



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7135/2021 - Quinta-feira, 6 de Maio de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	9
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	14
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	22
SECRETARIA JUDICIÁRIA	29
TRIBUNAL PLENO	43
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	52
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	65
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	280
TURMAS DE DIREITO PENAL	
2ª TURMA DE DIREITO PENAL	346
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	350
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	359
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO	377
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	388
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	395
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	402
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	409
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	436
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	461
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	495
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	526
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	560
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	585
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	608
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	648
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	649
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	655
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	689
SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	690
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	694
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL	703
SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM	717
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR I	722
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	724
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO	725
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	728
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	729
3A - UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL	753
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	794
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	904
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	906
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	914
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	921
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1070
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1084
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	1090

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	1152	
SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	1153	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	1154	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA	1195	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA	1196	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	1197	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	1216	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA	1217	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1255	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1287	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	1333	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	1338	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	1347	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	1402	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	1426	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA	1481	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1505
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1521
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1533
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1561
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		1562
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	1593	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1595	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1596	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1598	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1608	
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1612	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1624	
SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1634	
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	1645	
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1649	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---	1650	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	1653	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	1664	
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	1669	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1671	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	1681	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	1688	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1690	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1694	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	1700	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	1769	
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	1793	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1794	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1819	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	1821	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	1826	

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	1827
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	1858

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	1861
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	1863
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS	1865

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1868
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	1886
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	1889

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1891
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1941
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1942
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1948
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1949
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1955
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1959
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	1962

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1987
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	1995
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2011
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	2023
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2024
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	2029
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2031
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2035
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	2049
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	2051
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	2053
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2058
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	2098

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2102
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2114
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2117
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2122
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2332

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2338
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2357
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2362
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	2367

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2368
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2373
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2389
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	2390

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	2392
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	2394
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2395
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	2404
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	2407
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	2425
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2431
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2446
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 1 VARA CRIMINAL	2468
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	2471
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL	2487
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2491
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	2519
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2656
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2665
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2666
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	2674
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	2690
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	2691
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	2699
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	2701
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2704
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	2738
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	2744
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	2748
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2755
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2756
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2765
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	2766
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	2772
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2803
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2806
COMARCA DE OURÉM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	2854
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	2878
COMARCA DE FARO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO	2940
COMARCA DE JURUTI	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI-----	2942
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA-----	2948
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS-----	2954
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER-----	2995
COMARCA DE TERRA SANTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA-----	3044
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA-----	3057
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA-----	3074
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA-----	3076
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ-----	3077
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-----	3081
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-----	3084
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS-----	3136
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	3156
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	3160
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	3165
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	3167
COMARCA DE BUJARU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU-----	3170
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI-----	3192
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	3194
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	3195
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO-----	3198
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	3202
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	3203
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	3206
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ-----	3216
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	3220
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	3276
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	3278
SECRETARIA DA 1 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA-----	3286
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO-----	3340

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	3371
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	3374
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3376
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA	3385
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	3389
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3391
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3396
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	3399
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	3402
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3409
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	3412
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	3417
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	3427
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	3436
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	3440
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	3441
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	3442
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	3445
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	3449
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	3450
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	3474
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ	3479
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	3481
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	3486
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	3487
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	3495
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	3527

COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM-----	3530
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	3533
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS-----	3537
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	3544
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES-----	3555
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES-----	3567
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU-----	3574
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU-----	3597
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	3610
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	3612
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	3621
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	3629
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU-----	3634
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	3664
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	3672
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	3675
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	3685
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	3690
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ-----	3697
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ-----	3698
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	3703

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1606/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/01263,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 03/02/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 434/2020-GP, de 28/01/2020, publicada no DJe nº 6826, de 29/01/2020, que autorizou a CESSÃO do servidor BRUNO RODRIGUES CARDOSO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 145335, para a Procuradoria Geral do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 1609/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1564/2021-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 03 de maio a 01 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1610/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1564/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Comarca de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ulianópolis, no período de 03 de maio a 01 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1611/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1486/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, a contar de 07 de maio do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1612/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1564/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito José Torquato Araújo de Alencar, titular da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, no período de 03 de maio a 01 de junho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1613/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos, protocolizado sob o nº PA-MEM-2021/15052,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, nos dias 03 e 04 de maio do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1614/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o resultado do Concurso de Remoção de Servidores de 2019, constante do Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7009/2020, de 13/10/2020,

REMOVER a servidora CINTHIA LOPES DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 166596, da Comarca de São Félix do Xingu para a Comarca de Eldorado dos Carajás.

PORTARIA Nº 1615/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/02086,

NOMEAR o servidor ALAN MACIEL SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170739, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Félix do Xingu, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 1616/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/00461,

AUTORIZAR a cessão da servidora MARLENE FEITOSA DE SOUSA, Analista Judiciário - Pedagogia, matrícula nº 67865, lotada na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, para a Prefeitura Municipal de Belém, com ônus para o órgão cedente, mediante ressarcimento do órgão cessionário, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 06/02/2021.

PORTARIA Nº 1617/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/01588,

AUTORIZAR a cessão do servidor BRENO RAMOS GUIMARAES MARTINS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 54666, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 03/05/2021.

PORTARIA Nº 1618/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR o servidor ANTÔNIO THOMAZ COSTA BURLE, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 124265, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1619/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR o servidor OMAR PAES DE CARVALHO ROCHA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 44970, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1620/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR a servidora ANA LOURENÇA DOS SANTOS GALUCIO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62812, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1621/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR o servidor PAULO ANDREY CARVALHO ALMEIDA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 40610, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1622/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR a servidora RAIMUNDA DO SOCORRO SOARES ROSA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 4367, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1623/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR o servidor RUY GUILHERME RAMOS BRANDÃO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 57843, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1624/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR o servidor CLEBER CARDOSO DA COSTA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 124257, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1625/2021-GP. Belém, 04 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14996,

RELOTAR a servidora FRANCINETE TOBIAS PINTO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 59587, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

Portaria nº 1.626/2021-GP, DE 5 DE MAIO DE 2021.

Determina a colocação da logomarca digital correspondente à outorga do Prêmio CNJ de Qualidade, nos documentos oficiais do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 88/2020, que instituiu o regulamento para concessão do Prêmio CNJ Qualidade - ano de 2020, prevê no parágrafo único do art. 3º que "a cada uma das categorias e premiações será atribuída uma logomarca eletrônica, que poderá ser exibida nos respectivos sítios dos

tribunais até a premiação do ano seguinte",

Art. 1º DETERMINAR a todas as unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Pará a utilização, nos expedientes oficiais e nos sítios da internet, da logomarca eletrônica correspondente à última outorga recebida por este Tribunal no Prêmio CNJ de Qualidade.

§ 1º A posição da logomarca oficial, sempre que possível, deverá se posicionar na parte central do rodapé, abaixo do respectivo texto.

§ 2º O uso da logomarca oficial referenciada nesta Portaria será de observância obrigatória nos expedientes oficiais emitidos, a partir da publicação deste ato normativo.

§ 3º São considerados expedientes oficiais, dentre outros, os seguintes:

I - ofícios;

II - memorandos;

III - informações;

IV - convites;

V - comunicados.

Parágrafo único. A relação de documentos contida no § 3º não é exaustiva e não impede a utilização da logomarca oficial em outros expedientes oficiais utilizados pelas unidades administrativas e judiciárias deste Poder, desde que observadas as determinações contidas nesta Portaria.

Art. 2º A logomarca eletrônica será atualizada pelo Departamento de Comunicação do TJPA imediatamente após cada outorga do Prêmio CNJ de Qualidade, devendo ser disponibilizada a todas as unidades do Poder Judiciário paraense em formato digital e em adequada resolução.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1627/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

Considerando o pedido de licença médica da Juíza de Direito Eliane dos Santos Figueiredo, protocolizado sob o nº PA-OFI-2021/02149,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1564/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante, titular da 5ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família da Capital, UPJ das Varas de Família da Capital e 1º CEJUSC da Capital no período de 03 de maio a 01 de junho do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito José Antônio Ferreira Cavalcante, titular da 5ª Vara de Família, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara de Família da Capital, UPJ das Varas de Família da Capital e 1º CEJUSC da Capital no período de 02 de maio a 30 de julho do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1628/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Público e na 2ª Turma de Direito Público;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/14686;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, previstas para o período de 3 de maio a 1º de junho de 2021.

PORTARIA Nº 1629/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

DESIGNAR o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital no período de 10 a 17 de maio do ano de 2021.

PORTARIA Nº 1631/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2020/10044,

PRORROGAR, até 30/06/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 5816/2017-GP, de 11/12/2017, publicada no DJe nº 6334, de 12/12/2017, que colocou a servidora MARIALVA FRANCO PINHEIRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121401, À DISPOSIÇÃO do Fórum da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 1632/2021-GP. Belém, 05 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/14836,

DESIGNAR o servidor MARDEN LEDA NORONHA MACEDO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121398, para responder como Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas Recursais, durante o afastamento por férias do titular, Carlos André Neves do Vale, matrícula nº 46639, no período de 03/05/2021 a 17/05/2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 048/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 422961 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Sindicância nº 0004295-92.2020.2.00.0814-PJE.

R E S O L V E:

I - PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0004295-92.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 05/2021-CJCI, publicada no DJE em 26/02/2021, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 05 de maio de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA

Corregedora - Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003269-59.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ACARÁ/PA, ERIVALDO VALENTE QUEIROZ, MAGISTRADO DR. WILSON DE SOUZA CORREA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo originada a partir da r. Decisão prolatada pela então Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de lavra da Corregedora à época, Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 2019.6.000723-1 (SAPCOR) proposta por Alcino dos Reis Gomes para apuração de suposta falta funcional do servidor CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, quando respondia como Diretor de Secretaria da Vara Única de Acará, capaz de ensejar prejuízo ao regular andamento dos Autos Judiciais de nº 0003604-17.2013.814.0076, em trâmite naquela Unidade Judiciária.

O referido feito foi arquivado, tendo em vista que restou demonstrado que o servidor reclamado CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA agiu em conformidade com a lei e nos estritos limites legais, uma vez que a paralisação processual alegada se deu a partir março/2018, quando este já não fazia parte do quadro de servidores da Vara de Acará, tendo sido removido para a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua desde 01/10/2017. No mesmo passo, a citada Decisão determinou o encaminhamento dos autos a então CJCI para apuração dos fatos relatados pelo servidor CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, no que diz respeito a responsabilidade por suposta morosidade na tramitação do Processo nº 0003604-17.2013.814.0076.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido, por meio do Magistrado Dr. Wilson de Souza Correa, respondeu relatando todo o trâmite da Ação, bem como informando que:

¿1) o reclamante CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA, prestou serviços nesta unidade judiciária no período de 10/09/2012 a 04/10/2017, e atualmente encontrasse lotado na comarca de ANANINDEUA-PA;

2) o reclamante responde ao PAD Nº. 2018.6.000234-9, instaurado pela CJCI, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade, em razão de fatos que, em tese, indicam a possível prática de lesão a direito de terceiros (pessoas idosas, aposentadas, pensionistas e inválidas, que vivem em condições paupérrimas), de atos atentatórios à honra e à dignidade da justiça, que se encontra em tramitação na Comissão Disciplinar I do TJPA;

3) as afirmações feitas pelo reclamante são falsas, talvez motivadas por algum interesse pessoal contrariado, pois nem este, ou qualquer outro processo permanece, ou permaneceu no gabinete do reclamado aguardando a prática de qualquer ato processual por período superior ao prazo legal, muito menos por período superior a 01 (um) ano, conforme o afirmado. Estas afirmações têm clara intenção infamante e caluniosa, e em tese, configuram denúncia caluniosa e transgressão disciplinar. Se ocorreu algum tipo de morosidade neste processo, ou em algum outro durante o período em que o reclamante CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA respondeu pela direção da secretaria judicial desta comarca, esta se deveu, única e exclusivamente, à conduta desidiosa do reclamante.¿

Em consulta aos autos no sistema LIBRA, constatou-se que o processo teve regular tramitação, com diversas movimentações, que em 21/10/2020 houve trânsito em julgado da Sentença, com expedição de alvará de levantamento de valores em favor da parte, expedido em 02/09/2020, encontrando-se exaurido o processo.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, aliados às informações prestadas pelo magistrado, e às colhidas por meio de consulta ao sistema LIBRA, observo que a morosidade reclamada não subsiste, destacando-se que, após sanadas as irregularidades, já devidamente apuradas na Reclamação Disciplinar nº 2019.6.000723-1 (SAPCOR), o feito foi chamado à ordem, tendo o processo retomado sua marcha regular, encontrando-se atualmente com Sentença transitada em julgado, tendo sido exaurida a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 29 de abril de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0002875-52.2020.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: OZIEL CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADA: WILZA MENDES DA SILVA - OAB-PA 17.492

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Reclamação por excesso de prazo formulada por OZIEL CHAGAS DOS SANTOS, por intermédio de sua advogada WILZA MENDES DA SILVA, em desfavor do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA, expondo morosidade na tramitação do Processo nº 0014912-11.2014.8.14.0401.

Alega que, conforme certidão de execução, o término da sua pena se deu em 20/03/2020, no entanto até a presente data o juízo não se manifesta sobre o pedido de cumprimento de pena para que o processo se encerre.

Instado a se manifestar, o Juízo Reclamado, por meio da Magistrada Dra. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS, manifestou-se, informando que:

¿Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que **o processo foi julgado no dia 17/03/2021**, estando com o Ministério Público para manifestação desde 27/10/2020, vindo os autos conclusos em 05/03/2021.

Informo ainda, conforme decisão proferida às fls. 129, no dia 29/07/2020, nos autos, mesmo estando o processo físico com tramitação suspensa em razão da pandemia, foi dado o devido impulso oficial, relatando ademais, que a defesa ficou 7 (sete) meses para justar a documentação pertinente ao pleito, presente às fls. 112/114 dos autos.¿ (grifos postos)

Em consulta dos autos pelo sistema LIBRA, constatou-se que consta decisão do dia 17/03/2021, com julgamento pela Extinção da Punibilidade do apenado, em razão do cumprimento integral da pena, com fundamento no art.66, II da Lei de Execução Penal.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo nº 0014912-11.2014.8.14.0401, com o julgamento de extinção da

punibilidade.

Da leitura das informações que integram o aludido processo, aliadas às obtidas por meio do Sistema LIBRA, apura-se que o processo, objeto de representação, obtiveram uma marcha processual regular, entretanto, permaneceu sem movimentação pelo lapso de 07 (sete) meses por culpa exclusiva da defesa, tempo este em que a mesma levou para juntar aos autos a documentação referente ao pleito do requerente.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 29 de abril de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003342-31.2020.2.00.0814

REQUERENTE: ANTÔNIO MIRANDA SOBRINHO - INCRA

REQUERIDOS: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PORTEL

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - IMÓVEL RURAL - IRREGULARIDADE REGISTRAL ¿ PRECEDENTE ADMINISTRATIVO COM EFEITO VINCULANTE ¿ COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO JUÍZO AGRÁRIO ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2021 - CGJ

Tratam os presentes autos de pedido de providências formulado pelo Sr. Antônio Miranda Sobrinho, Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma, informando irregularidades registrares e fundiárias relativas à área registrada sob o nº 1.223, Livro Ficha 2 - C da Comarca de Portei, uma vez que este imóvel teria origem em aforamento expedido pelo Instituto de Terras do Pará em 19/01/1965 acima do limite constitucional, bem como estaria sobreposto à gleba federal.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Atenta aos autos, observo tratar-se de situação exaustivamente discutida quando da análise do expediente PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, por meio da Decisão ID 310786, publicada no Diário da Justiça nº 7100/2021, de 15.03.2021, ao qual esta Corregedoria atribuiu efeito normativo ao entendimento ali exposto, qual seja:

(...)

5. Atribuo, caráter normativo geral e normativo a presente decisão, para **firmar a competência dos Juízos das Varas Agrárias para as questões envolvendo demandas administrativas de registro de imóveis de terras rurais, cabendo a este Órgão Censor a função recursal e disciplinar em qualquer caso.**

(...)

Dessa forma, seguindo o entendimento firmado por este Órgão Orientador, valho-me da fundamentação exposta no *decisum* ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, para:

1. **REAFIRMAR** a competência originária correccional do Juízo de Direito de Registros Públicos da Comarca de Portel, para apreciar as causas relativas ao registro imobiliário em comento, devendo os interessados, caso assim entendam, dirigirem-se àquele juízo para que, na qualidade de corregedor natural, o magistrado local analise a demanda;
2. **DETERMINAR** a juntada de cópia da citada decisão ID 310786, referente ao PJeCOR nº 0003902-70.2020.2.00.0814, nestes autos, como parte integrante desta decisão;
3. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Portel que proceda, se ainda não realizado, as averbações de bloqueio e cancelamento nas matrículas enquadradas ao regramento dos Provimentos nº 013/2006/CJCI e 02/2010/CJCI, em tudo comunicando esta Corregedoria e/ou o Juiz Agrário competente, nos termos do art. 22 e 25, do Provimento Conjunto nº 04/2021-CJRMB/CJCI;
4. **DETERMINAR** ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Portel que providencie a notificação das partes envolvidas, nos termos da lei e normativos pertinentes, acerca dos bloqueios e cancelamentos efetuados;
5. **DETERMINAR** sejam os autos encaminhados ao Juízo Agrário de Castanhal para **ciência**, bem como ao Magistrado Titular da Vara de Registros Públicos da Comarca de Portel, para proceder **correição ordinária** na serventia em referência, nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2020/CJRMB/CJCI;
6. **DETERMINAR** ciência ao INCRA, requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO 0005384-53.2021.2.00.0814

REQUERENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB/MG 135.14

REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO SATISFEITA. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Pedido de Providências formulado pelo causídico Marcelo Hugo de Oliveira Campos, OAB/MG 135140, em desfavor do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, alegando, em síntese, que interpôs tempestivamente embargos de declaração nos autos do processo nº 000965-92.2017.8.14.0005, juntados em 15/10/2020, contudo, em 28/10/2020 foi proferida decisão determinando a homologação da desistência do prazo recursal, bem como a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos, sem a análise do recurso interposto.

Aduz que tentou contato com a Unidade, através de telefone e e-mail, porém não obteve qualquer retorno.

Regularmente notificado, o Juízo requerido manifestou-se nos autos por meio do Ofício nº 026/2021 à Sec 3ª Vara, informando que a decisão proferida foi cadastrada de forma equivocada.

Esclarece que em 06/11/2020, foi enviado e-mail para a Secretaria da Vara solicitando informações sobre o referido processo, tendo sido tal e-mail respondido em 09/11/2020, com a informação de que os Embargos seriam remetidos para o Exequente apresentar contrarrazões.

Informa, por fim, que os autos retornaram e serão remetidos ao Gabinete do magistrado para julgamento dos Embargos

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos observa-se que, após ser cientificado para prestar esclarecimentos acerca do presente expediente, o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, informou que a decisão proferida em 28/10/2020 foi cadastrada de forma equivocada. Informa ainda, que os autos serão remetidos ao gabinete do magistrado para julgamento.

Destarte, prestadas as devidas informações, e tendo sido demonstrado que foi sanado o equívoco em questão, entendo que restou esgotado o objeto da presente demanda, razão pela qual determino o seu **ARQUIVAMENTO**, recomendando ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que envide os esforços necessários à consecução dos atos do processo objeto deste pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 30 de abril de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004232-67.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SERGIO RENATO SILVA SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021- /CGJ

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. SENTENÇA PROFERIDA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Reclamação por excesso de prazo formulada por SERGIO RENATO SILVA SANTOS, perante a Corregedoria Geral de Justiça, em desfavor do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE, expondo morosidade na tramitação dos Processos nº 0002313-51.2012.814.0032 e 0002345-56.2012.814.0032, alegando que ambos estão há mais s de 02 anos conclusos no gabinete do Juiz, sem decisão.

Instado a se manifestar, o Juízo Reclamado, por meio do Magistrado Dr. Thiago Tapajós Gonçalves, manifestou-se, informando que:

¿Excelência, em que pese a demora da tramitação dos feitos, destaco que em nenhum momento ocorreu desídia deste Magistrado na condução dos feitos, ocorre que neste Juízo tramitam cerca aproximadamente de 7.000 processos, entre físicos e digitais, com competência cível, criminal e infância e juventude, havendo processos com prioridade absoluta como ações com réus presos, violência doméstica, menores e idosos. Ademais, o juízo enfrenta dificuldades pelo número reduzido de servidores, o que já é de conhecimento de Vossa Excelência, o que sem dúvida inviabiliza a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Destaco que, em pese a paralisação dos feitos em gabinete, **os Processos voltaram a ter seu tramite regularizado, sendo proferidas sentenças de mérito no dia 20 de novembro de 2020, em anexo**, devidamente publicadas no DJE.¿ (grifos postos)

Em consulta dos autos pelo sistema LIBRA, constatou-se que constam decisões do dia 20/11/2020, julgando a procedência dos pedidos do Autor em ambos os processos, condenando o Município Réu à indenização por danos morais, dentre outros pedidos, com Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos Processos nº 0002313-51.2012.814.0032 e 0002345-56.2012.814.0032.

Da leitura das informações que integram o aludido processo, aliadas às obtidas por meio do Sistema LIBRA, apura-se que os processos, objeto de representação, obtiveram uma marcha processual regular, entretanto, permaneceu sem movimentação pelo lapso superior a um ano, retomando sua marcha processual em 20/11/2020 por meio das Sentença prolatadas.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 29 de abril de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº 005/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0002739-46.2011.8.14.0049

CREDOR(A): Raimundo Nonato da Silva Pimentel

ADVOGADO(A): Marcelo de O. Castro Rodrigues Vidinha - OAB/PA nº 10491

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social

PROCURADORIA: Eli Menezes Bessa ç OAB/PA nº 28203-B

Raphael Araújo Colares de Freitas ç OAB/PA nº 23439

DESPACHO

Tendo em vista os fatos relatados pela parte credora (fl. 71), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social ç INSS para, efetivamente, disponibilizar o crédito devido.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº.: 022/2015

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0021345-48.2011.814.0301

CREDOR(A): Ruth Helena Teixeira de Lima

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº 5888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº 11290

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ̂ EC nº.94/2016, nº.99/2017 e nº.109/2021, intimem-se

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls.127/134, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no mesmo prazo de cinco dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.127/134.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Pagas as custas de expedição de alvará eletrônico ou autorizada a dedução do seu valor do crédito a ser liquidado, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com a instrução técnica formalizada (cálculos), atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela parte credora e/ou beneficiários.

Caso a parte credora e/ou beneficiária não forneça os dados acima, ou havendo necessidade de regularização sucessória, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ̂ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

Precatório nº 053/2010

Processo de Origem: nº. 0006218-20.1997.8.14.0301

Credor(a): Heloisa de Macêdo Lins (e outros)

Requerente/Interessado: Espólio de Minervina Alves Roberto da Silva

Advogado: Pojucan Tavares Advocacia S/S, Fábio Tavares de Jesus (OAB/PA nº.9777) e Heron

Martins Silva Maués (OAB/PA nº. 22349)

Ente devedor: Estado do Pará

Procuradoria geral: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº.14800)

DESPACHO

Considerando que a sucessão processual deve ser requerida ao Juízo da Execução, conforme despacho de fls. 1171 (Vol.III), também deve ficar a cargo daquele juízo a decisão acerca da possibilidade de o inventário e a partilha serem feitos em comarca diversa do foro do domicílio da parte credora falecida.

Publique-se.

Belém, 05 de maio de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência

Coordenadoria de Precatórios ¿ TJPA

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº.: 069/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0026169-94.2007.814.0301

CREDOR(A): Natécia Medeiros Maurício

ADVOGADO(A): Lia Daniela Lauria ¿ OAB/PA nº 10719

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº. 14800

DECISÃO

A parte credora manifestou interesse em fazer acordo no precatório, conforme oportunizado no edital nº 01/2021 (fl. 106).

Ocorre que o precatório da parte credora foi inscrito em 21.06.2018, com inserção na lista cronológica de 2019, sendo que o edital nº 001/2021 contempla apenas precatórios inscritos na lista cronológica dos anos de 2017 e 2018.

Assim, **indefiro** o pedido, ressalvada a possibilidade de a parte credora reiterar o pedido em caso de novo edital que contemple os precatórios inscritos na lista cronológica de 2019.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 070/2018

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0026169-94.2007.814.0301

CREDOR(A): Ivete Medeiros Maurício

ADVOGADO(A): Lia Daniela Lauria ç OAB/PA nº 10719

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800

DECISÃO

A parte credora manifestou interesse em fazer acordo no precatório, conforme oportunizado no edital nº 01/2021 (fl. 85).

Ocorre que o precatório da parte credora foi inscrito em 21.06.2018, com inserção na lista cronológica de 2019, sendo que o edital nº 001/2021 contempla apenas precatórios inscritos na lista cronológica dos anos de 2017 e 2018.

Assim, **indefiro** o pedido, ressalvada a possibilidade de a parte credora reiterar o pedido em caso de novo edital que contemple os precatórios inscritos na lista cronológica de 2019.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº: 156/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0000192-25.2007.814.0000

CREDOR(A): Regina Nazaré Naif Bastos

ADVOGADO(A): Renan Azevedo Santos ç OAB/PA nº 18988

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800

DECISÃO

A parte credora manifestou interesse em fazer acordo no precatório, conforme oportunizado no edital nº 01/2021 (fls.125/126).

Ocorre que o precatório da parte credora foi inscrito em 24.09.2019, com inserção na lista cronológica de 2021, sendo que o edital nº 001/2021 contempla apenas precatórios inscritos na lista cronológica dos anos de 2017 e 2018.

Assim, **indefiro** o pedido, ressalvada a possibilidade de a parte credora reiterar o pedido em caso de novo edital que contemple os precatórios inscritos na lista cronológica de 2021.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de maio de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº.: 001/2021

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0058227-06.2011.814.0301

CREDOR(A): Wanda Ivany Loureiro Lima

BENEFICIÁRIO: Jader Nilson da Luz Dias

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias ç OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADORIA: José Alberto Soares Vasconcelos ç OAB/PA nº. 5.888

Bruno Cezar Nazaré de Freitas ç OAB/PA nº. 11.290

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos, instruído com documentos (fls.72/74).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls.75/79), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fls. 80, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito étário para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º da Constituição Federal (Redação ç EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, no mesmo prazo, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 75/79, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 75/79).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), arts.74 e 86 da Resolução nº.303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à **parte credora/requerente WANDA IVANY LOUREIRO DE LIMA**, assim como à parte **beneficiária JADER NILSON DA LUZ DIAS** a título de honorários contratuais destacados no percentual informado, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação do crédito inscrito na espécie requisitória, providencie-se a exclusão do registro em lista cronológica de apresentação, bem como os necessários registros e baixas no sistema de dados ç precatórios, com formal ciência ao juízo de execução ç via ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de maio de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 12 de maio de 2021, às 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos, por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados:

PARTE ADMINISTRATIVA

1-EDITAIS DE PROMOÇÃO - 3ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1.1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara do Juizado Especial Cível do Distrito de Icoaraci** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 9/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 2/12/2020.

1.2- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** ao **4º (quarto) dos 22 (vinte e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 10/2020-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 2/12/2020.

1.3- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** ao **4ª Vara do Tribunal do Júri** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância, **Edital nº 1/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/2/2021.

2 - **ESCOLHA** de lista tríplice pertinente ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Substituto, na Classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, decorrente da posse do Exmo. Sr. Diogo Seixas Conduru, na vaga de Membro Efetivo, classe Jurista, a qual restou vacante em 23/3/2021, conforme o Ofício nº 1668/2021-TRE/PRE/GABPRE (PA-EXT-2021/01651). Edital TRE/PA nº 2/2021-SJ, SIGA-DOC PA-PRO-2021/01038, publicado no Diário da Justiça em 5/4/2021.

RESENHA: 06/05/2021 A 06/05/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00032212920208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO A??o:
Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistra em: 05/05/2021---REQUERIDO:JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Tribunal Pleno Gabinete do Des. JosÃ© Maria Teixeira do RosÃ¡rio Processo Administrativo Disciplinar nÂ° 0003221-29.2020.8.14.0000 Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Requerido: Juliana Lima Souto Augusto Desembargador relator: JosÃ© Maria Teixeira do RosÃ¡rio DecisÃ£o Defiro o pedido de prorrogaÃ§Ã£o de prazo, postulado pela juÃ­za processada, para a juntada da documentaÃ§Ã£o referida em seu interrogatÃ³rio, por mais dois dias a contar da publicaÃ§Ã£o deste despacho. Findo este, com ou sem a juntada dos documentos, tem inÃ­cio o prazo sucessivo de dez dias para o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado e, em seguida, a magistrada para manifestaÃ§Ã£o e razÃµes finais, respectivamente. DÃ¡-se ciÃªncia ao Douto Procurador de JustiÃ§a vinculado neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se na forma da Lei. BelÃ©m, 05 de maio de 2021. JOSÃ MARIA TEIXEIRA DO ROSÃRIO

Desembargador relator

ATA DE SESSÃO

14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **28 de abril de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e o Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES**. Desembargadores justificadamente ausentes **LEONARDO DE NORONHA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h5min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro iniciou a sessão fazendo uma homenagem à Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, falecida no último dia 14/4/2021, ocasião em que realizou a leitura de um texto de despedida, para, em seguida, exibir um vídeo em homenagem à Magistrada que faleceu vítima da COVID-19. O Exmo. Desembargador Milton Nobre fez uso da palavra para corroborar as palavras da Presidente, no sentido de registrar o pesar pelo falecimento da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento fez uso da palavra para lamentar o falecimento da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos também ratificou as manifestações dos demais, propondo, ainda, que o Tribunal Pleno encaminhasse ofícios de pesar a todos os magistrados e servidores do Poder Judiciário, vítimas da COVID-19. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro informou a todos que a Presidência está muito atenta e presente na busca de informações pelo estado de saúde de todos os magistrados e servidores que encontram-se enfermos. Propôs, outrossim, envio de ofício de pesar à família enlutada da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares e, também, do servidor José Maria de Noronha Tavares, os quais faleceram vítimas da COVID-19, tendo sido tais proposições acolhidas, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes usou da palavra para abonar as manifestações de pesar pelo falecimento da Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares e, também, registrou o falecimento do professor da Universidade Federal do Pará Antônio Erlindo Braga, ocorrido em 16/4/2021, propondo votos de pesar à família enlutada, tendo sido tal proposição acolhida, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿ DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA** do cargo ocupado pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, em razão de falecimento, ocorrido em 14/4/2021, na forma do artigo 5º, § 3º, do Regimento

Interno do TJPA.

Decisão: à unanimidade, declarada a vacância do cargo ocupado pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário das Exmas. Senhoras Desembargadoras Célia Regina de Lima Pinheiro (24/4) e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (26/4).

O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre parabenizou a Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro pela passagem de seu aniversário, ocorrido no último dia 24/4, desejando-lhe saúde e felicidades na vida. A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina agradeceu e registrou, ainda, as felicitações pelo aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, tendo a aniversariante agradecido os votos. Os Exmos. Srs. Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Mairton Marques Carneiro se uniram às manifestações dos demais parabenizando as aniversariantes.

- APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de Maio/2021.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

1- EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA - PROMAG

1.1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Almeirim**, 1ª Entrância, **Edital nº 1/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ODINANDRO GARCIA CUNHA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; e WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado André Souza dos Anjos, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, único candidato apto no primeiro quinto sucessivo, por ocasião do julgamento.

1.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Medicilândia**,

1ª Entrância, **Edital nº 2/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; EDINALDO ANTUNES VIEIRA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovida, pelo critério de merecimento, a Magistrada Liana da Silva Hurtado Toigo, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará, única candidata apta no primeiro quinto sucessivo, por ocasião do julgamento.

1.3- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Porto de Moz**, 1ª Entrância, **Edital nº 3/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ODINANDRO GARCIA CUNHA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.4- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Santana do Araguaia**, 1ª Entrância, **Edital nº 4/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do

Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.5- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Vitória do Xingu**, 1ª Entrância, **Edital nº 5/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovida, pelo critério de merecimento, a Magistrada Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará, única candidata apta no primeiro quinto sucessivo, por ocasião do julgamento.

1.6- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Ipixuna do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 6/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER RÉGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE

PONTES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: a lista foi formada pelos Magistrados José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior e Sílvia Clemente Silva Ataíde, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

1.7- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Garrafão do Norte**, 1ª Entrância, **Edital nº 7/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; EDINALDO ANTUNES VIEIRA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: a lista foi formada pelos Magistrados Aubério Lopes Ferreira Filho e Sílvia Clemente Silva Ataíde, sendo promovida, pelo critério de merecimento, a Magistrada Sílvia Clemente Silva Ataíde, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará.

1.8- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância, **Edital nº 8/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz

de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: prejudicado, em razão da desistência de todos os candidatos inscritos.

1.9 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Mocajuba**, 1ª Entrância, **Edital nº 9/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: edital prejudicado em razão das promoções anteriores.

1.10 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Concórdia do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 10/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; IRAN FERREIRA

SAMPAIO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUANA ASSUNCAO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, promovido pelo critério de antiguidade o Magistrado Iran Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

1.11- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Faro**, 1ª Entrância, **Edital nº 11/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Rurópolis; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; e VILMAR DURVAL MACÊDO JÚNIOR, Promovido na 10ª SOTP, em 24/3/2021, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Juruti.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão, Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

1.12- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Pacajá**, 1ª Entrância, **Edital nº 12/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de

Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, promovido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Edinaldo Antunes Vieira, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

1.13- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Santa Luzia do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 13/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

JOSÉ JOCELINO ROCHA - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Goianésia; KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim; e TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Gurupá.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Talita Danielle Costa Fialho dos Santos, Titular da Vara Única da Comarca de Gurupá.

1.14- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **São Domingos do Araguaia**, 1ª Entrância, **Edital nº 14/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; HUDSON DOS SANTOS NUNES, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NATÁLIA ARAÚJO SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; TADEU TRANCOSO DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS

PACHECO DE ARAÚJO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, promovida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Andréa Aparecida de Almeida Lopes, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará.

1.15- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **São Félix do Xingu**, 1ª Entrância, **Edital nº 15/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

JULIANO DANTAS JERÔNIMO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte; e KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO - desistiu, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

- Suspeições: Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Decisão: suspenso o processo de remoção, em virtude da proposta de recusa apresentada pela Corregedoria Geral de Justiça.

1.16- Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **São Sebastião da Boa Vista**, 1ª Entrância, **Edital nº 16/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/1/2021. Magistrados inscritos:

ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANA BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ SOUZA DOS ANJOS - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ANDRÉA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CAROLINE BARTOLOMEU SILVA - desistiu, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; EDINALDO ANTUNES VIEIRA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILLO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; IRAN FERREIRA SAMPAIO ; desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONCALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUANA ASSUNCAO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUÍS AUGUSTO TUON, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, promovido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Leandro Vicenzo Silva Consentino, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

2- EDITAIS DE REMOÇÃO - 2ª ENTRÂNCIA - PROMAG

2.1- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** da Comarca de **Redenção**, 2ª Entrância, **Edital nº 14/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/2/2021. Magistrados inscritos:

ANA PRISCILA DA CRUZ, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia; BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Redenção; e NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Redenção.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Leonila Maria de Melo Medeiros, Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Redenção.

2.2- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Paragominas**, 2ª Entrância, **Edital nº 15/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/2/2021. Magistrados inscritos:

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE (removido na 10ª SOTP, em 24/3/2021), Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba; ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO (removido na 10ª SOTP, em 24/3/2021), Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; ENGUELLES TORRES DE LUCENA (removido na 10ª SOTP, em 24/3/2021), Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará; LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES - desistiu, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Altamira; MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Maracanã; RAFAEL DA SILVA MAIA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí; RAFAEL GREHS - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; e RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Parauapebas;

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Márcio Teixeira Bittencourt, Titular da Vara Única da Comarca de Maracanã.

2.3- Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Santa Izabel do Pará**, 2ª Entrância, **Edital nº 16/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 25/2/2021.

Magistrados inscritos:

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Soure; ADRIANO FARIAS FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE (removido na 10ª SOTP, em 24/3/2021), Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Itaituba; ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém; ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri; AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marabá; BARBARA OLIVEIRA MOREIRA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena; BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção; CAIO MARCO BERARDO - desistiu, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá; CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO (removido na 10ª SOTP, em 24/3/2021), Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara; DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás; DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Paragominas; DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba; ENGUÉLLYES TORRES DE LUCENA (removido na 10ª SOTP, em 24/3/2021), Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves; FERNANDA AZEVEDO LUCENA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas; FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas; FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança; JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará; JÚLIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Criminal da Comarca de Capanema; LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS - desistiu, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção; LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES - desistiu, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira; MÁRCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá; MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Maracanã; MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema; RAFAEL DA SILVA MAIA, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí; RAFAEL GREHS, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba; RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas; e ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Bárbara Oliveira Moreira, Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810969-16.2019.8.14.0000)

Impetrante: Bergson Pereira de Lima (Adv. Antonio Kennedy Lima Rocha - OAB/GO 50269)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ¿ OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Decisão: adiado a pedido do Relator.

2 ¿ Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801496-69.2020.8.14.0000)

Agravante: Juliana de Araújo Sarges (Advs. Paulo Henrique Pimenta Costa - OAB/PA 18477, Camila Araújo Trindade - OAB/PA 24179, Ana Cristina Azevedo Furtado Munhoz - OAB/PA 19695)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, agravo interno conhecido e desprovido.

3 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805977-12.2019.8.14.0000)

Impetrante: Elieuzza Alves dos Santos (Adv. Paulo Sérgio de Lima Pinheiro - OAB/PA 8726)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Educação do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins.

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- **Impedimento:** Des. Célia Regina de Lima Pinheiro

- **Presidência:** Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, segurança denegada.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Comarca de BELÉM (0000705-36.2020.8.14.0000) ¿ SIGILOSO

Réu: (Advs. Georgina Nauar Noronha ¿ OAB/PA 26735, Márcio Noronha Seabra ¿ OAB/PA 27815)

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

- **Impedimento:** Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

- **Suspeições:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Rosileide Mara da Costa Cunha, Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

- Na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 17/3/2021, feito retirado de pauta a pedido da defesa do réu e acolhido pelo Relator e membros do Pleno, com posterior inclusão na pauta do dia 28/4/2021.

Decisão: retirado de pauta por determinação do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 11h36min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0000896-70.2013.8.14.0083 Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 21764/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PAULINA PACHECO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: FRANCINETE NOVAES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: CARLOS ALBERTO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: VANETE DE SOUZA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LAIDES SANTIAGO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: RAIMUNDO CARDOSO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUSCICLEY RODRIGUES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JOSE ANTONIO DE ARAUJO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ENDALICE DO SOCORRO RIBEIRO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JACIRA SOUZA DA SILVA TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: EVERTON JOSE DE SOUZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LUCIA INES DOS SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: JUCIVALDO CARMO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: ROSENILDO NOGUEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: LHUZIVALDO DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES FERREIRA OAB: 8934/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 0000896-70.2013.8.14.0083

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

EMBARGADA: PAULINA PACHECO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

DESPACHO

Inclua-se o feito na pauta de julgamentos do Plenário Virtual.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento, devendo observar pedido de que as publicações de interesse da parte embargante sejam feitas em nome do advogado Danilo Victor da Silva Bezerra, OAB/PA 21.764 (fl. 10 do ID n.º 4.271.072).

Publique-se. Intimem-se.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0807635-71.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RAFAEL AUGUSTO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807635-71.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRA

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REIS

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Intime-se o Estado do Pará (executado) para, no prazo legal, manifestar-se acerca da proposta de acordo formalizada pelo exequente (ID 4880022). Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 30 de abril de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809993-43.2018.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE TOLENTINO MENDES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809993-43.2018.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR AUTÁRQUICO: GILSON ROCHA PIRES

DECISÃO EMBARGADA: MONOCRÁTICA (ID 4192445)

EMBARGADO: JOSÉ TOLENTINO MENDES CARVALHO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo IGEPREV em face de decisão unipessoal que homologou neste pedido de cumprimento a importância de R\$ 149.752,66 (cento e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), por conseguinte reconheceu como excesso de execução a quantia de R\$ 108.920,27 (cento e oito mil novecentos e vinte reais e vinte e sete centavos). Além disso, impôs, em desfavor da autarquia previdenciária, honorários de sucumbência em percentual mínimo, e, em face do exequente honorários verba honorária arbitrada por equidade.

Em síntese, o embargante alega contradição, posto que o CPC estipula a condenação em honorários em percentual. Requereu o provimento dos aclaratórios com atribuição de efeito modificativo ao decisório recorrido.

Apesar de intimado o embargado não apresentou manifestação (ID 5046090).

DECIDO.

A contradição que enseja correção pela via estreita dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, mediante existência de proposições conflitantes.

Data vênua, não é isto que ocorre na espécie. A decisão embargada foi absolutamente clara quando apreciou a sucumbência da parte exequente, decorrente do excesso de execução, tendo consignado quanto a respectiva o critério de equidade consoante julgado do Egrégio Plenário do TJPA, senão vejamos:

“Por outro lado, havendo excesso de execução o exequente deve responder por honorários advocatícios em favor do IGEPREV, porém, arbitrados de forma equitativa consoante decisão vinculativa do STJ (recurso repetitivo) REsp nº 1.134.186/RS, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.” (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

O Plenário desta Corte Estadual também decidiu. Confira-se:

“1) AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VALORES COMPLEMENTARES DE PRECATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1 - A matéria tratada no presente agravo interno consiste em insurgência recursal de 03 (três) grupos de Delegados de Polícia Civil, respectivamente, de 25, 81 e 226 associados, contra decisão monocrática de homologação de cálculos, proferida em sede de embargos à execução de valores complementares de precatório, expedido em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Pará – ADEPOL em favor dos seus associados, face o inadimplemento no pagamento dos Precatórios Requisitórios n.º 83/05 e 84/05, em período anterior a vigência do regime especial da Emenda Constitucional n.º 62/2009, posto que o pagamento dos precatórios ocorreu em 31.07.2007 e deveria ser quitado até o dia 31.12.2006, ensejando assim a diferença de juros e correção monetário do período do inadimplemento do acordo firmado entre as partes no processo;

2) DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EM FAVOR DE 25 ASSOCIADOS QUE INGRESSARAM NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DOS TEMAS 82 E 499 DO STF.

2 - Em relação ao pedido de expedição de precatório em favor de 25 (vinte e cinco) associados da impetrante, que ingressaram na demanda na fase de execução, sob o fundamento da existência de distinguishing que desautoriza a aplicação dos temas n.º 82 e 499 do STF, a matéria restou superada, posto que o pedido encontra óbice na decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli (fls. 1415), que deu provimento ao agravo interposto pelo Estado do Pará contra decisão da Presidência do TJE/PA, de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, reformando assim o entendimento consignado no acórdão n.º 93.104, publicado em 26.11.2010 (fls. 1201/1206), tendo em vista que determinou a aplicação do entendimento proferido no julgamento da repercussão geral dos Temas n.º 499 e 82 do STF, o que impossibilita a reapreciação da matéria por este Colegiado por ocorrência de preclusão máxima (coisa julgada);

3) DA REMESSA DO PROCESSO AO CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

3 - In casu não se caracterizou a necessidade de remessa do processo ao Contador do Juízo, pois somente é utilizado o expert, em auxílio do Juiz, quando há necessidade de apuração técnica contábil para dirimir a divergência, o que não ocorre no caso concreto, onde a matéria objeto da impugnação é exclusivamente de direito, consubstanciada na fixação dos parâmetros legais de juros e correção monetária, assim como interpretação de cláusulas do acordo firmado entre as partes, o que foi dirimido na decisão agravada, e os agravantes não indicaram, oportunamente, na impugnação aos embargos ou no agravo interno, qual a incorreção existente nos cálculos realizados na planilha homologada na decisão recorrida;

4) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. NOVA RELAÇÃO JURÍDICA.

4 - Os embargos do devedor opostos com a finalidade de impugnar o valor executado constituem ação autônoma com finalidade própria, que não se confunde com a relação jurídica do mandado de segurança,

onde foi originado o crédito executado e houve acordo entre as partes sobre os honorários, por conseguinte, não há óbice a fixação de honorários de sucumbência na decisão que resolveu os embargos à execução de decisão proferida em mandado de segurança. Precedentes do STJ;

5) DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CPC/15 FACE A DECISÃO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TER SIDO PROFERIDA EM 17.12.2018.

5 - O Superior Tribunal de Justiça definiu que o nascedouro dos honorários de sucumbência ocorre no momento em que é proferida a prestação jurisdicional e definido o advogado merecedor desse direito, portanto, o marco temporal para fins de definição da lei de regência é a data em que é proferida a sentença de arbitramento, ou seja: proferida a sentença na vigência do CPC/73, serão aplicadas as regras desse diploma legal, até o trânsito em julgado, mas proferida a sentença a partir de 18.03.2016, data da vigência do CPC/15, aplicam-se as regras deste último diploma processual. Na espécie, aplicam-se as regras do CPC/15, em relação aos honorários de sucumbência, posto que a decisão agravada foi proferida quando já vigente o novo diploma processual civil, em 17.12.2018, sem violação a regra disposta nos arts. 14 e 1.046, §2.º, do CPC/15. Precedentes do STJ;

6) DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

6 - A ausência de cláusula penal sobre honorários em nada beneficia os agravantes, posto que o arbitramento de honorários de sucumbência não tem origem no contrato firmado entre as partes, mas sim na existência de previsão legal, ex vi art. 85 do CPC/15;

7) DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA.

7 - Não se acolhe também a existência de sucumbência recíproca, pois não consta da decisão recorrida a existência de sucumbência do Estado do Pará, em relação a aplicação de multa, por atraso no pagamento dos precatórios, inclusive a matéria não foi sequer objeto das impugnações e dos cálculos apresentadas pelas partes, portanto, não há base legal ou jurisprudencial para tal fixação;

8) DA EXCESSIVIDADE DO ARBITRAMENTO. CARACTERIZADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.

8 - In casu não se caracterizou proporcional e razoável o arbitramento, posto que não atendidos os parâmetros de grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo dispendido, ensejando a reforma da decisão neste particular, para reduzir os honorários de sucumbência arbitrados em excesso, **fixando o arbitramento, POR EQUIDADE, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do excesso encontrado correspondente**, respectivamente, ao valor de R\$ 103.827,43 (cento e três mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) e R\$ 40.456,96 (quarenta mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), somando o valor total de R\$ 144.248,39 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 85, §8.º, do CPC/15;

9) Agravos Internos conhecidos e parcialmente provido, apenas para reformar a decisão agravada em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, para reduzir o arbitramento excessivo, fixando no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do excesso encontrado, correspondente ao valor total de R\$ 144.248,39 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 85, §8.º, do CPC/15, mantendo a decisão agravada em seus demais termos.” (TJPA, Tribunal Pleno, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO Nº 0003415-14.1994.8.14.0000, Acórdão nº 211.073, Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 18/12/2019, DJE 19/12/2019).

Dessa forma, atentando para o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, especialmente o trabalho realizado pela procuradoria autárquica e o tempo exigido

arbitro em favor do IGEPREV honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), valor que reputo razoável e proporcional, obrigação a ser suportada pelo exequente ante a concordância com o valor apresentado em sede de impugnação.”

Nota-se, portanto, que não há contradição no decisum, mas evidente inconformismo, o que, se for o caso, deverá ser objeto de recurso próprio, não sendo a via processual eleita meio idôneo para reapreciação quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, na forma do §2º do art. 1.024 do CPC, **conheço e nego provimento** aos Embargos de Declaração.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0811427-96.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ROMMEL FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 17711/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 17699/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0811427-96.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: ROMMEL FELIPE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (OAB/PA 17.699) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

Diga o(a) exequente sobre a impugnação no prazo legal.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0858334-36.2019.8.14.0301 Participação: PARTE AUTORA Nome: ANGELA DO SOCORRO MAGALHAES SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: DALVINA CHAVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: ELZA MARIA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: JOSE TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: LIDUINA MOTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: MARIA AUGUSTA DE ALCANTARA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: PARTE AUTORA Nome: MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SA OAB: 6286/PA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0858334-36.2019.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AUTORA / EXEQUENTE: DALVINA CHAVES DE SOUZA

AUTORA / EXEQUENTE: LIDUINA MOTA ARAÚJO

AUTORA / EXEQUENTE: ELZA MARIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ (OAB nº 6.286)

EXECURADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS

DESPACHO

intime-se o Estado do Pará (executado) para, no prazo legal, manifestar-se quanto as divergências apontadas pelas exequentes, a espécie de vínculo funcional (efetivo/temporário), assim como em relação aos documentos juntados após o oferecimento da impugnação. Em seguida voltem os autos conclusos.

Belém (PA), 03 de maio de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0809941-76.2020.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE EDUARDO ROLLO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809941-76.2020.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ROLLO DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO REFERÊNCIA: 0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA)

DESPACHO

1. Acolho a prevenção suscitada pelo que determino à Secretaria adoção das providências necessárias para correção da relatoria.

2. Considerando o pedido de cumprimento (obrigação de pagar) em razão de acordo judicial, cuja decisão homologatória transitou livremente em julgado, determino a intimação do executado (Estado do Pará), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art. 535 do CPC.

Publique-se e intime-se as partes.

Belém/PA, 30 de abril de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0803557-63.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: REQUERIDO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 0803557-63.2021.8.14.0000.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

REQUERENTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES.

Processo relacionado: Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº. 0003758-70.2019.8.14.0061.

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para manifestação prévia, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº. 8.437/1992.

Em seguida, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 27 de abril de 2021.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0808031-88.2020.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: JOAO EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE PARAUAPEBAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº. **0808031-88.2020.8.14.0040**

SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESPACHO

Intime-se o Juízo Suscitado para que se manifeste acerca do presente Conflito de Competência, a teor do art. 954 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, até a decisão final do conflito, nos termos do art. 955 do CPC.

Belém (PA), 3 de maio de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0801603-21.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ANTONIO JAIME BARBOSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LEILANE KRUGER BARBIERE OAB: 15910/PA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0801301-55.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA
Participação: REU Nome: ROSIANI CARDOSO SOBRINHO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome:
DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0809651-32.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA
Participação: REU Nome: JOANA DARK OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0808445-80.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA
Participação: REU Nome: EDUARDO ALBUQUERQUE DE SOUSA Participação: TERCEIRO
INTERESSADO Nome: Estado do Pará

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0805233-51.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA
Participação: REU Nome: JOSIEL ALVES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0803597-45.2021.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 6ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DE BELÉM

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0803597-45.2021.8.14.0000
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESPACHO

Intime-se o Juízo Suscitado para que se manifeste acerca do presente Conflito de Competência, a teor do art. 954 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, até a decisão final do conflito, nos termos do art. 955 do CPC.

Belém (PA), 3 de maio de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0837482-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA OAB: 25400/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN LOBATO COSTA OAB: 24436/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0837482-54.2020.8.14.0301

AUTORIDADE: MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, PARA MINISTERIO PUBLICO

AUTORIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE VERSA SOBRE O PEDIDO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS SEM A CONCLUSÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O TRANSCURSO DO TEMPO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A questão em análise consiste em verificar se a impetrante possui direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo iniciado no ano de 2016 e que versa sobre o pedido de aposentadoria.

2. A impetrante comprovou a existência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, pois os documentos acostados aos autos demonstram que houve requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria realizado em 06/04/2016, que se encontra pendente de análise.

3. Tendo o requerimento administrativo sido realizado no ano de 2016, decorreram-se mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido a sua conclusão, o que representa violação ao princípio da razoável duração do processo, que segundo consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88 deve ser observado também no âmbito administrativo, tal como a hipótese que se apresenta em discussão.

4. **Segurança concedida**, extinguindo o processo com resolução de mérito e tornando definitiva a medida liminar.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Seção de Direito Público, realizada no período de 20 a 27 de abril

de 2021. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves.

Belém (PA), 27 de abril de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **MARIA DO SOCORRO VEIGA CASTRO**, por meio do qual visa combater ato abusivo e ilegal da **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ – SEDUC**.

De início, requer a concessão de benefício de justiça gratuita.

Informa a impetrante que em 2015 foi afastada de suas atividades, visto ter sido acometida e diagnosticada com a doença LINFOMA HODGKIN, CID 10 – C-81, C- 53.3, G61.8 e G40; que faz parte do quadro pessoal da SEDUC, com matrícula de número: 3266407, tendo ocupado cargo E. Educação Classe II; que solicitou por meio de requerimento o pedido de Aposentadoria Voluntária, conforme declaração em anexo.

Assevera que até a presente data não houve qualquer decisão do órgão sobre seu pedido, muito menos foi encaminhado ao órgão competente.

Salienta que foi afastada em 2015, tendo protocolando seu pleito em 06/04/2016, na Seduc, sob o nº: 986168/2016 e, buscando informações do seu pedido, a Impetrante obteve a notícia de que ainda estaria no setor de triagem da referida Secretaria, especificadamente na Coordenadoria de Controle e Movimentação de Pessoas (CCMP), desde o ano de 2016 até o presente.

Relata a ausência de qualquer despacho, solicitação ou notificação do requerimento por parte dos Impetrados, estando o processo parado há mais de 4 anos, pelo que não se mostra razoável.

Enfatiza que existem diversos comandos legais que estipulam prazos para a Administração emanar respostas às solicitações dos interessados, como é o caso da Lei de Benefícios, que estipula o prazo de 30 dias para o INSS responder aos requerimentos realizados no âmbito daquela Autarquia (art. 49 da Lei 9784/99).

Acrescenta, ainda, que por se tratar de matéria previdenciária devem ser levados em conta os princípios da certeza e da segurança jurídicas, fundamentais no Estado Democrático de Direito; que sendo a impetrada uma autarquia estadual, sua atividade deve fundar-se inteiramente ao Princípio da Legalidade, pedra de toque da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Assim, requer a concessão da medida liminar determinando ordem para que a autoridade coatora proceda com à imediata análise e conclusão do processo administrativo nº: 986168/2016, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, caso conclua pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a impetrante, pague o benefício de imediato, sob pena de aplicação de multa diária R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportado pessoalmente pelas autoridades coadoras.

Ao final, a concessão definitiva da tutela antecipada com a ordem para análise e conclusão do processo da Impetrante.

Por meio da decisão de Id. 3588787, deferi a medida liminar pleiteada para determinar a autoridade coatora a adoção das medidas administrativas necessárias para a imediata análise e conclusão dos processos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deferi a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou as informações (Id. 3648016), na qual suscita a inexistência de direito líquido e certo, sob a alegação de que o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída.

Suscita, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade vinculada ao Estado do Pará. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Estado apresenta manifestação ratificando o inteiro teor das informações da autoridade coatora.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Pará ofertou parecer opinando pela concessão da segurança pleiteada.

Éo relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de Plenário Virtual.

Belém, 26 de março de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

VOTO

Existindo preliminares levantadas pela autoridade coatora, passo à análise.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A Secretária de Educação do Estado sustenta a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob alegação de que o pedido da presente demanda (conclusão da análise de processo de aposentadoria com implementação de benefício), não pode ser praticado pelo Estado do Pará, mas somente pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV. Em igual direção, defende o Estado do Pará.

Assevera que o IGEPREV é uma autarquia com autonomia orçamentária e financeira e que possui representatividade própria.

Não merece acolhimento a alegação.

Pois bem, a legitimidade de parte, segundo o ministro Luiz Fux, tem como objetivo estabelecer o contraditório entre as pessoas realmente interessadas no feito, “*porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades*” e continua: “*(...) a legitimidade apresenta duplo aspecto, a saber: ativo e passivo, por isso, ambas as partes devem ser os reais destinatários da sentença de mérito. Assim, não basta que A seja, no plano do direito material, o credor, senão que B também seja o seu devedor para que, no processo, a legitimação considere-se preenchida*”.

No caso dos autos, claro está que o processo administrativo está no âmbito da SEDUC por vários anos sem andamento, sendo sim aquela Secretaria a violar a razoável duração do processo.

Saliente-se que como a aposentadoria se trata de ato jurídico complexo, deve também o IGEPREV se

manifestar, fato este que, no transcorrer do feito, será concretizado.

Deste modo, rejeito a preliminar.

Tendo, ainda, a autoridade coatora suscitado ausência de prova pré-constituída, cumpre analisar a questão.

Desde já, e sem delongas, afirmo que não há como se possa acolher a preliminar aventada, eis que, examinando os autos, tenho como certo que a impetrante trouxe à colação documentos para consubstanciar o direito que alega que foi violado por ato da autoridade coatora, mormente o de Id. 3557020, no qual consta que o requerimento ocorreu no ano de 2016 e até a presente data não houve conclusão.

Ademais, aduz a Impetrada que não foram juntados documentos necessários ao bom andamento do processo, conforme o que dispõe a Instrução Normativa do IGEPREV-PA nº 01/2010, pelo que a impetrante trouxe aos presentes autos após informações prestadas pela autoridade coatora, conforme Id. 3929801.

Assim, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída ou de necessidade de dilação probatória, já que além desses documentos, os demais são suficientes para se extrair a possível violação do direito e líquido e certo, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto as demais questões suscitadas, entendo que acabam por se confundir com o mérito, motivo pelo qual passo ao seu exame.

A questão em análise consiste em verificar se a impetrante possui direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo iniciado no ano de 2016 e que versa sobre o pedido de aposentadoria da Autora.

Como cediço, o mandado de segurança é ação de natureza excepcional e constitucional posta à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou investida de função pública.

Disciplinado pela Lei 12.016/2009, afigura-se como instrumento cabível diante de ação ou omissão ilegal ou ilegítima dos prepostos da Administração Pública no exercício desta função, sendo considerado ação de rito sumário especial, que se traduz em espécie jurisdicional de controle dos atos administrativos.

Segundo o entendimento consolidado pelo STJ, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Com efeito, a certeza e a liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito, o qual deverá estar demonstrado por prova pré-constituída. Resulta dizer, que não se pode afirmar com certeza a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte.

Assim, tratando-se de processo cuja natureza exige rápida solução, a aferição do direito líquido e certo é necessária desde o primeiro contato do julgador com os autos. A respeito do tema, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha:

“Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que se comprovem as afirmações ali feitas. Consequentemente, se as alegações feitas no mandado de segurança dependerem de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz examinar o mérito da questão posta a seu julgamento. [...] a cognição empreendida no mandado de segurança é plena e exauriente secundum eventum probationis, ou seja, depende, apenas, dos elementos que acompanham a petição inicial. Caso

tais elementos venham a ser rechaçados nas informações, não haverá outra alternativa ao magistrado senão denegar a segurança, restando à parte impetrante o socorro ao procedimento comum. E nem poderia ser diferente, sob pena de se suprimir o caráter especialíssimo da via mandamental.” (CUNHA, José Carneiro da Silva. A Fazenda Pública m Juízo. 13ª edição, totalmente reformulada. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p.506).

No caso em análise, verifica-se a existência de delonga desarrazoada no processo administrativo de concessão de aposentadoria, considerando que requerimento ocorreu no ano de 2016 (3557020) e até a presente data não houve conclusão, implicando em violação aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da CF/88, respectivamente. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM SE PRONUNCIAR POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LXXVIII DA CF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. DE OFÍCIO FIXADO LIMITE À MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora, ora agravada, em 25/05/2006, requereu a aposentadoria por tempo de serviço. Após várias diligências, a última manifestação da Administração ocorreu em 22/11/2016. Não há notícia nos autos da sua conclusão e já dura mais de 12 (doze) anos sem um pronunciamento acerca do direito à aposentadoria; 2. O juízo de 1º grau deferiu parcialmente o pedido, para determinar que o Município de Belém e o IPAMB providenciassem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise da documentação do processo administrativo de aposentadoria e, estando com a documentação necessária e preenchidos os requisitos legais, concedessem a resposta ao pedido de aposentadoria da autora; 3. Demonstrado que o processo administrativo de aposentadoria permanece sem conclusão, em afronta à garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF88; 4. O Supremo Tribunal Federal entende que a apreciação, pelo Poder Judiciário, de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes: AI nº 463.646/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 27/05/2005; AI nº 777.502/AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/10/2010; MS nº 23.452, Plenário, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ de 12/05/2000. 5. Demonstrado o atendimento aos requisitos do art. 300, do CPC em favor da autora, ora agravada, deve a decisão de 1º grau ser mantida; 6. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido. De ofício, limitada a multa ao patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais). (2018.05042157-59, 199.149, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-12-07, Publicado em 2018-12-14)

Desta forma, tendo o requerimento administrativo sido realizado em 06/04/2016, decorreram-se mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido a sua conclusão, o que representa violação ao princípio da razoável duração do processo, que segundo consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88 deve ser observado também no âmbito administrativo, tal como a hipótese que se apresenta em discussão. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifos nossos)

Releva pontuar, ainda, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a impetrante nasceu em 17/05/1959 (ID 3557008), atualmente está com mais de 60 (sessenta) anos de idade, resultando em temor causado pela falta de definição quanto ao seu processo de aposentadoria, na hipótese de ser negado.

Com efeito, o prazo decorrido até o momento sem resposta da administração pública não é exíguo e viola

sobremaneira o princípio constitucional referido alhures, sendo cabível a concessão de segurança para fazer cessar o ato omissivo da autoridade apontada como coatora.

Deste modo, inexistindo, justificativa plausível para a demora na conclusão do processo administrativo que versa sobre o requerimento de aposentadoria, há clara violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito** com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, tornando definitiva a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512, do STF e 105 do STJ.

Éo voto.

Belém, 27 de abril de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator

Belém, 03/05/2021

Número do processo: 0804970-19.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MATEUS CACIS SALOMAO NETO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0004838-92.2000.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SUZANA COMELATO GUZMAN OAB: 155367/SP Participação: AUTORIDADE Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES AMAZONIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA OAB: 88/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO MENDES DA SILVA OAB: 3177/PA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0004838-96.2000.814.0301

AUTORA: BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

RÉ: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência recursal da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA (Num. 4242159 - Pág. 4), com base no art. 998, do NCPC

Em vista a renúncia do prazo recursal formulado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (Num. 4242156 - Pág. 1), lavre-se a certidão de trânsito em julgado.

Extraia-se o extrato da subconta vinculada aos autos.

Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o cumprimento voluntário do Acórdão informada no Id. Num. 4242160 - Pág. 1/2.

INT.

Belém, 21 de janeiro de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808032-73.2020.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: JOAO EVANGELISTA Participação: ADVOGADO Nome: JAMES DIAS GUITARRA EVANGELISTA OAB: 9492/TO Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: AUTORIDADE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE PARAUAPEBAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº. **0808032-73.2020.8.14.0040**

SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

DESPACHO

Intime-se o Juízo Suscitado para que se manifeste acerca do presente Conflito de Competência, a teor do art. 954 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, até a decisão final do conflito, nos termos do art. 955 do CPC.

Belém (PA), 3 de maio de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Número do processo: 0803861-67.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: VALDEO MARQUES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PERES RIBEIRO OAB: 606/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0800925-69.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: TATIMAR MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA OAB: 15229/PA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0801329-57.2017.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS OAB: 011146/PA Participação: REU Nome: IZAIAS PAIVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Estado do Pará

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0805432-73.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ELIANE FERREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0800962-96.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE PENEDO DANIN OAB: 8018/PA Participação: REU Nome: FERNANDO RODRIGUES BORGES

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0800607-18.2020.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DA VARA UNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO

PARÁ

Processo nº. 0800607-18.2020.8.14.0000

Informa-se para os devidos fins que, em razão do falecimento da Desa. Edinea Tavares (Portaria 1458/2021-GP de 14.04.2021), a continuidade na apreciação dos processos precisará aguardar a designação de um juiz convocado para o acervo.

Belém (PA), 05 de maio de 2021.

OSWALDO FRANCISCO DA SILVA NETO

Coordenador de Gabinete

Matrícula 149.861

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000468-44.2010.8.14.0006**

APELANTE: JOELMA DA COSTA E SILVA

NATALIN DE MELO FERREIRA - OAB PA15468-A - (ADVOGADO)

APELADO: BANCO FINASA S/A.

- ADIB ALEXANDRE PENEIRAS - OAB SP177152-A - (ADVOGADO)
- CARLA SIQUEIRA BARBOSA - OAB PA6686-A - (ADVOGADO)
- ISANA SILVA GUEDES BRITO - OAB PA12679-A - (ADVOGADO)

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA**EMENTA:**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POR CONSIDERAR QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE NO CONTRATO. DECISÃO INCORRETA. CONTRATO NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- Inicialmente ressalto que ações revisionais onde o objeto é um contrato de adesão, é comum que o consumidor não possua sua cópia do instrumento, o juiz inverta o ônus da prova e o banco tenha que comprovar a legalidade da transação juntando objeto da revisão, o que não ocorreu no presente caso, onde nem a parte autora e nem o banco juntam o contrato, ainda, o juiz sequer solicitou a juntada e sentenciou sem o documento, nesses casos, diante da impossibilidade de revisão, admitem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

II- Diante da ausência de prova de legalidade dos encargos, deve ser determinada a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% e multa de 2%.

III- a restituição em dobro só é aplicada em casos de demanda por dívida já paga ou cobrança de quantia indevida, mas o caso aos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses, portanto cabível apenas a restituição de forma simples.

IV - Quanto aos danos morais, apesar da responsabilidade objetiva disposta no artigo 14 do CDC, entendo não configurados, visto que meros aborrecimentos do cotidiano não são capazes de ensejar reparação, pois não chegam a trazer graves consequências a qualquer direito de personalidade do indivíduo, além disso, danos morais não podem ser presumidos, sendo ônus da parte autora provar os abalos sofridos, o que não ocorreu no presente caso.

V - Recurso CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença atacada em todos os seus termos, julgando assim procedente a ação para determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 1%

e multa de 2%, bem como a restituição ao autor o valor excedente de forma simples.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO e 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000468-44.2010.8.14.0006

APELANTE: JOELMA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA

APELADO: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: ADIB ALEXANDRE PENEIRAS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **JOELMA DA COSTA E SILVA**, inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, que julgou improcedente a Ação Revisional de Juros Remuneratórios e Moratórios com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais, movida em face de **BANCO FINASA S/A.**

Consta da inicial da ação que a requerente realizou um contrato de financiamento de um veículo com o banco apelante em 60 parcelas mensais de R\$ 937,57 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Posto isso, alegando a existência de cláusulas leoninas e abusivas, juros remuneratórios acima da média de mercado e cobrança de juros de mora abusivos, onerando excessiva e unilateralmente o contrato, requereu revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, bem como devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 1374867 - Pág. 1).

Contestação apresentada (ID 1374868).

Réplica apresentada (ID 1374871).

Sentença proferida (ID 1374872), onde foram julgados improcedentes os pedidos iniciais sob os seguintes argumentos: 1) que a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a limitação da taxa de juros, prevista pelo Decreto n. 22.626/33 não atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei n. 4.595/64, conforme Súmula n. 596, do STF; 2) que a autora livremente contratou com a instituição ré, não sendo as cláusulas exorbitantes ou abusivas, o que afasta a alegação de nulidade das cláusulas em que fixados juros remuneratórios em índice superior a 12% ao ano.

Embargos de Declaração opostos pela parte autora (ID 1374873) não foram acolhidos (ID 1374875).

Apelação interposta pela autora (ID 1374876) onde sustenta a recorrente: 1) ausência de equilíbrio contratual entre o consumidor e o banco; 2) a ilegalidade dos juros remuneratórios e dos juros de mora aplicados, requerendo aplicação de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% a.m.; 3) existência de comissão de permanência; 4) existência de danos morais e materiais, bem como repetição de indébito.

Contrarrazões não foram apresentadas pelo banco (ID 1374876 - Pág. 22).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ¿ 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0000468-44.2010.8.14.0006

APELANTE: JOELMA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO: NATALIN DE MELO FERREIRA

APELADO: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: ADIB ALEXANDRE PENEIRAS

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

De plano, vale ressaltar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ausente preliminares, passo a análise do mérito:

MÉRITO:

O presente recurso busca a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos do autor, por se

tratar de matéria já pacificada pelo STF que orienta no sentido de que as instituições financeiras não se limitam a taxa de juros prevista pelo Decreto n. 22.626/33, bem como, que a autora livremente contratou com a instituição ré, não sendo as cláusulas exorbitantes ou abusivas, o que afasta a alegação de nulidade das cláusulas em que fixados juros remuneratórios em índice superior a 12% ao ano.

Importante ressaltar que o apelante defende: 1) ausência de equilíbrio contratual entre o consumidor e o banco; 2) a ilegalidade dos juros remuneratórios e dos juros de mora aplicados, requerendo aplicação de multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% a.m.; 3) existência de comissão de permanência; 4) existência de danos morais e materiais, bem como repetição de indébito.

Inicialmente ressalto que ações revisionais onde o objeto é um contrato de adesão, é comum que o consumidor não possua sua cópia do instrumento, o juiz inverta o ônus da prova e o banco tenha que comprovar a legalidade da transação juntando objeto da revisão, o que não ocorreu no presente caso, onde nem a parte autora e nem o banco juntam o contrato, ainda, o juiz sequer solicitou a juntada e sentenciou sem o documento, nesses casos, diante da impossibilidade de revisão, admitem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Sabe-se que o contrato é imprescindível para o julgamento de demanda revisional, no entanto, é comum que consumidores não recebam cópia do contrato de adesão que assinaram, cabendo ao banco, através da inversão do ônus da prova, trazer o documento aos autos.

Assim, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício da inversão do ônus da prova, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista, portanto, caberia ao banco comprovar a legitimidade de cada uma de suas transações.

Posto isso, o banco não juntou o contrato, por outro lado a parte autora comprovou o vínculo com a instituição através de carnês juntador no ID 1374866.

Importante mencionar que o tema também é bastante debatido em pelos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/15. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADES. CONTRATO NÃO EXIBIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Considerando a impossibilidade de verificação acerca das estipulações entre as partes, vedada fica a incidência dos encargos contratuais alegados pela parte como abusivos.

- Diante da não apresentação dos contratos pelo banco, a sentença deve ser conservada, mantendo a limitação de juros à taxa medida de mercado.

- Tendo em vista a ausência dos contratos, presume-se que não houve pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, indevida sua cobrança nos instrumentos firmados entre as partes.

- É permitida a adoção da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, limitada à taxa média do mercado ou aquela prevista no contrato para o período da normalidade.

- É ilícita a cobrança de Tarifas Administrativas frente à impossibilidade de averiguar a sua estipulação e especificações, bem como a data da pactuação do instrumento entre as partes.

- A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve observar os critérios elencados no § 2º do art. 85, do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.022134-2/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2019, publicação da súmula em 21/05/2019)

Nesses casos, não sendo possível o consumidor trazer aos autos o contrato, cabia ao banco evidenciar que adotou todas as determinações legais quando elaborou o contrato de adesão, o que não restou comprovado nos autos. Assim, admitidos como verdadeiros fatos referentes ao teor do contrato alegados pela parte autora na inicial, quais sejam: existência de juros abusivos.

Diante da ausência de prova de legalidade dos encargos, deve ser determinada a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% e multa de 2%.

Quanto a repetição de indébito veja-se o que a legislação pátria leciona sobre o assunto:

CC/2002. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

CC/2002. Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou **pedir mais do que for devido**, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, **no segundo, o equivalente do que dele exigir**, salvo se houver prescrição.

CDC/1990. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. **O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Da análise dos artigos transcritos, percebemos que a restituição em dobro só é aplicada em casos de demanda por dívida já paga ou cobrança de quantia indevida, mas o caso aos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses, portanto cabível apenas a restituição de forma simples.

Quanto aos danos morais, apesar da responsabilidade objetiva disposta no artigo 14 do CDC, entendo não configurados, visto que meros aborrecimentos do cotidiano não são capazes de ensejar reparação, pois não chegam a trazer graves consequências a qualquer direito de personalidade do indivíduo.

Assim, a cobrança de encargos reconhecidos em juízo como abusivos não é suficiente para gerar danos à personalidade do indivíduo, danos morais que não podem ser presumidos, sendo ônus da parte autora provar os abalos sofridos, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a jurisprudência pátria tem se posicionado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ENCARGOS COBRADOS EM PERÍODO DE NORMALIDADE RECONHECIDOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ANTERIOR AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. **O reconhecimento, por sentença, da ilegalidade de encargos cobrados no período da normalidade pela instituição financeira não tem o condão de ensejar o seu dever de indenizar** em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, podendo, quando muito, ensejar a ordem de retirada do nome desta do rol de inadimplentes, notadamente porque a conduta do banco réu, qual seja, determinar a remessa do nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, decorreu do inadimplemento, por parte da autora, de valores previstos em cláusulas contratuais só posteriormente reconhecidas ilegais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.337093-6/001, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2017, publicação da sumula em 11/08/2017)

QUANTO A INVERSÃO DOS HONORÁRIOS:

Em face da sucumbência da parte ré, inverteo as custas processuais e os honorários advocatícios, condenando em 10% sobre o proveito econômico obtido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU PROVIMENTO** para reformar a sentença atacada em todos os seus termos, julgando assim procedente a ação para determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 1% e multa de 2%, bem como a restituição ao autor o valor excedente de forma simples.

É o voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 10/03/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Processo: 0005822-55.2006.8.14.0301

EDITAL DE INTIMAÇÃO 2 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Des. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Des. do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele tomarem conhecimento, em cumprimento ao que determina os arts. 256 e 257 do CPC, que foi expedido este instrumento, nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 0005822-55.2006.8.14.0301, que tramita na Secretaria única de direito público e privado, com a finalidade de INTIMAR o Agravado APELADO: EDSON BATISTA GARCIA JUNIOR, para que regularize sua representação processual sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 5 de maio de 2021. _____ Eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Coordenadora do núcleo de Movimentação da UPJ das turmas de direito público e privado, digito e assino.

Número do processo: 0803023-22.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO

VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIA HELENA SOUZA DA PAIXAO

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803023-22.2021.814.0000
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: Amandio Ferreira Tereso Junior - OAB/PA 16.837-A.

AGRAVADO: MARCIA HELENA DA PAIXAO MAIA.

Analisando o recurso interposto, verifico desde logo, que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

O agravante se insurge contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua que, nos autos da ação de busca e apreensão (Processo n.º 0805429-32.2020.8.14.0006) determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por Objeto garantido por Alienação Fiduciária com pedido Liminar, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de MARIA HELENA DA PEIXÃO MAIA.

Neste, a parte autora roga a busca e apreensão nos termos do Decreto-Lei 911/69, e demais alterações legais, pretendendo o deferimento de medida liminar, sem oitiva da parte contrária.

O banco autor juntou documentos, dentre os quais, destaco a cédula de crédito bancário (18641516) e a notificação extrajudicial.

Vieram conclusos.

Relatei.

Decido.

No caso da cédula de crédito bancário (caso dos autos), o artigo 29, § 1º, da Lei 10.931/2004, reza a possibilidade de circulação do título por meio de endosso. Vale dizer: quem estiver com a posse do título, ainda que por endosso, será o titular do seu crédito. Daí, a indispensabilidade da apresentação em juízo, do *próprio* título em original: certidão alguma, ou cópia, por mais fé que lhe carrega com selos de autenticações de cartórios, tem o condão de afastar a necessidade do original em juízo, porquanto o crédito (enquanto título executivo) emana da cártula!

Assim, pela característica de circulação que a Lei 10.931/2004 atribui à cédula de crédito bancário, importa, de modo indispensável, que o original seja apresentado em juízo, sob pena de não poder a parte que alega deter sua posse e titularidade, exercer as faculdades executivas da cártula.

A busca e apreensão pretendida, é sustentada na cédula e é, evidentemente, uma ação (enquanto ato, movimento) executiva! Executa o contrato havido, o negócio firmado.

Assim sendo, para o deferimento da busca e apreensão, sustentada em cédula de crédito bancário, é preciso a prova de que o autor é, ao tempo da ação, ainda o titular do crédito, cujo único meio de realizar a prova é a exibição em juízo, do próprio título endossável, sem endosso a terceiros.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que em quinze (15) dias para que apresente o original

da cédula de crédito bancário.

DECORRIDO o prazo, CERTIFIQUE-SE e VOLTEM CONCLUSOS.

Ananindeua/PA, 20 de janeiro de 2021.”

A recorrente, alega em suas razões recursais (ID 4904324) que é impossível juntar aos autos o documento original, pois “o contrato celebrado foi assinado digitalmente, logo, não há documento na sua forma física para ser juntado aos autos”; afirma que “a assinatura digital possuirá valor jurídico por meio do respectivo certificado digital, nos termos da Medida Provisória n.2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, cujo objetivo é o de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, estabelecendo que as declarações constantes dos documentos presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários”; informa que “o contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária é título executivo extrajudicial (Decreto-lei911/69) e não é daqueles que circula pelo simples trespasse ou endosso, razão por que se deve dispensar a juntada do respectivo original quando o credor-fiduciário optar pela execução da dívida.”

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar “a decisão proferida pelo Magistrado ‘a quo’, determinando a análise do pedido liminar.”

De início, cumpre esclarecer que este relator vem se filiando a tese de que as decisões que determinam a emenda da petição inicial, em regra, não são agraváveis. Especificamente, nas ações de busca e apreensão na qual o juízo de origem determina a juntada do contrato original, inúmeras são as decisões de inadmissibilidade do recurso, por mim prolatadas, considerando que estas decisões não se enquadram na taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, do CPC expressada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 988).

Todavia, encontro no presente caso uma distinção que permite me afastar do entendimento firmado para conhecer o presente recurso, pelas razões que passo a expor.

Geralmente, quando determinam a emenda da petição inicial nas ações de busca e apreensão para juntada do contrato original, os juizes o fazem corretamente alicerçados em precedente do STJ que parte da premissa de que o título de crédito executado deve ter sua circulação restringida, em razão do princípio da cartularidade. Ou seja, o título original passa a ser documento indispensável para a propositura da ação.

Ocorre que na presente hipótese, observando os documentos anexados à ação de origem, verifico que o negócio jurídico firmado se instrumentalizou através de documento eletrônico (ID 18641516), com assinatura eletrônica certificada pela ICP Brasil, razão pela qual torna-se impossível de ser cumprida a determinação do juízo “a quo”.

Sendo assim, entendo que o ônus imposto a parte é capaz de lhe causar prejuízo, uma vez que não existe contrato físico em papel que possa ser apresentado ao juízo.

Pelos motivos delineados, recebo o recurso e verifico, em juízo sumário de cognição, presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC aptos ao deferimento do efeito suspensivo.

A probabilidade do provimento do recurso se fundamenta justamente na inexistência de contrato em papel, fato que impede o agravante de cumprir a determinação do juízo de origem.

Já o risco de dano se encontra na iminência de indeferimento da petição inicial, caso o agravante/autora da ação deixe de cumprir com a determinação de emenda da petição inicial.

Dessa forma, em análise perfunctória dos elementos trazidos pelo agravante, concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão, por força do artigo 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso II, do art. 1.019, do CPC, para responder ao presente recurso.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos.

Belém, 04 de maio de 2021

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

Número do processo: 0808120-48.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: EDSON DA SILVA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI registrado(a) civilmente como GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO Nº 0808120-48.2019.8.14.0040

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por EDSON DA SILVA ALBUQUERQUE (ID nº 3711823), em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas/PA, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender estar ausente o interesse de agir da parte requerente/apelante, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Irresignado, a parte interpôs o presente recurso de apelação visando à reforma do *decisum*. Inicialmente, fora pleiteada a benesse da Justiça Gratuita e, em seguida, o recorrente expôs os fatos e fundamentos jurídicos que entende como suficientes para o completo êxito de seu recurso.

O Município de Parauapebas apresentou contrarrazões (ID nº 3711828).

Recebidos os autos, proferi despacho determinando que o apelante apresentasse os documentos necessários para a concessão da Justiça Gratuita, tendo em vista os relevantes valores contidos nos contracheques colacionados (ID nº 4487768).

O prazo transcorreu *in albis* (ID nº 4845102). Ato contínuo, indeferi o pleito acima delineado e determinei o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (ID nº 4854469).

Novamente a parte autora/apelante ficou-se inerte (ID nº 5037050)

Éo que importava relatar.

É sabido que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, este Órgão Julgador passou a ter a atribuição de se dedicar não só ao estudo da procedência ou não do pedido contido no recurso apresentado, mas, também, se foram cumpridos todos os pressupostos recursais necessários para o seu conhecimento.

Assim, em um primeiro momento, analisa-se se houve pela parte apelante o cumprimento de todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso em comento e, uma vez preenchidos, o estudo acerca do mérito recursal torna-se possível. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[1] resumem bem o procedimento ao dizer que “o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado.”

Dito isso, no presente caso, entendo que o apelo interposto não perpassa sequer pelo juízo de admissibilidade. Explico.

Dentre os pressupostos de admissibilidade a serem observados pela parte recorrente, há o fundamental pagamento prévio do preparo, o qual encontra amparo legal no art. 1.007, do PC, *in verbis*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso *sub examine*, constata-se que o apelante pleiteou a gratuidade judiciária em segunda instância, a qual fora negada por esta Relatora, em razão da inércia do requerente em trazer aos autos elementos que comprovem que os relevantes vencimentos auferidos sejam insuficientes para fazer frente aos gastos inerentes ao deslinde da causa.

Oferecido lapso temporal para o recolhimento do preparo recursal, a parte se manteve inerte (ID nº 5037050), não havendo, nesse caso, outra alternativa processual a não ser pela caracterização da deserção do recurso.

Desse modo, estando prejudicada a análise do mérito da apelação, dada a sua interposição sem o recolhimento das custas legais, o não conhecimento é medida que se impõe, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015[2].

P.R.I.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr, e Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

[2] Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Número do processo: 0802943-58.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WALLACE LADISLAU DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DARILDO LIMA SILVA OAB: 16548/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LARISSA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DARILDO LIMA SILVA OAB: 16548/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CIBELE GOMES ANTUNES DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: DARILDO LIMA SILVA OAB: 16548/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DESPACHO

Intime-se para o contraditório no agravo interno.

Retornem conclusos.

P.R.I.C.

Belém, assinado na data e hora registradas no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0803671-02.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. C. P. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN LIMA FREITAS OAB: 28711/PA Participação: AGRAVADO Nome: H. Q. D. C.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MAURO CEZAR PALHA DE MIRANDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém/Pa que, nos autos de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA DE MENOR E ALIMENTOS (Proc. nº. 0838133-86.2020.8.14.0301)**, deferiu parcialmente o pedido da autora para majorar o valor correspondente aos alimentos provisórios em favor do filho menor, na proporção de proporção de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, determinando ainda que o requerido, ora agravante, seja também o responsável financeiro pelo pagamento do plano de saúde e mensalidade escolar do menor, tendo como ora agravada **HECLEZIA QUEIROZ DE CARVALHO**.

Ab initio, embora esta Relatora esteja atenta de que os autos originários são eletrônicos, o que em tese dispensaria a juntada dos documentos obrigatórios, conforme dispõe o art. 1.017, §5º do CPC, no presente caso, não há a demonstração, por parte do agravante, da tempestividade do presente recurso, considerando a data da prolação da decisão ora vergastada ocorrida em 22/03/2021 e a retomada dos prazos processuais, ocorrida em 26/03/2021, pela Portaria nº. 1224/2021-GP.

Nesse sentido, necessário se faz a juntada de certidão de intimação ou outro documento oficial hábil, para fins de comprovação da tempestividade e do que preceitua o art. 1.017, inciso II do CPC.

Assim sendo, nos termos do art. 1.017, §3º c/c art. 932, parágrafo único, todos do CPC/2015, intime-se o agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a complementação do Instrumento, juntando a certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos conclusos, devidamente certificado.

Publique-se. Intime-se.

Número do processo: 0003130-86.2014.8.14.0116 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO OAB: 1201/PA Participação: APELADO Nome: FRANCISCO HILDEBRANDO SOUSA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO OAB: 1201/PA Participação: APELADO Nome: ANDERSON FARIAS SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DE ALMEIDA LAREDO OAB: 1201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0003130-86.2014.8.14.0116

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Órgão Ministerial entendendo pela perda de objeto do presente recurso (Id. 4960900), DETERMINO, nesta instância recursal, a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 932, I, parágrafo único, c/c o art. 183 do CPC/15.

Ultrapassado o prazo acima referido com ou sem resposta, autos conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 4 de maio de 2021.

Des. Roberto Gonçalves De Moura, Relator

Número do processo: 0017632-62.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA OAB: 5774-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ OAB: 15168/PA Participação: APELADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

0017632-62.2011.8.14.0301

1ª Turma de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: DUCIOMAR GOMES DA COSTA

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/1985¹, que disciplina a ação civil pública, a regra é de que os recursos sejam recebidos somente no efeito devolutivo. Se demonstrado o perigo de dano irreparável ao recorrente, também poderá ser recebido no suspensivo, mas é imprescindível que a decisão recorrida possa gerar lesão grave e de difícil reparação, bem como seja relevante a fundamentação expendida.

No caso, a fundamentação constante da peça recursal não é capaz de demonstrar o perigo de dano irreparável ao apelante, sendo certo, também, que a condenação imposta é de valor cujo montante não é capaz de provocar lesão grave e de difícil reparação que enseje a atribuição da suspensividade ao recurso.

Assim, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso (Id. 4939036) APENAS no efeito devolutivo.

À Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos legis*, para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

A Secretaria para as providências necessárias.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

1 - Lei nº 7.347/1985

“Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.”

Número do processo: 0808096-20.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: GARMISON SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI registrado(a) civilmente como GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Processo nº 0808096-20.2019.8.14.0040

Comarca de Origem: Parauapebas

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Garmison Silva Costa

Agravado: Município de Parauapebas

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE DESISTÊNCIA. ART. 998 DO CPC/2015. PEDIDO DO AUTOR. POSSIBILIDADE.

- 1 – A homologação do pedido de desistência formulado pela parte recorrente afasta o interesse recursal.
- 2 – A desistência do recurso, na forma do art. 998 do CPC/2015, independe de anuência da parte contrária.
- 3 – Desistência homologada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GARMISON SILVA COSTA, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda e Execução Fiscal de Parauapebas.

Compulsando os autos, verifico que o Apelante, no id nº 4578875 requereu a desistência do presente recurso.

Éo breve Relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Acerca do pedido de desistência, reza o art. 998 do CPC/2015:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Pelo exposto, defiro o requerimento constante da petição de Id. nº 4578875, pelo que homologo a desistência do presente recurso, para que produza os seus devidos efeitos.

Comunique-se à origem.

ÀSecretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

Número do processo: 0017025-54.2008.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: GUILHERME ANTONIO RIBEIRO VIANA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES OAB: 2125/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO OAB: null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0017025-54.2008.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opositos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 5 de maio de 2021.

Número do processo: 0806504-61.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ERVINO GUTZEIT Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROBERTO CARLOS ZORTEA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO PINTO OAB: 2816/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS OAB: 12800/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos.

5 de maio de 2021

Número do processo: 0806449-47.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TOTAL SERVICOS LIMPEZA URBANA E ILUMINACAO PUBLICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JEHA KAYATH OAB: 9044/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUSTINIANO ALVES JUNIOR OAB: 4351/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA OAB: 7655/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SEBASTIAO PEREIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARCOS ANTONIO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CHEUMO EUGENIO MENDES OAB: 26172/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO OAB: null

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERA INSATISFAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, assinado na data e hora registrados no sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0805229-20.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDA FERREIRA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 22057/PA Participação: APELADO Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INÉPCIA RECURSAL – RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- In casu, mesmo tendo o Juízo de 1º grau deferido regularmente a justiça gratuita pleiteada, observa-se que a apelante, em suas razões recursais, impugna em suas 14 (quatorze) páginas a sentença afirmando fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, para ao final, requerer o benefício da justiça gratuita e o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para seu regular prosseguimento.

2- Nessa esteira de raciocínio, forçoso reconhecer que além de faltar interesse para a parte recorrente se insurgir contra a sentença que lhe concedeu o benefício da justiça gratuita, a ora

apelante não impugna a fundamentação da sentença de forma satisfatória, limitando-se a formular alegações absolutamente dissociadas do provimento jurisdicional atacado e formulando pedido para concessão de assistência judiciária gratuita, benefício do qual já goza.

3-Assim, manejadas as razões recursais com fundamento diverso daquele contido na sentença, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

4-Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante RAMUNDA FERREIRA SOUSA e agravada BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0802091-34.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNA NAZARENO ESCOBAR OAB: 26486/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRUNO DE SA LIMA OAB: 24198/PA Participação: AGRAVADO Nome: CRISTIANE KELY GUALBERTO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 22057/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: *DECISUM* ATACADO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PELA RECORRENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – TUTELA DE EVIDÊNCIA FUNDAMENTADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL – CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO – ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS RESERVADAS AO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo Interno em Decisão Interlocutória em Agravo de Instrumento:
2. Para análise da questão insta assentar que, no *decisum* ora vergastado, esta Relatora firmou seu convencimento pela não configuração dos requisitos atinentes à concessão do efeito pretendido, ressalvando quanto à necessidade de dilação probatória para esclarecimento da questão controversa.
3. A relação estabelecida entre as partes envolve a temática consumerista, tanto que na proferida pelo MM. Juízo de 1º Grau houve a inversão do ônus de prova, não havendo, outrossim, que se suscitar a ocorrência de decisão surpresa a que alude o art. 10 do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de tutela provisória, que deve ser analisada liminarmente sob o aspecto a urgência ou da evidência.
4. Ocorre que a matéria controversa envolve a cobrança de matrícula e mensalidades atinentes ao estágio obrigatório e/ou atividades extras, as quais, em que pese a argumentação da recorrida, possuem origem em cláusulas contratuais e Editais da Faculdade.
5. Assim, a fundamentação trazida pelo recorrente em seu Agravo Interno logrou êxito em demonstrar a necessidade da concessão do efeito pleiteado e, não obstante a urgência do pedido de continuação do curso sem a cobrança dos valores atinentes ao estágio obrigatório, não se pode olvidar quanto à evidência do direito vindicado, porquanto fundamentado em cláusulas contratuais e Editais que permanecem hígidos, não decorrendo, portanto de tutela de evidência, a teor do art. 311, IV do Código de Processo

Civil.

6. As demais fundamentações trazidas pelas partes devem ser analisadas em sede do mérito do recurso, sob pena de adiantamento indevido nesta sede.

7. Revisão dos fundamentos lançados na Decisão ora Agravada para, conceder o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante até o pronunciamento final da 2ª Turma de Direito Privado, devendo, ainda, a UPJ proceder com as medidas necessárias para a completa instrução do feito, com a apresentação de contrarrazões ao Agravo de Instrumento, fazendo-me o feito incontinenti concluso para julgamento do mérito recursal

8. **Recurso conhecido e provido**, no sentido de conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ora agravante e, assim, sustar os efeitos da Decisão Agravada até pronunciamento final da 2ª Turma de Direito Privado.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 27 de abril de 2021.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0803137-63.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB: 39274/PR Participação: AGRAVADO Nome: NORTE GERADORES IMP EXP E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA MARIA RODRIGUES CORREA OAB: 21953/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 15837/PA

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - DECISUM QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC – NÃO APLICAÇÃO DA TESE DE MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE – TEMA Nº. 988 DO STJ – MODULAÇÃO DE EFEITO – DECISÃO PROFERIDA ANTES DE 19//12/2018 – DECISUM QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Analisando detidamente os autos, imperioso se faz ressaltar que a decisão monocrática ora vergastada fora proferida em 25/04/2018 (ID Nº. 571063), momento em que ainda não havia tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 988), acerca da mitigação da taxatividade para fins de interposição do recurso fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC, razão pela qual firmou-se entendimento de que a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que negou seguimento ao recurso de apelação não se encontrava no rol taxativo do dispositivo acima citado.

2-Ademais, oportuno salientar que no presente caso, não se deve aplicar a tese de mitigação da taxatividade, posto que a modulação de efeitos operada pela Corte Superior determina que o novo

entendimento – que permite a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento – somente se aplica às decisões proferidas posteriormente à publicação do acórdão do REsp Repetitivo, ocorrida em 19/12/2018.

3-In casu, a decisão de primeiro grau foi proferida 15/03/2018 (ID Nº. 1338143), motivo porque inaplicável a tese do STJ ao presente caso.

4-Assim, especificamente no caso em questão, não comporta reparos a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, devendo ser a mesma mantida em todos os seus termos.

5-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A e agravada NORTE GERADORES IMP EXP E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0800576-32.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB: 46815/RS Participação: AGRAVADO Nome: AMANDA DANTAS MONTENEGRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DECISUM QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CPC – NÃO APLICAÇÃO DA TESE DE MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE – TEMA Nº. 988 DO STJ – MODULAÇÃO DE EFEITO – DECISÃO PROFERIDA ANTES DE 19//12/2018 – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU EXCEPCIONALIDADE - DECISUM QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- In casu, conforme já referido na decisão monocrática de não conhecimento do agravo de instrumento ora combatida, não há previsão de cabimento de recurso contra a decisão que aplica multa por litigância de má-fé no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.

2-Ademais, observa-se que não prospera o pleito de aplicação da tese de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, firmada pelo STJ quando da apreciação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.396/MT – Tese nº 988. É que a modulação de efeitos operada pela Corte Superior determina que o novo entendimento – que permite a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento – somente se aplica às decisões proferidas posteriormente à publicação do acórdão do REsp Repetitivo, ocorrida em 19/12/2018.

3-No caso, a decisão de primeiro grau foi proferida em agosto/2016 e integralizada, por meio de embargos de declaração, na data de 10/12/2018 (ID Nº. 1338143), motivo porque inaplicável a tese do STJ ao presente caso.

4-Ademais, justamente por considerar o interesse da parte agravante de reverter tão somente a multa aplicada por litigância de má-fé, é que não se observa o caráter urgente do recurso, muito

menos, a excepcionalidade exigida, para que se possa mitigar a regra do art. 1.015 do CPC.

5-Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão que não conheceu do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e agravada AMANDA DANTAS MONTENEGRO.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0809370-46.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: APELADO Nome: E S E SEGURANCA PRIVADA LTDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL E DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA – NÃO CUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- No caso em comento, observa-se que o Juízo de 1º grau, em despacho (ID Nº. 4703918) determinou a emenda da inicial, para que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse o contrato de cédula de crédito bancário original, bem como juntasse notificação extrajudicial válida do requerido, tendo a parte requerente, mesmo devidamente intimada, deixado escoar tal prazo, sem o cumprimento da referida diligência, conforme certidão (ID Nº. 4703921).

2- Oportuno ressaltar que a juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, em razão do princípio da cartularidade, haja vista a possibilidade de sua circulação, mercê de endosso (art. 29, §1º da Lei nº. 10.931/2004), sendo, pois, insuficiente sua apresentação por cópia.

3-Na qualidade de título de crédito, a cédula bancária é regida pelas normas do direito cambiário. Como o crédito nela indicado pode ser transferido a outrem por endosso em preto, ao endossatário é permitido exercer todos os direitos a ele conferidos, inclusive exigir o pagamento do principal e dos demais encargos avençados no instrumento.

4-Assim, devidamente demonstrada a necessidade da juntada do documento original, sendo insuficiente, cópia, ainda que autenticada, tendo em vista a natureza cambial e a possibilidade de circulação do mencionado título.

5-No que a concerne a ausência de juntada de notificação extrajudicial válida, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal, firmou entendimento acerca da necessidade da comprovação de mora como requisito para busca e apreensão, através da notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no presente caso, razão da sentença ora vergastada também ter indeferido a inicial.

5-Por fim, mesmo a parte autora tenha requerido dilação do prazo, sem manifestação expressa do Juízo de 1º grau, observa-se que do referido pedido até a prolação da sentença vergastada, decorreu quase 01 (hum) ano, sem que o ora recorrente providenciasse a notificação extrajudicial válida para fins de comprovação de mora e a juntada da cédula de crédito original.

6-Sendo assim, tendo sido devidamente oportunizado à parte o direito de emendar a inicial e esse não o fez, resta perfeitamente justificada a extinção do feito.

7-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e apelado E S E SEURANÇA PRIVADA LTDA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Número do processo: 0023310-58.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TRAJETO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JERONIMO MENDES GARCIA OAB: 7384/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYS GONCALVES CANTANHEDE OAB: 18937/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: APELADO Nome: GUNDEL INCORPORADORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586/PA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023310-20.2011.814.0301

APELANTE: TRAJETO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

APELADO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC – MÉRITO – CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALORES ADIMPLIDOS – PROPOSTA RECEBIDA – NÃO COMPROVAÇÃO DE ACEITAÇÃO - RESILIÇÃO UNILATERAL – POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, AINDA QUE VERBAL – ILEGALIDADE – PERDAS E DANOS – DANO MORAL – NÃO COMPROVAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – DANO NÃO PRESUMIDO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO À IMAGEM E CONSEQUENTE REPERCUSSÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicação intertemporal do CPC. Art. 14.
2. Mérito.

2.2. Contrato verbal de prestação de serviços na modalidade subempreitada. Cobrança do preço global com base na proposta encaminhada pela empresa apelante à recorrida. Descabimento. Proposta recebida mas sem comprovação de que a mesma fora aceita. Valores das medições adimplidos pela recorrida.

2.3. Resilição unilateral e verbal pela apelada. Possibilidade. Necessidade de prévia notificação, independente da motivação. Interrupção abrupta do contrato de prestação de serviços, sem a anterioridade necessária para viabilizar ao apelante novas estratégias para o exercício dos seus serviços, o que ocasionou inegável afronta ao princípio da boa-fé, norteador de toda e qualquer relação jurídica.

2.4. Valores a título de perdas e danos a serem corretamente aferidos em sede de liquidação de sentença.

2.5. Danos morais relacionados a pessoa jurídica não são presumidos, havendo a necessidade de comprovação de abalo a sua imagem e conseqüente repercussão, para fins de se aferir eventual direito a indenização por danos morais.

2.6. Assim, é possível depreender que, conquanto a apelante tenha experimentado contrariedade com o aborrecimento e desconforto em razão da forma como se deu a dissolução do pacto firmado, tais fatos não se mostram suficientes a autorizar a imposição de condenação do apelado sob a rubrica do dano moral, não se tendo demonstrado abalo ou repercussão no segmento em que atua por tal motivo.

2.7. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de reformar a sentença atacada tão somente em relação ao capítulo referente as perdas e danos oriundos da ausência de notificação prévia acerca da resilição unilateral do contrato verbal, a serem devidamente aferidas em sede de liquidação de sentença, mantendo-a, contudo, em suas demais disposições. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo apelante **TRAJETO TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** e apelado **GUNDEL INCORPORADORA LTDA**.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em plenário virtual, **CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0803437-41.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB: 19902/PA Participação: ADVOGADO Nome: DARDEN KLINGER COLARES LIBORIO OAB: 10423/AM Participação: APELADO Nome: EDNEIA DA SILVA VASCONCELOS REIS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0803437-41.2017.8.14.0006

APELANTE: BANCO PAN S.A.

APELADO: EDNEIA DA SILVA VASCONCELOS REIS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – POSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Se mostra escorreita a sentença que extingue o feito pelo inobservância das diligências que cabia à parte, qual seja, a juntada do original da cédula de crédito bancário, haja vista a possibilidade de circulação, com o endosso do documento, além de regularização da representação processual, uma vez que a procuração encontrava-se com data expirada.

2. Nesse sentido, sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão.

3. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. É como voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo apelante BANCO PAN S.A. e apelada EDNEIA DA SILVA VASCONCELOS REIS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em plenário virtual, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Número do processo: 0805609-37.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA OAB: 410/PA Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: INTERESSADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: INTERESSADO Nome: MARROQUIM E CIA ENERGIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

Considerando a Petição de Renúncia formulada pelos então advogados da agravante (ID 3224312), bem como a Certidão Negativa de Manifestação para constituição de novos patronos (ID 4776204) e a Petição informando a habilitação de patrono e outro processo apresentada pela agravada (ID 4789580), determino, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, que os advogados renunciantes apresentem documento, nos termos do art. 274 do mesmo Diploma Legal, que comprove a ciência do ato pelos então patrocinados.

Após, conclusos.

Número do processo: 0811706-82.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR OAB: 4441/AP Participação: AGRAVANTE Nome: PATRICIA CHERMONT BERNARDO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR OAB: 4441/AP Participação: AGRAVANTE Nome: GISELLE SAMPAIO CHERMONT Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR OAB: 4441/AP Participação: AGRAVADO Nome: LEONOR MARIA MAIA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA OAB: 11853/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811706-82.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR, PATRICIA CHERMONT BERNARDO, GISELLE SAMPAIO CHERMONT

AGRAVADO: LEONOR MARIA MAIA SAMPAIO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR, PATRICIA CHERMONT BERNARDO, GISELLE SAMPAIO CHERMONT, contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, no INVENTÁRIO dos bens de AMBROZINA MARIA SAMPAIO.

A decisão interlocutória agravada (Num. 4053951 - Pág. 1) INDEFERIU diligências requeridas pelo inventariante e demais herdeiros, nos seguintes termos:

(...) Instado a se manifestar o inventariante e demais herdeiros, requerem uma série de diligências, as quais não cabem no presente procedimento. Senão vejamos: Requer inspeção no imóvel de terceiros, estranho aos autos, para verificação da existência de objetos de arte, as quais foram leiloadas conforme documentos de fls. 170/179 e relatado pela herdeira impugnante. Não cabendo inclusive intimação do leiloeiro para qualquer tipo de esclarecimento. Assim, não cabe intimação do Sr. Rodrigo José Sampaio

Faça para qualquer tipo de prestação de contas nos presentes autos, cabendo aos interessados ação própria para tal. (...)

Belém, 03 de novembro de 2020. (...)"

Sustentam os agravantes que a agravada, em sua impugnação, afirma que vários objetos de arte foram leiloados, sem, todavia, informar valores, apresentar comprovantes.

Defende, assim, a intimação do neto da inventariada e do leiloeiro, a fim de que esclareçam alegações formuladas pela agravada em sede de impugnação às declarações iniciais do inventário.

Requerem a concessão da tutela de urgência recursal, para que seja determinada a intimação do neto da inventariada e do leiloeiro responsável pela alienação das obras de arte da inventariada, a fim de que esclareçam preço e destinação dos valores obtidos.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão Num. 4915594 - Pág. 01/04.

Contrarrazões Num. 4988637 - Pág. 01/08.

Éo relatório.

DECIDO.

Como se sabe, para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no artigo 300 da codificação processual civil, sendo eles: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, reza verbum ad verbum o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse contexto, explica Humberto Theodoro Junior:

Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em

risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo.

[...]

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar às circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Pondera, nessa trilha, Fredie Didier Jr:

"a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*)."(DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015).

Analisando perfunctoriamente os autos, verifico que a parte agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal, isto é a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Senão vejamos:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

De plano, verifico em que pese o esforço argumentativo do agravante, que razão não lhe assiste, visto que não apresentou qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão do Juízo.

Com efeito, o procedimento sumário de inventário não se presta à produção de provas que não a documental ou a decidir questões de alta indagação.

Neste sentido, o art. 612 do CPC/2015: Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

A doutrina advoga em sentido semelhante, conforme Silvio de Salvo Venosa:

“O juiz aplicará, portanto, o direito no inventário à vista dos documentos trazido pelos interessados, ainda que se trate só de uma questão de fato. Se houver necessidade, para sua convicção, de tomada de depoimentos, oitiva de testemunhas ou perícias, tal não poderá ser decidido no inventário, que tem rito procedimental sumário, inadaptável à produção dessas provas”. (VENOSA, 2004, p.337).

Por fim, de igual modo a Jurisprudência nacional:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – INTIMAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO – SUPOSTA EX-COMPANHEIRA DO FALECIDO – REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS – DESCABIMENTO – REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – PROVIMENTO DO RECURSO. A questão relativa à existência ou inexistência da suposta união estável deve ser tratada e debatida nas vias ordinárias, de forma que, inexistindo condição de herdeira ou de meeira, cabe à interessada, se for o caso, requerer a reserva de bens no inventário do falecido, relevando-se desnecessária sua intimação de atos em processo do qual não é parte. – Recurso improvido. (TJMG, AI 10000170262034003 MG, 03/07/2018).

Portanto, a questão atinente à alienação de peças de arte de propriedade da inventariada não comporta produção probatória na via sumária do inventário, devendo os agravantes buscar as ações próprias para tanto, conforme bem delineado pelo Juízo de origem.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença da probabilidade de provimento do recurso, requisito essencial à concessão da tutela de urgência recursal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

P. R. I. C.

Belém, 04 de maio de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802616-16.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIANO DE SOUSA LUNA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802616-16.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIANO DE SOUSA LUNA

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. SUSPENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **MARIANO DE SOUSA LUNA** contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada **BANCO ITAUCARD S.A.**

Vejamos a decisão recorrida:

“(…) Para efeito de cognição sumária, denoto que são latentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Subsistem tanto a comprovação da mora, mediante notificação extrajudicial entregue no endereço do demandado, quanto à aparente regularidade do contrato entabulado entre as partes. Esses elementos constituem-se em motivos suficientes a justificar a pronta intervenção judicial, nos termos do art. 3º do Decreto- Lei nº. 911, que foi revigorado pelas alterações introduzidas pela Lei 10.931/2004.

Desta forma, estão assentados o perigo da demora e o indicativo do direito material alegado. O primeiro ante a possibilidade real de dilapidação e depreciação do bem dado em garantia do valor financiado. O segundo aspecto, em razão da documentação acostada à inicial, que evidencia a probabilidade do direito.

Ex positis, defiro a liminar pretendida, servindo cópia desta decisão como mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. (...)

Em suas razões, a Agravante requer a reforma da decisão que deferiu a liminar, argumentando que se faz necessária a juntada da via original do contrato, uma vez que é indispensável para a propositura da ação e referido documento não foi apresentado.

Alega ainda que é indispensável a notificação extrajudicial válida para constituição em mora do devedor, posto que a notificação juntada retornou com “endereço insuficiente” não tendo sido recebida no endereço enviado.

Requer ao final o efeito suspensivo ao Agravo e no mérito o seu provimento.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de efeito suspensivo ao recurso por restar comprovado os requisitos autorizadores (ID 4835126 – fls. 93/99).

Não foi apresentada contrarrazões ao recurso, conforme certificado no evento de Num. 5048520 – fls. 102.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas “a”, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as

garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO

Primeiramente, no que tange a alegação do Recorrente acerca da necessidade de apresentação do contrato original, vislumbro que há presença da probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, digo isso pois, a Lei nº 10.931/2004, dentre outras providências, instituiu a cédula de crédito bancário, prevendo ser esta um título de crédito, com força de título executivo extrajudicial, vejamos:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Diante da leitura dos referidos artigos, nota-se que a juntada da via original do contrato é requisito obrigatório para o deferimento da busca e apreensão, haja vista a sua possibilidade de circulação, conforme o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.291.575PR, que assim decidiu: “*a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (...)*”.

Logo, sendo a cédula de crédito bancário considerada por lei como título de crédito, possui as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

(...) § 1º **A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário**, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.”

Neste sentido, tendo em vista a prevenção da eventual circulação ilegítima do título, bem como da possibilidade em dobro da cobrança contra o devedor, entendeu a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão processada pelo Decreto-Lei nº 91169.

Colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal *a quo*, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 91169. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 91169, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394 / SC – Relator: Ministro Marco Buzzi – Julgado: 16/02/2016 – Publicado: 28/03/2016) [grifei]

Corroborando com tal entendimento, vejamos o entendimento dos demais Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: REJEITADA - MÉRITO: CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - CARACTERIZADA - ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO PELO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUNTADA ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJPA – AGI - Acórdão: 181.837 – Relatora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães – 2ª Turma de Direito Privado – Julgado: 17/10/2017) [grifei]

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA A INICIAL. DESCUMPRIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. 1 - Consoante o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancária pode ser transferida por endosso, razão pela qual torna-se imprescindível que a ação executiva seja instruída com o documento original, diante da possibilidade de sua circulação.

2 - Descumprindo a determinação judicial de emenda, para que fosse juntado aos autos o documento original da cédula de crédito bancário, mostra-se acertada a r. sentença que indeferiu o processamento da petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 3 - A Lei Processual não exige a intimação pessoal da parte para que ocorra a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial. 4 - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TJDF - APC 20130410097890 – Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira – 3ª Turma Cível – DJe 12/02/2016) [grifei]

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMENDA DA INICIAL ORDENADA NA ORIGEM PARA JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004, que disciplina a matéria concernente à cédula de crédito bancário, dispõe que a forma de circulação do título em questão se dá por endosso e tal circunstância confere ao endossatário todos os direitos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula (art. 29) 2. Por outro lado, a teor do disposto no art. 11, § 1º, da Lei 11.419/06 e 365 do CPC, que instituiu o processo digital no âmbito do Poder Judiciário, os documentos digitalizados e juntados aos autos pelo advogado da parte tem "a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização". 3. Ocorre que, no caso em apreço, não está se discutindo o valor probante da cédula de crédito bancário. A lei acima referida é clara quando reconhece que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento particular juntado aos autos. A razão da exigência do título na via original não decorre, portanto, da necessidade de aferição da veracidade de seu conteúdo, mas da sua própria natureza e da sujeição ao princípio da cartularidade, de modo que, estando a execução calcada em cédula de crédito bancário, que é título negociável e transferível mediante endosso, a apresentação do original é providência indispensável, a fim de comprovar que a exequente é titular do crédito exigido. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (TJPE - AGV 4101171 – Relator: Des. Bartolomeu Bueno – 3ª Câmara Cível – DJe 22/02/2016) [grifei]

DA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que se refere à notificação extrajudicial e a comprovação da inadimplência do devedor, na dicção do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*".

Ressabidamente, a "*comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*" (STJ, Súmula 72).

Dita notificação, consoante entendimento há muito pacificado junto ao eg. STJ, deve ser remetida ao endereço domiciliar do devedor, consoante constar do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal pelo mesmo.

Assim:

"(...) não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele" (AgRg no RESP 759.269/PR, rela. Min. Nancy Andrichi, j. 18/03/08).

Com este Pretório:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1184570/MG, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012). 2. Mora da parte devedora devidamente constituída no caso concreto. Sentença desconstituída. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70053850665, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 02/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC E DO DEC-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. Notificação extrajudicial expedida através do cartório de títulos e documentos para endereço fornecido quando da contratação. Formalidade que caracteriza a mora para os fins do artigo 2º, §2º, do Dec-Lei 911/69. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70052990538, Décima

Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 07/03/2013)

Assim, como a notificação (Num. 23645732 – Pág. 03 – autos de origem) não atendeu tal qual o acima descrito, por não ter sido devidamente recebida ao endereço informado pelo devedor no contrato, tendo retornado o “AR” com endereço insuficiente, não deve ser considerada válida para os fins da ação de busca e apreensão.

DISPOSITIVO

Isso posto, haja vista a necessidade de apresentação da via original do contrato e a invalidade da notificação extrajudicial juntada nos autos, entendo pela suspensão da liminar de busca e apreensão.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Belém, 03 de maio de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802454-03.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: VITORIANO LEAL DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ OAB: 2523/PI Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARVALHO LOBO OAB: 5546/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: 4643/RO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: COMARCA DE PARAUAPEBAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802454-03.2018.8.14.0040

APELANTE: VITORIANO LEAL DA FONSECA

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

RELATOR: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO que não se verifica NA ESPÉCIE. RECURSO provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **VITORIANO LEAL DA FONSECA** , contra a sentença

proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face BANCO BRADESCO S.A.

A sentença objurgada (Num. 5005365 - Pág. 01/02) extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC/73.

Em suas razões recursais (Num. 5005367 - Pág. 01/18), aduz o apelante que não deve prosperar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da suposta não promoção de atos e diligências que incumbia à parte autora (realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso).

Aduz que a correta fundamentação da sentença deveria ser o inciso III do art. 485 do CPC, e por consequência deveria ter respeitado o disposto no § 1º do citado artigo, o qual determina a intimação pessoal do autor, nas hipóteses dos incisos II e III para suprir a falta no prazo de 05 dias, o que NÃO foi devidamente realizado nos moldes do parágrafo primeiro do citado dispositivo legal.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença objurgada e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões Num. 5005372 - Pág. 01/10.

Éo relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, consigno que de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Épacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no §1º do art. 485 do NCPC, devendo o autor ser intimado pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo nos casos de abandono da causa, hipótese apontada na prolação da sentença.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO? EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DA PARTE? DESCABIMENTO? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 485, INCISO III E §1º DO CPC/2015)? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não

atendimento à determinação judicial, a extinção do feito não poderia ser sob a justificativa de falta de interesse processual, mas sim sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III do CPC/2015) e, nessa linha de raciocínio, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorrera no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 (correspondente ao art. 485, inciso III e §1º do CPC/2015) permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, os autores/apelantes não foram intimados pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

(2016.03743078-31, 165.359, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-30)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.

3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaques).

Destarte, ressalto que deve o Juízo de 1º grau esgotar todos os meios possíveis de intimação da parte Autora antes de extinguir o feito, procedendo à intimação pessoal da parte autora e caso infrutífera, a intimação por edital.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. INÉRCIA EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR VIA DJE NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III, CPC). INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRESCRITO NO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

- A mudança de endereço do autor não torna inexigível a intimação para realização da diligência determinada em Juízo, caberia, nesse caso, a intimação do seu advogado para informar o seu paradeiro e, se não fosse encontrado, a intimação por edital.

- O advogado, por defender os interesses da parte, deve ser intimado de todos os atos processuais, por meio da publicação na imprensa oficial, em observância ao dispõe o art. 236, do CPC.

- “A extinção do feito por abandono, (art. 267, § 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoa seja inviabilizada por falta de endereço correto.” (STJ,

AgRg no REsp 1260267/PR).

- Deve ser cassada a r. sentença, a fim de que prossiga o trâmite do procedimento.

- Recurso provido.

(TJMG - AC 10290100073797001 MG – Relatora: Heloisa Combat – 4ª Câmara Cível, Julgado: 15/05/2014, Publicado: 21/05/2014) [grifei]

No caso em apreço, não houve a intimação pessoal, o que equivale a não ter ocorrido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Sabe-se que basta a afirmação de impossibilidade de pagamento das custas processuais para o deferimento da justiça gratuita. A jurisprudência se manifesta sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SUFICIÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE, NO ENTANTO, NÃO ALCANÇA ATOS ANTERIORES AO SEU DEFERIMENTO DECISÃO MANTIDA. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20950477920148260000 SP 2095047-79.2014.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 02/10/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2014)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE. ÔNUS PROBATÓRIO. INCUMBE AO AUTOR PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO E AO RÉU PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. APELO PROVIDO. 1.Preliminar de Benefício da justiça gratuita: para o deferimento da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação da parte, na petição inicial, acerca da sua impossibilidade de pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Preliminar acolhida. 2.Ônus da prova: Conforme preconiza o art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3.Apelo provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 96825620098170990 PE 0009682-56.2009.8.17.0990, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 01/11/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2011) (grifei)

Noutro julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA POSTULANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE SER A P ARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA POSTULANTE DE QUE NÃO PODE SUPORTAR, SEM PREJUÍZO DA SUA SUBSISTÊNCIA OU DE SUA FAMÍLIA, AS DESPESAS PROCESSUAIS. 2. NÃO SE DESINCUMBINDO A P ARTE IMPUGNANTE DO ÔNUS DE AFASTAR, MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO, A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, MANTÉM-SE OS BENEFÍCIOS DEFERIDOS. 3. NÃO É CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SER A P ARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. (TJ-DF - APL: 396220520098070001 DF 0039622-05.2009.807.0001, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 20/10/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/11/2010, DJ-e Pág. 164)

O objetivo do art. 98 e seguintes do NCPC é o de permitir o acesso à justiça, notadamente de pessoas sem condições de financiarem o processo, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar

as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Concluo, portanto, que se encontram nos autos, no momento processual, fundadas razões para o deferimento *ab initio* do requerimento formulado pela parte apelante, havendo em seu favor elementos de convencimento da insuficiência declarada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação lançada, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo executivo retome seu curso, bem como seja deferido os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo.

Belém, 29 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800990-59.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: M. D. P. S. P. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUILHERME LOPES OAB: 21748/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA CASTRO DA SILVA OAB: 23153/PA Participação: AGRAVADO Nome: J. A. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANA VIEITAS MELO DOS SANTOS OAB: 10387/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAMÍLIA DE BELÉM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800990-59.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PESSOA DE FREITAS

AGRAVADO: JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEÃO

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA CÔNJUGE. TRANSAÇÃO EM VARA CRIMINAL QUE ASSEGUROU O SUSTENTO DO AUTOR/AGRAVADO. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA A EX-CÔNJUGE QUE TEM CARÁTER ASSISTENCIAL E NÃO SE PRESTA A MANTER O PADRÃO DE VIDA QUE USUFRUÍA QUANDO CASADO. PROBABILIDADE DE DIREITO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PESSOA DE FREITAS** contra decisão interlocutória do Juízo da 5ª Vara de Família de Belém os autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens e Alimentos ajuizada por **JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEÃO**.

Narram os autos de origem que JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEÃO e **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PESSOA DE FREITAS** se conheceram em agosto/1997 e namoraram até outubro/1998, quando passaram a morar juntos sob o mesmo teto na residência de propriedade da Requerida, localizada na Passagem São José de Ribamar, nº 65, bairro da Agulha, distrito de Icoaraci, Belém/PA.

Em 30/04/2003 vieram a celebrar ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE CONVIVÊNCIA MARITAL, onde ficou declarado que viviam à época, maritalmente há mais de 05 (cinco) anos e meio, como se casados fossem, sendo a relação marital entre as partes estável e de reconhecimento recíproco, tendo como dependentes os dois filhos da Requerida.

O Requerente contraiu casamento civil com a Requerida em 20 de maio de 2006, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento Registrado às fls. 67, do livro nº B-66 de Registro de Casamento, do Único Ofício do Distrito de Icoaraci – Comarca de Belém.

Diz que o casamento civil perdurou de maio/2006 a março/2020 e a união estável de outubro/1998 a abril/2006, totalizando 22 anos de convivência marital.

Alega que desde junho/2014, o relacionamento do casal vem passando por alguns desentendimentos, quando o Requerente começou a descobrir que a Requerida estava dilapidando o patrimônio do casal, desviando recursos para aquisição de bens móveis e imóveis para os filhos, com recursos provenientes da empresa do casal, administrada por ambos, pertencente ao ramo de material de construção, com nome fantasia de Rei do Cimento.

Aduz que a Requerida passou a abrir contas bancárias em nome do filho mais velho para depositar valores desviados da empresa, com vistas a compra de imóveis e veículos no nome dos filhos.

Os recursos desviados do patrimônio do casal pela Requerida para beneficiar os filhos havidos de seu primeiro casamento, foram utilizados para adquirir 02 (dois) imóveis, na constância do casamento:

- (01) um apartamento no residencial Fit Icoaraci, adquirido em 19/03/2009 em nome do filho da Requerente JOSÉ RAY FREITAS MAIA (nascido em 19/10/1987);

- (01) um apartamento na Rodovia Mário Covas, Residencial Green Park II, Ananindeua/PA, adquirido no ano de 2010 em nome do filho da Requerente JOSÉ RAY FREITAS MAIA.

Em junho/2016, o Requerente descobriu novos desvios de recursos do patrimônio do casal para beneficiar os filhos da Requerida, especialmente a aquisição de um consórcio em vias de quitação, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em nome de seu filho pago com recursos da empresa do casal, sem o conhecimento e autorização do Requerente.

Alega também, que no ano de 2010, a Requerida adquiriu prédio residencial com 13 apartamentos para locação, tipo kit nets, sem escritura pública, avaliado em cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em nome de sua irmã, Jacileia Freitas, colocando-a como adquirente do referido imóvel.

Recentemente, em meados de maio/2019, o Requerente teve conhecimento da aquisição pela Requerida, de um outro imóvel sito na parte dos fundos do prédio comercial de propriedade do casal, onde funciona a empresa de material de construção.

Diz que a empresa JAP LEÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.353.966/0001-99, que tem como sócios o Requerente e sua mãe Ismênia Pereira Lobo, era administrada pelo casal e a condução dos negócios era para o pagamento das despesas pessoais do casal e dos filhos da Requerida.

Afirma que precisou contrair alguns empréstimos, tanto em nome da empresa quanto em seu nome/pessoa física, que hoje totalizam cerca de R\$ 300.000,00, e que responde judicialmente pelos

empréstimos realizados junto ao Banco Santander, para injetar na empresa.

No que se refere as Brigas e Agressões Físicas e Morais por parte da Requerida, destaca que registrou em 2016 um Boletim de Ocorrência Policial em desfavor da Requerida, em razão das agressões físicas sofridas, inclusive com uma arma branca, que perfurou o braço do Autor com uma tesoura.

A partir daí, por orientação do próprio delegado de polícia, passou o Autor a gravar as agressões verbais e físicas praticadas pela Requerida, sendo possível de constatar pelas fotos e vídeos anexos que a Requerida ameaça o esposo de morte; profere chutes, tapas e palavras de baixo calão, em razão do seu comum estado de embriaguez, decorrente das noites fora de casa, em festas com amigos.

Destaca que foi expulso pela esposa do quarto do casal, na residência de ambos, sito no Condomínio Jardim Espanha, Tv. Andorra, nº 19, bairro do Tapanã, Belém/PA, adquirida em maio/2014.

Constantes eram as discussões entre o casal, o que terminou por desgastar o casamento e tornou a convivência insuportável, culminando com o fim do casamento.

Por fim, no dia 24/10/2019, a Requerida formulou boletim de ocorrência em desfavor do Requerido, cuja cópia segue anexa, onde medida protetiva oriunda da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, nos autos da decisão interlocutória – DOC: 20190446011345, determinou:

“I - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

II - Proibição de aproximar-se da Vítima, para tanto fixo o limite de mínimo de distância de 350 (trezentos e cinquenta) metros entre o indiciado e a vítima e seus familiares;

III - Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares (genitores da vítima) e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais e ainda que seja por meio de terceiros;

IV – Proibição de frequentar determinados lugares, como o Condomínio onde a vítima reside, qual seja: Jardim Espanha, localizado na Rua da Yamada, bairro: Tapanã, Belém/PA; a residência da vítima, e o seu estabelecimento comercial, localizado na Rua Padre Júlio Maria, nº 1786, bairro: Ponta Grossa , a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.” (grifei)

Em cumprimento à decisão judicial, o Requerente teve que sair do lar conjugal, e deixou de trabalhar na empresa de material de construção da qual é proprietário, e de onde retira renda para sobreviver, passando a residir com a mãe idosa (73 anos) e com o irmão mais novo, por não ter onde morar e nem condições de pagar o aluguel de um imóvel.

Diante disso, propôs a ação de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS PROVISIONAIS E PARTILHA DE BENS, requerendo os benefícios da justiça gratuita e liminar fixado alimentos provisórios no percentual de 6 (seis) salários mínimos, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

O Juízo de piso concedeu os benefícios da justiça gratuita no ID. Num. 20437574 e concedeu a liminar no ID. Num. 21877500, nos seguintes termos:

“R. hoje.

Uma vez efetivada a emenda da inicial, com a correção do valor atribuído à causa que passou a ser de R\$-2.115.240,00 (dois milhões, cento e quinze mil e duzentos e quarenta reais), procedam-se às anotações necessárias, no que passo assim a deliberar sobre o pedido:

1. Em virtude da relação matrimonial existente entre o requerente e a requerida, comprovada pela certidão de casamento juntada sob o ID 19941972; o dever de mútua assistência que incumbe aos

cônjuges (artigo 1.694 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em arbitrar alimentos provisórios em favor do divorciando na ordem de 06 (seis) salários mínimos, devendo o respectivo valor ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária indicada na inicial.

2. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia,

devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte requerida e a

intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia 29/03/2021 às 10h, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.

3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor.

4. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica a extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar a revelia e confissão quanto à matéria de fato.

5. Para a audiência, intimem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.

6. Qualquer parte/advogado poderá optar pela participação por vídeo chamada, devendo nesse caso informar seu e-mail ou número de smartfone a fim de viabilizar o ingresso na sala de audiência virtual pelo Microsoft Teams.

7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº

003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém, 11 de dezembro de 2020.”

Em suas RAZÕES RECURSAIS a agravante pugna pelo benefício da justiça gratuita e no mérito que seja desobrigada a pagar os alimentos provisórios fixados pelo juiz de piso em 6 salários mínimos em favor do Agravado.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

No ID. Num. 4499588, indeferi o pedido de justiça gratuita.

Inconformada a Agravante interpôs o Agravo Interno no Id. Num. 4686841, destacando que a decisão recorrida não examinou as dívidas e as anotações em cadastros de devedores da Recorrente e de sua empresa o que evidencia a sua insuficiência financeira de arcar com as despesas processuais neste momento.

No ID. 4736142, dei provimento ao Agravo Interno e concedi o efeito suspensivo pleiteado.

JORGE ALEXANDRE PEREIRA LEÃO apresentou contrarrazões ao recurso aduzindo que os documentos apresentados pela agravante não têm o condão de eximir-se da verba alimentar por não ter demonstrada a alteração econômica da agravante a justificar o não pagamento da pensão alimentícia.

Diz que dos 13 (treze) Kit Nets que passaram a responsabilidade do agravado somente a partir de 20/11/2020, apenas 7 (sete) estão alugados, com os seguintes valores de locação: 05 aluguéis de R\$ 350,00 e 02 (dois) de R\$ 250,00, que importam numa renda mensal em média de R\$ 2.250,00 em favor do agravado, valor este muito abaixo do padrão de vida que possuía antes da determinação de afastamento do lar conjugal e de que usufruía a agravante, que continua adquirindo patrimônio em nome do filho.

Alega que a Agravante falta com a verdade quando se diz em situação econômica desfavorável, porque percebe sozinha cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de alugueis de bens que compõem a partilha.

Ex positis, o agravado requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se in totum a decisão agravada do Juiz a quo, por medida de justiça.

Decido.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso.

A controvérsia recursal reside no preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de alimentos provisórios em favor do ex-marido da Agravante.

Com as mudanças constitucionais de família, esta obrigação de prestar alimentos pode ser pleiteada tanto pelo marido, quanto pela mulher pois, de acordo com o princípio da igualdade, onde ambos possuem direitos iguais e não há diferença entre os sexos, seja ele masculino ou feminino.

A regra em geral, era de que com o fim do relacionamento o marido devesse prestar, assistencialmente, a ajuda de alimentos à mulher, todavia, com a igualdade de direitos dos cidadãos brasileiros e, neste caso, entre os ex-companheiros, estabelecida no artigo 5º, I, da Constituição Federal (C.F), nada impede que o marido, ao final do casamento ou união estável, formule o pedido de alimentos à ex-mulher.

O cônjuge poderá pleitear a pensão alimentícia, desde que não tenha condições de arcar com seu sustento e comprove suas necessidades em cumprimento ao artigo do código civil e assim, demonstrando

suas necessidades possa usufruir dos benefícios da lei.

Dispõem os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil, verbis:

Art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

De acordo com o código civil brasileiro, para que se receba benefícios como o da pensão alimentícia advinda de obrigação alimentar e etc, é necessário que se comprove a necessidade para tal, já que esta possui natureza assistencialista, isto é, quando da separação entre os consortes necessitem do amparo.

O cônjuge deve comprovar que **não possui condições de arcar com seu sustento e que, no momento, encontra-se incapaz de ingressar no mercado de trabalho**, e, neste caso, o reclamante terá o direito de gozar da pensão alimentícia, decorrente do artigo 1.566, inciso III, do código civil brasileiro e do entendimento majoritário do STJ (Resp. 1370778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, Dje. 04/04/2016).

No caso concreto, não restou comprovada a dependência financeira do Agravado a ponto de demonstrar que quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover o seu sustento com o trabalho.

Ao contrário, **observe que antes mesmo da concessão da medida liminar (Num. 21877500), as partes já haviam em 20 de novembro de 2020 transacionado que o Agravado administraria o imóvel com os 14 kitnets (Num. 4499617 - Pág. 1/2) e o imóvel de salinas.**

Destaco também, que o Agravado é formado em ciências contábeis (Num. 24319469 - Pág. 6) e empresário (J a p Leão Comercio Varejista de Materiais de Construção EIRELI – CNPJ 06353966000199 - Num. 19942951 - Pág. 1/3) sem que tenha provado qualquer incapacidade, podendo inserir-se no mercado de trabalho.

Outrossim, importante referir que com a instrução do feito, à luz de novas provas, melhor poderão ser analisadas as necessidades do Autor, assim como as possibilidades da Ré, com a fixação de nova obrigação alimentar, caso assim se mostre provado,

Nesse sentido cito julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA PARA EX-MULHER. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1. **Na espécie, inexistente prova suficiente a indicar a existência de necessidade por parte da agravante, requisito indispensável ao estabelecimento de uma obrigação alimentar (art. 1.694 do Código Civil), e que não é presumida. 2. O simples fato de ter sido casada com o recorrido por quase 14 anos não revela suas necessidades, até porque é jovem, graduada em Relações Públicas e não demonstra eventual incapacidade laboral.** Reclamando tais aspectos dilação probatória, inviável a fixação de alimentos provisórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073454365, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/07/2017)

AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA MULHER. REVOGAÇÃO.

POSSIBILIDADE. RETORATIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. **Se a autora é pessoa jovem, capaz, possui qualificação profissional e superou os problemas de saúde, tanto que foi considerada apta ao trabalho em ação intentada contra o órgão de Previdência, não se justifica a manutenção do encargo alimentar.** 2. A lei contempla o dever de mútua assistência e não o direito de um cônjuge de ser sustentado pelo outro. 3. Não se pode confundir conveniência de perceber alimentos com necessidade, a qual decorre da incapacidade de prover o próprio sustento, pois somente havendo incapacidade é que se justifica o pensionamento 4. Mesmo que tenham sido revogados os alimentos provisórios, a decisão não retroage, pois, caso contrário, o alimentante seria estimulado a inadimplir o encargo durante a tramitação do processo, já que os alimentos, pela sua natureza, são irrepetíveis e incompensáveis. Recurso provido, em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70072927106, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/09/2017)

Destaco também, que o regime jurídico da pensão que se fixa no instante em que é rompida a coabitação não é medida compensatória pelo tempo de união, mas sim para assegurar as condições mínimas de sobrevivência do pleiteante até que tenha condições de subsistência própria.

Deste modo, não cabe aqui a discussão a respeito de quem tem mais ou menos condições, apenas, neste momento processual se observa que o agravado têm condições de subsistência própria, o que afasta o seu pensionamento.

Assim, não demonstrada a probabilidade de direito, a tutela de urgência merece ser desconstituída.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO, para desconstituir a decisão recorrida nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Oficie-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 21 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0828392-22.2020.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JANIELSON BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS OAB: 46401/PE Participação: ADVOGADO Nome: CARIN HOSOE OAB: 243169/SP

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828392-22.2020.8.14.0301

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE NUM. 4499679 - Pág. 01/08

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para (III) corrigir erro material.

2. Analisando os argumentos do embargante, entendo que não merecem ser acolhidos, pois inexiste na monocrática e no Acórdão combatido a omissão apontada, uma vez que todos os pontos invocados na presente peça processual foram decididos de forma clara, logo a matéria se encontra suficientemente analisada e julgada

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos

DECISAO MONOCRÁTICA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face da decisão monocrática Num. 4499679 - Pág. 01/08, que negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Alega o recorrente que para que a pandemia possa ser tratada pelo Judiciário como motivo a autorizar a revisão de obrigações livremente pactuadas entre os particulares é necessário que a parte que se diz prejudicada demonstre que o acontecimento inesperado afetou o equilíbrio do contrato a ponto de torná-lo excessivamente oneroso, o que não ocorreu no caso em comento.

Aduz que a revisão generalizada de contratos por conta desta pandemia geraria, por certo, insegurança jurídica em momento tão delicado.

Ressalta que a inadimplência não se operou tão somente no período pandêmico, mas, em verdade, perdura em todo curso contratual, estando o financiado sem adimplir o contrato três meses antes da pandemia, fato que ocorre até o presente momento, como se infere da petição de ID: 4550409.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração a fim de que haja expressa manifestação deste juízo sobre a matéria pré-questionada, bem como a retratação da decisão embargada.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração (Num. 4865483 - Pág. 01/04), oportunidade em que a parte embargada requereu o não provimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de Embargos de Declaração.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para (III) corrigir erro material.

Nesse contexto, vale salientar, até pelo próprio dispositivo legal, que os declaratórios constituem recurso

de contornos rígidos (fundamentação vinculada), destinado somente a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório, não se prestando, jamais, para rediscutir o julgamento.

Analisando os argumentos dos embargantes, entendo que não merecem ser acolhidos, pois inexiste na monocrática combatido as omissões apontadas, uma vez que todos os pontos invocados na presente peça processual foram decididos de forma clara, logo a matéria se encontra suficientemente analisada e julgada.

A recorrente demonstrou nitidamente o seu inconformismo quanto ao decidido na decisão monocrática. De toda sorte, os aclaratórios não se prestam a rediscutir questão já decidida, visto que estão condicionados à existência dos requisitos legais supracitados, que não restaram configurados na decisão atacada.

No caso concreto, como se vê do relatório, os embargos de declaração têm nítido caráter de rediscussão da matéria, pois o embargante trouxe à baila questões já apreciadas e decididas, sendo certa a inexistência de qualquer um dos vícios que autoriza a interposição dos aclaratórios.

Vejamos a parte da decisão monocrática que trata da temática trazida nos presentes embargos:

“(…) In casu, diante da superveniente alteração da situação fática, pela impossibilidade atual de o autor/apelado exercer suas atividades em razão da pandemia pelo COVID-19, a revisão pelo Poder Judiciário do contrato firmado entre os litigantes, além de ser perfeitamente possível, mostra-se a medida mais adequada e razoável no presente momento, já que ocorreu um inegável desequilíbrio contratual causado por um acontecimento imprevisível e inevitável que, conseqüentemente, tornou excessivamente onerosa a execução da obrigação por parte do contratante, autor.

No que tange aos acontecimentos imprevisíveis é válido mencionar os ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal: “[...] Assim, a imprevisibilidade só pode ser objetiva, pois independente da análise da situação psíquica das partes. Resulta de uma observação feita de fora. Dizer que é imprevisível equivale a dizer que é anômalo ou anormal. A imprevisibilidade se conecta intimamente com a extraordinariedade do evento. O extraordinário reforça o imprevisível. [...]”. Manual de Direito Civil. Volume Único. Editora JusPodivm. 1ª Edição. Salvador. Pág. 1.000.

A pandemia do COVID-19, fato público e notório, trata-se de acontecimento imprevisível e extraordinário, e que afetou todos os setores da sociedade, em especial as atividades que demandam maior concentração de pessoas, de modo que ao se restringir a circulação de pessoas, os rendimentos do agravante, de fato, sofreram redução, criando uma situação nova, e até antes não previsível para suas finanças, porquanto na condição de pedreiro autônomo, teve comprometido o cumprimento de seus compromissos contratuais. Demais disso, tenho que as pessoas reclusas em seu lar, no mínimo evitariam circular pelas ruas através de carros de aplicativo de transporte.

Sobre esse enfoque, a manutenção da exigibilidade das parcelas no valor previamente ajustado, teve potencial de dano grave ao apelado. Bem por isso, deve o juiz atuar para a conservação do contrato, ante a onerosidade excessiva, inesperada e antes imprevisível que recaiu sobre o agravante, que, até então não imaginava os impactos da pandemia quando de sua formulação.

Cumprido ressaltar que existem várias formas de extinção de um contrato, sendo a resolução por onerosidade excessiva uma delas, ocasião em que a prestação se torna inexigível em razão de uma circunstância superveniente à realização do pactuado, razão pela qual a extinção se dá em razão de desequilíbrio contratual.(…)”

Diante disso, entendo que as matérias objeto de controvérsia foram suficientemente enfrentadas, não se prestando a via dos aclaratórios para rediscussão da causa, pois são eles recursos de integração e não de substituição. É o que se extrai da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Afinal, a decisão é clara, coerente e não deixou de se pronunciar sobre qualquer das questões suscitadas pelas partes, inclusive sobre a questão contida nos presentes embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, inclusive, para fins de prequestionamento, mantendo na íntegra a decisão monocrática recorrida.

P. R. I. C.

PRI. À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 28 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0808489-31.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JOSE AGUIAR LIMA OAB: 13240/MA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR OAB: 55/MA Participação: AGRAVADO Nome: ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR CAETANO OAB: 5307/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO DA SILVA OAB: 42400/MG Participação: ADVOGADO Nome: MARLON CARDOSO COELHO SILVA OAB: 5349/TO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808489-31.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME

AGRAVADA: ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA CONFIRMADA POR ACORDÃO. CABIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. DISCUSSÃO SOBRE A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EXEQUENDO E DESTA DESEMBARGADORA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ORDENAR A REMESSA DA AÇÃO MONITÓRIA N. 0045459-52.2015.8.14.0028 QUE ORIGINA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA À PRESIDÊNCIA PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO SOB O N. 2019.02621245-65 (PROTOCOLO EM 27/06/2019 – SISTEMA LIBRA). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME**, em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresariam de Marabá, nos autos de Cumprimento de sentença n. 0801023-33.2019.8.4.0228, originária da Ação Monitória n. 0045459-52.2015.8.14.0028.

DA AÇÃO MONITÓRIA

Extrai-se dos autos que ODEMILVAN CARDOSO DE MORAIS ajuizou a Ação Monitória n. 0045459-52.2015.8.14.0028 desfavor de CORRENTÃO COMERCIO LTDA.

Alega que o Requerente que é credor do Requerido do valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) referente ao cheque nº 042402 emitido em 5 de julho de 2013.

Por fim, requereu o pagamento da importância no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios, desde a emissão do título até a data do pagamento.

Devidamente citada, a Requerida interpôs embargos, alegando que os Requeridos Joao Damacena Pereira de Miranda, Geni de Almeida Miranda e Fredson de Almeida Miranda, não foram avalistas e nem fiadores da dívida encartada no cheque apresentado, não possuindo responsabilidade nem solidaria e nem subsidiaria, bem como alegam a inexistência de negócio jurídico.

O requerente impugna os embargos monitórios, defendendo, resumidamente, que não há que se falar em exclusão dos sócios, uma vez que nem mesmo foram incluídos, bem como, a inocorrência dos fatos extintivos do seu direito, pugnano ao final pela constituição do mandado em título executivo judicial nos termos do art. 1.102-C do CPC.

Designada audiência de conciliação, sem proposta de acordo, foi determinada realização de perícia contábil nos documentos apresentados e, ato contínuo, designada audiência de instrução e julgamento.

O laudo pericial apresentado pelo Perito judicial foi conclusivo no sentido de que não há indícios e nem comprovação documental de que o cheque cobrado tenha sido pago parcial ou integralmente com os referidos documentos.

A Requerida impugnou o laudo pericial e requereu complementação da perícia, ao passo que o Requerido, manifestou-se favoravelmente à mesma (fls. 162-169).

Sobreveio a sentença lavrada nos seguintes termos:

(...)

Com a cautela devida, em razão da documentação juntada pela parte Ré aos autos, foi determinada realização de perícia judicial, oportunizando as partes a indicação de seus assistentes, a fim de comprovar a alegação da Requerida de que a suposta dívida, oriunda do cheque constante dos autos, havia sido quitada.

O expert, analisando com acuidade a documentação citada, concluiu não há indícios e nem comprovação documental de que o cheque de fls 20 tenha sido pago parcial ou integralmente com os referidos documentos. (fls. 133-143).

Do cotejo dos documentos em análise, forçoso é o reconhecimento de que, de fato, não há comprovação de pagamento do crédito objeto do cheque em questão independentemente de cessão de crédito. Assim

conclui-se que razão assiste ao Requerente, vez que é credor do débito representado pela cártula em tela.

(...)

No caso dos autos, a obrigação da Requerida, que não nega a emissão do cheque em tela, torna o portador do cheque prescrito, isto é o Requerente, parte legítima para o ajuizamento de ação monitória, independentemente de cessão de crédito. Assim conclui-se que razão assiste ao Requerente, vez que é credor do débito representado pela cártula em tela.

(...)

Mediante tais considerações julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 700, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora e mais correção monetária desde a data de vencimento do título.

Os honorários de sucumbência, arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de juros e correção monetária.

Condene ainda às custas processuais.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. (...)

Os autos ascenderam ao Tribunal e foram distribuídos à minha Relatoria (Apelação Cível n. 0045459-52.2015.8.14.0028), sendo o recurso dos réus CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA; JOÃO DAMASCENA PEREIRA DE MIRANDA, GENI DE ALMEIDA MIRANDA e FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA APELADO: ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS foram improvidos, nos termos do Acórdão Nº: 204348, que segue:

(...)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. CHEQUE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DÉBITO COMPROVADO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cabe ao devedor o ônus da prova da inexistência do débito. No caso em apreço, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a quitação da dívida.

Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Recurso conhecido e desprovido. **(Acórdão publicado em 29/05/2019)**

Certificado o trânsito em julgado em 24/06/2019, foram os autos devolvidos à instância de origem, sendo os mesmos recebidos pela Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá em 07/07/2019.

Ato contínuo, a Secretaria expediu ato ordinatório comunicando as partes o retorno dos autos e abrindo prazo para se manifestarem.

Após, o Juízo de piso proferiu decisão nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro o pedido de exclusão dos réus JOÃO DAMASCENA PEREIRA DE MIRANDA, GENI ALMEIDA MIRANDA E FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA do polo passivo da demanda, uma vez que compulsando os autos, não verifiquei qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Justiça QUE ASSIM OS QUALIFIQUEM COMO ILEGÍTIMOS, muito ao contrário, há acórdão confirmatório da sentença de fls. 170/172 cuja res iudicata se operou inequivocamente, conforme certidão de fls. 226.

No mesmo sentido, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso não apreciado. Oportuno consignar, que conforme exposto pelo Exequente, o Réu interpôs o recurso após operado o trânsito em julgado, sem a observância do procedimento previsto para tal, assim, tenho que a questão do recurso solvida com a certificação a coisa julgada, logo, torna-se impertinente o pedido de remessa dos autos a Instância Superior.

Considerando que, intimado o Exequente a manifestar-se quanto à devolução dos autos (fls. 227), este nada requereu, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 9 de março de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

(Decisão publicada em 17/03/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C/ MEDIDA CAUTELAR

Em 11/02/2019, ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS ingressou com o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C/ MEDIDA CAUTELAR n. 0801023-33.2019.8.14.0028 contra CORRENTAO COMERCIO LTDA – ME, FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA, JOAO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA e GENI DE ALMEIDA MIRANDA.

O Exequente comunicou que o crédito estava constituído pela sentença e que havia indícios de insolvência e dilapidação do patrimônio pelos Executados.

Requer por fim, fosse deferida a tutela provisória de natureza cautelar inaudita altera pars, no sentido tornar indisponível o imóvel nominado como “Fazenda Formosa”, registrada no CRI de Marabá/PA, sob a matrícula n. 15.139 (DOC. ANEXO), a fim de evitar prejuízo a terceiros de boa-fé que possuam interesse em adquirir o bem, sobretudo para assegurar o resultado útil do processo executório.

No mérito requereu a intimação dos EXECUTADOS para pagarem espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 2.151.180,13 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e treze centavos), numerário corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data do vencimento do título, conforme sentença anexa, incluso, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

No ID. Num. 8609294, a Juíza a quo indeferiu a petição inicial (31/03/2019).

ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS interpôs recurso de apelação no Id. Num. 10003441, requerendo a retratação do Juízo (30/04/2019).

Após a informação que a Apelação havia sido julgada pelo Acórdão n. 204.348 (Num. 11048071 - Pág. 1) e da expedição da certidão de trânsito em julgado (Num. 11290244 - Pág. 1), **o Juízo de piso se retratou**

e mandou prosseguir com o cumprimento provisório em 13/09/2019 (Num. 12654853).

Os executados se habilitaram nos autos em 08/10/2019 (Num. 13180882).

CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA, JOÃO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA, GENI DE ALMEIDA MIRANDA e FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA apresentaram defesa no Id. Num. 13181541 (08/10/2019), onde alegam que o Acórdão não transitou em julgado, por terem interposto recurso especial por correios em 18 de junho de 2019 (Num. 13181565 - Pág. 1), código de rastreamento n. JT696403773BR.

O DELMIVAN CARDOSO DE MORAIS apresentou manifestação no Id. Num. 15012796 (23/01/2020).

No ID. Num. 16902300, o Juízo de piso proferiu decisão nos seguintes termos:

(...)

O cerne da questão diz respeito a possibilidade de acolher a alegação de ilegitimidade passiva das pessoas físicas, representantes legais da pessoa jurídica executada, conforme consta na fundamentação do acórdão que confirmou a decisão de mérito proferida no processo de conhecimento.

Examinando detidamente os autos, em especial o teor do acórdão e confrontando as alegações das partes, deduzidas em juízo, tenho que os executados pessoas físicas têm razão, na sua preliminar de ilegitimidade.

O fato de não ter constado na parte final do acórdão que os Réus JOÃO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA, GENI DE ALMEIDA MIRANDA e FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA não compuseram a lide, diferentemente do que sustenta o exequente, não pode ter relevância ao ponto de obrigar-lhes sobre a dívida executada, contraída exclusivamente pela pessoa jurídica.

Como bem indicou o relator do caso no segundo grau, a qualidade de representante legal somente o obriga em relações e obrigações da pessoa jurídica quando houve excesso de mandato, isto é, quando este adotar providências que vão além dos poderes de gestão que lhes são conferidos. A regra é que a pessoa jurídica tem personalidade e patrimônio próprios, distintos da personalidade e patrimônio da pessoa física que lhe dirige. Por sua vez, a responsabilidade do sócio somente é apurada em relação a pessoa jurídica em casos de não integralização do capital ou no cenário da desconsideração da personalidade jurídica, que exige pressupostos específicos e processo incidente, com procedimento próprio.

Analisando os autos, percebo que nenhuma dessas questões foram decididas na primeira instância, de forma que esse juízo adere o posicionamento adotado na jurisdição de revisão, no sentido de excluir as pessoas físicas da lide.

Embora o primor técnico recomende que seja assim, o dispositivo da decisão não é restrito a parte inferior do instrumento que a materializa. Ora, a sistemática e lógica processual vigente impõe que há dispositivo onde houve deliberação do órgão jurisdicional sobre as questões vertidas na demanda que lhe é posta. Logo, a meu crivo, por razão de coerência e segurança jurídica, as questões incidentais tais como as preliminares e prejudiciais, resolvidas antes do mérito, devem ser compreendidas como integrantes do dispositivo independentes de sua localização topográfica no instrumento que materializa a deliberação.

ISTO POSTO, mantendo a coerência com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA arguida por JOÃO DAMACENA PEREIRA DE MIRANDA, GENI DE ALMEIDA MIRANDA e FREDSON DE ALMEIDA MIRANDA, para excluir-lhes do polo passivo desta execução.

Em virtude do princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários

advocatícios de 10% sobre o valor da execução corrigido, relativos a esta fase.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação.

Em relação ao pedido de penhora de imóvel, requerido pelo exequente, intimo-o para que, em 05 dias, apresente certidão cartorária do imóvel, a fim de que este juízo avalie se trata de imóvel livre e desembaraçado para fins de penhora.

Marabá/PA, 27 de abril de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS, interpôs Embargos de Declaração no ID. Num. 17105420.

CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA – ME apresentou manifestação ao recurso no Id. Num. 17210415.

Sobreveio a decisão recorrida lavrada nos seguintes termos:

(...)

Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, vejo pertinência nos embargos, uma vez que o juízo fora omissivo em relação a ponto essencial do julgamento, qual seja, se presente, de fato, a definitividade da coisa julgada, apta a ensejar o rito do cumprimento de sentença definitivo.

Passo a me pronunciar nesse momento quanto a dita omissão, de forma a suprimi-la. O argumento do então executado é no sentido de que não se trata de cumprimento de sentença definitivo, tendo em vista que interpôs recurso especial e que por isso não poderia ser intimado para cumprir a obrigação objeto da condenação.

Entretanto, examinando detidamente os autos, especialmente o documento do id: 11290244, percebo que foi acostado pela parte certidão de trânsito em julgado emitida pela Secretaria única de Direito Público e Privado, órgão relator da execução.

Em razão da obediência que esse juízo deve à competência funcional revisora e ao princípio da colegialidade, tenho por adequado aceitar tal documento como apto a atestar a incidência da coisa julgada material no caso. Assim, tenho que se trata de um cumprimento de sentença definitivo e, por isso, adequada a determinação para cumprimento voluntário.

Isto posto, ADMITO OS EMBARGOS, ANTE A INCIDÊNCIA DE FATO DA OMISSÃO PONTADA, MAS NO MÉRITO, OS REJEITO, já que atestado o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Outrossim, considerando que a parte não cumpriu voluntariamente a obrigação, aplico-lhe a multa de 10 sobre o valor da execução, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Intime-se. Publique-se. Diante da não satisfação voluntária da obrigação pelo Réu, intime-se também o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Cumpra-se, servindo este de expediente.

Marabá/PA, 27 de julho de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá (Num. 18579027 - 27/07/2020)

CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA interpôs o presente recurso atacando esta última decisão interlocutória (Num. 3517256) defendendo que o Recurso Especial é tempestivo, vez que foi entregue nas agências dos correios em 18/06/2019 e o trânsito em julgado da então decisão recorrida, ocorreu em 19/06/2019.

Afirma que a tempestividade é atestada pela entrega do recurso nos correios, na forma do disposto no artigo 1.003, § 4º, do NCPC, não importando quando foi entregue no respectivo Tribunal.

Requeru a suspensão do cumprimento de sentença e no mérito que fosse a decisão reformada, ordenando que o juízo de primeira instância encaminhasse os autos da Ação Monitória nº 0045459-52.2015.8.14.0028 para o processamento do Recurso Especial.

No ID. 4779415, concedi o pedido de efeito suspensivo, **para sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a remessa da Ação Monitória n. 0045459-52.2015.8.14.0028 à Presidência deste Tribunal para apreciação do Recurso Especial.**

CORRENTÃO COMÉRCIO LTDA interpôs Embargos de Declaração no ID. solicitando pronunciamento sobre a suspensão da execução.

Em contrarrazões aos Embargos de Declaração o Embargado ODELMIVAN CARDOSO DE MORAIS apresentadas no Id. 4986914, alega que a decisão recorrida não padece de omissão, devendo o recurso ser desprovido.

É o Relatório.

Decido.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso.

No que se refere ao processamento do cumprimento de sentença, tenho que não merece prosperar, porque mesmo pendente discussão sob a tempestividade do recurso especial, a sentença de piso foi confirmada pelo Tribunal por meio do Acórdão Nº: 204348, que segue:

(...)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. CHEQUE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DÉBITO COMPROVADO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Cabe ao devedor o ônus da prova da inexistência do débito. No caso em apreço, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a quitação da dívida.

Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Recurso conhecido e desprovido. **(Acórdão publicado em 29/05/2019)**

Deste modo, não sendo o Recurso Especial dotado de efeito suspensivo é cabível a execução do julgado, mesmo que de forma provisória, por força do disposto no art. 520 e 995, do NCPC, vejamos:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

(...)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Até o momento, o que vige é o trânsito em julgado, do Acórdão apontado, por força da certidão juntada no Id. Num. 11290244 - Pág. 1 e até que haja a sua desconstituição o cumprimento de sentença deve prosseguir sob as regras do cumprimento definitivo.

Sob a questão da tempestividade do Recurso Especial tenho que nem o juízo de piso nem esta Desembargadora tem competência para apreciar o Juízo de Admissibilidade do referido recurso. Afinal, o art. 1.030, inciso V, do NCPC, estabelece que cabe ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e o recurso especial, vejamos:

Art. 1.029. **O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:**

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

(...)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, **findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...)

Em vista da discussão ser óbice ao andamento processual, deve o Juízo a quo encaminhar à Ação Monitória n. 0045459-52.2015.8.14.0028 à Presidência deste Tribunal para apreciação do Recurso Especial protocolado sob o n. 2019.02621245-65 (Protocolo em 27/06/2019 – Sistema Libra), na forma do disposto no art. 274, do Regimento Interno, vejamos:

(...)

Art. 274. Decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem elas, **os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal para o exame do juízo de admissibilidade, geral e específico, dos recursos extraordinário e especial;** poderá, em relação a este último, delegar o juízo de admissibilidade ao Vice-Presidente do Tribunal.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e determinar a remessa da Ação Monitória n. 0045459-52.2015.8.14.0028 à Presidência deste Tribunal, para apreciação do Recurso Especial.**

Por consequência lógica, **NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração** por considerá-lo prejudicado.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Oficie-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 27 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

FONTENELE GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: AGRAVADO Nome: BANCO GMAC S.A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802855-20.2021.8.14.0000

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

AGRAVANTE: JOSE NILCE FONTENELE GOMES

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECORRE DE SENTENÇA TERMINATIVA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILITADA A FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **JOSE NILCE FONTENELE GOMES**, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Porto de Moz, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de **BANCO GMAC S.A.**

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

“Instado a se manifestar sobre a gratuidade de justiça pretendida, o requerente juntou aos autos comprovação de que é beneficiário do INSS, recebendo o benefício de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) mensal.

Ocorre que só a parcela mensal do compromisso firmado com o requerido é de R\$3.031,80, referente a uma cédula de crédito bancário firmada no valor de R\$149.990,00, sendo que a parcela que apresenta como correta seria no importe de R\$2.525,52.

Neste cenário, por certo que o requerente, ou não informou sua capacidade de pagamento de maneira escorreita ao requerido, quando do financiamento bancário, ou faltou com a verdade ao prestar as informações requeridas por este juízo. De uma maneira ou de outra, não há como levar adiante a demanda, movimentando a máquina judiciária com ação flagrantemente temerária.

Dito isto, considerando os valores envolvidos nos autos, entendo não estar comprovada a gratuidade pretendida, de modo que o feito deverá ser extinto dada a falta de recolhimento das custas iniciais.

Assim, nos termos do artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito.

PRI

Arquive-se.” [grifei]

O Agravante em suas razões recursais pugna pela reforma da decisão agravada, argumentando que faz jus a gratuidade processual, pugnando pelo regular processamento do feito.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, cumpre ressaltar que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido.

Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil restou elencado as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de Instrumento, senão vejamos:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

In casu, nota-se que a decisão atacada não é passível de ser atacada por Agravo de Instrumento, uma vez que se trata de **sentença terminativa que extinguiu a demanda e determinou seu arquivamento**, em virtude da ausência de recolhimento de custas, logo, o recurso cabível seria a apelação cível para impugnar a decisão a qual se pretende a reforma.

Ressalto ainda que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de agravo de instrumento contra sentença terminativa configura erro grosseiro, o que

impossibilita o recebimento do agravo como apelo.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA, COM DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E BAIXA. RECURSO INADEQUADO. DECISÃO TERMINATIVA. CABIMENTO DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Da *decisão* que *extingue* a demanda, por abandono da causa, pondo fim ao processo, cabível recurso de apelação. Interposição de *agravo de instrumento*, no caso, configura erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.** (*Agravo de Instrumento*, Nº 70084419951, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 24-11-2020).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação.

À Secretaria para as providências.

Belém (PA), 27 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801885-20.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB: 62929/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL OAB: 5415/RN Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCELO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA OAB: 20063/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA OAB: 20063/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA Participação: AGRAVADO Nome: DEBORA CRISTINA DE AMORIM MELO Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA OAB: 20063/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMO LIMA MARINHO OAB: 2336/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

26 de abril de 2021

Número do processo: 0809745-77.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA OAB: 24905/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO MACHADO DOS SANTOS OAB: 15330/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA OAB: 1746/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA OAB: 991/PA Participação: AGRAVADO Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL Participação: ADVOGADO Nome: ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL OAB: 3275/PA Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IAN SOUZA VIDIGAL OAB: 179810/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0800239-45.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: APELADO Nome: ELY SOUSA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0800239-45.2020.8.14.0085 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. (ato ordinatório em conformidade com a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2016 da 5ª Câmara Cível Isolada).

Belém,(Pa), 5 de maio de 2021

Número do processo: 0005365-96.2014.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: FABIO OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAINAH TOSCANO GOES OAB: 8854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE

ALENCAR OAB: 6436/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005365-96.2014.8.14.0028

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGRAVADA: DECISÕES MONOCRÁTICAS DE FLS. 100/104, 114/114 e 125/126.

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LAUDO DO IML QUE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE DE UM DOS MEMBROS INFERIORES. INDENIZAÇÃO LIMITADA EM 70% DO VALOR MÁXIMO (R\$ 9.450,00). DEBILIDADE INCOMPLETA. PERDA INTENSA. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE 25% DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE R\$ 7.087,50. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face das decisões monocráticas de fls. 100/104, 114/114 e 125/126 que deu parcial ao apelo.

Na origem o autor foi vítima de acidente de trânsito em 12/11/2013, tendo sofrido lesões corporais e alegou ter adquirido, em razão disso, 'debilidades permanentes' no percentual de 75%

O apelado buscou o pagamento do Seguro DPVAT na via administrativa, mas recebeu apenas indenização parcial no montante de R\$ 7.087,50. Inconformado, ajuizou ação para receber a quantia que entende devida, em razão das sequelas permanentes adquiridas.

O juízo de piso sentenciou o feito (fls. 50/55) para declarar a inconstitucionalidade das leis 11.482/07 11.495/09 e condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.412,50 a título de indenização do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais (fls. 56/75), o apelante alega que inexistente amparo fático à pretensão, visto que houve pagamento na esfera administrativa em valor muito superior ao percentual aferido pelo laudo do IML.

O apelo foi recebi em ambos os efeitos (fls. 77).

Em sede de contrarrazões (fls. 79/87), alega o apelado que as medidas provisórias nº 340/06 e 451/08, que se converteram nas Leis 11.482/2007 e 11945/2009 padeceram de vício de inconstitucionalidade formal e material, devendo ser mantida a sentença a quo neste sentido.

Pugna pelo desprovimento do apelo.

Proferi a monocrática de fls. 100/105, lavrada sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL DAS FUNÇÕES DO MEMBRO INFERIOR A RAZÃO DE 75%. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 11483/07 E 11.495/09 A TEOR DA ADIN 4350-DF. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

QUANTIA APURADA ADMINISTRATIVAMENTE ESCORREITA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

I - A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ. Indenização devida. Hipótese em que a parte autora faria jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual apurado em perícia. No entanto, já houve pagamento administrativo nesse valor, não havendo valor a ser complementado.

II - Apelação conhecida e provida parcialmente, para condenar a seguradora ao pagamento da complementação do seguro DPVAT no montante de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

III - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Inconformada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** interpôs embargos de declaração apontando a existência de contradição na monocrática embargada, consubstanciada não enquadramento equivocado da lesão na tabela prevista pela Lei 11.945/09.

Apesar de intimado, a parte apelada não apresentou contrarrazões ao presente recurso de Embargos de Declaração (fls.112/113).

Neguei provimento aos Embargos Declaratórios com ementa lavrada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I - Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas.

II - O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso.

III - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Inconformada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** interpôs agravo interno alegando que a monocrática merece ser reformada, porque o laudo médico apresentado pela parte autora apenas apontou a lesão no membro inferior direito/joelho enquanto a perícia identificou a lesão em grau intenso, o que resultaria na indenização de R\$ 7.087,50, valor este pago administrativamente.

Assim sendo, paga a indenização administrativamente, a demanda deve ser julgada improcedente.

Requer assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja desconstituída a sentença prolatada pelo Juízo de piso e julgado improcedente o pedido autoral.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 135.

Éo relatório.

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do agravo interno e passo a sua apreciação.

Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes

causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determinou que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, in verbis:

Sum. 474, STJ : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplica-se o art. 3º, b, da lei 6.194/74, sendo que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão.

Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. **É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.** Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR

Na espécie, restou evidenciado pelo laudo pericial (fl. 09) o qual atesta que o sinistro resultou na **perda funcional do joelho direito com perda intensa de 75%**. Referida lesão enquadra-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 na “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(...)

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	
de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
(...)	

De acordo com o III do §1º do art. 3º da referida lei – acima transcrito -, quando o sinistro resultar em invalidez permanente parcial incompleta, se fará o enquadramento da lesão de acordo com a repercussão da “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” (R\$ 9.450,00), vejamos:

§ 1º **No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(....)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, **procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, **25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**

Diante disto, considerando que o laudo atesta a perda funcional não foi total, mas sim parcial no grau intenso, deve ser subtraída 25% da indenização pela “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores” (R\$ 9.450,00) resultando no valor de R\$ 7.087,50 já pago na esfera administrativa.

Neste raciocínio, equivocada o entendimento constante na sentença e nas monocráticas 100/104, 114/114 e 125/126 devendo ser julgado improcedente a demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno, conseqüentemente DOU PROVIMENTO ao apelo da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, para julgar improcedente a demanda.

INT. À Secretaria para as providências.

Belém/PA, 29 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0525688-51.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MESSIAS CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA OAB: 21764/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: APELADO Nome: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 26581/PA Participação: APELADO Nome: UNIMED BELEM Participação: ADVOGADO Nome: KAIO DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 26581/PA Participação: APELADO Nome: WALTER PIMENTEL GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 17300/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0525688-51.2016.8.14.0301

EMBARGANTE: WALTER PIMENTEL GONÇALVES

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICO DE NUM. 3101814 - Pág. 01/05

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I – Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas.

II – O recurso de embargos de declaração está condicionado à existência da contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, o que não restou configurado no presente caso.

III - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por BENEFICENTE NIPO BRASILEIRA em face da decisão monocrática Num. 3101814 - Pág. 01/05, que acatou a tese autoral e reformou os termos da sentença no que tange à prescrição, decidindo monocraticamente pela cassação da sentença:

No referido exame, também, foi detectado um cisto em um dos testículos, razão pela qual foi submetido a uma cirurgia, no dia 04 de janeiro de 2005, para removê-lo, porém não houve a solicitação de qualquer exame para averiguação das reações do organismo após o procedimento. Depois de muitos anos, o demandante passou a nutrir o sentimento de querer ter filhos, porém, após diversos anos tentando, não obteve êxito, o que o levou a buscar um urologista em 2013. Neste ano, o urologista solicitou o "espermograma", sendo que o médico que avaliou este exame informou a ausência de espermatozoides no esperma colhido (Num. 1272116 -Pág. 16). Vê-se que o conhecimento efetivo dos danos apenas ocorreu em dezembro de 2013 (Num. 1272116 -Pág. 16) e que o autor ingressou, então, com a presente ação contra os réus em 05/09/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal. Isso posto, dou provimento ao recurso e casso a douta sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. P. R. I. C

Alega o embargante que a decisão embargada fundamenta o acolhimento do recurso de apelação em virtude das "peculiaridades do caso", mas não menciona quais seriam tais particularidades, justamente pelo fato de não haver nenhuma.

Afirma que o embargado simplesmente escolheu ajuizar somente no ano de 2015, mais de 10 anos depois da cirurgia, uma ação por um suposto dano causado pelo seu médico, que apenas realizou uma operação necessária.

Aduz que oito anos se passaram da cirurgia, sendo que diversos motivos poderiam ter causado infertilidade ao Embargado, inclusive o acometimento de varicocele, fato que levou a realização da operação.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso de embargos de declaração a fim de que seja reconhecida a prescrição evidente no presente feito

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração Num. 3692291 - Pág. 01/05, oportunidade em que a parte embargada afirmou inexistir quaisquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Éo relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de Embargos de Declaração.

As questões apresentadas no recurso não condizem com quaisquer dos casos que cabem embargos de declaração, restando claro que a embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria sub judice, já que inexistente qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Os argumentos recursais expostos pelo embargante foram devidamente enfrentados no acórdão, sendo, os fundamentos da decisão, suficientes para embasar o entendimento desta relatora.

Na linha desse entendimento, cito, a seguir, o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro José de Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Edcl-REsp 888.495 – proc. 2006/02048541 – SP – Segunda Turma – Rel. Min. José de Castro Meira – Julg. 20/09/2007 – DJU 04/10/2007 – pg. 219)

Mediante a análise das razões recursais, denota-se que o claro intuito de se rediscutir o mérito da causa.

Com efeito, restou claro na decisão em questão a análise das jurisprudências e argumentos do Embargante, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido explanado os motivos que levaram este juízo ao afastamento da prescrição no caso em comento. Vejamos um trecho da decisão:

"(...) Contudo, a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, nos termos do art. 27, do CDC, in verbis:

"Art. 27 - Prescreve em 5 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou da prestação de serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". (GRIFO NOSSO).

Assim, nos termos do art. 27 do CDC, o termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento inequívoco do dano. (...)

Pelas peculiaridades do caso em análise, entendo que não há falar em prescrição da pretensão autoral. Infere-se do narrado na inicial que o autor/apelante, em dezembro de 2004, foi diagnosticado com varicocele, ocasião em que foi solicitada a realização de uma ultrassonografia do saco escrotal, realizada em 23 de dezembro do mesmo ano.

No referido exame, também, foi detectado um cisto em um dos testículos, razão pela qual foi submetido a uma cirurgia, no dia 04 de janeiro de 2005, para removê-lo, porém não houve a solicitação de qualquer exame para averiguação das reações do organismo após o procedimento.

Depois de muitos anos, o demandante passou a nutrir o sentimento de querer ter filhos, porém, após diversos anos tentando, não obteve êxito, o que o levou a buscar um urologista em 2013.

Neste ano, o urologista solicitou o "espermograma", sendo que o médico que avaliou este exame informou a ausência de espermatozoides no esperma colhido (Num. 1272116 - Pág. 16).

Vê-se que o conhecimento efetivo dos danos apenas ocorreu em dezembro de 2013 (Num 1272116 - Pág. 16) e que o autor ingressou, então, com a presente ação contra os réus em 05/09/2016, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, o decisum atacado não contém quaisquer dos vícios suscetíveis de serem aclarados via embargos de declaração, já que efetuou o exame do fato e explicou os fundamentos jurídicos da decisão, o que enseja a rejeição do recurso oposto, cuja finalidade nada mais é do que rediscutir a matéria.

No sentido do explanado acima, firme é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, “verbis”:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO E PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9099/95. 1. Embargos não acolhidos face da clara pretensão de rediscussão de mérito e prequestionamento de dispositivos legais não citados no acórdão. 2. Não há necessidade do julgador manifestar-se sobre todos os pontos invocados pelas partes, bastando apenas que a decisão esteja devidamente fundamentada. 3. No caso, houve o enfrentamento de todas as questões de mérito relevantes para o julgamento, inclusive, apreciação expressa acerca do artigo constitucional invocados embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 71006189971, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE PONTUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES HIPÓTESES DO ART. 48 DA LEI 9099/95. Os Embargos Declaratórios se prestam a integrar a decisão quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se afigura a presente via recursal meio hábil para rediscussão de matéria já decidida na sentença e no acórdão, sendo incabível, outrossim, sua interposição para o fim exclusivo de reapreciação de mérito. Prequestionamento que não impõe ao Julgador os enfrentamentos pontuais e na integralidade fundamentos expostos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 71006189880, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I) Desnecessária a referência expressa a dispositivo legal invocado, bastando a menção à questão jurídica necessária para a solução da lide.

II) Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição ou obscuridade, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos.

(TJPR – 1189575501 – Relator: Rubens Oliveira Fontoura – 1ª Câmara Cível – Julgado: 24/06/2014, Publicado: 09/07/2014)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, inclusive, para fins de prequestionamento, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se.

Belém (PA), 27 de abril de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0806258-42.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: LIGIA BEATRIZ MACHADO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ATUL DAVID DE SOUZA CASTRO OAB: 20947/PA Participação: APELADO Nome: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 6778/PA Participação: APELADO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA OAB: 19150/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões aos Recursos de Agravo Interno interpostos nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0810375-40.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM Participação: APELANTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: APELADO Nome: MARCIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS OAB: null

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELADO: MARCIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA, de que foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

Belém, 5 de maio de 2021.

Número do processo: 0802644-81.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDNALVA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KALLYD DA SILVA MARTINS OAB: 5246/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO SIMOES ROSADO Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB: 14626/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802644-81.2021.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0815818-69.2017.8.14.0301

AGRAVANTE: EDNALVA SOUSA DOS SANTOS

AGRAVADO(A): PAULO SIMOES ROSADO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por EDNALVA SOUSA DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória que – proferida nos autos dos Embargos à Execução (Processo n.º 0815818-69.2017.8.14.0301), – indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, ora recorrente.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo breve relatório.

Decido.

2. Julgamento Monocrático e Fora da Ordem Cronológica

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso de forma monocrática e fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, e de forma monocrática uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

3. Análise de Admissibilidade

Conheço do recurso de Agravo de Instrumento, eis adequado à espécie, interposto tempestivamente, bem como dispensa a comprovação do preparo, haja vista que foi interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em favor da recorrente. Portanto, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

4. Dispensa

Conforme será fundamentado a seguir, a presente decisão monocrática declarará a nulidade da decisão agravada por vício de procedimento, motivo pelo qual, com fundamento no Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, segundo o qual, “*é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”, deixo de intimar a parte agravada para apresentar Contrarrazões.

5. Matéria de Ordem Pública:

Cinge-se a controvérsia sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita requerida pela parte autora, ora agravante.

Primeiramente, importante ressaltar que, conforme entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio do Enunciado nº 6, abaixo transcrito, bem como com a previsão do artigo 99 do Código de Processo Civil[1], a alegação de hipossuficiência goza de presunção relativa quanto ao direito de deferimento da gratuidade de justiça, prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual somente deve ser afastada caso as provas contidas nos autos indiquem a capacidade econômica do requerente.

Súmula nº 6 (Res.003/2012 – DJ. Nº 5014/2012, 24/4/2012): A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. (Súmula n. 6, 27ª Sessão Ordinária, aprovado em 27/7/2016, (DJ 28/7/2016, p. 12), deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 6).

Ocorre que, caso o julgador vislumbre indícios da capacidade econômica da parte requerente do benefício da justiça gratuita, deve primeiramente oportunizar que esta comprove a hipossuficiência alegada para, somente após, decidir acerca do deferimento ou não do benefício requestado, conforme previsão do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que o Juízo de 1º Grau acatou a impugnação à justiça gratuita oferecida pela parte embargada sem antes oportunizar que a parte embargante, ora agravante, comprovasse o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do citado benefício, violando, portanto, a regra prevista no supramencionado artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, entendo que a decisão agravada é nula, na medida em que restou eivada de vício decorrente de *erro in procedendo*, já que o Juízo de Piso deixou de observar o procedimento previsto em lei para o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Do mesmo modo, verifico a condenação da parte agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé também restou eivada de vício de procedimento, na medida em que o juiz não oportunizou que a parte agravante se manifestasse sobre a aludida alegação, portanto, infringindo a previsão contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que veda a prolação de decisão surpresa.

Por fim, esclareço que a matéria versada nestes autos comporta apreciação monocrática, pois, por se tratar de declaração de nulidade de decisão, não é provimento desfavorável à nenhuma das partes, muito ao revés, porquanto além de observar o princípio do devido processo legal, prima pelo saneamento processual. Nesse sentido, eis precedente emblemático recente:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. É nula, por falta de fundamentação, a decisão que resolve sobre pedido de fixação de alimentos provisórios, mas sem fazer enfrentamento nenhum sobre as razões alegadas como causa de pedir, e ainda fazendo referências sobre fatos totalmente alheios ao caso. **Decisão que decreta nulidade de decisão, por falta de**

fundamentação, não é decisão "contra" nenhuma das partes, já que nova decisão haverá de ser proferida. Por isso, é viável decidir sobre isso de ofício e em monocrática, ou seja, sem prévia oitiva da parte adversa. DECISÃO AGRAVADA ANULADA. DE OFÍCIO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70071053854, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/09/2016) (Destaquei)

Corroborar, ainda, nesse sentido, o Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, segundo o qual, “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”, motivo pelo qual dispensei a manifestação da parte agravada.

6. Dispositivo

Ante as razões expostas, **CONHEÇO do PRESENTE RECUSO e, de ofício, DECLARO A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA**, por ter violado o princípio da vedação da decisão surpresa e por não ter oportunizado à parte autora, ora agravante, a comprovação da hipossuficiência alegada, devendo o Juízo de Origem proceder à reapreciação das referidas matérias após sanar as irregularidades apontadas na presentes decisão.

Dê-se ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 9 de abril de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Número do processo: 0800308-77.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: APELADO Nome: BENEDITO ROBERTO RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO

PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0800308-77.2020.8.14.0085

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO(A): BENEDITO ROBERTO RAMOS DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADOR MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço da Apelação de ID 4966264, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e acompanhada do comprovante do recolhimento do preparo recursal.

Quanto ao capítulo da sentença que concedeu tutela de urgência em favor da parte autora, ora apelada, recebo o recuso de Apelação apenas em seu devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Quando aos demais capítulos da sentença, recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que já ter sido oportunizado o exercício do Contraditório à parte apelada, **intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão.**

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0800405-46.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVANTE Nome: REVITA ENGENHARIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SOLVI PARTICIPACOES S/A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800405-46.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR, SOLVI PARTICIPACOES S/A.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação de pauta, e ainda, considerando o que consta na ata da audiência ocorrida no dia 30/04/2021, redesigno em continuidade, esta audiência para o próximo dia **07 de maio de 2021, às 09:00h**, que acontecerá virtualmente, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), através da Plataforma Microsoft Teams, em link a ser fornecido pela assessoria de meu gabinete, via telefone celular e e-mail já informados pelas partes e seus procuradores nos autos.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 04 de maio de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0800083-59.2020.8.14.0052 Participação: APELANTE Nome: BENEDITO GUILHERME DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS OAB: 22167/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0800083-59.2020.8.14.0052

APELANTE: BENEDITO GUILHERME DA SILVA

APELADO(A): BANCO PAN S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço da Apelação (ID 4893727), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e dispensa a comprovação do recolhimento do preparo recursal, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de 1º Grau.

Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de

Processo Civil.

Considerando que já foi oportunizado o exercício do contraditório à parte apelada, **intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão.**

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0804251-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: REVITA ENGENHARIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVANTE Nome: SOLVI PARTICIPACOES S/A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

PROCESSO Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR, SOLVI PARTICIPACOES S/A.

Advogado(s) do reclamante: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação de pauta, e ainda, considerando o que consta na ata da

audiência ocorrida no dia 30/04/2021, redesigno em continuidade, esta audiência para o próximo dia **07 de maio de 2021, às 09:00h**, que acontecerá virtualmente, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), através da Plataforma Microsoft Teams, em link a ser fornecido pela assessoria de meu gabinete, via telefone celular e e-mail já informados pelas partes e seus procuradores nos autos.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**.

Belém, 04 de maio de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0802000-41.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SEBASTIANA SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: AGRAVADO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIADIMAR GOMES OAB: 21829/GO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0802000-41.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: SEBASTIANA SOUSA DA SILVA

Nome: SEBASTIANA SOUSA DA SILVA

Endereço: Rua F 4,, q 116, lot 13, cidade jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Advogado: NICOLAU MURAD PRADO OAB: PA14774-A Endereço: desconhecido Advogado: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: PA14531-A Endereço: rua d, 374, cidade nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

AGRAVADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: AVENIDA U, LOTE 01/03, Q 441, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Trata-se de **recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **SEBASTIANA SOUSA DA SILVA** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Parauapebas nos autos do pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (processo eletrônico nº 0805750-96.2019.8.14.0040) requerido pela parte agravante em face de **B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, ora agravada, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para extirpar o excesso de execução em relação aos honorários advocatícios da parte exequente, definindo como valor correto R\$25.746,56 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetariamente a partir da publicação da sentença, devendo o executado efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários no importe de 10% do valor exequendo, na forma do art. 523 do CPC.

Da análise das decisões de Num. 4694342 - Pág. 10/11 e Num. 4694343 - Pág. 20/21 a parte agravante é beneficiária da justiça gratuita nos autos do primeiro grau, motivo pelo qual está dispensada do recolhimento do preparo do recurso.

Ultrapassado tal ponto, analisando o recurso verifico que foi interposto sem pedido de efeito suspensivo à eficácia da decisão guerreada ou pedido de antecipação de tutela de urgência recursal.

Dessa forma, INTIME-SE a parte agravada para que responda ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Belém-PA, data registrada no sistema.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Desembargador - Relator

Número do processo: 0804262-32.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: PROCURADOR Nome: OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA OAB: 22982/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA PORTO OAB: 18945/PA

PROCESSO Nº 0804262-32.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, ESTADO DO PARA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Em razão da necessidade de readequação de pauta, e ainda, considerando o que consta na ata da

audiência ocorrida no dia 30/04/2021, redesigno em continuidade, esta audiência para o próximo dia **07 de maio de 2021, às 09:00h**, que acontecerá virtualmente, em face das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), através da Plataforma Microsoft Teams, em link a ser fornecido pela assessoria de meu gabinete, via telefone celular e e-mail já informados pelas partes e seus procuradores nos autos.

Expeça-se o que for necessário com a urgência de estilo.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**.

Belém, 04 de maio de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0808191-17.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: CONCEICAO FONSECA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A.

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0808191-17.2019.8.14.0051

APELANTE: CONCEICAO FONSECA PANTOJA

APELADO(A): BANCO PAN S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (ID 4684734) interposto por CONCEIÇÃO FONSECA PANTOJA, em face da sentença de Id. 4684732, que – proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Consignado (Processo n.º 0808191-17.2019.8.14.0051), ajuizada em desfavor do BANCO PAN S.A. – julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte apelante, não ter comprovado ter tentado resolver a questão na esfera administrativa.

Irresignada, CONCEIÇÃO FONSECA PANTOJA interpôs o presente recurso, em cujas razões sustentou: 1) a ausência dos requisitos autorizadores para ensejar o indeferimento da petição inicial; 2) a inocorrência da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e 3) que a sentença ora regulada violou o princípio constitucional do acesso à justiça e o princípio processual da

primazia da decisão de mérito.

Devidamente instada, a parte apelada não apresentou Contrarrazões ao recurso de Apelação, conforme certificado no evento de ID 4684737.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Brevemente Relatados.

Decido.

2. Julgamento Fora da Ordem Cronológica e de Forma Monocrática. Demanda Repetitiva. Entendimento jurisprudencial pacificado.

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Ademais, o presente recurso comporta julgamento monocrático por esta Relatora, com fundamento no artigo 133, XII, “d”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. Análise de Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de Apelação, conheço-o e passo para a análise de suas razões recursais.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise meritória.

3. Razões Recursais

Pois bem, em sede de considerações iniciais, mister realçar que uma demanda judicial deve ser ajuizada, em regra, minimamente instruída com a documentação apta a conferir-lhe um juízo de admissibilidade, à luz do que preleciona o art. 320 do CPC/2015, vigente à época do ajuizamento da ação originária, segundo o qual “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Nessa toada, é ônus processual da parte provocadora do Poder Judiciário observar o requisito ao norte, sob pena de ter prejudicada a análise meritória da sua provocação, de maneira que compete ao magistrado, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar a sua emenda, em 15 (quinze) dias, a fim de que os vícios porventura existentes sejam sanados, forte no parágrafo único do art. 321 daquele mesmo diploma legal, *litteris*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Destaquei)

Partindo dessa premissa, tenho que, na espécie, o extrato de descontos juntado no evento de Id. 4684719 faz prova mínima da existência de empréstimo contraído e cujas cláusulas a parte autora, ora apelante, pretende revisar.

Do mesmo modo, entendo pela desnecessidade de demonstração pela parte autora de que tentou resolver a questão na esfera administrativa, já que o direito de acesso à justiça não exige o esgotamento da esfera administrativa, portanto, não restando configurada a ausência de interesse de agir apontada pelo Juízo de Origem.

Outrossim, as informações exigidas pelo togado singular (Id. 3538178 -), à título de emenda à inicial, não se afiguram indispensáveis ao ajuizamento do feito originário, incorrendo, portanto, em *error in procedendo*.

À vista do exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, ao tempo que **LHE DOU PROVIMENTO**, para anular a decisão alvejada e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento ao feito.

P.R.I.C.

Belém, 5 de maio de 2021.

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Número do processo: 0800273-20.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: APELADO Nome: MARIA HELENA GUSMAO DA TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0800273-20.2020.8.14.0085

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

APELADO(A): MARIA HELENA GUSMAO DA TRINDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte recorrente, quando da interposição do recurso de Apelação, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, há que acostou somente o boleto e comprovante bancário de pagamento supostamente referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária – UNAJ.

Ocorre que, como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados, um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso.

Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos.

É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.

(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10)

Outrossim, importante ressaltar que este entendimento da Corte paraense foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1846765, cuja decisão transcrevo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1846765 - PA (2019/0329532-0), RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, RECORRENTE : EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO, ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA E OUTRO(S) - PA008289, RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT AS, ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PA015674A, MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) - PA012008, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - PA019390A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMANUEL DA SILVA LOBATO NETO , com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE MANTEVE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO FACE A AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTAS DO PROCESSO - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.À UNANIMIDADE.

Agravo Interno nos Embargos de Declaração em Apelação.

1. É imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª viadestinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ).

3. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão mantida em todos os seus termos. À Unanimidade" (fl. 361 e-STJ).

No especial, o recorrente alega violação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta, em síntese, que "se pelo órgão julgador há dúvida quanto a quitação da integralidade das custas judiciais correspondentes ao preparo recursal, haveria de ser oportunizado ao recorrente querealizasse nos termos do §2º do art. 511 do CPC/1973 a devida complementação" (fl. 386 e-STJ). Contrarrazões às fls. 379-383 (e-STJ). Na origem, o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade, ascendendo, assim, a esta Corte Superior (fls. 386-387 e-STJ). É o breve relatório. DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de origem não conheceu da apelação do ora recorrente, ante o irregular recolhimento do preparo pela ausência de juntada do relatório de contas do processo, como elucida o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Em que pese as argumentações supra, têm-se que a insurgência não merece acolhimento, considerando que o agravante não instruiu o recurso com o Relatório de Contas do processo, documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto, caracterizando a irregularidade formal do recurso de apelação, por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na sua deserção, conforme descrito na decisão de fls. 187-188/versos" (fl. 363 e-STJ). Logo, a conclusão adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual o preenchimento incorreto da guia implica deserção do recurso de apelação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. PREPARO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO SEM O NÚMERO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NO ATRASO DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E QUANTO A FALTA DE MOTIVOS PARA RESCINDIR OS CONTRATOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme precedentes desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização do vício, como no presente caso, em que o apelo foi considerado deserto por não identificar, na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o número do processo de referência, a natureza da ação, nomes das partes e a Comarca.

(...)" (AgInt no AREsp 1.332.676/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018 - grifou-se). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUNTADA DE SIMPLES COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO EM QUE NÃO SE VERIFICA A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO VINCULADO DE ORIGEM. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais.

3. Não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a exigência de identificação do número de processo vinculado de origem no comprovante de pagamento bancário juntado aos autos não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito indispensável ao conhecimento do recurso, que busca evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que um único comprovante de pagamento seja utilizado para interposição de diversos recursos. Precedentes.

4. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que ocorrerá a deserção na falta de preparo no momento da interposição do recurso, sendo admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento e nem sequer constar nos meros comprovantes de pagamentos bancários, juntados aos autos, o número do processo vinculado de origem, tampouco o nome das partes, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 982.379/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

3. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais devem ser majorados para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de maio de 2020. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 16/06/2020)

Todavia, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a sentença recorrida foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.

Outrossim, considerando que o apelante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, sendo vedada a complementação, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo.

Desse modo, **intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal de 5 (cinco) dias, comprovar o**

recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0803208-60.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: R. P. M. INDYCAR EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação: AGRAVADO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0803208-60.2021.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0800861-67.2021.8.14.0028

AGRAVANTE: R. P. M. INDYCAR EIRELI

AGRAVADO(A): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, requereu, em sua peça recursal de ID 4933691, a concessão do benefício da justiça gratuita, sob a alegação de que não possuía condições de arcar com as despesas processuais. Para tanto, juntou aos autos declaração de pobreza e declaração anual do imposto de renda do sócio que representa a empresa em juízo.

Ocorre que, ao contrário das pessoas físicas – cujo pedido de justiça gratuita constitui presunção relativa da ausência de capacidade econômica para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais –, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por pessoas jurídicas deve vir acompanhado da comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não restou demonstrado nos presentes autos, já que as alegações formuladas pela parte agravante foram genéricas, bem como em virtude de os documentos juntados aos autos, que pertencem ao sócio, não constituírem prova do alegado, já que pessoa física e jurídica são distintas, possuindo personalidade jurídica diversa e patrimônio separado.

Sendo assim, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, **intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem a alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício requestedo.**

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0804689-69.2020.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ARIADINA SOUZA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: APELADO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0804689-69.2020.8.14.0040

APELANTE: ARIADINA SOUZA DE ALMEIDA

APELADO(A): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conheço da Apelação (ID 4981715), eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, já que tempestiva, adequada e acompanhada da comprovação do recolhimento do preparo recursal.

Recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que já foi oportunizado o exercício do contraditório à parte apelada, **intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão**.

Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem-me os autos conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0803708-29.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: Estado do Pará Participação: AGRAVADO Nome: M A DE AZEVEDO COSTA & CIA LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA OAB: 11944/PA

PROCESSO Nº 0803708-29.2021.8.14.0000

ÓRGÃOJULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SANTANA DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: GIULLIANE PINHEIRO CORRÊA DE LIMA

AGRAVADO: M.A. AZEVEDO COSTA & CIA LTDA – ME

ADVOGADA: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA – OAB/PA 11.944

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Santana do Araguaia, nos autos da Ação Anulatória de Auto de Infração ajuizada por **M.A. AZEVEDO COSTA & CIA LTDA – ME** (n.º 0011590-27.2018.8.14.0050), em face do ente estatal.

Historiando os fatos, relata que, em 08/05/2019, foi deferida a liminar pleiteada nos autos de origem, determinando a suspensão do auto de infração nº 342016510000032-3 e do termo de apreensão de depósito nº 572016390000062 até o julgamento final da demanda, ficando o Estado do Pará impedido de constituir dívida ativa por estas dívidas em face da autora, ora agravada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o dobro do valor da multa cobrada.

Relata, ainda, que sobreveio petição atravessada pela autora informando o descumprimento da medida liminar, sob o argumento de que o Estado do Pará ainda não havia modificado a situação da inscrição estadual da empresa, suspendendo, em 16/02/2021, o seu cadastro e impedindo que fossem efetuadas vendas e aquisição de mercadorias.

Por sua vez, o magistrado de 1.º grau proferiu decisão, ora agravada, determinando o efetivo cumprimento da liminar concedida, aplicando multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, desde 16/02/2021 até o seu cumprimento, assim como manteve a suspensão do auto de infração nº 342016510000032-3 e do termo de apreensão de depósito nº 572016390000062 até o julgamento final da demanda.

Em suas razões, suscita a agravante que a multa fixada pelo Juízo de piso na decisão que antecipou a tutela deve ser reformada, ante a ausência de *fumus boni iuris*.

Alega que a decisão liminar foi devidamente cumprida, estando a situação fiscal da autora alterada de "ativo não regular" para "ativo regular" desde 27/02/2021; que a situação cadastral da requerente passou de "suspensão" para "ativo", bem como fora suspensa a exigibilidade do crédito relativo à CDA nº 002018570012209-0, em cumprimento à decisão judicial.

Pontua que o débito foi inscrito em dívida ativa em 24/08/2018, ou seja, muito antes de ter sido prolatada a decisão judicial, o que demonstra que a inscrição em dívida ativa não decorreu do descumprimento da liminar, posto que a CDA era preexistente.

Aduz que, de acordo com informações trazidas pela SEFA, a fiscalização entendeu tratar-se de mercadoria para comercialização, considerando a alta quantidade de unidades idênticas adquiridas de um mesmo bem: 96 caixas.

Sendo assim, assevera que, considerando a alta quantidade de itens iguais constantes da nota fiscal, o que descaracteriza o conceito de "demonstração", verifica-se que a movimentação do contribuinte estava em desacordo com o disposto no art. 523, § 1º do RICSM, o qual permite apenas uma peça com características idênticas para fins de demonstração, enquanto a empresa adquiriu 96 (noventa e seis) unidades.

Enfatiza que, mesmo ausente a probabilidade do direito, a liminar foi cumprida pelo Estado, pelo que requer a reforma da decisão que culminou multa diária ao ente público e o afastamento das sanções previstas na decisão liminar, uma vez que a natureza jurídica dos interesses que a Administração Pública encarna são coletivos, sendo que, não tendo as astreintes cunho indenizatório, penalizar o erário com aplicação de multa se mostra, em última medida, penalizar a coletividade.

Por tais motivos, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que seja sobrestada a decisão do juízo *a quo*, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento com a reforma da decisão guerreada, nos termos da fundamentação.

Éo sucinto relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante, necessário se faz observar o que preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, do NCPC.

Assim, conclui-se do texto legal a existência de dois requisitos, os quais devem estar presentes concomitantemente, para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam: probabilidade do direito, de modo que deve o agravante demonstrar, através das alegações deduzidas em conjunto com os documentos acostados, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto; e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame da matéria, para o fim da concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Da análise prefacial dos autos, pelo menos em um súbito de vista, não constato que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante, de forma a caracterizar o *fumus boni juris*, bem como não emerge a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a questão controvertida, no que se refere ao cumprimento da liminar pelo Estado do Pará, ao que parece, depende de instrução probatória, mormente considerando as afirmações do Fisco paraense, por ocasião do processo administrativo no âmbito fiscal.

Nesse cenário, não constatando, de pronto, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, tenho como certo ser prudente o estabelecimento do contraditório para a eventual provimento do pedido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 995, § único e 1.019, I, ambos do NCPC, em atenção ao restrito âmbito de cognição sumária, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, até ulterior**

deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça, e determino que:

Intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC.

Em seguida, ao Ministério Público para exame e parecer.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 04 de maio de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0016782-37.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESPOLIO DE CANDIDO WILSON DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555/PA Participação: APELANTE Nome: RITA FERREIRA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA OAB: 5555/PA Participação: APELADO Nome: ESPOLIO DE CARLOS MORAES DE ALBUQUERQUE E YOLANDINA GUEDES DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO OAB: 005049/PA Participação: APELADO Nome: MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO OAB: 005049/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17.

5 de maio de 2021

Número do processo: 0022286-29.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação:

APELADO Nome: ALIAS - TELEINFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA OAB: 49078/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO JOSE CISCATO OAB: 24654/PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima as partes de que foi proferido Decisão (ID nº 5068112), nos autos do presente processo, para os devidos fins de direito.

Belém, 5 de maio de 2021.

Número do processo: 0803051-92.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PIRAPORA ATLETICO CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA OAB: 20755/PA Participação: AGRAVADO Nome: AURORA CAROLINA DE MENEZES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS OAB: 12764/PA Participação: AGRAVADO Nome: ARMAZENS BANDEIRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS OAB: 13576/PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803051-92.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: PIRAPORA ATLÉTICO CLUBE

AGRAVADO: AURORA CAROLINA DE MENEZES SOUZA

AGRAVADO: ARMAZENS BANDEIRA LTDA – ME

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **PIRAPORA ATLÉTICO CLUBE**, inconformado com a Decisão Interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA que, nos autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**, ajuizada por si contra **AURORA CAROLINA DE MENEZES SOUZA** e **ARMAZENS BANDEIRA LTDA – ME**, ora agravados, revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido.

Em sede da Ação de Usucapião em Pedido de Manutenção de Posse mencionada alhures, pleiteou o autor, ora agravante, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O pleito foi inicialmente deferido pelo juízo “*ad quo*”, entretanto, após a manifestação dos requeridos/agravados, em Decisão Interlocutória o citado juízo singular, revogou o benefício da gratuidade

de justiça anteriormente concedido.

Inconformado, interpôs o requerente/agravante PIRAPORA ATLÉTICO CLUBE, recurso de Agravo de Instrumento (ID. 551937).

Aduz precipuamente, ser uma entidade civil, sem fins lucrativos, destinada a prestação de serviços filantrópicos e de caráter social à população de Castanhal/PA, realizando projetos beneficentes, em especial as crianças e adolescentes carentes da comunidade local.

Alega serem ínfimas as receitas obtidas pela agravante, perfazendo o montante total aproximado de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais), frente as despesas totais que situam-se em R\$ 1.158,64 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo o excedente destinado a manutenção e obras de melhoria no clube.

Arguiu não possuir condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de manter, mesmo que precariamente, as suas atividades fins.

Sustenta fazer jus a concessão do benefício da justiça gratuita nos termos do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu verbete n. 481.

Pugna assim, pelo deferimento liminar da gratuidade de justiça, bem como pela sua confirmação em decisão definitiva do agravo.

Juntou documentos a fim de subsidiar seu pleito.

Desta feita, coube-me a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

Decido.

Precipuamente, destaca-se, que o momento processual admite o exame não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

Nota-se que a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

Noutra ponta, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC/2015, estabelece que a eficácia das decisões poderá ser suspensa por decisão do relator, se a imediata produção de seus efeitos apresentar risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso.

Em exame perfunctório, verifica-se que a questão deve ser dirimida à luz do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, bem como da orientação do verbete sumular n. 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, atesta-se que a norma inserta na Súmula n. 481 do STJ, positivada pelo CPC/2015, em seu art. 99, § 3º, consagrou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica como prerrogativa exclusiva da pessoa natural.

Noutras palavras, depreende-se que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o seu estado de hipossuficiência econômica, não bastando a sua simples declaração.

Em cognição sumária, evidencio que o clube agravante não conseguiu demonstrar perfeitamente, fazer jus a concessão do benefício legal da gratuidade de justiça, não preenchendo, nesse momento, os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Assim, entendo ausentes os requisitos para a concessão do efeito pretendido, razão pela qual **INDEFIRO-O**, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil de 2015, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos.

DETERMINO ainda que se intime a parte agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do citado Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ressalta-se que servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP.

Publique-se e Intimem-se.

Belém, 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora

Número do processo: 0801268-02.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WALDILENE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: AGRAVADO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a, querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que estabelece o § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0803825-20.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: OLIMAR MORAIS DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO OAB: 16944/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO CAJADO DE AGUIAR OAB: 15994/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO PAN S.A. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803825-20.2021.8.14.0000. COMARCA: SANTARÉM / PA. AGRAVANTE: OLIMAR MORAIS DA SILVA JUNIOR. ADVOGADO: ÁLVARO CAJADO DE AGUIAR - OAB/PA nº 15.994.

ADVOGADO: LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - OAB/PA nº 16.944.

AGRAVADO: BANCO PAN S/A. **ADVOGADO:** NÃO CONSTITUÍDO. **RELATOR:** DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SÚMULA Nº 06 DO TJPA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. MISERABILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **OLIMAR MORAIS DA SILVA JUNIOR**, nos autos da **Ação Ordinária nº 0802416-50.2021.8.14.0051**, proposta em desfavor do **BANCO PAN S/A**, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santarém, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em suas **razões**, a Recorrente sustenta, em síntese, que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais sem prejudicar a sua manutenção, fazendo, portanto, *jus* aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem Contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Sem delongas, verifico que o juízo de piso entendeu que o Autor não teria demonstrado sua hipossuficiência financeira, uma vez que o Autor declarou que exerce a atividade de motorista de aplicativo e que o documento de ID 25433923 - Pág. 3 (autos da origem) revela que se trata de empresário individual no empreendimento denominado “QAP SEGURANÇA - Instalação e Manutenção Elétrica”, bem como de que segundo informações contidas no processo nº 0802550-77.2021.8.14.0051, ele também trabalha como segurança pessoal / patrimonial (vigilante). Isto posto, o fato de exercer múltiplas atividades, segundo o juízo de 1º grau, implica na conclusão de que o Autor possui real possibilidade de arcar com as custas processuais.

Com efeito, assim dispõe a atual redação da súmula nº 06/TJPA: “*A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado **caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.**”.*

Dessarte, verifica-se que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, todavia, **somente se constatado pelo magistrado que há prova nos autos que permitam infirmar a referida declaração** (o que não é o caso), é que o juiz poderá desconstituí-la de ofício, facultando, pois, a oportunidade de comprovação pela parte (art. 99, §2º, do CPC/2015). Não pode, pois, o magistrado inverter a ordem de presunção legal a respeito do estado de hipossuficiência.

Isto posto, considerando que a concessão dos benefícios da justiça gratuita **não exige que seu requerente seja pobre no sentido literal da palavra, mas sim que esteja, no momento, impossibilitado de fazer o pagamento das custas (miserabilidade jurídica)**, entendo, por ora, ser suficiente a declaração de pobreza, pelo que a Recorrente faz *jus* a concessão da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, confira-se o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ.

2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, **devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas**, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.

(STJ - REsp 1584130 / RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe em 07/06/2016)

Por fim, faz-se necessário esclarecer que o número de atividades exercidas pelo Autor é imprestável para fins de verificação da real possibilidade econômica da parte efetuar o pagamento das custas sem efetivo prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família. *In casu*, trata-se de fato notório que os motoristas de aplicativos não são pessoas providas de boa / confortável condição financeira, tendo muitas das vezes, para fins de obter algum lucro em sua atividade, exercer numerosas horas de trabalho, considerando a baixa remuneração e custos diários para a manutenção do veículo. Ademais, consta na declaração de imposto de renda pessoa física de fls. ID 25433923 (autos da origem) que o Agravante auferiu, no ano de 2020, aproximadamente R\$-20.000,00, (valor este que equivale aproximadamente a 1,5 salário mínimo) assim como a mera constatação de ser ele microempreendedor individual também não implica na automática conclusão de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade jurídica.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, razão pela qual **concedo os benefícios da justiça gratuita a Recorrente**.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0808820-13.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 25599/PA Participação: AGRAVADO Nome: IRACEMA NAUAR DE ALMEIDA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0808820-13.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA.

ADVOGADO: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHA (OAB/PA 25.599)

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ.

ADVOGADO: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM (OAB/PA nº. 3555) e OUTRO.

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA, em face de ESPÓLIO DE MARIA MADALENA DA LUZ, diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000920-11.1996.8.14.0201, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente.

Compulsando os autos, verifico que algumas irregularidades necessitam ser sanadas, conforme passo a expor.

Inicialmente, constato que o presente recurso foi interposto por ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DE SOUZA MIRALHA, todavia a procuração constante à Id 3579057 foi outorgada por João Batista de Souza Miralha Junior. Não consta, igualmente, o termo de nomeação do inventariante.

Prosseguindo, observo que o agravante não colacionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, a qual está datada de 11/03/2020 (Id 3579133 - Pág. 3), sendo que o presente recurso foi distribuído em 01/09/2020, pelo quê se faz necessária a apresentação da referida peça obrigatória.

Constato, finalmente, que não foi juntada aos autos a manifestação da agravada a respeito da Exceção de Pré-executividade oposta.

Assim, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, providencie:

1. A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo espólio, representado pelo inventariante, bem como o termo de nomeação de inventariante (EDcl no Ag 636.446/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 280);
2. A juntada da competente certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial apto a comprovar a tempestividade, peça obrigatória à formação do instrumento (art. 1.017, I), tendo em vista estarmos diante de autos físicos; e
3. A juntada da manifestação da agravada a respeito da Exceção de Pré-Executividade oposta.

Após, conclusos.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0800713-82.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANGELO BERNARDO BARASUOL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR OAB: 15438/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DOS SANTOS MENDES OAB: 1769/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB: 562/PA Participação: AGRAVADO Nome: LUIZ FELIX FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA DOS SANTOS MENDES OAB: 1769/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB: 562/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0800713-82.2017.8.14.0000

COMARCA: SANTARÉM/PA

AGRAVANTE: ANGELO BERNARDO BARASOUL

ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL ALVES JÚNIOR – OAB/PA 15.438

AGRAVADO: FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA CAMPOS

AGRAVADO: LUIZ FELIX FEITOSA

ADVOGADA: DANIELA DOS SANTOS MENDES – OAB/PA 21.769

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **ANGELO BERNARDO BARASOUL**, em face de **FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA CAMPOS E LUIZ FELIX FEITOSA**, diante de seu inconformismo com decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, destaco que após consulta ao **Sistema PJE**, constatei que a ação que deu origem ao presente já foi devidamente sentenciada em: **23/06/2020 – ID 17895869**. Desta forma, mostra-se imperioso reconhecer que o presente recurso se encontra prejudicado, ante a superveniente sentença que foi prolatada no juízo *a quo*.

O C. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui o entendimento pacífico que “*A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial relativo à matéria*” (**REsp 734535/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30/10/2006**).

ASSIM, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do objeto.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0809067-91.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: GUSTAVO BATALHA VILAS BOAS Participação: PROCURADOR Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104/PA Participação: AGRAVADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS Participação: PROCURADOR Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº. 0809067-91.2020.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE(S): CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADA: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB/P nº. 13.179)

AGRAVADO(A)(S): GUSTAVO BATALHA VILAS BOAS

SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS

ADVOGADO(A): SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (OAB/PA Nº. 8.104)

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA PARTE NO POLO ATIVO DA DEMANDA. MATÉRIA IMPRÓPRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1.015 DO CPC. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA PROCESSUAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FUNGIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA. PRESSUPOSTO NEGATIVO. IRREVERSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE E PROVA DOCUMENTAL DO EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CABIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES E MULTA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 970 DO STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. INVIABILIZADA. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DA CLÁUSULA

PENAL MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO CONSUMIDOR ADERENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA**, nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Lucros Cessantes) proposta por **GUSTAVO BATALHA VILAS BOAS e SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS**, ante o inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém/Pa, que **concedeu tutela de urgência para determinar que as Agravantes efetuem o pagamento danos materiais em favor dos Agravados na forma de lucros cessantes na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do imóvel, durante o período de mora do promitente-vendedor, que compreende o lapso temporal entre a data prevista de entrega do empreendimento, computando-se o prazo de tolerância de 180 dias até a data do ajuizamento da presente demanda (Id. 3617734).**

Nas **razões do recurso**, as Agravantes alegam, preliminarmente, a nulidade da decisão, visto que não teria observado o contraditório substancial prévio, previsto no art. 9º e 10, do CPC. Alega a ilegitimidade passiva da Agravante CONSTRUTORA LEAL MOREIRA, sendo que a única responsável pelo empreendimento imobiliário seria a incorporadora, pessoa jurídica contratada, conforme art. 28, parágrafo único, da Lei nº. 4.491/64.

No mérito, aduz, em síntese, que a decisão representa medida satisfativa, não preenchendo o requisito negativo do art. 300, §3º, do CPC, que impede a concessão de tutela de urgência em caso de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Além disso, defendem a necessidade de observância do tema 970 do STJ, que concluiu pela impossibilidade de cumulação entre lucros cessantes e aplicação de multa penal moratória do contrato.

Por fim, alegam ser incabível a tutela provisória para determinar o pagamento de lucros cessantes, posto que não teria havido comprovação do efetivo prejuízo material, e que, na hipótese de manutenção o valor dos lucros cessantes devidos deveria ser calculado na ordem 0,5% (meio por cento) da quantia efetivamente desembolsada pelos Agravados e não em razão do valor atualizado do imóvel.

Considerando a prevenção verificada, coube-me a relatoria do processo.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

No juízo de admissibilidade, assinalo que o recurso não deve ser conhecido em sua integralidade.

Cuida-se, conforme já relatado, de impugnação que também objetiva o reconhecimento da ilegitimidade passiva da demandada CONSTRUTORA LEAL MOREIRA.

Diferentemente do sistema recursal passado em que o agravo de instrumento poderia ser manejado contra decisões interlocutórias capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como contra decisões acerca da inadmissibilidade da apelação ou dos seus efeitos, o atual Código de Processo Civil acabou por restringir este meio de impugnação recursal. A partir de então, o art. 1.015 do CPC estabeleceu um de rol de pouca amplitude, que regula as hipóteses estritas de cabimento deste recurso.

Prescreve o mencionado art. 1.015, *verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, o dispositivo enumera de forma moderadamente **taxativa** o âmbito de interposição do agravo de instrumento, denotando a obrigação de se analisar devidamente o juízo de admissibilidade deste meio recursal.

Nesse aspecto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.696.396/MT e REsp nº. 1.704.520/MT, que resultou na edição do tema 988, elaborou a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

Não obstante tal ampliação de interpretação do cabimento do agravo, não se afigura crível admitir sua interposição face decisão interlocutória cujo teor verse tão somente a rejeição da alegação de ilegitimidade de parte, mantendo-a no processo. O agravo de instrumento é via recursal cabível quando a decisão **importar necessariamente** em exclusão da parte por ilegitimidade *ad causam*, porém, é inviável para atacar decisão de primeiro grau que não reconhece a ilegitimidade, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, colaciono precedentes do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. **ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.**

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018. **2- O propósito recursal é definir se o conceito de "decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte", previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.** 3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal. 4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5- Por mais que o conceito de "versar sobre" previsto no art. 1.015, caput, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte. 6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas. 7- Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 1724453/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I e II, DO CPC/2015 CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO QUANTO A ASPECTO FÁTICO RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE MÉRITO DO PROCESSO (PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA) E EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE (LEGITIMIDADE DE PARTE). CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderia infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. 2. Nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 - com redação diversa do art. 269, IV, do CPC/1973 -, haverá resolução de mérito quando o juiz decidir acerca da decadência ou da prescrição, reconhecendo ou rejeitando sua ocorrência. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão que reconhece ou rejeita a ocorrência da decadência ou da prescrição, incidindo a hipótese do inciso II do art. 1.015 do CPC/2015. **4. O art. 1.015, VII, do CPC/2015 estabelece que cabe agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre exclusão de litisconsorte, não fazendo nenhuma restrição ou observação aos motivos jurídicos que possam ensejar tal exclusão.** 5. É agravável, portanto, a decisão que enfrenta o tema da ilegitimidade passiva de litisconsorte, que pode acarretar a exclusão da parte. 6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1772839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

Portanto, apenas em relação à pretensão recursal de reconhecimento de ilegitimidade de parte, o presente agravo de instrumento não atende ao requisito intrínseco de cabimento, logo, esta porção de irresignação é insuscetível de impugnação no âmbito do agravo.

Neste sentido, conheço em parte o agravo de instrumento, ou seja, somente em relação aos fundamentos que tratam da legalidade e cabimento da tutela provisória de urgência.

Da preliminar de nulidade por violação ao art. 9º e 10, do CPC.

Os Agravantes defendem que a concessão da medida de tutela provisória de urgência deveria ter sido precedida de contraditório substancial, afirmando sua nulidade por não observância da regra que impõe a prévia manifestação da parte contrária.

A alegação de nulidade não procede.

Isso porque, uma vez que a decisão atacada cuidou de tutela provisória de urgência, resta excepcionada a regra que impõe o contraditório substancial prévio, conforme prevê o art. 9º, parágrafo único, I e II, do CPC, que tratam da possibilidade de concessão de medida de tutela provisória de urgência e de evidência.

Portanto, dado que a decisão de primeiro se enquadra na exceção do referido dispositivo, não havia a necessidade de contraditório prévio, de sorte que, nessas hipóteses, o contraditório se dá de forma diferida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL.** OFENSA AO ART. 1019 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em regra, recurso especial com o escopo de reexaminar decisão que concede ou não medida liminar ou antecipação da tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda. 2. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. **3. Não há afronta ao contraditório ou à ampla defesa na ausência de intimação da parte contrária nos casos de decisão proferida em tutela de urgência "inaudita altera parte".** 4. A jurisprudência desta Corte Superior entende devida a aplicação de multa nos segundos embargos de declaração opostos com o nítido caráter protelatório. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1297302/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Desta feita, **rejeito a preliminar de nulidade por violação ao contraditório prévio**, já que se tratando de decisão de tutela de urgência, o contraditório deverá ser efetivado *a posteriori*.

Do mérito.

No que tange a alegação de não preenchimento do requisito negativo previsto no art. 300, §3º, do CPC, entendo, primeiramente, que, embora os Autores tenham formulado a pretensão de indenização por lucros cessantes pelo rótulo da tutela provisória de urgência, a bem da verdade, a tutela provisória de lucros cessantes com base no descumprimento do prazo de entrega da obra se amolda perfeitamente ao art. 311, II, do CPC, que cuida da tutela provisória de evidência.

A rigor, já existe precedente vinculante do STJ (Tema 996), que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.729.593/SP, definiu a seguinte tese: **“No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.”**

Portanto, considerando que já houve a confirmação do descumprimento do prazo de entrega do imóvel e comprovada a relação jurídica das partes decorrente do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, é devido o pagamento de lucros cessantes desde a concessão da tutela provisória de evidência. Há aqui a necessidade de se aplicar a fungibilidade entre as tutelas provisórias, notadamente porque a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo da demora, sendo este presumido pela lei.

O perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória não tem caráter absoluto, sendo lícito cogitar que em casos de alta probabilidade do direito alegado, baseado em precedente judicial vinculante, seja possível garantir a antecipação dos efeitos do provimento final, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição.

Desse modo, analisa-se a tutela provisória pleiteada pelos Agravados sob o ângulo da evidência do direito e, nesse contexto, se afigura inteiramente legítima a concessão de antecipação dos efeitos da tutela com determinação de pagamento de lucros cessantes em razão do atraso na entrega da obra.

Demais disso, é também com base no precedente mencionado acima que rechaço a tese de pagamento dos lucros cessantes tendo por parâmetro o valor efetivamente pago pelos Agravados, uma vez que resta demonstrado que os lucros cessantes, nessas hipóteses, devem corresponder ao valor locativo de imóvel assemelhado.

Por fim, quanto a alegação de impossibilidade de cumulação de lucros cessantes com a aplicação de cláusula penal moratória, a teor do que definiu o tema 970 do STJ, entendo que, a nível de cognição não exauriente, resta inviável afastar de plano a possibilidade de pagamento de aluguéis como forma de lucros cessantes.

De fato, o tema 970 do STJ busca vedar a condenação cumulada de lucros cessantes e da cláusula penal moratória prevista no contrato. No entanto, no caso concreto, as Agravantes não juntaram cópia integral do competente contrato de promessa de compra e venda de imóvel, de modo que se inviabilizou a regular verificação da existência de cláusula penal moratória no contrato celebrado entre as partes. Ora, se as promitentes-vendedoras não apresentaram cópia integral do contrato, tem-se como impossível determinar se há ou não cláusula penal moratória neste.

Não obstante, não há como conceber peremptoriamente a prevalência absoluta da cláusula penal moratória em qualquer caso. A depender do percentual fixado, da base de cálculo estabelecida e, por conseguinte, de sua explícita discrepância com valores locativos, poderá o aderente/consumidor pleitear lucros cessantes (aluguéis) ao invés da aplicação da multa penal moratória.

Nesse contexto, os temas 970 e 971 não obrigam o julgador a adotar sempre a cláusula penal moratória, sendo lícito reconhecer que a escolha pela forma de indenização por danos materiais cabe primordialmente ao aderente definir: através da cláusula penal moratória que deve ter natureza indenizatória ou através de lucros cessantes.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. PRAZO DE TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL FIXADA PARA O PROMITENTE COMPRADOR EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELO RECORRENTE, ENTRE LUCROS CESSANTES OU CLÁUSULA PENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a serem sanadas nas decisões proferidas por esta relatoria, pois ambas foram devidamente fundamentadas, expedindo as razões de fato e de direito de seu entendimento.

2. O acórdão concluiu ser válida a cláusula de tolerância para a disponibilização do imóvel, com suporte na ausência de abusividade. Essa previsão está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Não cabe a apreciação do pleito por elevação da multa contratual para 1% por mês de atraso na entrega da unidade imobiliária, tendo em vista que a fixação em

0,5% do valor do contrato foi estipulada com base no contexto fático da causa, a acarretar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. **A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial" (REsp 1.631.485/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe 25/6/2019).** 5. O entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que "a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (REsp 1.635.428/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/5/2019, DJe 25/6/2019). Portanto, é necessário facultar ao recorrente a possibilidade de escolha entre as duas modalidades (lucros cessantes ou cláusula penal). 6. Agravo interno desprovido."

(AglInt nos EDcl no REsp 1871054/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO EM DESFAVOR DA PROMITENTE-VENDEDORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou tese contrária ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem e assinalou que, "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor" (Tema 971/STJ).

2. De outro lado, a Segunda Seção, igualmente em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes" (Tema/STJ n. 970). 3. **Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de o recorrente optar pela indenização pelo período de mora, tomando-se como parâmetro a cláusula penal moratória estabelecida apenas em benefício da incorporadora, mediante liquidação por arbitramento, afastando-se, nesse caso, a condenação ao pagamento de lucros cessantes."**

(AglInt no REsp 1706548/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

ASSIM, com fundamento no artigo 932, incisos III e IV do CPC c/c Art. 133, XI, letra "d", do Regimento Interno, **CONHEÇO PARCIALMENTE E NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 5 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0801303-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CARMEM SONIA LOURINHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA OAB: 22478/PA Participação: AGRAVADO Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GREGNANIN OAB: 188882/SP 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0801303-88.2019.814.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: CARMEN SONIA LOURINHO FERREIRA.

ADVOGADOS: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA – OAB/PA 22478.

AGRAVADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO.

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO – OAB/SP 31618.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FATO QUE NÃO IMPEDE A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. MORA CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de tutela antecipada recursal** interposto por **CARMEN SONIA LOURINHO FERREIRA**, em face de **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO**, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão nº 0871796-94.2018.8.14.0301**, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, que deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada.

Em suas **razões** a agravante sustenta, em suma, que a liminar de busca e apreensão foi deferida sem que se observasse a prevenção de Juízo, considerando ter ajuizado anteriormente Ação Revisional de Contrato nº 0866467-04.2018.8.14.0301.

Argumenta que, à época em que a liminar foi deferida, ainda se encontrava pendente de apreciação seu pedido de tutela antecipada, formalizado nos autos da Ação Revisional, pelo que entende que o deferimento da liminar lhe trouxe prejuízos.

Segue argumentando que as ações devem ser reunidas, para que sejam decididas conjuntamente, face a ocorrência de conexão.

Teceu considerações sobre a teoria da imprevisão.

Protestou pelo deferimento da tutela antecipada recursal e, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Os autos foram distribuídos em sede de plantão judicial, tendo a Desembargadora Plantonista deferido parcialmente a antecipação de tutela recursal, apenas para determinar a reunião das Ações de Busca e

Apreensão e Revisão de Contrato.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem delongas, constato que o presente recurso não comporta provimento, conforme passo a expor.

Como muito bem exposto pela Desembargadora Plantonista, o ajuizamento de Ação Revisão de Contrato não impede a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, pois este fato isolado não descaracteriza a mora. Ademais, no caso dos autos, a tutela antecipada pleiteada pela agravante nos autos da Ação Revisão foi indeferida em 11/07/2019 e não há notícia nos autos de que tenha havido reforma daquela decisão até o presente momento.

Sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. **A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)****

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. **PRELIMINAR** O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. **I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) **Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisão, nem mesmo quando o**

reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. **(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)**

Desta forma, estando devidamente configurada a mora, não há o que se reformar na decisão agravada.

Igualmente, não assiste razão à recorrente quando pleiteia que as Ações Revisional de Contrato e de Busca e Apreensão tramitem conjuntamente, pois, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em conexão entre essas ações, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA DO DEVEDOR CONFIGURADA. INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO PESSOAL. 1. A ação de revisão contratual não impede a tramitação de ação de busca e apreensão. Precedentes. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. 2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de

busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida. 3. **A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão**, 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 747.570/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações"** (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)

Assim, com fundamento no art. 133, XI, "d", do Regimento Interno deste Tribunal, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo integralmente os termos da decisão agravada, cassando a tutela antecipada parcialmente deferida em sede plantão.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0803860-82.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO CASSANO JUNIOR OAB: 88533/RJ Participação: AGRAVADO Nome: SINDICATO DOS GUARDAS PORTUARIOS DO EST DO PARA E AMAPA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 20115/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0803860-82.2018.814.0000

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ADVOGADO: SERGIO CASSANO JUNIOR – OAB/RJ 88.533

AGRAVADO: SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ.

ADVOGADO: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA – OAB/PA 20.115

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. ATOS DECISÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. PROCESSO DO TJPA ARQUIVADO. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**, nos autos da **AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta por **SINDICATO DOS GUARDAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ**, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático da **3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM** que **deferiu liminar formulado pelo agravado**.

Após a análise dos autos principais, constatei despacho do Juízo de Piso que declinou a Competência à Justiça Federal e determinou a remessa dos autos a seção judiciária federal de Belém/PA.

Por derradeiro, em consulta nos autos principais do TJPA, consta que os autos foram arquivados.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Pois bem, conforme já mencionado, Juízo de Piso declinou a Competência à Justiça federal, motivo pelo qual, embora sejam válidos todos os atos decisórios até então praticados na ação originária, tem-se que o Juízo declarado competente, deve se manifestar a respeito de tais atos, ratificando-os ou não.

Nesse sentido é o entendimento do c. STJ:

Processo civil. Agravo em conflito de competência. Coisa julgada. Não-caracterização. Prorrogação do foro. Inexistência. Interposição de exceção de competência por litisconsorte unitário. Contrato de alienação fiduciária em garantia. Sofisticados equipamentos hospitalares adquiridos para realização de exames médicos. Foro de eleição. Validade dos atos praticados pelo Juízo incompetente.

[...]

Por cuidar a espécie de importantes equipamentos hospitalares e de competência relativa, caberá ao Juízo competente apreciar os atos decisórios praticados pelo Juízo tido por incompetente

(AgRg no CC 39340/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11-2-2004, DJ 15-3-2004, p. 148)

Assim, diante da necessária manifestação do Juízo declarado competente acerca da decisão agravada, ratificando-a ou não, resta evidente que fica o presente recurso prejudicado.

Neste sentido, destaco jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO - SUPERVENIENTE ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ATOS DECISÓRIOS - RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE -NECESSIDADE - RECURSO

PREJUDICADO. Embora sejam válidos todos os atos decisórios praticados pelo Juízo tido por incompetente, tem-se que o Juízo declarado competente, deve se manifestar a respeito de tais atos, ratificando-os ou não.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.064341-7/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/0017, publicação da súmula em 28/09/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - SUPERVENIENTE ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA - ATOS DECISÓRIOS - RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE - NECESSIDADE - RECURSO PREJUDICADO. Em se tratando de competência relativa, caberá ao Juízo competente apreciar os atos decisórios praticados pelo Juízo tido por incompetente, ratificando-os ou não.

(TJMG - Agravo de Instrumento 1.0283.14.000786-7/001, Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 11/03/2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - ANÁLISE PELO JUÍZO PREVENTO.1 - Determinada a remessa dos autos ao juízo prevento, em razão do reconhecimento de conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, caberá ao juízo prevento manifestar se será mantida ou não a liminar de busca e apreensão deferida pelo juiz relativamente incompetente. 2- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TJMG nº 1.0024.13.076186-9/002, 18ª CCv. Rel. Des. Mota e Silva, julgtº. 03/12/2013, Dje. 05/12/2013)

ASSIM, ancorado no art. 932, inciso III do CPC/2015, julgo **PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0023625-23.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CLUBE DO REMO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: APELADO Nome: ELVIS GUSTAVO OLIVEIRA DE SA Participação: ADVOGADO Nome: PALOMA MACIEL LINS OAB: 14317/PA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023625-23.2010.8.14.0301.

COMARCA: BELÉM / PA.

EMBARGANTE: CLUBE DO REMO.

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER - OAB/PA nº 14.800.

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SERRÃO PINHEIRO - OAB/PA nº 11.960.

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO - OAB/PA 20.167.

EMBARGADO: ELVIS GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ.

ADVOGADO: PALOMA MACIEL LINS - OAB/PA nº 14.317.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em **APELAÇÃO CÍVEL** oposto pelo **CLUBE DO REMO**, nos autos dos **Embargos do Devedor** oposto em desfavor de **ELVIS GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ**, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática prolatada por este Relator, que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação.

Razões apresentada às **fls. ID 4534619 - Pág. 01/05**, tendo o Embargante aduzido, em síntese, que a decisão seria omissa, uma vez que não teria se manifestado a respeito da alegação de capitalização de juros ventilada nas razões da apelação. Isto posto, requereu que seja proferida nova decisão de modo a suprir a alegada omissão, bem como que haja manifestação a respeito da incidência ou não da súmula 121/STF.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Embargado **não apresentou contrarrazões**.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração têm a finalidade de apenas esclarecer o *decisium*, devendo observar o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, a existência de obscuridade, contradição, omissão e, agora disposto de forma expressa, do erro material.

Acerca dos requisitos para oposição dos embargos, o C. STJ reverbera que *“Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. (EDcl no AgRg no AgRg no MS 13512 / DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado no DJe em 16/08/2016). Complementando, o Tribunal da Cidadania expõe o seguinte: “Não é possível a oposição de embargos de declaração para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, pois não são cabíveis para novo julgamento da matéria.” (AgRg no AREsp 816077 / RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado no DJe em 07/03/2016).*

Mostra-se relevante destacar ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que: *“O magistrado não é obrigado a responder a todas as teses apresentadas pelas partes para fielmente cumprir seu encargo constitucional de prestar a jurisdição, mas, tão somente, decidir fundamentadamente as questões postas sob seu julgamento.”* (EDcl no AgRg nos EREsp 1230609 / PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, CE - CORTE ESPECIAL, publicado no DJe em 29/06/2016).

In casu, o Embargante sustenta que a decisão recorrida é omissa, uma vez que este Relator teria deixado de se manifestar a respeito da ilegal capitalização dos juros, consoante expõe a súmula 121/STF. Todavia, destaco que este relator não foi omissa a respeito da referida capitalização, tendo sobre ela assim se manifestado:

*“Com efeito, não há como refutar que a insurgência contra os juros, **capitalização** e multa - os quais estão sendo cobrados nos autos da execução nº 0024276-95.2009.814.0301 -, **ainda que intentadas pela pretensão revisional, se enquadra na irresignação relativa ao excesso de execução.** Isto posto, deveria o Apelante ter atendido ao que dispõe o art. 739-A, §5º, do CPC/1973.*

*Como bem salientado pelo juízo a quo, **o Agravante não trouxe qualquer documento / planilha relativa aos valores de cobrança que, no seu entender, seriam devidos.***

Noutras linhas, o Embargante aduziu que o valor que executado está muito além do devido, contudo, não indicou o valor que entende correto, nem delimitou precisamente o excesso. Nestes termos, imperiosa se faz a manutenção da sentença de improcedência.”

Nesses termos, considerando a especificidade dos Embargos do Devedor, para que o juízo pudesse analisar as irresignações do Embargante – dentre elas a capitalização -, deveria o Devedor ter atendido ao que dispõe o artigo 739-A, §5º, do CPC/1973, todavia, assim não procedeu. Destarte, completamente descabida é a alegação de omissão sustentada pela Recorrente, pelo que a decisão vergastada não padece de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo os aclaratórios a via adequada para fins de rediscussão da matéria.

Outrossim, ressalta-se que *“Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.”* (EDcl no RMS 39265 / MA, Relator(a) p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado no DJe em 29/04/2015)

ASSIM, considerando inexistirem os requisitos inculpidos no art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO os Embargos de Declaração, inclusive para fins de prequestionamento.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0809130-19.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CARNEIRO FONSECA OAB: 18224/PA Participação: AGRAVADO Nome: MICHELLE MAIA CARNEIRO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0809130-19.2020.8.14.0000.****COMARCA: ANANINDEUA / PA.****AGRAVANTE: CONDOMÍNIO VILLA FIRENZE.****ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO FONSECA - OAB/PA 18.224.****AGRAVADO: MICHELLE MAIA CARNEIRO.****ADVOGADO: NÃO CONSTA.****RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Após a determinação para que o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, trouxesse aos autos documentos hábeis **(atualizados)** a comprovar sua suposta hipossuficiência financeira, tais como os extratos bancários relativos aos últimos 12 (doze) meses, de todas as suas contas correntes, bem como comprovante de despesas, extratos de fatura de todos os seus cartões de crédito (também relativo aos últimos 12 meses), as últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e quaisquer outro documento que entenda relevante para comprovar o alegado, **o mesmo não apresentou manifestação a respeito do despacho de fls. ID Num. 4079393 – Pág. 1, conforme certidão de fls. ID Num. 4162548 – Pág. 1.**

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 5 dias, recolha todas as custas processuais pendentes, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após escoado os prazos e tudo devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO****Desembargador-Relator**

Número do processo: 0018674-78.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: TRANSTERRA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 8699/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 9742/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA OAB: 016731/PA Participação: APELADO Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO OAB: 51609/SC Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVA OAB: 7961/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

ATO ORDINATÓRIO

Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0018674-78.2013.8.14.0301 foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estando intimada, através deste ato, a parte TRANSTERRA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP para a apresentação de contrarrazões.

Belém,(Pa), 5 de maio de 2021

Número do processo: 0810303-78.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: F. L. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN LIMA FREITAS OAB: 28711/PA Participação: AGRAVADO Nome: T. D. S. N. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS PIMENTA PEREIRA OAB: 30090/PA

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª

TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810303-78.2020.8.14.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: PROCESSO N.º 0841594-66.2020.8.14.0301

AGRAVANTE: F. L. DA C. L.

AGRAVADO(A): S. C. DE O. L.

REPRESENTANTE: T. DO S. N. DE O.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (ID 3826624), interposto por F. L. DA C. L., em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Revisional de Alimentos e Regulamentação de Direito de Convivência (Processo n.º 0841594-66.2020.8.14.0301), ajuizada em desfavor de S. C. DE O. L., representada pela genitora T. DO S. N. DE O., que indeferiu o pedido de redução dos alimentos arbitrados em favor da menor.

Por meio da decisão interlocutória de ID 3890949, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em consulta aos autos eletrônicos do processo de origem (Processo n.º 0841594-66.2020.8.14.0301) perante o sistema PJe, verifiquei que as partes firmaram acordo com o intuito de colocar fim ao litígio, , motivo pelo qual determinei a intimação das partes e do Ministério Público para que se manifestassem acerca da possível perda do objeto e do interesse recursal.

Devidamente instadas, as partes não apresentaram manifestação.

A Douta Procuradoria de Justiça do Estado do Pará, por meio do Parecer de ID 5056759, se manifestou pela perda do objeto recursal.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em análise, resta evidente que a superveniência de acordo entre as partes, já homologado pelo Juízo de 1º Grau, exaure o objeto da decisão agravada e, portanto, prejudica o exame do recurso em análise, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Do mesmo modo, entendo que o acordo homologado nos autos da ação originária, ainda que posterior à interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, corresponde a ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do que dispõe o artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, demonstrando a perda superveniente do interesse recursal.

Assim, pelos motivos supracitados, **NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, haja vista ter restado prejudicado o presente recurso, ante a perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao juízo de origem.

P.R.I.C.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, c/c artigo 6º, da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 5 de maio de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Número do processo: 0837349-46.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A. P. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: HELDER FADUL BITAR OAB: 20382/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: APELANTE Nome: P. M. P. Participação: APELADO Nome: E. D. A. A. N. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: PROCURADOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0837349-46.2019.8.14.0301

APELANTE: A. P. D. N., PARA MINISTERIO PUBLICO

APELADO: ESPOLIO DE ALESSANDRO ALBUQUERQUE NOVELINO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: N.º 0837349-46.2019.8.14.0301

COMARCA: BELÉM

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: DRA. ALBELY MIRANDA LOBATO TEIXEIRA

APELADO(A): A.P.D.N. representada por CHRISTIANNE PENEDO DANIN

ADVOGADO: FRANCINALDO OLIVEIRA – OAB/PA 10.758

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MP PARA ACOMPANHAR O FEITO. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1) A falta de intimação do Ministério Público para acompanhar o feito em que deva intervir, implica nulidade processual, nos termos do art. 279 do CPC;
- 2) Uma vez identificada violação ao princípio do devido processo legal a anulação da sentença é medida que se impõe.
- 3) Recurso de Apelação conhecido e provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: N.º 0837349-46.2019.8.14.0301

COMARCA: BELÉM

JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: DRA. ALBELY MIRANDA LOBATO TEIXEIRA

APELADO(A): A.P.D.N. representada por CHRISTIANNE PENEDO DANIN

ADVOGADO: **FRANCINALDO OLIVEIRA – OAB/PA 10.758**

RELATORA: **DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da ação de alvará judicial ajuizada por **A.P.D.N.** representada por sua genitora **CHRISTIANNE PENEDO DANIN**, julgou procedente a ação, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente à proceder a transferência e integralização de seus bens, ao capital social da empresa Atena Imóveis e Participações Ltda.

Em sua exordial, narrou a autora que adquiriu os bens objeto do alvará judicial, através de partilha no Inventário Judicial nº 0012356-16.2012.814.0301, que tramitou perante a 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em razão do falecimento de seu genitor Alessandro Albuquerque Novelino (ID 3827789).

Tendo em vista que muitos foram os bens deixados pelo *de cuius*, para a atora e sua mãe, foi necessária a abertura da empresa Atena Imóveis e Participações Ltda, em 2012, com objetivo social de administrar todos os bens herdados e diminuir a carga tributária.

Ocorre que, somente os bens de sua genitora, Christianne Penedo Danin, foram integralizados ao capital social e patrimônio da referida empresa, restando, portanto, integralizar os bens herdados pela autora. No entanto, tendo em vista que a autora é incapaz, e, portanto, necessita de intervenção do MP nas modificações em seu patrimônio, ajuizou a presente demanda, a fim de preencher o requisito legal.

Subsidiando o pleito, juntou documentos (ID 3827790 à ID 3827805).

O processo foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, e uma vez encaminhado ao MP, este se manifestou pelo declínio da competência às Varas Cíveis da Capital (ID 12378114).

Diante disso, o juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, declinou a competência, tendo em vista a ausência de risco e vulnerabilidade à adolescente (ID 3827811).

Devidamente redistribuído à 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o juízo *a quo* prolatou sentença, julgando procedente a ação, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente à proceder a transferência e integralização de seus bens, ao capital social da empresa Atena Imóveis e Participações Ltda (ID. 3827815).

Inconformado, o ilustre representante do MP interpôs Recurso de Apelação arguindo a nulidade da sentença, tendo em vista que não foram encaminhados os autos àquele órgão ministerial, após redistribuição e antes de prolatada a sentença. Foram abertas vistas ao MP, apenas para parecer inicial, quando se manifestou pelo declínio da competência do juízo e após prolatada a sentença. Aduz que tal vício, enseja a anulação da sentença vergastada (ID 3827818).

O magistrado de piso, exercendo o juízo de retratação, proferiu decisão onde reconhece que não houve intimação do MP, declarando a nulidade da sentença de ofício, e determinando a reabertura da instrução processual (ID.3827820).

Instado a se manifestar novamente, o MP aduz que a sentença terminativa é resguardada pelo princípio da inalterabilidade, nos termos do art. 494 do CPC, ressalvada a retratação pelo Juízo, nas hipóteses de sentença de indeferimento da petição inicial, improcedência liminar do pedido e extinção do processo sem resolução do mérito, o que não é o caso dos autos. Em razão disso, pugnou que os autos fossem remetidos ao 2º Grau, para julgamento da apelação interposta (ID 3827823).

As contrarrazões foram apresentadas pela parte autora, que entendeu pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a integralização do capital da menor à empresa, resguarda o melhor interesse da incapaz, vez que diminuirá sua carga tributária (ID 3827839).

Então, o d. juízo proferiu nova decisão, onde reforma seu juízo de retratação, remetendo as autos ao 2º Grau, a fim de que seja julgado o recurso de apelação interposto pelo MP (ID 3827851).

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, nos termos do art.1.012, *caput*, do CPC (ID 3842521).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que a sentença guerreada seja anulada, devolvendo-se os autos à inferior instância, para regular prosseguimento (ID 4173352).

É o relatório.

VOTO

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e não é o caso de preparo. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual o conheço.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da ação de alvará judicial ajuizada por **A.P.D.N.** representada por sua genitora **CHRISTIANNE PENEDO DANIN**, julgou procedente a ação, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando requerente a proceder a transferência e integralização de seus bens ao capital social da empresa Atena Imóveis e Participações Ltda.

Cinge-se a controvérsia acerca da arguida nulidade da sentença, haja vista que os autos não foram encaminhados ao MP, após a redistribuição por declínio de competência do juízo, sendo aberto vistas ao MP, apenas após, já para ciência da sentença e não antes dela.

Pois bem. Vê-se que o Ministério Público não foi intimado para emitir parecer, após a redistribuição dos autos por declínio de competência do juízo e antes da sentença. O Juízo de 1º grau sentenciou o feito, sem abrir vistas ao MP, em demanda envolvendo interesse de incapaz.

A presente ação, trata-se de Alvará Judicial, tendo como objeto o patrimônio de menor incapaz, hipótese de intervenção obrigatória do órgão Ministerial. Destarte, temos um exemplo de nulidade absoluta, na medida em que a lei determina a intervenção obrigatória do MP, quando houver interesse de incapaz, como *in casu*. Isso é o que dispõe o art.178, inciso II, c/c art. 279, ambos do CPC.

Assim, tendo em vista a exposição acima e o disposto no CPC, imperiosa se faz a desconstituição da sentença e a declaração de sua nulidade, haja vista que não houve a intervenção do órgão ministerial, em momento processual que este deveria ter sido intimado.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, podendo ser citado, por todos, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC/73. CONSOLIDAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A Lei 13.105/15, em vigor a partir de 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão publicada antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ausente a intimação do Órgão Ministerial para intervir em demanda na qual deveria officiar por imposição legal e constatada a ocorrência de prejuízo, impõe-se a cassação da sentença e a declaração de nulidade dos atos praticados, após a oportunidade em que o referido órgão deveria ter se manifestado. 3. Preliminar de nulidade absoluta acolhida. 4. Recurso do Ministério Público conhecido e provido. 5. Recurso da autora prejudicado.

(TJ-DF, 0016452-67.2010.8.07.0001, Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, Julgado em 15/06/2016)

O MM. Juízo *a quo*, julgou procedentes os pedidos da exordial, determinando mudanças no patrimônio da adolescente, sem antes abrir vistas ao MP. Diante disso, a apelação interposta deve ser provida, pois efetivamente ocorreu, nos presentes autos, o descumprimento à regras do CPC.

Diante disso, deve ser provido o apelo, em razão da ausência de intimação do MP para acompanhar o feito, situação que importa em nítida nulidade processual, nos termos do art. 279 do CPC.

Considerando os fatos ocorridos nos autos e que efetivamente não foram observadas pelo Juízo *a quo* as regras contidas nas normas acima referidas, assiste total razão ao apelante, quando pede a anulação da sentença.

Em que pese a orientação consignada no direito processual civil, de que não devem ser declaradas nulidades quando delas não tenha se originado algum prejuízo, conhecido como *pas de nulitès sans grief*, no caso em tela, observa-se que pode advir eventual prejuízo à menor, caso não se aprecie com muita cautela, as questões relacionadas ao seu patrimônio sendo integralizado ao de uma empresa.

Sabe-se, que mesmo nas hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público, a anulação de atos processuais pela ausência dessa intervenção, deve se dar quando há prejuízo. No entanto, no caso em tela, não é possível vislumbrar a certeza de não ocorrência de prejuízos à incapaz, achando-se por bem adotar posicionamento de prudência, anulando a sentença vergastada, a fim de que o MP intervenha devidamente, como fiscal da lei.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **CONHEÇO** do recurso de Apelação e lhe **DOU PROVIMENTO**, para anular a sentença de piso, pois prolatada em total afronta às normas do art. 178, II c/c art. 279, ambos do CPC.

É como voto.

Belém, _____ de _____ de 2021.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

Belém, 05/05/2021

Número do processo: 0010943-56.2016.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB: 17830/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: AGRAVADO Nome: OSMAR PROFIRIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES OAB: 2898/TO Participação: AGRAVADO Nome: ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: AGRAVADO Nome: MOVIMENTO EM PROL DA TERRA DA REFORMA AGRARIA - DIREITOS IGUAIS PARA TODOS Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS OAB: 11772/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOAO ANDRADE DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO OAB: 10611/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELIEDINA SOUZA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO OAB: 10611/PA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0010943-56.2016.8.14.0000

RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (Id 4584077) interposto por **AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S.A**, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC/2015. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUGNAR DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA SEMA, ITERPA E INCRA, A FIM DE SOLICITAR INFORMAÇÕES ACERCA DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO Á UNANIMIDADE. Tratando de despacho de mero expediente que solicita informações ao ITERPA e INCRA - irrecorrível nos termos do art. 1.001, não sendo possível ultrapassar o obstáculo da admissibilidade recursal. Decisão monocrática guerreada que não conheceu do agravo de instrumento nos termos do art. 932, III do CPC/2015. Recurso conhecido e desprovido.”

Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao disposto nos artigos 1.022 e 1.015, VI e XI, do Código de Processo Civil, alegando ser cabível a interposição de agravo de instrumento contra determinação pelo juízo a quo de expedição de ofício ao INCRA, ITERPA, MPT e IBAMA para que apresentassem informações acerca do imóvel objeto da ação originária. Isso porque, conforme alega, “a ordem de expedição de ofícios aos referidos órgãos, bem como as suas intimações para comparecerem e atuarem em audiência de instrução e julgamento nos autos representa verdadeira fuga ao real objeto da ação possessória, constituindo-se em verdadeira decisão ultra petita, haja vista que a causa de pedir trata de reintegração possessória, enquanto que o MM. Juízo de primeiro grau pretendeu analisar a regularidade da cadeia de domínio do imóvel, ou seja, a propriedade, por via manifestamente incabível.” – ID 4584077 – pág. 16/26 do documento PDF.

Apresentaram-se contrarrazões (Id 4584078).

Éo relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade do recurso foram satisfeitos, especialmente os relativos à tempestividade, ao exaurimento da instância, à legitimidade da parte, à regularidade da representação, ao interesse recursal e ao preparo, assim como foi atendido o disposto nos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese alegada pelo recorrente é razoável, sobretudo considerando decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, dando provimento a recurso especial no sentido de dar interpretação extensiva ao inciso VI do art. 1.015 do CPC/2015, senão vejamos:

(...)

3- O art. 1.015 do CPC/15, que regula o cabimento do recurso de agravo de instrumento em suas hipóteses típicas, é bastante amplo e dotado de diversos conceitos jurídicos indeterminados, de modo que o Superior Tribunal de Justiça ainda será frequentemente instado a se pronunciar sobre cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal.

4- A regra do art. 1.015, VI, do CPC/15, tem por finalidade permitir que a parte a quem a lei ou o juiz atribuiu o ônus de provar possa dele se desincumbir integralmente, inclusive mediante a inclusão, no processo judicial, de documentos ou de coisas que sirvam de elementos de convicção sobre o referido fato probandi e que não possam ser voluntariamente por ela apresentados.

5- Partindo dessa premissa, a referida hipótese de cabimento **abrange a decisão que resolve o incidente processual de exibição instaurado em face de parte, a decisão que resolve a ação incidental de exibição instaurada em face de terceiro e, ainda, a decisão interlocutória que versou sobre a exibição ou a posse de documento ou coisa, ainda que fora do modelo procedimental delineado pelos arts. 396 e 404 do CPC/15, ou seja, deferindo ou indeferindo a exibição por simples requerimento de expedição de ofício feito pela parte no próprio processo, sem a instauração de incidente processual ou de ação incidental.**

(...)

7- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1798939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019)

Outrossim, também foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, salvo melhor juízo do tribunal competente para julgar o recurso (art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ).

Sendo assim, **admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC).

Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0017402-81.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB: 13845/PA Participação: APELADO Nome: RONALDO NUNES PINTO

Trata-se de pedido de desistência protocolado pelo apelante ID Num. 1644853 - Pág. 1.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

A legislação processual civil vigente faculta ao recorrente, a qualquer momento, desistir do recurso interposto, independentemente, inclusive, da anuência da parte adversa (art. 998 do CPC). Exige-se, tão-somente, nesta hipótese, que, ao procurador que tenha formulado o pleito tenham sido outorgados poderes específicos para “desistir”.

E, no caso, a procuração outorgada ao advogado da parte agravante-desistente-, contempla, expressamente, o poder de “desistir”.

Neste quadro, homologo o pedido de desistência manifestado pela parte, nos termos do art. 998 do CPC.

Determino, portanto a baixa do processo junto ao sistema informatizado. Transitada em julgado, proceda-se na eliminação dos autos, conforme determinado nas normas regimentais.

Belém, de de 2021.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0001417-03.2012.8.14.0066 Participação: APELANTE Nome: DIVINO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA OAB: 16041/PA Participação: APELADO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE OAB: 18508/PA Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA Participação: ADVOGADO Nome: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB: 45458/GO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL FRANCA SILVA OAB: 24214/DF

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECONHECIDA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DOS INADIMPLENTES. AFASTADO DANOS MORAIS POR EXISTIREM OUTRAS ANOTAÇÕES NO CPF DO AUTOR. AS RESTRIÇÕES PRETÉRITAS TAMBÉM SÃO OBJETO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL, POR SE ORIGINAREM DE ATOS FRAUDULENTOS COMETIDOS POR TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em Órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ.
2. Todavia, admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula para reconhecer o dano moral, quando as demais inscrições do nome do consumidor também ocorreram de forma indevida.
3. Na hipótese dos autos as anotações pretéritas existentes em nome do consumidor também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos.

4. Reconhecimento de danos morais. Condenação da Recorrida à indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, além de custas e honorários advocatícios
5. Recurso de Apelação conhecido e provido à unanimidade.

Número do processo: 0803829-57.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES OAB: 66047/RS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LUIS AGOSTINI OAB: 66270/RS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA FREYER OAB: 62325/RS

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** interposto por **MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO SOARES** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Maracanã/PA que, nos autos da **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULDA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PROCESSO Nº. 0800458-66.2019.8.14.0029)**, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao banco requerido que suspenda os descontos realizados na aposentadoria da autora, tendo como ora agravado **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**.

Alega a agravante que não há como prosperar a decisão interlocutória, uma vez que ignora se tratar de demanda consumerista e os constantes descontos sobre a aposentadoria da requerente, salientando que a interrupção de tais descontos em nada inviabiliza a sua retomada em caso de improcedência da ação.

Sustenta a ora recorrente ser pessoa idosa, aposentada, humilde, residente de região remota no município de Maracanã, além de se enquadrar como hipossuficiente para a legislação consumerista no presente caso.

Aduz que diante dos elementos que explicitam a hipossuficiência da Agravante e o perigo de dano perante a continuidade dos descontos indevidos, e considerando a natureza de demanda consumerista, é irrelevante para o julgamento do mérito se houve ou não o crédito do valor do empréstimo na conta da Agravante, posto que, mesmo que tenha recebido este valor, o prejuízo é evidente, já que o valor das parcelas descontadas ultrapassará o valor do empréstimo.

Ressalta que a questão a ser discutida não é o recebimento (ou não) do valor do empréstimo, mas sim a fraude que a Agravante fora vítima, salientando que a Agravada tinha responsabilidade de evitar tal dano.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que seja determinado a suspensão imediata dos descontos realizados no seu benefício previdenciário. No mérito, a reforma da decisão, com a ratificação da liminar ora pleiteada.

Coube-me, por distribuição julgar o presente feito.

Prima facie, defiro o pedido de justiça gratuita em favor do ora agravante, nos termos do art. 98 do CPC.

Em análise preliminar, destaca-se que o momento processual admite a análise não exauriente das questões postas, sem maiores incursões sobre o mérito, de sorte que, cumpre analisar a existência dos requisitos para a concessão do efeito ora pleiteado.

Com efeito, a legislação processual civil consagra a possibilidade de concessão antecipada, parcial ou integral de provimento provisório a parte demandante antes do exaurimento cognitivo do feito que se consolidará com a sua devida instrução processual, vide art. 300 do NCPC.

Nessa esteira de raciocínio, o deferimento da tutela de urgência na hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exige a demonstração de dois requisitos indispensáveis, qual sejam, o próprio risco do dano que pode ser enquadrado como *periculum in mora*, e a probabilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus bonis iuris*.

Assim, observa-se que a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravante decorre da necessidade de averiguação da ocorrência ou não de fraude no ajuste bancário que teria sido pactuado entre as partes, situação que somente será definida através da devida instrução do feito.

Ademais, no presente caso, cumpre destacar a plausibilidade do direito material invocado na medida em que a parte recorrente está sofrendo descontos em seu benefício de valores de serviços não contratados, o que poderá lhe causar danos, considerando ser verba de caráter alimentar.

No que concerne *ao periculum in mora*, observa-se que os descontos no benefício da parte agravante, se prosseguir, causarão danos graves ou de difícil reparação à recorrente.

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que os descontos no benefício da parte agravante, poderão prosseguir sem prejuízo ao banco recorrido, posteriormente, uma vez comprovada a validade da contratação.

Desta feita, entendendo restarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pretendida, **defiro o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da requerente/gravante, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Maracanã/Pa, a fim de que dê fiel cumprimento à presente decisão.

Intime-se a parte agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, devidamente certificado, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Realizadas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Número do processo: 0802794-62.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA OAB: 50660/RS Participação: AGRAVADO Nome: JORGE LUIZ RADAELLI Participação: PROCURADOR Nome: MARIA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO OAB: null Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP. DE SERV. MÉDICOS LTDA** contra decisão do juízo de direito da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Ananindeua que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PROC Nº. 0803613-78.2021.8.14.0006), proferiu a seguinte decisão, in verbis:

“Diante da situação configurada, e ciente do caráter de ABSOLUTA da PRIORIDADE pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que a inicial contempla os requisitos de admissibilidade previstos no art. 300 do CPC, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal e lei 9.656/98, DEFIRO o PEDIDO E CONCEDO A TUTELA PLEITEADA, inaudita altera pars, para DETERMINAR que as Requeridas UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 04.201.372/0001-37 e UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 87.827.689/0001-00 procedam no prazo de 12h horas, a transferência do paciente para leito em Unidade de Terapia Intensiva, na rede pública ou privada, nesta ou em outra unidade da federação, às suas expensas, conforme recomendações constantes dos laudos médicos juntados aos autos, devendo a ré no mesmo prazo, no caso de ter se alterado o quadro clínico do paciente, e não haver mais recomendações para a referida medida, encaminhar ao juízo e a família do paciente laudo médico informando o quadro clínico atualizado do autor e as medidas adotadas para o seu pronto restabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade advindas por eventual omissão.”

Em sua peça recursal (Id. 3793780), narrou que a parte agravada ingressou com a presente demanda, narrando ter testado positivo para a COVID-19 na data de 01.03.2021, além de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se em estado grave desde então e que necessitava de tratamento para o seu quadro de saúde que estava grave.

Afirmou que em todo o momento tentou cumprir com a decisão liminar, mas além da sua busca incessante por leito disponível não havia mais o que pudesse fazer naquele momento a não ser aguardar a liberação de leito de UTI na região ou a melhora no quadro de saúde do paciente para a sua transferência.

Ao final, pugnou que fosse julgado pelo total provimento do recurso, revogando, assim, a referida decisão, ou, ao menos, afastando a multa diária por descumprimento fixada.

Coube-me, por redistribuição, o processamento do feito.

Em despacho (ID Nº. 4873143), determinei que a parte agravante se manifestasse sobre seu interesse recursal, considerando que a própria havia protocolizado petição, em sede de Juízo de 1º grau (ID Nº. 24707286), suscitando perda de objeto da ação em razão do falecimento do autor (ID Nº. 24707942).

Em petição (ID Nº. 4906701), a ora recorrente afirmou ter interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por restar prejudicado, em razão do falecimento do autor.

Éo Relatório.

Decido.

Analisando detidamente os autos, considerando o falecimento do autor (ID Nº. 24707942), não mais persiste o interesse recursal da agravante, restando ausente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, **não conheço o presente recurso**, por restar prejudicado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Número do processo: 0803648-56.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EDILEUZA P. DE OLIVEIRA COMERCIO Participação: ADVOGADO Nome: CATALINE STRADA DA SILVA OAB: 18221/PA Participação: AGRAVADO Nome: DELTA VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SIDONIO ARRAES OAB: 14595/PA Participação: AGRAVADO Nome: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ERIK GUEDES NAVROCKY OAB: 240117/SP

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **EDILEUZA P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/Pa que, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (PROC Nº. 0802579-30.2021.8.14.0051)**, indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que as requeridas disponibilizem um veículo semelhante ao objeto da demanda, para uso da autora, até o final da lide, tendo como ora agravadas **DELTA VEÍCULOS LTDA E HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**.

Aduz a agravante que não merece prosperar a decisão ora vergastada, pois foram comprovados em documentos produzidos pela própria agravada, o vício de produto, aduzindo também que fora constatado o defeito no produto por se tratar de um defeito em componente de segurança (freios e suspensão) que compromete o uso, podendo causar danos irreversíveis, inclusive risco de morte.

Aduz que o Juízo de 1º grau e, sua análise, reconhece a existência do problema no veículo, assim como os transtornos causados pelos suscetíveis retornos à concessionária para manutenção, tendo inclusive, invertido o ônus da prova e aplicado os direitos consumeristas.

Sustenta que nunca negou que estava usando o veículo, mesmo com os defeitos apresentados, salientando que só possui esse veículo para o trabalho, sendo esses os motivos de risco de morte.

Alega que o pedido principal não se confunde com a tutela de urgência, uma vez que no pleito de mérito, a recorrente requer que seja concedido um carro zero km ou os valores correspondentes do veículo apontado como defeituoso, havendo também pedido de dano moral e dano material.

Ressalta que em eventual perícia no veículo apontado como defeituoso, a autora não poderá suportar ficar sem transporte por todo cortejo processual, acrescentando que os defeitos iniciais do veículo não foram reparados a contento, conforme estipula o art.18 1º CDC, o que enseja o direito potestativo do consumidor a sua escolha.

Salienta ainda inexistir perigo de irreversibilidade no possível deferimento liminar, posto que tal decisum poderá ser revertido a qualquer momento, em caso de mudança dos fatos.

Aduz que há no polo passivo uma fábrica de veículo internacional e a concessionária de veículo, e que ambas podem suportar o aluguel de um veículo ou colocar a disposição da consumidora um veículo teste drive para uso até o fim da demanda, logo, não poderiam as rés alegarem ônus insuportável, ressaltando também, que pagou R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta e dois mil reais) pelo veículo, com 07 airbags, presando justamente pela sua segurança, tendo sido surpreendida com veículo defeituoso.

Por fim, requer, liminarmente efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de determinar às agravadas a imediata substituição do veículo viciado por outro da mesma espécie, (veículo locado ou teste drive), totalmente desembaraçado, para que a requerente possa dele utilizar-se sem sobressaltos, para o uso até o final da lide, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito.

Em análise preliminar, observa-se que a tese defendida pela agravante não fragiliza a decisão agravada, uma vez que, pelo que se depreende dos documentos juntados nos autos principais, a priori, não houve a demonstração da impossibilidade do veículo para uso ou ainda, como bem asseverado pelo Juízo de 1º grau, a demonstração de risco à segurança da usuária, fatos que somente serão elucidados no decorrer da instrução processual.

Outrossim, observa-se que a própria autora, ora agravante, afirma que não se encontra impossibilitada de utilizar o veículo adquirido das demandadas.

Nessa esteira de raciocínio, numa análise não exauriente, não se vislumbra risco de dano grave e de difícil reparação a fim de ensejar a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC.

Assim, entendendo restarem ausentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela jurisdicional de urgência, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo** pleiteado pela recorrente, até pronunciamento definitivo da 2ª Turma de Direito Privado.

Comunique-se, acerca desta decisão, ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 1019, inciso II do CPC/2015, para que, querendo, respondam no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhes facultado juntarem cópias das peças que entenderem conveniente.

Publique-se. Intime-se.

Número do processo: 0021836-52.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: ANTONIO RENILSON DA SILVA LELES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ELLERES VASQUES OAB: 920/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

0021836-52.2011.8.14.0301

No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opositos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Belém, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0800434-30.2020.8.14.0085 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: MARIA CAVALCANTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 11112/PA

Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de Conciliação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0800454-96.2020.8.14.0060 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: JOEL DOS SANTOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA OAB: 29213/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO SILVEIRA E SILVA OAB: 29406/PA Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU Participação: ADVOGADO Nome: NIKOLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA OAB: 22334/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUNIOR ALVES DA COSTA OAB: 178/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA OAB: 794/PA Participação: RECORRIDO Nome: PREFEITO DE TOMÉ-AÇÚ Participação: RECORRIDO Nome: JAIME ALESSANDRO DE SOUZA ROCHA Participação: RECORRIDO Nome: RAFAELA IZOLINA SOUSA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Remessa Necessária (processo nº 0800454-96.2020.8.14.0060 - PJE) da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú/PA, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOEL DOS SANTOS MIRANDA contra o PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇÚ.

Consta da Ação Mandamental, que o impetrante participou do Concurso Público promovido pelo Município de Tomé-Açú (Edital n.º 001/2019), que disponibilizou 56 vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil – NS, Região Sede, tendo sido aprovado em 63º lugar, correspondente ao 7º lugar da lista de excedentes. Afirmou que a Administração convocou os 56 aprovados e, dentro do prazo de validade do certame, ao menos 12 candidatos titulares já não mais estariam ocupando o cargo efetivo, seja por não tomarem posse ou por haverem pedido exoneração. Assegurou ainda que, durante a validade do concurso, teriam sido contratados ao menos 19 candidatos concorrentes, eliminados do certame, para a ocupação das mesmas funções em caráter precário, violando a Constituição Federal, a função social do concurso público e a legislação infraconstitucional. Suscitou Direito Líquido e Certo a nomeação e posse, em razão da alegada preterição. Ao final, requereu a concessão da medida liminar, para que seja determinado a sua nomeação e posse, ou, que seja determinado a reserva imediata da vaga até o julgamento final da ação mandamental e, após, a concessão da segurança.

Ato contínuo, houve o deferimento da liminar, para que a autoridade impetrada procedesse com a reserva de vaga do impetrante até decisão final, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

A autoridade impetrada não apresentou informações, de igual modo, o Município de Tomé Açú não apresentou manifestação, conforme certificado na Vara de origem.

Em seguida, o Magistrado de origem proferiu sentença com a seguinte conclusão:

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança postulada para determinar a nomeação e posse de JOEL DOS SANTOS MIRANDA no cargo de PROFESSOR de EDUCAÇÃO INFANTIL - NS para a REGIÃO SEDE, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal. Julgo extinto o processo em conformidade com o disposto no art. 487, I, do NCPC. Custas pelo Impetrado, estando isento de seu pagamento. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao egrégio TJ/PA. Tomé-Açu/PA, 25 de novembro de 2020. (grifo nosso).

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal em sede de Remessa Necessária, vez que não houve a interposição de recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e passo a julgá-la monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta da Súmula 253 do STJ, art.932, VIII do CPC/2015 (redação atualizada do artigo 557 do CPC/73) c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

CPC/2015

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifo nosso).

Regimento Interno

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (grifo nosso).

A questão em análise consiste em verificar se o impetrante, aprovado fora do número vagas ofertados no certame, possui direito à nomeação e posse, em razão da alegada preterição.

No caso dos autos, observa-se que o impetrante foi classificado em 63º lugar no Concurso Público (Edital n.º 001/2019) que disponibilizou 56 vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil – NS, Região Sede, ou seja, ficou em 7º lugar na lista de excedentes (Num. 4580638 - Pág. 30).

O cotejo probatório também demonstra que, dentro do prazo de validade do certame, surgiram cargos efetivos vagos, bem como, contratação de temporários para exercer, em caráter precário, a função de Professor de Educação Infantil – NS, Região Sede, em quantidade suficiente a alcançar a colocação do impetrante.

Como cediço, via de regra, os candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito. Porém, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 784), flexibilizou este entendimento admitindo a existência do direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo,

durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). (grifos nossos).

Em consonância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, o STJ pacificou a sua jurisprudência no mesmo sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. NOMEAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a prorrogação do concurso para provimento de cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia 1 - Tema VII, Apoio Administrativo e Apoio Técnico/MCTI/AC, bem como a reserva de vagas - e posterior aproveitamento, ao final da demanda - a José Alan Alves de Macedo e outros. 2. "A legitimidade passiva da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão também encontra-se devidamente configurada, uma vez que, nos termos do art. 10 do Decreto n. 6.944, de 21/8/2009, c/c a Portaria/MPOG 350, de 4/8/2010, cabe ao titular daquela Pasta autorizar o provimento dos cargos relativos ao concurso público ora sob análise" (MS 19.227/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 30/4/2013). 3. A jurisprudência do STJ também reconhece que a classificação e aprovação do concurso, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, surgirem as novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (AgRg no RMS 20.658/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015). 4. Excepciona-se esse entendimento, contudo, se houver efetiva demonstração pelo ente público da impossibilidade de contratar em virtude de situações excepcionais e imprevisíveis e para respeitar os limites de gastos com folha de pessoal, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie. 5. A contratação de servidor em caráter temporário para vaga em que há candidato aprovado em cadastro de reserva também gera o direito à nomeação. 6. Documentalmente comprovada a existência de vagas do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a contratação de servidores temporários, justifica-se a nomeação dos impetrantes. 6. Ordem concedida para determinar que seja autorizada a nomeação e efetivada a posse dos impetrantes. (MS 20.658/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 2. In casu,

muito embora o agravado tenha obtido aprovação (2ª colocação) fora do número inicial de vagas previstas no Edital - 1 (uma vaga), verifica-se nos autos que a Administração Pública, antes de expirado o prazo de validade do certame, realizou contratações temporárias, inclusive do próprio impetrante, para o mesmo cargo a que concorreu (Odontólogo/Especialidade: Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial para a 6ª DIRES - Ilhéus/BA). 3. Nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por odontólogos pela Administração Pública demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 44.037/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). (grifo nosso).

Em situações análogas, envolvendo o mesmo Município, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CADASTRO RESERVA. PRIMEIRA DA LISTA. SURGIMENTO DE VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

(TJPA, processo n.º 0800330-16.2020.8.14.0060 – **PJE, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, julgado em 16 de março de 2021).** (grifo nosso).

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO INICIALMENTE APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DE CANDIDATOS ELIMINADOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 012/2017. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.903/2006 PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EQUIVALENTES ÀS DE CARGOS VAGOS QUANDO, PARA OS MESMOS, HOUVEREM CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA ALTERADA APENAS QUANTO AS ASTREINTES, QUE DEVERÃO INCIDIR SOB O MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU, SENDO REDIMENSIONANDO O SEU VALOR PARA R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), COM INCIDÊNCIA DIÁRIA, CUJO MONTANTE ESTÁ LIMITADO A R\$ 16.500,00 (DEZESSEIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

(TJPA, processo n.º **0800336-23.2020.8.14.0060 – PJE, Rel. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 2ª Turma de Direito Público, julgado na 10ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual realizada entre 05/04/2021 a 12/04/2021).** (grifo nosso).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVAS QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MAIS BEM CLASSIFICADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

(TJPA, processo n.º **0800190-79.2020.8.14.0060 – PJE, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 2ª Turma de Direito Público, julgado em 13 de abril de 2021).** (grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** em face de sentença proferida pelo **JUIZO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU**, nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **SANDRA FERREIRA DE LIMA**, que concedeu a ordem a fim de determinar que a autoridade coatora

nomeie a impetrante para ocupar o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - NS para a região SEDE, ofertado no CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019, realizado pelo Município de Tomé Açu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) Pois bem, no caso em análise temos um mandado de segurança impetrado pela Sra. SANDRA FERREIRA DE LIMA, aprovada na 62ª colocação (fls. 122), que visa a sua nomeação e posse no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Tomé-Açu (Edital n.º 01/2019), para o cargo de Professor de Educação Infantil. Que foram convocados 56 candidatos, sendo que destes 12 foram exonerados ou não se apresentaram, posto que não estão presentes na mais atual folha de pagamento de servidores. Pois bem, considerando apenas as vagas de ampla concorrência, como se vê, 12 candidatos desistiram ou não compareceram. Estando demonstrado que o impetrante obteve a 62ª colocação (fls. 122) herdou posição dentro do número de vagas ofertadas. Não foge à minha análise a clara possibilidade da recusa da nomeação de candidatos frente ao interesse público (nesse sentido Supremo Tribunal Federal TF REExt 227480, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, e STJ AgRg no RMS 32.891/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011). Entretanto, o ente público não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar a desnecessidade de nomeação do impetrante, nem sequer se apresentou nos autos, apesar devidamente citado e intimado por várias vezes. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, de forma monocrática permitida pelo art. 932, IV, "b" do CPC e art. 113 do Regimento Interno desta Corte, MANTENHO A SENTENÇA, nos termos da fundamentação.

(TJPA, processo n.º 0800453-14.2020.8.14.0060 – PJE, Rel. Desa. Diracy Nunes Alves, 2ª Turma de Direito Público, julgado em 22 de março de 2021). (grifo nosso).

Deste modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Necessário registrar, explicitamente, que as astreintes deverão incidir em desfavor da pessoa jurídica de direito público (Município de Tomé-Açu).

Ante o exposto, MANTENHO INALTERADA A SENTENÇA em sede de Remessa Necessária, nos termos da fundamentação.

P.R.I.C.

Belém/PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004197-16.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PEDRO SOUZA PRADO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA OAB: 5382/PA Participação: APELADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima a parte apelada para manifestação ao ID n4891191 (proposta de acordo), nos

termos do Despacho de ID nº 4845591.

5 de maio de 2021

Número do processo: 0809147-55.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DAVID MIRANDA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBATO POTIGUAR OAB: 13570/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALLAN KARDEC MOURA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO OAB: 13221/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA REGINA GAMA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA OAB: 5267/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER GOMES FERREIRA OAB: 004708/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº 0809147-55.2020.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: DAVID MIRANDA DE ALMEIDA.

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR – OAB/PA 13570 e GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO – OAB/PA 7302

AGRAVADO: ALLAN KARDEC MOURA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO – OAB/SP 233662 e OAB/PA 13221.

AGRAVADA: MARIA REGINA GAMA GOMES.

ADVOGADO: WALTER GOMES FERREIRA – OAB/PA 4708 e SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA – OAB/PA 5267

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo interposto por **DAVID MIRANDA DE ALMEIDA**, em face de **ALLAN KARDEC MOURA DO NASCIMENTO e MARIA REGINA GAMA GOMES**, diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0011387-48.2005.8.14.0301, deferiu a penhora de 20% sobre o valor líquido apurado no contracheque do executado.

Em suas **razões**, o agravante sustenta, em suma, não possuir condições de arcar com esse pagamento, sem que haja o comprometimento de seu sustento e de sua dignidade, afirmando que nos meses de julho e agosto do ano passado sua remuneração líquida foi de, respectivamente, R\$ 135,03 e R\$ 0,00.

Pleiteou seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ou que o percentual seja reduzido para 5%. Requer que seu recurso, ao final, seja conhecido e provido.

É o relatório. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Como se sabe, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessário se faz estejam presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no Art. 300, do CPC, que assim dispõe: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Como se vê, trata-se de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, observo estarem presentes ambos os requisitos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser excepcionada para garantir o pagamento de crédito de natureza não alimentar. Todavia deverá ser preservado o suficiente para garantir a subsistência do devedor. Neste sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. **A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. **(AgInt no RCD no REsp 1865625/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 28/04/2021)**

No caso dos autos, de acordo com as informações contidas nos contracheques do agravante observa-se que o cumprimento da decisão agravada será o suficiente para comprometer a sua subsistência. Ademais, em alguns meses entendo que a decisão sequer poderá ser cumprida, considerando que no mês de agosto passado a remuneração líquida do recorrente foi de R\$ 0,00. Presente, portanto, a **probabilidade do direito**.

Já o **perigo de dano** resta evidenciado no fato de o agravante se ver impossibilitado de garantir sua dignidade.

Ressalto que, atualmente, a única fonte de renda comprovada do executado/agravante é o soldo que recebe da Marinha do Brasil, como militar reformado.

Assim, pelos fundamentos ao norte expostos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, suspendendo os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação, devendo o cumprimento de sentença prosseguir seu curso normalmente, com a busca de bens passíveis de penhora e análise do pedido formulado pelo exequente em 25/08/2020.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que providencie o necessário ao fiel cumprimento desta decisão, bem como para que informe a este Relator sobre a situação atual do processo, considerando tratar-se ainda de autos que tramitam em meio físico.

Intimem-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, voltem-me conclusos.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator

Número do processo: 0803491-83.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LAYS MARQUES DE LIMA CEZIMBRA DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: JOMO HABIB SARE OAB: 3121/PA Participação: AGRAVADO Nome: PAULO CEZAR MUNIZ SOUZA Participação: PROCURADOR Nome: NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA OAB: 28427/PA Participação: PROCURADOR Nome: RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA OAB: 104178/MG

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0803491-83.2021.8.14.0000.

COMARCA: IPIXUNA DO PARÁ/PA.

AGRAVANTE: LAYS MARQUES DE LIMA CEZIMBRA DE ASSIS.

ADVOGADO: JOMO HABIB SARÉ – OAB/PA N. 13.121.

AGRAVADO: PAULO CEZAR MUNIZ SOUZA.

ADVOGADO: RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA – OAB/MG N. 104.178 e PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO – OAB/PA n. 3.210.

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM SEGUNDO GRAU DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NO CASO, O JUÍZO A QUO FUNDAMENTOU SEU *DECISUM* NAS PROVAS COLIDAS NOS AUTOS, QUE DEMONSTRAM QUE A RECORRENTE NÃO GOZAVA DE PLENOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL EM LITÍGIO. PRECEDENTE DO TJPA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com expresse pedido de efeito suspensivo, interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **LAYS MARQUES DE LIMA CEZIMBRA DE ASSIS** nos autos da **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR** protocolizada por **PAULO CÉZAR MUNIZ SOUZA**, diante do inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**, que deferiu liminarmente a reintegração de posse (CPC, art. 562), do imóvel descrito na inicial à autora, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em suas **razões**, a recorrente sustenta que detém a ocupação mansa e pacífica do imóvel desde 2001; que ao longo de duas décadas realizou várias movimentações de gado; e que em 19/12//2019 foi efetuado o georreferenciamento da fazenda Mato Grosso, com a finalidade de regularizar a propriedade, através de ação judicial própria.

Aduz a existência de um comportamento inadequado do Oficial de Justiça do TJPA, que teria informado no auto de constatação, que a sede da fazenda não possuía portas e janelas, bem como não havia luz elétrica. Entretanto, sustenta que o oficial de justiça acabou sendo desmentido pelas fotos tiradas pelo advogado do autor (em anexo).

Diante disso ressalta não encontrar justificativas para o procedimento do oficial de justiça, mas isto será objeto de representação, junto à Corregedoria do Tribunal.

Sustenta que, desde então, ficou mais de 15 anos, sem qualquer iniciativa das partes para obterem a posse da fazenda ocupada por terceiros, jamais incluídos na lide, que tramitou na Comarca de São Mateus, ou qualquer outra ação judicial para lhes retirar do imóvel.

Contrarrrazões devidamente apresentadas, momento em que o agravado trás inicialmente uma **prejudicial de mérito**, aduzindo que a decisão proferida pelo juízo da Comarca de São Mateus/ES não poderá mais ser rediscutida nesta ação de reintegração de posse.

Ressalta também a fraude à execução e da litigiosidade sobre o bem, com o afastamento dos requisitos do exercício da posse mansa e pacífica do mesmo por parte do recorrente.

Aduz que a própria recorrente confessou que sabia da penhora do imóvel usucapiendo no curso do prazo para a prescrição aquisitiva da propriedade, cuja constrição fora devidamente averbada na matrícula em 2004, o que restaria inequívoca a ciência da Agravante, desde então, da litigiosidade e indisponibilidade do bem em questão, diante da presunção de ciência decorrente do registro público, não havendo como se reconhecer o exercício da posse qualificada.

É o breve relatório. Decido Monocraticamente.

Presentes os pressupostos que autorizam a admissibilidade do recurso, recebo-o e passo a apreciá-lo nos termos em que estabelece o art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem, de início entendo de suma importância consignar que, quando da propositura do Agravo de Instrumento, cabe ao relator tão somente a análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.

Dessarte, a presente análise é pontual e limita-se à apreciação do acerto ou não da decisão guerreada, pois não pode este Tribunal discutir questões que ainda não foram apreciadas pelo Juiz de primeiro grau, principalmente questões que demandem dilação probatória, que serão analisadas com a devida instrução do feito.

Em se tratando de matéria possessória, a ação de reintegração na posse pode ser requerida pelo possuidor em caso de esbulho, conforme estabelece o art. 560 do NCPC: "*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso turbação e reintegrado em caso de esbulho*".

Estabelecidas tais premissas, urge analisar o preenchimento dos requisitos do art. 561 do NCPC, *in verbis*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de

reintegração.

No caso, compete verificar se a agravada comprovou a posse anterior do imóvel objeto de controvérsia, assim como o esbulho praticado pela agravante, como aduziu o juízo *a quo*, nos termos do artigo art. 561, I e II do Novo Código de Processo Civil.

E no caso ora em análise, da documentação acostada aos autos, e devidamente analisada pelo juízo monocrático, entendo que deve ser mantida a decisão do juízo da base, fundamentado nos argumentos a seguir expostos:

A posse do autor/agravado está comprovada, com a apresentação de alguns documentos na ação originária, que no caso, é **(1)** a certidão de inteiro teor, no qual demonstra que o autor **PAULO CEZAR MUNIZ SOUZA** é o proprietário da área em litígio, certidão esta emitida em **16 de março de 2021** e **(2)** a certidão do Oficial de Justiça – Avaliador, que transcrevo a seguir:

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça – Avaliador, Diego Maia de Oliveira, matrícula 146404, que em cumprimento ao **mandado de nº 2020.0211009687**, processo n. 0008700-92.2019.8.14.0111, dirigi-me ao endereço: Vila Canaã, Zona Rural, Fazenda Mato Grosso, no dia **01/03/2021**, por volta das 10;00horas, e tendo encontrado o imóvel desocupado, livre de moradores, **efetuei a Imissão na Posse dos requerentes, representados pela Procuradora Legal, Dra. NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB/PA 28.427)**, conforme o auto em anexo.

Desta forma, deve-se partir da premissa de que **o autor foi imitado na posse do imóvel**, conforme se pode constatar na certidão do Oficial de Justiça acostado aos autos. E por imissão na posse, **deve-se conceituá-la como um instituto do direito civil que confere ao interessado a posse de algo que está privado de obter**.

Esta situação decorre do fato de que o imóvel objeto do litígio foi conferido ao autor nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO n. 0001201-48.2004.8.08.0047**, conforme se pode constatar na elucidativa decisão do Juízo da 1ª Vara de São Mateus, datada de **19 de abril de 2021**, *in verbis*:

O imóvel de matrícula 2.307 se encontra com registro da penhora e da avaliação, perante Cartório de Imóveis, para salvaguardar a presente execução, desde o dia 12 de agosto de 2004. O registro, perante o Cartório de Imóveis, da penhora e da avaliação consta no “R.04” da matrícula de n.º (atual) 2.307 (antiga matrícula 4.229), a teor dos documentos de fls. 601/603, 741/743 e 1.039-v/1.040-v. Vejamos o teor do R.04:

REGISTRO Nº 04 – M.4229 – DATA: 12 de agosto de 2004. – MANDATO DE AVALIAÇÃO – Certifico que porto e fé que, conforme Mandato de Avaliação, datado de 15 de julho de 2004, devidamente assinado pelo Dr. Homero Lamarão Neto, Meritíssimo Juiz de Direito, da cidade de Aurora do Pará do Pará, neste Estado; extraído dos Atos de CARTA PRECATÓRIA, Processo nº 2004100156-3, oriunda da Ação de Execução, Processo nº 047040012016 (204/86), em que JOSÉ DE PAULA NOGUEIRA e PAULO CESAR MUNIZ, move contra AGNALDO RODRIGUES CALDEIRA, o imóvel objeto da matrícula, fica avaliado e penhorado, para garantir importância discriminada na referida Execução, cujo Mandato de Avaliação ficará arquivado neste Cartório, para fins de direito.

Da análise dos argumentos apresentados pelos terceiros, observo inexistir plausibilidade jurídica a justificar a declaração de nulidade do ato de avaliação e expropriação, bem como de imissão na posse.

Os terceiros afirmam que exercem posse desde o ano de 2001, sem a comprovação de qualquer direito de posse sobre a área imóvel. Desde 12 de agosto de 2004, há a averbação da penhora e avaliação, perante o Cartório de Imóveis competente, de modo a declarar publicamente que o referido imóvel se

encontra em garantia para o pagamento da obrigação na presente execução. Tal declaração atinge (vincula) terceiros, a teor do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC/1973 (atual artigo 844 do CPC/2015).

Inviável qualificar-se como dono, quando o imóvel está constricto em penhora, com ciência geral a partir do Cartório competente, e destinado a salvaguardar a execução judicial e, ainda, inexistir qualquer título que afaste a validade do ato constrictivo.

A propósito, destaco precedentes, a revelar a ausência de posse qualificada (ad usucapionem) quando existente sobre o imóvel averbação de penhora perante o Cartório competente. Vejamos:

APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Alegação preliminar de cerceamento de defesa, assim como o preenchimento dos requisitos à aquisição do imóvel por usucapião. Requisitos legais não preenchidos. Ausência de comprovação do lapso temporal da posse (10 anos). Posse ad usucapionem não demonstrada. Imóvel que encontra-se devidamente penhorado, conforme certidão de matrícula, penhora esta anterior até mesmo ao lapso temporal aquisitivo do usucapião (1996), havendo notícia de falência da credora. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AC 1084466-47.2013.8.26.0100; Ac. 14218953; São Paulo; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jair de Souza; Julg. 09/12/2020; DJESP 14/12/2020; Pág. 2308)

USUCAPIÃO. NULIDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE INJUSTA DA OCUPANTE. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO USUCAPIÃO. IMÓVEL COM PENHORA REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. I. A revelia não implica necessariamente na procedência do pedido, eis que depende da conjugação com os requisitos e conjunto probatório dos autos. II. Não comprovado que o autor teve o animus de dono do bem durante o período necessário à usucapião e evidenciada a existência de penhora registrada em cartório em momento anterior ao alegado início da posse, mostra-se improcedente o pedido. III. Majorados os honorários advocatícios. (TRF 4ª R.; AC 5001646-46.2017.4.04.7006; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto; Julg. 30/06/2020; Publ. PJe 01/07/2020)

Assim, ainda que os terceiros ocupassem o imóvel, como alegam, a partir do ano de 2001, depreendo dos autos que o bem se encontrava penhorado e com a respectiva averbação perante o Cartório de Imóveis desde 12 de agosto de 2004.

Por outro lado, importa observar que a carta precatória expedida se destinou à avaliação e à expropriação do bem imóvel alvo da penhora. Encaminhada ao juízo competente, diante da localização do imóvel, houve a regular avaliação do bem e, posteriormente, a pedido do exequente e realizados os trâmites legais, autorizada a adjudicação em favor do credor.

Fora, autorizada a adjudicação, em caso de inércia da parte executada, a teor do ato judicial proferido pelo juízo deprecado em 14 de setembro de 2020 (fl. 1.020). A certidão de fl. 1.022 atesta a inércia da parte executada.

A carta de adjudicação (para registro imobiliário) e a imissão na posse são efeitos inerentes à adjudicação de bem imóvel, conforme expressamente previsto no artigo 877 do CPC. Vejamos:

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

Aliás, não há necessidade de prévio registro da carta de adjudicação no Cartório de Imóveis para se proceder à imissão na posse, já que ambos os atos (expedição da carta de adjudicação e do mandado de imissão) ocorrem no mesmo momento, a teor do citado inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 877 do CPC.

Destaco o entendimento jurisprudencial, a revelar o cabimento da ordem de imissão na posse em favor do adjudicatário, ora exequente. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Agravante que alega haver vício de nulidade na execução, na medida em que não deveria ter sido intimada, por carta, a respeito da avaliação do bem e pedido de adjudicação, mas, sim, para que constituísse advogado. Descabimento da tese. Intimada a respeito do andamento processual, competia à executada, não representada nos autos, diligenciar, de pronto, a constituição de patrono para defender seus interesses, o que negligenciou. Posterior renúncia dos advogados que atuaram em exceção de pré-executividade que, da mesma forma, não demandava intimação pessoal da executada para que regularizasse sua situação nos autos, ônus que lhe competia, na medida em que ciente da renúncia. Precedentes do STJ. Inexistência de nulidade. Adjudicação, ademais, que é ato jurídico perfeito, preclusa a oportunidade de impugnar a avaliação realizada sobre o bem imóvel. Imissão na posse que, ademais, não depende do

ajuizamento de ação autônoma, consoante art. 877, §1º, I do CPC. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2202338-31.2020.8.26.0000; Ac. 14192486; Bragança Paulista; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Relª Desª Angela Lopes; Julg. 30/11/2020; DJESP 03/12/2020; Pág. 1870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU A IMISSÃO DA EXEQUENTE NA POSSE DO BEM ADJUDICADO NO PROCESSO. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. IMPUGNADA A ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL REALIZADA NO FEITO, COM ARRIMO EM ALEGADA POSSE AD USUCAPIONEM DO AGRAVANTE SOBRE A COISA. INVIABILIDADE. ATO PROCESSUAL PERFEITO E ACABADO, NA FORMA DO ART. 877, § 1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL, A TORNAR IMPRESCINDÍVEL O MANEJO DE VIA PRÓPRIA PARA ESSE FIM. NECESSIDADE DE GARANTIR A AMPLA DEFESA E O PLENO CONTRADITÓRIO DA ADJUDICANTE. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, NÃO RESTANDO PREENCHIDO O ÔNUS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE RITOS. AINDA, DISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO DO POSSUIDOR SEM QUALQUER TÍTULO SOBRE O TERRENO PARA FINS DE SUA ADJUDICAÇÃO, A TEOR DO ART. 889 DA LEI ADJETIVA CIVIL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ATO EXPROPRIATÓRIO, COM ESPEQUE NOS ARTS. 876 E 877 DA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE DA IMISSÃO DA RECORRIDA NA POSSE DA COISA. DECISÃO MANTIDA. RECLAMO DESPROVIDO. Na forma do art. 877, § 1º, I, da Lei Adjetiva Civil, "considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel", fazendo-se necessário o manejo de ação própria para infirmar o ato expropriatório. In casu, além de inviável a desconstituição da adjudicação mediante petitório atravessado nos autos, não se vislumbra qualquer dos vícios apontados pelo insurgente, uma vez que: A) a alegada posse autorizativa da usucapião não foi comprovada pelo postulante, em desatendimento à regra do art. 373, I, do Código Processual Civil; b) na exegese do art. 889 da mesma Lei, desnecessária a intimação, para fins de adjudicação de imóvel, do possuidor sem qualquer direito real sobre a coisa e; c) plenamente possível à exequente requerer o ato expropriatório no bojo da própria execução, com fulcro nos arts. 876 e 877 do Código de Ritos. Dessa feita, inexistente mácula na adjudicação levada a cabo, imperiosa a expedição de mandado de imissão na posse do bem em favor da adjudicante. (TJSC; AI 4005761-08.2017.8.24.0000; Chapecó; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varella; DJSC 23/10/2019; Pag. 325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRA INTERESSADA (MORADORA DO IMÓVEL ADJUDICADO). Insurgência contra decisão que deixou de suspender a execução, determinando a expedição de mandado de imissão da exequente na posse do imóvel. Lavratura e assinatura de auto de adjudicação que aperfeiçoa o ato. Inteligência do artigo 877, §1º, do CPC/15. Ação de usucapião proposta depois de lavrado o auto de adjudicação. Ausência de risco de decisões conflitantes. Inexistência de óbices ao prosseguimento do feito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2227883-40.2019.8.26.0000; Ac. 13033927; Campinas; Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida; Julg. 10/11/2011; DJESP 06/11/2019; Pág. 3036)

O fato dos terceiros ocuparem a área imóvel não afasta a previsão legal e a autorização de imissão na posse do imóvel em favor do adjudicatário. Isso porque, há mera alegação de ocupação a partir do ano de 2001 e o bem se encontrava publicamente garantido à execução em 12 de agosto de 2004, com o

registro da penhora perante o Cartório de Imóveis. Inviável falar em violação ao devido processo legal, quando o bem imóvel já servia, com ciência pública advinda da averbação no Cartório de Imóveis, para resguardar o procedimento executivo.

Ainda que o terceiro não esteja submetido diretamente aos efeitos do ato judicial, ele pode ser atingido, legitimamente, quando deixa de observar regras básicas e públicas sobre a destinação dada aos bens do executado.

A mera ocupação, supostamente realizada desde o ano de 2001, não afasta a pública constrição judicial realizada sobre o bem, antes do decurso de qualquer prazo de prescrição aquisitiva.

Com a averbação pública do ato de penhora, os meros ocupantes acabam por se submeter aos efeitos da destinação dada a ele pela Justiça, pois o Poder Judiciário já manifestou que aquele bem se destinava a salvaguardar obrigação do executado perante o exequente (artigos 659, caput e parágrafo 1º, do CPC/1973 e artigos 831 e 845 do CPC/2015).

Ora, se a penhora tem a aptidão de individualizar e constranger o bem para garantir o pagamento do crédito cobrado em execução, bem como é levada a efeito mesmo sob a guarda/detenção/posse de terceiros, com muito mais razão o ato de expropriação (no caso adjudicação) tem a aptidão de submeter a coisa legitimamente penhorada à esfera jurídica (patrimonial) do credor (adjudicante) e afastar ocupantes que se encontram no bem imóvel, tal como autoriza expressamente o Código de Processo Civil (artigo 877, parágrafo 1º, inciso I, do CPC).

Assim, quando se atinge a etapa final do procedimento (imissão na posse em virtude de expropriação, autorizada legalmente), por mais de decorridos diversos anos, o terceiro acaba por estar sujeito à consequência do trâmite judicial. Não porque o Poder Judiciário viola o devido processo legal e busca patrimônio alheio ao do devedor, mas sim porque o próprio terceiro, sem qualquer autorização do Poder Judiciário, utiliza imóvel que não apenas não lhe pertence, mas estava destinado a outra finalidade a partir do ato de penhora: pagamento do crédito em execução.

O relato do perito de fl. 818 e do Oficial de Justiça de fl. 1.033, a respeito de eventual abandono e/ou ocupação do imóvel alvo da penhora, não afastam o direito do credor, a partir da autorização judicial de adjudicação do imóvel fl. 1.020, de imitir-se na posse do imóvel e observada a inexistência de prescrição aquisitiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado pela petição de fls. 1.043/1.046-v (original às fls. 1.050/1.053-v).

Diligências do Cartório: i) promova a devida juntada das folhas 90 e 370 para evitar que se percam do caderno processual; ii) intimem-se os advogados das partes, inclusive o causídico representante das terceiras interessadas para ciência deste ato judicial (Dr. Jomo Habib Saré, OAB/PA 13.121), o qual deverá apresentar procuração para representá-las, no prazo de quinze dias.

São Mateus/ES, 19 de abril de 2021.

LUCAS MODENESI VICENTE

Juiz de Direito

E da análise desta decisão pode-se constatar que apesar de muitas matérias elencadas no presente recurso acabarem por se confundir com as matérias ventiladas na ação de execução, em trâmite na

Comarca de São Mateus/ES, não se pode deixar de conhecer e analisar a presente demanda possessória, conforme sustenta o agravado em sua prejudicial de mérito, tendo em vista que se trata de uma Ação de Reintegração de Posse, de imóvel objeto do litígio, cuja análise deverá se ater na presença ou não dos requisitos da reintegração de posse, já mencionados anteriormente.

Desta forma, ancorado nos fundamentos ao norte expostos, na esteira da decisão do juízo da base, verifico que o autor/agravado demonstrou deter a posse do bem seja “através da certidão de inteiro teor com negativa de ônus da propriedade (id 25446357) e da certidão de imissão na posse (Id 25446359)”, seja “através dos boletins de ocorrência n. 00176/2021.100762-7 e 00121/2021.100273-7 acostados aos autos (id 25451098 e 25446359), **que o réu praticou esbulho no dia 07/04/2021**. Nessa linha, extrai-se ainda a perda da posse pela parte autora, uma vez que ficou demonstrada que o réu está procedendo com a destruição das benfeitorias realizadas na fazenda, bem como, impedindo o acesso dos proprietários ao imóvel” – ID Num. 25453007 – Pág. 2. do Processo n. 0800235-90.2021.8.14.0111.

Assim, ante a presença dos requisitos da liminar no juízo de primeiro grau, a presente decisão deverá ser mantida.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (BEM IMÓVEL). PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDO NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 (ART. 561 DO CPC/2015). 1. Presentes os requisitos para a concessão do deferimento da liminar de reintegração de posse, deve ser mantida a decisão agravada, em atenção aos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil /73 (atual art. 561 do CPC). 2. Recurso desprovido.

(TJPA. 2018.00763250-91, 186.295, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-01)

No tocante a alegação de que o Oficial de Justiça do TJPA teria tido um “comportamento inadequado”, que teria informado no auto de constatação, que a sede da fazenda não possuía portas e janelas, bem como não havia luz elétrica. Entretanto, sustenta que o oficial de justiça acabou sendo desmentido pelas fotos tiradas pelo advogado do autor (em anexo), tal fato, como ressaltou o próprio recorrente poderá ser objeto de representação, **mas não desconstitui, por ora, que o autor agravado foi imitado na posse do bem 01/03/2021 (após prolongada ação de execução em trâmite na Comarca de São Mateus/ES), tendo ocorrido o esbulho em 07/04/2021.**

Qualquer alegação de vício na imissão de posse deverá ser alegada e provada naqueles autos, a saber, Processo n. 0008700-92.2019.8.14.0111.

Quanto a alegação da agravante de que o autor que teria esbulhado o imóvel objeto do litígio, da documentação constante nos autos, entendendo pela necessidade de dilação probatória, não sendo o caso de deferimento da liminar em sede recursal.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, uma vez que não restou provada as alegações do recorrente, a via do Agravo de Instrumento se mostra incabível. 2. Recurso Conhecido e Desprovido.

(TJPA. 2018.01206365-34, 187.504, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 2018-03-27)

Por fim, entendo de extrema relevância ressaltar o disposto no o art. 302, inciso I do CPC, segundo o qual *“independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável”*.

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do **art. 133, XI, alínea “d”, do Regimento Interno do TJPA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, **mantendo o *decisum* do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.**

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0033900-60.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER AUGUSTO BUSS OAB: 12628/MT Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA PARENTE DE SOUZA CORREA OAB: 886/SP Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO BMC SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, intima as partes da Decisão de ID 5069483.

Número do processo: 0804961-86.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: AGRAVADO Nome: ELIETE CARVALHO DE SOUZA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA OAB: 41703/DF Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB: 59400/DF 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804961-86.2020.8.14.0000

COMARCA: PARAGOMINAS / PA

AGRAVANTE(S): BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO(A)(S): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB/PA nº. 20.638-A)

AGRAVADO(A)(S): ELIETE CARVALHO DE SOUZA MENDES

ADVOGADO(A)(S): NÃO HABILITADO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal de urgência**, interposto por **BANCO J. SAFRA S/A**, nos autos de Ação de Busca e Apreensão proposta contra **ELIETE CARVALHO DE SOUZA MENDES**, diante do inconformismo com decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas/Pa, **que indeferiu medida liminar de busca e apreensão do automóvel MODELO CRETA PRESTIGE 2.0, MARCA HYUNDAI, COR PRATA, PLACA QDY5976, CHASSI 9BHGC813BHP030148.**

Nas **razões recursais**, a Agravante pleiteia a concessão de tutela recursal de urgência. Argumenta, em suma, restou configurada a mora da Agravada através da válida notificação extrajudicial enviada ao endereço contido no contrato, cuja resposta expressou que a devedora “mudou-se”, de sorte que estariam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, na forma do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69.

É o breve relatório.

Para a legitimidade e juridicidade da concessão de tutela de urgência é necessário apurar, também em sede recursal, a existência da probabilidade do direito alegado pelo recorrente e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação face a eficácia da decisão recorrida, conforme preceituam os artigos 995, parágrafo único e 1.019, I, ambos do CPC.

Na hipótese dos autos, o Agravante pugna pela concessão de tutela recursal de urgência, com o objetivo de ser deferida a liminar de busca e apreensão do automóvel.

A respeito da **probabilidade do direito**, considero, de acordo com os limites superficiais decorrentes de cognição não exauriente, que as razões do Agravante justificam a imediata reforma da decisão agravada.

Primeiramente, registro que, observando os documentos que instruíram a inicial da ação originária (Processo nº. 0801262-04.2019.8.14.0039), verifico constar no Id. 14016266: instrumento de contrato original de alienação fiduciária; notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato; planilha de débito; e, aviso de recebimento da notificação extrajudicial que consta a informação que a devedora “mudou-se”.

Desse modo, restam preenchidos os requisitos do art. 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69, que prevê a concessão de medida liminar de busca e apreensão relativamente a veículo automotor objeto de garantia. Assinalo que há precedente do STJ (REsp nº. 1.828.778/RS) que entende que a informação de “mudou-se”, contida na resposta da notificação extrajudicial do devedor fiduciário constitui meio hábil a demonstrar sua mora para fins de busca e apreensão, mormente quando tal notificação é remetida ao endereço constante no contrato com garantia de alienação fiduciária, como ocorreu na hipótese dos autos.

Sobre o **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, entendo que a decisão agravada representa evidente interferência na relação contratual, bem como impede o Agravante de fazer uso de legítima via processual para garantia da bilateralidade da contratação, causando-se prejuízo patrimonial efetivo.

ASSIM, tendo em vista a probabilidade do direito alegado e a existência de perigo de dano de impossível reparação, na forma do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC/2015, **DEFIRO o pedido de tutela recursal de urgência, no sentido de reformar a decisão agravada para determinar a busca e apreensão do automóvel MODELO CRETA PRESTIGE 2.0, MARCA HYUNDAI, COR PRATA, PLACA QDY5976, CHASSI 9BHGC813BHP030148, até ulterior deliberação.**

Oficie-se o juízo de primeiro grau, comunicando-o acerca do teor da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC/2015), de modo que promova os atos processuais para efetivo cumprimento das medidas ora impostas (art. 69, § 2º, III, do CPC).

Intimem-se a Agravada para apresentar contrarrazões ao agravo no prazo legal (art. 1.019, II, CPC).

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após, conclusos.

Belém/PA, 22 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0806418-56.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA OAB: 304066/SP Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo (processo nº 0806418-56.2020.8.14.0000 - PJE) interposto por TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A contra o ESTADO DO PARÁ, diante da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua-PA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 0806554-06.2018.8.14.0006 - PJE) ajuizada pela Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Id 17627074):

(...) Apenas com uma simples leitura dos embargos declaratórios, se percebe que na verdade a parte Embargante pretende rediscutir o mérito da demanda em razão do juízo supostamente não ter analisado algumas provas.

Em nenhum momento foi demonstrado qual omissão na sentença, ou contradição ou erro material, se vê apenas inconformismo com a Sentença de mérito contrário aos interesses da parte Embargante.

DESTA FEITA, julgo improcedente o recurso interposto, com fulcro no art. 494, II, e art. 1.024 do Código de Processo Civil. (...)

Em razões recursais (Id 3265324), a empresa Agravante alega a necessidade de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Afirma ser hipossuficiente, ante as sérias dificuldades financeira que a levaram à condição de empresa em Recuperação Judicial, comprovando, a impossibilidade de suportar as custas processuais. Sustenta o agravamento da crise em decorrência da pandemia de Covid-19.

Aduz que apesar da Recuperação Judicial por si só já demonstrar a precariedade de sua situação financeira, apresentou as demonstrações contábeis que comprovam à toda evidência a impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Afirma que possui prejuízos acumulados da DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, superior a 485 milhões, conforme demonstrado no balanço patrimonial apresentado.

Aduz que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Sustenta que o periculum in mora está evidenciado no risco de a Agravante, caso mantida a r. decisão, ver inviabilizada a manutenção de suas atividades ou ver prejudicado o seu direito de defesa no processo original, bem como inviabilizado seu soerguimento pois, diante do número de ações judiciais que responde, ter-se-á elevada cifra de valores em função de despesas processuais.

Requer a concessão do efeito ativo, para que seja deferido os benefícios da gratuidade judiciária e, ao final, sua confirmação.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo monocraticamente, com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, inciso XI, alínea d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

Art. 932 Incumbe ao Relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. (grifos nossos).

Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte ou de Cortes Superiores; (grifo nosso).

Além disto, segundo o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), a matéria em questão dispensa o contraditório, uma vez que diz respeito a benefício processual do qual só se aproveita a parte que o requereu, de modo que, se torna cabível o julgamento monocrático do Agravo de Instrumento, a teor do que orienta o seu Enunciado nº. 81:

Enunciado 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (grifo nosso).

A questão em análise reside em verificar se deve ser dado prosseguimento a Ação principal sem a exigência do recolhimento das custas e despesas processuais.

Como cediço, a assistência judiciária se destina exclusivamente aquelas pessoas que verdadeiramente não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo à própria subsistência. Com previsão constitucional, o benefício reveste-se em direito fundamental do cidadão ao acesso à justiça, porém, sua concessão, consoante estabelecido no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, condiciona-se à comprovação de insuficiência de recursos pela parte.

A Lei nº 1.060/90, que disciplina a matéria, teve alguns artigos revogados pelo Código de Processo Civil de 2015, que também passou a regulamentar o benefício, sendo necessário transcrever o teor dos artigos 98, §1º, I, 99, §2º, §3º e §4º do CPC/15, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Depreende-se do exposto, que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça, contudo, a Declaração de Insuficiência de Recursos não goza de presunção absoluta, de modo que, compete ao Magistrado de origem, caso evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, oportunizar a manifestação da parte antes de proferir o indeferimento do benefício.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado sumular nº 481, abaixo transcrito, pacificou o entendimento acerca da possibilidade de deferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica, entretanto, condicionou a concessão do referido benefício à demonstração de impossibilidade da parte requerente em arcar com os encargos processuais.

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso dos autos, constatou-se que o Magistrado de origem, antes de indeferir o benefício, não

determinou a intimação da parte para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, de forma que há macula ao disposto no art. 99, §2º do CPC/15, configurando a nulidade da decisão.

Nesta esteira é o entendimento do STJ, senão vejamos:

(...) No entanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência antes do indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Éo que se colhe nas seguintes ementas:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE COMPROVE A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça sem antes determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1.849.441/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 7/12/2020).

(...)

(STJ - REsp: 1897712 SP 2020/0250888-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/03/2021) – Grifo nosso

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO DE PLANO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que é incabível o indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita, devendo ser oportunizado à parte demonstrar sua situação de incapacidade para fins de concessão do referido benefício. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1180602 MT 2017/0253690-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018) – Grifo nosso

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERE A JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DA AUTORA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE ALEGA HAVER COMPROVADO DEVIDAMENTE NOS AUTOS A NECESSIDADE À BENESSE LEGAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM VARA COMUM, E NÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, QUE NÃO IMPORTA EM PRESUNÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE DEMANDANTE PARA SUPOSTAR AS CUSTAS DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, BEM COMO PARA PRONUNCIAR-SE ACERCA DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO DE PLANO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE AFRONTA À NORMA DO ARTIGO 99, § 2º, DO CPC, BEM COMO O DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ATORES DO PROCESSO QUE VEDA A DECISÃO-SURPRESA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRO GRAU DESCONSTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 50066243920208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5006624-39.2020.8.24.0000, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 04/02/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – INDEFERIMENTO DE PLANO DA JUSTIÇA GRATUITA – IMPOSSIBILIDADE – ABERTURA DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA – NECESSIDADE – ARTIGO 99, § 2º DO CPC – PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO – **EMBARGOS ACOLHIDOS**.

Não havendo prova nos autos da situação atual de hipossuficiência econômico-financeira, deve a parte requerente comprovar sua condição de hipossuficiência, no termos do art. 99, § 2º do CPC.

(TJ-MT - AC: 00392635020118110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 19/06/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2020) – Grifo nosso

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para determinar que seja oportunizada a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, no termos do art. 99, §2º do CPC/15, para que só após a manifestação ou ausência desta, o magistrado proceda à análise do pedido de justiça gratuita, no termos da fundamentação.

P.R.I.C.

Belém-PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0000806-24.2015.8.14.0073 Participação: APELANTE Nome: BANCO ORIGINAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LALONI TRINDADE OAB: 86908/SP Participação: APELADO Nome: ZEFIRA ADRIANA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o interessado a tomar ciência da Decisão de ID 4970236.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0017275-92.2005.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: APELANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Decisão

Trata-se de Ação de Desapropriação movida pelo município de Belém em face do Sr. Manuel Valdemar dos Santos Almeida, sendo que o processo fora remetido às instâncias superiores, em razão da interposição de recurso especial e recurso extraordinário.

O Autor da ação requereu o levantamento do valor incontroverso, o que fora deferido com ressalva, pois foi determinada a retenção de quantia para resguardar o pagamento dos débitos tributários.

Logo em seguida, Mário Paiva e Alexandre Santos Fernandes, ex-patronos do Autor, pleitearam separadamente a retenção de honorários advocatícios correspondente à 10% (dez por cento) sobre todos os valores a serem recebidos por Manuel Valdemar dos Santos Almeida, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso II, do CPC (Id. 4511166 e Id. 4528377).

O Autor da ação apresentou impugnação ao referido requerimento, tendo ponderado que os patronos não ofertaram a assistência devida (Id. 4543193).

Posteriormente, o Advogado Alexandre Santos Fernandes informou nos autos que o novo patrono, Sr. Roberto Romário Carvalho Resque, na época da habilitação, exercia cargo de assessor técnico na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB (Id. 4577290).

Nesse sentido, alegou que o causídico estava impedido de exercer a advocacia nas ações contra a Fazenda Pública Municipal.

Logo após, fora anexado nos autos decisão do STJ e despacho do STF (Id. 4863211).

O Sr. Manuel, autor da ação, pleiteou retificação do prazo limite para que o Município de Belém atendesse a decisão que autorizou o levantamento de valores, indicando que deveria ser até 8.4.2021 (Id. 4884599).

Éo breve relatório. **Decido.**

Verifico tratar-se de ação de desapropriação e que os antigos patronos do desapropriado pretendem retenção de valores relativos aos honorários sucumbenciais.

Nos termos do Decreto Lei n.º 3.365/1941, mais especificamente em seu artigo 27, §1º[1], o valor dos honorários sucumbenciais em ação de desapropriação deve ser fixado entre 0,5% a 5% sobre o valor da diferença existente entre a quantia incontroversa e o valor fixado na sentença.

O STJ sumulou entendimento sobre o assunto, veja-se:

Súmula nº 141 do STJ: “Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

Verifico que, acertadamente, a sentença fixou honorários no percentual máximo de 5%, nos termos do referido Decreto.

Desse modo, averiguo que os peticionantes pretendem receber honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, o que não atenderia aos termos da sentença, assim como aos ditames da lei.

Ademais, vislumbro que ainda não houve o trânsito em julgado da Ação de Desapropriação, e que o STF exarou despacho para que sejam realizados os procedimentos disciplinados no artigo 1.030 do CPC.

Destarte, é inviável o deferimento de reserva dos valores, visto que sobre o montante a ser levantado atualmente pelo Autor não é cabível a percepção de honorários sucumbenciais.

Veja-se:

“Agravo de instrumento. Advogado. Contrato de honorários. Direito à retenção dos honorários advocatícios. Destituição. Revogação do mandato. Pedido de reserva da verba honorária. Impossibilidade. Indeferimento. Postulação por via própria. Precedentes. Recurso interposto pelos anteriores patronos da autora contra a parte da decisão interlocutória de fl. 368, que lhes indeferiu o pleito de retenção no percentual de 25%, sobre o valor reconhecido dos benefícios previdenciários atrasados a que a ex-constituente fazia jus, após a prolação da sentença favorável no feito cognitivo deduzido em face do INSS (fls. 331/332). Decisão que indeferiu o pedido ao fundamento de que o pleito para pagamento de honorários advocatícios contratuais deve ser feito por via própria, no mesmo passo em que reconheceu o cabimento do pleito no que se cinge aos honorários sucumbenciais, e nesse caso devendo ser expedido em nome destes o RPV ou precatório para pagamento, embora no momento oportuno. Em seu inconformismo os agravantes destacaram os mais de quatorze anos de patrocínio da causa até serem substituído pela autora, juntando aos autos, então, o contrato de honorários em que avençado pelas partes o percentual a título de verba honorária, concluindo que assim se negara vigência ao § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 ao se indeferir o pleito e se determinar que se promovesse a execução de título extrajudicial ou outra via própria independente, restando descabida a denegação do pedido de reserva dos honorários contratados para posterior pagamento nos próprios autos, estando o feito, inclusive, já com remessa para a Contadoria para elaboração dos cálculos. Saliente-se que o recurso está limitado à matéria devolvida, muito embora a jurisprudência da Corte Superior de Justiça seja pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado. No caso, a decisão objurgada deferiu em favor dos advogados destituídos, apenas a reserva do crédito advocatício referente ao valor dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, assinalando-se que ocorreu a revogação do mandato outrora outorgado, mas não se verificou a alegada concordância da parte agravada quanto ao pedido da verba honorária contratual. Não obstante o disposto no citado artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a que seja incabível a reserva do crédito referente ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais nas hipóteses quando advogado não mais representar a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma. Afastamento, no caso, do que dispõe o artigo 24, § 1º do mesmo diploma legal. Precedentes específicos também deste Tribunal de Justiça. Como paradigmas, ressalte-se o fato de que a reserva de honorários contratuais está condicionada à apresentação do contrato de honorários celebrados entre as partes, antes do levantamento da verba indenizatória, e o fato de que se revela inaplicável o disposto no mencionado artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, na hipótese de o advogado não mais representar a parte que patrocinara, devendo pleitear a verba em ação autônoma. Decisão interlocutória que, assim, deve ser mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00190071220198190000, Relator: Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)”

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RESERVA. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. 3. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL

PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(STJ - AREsp: 1021286 RS 2016/0308393-0, Decisão Monocrática Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 27/06/2019)

Considerando o relato de impedimento do atual patrono do Autor, averiguo que, no momento do protocolo da habilitação, existia a impossibilidade de atuação contra a Fazenda Pública.

Desse modo, determino que sejam expedidos ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, à Prefeitura Municipal de Belém e ao Ministério Público do Estado, encaminhando em anexo a Petição de Habilitação (Id. 4180520) e a denúncia promovida pelo Sr. Alexandre Santos Fernandes (Id. 4577290), para que sejam adotadas as providências pertinentes.

Por outro lado, considerando que já houve a desincompatibilização e que não houve prejuízo ao processo, não há que ser declarada a nulidade dos atos praticados[2].

Quanto ao pleito de retificação de prazo, determino que a Secretaria certifique se houve a devida manifestação da Prefeitura Municipal de Belém.

Por fim, considerando o teor do despacho do STF, que determinou que sejam adotadas as providências do artigo 1.030, do CPC, remetam-se os autos à Vice-Presidência do TJ/PA[3].

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

[2] Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

[3] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

Número do processo: 0000750-43.2012.8.14.0025 Participação: APELANTE Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 17515/PA Participação: APELADO Nome: DEMOCIR CORDEIRO VERBENO Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS OAB: 89/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0000750-43.2012.8.14.0025

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO: DEMOCIR CORDEIRO VERBENO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PRIVADO. INCÊNDIO DE PROPRIEDADE RURAL POR QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DO INCÊNDIO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO PERFECTIBILIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

RELATÓRIO

Vistos os autos.

EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga (Id. 2980061), nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 0000750-43.2012.8.14.0025 ajuizada por DEMOCIR CORDEIRO VERBENO, consoantes os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Historiam os autos que **a parte ora apelada ajuizou a ação em epígrafe (Id. 2980042)**, noticiando ser proprietária de área rural cuja fração de 29 há (vinte nove hectares), destinada ao reflorestamento teria sido incendiada na data de 27/10/2010, em decorrência de queda da fiação elétrica que a transpunha, ocasionando-lhe prejuízos materiais, consistentes na perda de árvores de espécies florestais diversas, além de 2 Km (dois quilômetros) de cerca de arame liso com 5 (cinco) fios, totalizando um prejuízo de R\$ 39.726,43 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos). Outrossim, tencionou a reparação dos danos materiais ao norte, bem como a compensação, no mesmo valor, dos danos morais sofridos.

O juízo de origem proferiu sentença de procedência dos pedidos iniciais (Id. 2980061), no sentido de condenar a parte ré/apelante em: 1) R\$ 39.726,43 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), à título de danos materiais; 2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos à personalidade; 3) custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) a condenação.

Irresignada a parte sucumbente interpôs o presente recurso (Id. 29980064), em cujas razões sustenta: 1) não ser possível identificar a causa do incêndio, mas tão somente sua ocorrência; 2) que os depoimentos das testemunhas corroboram para o fato da impossibilidade de se concluir a origem e causa do incêndio; 3) que o laudo do Renato Chaves é inconclusivo quanto as causas do incêndio; 4) da impossibilidade de

indenização em danos materiais tendo por base um laudo técnico pericial produzido de forma unilateral, além do que fora produzido 08 meses após o ocorrido; 5) da impossibilidade de condenação por compensação em danos morais, diante da ausência de comprovação de danos extrapatrimoniais e, subsidiariamente, a sua redução. Outrossim, pugnou pelo provimento do presente recurso, a fim de que a sentença seja reformada, no sentido de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

A parte apelada apresentou contrarrazões (Id. 2980067), esgrimando que a sentença merece ser mantida, pois restou demonstrada a responsabilidade da parte apelante pelo evento danoso, notadamente porque deixou de demonstrar a sua excludente de responsabilidade. Outrossim, pugnou pelo desprovimento da insurgência.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (Id. 3062810).

Relatados.

VOTO

A Exma. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (Id. 2980065). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO**.

Não havendo questões preliminares, avança diretamente ao enfrentamento do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da parte apelante em indenizar os danos ocasionados pela suposta queda de cabo de energia elétrica, que teria danificado fração da propriedade rural pertencente à parte apelada.

Pois bem, compulsando os autos, vislumbro que a parte apelante logrou êxito em se desincumbir do ônus processual de desconstituir os fatos e fundamentos articulados pela parte apelada na origem, bem como as razões de decidir do juízo *a quo*, explico.

Primeiramente, porque o laudo pericial de Id. 2980042-págs. 29/30 é conclusivo somente quanto à ocorrência do incêndio e respectivos danos na área, não podendo o ser em relação a sua causa, mormente pelo decurso do interregno de 05 (cinco) meses entre o fato periciado e a atuação pericial, conforme consignou, *litteris*:

03-DOS EXAMES: Após examinar o local foi constatado que o mesmo já havia sofrido interferência dos intempéries devido o de tempo da ocorrência, segundo o Sr. Democir, já havia se passado mais de cinco meses do ocorrido, sendo constatados os danos provocados pela ação do fogo na cerca de arame, localizada na porção direita da propriedade (observador de firte para a propriedade), os Peritos constataram que várias áreas de pasto foram consumidas por ação do fogo, restando ainda alguns troncos de árvores queimado na extensão do pasto, foi constado que algumas árvores de Eucaliptos foram atingidas pelo fogo chegando as chamas até nas suas copas, evidenciando-se a intensidade do incêndio.

Some-se, ainda, ao fato de que o incêndio ocorreu num período propício, o que amplia o leque de causas, desde a mais simples fagulha, conforme se depreende das consignações do *expert*.

04 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS PERICIAIS: Na época do ano em que ocorreu o incêndio a região fica suscetível à ocorrência incêndios acidentais nos mais variados lugares, podendo estes ser próximos ou

distantes do foco inicial do fogo. Os principais fatores contribuintes são; o clima seco, baixa umidade e direção dos ventos aliado e material de fácil combustão. O vento e o responsável pelo carregamento de /agulhas em estado latentes, as quais ao caírem em ambientes propícios produzem novo foco de incêndio e inicialmente tende a se propagar para todos os lados de forma aproximadamente circular e um segundo estágio de forma alterada pela ação do vento e da topografia do terreno. Daí em diante o incêndio toma forma definida, compreendendo as seguintes partes: Cabeça ou frente, flancos e cauda ou base. A cabeça ou frente é a parte que avança mais rapidamente e segue a direção do vento; a cauda se propaga em direção oposta à cabeça, contra o vento, lentamente e às vezes se extingue; os flancos se propagam em direção à cabeça, contra o vento, lentamente, e às vezes se extingue.

De outro bordo, a parte ora apelada não trouxe qualquer imagem fotográfica dos fios de alta tensão caídos sobre as árvores, o que poderia, inequivocamente, elucidar a questão. À propósito, tenho que a prova testemunhal e o boletim de ocorrência de Id. 2980042-pág. 28, por si sós, não são idôneos nesse sentido, pois a natureza unilateral lhes retira a carga valorativa imprescindível ao deslinde da lide em seu favor.

Nessa toada, não se cogite que competiria exclusivamente à parte ré/apelante comprovar excludente de sua responsabilidade, pois o instituto jurídico da inversão do ônus da prova consiste em atribuir à parte detentora dos meios técnicos de produção/serviços a responsabilidade processual de providenciar a elucidação dos fatos cuja prova refuja aos parcos conhecimentos técnicos do consumidor, hipossuficiente e vulnerável. É dizer que nem toda prova está contemplada pela inversão *probandi*, mas tão somente as que não estiverem ao alcance técnico do consumidor.

À luz dessa premissa, não afiguro na espécie a dita impossibilidade técnica da parte apelada de obter a simples captura fotográfica de imagens da fiação elétrica que pretensamente teria ocasionado os prejuízos aqui demonstrados.

Outrossim, em que pese a responsabilidade civil dos prestadores de serviço público seja de ordem objetiva, conforme disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, e regida pela teoria do risco administrativo, conforme jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, não restou demonstrado na espécie qualquer conduta/omissão atribuída à parte ré/apelante a perfectibilizar o inarredável nexos de causalidade, compreendido como o liame entre o proceder do ofensor e a lesão experimentada pelo ofendido.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **FENÔMENOS METEOROLÓGICOS. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO.** REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que "não há dúvida de que, no dia dos fatos (90/12/04) áreas de instabilidade deixaram o tempo instável no Estado de Santa Catarina, especialmente no município de Indaial, consoante se extrai do laudo meteorológico emitido pela Epagri de fl. 167, fato este que comprova que o evento danoso ocorreu em decorrência de circunstância natural e não por ineficiência do serviço prestado pela apelada. **Logo, ausente o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e os danos sofridos, em virtude dos fenômenos meteorológicos vivenciados na região à época da interrupção do fornecimento, exclui-se a responsabilidade da apelada pelos prejuízos advindos ao particular**" (fl. 83). 2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1117573/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/10/2014) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE. MORTE DE ANIMAL. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. **No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e a morte da vaca leiteira de propriedade do autor, decorrente da queda de poste de iluminação da empresa concessionária.** Destacou, ainda, que a recorrente não demonstrou nenhuma causa excludente de sua responsabilidade. 3. Nesse contexto, concluir em sentido diverso implicaria revolvimento do conteúdo fático dos autos, vedado em recurso especial. 4. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que a Corte de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 195.727/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012) (Destaquei)

À vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, a fim de reformar a sentença alvejada, no sentido de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, por conseguinte, inverter os ônus sucumbenciais em desfavor da parte autora/apelada, que deverá custear as despesas processuais e os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Belém/PA, de de 2021.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Belém, 05/05/2021

Número do processo: 0004437-92.2011.8.14.0015 Participação: APELANTE Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: APELADO Nome: VANILSON ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MISHELLE COELHO E SILVA OAB: 7520/PI Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO OAB: 8084/PI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0004437-92.2011.8.14.0015

APELANTE: BANCO PAN S.A.

APELADO: VANILSON ALMEIDA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004437-92.2011.8.14.0015****JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA****APELANTE: BANCO PAN S.A.****ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255****APELADO: VANILSON ALMEIDA DA SILVA****ADVOGADO(S): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO OAB/PI 8.084, SUELEN KARINE CABEÇA BAKER OAB/PA 19.479****RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO, SEGURO E TAXA DE GRAVAME. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O RESSARCIMENTO DE DESPESA COM O REGISTRO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA. GARANTIA DE LIBERDADE CONTRATUAL NÃO COMPROVADA. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REVENDA CORRESPONDE À COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NULIDADE CONFIGURADA POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER COMO VÁLIDAS AS TARIFAS QUE BUSCAM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM REGISTRO.

RELATÓRIO**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004437-92.2011.8.14.0015****JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA****APELANTE: BANCO PAN S.A.****ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255****APELADO: VANILSON ALMEIDA DA SILVA****ADVOGADO(S): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO OAB/PI 8.084, SUELEN KARINE CABEÇA BAKER OAB/PA 19.479****RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO****RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** (ID.1549723-pág.1/23), interposto por **BANCO PAN S.A.**, em face de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em epígrafe, ajuizada pelo apelado **VANILSON ALMEIDA DA SILVA**, em detrimento do apelante, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de algumas taxas contratuais e determinou a restituição de forma simples, da importância de R\$13.205,40 (treze mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), nos seguintes termos (ID.1549722-pág.1/7):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para: 1) determinar nulo o quadro 'PAGAMENTOS AUTORIZADOS - Valores em R\$', apenas no que tange ao seguro, taxa de gravame, serviço de terceiro e registro; 2) condenar o demandado à restituição de forma simples da importância de R\$13.205,40 (treze mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), corrigidos pelo INPC/IBGE desde a data do fato, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. E, em consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência em parte mínima do autor, condeno o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.’

Em sede de razões recursais (ID.1549723 - pág. 1/23), a parte apelante argumenta a legalidade da cobrança das tarifas bancárias (serviços de terceiros, seguro de proteção financeira, taxa de gravame, tarifas de vistoria e registros); e a impossibilidade da repetição em dobro do indébito.

Por fim requer o provimento do recurso, para que seja afastada a condenação imposta, tendo em vista que o recorrente tão somente cobrou valores que lhe eram devidos, agindo no exercício regular de seu direito, não havendo que se falar em restituição de quaisquer valores. Alternativamente, requer que a devolução seja realizada de maneira simples e que o *quantum* indenizatório do dano moral seja reduzido.

Regularmente intimada, a parte autora/apelada não apresentou contrarrazões consoante certidão de ID. 1549725-pág.4.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012, *caput* CPC), (ID.1649565-pág.1).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004437-92.2011.8.14.0015

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

APELADO: VANILSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(S): **LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO OAB/PI 8.084, SUELEN KARINE CABEÇA BAKER OAB/PA 19.479**

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** (ID.1549723-pág.1/23), interposto por **BANCO PAN S.A.**, em face de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em epígrafe, ajuizada pelo apelado **VANILSON ALMEIDA DA SILVA**, em detrimento do apelante, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de algumas taxas contratuais e determinou a restituição de forma simples, da importância de R\$13.205,40 (treze mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), nos seguintes termos (ID.1549722-pág.1/7):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para: 1) determinar nulo o quadro 'PAGAMENTOS AUTORIZADOS - Valores em R\$', apenas no que tange ao seguro, taxa de gravame, serviço de terceiro e registro; 2) condenar o demandado à restituição de forma simples da importância de R\$13.205,40 (treze mil, duzentos e cinco reais e quarenta centavos), corrigidos pelo INPC/IBGE desde a data do fato, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. E, em consequência, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Diante da sucumbência em parte mínima do autor, condeno o demandado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.”

Em sede de razões recursais (ID.1549723 - pag. 1/23), a parte apelante argumenta a legalidade da cobrança das tarifas bancárias (serviços de terceiros, seguro de proteção financeira, taxa de gravame, tarifas de vistoria e registros); e a impossibilidade da repetição em dobro do indébito.

Por fim requer o provimento do recurso, para que seja afastada a condenação imposta, tendo em vista que o recorrente tão somente cobrou valores que lhe eram devidos, agindo no exercício regular de seu direito, não havendo que se falar em restituição de quaisquer valores. Alternativamente, requer que a devolução seja realizada de maneira simples e que o *quantum* indenizatório do dano moral seja reduzido.

Regularmente intimada, a parte autora/apelada não apresentou contrarrazões consoante certidão de ID. 1549725-pág.4.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.012, *caput* CPC), (ID.1649565-pág.1).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004437-92.2011.8.14.0015

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL-PA

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

APELADO: VANILSON ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(S): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO OAB/PI 8.084, SUELEN KARINE CABEÇA BAKER OAB/PA 19.479

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

1. Do julgamento fora da ordem cronológica

Prefacialmente, justifica-se o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça.

2. Admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo recursal. Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo recursal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), **conheço do recurso**.

3. Mérito recursal

A apelação foi interposta contra a sentença proferida no bojo da Ação de Revisional de Contrato de Financiamento, por meio da qual o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer a ilegalidade das cobranças lançadas no contrato a título de “**serviços de terceiros**”, “**taxa de gravame**”, “**registro**” e “**seguro**”, com a restituição simples dos valores indevidamente cobrados.

No que tange a insurgência do banco apelante relativamente à “**tarifa de vistoria**”, verifica-se que não há o indispensável interesse recursal, tendo em vista que a sentença recorrida entendeu pela legalidade da sua cobrança.

Da mesma forma, deixo de conhecer das alegações recursais referentes à dano moral e restituição em dobro, porquanto não houve condenação nesse sentido, faltando interesse recursal ao recorrente quanto tais matérias.

Pois bem. O instrumento de Contrato de Financiamento de Veículo firmado entre as partes (ID 1549712-Págs.21-24 e ID 1549713-Pág. 01) incluiu no custo do financiamento, dentre outras parcelas que não são objeto do recurso, despesas com **seguro** (R\$ 1.350,00); **tarifa de gravame** (R\$55,00); **serviços de terceiros** (R\$ 11.750,40); e **registros** (R\$ 50,00).

A legalidade da cobrança de tarifas administrativas pela concessão do financiamento, após inúmeros debates nos tribunais pátrios, recebeu parametrização pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Assim, analisaremos cada despesa dessa, à luz das teses fixadas pelo STJ.

3.1. Das despesas com o registro (taxa de gravame e registros)

Algumas vezes o contrato celebrado entre a instituição financeira e o consumidor precisará ser registrado

no cartório ou no DETRAN para que possa produzir todos os seus efeitos. Ocorre que essa providência burocrática possui um custo.

O ressarcimento de despesa com o registro do contrato é, portanto, o valor cobrado pela instituição financeira como ressarcimento pelos custos que o banco terá para fazer o registro do contrato no cartório ou no DETRAN.

Quando o devedor fiduciário terminar de pagar as prestações à instituição financeira, o veículo será transferido para o seu nome. Assim, o art. 1.361 do Código Civil determina que, quando for realizada a alienação fiduciária de um veículo, o contrato deverá ser registrado no DETRAN e esta informação constará no CRV do automóvel.

Essa cobrança o STJ entendeu que é válida:

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o **ressarcimento de despesa com o registro do contrato**, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No presente caso, o contrato firmado entre as partes previu “**taxa gravame**”, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) e taxa de “**registros**”, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Desse modo, tenho que tais despesas são válidas e, neste ponto, a sentença merece reforma.

Ressalta-se que o contrato é expresso ao explicar que a **taxa de gravame** consiste em pagamento ao serviço prestado por terceiro para o registro da alienação fiduciária **junto ao DETRAN**. Ou seja, à toda evidência essa despesa não se confunde com a aquela denominada “pré-gravame”, que é o gravame feito no interesse das instituições financeiras, na plataforma privada chamada Sistema Nacional de Gravames – SNG.

3.2. Da despesa com o seguro

O seguro de proteção financeira é um seguro oferecido pelas instituições financeiras ao indivíduo que vai fazer um financiamento bancário. Por meio desse seguro, o contratante paga determinado valor a título de prêmio à seguradora e, se antes de ele terminar de pagar as parcelas do financiamento, ocorrer algum imprevisto combinado no contrato, como despedida involuntária do emprego, perda da renda, invalidez, a seguradora tem a obrigação de quitar (total ou parcialmente, conforme o que for previsto no ajuste) a dívida com o banco.

Trata-se, portanto, de um pacto acessório oferecido junto com o contrato principal. O seguro é o contrato acessório e o financiamento é o contrato principal.

Sobre essa despesa, o STJ se manifestou no seguinte sentido:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. STJ. 2ª Seção. REsp 1.639.259-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639)

No voto condutor, consignou-se que essa contratação somente é válida se for respeitada a liberdade contratual do consumidor quanto à decisão de contratar ou não o seguro e quanto à escolha da seguradora.

No caso em análise, foi procedida a inversão do ônus probatório e demandado não logrou êxito em comprovar a garantia de liberdade de escolha do consumidor, eis que a presença de campo específico, no contrato, para marcar a opção pela contratação ou não do seguro, é insuficiente para demonstrar o respeito à liberdade contratual.

Assim, presente a inversão do ônus probatório e não tendo o demandado produzido prova no sentido de comprovar a preservação da liberdade contratual, revela-se imperioso o ressarcimento dessa despesa, devendo a sentença ser mantida neste ponto.

3.3. Dos serviços de terceiros

Quanto a esta despesa, inicialmente, cumpre esclarecer que não restou evidenciado nos autos se a loja que efetuou a revenda do veículo atuava ou não como correspondente bancário, de modo que é possível concluir que a cobrança pelos serviços prestados pela revenda corresponde à comissão do correspondente bancário e, sobre a questão, o STJ fixou a seguinte tese:

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de **25/02/2011**, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, **ressalvado o controle da onerosidade excessiva**; (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

Como o contrato foi celebrado antes de **25/02/2011** (marco temporal estabelecido na tese de repercussão geral), a cobrança por essa despesa seria válida, não fosse pela onerosidade excessiva, que é patente no caso dos autos, uma vez que o valor da comissão da revenda, no valor de R\$ 11.750,40 (onze mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta centavos) corresponde a quase 1/10 (um décimo) do valor do financiamento (8,5%, precisamente).

A ressalva quanto ao controle de onerosidade excessiva no caso concreto é de suma importância para evitar que o valor das tarifas/despesas seja utilizado para compensar uma redução "artificial" das taxas de juros.

Deveras, como a publicidade dos contratos bancários dá destaque à taxa de juros nominal (não ao custo efetivo total), a tendência observada no mercado fornecedor é de se reduzir as taxas de juros nominais, e compensar essa redução mediante a elevação excessiva do valor das tarifas.

Essa prática contraria os princípios da boa-fé e da transparência contratual nas relações de consumo, onde a autonomia privada mostra-se ainda mais limitada em contratos de adesão, como o presente, em que, por não ter o aderente a possibilidade de negociar as cláusulas contratuais, não pode ser obrigado se não lhe tiver sido dada oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do contrato ou se as cláusulas foram redigidas de modo a dificultar sua compreensão, nos termos do art. 46 do CDC.

Por essas razões, essa parte da condenação deve ser mantida.

4. Dispositivo

À vista do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do presente recurso, a fim de reformar a sentença alvejada tão somente para declarar válida as tarifas identificadas como **taxa de registro** e **taxa de gravame**, destinadas a remunerar despesas com o registro do veículo. Permanecem inalteradas as demais razões da sentença combatida.

É como voto.

Belém-PA, 03 de maio de 2021.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**DESEMBARGADORA**

Relatora

Belém, 05/05/2021

Número do processo: 0018380-28.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: FABIO MORAIS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RAMON LISBOA MESQUITA OAB: 21678/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0018380-28.2016.8.14.0040**

APELANTE: FABIO MORAIS DE OLIVEIRA

APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**EMENTA**

EMENTA: DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA COMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FINANCIADO FRAUDULENTAMENTE PROCEDENTE. DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. RECURSOS DE APELAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE APELANTE NO CADIN. CONCORRÊNCIA DA PARTE APELANTE PARA A MAJORAÇÃO DO PREJUÍZO, QUE PODERIA TER SIDO EVITADO NA ESPÉCIE, À LUZ DA TEORIA DO *DUTY TO MITIGATE THE LOSS*, CORROBORADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO**ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**RECURSO:** APELAÇÃO 0001385-73.2016.8.14.0028**JUÍZO DE ORIGEM:** 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

APELANTE: FÁBIO MORAIS DE OLIVEIRA

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Cuida-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por **FÁBIO MORAIS DE OLIVEIRA**, em face da sentença (ID 1924945) que julgou improcedente o pedido do autor quanto à condenação de pagamento de danos morais.

Na peça inaugural (ID 1924936), o autor informou que realizaram um empréstimo fraudulento perante a requerida para adquirir um veículo, inclusive tendo registrado em seu nome. Em decorrência disto, requer que seu nome seja retirado da propriedade do respectivo veículo e danos morais, em razão de ter sido inscrito indevidamente no CADIN.

Na sentença, o magistrado determinou que fosse retirado o nome do autor da propriedade do veículo objeto do contrato de empréstimo fraudulento, porém considerou que não era devido danos morais, até mesmo por não ter sido o demandante que fez a inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Nas razões da apelação (ID 1665436), o recorrente alegou, por sua vez, que a responsável pela inscrição era a apelada, logo caberia a esta indenizá-la por danos morais.

Em contrarrazões (ID 1924953), a recorrida pugnou pela manutenção da decisão do magistrado e pelo desprovimento da apelação.

Éo relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

RELATÓRIO

Vistos os autos.

FÁBIO MORAIS DE OLIVEIRA interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais formulado na Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada nº 0001385-73.2016.8.14.0028, ajuizada em desfavor de **BV FINANCEIRA S/A**.

Na peça inaugural (Id. 1924936), noticiou a parte autora que seu nome foi utilizado fraudulentamente para a obtenção de empréstimo junto à instituição financeira ré, cujo valor teria sido destinado à aquisição de um veículo, do que resultou na inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, por inadimplência de IPVA, dívida esta que não contraíra, motivo pelo qual tencionou a exclusão da propriedade do veículo e danos morais pelos transtornos causados.

Em sentença (Id. 1924945), o magistrado determinou que fosse retirado o nome do autor da propriedade do veículo objeto do contrato de empréstimo fraudulento, porém considerou que não eram devidos danos morais, até mesmo por não ter sido a parte ré quem fez a inscrição nos cadastros de inadimplentes, mas a SEFAZ/MA.

Nas razões da apelação (Id. 1665436), o recorrente alegou que apesar de já haver demandado anteriormente a parte ora apelada em juízo, onde restou demonstrada a fraude no financiamento, foi por descaso unicamente dela que seu nome foi inserido novamente no cadastro de inadimplentes, pois primeiramente no SPC e SERASA e posteriormente no CADIN, mesmo já tendo sido declarado nulo o contrato e inexistente o débito. Acrescenta que a teoria da mitigação do próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*) não deve ser aplicada na espécie, pois não teria provocado tardiamente o juízo de origem. Outrossim, pretende o provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença, a fim de que a parte apelada seja condenada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Em contrarrazões (Id. 1924953), a parte apelada esgrima que não devem prosperar as razões recursais, notadamente porque teria se tratado de mero aborrecimento do cotidiano, não tendo sofrido qualquer dano a embasar o pedido compensatório, motivo pelo qual pugnou pelo desprovimento do recurso e pela conseqüente manutenção da sentença alvejada.

Relatados.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com inexigibilidade de preparo, uma vez deferida a justiça gratuita na origem (Id. 1924939). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e inexigibilidade de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu CONHECIMENTO.

Não havendo questões preliminares, avanço diretamente ao enfrentamento do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de dano moral na espécie, passível de compensação em favor da parte apelante.

Pois bem, *prima facie*, vislumbro que a parte apelante não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, tampouco de infirmar as razões de decidir do juízo de origem.

Primeiramente, porque, ao revés do que sustentado, não se denota dos autos qualquer informação acerca da inscrição do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), tampouco cobranças ou descontos efetuados em seu desfavor, pois os documentos que mais se aproximam disso não passam de singelas consultas junto aos bancos de dados do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN do Maranhão e da Secretaria de Fazenda do mesmo ente federativo, conforme evidencia o Id. 1924938-págs. 20/21.

Posteriormente, pois, *ad argumentandum*, ainda que comprovadas estivessem as alegações da parte apelante, invariavelmente não faria ela jus à compensação pelos danos morais vindicados, notadamente porquanto concorreu para à ocorrência do débito - não por inadimplência, pois restou incontroverso nos autos que foi vítima de fraude – mas por não se socorrer das cautelas necessárias para evita-lo.

Quer por não ter requerido anteriormente, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais nº 0004296-27.2013.8.14.0040, a exclusão do seu nome como proprietário do veículo financiado

fraudulentamente, o que somente foi feito em 2016, por ocasião do ajuizamento da ação originária; quer por não ter se insurgido contra a omissão da sentença nela proferida, quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, pois somente condenou a parte ré, ora apelada, a pagar R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais impingidos.

De posse dessas informações, vislumbro que o juízo de origem aplicou escorreitamente a teoria do *duty to mitigate the loss* segundo a qual é dever do credor mitigar o próprio dano, inclusive desde há muito utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. **Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.** 5. Recurso especial não provido. (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) (Destaquei)

À vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo incólume a sentença alvejada por seus próprios fundamentos, tal como lançada.

Belém, de abril de 2021

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

Belém, 05/05/2021

Número do processo: 0803785-38.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO NUNES GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803785-38.2021.8.14.0000.

COMARCA: MARACANÃ / PA

AGRAVANTE: JOÃO NUNES GARCIA.

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA nº. 12.614.

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

ADVOGADO: NÃO HABILITADO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUTOR QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS DE SUA CONTA CORRENTE. A MERA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR, DESPROVIDA DE DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA LEGALIDADE OU NÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL. PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por **JOÃO NUNES GARCIA**, nos autos de **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização (proc. nº 0800464-73.2019.8.14.0029)**, proposta em desfavor do **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**, em razão do inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Maracanã, que embora tenha deferido a inversão do ônus da prova com fulcro no CDC, indeferiu a tutela de antecipada relativa a sustação dos descontos em benefício previdenciário, uma vez que o Consumidor não juntou aos autos os extratos bancários de sua conta corrente.

Nas razões recursais (**fls. ID 5045443 - Pág. 01/10**), o Agravante sustenta, em síntese, que é pessoa humilde e idosa, bem como seria irrelevante verificar se o crédito oriundo do empréstimo tido como fraudulento foi creditado ou não na em sua conta corrente (como assim demonstrou intentar o juízo *a quo* ao solicitar os extratos da conta corrente do Autor), pois ainda que tenha havido o crédito, o prejuízo seria evidente, uma vez que o valor relativo ao somatório de todas as parcelas mensais do empréstimo

representará um *quantum* maior que o importe oriundo do empréstimo não contratado pelo Consumidor.

Ademais, afirma que o empréstimo ora impugnado (contrato nº 598424487 no valor total de R\$ 467,26 - quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) é sim fraudulento, sendo o Agravante vítima de tal contratação, eis que mensalmente vem arcando com parcelas que diminuem os seus proventos. Isto posto, o Autor requereu a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja imposta obrigação ao Réu concernente a suspensão dos descontos no benefício previdenciário.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, destaco que o julgamento do presente recurso, sem a intimação do Agravado para fins de contrarrazoá-lo, não implica em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, posto que ainda não foi triangularizada a relação processual perante o juízo de 1º grau, **ante a ausência de citação**. Neste sentido: STJ - AgInt no RMS 49705 / PR, DJe 06/02/2017 e REsp 898207 / RS, DJe 29/03/2007. Destarte, passo ao imediato julgamento do agravo de instrumento.

Sem delongas, consigno que o Agravante ajuizou a ação de repetição de indébito c/c indenização sustentando que o Réu vem procedendo com descontos mensais em seu benefício previdenciário, ante a ocorrência de contratação fraudulenta (contrato nº 598424487 no valor total de R\$ 467,26 - quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) - relativa a empréstimo consignado.

Por sua vez, verifica-se que o Recorrente juntou à exordial, tão somente, documento que demonstra o efetivo desconto em seu benefício previdenciário, bem como uma ocorrência policial contendo uma declaração unilateral do mesmo. Nestes termos, saliento que referidos documentos, ainda que interpretados em conjunto, não se mostram aptos, por si só, ao deferimento da tutela de urgência concernente a suspensão dos descontos em benefício previdenciário.

In casu, o juiz de piso, antes de analisar o pedido liminar, intimou o Autor para que emendasse a inicial e trouxesse aos autos os extratos bancários de sua conta corrente relativos ao período em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito oriundo do empréstimo ora impugnado pelo Agravante. Todavia, o Autor se furtou da produção de prova que era perfeitamente possível de ser produzida por si, pelo que não juntou a documentação requerida pelo juiz de piso.

Com efeito, embora os referidos extratos não se tratem de documentação indispensável para o ajuizamento da ação, é fato que representa documento importante para fins de análise da tutela de urgência requerida na exordial, tanto é assim que o juiz de piso indeferiu a tutela antecipada justamente pela ausência do referido documento nos autos da origem.

Sendo assim, se os autos se resumissem à particularidade acima exposta, escorreita estaria a decisão que indeferiu a tutela antecipada, contudo, verifico que o juízo *a quo* concedeu ao Autor o benefício da inversão do ônus da prova. Logo, resta clarividente que a incumbência de comprovar a regularidade ou não do empréstimo consignado descrito na petição inicial incumbe ao Réu, salvo seja demonstrado pela parte e/ou entendido pelo juízo *a quo* que as peculiaridades da causa permitam inferir pela impossibilidade ou excessiva dificuldade da instituição financeira em cumprir com o encargo que lhe foi atribuído (ônus da prova), fatos estes que ainda não foram sustentados e/ou admitidos nos autos da origem.

Logo, entendo que pela fase que atualmente se encontra a demanda na origem, soa contraditório indeferir a tutela de urgência sob a alegação de que o Autor não demonstrou / comprovou a existência do *fumus boni iuris* relativa a contratação fraudulenta, ao passo de que compete ao Réu comprovar que as alegações do Consumidor não são verossímeis, ou seja, de que o empréstimo consignado seria, em tese, idôneo.

Nesses termos, tendo o Autor comprovado que está incidindo desconto em seu benefício previdenciário e

que estes, conforme suas alegações, são indevidos, bem como de que compete ao Réu comprovar a licitude de tais descontos – ante a inversão do ônus da prova -, entendendo, em juízo de cognição sumária, que o requisito do *fumus boni iuris* fora preenchido.

No tocante ao *periculum in mora*, este é perfeitamente vislumbrado no caso dos autos, uma vez que estão sendo debitados valores dos proventos de aposentadoria do Agravante, os quais são revertidos para o seu próprio sustento e/ou de sua família. Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida, pois em sendo posteriormente revertida / cassada a tutela de urgência, seja por fatos / provas novas apresentadas na origem ou pelo julgamento de mérito do feito, poderá a instituição financeira retomar, normalmente, os descontos das parcelas.

Nesses termos, uma vez estando presente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela urgência é medida que se impõe, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA C/C OUTROS PEDIDOS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. ANÁLISE SOBRE A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPA - AI 0007361-14.2017.814.0000 - Relatora Desª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, publicado no DJe em 05/07/2019)

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a decisão vergastada e **DEFERIR** a tutela de urgência recursal requerida, para que o Réu suspensa, por ora, qualquer desconto em desfavor do Autor e concernente ao contrato nº 598424487 (indicado na exordial). Fixo como prazo razoável para cumprimento da presente determinação o interregno de 5 (cinco) dias, bem como, para o caso de descumprimento da decisão, astreinte no importe de R\$-1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

Comunique-se imediatamente o juízo *a quo* a respeito da presente decisão, para que tome as providências necessárias ao fiel cumprimento do *decisium*, sem olvidar do que dispõe a súmula 410/STJ.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo “*a quo*”.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0805554-52.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SINTESE MORADIA E CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS NETO Participação: ADVOGADO

Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO
Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO
ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO
RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: AGRAVANTE Nome: RAISSA MARIA FERNANDEZ
NASCIMENTO AGUILERA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA
COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB:
11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA Participação:
ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação:
AGRAVANTE Nome: ACHILES EDUARDO PONTES CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO
GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO
BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES
COSTA OAB: 11138/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES
OAB: 13152/PA Participação: AGRAVANTE Nome: PORT SERVICES LTDA - ME Participação:
ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação:
ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO
Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO
NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA OSLECY
ROCHA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA
OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA
Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA Participação:
ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA Participação:
AGRAVANTE Nome: M. E. D. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO
BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA
LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO ANTUNES COSTA OAB: 11138/PA
Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA
Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA
ANDRADE SILVA OAB: 13290/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 08055545220198140000

AGRAVANTES: MARIA OSLECY ROCHA GARCIA, SINTESE MORADIA E CONSTRUCOES LTDA E
OUTROS

ADVOGADOS: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: RENATA ANDRADE SILVA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA OSLECY ROCHA GARCIA E OUTROS, em face decisão
proferida no agravo de instrumento, movido contra BANCO DO BRASIL S/A.

Dizem os agravantes que; “Ainda que a manifestação do primeiro grau tenha usado o vocábulo

“despacho”, a única conclusão possível ao avaliar seu conteúdo é de que é, na prática, uma decisão. E uma decisão que reforçará prejuízos aos agravantes ao impor mais tempo de sujeição dos mesmos a uma hipoteca flagrantemente abusiva, consoante posição até mesmo sumulada pelo mesmo STJ! Isto porque a decisão do primeiro grau, além de negar direito admitido até mesmo por tutela de evidência inaudita altera pars (em se tratando de relação consumerista, e não entre iguais), estipulou que o prazo para contestação se iniciará após a audiência de conciliação, designada na mesma decisão apenas para 5 de novembro – prazo este que naturalmente irá durar até o fim daquele mês, às vésperas do recesso judiciário”.

Requer ao final o provimento do recurso.

Foram oferecidas contrarrazões.

Éo relatório. DECIDO:

Conforme se depreende da Consulta de Processos de 1º Grau Sistema Libra – INTERNET, durante o curso do presente agravo, sobreveio decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que DEFERIU a Tutela de Urgência requerida pelos agravantes.

Estando, pois, esgotada a prestação jurisdicional de Primeira Instância, resta prejudicado o interesse dos Agravantes em verem modificada a v. decisão interlocutória que postergou a apreciação da Tutela requerida.

Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, ante a perda do objeto deste recurso.

Após as formalidades legais, Arquive-se.

Belém, 05 de maio de 2021

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Número do processo: 0878154-75.2018.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZ OAB: 6971/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR OAB: 12598/PA Participação: APELADO Nome: Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira (FUNBOSQUE Participação: ADVOGADO Nome: ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS OAB: 11889/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

DESPACHO

Considerando que restou deliberado em audiência de conciliação ocorrida em 28/04/2021, às 14:00 – com a participação de todas as partes do presente recurso –, que FUNBOSQUE e sua Procuradoria, juntamente com a Procuradoria Municipal de Belém e o SINTEPP irão estabelecer contato para minutar um acordo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho para a apresentação da referida proposta de acordo.**

Após, retornem conclusos.

Belém, 04 de maio de 2021.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0803784-53.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HUGO LEONARDO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21.041/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SALES CASTRO OAB: 27988/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: AGRAVADO Nome: FRANCISCO EDSON COSTA Participação: AGRAVADO Nome: ALINE DE ASSUNÇÃO SOUZA Participação: AGRAVADO Nome: CAMILA TIELLY TAVARES GUSMÃO Participação: AGRAVADO Nome: LUCINETE DA SILVA TAVARES E NOÉ GOMES GUSMÃO Participação: AGRAVADO Nome: JONIELSON PEREIRA AMORIM Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO CARLOS ESPINOSA CARNEIRO Participação: AGRAVADO Nome: CRISTIANE CORREA DE OLIVEIRA Participação: AGRAVADO Nome: ELTON CASTRO DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: KATIA CILENE DOS SANTOS PINHEIRO Participação: AGRAVADO Nome: KELLY CRISTINA SANTOS DOS SANTOS Participação: AGRAVADO Nome: ALESSANDRA LIMA MACIEL Participação: AGRAVADO Nome: MERIAN DA CONCEIÇÃO FEITOSA DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: MERIAN DOS SANTOS ALVES

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803784-53.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: HUGO LEONARDO DE ALMEIDA

AGRAVADO: FRANCISCO EDSON COSTA E OUTROS

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE DEMONSTRADOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **HUGO LEONARDO DE ALMEIDA**, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Tutela de Urgência, diante de seu inconformismo com a decisão que indeferiu a gratuidade processual, prolatada nos seguintes termos:

“DECISÃO

1. Considerando que a parte autora, instada a comprovar os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita (Despacho de ID. 21602770), não apresentou qualquer documentação comprobatória de suas alegações; Considerando ainda, que o autor nada informou na exordial quanto à sua profissão; Considerando a ausência de documentação nos autos que indique a hipossuficiência do requerente; INDEFIRO o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial. (...)

Nas suas razões recursais, o Agravante defende a reforma da decisão argumentando que não possui condições financeiras de arcar com as custas no valor de R\$ 6.747,43 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).

Aduz que o autor juntou declaração de hipossuficiência e a comprovação de que ainda recebe o auxílio emergencial do Programa do Governo Federal declarando assim ser pobre nos termos da lei para auferir os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Pleiteia concessão de efeito suspensivo ativo e no mérito o conhecimento e o provimento do recurso com o intuito de reformar a decisão prolatada e conceder o benefício da justiça gratuita para a parte.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso V, do NCPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porque dispensam-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do caput, do art. 1.017, do NCPC, por serem os autos de origem integralmente eletrônicos, a insurgência recursal ser tempestiva e ser dispensada as custas, por força do art. 101, §1º, do NCPC, conhecimento do recurso e passo ao exame de mérito.

Consabido incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Analisando os autos, é evidente a presença do “fumus bonis iuris” e do “periculum in mora”, visto que o Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido do benefício da justiça gratuita sem analisar a real situação financeira do Agravante, sendo possível analisar dos documentos juntados aos autos que o Agravante recebe o auxílio emergencial de R\$ 300,00 (trezentos reais) concedido pelo Governo Federal (Num. 22066249 – fls. 75 – autos de origem), bem como anexa os comprovantes das Declarações do IRPF do exercício de 2020 (Num. 545419 – fls. 97/100).

Portanto, a decisão objurgada está indo contra o disposto no art. 99, § 2º do CPC. Vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz **somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Com efeito, analisando a tabela de taxas judiciárias, custas judiciais e despesas processuais deste tribunal (Portaria nº 5.917/2017-GP) e de acordo com o valor da causa descrito nas razões recursais, será em torno de 1% do valor da causa + R\$ 2.166,58 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Por fim, a alegação de insuficiência por parte da Agravante deve ser presumida verdadeira, vide art. 99, §3º, do NCPC.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A jurisprudência se manifesta sobre o tema, reafirmando que basta a alegação de insuficiência para que o benefício seja concedido.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONCESSÃO. **Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não dispõe de recursos necessários para enfrentar as despesas do processo, para gerar presunção juris tantum em seu favor, competindo à parte adversa provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários à concessão.** Prova dos autos que corrobora a alegação de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais, embora esteja, a postulante, representada por advogado particular. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70008410425, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/03/2004)”.

Noutro julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO. - O art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50 dispõe que **a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.** - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que (...) a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” (REsp 400.791 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 03.05.2006.).

O objetivo do art. 98 e seguintes do NCPC é o de permitir o acesso à justiça, notadamente de pessoas sem condições de financiarem o processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Concluo, portanto, que se encontram nos autos fundadas razões para o deferimento *ab initio* do requerimento formulado pela agravante, havendo em seu favor elementos de convencimento da insuficiência declarada, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo**, para conceder a justiça gratuita pleiteada.

Cite-se e Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe

juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 04 de maio de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803832-12.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRENO RAFAEL BARATA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA OAB: 26881/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL OAB: 26007/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803832-12.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: BRENO RAFAEL BARATA SAMPAIO

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALOR DA ASTREINTES EXCESSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRENO RAFAEL BARATA SAMPAIO** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito **DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPARAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ajuizada em face de **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A** que reduziu o valor da multa diária por descumprimento da obrigação.

Breve retrospecto

Na exordial, a parte requerente alegou que foi surpreendida com a negativação do seu nome junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito, realizada pelo Banco Banpará, em razão do empréstimo indevido no valor de R\$ 24.815,25 (vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), sendo que não reconhece a assinatura como sendo sua.

Requeru a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, a desconstituição do

negócio jurídico, com a conseqüente extinção da dívida realizada em seu nome e ainda, a indenização por danos morais em razão da negativação de seu nome.

Em sede liminar, foi determinado a exclusão do nome do autor dos Cadastros de Proteção ao Crédito – SPS e SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Posteriormente, o juiz de piso reduziu o valor da multa diária.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos id. 5052011,p.1/3:

“(…)

No que diz respeito ao pleito de cumprimento provisório das astreintes, buscando resguardar o princípio da proporcionalidade e evitar qualquer irregularidade de difícil reversão, bem como o enriquecimento ilícito da parte, REDUZO a multa aplicada em decisão de fl. 37, para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, perfazendo um total de R\$ 133.300,00 (cento e trinta e três mil e trezentos reais), o que faço com esteio no art. 537, § 1º, do CPC. Outrossim, deverá o valor susomencionado ser depositado em juízo, em subconta a ser aberta, sendo seu levantamento autorizado após o trânsito em julgado de sentença que seja, eventualmente, favorável à parte autora, conforme resguarda o art. 537, § 3º do CPC.

Inconformado, o agravante (id. 5051975) alega que a decisão agravada viola à efetividade da tutela jurisdicional eis que beneficia o banco/agravado, defendendo a necessidade de manter a multa diária no valor anteriormente concedido pelo juiz de piso em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem delimitação do limite máximo, a fim de manter o seu caráter coercitivo e punitivo.

Juntou documentos.

DECIDO.

Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC.

O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC.

Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC.

Entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, E ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

No caso, como o banco/agravado demorou 1333 (hum mil trezentos e trinta e três dias) para retirar o nome do agravante dos órgãos de restrição de crédito, acabou ocasionando uma multa no excessivo valor de R\$ 1.333.0000,00 (hum milhão trezentos e trinta e três mil reais), motivo pelo qual o juiz de piso, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade reduziu a astreinte para R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Deste modo, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que a multa diária deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir a parte contrária a cumprir com a obrigação, porém, sem ocasionar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ANOTAÇÃO RESTRITIVA. APONTAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. MENSURAÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ASTREINTES. CARÁTER INTIMIDATÓRIO. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A simples inscrição indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito já é razão suficiente para gerar a obrigação de indenizar. 2. A verba indenizatória decorrente de dano moral tem como objetivo apenas minimizar a dor e a aflição suportada pela parte prejudicada, face à conduta lesiva, tendo caráter compensatório, não devendo ser fonte de enriquecimento ilícito, nem incapaz de inibir novos comportamentos lesivos, e, caso arbitrada sem considerar tais fatores, deve ser reduzida para se adequar ao tamanho da lesão praticada. 3. As astreintes servem de meio de coerção patrimonial para que o devedor renitente faça ou deixe de fazer algo, em virtude de comando judicial, e possuem caráter unicamente intimidatório. É medida coercitiva tendente a influenciar o obrigado a cumprir a ordem determinada pelo magistrado, devendo ser suficientemente adequada e proporcional, ou seja, não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto as consequências de seu não acatamento, bem como, não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de levar o demandante a enriquecer-se sem causa. 4. A multa arbitrada a título de astreintes pode ser modificada ex-officio sempre que for considerada insuficiente ou excessiva. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

(TJ-PE - AC: 173670 PE 001200700298, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 15/10/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 103)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 04 de maio de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

Número do processo: 0809789-62.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES Participação: ADVOGADO Nome: DENIZE MELO DA SILVA OAB: 20843/PA Participação: AGRAVADO Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO DE COLARES Participação: AGRAVADO Nome: EDSON VIEIRA REBELO Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS OAB: 7346/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº. 0809789-62.2019.8.14.0000) interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE COLARES, contra EDSON REBELO VIEIRA, em razão da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Colares/PA, que deferiu o pedido liminar, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0003122-41.2019.8.14.0082), impetrado pelo agravado.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

“Por conseguinte, inexorável que o Poder Judiciário pode efetuar o controle de legalidade e constitucionalidade de atos praticados em procedimento de cassação de agente público pelas Câmaras Municipais, que deve observar os ditames constitucionais e o rito disposto no Decreto-Lei nº 201/67.

Consequentemente, na hipótese do feito, levando-se em conta a parcialidade do membro de comissão processante de Câmara Legislativa Municipal de Colares, por ter requerido, representando o seu partido, anteriormente, o afastamento do Impetrante da sessão extraordinária realizada em 26/06/2019, bem como por ter formulado denúncia, com posterior, requerimento de prorrogação dos trabalhos da Comissão Processante, viciado está o procedimento de cassação.

Fronte ao exposto, por ferir o insculpido nos princípios da isonomia e legalidade, já que o impedimento restou suficientemente estampado na norma que rege o procedimento disciplinado pelo art. 5º do Decreto-Lei 201/67, DEFIRO liminarmente a concessão da medida pleiteada, de modo que SUSPENDO o decreto 001/2019, da Câmara Municipal de Colares, de maneira que deverá ser o Impetrante reintegrado a presidência da Câmara Municipal de Colares, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo restabelecido o status quo, a aprovação do decreto em comento.

3. Dê-se ciência ao Impetrante.

4. Notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, abra-se vista ao MP para que oferte parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da sobredita Lei.

A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.”

Em razões recursais, a agravante suscita preliminarmente, a inépcia do mandado de segurança sob o argumento de que o Decreto 001/2019, que instituiu a comissão processante não teria sido juntado aos autos.

Alega que decisão agravada configura extrema e ilegal interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, aduzindo que a comissão processante não teria sido constituída para cassar o agravado, mas tão somente para deliberar sobre a destituição de seu cargo de Presidente da Câmara Municipal de

Colares, permanecendo seu cargo de Vereador intacto.

Assevera ainda, não haver qualquer irregularidade na composição da comissão, pois o denunciante seria Mariana Lobato da Silva e não o presidente da comissão. Com base nisto, pugna pela concessão do efeito suspensivo

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Éo relato do essencial. Decido.

Incumbe a esta relatora o julgamento monocrático do presente recurso, haja vista a incidência do disposto no inciso III, do art. 932 do CPC/2015, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (grifo nosso).

Conforme relatado, a agravante requer que a tutela de urgência concedida pelo juízo de 1º grau, nos autos de mandado de segurança, seja reformada na sua integralidade.

Ocorre que, ao compulsar os autos principais, verifica-se que o objeto principal do mandado de segurança trata sobre possíveis ilegalidades da Comissão Processante constituída pelo Decreto 001/2019, que deliberou pela destituição do impetrante do cargo de Presidente da Câmara municipal de Colares. Tais fatos se deram na 14ª legislatura (período de 2017 à 2020), sendo que atualmente, na vigência da 15ª Legislatura (2021 - 2024), o impetrante não mais ocupa o cargo de vereador[1], o que denota a perda do objeto e conseqüentemente a falta de interesse recursal do presente agravo de instrumento

Portanto, como se observa, resta ausente o interesse recursal, uma vez que o agravo não se mostra útil e necessário à pretensão postulada. Neste sentido, Fredie Didier Junior ensina:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa” (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão.

P.R.I.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

[1] Disponível em: <https://www.camaradecolares.pa.gov.br/vereadores.php?id=3&Desc=&Car=>

Número do processo: 0809195-14.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIDAS S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO FIALHO PINTO OAB: 108654/MG Participação:
AGRAVADO Nome: DANIELE CRUZ DO NASCIMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809195-14.2020.8.14.0000

COMARCA: BELÉM/PA

AGRAVANTE: UNIDAS S/A.

ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO - OAB/MG 108.654.

AGRAVADO: DANIELE CRUZ DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: HILTON JOSÉ SANTOS DA SILVA - OAB/PA 17.501.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO DE CONSUMO DURÁVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA E DETERMINA À RÉ QUE FORNEÇA À AUTORA VEÍCULO EM SUBSTITUIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PRESENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECEDENTE DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **UNIDAS S/A.** em face de **DANIELE CRUZ DO NASCIMENTO**, diante de seu inconformismo com a decisão do juízo monocrático que **DEFIRIU** a **TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando que a requerida proceda à imediata substituição do veículo viciado por outro da mesma espécie, totalmente desembaraçado e sem qualquer vício/defeito existente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00.

Em suas **razões**, o recorrente sustenta, em suma, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, a saber, a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Trata-se na origem de ação consumerista tendo como causa de pedir a existência de graves vícios no veículo adquirido da ré, os quais geraram pleito de rescisão do contrato e pedido de antecipação da tutela objetivando a substituição de veículo para utilização.

Destaca-se que a concessão da tutela antecipada é feita por meio de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios. Por certo, no início do processo, não se pode exigir uma prova

robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior dilação probatória.

Registre-se que o deferimento da tutela provisória antecipada de urgência subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do art. 300 do CPC, conforme se transcreve a seguir:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, estão presentes os requisitos autorizadores, porquanto as alegações autorais estão comprovadas pela documentação acostada à inicial, sendo inequívoca a probabilidade de seu direito, sendo aplicável à relação jurídica a normatização da lei consumerista, devendo-se considerar, na espécie, que o caso versa sobre bem durável, no estado de novo, que deve funcionar de modo compatível com o que se espera de um automóvel nessas condições.

O prejuízo alegado pela empresa agravante, de que suportará danos de ordem material irreversíveis, já que deverá disponibilizar à agravada um veículo, não subsiste, mas, sim, o perigo de dano da autora agravada, que, mesmo realizando o pagamento de um produto de consumo durável, e dele necessitando para realizar suas atividades, ficaria privada de sua utilização.

Deve-se lembrar que, nos termos do art. 371 do CPC, o julgador tem ampla e irrestrita liberdade na apreciação das provas que lhe são apresentadas para proferir sua decisão, devendo atribuir-lhes o valor probante que entender mais justo, segundo as suas próprias impressões, fundamentadas.

Neste sentido, destaco jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DEFEITO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO - SUBSTITUIÇÃO-POSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. I - A tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipatória, quando tiver por objetivo antecipar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito. Para que seja concedida é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano. II - Assim, se restou demonstrado que o veículo adquirido pela parte agravada apresenta defeitos na caixa de câmbio que impedem sua adequada utilização, havendo risco plausível de novos problemas, mostra-se devido o deferimento da tutela antecipada, para que seja a ela disponibilizado outro bem, de forma a minorar os prejuízos que vem sofrendo. III - A fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem limite total das astreintes, conforme constou da decisão agravada, merece reparo, haja vista que poderá se perdurar sem qualquer demarcação do seu alcance e, conseqüentemente, superar até mesmo o valor do contrato entabulado pelas partes, o que não é permitido. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJPA. 2018.00208584-54, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-14, Publicado em 2018-06-14)

Assim, o pleito de revogação da antecipação dos efeitos da tutela não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão do Juiz *a quo*, que aprofundará o exame das questões com a instrução probatória plena.

Por fim, entendo de extrema relevância ressaltar o disposto no o art. 302, inciso I do CPC, segundo o qual

“independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável”.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se inalterada a decisão ora vergastada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0002825-63.2010.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: JOAO ALVES DE PAULA Participação: APELANTE Nome: REIMAC REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA OAB: 82697/PR Participação: APELADO Nome: REIMAC REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA OAB: 82697/PR Participação: APELADO Nome: JOAO ALVES DE PAULA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO Nº. 0002825-63.2010.8.14.0045

COMARCA: REDENÇÃO/PA.

APELANTE/APELADO: JOAO ALVES DE PAULA.

DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA ANDREA OLIVEIRA.

APELADO/APELANTE: REIMAC REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

ADVOGADO: MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA – OAB/PA 17091

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RÉU QUE ADMITIU SEREM VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE

APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO interpostos, respectivamente, por JOÃO ALVES DE PAULA e REIMAC REDENÇÃO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, diante do inconformismo de ambas as partes com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Redenção que julgou procedente a Ação Monitória ajuizada por REIMAC, condenado o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda e com incidência de juros de mora a partir da citação. O condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa, no entanto, essa condenação, face ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não houve condenação em honorários.

Em suas **razões**, o apelante sustenta, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

Argumenta que sua tese de exceção do contrato não cumprido não foi analisada pelo juízo de primeiro grau.

Protestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.

A parte autora ofereceu recurso adesivo, aduzindo, resumidamente, que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir desde a data de emissão do título.

Os autos foram distribuídos originariamente em 22/05/2013 à relatoria da Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Posteriormente, considerando os termos da emenda regimental nº 05/2016, foram redistribuídos em 15/02/2017 à relatoria da Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Finalmente, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 01/2017-VP, vieram-me os autos por redistribuição em 06/09/2017.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Inicialmente, não conheço do recurso Adesivo interposto por REIMAC REDENÇÃO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, pois o pagamento do preparo não está devidamente comprovado nos autos, pois não foi juntado o comprovante de pagamento do boleto de fls.114 destes autos virtuais.

Ressalto que o recurso foi interposto sob a vigência do CPC/73, razão porque não há que se falar em intimação para apresentação do comprovante de pagamento.

Sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL C.C. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE CONCESSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando, entretanto, outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas. Nestes casos, o benefício deve ser requerido na petição inicial de cada ação, nos termos do art. 99, caput, do CPC. Precedente. 2. A convicção a que chegou o acórdão acerca de ausência de concessão de gratuidade processual no presente caso decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. **O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou a orientação de que o pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso. Desse modo, inaplicável a**

concessão de prazo para retificação, nos termos do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, pois o recurso de apelação foi interposto contra sentença publicada na vigência do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. DESERÇÃO. PREPARO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 187/STJ. 1. Ressalta-se que o Recurso Especial foi interposto na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Hipótese em que a Presidência do STJ estabeleceu: "Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso". 3. **A regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso. A ausência do preparo quando da protocolização do recurso não é nulidade sanável, não sendo possível a juntada posterior do comprovante de pagamento, tendo em vista a preclusão consumativa.** 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1152341/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 16/11/2018)

Assim, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso Adesivo interposto por REIMAC REDENCAO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, face encontrar-se deserto por ausência de comprovação do pagamento do preparo recursal.

Prosseguindo, presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso de Apelação interposto.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida, conforme passo a expor.

Com efeito, o perfeito cabimento do julgamento antecipado da lide está intimamente associado a uma condição processual-instrutória regularmente verificada nos autos. O que legitima a possibilidade de o magistrado julgar o processo conforme o estado em que se encontra, proferindo sentença sobre o mérito da demanda, é a efetiva desnecessidade de instrução probatória, justamente porque as constantes dos autos já são suficientes ao julgamento do processo.

Naturalmente, como precípuo titular da cognição jurisdicional e destinatário direto das provas, ao magistrado é conferido o poder de definir acerca da necessidade ou não de instrução probatória além daquelas já produzidas pelas partes. Se o juiz entender que a matéria não envolve carga de cognição probatória ou, mesmo que envolva, as provas já estão devidamente produzidas, poderá proferir a sentença de mérito com base do acervo constante.

Nas lições do Professor Cassio Scarpinella Bueno (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento comum: ordinário e sumário, 7 ed. vol. 2, tomo I, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 230):

“o ‘julgamento antecipado da lide’ justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da ‘fase instrutória’, suficiente as provas eventualmente já produzidas”

Dá-se, então, ao juiz a capacidade avaliativa de determinar o cabimento de julgamento antecipado do feito de acordo com o suficiente acervo probatório dos autos.

No caso dos autos, em sede de contestação, o réu/apelante admitiu serem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, não havendo que se falar, portanto, em pontos controversos. Nenhuma matéria de defesa foi

alegada, razão porque o magistrado agiu acertadamente ao entender pela desnecessidade de produção de provas em audiência, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

Sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Violação ao art. 535, I, II do CPC/73 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.** Precedentes. 2.1. "A alegação de cerceamento de defesa não procede quando há julgamento antecipado de lide e a parte deixa transcorrer in albis o prazo recursal (preclusão temporal) ou pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (preclusão lógica)" (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. **(AgInt no AREsp 567.596/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECARIIDADE. PRORROGAÇÃO. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o posicionamento de que a exigibilidade da licitação é proveniente da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser compatibilizada com os preceitos insculpidos nos arts. 37, XXI, e 175 da Carta República, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido. 2. Logo, não houve ofensa ao art. 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, pois a interpretação que foi conferida ao normativo é a mais consentânea com os princípios da administração pública e com o sistema de outorga introduzido pelo citado diploma legislativo. 3. A alegação de violação do art. 480 do CPC/1973 e a tese a ele relacionada não foram analisadas pelo Tribunal de origem nem sequer foram aventadas nas razões do embargos de declaração opostos contra o acórdão de origem. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição. 4. **No que pertine à alegação de violação dos arts. 130 e 330, I, do CPC/1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.** Nesse contexto, para rever a conclusão da Corte a quo, a fim de verificar se houve cerceamento de defesa na espécie, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1328388/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)**

Ora, o apelante, ao contrário do que alega, não protestou pela produção de prova pericial para verificação dos alegados defeitos apresentados pelo bem adquirido, tendo se limitado a afirmar que *"o contestante reconhece a dívida que se relaciona com a compra de um tratar que originou vários defeitos ocasionando a futura perda do bem para pagamento de dívidas"*.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No mérito, o apelante aduz que sua tese sobre a exceção do contrato não cumprido não teria sido analisada pelo magistrado.

Todavia, neste ponto, esclareço que referida tese apenas está sendo sustentada neste recurso de

apelação, não tendo sido ventilada na contestação, configurando-se, portanto, verdadeira inovação recursal, o que não se admite, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TRANSAÇÃO. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL ANTECIPADA. DIREITO A ARBITRAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. **A tese de transação só foi suscitada nas razões de apelação, configurando-se em inovação recursal, o que, à exceção de temas de ordem pública e de fatos supervenientes, é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior.** 4. Não se tratando de matéria de ordem pública, caberia ao réu apontar, na contestação, a ocorrência de transação, sob pena de preclusão. (...) **(AgInt no AREsp 1167313/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)**

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **INOVAÇÃO RECURSAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** (...) 5. Já assentou o STJ: "A inicial e a contestação fixam os limites da controvérsia. Segundo o princípio da eventualidade toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação" (REsp 301.706/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25.6.2001). 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1726927/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Em sua contestação, conforme já dito, o apelante não ventilou qualquer tese de defesa, tendo reconhecido a existência da dívida e se proposto a pagá-la, caso lhe fosse dado condições para seu pagamento.

Da leitura da referida peça, denota-se que as alegações sobre os defeitos apresentados pelo bem móvel adquirido, que, inclusive, teria sido perdido para o pagamento de outras dívidas, apenas se fizeram justificar a impossibilidade em pagar a dívida.

O apelante em momento nenhum alegou que deixara de pagar a dívida pelo fato de o bem ter apresentado defeito e que, por esse motivo, entendia que não teria mais obrigação de honrar com o combinado (exceção do contrato não cumprido).

Dito isto, por se tratar de inovação recursal, a tese não merece ser apreciada nesta instância.

Inexistindo mais pontos a serem apreciados nas razões recursais e não acolhidas as alegações do apelante, não há o que se reformar na sentença apelada.

Assim, com fundamento no art. 133, XI, "d", do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0806658-54.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOAO ERLON ASEVEDO FONSECA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ERLON ASEVEDO FONSECA JUNIOR OAB: 1307300A/MA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR OAB: null

R.h.

Em face da petição de ID 5001182, defiro a retirada do feito da pauta do plenário virtual.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora

Número do processo: 0006712-37.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ARAUJO MAUES OAB: 15703/PA Participação: APELADO Nome: KACZAM E GARCIA KACZAM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 10645/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0006712-37.2010.8.14.0051

COMARCA: SANTARÉM/PA.

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA – OAB/PB 149225.

EMBARGADO: KACZAM E GARCIA KACZAM LTDA.

ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA – OAB/PA 10645.

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL** interpostos por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em face de **KACZAM E GARCIA KACZAM LTDA** aduzindo a existência de contradição na decisão monocrática de minha lavra (Id 4607357), através da qual conheci e neguei provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Em suas **razões**, o embargante sustenta que a decisão embargada padece de contradição, na medida em que consignou não ter sido devidamente comprovada a regularidade da transação que envolveu o veículo objeto da lide, mas que essa comprovação existiria, sim nos autos.

Aduz que o fato não ter requerido a produção de prova pericial não pode ser preponderante para lhe prejudicar, bem como que o contrato continha a assinatura do Sr. Clodoaldo em todas as vias.

Segue tecendo considerações sobre o mérito da ação.

Não houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme relatado, aduz o embargante que a decisão embargada padece de contradição, pois, ao contrário do que decidiu, a regularidade da transação envolvendo o veículo objeto da lide teria sido devidamente comprovada nos autos, através da prova documental produzida.

Os embargos de declaração têm a finalidade de apenas esclarecer o *decisium*, devendo observar o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, a existência de obscuridade, contradição, omissão e, agora disposto de forma expressa, o erro material.

Acerca dos requisitos para oposição dos embargos, o C. STJ reverbera que *“Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. (EDcl no AgRg no AgRg no MS 13512 / DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, publicado no DJe em 16/08/2016). Complementando, o Tribunal da Cidadania expõe o seguinte: “Não é possível a oposição de embargos de declaração para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, pois não são cabíveis para novo julgamento da matéria.” (AgRg no AREsp 816077 / RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado no DJe em 07/03/2016).*

Especificamente em relação à contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração, entende o STJ que *“A contradição que dá ensejo ao provimento de embargos de declaração é aquela relativa a algum vício interno do julgado embargado, referente a conflito de raciocínio ou de afirmações efetuadas em suas partes diferentes, não correspondendo à divergência com o posicionamento do embargante, ou com a sua má compreensão da questão decidida” (EDcl no AgInt nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 30/04/2021).*

No entanto, bem se vê que a decisão monocrática apresentou de forma lógica e coerente os fundamentos sobre o quadro de provas constantes nos autos, que evidenciaram a ausência de comprovação por parte do réu/embargante sobre a regularidade da transação que realizou envolvendo o veículo objeto da lide, não restando evidenciada a contradição apontada.

Desta forma, não se pode concluir pela existência de contradição contextual na decisão embargada. Mesmo que sob a roupagem de contradição, a verdade é que a alegação da embargante é no sentido de mero inconformismo com a conclusão do *decisium*, pretendendo rediscuti-lo. Todavia *“Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgInt no REsp 1866536/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).*

Desse modo, tem-se que o recorrente busca a reapreciação de matéria já decidida, **não sendo os**

embargos de declaração o meio cabível para tanto.

ASSIM, considerando inexistir qualquer ponto contraditório na decisão guerreada, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação acima.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Número do processo: 0011257-40.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SHOZO MURAKAMI Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DIEGO MACHADO MACIEL OAB: 14708/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: APELADO Nome: JANETH MIE KATASHO Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARINHO MARTINS OAB: 48666/GO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de suas atribuições legais, em atenção ao despacho de ID 4845588, intimo a parte apelante para manifestação ao ID nº 4918012.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0012931-53.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SANDRA MARIA RICKMANN LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: NESTOR FERREIRA FILHO OAB: 8203/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO OAB: 7535/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA

APELAÇÃO Nº 0012931-53.2014.814.0301

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: SANDRA MARIA RICKMANN LOBATO

APELADO: BANCO DA AMAZONIA S.A

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por SANDRA MARIA RICKMANN LOBATO em face de sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução opostos na Ação de Execução nº 0041069-98.2012.814.0301, movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Em despacho anterior (ID 4967010), determinei a intimação da Apelante para manifestar seu interesse no julgamento deste recurso.

Por sua vez, a Recorrente se manifestou favorável ao prosseguimento do feito, alegando, resumidamente, que a sentença vergastada é nula de pleno direito, o que torna incabível sua condenação em verba sucumbencial (ID 4995864).

Passo a decidir.

Consultando o sistema processual eletrônico deste E. Tribunal, verifiquei que a Ação de Execução supracitada foi extinta com resolução do mérito nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BANCO DA AMAZONIA S/A em desfavor de SANDRA MARIA RICKMANN LOBATO e RUBENS BANNACH, também qualificado.

A Exequirente, às fls. 90, informou a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Verificado o pagamento do débito, entendo que a extinção do processo é medida imperiosa, **ante à satisfação da obrigação**, nos termos do art. 924, II, do CPC, senão vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita

DIANTE DO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos supra, **JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo advento do pagamento**, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex legis. P.R.I.

Belém (PA), 27 de abril de 2020.

Ressalto ainda que não houve recurso interposto contra a referida sentença.

Assim, se a dívida foi adimplida pela Executada, ora Apelante, conseqüentemente ocorreu a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos Executórios, que deveriam ter sido extintos simultaneamente com o processo executório originário.

Eis o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO SATISFEITA PELO DEVEDOR. AÇÃO EXECUTIVA EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC. FATO INCONTROVERSO. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. "Estando extinto o processo executivo, afigura-se a perda superveniente do objeto dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência do interesse de agir, em razão da inutilidade da tutela judicial pretendida, de modo a ensejar a extinção da demanda sem resolução de mérito" (AP 0001791-29.1998.4.01.4100/RO, TRF1, Quinta Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Wilson Alves de Souza, unânime, e-DJF1 30/10/2013).

2. Após distribuído o recurso, o Juízo a quo determinou o envio, a este Tribunal, de cópia da sentença prolatada nos autos da execução fiscal embargada, a qual foi julgada extinta com fundamento no artigo 924, II, do CPC, por ter sido satisfeita a obrigação.

3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 485, VI, e § 3º, do CPC). Apelação prejudicada.

(TRF-1 - AC: 00030369520134013503, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/09/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO COM BASE NO ART. 794, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Na espécie, pela análise da movimentação do processo principal, verifica-se que a execução fiscal fora extinta por meio de sentença com base no art. 794, do CPC, a qual transitou em julgado em 08/07/2010.

2. Nesse passo, estando extinto o processo executivo, afigura-se a perda superveniente do objeto dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência do interesse de agir, em razão da inutilidade da tutela judicial pretendida, de modo a ensejar a extinção da demanda sem resolução de mérito.

3. Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

(AP 0001791-29.1998.4.01.4100/RO, Quinta Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal convocado Wilson Alves de Souza, unânime, e-DJF1 30/10/2013).

Em caso análogo, este E. Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO QUE FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE DA APELAÇÃO INTERPOSTA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, DO CPC/2015. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça por H. dos S. P. N., nos autos da Ação de Embargos à Execução (proc. nº 0021873-27.2011.814.0301) que move em face de S. de O. P., diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Belém que julgou totalmente improcedente o pedido do embargante, condenando-lhe ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Embargos de declaração opostos às fls. 189/194, sendo este rejeitado integralmente pela decisão de fls. 195/196-verso. Razões do apelo às fls. 198/209. Contrarrazões às fls. 214/217. É o sucinto relatório. **Decido monocraticamente. Sem delongas, verifico que a presente ação de embargos à execução está vinculada a ação de execução de nº 0010921-79.2011.814.0301. Aquela foi sentenciada em 27/03/2012, enquanto esta foi extinta sem resolução do mérito na data de 08/02/2013 em razão do Exequente ser carecedor da ação ante a ausência de interesse recursal, conforme consulta processual à mencionada execução, no endereço eletrônico deste E. Tribunal (www.tjpa.jus.br). Desse modo, uma vez que a referida ação de execução foi extinta sem resolução do mérito, resta incontroversa a perda do interesse da oposição do presente embargos à execução em decorrência de fato superveniente. Por**

consequente, cristalina é a perda de interesse recursal do Apelante, motivo pelo qual resta prejudicado o presente recurso de apelação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR. 2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 1201977 / SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJe em 17/10/2014) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMBARGOS EXTINTOS PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A extinção da execução quando já opostos embargos enseja superveniente a perda de interesse de agir. (TJMS - APL 00225339120108120001, Relator Des. DORIVAL RENATO PAVAN, publicado no DJe em 25/06/2015). Assim, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação, em razão do mesmo estar prejudicado.**

(2016.01516775-05, Não Informado, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-25, Publicado em 2016-04-25)

Sob este raciocínio, diante da extinção do processo executivo pela satisfação da obrigação pela Executada, ora Apelante, afigura-se a perda superveniente do objeto dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência do interesse de agir da parte, razão pela qual **julgo o processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI e § 3º do CPC, bem como **julgo prejudicada a Apelação**, conforme artigo 932, inciso III do mesmo diploma legal.

Considerando que a Apelante deu causa à extinção sem resolução do mérito dos Embargos à Execução, condeno-a ao pagamento dos ônus sucumbenciais[1], dentre os quais honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, §2º do CPC.

Belém, 04 de maio de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da demanda deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, recai sobre o autor/apelado a condenação aos honorários, pois foi ele quem deu causa à extinção do processo, sem julgamento do mérito, em virtude da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual determinara a perda do cargo público.

2. Extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de título executivo extrajudicial e, **havendo a parte requerida constituído advogado, deve haver condenação em honorários com base no princípio da causalidade.**

3. Apelação conhecida e provida. Unânime.

(TJ-DF 00378812920168070018 DF 0037881-29.2016.8.07.0018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 07/08/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Número do processo: 0803715-21.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TAIJO JOSE LUZ COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LIMA MAIA OAB: 12991/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALESSANDRA PATRICIA DE AZEVEDO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB: 12172/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 2510/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 2003/PA **PROCESSO: 0803715-21.2021.8.14.0000 - PJE SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: TAIJO JOSE LUZ COSTA

ADVOGADO(A): Bruno Lima Maia, OAB/PA 12.991

AGRAVADO(A): ALESSANDRA PATRÍCIA DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO(A): Abraham Assayag - OAB PA 2003, Daniel Assayag - OAB PA12510 e Marcos Jayme Assayag - OAB PA12172

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade referentes ao recurso manejado.

Da leitura dos autos, observa-se que o presente agravo de instrumento se insurge contra decisão proferida na ação de embargos à execução (proc. nº 0814075-82.2021.8.14.0301) que tramita na 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ajuizada por TAIJO JOSE LUZ COSTA, ora agravante, em face de ALESSANDRA PATRÍCIA DE AZEVEDO MARTINS.

A decisão agravada recebeu os embargos à execução aforados pelo ora recorrente sem efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“2. Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, por não verificar na espécie os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, não obstante o embargante ter indicado bens a penhora (CPC, artigo 919, § 1º). Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.”

No recurso, aduz preliminarmente nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação, pois a tutela provisória foi indeferida sem analisar com profundidade necessária os argumentos trazidos pelo ora agravante. Sustenta ter demonstrado os requisitos para concessão da tutela de urgência, haja vista ter sido comprovado a ocorrência de caso fortuito e força maior decorrente de calamidade pública e ações limitantes do Poder Público devido à pandemia de COVID-19, que impediram o embargante de extrair renda de sua atividade empresarial. Diz que o risco da demora também foi demonstrado, pois a continuação dos atos executórios colocaria em risco de grave dano de difícil ou incerta reparação o patrimônio do agravante. Argumenta também que garantiu o juízo, vez que indicou bem à penhora de valor suficiente para quitar o débito.

Sob tais argumentos postula concessão de tutela de urgência recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução.

Éo relatório. **Decido.**

Para o deferimento da tutela recursal pleiteada, é necessária a caracterização da probabilidade do direito do agravante, e do perigo de ocorrer dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme leciona o art. 300 do CPC:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito E o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

Após o exame das razões apresentadas na inicial do presente agravo de instrumento, entendo que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a probabilidade do direito pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, à primeira vista, não a vislumbro, haja vista que, não obstante o juízo singular tenha sido conciso, restou evidenciado que o indeferimento da tutela de urgência para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução se deu em razão da não garantia do juízo, tanto que o fundamento legal utilizado pela primeira instância foi §1º do art. 919 do CPC, que assim dispõe:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória **e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Dessa forma, neste momento processual, inviável o reconhecimento da nulidade apontada.

Com relação à alegação de que a pandemia de COVID-19 afetou a única fonte de renda do agravante, empresário do ramo de eventos infantis e, por essa razão, não conseguiu honrar os pagamentos da dívida executada, entendo que, pelos documentos apresentados com o presente recurso, não foi possível constatar, com certo grau de certeza, o quanto os efeitos da pandemia afetou a atividade empresarial exercida. Não desconheço que a partir de março/2020 o mercado de festas infantis, em virtude da impossibilidade de realizar aglomerações, sofreu quedas do faturamento, no entanto, o agravante não colacionou aos autos qualquer documento contábil da empresa demonstrando suas alegações, trazendo apenas duas reportagens com os seguintes títulos: “Endividamento das famílias bate recorde na pandemia, aponta Banco Central (ID 5024287 – pág. 70 a 75 e ID 5024288 – pág. 01 a pág. 06) e “Em meio à pandemia, endividamento das famílias bate recorde, diz BC” (ID 5024288 – pág. 07 a 11).

Ademais, embora o agravante afirme que tenha garantido o juízo, observa-se, na realidade, que ele apenas indicou bens à penhora (ID 5024292 – pág. 04 a12), não sendo suficiente para configurar a garantia do juízo, vez que, até o presente momento, tais bens não sofreram constrição judicial e, além disso, inexistem informações seguras sobre a suficiência do valor indicado pelo agravante para quitar a dívida exequenda, haja vista que a avaliação apresentada consistiu em *prints* do site do Mercado Livre informando quanto o mesmo bem está sendo vendido. Sem contar que não consta qualquer informação acerca da aceitação ou não dos bens indicados pelo credor.

Assim, considerando que, em análise perfunctória, não foi demonstrada a probabilidade do direito do agravante, impõe-se a não concessão da medida pretendida.

Isto posto, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, **indefiro** a tutela de urgência recursal pleiteada pelo agravante.

Intime-se a agravada para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

Número do processo: 0803037-18.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: LUBERNITA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: APELADO Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Participação: ADVOGADO Nome: IVINE SOARES DA SILVA OAB: 26359/PA

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS. TEMAS 246 E 247 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SÚMULA 539 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Tese fixada no REsp. nº 973827/RS: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara*". Aplicação da tese jurídica ao caso concreto em que o contrato de financiamento foi celebrado em 26/10/2015, de acordo com a orientação da Corte Superior. Há previsão de capitalização no contrato na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze.
2. Possibilidade de revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada. Precedentes do STJ. Na hipótese dos autos, a taxa de juros remuneratórios não extrapolou uma vez e meia a taxa média de mercado, segundo informações da época divulgadas pelo Banco Central. Abusividade desconsiderada.
3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

Número do processo: 0804455-88.2019.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: CELIA DE ASSIS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS. TEMAS 246 E 247 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SÚMULA 539 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Tese fixada no REsp. nº 973827/RS: "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara*". Aplicação da tese jurídica ao caso concreto em que o contrato de empréstimo foi celebrado em 27/01/2016, de acordo

com a orientação da Corte Superior. Há previsão de capitalização no contrato na medida em que a taxa anual de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze.

2. Possibilidade de revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada. Precedentes do STJ. Na hipótese dos autos, a taxa de juros remuneratórios não extrapolou uma vez e meia a taxa média de mercado, segundo informações da época divulgadas pelo Banco Central. Abusividade desconsiderada.

3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

Número do processo: 0827918-85.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: A. C. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO OAB: 15352/PA Participação: APELADO Nome: J. F. B. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA OAB: 22716/PA

APELAÇÃO. DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 322, §2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Em razão da ausência de requerimento expresso para partilha do patrimônio, o juízo de origem decretou o divórcio e extinguiu a ação com resolução de mérito sem conhecer o pedido de partilha.

2. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Artigo 322, §2º, do CPC.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente na tese de que o pedido deve ter uma interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e não apenas do capítulo próprio da petição inicial. Precedentes do STJ.

4. No caso, os elementos constantes tanto na petição inicial quanto nos atos processuais realizados indicam claramente a pretensão da autora da ação referente a partilha de bens, além do divórcio. O despacho do juiz determinando a emenda da inicial para incluir no valor da causa o valor dos bens a partilhar e a petição do requerido, na qual ele apresenta defesa relativa aos bens relacionados pela autora, demonstrem que a lide está formada e delimitada incluindo o pedido de partilha de bens.

5. Apelação conhecida e provida para anular a decisão atacada no capítulo que remeteu o pedido de partilha de bens para ação autônoma no juízo cível, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o prosseguimento da ação em relação ao pedido de partilha de bens. À unanimidade.

Número do processo: 0800381-76.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AGRAVADO Nome: FABRICIO SILVA DA LUZ

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ESTAR INSERIDA NO ROL DO ART. 1.015, CPC E PELA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA PARA

APRECIÇÃO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. No caso ora em análise, a determinação de emenda da petição inicial se caracteriza como despacho de mero expediente, não havendo qualquer juízo de valor no provimento judicial questionado, não se vislumbrando conteúdo decisório e gravame à parte, pressupostos aptos a justificar a interposição de recurso de Agravo de Instrumento.

2. Ainda que se revestisse de conteúdo decisório, caso a parte não atenda à determinação emende a inicial o juízo singular indeferirá a inicial e extinguirá o feito sem resolução de mérito, sendo cabível, portanto, o Recurso de Apelação, ocasião em que será analisado se a via original do contrato firmado entre as partes é ou não documento essencial para ajuizamento da ação, não havendo falar em prejuízo ou urgência ao recorrente.

3. A agravante, nas razões do presente Agravo Interno, não trouxe argumentos suficientes a desconstituir a decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

Número do processo: 0807105-67.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEONARDO SILVA FIGUEREDO Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO OAB: 21299/PA Participação: AGRAVADO Nome: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO CORREA TIBURCIO OAB: 20222/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0804213-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 2402/TO Participação: AGRAVADO Nome: J W M DOS SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR OAB: 22400/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE WALDELUCIO MIRANDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR OAB: 22400/PA Participação: AGRAVADO Nome: THAISSY KATHERINE ROSA MIRANDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR OAB: 22400/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Número do processo: 0047308-50.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: APELADO Nome: NATANAEL RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C DANOS MORAIS. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO DESSA MATÉRIA AO TRIBUNAL. EMBARGOS CONHECIDOS E, EM PARTE, ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO, À UNANIMIDADE.

1. No julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo ora embargante, embora tenha sido mantida a declaração de inexistência do débito questionado na demanda, houve provimento para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. E, diante desse contexto, deveria ter ocorrido a redistribuição da sucumbência fixada na primeira instância, em razão da sucumbência recíproca.
2. Inviabilidade, em sede de Embargos de Declaração, da majoração do percentual referente à sucumbência fixada na origem, dada ausência de irresignação no Recurso de Apelação quanto a essa matéria.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, em parte, acolhidos tão somente para, diante da sucumbência recíproca, redistribuir os ônus sucumbenciais fixados na origem, arcando cada litigante com 50% (cinquenta por cento), ressalvando a isenção do apelado em razão da gratuidade processual concedida anteriormente, à unanimidade.

Número do processo: 0829568-70.2019.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: APELADO Nome: MANOEL JORGE DE LIMA E SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. ação de BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTOR QUE NÃO promoveU os atos e as diligências que lhe incumbiAM. DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO à UNANIMIDADE.

1. Para que a demanda seja extinta sem resolução do mérito, por abandono da causa, imperiosa a intimação pessoal da parte autora para apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
2. Hipótese dos autos em que a parte foi intimada pessoalmente, tendo permanecido inerte. Abandono da causa configurado. Manutenção da sentença que se impõe.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Número do processo: 0809808-34.2020.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: WWRA-ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO OAB: 7302/PA Participação: AGRAVADO Nome: TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO JOSE ANTONIO GOES CRUZ OAB: 28777/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIMAS THIAGO GOES PAES OAB: 13641/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES OAB: 8890/PA Participação: AGRAVADO Nome: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: BRENO JOSE ANTONIO GOES CRUZ OAB: 28777/PA Participação: ADVOGADO

Nome: DIMAS THIAGO GOES PAES OAB: 13641/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO THEODORICO FERREIRA GOES OAB: 8890/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO COM OS TERMOS DECISÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de intempestividade recursal.
2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
3. Da simples leitura do acórdão recorrido se verifica claramente os motivos que levaram a não apreciação da tese de inexistência do requisito legal temporal para propositura da Ação de Revisão de Aluguel. A Embargante visa rediscutir matéria devidamente analisada e julgada pelo Colegiado, não havendo omissão a ser sanada, mas sim mero inconformismo com os termos decisórios.
4. Recurso de Embargos Declaratórios conhecido e desprovido, à unanimidade, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Número do processo: 0811770-06.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: APELADO Nome: BRILHANTE CENTER COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

APELAÇÃO CÍVEL. ação de BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. recurso conhecido e Provido à unanimidade.

1. É ônus do contratante informar corretamente seus dados, mantendo-os atualizados junto ao credor fiduciário.
2. O envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

Número do processo: 0801317-04.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B. M. I. E. E. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. A. P. N. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA OAB: 3560/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ATO ORDINATÓRIO

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

4 de maio de 2021

Número do processo: 0028399-62.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA OAB: 15693/PA Participação: APELADO Nome: ABRAHAM KABACZNIK Participação: ADVOGADO Nome: THALES KEMIL PINHEIRO VICENTE OAB: 148/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****ATO ORDINATÓRIO**

A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

4 de maio de 2021

Número do processo: 0015034-28.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: APELADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA

PROCESSO Nº 00150342820178140301**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL****APELANTE: PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES – OAB/PA N. 5964)****APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/PA Nº 15.201 - A)****RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por **PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA**, contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da ação ordinária de cobrança por apropriação indébita de quotas do PASEP em que contende com **BANCO DO BRASIL S/A**, julgou extinto o processo nos termos do seguinte dispositivo:

“Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (...)”

Inconformado, alega o apelante que a sentença merece reforma para que seja reconhecida a legitimidade do apelado para figurar no polo passivo da demanda, eis que comprovado que o apelado recebeu as contribuições do PASEP, porém não as repassou para a conta individual do apelante, apropriando-se indevidamente dos valores de cotas do PASEP repassados pela União, conforme microfilmagens anexas aos autos.

Argumenta que a presente demanda não pretende discutir ausência de depósitos na referida conta do apelante, o que atrairia a competência da Justiça Federal, mas o aprisionamento por parte do recorrido, dos valores que deveria ter depositado na conta vinculada do autor, ou seja, discussão acerca da falha na prestação do serviço praticado pela Instituição, atraindo, portanto, a legitimidade passiva do apelado.

Contrarrazões apresentadas no ID nº 2806567.

Ocorre que, em recente decisão proferida no dia 12/03/2021, nos autos de SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2), sob relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, foi determinado que:

“A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos

desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º).” (grifos nossos)

Assim, verificando que a matéria veiculada no apelo pendente de julgamento nos presentes autos guarda semelhança com parte do objeto do referido incidente, especificamente no ponto referente à legitimidade passiva do Banco do Brasil, com determinação superior, nos termos do art. 982, § 3º do

CPC/15, de suspensão de tramitação de todos os processos em curso no território nacional, até o julgamento em definitivo pelo C. STJ da questão de direito ao norte transcrita, **determino o sobrestamento do presente feito.**

Nos termos da determinação do Min. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, "*A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.2700/TJTO, 0812604-05.2019.815.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI (...)*".

À Secretaria para as devidas providências quanto à publicação e intimação das partes, bem como **remessa dos autos ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para acompanhamento.**

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0031231-97.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: RUBINETE DE JESUS PARAENSE Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANPARÁ

PROCESSO Nº 00312319720138140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: RUBINETE DE JESUS PARAENSE (ADVOGADA: KÊNIA SOARES DA COSTA - OAB/PA Nº 15.650)

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ S/A (ADVOGADOS: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - OAB/PA Nº 17.337 E PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO -OAB/PA Nº 10.676)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CREDICOMPUTADOR E CRÉDITOS ROTATIVOS DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE (BANPARÁ CARD) CONTRATADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUNTADOS AOS AUTOS OS CONTRATOS CUJAS CLÁUSULAS SÃO DISCUTIDAS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. PRECEDENTES STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS AOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 539 E 541/STJ. PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL SUFICIENTE A PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, CONSOANTE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. A Prova pericial é desnecessária, quando for de direito a matéria deduzida. Caso dos autos em que a demanda é voltada contra cláusulas contratuais, não se fazendo necessária a realização de prova técnica e/ou testemunhal, posto que as questões levantadas se referem apenas à interpretação de disposições legislativas e jurisprudenciais em confronto com os pactos firmados, representando questões de direito quanto à legalidade dos valores cobrados e que foram juntados ao caderno processual os contratos em discussão.

II - O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar aquelas que não irão contribuir para a correta solução da lide, nos termos do art. 370 do CPC/15, não estando obrigado a deferir todas as provas que as partes requererem, mas, apenas, as que forem pertinentes. Precedentes STJ.

Preliminar rejeitada.

III - **Mérito.** Razões recursais contrárias ao entendimento do Enunciado da Súmula nº 539/STJ **no sentido de** que “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

IV - Incidência também do Enunciado da Súmula nº 541/STJ, firmando que “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

V - Contratos objetos da lide, que comprovam a pactuação de taxas de juros e capitalização de juros, nos quais é possível verificar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, portanto, caracterizada expressamente a pactuação da capitalização de juros conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

VI - Informações bem destacadas nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, respeitando o dever (e o direito) de informação.

VII - As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e a média de mercado, ônus do qual não se desencumbiu à parte autora, mormente porque a taxa mensal de juros remuneratórios, fixadas nos contratos juntados aos autos não parecem abusivas. Informações que poderiam ser facilmente obtidas no *site* do Banco Central na Internet, dispensando a abertura da fase instrutória.

VIII - O Plenário da Suprema Corte, no exame no RE nº 592.377/RS pela sistemática da Repercussão Geral (Tema 33) concluiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, afastando a ilegalidade apontada no apelo.

IX- Recurso Conhecido e Improvido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto por RUBINETE DE JESUS PARAENSE, nos autos da ação de revisão de cláusula contratual e redefinição de desconto de margem consignável c/c reparação de danos morais e reflexos e repetição de indébito ajuizada em face do BANPARÁ S/A, **contra decisão do Juízo da 10ª vara cível e empresarial de Belém** que julgou totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido da autora, uma vez que nossos tribunais tem reiteradamente decidido acerca da possibilidade da taxa de juros ser superior a 12% ao ano em contratos desta natureza, bem como, da licitude da capitalização mensal de juros, da consignação em folha de parcelas do empréstimo e do desconto em conta corrente, por conseguinte, julgo extinto o presente

processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC.(...)”

Narra a exordial que o apelante contraiu 5 (cinco) empréstimos junto ao recorrido, com desconto em conta corrente (Banparacard) de parcelas mensais no valor de R\$ 1.283,94 (mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos); R\$ 1.189,67 (mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos); R\$ 92,94 (noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), R\$ 39,54 (trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 31,68 (trinta e um reais e sessenta e oito centavos), parcelas que totalizam desconto mensal de mais de 47% do seu salário bruto, colocando-o em condição financeira difícil.

Diante de tal situação, ajuizou a presente demanda, pleiteando a apresentação dos contratos pelo réu e a abstenção do desconto do valor das parcelas em conta corrente, face o descumprimento legal; a autorização para depósito judicial dos valores incontroversos das prestações mensais, retirando-se a capitalização de juros e indenização por danos morais.

Inconformado, alega que a sentença merece reforma, sustentando inicialmente, preliminar de nulidade por *error in procedendo*, sob alegação de não ter lido sido oportunizada a produção de prova pericial apta a corroborar sua tese de cobrança de encargos abusivos pelo apelado, ao mesmo tempo em que foi conclusiva pela ausência de comprovação de cobrança ilegal de encargos, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, ante a necessidade de uma instrução probatória mais acurada.

No mérito, aduz a ocorrência de *error in iudicando*, quanto ao reconhecimento da legalidade da cobrança de juros capitalizados, argumentando que esta deve atender aos requisitos da autorização legal e disposição contratual expressa, os quais não foram observados no caso em tela.

Sustenta que a cláusula do contrato autorizadora da referida cobrança com a expressão “taxa efetiva de juros” é dúbia e não atende ao dever de informação do consumidor, pois deveria fazer referência expressa à prática da “capitalização mensal” ou expressões equivalentes.

Quanto à autorização legal para cobrança de juros capitalizados com base no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001, aduz que não merece prosperar tal entendimento, por ausência de fundamentação da sentença neste ponto, pois em contrariedade ao artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 95/98 que exige norma cogente autorizadora da cobrança de capitalização de juros pelas instituições financeiras.

Por fim, requer a reforma total da sentença em face do alegado cerceamento de defesa, declarando-a nula, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que realize a produção das provas requeridas e, sucessivamente, declare abusiva a cobrança de juros capitalizados nesta modalidade contratual pela ausência de cláusula expressa ou pela eventual falta de clareza, acatando, via reflexa, o pleito de afastamento da mora pela cobrança de encargos abusivos, invertendo o ônus da sucumbência.

Recebido o apelo no duplo efeito pelo Juízo de 1º Grau nos termos da decisão de ID nº 4276639.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 4276636 - págs. 4/8, pela manutenção da sentença.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça, foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desa. Marneide Merabet, e posteriormente redistribuídos à relatoria do Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior que em decisão de ID nº 4276637 – págs. 8/9 declarou sua incompetência para julgamento, com fundamento no entendimento jurisprudencial de que compete às Turmas de Direito Público as demandas como a dos autos em que o contrato em discussão foi firmado por servidor público, sendo, então, redistribuídos para minha relatoria.

Éo relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e verifico que comporta julgamento monocrático, por ser apresentarem as razões recursais contrárias ao entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria posta em discussão, em algumas partes, inclusive, em contrariedade aos Enunciados da Súmula do STJ e Precedentes vinculantes firmados sob a sistemática do recurso repetitivo e da repercussão geral.

De início, impende ressaltar que, não obstante a inicial faça referência ao limite legal de 30% para fins de descontos no contracheque do autor e de existência de contrato de empréstimo consignado, na realidade, das suas razões recursais, depreende-se que o apelo se refere tão somente à questão processual acerca do julgamento antecipado da lide e sobre o reconhecimento pela diretiva apelada da legalidade das cláusulas contratuais que dispõem sobre os juros pactuados.

Preliminarmente, sustenta o recorrente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de produção de prova pericial, contudo entendo que tal alegação não merece acolhida.

Com efeito, constata-se que prescindível, na espécie, a realização de prova pericial por ser a matéria controvertida relativa à interpretação de cláusulas contratuais, tendo sido os contatos juntados aos autos pelo apelado conforme pedido da inicial.

Entendo que não se faz necessária a realização de prova técnica e/ou testemunhal, posto que as questões levantadas se referem apenas à interpretação de disposições legislativas e jurisprudenciais em confronto com os pactos firmados, representando questões de direito quanto à legalidade dos valores de juros cobrados.

Somado a isso, é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias. O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar aquelas que não irão contribuir para a correta solução da lide, nos termos do art. 370 do CPC/15, não estando obrigado a deferir todas aquelas que as partes requererem, mas, apenas, as que forem pertinentes.

Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial dominante da Corte Superior de Justiça acerca do livre convencimento motivado do juiz em realizar o julgamento antecipado da lide, quando compreender que as provas postuladas são inúteis ou protelatórias para a resolução da controvérsia:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova técnica considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1614463/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA. PROVA DA CAPITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade da produção da prova pericial. No caso, a prova pericial tinha como objetivo demonstrar a incidência de capitalização de juros. Contudo, a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a capitalização foi devidamente pactuada e, portanto, seria admitida. Dessarte, mostra-se inócua a produção de prova pericial para demonstrar sua incidência na hipótese dos autos.

2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 751.655/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

2. Ademais, "não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206).

3. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012, g. n.).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1113310/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

Na mesma direção o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A Prova pericial é desnecessária, quando for de direito a matéria deduzida. Assim, Preliminar de cerceamento de defesa afastada.

II - A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada na Súmula 539 estabelece que “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

III- Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores (1229922, 1229922, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-13, Publicado em 2018-12-13)

Compulsando os autos, consta no ID nº 4276631 – págs. 2/7 o contrato de Credcomputador; nas págs. 8/13, o de empréstimo consignado nº 2492694; e nas págs. 16/18; 21/24 e 27/32, os Termos de Adesão de Titular às cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo com encargos prefixados Banparácard, documentos que trazem expressamente todos os encargos pactuados entre as partes, pontos incontroversos, impondo-se ao juízo apenas a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, diante da desnecessidade de produção de provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, solução que, além disso, se acha em sintonia com o princípio constitucional da celeridade processual, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa.

Preliminar rejeitada.

No mérito, sustenta o apelante a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da legalidade da capitalização de juros por entender que a expressão “taxa efetiva de juros” considerada pelo juízo de 1º Grau como prova da convenção contratual expressa da cobrança debatida é dúbia e não atende ao dever de informação do consumidor, pois a cláusula que prevê tal encargo deve estar redigida de forma clara, não bastando para tanto a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual, contudo não há como ser acolhida tal pretensão.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (Temas nº 246/247), com relatora para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, consolidou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após a 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada.

Indo além, a Segunda Seção no referido julgado deliberou que a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, nos termos da ementa abaixo transcrita, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Portanto, a partir de 31/03/2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Corroborando tal entendimento, destaco o Enunciado da Súmula 539 do STJ que dispõe:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)".

Aliás, após a edição da Súmula nº 541/STJ, o tema discutido nos presentes autos já não comporta maiores divagações, diante do seguinte Enunciado:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

In casu, analisando os contratos objetos da lide, verifica-se que o apelado acostou aos autos documentos suficientes que comprovam a pactuação de taxas de juros e capitalização deles. Com os contratos acostados é possível verificar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, logo, caracterizada a pactuação da capitalização de juros.

Cumprе salientar que estas informações vieram bem destacadas nos instrumentos contratuais, em quadros informativos dos dados das operações, respeitando o dever (e o direito) de informação.

Extrai-se do documento referente ao Banpará card - crédito rotativo, que lá estão expressamente previstas as taxas de juros mensal e anual (ID nº 4276631 - págs.16/18; 21/24 e 27/32), com taxa mensal expressa de 5,49% e anual de 89,90%, sendo superior ao duodécuplo da primeira, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, observando-se, portanto, que o patamar cobrado encontra-se nas limitações dos valores médios de mercado das instituições financeiras.

No empréstimo consignado nº 2495694 (ID nº 4276631 - págs. 8/13) extraí-se dos itens 4.10 e 4.11 que a **taxa mensal** é de **1,79%** e a **taxa anual** pactuada é de **23,72%**, **ao passo que no Contrato** nº 1679295 referente ao Credicomputador (ID nº 4276631 - págs. 2/7) consta expressamente do item 4.13, referente ao CET – Custo Efetivo Total, **taxa mensal** de **2,83%** e **taxa anual** pactuada de **40,51%**, ou seja, também bastante claro que ambas **taxas anuais são** superiores ao duodécuplo das primeiras, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, que nada mais é que a capitalização da taxa mensal.

Destarte, considerando que os contratos são posteriores a 31/03/2000, ou seja, à vigência da MP nº 1.963, atualmente reeditada pela MP nº 2.170/36, bem como havendo pactuação acerca da capitalização mensal de juros, nenhuma razão há para o afastamento, não prosperando o recurso, eis que a decisão apelada se apresenta em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à suposta nulidade da sentença em razão da ilegalidade da capitalização de juros com base na MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, sob alegação de que o artigo 5º do referido diploma está em confronto com o artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 95/1998, o recurso também não merece provimento.

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE nº 592.377 (Tema 33), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36. Eis a ementa desse julgado:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE-RG 592.377, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 20.3.2015)

Assim, não merece reforma a sentença no que se refere à legalidade da cobrança de juros capitalizados, eis que previstos contratualmente nos autos, não comportando alteração o fundamento de que *"é lícita a capitalização mensal de juros, conforme orientação de nossos tribunais superiores, na medida em que todos os contratos firmados entre as partes estabelecem taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal, bem como, possuem previsão expressa acerca da capitalização dos juros"*.

Ademais, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a doze por cento ao ano, já restando pacífico o entendimento de que *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."* (Súmula 382/STJ).

Ou seja: para que a taxa de juros praticada pela instituição financeira possa ser considerada abusiva, deve-se demonstrar a extravagante divergência entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado e/ou a efetivamente contratada, mormente porque as taxas mensais de juros remuneratórios, fixadas em 2,83%, 1,79% e 5,49%, não parecem abusivas. Desse ônus, porém, não se desincumbiu o autor. Importante notar que essas informações poderiam ser facilmente obtidas no *site* do Banco Central na Internet, dispensando a abertura da fase instrutória.

Na mesma direção, destaco os seguintes julgados deste Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR SERVIDORA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SUCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO GENÉRICA DE REVISÃO INTEGRAL DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA 381 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por servidora pública contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de empréstimos consignados contraídos junto ao Banco do Brasil S/A.

2. Em suas razões recursais, a apelante alegou, em resumo, que: a) Requereu empréstimo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 36.180,35 (trinta e seis mil, cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos); b) Sofreu cobrança abusiva de juros, seja em razão da aplicação de percentual acima do permitido, seja pela sua capitalização (cobrança de juros compostos); c) Não houve o devido abatimento de parcelas já pagas; d) A instituição financeira negou o fornecimento do demonstrativo de débito; e) Sofreu cobrança abusiva de comissão de permanência e de tarifas bancárias; f) Sofreu danos morais e materiais em razão das práticas abusivas do banco.(...)

4. Não existe limitação legal de juros nos contratos de empréstimo. Súmula 596 do STF. Súmula Vinculante nº. 7. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382 do STJ. É permitida a capitalização de juros nos contratos bancários, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ. (...)

7. Não havendo específica demonstração de conduta abusiva por parte do banco apelado, não há que se falar em repetição de indébito, tampouco em pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

8. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(4615884, 4615884, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-22, Publicado em 2021-03-05)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM A TAXA DE MERCADO. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (4660249, 4660249, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-01, Publicado em 2021-03-10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRATADOS POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULAS 391 E 541 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão meritória em análise consiste em verificar a inexistência de ilegalidade na capitalização de juros na forma defendida pelo Agravante.

2. A capitalização de juros passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, reeditada como MP nº 2.170-36, de 23.08.01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie.

3. Não prospera o argumento da Recorrente de que não houve estipulação acerca da capitalização de juros, isso porque há nos contratos analisados a previsão das taxas mensais e anuais, estas últimas em percentual superior ao duodécuplo da mensal, sendo tal medida suficiente para considerar válida a capitalização de juros nos contratos ora analisados, de acordo com as Súmulas

539 e 541 do STJ. 4. Recurso conhecido e provido. (4131328, 4131328, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-23, Publicado em 2020-12-08)

Em conclusão, verificando que restou indubitavelmente comprovada a pactuação entre as partes da capitalização de juros, constato que as razões recursais se revelam em contrariedade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal e da Corte Superior de Justiça, em alguns pontos inclusive sob a sistemática do Recurso Especial Repetitivo, nos termos da fundamentação acima exposta.

Ante todo exposto, com fundamento no artigo 932, IV, *a e b* e VIII do CPC/15 *c/c* 133, XI, *a, b e d* do RITJPA, conheço e **nego provimento ao apelo**.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0000661-53.2018.8.14.0140 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO OAB: 15692/PA Participação: APELADO Nome: VALNICE NASCIMENTO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA FERREIRA DOS REIS OAB: 26436/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0000661-53.2018.8.14.0140

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: SANTA LUZIA DO PARÁ

APELANTE/SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ (ADVOGADA BRENDA ARAÚJO DI IORIO BRAGA – OAB/PA N.º 15.692)

APELADO/SENTENCIADO: VALNICE NASCIMENTO DOS REIS (ADVOGADA MARÍLIA FERREIRA DOS REIS – OAB/PA N.º 26.436)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVEZ SAMPAIO FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando a certidão ID Num. 5057386, por meio da qual Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado confirma a intimação pessoal, eletronicamente, do Apelante, precisamente no dia 25/05/2020, às 23h59min, não há que se falar em devolução de prazo, como

pretende o recorrente na petição ID Num. 5044791.

Ante ao exposto, dê-se a baixa no PJE, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem.

Belém, 04 de maio de 2021

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Número do processo: 0803330-73.2021.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 30337/PA Participação: AGRAVADO Nome: Polícia Militar do Pará Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803330-73.2021.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA G NASCIMENTO

AGRAVANTE: LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO: LARA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento em mandado de segurança contra decisão ID25288033 que indeferiu a liminar que pretendia a PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09.

Alega essencialmente que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e que a vedação imposta pelo art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, não se aplica ao caso e sim o art. 4º parágrafo único, art. 12º, linha c, da Lei Estadual nº 5.249/1985 e os arts. 8º, 14º linhas “a” e “b” e §1º e §2º, art. 47º, 67º e 86º do Decreto Estadual nº 4.244/1986 considerando a ideia que a lei especial prevalece sobre a lei geral.

Requer a concessão de efeito ativo e o provimento final do recurso para reformar a decisão.

Éo essencial a relatar. Examino.

Não comporta o efeito desejado.

Cumpra esclarecer de início que o agravante, através da sua representante, fez uma ligeira confusão quando afirmou que art. 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009, não se aplica ao caso e sim o art. 4º parágrafo único, art. 12º, linha c, da Lei Estadual nº 5.249/1985 e os arts. 8º, 14º linhas “a” e “b” e §1º e §2º, art. 47º, 67º e 86º do Decreto Estadual nº 4.244/1986 considerando a ideia que a lei especial prevalece sobre a lei geral.

O direito material invocado (promoção por ressarcimento de preterição ao posto de tenente

coronel) é o ponto de partida para o direito processual, isto é, ao entender que tem 'direito líquido e certo' à promoção (direito material) até então sonogada, necessita estabelecer a forma (direito formal) com a qual aquele direito será obtido.

Em hipótese alguma é possível entender que a Lei de Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09) é **uma lei geral** e que a Lei de Promoção dos Oficiais da PMPA e seu Decreto regulamentador (Lei Estadual nº 5.249/85 e Dec. 4.244/86) **são leis especiais**.

Superada essa pequena confusão, observo que o recurso é carente de argumentos hábeis a promover a reforma da decisão, até mesmo porque os fundamentos legais adotados para arguir o direito a promoção (art. 4º parágrafo único, art. 12º, linha c, da Lei Estadual nº 5.249/1985 e os arts. 8º, 14º linhas "a" e "b" e §1º e §2º, art. 47º, 67º e 86º do Decreto Estadual nº 4.244/1986) aparentemente foram revogados conforme dispõe o art. 41 da Lei Estadual n. 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências.

Como é cediço, é ônus da parte recorrente, ao deduzir seu pedido de reforma do pronunciamento judicial impugnado, especificar os motivos pelos quais a decisão vergastada seria desacertada. Noutras palavras: nos recursos é preciso impugnar, com especificidade, os próprios fundamentos da decisão atacada.

O inciso III do artigo 1.016 do CPC deixa isso claro, ao dispor que o agravo necessariamente conterá "as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido".

E tanto é assim que o artigo 932, inciso III, do Diploma Processual Civil, estabelece incumbir ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Não poderia ser de outro modo, já que, são as razões recursais que delimitam a matéria devolvida à apreciação do órgão jurisdicional *ad quem*, consoante o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Daí que o agravante, ao se limitar a trazer, como fundamento para reforma da decisão de primeiro grau, tese genérica sobre a aplicação de lei e decreto já revogados e expô-los como leis especiais que devem prevalecer sobre lei geral sem atacar com fundamentos válidos a razão da impossibilidade de concessão da liminar requerida, deixou de observar o princípio da congruência ou dialeticidade, uma vez que o recurso não trouxe qualquer fundamentação fático-jurídica capaz de ensejar a reforma da decisão impugnada.

Sobre o tema, ensina Nelson Nery Junior[1]:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim poderá a parte contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial"

Na mesma direção aponta o sempre pertinente escólio de Araken de Assis[2], para quem "Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação congruente", de modo que, se falta congruência entre aquilo constante da decisão impugnada e as razões contidas no recurso que pretensamente a impugna, violado está o princípio da dialeticidade, definido pelo citado processualista como "o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil

para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual as partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela se inepto.

Assim, considerando que a peça recursal é limitada ao combate estéril da impossibilidade de concessão da liminar pretendida, trata-se, portanto, de caso de inequívoca inépcia da peça recursal, devido à absoluta ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do agravo que, por isso, não pode ser sequer conhecido, e com fundamento no art. 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.**

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] NERY JUNIOR, Nelson, in “Teoria Geral dos Recursos”, 7ª ed. rev. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 179.

[2] Manual dos recursos, 8. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

Número do processo: 0000959-52.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MARIA DIVA BEZERRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 14840/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS PAMPLONA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA OAB: 14840/PA Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº 0000959-52.2015.8.14.0301

DESPACHO

Havendo manifestação do *Parquet*, **intimem-se** as partes para, querendo, no **prazo comum de 15 (quinze) dias**, se manifestarem acerca do entendimento firmado pelo Pretório Excelso na ADI nº 6.321/PA, com fulcro no art. 10 c/c art. 493, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Após, voltem conclusos a este Gabinete.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0066749-17.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: Estado do Pará Participação: APELADO Nome: FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO OAB: 11714/PA

PROCESSO PJE Nº 0066749-17.2014.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH)

APELADO: FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO: JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO – OAB/PA Nº 11.714)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O BIÊNIO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. STF – ARE 709212/DF. RECONHECIMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Cobrança de FGTS movida por **FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA**.

Por meio da decisão ora apelada, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o ente público a pagar a verba fundiária ao autor pelo período trabalhado entre 31/12/2008 e 02/12/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo Estado do Pará, improvidos por meio da decisão de Id. 4780038.

Inconformado, em suma, o apelante aduz que a ação foi manejada após ultrapassado o prazo prescricional bienal previsto no art. 7º, XXIX, da CF, colacionando jurisprudência sobre o tema e, dessa forma, requer o conhecimento e provimento do apelo para reconhecer a prescrição da pretensão do autor.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado, conforme certidão de Id. 4780040.

Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer (Id. 4785982), que se manifestou pela ausência de interesse público em opinar (Id. 5027997).

Éo suficiente relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, dede já, e entendo que comporta **juízo monocrático**, consoante art. 932, V, do CPC c/c art. 133, XII, *b e d*, do Regimento Interno TJ/PA.

De início e sem delongas, verifico que o suposto crédito relativo ao FGTS do apelado está fulminado pelo transcurso do prazo prescricional, conforme passo a demonstrar.

Na petição inicial, o autor narrou que trabalhou como Agente Prisional para a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social/Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará entre 31/12/2008 e 02/12/2012, todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 19/12/2014 (Id. 4780028 - Pág. 3).

No que concerne a prescrição relativa ao FGTS, estava sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, diante da consideração de sua natureza jurídica híbrida, ora de caráter tributário, ora de caráter previdenciário, o prazo trintenário estabelecido no artigo 144 da Lei da Previdência Social que prevê:

“Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.”

Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a elidir a tese de que o FGTS teria natureza de contribuição previdenciária, reconhecendo o seu *status* de direito social de proteção ao trabalhador, funcionando como alternativa à estabilidade, entretanto manteve o entendimento de que incidiria a regra prevista no artigo 144 supramencionado, ou seja, de que o prazo prescricional seria de trinta anos.

A título de ilustração, cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal que, embora antigo, reflete perfeitamente como, por décadas, vinha se posicionando nossa Colenda Corte:

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF - RE 134328/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/02/1993)

Ocorre que, revendo seu posicionamento, o Plenário do STF, em 13/11/2014, no bojo do ARE 709212/DF, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, **juízo inconstitucional os artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Decreto 99.684/1990, superando, desse modo, o entendimento anterior sobre prescrição trintenária**, conforme se extrai da ementa que encimou o referido acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF – ARE 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015)

No julgamento desse último Recurso Extraordinário, restou assinalado que, diante do que expressamente prevê a Carta da República, especificamente no artigo 7º, XXIX, não há como se sustentar o prazo trintenário amplamente reconhecido na jurisprudência e na doutrina pátria, vez que a regra constitucional em tela possui eficácia plena.

Eis a redação do artigo 7º, incisos III e XXIX, da CF/88:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;**”

Desse modo, ficou suplantada qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois o STF já deliberou que deve ser observado o que expressamente estabelece o texto constitucional, ou seja, **é quinquenal e não trintenária.**

Entretanto, ainda no julgamento do ARE 709212/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, com fundamento no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999, atribuindo efeitos prospectivos à diretiva, isto é, aos casos em que o início do prazo prescricional ocorra após a data do referido julgamento, aplicar-se-á imediatamente o prazo de 05 anos, porém, às hipóteses em que o prazo prescricional tenha iniciado seu curso antes, aplica-se o que ocorrer primeiro – 30 anos, contados do termo inicial, ou 05, a partir da decisão da repercussão geral.

Coisa diversa, contudo, é o prazo para a propositura da ação de cobrança de créditos resultantes das relações de trabalho que, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, **deve ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, o que não ocorreu in casu, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 19/12/2014 (Id. 4780028 - Pág. 3), isto é, após o prazo bienal acima referido**, uma vez que o contrato temporário em se encerrou em 02/12/2012, conforme relatado na petição inicial.

Logo, em observância ao entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, refletido no julgamento do ARE 709212/DF antes reproduzido, entendo necessário observar o art. 932, III, do CPC/2015, eis que a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal acerca da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea *b*, do CPC/2015 e artigo 133, inciso XII, alíneas *b* e *d*, do RITJE/PA, **conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reconhecer a prescrição bienal do pedido formulado na petição inicial**, nos termos da fundamentação.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

Número do processo: 0807600-88.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MARCOS ANTONIO MIRANDA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI registrado(a) civilmente como GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0808309-26.2019.8.14.0040

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MARCOS ANTONIO MIRANDA SILVA

ADVOGADO: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA 12.442) E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR MUNICIPAL: HUGO MOREIRA MOUTINHO (OAB/PA 14.686)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Recurso de Apelação** (ID nº 3680142) interposto por **Marcos Antonio Miranda Silva**, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas/PA que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Contrarrazões em ID nº 3680148.

Distribuído os autos, fora emanado despacho por esta Relatora (ID nº 4426151), determinando que a parte requerente/apelante juntasse aos autos elementos probatórios capazes de ensejar a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em resposta, a parte protocolou petição pela homologação da desistência do recurso (ID nº 4608665).

É o breve relatório. Decido

Havendo pedido de desistência recursal, urge ressaltar o disposto no art. 998, do CPC/2015, cujo teor diz

que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

In casu, importante destacar que, em obediência ao que exige o art. 105, do CPC/2015, a procuração outorgada aos advogados da parte apelante abrange o poder de desistir, conforme se vê na procuração colacionada aos autos (ID nº 3680108 – Pag. 1).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação .**

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Número do processo: 0808279-88.2019.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: MARIA MERCES DA MATA JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI registrado(a) civilmente como GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCESSO Nº 0808279-88.2019.8.14.0040

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista o transcurso *in albis* para comprovação da hipossuficiência financeira capaz de ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita (ID nº 5007949), **indefiro** a benesse pleiteada e, nos termos do art. 99, §7º, do CPC/2015[1], **determino que a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0803751-63.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON REIS DE OEIRAS OAB: 9380/PA Participação: AUTORIDADE Nome: VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO Nº: 0803751-63.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: MARITUBA/PA

IMPETRANTE: **FRANCISCO LUIZ DE MOURA CAVALCANTE** (ADVOGADOS RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA E DENILSON REIS DE OEIRAS) IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FRANCISCO LUIZ DE MOURA CAVALCANTE, em face de ato proferido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, no bojo da Ação Penal de n.º 0001383-40.2020.8.14.0133 (PJe-1ºg).

Sustenta o impetrante, em síntese, ter sido sentenciado, em 23 de abril de 2021, por decisão não passada em julgado, como incurso no delito descrito no art. 215 do Código Penal Brasileiro, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto; à perda do cargo público; bem como, à suspensão imediata do seu CRM, como fundamento no art. 282, §2º do CPP.

Assevera que, “dada a inexistência do efeito suspensivo no recurso de apelação a ser tempestivamente interposto, mas, principalmente, pela expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina (e outros), para suspensão do CRM do paciente, que impedirá de exercer a medicina, exercida há aproximadamente meio século (50 anos), sem nenhum aranhão em sua conduta, causando dano irreparável, buscam os humildes impetrantes pelo presente mandamus o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (em efeitos penais administrativos exclusivos), para o fim de, cassando a determinação de suspender o CRM, legitimamente concedido, assim, continuar a exercer seu mister de salvar vidas há mais de (04) quatro décadas, como médico e médico especialista em anestesista, até o final do julgamento nesta Instância Superior.”

Nestes termos, requer a concessão liminar do *writ*, a fim de que seja conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação, a ser interposto no prazo legal ainda em fruição até 03/05/2021, e venha a ser cassada a determinação de cumprimento da sentença de suspensão do CRM do ora impetrante. Ao final, que seja concedida a segurança de maneira definitiva, nos termos da medida liminar.

Em Decisão Interlocutória de ID 5052896, indeferi a tutela emergencial, sob os seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação criminal a ser ainda interposto.

Dessarte, é cediço que o mandado de segurança é regulado atualmente pela Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que revogou a Lei nº 1.533/51, sendo cabível para “proteger direito líquido e certo, não

amparado por habeas corpus ou habeas data", conforme preceitua o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009.

É bem verdade, porém, que, em que pese o mandado de segurança ser ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, o correto é que não se presta para impugnar ato judicial contra o qual haja previsão legal de recuso próprio.

Segundo redação do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Na hipótese em apreço, em tese, não se admitiria a impetração de Mandado de Segurança, porquanto se trata de decisão judicial sujeita a recurso, nos exatos termos do art. 593, II, do CPP, não sendo adequada a utilização de mandado de segurança contra eventual decisão nele proferida, ressalvada a ocorrência de caso excepcional, a exemplo de decisão judicial abusiva ou teratológica, o que nem de longe, se mostra ser a hipótese dos autos.

A excepcionalidade, não se configura de plano, uma vez que a decisão do MM Juízo a quo mostra-se fundamentada. A propósito, cito trecho das informações prestadas pelo Juízo primevo a este respeito:

“No exercício do poder geral de cautela do juízo, com fundamento no art. 282, §2 do CPP, tenho por bem determinar a imediata suspensão do CRM do denunciado, tendo em vista que fez uso da sua profissão para cometer o delito contra a vítima, que apenas foi ao encontro do mesmo sob o pretexto de uma consulta médica, diante de um problema crônico de saúde. As provas colhidas que levaram a condenação do acusado demonstram a total inobservância do comportamento esperado de profissional da saúde, o que torna inviável que continue a exercer o ofício.

Diante do teor desta decisão, encaminhe-se cópia dos autos e da presente sentença ao Conselho regional de Medicina do Estado do Pará, sito na Av Generalíssimo Deodoro nº 223 entre Oliveira Belo e Diogo Mória; Umarizal, Belém -PA - CEP:66050-160, Fones: (0xx91) 3204-4000 . Fax: (0xx91) 3204-4012, para que tome as medidas cabíveis e cumpra a suspensão do CRM do condenado.”

Ressalte, que, como bem explana o impetrante, a defesa interporá recurso de apelação contra a decisão condenatória que determinou a suspensão provisória do seu CRM.

De tal maneira, se a parte pretende aviar o recurso apelatório, não poderia fazer uso do mandamus com a mesma finalidade, o que importaria em substituir o recurso adequado.

No bojo da aludida apelação, inclusive, poderá o ora impetrante, também, se insurgir contra o efeito em que o recurso viera a recebido (no caso, somente o devolutivo), objetivando a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Pelo exposto, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual, a indefiro.”

Em petição de ID 5056792, a defesa ingressou com pedido de desistência da presente impetração, extinguindo-se o feito sem exame do mérito.

É o relatório.

Decido.

*Em análise dos autos, observo que os ilustres defensores não mais possuem interesse em prosseguir no presente writ, pedindo, por consequência, a **desistência** do mesmo.*

Assim sendo, acato o pedido supra, **homologando a desistência do feito, para julgar extinto o Mandado de Segurança em questão, sem resolução de mérito**, determinando, por consequência, seu arquivamento.

P.R.I.C.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0803760-25.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CANDIDO COSTA CARVALHO NETO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Comarca de Tucumã Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0803760-25.2021.8.14.0000
PACIENTE: CÂNDIDO COSTA CARVALHO NETO

D E S P A C H O

Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de CANDIDO COSTA CARVALHO NETO, preso por força de decreto preventivo expedido em 25/02/2016, sendo cumprido em 29/11/2018, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §§ 3º e 4º do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã.

Consta nos autos que no dia 10/01/2009, por volta das 18H00, na Rodovia PA-279, próximo à Avenida Balata, no município de Tucumã, o acusado na direção de um veículo automotor tipo caminhão, marca e modelo VW 26.260 E, placa DVA-4036, de Lins em São Paulo, na cor branca, atropelou as vítimas Orly Guimarães Silva, Edivanete Carneiro dos Santos e Mirelly dos Santos Guimarães, as quais estavam trafegando na referida rodovia, em uma motocicleta.

O impetrante alega que o paciente se encontra segregado desde 29/11/2018, sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento, configurando excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Por esse motivo, requereu a concessão liminar da Ordem, para que seja relaxada a prisão preventiva, determinando a imediata expedição de alvará de soltura.

Inicialmente me reservei para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade inquinada coatora, que as prestou e acostou aos autos (Id. Doc. nº 5059422 - páginas 1 a 6).

Analisando o presente feito, constato que o objeto de julgamento do *Habeas Corpus* encontra-se esvaziado, uma vez que a autoridade inquinada coatora, no dia 03/05/2021, relaxou a prisão preventiva do paciente, conforme decisão (Id. Doc. nº 5059422 - páginas 3 a 6).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 04 de maio de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0803269-18.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WEVERTON BETTCHER MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS OAB: 13576/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0803269-18.2021.8.14.0000

PACIENTE: WEVERTON BETTCHER MONTEIRO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

R E L A T Ó R I O

Trata-se da ordem de *Habeas Corpus* com Pedido de Liminar impetrado em favor de **WEVERTON BETTCHER MONTEIRO**, através de Advogada particular, sob o fundamento de constrangimento ilegal em razão de ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, aqui inquinado autoridade coatora que, de acordo com a impetrante, proferiu decisão sentença em desfavor do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CPB, em razão da qual restou condenado a cumprir pena de 10 anos de reclusão em regime fechado.

Alega a impetrante que ao proceder à dosimetria, a quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, o magistrado incorreu em erro ao valorar negativamente algumas circunstâncias, bem como em reconhecer a ocorrência do crime continuado, elevando a pena base em patamar desproporcional à conduta do paciente que, afirma, deveria ter sido cominada no mínimo legal.

Afirma ser possível a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus* ante a flagrante ilegalidade da decisão.

Requeru a concessão liminar da medida para que seja concedido alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, que seja anulada a sentença no que concerne à dosimetria para que outra seja proferida.

Recebidos os autos, reservei-me para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pelo Juízo *a quo*, ID 4947504, sendo estas prestadas conforme ID 4997294.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

O presente *Habeas Corpus* tem como fundamento a alegação de constrangimento ilegal em virtude de alegado erro da dosimetria da pena, especificamente no que concerne à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 e do reconhecimento da ocorrência do crime continuado.

Requeru, em sede liminar, a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade e, no mérito, anulação da sentença no tocante à dosimetria da pena.

Com fundamento no art. 133, IX, do Regimento Interno do TJ/PA, passo a decidir monocraticamente.

Como restou consignado no relatório, a defesa pretende, por meio de *habeas corpus*, reanalisar os fundamentos dos vetores do artigo 59 do Código Penal, bem como desconstituir o reconhecimento feito pelo magistrado *a quo* do crime continuado. Contudo, compulsando os autos constata-se que a referida decisão condenatória teve seus efeitos alcançados pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado.

Na sistemática do processo penal brasileiro, a revisão criminal é a ação de impugnação adequada para desconstituir a coisa julgada quando na decisão existir erro técnico ou flagrante injustiça no quantitativo final da reprimenda estabelecida, nos termos do artigo 621 do Código de processo penal.

Ademais, ainda que não tivesse ocorrido o trânsito em julgado da sentença, a ação de *habeas corpus* não seria cabível, uma vez que a matéria contra a qual se insurge a impetrante deveria ser objeto de recurso próprio, no caso, o recurso de apelação.

Por outro lado, a jurisprudência deste e. Tribunal, alinhada à orientação dos Tribunais Superiores, vem adotando o posicionamento de não admitir a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado, situação que implica em não conhecimento da impetração.

Nessa direção, reiteradamente, vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, *verbia gratia*, o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E 12 DA LEI N.º 10.826/2003. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL.DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI N.º 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO DA PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA, CONSOANTE AFIRMADO PELA CORTE A QUO. INVERSÃO DO JULGADO.INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.1. **Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes. 2. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício, pois o Tribunal a quo não destoou do entendimento desta Corte, firmado no sentido de que "[a] quantidade, a natureza e a diversidade de entorpecentes constituem fatores preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes" (HC 456.638/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2018).3. Além disso, não se mostra inidônea a fundamentação utilizada para o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, à medida que, consoante afirmou a Corte de origem, ficou evidenciado o envolvimento da Paciente em atividades**

criminosas. É certo, ainda, que, para se desconstituir tal entendimento, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é descabido na via eleita.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 547.215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)”.

No mesmo sentido: HC 529.507/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019); (HC 500.627/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019); (HC 509.032/RR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 13/08/2019).

Na mesma linha, é o entendimento desta Seção de Direito Penal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÕES REFERENTES À DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA RESERVADA À REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de *Habeas Corpus* não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou de revisão criminal, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento ilegal, o que não se verifica na espécie.

2. Ordem indeferida liminarmente. (PROCESSO: 0801508-49.2021.8.14.0000. ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL. RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. Data de Julgamento: 10 de março de 2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO LEGAL PRÓPRIO PARA CONSIDERAÇÃO DO TEMA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A reforma da dosimetria penal possui amplo campo de instrumentos processuais para sua consideração e reanálise, tais como o recurso de Apelação Penal, com amplo efeito devolutivo, ou a Revisão Criminal com expressa previsão legal no Art. 621, I do CPP, não sendo possível que a parte interessada desconsidere os instrumentos processuais adequados em prol de eleger aqueles que entenda como mais céleres, desconsiderando os ritos legais estabelecidos. 2. Havendo via processual adequada para o processamento do pleito de reforma da dosimetria penal após o trânsito em julgado da decisão, e sendo este Tribunal de Justiça o órgão jurisdicional que, em última análise manteve a condenação e pena da ora paciente, o não conhecimento da ordem é medida que se impõe. 3. agravo conhecido e improvido. (4184692, 4184692, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2020-12-09, Publicado em 2020-12-15)”.

Ademais, não vislumbro, no caso, situação excepcional ou flagrante ilegalidade que permitam a concessão de ofício do *mandamus*.

Verifica-se na sentença condenatória, ID 4941345, que o paciente foi condenado pelo crime descrito no artigo 157, § 2º, II, c/c art. 71 do CPB que prevê pena abstratamente cominadas de 04 a 10 anos de reclusão e pagamento de multa, a ser aumentada de 1/3 até metade, além da pena prevista em razão do crime continuado, se mostrando o quantum final devidamente justificado.

Ressalto aqui que coaduna com a manifestação exarada pelo Imº Des. Milton Nobre, em 09/03/2021, nos autos do *habeas corpus* nº 0801266-90.2021.8.14.0000, onde afirmou:

“Na hipótese, admitir a reabertura de prazo para oferecimento de recurso equivale a relativizar, por meio inadequado e sem qualquer suporte jurídico, o instituto da coisa julgada, eis que, a qualquer tempo, após a mudança de advogados e estratégia processual, admitir-se-ia a abertura de prazo para apresentação de

recurso que não foi interposto em tempo oportuno.

Em verdade, a ampliação do alcance do habeas corpus, a partir de uma desarrazoada interpretação, ao contrário do que se pensa, enfraquece o caráter protetivo especialíssimo inerente às normas de reserva, revelando inadequada banalização de um remédio constitucional que - se utilizado para a proteção de toda e qualquer situação processual dita irregular - terminará por não proteger eficazmente a razão de sua existência: a proteção do direito de ir e vir em face de constrangimentos ilegais (art. 5º, LXVIII, da CR).

Ademais, o inconformismo com decisão que nega seguimento à apelação deve ser manifestado por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XV, do Código de Processo Penal, sendo inadmissível, quando inexistente tautologia ou flagrante ilegalidade, a adoção de habeas corpus.

.....

Dessa forma e considerando a ausência de tautologia ou flagrante ilegalidade no ato indicado como coator, mantenho íntegra a jurisprudência deste e. Tribunal que, alinhada à orientação dos Tribunais Superiores, não admite a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado, situação que implica em não conhecimento da impetração”.

Por tais fundamentos, e acompanhando a manifestação ministerial, não conheço da ordem impetrada.

À Secretaria, para providências de arquivamento e baixa dos autos.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0803853-85.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BENEDITO MALHEIRO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARQUES SILVA OAB: 021123/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO LINS DA SILVA LEAL OAB: 1590/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0803853-85.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: ADVS. AMÉRICO LINS LEAL; RODRIGO MARQUES SILVA; e IGOR NOGUEIRA BATISTA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA

PACIENTE: BENEDITO MALHEIRO GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por AMÉRICO LINS LEAL; RODRIGO MARQUES SILVA; e IGOR NOGUEIRA BATISTA, em favor de BENEDITO MALHEIRO GOMES, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA.

Aduzem que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/2006 c/c artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, tendo respondido o processo de nº. 0022242-83.2019.814.0401, tramitando na 8ª Vara Criminal de Belém/PA.

Asseveram que o Paciente foi preso no dia 26 de setembro de 2019, e sua prisão cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que supostamente em liberdade trazer riscos à paz social pela possível reiteração delitiva, haja vista que era reincidente específico tendo já sido condenado por tráfico de drogas perante a Vara de combate ao crime organizado.

Afirmam que durante uma das audiências de instrução e julgamento esta defesa demonstrou que no processo de nº. 0009450-59.2011.814.0401, o paciente não foi condenado pelo delito do artigo 33 da lei de drogas, mas sim foi desclassificado para o do artigo 28 da referida lei, não podendo ser considerado reincidente específico, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores. (Precedente: HC n. 469.705/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Dje 1º/2/2019).

Alegam que a defesa do paciente apresentou pedido de substituição da prisão por medidas cautelares, tendo a autoridade coatora reconhecido que o paciente não é reincidente específico, contudo, indeferiu o pleito por constatar que existe o processo de nº.00018639320198140401, que versa também sobre tráfico ilícito de entorpecente, o que demonstraria que o Paciente faria do tráfico atividade habitual.

Aduzem, em suma, a ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, para a manutenção da prisão cautelar do paciente; e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura.

Éo relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediato, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0803821-80.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIOMIR ANDRADE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES PARDAUIL OAB: 008879/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMIRALDO NUNES PARDAUIL OAB: 7158/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: O ESTADO DO PARÁ

REVISÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0803821-80.2021.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única de Salinópolis

REQUERENTE: Claudiomir Andrade Santos (Adv.: Amiraldo Nunes Pardauil – OAB/PA n.º 7158-A)

REQUERIDA: A Justiça Pública

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

Vistos, etc.

1. Não havendo indícios contrários à alegação de hipossuficiência financeira do requerente, defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98, caput, 99, §§ 3º e 4º, ambos do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e art. 40, inciso VI, da Lei Estadual n.º 8.328/2015.
2. Baixem-se os autos em diligência, para que se apensem os autos originais da ação penal em referência.
3. Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Belém, 03 de maio de 2021.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0803837-34.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIZ PEREIRA DA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: **0803837-34.2021.8.14.0000**

AÇÃO: *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: DEFENSOR PÚBLICO FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

PACIENTE: **LUIZ PEREIRA DA SILVA**

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de medida liminar impetrado em favor de **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, em face de ato do Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/Pa, nos autos da ação penal nº 0008908-74.2017.8.14.0005.

Consta da impetração, em suma, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão do **excesso de prazo para a apreciação do pedido de progressão de regime** formulado ao Magistrado *a quo*, na Vara de Execuções Penais.

Esclarece que a autoridade coatora, até a presente data não decidiu acerca de pedido de progressão de regime para modalidade semiaberta, sendo que este benefício venceu em 22/03/2021, sendo protocolado pedido em 12/03/2021, em virtude de ter determinado a realização de exame criminológico, no dia 23/04/2021, sem a devida fundamentação idônea.

Afirma que o paciente, encontra-se preso, atualmente, em regime fechado, cumprindo uma pena total de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses.

Aduz que, segundo os cálculos de liquidação de pena apresentados no SEEU, o paciente preencheu os requisitos legais para progressão de regime na modalidade semiaberta em 22/03/2021.

Assevera que a Defensoria Pública peticionou, em 12/03/2021, requerendo a progressão para o regime semiaberto em prol do paciente. A certidão carcerária fora juntada aos autos na data de 09/04/2021, certificando bom comportamento do paciente. Assim, em 16/04/2021, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento da progressão.

Alega que evidente o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, haja vista que a fundamentação para a realização do exame se limitou à quantidade de condenações impostas ao paciente e à longevidade da pena, sem tecer qualquer comentário a algum elemento concreto da execução da pena.

Conclui que o exame criminológico consiste em uma pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psíquicos, psicológicos do apenado, para obtenção de dados que possam revelar a sua personalidade, almejando, assim, descobrir a capacidade de adaptação daquele ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir e o grau de probabilidade de reinserção na sociedade

Por fim, aduz que não consta como requisito legal da progressão de regime a realização de exame criminológico; o apenado faz jus à progressão de regime quando preenche os requisitos objetivo (temporal) e subjetivo (boa conduta carcerária). Não obstante, é entendimento pacificado, na jurisprudência pátria, que o exame criminológico pode ser determinado pelo Juízo diante das peculiaridades de cada caso concreto, em decisão motivada.

Dessa maneira, pugnou pela concessão medida liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie, imediatamente, o pedido de progressão de regime com base nos fatos ocorridos no curso da execução da pena do paciente, sem a necessidade de realização de exame criminológico. E no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram os autos conclusos.

SUCINTAMENTE RELATADO.

DECIDO.

Examinando atentamente os autos, não vislumbro, por ora, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual, **a indefiro.**

No caso em apreço, verifico que o Magistrado da execução determinou que fosse o apenado submetido a exame criminológico, para apurar os aspectos subjetivos para análise do pleito.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Requisitem-se as **informações detalhadas à autoridade apontada como coatora**, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos deste *habeas corpus*, nos termos da Resolução n.º 004/2003 – GP.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial, para fins de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0803661-55.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: AGNALDO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 20476/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NEVES COSTA OAB: 28518/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0803661-55.2021.8.14.0000 – **PJE**

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA (VARA CRIMINAL)

PROCESSO REFERÊNCIA DE 1º GRAU: 0006227-28.2020.8.14.0070 (LIBRA) à PROCESSO PREVENTIVO: 0005354-28.2020.8.14.0070 (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA)

PACIENTE: **AGNALDO DOS SANTOS FERREIRA**

IMPETRANTES: ADVS. MAURÍCIO PIRES RODRIGUES (OAB/PA Nº 20.476), LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (OAB/PA Nº 23.422) E VANESSA NEVES COSTA (ASSINATURA DIGITAL)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

RELATORA: *DESEMBARGADORA* VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos etc.,

Os Advogados *Maurício Pires Rodrigues, Luciana Dolores Miranda Guimarães e Vanessa Neves Costa* impetraram ordem de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente **Agnaldo dos Santos Ferreira**, em face de ato do douto **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA**, nos autos da *Ação Penal nº 0006227-28.2020.8.14.0070*, que **decretou sua prisão preventiva e indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar**.

Consta da **impetração** (ID 5011022) que o paciente se encontra **encarcerado** desde o dia **19/08/2020**, no âmbito da **Operação “Lua Nova”**, por **força de prisão preventiva** determinada pela autoridade coatora, pela suposta prática do **crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico**. Os impetrantes afirmam

que, a conversa interceptada é a única prova que pesa contra o paciente, sendo, portanto, insuficiente, pois fala da entrega de um produto, que não se pode concluir ser droga ou que o interlocutor da conversa seja o ora paciente, assim, não existe nenhum outro elemento que caracterize a participação do paciente em qualquer dos crimes citados.

Aduzem os impetrantes a **negativa de autoria**, destacando ser o paciente possuidor de **condições pessoais favoráveis** (*pessoa primária, portadora de bons antecedentes, pai de família, trabalhador honesto, com residência fixa no local da culpa*), **preso há quase 01 (um) ano, aguardando a realização de audiência de instrução que, até a data da presente impetração, não tinha sido sequer designada.**

A **gravidade abstrata do crime** não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar (**ausência de justa causa**), se desvinculada de qualquer valor concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. Dessa forma, **não existem elementos contundentes acerca da participação do paciente nos crimes que fora indiciado**, estando sua prisão sustentada em uma **interceptação telefônica rasa e frágil**, ausentes os requisitos ensejadores da medida extrema, **não apresentando nenhum risco à ordem pública ou indícios de que, solto, poderá praticar qualquer infração ou obstrução ao processo.**

Requerem a concessão liminar do *writ*, para que seja **revogada a prisão preventiva** do paciente, com a imediata expedição de **alvará de soltura** em seu favor, ou, que sejam **aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar**, inclusive, mediante utilização de **monitoramento eletrônico**, em vista de o paciente ter uma filha que precisa do seu amparo. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem.

Em **28/04/2021**, o *Juiz Convocado Altemar da Silva Paes*, a quem primeiro os autos foram **distribuídos**, determinou a **redistribuição do feito em face de minha prevenção** (despacho ID 5018280). Em despacho datado de **30/04/2021**, ID 5038516, **acolhi a prevenção arguida em meu favor.**

É o relatório.

Decido.

A priori, anoto que a concessão da tutela emergencial em sede de *habeas corpus* caracteriza providência excepcional adotada para corrigir flagrante violação ao direito de liberdade, de maneira que, somente se justifica o deferimento da medida em caso de efetiva teratologia jurídica.

Na hipótese retratada, observa-se que o paciente se encontra **preso cautelarmente** por força de **decreto de prisão preventiva**, em face da suposta prática dos crimes descritos no art. 33, *caput* e §1º e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em decisão proferida em **13/08/2020**, sob os seguintes fundamentos:

“(…). Presentes, in casu, o fumus comissi delicti consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado aos representados, e o periculum libertatis decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, os indiciados reiterem a prática delitativa, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. As prisões preventivas dos acusados se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o modus operandi da conduta delituosa dos agentes, havendo real risco à sociedade a permanência dos representados, caso permaneçam em liberdade. (...). A prisão preventiva mostra-se ainda necessária para resguardar a futura aplicação da lei penal, pois, em liberdade, os acusados poderão empreender fuga do distrito da culpa. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a evasão após a prática delitativa é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal” (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Ayres Brito, DJe de 29/6/07). (...). Portanto, a prisão preventiva e a busca e apreensão em face dos representados são medidas necessárias que se impõe a fim de evitar a obstrução da Justiça com suas fugas do distrito da culpa, bem como com a finalidade principal de coibir a reiteração da conduta

delituosa pelos réus e para localização e obtenção de mais provas das práticas criminosas. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e decreto a prisão preventiva de: (...); 2- Agnaldo dos Santos Ferreira (...)”.

Em **05/03/2021**, o juízo a quo **indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva** formulado em favor do paciente, justificando:

“(…). Compulsando os autos, verifico que foi decretada a prisão preventiva do representado, conforme decisão de fls. 54/55 do Auto de representação pela prisão preventiva. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico restam comprovados por meio das conversas telefônicas interceptadas pela autoridade policial com autorização judicial. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. No caso, entendo presentes os requisitos da prisão, diante da gravidade em concreto do delito para a garantia da ordem pública, vez que através de diálogos interceptados foi possível verificar que o requerente é, supostamente, integrante de uma associação criminosa voltada à prática de atos de mercancia de drogas neste município, e usa tal atividade como meio de vida. Além disso, segundo as investigações, foi constatado que o acusado sempre agia com o mesmo modus operandi, consistente em fazer a entrega das substâncias ilícitas em sua própria residência ou no domicílio do comprador. Desta forma, necessário se faz acautelar-se o meio social do representado, uma vez que se trata de crime extremamente grave, com consequências nefastas ao meio social, sendo, portanto, incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar, conforme disposto no art. 282, §6º, do CPP. O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime. Não está em análise a gravidade abstrata do delito, que é insuficiente para justificar a prisão, mas há fatos concretos que denotam a periculosidade do custodiado, haja vista que supostamente faz parte de facção criminosa e distribui entorpecentes neste município, fomentando o tráfico de drogas local. Ao contrário do que alega a defesa, a primariedade e os bons antecedentes não são obstáculos à manutenção da prisão, pois as causas enumeradas no artigo 312 do Código de Processo Penal são suficientes para viabilizar a custódia cautelar. É a jurisprudência do TJDFT: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A prática de roubo, com emprego de grave ameaça, mediante o uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, revela a periculosidade em concreto do agente, justificando-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 2. Se a decisão que negou pedido de liberdade provisória aponta fatos objetivos e provados nos autos que estejam a indicar a necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal - ao invés de apenas fazer referência abstrata às hipóteses do art. 312, do CPP -, então, inexistente qualquer constrangimento, muito menos, ilegal, que esteja a merecer reparo pela via do remédio heroico. 3. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são passaportes para liberdade, como assente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4. Ordem denegada.”(HBC 2009.00.2.015137-4, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/11/2009, DJ 13/01/2010, p. 269). Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor do custodiado AGNALDO DOS SANTOS FERREIRA, já devidamente qualificado, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública”.

Tendo em vista a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais, notadamente daquelas que impliquem no cerceamento da liberdade individual, consoante o disposto nos arts. 5º, inciso LIX, e 93, inciso IX, da Carta Magna, não se admite qualquer cerceamento de tal direito *ex lege*, **devendo o decreto segregacionista explicitar, concretamente, os motivos que o justificam.**

Certamente, a constrição preventiva, por se tratar de medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime ou, ainda, a segurança da coletividade, o preceito constitucional da presunção de inocência exige a **efetiva demonstração** dos pressupostos do *periculum libertatis* e do *fumus comissi delicti*.

No que tange à aventada **ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva e à falta de fundamentação do decreto e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva**, por ora, vislumbro que **a constrição cautelar do paciente se faz necessária para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal**, levando em conta as **circunstâncias fáticas sopesadas no decreto prisional e na decisão datada de 05/03/2021**, acerca da **elevada reprovabilidade do delito (gravidade concreta)**, pelo *modus operandi*, por sua **natureza** e pelos **elementos que indicam a possibilidade de reiteração delitiva**. Segundo as **conversas telefônicas interceptadas**, o paciente seria **integrante de uma associação criminosa voltada à prática de atos de mercancia de drogas no município de Abaetetuba/PA e usa tal atividade como meio de vida**.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Sendo assim, examinando atentamente os autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, razão pela qual, **a indefiro**.

Solicitem-se **informações detalhadas** à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos neste *habeas corpus*, nos termos da *Resolução nº 004/2003 – GP* e do *Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI*.

Após, ao **parecer** do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Em seguida, retornem os autos **conclusos**.

Belém/PA, 03 de maio de 2021.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

Relatora

Número do processo: 0803775-91.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMARIO COSTA DA LUZ Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0803775-91.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PACIENTE: ROMÁRIO COSTA DA LUZ

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em favor de ROMÁRIO COSTA DA LUZ, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

Aduz, em suma, que resta extinta a punibilidade do paciente em relação em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

O presente *writ* foi inicialmente distribuído sob a relatoria da Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, que por sua vez indicou a minha prevenção para a apreciação e julgamento do feito. (ID n. 5047292)

Éo relatório.

Decido.

Ab initio, **acato a prevenção**.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a **INDEFIRO**.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0803721-28.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEILANE BARBOSA SALES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB: 1605/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0803721-28.2021.8.14.0000

IMPETRANTES: ADVS. RUBENS BARROS JUNIOR e HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

PACIENTE: LEILANE BARBOSA SALES

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **RUBENS BARROS JUNIOR** e **HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO**, em favor de **LEILANE BARBOSA SALES**, contra ato do **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA**.

Aduzem que a ora Paciente é denunciada no Proc. 0021984- 33.2016.814.0028 em trâmite na 1ª Vara Penal de Marabá-PA e teve sua prisão preventiva decretada juntamente com outros corréus, sendo que os demais acusados, em sua integralidade, de ferirem o contido nos artigos 157, § 2º, I, II, III, e V, c/c art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, c/c art. 288, parágrafo único, todos do CPB, c/c art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Asseveram que a paciente encontra-se PRESA, há mais de 04 (três) anos, deixando por todo esse tempo suas filhas sob o cuidado de pessoas diversas, pois não tem familiares no estado.

Afirmam que não se faz mais necessária a prisão preventiva da paciente LEILANE BARBOSA SALES na atual fase processual da ação penal que se encontra em grau de recurso, caracterizando o EXCESSO DE PRAZO, cumprindo pena antecipada, sendo que sua condenação não transitou em julgado, ao contrário se quer subiu ao STJ, não tendo nenhuma previsão de julgamento.

Alegam que a filha menor da paciente de 06 anos, vem sofrendo transtornos psicológicos, devido a falta da mãe, tais como não sair de casa, acorda no meio da noite chorando e chamando pela mãe, não

interage com outras crianças, desanimo baixo estima, tudo conforme laudo em anexo. Além do mais sua avó materna, idosa, não tem condições psicológicas e financeira para continuar cuidando da menor e muito menos custear seu tratamento psicológico em Araguiana-TO, conforme declaração em anexo.

Aduzem, em suma, ausência de requisitos do art. 312, do CPP; predicados pessoais favoráveis; possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, para cuidar de sua filha menor, bem como em razão da pandemia de COVID-19.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

O feito foi inicialmente distribuído sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual em atenção aos critérios de prevenção, me indicou como prevento para análise e julgamento do feito. (Id n. 5036975)

Éo relatório.

Ab initio, acato a prevenção.

Reservo-me a apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações pelo Juízo a quo.

Determino:

Oficie-se ao Juízo a quo, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, retornem-se os autos, para a análise do pleito liminar.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0802820-60.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ABRAÃO FERREIRA
Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802820-60.2021.8.14.0000

PACIENTE: ABRAÃO FERREIRA

AUTORIDADE COATORA: TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR.

ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE TAL PRETENSÃO TENHA SIDO DEDUZIDA PERANTE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VIA ELEITA INADEQUADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – **ORDEM NÃO CONHECIDA.**

RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PENA. PEDIDO A SER DEDUZIDO JUNTO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL CUJA DECISÃO, SE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE, É PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO – AGRAVO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL ANTE O MANEJO DA ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO ADEQUAÇÃO DO PLEITO À VIA ESTREITA DO *WRIT*. A MATÉRIA INTENTADA É PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO, QUAL SEJA, O AGRAVO EM EXECUÇÃO, NÃO SE ADMITINDO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA E REMANSOSA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, E TAMBÉM DESTA CORTE, O MANEJO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, PRECIPUAMENTE ANTE AUSÊNCIA DE ATO ARBITRÁRIO OU ILEGAL, CASO DOS AUTOS, EM QUE O PACIENTE REGREDIU AO SISTEMA SEMIABERTO ANTE O DESCUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMINADAS, BEM COMO COMETEU NOVO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo **NÃO** conhecimento da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Desº. Mairton M. Carneiro.

Belém/PA, 27 de abril de 2021.

Desª **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado e favor de Abraão Ferreira, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira do Piriá.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção uma vez que sua pena já se extinguiu, bem como pelo fato de estar custodiado sem que o competente processo de

execução tenha sido instaurado, além do fato de a autoridade aqui apontada como coatora ser incompetente para dar seguimento ao feito uma vez que ao tomar conhecimento da prática de nova infração penal, em tese, praticada pelo paciente, deveria ter remetido os autos ao Juízo da Vara de Execução Penal para conhecimento.

Aduz que o paciente faz jus à readequação do regime inicial do cumprimento de pena para o aberto, já que se trata de apenado reconhecidamente primário e com bons antecedentes e que a sentença condenatória fixou pena inferior a 04 anos de reclusão, estando sob constrangimento ilegal e ao total arrepio da lei, em divergência ao teor da norma inserida no artigo 1º da LEP; que a competência do juízo da execução da pena é fixada pelo local de cumprimento desta e que, no presente caso, o paciente fora condenado a pena privativa de liberdade, revertida em restritiva de direito e executada nos autos do Processo 0002264-35.2016.814.0140, em tramitação pelo Juízo de Cachoeira do Piriá, mas, que em 2018 o paciente fora preso em flagrante delito, sendo custodiado no Centro de Recuperação Regional de Salinópolis e posteriormente transferido, em 07.01.2019, para o CRRCAP - CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CAPANEMA e que ao tomar conhecimento da nova prisão, a autoridade coatora, em 12 de agosto de 2019, determinou a regressão cautelar ao regime semiaberto, mas, que desde a transferência do apenado para o Presídio de Capanema a autoridade aqui apontada como coatora já era incompetente para dar prosseguimento ao feito; que recentemente foi transferido para a Colônia Agrícola de Santa Izabel, designando audiência de justificação para o próximo dia 20/05, mas, sem que tivesse remetido os autos ao Juízo da Vara de Execuções da Região Metropolitana, sendo, portanto, nulos todos os atos praticados.

Requeru o reconhecimento da alegada nulidade e, liminarmente, a declaração de extinção da pena e a instauração de Procedimento Correicional para apuração das alegadas irregularidades com sua ratificação ao final.

Recebidos os autos, reservei-me para apreciar o pedido liminar após fossem prestadas informações pela autoridade apontada como coatora e, prestadas estas, determinei o envio do feito à Procuradoria de Justiça para análise e parecer, tendo esta se manifestado pelo conhecimento e denegação da ordem.

Éo sucinto relatório.

VOTO

Em que pese o parecer ministerial, tenho por não conhecer do *writ* tendo em vista que este só cabe para resolver questões atinentes ao direito de ir e vir e quando não houver recurso próprio.

Tem-se, porém, que para atacar questão atinente a incompetência do Juízo o meio cabível é a exceção de incompetência, nos termos do Art. 396-A do CPP, o que jamais foi arguido pelo paciente junto ao Juízo singular e, por se tratar de incompetência, em tese, relativa, já que em razão do lugar, tenho que tal matéria se encontra preclusa uma vez que não cogitada no momento oportuno, como preleciona o dispositivo, a saber:

Art. 396-A. *Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.*

§ 1º *A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.*

Ressalto que em momento algum o magistrado singular foi instado a se manifestar acerca de tal matéria, se configurando a manifestação da Corte, a meu ver, supressão de instância, como se depreende do que disposto no art. 108 do CPP, *verbis*:

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

É certo que, da decisão que acolhe a suspeição, cabe Recurso em Sentido Estrito, conforme o que disposto no art. 581, II do CPP, pela parte prejudicada (MP), devendo o juiz que receber o processo, se não concordar com a redistribuição, suscitar o respectivo conflito negativo de competência ou de jurisdição, nos termos do art. 111 do CPP, porém, se não a acolher, afirmará sua competência e continuará procedendo o feito, e somente de tal decisão caberá a impetração de *habeas corpus*, pois a sistemática processual pátria não prevê nenhum recurso para atacar a decisão denegatória.

Ademais, conforme informado pela Autoridade Coatora, o Paciente nunca esteve custodiado na Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel/PA e o tempo em que passou custodiado ficou no **CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE CAPANEMA – CRRCAP**, razão pela qual não há que se falar também em competência da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana, pois esta competência só existiria caso a prisão fosse cumprida em uma das casas penais desta região.

No sentido do não conhecimento é a jurisprudência, vejamos:

Habeas Corpus – Alegação de incompetência do juízo – Ausência de notícia de que tal pretensão tenha sido deduzida perante a autoridade apontada como coatora e inexistência de instauração de exceção de incompetência - Via eleita inadequada – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem não conhecida. (TJ-SP - HC: 20227783220208260000 SP 2022778-32.2020.8.26.0000, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 14/05/2020, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/05/2020)

Assim, diante da inexistência de arguição de exceção de incompetência junto ao Juízo singular, bem como pelo fato de o paciente não ter sido custodiado em nenhuma das casas penais da RMB, não conheço deste ponto do pedido.

Quanto ao pedido para que se reconheça a extinção da punibilidade do paciente, também não o conheço, apesar da manifestação ministerial, pois, o recurso cabível para solucionar demandas decorrentes da execução da pena é o Agravo de Execução.

Assim, tenho que a via eleita pelo impetrante é inadequada para o fim colimado tendo em vista que o *habeas corpus*, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso próprio para atacar uma decisão judicial, devendo ser conhecido, de ofício, somente quando, de pronto, se observar a ocorrência de violação à liberdade de locomoção, ou flagrante ameaça ou supressão a tal direito, o que não se denota nos autos, pois, como bem observado pelo representante da Procuradoria de Justiça, **foi concedida ao paciente a substituição pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, contudo, este não cumpriu as medidas determinadas, tendo sido novamente preso em flagrante pela prática de novo crime de furto qualificado, tendo o Ministério Público requerido a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, o que foi acolhido pelo magistrado singular, não havendo ilegalidade em tal decisão e/ou coação ilegal a ser reparada, senão, vejamos excerto da manifestação ministerial, *verbis*:**

“O Juízo concedeu ao Paciente, na Sentença Condenatória, o direito de recorrer em liberdade, mediante ao cumprimento de medidas cautelares, diversas da prisão. Mas este não cumpriu, conforme foi informado pela Secretaria Municipal de Educação, local que deveria ter prestado serviços à comunidade, mas não fez.

Não verificamos possibilidade de acolher a tese de extinção da pena de 02

(dois) anos de reclusão, prolatada pelo Juízo, em desfavor do Paciente.

*Ressaltamos ainda que, em 28/08/2018, o Paciente foi novamente preso em flagrante, pelo **cometimento de novo crime de furto qualificado**. Tendo o MPE de 1º grau, se manifestado pela conversão da pena restritiva de direitos, em privativa de liberdade. Pleito acolhido pelo Juízo.*

Após o cumprimento das medidas impostas e a prolação pelo Juízo, da Sentença de Extinção da Pena, é que o Paciente ficará livre de suas responsabilidades, perante a Justiça.

Deve o Paciente cumprir com responsabilidade, as medidas cautelares diversas da prisão e a prestação de serviços à comunidade, conforme foi imposto pelo Juízo em Sentença Condenatória.”

Assim, não havendo irregularidades na medida adotada pelo magistrado singular, há que se manter o respeito e uso racional do presente Remédio Constitucional, não sendo possível burlar o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio tão somente para obter de forma mais célere o fim desejado, devendo a presente tese, extinção da pena, ser veiculada em sede de agravo em execução, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote o sistema judiciário.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO – NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL – MANEJO DA ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE. Não adequação do pleito da impetrante à via estreita do writ. Com efeito, a matéria intentada pela impetrante, (reconhecimento de ilegalidade de falta grave e alteração de data base em sede de execução), demonstra-se passível de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, não se admitido, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Pátrios, o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato arbitrário ou ilegal, o que inexistente na espécie. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. (4904472, 4904472, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2021-04-12, Publicado em 2021-04-13)

Assim, tendo em vista a existência de recurso próprio para dirimir questões atinentes à execução da pena, não conheço também deste ponto da impetração.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com o fito de evitar a supressão de instância e por não poder ser o *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, bem como por não observar a ocorrência de patente ilegalidade, não conheço da ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 27 de abril de 2021.

Belém, 29/04/2021

ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA COELHO CRUZ OAB: 5261/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 12ª vara criminal do juízo singular de belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0803820-95.2021.8.14.0000

Advogada: SAMARA COELHO CRUZ

Paciente: ANDREZA SUENY ALMEIDA DA SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DO JUÍZO SINGULAR DE BELÉM

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de ANDREZA SUENY ALMEIDA DA SILVA, presa em flagrante delito no dia 25/10/2020, sendo sua custódia no mesmo dia convertida em preventiva, acusada pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º do CPB, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

A impetrante aduz que a coacta se encontra constrangida ilegalmente no seu *status libertatis* por: a) ser mãe de uma criança com 14 (quatorze) dias de vida; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; c) grave momento sanitário que vivemos, diante da mortalidade devastadora empregada pela pandemia de COVID-19 e a paciente pode ser infectada com o coronavírus, pois a grave situação de superlotação e falta de estrutura nas unidades prisionais do Estado, são fatos que favorecem a propagação do referido vírus. Por esses motivos, requereu a concessão liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura para que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por prisão domiciliar.

E X A M I N O

Écediço que com o advento da Lei nº 13.257/2016, passou-se a admitir a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando a custodiada for mãe de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, alterando a redação do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em julgado datado de 20/02/2018, a colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* Coletivo no 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças e deficientes sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, concedeu a Ordem, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP - de todas as mulheres relacionadas no processo, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a Ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições impostas. Ressaltou, ainda, que quando se tratar de detida tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e regras enunciadas no acórdão, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

Verifica-se nos autos, que não foi acostado ao feito nenhum documento que comprove que a paciente é mãe de menor, e o crime imputado a ela é de roubo majorado, não se adequando ao que expressamente dispõe a Lei Processual Penal e o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, impetrado no STF.

Percebe-se também que não existe nos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, sendo acostada somente uma decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, realizada no dia

18/03/2021 (Id. Doc. nº 5049622 - páginas 1 e 2), de igual modo não vislumbro, neste instante, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, uma vez que a impetrante não afastou, *prima facie*, os requisitos da custódia cautelar, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na justificativa adequada de que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tal como dispõe o artigo 312, segunda parte, do Código de Processo Penal, bem como o *periculum libertatis*, considerando que a paciente poderá colocar em risco a aplicação da sanção a ser eventualmente imposta, ou seja, a necessidade da aplicação da lei penal, para a instrução criminal e também para evitar a prática de infrações penais, *ex vi* do artigo 282, inciso I, da Lei Processual Penal.

Ademais, não merece prosperar a alegação genérica acerca do momento excepcional que estamos enfrentando, decorrente da pandemia de COVID-19, sem qualquer tipo de comprovação de que a paciente faça parte de grupo de risco de contaminação do coronavírus, uma vez que não há comprovantes acostados ao presente *writ*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, nada obstando que o entendimento venha a ser modificado por ocasião do exame de mérito do presente *Habeas Corpus*.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para emissão de parecer. Por fim, conclusos.

Belém. (PA), 03 de maio de 2021.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Número do processo: 0812050-63.2020.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ELVIS DEAN PIMENTEL MAGALHÃES Participação: ADVOGADO Nome: AILTON SILVA DA FONSECA OAB: 8159/PA Participação: REQUERIDO Nome: João Ronaldo Corrêa Mártires Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REVISÃO CRIMINAL (12394) - 0812050-63.2020.8.14.0000

REQUERENTE: ELVIS DEAN PIMENTEL MAGALHÃES

REQUERIDO: JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, OCASIÃO EM QUE FOI FIXADA A PENA DE 08 (OITO) ANOS E PARA O PAGAMENTO DE 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, A SEREM CUMPRIDAS NO REGIME INICIALMENTE FECHADO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, CONTESTANDO A ILEGALIDADE DAS PROVAS DURANTE A PERSEGUIÇÃO PENAL HAJA TER VISTO, SUPOSTAS VIOLAÇÃO DE DOMÍNIO PARA APREENSÃO DA DROGA E A

INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, POR PRETENDIDA AUSÊNCIA DA REINCIDÊNCIA EVOCADA PARA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 625, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora..

Desa **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Relatora

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão Criminal, proposta por **ELVIS DEAN PIMENTEL MAGALHÃES**, por intermédio de seu advogado, com arrimo no artigo 621, I e III, do CPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Consta dos autos, em síntese, que o revisionando foi denunciado e após a instrução criminal, adveio sentença condenatória reconhecendo a prática do delito de tráfico de drogas, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que foi fixada a pena de 08 (oito) anos e para o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, a serem cumpridas no regime inicialmente fechado.

Alega que após ser prolatada sentença, foi interposto Recurso de Apelação, o qual dentre outros, pleiteou a desconstituição da decisão condenatória, contestando a ilegalidade das provas durante a perseguição penal haja ter visto, supostas violação de domínio para apreensão da droga e a incidência da agravante na sentença condenatória, por pretendida ausência da reincidência evocada para Magistrado.

Distribuídos os autos à minha relatoria encaminhei ao Ministério Público de 2º grau para manifestação.

Em parecer, o Ministério Público se pronunciou pelo não conhecimento da presente revisão criminal, em razão de não atendido os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 625, §1º, CPP.

Éo relatório.

A revisão.

VOTO

A presente Revisão Criminal em favor de **ELVIS DEAN PIMENTEL MAGALHÃES**, tem como suporte argumentativo a desconstituição da decisão condenatória, contestando a ilegalidade das provas durante a

perseguição penal haja ter visto, supostas violação de domínio para apreensão da droga e a incidência da agravante na sentença condenatória, por pretendida ausência da reincidência evocada para Magistrado.

Inicialmente, é mister destacar que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à análise meritória do presente remédio constitucional. Mesmo que as partes sejam legítimas e a medida pleiteada seja adequada, útil e necessária à pretensão processual pretendida, não foi juntada certidão que comprove o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bem como, nenhum documento probante essencial à rediscussão do julgado, o que inviabiliza o conhecimento do feito.

É sabido, que o pedido de revisão criminal deve ser corretamente instruído nos exatos termos do que dispõe o art. 625, §1º[1] do CPPB, ou seja, além das peças necessárias para a comprovação do alegado, é fundamental que o requerente junte aos autos a prova de que o acórdão tenha transitado em julgado, com a apresentação de referida certidão que comprove de forma inequívoca o fato, o que, *in casu*, não foi feito pelo requerente, estando, desta forma o feito deficientemente instruído.

Neste sentido, apresenta-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Criminais Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE CUJA AUSÊNCIA IMPEDE O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. JURIDICIDADE DA DECISÃO NA QUAL O DESEMBARGADOR-RELATOR EXTINGUIU REFERIDA VIA PROCESSUAL SEM RESOLVER SEU MÉRITO, À MÍNGUA DA JUNTADA DA REFERIDA PEÇA PELA PARTE REQUERENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008). 2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJE 26/03/2013).

REVISÃO CRIMINAL. TESE DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDENCIA. I. Segundo a exegese do art. 625, § 1º do Código de Processo Penal é indispensável a revisão criminal a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de não conhecimento da ação autônoma de impugnação. Logo, impossível o conhecimento da presente revisão criminal, pois um dos requisitos de admissibilidade não restou cumprido. Precedentes do STJ e do TJ/PA. II. Revisão Criminal não conhecida. Unânime. (Revisão Criminal n.º 2014.3.010723-0, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 08/09/2014, DJE 11/09/2014).

REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico em nossa jurisprudência que a ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória impede o conhecimento da revisão criminal quando proposta por advogado habilitado. 2. Revisão não conhecida. (2014.04590174-47, 136.685, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA. JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014/08/11, Publicado em 2014/08/13).

REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico em nossa jurisprudência que a ausência de certidão do trânsito em julgado da sentença penal condenatória impede o conhecimento da revisão criminal quando proposta por advogado habilitado. 2. Revisão não conhecida. (Revisão Criminal n.º 201330046356, Relatora Desembargadora Vera Araújo de Souza, Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 24/06/2013, DJE 26/06/2013).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de 2º grau e **não conheço da presente Revisão Criminal**, por estar insuficientemente instruída.

É como voto.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

Belém, 29/04/2021

Número do processo: 0803233-73.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PAULO EDUARDO MAGON Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA OAB: 28057/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0803233-73.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA – OAB/PA 28.057

PACIENTE: PAULO EDUARDO MAGON

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Em vista da certidão contida na Id 5039288, reitere-se, com urgência, a requisição das informações à autoridade impetrada. Em seguida, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 04/2003, e no item IV, da Portaria nº 0368/2009, comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça para adoção das medidas cabíveis. Após, conclusos.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0803131-51.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Raylson dos Santos Gomes Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR OAB: 26021/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Vara Criminal da Comarca de Benevides Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0803131-51.2021.8.14.0000 – PJE

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES/PA

IMPETRANTE: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN-ATHAR

PACIENTE: RAYLSON DOS SANTOS GOMES

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Conforme Certidão da Secretaria da Seção de Direito Penal (ID. 5050968), reitere-se o pedido de informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do despacho, a serem prestadas impreterivelmente no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo, ser tal fato comunicado à Corregedoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 03 de maio de 2021

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0803822-65.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOÃO FABRÍCIO AMARAL DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Outros Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0803822-65.2021.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR POR DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

PACIENTE: JOÃO FABRÍCIO AMARAL DOS SANTOS

IMPETRANTE: ANNA IZABEL E SILVA SANTOS – Def. Pública

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos, etc.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, por demora na prestação jurisdicional, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Anna Izabel e Silva Santos, em favor do nacional JOÃO FABRÍCIO AMARAL DOS SANTOS, indicando tecnicamente como autoridades coatoras o Douto Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA e o Exmo Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará.

Relata a impetrante que o paciente se encontra em cumprimento de pena em regime semiaberto na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel, autos do processo de execução de nº 0005091-27.2007.8.14.0401, apresentando complicações em seu quadro de saúde em razão de hérnia na região abdominal.

Alega que se encontra pendente de manifestação pedidos formulados ao juízo da vara de execuções e ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária, pedido de informações e providências no atendimento médico do paciente, formulados em 18/08/2020, 23/10/2020 e 11/03/2021, que até o momento não houve resposta satisfatória.

Diz que em relatos dos familiares, o paciente se apresenta com complicações em seu quadro clínico, que exige intervenção médica cirúrgica de imediato.

Ao final requer o deferimento da medida liminar para substituir a prisão no cárcere pela domiciliar ou permissão, com prazo determinado, para tratamento de saúde. Juntou documentos.

Éo relatório. Decido.

Analisando-se a documentação juntada, *data venia*, não há informação que o paciente esteja sem atendimento médico no sistema prisional e, desse modo, indefiro o pedido de liminar dada a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse sentido, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações do JUÍZO COATOR e da Secretária de Estado de Administração Penitenciária, acerca das razões suscitadas pela ilustre impetrante, que devem ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP.

Prestadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*.

Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada.

Por oportuno, determino ao setor de distribuição que faça constar o nome do paciente na papeleta de sua distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 03 de maio 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

Número do processo: 0803852-03.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: IMPETRANTE Nome: ALAN DIONES CESARIO DE ANDRADE

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0803852-03.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ALAN DIONES CESÁRIO DE ANDRADE

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPÚ/PA

PACIENTE: WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS impetrado por ALAN DIONES CESÁRIO DE ANDRADE, em favor de WILLIAN CESAR CANDIDO MENDES, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPÚ/PA.

Aduz que o paciente foi denunciado no processo-origem pelo delito de homicídio qualificado.

Assevera, em suma, excesso de prazo para o cumprimento de Carta Precatória, causando ilegalidade no prazo da prisão do paciente. Sendo ainda destacado que este possui filhos menores que dependem de seu sustento.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

O *writ* foi inicialmente distribuído sob a relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, que por sua vez indicou minha prevenção para apreciar e julgar o feito. (Id n. 5057546)

Éo relatório.

Decido.

Ab initio, acato a prevenção.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0801266-90.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MARQUES SILVA OAB: 021123/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR NOGUEIRA BATISTA OAB: 25692/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729) - 0801266-90.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS

AGRAVADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

PROCESSO Nº 0801266-90.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BARCARENA/PA

AGRAVANTE: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS (ADVS. RODRIGO MARQUES SILVA OAB/PA Nº 21.123 E IGOR NOGUEIRA BATISTA – OAB/PA 25.692)

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *MANDAMUS*. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

1. Impõe-se o indeferimento do pedido de sustentação oral em agravo interno visando obliterar decisão unipessoal que indeferiu liminarmente ordem de *habeas corpus*, uma vez que a defesa do agravante não apresentou qualquer situação de fato ou de direito que ampare a flexibilização dos termos do inciso IV do § 11 do art. 140 do RITJPA.

2. Esta e. Seção de Direito Penal, em consonância com o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, passou a não mais admitir a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, em que a ordem pode ser concedida de ofício.

3. *“Nos termos da orientação desta Casa, ‘a ausência de recursos, mesmo quando cabíveis, não pode ser interpretada como causa de nulidade dos processos, ante o princípio da voluntariedade. Igualmente, não se pode aceitar a tese de nulidade para os casos em que houve a interposição de recurso, mas este deixou de ser admitido por ausência de um dos requisitos essenciais’ (HC n. 235.210/MT, relator Ministro Og Fernandes, DJe 4/10/2013)”. (STJ - AgRg no HC: 515815 SP 2019/0171062-4, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 19/09/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 30/09/2019).*

3.1. No caso, não há que se falar em nulidade do processo por ausência de protocolo de recurso, uma vez que, além de não ter sido interposto o recurso adequado para questionar decisão que negou trâmite à apelação (art. 581, XV, do Código de Processo Penal), a atuação do advogado anterior, em princípio, pelo simples fato de não recorrer, não revela qualquer desídia.

4. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

4.1. *“A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita*

adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição”. (STJ - AgRg no HC: 611692 SP 2020/0232645-4, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 27/10/2020).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão desta relatoria, que julgou extinto, sem resolução de mérito, o *habeas corpus* impetrado pelo ora agravante (Id nº 4.650.894).

Em razões (Id nº 4.714.160), o agravante sustenta, em síntese, que:

“verifica-se latente prejuízo ao direito da Agravante, posto que o Desembargador relator indeferiu liminarmente o Habeas Corpus, quando deveria, pautá-lo na seção de Direito Penal deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Pará e julgar o mérito do writ por tratar-se de flagrante constrangimento ilegal, haja vista a desídia da defesa anterior em perder o prazo para a interposição da apelação a este Tribunal, assim como a sentença da autoridade coatora está totalmente contrária ao texto expresso da lei.

.....

In casu, verifica-se que não há óbice com relação a impetração do writ neste caso em comento, ainda vale ressaltar que em sede de habeas corpus, é possível que se proceda ao exame da prova, desde que convergente e indiscutível, nos limites da descrição do fato, com a sua conotação jurídica. Essa análise não implica em revolvimento, cotejo, ou exame aprofundada da prova, o que tornaria inviável o remédio constitucional. (Precedente: STJ, 5ª turma, C nº 21.002, Min. Felix Fischer, DJe 26/05/2003)

Nota-se que o agravante foi condenado a um crime que não se amolda com o que fora descrito na denúncia e pela própria palavra da vítima, logo este writ é cabível pois latente o constrangimento ilegal, e não se trata de reexame de prova, quando incontroverso o fato se afere seu correto enquadramento legal, ainda, como explicou Min. Marco Aurélio no RHC 835481/RJ, o habeas corpus tem “cabimento para dar à versão do fato acertada pela instância de mérito a sua correta classificação jurídica, mais favorável ao Agravante” (Precedentes: HC 96820/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/06/2011)

Portanto, mostra-se plenamente possível esta impetração para que seja apreciado o mérito do Habeas Corpus, haja vista que é a via eleita para discussão das matérias aqui elencadas, sendo que o processo ainda não transitou em julgado, inexistido certidão de trânsito, logo, não sendo cabível revisão criminal.

Ainda, conforme todos os precedentes juntados, se evidencia o constrangimento ilegal que sofre o agravante, vez que há concreta possibilidade de ter a sentença reformada por este TJPA, porém está sendo negado seu direito a apelar da sentença por completa desídia da defesa anterior que perdeu o prazo para interposição.”.

Ao final, pede:

“(...) o recebimento do presente recurso, para que no Juízo de retratação, conceda a ordem do Habeas Corpus.

Salvo melhor juízo, pugna o Agravante que este Agravo Regimental seja apreciado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal, conforme previsão do artigo 266 do RI deste Tribunal.

Na qualidade de advogados signatários regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, almejam que seja feita a intimação destes quanto à pauta da sessão de julgamento deste Agravo Regimental, vez que pretendem realizar sustentação oral”.

É o relatório, com direito a voto, nos termos do §1º, do art. 266 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

VOTO

O Agravo interposto preenche os requisitos legais de admissibilidade. Conheço.

De início, averbo, no que pertine ao pedido antecedente ao mérito de intimação dos advogados para sustentação oral –, que a defesa do agravante não apresentou, no bojo do recurso, qualquer situação de fato ou de direito que ampare a flexibilização dos termos do inciso IV do §11 do art. 140[1] do RITJPA.

Digo isso, pois, a *ratio decidendi* que amparou, no ano de 2019, as decisões da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, autorizando os advogados a sustentarem as razões quando do julgamento de agravo regimental, não encontra eco no presente *habeas corpus*, uma vez que **não há** “*elevada complexidade relacionada ao julgamento do mérito da impetração*” que justifique que esta e. Seção de Direito Penal negue vigência aos termos do citada regra regimental.

Neste sentido, cito, por todos, decisão do Supremo Tribunal Federal:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIRADA DO PROCESSO DO AMBIENTE VIRTUAL PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Aguarda julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal questão referente à possibilidade de a defesa assomar a tribuna para sustentação oral perante o colegiado nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar. A atual redação do § 2º do art. 131 do Regimento Interno do STF veda essa possibilidade. II – A Segunda Turma tem relativizado essa vedação nos casos de elevada complexidade relacionada ao julgamento do mérito da impetração de alguns habeas corpus, o que, todavia, não se aplica na espécie, ante a ausência de complexidade na análise deste RHC. Inteligência da Emenda Regimental 52/STF, de 14/6/2019. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR-segundo RHC: 177649 MT - Mato Grosso 0122592-28.2019.3.00.0000, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 21/02/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-044 04-03-2020 - destaquei).

Dessa forma, **rejeito** o pedido de sustentação oral formulado pelos advogados.

No mérito, afirmo que, **a insurgência não merece ser acolhida**, uma vez que o presente agravo não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir os motivos sobre os quais se baseou o decisum ora impugnado, que merece ser integralmente mantido.

A decisão recorrida foi publicada com o seguinte teor (Id nº 4.650.894):

“Como se extrai do relatório, os impetrantes pretendem, por meio de habeas corpus, além da desclassificação do crime de estupro (art. 213 do Código Penal) para a contravenção penal descrita no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.88/41[2][1], a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação e, para tanto, alvitram a nulidade do trânsito em julgado da r. sentença penal condenatória.

A título de justificativa para a restituição do prazo recursal, tecem, os impetrantes, críticas à atuação do advogado Márcio Pinho Aguiar que patrocinava os interesses do paciente na ação penal nº 0011566-62.2017.8.14.0008.

No ponto, cumpre destacar que os preceitos de ética profissional obstam tal crítica, mormente em autos de ação judicial, não tendo o Poder Judiciário nenhum papel censor da qualidade do trabalho desenvolvido por advogados, excetuada a hipótese de se declarar indefeso o réu no curso de processo criminal.

Certamente não é esta a hipótese em exame.

Nada revela desídia por parte do advogado Márcio Pinho Aguiar, a ponto de se reconhecer que o paciente estava indefeso durante a tramitação da ação penal perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

No caso dos autos, após o Adv. Márcio Pinho Aguiar protocolar defesa preliminar e postular a liberdade provisória do paciente, o Juízo indicado como coator restituiu, no mesmo ato que recebeu a denúncia, a liberdade, sob condições, ao paciente.

As alegações finais foram protocoladas pela defesa dentro do prazo legal (26/06/2020).

Proferida sentença penal condenatória no dia 16/09/2020, o ato foi publicado, na página nº 2.836, do Diário de Justiça eletrônico nº 6999/2020, disponibilizado no site deste e. Tribunal no dia 29/09/2020:

*“Ação Pena Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/09/2020 DENUNCIADO: S. S. E. S. DENUNCIADO:DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA DENUNCIADO: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS Representante(s): **OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO)**. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL Processo nº 0011566-62.2017.814.0008 Autor: Ministério Público. Acusado: WELLYGTHON DA SILVA MARTINS SENTENÇA (...).*

Ademais, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Do Processo Judicial – Libra, constatei que o coacto, mesmo respondendo ao processo-crime na condição de réu solto, foi intimado pessoalmente de todo o conteúdo da sentença penal condenatória no dia 27 de outubro de 2020 (Documentos Libra nº 2020.02470806-89 e 2020.02215663-91).

Da atenta leitura dos autos, constata-se que impetrantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de conduta dolosa por parte do anterior advogado do paciente, mormente no sentido de comprovar a alegada desídia “por motivos pessoais” e não havendo, também, qualquer irregularidade na intimação realizada à defesa técnica constituída pelo paciente à época e ao próprio coacto.

Assim, não há como chancelar a afirmada ilegalidade na decisão do Juízo que, ao evidenciar o trânsito em julgado da r. sentença penal condenatória, negou seguimento à apelação por ser intempestiva – recurso protocolado 14 dias após a última intimação – e determinou a expedição de mandado de prisão.

Na hipótese, admitir a reabertura de prazo para oferecimento de recurso equivale a relativizar, por meio inadequado e sem qualquer suporte jurídico, o instituto da coisa julgada, eis que, a qualquer tempo, após a mudança de advogados e estratégia processual, admitir-se-ia a abertura de prazo para apresentação de recurso que não foi interposto em tempo oportuno.

Em verdade, a ampliação do alcance do habeas corpus, a partir de uma desarrazoada interpretação, ao contrário do que se pensa, enfraquece o caráter protetivo especialíssimo inerente às normas de reserva, revelando inadequada banalização de um remédio constitucional que - se utilizado para a proteção de toda e qualquer situação processual dita irregular - terminará por não proteger eficazmente a razão de sua existência: a proteção do direito de ir e vir em face de constrangimentos ilegais (art. 5º, LXVIII, da CR).

Ademais, o inconformismo com decisão que nega seguimento à apelação deve ser manifestado por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XV, do Código de Processo Penal, sendo inadmissível, quando inexistente tautologia ou flagrante ilegalidade, a adoção de habeas corpus.

No caso, não há nos autos notícia da interposição de recurso em sentido estrito para atacar a decisão ora em discussão.

Por outro lado, quanto ao pedido de desclassificação do delito de estupro para a contravenção penal descrita no art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (contravenção penal de importunação sexual), afianço que melhor sorte não socorre ao paciente, uma vez que o Habeas Corpus não se mostra como via adequada para análise de pedido desclassificatório, mormente quando não há prova pré-constituída do alegado e já transitada em julgado a sentença, pois o writ, repito, não se presta à panaceia constitucional universal.

Dessa forma e considerando a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade no ato indicado como coator, mantenho íntegra a jurisprudência deste e. Tribunal que, alinhada à orientação dos Tribunais Superiores, não admite a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional e de desordenação da lógica recursal, devendo o seu emprego ser racionalizado, situação que implica em não conhecimento da impetração”. (grifos no original).

Acrescenta-se, a tudo que foi consignado na decisão recorrida, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em afirmar, ao contrário do entendimento do agravante, que “a falta de interposição de recurso não pode ser equiparada à ausência de defesa, pois vige no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal” (STJ - HC: 588033 SP 2020/0137873-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/09/2020).

No caso, a manifestação de novo advogado com interesse de recorrer, após certificado o trânsito em julgado da sentença, não possui o condão de desconstituí-lo nem impõe a reabertura do prazo recursal, muito menos obriga a intimação do novo causídico para fazê-lo, “haja vista a preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), devendo o defensor receber o processo no estado em que se encontra” (STJ - HC: 364381 RS 2016/0196631-7, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Publicação: DJ 07/02/2019).

Ademais, em que pese concordar com os argumentos do agravante de que “em sede de habeas corpus, é possível que se proceda ao exame da prova, desde que convergente e indiscutível, nos limites da declaração do fato, com a sua conotação jurídica”, o caso posto em julgamento não reflete essa possibilidade, uma vez que os documentos juntados à impetração não evidenciam qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via eleita, ao revés, demonstram a legalidade do ato que reconheceu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois **tanto o agravante** (documento Libra nº 2020.02470806-89) – que respondia ao processo solto –, **quanto seu advogado** (página nº 2.836, do Diário de Justiça eletrônico nº 6.999/2020) **foram devidamente intimados da sentença e deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso.**

Nada obstante e buscando afastar qualquer dúvida sobre a base jurisprudencial que deu apoio ao indeferimento liminar do writ, abro um parêntese para assentar que os julgados citados no Agravo Regimental – STF. HC 96820, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011 e STJ. HC 21.002/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08/04/2003 –, **não revelam contextos semelhantes ao caso em julgamento**, uma vez que tanto a readequação típica do fato implementada pelo Ministro Luiz Fux, quanto a análise da prova levada a efeito pelo Ministro Felix Fischer, **tiveram por base prova pré-constituída convergentes e indiscutíveis**, que confirmavam, “nos limites da descrição do fato, com a sua conotação jurídica” as alegações, o que, repito, não é o caso dos autos.

Abro aqui um parêntese para destacar que estão se tornando cada vez mais comuns, no ambiente processual, argumentações defensivas fundadas em **conhecimento vulgar**, vale dizer, destituídas de qualquer base técnico-científicas e, portanto, **sem bom lastro hermenêutico**, com as quais se busca tornar situações fáticas em alguns pontos apenas **parecidas** em de tal modo semelhantes a ponto de legitimarem e darem ensejo a interpretação/aplicação analógica do direito favorável à pretensão deduzida (*res petita*), **como acontece no caso em exame.**

“Tempos estranhos”, expressão lapidada pelo eminente Ministro Marco Aurélio que, tomo por empréstimo,

para repetir aqui.

Em outra vertente, assento ser inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, pois “a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do *habeas corpus*, uma vez que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição” (STJ - AgRg no HC: 611692 SP 2020/0232645-4, Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 27/10/2020).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Belém, 20 de abril de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] “Art. 140. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

(...)

§ 11. **Não haverá sustentação oral no julgamento de:**

(...)

IV – agravo regimental.”

Belém, 22/04/2021

Número do processo: 0803772-39.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: THAIS HELENA CARVALHO DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO OAB: 18946/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

0803772-39.2021.8.14.0000

PACIENTE: THAIS HELENA CARVALHO DO ROSARIO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc...

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plano a patente ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar.

Assim, entendo que **não estão preenchidos** os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, pois **não vislumbro** por ora, ao menos para fins de concessão de liminar, nenhuma das hipóteses previstas nos **artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal**, razão pela qual **DENEGO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 04/2003-GP, constando as advertências do artigo 5º do mencionado ato normativo.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Autorizo o Secretário da Sessão de Direito Penal a assinar o ofício de pedido de informações e o envio ao Ministério Público.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia desta decisão.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

Número do processo: 0803733-42.2021.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: PABLO DE SOUZA MELO Participação: PACIENTE Nome: ROSALINA SOUZA SOARES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Processo nº. 0803733-42.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: PABLO DE SOUZA MELO
PACIENTE: ROSALINA SOUZA SOARES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

R. H.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, constando:

- a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação;
- b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva;
- c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade;
- d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva;
- e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento, especificamente se já ocorreu o encerramento da fase de instrução processual;
- f) Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão preventiva, certidões, etc.

Lembro que, nos termos do art. 5º da referida Resolução, “a falta de informações sujeitará o magistrado à sanção disciplinar, sendo para isso comunicado à Corregedoria Geral de Justiça competente”.

Autorizo o Secretário da Seção de Direito Penal a assinar o ofício de pedido de informações.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia deste despacho.

Belém, 3 de maio de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0803700-52.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAYKON WELLISON DOS SANTOS RIBAS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA OAB: 28057/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0803700-52.2021.8.14.0000

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

IMPETRANTE: CAROLINA SILVA MENDES ALCÂNTARA – OAB/PA 28.057

PACIENTE: MAYKON WELLISON DOS SANTOS RIBAS

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM/PA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Carolina Silva Mendes Alcântara, em favor do nacional Maykon Wellison dos Santos Ribas, contra ato atribuído ao D. Juízo de Direito da Vara dos Inquéritos Policiais de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Refere a impetrante, em suma, que:

“O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35, da lei 11.343/2006, estando o processo de nº. 0805114-46.2021.8.14.0401, tramitando na Vara de Inquéritos de Belém. Tendo sido o paciente preso no dia 09 de abril de 2021 e esta prisão preventiva se deu em razão do mesmo supostamente em liberdade trazer riscos à ordem pública e aplicação da lei penal (Doc. 02 – Decreto Prisional Originário), conforme:

(*omissis*)

Na decisão a autoridade coatora não aponta quais os riscos concretos que a liberdade específica do Paciente trará a este processo, muito menos existem indícios de que em liberdade poderá fugir ou colocar em risco a instrução processual, concreto que há nos autos a comprovação de sua residência fixa. Em verdade, o que o Juízo Coator faz é apontar e trazer argumentos infundados, não sendo estes argumentos, por si só, suficientes para decretação de uma prisão cautelar, ainda, mantém a prisão para garantia da aplicação da lei, estaria o magistrado adiantando sua sentença? Qual fato causador o Paciente deu para ensejar este fundamento, entendendo que o mesmo é réu primário, de bons antecedentes, possui atividade lícita, é arrimo de família e tem residência fixa. Nota-se, portanto, que o Paciente não usa da traficância o seu meio de vida.

(...).

Dessa maneira, tento em vista que o pleito liberatório está em consonância com o 315 do CPP c/c art. 93, IX, da CRR/88, bem como encontra-se alinhado com a orientação jurisprudencial uníssona dos Tribunais Superiores, pois VEDADA A PRISÃO PREVENTIVA quando há elementos capazes de demonstrar que medidas alternativas ao cárcere são suficientes para resguardar o processo, requer-se a substituição da Prisão Preventiva do Paciente por Medidas Cautelares Alternativas previstas no art. 319, I, III, IV, V, VIII e IX, do CPP, com a consequente expedição do competente alvará de soltura.” <sic>

Ao final, pleiteia, *ipsis litteris*:

“Isto posto, com base em todo manancial fático e jurídico apresentado é o presente para requerer a Vossa Excelência a concessão liminar do *writ*, com a consequente expedição do ALVARÁ DE SOLTURA, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão vez que há elementos nos autos que demonstram a possibilidade de responder o processo em liberdade, para que então se processe o feito e ao final seja ratificada a concessão da liberdade do Paciente.

Na qualidade de Advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados, almeja que seja feita a intimação desta quanto à pauta da sessão de julgamento deste *Habeas Corpus*, vez

que pretende realizar sustentação oral.” <sic>

Junta documentos (Id. 5022641 a 5022648).

Relatei. **Decido.**

Quanto ao argumento de ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva por ausência de fundamentação, esclareço que não visualizei, *primo ictu oculi*, a alegada violação da norma constitucional contida no art. 93, IX, da CR/88, levando-se em conta que a cautelar foi decretada em razão do conjunto probatório contido nos autos e, ainda, pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, conforme se verifica do *decisum* impugnado, *verbis*:

“(…).

É de se levar em conta, ainda, que o tráfico de entorpecentes gera grande reprovabilidade social, pelo fato de se entender que fortalece as organizações criminosas, além de ser um crime que possui estreita ligação com outros delitos, como a lavagem de dinheiro, tráfico de armas, homicídios, etc, provocando, pois, profunda revolta e indignação da comunidade local, o que acaba por abalar a ordem pública.

Aliado a isso, os custodiados foram encontrados com uma grande quantidade de entorpecentes, restando evidenciado o intuito de comercialização, novamente colocando em risco à ordem pública.

Em vista disso, sem aprofundamento do tema, por se tratar de medida apreciada em plantão, tenho que, por ora, no caso dos autos, resta evidenciada a necessidade de manutenção dos indiciados em cárcere, mediante as decretações de suas prisões cautelares, as quais poderão ser reapreciadas pelo juiz competente para a instrução do processo.

Ressalto ainda que os argumentos trazidos pelos causídicos que patrocinam os custodiados (ausência dos elementos autorizadores da prisão) não são suficientes para afastar a necessidade da prisão, uma vez que tais circunstâncias restaram evidenciadas, como acima expostas. Conforme acentuado pelo Parquet, primariedade não é sinônimo de ausência de periculosidade, devendo permanecer a custódia, face a existência dos seus requisitos.

Pelo exposto, presentes os pressupostos que autorizam as prisões preventivas dos autuados – e entendendo revelarem-se inadequadas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como desaconselháveis as liberdades provisórias, acolho o parecer ministerial e indefiro os pedidos de concessão de liberdade provisória, pelo que CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PRISÕES PREVENTIVAS na forma do art. 310, II do CPP c/c o art. 312 do CPP, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, posto que há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, inexistente nos autos comprovação de sua residência, trabalho fixo, bem como por estar presente circunstância elencada no art. 313, I, do referido diploma legal.” <sic>

Assim, sem adiantamento do mérito da demanda, não identifico, por ora, a presença dos requisitos que autorizem a concessão da medida liminar, razão pela qual a indefiro.

Nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pela impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*. Após, conclusos.

À Secretaria para as formalidades legais.

Belém, 03 de maio de 2021.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Número do processo: 0802965-19.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FELIPE SOARES FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSIEL DE LIMA ABREU OAB: 21.489/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 8 vara criminal de belém - pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº: 0802965-19.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

COMARCA: BELÉM/PA

IMPETRANTE: ADV. JOSIEL DE LIMA ABREU

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: FELIPE SOARES FARIAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Vistos, etc.,

Consoante as informações prestadas pelo Exmo: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal, informando que o processo físico encontra-se com vistas ao Ministério Público, desde o dia 26/04/2021, solicito que os autos sejam encaminhados novamente ao juízo *a quo*, para que após o retorno dos autos, as informações possam ser juntadas de forma devida.

Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos.

Belém/PA, 03 de maio de 2021

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

Número do processo: 0803848-63.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAXIMIANO SANCHES MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DE JESUS ROCHA OAB: 7827/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – N.º 0803848-63.2021.8.14.0000

IMPETRANTE: ARÃO DE JESUS ROCHA

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

PACIENTE: MAXIMIANO SANCHES MENDES

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ARÃO DE JESUS ROCHA, em favor de MAXIMIANO SANCHES MENDES, contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA.

Aduz que o paciente está preso sob a acusação da suposta participação na prática dos crimes previstos no artigo 121, Parágrafo 2º, Inciso IV do Código Penal.

Assevera, em suma, excesso de prazo da prisão; ausência dos requisitos do art. 312, do CPP; predicados pessoais favoráveis.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem.

Éo relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, “embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ‘liminar’, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência”.

Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.

Noutros termos, o fumus boni iuris diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. O periculum in mora se reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.

No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que, sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP

e na Resolução nº 04/2003.

Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Número do processo: 0803686-68.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CIBELLY DOS SANTOS BORBA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO OAB: 26664/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS OAB: 28262/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NOS AUTOS DO HC N. 0803686-68.2021.8.14.0000

EXCIPIENTE: CIBELLY DOS SANTOS BORBA

EXCEPTO: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por CIBELLY DOS SANTOS BORBA, em face deste Desembargador Relator, para processar e julgar o presente writ n. 0803686-68.2021.8.14.0000, com fulcro no com fulcro nos arts. 95, inciso I, 98 e 103, do CPP, e arts. 225 e 226, do Regimento Interno do TJPA.

Aduz que conforme relatado na peça inicial do Habeas Corpus, a paciente passou a ser investigada por suposta prática do delito previsto no Art. 339, do CP (denúncia caluniosa), após a revogação das medidas protetivas que haviam sido aplicadas em seu favor e em desfavor de seu sogro, Sr. Ademil Lopes Gouvea.

Afirma medidas protetivas foram revogadas através do HC nº 0807787-22.2019.8.14.0000, no qual V. Excelência atuou como Desembargador Relator, e, ao analisar o caso, manifestou-se de modo a deixar evidente a formação de sua opinião quanto à valoração dos fatos apresentados, não se tratando de simples participação no julgamento, mas de atuação efetiva e determinante para o desfecho do caso em tela, uma vez que determinou a expedição do Ofício nº 2681/2019-SSDP-HC(DOC.03) ao Procurador-Geral de Justiça para fins de instauração de investigação em desfavor de Cibelly dos Santos Borba por suposta prática do delito previsto no Art. 339, do CP, alegadamente motivada pela prática de alienação parental, inexistindo elemento probatório na via estreita da ação mandamental que indicasse tão grave prática, em se tratando de juízo de valor realizado quanto aos fatos que lhe foram expostos no HC.

Alega que a própria denúncia do Ministério Público Estadual em desfavor da petionante, revela que ao

julgar o presente Habeas Corpus ocorrerá quebra da imparcialidade que lhe é exigida, pois este relator já possui entendimento formado sobre a situação que ora se apresenta através da presente ação mandamental, o que compromete a sua imparcialidade enquanto relator dos autos.

Portanto, a fim de que não seja o feito contaminado por nulidade, com a máxima vênia é que se requer o acolhimento da presente arguição de suspeição, fundamentada no entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, bem como com fulcro nos Arts. 95, inciso I, 98 e 103, do CPP, e Arts. 225 e 226, do Regimento Interno do TJPA, devendo o feito ser redistribuído por sorteio e novamente analisado a liminar do Habeas Corpus.

Pelo exposto, requer o acolhimento da presente arguição de suspeição, e, conseqüentemente, adote as providências do Art. 224, do RITJPA, visando nova distribuição por sorteio, anulando-se os atos já praticados, de modo que a liminar do Habeas Corpus será submetida a nova análise, por ser medida de Direito e de Justiça.

É o sucinto relatório.

Ab initio, não reconheço o incidente de Exceção de Suspeição, pois ao contrário do que alega a excipiente, não proferi a decisão revogando as medidas protetivas em razão de já possuir entendimento formado sobre a situação, mas tão somente o fiz de acordo com o meu livre convencimento motivado, pois, ao que indicavam as provas trazidas nos autos do writ de n. 0807787-22.2019.8.14.0000 o impedimento do direito de ir e vir do paciente (medidas protetivas de urgência), se deu por mero conflito familiar, o que necessariamente exigia um confronto de versões em Juízo, o qual não fora realizado.

Senão vejamos o voto proferido nos autos do Habeas Corpus n. 0807787-22.2019.8.14.0000:

“(…) DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Assiste razão aos impetrantes. Explico.

Da análise detida dos autos, verificando-se as informações de estilo prestadas pelo Juízo a quo, nota-se que na sentença que manteve as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar (Documento ID 2215475, fls. 07/08), o Juízo de origem, entendeu por bem decidir pela manutenção em definitivo das medidas de urgência sem produzir provas em audiência.

Ocorre que, vislumbra-se que o cerne do presente caso é uma situação de conflito familiar, em razão da separação matrimonial da autora das medidas protetivas e do filho do paciente, havendo filhos menores, onde possivelmente não estejam sido cumpridas as determinações judiciais para a visita aos menores.

Ora, havendo um conflito familiar aparente, entende-se, que se faria necessária a realização de audiência de instrução judicial de forma a confrontar as versões da autora das medidas protetivas e do paciente, sobretudo, em razão de ambos morarem no mesmo condomínio, o que limita não somente o acesso do paciente à residência em que a vítima reside para visitar os netos, que inclusive é de propriedade do paciente, mas, também a locomoção do paciente dentro do condomínio em que mora.

É cediço que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos perpetrados no âmbito doméstico/familiar. Todavia, entende-se que o decisum vergastado se mostra ilegal, ao valer-se tão somente de narrativa prestada em sede policial para a aplicação das medidas protetivas definitivas, sem a oitiva da autora das medidas protetivas e do paciente em Juízo, configurando-se cristalino cerceamento de defesa ao paciente, haja vista que a matéria objeto da medida não é exclusivamente de direito, mas sim, matéria de fato, com versões diretamente conflitantes.

Destarte, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, diante do contexto fático apresentado alhures, restringir o paciente do seu direito constitucional de ir e vir, tão somente com base em um depoimento unilateral prestado em fase policial, mostra-se temerário, não havendo outro caminho,

senão o da confirmação da liminar concedida, afastando-se as medidas protetivas, por ser medida de justiça.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO do writ e CONCEDO EM DEFINITIVO a ordem, em favor de ADEMIL LOPES GOUVÊA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 3534260 PC/PA, e do CPF nº 087.486.672-34, residente e domiciliado nesta cidade na Rodovia dos Trabalhadores, nº 2.000 – Condomínio Água Cristal, Rua Boulevard, casa 05, bairro Parque Verde, Belém/PA, afastando as medidas de urgência estabelecidas pelo Juízo a quo. (...)

Insta salientar, que naquele writ meu posicionamento foi acompanhado à unanimidade de votos, pela Seção de Direito Penal, seguindo o parecer ministerial.

No tocante a alegação de parcialidade em razão da determinação para expedição do Ofício nº 2681/2019-SSDP-HC(DOC.03) ao Procurador-Geral de Justiça para fins de instauração de investigação em desfavor de Cibelly dos Santos Borba por suposta prática do delito previsto no Art. 339, do CP. Esclareço que determinei a expedição do ofício em razão de ter entendido que a petição contida nos lds n. 2198637 e 2198638 do HC 0807787-22.2019.8.14.0000, se tratava da exordial deste, já que os arquivos estavam nomeados como “HC ADEMIL DESEMBARGO otimizado”, e no bojo da referida petição havia o pleito pela apuração de possível prática do crime de denúncia caluniosa, tanto é que os fatos narrados na referida petição foram relatados no Despacho contido no Id n. 2202333 daquele habeas corpus.

Ressalto, por oportuno, que em momento algum apontei que restava evidente a ocorrência de denúncia caluniosa por parte da excipiente, mas, tão somente determinei a expedição de ofício ao parquet entendendo que o pleito era parte integrante do writ, para que aquele Órgão **tomasse conhecimento dos fatos e apurasse possível prática do crime de denúncia caluniosa.** (grifei)

Em sendo assim, o fato de o parquet ter oferecido denúncia em desfavor da excipiente, foi em razão do seu convencimento em relação aos indícios de autoria e materialidade apurados em investigação, e não em razão de minha determinação para conhecimento e apuração dos fatos, sobretudo em razão de o Ministério Público ser órgão independente, e ter atuado dentro de suas atribuições.

Por fim, destaco que não me incluo em nenhuma das hipóteses, previstas no art. 254, do CPP:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo”

Assim, neste momento processual adianto minhas razões de **não reconhecer o incidente de Exceção de Suspeição**, bem como determinar que se proceda com as providências administrativas contidas no art.

227 e seguintes do Regimento Interno do TJPA.

Determino ainda, que ao apartar o presente incidente de Exceção de Suspeição para ulteriores de direito, sejam juntados os documentos do HC n. 0807787-22.2019.8.14.0000, de ID n. 2287325 (parecer ministerial) e de ID n. 2305344 (Acórdão), para que estes acompanhem esta manifestação.

À secretaria para cumprimento.

Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador

Número do processo: 0802246-37.2021.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IVANILDO MAURO SIQUEIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR OAB: 26021/PA Participação: PACIENTE Nome: I. N. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN ATHAR OAB: 26021/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCESSO Nº 0802246-37.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)

PACIENTES: IVANILDO MAURO SIQUEIRA MORAES E I. N. S. M. (MENOR DE IDADE).

IMPETRANTE: ADVOGADO THIAGO GUILHERME ALMEIDA ABEN-ATHAR – OAB/PA Nº 26021

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA, EFETIVA OU SEQUER REMOTA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE AMBULATORIAL DOS PACIENTES. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE.

1. A mera suposição, sem indicativo de ínfimo suporte fático, de que a prisão dos pacientes poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de

habeas corpus para o fim pretendido.

2. No caso em tela, não se verifica, ainda que minimamente, a existência de ameaça concreta e efetiva de violência ou coação à liberdade de locomoção dos pacientes, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que o ato de intimar as pessoas elencadas no art. 206 do Código de Processo Penal, que foram arroladas como testemunhas pelo *dominus litis*, não configura, por si só, constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem indeferida liminarmente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da ordem de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Thiago Guilherme Almeida Aben-Athar, em favor de **Ivanildo Mauro Siqueira Moraes e I. N. S. M. (menor de idade)**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA.

Como bem observou o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos: “[a]lega o impetrante, de forma confusa no writ, que os pacientes – pai e irmã do acusado Iuri Henrique Serrão Moraes – foram intimados para depor como testemunhas no processo originário, por terem presenciado a suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do CP. Aduz que há ressalvas quanto à intimação dos pacientes, referindo-se ao disposto no art. 206, do CPP”.

Ao apresentar suas razões aduz o impetrante que:

“O Ordenamento Jurídico é avesso à impunidade e não festeja o esvaziamento da *persecutio criminis*, **contudo**, em sintonia com a contemporânea noção de Justiça, há a baliza intransponível dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Para evitar qualquer perplexidade social, exsurge o equilíbrio entre os desígnios constitucionais de repressão e o dever da especial proteção à família pelo Estado – previsto no artigo 226 da Carta Magna -, na função do Poder Judiciário, para **delimitar a isenção** de depoimentos familiares contra o Réu.

In casu, tal balanceamento se reflete no artigo 206 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

‘A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, **recusar-se a fazê-lo** o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, **salvo quando não for possível**, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias’.

Ora, é deveras custosa a **erosão familiar** em prol de declaração adversa a um dos membros da entidade, desaguando em abalos emocionais e rupturas relacionais, quando se espera afeto e companheirismo mútuos. No ponto, o processo criminal deve ter dissabores menos intensos que a eventual condenação.

É **inexigível**, por exemplo, que o pai testemunhe contra seu filho, em procedimento criminal, mormente em tribunais do júri, onde há vultosa plateia.

Todavia, há ressalva, quando da **inviabilidade** de produção probatória por meios diversos: os entes arrolados no preceito normativo deverão depor.

Igual pensamento é do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 192659/ES, de 2010:

‘7. O **crime** disposto no artigo 342 do Código Penal é **de mão própria**, **só podendo ser cometido** por quem possui a qualidade legal **de testemunha**, a qual **não pode ser estendida a simples declarantes ou**

informantes, cujos depoimentos, que são excepcionais, apenas colhidos quando indispensáveis, devem ser apreciados pelo Juízo conforme o valor que possam merecer.

8. Desse modo, sendo incontroverso que a paciente foi ouvida como **informante**, justamente pelo fato de ser irmã do autor da ação de indenização na qual o **falso testemunho** teria sido prestado, **não pode ser ela sujeito ativo** do citado ilícito.'

Trago decisão contemporânea a de cima, mais concisa e didática, do Habeas Corpus nº 92836/SP:

'2 - Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição, pondo em risco até a mesma a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta.'

O texto normativo legal **obstaculiza** que remontemos à Idade Média, quando se buscava a verdade enquanto valor absoluto e supremo, ideia perflhada pelo Promotor de Justiça, que, embora tenha os Senhores Natailson, Júlia, Rayana e Jheniffer declarando a materialidade e autoria do Réu, **pleiteou somente** a inquirição do seu Pai e da sua Irmã, ainda mais quando estes, já depuseram em sede policial, não prejudicando a Acusação". (destaques no original).

Nesse contexto, pede que seja:

"1. Deferido integralmente o pleito em liminar, posto que se fazem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", e baseado na máxima efetividade da prestação jurisdicional, extraído da Duração Razoável do Processo, a tutelar os violados em suas esferas de direitos.

2. Concedida, em definitivo e monocraticamente, a ordem em habeas corpus, pois:

· Os argumentos abordados, no Capítulo Razões, possuem jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o artigo 139, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. Concedida, em definitivo e colegiadamente, a ordem em habeas corpus:

· Referendando os direitos dos dois familiares arrolados pelo Ministério Público a isentarem-se de depor em juízo, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal, expedindo salvos-condutos para não serem processados criminalmente, inclusive pelo crime de Falso Testemunho, em casos de omissão ou mentiras em juízo".

Foi juntada cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0014630-60.2020.8.14.0401.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, que, no dia 22 de março de 2021, indeferiu o pedido de liminar, requisitou informações à autoridade indicada como coatora e determinou a remessa ao parecer do Ministério Público.

As informações foram prestadas (Id. nº 4.954.154).

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos, manifestando-se na condição de *custos legis*, opinou pelo não conhecimento do writ, "por não ser adequada a via eleita pelo impetrante" (Id. nº 5.004.909).

Com o retorno dos autos, a Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira indicou minha prevenção, uma vez que fui o relator do *habeas corpus* nº 08017-81.28.2021.8.14.0000.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, X, do RITJPA.

Conforme disposto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, o *Habeas Corpus* é o “remédio” viável sempre “que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A Constituição, portanto, tutela tanto aquele que sofre, quanto aquele que se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Sob esse pálio, o ordenamento jurídico Pátrio admite a impetração de *Habeas Corpus* Preventivo.

Contudo, o conhecimento do *Habeas Corpus* preventivo exige a demonstração da existência concreta de ameaça real e iminente à liberdade de ir e vir do paciente.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o *habeas corpus* preventivo tem cabimento quando, **de fato**, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre **que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente [e] tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão**. (...) A ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente (...)”. (AgRg no RHC 127142/RJ, julgado em 25/08/2020 - grifei).

Ainda em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível afirmar que “O *habeas corpus* preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática.” (AgRg no HC 533821/PE, julgado em 12/11/2019).

Como destacado no relatório, busca o impetrante a expedição de salvo-conduto em favor dos coactos para que não sejam obrigados a depor em Juízo ou de prestar compromisso quando de suas oitivas, na audiência de instrução e julgamento da Ação Penal nº 0014630-60.2020.8.14.0401 designada para o dia 19/05/2021, uma vez que o coacto Ivanildo Mauro Siqueira Moraes e a paciente I. N. S. M., são respectivamente, pai e irmã do denunciado (Iuri Henrique Serrão Moraes), **circunstância que os eximiria de prestar depoimento**, conforme art. 206 do Código de Processo Penal.

No caso, em que pese o motivo central dos argumentos da impetração – *dever da especial proteção à família pelo Estado* (art. 226 da CR[1]) –, não se constata a existência de prova pré-constituída capaz de evidenciar ato concreto da Autoridade apontada como coatora que seja capaz de consubstanciar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, nem de possível ofensa à proteção estatal da convivência familiar.

Explico.

No dia 15 de março de 2021, o magistrado Edmar Silva Pereira, após ser instado a se manifestar em pedido idêntico às razões deste *writ*, decidiu, entre outras coisas que: “os pedidos acerca das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a arrolada na petição supramencionada, ambos serão apreciados na audiência já designada”.

Nos termos do art. 206 do Código de Processo Penal, “[a] testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

Para uma melhor análise da prescindibilidade ou não do depoimento dos pacientes, transcrevo os termos da denúncia:

“O Ministério Público, por seu 1º Promotor de Justiça do Júri, vem, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 100 do Código Penal e artigos 24, 41 e 257, incisos I, do Código de Processo Penal. **DENUNCIAR** ao juízo de V. Ex^a. **IURI HENRIQUE SERRÃO MORAES**, brasileiro, filho de Ana Cláudio Rodrigues Serrão e Ivanildo Mauro Siqueira Moraes, residente e domiciliado nesta capital, na Passagem Eliseu, nº 102, bairro da Terra Firme, por infringência ao artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, o que se faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Na noite de 12 de julho de 2020, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, o denunciado desferiu golpes de faca em Renan de Araújo Barbosa, o qual evoluiu à óbito na madrugada do dia seguinte, fato ocorrido na sua residência, conforme faz prova material o laudo de exame de corpo de delito, na espécie necropsia médico-legal, do qual emerge que a causa da morte foi ‘hemorragia interna devido ferida pérfugo-incisa no abdômem’ acostado à fl. 62 do inquérito policial.

Quando da ocorrência do fato delituoso, a vítima, juntamente com Izabele Natanny Serrão Moraes e Ivanildo Mauro Siqueira Moraes estavam na sala da residência, ocasião em que o denunciado saiu para fazer uma suposta cobrança e ao retornar se dirigiu à cozinha, armou-se com uma faca, foi até a sala e agindo de inopino surpreendeu a vítima, aplicando nesta quatro facadas, sendo uma de 14 cm na região anterior do pescoço e três nas regiões intraescapular e lombar esquerdas, evadindo-se do local em seguida.

Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia requerendo seja esta recebida e o denunciado citado para responder aos termos da acusação em dez dias, bem como para acompanhar, querendo, a ação penal em todos os seus termos, devendo ser pronunciado e ao final julgado e condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.

Requer, ainda, a intimação das testemunhas do rol abaixo para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, na data e hora que forem designadas, para serem ouvidas, sob pena de condução coercitiva.

Belém, 19 de fevereiro de 2021.

José Rui de Almeida Barboza

1º Promotor do Tribunal do Júri da Capital

Testemunhas:

1 – Izabelle Natanny Serrão Moraes – Qualificada à fl. 12;

2 – Ivanildo Mauro Siqueira Moraes – Qualificado à fl. 15”. (grifos no original).

Pois bem.

Como as razões do writ se baseiam, quase que exclusivamente, no disposto no art. 206 do Código de Processo Penal, que deve ser lido, como argumentado, à luz do que dispõe o art. 226 da Constituição da República, abro um parêntese para tecer breves considerações acerca dos dispositivos evocados na impetração.

O artigo 206 do Código de Processo Penal visa, sobretudo, proteger a harmonia familiar, evitando que indivíduos com ligação de parentesco ou conjugais se vejam obrigadas a prestar depoimento em prejuízo de seus entes.

Ocorre que a segunda parte do referido dispositivo legal excepciona a desobrigação de prestar depoimento **quando não for possível, por outro meio, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de**

suas circunstâncias, sendo dispensado, nessas circunstâncias, o compromisso a que se refere o artigo 203 do Código de Processo Penal[2].

Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OITIVA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 202 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O artigo 202 do Código de Processo Penal prevê que ‘toda pessoa poderá ser testemunha’, sendo que o artigo 208 do mesmo diploma normativo ressalva que ‘não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206’. 2. Inexiste qualquer óbice à colheita do depoimento da mãe da vítima, que também atuou como assistente de acusação, cabendo ao magistrado aferir o valor probatório das declarações por ela prestadas. Doutrina. Precedentes. REABILITAÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Penal, a intervenção na qualidade de assistente da acusação poderá ocorrer em qualquer momento da ação penal, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado, sendo certo que o assistente recebe a causa no estado em que se achar. 2. Na espécie, tendo a assistente sido afastada em razão da atuação de seu advogado, e sobrevindo novo requerimento de habilitação por causídico diverso, não há que se falar em violação à coisa julgada, o que afasta a ilegalidade suscitada na irresignação. 3. Ainda que houvesse irregularidade na admissão do assistente de acusação, o certo é que a defesa não demonstrou os prejuízos suportados pelo acusado, o que reforça a inexistência de eiva passível de ser sanada na via eleita. Precedentes. VÍTIMA ARROLADA EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. REQUERIMENTO DE INQUIRÇÃO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 271 do Código de Processo Penal preceitua que ‘ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598’. 2. Assim, de acordo com o artigo 271 do Código de Processo Penal, como auxiliar do Ministério Público, o assistente de acusação tem o direito de produzir provas, inclusive de arrolar testemunhas, pois, caso contrário, não teria como exercer o seu papel na ação penal pública. 3. No caso dos autos, tem-se que, no curso da ação penal, a mãe da ofendida requereu o seu reingresso como assistente de acusação e pleiteou a oitiva de uma informante e da ofendida, com o que concordou o Ministério Público, sobrevindo decisão que deferiu o pedido. 4. Mesmo que houvesse alguma ilegalidade no ingresso da assistente de acusação, o que, como visto, não ocorreu, e não obstante a desistência da oitiva da menor, que havia sido arrolada somente pela defesa, tenha sido homologada pela togada singular anteriormente, a simples possibilidade de ser inquirida como testemunha do juízo afasta a ilegalidade suscitada na irresignação. 5. Ao deferir o pleito da assistente de acusação, a magistrada de origem entendeu que a inquirição da menor seria relevante, considerando a aludida prova oral necessária para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual pode ter suas declarações colhidas, nos termos dos artigos 156 e 209 do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. A defesa não foi prejudicada pelo deferimento da oitiva da vítima, cuja inquirição foi inicialmente dispensada porque se encontrava hospitalizada, e cuja relevância justificaria sua inquirição, de ofício, pelo magistrado, primeiro porque tal fato se deu no curso da fase instrutória, e, segundo, porque terá a chance de exercer o contraditório acerca das declarações por elas prestadas até o final da instrução processual, requerendo-se, inclusive, novas provas indispensáveis a refutá-las. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXAME DE MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO. EIVA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Eventual nulidade do acórdão impugnado por haver tratado de matérias não suscitadas na inicial do writ deveria ser arguida pela defesa em embargos de declaração, não podendo ser apreciada diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no RHC: 118384 MG 2019/0289393-3, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 25/08/2020 - grifei).

Na hipótese, conquanto o impetrante tenha indicado Júlia de Araújo Barbosa, Rayana de Araújo Barbosa, Natailson Augusto Lopes Santos e Jheniffer do Socorro Siqueira Moraes como pessoas que poderiam ter sido arroladas pelo *parquet* como testemunha no lugar dos coactos, uma vez que, além das duas

primeiras serem, respectivamente, mãe e irmã da vítima do crime de homicídio, **nenhuma deles presenciou os fatos postos em julgamento**, pois todas relataram, em Delegacia, **que tomaram conhecimento do episódio**, tido como criminoso, **por intermédio de interpostas pessoas**.

Desse modo, averbo que a legislação processual penal não impõe de modo automático qualquer óbice à colheita do depoimento do genitor e da irmã do denunciado, cabendo ao magistrado, na primeira etapa do procedimento do júri, e ao conselho de sentença, quando do julgamento do acusado em plenário, aferir o valor probatório das declarações por eles prestadas.

Deixando mais claro, destaco que não se pode considerar que a decisão (ID nº 4.746.632), que designou audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2021 e determinou a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Ivanildo Mauro Siqueira Moraes e Izabelle Natanny Serrão Moraes, **configure, exclusivamente em razão do parentesco dos “testigos” com o denunciado, constrangimento ilegal ou abuso de poder sanável pela via estreita do habeas corpus, uma vez que tal ato não demonstra qualquer risco direto ou indireto à liberdade ambulatorial dos coactos**.

E, "se o caso não é de ofensa ou ameaça de ofensa à liberdade de ir, ficar e vir, a ação de habeas corpus não cabe. O Juiz ou tribunal deve dizer que não conhece da ação, e não que denega o habeas corpus. Há impropriedade do remédio jurídico processual do habeas corpus". (Pontes de Miranda. História e Prática do Habeas Corpus, Direito Constitucional e Processual Comparado, Tomo II, 1ª ed., atualizada por Vilson Rodrigues Alves, Campinas, Bookseller, 1999, p. 277).

Nesse sentido, cito, por relevante, decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Celso de Mello:

*“a ação de ‘habeas corpus’ destina-se, unicamente, a amparar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas, revelando-se estranha, à sua **específica** finalidade jurídico-constitucional, qualquer pretensão que vise a desconstituir atos que não se mostrem ofensivos, ainda que potencialmente, ao direito de ir, de vir e de permanecer das pessoas.*

*É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, atento à destinação constitucional do ‘habeas corpus’, **não tem conhecido** do remédio heróico, **quando** utilizado, como no caso, em situações **de que não resulte** qualquer possibilidade de ofensa ao ‘jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque’ (RTJ 116/523 – RTJ 141/159)”. (STF - HC: 109.327/RJ, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 04/08/2011, Data de Publicação: DJe-151 divulg 05/08/2011 public 08/08/2011 RT v. 100, n. 913, 2011, p. 501-506 – grifos no original).*

Desse modo, inviável o conhecimento da impetração, uma vez que inexistente ilegalidade ou abuso de poder passível de correção nesta via excepcional.

De mais a mais, ponho em evidência que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não demonstraram, na fase administrativa inquisitorial, qualquer constrangimento ou preocupação com a “erosão familiar” ao descreverem (ID nº 4746633 – fls. 19/20 e 23), com detalhes, os fatos que serão objeto de instrução e julgamento na ação penal nº 0014630-60.2020.8.14.0401.

E é em razão dos termos das declarações prestadas, perante a autoridade policial, pelas testemunhas I.N.S.M. e Ivanildo Siqueira Moraes – ora pacientes –, que outro fato me chamou a atenção, o possível conflito de interesses no patrocínio, pelo advogado Thiago Guilherme Almeida Aben-Athar (OAB/PA nº 26.021), da defesa do denunciado Iuri Henrique Serrão Moraes nos autos da Ação Penal nº 0014630-60.2020.8.14.0401 (Procuração PJe ID nº 4.954.155 – p. 15) e dos interesses das testemunhas arroladas pelo Ministério Público no mesmo processo-crime (Procuração PJe ID nº 4746630 – p. 01).

Digo **possível**, pois tal questão, como já tive oportunidade de afirmar – em situação similar[3] –, foge, nos termos da alínea “d”, do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.906/94, à competência do Poder Judiciário, sendo da Subseção onde o advogado tem sua inscrição principal a atribuição para analisar a *notitia* e, sendo o caso, instaurar e instruir o processo disciplinar, para posterior julgamento pelo Tribunal de Ética e

Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 70 da Lei nº 8.906/04).

Por fim, cumpre reforçar que os julgados do Superior Tribunal de Justiça citados na impetração (HC nº 192.659/ES, de relatoria do douto Ministro Jorge Mussi e HC nº 92.836/SP, da relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura), trataram de casos diversos do presente nestes autos, pois naqueles os pacientes já haviam sido denunciados pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal) sendo que aqui, não se sabe, nem mesmo, se o Juízo indicado coator, exigirá, em razão do parentesco, que os coactos prestem compromisso.

Pelo exposto e acompanho o parecer do *custos legis*, **não conheço da ordem impetrada**, porquanto incabível "*habeas corpus*" quando ausente lesão ou iminência de lesão à liberdade de locomoção dos pacientes, determinando que a Secretaria da Seção de Direito Penal remeta cópia desta decisão monocrática e dos *habeas corpi* nº 0801781-28.2021.8.14.0000 e 0802246-372021.8.14.0000 ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Pará para que tome as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, à Secretaria da Seção de Direito Penal, para providências de arquivamento e posterior baixa dos autos.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

[1] "*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*".

[2] "*Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade*".

[3] "*MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO QUE SUSPENDEU ADVOGADO DE SUAS ATIVIDADES. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB E DOS ADVOGADOS FUNDADAS NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É ilegal e afrontosa à Constituição a decisão proferida por magistrado que, sob o pretexto de aplicar medida cautelar com fulcro no art. 319, VI, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011, determina, cautelarmente, "a imediata suspensão do registro da Ordem dos advogados do Brasil em nome" de advogado. 2. A interpretação/aplicação dos artigos 282, I, e 319, VI, do Código de Processo Penal, não confere competência à autoridade judicial para suspender ou determinar que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde esteja inscrito o advogado suspenda o exercício profissional deste. 3. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal (interpretação/aplicação do art. 70 da Lei nº 8.906, de 1994, sob o pálio do disposto no art. 133 da Constituição da República). 4. Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o advogado tenha inscrição principal o poder de suspendê-lo preventivamente, em caso do cometimento de ato que tenha repercussão prejudicial à dignidade da advocacia (Arts. 7º, I, c/c art. 70, §3º, da Lei nº 8.906 de 1994). 6. Assim, entendendo ser necessária essa providência cautelar, deve o Juiz, tal qual procedia antes da alteração do CPP pela Lei nº 12.403 de 2011, oficiar à Seccional da OAB onde inscrito o advogado para que, obedecido o devido procedimento legal, adote a medida. 5. Segurança concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida. Decisão unânime". (2016.04674549-91, 167.809, Rel. Milton Augusto de Brito Nobre, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 21/11/2016, Publicado em 23/11/2016)*

Número do processo: 0803847-78.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIVALDO OLIVEIRA DA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE NASCIMENTO PIMENTEL OAB: 9118/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REVISÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº: 0803847-78.2021.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Penal de Icoaraci

REQUERENTE: Lucivaldo Oliveira da Luz (Adv.: Josué N. Pimentel – OAB/SC n.º 60428-A)

REQUERIDA: A Justiça Pública

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a presente Revisão Criminal foi proposta por Lucivaldo Oliveira da Luz, na pessoa de seu representante legal, determino à Secretaria que proceda a retificação da autuação deste feito a fim de fazer constar como parte autora o nome do ora requerente.

2. Não havendo indícios contrários à alegação de hipossuficiência financeira do requerente, defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98, caput, 99, §§ 3º e 4º, ambos do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e art. 40, inciso VI, da Lei Estadual n.º 8.328/2015.

3. A concessão de ordem liminar para que seja revogado o mandado de prisão expedido em nome do requerente até o julgamento do mérito da presente ação revisional em sede de revisão criminal é medida excepcionalíssima, cuja concessão somente se justifica em face de situação fática que se ajuste aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. In casu, não vislumbro presentes, prima facie, tais requisitos, razão pela qual indefiro a súplica liminar.

4. Baixem-se os autos em diligência, para que se apensem os autos originais da ação penal em referência de n.º 0002500-18.2003.8.14.0201.

5. Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Belém, 03 de Maio de 2021.

Desa. **VANIA FORTES BITAR**

Relatora

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna públicas as

decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00017458720198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Revisão Criminal em: 03/05/2021 - AUTOR: JONAS COSTA DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 15684 - JOSE MARIA DA CONSOLACAO NETO (ADVOGADO) REU: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º 0001745-87.2019.814.0000 AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE(S): JONAS COSTA DOS SANTOS JÚNIOR AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 533/543), interposto por Jonas Costa dos Santos Júnior, com fundamento art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra a decisão de não admissão do recurso especial (fls. 530/530 v.). Apresentaram-se contrarrazões (fls. 558/560). As razões recursais não ensejam a retratação da decisão agravada, que a mantenho, por seus próprios fundamentos (art. 1.042, § 2º, do CPC). Remeta-se o feito ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria, para cumprimento. Belém/PA, 03 de maio de 2021. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00038469720198140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Petição Criminal em: 27/04/2021 REQUERIDO: MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO N.º: 0003846-97.2019.8.14.14.0000 COMARCA DE BELÉM ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL EMBARGANTE: MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER - Jader B. da Paixão Ribeiro e Amparo Monteiro da Paixão - Advogados EMBARGADO: V. ACÓRDÃO 215.946/2020 RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO Vistos etc., Retornaram-me os autos que trata dos Embargos de Declaração com efeito modificativo, interposto pelo advogado Jader Benedito da Paixão Ribeiro, em favor de MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER, nos autos do Processo nº 0003846-97.2019.8.14.14.0000 que não conheceu dos Embargos de Declaração em Conselho de Justificação. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão por mim proferida que não conheceu dos Embargos de Declaração com efeito modificativo. Para tanto, requer que este relator reveja toda a matéria já analisada e julgada por esta Seção de Direito Penal, ocasião em que julgou improcedente a Justificação interposta pelo requerente, e, posteriormente decidida monocraticamente por este relator que não conheceu dos embargos interpostos. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De plano verifico que tal pedido, de imediato, é incabível. Da análise da fundamentação que não conheceu os Embargos de Declaração com efeito modificativo, constato que a decisão que não conheceu os embargos de declaração restou devidamente fundamentada, tenho em vista que a decisão que julga a procedência ou não da justificação ofertada por oficial da Polícia Militar, por meio de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, é de cunho estritamente administrativo, uma vez que apenas homologa a decisão disciplinar proferida pelo Conselho Justificante, até porque não vejo qualquer alteração fática apta a alterar tal decisão por mim tomada. Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração pleiteado. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de abril de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

Belém, 05 de maio de 2021. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 16ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 10 de maio de 2021, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0801452-16.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de Origem: BELÉM (2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

REQUERENTE: ANTÔNIO NATALINO NUNES FARIAS

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

ADIADO a pedido do advogado do requerente.

Ordem: 002

Processo: 0803119-37.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CLAUDIONOR ARTUR MACEDO BAÍA JÚNIOR

ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS - (OAB PA21326)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Liminar concedida

Ordem: 003

Processo: 0803246-72.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LOURIVAL MORAIS DE PINHO JÚNIOR

ADVOGADO: YASMIN CARVALHO SANTOS - (OAB PA21326)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Liminar concedida

Ordem: 004

Processo: 0803140-13.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADAIR PALHETA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS - (OAB PA27729)

ADVOGADO: BRENNO MORAIS MIRANDA - (OAB PA17445)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Liminar concedida

Ordem: 005

Processo: 0803118-52.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: KAIO CESAR DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: GUSTAVO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA - (OAB PA21328-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Liminar concedida

Ordem: 006

Processo: 0803148-87.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: DANIEL DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA19396-A)

ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA12756-A)

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 007

Processo: 0802935-81.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RENATO GAIA LIMA

ADVOGADO: LUAN ROSAS LIMA TEIXEIRA - (OAB PA25997)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 008

Processo: 0802618-83.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GONÇALO DE SOUSA ARAÚJO

ADVOGADO: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - (OAB PA23406-A)

ADVOGADO: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO: ALBERTO ALVES DE MORAES - (OAB PA7578-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 009

Processo: 0803587-98.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ARIELSON DA CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: PAMELA DA PAIXÃO FURTADO - (OAB PA27660)

ADVOGADO: ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA - (OAB PA26072)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 010

Processo: 0801691-20.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GUSTAVO BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA017153)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 011

Processo: 0802472-42.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DAVID SOUZA E SILVA

ADVOGADO: VICTOR ALENCAR DE MENDONCA - (OAB GO27890)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 012

Processo: 0802816-23.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MARCELO DOS SANTOS VAZ

ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 013

Processo: 0803101-16.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: AILTON SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: PIETRO LÁZARO COSTA - (OAB PA29436-A)

ADVOGADO: FÁBIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA - (OAB PA28450-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 014

Processo: 0801858-37.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: JOSÉ LOBATO FILHO

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - (OAB PA19197)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 015

Processo: 0802553-88.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: AMAZON NAVEGAÇÃO, TURISMO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME

PACIENTE: ANTÔNIO LUIZ LOPES PINHEIRO

PACIENTE: ELANE CRISTINA DA COSTA PINHEIRO

PACIENTE: EWERTON LUÍS LOPES DA SILVA

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA

PACIENTE: JOSÉ MARIA MACHADO FERREIRA

PACIENTE: LEONARDO FERREIRA CARNEIRO

PACIENTE: LUCILETE FARIAS CARNEIRO AGUIAR

PACIENTE: LUÍS MOISES DA COSTA PINHEIRO

PACIENTE: LUÍS PAULINO DA SILVA

PACIENTE: SILAS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DYEGO BENTO ALMEIDA RIBEIRO - (OAB PA21657-A)

ADVOGADO: CAMILA NOGUEIRA LIMA - (OAB PA19755-A)

AUTORIDADE COATORA: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 016

Processo: 0802987-77.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ROBSON CARLOS PIMENTEL MOREIRA

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JÚNIOR - (OAB PA23530-E)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 017

Processo: 0812328-64.2020.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

REQUERENTE: MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRÃO

ADVOGADO: JÁDER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO - (OAB PA11216-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083)

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Ordem: 018

Processo: 0002721-60.2020.8.14.0000 (LIBRA)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de Origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Requerente(s): Jefferson Monteiro Guedes (Advs. Américo Lins da Silva Leal ç OAB/PA 1.590 e Samio Gustavo Sarraff Almeida ç OAB/PA 24.782)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins

Relator(a): Des(a). **RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Revisor(a): Des(a). Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RETIRADO de pauta da 7ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a pedido da defesa do requerente, para fins de sustentação oral.

Ordem: 019

Processo: 0000162-33.2020.8.14.0000 (LIBRA)

Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Comarca de Origem: BELÉM

Requerente(s): Governador do Estado do Pará

Requerido(s): Maj. QOPM Jorgeandre Xavier de Almeida Seade (Advs. Marcelo Liandro da Silva Amaral ç OAB/PA 20.474, Amanda Gabrielly Morais Sá Amaral ç OAB/PA 19.718, Wander Cleydson Miranda Menezes ç OAB/PA 22.932 e Angélica de Nazaré Aleixo Fidellis ç OAB/PA 29.919)

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relator(a): Des(a). **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

RETIRADO de pauta da 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a pedido da defesa do requerido, para fins de sustentação oral.

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 05 de maio de 2021. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

Número do processo: 0010279-15.2018.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: JONATHOS BAHIA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: IGUANEI CARDOSO DE ARAUJO OAB: 30126/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA OAB: 4533/PA Participação: APELANTE Nome: RAFAEL CARLOS NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO OAB: 21103/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO OAB: 18328/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO OAB: 10781/PA Participação: APELANTE Nome: NEI CARLOS RAMOS DA SILVA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: LARA RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 30337/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS OAB: 12903/PA Participação: APELANTE Nome: ANTONIO WELLINGTON FURTADO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB: 14069/PA Participação: APELADO Nome: JUSTIÇA PÚBLICA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: PROCURADOR Nome: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA OAB: null

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. **PRELIMINAR.** NULIDADE DO PROCESSO POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. READEQUAÇÃO DAS PENAS. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. *“Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa. (...) não há violação ao princípio da correlação, porquanto não houve a imputação de qualquer fato novo, havendo apenas, por ocasião das alegações finais do Ministério Público, a recapitulação jurídica dos fatos já trazidos na exordial acusatória. (AgRg no AREsp 1143469/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).*

1.1. No caso, apesar de não haver, nos termos do relatório da autoridade policial e da denúncia referência expressa à Lei nº 12.850/2013, a descrição, na inicial, da existência de uma estrutura criminosa composta por 04 (quatro) pessoas, devidamente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem financeira proveniente do tráfico de drogas, evidencia a existência de organização criminosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.850/2013.

1.2. **Rejeita-se a preliminar de nulidade** processual por incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que compete privativamente à Vara de Combate ao Crime Organizado o processamento e julgamento dos crimes praticados por organização criminosa. Resolução nº 008/2013-GP.

2. É inviável o acolhimento do pedido absolutório quando a materialidade e autoria dos crimes restaram cristalina e demonstradas nos autos, inclusive pelas provas periciais e orais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, assim, a manutenção das condenações.

3. A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o *quantum* aplicado na sentença recorrida se mostra adequado aos fins a que se destina.

4. A condenação pelo crime de Organização Criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que deixa incontestada a dedicação do agente à atividade criminosa. (AgRg no AREsp 1035945/RJ, Rel. Ministro

Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

5. Apelações desprovidas. Decisão unânime.

Número do processo: 0809017-78.2020.8.14.0028 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: ELCIO FIDELES DE DEUS Participação: RECORRIDO Nome: EM APURAÇÃO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SARA PEREIRA SOARES CURUAIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

ÓRGÃO COLEGIADO: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº: 0809017-78.2020.8.14.0028

COMARCA DE ORIGEM: Marabá

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá (Júri)

SUSCITADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marituba

RELATORA: **Desa. Vania Fortes Bitar**

Vistos, etc.,

1. Tratando-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência entre os juízos da 2ª e 3ª Vara Criminais de Marabá, e tendo sido recebido por meio de tramitação processual eletrônica perante a Segunda Turma de Direito Penal, determino à Secretaria a retificação da autuação deste feito, e em seguida, a redistribuição do mesmo para processamento perante a Seção de Direito Penal, nos termos do que dispõe o Art. 30, inc. I, k, do R.I.-TJ/PA.

2. Considerando-se que já existe nos autos tanto a manifestação do juízo suscitado, quanto a do suscitante do presente Conflito Negativo de Competência, deixo de cumprir o disposto no §3º, do Art. 116, do CPP.

3. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

4. Por fim, retornem-me conclusos.

Belém/PA, 04 de Maio de 2021.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

Número do processo: 0007835-27.2019.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: CASSIO SILVA CARVALHO Participação: APELANTE Nome: WELLINGTON DA SILVA BARROS Participação: APELADO

Nome: JUSTIÇA PÚBLICA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0007835-27.2019.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA: MARABÁ/PA (1ª VARA PENAL)

APELANTES: CASSIO SILVA CARVALHO E WELLINGTON DA SILVA BARROS (DEFENSOR PÚBLICO REGINALDO TAVEIRA RIBEIRO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

DESPACHO

Recebido hoje.

Reconheço a prevenção indicada pelo Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Redistribua-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na condição de *custos legis*.

Belém, 04 de maio de 2021.

Des. **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Número do processo: 0020725-87.2012.8.14.0401 Participação: APELANTE Nome: J. A. P. Participação: APELADO Nome: P. M. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: M. P. D. E. D. P.

APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: Secretaria Única de Direito Penal

PROCESSO Nº: 0020725-87.2012.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Belém

APELANTE: João Alves Pontes (Adv.: João Pedro Piani de Albuquerque – OAB/PA n.º 27.784)

APELADA: A Justiça Pública

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Vistos, etc.,

Compulsando atentamente os autos, verifiquei a ausência de peças relacionadas a atos processuais indispensáveis ao julgamento do presente Recurso de Apelação, bem como a ocorrência de alguns equívocos a quando do processamento da migração dos autos físicos para o ambiente eletrônico, e considerando o teor da Certidão de ID/PJ-e n.º 4620230, chamo o feito à ordem para determinar à Secretaria Única de Direito Penal, que:

1- Certifique acerca da ausência da denúncia e das razões recursais, procedendo com a devida juntada dos aludidos documentos aos presentes autos, caso faltantes;

2- Proceda a juntada dos arquivos constantes na mídia relativa à gravação da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 10/07/2017 (antiga fl. 41), em que ocorreram as oitivas da vítima e outras testemunhas;

3- Saneadas as questões acima enumeradas, e considerando-se que este recurso tramita em Segredo de Justiça, havendo Advogado devidamente habilitado nos presentes autos (ex-vi. ID/PJ-e n.º 4700971), em patrocínio do Apelante, retifiquem a autuação do presente feito, fazendo constar o nome do Causídico acima referido como representante do apelante, concedendo ao mesmo visibilidade das peças dos presentes autos, nos termos do requerido através da petição de ID/PJ-e n.º 4700970;

4- Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para exame e parecer;

5- Por fim, retornem-me conclusos.

Belém/PA, 28 de Abril de 2021.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0000022-59.2013.8.14.0221 Participação: APELANTE Nome: ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO Participação: APELANTE Nome: RUAN BORGES DOS SANTOS Participação: APELADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: PROCURADOR Nome: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES OAB: null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0000022-59.2013.8.14.0221**

APELANTE: ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO, RUAN BORGES DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS – FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §1º E §4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL).

RECURSO DE RUAN SANTOS: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE FURTO DEMONSTRADO NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA BEM APLICADA – PENA DEFINITIVA MANTIDA. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

RECURSO DE ADEILSON PINHEIRO: DOSIMETRIA DA PENA – REFORMA DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – RÉU PRIMÁRIO – REGIME PRISIONAL MANTIDO – **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

RECURSO DE RUAN BORGES DOS SANTOS**INSUFICIÊNCIA DE PROVAS**

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e indubitosa, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do **crime de furto qualificado, praticado pelo apelante RUAN BORGES DOS SANTOS.**

A materialidade está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão dos objetos furtados da vítima, e confirmado pelo depoimento dos réus em juízo.

Os argumentos trazidos quanto a tese de absolvição do réu Ruan Borges dos Santos, não merece provimento, uma vez que o acervo probatório é suficientemente robusto para formar um juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do apelante, notadamente pela sua confissão, bem assim do coautor do crime ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO, que, igualmente ao apelante, confessou a autoria delitiva, em juízo, sob o crivo do contraditório.

Assim, sem maiores delongas, **rejeito** a tese de insuficiência probatória do apelante **Ruan Borges dos**

Santos.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase da Dosimetria

Nota-se que o magistrado *a quo* considerou desfavorável ao apelante os seguintes vetores judiciais: culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e exasperou a pena-base 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Reanalizando a fundamentação da 1ª fase da dosimetria da pena, constato que merece ser reformada apenas os fundamentos da personalidade do agente, com fulcro na súmula 444 do STJ. Todavia, MANTENHO a pena pena-base intacta com fulcro na súmula 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria

Circunstâncias agravantes - Não existem.

Deve ser ressaltado que a reincidência foi utilizada para exasperar a pena base na primeira fase.

Circunstâncias atenuantes

Considerando que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos e confessou espontaneamente a prática do crime, mantenho as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal e reduzo a reprimenda em 01 ano e 06 (seis) meses, resultando na pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

3ª Fase da Dosimetria da Pena

Causas de aumento e diminuição

Há a incidência da causa de aumento de 1/3 em razão de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do CPB), razão pela qual MANTENHO a pena definitiva em **06 (seis) anos de reclusão e 30 dias-multa.**

Não há causa de diminuição.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".

Tratando-se, na hipótese, de condenado reincidente condenado à pena superior a quatro anos, impõe-se a determinação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Mantenho o regime **FECHADO** para início da pena para o réu **RUAN BORGES DOS SANTOS.**

Tese de redução da pena para o mínimo legal REJEITADA.

RECURSO DE ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO

1ª Fase da Dosimetria da Pena

Nota-se que o magistrado *a quo* considerou desfavorável ao apelante os seguintes vetores judiciais: culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e exasperou a pena-base 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

No que tange ao desvalor conferido aos **antecedentes**, verifica-se que a Certidão Judicial Criminal Positiva acostada ao ID 3586143 não registra nenhuma condenação criminal em desfavor de Adeilson Ribeiro Pinheiro com trânsito em julgado, restando claro que o magistrado agiu em desacordo com o que preceitua a Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Reanalizando a fundamentação da 1ª fase da dosimetria da pena, constato que merece ser reformada apenas os fundamentos dos antecedentes criminais. Razão pela qual reduzo a pena-base em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, ficando em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**

2ª Fase da Dosimetria da Pena

Circunstâncias agravantes - Não existem.

Circunstâncias atenuantes

Tendo em vista que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos e que confessou espontaneamente a prática do delito, aplico-lhe as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos 1 e III, alínea d, do Código Penal, **mantenho** a diminuição da reprimenda em 01 ano e 06 (seis) meses, resultando a pena de **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**

3ª Fase da Dosimetria da Pena

Há a incidência da causa de aumento de 1/3 em razão de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do CPB), fixando a pena definitiva em **5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.**

Não há causa de diminuição.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** do apelo criminal do réu **RUAN BORGES DOS SANTOS** e no mérito, **nego-lhe provimento, devendo ser mantida a pena definitiva 06 (seis) anos de reclusão e 30 dias-multa (regime inicialmente fechado) – reincidência.**

Quanto ao apelo do réu **ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO**, conheço e no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reduzir a pena definitiva para o patamar de **5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, a ser cumprida inicialmente semiaberto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por

unanimidade, **negar provimento** ao apelo do réu **RUAN BORGES DOS SANTOS e dar parcial provimento** ao apelo do réu **ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém/PA, de abril de 2021.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam-se de **Recursos de Apelação** interpostos por ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO e RUAN BORGES DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé-açu, que **julgou procedente** a denúncia condenando-os pela prática do **crime de furto qualificado**, praticado durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, tipificado no **art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV do Código Penal** às seguintes penas privativas de liberdade:

ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO: 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

RUAN BORGES DOS SANTOS: 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

A peça acusatória (ID. 3586132), foi formulada nos seguintes termos:

“(…) Versam os autos de inquérito policial em anexo, que na noite do dia 01.01.2013, por volta das 22:30 h., os réus, mediante ponta-pés arrombaram a porta de trás e destruíram a fechadura da casa da vítima IVETE DE SOUSA GAMA, localizada na rua Fernando Magalhães, neste município, e subtraiu-lhe uma televisão marca CCE, 01 aparelho de DVD marca LENOX, 01 ventilador, marca ARNO, 01 receptor de antena parabólica marca HOT SAT, 01 liquidificador e outros objetos pessoais. A vítima havia viajado para a cidade de Bragança, e os denunciados aproveitaram-se que a residência estava fechada. Vizinhos da vítima apontaram os denunciados como autores do delito, que foi ao encontro de RUAN que confessou a prática do delito, informando onde havia escondido os pertences da vítima e que o denunciado ADEILSON era o co-autor do delito. Alguns bens foram recuperados e reconhecidos pela vítima como seus. (...)”

A denúncia foi recebida em 26.02.2014, determinando-se a citação e demais medidas de praxe, fl. 42.

Citados, os acusados apresentaram defesa, fls. 68/69.

Designada audiência de instrução e julgamento, às fls. 75.

Realizada audiência de instrução, às fls. 85/86. Foram ouvidos a vítima, testemunhas e o interrogatório dos acusados.

Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, fls.88-93.

As defesas apresentaram alegações finais. ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO, às fls. 94/96, e RUAN BORGES DOS SANTOS, às fls. 97/99.

O juízo *a quo* julgou procedente a denúncia condenando-os pela prática do **crime de furto qualificado**, praticado durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, tipificado no **art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV do Código Penal** às seguintes penas privativas de liberdade:

ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO: 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

RUAN BORGES DOS SANTOS: 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

As defesas recorrem sob os seguintes fundamentos:

A insurgência processada no recurso de apelação interposto em favor de **Adeilson Ribeiro Pinheiro** volta-se contra a dosimetria da pena, aduzindo a defesa que, no dimensionamento da pena-base, foram utilizadas ações judiciais em curso para valorar negativamente os antecedentes criminais do réu, violando-se a Súmula 444 do STJ. Ademais, a defesa afirma que a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais, culpabilidade e motivos do crime utilizou elementos próprios do tipo penal.

Com tais argumentos requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o menos gravoso. Por fim, pugnou pelo direito do apelante de recorrer em liberdade. (ID. 3586267).

Em favor de **Ruan Borges Dos Santos** a defesa alega insuficiência de provas para a condenação e pugna pela absolvição do réu em atenção ao princípio da presunção de inocência e, subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena. (ID. 3586273).

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rechaçou parte das teses defensivas, pugnando pelo provimento parcial do apelo no que tange ao redimensionamento das penas-base, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória. (ID. 3586274).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo CONHECIMENTO dos presentes Recursos de Apelação, para que, no mérito, lhe seja concedido PARCIAL PROVIMENTO, dos apelos (ID. 4714947).

Éo relatório. Ao revisor.

Belém, 05 de abril de 2021.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos em exame merecem ser conhecidos, pois preenchem os pressupostos e condições para sua admissibilidade.

RECURSO DE RUAN BORGES DOS SANTOS

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Analisando os presentes autos, verifica-se que os argumentos trazidos no bojo das razões recursais não merecem guarida, já que de acordo com a análise do caso vertente, depreende-se de forma clara e incontestável, que a sentença vergastada foi prolatada em consonância com o conjunto fático-probatório trazido na instrução processual, dando conta da efetiva autoria e materialidade do **crime de furto qualificado, praticado pelo apelante RUAN BORGES DOS SANTOS**.

A materialidade está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão dos objetos furtados da vítima, e confirmado pelo depoimento dos réus em juízo.

Quanto a autoria ambos os apelantes confessaram a prática delitiva, não havendo motivos de reforma da condenação do apelante Ruan Borges dos Santos, com fulcro na tese de insuficiência de provas. Senão vejamos:

O apelante **Ruan Borges dos Santos** confessou a prática do crime de furto qualificado perante a autoridade judicial, nos seguintes termos:

“(…) Que praticou o crime de furto qualificado na casa da professora; (…) Que tinha uma festa na Praça Magalhães Barata que era uma festa da escola onde o depoente estudava e que nessa festa o depoente se embriagou e depois cometeu o delito, só que depois devolveu todos os objetos furtados; Que furtou uma TV LCD, roupas, bijuteria, ventilador e receptor da parabólica e algumas bolsas; Que no momento do furto carregou apenas a Televisão; Que os demais pertences quem carregou foi seu parceiro Pitoca; Que forçaram a porta da casa para entrar; Que sabiam que a dona do imóvel não estava na casa; Que na geladeira tinha apenas uma coca cola; Que tomaram a coca cola; Que tem uma condenação em Maracanã; Que responde em liberdade; Que estava trabalhando de atendente de lanchonete; Que fumava maconha; Que está tentando parar de fumar maconha; Que a ideia do crime de furto foi de Pitoca; (…)”

O segundo apelante **Adilson Ribeiro Pinheiro**, confessou em juízo a prática delitiva:

“(…) Que teve a ideia de praticar o furto; Que entrou na casa junto com Ruan; Que levaram os pertences para uma outra casa; Que depois de dois dias soube que haviam agarrado o Ruan e que as coisas teriam sido devolvidas; Que deixou tudo com Ruan; Que entraram arrombando a porta da casa; Que não vendeu nada e que entrou na casa por necessidade, porque tem uma filha de 4 anos; Que nunca tinha ficado preso; Que responde processos, mas que não foi condenado por nenhum (…)”;

Nota-se que os argumentos trazidos quanto a tese de absolvição do réu **Ruan Borges dos Santos**, não merece provimento, uma vez que o acervo probatório é suficientemente robusto para formar um juízo de certeza quanto à responsabilidade penal do apelante, notadamente pela sua confissão, bem assim do coautor do crime ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO, que, igualmente ao apelante, confessou a autoria delitiva, em juízo, sob o crivo do contraditório.

Assim, sem maiores delongas, **rejeito** a tese de insuficiência probatória do apelante Ruan Borges dos Santos.

DOSIMETRIA DA PENA

Quanto ao pedido de reforma da dosimetria da pena, de forma que a pena-base seja fixada no mínimo legal, é importante analisar a sentença recorrida, na parte de interesse:

1ª Fase da Dosimetria da Pena

Culpabilidade: do agente é normal elevada, já que se associou a outra pessoa para o cometimento do crime.

Antecedentes: Desfavorável, visto que já há uma condenação do acusado na Comarca de Maracanã, onde foi condenado, por sentença já transitada em julgado, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 244-8, da Lei 8.069/90.

Conduta social: Se mostra desfavorável, visto que o acusado evidencia dificuldades no relacionamento com outros indivíduos, não detém ocupação lícita, nem mesmo informal, demonstra um grau de desprezo para com o patrimônio e a própria vida das pessoas e sua volta, se envolvendo reiteradamente em atividades criminosas. É conhecido comunidade local pelas suas intensas, costumeiras e perigosas atividades crimino tentativa de homicídio, roubos, corrupção de menores, causando terror nos moradores locais em razão de sua conduta social desajustada, conforme se verifica da certidão judicial criminal positiva de fls. 102/103.

Personalidade: voltada para o crime, já tendo diversas ocorrências, até condenação criminal.

Motivos: tentativa de lucro fácil.

Circunstâncias em que o delito foi praticado: são totalmente desfavoráveis ao acusado, vez que cometeu o delito na companhia de outro indivíduo, de noite, durante o repouso noturno quando se diminui a vigilância, e sem que os moradores estivessem na casa. Esclareço que a qualificadora relativa ao concurso de pessoas será utilizada como circunstância judicial desfavorável, tendo em vista que o acusado incidiu em duas qualificadoras. Logo, o rompimento de obstáculo servirá como parâmetro para a aplicação da pena-base e a outra qualificadora, consistente no concurso de pessoas será sopesada nesta fase (cf. MC 326.218/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

Consequências do crime: foi em grau médio, já que parte dos objetos foram recuperados.

Comportamento da vítima: em nada influenciou para a produção do evento delituoso.

Nota-se que o magistrado *a quo* considerou desfavorável ao apelante os seguintes vetores judiciais: culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e exasperou a pena-base 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Reanalizando a fundamentação da 1ª fase da dosimetria da pena, constato que merece ser reformada apenas os fundamentos da personalidade do agente, com fulcro na súmula 444 do STJ. Todavia, MANTENHO a pena pena-base intacta com fulcro na súmula 23 do TJPA.

2ª Fase da Dosimetria

Circunstâncias agravantes - Não existem.

Deve ser ressaltado que a reincidência foi utilizada para exasperar a pena base na primeira fase.

Circunstâncias atenuantes

Considerando que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos e confessou espontaneamente a prática do crime, mantenho as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal e reduzo a reprimenda em 01 ano e 06 (seis) meses, resultando na pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

3ª Fase da Dosimetria da Pena

Causas de aumento e diminuição

Há a incidência da causa de aumento de 1/3 em razão de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do CPB), razão pela qual **MANTENHO** a pena definitiva em **06 (seis) anos de reclusão e 30 dias-multa**.

Não há causa de diminuição.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".

Tratando-se, na hipótese, de condenado reincidente condenado à pena superior a quatro anos, impõe-se a determinação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Mantenho o regime **FECHADO** para início da pena para o réu **RUAN BORGES DOS SANTOS**.

Tese de redução da pena para o mínimo legal REJEITADA.

RECURSO DE ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO

1ª Fase da Dosimetria da Pena

Culpabilidade: alta, tendo em vista que se associou a outra pessoa para o cometimento do crime. **Antecedentes:** registra vários processos anteriores **Conduta social:** Totalmente desfavorável. O acusado evidencia dificuldades no relacionamento com outros indivíduos e não respeita as normas de conduta social, não detém ocupação lícita, nem mesmo informal, demonstra um grau de desprezo para com o patrimônio e a própria vida das pessoas em sua volta, se envolve reiteradamente em atividades criminosas. É conhecido na comunidade local pelas suas intensas, costumeiras e perigosas atividades criminosas, principalmente relacionadas ao tráfico de drogas, conduta social desajustada, conforme se verifica da certidão judicial criminal positiva de fls. 104/105. **Personalidade:** voltada para o crime, em face da certidão que constam vários processos. **Motivos:** possibilidade de lucro fácil. **Circunstâncias** em que o delito foi praticado: são totalmente desfavoráveis ao acusado, vez que cometeu o delito na companhia de outro indivíduo, de noite, durante o repouso noturno quando se diminui a vigilância, e sem que os moradores estivessem na casa Esclareço que a qualificadora relativa ao concurso de pessoas será utilizada como circunstância judicial desfavorável, tendo em vista que o acusado incidiu em duas qualificadoras. Logo rompimento de obstáculo servirá como parâmetro para a aplicação da pena-base e a outra qualificadora, consistente no concurso de pessoas será sopesada nesta fase (cf. 326.218/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2 DJe 12/08/2016). **Consequências** do crime foram em grau médio, já que parte dos objetos foram recuperados. **Comportamento da vítima:** em nada influenciou para a produção do evento delituoso. Fixação da pena. Pena base: atento as diretrizes estabelecidas no Art. 59 e 60 da Legislação Penal, entendendo como suficiente e necessário à prevenção e repressão ao crime, a aplicação, no caso concreto, da pena-base ao delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo em **06 (seis) anos reclusão e 50 dias-multas**.

Nota-se que o magistrado *a quo* considerou desfavorável ao apelante os seguintes vetores judiciais: culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e exasperou a pena-base 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

No que tange ao desvalor conferido aos **antecedentes**, verifica-se que a Certidão Judicial Criminal Positiva acostada ao ID 3586143 não registra nenhuma condenação criminal em desfavor de Adeilson Ribeiro Pinheiro com trânsito em julgado, restando claro que o magistrado agiu em desacordo com o que preceitua a Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Reanalizando a fundamentação da 1ª fase da dosimetria da pena, constato que merece ser reformada

apenas os fundamentos dos antecedentes criminais. Razão pela qual reduzo a pena-base em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, ficando em **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**

2ª Fase da Dosimetria da Pena

Circunstâncias agravantes - Não existem.

Circunstâncias atenuantes

Tendo em vista que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos e que confessou espontaneamente a prática do delito, aplico-lhe as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos 1 e III, alínea d, do Código Penal, **mantenho** a diminuição da reprimenda em 01 ano e 06 (seis) meses, resultando a pena de **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**

3ª Fase da Dosimetria da Pena

Há a incidência da causa de aumento de 1/3 em razão de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do CPB), fixando a pena definitiva em **5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa.**

Não há causa de diminuição.

O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** do apelo criminal do réu **RUAN BORGES DOS SANTOS** e no mérito, **nego-lhe provimento, devendo ser mantida a pena definitiva 06 (seis) anos de reclusão e 30 dias-multa (regime inicialmente fechado) – reincidência.**

Quanto ao apelo do réu **ADEILSON RIBEIRO PINHEIRO**, conheço e no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reduzir a pena definitiva para o patamar de **5 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e ao pagamento 100 (cem) dias-multa, a ser cumprida inicialmente semiaberto.**

Belém, de abril de 2021.

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

Belém, 04/05/2021

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 06/05/2021 A 06/05/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00011225020178140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE: LAERCIO ALVES DE SOUSA APELANTE: ELZILEIDE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 26478 - LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ADELIO MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0001122-50.2017.8.14.0046 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: LAERCIO ALVES DE SOUSA E ELZILEIDE SOUZA ALVES. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de **recurso especial** (fls. 173-175) interposto por **Laercio Alves de Sousa e Elzileide Souza Alves**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *EMENTA: TRÁFICO. ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06. EM TESE ÚNICA, REQUER A DEFESA O RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA REDUÇÃO EM RAZÃO DO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO PROVIMENTO. AS BALIZAS PARA CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI Nº 11.343/2006, ARTIGO 33, § 4º) SÃO: A) SER O AGENTE PRIMÁRIO, B) POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES, C) NÃO SE DEDICAR A ATIVIDADES CRIMINOSAS E D) NÃO INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HÁ NOS AUTOS PROVAS DE QUE OS APELANTES NÃO PREENCHEM, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TENDO EM VISTA QUE RESPONDEM A OUTROS FEITOS, NÃO HAVENDO NOS AUTOS PROVAS DE QUE DESEMPENHAM TRABALHO LÍCITO, RESTANDO COMPROVADO, PORÉM, QUE SE DEDICAM À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.* (Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Julgado em 03/03/2020)Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado não observou o disposto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que não se poderia aumentar a pena em razão de inquéritos policiais e ações penais em curso, de acordo com o enunciado da súmula n.º444 do Superior Tribunal de Justiça. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 182-188). É o relatório. Decido. O recurso interposto encontra óbice no enunciado das súmulas n.º07 e 83 do STJ (*a* pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial e *n* não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, respectivamente), dado que a jurisprudência da corte superior se firmou no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso poderiam ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedicaria a atividades criminosas (STF, HC n. 108.135/MT; STJ, HC n. 392.599/SP e AgRg no HC 627.321/RS), e rever tal conclusão, baseada em caso concreto, implicaria no reexame de fatos e provas. Sendo assim, **não admito o recurso especial**. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2021.Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE** Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00032817420168140086 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE:SAVIO OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0003281-74.2016.814.0086 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: SÁVIO OLIVEIRA FERREIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 244/258), interposto por **Sávio Oliveira Ferreira**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, insurgindo-se contra acórdão que rejeitou os segundos embargos de

declaração proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE VISA O CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE REJEITADOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA, NO TEMPO DEVIDO, DO RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA, COM DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA RECEBEDORA, NOS TERMOS DO QUE PREVISTO NO ART. 6º, II, DA RESOLUÇÃO 12/2015 DO TJ/PA. INOBSERVÂNCIA QUE IMPEDIU A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O Acórdão vergastado, nº 208.959, publicado em 25/10/2019, devidamente não conheceu dos embargos por comprovada intempestividade e o Acórdão nº 205.519 devidamente analisou as matérias veiculadas no Recurso de Apelação, não havendo qualquer ilegalidade que leve esta julgadora ao conhecimento, ex officio, dos aclaratórios, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, buscando o embargante somente rediscutir matéria já analisada ante seu inconformismo com o resultado do julgamento. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NÃO SE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO NÃO SE VERIFICA UMA OU ALGUMAS DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. (2020.01753093-22, 213.831, Rel. Rosi Maria Gomes de Farias, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2020-08-25, Publicado em 2020-08-25) O recorrente alegou, em síntese, que o acórdão que julgou a apelação deve ser anulado por ausência de defesa técnica (fl. 253), pois feriu, assim, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. Após digressão sobre o processo, afirma, que (...) concretamente, não sabe a população de Juriti quem feriu a vítima e que diante dos fatos e razões, não subsiste o decidido quanto à condenação do recorrente (fl. 258). Pede, ao final, reabertura da instrução criminal e novo julgamento. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 266/273) **É o relatório. Decido.** O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia), haja vista que, o recorrente não apontou quais artigos de lei infraconstitucional entende terem sido violados pelo acórdão recorrido, além do que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, uma vez que esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do referido recurso (AgInt no AREsp 1674879 / SP). Ademais, o acórdão impugnado veicula questões não arguidas pelo recorrente, e, assim, o recurso não merece seguimento, uma vez que a matéria ventilada não foi enfrentada no acórdão, devendo incidir, portanto, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Sendo assim, **não admito o recurso especial.** Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2021. Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE** Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00050523820138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 06/05/2021---**APELANTE: JATANAEL CAETANO ARAUJO** Representante(s):
SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0005052-38.2013.814.0104
RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: JATANAEL CAETANO ARAUJO RECORRIDO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 239/243), interposto por **Jatanael Caetano Araújo**, com fundamento na alínea *ca* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: **ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66, DO CP. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.** (2020.00436178-54, 211.800, Rel. Maria Edwiges Miranda Lobato, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-10). O recorrente alegou, em síntese, violação do disposto no art. 59 do Código Penal, uma vez que a exasperação da pena-base teve fundamentação genérica, com elementos do próprio tipo penal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 251/264) **É o relatório. Decido.** Na interposição do recurso, não foi observado o enunciado 83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

decisão recorrida), dado que o acórdão impugnado não diverge de orientação segundo a qual é legítima a emissão de juízo negativo sobre as vetoriais que orientam a fixação da pena-base com fundamento em elementos concretos dos autos (v.g., AgRg no HC 479.051/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021). Sendo assim, **não admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2021. Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE** Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00064515220188140064 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação:
Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE: E. O. S. Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20127 - LEONARDO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO)
APELANTE: I. C. C. Representante(s): OAB 20127 - LEONARDO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª Turma de Direito Penal Apelação Penal nº. 00064515220188140064 R. h. Defiro o pedido de fls. 178 dos autos, À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se. Belém, 23 de abril de 2021. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora Prédio Sede - Avenida Almirante Barroso, nº 3089 - Bairro: Souza - CEP 66.613-710 Belém - PA. Sala A 204. Fone: 3205-3709 / 3736. Fax: 3205-3736

PROCESSO: 00123833520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL AÇÃO:
Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARVALHO SANTOS Representante(s): ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N.º: 0012383-35.2017.8.14.0006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARVALHO SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de **recurso especial** (fls. 134-144), interposto por **ALEXANDRE FIGUEIREDO CARVALHO SANTOS**, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: APELAÇÃO PENAL. EXPLOSIÃO - ART. 251 E FACILITAÇÃO DE FUGA - ART. 351, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELADO QUE FOI ABSOLVIDO DE AMBAS AS IMPUTAÇÕES. RECURSO MINISTERIAL PARA QUE SEJA REVISTA A SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU E O APELADO SEJA CONDENADO. PROVIMENTO EM PARTE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À DECRETAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ARTIGO 351, § 1º - FACILITAÇÃO DE FUGA. DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS E CAPTURA DO APELADO QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICOS E COESOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL E DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELADO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DO ART. 251 DO CP. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar o apelado nas penalidades do art. 351, § 1º, cominando ao mesmo pena final e definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. (1ª Turma de Direito Penal, Rel. Desa. Rosi Gomes de Farias, julgado em 26/11/2019). Sustentou a parte recorrente, em síntese, violação ao disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, considerando que não há provas nos autos aptas à comprovação do crime pelo qual foi condenado. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 151-155). **É o relatório. Decido.** O recurso interposto encontra óbice no enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (já pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), porque, tendo a turma julgadora concluído pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do réu pelo delito de facilitação de fuga (art. 351, § 1º, CP), entender de forma diversa demandaria reexame de provas, providência incabível em recurso especial, senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. 2)

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA RETARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ QUE SE POSSA INGRESSAR COM REVISÃO CRIMINAL. INCERTEZAS A RESPEITO DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL E DE OPORTUNA REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO QUE SOMENTE OCORRE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. **3) VIOLAÇÃO AO ART. 386, III, VI E VII, DO CP. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.** 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. In casu, para se concluir pela absolvição do agravante seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem manteve a condenação com base na prova produzida nos autos, notadamente depoimento da vítima corroborado por outros elementos de prova.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg no AREsp 1594508/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)Sendo assim, **não admito o recurso especial.** Publique-se. Intimem-se.Belém/PA, ____ de _____ de 2021.Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00283997720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
Apelação Criminal em: 06/05/2021---ASSISTENTE DE ACUSACAO:JULIA REZENDE DA SILVA
Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) APELANTE:JOSE CARLOS DA SILVA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO Nº 0028399-77.2016.814.0401 RECURSO ESPECIALÂ RECORRENTE: JOSÃO CARLOS DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls.135/141), interposto por **José Carlos da Silva**, com fundamento na alínea *ca* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, TENDO SIDO APLICADO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. (2020.01603229-19, 213.453, Rel. Maria Edwiges Miranda Lobato, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-07, Publicado em 2020-08-07).O recorrente alegou, em síntese, violação ao disposto no art. 136 do Código Penal eis que o acervo fático-probatório aponta não se tratar de crime de lesão corporal contra ascendente (art. 129, §9º, Código Penal), e sim, exercício do animus corrigendi paterno, devendo, quando muito, ser tipificado nos moldes do art. 136 do mesmo diploma legal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 146/152).**É o relatório. Decido.** Na interposição do recurso, não foi observado o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (*ca* pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), haja vista que, para eventual acolhimento da tese defensiva, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada na via dos recursos de estrito direito (AgRg no HC 424.389/RJ, Rel. Ministro Nefo Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).Sendo assim, **não admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC).Publique-se. Intimem-se.Belém/PA, ____ de _____ de 2021.Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE** Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RESENHA: 06/05/2021 A 06/05/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00012811920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL AÇÃO:

Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELADO:EDSON ANTONIO TOME DOS SANTOS FILHO Representante(s): ANAMELIA SILVA FERREIRA (DEFENSOR) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0001281-19.2014.814.0039 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: EDSON ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 148/157), interposto por **Edson Antônio Tomé dos Santos Filho**, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: APELAÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - APELADO DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO MINISTERIAL DE REAVALIAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS A FIM DE QUE O APELADO SEJA CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS OU PELO DELITO DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06 - PROCEDÊNCIA. 1) Materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas comprovadas nos autos através dos documentos acostados, mormente auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico definitivo, atestando que a substância contida nas 07 (sete) -petecas- encontradas em poder do apelado, com peso bruto de 2,2g (dois gramas e duzentos miligramas), era cocaína, bem como por meio dos depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante do recorrido, os quais se mostraram coerentes entre si e harmônicos com os demais elementos probatórios, confirmando que ele praticava tráfico de entorpecentes, pois, inclusive, foi preso no local onde denúncias davam conta de que um indivíduo estava comercializando drogas. Ademais, a própria forma de acondicionamento do entorpecente apreendido já evidenciava a sua destinação comercial. 2) Caracterizada a prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não há que se falar em manutenção da absolvição por insuficiência de provas e tampouco em desclassificação para posse de droga para consumo próprio, pois, nesta última hipótese, as circunstâncias do caso concreto demonstraram de forma indubitável que o apelado não era um mero usuário. 3) Pena base arbitrada em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, justificada pela natureza e quantidade da droga apreendida, bem como por serem desfavoráveis ao apelado os antecedentes (portador de duas sentenças penais condenatórias pelo crime de tráfico de drogas transitadas em julgado) e as circunstâncias do crime (comercialização de entorpecentes em via pública, local de grande circulação de pessoas). Reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa e afastada a minorante do §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois o apelado é detentor de maus antecedentes, restando definitiva a sua pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Fixado o regime semiaberto, à luz do art. 33, §2º, b, do CP. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR O APELADO À PENA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - DECISÃO UNÂNIME (2020.00980073-06, 212.797, Rel. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-03-10, Publicado em 2020-07-06) O recorrente alegou, em síntese, violação ao disposto no art. 28 da Lei Federal n. 11.343/06, eis que o acervo fático-probatório aponta não se tratar de delito de tráfico, mas de porte para consumo pessoal. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 164/168). **É o relatório. Decido.** Na interposição do recurso, não foi observado o enunciado 7 (já pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, para eventual acolhimento da tese defensiva, mister o revolvimento do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada na via dos recursos de estrito direito (v.g., AgRg no REsp 1789197 / SP, DJe 06/05/2019). Sendo assim, **não admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2021. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00063544220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A??o:
 Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE:ELTON BATISTA CRUZ Representante(s): OAB 9612 -
 MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A)
 DE JUSTIÇA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0006354-42.2012.8.14.0006 RECURSO
 ESPECIAL RECORRENTE: ELTON BATISTA CRUZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARÁ DESPACHO Intime-se o advogado, Marcio Fabio Nunes da Silva (OAB/PA 9.612), para sanar o vício de representação (art. 938, §1º, do CPC) e promover a assinatura válida no recurso especial (fls. 197-202v.), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de tê-lo como ato processual inexistente, uma vez que a assinatura escaneada e/ou impressa em fotocópia no documento não equivale à escrita (AgInt no AREsp 1606689/PA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021, DJe 19/03/2021). À Secretaria para cumprimento. Belém/PA, _____ de _____ de 2021. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Av. Almirante Barroso, n.º 3.089, bairro Souza, CEP: 66613-710, Belém - PA. Telefone: (91) 3205-3044 2021.126 6

RESENHA: 06/05/2021 A 06/05/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00015318520158140049 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS AÇÃO: Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE:JOSE ELTON BERTOLDO NUNES Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELANTE:CLAUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) APELANTE:JANAY SILVA AGUIAR APELANTE:ELIEZER MOREIRA DA SILVA OU ELIEZER SOUZA MOREIRA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. Processo n.º 0001531-85.2015.814.0049 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelantes: CLAUDIA GOMES DA SILVA FERREIRA E OUTROS Apelado: A JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO: Considerando o petitório constante à fl. 582, em que o advogado, Israel Barroso Costa, OAB/PA 18.714, informa do falecimento do denunciado, JOSÉ ELTON BELTONDO NUNES, juntando cópia da Certidão de Óbito à fl. 583, bem como não ter o Douto Procurador de Justiça se manifestado sobre essa petição em seu Parecer constante às fls. 587/606, determino o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria de Justiça para tal manifestação. Após, conclusos para decisão. Belém (PA), 03 de maio de 2021. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00044490820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL AÇÃO: Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE:RODRIGO CARDOSO DE ABREU Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0004449-08.2017.8.14.0012 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: RODRIGO CARDOSO DE ABREU. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de **recurso especial** (fls. 238-248) interposto por **Rodrigo Cardoso de Abreu**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: *EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RELATIVIZAÇÃO. ART. 593, III, *d*, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Preliminar: o art. 158 do CPP prevê a indispensabilidade do laudo pericial quando o crime deixar vestígios, no entanto, tal regra pode ser relativizada em casos excepcionais (art. 167). In casu, além da perícia ter sido requisitada, há testemunhos nos autos que comprovam, mesmo que indiretamente, seu óbito. Por fim, o Recorrente não contesta em nenhum momento em suas razões a morte da vítima, restringindo-se a alegar apenas a nulidade. Rejeitada. 2. Uma vez descaracterizada a legítima defesa, pelo contexto fático-probatório dos autos, deve-se manter a decisão do Conselho de Sentença, em face do*

princípio da soberania dos veredictos. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Julgado em 10/12/2020) Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado não observou o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal e no art. 59 do Código Penal, visto que houve cerceamento de defesa ao ter havido o julgamento do tribunal do júri sem a juntada do laudo do exame necroscópico, que poderia conter elementos para corroborar a tese de legítima defesa. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 265-270). É o relatório. Decido. O recurso interposto não satisfaz o requisito da tempestividade, na forma do disposto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal, dado que o recesso judiciário, em matéria processual penal, tem como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no AREsp 1.814.224/RJ, Pub. em 19/03/2021). Logo, o recorrente foi intimado através da publicação do acórdão (Dje de 11/12/2020 à fl. 236-v) e o prazo findou em 07/01/2021, mas o recurso foi interposto somente em 28/01/2021 (fl. 238). Sendo assim, **não admito o recurso especial**. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de 2021. Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE** Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00083361520188140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL AÇÃO:
Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE:ELIGLEZIO GOMES DA SILVA Representante(s):
HALLINE KAROL NOCET SERVILHA RODRIGUES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO N. 0008336-
15.2018.8.14.0028 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: ELIGLEZIO GOMES DA SILVA. RECORRIDO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de **recurso especial** (fls. 135-145)
interposto por **Eliglézio Gomes da Silva**, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da
Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa
tem o seguinte teor: *APelação - ART. 157, §2º, II DO CP - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE
PARA QUE SEJA APLICADO 1/6 DA PENA MÍNIMA SOBRE CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL
- IMPROCEDÊNCIA - NÃO EXISTE PARÂMETROS ARITMÉTICOS PREESTABELECIDOS -
DISCRICIONARIEDADE JURIDICA DO MAGISTRADO - PENA-BASE FIXADA DE ACORDO COM
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DE
REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPROCEDÊNCIA - RÉU
APRESENTA MULTIPLA REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - PLEITO DE
DISPENSA OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPROCEDÊNCIA - A MULTA É UMA REPRIMENDA
PENAL, PREVISTA NO TIPO LEGAL - ANÁLISE QUANTO A SUA FORMA DE PAGAMENTO É
COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS - RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.* (Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Rel. MAIRTON MARQUES
CARNEIRO, Julgado em 12/08/2020) Sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado
não observou o disposto no art. 67 do Código Penal, uma vez que é permitida a compensação entre a
atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência. Apresentaram-se contrarrazões (fls.
152-155). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 83 da
Súmula do Superior Tribunal de Justiça (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a
orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), uma vez que a jurisprudência
da corte superior se firmou no sentido de que é descabida a compensação integral, diante da múltipla
reincidência (AgRg no REsp 1.615.939/SC, AgRg no AREsp 713.657/DF e HC 416.768/SP) Sendo assim,
não admito o recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, _____ de _____ de
2021. Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE** Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará

PROCESSO: 00089434120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL AÇÃO:
Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE:RAFAEL DE MOURA ALVES APELANTE:KELVIN
KINBERLY DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO
(ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA
PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0008943-

41.2011.814.0006 RECURSO ESPECIAL RECORRENTES: KELVIN KINBERLY DE SOUZA PEREIRA e RAFAEL DE MOURA ALVES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 579/586), interposto por **Kelvin Kimberly de Souza Pereira e Rafael de Moura Alves**, com fundamento na alínea *z* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES - CREDIBILIDADE. O depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. Logo, o depoimento de policiais é dotado de credibilidade que somente pode ser derogada diante de evidências em sentido contrário. Diante da natureza e da quantidade das drogas apreendidas - maconha e cocaína - bem como de seu alto poder viciante, mantida a redução da pena em 1/6, a teor do disposto no § 4º do art. 33 da lei 11.343/06 para o réu Kelvin. Mantida a reincidência para o réu Rafael, fl. 325. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime. (2020.01871393-45, 214.151, Rel. Leonan Godim da Cruz Júnior, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-09-04, Publicado em 2020-09-04)O recorrente alegou, em síntese, violação ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal por considerar que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em desconformidade com o referido artigo. Alegou, ainda, violação ao art. 55, §1º da Lei n. 11.343/06, uma vez que considera prejudicada sua defesa ante à negativa de produção de provas capazes de afastar sua responsabilidade criminal da figura típica do tráfico de drogas.Apresentaram-se contrarrazões (fls. 595/600). **É o relatório. Decido.** Em relação à alegação de violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, não foi observado o enunciado 83 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), dado que o acórdão impugnado não diverge de orientação segundo a qual a inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada a formulação das perguntas às partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Codex, não é possível reconhecer a nulidade do ato (AgRg no AREsp 1341174/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019). In casu, a Turma entendeu pela ausência de prejuízo (fl. 576), o que se coaduna com o entendimento jurisprudencial. No mesmo óbice incorre a alegação de violação ao art. 55, §1º da Lei 11.0343/2006, haja vista que não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova (AP n. 465/DF, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 30/10/2014), como atestou a Turma à fl. 575 *z*v. Sendo assim, **não admito o recurso especial** (art. 1.030, V, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2021. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00376447020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL AÇÃO:
 Apelação Criminal em: 06/05/2021---**APELANTE:LUCIVALDO SOUSA SANTOS Representante(s):**
DOMINGOS LOPES PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VICE-PRESIDÊNCIA PROCESSO Nº 0037644-70.2015.8.14.0006 RECURSO
ESPECIAL RECORRENTE: LUCIVALDO SOUSA SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Trata-se de recurso especial (fls. 158-162v), interposto por **Lucivaldo Sousa Santos**, com fundamento na alínea *z* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE DO CRIME DE ROUBO. REQUERIDA REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS, APÓS NOVA ANÁLISE. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE VULNERABILIDADE DOS ADOLESCENTES. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. SÚMULA 500/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em que pese a ausência de justificativa adequada por ocasião da análise de alguns critérios do art. 59 do CPB, no tocante ao crime de roubo, a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, após nova análise, não autoriza a redução da pena-base, que se revela justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela. 2. Não procede a alegada não-configuração do crime de corrupção de menores, pois o STJ firmou entendimento,

através da Súmula nº 500, no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. (3ª Turma de Direito Penal, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Junior, Julgado em 05/03/2020) sustentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 59 do Código Penal e o disposto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que além da fixação da pena-base ter fundamentação com elementos do próprio tipo penal (bis in idem), o estado de vulnerabilidade do menor envolvido no delito não restou comprovado. Apresentaram-se contrarrazões (fls. 166-172). **É o relatório. Decido.** O recurso interposto encontra óbice no enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento de que é legítima a emissão de juízo negativo sobre as vetoriais que orientam a fixação da pena-base com fundamento em elementos concretos dos autos. Conforme se observa da leitura do acórdão, os fundamentos invocados para valorar negativamente as vetoriais culpabilidade e circunstância foram lastreados em elementos concretos que excedem as características próprias do tipo penal, afastando, assim, a tese recursal de bis in idem. No que concerne à suposta violação ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no julgamento do recurso especial repetitivo **1.112.326/DF** e **tema 221**, no qual foi fixada a seguinte tese: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Destaca-se que no referido julgamento o ministro relator salientou que para configuração do crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990 basta que o agente pratique ou induza o menor a praticar uma infração penal, sendo desnecessária a comprovação de que o adolescente foi efetivamente corrompido. Em outras palavras, ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configurado o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012). Sendo assim, em relação à alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, **não admito recurso especial**, considerando o óbice do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil). No que concerne à suposta violação ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, **nego seguimento** ao recurso especial nos termos da tese fixada no Recurso Especial repetitivo nº **1.112.326/DF** e **tema 221** (art. 1.030, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, ____ de _____ de 2021. Desembargador RONALDO MARQUES VALLE Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RESENHA: 06/05/2021 A 06/05/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00047054020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:
 Apelação Criminal em: 06/05/2021---APELANTE:RYAN LUCAS PINHEIRO GOMES Representante(s):
 OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA.
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADORA
 ROSI MARIA GOMES DE FARIAS SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL APELAÇÃO PENAL
 PROCESSO Nº: 0004705-40.2020.8.14.0401 ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
 APELANTE: RYAN LUCAS PINHEIRO GOMES APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA R. H. Trata-se o
 presente de Recurso de Apelação, distribuído por sorteio, sendo recebido neste gabinete e impulsionado
 por esta relatora que, por fim, determinou seu envio à Procuradoria de Justiça para análise e parecer.
 Porém, com o retorno do feito, observo a prevenção do Des. Ronaldo Marques Valle, tendo em vista o
 efetivo julgamento por este do habeas corpus nº 0807320-09.2020.8.14.0000, em 20 de agosto de 2020.
 Assim, resta configurada a prevenção do Des. Ronaldo Marques Valle, razão pela qual chamo o feito a

ordem e determino que sejam os autos encaminhados ao seu gabinete, em observância ao disposto no art. 116 e 119 do Regimento Interno do TJ/PA. **Cumpra-se.** Belém/PA, 06 de abril de 2021. **DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS RELATORA**

ATA/RESENHA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

4ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 22 de abril de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça dr. Adélio Mendes dos Santos. Sessão iniciada às 09h31min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os julgamentos:

JULGAMENTOS - EXTRA-PAUTA

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ¿ COMARCA DE PACAJÁ - (0000165-82.2014.8.14.0069)

RECORRENTE: FRANK RODRIGUES TEIXEIRA

Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) E OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO)

EMBARGADO: O V. Acórdão nº 215.686

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: Des. Raimundo Holanda Reis

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos de declaração, porém, os rejeita, nos termos do voto da eminente relatora.

JULGAMENTOS - PAUTA

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000867-03.2011.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA

APELANTE/APELADO: MARCOS PAULO MIRANDA VALENTE

REPRESENTANTE: OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

APELANTE/APELADO: MARCIO JOSE OLIVEIRA CAMPOS

REPRESENTANTE: ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSORA PÚBLICA)

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TIM CELULAR S.A

REPRESENTANTES: OAB 157022 - LEONARDO SALGUEIRO LOPES (ADVOGADO), OAB 109000 - RODRIGO FALK FRAGOSO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: Adiado

2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0012244-04.2013.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA.

AGRAVANTE: FRANCISCO MOURA MACIEL JUNIOR

REPRESENTANTES: OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO), OAB 29110 -

SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento para remissão proporcional da pena, nos termos do voto da eminente relatora.

3 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0810850-21.2020.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: ALEX FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

4 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0800268-25.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: MIZAELO DO ROSARIO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

5 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0800540-19.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: HERBERT DE CASTRO TEIXEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

6 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0800763-69.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: WILLIAM RABELO FERREIRA

REPRESENTANTES: JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (OAB/PA 28934), **RENATO REBELO BARRETO** (OAB/PA 22119-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: Adiado

7 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0801205-35.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: KELVE SOUZA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

8 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0810849-36.2020.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: ADENILTON ASSUNÇÃO DE LIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0000147-48.2018.8.14.0028) - SISTEMA LIBRA

APELANTE: GABRIEL DE ANDRADE MONTEIRO

REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: Adiado

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0001651-20.2018.8.14.0051) - SISTEMA LIBRA

APELANTE: NAIARA DE PAULA SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTE: OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO)

APELANTE: ALAN WILKER DOS SANTOS DE DEUS

APELANTE: DRIEELY FABRICIA MONTEIRO SILVA

REPRESENTANTES: OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO), OAB 15589 - LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (ADVOGADO)

APELANTE: DIEGO GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO), OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO), OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: Adiado

11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BONITO (0080849-24.2015.8.14.0080) - SISTEMA LIBRA.

EMBARGANTE: JAMIL ASSAD NETO

REPRESENTANTES: OAB 26578 - MARCO ANTONIO MIRANDA PINTO MARQUES (ADVOGADO)

EMBARGADOS: O V. ACÓRDÃO N. 216.445 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR DA APELAÇÃO: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto do eminente relator.

12 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0801269-45.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: HAILANE CRISTINA E SILVA ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

13 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0801645-31.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: MALKON HUDSON DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

14 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROCESSO: 0800773-16.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE.

AGRAVANTE: GEAN DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: PEDRO BRAGA GOMES (OAB/PA 25826-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe

provimento, nos termos do voto do eminente relator.

15 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003782-53.2020.8.14.0000) - SISTEMA LIBRA

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: MONICA CRISTINA GONCALVES MELO DA ROCHA (PROMOTORA DE JUSTIÇA)

RECORRIDO: JUIZO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE MARITUBA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0010454-66.2017.8.14.0070) - FEITO RETIRADO DE PAUTA NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021 - SISTEMA LIBRA

APELANTE: JOANA CLAUDIA DA COSTA QUARESMA

REPRESENTANTES: OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO), OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO), OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO), OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto do eminente relator.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003458-79.2019.8.14.0006) - SISTEMA LIBRA.

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES GOMES (PROMOTORA DE JUSTIÇA)

APELADO/APELANTE: MIZAEEL DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE: OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO)

Sustentação oral: adv. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos recursos, nega provimento ao apelo da defesa e dá parcial provimento ao apelo ministerial para redimensionar a pena do réu, nos termos do voto do eminente relator.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 12h05min, sendo lavrada a presente Ata. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Presidente.

ATA/RESENHA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

3ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 25 de março de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro. Presente ainda, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater. Sessão iniciada às 09h04min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os julgamentos:

JULGAMENTOS - PAUTA

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0006151-08.2013.8.14.0051) - Feito retirado de pauta da 33ª sessão de julgamento de plenário virtual de 2020.

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: JONILSON MONTEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Turma Julgadora: Desembargadores Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Junior

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, porém, de ofício, declara a prescrição depois do trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005068-55.2014.8.14.0201) - Feito retirado de pauta da 33ª sessão de julgamento de plenário virtual de 2020.

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: JOSE EDVALDO PEREIRA SALES (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO/APELANTE: ALEX HENRIQUE BRITO OLIVEIRA

REPRESENTANTE: OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO), OAB 23997 - CARLOS ALBERTO JORGE LEAO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos recursos e nega provimento ao recurso do Ministério Público Estadual e dá parcial provimento ao recurso de Alex Henrique Brito de Oliveira para redimensionar a pena, nos termos do voto da relatora.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007852-21.2013.8.14.0401) - Feito retirado de pauta da 6ª sessão de julgamento de plenário virtual de 2021.

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO: ZAQUEU GOMES COSTA

REPRESENTANTE: OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, porém, de ofício, declara extinta a punibilidade do apelante pela prescrição, nos termos do voto da relatora

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000063-80.2015.8.14.0051)

EMBARGANTE: ANDRE LUIZ REIS BRAZAO

REPRESENTANTE: CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO 206.232 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR DA APELAÇÃO: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Mairton Marques Carneiro

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos Embargos de Declaração e os rejeita, nos termos do voto do relator.

5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0008300-18.2018.8.14.0401)

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO: PAULO DAVID PEREIRA MERABET

REPRESENTANTES: OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADA), OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO), OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO), OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO), OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADA)

EMBARGADO: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

REPRESENTANTES: OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO), OAB 24156 - THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA (ADVOGADA)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO 215.638

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR DA APELAÇÃO: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos Embargos de Declaração e os rejeita, nos termos do voto do relator.

6 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0003385-91.2020.8.14.0000)

AGRAVANTE: ANDERSON DE SOUZA FERREIRA

REPRESENTANTE: VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSORA PÚBLICA)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 10h23 min, sendo lavrada a presente Ata. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Presidente.

ATA/RESENHA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

2ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 04 de março de 2021, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Presentes, além da Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Raimundo Holanda Reis e Mairton Marques Carneiro. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa. Sessão iniciada às 09h00min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os julgamentos:

JULGAMENTOS - PAUTA

1 - APELAÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0016296-38.2016.8.14.0401)

APELANTE: JOAO LUIS QUADROS FURTADO

REPRESENTANTES: OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) E OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)

APELANTE: KLEVERSON DOS SANTOS SOUZA

REPRESENTANTE: OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO)

OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, tão somente para isentar os dois apelantes do pagamento de custas processuais no que se refere ao processo, mantendo-se as decisões condenatórias em sua plenitude, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do eminente relator

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0019401-96.2011.8.14.0401)

EMBARGANTE: MARIANA DE OLIVEIRA GRAPIUNA

REPRESENTANTES: OAB 42150 - RENAN KFURI LOPES (ADVOGADO), OAB 161850 - FLAVIA CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 215.222 E A JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: MARCIA REGINA DE SOUSA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: ROSA NAZARETH CABRAL REBELO

ASSISTENTE DE ACUSACAO: DELMA REGO GOMES

ASSISTENTE DE ACUSACAO: RONALD REGO GOMES

ASSISTENTE DE ACUSACAO: REINALDO REGO GOMES

ASSISTENTE DE ACUSACAO: RAYANE DE SOUZA GOMES

REPRESENTANTE: OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos e os acolhe, para declarar a extinção da punibilidade da apelada MARIANA DE OLIVEIRA GRAPIUNA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do eminente relator.

3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL - COMARCA DE BELÉM (0023240-22.2017.8.14.0401)

EMBARGANTE: THYAGO WESLEY MIRANDA CASEIRO

EMBARGANTE: WILLIAM FELIPE DA CRUZ ALVES

REPRESENTANTE: CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO)

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 211.161 E A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos embargos e os rejeita, inclusive para fins de prequestionamento, mantendo in totum o acórdão embargado, nos termos do voto do eminente relator.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 09h20 min, sendo lavrada a presente Ata. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Presidente.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0814499-95.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PRISCILA AMARAL COIMBRA Participação: EXEQUENTE Nome: DEUSILÉIA AMARAL COIMBRA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO DE OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO BRAGA BARATA OAB: 19480/PA

INTIMAÇÃO PENHORA ON LINE

PROCEDO a intimação da parte executada RONALDO DE OLIVEIRA CARDOSO, por meio de seu advogado habilitado nos autos, da penhora on line via siscaben-jud Id 25396682, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0814499-95.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PRISCILA AMARAL COIMBRA Participação: EXEQUENTE Nome: DEUSILÉIA AMARAL COIMBRA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO DE OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO BRAGA BARATA OAB: 19480/PA

INTIMAÇÃO PENHORA ON LINE

PROCEDO a intimação da parte executada RONALDO DE OLIVEIRA CARDOSO, por meio de seu advogado habilitado nos autos, da penhora on line via siscaben-jud Id 25396682, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0847333-20.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: AUTORIDADE Nome: WALTER MENEZES DA ROCHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA OAB: 832/PA

Processo nº 0847333-20.2020.8.14.0301**SENTENÇA**

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 28/07/2020, conduzia seu veículo pela Av. SN 03, quando se envolveu em uma discussão de trânsito com o Reclamado, estendendo tal discussão ao longo da via, quando, em dado momento, este teria jogado seu veículo contra o do Reclamante, atingindo seu setor lateral direito. Após a colisão, o Reclamado teria empreendido fuga, sendo alcançado posteriormente, reiniciando a discussão. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.100,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria iniciado a discussão entre as partes e teria ocasionado a colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 15.000,00.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminar, adentro no mérito:

Analisando os autos, constato que as partes divergem com relação as manobras realizadas pelos veículos no momento da colisão, bem como sob a culpa pelo sinistro.

As partes deixaram de juntar provas concretas dos fatos constitutivos, modificativos, extintivos ou impeditivo dos seus direitos e do da parte adversa, limitando-se a apresentar fotografias dos danos, que não esclarecem a dinâmica da colisão e as condutas das partes, ignorando o disposto nos incisos do art. 373 do CPC.

Ante a falta de provas capazes de elucidar a culpa pela ocorrência do sinistro, verifica-se a ausência de elemento essencial e caracterizador da responsabilidade civil, qual seja a culpa pela ocorrência do sinistro, não restando alternativa senão a rejeição dos pedidos formulados na inicial e na contestação.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 04 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0847333-20.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: AUTORIDADE Nome: WALTER MENEZES DA ROCHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA OAB: 832/PA

Processo nº 0847333-20.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 28/07/2020, conduzia seu veículo pela Av. SN 03, quando se envolveu em uma discussão de trânsito com o Reclamado, estendendo tal discussão ao longo da via, quando, em dado momento, este teria jogado seu veículo contra o do Reclamante, atingindo seu setor lateral direito.

Após a colisão, o Reclamado teria empreendido fuga, sendo alcançado posteriormente, reiniciando a discussão. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.100,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria iniciado a discussão entre as partes e teria ocasionado a colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 15.000,00.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminar, adentro no mérito:

Analisando os autos, constato que as partes divergem com relação as manobras realizadas pelos veículos no momento da colisão, bem como sob a culpa pelo sinistro.

As partes deixaram de juntar provas concretas dos fatos constitutivos, modificativos, extintivos ou impeditivo dos seus direitos e do da parte adversa, limitando-se a apresentar fotografias dos danos, que não esclarecem a dinâmica da colisão e as condutas das partes, ignorando o disposto nos incisos do art. 373 do CPC.

Ante a falta de provas capazes de elucidar a culpa pela ocorrência do sinistro, verifica-se a ausência de elemento essencial e caracterizador da responsabilidade civil, qual seja a culpa pela ocorrência do sinistro, não restando alternativa senão a rejeição dos pedidos formulados na inicial e na contestação.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 04 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0847333-20.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: AUTORIDADE Nome: WALTER MENEZES DA ROCHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA OAB: 832/PA

Processo nº 0847333-20.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 28/07/2020, conduzia seu veículo pela Av. SN 03, quando se envolveu em uma discussão de trânsito com o Reclamado, estendendo tal discussão ao longo da via, quando, em dado momento, este teria jogado seu veículo contra o do Reclamante, atingindo seu setor lateral direito. Após a colisão, o Reclamado teria empreendido fuga, sendo alcançado posteriormente, reiniciando a discussão. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.100,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria iniciado a discussão entre as partes e teria ocasionado a colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 15.000,00.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminar, adentro no mérito:

Analisando os autos, constato que as partes divergem com relação as manobras realizadas pelos veículos no momento da colisão, bem como sob a culpa pelo sinistro.

As partes deixaram de juntar provas concretas dos fatos constitutivos, modificativos, extintivos ou impeditivo dos seus direitos e do da parte adversa, limitando-se a apresentar fotografias dos danos, que não esclarecem a dinâmica da colisão e as condutas das partes, ignorando o disposto nos incisos do art. 373 do CPC.

Ante a falta de provas capazes de elucidar a culpa pela ocorrência do sinistro, verifica-se a ausência de elemento essencial e caracterizador da responsabilidade civil, qual seja a culpa pela ocorrência do sinistro, não restando alternativa senão a rejeição dos pedidos formulados na inicial e na contestação.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 04 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0847333-20.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO OAB: 21630/PA Participação: AUTORIDADE Nome: WALTER MENEZES DA ROCHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA ALESSANDRA MIRANDA DA ROCHA OAB: 832/PA

Processo nº 0847333-20.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc ...

O Reclamante relatou que no dia 28/07/2020, conduzia seu veículo pela Av. SN 03, quando se envolveu em uma discussão de trânsito com o Reclamado, estendendo tal discussão ao longo da via, quando, em dado momento, este teria jogado seu veículo contra o do Reclamante, atingindo seu setor lateral direito. Após a colisão, o Reclamado teria empreendido fuga, sendo alcançado posteriormente, reiniciando a discussão. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.100,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Devidamente citado, o Reclamado compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria iniciado a discussão entre as partes e teria ocasionado a colisão, inexistindo danos materiais e morais indenizáveis. Por fim, formulou pedido contraposto, pleiteando indenização por danos materiais na quantia de R\$ 15.000,00.

Éo breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Ausente preliminar, adentro no mérito:

Analisando os autos, constato que as partes divergem com relação as manobras realizadas pelos veículos no momento da colisão, bem como sob a culpa pelo sinistro.

As partes deixaram de juntar provas concretas dos fatos constitutivos, modificativos, extintivos ou impeditivo dos seus direitos e do da parte adversa, limitando-se a apresentar fotografias dos danos, que não esclarecem a dinâmica da colisão e as condutas das partes, ignorando o disposto nos incisos do art. 373 do CPC.

Ante a falta de provas capazes de elucidar a culpa pela ocorrência do sinistro, verifica-se a ausência de elemento essencial e caracterizador da responsabilidade civil, qual seja a culpa pela ocorrência do sinistro, não restando alternativa senão a rejeição dos pedidos formulados na inicial e na contestação.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** o pedido inicial e o pedido contraposto, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.C.

Belém, 04 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800798-33.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação:

AUTORIDADE Nome: SAULO LOPES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de omissão, contradição e erro material na sentença, especialmente, no que se refere a análise das condições e sentido de tráfego da via, pois, ao seu ver, a via, apesar de estar em obras, permanecia com apenas um sentido de tráfego.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, não houve omissão, pelo contrário, houve análise e manifestação expressa do juízo acerca das condições e sentido de tráfego da via onde ocorreu a colisão.

O que se evidencia é o objetivo do Embargante de reanalisar o mérito e as provas dos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO E REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Cumpra-se..

P.R.I.C.

Belém, 05 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800798-33.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SAULO LOPES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de omissão, contradição e erro material na sentença, especialmente, no que se refere a análise das condições e sentido de tráfego da via, pois, ao seu ver, a via, apesar de estar em obras, permanecia com apenas um sentido de tráfego.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, não houve omissão, pelo contrário, houve análise e manifestação expressa do juízo acerca das condições e sentido de tráfego da via onde ocorreu a colisão.

O que se evidencia é o objetivo do Embargante de reanalisar o mérito e as provas dos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Cumpra-se..

P.R.I.C.

Belém, 05 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800798-33.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SAULO LOPES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de omissão, contradição e erro material na sentença, especialmente, no que se refere a análise das condições e sentido de tráfego da via, pois, ao seu ver, a via, apesar de estar em obras, permanecia com apenas um sentido de tráfego.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, não houve omissão, pelo contrário, houve análise e manifestação expressa do juízo acerca das condições e sentido de tráfego da via onde ocorreu a colisão.

O que se evidencia é o objetivo do Embargante de reanalisar o mérito e as provas dos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Cumpra-se..

P.R.I.C.

Belém, 05 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800798-33.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SAULO LOPES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de omissão, contradição e erro material na sentença, especialmente, no que se refere a análise das condições e sentido de tráfego da via, pois, ao seu ver, a via, apesar de estar em obras, permanecia com apenas um sentido de tráfego.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, não houve omissão, pelo contrário, houve análise e manifestação expressa do juízo acerca das condições e sentido de tráfego da via onde ocorreu a colisão.

O que se evidencia é o objetivo do Embargante de reanalisar o mérito e as provas dos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, **CONHEÇO E REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Cumpra-se..

P.R.I.C.

Belém, 05 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

Número do processo: 0800798-33.2020.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIO TADEU FERREIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: AUTORIDADE Nome: SAULO LOPES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 17269PA/PA

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, no qual arguiu a ocorrência de omissão, contradição e erro material na sentença, especialmente, no que se refere a análise das condições e sentido de tráfego da via, pois, ao seu ver, a via, apesar de estar em obras, permanecia com apenas um sentido de tráfego.

É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

No mérito, decido:

São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.

Diferentemente do alegado pela Embargante, não houve omissão, pelo contrário, houve análise e manifestação expressa do juízo acerca das condições e sentido de tráfego da via onde ocorreu a colisão.

O que se evidencia é o objetivo do Embargante de reanalisar o mérito e as provas dos autos, o que se mostra inapropriado por meio de Embargos de Declaração, segundo a boa técnica processual.

Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte.

Sendo assim, ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que mais ocorrer.

Cumpra-se..

P.R.I.C.

Belém, 05 de Maio de 2021.

MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0849004-49.2018.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA OAB: 11404PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: NEVES registrado(a) civilmente como TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

Processo nº 0849004-49.2018.8.14.0301

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Efetuada pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará (s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.

Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria com a atualização do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0000568-86.2014.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: AURELIO DA SILVA OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LEAO ROUMIE OAB: 24383/PA

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio parcial do valor da execução, conforme protocolo SISBAJUD em anexo, determino:

1) Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar o bloqueio, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

2) Não havendo impugnação, expeça-se alvará judicial para liberação da importância à parte autora, tão

logo seja transferida para a conta única do Tribunal.

3) Havendo impugnação, intime-se a parte requerente para sobre ela se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias; em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

4) Acerca do remanescente da execução (R\$ 10034,89), expeço, nesta oportunidade, nova ordem de bloqueio.

5) Aguarde-se em secretaria por dois dias; após, voltem os autos conclusos para consulta no sistema.

Belém/PA, 4 de maio de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841285-16.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: RECLAMADO Nome: MÁRIO FERNANDO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO Nº 0841285-16.2018.8.14.0301

DESPACHO

1- Ao cálculo do juízo para atualização do débito, se necessário.

2- **CITE(M)-SE** o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.

3- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0809945-49.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO FERNANDO RODRIGUES JUNIOR

PROCESSO Nº 0809945-49.2021.8.14.0301

DESPACHO

1- Ao cálculo do juízo para atualização do débito, se necessário.

2- **CITE(M)-SE** o(s) Executado(s) para pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora.

3- Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 04 de maio de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0827755-71.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO DE SOUZA COLARES Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Processo nº 0827755-71.2020.8.14.0301

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em virtude de erro material constante da parte dispositiva da sentença, mais precisamente no que diz respeito ao valor total da condenação, em que houve um equívoco na soma.

Éo relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Épatente o equívoco na parte dispositiva da sentença ocorrido por erro na soma dos valores da condenação, a saber, R\$ 435,34 (danos materiais) e R\$ 1.500,00 (danos morais) que perfazem o valor de R\$ 1.93435,34 e não R\$ 1.435,34, como consta da decisão.

Desta feita, acolho os embargos de declaração interpostos apenas para corrigir o erro apontado. Na parte dispositiva, onde se lê que o total da condenação seria R\$ 1.435,34, leia-se que é R\$ 1.935,35 (mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I.

Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e arquivem-se os autos.

Belém/PA, 5 de maio de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0820490-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE FELIPE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo nº 0820490-81.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em razão da não expedição de citação e por determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Miguel Lima dos Reis Junior, redesigno para o dia **21/06/2021, às 10:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h.

Cite-se e intime-se as partes.

Belém, 05 de maio de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0819898-37.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DALVA MARIA OLIVEIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como DALVA MARIA OLIVEIRA CAMPELO Participação: ADVOGADO Nome: JONHATAN GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA OAB: 30099/PA Participação: REQUERIDO Nome: LAURA STEPHANE DA SILVA REGO Participação: ADVOGADO Nome: ALLENE LUCIA PINHO ARAUJO OAB: 24630/PA

Proc. nº 0819898-37.2021.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e considerando o requerimento do ID 2634187, sobre o qual não há óbice da parte autora, conforme certidão

do ID 26379910, e por determinação verbal do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Miguel Lima dos Reis Junior, redesigno a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, nestes autos, para o dia **21/06/2021, às 09:00 horas.**

Intimem-se as partes.

Belém, 05 de maio de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ªVJECBelém

Número do processo: 0866779-77.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARTUR QUEIROZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB: 10117PA/PA

Processo nº 0866779-77.2018.8.14.0301

DECISÃO

Ao contrário do que menciona a ré em sua manifestação, este juízo não decretou a revelia em audiência, mas apenas determinou que, passados dez dias, devolvido ou não o AR, viessem os autos conclusos para análise, com possível decretação de revelia, conforme o caso.

Verifico que o endereço informado pela parte autora de fato não coincide com o endereço da ré, conforme comprovante de inscrição no CNPJ juntado.

Ante o exposto, DEIXO DE DECRETAR A REVELIA.

DESIGNE a secretaria nova data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2020, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h, bem como instalar o aplicativo MICROSOFT TEAMS em computador/notebook ou em aparelho celular, o qual deverá contar com as funcionalidades de vídeo e áudio aptas para uso.

Intimem-se.

Belém/PA, 5 de maio de 2021

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0866779-77.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ARTUR QUEIROZ DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: WERNER NABICA COELHO OAB: 10117PA/PA

Processo nº 0866779-77.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento nº 006/2006-CJRMB, e em cumprimento à determinação contida no despacho do ID 26380480, designo para o dia **02/08/2021, às 09:30 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação seguida, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, a qual será presidida pelo magistrado nas dependências deste Juizado, facultada às partes a participação presencial ou por meio de videoconferência, através da plataforma *Microsoft Teams*.

A parte que optar por ser ouvida por meio de videoconferência deverá informar nos autos os dados necessários à obtenção do link de acesso à audiência com antecedência mínima de 48h.

Cite-se e intime-se as partes.

Belém, 05 de maio de 2021.

JOÃO PEREIRA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 11ª Vara do Juizado

Especial Cível de Belém

Número do processo: 0815121-48.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: MARIA DE FATIMA GREGO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO TAVARES CARRERA OAB: 8978/PA Participação: AUTORIDADE Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo nº 0815121-48.2017.8.14.0301

DESPACHO

Recebo os autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o pagamento voluntário da condenação (Id 22137961) e a concordância da parte autora com o valor depositado (Id 22701533), expeça-se alvará judicial em favor do patrono da autora, nos termos do requerimento constante do Id 23036843.

Após remetam-se os autos à UNAJ para apuração de eventuais custas.

Não apuradas custas, arquivem-se os autos.

Apuradas custas, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento. Havendo pagamento, arquivem-se os autos. Não havendo pagamento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0832657-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MICHEL CUNHA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA OAB: 16662/PA Participação: RECLAMADO Nome: NAVEGACAO E TURISMO BOM JESUS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROBGLEICE NILDA QUARESMA PUREZA OAB: 25835/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB: 22294/PA

Processo 0832657-04.2019.8.14.0301

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo em que o embargante postula a modificação da decisão que deixou de receber o Recurso Inominado em razão de deserção.

Analisando os autos não há controvérsia de que o Recurso Inominado fora juntado sem a apresentação do preparo exigido pela Lei.

Decido.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .”

A decisão embargada não cometeu qualquer omissão ou mesmo necessita sanar erro material. A questão trazida pelo embargante é de inconformismo diante de sua inércia.

O prazo estipulado de 48 horas para apresentação do preparo, é um prazo que se conta minuto a minuto, tendo característica preclusiva. O ato de interposição recursal só se completa com a juntada do preparo, nos termos legais que são claramente exigidos, sendo prazo peremptório.

Desta forma, não observado os ditames legais, a decisão não poderia ser outra, senão reconhecer a deserção.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para julgá-los improcedentes em face da ausência de contradição, omissão e obscuridade ou qualquer erro material na decisão embargada.

Diante da decisão, intímem-se as partes.

A parte sucumbente, intime-se para cumprimento voluntário, com as observâncias contidas no art.523 do CPC, no que for adequado à Lei 9099/1995.

Intímem-se as partes.

Belém, 04 de abril de 2021.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0822392-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO OAB: 13522-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FILHO OAB: 23371/PA Participação: RECLAMADO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

Proc. n. 0822392-40.2019.814.0301

Reclamante: DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO

Reclamado: CLARO S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c indenização por danos morais na qual a reclamante afirma que possui contrato com a reclamada com serviços de internet, TV, telefone móvel e fixo e que vem sendo cobrada de forma indevida por serviços não contratados.

Analisados, observo que se cuida de relação de consumo. Verificando as faturas apresentadas, é de constatar que assiste razão, em parte, à reclamada, tendo em vista que os referidos serviços, embora discriminados, não acrescem valor à fatura, ou seja, não são cobrados de forma adicional, permanecendo o mesmo valor do plano contratado. Em parte por que tal situação é constatada apenas a partir de maio de 2018. No que se refere ao período anterior, contestado pela autora, observa-se que não há cobrança de valor fixo do plano de telefone. Como exemplo, na fatura vencida em abril de 2018, o valor total dos serviços móveis é de R\$250,59, sendo o valor de plano R\$249,99, o qual é composto pela soma dos serviços, inclusive os contestados. Na fatura anterior, de março de 2018, o valor do plano é de R\$279,72. Ou seja, não se pode dizer que nas faturas questionadas, a exclusão dos serviços de terceiros não faria diferença no valor total da fatura, eis que compõem sim o preço variável. Também não há provas de que fosse aquele o valor do plano, conforme se verifica nos contratos.

Desta forma, é devida a restituição referente aos meses vencidos em janeiro/2017, julho/2017, setembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018 e abril/2018, que somam R\$264,40, os quais deve ser restituídos em dobro, na medida em que a ré não apresentou justificativa para a cobrança.

Quanto aos meses posteriores, é de se notar que estão de fato, incluídos no plano de R\$199,99, conforme

contratado, assim, não há que se falar em devolução de valores.

No que tange aos danos morais, observa-se que a demandada realizou cobranças indevidas, locupletando-se indevidamente de valores sem autorização. Tais fatos são suficientes a causar abalo moral, uma vez que se trata de quebra de confiança. Ressalte-se que aqui que é dada, principalmente, relevância ao caráter punitivo e pedagógico da medida de maneira a coagir a ré em rever seus procedimentos e adotar novas práticas baseadas na boa-fé. Para análise do quantum, observo o caráter punitivo e pedagógico, a vedação ao enriquecimento sem causa, a natureza da conduta e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que tenho por bem arbitrar o dano moral de forma moderada, em R\$3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar a inexistência de débitos da autora com a reclamada no que se refere aos serviços de terceiros cobradas nas faturas de janeiro/2017, julho/2017, setembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, março/2018 e abril/2018; 2) condenar a reclamada a restituir o valor de R\$ 528,80, já se considerando a forma dobrada, quantia que corresponde aos meses cobrados indevidamente e que está atualizada até abril de 2019, sendo que a partir daí deverá contar com correção monetária pelo INPC e juros de 1% a mês a partir da citação; 3) condenar a reclamada a pagar o valor de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, a partir de hoje.

Fica revogada a tutela de urgência deferida, na medida em que desde maio de 2018 os serviços não estão sendo cobrados, sendo o valor do plano o contratado pela requerente.

Sem juros nem honorários.

Após a intimação para cumprimento voluntário, a reclamada terá o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de pagar, sob pena de incorrer na penalidade imposta no art. 523, § 1º do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, isto é, a multa de 10%.

Belém, 04 de maio de 2021.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0803639-06.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARGARETH LYES RABELO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 17214/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Em vista interposição de embargos à execução ID 26197218 e a manifestação da embargada no ID 26261673 determino a liberação por alvará a parcela incontroversa e aguarde-se o decurso do prazo para a embargada se manifestar, tendo em vista que já está ciente dos embargos interposto, sendo desnecessária intimação.

Belém, 03 de maio de 2021

Número do processo: 0846847-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LIDIA MARIA REIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA OAB: 011296/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUISA ROCHA DUARTE OAB: 13633/MA

Proc. n. 0846847-69.2019.814.0301

Reclamante: LIDIA MARIA REIS DE SOUSA

Reclamado: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Analisados, observo que a requerida é parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que o leiloeiro age como mandatário, não tendo responsabilidade sobre eventuais multas e impostos do veículo arrematado.

Observa-se que a ação não descreve nenhuma conduta desabonadora da demandada, uma vez que a reclamante provocou o judiciário com vistas a ser ressarcida dos valores pagos a título de infração de trânsito ocorrida antes da arrematação e danos morais decorrentes de tal fato. Assim, não se verifica nenhuma ação da ré, pelo que considera-se parte ilegítima para responder a presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LEILOEIRO. Inteligência do art. 7º da Resolução 331/2009 do CONTRAN e dos artigos 22 e 40 do Decreto 21.981/32. Leiloeiro que age como mandatário e, tendo praticado atos em nome do mandante, não pode ser responsabilizado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP AC 10088819620148260053 SP 100888196.2014.8.26.0053, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data do Julgamento: 07/10/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2019)

Ante o exposto, deixo de analisar o mérito da demanda acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na forma do art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 04 de maio de 2021.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0847214-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: REGINA CELI MARQUES ABADESSA

Processo n. 0847214-93.2019.814.0301

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

CONDOMINIO CITTA MARIS propôs, pelo rito especial da Lei n. 9099/95, AÇÃO DE COBRANÇA em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e REGINA CELI MARQUES ABADESSA, afirmando que as reclamadas se encontram inadimplentes com as taxas condominiais ordinárias dos meses de novembro de 2016 a maio de 2017 e de julho de 2018 a agosto de 2019. Além disso, requereu a cobrança dos meses a vencer no curso da ação, apresentando, após, planilha que inclui até o mês de junho de 2020, atualizada até o mês de novembro de 2020, eis que permaneceu a inadimplência. Justificou, por fim, que ajuizou a presente demanda contra a construtora e a promitente compradora, uma vez que desconhece a data da entrega das chaves.

A ré Regina foi revel e a construtora não informou a data da entrega das chaves. Ademais, as justificativas da construtora para eximir-se da responsabilidade não são suficientes ao intento, na medida em que já é pacificado o entendimento que em caso de imóvel na planta, a obrigação do promitente comprador nasce com o recebimento das chaves, razão pela qual o dever da construtora em adimplir o condomínio permanece.

Assim, tenho que a condenação é solidária, na medida em que as requeridas deixaram de demonstrar a obrigação de cada uma. Deste modo, entende-se que tanto a construtora, quanto a compradora devem arcar com o pagamento das taxas.

Contudo, no que se refere à cobrança de honorários, há que se atentar que tal só poderia ser cobrada na justiça ordinária. Ressalte-se que o ajuizamento de ação pelo rito da Lei 9.099/95 é uma faculdade e, portanto, quando opta por esta justiça especial, deve a parte estar ciente dos ônus e benefícios decorrentes.

O pedido de ressarcimentos de honorários se embasa no argumento de que deve a parte ser indenizada pelos danos materiais causados pelo inadimplemento da dívida. Todavia, verifico que parte da doutrina e jurisprudência tem firmado entendimento de que os art. 389 e 404 do Código Civil devem ser interpretados restritivamente quando a demanda é ajuizada perante o Juizado Especial, pois é necessário que se coadunem com o espírito do sistema. Admitir hipótese contrária seria permitir que o advogado de forma indireta, receba o que é vedado pelo art. 55 da Lei 9099/95.

CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÉ, AO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - NÃO-CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. INCABÍVEL O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELO AUTOR. NO JUIZADO ESPECIAL, A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO É FACULDADE DAS PARTES. TENDO O AUTOR OPTADO PELA CONTRATAÇÃO DO CAUSÍDICO, NÃO TEM O RÉU O DEVER LEGAL DE INDENIZAR ESSA DESPESA. 2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS, NO JUIZADO ESPECIAL, APENAS NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM CASO DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, AUTORIZANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES DO ART. 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 4. EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), COM BASE NO ART. 55 DA LEI 9099/95 C/C § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICANDO A EXIGIBILIDADE SUSPensa EM DECORRÊNCIA DE SER A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TJ-DF - ACJ: 352229520078070007 DF 0035222-95.2007.807.0007, Relator: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, Data de Julgamento: 23/09/2008, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 16/10/2008, DJ-e Pág. 142)

Assim, quanto à planilha atualizada apresentada pelo autor, há que se excluir o item referente aos

honorários, haja vista a fundamentação acima, pelo que os valores calculados, estão todos atualizados até novembro de 2020 e totalizam o valor de R\$8.027,91, referente às taxas dos meses descritos na planilha do ID 21007811.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés, solidariamente, a pagar à parte Autora a quantia de R\$8.027,91 (oito mil e vinte e sete reais e noventa e um centavos), referente às taxas condominiais ordinárias descritas na planilha do ID 21007811, quantia que está atualizada até novembro/2020 pelo que, a partir daí, deverá ser corrigida monetariamente, com base no INPC, e acrescida de juros simples de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Após intimação para cumprimento voluntário, as reclamadas terão o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, sob pena de incorrer na penalidade imposta no art. 523, § 1º do CPC, no que for compatível com o microsistema dos juizados especiais, isto é, a multa de 10%.

Belém, 04 de maio de 2021.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Número do processo: 0810459-70.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JEAN JORGE DE JESUS LEAO SENA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS OAB: 23248/PA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA DO SOCORRO LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA

Processo 0810459-70.2019.8.14.0301

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial. Por meio de petição, a qual recebo como Exceção de Pré-Executividade, vez que ainda não há garantia da execução e versa sobre a própria legitimidade e validade do título.

Alega o excipiente que a origem do título de crédito executado nos autos é fruto de prática de agiotagem, razão pela qual o negócio jurídico tornou-se inválido, nos termos do artigo 104 do Código Civil, uma vez que a nulidade do título se deu em sua origem, não sendo, portanto, viável de execução.

Apresenta aos autos junto com sua manifestação documentos pessoais e procuração.

Analisando os autos e a alegação da excepta, este juízo decide:

Embora se admita a análise da *causa debendi* entre as partes que integram a relação originária da cártula, é certo que a simples arguição sem qualquer prova indicativa da origem ilícita do título e da prática da agiotagem não afasta a liquidez da nota promissória.

O ônus de comprovar a ilicitude e invalidade do título cabe ao devedor, nos termos do art.373,II, do Código

de Processo Civil. Por esta razão, rejeito a exceção apresentada, declarando a validade e a exigibilidade do título de crédito objeto da lide.

Diante da validade e exequibilidade do título, determino a intimação da parte devedora para que pague o título em 3 dias, com as advertências do art.829 do CPC em consonância com o art.53 da Lei 9099/1995.

Intimem-se as partes.

Belém, 04 de maio de 2021.

ANA PATRICIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

Juíza de Direito Titular de da 1ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0862741-22.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BOTELHO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALVARO AUGUSTO DIAS COSTA Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL CONECT EIRELI - EPP

Processo 0862741-22.2018.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO:

Considerando o teor da certidão do aviso de recebimento sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento ID 19374011 - Identificação de AR/ 19374013 - Identificação de AR (AR Alvaro Augusto Costa não lido) , **passo a intimar o EXEQUENTE** para apresentar manifestação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Belém, 30/04/2021

Bela. Isabel Rodrigues - Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0806910-18.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MOISES DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MOISES DOS SANTOS SILVA OAB: 23741/PA Participação: EXECUTADO Nome: MIRIAN ABNAIR DE SOUSA E SILVA

R. hoje,

Atualize-se o valor da dívida para o bloqueio.

Belém, 27 de março de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0801711-49.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL CARLA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO OAB: 11320/PA Participação: REQUERIDO Nome: POLO ENGENHARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: ADVOGADO Nome: Themis Eloana registrado(a) civilmente como THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA OAB: 660/RR Participação: REQUERIDO Nome: Atual Ocupante

R. hoje,

Junte-se a certidão atualizada do imóvel.

Belém, 07 de abril de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0873964-98.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NAYARA BARBALHO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES OAB: 015PA/PA Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA.

Processo 0873964-98.2020.8.14.0301

Certifico e dou fé, que em razão de problemas técnicos com PJE, o presente autos estava fora de fluxo e não foi possível a expedição do mandado de citação; razão pela qual passo a cancelar a audiência designada para 12/05/21 e redesigna-la para data próxima;

Considerando a ordem de serviço 001/21 da Dra. Ana Lúcia Bentes Lynch para readequação e reorganização da pauta de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, de unificação em apenas um ato de audiência, assim convertendo as audiências de conciliação em audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento;

ATO ORDINATÓRIO:

Intimo as partes, neste ato, que a audiência do presente feito encontra-se designada na modalidade **AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/07/2021 às 10 horas;**

Assim sendo, atente-se as partes quanto a apresentação de DEFESA e PRODUÇÃO DE PROVAS.

Por fim, ressalte-se que a audiência se realizará, de forma presencial, no **novo endereço da sede do Juizado**, a saber: AVENIDA TAMANDARÉ, ESQUINA COM TRAV. SÃO PEDRO, Nº 873, BAIRRO DA CAMPINA, BELÉM – PA.

Belém, 30/04/2021

Bela. Isabel Rodrigues – Diretora de Secretaria da 2 VJEC

Número do processo: 0802608-48.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EUNICE MAFRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA OAB: 20407/PA Participação: EXECUTADO Nome: NELSON TAURO KATAOKA OYAMA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO KATAOKA OYAMA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES

GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: EXECUTADO Nome: NELSON KATAOKA OYAMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO KATAOKA OYAMA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: EXECUTADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CKOM ENGENHARIA LTDA

R. hoje,

Diga a exequente.

Belém, 27 de março de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0863211-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOELTON DE ALMEIDA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO PEREIRA DA SILVA OAB: 55406/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP

R. hoje,

Defiro o pedido de retificação na forma pleiteada.

Ciente as partes.

Belém, 03 de abril de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0826132-35.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILMA CECILIA MOTA SILVA MARQUES OAB: 30011/PA Participação: REQUERIDO Nome: IOLANDA NASCIMENTO BATISTA

0826132-35.2021.8.14.0301

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da medida, é necessária a comprovação, pelo requerente, acerca da probabilidade do direito e do risco de dano em caso de não concessão.

No caso em comento, em que pese o aparente risco pela não concessão da medida, entendo que não restaram demonstrado de forma objetiva, ao menos através dos documentos apresentados, que os vazamentos e infiltrações decorrem efetivamente do imóvel da reclamada.

Destaco que o ônus da prova quanto ao fato constituidor do direito é da parte que alega o direito, como previsto no art. 373, I, do CPC, e que a parte poderá produzir as provas que entender pertinentes durante a instrução processual.

Ante o exposto, indefiro por ora a antecipação de tutela.

Intime-se.

Cite-se.

Belém 04 de maio de 2021
Ana Lúcia Bentes Lynch
Juíza de Direito
ms

Número do processo: 0812249-21.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: CARLA CRISTINA DE ALMEIDA MORAIS

R. hoje,

Junte-se o título executivo legível para apreciação do Juízo.

Belém, 19 de março de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0821777-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO ERICH IMBIRIBA VICENTE Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 015837/PA Participação: REQUERIDO Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

R. Hoje,

Compulsando os autos, observo que não consta pedido administrativo de emissão de Diploma e/ou Declaração de Conclusão de Curdo, além do mais, nota-se que a colação de grau agendada para 24/03 coincidiu com a decretação do Lockdown pelo Governo do Estado. Assim, reservo-me para apreciar o pedido após a manifestação da empresa reclamada quanto ao pedido do reclamante.

Concedo o prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Belém, 08 de Abril de 2021

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0841113-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLIOSE DE NAZARÉ P DA S C CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA REBECCA MANITO LITAIFF OAB: 28774/PA Participação: REU Nome: BIOTECMED DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI

R. hoje,

Junte-se a comprovação de que Silvio Gomes da Silva é o representante legal da empresa para a citação.

Indefiro o pedido de citação por edital por incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Belém, 27 de março de 2021.

Dra. Ana Lynch

Número do processo: 0870244-26.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MADSON RIBEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: YOLANDA registrado(a) civilmente como YOLANDA DAMASCENO BARBOSA OAB: 23492/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

R. Hoje,

Analisando o que nos autos consta, observa-se quanto aos contratos:

- 337.875.497

O referido contrato foi entabulado em 24 parcelas de R\$ 111,82, pelo período de 02/02/2018 a 03/01/2020.

O documento de evento Num. 2134892 informa que houve a amortização do saldo devedor em 07/08/2019.

- 341.864.415

O referido contrato foi entabulado em 60 parcelas de R\$ 95,10, pelo período de 03/05/2018 a 04/04/2023.

Posteriormente foi refinanciado (contrato 391.202.093)

- 344.184.164

O referido contrato foi entabulado em 96 parcelas de R\$ 98,31, pelo período de 04/06/2018 a 05/05/2026.

Posteriormente foi refinanciado (contrato 389.299.643)

- 380.292.585

O referido contrato foi entabulado em 36 parcelas de R\$ 126,19, pelo período de 04/11/2019 a 04/11/2022.

Além das cobranças em contracheque, houve cobranças denominada de “parcela crédito pessoal cont 3080292595” em conta corrente.

O reclamante interpôs a presente demanda em Novembro/20, anexando aos autos os contracheques até Junho/20.

- 389.299.643

O referido contrato visou refinanciar o empréstimo referente ao contrato de número 344.184.164, que tinham 76 parcelas a vencer e saldo devedor de R\$ 4.589,99.

Foi entabulado em 24 parcelas de R\$ 290,63, pelo período de 03/03/2020 a 02/02/2022.

O documento de evento Num. 21348926 (contracheque de Mar/20) atesta o início dos descontos.

- 391.202.093

O referido contrato visou refinanciar o empréstimo referente ao contrato de número 341.864.415, que tinham 38 parcelas a vencer e saldo devedor de R\$ 2.559,37.

Foi entabulado em 60 parcelas de R\$ 365,21, pelo período de 02/04/2020 a 06/03/2025.

O documento de evento Num. 21348926 (contracheque de Mar/20) atesta o início dos descontos.

Dessa feita, chamo o feito a ordem para:

1.Determinar que o banco apresente, no prazo de 10 dias, os valores devidos em relação aos contratos anexos ao processo, indicando quais foram amortizados e se há saldo devedor de parcelas não adimplidas, bem como determinar que o banco reclamado esclareça qual contrato foi objeto da notificação de restrição nos órgãos de proteção ao crédito e qual contrato se encontra em mora conforme indicado no documento de evento Num. 21348927.

2.Determinar que o reclamante anexe aos autos os contracheques dos meses de Julho/2020 até a presente data, no prazo de 10 dias, para fins de verificação dos descontos, bem como informe se existem outros empréstimos ativos junto ao banco reclamado, considerando que consta no documento de evento Num. 21348926 outros valores de empréstimos ao banco Bradesco.

3.Aumentar o limite dos efeitos da tutela antecipada deferida no evento Num. 21366004 ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que o banco reclamado permanece efetuando descontos em conta corrente e os contratos apresentados nos autos indicam que os descontos dos empréstimos seriam realizados por meio de contracheque. Esclareço, desde já, que o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) definido em tutela é a cada cobrança indevida.

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Juíza de Direito

RG

Número do processo: 0851843-13.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTUCALE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 012478/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO AVELINO ASSMAR FERNANDES CORREIA

R. hoje,

Não há como prosperar a citação por hora certa nos Juizados Especiais.

Diga o exequente.

Belém, 06 de abril de 2021.

Dra. Ana Lynch

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0877820-70.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DE SINES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADE OAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO PINTO RODRIGUES

Processo nº.: 0877820-70.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 22 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0853259-79.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VANETE DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

Processo nº.: 0853259-79.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do

mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 22 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0823678-82.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MYCHELRENN DE KARLA SANTANA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA OAB: 7262PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA Participação: RECLAMADO Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: 23495/CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0823678-82.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: MYCHELRENN DE KARLA SANTANA CHAVES

Endereço: Alameda Quinze, 79, (Cj Maguari), Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-078

Reclamado: Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA LTDA

Endereço: Rua Municipalidade, 839, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-350

Nome: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Endereço: Rua Promotor Gabriel Nettuzzi Perez, 108, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04743-020

DESPACHO/MANDADO

Considerando a petição da parte requerida, requerendo a dilação de prazo para cumprimento da tutela provisória deferida nos autos. Considerando que a ré justifica o pedido, argumentando que possui inúmeras diligências processuais para cumprir.

Ainda, considerando que a finalidade principal da medida é o cumprimento das diligências e não a incidência de multa por descumprimento, defiro o pedido da instituição requerida, concedendo prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações contidas na decisão do id. 25515465.

Por fim, entendo que a multa é razoável e só incidirá em caso de descumprimento, não havendo motivos para revisão da mesma.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Sirva a presente como mandado, se necessário.

Belém, 04 de maio de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0817149-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREA DE JESUS DOS SANTOS VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: RENANN PATRICK COSTA FERREIRA OAB: 29440/PA Participação: REU Nome: JAMJOY VIACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME FERREIRA BARBERINO DAMASCENO OAB: 12080/MA

Processo nº. 0817149-81.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de conhecimento, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 29 de abril de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0867792-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANABELA SOUTO ESTEVES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO OAB: 20249/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - BELÉM - PA - CEP: 66.093-005

Processo: 0867792-77.2019.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Sentença** constante do Id **23854905** TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em **23/04/2021**.

CERTIFICO, ainda, que, neste ato, procedo à **intimação** da parte **Reclamada** para comprovar o **Cumprimento Voluntário** da condenação, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%**, conforme Art. 523, § 1º, do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 5 de maio de 2021.

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3VJEC

Número do processo: 0810707-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JULIO CESAR VICARI Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA OAB: 8755/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAP AIR PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366 - Marco - BELÉM - PA - CEP: 66.093-005

Processo: 0810707-36.2019.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Sentença** constante do Id **24677466** **TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO** em **23/04/2021**.

CERTIFICO, ainda, que, neste ato, procedo à **intimação** da parte **Reclamada** para comprovar o **Cumprimento Voluntário** da condenação, **no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%**, conforme Art. 523, § 1º, do CPC.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 5 de maio de 2021.

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3VJEC

Número do processo: 0846133-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RECLAMADO Nome: RENATO DE SOUZA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0846133-12.2019.8.14.0301

Reclamante: Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS

Endereço: RODOVIA BR 316, 2184 A, KM 12, URIBOCA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Reclamado: Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1955, Andar 10, Vila Olímpia, São PAULO - SP - CEP: 04548-005

Nome: RENATO DE SOUZA LEAL

Endereço: Rodovia Mário Covas, 640, Bloco 08, Apto 302, JIBOIA BRANCA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-790

DECISÃO/MANDADO

Considerando o pedido formulado pela autora, procedi a consulta do endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e PJE.

Em consulta ao sistema BACENJUD, localizamos diversos endereços, motivo pelo qual, considerando a onerosidade, bem como a impossibilidade deste juízo cumprir diversos mandados de citação, determino a expedição de mandado citação para o seguinte endereço: ESTRADA DA VILA NOVA 9 RES. CHACARA ROSA DO CAMPO, BL. B, AP 30 CIDADE NOVA CEP: 67130600.

Por oportuno, esclareço que, no sistema RENAJUD, o réu não possui nenhum cadastro e no sistema PJE o endereço encontrado coincide com o acima identificado.

Destaco que, caso a diligência reste infrutífera, deverá a parte autora, em atenção ao princípio da cooperação, diligenciar nos demais endereços, a fim de informar este juízo o local, onde atualmente reside.

À secretaria para as diligências cabíveis.

Belém, 30 de novembro de 2020.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0800833-90.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DARCYNEIA CARDOSO DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº.0800833-90.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Considerando a notícia de acordo nos autos do processo nº.0840857-63.2020.814.0301 da 12ª Vara dos Juizados Especiais e que o mesmo encontra-se devidamente homologado, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 485, V do CPC.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Belém, 24 de novembro de 2020.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0801374-62.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO NICOLO PAGANINI Participação: ADVOGADO Nome: YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA OAB: 14638/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAYMUNDO LINO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 9742/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEIA DA GRACA MAIA LINO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOS OAB: 014400/PA

Processo nº.: 0801374-62.2016.814.0302

DECISÃO

Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado da dívida, conforme planilha constante dos autos).

Verificadas as ordens de bloqueio no bacenjud, só foi efetuado o bloqueio de parte da dívida, de forma que determinei na presente data a transferência do valor bloqueado para conta única judicial, conforme comprovante anexado.

Assim, intime-se o executado da penhora parcial realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE.

No caso de interposição de embargos/impugnação, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Após tal prazo, venham-me conclusos, com ou sem resposta.

Em relação ao restante da dívida, considerando o pedido formulado pela parte autora, determino à secretaria que proceda a atualização do cálculo do débito e, após, expedir mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação no endereço indicado pelo Exequente em sua exordial.

Feita a penhora e avaliados os bens penhorados, intime-se a parte executada, a fim de que, desejando, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 52, IX da Lei 9.099/95 c/c art. 525, § 11º, do NCPD.

Sendo penhorado bem que possua cadastro em órgão público ou de caráter público informe-se, através de ofício, à repartição competente.

Após, certifique-se e remetam-se os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Belém, 05 de dezembro de 2016.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0846963-41.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES OAB: 021955/PA Participação: RECLAMADO Nome: E. J. GOMES RIBEIRO

Processo nº. 0846963-41.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 16 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0869151-28.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ALESSANDRO

SILVA DO VALE 63236869291 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES OAB: 016919/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA OAB: 21014/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENDES DE SOUZA OAB: 22768/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERVITECH COMERCIO E SERVICIO DE CONSTRUCAO EIRELI

Processo nº. 0869151-28.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 19 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0820896-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDNA DA SILVA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: DILSON JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NUNES OAB: 30318/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO

PROCESSO nº 0820896-05.2021.8.14.0301

Considerando que a requerente comunicou o cumprimento da tutela deferida (ID 26255529), retornem os autos à secretaria, devendo aguardar a audiência designada.

Belém, 03 de maio de 2021

ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0838151-10.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SERNIO VASCONCELOS CONCEICAO JUNIOR OAB: 27714/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Processo nº. 0838151-10.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de conhecimento, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 26 de abril de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0817787-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA PAULA DE OLIVEIRA BARROS BAETAS Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS OAB: 24895/PA Participação: REQUERIDO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Processo nº. 0817787-80.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo na fase de conhecimento, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Cite-se. Intimem-se as partes.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 27 de abril de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0840757-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEILA REGINA DA SILVA FIGUEIREDO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº. 0840757-11.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do

mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0840757-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEILA REGINA DA SILVA FIGUEIREDO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

Processo nº. 0840757-11.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0857707-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: ELAINE LUIZA AZEVEDO DA COSTA

Processo nº. 0857707-95.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 30 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0836025-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LINALVA DAS NEVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LINALVA DAS NEVES FERREIRA OAB: 19705/PA

Processo nº.: 0836025-21.2019.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Por fim, realizo neste ato a retirada da restrição efetuada no id. 21246373, no veículo da parte executada.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 22 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0836025-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LINALVA DAS NEVES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LINALVA DAS NEVES FERREIRA OAB: 19705/PA

Processo nº.: 0836025-21.2019.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Por fim, realizo neste ato a retirada da restrição efetuada no id. 21246373, no veículo da parte executada.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 22 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0856174-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSINETE MARIA TORRES PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA FREITAS BRONZE GOMES OAB: 28933/PA Participação: REU Nome: LOJAS AVENIDA S.A Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/MT Participação: REU Nome: LOJAS AVENIDA S.A Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/MT

Processo nº. 0856174-04.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Ratifico os termos da sentença prolatada em audiência.

Arquive-se.

Belém, 27 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de direito

Número do processo: 0809785-24.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Processo nº.: 0809785-24.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 28 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0838917-68.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANDA LUCIA SOARES DO NASCIMENTO Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº. 0838917-68.2017.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de conhecimento, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 29 de janeiro de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0811137-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GERSON DE LA ROCQUE CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE VICTOR CAMPOS PINA OAB: 18198/PA Participação: REQUERIDO Nome: KHEVSSON CLAUDIO JARDIM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

INTIMAÇÃO POSTAL AUDIÊNCIA UNA - RECLAMADO(A)

Processo Nº: 0811137-51.2020.8.14.0301

Reclamante(s): GERSON DE LA ROCQUE CARDOSO

Reclamado(a)(s): KHEVSSON CLAUDIO JARDIM FERREIRA

Endereço: Rodovia Mário Covas, S/N, Residencial Adélia Hachen, Bloco 04, ap 104, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-000

Pelo presente, fica V. Sa. **INTIMADO(A)** a comparecer à **Audiência Una de Conciliação e Instrução**, designada para o dia **24/06/2021 11:00 horas**, na sala de audiências da **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, situada na **AV. RÔMULO MAIORANA** (antiga 25 DE SETEMBRO), **N.º 1366 - MARCO - BELÉM - PA - TEL.: (91) 3211-0400**, nesta Capital e Comarca, oportunidade em que poderá **compor acordo ou apresentar defesa verbal e produzir provas admitidas em direito e que entender necessárias, inclusive testemunhais**.

Advertências:

· O não comparecimento pessoal a qualquer **Audiência**, através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, art. 9, parágrafo 4º, implicará na **REVELIA (considerando-se verdadeiras as alegações iniciais, sendo proferido julgamento de plano)**, arts. 18 e 20 da Lei nº 9.099/95. **O reclamado deve estar ciente da possibilidade de inversão do ônus da prova.**

· O(A) **reclamado(a)**, deverá inserir no processo virtual todos documentos (imagens, fotos, áudios, vídeos etc.) e petições antes da realização da audiência, sendo necessário a apresentação dos mesmos, no ato da realização da sessão para conferência e ciência da parte contrária, sob pena de revelia.

· Para ter acesso aos documentos do processo, a parte que não constituir advogado deverá comparecer à Secretaria da vara para realizar o cadastro no sistema PJE.

CUMPRA-SE na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretaria da **3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, o subscrevi, por ordem da MMA. Juíza, em 5 de maio de 2021.

Número do processo: 0802642-23.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA REGINA JARDIM DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA OAB: 23383/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005,
Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo: 0802642-23.2017.8.14.0301

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta dos autos valores pendentes de recebimento pela reclamado BANCO DO BRASIL SA, razão pela qual procedo, neste ato, à intimação do reclamado BANCO DO BRASIL para informar nos autos os dados bancários para viabilizar a expedição de alvará judicial e dar cumprimento à sentença de ID 23426654.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 5 de maio de 2021.

Isolene Costa Corrêa

Analista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0808121-60.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOS PARADISE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO AUGUSTO SOUZA ROCHA

Processo nº: 0808121-60.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, evento 24432394, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Belém, 06 de abril de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0800310-44.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANSELMO CARLOS CORECHA MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: SHEILA JACQUELINE PINHEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER CORREA DA SILVA OAB: 19994-B/PA

PROCESSO Nº 0800310-44.2021.8.14.0301

CERTIDÃO

Certifico que designei, nos presentes autos, **audiência una de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **09 de agosto de 2021, às 11:30h**, a qual será realizada de modo **presencial**.

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 05 de maio de 2021.

Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos

Diretora de Secretaria da 3ª VJEC

Número do processo: 0823363-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALVES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ANTONIO LIMA LOPES OAB: 30339/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, publicada no Diário de Justiça nº 6927/2020, de 22/06/2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, Dra. Andréa Cristine Correa Ribeiro, **procedo à redesignação da audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2021, às 10:30 h.**

Certifico, ainda, que a audiência será realizada por meio de **recurso tecnológico de videoconferência**, razão pela qual procedo à intimação das partes para que informem, no **prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e número de telefone celular (com DDD) das partes e dos advogados.**

Certifico, também, que a audiência será realizada por meio da plataforma indicada pelo TJE/PA (**MICROSOFT TEAMS**), devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante do site do TJE/PA, bem como as orientações a seguir para participação na **AUDIÊNCIA UNA VIRTUAL**:

- Infraestrutura lógica necessária: COMPUTADOR (ou NOTEBOOK, CELULAR...), CÂMERA DE VÍDEO, MICROFONE, CAIXA DE SOM, ACESSO À INTERNET.

- Ferramenta: MICROSOFT TEAMS (pelo aplicativo baixado ou pelo link <https://teams.microsoft.com>).

- Para ser admitido na reunião (Audiência), em data e hora designada nos autos, é necessário clicar no link descrito no e-mail de agendamento (convite), que será enviado aos e-mails das partes / patronos informados no processo.

- Partes e patronos podem estar presentes na data/hora agendada no mesmo ponto de acesso (computador), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, que informe antecipadamente e em tempo hábil o e-mail para o convite.

- Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial com foto para ser apresentado em audiência.

- No caso de a parte reclamada ser Pessoa Jurídica, deve-se juntar no PJE até a realização da audiência: Atos Constitutivos e Carta de Preposição (no caso de a PJ ser representada por terceiro não constante nos atos constitutivos).

- Solicitamos às partes (reclamante/reclamado) que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: CONTESTAÇÃO; MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO; PROCURAÇÃO; SUBSTABELECIMENTO; OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO (DOCUMENTO EM PDF, VÍDEO, ÁUDIO, FOTO), a fim de que não tenhamos atraso na realização da audiência, tampouco provoque atraso em pauta.

O referido é verdade e dou fé.

Belém (PA), 5 de maio de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0807898-44.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VERDES MARES Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO FERREIRA PANTOJA OAB: 29342/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAPHAELA SALLES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a parte **exequente**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **carta precatória devolvida a este juízo**, sob o ID 26382725.

Belém (PA), 5 de maio de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

Número do processo: 0810471-16.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONSULTORIO BIOMEDICO DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

Processo nº. 0810471-16.2021.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado

Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 16 de abril de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0846553-80.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO LUIS SILVA PES OAB: 22592/PA Participação: EXECUTADO Nome: SHEILA BEZERRA DA SILVA

Processo nº. 0846553-80.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o parágrafo único do art. 200, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Belém, 19 de abril de 2021.

Andrea Cristine Correa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0832882-87.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO AUGUSTO COSTA BORGES Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Processo nº. 0832882-87.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de taxa condominial, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 28 de abril de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0879483-54.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIENA CLAUDIA DA SILVA REIS

Processo nº. 0879483-54.2020.8.14.0301.

SENTENÇA

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de processo em fase de conhecimento, em que as partes celebraram acordo e peticionaram requerendo a homologação da transação.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder judiciário, competindo ao Juiz, nos termos do artigo 139, V do CPC, proporcionar às partes litigantes a possibilidade de conciliarem a qualquer tempo. Não é outro senão este o principal instrumento de concretude do princípio do livre acesso à tutela jurisdicional, que deve ser não apenas justa, mas também adequada, efetiva e célere (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).

Não se pode olvidar, ademais, que cumpre aos jurisdicionados, na posição de cidadãos em exercício, comportarem-se proativamente como cocriadores da paz social que buscam perante o Estado Democrático de Direito.

Como, no caso em comento, o acordo foi celebrado por partes capazes e devidamente representadas por seus advogados, detentores de poderes especiais, conforme instrumentos de mandato juntados aos autos, o reconhecimento de seu direito de disposição com a consequente homologação judicial é medida que se impõe como de lúdima justiça, ainda que após o julgamento do recurso.

Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes para que surta seus regulares efeitos de título executivo judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem depósito judicial, archive-se.

P.R.I.C

Belém, 22 de abril de 2021.

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro

Juíza de Direito

Número do processo: 0823363-54.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO ALVES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ANTONIO LIMA LOPES OAB: 30339/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Avenida Vinte e Cinco de Setembro, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005

Tel.: (91) 3211-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo Nº: 0823363-54.2021.8.14.0301

Reclamante: Nome: JOAO ALVES DE CARVALHO

Endereço: Passagem São João, 40, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66077-075

Reclamado: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por **JOAO ALVES DE CARVALHO**, em desfavor de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, em que a parte autora requer a concessão de tutela provisória para determinar que a ré se abstenha de interromper sua energia, bem como retire seu nome do cadastro de inadimplentes.

Afirma que é proprietário de diversos kitnets, motivo pelo qual é titular de 10 unidades. Esclarece que seu problema com a requerida é corriqueiro, razão pela qual já ajuizou algumas demandas judiciais em favor do réu, porém, nos presentes autos, a parte autora limitarse-á às unidades que ainda não foram questionadas.

Assim, apresenta demanda para que se reduza as cobranças das unidades de nº 98010432, 98010467, 98010475, 3001251227, 3001251359, 3001502670; para que considere indevidos os parcelamentos das unidades 98010505, 98010513, 842699; para que declare a inexistência de débitos das unidades 3001497900, 3001251600, eis que inexistem, bem como para que considere indevido o parcelamento e reduza os valores dos consumos da unidade 3001502521.

Inicialmente, restou observado que o pedido liminar é genérico de modo que não concorda com os valores das cobranças indevidas, parcelamentos abusivos e, também, por não possui condições financeiras de adimplir o parcelamento.

Da mesma forma, ficou registrado que o autor não havia comprovado a restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Após decisão de indeferimento da tutela, o autor peticionou apresentando comprovante de negativação.

Analisando o documento apresentando, observo que o requerente possui mais de 60 negativações realizadas pela concessionária de energia, dos mais diversos valores e relacionadas a diversos meses dos anos de 2017 e 2019, não sendo possível, ao menos nesse momento processual, confirmar a qual conta contrato cada débito se refere.

Da mesma forma, não há como saber se a negativação de decorre de parcelamento ou de fatura mensal.

Tratando-se de ação com pluralidade de contas contratos e diversos débitos impugnados pelo consumidor. Levando-se em consideração a quantidade de dados a serem analisados. Considerando, ainda, que o nome do autor está negativado desde o ano de 2017, o que afasta a imediatidade da medida, entendo prudente aguardar a competente instrução processual.

Por estas razões, entendo que não restaram evidenciados os elementos autorizados para concessão da medida de caráter antecipado, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da tutela e **considerando a**

complexidade da causa, a relevância das alegações autorais e do bem jurídico tutelado e a necessidade da análise aprofundada das provas, determino a antecipação da audiência para a data mais próxima desimpedida em pauta.

Intimem-se as partes desta decisão.

Aguarde-se a audiência. Cumpra-se.

Belém, 03 de maio de 2021.

ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Juíza de Direito da 3ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0835085-22.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FEIRAO DA CONSTRUCAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR OAB: 10778/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: 310300/SP

PROCESSO Nº 0835085-22.2020.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, procedo à intimação da parte autora, para que se manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição acostada aos autos sob o ID 24183653, informando cumprimento de sentença.

Belém, 05/05/2021

Mayer Levy Obadia

Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0800593-04.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB: 58131/PR Participação: EXECUTADO Nome: ELIENE FERREIRA DOS SANTOS DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 - CJRMB, manifeste-se a **parte exequente**, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da **certidão do Oficial de Justiça** juntada aos autos no ID 21828589.

Belém (PA), 5 de maio de 2021.

Mayara Costa Ayres

Auxiliar Judiciário - 3ª VJEC

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0876699-07.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JACIVALDO JACLIUDES BARRETO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KAMILLE LAYSE TEIXEIRA BARRETO OAB: 30799/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESTENGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº: 0876699-07.2020.8.14.0301 (PJe)****RECLAMANTE: JACIVALDO JACLIUDES BARRETO PINHEIRO****RECLAMADO: ESTENGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP**

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o **dia 18/08/2021 09:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunás), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0857420-35.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA registrado(a) civilmente como THAIS ESTEFNNY CAVALCANTE SILVA OAB: 29000/PA Participação: RECLAMADO Nome: RICARDO CASTRO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº: 0857420-35.2020.8.14.0301 (PJe)****RECLAMANTE: MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES**

RECLAMADO: RICARDO CASTRO DE BARROS

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 17/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0814596-27.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO ELBA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN LIMA RIBEIRO OAB: 22488/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA OAB: 15229/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAMILA DE ALMEIDA MELO Processo nº 0814596-27.2021.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO ELBA

EXECUTADO: CAMILA DE ALMEIDA MELO**SENTENÇA**

Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil, até o seu cumprimento integral.

Decorrido o prazo previsto para a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para que informe, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

PRIC.

Belém, 4 de maio de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0876290-31.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DARIO MACIEL SILVEIRA JUNIOR Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0876290-31.2020.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: DARIO MACIEL SILVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **25/08/2021 09:00horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa**.

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

ENDEREÇO(S):

Reclamado(a)(s): Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: AC Aeroporto Santos Dumont, s/n, Pç Sen. Salgado Filho, Térreo, Eixos 46-48/O-P, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-971

Belém, 5 de maio de 2021

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO

Analista Judiciário

Por ordem da MM. Juíza

Número do processo: 0800274-82.2015.8.14.0601 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANA MARIA DA SILVA MIRANDA Participação: REQUERIDO Nome: RODINEI CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO OAB: 26987/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILCE DE NAZARE NABICA PEREIRA MAESTRI OAB: 22988/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800274-82.2015.8.14.0601 (PJe)

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA MIRANDA

REQUERIDO: RODINEI CALDAS

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)S RECLAMADO(A)S POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **29/06/2021 10:30horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa**.

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)s reclamado(a)s deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0858878-24.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IOLINDA ROCHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA OAB: 007779/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA COSTA DA SILVA OAB: 22634/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Rua Roberto Camelier, 570 – Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101

Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº 0858878-24.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: IOLINDA ROCHA DOS SANTOS

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Intime-se a embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias CPC, art. 1.023, §2º).

Certifique-se.

Após, conclusos para julgamento.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 3 de maio de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0002768-55.2012.8.14.0601 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUÃ Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA SANTOS DE LIMA OAB: 15741/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOANA NUNES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0002768-55.2012.8.14.0601 (PJe)
RECLAMANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUÃ

RECLAMADO: JOANA NUNES MARTINS

Eu, Analista Judiciário(a) da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, cumprindo determinação de despacho anterior, **procedo a intimação da parte executada para fornecer a Ata do condomínio que elelge o síndico atualizada ou a conta corrente do condomínio par afins de transferência dos valores pendentes neste processo.**

Belém, 6 de abril de 2021.

ELVIRA RODRIGUES BEZERRA

Analista Judiciário

Número do processo: 0858829-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CAMILA LEITE MOTTA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO EWERTON COSTA FORTES OAB: 014431/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM CELULAR S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0858829-46.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: CAMILA LEITE MOTTA

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições

legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **17/08/2021 10:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0857186-53.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CHARLEI GOMES DE SOUZA MIRANDA Participação: RECLAMADO Nome: MERCANTIL E PANIFICADORA PRIMUS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0857186-53.2020.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: CHARLEI GOMES DE SOUZA MIRANDA

RECLAMADO: MERCANTIL E PANIFICADORA PRIMUS LTDA - ME

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **16/08/2021 11:30horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0831926-71.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MENDONZA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB: 23113/PA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE DE JESUS SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0831926-71.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MENDONZA

REQUERIDO: FELIPE DE JESUS SANTOS DA COSTA

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o **dia 17/08/2021 08:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0860952-17.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GILSON DE

OLIVEIRA BENJAMIN Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0860952-17.2020.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: GILSON DE OLIVEIRA BENJAMIN

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S)

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **18/08/2021 08:30horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa**.

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0800263-46.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA MODESTO VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLO OAB: 6344/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

Processo nº 0800263-46.2016.8.14.0301

RECLAMANTE: ANA LUCIA MODESTO VASCONCELOS

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação.

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

No mais, determino seja intimado o exequente para apresentar memorial de cálculo do débito exequendo, no prazo de dez dias. Após, determino:

- 1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE).
- 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação ao bloqueio (CPC, art. 854, §3º) e/ou embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE).
- 4) Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.
- 5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, junte-se o comprovante nos autos (art. 845, §1º, do CPC). Uma vez formalizado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação *in loco* do bem, oportunidade em que deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo legal.
- 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar embargos à execução (Lei 9099/95, art. 52, IX), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora.
- 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos à execução.

8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

9) Na ausência de apresentação de embargos à execução, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 4 de maio de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

Número do processo: 0837634-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JULYANNA BRANDAO FONTENELE Participação: ADVOGADO Nome: JULYANNA BRANDAO FONTENELE OAB: 31336/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO OAB: 30570/PA Participação: REU Nome: NATHALIA STEFHANY SILVA DA COSTA Participação: REU Nome: VICTORIA LUMI TSUNEMITSU FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0837634-05.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: JULYANNA BRANDAO FONTENELE

REU: NATHALIA STEFHANY SILVA DA COSTA, VICTORIA LUMI TSUNEMITSU FERNANDES

O(A) Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** redesignada para o dia **20/05/2021 11:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o **processo será extinto**, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentar **testemunhas até o número de 03 (três).**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (

FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

OBSERVAÇÃO: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0838105-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: AUTOR Nome: DENISE LIMA DO ROSARIO TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO SARMENTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDINO LOBATO GRECO OAB: 71/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0838105-21.2020.8.14.0301 (PJe)

AUTOR: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS, DENISE LIMA DO ROSARIO TEIXEIRA DE BARROS

REQUERIDO: EDUARDO SARMENTO CUNHA

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **30/08/2021 09:30horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa**.

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o

preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0838105-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: AUTOR Nome: DENISE LIMA DO ROSARIO TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO SARMENTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDINO LOBATO GRECO OAB: 71/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0838105-21.2020.8.14.0301 (PJe)

AUTOR: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS, DENISE LIMA DO ROSARIO TEIXEIRA DE BARROS

REQUERIDO: EDUARDO SARMENTO CUNHA

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE DENISE LIMA DO ROSARIO TEIXEIRA DE BARROS, POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **30/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0838105-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: AUTOR Nome: DENISE LIMA DO ROSARIO TEIXEIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 15478/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO SARMENTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDINO LOBATO GRECO OAB: 71/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0838105-21.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS, DENISE LIMA DO ROSARIO TEIXEIRA DE BARROS

REQUERIDO: EDUARDO SARMENTO CUNHA

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 30/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0861850-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NEVES ROSARIO DE ATAIDE LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON HELENO DA SILVA OAB: 24027/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº: 0861850-30.2020.8.14.0301 (PJe)****AUTOR: RAIMUNDO NEVES ROSARIO DE ATAIDE LEITE****REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **31/08/2021 08:30horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0861850-30.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NEVES ROSARIO DE ATAIDE LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON HELENO DA SILVA OAB: 24027/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0861850-30.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: RAIMUNDO NEVES ROSARIO DE ATAIDE LEITE

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **31/08/2021 08:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0856732-73.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WENDELL SANDREY MONTEIRO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REU Nome: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0856732-73.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: WENDELL SANDREY MONTEIRO CARDOSO

REU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **16/08/2021 10:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0842925-83.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIDNEY TEIXEIRA VIEIRA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AVENIDA S.A Participação: RECLAMADO Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Participação: RECLAMADO Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0842925-83.2020.8.14.0301 (PJe)

RECLAMANTE: SIDNEY TEIXEIRA VIEIRA

RECLAMADO: LOJAS AVENIDA S.A, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **17/08/2021 11:00horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa**.

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0857292-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OSMAR RODRIGUES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REU Nome: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0857292-15.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: OSMAR RODRIGUES JUNIOR

REU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **17/08/2021 09:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0857244-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDERSON MACEDO SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO DA COSTA OAB: 28240/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0857244-56.2020.8.14.0301 (PJe)

REQUERENTE: EDERSON MACEDO SIMOES

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

A Dra. **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, Juíza de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial Cível, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMADO(A)(S) POR MEIO DE ADVOGADO

FINALIDADES: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **18/08/2021 09:30horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

Advertências: Não comparecendo o(a) **reclamado(a)**, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo(a) reclamante na inicial – **REVELIA** – conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95.

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).

O(A)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.

Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0857244-56.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDERSON MACEDO SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ARAUJO DA COSTA OAB: 28240/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0857244-56.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: EDERSON MACEDO SIMOES

RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0856656-49.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDNEY BURCAOS SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO SALES FURTADO OAB: 18151/PA Participação: RECLAMADO Nome: TERRA LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0856656-49.2020.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: EDNEY BURCAOS SANTIAGO

RECLAMADO: TERRA LUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o dia **24/08/2021 10:00 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0842268-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUGUSTO CESAR LOBATO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR DA SILVA NEVES OAB: 28609/PA Participação: RECLAMADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0842268-78.2019.8.14.0301 (PJe)
RECLAMANTE: AUGUSTO CESAR LOBATO MARTINS

RECLAMADO: R. O. MONTEIRO SERVICO E COMERCIO EIRELI - ME

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 24/08/2021 09:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0866535-80.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL LAPIS ENCANTADO LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA OAB: 30981/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAUL MENDES REIS MERGULHAO OAB: 31034/PE Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA OAB: 30183/PE Participação: REQUERIDO Nome: MARTA REGINA DA SILVA

PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0866535-80.2020.8.14.0301 (PJe)
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL LAPIS ENCANTADO LIMITADA - ME

REQUERIDO: MARTA REGINA DA SILVA PEREIRA

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o **dia 24/08/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0861369-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAVID RODRIGO MORAIS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BILL MACIEL DA COSTA OAB: 30511/PA Participação: REU Nome: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IZIQUE CHEBABI OAB: 184668/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0861369-67.2020.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: DAVID RODRIGO MORAIS DA COSTA

REU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **18/08/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0809764-48.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FELIPE SEQUEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA PONTUAL OAB: 24521/PE Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL BRUNO AMARAL SILVA OAB: 49709/PE Participação: REU Nome: TAP AIR PORTUGAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0809764-48.2021.8.14.0301 (PJe)
AUTOR: FELIPE SEQUEIRA DE OLIVEIRA

REU: TAP AIR PORTUGAL

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO RE**designada para o dia **25/08/2021 08:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0860003-90.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ERLON CRISTIAN MELO REIS Participação: ADVOGADO Nome: VALDEMAR DA SILVA NETO OAB: 23008/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARIK ZAMIR SARATY OAB: 29583/PA Participação: ADVOGADO Nome: VÍCTOR HUGO RAMOS DE OLIVEIRA OAB: 23498/PA Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Roberto Camelier, n. 570 – Jurunas

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0860003-90.2020.8.14.0301 (PJe)

REQUERENTE: ERLON CRISTIAN MELO REIS

REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

O Dr(a). **LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES**, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA

INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)

FINALIDADE: Para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Redesignada para o **dia 19/08/2021 10:30 horas**, a se realizar na **4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**, sito na **Rua Roberto Camelier, nº 570 – Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.**

ADVERTÊNCIAS: Não comparendo o(a) **reclamante**, o processo será extinto, conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Observação: Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).

Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

Número do processo: 0875074-35.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE DE JESUS DA SILVA CRUZ CARDOSO Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP Processo nº 0875074-35.2020.8.14.0301 RECLAMANTE: ANDRE DE JESUS DA SILVA CRUZ CARDOSO

RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).

Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto

o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, "b"), autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, "caput", e 55 da Lei 9.099/95).

Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 5 de maio de 2021.

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0803540-65.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICTOR OLIVEIRA BEGOT Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO OAB: 22474/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO BACELAR PEIXOTO OAB: 110014/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA

Processo nº **0803540-65.2019.8.14.0301**

Reclamante: **VICTOR OLIVEIRA BEGOT**

Reclamado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada pelo Reclamante em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, na qual aduziu e requereu o seguinte:

I – Relato Antecessor

O autor anunciou veículo de placa NXD-9459, Caminhão Basculante 6x4 VW. 31.320, do ano de 2011 na cor branca, de sua propriedade como consta documento em anexo, em um website de compra e venda gratuito disponível na internet cujo endereço eletrônico: <https://www.olx.com.br>, em decorrência de não conseguir vende-lo retirou o anúncio do aludido site.

Porém foi surpreendido pela Delegacia de Ordem Administrativa – DIOE, para comparecer no dia 11 de janeiro de 2019 as 13:00 horas para prestar depoimento, quando teve conhecimento de que o senhor George L. Pompeu Wanzeler teria sido vítima de um golpe perpetrado por um estelionatário, utilizando anúncio com as fotos do caminhão do autor, e que a vítima havia depositado a quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), na conta bancária de nº: 000770015447 da agência 4463, do Banco Santander ora requerido, e o favorecido da conta criada ilicitamente consta o nome do autor.

Diante dessa situação o autor registrou boletim de ocorrência no mesmo ato perante a autoridade policial da DIOE requerendo que fossem tomadas as devidas providências legais, que gerou o boletim de ocorrência nº: 00273/2019.100029-0 como consta em anexo.

Com isto o autor entrou em contato com a vítima o senhor George L. Pompeu Wanzeler, e o mesmo lhe forneceu a cópia de seu boletim de ocorrência bem como os comprovantes de transferências bancárias ora em anexo, o qual pode-se constatar detalhadamente as transferências realizadas, duas vezes; a primeira no dia 27 de dezembro de 2018, e a segunda no dia 2 de janeiro de 2019.

Diante da conta bancária ter sido aberta de forma fraudulenta por terceiros, por meio de documentação falsa, e utilizada para cometer ilícitos penais utilizando o nome do autor, a conduta da instituição bancária ora requerida, merece ser punida pelo controle da tutela jurisdicional, eis que ocasionou dano moral diretamente ao autor.

Pela negligência do requerido ao não analisar a documentação falsa utilizada para abertura de conta

corrente em nome do autor, incorreu em fortuito interno.

Eis o relato dos fatos.

...

IV – Dos Pedidos Ex Positis, requer o autor a Vossa Excelência:

I – A concessão de medida liminar conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil para que o requerido, encerre a conta bancária de nº: 000770015447 da agência 4463, do Banco Santander em nome de Victor Oliveira Begot, e se abstenha de incluir o nome do reclamante no Spc, Serasa ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito e comprove nos autos, sob pena de multa diária que sugere que seja fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, devidamente corrigido até o efetivo cumprimento;

II – A citação do requerido para que apresente contestação no prazo legal sob pena de confissão sobre a matéria de fato e de direito;

III – Ao final do processo requer que o requerido seja condenado ao pagamento de dano moral no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, e a condenação nos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa;

IV – Requer por fim a gratuidade de Justiça nos termos do artigo 54 da lei 9.099/95. Atribui-se o valor da causa em R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais).

São os termos em que,

Pede e espera deferimento,

Belém – Pará, 29 de janeiro de 2019. ...”

Foi deferida a tutela antecipada nos seguintes termos:

“ ... Desse modo, concedo a TUTELA ANTECIPADA e determino que a parte Reclamada PROCEDA ao ENCERRAMENTO da conta corrente de nº 000770015447, agência 4463, do Banco Santander e se ABSTENHA de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débito oriundo dessa conta, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em prol da parte Autora, em caso de descumprimento à presente decisão.

A incidência da multa fica limitada, a princípio, ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior alteração no valor/periodicidade, com fulcro no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, caso ela venha a se mostrar inútil ou excessiva.

Ressalto que diante da alegada ocorrência de fraude na abertura da conta corrente e, em sendo necessária a realização de perícia técnica, este Juízo declinará de sua competência. ...”

Em sua defesa, o Reclamado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e a empresa **SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A**, arguíram as preliminares de ilegitimidade passiva da empresa **SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A**, considerando a causa de pedir, e a inépcia da petição inicial, requerendo que seja o processo julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mérito, requereram:

“ ... Diante do exposto, requer esta Contestante, como lhe é lícito esperar, seja esta peça recebida à alta apreciação deste juízo, para que seja improcedente em face da ré, eis que restou comprovado a inexistência de falha na prestação de serviço da ré.

Ademais, requer seja julgado improcedente, em sua totalidade, o pedido de indenização por danos morais e todos os demais dele decorrentes, condenando ainda a Autora em litigância de má-fé.

Por derradeiro, indica todos os meios de prova legalmente aceitos, supervenientemente, se necessárias.

DIREITO E JUSTIÇA!

Por derradeiro requer que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do DR. FABIANO BACELAR PEIXOTO, OAB/ RJ 110.014, com escritório situado na Av. Nilo Peçanha, nº 50, sala 1703, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-906, dando cumprimento ao do Art. 272 & 2º. do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. ...”

Em sua manifestação às contestações o Autor refutou os argumentos das Reclamadas e ratificou integralmente seus pedidos iniciais.

Éo relatório. Decido.

Analisando-se a demanda, verifica-se que se trata de matéria de direito e de fato, mas que exige apenas prova documental para sua análise e julgamento, a qual já se encontra no processo, assim, passo ao julgamento antecipado da lide.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa: **SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS S/A**, deve ser rejeitada, tendo em vista que a conduta ilícita consistiu na abertura e manutenção de conta corrente nº 000770015447, agência 4463, em nome do Reclamante, pelo Reclamado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, contra o qual foi proposta a presente ação, carecendo a referida empresa de interesse processual, por não ter sido demandada nestes autos.

Desta forma, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pelo Reclamado, tendo em vista que não se vislumbra ilegitimidade do Demandado, sendo clara a petição inicial quanto aos pedidos e a causa de pedir, consistentes na abertura de conta corrente, sem seu conhecimento, portanto, mediante fraude de terceiros, motivo pelo qual, deixo de acolher as referidas preliminares de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir para extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da necessidade de apuração de eventual responsabilidade do Reclamado em relação aos fatos narrados na inicial, o que será analisado por ocasião do mérito.

Trata-se de relação de consumo em que a parte Autora, possivelmente, fora vítima de fraude, uma vez que, não foram apresentados documentos hábeis à comprovação de que a conta bancária, objeto da lide tenha sido aberta pelo Reclamante. No presente caso, não foram observadas regras mínimas de segurança de que a contratação de conta bancária, em nome do Autor se revestiu das formalidades legais de proteção a sua condição de vulnerabilidade de consumidor, por decorrer de fraude ou outro tipo de falha cometida pelo Reclamado, conforme, Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

SÚMULA Nº 479 – STJ.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido a jurisprudência.

TJMG-1378708) APELAÇÃO CVÍEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALSÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO. 1 - "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou

recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ, REsp 1197929, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 12.09.2011). 2 - "O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independe de prova. Incidência da Súmula 83/STJ." (STJ, AgInt no AREsp 896102/RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, 06.03.2017). 3 - A fixação do valor dos danos morais em R\$ 7.000,000 (sete mil reais) em caso de negativação indevida é razoável e proporcional, devendo ser mantida. 4 - "Incidem juros de mora sobre a condenação por danos morais a partir do evento danoso ou da citação, conforme se trate de relação extracontratual ou contratual, respectivamente." (STJ, AgRg no AREsp 261321/MG - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - Data do Julgamento: 18.12.2012).(Apelação Cível nº 0050586-93.2015.8.13.0352 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Claret de Moraes. j. 28.01.2020, Publ. 07.02.2020).

TJMS-0114763) APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - DE - DÉBITO - C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - CONTRATO - DE - MÚTUO - BANCÁRIO - EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA PELA PARTE REQUERIDA - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - DANO - MORAL PRESUMIDO - VALOR - EM CONSONÂNCIA COM O FIXADO EM CASOS SEMELHANTES MAIS RECENTES E CONSIDERANDO A PECULIARIDADE DO NÚMERO DE AÇÕES SEMELHANTES CONTRA - A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MANUTENÇÃO. 1. Hipótese em que se discute: a) a regularidade da contratação do empréstimo; b) a existência de danos materiais; c) a restituição dos valores descontados em dobro ou na forma simples, e d) o quantum indenizatório referente aos danos morais. 2. Trata-se na espécie, de pessoa analfabeta e idosa, a qual foi vítima de fraude perpetrada por terceiro que realizou empréstimo consignado em seu nome junto ao banco requerido; sendo assim a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (STJ - REsp 1199782/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2011). 3. Compreende-se que, a partir de uma conduta ilícita (descontos indevidos decorrentes de evidente falha atribuível ao apelante), há presumidamente um dano indenizável, 4. A repetição em dobro do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige a existência de pagamento indevido e de má-fé do credor. Na espécie, não demonstrada a má-fé do requerido, incide a exceção prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor) 5. O valor estabelecido a título de dano moral deve ser mantido, pois está em consonância com o que tem decidido esta Câmara Cível, para hipóteses semelhantes, nos mais recentes julgamentos, com condenações em patamares de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00, considerando, ainda, no presente caso, as várias demandas semelhantes ajuizadas pela autora contra a mesma instituição financeira. 6. Apelações da autora e do réu conhecidas e não providas. (Apelação nº 0800038-67.2017.8.12.0003, 2ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Paulo Alberto de Oliveira. j. 30.08.2018).

Cumpra-se destacar que a conduta do Reclamado - não negada nos autos, uma vez que alega que a conta existia e fora aberta em 2018, pelo Autor, sem apresentar prova dessa alegação, e que foi encerrada em 27/06/2019, foi lesiva a dignidade da parte Autora, causando-lhe danos morais que decorrem da responsabilidade civil e do risco de sua atividade, restando presentes os requisitos para sua condenação, conforme art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e art. 186 c/c art. 927, do Código Civil.

O valor da indenização deve corresponder à reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao ofendido de maneira que iniba o infrator de incorrer futuramente em conduta semelhante. Assim, devem ser desconsiderados os argumentos do Reclamado de inexistência de danos morais, devendo ser arbitrada indenização de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, entendo ser adequado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), inclusive, pelo fato do Autor ter sido intimado à comparecer em delegacia de Polícia, por suspeita de ter cometido a fraude, da qual também fora vítima.

No mesmo diapasão, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não é dotada apenas

de caráter compensatório, mas também pedagógico, a fim de evitar que situações semelhantes se tornem corriqueiras diante da negligência praticada pelos agentes financeiros na prestação de seus serviços, todavia, não podem ensejar enriquecimento ilícito da vítima, devendo ser adequado e razoável ao caso concreto.

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Autor para ratificar os termos da tutela antecipada concedida nestes autos, condenando o reclamado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta data e acrescidos de juros simples de 1% (um por cento), ao mês a contar do evento danoso (12/12/2018 - data de abertura da conta fraudulenta), a título de reparação por danos morais, por se tratar de relação extracontratual, nos termos da fundamentação.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e sendo mantida a sentença condenatória, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário, findo o qual, o valor da condenação deverá ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de pagamento e se não houver divergência entres as partes quanto ao valor, providencie-se a expedição de alvará e/ou transferência, em favor da parte autora e/ou se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de cumprimento da sentença, os autos deverão ser arquivados, dando-se baixa nos registros. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 04 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0841528-86.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LEITAO OAB: 29402/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO NEY MARIZ DA CUNHA JUNIOR OAB: 14138/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0841528-86.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA

REQUERENTE: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial: "...Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial...", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias acerca da contestação/proposta de acordo.** Belém, PA, 4 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0845308-34.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DOS REMEDIOS PAOLONI Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS OAB: 7770/PA Participação: REU Nome: TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA OAB: 18870/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0845308-34.2020.8.14.0301

AUTOR: VERA LUCIA DOS REMEDIOS PAOLONI

REU: TANIA MARA SILVEIRA BARBOSA

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 17/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0842012-04.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: REQUERIDO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE
Av. José Bonifácio, nº 1177, Bairro: São Brás, BELÉM/PA
CEP: 66.063-010, Telefone: 3229-0869/3229-5175

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0842012-04.2020.8.14.0301

REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, edifício Centro Empresarial (Edifício Brasilinvest Plaza-Norte), 10º andar, salas 101, 102, 103 e 104, bairro Jardim Paulistano, cep: 01.452-921, São Paulo/SP

REQUERENTE: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME

Por ordem da Exmª Srª. TANIA BATISTELLO, Juíza de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma do Art. 18, III, da Lei 9.099/95, manda ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, após as formalidades legais, proceda: a **CITAÇÃO** da parte acima qualificado(a), para que tome ciência da data de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10/05/2021 09:30 horas** na sala de audiências da **5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital**, e a **INTIMAÇÃO para cumprir o DESPACHO do ID Nº 22876678, cuja cópia segue em anexo.**

O MM. juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA **10/05/2021 09:30h** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Endereço: Av. José Bonifácio, nº 1177, entre Rua dos Mundurucus e Av. Conselheiro Furtado, Bairro: São Brás, BELÉM/PA
CEP: 66.063-010, Telefone: 3229-0869/3229-5175

Belém, 13 de abril de 2021.

OCIVAL BARRETO DA SILVA

Servidor Judiciário

Número do processo: 0842011-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: REQUERIDO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE
Av. José Bonifácio, nº 1177, Bairro: São Brás, BELÉM/PA
CEP: 66.063-010, Telefone: 3229-0869/3229-5175

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0842011-19.2020.8.14.0301

REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, edifício Centro Empresarial (Edifício Brasilinvest Plaza-Norte), 10º andar, salas 101, 102, 103 e 104, bairro Jardim Paulistano, cep: 01.452-921, São Paulo/SP

REQUERENTE: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME

Por ordem da Exmª Srª. TANIA BATISTELLO, Juíza de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma do Art. 18, III, da Lei 9.099/95, manda ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, após as formalidades legais, proceda: a **CITAÇÃO** da parte acima qualificado(a), para que tome ciência da data de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10/05/2021 09:00 horas** na sala de audiências da **5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital**, e a **INTIMAÇÃO para cumprir o DESPACHO do ID Nº 22876686, cuja cópia segue em anexo.**

O MM. juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA **10/05/2021 09:00h** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Endereço: Av. José Bonifácio, nº 1177, entre Rua dos Mundurucus e Av. Conselheiro Furtado, Bairro: São Brás, BELÉM/PA

CEP: 66.063-010, Telefone: 3229-0869/3229-5175

Belém, 13 de abril de 2021.

OCIVAL BARRETO DA SILVA

Servidor Judiciário

Número do processo: 0842337-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JONILDO PROGENIO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0842337-76.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JONILDO PROGENIO TAVARES

REQUERIDO: VIVO S.A.

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 10/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0842039-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. Participação: REQUERIDO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJE
Av. José Bonifácio, nº 1177, Bairro: São Brás, BELÉM/PA
CEP: 66.063-010, Telefone: 3229-0869/3229-5175

MANDADO DE CITAÇÃO**PROCESSO: 0842039-84.2020.8.14.0301****REQUERIDO: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.****Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1461, 10 andar, Edif Brasilinvest Plaza-Norte, salas 101-104, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-921****REQUERENTE: CONDOMINIO TOTAL LIFE CLUB HOME**

Com fundamento na Portaria nº 08/2014-CJRMB, pelo presente, e por ordem da Exmª Srª. TANIA BATISTELLO, Juíza de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível, na forma do Art. 18, III, da Lei 9.099/95, manda ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, após as formalidades legais, proceda a **CITAÇÃO** da parte acima qualificado(a), para que tome ciência da data de **AUDIÊNCIA de Conciliação** designada para o dia **10/05/2021 10:00 horas e manifestação acerca do DESPACHO em anexo..**

O MM. juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA **10/05/2021 10:00h** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Endereço: Av. José Bonifácio, nº 1177, entre Rua dos Mundurucus e Av. Conselheiro Furtado, Bairro: São Brás, BELÉM/PA, CEP: 66.063-010. Telefone: 3229-0869/3229-5175.

BELÉM, 12 de abril de 2021.

OCIVAL BARRETO DA SILVA

Servidor Judiciário

Número do processo: 0856992-53.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA SAMPAIO DE OLIVEIRA REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO OAB:

14651/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO
Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0856992-53.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ANA SAMPAIO DE OLIVEIRA REZENDE

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 10/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0845915-47.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EVICELIA OLIVEIRA PERSIGUERO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0845915-47.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: EVICELIA OLIVEIRA PERSIGUERO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 17/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0858632-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS OAB: 16776/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0858632-91.2020.8.14.0301

AUTOR: ANTONIO FERNANDO PEREIRA DOS REIS

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 25/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0859856-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUNTER KARL PRESSLER Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 23041/PA Participação: REQUERIDO Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA Participação: REQUERIDO Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: 16538/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0859856-64.2020.8.14.0301

AUTOR: GUNTER KARL PRESSLER

REQUERIDO: OPERADORA CLARO, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 26/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0876066-93.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERGIO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO PAES MARQUES JUNIOR OAB: 21718-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOANA DA SILVA MATOS

PROCESSO Nº 0876066-93.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERGIO CARDOSO

EXECUTADO: JOANA DA SILVA MATOS

SENTENÇA

A parte Exequente, por seu Advogado, informou que houve satisfação integral do débito exequendo, requerendo o arquivamento dos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e determino o arquivamento do processo, com a devida baixa processual.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0810910-61.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SANTOS LIMA OAB: 26495/PA Participação:

REQUERIDO Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

Processo: **0810910-61.2020.8.14.0301**

REQUERENTE: LUCAS SANTOS LIMA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para instruir o requerimento de iniciação da execução com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termo do art. 524, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após conclusos.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0807877-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANUEL DE JESUS RIBEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: REU Nome: Multimarcas Administradora de Consorcios LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/ 5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Processo nº **0807877-63.2020.8.14.0301**

AUTOR: MANUEL DE JESUS RIBEIRO DIAS

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Verificando-se que a parte Reclamada não apresentou contestação, apesar de intimada para tanto. E,

tendo em vista que o despacho anterior visava tão somente a aplicação do princípio da celeridade processual, sem desvirtuar os procedimentos previstos pela Lei nº 9.099/95, **esclareço que será realizada audiência, preferencialmente, de forma virtual, conforme novas diretrizes fornecidas pelo TJPA, diante do crescimento de novos casos de contaminação por COVID19.**

Assim, as partes devem ser intimadas para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus e-mails ou/e de seus patronos ou, no mesmo prazo, justifiquem ao Juízo a impossibilidade de participarem do ato de audiência virtual, requerendo o que entenderem de direito.

Destaca-se que somente em situações excepcionais se realizarão audiências na forma presencial.

A indicação de e-mail da parte ou advogado se faz necessária para confirmar nos autos, que foi oportunizada a participação na audiência. Entretanto, pode se indicar e-mail pessoal, de terceiro de sua confiança, do advogado ou ainda corporativo do Escritório de Advocacia, não há necessidade de ser exclusivo do advogado que participará do ato, uma vez que o link de acesso à audiência será disponibilizado no PJe.

Indicados os e-mails, determino ao servidor responsável que designe a data da audiência no TEAMS, encaminhe o link de acesso, e intime as partes no PJe constando na intimação o link da audiência, tomando as demais providências necessárias.

Não havendo indicação do e-mail no prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Havendo dúvidas sobre a realização dos atos, as partes e seus advogados podem esclarecê-las por meio dos telefones (91) 3229-0869; 3229-5175 e pelo e-mail 5jecivelbelem@tjpa.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0832626-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: DARIO RAMOS PEREIRA OAB: 19024/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIO TAVARES MOREIRA JUNIOR

PROCESSO Nº 0832626-81.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS

EXECUTADOS: **MARIA LUIZA BASTOS DE ARAUJO E MARIO TAVARES MOREIRA JUNIOR**

SENTENÇA

O **CONDOMÍNIO SPORTS GARDEN / BATISTA CAMPOS**, qualificado nos autos, requer a inserção de termo de acordo extrajudicial firmado com o Locador e responsável financeiro pela unidade condominial, **MARIO TAVARES MOREIRA JUNIOR**, requerendo além da homologação do acordo que seja procedida a mudança no polo passivo da demanda, para que surta seus efeitos legais. Verifica-se que o referido acordo está assinado pelos acordantes.

Posto isto, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria proceda a alteração no cadastro processual para constar, **MARIO TAVARES MOREIRA JUNIOR**, no polo passivo da demanda, conforme requerido, devendo os dados pessoais e endereço ser extraídos do termo de acordo (id 25369914).

Em consequência, após a providência quanto a alteração, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 03 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0864278-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA COSTA OAB: 19604/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM
Av. José Bonifácio, 1177 – São Braz. Telefone: (91) 3229-0869/3229-5175

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

DECISÃO/MANDADO

Processo n.º 0864278-19.2019.8.14.0301

Reclamante: **MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA**

Reclamado: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Diante dos requerimentos feitos pelo Reclamado na contestação, no sentido de que haja compensação de valor recebido pela Reclamante, em caso de condenação, e da existência de documentos que apontam que houve transferências de crédito, em conta bancária de titularidade da Autora, conforme abaixo especificados, confira-se:

REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer o reconhecimento da preliminar e a extinção do processo.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer:

a) Depoimento pessoal da parte autora para confirmar o crédito realizado em sua conta e, caso não seja confirmado, requer a expedição de ofício, via Bacenjud, ao Banco Bradesco, Agência 6398 para juntar extrato do período da transferência ou confirmar em juízo o crédito efetivado em nome da parte autora;

Alega a parte autora não ter contratado os empréstimos consignados nº 566863795, nº 581093565, nº 571572991, nº 577972787, nº 574973306 e nº 579772858 registrados em nome do Réu e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício em razão dos referidos contratos.

DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Referente ao contrato n.º 581093565 O contrato foi celebrado em 13/12/2018, no valor de R\$ 665,64 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 17,90, mediante desconto em benefício previdenciário.

O contrato foi celebrado em 13/12/2018, no valor de R\$ 665,64 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 17,90, mediante desconto em benefício previdenciário.

O valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 60719-3, Ag. 6398, Banco Bradesco (doc. anexo – comprovante de transferência - TED).

Referente ao contrato n.º 571572991 O contrato foi celebrado em 24/11/2017, no valor de R\$ 585,32 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 13,30, mediante desconto em benefício previdenciário.

Do valor contratado, foi deduzida a quantia de R\$ 158,49 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 537314447. Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R\$ 412,16. O valor remanescente do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 60719-3, Ag. 6398, Banco Bradesco (doc. anexo – comprovante de transferência - TED).

Referente ao contrato n.º 577972787 O contrato foi celebrado em 29/11/2017, no valor de R\$ 1.024,67 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 23,30, mediante desconto em benefício previdenciário.

Do valor contratado, foi deduzida a quantia de R\$ 682,36 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 553770355. Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R\$ 330,54. O valor remanescente do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 60719-3, Ag. 6398, Banco Bradesco (doc. anexo – comprovante de transferência - TED).

Referente ao contrato n.º 574973306 O contrato foi celebrado em 29/11/2017, no valor de R\$ 8.939,49 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 203,30, mediante desconto em benefício previdenciário.

Do valor contratado, foi deduzida a quantia de R\$ 6.535,78 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 576000290. Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R\$ 2.321,08. O valor remanescente do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 60719-3, Ag. 6398, Banco Bradesco (doc. anexo – comprovante de liberação).

Referente ao contrato n.º 579772858 O contrato foi celebrado em 29/11/2017, no valor de R\$ 804,90 (valor

com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 18,30, mediante desconto em benefício previdenciário.

Do valor contratado, foi deduzida a quantia de R\$ 473,16 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 540469382. Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R\$ 320,34. O valor remanescente do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 60719-3, Ag. 6398, Banco Bradesco (doc. anexo – comprovante de liberação).

Referente ao contrato n.º 566863795 O contrato foi celebrado em 29/01/2017, no valor de R\$ 574,44 (valor com encargos), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 16,53, mediante desconto em benefício previdenciário.

O valor do empréstimo foi disponibilizado por meio de TED em conta bancária de titularidade da própria parte autora nº 60719-3, Ag. 6398, Banco Bradesco (doc. anexo – comprovante de liberação).

Note-se que a assinatura aposta nos contratos coincidem com a que consta dos documentos trazidos aos autos pela própria parte autora, o que evidencia o vínculo entre as partes (doc. anexos – Contratos).

VALOR LIBERADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA – CRÉDITO EM CONTA

O autor recebeu o montante de R\$ 4.574,69, em conta de sua titularidade, conforme comprovantes abaixo. O referido valor foi devidamente repassado, sem qualquer inconsistência pelo Banco destinatário e nunca contestado pela parte autora.

Assim, em que pese a Autora ter alegado, em sua réplica à contestação, que não lhe compete apresentar referidos comprovantes de recebimento, entendo em sentido contrário, devendo a Reclamante, caso não confirme os recebimentos, apresentar os respectivos extratos bancários, relativos aos valores, nas datas apontadas nos comprovantes de transferências (TEDs), sob pena de se presumir verdadeiros referidos depósitos e valores apontados pelo Reclamado, levando-se em conta que em sua manifestação a Autora não negou a existência da referida conta bancária, em seu nome, nem sobre o recebimento do referido crédito, todavia, com a inicial, inseriu aos autos somente o extrato do INSS.

Nesse diapasão e, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, deve ser intimada para se manifestar, expressamente, a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posto isto e diante da tese de defesa apresentada pelo Reclamado, que aponta o envio de valores à conta bancária de titularidade da Autora, **Conta nº 60719-3, Ag. 6398, Banco Bradesco**, e dos comprovantes de transferências inseridos aos autos, determino que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão, a Autora se manifeste, expressamente quanto a titularidade da referida conta e ao recebimento dos referidos créditos, inserindo aos autos os extratos bancários referentes aos meses em que o Reclamado aponta que efetuou as respectivas transferências (TEDs), caso não confirme os referidos recebimentos.**

Em caso de ausência de manifestação ou negativa da Autora quanto a possuir a referida conta e ao referido recebimento dos créditos, nas datas apontadas pelo Reclamado e/ou até os descontos das primeiras parcelas de cada contrato, **determino que a Secretaria oficie ao Banco Bradesco, Ag. 6398**, com endereço sito: **AVENIDA PEDRO VINAGRE, 527 MARTINHO VAZ, ACARÁ, PA**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento do ofício, informe a este Juízo sobre a existência da **Conta nº 60719-3, Ag. 6398**, em nome de **MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA**, CPF nº **759.790.802-44** e, que em caso da existência da mesma, apresente os extratos de movimentações bancárias dos meses de **janeiro/2017; novembro/2017 e dezembro/2017; janeiro/2018; dezembro/2018 e janeiro/2019**, para instruir o presente processo, conforme requerido pela defesa do Reclamado.

Serve a presente de mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0805499-03.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JESSE LUIS TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DALVA MACHADO DE SOUZA OAB: 19589/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA FERREIRA BARRA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0805499-03.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: JESSE LUIS TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BARRA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera do(a) Reclamado(a), conforme certidão retro inserida, intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 5 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0826708-62.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALICE BENIGNO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DE FREITAS COUTO OAB: 12709/AM Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação:

ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Verifica-se que, LARISSA DE FREITAS COUTO BARREIROS, (atuando em causa própria), brasileira, advogada, casada, inscrita no CPF sob o n. 824.598.602-00 e no RG sob o n. 5075487, residente à Avenida Tancredo Neves, 295, apto 203B, BL 4, CEP 69054700, Manaus/AM e LEANDRO DE FREITAS COUTO, brasileiro, estudante, solteiro, inscrito no CPF sob o n. 849.642.512-68 e no RG sob o n. 4557578/SSP-PA, residente à Travessa Três de Maio, n. 2470, Bairro Cremação, nesta cidade de Belém/PA, na qualidade de herdeiros da parte autora, requereram suas habilitações nos autos, apresentando documentos.

Posto isto e diante da certidão do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Reclamada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 13 de abril de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0846519-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDIA CRISTINA GOMES LIMA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO DA SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA registrado(a) civilmente como WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 11238/PA Participação: REU Nome: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0846519-08.2020.8.14.0301

AUTOR: LIDIA CRISTINA GOMES LIMA MOTA, FABIO DA SILVA MOTA

REU: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 24/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0878038-69.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO ANDRE MATOS MAGNO Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº 0878038-69.2018.8.14.0301

RECLAMANTE: MAURO ANDRE MATOS MAGNO

RECLAMADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino arquivamento dos autos, todavia, sem prejuízo de eventual necessidade de desarquivamento do processo, em caso de não ser cumprido o acordo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0801320-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALERRANDRO LIMA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO Nº 0801320-94.2019.8.14.0301

AUTOR: ALERRANDRO LIMA GOMES

REU: TAM LINHAS AEREAS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. E, diante da comprovação de cumprimento do acordo, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0855765-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GILDEMBERG HELIO GERMANO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TUMA ANTUNES OAB: 015887/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PROCESSO Nº 0855765-62.2019.8.14.0301

REQUERENTE: GILDEMBERG HELIO GERMANO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para tomar conhecimento do pagamento de R\$ **47.578,69** efetuado pelo Executado (id. nº 25853004) e, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se concorda com o valor pago e, em caso positivo, apresente dados de sua conta bancária para recebimento, via transferência bancária do referido valor, com o posterior arquivamento dos autos.

Caso o Advogado do Autor tenha poderes na procuração para dar e receber quitação do valor, defiro desde logo, a transferência da quantia à conta que for informada pelo Advogado do Exequente e se não houver divergências sobre o valor devido, após a devida transferência, arquivem-se os autos, dando baixa nos registros.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0833118-44.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MICHEL FERRO E SILVA Participação: REQUERENTE Nome: PAULA ZUMERO FERRO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: REQUERIDO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

PROCESSO Nº 0833118-44.2017.8.14.0301

REQUERENTE: PAULA ZUMERO FERRO E SILVA

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CNPJ da Reclamada diverso do que está cadastrado no sistema, sob pena de arquivamento do feito, tendo em vista que a tentativa de bloqueio via SISBAJUD restou infrutífera por inexistência de instituição financeira associada ao referido CNPJ.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 04 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0001214-42.2013.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLENE DA SILVA DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 21816/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONCEITO MOVEIS (RUDNICK) Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 012478/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXECUTADO Nome: PALOMA VIDIGAL AMARAL Participação: EXECUTADO Nome: MONICA SOARES PINTO MAGALHAES Participação: EXECUTADO Nome: ROSANGELA PERES VIDIGAL

PROCESSO Nº 0001214-42.2013.8.14.0701

EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA DANTAS

EXECUTADO: CONCEITO MOVEIS (RUDNICK), PALOMA VIDIGAL AMARAL, MONICA SOARES PINTO MAGALHAES, ROSANGELA PERES VIDIGAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte Exequente para que seja expedido ofício ao DETRAN para determinar a suspensão da CNH e, à Polícia Federal para bloqueio administrativo dos passaportes das Executadas, visto que nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não somente deverá levar em conta a eficiência processual, mas também, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da legalidade, mostrando-se defeso tornar gravoso às devedoras o processo executório requerido pela parte Exequente.

Indefiro, ainda, o pedido de citação por edital, de MÔNICA SOARES PINTO MAGALHÃES, tendo em vista que, além da impossibilidade de tal medida em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há que se falar em citação nos presentes autos, visto que as Executadas foram corretamente citadas. E, tendo em vista que apesar do despacho determinando à parte Exequente a atualização dos cálculos do débito executório (medida que lhe incumbe fazer de acordo com a sentença prolatada nos autos) para nova ordem de bloqueio, esta ficou-se silente.

Posto isto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte Exequente apresente bens das Executadas passíveis de penhora e o cálculo atualizado de acordo com a sentença, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 04 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0821344-75.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PALMYRA FRANCISCO DA ROCHA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON PAIXAO GOMES OAB: 7683/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELINO MORAIS DA SILVA

PROCESSO Nº 0821344-75.2021.8.14.0301

EXEQUENTE: PALMYRA FRANCISCO DA ROCHA E SILVA

EXECUTADO: MARCELINO MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que o contrato de locação que embasa a presente ação de execução, foi firmado entre o Executado e terceiro que não faz parte desta lide.

Posto isto, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo ativo da ação, devendo constar a pessoa que firmou o contato de locação, uma vez que, se trata de título executivo extrajudicial, sob pena de arquivamento do feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 16 de abril de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800622-57.2016.8.14.0701 Participação: REQUERENTE Nome: T. N CORDOVIL - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE BAIDEK OAB: 12728/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANA REIS DA CRUZ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0800622-57.2016.8.14.0701

REQUERENTE: T. N CORDOVIL - ME

REQUERIDO: ADRIANA REIS DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à penhora frustrada, conforme certidão da Oficiala de Justiça retro inserida: "***...Inexistindo bens passíveis de penhora do executado, intime-se a parte Exequente para indicar outros bens desta, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção da ação.....***", procedo à intimação da Parte Exequente para manifestar-se, em 30 (trinta) dias nos termos da decisão judicial da qual a parte já fora intimada. Belém, PA, 4 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0844270-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIVELTON SERGIO OLIVEIRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0844270-84.2020.8.14.0301

REQUERENTE: ELIVELTON SERGIO OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de

audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 17/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0809450-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FATIMA MARIA MONTEIRO PINTO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JODILSON PRAZERES SARMANHO registrado(a) civilmente como ANTONIO JODILSON DE FARIAS PRAZERES OAB: 26803/PA Participação: REU Nome: FERNANDO AMADEU MONTEIRO PINTO DE MELO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0809450-05.2021.8.14.0301

AUTOR: FATIMA MARIA MONTEIRO PINTO DE MELO

REU: FERNANDO AMADEU MONTEIRO PINTO DE MELO

CERTIDÃO

De ordem da Mma. Juíza de Direito Titular desta Vara, considerando a impossibilidade de realização de audiências remotas e presenciais no momento, devido ao déficit no quadro de servidores, acentuado após a Pandemia da Covid-19, CERTIFICO que a Audiência de Conciliação designada para o dia 24/05/2021 foi cancelada. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021.

Número do processo: 0805732-97.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALACIDE DE ARAUJO GAIA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO OAB: 29779/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

0805732-97.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ALACIDE DE ARAUJO GAIA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CONVITE

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, certifico que o presente processo foi selecionado para participar da **Jornada da Conciliação virtual** e a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **21/06/2021, às 09:40** horas, dessa forma, procedo à intimação das Partes acerca da audiência e para informarem respectivos os e-mails e números de whatsapp no prazo de **cinco dias** para criação da sala virtual na plataforma Teams e posterior disponibilização do link da audiência. Para esclarecimentos de dúvidas, contactar a Vara por E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br ou Whatsapp: 98116-3930. Belém, PA, 5 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0836306-40.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL DOS SANTOS PORTO OAB: 17929/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0836306-40.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT

EXECUTADO: PAMELA ADRIANA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera do(a) Reclamado(a), conforme certidão retro inserida, intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0802915-02.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA MICHELE BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL CHARONE LOUREIRO OAB: 12341/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLEFIRA XAVIER DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RINALDO CIRILO COSTA OAB: 18349/PB Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE BATISTA DE AZEVEDO OAB: 18262/PB

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0802915-02.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: PATRICIA MICHELE BEZERRA

RECLAMADO: CLEFIRA XAVIER DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial: "...Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial....", **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias acerca da contestação/proposta de acordo.** Belém, PA, 4 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0844257-85.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SIMONE RODRIGUES CAMPELO Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL RODRIGO CORREA DO VALE OAB: 20327/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA CARAS SA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0844257-85.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: SIMONE RODRIGUES CAMPELO

RECLAMADO: EDITORA CARAS SA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à citação/intimação infrutífera do(a) Reclamado(a), conforme Ar retro inserido com a informação "MUDOU-SE", intime-se a Parte Autora/Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, PA, 4 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0805332-83.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO FAGNER LOURINHO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA OAB: 30121/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEILA MARIA LOURINHO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA OAB: 30121/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br

Whatsapp: 98116-3930

0805332-83.2021.8.14.0301

REQUERENTE: JOAO FAGNER LOURINHO PANTOJA, LEILA MARIA LOURINHO PANTOJA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CONVITE

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB, certifico que o presente processo foi selecionado para participar da **Jornada da Conciliação virtual** e a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **21/06/2021, às 09:00** horas, dessa forma, procedo à intimação das Partes acerca da audiência e para informarem respectivos os e-mails e números de whatsapp no prazo de **cinco dias** para criação da sala virtual na plataforma Teams e posterior disponibilização do link da audiência. Para esclarecimentos de dúvidas, contactar a Vara por E-mail: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br ou Whatsapp: 98116-3930. Belém, PA, 5 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

Número do processo: 0864151-81.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

TORRES EKOARA Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO MONTEIRO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE MENDONCA SANTOS OAB: 29281/PA

PROCESSO Nº 0864151-81.2019.8.14.0301

EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES EKOARA

EXECUTADO: BRUNO MONTEIRO CARNEIRO

SENTENÇA

Verifica-se que o Executado apresentou embargos e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Por sua vez, o Exequente requereu a desistência da ação.

Posto isto, homologo por sentença o pedido desistência para que produza seus efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após, arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0863682-35.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA CRISTINA AFLALO DE MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: SIRLEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 29949/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEY PANTOJA ALMEIDA OAB: 24803/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA DAVID THOME OAB: 010270/PA

Processo nº 0863682-35.2019.8.14.0301

REQUERENTE: SONIA CRISTINA AFLALO DE MATTOS

REQUERIDO: BANPARA

DESPACHO

Ante o pedido de cumprimento de sentença e o respectivo demonstrativo de débito, intime-se a parte Executada para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Havendo pedido, determino desde já a expedição de guia para pagamento, sendo que o vencimento será no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação consumada deste despacho. Com o pagamento

voluntário, autorizo desde já sua liberação a/ao Exequente ou seu advogado (caso haja pedido expreso e poderes específicos para dar e receber quitação), por alvará ou transferência, na forma que for requerida. Após arquivem-se os autos.

Não havendo pagamento após decorrido o prazo constante no art. 523 do Código de Processo Civil e, em caso de inexistência de impugnação em 15 dias, independente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC), certifique-se e intime-se a parte Exequente para atualizar o débito, com incidência de multa de 10%, sem honorários advocatícios, e voltem os autos conclusos para bloqueio *on-line*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC de Belém.

Número do processo: 0002079-65.2013.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DOS ANJOS BARBOSA GANTUSS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLIVIA LOBATO GANTUSS OAB: 916PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PROCESSO Nº 0002079-65.2013.8.14.0701

RECLAMANTE: MARIA DOS ANJOS BARBOSA GANTUSS

RECLAMADO: UNIMED BELEM – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

A autora, MARIA DOS ANJOS BARBOSA GANTUSS, qualificada nos autos, por seus advogados, informa que concorda com o valor de **R\$ 29.177,45** (vinte e nove mil cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), pago pela Reclamada, e requer que o valor depositado seja transferido de forma apartada, separando-se os valores destinados à Autora dos valores pagos a título de honorários de sucumbência, da seguinte forma:

Quanto ao valor de **R\$ 24.314,54** (vinte e quatro mil trezentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), que se encontrar na subconta do Processo, deverá ser transferido à conta de titularidade da Autora, a saber:

MARIA DOS ANJOS BARBOSA GANTUSS

CPF 185.214.442-49:

Conta Corrente: 24588-7,

Banco Bradesco (237) Agência: 5592.

No que se refere a quantia de **R\$ 4.862,91 (quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos)**, referente aos honorários advocatícios, e eventuais acréscimos, deverá ser transferida à conta do escritório de advocacia informada no (id nº 25718482), a seguir:

FRANCINALDO OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 08.434.099/0001-41

Banco do Brasil (01)

Agência: 3860-1

Conta Corrente: 47663-3.

Posto isto, autorizo às transferências dos respectivos valores na forma requerida.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa nos registros.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0805175-13.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WASHINGTON MARQUES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 18350/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE KAROLINA CONCEICAO DOS SANTOS OAB: 27798/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIGIDADOS INFORMATICA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: PHILCO ELETRONICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO Nº 0805175-13.2021.8.14.0301

REQUERENTE: WASHINGTON MARQUES GONCALVES

REQUERIDO: DIGIDADOS INFORMATICA LTDA - ME E PHILCO ELETRONICOS SA

SENTENÇA

As partes informaram que compuseram a lide, tendo a parte autora referido que após a homologação judicial do ajuste, requer a desistência da ação em relação aos outros Réus que não compõem o referido termo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, prosseguindo apenas em relação a PHILCO ELETRÔNICOS S/A, até o efetivo cumprimento do acordado, conforme (id. 24989546).

Consta da petição do acordo que a reclamada, PHILCO ELETRÔNICOS S/A, ressarcirá a parte autora, o

valor de R\$ 947,30 (novecentos e trinta e nove reais e treze centavos), a título de danos materiais e mais R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), por danos morais, totalizando o valor de R\$ 2.047,30 (dois mil e quarenta e sete reais e trinta centavos), que deverá ser depositado na conta bancária SIZO VITELLI CONSULTORES JURIDICOS SS, CNPJ: 22.261.677/0001-16, Banco INTER; Agência 0001; Conta Corrente 1154373-6 em até 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo desta petição ocorrido em 30/03/2021.

Posto isto, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes em relação à reclamada, PHILCO ELETRÔNICOS S/A, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência no que se refere a DIGIDADOS INFORMATICA LTDA - ME.

Verifica-se que em 30/04/2021, o Autor informou que houve o descumprimento do acordo, por parte da Reclamada, mas não apresentou o extrato bancário para a conferência, requerendo a execução do ajustado, com a aplicação da pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor acordado.

Diante da informação de descumprimento, determino a intimação da reclamada, PHILCO ELETRÔNICOS S/A, para que comprove o cumprimento do acordo e/ou efetue o pagamento do valor acordado, acrescido da multa prevista no ajuste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Em caso de ser comprovado o cumprimento do acordo pela Reclamada, dentro do prazo estipulado para o pagamento, que no caso seria até o dia 20/04/2021, sem a incidência da multa, determino arquivamento dos autos, todavia, se houve o descumprimento e não for efetuado o pagamento devido, no prazo ora estipulado, reclassifique-se o processo no sistema para execução, e venham-me conclusos observadas as formalidades legais.

Cancele-se a audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, PA, 05 de maio de 2021.

TANIA BATISTELLO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JEC da Capital.

Número do processo: 0842337-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JONILDO PROGENIO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA

Telefone: 3229-0869/3229-5175

0842337-76.2020.8.14.0301

REQUERENTE: JONILDO PROGENIO TAVARES

REQUERIDO: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB e no Provimento nº 08/2014-CJRMB e em atenção à determinação judicial: "...Em quaisquer dos casos, a parte Autora deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo, caso seja feita, e/ou sobre a defesa, declarando, expressamente, se ainda tem outras provas a produzir, e se estas precisam da realização da audiência, especificando-as, no sentido de possibilitar eventual julgamento antecipado da lide, sem que haja necessidade da realização da audiência remota ou presencial..."; **procedo à intimação da Parte Autora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias acerca da contestação/proposta de acordo.** Belém, PA, 4 de maio de 2021. LUANA HITOMI FEIO OKADA, Servidor Judiciário 5ª Vara do Juizado Especial Cível.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0835766-89.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVNA MESSIAS DE FREITAS FISIOTERAPIA INTEGRADA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: Vilma Participação: REQUERIDO Nome: VILMA CERQUEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

Processo n.º 0835766-89.2020.814.0301

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por IVNA MESSIAS DE FREITAS FISIOTERAPIA INTEGRADA – EPP em desfavor de VILMA CERQUEIRA DE SOUZA.

A parte exequente informa que houve o descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença para que a reclamada não apresentasse óbices ao conserto da parede limítrofe de seus imóveis, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias.

Aduziu a exequente que no dia agendado para começar as obras (26/10/2020), a executada criou inúmeras dificuldades, impedindo que os operários comesçassem os trabalhos no horário determinado, o que foi possível somente às 10:00h da manhã do mesmo dia.

Diante do referido atraso, a exequente requereu a aplicação da multa no valor de R\$100,00, devidamente atualizados, por entender se tratar de descumprimento da obrigação de fazer.

Decido.

Incabível na hipótese a aplicação da multa requerida. Explico.

A sentença que estabeleceu o cumprimento da obrigação de fazer, determinou a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da medida.

Assim, tendo em vista que a própria exequente informou que a executada gerou apenas um atraso por algumas poucas horas no primeiro dia de obra, com a devida conclusão nos dias que se seguiram, não há que se falar em descumprimento e por conseguinte, na aplicação de multa.

Dessa feita, considerando que a obrigação de fazer foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença.

Sem custas. Arquite-se.

P.R.I

Belém, 11 de fevereiro de 2021

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0838556-46.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONOR VENTURA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES OAB: 4220/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA OAB: 9127/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso Inominado interposto pela parte promovida está tempestivo, preparado e se apresenta regular quanto à representação processual (ID 26180284 e seguintes). Desse modo procedo à intimação da parte recorrida/autora para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Belém, 5 de maio de 2021.

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0827052-43.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS MIRANDA CAVALEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0827052-43.2020.8.14.0301

AUTOR: KENIA SOARES DA COSTA

REU: ANTONIO CARLOS MIRANDA CAVALEIRO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

29/09/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTA4NzQzMDUtYzczYS00NmZkLWEyNjltM2M0ODQ1OWZhM2U1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0824129-10.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO CLAUDIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO OAB: 19209/PA Participação: RECLAMADO Nome: Marcos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0824129-10.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO CLAUDIO DOS SANTOS

RECLAMADO: Marcos

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

05/08/2021 11:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzYzZjc1NzgtMmUyNS00YzI5LWJkNDktOWIzOWU4MTVmMWI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0823937-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0823937-77.2021.8.14.0301

AUTOR: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

REU: CONDOMINIO SALINAS PARK RESORT

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

03/08/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2Q3OWRINWYtZTAzMy00YTQzLThiZDgtYzNmM2M3ZWJlYWQ1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0823613-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARISTER SANTOS DA COSTA OAB: 26541/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

CONSIDERANDO o teor da sentença prolatada no ID 23673857, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/2021 para as partes bem como as manifestações da parte ré quanto ao cumprimento das obrigações de fazer e de pagar (24507615/26177401) procedo de ordem à intimação da parte autora para manifestação sobre o que entender de direito. Dou fé.

Belém, 5 de maio de 2021.

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0841995-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR OAB: 011634/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELPIDIO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

DESPACHO

Considerando o retorno do AR referente ao mandado de citação com a informação de “falecido”, intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias informe o seu interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a informação de falecimento do réu, sob pena de arquivamento da ação.

Cancele-se a audiência designada para o dia 21/06/2021 às 11hs.

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0860926-19.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO GOMES DE SOUSA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA OAB: 10752/PA Participação: REQUERIDO Nome: THUIRA HERENA COVRE Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVES OAB: 18790-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0860926-19.2020.8.14.0301

REQUERENTE: DIEGO GOMES DE SOUSA CORREA

REQUERIDO: THUIRA HERENA COVRE e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

14/10/2021 09:40

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQxYjQwMDYtYjhiMi00YzA4LWlxODItY2I1ZmZIMjNmNDY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0876320-66.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDSON PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCELO ANSELMO DE OLIVEIRA NETO OAB: 26664/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAAO JAQUES DA SILVA OAB: 26621/PA Participação: REU Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACIEL ANTUNES OAB: 74420/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0876320-66.2020.8.14.0301

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

14/10/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA5NDAxNmYtNzVmYS00NTI3LTg5ZGUtYTNhMDU4Mzk3OTA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0833128-83.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RIO DAS PEDRAS RESIDENCE CLUB Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI OAB: 26140/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: EXECUTADO Nome: WALBER ALMEIDA APOLINARIO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA PAIVA APOLINARIO OAB: 11431/AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte ré opôs tempestivamente Embargos de Declaração (ID 24937776) com efeitos modificativos em face da decisão prolatada no ID 24225915. Desse modo procedo de ordem à intimação da parte autora/embargada para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Belém, 5 de maio de 2021.

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0800094-81.2015.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: KELLY REGINA RODRIGUES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA OAB: 18818/PA Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

Processo nº 0800094-81.2015.814.0305

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos à Execução oposto pela executada alegando excesso à execução.

Aduz que o crédito da exequente é de natureza concursal, portanto, conforme decisão do juízo recuperacional, a atualização do débito somente poderá se dar até 20.06.2016.

A exequente, apesar de intimada, não apresentou manifestação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos Juizados Especiais, o recurso cabível em fase de cumprimento de sentença é Embargos à Execução, regido pelo artigo 52, IX da lei 9.099/95.

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Analisando os autos verifico que possui razão a executada, posto que a exequente atualizou monetariamente o valor da condenação até maio/2020.

No presente feito o crédito da exequente é de natureza concursal, posto que o seu fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016. Assim, conforme determinado pelo juízo da recuperação judicial da executada, tratando-se de crédito concursal, a atualização deve se dar apenas até 20/06/2016.

Nesse sentido, considerando que a data do arbitramento da condenação em face da executada se deu no dia 15/05/2017, não há que se falar em atualização monetária, devendo a certidão de crédito do exequente ser expedida com o valor simples da condenação, acrescidos apenas dos juros moratórios, na forma acima indicada, uma vez que os créditos concursais, conforme mencionado alhures, só poderiam ser atualizados até o dia 20/06/2016, data anterior ao arbitramento.

Esclarece-se, no entanto, que, a despeito de não haver incidência de atualização monetária ao valor da

condenação, os juros moratórios deverão incidir, sendo que durante o prazo de suspensão legal os juros suspendem, passando a incidir somente após o fim do prazo de suspensão legal.

Assim, tendo o prazo de suspensão legal findado em 20.03.18, em 21.03.18 os juros passam a incidir.

Desta forma passo a proceder aos cálculos do valor da condenação para fins de expedição de carta de crédito.

Condenação da executada em danos morais no valor de R\$3.000,00 que não deverá ser corrigido, acrescido de juros, porém devido a recuperação judicial os juros somente incidem após o fim do prazo de suspensão legal (21/03/18)

- Aplicação de juros sobre um valor.

Aplicação de juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die, entre 21-Março-2018 e 03-Maio-2021 sobre o valor de R\$3.000,00

Valor original:	R\$3.000,00
Valor com juros:	R\$4.122,58

Memória do Cálculo

Juros

Juros percentuais (JP) = 37,41940 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 1.122,5820

Valor total com juros = VA + VJ = R\$4.122,58

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 11/31 (prop. Março-2018) + 37 (de Abril-2018 a Abril-2021) + 2/31 (prop. Maio-2021) = 37.4194

Juros = (1,00000 / 100) * 37.4194 = 37,41940%

VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO: R\$4.122,58

3 - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos à execução por preencherem os pressupostos e julgo-os providos, acolhendo integralmente as razões expostas nos embargos, para:

1 – Não homologar os cálculos apresentados pela exequente, posto que realizados em desconformidade as determinações emitidas pelo juízo universal;

2 – Determinar a emissão de certidão de crédito no valor de R\$4.122,58, conforme cálculo do juízo, excluindo-se a correção monetária;

Certificado o Trânsito em Julgado, expeça-se a certidão de crédito, disponibilizando-a nos autos.

Expedida a certidão, archive-se.

P.R.I.

Belém, data registrada no sistema

Patrícia de Oliveira Sá Moreira

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

JT

Número do processo: 0860552-03.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DENYS GUSTAVO DA SILVA PASCHOA OAB: 28217/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 23522/PA

Processo n. 0860552-03.2020.8.14.0301

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR em face de BANCO FICSA S/A, pelo rito especial da Lei 9.099/95.

Narra o autor que possui benefício de aposentadoria do INSS e que, para tentar solucionar problemas financeiros, passou a verificar a possibilidade de contratar um empréstimo consignado, porém tomou conhecimento de que sua margem consignada estava reduzida devido a existência de um empréstimo consignado de n.º 010001997718 no valor de R\$30.830,41 a ser pago em 84 parcelas de R\$756,27.

Afirma que o valor do empréstimo foi depositado em sua conta, sendo que não celebrou o referido contrato, não anuiu com os valores neles constantes, como taxas de juros e demais encargos, desconhecendo totalmente o referido negócio jurídico.

Alega que o referido contrato possui taxa de juros mensal de 1,78% o que perfaz um montante de 23,80% anual, onerando-o demasiadamente.

Aduz que o contrato é fraudulento, tendo o banco requerido atuado de fora indevida, já que impôs ao autor um contrato de empréstimo que não foi por ele celebrado, o onerando inesperadamente e impedindo que este contraísse empréstimo consignado com o banco de sua escolha no valor necessário para a resolução de suas questões financeiras.

Liminarmente, o autor requereu que fosse deferida a consignação em juízo dos valores creditados indevidamente pelo banco, a suspensão dos descontos das parcelas em sua aposentadoria, o reestabelecimento de sua margem consignável junto a sua fonte pagadora. No mérito requereu a confirmação da tutela antecipada a declaração de inexistência do negócio jurídico, cancelando-se o contrato e indenização por danos morais, no valor de R\$40.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão constante no id20688868, vindo o autor a reiterar o seu pedido no id 20882022, alegando que a sua conta bancária estava com risco de sofrer bloqueios judiciais, sendo necessário consignar o valor indevidamente depositado pelo banco requerido.

O pedido foi novamente indeferido em razão de não haver qualquer indício de possibilidade de ocorrência de bloqueios em sua conta (id21219107).

O banco citado apresentou contestação arguindo preliminares de incompetência do juizado por necessidade de perícia grafotécnica, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e indeferimento da inicial por ausência de documento de identificação com foto. No mérito requereu a total improcedência do pedido inicial, posto que o contrato foi efetivamente celebrado, possuindo a assinatura do autor e o valor foi a ele disponibilizado.

O autor apresentou manifestação no id21657194, alegando ter sofrido dois bloqueios judiciais provenientes de ações trabalhistas, nos valores de R\$16.021,51 e R\$5.594,38, requerendo que fosse deferida a consignação, em juízo, do valor referente ao saldo remanescente do valor indevidamente disponibilizado pelo banco, bem como que fosse expedido ofício às vara trabalhistas para devolução dos valores bloqueados.

Consta, ainda, manifestação do autor à contestação apresentada, juntando aos autos o laudo pericial do contrato de empréstimo, emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves e cópia do seu RG.

Éo breve Relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95.

2 – DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.

2.1 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O banco réu argui a presente preliminar sob a premissa de que, como o autor não buscou a tentativa de solução extrajudicial do problema, há flagrante falta de interesse de agir do autor.

A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial no conflito ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental inserto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Aliás, conforme regra prevista no parágrafo 3º do art. 3º do CPC, métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados e não impostos ao magistrado. Ademais, não há norma jurídica nesse sentido, sendo, por isso, vedado ao magistrado impor barreira ao regular direito de ação. Incabível, pois, condicionar o ingresso em Juízo à prévia tentativa de solução extrajudicial do conflito. Afasto a preliminar.

2.2 – INCOMPETÊNCIA POR NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

Afasto a preliminar de incompetência por necessidade de prova pericial, posto que o autor juntou aos autos o laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves, órgão este vinculado à Secretaria de Estado e Segurança Pública, sendo admitido por este juízo já que o laudo foi emitido por um órgão da Segurança Pública do Estado, possuindo confiabilidade, sendo desnecessária que a perícia seja realizada por um perito indicado pelo juízo.

Ressalte-se, ainda, que o autor ao apresentar o laudo pericial supriu qualquer necessidade de realização de perícia grafotécnica por este juízo.

Ademais, o art.370 do CPC dispõe que cumpre ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento. Assim, cabe ao juiz analisar se há necessidade de realização de prova pericial diante de todas as outras provas existentes.

Desta feita, afasto a preliminar arguida.

2.3 – INÉPCIA DA INICIAL.

Arguiu a requerida a preliminar de inépcia posto que o requerente deixou de juntar aos autos documento indispensável, qual seja, documento pessoal com foto.

Analisando os autos constato que o autor emendou a sua inicial, juntando aos autos o seu documento de identificação constante no id22587309.

Saliente-se que, nos juizados especiais, a emenda à inicial poderá ocorrer até o momento da audiência, portanto, a manifestação do autor com a apresentação dos documentos deve ser acolhida pelo juízo.

Suprida a ausência do documento, afasto a preliminar arguida.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. DECIDO.

3 – FUNDAMENTAÇÃO.

Não resta dúvida que a relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza de relação de consumo, enquadrando-se a ré no conceito legal de fornecedor e o autor no conceito legal de consumidor.

Tal relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que veio disciplinar a defesa do consumidor, obedecendo aos preceitos constitucionais, notadamente os estabelecidos no capítulo da ordem econômica.

No presente caso, o autor nega possuir qualquer relação com o banco réu, afirmando não ter celebrado qualquer contrato de empréstimo, sendo surpreendido com o dinheiro em sua conta.

O banco réu afirma que o contrato foi devidamente celebrado entre as partes, tendo o autor assinado a cédula de crédito e recebido o valor, devendo, portanto, cumprir com a sua obrigação de pagar. Juntou aos autos o contrato, os documentos utilizados para a celebração e o comprovante de TED.

Resta incontroverso que o autor recebeu o valor. A controvérsia está na contratação válida do negócio jurídico, já que o autor afirma que o empréstimo lhe foi imposto, não tendo solicitado, firmado qualquer negócio com o banco.

Analisando o contrato, verifica-se que ele possui vícios que o invalidam. Não está rubricado em todas as suas folhas, possuindo apenas uma assinatura na última página, o estado civil do autor está equivocadamente, já que consta como solteiro, sendo que este é casado desde 1988. O correspondente bancário no qual o contrato supostamente foi celebrado não está devidamente qualificado e inexistente qualquer assinatura do representante do banco, mesmo por chancela mecânica.

A ausência destas formalidades, por si só, já é suficiente para invalidar o negócio jurídico, porém, aliado a elas, constata-se que os documentos pessoais utilizados para a celebração do contrato não possuíam qualquer validade.

O banco réu, juntamente com o contrato, apresentou os dois documentos pessoais utilizados para a formalização do negócio jurídico, a carteira de motorista e a carteira do conselho federal de engenharia, são documentos que não possuíam mais validade, já que vencidos anos antes da celebração do contrato.

Não é crível que uma instituição financeira formalize um contrato em um valor alto com uso de documentos pessoais que não possuem mais validade, restando demonstrada a falta de zelo do banco na celebração de negócio jurídico.

Por fim, o autor juntou aos autos o laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Renato Chaves, órgão

este ligado a segurança pública do Estado e possui toda credibilidade e confiabilidade do juízo, tendo esta perícia sido realizada após solicitação do delegado civil responsável pelo inquérito policial aberto após o autor ter registrado o Boletim de Ocorrência.

O laudo pericial confirma a nulidade do contrato, já que concluiu que “o Senhor Fernando Mario Marroquim Junior não assinou o contrato de empréstimo consignado, que embora apresente semelhanças formais com a assinatura autêntica, a assinatura postada no documento tido como contrato é uma imitação servil da assinatura da TITULAR o senhora Fernando Marroquim.”

Assim sendo, resta comprovada a falha na prestação de serviço do banco requerido, o qual impôs ao autor a obrigação de pagar um contrato de empréstimo por ele não celebrado, o onerando demasiadamente, posto que sob a justificativa de ter disponibilizado o valor, impôs ao autor a obrigação de pagar valores mensais não previstos por ele, impedindo-o de fazer uso da sua margem consignável para celebrar contrato mais vantajoso.

Desta feita, diante da comprovada nulidade do contrato é imperioso o reconhecimento da inexistência de dívida, devendo o contrato ser cancelado, com a devolução do valor de R\$30.830,41 para o banco requerido, sem juros e correção.

Quanto ao dano moral, as instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vício na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista (Art. 14 do CDC), o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços.

Todavia, uma vez que reste descumprido semelhante dever deverão os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, restando demonstrada a falha na prestação do serviço do banco reclamado, resta configurado o dano moral, haja vista que a ré praticou contra o autor ato ilícito que acarretou na redução da sua margem consignável, na obrigação de pagar uma parcela mensal acrescido de taxa de juros por ele não anuído, além de ter provocado a perda do tempo útil do autor, já que este, para solucionar o problema imposto pela requerida, teve que gastar parte do seu tempo indo à delegacia, banco e centro de perícias.

Referido comportamento, além de inadmissível e reprovável, também gera transtornos para o consumidor, sendo evidente o seu abalo, pois, sem a sua intenção, se viu onerado e cobrado por empréstimo que não contratou.

Desse modo, todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do réu se fazem presentes.

A conduta antijurídica está claramente delineada, na medida em que o réu impôs a autora a cobrança derivada de contrato nulo, negligenciando, ainda, na adoção de medida a estancar a continuidade do ilícito.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório do dano moral, é certo que o mesmo não pode ser insignificante para o ofensor, sendo certo também que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

É verdade que, na fixação desse valor, o magistrado deve agir com moderação, tendo em vista o proporcional grau de culpa, nível socio-econômico do autor e, ainda, o porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Considerando esses parâmetros (capacidade econômica do réu, capacidade econômica da parte autora, potencialidade do dano e repercussão do evento danoso), reputo como justa a indenização no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

4 - DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial para:

1 - Declarar nulo o contrato de empréstimo n.º 010001997718 e conseqüentemente a inexistência de dívida;

2 – Determinar que o réu se abstenha de negativar o autor pelo não pagamento deste contrato, sob pena de aplicação de multa única de R\$3.000,00. Vindo a negativar ou já a tendo negativado, deve excluir a restrição, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 até o limite de 30 dias;

3 – Determinar que o réu cancele o contrato no prazo de 15 dias, restabelecendo a margem consignável do autor, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 até o limite de 30 dias;

4 – Determinar que o réu no prazo de 15 dias, cancele os descontos das parcelas do contrato, sob pena de aplicação de multa no dobro do valor descontado;

5 - Condenar ao réu, a pagar ao autor, a título de danos morais sofridos, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento;

6 – Determinar que o autor devolva à ré o valor do contrato R\$30.830,41, sem juros e correção, devendo, para tanto, realizar depósito na conta judicial do juízo, emitindo o boleto no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no prazo de 15 dias;

Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

5 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

5.1 – Passado o prazo recursal sem interposição de recurso, deve a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e, em ato contínuo, intimar a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC;

5.2 – Solicitando o cumprimento voluntário da sentença e apresentando planilha de cálculo, intime-se a parte ré para cumprir voluntariamente com a condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no art. 523 §1º do CPC, **com exceção dos honorários advocatícios já que incabíveis em Juizado Especial por força do art.55 da Lei 9.099/95;**

5.3 – Tratando-se de condenação em valores e vindo o pedido de cumprimento sem planilha de cálculo, certifique-se e façam-se os autos conclusos;

5.4 – Havendo o cumprimento voluntário com depósito judicial no BANPARA, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono, desde que este esteja devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação;

5.5 – Em caso do pagamento da condenação ser realizado no Banco do Brasil, determino que a secretaria

certifique e expeça ofício ao Banco do Brasil para a transferência dos valores para a conta judicial. Cumprida a transferência, expeça-se o alvará judicial;

5.6 – Expedido alvará e não havendo pendências, arquivem-se os autos;

5.7 – Restringindo-se a condenação em obrigação de fazer, sendo a parte autora intimada quanto ao trânsito em julgado da sentença e deixando de requerer o cumprimento no prazo de 30 dias, certifique-se e arquivem-se os autos;

5.8 – A parte ré, intimada para cumprir a sentença e não comprovado o seu cumprimento, certifique-se e façam-se os autos conclusos para realização de novos cálculos com a incidência da multa prevista no §1º do art.523 do CPC e providências junto ao SISBAJUD;

Belém, data registrada no sistema.

Patrícia de Oliveira Sá Moreira - Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0823613-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE GRASIELA VALE FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARISTER SANTOS DA COSTA OAB: 26541/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA OAB: 27550/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

CONSIDERANDO o teor da sentença prolatada no ID 23673857, cujo trânsito em julgado se deu em 15/04/2021 para as partes bem como as manifestações da parte ré quanto ao cumprimento das obrigações de fazer e de pagar (24507615/26177401) procedo de ordem à intimação da parte autora para manifestação sobre o que entender de direito. Dou fé.

Belém, 5 de maio de 2021.

Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0846079-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARCELINO RODRIGUES CORREA NETO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

PROCESSO: 0846079-12.2020.814.0301

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora com fulcro no art.1.022 do CPC e art.49 da Lei 9.099/95, alegando omissão na sentença vergastada.

A parte reclamada apresentou contrarrazões.

Observa-se que os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal a que se refere o artigo 49 da lei 9099/95.

Os embargos de declaração correspondem a um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da sentença ou acórdão que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Sua existência é decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Assim se propõem os embargos como recurso à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

Recebo os presentes embargos e deles tomo conhecimento.

Alega o autor omissão deste juízo em relação ao prazo de validade das milhas que deverão ser reembolsadas pela reclamada, conforme determinado em sentença, uma vez que fora reconhecida a abusividade da retenção de 100% dos pontos e valores pagos em razão do cancelamento das passagens.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao embargante, como fora reconhecido pela própria embargada nas contrarrazões, havendo divergência entre as partes apenas com relação ao prazo de validade para utilização dos pontos.

Segundo o embargante, o reembolso das milhas deverá ser realizado, com prazo de validade restabelecido, para utilização em até 2 anos, a contar da efetiva disponibilização dos sistemas da embargada. Já a embargada aduz que as milhas deverão ser reembolsadas com o prazo de validade original ou com o prazo de utilização em 18 meses a contar do trânsito em julgado da sentença que determinou o reembolso.

Diante da controvérsia acima citada, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que o reembolso dos pontos com o prazo de validade original, certamente trará prejuízos ao consumidor, que necessitou da intervenção deste Judiciário para ter o reembolso a que fazia jus, transcorrendo um lapso temporal considerável, em razão da conduta abusiva da embargada, especialmente tendo em vista que o cancelamento, apesar de ter sido efetuado pelo embargante, foi devidamente justificado em razão dos problemas de saúde de seu filho.

Nesse sentido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. CANCELAMENTO DO BILHETE PELO PASSAGEIRO. PROGRAMA DE MILHAGENS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS PONTOS. PRAZO DE VALIDADE DE 1 ANO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restaram incontroversos nos autos os seguintes fatos: a) o autor contratou passagem aérea com a Gol Linhas Aéreas S/A e efetuou o pagamento de 67.600 milhas, através da Smiles Fidelidade S/A; b) a companhia aérea alterou os horários dos voos inicialmente contratados pelo autor; c) não podendo voar nos novos horários, o autor pediu o cancelamento das passagens e o reembolso das milhas; d) a Smiles Fidelidade S/A devolveu parcialmente as milhas, sob a justificativa de que havia pontos expirados e que apenas os válidos retornam para a conta dos participantes do programa.

2. No caso vertente, é inconteste que o cancelamento da passagem se deu pela incompatibilidade do autor em relação aos novos horários de voo apresentados pela companhia aérea. Logo, não tendo a parte autora dado causa para a rescisão do contrato, a ela é devido o valor integral que gastou na compra das passagens (67.600 milhas).

3. Nos casos em que o passageiro cancela o bilhete aéreo em razão da alteração unilateral do voo pela companhia aérea, **é abusiva a cláusula que condiciona a restituição das milhas ao mesmo prazo de validade que possuía antes da emissão das passagens. Desta forma, não tendo o autor sido responsável pelo distrato contratual, é razoável que o prazo de vencimento das milhagens seja de 1 ano.**

4. Recurso desprovido.

(...)

(TJ-PR - RI: 00119222720188160021 PR 0011922-27.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Juiz Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 12/02/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2019)

Dessa feita, tendo em vista que a cláusula 3.6 dos termos e condições para uso do programa "LATAM Pass" prevê o prazo de validade de 2 anos para utilização dos pontos, este deverá ser o prazo para utilização dos pontos devolvidos por determinação da sentença proferida nos autos, os quais deverão ser contados apenas a partir da efetiva disponibilização na plataforma da embargada, uma vez que apenas a partir deste momento será possível a sua utilização.

Por todo o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e modificar o item 3.1 do dispositivo da sentença proferida sob o id **21102788, nos seguintes termos:**

"3.1. Condenar a Reclamada à devolução de 103.740 pontos ao perfil do reclamante junto à plataforma TAM Pass, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitados a 30 dias, com a restituição do prazo de validade de 2 anos, contados a partir do efetivo cumprimento desta sentença, com a disponibilização dos pontos na referida plataforma;"

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0847824-27.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DAVI KETLEY SOUSA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: DAYANNY CASTRO DE SOUSA MORAES OAB: 18180/MA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0847824-27.2020.814.0301

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora com fulcro no art.1.022 do CPC e art.49 da Lei 9.099/95, alegando omissão e contradição na sentença.

A parte ré apresentou contrarrazões.

Observa-se que os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal a que se refere o artigo 49 da lei 9099/95.

Os embargos de declaração correspondem a um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da sentença ou acórdão que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Sua existência é decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Assim se propõem os embargos como recurso à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

Recebo os presentes embargos e deles tomo conhecimento.

Alega a parte ré que há contradições na sentença quanto à existência de falha na prestação de serviço pela reclamada, juntando novos documentos junto aos embargos de declaração, na tentativa de comprovar os fatos alegados na inicial.

Todavia, os embargos de declaração não permitem a juntada de novos documentos para apreciação do juízo, apenas em situações excepcionais expressamente autorizadas pelo art. 435 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO NCPC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO (PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA). NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A juntada de documentos em sede de Embargos de Declaração somente é permitida nas restritas hipóteses elencada no Parágrafo único do art. 435, no Código de Processo Civil, situação em que não se enquadra a pretensão do embargante.

2. A contradição que admite a interposição dos aclaratórios é aquela existente entre as premissas que fundamentam o julgado, não se configurando como tal o mero desacolhimento das razões do embargante.

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão atacada.

4. Embargos declaratórios rejeitados. (grifei)

(TRE-AM - RE: 4761 MANAUS - AM, Relator: FELIPE DOS ANJOS THURY, Data de Julgamento: 30/01/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2018, Página 9)

Assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que ao proferir a sentença vergastada, foi analisado por

este juízo todas as alegações e documentos juntados aos autos, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Tendo a improcedência de pedido de dano moral sido devidamente fundamentada, entendo que o embargante busca rediscutir provas e alegações, além de tentar juntar novas provas em momento processual incabível.

Desta feita, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 04 de maio de 2021

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0826489-15.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BOA SORTE SABEDORIA PROSPERIDADE AGENCIA DE VIAGENS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB: 29261/GO Participação: EXECUTADO Nome: ALESSANDRO RAFAEL SOUZA SANTOS

Processo n. 0826489-15.2021.814.0301

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Analisando os autos, em pesquisa a Receita Federal, quanto à Opção do Regime Tributário da empresa exequente, verificou-se que não é Optante do Simples Nacional conforme tela abaixo.

A LC de nº 123/2006, em seu artigo 89, revogou as Leis de nº 9317/1996 e a Lei 9841/1999, que definiam o regime tributário das ME e EPP, senão vejamos:

“Art 89 Ficam revogadas, a partir de 1o de julho de 2007, a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999.”

Assim, as exigências que antes eram previstas nas leis referidas e revogadas, para o atendimento às condições de ME e EPP e, por isso, a possibilidade de demandarem perante os Juizados Especiais, foram substituídas pelo regramento advindo com a vigência da LC 123/2006, que atualmente é a opção pelo Simples Nacional.

Nesse sentido, é a redação dos artigos 12 e 79 da LC 123/2006:

“Art 79-C A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam

no regime previsto na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1o de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

“Art 12 Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Corroborando esta decisão:

RECURSO INOMINADO. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDADA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. De acordo com a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, podem demandar, nos juizados especiais cíveis, as e as empresas de pequeno porte, contanto que o regime tributário seja o Simples Nacional. Aplicação do Enunciado 135 do FONAJE. Empresa autora não optante pelo regime tributário “simples nacional”. Feito Extinto, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-RS. Proc. 71007346703. Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini – Publicação 12.12.2017)

A exigência para o acesso das ME e EPP ao sistema dos Juizados Especiais (Lei 9099/95), é a de que sejam optantes do Simples Nacional, porque, se assim não for, serão enquadradas no regime tributário geral e, desse modo, estarão impedidas de demandar perante os Juizados Especiais, não havendo que se falar, como consequência, na inconstitucionalidade do Enunciado 135 do FONAJE, conquanto, este deve ser analisado em consonância com as disposições legais contidas na LC 123/2006, conforme acima esposado.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Belém, data registrada no sistema.

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0857636-93.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SOUZA FRANCO & OLIVEIRA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO JOSE ABSJ Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ OAB: 15215/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CAMILA DA COSTA SANTOS OAB: null

Processo n. 0857636-93.2020.814.0301

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado sob alegação de já haver efetuado o cumprimento da obrigação assumida no título executivo extrajudicial.

Aduz o executado que já efetuara o depósito dos valores referentes ao cheque ora executado, sendo que o pagamento se deu após o ajuizamento da presente execução, mas antes da citação.

Diante disso, requer a extinção da execução, com a condenação do excepto ao pagamento de honorários de sucumbência, repetição do valor indevidamente bloqueado e aplicação de multa por litigância de má fé.

Instado a se manifestar, a exequente confirmou o recebimento do pagamento dos valores indicados pelo excipiente, no entanto, requereu o prosseguimento da execução em relação aos encargos acessórios do débito, decorrentes de sua atualização, bem como a condenação do excipiente em honorários advocatícios.

Em que pese a inexistência de previsão legal para a apresentação da presente exceção (havendo divergência doutrinária relativa à sua natureza jurídica), estando sua interposição atrelada à arguição de ausência de requisitos da execução civil, recebo a exceção de pré-executividade e passo a julgá-la.

A princípio, verifica-se que a alegação de pagamento do título exequendo é matéria possível de ser arguida pela via da exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, sem necessidade de dilação probatória, uma vez que se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução

Nesse sentido, considerando a apresentação dos comprovantes de transferência bancária da excipiente para a excepta, juntados sob o id 24348253, bem como o cheque devolvido pela excepta após o efetivo adimplemento, verifica-se que assiste razão à excipiente.

Registre-se que o adimplemento do título executivo objeto desta demanda foi realizado no dia 07/01/2021, após a propositura da ação (16/10/2020), mas antes de efetivada a citação da excepta, que se deu apenas em 25/01/2021.

Dessa feita, o pagamento do título retira sua exigibilidade, impedindo o prosseguimento da presente execução. Todavia, por não possuir natureza jurídica de ação, não é cabível a formulação de pedidos em sede de exceção de pré-executividade, não sendo possível dar provimento ao pedido de repetição do indébito postulado pela excipiente, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO. QUITAÇÃO DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. DEVER DO BANCO REQUERER DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA. DIVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 262), decidiu que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (?) (STJ, REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. No caso em discussão, houve o pagamento da dívida, após a propositura da ação, contudo, antes da citação, e mesmo ciente do recebimento, a instituição financeira persistiu no prosseguimento da demanda, vez que emendou a inicial, com posterior citação da parte devedora. Assim, o banco apelado, ao não requerer a desistência da ação, ensejando o prosseguimento do feito, forçando o devedor a promover a exceção de pré-executividade, justifica-se a fixação de verba honorária em favor do executado. (Precedente do STJ).

3. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que não comporta pedido como se ação

fosse, bem como exige que a matéria nela aventada seja de ordem pública, por isso não admite a repetição de indébito almejada pelo recorrente.

4. Por não ter sido o réu/apelante, vencedor em todas as suas teses defensivas, comporta-se a divisão dos ônus sucumbenciais.

5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei)

(TJ-GO - (CPC): 05068398420188090051, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

Quanto ao pedido de aplicação de multa ao excepto por litigância de má-fé, afasto-o, por não verificar a configuração da hipótese legal. Não se vislumbra nos autos a intenção de ludibriar o Judiciário ou má-fé no ajuizamento da demanda.

Ademais, não constatada a litigância de má-fé, não há que se falar na condenação de honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de primeiro grau nos juizados especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, recebo exceção de pré-executividade e julgo-a parcialmente provida para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, em consonância com o disposto no art. 924, II c/c 925 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do excipiente/executado para levantamento dos valores bloqueados sob o id24223225.

Intime-se o executado para que este forneça os dados bancários para a realização de transferência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

PATRICIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito Titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0830876-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMILSON DA SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL RODRIGUES BEZERRA OAB: 21093/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES OAB: 5953/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM**

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0830876-44.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: EDMILSON DA SILVA MAIA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

27/10/2021 09:00

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGViODE1MDEtYWVjZC00ODhkLWFkMTItMGE1NGFkZmVhNzQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0840556-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ROMARIO CARVALHO RESQUE OAB: 29211/PA Participação: REU Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: REU Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RS

PROCESSO: 0840556-19.2020.814.0301

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela parte autora com fulcro no art. 1.022 do CPC e art. 49 da Lei n. 9.099/95, alegando omissão na sentença vergastada.

A parte reclamada apresentou contrarrazões sob o id25979432.

Observa-se que os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal a que se refere o art. 49 da Lei n. 9099/95.

Os embargos de declaração correspondem a um recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal prolator da sentença ou acórdão que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe no art. 48 da Lei n. 9.099/95.

Sua existência é decorrente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Assim, os embargos são opostos como recurso à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado.

Recebo os presentes embargos e deles tomo conhecimento.

Alega o autor omissão deste juízo em relação a suposto pedido de troca de seu produto *airpods* de 2ª geração pelo modelo atual *airpods pro*, em virtude de defasagem do produto inicialmente adquirido pela demora na sua troca pela reclamada.

Analisando os autos, verifica-se que os pedidos iniciais do autor eram: o reparo do seu produto (*airpods* de 2ª geração) e a condenação da reclamada na indenização por danos morais e materiais.

Ocorreu que, por liberalidade da reclamada, o produto do autor, ao invés de reparado, foi substituído por outro de mesmo modelo, sem quaisquer prejuízos à parte.

Resta evidente que a embargante busca realizar novos pedidos por meio do presente recurso, meio processual completamente inadequado, inexistindo qualquer omissão no julgado, tendo ocorrido a manifestação deste juízo em relação a todos os pedidos com a respectiva fundamentação de todos os pontos alegados.

Desta feita, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, data registrada no sistema.

PATRÍCIA DE OLIVEIRA SÁ MOREIRA

Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0849107-85.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIFICIO RESIDENCIAL GUARAPARI Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FEIO RAMOS OAB: 25664/PA Participação: EXECUTADO Nome: SOCORRO DAS GRACAS VILAS BOAS DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO PANTOJA DE SOUZA OAB: 29712/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0849107-85.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL GUARAPARI

EXECUTADO: SOCORRO DAS GRACAS VILAS BOAS DE AMORIM

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/10/2021 11:40

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODcyZDkxZmEtOWY2ZS00MWRiLThhZGMtODhjNTdlYzc5OTUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0859913-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VILMA VIEIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0859913-82.2020.8.14.0301

AUTOR: VILMA VIEIRA FERNANDES

REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

13/10/2021 10:20

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzMxZWNIYWItODBiYy00NmJhLWI5MzktMzU1ZGZjN2YzYTgz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0861249-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARINALDA PARAGUASSU PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0861249-24.2020.8.14.0301

AUTOR: MARINALDA PARAGUASSU PANTOJA

REU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

14/10/2021 11:40

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGFkODUzZGMtZjRkZC00ODdhLWE1YjYtNDdjMGQ1ZjU1ODBk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0837656-63.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO JOSE PANTOJA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: REVELINO DE SOUZA PANTOJA OAB: 14444/RN Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0837656-63.2020.8.14.0301

AUTOR: FRANCISCO JOSE PANTOJA DE CARVALHO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

14/10/2021 10:20

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDM3YWE2OGQtNzY2MC00NThhLTikODQtMGUyODcxMTQ3YjA1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

Número do processo: 0832514-78.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RECLAMADO Nome: KEZIA LEAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento às Portarias Conjuntas nº 7/2020 e 12/2020 - GPVPCJRMBCJCI, de 28/04/2020 e 22/05/2020, as audiências deste Juizado serão realizadas por videoconferência através da plataforma de comunicação Microsoft Teams.

Processo nº 0832514-78.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: KENIA SOARES DA COSTA

RECLAMADO: KEZIA LEAL DOS SANTOS

A audiência designada neste processo ocorrerá na data e hora informadas abaixo.

29/09/2021 10:20

A audiência poderá ser acessada por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjQ3MzY4ZDQtYzFkNC00Zjg3LTg1YzctMml0OTBIY2VkNGMw%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22f23d5525-c667-47f3-8149-5012064e51f4%22%7d

As partes e advogados deverão instalar o aplicativo no computador (preferencialmente) ou no celular, acessando a reunião no dia e hora já designados.

Recomenda-se que as partes juntem aos autos, antes da audiência, foto da OAB e do RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar deverá ser justificada nos autos ou comunicada através do telefone ou Whatsapp da vara, no número (91) 98405-1510.

O referido é verdade. Dou fé.

EDIEL OLIVEIRA CAMARA

Analista Judiciário - 6ª Vara do Juizado Especial de Belém-PA

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0831115-14.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELENA ZENAIDE GALVAO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIANO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGIS VARGAS NASCIMENTO OAB: 28832/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHO OAB: 23331/PA Participação: REU Nome: QUARTZO IMOVEIS ADM. DE CONDOMINIOS E ALUGUEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0831115-14.2020.8.14.0301

Reclamante: HELENA ZENAIDE GALVAO DIAS

Reclamado: CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIANO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 20/05/2021 09:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2JIYjBmMjUtMTA2Yi00ZTU0LTkwMTAtNzc2ODNmNDZiMzQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: HELENA ZENAIDE GALVAO DIAS

Destinatário: REU: CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIANO, QUARTZO IMOVEIS ADM. DE CONDOMINIOS E ALUGUEIS LTDA - ME

Número do processo: 0830018-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO GABRIEL MACEDO MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHO OAB: 23331/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CECIM SANTOS ATAIDE OAB: 28232/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGIS VARGAS NASCIMENTO OAB: 28832/PA Participação: AUTOR Nome: MARIANNE DO SOCORRO DE SOUSA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MAIA RAMALHO OAB: 23331/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CECIM SANTOS ATAIDE OAB: 28232/PA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA REGIS VARGAS NASCIMENTO OAB: 28832/PA Participação: REU Nome: VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0830018-76.2020.8.14.0301

Reclamante: JOAO GABRIEL MACEDO MORAIS e outros

Reclamado: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 18/05/2021 09:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGQzN2RhYTgtZjlzMS00NDQwLThmODItODgwNTAyZjc0YTU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI,

devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: JOAO GABRIEL MACEDO MORAIS, MARIANNE DO SOCORRO DE SOUSA MACEDO

Destinatário: REU: VIVO S.A.

Número do processo: 0869283-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO COSTA LOPES OAB: 11540/PA Participação: REU Nome: TIM S A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA

PROCESSO: 0869283-85.2020.8.14.0301
AUTOR: MARIA DO CARMO PAIXAO
REU: TIM S A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, interposta por MARIA DO CARMO PAIXÃO em desfavor de TIM CELULAR S/A.

A ré aduz que não houve falha na prestação de serviço, requerendo a improcedência da demanda.

Nos termos do art. 373, I e II do Código de Processo Civil ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu compete a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Ainda que invertido o ônus da prova, em face de se tratar de relação de consumo, entende-se, após análise do conjunto probatório, que a autora não produziu prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A autora aduz os seguintes fatos: que fora efetuada a compra de um aparelho em seu plano na data de 02/03/2020, que não tem conhecimento das vantagens do plano que contratou (BLACK FAMILY) e que não precisa de tal plano, que não utiliza o número 91-98015-1801, que constou como número titular do plano em questão, quando este fora ativado em 10/10/2019, que se sente ludibriada por ter contratado o

plano com serviços custosos e desnecessários. Requer a devolução dos valores pagos desde a contratação do plano e danos morais.

Não merece prosperar tais alegações.

Inicialmente, o fato de a autora ser pessoa idosa, não é suficiente para que este juízo a considere inapta a entender uma contratação de plano de telefonia.

Os documentos juntados aos autos são claros, havendo descrição precisa dos serviços contratados, bem como do número citado pela autora (91-98015-1801), que ficaria atrelado ao plano, não cabendo a alegação de que não anuiu com a contratação, uma vez que assinou o contrato, não havendo prova de que houve erro, dolo, coação ou quaisquer vícios que implicassem na manifestação de vontade da autora em anuir com o contrato.

Observa-se que a autora cita na inicial que com a contratação do novo plano efetuada em 10/10/2019, passaria a pagar o valor mínimo de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais).

Compulsando os autos, verifica-se que todas as faturas juntadas não ultrapassam o valor mínimo de R\$ 319,00.

Assim, não se vislumbra falha na prestação de serviço da autora, por não haver prova de vício de consentimento ao anuir com a contratação, nem ilegalidade na cobrança das faturas que se encontram todas abaixo do mínimo estipulado para o pagamento.

Quanto à alegação de que fora adquirido aparelho telefônico vinculado ao plano da autora, não há prova deste fato, pois o documento de ID 21271580 não diz nada ao juízo, não havendo descrição de quem adquiriu tal aparelho, nem de que ele estivesse vinculado ao plano da autora.

Vejamos jurisprudência:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada Comprovação, pelo réu, de solicitação/autorização da autora, tendo sido emitido cartão de crédito – **Caso concreto em que o magistrado destacou que o réu apresentou documentos que denotam ter a autora aderido ao cartão de crédito consignado), tendo sido realizado TEDS em sua conta, bem como saques - Conduta do banco que se revela regular, no caso dos autos, **diante da comprovação da contratação expressa e ausência de qualquer vício de consentimento, sendo claros os termos do pacto**, tendo sido devidamente disponibilizado o valor na conta de titularidade da autora - **Ausência de abusividade ou infração aos princípios da informação e transparência** - Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS - Improcedência do pedido - Sentença confirmada - **RATIFICAÇÃO DO JULGADO** - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade Sentença mantida **RECURSO NÃO PROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1011337-68.2020.8.26.0001; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021)**

AÇÃO ANULATÓRIA. Negócio jurídico. Renegociação de dívida. Pleito fundado na alegação de haver sido induzido a erro pela instituição financeira; ou seja, que o empréstimo leonino firmado está inquinado de nulidade, por vício do consentimento. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **O fato de o autor ser pessoa idosa não lhe retira a aptidão e a higidez mental. Alegação de vício e vontade. Ausência de prova a respeito. Sentença mantida. Apelo desprovido**. (TJSP; Apelação Cível 1000027-62.2016.8.26.0597; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pleito da autora, com base nos fundamentos supra e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Belém/PA, 25 de abril de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0878303-03.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NELMA SUELI ALMEIDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS SALES CASTRO OAB: 27988/PA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVA OAB: 23336/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO OAB: 18116/DF Participação: RECLAMADO Nome: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0878303-03.2020.8.14.0301

Reclamante: NELMA SUELI ALMEIDA DE SOUZA

Reclamado: BANCO SAFRA S A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 19/05/2021 11:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTY5OTc5ZTkNGUxMS00NzdiLWEzMGMtYjVhN2M2YThjNzdk%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade

de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: RECLAMANTE: NELMA SUELI ALMEIDA DE SOUZA

Destinatário: RECLAMADO: BANCO SAFRA S A, BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Número do processo: 0831329-05.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SHELLY WATRIN MARTIN DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA OAB: 16170/PA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0831329-05.2020.8.14.0301

Reclamante: SHELLY WATRIN MARTIN DE BARROS

Reclamado: BRADESCO SEGUROS S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 20/05/2021 10:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação

Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzdiYjQyMTUtMjhhMi00YzU2LWlxNmEtNmlzZmVmMmYwODM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: REQUERENTE: SHELLY WATRIN MARTIN DE BARROS

Destinatário: REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO BRADESCO S.A

Número do processo: 0830992-16.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADELERME MACEDO CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0830992-16.2020.8.14.0301

Reclamante: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS

Reclamado: ADELERME MACEDO CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 19/05/2021 10:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTY0ZGJhYjMtZDc4MC00ODUxLWFIZWUtODE1YmM4N2ViYzlk%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: REQUERENTE: CONDOMINIO ALTO DE PINHEIROS

Destinatário: REQUERIDO: ADELERME MACEDO CAVALCANTE

Número do processo: 0829994-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANDREY ALEX VALE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS OAB: 010760/PA Participação: REU Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA
Participação: REU Nome: SD AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME Participação: REU Nome: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0829994-48.2020.8.14.0301

Reclamante: ANDREY ALEX VALE DE SOUZA

Reclamado: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 18/05/2021 08:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTY0YzMwNmUtZjE1MC00ZGE1LWE4ZTEtMDE4YWEyNDRkMDkw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: ANDREY ALEX VALE DE SOUZA

Destinatário: REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SD AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME

Número do processo: 0877254-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PRIANTE SCHUBER OAB: 015341/PA Participação: REU Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0877254-24.2020.8.14.0301

Reclamante: ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA

Reclamado: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 17/05/2021 11:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWU5NDIiNjUtNzIzMS00OWEyLTljNDAtYmI5MDQ2NjczZjY5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: ENEIDA NAZARE NORAT NOGUEIRA

Destinatário: REU: OI MOVEL S.A.

Número do processo: 0831025-06.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDA CHOCRON MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW SANTOS FILGUEIRA OAB: 16822/PA Participação: REU Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0831025-06.2020.8.14.0301

Reclamante: FERNANDA CHOCRON MIRANDA

Reclamado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 20/05/2021 08:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDliZWU2MTUtYzBkNi00MGFmLTg4ZTgtOWQ1M2EwZGFmMmM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada**

ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: FERNANDA CHOCRON MIRANDA

Destinatário: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Número do processo: 0829965-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: REU Nome: D S SILVA COMUNICACAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0829965-95.2020.8.14.0301

Reclamante: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

Reclamado: D S SILVA COMUNICACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 17/05/2021 10:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDBkYTk1OTItYmQwOS00NDkxLThlMTMtMjRhYWQyNzdIMDII%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e

imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jceivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

Destinatário: REU: D S SILVA COMUNICACAO

Número do processo: 0849389-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CELIA DO COUTO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: VALTER SILVA SANTOS OAB: 2815PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: HELIENE PATRICIA ARAUJO DA SILVA CARVALHO Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO VICTOR DA SILVA CHAGAS Participação: RECLAMADO Nome: INGRID AIMEE ALBUQUERQUE DA SILVA CHAGAS Participação: RECLAMADO Nome: SULAMITA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0849389-60.2019.8.14.0301

Reclamante: MARIA CELIA DO COUTO MACHADO

Reclamado: HELIENE PATRICIA ARAUJO DA SILVA CARVALHO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias

Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 20/05/2021 09:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDEyYml5N2MtNDY1Ni00MzZkLTk2NmItNDUxMTc1MDYxM2Fk%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: RECLAMANTE: MARIA CELIA DO COUTO MACHADO

Destinatário: RECLAMADO: HELIENE PATRICIA ARAUJO DA SILVA CARVALHO, THIAGO VICTOR DA SILVA CHAGAS, INGRID AIMEE ALBUQUERQUE DA SILVA CHAGAS, SULAMITA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Número do processo: 0830816-37.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0830816-37.2020.8.14.0301

Reclamante: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS

Reclamado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 19/05/2021 08:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWJhN2FhMTItZDdhOC00YzA3LTg5YjAtY2E4NjkxZGY5OGM2%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA SANTOS

Destinatário: REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Número do processo: 0830112-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSA IBIAPINA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: edil nascimento montelo OAB: 30355/PA Participação: REU Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 015837/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0830112-24.2020.8.14.0301

Reclamante: ROSA IBIAPINA DOS SANTOS

Reclamado: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 18/05/2021 09:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2lwZmFmZTUyYmZhYS00NGI4LWFkNTYtY2Q5ODQwYzViZGNI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: ROSA IBIAPINA DOS SANTOS

Destinatário: REU: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Número do processo: 0830303-69.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA CARDOSO FERNANDES DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0830303-69.2020.8.14.0301

Reclamante: MANOEL MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

Reclamado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 18/05/2021 10:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Njg4MGE2YTYtZGM0Zi00NTRjLWE0OTEtZGMxODBkNTA4YWU1%40thread.v2/0?context=%27b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: RECLAMANTE: MANOEL MORAES DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA CARDOSO FERNANDES DE OLIVEIRA

Destinatário: RECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Número do processo: 0829735-53.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SELETIVA RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOICE CARVALHO CELIDONIO OAB: 15788-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0829735-53.2020.8.14.0301

Reclamante: SELETIVA RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - EPP

Reclamado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 17/05/2021 08:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njl3MDBmOWUtNmU2OC00MWE3LTg5MzctZDE3ZmYyOTYxNmJk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: REQUERENTE: SELETIVA RECURSOS HUMANOS S/S LTDA - EPP

Destinatário: REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Número do processo: 0877314-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO ANTONIO DA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO DA COSTA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA GONCALVES LOBO registrado(a) civilmente como RAPHAELA GONCALVES LOBO OAB: 27904/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEyna LUIZE ALMEIDA CONTENTE FARIAS OAB: 26940/PA Participação: REU Nome: LUCIANO SERGIO REZENDE COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0877314-94.2020.8.14.0301

Reclamante: FERNANDO ANTONIO DA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO DA COSTA SANTOS

Reclamado: LUCIANO SERGIO REZENDE COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 18/05/2021 11:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmYxNjYyNWUtMTYyOC00MjMwLTk3NjEtNDVIYTc2MWE4ZTE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA COSTA SANTOS

Destinatário: REU: LUCIANO SERGIO REZENDE COUTINHO

Número do processo: 0870416-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTAVIO ALMEIDA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO OAB: 30261/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 4869/PA Participação: REU Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DEBRET Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA

PROCESSO: 0870416-65.2020.8.14.0301
AUTOR: OTAVIO ALMEIDA DIAS
REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON DEBRET

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer. Aduz que os problemas que possui em seu apartamento, advêm de defeito telhado do Edifício, que são de conhecimento público e notório e por isso necessita reforma em seu apartamento constantemente.

Requer danos materiais no importe de R\$ 4.320,52, danos morais, bem como condenação numa obrigação de fazer, tal qual, fornecer relatório mensal das receitas e despesas dos valores administrados

no período de sua gestão com a devida discriminação das despesas ordinárias e extraordinárias e o saldo pertencente ao fundo de reserva do condomínio, bem como a elaboração pelo Condomínio de um Regimento Interno.

O condomínio contestou a demanda, aduzindo preliminarmente, incompetência juizado, em face da complexidade da causa, havendo necessidade de perícia, ilegitimidade ativa do autor em requerer prestação de contas que é direito do proprietário. No mérito, requer a improcedência da demanda, visto que o autor não apresentou orçamento da obra, antes de efetuar-la.

Decido.

Quanto à preliminar de incompetência dos JUIZADOS ESPECIAIS, em face da necessidade de perícia, não merece prosperar, visto que a situação no apartamento do autor é contumaz, tendo o condomínio réu efetuado outros ressarcimentos pelos mesmos problemas ocorridos devido à falta de manutenção do telhado do edifício.

O réu juntou aos autos nos IDs 25812658 e 25812659 comprovação de que nos anos de 2017 e 2019 efetuou ressarcimento de tais despesas.

Além disso, até mesmo em Ata de Assembleia constou a existência de problema no telhado do edifício.

Quanto à ilegitimidade autor em requerer prestação de contas, uma vez que tal diligência é direito do proprietário, procede com razão o autor, mas também com base no art. 22, §1º, f da Lei 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, *in verbis*:

“Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico:

(...)

f) prestar contas à assembleia dos condôminos.”

Assim, uma vez prestadas as contas e aprovadas pela Assembleia, não há que se falar em exigência de prestação de contas por um dos condôminos.

Quanto ao regimento interno, não cabe ao locatário ainda influir nas normas internas do condomínio, nem pleitear sua elaboração, que cabe apenas aos proprietários.

Vejamos jurisprudência:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Ilegitimidade do condômino para, individualmente, exigir contas do síndico – Artigo 22, § 1º, alínea "f", da Lei 4.591/64 – Compete ao síndico prestar contas à assembleia dos condôminos, não cabendo a um ou alguns condôminos, de forma individual postular tais contas – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1039178-75.2020.8.26.0506; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS E USO DE RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Versa a lide acerca existência de legitimidade ativa de locatário de imóvel para ingressar com ação objetivando a anulação de assembleia geral extraordinária de prestação de contas contra condomínio no qual reside. 2.

Disciplina o art. 18 do CPC que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Por conseguinte, excetuados os casos permitidos pela lei, a parte autora da ação deve ser o titular do direito que está a exigir. 3. O pagamento das taxas condominiais é uma obrigação propter rem e, portanto, atrelada à propriedade do imóvel. **Desta forma, é o condômino que detém legitimidade ad causam ativa para propor ação contra o condomínio, visando a discussão de questões diretamente relacionadas à relação jurídica existente entre proprietários, em especial para a pretensão de anulação de assembleia de prestação de contas realizada por síndico c/c ação de fazer/não fazer (questionamento e aplicação dos recursos angariados dos condôminos, exigência de realização de obras).** 4. **No presente caso o autor é mero locatário do imóvel, não estando apto a litigar com o condomínio com pretensões próprias de quem com ele possui relação direta, ou seja, o condômino proprietário do imóvel.** 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1111792, 07024814520188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2018, publicado no DJE: 1/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Passando ao mérito, entendo que o autor tem direito ao ressarcimento das despesas efetuadas.

Está claro nos autos que o autor da ação possui problemas no apartamento advindos de falta de reparo do telhado do Edifício em que é locatário.

Tanto há prova de tal fato, que já fora ressarcido outras duas vezes por tais despesas em seu apartamento.

Ademais, repito, há Ata de Assembleia realizada em 14 de janeiro de 2019, onde consta a necessidade de recuperação do telhado do prédio, atestando que o problema existe.

No documento de ID 21377559 consta que o autor fora indenizado por danos causados em seu apartamento por infiltração no teto do prédio.

Todos os recibos juntados aos autos atestam que os danos na unidade 1202 são provenientes de água da chuva no telhado, citando-se inclusive goteiras.

O condomínio réu, aduz que, não ressarciu as despesas do autor, uma vez que este não apresentou orçamento prévio, a fim de que fosse aprovado.

Ocorre que, nos termos do §4º do art. 1341 do Código Civil, *in verbis*: "O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum."

Por obra necessária, entende-se, conforme §3º do art. 96 do Código Civil as seguintes, *in verbis*: "São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore".

Assim, nos termos da legislação pátria, em se tratando de obra necessária, a fim de evitar a deterioração da unidade autônoma, não há que se falar em aprovação por assembleia, em face de que provado que os danos advieram das goteiras no telhado do edifício.

Vejamos jurisprudência:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. INFILTRAÇÃO NO TELHADO CAUSANDO DANOS NA UNIDADE AUTÔNOMA. INÉRCIA DO CONDOMÍNIO NOS REPAROS. REPARO REALIZADO ÀS EXPENSAS DO CONDÔMINO. DEVER DE RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na origem, o autor ingressou com a ação de indenização por danos materiais em razão de reparo feito no telhado do edifício sobre sua unidade

autônoma em razão de vazamentos constantes e não reparados pelo condomínio, a despeito das inúmeras notificações e pedidos nesse sentido. 1.1. O Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento de R\$ 2.500,00 referente ao ressarcimento dos gastos do autor com o reparo do telhado do edifício sobre sua unidade autônoma. 1.2. Em seu recurso inominado, o réu requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido do autor, sob o argumento de que não restou provado que o vazamento não decorreu de ato do autor, que instalou placas solares e máquinas de ar condicionado sobre sua unidade. 2. Consoante provado nos autos, o autor/recorrido informou o condomínio recorrente, desde o ano 2000, sobre as infiltrações do telhado do prédio para sua unidade autônoma, solicitando sempre providências para sanar o problema (ID 8233761, págs. 3/10). Entretanto, diante da inércia contumaz do condomínio e dos danos ao apartamento (ID 823752, págs. 2/4), o autor contratou os serviços de reparo no telhado do edifício (ID 823752, pág. 7/8). O condomínio tacitamente autorizou os reparos realizados pelo autor, pois, como bem fundamentado na sentença, permitiu o acesso ao telhado para a execução do serviço. 3. A alegação de que o autor pode ter dado causa às infiltrações não se sustenta, pois, conforme fotografias acostadas (ID 823742, 823750; 823735, 823703; 823740; 823765; 823755; 823720), os painéis solares e os aparelhos de ar condicionado não estão sobre a área das telhas trocadas pelo autor. Igualmente, o serviço contratado pelo recorrente/réu era apenas para revitalização da fachada do prédio, não estando incluído o reparo no telhado, que seria apenas eventual e decorrente de algum dano causado durante as obras de revitalização contratadas (ID 823723 e 823748, págs. 3/8). Evidente a inércia do recorrente em consertar o telhado. 4. Assim, irreparável a sentença, pois deve o condomínio responder por sua conduta omissiva, portanto, e ressarcir o autor (Art. 944 do Código Civil). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

(Acórdão 983358, 07168813520168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJE: 2/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No que pertine as despesas, desconsidero que o condomínio deva ressarcir despesas com hotel, visto que indemonstrado que o autor não poderia permanecer no apartamento durante a obra, bem como, pelo fato de que no recibo juntado não consta nem mesmo o período em que o autor permaneceu no hotel, a fim de confrontar com o da reforma.

Deve ser indenizado da quantia de R\$ 3.900,52 (três mil e novecentos reais e cinquenta e dois centavos), excluindo-se apenas as despesas do hotel.

Quanto à obrigação de fazer consistente no imediato reparo no telhado do prédio, há prova suficiente a embasar o pleito do autor, tanto que fora consignado em Ata de Assembleia tal necessidade.

O condomínio é o maior prejudicado em não efetuar tais reparos, visto que precisa indenizar os danos no apartamento do autor quase anualmente.

Quanto aos danos morais, entendo indevidos, visto que, em que pese o desconforto da situação, *in casu*, por não se tratar de dano moral *in re ipsa*, há necessidade de prova de que o fato causou transtorno, aborrecimento, abalo psíquico e psicológico fora do comum, a fim de gerar o direito à indenização por danos morais.

Sergio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 12ª Edição, revista e ampliada, Editora Atlas, página 122 dispõe: “Se o dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo á normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar”.

Ressalte-se que, a fim de evitar proliferação de ações de danos morais, a doutrina e jurisprudência já pacificou o entendimento que apenas a dor, vexame, humilhação capazes de afetar psicologicamente a vítima é que são capazes de gerar o direito à indenização, sob pena de fomentarmos a indústria do dano

moral.

Vejamos jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. (...) 2. **Em que pese os argumentos recursais, a sentença de forma minuciosa fundamentou a ausência de danos morais indenizáveis, razão pela qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, destacando-se:“(...) Assim, conclui-se que o que ocorreu na espécie foi um mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas. Inoportuno considerar-se qualquer espécie de descontentamento ou aborrecimento incidente na esfera psíquica como suficiente ao reconhecimento do dano moral, sob pena de deturpação do instituto. É necessário, assim, que a conduta praticada pelo ofensor cause um sentimento negativo de dor, humilhação ou vexame, em qualquer pessoa de conhecimento médio. Portanto, meros aborrecimentos ou dissabores, como o caso dos autos, não estão albergados pela proteção legal, sob pena de se inviabilizar a vida em sociedade. [...]”.** (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0009407-43.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 15.03.2021)

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito do autor condenando o condomínio a ressarcir-lo da quantia de R\$ 3.900,52 (três mil e novecentos reais e cinquenta e dois centavos), despesas efetuadas para o reparo no apartamento advindos dos problemas no telhado do Edifício, condenando-o ainda numa obrigação de fazer, tal qual, efetuar o reparo no telhado do edifício a fim de evitar os danos recorrentes no apartamento locado pelo autor devido à água da chuva, no prazo de 06 meses, sendo que quanto a estes pleitos, **resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil**. No entanto, quanto aos pedidos elencados nos itens ‘b’ e ‘c’ da petição inicial, fls. 14, por considerar o autor parte ilegítima para pleiteá-los, **extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

Isento de custas e honorários.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 28 de abril de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0810650-86.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: GESSICA CANTAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES OAB: 2819PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA PINHEIRO DAS CHAGAS OAB: 24277/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA

PROCESSO: 0810650-86.2017.8.14.0301

RECLAMANTE: GESSICA CANTAO LOPES

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

SENTENÇA

Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.

P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 28 de abril de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0853233-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIENE TRINDADE MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA OAB: 556PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 17847/PA Participação: RECLAMADO Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 0853233-18.2019.8.14.0301
RECLAMANTE: ADRIENE TRINDADE MAGNO

RECLAMADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a r.sentença transitou livremente em julgado no dia 01/04/2021, razão pela qual a parte autora está **INTIMADA**, por meio do Sistema PJE e DJE, a requerer, no prazo de dez dias, o cumprimento da sentença, juntando os cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 4 de maio de 2021.

SECRETARIA

Número do processo: 0811068-19.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE GUILHERME DE PAIVA ANAISSI Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA OAB: 13013/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0811068-19.2020.8.14.0301
AUTOR: JOSE GUILHERME DE PAIVA ANAISSI
REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos morais, aduzindo o autor que teve sua energia cortada por débito vencido em 19/12/2019, tendo efetuado o pagamento em 21/02/2020 e, ao pleitear a religação, não conseguiu que fosse efetuada no prazo legal, aduzindo haver débitos em atraso.

A ré aduziu que agiu no exercício regular de um direito, requerendo a improcedência da demanda.

Os débitos constantes no documento de ID 16204306 são os seguintes: 02 a 05/2009, 12/2008, 12/2010, 01 a 12/2011, 01/2012, 08 a 12/2012, 12/2016, 01/2017, 11 e 12/2017.

No entanto, o autor afirma que a ré não religou a energia sob alegação dos seguintes débitos: 12/2008; 02 a 05/2009; 12/2010; 01 a 07/2011; 09 a 12/2011; 01/2012 e 09 a 12/2012; 12/2016; 01/2017 e 11 a 12/2017.

Ainda que devidos os débitos acima, não poderia a ré utilizar os mesmos para não proceder a religação da energia na residência do autor, uma vez que se trata de débitos pretéritos, sendo que alguns deles encontram-se prescritos. Não se corta e nem se nega religação de energia por débito pretérito!

O prazo prescricional para cobrança de tais débitos é decenal, razão pela qual estão prescritos os seguintes débitos: **12/2008; 02 a 05/2009; 12/2010; 01 a 04/2011.**

Vejamos jurisprudência:

Ação Declaratória c.c Obrigação de Fazer – Fornecimento de Energia Elétrica. Cobrança. Serviço

essencial não gratuito – Inexistência de conduta ilícita - Prazo Prescricional. Regra Geral do art. 205 do CC/2002 - Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos – condenação em honorários.

(TJSP; Recurso Inominado Cível 0006945-28.2019.8.26.0037; Relator (a): Carlos Eduardo Montes Netto; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro de Araraquara - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Além disso, ocorreu outra ilegalidade por parte da ré, que, ao ser acionada para religação da energia, com o débito da fatura vencida em 19/12/2019 paga em 21/02/2020, apenas efetuou a religação após ordem judicial.

O autor juntou aos autos documento que comprova que procurou a ré no mesmo dia do pagamento do débito, mas só teve seu pleito atendido após ingresso com ação judicial e deferimento de tutela.

Assim, vislumbro ilegalidade na atitude da ré por dois fatos. O primeiro, não ter religado por débitos pretéritos. O segundo, ter deixado transcorrer mais de 24 horas após o pleito para religação de energia que só ocorreu com ordem judicial.

Vejamos jurisprudência:

Ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos materiais e morais – Sentença de procedência em parte – **Corte de energia elétrica por supostos débitos pretéritos - Impossibilidade – Requerida que deve responder pelos prejuízos causados ao consumidor – Dano moral in re ipsa – Valor reparatório dos danos extrapatrimoniais – Necessidade de adequação – Razoabilidade e proporcionalidade – Danos materiais configurados - Apelação provida, em parte.**

(TJSP; Apelação Cível 1000882-63.2020.8.26.0318; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021)

APELAÇÃO – RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL – Pretensão do autor de reforma da r.sentença de improcedência – Cabimento – Hipótese em que a energia elétrica foi religada mais de 24h após o pagamento das faturas, realizado no mesmo dia do corte – Artigo 176, inciso I, e §2º, da Res. n. 414/2010 da ANEEL que fixa prazo de 24h, contadas a partir da comunicação do pagamento, para religação do serviço em unidade consumidora localizada em área urbana – Dano moral configurado – Valor fixado em R\$5.000,00, que se mostra razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado pelo autor - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013023-89.2020.8.26.0003; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021)

Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do *quantum* indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito do autor, confirmando a tutela antecipada concedida, declarando a inexigibilidade dos débitos referentes aos seguintes períodos: 12/2008; 02 a 05/2009; 12/2010; 01 a 04/2011, em face de estarem prescritos, conforme art. 205 do Código Civil, condenando ainda a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado monetariamente pelo INPC da fixação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I e II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade

do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Intimem-se, servindo cópia digitalizada desta decisão como MANDADO, nos termos consignados no Provimento nº 003/2009/CJRM-TJE/PA, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009, do mesmo Órgão correccional.

Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de abril de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, conforme Portaria nº 2574/2020-GP (DJE Edição 7035/2020)

Número do processo: 0819096-10.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE CARLOS SANTOS DE ALMADA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0819096-10.2019.8.14.0301

Reclamante: CONDOMINIO VILLE SOLARE

Reclamado: JOSE CARLOS SANTOS DE ALMADA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRM-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRM/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 21/05/2021 09:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzQzOTM5OWMtOTcxMy00YjNjLWFhOGYtZDM2MDg2N2RINTU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o

art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE SOLARE

Destinatário: EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DE ALMADA

Número do processo: 0830927-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BAGLIOLI DAMMSKI BULHOES COSTA & SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA OAB: 20375/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 27467/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS OAB: 23134/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0830927-21.2020.8.14.0301

Reclamante: BAGLIOLI DAMMSKI BULHOES COSTA & SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Reclamado: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-

GP/VP/CJRM/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 19/05/2021 10:00 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTImNGQ3NjAtYzYwZC00ZmVjLTkwMzltZTkxNjlmMGlxYWM1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: BAGLIOLI DAMMSKI BULHOES COSTA & SIMOES ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE DA PARTE: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA

Destinatário: REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Número do processo: 0839570-02.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FRAGOSO REI Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE LIMA FONSECA OAB: 14878/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VANIA ANIJAR FRAGOSO REI Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE LIMA FONSECA OAB: 14878/PA Participação: RECLAMADO Nome: TAP AIR PORTUGAL Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS OAB: 25053A/PA Participação: RECLAMADO Nome: smiles fidelidade s/a Participação: ADVOGADO Nome: NEVES registrado(a) civilmente como TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA

PROCESSO: 0839570-02.2019.8.14.0301

RECLAMANTE: JOSE FRAGOSO REI, VANIA ANIJAR FRAGOSO REI

RECLAMADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, SMILLES FIDELIDADE S/A

SENTENÇA

Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.

Expeça-se alvará conforme requerido.

P.R.l e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 29 de abril de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0829961-58.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: REU Nome: SUD AMERICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA OAB: 223796/SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902

Processo: 0829961-58.2020.8.14.0301

Reclamante: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

Reclamado: SUD AMERICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento 006/2006-CJRMB-TJPA, e tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas nº 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o **dia 17/05/2021 09:30 horas**, será realizada de forma **VIRTUAL** pela Plataforma de Comunicação Microsoft Teams. Ficando V. Sa. INTIMADA, via PJE e DJE, a se fazer presente através do link abaixo:

Link para Sala de Audiência Virtual: <https://teams.microsoft.com/j/meetup->

join/19%3ameeting_NzFkNmlxMzltZDBhZC00MGIOLWlzMzctNzhIMjk3N2Q0M2Zm%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2225c1910f-1f44-420d-9660-4674cc1ff8cb%22%7d

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando navegador Google Chrome), por meio do link acima.

As partes estão advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no dia e horário designados, gerará, no caso do(a) reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do(a) reclamado(a), a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

Caso não haja acordo, será imediatamente realizada a Instrução do feito, **devendo a parte Reclamada ter apresentado, até este momento, defesa escrita ou oral e produzido as provas admitidas em direito que entender necessárias**, inclusive por testemunhas, no máximo de três. Adverte-se, ainda, que as partes devem estar munidas de documento original de identificação, com foto. Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail 7jecivelbelem@tjpa.jus.br ou pelo telefone celular da Vara (91)99233-0746 (WhatsApp). O referido é verdade, do que dou fé.

O referido é verdade e dou fé.

Belém/PA, 3 de maio de 2021.

SECRETARIA

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Destinatário: AUTOR: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES

Destinatário: REU: SUD AMERICA ENGENHARIA, CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Número do processo: 0866402-38.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDMEE MOURA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA KARLA MOURA CORREA VAZ OAB: 26114/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MACHADO DA CONCEICAO OAB: 25191/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

PROCESSO: 0866402-38.2020.8.14.0301
REQUERENTE: EDMEE MOURA CORREA
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.

Defiro a expedição de alvará.

P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 21 de abril de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0875302-78.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANY PINTO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA AZEVEDO PIRES OAB: 26319/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELO OAB: 7375/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Participação: REQUERIDO Nome: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT OAB: 32779/PR Participação: REQUERIDO Nome: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VIEIRA JUNIOR OAB: 3969/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO OAB: 10725/O/MT

PROCESSO: 0875302-78.2018.8.14.0301
REQUERENTE: IVANY PINTO NASCIMENTO

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A., SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS - EIRELI, MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA

SENTENÇA

Verifica-se que a obrigação foi satisfeita pela parte executada, conforme documentação anexada aos autos.

Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC/2015.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

P.R.I e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 28 de abril de 2021.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0863944-82.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WELLINGTON FREIRE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE FADUL LIMA OAB: 017682/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEREIRA DE CARVALHO OAB: 19303/PA Participação: EXECUTADO Nome: WOLF INVEST EIRELI

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Governador José Malcher, 1332, Faculdade Fabel, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0863944-82.2019.8.14.0301
Exequente: WELLINGTON FREIRE ARAUJO
Executada: WOLF INVEST EIRELI

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Mandado de Intimação expedido em desfavor da Executada retornou sem cumprimento, conforme Certidão do Oficial de Justiça (ID 26177058). **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, assim como, da Decisão proferida no ID 18961516, fica o Exequente **INTIMADO** para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, a fim de: i) indicar outros bens passíveis de penhora; ou ii) informar se insiste no pedido de penhora das quotas sociais ou, ainda, requerer o que entender de direito.

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0853649-49.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIANA DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARY CELIA RAMOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARY CELIA RAMOS DE ALMEIDA OAB: 14880-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: PERINOX COMERCIO E SERVICOS DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: GISELLY MONTEIRO PEREIRA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Governador José Malcher, 1332, Faculdade Fabel, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0853649-49.2020.8.14.0301

Reclamante: ELIANA DE OLIVEIRA PEREIRA

Reclamadas: PERINOX COMERCIO E SERVICOS DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP e GISELLY MONTEIRO PEREIRA

Eu, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc., abaixo assinado.

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Mandado de Citação expedido em desfavor da Reclamada **PERINOX COMERCIO E SERVICOS DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP** retornou sem cumprimento, conforme Certidão do Oficial de Justiça (ID 26356286). **É verdade e dou fé.**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica a Reclamante **INTIMADA** para proceder aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

(Datado e Assinado Digitalmente)

Diretor de Secretaria da

8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0812650-59.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GLAYCE ANNE DE ARAUJO E SOUZA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PINHEIRO E SOUZA OAB: 18633/PA Participação: EXEQUENTE Nome: RICARDO MACIEL SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PINHEIRO E SOUZA OAB: 18633/PA Participação: EXECUTADO Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0812650-59.2017.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Perdas e Danos]

Nome: GLAYCE ANNE DE ARAUJO E SOUZA SIMOES

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1612, apart 1304, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-316

Nome: RICARDO MACIEL SIMOES

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1612, ap 1304, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-316

Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, - de 590/591 a 920/921, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-230

Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560, 21 Andar, Sala A, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Nome: RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, sala G, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, Sala "E", Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Vistos.

Considerando o silêncio das pessoas jurídicas listadas no petição Id 16602217 – págs. 01 e 02

(Certidão Id – 25202151), bem como considerando a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre a Exequente e a Executada – MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA (art. 28, § 5º, do CDC), recebo o pedido de “desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Citem-se as empresas SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA, RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS, na forma do art. 135, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0812650-59.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GLAYCE ANNE DE ARAUJO E SOUZA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PINHEIRO E SOUZA OAB: 18633/PA Participação: EXEQUENTE Nome: RICARDO MACIEL SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PINHEIRO E SOUZA OAB: 18633/PA Participação: EXECUTADO Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0812650-59.2017.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Perdas e Danos]

Nome: GLAYCE ANNE DE ARAUJO E SOUZA SIMOES

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1612, apart 1304, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-316

Nome: RICARDO MACIEL SIMOES

Endereço: Avenida Marquês de Herval, 1612, ap 1304, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-316

Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, - de 590/591 a 920/921, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-230

Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560, 21 Andar, Sala A, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Nome: RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, sala G, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, Sala "E", Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Vistos.

Considerando o silêncio das pessoas jurídicas listadas no petitório Id 16602217 – págs. 01 e 02 (Certidão Id – 25202151), bem como considerando a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre a Exequente e a Executada – MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA (art. 28, § 5º, do CDC), recebo o pedido de “desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

Citem-se as empresas SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA, RIO PIAVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS, na forma do art. 135, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0846058-36.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO JOSE BACELAR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA GONCALVES BACELAR OAB: 28666/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO JOSE BACELAR DA SILVA OAB: 21200/PA Participação: REU Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: AUTOR Nome: SANDRA SUELY GONCALVES DA SILVA Participação: AUTOR Nome: RAISSA TEREZA GONCALVES BACELAR

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0846058-36.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo]

Nome: CLAUDIO JOSE BACELAR DA SILVA

Endereço: ORIXIMINA, 155, CJ MEDICI II, MARAMBAIA, BELÉM - PA - CEP: 66620-040

Nome: Tam Linhas aereas

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SÃO PAULO - SP - CEP: 04719-002

Vistos.

1 – Adequado, tempestivo e preparado, recebo o recurso interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43, da LJE) e assim o faço sob o juízo de admissibilidade do 1º grau de jurisdição (Enunciado 166, do FONAJE).

2 – Remetam-se os autos à Turma Recursal que tocar por distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0876170-85.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA VALENTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR DA SILVA SABEL OAB:

28103/PA Participação: REQUERENTE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAYRA PESTANA GALANTE OAB: 449631/SP

SENTENÇA

Processo nº 0876170-85.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral]

Reclamante: Nome: MARIA DE FATIMA VALENTE DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Barreto, 232, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

Reclamado: Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Endereço: Aeroporto Internacional Val-de-Cans, 0, Avenida Pará, s/n, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-900

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da inicial: Sem razão à reclamada, porquanto verifica-se que a reclamante, atendendo determinação deste Juízo, peticionou requerendo a emenda da inicial para incluir o pedido de declaração de inexistência de débito (ID 22514042), motivo pelo qual, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita: Sustenta a reclamada que a reclamante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, porém não há qualquer documento que seja apto a infirmar que a mesma não possui condições para arcar com as despesas processuais, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo, portanto, em caso de interposição de recurso, juntar a devida guia de custas, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Não desconheço os argumentos expostos pela reclamada, todavia, como ela mesma reconhece, por se tratar de processo de competência dos Juizados Especiais, o acesso do jurisdicionado independe do pagamento de custas, despesas ou taxas, conforme disposto no artigo 54 da LJE.

Neste contexto, **rejeito** a impugnação à assistência judiciária concedida ao reclamante, ficando, contudo, a cargo da Turma Recursal, em caso de eventual interposição de recurso, a análise sobre a manutenção ou não dos benefícios da justiça gratuita naquela instância.

Inexistindo outras preliminares suscitadas e preenchidas as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Analisando atentamente os autos, verifico que a pretensão autoral é improcedente. Isto porque, não obstante o feito se submeta às regras do Código de Defesa do Consumidor, tal fato não elide o ônus da reclamante de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do direito pleiteado, nos termos do art. 373, I do CPC.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC visa a facilitar a defesa do consumidor, ou seja, pressupõe que haja alguma hipossuficiência dele (técnica, jurídica ou econômica) e haja verossimilhança de suas alegações.

Entretanto, no presente caso, a reclamante alega que no dia 02/03/2019 foi realizada a locação de um automóvel da marca Hyundai HB20S Manual da placa QPD 7375, na empresa reclamada, e ao final da locação, o automóvel foi devolvido em perfeito funcionamento, não sendo identificado nenhum dano externo ou interno, juntado aos autos apenas o documento vinculado ao ID 21813917, correspondente ao

check list do veículo em questão no momento da sua entrega ao locatário, sobrinho da reclamante.

A reclamada, por seu turno, reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, bem como, não apenas afirma, mas prova que, ao ser devolvido o veículo alugado, no dia 07/03/2019, o locatário informou que ao abastecer o veículo, este apresentou falha, vindo a acender a luz da injeção, conforme “Relatório de Eventos Adversos” vinculado ao ID 24346320, devidamente assinado pelo locatário, fato este que, em momento algum, foi trazido na inicial.

Além disso, em que pese a afirmação da reclamante de que por ocasião da entrega, o veículo chegou na empresa reclamada em perfeito estado de funcionamento, depreende-se da declaração do centro de recuperação automotiva, datada de 27/05/2019, vinculada ao ID 24346322, que o veículo em questão deu entrada naquele local no guincho, sem funcionamento. Inclusive, a reclamada juntou a Ordem de Serviço nº 1337466 (ID 24346323), onde constam os produtos e serviços necessários ao reparo do veículo, a partir da informação do locatário referente à falha apresentada (luz da injeção acesa).

Com efeito, o fato de o “Relatório de Eventos Adversos”, a declaração do centro de recuperação automotiva e a Ordem de Serviço mencionada, serem de produção unilateral da reclamada não lhes retira a validade como prova das alegações de defesa. Ademais, a condição da reclamante de consumidora não produz a presunção absoluta da veracidade das suas alegações pois, conforme dito, recai sobre ela o dever de produzir o indício mínimo de prova em seu favor que, no caso, é de absoluta singeleza, consistindo apenas na apresentação do *check list* realizado por ocasião da entrega do veículo, de maneira que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar ser indevida a cobrança ensejadora da negativação questionada, levada a efeito pela empresa reclamada, na forma do art. 373, I, do CPC.

Da mesma forma, é de se afastar a responsabilidade da reclamada no tocante à obrigação de notificar previamente o consumidor sobre sua iminente inclusão em cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que esta responsabilidade recai sobre o órgão mantenedor do cadastro de proteção, e não do credor.

Sobre o tema , colaciono julgado do TJPR:

CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO QUE NÃO ELIDE O ÔNUS DO AUTOR DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO RECLAMADO. ART. 373, I DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL APENAS SE COMPROVADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ART. 6º, VIII DO CDC. ALEGADO PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA/INTERNET. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO OU DE QUALQUER OUTRA PROVA DA EFETIVAÇÃO DO PEDIDO. REQUERIDA, ADEMAIS, QUE EXIBIU RELATÓRIO DAS CHAMADAS TELEFÔNICAS EFETUADAS DO TERMINAL INSTALADO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR, A EVIDENCIAR O USO DOS SERVIÇOS APÓS O ALEGADO CANCELAMENTO. LÍCITA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA POR VIOLAÇÃO DO ART. 43, §2º DO CDC, PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DO ÓRGÃO QUE MANTÉM O CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0002842-68.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO – julgado em 05/10/2020, publicado em 08/10/2020)

Assim, não tendo a reclamante se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, inviável acolher o pleito de indenização por dano moral.

Por derradeiro, quanto ao pedido alternativo, para que seja aferido eventual valor considerando o seguro de proteção básica contra furto, roubo, acidentes ou PT na quantia de R\$2.000 (dois mil reais), melhor sorte não assiste à reclamante, pois conforme se extrai do contrato de locação vinculado ao ID 21813912, a cobertura do seguro de coparticipação mencionado envolve apenas proteção básica para roubo, furo, acidentes ou PT, não se enquadrando o caso dos autos em nenhuma dessas hipóteses, já que restou

demonstrado que o dano no veículo decorreu da sua má utilização pelo locatário, conforme se vê na declaração do centro automotivo vinculada o ID 24346322, segundo a qual houve possível aquecimento do veículo por ter sido utilizado por algum período com o motor aquecido, havendo a mistura de óleo com água, onde o óleo perdeu o princípio de lubrificação, causando o dano nas peças reparadas/trocadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta instância, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Juiz (a) de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

|

Número do processo: 0858779-54.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SMART BOULEVARD Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: EXECUTADO Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA

SENTENÇA

Processo nº 0858779-54.2019.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Reclamante: Nome: CONDOMINIO SMART BOULEVARD

Endereço: Rua Antônio Barreto, 140, CONDOMÍNIO SMART BOULEVARD, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-020

Reclamado: Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560, 21 Andar, Sala A, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-200

Vistos, etc

1. Relatório dispensado, na forma da legislação correlata (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

2. Considerando a inércia do Autor por mais de 30 (trinta) dias, ou tendo ele deixado de

comparecer à audiência, caracterizou-se o abandono da causa.

3. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito e assim o faço com fundamento no art. 485, III, do CPC/15 e art. 51, inc. I da Lei 9099/95.

4. Deixo de proceder segundo o § 1º, do art. 485, do CPC/15, tendo em vista o prescrito no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

5. Sem custas e sem honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

6. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Cláudio Lima

Juiz

Número do processo: 0828356-82.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: STELIO MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE OAB: 23218/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA SERRA DE OLIVEIRA OAB: 23388/PA Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO AUGUSTO DE ABREU DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE OAB: 23218/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATASHA SERRA DE OLIVEIRA OAB: 23388/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

SENTENÇA

Processo nº 0828356-82.2017.8.14.0301

Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Reclamante: Nome: STELIO MORAES DA SILVA

Endereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 686 - Casa 4B, - de 582/583 a 918/919, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-732

Nome: FERNANDO AUGUSTO DE ABREU DA SILVA

Endereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 686 - casa 4B, - de 582/583 a 918/919, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-732

Reclamado: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Vistos, etc

1. Trata-se de ação em que se busca a nulidade de cobrança de consumo não registrado proposta por STELIO MORAES DA SILVA e FERNANDO AUGUSTO DE ABREU DA SILVA contra EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

2. Sem relatório por força do art. 38 da LJEC, passo à fundamentação.

DO MÉRITO

3. A doutrina consumerista ensina que o direito do consumidor ingressa no sistema jurídico fazendo um corte horizontal, alcançando toda e qualquer relação jurídica que possa ser considerada de consumo, mesmo que regrada por outra fonte normativa.
4. Assim, como regra de julgamento, e presentes os requisitos autorizadores (verossimilhança e hipossuficiência), fica invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
5. Importa consignar, entretanto, que tal deferimento não desonera a parte a quem aproveita de produzir as provas que consubstanciem o direito que alega e para as quais não seja, por qualquer razão, hipossuficiente para produzir (art. 373, I, do CPC).
6. Pois bem. A hipótese é de improcedência do pedido autoral e parcial procedência do contraposto.
7. Inicialmente, há que se considerar o recente julgamento do IRDR0801251-63.2017.8.14.0000 (Tema 04) pelo Pleno do TJE, que assim restou ementado:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO-REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 – ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATO REGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.

2. PRELIMINARES:

(...)

3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses:

a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada **na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal**, bem como de **qualquer pessoa** ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada;

b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia **está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL**, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e,

c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, **a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica.** ACÓRDÃO – ID _____ TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7052/2020 - Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, TRIBUNAL PLENO, IRDR Nº 0801251-

63.2017.8.14.0000 (Tema 04)”

8. A autora questiona a cobrança de valores em decorrência de três TOIs, segundos os quais, alegadamente, havia derivação antes do medidor. Passemos à análise de cada um dos TOIs.

1º TOI 599606, de 11/02/2015

9. Em relação a este TOI, verifica-se que foi lavrado na unidade consumidora 1290185, em nome de Sandra Suely Souza dos Santos, tendo, entretanto, o termo de confissão e parcelamento sido lançado na UC 1595644. Segundo explanado pelo autor, a família, naquele período, estava morando na Av. Visconde de Inhaúma, 201, pois a casa da família estava em reforma. A respeito da lavratura do TOI em si, a parte autora, em um primeiro momento, afirma que “não apresenta irregularidade”, fl. 6 da inicial e que todas as faturas da unidade que lhes foram apresentadas foram quitadas. Aparentemente, discorda da assunção da dívida por parte da falecida esposa do primeiro autora e mãe do segundo autor, Srª Araci de Abreu da Silva, por ter sido ela supostamente forçada a tanto.

10. Mais adiante, nas fls.10 e 11, aduz a parte autora que a única CNR que lhe foi apresentada foi a ora discutida, mas que nela não teria sendo encontrado nenhum erro, afirmando que houve, neste caso, diversas violações ao art. 129 da Res. 414/10 da ANEEL.

11. Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, o documento 2587019, termo de confissão de dívida, não se refere a nenhum TOI, mas de faturas lançadas e não pagas, de modo que a argumentação autoral de que tal cobrança decorre de irregularidade nas instalações é falaciosa e demonstra a clara intenção da parte autora em induzir o Juízo a erro.

12. No mais, não há qualquer óbice na assunção da dívida em questão. Primeiramente, a figura jurídica de assunção de dívida está prevista nos arts. 299 e seguintes do CC. Para que a assunção seja declarada nula, como todo ato jurídico, haveria que se comprovar algum defeito insanável no ato em si, o que não é o caso. Tanto a Srª Araci de Abreu da Silva quanto seu procurador, Srª Fernando Augusto de Abreu da Silva, eram capazes, possuindo este amplos poderes para celebrar atos em nome de sua genitora.

13. Caberia, neste caso, à parte autora, comprovar o pagamento das faturas de energia da unidade que ocupava, sendo certo ser impossível à ré comprovar que não houve o pagamento, por se tratar de prova de fato inexistente, considerada impossível ou diabólica.

14. Válida, portanto, a cobrança contida no termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos juntado em 2587019.

2º TOI 0912305, de 28/08/2015

15. Em relação a este TOI, inicial, verifica-se que a parte autora afirma que apresentou recurso administrativo, o que, entendo, supera a argumentação sobre a não intimação do responsável sobre o procedimento, nos termos da súmula do IRDR acima transcrita e do que dispõe o art. 129, §2º e 3º da Res. 414/2010. Tal intimação se destina a dar ciência ao consumidor do procedimento, permitindo que ele apresente sua defesa. Tendo essa sido apresentada, encontra-se superada qualquer irregularidade eventualmente ocorrida no que diz respeito à identificação do tal “Danilo” no ato da lavratura do TOI. Aplica-se aqui o princípio processual de que irregularidades da citação são superadas com o comparecimento da parte ao processo.

16. O fato de que a resposta da ré ao recurso ser uma mala direta, se é que é, não configura, por si só, qualquer ilegalidade.

17. No que diz respeito ao conteúdo da carta-resposta da ré, a bem da verdade, nela não é mencionado apenas o art. 115 da resolução, mas também o art. 130, o que engloba tanto o caso de erro

na medição quanto caso de procedimento irregular. Basta que se coteje a planilha de cálculos 7569690 com o texto da missiva para se concluir que o procedimento adotado para apuração do consumo não registrado foi o do art. 130, inc. V, da normativa.

18. Aqui há que se fazer uma digressão sobre o uso pela ré do critério do inciso III e não os dois primeiros critérios do art. 130. Inicialmente, há que se distinguir o procedimento previsto no art. 115 daquele previsto no art. 130.

19. O art. 115 trata de deficiência de medição. Ou seja, pode ocorrer que o medidor de energia esteja, por alguma razão, medindo aquém do valor efetivamente consumido na unidade. Em outras palavras, não há nenhuma irregularidade na instalação, nem o medidor foi violado, apesentando este desvio entre o valor medido e o valor efetivamente consumidor.

20. Neste caso, a solução prioritária é levar o medidor para uma bancada de testes e, confrontando-o com um medidor sabidamente aferido, determinar o valor do erro de medição e, a partir deste, refazer os cálculos do consumo e do valor faturado e pago. Não sendo possível a realização desta avaliação em bancada, passa-se a usar a média mensal dos 12 últimos ciclos de medição sabidamente corretos, ou, também não sendo possível, usa-se como referência para a medição correta, o valor medido pelo novo medidor que vier a substituir o defeituoso.

21. O art. 130, por sua vez, situa-se dentro do capítulo da apuração de irregularidades na instalação. Sendo assim, tem ele aplicação em várias situações que vão desde irregularidades na instalação em si, como derivações elétricas antes do medidor e instalação de “jumpers” em seus terminais, que o impedem de medir toda ou parte da energia fornecida; quanto danos no medidor, como no caso de o equipamento apresentar sinais de ação exterior, como display quebrado e violação de lacres, bobina ou sensores.

22. Assim é que, constatada uma certa irregularidade, a resolução indica, no art. 130, as medidas a serem tomadas as quais, por certo, devem guardar relação com a realidade encontrada. Em outras palavras, a escolha de uma das opções do dispositivo deve guardar pertinência com o problema encontrado, não havendo obrigatoriedade de se usar a primeira opção se ela não se afigura adequada ao caso em concreto.

23. Assim, as duas primeiras opções, incs. I e II do art. 130, somente serão usados se a irregularidade encontrada for relacionada ao medidor em si, que, por acaso, apresente danos físicos que o impeçam de registrar corretamente a energia consumida. A primeira opção é a instalação de um outro medidor que permita a auditoria do danificado. A segunda é a aferição do medidor danificado em bancada, semelhantemente à primeira opção do art. 115, desde o medidor suspeito apresente condições para tanto.

24. No caso de derivação antes do medidor, portanto, não faz sentido técnico, e, portanto, jurídico, de se aplicar as duas primeiras opções indicadas no art. 130.

25. Quanto à terceira opção, seria necessária a utilização de 12 ciclos completos de medição regular. Da análise do histórico do consumo do autor, contido em 756925, e considerando a data da lavratura do TOI, em junho de 2017, não há registro de medição regular anterior, já que desde 2011 a unidade consumidora ou não teve consumo zerado ou foi cobrada consumo fixo de 30kwh/mês, o que, certamente, é irreal.

26. A quarta forma de cálculos prevista no art. 130, implicaria a realização de inspeção interna na unidade em questão para identificar qual carga estava sendo alimentada pelo desvio ou a carga total instalada. Por certo, tal possibilidade, além de bastante constrangedora, pode levar a valores bem maiores, já que, a partir da carga instalada, deve-se estimar o tempo médio em que os equipamentos ficam ligados dia a dia a fim de se chegar a um consumo estimado médio final mensal.

27. Restou, então, o cálculo através do consumo de três ciclos pós-normalização, proporcionalizados em 30 dias, conforme previsto no inc. IV do art. 130 da resolução, sendo exatamente o que foi usado em 7569690.

28. A respeito deste TOI, de fato, a única argumentação fundamentada da parte autora diz respeito à cobrança do custo administrativo. Segundo a foto 2587024, a UC em comento, 1595644, se encontra montada em um poste externo, juntamente com mais cinco outras, e, conforme a carta-resposta, a ré não atribuiu a autoria ao consumidor, de modo que inviável a cobrança do autor de tal custo, por força do que dispõe o art. 131, parágrafo único, da resolução.

29. O registro fotográfico do TOI se encontra em 7569784.

30. Portanto, o valor da cobrança do CNR referente ao TOI em questão deve ser de R\$944,71 (novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos).

3º TOI 1998805 de 09/06/17

31. A respeito deste TOI, a parte autora alega que Mauro, pessoa que recebeu acompanhou o procedimento e recusou-se a assinar, é deficiente físico e que o TOI somente chegou na unidade 27 dias sua elaboração.

32. O dispositivo da resolução citado pela parte autora – art. 129, §3º – é claro ao estabelecer que o TOI, em caso de recusa no recebimento, deve ser enviado em 15 dias e não recebido em 15 dias. Assim, é certo que, se a correspondência foi recebida no dia 06/07/2017, como afirma a parte autora, não há que se falar, em razão disso, em desrespeito à norma. Não há como precisar, à luz do que consta dos autos, em que data a missiva foi enviada.

33. Entretanto, mesmo que haja algum desrespeito ao prazo previsto na norma, entendo que o seu extrapolamento não leva necessariamente à nulidade do procedimento. É que a finalidade do envio do procedimento ao consumidor é permitir que ele apresente sua defesa, se quiser, nos 15 dias subsequentes ao recebimento, independentemente da data do envio. Apresentada a defesa, cabe à empresa apreciá-la, sendo improvável que deixe de fazê-lo mesmo que o consumidor a apresente após o prazo, desde que não haja excesso no atraso de sua manifestação.

34. A parte autora prossegue afirmando que, caso a irregularidade apontada no TOI existisse, a medição do consumo da unidade em todo o período, de 23/09/2016 a 09/06/2017 seria zero, permanecendo o medidor na mesma leitura. Em se tratando de uma derivação irregular, não há como precisar de que forma ela foi utilizada dentro da unidade consumidora em questão, podendo ela ter alimentado um circuito independente, dividindo as cargas da unidade, ou o mesmo circuito alimentado pelo medidor.

35. Caso existissem circuitos independentes, o medidor da unidade ainda apresentaria valores a serem lidos mensalmente, de modo que não há como se afirmar com certeza que a assertiva da parte autora é correta.

36. Além disso, dado os riscos inerentes, é improvável que derivação irregular alimente as cargas da unidade sem passar por um dispositivo de proteção, disjuntor, de modo que o circuito possa ser interrompido em caso de sobrecarga ou por outra necessidade. Assim, no momento da desconexão do disjuntor do circuito da derivação, fluirá corrente elétrica pelo medidor, caso os dois circuitos alimentem a mesma carga. O disjuntor do circuito da derivação pode, portanto, ser usado para “modular” a quantidade de energia a ser registrada no medidor da concessionária.

37. No que diz respeito à utilização no cálculo do consumo não registrado do terceiro critério do art. 130 e não o primeiro, aplicam-se aqui as mesmas considerações feitas acima quanto ao TOI 0912305.

38. Da mesma forma também, há que ser retirada a cobrança de custo administrativo no TOI 1998805, pelo que resulta que a CNR passa ao valor de R\$1.497,81 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

4º TOI 2334001 DE 20/02/2018

39. Há que se atentar que há um quarto TOI na unidade em questão que não foi mencionado pelo autor na inicial, porém juntado na documentação que instrui a contestação, que também nada mencionou em relação a ele.

40. Verifica-se que, pela terceira vez, no intervalo de um dois e meio (agosto de 2015 a fevereiro de 2018), a unidade em questão foi encontrada com derivação antes do medidor, não havendo notícias de que a ré tenha elaborado algum cálculo de consumo não registrado em relação a esta terceira ocorrência. Desta vez, a inspeção foi acompanhada por um certo Antônio, que seria filho do titular da unidade.

41. **Em conclusão**, não se consegue vislumbrar qualquer irregularidade no proceder da ré, estando ele em acordo com a Res. 414/2010 da Aneel, bem como do IRDR, Tema 04, à exceção da cobrança do custo administrativo no valor de R\$100,50 (cem reais e cinquenta centavos), nos TOIs 0912305 e 1998805. Em consequência, não há que se falar também em danos morais.

DISPOSITIVO

42. ISSO POSTO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

43. Ao mesmo tempo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar a parte autora ao pagamento da importância de R\$2.442,52 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativa aos TOIs 0912305 e 1998805.

44. Extingo o feito com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, inc. I do CPC.

45. Sem custas e honorários nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

46. P.R.I.C.

47. Na hipótese de trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e, nada mais havendo, ARQUIVE-SE.

Belém, data e hora do sistema.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito, respondendo pelo 8º Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836712-61.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOLAR VILLENEUVE Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA TAVARES MARQUES

SENTENÇA

Processo nº 0836712-61.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Direitos / Deveres do Condômino]

Reclamante: Nome: CONDOMINIO SOLAR VILLENEUVE

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3536, CONDOMINIO SOLAR VILLENEUVE, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160

Reclamado: Nome: RAIMUNDA TAVARES MARQUES

Endereço: Avenida Pedro Wanderley Fernandes, 800, Novo Horizonte, MACAPÁ - AP - CEP: 68909-832

Vistos, etc.

1. Dispensar o relatório, na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
2. Homologo o pedido de desistência para que produza todos os seus efeitos legais, em consonância com o disposto no Enunciado nº 90, do FONAJE.
3. ISSO POSTO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.
4. Em custas e honorários neste grau de jurisdição (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Após, archive-se.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

Cláudio Lima

Juiz de Direito

Número do processo: 0802305-92.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOICE ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DA SILVA NEVES OAB: 181803/RJ Participação: REU Nome: DECOLAR. COM LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB: 39768/SP

SENTENÇA

Processo nº 0802305-92.2021.8.14.0301

Autos de AÇÃO [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]

Reclamante: Nome: JOICE ROCHA DA SILVA

Endereço: Avenida João Paulo II, 347, casa, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-491

Reclamado: Nome: DECOLAR. COM LTDA.

Endereço: Alameda Grajaú, 219, andar 2, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville., BARUERI - SP - CEP: 06454-050

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Vistos.

Dispensado relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Tendo as partes manifestado em audiência não terem outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Sem preliminares, PASSO AO MÉRITO.

Na situação em exame, infere-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, e que gerou a lide posta em juízo, apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas no CDC.

Assim, como regra de julgamento, e presentes os requisitos autorizadores (verossimilhança e hipossuficiência), fica invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Importa consignar, entretanto, que a inversão não desonera a parte a quem aproveita de produzir as provas que consubstanciem o direito que alega e para as quais não seja, por qualquer razão, hipossuficiente para produzir (art. 373, I, do CPC).

Feitas tais considerações, tem-se que a hipótese é de parcial procedência.

A Autora adquiriu, por meio do sítio eletrônico da Ré, pacote de passagens aéreas (Belém/PA – Rio de Janeiro/RJ) e hospedagem, para o período de 12.01.21 a 16.01.21.

Para tanto, efetuou o pagamento da quantia de R\$-2.785,54, por meio de transferência entre contas (Banco Santander) realizada às 15h e 24min, do dia 01.01.21 (comprovante de pagamento Id 22314074), conforme solicitado no ato de finalização (Id 22314078).

Ocorre que à revelia da Autora as reservas foram canceladas e, até o momento, conforme informado em audiência pelo causídico da Autora, o valor pago não foi estornado.

Diante dessas circunstâncias e em vista da natureza consumerista da relação entre as partes, evidente que a responsabilidade da Ré é solidária (art. 18, do CDC) e objetiva (art. 14, do CDC), de modo que apenas é elidível caso seja exitosa em demonstrar a presença de alguma das excludentes elencadas no § 3º, do art. 14, do CDC (inexistência de feito, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiro), o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos.

Isso porque a peça contestatória limita-se a fazer meras alegações, sem, contudo, instruir o feito com qualquer documento minimamente capaz de desconstituir o alegado pela Autora, quer seja nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC, quer seja em vista da distribuição ordinária ou invertida do ônus probatório (art. 373, II, do CPC; art 6º, VIII, do CDC).

Veja-se que o pagamento da quantia de R\$-2.785,54 se deu por meio de transferência entre contas do Banco Santander, modalidade de pagamento essa disponibilizada pela própria Ré no seu sítio eletrônico.

A Ré, entretanto, suscita em contestação que a responsabilidade pelo ocorrido (cancelamento das reservas e retenção de valores) se deu por culpa da referida instituição bancária que, por retardar o repasse da quantia, deu ensejo ao cancelamento das reservas.

Cediço que a parceria entre a Ré e a referida instituição bancária é lucrativa para ambas e sinaliza ao consumidor, facilitação, comodidade e segurança na prestação dos serviços de comercialização de pacotes de viagem, o que atrai maior clientela.

Desse modo, se da prática lucrativa a Ré auferir bônus, deverá de igual sorte arcar com os ônus dela decorrentes (Teoria do Risco do Empreendimento).

Some-se a isso a natureza solidária da relação entre a Ré e a o citado banco (art. 18, do CDC), por serem ambos integrantes da mesma cadeia de fornecimento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. TRECHO IDA E VOLTA. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DE HORÁRIO APENAS DO RETORNO. COBRANÇA DE TARIFA PARA TANTO. PARTE AUTORA SOLICITA CANCELAMENTO DIANTE DE TAL COBRANÇA. NEGATIVA DAS EMPRESAS, INTERMEDIADORA (DECOLAR) E CIA. AÉREA (AVIANCA) SOB ALEGAÇÃO DE TARIFA PROMOCIONAL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA NO CARTÃO DE CRÉDITO (DESACORDO COMERCIAL) PERANTE O BANCO. ESTORNO DE UMA PARCELA APENAS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AFASTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO, POIS INTEGRA A MESMA CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008420036, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/03/2019).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008420036 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/03/2019, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

A retenção do valor pago implica, na prática, pagamento por um serviço que não foi prestado, o que, quer seja pelo Direito Civil, quer seja pelo Direito do Consumidor, configura prática abusiva.

Não bastasse esse cenário, a Autora ainda tentou, por pelo menos 06 (seis) vezes (Id 22314080 e seguintes), entrar em contato via telefone e via e-mail com a Ré sem conseguir resolver o problema pela via administrativa e se vendo necessitada de se socorrer do judiciário.

Por todo o exposto, evidente a falha na prestação do serviço (art. 14, caput, do CDC), de modo que, a devolução integral da quantia comprovadamente paga é medida que se impõe.

DOS DANOS MORAIS

Por não ter a Ré agido com o cuidado que se espera no momento da contratação, e por ter deixado a Autora, enquanto consumidora, completamente desassistida, remanesce o dever de indenizar.

Assim, pelas circunstâncias narradas, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente devem ser perquiridas para a justa dosimetria do valor indenizatório, pelo que, razoável e proporcional o pagamento da quantia de R\$-1.000,00 (hum mil reais).

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

1 – JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$-2.785,54 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente à devolução do valor pago, atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

2 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$-1.000,00 (hum mil e reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Em havendo pagamento e inexistindo impugnação, expeça-se alvará e archive-se.

P.R.I.C.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0857258-40.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DIVA CORDEIRO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES OAB: 018130/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Governador José Malcher, 1332, Faculdade Fabel, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230

CERTIDÃO

Processo nº: 0857258-40.2020.8.14.0301

CERTIFICO para os devidos fins de direito, que o **RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora (ID 26173806), foi apresentado no prazo legal, juntamente com pedido de Justiça Gratuita. Fica o Reclamado intimado a apresentar suas Contrarrazões no prazo legal, **a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé.**

(Datado e Assinado Digitalmente)
Diretor de Secretaria da
8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0000843-16.2010.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO SERGIO

MAGNO DOS SANTOS Participação: ADOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: ADOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA Participação: ADOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASMIL- ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA Participação: ADOGADO Nome: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA OAB: 15692/PA Participação: ADOGADO Nome: ALINE NUNES DE SOUZA DA SILVA OAB: 10889/PA Participação: ADOGADO Nome: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: 14654/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0000843-16.2010.8.14.0303

Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral]

Nome: PAULO SERGIO MAGNO DOS SANTOS

Endereço: RUA SANTO DOS SANTOS, ENTRE RUA DO RANARIO E RUA DA ORQUIDEA, TAPANA, BELÉM - PA - CEP: 66825-620

Advogado: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: PA6173 Endereço: AV. SENADOR LEMOS, 695 695 , UMARIZAL, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado: JAMILE SOUZA MAUES OAB: PA24354 Endereço: Avenida Senador Lemos, 695, - até 1172/1173, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado: FABIO BASTOS MAGNO OAB: PA21190-A Endereço: Avenida Senador Lemos, 695, - até 1172/1173, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: PA016753 Endereço: Avenida Senador Lemos, 695, - até 1172/1173, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000 Advogado: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: PA19345 Endereço: TRAVESSA BENJAMIN CONSTANT, 1308, ED. INCENSO, APTO. 111, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-000

Nome: ASMIL- ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA

Endereço: Capitão Pedro Albuquerque, entre Ângelo Custodio e, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-180

Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA

Endereço: CAPITAO PEDRO ALBUQUERQUE, CIDADE VELHA, BELÉM - PA - CEP: 66020-180

Advogado: ALINE NUNES DE SOUZA DA SILVA OAB: PA10889 Endereço: 25 DE SETEMBRO, 2019, AP 105 BLOCO B, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Advogado: ADALBERTO DE ANDRADE RAMOS OAB: PA14654 Endereço: CONSELHEIRO FURTADO, 2438, APTO 402 BL 02, CREMACAO, BELÉM - PA - CEP: 66040-100 Advogado: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA OAB: PA15692 Endereço: Rua dos Caripunas, 2742, apt 2601, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-143

Vistos, etc

1. Defiro a prorrogação de prazo para cumprimento da decisão 24265585 por mais 15 dias.
2. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data e hora do sistema.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito, respondendo pelo 8º Juizado Especial Cível

Número do processo: 0865250-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCO ANTONIO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO OAB: 021879/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 7613/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0865250-86.2019.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Pagamento Indevido, DIREITO DO CONSUMIDOR, Protesto Indevido de Título]
Nome: MARCO ANTONIO COSTA
Endereço: Passagem São Gabriel, 83, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66087-550

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itau Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Vistos.

1 – Adequado, tempestivo e preparado, recebo o recurso interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43, da LJE) e assim o faço sob o juízo de admissibilidade do 1º grau de jurisdição (Enunciado 166, do FONAJE).

2 – Remetam-se os autos à Turma Recursal que tocar por distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0856036-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRECIANE RODRIGUES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL DIAS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0856036-71.2019.8.14.0301
Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
Nome: CRECIANE RODRIGUES DIAS
Endereço: Rua Benjamim, 2-B, Passagem Perimetral, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-218
Nome: RAFAEL DIAS BARROS
Endereço: Rua Benjamim, 06, Passagem Lisboa, Quadra 136, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-218

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 - TENONÉ, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, do CPC).

2 – Adequado e tempestivo, recebo o recurso interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43, da LJE) e assim o faço sob o juízo de admissibilidade do 1º grau de jurisdição (Enunciado 166, do FONAJE).

3 – Remetam-se os autos à Turma Recursal que tocar por distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0853002-54.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA OAB: 24621/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES OAB: 30081/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0853002-54.2020.8.14.0301

Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]

Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA

Endereço: Passagem Rosa Lemos, 38, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-520

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, do CPC).

2 – Adequado e tempestivo, recebo o recurso interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43, da LJE) e assim o faço sob o juízo de admissibilidade do 1º grau de jurisdição (Enunciado 166, do FONAJE).

3 – Remetam-se os autos à Turma Recursal que tocar por distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0873229-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KEYLA SUELLEN FARIAS TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: MIRIANE NATALIA HENRIQUES DE ARAUJO OAB: 27719/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSSIVALDO FERREIRA MAIA OAB: 21368/PA Participação: REU Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0873229-65.2020.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Abatimento proporcional do preço]
Nome: KEYLA SUELLEN FARIAS TAVARES
Endereço: Travessa dos Tupinambás, 1288, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-815

Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 940, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

Vistos.

1 – Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, do CPC).

2 – Adequado e tempestivo, recebo o recurso interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43, da LJE) e assim o faço sob o juízo de admissibilidade do 1º grau de jurisdição (Enunciado 166, do FONAJE).

3 – Remetam-se os autos à Turma Recursal que tocar por distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Número do processo: 0810970-97.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 012838/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 14051/PA Participação: RECLAMADO Nome: NS2.COM INTERNET S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP

SENTENÇA

Processo nº 0810970-97.2021.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: Nome: JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2154, Ap. D-401, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-270

Reclamado: Nome: NS2.COM INTERNET S.A.

Endereço: Rua Maria Prestes Maia 300, 300, andar 2, Carandiru, SÃO PAULO - SP - CEP: 02047-901

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte superior do formulário

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

DECIDO.

Tendo as partes informado em audiência não terem outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

Assim, ante a prescindibilidade de dilação probatória e por se tratar de matéria de direito, procedo ao julgamento.

Considerando que a preliminar arguida se confunde com o mérito, deixo para analisá-la como tal.

PASSO AO MÉRITO

Na situação em exame, infere-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes, e que gerou a lide posta em juízo, apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90 – CDC, pelo que, houve a inversão do ônus da prova.

Isso porque a Ré, embora atue como “marketplace”, disponibilizando plataforma para que outros fornecedores também comercializem, tem, juntamente com eles, responsabilidade solidária (art. 18, do CDC) e objetiva (art. 14, do CDC) por eventuais danos causados ao consumidor, haja vista integrar, de maneira essencial, a cadeia de fornecimento.

Nesse sentido:

Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento.

(TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18)

É evidente que a aquisição pela plataforma disponibilizada pela Ré de produtos comercializados por terceiros, evidencia claramente a confiança que os consumidores nela depositam e amplia a sua clientela.

Nesse viés, se da parceria com os fornecedores a Ré auferir bônus, deve, de igual sorte, arcar com os ônus dela decorrentes (Teoria do Risco do Empreendimento), não havendo, portanto, qualquer ilegitimidade para compor a lide.

Assim, e diante dos fatos, cediço que houve falha na prestação do serviço (art. 14, caput, do CDC), não tendo sido a Ré exitosa em comprovar a existência de qualquer uma das 03 (três) excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, do CDC).

O produto objeto dos autos (NOTE COMPAQ PC814 I3 4GB 240SSD PRETO NA) foi adquirido, junto à vendedora (MAGALU), por meio do sítio eletrônico da Ré (NETSHOES), em 14.12.20, pelo valor de R\$-2.173,11 (Id 23342883), pago por meio de cartão de crédito (Id 23342885) e boleto bancário (Id 23343646).

O produto foi para a transportadora em 14.01.21 e o prazo para entrega era de 09 (nove) dias úteis (Id 23343645).

Em 05.02.21, sem haver mudança do status de “a caminho da sua região” e já tendo expirado o prazo de entrega, o Autor entrou em contato com a Ré, quando lhe foi informado o extravio, bem como a impossibilidade de envio de novo produto por ausência de estoque, sendo-lhe disponibilizado apenas o estorno da quantia que, na quele momento, já era insuficiente à aquisição de bem equivalente (protocolos Id 23342861).

Assim, a presente demanda foi ajuizada e, por força da tutela de urgência deferida (Id 23472743), um novo notebook foi entregue ao Autor em 07.04.21 (Id 25611155).

Veja-se que o produto estava pago e que aos autos não foram anexados, pela Ré, quaisquer documentos que comprovassem o extravio (art. 373, II e art. 6º, VIII, do CDC). Entretanto, ainda que assim não fosse, cediço que tal circunstância integra o risco da atividade comercial praticada, de modo que por qualquer ângulo que se analise a questão a falha na prestação do serviço sobressai.

Some-se a isso o fato de que somente por volta de 03 (três) meses após a primeira postagem do produto (14.01.21) é que o Autor finalmente o recebeu e por força de ordem judicial.

Assim, efetuado o pagamento, devido o adimplemento da contraprestação devida, pelo que a tutela de urgência merece confirmação em seus efeitos.

DOS DANOS MORAIS

Por não ter a Ré agido com a presteza que dela se espera, incorrendo em falha na prestação do serviço, o que se evidencia por todo o acima exposto, remanesce o dever de indenizar.

A indenização deve ser fixada com o fito de oferecer uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, observando-se, ainda, a capacidade econômica das partes, razão pela qual fixo-a em R\$-1.000,00 (hum mil reais).

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

1 – JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, condenar a Ré a entregar ao Autor um notebook - NOTE COMPAQ PC814 I3 4GB 240SSD PRETO NA; e

2 – JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença.

Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei nº 9.099/95.

Havendo pagamento voluntário do valor da condenação, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia, seguindo-se do arquivamento do feito.

P.R.I.C. Parte inferior do formulário

Belém, data e assinatura por certificado digital.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Número do processo: 0857610-32.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GENIA SERRUYA
Participação: ADVOGADO Nome: KAREN SERRUYA CARDUNER OAB: 008323/PA Participação:
EXECUTADO Nome: PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO Participação: EXECUTADO
Nome: SAFIRA HELENA DE LIMA CASTELO BRANCO Participação: EXECUTADO Nome: JONES
CORREIA LIMA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA IRACEMA COELHO CARDOSO

DECISÃO-MANDADO

Processo nº 0857610-32.2019.8.14.0301
Autos de AÇÃO [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Nome: GENIA SERRUYA
Endereço: Rua João Balbi, 138, APT 601, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO
Endereço 1: Residencial Lago Azul, 102B, Levilândia, CEP 67015-710, Ananindeua

Endereço 2: RUA M A FONSECA, 1, PX. PÇA DO PESCADOR, DESTACADO, CEP 68721000 -
SALINÓPOLIS/PA

Nome: SAFIRA HELENA DE LIMA CASTELO BRANCO

Endereço 1: Residencial Lago Azul, 102B, Levilândia, CEP 67015-710, Ananindeua

Endereço 2: RUA M A FONSECA, 1, PX. PÇA DO PESCADOR, DESTACADO, CEP 68721000 -
SALINÓPOLIS/PA

Nome: JONES CORREIA LIMA
Endereço: PASSAGEM PAULO FONTELES, 33, AGUAS LINDAS, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

Nome: MARIA IRACEMA COELHO CARDOSO
Endereço: Passagem Paulo Fonteles, 33, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-470

Vistos.

A despeito do consignado no despacho Id 19625972 pelo Juízo à época, procedi à consulta junto ao sistema INFOJUD e SIEL para localização do endereço dos Executados PAULO GUILHERME SANTOS e SAFIRA HELENA DE LIMA, obtendo resultados acima

Sendo endereços distintos dos já indicados nos autos, deixo, por ora, de determinar a citação. Isso porque, a fim de se evitar imbrólios desnecessários, deverá a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, instruir o feito com os cálculos da quantia de R\$-39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), para cujo pagamento se determinou a citação e se requereu o prosseguimento do feito (Id 14877534 e Id 15626173).

Tal esclarecimento se faz necessário pois os cálculos que instruíram a inicial indicam como devida quantia diversa (Id 13659299).

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, data e assinatura infra por certificado digital.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0808017-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCINETE PIMENTEL MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA OAB: 021595/PA Participação: REU Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: REU Nome: ACERTO LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GIL DE LIMA BERNARDES OAB: 189350/MG Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS COSTA FERREIRA OAB: 119203/MG Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VENTURA ARAUJO OAB: 159785/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCON PARÁ

Processo 0808017-63.2021.8.14.0301

Reclamante: FRANCINETE PIMENTEL MACHADO - advogado.fernandomachado@outlook.com

Reclamado: ACERTO LTDA. EPP - amanda@cfconsultoria.com / rafael@cfconsultoria.com

Reclamado: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA - rnladvocacia@gmail.com / audiencias@mascarenhasbarbosa.com.br

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDUyMjQyNGltOWM4Mi00MjU1LTk5YTgtNjQyZmNkZTYzNGVj%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

Certifico que, conforme ato ordinatório de ID 25758951, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) designada para o dia 10/05/2021 às 11:00 horas será realizada na modalidade Virtual pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento e demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc).

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 05 de maio de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0801374-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NADIR DO ROSARIO CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTRO OAB: 20491/PA Participação: REU Nome: HOSPITAL DO CORACAO DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS OAB: 006778/PA

Processo 0801374-89.2021.8.14.0301

Reclamante: NADIR DO ROSARIO CABRAL - jeanserrao1@gmail.com

Reclamado: HOSPITAL DO CORACAO DO PARA LTDA - marluce@cavalcantepereira.adv.br

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjRiYmQ2MjktNjZkZC00MDMxLWE3YzgtODExOGRkNTBhNzlk%40thread.v2/0?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

Certifico que, conforme ato ordinatório de ID 25328417, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, a **Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual designada para o dia 13/05/2021 às 09:00 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento e demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc).

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

Certifico ainda que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, será expedida intimação desta certidão aos advogados das partes, através dos sistemas PJE e DJE-PA. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 05 de maio de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.
02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.
03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.
04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.
05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.
06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.
07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).
09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0826946-81.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JESSICA LOURDES RAMOS SALLES Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome:

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Processo 0826946-81.2020.8.14.0301

Reclamante: JESSICA LOURDES RAMOS SALLES - meuxperiaz1@gmail.com / izabelamoraesadv@hotmail.com

Reclamado: TELEFONICA BRASIL S/A - jacklaydy@advocaciamaciel.adv.br

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjg1NTYyY2YtMDhkNC00MDA5LTk5MTYtZmU5ZWU5MDE3NjUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

Certifico que, conforme ato ordinatório de ID 26039741, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual designada para o dia 13/05/2021 às 10:00 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento e demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc).

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 05 de maio de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta

de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0826022-36.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PATRICK OLIVEIRA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: REBECA FONSECA DINIZ OAB: 23812/PA Participação: REU Nome: MARIO CINI JUNIOR 95024433815 Participação: REU Nome: VOGUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

PROCESSO nº 0826022-36.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: PATRICK OLIVEIRA DA CUNHA

RECLAMADO(A): MARIO CINI JUNIOR

RECLAMADO(A): VOGUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação de rito sumaríssimo cadastrada no sistema PJE tendo como réus MARIO CINI JUNIOR e VOGUE CONSTRUCAO E INCORPORACÃO LTDA, mas cuja petição inicial aponta como demandados SCHEILA AZEVEDO IMÓVEIS e CIN – INCORPORADORA.

Ante o exposto, intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial:

a) juntando, aos autos, digitalização **COMPLETA** de seu documento de identidade;

b) esclarecendo:

b.1) quem deve figurar no polo passivo da demanda;

b.2) quais medidas de segurança são objeto da tutela provisória de urgência.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0869260-42.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VALDIRA DO SOCORRO NOBRE DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MARANHÃO VASCONCELOS OAB: 23390/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES OAB: 23422/PA Participação: REU Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

Processo 0869260-42.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: VALDIRA DO SOCORRO NOBRE DE ARAUJO

RECLAMADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, a Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 11/05/2021

fica redesignada como **Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) Virtual** para o dia 18/05/21 às 10:00 horas, a ser realizada pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 05 de maio de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0811775-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA STELA CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 17300/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO Nº. 0811775-21.2019.8.14.0301 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração visando sanar suposto vício que se encontra presente na sentença disponibilizada no Id nº. 22418164 dos autos, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios deduzidos na exordial pela reclamante, ora embargante.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.022, caput e incisos do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Ainda nesse sentido, prevê o artigo 48, da Lei nº. 9.099/1995:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Observo que as alegações apresentadas pela embargante, ora reclamante, em sede de aclaratórios não dizem respeito a nenhuma das hipóteses que a lei autoriza, para a interposição da referida medida judicial, pois, não apontam para a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, a macular o julgado.

O pleito da embargante nesta via processual para majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral não merece prosperar, eis que resta claro o desiderato desta de rediscutir as razões de decidir, invocadas por este Juízo na sentença, visando reformá-la, conquanto a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento.

No caso, a embargante poderá apresentar as alegações que entender pertinentes por meio de recurso inominado.

Dessa forma, conheço dos embargos manejados, porém nego-lhes provimento, permanecendo a sentença vergastada tal como está lançada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Belém, 07 de abril de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827496-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELIDA HELENA OLIVEIRA MELUL Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 12815/PA Participação: RECLAMADO Nome: MOTOBEL VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 5950PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 4854/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Processo 0827496-76.2020.8.14.0301

REQUERENTE: HELIDA HELENA OLIVEIRA MELUL

RECLAMADO: MOTOBEL VEICULOS LTDA, BANCO PAN S/A.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos da deliberação em audiência de ID1, com fundamento do art. 203, §4º do CPC/2015 e considerando a certidão de ID2, intime-se a(o) promovente/exequente a se manifestar sobre a Contestação de ID3, no prazo de 15 dias.

ID1

20643634 - Termo de Audiência (AUD 10H30MIN) Juntado por MARCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO - DIRETOR DE SECRETARIA em 23/10/2020 15:23:01

ID2

22366141 - Certidão (NÃO APRESENTADA CONTESTAÇÃO PELO BANCO PAN S/A) Juntado por MARCIA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO - DIRETOR DE SECRETARIA em 05/05/2021 12:23:36

ID3

20571569 - Contestação (contestacao helida helena oliveira melul 1) Juntado por ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - ADVOGADO em 21/10/2020 15:55:06

Belém, 5 de maio de 2021.

Márcia Nascimento
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0857471-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO NAZARENO CORREA ASCETE Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

PROCESSO NÚMERO: 0857471-17.2018.8.14.0301 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A, ora reclamado na presente ação, em face da sentença disponibilizada no Id nº. 21361606, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, em razão do pedido de desistência do processo formulado pelo autor.

O embargante alega, em síntese, que o reclamante, ora embargado, ao ter contato com a peça defensiva apresentada pelo banco embargante, e ao verificar que este juntou todos os contratos e documentos que comprovavam que celebrou negócio jurídico discutido nos autos, bem como a origem da dívida, requereu a desistência da ação para tentar se livrar da condenação em litigância de má-fé, razão pela qual requer através dos presentes aclaratórios, com fundamento no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, que o processo seja julgado com apreciação do mérito, pela improcedência da ação e condenação do embargado nas penas da litigância de má-fé, bem como ao pagamento de custas e honorários.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.022, caput e incisos do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”

Ainda nesse sentido, prevê o artigo 48, da Lei nº. 9.099/1995:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Observo que as alegações apresentadas pelo embargante, ora reclamado, em sede de aclaratórios não dizem respeito a nenhuma das hipóteses que a lei autoriza, para a interposição da referida medida judicial, pois, não apontam para a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, a macular o julgado.

Isto porque a contradição apta a ensejar a interposição de embargos de declaração é aquela da decisão judicial consigo mesma e não com eventual alegação ou tese deduzida pelas partes ou provas existentes nos autos.

Na hipótese dos autos, por corolário lógico, não há como se presumir a má-fé do embargado apenas com as alegações ventiladas pelo banco embargante na presente via processual, pois incontroverso o entendimento de que para configurar tal condição se mostra indispensável a produção de provas, o que não ocorreu na lide.

Se a parte embargante entende que houve desacerto deste Juízo quanto à extinção da ação e pretende a reforma da sentença embargada, deverá interpor o recurso adequado.

Dessa forma, conheço dos embargos manejados, porém nego-lhes provimento, permanecendo a sentença vergastada tal como está lançada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Belém, 07 de abril de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0870133-13.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMULO MAIORANA NETTO Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 8592/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: RECLAMADO Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: RECLAMADO Nome: R BRASIL SOLUCOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ OAB: 214918/SP

PROCESSO NÚMERO: 0870133-13.2018.8.14.0301

SENTENÇA

Dispensar o relatório nos moldes do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995.

As partes celebraram acordo para por fim ao litígio, conforme minuta vinculada no Id nº. 17272696 dos autos.

Pelo exposto, homologar por sentença o acordo celebrado entre os litigantes, nos termos do artigo 57, da Lei nº. 9.099/1995, para que surta os seus efeitos jurídicos e extingua o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente sentença não é passível de recurso, conforme dicção do artigo 41 da Lei nº. 9.099/1995, **determino o imediato arquivamento do feito, após intimação das partes**, restando ressalvado o direito ao desarquivamento sem recolhimento das custas processuais, desde que requerido dentro do prazo de 30 dias úteis desta sentença.

Tendo em vista que o acordo retro mencionado dispõe acerca da extinção do feito em relação a todos os demandados na lide, conforme item IX da referida avença, **cancela-se a audiência designada nos autos para o dia 03/11/2020 às 11:30 horas**.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I.C.

Belém, 20 de maio de 2020.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0810077-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO SOUZA MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO JOSE CABRAL ALVES OAB: 6955/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCESSO nº 0810077-09.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO SOUZA MACHADO

RECLAMADO(A): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial juntando, aos autos:

a) comprovante de residência **ATUALIZADO, LEGÍVEL e EM NOME PRÓPRIO**, comprovando ser domiciliada na **COMARCA DE BELÉM**;

b) caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência **ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO**, acompanhado de **DECLARAÇÃO** firmada por este, atestando, sob as penas da lei, que as partes autoras residem no endereço indicado.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0846064-43.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CINTIA DA SILVA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

Processo 0846064-43.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: CINTIA DA SILVA DIAS

RECLAMADO: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Sob ordens da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara e nos termos do art. 203, § 4º, do CPC/2015, tendo em vista que em 20/04/2021 a parte reclamante requereu o julgamento antecipado do mérito e em 24/04/2021 juntou aos autos novos documentos, manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, acerca de tais documentos, bem como se também possui interesse do interesse pelo julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Manifestando-se a parte reclamada favoravelmente ao julgamento antecipado do mérito, os autos serão remetidos conclusos para sentença.

Belém, 05 de maio de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0811349-38.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERIM LOPES MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB: 018709/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI MOVEL S.A.

PROCESSO nº 0811349-38.2021.8.14.0301

RECLAMANTE: ALBERIM LOPES MAGNO

RECLAMADO(A): OI MOVEL S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação consumada do presente despacho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, emende a petição inicial juntando, aos autos:

a) comprovante de residência **ATUALIZADO, LEGÍVEL e EM NOME PRÓPRIO**, comprovando ser domiciliada na **COMARCA DE BELÉM**;

b) caso não possua, a parte reclamante poderá apresentar comprovante de residência **ATUALIZADO EM NOME TERCEIRO**, acompanhado de **DECLARAÇÃO** firmada por este, atestando, sob as penas da lei, que as partes autoras residem no endereço indicado;

c) comprovante **ATUALIZADO e COMPLETO** da negativação impugnada, uma vez que o documento de ID nº 23410629, não permite constatar a data na qual emitido, tão pouco as informações necessárias para resolução da lide.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0854225-42.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: OZEIAS DA PAIXAO AMORAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS OAB: 30016/PA Participação: RECLAMADO Nome: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

Processo 0854225-42.2020.8.14.0301

Reclamante: OZEIAS DA PAIXAO AMORAS - advogadoluizmartins@gmail.com / camilassramos@gmail.com

Reclamado: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - nelson@cmartins.com.br / advhassenfilho@gmail.com / lucasanaissi10@gmail.com

Link para sala de audiência virtual - https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzM0ZTY5MjAtZmI0MS00ZTBjLTk0YTktNzliOTg4YWY2YWVx%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225345f5a3-302a-45c9-a157-6251057156a4%22%7d

Certifico que, conforme ato ordinatório de ID 25628692, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI-TJPA, **a Audiência Una (Conciliação, Instrução e Julgamento) designada para o dia 17/05/2021 às 11:00 horas será realizada na modalidade Virtual** pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observarem o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Desta forma, o ato será realizado mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, devendo as partes e os advogados acessarem a audiência no dia e horário designados, por computador, celular (smartphone) ou tablet, sem necessidade de instalação do referido aplicativo (utilizando o navegador Google Chrome), por meio do link acima, onde as partes poderão produzir as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais, e a parte reclamada deverá apresentar defesa escrita ou oral, sob pena de revelia.

Partes e advogados podem estar presentes na data e hora agendadas no mesmo ponto de acesso (computador, celular, tablet), ou, caso algum dos participantes prefira e possa participar da audiência individualmente de outro ponto de acesso, deve informar antecipadamente o e-mail para envio de convite. Todos os participantes devem estar munidos de documento oficial de identificação, com foto, para apresentação na audiência, sendo vedada em sede de Juizado Especial representação de pessoa física (Enunciado 10 do FONAJE).

Solicitamos às partes que juntem antecipadamente no PJE os seguintes documentos: contestação, manifestação à contestação, procuração, substabelecimento e demais documentos comprobatórios (em PDF, vídeo, áudio, fotografias, etc).

Havendo necessidade de esclarecimentos, seguem os contatos desta Vara. Telefone: (91) 3211-0412 / WhatsApp: (91) 98463-7746 / E-mail: 9jecivelbelem@tjpa.jus.br

O referido é verdade e dou fé.

Belém, 05 de maio de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

ADVERTÊNCIAS:

01. Sendo a parte reclamada PESSOA JURÍDICA, deverá juntar aos autos, até a abertura da audiência, seus atos constitutivos e, caso seja representada por terceiro não constante nos atos constitutivos, carta de preposição, sob pena de revelia.

02. A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando reclamantes, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme Enunciado 141 do FONAJE.

03. Sendo a parte reclamada CONDOMÍNIO, deverá ser representada na audiência pelo síndico ou preposto com poderes de representação em juízo (art. 1.038 do Código Civil c/c Enunciado 111 do FONAJE), bem como deverá ser apresentada a ata da assembleia que o elegeu síndico e, se for o caso, a ata da assembléia ou convenção que autorizou a transferência dos poderes de representação.

04. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamante ensejará a aplicação da extinção da presente ação sem resolução do mérito, consoante art. 51, I, da Lei nº 9099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, bem como poderá ensejar a condenação ao pagamento de custas, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

05. O não comparecimento injustificado em audiência por videoconferência pela parte reclamada ensejará a aplicação da revelia, consoante arts. 20 e 23 da Lei 9.099/95 c/c art. 29 da Portaria Conjunta 012/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, devendo eventual impossibilidade de acesso ser comunicada por petição protocolada nos autos.

06. Infrutífera a conciliação e declarando as partes que NÃO HÁ MAIS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS (juntada de documentos e oitiva de testemunhas), os autos seguirão para prolação de SENTENÇA.

07. Ocorrendo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nela poderá ser oferecida defesa escrita ou oral e produzidas as provas admitidas em direito e que entenderem necessárias, inclusive testemunhais. A defesa escrita deverá ser inserida no sistema antes da audiência. A defesa oral deve ser apresentada quando iniciada a audiência. Serão admitidas, no máximo, três testemunhas, que poderão ser apresentadas no dia da audiência ou intimadas mediante requerimento a este Juízo formalizado, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

08. Sendo o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes devem comparecer acompanhadas de advogado (art. 9º, Lei 9.099/95) e, neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o reclamado, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE).

09. Tratando a ação de relação de consumo, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA restou promovida desde o despacho inicial, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

10. As partes deverão comunicar ao Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, § 2º, da lei 9099/95).

Número do processo: 0801797-20.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL CARVALHO NEVES Participação: ADVOGADO Nome: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONCA OAB: 14120PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CORDEIRO NEVES OAB: 5178/PA Participação: REU Nome: EDUARDO LUIZ CARVALHO GOMES DE SOUZA

PROCESSO Nº. 0801797-20.2019.8.14.0301- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração visando sanar suposta contradição existente na sentença disponibilizada no Id nº. 22265715 dos autos, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III , do CPC, por inércia da parte embargante, ora reclamante no feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.022, caput e incisos do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Ainda nesse sentido, prevê o artigo 48, da Lei nº. 9.099/1995:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Observo que as alegações apresentadas pelo embargante, ora reclamante, em sede de aclaratórios não dizem respeito a nenhuma das hipóteses que a lei autoriza, para a interposição da referida medida judicial, pois, não apontam para a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, a macular o julgado vergastado.

O pleito do embargante nesta via processual para regular prosseguimento do feito não merece prosperar, eis que resta claro o desiderato deste de rediscutir as razões de decidir, invocadas por este Juízo na sentença, visando reformá-la, conquanto a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento.

No caso, o embargante poderá apresentar as alegações que entender pertinentes por meio de recurso inominado.

Dessa forma, conheço dos embargos manejados, porém nego-lhes provimento, permanecendo a sentença vergastada tal como está lançada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Belém, 07 de abril de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0852909-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LOKCENTER - LOCAÇÃO E VENDAS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO FERREIRA CARDIM - EPP Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO FERREIRA CARDIM

PROCESSO NÚMERO: 0852909-91.2020.8.14.0301

DESPACHO

Prefacialmente, recebo a emenda à inicial vinculada no Id nº. 21924673 dos autos, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **providencie-se à alteração da classe processual da presente ação**, consideração os termos da nova exordial apresentada nos autos.

Após, cite-se as partes reclamadas para fins de comparecimento à **audiência a ser designada nos autos**, com as advertências legais.

A ausência dos requeridos importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial - revelia - conforme artigo 20 da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o reclamante via sistema PJE através de seu advogado habilitado, ciente de que o não comparecimento ao ato designado acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais, com a condenação ao pagamento de custas processuais (artigo 51, § 2º, da Lei nº. 9099/1995).

Com efeito, imperioso destacar que as partes deverão comunicar a este Juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/1995).

Ressalte-se ainda, que nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (artigo 9º da Lei nº. 9.099/1995).

A opção da parte autora pelo procedimento da Lei nº. 9.099/1995 implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto no inciso primeiro do artigo 3º da citada lei (quarenta salários mínimos), conforme previsão do parágrafo terceiro, do mencionado artigo.

Citem-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 29 de abril de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0860492-98.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICTOR SANTOS

DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA
Participação: RECLAMADO Nome: LLB SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO
Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA

PROCESSO Nº. 0860492-98.2018.8.14.0301 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração visando sanar suposta omissão que se encontra presente na sentença disponibilizada no Id nº. 16536096 dos autos, a qual julgou improcedentes os pedidos de rescisão e de danos morais e materiais, e extinguiu o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.022, caput e incisos do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”

Ainda nesse sentido, prevê o artigo 48, da Lei nº. 9.099/1995:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Prefacialmente, observo que de todas as alegações sustentadas pelo embargante, ora reclamante, apenas merece acolhimento a questão concernente à ausência de apreciação pelo Juízo quanto ao pedido de justiça gratuita deduzido por si na inicial, o qual passo a analisar nesta ocasião, conforme razões a seguir expostas.

Em que pese a parte reclamante, ora embargante, seja pessoa física e, portanto, se encontrar amparada pela presunção de insuficiência de recursos garantida pelo §3º do art. 99 do CPC/2015, convém lembrar que tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida quando presentes, nos autos, elementos que militem em seu desfavor.

Tanto assim que o § 2º do mesmo dispositivo legal autoriza ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça quando evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão, desde que oportunize ao requerente a prova do preenchimento de seus requisitos legais, em verdadeira materialização dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, verifico, que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo embargante deve ser deferido, tendo em vista a hipossuficiência financeira deste para recolhimentos das custas processuais, inclusive para fins recursais, consoante documentação acostada no processo, bem como se denota dos próprios fatos deduzidos na exordial.

De outro lado, os demais argumentos manejados pelo embargante em sede de aclaratórios não dizem respeito a nenhuma das hipóteses que a lei autoriza, para a interposição da referida medida judicial, pois, não apontam para a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, a macular o julgado.

A sentença, ao revés, foi bastante clara, ao expor as razões da improcedência dos pedidos de rescisão contratual e de danos morais e materiais, de maneira que rechaçado o argumento de que o

julgado incorreu em desacerto às normais legais.

Ressalte-se ainda, que o julgado esmiuçou todas as cláusulas tidas como reprováveis pelo reclamante na exordial, tendo o magistrado sentenciante se convencido de que não houve abusividade, razão pela qual, por corolário lógico, julgou improcedentes os pedidos indenizatórios.

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica, o magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente quanto a todas as alegações das partes ou a responder todos os seus argumentos, desde que a fundamentação da sentença tenha o condão de, por decorrência lógica, afastá-las. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INTUITO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, TAMPOUCO A RESPONDER CADA UM DOS SEUS ARGUMENTOS. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ – Processo 1054291-39.2011.8.19.0002, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 27/02/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR).

Logo, o que se verifica é uma contradição, mas não na decisão em relação a si mesma, e sim entre o entendimento exposto pelo Juízo, imparcial, e o da parte embargante, que é parte no processo e obviamente tem total interesse que as decisões lhe sejam favoráveis.

Quanto ao pedido de manifestação deste Juízo para efeito de pré-questionamento, cumpre esclarecer que, no sistema dos Juizados Especiais, a teor do art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração não se prestam para efeito de prequestionamento, conforme precedentes a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. ART. 55 DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO PROVIDO EM PARTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE MOSTRA INCABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009852781, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 25-02-2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM. ALEGADA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ESTANDO A DECISÃO COERENTE COM SEUS FUNDAMENTOS, NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 9.099/95 E DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009800459, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em: 18-12-2020).

Por conseguinte, verifica-se que o embargante pleiteia, em verdade, rediscutir as razões de decidir, invocadas por este Juízo na sentença, visando reformá-la, conquanto a via dos embargos de declaração não seja a adequada para este intento.

No caso, o embargante poderá apresentar as alegações que entender pertinentes por meio de recurso inominado.

Dessa forma, conheço dos embargos manejados, dando-lhe parcial provimento apenas para sanar a omissão do julgado quanto ao pedido de gratuidade judicial, cujo benefício concedo nesta ocasião ao reclamante, ora embargante, isentando-o do recolhimento das custas processuais, inclusive para fins recursais. No mais, a sentença objurgada permanece tal como está lançada nos presentes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Belém, 05 de abril de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0849077-50.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M. C. D. F. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO OAB: 16738/PA Participação: RECLAMADO Nome: B. D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: RECLAMADO Nome: V. D. B. E. L. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PROCESSO nº 0849077-50.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO

RECLAMADO(A): BANCO DO BRASIL S/A

RECLAMADO(A): VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Em petição de ID nº 24480125, a parte reclamante requer:

a) tutela provisória de urgência para atribuir sigiloso aos documentos bancários apresentados pela parte reclamada com sua defesa, na forma do inciso I, do §1º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001;

b) aditamento da exordial para incluir pedido de condenação da parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais por quebra do sigilo bancário da parte reclamante ao juntar aos autos seus documentos bancários sem registro de sigilo no sistema PJE.

É o relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela provisória urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da *probabilidade do direito* com a *possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo*; mantendo-se, para as tutelas provisória de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que vedação à concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão* (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: “A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB).”

No presente caso, observo que a petição inicial NÃO PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Não vislumbro *probabilidade do direito* da parte reclamante a que os documentos apresentados pela parte reclamada com a contestação sejam gravados com sigilo, uma vez que, ao menos em uma primeira análise, a mera juntada aos autos de documentos bancários com o intuito de instruir defesa não configura a quebra do sigilo bancário.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE. COBRANÇA EM EXCESSO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A relação jurídica entre a instituição financeira e o contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. 3. A Cédula de Crédito Bancária possui legislação própria em que se permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/04. 4. Inexiste excesso de cobrança pela instituição financeira quando houve o desconto das parcelas adimplidas pelo devedor. 5. Descabida a restituição em dobro, nos termos do art. 940 do CC, quando verificado que não houve cobrança excessiva da instituição financeira. 6. Não há que se falar em quebra do sigilo bancário quando a parte juntou os extratos da conta corrente do devedor com o intuito de provar a inadimplência contratual. 7. Inexistindo ato ilícito, não há o dever de reparação civil pelos supostos danos morais apontados pelo devedor. 8. Diante da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 9. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 00014528020178070001 DF 0001452-80.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, convém lembrar que a juntada aos autos de documento gravado com sigilo impediria a parte reclamante de analisar os mesmos, o que somente se tornaria possível quando esta magistrada levantasse tal gravame, prejudicando o direito da própria parte autora ao contraditório e à ampla defesa de forma plena, de modo que a tutela provisória deve ser indeferida.

Por outro lado, dispõe o art. 189, III, do CPC/2015:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Tendo em vista que constam dos autos informações bancárias protegidas pelo direito à intimidade da parte reclamante, a demanda deve passar a tramitar em segredo de justiça.

Por fim, quando ao pedido de aditamento da exordial, tendo em vista que já foi apresentada contestação, as partes reclamadas devem ser ouvidas, nos termos do art. 329, II, do CPC/2015:

Art. 329. O autor poderá:

(...)

II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do

réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino à Secretaria que promova as alterações cadastrais necessárias para que a demanda passe a tramita em segredo de justiça.

Intimem-se as partes reclamadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, acerca do pedido de aditamento da petição inicial.

Designa-se audiência de conciliação, intimando-se as partes para que compareçam, com as advertências de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 26 de março de 2021.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0834720-65.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO OAB: 13658/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELEM METROPOLITAN Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALIRIO PALHETA ALVES OAB: 10382/PA

Processo 0834720-65.2020.8.14.0301

RECLAMANTE: JOAO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO FILHO

RECLAMADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELEM METROPOLITAN

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 1º, §2º, III do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, sob ordens expressas da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara, **fica designada Audiência de Instrução e Julgamento Virtual** para o dia 15/07/2021 às 11:00 horas, a ser realizada pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém/PA, através da Plataforma de Comunicação Microsoft Teams, devendo as partes observar o guia prático da plataforma de videoconferência, constante no site do TJE/PA - <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>

Nos termos do art. 218, § 3º do CPC/2015, manifestem-se nos autos as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada do presente Ato Ordinatório, **informando os e-mails para envio do link de acesso à sala de audiência virtual**, bem como das orientações acerca da realização do ato.

Belém, 05 de maio de 2021.

CARLOS HACHEM CHAVES JÚNIOR

Analista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0822077-41.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MADALENA CRUZ GREILICH Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678/SP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES OAB: 23681/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO OAB: 013300/PA Participação: RECLAMADO Nome: MR 2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES E MORADORES ALPHAVILLE BELEM

Processo nº: 0822077-41.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0867659-69.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ERIVALDO MAIA RODRIGUES

Processo nº: 0867659-69.2018.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO ALEGRO MONTENEGRO

Endereço: Estrada do Tapanã, 813, - do km 2,301 ao fim, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-010

Polo Passivo: Nome: ERIVALDO MAIA RODRIGUES

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 813, 603 C5, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-000

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifico que o exequente peticionou (ID25164761) informando que o acordo extrajudicial (ID17606343) fora devidamente quitado pelo Executado, e requerendo a extinção do processo devido o cumprimento da obrigação.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, *caput*, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (arts. 54, *caput*, e 55, parágrafo único, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0801366-88.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE ELVAS Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO MOREIRA DE CASTRO MENEZES

Processo nº: 0801366-88.2016.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE ELVAS

Endereço: Avenida José Bonifácio, n. 1.130, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-075

Polo Passivo: Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, n. 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

Nome: ROBERTO MOREIRA DE CASTRO MENEZES

Endereço: Avenida José Bonifácio, 1130, apto 1902, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-075

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE ELVAS, em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e ROBERTO MOREIRA DE CASTRO MENEZES, requerendo o adimplemento de taxas condominiais, relativamente aos meses **de janeiro a julho de 2016**, acarretando um débito de **R\$ 15.453,36**.

A executada CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA apresentou embargos à execução no ID 2528158, alegando sua ilegitimidade no que concerne à cobrança das taxas condominiais objeto deste feito, pois teria sido realizada a venda do imóvel em questão para ROBERTO MOREIRA DE CASTRO MENEZES, conforme termo de quitação no ID 2528199, o que impediria a cobrança à executada. Alegou, ainda, incompetência do Juízo em virtude da necessidade de denunciação à lide do comprador do imóvel.

Por sua vez, o embargado apresentou contrarrazões no ID 2726311, alegando, em síntese, que as obrigações condominiais possuem natureza *propter rem*, e que por isso, figurando a embargante como proprietária do imóvel, é a responsável pelo adimplemento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Quanto aos embargos à execução de título extrajudicial, verifica-se que o art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/1995, prevê a possibilidade de seu oferecimento até a audiência de conciliação, devendo versar sobre as matérias elencadas no inciso IX do art. 52 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 53. A **execução de título executivo extrajudicial**, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§1º Efetuada a penhora, **o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX)**, por escrito ou verbalmente.

Art. 52 (...)

IX - **o devedor poderá oferecer embargos**, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

No presente caso, entendo que **não** assiste razão à parte embargante, pelos motivos a seguir expostos.

Analisando a Certidão de Registro Imobiliário juntada no ID 648411, verifico que **a embargante é a proprietária do imóvel ensejador dos encargos condominiais ora executados**, de forma que, a partir da constituição do condomínio, **passou a ser responsável pelos débitos oriundos dessa relação, dada natureza propter rem desse tipo de obrigações**.

A respeito do tema, assim se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL** 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. **A obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas**. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (grifos nossos)

(STJ, AgInt no REsp 1730607/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DÍVIDAS DE COTAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. DIVIDAS ANTERIORES E POSTERIORES. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 27/07/2011. Recurso especial interposto em 08/07/2016 e atribuído a este Gabinete em 13/06/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ausência do registro da convenção de condomínio retira a legitimidade do condomínio para a inscrição em órgão de proteção ao crédito de dívida condominial anterior à aquisição do imóvel. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram (Tema 882). 5. **Devidamente estabelecido o condomínio, todas as despesas condominiais são obrigações propter rem, isto é, existentes em função do bem e, assim, devido por quem quer que o possua. Precedentes**. 6. Na hipótese dos autos, previamente ao registro da convenção de condomínio, as cotas condominiais não podem ser cobradas juntos ao recorrente. **Porém, aquelas dívidas surgidas posteriormente à convenção, devem ser consideradas de natureza propter rem**. 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que inscrições indevidas são causa de dano moral in re ipsa, salvo algumas exceções bem delimitadas, como a existência de prévia anotação de débito nos serviços de proteção de crédito. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1731128/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA**. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO DEVERIA SER DIRIGIDO AO PROMITENTE COMPRADOR OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DOS REQUISITOS FÁTICOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. As razões do agravo regimental, no tocante à legitimidade ativa ad causam, não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.

2. **Com relação à legitimidade passiva, observa-se que, em se tratando de obrigação propter rem, o pagamento de taxas condominiais deve ser exigido de quem consta na matrícula do imóvel como seu proprietário**. Havendo, porém, promessa de compra e venda não levada a registro, a cobrança deve ser direcionada ao promitente comprador desde que a) o promitente comprador tenha se imitado na posse do imóvel; e, b) o condomínio tenha sido cientificado da transação. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1510419/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

No caso específico dos autos, a embargante responde pelos encargos condominiais, porque é a legítima proprietária do imóvel (natureza *propter rem* da obrigação).

Ressalte-se que a questão da eventual venda do bem e imissão na posse do imóvel por eventual comprador (com a entrega das chaves), não exime o legítimo proprietário de ser cobrado em processo executivo pelos encargos condominiais (obrigação *propter rem*). Contudo, nada impede que a construtora executada, caso queira, venha a discutir tais questões em eventual ação de regresso contra o indivíduo a quem vendeu o imóvel, devendo nessa ação provar que havia entregue as chaves no momento da constituição dos débitos.

Assim, não se verifica a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação decorrente da presente execução de título extrajudicial, ou mesmo qualquer outra hipótese elencada no inciso IX do art. 52 da Lei nº 9.099/1995.

Diante desse panorama, inclusive, não haveria necessidade de denúncia à lide do comprador, por ser a construtora parte legítima para figurar como executada. Porém, obedecendo-se aos princípios da simplicidade e da economia processual, ainda assim foi incluído no polo passivo o demandado ROBERTO MOREIRA DE CASTRO MENEZES, o que enfraquece ainda mais os argumentos de incompetência do Juizado Especial.

Assim, deve prosseguir a execução, sendo que, diante do lapso temporal decorrido, entendo pertinente a realização de nova pesquisa SISBAJUD, a fim de encontrar valores que sirvam para a satisfação da execução. Em caso de ser infrutífera, deverá ser averbada, na matrícula do imóvel gerador do débito condominial, a penhora realizada no ID 2495438 conforme requerido no ID 6653352.

Ante o exposto, **recebo os embargos oferecidos pelo devedor, porém, julgo-lhes IMPROCEDENTES**, e, determinando o prosseguimento do processo executivo.

Determino que a parte autora, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente o cálculo atualizado do valor exequendo, dado o extenso lapso temporal decorrido desde a última apresentação.

Apresentados os cálculos, determino seja realizada **pesquisa SISBAJUD** em face dos executados, a fim de buscar valores para satisfação do crédito, obedecendo-se à ordem legal de preferência de penhora.

Não sendo frutífera ou sendo frutífera apenas parcialmente a pesquisa de valores nas contas bancárias dos executados, autorizo, desde logo que o exequente extraia cópia do auto de penhora juntado no ID 2495438 e promova sua averbação diretamente no cartório, sem necessidade de mandado judicial, nos termos do que dispõe o art. 844 do CPC. Após, deverá o exequente manifestar nos autos a destinação legal que pretende dar ao bem (leilão, venda direta, etc.).

Condeno a parte executada em custas processuais, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista a improcedência dos embargos do devedor.

Transitada em julgado a presente sentença, determino que a Secretaria providencie junto à UNAJ - Unidade de Arrecadação Judiciária o valor das custas a que fora condenada a parte autora. Após, intime-se para pagamento das referidas custas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998.

Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de

Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.

Na hipótese de interposição de recurso inominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, prossiga-se com as diligências determinadas.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0876207-15.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DAYSE DE F R FEITOSA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: LARISSA LIMA APOLINARIO

Processo nº: 0876207-15.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 3984754) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: regularizando a representação processual e comprovando por meio de prova documental atualizada, sua qualificação empresarial e o cumprimento das condições estabelecidas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, com certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, bem como juntando ato constitutivo. O descumprimento implicará no indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do mesmo diploma processual.

A parte credora, por sua vez, apenas postou novamente a procuração sem assinatura da representante legal da exequente, bem como ato constitutivo da empresa credora e certidão simplificada da JUCEPA (ID24729404).

Todavia, o exequente não regularizou sua representação processual e a certidão postada no ID24727788

não comprova sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0870229-57.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: THAINA DAS MERCES SANTOS

Processo nº: 0870229-57.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 3984746) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: apresentando contrato particular entabulado entres as partes assinado por, além dos contratantes, duas testemunhas, bem como comprovar, mediante documento atual, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte. O descumprimento implicará no indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do mesmo diploma processual.

A parte credora, por sua vez, apenas postou no ID24815835 o contrato social da exequente e sua inscrição junto a Receita Federal (ID24814586).

Todavia, a exequente deixou de juntar o contrato particular entabulado entres as partes assinado por, além dos contratantes, duas testemunhas, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783,

798, 801 do CPC).

Ademais, deixou de comprova sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0850989-82.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE VINICIUS CAMPOS DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAM DOLORES OLIVEIRA BRITO OAB: 9059/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

Processo nº: 0850989-82.2020.8.14.0301

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da parte autora postado no ID25995388, onde requer a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Considerando a regulamentação de realização de audiência de conciliação por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 28, §1º, da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 22 de maio de 2020.

Desta forma, defiro o pedido do ID25995388 e **designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20/09/2021 às 9h00min.**

Intimem-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informar o seu respectivo endereço de e-mail e de seu advogado, para o recebimento do link de acesso à videoconferência.

Intimem-se as partes quanto à possibilidade de indicarem número de telefone celular, quando possível, para qualquer comunicação ou intercorrência prévia, durante ou após a realização do ato, próprias das condições de realização de atos que utilizam a rede mundial de computadores, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Advirtam-se as partes, que nos termos do art. 29 da supracitada Portaria, o não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado como art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 4 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0836589-63.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SOL DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: SONJA DANIELA GUEDES FERNANDES DANTAS

Processo nº: 0836589-63.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0834712-93.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAROLINA MAIRA MELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA registrado(a) civilmente como CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA OAB: 15805/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETTE NAYANA SA DE ABREU NAIFF OAB: 15705/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0834712-93.2017.8.14.0301

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/1995.

Aduz a parte autora, em síntese, ser titular da **unidade consumidora nº 84946532**, e que foi surpreendida, a partir do mês de junho de 2017, com a cobrança de faturas de consumo em valores que considera exorbitantes, quais sejam: **1) 06/2017 (5.971 kWh)**, no valor de **R\$ 1.720,00**; **2) 07/2017 (477 kWh)**, no valor de **R\$ 1.256,53**; **3) 08/2017 (498 kWh)**, no valor de **R\$ 1.305,20**; **4) e 09/2017 (468 kWh)**, no importe de **R\$ 1.271,89**.

Segue narrando que, embora tenha realizado reclamação administrativa, esta foi julgada improcedente pela concessionária requerida, sendo informada a requerente que se tratava de “consumo atípico”, sem nenhuma anormalidade.

Em **25.09.2017**, a demandada interrompeu o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora, em razão dos débitos questionados, tendo esta então realizado um parcelamento dos débitos no dia **16.10.2017**, com entrada no valor de **R\$1.909,00** e mais 11 (onze) parcelas mensais de **R\$ 415,15**.

Ocorre que a autora não concorda com tal cobrança, inclusive tendo realizado reclamação administrativa perante a concessionária demandada, conforme protocolos no ID 1774201. Contudo, a demandante não obteve sucesso na resolução do problema e ainda teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito a pedido da demandada (ID 1774198 – pág. 41).

O pedido final visa a declaração de inexistência do débito relativo ao parcelamento e às faturas de consumo consideradas exorbitantes, de **06/2017** a **09/2017**, bem como o **refaturamento** dessas competências, de acordo com a média normal de consumo da demandante. Requereu, ainda, a restituição do indébito no importe de R\$ 175,51, relativo à fatura de **08/2016**, além de indenização por danos morais.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida (ID 2868235), determinando-se à promovida que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica da conta contrato da autora, bem como que se abstinhasse de negativar o nome da demandante pelos débitos questionados nesta demanda.

A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 8857953, alegando, em resumo, que as faturas questionadas se deram em virtude de acúmulo de consumo gerado na conta-contrato da autora, sendo tal cobrança feita na forma da Resolução ANEEL nº 414/2010, inexistindo conduta danosa por parte da ré.

Em audiência (ID 8882244), foi deferida a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Já no ID 17520094, a autora juntou documentos visando demonstrar o descumprimento da medida liminar deferida nos autos, requerendo a aplicação da multa anteriormente estipulada, assim como a majoração do *quantum* arbitrado a título de multa-diária.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo ao *meritum causae*.

No mérito, a controvérsia a ser dirimida está em aferir a regularidade da cobrança e da negativação do nome da parte autora em razão do parcelamento e das faturas de: **1) 06/2017 (5.971 kWh)**, no valor de **R\$ 1.720,00**; **2) 07/2017 (477 kWh)**, no valor de **R\$ 1.256,53**; **3) 08/2017 (498 kWh)**, no valor de **R\$ 1.305,20**; **4) e 09/2017 (468 kWh)**, no importe de **R\$ 1.271,89**.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos: **a)** as faturas anteriores às questionadas, visando demonstrar o consumo considerado normal da unidade consumidora da autora (ID 2865998); **b)** as faturas tidas por exorbitantes, de **06/2017 a 09/2017**; **c)** o parcelamento questionado (ID 2866034); **d)** protocolo do atendimento realizado perante a demandada extrajudicialmente (ID 2866044); **e)** o comunicado do ajuste de faturamento (ID 2866044); **f)** e o comunicado de negativação do SERASA (ID 17520097).

Invertido o ônus probatório, caberia à parte ré comprovar a legalidade do débito em questão, demonstrando a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Contudo, entendo que a parte ré não se desincumbiu desse ônus, não juntando qualquer documento que confira legitimidade ou ao menos verossimilhança ao valor da cobrança realizada em face da parte autora.

Analisando o histórico de consumo da autora – o qual está parcialmente discriminado nas faturas de IDs 2865998 e 2865998 e na decisão de ID 2866014 –, verifico que, **antes do mês de junho de 2017**, este apresentava uma **média regular**, variando entre **132 kWh e 165 kWh**. Porém, na competência de **06/2017**, justamente no mês em que a parte ré afirma que foi lançado o acúmulo de consumo, o consumo saltou para **2.037 kWh**.

Nos meses subsequentes, de **07/2017 a 10/2017**, o consumo voltou a ter uma média regular e variável,

entre **468 kWh e 498 kWh**, porém, o valor das faturas foi elevado em virtude de a parte ré ter lançado as quatro parcelas mensais do acúmulo de consumo, no valor de R\$ 811,86 cada. Segundo a ré, tal parcelamento foi realizado nos termos do art. 132, inciso I, da Resolução nº 414/2010.

No caso dos autos, embora a parte ré tenha informado que se tratava de hipótese de acúmulo de consumo, verifico que não foi apresentado nenhum documento que justificasse o consumo tão exorbitante registrado na unidade consumidora nº 84946532, de **5.971 kWh**, notadamente na fatura de **06/2017**.

No documento de ID 2866058, a concessionária ré informa que o valor apurado decorre do **consumo real não registrado**, valendo ressaltar que essa ausência de registro se deu por **culpa da ré (e não da autora)**, tanto que fora utilizado para o cálculo do acúmulo de consumo o art. 132 da Resolução nº 414/2010, que trata de **ausência de registro por responsabilidade da distribuidora**.

Assim, verificando que **a média de consumo anterior da autora, desde 01/2015 até 05/2017 (mais de dois anos), nunca ultrapassou 432 kWh (ID 2868235), não é razoável crer que no único mês em que a concessionária ré deixou de apurar o consumo (ressalte-se, por culpa sua), o consumo apurado posteriormente foi de 5.971 kWh, em 06/2017 (ID 2866014).**

Apenas para se ter uma ideia, **se forem somados os anos inteiros de consumo da autora de 2015 e de 2016, não se chega ao montante de 5.971 kWh**, discriminado na fatura **06/2017**. Tal valor ainda se apresenta como duvidoso, posto que consta no histórico de faturas **5.971 kWh**, mas no comunicado de ID 2868235, fala-se no consumo de **3.848 kWh** (que também se revela um consumo muito acima do normal da autora).

Essa falta de transparência na constituição do débito da parte autora, e a ausência de documentos probatórios que justifiquem a cobrança, apenas reforçam os argumentos de se tratar de cobrança indevida, destacando-se que era dever da parte ré (e não da autora) juntar esses elementos de prova, posto que é a detentora legítima de tais informações.

Importante ressaltar que não houve troca do medidor nesse ínterim, e que **no mês subsequente, quando voltou a ser registrado** normalmente o consumo da parte autora, **a média voltou à normalidade**. Inclusive, quanto a esse ponto, de logo ressalto a média de consumo dos meses de **07/2017 a 09/2017 esteve normal**, e que os valores apenas estavam elevados em razão da inclusão de parcelas de R\$ 811,86, decorrentes do acúmulo de consumo.

A partir dessa análise, entende-se que a única fatura que apresenta **consumo indevido** é a de **06/2017**, sendo que, nas faturas de **07/2017 a 09/2017 deve ser mantido o consumo (pois compatível com a média anteriormente registrada)**, mas **retirado o valor das parcelas decorrentes do acúmulo de consumo**. Do mesmo modo, **deve ser declarada a nulidade do parcelamento realizado**, já que foi formalizado com base nos valores ora declarados indevidos.

Assim, o acervo probatório produzido no decorrer da instrução favorece a narrativa da inicial, revelando a falha na prestação do serviço e a necessidade de declarar a inexistência do débito questionado, com o consequente refaturamento das competências de **06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017**.

O refaturamento deve se dar pela média de consumo verificada no histórico da autora (ID 2868235), de modo que: **1) a fatura de 06/2017 (5.971 kWh) deve ser refaturada para o consumo de 139 kWh; 2) enquanto as faturas de 07/2016 (477 kWh), 08/2016 (498 kWh) e 09/2016 (468 kWh) devem manter o faturamento anteriormente registrado**, retirando-se apenas o valor de parcelas decorrentes do acúmulo de consumo.

Com relação ao pedido de repetição do indébito, relativamente à fatura de **08/2016**, não encontro nos autos respaldo probatório para acolher o pedido, porque não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento daquela competência em duplicidade.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Verifico que, além de toda a situação gerada, com o corte no fornecimento de energia da autora, a improcedência de seu pedido administrativo de refaturamento e as cobranças realizadas, a concessionária ré ainda descumpriu a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 2868235) e solicitou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, conforme pode se ver no documento de ID 17520097.

A jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, inclusive no STJ, é harmoniosa quanto ao fato de que, havendo cobrança e inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes de forma indevida, a obrigação de indenizar os prejuízos experimentados revela-se *in re ipsa*, o que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do próprio ato ilícito praticado.

Ao realizar o presente arbitramento, levo em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja: **punitivo** em relação ao agente que viola a norma jurídica, **compensatório** em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, e **educativo** no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.

Busco posicionar o *quantum* indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.

Desse modo, concluo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** atende aos parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório no presente caso concreto.

Considerando o descumprimento da liminar deferida no feito, condeno a parte ré em multa no importe de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, conforme manifestação da autora no ID 17520094.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL**, tornando definitiva a tutela de urgência deferida neste feito (ID 2868235), para declarar a inexistência do débito questionado nestes autos em relação à **unidade consumidora nº 84946532**, referente ao **parcelamento de ID 2866058** e das faturas de: **1) 06/2017 (5.971 kWh)**, no valor de **R\$ 1.720,00**; **2) 07/2017 (477 kWh)**, no valor de **R\$ 1.256,53**; **3) 08/2017 (498 kWh)**, no valor de **R\$ 1.305,20**; **4) e 09/2017 (468 kWh)**, no importe de **R\$ 1.271,89**.

Determino que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito em razão das faturas que são objetos desta demanda.

Determino, ainda, o refaturamento das faturas em questão para os seguintes valores, compatíveis com a média verificada no histórico da conta-contrato da autora: **06/2017 (139 kWh)**; **07/2016 (477 kWh)**, **08/2016 (498 kWh)** e **09/2016 (468 kWh)**. Fica autorizada a cobrança das faturas (refaturadas), pela promovida, sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno a ré a pagar à parte autora o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação por se tratar de responsabilidade contratual por obrigação ilíquida (*mora ex persona*).

Diante do descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, condeno a ré em multa no valor de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, a ser corrigido pela pelo índice INPC/IBGE desde a data do presente arbitramento, tal qual ocorre com o dano moral. Não incide juros de mora, sob pena de configuração de bis in idem.

Finalmente, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, e da Lei nº 1.060/1950.

Na hipótese de interposição de recurso inominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, *caput*, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0821281-50.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NATALIA SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOLINDA PRATA VASCONCELOS OAB: 8760/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. G. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOLINDA PRATA VASCONCELOS OAB: 8760/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. G. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOLINDA PRATA VASCONCELOS OAB: 8760/PA Participação: REQUERIDO Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Processo nº: 0821281-50.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Efetuando-se o Juízo de admissibilidade da pretensão formulada nestes autos, verifico impedimento para que a presente demanda tramite perante a jurisdição dos Juizados Especiais.

Isto porque a Lei Federal nº. 9.099/1995 é taxativa em seu art. 8º, *caput*, e §1º, inciso I, e §2º, no sentido de que apenas as pessoas maiores de dezoito anos capazes poderão ser partes em processos instruídos pela legislação especial.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

(...)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Analisando os autos, verifico que dois dos autores **A. G. O. D. S.** e **A. G. O. D. S.** são crianças, tendo 10 (dez) anos e 05 (cinco) anos respectivamente, fato que impede o processamento da demanda na jurisdição dos Juizados Especiais.

Destarte, o processo deve ser extinto para que possa ser ajuizado perante a Vara da Justiça Comum com competência para análise e julgamento da causa.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. art. 8º, *caput*, e §1º, inciso I, e §2º, e 51, inciso IV, da Lei Federal nº. 9.099/1995, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 4 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0809124-79.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOVO HORIZONTE LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA BOHRY DE SOUZA VASCONCELOS CORREA OAB: 18149/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO CARMO MAIA GARCIA

Processo nº: 0809124-79.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CENTRO DE ESTUDOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO NOVO HORIZONTE LTDA - EPP

Endereço: Rua dos Mundurucus, 4436, PROXIMO AO BARROS BARRETO, São Brás, BELÉM - PA -

CEP: 66063-023

Polo Passivo: Nome: MARIA DO CARMO MAIA GARCIA

Endereço: Passagem Napoleão Laureano, 206, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-640

DESPACHO/MANDADO

Constato que não houve a intimação da empresa exequente. Sendo assim, intime-se a exequente conforme determinado no despacho de id. 24025097, retificando-se que o prazo de resposta é de 10(dez) dias, devendo ser incluído aos anexos da intimação o extrato bancário de id26255720.

Em caso positivo de aceitação de proposta, autorizo, desde logo, o levantamento do valor depositado na subconta judicial mediante a expedição de alvará de transferência em favor da exequente ou de seu causídico, desde que com poderes para tal.

Servirá o presente despacho como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 3 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0807803-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M J Q DE OLIVEIRA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 21041/PA Participação: RECLAMADO Nome: EWANDESSON ARAUJO ARRUDA 01279366290

Processo nº: 0807803-43.2019.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que o autor não demonstrou ter esgotado todas as possibilidades de localização do atual endereço da promovida e que ele tem o ônus de vincular aos autos informações que viabilizem o regular prosseguimento do feito, indefiro o pedido do exequente de pesquisas via sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD (ID24728746).

Desta forma, intime-se a parte autora para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, informar o novo endereço da parte reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 03 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0805129-29.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTES OAB: 021632/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZA KOWALEWSKI 02502829259 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO OAB: 269085/SP Participação: ADVOGADO Nome: DIRCEU RIKER FRANCO OAB: 9297/PA

Processo nº: 0805129-29.2018.8.14.0301

DESPACHO

Trata-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente no **ID22751765**, onde requereu o direcionamento da fase executiva à pessoa física dos sócios proprietários da sociedade empresária executada, bem como requer a adjudicação dos bens penhorados no ID660866 como compensação parcial do débito exequendo.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica resta previsto no Código de Processo Civil, em seus arts. 133 e seguintes, e sua instauração é obrigatória inclusive na jurisdição dos Juizados Especiais, nos termos do art. 795, §4º, e 1.062, *caput*, do diploma processual.

Intime-se o credor a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar seu pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo informar ao Juízo os dados completos dos sócios da executada, notadamente, seus endereços e qualificações adequadas para que se realize a citação, sob pena de indeferimento do incidente.

Informados os endereços, nos termos do art. 135, do Código de Processo Civil, citem-se os sócios para se manifestar sobre o incidente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Defiro o pedido de adjudicação do exequente com fulcro nos arts. 876 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se o devedor, nos termos do art. 876, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, lavre-se o auto de adjudicação, e expeça-se a ordem de entrega dos bens móveis ao adjudicatário.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 03 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0800183-82.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: RECLAMADO Nome: RAPIDO MARAJÓ LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA OAB: 19712/GO Participação: RECLAMADO Nome: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA OAB: 19712/GO

Processo nº: 0800183-82.2016.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA
Endereço: SERZEDELO CORREA, 306, AP 301 BL B, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66035-400

Polo Passivo: Nome: RAPIDO MARAJÓ LTDA
Endereço: Rodovia BR-316, s/n, km2 (garagem da Transbrasiliana), Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-000
Nome: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Rodovia BR-316, s/n, km2, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-000

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda (ID 24809282), tendo aceito os termos e a multa estipulada (ID 25547561), requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.

As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 19 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

Número do processo: 0801189-27.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: KEUFFER COMERCIAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE SILVA NASSAR OAB: 18299-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILAS SANTOS ANTONIO Participação: ADVOGADO Nome: SILAS SANTOS ANTONIO OAB: 8316/PA

Processo nº: 0801189-27.2016.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos virtuais, verifico que a parte exequente juntou minuta de acordo no **ID24508180**, informando ao Juízo que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda.

As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, **SUSPENDO A EXECUÇÃO** pelo prazo entabulado entre as partes.

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0826432-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIANA MAIA GRELO
Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DIAS FERNANDES OAB: 017841/PA Participação: REU
Nome: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a parte autora não juntou aos autos RG e CPF, razão pela qual deverá ser intimada para juntar os documentos faltosos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Belém/PA, 5 de maio de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0810680-19.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HERIVALDO MATIAS PESSOA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Processo nº: 0810680-19.2020.8.14.0301

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 0810680-19.2020.8.14.0301.

PARTE RECLAMANTE: HERIVALDO MATIAS PESSOA - CPF: 763.770.834-91

PARTE RECLAMADA: ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/1578-52

PREPOSTO(A) DO RECLAMADO: DÉBORA SANTANA DE SOUSA – CPF:030.092.182-90

ADVOGADO(A) DA RECLAMADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB PA15674-A :

Em 05/05/2021, às 10:25 horas, na sala de audiência da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, onde se encontrava, pelo modo remoto, a **MMa. Juíza CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO**. Feito o pregão, compareceram a parte reclamante e a parte reclamada representada pelo seu preposto. Presente o acadêmico de Direito e estagiário do juízo Miguel Penalber de Abreu.

Neste momento a parte reclamada solicita que a parte reclamante informe nesta audiência seu atual endereço para fins de controle do que será acordado nesta sessão. Ato contínuo, a parte reclamante informou o seu endereço atual: Rua Carlos Drummond de Andrade, número : 67, entre passagens união e Haroldo Veloso, Bairro da Marambaia, CEP: 66615-025, Belém, Pará.

Tentada a conciliação esta restou-se frutífera nos seguintes termos:

Que a parte reclamada cancelará definitivamente o cartão de crédito em nome do autor, cujo o número está informado na petição inicial, devendo cumprir essa obrigação de fazer no prazo de até 15 (quinze dias) a partir desta audiência. Que a empresa reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação por danos em função dos fatos narrados na petição inicial. Que esse valor será pago também em até 15 (quinze) dias a partir desta audiência em uma única parcela, devendo o respectivo depósito ser feito em conta judicial vinculada ao processo. Que o reclamante informa e requer, desde já, que o valor acima, tão logo haja depósito em juízo, que seja transferido para a sua CONTA BANCÁRIA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3079, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA NÚMERO 00043954-2, cujo o titular é o próprio reclamante HERIVALDO MATIAS PESSOA - CPF: 763.770.834-91. Que caso o dia de cumprimento de uma ou mais das obrigações ocorra em feriado ou final de semana, o respectivo vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente. Que para hipótese de inadimplência ou atraso da obrigação de fazer e/ou a obrigação de pagar, será aplicada uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, sem prejuízo dos juros legais e da correção monetária pelo INPC do IBGE. Que após o cumprimento da(s) obrigação(ões), a quitação é automática, nada mais tendo uma parte a reclamar da outra sobre os fatos conciliados nestes autos, seja por danos morais ou materiais. E por estarem assim conciliados solicitam homologação, renunciando ambas as partes ao prazo recursal da respectiva sentença homologatória.

SENTENÇA: 1) Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/1995; 2) com fundamento no art. 22, parágrafo único da LJE, homologo o acordo estabelecido entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, caput e 55, caput). E assim, extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III do CPC/2015. Constatado o depósito

do valor acordado em conta judicial, fica desde logo autorizado a expedição de alvará de levantamento para saque ou transferência em conta bancária da parte credora ou de seu advogado, desde que este tenha poderes expressos para receber. Decorrido o prazo para cumprimento, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, ficando autorizado o arquivamento dos autos. Na hipótese de descumprimento deverá o Juízo ser comunicado e requerida a execução. Publicado em audiência, ficam desde logo cientes todos os presentes. Cumpra-se.

E para constar foi lavrado o presente termo que foi lido e confirmado por todos os presentes e assinado digitalmente pelo Juízo e incluído no PJE, sem impressão e assinaturas físicas, servindo o mesmo como declaração de comparecimento perante este juízo dos que abaixo seguem identificados para todos os fins de direito, em especial para comprovação de justificativa de atraso ou falta ao trabalho. Eu, Mário Bronze, o digitei. Termo encerrado às 10:57 horas.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza Titular da 10ª Vara do JECível de Belém

PRESENTES:

PARTE RECLAMANTE: HERIVALDO MATIAS PESSOA - CPF: 763.770.834-91

PREPOSTO(A) DO RECLAMADO: DÉBORA SANTANA DE SOUSA – CPF:030.092.182-90

Número do processo: 0824825-46.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDGARD OMAR RODOLFO CERUTTI Participação: EXECUTADO Nome: JAIRO ELCIO LIMA IKETANI

Processo nº: 0824825-46.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito.

ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, *caput*, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0854783-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE OAB: 12012/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Processo nº: 0854783-48.2019.8.14.0301

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

Breve resumo dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Alega a parte autora, em resumo, que no **ano de 2014** adquiriu, perante a requerida, uma antena de televisão relativa ao serviço “SKY LIVRE”, pelo valor de R\$ 899,99. Tal serviço consistia na compra do aparelho e, após instalação, haveria a disponibilização de canais abertos, sem necessidade do pagamento de mensalidade ou de realizar recarga.

Ocorre que, a partir do ano de 2018, o serviço foi interrompido, sendo o autor informado pela requerida que o programa SKY LIVRE teria sido descontinuado, e que a partir de então haveria necessidade de realizar a recarga de valores para se ter acesso aos canais televisivos. Apesar das reclamações e dos contatos realizados perante a ré, o requerente somente conseguia sinal em sua TV a partir da realização de recargas pagas.

O pedido final visa a condenação da demandada, inclusive em tutela de urgência, a reativar o sinal e a disponibilizar os canais abertos de televisão ao autor, independentemente de recarga, conforme contratado inicialmente.

Alternativamente, caso não seja possível a reativação do sinal de televisão gratuito, requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Ao final, requereu indenização por danos morais.

Em decisão proferida no ID 14753484, foi deferida a tutela de urgência pretendida, determinando-se à requerida que restabelecesse o sinal do serviço “SKY Livre” ao autor, liberando os canais de TV aberta, sem a necessidade de cobrança de recargas.

A parte ré apresentou suas teses defensivas em contestação postada no ID 15790200, alegando, em síntese, que o produto “SKY Livre” consistia na venda de um kit integrado por antena, receptor e controles remotos, os quais seriam utilizados para a disponibilização de sinais gratuitos e obrigatórios, transmitidos em tecnologia analógico, com imagem e som de qualidade digital. Assim, afirmou que, com a legislação que determinou a mudança da tecnologia do sinal televisivo de analógica para digital, não houve mais

possibilidade de disponibilizar gratuitamente o serviço ao demandante.

Em petições postadas nos IDs 17508850 e 17999414, a parte autora informou o descumprimento da medida liminar deferida, requerendo a aplicação de multa.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID 18745510), foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao *meritum causae*.

No mérito, a controvérsia a ser dirimida está em aferir a responsabilidade da ré em relação ao suposto não cumprimento dos termos da contratação de serviços adquirida pelo autor, relativamente ao programa SKY Livre, assim como eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da situação narrada.

Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos: **a)** reclamação feita perante a ANATEL (ID 13374916); **b)** pagamentos de recargas para obtenção de sinal dos canais abertos (ID 13374911); **c)** e matérias jornalísticas abordando a situação fática analisada neste feito (IDs 13374920 e 13374923).

Dada a inversão do ônus probatório, caberia à parte ré comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade objetiva previstas no §3º do art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Porém, entendo que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus, não tendo juntado aos autos, ao final da instrução, provas e razões suficientes para afastar o direito do autor.

Em sua defesa, verifico que a parte ré tenta descaracterizar o produto SKY Livre como sendo um serviço prestado continuamente ao consumidor, bem como busca arguir que a interrupção da disponibilização dos canais se deu em virtude de ter havido a substituição da tecnologia de sinal televisivo analógica pela digital, o que impediu a disponibilização dos canais, mesmo os tidos como “abertos”.

Porém, analisando o termo de uso do equipamento do SKY Livre, juntado pela própria demandada no ID 15031789 – Págs. 8-10, verifico que informa, no item 1, alínea “a”, se tratar de um “receptor de TV via satélite com recepção 100% digital”; já na alínea “b”, o produto é caracterizado como um “equipamento de recepção de sinal digital. Por fim, no item 3 é informado que: “o equipamento SKY LIVRE permite a recepção de canais abertos, canais públicos educativos, canais de cortesia e de rádio.”

Ora, a despeito de ser informado que a grade de canais disponibilizados depende de serem estes **abertos ou públicos**, em nenhum momento é condicionada a disponibilização ao fato de serem **canais analógicos ou digitais**. Ao contrário, as especificações fornecidas pela própria ré dão conta de que se trata de **recepção de canais digitais**, e não de canais analógicos que são disponibilizados digitalmente.

Portanto, a conclusão a que se chega é que é dever da parte ré disponibilizar ao autor os canais abertos/públicos, independentemente de serem digitais, pois a contratação foi realizada nesses termos. Caso outra fosse a conclusão, todo o equipamento adquirido pelo autor para usufruir do serviço se tornaria obsoleto e inutilizável, o que não é razoável.

O fato é que o autor adquiriu um produto, sob a promessa de disponibilização de canais abertos, mediante a simples compra do equipamento (antena, receptor e controle), sendo que, posteriormente, os termos inicialmente contratados foram alterados, passando a ré a cobrar recargas de valores para disponibilizar o serviço.

Porém, não restou documentalmente comprovada a inviabilidade técnica de a parte ré disponibilizar o serviço ao autor, valendo ressaltar, inclusive, que o programa SKY Livre continua em funcionamento, o que pode se depreender a partir das recargas realizadas pelo autor (ID 13374911) e pela própria disponibilização do serviço no sítio virtual da requerida.[1]

Assim, restou inconteste que a conduta da ré foi ilícita, na medida em que, recebeu um pagamento, firmou com a parte autora um compromisso de fornecimento de um serviço, e não cumpriu com sua obrigação contratual e nem reembolsou o valor dispendido pelo consumidor, além de se mostrar ineficiente quanto à resolução das suas reclamações.

O autor, por sua vez, comprovou ter cumprido com sua parte no contrato de prestação de serviços, tendo arcado com o valor do “kit SKY Livre”.

No caso, patente está a falha na prestação do serviço, caracterizando-se a responsabilidade da empresa requerida como objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria também vem se posicionando nesse sentido em casos análogos, conforme se depreende dos julgados juntados na decisão que concedeu a antecipação de tutela (ID 14753484).

Portanto, **deve a requerida promover a reativação do produto SKY Livre do autor**, independentemente do pagamento de recargas, ante a não comprovação de inviabilidade técnica de tal medida.

Caso, durante a fase de cumprimento de sentença, a ré comprove tal inviabilidade técnica, poderá a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, na forma do art. 816 do CPC:

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Com relação aos **danos morais**, entendo que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento e o dissabor cotidiano. Além de ter o serviço adquirido interrompido, a parte autora junta nos autos as tentativas de resolução extrajudicial, as quais não tiveram êxito, sem contar nas ocasiões em que teve que arcar com recargas, mesmo quando havia adquirido um produto com a promessa de disponibilização gratuita.

Passo a efetuar o presente arbitramento, levando em consideração que em se tratando de indenização por danos morais, mormente na responsabilidade civil dentro das relações de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja: **punitivo** em relação ao agente que viola a norma jurídica, **compensatório** em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido, e **educativo** no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas que venham prejudicar outros consumidores.

Busco posicionar o *quantum* indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.

Desse modo, concluo que o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.

Com relação ao pedido de **multa por descumprimento da medida liminar**, considerando que a **própria ré admitiu tal descumprimento** (ID 17926797), sem, contudo, comprovar a real inviabilidade técnica (inclusive porque o autor demonstrou que obtinha o serviço quando realizava recargas), entendo que deve ser a ré condenada a pagar ao autor, a título de astreintes, o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos do que fora estipulado na decisão de ID 14753484.

Indefiro o pedido de multa por litigância de má-fé, por não identificar, nos presentes autos, seus requisitos ensejadores, tendo havido o simples descumprimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL**, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida (ID 14753484), condenando a **ré a restabelecer o sinal do serviço “SKY Livre” ao autor, liberando os canais de TV aberta, sem a necessidade de cobrança de recargas.**

Condeno a ré, ainda, a pagar à parte autora o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido através do índice INPC/IBGE desde a data da presente decisão (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, do Código Civil).

Diante do descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, condeno a ré em multa no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a ser corrigido pela pelo índice INPC/IBGE desde a data do presente arbitramento, tal qual ocorre com o dano moral. Não incide juros de mora, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Por consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso nominado por qualquer das partes, e em cumprimento aos arts. 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995, intime-se a parte contrária, com as formalidades legais, para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

No caso, porém, de interposição de recurso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos em seguida, com ou sem manifestação, para julgamento.

Transitado livremente em julgado o feito, certifique-se e aguarde o prazo de 30 dias úteis para eventual pedido de cumprimento de sentença, sendo que, após esse prazo, sem manifestação, devem ser arquivados os autos.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, *caput*, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 4 de maio de 2021.

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

A

[1] Disponível em: https://campanhas.sky.com.br/pre-pago-lw/?ds_rl=1274984&ds_rl=1280019&skycampanha_id=831897514&skygrupo_id=43685858358&skypalavra=sky%20livre&skycampanha=M_PERFORMANCE-HDTV-LF-MOBILE-PAIS_BRASIL-SCH-TXT-Brand_Produto_PrePago_SkyLivre_Geral&skygrupo=SEARCH-CLIQUE-Brand_Produto_SkyLivre_Geral-Geral&skycorrespondencia=e&skyrede=g&skydispositivo=m&skywebsite=&ext=on_going-pre-recarga_digital_pre_990-lp_recarga_digital_990-txt_respon&skycreative=454251971511&addid=&ds_rl=1274984&gclid=Cj0KCQjw4cOEBhDMARIsAA3XD RietViPBYS2xkpfBEWTvs9F24uN83t2IF64Egpd48JMSazpE83EskEaApf4EALw_wcB&gclsrc=aw.ds

Número do processo: 0836402-55.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE DE ALHAMBRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAURICIO RAMOS MESSIAS Participação: EXECUTADO Nome: VALDIZETE RAMOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: MIGUEL MESSIAS SANTOS

Processo nº: 0836402-55.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos virtuais, verifico que o exequente juntou minuta de acordo no **ID24335528**, informando ao Juízo que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda.

As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre o exequente e os executados **Valdizete Ramos Santos** e **Miguel Messias Santos** para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, **SUSPENDO A EXECUÇÃO** pelo prazo entabulado entre as partes.

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0869302-91.2020.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MICHELL LUIS SANTANA MODESTO Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: Wagner Muniz registrado(a) civilmente como JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ OAB: 25335/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BENDELACK SANTOS OAB: 8655/PA Participação: RECLAMADO Nome: AVON COSMETICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB: 157407/SP

Processo nº: 0869302-91.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que a reclamada juntou minuta de acordo no ID24427043, que assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, informando ao Juízo que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.

As partes são civilmente capazes, representadas por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0803594-02.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FARMAPLUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO

CORDEIRO VALENTE OAB: 97/AP Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0803594-02.2017.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: FARMAPLUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Passagem Erasmo Braga, 44-b, Una, BELÉM - PA - CEP: 66652-257

Polo Passivo: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km 8, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, retiro a suspensão determinada no ID11870035 em razão da minuta de acordo firmado entre as partes (ID24797933), resolutivo do objeto da demanda, as quais requerem, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.

As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, retiro a suspensão processual determinada no ID 11870035 e **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 28 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0810438-65.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO OAB: 6436/PA Participação: EXECUTADO Nome: IETAAM - INSTITUTO DE EDUCACAO TECNOLOGICA AVANCADA DA AMAZONIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNNO PEIXOTO JUCA OAB: 13960/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA

Processo nº: 0810438-65.2017.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que no documento apresentado pela executada no **ID25827707** não consta a assinatura do exequente ou de seu patrono, intime-se o credor para se manifestar nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, informando ao Juízo se ratifica a minuta de acordo apresentada nos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 03 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0807597-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA MELO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA OAB: 23412/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRUPO LIDER - CARTÃO LIDERZAN Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296/PA

Processo nº: 0807597-63.2018.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: ALESSANDRA MELO DA CUNHA

Polo Passivo: Nome: GRUPO LIDER - CARTÃO LIDERZAN

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda (ID 25358654), requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.

As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando que o depósito será realizado em conta indicada no acordo, fica desde logo autorizado o arquivamento dos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 15 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0002892-28.2013.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIZETE RODRIGUES CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE OAB: 23621/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO CARVALHAES PERES OAB: 233PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA AMAZONIA IETAM Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE COSTA ASSIS OAB: 21833/PA

Processo nº: 0002892-28.2013.8.14.0302

Polo Ativo: Nome: ELIZETE RODRIGUES CARDOSO DA SILVA

Polo Passivo: Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA AMAZONIA IETAM

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda (ID 25701374), requerendo, ao final, a extinção do processo com resolução do mérito.

As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando que a quitação fora feita no ato da assinatura do acordo, fica desde logo autorizado o arquivamento dos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 20 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0848254-13.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EVANDO CAIRES PARDINHO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 012727/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINS OAB: 20558/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERGIO AUGUSTO PAES DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: ROSA DE NAZARÉ PAES DA

SILVA

Processo nº: 0848254-13.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Analisando os autos virtuais, verifico que o exequente e a executada Rosa de Nazaré Paes da Silva juntaram minuta de acordo no **ID24235436**, informando ao Juízo que entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda.

As partes são civilmente capazes e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre o exequente e a executada Rosa de Nazaré Paes da Silva para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, **SUSPENDO A EXECUÇÃO** pelo prazo entabulado entre as partes.

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0823452-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLIVIA LOBATO GANTUSS Participação: ADVOGADO Nome: CLIVIA LOBATO GANTUSS OAB: 916PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0823452-48.2019.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que a reclamada juntou minuta de acordo no ID24185240, que assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, informando ao Juízo que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.

A reclamada no ID2578867 juntada comprovante de cumprimento do acordo firmado entre as partes.

As partes são civilmente capazes, representadas por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0830820-74.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES DEVANT Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Processo nº: 0830820-74.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que as partes juntaram minuta de acordo no ID25304565, onde a reclamada **FILADÉLFIA INCORPORADORA LTDA** assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, informando ao Juízo que entabulou acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença.

Em relação a promovida **CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA** requereu a desistência da ação.

As partes são civilmente capazes, representadas por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre o autor e a reclamada **FILADÉLFIA INCORPORADORA LTDA** para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, **SUSPENDO A EXECUÇÃO** pelo prazo entabulado entre as partes.

Homologo o pedido de DESISTÊNCIA em relação a promovida CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 28 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0846613-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLEYSON ALBERTO NUNES CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO PIEDADE FERNANDES OAB: 28698/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOS OAB: 22923/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNITED AIRLINES, INC. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SP Participação: RECLAMADO Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Rômulo Maiorana (25 de Setembro), nº 1.366, Marco, Belém-PA

Telefone: (91) 3211-0400 – CEP: 66.093-673

10jecivelbelem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

Certifico, pelas atribuições que me são conferidas por lei, que a parte autora interpôs recurso inominado tempestivo e com pedido de justiça gratuita. Diante disso, deverão os reclamados serem intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso, em 10 (dez) dias úteis. Belém/PA, 5 de maio de 2021. Valéria Rodrigues Tavares, Diretora de Secretaria da 10ª Vara do JECível.

Número do processo: 0857158-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KENIA SOARES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: CINTYA LUCILA NUNES DE ANDRADE

Processo nº: 0857158-85.2020.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: KENIA SOARES DA COSTA

Endereço: AV. JOÃO PAULO II, 119, SALA 101, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66095-491

Polo Passivo: Nome: CINTYA LUCILA NUNES DE ANDRADE

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3975, apto 505 A, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifico que a exequente peticionou (ID25525619) informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito exequendo, requer o cancelamento de distribuição e que os valores bloqueados via SISBAJUD sejam devolvidos à executada através de crédito em conta bancária.

O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, *caput*, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará de transferência do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD (ID25311012) para a conta bancária da executada informada pela exequente no ID25525619.

Intimem-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA e nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. Cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0876197-68.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DAYSE DE F R FEITOSA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR OAB: 29176/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANIL NAZARENO ABREU MONTEIRO

Processo nº: 0876197-68.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 3977732) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: regularizando a representação processual e comprovando por meio de prova documental atualizada, sua qualificação empresarial e o cumprimento das condições estabelecidas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, com certidão expedida pela Junta Comercial do Estado, bem como juntando ato constitutivo. O descumprimento implicará no indeferimento da inicial, nos termos do art.

801, do mesmo diploma processual.

A parte credora, por sua vez, apenas postou novamente a procuração sem assinatura da representante legal da exequente, bem como ato constitutivo da empresa credora e certidão simplificada da JUCEPA (ID24724221).

Todavia, o exequente não regularizou sua representação processual e a certidão postada no ID24724232 não comprova sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0853024-15.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COLEGIO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: KELLY DE NAZARETH DE OLIVEIRA VIEIRA

Processo nº: 0853024-15.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 3602283) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: apresentando contrato particular entabulado entres as partes assinado por, além dos contratantes, duas testemunhas, bem como comprovar, mediante documento atual, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte. O descumprimento implicará no indeferimento

da inicial, nos termos do art. 801, do mesmo diploma processual.

A parte credora, por sua vez, no ID22896181, posta, novamente, o contrato sem assinatura do credor e de duas testemunhas, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783, 798, 801 do CPC).

Ademais, deixou de comprova sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 04 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0805563-13.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO APRENDIZ S/S LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZ OAB: 22894/PA Participação: REU Nome: ANTONIO EDUARDO SANTOS MAGALHAES

Processo nº: 0805563-13.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada (ID 3984748) para emendar a petição inicial, juntando aos autos: apresentando contrato particular entabulado entres as partes assinado por, além dos contratantes, duas testemunhas, bem como comprovar, mediante documento atual, sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte. O descumprimento implicará no indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do mesmo diploma processual.

A parte credora, por sua vez, apenas postou no ID24815818 o contrato social da exequente e sua inscrição junto a Receita Federal.

Todavia, a exequente deixou de juntar o contrato particular entabulado entres as partes assinado por, além dos contratantes, duas testemunhas, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade (Arts.783, 798, 801 do CPC).

Ademais, deixou de comprova sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte.

O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente na jurisdição dos Juizados Especiais regida pela Lei Federal nº. 9.099/1995, estabelece em seu art. 321, *caput*, e parágrafo único, que o magistrado, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a emenda, diligência essa que, caso não cumprida, gera o indeferimento da petição inicial.

Tal previsão também abrange o processo de execução por título executivo extrajudicial por força dos artigos 771, Parágrafo Único e 801 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, §1º, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c arts. 321, *caput*, e parágrafo único, 485, inciso I, 771, Parágrafo Único e 801 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em custas ou honorários (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).

Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 3 de maio de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0804330-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: W. G. M. MARQUES - ME

Processo nº: 0804330-78.2021.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Polo Passivo: Nome: W. G. M. MARQUES - ME

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 172, - até 739/740, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-000

SENTENÇA/MANDADO

Analisando os autos virtuais, verifico que a parte exequente juntou minuta de acordo no **ID24312086**, informando ao Juízo que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda.

As partes são civilmente capazes, a executada exercendo o *jus postulandi* e o exequente devidamente representada por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*) e, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil, **SUSPENDO A EXECUÇÃO** pelo prazo entabulado entre as partes.

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, e não havendo manifestação de nenhuma das partes, presumir-se-á que o acordo foi cumprido, devendo, a Secretaria, certificar o ocorrido e retornar os autos conclusos para a extinção definitiva da execução (art. 924, II do CPC). Na hipótese de descumprimento, a execução prosseguirá na forma do art. 922, Parágrafo único, do CPC.

Intime-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0808380-84.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO RODRIGUES PAMPOLHA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA FELICIA PAES CORREA OAB: 26009/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº: 0808380-84.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que a reclamada juntou minuta de acordo no ID24382923, que assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, informando ao Juízo que as partes entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.

As partes são civilmente capazes, representadas por procuradores com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Decorrido o prazo para cumprimento das obrigações avençadas, presumir-se-á terem sido integralmente adimplidas, ficando autorizado o arquivamento dos autos.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 27 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

Número do processo: 0810381-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: GLAYDSON DE JESUS CORDOVIL PEREIRA

Processo nº: 0810381-08.2021.8.14.0301

Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, - do km 3,751 ao km 8,000, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Polo Passivo: Nome: GLAYDSON DE JESUS CORDOVIL PEREIRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, Cid. Jd II, QUADRA 09 LOTE 10, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

SENTENÇA/MANDADO

Relatório dispensado pelo art. 38 da lei 9.099/95.

Analisando os autos virtuais, verifico que a parte reclamante juntou minuta de acordo no ID24936427, que assina digitalmente ao inseri-lo no sistema do PJE, informando ao Juízo que entabularam acordo resolutivo do objeto da demanda, requerendo, ao final, a homologação judicial da avença e a extinção do processo com resolução do mérito.

As partes são civilmente capazes, o promovido exercendo o *jus postulandi* e o reclamante representado por procurador com poderes para transigir, e o objeto da ação é direito patrimonial de caráter privado para o qual a Lei Civil admite a transação, pelo que o pedido de homologação encontra amparo legal para ser deferido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos sem incidência de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência (LJE, arts. 54, *caput*, e 55, *caput*). Com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e cancelo a audiência**

designada para o dia 05/05/2021 às 10h29min.

Considerando que o débito fora parcelado em 10 parcelas que serão cobradas via boleto bancário e que a qualquer momento as partes podem comunicar a este Juízo eventual descumprimento, determino o arquivamento dos autos, ficando a parte autora dispensada do pagamento da taxa de desarquivamento, caso requeira a execução em até 60 (sessenta) dias contados da data de eventual inadimplência.

Intime-se acerca da presente sentença que serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 – GP/VP. **Cumpra-se.**

Belém, 28 de abril de 2021

CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO

Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

E

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

E D I T A L Nº 001/2021-JECI

A **Dra. EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, e o art. 11 do Provimento nº 001/2001-CGJ será instaurada no dia 17.05.2021 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** no período das 9:00 às 13:00 horas sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, podendo os interessados participarem da audiência pública inaugural por meio do link: <https://cutt.ly/mbQQCXz>, oportunidade em que serão recebidas neste juízo reclamações e sugestões, através do link: <https://forms.office.com/r/3QguEpsAkY> sobre o serviço judicial, caso haja algum problema de acesso aos links informados, entrar em contato com a Secretaria da Vara por meio do **WhatsApp (91)99313-2893**; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; a existência de petição e AR aguardando juntada; inspeção de mandados em mão de oficial de justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificação da capacitação dos conciliadores; movimentação de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias; inspeção no atraso para expedição de comunicação em geral; cumprimento das normatizações internas do TJE; realização de distribuição conforme classe, conforme pedido e; o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (JAILSON DE ALMEIDA SANTOS), Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci(PA), 5 de maio de 2021.

Edna Maria de Moura Palha

Juíza Auxiliar de 3ª Entrância

Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0001166-35.2015.8.14.0953 Participação: REQUERENTE Nome: ELIDIO MORITO MITOME Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: ADVOGADO Nome: GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES OAB: 21779/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

DECISÃO

Vistos e etc.,

1.Considerando a manifestação do reclamante acerca do depósito voluntário do valor da condenação, em que pugna pelo levantamento por alvará, nada mais requerendo, determino a expedição de Alvará para o levantamento dos valores encontrados na subconta judicial ligada a estes autos, em nome da parte autora.

2.Indefiro o pedido Id23080682, eis que não há valores a restituir ao segundo reclamado.

3.Após a expedição do Alvará, arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais.

4.Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua –Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0001166-35.2015.8.14.0953 Participação: REQUERENTE Nome: ELIDIO MORITO MITOME Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG Participação: ADVOGADO Nome: GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES OAB: 21779/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

DECISÃO

Vistos e etc.,

1.Considerando a manifestação do reclamante acerca do depósito voluntário do valor da condenação, em que pugna pelo levantamento por alvará, nada mais requerendo, determino a expedição de Alvará para o levantamento dos valores encontrados na subconta judicial ligada a estes autos, em nome da parte autora.

2.Indefiro o pedido Id23080682, eis que não há valores a restituir ao segundo reclamado.

3. Após a expedição do Alvará, arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Ananindeua –Pa.

Assinado digitalmente na data abaixo indicada.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802941-18.2016.8.14.0953 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VIVER CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMARA DE AQUINO SILVA OAB: 11745/PA Participação: RECLAMADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB: 8726/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOAO BATISTA MARQUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA CLEIDE DA SILVA CARDOSO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA

Vistos e etc.

Indefiro o pedido do executado Id 13414893, ante a falta de prova de que a quitação apresentada refere ao débito objeto da presente demanda.

Defiro o pedido da exequente Id 13447045.

Expeça-se Certidão de Dívida em favor da parte reclamante para fins de habilitação de crédito junto ao procedimento de recuperação judicial, obedecendo as mesmas condições estabelecidas no art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Ananindeua –Pa., 22 de setembro de 2020.

ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA

Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0800360-64.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE WILSON SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: THAYANA PEREIRA FURTADO OAB: 20753/PA Participação: EXECUTADO Nome: J K ASSAD NOGUEIRA TRANSPORTES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO ELETRONICA

PROC. 0800360-64.2015.8.14.0953

EXEQUENTE: JOSE WILSON SOUZA

EXECUTADO: J K ASSAD NOGUEIRA TRANSPORTES - EPP

De ordem da Exm^a. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADA** para que indique o atual endereço do executado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação, oportunidade na qual deverá apresentar planilha atualizada do débito exequendo.

EXEQUENTE: JOSE WILSON SOUZA

Ananindeua, Pa **5 de maio de 2021**

Marcos José Gomes Rodrigues

Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua

Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0803381-66.2021.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: DILMA PALHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

0803381-66.2021.8.14.0006 (PJe).

Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 26354479, **INTIMO** a parte **EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CAMPO GRANDE, através de seus patronos, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, do interesse ou não no prosseguimento da execução, trazendo aos autos o endereço atualizado do(a) devedor(a), sob pena de extinção da ação.**

Ananindeua-PA, **5 de maio de 2021.**

ALAN BRABO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0805127-37.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), **INTIMO o Embargado dos Embargos de Declaração protocolados pelo Embargante.**

Ananindeua(PA), 05 de Maio de 2021

Alan Brabo de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Em Regime de Teletrabalho

Número do processo: 0805240-88.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB: 152165/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 152, inciso II do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB, bem como no princípio da celeridade processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), **INTIMO o Embargado dos Embargos de Declaração protocolados pelo Embargante.**

Ananindeua(PA), 05 de Maio de 2021

Alan Brabo de Oliveira

Diretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Em Regime de Teletrabalho

Número do processo: 0000630-24.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: E. H. PENA MAGAVE Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO CARLOS ARAUJO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO ELETRONICA

PROC. 0000630-24.2015.8.14.0953
EXEQUENTE: E. H. PENA MAGAVE
EXECUTADO: JOAO CARLOS ARAUJO DE ANDRADE

De ordem da Exm^a. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADA** para que indique o atual endereço do executado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação, oportunidade na qual deverá apresentar planilha atualizada do débito exequendo

EXEQUENTE: E. H. PENA MAGAVE

Ananindeua, Pa 5 de maio de 2021

Marcos José Gomes Rodrigues
Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua
Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

RESENHA: 26/04/2021 A 26/04/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006657920138140944 PROCESSO ANTIGO: 201310001453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o: Cumprimento de sentença em: 26/04/2021 RECLAMADO:J. RAMOS JUNIOR ASSISTENCIA POSTUMA RECLAMANTE:ELIZABETH RAMOS CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20463 - MILSON ABRONHERO DE BARROS (ADVOGADO) RECLAMADO:RANSS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE DESCONTOS LTDA RECLAMADO:JURACY RAMOS JUNIOR. DECISÃO Vistos e etc. 1. Considerando a manifestação do exequente, e em observância a ordem legal fixada no art.835, NCPD, determino a tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD e RENAJUD, conforme relatos de protocolamento que seguirão anexos a esta decisão; 2. Sendo frustradas as tentativas de penhora de valores ou de veículos, servir o recibo de seus protocolamentos como termo de penhora, do qual deverá a secretaria intimar os executados para, caso queiram, apresentarem impugnação no prazo legal. Neste ponto, saliento que, se encontrado algum veículo, também a secretaria proceder a expedição de mandado de avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça; 3. Caso a penhora de valores resulte parcialmente frustrada, isto é, sejam encontrados valores, no entanto, insuficientes ao valor executado, servir o recibo de protocolamento como termo de penhora, do qual deverá a secretaria proceder a intimação dos executados para, caso queiram, apresentarem impugnação no prazo legal. Ao mesmo passo, considerando a existência de saldo remanescente a ser executado, deverá a secretaria proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens dos executados, em montante suficiente ao saldo da execução, advertindo-o que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias da nova penhora (art. 523, §3, e art. 525 NCPD); 4. Por fim, não havendo bloqueio de valores ou não sendo encontrados veículos em nome dos executados, deverá a secretaria proceder com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, advertindo-os que poderão oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 523, §3, e art. 525 NCPD); 5. Frise-se que deverá a secretaria intimar o exequente em todos os possíveis resultados acima evidenciados; 6. P.R.I.C. Ananindeua, 23 de abril de 2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua PROCESSO: 00010769820088140944 PROCESSO ANTIGO: 200810002698

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em: 26/04/2021 RECLAMADO:CLAUDIO HAMILTON SILVA MAIA
RECLAMADO:FRIALVO COM. DE FRIOS E CONGELADOS DO AMAPA LTDA RECLAMANTE:LUIZ
FERNANDO ALVES DA CONCEICAO Representante(s): RUBEM CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO) .
DECISÃO Vistos e etc. 1. Considerando o pedido do exequente, e em observância a
ordem legal fixada no art.835, NCPC, determino a tentativa de penhora de ativos financeiros via
BACENJUD e RENAJUD, conforme relatórios de protocolamento que seguirão anexos a esta decisão;
2. Sendo frutíferas as tentativas de penhora de valores ou de veículos, servir-se o recibo de seus
protocolamentos como termo de penhora, do qual deverá a secretaria intimar os executados para, caso
queiram, apresentarem impugnação no prazo legal. Neste ponto, saliento que, se encontrado algum
veículo, também deverá a secretaria proceder a expedição de mandado de avaliação a ser
cumprido por Oficial de Justiça; 3. Caso a penhora de valores resulte parcialmente frutífera, isto
é, sejam encontrados valores, no entanto, insuficientes ao valor executado, servir-se o recibo de
protocolamento como termo de penhora, do qual deverá a secretaria proceder a intimação dos
executados para, caso queiram, apresentarem a impugnação no prazo legal. Ao mesmo passo,
considerando a existência de saldo remanescente a ser executado, deverá também a secretaria
proceder a intimação do exequente para que indique o atual endereço do executado nos autos, no
prazo de 05(cinco) dias, para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação, oportunidade
na qual deverá apresentar planilha atualizada do débito exequendo; 4. Por fim, não havendo
bloqueio de valores ou não sendo encontrados veículos em nome dos executados, intime-se o
exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se persiste o interesse no cumprimento da
diligência solicitada fl.111; 5. Frise-se que deverá a secretaria intimar o exequente de todos
os possíveis resultados acima evidenciados; 6. P.R.I.C. Ananindeua, PA, 23 de abril de 2021.
ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua
PROCESSO: 00011176020118140944 PROCESSO ANTIGO: 201110004508
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA A??o:
Cumprimento de sentença em: 26/04/2021 EXEQUENTE:JORGE WELITON DA COSTA BARBOSA
Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 7985 -
ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA
(ADVOGADO) OAB 24354 - JAMILE SOUZA MAUES (ADVOGADO) EXECUTADO:EDMAR DA SILVA
DIAS Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) .
DECISÃO Vistos e etc. 1. Considerando o pedido do exequente de fls.111/113, e em
observância a ordem legal fixada no art.835, NCPC, determino a tentativa de penhora de ativos
financeiros via BACENJUD e RENAJUD, conforme relatórios de protocolamento que seguirão anexos a
esta decisão; 2. Sendo frutíferas as tentativas de penhora de valores ou de veículos, servir-se o
recibo de seus protocolamentos como termo de penhora, do qual deverá a secretaria intimar o executado
para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Neste ponto, saliento que, se encontrado
algum veículo, também deverá a secretaria proceder a expedição de mandado de avaliação a
ser cumprido por Oficial de Justiça; 3. Caso a penhora de valores resulte parcialmente frutífera,
isto é, sejam encontrados valores, no entanto, insuficientes ao valor executado, servir-se o recibo de
protocolamento como termo de penhora, do qual deverá a secretaria proceder a intimação do
executado para, caso queira, apresentar a impugnação no prazo legal. 4. Havendo
satisfação parcial com a penhora de valores ou veículos, considerando a manifesta posição positiva do
exequente(fl.111), defiro a adjudicação dos bens descritos no auto de penhora, devendo o executado
ser intimado, nos termos do artigo 876, § 1.º, III, do NCPC, sobre o presente deferimento e para, no
prazo de cinco dias úteis, comparecer na Secretaria para assinar o auto ou impugnar. 5. Em
seguida, deverá ser expedida ordem de entrega ao adjudicatário, por se tratar de bem móvel, nos
termos do artigo 877, §1.º, inciso II, do NCPC, devendo a parte exequente acompanhar o Sr. Oficial
para receber os bens adjudicados, providenciando o transporte dos mesmos e devendo o Sr. Oficial
certificar os bens recebidos. 6. Por fim, não havendo bloqueio de valores ou não sendo
encontrados veículos em nome do executado, expedir-se novo mandado de penhora e avaliação a
ser cumprido em sua residência; 7. Frise-se que deverá a secretaria intimar o exequente de
todos os possíveis resultados acima evidenciados; 8. P.R.I.C. Ananindeua, PA, 23 de abril de
2021. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808779-33.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DOUGLAS GUTIERRE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DOS REIS PEREIRA OAB: 23501/PA Participação: RECLAMADO Nome: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ARAUJO DOS SANTOS OAB: 39047/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LANGHOFF OAB: 22757/GO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA PEREIRA DOMINGUES OAB: 55971/GO Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS LIMA CAIXETA OAB: 53559/GO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 0808779-33.2017.8.14.0006)

Requerente: Douglas Gutierrez dos Santos

Adv.: Dr. Felipe dos Reis Pereira - OAB/PA nº 23.501

Requerida: Rmex Construtora e Incorporadora SPE LTDA

Adv.: Dr. Rafael Langhoff - OAB/GO nº 22.757

Adv.: Dra. Letícia Araújo dos Santos - OAB/GO nº 44.339

Adv.: Dr. Danielo Fernandes Pires - OAB/GO nº 54.261

Adv.: Matheus Lima Caixeta - OAB/GO nº 53.559

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

DOUGLAS GUTIERREZ DOS SANTOS, já qualificado, intentou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, já identificada, alegando, em síntese, que firmou com a empresa requerida contrato de compra e venda de unidade em construção, identificada como fração imobiliária correspondente a cota/fração nº 11, Apartamento nº 206, Bloco D, do Edifício Porto, do empreendimento imobiliário Encontro das Águas Therma Resort, pelo preço de R\$ 21.496,17 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), bem como que assumiu a iniciativa de rescindir o respectivo ajuste e, ainda, que a acionada, através do instrumento particular de distrato firmado entre os litigantes, se comprometeu a lhe devolver o valor de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 266,98 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a partir do dia 11/02/2017, mas até a presente data não realizou a restituição pactuada.

O requerente, segundo se extrai da inicial e dos documentos que a instruem, seria o destinatário final do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, enquanto a construtora ou

incorporadora acionada teria a responsabilidade de implantar o loteamento e realizar a venda de unidades habitacionais e respectivos terrenos estando, assim, caracterizada na espécie a existência de relação de consumo, conforme se depreende dos artigos 2º e 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 8.078/1990.

A Lei n. 8.078/90 estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com vistas a propiciar a defesa plena de seus direitos, não apenas em face da plausibilidade do alegado, como também diante da hipossuficiência do cidadão alegadamente lesado, situação essa que deve ser extraída das regras ordinárias de experiência.

A respeito do assunto o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 estatui:

‘Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências’.

A hipossuficiência do consumidor deve ser investigada não apenas sob o aspecto econômico-social, mas também sob a ótica da possibilidade deste produzir a prova técnica necessária à demonstração do alegado.

Não se tem como apurar na espécie se o requerente é ou não hipossuficiente no âmbito social, já que a inicial não veio acompanhada de documentos que revelem a sua renda mensal.

A hipossuficiência técnica, por sua vez, não se apresenta aplicável ao caso em tela, uma vez que a demonstração do alegado independe desse meio de prova.

A verossimilhança do alegado, extraída dos próprios documentos que instruem a inicial, entretanto, torna cabível no caso vertente a inversão do ônus da prova, conforme será a seguir demonstrado.

As parcelas pagas pelo promitente comprador, nos casos de resolução do contrato de compra e venda, devem ser imediatamente restituídas.

A restituição será integral se a resolução do contrato decorrer de culpa exclusiva do vendedor/construtor. Se o desfazimento do negócio tiver sido causado pelo adquirente/comprador a restituição deverá ser parcial.

A retenção da restituição devida, além de subtrair do consumidor o direito à devolução imediata das parcelas pagas, seja de forma integral ou parcial, constitui vantagem exagerada para o fornecedor violando, assim, o disposto no art. 51, II e IV, da Lei nº 8.078/90.

No caso vertente o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, que tinha por objeto a unidade em construção, identificada como fração imobiliária correspondente a cota/fração nº 11, Apartamento nº 206, Bloco D, do Edifício Porto, do empreendimento imobiliário Encontro das Águas Therma Resort, foi rescindido por iniciativa do postulante.

A empresa acionada, segundo a inicial, através do instrumento particular de distrato firmado entre os litigantes se comprometeu a restituir ao seu adversário a quantia de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 266,98 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a partir do dia 11/02/2017, mas até a presente data não teria cumprido com a obrigação pactuada.

A empresa requerida, apesar de citada, não contestou os termos da presente ação devendo, assim, ser sancionada com a pena de revelia.

Diante da revelia da empresa requerida deve-se presumir aceitos, como verdadeiros, os fatos contra si alegados pela parte contrária, já que esta causa versa sobre direitos disponíveis.

A presunção acima mencionada é corroborada pelos demais elementos probatórios colacionados aos autos.

Sem embargo, o instrumento particular de distrato, cadastrado sob o ID nº 2436425, demonstra que a empresa requerida, diante da rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes, se comprometeu a restituir ao postulante a quantia de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 266,98 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

A primeira parcela referente a restituição pactuada, consoante se depreende do e-mail cadastrado sob o ID nº 2436425, deveria ter sido quitada no dia 11/02/2017 e as demais em igual data dos meses subsequentes.

A empresa requerida, diante de sua inércia, não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da quantia pactuada no instrumento particular de distrato celebrado entre as partes, uma vez que não carrou aos autos recibo de quitação firmado pelo postulante ou comprovante de depósito do valor acordado na conta bancária deste devendo, assim, presumir-se como verdadeira a alegação de que essa obrigação deixou de ser satisfeita no prazo e forma pactuados.

Conjugando-se a presunção decorrente da revelia com a inversão do ônus da prova e, ainda, com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, conclui-se que a empresa requerida deixou de restituir ao postulante a quantia acordada no instrumento particular de distrato firmado entre as partes estando, assim, em situação de inadimplência.

Estando comprovada a mora alegada, a empresa acionada deve ser condenada a devolver em uma única cota o valor estipulado no instrumento particular de distrato firmado entre as partes.

O postulante, além do pagamento do valor ajustado no instrumento particular de distrato firmado entre as partes, pretende obter indenização por danos morais, já que precisou submeter-se a diversos transtornos de ordem pessoal para tentar conseguir solucionar a situação aqui tratada na via administrativa sem, contudo, obter êxito em seu intento.

O tempo do consumidor, que compreende não apenas aquele que é usado para o trabalho, como também o que é dedicado para o lazer e ócio, é um bem jurídico valioso, que precisa ser tutelado pelo Estado, até porque, diante das exigências da vida moderna, se tornou extremamente escasso.

O consumidor pode, entretanto, ter o seu tempo útil desviado por ações ou omissões injustas de fornecedores, o que pode extrapolar os limites da tolerabilidade e resvalar em abusividade por obrigá-lo a perder dias, semanas ou meses para resolver uma determinada situação.

Havendo o desvio produtivo, diante de conduta abusiva do fornecedor, o tempo desperdiçado pelo consumidor constitui dano indenizável.

No caso em testilha o postulante, consoante se depreende dos autos, diante do evento lesivo, precisou realizar diversas ligações e enviar vários e-mails à empresa requerida sem, contudo, conseguir obter a restituição pactuada entre as partes por meio do já citado instrumento particular de distrato.

O tempo desperdiçado pelo requerente até hoje para solucionar uma situação, que é decorrente de conduta lesiva e abusiva do fornecedor, configura desvio produtivo estando, assim, configurado o dano

indenizável.

O dano moral por provocar lesão aos valores da alma, isto é, por acarretar dor e sofrimento ao ser humano, é insuscetível de comprovação no plano fático, tendo em vista que não se tem como mensurar o abatimento psíquico do indivíduo.

Diante das características supracitadas, a doutrina e a jurisprudência têm assentado o entendimento de que em se tratando de danos morais a simples prova do evento danoso faz presumir a existência do gravame sofrido, isto é, a dor ou o sofrimento experimentado pela vítima, conforme enfatiza Pedro Frederico Caldas:

‘Mas, no plano moral, como se aferir a real existência ou a extensão, do abatimento psíquico? Haveria uma presunção jurídica do dano frente à injusta violência moral? Estaria tal presunção passível de ser elidida por prova contrária? Como escrutinar os refegos mais íntimos da alma para aferir a inquietação do ofendido? Como se resolver a questão em relação àqueles que, por completa amentalidade, como os loucos, não tenham o senso completo de sua dimensão moral como ser humano? Seriam esses passíveis de todos os tipos de escárnio por não entenderem a injúria sofrida?’

Em monografia recente e de apurado cuidado, Aparecida Amarantes aponta a presunção como o melhor caminho citando, inclusive, Carvalho Santos, para quem a prova da dor estava em *re ipsa*, resultante tão só do ‘fato lesivo, porque o sofrimento dele normal e naturalmente decorre’ (...)’ (Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, p. 130-131).

E, prossegue:

‘A tese da presunção de dano pode parecer adequada para ultrapassar problemas aparentemente insuperáveis, como o da possibilidade do escrutínio da alma humana para aferimento se ocorreu, ou não, no caso concreto, a desvalia psíquica, a perturbação emocional, o pranto de dor no diálogo interno da alma com a mente. Resta, entretanto, vencer a indagação sobre a natureza dessa presunção, ou seja, se seria absoluta, ou se, passível de prova contrária à existência do dano moral, por parte do ofensor, se exibiria de natureza relativa’.

‘No caso do dano moral, parece-nos que a Constituição selou a sorte da discussão, inclinando-se, claramente, pela presunção absoluta’ (Ibidem, p. 132).

A indenização por danos morais pretendida, como se depreende da petição inicial, está ancorada na dor, angústia, frustração, sofrimento e sentimento de impotência suportados pelo requerente diante do não cumprimento da obrigação pactuada entre as partes, por meio do instrumento particular de distrato, o que lhe impediu de honrar compromissos e de adquirir outros bens de consumo, bem como no tempo que o mesmo está desperdiçando até hoje para tentar solucionar a situação questionada.

Não se pode olvidar, de outra sorte, que a empresa acionada, uma vez citada, nada fez para reparar ou mitigar os danos gerados no desempenho de sua atividade, na medida em que não promoveu a devolução da quantia acordada entre as partes.

Diante do efeito natural da situação aqui tratada e, ainda, da impossibilidade de mensuração da dor alheia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pela desnecessidade de demonstração do dano para que o consumidor alcance a reparação do gravame moral por si alegado, posto que nesse caso presume-se a presença do prejuízo, conforme pontifica Pedro Frederico Caldas ao citar Carlos Alberto Bittar:

‘A questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo, arrematando que ‘não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos à alma humana como reações naturais a agressões do meio social’. ‘Bastaria, segundo sua visão, no caso concreto, ‘a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente’ (Ibidem, p. 131).

A indenização por danos morais, diante da inexistência de parâmetros para aferir o sofrimento que aflige ou afligiu a alma humana, por seu turno, deve ser arbitrada segundo o critério da razoabilidade, isto é, num montante que compense a dor ou sofrimento causado pelo evento danoso, mas também considerando as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido devendo-se, sempre, ter a prudência para não se converter o fato lesivo numa fonte de enriquecimento indevido.

Diante dos parâmetros citados pela doutrina e jurisprudência arbitro a indenização por danos morais pleiteada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse montante é suficiente para amenizar a amargura da ofensa sem, contudo, propiciar um enriquecimento indevido, sendo, ainda, proporcional às possibilidades da empresa requerida.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a empresa requerida a restituir ao seu adversário, em cota única, a quantia R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros moratórios, a razão de 0,5% ao mês, e correção monetária, com base no IPCA-E, a partir do dia 11/02/2017, bem como a pagar ao postulante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da fundamentação.

O valor da condenação por danos morais deve ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), já que esse índice é o que melhor reflete a inflação acumulada ou a real desvalorização da moeda.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor da indenização por danos morais, a razão de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, a partir do evento danoso, tudo em conformidade com o disposto no art. 398 do Código Civil Brasileiro e na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e arbitramento de verba honorária, já que essas parcelas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0808779-33.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: DOUGLAS GUTIERRE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DOS REIS PEREIRA OAB: 23501/PA Participação: RECLAMADO Nome: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ARAUJO DOS SANTOS OAB: 39047/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LANGHOFF OAB: 22757/GO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLA PEREIRA DOMINGUES OAB: 55971/GO Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS LIMA CAIXETA OAB: 53559/GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)

CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 0808779-33.2017.8.14.0006)

Requerente: Douglas Gutierrez dos Santos

Adv.: Dr. Felipe dos Reis Pereira - OAB/PA nº 23.501

Requerida: Rmex Construtora e Incorporadora SPE LTDA

Adv.: Dr. Rafael Langhoff - OAB/GO nº 22.757

Adv.: Dra. Letícia Araújo dos Santos - OAB/GO nº 44.339

Adv.: Dr. Danielo Fernandes Pires - OAB/GO nº 54.261

Adv.: Matheus Lima Caixeta - OAB/GO nº 53.559

Vistos, etc.,

Dispensando o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

DOUGLAS GUTIERREZ DOS SANTOS, já qualificado, intentou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, já identificada, alegando, em síntese, que firmou com a empresa requerida contrato de compra e venda de unidade em construção, identificada como fração imobiliária correspondente a cota/fração nº 11, Apartamento nº 206, Bloco D, do Edifício Porto, do empreendimento imobiliário Encontro das Águas Therma Resort, pelo preço de R\$ 21.496,17 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), bem como que assumiu a iniciativa de rescindir o respectivo ajuste e, ainda, que a acionada, através do instrumento particular de distrato firmado entre os litigantes, se comprometeu a lhe devolver o valor de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 266,98 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a partir do dia 11/02/2017, mas até a presente data não realizou a restituição pactuada.

O requerente, segundo se extrai da inicial e dos documentos que a instruem, seria o destinatário final do imóvel objeto do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, enquanto a construtora ou incorporadora acionada teria a responsabilidade de implantar o loteamento e realizar a venda de unidades habitacionais e respectivos terrenos estando, assim, caracterizada na espécie a existência de relação de consumo, conforme se depreende dos artigos 2º e 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 8.078/1990.

A Lei n. 8.078/90 estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com vistas a propiciar a defesa plena de seus direitos, não apenas em face da plausibilidade do alegado, como também diante da hipossuficiência do cidadão alegadamente lesado, situação essa que deve ser extraída das regras ordinárias de experiência.

A respeito do assunto o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 estatui:

‘Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'.

A hipossuficiência do consumidor deve ser investigada não apenas sob o aspecto econômico-social, mas também sob a ótica da possibilidade deste produzir a prova técnica necessária à demonstração do alegado.

Não se tem como apurar na espécie se o requerente é ou não hipossuficiente no âmbito social, já que a inicial não veio acompanhada de documentos que revelem a sua renda mensal.

A hipossuficiência técnica, por sua vez, não se apresenta aplicável ao caso em tela, uma vez que a demonstração do alegado independe desse meio de prova.

A verossimilhança do alegado, extraída dos próprios documentos que instruem a inicial, entretanto, torna cabível no caso vertente a inversão do ônus da prova, conforme será a seguir demonstrado.

As parcelas pagas pelo promitente comprador, nos casos de resolução do contrato de compra e venda, devem ser imediatamente restituídas.

A restituição será integral se a resolução do contrato decorrer de culpa exclusiva do vendedor/construtor. Se o desfazimento do negócio tiver sido causado pelo adquirente/comprador a restituição deverá ser parcial.

A retenção da restituição devida, além de subtrair do consumidor o direito à devolução imediata das parcelas pagas, seja de forma integral ou parcial, constitui vantagem exagerada para o fornecedor violando, assim, o disposto no art. 51, II e IV, da Lei nº 8.078/90.

No caso vertente o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, que tinha por objeto a unidade em construção, identificada como fração imobiliária correspondente a cota/fração nº 11, Apartamento nº 206, Bloco D, do Edifício Porto, do empreendimento imobiliário Encontro das Águas Therma Resort, foi rescindido por iniciativa do postulante.

A empresa acionada, segundo a inicial, através do instrumento particular de distrato firmado entre os litigantes se comprometeu a restituir ao seu adversário a quantia de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 266,98 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a partir do dia 11/02/2017, mas até a presente data não teria cumprido com a obrigação pactuada.

A empresa requerida, apesar de citada, não contestou os termos da presente ação devendo, assim, ser sancionada com a pena de revelia.

Diante da revelia da empresa requerida deve-se presumir aceitos, como verdadeiros, os fatos contra si alegados pela parte contrária, já que esta causa versa sobre direitos disponíveis.

A presunção acima mencionada é corroborada pelos demais elementos probatórios colacionados aos autos.

Sem embargo, o instrumento particular de distrato, cadastrado sob o ID nº 2436425, demonstra que a empresa requerida, diante da rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes, se comprometeu a restituir ao postulante a quantia de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) em 12 (doze) parcelas de R\$ 266,98 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

A primeira parcela referente a restituição pactuada, consoante se depreende do e-mail cadastrado sob o ID nº 2436425, deveria ter sido quitada no dia 11/02/2017 e as demais em igual data dos meses subsequentes.

A empresa requerida, diante de sua inércia, não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da quantia pactuada no instrumento particular de distrato celebrado entre as partes, uma vez que não carrou aos autos recibo de quitação firmado pelo postulante ou comprovante de depósito do valor acordado na conta bancária deste devendo, assim, presumir-se como verdadeira a alegação de que essa obrigação deixou de ser satisfeita no prazo e forma pactuados.

Conjugando-se a presunção decorrente da revelia com a inversão do ônus da prova e, ainda, com os demais elementos probatórios colacionados aos autos, conclui-se que a empresa requerida deixou de restituir ao postulante a quantia acordada no instrumento particular de distrato firmado entre as partes estando, assim, em situação de inadimplência.

Estando comprovada a mora alegada, a empresa acionada deve ser condenada a devolver em uma única cota o valor estipulado no instrumento particular de distrato firmado entre as partes.

O postulante, além do pagamento do valor ajustado no instrumento particular de distrato firmado entre as partes, pretende obter indenização por danos morais, já que precisou submeter-se a diversos transtornos de ordem pessoal para tentar conseguir solucionar a situação aqui tratada na via administrativa sem, contudo, obter êxito em seu intento.

O tempo do consumidor, que compreende não apenas aquele que é usado para o trabalho, como também o que é dedicado para o lazer e ócio, é um bem jurídico valioso, que precisa ser tutelado pelo Estado, até porque, diante das exigências da vida moderna, se tornou extremamente escasso.

O consumidor pode, entretanto, ter o seu tempo útil desviado por ações ou omissões injustas de fornecedores, o que pode extrapolar os limites da tolerabilidade e resvalar em abusividade por obrigá-lo a perder dias, semanas ou meses para resolver uma determinada situação.

Havendo o desvio produtivo, diante de conduta abusiva do fornecedor, o tempo desperdiçado pelo consumidor constitui dano indenizável.

No caso em testilha o postulante, consoante se depreende dos autos, diante do evento lesivo, precisou realizar diversas ligações e enviar vários e-mails à empresa requerida sem, contudo, conseguir obter a restituição pactuada entre as partes por meio do já citado instrumento particular de distrato.

O tempo desperdiçado pelo requerente até hoje para solucionar uma situação, que é decorrente de conduta lesiva e abusiva do fornecedor, configura desvio produtivo estando, assim, configurado o dano indenizável.

O dano moral por provocar lesão aos valores da alma, isto é, por acarretar dor e sofrimento ao ser humano, é insuscetível de comprovação no plano fático, tendo em vista que não se tem como mensurar o abatimento psíquico do indivíduo.

Diante das características supracitadas, a doutrina e a jurisprudência têm assentado o entendimento de que em se tratando de danos morais a simples prova do evento danoso faz presumir a existência do gravame sofrido, isto é, a dor ou o sofrimento experimentado pela vítima, conforme enfatiza Pedro Frederico Caldas:

‘Mas, no plano moral, como se aferir a real existência ou a extensão, do abatimento psíquico? Haveria uma presunção jurídica do dano frente à injusta violência moral? Estaria tal presunção passível de ser elidida por prova contrária? Como escrutinar os refegos mais íntimos da alma para aferir a inquietação do ofendido? Como se resolver a questão em relação àqueles que, por completa amentalidade, como os

loucos, não tenham o senso completo de sua dimensão moral como ser humano? Seriam esses passíveis de todos os tipos de escárnio por não entenderem a injúria sofrida?

Em monografia recente e de apurado cuidado, Aparecida Amarantes aponta a presunção como o melhor caminho citando, inclusive, Carvalho Santos, para quem a prova da dor estava em *re ipsa*, resultante tão só do 'fato lesivo, porque o sofrimento dele normal e naturalmente decorre' (...) (Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, p. 130-131).

E, prossegue:

'A tese da presunção de dano pode parecer adequada para ultrapassar problemas aparentemente insuperáveis, como o da possibilidade do escrutínio da alma humana para aferimento se ocorreu, ou não, no caso concreto, a desvalia psíquica, a perturbação emocional, o pranto de dor no diálogo interno da alma com a mente. Resta, entretanto, vencer a indagação sobre a natureza dessa presunção, ou seja, se seria absoluta, ou se, passível de prova contrária à existência do dano moral, por parte do ofensor, se exibiria de natureza relativa'.

'No caso do dano moral, parece-nos que a Constituição selou a sorte da discussão, inclinando-se, claramente, pela presunção absoluta' (Ibidem, p. 132).

A indenização por danos morais pretendida, como se depreende da petição inicial, está ancorada na dor, angústia, frustração, sofrimento e sentimento de impotência suportados pelo requerente diante do não cumprimento da obrigação pactuada entre as partes, por meio do instrumento particular de distrato, o que lhe impediu de honrar compromissos e de adquirir outros bens de consumo, bem como no tempo que o mesmo está desperdiçando até hoje para tentar solucionar a situação questionada.

Não se pode olvidar, de outra sorte, que a empresa acionada, uma vez citada, nada fez para reparar ou mitigar os danos gerados no desempenho de sua atividade, na medida em que não promoveu a devolução da quantia acordada entre as partes.

Diante do efeito natural da situação aqui tratada e, ainda, da impossibilidade de mensuração da dor alheia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pela desnecessidade de demonstração do dano para que o consumidor alcance a reparação do gravame moral por si alegado, posto que nesse caso presume-se a presença do prejuízo, conforme pontifica Pedro Frederico Caldas ao citar Carlos Alberto Bittar:

'A questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo, arrematando que 'não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos à alma humana como reações naturais a agressões do meio social'. 'Bastaria, segundo sua visão, no caso concreto, 'a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente' (Ibidem, p. 131).

A indenização por danos morais, diante da inexistência de parâmetros para aferir o sofrimento que aflige ou afligiu a alma humana, por seu turno, deve ser arbitrada segundo o critério da razoabilidade, isto é, num montante que compense a dor ou sofrimento causado pelo evento danoso, mas também considerando as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido devendo-se, sempre, ter a prudência para não se converter o fato lesivo numa fonte de enriquecimento indevido.

Diante dos parâmetros citados pela doutrina e jurisprudência arbitro a indenização por danos morais pleiteada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse montante é suficiente para amenizar a amargura da ofensa sem, contudo, propiciar um enriquecimento indevido, sendo, ainda, proporcional às possibilidades da empresa requerida.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a empresa requerida a restituir ao seu adversário, em cota única, a quantia R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos), acrescida de juros moratórios, a razão de 0,5% ao mês, e correção monetária, com base no

IPCA-E, a partir do dia 11/02/2017, bem como a pagar ao postulante, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da fundamentação.

O valor da condenação por danos morais deve ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), já que esse índice é o que melhor reflete a inflação acumulada ou a real desvalorização da moeda.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor da indenização por danos morais, a razão de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, a partir do evento danoso, tudo em conformidade com o disposto no art. 398 do Código Civil Brasileiro e na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e arbitramento de verba honorária, já que essas parcelas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0802630-50.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: AGUINALDO ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 0802630-50.2019.8.14.0006)

Requerente: Aguinaldo Araújo

End.: Rua Avaré, nº 100, Distrito Industrial, Município de Ananindeua, CEP: 67030-600, Tel.: (91) 99255-5251, (91) 98127-5204 e (91) 98238-3773, E-mail: rl3134605@gmail.com

Requerido: Banco Digio - atual denominação do Banco CBSS S/A

Adv.: Dra. Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo - OAB/PA nº 29.442

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, aforada por AGUINALDO ARAÚJO contra BANCO DIGIO, atual denominação do BANCO CBSS S/A, já qualificados, onde o requerente alega, em síntese, que se dirigiu a instituição financeira acionada com o propósito de obter um cartão de crédito e nessa ocasião foi informado que essa solicitação somente poderia ser atendida mediante a contratação de um pacote de serviços, bem como que, diante disso, terminou realizando um empréstimo no valor de R\$ 5.484,59 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), já que foi orientado pela preposta do acionado que a respectiva quantia poderia ser devolvida de forma imediata, eliminando, assim, a dívida que não pretendia contrair, e, ainda, que restituiu ao demandado a importância de R\$ 4.068,37 (quatro mil, sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), mantendo o saldo de R\$ 1.083,63 (hum mil, oitenta e três reais e sessenta e três centavos) em sua esfera de disponibilidade, mas que, apesar disso, o seu adversário continua lhe cobrando as parcelas de R\$ 699,77 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), como previsto no contrato, desconsiderando que houve o abatimento incontinenti do valor do mútuo, conduta essa que reputa indevida, na medida em que revela não apenas a desproporcionalidade da prestação, como também a exigência de encargos e juros extremamente elevados.

A instituição financeira acionada, em sede de contestação, arguiu, preliminarmente, que o postulante é carecedor do direito de ação, já que o contrato de empréstimo rivalizado foi livremente contratado entre as partes, bem como a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar o presente processo, posto que o deslinde da causa depende da realização de perícia contábil.

No mérito, sustentou que os contratos de empréstimo e de cartão de crédito foram contratados espontaneamente pelo requerente, já que este procurou uma de suas agências para atingir essa finalidade, bem como que não houve na espécie venda casada, na medida em que os empréstimos pessoais, apesar de oferecidos no momento da adesão ao contrato de cartão de crédito, não possuem natureza obrigatória, como também que o valor de R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), referente ao mútuo questionado, foi disponibilizado para o pleiteante e, ainda, que a quantia que foi por este restituída se destinava a liquidação antecipada de 18 (dezoito) parcelas pactuadas e, por fim, que os juros contratados não se submetem à observância do patamar de 12% ao ano, nos termos da Súmula 382 do STJ, e são compatíveis com a taxa de mercado vigente à época, além do que a reparação moral pretendida apresenta-se descabida.

A preliminar de carência de ação, suscitada pelo contestante, por estar baseada na tese de regularidade da contratação do empréstimo questionado, se confunde com a própria questão de fundo, razão pela qual será examinada juntamente com o enfrentamento do mérito da causa.

A tese de incompetência do Juizado Especial Cível para o conhecimento e julgamento da causa, que foi suscitada sob o argumento de que o postulante pretende alcançar a revisão do contrato de empréstimo impugnado, sendo, assim, necessária a realização de perícia contábil, deve ser antecedida da delimitação do objeto da controvérsia existente entre as partes.

Colhe-se dos termos da inicial, que foi realizada por atermação, que o primeiro inconformismo do requerente está vinculado ao fato de que o mesmo restituiu de forma imediata parte expressiva do valor do mútuo contratado, mas, ainda assim, a instituição financeira acionada continua lhe cobrando o mesmo valor das prestações inicialmente pactuadas.

O postulante, em seu depoimento pessoal, ratificou que uma das controvérsias aqui tratada está vinculada a manutenção do valor das parcelas pactuadas, muito embora tenha ocorrido a restituição imediata de parte expressiva do mútuo contratado.

Dentro desse contexto, conclui-se que o debate principal existente na causa versa acerca da necessidade ou não de readequação do valor das parcelas inicialmente pactuadas, já que ocorreu a restituição imediata de parte do empréstimo questionado.

O postulante também impugnou, por considerar abusivo, os juros e encargos contratados.

A análise se houve abusividade nos juros contratados, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser realizada a partir da avaliação das taxas praticadas pelo mercado à época da contratação, informação essa que pode ser obtida por meio de pesquisa no Banco Central do Brasil, realizando a modulação, se for o caso, ao padrão estabelecido pelo órgão regulador.

À vista do esposado, forçoso é concluir-se que os pedidos formulados na inicial, salvo o referente a indenização por danos morais, consistem numa obrigação de fazer, sendo que a análise de ambos, como demonstrado alhures, não depende da produção de perícia contábil, sendo, portanto, descabida a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da causa.

Ultrapassada as questões preliminares suscitada pelo contestante deve-se passar ao enfrentamento do mérito da causa.

A controvérsia existente entre as partes versa acerca de relação de consumo, já que de um lado se tem o requerente assumindo a posição de consumidor e de outro o banco requerido ostentando a condição de fornecedor do serviço, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/1990, que possui a seguinte dicção:

‘Art. 3º - Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços’.

‘§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista’.

Os bancos empreendem e monitoram atividades econômicas, que envolvem a mobilidade do crédito, e com isso obtêm resultados lucrativos, sendo, portanto, a função que desempenham por sua própria natureza de risco como, aliás, destaca Rodrigo Bernardes Braga:

‘Sobreleva assinalar que somos amplamente favoráveis a aplicação da primeira teoria, na medida em que entendemos ser o risco inerente a própria atividade bancária. No trato diário com o crédito, desfrutam os bancos de uma credibilidade e de uma confiança tais que, não fossem esses os motivos, poucas chances teriam de lograr êxito na função que desempenham: de mobilidade do crédito em benefício do desenvolvimento econômico’.

‘Acresça, ainda, que os lucros auferidos pelas instituições financeiras estão a justificar o tratamento que ora se reclama, como o dissemos à sociedade, pois aquele que colhe resultados econômicos da atividade que empreende e monitora, deve, de outra parte, suportar os riscos que insere na sociedade’ (Responsabilidade civil das instituições financeiras. 2. ed. Editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro, p. 15-16).

Os bancos, por colherem lucros da atividade econômica que desempenham e produzem riscos para a sociedade com o seu empreendimento, respondem objetivamente, isto é, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados a terceiros, consoante estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro:

‘Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.

‘§Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’.

A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, albergando a teoria do risco profissional, consagrou a natureza objetiva da responsabilidade civil das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço, pelos danos que provocarem a terceiros no exercício de sua atividade econômica, consoante se extrai de seu art. 14, caput, que possui a seguinte dicção:

‘Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos’.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sedimentou o entendimento que a responsabilidade da instituição financeira, que é decorrente do risco do empreendimento, é de natureza objetiva, conforme se depreende da Súmula nº 479, que possui a seguinte redação:

‘Súmula nº 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias’.

Como corolário lógico da responsabilidade civil objetiva dos bancos, enquanto fornecedores de serviços de risco, o consumidor deve comprovar apenas a relação de causalidade entre o dano e a conduta da instituição financeira para alcançar a reparação pretendida.

A Lei n. 8.078/90 estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com vistas a propiciar a defesa plena de seus direitos, não apenas em face da plausibilidade do alegado, como também diante da hipossuficiência do cidadão alegadamente lesado, situação essa que deve ser extraída das regras ordinárias de experiência.

A respeito do assunto o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 estatui:

‘Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências’.

A hipossuficiência do consumidor deve ser investigada não apenas sob o aspecto econômico-social, mas também sob a ótica da possibilidade deste produzir a prova técnica necessária à demonstração do alegado.

A fragilidade econômica do pleiteante, pessoa idosa e aposentada, que possui, conforme declarou em seu depoimento, uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), demonstra a sua hipossuficiência no âmbito social.

Descortina-se das próprias regras ordinárias de experiência, mencionadas no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que o requerente, assim como ocorre com a maioria dos cidadãos médios, não tem condições de comprovar os fatos por si alegados, já que desconhece os mecanismos de segurança empregados pelo banco requerido no controle de seus procedimentos e, ainda, as formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes, sendo, desse modo, imperioso reconhecer-se a sua hipossuficiência técnica.

Ademais, versando a causa também acerca de venda casada, portanto, sobre a imposição de serviços ao consumidor para que este possa obter o produto por si desejado tem-se como argumento motivador do pedido um fato negativo, portanto, impossível de ser comprovado pelo consumidor.

Narrando a exordial um fato negativo e estando provada a hipossuficiência econômica e técnica do

requerente cabível é na espécie, sem vicejo de dúvidas, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Para além disso, a pretensão aqui deduzida está fundada em alegada falha na prestação do serviço, sendo, assim, a inversão do ônus da prova uma decorrência da própria regra consubstanciada no art. 14 da Lei n. 8.078/90.

Acerca do tema, Felipe Braga Netto preleciona:

‘Cabe lembrar que na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (acidente de consumo, previsto no CDC, arts. 12 e 14), a inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), não sendo necessário aplicar a regra geral da inversão do art. 6º, inciso VIII, do CDC (STJ, AgRg no Resp 1.085.123. Rel. Min. Marcos Buzzi, 4ª T, DJ 23/08/2013)’ (Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 15. Ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020, p. 557).

No caso vertente o postulante, segundo a inicial, compareceu na instituição financeira requerida para solicitar um cartão de crédito, mas foi informado que para atingir esse objetivo precisaria realizar um empréstimo pessoal.

O postulante, em seu depoimento pessoal, confirmou que se dirigiu a uma das agências do banco acionado apenas para solicitar um cartão de crédito, mas foi informado de que somente conseguiria alcançar o seu intento se aderisse a um pacote de serviços com a realização de um empréstimo pessoal de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Afirmou, ainda, o postulante, em sede judicial, que foi informado pela preposta da instituição financeira que poderia celebrar o contrato de empréstimo pessoal com vistas a obter o cartão de crédito pretendido, bem como realizar a devolução do valor do mútuo logo após a sua liberação e que, assim agindo, o importe respectivo seria imediatamente estornado.

Relatou, por fim, o requerente que o valor do empréstimo foi depositado em sua conta bancária 02 (dois) dias depois da celebração do contrato, bem como que na mesma data se dirigiu a IBIS PROMOTORA DE VENDAS, que é correspondente do acionado, para realizar a restituição do valor do empréstimo, mas foi orientado a procurar o Banco Bradesco para concretizar a devolução.

Chegando ao Banco Bradesco, o postulante, consoante declara, informou que ali estava para restituir parcialmente o valor do empréstimo, como também que pretendia ficar com a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, ainda, que o importe devolvido diferentemente da solicitação apresentada foi realizado para a amortização das prestações vincendas e não para o abatimento do saldo devedor.

Diante da conduta assumida pela atendente do Banco Bradesco, o requerente, segundo relata, entrou em contato com a instituição financeira acionada noticiando que o valor restituído, como lhe fora informado no momento da contratação, deveria ser estornado do saldo devedor e não para o pagamento antecipado das prestações, mas foi orientado a se dirigir a sua correspondente, IBIS PROMOTORA DE VENDAS, para resolver a situação.

Em ato contínuo, o postulante, conforme declara, se dirigiu a IBIS PROMOTORA DE VENDAS, correspondente do banco demandado, sendo que ali chegou às 11h30min, mas somente foi atendido às 18h25min. Apesar do longo período de espera, a gerente da correspondente da instituição financeira acionada não resolveu a situação que motivou o atendimento, já que não estornou, como havia sido prometido, o importe restituído do saldo devedor.

A preposta do requerido, que é estagiária do escritório que patrocina a instituição financeira demandada no presente processo, por sua vez, revelou não ter conhecimento dos fatos que constituem objeto da causa.

A instituição financeira requerida, em sede de contestação, admitiu que no momento da adesão ao contrato de cartão de crédito oferece ao consumidor empréstimos pessoais, mas que esses mútuos possuem caráter facultativo.

A celebração de contrato de cartão de crédito, que levou o postulante a comparecer na correspondente de vendas da instituição financeira requerida, por outro lado, foi firmado na mesma data da assinatura da cédula de crédito bancário referente ao valor financiado a título de empréstimo pessoal.

Desse modo, ainda que o postulante tenha apostado a sua assinatura em ambos os contratos na mesma data, forçoso é reconhecer-se que a instituição financeira se prevaleceu da fraqueza ou ignorância do consumidor para no momento da contratação do cartão de crédito impingir-lhe um empréstimo pessoal por si não planejado estando, assim, caracterizada a denominada venda casada, que se constitui numa prática abusiva, nos termos do disposto no art. 39, I e IV, da Lei nº 8.078/90.

Acerca da questão da necessidade ou não de readequação do valor das parcelas inicialmente contratadas, diante da restituição imediata de parte expressiva do mútuo contratado, existe duas versões nos autos, a primeira apresentada pelo postulante, que sustenta que a devolução relatada foi realizada para a amortização do saldo devedor, e a outra, sustentada pelo acionado, que alega que o importe restituído tinha por finalidade o pagamento antecipado das prestações pactuadas.

A versão apresentada pela instituição financeira requerida, no entanto, não pode ser acolhida, a uma: porque o relato do postulante de que o acionado se comprometeu, por intermédio de sua correspondente, a estornar o valor do empréstimo não planejado assim que houvesse a devolução do respectivo importe não foi formalmente desmentida pela parte contrária; a duas: se o postulante tivesse planejado a realização do empréstimo pessoal impugnado não teria restituído na mesma data em que o valor foi disponibilizado em sua conta bancária a importância de R\$ 4.068,37 (quatro mil, sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 74,17% (setenta e quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) do mútuo contratado; a três: o consumidor, como é intuitivo, em qualquer contrato de financiamento deve ter a opção, segundo a sua própria conveniência, de realizar a amortização do saldo devedor ou de realizar a liquidação antecipada das prestações vincendas; a quatro: a opção do consumidor pela amortização do saldo devedor ou pela liquidação antecipada das prestações vincendas deve ser retratada documentalmente; a cinco: a versão apresentada pelo postulante de que entrou em contato com a instituição financeira e com a sua correspondente para sustentar que houve equívoco do Banco Bradesco ao usar o valor devolvido para a liquidação antecipada das prestações vincendas não foi contestada, nem infirmada pelo demandado devendo, assim, esse fato ser presumido como verdadeiro, e; a seis: a instituição financeira acionada não comprovou que o requerente ao realizar restituição de parte expressiva do valor do empréstimo, na mesma data da disponibilização do valor do mútuo em sua conta bancária, pretendia promover a liquidação antecipada das prestações vincendas.

Não tendo a instituição financeira requerida se desincumbido de seu ônus probatório, já que não apresentou qualquer documento revelando que o valor restituído se destinada a liquidação antecipada das prestações vincendas, deve-se concluir, diante do contexto probatório e da própria inversão do ônus da prova, aqui aplicada por força da hipossuficiente social e técnica de seu adversário, que o valor restituído se destinava a amortização do saldo devedor.

O postulante também impugnou, por considerar abusivos, os juros e encargos contratados.

Os juros moratórios, segundo o disposto no art. 406 do Código Civil Brasileiro podem ser convencionados entre os contratantes.

A Súmula Vinculante n. 007/2008 deixou assentado que a regra consubstanciada no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, revogada pela Emenda Constitucional n. 040/2003, que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530, cuja repercussão geral foi reconhecida, sufragou o entendimento que a simples estipulação de taxa de juros em patamar superior a 12% (doze

inteiros por cento) ao ano nos negócios jurídicos bancários não configura, de per si, a existência de abusividade, já que o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 040/2003 e a denominada Lei de Usura é inaplicável às instituições financeiras, conforme enunciado sumular abaixo transcrito:

'Súmula 282/2009 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade'.

Nos negócios jurídicos bancários os juros moratórios podem ser estipulados em patamar superior a 12% (doze inteiros por cento) ao ano, mas não devem destoar da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, para operações da mesma espécie, conforme se depreende da Súmula n. 530 do STJ, que possui a seguinte dicção:

'Súmula 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'.

A Cédula de Crédito Bancário carreada aos autos pela instituição financeira requerida revela a existência de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.484,59 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo liberado ao mutuário a quantia de R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), mediante depósito em sua conta bancária, importe esse que deveria ser quitado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, a partir do dia 26/09/2018.

As taxas de juros mensal e anual foram fixadas, segundo o documento supracitado, em 11,90% (onze inteiros e noventa décimos por cento) e 285,44% (duzentos e oitenta e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), respectivamente, sendo, ainda, cobrada a tarifa de cadastro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A taxa média anual de juros de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para operações de idêntica natureza, no ano de 2018, foi de 111,2% (cento e onze inteiros e dois décimos por cento), sendo, portanto, os juros mensais de 9,35% (nove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento).

É manifesta no caso em tela a discrepância entre os índices contratados e aqueles da taxa média de mercado nas operações da mesma espécie, tornadas públicas pelo Banco Central do Brasil, sendo, assim, forçoso reconhecer-se que os juros remuneratórios contratados são notoriamente excessivos e abusivos.

As cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros remuneratórios, por sua excessiva onerosidade e abusividade, devem ser reconhecidas como ineficazes.

A taxa de juros remuneratórios para a operação versada no processo, empréstimo pessoal não consignado, deve ser de 9,35% (nove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao mês, o que perfaz 111,2% (cento e onze inteiros e dois décimos por cento) ao ano, que corresponde a média de mercado ao tempo da contratação.

Os juros remuneratórios contratados devem, portanto, ser recalculados para sua modulação à taxa média de mercado nas operações de idêntica natureza, no ano de 2018, conforme os parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador.

O valor do empréstimo questionado que é de R\$ 1.083,63 (hum mil, oitenta e três reais e sessenta e três centavos), diante da devolução realizada na mesma data em que o importe do mútuo foi disponibilizado na conta bancária do postulante, deve servir de base de cálculo para a modulação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, sendo as prestações contratadas recalculadas a partir do resultado obtido com essa operação.

O evento danoso noticiado nestes autos, de outra sorte, atingiu a dignidade humana do postulante.

Com efeito, a infração aos direitos básicos do consumidor, como ocorreu no caso em testilha, causa não apenas frustração, como também sentimento de impotência, os quais visam ser garantidos pelo princípio da confiança e equidade que devem nortear ou prevalecer nas relações de consumo.

Para além disso, o postulante, que é pessoa sexagenária, segundo se depreende dos documentos carreados aos autos, precisou submeter-se a diversos transtornos de ordem pessoal para tentar conseguir solucionar a situação aqui tratada na via administrativa sem, contudo, obter êxito em seu intento.

O tempo do consumidor, que compreende não apenas aquele que é usado para o trabalho, como também o que é dedicado para o lazer e ócio, é um bem jurídico valioso, que precisa ser tutelado pelo Estado, até porque, diante das exigências da vida moderna, se tornou extremamente escasso.

O consumidor pode, entretanto, ter o seu tempo útil desviado por ações ou omissões injustas de fornecedores, o que pode extrapolar os limites da tolerabilidade e resvalar em abusividade por obrigá-lo a perder dias, semanas ou meses para resolver uma determinada situação.

Havendo o desvio produtivo, diante de conduta abusiva do fornecedor, o tempo desperdiçado pelo consumidor constitui dano indenizável.

No caso em testilha o postulante, consoante se depreende dos autos, diante do evento lesivo, precisou se deslocar ao Banco Bradesco, já que foi orientado pela preposta do acionado de que ali poderia realizar a amortização do saldo devedor, sendo que como não conseguiu alcançar esse intento entrou em contato com a instituição financeira, recebendo a informação de que deveria retornar a IBIS PROMOTORA DE VENDAS para resolver a situação e, em ato contínuo, para lá se dirigiu e aguardou por quase 07 (sete) horas para ser atendido pela gerente, que também não solucionou o impasse gerado pelo próprio banco demandado ao praticar a venda casada com a promessa de que o valor do empréstimo poderia ser restituído na mesma data em que fosse disponibilizado e que com isso o respectivo mútuo seria estornado ou cancelado.

O tempo desperdiçado pelo requerente até hoje para solucionar uma situação, que é decorrente de conduta lesiva e abusiva do fornecedor, configura desvio produtivo estando, assim, configurado o dano indenizável.

O dano moral por provocar lesão aos valores da alma, isto é, por acarretar dor e sofrimento ao ser humano, é insuscetível de comprovação no plano fático, tendo em vista que não se tem como mensurar o abatimento psíquico do indivíduo.

Diante das características supracitadas, a doutrina e a jurisprudência têm assentado o entendimento de que em se tratando de danos morais a simples prova do evento danoso faz presumir a existência do gravame sofrido, isto é, a dor ou o sofrimento experimentado pela vítima, conforme enfatiza Pedro Frederico Caldas:

'Mas, no plano moral, como se aferir a real existência ou a extensão, do abatimento psíquico? Haveria uma presunção jurídica do dano frente à injusta violência moral? Estaria tal presunção passível de ser elidida por prova contrária? Como escrutinar os refegos mais íntimos da alma para aferir a inquietação do ofendido? Como se resolver a questão em relação àqueles que, por completa amentalidade, como os loucos, não tenham o senso completo de sua dimensão moral como ser humano? Seriam esses passíveis de todos os tipos de escárnio por não entenderem a injúria sofrida?

Em monografia recente e de apurado cuidado, Aparecida Amarantes aponta a presunção como o melhor caminho citando, inclusive, Carvalho Santos, para quem a prova da dor estava em *re ipsa*, resultante tão só do 'fato lesivo, porque o sofrimento dele normal e naturalmente decorre' (...) (Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, p. 130-131).

E, prossegue:

‘A tese da presunção de dano pode parecer adequada para ultrapassar problemas aparentemente insuperáveis, como o da possibilidade do escrutínio da alma humana para aferimento se ocorreu, ou não, no caso concreto, a desvalia psíquica, a perturbação emocional, o pranto de dor no diálogo interno da alma com a mente. Resta, entretanto, vencer a indagação sobre a natureza dessa presunção, ou seja, se seria absoluta, ou se, passível de prova contrária à existência do dano moral, por parte do ofensor, se exibiria de natureza relativa’.

‘No caso do dano moral, parece-nos que a Constituição selou a sorte da discussão, inclinando-se, claramente, pela presunção absoluta’ (Ibidem, p. 132).

A indenização por danos morais pretendida, como se depreende da petição inicial, está ancorada na dor, angústia, frustração, sofrimento e sentimento de impotência suportados pelo requerente ao descobrir que o valor restituído, ao contrário do prometido, não foi usado para a amortização do saldo devedor, sendo, assim, mantido o valor original das prestações pactuadas, bem como no tempo que o mesmo está desperdiçando até hoje para tentar solucionar a situação questionada.

Diante do efeito natural da realização da denominada venda casada, da manutenção do valor original das prestações pactuadas, apesar da restituição de quantia expressiva do empréstimo ter ocorrido na mesma data em o valor do mútuo foi disponibilizado com a finalidade de amortizar-se o saldo devedor, e, ainda, da impossibilidade de mensuração da dor alheia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pela desnecessidade de demonstração do dano para que o consumidor alcance a reparação do gravame moral por si alegado, posto que nesse caso presume-se a presença do prejuízo, conforme pontifica Pedro Frederico Caldas ao citar Carlos Alberto Bittar:

‘A questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo, arrematando que ‘não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos insitos à alma humana como reações naturais a agressões do meio social’. ‘Bastaria, segundo sua visão, no caso concreto, ‘a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente’ (Ibidem, p. 131).

Com o reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço, materializada pela operação denominada venda casada, bem como pela manutenção do valor original das prestações, apesar de realizada a devolução de parte expressiva do mútuo contratado na mesma data de sua disponibilização, com o intuito de amortizar-se o saldo devedor, mostra-se devida à reparação moral pretendida.

Não se pode olvidar, de outra sorte, que o banco acionado, uma vez citado, nada fez para reparar ou mitigar os danos gerados no desempenho de sua atividade, na medida em que não promoveu a readequação do contrato de mútuo derivado de uma venda casada.

A indenização por danos morais, diante da inexistência de parâmetros para aferir o sofrimento que aflige ou afligiu a alma humana, por seu turno, deve ser arbitrada segundo o critério da razoabilidade, isto é, num montante que compense a dor ou sofrimento causado pelo evento danoso, mas também considerando as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido devendo-se, sempre, ter a prudência para não se converter o fato lesivo numa fonte de enriquecimento indevido.

Diante dos parâmetros citados pela doutrina e jurisprudência arbitro a indenização por danos morais pleiteada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse montante é suficiente para amenizar a amargura da ofensa sem, contudo, propiciar um enriquecimento indevido, sendo, ainda, proporcional às possibilidades do banco requerido.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que o valor restituído pelo postulante seja usado para a amortização do saldo devedor do mútuo contratado, bem como para estipular que o empréstimo questionado, diante da devolução realizada, foi no valor de R\$ 1.083,63 (hum mil,

oitenta e três reais e sessenta e três centavos), como também para obrigar o acionado a modular os juros remuneratórios, adequando-os à taxa média de mercado, que, no ano de 2018, foi de 9,35% (nove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao mês, o que perfaz 111,2% (cento e onze inteiros e dois décimos por cento) ao ano, assim como a recalculá-la a partir do resultado obtido com essa operação as prestações pactuadas e, ainda, para condenar a instituição financeira requerida a pagar ao seu adversário quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação por danos morais deve ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), já que esse índice é o que melhor reflete a inflação acumulada ou a real desvalorização da moeda.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor da indenização por danos morais, a razão de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, a partir do evento danoso, tudo em conformidade com o disposto no art. 398 do Código Civil Brasileiro e na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e arbitramento de verba honorária, já que essas parcelas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0802630-50.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: AGUINALDO ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 0802630-50.2019.8.14.0006)

Requerente: Aguinaldo Araújo

End.: Rua Avaré, nº 100, Distrito Industrial, Município de Ananindeua, CEP: 67030-600, Tel.: (91) 99255-5251, (91) 98127-5204 e (91) 98238-3773, E-mail: rl3134605@gmail.com

Requerido: Banco Digio - atual denominação do Banco CBSS S/A

Adv.: Dra. Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo - OAB/PA nº 29.442

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, aforada por AGUINALDO ARAÚJO contra BANCO DIGIO, atual denominação do BANCO CBSS S/A, já qualificados, onde o requerente alega, em síntese, que se dirigiu a instituição financeira acionada com o propósito de obter um cartão de crédito e nessa ocasião foi informado que essa solicitação somente poderia ser atendida mediante a contratação de um pacote de serviços, bem como que, diante disso, terminou realizando um empréstimo no valor de R\$ 5.484,59 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), já que foi orientado pela preposta do acionado que a respectiva quantia poderia ser devolvida de forma imediata, eliminando, assim, a dívida que não pretendia contrair, e, ainda, que restituiu ao demandado a importância de R\$ 4.068,37 (quatro mil, sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), mantendo o saldo de R\$ 1.083,63 (hum mil, oitenta e três reais e sessenta e três centavos) em sua esfera de disponibilidade, mas que, apesar disso, o seu adversário continua lhe cobrando as parcelas de R\$ 699,77 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), como previsto no contrato, desconsiderando que houve o abatimento incontinenti do valor do mútuo, conduta essa que reputa indevida, na medida em que revela não apenas a desproporcionalidade da prestação, como também a exigência de encargos e juros extremamente elevados.

A instituição financeira acionada, em sede de contestação, arguiu, preliminarmente, que o postulante é carecedor do direito de ação, já que o contrato de empréstimo rivalizado foi livremente contratado entre as partes, bem como a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar o presente processo, posto que o deslinde da causa depende da realização de perícia contábil.

No mérito, sustentou que os contratos de empréstimo e de cartão de crédito foram contratados espontaneamente pelo requerente, já que este procurou uma de suas agências para atingir essa finalidade, bem como que não houve na espécie venda casada, na medida em que os empréstimos pessoais, apesar de oferecidos no momento da adesão ao contrato de cartão de crédito, não possuem natureza obrigatória, como também que o valor de R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), referente ao mútuo questionado, foi disponibilizado para o pleiteante e, ainda, que a quantia que foi por este restituída se destinava a liquidação antecipada de 18 (dezoito) parcelas pactuadas e, por fim, que os juros contratados não se submetem à observância do patamar de 12% ao ano, nos termos da Súmula 382 do STJ, e são compatíveis com a taxa de mercado vigente à época, além do que a reparação moral pretendida apresenta-se descabida.

A preliminar de carência de ação, suscitada pelo contestante, por estar baseada na tese de regularidade da contratação do empréstimo questionado, se confunde com a própria questão de fundo, razão pela qual será examinada juntamente com o enfrentamento do mérito da causa.

A tese de incompetência do Juizado Especial Cível para o conhecimento e julgamento da causa, que foi suscitada sob o argumento de que o postulante pretende alcançar a revisão do contrato de empréstimo impugnado, sendo, assim, necessária a realização de perícia contábil, deve ser antecedida da delimitação do objeto da controvérsia existente entre as partes.

Colhe-se dos termos da inicial, que foi realizada por atenuação, que o primeiro inconformismo do requerente está vinculado ao fato de que o mesmo restituiu de forma imediata parte expressiva do valor do mútuo contratado, mas, ainda assim, a instituição financeira acionada continua lhe cobrando o mesmo valor das prestações inicialmente pactuadas.

O postulante, em seu depoimento pessoal, ratificou que uma das controvérsias aqui tratada está vinculada a manutenção do valor das parcelas pactuadas, muito embora tenha ocorrido a restituição imediata de parte expressiva do mútuo contratado.

Dentro desse contexto, conclui-se que o debate principal existente na causa versa acerca da necessidade ou não de readequação do valor das parcelas inicialmente pactuadas, já que ocorreu a restituição imediata de parte do empréstimo questionado.

O postulante também impugnou, por considerar abusivo, os juros e encargos contratados.

A análise se houve abusividade nos juros contratados, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser realizada a partir da avaliação das taxas praticadas pelo mercado à época da contratação, informação essa que pode ser obtida por meio de pesquisa no Banco Central do Brasil, realizando a modulação, se for o caso, ao padrão estabelecido pelo órgão regulador.

À vista do esposado, forçoso é concluir-se que os pedidos formulados na inicial, salvo o referente a indenização por danos morais, consistem numa obrigação de fazer, sendo que a análise de ambos, como demonstrado alhures, não depende da produção de perícia contábil, sendo, portanto, descabida a alegação de incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da causa.

Ultrapassada as questões preliminares suscitada pelo contestante deve-se passar ao enfrentamento do mérito da causa.

A controvérsia existente entre as partes versa acerca de relação de consumo, já que de um lado se tem o requerente assumindo a posição de consumidor e de outro o banco requerido ostentando a condição de fornecedor do serviço, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/1990, que possui a seguinte dicção:

‘Art. 3º - Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços’.

‘§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista’.

Os bancos empreendem e monitoram atividades econômicas, que envolvem a mobilidade do crédito, e com isso obtêm resultados lucrativos, sendo, portanto, a função que desempenham por sua própria natureza de risco como, aliás, destaca Rodrigo Bernardes Braga:

‘Sobreleva assinalar que somos amplamente favoráveis a aplicação da primeira teoria, na medida em que entendemos ser o risco inerente a própria atividade bancária. No trato diário com o crédito, desfrutam os bancos de uma credibilidade e de uma confiança tais que, não fossem esses os motivos, poucas chances teriam de lograr êxito na função que desempenham: de mobilidade do crédito em benefício do desenvolvimento econômico’.

‘Acresça, ainda, que os lucros auferidos pelas instituições financeiras estão a justificar o tratamento que ora se reclama, como o dissemos à sociedade, pois aquele que colhe resultados econômicos da atividade que empreende e monitora, deve, de outra parte, suportar os riscos que insere na sociedade’ (Responsabilidade civil das instituições financeiras. 2. ed. Editora Lúmen Juris: Rio de Janeiro, p. 15-16).

Os bancos, por colherem lucros da atividade econômica que desempenham e produzirem riscos para a sociedade com o seu empreendimento, respondem objetivamente, isto é, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados a terceiros, consoante estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro:

‘Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’.

‘Súnico - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’.

A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, albergando a teoria do risco profissional, consagrou a natureza objetiva da responsabilidade civil das instituições financeiras, como fornecedoras de serviço, pelos danos que provocarem a terceiros no exercício de sua atividade econômica, consoante se extrai de seu art. 14, caput, que possui a seguinte dicção:

‘Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos’.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sedimentou o entendimento que a responsabilidade da instituição financeira, que é decorrente do risco do empreendimento, é de natureza objetiva, conforme se desprende da Súmula nº 479, que possui a seguinte redação:

‘Súmula nº 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias’.

Como corolário lógico da responsabilidade civil objetiva dos bancos, enquanto fornecedores de serviços de risco, o consumidor deve comprovar apenas a relação de causalidade entre o dano e a conduta da instituição financeira para alcançar a reparação pretendida.

A Lei n. 8.078/90 estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com vistas a propiciar a defesa plena de seus direitos, não apenas em face da plausibilidade do alegado, como também diante da hipossuficiência do cidadão alegadamente lesado, situação essa que deve ser extraída das regras ordinárias de experiência.

A respeito do assunto o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 estatui:

‘Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências’.

A hipossuficiência do consumidor deve ser investigada não apenas sob o aspecto econômico-social, mas também sob a ótica da possibilidade deste produzir a prova técnica necessária à demonstração do alegado.

A fragilidade econômica do pleiteante, pessoa idosa e aposentada, que possui, conforme declarou em seu depoimento, uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), demonstra a sua hipossuficiência no âmbito social.

Descortina-se das próprias regras ordinárias de experiência, mencionadas no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que o requerente, assim como ocorre com a maioria dos cidadãos médios, não tem condições de comprovar os fatos por si alegados, já que desconhece os mecanismos de segurança empregados pelo banco requerido no controle de seus procedimentos e, ainda, as formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes, sendo, desse modo, imperioso reconhecer-se a sua hipossuficiência técnica.

Ademais, versando a causa também acerca de venda casada, portanto, sobre a imposição de serviços ao

consumidor para que este possa obter o produto por si desejado tem-se como argumento motivador do pedido um fato negativo, portanto, impossível de ser comprovado pelo consumidor.

Narrando a exordial um fato negativo e estando provada a hipossuficiência econômica e técnica do requerente cabível é na espécie, sem vicejo de dúvidas, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Para além disso, a pretensão aqui deduzida está fundada em alegada falha na prestação do serviço, sendo, assim, a inversão do ônus da prova uma decorrência da própria regra consubstanciada no art. 14 da Lei n. 8.078/90.

Acerca do tema, Felipe Braga Netto preleciona:

‘Cabe lembrar que na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (acidente de consumo, previsto no CDC, arts. 12 e 14), a inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), não sendo necessário aplicar a regra geral da inversão do art. 6º, inciso VIII, do CDC (STJ, AgRg no Resp 1.085.123. Rel. Min. Marcos Buzzi, 4ª T, DJ 23/08/2013)’ (Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 15. Ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020, p. 557).

No caso vertente o postulante, segundo a inicial, compareceu na instituição financeira requerida para solicitar um cartão de crédito, mas foi informado que para atingir esse objetivo precisaria realizar um empréstimo pessoal.

O postulante, em seu depoimento pessoal, confirmou que se dirigiu a uma das agências do banco acionado apenas para solicitar um cartão de crédito, mas foi informado de que somente conseguiria alcançar o seu intento se aderisse a um pacote de serviços com a realização de um empréstimo pessoal de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Afirmou, ainda, o postulante, em sede judicial, que foi informado pela preposta da instituição financeira que poderia celebrar o contrato de empréstimo pessoal com vistas a obter o cartão de crédito pretendido, bem como realizar a devolução do valor do mútuo logo após a sua liberação e que, assim agindo, o importe respectivo seria imediatamente estornado.

Relatou, por fim, o requerente que o valor do empréstimo foi depositado em sua conta bancária 02 (dois) dias depois da celebração do contrato, bem como que na mesma data se dirigiu a IBIS PROMOTORA DE VENDAS, que é correspondente do acionado, para realizar a restituição do valor do empréstimo, mas foi orientado a procurar o Banco Bradesco para concretizar a devolução.

Chegando ao Banco Bradesco, o postulante, consoante declara, informou que ali estava para restituir parcialmente o valor do empréstimo, como também que pretendia ficar com a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, ainda, que o importe devolvido diferentemente da solicitação apresentada foi realizado para a amortização das prestações vincendas e não para o abatimento do saldo devedor.

Diante da conduta assumida pela atendente do Banco Bradesco, o requerente, segundo relata, entrou em contato com a instituição financeira acionada noticiando que o valor restituído, como lhe fora informado no momento da contratação, deveria ser estornado do saldo devedor e não para o pagamento antecipado das prestações, mas foi orientado a se dirigir a sua correspondente, IBIS PROMOTORA DE VENDAS, para resolver a situação.

Em ato contínuo, o postulante, conforme declara, se dirigiu a IBIS PROMOTORA DE VENDAS, correspondente do banco demandado, sendo que ali chegou às 11h30min, mas somente foi atendido às 18h25min. Apesar do longo período de espera, a gerente da correspondente da instituição financeira acionada não resolveu a situação que motivou o atendimento, já que não estornou, como havia sido prometido, o importe restituído do saldo devedor.

A preposta do requerido, que é estagiária do escritório que patrocina a instituição financeira demandada no presente processo, por sua vez, revelou não ter conhecimento dos fatos que constituem objeto da causa.

A instituição financeira requerida, em sede de contestação, admitiu que no momento da adesão ao contrato de cartão de crédito oferece ao consumidor empréstimos pessoais, mas que esses mútuos possuem caráter facultativo.

A celebração de contrato de cartão de crédito, que levou o postulante a comparecer na correspondente de vendas da instituição financeira requerida, por outro lado, foi firmado na mesma data da assinatura da cédula de crédito bancário referente ao valor financiado a título de empréstimo pessoal.

Desse modo, ainda que o postulante tenha apostado a sua assinatura em ambos os contratos na mesma data, forçoso é reconhecer-se que a instituição financeira se prevaleceu da fraqueza ou ignorância do consumidor para no momento da contratação do cartão de crédito impingir-lhe um empréstimo pessoal por si não planejado estando, assim, caracterizada a denominada venda casada, que se constitui numa prática abusiva, nos termos do disposto no art. 39, I e IV, da Lei nº 8.078/90.

Acerca da questão da necessidade ou não de readequação do valor das parcelas inicialmente contratadas, diante da restituição imediata de parte expressiva do mútuo contratado, existe duas versões nos autos, a primeira apresentada pelo postulante, que sustenta que a devolução relatada foi realizada para a amortização do saldo devedor, e a outra, sustentada pelo acionado, que alega que o importe restituído tinha por finalidade o pagamento antecipado das prestações pactuadas.

A versão apresentada pela instituição financeira requerida, no entanto, não pode ser acolhida, a uma: porque o relato do postulante de que o acionado se comprometeu, por intermédio de sua correspondente, a estornar o valor do empréstimo não planejado assim que houvesse a devolução do respectivo importe não foi formalmente desmentida pela parte contrária; a duas: se o postulante tivesse planejado a realização do empréstimo pessoal impugnado não teria restituído na mesma data em que o valor foi disponibilizado em sua conta bancária a importância de R\$ 4.068,37 (quatro mil, sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 74,17% (setenta e quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) do mútuo contratado; a três: o consumidor, como é intuitivo, em qualquer contrato de financiamento deve ter a opção, segundo a sua própria conveniência, de realizar a amortização do saldo devedor ou de realizar a liquidação antecipada das prestações vincendas; a quatro: a opção do consumidor pela amortização do saldo devedor ou pela liquidação antecipada das prestações vincendas deve ser retratada documentalmente; a cinco: a versão apresentada pelo postulante de que entrou em contato com a instituição financeira e com a sua correspondente para sustentar que houve equívoco do Banco Bradesco ao usar o valor devolvido para a liquidação antecipada das prestações vincendas não foi contestada, nem infirmada pelo demandado devendo, assim, esse fato ser presumido como verdadeiro, e; a seis: a instituição financeira acionada não comprovou que o requerente ao realizar restituição de parte expressiva do valor do empréstimo, na mesma data da disponibilização do valor do mútuo em sua conta bancária, pretendia promover a liquidação antecipada das prestações vincendas.

Não tendo a instituição financeira requerida se desincumbido de seu ônus probatório, já que não apresentou qualquer documento revelando que o valor restituído se destinava a liquidação antecipada das prestações vincendas, deve-se concluir, diante do contexto probatório e da própria inversão do ônus da prova, aqui aplicada por força da hipossuficiente social e técnica de seu adversário, que o valor restituído se destinava a amortização do saldo devedor.

O postulante também impugnou, por considerar abusivos, os juros e encargos contratados.

Os juros moratórios, segundo o disposto no art. 406 do Código Civil Brasileiro podem ser convencionados entre os contratantes.

A Súmula Vinculante n. 007/2008 deixou assentado que a regra consubstanciada no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, revogada pela Emenda Constitucional n. 040/2003, que limitava a taxa

de juros reais em 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530, cuja repercussão geral foi reconhecida, sufragou o entendimento que a simples estipulação de taxa de juros em patamar superior a 12% (doze inteiros por cento) ao ano nos negócios jurídicos bancários não configura, de per si, a existência de abusividade, já que o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 040/2003 e a denominada Lei de Usura é inaplicável às instituições financeiras, conforme enunciado sumular abaixo transcrito:

‘Súmula 282/2009 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade’.

Nos negócios jurídicos bancários os juros moratórios podem ser estipulados em patamar superior a 12% (doze inteiros por cento) ao ano, mas não devem destoar da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, para operações da mesma espécie, conforme se depreende da Súmula n. 530 do STJ, que possui a seguinte dicção:

‘Súmula 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor’.

A Cédula de Crédito Bancário carreada aos autos pela instituição financeira requerida revela a existência de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.484,59 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), sendo liberado ao mutuário a quantia de R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), mediante depósito em sua conta bancária, importe esse que deveria ser quitado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, a partir do dia 26/09/2018.

As taxas de juros mensal e anual foram fixadas, segundo o documento supracitado, em 11,90% (onze inteiros e noventa décimos por cento) e 285,44% (duzentos e oitenta e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), respectivamente, sendo, ainda, cobrada a tarifa de cadastro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A taxa média anual de juros de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para operações de idêntica natureza, no ano de 2018, foi de 111,2% (cento e onze inteiros e dois décimos por cento), sendo, portanto, os juros mensais de 9,35% (nove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento).

É manifesta no caso em tela a discrepância entre os índices contratados e aqueles da taxa média de mercado nas operações da mesma espécie, tornadas públicas pelo Banco Central do Brasil, sendo, assim, forçoso reconhecer-se que os juros remuneratórios contratados são notoriamente excessivos e abusivos.

As cláusulas contratuais que estipulam as taxas de juros remuneratórios, por sua excessiva onerosidade e abusividade, devem ser reconhecidas como ineficazes.

A taxa de juros remuneratórios para a operação versada no processo, empréstimo pessoal não consignado, deve ser de 9,35% (nove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao mês, o que perfaz 111,2% (cento e onze inteiros e dois décimos por cento) ao ano, que corresponde a média de mercado ao tempo da contratação.

Os juros remuneratórios contratados devem, portanto, ser recalculados para sua modulação à taxa média de mercado nas operações de idêntica natureza, no ano de 2018, conforme os parâmetros estabelecidos pelo órgão regulador.

O valor do empréstimo questionado que é de R\$ 1.083,63 (hum mil, oitenta e três reais e sessenta e três centavos), diante da devolução realizada na mesma data em que o importe do mútuo foi disponibilizado na

conta bancária do postulante, deve servir de base de cálculo para a modulação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, sendo as prestações contratadas recalculadas a partir do resultado obtido com essa operação.

O evento danoso noticiado nestes autos, de outra sorte, atingiu a dignidade humana do postulante.

Com efeito, a infração aos direitos básicos do consumidor, como ocorreu no caso em testilha, causa não apenas frustração, como também sentimento de impotência, os quais visam ser garantidos pelo princípio da confiança e equidade que devem nortear ou prevalecer nas relações de consumo.

Para além disso, o postulante, que é pessoa sexagenária, segundo se depreende dos documentos carreados aos autos, precisou submeter-se a diversos transtornos de ordem pessoal para tentar conseguir solucionar a situação aqui tratada na via administrativa sem, contudo, obter êxito em seu intento.

O tempo do consumidor, que compreende não apenas aquele que é usado para o trabalho, como também o que é dedicado para o lazer e ócio, é um bem jurídico valioso, que precisa ser tutelado pelo Estado, até porque, diante das exigências da vida moderna, se tornou extremamente escasso.

O consumidor pode, entretanto, ter o seu tempo útil desviado por ações ou omissões injustas de fornecedores, o que pode extrapolar os limites da tolerabilidade e resvalar em abusividade por obrigá-lo a perder dias, semanas ou meses para resolver uma determinada situação.

Havendo o desvio produtivo, diante de conduta abusiva do fornecedor, o tempo desperdiçado pelo consumidor constitui dano indenizável.

No caso em testilha o postulante, consoante se depreende dos autos, diante do evento lesivo, precisou se deslocar ao Banco Bradesco, já que foi orientado pela preposta do acionado de que ali poderia realizar a amortização do saldo devedor, sendo que como não conseguiu alcançar esse intento entrou em contato com a instituição financeira, recebendo a informação de que deveria retornar a IBIS PROMOTORA DE VENDAS para resolver a situação e, em ato contínuo, para lá se dirigiu e aguardou por quase 07 (sete) horas para ser atendido pela gerente, que também não solucionou o impasse gerado pelo próprio banco demandado ao praticar a venda casada com a promessa de que o valor do empréstimo poderia ser restituído na mesma data em que fosse disponibilizado e que com isso o respectivo mútuo seria estornado ou cancelado.

O tempo desperdiçado pelo requerente até hoje para solucionar uma situação, que é decorrente de conduta lesiva e abusiva do fornecedor, configura desvio produtivo estando, assim, configurado o dano indenizável.

O dano moral por provocar lesão aos valores da alma, isto é, por acarretar dor e sofrimento ao ser humano, é insuscetível de comprovação no plano fático, tendo em vista que não se tem como mensurar o abatimento psíquico do indivíduo.

Diante das características supracitadas, a doutrina e a jurisprudência têm assentado o entendimento de que em se tratando de danos morais a simples prova do evento danoso faz presumir a existência do gravame sofrido, isto é, a dor ou o sofrimento experimentado pela vítima, conforme enfatiza Pedro Frederico Caldas:

‘Mas, no plano moral, como se aferir a real existência ou a extensão, do abatimento psíquico? Haveria uma presunção jurídica do dano frente à injusta violência moral? Estaria tal presunção passível de ser elidida por prova contrária? Como escrutinar os refegos mais íntimos da alma para aferir a inquietação do ofendido? Como se resolver a questão em relação àqueles que, por completa amentalidade, como os loucos, não tenham o senso completo de sua dimensão moral como ser humano? Seriam esses passíveis de todos os tipos de escárnio por não entenderem a injúria sofrida?’

Em monografia recente e de apurado cuidado, Aparecida Amarantes aponta a presunção como o melhor caminho citando, inclusive, Carvalho Santos, para quem a prova da dor estava em *re ipsa*, resultante tão só do 'fato lesivo, porque o sofrimento dele normal e naturalmente decorre' (...) (Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, p. 130-131).

E, prossegue:

'A tese da presunção de dano pode parecer adequada para ultrapassar problemas aparentemente insuperáveis, como o da possibilidade do escrutínio da alma humana para aferimento se ocorreu, ou não, no caso concreto, a desvalia psíquica, a perturbação emocional, o pranto de dor no diálogo interno da alma com a mente. Resta, entretanto, vencer a indagação sobre a natureza dessa presunção, ou seja, se seria absoluta, ou se, passível de prova contrária à existência do dano moral, por parte do ofensor, se exibiria de natureza relativa'.

'No caso do dano moral, parece-nos que a Constituição selou a sorte da discussão, inclinando-se, claramente, pela presunção absoluta' (Ibidem, p. 132).

A indenização por danos morais pretendida, como se depreende da petição inicial, está ancorada na dor, angústia, frustração, sofrimento e sentimento de impotência suportados pelo requerente ao descobrir que o valor restituído, ao contrário do prometido, não foi usado para a amortização do saldo devedor, sendo, assim, mantido o valor original das prestações pactuadas, bem como no tempo que o mesmo está desperdiçando até hoje para tentar solucionar a situação questionada.

Diante do efeito natural da realização da denominada venda casada, da manutenção do valor original das prestações pactuadas, apesar da restituição de quantia expressiva do empréstimo ter ocorrido na mesma data em o valor do mútuo foi disponibilizado com a finalidade de amortizar-se o saldo devedor, e, ainda, da impossibilidade de mensuração da dor alheia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pela desnecessidade de demonstração do dano para que o consumidor alcance a reparação do gravame moral por si alegado, posto que nesse caso presume-se a presença do prejuízo, conforme pontifica Pedro Frederico Caldas ao citar Carlos Alberto Bittar:

'A questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo, arrematando que 'não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos à alma humana como reações naturais a agressões do meio social'. 'Bastaria, segundo sua visão, no caso concreto, 'a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente' (Ibidem, p. 131).

Com o reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço, materializada pela operação denominada venda casada, bem como pela manutenção do valor original das prestações, apesar de realizada a devolução de parte expressiva do mútuo contratado na mesma data de sua disponibilização, com o intuito de amortizar-se o saldo devedor, mostra-se devida à reparação moral pretendida.

Não se pode olvidar, de outra sorte, que o banco acionado, uma vez citado, nada fez para reparar ou mitigar os danos gerados no desempenho de sua atividade, na medida em que não promoveu a readequação do contrato de mútuo derivado de uma venda casada.

A indenização por danos morais, diante da inexistência de parâmetros para aferir o sofrimento que aflige ou afligiu a alma humana, por seu turno, deve ser arbitrada segundo o critério da razoabilidade, isto é, num montante que compense a dor ou sofrimento causado pelo evento danoso, mas também considerando as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido devendo-se, sempre, ter a prudência para não se converter o fato lesivo numa fonte de enriquecimento indevido.

Diante dos parâmetros citados pela doutrina e jurisprudência arbitro a indenização por danos morais pleiteada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse montante é suficiente para amenizar a amargura da ofensa sem, contudo, propiciar um enriquecimento indevido, sendo, ainda,

proporcional às possibilidades do banco requerido.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que o valor restituído pelo postulante seja usado para a amortização do saldo devedor do mútuo contratado, bem como para estipular que o empréstimo questionado, diante da devolução realizada, foi no valor de R\$ 1.083,63 (hum mil, oitenta e três reais e sessenta e três centavos), como também para obrigar o acionado a modular os juros remuneratórios, adequando-os à taxa média de mercado, que, no ano de 2018, foi de 9,35% (nove inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) ao mês, o que perfaz 111,2% (cento e onze inteiros e dois décimos por cento) ao ano, assim como a recalculá-lo a partir do resultado obtido com essa operação as prestações pactuadas e, ainda, para condenar a instituição financeira requerida a pagar ao seu adversário quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação por danos morais deve ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), já que esse índice é o que melhor reflete a inflação acumulada ou a real desvalorização da moeda.

Os juros moratórios devem incidir sobre o valor da indenização por danos morais, a razão de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, a partir do evento danoso, tudo em conformidade com o disposto no art. 398 do Código Civil Brasileiro e na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e arbitramento de verba honorária, já que essas parcelas são incabíveis nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55, caput, e parágrafo único).

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0805420-36.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ABELARDO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO DIONES VIEIRA DA SILVA OAB: 22253/MA Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO DE BRITO OLIVEIRA ANGELIN Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO DIONES VIEIRA DA SILVA OAB: 22253/MA Participação: REQUERENTE Nome: LEONILDO DE BRITO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO DIONES VIEIRA DA SILVA OAB: 22253/MA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Alvará Judicial (Processo n. 0805420-36.2021.8.14.0006)

Requerente: Abelardo Ferreira de Oliveira e outros

Adv.: Dr. Lázaro Diones Vieira da Silva - OAB/MA n. 22.253

Obituada: Elisa de Brito Oliveira

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL aforada por ABELARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO DE BRITO OLIVEIRA ANGELIN E LEONILDO DE BRITO OLIVEIRA, já qualificados, para obter a indispensável autorização para o levantamento dos valores existentes na conta poupança n. 00059891-7, da agência n. 3261, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Senhora ELISA DE BRITO OLIVEIRA, que faleceu no dia 23/02/2021, deixando os requerentes, cônjuge sobrevivente e filhos, como seus herdeiros necessários.

O saldo de contas corrente ou poupança e de fundos de investimentos, no valor de até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam outros bens sujeitos à inventário, devem ser atribuídos, em cotas iguais, aos dependentes do de cujus ou, na falta destes, aos seus sucessores, segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida na Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme se depreende do art. 2º da Lei n. 6.858/80.

O art. 666 do Código de Processo Civil também estabelece que o levantamento do saldo de contas corrente ou poupança, não recebidos em vida por seu titular, será autorizado independentemente de inventário ou arrolamento.

A ação de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em contas corrente ou poupança, não recebidos em vida por seu titular, está incluída entre os procedimentos de jurisdição voluntária, nos termos do art. 725, VII, do Código de Processo Civil, não possuindo, assim, caráter contencioso.

A atividade de jurisdição voluntária, que é inerente a ação de alvará judicial aqui tratada, é incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, que possuem como principal objetivo a busca da conciliação entre as partes.

A respeito do assunto vale citar o Enunciado n. 8 do FONAJE, que possui a seguinte dicção:

Enunciado 8: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Descortina-se daí, que a presente ação não pode ser processada no âmbito deste Juizado Especial Cível.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar os requerentes no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0802672-65.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK II Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0802672-65.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Residencial Green Park II

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Executado: Luiz Fernando da Silva Ribeiro

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN PARK II contra LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO, já qualificados, onde o exequente afirma que o seu adversário é proprietário do apartamento n. 403, bloco 11, situado no Condomínio demandante, bem como que o mesmo se encontra inadimplente tangentemente ao pagamento das despesas e contribuições condominiais da respectiva unidade habitacional.

Este Juízo, em decisão de saneamento, determinou que o exequente emendasse a exordial, acostando aos autos o instrumento procuratório outorgado ao signatário da exordial pelo atual síndico, bem como o documento comprobatório da eleição deste e os seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento.

O exequente, uma vez intimado, apresentou requerimento cadastrado sob o n. 17370007, protocolizado no dia 23/05/2020, pleiteando a prorrogação do mandato do atual síndico ou, alternativamente, a dilação do prazo para a emenda à petição inicial, tendo em vista a necessidade da manutenção das medidas de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, como a proibição de aglomerações.

A despeito do tempo já decorrido e da própria superação, em certos períodos, da situação relatada no requerimento supracitado, o exequente não supriu até hoje as irregularidades divisadas na petição inicial,

consoante se depreende da certidão cadastrada sob o ID n. 24814823, sendo que diante disso o presente processo está paralisado há quase 01 (um) ano.

Não tendo o exequente suprido as irregularidades apontadas na decisão de saneamento, a exordial deve ser indeferida.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0803119-53.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIA MARIA PEREIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 0803119-53.2020.8.14.0006)

Exequente: Condomínio Moradas Club Ilhas do Pará

Adv.: Dr. Bruno Emmanoel Raiol Monteiro - OAB/PA n. 16.941

Executada: Márcia Maria Pereira Ferreira

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por CONDOMÍNIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARÁ contra MÁRCIA MARIA PEREIRA FERREIRA, já qualificados, onde o exequente afirma que a sua adversária é proprietária da casa n. 183, situada no condomínio demandante, bem como que a mesma se encontra inadimplente tangentemente ao pagamento das despesas e contribuições condominiais da respectiva unidade habitacional.

Este Juízo, em decisão de saneamento, determinou que o exequente emendasse a exordial, acostando aos autos o instrumento procuratório outorgado ao signatário da exordial pelo atual síndico, bem como o documento comprobatório da eleição deste e os seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento.

O exequente, uma vez intimado, apresentou requerimento cadastrado sob o n. 17214438, protocolizado no dia 14/05/2020, pleiteando a prorrogação do mandato do atual síndico ou, alternativamente, a dilação do prazo para a emenda à petição inicial, tendo em vista a necessidade da manutenção das medidas de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19, como a proibição de aglomerações.

A despeito do tempo já decorrido e da própria superação, em certos períodos, da situação relatada no requerimento supracitado, o exequente não supriu até hoje as irregularidades divisadas na petição inicial, consoante se depreende da certidão cadastrada sob o ID n. 22614199, sendo que diante disso o presente processo está paralisado há quase 01 (um) ano.

Não tendo o exequente suprido as irregularidades apontadas na decisão de saneamento, a exordial deve ser indeferida.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua.

Número do processo: 0803233-55.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA LOPES TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO OAB: 005669/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

Rua Suely Cruz e Silva, 1989, esquina da Av. Cláudio Sanders (antiga estrada do Maguari)
CEP: 67.143.010/Telefone/Fax: (091) 3250.1082 - E-mail: 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br

Ação de Alvará Judicial (Processo n. 0803233-55.2021.8.14.0006)

Requerente: Ana Lúcia Lopes Trindade

Adv.: Dr. Daniel Luiz Macedo de Carvalho - OAB/PA n. 5.669

Obituado: Aritana Trindade Coelho

Vistos, etc.,

Dispensar o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL aforada por ANA LÚCIA TRINDADE LOPES, já qualificada, para obter a indispensável autorização para o levantamento dos valores existentes na conta poupança n. 00217014-5, da agência n. 0885, da Caixa econômica Federal, de titularidade do Senhor ARITANA TRINDADE COELHO, que faleceu no dia 08/11/2019, deixando a requerente, sua genitora, como sua herdeira necessária.

O saldo de contas correntes ou poupança e de fundos de investimentos, no valor de até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que não existam outros bens sujeitos à inventário, devem ser atribuídos, em cotas iguais, aos dependentes do de cujus ou, na falta destes, aos seus sucessores, segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida na Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme se depreende do art. 2º da Lei n. 6.858/80.

O art. 666 do Código de Processo Civil também estabelece que o levantamento do saldo de contas corrente ou poupança, não recebido em vida por seu titular, será autorizado independentemente de inventário ou arrolamento.

A ação de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em contas corrente ou poupança, não recebidos em vida por seu titular, está incluída entre os procedimentos de jurisdição voluntária, nos termos do art. 725, VII, do Código de Processo Civil, não possuindo, assim, caráter contencioso.

A atividade de jurisdição voluntária, que é inerente a ação de alvará judicial aqui tratada, é incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, que possuem como principal objetivo a busca da conciliação entre as partes.

A respeito do assunto vale citar o Enunciado n. 8 do FONAJE, que possui a seguinte dicção:

Enunciado 8: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais".

Descortina-se daí, que a presente ação não pode ser processado no âmbito deste Juizado Especial Cível.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a requerente no pagamento de custas processuais, já que essa despesa é incabível nos julgamentos de primeiro grau realizados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

Ananindeua, 05/05/2021.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA**EDITAL****CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

A Exma. Sr^a Aline Corrêa Soares, MM^a Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, no dia **11 de maio de 2021, às 09h**, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua, prédio do Juizado Especial, serão iniciados os trabalhos referentes à **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, conforme disposto no Código Judiciário do Estado do Pará, no Provimento nº 004/2001-CGJ/TJ/PA e no Provimento nº 07/2008-CJRMB/TJ/PA, com a finalidade de avaliar e aperfeiçoar a prestação dos serviços jurisdicionais nesta vara judicial.

Na oportunidade, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os advogados, os jurisdicionados e quaisquer interessados poderão apresentar reclamações e/ou objeções, bem como sugestões a serem apreciadas por este Juízo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM^a Juíza de Direito que fosse expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, aos 04 dias do mês de maio de 2021. Eu, _____ (Bruno Rosa de Melo), Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, digitei e conferi.//

ALINE CORRÊA SOARES

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803757-52.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO SANTOS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BEZERRA DA SILVA OAB: 29262/PA Participação: RECLAMADO Nome: OI S.A.

Processo nº 0803757-52.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade na forma e sob as penas do art. 98-ss, NCPC.

2. Pretensão antecipatória que se acolhe, posto que se trata de suposta inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, em razão de em razão de débitos que a parte Autora alega desconhecer, pelo que se requer, em sede antecipatória do provimento jurisdicional, que se “suspenda a cobrança das faturas descritas e para os fins de a Ré ser obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do Autor dos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito”.

Assentou-se na jurisprudência, notadamente do STJ, ser recomendável a não inclusão ou a exclusão do nome do devedor dos chamados cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc.), quando houver discussão judicial acerca da existência ou do montante da dívida.

Caso reste demonstrada a licitude do débito, nenhum prejuízo experimentaria o credor com a não inclusão (ou a exclusão) acima, pois poderá promover novo registro do nome do devedor em tais cadastros, já que o seu crédito permaneceria inalterado. Não há, pois, perigo de irreversibilidade do provimento que se quer ver antecipado (CPC, art. 303, § 3º).

Por outro lado, ou seja, na hipótese de ser constatada a inexistência ou o excesso da dívida que motivou a inclusão, estaria a parte Autora em uma situação irreparável, uma vez que o seu nome já teria sido incluído (ou permanecido) no rol de inadimplentes. Neste caso, o processo perderia a sua eficácia, efetividade, acarretando uma prestação jurisdicional inócua. A cobrança da dívida informada indevida, com as restrições que comporta, pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à Reclamante. Nisto reside o perigo de dano (CPC, art. 300, “caput”).

A probabilidade do direito da Autora (CPC, art. 300, “caput”), pelo menos em sede de cognição sumária, emerge dos documentos que acompanham a inicial.

Sobre o tema, cito, dentre inúmeros julgados, o seguinte precedente do STJ:

“Havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a manutenção da tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome dos devedores de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido” (STJ 4ª Turma, REsp. nº 456412/SP, decisão unânime, DJU: 26/5/2003, p. 366).

Cita-se ainda: STJ 4ª Turma, REsp. nº 471957/SP, decisão unânime, DJU: 24/3/2003, p. 236; STJ 4ª Turma, REsp. nº 435134/SP, decisão unânime, DJU: 16/12/2002, p. 320; STJ 4ª Turma, REsp. nº 437630/SP, decisão unânime, DJU: 18/11/2002, p. 229.

Dessa forma, com arrimo no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência vindicada na exordial, para o fim de DETERMINAR ao Demandado, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da sua intimação acerca desta decisão,

PROCEDA À EXCLUSÃO de quaisquer cadastros restritivos de crédito (SPC SERASA etc.), no prazo de 05 (cinco) dias, caso já tenha incluído, tudo em razão da dívida objeto destes autos, abstendo-se de incluir novamente.

Em caso de descumprimento de uma e/ou outra determinação acima, FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite da condenação futura, se houver, ou até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inexistência de condenação em quantia.

Por fim, em se tratando de relação jurídica de consumo em que, presente a verossimilhança das alegações, DETERMINO a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

3. Em pauta de audiência.

4. Cite-se e intímese.

5. Diligencie-se COM PRIORIDADE. Tutela de urgência.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0805343-27.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CLAUDETE MARIA FRANCA NOOBLATH Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS OAB: 30492/PA Participação: REU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo nº 0805343-27.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade na forma e sob as penas do art. 98-ss, NCPC.

2. A parte Autora ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., requerendo em sede antecipatória do provimento jurisdicional, que “o Réu cesse imediatamente a cobrança do valor acima discriminado pela parte Autora, bem como realize a devolução do saldo em conta no que diz respeito ao valor de R\$ 3.801,01 (três mil oitocentos e um reais e um centavo), sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo”.

Pretensão antecipatória que se acolhe EM PARTE, apenas quanto à suspensão da cobrança do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), posto que se trata de suposta fraude em serviço bancário.

Todavia, quanto ao pedido de devolução do saldo em conta no que diz respeito ao valor de R\$ 3.801,01, entendo que a evidência do alegado não serve, na forma em que se apresenta, de força suficiente ao caráter satisfativo que a medida exige, razão pela qual este pedido deve ser indeferido.

A probabilidade do direito da Autora (CPC, art. 300, “caput”), pelo menos em sede de cognição sumária e

para o pleito de suspensão supra, emerge dos documentos que acompanham a inicial.

Dessa forma, com arrimo no art. 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência vindicada na exordial, para o fim de DETERMINAR que o Reclamado SUSPENDA A COBRANÇA do valor de R\$-30.000,00, oriundo de suposta fraude, tudo adstrito ao objeto da presente demanda.

Em caso de descumprimento da determinação acima, FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite da condenação futura, se houver, ou até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inexistência de condenação em quantia.

3. Em se tratando de relação jurídica de consumo em que, presente a verossimilhança das alegações, DETERMINO a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

4. Em pauta de audiência.

5. Cite-se e intimem-se.

6. Diligencie-se com PRIORIDADE. Tutela de urgência.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

Número do processo: 0805671-54.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADA GLORIA DOS SANTOS BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO OAB: 30261/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL DE QUEIROZ COLARES OAB: 30066/PA Participação: REU Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Participação: REU Nome: SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI

Processo nº 0805671-54.2021.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Processe-se sob PRIORIDADE. Interesse de pessoa idosa. Identifique-se os autos e observe-se.

2. Defiro a gratuidade judiciária, na forma e sob as penas do art. 98-ss, CPC.

3. Pretensão antecipatória que não se acolhe, diante da ausência do requisito da reversibilidade da medida, pois a parte Autora requer "liminarmente que o CARREFOUR e a COSTURE BEM realizem o depósito do valor da compra para levantamento da Autora por meio de alvará, no montante de R\$3.310,00 (três mil trezentos e dez reais).

Da premissa maior estipulada no o art. 300, do CPC, depreende-se que são mínimos ao adiantamento da tutela ou de seus efeitos, a prova que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Ademais, também é necessário que a medida seja reversível.

Dessa forma, analisando os autos, verifico que o pedido é matéria que depende do julgamento do mérito, não podendo ser apreciado neste momento processual, assim como possui caráter irreversível.

Considerando o que consta dos autos, entendo ausentes elementos bastantes para os referidos requisitos.

Isso posto, INDEFIRO a pretensão antecipatória, o que faço com fundamento no art. 300, do CPC, inobstante nada impeça que possa ser reapreciada em outro momento processual, em decorrência de alterações no estado fático ou jurídico da demanda.

4. Em se tratando de relação jurídica de consumo em que, presente a hipossuficiência da parte consumidora, DETERMINO a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

5. Inclua-se, oportunamente, em pauta de audiência.

6. Cite-se e intimem-se.

7. Diligencie-se COM PRIORIDADE. Tutela de urgência.

Ananindeua, assinado digitalmente na data abaixo indicada.

VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ

Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801896-72.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO COSTA MAFRA Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Processo nº 0801896-72.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc. Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95. O sistema detectou que a parte autora ingressou com ação neste juízo, tombado sob nº 0800211-35.2017.8.14.0133, já sentenciado e transitado em julgado, reclamando a cobrança de taxas condominiais as quais estão sendo novamente cobrada nos presentes autos. Neste sentido, não há que se falar nova apreciação de fatos que foram objeto decisão transitada em julgado, restando impossibilitada nova análise, haja vista a ocorrência de incidente de coisa julgada. Posto isto, INDEFIRO A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO nos termos do art. 485, V do CPC/15. Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, encaminhar à Turma Recursal. Dispensada a intimação do réu para Contrarrazões, posto não citada. Transitando em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I.C.

Marituba, 4 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800122-70.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: MICHEL ARTHUR SOUSA BRAGA Participação: REQUERIDO Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Processo nº 0800122-70.2021.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc. Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95. O sistema detectou que a parte autora ingressou com ação neste juízo, tombado sob nº 0800235-97.2016.8.14.0133, já sentenciado (acordo homologado) e transitado em julgado, reclamando a cobrança de taxas condominiais as quais estão sendo novamente cobrada nos presentes autos. Neste sentido, não há que se falar nova apreciação de fatos que foram objeto decisão transitada em julgado, restando impossibilitada nova análise, haja vista a ocorrência de incidente de coisa julgada. Posto isto, INDEFIRO A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO nos termos do art. 485, V do CPC/15. Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, encaminhar à Turma Recursal. Dispensada a intimação do réu para Contrarrazões, posto não citada. Transitando em julgado, certifique-se e archive-se. P.R.I.C.

Marituba, 4 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ
JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802383-13.2018.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO CARLOS TEIXEIRA REGO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628/GO Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SP

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Processo 0802383-13.2018.8.14.0133

Destinatário: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, Vila Olímpia, São PAULO - SP - CEP: 04547-004

Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA para **PAGAR** as custas processuais a que fora condenado(a), no prazo anotado no boleto que segue anexo, sob pena de lançamento do seu nome na Dívida Ativa do Estado.

Desde já ciente que após o pagamento da obrigação ou inclusão na Dívida Ativa serão os autos arquivados.

MARITUBA, 4 de maio de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA
Servidor(a)
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO
GERALDO CUNHA DA LUZ

Número do processo: 0801737-66.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: BRENDA EVILIN COSTA TELES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO OAB: 018729/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Processo 0801737-66.2019.8.14.0133

Destinatário: BANCO DO BRASIL SA
Rodovia BR-316, n 5010-A, - do km 4,500 ao km 7,498 - lado par, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-000

Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA para **PAGAR** as custas processuais a que fora condenado(a), no prazo anotado no boleto que segue anexo, sob pena de lançamento do seu nome na Dívida Ativa do Estado.

Desde já ciente que após o pagamento da obrigação ou inclusão na Dívida Ativa serão os autos arquivados.

MARITUBA, 4 de maio de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

GERALDO CUNHA DA LUZ

Número do processo: 0800436-16.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: GLICIA TATIANE MEDEIROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR OAB: 17548/PA Participação: AUTOR Nome: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR OAB: 17548/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo nº 0800436-16.2021.8.14.0133

Destinatário: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR e GLICIA TATIANE MEDEIROS DE MELO

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia **10/05/2021 09:30**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 5 de maio de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0800862-28.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ETELVINA ANA PENA DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA OAB: 28402/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

Processo nº 0800862-28.2021.8.14.0133

Destinatários: ETELVINA ANA PENA DE MIRANDA e UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia **10/05/2021 09:00**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 5 de maio de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

Número do processo: 0801898-42.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO DA SILVA MOURA

Processo nº 0801898-42.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado à luz do art. 38 da Lei 9.099/95.

O sistema detectou que a parte autora ingressou com ação neste juízo contra a mesma ré, tombado sob nº 0801039-89.2021.8.14.0133, tratando do mesmo assunto, causa de pedir e pedido similar e que está aguardando audiência

Neste sentido, observa-se a ocorrência da litispendência.

Posto isto, **INDEFIRO A PRESENTE PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO** nos termos do art. 485, V do CPC/15.

Havendo recurso, recebê-lo-ei no efeito devolutivo e suspensivo, devendo a Secretaria certificar a tempestividade e preparo e, atendidos os pressupostos legais, encaminhar à Turma Recursal. Dispensada a intimação do réu para Contrarrazões, posto não citada.

Transitando em julgado, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

Marituba, 4 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801834-32.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: DANIEL BATISTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO OAB: 24024/PA Participação: REU Nome: ARMAZEM MATEUS S.A.

DESPACHO

R.H.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada.

Designa-se audiência una.

Após, cite-se e intime-se.

Marituba, 4 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801269-68.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANDERSON JOSE MIRANDA FERREIRA

PROCESSO 0801269-68.2020.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Diga o exequente, no prazo de 03 dias, se adimplida a execução, sob pena de extinção da ação.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 05 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801036-37.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELMA DOS SANTOS SAMPAIO Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PROCESSO 0801036-37.2021.8.14.0133

DECISÃO

R.H.

Constato que o autor ajuizou ação de cobrança de taxa condominial contra o(a) condômino(a) e também contra a Construtora, contudo, não colacionou aos autos nenhum indício que faça a conexão entre a empresa requerida e o débito reclamado.

Ocorre que, em situação do mesmo gênero, em outros feitos que tramitam neste juízo, o condomínio/autor, após a citação das partes, desiste das construtoras posto o reconhecimento de ausência de responsabilidade, ocasionando desperdício de esforços materiais e da reduzida força de trabalho do quadro desta serventia.

Ante o exposto, junte o autor, no prazo de 02 dias, prova de relação da construtora ré com débito reclamado, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 05 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0002879-17.2014.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: MARGARIDA MARIA FALCAO CONCEICAO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Processo 0002879-17.2014.8.14.0133

Destinatário: BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO GUILHON, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Pelo presente, está Vossa Senhoria INTIMADA para **PAGAR** as custas processuais a que fora condenado(a), no prazo anotado no boleto que segue anexo, sob pena de lançamento do seu nome na Dívida Ativa do Estado.

Desde já ciente que após o pagamento da obrigação ou inclusão na Dívida Ativa serão os autos arquivados.

MARITUBA, 4 de maio de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

GERALDO CUNHA DA LUZ

Número do processo: 0801276-60.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SALINAS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: EVELLYN RAFAELA NEGRAO BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA

PROCESSO 0801276-60.2020.8.14.0133

DESPACHO

R.H.

Responda o exequente, no prazo legal de 15 dias, sobre os embargos opostos pela executada.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 05 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800542-75.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: ELENICE CRISTINA MESQUITA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BEIDSON RODRIGUES COUTO OAB: 24024/PA Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO DOS REIS CAVALCANTE GUEDES

DESPACHO

R.H.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão denegatória da tutela antecipada.

Designe-se audiência una.

Após, cite-se e intime-se.

Marituba, 4 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801040-74.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO CITTA MARIS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: REQUERIDO Nome: MISSILENE FRANCA BENEVIDES Participação: REQUERIDO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

PROCESSO 0801040-74.2021.8.14.0133

DECISÃO

R.H.

Constato que o autor ajuizou ação de cobrança de taxa condominial contra o(a) condômino(a) e também contra a Construtora, contudo, não colacionou aos autos nenhum indício que faça a conexão entre a empresa requerida e o débito reclamado.

Ocorre que, em situação do mesmo gênero, em outros feitos que tramitam neste juízo, o condomínio/autor, após a citação das partes, desiste das construtoras posto o reconhecimento de ausência de responsabilidade, ocasionando desperdício de esforços materiais e da reduzida força de trabalho do quadro desta serventia.

Ante o exposto, junte o autor, no prazo de 02 dias, prova de relação da construtora ré com débito reclamado, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Marituba, 05 de maio de 2021.

GERALDO CUNHA DA LUZ

Juiz de Direito

Número do processo: 0800435-31.2021.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: GLICIA TATIANE MEDEIROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR OAB: 17548/PA Participação: REU Nome: RAIÁ DROGASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN

CRISTINA GONCALVES PIRES OAB: 24359-A/PA

Processo nº 0800435-31.2021.8.14.0133

Destinatário: GLICIA TATIANE MEDEIROS DE MELO e RAIÁ DROGASIL S/A

INTIMAÇÃO

De ordem, venho por meio do presente intimar Vossa Senhoria a comparecer à Audiência Una, visando a conciliação, instrução e julgamento da lide, designada para o dia **10/05/2021 10:00**, neste Juizado, situado à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, nos termos dos arts. 5º, II e 7º da Lei 12.153/2009 c/c artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ e artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Marituba-PA, 5 de maio de 2021.

ALEX EDILSON WULFERT DA CUNHA,

Analista Judiciário.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CASTANHAL

Número do processo: 0801633-06.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: EMISAEEL MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 09:00.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801634-88.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: IRENE DOS SANTOS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAUL CASTRO E SILVA OAB: 872-BPA/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 09:20.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801647-87.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 10:00.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801646-05.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 09:40.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801648-72.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO

BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 10:20.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801649-57.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ

CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 10:40.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801651-27.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 11:20.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0805147-98.2019.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA ROSILEIDE CARNEIRO SODRE Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

DECISÃO

Defiro o pedido de aditamento da inicial para inclusão de nova fatura 04/2021.

Estendo os efeitos da decisão de antecipação de tutela para a fatura incluída, em todos os seus termos.

Aguarde-se a próxima audiência.

Intimem-se.

Castanhal,04/05/2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Número do processo: 0801648-72.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 10:20.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801652-12.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: QUEZIA SENA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HANNA BEATRIZ GOMES SANTIAGO OAB: 29403/PA Participação: REQUERENTE Nome: WESLLEM LOBO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: HANNA BEATRIZ GOMES SANTIAGO OAB: 29403/PA Participação: REQUERIDO Nome: HOSPITAL FRANCISCO MAGALHAES LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA OAB: 3637/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 11:40.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801650-42.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA OAB: 156721/RJ

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 11:00.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801645-20.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 06/05/2021 às 11:40.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0802478-72.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: DIRCEU SOUSA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDSON DE SOUSA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 06/05/2021 às 10:00.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados.**

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0801646-05.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO BARROS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

LINK 1

CERTIDÃO – Audiência dia 11/05/2021 às 09:40.

Certifico que, em atendimento, a **PORTARIA Nº 1003/2021-GP, DE 03 DE MARÇO DE 2021**, as audiências deste Juizado serão realizadas pelo Aplicativo Microsoft Teams, plataforma unificada de comunicação também para videoconferência.

Assim sendo, a audiência designada neste processo será realizada de forma on-line, por meio do link a seguir:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c30f54ea0134e34b5226ef74c7eba28%40thread.tacv2/1588930662676?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2211e9ec2c-9a7b-487f-8962-2fa0e960b361%22%7d>

Para tanto, as partes devem baixar o aplicativo no celular ou computador e **acessar a reunião no dia e horário já designados**.

Recomendamos que as partes juntem nos autos, em momento anterior à audiência, a foto da OAB e RG.

Qualquer impossibilidade de acessar ou participar, deve ser peticionada nos autos.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020 - Art. 29. O não comparecimento injustificado à audiência por videoconferência, no horário designado, gerará, no caso do reclamante, a extinção do processo sem resolução do mérito, e, na hipótese do reclamado, a revelia, nos termos do art. 20, combinado com o art. 23 e o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995.

WhatsApp: (91) 99355-5625

Número do processo: 0800098-42.2020.8.14.0015 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO LUIZ

BEZERRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação:
ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA

Certifico que, a audiência do dia 06/05/2021 não irá ocorrer, tendo em vista que o mérito do processo já foi julgado.

SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

Número do processo: 0800453-15.2021.8.14.0501 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECLAMADO Nome: ESPAÇO RECOMEÇAR

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
AUTOR(A)	:	RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE
RÉU	:	FUNDAÇÃO PAPA JOAO XXIII – FUNPAPA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE em face de FUNDAÇÃO PAPA JOAO XXIII – FUNPAPA.

Decido.

A competência para processamento e julgamento do feito pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, criado pela Lei nº 12.153/09, por não ultrapassar, o valor da causa, 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 2º, excetuando-se as causas previstas no § 1º do art. 2º.

No Estado do Pará o JEFP foi implantado pela Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, de 22/03/2014, data a partir da qual as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso concreto, devem tramitar, exclusivamente, no Juizado, que passou a deter a competência absoluta.

Assim, considerando que o presente caso se enquadra na competência exclusiva e absoluta da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o valor atribuído à causa não supera o teto e não se enquadra nas exceções, está configurada a incompetência deste Juízo.

Em consequência, determino a redistribuição imediata.

ÀUPJ, para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 03 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0825298-32.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES OAB: 29663/PA Participação: RECLAMADO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0825298-32.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES

REU: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA, Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA
Endereço: Avenida João Paulo II, 277, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-491

DECISÃO

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém da seguinte forma:

Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.”

Portanto, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria elencada no art. 4º da referida resolução, falece a este juízo a competência necessária ao processamento e julgamento do feito.

Isto posto, **redistribua-se** o processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0825298-32.2021.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES OAB: 29663/PA Participação: RECLAMADO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	: OBRIGAÇÃO DE FAZER/ ASSISTÊNCIA À SAÚDE
AUTOR(A)	: JAMYLLÉ SHYSLENNY SOARES GOMES
RÉU	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IASEP

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Jamylle Shyslenny Soares Gomes em face de Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IASEP.

Decido.

A competência para processamento e julgamento do feito pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, criado pela Lei nº 12.153/09, por não ultrapassar, o valor da causa, 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 2º, excetuando-se as causas previstas no § 1º do art. 2º.

No Estado do Pará o JEFP foi implantado pela Resolução nº 018/2014-GP/TJPA, de 22/03/2014, data a partir da qual as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso concreto, devem tramitar, exclusivamente, no Juizado, que passou a deter a competência absoluta.

Assim, considerando que o presente caso se enquadra na competência exclusiva e absoluta da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o valor atribuído à causa não supera o teto e não se enquadra nas exceções, está configurada a incompetência deste Juízo.

Em consequência, determino a redistribuição imediata.

ÀUPJ, para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR I

ATA DE REUNIÃO E DELIBERAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EM FACE DE HENRIQUE BRAGA FARIAS e GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS SANTOS (ambos representados pelos advogados Dr. GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB-PA 28205 e GLENDA DE C. F. DO NASCIMENTO, OAB-PA 27577)

PROC. N. 0000787-07.2021.2.00.0814-PjeCor

(PORTARIA N. 009/2021-CJCI, DJ 28.01.2021)

AUTORIDADE INSTAURADORA: CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 09:30 horas, reuniram-se na Sala de Audiências da 3ª Vara do Júri, sala 208, 2º andar do Prédio do Fórum Criminal da Comarca da Capital, situado na Rua Tomázia Perdigão, s/nº, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará, utilizada temporariamente pela Comissão Disciplinar 01, presentes os membros da Comissão RICARDO SOUZA DA PAIXAO, Presidente, DORANICE DOS SANTOS, membro, e ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA, membro, para análise e deliberações complementares sobre diligências e provas objeto de petição protocolada pela defesa de ambos os servidores processados nestes autos do PAD **PROC. N. 0000787-07.2021.2.00.0814-PjeCor**, quais sejam os servidores **HENRIQUE BRAGA MARTINS e GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, tendo a Comissão tomado as seguintes decisões:

I - Retificar o rol de testemunhas apresentadas pela defesa e deferido para ser ouvidas pela Comissão, que constou erroneamente na deliberação anterior, quais sejam: **VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI, JOÃO VIEIRA DA SILVA NETO, EVELLIN DIAS DE SÁ, RAISSA VALÉRIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO, JANDRA MICHELE DA ROCHA CUNHA (arroladas por ambos os servidores) e CAROLINA BARTOLOMEU SILVA (arrolada apenas por Gilson)**. Esclarece a Comissão que os dois servidores processados, embora arrolados como testemunhas, serão interrogados ao final dos depoimentos das testemunhas, haja vista que o procedimento foi aberto em face de ambos.

II - Indefere-se o pedido aposto na petição de ambos os servidores processados no sentido de juntada de documentos que a defesa reputa ilegíveis. Esclarece a Comissão que aludidos documentos são idênticos aos que a própria Comissão utiliza, os quais já recebeu da autoridade instauradora em formato digital, estando plenamente legíveis, especialmente em meio digital, mediante *zoom*, tanto o é, que após a leitura destes mesmos documentos, a Secretaria de Informática respondeu a diligência requerida pela Comissão, como se lê das fls.1105/1106.

III - Fica designado o dia 17 de Maio de 2021, às 13:30 horas para a realização da audiência onde será promovida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, exceto o MM Juiz Vinícius de Amorim Pedrassoli, que em razão de prerrogativa de função, será cientificado que foi arrolado como testemunha, para posterior ajuste quanto a data em que poderá ser ouvido, quando então será possível também designar data e hora para realização do interrogatório dos servidores processados. Considerando que a Portaria Conjunta nº. 17/2020 republicada no DJE do dia 15 de julho de 2020, edição 6944/2020, que determina que as audiências sejam feitas preferencialmente por videoconferência, devendo haver fundamentação em caso de realização de audiência na modalidade presencial, para fins de envio do link para a participação na audiência por

videoconferência que será realizada através do sistema Teams, serão utilizados os e-mails e telefones com Whatsapp fornecidos pelas partes. Os membros da Comissão irão estar presentes na sala de audiências da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém-Pa (sala 208, Fórum Criminal de Belém), ficando facultado que os servidores processados e respectivos advogados habilitados participem remotamente (através da Plataforma Microsoft Teams) ou presencialmente, na sala em que se encontrar a Comissão.

IV - Fica ressaltado que, caso optem pela participação remota, do local onde se encontrem, ficará a cargo de cada participante os equipamentos necessários (celular com câmera e microfone ou computador com câmera e microfone) e internet compatível, caso contrário, poderão participar na sala do Fórum Criminal de Belém, retro indicada, onde se encontrar o Presidente da Comissão, ficando ainda intimados que a instrução do feito prosseguirá mesmo que os servidores processados e seus advogados não utilizem de sua faculdade de participar dos atos processuais instrutórios.

V - Registra-se que uma vez fixados novos prazos de cinco dias úteis para a defesa, estes serão contabilizados em dobro, nos termos do art.33, parágrafo único da Lei nº 8.072/2020, considerando a argumentação defensiva, não tendo a presente deliberação efeito retroativo, ante a inexistência de qualquer prejuízo anterior à defesa.

VI - No que tange o requerimento feito pela defesa do servidor GILSON, no sentido de que sejam juntados aos autos cópias de processos judiciais existentes em nome de outros servidores que eram lotados no Juizado Especial do Consumidor de Santarém, a Comissão entende por INDEFERIR o pleito, haja vista que os servidores mencionados, por ora, não são objeto dos fatos apurados nestes autos, assim como pelo fato de que tais documentos, como asseverado pela própria defesa, podem ser obtidos por simples acesso ao PJE, sendo portanto a diligência de fácil realização pela própria parte ou por sua defesa, a quem se faculta juntar os aludidos documentos, caso seja do seu interesse.

VII - Expeça-se o necessário.

VIII - A presente ata poderá ser usada como mandado.

Para constar eu, Arthur Felipe da Cruz Fontoura, lavrei a presente ATA, que vai por todos assinada.

RICARDO SOUZA DA PAIXÃO

Presidente

ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA

Membro

DORANICE DOS SANTOS

Membro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA PA-PGP-2021/00479 . Belém, 03 de Maio de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/03020, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA**, matrícula nº 166821, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/00480. Belém, 03 de Maio de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2018/11067, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **EDEVALDO FREITAS BAIA**, matrícula nº 166961, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/00481. Belém, 03 de Maio de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2018/44177, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DANIELSON CORREA LEITE**, matrícula nº 167355, Analista Judiciário - Serviço Social.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 106/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório Único Ofício, da Comarca de Irituia.**

PA-EXT-2021/02116

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	2.632	
CERTIDÃO	336.973	

PA-EXT-2021/02117

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	336.954	

PA-EXT-2021/02118

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	336.976	

Belém, 05/04/2021.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 107/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório 5º Ofício de Notas, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2021/01916

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
--------------	-----------	-------

ESCRITURA PÚBLICA	224.543 a 224.560	D
CERTIDÃO	1.821.992 a 1.822.050	H
CERTIDÃO	34.151 a 34.250	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	42.160 a 42.200	I
GERAL	13.089.006 a 13.089.050	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	3.634.531 a 3.634.750	I
AUTENTICAÇÃO	861.810 a 862.600	I
ATO GRATUITO	5.810 a 6.000	I
ATO GRATUITO	41.901 a 42.100	I

Belém, 05/04/2021.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 108/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório de 4º Ofício de Notas, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2021/02201

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
ESCRITURA PÚBLICA	220.904	D

Belém, 05/05/2021.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 109/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório de 3º Ofício de Registro Civil, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/04808

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	1.771.615	H

Belém, 05/05/2021.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0818045-90.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ARTHUR MENDES OAB: 23639/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CYNTIA DANIELLE SILVA MENDES CABRAL OAB: null Participação: REU Nome: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB: 26885/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Processo nº 0818045-90.2021.8.14.0301

DECISÃO

De plano, verifico que a parte autora é menor incapaz, o que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados, por expressa vedação do art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95.

Muito embora a lei 9099/95 determine a extinção sem resolução do mérito, entendo que nada obsta seja a ação aproveitada, remetendo-se os autos à Vara competente, providência essa que mais se coaduna com o princípio da celeridade e da primazia do mérito e que não acarreta prejuízo a nenhuma das partes.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e DETERMINO a redistribuição imediata destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém.

Belém/PA, 5 de maio de 2021.

MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0847747-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBANO MARTINS DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO OAB: 23406/PA Participação: REU Nome: ARAPARI NAVEGACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais ID 19396591, conform determinado no ID 19333529. Belém/PA, 05/05/2021. Eu, Hiêda Chagas- Analista Judiciário da 1ª UPJ Cíveis e Empresarias da Comarca de Belém.

Número do processo: 0829819-59.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IRIS NOGUEIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL OAB: 20873/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº.0829819-59.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Diga o(a) autor(a), no prazo de 10(dez) dias, sobre a resposta ao ofício endereçado ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se

Belém, 26 de março de 2021

Danielle Karen da Silveira Araújo Leite

Juíza, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0831427-92.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SUELY SERRUYA MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA SCALZO FREITAS OAB: 24830/PA Participação: AUTOR Nome: LILIAN SERRUYA ANDERSON Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA SCALZO FREITAS OAB: 24830/PA Participação: REU Nome: CONDOMÍNIO RUY BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRADE DE SOUZA OAB: 7773/PA Participação: ADVOGADO Nome: LINDA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO OAB: 22024/PA

Processo nº.:0831427-92.2017.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos autos da Ação de Anulação de Assembléia Condominial, acoimando de omissão o decisum proferido - 25165869.

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não está com razão a embargante, pois o instrumento processual adequado para análise do pretendido é o da apelação, não havendo qualquer omissão na decisão, posto que é clara, sucinta consonante com o seu juízo de convencimento quanto ao caso concreto.

Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento.

Assim, permanece a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 4 de maio de 2021.

LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0860149-05.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ESTACIO PATRICIO LOPES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: REU Nome: RUDEMBERG DE JESUS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0860149-05.2018.8.14.0301

AUTOR: ESTACIO PATRICIO LOPES SOUZA

REU: RUDEMBERG DE JESUS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para apresentar o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 5 de maio de 2021

BARBARA LEITE COSTA

Número do processo: 0878744-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. ALVES FARIAS FILHO - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LASSANCE GRANDIDIER OAB: 24930/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DE ARAUJO FARIAS OAB: 12125/AM Participação: REQUERIDO Nome: MARINA F. DE SOUZA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas referentes ao ato de expedição de novo mandado, bem como as custas de Diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifico, ainda, que na petição ID 21843416 não juntou o respectivo comprovante de pagamento, bem como o Relatório de Conta Processo.

Belém, 05 de maio de 2021.

Hiêda Chagas

Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém.

Número do processo: 0822538-52.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEYDE LAURA PEREIRA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 12389/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 20514/PA Participação: REQUERENTE Nome: TALLES DIEGO SA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 12389/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 20514/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº.0822538-52.2017.8.14.0301.

- DESPACHO -

Defiro o pedido de fl. Num. 20054526.

Intime-se.

Belém, 27 de outubro de 2020

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0858346-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIONE PINHEIRO CORREA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. G. Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará

Processo nº.:0858346-50.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANO MORAL, acoimando de omissa a sentença - ID 21607042.

Aduz, a embargante que este juízo não se limitou à pretensão apenas da obrigação de fazer e a confirmação dos seus efeitos, condenou a empresa também em danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o que se configuraria uma sentença extra petita.

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não está com razão o embargante, pois o instrumento processual adequado para análise do pretendido é o da apelação, não havendo qualquer contradição, omissão ou erro a ser sanado na sentença, posto que é clara, sucinta e consonante com o seu juízo de convencimento quanto ao caso concreto. Ademais, não houve julgamento extra petita, vez que o pedido de danos morais consta da petição inicial.

Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento.

Assim, permanece a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 22 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0801118-20.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRAÇA MARIA DA COSTA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA OAB: 27639/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

Processo nº.:0801118-20.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por GRAÇA MARIA DA COSTA MORAES em face de BANCO UNIBANCO ITAUNS/A.

A autora alega, em suma, que é beneficiária de aposentadoria perante o INSS; Que recebe da previdência a importância de R\$ 2.266,56; Que é correntista do Banco Itaú, e em 08/10/2018 compareceu ao banco para sacar sua aposentadoria, como o faz todos os meses, porém realizou o saque a menor, pois fora descontada a mais a quantia de R\$ 1.093,78 (um mil, noventa e três reais e setenta e oito centavos) em sua conta, valor referente a 3 (três) empréstimos de uma renegociação não realizada pela requerente; Que constatou junto ao INSS a existência de 3 (três) empréstimos feito no Banco Itaú, em 09/2018, o primeiro de R\$ 4.529,39 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos) em 57 parcelas, o segundo no valor de R\$ 6.080,54 (seis mil, oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) em 52 parcelas, e o terceiro no valor de R\$ 9.590,50 (nove mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos), todos feitos no mesmo dia, totalizando R\$ 20.200,46 (vinte mil, duzentos reais e quarenta e seis centavos), e mais um saldo no valor de R\$ 3.500,00 para saque, feitos para renegociação de dívidas já existente/ Que ao procurar o banco réu foi informada pela funcionária que aquilo deveria ser um erro do banco BMG, filiada do Banco Itaú, que pediu para a requeinte se dirigir até àquele banco para resolver por lá; Que a autora já realizou diversas diligências aos bancos mencionados e ligações para o SAC, na tentativa de solucionar tal situação, porém sem sucesso.

Por fim, requer seja declarada a inexistência do débito fundado em contrato de empréstimo consignado inquinado de fraude proposta por terceiro, bem como condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais à Autora; A readequação dos descontos no percentual de 30% do valor bruto referente aos empréstimos que já existiam; A condenação do demandado ao pagamento de todas as despesas processuais e de honorários advocatícios; A incidência de juros e correção monetária, na forma da lei em vigor, desde sua citação; A condenação do Réu para devolver as parcelas já descontadas até o dia da efetiva devolução, informando que nesta data já houve o desconto de quatro parcelas, totalizando R\$ 1.093,78,00 x 4 = R\$ 4.375,12; E a condenação do réu para devolver o dobro das parcelas descontadas, que nesta data está alçada em R\$ 4.375,12.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que concedeu a antecipação de tutela - ID 8093349.

Contestação - ID 8737382, em que o banco alega que a renegociação "Consignado Inteligente", e os

encargos decorrentes de atraso no pagamento das parcelas da referida renegociação contestada, foram contratadas pela cliente em Estação Administrativa, na mesa do Gerente Comercial. Após ser informada acerca das principais características do produto e condições da renegociação, a parte autora manifestou sua concordância, realizando a contratação por meio da digitação da senha pessoal e intransferível.

Réplica - ID 15179094.

Despacho saneador - ID 16912634.

Éo relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que a questão sub judice é apenas de direito e a prova documental presente nos autos é mais que suficiente a sanar a controvérsia instaurada, sendo desnecessária a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos são parcialmente procedentes. Não há questões preliminares a decidir. Depreende-se que a demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é instituição bancária, fornecendo serviços de crédito a seus clientes, destinatários finais (requerente), devendo, assim, nos termos do diploma consumerista, ser aplicada a inversão do ônus da prova, vez que se demonstra clara a hipossuficiência da consumidora quanto à comprovação dos fatos narrados na inicial.

In casu, analisando o conjunto probatório produzido, entendo que a instituição financeira requerida se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor), em especial comprovando a inexistência da falha na prestação de serviços. Melhor elucidando, os documentos acostados - ID 8737384, 8737385 e 8737844 corroboram as alegações defensivas. Observa-se, pela prova em comento, que, em verdade, a requerente contratou sucessivas vezes uma espécie de refinanciamento do débito oriundo do contrato n. 01624574-8. De forma detalhada, a requerida demonstrou nos autos que tais contratos de revisão de débito foram regularmente firmados pela consumidora, inclusive com a utilização de chaves de acesso (senhas) particulares, de cartão pessoal da conta bancária da requerente.

Evidencia-se ainda que a requerente foi regularmente intimada a se manifestar em réplica acerca das documentações trazidas aos autos pela requerida. Porém, apenas aduziu que as provas apresentadas não coincidem com o alegado, perdendo a oportunidade que lhe foi conferida de se opor às teses defensivas que fundamentam este decisum. Não há, outrossim, qualquer demonstração da ocorrência de vício na manifestação de vontade quanto à contratação dos seguidos refinanciamentos que foram documentalmente comprovados nos autos (repisa-se, formalizados por meio de uso de senha pessoal).

Destarte, não há de se cogitar a ocorrência de ato ilícito por parte da fornecedora (artigo 186 do Código Civil), o que inviabiliza as pretensões indenizatórias dispostas na inicial, vez que não há a obrigação de reparação advinda do teor do artigo 927 do Código Civil, devendo assim os contratos ainda não adimplidos completamente pela requerente seguirem dotados de vigência e obrigatoriedade.

No tocante ao pedido de readequação dos descontos em sua conta corrente no percentual de 30% do valor bruto referente aos empréstimos que já existiam, digo que cabia ao réu, antes da concessão dos empréstimos, verificar o limite consignável ou a ser debitado em conta, mediante prova da renda mensal líquida da autora; não o fazendo, inegável o direito à limitação dos descontos, ainda que a autora tenha aceitado livremente as condições de pagamento, pois o princípio pacta sunt servanda não é absoluto, notadamente nas relações de consumo, e o percentual acima do limite legal implica presumido comprometimento da subsistência e contraria os princípios que norteiam a relação contratual entre as partes, causando onerosidade excessiva.

Os descontos em contracheque e em conta corrente devem ser limitados à margem consignável da parte autora, que tem sido fixado jurisprudencialmente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do contraente do empréstimo, em virtude do caráter alimentar da remuneração, extensiva à pensão. Tal limitação tem sido imposta com vistas a evitar que os descontos efetuados diretamente dos vencimentos da parte não sejam tão altos a ponto de comprometer o mínimo suficiente para o sustento do contraente (consumidor).

Outrossim, a Lei Federal nº 10.820/2003 estabeleceu limitação dos descontos a 30% da renda líquida do devedor, que não pode restringir-se ao empréstimo consignado em folha, mas atinge os contratos que preveem desconto direto em conta corrente

Nesse sentido: "Revisional – Empréstimos bancários – Limitação dos descontos em 30% dos proventos do devedor – Possibilidade – Pretensão do Banco de que lhe seja garantido o direito de cobrança do crédito por outros meios – Inadmissibilidade – Sentença que estendeu o número de parcelas do financiamento – Inscrição em cadastros de inadimplentes – Impossibilidade, enquanto o novo valor das parcelas estiver sendo pago corretamente – Elevação dos honorários advocatícios – Acolhimento – Recurso do Banco improvido e provido o do autor." (TJSP, Apelação nº 1091562-79.2014.8.26.0100, Relator SouzaLopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2017).

O próprio Superior Tribunal de Justiça também já afirmou que é válida a cláusula contratual que prevê o desconto inclusive direto em folha de pagamento, salientando, porém, que a limitação no percentual de 30% decorre da necessidade de ser resguardada a eficácia dos princípios da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial) e da função social do contrato, bem como objetiva evitar o superendividamento do consumidor.

Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Nº DO ACORDÃO: 71608. Nº DO PROCESSO: 200230029701. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data: 21/05/2008 Cad.2 Pág.6. RELATOR: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTICRED. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUE DESCONTA VALORES DIRETAMENTE NA CONTA DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AFETE A SUBSISTÊNCIA DA PARTE. DESCONTOS QUE NÃO PODEM EXCEDER O PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, A UNANIMIDADE. I A cláusula contratual que prevê a realização de pagamento através de desconto direto na conta corrente do contratante não é, per se, ilegal. Contudo, de acordo com o princípio da função social do contrato, não pode tal pagamento exceder a razoabilidade, tornando temerária a própria subsistência do devedor. II No caso em exposição, não deve ser homenageada a prática do Banpará que, em alguns meses, absorveu todos os valores presentes na conta-corrente do servidor. Doutra banda, entretanto, não pode prevalecer o entendimento do douto julgador singular de impedir qualquer desconto, visto que estimularia a inadimplência. III Deste modo, deve ser autorizado ao Banco do Estado do Pará efetuar os descontos para pagamento da dívida, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do recorrido. IV Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. V. Decisão unânime.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assevera:

Em princípio, é válido o desconto de parcelas de empréstimos em conta-corrente, contudo, mister se faz a limitação do débito ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração ali depositada a título de salário, sob pena de se inviabilizar a sobrevivência do devedor. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 28370/2010, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marilsen Andrade Addario. j. 08.06.2011, unânime, DJe 15.06.2011).

Da mesma forma, em que pese a parte requerente devesse estar ciente das suas limitações aquisitivas no momento dos empréstimos, é evidente em virtude dos gastos básicos que qualquer pessoa possui para a manutenção da sua subsistência e da sua família. Ademais, saliento que, em razão do princípio da autonomia da vontade, o desconto realizado diretamente nos vencimentos da parte, quando autorizado

pela mesma em razão de empréstimo, não ofende o disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que afirma:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Em consequência revogo a tutela de urgência concedida - ID 8093349. JULGO PARCIALMENTE procedente os pedidos da autora, apenas para acolher o pedido de readequação dos descontos no percentual de 30%, portanto, DETERMINO que o banco réu proceda com o recálculo e limitação dos descontos mensais dos empréstimos contratados, a trinta por cento (30%) do salário da autora, correspondente ao valor bruto. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas judiciais, e a arcar com os honorários advocatícios de seus advogados, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º CPC), respeitando-se a gratuidade deferida à parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Belém, 30 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0826769-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 49817/BA Participação: REU Nome: ANGELA MARIA DE MELO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais referentes a Expedição de Novo Mandado de Citação e Diligências do Sr. Oficial de Justiça, para, posterior citação no endereço declinado ID 11251201. Belém/PA, 05/05/2021. Eu, Hiêda Chagas- Analista Judiciário da 1ª UPJ Cíveis e Empresarias da Comarca de Belém.

Número do processo: 0845632-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL SANTANA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA Participação: AUTOR Nome: LEILA DO SOCORRO SILVA PORTAL FARIAS Participação: ADVOGADO Nome:

GABRIELA ARAUJO COHEN OAB: 17360/PA Participação: REU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0845632-92.2018.8.14.0301

AUTOR: MIGUEL SANTANA FARIAS, LEILA DO SOCORRO SILVA PORTAL FARIAS

REU: BERLIM INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para pagar as custas iniciais e as custas para expedição do ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 5 de maio de 2021

BARBARA LEITE COSTA

Número do processo: 0865198-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MICHELE CRISTINA RAMOS MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY MARA DA SILVA PORTAL OAB: 23564/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Belém - Secretaria da 1.ª UPJ Cível Empresarial

Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar, Cidade Velha, CEP: 66.015-260, Belém-PA

Fone: 91 3205-2233 - E-mail: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br

Ofício nº 70/2021

Belém, 5 de maio de 2021.

Processo nº 0865198-27.2018.8.14.0301 - Favor mencionar o nº do processo na resposta.

Assunto: informações.

Senhor(a) Gerente,

Pelo presente, extraído dos autos 0865198-27.2018.8.14.0301, em que figura como requerente MICHELE CRISTINA RAMOS MENDONCA, solicito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de

informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus **BENIZAIRE FORO SILVA**, portador do CPF 643.191.132-68, RG 3319475 PC/PA e Benefício 107342894-7.

A resposta deve ser, preferencialmente, encaminhada para o e-mail acima indicado.

Atenciosamente,

LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

AO(A)
GERÊNCIA DO INSS

Av. Nazaré, 133 - Campina. Belém - PA - CEP: 66035-170.

Número do processo: 0822119-61.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA MARIA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 12673/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA Participação: REQUERIDO Nome: FABELINA LIMA SIQUEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Cível Nº 0822119-61.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

SANDRA MARIA LIMA DA SILVA, qualificado(a) nos autos da Ação de Curatela/Interdição, que move contra FABELINA LIMA SIQUEIRA, também qualificado(a).

O(A) interditando(a) faleceu, conforme certidão de óbito juntada aos autos.

Éo relatório.

Decido.

Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ciência ao RMP.

Belém, 20 de abril de 2021

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0846719-49.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO IVAN MARTINS ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DE LIMA ALEIXO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR OAB: 13953/PA Participação: REU Nome: SILVIA MARIA LIRA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL OAB: 03092/DF Participação: REU Nome: JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA OAB: 008148/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOBATO CARDOSO OAB: 015000/PA

Processo nº.:0846719-49.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por RAIMUNDO IVAN MARTINS ALEIXO e FRANCISCA DE LIMA ALEIXO, em face de SILVIA MARIA LIRA FARIAS e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, ambos qualificados nos autos.

Juntaram procuração e documentos.

Alegam os autores, em síntese, que o Sr. Raimundo recebeu em sua residência uma carta do Banco Itaú S/A, referente a um suposto débito no valor de R\$ 11.845,00 (onze mil oitocentos e quarenta e cinco reais); Que ao tomar conhecimento da cobrança, o autor dirigiu-se até o Banco Itaú S/A, pois jamais havia contratado qualquer tipo de serviço bancário; Que tomou conhecimento de que a cobrança se dava por conta de um empréstimo bancário, que havia sido realizado pela segunda ré SILVIA MARIA FARIAS, esta que estava de posse de documentos e cartão de uma conta aberta no nome da empresa MARTINS & ALEIXO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, na qual os autores supostamente seriam os proprietários; Que comunicou ao gerente da agência bancária do Itaú, de que ele e sua esposa (autores) jamais possuíram qualquer empresa em seus nomes, e que desconheciam a origem da empresa MARTINS & ALEIXO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, e que estavam sendo vítimas de uma fraude; Que no dia 25 de fevereiro de 2010, os autores receberam um telefonema do gerente do Banco Itaú S/A, informando de que a ré SILVIA MARIA FARIAS, estaria na agência tentando sacar a quantia de R\$ 10.000,000 (dez mil reais) da conta da empresa MARTINS & ALEIXO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, e requereu a presença dos autores na agência bancária; Que os autores então de imediato dirigiram-se até a agência bancária, bem como acionaram a Polícia Militar; Que ao chegarem ao local, na companhia da Polícia Militar, foi feita a prisão em flagrante da ré SILVIA MARIA FARIAS; Que todas as partes foram conduzidas até a Seccional de São Brás, onde fora lavrado o auto de prisão em flagrante; Que Novamente os autores foram surpreendidos, desta vez com o bloqueio (RENAJUD) realizado no único veículo da família, um RENAULT CLIO 1.0.; Que fato este só foi descoberto no momento da venda do veículo, quando fora detectado no sistema do DETRAN/PA; Por fim, os autores vem requerer o cancelamento do registro da empresa MARTINS & ALEIXO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 08.641.293/0001-06, e inscrição Estadual nº 15.284.783-9, bem como a desvinculação dos autores, e a condenação da ré SILVIA MARIA LIRA FARIAS ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação pelos danos morais e constrangimentos causados a cada autor, bem como custas e honorários advocatícios.

Audiência de conciliação infrutífera - ID 15266713.

Contestação apresentada pela JUCEPA - ID 14261903.

Réplica - ID 17322402.

Questões preliminares apreciadas - ID 17347383.

Éo relatório.

Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária maior dilação probatória para a formação do convencimento do magistrado. Ademais é dever do magistrado julgar antecipadamente a lide quando estiver com seu convencimento formado acerca da matéria posta, como forma de garantir o direito fundamental do cidadão a um julgamento célere e eficaz.

A ré SILVIA MARIA LIRA FARIAS, foi regularmente citada, compareceu à audiência de conciliação, mas não apresentou contestação, conforme certificado. Deste modo, é caso de decretação de sua revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, portanto, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos pontos que vinculam exclusivamente a ré revel.

A contestação apresentada pela ré JUCEPA se ateve somente em arguir a incompetência absoluta do juízo e a alegar a ausência de responsabilidade civil e dano moral. De fato, não resta dúvida que a responsabilidade civil, no presente caso, é exclusiva da ré Silvia, tanto é que os autores requerem a condenação única e exclusivamente da ré Silvia.

Digo que os negócios jurídicos originários de uma falsificação, devem ser nulificados com base no art. 166, II do Código Civil, por ser um ato ilícito. Vejamos: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

A doutrina compreende que a ilicitude prevista no artigo acima viola a lei, à moral (bons costumes) e à ordem pública. No presente caso, é nítido que a ré SILVIA MARIA FARIAS ao agir de maneira sórdida, utilizando-se de documentos falsos, violou estes três itens. Marcos Bernardes de Mello em sua obra TEORIA DO FATO JURÍDICO, PLANO DA VALIDADE, Saraiva, 2004. Afirma que: "é claro que o in fraudem legis agere requer o uso de procedimentos jurídicos que permitam alcançar o fim proibido, aparentando, no entanto, concordância com a lei. Quem pratica ato in fraudem legis procura revesti-lo de toda a aparência de ato lícito. E, em geral, obtém-se licitude formal. Substancialmente, porém, é impossível alcançar-se conformidade com o direito, porque a norma jurídica foi violada"

Dispõe ainda no art. 104 do Código Civil sobre validade do negócio jurídico o seguinte: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; Sendo assim, deve ser declarada nula toda a alteração contratual feita no Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade Limitada, que fora feita de forma fraudulenta, conforme comprovado através do exame grafotécnico realizado pelo Centro de Perícias Científicas – Renato Chaves, e que segue anexo. Assim é o entendimento da jurisprudência, pela exclusão do registro junto à Junta Comercial do Estado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE. PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. EXCLUSÃO DO REGISTRO. JUNTACOMERCIAL. COMPETÊNCIA. Comprovada a fraude na alteração contratual de pessoa jurídica, com a inclusão do nome de terceiro mediante falsificação de assinatura, deve ser declarada a nulidade do ato e a exclusão do nome da vítima dos registros das empresas. (TJ-MG - AC: 10338060500893001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013). ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. Registro em Junta Comercial. Alegação de fraude na documentação apresentada para a alteração do contrato social. Ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de São Paulo e da empresa South America São Paulo reconhecidas. Legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Nulidade do registro. Cancelamento. Danos morais indevidos. JUCESP que é responsável apenas pela verificação formal dos documentos apresentados. Ato ilícito que não pode ser a ela imputado. Decisão parcialmente reformada,

para reconhecer a legitimidade da Fazenda e determinar o cancelamento do registro. (TJ-SP - APL: 00440934020108260053 SP 0044093-40.2010.8.26.0053, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 25/05/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2015).

No tocante ao dano moral restam comprovados os incomensuráveis danos causados ao bom nome e à esfera moral dos autores, em virtude da utilização dos documentos falsificados na tentativa de obter vantagem ilícita para si, portanto deve a ré SILVIA MARIA LIRA FARIAS ser responsabilizada por sua conduta, uma vez que assumiu dolosa e deliberadamente o risco de causar lesão grave ao autor, inclusive os de ordem extrapatrimonial, logo, ensejando o dever de reparar os danos. Neste sentido é a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - INCLUSÃO TERCEIRO - NOME DE "LARANJA" - FALTA DE DILIGÊNCIA - CULPA DOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA - CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo impede aduzir-se a prescrição. 2. Age com culpa, na modalidade de negligência, os proprietários da empresa que transferem suas quotas para o nome de terceira pessoa estranha, denominada no linguajar popular de "laranja", uma vez que responsável pelos atos praticados pelo contador. 3. A prova produzida permite concluir pela responsabilidade dos réus, uma vez que foram negligentes ao transferirem as quotas sociais para pessoa desconhecida. 4. O valor arbitrado na indenização deve estar em consonância com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, ainda que estes sejam subjetivos, não podendo extrapolar a razoabilidade, devendo manter equilíbrio entre os fatos ocorridos, inibindo a repetição do abuso e confortando a vítima. (TJMT, Quinta Câmara Cível, apelação nº 27438/2010, Classe CNJ 198, Relator Des. Carlos Alberto Alves da Rocha)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Prescrição. Inocorrente. Dano moral configurado. Sofrimento de ação executiva em razão de contrato simulado e necessidade de ajuizamento de ação anulatória de título. (...) (Apelação Cível Nº 70015941263, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 08/11/2006).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, DECLARO nulo o Negócio Jurídico estabelecido no Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade - ID 12421906, por conta de ser o referido documento FALSO, logo, não devendo gerar nenhum efeito. Determino, ainda, à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA, que proceda o cancelamento do registro da empresa MARTINS & ALEIXO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 08.641.293/0001-06, e inscrição Estadual nº 15.284.783-9, bem como a desvinculação dos autores. CONDENO a ré SILVIA MARIA LIRA FARIAS ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, à título de reparação pelos danos morais e constrangimentos causados. Face a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré SILVIA MARIA LIRA FARIAS a pagar as custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Belém, 26 de abril de 2022.

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2 Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824480-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER OAB: 49598/DF Participação: REQUERIDO Nome: ALEXANDRE NUNES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0824480-85.2018.8.14.0301

REQUERENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

REQUERIDO: ALEXANDRE NUNES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, apresentar o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 5 de maio de 2021

BARBARA LEITE COSTA

Número do processo: 0814510-61.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO RAPOSO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: ADVOGADO Nome: RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR OAB: 23475/PA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES OAB: 15835/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANNA AZEVEDO CARVALHO DA SILVA OAB: 25093/PA Participação: REU Nome: MICHEL BENCHIMOL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para, se manifestar quanto ao determinado na Decisão ID 9189528, declinando novo endereço de citação do Requerido. Belém/PA, 05/05/2021. Eu, Hiêda Chagas- Analista Judiciário da 1ª UPJ Cíveis e Empresarias da Comarca de Belém.

Número do processo: 0842552-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUILHERME ANTENOR AZEVEDO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CELIO SANTOS LIMA OAB: 6258/PA Participação: REU Nome: MANOEL ANTONIO ALVES Participação: REU Nome: TEREZA CRISTINA ALVES Participação: AUTOR Nome: GUILHERME ANTENOR AZEVEDO DA COSTA

Processo nº.:0842552-52.2020.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Consignação de Aluguel, proposta por GUILHERME ANTENOR AZEVEDO DA COSTA, em face de MANOEL ANTONIO ALVES, estando as partes devidamente qualificadas no processo.

Por meio de petição juntada - ID 21359159, informam as partes que firmaram acordo, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos estabelecidos pelas cláusulas e condições ali pactuadas.

Éo necessário a relatar.

Decido.

Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que o mesmo surta seus efeitos jurídicos e legais.

Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito.

As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182).

Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão.

Custas e honorários conforme acordo, ou, na ausência, conforme a lei.

P.R.I.

Belém, 30 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA
Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0842171-15.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome:

ELIZABETH REIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIME-SE a parte Autora, por intermédio de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais referentes a Expedição do Novo Mandado de Citação e Diligências do Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do ato a ser cumprido no endereço declinado no ID 17810598. Belém/PA, 05/05/2021. Eu, Hiêda Chagas- Analista Judiciário da 1ª UPJ Cíveis e Empresarias da Comarca de Belém.

Número do processo: 0841036-31.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIA MARIA DA COSTA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ALBINO DE MELO MACHADO OAB: 28004/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO OAB: 10744/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO OAB: 9136/PA

Processo nº.:0841036-31.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por DANIA MARIA DA COSTA PANTOJA, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

Em resumo, informa a ré que realizou empréstimos consignados descontados diretamente em sua folha de pagamento, como também celebrou contratos de adesão mediante confissão de Dívidas; Que as taxas de juros aplicadas seriam abusivas, entre 2,50% a 5,70% ao mês, comprometendo a renda bruta salarial da Requerente acima do percentual legal de limitação de descontos previsto em lei, no patamar de 30% (trinta por cento) sobre a receita bruta, como também a subsistência alimentar da autora; Que os empréstimos contratados com o BANPARÁ, que comprometem sua renda em mais de 90% (noventa por cento), valores descontados em contracheque na quantia de R\$ 4.989,82 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), como também debitados diretamente em conta corrente, no montante total de R\$ 8.026,85 (oito mil e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme identificado no extrato bancário da Autora, debitados na conta corrente, como também no demonstrativo de pagamento salarial "contra-cheques" em anexos. Por fim, requer a suspensão imediata dos lançamentos e encargos descontados acima do limite legal de 30% sobre sua renda laboral, em seu contra-cheque como também em sua conta corrente, sob pena de multa diária, bem como que o réu se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito, como SERASA e SPC e Cartório de Protestos.

Com a inicial vieram os documentos e procuração.

Tutela antecipada deferida - ID 15263832.

O requerido ofereceu contestação - ID 16491684.

Réplica - ID 18127194.

Despacho saneador - ID 18892600.

Petições requerendo o julgamento antecipado da lide - ID 19341498 e ID 20788402

Éo breve o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC/2015.

Cabia ao réu, antes da concessão dos empréstimos, verificar o limite consignável ou a ser debitado em conta, mediante prova da renda mensal líquida da autora; não o fazendo, inegável o direito à limitação dos descontos, ainda que a autora tenha aceitado livremente as condições de pagamento, pois o princípio pacta sunt servanda não é absoluto, notadamente nas relações de consumo, e o percentual acima do limite legal implica presumido comprometimento da subsistência e contraria os princípios que norteiam a relação contratual entre as partes, causando onerosidade excessiva.

Os descontos em contracheque e em conta corrente devem ser limitados à margem consignável da parte autora, que tem sido fixado jurisprudencialmente no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do contraente do empréstimo, em virtude do caráter alimentar da remuneração, extensiva à pensão. Tal limitação tem sido imposta com vistas a evitar que os descontos efetuados diretamente dos vencimentos da parte não sejam tão altos a ponto de comprometer o mínimo suficiente para o sustento do contraente (consumidor).

Outrossim, a Lei Federal nº 10.820/2003 estabeleceu limitação dos descontos a 30% da renda líquida do devedor, que não pode restringir-se ao empréstimo consignado em folha, mas atinge os contratos que preveem desconto direto em conta corrente

Nesse sentido: "Revisional – Empréstimos bancários – Limitação dos descontos em 30% dos proventos do devedor – Possibilidade – Pretensão do Banco de que lhe seja garantido o direito de cobrança do crédito por outros meios – Inadmissibilidade – Sentença que estendeu o número de parcelas do financiamento – Inscrição em cadastros de inadimplentes – Impossibilidade, enquanto o novo valor das parcelas estiver sendo pago corretamente – Elevação dos honorários advocatícios – Acolhimento – Recurso do Banco improvido e provido o do autor." (TJSP, Apelação nº 1091562-79.2014.8.26.0100, Relator SouzaLopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2017).

O próprio Superior Tribunal de Justiça também já afirmou que é válida a cláusula contratual que prevê o desconto inclusive direto em folha de pagamento, salientando, porém, que a limitação no percentual de 30% decorre da necessidade de ser resguardada a eficácia dos princípios da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial) e da função social do contrato, bem como objetiva evitar o superendividamento do consumidor.

Nesse sentido, transcrevo julgado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Nº DO ACORDÃO: 71608. Nº DO PROCESSO: 200230029701. RAMO: CIVEL. RECURSO/AÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA. COMARCA: BELÉM. PUBLICAÇÃO: Data: 21/05/2008 Cad.2 Pág.6. RELATOR: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTICRED. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUE DESCONTA VALORES DIRETAMENTE NA CONTA DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO AFETE A SUBSISTÊNCIA DA PARTE. DESCONTOS QUE NÃO PODEM EXCEDER O PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, A UNANIMIDADE. I A cláusula contratual que prevê a realização de pagamento através de desconto direto na conta corrente do contratante não é, per se, ilegal. Contudo, de acordo com o princípio da função social do contrato, não pode tal pagamento exceder a razoabilidade, tornando temerária a própria subsistência do devedor. II No caso em exposição, não deve ser homenageada a prática do Banpará que, em alguns

meses, absorveu todos os valores presentes na conta-corrente do servidor. Doutra banda, entretanto, não pode prevalecer o entendimento do douto julgador singular de impedir qualquer desconto, visto que estimularia a inadimplência. III Deste modo, deve ser autorizado ao Banco do Estado do Pará efetuar os descontos para pagamento da dívida, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do recorrido. IV Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. V. Decisão unânime.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assevera:

Em princípio, é válido o desconto de parcelas de empréstimos em conta-corrente, contudo, mister se faz a limitação do débito ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração ali depositada a título de salário, sob pena de se inviabilizar a sobrevivência do devedor. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 28370/2010, 2ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Marilsen Andrade Addario. j. 08.06.2011, unânime, DJe 15.06.2011).

Da mesma forma, em que pese a parte requerente devesse estar ciente das suas limitações aquisitivas no momento dos empréstimos, é evidente em virtude dos gastos básicos que qualquer pessoa possui para a manutenção da sua subsistência e da sua família. Ademais, saliento que, em razão do princípio da autonomia da vontade, o desconto realizado diretamente nos vencimentos da parte, quando autorizado pela mesma em razão de empréstimo, não ofende o disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que afirma:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Isto posto, julgo totalmente PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. Em consequência, torno definitiva a tutela concedida - ID 15263832, determino o recálculo e limitação dos descontos mensais dos empréstimos contratados, a trinta por cento (30%) do salário da autora, correspondente ao valor bruto menos as importâncias decorrentes de descontos obrigatórios, consistentes de contribuição previdenciária e IRPF. Condeno o réu a pagar as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 2º CPC).

Transitada em julgado a presente, certifique-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 20 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0846339-89.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA IRACEMA FERNANDES SERIO Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL OAB: 26831/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAELA DE NAZARE SERIO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL OAB: 26831/PA Participação: REU Nome: JACIARA SANTIAGO PALMEIRA

Processo nº.:0846339-89.2020.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança, acoimando de omissão o decisum proferido - ID 23474600.

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Procede a alegação da parte autora de que a decisão é omissa, pois, de fato, a requerente peticionou (ID 23416924), antes da sentença, informando os estragos no imóvel, bem como juntou fotos comprovando tais danos.

Dessa forma, no tocante à omissão, conheço dos embargos manuseados e provejo o presente recurso, para alterar a sentença, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“ b) CONDENAR a requerida ao pagamento dos alugueres e demais encargos provenientes do contrato locatício, no valor total de R\$ 10.493,44 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos)”

Leia-se:

“b) CONDENAR a requerida ao pagamento dos alugueres e demais encargos provenientes do contrato locatício, no valor total de R\$ 13.493,44 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos)”

No mais, permanece a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 23 de abril de 2021.

JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866307-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REINALDO PESSOA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo nº.:0866307-42.2019.8.14.0301.

- Sentença -

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por incapaz/curatelado, REINALDO PESSOA CHAVES, representado por sua curadora, EMÍLIA PESSOA CHAVES, para o fim de venda do imóvel localizado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 2157, entre as Travessas Três de Maio e Quatorze de Abril, apartamento 201, CEP 66.066-018, Belém –PA.

Alega, em síntese, que a interditada é proprietária de um imóvel; que não possui mais condições de residir sozinha; que o seu curador em conjunto com os seus irmãos, não possuem condições de manter um imóvel deste padrão diante das diversas despesas da interditada, tais como despesas médicas, enfermeiras, plano de saúde, despesas médicas, entre outras devidamente comprovadas em anexo; que por ser inviável a manutenção da propriedade, requerem o referido alvará

Parecer ministerial (ID22755645) em que foi apontado que o imóvel não pode ser vendido por valor inferior à avaliação judicial, conforme ID 19553599, tendo sido o mencionado imóvel avaliado no importe de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais); E que o curador deverá prestar contas dos valores utilizados exclusivamente em benefício da curatelada perante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capita. Sendo, nestes termos favorável a expedição do alvará.

Petição (ID 19747027) que o curador se manifesta contra o valor de venda apontado pelo MP, alegando que com a crise financeira provocada pela pandemia, as propostas já apresentadas pelo imóvel variam de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) a R\$400.000,00(quatrocentos mil reais), pelo que ficaria bastante difícil e demorado tentar vender por um valor não inferior a Quinhentos mil reais.

Proposta de compra do imóvel (ID20017448) no valor de R\$ 400.000,00.

Parecer ministerial (ID20035738) voltando a se manifestar nos autos, o Ministério Público reitera seu parecer anterior (ID19713716) no sentido de que é contrário à venda do imóvel por valor inferior à avaliação judicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visto que não é vantajoso para a curatelada EMÍLIA PESSOA CHAVES vender seu imóvel por valor tão inferior ao da avaliação judicial, sendo a proposta de ID. Num. 20017448, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), notoriamente, desvantajosa.

Éo relatório.

Decido.

Diante dos documentos constantes nos autos e a manifestação ministerial, a hipótese é de deferimento do pedido de alvará somente quando o valor da proposta de compra e venda for igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O Curador, juntou uma relação de despesas, porém instruiu os autos com apenas uma parte dos demonstrativos de despesas (ID14545475) que não comprova o montante alegado de R\$ 9.018,16.

Considerando o parecer do I. Representante do Ministério Público, a venda do imóvel, objeto de lide por valor inferior ao avaliado, não é vantajoso para a curatelada. Portanto, o pedido de alvará não comporta

deferimento em relação a proposta ora apresentada.

Quanto à alegação de que o valor venal constante no IPTU é menor do que o valor ofertado pelo eventual comprador, observa-se que tal valor não é parâmetro de mercado, pois é sabido que serve de base de cálculo do IPTU e não corresponde ao valor de mercado, além de estar desatualizado junto à sefin municipal, cabendo ao interessado, caso entenda, solicitar a atualização junto à prefeitura local.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de alvará para venda do imóvel localizado na Avenida Gentil Bittencourt, nº 2157, entre as Travessas Três de Maio e Quatorze de Abril, apartamento 201, CEP 66.066-018, Belém –PA, **desde que apresentada proposta de compra e venda, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Devendo o curador prestar contas dos valores utilizados exclusivamente em benefício da curatelada** perante o Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Sendo, nestes termos favorável a expedição do alvará. E, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Belém, 03 de maio 2021.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA

Juiz de Direito Respondendo pela 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0828939-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCIO ROBERTO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA QUEIROZ DA SILVA OAB: 19830-B/PA Participação: AUTOR Nome: ELIZABETH FERREIRA VASCONCELOS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA QUEIROZ DA SILVA OAB: 19830-B/PA Participação: REU Nome: AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA Participação: REU Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA

Processo Cível nº 0828939-33.2018.8.14.0301

- Sentença –

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos autores (Id. 24411328) nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA COM DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS C/C EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, acoimando de omissio o decisum prolatado nos autos (Id. 23716079).

Assim exposto, decido.

Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Procede a alegação da parte autora de que a decisão é omissa, pois, de fato, não consta da sentença a decisão deste juízo em relação à condenação das custas processuais.

Logo, diante da decisão que reconheceu a procedência parcial do pedido do autor, cabe aos réus a condenação em relação às custas processuais.

Dessa forma, no que tange à omissão apontada, conheço dos embargos manuseados e provejo o presente recurso, para acrescentar à decisão a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, nos seguintes termos:

“condeno a parte ré a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante que deve ser restituído, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, e parâmetros de interpretação desse mesmo dispositivo legal fixado pelo C. STJ, 2ª Seção, no REsp nº 1.746.072/PR, de relatoria da E. Min. Nancy Andrichi, DJe: 29/03/2019, bem como ao pagamento das custas processuais.”

No mais, permanece a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 19 de abril de 2021

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0873971-90.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO CALDERARO ROCHA OAB: 017619/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: REU Nome: AMAZONIA SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP Participação: REU Nome: MG PRATA - EIRELI - EPP Participação: REU Nome: BELEM SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP Participação: REU Nome: AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS VINAGRE DE CAMPOS Participação: REU Nome: MISAEL GUEDES PRATA Participação: REU Nome: IGOR RICARDO SOUZA DOS SANTOS Participação: REU Nome: REGINA NORMA VINAGRE DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0873971-90.2020.8.14.0301

AUTOR: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU: AMAZONIA SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP, MG PRATA - EIRELI - EPP, BELEM SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP, AMAZONIA CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS VINAGRE DE CAMPOS, MISAEL

GUEDES PRATA, IGOR RICARDO SOUZA DOS SANTOS, REGINA NORMA VINAGRE DE CAMPOS**CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a parte autora pagou apenas 3 mandados e 3 diligências do oficial de justiça.

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, as custas do mandado e diligência de 5 (cinco) requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 5 de maio de 2021

BARBARA LEITE COSTA

Número do processo: 0803997-29.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: SAMMARCO E ASSOCIADOS ADVOCACIA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO SAMMARCO OAB: 23067/SP Participação: REU Nome: AGROPALMA S/A Participação: REU Nome: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA Participação: REU Nome: INDUSTRIAS XHARA LTDA Participação: REU Nome: NORTOLL - NORTE TRANSPORTES OPERACOES E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**FÓRUM CÍVEL DE BELÉM****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0803997-29.2021.8.14.0301

REPRESENTANTE: SAMMARCO E ASSOCIADOS ADVOCACIA

REU: AGROPALMA S/A, COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA, INDUSTRIAS XHARA LTDA, NORTOLL - NORTE TRANSPORTES OPERACOES E LOGISTICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por seu advogado, para complementar o endereço do requerido NORTOLL - NORTE TRANSPORTES OPERACOES E LOGISTICA LTDA - ME, indicando o CEP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 5 de maio de 2021

BARBARA LEITE COSTA

Número do processo: 0818856-84.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. G. R. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ PAULO SANTOS MARTINS OAB: 30016/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: REQUERIDO
Nome: B. R. D. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE
Nome: M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO

0818856-84.2020.8.14.0301

Fica a parte autora INTIMADA, através de seu(s) patrono(s), a juntar novo laudo que ateste a incapacidade do(a) interditando(a).

Nathalie Meneses

Analista Judiciário

3A - UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL

Processo n.º 0819524-89.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0819524-89.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROSINILDA JERUSALEM DE OLIVEIRA CPF: 598.046.292-91, a interdição de THIAGO JERUSALEM DE OLIVEIRA CPF: 535.759.112-15, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por Rosinilda Jerusalém de Oliveira em que pleiteia a interdição de Thiago Jerusalém de Oliveira, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 9415292, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11527375). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 14297661. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve****

ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) Thiago Jerusalém de Oliveira, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) Rosinilda Jerusalém de Oliveira, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de abril de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0830729-52.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0830729-52.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROSILENE BUSSONS DE NEPOMUCENO CPF: 364.244.392-34, a interdição de LILIAN BUSSONS DE NEPOMUCENO CPF: 532.960.872-49, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ROSILENE BUSSONS DE NEPOMUCENO em que pleiteia a interdição de LILIAN BUSSONS DE NEPOMUCENO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 4702891, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 13231481). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 14114568. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando

anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: 2 Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; 2 A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: 2 Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; 2 Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) LILIAN BUSSENS DE NEPOMUCENO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROSILENE BUSSENS DE NEPOMUCENO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de abril de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0858358-64.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0858358-64.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por LILIAN SIMONE AMORIM BRITO CPF: 266.274.932-68, CARLOS ALBERTO DE MELO BRITO JUNIOR CPF: 480.640.762-34, a interdição de CARLOS ALBERTO DE MELO BRITO CPF: 008.599.072-87, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por LILIAN SIMONE AMORIM BRITO e CARLOS ALBERTO DE MELO BRITO JUNIOR em que pleiteia a interdição de CARLOS ALBERTO DE MELO BRITO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditado(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 13723211, indicando a existência de enfermidade no(a) interditado(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O(a)(s) requerente(s) e o(a) interditado(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 16243063). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do

pedido ID 16632104. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: „Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: „Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: „Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) CARLOS ALBERTO DE MELO BRITO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores o(a) senhor(a) LILIAN SIMONE AMORIM BRITO e CARLOS ALBERTO DE MELO BRITO JUNIOR, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Custas, se houver, pela requerente. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 27 de abril de 2020. Danielle Karen

da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0803638-16.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0803638-16.2020.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROSALIA OLIVEIRA MELO CPF: 261.600.802-53, a interdição de MARIA DE SOUZA MELO CPF: 165.537.482-68, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ROSALIA OLIVEIRA MELO em que pleiteia a interdição de MARIA DE SOUZA MELO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 14857011, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 18986168). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 19793570. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve****

ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE SOUZA MELO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROSALIA OLIVEIRA MELO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de janeiro de 2021. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 23 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0805891-11.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0805891-11.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por VALERIA PORPINO NUNES CPF: 379.590.502-87, portador(a) da CI 1780024-PC/PA 5VIA, a interdição de CAMILLE NUNES NAIM CPF: 001.874.942-90, portador(a) do RG 5447651-PC/PA, nascido em 13/07/1997, filho(a) de AMIR YUSSEF DE SOUZA e VALERIA PORPINO NUNES, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por VALERIA PORPINO NUNES em que pleiteia a interdição de sua filha CAMILLE NUNES NAIM, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 8406394, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 10401350). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11175945). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ . (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ζ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; I - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ζ . (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em*

interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: §Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; § A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: §Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; § Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) CAMILLE NUNES NAIM, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) VALERIA PORPINO NUNES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Silvío César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 14 de fevereiro de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0810850-25.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0810850-25.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por DORALICE FERREIRA ALVES DE SALES CPF: 618.578.662-15, a interdição de ESTEFANNY ALVES VASCONCELOS CPF: 046.704.472-46, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por DORALICE FERREIRA ALVES DE SALES que pleiteia a interdição de ESTEFANNY ALVES VASCONCELOS, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditado(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 8728498, indicando a existência de enfermidade no(a) interditado(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O(a)(s) requerente(s) e o(a) interditado(a) foram ouvidos por este juízo ID 10400464. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11167638). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. ID

15814248 É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: „Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: „Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: „Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) xxx, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) xxxx, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Custas, se houver, pelo requerente. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 26 de março de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado

nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0874742-39.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0874742-39.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ROSANA VICENTE ANTUNES DE LIMA CPF: 129.281.782-87, a interdição de DIEGO VICENTE DE LIMA CPF: 002.004.542-50, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ROSANA VICENTE ANTUNES DE LIMA em que pleiteia a interdição de DIEGO VICENTE DE LIMA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 7647666, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 10289606). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 11045517. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser****

aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DIEGO VICENTE DE LIMA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ROSANA VICENTE ANTUNES DE LIMA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de abril de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0854859-72.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0854859-72.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por GELMORYS SANTOS DA SILVA CPF: 032.972.332-49, GELMORYS SANTOS DA SILVA CPF: 032.972.332-49, a interdição de JOAO LUIZ SANTOS DA SILVA CPF: 211.933.632-68, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por GELMORYS SANTOS DA SILVA em que pleiteia a interdição de JOÃO LUIZ SANTOS DA SILVA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 13384762, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 16650926). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 16832815. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com**

as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JOAO LUIZ SANTOS DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) GELMORYS SANTOS DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 23 de abril de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0866108-54.2018.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0866108-54.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por CLEONICE DOS PASSOS ARAUJO CPF: 559.194.562-72, a interdição de ALESSANDER ARAUJO DOS SANTOS, CPF 028.032.532-08, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por CLEONICE DOS PASSOS ARAUJO em que pleiteia a interdição de ALESSANDER ARAUJO DOS SANTOS, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 7115459, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a)

interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 8399008. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 9030017). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 15813020. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: „Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: „Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: „Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ALESSANDER ARAUJO DOS SANTOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) CLEONICE DOS PASSOS ARAUJO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Custas, se houver, pelo requerente. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquite-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com

o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 27 de março de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0849311-66.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0849311-66.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por JORGE CEZAR BRABO DA SILVA CPF: 330.625.522-04, a interdição de ROSANA DO SOCORRO BRABO DA SILVA CPF: 639.210.812-20, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por JORGE CEZAR BRABO DA SILVA em que pleiteia a interdição de ROSANA DO SOCORRO BRABO DA SILVA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 12690710, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 13934767. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 15548347). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 16365289. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da****

paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ROSANA DO SOCORRO BRABO DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) JORGE CEZAR BRABO DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Custas, se houver, pelo requerente. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquite-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 27 de março de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0839477-73.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0839477-73.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, a interdição de ONEIDE GUSMAO FAVACHO CPF: 471.175.672-87, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA em que pleiteia a interdição de ONEIDE GUSMAO FAVACHO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 5286684, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 8768862. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 9772677). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 14523580. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I os menores de dezesseis anos; II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso). Como consequência,

não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: §Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;§ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: §Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;§ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ONEIDE GUSMAO FAVACHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) REGINA DE NAZARE LOBATO NEVES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Custas, se houver, pelo requerente. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 30 de março de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0802824-38.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0802824-38.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARCLEIDE SILVA DA SILVA CPF: 687.766.672-00 a interdição de DEUZINA SILVA DA SILVA CPF: 142.571.142-15, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARCLEIDE SILVA DA SILVA em que pleiteia a interdição de DEUZINA SILVA DA SILVA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 8167063, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 10386257). O Ministério

Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 17082408. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: „Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: „Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: „Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) DEUZINA SILVA DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARCLEIDE SILVA DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 11 de maio de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito

respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de março de 2021. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0846982-18.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0846982-18.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por AURELIO RAIMUNDO DA ROCHA CPF: 044.607.662-72, a interdição de MAURO CAVALCANTE DA ROCHA CPF: 538.950.612-04, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por AURELIO RAIMUNDO DA ROCHA em que pleiteia a interdição de MAURO CAVALCANTE DA ROCHA, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 5759279 e 5759282, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 6938181. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 7863270). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 11116676. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se

incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MAURO CAVALCANTE DA ROCHA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) AURELIO RAIMUNDO DA ROCHA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça ID 5775876. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 24 de janeiro de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 15 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0878059-45.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0878059-45.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por FERNANDO SERGIO PEREIRA ELERES CPF: 013.188.292-91, a interdição de CLAUDIO PASCOAL PEREIRA ELERES CPF: 104.191.952-20, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por FERNANDO SERGIO PEREIRA ELERES em que pleiteia a interdição de CLAUDIO PASCOAL PEREIRA ELERES, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 7868818, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 8823242. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 10534080). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 11503629. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações

adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: 2Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;2 A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: 2Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;2 Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) CLAUDIO PASCOAL PEREIRA ELERES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) FERNANDO SERGIO PEREIRA ELERES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça ID 7924399. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 24 de janeiro de 2020. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 15 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0810485-68.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor GLAUCIO ARTHUR ASSAD, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0810485-68.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por FRANCISCA DAS CHAGAS SALES DA SILVA CPF: 305.228.972-15, a interdição de MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA SALES CPF: 105.202.953-15, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por FRANCISCA DAS CHAGAS SALES DA SILVA em que pleiteia a interdição de MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA SALES, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditado(a) é

portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 8848814, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 10405024. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11165722). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 14137822. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *„São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ . (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ζ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ζ . (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ζ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ζ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA SALES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) FRANCISCA DAS CHAGAS SALES DA SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a)*

interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça ID 8851012. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 24 de janeiro de 2020. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 5 de junho de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. GLAUCIO ARTHUR ASSAD Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0863224-52.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0863224-52.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por FRANCIANE CORREA SOUSA REZENDE CPF: 998.226.952-68, a interdição de GIRLIANE DO VALE CORREA CPF: 881.305.842-04, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por FRANCIANE CORREA SOUSA REZENDE em que pleiteia a interdição de GIRLIANE DO VALE CORREA, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 6980603, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 8398072. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 8736218). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 11300756. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir

segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) GIRLIANE DO VALE CORREA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) FRANCIANE CORREA SOUSA REZENDE, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça ID 698953. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 24 de janeiro 2020. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 18 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0822533-59.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0822533-59.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por LILYANA SANTOS COSTA CPF: 727.660.502-72, a interdição de SANDRA MARIA ALVES DE BELEM CPF: 950.508.172-34, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por LILYANA SANTOS COSTA em que pleiteia a interdição de SANDRA MARIA ALVES DE BELEM, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 9829525, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 11044673. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11224956). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 11300740. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: I São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I I os menores de dezesseis anos; II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o

seu artigo 6º, in verbis: 2 Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas 2. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: 2 Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; 2 A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: 2 Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; 2 Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) SANDRA MARIA ALVES DE BELEM, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) LILYANA SANTOS COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria do juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 27 de janeiro de 2020. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 18 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0807941-10.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0807941-10.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por RAQUEL SILVA DE SOUZA CPF: 760.208.352-00, a interdição de JOCILEA SILVA DE SOUZA CPF: 550.273.002-63, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por RAQUEL

SILVA DE SOUZA em que pleiteia a interdição de sua irmã JOCILEA SILVA DE SOUZA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 8472433, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 10402847. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11549490). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I *“os menores de dezesseis anos; II *“os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III *“os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”* (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”* (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”* A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”* Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) JOCILEA SILVA DE SOUZA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) RAQUEL SILVA DE SOUZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei***

6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 28 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0826635-27.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0826635-27.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ELIANA MATOS CEREJA PANTOJA CPF: 159.509.562-49, a interdição de REINILDA MATTOS DA SILVA CPF: 083.183.792-68, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ELIANA MATOS CEREJA PANTOJA em que pleiteia a interdição de REINILDA MATTOS DA SILVA, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 10380197, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 12121569). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 126000866. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações****

introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) REINILDA MATTOS DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ELIANA MATOS CEREJA PANTOJA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de fevereiro de 2020. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 27 de abril de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0810442-68.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0810442-68.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARIA LIDUINA MORAES CPF: 148.643.712-53, a interdição de RAIMUNDO DO PILAR MORAES CPF: 236.257.832-15, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA LIDUINA MORAES em que pleiteia a interdição de seu irmão RAIMUNDO DO PILAR MORAES, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 3621125, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 5725434. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 6026659). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: I São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I os menores de dezesseis anos; II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado

pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: çArt. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoasç. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: çArt. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: çArt. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) RAIMUNDO DO PILAR MORAES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIA LIDUINA MORAES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 13 de dezembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 27 de abril de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0843591-55.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0843591-

55.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por GERALDINA SOARES COSTA CPF: 019.525.442-20, a interdição de ZENAIDE MENDONÇA SOARES CPF: 214.622.402-91, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por GERALDINA SOARES COSTA em que pleiteia a interdição de sua mãe ZENAIDE MENDONÇA SOARES, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 5539087, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 6712475. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 7315093). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ZENAIDE MENDONÇA SOARES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) GERALDINA SOARES COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a)****

curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 20 de marco de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 27 de abril de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0819203-54.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0819203-54.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por CECILIA FIGUEIREDO CEI CPF: 055.918.302-00, a interdição de PAULO SERGIO FIGUEIREDO CEI CPF: 710.703.112-00, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por CECILIA FIGUEIREDO CEI em que pleiteia a interdição de seu irmão PAULO SERGIO FIGUEIREDO CEI, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 9366603, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 11036313. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11278813). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau****

de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) PAULO SERGIO FIGUEIREDO CEI, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) CECILIA FIGUEIREDO CEI, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 13 de janeiro de 2020. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 de abril de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0830553-73.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0830553-73.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA CPF: 987.386.662-00, ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA CPF: 987.386.662-00, a interdição de ASTRIDES DE ARAUJO LUSTOZA CPF: 211.736.992-87, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ALYDES DE ARAÚJO LUSTOZA em que pleiteia a interdição de sua mãe ASTRIDES DE ARAUJO LUSTOZA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 4635432, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 6990026. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID7236409). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: I São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I I os menores de dezesseis anos; II I os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III I os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo

3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: çArt. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.ç. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: çArt. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: çArt. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;ç Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ASTRIDES DE ARAUJO LUSTOZA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de fevereiro de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 4 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0830553-73.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0830553-

73.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA CPF: 987.386.662-00, ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA CPF: 987.386.662-00, a interdição de ASTRIDES DE ARAUJO LUSTOZA CPF: 211.736.992-87, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA em que pleiteia a interdição de sua mãe ASTRIDES DE ARAUJO LUSTOZA, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 4635432, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 6990026. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID7236409). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: *¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ASTRIDES DE ARAUJO LUSTOZA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se****

devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de fevereiro de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 4 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0820143-87.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0820143-87.2017.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por VANESSA LIMA DA GAMA CPF: 396.414.638-29, a interdição de VANILDO FERNANDES DA GAMA CPF: 037.414.272-68, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por VANESSA LIMA DA GAMA em que pleiteia a interdição de seu avô VANILDO FERNANDES DA GAMA, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 2170401, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 5537384. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 5821930). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º,***

do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: 2 Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; 2 Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) VANILDO FERNANDES DA GAMA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) VANESSA LIMA DA GAMA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 13 de dezembro de 2018. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 4 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0867557-47.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0867557-47.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ELIETE PEREIRA DA COSTA CPF: 108.507.592-34, a interdição de MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA CPF: 294.974.502-49, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ELIETE PEREIRA DA COSTA em que pleiteia a interdição de sua tia MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditado(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 7254704, indicando a existência de enfermidade no(a) interditado(a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditado(a) foram ouvidos por este juízo ID 9103420. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 10289420). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015,

tinha a seguinte redação: I São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I I os menores de dezesseis anos; II I os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III I os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: I Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: I Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; I A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: I Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; I Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ELIETE PEREIRA DA COSTA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 31 de outubro de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 5 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0839103-23.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por PAULO IZIDORIO NEVES DE OLIVEIRA CPF: 005.463.092-40, a interdição de RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA CPF: 896.096.702-53, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por PAULO IZIDORIO NEVES DE OLIVEIRA em que pleiteia a interdição de seu pai RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 11605431, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 14546300). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido ID 11709334. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) PAULO IZIDORIO NEVES DE

OLIVEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 07 de fevereiro de 2020 Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0832081-11.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0832081-11.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por SILVIA DANIELE LOBATO DE OLIVEIRA CPF: 693.138.222-53, a interdição de MARIA DE NAZARETH SILVA CARDOSO CPF: 115.981.072-91, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por SILVIA DANIELE LOBATO DE OLIVEIRA em que pleiteia a interdição de sua mãe MARIA DE NAZARETH SILVA CARDOSO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 10958079, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 11627418. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 12070801). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: *¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: *¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: *¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que***

trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: § Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; § Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE NAZARETH SILVA CARDOSO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) SILVIA DANIELE LOBATO DE OLIVEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Processo n.º 0872715-83.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0872715-83.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARIA RAIMUNDA DA SILVA MENDES CPF: 301.969.902-97, a interdição de JOAO VINICIUS DA SILVA MENDES CPF: 000.704.952-89, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA RAIMUNDA DA SILVA MENDES em que pleiteia a interdição de sua mãe JOAO VINICIUS DA SILVA MENDES, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 748294, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 8580339. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11778535). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei

13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I „ os menores de dezesseis anos; II „ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III „ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade„. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: „Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas„. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: „Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: „Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;„ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditado(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) JOAO VINICIUS DA SILVA MENDES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIA RAIMUNDA DA SILVA MENDES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 28 de novembro de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 8 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0824527-25.2019.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARTA KIMIYO ABE CPF: 103.787.582-68, a interdição de REIKO ABE CPF: 103.784.132-87, tendo sido prolatada ao final a sentença: "Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por Marta Kimiyo Abe em que pleiteia a interdição de sua mãe Reiko Abe, qualificada(a)s nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 10154451, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 11627998. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 11800821). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: "Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;". Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) REIKO ABE, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARTA KIMIYO ABE, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo

ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se". Belém-PA, 31 de Outubro de 2019. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 11 de maio de 2020. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 29/04/2021 A 29/04/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00114456220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110141709 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2021 REU:RIVELTO FURTADO DE ASSUNCAO AUTOR:ORLANDO RIBEIRO DO SANTOS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0011445-62.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS em face de RIVELTON FURTADO DE ASSUNÇÃO. Â Â Â Â Â A parte autora alega que Â© credora da quantia atualizada de R\$ 34.281,23, representada por duas notas promissórias vencidas em 20.09.2000. Â Â Â Â Â Na data de 20.10.2004, a parte demandada foi citada pessoalmente por oficial de justiça, o qual não encontrou na ocasião bens passíveis de penhora (fl. 43) Â Â Â Â Â fl. 99-verso dos autos, foi deferido por este juízo o bloqueio de valores da parte executada e da empresa pertencente ao mesmo via sistema BACENJUD. Â Â Â Â Â Em 08.10.2012, o resultado das referidas buscas restou infrutífera, não tendo sido encontrados bens ou valores passíveis de penhora. Â Â Â Â Â fl. 107, foi prolatada decisão determinando o arquivamento provisório do processo em secretaria em razão da não localização dos bens do executado. Â Â Â Â Â fl. 110, foi determinado em despacho que o exequente fosse intimado acerca do interesse no feito em virtude da paralisação do curso processual por longo lapso temporal. Â Â Â Â Â A parte exequente manifestou interesse no prosseguimento do feito requerendo sucessivas consultas e buscas por bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Â Â Â Â Â a satisfação do necessário. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. Â Â Â Â Â Observa-se que o feito foi ajuizado em 2001, de sorte que, decorridos 20 (vinte) anos desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a localização de bens da parte executada ou da empresa pertencente à mesma. Â Â Â Â Â não fosse apenas isto, instada a manifestar-se sobre novos bens passíveis de penhora, a parte exequente apenas requereu sucessivamente novas buscas pelos sistemas informatizados nos mesmos endereços/contas requeridas anteriormente, as quais restaram novamente infrutíferas. Â Â Â Â Â Registre-se que, a ação versa sobre execução de nota promissória, de sorte que, aplicável o prazo previsto de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, prazo ao qual não se atentou a parte autora. Nesse sentido, o STJ possui entendimento firmado no seguinte sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INércIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. 3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1592923 SP 2016/0074853-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020) (grifos apostos) Â Â Â Â Â Gravosa à total desdita do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo para a localização de bens penhoráveis. Â Â Â Â Â O próprio STJ comunga de tal entendimento, a saber: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÂMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO BICE DA SÂMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a

execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prorrogação intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do art. 7º da Súmula 7/STJ no que tange a alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Ao longo das razões de decidir, expor o Ministro Relator Paulo Sanseverino: Importante observar que a intimação para dar andamento ao feito, mencionada nos precedentes supracitados, diz respeito à extinção do processo por abandono da causa pelo prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, hipótese em que não depende da ocorrência de prescrição, como já alertava o Min. EDUARDO RIBEIRO, nos primeiros julgados desta Corte sobre tema. [...] Uma consequência indesejável desse entendimento é a possibilidade de pretensões executórias subsistirem indefinidamente no tempo, não obstante a inércia da parte interessada. Essa consequência, a meu juízo, não pode ser admitido com tamanha amplitude, pois atenta contra o objetivo principal do sistema jurídico, que é a pacificação dos conflitos de interesse. [...] Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifou-se) Constatou-se, portanto, que o processamento de feitos por tempo ilimitado, decorrente da ausência de postura condizente com interesse processual, tal como ocorrido no caso em apreço, hipótese em que a parte exequente não adotou as providências cabíveis para a localização de bens do executado, não fazendo qualquer peticionamento relevante nos autos, permitindo que o processo ficasse paralisado por longo lapso temporal, demonstra o seu interesse em obter o direito que lhe foi assegurado. Ainda que que, ainda que considerando a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição enquadrada nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, vigente à época do ajuizamento, esta não pode permanecer por prazo ilimitado, tal como pretende o exequente, de sorte que, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente, vide art. 921 do CPC. Exalte-se que, conforme pontuado pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a intimação da parte interessada para fins de manifestação, tendo em vista que não se trata de hipótese de extinção por abandono da causa. O que se reconhece, portanto, é que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição do direito, posto que, os autos permaneceram paralisados por prazo superior ao razoável, sem que houvesse qualquer peticionamento relevante que justificasse o prosseguimento do feito. Há de se observar, ainda, o PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO que impõe a observância pelas partes, de modo que não se deve sujeitar aquele que está sendo executado a uma execução indefinida, sendo certo que, ao processo também é atribuído o objetivo de pacificação social, incompatível com prolongamento indefinido de pretensões executórias. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 28 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00219274820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2021 AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: BABY BUFALO COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REU: ANA CARLA CORDEIRO GOUVEA REU: CARLOS FRANCISCO GOUVEA NETO. PROCESSO Nº 00219274820118140301 SENTENÇA. VISTOS. Itau Unibanco S/A ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE

COBRANÇA em face de Baby Bufalo Comercio de alimentos importa e exporta Ltda, Ana Clara Cordeiro Gouvea e Carlos Francisco Gouvea Neto, todos qualificados nos autos. À fl. 46, a parte autora formulou pedido de extinção da ação, tendo em vista que o débito foi regularizado. O breve relatório. Decido. Dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. No caso vertente, a parte autora informa o pagamento do débito, objeto discutido nos presentes autos. Desse modo, possível considerar fato superveniente e extintivo do direito do autor na prolação da sentença, o qual, no caso em comento, caracteriza-se pela informação da quitação do débito, fato argumentado nos autos da ação em epígrafe. Considerando que houve a quitação do débito em âmbito administrativo, conforme informado à fl. 46 e considerando que os débitos são objetos de discussão nos presentes autos, há de ser reconhecida a perda de objeto da ação, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando que não houve citação dos requeridos, nos autos do presente processo. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Após o trânsito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 29 de abril de 2019. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00227141920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310479660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Cumprimento de sentença em: 29/04/2021 AUTOR:ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA Representante(s): ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) HELENA ANDRADE DA SILVEIRA (REP LEGAL) REU:MARCOS JORGE BARBOSA RAMOS REU:MAX ANNE DE SOUZA SANTOS. PROCESSO Nº 00227141920038140301 À fl. 170. SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS ajuizada por Espólio de Jose Rodrigues da Silveira em face de Marcos Jorge Barbosa Ramos, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito à fl. 170, ficou-se inerte e, ainda, quando da sua intimação no endereço presente na inicial, tendo o Sr. Oficial de justiça informado o não cumprimento da diligência em virtude de no endereço está estabelecida uma empresa, conforme certificado à fl. 172. Relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte autora não teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam. E, ainda, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, pois de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00264862720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010405377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 AUTOR:ROSENILSON DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14337 - RAFAEL CHAVES BEZERRA

(ADVOGADO) OAB 94389 - MARCELO ORABONA ANGELICO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00264862720108140301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por Rosenilson da Silva Nascimento em face de Banco Cruzeiro do Sul, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito à fl. 72, ficou-se inerte e, ainda, quando da sua intimação no endereço presente na inicial, o retorno de Aviso de Recebimento à fl. 73, foi devolvido em razão de endereço da ausência, conforme certificado à fl. 75. Relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam. E, ainda, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, pois de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00532661720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2021 REQUERENTE:ROBERTO MARTINS SANTANA Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . P.0053266-17.2014.8.14.0301. SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por ROBERTO MARTINS SANTANA em face de BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a condenação do executado "ao pagamento das diferenças existentes em relação ao Plano Verão". A parte exequente alega que o título executivo, a sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo IDEC (processo nº 1998.01.1.016798-9), reconheceu a obrigação do banco ao pagamento das diferenças de rendimentos creditados em caderneta de poupança no período, dentre outros, do Plano Verão. Requereu a citação do banco executado para pagamento da importância relativa à atualização da caderneta. Juntou documentos e apresentou memória de cálculo. Às fls. 70-verso dos autos, foi certificada a ausência de manifestação do executado no prazo legalmente concedido. À fl. 84, foi decretada a revelia da parte executada e fora deferido o bloqueio da quantia de R\$ 67.963,37. À fl. 88, deferiu-se a gratuidade de justiça à parte exequente. Às fls. 99/100, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial na conta indicada em petição. Às fls. 100-101, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial na conta indicada em petição. Às fls. 100-101, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial na conta indicada em petição. DECIDO. O caso impõe o julgamento antecipado da lide. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando ocorrer a revelia. Pois bem. A presente ação foi ajuizada pela parte exequente com o propósito principal de reaver expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão. Com efeito, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta, embora advertida que o seu silêncio implicaria a incontroversia dos fatos articulados pela parte exequente. Incorreu a parte executada, assim, nos efeitos da revelia, nos precisos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Deve-se ressaltar, que a presunção de veracidade decorrente da revelia só pode dizer respeito aos fatos, nunca ao direito. Nesse sentido, em regra, o julgador deverá concluir que os fatos ocorreram na forma que a parte autora narrou, mas não está obrigado a acolher as consequências jurídicas objetivadas na inicial. Além disso, a presunção acima aludida é relativa, devendo o magistrado apreciá-la de acordo com os demais elementos probatórios existentes nos autos, tendo em vista, dentre outros, o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC). Apesar de tal norma, verifico que a parte autora juntou aos autos (fls. 18/22) documentos que indicam conta junto ao banco executado no período mencionado, demonstrando a existência da dita caderneta em seu nome, isto é, foi o próprio exequente quem trouxe aos autos documentos comprobatórios da existência de tal caderneta, em relação a qual reclama expurgos inflacionários. Tendo ocorrido a penhora dos valores

requeridos via sistema BACENJUD, e não tendo a parte executada se oposto a isso, entende-se que concorda com o pagamento do débito exequendo. Em havendo quitação, a fase de cumprimento processual deve ser extinta. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO EXTINTO O PROCESSO EXECUTÁRIO, nos termos do art. 924, II do CPC, porquanto houve a satisfação da obrigação principal integralmente. Condeno ainda a parte executada a arcar com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do exequente, que fixo em 10% do valor da condenação. Determino a expedição de alvará em nome da parte exequente para que a mesma possa receber os valores da subconta judicial constante na fl. 101 dos autos, juntamente com os possíveis rendimentos auferidos. O Alvará poderá ser expedido em nome de advogado habilitado desde que haja outorga expressa de poderes específicos para esse fim na procuração, certificando-se nos autos a localização do referido instrumento. Apãs, com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

RESENHA: 30/04/2021 A 30/04/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00023764020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710074698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 REU:SANTOS SEGUROS S/A Representante(s): OAB 230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI (ADVOGADO) ANDREA ROCHA OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) REP LEGAL:MARIA LUCIDALVA PIMENTEL TEIXEIRA Representante(s): IVANETE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIAO DO CARMO TEIXEIRA Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REU:ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA Representante(s): OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) NUBIA HELENA ALVES CORDOVIL (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. CHAMO A ORDEM: Cadastre-se como sentença, tão somente para fins de regularização no sistema processual. Considerando que já cumprida a decisão de expedição da carta precatória em nome do autor, para que o mesmo se habilitasse perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, nos termos da decisão de fl. 487 e tendo sido a mesma integralmente cumprida, conforme se infere de leitura dos autos, não mais podendo os atos executórios prosseguir perante este Juízo, e tampouco havendo qualquer pedido pendente de apreciação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, III do CPC, tendo em vista que a obrigação ser cumprida nos autos do juízo falimentar. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA., 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00209365920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 30/04/2021 REQUERENTE:BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:A PONTUAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME REQUERIDO:MARIA DE NAZARE COELHO DE SOUZA REQUERIDO:LAIS SOUZA CARNEIRO. PROCESSO: 0020936-59.2017.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de ação MONITÓRIA, ajuizada por Itau Unibanco S.A em face de A. Pontual Comercio, Serviços e Representação Comercial Eireli - EPP, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. Através de petição fl. 37, a parte autora informa celebração de acordo extrajudicial, negociado o valor do débito, objeto em discussão, objetivando pôr fim à presente ação, por não junta o referido acordo aos presentes autos. O breve relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se a parte autora informa realização de acordo extrajudicial, no entanto, não apresenta minuta de acordo, sendo essa manifestação em 02/2019, no que entende-se por DESISTÊNCIA TÁCITA do demandante. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produzirá efeitos após homologação judicial. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela

intimamente a amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, homologo a desistência TÁCITA, e, em consequência DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA no pagamento das custas processuais eventualmente pendentes de recolhimento. Deixo de impor a parte autora nus sucumbenciais em virtude de não ter havido a citação da parte ré. Atente-se a Secretaria deste Juízo que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Por fim, atente-se ainda quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006. PROCESSO: 00223868120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 AUTOR: CARLOS ROMEU DA SILVA AVELAR Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0022386-81.2011.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por Carlos Romeu da Silva Avelar em face de Hapvida Assistencia Medica Ltda, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito à fl. 168, ficou inerte conforme certidão de fl. 169. Este é, sucintamente, o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, sendo inclusive a sua última manifestação nos presentes autos em 05/2013, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Atente-se a secretaria que, acaso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Apêns, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VCE DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00314974520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 REQUERENTE: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSORIOS LTDA Representante(s): OAB 22463 - ANTONIO ROQUE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22841 - GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CASTANHEIRA COMERCIAL EIRELLI. PROCESSO Nº 0031497- 45.2017.8.14.0301

SENTENÇA. VISTOS. Garrido e Guzman Comercial de Acessórios Ltda ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de Castanheira Comercial Eireli, todos qualificados nos autos. A parte autora formulou pedido de desistência e consequente extinção da ação fl. 89. o breve relatório. Decido. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação não produz efeitos após homologação judicial. No caso em tela a parte autora informa a falta de interesse no prosseguimento do feito e requer a homologação da desistência da ação fl. 89. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, não restando alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, HOMOLOGO O PEDIDO DE desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais eventualmente pendente de recolhimento. Deixo de impor a parte autora nus sucumbenciais em virtude de não ter havido a citação da parte ré. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a sentença, de tudo certificado, pagas as custas, arquivem-se. Belém-Pará, 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL 1 Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manole, 2006. PROCESSO: 00362505320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811013503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ações: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/04/2021 REU: JOSE ALMIR PAES DE OLIVEIRA AUTOR: B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0036250-53.2008.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado(a) nos autos vem propor AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de JOSÉ ALMIR PAES DE OLIVEIRA, também qualificado(a) nos autos, argumentando que firmou Contrato de Financiamento por meio de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária para a aquisição de um automóvel cujas especificações se encontram na exordial. Aduz o Requerente que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, conforme faz prova a Notificação Extrajudicial juntada aos autos. Requereu, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão liminar de busca e apreensão dos veículos objetos dos contratos de financiamento; a citação da Requerida; que seja julgada procedente a ação, consolidando a posse e o domínio dos veículos ao Autor. Juntou ao pedido os documentos para embasar sua pretensão. fl. 16, prolatou-se decisão concedendo a tutela liminar de busca e apreensão do veículo. fl. 20 e 35 dos autos, foram exaradas certidões atestando o não cumprimento dos mandados em razão da não localização da parte demandada. fl. 39 dos autos, a parte autora requereu o uso do sistema BACENJUD para localização do demandado. O referido pedido foi deferido por este juízo em 28.03.2018, com publicação em 03.04.2018 (fl. 40), sendo determinado o recolhimento das custas para consulta nos sistemas informatizados no prazo de 05 (cinco) dias. A parte requerente se quedou inerte. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. Ante a sentença do necessário. PASSO A DECIDIR. JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Observa-se que o feito foi ajuizado em 2008, de sorte que, decorridos 13 (treze) anos

desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a citação da parte ré. De imediato, cabível pontuar que a parte autora deixou de recolher as custas para a utilização do sistema informatizado BACENJUD por prazo superior a 03 (três) anos. Saliente-se que a parte autora não adotou as diligências que lhe competia com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito, permitindo que os autos PERMANECESSEM PARALISADOS POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Os presentes autos, no entanto, PERMANECERAM PARALISADOS POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS, ISTO É, POR MAIS DE 1.100 (UM MIL E CEM) DIAS, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. Não fosse apenas isto, olvida a parte autora do ônus que lhe cabe, posto que, após transcorrido longo lapso temporal, tenta TRANSFERIR ao Poder Judiciário o ônus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a cõria de demonstrar que envidou esforços para a localização do endereço atualizado. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus de localizar as partes. Repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, É DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Cabe salientar que o título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 03 (três) anos conforme estabelecido nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, bem como no art. 206, §3º, inciso VIII do Código Civil, tendo em vista tratar-se de cédula de crédito bancário. No presente feito, verifica-se que o despacho inicial ocorreu em 17/12/2008, ocasião em que fora determinado a citação da parte requerida, de certo que, até a presente data decorreram mais de 12 (doze) anos sem citação, TORNANDO-SE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO PLEITEADO EM SEDE DE INICIAL. Gravosa é a total desídia do autor quanto à adoção das diligências pertinentes ao processo, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, quedando-se inerte, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura a ser deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Assim prevê o art. 240 do antigo CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagir à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifos apostos) Assim, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Desta forma, resta revogada a liminar anteriormente deferida por este juízo. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 29 de abril de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00516775920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010272766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 30/04/2021 ADVOGADO: BRUNO BECKEMBAUER S. DAMASCENO AUTOR: ALBERTINA MELO ARAUJO Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMAZONIA CELULAR S A Representante(s): OAB 14079 - ALESSANDRA LEO BRAZAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0051677-59.2000.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por ALBERTINA DE MELO ARAUJO em face de TNL PCS S/A. Através da decisão de fl. 519, este Juízo fixou os índices de correção e atualização monetária; esclareceu as datas iniciais para fins de elaboração do cálculo; bem como, já fixou entendimento acerca da multa

do art. 475-J do CPC vigente à época. Frise-se, em face de tal decisão, não foi interposto qualquer recurso cabível, de sorte que, a mesma transitou em julgado. Desta forma, considerando que a parte executada já depositou em Juízo o valor devido, restando satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, inc. II do CPC, considerando o pagamento integral do valor devido. EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DOS EXEQUENTES, nos termos fixados na decisão de fl. 519/519v, devidamente corrigido e atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA., 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP

RESENHA: 28/04/2021 A 28/04/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00086537220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Exceção de Incompetência Infância e Juventude em: 28/04/2021 EXCEPTO:ESPECIALMED - ESPECIALIDADES MEDICAS COM. E REP. LTDA Representante(s): OAB 4788 - GILBERTO ARAGAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) EXCIPIENTE:JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA Representante(s): OAB 137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO) OAB 240697 - ALEXANDRE EINFELD (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00086537220158140301 DESPACHO. VISTOS. Considerando que o processo já se encontra sentenciado e ocorrido o transitado em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 28 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL

RESENHA: 03/05/2021 A 03/05/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00041694620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010058622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2021 AUTOR:BRAS NIPON ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) OAB 15378 - FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) REU:APETI-ASSOC.DOS PROF.E FUNC.DA E.TEC.FES Representante(s): OAB 1049 - ANTONIO VILLAR PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00041694620008140301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada por Bras Nipon Engenharia Ltda em face de APETI- Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará, todos qualificados nos autos. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito à fl. 152, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 155 e, ainda, quando da sua intimação no endereço presente na inicial este foi devolvido em razão do endereço ser desconhecido. A parte autora o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam. E, ainda, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, pois de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe,

ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 03 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO: 00054910620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Agravo de Instrumento em: 03/05/2021 AUTOR:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES TAVARES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA VIVER SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . p. 0005491-06.2014.8.140301. SENTENÃA Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA DAS GRAÃAS RODRIGUES TAVARES em face de PROJETO IMOBILIÃRIO SPE 46 LTDA e VIVER. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autÃnoma nÂo 102 do EdifÃcio ParÃ¡ 2 B Summer do empreendimento CondomÃnio Total Life Club Home com a empresa requerida na data de 29.06.2011, cuja entrega deveria ocorrer em DEZEMBRO de 2012, considerando ainda a prorrogaÃÃo da clÃusula de tolerÃncia de 180 dias. Sustenta que nÃo teria sido respeitada a previsÃo de entrega do imÃvel, fato este que lhe teria causado inÃmeros prejuÃzos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, pleiteia: a) a condenaÃÃo em lucros cessantes; b) danos morais. Juntou documentaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fl.89/90 dos autos, este juÃzo concedeu a gratuidade de justiÃa Ã parte autora e deferiu-lhe liminarmente a tutela antecipada referente aos lucros cessantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃÃo (fls. 198/225), as partes demandadas pugnaram pela total improcedÃncia da demanda, alegando a nÃo comprovaÃÃo do dano material e a ausÃncia de responsabilidade das requeridas, havendo o respeito de todas as clÃusulas estipuladas contratualmente. Sustentou ainda a ilegitimidade passiva da requerida VIVER. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Houve a apresentaÃÃo de rÃplica Ãs fls. 261/264. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 320/322, as partes requeridas informaram que cumpriram a decisÃo liminar, realizando os depÃsitos relativos aos lucros cessantes atÃ a data de expediÃÃo do Ã habite-seÃ (25.06.2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 364/365, as partes demandadas requereram a suspensÃo processual da lide ante o deferimento da recuperaÃÃo judicial pela justiÃa paulista. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentenÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃntese do necessÃrio. DECIDO. 1.Â Â Â Â Â Â Da suspensÃo processual em razÃo da recuperaÃÃo judicial deferida Ã empresa demandada. NÃo cabimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, anoto que o deferimento da recuperaÃÃo judicial em trÃmite perante a Vara de FalÃncias e RecuperaÃÃes Judiciais da Comarca da Capital do Estado de SÃo Paulo, nÃo Ã motivo para suspender/extinguir o presente feito. Explico. Â Â Â Â Â Â Â A respeito do tema, o artigo 6Âo, Â1Âo, da Lei nÂo 11.101/2005, dispÃe: Art. 6Âo. A decretaÃÃo da falÃncia ou o deferimento do processamento da recuperaÃÃo judicial suspende o curso da prescriÃÃo e de todas as aÃÃes e execuÃÃes em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sÃcio solidÃrio. Â1Âo TerÃ prosseguimento no juÃzo no qual estiver se processando a aÃÃo que demandar quantia ilÃquida. Â Â Â Â Â Â Sobre o assunto FÃbio Ulhoa Coelho pondera: As aÃÃes de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperaÃÃo nÃo se suspendem pela sobrevivÃncia da falÃncia ou do processo visando o benefÃcio. NÃo sÃo execuÃÃes e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo especÃfico preceituando o prosseguimento (Â1Âo). (ComentÃrios Ã Lei de FalÃncias e de RecuperaÃÃo de Empresa. 5ª Ed. SÃo Paulo. Editora Saraiva, 2008. Cit. p. 39). (grifos apostos) Â Â Â Â Â Â Entendimento acompanhado pelo E. Tribunal de JustiÃa do Estado de SÃo Paulo: APELAÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA OBRA. SentenÃa de procedÃncia parcial, que estabeleceu indenizaÃÃo correspondente a 0,7% do valor do imÃvel. PEDIDO DE SUSPENSÃO/EXTINÃO POR FORÃA DA RECUPERAÃO JUDICIAL DE UMA DAS RÃS. Indeferimento. Processo em fase de conhecimento, estando-se a demandar por quantia ilÃquida, com aplicaÃÃo do artigo 6Âo, Â1Âo da Lei 11.101/05. Desenvolvimento do feito junto ao juÃzo de origem atÃ a formaÃÃo do tÃtulo executivo judicial. APLICABILIDADE DO CDC Ã relaÃÃo, que nÃo interfere no resultado da demanda. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. Demora na obtenÃÃo do "habite-se" que nÃo se constitui forÃa maior e nÃo Ã capaz de afastar a mora das rÃs, jÃ sendo este entrave burocrÃtico considerado para a aceitaÃÃo da validade do prazo de tolerÃncia de 180 dias. SÃmulas nÂo 160 e 161 do TJSP. Mora caracterizada. LUCROS CESSANTES. PrejuÃzos derivados do atraso na entrega da unidade imobiliÃria que decorrem do impedimento de uso desse bem no tempo programado, independentemente do destino

prorroga o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Civil, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolção do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram êres inter alios acta em relação ao compromisso adquirido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) À vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, na ALÍNEA E.2. DO QUADRO DE RESUMO DO CONTRATO (fl. 22), seria em DEZEMBRO/2012 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.07.2013 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia 25.06.2015 (data de expedição do habite-se - fl. 322). 4. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material em comento, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade comercial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO

SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino no AgInt no AREsp 1428166/SP. Superior Tribunal de Justiça. Argêlo Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [Aç] A A A A A A A A Destarte, estando comprovada a mora da fornecedora, tem-se como inexorável consequência que a rã deve indenizar a autora durante a mora contratual. A A A A A A A A Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] A tais precedentes são baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos aluguéis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas varia em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item 2 do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo o que não merece reforma (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior na Apelação Cível 0088983-27.2013.8.14.0301. Tribunal de Justiça do Pará. Argêlo Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [Aç] A A A A A A A A Desta forma, condeno a rã a indenizar a autora pelo lucros cessantes a partir de 01.07.2013 até o dia 25.06.2015 (data de expedição do habite-se - fl. 322), no equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel. Sobre o referido valor, deverá incidir ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária pelo INPC (Súmula 43 do STJ). 5. A A A A A A Dos danos morais. A A A A A A A A Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. A A A A A A Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) É cabível a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). A A A A A A Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. A A A A A A Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de balsamo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. A A A A A A No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os

transtornos e a vulnerabilidade do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo das requeridas às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária pelo IGP-M, a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). 6. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, e condenando solidariamente as partes a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.07.2013 até o dia 25.06.2015 (data de expedição do habite-se - fl. 322), com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, desde o vencimento de cada prestação; b) a compensá-la pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão. Considerando que a parte requerente sucumbiu em parcela mínima de seus pedidos, condeno as requeridas solidariamente em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determino a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome da parte AUTORA, para recebimento dos valores constantes da subconta de nº 1401109850. O Alvará poderá ser expedido em nome de advogado habilitado desde que haja outorga expressa de poderes específicos para esse fim na procuração, certificando-se nos autos a localização do referido instrumento. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida as demandadas para efetuarem o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirtam-se as requeridas que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. DETERMINO QUE A UPJ DESAPENSE OS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL E PROCEDA AO SEU ARQUIVAMENTO, CERTIFICANDO NOS AUTOS P.R.I.C. Belém/PA, 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00066561420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410226010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Cumprimento de sentença em: 03/05/2021 REQUERENTE:MM. COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELEICAO 2002 - C.W..H.P.D.J. Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO

PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) WALTER ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006656-14.2004.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA realizada por WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR em face de penhora determinada nos autos do processo nº 0021051-63.2011.8.14.0301, em trâmite na 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que determinou a constrição de valores em favor de M.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA. Â Â Â Â Â Através da petição de fl. 274/275, a parte devedora questiona os valores arbitrados em seu desfavor, aduzindo que a atualização do débito, deu-se de forma equivocada, havendo excesso de execução, conforme documentos de fl. 276/305. Â Â Â Â Â Devidamente intimada, a parte credora apresentou manifesta oposição aos fls. 309/314, requerendo a rejeição da impugnação e o consequente prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Sobre a fase de cumprimento de sentença, dispõe o art.525 do CPC: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Â Â Â Â Â Ora, não há dúvidas, portanto, que como qualquer outra etapa ou fase processual, a impugnação ao cumprimento de sentença também deverá observar os prazos estipulados pela legislação processual, de sorte que, no caso em apreço, a parte executada deixou de fazê-lo. Â Â Â Â Â NO CASO EM APREÇO, constata-se que há muito decorrido o prazo para impugnação quanto aos valores apresentados como devido, considerando que desde o início da fase de cumprimento de sentença, a parte ré teve acesso aos valores apresentados como devido, porém, nunca trouxe qualquer questionamento acerca dos mesmos. Â Â Â Â Â Da mesma forma, ao formular impugnação à penhora, o impugnante deveria trazer aos autos elementos questionadores quanto ao ato praticado e, não, ao valor do débito, tal como ora realizado. Ressalte-se, portanto, que precluiu o direito do executado em discutir as matérias avençadas em sede de impugnação, pelo próprio decurso do tempo. Â Â Â Â Â Note-se que as matérias ventiladas sequer adequam-se a exceção prevista no art. 525, §111 do CPC, não, devendo, pois, serem matéria de apreciação judicial, pois, repise-se, extrapolado o prazo legal para a sua apresentação. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, considerando que decaiu o direito da parte ré, a sua apresentação. Â Â Â Â Â Em contrapartida, conforme consulta realizada ao sistema processual LIBRA, este Juízo constatou que o Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial observou a penhora no rosto dos autos, determinada por este Juízo, de sorte que, ao determinar a expedição em favor de Walmir Hugo dos Santos Pontes Filho, salientou a necessidade de resguardar o direito do ora exequente, M.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA. Junte-se cópia da decisão. Â Â Â Â Â Desta forma, entendo que satisfeita a obrigação, tendo em vista que os valores serão liberados nos autos do processo alhures mencionados, não havendo mais quaisquer atos constitutivos pendentes de realização, especialmente que, a priori, os valores devidos em favor do ora réu, serão suficientes a quitar integral do presente débito. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do CPC. Â Â Â Â Â DEIXO DE CONDENAR A PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que a impugnação foi apresentada por simples petição, nos termos do artigo 917, §1º do CPC/15, conforme pacífico entendimento da jurisprudência. Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Â Â Â Â Â Belém/PA., 03 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP 1 Â § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. PROCESSO: 00126181720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110156177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Depósito em: 03/05/2021 REU:CAPISA CAROLINA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012618-17.2001.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face de CAPISA - CAROLINA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S.A, devidamente qualificada nos autos, pelo qual pretendia a apreensão de veículo automotor adquirido mediante contrato de financiamento inadimplido. Â Â Â Â Â

Frustrada a medida liminar deferida, a ação foi convertida em Ação de Depósito, conforme decisão de fl. 71. Às fls. 127/137, o réu apresentou contestação, confessando o inadimplemento do contrato, por fim, pontuando que terceiros encontram-se na posse do bem. Às fls. 144/149, apresentada a réplica, ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos trazidos em sede de contestação. Termo de audiência de fl. 159, tendo em seguida, sido determinado o prosseguimento do feito sem realização de perícia técnica ou oitiva de testemunhas, considerando tratar-se de matéria de fato e de direito, encontrando-se o feito apto ao julgamento. O relatório. PASSO A DECIDIR. Urge esclarecer que, a despeito da entrada em vigor do CPC de 2015, esta ação foi ajuizada sob o regime do Código de Processo Civil de 1973, cujas disposições permanecerão sendo aplicadas às ações de procedimento especial não sentenciadas, como a presente, conforme dispõe a norma contida no art. 1.046, §1º, do CPC/15. NO CASO EM APREÇÃO, da análise dos documentos que instruem a exordial não há controvérsia acerca da existência do contrato ou da mora da parte ré, a qual, inclusive, reconheceu a inadimplência em sede de contestação. Ademais, as alegações trazidas pelo réu não merecem prosperar uma vez que realizadas de forma genérica, sem apresentação de fundamento jurídico ou legal e desprovido de qualquer prova, ainda que perfunctória, dos fatos aduzidos, limitando-se a sustentar que teria havido suposta prescrição (intercorrente) pela desídia do autor. Contudo, o que se infere da análise atenta dos autos, com esteio no Enunciado da Súmula nº 106 do STJ, é que tal falta decorre dos mecanismos inerentes à Justiça e, portanto, não pode ser atribuído ao autor que, quando instado a impulsionar os autos, compareceu prontamente. Outrossim, as informações e diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça são imiscuídas de fé pública e, como tal, gozam de presunção de veracidade que somente poderá ser infirmada através de comprovação inequívoca, nus do qual não se desincumbiu o réu. Da mesma forma, o fato de ter havido invasão, em área de sua propriedade, por posseiros, o que resultou na perda do bem, não é razão suficiente a isentar a responsabilidade do réu quanto ao pagamento dos valores devidos. Por fim, considerando que o bem móvel em litígio é perecível e que, pelo significativo lapso temporal transcorrido, seja mais do que provável que o objeto tenha entrado em estado de perda, uma vez que o mesmo se encontra em circulação por mais de 20 (vinte) anos, entendo que a condenação do réu para restituição do bem é impossível e tornaria ineficaz a sentença, razão pela qual a condenação deve se dar sobre o valor correspondente, notadamente pelo afastamento do ordenamento jurídico brasileiro do instituto da prisão civil do depositário infiel. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito, com fundamento no artigo 4º do DL nº 911/69 e art. 902 do CPC/73 para condenar a requerida, como devedora fiduciária equiparada a depositário, a restituir à autora a importância relativa ao valor do débito, conforme planilha constante nos autos, devidamente corrigido e atualizado monetariamente. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 03 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00378869720078140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/05/2021 EXCEPTO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXCIPIENTE: LAERTE ALMEIDA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 9554 - CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0037886-97.2007.8.14.0301 ÀS FLS. 18/19 e ocorrido o transitado em julgado, conforme certidão fl. 31, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém - PA, 03 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00535026620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/05/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO)

OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE J SOARES DE JESUS. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Parte superior do formulário PROCESSO Nº. 0053502-66.2014.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc. A A A A A IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A. (cessionária do crédito de BANCO ITA S/A.), qualificado nos autos vem propor AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de JOSÉ JUNIOR SOARES DE JESUS, também qualificado nos autos, argumentando que firmou Contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para a aquisição de um automóvel cujas especificações se encontram na exordial. A A A A A Aduz o Requerente que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, conforme faz prova a Notificação Extrajudicial juntada aos autos (fls. 34/35). A A A A A Requereu, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão liminar de busca e apreensão dos veículos objetos dos contratos de financiamento; a citação da Requerida; que seja julgada procedente a ação, consolidando a posse e o domínio dos veículos ao Autor. Junta ao pedido os documentos para embasar sua pretensão. A A A A A Recebido o pedido, o juízo deferiu a liminar de busca e apreensão (fl.37/38), cuja ordem deixou de ser cumprida em razão do não recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça (fl. 38). A A A A A Instada a recolher as referidas custas, a parte autora se quedou inerte, conforme o teor da certidão expedida à fl. 39. A A A A A fl. 43, foi exarado despacho determinando que a parte autora comprovasse a cessação do crédito e recolhesse o pagamento das custas do oficial de justiça. A A A A A fls. 46/61 dos autos, a parte autora juntou documentação comprovando a cessação dos créditos do Banco Ita S/A para a empresa IRESOLVE S.A. Na ocasião não houve o recolhimento das custas devidas. A A A A A fls. 63/70 dos autos, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa ao argumento de que o oficial de justiça não logrou êxito em localizar o veículo. A A A A A Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos. A A A A A a Sãntese do necessário. DECIDO. A A A A A Inicialmente, DEFIRO a substituição do polo ativo, tendo em vista que houve a juntada de documentos probatórios da cessação de créditos para a empresa IRESOLVE S/A (fl. 58). A A A A A A A A A A Pois bem, a extinção do presente feito é medida que se impõe ante a falta de recolhimento das despesas associadas à duplice diligência a cargo do oficial de justiça, quais sejam: a busca e apreensão do veículo automotor gravado por cláusula de fidúcia e a citação do Réu para purgar a mora, ou ofertar sua defesa à demanda. A A A A A A citação figura como pressuposto processual de existência que, a partir da ordem judicial de sua última obrigação obriga o Autor a tornar efetivo o referido comando e, assim se desobrigar do dever processual de recolher as custas da diligência citatória, o que pode ocorrer segundo o tipo de ato citatório pretendido, aviso de registro postal ou mandado a ser cumprido por oficial de justiça, um e outro enquadrado como pressuposto de validade do chamamento do Réu. A A A A A Seja sob a ótica da existência da citação, ou de sua validade, configura-se ela como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo judicial. A A A A A Bem a propósito, dita o artigo 239, da Lei do Rito Civil: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do Réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. A A A A A A Sucede que não são bastantes o pedido de citação do Réu e sua acolhida judicial, faz-se de mister que o Autor se desobrigue de recolher as respectivas custas para a prática do ato processual (custas pela prestação do serviço de citação), eis que estas são necessárias à consecução do ato de chamamento. A A A A A Nunca demasiado lembrar que as custas judiciais, ou as denominadas taxas judiciárias são tributos que integram a espécie taxa. Nesta toada, as custas associadas à realização da diligência do oficial de justiça situam-se em baila estão inseridas como custas judiciais (taxas) que, acaso não recolhidas, conduzem ao reconhecimento judicial da falta de atendimento (observância) a pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. A A A A A É remunerável por taxa a atividade jurisdicional atípica a formação da tráfada processual. A A A A A Ressalte-se que ao Autor foi determinado, em exercício ao juízo positivo de aceitação de sua petição inicial, o recolhimento das custas relativas à diligência citatória a cargo do oficial de justiça dentro do prazo judicialmente assinalado, o que não ocorreu. Logo, a falta de cumprimento desse comando não enquadra a inação do Autor como abandono, mas, sim como conduta que inobserva a exigência legal de atendimento ao pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito para a formação da relação jurídica tráfada. A A A A A Eis a jurisprudência em torno da questão: "EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FALTA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. REQUERIMENTO DO RÁU . 1. Tratando-se de ação monitória na qual, apesar de intimado por intermédio de seu advogado, o autor não efetua pagamento de diligências para citação, o fundamento da extinção do feito é a

ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inciso IV). 2. Nessa hipótese, não há necessidade de intimação pessoal do autor, o que só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III daquele dispositivo legal. 3. É desnecessário que o réu requeira extinção da ação por abandono nos casos em que ele sequer foi citado nos autos. Não se presume interesse no prosseguimento do feito de parte do réu quando sequer tem ciência de sua existência. 4. Recurso não provido." (TJ-SP - APL: 07041149520118260020 SP 0704114-95.2011.8.26.0020, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 11/12/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2013). **PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CITAÇÃO DO REQUERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A citação válida configura pressuposto de validade subjetivo de desenvolvimento processual. 2. O ordenamento claramente inadmitte que o processo se desenvolva sem a citação da parte contrária, sob pena de nulidade transrescisória. Cogitar seu prosseguimento com esta mácula fere não apenas o basilar princípio do contraditório, como também o princípio da eficiência da prestação jurisdicional. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-AM-APL: 02519901220108040001 AM 0251990-12.2010.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 21/09/2015, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: 21/09/2015). **As fls. 63/70 dos autos, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa ao argumento de que o oficial de justiça não logrou êxito em localizar o veículo. Tal argumento se mostra inverídico, porquanto o veículo sequer foi alvo de buscas e a parte demandada tampouco foi citada, uma vez que as custas referentes às diligências pelo oficial de justiça foram reiteradamente descumpridas pela parte autora, muito embora este juízo tenha oportunizado inúmeras vezes o saneamento da irregularidade apontada. Assim, mostra-se incabível a conversão da presente ação em execução por quantia certa. Portanto, não havendo o demandante atendido aos comandos deste Juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional mercada de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito, sendo que o não pagamento das custas diligenciais do oficial de justiça, inviabiliza os meios necessários à citação do requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando-se a liminar anteriormente concedida. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Apãs, com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. DETERMINO QUE A UPJ PROCEDA À ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO NO SISTEMA INFORMATIZADO LIBRA, NOS TERMOS DECIDIDOS NESTA SENTENÇA. P.R.I.C. Belém/PA, 03 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito da 3ª VCE da Capital SS Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário PROCESSO: 00556554320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Embargos de Terceiro Cível em: 03/05/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: AGAZIL RIBEIRO BAIA Representante(s): OAB 4793 - GILBERTO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) EMBARGADO: FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO EMBARGADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO XAVIER DOS SANTOS EMBARGADO: MARIA BERNADETE SAMPAIO DOS SANTOS EMBARGADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EMBARGADO: SILVIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0055655-43.2012.8.14.0301 **SENTENÇA** **VISTOS, ETC.** **Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por AGAZIL RIBEIRO BAIA em face de BANCO DA AMAZONIA S/A e OUTROS, em dependência ao processo nº 0002113-3.2006.8.14.0301. Alega na inicial, que houve efetivação da penhora em imóvel de sua propriedade, localizado na Travessa Padre Eutíquio, nº 360, Belém/PA.; e o imóvel localizado na Travessa Pires Teixeira, nº 334, Mosqueiro/PA., conforme se infere da leitura dos autos anexos. Salieta que não figura como ré no processo principal, razão pela qual, não há porque seus bens serem usados para a garantia e/ou quitação da dívida. Requer a suspensão do processo principal e a procedência do pedido, a fim de que seja evitada qualquer restrição em face do imóvel. Juntou documentos para comprovar o alegado. Apenas o BANCO DA AMAZONIA S/A apresentou contestação, conforme petição de fl. 55/68, salientando que as construídas incidiram sobre imóveis distintos, mas que, por se situarem em ruas com logradouros parecidos, resultou na confusão e conseqüente instauração dos presentes autos. Através da petição de fl. retro, a embargante manifestou-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. o relatório. PASSO A DECIDIR. COM FULCRO NO ART. 354 DO CPC,****

JULGO O PROCESSO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, UMA VEZ QUE PREENCHIDAS AS HIPÓTESES LEGAIS. Os embargos de terceiro são espécie de ação de rito especial manejada pelo possuidor de bem que sofra ato ou ameaça de constrição judicial em processo que não figure como parte, com vistas à defesa de sua posse sobre aquele, estando previsto no Capítulo VII, Título II, Livro II do Código de Processo Civil, elencados nos arts. 674 a 681 do Código de Processo Civil. Prevê o art. 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O escopo primordial dos embargos, portanto, é a desconstituição da penhora de bem pertencente à parte estranha à demanda, face a constrição indevida invadir patrimônio de quem não é devedor. NO CASO EM APREÇÃO, constata-se que a situação caracterizada nos autos não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal, considerando que a parte embargante não se enquadra em quaisquer das figuras previstas nos incisos do art. 674, §2º do CPC. Isto porque, da leitura dos autos principais, não se pode inferir que haja qualquer ameaça de constrição ao patrimônio do ora embargante. Em verdade, conforme se infere dos documentos, a embargante é proprietária dos seguintes imóveis: a) Rua Pires Teixeira, entre Rodovia PA 391 e Alameda Waldemar Libório, Ilha do Mosqueiro/Pará - Mat. 428, fl. 428, Livro 2 F-I do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/PA (fl. 28); b) Av. Padre Eutíquio, nº 352/360 (antigo nº 180/186), entre Rua Senador Manuel Barata e Praça da Bandeira, Belém/PA - Mat. 996, livro 2-C do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém/PA (fl. 35/36). Em contrapartida, conforme manifesta o embargado BASA, os imóveis objeto de constrição nos autos da execução, foram os seguintes: a) Travessa Pires Teixeira, nº 334, entre Travessa Natal e Alameda sem denominação, Ilha do Mosqueiro/Pará - Mat. 218; fl. 218, livro 2-B.r do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Belém/PA (fl. 62/64) b) Rua Padre Prudentia, nº 360, entre Rua Aristides Lobo e Rua Riachuelo, Belém/PA. - Mat. 16043, livro 2-BA, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém/PA (fl. 65/68). Não há, portanto, sequer ameaça ao direito da parte, tendo em vista que, não foi determinada qualquer constrição em face dos bens de sua propriedade, especialmente que, além do tamanho dos imóveis serem distintos, a cadeia dominial dos referidos bens em nada se assemelha. Saliente-se, mais uma vez, que a matéria cabível de ser versada em embargos de terceiro restringe-se à restituição ou manutenção da posse sobre bem objeto de constrição judicial ou passível de constrição, em processo que o embargante não figure como parte ou devedor. Este, portanto, não é o caso dos autos. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Cabível a condenação em CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em favor do requerido, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, em virtude de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. PROCEDA A SECRETARIA O TRASLADO DE CÂPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS E DESAPENSEM-SE OS AUTOS, possibilitando o seu imediato arquivamento. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 03 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá;

sentença.

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000727320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:REGINA MARIA SARMENTO DA COSTA Representante(s): OAB 7123 - ANA CELIA GONCALVES FONSECA (ADVOGADO) OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL MORAIS SARMENTO INVENTARIADO:MARIA JOSE FERREIRA SARMENTO REPRESENTANTE:WALDELICE MARIA SANTOS GOMES Representante(s): OAB 16177 - EMYLE MACHADO CARRICO CORREA (ADVOGADO) OAB 14428 - SOLIMAR MACHADO CORREA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuÍ-da a este JuÍ-zo em razão da existÃncia de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Â Â Â Â Â Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponÁ-vel, o que por si sÃ³ jÃ; atrai a competÃncia das Varas CÃ-veis Comuns, responsÃvel pela apreciaÃ§Ão de feitos de SUCESSÃO. Â Â Â Â Â Exalce-se que, a menoridade de forma genÃrica nÃo Ã© condiÃ§Ão suficiente a atrair a competÃncia deste JuÍ-zo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a ResoluÃ§Ão nÃa 023/2007. Â Â Â Â Â HÃ; de se esclarecer que esta Vara tem competÃncia para processar e julgar os inventÃrios e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÃRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alÃ-nea Â; aÂ; do CÃdigo JudiciÃrio Estadual. Â Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impÃbere se encontra devidamente representado por seu genitor supÃrstitute, conforme alhures mencionado, nÃo se enquadrando, portanto, na condiÃ§Ão de ÃrfÃo. Â Â Â Â Â A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÃE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÃ ÃRFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÃPRIA NATUREZA JURÃDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraÍ-da a competÃncia deste JuÍ-zo, necessÃrio se faz que ambos os genitores do menor envolvido jÃ; tenham falecido. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA jÃ; se manifestou, por meio do voto do des. Roberto GonÃsalves de Moura (relator) que nos autos do processo nÃo 2013.3.019437-9, assim decidiu: RazÃo assiste ao juÍ-zo suscitante. Primeiro, porque nÃo compete ao Juiz de ÃrfÃos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genÃrica. Segundo, porque nÃo sendo ÃrfÃo o menor em questÃo, uma vez que representado na lide por seu genitor, nÃo hÃ; motivo que enseje a competÃncia da 3ª vara cÃ-vel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do CÃdigo JudiciÃrio do Estado do ParÃ; (grifou-se). Â Â Â Â Â Indo adiante, em outra situaÃ§Ão, decidindo caso de conflito de competÃnciaÂ onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetÃncia da privativa de ÃrfÃos, ausentes e interditos,Â por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 NÃmero do documento: 2015.02827435-66 NÃmero do ac/ acÃrdÃo: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competÃncia cÃ-vel ÃrgÃo Julgador: TRIBUNAL PLENO DecisÃo: ACÃRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES SeÃ§Ão: CÃVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de PublicaÃ§Ão: 07/08/2015). Â Â Â Â Â Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alÃm: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditadosÂ nÃo necessariamenteÂ a competÃncia serÃ; estendida a este JuÍ-zo. Â Â Â Â Â Tal raciocÃnio, portanto, deverÃ; ser aplicado tambÃm Â presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃ§Ão de varas de competÃncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreÃ§o, resta devidamente assegurado atravÃs da representaÃ§Ão legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenÃ§Ão do feito junto a este JuÍ-zo. Â Â Â Â Â Neste diapasÃo importante lembrar que o surgimento do Juiz de ÃrfÃos no ImpÃrio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nÃo possuÃ-ssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e aÂ mens legis: Â Â; O Juizado de ÃrfÃos, como tambÃm era chamado, foi igualmente instalado na colÃnia portuguesa na AmÃrica e, atÃ o sÃculo XVIII, o cargo de Juiz de ÃrfÃos era exercido pelo Juiz OrdinÃrio6, indivÃ-duo que nÃo era, necessariamente, bacharel em Direito. PorÃm, com o aumento da populaÃ§Ão na colÃnia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de ÃrfÃos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaÃ§Ão administrativa em 1927, com o CÃdigo de Menores, e sua completa reformulaÃ§Ão das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendÃncia municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um

adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Herdeiros da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Herdeiros, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Herdeiros e o Curador de Herdeiros. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Herdeiros e recebia o nome composto de Curador Geral de Herdeiros (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Herdeiros a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Herdeiros é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Herdeiros de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Herdeiros pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=34. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Herdeiros, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Herdeiros quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00007095919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910010713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REU: ARTUR TORRES LAMEIRA Representante(s): OAB 2731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (ADVOGADO) AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO DO PARA COHAB Representante(s): OAB 1490 - YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) OAB 20964 - FRANCINELE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10923 - ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000709-1999.8.14.0301 DESPACHO Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ em face de ARTUR TORRES LAMEIRA. O presente feito corria perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, a qual determinou em despacho de fl. 104 o julgamento antecipado da lide e o recolhimento das custas finais. A

Â Â Â Â Â fl. 108, o referido juízo declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das varas cíveis. Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Considerando que, em consulta ao sistema LIBRA em 28.04.2021, as custas finais ainda se encontram em aberto, DETERMINO que a parte autora seja intimada para recolher as referidas custas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção da lide. Â Â Â Â Â Havendo ou não manifestação, certifique-se e volvem-me conclusos os autos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â SS PROCESSO: 00020555120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510069641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 AUTOR:GUILHERME AUGUSTO COELHO Representante(s): OAB 1542 - FERNANDO DE ARAUJO VIANNA (ADVOGADO) OAB 11683 - FERNANDO DE ARAUJO VIANNA FILHO (ADVOGADO) REU:OLGA QUEIROZ MOTTA REU:NAJER ALEXANDRE CHARONE. PROCESSO Nº 0002055-51.2005.8.14.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Inobstante pleitear a apreciação das petições no qual formula o pedido de penhora de imóvel de propriedade da executada, desde a petição de fl. 83, datada de 2011, a parte exequente sequer teve a ciência de juntar certidão atualizada do bem, demonstrando a propriedade do bem e a existência ou não de eventual gravame sobre o imóvel. Â Â Â Â Â Isto porque, conforme se infere da documental de fl. 85, o referido documento sequer encontra-se datado, inviabilizando a obtenção de atualizações completas por este Juízo. Da mesma forma, o documento de fl. 110 foi expedido em 1990, isto é, há mais de décadas, antes do pedido formulado pela parte. Â Â Â Â Â Desta forma, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos registro atualizado do imóvel, o qual deverá ser expedido pelo cartório de registro competentes, viabilizando o escoreito prosseguimento da execução. Â Â Â Â Â Em seguida, recolhidas as custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Â Â Â Â Â Belém/PA., 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00021137320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610070481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO LUIZ DA COSTA FILHO Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA & COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO XAVIER DOS SANTOS Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA BERNADETE SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002113-73.2006.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando a decisão proferida em sede de embargos e mantida em agravo de instrumento (processo nº 0042713-60.2009.8.14.0301), ao qual foi atribuído efeito suspensivo, conforme se infere de leitura dos autos, SUSPENDO O PRESENTE FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 313, V 'a' do CPC ou até posterior decisão a ser proferida naqueles autos. Â Â Â Â Â Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. Â Â Â Â Â INT., DIL. E CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Belém/PA, 03 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital Â Â Â Â Â RP PROCESSO: 00029620419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710045429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOSE LUIS CANDIDO REU:MARIA LUCIDEIA CHAG DE SOUZA. PROCESSO Nº 0002962-04.1997.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, consubstanciado em crédito decorrente de nota promissória ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de Jose Luíz Candido e Maria Lucideia Chag de Souza. Â Â Â Â Â A parte autora informa que não localizou o endereço atual do réu e formula pedido para realização de pesquisas nos

sistemas BACENJUD, RENAJUD/DETRAN, INFOSEG/RECEITA E SIEL/TRE, com a finalidade de obter o endereço atual do requerido. **INDEFIRO** o pedido formulado à fl. 90, tendo em vista que a parte autora não comprova que diligenciou a fim de obter o endereço atualizado da parte, apenas informa o mau êxito na busca de novos endereços do réu, ocupando-se em TRANSFERIR INTEGRALMENTE AO PODER JUDICIÁRIO o nus quanto a localização do réu, deixando de demonstrar a adoção de quaisquer diligências neste sentido. Assim, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço atualizado do réu ou sua impossibilidade de fazê-lo, demonstrando que esforçou-se para tanto, condição imprescindível ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00040519120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Embargos de Terceiro Cível em: 04/05/2021 EMBARGANTE:EDSON GUERREIRO DOS REIS Representante(s): OAB 15378 - FREDERICO MAIA GUERREIRO DOS REIS (ADVOGADO) EMBARGADO:BRAS NIPON ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00040519120118140301 SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO C/C TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO LIMINAR DO LEILÃO/PRAÇA, opostos por Edson Guerreiro dos Reis em face de APETI- Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará, visando combater a execução no processo nº 0004169-46.2000.814.0301. Da análise dos autos principais (0004169-46.2000.814.0301), constata-se que o processo foi objeto de sentença sem resolução de mérito. O relatório. PASSO A DECIDIR. Os embargos de terceiro são espécie de ação de rito especial manejada pelo possuidor de bem que sofre ato de constrição judicial em processo que não figure como parte, com vistas à defesa de sua posse sobre aquele, estando previsto no Capítulo VII, Título II, Livro II do Código de Processo Civil, elencados nos art. 674 a 681 do Código de Processo Civil. Prevê o art. 674 do CPC: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Nos termos do art. 493 do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Considerando que houve sentença proferida na ação principal (0004169-46.2000.814.0301 - ação de execução de título extrajudicial), tendo sido extinto sem resolução de mérito, nos termos no art. 485, inciso III, do CPC, há de ser reconhecida a perda de objeto da presente ação. Nesse sentido, tendo em vista que sendo a finalidade dos embargos de terceiro a proteção de determinado bem, onde a parte pode utilizar-se deste para fazer cessar constrição e/ou ameaça indevida, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, considerando fato superveniente e extintivo do direito do autor. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a falta de interesse de agir do autor, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Em atenção ao PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Após o trânsito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL

PROCESSO: 00040919820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710124386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REU:COMTETO COOPERATIVA HABITACIONAL BELEM Representante(s): OAB 10476 - XARMENI NEVES (ADVOGADO) OAB 16507 - BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) AUTOR:EDMAR EDES DA COSTA Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004091-98.2007.8.14.0301 À À À À À DESPACHO À À À À À VISTOS, ETC. 1-À À À À À Considerando que o valor existente em conta bancária da executada é insuficiente para a quitação do débito, este Juízo efetuou consulta ao sistema RENAJUD, diligência esta que restou infrutífera, considerando que o(s) veículo(s) localizado(s) vinculado(s) ao CPF/CNPJ da parte executada possui mais de 16 (dezesesseis) anos de uso, o qual, sendo bem móvel é de fácil deterioração, não sendo suficiente a quitação do débito - isto, se ainda existente, razão pela qual, não foi efetuado o bloqueio. Junte-se o relatório. 2-À À À À À Determino a expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome da parte EXEQUENTE, para recebimento dos valores constantes da subconta de nº 2018026455. O Alvará poder ser expedido em nome de advogado habilitado desde que haja outorga expressa de poderes específicos para esse fim na procuração, certificando-se nos autos a localização do referido instrumento. 3-À À À À À Tendo em vista que a certidão de registro de imóveis acostada à fl. 174 dos autos remonta à data de 10.01.2006, e considerando ainda que se trata de loteamento, com a possibilidade de, após o transcurso de longo lapso temporal, ter ocorrido o desmembramento do bem indicado, DETERMINO que a parte exequente colacione aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis certidão atualizada para fins de análise da expedição de mandado de penhora e avaliação requerida. À À À À À Cumpra-se. À À À À À Belém/PA., 04 de maio de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À SS PROCESSO: 00047580620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 04/05/2021 REQUERENTE:GILBERTO DE LIMA CERDEIRA INVENTARIANTE:MARIA LUIZA TEIXEIRA CERDEIRA Representante(s): OAB 4277 - LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CONSTANCIO DA COSTA CERDEIRA INTERESSADO:THAMIRES FEIJAO LIMA Representante(s): OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 20378 - DANIELA PUGET FREITAS (ADVOGADO) OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. À À À À À Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. À À À À À Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. À À À À À Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÁRFÓS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. À À À À À SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de árfo. À À À À À A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ ÁRF DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. À À À À À No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Árfo, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo árfo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). À À À À À Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de árfo, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do ac/ acórdão:

149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÂVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Não se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despendida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Famílias no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Famílias, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Famílias era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Famílias no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos Famílias andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Famílias que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). É (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Famílias da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Famílias, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Famílias e o Curador de Famílias. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Famílias e recebia o nome composto de Curador Geral de Famílias (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Famílias a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Famílias é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são iníbeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). É Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Famílias de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Famílias pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) É Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Famílias, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízes. É Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Famílias quando há a presença

de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00050794620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

o: Monitória em: 04/05/2021 AUTOR:SOLUÇÃO FACTORING FOMENTO LTDA. Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 859 - EDILSON OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13772 - CELSO FELIPE PIMENTA PINTO (ADVOGADO) REU:KATIUCIA DOURADO LIMA. PROCESSO Nº 00050794620128140301 DECISÃO. VISTOS.

1. Considerando que decorrido o prazo da citação, os requeridos permaneceram inertes, DECRETO A REVELIA DO(S) REU(S), nos termos do art. 345 do CPC e, desde logo, NOMEIO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR PARA FINS DE SUAS DEFESAS E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO;

2. Apresentada contestação, INTIMEM-SE a parte AUTORA para apresentar manifestação no prazo legal;

3. Acaso não cumprido o item 2, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, bem como atualizar o valor do débito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito com base no art. 485, III do CPC;

4. Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento, caso se faça necessária, e, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Dilencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 28 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DAL PROCESSO: 00057288220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810183498

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

o: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIADO:CELIO AUGUSTO DA COSTA AUTOR:CELIANE CRISTINA GOUVEA DA COSTA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIANA CRISTINA GOUVEA DA COSTA Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEITON RODRIGUES DA COSTA Representante(s): OAB 9036 - ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAEL DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 9036 - ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:KATIA REGINA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 9036 - ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Cuidam os autos de ação em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a óbito, matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES. Contudo, o Juízo de Sucessões declinou a competência ao Juízo de Órfãos, interditos e ausentes sob o argumento de que há na demanda interesse de órfão menor, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por óbvio, demonstra que não há orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necessário a perda de ambos os genitores. A situação da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder Judiciário através de criação de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. Veja-se que, juntamente com o órfão menor, o E. TJPA também dedicou a este Juízo a competência privativa para interditos e ausentes, situações também relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. Indubitável concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor não se torna órfão e tampouco se encontra na situação de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a criação da competência privativa para Órfãos, uma vez que aquele está plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantém no exercício da guarda e dos cuidados do menor. Isto posto, não cabe argumentar que toda ação em que se discute direitos sucessórios em razão de falecimento, a competência do Juízo de Sucessões que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada tão somente pela existência de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condição, não possa ser considerado órfão. Tal medida importaria, sem dúvida, no esvaziamento da competência do Juízo de Sucessões em prejuízo dos jurisdicionados e do Princípio do Juiz Natural.

Diante deste cenário, considerando que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital praticamente se tornou um Juízo de Sucessões para toda causa em que há um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de apreciação pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo, nos seguintes processos: 1. 0813589-05.2018.8.14.0301 2. 0839042-02.2018.8.14.0301 3. 0856595-91.2020.8.14.0301 4. 0832493-39.2019.8.14.0301 5. 0837031-29.2020.8.14.0301 6. 0870389-82.2020.8.14.0301 7. 0836021-47.2020.8.14.0301 8. 0857203-89.2020.8.14.0301 9. 0819281-82.2018.8.14.0301 10. 0857214-89.2018.8.14.0301. Muito embora a presente ação também comporte a suscitação do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados é a suspensão do feito até que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de competência entre o Juízo de Sucessões e o Juízo de 3ª Instância, ausentes e interditos. Desta forma, uma vez decidida a questão, o entendimento será aplicado ao presente caso sem que seja necessário que este perfaça todo o trâmite no Tribunal para julgamento do conflito de competência, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que o Tribunal julgue os conflitos de competência já suscitadas por este Juízo, sem prejuízo de que eventual situação urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que deverá ser justificado pelo suplicante. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, caso haja impugnação a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de competência. Proceda a UPJ ao necessário junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00062592219938140301 PROCESSO ANTIGO: 198810101405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REU:RODOMAR LTDA. Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE ANANIAS FERNANDES Representante(s): WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EDELMICE L. FERNANDES E CIA LTDA. Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006259-22.1993.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. Inicialmente, destaco que assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, estando os autos conclusos em gabinete desde 12.03.2019. 1. Com relação ao pedido de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença condenatória requeridos pelo ex-patrono da parte exequente EDELMICE L. FERNANDES E CIA LTDA (fls. 274/288), constata-se que o presente feito se encontra em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por isso, até a presente data, ainda não foi proferido despacho inicial. Sendo assim, INTIME-SE o causado FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO para que apresente planilha atualizada de débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abandono e extinção do processo, adequando ao disposto no art. 524 do CPC. Ultrapassado in albis o prazo suso, o que deve ser certificado, INTIME-SE pessoalmente o causado requerente para que supra a falta, sob pena de extinção. Mantida a inércia, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença. 2. Cumprida pelo causado as determinações retro e recolhidas as custas pertinentes, nos termos do art. 523 do CPC, INTIME-SE pessoalmente a parte devedora RODOMAR LTDA, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, nos termos do §4º do art. 513 do CPC/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da planilha de débito atualizada, acrescido de custas, se houver, sob pena de que sejam acrescidos multa e honorários advocatícios de 10% cada, destacando-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação (art. 525, CPC/15). Fica, desde logo, autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX1 do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. 3. Após, não havendo o pagamento voluntário, retornem conclusos para realização de SISBAJUD, devendo a parte REQUERENTE FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO promover o recolhimento das custas devidas. 4. Com relação à fixação dos honorários contratuais supostamente devidos, REJEITO o requerimento, porquanto o art. 22, §4º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) dispõe que a cobrança dos honorários retromencionados nos mesmos autos onde atuou o advogado, somente é permitida se o causado fizer juntar o seu contrato de honorários, o que no caso posto em análise não ocorreu. 5. Considerando a certidão emitida pelo oficial justiça (fl. 292) atestando a não intimação da parte exequente pelo fato da mesma não possuir estabelecimento no local indicado, e, tendo em vista o requerimento

protocolado em nome de JOSÃO ANANIAS FERNANDES (fls. 305/309), o qual configura nos autos como sãcio e representante da empresa exequente EDELNICE L. FERNANDES E CIA LTDA, DETERMINO que o peticionante esclareça a este juízo a situação da empresa referida junto à JUCEPA, trazendo aos autos as provas pertinentes, no prazo de 15 (quinze dias) e demonstre seu interesse no prosseguimento do feito. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA., 03 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: [...] IX - proceder averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros. PROCESSO: 00063798320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610211613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REU: BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR: GODINHO TRUCKS CAR LTDA Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00063798320068140301 Despacho. Vistos. Tendo em vista que o presente feito se encontra extinto sem resolução de mérito, vide fls. 97/97v, com certidão de trânsito em julgado fl. 98, não há valores em favor da parte. Saliente-se que os valores eventualmente vinculados à subconta vinculada ao processo, serão remetidos ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994. ARQUIVE-SE imediatamente, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Diligencie-se e cumpra-se. Belém-Pará, 28 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00063865620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: EDNA CORREA DE ANDRADE Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOSE NATIVIDADE CORREA INVENTARIADO: MARIA QUEIROZ CORREA. PROCESSO Nº 00063865620118140301 Decisão. Vistos. O Superior Tribunal de Justiça, afetou ao TEMA 1074 a seguinte questão: Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015. Através de decisão proferida em 17/11/2020, a ministra relatora determinou a SUSPENSÃO de todos os processos, em território nacional, que versem acerca do assunto, impondo-se a aplicação de tal decisão ao caso em apreço. De toda forma, a fim de assegurar às partes maior celeridade processual, INTIME-SE o(a) inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento do ITCMD, viabilizando eventual prosseguimento do feito. Por outro lado, acaso decorrido o prazo e não havendo manifesta, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, até posterior julgamento a ser proferido em sede de repetitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00069803519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910106941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Monitória em: 04/05/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: RAUL CESAR LAGOS DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 00069803519998140301 Decisão. Vistos. 1. Considerando que decorrido o prazo da citação, os requeridos permaneceram inertes, DECRETO A REVELIA DO(S) RÊU(S), nos termos do art. 345 do CPC e, desde logo, NOMEIO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR PARA FINS DE SUAS DEFESAS E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO; 2. Apresentada contestação, INTIMEM-SE a parte AUTORA para apresentar manifesta no prazo legal; 3. Acaso não cumprido o item 2, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito com base no art. 485, III do CPC; 4. Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento, acaso se faça necessário, e, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00073141020178140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE: JOSE DA SILVA PEREIRA FILHO ME
 Representante(s): OAB 16758 - DENILSON COSTA BALIEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: HAPVIDA
 ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 26042 - ROSIANE DE CASSIA RISUENHO SILVA
 LIMA (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . À À À À À DESPACHO
 À À À À À VISTOS, ETC. À À À À À Considerando a data da última manifestação ocorrida nos autos,
 INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu
 interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as
 diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. À
 À À À À Int., dil. e cumpra-se. ApÃs, estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS
 PARA APRECIACÃO. À À À À À Belém/PA, 3 de maio de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS
 BASTOS À À À À À JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À SERVE O PRESENTE
 DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009
 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele ÃrgÃo Correcional.
 PROCESSO: 00091104120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COSTA Representante(s):
 OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA
 (ADVOGADO) REU: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO)
 REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 100643 - ILAN GOLDBERG (ADVOGADO) OAB 23522-A -
 EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) . P. 0009110-41.2014.8.14.0301. DECISÃO À À À À À A parte
 demandante requereu (fls. 89/90): a) a apresentação do contrato bancário pela parte rã; b) a
 produção de prova pericial com o intuito de aferir a validade da cobrança do contrato bancário. À À À
 À À Análise. À À À À À Primeiramente, entendo que a obrigação de trazer o contrato aos autos
 incumbe à parte autora. À À À À À Excepcionalmente, caso não consiga trazer aos autos o contrato
 bancário, a parte autora deve comprovar cabalmente de que tentou obter o referido documento pela via
 administrativa. Acerca do nus ora discutido, o STJ entende da seguinte maneira: AGRADO INTERNO
 NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO
 CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO
 ADMINISTRATIVO. CARÃNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRADO
 DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS
 (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art.
 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de
 documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsto contratual e
 normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição
 financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2.
 Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao
 crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo
 interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro
 LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de
 Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) À À À À À
 Desta forma, mantenho o nus da parte autora em colacionar aos autos o contrato de financiamento,
 porquanto não demonstrada a injusta recusa por parte do banco demandado. À À À À À Ademais, a
 questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras
 provas além das já existentes nos autos, pelo que passo a julgar a lide, na forma do artigo 330, inciso I,
 do Código de Processo Civil. À À À À À Cuida-se de mais um processo com pretensão de
 limitação de juros e alegação de anatocismo, sob o fundamento de que o contrato de empréstimo
 bancário celebrado com o rã não observa preceitos legais e possui cláusulas abusivas, além de
 não respeitar a margem consignável. À À À À À Desta forma, considerando-se que se cuida de
 contrato de financiamento com valores de parcelas fixas e pré-determinadas, resta despicienda a
 produção da prova pericial requerida pelo autor em sua rãplica, sendo a matéria unicamente de
 direito. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem decidido: "Recurso de Apelação. Ação
 Revisional de cláusulas contratuais. Pedido julgado improcedente, ao fundamento de não haver
 ilegalidade nas cláusulas contratuais, sendo permitida a cobrança de juros superiores ao limite
 constitucional, não sendo possível a alegação de anatocismo quando no contrato é previsto o
 pagamento através de parcelas fixas. Recurso da parte autora aduzindo a impossibilidade de cobrança
 da comissão de permanência cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa. Como

não houve a inversão do ônus da prova, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado, ou seja, que houve capitalização dos juros de forma indevida, bem como cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Entretanto, quando instado a se manifestar em provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Sentença que merece ser confirmada, ante os termos dos artigos 333, inciso I do CPC. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557 do CPC." (0319491-63.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 31/01/2012 - VIGESIMA CÂMARA CÍVEL) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS PACTUADOS E ANATOCISMO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, TOMANDO POR BASE O QUE DISPÕE O ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE, EIS QUE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS É UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS CONTRATADOS ACIMA DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.170-36/2001. ANATOCISMO INEXISTENTE. NULIDADE CONTRATUAL QUE NÃO SE IMPÕE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0112670-90.2011.8.19.0001 - APELACAO - DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 15/02/2012 - OITAVA CÂMARA CÍVEL) Da mesma forma, não se extrai do contrato acostado aos autos a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios. Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos a título de TAC, convém ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu que quando há a contratação expressa de tais tarifas e não restar configurada vantagem excessiva obtida com a cobrança pelo agente financeiro, tais cobranças são legítimas por não estarem no rol de vedações constante das resoluções que regem a matéria, bem como por se tratar de remuneração por serviço prestado. Acerca do tema, urge trazer à baila recente precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "Direito do Consumidor. Financiamento de veículo. Tarifa de abertura de cadastro e de emissão de carnê. Jurisprudência do STJ. Licitude. Apelação provida. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, cita a cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, desde que pactuadas e que não sejam em valores abusivos, abuso que, nos autos, não restou demonstrado. 2. Apelação a que se dá provimento por decisão monocrática, na forma do art. 557, § 1º - do CPC." (0019307-16.2011.8.19.0206 - APELACAO - DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 24/08/2012 - DECIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) Assim, INDEFIRO a produção da prova pericial por entender que a mesma se mostra desnecessária e meramente protelatória, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015. Após o decurso do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00096458320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310131955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 REU:TELECOMUNICACOES DO PARA SA S/A - TELEMAR Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:SHALLON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) RODINELI FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:TELECOMUNICACAO DO PARA SA TELEMAR. PROCESSO Nº0009645-83.2003.8.14.0301 Despacho Vistos, etc. Tendo em vista que o presente processo se encontra sentenciado conforme fls. 102/105 dos autos, bem como houve o trânsito em julgado dos embargos executivos do processo nº. 0019543-29.2006.8.14.0301 (fl. 220), e considerando que os valores foram integralmente levantados pela parte exequente no curso do processo e que as partes nada mais requereram (fl. 219), DETERMINO o arquivamento do presente feito. Destaco que a sentença de fls. 102/105 foi cadastrada erroneamente como despacho. Em sendo assim, DETERMINO que o presente despacho seja cadastrado como sentença para fins de regularização do sistema informatizado LIBRA, com a consequente baixa processual. DETERMINO que a UPJ certifique nos autos o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/105. Cumpra-se. Belém/PA., 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00100235720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410336364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Processo Cautelar em: 04/05/2021 REU:SHALLON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AUTOR:TELEMAR - NORTE LESTE S/A Representante(s): LEILLIANA SOARES LIMA (ADVOGADO) . Processo nº.0010023-57.2004.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos versam sobre AÇÃO CAUTELAR

INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de SHALOMÁ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A aação foi ajuizada com o intuito de se obter o cancelamento/suspensão dos protestos realizados contra a Requerente enquanto perdurasse a execução de título extrajudicial de nº. 0009645-83.2003.8.14.0301. Conforme certidão de fl. 26, não houve a citação da parte requerida. Nos autos do processo principal nº. 0009645-83.2003.8.14.0301 fora prolatada sentença de procedência quanto ao pleito do exequente, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado com consequente levantamento dos valores. A sentença do necessário. DECIDO. Pois bem. Extinta a ação principal por procedência do pedido principal formulado pelo exequente em ação executória, desaparece o interesse jurídico e resta prejudicada a ação acessória já que toda e qualquer questão acerca da Medida Cautelar requerida pela parte executada se projeta para discussão da ação principal. Assim, tendo a ação principal sido julgada procedente nos autos do processo principal nº0009645-83.2003.8.14.0301, deve a presente ação cautelar ser julgada extinta por perda de interesse jurídico superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. A parte autora arca com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SSPROCESSO: 00100326220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:WILLIAN RAFAEL PENA PESTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1172 - FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº0010032-62.2011.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. ACEPA/CESUPA, qualificado(a) nos autos vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, em face de WILLIAN RAFAEL PENA PESTANA DE OLIVEIRA, também qualificado(a) nos autos, argumentando que firmou com a parte executada contrato de prestação de serviços educacionais e que a mesma teria incorrido em mora no pagamento das mensalidades. Juntou o contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 22/23) A citação da parte executada restou impossibilitada, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 28 e 33), sendo a última delas expedida em 12.02.2014. A fl. 36 a parte exequente requereu a suspensão processual em razão de acordo extraprocessual firmado entre as partes. A fl. 42 dos autos, a parte exequente informou o descumprimento do referido acordo e solicitou o prosseguimento da execução com a realização da penhora pelo sistema BACENJUD em 03.12.2014. A fl. 44, este juízo determinou o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias para a consulta no sistema BANEJUD, tendo a parte exequente se quedado inerte. A fl. 53 dos autos, a parte exequente veio informar o prosseguimento do feito com o recolhimento das custas anteriormente determinadas em 13.03.2019. A sentença do necessário. DECIDO. JULGO O FEITO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Observa-se que o feito foi ajuizado em 2011, de sorte que, decorridos 10 (dez) anos desde o seu ajuizamento, até a presente data, não houve a citação da parte ré. De imediato, cabível pontuar que a parte autora deixou de recolher as custas para a utilização do sistema informatizado BACENJUD por prazo superior a 05 (cinco) anos, sendo que este juízo havia deferido o prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que a parte autora não adotou as diligências que lhe competia com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito, permitindo que os autos PERMANECESSEM PARALISADOS POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Não fosse apenas isto, olvida a parte autora do ánus que lhe cabe, posto que, após transcorrido longo lapso temporal, tenta TRANSFERIR ao Poder Judiciário o ánus quanto à tentativa de localização da parte executada, sequer tendo a cõria de demonstrar que emvidou esforços para a localização do endereço atualizado. Inadmissível a intenção de atribuir ao judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em face de execuções de diligências que não são de sua atribuição constitucional originária. Ora, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ánus de localizar as partes. Repise-se, olvidou o autor que lhe compete realizar todas as diligências no sentido de localizar o réu, vez que, DE SEU ENCARGO INSTRUMENTALIZAR O PROCESSO. Cabe salientar que o título extrajudicial ora pleiteado em Juízo, prescreve em 05 (cinco) anos conforme estabelecido nos termos do art. 206, §5º

inciso I do CC, tendo em vista tratar-se de pretensão de cobrança de dívidas constantes de instrumento particular (contrato de prestação de serviço). No presente feito, verifica-se que o despacho inicial ocorreu em 04/04/2011, ocasião em que fora determinado a citação da parte requerida, de certo que, até a presente data decorreram mais de 10 (dez) anos sem citação, TORNANDO-SE PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO PLEITEADO EM SEDE DE INICIAL. Gravosa à total desdita do autor quanto a adoção das diligências pertinentes ao processo, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo, quedando-se inerte, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura a ação, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Assim prevê o art. 240 do antigo CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifos apostos) Assim, constata-se que a PRESCRIÇÃO se encontra configurada ante a ausência de citação por inércia do credor, o qual deixou de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo certo que, in casu, o título de crédito perdeu a sua força executiva pelo transcurso de prazo superior ao previsto para a prescrição, ocorrendo o reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Desta forma, resta revogada a liminar anteriormente deferida por este juízo. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 04 de maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00102909220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:FLAVIO QUADROS DA SILVA Representante(s): OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010290-92.2014.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. 1. Considerando o comparecimento espontâneo da parte requerida, por meio de advogado devidamente habilitado para atuar no feito, vide fls. 95/98, CONSIDERO-A DEVIDAMENTE CITADA, nos termos do art. 239, § 1º do CPC; 2. INTIMEM-SE as partes, para em 15 (quinze) dias, especificarem as provas e fatos controvertidos quanto ao saneamento do feito; 3. Na mesma oportunidade, as partes poderão desde logo, requerer nos termos do art. 355, I do CPC, O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 4. UNAJ, para cálculo das custas finais, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015, acaso de façanha necessária; 5. Após, decorrido o(s) prazo(s), com ou sem manifesta oposição e estando o feito devidamente certificado, venham os autos conclusos para apreciação; 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Belém - PA, 30 de abril de 2020. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00104778120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710323079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Processo de Execução em: 04/05/2021 EXECUTADO:LAERTE ALMEIDA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 9554 - CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010477-81.2007.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. Trata-se de ação de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de Laerte

Almeida de Figueiredo. 1.Â Â Â Â Â Considerando os termos do art. 485, Â§1Âº do CPC/2015, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, bem como, atualizar o valor do dÃ©bito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito com base no art. 485, III do CPC; 2.Â Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 9Âº e 10Âº do CPC, INTIME-SE a parte autora para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da prescriÃ§Ã£o do dÃ©bito, requerendo o que lhe competir; 3.Â Â Â Â Â Em atendimento ao previsto na Lei Estadual de nÂº 8.328/2015, que o(a) requerente, caso queira, promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais para a realizaÃ§Ã£o de BACENJUD, informando dados suficientes para a realizaÃ§Ã£o da diligÃªncia por este JuÃ-zo; 4.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Diligencie-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 03 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO: 00112609220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: AÃ§Ã£o de Exigir Contas em: 04/05/2021 AUTOR:NEDIA MOTA DA ROSA MENDES Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃ£o Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o DE INVENTÃRIO distribuÃ-da a este JuÃ-zo em razÃ£o da existÃªncia de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Â Â Â Â Â Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponÃ-vel, o que por si sÃ³ jÃ; atrai a competÃªncia das Varas CÃ-veis Comuns, responsÃ-vel pela apreciaÃ§Ã£o de feitos de SUCESSÃ£o. Â Â Â Â Â Exalce-se que, a menoridade de forma genÃ©rica nÃ£o Ã© condiÃ§Ã£o suficiente a atrair a competÃªncia deste JuÃ-zo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a ResoluÃ§Ã£o nÂª 023/2007. Â Â Â Â Â HÃ; de se esclarecer que esta Vara tem competÃªncia para processar e julgar os inventÃrios e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÃRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alÃ-nea Â¿aÂ¿ do CÃ³digo JudiciÃrio Estadual. Â Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃo SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impÃbere se encontra devidamente representado por seu genitor supÃ©rste, conforme alhures mencionado, nÃ£o se enquadrando, portanto, na condiÃ§Ã£o de ÃrfrÃo. Â Â Â Â Â A PRINCIPÃo, TRATANDO-SE DE AÃ§Ã£o DE INVENTÃRIO, PRESSUPÃE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÃ ÃRFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃo DA PRÃPRIA NATUREZA JURÃDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraÃ-da a competÃªncia deste JuÃ-zo, necessÃrio se faz que ambos os genitores do menor envolvido jÃ; tenham falecido. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA jÃ; se manifestou, por meio do voto do des. Roberto GonÃalves de Moura (relator) que nos autos do processo nÂº 2013.3.019437-9, assim decidiu: RazÃ£o assiste ao juÃ-zo suscitante. Primeiro, porque nÃ£o compete ao Juiz de ÃrfÃos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genÃ©rica. Segundo, porque nÃ£o sendo ÃrfrÃo o menor em questÃo, uma vez que representado na lide por seu genitor, nÃ£o hÃ; motivo que enseje a competÃªncia da 3Âª vara cÃ-vel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do CÃ³digo JudiciÃrio do Estado do ParÃ¡: (grifou-se). Â Â Â Â Â Indo adiante, em outra situaÃ§Ã£o, decidindo caso de conflito de competÃªnciaÃ onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetÃªncia da privativa de ÃrfrÃos, ausentes e interditos,Ã por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 NÃºmero do documento: 2015.02827435-66 NÃºmero do ac/ acÃrdÃo: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competÃªncia cÃ-vel ÃrgÃo Julgador: TRIBUNAL PLENO DecisÃo: ACÃRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES SeÃ§Ã£o: CÃVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de PublicaÃ§Ã£o: 07/08/2015). Â Â Â Â Â Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alÃ©m: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditadosÃ nÃ£o necessariamenteÃ a competÃªncia serÃ; estendida a este JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Tal raciocÃ-nio, portanto, deverÃ; ser aplicado tambÃ©m Ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃ§Ã£o de varas de competÃªncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreÃo, resta devidamente assegurado atravÃs da representaÃ§Ã£o legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenÃ§Ã£o do feito junto a este JuÃ-zo. Â Â Â Â Â Neste diapasÃo importante lembrar que o surgimento do Juiz de ÃrfÃos no ImpÃ©rio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nÃ£o possuÃ-ssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e aÂ mens legis: Â Â¿ O Juizado de ÃrfÃos, como tambÃ©m era chamado, foi igualmente instalado na colÃ´nia portuguesa na AmÃ©rica e, atÃ© o sÃ©culo XVIII, o cargo de Juiz de ÃrfÃos era exercido pelo Juiz OrdinÃrio6, indivÃ-duo que nÃ£o era, necessariamente, bacharel em Direito. PorÃ©m, com o aumento da populaÃ§Ã£o na colÃ´nia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de ÃrfÃos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaÃ§Ã£o administrativa em 1927, com o CÃ³digo de Menores, e sua completa

reformula-se o das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordens Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordens Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a quem dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escritura de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). É (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Herdeiros da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Herdeiros, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Herdeiros e o Curador de Herdeiros. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Herdeiros e recebia o nome composto de Curador Geral de Herdeiros (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Herdeiros a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Herdeiros é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que não são capazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). É Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: O Juízo dos Herdeiros de Porto Alegre - A Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Herdeiros pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) É Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Herdeiros, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. É Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Herdeiros quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. É ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. É Int., dil. e cumpra-se. É Belém/PA, 29 de abril de 2021. É VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS É Juíza Titular da 3ª VCE da Capital
PROCESSO: 00115577020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: SIMONE CRISTINA BOMFIM CRUZ Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO DUARTE PEREIRA. É DECISÃO É VISTOS. É Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. É Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. É Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. É Há de se esclarecer que

esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supratite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de órfão. A PRINCIPAL, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRMÃO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atribuída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo órfão o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Órfãos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nº do documento: 2015.02827435-66 Nº do ac/órdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desnecessária a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Órfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos órfãos andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído

pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4).

Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00118402520148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:BERCIO FEIO PAMPLONA Representante(s): OAB 7556 - ANDREA SIMONE PEIXOTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29801 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ISIS ARAUJO BARROSO PAMPLONA. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÓRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de Órfão. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ ÓRFÃO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo Órfão o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Órfãos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação:

07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Famílias, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, através do século XVIII, o cargo de Juiz de Família era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Família no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos Famílias andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juizes, a quem dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Famílias que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando o tutelado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Famílias da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar à falecida uma sepultura. No Juízo dos Famílias, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Famílias e o Curador de Famílias. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Famílias e recebia o nome composto de Curador Geral de Famílias (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Famílias a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Famílias, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). É que os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Famílias de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Famílias pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Famílias, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declaram a incompetência do Juízo de Famílias quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE

SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00124528720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 AUTOR: TERESA CRISTINA COUTO DE MOURA

Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) REU: CKON ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 16423 - FILIPE LEONARDO PANTOJA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) .

PROCESSO Nº 0012452-87.2011.8.14.0301

Trata-se de uma IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA proposta por CKON ENGENHARIA LTDA contra TERESA CRISTINA COUTO DE MOURA. Em sntese, a parte executada alega que houve excesso de execução por erro de cálculos, alegando que os mesmos foram realizados de forma unilateral e divergem dos valores impostos na sentença condenatória, sendo em muito superiores. Sustenta ainda que, por não haver intimação da parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado, teria ocorrido violação à ampla defesa e do contraditório. As fls. 129/130, a parte exequente se manifestou quanto à impugnação retromencionada, pugnano pela validade dos cálculos apresentados em juízo. A sntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cabe destacar que a impugnação só poderá versar sobre as matérias previstas no art. 525, do CPC, quais sejam: (...) I- falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II- inexigibilidade do título; III- penhora incorreta ou avaliação errônea; IV- ilegitimidade das partes; V- excesso de execução; VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. No caso em análise, a parte impugnante alega que houve excesso na execução por erro de cálculos, alegando que os mesmos foram realizados unilateralmente em quantia muito superior aos valores impostos em sentença condenatória. Contudo, não apresentou planilha de cálculos nem indicou o valor que entende correto. Pois bem. Aduz o § 4º do art. 525 do NCPC, que ao alegar excesso de execução na impugnação, cabe ao executado declarar de início o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar do petitório. Quando o executado afirmar que o exequente/credor está a postular quantia superior à do título resultante da sentença, deve declinar, imediatamente, o valor que entende correto, caso contrário a impugnação será rejeitada liminarmente. Tal regra está claramente prevista no art. 525, § 4º do CPC. No tocante ao valor que entender correto o STJ, decidiu que tem que delimitar a controvérsia de modo a indicar com precisão os valores corretos e onde os cálculos apresentados estão em conformidade, usando para tanto como parâmetro a sentença que faz lei entre as partes, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda inicial. O art. 475-L, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005, prevê que Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprilhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Segundo entendimento doutrinário, o objetivo dessa alteração legislativa é, por um lado, impedir que o cumprimento de sentença seja protelado por meio de impugnações infundadas e, por outro lado, permitir que o credor faça o levantamento da parcela incontroversa da dívida. Sob outro prisma, a exigência do art. 475-L, § 2º, do CPC é o reverso da exigência do art. 475-B do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005. Este dispositivo estabelece que, se os cálculos exequendos dependerem apenas de operações aritméticas, exige-se que o credor apure o quantum debeat e apresente a memória de cálculos que instrua o pedido de cumprimento de sentença a chamada liquidação por cálculos do credor. Por paridade, a mesma exigência é feita ao devedor, quando apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Além disso, o STJ tem conferido plena efetividade ao art. 475-L, § 2º, do CPC, vedando, inclusive, a possibilidade de emenda aos embargos/impugnação formulados em termos genéricos (EREsp 1.267.631-RJ, Corte Especial, DJe

1/7/2013). Por fim, esclareça-se que a tese firmada não se aplica aos embargos executivos contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 475-L, § 2º, do CPC não foi reproduzido no art. 741 do CPC. Precedentes citados: REsp 1.115.217-RS, Primeira Turma, DJe 19/2/2010; AgRg no Ag 1.369.072-RS, Primeira Turma, DJe 26/9/2011. REsp 1.387.248-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014.) É aqui, importante destacar que não cabe ao DEVEDOR/IMPUGNANTE apenas alegar e dizer que o credor está postulando quantia superior a do título. Deve, sim, apresentar o cálculo que comprova tal alegação, com o fim de desbancar a pretensão do exequente. Apontar, simplesmente, o valor que entende correto não é suficiente, cabendo ao executado demonstrar com clareza, com base em seu cálculo, onde se encontra o erro do exequente, bem como as razões que demonstram que o valor que diz dever o correto. Assim como EXIGIDO DO EXEQUENTE que junte a memória de cálculo devidamente atualizada § 5º do art. 525 do NCPC, também deve ser exigido do executado que apresente seu cálculo, com o fim de evitar uma alegação genérica e desprovida de fundamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 475-L, § 2º DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação" (CPC, art. 475-L, § 2º). Agravo de Instrumento n. 2011.098461-4, de Tangará. Relator: Des. Paulo Roberto Camargo Costa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AG: 20130395246 SC 2013.039524-6 (Acórdão), Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 21/07/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE CORRETO REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. Quando o Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 800275320128260000 SP 0080027-53.2012.8.26.0000, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 10/05/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2012) Assim, a parte executada, além de não apresentar os cálculos que entenderia ser correto, não apresentou igualmente a memória descritiva do débito. Sendo que nos autos consta, fl. 110, memória de cálculos apresentados pela parte exequente, em que se discrimina os parâmetros e critérios utilizados. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a Impugnação da Execução proposta pelo devedor/impugnante, nos exatos termos do art. 525, § 4º do NCPC, bem como rejeito de pleno as alegações de excesso a execução por erro de cálculo, devendo ser dado prosseguimento normal à execução. Nos termos do § 1º do art. 523 do NCPC, condeno o impugnante/executado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Intime-se a parte exequente para que requeira no prazo de 15 (quinze) dias o que entender de direito, sob pena de extinção. Caso requeira a utilização dos sistemas informatizados, proceda ao recolhimento das custas devidas, devendo ser apresentada na ocasião igualmente planilha atualizada do débito. P.R.I.C. Belém/PA, 29 de abril de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00126430820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE: ESPECIALMED - ESPECIALIDADES MEDICAS COM. E REP. LTDA Representante(s): OAB 4788 - GILBERTO ARAGAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23238 - ANA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: LIFETEC LTDA Representante(s): OAB 4788 - GILBERTO ARAGAO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23238 - ANA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA Representante(s): OAB 137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO) OAB 240697 - ALEXANDRE EINFELD (ADVOGADO) OAB 207019 - FABIO PEDRO ALEM (ADVOGADO) OAB 361418 - PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN (ADVOGADO). DECISÃO É VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. É UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA., 28 de abril de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00137378820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:ROSANGELA MARIA AGUIAR DE AMORIM Representante(s): OAB 26514 - GABRIEL LOBATO CANDIDO SILVA (ADVOGADO) REU:SBT SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO Representante(s): OAB 21932 - ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013737-88.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ROSANGELA MARIA AGUIAR DE AMORIM em face de SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO. Â Â Â Â Através da petição de fl. retro, a parte autora requereu fosse apreciado o pedido de tutela antecipada, nos termos formulados em sede de inicial. Â Â Â Â Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â A título de tutela antecipada, requer o autor que preliminarmente determinado que a rã realize todas as obras necessárias ao perfeito reparo do imóvel da autora, expedindo o competente mandado para esse fim, determinando ainda que tais reparos realizados no prazo a ser estipulado por este Juízo, observadas as penas diárias que também deverã ser arbitradas.Â. Â Â Â Â Em relação ao pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do CPC que o juiz poderã conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, o Âº do dispositivo legal acima mencionado acrescenta que a tutela nã poderã ser concedida quando existir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Â Â Â Â Para tanto, a parte precisa desincumbir-se de nus inicial, demonstrando os requisitos alhures mencionados, a fim de obter o provimento judicial favorável, mesmo que baseado em juízo de probabilidade, proferido em sede de cognição nã exauriente. Â Â Â Â Nã basta, portanto, a presença de um ou outro dos requisitos legais, ã necessária a conjunção de ambos os elementos, para que se possa ter o deferimento do direito pleiteado. Â Â Â Â NO CASO EM APREÃO, constata-se que a obra executada no imóvel de propriedade da requerida foi executada durante o ano de 2011, conforme se infere do Laudo expedido pelo Centro de Perícias Renato Chaves, datado de 14/11/2011 e expedido em 19/03/2012, o qual, de fato, foi claro ao indicar a origem dos danos causados no imóvel da autora. Â Â Â Â Ocorre que, o prãprio ajuizamento da ação ocorreu em 31/03/2014 demonstrando que, decorridos mais de 02 (dois) anos foi que a parte diligenciou a fim de obter algum provimento jurisdicional acerca do direito pleiteado. O pressuposto processual para a concessão da tutela, inerte à urgência prãpria das decisões com este contãdo antecipatãrio, nã restou demonstrado. Â Â Â Â Em verdade, da leitura dos autos, possãvel concluir que a prãpria obra jã havia sido finalizada, considerando que a prãpria noticiada colacionada à fl. 18 dos autos, pela parte autora, demonstra que jã havia sido concluãda a etapa de construãção. Â Â Â Â Possãvel concluir, portanto, que ainda que o pleito antecipatãrio tivesse sido apreciado aquando do ajuizamento da lide, a mesma sorte estava fadada o direito da autora, considerando que, conforme jã pontuado, a prãpria demora no ajuizamento do feito demonstra que, o direito pleiteado nã se enquadra na hipãtese de concessão da tutela. Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista que não preenchidos os requisitos legais. Â Â Â Â 2. Em atenãção ao disposto no art. 99, Âº do CPC, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar fazer jus aos benefãcios da justiça, através da juntada de documentais, tais como, contracheque, carteira de trabalho, declaraãção de imposto de renda e etc., considerando que não colacionada aos autos tais documentais. Â Â Â Â 3. Da mesma forma, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Â Â Â Â Na mesma oportunidade, poderã, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Â Â Â Â Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Â Â Â Â Apãs, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para apreciaãção. Â Â Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Belãcom/PA, 30 de abril de 2021. Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Juãza de Direito Titular 3ª VCE da Capital Â Â Â Â RP PROCESSO: 0 0 1 4 0 8 2 8 2 1 9 9 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 7 1 0 2 7 2 6 3 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) REU:LUCIA DE FATIMA PINHEIRO HEREDIA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) REU:JOSE ALFREDO HEREDIA. PROCESSO NÂº 0014082-821997.8.14.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Versam os presentes

autos sobre EXECUÇÃO FORÇADA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (cédula de crédito rural) em face de JOSÉ ALFREDO HERÁDIA. Conforme documentação constante à fl. 156 dos autos, este juízo expediu carta precatória a ser cumprida pelo juízo da Comarca de Abaetetuba, com a renovação das diligências de avaliação do bem imóvel por oficial de justiça ou perito com conhecimentos especializados a fim de dar prosseguimento à execução. À fl. 194 dos autos, a UNAJ/ABATETUBA informou que deixou de dar prosseguimento à carta precatória expedida em razão do não recolhimento das custas necessárias para o cumprimento de diligência no importe de R\$ 231,45. Diante dos fatos expostos, DETERMINO as seguintes medidas: 1- Consta-se que a informação de não cumprimento da diligência por parte da Comarca de Abaetetuba ante a falta de recolhimento de custas se deu em 19.02.2014, e que as manifestações protocoladas pela parte exequente no ano de 2016 nada versam sobre o saneamento ou pagamento das custas intermediárias, estando o feito paralisado desde então POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DA PARTE INTERESSADA. Saliente-se que a parte exequente não adotou as diligências que lhe competia com vistas a viabilizar o prosseguimento do feito, tendo em vista que o pagamento das custas é sua responsabilidade e possui a obrigação de acompanhar a carta precatória, independentemente de intimação. Gravosa é a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, tendo em vista a paralisação do processo, por tempo muito superior ao razoável, período no qual, o exequente não adotou qualquer postura positiva frente ao processo para a avaliação de bens penhoráveis. Observa-se que o feito foi ajuizado em 1997, de sorte que, desde o ano de 2014, até a presente data, não houve o pagamento das diligências relativas à carta precatória para avaliação do bem imóvel localizado em Abaetetuba. Desta forma, com o intuito de evitar decisão surpresa nos termos do art. 9 e 10 do CPC, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ora verificada. 2- Com relação à fixação dos honorários contratuais supostamente devidos (fls. 209/218), REJEITO o requerimento, porquanto o art. 22, §4º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) dispõe que a cobrança dos honorários retromencionados nos mesmos autos onde atuou o advogado, somente é permitida se o causídico fizer juntar o seu contrato de honorários, o que no caso posto em análise não ocorreu. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA., 05 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00143475620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: KLEOS BERNARDO DE MACEDO Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: SARAH YURIKA MACEDO ENVOLVIDO: M. S. A. M. INVENTARIADO: CLAUDIA SAYURI ABE MACEDO. DECISÃO À VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÓRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de órfão. À PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ ÓRFÃO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo órfão o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da

privativa de bens, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despropositada, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Órfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. Isso porque os bens dos órfãos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a quem é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela número 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. A

Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Fatos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuído. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00149106620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410501446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS o: Monitória em: 04/05/2021 REQUERENTE:TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA/OUTROS (ADVOGADO) ELANE CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIWAGNE DOS SANTOS PEREIRA. PROCESSO Nº 00149106620048140301 DECISÃO. VISTOS. As fls. 67/111, a requerente formula pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, alegando não ter condições de arcar com as custas do processo, em virtude de deferimento de recuperação judicial. 1. Verifica-se que a parte não trouxe aos autos elementos caracterizadores da situação de pobreza que a permitiria gozar dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o simples fato de encontra-se em situação de recuperação judicial não é suficiente para assegurar a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Por esta razão, INDEFIRO O PEDIDO, formulado às fls. retro; 2. Determino o recolhimento das custas pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias ou faculto seu parcelamento, nos termos do artigo 98, §6º do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito com base no art. 485, III do CPC; 3. A parte autora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito à fl. 61, quedou-se inerte e, ainda, quando da sua intimação no endereço presente na inicial, o retorno de Aviso de Recebimento, foi devolvido em razão de mudança de endereço, conforme certificado à fl. 65. Cabível pontuar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, pois de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. O feito ficou paralisado por culpa do exequente de novembro de 2016 à julho de 2019; 4. Tendo em vista o disposto no art. 9º e 10º do CPC, INTIME-SE a parte autora para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da prescrição do débito, requerendo o que lhe competir; 5. Apãs, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação; 6. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 03 de maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00164994320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS o: Inventário em: 04/05/2021 REQUERENTE:V. R. C. INVENTARIANTE:ANA DO SOCORRO ROSA MATA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZ GONZAGA BRITO COSTA. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERFÂOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de herdeiro. A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ HERFÂ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante.

Primeiro, porque não compete ao Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de órfãos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguido Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Órfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. O porque os bens dos órfãos andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a quem dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela número 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inibidos para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCSA Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link

<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>). Ainda, essa enriquecedora histórica do Juízo de 3ª Instância pode ser encontrada no Arquivo nacional e a histórica Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=34.

4. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de 3ª Instância, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de 3ª Instância quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00168522719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810267082
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR: JOAO ABERIDES FERREIRA FILHO
 Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: FINANCIAL WORKS CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 9417 - PAULO ROGERIO DE SOUZA GARCIA (ADVOGADO) .
 DECISÃO VISTOS, ETC. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 28 de abril de 2021

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00169081920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: JOSEMAIRE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS DE PAULA Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) INVENTARIADO: AUGUSTO FAGNER NERY DE PAULA.
 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, IRMÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impõe-se encontra devidamente representado por seu genitor supratite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de 3ª Instância. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRMÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de 3ª Instância, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo 3ª Instância o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de 3ª Instância, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015).

Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alÃ©m: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados nÃ£o necessariamente a competÃªncia serÃ¡ estendida a este JuÃ-zo. Tal raciocÃ©nio, portanto, deverÃ¡ ser aplicado tambÃ©m Ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃ§Ã£o de varas de competÃªncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreÃ§o, resta devidamente assegurado atravÃ©s da representaÃ§Ã£o legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenÃ§Ã£o do feito junto a este JuÃ-zo. Neste diapasÃ£o importante lembrar que o surgimento do Juiz de Ãrfs no ImpÃ©rio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nÃ£o possuÃ-ssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Ãrfs, como tambÃ©m era chamado, foi igualmente instalado na colÃ´nia portuguesa na AmÃ©rica e, atÃ© o sÃ©culo XVIII, o cargo de Juiz de Ãrfs era exercido pelo Juiz OrdinÃrio, indivÃ-duo que nÃ£o era, necessariamente, bacharel em Direito. PorÃ©m, com o aumento da populaÃ§Ã£o na colÃ´nia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Ãrfs no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaÃ§Ã£o administrativa em 1927, com o CÃ³digo de Menores, e sua completa reformulaÃ§Ã£o das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendÃªncia municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituÃ-do por esse JuÃ-zo como seu representante e responsÃvel (OrdenaÃ§Ãµes Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as OrdenaÃ§Ãµes Filipinas, que entraram em vigÃªncia por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a IndependÃªncia do Brasil, em 1822. porque os bens dos Ãrfs andam em mÃ¡ arrecadaÃ§Ã£o, trabalhem-se os juÃ-zes, a que dele Ã© dado cargo especial, ou os ordinÃrios, onde juÃ-zes especiais deste nÃ£o houver, de saberem logo todos os menores, e Ãrfs que hÃ¡ na cidade, e termos; e aos que tutores nÃ£o sÃ£o dados, que lhes deem logo; e faÃ§am fazer partiÃ§Ãµes de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventÃrio feito por escritÃo de seu oficio; e para nÃ£o se poderem seus bens alhear, faÃ§am logo um livro, e ponham-se nos armÃrios na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que Ã© dado ao menor, e quando Ã© treledado [sic], o inventÃrio de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, Ã§33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terÃ§a-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nÃºmero 922 no JuÃ-zo dos Ãrfs da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa aÃ§Ã£o, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viÃ³va, mÃ£e de quatro filhos legÃ-timos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar Ã falecida uma sepultura. No JuÃ-zo dos Ãrfs, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Ãrfs e o Curador de Ãrfs. O primeiro, que jÃ¡ apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a funÃ§Ã£o de Promotor PÃºblico no JuÃ-zo dos Ãrfs e recebia o nome composto de Curador Geral de Ãrfs (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuÃ-do pelo Juiz de Ãrfs a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito Ã administraÃ§Ã£o de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuÃ-da ao curador envolvia pessoas maiores de idade que nÃ£o tinham condiÃ§Ãµes legais ou de saÃºde, ou eram avaliadas assim, como os indÃ-geas que eram definidos como incapazes pela legislaÃ§Ã£o e deveriam receber curador. O Curador Geral de Ãrfs Ã©, segundo a definiÃ§Ã£o de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor PÃºblico, o funcionÃrio do MinistÃ©rio PÃºblico legalmente nomeado para defender todos aqueles que sÃ£o inÃjbeis para estar em JuÃ-zo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraÃ-dos do artigo: A JustiÃa OrfanolÃ³gica no final do sÃ©culo XIX: o JuÃ-zo dos Ãrfs de Porto Alegre - Revista Brasileira de HistÃ³ria " CiÃªncias Sociais - RBHCS Vol. 9 NÃº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora histÃ³ria do JuÃ-zo de Ãrfs pode ser encontrada no Arquivo nacional e a histÃ³ria Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do JuÃ-zo de Ãrfs, os menores de idade, que jÃ¡ haviam perdido pai e mÃ£e, necessitavam de uma pessoa legalmente constituÃ-da que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos JuÃ-zos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acÃrdos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do ParÃ, declaram a incompetÃªncia do JuÃ-zo de Ãrfs quando hÃ¡ a presenÃ§a de um dos pais, ante o exercÃ-cio do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito jÃ¡ foi objeto de DECLÃNIO DA COMPETÃNCIA para as VARAS CÃVES COM COMPETÃNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE

SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00170384920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SOERGA ENGENHARIA LTDA REU:ESPOLIO DE ABDIAS ARRUDA DO AMARAL REU:LAURA FIGUEIREDO DO AMARAL REU:EMILIO GUTIERREZ PORPINO MARTINS REU:ANA MARIA DE ALMEIDA MARTINS TERCEIRO:ERMELINDA FONSECA Representante(s): OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00170384920118140301 DECISÃO. VISTOS. Trata-se de execução hipotecária, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de Soerga Engenharia Ltda. 1. Reservo-me por ora, para apreciar o pedido formulado pela parte autora s fls. 121; 2. Considerando o disposto no art. 9º e 10º do CPC, INTIME-SE a parte autora para no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca da existência do débito, requerendo o que lhe competir; 3. Certifique-se a 1ª UPJ Cível, acerca da existência de valores em subconta vinculada ao processo; 4. Apres, com ou sem manifesta, venham conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 28 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00178968220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910391446
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIADO:REGINA TAVARES DA SILVA REPRESENTANTE:GRACIANE SOARES DA SILVA Representante(s): ANDRE CONTREIRA (ADVOGADO) OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) MENOR:J. P. S. S. Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 19315 - RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de ação de inventário distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERFIDOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor suparstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de herfido. A PRINCIPAL, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ HERFIDA DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atribuída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Herfidos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo herfido o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de herfidos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguente Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo.

Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicenda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Órfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. Porque os bens dos Órfãos andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juizes, a quem é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escritura de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar à falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEËSE MARIA REIS BASTOS Juã-za Titular da 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00180523320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REU: ARTUR CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018052-33.2012.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. Considerando a petição de fls. 100/103, INTIME-SE a parte autora do pedido de cumprimento de sentença, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para a realização de BACENJUD, informando dados suficientes para a realização da diligência por este Juízo, bem como, atualizar o valor do débito. Após, decorridos e certificados os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 30 de abril de 2020. VALDEËSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00184187220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: NATALIA DOS SANTOS SARAIVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ SANTANA SARAIVA INTERESSADO: STEFANY PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17449 - ANTONIA LISANIA MARQUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, IRMÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor imbuído se encontra devidamente representado por seu genitor supracitado, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de írfão. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRMÃO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Írfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo írfão o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da írfãos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despcienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Írfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Írfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, através do século XVIII, o cargo de Juiz de Írfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era,

necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Fatos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos Fatos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a quem dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Fatos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrito de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando tralegado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Fatos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar à falecida uma sepultura. No Juízo dos Fatos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Fatos e o Curador de Fatos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Fatos e recebia o nome composto de Curador Geral de Fatos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Fatos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Fatos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Fatos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Fatos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Fatos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declaram a incompetência do Juízo de Fatos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00185242920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
o: Imissão na Posse em: 04/05/2021 REQUERENTE: KELLY CORREA DUARTE ALVES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: APARECIDA DE TAL REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALCANTARA DE MORAES Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018524-29.2015.8.14.031 AUTOR:

KELLY CORREA DUARTE ALVES Â Â Â Â Â RÃUS: APARECIDA E LUIZ CARLOS ALCANTARA DE MORAES Â Â Â Â Â ENDEREÇO: Conjunto Bela Manoela I, Travessa Alacid Nunes, Rua `BÂç, Trav. 4, casa 12, Bairro TenonÃ©, BelÃ©m/PA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nÂ° 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasiÃ£o em que encontrei os presentes autos conclusos desde 22/06/2017, sem que houvesse qualquer decisÃ£o. Â Â Â Â Â NÃ£o fosse apenas isto, constata-se que desde junho/2015, isto Ã©, hÃ¡ mais de 05 (cinco) anos, deferida tutela antecipada em favor da parte autora, de sorte a determinar que os invasores de seu imÃ³vel saiam do local. Â Â Â Â Â Duas diligÃªncias foram realizadas, porÃ©m, nenhuma deu efetivo cumprimento ao comando judicial. Â Â Â Â Â Desta forma, expeÃ§a-se MANDADO PARA REALIZAÃO DO DESPEJO COMPULSORIO do imÃ³vel alhures mencionado, nos termos jÃ¡ reiteradamente fixados por este JuÃ-zo. Â Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, QUE A RPESENTE DECISÃO SE ENCONTRA SOBRESTADA EM RAZAO DA LEI NÂ° 93.212/2021 E QUANTO PERDURAREM SEUS EFEITOS. Â Â Â Â Â 2. Considerando que Luiz Claudio AlcÃªntara de Moraes compareceu espontaneamente aos autos, declarando-se o atual ocupante do imÃ³vel, inclusive, atravÃ©s de advogado devidamente habilitado, DETERMINO SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos.Â Â Â Â Â Adote a UPJ as providÃªncias necessÃ¡rias, inclusive quanto Ã inclusÃ£o da parte n o sistema LIBRA e na capa dos autos processuais. ApÃ³s, certifique-se. Â Â Â Â Â 3. Considerando que a parte compareceu aos autos, porÃ©m, nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o no prazo legal, DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO, nos termos do art. 344, do CPC. Â Â Â Â Â Assim, estando o feito em ordem e tratando-se de matÃ©ria de direito que prescinde da produÃ§Ã£o de outras provas, nos termos do art. 355, II do CPC (o rÃ©u for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e nÃ£o houver requerimento de prova, na forma do art. 349), ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. Â Â Â Â Â Tratando-se de feito com concessÃ£o de gratuita, desnecessÃ¡ria a remessa dos autos Ã UNAJ, para fins de cÃ¡lculo de custas finais. Â Â Â Â Â 4. Decorrido o prazo e nÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o, CONCLUSOS PARA SENTENÃA. Â Â Â Â Â Int. dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital RP Â Â Â Â Â SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO E OFÃCIO. PROCESSO: 00196660420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃo FiduciÃ¡ria em: 04/05/2021 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16733 - RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REU:IVANILDA COSTA DOS SANTOS. PROCESSO NÂ° 0019666-04.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â DESPACHO. Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Considerando petiÃ§Ã£o de fl. 56, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado do dÃ©bito, bem como, requerer o que lhe competir, salientando-se desde logo que, acaso requerida a realizaÃ§Ã£o de diligÃªncias atravÃ©s de sistemas judiciais (INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD) deverÃ£o ser recolhidas previamente as custas pertinentes, nos termos da legislaÃ§Ã£o estadual. Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorridos e certificados os prazos, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m - PA, 03 de maio de 2020. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 3Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL P R O C E S S O : 0 0 2 2 0 1 4 9 3 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentenÃça em: 04/05/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE BENTES DA SILVA LYNCH Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BASA - CAPAF Representante(s): OAB 1253 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS PENNA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16786 - MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0022014-93.2014.8.14.0301 DECISÃO. VISTOS. A parte autora formula pedido de concessÃ£o dos benefÃ-cios da assistÃªncia judiciÃ¡ria, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, alegando nÃ£o ter condiÃ§Ãµes de arcar com as custas do processo. O CÃ³digo de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, parÃ¡grafo 2Â°, deixou claro que hÃ¡ muito tempo jÃ¡ vinha sendo adotado pela jurisprudÃªncia: que o pedido de gratuidade pode ser indeferido Â¿se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessÃ£o de gratuidadeÂ¿, o que afasta a presunÃ§Ã£o de veracidade disposta no parÃ¡grafo 3Â°, do citado dispositivo legal. Â Â Â Â Â Vejamos a jurisprudÃªncia pÃ¡tria: Â¿Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÃRIA. AUSENTES OS REQUISITOS AO

DEFERIMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO NÃO IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ARTIGO 1.015). A concessão da gratuidade judiciária deve ser deferida a quem não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou do sustento da família. A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade do benefício, cabendo ao juízo determinar sua comprovação caso existam elementos a evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC/2015, artigo 99, §2º). Não demonstrada a necessidade do benefício (inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal), não de ser mantido o indeferimento. Impossibilidade de impugnação, através de agravo de instrumento, da decisão que determinou a retificação do valor da causa. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70069875011, Dãcima Terceira Câmara Cãvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 11/08/2016) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 932, IV, NCPC). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Tenho enfatizado, em diversos recursos como este, que não mais se coaduna com o sistema normativo em vigor o deferimento irrestrito e liberal da gratuidade judiciária, calcado em mera declaração de pobreza, porquanto evidente a possibilidade de que, com isso, lancem mão do benefício pessoas com reais condições de pagar as despesas do processo, em patente desvirtuamento da nobre finalidade que motiva o citado instituto jurídico, reservado aos que mais precisam, sob pena de colapso do já sobrecarregado Judiciário. 3. Caso concreto em que o agravante se qualificou na inicial como autônomo, contudo, o único documento trazido nos autos a fim de respaldar o requerimento de uma declaração de hipossuficiência, o que por si só não basta para comprovar a falta de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, prestigiando-se a posição do julgador de origem que está próximo do seu jurisdicionado e da realidade da região. 4. Ademais, oportunizada nesta instância, na forma do art. 99, § 2º, NCPC, que a parte juntasse outros elementos quaisquer a comprovação da necessidade, o agravante acostou apenas cópia da CTPS o que comprova apenas a sua afirmação de que é autônomo, impondo-se a manutenção da decisão de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70070507686, Nona Câmara Cãvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 12/08/2016) Contudo, no presente caso, a parte autora através dos fatos alancados não produz provas suficientes para o deferimento do pedido, visto que comprovado nos autos, documentalmente, que sua renda é superior a seis salários mínimos, impondo-se, portanto, o indeferimento do seu pedido. Isso posto, INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA requerida por Maria de Nazaré Bentes da Silva Lynch. Saliente-se que certificado o não recolhimento das custas nos autos, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Paraná, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Paraná, 03 de maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00221704720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 04/05/2021 ENVOLVIDO:K. S. S. INVENTARIANTE:GLENA RUTH SOUSA GONCALVES Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANANIAS ALEX SILVA DOS SANTOS INTERESSADO:MONIKA QUEIROZ DE LIMA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . DECISÃO É É É É É VISTOS. É É É É É Cuidam os autos de ação em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a óbito, matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES. É É É É É Contudo, o Juízo de Sucessões declinou a competência ao Juízo de Órfãos, interditos e ausentes sob o argumento de que há na demanda interesse de órfão menor, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por óbvio, demonstra que não há orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necessário a perda de ambos os genitores. É É É É É A situação da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder Judiciário através de criação de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. É É É É É Veja-se

que, juntamente com o menor, o E. TJPA também dedicou a este Juízo a competência privativa para interditos e ausentes, situações também relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. É indubitável concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor não se torna menor e tampouco se encontra na situação de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a criação da competência privativa para menores, uma vez que aquele está plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantém no exercício da guarda e dos cuidados do menor. Isto posto, não cabe argumentar que toda situação em que se discute direitos sucessórios em razão de falecimento, a competência do Juízo de Sucessões que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada não somente pela existência de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condição, não possa ser considerado menor. Tal medida importaria, sem dúvida, no esvaziamento da competência do Juízo de Sucessões em prejuízo dos jurisdicionados e do Princípio do Juiz Natural. Diante deste cenário, considerando que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital praticamente se tornou um Juízo de Sucessões para toda causa em que há um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de apreciação pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo, nos seguintes processos: 1. 0813589-05.2018.8.14.0301 2. 0839042-02.2018.8.14.0301 3. 0856595-91.2020.8.14.0301 4. 0832493-39.2019.8.14.0301 5. 0837031-29.2020.8.14.0301 6. 0870389-82.2020.8.14.0301 7. 0836021-47.2020.8.14.0301 8. 0857203-89.2020.8.14.0301 9. 0819281-82.2018.8.14.0301 10. 0857214-89.2018.8.14.0301. Muito embora a presente situação também comporte a suscitação do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados é a suspensão do feito até que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de competência entre o Juízo de Sucessões e o Juízo de Menores e Interditos. Desta forma, uma vez decidida a questão, o entendimento será aplicado ao presente caso sem que seja necessário que este perca todo o trâmite no Tribunal para julgamento do conflito de competência, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que o Tribunal julgue os conflitos de competência já suscitadas por este Juízo, sem prejuízo de que eventual situação urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que deverá ser justificado pelo suplicante. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, caso haja impugnação a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de competência. Proceda a UPJ ao necessário junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00223217320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910482526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER JUDICIÁRIO Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCIA DO SOCORRO DE SOUZA VASCONCELOS. PROCESSO Nº 0022321-73.2009.8.14.0301. Despacho Os presentes autos versam sobre Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada por COIMPA LTDA em face de MÂRCIA DO SOCORRO DE SOUZA VASCONCELOS. Da leitura dos autos, constata-se que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação, seja por meio da citação por hora certa, seja por meio de carta com AR executada. fl. 50, este juízo deferiu medida cautelar de arresto, realizando penhora online dos valores, os quais se mostraram irrisórios para satisfação do débito. fl. 60- verso, foi determinada por este juízo a penhora das quotas-parte do capital da SICOOB, pertencentes à executada. fl. 89 dos autos, foi exarado despacho remetendo os autos para a defensoria pública para fins de exercício da curadoria especial. Às fls. 90/92, a Defensoria pública apresentou impugnação à execução, na qual se ofertou como defesa a negativa geral. Às fls. 94/96, a parte exequente apresentou manifestação de impugnação. Pois bem. No que se refere à apreciação da impugnação, verifica-se, de modo geral, que não é o momento adequado para a apreciação da referida manifestação, porquanto não houve sequer qualquer ato de constrição judicial para garantia do juízo. Ademais, pontuo que, ainda que houvesse tal constrição ou garantia, o instrumento adequado para manifestação seria os embargos à execução, previstos no art. 914 do CPC. No que tange à satisfação do crédito, nota-se nitidamente a intenção da parte executada em se ocultar e se subtrair à presente execução, pois restaram infrutíferas todas as tentativas de citação, conforme descrito anteriormente. O que se pode extrair do princípio

da efetividade processual que o direito, além de ser reconhecido, deve ser efetivado, devendo existir meios capazes de propiciar pronta e integral satisfação a qualquer pessoa que seja titular do direito. Por força do disposto no artigo 7971 do Código de Processo Civil, a execução se mostra como o meio hábil de satisfazer o direito do credor e deve se desenvolver de acordo com o seu interesse. Todavia, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário a inefetividade do provimento executivo, pois as normas infraconstitucionais não têm o condão de superar tal dificuldade, haja vista que em muitos casos a própria regra impede a satisfação do direito do credor por prever garantias ao devedor. Assim, surgem nos credores o temor de não ter o seu direito satisfeito, ocasionando a descrença pública nas decisões judiciais e, conseqüentemente, a criação de uma nova categoria do direito, o direito de ser inadimplente. Não se pode chegar ao absurdo de buscar a preservação do devedor a todo custo, mormente quando isto implica na inefetividade do direito material do credor. Importante a observação de Antônio Ricardo Corrêa (2003, p. 221): "A execução por título judicial traz em seu bojo um objetivo que se soma a pretensão do credor de ver a satisfação do seu crédito: a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e serem, como diz o nome próprio, efetivas. Na linguagem popular, é dito que 'decisão judicial não se discute, se cumpre'. Mas a rotina das lides forenses tem mostrado, ao longo do tempo, que o processo de execução se afastou -e muito- dos princípios que regulam e norteiam os direitos do credor. Em direção oposta, (...), a execução produzia no credor a sensação de que, novamente na linguagem do povo, 'se ganha, mas não se leva'. Com o objetivo de não desmoralizar as decisões judiciais, o Poder Judiciário deve trabalhar no intuito de garantir a efetividade do direito no processo de execução. Em sendo assim, ante o exposto e alinhavado acima, em razão da evidente subtração da parte requerida ao presente processo de execução, DETERMINO que se lavre auto de penhora das quotas-parte do capital da executada, nos termos do art. 21 do Estatuto Social da exequente (fl.12), ficando o valor bloqueado na conta da SICOOB, conforme despacho exarado à fl. 60-verso dos autos. Apôs, intime-se o curador especial para oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 30 de abril de 2020. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS 1 Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. PROCESSO: 00224628120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610652916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) AUTOR: MESSODY BEMERGUY MELLO Representante(s): OAB 25246 - LARISSA BEMERGUY MANESCHY (ADVOGADO) AUTOR: DANIELLE BEMERGUY MELLO Representante(s): OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00224628120068140301 À À À À À DESPACHO. À À À À À VISTOS. À À À À À Considerando que o processo encontra-se sentenciado, vide fl. 232, tendo em vista que após a homologação do acordo, as petições referem-se a sua execução, tendo inclusive a parte autora informado o seu devido cumprimento às fls. 339/340, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. À À À À À Diligencie-se e cumpra-se. À À À À À Belém-Pará, 28 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO: 00239214020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: WALDELENE SAMPAIO LOUREIRO Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) INVENTARIADO: CARIVALDO DE ARAUJO LOUREIRO JUNIOR INTERESSADO: THAISA HELENA LOUREIRO GOES Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO: DALVA BESSONI NOGUEIRA Representante(s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) . À À À À À DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. À À À À À Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. À À À À À Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. À À

Â Â Â Hã; de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ARFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impãbere se encontra devidamente representado por seu genitor supãrstitute, conforme alhures mencionado, nãe se enquadrando, portanto, na condiãe de ãrfãe. Â Â Â Â A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AãO DE INVENTÁRIO, PRESSUPãE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERã ARFã DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZãO DA PRãPRIA NATUREZA JURãDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraãda a competãncia deste Juãzo, necessãrio se faz que ambos os genitores do menor envolvido jã tenham falecido. Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA jã se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonãsalves de Moura (relator) que nos autos do processo nã 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razãe assiste ao juãzo suscitante. Primeiro, porque nãe compete ao Juiz de ãrfãeos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genãrica. Segundo, porque nãe sendo ãrfãe o menor em questãe, uma vez que representado na lide por seu genitor, nãe hã motivo que enseje a competãncia da 3ã vara cãvel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Parã: (grifou-se). Â Â Â Â Indo adiante, em outra situaãe, decidindo caso de conflito de competãnciaã onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetãncia da privativa de ãrfãeos, ausentes e interditos,ã por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nãmero do documento: 2015.02827435-66 Nãmero do ac/ acãrdãe: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competãncia cãvel ãrgãe Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisãe: ACãRDãO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seããe: CãVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicaãe: 07/08/2015). Â Â Â Â Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alãom: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditadosã nãe necessariamenteã a competãncia serã estendida a este Juãzo. Â Â Â Â Tal raciocãnio, portanto, deverã ser aplicado tambãm ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaãe de varas de competãncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreãe, resta devidamente assegurado atravãs da representaãe legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenãe do feito junto a este Juãzo. Â Â Â Â Neste diapasãe importante lembrar que o surgimento do Juiz de ãrfãeos no Impãrio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nãe possuãsem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e aã mens legis: Â Â O Juizado de ãrfãeos, como tambãm era chamado, foi igualmente instalado na colãnia portuguesa na Amãrica e, atã o sãculo XVIII, o cargo de Juiz de ãrfãeos era exercido pelo Juiz Ordinãrio6, indivãduo que nãe era, necessariamente, bacharel em Direito. Porãom, com o aumento da populaãe na colãnia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de ãrfãeos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaãe administrativa em 1927, com o Cãdigo de Menores, e sua completa reformulaãe das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendãncia municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituãdo por esse Juãzo como seu representante e responsãvel (Ordenaães Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenaães Filipinas, que entraram em vigãncia por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independãncia do Brasil, em 1822. Â porque os bens dos ãrfãeos andam em mã arrecadaãe, trabalhem-se os juãzes, a que dele ã dado cargo especial, ou os ordinãrios, onde juãzes especiais deste nãe houver, de saberem logo todos os menores, e ãrfãeos que hã na cidade, e termos;ã e aos que tutores nãe sãe dados, que lhes deem logo; e faãsam fazer partiães de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventãrio feito por escrevãe de seu oficio; e para nãe se poderem seus bens alhear, faãsam logo um livro, e ponham-se nos armãrios na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que ã dado ao menor, e quando ã treledado [sic], o inventãrio de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, ã33).ã (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terãsa-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nãmero 922 no Juãzo dos ãrfãeos da 2ã Vara de Porto Alegre. Nessa aãe, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viãva, mãe de quatro filhos legãtimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina1, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar ã falecida uma ãsepulturaã. No Juãzo dos ãrfãeos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de ãrfãeos e o Curador de ãrfãeos. O primeiro, que jã apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a funãe de Promotor Pãblico no Juãzo dos ãrfãeos e recebia o nome composto de Curador Geral de ãrfãeos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuãdo

pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4).

Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História Social - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00247469420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010375976
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 AUTOR: REGINA CELIA GAMA DE JESUS
 REPRESENTANTE: MARIA ALRENITA PINTO DE JESUS Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF
 MIRANDA SOSA (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU: MARACY
 NERE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15947 - IGOR XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
 DENUNCIADO: MARELY NERY CARVALHO Representante(s): OAB 15947 - IGOR XAVIER DO
 NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024746-94.2010.8.14.0301
 DESPACHO
 VISTOS, ETC.
 1. Constata-se que o presente feito se encontra em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, portanto, até a presente data, ainda não fora proferido despacho inicial. Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de abandono e extinção do processo, adequando ao disposto no art. 524 do CPC. Ultrapassado in albis o prazo suso, o que deve ser certificado, INTIME-SE pessoalmente o exequente para que supra a falta, sob pena de extinção. Mantida a incidência, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.
 2. Cumprida pelo exequente as determinações retro e recolhidas as custas pertinentes, nos termos do art. 523 do CPC, INTIME-SE o executado, através de seu advogado constituído nos autos, via Diário da Justiça (art. 513, §2º, inciso I, do CPC), para pagar o débito constante da planilha de débito atualizada, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam acrescidos multa e honorários advocatícios de 10% cada, destacando-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos (art. 525, CPC/15). Fica, desde logo, autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX1 do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes.
 3. Após, não havendo o pagamento voluntário, retornem conclusos para realização de BACENJUD, devendo a parte exequente promover o recolhimento das custas devidas. Int., dil. e cumpra-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA., 28 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital
 Art. 799. Incumbe ainda ao exequente: [...] IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de construção realizados, para conhecimento de terceiros. PROCESSO: 00248832420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANDRE LUIS DE ARAUJO LISBOA.
 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE

INVENTÁRIO distribuía-da a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERDEIROS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supratite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de herdeiro. A PRINCIPAL, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ HERDEIRO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Herdeiros, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo herdeiro o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de herdeiros, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Herdeiros no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Herdeiros, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Herdeiros era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Herdeiros no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juizes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nºmero 922 no Juízo dos Herdeiros da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno,

viãva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: A Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - A Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00250263120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910542271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Consignação em Pagamento em: 04/05/2021 AUTOR: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANA MARIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) . p.0025026-31.2009.8.140301. DESPACHO Vistos e etc. 1- Considerando que fora determinado o julgamento antecipado da lide em audiência (fl.147), e, tendo em vista o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, ser intimada a parte para fins de recolhimento. 2- Acaso não haja o pagamento, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir e, adotando, desde logo, as diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo, com base no art. 485, III do CPC. 3- Cumprido os comandos acima especificados, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00264390320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Inventário em: 04/05/2021 REQUERENTE: J. V. S. F. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REQUERENTE: J. L. S. F. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA CAMPOS SANTOS Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE

ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) OAB 15871 - MARINA DA CONCEICAO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:OTAVIANO ALAMAR FERREIRA INVENTARIANTE:MARIA DA CONCEICAO SAUMA FERREIRA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Â Â Â Â Â Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Â Â Â Â Â Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Â Â Â Â Â Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERDEIROS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Â Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor imbuído se encontra devidamente representado por seu genitor supracitado, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de herdeiro. Â Â Â Â Â A PRINCIPAL, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ HERDEIRO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Herdeiros, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo herdeiro o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Â Â Â Â Â Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de herdeiros, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguente Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Â Â Â Â Â Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Â Â Â Â Â Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Â Â Â Â Â Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Herdeiros no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: Â Â Â O Juizado de Herdeiros, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Herdeiros era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Herdeiros no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. Â Â Â porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juizes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrito de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). Â Â Â (sublinhei) Em

Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Arquivos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Arquivos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Arquivos e o Curador de Arquivos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Arquivos e recebia o nome composto de Curador Geral de Arquivos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Arquivos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Arquivos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são ineptos para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Arquivos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Arquivos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Arquivos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Arquivos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00266653720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO: HERICA MONIQUE SANTOS DOS SANTOS EXECUTADO: EDUARDO SIMAO LUIZ OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0026665-37.2015.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, substanciada em crédito decorrente de crédito bancário, ajuizada por Banco Bradesco S.A em face de Herica Monique Santos dos Santos e Eduardo Simao Luiz Oliveira. A parte autora informa que não localizou o endereço atual do réu e formula pedido para realização de pesquisas via sistema INFOJUD, com a finalidade de obter o endereço atual dos requeridos. INDEFIRO o pedido formulado nos fls. 40/40v, tendo em vista que a parte autora não comprova que diligenciou a fim de obter o endereço atualizado das partes, apenas informa o mau êxito na busca de novos endereços dos réus, ocupando-se em TRANSFERIR INTEGRALMENTE AO PODER JUDICIÁRIO o ônus quanto a localização do(s) réu(s), deixando de demonstrar a adoção de quaisquer diligências neste sentido. Assim, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço atualizado do(s) réu(s) ou sua impossibilidade de o fazer, demonstrando que esforçou-se para tanto, condição imprescindível ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 30 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00286655120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810846418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIADO: MARCO ANDRE OLIVEIRA ARAUJO INVENTARIANTE: CLEICI

PINHEIRO DA SILVA Representante(s): SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Cuidam os autos de aÂ§Â£o em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a Â³bito, matÂ©ria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÂES. Â Â Â Â Â Contudo, o JuÃ-zo de SucessÃmes declinou a competÃncia ao JuÃ-zo de Â³rfÃ£os, interditos e ausentes sob o argumento de que Â¿hÃ¡ na demanda interesse de Â³rfÃ£o menorÂ¿, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por Â³bvio, demonstra que nÃ£o hÃ¡ orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necessÃrio a perda de ambos os genitores. Â Â Â Â Â A situaÃ§Ão da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder JudiciÃrio atravÃs de criaÃ§Ão de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situaÃ§Ão de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. Â Â Â Â Â Veja-se que, juntamente com o Â³rfÃ£o menor, o E. TJPA tambÃm dedicou a este JuÃ-zo a competÃncia privativa para interditos e ausentes, situaÃ§Ães tambÃm relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. Â Â Â Â Â IndubitÃvel concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor nÃ£o se torna Â³rfÃ£o e tampouco se encontra na situaÃ§Ão de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a criaÃ§Ão da competÃncia privativa para Â³rfÃ£os, uma vez que aquele estÃ plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantÃm no exercÃcio da guarda e dos cuidados do menor. Â Â Â Â Â Isto posto, nÃ£o Ã© cabÃvel argumentar que toda aÃ§Ão em que se discute direitos sucessÃrios em razÃo de falecimento, a competÃncia do JuÃ-zo de SucessÃo que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada tÃo somente pela existÃncia de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condiÃ§Ão, nÃ£o possa ser considerado Â³rfÃ£o. Tal medida importaria, sem dÃvida, no esvaziamento da competÃncia do JuÃ-zo de SucessÃmes em prejuÃzo dos jurisdicionados e do PrincÃpio do Juiz Natural. Â Â Â Â Â Diante deste cenÃrio, considerando que a 3ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital praticamente se tornou um JuÃ-zo de SucessÃmes para toda causa em que hÃ¡ um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de apreciaÃ§Ão pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de CompetÃncia suscitados por este JuÃ-zo, nos seguintes processos: 1.Â Â Â Â Â 0813589-05.2018.8.14.0301 2.Â Â Â Â Â 0839042-02.2018.8.14.0301 3.Â Â Â Â Â 0856595-91.2020.8.14.0301 4.Â Â Â Â Â 0832493-39.2019.8.14.0301 5.Â Â Â Â Â 0837031-29.2020.8.14.0301 6.Â Â Â Â Â 0870389-82.2020.8.14.0301 7.Â Â Â Â Â 0836021-47.2020.8.14.0301 8.Â Â Â Â Â 0857203-89.2020.8.14.0301 9.Â Â Â Â Â 0819281-82.2018.8.14.0301 10.Â Â Â Â Â 0857214-89.2018.8.14.0301 Â Â Â Â Â Muito embora a presente aÃ§Ão tambÃm comporte a suscitaÃ§Ão do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados Ã© a suspensÃo do feito atÃ que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de competÃncia entre o JuÃ-zo de SucessÃo e o JuÃ-zo de Â³rfÃ£o, ausentes e interditos. Â Â Â Â Â Desta forma, uma vez decidida a questÃo, o entendimento serÃ aplicado ao presente caso sem que seja necessÃrio que este perfaÃsa todo o trÃmite no Tribunal para julgamento do conflito de competÃncia, prestigiando-se, assim, o princÃpio da celeridade processual. Â Â Â Â Â Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou atÃ que o Tribunal julgue os conflitos de competÃncia jÃ suscitadas por este JuÃ-zo, sem prejuÃzo de que eventual situaÃ§Ão urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que deverÃ ser justificado pelo suplicante. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes acerca desta decisÃo e, caso haja impugnaÃ§Ão a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de competÃncia. Â Â Â Â Â Proceda a UPJ ao necessÃrio junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. BelÃm/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00289196320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910629029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/05/2021 AUTOR:IRENE MARQUES CENTENO Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:BSS BISCAUNE SPECIAL SECURITY Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 335988 - MARINA MICHELLETTI TORRES (ADVOGADO) REU:SUPERFOR SP VEICULOS LTDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 238777 - PEDRO SOARES MACIEL (ADVOGADO) OAB 8292-E - PRISCILA NASCIMENTO MARIANO DOS REIS (ADVOGADO) REU:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REU:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 13995 - PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .

PROCESSO N.º 0028919-63.2009.8.14.0301 - DECISÃO - VISTOS. Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (processo n.º 08906088-30.2018.8.14.0301) que determinou a apreciação dos embargos opostos pela r.ª FENIX AUTOMOVEIS LTDA (fl. 1069/1071), PASSO A ANÁLISE DO ACLARATÓRIO. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, de modo que, por certo, a complementação da decisão, e, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÃO, a própria leitura dos autos demonstra que a parte visava protelar o cumprimento do comando judicial, trazendo questionamentos quanto ao conteúdo do julgado, em detrimento de efetiva existência de aspectos a serem objeto de revisão. Isto porque, através da petição de fl. 1090, a r.ª FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA demonstrou cabalmente que seria possível o cumprimento da decisão nos termos fixados por este Juízo, tendo obtido os valores devidos a título de IPVA e efetuado o pagamento referente aos exercícios 2016; 2015; 2013; 2014; 2010 e 2009, conforme documentos acostados aos autos, tendo em vista o caráter solidário da obrigação. Ademais, tivesse interesse no efetivo cumprimento da decisão, poderia, nos termos da própria petição de embargos, ter solicitado que a parte autora emitisse os boletos, responsabilizando-se pelo pagamento, também a fim de propiciar o correto cumprimento da decisão judicial. Note-se que, sendo do interesse da autora, esta não causaria nenhum embaraço a emissão dos boletos, e, ainda que o fizesse, tais informações poderiam ser trazidas aos autos pela r.ª, ocasião em que este Juízo se manifestaria quanto ao assunto, por exemplo. Ademais, em simples consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/SP, este Juízo conseguiu obter as informações necessárias ao pagamento; da mesma que o fez ao acessar o sítio eletrônico da Secretaria de Finanças de São Paulo/SP. Em verdade, a própria parte embargante, em sede de agravo de instrumento, juntou documentos demonstrando ter acesso às informações de consulta. Assim, saliente-se que a decisão proferida pelo E. TJPA quanto à necessidade de apreciação dos embargos, não enseja, necessariamente o seu acolhimento, especialmente que, a irresignação do embargante não está amparada na existência de contradição na sentença e, sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, REJEITO os embargos de declaração oposto, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC.

2. QUANTO AO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA, nos termos da decisão do E. TJPA, o relator decidiu: Digo isso, porque se o Agravante comprova que os débitos de IPVA dos anos de 2012 a 2016 estão quitados, consoante certidão do evento Num. 819908 - Pág. 1/2 e Num. 819913 - Pág. 1, não há descumprimento nem incidência de multa. Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos, certidão atualizada do débito, demonstrando que ainda se encontram pendente o IPVA referente aos exercícios 2011/2012, tendo em vista que, todos os demais exercícios, conforme leitura dos autos, encontram-se devidamente pagos.

3. Da mesma forma, INTIMEM-SE as r.ªs, tendo em vista tratar-se de obrigação solidária, para que comprovem o pagamento dos exercícios seguintes, isto é, de 2017 em diante, considerando que a decisão antecipatória determinou a quitação dos débitos tributários até o julgamento da demanda, juntando aos autos, o efetivo comprovante de pagamento.

4. Por fim, considero encerrada a instrução processual, tendo em vista que desnecessária a produção de outras provas, que não aquelas já existentes nos autos, especialmente que, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e preciso, conforme se infere de leitura dos autos. Assim, INTIME-SE as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias de forma sucessiva, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

5. Em seguida, remetam-se os autos a UNAJ, para fins de recolhimentos das custas processuais eventualmente pendentes de recolhimento, acaso se faça necessário. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Ap.ªs, conclusos para SENTENÇA. Belém/PA, 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00313755220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210370532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Embargos à Execução em: 04/05/2021 AUTOR:NELSON AGUIAR RODRIGUES Representante(s): CARLOS ALBERTO COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO:KELLY CRISTIANE FEVEREIRO EMBARGADO:MARIA DA GRACA MACEDO ALVES ZORTEA. PROCESSO N.º 0031375-52.2002.8.14.0301 - SENTENÇA - Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO ajuizado por

NELSON AGUIAR RODRIGUES em face de MARIA DAS GRAÇAS MACEDO ALVES, em razão da existência do processo de execução nº 0051512-11.2000.8.14.0301. Considerando que os autos estavam paralisados por longo período, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, a qual, entretanto, quedou-se inerte, conforme AR de fl. 28, o qual retornou, ante a mudança de interesse da parte. Da mesma forma, instada a recolher as custas processuais, novamente a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. retro. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão de tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. NO CASO EM APREÇO, constata-se que a parte autora mudou de endereço, sem comunicar a este Juízo, deixando de cumprir com o dever processual previsto no art. V do CPC. Assim, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, devendo entender por válida a intimação feita através do AR existente nos autos, de acordo com o que dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Não fosse apenas isto, devidamente intimada, a parte autora se quedou inerte quanto ao efetivo recolhimento das custas, conforme certificado fl. retro, demonstrando que deixou de adotar os procedimentos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. A própria paralisação dos autos, que distribuído em 2002 e até a presente data não teve mais nenhuma manifestação, demonstra o descaso do autor em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Considerando que recolhidas as custas iniciais e não tendo sido mais praticada qualquer diligência, inclusive, sendo o presente feito extinto, em razão do seu não recolhimento, determino o cancelamento do referido boleto e a isenção quanto ao pagamento das custas finais, permitindo o imediato arquivamento do processo. Sem condenação em honorários, considerando que não constituído advogado pela parte ré. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00316392520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:W. C. S. REPRESENTANTE:EDINETE CASTRO FURTADO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCONE DA SILVA. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, IRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de irfãlo. A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Irfãlos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure

incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interdito, resolveu por declarar a incompetência da privativa de bens, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguido Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Órfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. O porque os bens dos órfãos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juizes, a quem dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela número 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar à falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do

Juiz de Direito pode ser encontrada no Arquivo nacional e a histórica Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=34

4. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juiz de Direito, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juizes. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juiz de Direito quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00321748020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/05/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 164401 - MARCEL PADILHA GASPARELO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA MAGALHAES BRITO. PROCESSO Nº 0032174-80.2014.8.14.0301 DECISÃO Nº VISTOS. BANCO ITAUCARD S/A., qualificado nos autos vem propor AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de MARIA MAGALHÃES BRITO, também qualificada nos autos, argumentando que firmou Contrato de Financiamento garantido por alienação fiduciária para a aquisição de um automóvel cujas especificações se encontram na exordial. Aduz o Requerente que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, conforme faz prova a Notificação Extrajudicial juntada aos autos. Requereu, com base no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão liminar de busca e apreensão dos veículos objetos dos contratos de financiamento; a citação da Requerida; que seja julgada procedente a ação, consolidando a posse e o domínio dos veículos ao Autor. Junta ao pedido os documentos para embasar sua pretensão. Recebido o pedido, o juiz deferiu a liminar de busca e apreensão (fl.39), cuja ordem deixou de ser cumprida pelo fato de o endereço indicado na petição inicial se referir a logradouro pertencente à Comarca de Mosqueiro, não integrante do zoneamento dos oficiais de justiça lotados no Fórum da Capital. (fl. 66). À vista da ausência do necessário. DECIDO inicialmente, constata-se que o endereço indicado como pertencente à parte demandada se manteve inalterado desde o protocolamento da petição inicial. O que ocorre é que o endereço retromencionado fora apontando erroneamente como pertencente à Comarca de Belém, quando, de fato, pertencia à Comarca do Distrito de Mosqueiro, conforme certidão acostada pelo oficial de justiça à fl. 66. No que tange ao tema, o E. TJPA reconheceu em diversas decisões que a competência das Varas Distritais é ampla em relação aos jurisdicionados que residem no respectivo Distrito. Vejamos: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA DISTRITAL CÂVEL DE ICOARACI E 4ª VARA CÂVEL DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FEITO DISTRIBUÍDO ORIGINALMENTE À VARA DO DISTRITO DE ICOARACI, A QUAL A despeito de NÃO POSSUIR VARA ESPECIALIZADA, DETÉM COMPETÊNCIA GERAL PARA FEITOS CÂVEIS E COMÉRCIO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O PRISMA DO ACESSO À JUSTIÇA (CR/88, ART. 5º, INC. XXXV). PROXIMIDADE DO DOMICÍLIO DAS PARTES. VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO QUE SÓ ATRAIRÁ COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS DE SUA JURISDIÇÃO TERRITORIAL. INTELIGÊNCIA DA SÂMULA Nº 206 DO STJ. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE CRIARIA BICES AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. PRIVILEGIAMENTO DA FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA O JUÍZO DA 2ª VARA DISTRITAL CÂVEL DE ICOARACI. Unácnime. (TJE/PA, Tribunal Pleno. Relatora Desa. MARIA RITA LIMA XAVIER - Conflito de Competência nº 20113001749-0 Acórdão nº 96.373. Julgado em 06/04/2011. Dje de 13/04/2011) Ademais, o ajuizamento da presente lide na Comarca da Capital compromete o exercício dos direitos de defesa da parte demandada na relação de consumo estabelecida entre as partes, o que deve ser reparado por este juiz de direito para garantir a prevalência das regras de defesa consumerista, no sentido reconhecer como foro competente para a ação a Comarca do Distrito de Mosqueiro, a qual possui

competência territorial absoluta referente às demandas consumeristas. A jurisprudência pátria corrobora nesse mesmo sentido: APELAÇÃO CÂVEL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. UNIDADE FEDERATIVA DISTINTA. PREJUÍZO. DESVANTAGEM. ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. DECLÍNIO. VARA CÂVEL. LUZIÂNIA-GO. 1. A relação jurídica havida entre as partes, por se adequar ao que dispõem os artigos 2º e 3º do Estatuto Consumerista, qualifica-se como de consumo e, portanto, reclama a aplicação das normas de proteção ao consumidor. 2. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 6º, inciso VIII, como garantia básica do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, ao passo que o seu artigo 51 reputa como nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que impliquem renúncia ou disposição de direitos (inciso I), ou que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem (inciso IV). 3. Na hipótese, tendo em vista que o foro de eleição está situado em localidade distante do domicílio da consumidora, notadamente em outra unidade da federação, é evidente que a cláusula contratual respectiva cria para ela situação de desvantagem, prejudicando a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus e deveres no processo, conforme o artigo 7º do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência tem reconhecido como absoluta a competência territorial referente a demandas de natureza consumerista, de modo que, na presente hipótese, se faz necessário reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro. 5. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e declinar da competência para uma das Varas Cíveis de Luziânia - GO. (TJ-DF 07123369320188070001 DF 0712336-93.2018.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/08/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/08/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos apostos) RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não; II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor; (...) (STJ - REsp: 1089993 SP 2008/0197493-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/02/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010). A competência, no caso presente, é regida pela regra prevista no art. 46 do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido reside no Distrito de Mosqueiro, pelo que, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e determino que os presentes autos sejam encaminhados a Vara Distrital de Mosqueiro para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 28 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da Capital SS PROCESSO: 00354057820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210421012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS o: Embargos de Terceiro Cível em: 04/05/2021 AUTOR:MARIO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA REU:MARIA DA GRACA MACEDO ALVES ZORTEA. PROCESSO Nº 0035405-78.2002.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizado por MARIO LOBATO RODRIGUES em face de MARIA DAS GRAÇAS MACEDO ALVES ZORTEA, em razão da existência de execução fiscal nº 0051512-11.2000.8.14.0301. Determinada a citação e o recolhimento das custas processuais, os autos ficaram paralisados, conforme se infere da certidão de fl. 46. o relatório. PASSO A DECIDIR. A citação figura como pressuposto processual de existência que, a partir da ordem judicial obriga o autor a tornar efetivo o referido comando e, assim, se desobrigar do dever processual de recolher as custas da diligência. NO CASO EM APREÇO,

constata-se que apesar de intimada, a parte autora se quedou inerte quanto ao efetivo recolhimento das custas, conforme certificado à fl. 46, demonstrando que deixou de adotar os procedimentos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. A própria paralisação dos autos, que distribuído em 2002 e até a presente data não teve mais nenhuma manifestação, demonstra o descaso do autor em diligenciar e cumprir com o dever processual que lhe compete. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Considerando que recolhidas as custas iniciais e não tendo sido mais praticada qualquer diligência, inclusive, sendo o presente feito extinto, em razão do seu não recolhimento, determino o cancelamento do referido boleto e a isenção quanto ao pagamento das custas finais, permitindo o imediato arquivamento do processo. Sem condenação em honorários, considerando que sequer realizada a triangulação processual. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00358827520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:KLEBER CLEYTON CORREA NASCIMENTO AUTOR:CLENILDA DE LIMA PALMEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:INPAR PROJETO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00358827520138140301 DECISÃO. VISTOS. 1. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA JÁ PAGA E DANOS MORAIS ajuizada por Kleber Cleyton Correa Nascimento em face de Inpar projeto 40 SPE Ltda. Verifica-se nos fls. 227/258, que a(s) ré(s), requerem a suspensão, bem como extinção do presente feito em razão da aprovação do plano de recuperação judicial. Cabe pontuar que, não raramente o Poder Judiciário se defronta com créditos que não foram inclusos no quadro de credores da recuperação, por uma pluralidade de motivos (desconhecimento do credor da existência da recuperação, sonhegação de informação por parte da recuperação judicial, crédito pendente de apuração em demanda judicial, dentre outros). Destarte, o legislador falimentar previu solução para estes cenários no art. 10 da Lei 11.101/05, através do instituto da habilitação retardatária. No entanto, essa habilitação somente pode ocorrer se, obviamente, o crédito existir. E, no caso em apreço, sequer encerrada a fase de conhecimento, fazendo-se necessário, o regular processamento do feito. Por conseguinte, é completamente dissociado de lógica o argumento das ré de que o presente processo deve ser extinto pela superveniência da homologação do seu plano de recuperação judicial, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO formulado. 2. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO; 3. UNAJ, para cálculo das custas finais, acaso se faça necessário, nos termos do que dispõe art. 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015; 4. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovantes nos autos; 5. Apêns, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 03 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital DAL PROCESSO: 00360132120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Sumário em: 04/05/2021 REQUERENTE:CLAUDIO RAMALHO Representante(s): OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE MONTEIRO DE PINA REQUERIDO:REJANE MARQUES MARRUAZ DA SILVA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:DANIEL TEIXEIRA MONTEIRO DE PINA Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO:HUMBERTO ALENCAR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que

se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERDEIROS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor imbuído se encontra devidamente representado por seu genitor supratite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de herdeiro. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ HERDEIRO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Herdeiros, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo herdeiro o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de herdeiros, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despendida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Herdeiros no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Herdeiros, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Herdeiros era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Herdeiros no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Herdeiros da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam

desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: O Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História Social - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00360297220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:NEDIA MOTA DA ROSA MENDES Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) INVENTARIADO:LAURO RAIMUNDO MENDES FILHO INTERESSADO:MARILDA APARECIDA DE SOUZA MENDES Representante(s): OAB 12731 - RENATO DA ROSA VALOIS (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÓRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de Órfão. A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ ÓRFÃO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo Órfão o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra

situava-se, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de direitos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência civil Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÂVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despcienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Direito no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Direito, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Direito era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Direito no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos filhos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e filhos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela número 922 no Juízo dos Direitos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Direitos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Direitos e o Curador de Direitos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Direitos e recebia o nome composto de Curador Geral de Direitos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Direitos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Direitos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Direitos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Direitos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Direitos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa

legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízes. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Família quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00387414020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010144449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:RODRIGO CORREA GONTIJO Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16661-A - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) OAB 19832-A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00387414020008140301 DESPACHO VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS COM REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por RODRIGO CORREA GONTIJO, em face de BANCO SANTANDER. As fls. 80, em 21/07/2004, o réu, requereu a realização de perícia, afirmando de que seja apurado o saldo devedor atualizado do contrato firmado. As fls. 87, em 10/05/2005, em audiência foi deferido a perícia requerida pela ré, com custas para a mesma. As fls. 97, em 15/10/2009, foi determinada a intimação do requerido para no prazo de 48 hs, recolher as custas da perícia, sob pena de perda de prova. As fls. 141-V, em 22/05/2013, Certidão informando que não houve o recolhimento das custas da perícia por parte do requerido. Observa-se que o requerido, apesar de devidamente intimado a recolher as custas referente aos honorários do perito, permaneceu inerte, nesse sentido PRECLUIU o direito de requerer a perícia, haja vista não ter praticado os atos processuais determinados pelo Juízo no tempo hábil, neste sentido determino a perda da prova pericial, conforme o art. 223 do NCPC. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, por fim, a parte provar que não o realizou por justa causa. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. UNAJ, para fins de cálculo e recolhimento de custas finais, acaso se faça necessário. Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. INT., DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 29 de Abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E PROCESSO: 00390981520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:MARIA ZILDA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:EDMILSON LIRA AGUIAR INTERESSADO:EDIMAR LIRA AGUIAR Representante(s): OAB 20651 - EDIMAR LIRA AGUIAR (ADVOGADO) INTERESSADO:WELLINGTON CAVALCANTE AGUIAR Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Cuidam os autos de ação em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a óbito, matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES. Contudo, o Juízo de Sucessões declinou a competência ao Juízo de Família, interditos e ausentes sob o argumento de que há na demanda interesse de família menor, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por óbvio, demonstra que não há orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necessário a perda de ambos os genitores. A situação da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder Judiciário através de criação de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. Veja-se que, juntamente com o menor, o E. TJPA também dedicou a este Juízo a competência privativa para interditos e ausentes, situações também relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. Indubitavelmente concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor não se torna família e tampouco se encontra na situação de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a criação da competência privativa para família, uma vez que aquele está plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantém no

exercício da guarda e dos cuidados do menor. Isto posto, não cabe argumentar que toda a questão em que se discute direitos sucessórios em razão de falecimento, a competência do Juízo de Sucessões que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada tão somente pela existência de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condição, não possa ser considerado herdeiro. Tal medida importaria, sem dúvida, no esvaziamento da competência do Juízo de Sucessões em prejuízo dos jurisdicionados e do Princípio do Juiz Natural. Diante deste cenário, considerando que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital praticamente se tornou um Juízo de Sucessões para toda causa em que há um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de apreciação pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo, nos seguintes processos: 1. 0813589-05.2018.8.14.0301 2. 0839042-02.2018.8.14.0301 3. 0856595-91.2020.8.14.0301 4. 0832493-39.2019.8.14.0301 5. 0837031-29.2020.8.14.0301 6. 0870389-82.2020.8.14.0301 7. 0836021-47.2020.8.14.0301 8. 0857203-89.2020.8.14.0301 9. 0819281-82.2018.8.14.0301 10. 0857214-89.2018.8.14.0301. Muito embora a presente questão também comporte a suscitação do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados é a suspensão do feito até que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de competência entre o Juízo de Sucessões e o Juízo de Herança, ausentes e interditos. Desta forma, uma vez decidida a questão, o entendimento será aplicado ao presente caso sem que seja necessário que este perfaça todo o trâmite no Tribunal para julgamento do conflito de competência, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que o Tribunal julgue os conflitos de competência já suscitadas por este Juízo, sem prejuízo de que eventual situação urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que deverá ser justificado pelo suplicante. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, caso haja impugnação a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de competência. Proceda a UPJ ao necessário junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00395314120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811080685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2021 REU: RAIMUNDO PINTO GOMES Representante(s): OAB 5953 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 17936 - ALAMO CESAR ROCHA GURGEL (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO BENTES PEREIRA. Representante(s): OAB 7234 - WALTER TAVARES DE MORAES (ADVOGADO). Processo nº 00395314120088140301 DESPACHO Trata-se de questão de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR E PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, ajuizada por RAIMUNDO BENTES PEREIRA, em face de RAIMUNDO PINTO. As. FLS 80, o patrono no do autor informa que o mesmo faleceu, requerendo o prosseguimento do feito, aos herdeiros do autor, na pessoa de sua filha Leila Pereira, no endereço onde residia o autor. Neste sentido deverá ser cumprido o que determina o art. 110 do CPC. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º Com efeito, deverá haver substituição processual pelos sucessores do Autor falecido ou espólio, este devidamente representado pelo inventariante comprovado por termo de nomeação em processo judicial. De outra sorte, não havendo inventário instaurado, todos os sucessores deverão ser habilitados, ou caso assim pretendam, deverão apresentar procuração com poderes especiais a um único herdeiro a fim de constituir advogado e representá-los em juízo. Desta forma, intime-se a filha do autor, para regularizar o polo ativo da questão, seja habilitando o espólio nos autos ou herdeiros, esclarecendo nominalmente, bem como, apresentando PROCURAÇÃO JUDICIAL, quer seja da peticionante, ou outros filhos maiores, porventura, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 320 e 321 do CPC. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC; por 30 (trinta) dias. Art. 313, I, Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; Cumpra-se, Transcorrido o prazo, certifique o que houver. Após, conclusos. Belém-PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00412246720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: CLAUDIA CRISTINE VIANNA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11372 - ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ (ADVOGADO) INVENTARIADO: CLAUDIONOR DA ANUNCIACAO ABREU NOGUEIRA INTERESSADO: CARLA

CRISTINE VIANNA NOGUEIRA Representante(s): OAB 11372 - ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ (ADVOGADO) INTERESSADO:CLAUDIO PEDRO STUANI NOGUEIRA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) . A A A A A DECISÃO A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuÍ-da a este JuÍ-zo em razão da existÃncia de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. A A A A A Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponÁ-vel, o que por si sÃ³ jÃi atrai a competÃncia das Varas CÃ-veis Comuns, responsÃ-vel pela apreciaÃção de feitos de SUCESSÃO. A A A A A Exalce-se que, a menoridade de forma genÃrica nÃo Ã conditÃção suficiente a atrair a competÃncia deste JuÍ-zo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a ResoluÃção nÃa 023/2007. A A A A A HÃ de se esclarecer que esta Vara tem competÃncia para processar e julgar os inventÃrios e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ARFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alÃnea 2a do CÃdigo JudiciÃrio Estadual. A A A A A SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impÃbere se encontra devidamente representado por seu genitor supÃrstitute, conforme alhures mencionado, nÃo se enquadrando, portanto, na conditÃção de ÃrfÃo. A A A A A A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÃE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÃ ARFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÃPRIA NATUREZA JURÃDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraÍ-da a competÃncia deste JuÍ-zo, necessÃrio se faz que ambos os genitores do menor envolvido jÃi tenham falecido. A A A A A No mesmo sentido, o E. TJPA jÃi se manifestou, por meio do voto do des. Roberto GonÃsalves de Moura (relator) que nos autos do processo nÃo 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juÍ-zo suscitante. Primeiro, porque nÃo compete ao Juiz de ArfÃos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genÃrica. Segundo, porque nÃo sendo ÃrfÃo o menor em questÃo, uma vez que representado na lide por seu genitor, nÃo hÃ motivo que enseje a competÃncia da 3a vara cÃ-vel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do CÃdigo JudiciÃrio do Estado do ParÃ: (grifou-se). A A A A A Indo adiante, em outra situaÃção, decidindo caso de conflito de competÃncia onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetÃncia da privativa de ArfÃos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 NÃmero do documento: 2015.02827435-66 NÃmero do ac/ acÃrdÃo: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competÃncia cÃ-vel ArgÃo Julgador: TRIBUNAL PLENO DecisÃo: ACÃRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES SeÃção: CÃVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de PublicaÃção: 07/08/2015). A A A A A Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alÃm: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados nÃo necessariamente a competÃncia serÃ estendida a este JuÍ-zo. A A A A A Tal raciocÃnio, portanto, deverÃ ser aplicado tambÃm Ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃção de varas de competÃncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado atravÃs da representaÃção legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenÃção do feito junto a este JuÍ-zo. A A A A A Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de ArfÃos no ImpÃrio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nÃo possuÍ-ssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: A A O Juizado de ArfÃos, como tambÃm era chamado, foi igualmente instalado na colÃnia portuguesa na AmÃrica e, atÃ o sÃculo XVIII, o cargo de Juiz de ArfÃos era exercido pelo Juiz OrdinÃrio6, indivÃ-duo que nÃo era, necessariamente, bacharel em Direito. PorÃm, com o aumento da populaÃção na colÃnia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de ArfÃos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaÃção administrativa em 1927, com o CÃdigo de Menores, e sua completa reformulaÃção das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendÃncia municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituÍ-do por esse JuÍ-zo como seu representante e responsÃ-vel (OrdenaÃções Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as OrdenaÃções Filipinas, que entraram em vigÃncia por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a IndependÃncia do Brasil, em 1822. A porque os bens dos ArfÃos andam em mÃ arrecadaÃção, trabalhem-se os juÍ-zes, a que dele Ã dado cargo especial, ou os ordinÃrios, onde juÍ-zes especiais deste nÃo houver, de saberem logo todos os menores, e ArfÃos que hÃ na cidade, e termos; e aos que tutores nÃo sÃo dados, que lhes deem logo; e façam fazer partiÃções de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventÃrio feito por escritÃo de seu oficio;

e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando o treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa sessão, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00427136020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910968881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS o: Embargos à Execução em: 04/05/2021 EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 15579 - EDUARDO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0042713-60.2009.8.14.0301 Vistos. 1. Considerando a inexistência de instrumento procuratório válido a conceder poderes ao patrono subscritor da petição inicial e demais petições protocoladas nos autos, em nome de INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., conforme se infere de leitura dos autos; considerando que não foram observados os requisitos previstos no art. 104 do CPC/15, a fim de evitar futura arguição de nulidade processual; e, considerando a necessidade de capacidade postulatória para processamento do feito. Assim, INTIME-SE a parte autora, por meio de DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, considerando que a procuração de fl. 78 não foi outorgada pela empresa. 2. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. 3. Na mesma oportunidade, poderá, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Recolham-se,

desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. 4. ApÃ³s, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM conclusos para apreciaÃ§Ã£o. INT. DIL. E CUMPRA-SE. BelÃ©m/PA, 03 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00434813120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: InventÃrio em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:ROSE DE FATIMA FURTADO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 26706 - THAINA VEIGA MARGALHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANSERGIO DOS SANTOS NASCIMENTO. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÃO DE INVENTÃRIO distribuÃ-da a este JuÃ-za em razÃo da existÃncia de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponÃvel, o que por si sÃ jÃ atrai a competÃncia das Varas CÃ-veis Comuns, responsÃvel pela apreciaÃ§Ã£o de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genÃrica nÃo Ã condiÃ§Ã£o suficiente a atrair a competÃncia deste JuÃ-za, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a ResoluÃ§Ã£o nÃa 023/2007. HÃ de se esclarecer que esta Vara tem competÃncia para processar e julgar os inventÃrios e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÃRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alÃ-nea Â¿aÂ¿ do CÃdigo JudiciÃrio Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impÃbere se encontra devidamente representado por seu genitor supÃrstitute, conforme alhures mencionado, nÃo se enquadrando, portanto, na condiÃ§Ã£o de ÃrfÃo. A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÃO DE INVENTÃRIO, PRESSUPÃE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÃ ÃRFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÃPRIA NATUREZA JURÃDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraÃ-da a competÃncia deste JuÃ-za, necessÃrio se faz que ambos os genitores do menor envolvido jÃ tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA jÃ se manifestou, por meio do voto do des. Roberto GonÃsalves de Moura (relator) que nos autos do processo nÃo 2013.3.019437-9, assim decidiu: RazÃo assiste ao juÃ-za suscitante. Primeiro, porque nÃo compete ao Juiz de ÃrfÃos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genÃrica. Segundo, porque nÃo sendo ÃrfÃo o menor em questÃo, uma vez que representado na lide por seu genitor, nÃo hÃ motivo que enseje a competÃncia da 3ª vara cÃ-vel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do CÃdigo JudiciÃrio do Estado do ParÃ: (grifou-se). Indo adiante, em outra situaÃ§Ã£o, decidindo caso de conflito de competÃnciaÃ onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetÃncia da privativa de ÃrfÃos, ausentes e interditos,Ã por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 NÃmero do documento: 2015.02827435-66 NÃmero do ac/ acÃrdÃo: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competÃncia cÃ-vel ÃrgÃo Julgador: TRIBUNAL PLENO DecisÃo: ACÃRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES SeÃ§Ã£o: CÃVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de PublicaÃ§Ã£o: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai alÃom: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditadosÃ nÃo necessariamenteÃ a competÃncia serÃ estendida a este JuÃ-za. Tal raciocÃnio, portanto, deverÃ ser aplicado tambÃm Ã presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criaÃ§Ã£o de varas de competÃncia privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreÃso, resta devidamente assegurado atravÃs da representaÃ§Ã£o legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenÃ§Ã£o do feito junto a este JuÃ-za. Neste diapasÃo importante lembrar que o surgimento do Juiz de ÃrfÃos no ImpÃrio, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que nÃo possuÃ-ssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e aÃ mens legis: O Juizado de ÃrfÃos, como tambÃm era chamado, foi igualmente instalado na colÃnia portuguesa na AmÃrica e, atÃ o sÃculo XVIII, o cargo de Juiz de ÃrfÃos era exercido pelo Juiz OrdinÃrio6, indivÃ-duo que nÃo era, necessariamente, bacharel em Direito. PorÃom, com o aumento da populaÃ§Ã£o na colÃnia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de ÃrfÃos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganizaÃ§Ã£o administrativa em 1927, com o CÃdigo de Menores, e sua completa reformulaÃ§Ã£o das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendÃncia municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituÃ-do por esse JuÃ-za como seu representante e responsÃvel (OrdenaÃ§Ãµes Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as OrdenaÃ§Ãµes Filipinas, que entraram em vigÃncia por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a IndependÃncia do Brasil, em 1822. Â¿ porque os bens dos ÃrfÃos andam

em mãj arrecadação, trabalhem-se os juizes, a que dele dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e os filhos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando o treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Orfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Orfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Orfãos e o Curador de Orfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Orfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Orfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Orfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Orfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são ineptos para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: O Juízo dos Orfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Orfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Orfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Orfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00440419220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811187712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ato: Inventário em: 04/05/2021 REPRESENTANTE: ANDREIA DE CASSIA PALHETA DO COUTO Representante(s): OAB 7808 - MARIA IONA SACRAMENTO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: BENJAMIM VALENTE DO COUTO FILHO INVENTARIANTE: ADRIELE DE CASSIA PALHETA DO COUTO Representante(s): OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 15865 - DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCIANA DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ANDREIA DE CASSIA PALHETA DO COUTO Representante(s): OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 8263 - CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES GUEDES DO COUTO Representante(s): OAB 8263 - CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO). DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a minoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei

5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de irregular. Há a PRINCIPAL, TRATANDO-SE DE ABANDONAMENTO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRF DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atribuída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Írregulares, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo irregular o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Írregulares, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desprovida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Írregulares no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Írregulares, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Írregulares era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por isso, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Írregulares no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos Írregulares andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Írregulares que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Írregulares da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Írregulares, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Írregulares e o Curador de Írregulares. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Írregulares e recebia o nome

composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4).

Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>). Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00442228620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010179742
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 EXCEPTO: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL SA BBC
 Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EXCIPIENTE: IND E
 COM DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0044222-86.2000.8.14.0301 Exequente: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA Executado: Industria e Comercio de madeiras Caçula LTDA Endereço: Travessa 9 de Janeiro, nº 845, bairro Umarizal, Belém/PA. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO VISTOS. 1. A execução deve pautar-se no PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO CREDOR, de sorte que, ainda que se mostre necessário a observância do meio menos gravoso ao rōu, em busca da satisfação dos interesses da parte exequente que o feito deve caminhar. A fim de evitar futuras arguições de nulidade processual e causar maior atropelo processual, retardando ainda mais o direito da parte exequente em obter a satisfação da execução; considerando que, inobstante as reiteradas impugnações formuladas pelos executados - todas já rejeitadas - foram trazidos novos argumentos em sede de impugnação, dentre eles, a impenhorabilidade do imóvel, também em relação à parte comercial do bem. Assim, considerando que de conhecimento deste Juízo que tal parte, encontra-se alugada em favor de terceiros, trazendo, portanto, benefícios financeiros ao executados que se eximem de cumprir com obrigação já transitada em julgado, INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do contrato de aluguel referente à parte do bem locada em favor de terceiros, demonstrando o valor recebido e o tempo de duração do contrato, sob pena de incorrer em crime de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas em direito admitidas e de sanções de criminais, civis e processuais. 2. Após, INTIME-SE o exequente para informar o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo ainda o que lhe competir, propiciando o regular andamento processual, salientando-se, desde logo, a possibilidade de penhora do aluguel percebido mensalmente pelo executado, acaso seja de seu interesse. Após, decorrido o prazo e cumpridas as determinações acima, certifique-se e retornem conclusos para apreciação. INT. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital
 PROCESSO: 00448190620098140301
 PROCESSO ANTIGO: 200911024492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE

MARIA REIS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/05/2021
 AUTOR: BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS
 (ADVOGADO) OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) REU: LAYLA FERNANDA
 LOBATO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA
 (DEFENSOR) . PROCESSO NÂ° 00448190620098140301 Â Â Â Â Â DESPACHO. Â Â Â Â Â VISTOS. Â
 Â Â Â Â Considerando que o processo encontra-se sentenciado, vide fl. 47, observadas as cautelas de
 praxe, ARQUIVE-SE imediatamente, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Diligencie-
 se e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 3Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DAL PROCESSO:
 00450047820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/05/2021 AUTOR: ESPOLIO
 DE MARTA DA CONCEICAO ROCHA ROSA REPRESENTANTE: JAKELINE DE NAZARETH ROCHA
 ROSA Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB
 23214 - MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR (ADVOGADO) REU: EMPRESA AUTO VIACAO MONTE
 CRISTO LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â
 DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que
 pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias,
 justificando, desde logo, o pedido formulado. Â Â Â Â Â Na mesma oportunidade, poderÃ©o, em sendo o
 caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art.
 355, I do CPC. Â Â Â Â Â Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Â Â
 Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM
 CONCLUSOS PARA APRECIAÃO. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA., Â 28 de
 abril de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular 3Âª VCE da
 Capital PROCESSO: 00453367920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o:
 Procedimento SumÃrio em: 04/05/2021 AUTOR: JOSE LUCIO PEREIRA Representante(s): OAB 15012-A -
 CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
 Representante(s): OAB 15517 - MONIQUE PICANCO NEIVA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS
 ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ°
 0045336-79.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO A ORDEM:
 Torno sem efeito o despacho de fl. 81, tendo em vista que nÃ£o se refere aos presentes autos, uma vez
 que jÃ concretizada a citaÃ§Ã£o e, inclusive, oferecida contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO
 SUMÃRIA DE COBRANÃA ajuizada por JOSE LUCIO PEREIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A. Â Â Â Â Â Aduz, em sÃ-ntese, que sofre um grave acidente de trÃnsito em
 06/06/2005, tendo sofrido vÃrias lesÃes, de modo que, ficou com debilidade e deformidade permanente.
 Salienta que administrativamente acionou a seguradora, de sorte que, recebeu a quantia equivalente a R\$-
 3.780,00, conforme comprovante anexado aos autos. Pontua, no entanto, que faz jus ao recebimento da
 diferenÃsa entre o valor que lhe era devido e aquele efetivamente pago pela seguradora, ante a
 extensÃo dos prejuÃ-zos sofridos. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â Â
 ContestaÃ§Ã£o apresentada Â fl. 44/66, arguindo, preliminar de prescriÃ§Ã£o; substituiÃ§Ã£o do polo
 passivo; carÃancia de interesse de agir, alÃm de inercia da inicial. No mÃrito, sustentou a
 improcedÃncia dos pedidos. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â Â InfrutÃ-fera a
 tentativa de conciliaÃ§Ã£o e oportunizada a apresentaÃ§Ã£o de rÃplica, conforme termo de audiÃncia
 de fl. 68, ocasiÃo em que, anunciado o julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Autos conclusos.
 PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â De imediato, cabÃ-vel pontuar que fora anunciado o julgamento antecipado
 da lide em sede de audiÃncia, isto Ã©, na presenÃsa de ambas as partes, de sorte que, nenhuma delas
 apresentou qualquer impugnaÃ§Ã£o, deixando precluir, portanto, tal direito, ensejando o trÃnsito em
 julgado da referida decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o PRINCÃPIO DA PRIMAZIA DO
 MÃRITO, previsto no CÃdigo de Processo Civil, deixo de apreciar as preliminares suscitadas em sede de
 contestaÃ§Ã£o e, PASSO, DESDE LOGO, Ã ANÃLISE DO MÃRITO, em observÃncia ao disposto no art.
 4Âº1. Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVÃRSIA SOBRE O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER OS
 VALORES DEVIDOS ATINENTE A DIFERENÃ ENTRE O VALOR JÃ RECEBIDO
 ADMINISTRATIVAMENTE E AQUELE QUE ENTENDE DEVIDO, A TÃTULO DE DPVAT. Â Â Â Â Â A Lei
 nÂ° 6.194/74, alterada pela redaÃ§Ã£o da Lei nÂ° 8.441/92, em seu art. 5Âº, dispÃme que o seguro
 obrigatÃrio de danos pessoais causados por veÃculos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a
 pessoas transportadas ou nÃo, denominado DPVAT, serÃ pago mediante simples prova do acidente e
 do dano decorrente, independentemente da existÃncia de culpa, haja ou nÃo resseguro, abolida
 qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Â Â Â Â Â Por sua vez, o art. 7Âº, prevÃa o seguinte:

Art. 70 A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) Ou seja, o artigo em destaque prevê que a indenização às vítimas de acidentes com veículos automotores, de via terrestres, será paga mesmo que a) não identificado o veículo, b) com seguradora não identificada, c) com seguro não realizado, ou, d) com seguro vencido, com base no valor vigente à época do sinistro, mediante a entrega dos documentos: 1) certidão de óbito, 2) registro da ocorrência policial e 3) prova da qualidade de beneficiários.

NO CASO EM APREÇO, constata-se que o requerente pretende ser indenizado no valor segurado de R\$-13.500,00, salientando que atualmente, este é o valor previsto na legislação. Ocorre que, a parte não chega nem mesmo a comprovar suas alegações, tendo em vista que não traz sequer um laudo, demonstrando a extensão das sequelas sofridas ou que, o valor recebido à época, foi inferior ao previsto na legislação. Em verdade, sequer é possível inferir da inicial qual membro fora atingido e qual debilidade o ator atualmente possui, considerando que a petição inicial sequer descreve os fatos ocorridos, ocupando-se em relatar a necessidade de pagamento da diferença de valores. Note-se que, o CPC é claro ao fixar os ônus probatórios que competem ao autor, de modo que, nos termos do art. 373, II caberia à parte interessada fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que nos presentes autos, não ocorreu, posto que, repise-se, sequer produziu provas que viessem a atestar o grau da debilidade permanente do membro lesionado. Não fosse apenas isto, apesar de alegar a existência de outras ações judiciais que teriam interrompido o prazo prescricional a parte não colaciona qualquer prova do alegado, sendo certo que, em consulta ao sistema eletrônico do TJPA, este juiz não conseguiu identificar qualquer processo com o nome da parte, que envolvesse a matéria, que não o ora apreciado. Exalce-se que, considerando que os fatos descritos na inicial são sobremaneira sucintos; acrescido do fato de que os documentos colacionados aos autos além de ilegíveis em sua maior parte, são imprecisos quanto ao que se pretende comprovar; hei por bem, julgar improcedente os pedidos formulados.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encontrando-se, portanto, suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 30 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital RP 1 Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00481049220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 04/05/2021 IMPUGNANTE:LAYLA FERNANDA LOBATO DO ESPIRITO SANTOS Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) IMPUGNADO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 12335 - DOMINGOS PADILHA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00481049220108140301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta por Layla Fernanda Lobato do Espírito Santos em face de Banco Finasa BMC S.A, por meio do qual a impugnante aduz que ao atribuir o valor da causa, a parte autora não condiz com os pedidos, sendo difícil inferir de que modo o requerente do feito originário chegou a tal quantitativo nos autos do processo nº 004819-06.2009.8.14.0301. o relatório. PASSO A DECIDIR. Assumi esta Vara em 21/09/2020, nos termos da Portaria nº 2106/20 - GP/TJPA, de 17/09/2020, ocasião em que encontrei os presentes autos conclusos desde 08/01/2016, sem que tivesse sido proferido qualquer despacho. O presente feito foi ajuizado sob o rito do CPC/73, ocasião em que se fazia cabível a apresentação de incidente pelo rito, com fulcro no

art. 6º e 7º da Lei 1.060/1950, que previa a não suspensão do andamento do processo e a autuação em apartado dos autos principais. Nos termos do art. 493 do CPC: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Considerando que o processo nº 0044819-06.2009.8.14.0301, que ensejou o ajuizamento da presente impugnação, ao qual, conseqüentemente, o presente feito encontra-se vinculado, foi objeto de sentença de mérito proferida por este Juízo, nos termos do art. 269, I do CPC, tendo sido inclusive determinado o seu arquivamento, há de ser reconhecida a perda de objeto da presente ação. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, considerando fato superveniente e extintivo do direito do autor.

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constam, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Sem custas e nem honorários advocatícios, considerando que a impugnante encontra-se patrocinada pela Defensoria Pública. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo nº 0044819-06.2009.8.14.0301, em tudo certificado nos autos. Estando o feito devidamente certificado e transitado em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 04 de maio de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

DAL PROCESSO: 00506345220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
 Inventário em: 04/05/2021
 INVENTARIANTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA BENTES Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO)
 INVENTARIADO: RENATO BOMFIN DE ALMEIDA
 INVENTARIADO: MARIA DOLORES MONTES ALMEIDA.
DECISÃO VISTOS. Cuidam os autos de ação em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a óbito, matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES. Contudo, o Juízo de Sucessões declinou a competência ao Juízo de Órfãos, interditos e ausentes sob o argumento de que há na demanda interesse de órfão menor, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por óbvio, demonstra que não há orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necessário a perda de ambos os genitores. A situação da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder Judiciário através de criação de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. Veja-se que, juntamente com o órfão menor, o E. TJPA também dedicou a este Juízo a competência privativa para interditos e ausentes, situações também relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. Indubitável concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor não se torna órfão e tampouco se encontra na situação de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a criação da competência privativa para Órfãos, uma vez que aquele está plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantém no exercício da guarda e dos cuidados do menor. Isto posto, não cabe argumentar que toda ação em que se discute direitos sucessórios em razão de falecimento, a competência do Juízo de Sucessões que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada tão somente pela existência de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condição, não possa ser considerado órfão. Tal medida importaria, sem dúvida, no esvaziamento da competência do Juízo de Sucessões em prejuízo dos jurisdicionados e do Princípio do Juiz Natural. Diante deste cenário, considerando que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital praticamente se tornou um Juízo de Sucessões para toda causa em que há um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de apreciação pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juízo, nos seguintes processos: 1. 0813589-05.2018.8.14.0301 2. 0839042-02.2018.8.14.0301 3. 0856595-91.2020.8.14.0301 4. 0832493-39.2019.8.14.0301 5. 0837031-29.2020.8.14.0301 6. 0870389-82.2020.8.14.0301 7. 0836021-47.2020.8.14.0301 8. 0857203-89.2020.8.14.0301 9. 0819281-82.2018.8.14.0301 10. 0857214-89.2018.8.14.0301. Muito embora a presente ação também comporte a suscitação do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados é a suspensão do feito até que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de competência entre o Juízo de Sucessões e o Juízo de Órfãos, interditos e ausentes. Desta forma, uma vez decidida a questão, o entendimento será aplicado ao

presente caso sem que seja necessário que este perfeitamente todo o trâmite no Tribunal para julgamento do conflito de competência, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que o Tribunal julgue os conflitos de competência suscitadas por este Juízo, sem prejuízo de que eventual situação urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que deverá ser justificado pelo suplicante. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, caso haja impugnação a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de competência. Proceda a UPJ ao necessário junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00513030520108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:REJANE MARQUES MARRUAZ DA SILVA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A. S. P. AUTOR:R. S. P. INVENTARIADO:JOSE MONTEIRO DE PINA INTERESSADO:DANIELA TEIXEIRA MONTEIRO DE PINA E OUTROS Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:DANIEL TEIXEIRA MONTEIRO DE PINA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) OAB 27731 - JULIANA PANTOJA MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:RACHEL TEIXEIRA MONTEIRO DE PINA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:KEROLAYNNE HESTEFANY BARBOSA DA SILVA DE PINA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:HUMBERTO ALENCAR DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) .

DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, IRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de Irfãlo. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Irfãlos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo Irfãlo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Irfãlos, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Argão Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação:

07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desprovidos, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Família, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, através do século XVIII, o cargo de Juiz de Família era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Família no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos familiares andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a quem é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e familiares que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando o tutelado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Família da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar à falecida uma sepultura. No Juízo dos Família, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Família e o Curador de Família. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Família e recebia o nome composto de Curador Geral de Família (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Família a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Família é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). É os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: "Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Família de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Família pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Família, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declaram a incompetência do Juízo de Família quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE

SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00515121120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010271436

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 REU:NELSON AGUIAR RODRIGUES Representante(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:SEVERINO INTERAMINENSE NETO Representante(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA GRACA MACEDO ALVES ZORTEA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) KELLY CRISTINA FEVEREIRO ZORTEA (ADVOGADO) .

PROCESSO Nº 0031375-52.2002.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizado por MARIA DAS GRAÇAS MACEDO ALVES em face de NELSON AGUIAR RODRIGUES. Considerando que os autos estavam paralisados por longo período, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, a qual, entretanto, quedou-se inerte, conforme se infere de leitura dos autos. O relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. NO CASO EM APREÇO, constata-se que a parte autora não se manifestou quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, ocupando-se a petição de fl. 101, em informar que houve a substituição de patronos da autora. Assim, constata-se que a parte autora não teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, considerando que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Considerando que recolhidas as custas iniciais e não tendo sido mais praticada qualquer diligência, inclusive, sendo o presente feito extinto, em razão do seu recolhimento, determino o cancelamento do referido boleto e a isenção quanto ao pagamento das custas finais, permitindo o imediato arquivamento do processo. Sem condenação em honorários, considerando tratar-se de matéria reconhecida de ofício por este Juízo. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 04 de maio de 2021.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP

PROCESSO: 00520903720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Inventário em: 04/05/2021 REQUERENTE:GRAZIELLA AMBROZINA SANTANA DO NASCIMENTO REQUERENTE:RANDOLPHO FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO INVENTARIANTE:ROSIANE GOMES MONTEIRO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 24466 - HUGO POSSANTE MENDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROBSON CONCEICAO DO NASCIMENTO INTERESSADO:DEYANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:DEYNIRA RIBEIRO DO NASCIMENTO PARENTE Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) .

DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Não há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERFÂOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto,

na condição de filho. A AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ FILHO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atribuída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Família, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo filho o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Família, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando desnecessária a competência ser estendida a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Família, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Família era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por isso, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Família no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos filhos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a quem dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e filhos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Família da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Família, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Família e o Curador de Família. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Família e recebia o nome composto de Curador Geral de Família (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Família a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Família é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares,

ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inequívocos para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00532202820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:LINDALVA DOS SANTOS FERNANDES Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0053220-28.2014.8.14.0019 DESPACHO VISTO; 1- Ante a Certidão de fls. 67, INTIME-SE o requerido, para no prazo de 48 hs, juntar aos autos o original do contrato entre as partes, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 02- Após devidamente certificado, conclusos. 03 - Expeça-se o necessário, Cumpra-se. Belém - PA, 04 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E PROCESSO: 00574161220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:OSVALDO BAIÁ DA ROCHA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU:ASPEB ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOA DO BRASIL Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) REU:SANTOS SEGUROS SA Representante(s): OAB 122478 - LUIZ ROSELLI NETO (ADVOGADO) OAB 70772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO (ADVOGADO) OAB 178.403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ICATU SEGUROS Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Na mesma oportunidade, poder-se, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Após, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO. INT. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA., 3 de maio de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00611093320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Oposição em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:MARIA ZILDA DA SILVA GOMES AUTOR:EDIMAR LIRA AGUIAR Representante(s): OAB 20651 - EDIMAR LIRA AGUIAR (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Cuidam os autos de ação em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a óbito, matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES. Contudo, o Juízo de Sucessões declinou a competência ao

Juiz de Direito, interditos e ausentes sob o argumento de que há na demanda interesse de menor, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por óbvio, demonstra que não há orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necessário a perda de ambos os genitores. A situação da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder Judiciário através de criação de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. Veja-se que, juntamente com o menor, o E. TJPA também dedicou a este Juiz de Direito a competência privativa para interditos e ausentes, situações também relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. Indubitavelmente concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor não se torna órfão e tampouco se encontra na situação de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a criação da competência privativa para órfãos, uma vez que aquele está plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mantém no exercício da guarda e dos cuidados do menor. Isto posto, não cabe argumentar que toda situação em que se discute direitos sucessórios em razão de falecimento, a competência do Juiz de Direito que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada não somente pela existência de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condição, não possa ser considerado órfão. Tal medida importaria, sem dúvida, no esvaziamento da competência do Juiz de Direito em prejuízo dos jurisdicionados e do Princípio do Juiz Natural. Diante deste cenário, considerando que a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital praticamente se tornou um Juiz de Direito para toda causa em que há um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de apreciação pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de Competência suscitados por este Juiz de Direito, nos seguintes processos: 1. 0813589-05.2018.8.14.0301 2. 0839042-02.2018.8.14.0301 3. 0856595-91.2020.8.14.0301 4. 0832493-39.2019.8.14.0301 5. 0837031-29.2020.8.14.0301 6. 0870389-82.2020.8.14.0301 7. 0836021-47.2020.8.14.0301 8. 0857203-89.2020.8.14.0301 9. 0819281-82.2018.8.14.0301 10. 0857214-89.2018.8.14.0301. Muito embora a presente situação também comporte a suscitação do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados é a suspensão do feito até que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito e o Juiz de Direito, interditos e ausentes. Desta forma, uma vez decidida a questão, o entendimento será aplicado ao presente caso sem que seja necessário que este percorra todo o trâmite no Tribunal para julgamento do conflito de competência, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que o Tribunal julgue os conflitos de competência já suscitadas por este Juiz de Direito, sem prejuízo de que eventual situação urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que deverá ser justificado pelo suplicante. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, caso haja impugnação a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de competência. Proceda a UPJ ao necessário junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00627009320158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0062700-93.20158.14.0301
DESPACHO VISTOS. 1. A penhora através do SISBAJUD resultou no bloqueio integral dos valores devidos à parte exequente, suficientes, portanto, à quitação do débito. Junte-se o relatório. Considerando que já realizada a transferência do montante para conta única deste E. TJPA, deverá, desde logo, a UPJ proceder a abertura de subconta vinculada ao processo, viabilizando a imediata vinculação da quantia constrita aos presentes autos. 2. Assim, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora realizada por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 05 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do CPC, bem como, oferecer impugnação no prazo legal, nos termos CPC. 3. Decorrido o prazo e certificada a ausência de manifestação pela parte executada, INTIME-SE a Exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, permitindo o regular trâmite processual. 4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. INT., DIL E CUMpra-SE COM URGÊNCIA,

CONSIDERANDO HAVER VALORES BLOQUEADOS NO PROCESSO. À À À À À Belém/PA, 05 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00630822320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO MINDELLO NETO Representante(s): OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) INVENTARIADO: LUIZ RENATO AMANAJAS MINDELLO HERDEIRO: LEANDRA MARIA DA SILVA MINDELO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À VISTOS. À À À À À Cuidam os autos de a? em que as partes pretendem o levantamento ou partilha de valores deixados por pessoa que veio a Àbito, mat?ria afeta ao DIREITO DAS SUCESS?ES. À À À À À Contudo, o Juízo de Sucess?es declinou a compet?ncia ao Juízo de Àrf?os, interditos e ausentes sob o argumento de que Àh? na demanda interesse de Àrf?o menor?, desconsiderando que este se encontra representado por seu(sua) genitor(a), o que, por Àbvio, demonstra que n?o h? orfandade, uma vez que, para tanto, faz-se necess?rio a perda de ambos os genitores. À À À À À A situa?o da orfandade mereceu especial cuidado pelo Poder Judici?rio atrav?s de cria?o de varas privativas para o processamento de causas em que o menor se encontra em situa?o de vulnerabilidade extrema ante a perda de ambos os genitores a quem competia o dever de guarda, cuidado e sustento. À À À À À Veja-se que, juntamente com o Àrf?o menor, o E. TJPA tamb?m dedicou a este Juízo a compet?ncia privativa para interditos e ausentes, situa?es tamb?m relacionadas a curial vulnerabilidade que motiva especial tratamento. À À À À À Indubit?vel concluir, portanto, que, mesmo com a morte de um dos genitores, o menor n?o se torna Àrf?o e tampouco se encontra na situa?o de vulnerabilidade a qual quis dar guarida o E. TJPA com a cria?o da compet?ncia privativa para Àrf?os, uma vez que aquele est? plenamente assistido e representado pelo(a) genitor(a) sobrevivente que se mant?m no exerc?cio da guarda e dos cuidados do menor. À À À À À Isto posto, n?o ? cab?vel argumentar que toda a?o em que se discute direitos sucess?rios em raz?o de falecimento, a compet?ncia do Juízo de Sucess?o que, frise-se, tem natureza absoluta, seja suplantada t?o somente pela exist?ncia de um menor, ainda que este esteja devidamente representado pelo(a) genitor(a) e, nesta condi?o, n?o possa ser considerado Àrf?o. Tal medida importaria, sem d?vida, no esvaziamento da compet?ncia do Juízo de Sucess?es em prejuízo dos jurisdicionados e do Princ?pio do Juiz Natural. À À À À À Diante deste cen?rio, considerando que a 3ª Vara C?vel e Empresarial da Capital praticamente se tornou um Juízo de Sucess?es para toda causa em que h? um herdeiro/sucessor menor, encontram-se pendentes de aprecia?o pelo nosso Tribunal os Conflitos Negativos de Compet?ncia suscitados por este Juízo, nos seguintes processos: 1. À À À À À 0813589-05.2018.8.14.0301 2. À À À À À 0839042-02.2018.8.14.0301 3. À À À À À 0856595-91.2020.8.14.0301 4. À À À À À 0832493-39.2019.8.14.0301 5. À À À À À 0837031-29.2020.8.14.0301 6. À À À À À 0870389-82.2020.8.14.0301 7. À À À À À 0836021-47.2020.8.14.0301 8. À À À À À 0857203-89.2020.8.14.0301 9. À À À À À 0819281-82.2018.8.14.0301 10. À À À À À 0857214-89.2018.8.14.0301 À À À À À Muito embora a presente a?o tamb?m comporte a suscita?o do referido conflito, entendo que a medida que melhor atende aos interesses dos jurisdicionados ? a suspens?o do feito at? que o E. TJPA firme entendimento acerca do conflito negativo de compet?ncia entre o Juízo de Sucess?o e o Juízo de Àrf?o, ausentes e interditos. À À À À À Desta forma, uma vez decidida a quest?o, o entendimento ser? aplicado ao presente caso sem que seja necess?rio que este perfa?sa todo o tr?mite no Tribunal para julgamento do conflito de compet?ncia, prestigiando-se, assim, o princ?pio da celeridade processual. À À À À À Por todo o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito, com fulcro no art. 313, V do CPC, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou at? que o Tribunal julgue os conflitos de compet?ncia j? suscitadas por este Juízo, sem prejuízo de que eventual situa?o urgente seja prontamente apreciada para evitar a perda de direitos, o que dever? ser justificado pelo suplicante. À À À À À Intimem-se as partes acerca desta decis?o e, caso haja impugna?o a presente, retornem os autos conclusos para que seja suscitado o conflito negativo de compet?ncia. À À À À À Proceda a UPJ ao necess?rio junto ao Sistema para que o feito seja classificado/cadastrado como suspenso para todos os fins. À À À À À Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital P R O C E S S O : 0 0 6 3 7 8 4 3 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: GRACINETE DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: OSMAR MOREIRA INTERESSADO: OSMAR MOREIRA FILHO Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: CELIO SANTANA MEDEIROS MOREIRA Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: OSISMAR CARVALHO MOREIRA

Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:OSMERLISE CARVALHO MOREIRA Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDA SILVIA CARVALHO MOREIRA Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANNA VICTORIA COSTA MOREIRA. **DECISÃO VISTOS.** Trata-se de **AÇÃO DE INVENTÁRIO** distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, **ARFÓS MENORES E INTERDITOS**, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *a* do Código Judiciário Estadual. **SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS**, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de **ARFÓ**. **A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ ARFÓ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA**, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de **ARFÓs, Interditos e Ausentes** julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo **ARFÓ** o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de **ARFÓs, ausentes e interditos**, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível **ARFÓ** Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de **ARFÓs** no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e *mens legis*: O Juizado de **ARFÓs**, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de **ARFÓs** era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de **ARFÓs** no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. *Porque os bens dos ARFÓs andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e ARFÓs que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da*

cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que Ã© dado ao menor, e quando Ã© treledado [sic], o inventÃ¡rio de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, Â§33).Â¿ (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terÃ§a-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nÂºmero 922 no JuÃ-zo dos ÃrfÃ£os da 2Âª Vara de Porto Alegre. Nessa aÃ§Ã£o, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viÃ³va, mÃ£e de quatro filhos legÃ-timos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina1, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar Ã falecida uma Â¿sepulturaÂ¿. No JuÃ-zo dos ÃrfÃ£os, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de ÃrfÃ£os e o Curador de ÃrfÃ£os. O primeiro, que jÃ¡ apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a funÃ§Ã£o de Promotor PÃºblico no JuÃ-zo dos ÃrfÃ£os e recebia o nome composto de Curador Geral de ÃrfÃ£os (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuÃ-do pelo Juiz de ÃrfÃ£os a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito Ã administraÃ£o de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuÃ-da ao curador envolvia pessoas maiores de idade que nÃ£o tinham condiÃ§Ãµes legais ou de saÃºde, ou eram avaliadas assim, como os indÃ-geas que eram definidos como incapazes pela legislaÃ£o e deveriam receber curador. O Curador Geral de ÃrfÃ£os Ã©, segundo a definiÃ£o de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor PÃºblico, o funcionÃ¡rio do MinistÃ©rio PÃºblico legalmente nomeado para defender todos aqueles que sÃ£o inÃ¡beis para estar em JuÃ-zo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Os trechos acima transcritos foram extraÃ-dos do artigo: Â JustiÃ§a OrfanolÃ³gica no final do sÃ©culo XIX: Â o JuÃ-zo dos ÃrfÃ£os de Porto Alegre - Â Revista Brasileira de HistÃ³ria " CiÃncias Sociais - RBHCSÂ Vol. 9 NÂº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>.Â Â Â Â Â Ainda, essa enriquecedora histÃ³ria do JuÃ-zo de ÃrfÃ£os pode ser encontrada no Arquivo nacional e a histÃ³ria Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. Â (acessado nesta data) Â Â Â Â Â Como observado em todo o estudo sobre surgimento do JuÃ-zo de ÃrfÃ£os, os menores de idade, que jÃ¡ haviam perdido pai e mÃ£e, necessitavam de uma pessoa legalmente constituÃ-da que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos JuÃ-zos. Â Â Â Â Â Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acÃrdÃ£os supramencionados deste E. Tribunal do Estado do ParÃ¡, declaram a incompetÃncia do JuÃ-zo de ÃrfÃ£os quando hÃ¡ a presenÃ§a de um dos pais, ante o exercÃ-cio do Poder Familiar.Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito jÃ¡ foi objeto de DECLÃNIO DA COMPETÃNCIA para as VARAS CÃVES COM COMPETÃNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da ResoluÃ£o nÂº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuiÃ£o. Â Â Â Â Â Int., dil. e cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA,Â 29 de abril de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 3Âª VCE da Capital

PROCESSO: 00677865020128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: PrestaÃção de Contas InfÃncia e Juventude em: 04/05/2021 REQUERENTE:WELLERSON CASTRO SILVA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSELI COELHO BARBOSA DA SILVA. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE INVENTÃRIO distribuÃ-da a este JuÃ-zo em razÃ£o da existÃncia de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Â Â Â Â Â Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponÃ-vel, o que por si sÃ³ jÃ¡ atrai a competÃncia das Varas CÃ-veis Comuns, responsÃ-vel pela apreciaÃ£o de feitos de SUCESSÃO. Â Â Â Â Â Exalce-se que, a menoridade de forma genÃ©rica nÃ£o Ã© condiÃ£o suficiente a atrair a competÃncia deste JuÃ-zo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a ResoluÃ£o nÂº 023/2007. Â Â Â Â Â HÃ¡ de se esclarecer que esta Vara tem competÃncia para processar e julgar os inventÃrios e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÃRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alÃ-nea Â¿aÂ¿ do CÃdigo JudiciÃrio Estadual. Â Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impÃbere se encontra devidamente representado por seu genitor supÃrstitute, conforme alhures mencionado, nÃ£o se enquadrando, portanto, na condiÃ£o de ÃrfÃ£o. Â Â Â Â Â A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÃO DE INVENTÃRIO, PRESSUPÃE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÃ ÃRFÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÃPRIA NATUREZA JURÃDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraÃ-da a competÃncia deste JuÃ-zo, necessÃrio se faz que ambos os genitores do menor envolvido jÃ¡ tenham falecido. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA jÃ¡ se manifestou, por meio do voto do des.

Roberto Gonçães de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Família, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Família, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nº do documento: 2015.02827435-66 Nº do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguido Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicenda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Família, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Família era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Família no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos filhos andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e filhos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Família da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Família, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Família e o Curador de Família. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Família e recebia o nome composto de Curador Geral de Família (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Família a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Família é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: O Juízo dos Família de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências

Sociais - RBHCSÂ Vol. 9 NÂº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Família pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Família, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Família quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00711716920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE: MARILIA TELLES RODRIGUES Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: WELLINGTON JAIRO BARBOSA MACEDO INTERESSADO: ADRIENE SUENY RODRIGUES MACEDO REQUERIDO: ANA CELIA DA SILVA MACEDO. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, FAMILIARES MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de Família. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ FAMILIAR DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Família, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo Família o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de Família, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÂVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicenda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Família, como também era

chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos órfãos andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juizes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partições de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escritura de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: O Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00747078820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Inventário em: 04/05/2021 REQUERENTE:MARIA FANI DOLABELA Representante(s): OAB 15825 - CLAUDIA HOLANDA ALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:VARLI LUIZ BARNECHE INTERESSADO:LUIZA DOLABELA BARNECHE INTERESSADO:RODRIGO SOUZA BARNECHE INTERESSADO:GUILHERME SOUZA BARNECHE. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE

INVENTÁRIO distribuía-da a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, HERDEIROS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supratite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de herdeiro. A PRINCIPAL, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ HERDEIRO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Herdeiros, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo herdeiro o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de herdeiros, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguição Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despicenda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Herdeiros no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Herdeiros, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Herdeiros era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Herdeiros no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos herdeiros andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juizes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juizes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e herdeiros que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partilhas de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nºmero 922 no Juízo dos Herdeiros da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno,

viãva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina¹, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: A Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - A Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00777523220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
Cautelar em: 04/05/2021 REQUERENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA CERDEIRA Representante(s): OAB 4277 - LENY SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: THAMIRES FEIJAO LIMA. DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Câves Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, ÓRFÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de Órfão. A PRINCIPÃO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ ÓRFÃO DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo Órfão o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara câvel para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará; (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de

competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de bens, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Número do documento: 2015.02827435-66 Número do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguido Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÂVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despendida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Famílias no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Famílias, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Famílias era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por isso, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Famílias no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. porque os bens dos filhos andam em mãos arrecadados, trabalhem-se os juízes, a quem é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e filhos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escrivão de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela número 922 no Juízo dos Famílias da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Famílias, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Famílias e o Curador de Famílias. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Famílias e recebia o nome composto de Curador Geral de Famílias (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Famílias a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Famílias, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são incapazes para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Famílias de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Famílias pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Famílias, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa

legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízes. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de Família quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital

PROCESSO: 00836529320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
em: 04/05/2021 INVENTARIADO: JOAO DE DEUS PINTO RODRIGUES INVENTARIANTE: JOAO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: YASMIN CRISTIANE CAMARGOS FREITAS Representante(s): OAB 4642-A - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA SOPHIA CAMARGOS FREITAS Representante(s): OAB 4642-A - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE (ADVOGADO) HERDEIRO: ANA CLARA DE AGUIAR SANTIAGO ABOU EL HOSN MALATO Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO: JOAO BENICIO LUJAN RODRIGUES Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) HERDEIRO: JOAO FILIPE LUJAN RODRIGUES Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Exalce-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, FÉREZ MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea a do Código Judiciário Estadual. SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor impúbere se encontra devidamente representado por seu genitor supérstite, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de FÉREZ. A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ FÉREZ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Família, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo FÉREZ o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de FÉREZ, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguente Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não necessariamente a competência será estendida a este Juízo. Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio de genitor(a), tornando despendida, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Família no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuem ambos os pais, sem representante

legal. Salutar o estudo da origem e a *mens legis*: O Juizado de *Árf* dos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de *Árf* era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Por fim, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de *Árf* no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordens Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordens Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos *Árf* andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e *Árf* que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escritura de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos *Árf* da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos *Árf*, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de *Árf* e o Curador de *Árf*. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos *Árf* e recebia o nome composto de Curador Geral de *Árf* (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de *Árf* a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de *Árf*, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: A Justiça Orfanológica no final do século XIX: O Juízo dos *Árf* de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de *Árf* pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344 (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de *Árf*, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Consequentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Pará, declaram a incompetência do Juízo de *Árf* quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÂVES COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº. 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 01062088920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:FRANCINEIDE FERREIRA DANTAS Representante(s): OAB 20226 - ELAINE CRISTINA MIRANDA GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 198653 - CARLOS ANTONIO BASTIDA TINOCO FILHO (ADVOGADO) REU:BENEMERITA SOCIEDADE

PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA - HOSPITAL D. LUIZ I Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Â Â Â Â Â Na mesma oportunidade, poderá, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Â Â Â Â Â Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Â Â Â Â Â ApÃ³s, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÃO. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA., 28 de abril de 2021 Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular 3Ãª VCE da Capital PROCESSO: 01190783520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/05/2021 AUTOR:EMANOEL FREDSON OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23037 - FÃBIO RABELLO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 23967 - POLLYANA TAVARES LOPES DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃ0119078-35.2016.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS, ETC. Â Â Â Â Â Trata-se de embargos de declaraÃ§Ã£o opostos pelo embargante SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DPVAT, parte requerida, sustentando contradiÃ§Ã£o com relaÃ§Ã£o Ã decisÃ£o proferida em audiÃªncia (fl. 86), na qual restou determinada a preclusÃ£o do direito de apresentar quesitos complementares para a perÃcia. A embargante requer que sejam acrescentados os quesitos complementares, alegando que os mesmos foram apresentados quando da apresentaÃ§Ã£o da contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a parte embargada se quedou inerte. Â Â Â Â Â Ã sÃntese do necessÃ¡rio. DECIDO. 1.Â Â Â Â Â Do acolhimento dos embargos. ExistÃªncia de contradiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â ConheÃ§o dos embargos, porque tempestivos e no mÃ©rito lhes acolho. Explico. Â Â Â Â Â De fato, o juÃzo Ã poca concluiu erroneamente pela preclusÃ£o do direito da parte embargante em apresentar quesitos complementares para a perÃcia na audiÃªncia registrada Â fl. 86 dos autos. Â Â Â Â Â Verifica-se que em peÃ§a contestatÃ³ria ofertada pela parte embargante (fl. 68/76) os referidos quesitos complementares jÃ foram apresentados ao final da petiÃ§Ã£o retromencionada, ou seja, os mesmos foram apresentados em data anterior Ã decisÃ£o proferida na audiÃªncia em comento, nÃ£o havendo que se falar, pois, em preclusÃ£o do direito. Desta feita, existe patente contradiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÃO dos embargos pela tempestividade, e no mÃ©rito lhes acolho no sentido de acrescentar os quesitos complementares apresentados pela parte embargante em peÃ§a contestatÃ³ria, ficando mantida o restante da Ã decisÃ£oÃ atacada por seus prÃ³prios e jurÃdicos fundamentos. 2.Â Â Â Â Â Do prosseguimento da perÃcia. Â Â Â Â Â Considerando que na decisÃ£o prolatada em audiÃªncia (fl.86) fora nomeada perita, e, tendo em vista que a parte demandada recolhera a importÃ¢ncia de R\$ 300,00 (fl.92/94) para a realizaÃ§Ã£o da perÃcia, determino o seguinte: I-Â Â Â Â Â Majoro o valor dos honorÃ¡rios periciais fixados atravÃ©s da decisÃ£o supracitada, para o montante de 02 (dois) salÃ¡rios mÃnimos, considerando o decurso do tempo e a natureza da perÃcia. II-Â Â Â Â Â INTIME-SE o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita a nomeaÃ§Ã£o, e, em caso afirmativo i) apresentar currÃculo, com comprovaÃ§Ã£o de especializaÃ§Ã£o; e, ii) contatos profissionais, bem como, iii) indicar se aceita os honorÃ¡rios fixados. III-Â Â Â Â Â Havendo o aceite, INTIME-SE a Parte Requerida, por meio de seu Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorÃ¡rios periciais, ora majorados, sob pena de preclusÃ£o. IV-Â Â Â Â Â Autorizo, desde logo, a liberaÃ§Ã£o de 50% (cinquenta por cento) dos valores devido a tÃtulo de honorÃ¡rios periciais, com fulcro no art. 465, Â§4º do CPC. Em seguida, uma vez apresentado laudo pericial, resta autorizada a liberaÃ§Ã£o do restante da quantia, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. V-Â Â Â Â Â Efetuado o depÃ³sito, considerando que as partes jÃ foram intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes tÃ©cnicos, nos termos do art. 465, Â§1º do CPC, INTIME-SE o perito nomeado para dar inÃcio Ã perÃcia, a qual deve ser concluÃda no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o profissional tÃ©cnico combinar com a parte autora, local, data e hora para elaboraÃ§Ã£o da diligÃªncia, atentando-se ao disposto no art. 466 do CPC, acaso se faÃ§a necessÃ¡rio. VI-Â Â Â Â Â Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, primeiro autor e depois rÃ©u, apresentar manifestaÃ§Ã£o, podendo o assistente tÃ©cnico de cada uma das partes, em igual prazo,

apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, Â§1º do CPC. VII-Â Â Â Â Â Por fim, observada integralmente a presente decisão, retornem conclusos para APRECIÇÃO. Â Â Â Â Â INT. DIL. E CUMpra-SE. Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 02992689020168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/05/2021 REQUERENTE:SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON LUIS NEVES DOS SANTOS. Processo nº. 0299268-90.2016.8.14.0301. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas além das que já estão acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista que a parte demandada não apresentou contestação no prazo legalmente concedido, DECRETO revelia da mesma, nos termos do art. 344 do CPC. 3.Â Â Â Â Â Caso não haja mais requerimentos, encaminhem-se os autos UNAJ para certificar custas finais. Â Â Â Â Â Cumprido os comandos acima especificados, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Â Â Â Â Â P.R.I.C. . Belém, 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 03433207420168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Inventário em: 04/05/2021 INVENTARIANTE:ELIENE FARIAS DOS SANTOS LOUREIRO Representante(s): OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22794 - SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO BARROS LOUREIRO AUTOR:MEL ELLEM DOS SANTOS LOUREIRO Representante(s): OAB 22794 - SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:KENNER RICHARD MATOS LOUREIRO INTERESSADO:FRANK SIDNEY MATOS LOUREIRO. Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO distribuída a este Juízo em razão da existência de menor no polo passivo da lide, que se encontrava representado por um de seus genitores. Â Â Â Â Â Trata-se, pois, de demanda eminentemente patrimonial, direito individual e disponível, o que por si só já atrai a competência das Varas Cíveis Comuns, responsável pela apreciação de feitos de SUCESSÃO. Â Â Â Â Â Exalte-se que, a menoridade de forma genérica não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 105 da Lei 5.008/91 c/c a Resolução nº 023/2007. Â Â Â Â Â Há de se esclarecer que esta Vara tem competência para processar e julgar os inventários e arrolamentos em que foram interessados, por qualquer modo, IRMÃOS MENORES E INTERDITOS, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c do Código Judiciário Estadual. Â Â Â Â Â SALIENTE-SE, NO ENTANTO, NÃO SER ESTE O CASO DOS AUTOS, tendo em vista que o menor imbuído se encontra devidamente representado por seu genitor supracitado, conforme alhures mencionado, não se enquadrando, portanto, na condição de irrf. Â Â Â Â Â A PRINCÍPIO, TRATANDO-SE DE AÇÃO DE INVENTÁRIO, PRESSUPÕE-SE QUE A PARTE REQUERENTE SERÁ IRMÃ DE UM DE SEUS GENITORES, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA, de sorte que, para que seja atraída a competência deste Juízo, necessário se faz que ambos os genitores do menor envolvido já tenham falecido. Â Â Â Â Â No mesmo sentido, o E. TJPA já se manifestou, por meio do voto do des. Roberto Gonçalves de Moura (relator) que nos autos do processo nº 2013.3.019437-9, assim decidiu: Razão assiste ao juízo suscitante. Primeiro, porque não compete ao Juiz de Irms, Interditos e Ausentes julgar as causas em que figure incapaz de forma genérica. Segundo, porque não sendo irrf o menor em questão, uma vez que representado na lide por seu genitor, não há motivo que enseje a competência da 3ª vara cível para processar e julgar o processo, conforme se depreende do art. 105 do Código Judiciário do Estado do Pará: (grifou-se). Â Â Â Â Â Indo adiante, em outra situação, decidindo caso de conflito de competência onde havia interesse de incapaz interditado, resolveu por declarar a incompetência da privativa de irms, ausentes e interditos, por se tratar de direito unicamente patrimonial (CNJ: 0001453-70.2006.8.14.0015 Nºmero do documento: 2015.02827435-66 Nºmero do ac/ acórdão: 149.350 Tipo de Processo: Conflito de competência cível Arguente Julgador: TRIBUNAL PLENO Decisão: ACÓRDÃO Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES Seção: CÍVEL Data de Julgamento: 05/08/2015 Data de Publicação: 07/08/2015). Â Â Â Â Â Nota-se, portanto, que o julgado acima mencionado vai além: mesmo naqueles feitos que envolvam direitos de interditados não é necessariamente a competência ser estendida a este Juízo. Â Â Â Â Â Tal raciocínio, portanto, deverá ser aplicado também à presente lide, sendo salutar ressaltar ainda, que a criação de varas de competência privativa visa garantir o bem-estar do interessado, o que, no caso em apreço, resta devidamente assegurado através da representação legal do menor por meio

de genitor(a), tornando despicienda, portanto, a manutenção do feito junto a este Juízo. Neste diapasão importante lembrar que o surgimento do Juiz de Órfãos no Império, nasceu da necessidade de amparar menores de idade civil que não possuíssem ambos os pais, sem representante legal. Salutar o estudo da origem e a mens legis: O Juizado de Órfãos, como também era chamado, foi igualmente instalado na colônia portuguesa na América e, até o século XVIII, o cargo de Juiz de Órfãos era exercido pelo Juiz Ordinário, indivíduo que não era, necessariamente, bacharel em Direito. Porém, com o aumento da população na colônia, foi regulamentado, em maio de 1731, o cargo de Juiz de Órfãos no Brasil. Em Porto Alegre, esse cargo foi criado em 26 de janeiro de 1806, teve sua reorganização administrativa em 1927, com o Código de Menores, e sua completa reformulação das atividades em 1933, ano em que foi criado o Juizado de Menores pela Intendência municipal. Pela forma da lei vigente essas pessoas, necessitavam de um adulto legalmente constituído por esse Juízo como seu representante e responsável (Ordenanças Portuguesas, Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). A base do direito brasileiro, por muito tempo, teve como cerne as Ordenanças Filipinas, que entraram em vigência por meio da Lei de 19 de janeiro de 1603, em Portugal, e mantiveram-se, mesmo com a Independência do Brasil, em 1822. É porque os bens dos Órfãos andam em mãos arrecadação, trabalhem-se os juízes, a que dele é dado cargo especial, ou os ordinários, onde juízes especiais deste não houver, de saberem logo todos os menores, e Órfãos que há na cidade, e termos; e aos que tutores não são dados, que lhes deem logo; e façam fazer partição de seus bens, e os entregar aos tutores por conta, e recado, e inventário feito por escritura de seu ofício; e para não se poderem seus bens alhear, façam logo um livro, e ponham-se nos armários na arca da cidade, ou vila, em que escrevam o tutor que é dado ao menor, e quando é treledado [sic], o inventário de todos os bens, que o menor acontecem [sic] (Ord. Fil. liv. 1, tit. 26, §33). (sublinhei) Em Porto Alegre, onze de janeiro de 1870, terça-feira. Nesse dia, foi dada a entrada ao processo de Tutela nº 922 no Juízo dos Órfãos da 2ª Vara de Porto Alegre. Nessa ocasião, Francisco Coelho Barreto informava que, em dezembro do ano anterior, havia falecido Margarida Candida da Silva Bueno, viúva, mãe de quatro filhos legítimos: Eduardo, Pedro, Ermelinda e Saturnina, os quais estavam desamparados, sem nenhum outro familiar que pudesse cuidar deles, pois os demais nem mesmo teriam podido dar a falecida uma sepultura. No Juízo dos Órfãos, havia dois tipos de curadores: O Curador Geral de Órfãos e o Curador de Órfãos. O primeiro, que já apresentamos, era aquele que deveria desempenhar a função de Promotor Público no Juízo dos Órfãos e recebia o nome composto de Curador Geral de Órfãos (SOARES, 1906, p. XX); o segundo era um encargo atribuído pelo Juiz de Órfãos a uma pessoa para cuidar de um incapaz (independente da idade), no que dizia respeito à administração de seus bens e/ou recursos. Geralmente, a responsabilidade atribuída ao curador envolvia pessoas maiores de idade que não tinham condições legais ou de saúde, ou eram avaliadas assim, como os indígenas que eram definidos como incapazes pela legislação e deveriam receber curador. O Curador Geral de Órfãos é, segundo a definição de Oscar de Macedo Soares, ex-Promotor Público, o funcionário do Ministério Público legalmente nomeado para defender todos aqueles que são inábeis para estar em Juízo e em nome deles falar e requerer, promovendo os seus direitos e evitando assim os danos que resultar-lhes-iam em caso de abandono (SOARES, 1906, cap. II, p. 4). Os trechos acima transcritos foram extraídos do artigo: Justiça Orfanológica no final do século XIX: o Juízo dos Órfãos de Porto Alegre - Revista Brasileira de História " Ciências Sociais - RBHCS Vol. 9 Nº 18, julho - dezembro de 2017 acessado no link <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10754>. Ainda, essa enriquecedora história do Juízo de Órfãos pode ser encontrada no Arquivo nacional e a história Luso-Brasileira, no link http://historialuso.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5201&Itemid=344. (acessado nesta data) Como observado em todo o estudo sobre surgimento do Juízo de Órfãos, os menores de idade, que já haviam perdido pai e mãe, necessitavam de uma pessoa legalmente constituída que os representasse, tanto que, havia Curadores oficiais nos referidos Juízos. Conseqüentemente, importante vislumbrar que os acórdãos supramencionados deste E. Tribunal do Estado do Paraná, declaram a incompetência do Juízo de Órfãos quando há a presença de um dos pais, ante o exercício do Poder Familiar. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, considerando que o presente feito já foi objeto de DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA para as VARAS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR OS FEITOS DE SUCESSÃO, nos termos da Resolução nº 023/2007 - GP., deste E. TJPA., dando-se a respectiva baixa na distribuição. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 29 de abril de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 03832812220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Execução

de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 EXEQUENTE:SIDINEI RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE GERALDO TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRA MARIA PEREIRA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) . Processo nº.0383281-22.8.14.0301. DESPACHO 1.ª Considerando que a despeito da certidão do oficial de justiça (fl. 20) atestar que não foi encontrada a parte executada no endereço indicado, este juízo a tem por citada porquanto a mesma apresentou tempestivamente embargos à execução no processo apenso nº. 0753671-41.2016.8.14.0301. 2.ª Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no seu efeito suspensivo, consoante o disposto no art.919, § 1º do CPC, prossiga-se a execução e INTIME-SE a parte exequente para acostar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprido os comandos acima especificados, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. P.R.I.C. . Belém, 04 de maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 04286539120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 04/05/2021 AUTOR:JOSE ANTONIO BRAGA MATOS Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REU:ROSA MARIA FERREIRA AGUIAR Representante(s): OAB 25237 - LUCIANA CARDOSO AGUIAR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0428653-91.2016.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda-se à 1ª UPJável o cadastramento do feito como prioridade processual junto ao sistema Libra. Considerando os termos do art. 485, §1º do CPC/2015, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, bem como, em sendo o caso, atualizar o valor do débito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito com base no art. 485, III do CPC; Apãs, com ou sem manifestaõ, venham conclusos para apreciaõ. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 03 de maio de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 04666536320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 04/05/2021 REQUERENTE:COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 28309 - ADRIANO DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CHURRASCARIA COSTA NATIVIDADE LTDA. DESPACHO VISTOS. Embora seja obrigaõ do exequente exercer seu papel proativo no processo e pelo principio da cooperaõ, que não é somente atribu-do ao Juiz, mas a todos os partícipes do processo, realizada busca no site da RECEITA FEDERAL, verificou-se que a empresa está inapta. Junte-se o relatório. Diante disso, dever o exequente, apurar e informar nos autos sobre a sua liquidaõ, e a existãncia de bens em nome da empresa, a fim de que, em futura via de desconsideraõ de personalidade jurídica seja analisada a medida. Prazo de 30 dias. Int. dil. e Cumpra-se. Belém/PA., 30 de abril de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 06946382320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/05/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA RODRIGUES MORAES Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO VISTOS. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, os pontos controversos para saneador, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, desde logo, o pedido formulado. Na mesma oportunidade, poder, em sendo o caso, manifestar-se acerca do interesse no JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Recolham-se, desde logo, eventualmente custas pendentes de pagamento. Apãs, decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÃO. INT. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA., 28 de abril de 2021 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital PROCESSO: 07536714120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Embargos

à Execução em: 04/05/2021 EMBARGANTE:SANDRA MARIA PEREIRA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOSE GERALDO TORRES DA SILVA Representante(s): OAB 12363 - ENOCK DA ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:SIDINEI RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) . Processo nº0.0753671-41.2016.8.14.0301. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Na forma do art. 357 do CPC, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, DO CONTRÁRIO, O FEITO SERÁ JULGADO ANTECIPADAMENTE. 2.Â Â Â Â Â Caso não haja mais requerimentos, encaminhem-se os autos À UNAJ para certificar custas finais. Â Â Â Â Â Cumprido os comandos acima especificados e transcorrido o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Â Â Â Â Â P.R.I.C. . Belém, 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â Â Â VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

Número do processo: 0823721-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: JANIO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0823721-19.2021.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO ITAUCARD S/A

Nome: JANIO DA SILVA FERREIRA

Endereço: Avenida Bernardo Sayão, 1133, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66030-120

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS.

1. Ante a inafastável necessidade de apresentação da notificação judicial para fins de constituição em mora do devedor e da via original do contrato como documentos essenciais à propositura da Ação de Busca e Apreensão mesmo em sede de processos do PJe, conforme precedentes firmados recentemente pelo E.TJPA no julgamento do AI nº 0807126-77.2018.8.14.0000 (em 30/11/2020), do AI nº 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nº 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020), com fulcro no art. 320 e 321 do CPC, INTIME-SE o autor para que, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da exordial e de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), apresente à UPJ a via original do contrato, devidamente assinado pelo devedor, o qual deverá permanecer depositado em Juízo e ser digitalizado pela Serventia para juntada aos autos virtuais, de tudo certificando-se.

2. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e, após, conclusos.

Dil., Int., Cumpra-se.

Belém/PA.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0825170-12.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO RODRIGUES PINTO NETO Participação: ADVOGADO Nome: JONATAS CABRAL RIBEIRO OAB: 022114/PA Participação: REQUERIDO Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0825170-12.2021.8.14.0301

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

JOAO RODRIGUES PINTO NETO

Nome: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA
Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, - de 1296/1297 a 1614/1615, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: Rua dos Caripunas, 1400, - de 1296/1297 a 1614/1615, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-337

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS.

Conforme informado pelo autor, o pedido foi veiculado anteriormente no bojo da ação nº. 0824118-20.2017.8.14.0301, a qual tramitou na 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, conforme documento de Id N. 25945136, tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Neste caso, nos termos do art. 286, I do CPC, o Juízo no qual primeiramente foi processado o feito se torna prevento para o pedido, em caso de reiteração, devendo os autos serem distribuídos por dependência, de maneira a evitar que o jurisdicionado escolha ou evite o Juízo processante em afronta ao Princípio do Juiz Natural.

Pelo exposto, diante da prevenção e com fulcro no art. 286 do CPC, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO à 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, competente para a demanda, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema.

Belém/PA.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0824434-91.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDIFICASA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA OAB: 12209/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUNA TAYNA SOUZA OLIVA OAB: 27667/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAYMUNDO MARIO SACRAMENTO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0824434-91.2021.8.14.0301

[Despejo por Denúncia Vazia]

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

EDIFICASA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Nome: RAYMUNDO MARIO SACRAMENTO DE BRITO

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2721, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 320 e 321 do CPC, emende a exordial a fim de comprovar sumariamente a inadimplência, através da juntada das notificações extrajudiciais que afirmou ter remetido ao réu, sob pena de indeferimento da tutela de urgência, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito no escopo de justificar os valores pretendidos e, ainda, retificar a exordial uma vez que há divergência entre as informações relatadas no capítulo denominado "DOS FATOS" e aquelas constantes no capítulo "DO DIREITO", notadamente no que se refere aos valores do aluguéis, ao imóvel locado, a finalidade, entre outros pontos.

2. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Belém/PA.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0824032-10.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: JONAS RIBEIRO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0824032-10.2021.8.14.0301

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

BANCO ITAUCARD S/A

Nome: JONAS RIBEIRO TRINDADE

Endereço: Travessa São Sebastião, 00228, Principal, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-620

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS.

1. Ante a inafastável necessidade de apresentação da notificação judicial para fins de constituição em mora do devedor e da via original do contrato como documentos essenciais à propositura da Ação de Busca e Apreensão mesmo em sede de processos do PJe, conforme precedentes firmados recentemente pelo E.TJPA no julgamento do AI nº 0807126-77.2018.8.14.0000 (em 30/11/2020), do AI nº 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nº 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020), com fulcro no art. 320 e 321 do CPC, INTIME-SE o autor para que, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da exordial e de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (CPC, art. 485, I), junte aos autos virtuais o que segue:

a) notificação extrajudicial que constitua em mora a ré quanto à(s) parcela(s) em atraso constante(s) na planilha de débito, haja vista que o documento de Id N. 227775409 se refere unicamente à parcela que não é objeto desta ação e que se encontra quitada;

b) apresente à UPJ a via original do contrato, devidamente assinado pelo devedor, o qual deverá permanecer depositado em Juízo e ser digitalizado pela Serventia para juntada aos autos virtuais, de tudo certificando-se.

2. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e, após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Belém/PA.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0825498-39.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA
Participação: REU Nome: C. J. B. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0825498-39.2021.8.14.0301

[Contratos Bancários]

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: CLAUDIO JORGE BALIEIRO DE LIMA

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS.

1. Ante a inafastável necessidade de apresentação da via original do contrato como documentos essenciais à propositura da Ação de Busca e Apreensão mesmo em sede de processos do PJe, conforme precedentes firmados recentemente pelo E.TJPA no julgamento do AI nº 0807126-77.2018.8.14.0000 (em 30/11/2020), do AI nº 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nº 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020), com fulcro no art. 320 e 321 do CPC, INTIME-SE o autor para que, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da exordial e de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), apresente à UPJ a via original do contrato, devidamente assinado pelo devedor, o qual deverá permanecer depositado em Juízo e ser digitalizado pela Serventia para juntada aos autos virtuais, de tudo certificando-se.

2. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e, após, conclusos.

Dil., Int., Cumpra-se.

Belém/PA.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

Número do processo: 0825271-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMILIA DE OLIVEIRA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: REU Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA Participação: REU Nome: CITING SPE TIMBIRAS EMPREENDIMENTO LTDA Participação: REU Nome: SYNERGY INCORPORADORA LTDA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

Fórum Cível de Belém, Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar, Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.015-260, Fone: (91)3205-2150

Processo n. 0825271-49.2021.8.14.0301

[Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EMILIA DE OLIVEIRA DAMASCENO

Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

Endereço: Avenida Senador Lemos, 791, Ed. Síntese Plaza, Sala 2701, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66050-005

Nome: CITING SPE TIMBIRAS EMPREENDIMENTO LTDA

Endereço: Rua Timbiras, 1428, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-331

Nome: SYNERGY INCORPORADORA LTDA

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 3540, Edifício Infinity Corporate Center, Sala 1601, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-055

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA em cujo bojo a autora relata que firmou com a primeira ré contrato para aquisição de imóvel, contudo, tendo descoberto por ocasião do desmembramento da matrícula que aquele se encontrava onerado por hipoteca, deixou de realizar o pagamento da última parcela, única faltante para quitação, a qual deveria ter sido adimplida no momento de liberação do habite-se.

Nestes termos, requer a autora que seja autorizada a consignação em pagamento de R\$ 60.000,00, valor relativo a última parcela para quitação do contrato e, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam obrigados a promover o cancelamento da hipoteca junto ao banco, liberando o imóvel de qualquer ônus. No mérito, pretende alcançar a adjudicação compulsória do imóvel e a indenização por danos morais.

Observo, como relatado pela autora, que a valor que se busca consignar tinha como marco temporal para pagamento a liberação do habite-se do empreendimento (Id N. 25989259 – pg. 02), o que ocorreu em 18/08/2017, conforme consta averbado na matrícula do imóvel (Av. 1/38649, Protocolo nº 272113 – Id N. 25989266), data em que ocorreu o vencimento da parcela. Entretanto, deste mesmo documento (matrícula) se infere que o desmembramento da matrícula somente ocorreu em 17/12/2018.

Desta feita, vislumbro uma contradição nos fatos narrados na exordial, haja vista que a autora alega decorrer o inadimplemento da descoberta do gravame de hipoteca sobre o imóvel por ocasião do desmembramento da matrícula, o que, como pontuado, somente pode ter ocorrido após o dia 17/12/2018. No entanto, nesta oportunidade, a última parcela já estaria vencida desde 18/08/2017, data de liberação do alvará, portanto, há mais de um ano.

Tal questão influi fatalmente nos pedidos cumulados, uma vez que importará em controvérsia acerca do saldo devedor para quitação, ante a aplicação de encargos moratórios, na medida em que há dúvida acerca de quem é atribuível a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato, exigindo o processamento da consignação no rito previsto no art. 539 e ss do CPC. Desta forma, apresenta-se incompatível o pedido e os ritos da ação de consignação em pagamento com aqueles da ação de adjudicação compulsória e com o cancelamento da hipoteca, cujo requisito essencial é a prévia quitação do contrato (art. 15 do DL n. 58/37).

Ressalte-se, ainda, que, ao invés de ajuizar a ação de consignação à época de vencimento da parcela, a saber em 2017, injustificadamente, a autora a propôs somente após três anos, o que, numa primeira análise, a impossibilitaria de consignar apenas a parcela em seu valor original, sem acréscimo.

Por todo o exposto, em prestígio ao princípio da cooperação e do contraditório e em face do art. 10 do CPC, oportunizarei a autora os esclarecimentos acerca dos pontos acima pontuados, a qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, retificando os pedidos de forma que sejam compatíveis entre si, notadamente no que tange o pedido e o quantum a ser consignado, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do art. 321 c/c art. 330, I, §1º, I c/c art. 485, I, todos do CPC.

Vencido o prazo, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Belém/PA.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/ CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Belém.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0824178-51.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOTORANTIM
Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: REU
Nome: MARIA OLINDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº: 0824178-51.2021.8.14.0301
AUTOR: BANCO VOTORANTIM
REQUERIDO: MARIA OLINDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santos Dias, 15, QUADRA 15, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66830-060

Vistos, etc.

Para efeitos da Ação de Busca e Apreensão, deve esta ser instruída com o exemplar original da cédula de crédito bancário, por se tratar de título passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004.

Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 139, inc. IX, do art.317 e do art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil/2015, determino ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, **DEPOSITE em cartório a via ORIGINAL da cédula de crédito bancário** que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e após conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

BELÉM/PA, 02 de maio de 2021.

Roberto Andrés Itzcovich
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0842343-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZABEL CRISTINA SANTANA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: AUTOR Nome: FERNANDO ANTONIO SANTANA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o réu, por meio de seu advogado, cadastrado nesta data (Dr. ISAAC COSTA LÁZARO FILHO) a pagar custas do ofício e da prova deferida no despacho anterior.

Belém, 05 de maio de 2021.

Alessandra do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0879307-75.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGERIO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS OAB: 6048/PA Participação: REQUERIDO Nome: NEY COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRENO CHAVES ALVES OAB: 30380/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado/defensor, a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Belém, 05 de maio de 2021

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0873142-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: MARIA FRANCIDALVA SOUSA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo 0873142-12.2020.8.14.0301

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

REU: MARIA FRANCIDALVA SOUSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a apresentar manifestação sobre a Certidão do Oficial de Justiça, Id 25507346, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém – PA, 4 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR

Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível de Belém.

Número do processo: 0875896-24.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSUELO RODRIGUES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ FERNANDES SANTANA OAB: 23624/PA Participação: REU Nome: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar as custas finais, consoante boleto juntado pela UNAJ.

Belém, 05 de maio de 2021

Alessandra do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0877876-74.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ODALEA E NARCISO FEITOSA E CIA LTDA - ME

Processo nº 0877876-74.2018.814.0301

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Requerida: AMAVERDE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (residente e domiciliado Rua Santo Antônio, nº 432, Bairro Campina, CEP 66010-105, na cidade de Belém - PA)

DESPACHO

Por uma análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a probabilidade e verossimilhança da existência da obrigação afirmada. Por consequência, nos termos do artigo 700 e 701:

CITE-SE a Requerida para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor mencionado na Exordial, bem como de 5% de honorários advocatícios, iniciando o prazo da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (Código de Processo Civil, art. 701, c/c art. 231, inc. II).

CIENTIFIQUE-SE a Requerida de que se nesse prazo efetuar o pagamento isentar-se-á da responsabilidade das despesas do processo. (Código de Processo Civil art. 701, §1º e 702, §4º).

CIENTIFIQUE-SE, ainda, que poderá a parte Requerida opor embargos no mencionado prazo, e que, para os casos de não cumprimento da obrigação ou não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Serve esta como Mandado, na forma do Provimento 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA.

P.R.I.C.

Belém-PA, 06 de maio de 2020.

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA

Número do processo: 0841820-08.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TONY RAIMUNDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: INTERESSADO Nome: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o réu, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Belém, 05 de maio de 2021

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0809351-35.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONRRADO REZENDE SOARES Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 3 OFICIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0809351-35.2021.8.14.0301

Decisão

R. h.

Sem custas, tendo em vista se tratar de procedimento administrativo.

Trata-se de requerimento para nomeação de juiz de paz temporário, processo distribuído pelo senhor Conrado Rezende Soares, oficial registrador do Cartório do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém/PA, durante o período de pandemia de COVID 19, com base no Provimento Conjunto 05/2020 - CJRMB/CJC1

DECIDO.

Dispondo sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 98, II, estabelece que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

A Lei Complementar Nº 35/1979, por sua vez, em seu art. 112, caput, aduz que:

“A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.”

Noutro ponto, o § 3º do artigo supra, complementa:

“Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da comarca a nomeação de juiz de paz ad hoc”

Por seu turno, no dia 29 de abril de 2020, foi expedida o Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, que em seu art. 7º, determina:

Art. 7º. A designação de Juiz de Paz ad hoc será feita por meio de Portaria expedida pelo Juiz de Registro Público e valerá para a realização dos casamentos, sem ônus para o Tribunal de Justiça e as partes interessadas, permanecendo válida a nomeação até determinação em contrário.

Assim, nos termos do art. 7º do Provimento Conjunto 05/2020 – CJRMB/CJCI, nomeio como Juiz de Paz ad hoc, a senhora Fernanda Braga Modesto Fernandes, para atuar especificamente nas habilitações de casamento referente a serventia do CARTORIO DO 3º OFICIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM/PA, durante o período de pandemia da COVID 19, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se a Portaria que segue.

PORTARIA 01/2021

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO, Juiz de Direito de Registros Públicos, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.008/81 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará) e Provimento Conjunto 05/2020 – CJRMB/CJCI.

Considerando o pedido para nomeação de juiz de paz temporário, durante o período de pandemia da COVID 19, com base no Provimento Conjunto 05/2020 - CJRMB/CJCI realizado pelo CARTORIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM/PA;

Considerando a indicação da senhora Fernanda Braga Modesto Fernandes, pela serventia extrajudicial para atuar como Juiz de Paz ad hoc nas habilitações de casamento daquele Cartório;

Considerando o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 98, II, quanto a criação da Justiça de Paz, nos Estados;

Considerando o disposto na Lei Complementar Nº 35/1979, em seu art. 112, § 3º do artigo supra que estabelece “*nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito da comarca a nomeação de juiz de paz ad hoc*”

Considerando o Provimento Conjunto nº 005/2020-CJRMB/CJCI, que em seu art. 7º, aduz que “ *A designação de Juiz de Paz ad hoc será feita por meio de Portaria expedida pelo Juiz de Registro Público e valerá para a realização dos casamentos, sem ônus para o Tribunal de Justiça e as partes interessadas, permanecendo válida a nomeação até determinação em contrário.*

RESOLVE

Nos termos do art. 7º do provimento conjunto 05/2020 – CJRMB/CJCI, nomear como Juiz de Paz ad hoc, a senhora Fernanda Braga Modesto Fernandes, RG nº 4098910 - PC/PA, para atuar especificamente nas habilitações de casamento referente a serventia do CARTORIO DO 3º OFICIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM/PA, durante o período de pandemia da COVID 19, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

P.R.I.C.

Belém, 24 de fevereiro de 2021.

CELIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO

Juiz de Registro Público, titular da 5ª Vara cível da Capital

Número do processo: 0828383-60.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: NAIA TEREZA VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar custas do novo mandado, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 05 de maio de 2021.

Alessandra do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0865556-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIO ASSUNCAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar custas do novo mandado, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 05 de maio de 2021.

Alessandra do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0855999-78.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A M MACHADO ME Participação: ADVOGADO Nome: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA OAB: 499-B/AP Participação: REU Nome: SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Belém, 05 de maio de 2021

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0803409-27.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: NUBIA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, a pagar as custas pendentes, consoante boleto juntado pela UNAJ.

Belém, 05 de maio de 2021

Alessandra do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0821333-85.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: EMERSON ROBERTO MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o apelado Sr. EMERSON ROBERTO MARTINS DA SILVA, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Belém, 05 de maio de 2021

Alessandra Lima do Mar Moura

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0841950-61.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REU Nome: RONALDO COSTA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo: 0841950-61.2020.8.14.0301

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerida: RONALDO COSTA MONTEIRO (endereço: Av. de Marques Herval, nº 1612, Apto 2804, Pedreira, Belém/PA, CEP 66.085-317).

DESPACHO

Considerando que o Autor, na inicial, informou não ter interesse em conciliar, deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil.

Cite-se a parte Ré, para que, nos termos do artigo 335 do CPC, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retornem conclusos os autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do **Provimento nº 003/2009**, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Belém, 27 de outubro de 2020.

CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0802020-70.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JV PARTICIPACOES E IMOVEIS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JAYME ASSAYAG OAB: 12172/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ASSAYAG OAB: 12510/PA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAHAM ASSAYAG OAB: 2003/PA Participação: REU Nome: HERANÇA DE RAIMUNDA LAVAREDA REIS Participação: REU Nome: MYRIAM REIS BARRETO Participação: REU Nome: YOLANDA MARIA REIS BRANDÃO Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO LAVAREDA REIS Participação: REU Nome: IVAN LAVAREDA REIS Participação: REU Nome: MARIO LAVAREDA REIS Participação: REU Nome: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS Participação: REU Nome: HERANÇA DE MANOEL GOMES FERNANDES Participação: REU Nome: AUGUSTA CARDOSO FERNANDES Participação: REU Nome: ELTA FERNANDES FONSECA Participação: REU Nome: MANOEL GOMES FERNANDES JUNIOR Participação: REU Nome: ELMA FERNANDES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA Participação: REU Nome: ELSIVAL CARDOSO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: REU Nome: ELISA CARDOSO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ OAB: 26314/PA Participação: REU Nome: ELBEVAL CARDOSO FERNANDES Participação: REU Nome: ELVAL CARDOSO FERNANDES Participação: REU Nome: ELDENOR CARDOSO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 24610/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS OAB: 18478/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Processo nº 0802020-70.2019.8.14.0301

Parte Requerente: AUTOR: JV PARTICIPACOES E IMOVEIS S/S LTDA - EPP

Parte Requerida: Nome: HERANÇA DE RAIMUNDA LAVAREDA REIS

Endereço: desconhecido

Nome: MYRIAM REIS BARRETO

Endereço: Rua Ituverava, 689, JACAREPAGUA, Anil, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22750-006

Nome: YOLANDA MARIA REIS BRANDÃO

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO LAVAREDA REIS

Endereço: Rua Caigangues, 268, CONJUNTO COHAPAR I, Jardim Tarobá, FOZ DO IGUAÇU - PR - CEP: 85856-070

Nome: IVAN LAVAREDA REIS

Endereço: Quadra SQN 313 Bloco F, APTO 301, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70766-060

Nome: MARIO LAVAREDA REIS

Endereço: Rua Cláudio Sanders, 1575, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Nome: LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS

Endereço: desconhecido

Nome: HERANÇA DE MANOEL GOMES FERNANDES

Endereço: desconhecido

Nome: AUGUSTA CARDOSO FERNANDES

Endereço: Vila Magalhães Barata, CASA 24, TRAVESSA HUMAITA, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-330

Nome: ELTA FERNANDES FONSECA

Endereço: Travessa Humaitá, 1975, ENTRE ROMULO MAIORANA E DUQUE DE CAXIAS, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-046

Nome: MANOEL GOMES FERNANDES JUNIOR

Endereço: Rodovia do Mário Covas, 112, CONJUNTO JARDIM EUROPA, AL ALEMANHA, QD 7, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67115-000

Nome: ELMA FERNANDES DA CRUZ

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3639, ED REGIAO DAS SERRAS, APT 104, BLOCO A, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Nome: ELSIVAL CARDOSO FERNANDES

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 746, RESIDENCIAL ALMIRANTE BARROSO, APTO 204, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-031

Nome: ELISA CARDOSO FERNANDES

Endereço: Vila Magalhães Barata, 2775, TRAVESSA HUMAITA, CASA 24, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-330

Nome: ELBEVAL CARDOSO FERNANDES

Endereço: Passagem Evangélica, CASA 312, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-540

Nome: ELVAL CARDOSO FERNANDES

Endereço: Rua Laurentina Alves Pereira, CASA 43, Badu, NITERÓI - RJ - CEP: 24320-070

Nome: ELDENOR CARDOSO FERNANDES

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 1843, TRAVESSA CURUZU, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020

DESPACHO

R. H.

Em relação ao pedido da petição de Id 21595765, defiro o requerido para que a citação do Espólio de RAIMUNDA LAVAREDA REIS ocorra por edital.

Já em relação ao requerido na petição de Id 23161723, defiro o requerido, a fim de que todas as outras citações pendentes ocorram por AR.

Tendo em vista que as custas encontram-se devidamente recolhidas conforme comprovante de ID 23161724, 23161712 e 21595772, à Secretaria para que proceda a expedição de Mandados de Citação, por meio de carta com aviso de recebimento, bem como que proceda à citação editalícia.

P.R.I.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB).

Belém/PA, 5 de maio de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0834616-10.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 247319/SP Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO WASHINGTON SOUSA PIO Participação: EXECUTADO Nome: WILTON CAMARA DE SOUSA PIO Participação: EXECUTADO Nome: WILZA MARIA CAMARA PIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**10ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

PROCESSO: 0834616-10.2019.8.14.0301

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, bloco a, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

Nome: RICARDO WASHINGTON SOUSA PIO

Endereço: Avenida Nazaré, 617, Apt 1100, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-135

Nome: WILTON CAMARA DE SOUSA PIO

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 866, apt 1101, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

Nome: WILZA MARIA CAMARA PIO

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 681, apt 1600, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-770

ID:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de impedimento do magistrado titular, por força da Portaria de distribuição automática nº. 4638/2013.

Ocorre que, de acordo com a Portaria nº. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13ª Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Ora, uma vez que o impedimento diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Oficie-se à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, encaminhando-se cópia da presente decisão.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PA

TELEFONE: (91) 32052168

Número do processo: 0821271-11.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REINALDO JORGE LOPES RIBEIRO DA COSTA AREDE Participação: ADVOGADO Nome: JUSTINIANO ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSTINIANO ALVES JUNIOR OAB: 4351/PA Participação: REQUERENTE Nome: IRACEMA RODRIGUES DO ROSARIO AREDE Participação: ADVOGADO Nome: JUSTINIANO ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como JUSTINIANO ALVES JUNIOR OAB: 4351/PA Participação: REQUERIDO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por meio do documento id 23169572, questionando a sentença id 22643662.

A parte Embargada ofereceu manifestação por meio do petítório id 23810171.

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

A parte Embargante não demonstrou as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam a omissão, contradição, obscuridade ou erro material que se mostra presente, rediscutindo, em essência, o mérito da decisão recorrida.

Tal articulação mostra incabível, devendo a parte Embargante manejar o recurso cabível para referida rediscussão do mérito.

Ex positis, desacolho os presentes Embargos de Declaração, mantendo *in totum* a sentença proferida nos autos.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS - CPF: 028.177.912-07 (REQUERENTE)

- JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS - OAB CE10883 - CPF: 155.746.603-34 (ADVOGADO)

BANCO PAN S/A. - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (REQUERIDO)

- FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB BA49817 - CPF: 291.245.388-76 (ADVOGADO)
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB PR19937 - CPF: 991.502.399-53 (ADVOGADO)

- BANCO PAN S.A.

Vistos etc.

MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos de nº 0019949-23.2010.814.0301, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO-VEÍCULO, COM DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES, EXCLUSÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra BANCO PANAMERICANO S/A, também devidamente qualificado nos autos.

Sentença, julgando procedentes os pedidos contidos na exordial, em ID 12887739.

Acórdão, dando parcial provimento ao recurso interposto para reformar a sentença do juízo a quo, em ID 20467055.

Considerando o trânsito em julgado (ID 20467061), JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS e MARIANA CHAVES CARVALHO, causídicos da parte autora, iniciaram o Cumprimento de Sentença (ID 20798948), intentando a execução do valor de R\$11.387,10 (onze mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Este juízo recebeu o presente cumprimento de sentença e determinou a intimação da parte Requerida para solver o valor cobrado.

A parte Demandada procedeu ao depósito voluntário da obrigação executada, no valor de R\$ 12.717,59 (doze mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), conforme petição ID 26256374, perante o Banco do Brasil S/A, tendo requerido o arquivamento do feito.

A parte Exequente apresentou petição ID 26285740, no qual concordou com o montante depositado.

Era o suficiente a relatar. Passo a decidir.

Considerando que a parte adversa depositou integralmente os valores pretendidos a título de cumprimento de sentença, bem como considerando a concordância da parte Exequente relativamente aos valores depositados, expeça-se Alvará Judicial para o levantamento dos valores depositados em favor da parte Requerente, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da presente decisão.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, em que estão depositados os valores, a fim de que estes sejam transferidos para a conta única deste Tribunal junto ao BANPARA, caso haja necessidade.

Nos moldes do petitório ID 26285740, expeça-se o alvará de transferência na forma requerida, uma vez que a Requerente concordou com os valores depositados e informou os dados bancários para a transferência.

Com fundamento no art. art. 526, § 3º, do CPC, declaro a obrigação objeto da presente demanda satisfeita.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

P.R.I.C.

Belém, data registrada no sistema.

ROBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente da Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, os Autos Cíveis de EXECUÇÃO / PROC. 0021065-98.2016.8.14.0301, proposta por ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ, - e, pelo presente edital, fica(m) desde logo CITADA a requerida EVEN TAMISIA DOURADO RAIOL, CPF 010-716-652-60, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar o valor do débito (R\$ 16.043,60 ; dezesseis mil, quarenta e três reais e sessenta centavos), ou nomear bens à penhora (CPC/2015, art. 829), sob pena de lhes serem penhorados e avaliados pelo Oficial de Justiça tantos bens quanto bastem para a quitação do débito (CPC/2015, art. 829, §1º). Caso a parte Executada venha a pagar o débito, arbitro desde já honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso o devedor solva a obrigação em 03 (três) dias (CPC/2015, art. 827, ; ; caput ; ; e §1º). A teor do que dispõem os arts. 904 e 905, do CPC/2015, deve constar no mandado de citação, penhora e avaliação o prazo de 15 dias úteis para que o devedor possa opor-se a Execução por meio de Embargos, contados nos moldes do art. 231, do CPC/2015. Deve a parte Exequente providenciar o recolhimento das custas processuais relativamente à publicação do edital no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito em relação a Executada acima identificada. O prazo para oposição de embargos à execução inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Eu, (Edmilton Pinto Sampaio), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006 ; CJRMB).

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria.

REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG INCORPORADORA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento À Sentença de fls. 252/263, publicada em 09/11/2020, FICA INTIMADA a parte REQUERIDA a promover o pagamento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o inadimplemento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Servidor da 2ª UPJ - Cã-vel,
Empresarial e Sucessões PROCESSO: 00011157919958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510015490
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento
Comum Cível em: 05/04/2021 REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AUTOR:GILBERTO
ALVES DE ARAUJO ADVOGADO:ZACARIAS AUGUSTO S. CORREA ADVOGADO:EM CAUSA PROPIA.
DESPACHO ??????????Recebo os autos e determino a intima??o da exequente para, no prazo de 05
(cinco) dias, apresentar planilha atualizada do d?bito exequendo. ??????????Ap?s o decurso do prazo
acima estipulado, com ou sem manifesta??o, neste ?ltimo caso devidamente certificado, retornem os
autos conclusos. ??????????Intime-se. ??????????Bel?m (PA), 30 de mar?o de 2021. F?BIO ARA?JO
MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00037901020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Agravo de
Instrumento em: 05/04/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A -
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DAVID REIS DO
NASCIMENTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB
15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Proc.n. 0003790-10.2014.814.0301 Requerente:
AYMORE CR?DITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: PAULO DAVID REIS DO
NASCIMENTO Vistos, etc. 1 - Trata-se de A??O DE BUSCA E APREENS?O FIDUCI?RIA do ve?culo
FORD/FIEST 1.0 8V FLEX 5P, 2011/2011, PRETO, NSV4283 9BFZF55A3B8182484. Juntou documentos.
2-Mesmo sem a apreens?o do ve?culo, foi apresentada CONTESTA??O ?s fls. 32/49. 3 - ?s fls. 74, o
Ju?zo DEFERIU a liminar de busca e apreens?o. 4 - Nova CONTESTA??O anexada ?s fls. 79/96. 5 - O
ve?culo foi apreendido (fls. 124). 6 - ?s fls. 125/135, a autora se manifestou sobre a contesta??o, em
forma de R?PLICA. ? o relat?rio. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar
antecipadamente o feito, levando-se em conta ainda que as partes n?o pugnaram pela realiza??o de prova
oral e pericial. Por certo, o cap?tulo sobre o tema do adimplemento substancial, j? foi decidido pelo TJPA,
pela n?o exist?ncia, no caso em an?lise, acompanhando este Ju?zo o V. Ac?rd?o (fls. 137). A notifica??o
extrajudicial para a constitui??o da mora est? dentro dos ditames legais e jurisprudenciais (fls. 21).
Transcreve-se os seguintes precedentes judiciais sobre a notifica??o por cart?rio extrajudicial de comarca
diversa, bem como, sobre a necessidade apenas de comprova??o do envio da notifica??o, via correios,
para o endere?o do devedor: RECURSO DE APELA??O. REINTEGRA??O DE POSSE.
ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVA??O DA MORA. NOTIFICA??O EXPEDIDA PELA
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL?GRAFOS POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO NO
ENDERE?O DO DEVEDOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. Para que haja a
regular constitui??o em mora do devedor, exige-se apenas que a notifica??o seja recebida no endere?o do
destinat?rio, ainda que por terceiros. Jurisprud?ncia pac?fica do STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AC: 02815728420108090044 FORMOSA, Relator: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de
Julgamento: 25/01/2011, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publica??o: DJ 756 de 09/02/2011) EMENTA .
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELA??O C?VEL. A??O DE INDENIZA??O POR
DANOS MORAIS. AUS?NCIA DE ATO IL?CITO EM RELA??O A? NOTIFICA??O EXTRAJUDICIAL FEITA
POR CART?RIO DE COMARCA DIVERSA. RECURSO DEPROVIDO. (TJPR - 18? C. C?vel - A -
1038597-0/01 - Umuarama - Rel.: Juiz Fernando C?sar Zeni - Un?nime - J. 07.05.2014) (TJ-PR - AGV:
1038597001 PR 1038597-0/01 (Ac?rd?o), Relator: Juiz Fernando C?sar Zeni, Data de Julgamento:
07/05/2014, 18? C?mara C?vel, Data de Publica??o: DJ: 1351 05/06/2014) Por fim, sobre o cap?tulo
acerca da conex?o e da rela??o de prejudicialidade entre a presente demanda e a a??o revisional de n.
0009107-86.2014.814.0301, a jurisprud?ncia dominante j? se posicionou pela inexist?ncia, da feita que n?o
h? nenhum empecilho processual que leve a improced?ncia da medida judicial de busca e apreens?o.
?????????Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a a??o e declaro consolidadas na parte autora a
posse e a propriedade do bem supradescrito, valendo a presente como t?tulo h?bil para a transfer?ncia de
eventual certificado de propriedade. ??????????CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas
processuais e honor?rios advocat?cios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
?????????PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. ??????????Ap?s o decurso do
prazo recursal, ARQUIVE-SE. ??????????Bel?m (PA), 05 de abril de 2021. F?BIO ARAUJO MAR?AL Juiz
de Direito auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00076137920048140301 PROCESSO ANTIGO:

200410258609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 05/04/2021 REQUERENTE:CRISTINA TAVARES BASTOS Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA CONSTRUTORA VILLAGE Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERENTE:RUILLYMANN BASTOS JUNIOR Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Reitere-se a tentativa de intimação do perito SAMUEL RODRIGUES CARDOSO, nos contatos telefônicos fornecidos no rodapé das fls. 461/462. Ap?s, com ou sem manifesta??o, neste ?ltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. ? ??????????????Bel?m (PA), 05 de abril de 2021. F?BIO ARA?JO MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00109465120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIO CESAR SALLES SOARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verificando as tentativas frustradas de citação do executado, defiro o pedido de fl. 45 para determinar a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, ex vi do previsto no art. 921, III do CPC. Advirta-se o exequente que, decorrido 1 (um) ano da presente decisão, os autos serão arquivados e iniciar-se-á automaticamente a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, nos moldes previstos no art. 921, §4º do CPC/15. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I.C Belém (PA), 05 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00149763020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 05/04/2021 INVENTARIANTE:MARIA COSTA NOGUEIRA Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO CLOVIS NOGUEIRA. R.H. Considerando a certidão de fl. 50, onde ? noticiado a exist?ncia de valores na subconta judicial, converto o presente feito em alvará judicial. Proceda a secretaria as altera??es necess?rias no Sistema Libra. Diante do lapso temporal de estagna??o do feito, intime-se a requerente por carta com aviso de recebimento, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, pugnando o que entender de direito, sob pena de extin??o. Bel?m-PA, 05 de abril de 2021. F?BIO ARA?JO MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00239507620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910517290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2021 AUTOR:FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 1131 - RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) REU:FLAVIO GRACIANO DE LIMA SOUZA Representante(s): LUIZ PAULO ZOGHBI (ADVOGADO) . Proc.n. 0023950-76.2009.814.0301 Vistos, etc. 1 - Inicialmente, o Ju?zo afasta a preliminar de impossibilidade jur?dica do pedido, pois a mesma se confunde com o pr?prio m?rito, conforme at? mesmo admitido pela parte requerida. 2 - Nomeio do Engenheiro Civil Jos? da Silva Neves e-mail: jn.avalia@gmail.com Fone: (91) 32428369 / (91) 988693687. 3 - Notifique-se o perito para apresentar proposta de honor?rios no prazo de 05 (cinco) dias (? ?? do art. 465 do CPC). 4 - Intime-se e cumpra-se. Bel?m (Pa), 05/04/21. F?BIO ARA?JO MAR?AL - Juiz de Direito Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00243522720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010368913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Monitória em: 05/04/2021 AUTOR:CONGREGACAO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) HELENI LAVAREDA (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:NADIA VALERIA DA SILVA TAVARES. DESPACHO ??????????????Defiro o pedido de BACENJUD. ??????????????Contudo, antes de se proceder ? provid?ncia solicitada ? necess?rio o recolhimento das custas processuais correspondentes, conforme estabelecido pela Lei n? 8.328/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. ??????????????Ap?s o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem manifesta??o, neste ?ltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. ??????????????Intime-se. ??????????????Bel?m (PA), 30 de mar?o de 2021. F?BIO ARA?JO MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00316664220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2021 AUTOR:JOSUE QUEIROZ ARAUJO Representante(s): OAB 9215 - PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:LOJA FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc.n. 0031666-42.2011.814.0301

Requerente: JOSU? QUEIROZ ARA?JO Requerida: LOJA F?NIX AUTOM?VEIS LTDA Vistos, etc. 1 - Trata-se de A??O DE REPARA??O DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES CAUSADOS POR QUEBRA CONTRATUAL (fls. 02/10). Juntou documentos. 2 - A r? apresentou CONTESTA??O ?s fls. 32/44. Juntou documentos. 3 - O autor se manifestou sobre a contesta??o em forma de R?PLICA (fls. 68/67). 4 - Foi realizada audi?ncia de concilia??o, sem acordo. No mesmo ato, o Ju?zo afastou todas as quest?es processuais suscitadas na pe?a de defesa, saneando o processo para o julgamento do m?rito (fls. 69/71). 5 - Foi realizada audi?ncia de instru??o (fls. 100). 6 -As partes apresentaram alega??es finais (fls. 102 a 106). ? o relat?rio. DECIDO: Decerto, no caso em quest?o, n?o obstante tratar-se de rela??o de consumo, mesmo que o ve?culo fosse utilizado para a atividade de taxista, conforme j? se pronunciou o STJ, deveria haver um m?nimo de lastro probat?rio acerca dos v?cios redibit?rios suscitados, o que n?o ocorreu, limitando-se o autor apenas a alegar os fatos mencionados, al?m de outros, como lucro cessante e danos morais, anexando somente um boletim de ocorr?ncia para sustentar o dito. De outra sorte, a r? juntou v?rias ORDENS DE SERVI?OS de revis?es programadas do ve?culo do requerente, inclusive da suscitada bateria, documentos estes que n?o foram impugnados pelo demandante. Transcreve-se o seguinte precedente judicial: ?AC?RD?O APELA??O N.? 0076703-72.2012.815.2001. ORIGEM: 2? Vara C?vel da Comarca da Capital. RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Djanito da Silva Santos. ADVOGADO: Walm?rio Jos? de Sousa. 1? APELADA: Moto Honda da Amaz?nia Ltda. ADVOGADO: Marcelo Miguel Alvim Coelho. 2? APELADA: Motomar Pe?as e Acess?rios Ltda. ADVOGADO: Augusto Ulysses Pereira Marques. EMENTA: A??O REDIBIT?RIA. SUPOSTO V?CIO OCULTO EM VE?CULO. AUS?NCIA DE PROVAS. IMPROCED?NCIA DO PEDIDO. APELA??O DO AUTOR. PLEITO DE RESPONSABILIZA??O DA CONCESSION?RIA E DO FABRICANTE. ORDENS DE SERVI?O. TROCA DA CAIXA DE DIRE??O. REPARO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 18, DO CDC. V?CIO REDIBIT?RIO QUE PRESSUP?E QUE O BEM RESTOU IMPR?PRIO PARA O USO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTI?A. AUS?NCIA DE COMPROVA??O DE QUE O DEFEITO PERSISTIU AP?S O CONSERTO. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL, QUE N?O FOI REQUERIDO PELO AUTOR. INEXIST?NCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTEN??O DA SENTEN?A. DESPROVIMENTO DO APELO. ?Para a caracteriza??o do v?cio redibit?rio, necess?rio que o bem se torne inadequado ou impr?prio ao uso ou, ainda, que sofra sens?vel diminui??o do seu valor. Restando constatado que o v?cio oculto do produto adquirido foi sanado, nos termos do art. 18 do CDC, n?o existe inefic?cia do neg?cio jur?dico. [...] A aquisi??o de um bem com avarias, ainda que imponha dilig?ncias inoportunas e frustrate as expectativas do adquirente, por si s?, n?o s?o suficientes para a caracteriza??o do dano moral, que exige mais que mero aborrecimento, insatisfa??o ou desconforto. [?] (TJMG; APCV 1.0694.09.053733-3/001; Rel. Des. Tiago Pinto; Julg. 09/07/2015; DJEMG 17/07/2015). VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ? Apela??o C?vel n? 0076703-72.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Djanito da Silva Santos e como Apeladas Moto Honda da Amaz?nia Ltda. e Motomar Pe?as e Acess?rios Ltda. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta C?mara Especializada C?vel do Tribunal de Justi?a da Para?ba, ? unanimidade, acompanhando o Relator, em conhecer a Apela??o e negar-lhe provimento?. Dessa forma, na aus?ncia de provas, n?o devem ser acolhidos os pedidos exordiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e honor?rios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobran?a ficar? suspensa por for?a da concess?o da A.J.G. P.R.I. Bel?m (Pa), 05/04/21. F?BIO ARA?JO MAR?AL - Juiz de Direito Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00521137520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreens?o em Aliena??o Fiduci?ria em: 05/04/2021 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JESSE ESTELITA FIEL. DECIS?O Vistos, etc. Vieram os autos conclusos em raz?o de pedido de reconsidera??o da decis?o de fls. 39, que indeferiu o pedido de convers?o da a??o de busca e apreens?o em a??o executiva, em raz?o do contrato particular de aliena??o fiduci?ria n?o preencher os requisitos de t?tulo executivo. O autor afirma que a Lei n? 13.043/14 prev? a possibilidade de convers?o de a??o de busca e apreens?o em a??o executiva. Pois bem. De fato, ? de conhecimento comum que as a??es de busca e apreens?o, quando o bem alienado n?o ? encontrado, ? pass?vel de convers?o em a??o executiva. Ocorre que tal convers?o s? ? permitida quando fundada em t?tulo executivo v?lido, isto ?, em c?dula de cr?dito banc?rio, ou ainda, contrato particular de aliena??o fiduci?ria regularmente constitu?do, o que n?o ? o caso dos autos - j? que, o contrato objeto da demanda, sequer fora apresentado o contrato na sua integralidade. Desta feita, mantenho a decis?o de fl. 39 e determino que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, d? regular e efetivo prosseguimento ao feito, sob pena de extin??o da a??o sem julgamento do m?rito, nos termos do art. 485, III do CPC. Ap?s, com ou sem manifesta??o, voltem conclusos. ??????????Bel?m (PA), 05 de abril de

2021. F?BIO ARA?JO MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00568067320148140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO
 MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2021 EXECUTADO:M.J. DOS SANTOS
 AMARAL EXECUTADO:MARCIO JOSE DOS SANTOS AMARAL EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO
 PARÁ S/A - BANPARÁ Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
 OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ?????????????Defiro o
 pedido de fl. 67. ?????????????Contudo, antes de se proceder ? provid?ncia solicitada ? necess?rio o
 recolhimento das custas processuais correspondentes, conforme estabelecido pela Lei n? 8.328/2015, no
 prazo de 05 (cinco) dias. ?????????????Ap?s o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem
 manifesta??o, neste ?ltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
 ?????????????Intime-se. ??????Bel?m-PA, 05 de abril de 2021. ??????F?BIO ARA?JO MAR?AL ??????Juiz
 Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00187587920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 06/04/2021 REQUERENTE:ROBERTO DE SOUZA TOBIAS REQUERENTE:ROSANA
 DE SOUZA TOBIAS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:GBOEX - PREVIDÊNCIA PRIVADA Representante(s): OAB 51634 - DEBORAH
 SPEROTTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Proc. n. 0018758-79.2013.814.0301 R.H. Vistos, etc. 1 -
 Chamo o processo ? ordem, e defiro a cita??o da empresa CONFIAN?A -CIA DE SEGUROS para
 apresentar contesta??o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. A aludida empresa ?
 mencionada na Inicial, como a que realizou com o finado um segundo seguro, cujos autores s?o
 benefici?rios (fls. 04), motivo pelo qual deve ser chamada ? lide. 2 - No prazo de 15 (quinze) dias,
 manifestem-se, os autores, sobre a documenta??o anexada ?s fls. 140/152. 3 - Intime-se. 4 - Ap?s,
 conclusos. Bel?m (Pa), 06/04/21. F?BIO ARA?JO MAR?AL - Juiz de Direito Auxiliar de 3? Entr?ncia
 P R O C E S S O : 0 0 3 5 5 4 8 1 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento
 Comum Cível em: 06/04/2021 AUTOR:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA
 SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB
 310322 - ROBERTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARIA DO PILAR NOVAES GOMES
 Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) . Proc.n. 0035548-
 12.2011.814.0301 Requerente: ITA? SEGUROS S/A Requerida: MARIA DO PILAR NOVAES GOMES
 Vistos, etc. 1 - Trata-se de A??O DE DECLARAT?RIA DE NULIDADE DE ATO JUR?DICO C/C
 ANULAT?RIA DE ATO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR IMEDIATOM (fls. 02/26). Juntou documentos. 2
 - O Ju?zo INDEFERIU a antecipa??o de tutela (fls. 46/47). 3 - A requerida apresentou CONTESTA??O ?s
 fls. 107/117. Juntou documentos. 4 - ?s fls. 140/141, o autor se manifestou sobre a contesta??o, em forma
 de R?PLICA. ? o relat?rio. DECIDO: Inicialmente, considerando que nos processos de jurisdi??o volunt?ria
 n?o h? senten?a com coisa julgada material, mas formal, esta pode ser revista at? mesmo de of?cio, ou
 por outra a??o aut?noma. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL - GRAVAME - DECIS?O
 INTERLOCUT?RIA - RECORRIBILIDADE - INCAPAZ - CONFLITO DE INTERESSES COM
 REPRESENTANTE LEGAL - CURADOR ESPECIAL - JURISDI??O VOLUNT?RIA - COISA JULGADA
 MATERIAL - AUS?NCIA - MODIFICA??O DE OF?CIO PELO JUIZ - MAT?RIA DE ORDEM P?BLICA -
 EFEITO TRANSLATIVO. 1- O ato judicial que acarreta gravame ?s partes n?o pode ser enquadrado como
 despacho de mero expediente, sendo portanto suscet?vel ? insurg?ncia por meio de recurso. 2 - ? nulo o
 processo no qual n?o foi nomeado curador especial a incapaz, evidenciado not?rio conflito de interesses
 entre o menor e seu representante legal. 3 - A senten?a proferida em procedimento de jurisdi??o
 volunt?ria n?o possui aptid?o para formar coisa julgada material, podendo ser modificada at? mesmo de
 of?cio, mormente em se tratando de mat?rias de ordem p?blica. 4 - As mat?rias de ordem p?blica s?o
 cognosc?veis em sede de agravo at? mesmo de of?cio pelo Tribunal, ocorrendo sua devolu??o atrav?s do
 efeito translativo do recurso. (TJ-MG 104390504573650011 MG 1.0439.05.045736-5/001(1), Relator:
 PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 16/12/2008, Data de Publica??o: 09/02/2009) A??O
 RESCIS?RIA. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. Fundamento no art. 966,
 ? 2?, I, do CPC. Inadequa??o. A senten?a proferida em procedimento de jurisdi??o volunt?ria n?o faz
 coisa julgada material e, portanto, n?o se sujeita ? via da a??o rescis?ria. Precedente. Cabimento de a??o
 anulat?ria. Indeferimento da peti??o inicial, com extin??o da rescis?ria, sem aprecia??o do m?rito. (TJ-SP
 - AR: 20427323020218260000 SP 2042732-30.2021.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data
 de Julgamento: 08/03/2021, 5? C?mara de Direito Privado, Data de Publica??o: 08/03/2021). No caso da
 senten?a proferida nos autos do processo de n. 001.2007.1.079228-2 (0025356-85.2007.814.0301), a
 mesma deve ser ANULADA por uma quest?o formal CONSTITUICIONAL: inadequa??o da via eleita
 (ALVAR?). Ora, verifica-se nas decis?es de fls. 119; 121/123; e 144, que existiu RESIST?NCIA da

instituído financeira ao pagamento por meio de ALVARO. Neste caso, a via correta deveria ter sido por meio de uma AÇÃO ORDINÁRIA OU SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA, oportunizando-se o direito de AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, princípios basilares constitucionais de qualquer processo. Ou, dependendo do caso concreto, converter o feito em litigioso, o que também não foi feito. Sendo procedente o pedido, após o trâmite processual contencioso, a fim seria expedido uma ORDEM de pagamento, cuja recusa ensejaria a fase de cumprimento de sentença com as consequentes medidas de constrição judicial. Portanto, na época, com a resistência, o Juízo deveria ter extinguido o processo de jurisdição voluntária (001.2007.1.079228-2/ 0025356-85.2007.814.0301), e orientado a parte requerente que procurasse a via contenciosa, ou ter convertido, se possível fosse, o feito em litigioso, com a inclusão da fase probatória, o que não ocorreu. Transcreve-se os seguintes precedentes judiciais: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ALVARO JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESCABIMENTO. O pedido de alvará judicial em jurisdição voluntária, além de excepcional, necessita da aquiescência da parte contrária, inócua no caso, pois, segundo consta da própria inicial, o DETRAN negou-se, administrativamente, transferir o veículo de placas AY15132, o que, por si só, já indica ser típico caso a ser solvido na esfera contenciosa, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa de todos os litigantes. RECURSO DESPROVIDO. UNÍMINE. (Apelação Cível, Nº 70083085258, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-01-2020) (TJ-RS - AC: 70083085258 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/01/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2020) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a utilização do procedimento de jurisdição voluntária quando a ação possui natureza contenciosa, envolvendo conflito de interesses, e obriga o desenvolvimento do devido processo legal. 2. O desatendimento da determinação para apresentação de emenda enseja o indeferimento da Petição Inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de indicação e qualificação do réu constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser suficiente para a formação da relação processual, conforme artigo 76 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07098025520188070009 DF 0709802-55.2018.8.07.0009, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 27/02/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES CÍVEIS. REGISTRO DE TÍTULO. CARTA DE AFORAMENTO. DÍVIDA INVERSA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INSURGÊNCIA DE TERCEIROS INTERESSADOS. DÍVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA REGULARIDADE. LITIGIOSIDADE VERIFICADA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DEMAIS PONTOS PREJUDICADOS. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. OBSERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSOS PROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05011179620178050150, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido no sentido de ANULAR a sentença proferida no processo n. 001.2007.1.079228-2/ 0025356-85.2007.814.0301, e demais atos judiciais posteriores, com a liberação de eventuais valores que ainda estejam bloqueados. Deixo de condenar as partes às custas e ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo que as mesmas não contribuíram diretamente com a nulidade da sentença, que poderia ter sido decretada de ofício. P.R.I. Cumpra-se. Belém (Pa), 06/04/21. FÓRUM ARAÚJO MARCAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00571571220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2021 REQUERENTE: ELISEU SANTOS DE ASSIS Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) . Número: 0057157-12.2015.814.0301 Requerente: ELISEU SANTOS DE ASSIS Requeridas: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CKON ENGENHARIA LTDA Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 03/17). Juntou documentos. 2 - às fls. 54/57, foi deferida parcialmente a tutela antecipada. 3 - às fls. 70/90, as requeridas apresentaram CONTESTAÇÃO. Juntaram documentos. 4 - às fls. 159/161, o autor se manifestou sobre a contestação, em forma de REPLICA. 5 - As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 168 e 177). Foi o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355, do CPC, passa o Juízo a julgar antecipadamente a lide: DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO

CONSUMIDOR ?Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos f?ticos da lide, impende fixar que a presente dever? ser examinada sob o manto das regras e princ?pios que regem a legisla??o consumerista. ?? evidente que a rela??o jur?dica existente entre as partes encontra-se submetida aos regramentos do C?digo de Defesa do Consumidor, figurando a parte autora como consumidor, vez que destinat?rio final econ?mico e f?tico do produto (unidade imobili?ria) constru?do, incorporado e comercializado pela requerida como fornecedora de modo habitual e profissional (artigos 2? e 3? do CDC). ?Neste sentido, o voto condutor do ac?rd?o APL 00312360220128260114 SP 0031236-02.2012.8.26.0114, da lavra da Des. Rel. Maria L?cia Pizzotti (TJ/SP, 30?. C?m. de Direito Privado), a seguir transcrito: Neste contexto, se insurgiram as ora apelantes quanto ao pleito inicial, nos mesmos termos da presente apela??o, quais sejam, impossibilidade de restitui??o das quantias a t?tulo de corretagem, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de invers?o do ?nus da prova, bem como, que a obra n?o foi entregue no prazo aven?ado em virtude de embargo ocorrido na obra. De plano, imp?e-se a aplica??o do C?digo de Defesa do Consumidor ao caso em tela, vez que as caracter?sticas do instrumento celebrado entre as partes (contrato de ades?o), demonstram se tratar de verdadeira rela??o de consumo, fazendo incidir a respectiva prote??o contratual. Acerca dessa tem?tica, inclusive, j? decidiu esta Corte: ?Inicialmente, cumpre destacar que se aplica ao contrato em exame o C?digo de Defesa do Consumidor. Pouco importa a estrutura jur?dica da empreendedora associa??o, clube de investimento, cooperativa ou sociedade com o objetivo de aliena??o de unidades aut?nomas futuras, em constru??o ou a construir, antes de institu?do condom?nio edil?cio. O que importa ? a natureza da atividade, que sempre consiste, com maior ou menor varia??o, em servi?os remunerados de constru??o de unidade aut?noma futura, vinculada a fra??o ideal de terreno. (...) - ?Com efeito, estabelece o art. 14, do CDC, que: Art. 14. O fornecedor de servi?os responde, independentemente da exist?ncia de culpa, pela repara??o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ? presta??o dos servi?os, bem como por informa??es insuficientes ou inadequadas sobre sua frui??o e riscos. ... ? O fornecedor de servi?os s? n?o ser? responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o servi?o, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. ? ?Assim, deve a presente demanda ser analisada com apoio na responsabilidade do fornecedor de servi?os pela modalidade objetiva, ou seja, independentemente de comprova??o de eventual culpa ou dolo para repara??o dos danos causados aos consumidores, conforme se depreende do disposto nos arts. 7?, par?grafo ?nico, 25, ? 1?, e 34, todos do CDC. ?Na contesta??o as demandadas alegaram que o atraso na entrega do empreendimento deu-se por caso fortuito, por conta da falta de m?o de obra. ? ?As justificativas n?o merecem prosperar. S?o alega??es gen?ricas e que resultam do risco da pr?pria atividade explorada pelas r?s. Certamente tais riscos foram inclu?dos no pre?o do bem quando da contrata??o com o autor. N?o podem agora as r?s alegarem tais fatos para se eximirem de suas obriga??es contratuais. ? ?No ponto, a n?o caracteriza??o de for?a maior ou caso fortuito, trata-se de mat?ria pac?fica no ?mbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justi?a e Tribunal de Justi?a do Estado do Par?: (...) A suposta falta de m?o de obra, de insumos e a demora na instala??o de energia el?trica pela CEB n?o configura caso fortuito nem for?a maior, por se tratar de fatos previs?veis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...). Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de constru??o civil, a qual se disp?s a comercializar im?veis a serem por elas constru?dos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes ?s constru??es que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cen?rio f?tico em que se encontra seu empreendimento, ter ? sua disposi??o recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a t?tulo de contrapresta??o. Ademais, a requerida n?o se desincumbiu do ?nus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva altera??o da oferta de recursos de modo imprevis?vel e inevit?vel, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (Decis?o Monocr?tica do Ministro RAUL ARA?JO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N? 805.589 - DF (2015/0274117-0) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A??O ORDIN?RIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGA??O DE FAZER E INDENIZA??O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITE-SE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IM?VEL. AN?LISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FOR?A MAIOR. N?O CONFIGURADOS PREJU?ZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQU?VOCA, VEROSSIMILHAN?A DAS ALEGA??ES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPAR?VEL OU DE DIF?CIL REPARA??O. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINA??O. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...). - A alega??o de aus?ncia de m?o de obra, greve e chuva n?o configuram for?a maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do im?vel, haja vista sua previsibilidade, al?m de que o risco do empreendido n?o pode

ser compartilhado com o consumidor. (...) (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015). Portanto, há uma conduta ilícita das requeridas em atrasar a entrega do um empreendimento, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. Decerto, conforme jurisprudência dominante, válida a cláusula de 180 (cento e oitenta) dias: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS PARTES CONFIGURADA. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE AFASTADA. 1- Não tendo uma das partes participado da transação com os promissórios compradores, inviável a sua inclusão no polo passivo da demanda. 2- Não se revela abusiva a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega da obra para 180 dias úteis, tendo em vista a magnitude do empreendimento, não havendo que se falar em desequilíbrio contratual. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02543521720158090051, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 11/08/2016, 4ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2092 de 18/08/2016). Dessa forma, o imóvel deveria ter sido entregue em janeiro/2014, já contado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dano material e prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais, sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se foi impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que os consumidores deixaram de ganhar. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ação ilícita (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). Frisa-se que, no entendimento do Juízo, que o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível, apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Destarte, entende-se no sentido que é necessário que o comprador apresente o valor médio da locação por mês na região e outras situações que justifiquem o valor almejado. Não se comunga do entendimento que o valor do aluguel deve ser fixado sobre o valor do imóvel, em determinado percentual. Tal critério, no entender do Juízo, é arbitrário e não considera as peculiaridades do imóvel para efeito de locação (tamanho total, não condomos, localização, etc.). No mundo moderno, com o fácil acesso ao sistema de internet, é factível que o autor de uma ação possa trazer e colar documentos que indiquem, para efeito de comparação, o valor de aluguel de um imóvel na mesma região e com as mesmas características. Em suma: verifica-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso em concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Todavia, fica a ressalva que a orientação do Tribunal Superior, no que pertine à quantificação do dano, devendo a instrução processual revelar provas para que este Juízo atribua um valor razoável e justo ao aluguel. Quando a instrução processual é vazia nesse sentido, consoante ocorreria in casu, deve-se submeter o processo, neste ponto, à fase de liquidação, a fim de apurar um valor justo e razoável para indenização por dano material na modalidade de lucros cessantes. Assim: (...). Não havendo nos autos elementos probatórios aptos a auxiliar na apuração do valor mensal dos aluguéis devidos pela incorporadora imobiliária, a título de lucros cessantes, deve o valor da indenização ser apurado em fase de liquidação de sentença (Apelação Cível nº 20130111352203 (872631), 1ª Turma Cível do TJDF, ...)

Rel. Simone Lucindo. j. 28.05.2015, DJe 11.06.2015)? e ?(...) No caso do atraso n?o justificado na entrega do im?vel gera a mora para a construtora/incorporadora e consequente dever de ressarcir o comprador em lucros cessantes, referente aos alugueres que os autores deixaram de poder aferir por n?o estarem na posse do im?vel, valor este que deve ser estabelecido em fase de liquida??o de senten?a por arbitramento.(...) (892886), 1? Turma C?vel do TJDF, Rel. Romulo de Ara?jo Mendes. j. 09.09.2015, DJe 21.09.2015)? . ? Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justi?a, pouco importa o destino a ser dado ao im?vel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locat?cio. Exigir do consumidor, desde o in?cio da compra, uma posi??o estanque acerca da finalidade a ser dada ao im?vel, ? oner?-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplica??o do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justi?a. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da constru??o do empreendimento, trata-se de algo transit?rio, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o im?vel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princ?pios e vigas mestras da lei 8078, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da rela??o, em prestigiada posi??o de prote??o, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. At? por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justi?a, n?o h? qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao im?vel: o simples atraso injustificado na entrega j? gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: ? ?(...) A destina??o que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou loca??o, se auferiria renda, ou n?o, em nada influencia na obriga??o de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que s?o comprovados diante da pr?pria mora. 4. A n?o entrega do im?vel prometido no prazo ajustado no contrato imp?e ao promitente vendedor a obriga??o de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apela??o C?vel n? 20130111573979 (876042), 3? Turma C?vel do TJDF, Rel. F?tima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). ? (...)A destina??o que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou loca??o, se auferiria renda, ou n?o, em nada influencia na obriga??o de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que s?o comprovados diante da pr?pria mora. (...) (Apela??o C?vel n? 20140310023959 (876032), 3? Turma C?vel do TJDF, Rel. F?tima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 ? (...) Em caso de atraso na entrega de im?vel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, ? presumido o preju?zo sofrido pela priva??o do bem durante o per?odo de mora, tendo em vista que n?o se cogita algu?m investir vultuosa quantia se n?o for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos alugu?is(...) (Apela??o C?vel n? 2014.025964-4, 3? C?mara C?vel do TJRN, Rel. Jo?o Rebou?as. j. 08.09.2015). ? ?Em arremate, torna-se necess?ria a fixa??o do termo inicial e final de aplica??o dos lucros cessantes. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-? como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento (janeiro/2014), acrescida do prazo de toler?ncia de 180 dias. Ap?s esse per?odo inicial, as requeridas estariam obrigadas ressarcir a autora pelo que deixou de ganhar com o im?vel at? a entrega, ocorrido em 16/07/15. Por certo, segundo o STJ, "nos termos da jurisprud?ncia desta Corte, n?o se aplica o INCC para corre??o do saldo devedor ap?s o transcurso da data limite para entrega da obra. Incid?ncia da S?mula n? 83/STJ" (Aglnt no AREsp 1.126.802/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas B?as Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018). ? Sendo assim, a chamada TAXA DE EVOLU??O DE OBRA/INCC n?o poderia ser cobrada, no presente caso, a partir de janeiro/2014, salvo se o outro ?ndice for mais prejudicial, devendo tal valor ser restitu?do, na modalidade simples, haja vista n?o estar comprovado o dolo ou m?-f? da demandada, onde o quantum ser? fixado em sede de liquida??o de senten?a. Conforme precedente o STJ, ? vedada a cumula??o de cl?usula penal com lucros cessantes, em raz?o do atraso da obra, motivo pelo n?o pode ser acolhido o pedido de invers?o. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. A??O DE INDENIZA??O POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IM?VEL. CUMULA??O DE CL?USULA PENAL MORAT?RIA COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 970. 1. Tema Repetitivo n. 970: "A cl?usula penal morat?ria tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obriga??o, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumula??o com lucros cessantes." 2. No caso, a decis?o agravada deve ser parcialmente reconsiderada para, em novo exame desta parte do recurso especial, afastar a condena??o da ora agravante ao pagamento dos lucros cessantes. 3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decis?o agravada, e, nessa extens?o, dar provimento ao recurso especial. (STJ - Aglnt no AREsp: 1243220 GO 2018/0018675-3, Relator: Ministro RAUL ARA?JO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publica??o: DJe 12/09/2019) Quanto ao pedido de indeniza??o por dano moral, entendo tamb?m ter raz?o a autora. Nota-se que as requeridas protelaram a entrega do im?vel por mais de ano, restando, assim, evidente a falha na presta??o de servi?o ocorrida, o que gerou transtornos ? parte autora, que se viu obrigada ? longa espera para receber o im?vel litigioso, mesmo j? tendo

cumprido suas obrigações contratuais. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) prevê o dever de reparação, posto que, ao enunciar os direitos do consumidor, em seu art. 6º, traz, dentre outros, o direito "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inc. VI) e "o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (inc. VII). Vê-se, desde logo, que a própria lei prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória, do desconforto em que se encontram os consumidores. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Desta forma, o dano moral atinge a esfera íntima e valorativa do lesado, conforme ensina a melhor doutrina, abaixo transcrita: (...) Nos danos morais a esfera íntima da pessoa que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio" (PONTES DE MIRANDA) - (Rui Stocco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, ed. RT, p. 395) O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos (...) (Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.) Em situações como a narrada, vem entendendo a jurisprudência pátria pela desnecessidade de prova do dano moral, bastando para tanto a prova do fato, conforme entendimento exposto no voto do Relator Cesar Ciampolini (TJ/SP, 10ª Cªm. de Direito Privado, APL 00132979120118260292 SP 0013297-91.2011.8.26.0292, publ. em 26/05/2015), abaixo transcrito: (...) Assim, sendo incontestável que houve atraso por parte da construtora, o dano moral configura-se in re ipsa. Nestes casos, provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral (STJ, REsp 261.028, MENEZES DIREITO). Ou, nas palavras de eminente Ministro paulista, na indenização por dano moral, não há necessidade de comprovar-se a ocorrência do dano. Resulta ela da situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima (REsp 556.031, BARROS MONTEIRO; ambos os precedentes coligidos por THEOTONIO NEGRÃO et alii, CPC, 46ª ed., p. 480). Posto isso, de se reformar a r. sentença no tocante à indenização por danos morais, cabendo-me, então, arbitrar o quantum indenizatório. Isto se faz ao considerar, nas palavras do emérito Desembargador LUIZ AMBRA, de que a verba deve ser fator de desestímulo, voltado a servir como corretivo, impedir que abusos dessa ordem tornem a ocorrer (Ap. 0012084.79-2012.8.26.0562; grifei). Portanto, considerando elevado o pedido recursal feito pelo autor, fixo a indenização em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (data em que o imóvel deveria ser entregue; art. 398 do Código Civil). Em casos análogos, esta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado tem fixado indenização deste montante: Ap. 0120512-86.2012.8.26.0100, ELCIO TRUJILLO; e Ap. 0027417-55.2008.8.26.0451, ARALDO TELLES. (...) Definida a responsabilidade da requerida, passe-se, adiante, ao arbitramento da indenização pelo dano moral. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão - que, frente à inexistência de métodos exatos para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza, deixando, ao arbítrio do magistrado. Em análise recente, feita já à luz da Constituição de 1998, o grande civilista contemporâneo CAIO MÁRIO DA SILVA MARTINS (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio, Forense, 1990, p. 67) faz o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, correspondente à melhor e mais justa solução sobre o penoso tema: (...) A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (...) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos Tribunais, no sentido de que o montante da indenização ser fixado equitativamente pelos magistrados. Por isso, lembra R. LIMONGI FRANÇA a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério (reparação do dano moral Rt 631/36) Cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso, conforme aresto abaixo colacionado: (...) Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta a capacidade econômica do agente, seu

grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor? (TAMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, p.9). (...) ? Assim, ?ad cautelam?, deve o juiz bem pesar ao auferir o quantum a ser atribuído a título de ressarcimento do dano moral sofrido. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter ? Justiça se transformaria num jogo lot?rico, com solu??es imprevis?veis e as mais disparatadas. ?Por conseguinte, na fixação do quantum debeat?r da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princ?pio de que o dano n?o pode ser fonte de lucro, e o princ?pio da l?gica do razo?vel deve ser a b?ssola norteadora do Julgador. Razo?vel ? aquilo que ? sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. ?Diante dos limites da quest?o posta, e de sua dimens?o na esfera particular e geral do autor, visando al?m do conforto da repara??o, mas tamb?m limitar a pr?tica de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e repara??o do dano moral, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da cita??o, e corre??o monet?ria, pelo INPC, a partir da presente decis?o (S?mula 362 do STJ), para cada um dos requerentes. ?Acerca dos juros de mora, colho o voto abaixo colacionado: (...) ? o relat?rio. ? ... O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Considerando que a pretens?o recursal do embargante ? a reforma do julgado e, em aten??o ao princ?pio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declara??o como agravo regimental. A insurg?ncia n?o merece prosperar. Verifica-se que a decis?o agravada foi acertada e baseada na jurisprud?ncia desta Corte, a qual entende que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data da cita??o. Assim, n?o h? raz?o para alterar os fundamentos do decisum impugnado, motivo pelo qual o mantenho na ?ntegra, in verbis (e-STJ fls. 413?414): Por fim, Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprud?ncia desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como ? o caso dos autos, estes devem incidir a partir da cita??o. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMA??O. A??O INDENIZAT?RIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENS?O DE ENERGIA EL?TRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA S?MULA 54?STJ. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constitui??o Federal e 187 do RISTJ, a reclama??o ? instrumento destinado a preservar a compet?ncia deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decis?es. 2. No caso, a reclama??o foi apresentada contra ac?rd?o proferido pela 5? Turma Recursal dos Juizados Especiais C?veis do Estado de Santa Catarina que, em demanda que visa ? repara??o de danos morais suportados pelo consumidor em raz?o do indevido corte de energia el?trica, deixou de aplicar a S?mula 54?STJ ("Os juros morat?rios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. A responsabilidade contratual exsurge da viola??o de uma obriga??o prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hip?tese, consiste no fornecimento de energia el?trica. 4. N?o h? viola??o ? S?mula 54?STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.749?SC, Rel. Ministro S?RGIO KUKINA, PRIMEIRA SE??O, julgado em 28?08?2013, DJe 03?09?2013) ? PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITA??O. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros morat?rios, consoante jurisprud?ncia sedimentada da Segunda Se??o, ? a data da cita??o. Precedentes. 2. Agravo regimental n?o provido. (AgRg no REsp 1428807?DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM?O, QUARTA TURMA, julgado em 22?05?2014, DJe 02?06?2014) Ante o exposto, CONHE?O do agravo para, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. ? Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. ? como voto. (...) (STJ, 2?. T., EDcl no AREsp 551471 PR 2014/0178702-9, Rel. ?Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/03/2015). Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, parte, os pedidos formulados pelo autor e, por consequ?ncia, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de: a) indenização por lucros cessantes, ressarcir a autora pelo que deixou de ganhar com o im?vel entre janeiro de 2014 a 16/07/15, nos termos do valor fixado na decis?o interlocut?ria de fls. 54/57; b) restituir, na modalidade simples, os valores pagos a t?tulo de taxa de evolu??o de obra/INCC, a partir de janeiro de 2014, a ser apurado em sede de liquida??o de senten?a, salvo se outro ?ndice for mais favor?vel; c) indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ? autora, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao m?s, a contar da cita??o (art. 405 do CC/02), e corre??o monet?ria, pelo INPC, a partir da presente decis?o (S?mula 362 do STJ). ? ?Considerando a sucumb?ncia m?nima do autor, condeno as demandadas, solidariamente, em custas processuais e em honor?rios advocat?cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condena??o, nos termos do art. 85, do CPC. ?Remetam-se os autos para UNAJ para apura??o das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias,

advertindo-se a r? que, na hip?tese do n?o pagamento das custas processuais, o cr?dito delas decorrente sofrer? atualiza??o monet?ria e incid?ncia dos demais encargos legais e ser? encaminhado para inscri??o da D?vida Ativa. ?Com tr?nsito em julgado desta senten?a, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. ?P.R.I.C. ?Bel?m, 06 de abril de 2021. ? ?F?BIO ARA?JO MAR?AL - Juiz de Direito Auxiliar de 3a Entr?ncia PROCESSO: 00283923720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710889899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum C?vel em: 07/04/2021 AUTOR:AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Representante(s): ALMIR CARLOS FAVACHO (ADVOGADO) REU:PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA PRIVADA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (ADVOGADO) OAB 7112 - CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10914 - JORGE RIBEIRO COUTINHO G DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. I - Considerando que já houve o recolhimento do valor integral dos honorários periciais (fl. 261), torno sem efeito o ato ordinatório que intimou a ré para complementar o valor da referida despesa. II - Com relação ao pedido de substituição do perito, vê-se que a alegação se encontra preclusa, na medida em que a requerida não impugnou a escolha em sua primeira manifestação após a indicação do especialista (fl. 442), fazendo-o apenas em petição acostada dois anos depois da nomeação. Em igual entendimento, pronuncia-se o STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão" (AgRg no AREsp 428.933/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe de 03/04/2014). (AgInt no AREsp 1629154/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. (...) 3. No que tange à necessidade de nomeação de novo perito, o entendimento a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação à qualificação do expert indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente. (REsp 1698577/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018) Portanto, indefiro o pedido de substituição. III - Intime-se o perito nomeado para que dê início à avaliação técnica. Desde já, autorizo o levantamento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários em favor do perito no início dos trabalhos, condicionando o pagamento do restante à entrega do laudo e à resposta aos eventuais pedidos de Acostado o laudo, intemem-se às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para deliberação. P.R.I.C. Belém (PA), 07 de abril de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 02422917820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/04/2021 REQUERENTE:MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Proc.n. 0242291-78.2016.814.0301 Requerente: MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZÃO Requerida: BV FINANCEIRA S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (fls. 03/18). Juntou documentos. 2- O Juízo DEFERIU a antecipação de tutela (fls. 102/103). 3 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 149). 4 - A ré apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 155/171. Juntou documentos. 5 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 191/202). 6 - O Juízo manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 242). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, afasta-se a tese da prescrição, levando-se em conta que em consulta datada de 18/02/16 (fls. 75), o nome do requerente ainda permanecia negativado pela instituição demandada, prolongando-se os efeitos do dano no tempo. Não se pode falar também de çbis in idemç por conta de outros feitos ajuizados

pelo requerente junto ao TJ/RJ e neste Tribunal, tendo em vista tratar-se de fato novo, com contrato de numeração diversa dos demais questionados em outras ações (contrato n. 11032000016779). Por sinal, tal contrato não foi juntado nos autos pela demandada, que tinha o ônus probatório em fazê-lo. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Nas ações declaratórias de inexistência de débito, incumbe à parte ré comprovar a regularidade da contratação originária da dívida questionada, nos termos do art. 373, inciso II, CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 2. Hipótese em que a instituição financeira ré não comprovou a efetiva contratação do empréstimo consignado ensejador de descontos mensais em benefício previdenciário, deixando de se desincumbir do seu encargo probatório, uma vez que a parte autora negou expressamente tê-lo contratado. 3. Direito ao recebimento de indenização por danos morais reconhecido, diante da irregularidade das consignações em proventos de aposentadoria para adimplemento do mútuo, comprometendo verba de baixa monta de caráter alimentar da parte. 4. Apelação desprovida. (TJ-MG - AC: 10000205416316001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/02/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021) **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL- INSCRIÇÃO INDEVIDA- FRAUDE DE TERCEIRO - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL PRESUMIDO "IN RE IPSA"- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comete ato ilícito passível de condenação em compensação por abalo de crédito a instituição financeira que indevidamente inscreve o nome de suposto devedor no cadastro de proteção ao crédito, quando restar devidamente comprovada a inexistência de relação comercial entre as partes, mormente se a dívida inadimplida decorreu de contratação de serviços efetuada por terceiro em nome de outrem, mediante fraude. A indenização a título de dano moral deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto e, tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam: compensar a vítima pelos prejuízos suportados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo da prática de novos ilícitos. (TJ-MG - AC: 10043180023285001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020) **EMENTA:** Ante o exposto, levando-se em conta os pedidos formulados às fls. 17/18, os JULGO PROCEDENTES nos seguintes termos: a) Confirmar, em definitivo, a decisão interlocutória de fls. fls. 102/103. b) Declara a inexistência do contrato n. 11032000016779 c) Condene a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), com juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação. Condene a demandada ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) nos termos do art. 85, §8º do CPC. Belém (Pa), 07/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância **PROCESSO:** 06497333020168140301 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** FABIO ARAUJO MARCAL **Assunto:** Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/04/2021 **REQUERENTE:**MARIA DO SOCORRO CORREA DE OLIVEIRA **Representante(s):** OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) **REQUERIDO:**ROSINEIDE CORREA DE SOUZA. **DECISÃO R.H** Ante a informação de falecimento do réu (fls. 66/67), suspendo o presente processo, pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 313, §2º, I do CPC. Intime-se a autora para que, querendo, promova a necessária sucessão processual, sob pena de extinção do processo. Após, retornem os autos conclusos. P.R.I.C Belém, 07 de abril de 2021 FÁBIO DE ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância **PROCESSO:** 00011346320088140301 **PROCESSO ANTIGO:** 200810035160 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** FABIO ARAUJO MARCAL **Assunto:** Procedimento Comum Cível em: 08/04/2021 **REU:**BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO **Representante(s):** RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) **AUTOR:**JOAO ROBERTO COSTA BASTOS **Representante(s):** MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) **AUTOR:**MARCIO ANTONIO COSTA BASTOS **AUTOR:**MARCIA NAZARE COSTA BASTOS **MENDONÇA** **AUTOR:**MARIO AUGUSTO COSTA BASTOS **AUTOR:**RUY MAURICIO COSTA BASTOS. **Proc.n.** 0001134-63.2008.184.0301 **Requerente:** MÁRCIA NAZARÉ COSTA BASTOS **MENDONÇA** e **OUTROS** **Requerido:** BRADESCO S/A **Vistos, etc.** 1 - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA (fls. 02/03). Juntou documentos. 2 - O réu apresentou contestação às fls. 29/36. 3 - Os autores se manifestaram sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 50/53). 4 - Foi realizada

audiência de conciliação, sem acordo (fls. 68/69). 5 - Foi realizada PERÍCIA CONTÁBEL (fls. 156/188). 6 - As partes sem manifestaram sobre o LAUDO pericial às fls. 194/209 e 211. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, com base no precedente transcrito abaixo o Juízo afasta a preliminar de ilegitimidade passiva e ad causam, levando-se em conta que o STJ reafirmou que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. Sobre a prescrição, é ponto pacífico que a mesma é VINTENÁRIA, sendo a que presente demanda foi ajuizada no ano de 2008. PLANO COLLOR - REAJUSTE DOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS AO BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITANTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo nº. 1.070.252, reafirmou que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. Outrossim, também consolidou entendimento quanto à aplicabilidade do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, nas ações em que os demandantes pretendem a incidência correta dos índices inflacionários, quando propostas em face da instituição financeira. Jurisprudência daquele Tribunal Superior pacífica no sentido de serem devidos os índices (IPC) de 84,32% em março/90 e 44,80% em abril/90 (Plano Collor I), sendo de 13,69% em janeiro/91 (Plano Collor II). Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 01585597220088190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 05/05/2010, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2018). Decerto, conforme os índices descritos na decisão transcrita acima, e levando-se em conta ainda o tempo de tramitação do presente feito, que extrapolou todo o razoável, o Juízo não vê necessidade de complementação da perícia realizada, estando o valor alcançado pelo Experto dentro do que foi determinado pela jurisprudência pátria. Sendo assim, o Juízo HOMOLOGA o LAUDO PERICIAL de fls. fls. 156/188. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o banco réu a pagar em favor do espólio ou herdeiros de MARIA DE NAZARÉ COSTA BASTOS, a título de saldo decorrente do índice inflacionário correto aplicado sobre a poupança, o valor de R\$ 3.780, 67 (três mil setecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), valor este corrigido pelo INPC-IBGE, a partir do ajuizamento da presente ação, e com juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando-se em conta a realização de audiência, e perícia no curso do processo, demandando um trabalho maior do causídico. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 08/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00087042220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710267045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(U)/RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2021 REQUERIDO:HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:BARBARA COZZI GONCALVES Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:THAMARA COZZI GONCALVES Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO AUGUSTO GUERREIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Após melhor análise dos autos, verifica-se que, para se afastar qualquer eventual violação ao direito de defesa das partes, há a necessidade de realizar-se a colheita de prova oral. Portanto, chamo o processo à ordem e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2021, às 09:30 horas, para a oitiva de testemunha e a tomada dos depoimentos pessoais das partes. Em razão da pandemia do novo coronavírus, a audiência acima designada será realizada mediante videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> ou nas lojas de aplicativos iOS e Android. O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link, que foi encaminhado para o endereço eletrônico fornecido nos autos pelas partes e/ou por seus advogados: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODc1ZmE4YzQtNmJmYS00OGFILWJhMDUtOWIxOTc3YjBhYzg5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228dbb66cd-f1ef-4787-af61-779fd5ad6244%22%7d. Caso desejem obter o acesso ao referido link, os interessados poderão solicitá-lo pelo contato 11civelbelem@tjpa.jus.br, em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da audiência. Registre-se que, por força da previsão contida no art. 455 do CPC, incumbe aos advogados das partes informarem às testemunhas por si arroladas da presente audiência, bem como indicar-lhes a forma de acesso. Na

hipótese de impossibilidade de qualquer das partes de participar da audiência por videoconferência, deverá informar o Juízo em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização do ato, fundamentando o impedimento. Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>. P.R.I.C Belém/PA, 04 de fevereiro de 2020. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00091626020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710281780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 08/04/2021 INVENTARIADO:JOSE MARTINS AFILHADO INVENTARIANTE:VALDETE FERREIRA MARTINS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 2056 - LORIS DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) OAB 10964 - DANIELLE DE NAZARE CARVALHO JUREMA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CLARA FERREIRA MARTINS INTERESSADO:PAULO ROBERTO NEPOMUCENO PANTOJA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) HERDEIRO:RONALDO LUIZ DE ALCANTARA MARTINS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 2056 - LORIS DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDO SERGIO DE ALCANTARA MARTINS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 2056 - LORIS DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) HERDEIRO:LAUDEMIRA DE ALCANTARA MARTINS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 2056 - LORIS DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) HERDEIRO:ROSANA MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) OAB 2056 - LORIS DE OLIVEIRA NEVES (ADVOGADO) . R.H. Intime-se a inventariante, para em 15 dias, se manifestar sobre os termos da petição de fls. 235/239. Após, cite-se os herdeiros indicados às fls.233; pessoalmente, para manifestação no prazo legal; Belém, 07 de abril de 2021. FABIO ARAÚJO MARÇAL Juiz Auxiliar de 3ª entrância. PROCESSO: 00098725720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/04/2021 AUTOR:SERGIO TEIXEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 16931 - ANA AUGUSTA NACIFF NEVES DUARTE (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) . Número: 0009872-57.2014.8.14.0301 Requerente: Sérgio Teixeira Pereira Requerida: Âncora Construtora e Incorporadora Ltda Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS E REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR (fls. 03/06). Juntou documentos. 2 - O Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 25). 3 - A requerida apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 28/37. Juntou documentos. 4 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 69/73). É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente a lide: DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a parte autora como consumidor, vez que destinatário final econômico e fático do produto (unidade imobiliária) construído, incorporado e comercializado pela requerida como fornecedora de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o voto condutor do acórdão APL 00312360220128260114 SP 0031236-02.2012.8.26.0114, da lavra da Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti (TJ/SP, 30ª. Câm. de Direito Privado), a seguir transcrito: Neste contexto, se insurgiram as ora apelantes quanto ao pleito inicial, nos mesmos termos da presente apelação, quais sejam, impossibilidade de restituição das quantias a título de corretagem, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como, que a obra não foi entregue no prazo avençado em virtude de embargo ocorrido na obra. De plano, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, vez que as características do instrumento celebrado entre as partes (contrato de adesão), demonstram se tratar de verdadeira relação de consumo, fazendo incidir a respectiva proteção contratual. Acerca dessa temática, inclusive, já decidiu esta Corte: ¿Inicialmente, cumpre destacar que se aplica ao contrato em exame o Código de Defesa do Consumidor. Pouco importa a estrutura jurídica da empreendedora associação, clube de investimento, cooperativa ou sociedade com o objetivo de alienação de unidades autônomas futuras, em construção ou a construir, antes de instituído condomínio edilício. O que importa é a natureza da atividade, que sempre consiste, com maior ou menor variação, em serviços remunerados de construção de unidade autônoma futura, vinculada a fração ideal de terreno. (...) - Com efeito, estabelece o art. 14, do CDC, que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ... § O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, deve a presente demanda ser analisada com apoio na responsabilidade do fornecedor de serviços pela modalidade objetiva, ou seja, independentemente de comprovação de eventual culpa ou dolo para reparação dos danos causados aos consumidores, conforme se depreende do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, todos do CDC. Na contestação a ré alegou que o atraso na entrega do empreendimento deu-se por caso fortuito, por inadimplemento. As justificativas não merecem prosperar. São alegações genéricas e que resultam do risco da própria atividade explorada pelas rés. Certamente tais riscos foram incluídos no preço do bem quando da contratação com a autora. Não podem agora a ré alegar tais fatos para se eximirem de suas obrigações contratuais. No ponto, a não caracterização de força maior ou caso fortuito, trata-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (...) A suposta falta de mão de obra, de insumos e a demora na instalação de energia elétrica pela CEB não configura caso fortuito nem força maior, por se tratar de fatos previsíveis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...). Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de construção civil, a qual se dispôs a comercializar imóveis a serem por elas construídos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes às construções que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cenário fático em que se encontra seu empreendimento, ter à sua disposição recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a título de contraprestação. Ademais, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva alteração da oferta de recursos de modo imprevisível e inevitável, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (Decisão Monocrática do Ministro RAUL ARAÚJO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.589 - DF (2015/0274117-0) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITE-SE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...) - A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendido não pode ser compartilhado com o consumidor. (...) (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015). Portanto, há uma conduta ilícita da ré em atrasar a entrega do um empreendimento, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. Sendo configurado o atraso injustificado por parte da vendedora, a restituição deverá ser feita de forma INTEGRAL, e não conforme os termos do contrato: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. MULTA CONTRATUAL CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA COMPENSATÓRIA. 1. Não elide a culpa do promitente vendedor pelo atraso da obra a demora na concessão da carta de habite-se. 2. Por ter o promitente vendedor dado causa à rescisão contratual, a restituição do valor pago pelo promissário comprador deve ser imediata e integral, na forma do Enunciado da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O atraso na entrega da obra evidencia a culpa da promitente vendedora pela rescisão contratual e acarreta a aplicação da multa penal compensatória prevista no contrato celebrado entre as partes. 4. A multa contratual ostenta natureza compensatória, pois prefixa as perdas e danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, de modo que obsta a cumulação com indenização por lucros cessantes, sob pena de enriquecimento sem causa do promissário comprador. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria. (TJ-DF 00273004020158070001 DF 0027300-40.2015.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 12/02/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA - ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS - ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA - DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES QUITADOS. - Não tendo a parte ré respeitado a data limite para entrega da obra, deveria ter comprovado a configuração de caso fortuito ou força maior, tal como alegado, ônus processual que não se incumbiu, sendo de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a sua culpa exclusiva pela rescisão contratual - A restituição dos valores pagos não deve se dar da forma prevista na cláusula 4.2 do contrato celebrado, isto é, com dedução dos valores previstos, já que tal disposição se aplica às hipóteses de rescisão por interesse do comprador e não do vendedor. (TJ-MG - AC: 10000190442335001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 17/06/2019). Dessa forma, deve ser acolhida a pretensão de restituição do valor de R\$ 43.005, 509 (quarenta e três mil e cinco reais e quinhentos e nove centavos), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir de cada reembolso, e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação: "Rescisão contratual proveniente de ato imputável à construtora enseja a restituição integral dos valores pagos, corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros de mora a partir da citação válida. (TJ-MS - APL: 08120545920178120001 MS 0812054-59.2017.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2019)". Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais, sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que os consumidores poderiam ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se vê impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que os consumidores deixaram de ganhar. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ação ilícita (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie(...).(AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Frisa-se que, no entendimento do Juízo, que o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível, apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Destarte, entende-se no sentido que é necessário que o comprador apresente o valor médio da locação por m² na região e outras situações que justifiquem o valor almejado. Não se comunga do entendimento que o valor do aluguel deve ser fixado sobre o valor do imóvel, em determinado percentual. Tal critério, no entender do Juízo, é arbitrário e não considera as peculiaridades do imóvel para efeito de locação (tamanho total, nº cômodos, localização, etc.). No mundo moderno, com o fácil acesso ao sistema de internet, é factível que o autor de uma ação possa trazer à colação documentos que indiquem, para efeito de comparação, o valor de aluguel de um imóvel na mesma região e com as mesmas características. Em suma: verifica-se que, conforme a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça, basta a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso em concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Todavia, fica a ressalva que a orientação do Tribunal Superior, no que pertine à quantificação do dano, devendo a instrução processual revelar provas para que este Juízo atribua um valor razoável e justo ao aluguel. Quando a instrução processual é vazia nesse sentido, consoante ocorrera in casu, deve-se submeter o processo, neste ponto, à fase de liquidação, a fim de apurar um valor justo e razoável para indenização por dano material na modalidade de lucros cessantes. Assim: ¿(...). Não havendo nos autos elementos

probatórios aptos a auxiliar na apuração do valor mensal dos aluguéis devidos pela incorporadora imobiliária, a título de lucros cessantes, deve o valor da indenização ser apurado em fase de liquidação de sentença (Apelação Cível nº 20130111352203 (872631), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 28.05.2015, DJe 11.06.2015) e (...) No caso do atraso não justificado na entrega do imóvel gera a mora para a construtora/incorporadora e conseqüente dever de ressarcir o comprador em lucros cessantes, referente aos alugueres que os autores deixaram de poder aferir por não estarem na posse do imóvel, valor este que deve ser estabelecido em fase de liquidação de sentença por arbitramento (...) (892886), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 09.09.2015, DJe 21.09.2015) e (...) Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). Dessa forma, deve-se ser acolhida a pretensão indenizatória de R\$ 12.400, 00 (doze mil e quatrocentos reais), correspondente a doze mensalidades de aluguéis, no valor de R\$ 950, 00 (novecentos e cinquenta reais), e mais uma no valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais), conforme documentação acostada aos autos. A correção monetária do valor será feita pelo INPC-IBGE, e incide sobre cada parcela. Os juros de mora de 1% a.m., tratando-se de responsabilidade contratual, incide a partir da citação. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, por consequência, condeno a requerida ao pagamento de: a) restituição do valor de R\$ 43.005, 509 (quarenta e três mil e cinco reais e quinhentos e nove centavos), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir a partir de cada reembolso, e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação: b) indenização por lucros cessantes, ressarcir o autor no valor de R\$ 12.400, 00 (doze mil e quatrocentos reais), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir de cada aluguel pago, e com juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação. Condeno a demandada em custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se a ré que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 08 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00106292220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2021 AUTOR:FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 1131 - RAIMUNDO NONATO BRAGA (ADVOGADO) OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) REU:FLAVIO GRACIANO DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 5129 - LUIZ PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) OAB 5218 - NESTOR SERGIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) . Proc. n. 0010629-22.2012.814.0301 R.H. 1 - Certifique-se sobre a tempestividade do

recurso de fls. 65/71. 2 - Ap?s, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarraz?es recursais. 3 - Em seguida, encaminha-se os presentes autos do E.TJE-PA. 4 - Cumpra-se. Bel?m (Pa), 05/04/21. F?BIO ARA?JO MAR?AL - Juiz de Direito Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00120659520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710372456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum C?vel em: 08/04/2021 REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:NAIR AMARAL ARAUJO Representante(s): OAB 6207 - CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extin?o do processo, nos termos do Art. 485, II e III, do NCP. Ressalte-se que a mera alega?o de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postula?o ativa para o desenvolvimento regular da lide, ser? desconsiderada para fins de obstar a extin?o da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta?o, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Bel?m, 06 de abril de 2021. F?BIO ARA?JO MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00149016420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Invent?rio em: 08/04/2021 INTERESSADO:JOANA MARIA DA SILVA LEITAO Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELLO CABRAL (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO FERREIRA PRADO INTERESSADO:MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA PRADO Representante(s): OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARCOS AURELIO DA SILVEIRA PRADO Representante(s): OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO INVENTARIANTE:HELENA DE FIGUEIREDO MIRALHA Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Inventariante, para, em 15 dias: 1. Proceder a adequa?o do presente invent?rio, conforme art. 672,II; 2. Apresentar o plano de partilha amig?vel; 3. Pagar as custas processuais pendentes; Com o cumprimento das determina?es, voltem conclusos para senten?a; Bel?m, 08 de abril de 2021 FABIO ARAUJO MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? entr?ncia. PROCESSO: 00159117020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum C?vel em: 08/04/2021 REQUERENTE:JEFFERSON WILLAMS ALVES DE CASTRO XAVIER Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO ??????????A demanda posta em desfavor de BV FINANCEIRA S.A, versa sobre pedido de revis?o contratual de financiamento de ve?culo. ??????????Em contesta?o, a parte requerida argui sua ilegitimidade passiva, afirmando que jamais firmou qualquer contrato com a parte requerente. Aduz que tais informa??es podem ser aferidas atrav?s dos documentos carreados pelo pr?prio autor, notadamente, o documento de licenciamento do ve?culo, juntado a fl. 23, onde ? apontada como institui??o financiadora, empresa diversa da que fora assentada na exordial. ??????????Diante do exposto, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a poss?vel ilegitimidade passiva do requerido, sob pena de extin??o do processo em rela??o aos dois demandados. ??????????Ap?s, com ou sem manifesta??o, retornem os autos conclusos para decis?o. ??????????P.R.I.C. ??????Bel?m-PA, 05 de abril de 2021. ??????F?BIO ARA?JO MAR?AL ??????Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00229857320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum C?vel em: 08/04/2021 REQUERENTE:JOAO SOUSA DE BRITO Representante(s): OAB 6894 - JOAO SOUSA DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:BOLONHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG VENDAS CORRETORA IMOBILI?RIA LTDA Representante(s): OAB 200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (ADVOGADO) . Proc. n. 0022985-73.2017.814.0301 Requerente: JO?O SOUSA DE BRITO Requeridas: BOLONHA INCORPORADORA LTDA, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILI?RIA e BANCO SANTANDER S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de A?O DE OBRIGA?O DE FAZER C/C PERDAS E DANOS (fls. 03/13). Juntou documentos. 2 - Foi realizada audi?ncia de concilia?o, sem acordo (fls. 80). 3 - ?s fls. 127/136, as requeridas BOLONHA INCORPORADORA e PDG VENDAS CORRETORA IMOBILI?RIA LTDA apresentaram CONTESTA?O. Juntou documentos. 4 - ?s fls. 211/235, o r?u BANCO SANTANDER S/A apresentou CONESTA?O.

Juntou documentos. 5 - Às fls. 277/283, o autor se manifestou sobre a contestação em forma de RÉPLICA. É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito. Inicialmente, o Juízo não acolhe o pedido de impugnação do valor da causa, mantendo-se o valor indicado na Exordial, que corresponde ao valor econômico almejado, que no caso em questão é o valor do imóvel. ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. EQUIVALÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO OU AO DO IMÓVEL HIPOTECADO, O QUE FOR MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em ação de anulação do ato registral de cancelamento de hipoteca, o valor da causa deve corresponder ao quantum debeatur atualizado ou ao valor do bem hipotecado - o que for menor. (TJ-SC - AI: 20130478227 São Carlos 2013.047822-7, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 23/06/2015, Primeira Câmara de Direito Público)¿ Sobre o pedido genérico formulado acerca dos danos morais, a jurisprudência pátria tem flexibilizado a sua formulação, da feita que o Juízo não entende como caso de extinção do presente feito, o vício apontado, devendo-se adentrar no mérito da questão. ¿FRANQUIA - RESCISÃO CONTRATUAL - 1. NULIDADE - ERROR IM JUDICANDO - Sentença de extinção sem exame do mérito por ausência de indicação do valor pretendido para a indenização moral - "É possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais" (Precedente do STJ) - Vício sanado - 2. RECONVENÇÃO - DANO MORAL - Inocorrência - Hipótese em que os atos cometidos pela requerida não ultrapassaram o mero dissabor - Frustração, desapontamento, fracasso no negócio que não se alinha entre os casos excepcionais de indenização por danos morais - Inexistência de ofensas à honra e a imagem da pessoa jurídica - Recurso improvido - 3. DANO MATERIAL - Relação entre empresários - Inexistência de hipossuficiência - Presunção de ciência e experiência daquele que assume a responsabilidade de administrar uma unidade franqueada - Contrato não formalizado - Alegação de que a franqueadora aproveitou-se de sua ingenuidade - Recurso não provido - 4. CONTRATO DE FRANQUIA VERBAL - INVALIDADE - Inobservância da exigência formal do art. 6º da Lei nº 8.955/94 - Contrato verbal inválido - Precedentes do TJSP - Recurso Improvido - 5. HONORÁRIOS RECURSAIS - Recursos não providos - Impossibilidade de majoração nos termos do art. 85, § 11, CPC15. Dispositivo: negaram provimento aos recursos. (TJ-SP - AC: 10093577020158260451 SP 1009357-70.2015.8.26.0451, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 29/10/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/11/2019)¿ Sobre as preliminares de ilegitimidade passiva ¿ad causam¿ suscitadas, tendo em vista a regra da responsabilidade solidária dos fornecedores de bens e serviços, que norteia as relações de consumo, e prevista no art. 18 do CDC, o Juízo as afasta. Também não pode acolher a preliminar de falta de interesse de agir, pois a baixa do gravame só ocorreu após o ajuizamento da presente ação. No mérito, houve o reconhecimento jurídico do pedido, levando-se em conta que o cancelamento da hipoteca ocorreu no decorrer do presente processo (fls. 291). No que se refere à responsabilidade do banco SANTANDER S/A, não obstante o reconhecimento do pedido pelos demais réus não poder lhe prejudicar, a mesma se dá por força da relação consumerista, haja vista ser ainda que foi a instituição financiadora de cujo crédito gerou a hipoteca não cancelada no tempo certo. No capítulo referente aos danos morais, no presente caso concreto, o mesmo não é presumido, devendo ser comprovado, e, no entender do Juízo, a ausência de baixa do gravame discutido nos presentes autos não possui de mero aborrecimento, não ensejando maiores abalos pessoais que gerassem uma condenação. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEMORA NA BAIXA DE HIPOTECA - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS ATRIBUIÇÕES TENHAM EXTRAPOLADO A ESFERA DO ABORRECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O descumprimento contratual caracterizado pela demora na baixa do gravame, não enseja a reparação por danos morais, cuja indenização se mostra cabível somente quando comprovada a repercussão na esfera da dignidade do contratante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MS - AC: 08008619820188120005 MS 0800861-98.2018.8.12.0005, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 05/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019). Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, a partir da petição de fls. 287/289, nos termos da alínea A) do inciso III, do art. 487 do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas, ¿pro rata¿, e honorários advocatícios, a cada patrono da parte adversa, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre 10% (dez por cento) do valor da causa. No caso dos réus, a responsabilidade é solidária. P.R.I. Belém (Pa), 07 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00272961020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitória em: 08/04/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. M. N. Representante(s): OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. A autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 84). No entanto, como já ocorreu a citação, a regra processual imporá a prévia intimação da ré para que informasse se aquiesce com o ato de revogação da demanda. No entanto, o caso concreto possui especificidades que impelem que se afaste a moldura processual padrão. Examinando a resposta da requerida (fls. 74/76), verifica-se que não houve a apresentação de reconvenção ou negativa dos fatos elencados na inicial, resumindo-se os embargos monitórios a alegar a existência de fato extintivo do direito da autora (desnecessidade de pagamento do aporte à cooperativa em razão de seu pedido de desligamento, realizado após o início da demanda). Outrossim, é salutar se observar que a autora requereu a desistência por considerar que a requerida, de fato, não está mais obrigada a efetuar o pagamento do aporte financeiro à operado. Assim, em que pese a extinção da ação resulte em coisa julgada meramente formal, não impedindo eventual repropositura da ação, o reconhecimento pela requerente de que a obrigação foi cumprida resulta na compreensão de que não haverá novo ajuizamento da ação, reforçando a conclusão da ausência de dano pelo encerramento do processo sem a oitiva da ré. Entendo, portanto, que a intimação para a requerida se manifestar acerca do pedido de desistência é mera formalidade processual, desprovida de resultado prático. Por conseguinte, por não divisar qualquer prejuízo à requerida, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento. Advirta-se a ré que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 08 de abril de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00340905720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 08/04/2021 INVENTARIANTE:SONIA HAGE AMARO PINGARILHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALICE DOS SANTOS BARROS LEITE INTERESSADO:MILY RAMOS MOREIRA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE RAMOS MOREIRA LEITE Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARETH LEITE DA COSTA Representante(s): OAB 281.268 - JULIANA POLESI (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) . ?R.H. Certifique a secretaria o resultado da A??o de Nulidade de Testamento deixado por ALICE DOS SANTOS BARROS LEITE, noticiada ? fl.318. Ap?s encaminhem os presentes ao Minist?rio P?blico, para manifesta??o, face o interesse de herdeiro menor. Cumpra-se. Ap?s voltem conclusos Bel?m, 12 de mar?o de 2021 F?BIO ARA?JO MAR?AL Juiz de Direito, Auxiliar de 3? Entr?ncia. P R O C E S S O : 0 0 8 2 0 8 7 6 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 08/04/2021 AUTOR:RUI BENJO PANTOJA AUTOR:CLAYSE CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 17425 - RENATA SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19577 - VALERIA NOGUCHI DA SILVA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. DESPACHO Em peti??o de fls. 101-102, a parte exequente pleiteou nova intima??o da executada para dar cumprimento ao despacho de fls. 97. Contudo, a parte r? j? foi devidamente intimada, conforme AR de fls. 99. Desse modo, INTIME-SE a parte autora para dar prosseguimento ao cumprimento de senten?a, pugnando pelo que entender de direito. Ap?s, com ou sem manifesta??o, neste ?ltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Bel?m (PA), 05 de abril de 2021. F?BIO ARA?JO MAR?AL Juiz Auxiliar de 3? Entr?ncia PROCESSO: 00053966820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/04/2021 REQUERENTE:FAUSTINO CASTRO ALVES

Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: DIEGO LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . Proc.n. 0005396-68.2017.814.0301 Requerente: FAUSTINO CASTRO ALVES Requerido: DIEGO LIMA PEREIRA Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL DE EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS (fls. 03/06). Juntou documentos. 2 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 19). 3 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 21/31. Juntou documentos. 4 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 36/39). 5 - Às fls. 40, o Juízo não deferiu o pedido de denúncia à lide. 6 - As partes não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 41). É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, o Juízo passa a julgar antecipadamente a lide: Inicialmente, acolho a impugnação do valor da causa, e a corrijo para R\$ 5.400, 00 (cinco mil e quatrocentos reais). Não acolho, de outra sorte, a impugnação à justiça gratuita, não havendo provas de que o autor, pessoa idosa, não seja hipossuficiente para fins processuais, e só o fato do mesmo estar assistido por advogado particular, por si só, não afasta tal condição, conforme jurisprudência majoritária. Não obstante a Inicial não obedecer à boa técnica processual, na peça consta os elementos básicos para apreciação do mérito, principalmente no que se refere ao valor cobrado a título de aluguéis atrasados. Dessa forma, o Juízo rejeita a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, constata-se que não há contrato de aluguel escrito entre as partes, baseando-se o autor, para fundamentar a sua demanda, e comprovar a relação jurídica entre as partes, num recibo juntado às fls. 13. O réu, por sua vez, aduz que não realizou diretamente o negócio com o autor, mas sim por meio de sua empresa, da qual era sócio com a sua ex- companheira de nome BIANCA JULIA DA SILVA VASCONCELO. Por fim, aduziu que não deve nada ao autor, nem aluguéis, e nem o valor dos objetos que não alega não saber quais são. Por certo, o ônus da prova no caso concreto em análise pertence ao autor, tratando-se de relação civil. Mesmo assim, não consta nos autos provas documentais suficientes, e nem provas testemunhais ou periciais que demonstrem as alegações constantes na Inicial acerca da existência da dívida cobrada, bem como da existência dos equipamentos em poder do réu. Ressalta-se, novamente, tratar-se a questão de contrato VERBAL de aluguel. ç AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. RAZOÁVEL PRUDÊNCIA DO MAGISTRADO. 1. O contrato de locação celebrado entre as partes é verbal, o que dificulta a verificação exata das obrigações de cada parte na avença. Apesar de a agravante ter trazidos aos autos conversas de "whatsapp", tais telas não são suficientes para dar probabilidade ao direito almejado, sobretudo quando se pleiteia a tutela inaudita altera pars. 2. A fotografia que indica a loja com as portas fechadas não justifica a expedição do mandado de despejo. Primeiro porque não se sabe em que horário ou dia da semana foi tirada a fotografia. Segundo porque, no atual contexto de pandemia de Covid-19, existem inúmeros estabelecimentos comerciais fechados em virtude de ato do poder público. 3. A imissão na posse do imóvel abandonado em contrato de locação somente se faz possível diante de prova cabal do fato. 4. Correta foi a decisão que indeferiu a expedição do mandado de despejo, diante da necessidade da oitiva da parte contrária como prudência razoável do magistrado. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00569477420208190000, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 01/10/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2020) ç EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA DE SUPOSTOS ALUGUÉIS INADIMPLIDOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A norma do artigo 373, inciso I, do CPC/15, estabelece que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" - Não restando comprovada a realização do negócio jurídico descrito na inicial, consistente na locação verbal de imóvel residencial, não há como se compelir a ré a pagar supostos aluguéis inadimplidos - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10701130445656002 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 01/03/0020, Data de Publicação: 10/03/2020) ç. Por fim, no capítulo sobre a condenação por litigância de má-fé atribuída ao autor, não vislumbro nenhum ato doloso que possa ser enquadrado nas hipóteses do art. 80 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa em razão do mesmo ser beneficiário da A.J.G. P.R.I. Belém (Pa), 09/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00199325520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/04/2021 REQUERENTE: BRUNO COUTINHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA UNESPA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT

(ADVOGADO) REQUERIDO:SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) . Proc.n. 0019932-55.2015.814.0301 Requerente: BRUNO COUTINHO OLIVEIRA Requerida: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA e SER EDUCACIONAL S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS (fls. 03/22). Juntou documentos. 2 - O Juízo INDEFERIU a antecipação de tutela (fls. 72/77). 3 - A ré UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 81/96. Juntou documentos. 4 - A ré SER EDUCACIONAL S/A apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 158/174. Juntou documentos. 5 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 201/278). 6 - As partes não pugnaram pela realização de mais provas (fls. 280 e 281). É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente a lide: Inicialmente, e sem mais delongas, este Juízo afasta da preliminar de incompetência do Juízo em favor da Justiça Federal, tomando-se por fundamente a decisão monocrática da eminente Desembargada EZILDA PASTANA MUTRAN sobre o caso em análise: **DECISÃO MONOCRÁTICA** Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por PAMELA SUELLEN SANTOS NOGUEIRA, devidamente representada por advogado habilitado nos autos, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da ação obrigacional de fazer com pedido de tutela antecipada c/c danos morais nº 0015962-47.2015.8.14.0301 ajuizada em desfavor da UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ e SER EDUCACIONAL, decidiu da seguinte forma: (...) EXAMINO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais contra Faculdade particular referente a questão de negativa efetivação de matrícula, na qual a autora aduz que foi atraída para ingressar na Faculdade ré com a promessa de que teria FIES 100% para conclusão do curso de nível superior. Argumenta a parte autora que a requerida fez propaganda enganosa, uma vez que atraiu a parte autora, assim como diversas outras pessoas que só realizaram o processo seletivo e intentaram ingresso em instituição de nível superior sob a promessa de que teriam garantido financiamento estudantil. No entanto, frustrada a sua pretensão de matrícula em curso de nível superior, uma vez que, ao preencher cadastro de inscrição, recebeu mensagem de que no momento não há disponibilidade de financiamento na IES/Local. Alega a parte autora que foi lesada pela requerida, uma vez que não cumpriu o que prometia por meio de anúncio divulgado A UNAMA agora tem! FIES 100%. Vale mencionar que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES é um programa do Ministério da Educação, mantido com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, presenciais e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Pois bem. No caso em tela, apesar da parte autora alegar não haver discussão acerca do FIES, argumentando se tratar de mera relação de consumo, com consequente aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a causa de pedir versa sobre a oferta de FIES pela Universidade demandada e a negativa de referido financiamento por ocasião do cadastro, o que lhe geraria o direito de reparação pela suposta propaganda enganosa. Aqui, para se analisar se enganosa ou não a propaganda, deve-se permear pelos requisitos para a concessão do FIES, os valores disponibilizados pelo Ministério da Educação para determinada instituição de ensino e demais aspectos correlatos. Assim, não se trata de pura relação de consumo, mas de verificar até que ponto a Instituição de Ensino é responsável pela não disponibilização do financiamento. Ou seja, para delimitar se houve dano ou não à demandante, deve-se, obrigatoriamente, analisar a responsabilidade da parte requerida quanto ao não fornecimento do financiamento pela indisponibilidade de recursos para tais financiamentos, o que certamente atingirá matéria de ordem pública federal. Tal entendimento possui respaldo nas jurisprudências abaixo colacionadas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Busca-se com a presente impetração garantir ao impetrante a concessão do benefício do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, não obstante o cancelamento de anterior financiamento com recurso do em face da reprovação em outro curso superior. 2. O é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. e , inc. , da da República. 2. A Lei , de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a "política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo" (art. 3º, I), além de editar regulamento dispendo sobre

"as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo" (art. 3º, § 1º, I). 3. Essa competência não sofreu alterações com a edição da Lei /2010, que especificou as atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria, conferindo-lhe a qualidade de agente operador e administrador do. 4. O Ministério da Educação emitiu a Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/1/2010, incumbindo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a atribuição de manter e gerenciar o Sistema Informatizado do - SisFIES, inclusive para fins de concessão de financiamento, cuja supervisão foi delegada à Secretaria de Educação Superior (SESu). 5. Diante das disposições legais e infralegais citadas, observa-se que o ato passível de controle judicial por meio desse Mandado de Segurança é de competência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, diante da sua qualidade de agente operador do e gerente do Sistema Informatizado do - SisFIES. 6. Impende salientar que o próprio impetrante apresentou documentação de fls. 110/115-e noticiando que, com a conclusão do processo de inscrição do estudante do , concretizou -se o indeferimento de seu pedido, porquanto o Sistema Informatizado do - SisFIES procedeu ao cancelamento de sua inscrição. 7. É flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, o que conduz ao reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o presente mandamus, a teor do disposto no art. ... da . 8. Segurança denegada. (STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.000 - DF (2011/0309611-2), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES); AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DO PLEITO ADESIVO. CANCELAMENTO IRREGULAR DO FIES. RETOMADA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. Sendo o mérito do processo afeto a disposições contratuais acerca de possível renovação do financiamento estudantil ante o cancelamento supostamente deliberado de financiamento realizado pelo autor e tendo o pacto sido perfectibilizado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal (CEF), incontestemente a legitimidade passiva de ambas as instituições para figurarem no polo passivo da presente ação. II. Se o ingresso posterior do autor em instituição pública de ensino superior, que dispensa o financiamento estudantil, se deu em curso diverso da IES privada, tendo as rés dado causa ao desiderato, já que atrasaram o repasse de recursos àquela IES, dando azo à inadimplência do autor, e não tendo este desistido expressamente da ação, tem-se por não configurada a preliminar de perda superveniente do objeto, preservado o interesse no prosseguimento da demanda. III. Não tendo a sentença examinada, vergastada, examinada e solucionado o pleito relativo à indenização do autor por perdas e danos, à minguada de embargos de declaração para corrigir a omissão, precluso o tema no particular. IV. Não tendo as rés se desincumbido da prova de fato impeditivo do direito alegado pelo autor, tem-se que o cancelamento do fies se deu de modo irregular, uma vez que o autor reunia todos os requisitos para a continuação do financiamento, o qual, por esse motivo, deve ser retomado, afastada a cobrança das mensalidades de semestre letivo em desfavor do requerente, matéria afeta ao âmbito exclusivo da IES e das rés. V. Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, mantém-se a verba honorária fixada na sentença. VI. Apelações dos réus e remessa oficial tida por interposta não providas. Recurso adesivo do autor parcialmente conhecido e nesta parte não provido. (TRF-1 - AC: 87383820124013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE RENDA MENSAL FAMILIAR PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, atribui competência ao Ministério da Educação para formular a política de oferta de financiamento, bem como, para dispor, mediante regulamento, sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES (art. 3º, inciso I e § 1º, I, da Lei 10.260). II - Assim, a Portaria n. 10/2010 do Ministério da Educação, ao fixar limite máximo salarial de 20 (vinte) salários mínimos de renda mensal bruta familiar para obtenção do financiamento, não extrapolou os limites do seu poder regulamentar, tendo em vista que a finalidade do FIES é ampliar o acesso de pessoas carentes ao ensino superior. III - Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 67007 BA 0067007-24.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 29/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.495 de 11/06/2013). (Sem grifos nos originais) O artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Aqui, embora

a demanda não possui a atuação direta da União ou suas entidades, mas tem no polo passivo universidade que presta serviços de educação, atuação esta que lhe foi delegada pelo Poder Público federal, logo, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal. Há de se consignar, por fim, que o cadastro é feito é realizado no site do Ministério da Educação, após efetiva matrícula em universidade de curso superior, cujo limite de financiamentos a ser concedido aos interessados é administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não havendo ingerência direta das universidades para análise dos requisitos de concessão ou não. À Instituição de Ensino cabe apenas aderir aos programas de financiamento. Pelo exposto, declaro incompetente a Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Redistribua-se com urgência. Intime-se. Belém, 16 de junho de 2015. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Juíza de Direito titular da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital Razões recursais as fls. 02/25 dos autos. Juntando documentos de fls. 26/255 dos autos. Coubem-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 256). Vieram-me conclusos os autos (fl. 257v). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, é bom ressaltar que passo a apreciar o feito monocraticamente com base no artigo 557 do CPC. O cerne do recurso é saber se a justiça estadual é competente ou não para apreciar as demandas intentadas pelos estudantes em detrimento da instituição de ensino, para que seja assegurado o direito dos mesmos de frequentar regularmente o curso universitário durante seis meses, livre de quaisquer ônus, devido a problemas na inscrição dos mesmos no FIES. Compulsando atentamente os autos, firmo meu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88) de que a competência para apreciar tais demandas, são da justiça estadual e não da justiça federal conforme entendimento da douta magistrada de 1º grau, explico. É extremamente importante ressaltar que, com vistas a afastar quaisquer dúvidas acerca da competência da Justiça Estadual para a apreciação e julgamento do feito, é fundamental ressaltar que, após analisados dos pedidos formulados na peça exordial, constato que em nenhum deles existe a pretensão de impor obrigação ou condenação ao Governo Federal ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela situação fática exposta, o que desde já afasta o interesse das mesmas na lide e descaracteriza a pretensa competência da justiça federal, de acordo com o art. 106 e seguintes do texto constitucional. A pretensão da Defensoria Pública tem como objetivo a apuração da responsabilidade das agravadas na veiculação de publicidade enganosa, por ter ofertado seu serviço em condição absolutamente vantajosa, atraindo grande número de consumidores para depois não entregar aquilo que deliberadamente propagaram. Portanto, segundo a recorrente, com os anúncios "A UNAMA agora tem! Fies 100%" e "Financiamento em até 100% das mensalidades", a instituição de ensino teria levado os consumidores a entenderem que a oferta abarcaria TODOS OS ALUNOS que nela se matriculassem e que a faculdade teria garantido o custeio do curso através de programa de financiamento do Governo Federal. Desta feita, a autora, ora agravante alegou que a oferta vinculou a mesma de modo que a faculdade deve garantir a todos os alunos atraídos pelo anúncio, matriculados no curso e que preencham os requisitos para o financiamento, independentemente de obtê-lo junto ao SisFIES, possam efetivamente cursar a universidade sem qualquer custo. Assim, delimitada a matéria a ser apreciada - voltada unicamente à análise da conduta das instituições de ensino, bem como considerando se tratar de direito consumerista, em que a responsabilidade pela publicidade é objetiva (art. 14 do CDC), resta afastada arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o Governo Federal e o FNDE foram mencionados na defesa das Requeridas para justificar o conteúdo da publicidade "FIES 100%", que teria se baseado no Termo Aditivo de Adesão ao FIES nº 17. Feitas tais considerações, não há que se falar, então, em competência da Justiça Federal com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 557, 1º-A do CPC, CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o juízo monocrático processo o feito, por ser o mesmo o juízo competente para apreciar a demanda, de acordo com a fundamentação lançada ao norte, que passa a integrar o dispositivo, como se nele estivesse totalmente transcrito. P.R.I Belém (PA), 25 de agosto de 2015. Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - AI: 00337735020158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/08/2015) No mérito, é certo que a publicidade de produtos ou serviços deve ser feita de forma clara, precisa e transparente, contendo todas as informações relevantes para que o consumidor possa, desde o início, tomar a sua decisão, sob pena de violar os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, além dos artigos 6º, 31 e 37 do CDC ((TJ-BA - AI: 00206717320168050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2017). Ora, não obstante o FIES ser um programa do governo federal, através do MEC, para o desenvolvimento da educação, verifica-se, pela documentação anexada às fls. 32 a 36, a intensa propaganda MERCATIL destinada a cooptar futuros estudantes para os quadros das instituições

demandadas sugerindo, ao menos implicitamente, o êxito na concessão do benefício governamental. As instituições de ensino, principalmente as de nível superior, se tornaram verdadeiras empreendedoras eminentemente mercantilistas da atividade educacional, ao ponto de não haver mais critérios éticos e de qualificação para conseguir o maior número de alunos, e conseqüentemente o maior número de mensalidades. O resultado disso é o baixo nível dos graduandos. Não se pode esquecer, por certo, que as universidades particulares, como toda atividade empresarial, têm como meta o lucro. Porém, neste ramo de atividade deve haver limites éticos, levando-se em conta que atuam por delegação do governo, e são responsáveis pela formação profissional e pessoal do cidadão. Voltando-se ao caso concreto, conforme a propaganda anexada com a Exordial, entende o Juízo que tais limites éticos não foram observados, induzindo o consumidor a erro, por meio de PROPAGANDA ENGANOSA, com violação dos princípios da transparência e da boa-fé. Conseqüência disso foi o prejuízo educacional sofrido pelo autor, que não conseguiu o financiamento, conforme o faziam crer. Todavia, tendo em vista que no mundo real independe das requeridas a concessão do financiamento, mas sim do governo federal, a partir do preenchimento dos requisitos legais, a TUTELA ESPECÍFICA será concedida no sentido de que os requeridos aceitem, por sua conta, o pagamento por parte autor, das mensalidades, com base nas mesmas regras do FIES, até que o mesmo seja ou não beneficiado. No embalo, deve o requerente ser reintegrado no quadro de alunos, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias para as instituições providenciarem a adequação, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Transcreve-se os seguintes precedentes judiciais para corroborar o entendimento do Juízo: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS REGRAS DE PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PUBLICIDADE ENGANOSA CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A publicidade de produtos ou serviços deve ser feita de forma clara, precisa e transparente, contendo todas as informações relevantes para que o consumidor possa, desde o início, tomar a sua decisão, sob pena de violar os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, além dos artigos 6º, 31 e 37 do CDC. 2. Assim, constatada a inexistência de informações claras no material publicitário que pudessem levar ao conhecimento do consumidor, de imediato, que o Curso de Medicina não estava contemplado no Programa de Financiamento Estudantil promovido pela recorrente, não merece reforma a decisão que possibilitou aos autores o pagamento de suas mensalidades com base nas regras do mesmo. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TJ-BA - AI: 00206717320168050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2017) "BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA DE COLCHÃO - PUBLICIDADE ENGANOSA CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DAS PROPRIEDADES TERAPÊUTICAS ANUNCIADAS - LAUDO PERICIAL - RESCISÃO DO CONTRATO - ADMISSIBILIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A publicidade veiculada deve sempre refletir fielmente a realidade anunciada, pois o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comercial, na publicidade e nos contratos". (TJ-SP - AC: 10020940920198260269 SP 1002094-09.2019.8.26.0269, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 25/03/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2021) Por fim, sobre o capítulo dos danos morais, reconhece-se que a prática ilícita das requeridas geraram danos ao demandante que, no entendimento do Juízo, ultrapassaram o mero aborrecimento, devendo ser concedida a condenação por danos pessoais, levando-se em conta ainda o caráter pedagógico da medida, a fim de desestimular tal prática. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos: a) DETERMINAR às requeridas que aceitem, por sua conta, o pagamento por parte autor, das mensalidades, com base nas mesmas regras do FIES, independentemente do mesmo ser beneficiado pelo programa federal, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). b) DETERMINAR a reintegração do autor nos quadros de alunos, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias para as requeridas providenciarem a adequação, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). c) CONDENAR as rés ao pagamento de danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% a.m. a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser revestido ao fundo da DP. P.R.I.Cumpra-se. Benevides (Pa), 09/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00318352920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Outras medidas provisionais em: 09/04/2021 AUTOR:MARCOS AURELIO DA SILVEIRA PRADO Representante(s): OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) REU:JOANA MARIA DA SILVA LEITAO. R.H. Retifico o valor da causa, pelo valor estimado do veículo indicado na inicial, conforme pesquisa na tabela

FIPE (<https://veiculos.fipe.org.br/>), para o montante de R\$14.677,00. Encaminhem os presentes a UNAJ, para apuração das custas complementares. Após, intime-se o requerente para, em 15 dias, emendar a inicial, pagando as custas pendentes, sob pena de extinção. Belém (PA), 09 de abril de 2019; Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª entrância PROCESSO: 00358216420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811004726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitória em: 09/04/2021 REU:MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUARIA AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o lapso temporal desde a última manifestação do requerente, intime-se BANCO DO ESTADO DO PARA AS, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, em 05(cinco)dias manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do NCPC. Deve, no prazo indicado, pagar as custas complementares ao feito, para pesquisa junto aos sistemas eletrônicos, solicitada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Belém, 09 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª entrância PROCESSO: 00470053620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Sumário em: 09/04/2021 AUTOR:HELENA NUNES BAIA Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentar informações de e-mail e número de WhatsApp, para fins de designação da perícia conforme estabelecido na Portaria 1657/2020-GP deste Tribunal de Justiça. Após, proceda a Unidade de Processamento Judicial competente para a marcação da perícia pelo sistema de videoconferência na plataforma Microsoft Teams. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de abril de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª entrância PROCESSO: 00622781120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911403688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/04/2021 EXEQUENTE:ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURI DESCHAMPS Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21256 - EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MAURI DESCHAMPS, já qualificado nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 46/51), em desfavor de ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA igualmente identificado no caderno processual. Afirma que apresentou a presente medida com intuito de desconstituir a ordem judicial de bloqueio, alegando que a verba encontrada em sua conta bancária (R\$2.603,03) teria caráter alimentar, razão pela qual solicitou a procedência da exceção para fins de liberação do valor bloqueado. Com a peça juntou contrato de prestação de serviços de consultoria contábil celebrado entre a empresa AGROINDUSTRIAL PALMASA S/A e o executado a fim de comprovar que a origem do valor bloqueado possui natureza de honorários profissionais (fls.53/56). Devidamente intimado para se manifestar, o exequente apresentou resposta à exceção (fls. 81/85), alegando em síntese que a quantia bloqueada não caracteriza verba alimentar, visto ser decorrente de um trabalho pontual, sem vínculo trabalhista, conforme contrato apresentado pelo excipiente. Acrescentou que o executado seria socio da empresa Agropecuária Ilha de Nazaré S/A, possuindo outras fontes de renda para fazer frente as suas necessidades, não tendo o valor bloqueado interferido na manutenção da sus subsistência. Ao final, pugnou pela expedição de ofício a RECEITA FEDERAL E A JUCEPA, solicitando o detalhamento do quadro societário da empresa AGROPECUÁRIA ILHA DE NAZARÉ S/A, para fins de comprovar a condição de socio do executado; o julgamento improcedente da execução de pre-executividade, com autorização do levantamento dos valores bloqueados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Sem maiores delongas, verifico que a presente exceção de pré-executividade se trata de mera impugnação a penhora, para fins de desbloqueio de verba alimentar. Afinal, malgrado o executado tenha realmente se contraposto à restrição efetivada em seus ativos financeiros, sua defesa se limita a este fundamento, não ingressando na exposição de matéria atinente à própria execução. Neste sentido, passo a apreciação da impugnação da penhora realizada na conta bancária. Inicialmente, necessário esclarecer que a impugnação ao bloqueio foi apresentada sob a égide da norma revogada, tratando-se, portanto, de situação jurídica consolidada na vigência do CPC/73, sob cuja perspectiva deverá ser realizada a análise, conforme preconiza o Art. 14 da norma processual vigente, que assim dispõe: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Em comentários ao

citado dispositivo, o processualista Cândido Rangel Dinamarco¹ leciona que, quanto à eficácia da lei processual em relação aos processos pendentes, aplica-se a regra do tempus regit actum, segundo a qual fatos ocorridos e situações já consumadas no passado não se regem pela lei nova que entra em vigor, mas continuam valorados pela lei do seu tempo. Partindo desta premissa, busca-se verificar o caráter da impenhorabilidade dos recursos bloqueados. Da análise dos documentos apresentados, pode-se depreender que o executado exerce atividade profissional de assessoria contábil e fiscal (fls.53/54). Bem como que os valores depositados em sua conta bancária, são oriundos da empresa contratante (fls.61) indicada em sua impugnação. Claramente restou demonstrado que os recursos bloqueados se tratam de honorários de profissional liberal, conforme dispunha o código revogado: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (grifo nosso) Logo, em que pesem as argumentações do exequente, quanto a capacidade financeira do executado, este não conseguiu demonstrar que os referidos valores excepcionam a regra da impenhorabilidade. Neste contexto, acolho o pedido de fls. 51, para fins de desbloqueio dos valores indicados à fl.43, cujo comprovante segue anexo ao presente. Defiro pedido de fls.63, para pesquisa junto ao sistema RENAJUD, dos bens de titularidade do executado; Indefiro o pedido de fl.89, a), visto ser providência que compete a parte diligenciar, junto aos referidos órgãos, face o caráter público dos registros empresariais; Intimem-se as partes da presente decisão. Belém, 09 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª entrância 1 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.a.vol.1.

PROCESSO: 01036010620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/04/2021 REQUERENTE:MAYRA SUENNYA DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 3092 - FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 26498 - LUCAS SOUZA CHAVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentar informações de e-mail e número de WhatsApp, para fins de designação da perícia conforme estabelecido na Portaria 1657/2020-GP deste Tribunal de Justiça. Após, proceda a Unidade de Processamento Judicial competente para a marcação da perícia pelo sistema de videoconferência na plataforma Microsoft Teams. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de abril de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª entrância PROCESSO: 00175944520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2021 REQUERENTE:JOSE LUAN BAIA PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANEIDE LIMA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que se manifeste em favor da requerida sobre o ato ordinatório de fls. 35, conforme determina o Art. 186 c/c 183, §1º, do NCP. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 12 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00250738420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2021 REQUERENTE:AQUILES RINIÈRE NETO Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOL LINHAS AEREAS Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10042 - TIAGO LUIZ RODRIGUEZ NEVES (ADVOGADO) . Proc.n. 0025073-84.2017.814.0301 Requerente: AQUILES RINIÈRE NETO Requerida: GOL LINHAS AÉREAS Vistos, etc. 1 - Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (fls. 03/12). Juntou documentos. 2 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 73). 3 - A ré apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 103/129. 4 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 136/141). 5 - As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 143/144 e 146). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, não acolho a impugnação à justiça gratuita, não havendo provas de que o autor não seja hipossuficiente para fins processuais, e só o fato do mesmo estar assistido por advogado particular, por si só, não afasta tal condição, conforme jurisprudência majoritária. Outrossim não acolho a tese da prescrição, haja vista a mesma ser QUINQUENAL, levando-se em contra tratar-se de relação de consumo. ¿APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO PELO FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. No caso dos autos em que está caracterizada a típica relação de consumo, com a incidência do regramento do Código do Consumidor, e postulando a autora indenização pelos danos morais pelo fato do serviço, incide o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC e não pelo art. 206, §

3º, inciso IV, do CC.SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SANTO ÂNGELO. ABRIL DE 2011. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. A concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica responde pelos prejuízos causados aos consumidores, por defeito na prestação do serviço, de forma objetiva de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Hipótese dos autos em que houve a interrupção do serviço de energia elétrica por período demasiado, situação de per si suficiente a causar dano moral. A ocorrência de temporal de proporções momentaneamente pode gerar imprevistos que determine a interrupção do serviço configurada a força maior. Todavia, superado em muito o tempo ordinariamente previsto pela agência reguladora para o restabelecimento do serviço, não mais justifica o reconhecimento do fenômeno da natureza, passando a falta a ser identificada como falha do serviço, suscetível de gerar dano passível de recomposição. No caso, o dano é in re ipsa e decorre diretamente do fato, independentemente, portanto, da demonstração, pela vítima, dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Não comporta redução o valor arbitrado na sentença no montante de R\$ 3.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem a contar da citação. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de compensação da verba honorária, a teor do disposto no art. 85, § 14, do CPC, diante de sua natureza alimentar. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70073245235 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/05/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2017) ç No mérito, dos documentos acostados nos autos, haja vista não ter sido realizada instrução oral, extrai-se que na madrugada do dia 20/04/13, o autor tentou embarcar com um aparelho de TV de 46 ç, como bagagem de mão, o que não era permitido pelas regras de aviação, e, ao se sentir contrariado, haja vista que não poderia ao menos despachar o aparelho como bagagem de carga, face ao horário, se descontrolou emocionalmente com a funcionária BRUNA CAROLINA CATETE EYMARD, ofendendo-a, quando interveio o outro funcionário de nome PAULO OLIVEIRA, e, a fim de defender a sua colega, empurrou o demandante que se desequilibrou e caiu no chão. As ofensas por parte do autor são demonstradas pelo relato do policial militar MÁRIO ALVES NASCIMENTO (fls. 43). As lesões sofridas pelo requerente são descritas como çescoriações de arrasto, na fase de reepitelização na região posterior do terço distal do braço direito ç lesão de defesa ç (fls. 38/39). Por certo, tal descrição pericial, no entender do Juízo, é compatível com a alegação do réu acerca de queda do autor, ocorrida após a intervenção do funcionário masculino da GOL em favor da colega. Dessa forma, entende o Juízo que o autor foi o único responsável pelos fatos ocorridos no dia e hora mencionados alhures. Primeiro, por tentar transportar um aparelho de televisão fora das regras previamente estabelecidas. E segundo por ter se descontrolado psicologicamente partindo para a hostilidade com uma funcionária da companhia aérea, levando à intervenção de outro empregado, fato que culminou com a queda do demandante e com as lesões leves que sofreu no braço direito. Dispõe o inciso II, 1ª parte, do § 3º, art. 14 do CDC: § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A jurisprudência assim se posiciona: çCONSTITUCIONAL. CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 14, § 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. I - Não obstante a instituição financeira, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responder objetivamente pelos danos que seus prepostos ocasionarem aos clientes, tal responsabilidade é afastada quando demonstrada, nos autos, a culpa exclusiva do consumidor, de acordo com o inciso II do § 3º do referido artigo; II - apelação não provida. (TJ-MA - AC: 125722001 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 27/04/2004, SAO LUIS) ç. Por fim, no capítulo sobre a condenação por litigância de má-fé atribuída ao autor, não vislumbro nenhum ato doloso que possa ser enquadrado nas hipóteses do art. 80 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa por ser o mesmo beneficiário da A.J.G. Belém (Pa), 12/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00662840820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/04/2021 EXEQUENTE:MONTECARLO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS DE VEÍCULOS DO NC. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 59-60. Citem-se os sócios da empresa executada nos endereços informados na referida petição, ratificando os termos do despacho de fls. 51. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de abril de

2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 03593213720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2021 REQUERENTE: JOELMA TAVARES MATOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEBS Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) OAB 19976 - DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) . Proc.n. 0359321-37.2016.814.0301 Requerente: JOELMA TAVARES MATOS Requerida: FACULDADE PAN AMAZÔNICA - FAPAN Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS (fls. 03/19). Juntou documentos. 2 - Às fls. 43, o Juízo DEFERIU o pedido de antecipação de tutela. 3 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 94). 4 - Às fls. 95/111, a ré apresentou CONTESTAÇÃO. 5 - A autora se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 125/128). 6 - As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 130/131 e 134). É o relatório. DECIDO: O certificado de fls. 25, lavrado em 05 de março de 2015, derruba a tese da instituição demandada de que a autora não possuía contrato formal de matrícula em relação ao 8º período, e que por isso não poderia se formar e receber o diploma. Também não poder ser acolhida a tese da demora burocrática, pois entre o mencionado certificado, e a decisão deste Juízo (fls. 43), se passaram dois anos, o que extrapola qualquer prazo razoável. A jurisprudência é pacífica acerca da impossibilidade de retenção do diploma por débito junto à instituição de ensino. De outra sorte, a mesma jurisprudência também orientada no sentido que tal prática não gera, IN RE IPSA, dano moral, devendo o mesmo ser comprovado, o que não ocorreu no presente caso. ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO EM RAZÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE ABALO ANÍMICO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. "Ainda que seja vedada a retenção do diploma de conclusão de curso de aluna inadimplente, tal circunstância não possui o condão de, per se, gerar à parte um abalo anímico passível de indenização moral, mormente se na hipótese peculiar dos autos não restou comprovada qualquer situação constrangedora ou vexatória significativa." (Apelação Cível n. , de Curitiba, rel. Juiz Rodrigo Collaço, j. 19.05.2011) (TJ-SC - AC: 675186 SC 2011.067518-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 08/12/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau)¿. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, apenas para confirmar, em definitivo, a decisão interlocutória de fls. 43. Face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas, pro rata, e honorários advocatícios, a cada patrono da parte adversa, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa em relação à autora, pois a mesma é beneficiária da A.J.G. P.R.I. Belém (Pa), 12 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 06556823520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/04/2021 REQUERENTE: FERNANDO JOSE VIANA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ROLAND RAAD MASSOUD Representante(s): OAB 18902 - CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Proc.n. 0655682-35.2016.814.0301 Requerente: FERNANDO JOSÉ VIANNA OLIVEIRA Requerido: ROLAND RAAD MASSOUD Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (fls. 03/15), Juntou documentos. 2 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 42/54; 57/76. Juntou documentos. 3 - Às fls. 118/132, o autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA. 4 - Às fls. 151/152, o Juízo acolheu a impugnação e revogou o benefício da JG concedido ao requerente às fls. 35. 5 - Às fls. 185, o Juízo chamou o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 151/152, e manteve ao autor o benefício da JG. 6 - O Juízo se manifestou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 229). É o relatório. DECIDO: Decerto, a imunidade do advogado prevista no art. 7º, §2º, do ESTATUTO DA ADVOCÁCIA, mesmo não sendo absoluta, é a regra. ¿O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação punível qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer¿. A regra da imunidade deve ser preservada como instrumento de garantia das prerrogativas do causídico, e do Estado Democrático de Direito. Transcreve-se abaixo precedente judicial que estabelece os balizadores da salientada imunidade: ¿RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA.

IMUNIDADE JUDICIÁRIA. CABIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Quando o advogado não excede os limites do mandato, o cliente (mandante) pode responder pelos atos do mandatário, figurando no pólo passivo da ação de reparação de danos morais, sendo-lhe, todavia, resguardado o direito de regresso. 2. Não constitui ato ilícito as expressões ofensivas utilizadas em juízo, pela parte ou por seu procurador, desde que sejam compatíveis com os fatos discutidos no processo e não tenham sido escritos ou pronunciados com a intenção de ofender. Desde que respeitados esses limites, não resta caracterizada a ofensa a honra necessária para a compensação dos danos morais, apesar das expressões injuriosas deverem ser coibidas na forma do artigo 15 do Código de Processo Civil. 3. Supostas ofensas proferidas por advogado, excessos dentro dos limites razoáveis da discussão da causa e da defesa de direitos, aplicam-se a imunidade e inviolabilidade funcional, conforme o art. 2º, § 3º e art. 7, § 2º, da Lei nº 8.906/94. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 3971537 PR 0397153-7, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 06/08/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 207)¿ No entender do Juízo, as expressões calorosas praticadas pelo réu nos autos do processo n. 0058490-33.2014.814.0301, apesar de desnecessárias, encontram-se dentro dos fatos materiais discutidos, frutos do debate processual, encontrando-se acobertadas pela imunidade profissional, não podendo assim gerar qualquer condenação por danos morais. Decerto, não se configuram nem ao menos ofensas DIRETAS à pessoa do autor. Não se pode relativizar a imunidade profissional do advogado por conta de alterações processuais. É certo que o fato tido por ofensivo, para relativizar a imunidade profissional, deve ser de tal forma que atinja diretamente a parte ofendida, e não deve ter relação alguma com o processo. Ou seja, ofender por ofender. Utilizar, oportunamente, o processo como instrumento para injuriar e difamar. No caso concreto em questão, não se vislumbra tal intenção. Apenas palavras fortes para ganhar a demanda recursal. Se é ético ou não esse tipo de subterfúgio, só o tribunal de ética da OAB poderá dizer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa pois o mesmo é beneficiário da A.J.G. P.R.I. Belém (Pa), 12/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00048181320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 13/04/2021 REQUERENTE:MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRUcoes LTDA Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Belém, 13 de abril de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00113592820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021 AUTOR:SAMUEL GONCALVES PIMENTEL AUTOR:ELISANGELA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO Nº 0011359-28.2015.8.14.0301 AUTORES: SAMUEL GONÇALVES PIMENTEL E ELISÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES RÉS: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA (com resolução de mérito) SAMUEL GONÇALVES PIMENTEL E ELISÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, igualmente qualificadas nos autos. Relataram os autores que entabularam com as rés um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel cujo término das obras estava programado para abril de 2014; no entanto, alegaram que, na data da propositura da ação (março de 2015), o imóvel ainda não fora entregue, totalizando aproximadamente um ano de atraso. Ante o exposto, requereram a) a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em 180 (cento e oitenta) dias; b) a condenação das rés em lucros cessantes; c) a inversão da cláusula penal moratória, estipulada exclusivamente em benefício das requeridas; d) a compensação pelos valores pagos a mais em razão do aumento do saldo devedor durante a mora contratual; e) a reparação pelos danos morais causados. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 17/108. Devidamente citadas, as demandadas apresentaram contestação em conjunto (fls. 114/136), alegando que o imóvel foi entregue dentro do prazo e que os demandantes não receberam a unidade em razão de se encontrarem inadimplentes. Ademais, sustentaram a legalidade da cláusula de tolerância e da

incidência do INCC como fator de correção monetária, bem como defenderam a inexistência do dever de indenizar os autores pelos supostos danos materiais e morais sofridos. Juntaram documentos de fls. 137/179. Ato contínuo, os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 186/196). Ante a apresentação de documentos novos na réplica, foi oportunizado prazo para que as demandadas se manifestassem (fl. 221), o que ocorreu por intermédio da petição de fls. 227/236. Instados a declararem o interesse na produção de provas, apenas os autores manifestaram-se favoráveis a dilação probatória (fl. 219) Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Após a determinação deste Juízo para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, apenas a autora indicou interesse na dilação probatória, por intermédio da produção de prova oral em audiência. No entanto, ao se debruçar sobre o acervo probatório que compõe o processo, é possível verificar que as controvérsias que remanescem na lide são relacionadas unicamente a questões de direito, tornando inútil a tomada de depoimento das partes ou a oitiva de testemunhas. Portanto, indefiro o pedido, passando-se ao julgamento antecipado do feito, por incidência do disposto no art. 355, I, do CPC. II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes se encontram submetidas aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando os autores como consumidores, vez que destinatários finais do serviço de engenharia e incorporação imobiliária prestado pelas requeridas, fornecedoras de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por conseguinte, consigno que o exame da lide passará ao largo da discussão de eventual culpa das requeridas, por se agitar de condição desinfluyente para definir a responsabilidade da fornecedora. III. DO MÉRITO 3.1 - Do prazo de tolerância. Defenderam os autores que a cláusula que permite a extensão do prazo de entrega do imóvel é abusiva, por violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne a este capítulo, razão não assiste aos requerentes. Em que pese por muito tempo tenha perdurado o debate acerca da abusividade das chamadas cláusulas de tolerância em contratos de incorporação imobiliária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Pará firmaram posicionamento pacífico considerando-as válidas, tanto por se constituírem de prática usual nos negócios imobiliários, quanto em razão da complexidade inerente às obras de engenharia de edifícios. Para ilustrar o entendimento prevalente nos tribunais, reproduz-se alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: “De qualquer modo, apesar de o Código de Defesa do Consumidor incidir na dinâmica dos negócios imobiliários em geral, não há como ser reputada abusiva a cláusula de tolerância. Isso porque existem no mercado diversos fatores de imprevisibilidade que podem afetar negativamente a construção de edificações e onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. Assim, a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado, tanto que a própria lei de regência disciplinou tal questão. Confirma-se a redação do art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964. "Art. 48. A construção de imóveis, objeto de incorporação nos moldes previstos nesta Lei poderá ser contratada sob o regime de empreitada ou de administração conforme adiante definidos e poderá estar incluída no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor. § 1º O Projeto e o memorial descritivo das edificações farão parte integrante e complementar do contrato; § 2º Do contrato deverá constar a prazo da entrega das obras e as condições e formas de sua eventual prorrogação." (grifou-se) Logo, observa-se que a cláusula de tolerância para atraso de obra possui amparo legal, não constituindo abuso de direito (art. 187 do CC). Por outro lado, não se verifica também, para fins de mora contratual, nenhuma desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. É que a disposição contratual de prorrogação da entrega do empreendimento adveio das práticas do mercado de construção civil consolidadas há décadas, ou seja, originou-se dos costumes da área, sobretudo para amenizar o risco da atividade, haja vista a dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversas obstáculos e situações imprevisíveis, o que concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente” (Trecho do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. REsp 1582318/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe

21/09/2017) e Ademais, a apelante sustentou que o termo final para entrega da obra seria julho de 2012; todavia, vislumbro restar indubitosa a ocorrência de atraso na obra, cuja entrega estava prevista para janeiro de 2012; e, apesar de ser admitida a tolerância de 180 dias (cláusula 23 - fl. 32), com a entrega para julho de 2012; o imóvel somente fora vistoriado em 12/01/2013, data considerada como entregue o empreendimento, conforme contrato de compra e venda acostado aos autos (fl. 39). (...) Destarte, resta válida a cláusula de tolerância que prevê a prorrogação da entrega do imóvel em 180 dias, pois redigida de acordo com o disposto no art. 54, §3º, do CDC e (Trecho do voto do Desembargador Relator Leonardo de Noronha Tavares. AP 2018.02405884-80, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-15, Publicado em 2018-06-15) Nessa senda, acompanha-se o entendimento jurisprudencial sedimentado para manter hígida a cláusula contratual de extensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias e definir o mês de outubro de 2014 como termo final para a entrega do imóvel.

3.2 - Da alegação de mora das requeridas. Ao serem confrontadas com a alegação de que se encontravam em mora, as rés afirmaram que, em verdade, o empreendimento imobiliário fora entregue dentro do prazo ajustado e que os autores apenas não receberam a unidade por força do débito que possuíam junto às construtoras. Afirmaram também que a não disponibilização do apartamento aos demandantes era legítima, já que o contrato vinculava a entrega da unidade à quitação do contrato. Pois bem. Sucede que, em réplica, os requerentes controverteram a narrativa fática acima relacionada, acostando documentos para comprovar a inexistência de débito. E, de fato, os documentos carreados desconstituem a versão das rés, pois juntaram o extrato emitido pela própria empresa principal do grupo econômico (Rossi Residencial), no qual consta a informação de que o imóvel se encontra quitado e que o último pagamento se deu em 11/09/14 (fl. 197) - data anterior a propositura da ação. Em reforço, também foi anexado à réplica o contrato de financiamento realizado entre a Caixa Econômica Federal e os autores, datado de abril de 2014, cuja destinação era a aquisição da unidade em comento (fls. 202/213). Por fim, os demandantes juntaram o termo de recebimento do imóvel (fl. 200), cuja data é anterior ao extrato apresentado pelos réus, no qual constaria que os requeridos se encontravam em mora. Ora, se os próprios demandados afirmaram em sua contestação que o contrato impediria a entrega do imóvel para o contratante inadimplente, o documento de entrega das chaves carreado contradiz a tese eleita pelas empresas. Ressalte-se ainda que, em que pese as rés tenham anexado diversas cartas de habite-se com o escopo de comprovar que o imóvel se encontrava concluído desde outubro de 2013 (fls. 137/139 e 143/162), esses documentos não se referem a unidade dos autores (bloco 34), mas aos blocos 07, 09 e 16. Inclusive, há nos autos correspondência enviada pelas rés para os autores, datada de julho de 2014, comunicando que o habite-se estava atrasado, o que derrui por completo a afirmação de que o imóvel já estava disponível para a entrega no último trimestre de 2013. Destarte, estando comprovado que o imóvel foi entregue aos demandantes apenas em junho de 2015 (fl. 200) e não tendo as rés se desincumbido do ônus de comprovar que a mora não poderia lhes ser imputada, há de se considerar configurado o inadimplemento contratual pelas requeridas.

3.3 - Dos lucros cessantes. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual de entrega do bem gera no consumidor um prejuízo pela impossibilidade de uso, gozo e fruição do imóvel. Logo, ao contrário do que alegam as requeridas, é dispensável a prova dos lucros cessantes, reconhecendo-se a perda patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcreve-se recente decisão emanada da Corte Superior: e Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019) Destarte, como restou comprovada a mora das fornecedoras nos autos, a obrigação reparatória em tela deflui naturalmente durante a mora contratual, cujo marco inicial é a data de 01 de novembro de 2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), e o termo final é 31 de maio de 2015, data da entrega do imóvel. No entanto, no que se refere ao quantum debeat, não é possível a sua fixação neste momento, na medida em que não há nos autos critérios suficientes para aferir o valor da perda econômica sofrida pelos autores. Portanto, a definição da condenação se dará por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apuração da média do mercado de locação em imóveis da mesma região e com semelhantes características. Sobre o valor encontrado em liquidação de sentença, deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo IPCA, aplicável com o vencimento de cada parcela (Súmula 43 do STJ). 3.4 - Da inversão da cláusula penal. Após longa controvérsia no meio jurídico a respeito da natureza jurídica da cláusula penal moratória nos contratos de promessa de compra e venda e a possibilidade de sua inversão em proveito do consumidor, quando fixada exclusivamente em benefício da construtora, o STJ fixou, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a orientação a respeito dos aludidos temas. De acordo com o Tribunal da Cidadania, a previsão de cláusula penal estabelecida para o inadimplemento do devedor, nos contratos de adesão firmados entre construtora e consumidor, deve ser igualmente aplicada quando houver cumprimento irregular por parte da vendedora (Tese do Tema Jurídico 971. REsp 1631485/DF. DJe 25/06/2019). Nada obstante, na mesma seção, o STJ estabeleceu também que, como os lucros cessantes e a cláusula penal moratória teriam idêntico objetivo (indenizar o adquirente pela mora no cumprimento), ambos seriam não acumuláveis. Para melhor representar o entendimento do STJ, transcreve-se a tese firmada: *“A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo inadimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”* (Tese do Tema Jurídico 970. REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 22/05/2019. Publicação em 25/06/2019). Destarte, tendo os autores postulado lucros cessantes e considerando o decidido no precedente vinculante acima colacionado, impõe-se a rejeição do pleito de inversão da cláusula penal. 3.5 - Da restituição do acréscimo indevido na correção monetária do saldo devedor em razão da mora. É estreme de dúvidas o entendimento de que não podem as construtoras valer-se da aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção - INCC para fins de correção monetária durante o período de mora contratual a elas atribuível, dado que esse fator é ordinariamente mais elevado em comparação com os demais índices usuais do mercado. Trata-se de orientação alinhada ao postulado da eticidade, porque não se pode tolerar que as construtoras obtenham vantagem financeira em virtude do inadimplemento por elas causados. Todavia, como a correção monetária não tem por objetivo trazer *“lucro”* para o credor, mas unicamente reestabelecer o valor real da dívida, também não é razoável que se afaste completamente a sua incidência. Em encadeamento lógico, deve ser preservada a correção monetária do saldo devedor no período da mora; porém, aplicando-se neste interregno o IGP-M (índice igualmente previsto no contrato), caso esse índice evidencie-se menor no período. No mesmo caminho, pronuncia-se o Tribunal da Cidadania: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA

PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO APELO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC. CONFIGURAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. (...) 6. De fato, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.126.802/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) Por conseguinte, devem as rés serem compelidas a restituírem aos autores os valores pagos a mais resultante da aplicação do INCC no saldo devedor durante o período da mora, em comparação com a atualização do mesmo débito pelo IGP-M. Sobre o referido valor - a ser apurado em liquidação de sentença - deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e atualização monetária pelo IPCA, aplicável a partir da data do pagamento em excesso (Súmula 43 do STJ). 3.6 - Do dano moral. É remansoso o entendimento de nossos tribunais de que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, ofensa aos direitos da personalidade do contratante inocente. Afinal, em nossa vida moderna, somos submetidos diariamente a inúmeras relações contratuais, sendo provável (e esperado) que existam crises de adimplemento em parte desses negócios jurídicos. Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Tribunal da Cidadania: "No ponto, importante ressaltar que, "nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017) Contudo, excepcionalmente, é possível que o inadimplemento produza violações que ultrapassem o "mero aborrecimento". Para tanto, faz-se necessário investigar se o descumprimento é de relevância singular e não se limita ao malferimento da esfera patrimonial da parte inocente, mas ingressando igualmente em sua instância extrapatrimonial. E é essa a situação que se evidencia no caso ora submetido ao Judiciário. Afinal, não é lícito se afirmar que não houve violação aos direitos de personalidade de consumidores que, por culpa exclusiva das fornecedoras, tiveram que se submeter a constantes frustrações e angústias por não conseguirem obter a sua moradia - sentimentos ainda mais destacados pelo fato de que, durante a mora contratual, os requerentes se encontravam na iminência do nascimento de seu primeiro filho, necessitando da entrega do imóvel. É salutar também se consignar que o negócio frustrado, in casu, não se agita de um serviço ou produto de pequena monta ou de natureza voluptuária, de modo que sua não efetivação pouca consequência gera ao consumidor. Pelo contrário: a aquisição de um imóvel é um passo que, em regra, requer intenso planejamento do adquirente, pois os valores investidos são altos e sua importância para o planejamento familiar é inegável. Ademais, no momento em que os autores receberam o imóvel, a mora das demandadas já superava 08 (oito) meses. E um atraso de tamanha extensão, que comprometeu o exercício de um direito fundamental constitucionalmente assegurado (direito à moradia - art. 6º, caput), evidentemente não pode ser classificado como um singelo transtorno, pois violam os interesses existenciais dos demandantes. Não se pode desconsiderar ainda a situação particular dos demandantes, que foram obrigados a residir com seus familiares durante o período da mora contratual, o que, certamente gerou violação ao direito de intimidade dos autores. Logo, diante desses elementos particulares, é incontornável a conclusão de que a situação vertente ultrapassou o mero aborrecimento, ingressando na seara psicológica dos autores, devendo as requeridas indenizá-los pelas violações sofridas. Em decisões recentes, assim também vem se pronunciando o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito às consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária. No que tange à insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, jurisprudência esta Corte Superior orienta-se no sentido de que as hipóteses de longo atraso na entrega do imóvel, quando adquirido para fim de moradia, ultrapassam o mero dissabor do inadimplemento, gerando no adquirente abalo moral que merece ser indenizado. (...) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao agravo interno. (Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1792742/SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 26/08/2019. Publicado em 30/08/2019). "As Construtoras Apelantes pugnam, ainda, pela inexistência de danos morais uma vez que não existe nos autos a comprovação de dano capaz de dar suporte à indenização. É sabido que o mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Ocorre que, analisando os autos, verifico que a mora das Construtoras perdurou mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês, já descontado o

período de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o que já configura atraso excessivo, assumindo uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais aos autores, pelo o que entendo devida tal parcela; (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no Processo 0015657-63.2015.8.14.0301. Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 02/03/2020. Publicado em 04/03/2020). No caso sub examine, os apelados firmaram com as construtoras apelantes em novembro/2009, contratos de compra e venda objetivando a aquisição de duas unidades imobiliárias no empreendimento Infinity Corporate Center, tendo a Unidade 1408, previsão de entrega para Julho/2013, conforme cláusula terceira do termo aditivo ao contrato de compra e venda (ID. 1659603 - p.18), enquanto que a Unidade 1406 tinha previsão de entrega para julho/2014, consoante cláusula oitava, item 8.1 do contrato de compra e venda (ID. 1659601 - p. 19). Outrossim, considerando a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final para a entrega das unidades 1408 e 1406, seriam, respectivamente, janeiro/2014 e janeiro/2015, entretanto, conforme afirmada pelas próprias construtoras requeridas/apelantes em sua peça de defesa, a obra somente foi concluída em maio/2016, sendo, portanto, incontroverso o atraso na hipótese. Com efeito, o inadimplemento contratual, consubstanciado na injustificada ausência de entrega dos imóveis, não pode ser considerado mero dissabor, uma vez que a aquisição de um bem dessa monta cria uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, de forma que a sua frustração, sem dúvida enseja efetivo abalo moral suscetível de indenização. (...) Revela-se, portanto, assente os prejuízos suportados pelos apelados, sendo evidente a frustração destes, que investiram seus recursos e sonhos para adquirir um imóvel, e passam longo lapso temporal sem receber o bem, de modo que o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelados, sendo fato gerador de danos morais os sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Deste modo, entendo que ficou configurada a existência do abalo moral que ultrapassa o mero dissabor e simples aborrecimento, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, não merecendo reparo a decisão atacada nesse ponto. (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no processo 0047706-31.2013.8.14.0301. Órgão julgador: 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 20/02/2020. Publicado em 20/02/2020). Assim, definida a responsabilidade das requeridas, ingressa-se no arbitramento da indenização devida. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na doutrina e na jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão e em face da inexistência de métodos exatos para defini-lo. Antônio Jeová Santos, buscando estabelecer critérios adequados para a fixação do valor reparatório, apresenta a seguinte lição: De forma magistral, Brebbia (Instituciones de Dereche Civil, II/313) assinala que o juiz não pode esquecer-se, servindo como matéria de apreciação judicial a magnitude ou importância do agravo moral ocasionado, magnitude que estará determinada principalmente pela gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima e do ofensor, etc., circunstâncias de fato todas estas que surgirão no processo e que poderão ser matéria específica do provado pelas partes; Tomando como exemplo o dano moral ocasionado a um determinado sujeito pelo atentado a integridade física que sofreu ao ser vítima do delito de lesões corporais, deve concluir-se, de acordo com as considerações precedente, que a prova da existência do delito constituirá, ao mesmo tempo, a prova da existência do agravo moral, porém para avalia-lo, o juiz deverá apreciar em primeiro lugar a extensão objetiva do agravo, ou seja, a gravidade e caráter das lesões (a dor física sofrida, tempo de cura, transtornos biopsíquicos ocasionados, etc.), as circunstâncias pessoais da vítima (idade, sexo, situação familiar e social), especial receptividade, etc.) e do ofensor (por exemplo, o vínculo que o une à vítima, seja de parentesco ou de dependência), e também as características especiais do direito (como a lesão foi produzida: se houve culpa ou dolo; se foi produzida em luta franca ou a traição, qual a arma empregada, etc.); (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pág. 205) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o montante da indenização deve ser fixado equitativamente pelos magistrados, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida considerando a culpa das partes envolvidas, a extensão do dano e condições da vítima e do ofensor, sempre com equilíbrio, prudência e bom senso. Noutro giro, ao fixar o montante devido como indenização moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro para a vítima, bem como deve considerar a necessidade de se dotar a decisão de caráter pedagógico, estimulando o comportamento lícito do ofensor em situações análogas. Diante dos limites da questão posta e de sua dimensão na esfera particular e geral da autora, visando não apenas o conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos análogos, tem-se como justa a fixação da indenização do

dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), distribuído na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor, e em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores para condenar as rés: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no período compreendido entre 01 de novembro de 2014 e 31 de maio de 2015, com valor a ser apurado em liquidação de sentença e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, aplicável desde o vencimento de paga parcela; b) a restituírem os autores pelo pagamento a maior do saldo devedor resultante da aplicação do INCC, em detrimento do IGP-M, durante a mora contratual, com valor a ser apurado em liquidação de sentença e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, aplicável desde o pagamento em excesso; c) a indenizarem a demandante pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo IPCA, desde esta decisão. Considerando que os autores sucumbiram em parcela mínima de seus pedidos, condeno ainda as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - esses últimos fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida as demandadas para efetuarem o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Advirtam-se as requeridas que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 13 de abril de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00122201420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021 AUTOR:JACIRA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Proc. n. 0012220-14.2015.814.0301 Requerente: JACIRA CARDOSO RODRIGUES Requerido: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 03/18). Juntou documentos. 2 - O Juízo INDEFERIU a antecipação de tutela (fls. 42). 2 - A parte ré apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 53/69. 3 - A demandante se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA, às fls. 83/86. 4 - O Juízo se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100). É o relatório. DECIDO: Entendo o Juízo por afastar a preliminar de inépcia da Inicial, tendo condições da adentrar ao mérito da questão. DO MÉRITO Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à demandante. No entanto, para melhor organização da decisão, passo a analisar os pedidos isoladamente. Da possibilidade de capitalização mensal dos juros. Em linhas gerais, a requerente se insurge contra a aplicação capitalizada dos juros remuneratórios, de forma mensal, em virtude da utilização da tabela price. De outra banda, a incidência de juros compostos, no caso em apreço, é incontroversa, pois o próprio recorrido admite a utilização desse método de remuneração na relação jurídica em litígio. Pois bem. De início, é de se esclarecer que, consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 - reputadas constitucionais pelo STF no leading case RE 592377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral, julgado em 04/02/2015) -, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida de forma pacífica pelos tribunais, desde que prevista no contrato. A título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso especial repetitivo: [...] Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. [...] Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (a mensal, inclusive). (Trecho do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. REsp 973.827/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) [...] Posteriormente, o entendimento do Tribunal da Cidadania foi consolidado em enunciado de súmula, lavrado nos seguintes termos: Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que

expressamente pactuada. Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do precedente vinculante mencionado, a mera existência da cláusula contratual já é suficiente para dar ciência aos consumidores e cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. E, no caso em apreço, há item contratual neste sentido, informando que os juros seriam capitalizados de forma mensal (cláusula 8.1 - fl. 79). Nessa senda, reputo válida a mencionada modalidade de remuneração do financiamento, indeferindo o pedido da autora, neste particular. Da comissão de permanência e das tarifas bancárias. Alegou a demandante que há abusividade no contrato vergastado, na medida em que há a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos. De fato, a impossibilidade de utilização da comissão de permanência simultaneamente com outros encargos remuneratórios e moratórios é matéria pacífica no seio jurídico - inclusive, o tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado 472, tornando defesa a prática de exigência dessa taxa de remuneração de atraso em simultaneidade com outros ônus financeiros. Todavia, examinando atentamente o instrumento negocial, não se localiza a referida exigência. Em verdade, no item contratual destinado a disciplinar as sanções financeiras em razão do atraso no pagamento, há apenas a previsão da cobrança de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) e multa moratória de 2% (dois por cento). Com efeito, repilo o argumento de ilegalidade no encargo estudado, uma vez não há como se declarar a abusividade de uma cláusula se ela sequer existe no contrato. De melhor sorte padece a alegação da nulidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Assim como na questão relativa à cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outros encargos, a cobrança das denominadas TAC (taxa de abertura de crédito) e TEC (taxa de emissão de carnê) para os contratos bancários firmados a partir de 2008 é reconhecidamente ilegal por nossos tribunais, por força da orientação firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1255573/RS). Sem embargos, não há no contrato ou no orçamento qualquer referência a essas cobranças. Impõe-se, pois, semelhante conclusão à obtida quanto a comissão de permanência, a saber: não há como se declarar abusiva essas cobranças pelo fato de que não há prova de suas existências. Sobre as demais tarifas ADMINISTRATIVAS, o STJ também se manifestou pela sua legalidade, desde que previstas em contrato, sendo o caso em questão. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. LEGALIDADE DAS TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRETENSÃO QUE NÃO VISA A AFERIÇÃO DA VALIDADE OU LEGALIDADE DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. A COBRANÇA DESSES ENCARGOS PRESSUPÕE A PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 4. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015. 2. A cobrança de capitalização de juros, de taxas e tarifas administrativas são permitidas desde que expressamente pactuadas. 3. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1084078 PR 2017/0081511-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2018) Por conseguinte, julgo improcedente os mencionados pedidos, afastando a pretensa irregularidade no pacto obrigacional. Da abusividade dos juros remuneratórios. No que concerne ao pretense excesso no índice dos juros remuneratórios fixados no contrato, entendo que não assiste razão à requerente. De saída, é necessário registrar que a causa de pedir vinculada a essa pretensão é deveras confusa, haja vista que, após afirmar que a taxa média do mercado é um valor valioso referencial para perquirir a suposta abusividade dos juros, a demandante trouxe aos autos apenas uma suposta taxa anual no patamar de 23,54%, sem indicar a qual período a taxa faz referência (se é a taxa do ano da contratação, do ano da propositura da ação ou de outro lapso temporal), sem apresentar qualquer prova da origem desse custo médio e sem esclarecer a razão de não ter apresentado a taxa média mensal, parâmetro mais adequado para apurar eventual abusividade do encargo contestado. Prosseguindo, nota-se que a autora indicou em sua exordial que considerava o valor de R\$ 4.290,60 (quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos) como o correto para quitação do contrato em tela (fl. 10). E esse valor é obtido, consoante os próprios cálculos trazidos pela consumidora, mediante a aplicação de juros de 1,5% (fl. 27). Ocorre que esse índice - além de não possuir qualquer correlação com a suposta taxa média apresentada pela autora e ser superior a taxa mensal estabelecida no contrato (1,46%) - foi apresentado sem qualquer explicação acerca de sua origem nos autos. Não há, até a onde a vista pode alcançar,

nenhuma informação de como a requerente chegou no mencionado índice. Por fim, a imprecisão se torna mais evidente quando se verifica que a demandante, após relatar a abusividade dos juros praticados pelo banco e que a prática viola a política de juros formulada pelo Banco Central, expõe que a atual e pacífica Jurisprudência entende que o indexador a ser aplicado em casos análogos, é o Índice de Preços ao Consumidor (sic - fl. 18). Por óbvio, o argumento é manifestamente improcedente, dado que INPC é fator de correção monetária, não servindo como referência para fixação de juros remuneratórios. Diante do exposto, por entender que a requerente não logrou êxito em comprovar o pretense excesso nos juros remuneratórios, mantenho hígido o referido encargo contratual. Da suposta abusividade dos demais encargos contratuais. No que concerne às demais abusividades ventiladas pela demandante em sua exordial - como a cobrança de IOF ou a expressão genérica "cobrança de taxas e tarifas ilegais" - verifica-se que a autora resumiu suas alegações a mera menção a respeito de suposta ilegalidade destas exigências contratuais. Nesta linha de inteligência, torna-se impossível o exame de tais questionamentos. Afinal, a causa de pedir jurídica (programa normativo) não prescinde da causa de pedir fática (âmbito material), de modo que a mera citação genérica de cláusulas abusivas sem a devida subsunção do ordenamento jurídico à hipótese fática torna a demanda juridicamente inviável. Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existência de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existência, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofício da nulidade das condições do negócio jurídico, o que é vedado, a teor da Súmula 381 do STJ: Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Esta situação ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa que, mesmo com a juntada do instrumento negocial aos autos, a demandante não especificou de modo concreto quais seriam as cláusulas abusivas, mantendo a postura genérica de seu pedido. Assim, também ofendeu o disposto no artigo 285-B do CPC/73 (art. 330, §2º do CPC/15), já citado ao norte. Por fim, impende consignar que o Poder Judiciário é um órgão de solução de conflitos reais (presentes ou iminentes), não sendo sua atribuição constitucional resolver pretensas lides em tese, pois isto lhe aproximaria de um órgão de consulta. Neste caminhar, contraria a boa-fé e o espírito de cooperação processual que o jurisdicionado requeira, indistintamente, a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais, sem sequer se dar ao trabalho de cotejar se o seu negócio jurídico possui tais cláusulas abusivas. Comungando deste entendimento, temos os pronunciamentos pacíficos dos tribunais pátrios: [...] Ressalte-se, todavia, que somente podem ser revistas pelo Judiciário as cláusulas expressamente impugnadas pelo consumidor. É vedado ao julgador - sob pena de ofensa ao princípio dispositivo, atuar de ofício, revisando dispositivos contratuais não questionados. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." In casu, verifica-se que a apelante não especificou as cláusulas abusivas, mesmo após a exibição dos dois contratos, fls. 287/308, limitando-se a mencionar alguns pontos, a fim de questionar a necessidade da perícia contábil. Frise-se que a perícia é prescindível, quando o contrato já foi juntado, sendo necessário, apenas, que o consumidor especifique as cláusulas a serem analisadas. (...) Dessa forma, ainda que a apelante não possuísse os contratos, era imprescindível que, após a exibição destes, em sua petição de fls. 337/338, onde apresentou a emenda à inicial, discriminasse as cláusulas que considerava abusivas, pois, como já exposto anteriormente, é vedado ao julgador o conhecimento, de ofício, de qualquer abusividade, nos termos da súmula do STJ supramencionada. Logo, uma vez que a apelante formulou pedido genérico, sem indicação das cláusulas abusivas, não se comprovou suas alegações, sendo a improcedência dos pedidos, medida que se impõe. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.** [...] (Trecho do voto do Desembargador Relator Sérgio André da Fonseca Xavier. TJ-MG - AC: 10525150049084002 MG, Data de Julgamento: 24/05/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2016) [...] Apesar de citar, na petição inicial, a ilegalidade (i) da capitalização de juros, (ii) da cobrança de tarifas e de taxas e (iii) da venda casada (fl. 2-3), não há qualquer menção nesta peça que faça referência aos contratos firmados entre as partes. Na realidade, o provimento esperado pelo requerente é a revisão contratual, que, caso fosse procedente, importaria no afastamento das obrigações acima descritas e na eventual repetição do indébito. Conforme os artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, à exceção das hipóteses previstas nos respectivos incisos do artigo 324, § 1º, as quais não se amoldam à pretensão da parte autora. Em outras palavras, querendo rever os valores decorrentes de obrigações fixadas em contratos, deve o requerente mensurar a pretensão e apresentar quais cláusulas pretende ver impugnadas. Na impossibilidade de fazê-lo (pois, por exemplo, não teria tido acesso aos instrumentos contratuais), deve expor justificadamente esse fato e deduzir pedido de exibição do elemento de prova imprescindível ao julgamento do mérito. Isso se faz necessário, em especial, neste litígio, em razão do artigo 330, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (artigo 285-B do antigo Código de Processo Civil): (...) No caso vertente, reitera-se, o autor sequer juntou ou mencionou na peça vestibular

os contratos firmados com a ré. Além disso, não discriminou as obrigações contratuais que pretendia controverter, já que não esclareceu se as cobranças citadas às fls. 2-3 ou contidas no extrato de fls. 21-33 tinham sido ou não previstas em contrato. Também não esclareceu se, caso tivessem sido previstas, a quais cláusulas elas se referiam e por quais motivos específicos eventuais cláusulas deveriam ter a sua incidência afastada. (...) Mesmo que se cogite desconsiderar a insuficiência da petição inicial com relação à ausência de particularização das obrigações contratuais que pretendia ver afastadas, essa omissão deveria ter sido suprida em réplica, quando o requerente poderia ter analisado os contratos juntados aos autos e apontado especificamente as cláusulas reputadas ilegais, o que novamente não foi feito. Lembre-se que, de acordo com a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, „Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas“. Proceder de modo que se requer na inicial fazendo com que o julgador busque nos diversos contratos firmados pelas partes quais cláusulas deveriam ser afastadas conforme o que foi discorrido apenas teórica e genericamente pelo requerente significaria, na prática, o conhecimento de ofício da abusividade que não foi demonstrada pelo autor nas especificidades do caso concreto, o que é vedado em razão da Súmula supracitada (Trecho do voto do Desembargador Relator Marino Neto. TJ-SP 10019214720158260229 SP 1001921-47.2015.8.26.0229, Data de Julgamento: 25/07/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018). [...] Portanto, em face da ausência de apontamento específico das cláusulas reputadas abusivas, impõe-se a rejeição integral dos demais pedidos. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com apoio na argumentação apresentada e com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da autora, por não vislumbrar abusividade no contrato e por não reconhecer a existência de ato ilícito ensejador de dano moral. Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-PA, 13 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00123711420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021 REQUERENTE:ANTONIO MARCOS PINTO VILHENA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10224 - OLGA DARCY GOUVEA MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA Representante(s): OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) OAB 16493 - LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES (ADVOGADO) OAB 22432 - JHEYME PEREIRA LIMA MAIA (ADVOGADO) . Proc. n. 0012371-14.2014.814.0301 R.H. 1 - Decreto a revelia do MUNCÍPIO DE IRITUA (fls. 128). 2 - Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir. 3 - Cumpra-se. Belém (Pa), 13/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00240163120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitória em: 13/04/2021 REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 86475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 39) e que a ré ainda não apresentou contestação, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 13 de abril de 2021. FÁBIO MARÇAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO:

00259896020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0025989-60.2013.8.14.03.01 AUTOS DE REVISIONAL DE CONTRATO. REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE LIMA REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ S/A. SENTENÇA (com resolução de mérito) RAIMUNDO VIEIRA DE LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, igualmente identificados nos autos. Relatou o requerente que é servidor público estadual, recebendo seus vencimentos em conta corrente junto a instituição financeira requerida e que, em razão das vantagens oferecidas por esta, aderiu ao crédito bancário na modalidade Banparacard. Sucede que, a teor das afirmações contidas na inicial, o réu passou a descontar valores acima do permitido legalmente como crédito consignado, o que compeliu o autor a ingressar com presente ação. Após discorrer sobre os institutos da função social do contrato, da propriedade e da boa-fé, arguiu o autor que a Lei 4.595/64, ao delegar a competência legislativa ao Conselho Monetário Nacional para limitar os juros praticados pelos bancos, violou à Constituição Federal de 1946, assim como a vigente Carta Magna de 1988. Deste modo, defendeu a inaplicabilidade de todos os dispositivos que confirmam a referida atribuição ao órgão do Executivo e, por consequência, aplicação do art. 1º da Lei de Usura, limitando a taxa de juros a 2% (dois por cento) e vedando a sistemática dos juros compostos. Alegou ainda que a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ofende o princípio da isonomia, de modo que deve ser afastada. Outrossim, sustentou que, por se tratar de contrato de adesão, o presente negócio jurídico deve ser revisado para afastar as suas cláusulas abusivas. Por fim, reforçou o entendimento de que os descontos controvertidos devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos. Com sua inicial juntou procuração e documentos de fls. 28/36. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/60), arguindo como preliminar ausência de determinação do pedido, pugnano pela extinção do processo. No mérito, assinalou que a limitação legal de 30% (trinta por cento), mencionada pelo demandante, se refere apenas aos empréstimos consignados; todavia, no caso vertente, se trata de crédito pessoal, não abrangido pelas balizas do Decreto Estadual 2071/06. Prosseguindo, apontou que a possibilidade de fixação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e a aplicação de juros compostos são admitidos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Arrazou também que não há nenhuma cláusula nula ou abusiva no negócio contestado, na medida em que foram asseguradas ao autor todas as informações necessárias para compreensão da evolução da dívida e a forma de cobrança dos encargos. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Com sua contestação apresentou os contratos vergastados folhas 84/103. Em petição de fl. 141, o réu afirmou que dispensava a etapa probatória. Instado a se manifestar sobre a contestação, o demandante apresentou sua réplica (fls. 143/145), na qual cingiu-se afirmar a desnecessidade de oferecimento de manifestação a defesa, em virtude de a contestação não apresentar qualquer das matérias e numeradas no art. 337 do Código de Processo Civil. Sobremais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que as partes não requereram a produção de provas e ante a verificação de que as controvérsias que remanescem nos autos são relacionadas a questões unicamente de direito, constata-se que o presente processo se encontra apto para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passa-se, pois, a apreciação imediata do feito. I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De início, é necessário ressaltar que se equivoca o demandante ao assinalar a desnecessidade de apresentação de réplica no presente caso - afinal, o demandado deduziu em contestação a preliminar do art. 337, IV do CPC, atraindo a previsão de 358 do CPC. Ademais, o réu acostou aos autos diversos documentos, o que por si só tornaria indispensável a intimação do autor para apresentação de réplica, conforme estabelece o artigo 437 do CPC. Lançado essa introdução necessária, avança-se para o exame da preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. De fato, nas ações revisionais de contratos de prestação continuada, não é lícito que o mutuário venha ao Poder Judiciário apenas alegando que a contraprestação que lhe é exigida é excessiva e que o contrato possui nulidades; deve, igualmente, indicar quais as obrigações que reputa abusivas (art. 285-B do CPC/73, vigente na data da propositura da ação). Trata-se de disposição legal claramente alinhada ao princípio da boa-fé processual, pois, para além de limitar as denominadas *çaventuras jurídicasç*, permite que a parte adversa exerça de forma substancial a sua defesa, já que terá ciência exata do que está sendo discutido nos autos. Ocorre que, no caso concreto, é possível delimitar os pedidos formulados pelo demandante, quais sejam: a) a limitação dos juros remuneratórios a 2% (dois por cento) ao mês; b) o afastamento da capitalização mensal dos juros; c)

a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos. Por conseguinte, estando identificada a pretensão do autor, deve ser desacolhida a preliminar em comento. II - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. A ré apresentou incidente processual, no qual aduz que o valor atribuído à causa deveria equiparar-se ao valor do contrato. Pois bem. Conforme se verifica, o demandante não questiona a integralidade do contrato, mas apenas o faz de modo parcial, questionando a taxa e o método de capitalização dos juros remuneratórios, assim como questiona a cobrança mediante descontos supostamente excessivos. Como consequência, não havendo a busca de anulação completa do negócio jurídico, o proveito econômico visado pelo demandante não se confunde com o valor do próprio contrato. Assim, há de se indeferir a impugnação em comento. III - DO MÉRITO. 3.1 - Da limitação dos juros remuneratórios. Sustenta o requerente que a Lei 4595/64, ao conferir a um órgão do Executivo a competência para delimitar os juros bancários, importou em transferência de competência privativa constitucional do Poder Legislativo para o Executivo, o que violou dispositivos das constituições de 1946 e de 1988. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já foi provocado acerca da tese proposta pelo autor e sedimentou a orientação de que não há incompatibilidade entre os dispositivos que conferem ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para regular a política de juros e os dispositivos que impedem a delegação de competência entre os poderes. Senão vejamos: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. (RE 286963, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214) Outrossim, não se pode olvidar que o STF editou a Súmula 596, que prescreve que: Súmula 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Trilhando o mesmo caminho, o STJ adotou a tese do Tribunal Constitucional e firmou idêntico entendimento, em sede de recurso especial repetitivo: Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (Trecho do voto da Min. Rel. Nancy Andrighi no REsp 1061530/RS. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 22/10/2008. Publicação em 10/03/2009) A despeito do autor da demanda questionar a correção do enunciado do Supremo Tribunal Federal, por supostamente violar o princípio da isonomia, convém sublinhar que os enunciados da Corte Constitucional e os julgados do Tribunal da Cidadania proferidos pelo sistema dos recursos repetitivos gozam de força vinculante e devem ser obrigatoriamente observados pelas instâncias ordinárias, conforme determina o art. 927, IV do CPC: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; Certamente que a possibilidade de estipulação de juros acima de 2% (dois por cento) ao mês não resulta na completa liberdade para as instituições financeiras fixarem o índice em qualquer patamar, pois a inexistência de limitação legal não afasta a necessidade de se respeitar a função social do contrato, a boa-fé e o dever anexo de eticidade. Destarte, sempre que houver a comprovação de que a fixação do mencionado encargo se deu em grave desalinho com o que era praticado pelo mercado, no momento da contratação, será possível o reconhecimento de que há vantagem exagerada do fornecedor e a declaração de nulidade da cláusula (art. 51, IV, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor). Todavia, como não consta da petição inicial o pedido e a causa de pedir relativa a suposta abusividade da taxa pactuada em comparação com a taxa média do mercado - e diante da impossibilidade de se reconhecer de ofício a nulidade em cláusulas de contratos bancários (Súmula 381 do STJ) -, a referida discussão não será enfrentada nesta sentença. Com efeito, indefiro o pedido de limitação da taxa de juros, nos moldes

requeridos na inicial. 3.2 - Da capitalização mensal de juros. Em linhas gerais, o requerente se insurge contra a aplicação capitalizada dos juros, de forma mensal, articulando que a prática é vedada pela Lei de Usura. Pois bem. De início, é de se esclarecer que, consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 - reputadas constitucionais pelo STF no leading case RE 592377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral, julgado em 04/02/2015) -, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida de forma pacífica pelos tribunais, desde que prevista no contrato. A título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso especial repetitivo: Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. (...) Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (a mensal, inclusive). (Trecho do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti no REsp 973.827/RS. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 08/08/2012. Publicado em 24/09/2012) No mesmo julgado acima transcrito, foi igualmente definido que a previsão da capitalização mensal no contrato pode ser reconhecida pela mera observância de que a taxa anual supera o duodécuplo da taxa mensal: No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados". Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor. (...) A segunda tese que proponho para os efeitos do art. 543-C é, portanto, "A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." No caso em exposição, os contratos acostados aos autos (fls. 84/103) demonstra que este requisito é atendido, pois as taxas mensais de juros foram fixadas em 5,49% e 1,79%, enquanto as taxas anuais foram estabelecidas em 89,90% e 23,72% - evidentemente superiores ao duodécuplo dos fatores mensais. Deste modo, como o precedente retromencionado estabelece que estas previsões são suficientes para atender o dever de transparência e informação necessários para o consumidor - e sendo o julgamento firmado através do sistema dos recursos especiais repetitivos -, impõe-se a sua observância necessária por este Juízo de piso. Nessa senda, reputo válida a mencionada modalidade de remuneração do financiamento, indeferindo o pedido do autor, neste particular. 3.3 - Do pedido de limitação do desconto. Examinando os autos, verifica-se que o requerente não está questionando os descontos em seu contracheque, mas sim em sua conta bancária. Todavia, deve ser destacado que o art. 126 da Lei Estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único) e o art. 5º do Decreto Estadual 2.071/06 impõem à limitação exclusivamente aos descontos consignados na folha de pagamento, não trazendo restrição as demais modalidades de mútuo. Essa conclusão se extrai da própria literalidade das normas citadas: Art. 126 do RJU: As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração Art. 5º do Dec. Est. 2.071/06: As somas de todas as consignações em folha de pagamento do servidor público civil e do militar

não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, observado o limite de 30% (trinta por cento) reservado para as consignações facultativas. Impende destacar que o STJ editou, no ano de 2018, o enunciado de súmula 603 cuja redação pouco clara levou a diversos tribunais e operadores do direito a extrair do precedente a orientação para vedação de qualquer desconto em conta corrente, com base em mútuo feneratício. Todavia, tamanha era a incompatibilidade entre a interpretação que os tribunais passaram a adotar com o entendimento da Corte Superior que o STJ não se resumiu a esclarecer o espírito do precedente, mas optou por cancelar a Súmula, em 22/08/2018, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.555.722 - SP (2015/0226898-9). Na oportunidade, os Ministros da Corte também elucidaram que a limitação dos descontos ao percentual de 30% da remuneração do consumidor deve ser restrita aos empréstimos consignados, ou seja, àqueles descontos efetivados diretamente na folha de pagamento do cliente, com a interveniência do seu empregador. Informaram ainda que seria defeso se estender, por analogia, a aplicação da limitação legal do empréstimo consignado em folha, que possui regramento específico, ao desconto em conta corrente. Ilustrando tal entendimento, segue trecho do voto do Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp 1586910/SP, RECURSO ESPECIAL 2016/0047238-7), que ora se transcreve: 2.4. Assim considerando a questão, não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado. Ademais, é relevante consignar que, em que pese haver precedentes a perfilhar o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que - e isso fica bem nítido no caso concreto - virtualmente leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Na exordial, o autor expõe que o mútuo firmado, para a renegociação de dívida, foi no valor de R\$ 114.480,55, a ser pago em 85 parcelas mensais de R\$ 2.543,56, vencendo-se a primeira em 5/1/2014 e a última em 5/1/2021. E esclarece que a prestação contratual - limitada pelas instâncias ordinárias a 30% dos proventos líquidos - corresponde a praticamente 50% dos seus proventos. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que, na verdade, conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo (PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 850 e 851). Outrossim, significa, a meu juízo, restrição à autonomia privada, pois, não sendo desconto forçoso em folha, não é recomendável estabelecer, estendendo indevidamente regra legal que não se subsume ao caso, limitação percentual às prestações contratuais, sob pena de dificultar o tráfego negocial e resultar em imposição de restrição a bens e serviços, justamente em prejuízo dos que têm menor renda. Sem mencionar ainda a possível elevação das taxas para aqueles que não conseguem demonstrar renda compatível com o empréstimo pretendido. Com efeito, também como máxima de experiência, a título ilustrativo, é usual que, em prestações contratuais a envolver bens de maior vulto, como mútuo para aquisição de imóvel ou automóvel, ascendentes prestem auxílio financeiro ao mutuário, para o pagamento das prestações. Outrossim, a restrição do valor das prestações é medida de difícil operacionalização, pois o credor pode ter outras rendas lícitas de difícil comprovação, ou mesmo estar a receber pagamentos mensais de empréstimos feitos a parentes ou amigos. Igualmente, não se pode impedir que pessoa solteira que resida com os pais, viúvo sem filho dependente, ou, mesmo no caso de casal, um dos cônjuges se valha de crédito para, v.g, pagamento de material de construção, conserto ou lanternagem de veículo utilizado para o trabalho, pagamento de consultas ou cirurgias, que envolva prestações acima de 30% da remuneração (atualmente, até 35%). Por fim, como invoca o recorrente, o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito - as instâncias ordinárias reconhecem a higidez do contrato -, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Com efeito, é desarrazoado que apenas o banco não possa lançar mão de procedimentos legítimos para satisfação de seu crédito e que, eventualmente, em casos de inadimplência, seja privado, em contraposição aos demais credores, do acesso à justiça, para arresto ou penhora de bens do devedor. Destarte, como os descontos questionados pelo autor não se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, não lhe assiste razão ao pleito de limitação, devendo permanecer válida a medida adotada pela instituição financeira demandada. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação apresentada. Condeno ainda o requerente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas

condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Translade-se cópia da presente sentença para o Processo 0091400-50.2013.8.14.0301, onde servirá como decisão acerca da impugnação. Com trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-PA, 13 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00304140420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitória em: 13/04/2021 REQUERENTE:REINHARD MICHAEL EUGEN ARNEGGER Representante(s): OAB 13677 - MARTHA THEREZA FERREIRA GABRIEL (ADVOGADO) OAB 11154 - ARMANDO BARROSO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRA NOVA COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 9771-B - KARIME TREPTOW KHAYAT (ADVOGADO) OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNO DA SILVA CALCAGNO Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9771-B - KARIME TREPTOW KHAYAT (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICK PINHEIRO BARRA. Proc.n. 0030414-04.2011.814.0301 R.H. 1 - Intime-se, pessoalmente, o autor, para cumprir com o determinado às fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Belém (Pa), 13/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00446271020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021 AUTOR:LILIANE JUCA LEMOS DA SILVA PORTO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:SAFIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) . Proc. n. 0044627-10.2014.814.0301 Requerente: LILIANE JUCA LEMOS DA SILVA PORTO Requerido: SAFIRA ENGENHARIA LTDA Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (fls. 03/08). Juntou documentos. 2 - Às fls. 31, o Juízo INDEFERIU o pedido de urgência. 3 - Às fls. 35/42, a ré apresentou CONTESTAÇÃO. Juntou documentos. 4 - Às fls. 54/57, a ré apresentou RECONVENÇÃO. Juntou documentos. 5 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 86). 6 - A parte autora não se manifestou sobre a reconvenção (fls. 100). É o relatório. DECIDO: Decerto, a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade da CEF para responder nos casos de atraso na entrega da obra, quando sua participação ultrapassar os limites de mero agente operador do financiamento para aquisição do bem. No caso concreto em questão, o contrato de fls. 17/29 faz parte da política nacional de habitação, denominado MINHA CASA MINHA VIDA, que utiliza recursos do FGTS. Na CLÁSULUA SÉTIMA do salientado contrato firmando com o ente federal, vem previsto o encargo guerreado neste processo. Sendo assim, entende o Juízo que se trata de litisconsórcio necessário entre a CEF e a construtora, não se limitando a primeira como mera financiadora, mas responsável pela conclusão da obra, também. Tanto é que a própria Justiça Federal reconheceu a legitimidade da CEF, em caso análogo ao presente (fls. 88/94). Transcreve-se os seguintes precedentes para corroborar o entendimento do Juízo: ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CONSTRUTORA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. - "Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF." (Lei do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida")- "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL PARA PROMOÇÃO DA MORADIA. LEGITIMIDADE DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Não assiste razão à CEF quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, o contrato objeto dos autos prevê o financiamento da obra pelo sistema financeiro de habitação no âmbito do programa carta de crédito FGTS e do programa minha casa minha vida. 2. Vem decidindo o STJ que quando a CEF atua como operadora de programas governamentais para promoção da moradia, não apenas como agente financeiro, tem responsabilidade, inclusive, pela execução da obra financiada. 3. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que o simples atraso na entrega obra não configura a ocorrência (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00129000320148150011, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 26-02-2019) (TJ-PB 00129000320148150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 26/02/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ATRASO NA OBRA. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM CONSTRUTORA. 1. Inexiste obscuridade no acórdão embargado, eis que foram enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões relevantes para o

deslinde da causa de forma clara. O acórdão foi expresso quanto à vinculação do contrato de compra e venda com o de mútuo, salientando que o pedido de rescisão abrange a compra e venda e o financiamento. Também se destacou que não se sustentam as teses de que a CEF foi incluída no polo passivo em decorrência da hipoteca pré-existente à compra do imóvel pelo autor e de que a apelada nada pagou à CEF, e sim à construtora/incorporadora, já que havia ocorrido o desligamento da hipoteca pré-existente na matrícula do imóvel. O voto também assinalou a legitimidade passiva ad causam da CEF pelo fato de ser a credora fiduciária do imóvel pelo contrato de mútuo firmado com a autora e pela vinculação do contrato de mútuo com o de compra e venda. E inexistente contradição, na medida em que não há afirmativas conflitantes no corpo do acórdão embargado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido". (AgInt no AgRg no AREsp 621715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016). Seguindo a mesma orientação: EDcl no AgRg no AREsp 820915, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; EDcl no AgInt no AREsp 875208, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2016; EDcl no AgRg no REsp 1533638, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2016. 3. De acordo com o CPC/2015, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, "ainda que os embargos de declaração sejam 1 inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, c ontradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC). 4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TRF-2 - AC: 01590787020144025101 RJ 0159078-70.2014.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 09/05/2018, VICE-PRESIDÊNCIA). Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal da 1ª Região. Intime-se e cumpra-se. Belém (Pa), 13/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00461572020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021 REQUERENTE:MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA FERREIRA NUNES E SILVA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Proc. n. 0046157-20.2012.814.0301 Requerente: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA FERREIRA NUNES e CARMELO AUGUSTO NUNES E SILVA Requeridas: GAFISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c DEVOLUÇÃO ATUALIZADA DE VALORES PAGOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES e DANOS MATERIAIS (fls. 03/38). Juntou documentos. 2 - Às fls. 132/161, a ré apresentou CONTESTAÇÃO. Juntou documentos. 3 - Foi realizada audiência de CONCILIAÇÃO, sem acordo (fls. 203). 4 - Às fls. 230, o Juízo se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO: Decerto, coforme jurisprudência dominante, é válida a cláusula de 180 (cento e oitenta) dias: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DA PARTES CONFIGURADA. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE AFASTADA. 1- Não tendo uma das partes participado da transação com os promissários compradores, inviável a sua inclusão no polo passivo da demanda. 2- Não se revela abusiva a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega da obra para 180 dias úteis, tendo em vista a magnitude do empreendimento, não havendo que se falar em desequilíbrio contratual. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02543521720158090051, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 11/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2092 de 18/08/2016). Dessa forma, o imóvel deveria ter sido entregue em dezembro/2011, já contado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais, sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos

efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que os consumidores poderiam ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se vê impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que os consumidores deixaram de ganhar. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ação ilícita (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie(...).(AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Frisa-se que, no entendimento do Juízo, que o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível, apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Destarte, entende-se no sentido que é necessário que o comprador apresente o valor médio da locação por m² na região e outras situações que justifiquem o valor almejado. Não se comunga do entendimento que o valor do aluguel deve ser fixado sobre o valor do imóvel, em determinado percentual. Tal critério, no entender do Juízo, é arbitrário e não considera as peculiaridades do imóvel para efeito de locação (tamanho total, nº cômodos, localização, etc.). No mundo moderno, com o fácil acesso ao sistema de internet, é factível que o autor de uma ação possa trazer à colação documentos que indiquem, para efeito de comparação, o valor de aluguel de um imóvel na mesma região e com as mesmas características. Em suma: verifica-se que, conforme a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça, basta a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso em concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Todavia, fica a ressalva que a orientação do Tribunal Superior, no que pertine à quantificação do dano, devendo a instrução processual revelar provas para que este Juízo atribua um valor razoável e justo ao aluguel. Quando a instrução processual é vazia nesse sentido, consoante ocorreria in casu, deve-se submeter o processo, neste ponto, à fase de liquidação, a fim de apurar um valor justo e razoável para indenização por dano material na modalidade de lucros cessantes. Assim: ¿(...). Não havendo nos autos elementos probatórios aptos a auxiliar na apuração do valor mensal dos aluguéis devidos pela incorporadora imobiliária, a título de lucros cessantes, deve o valor da indenização ser apurado em fase de liquidação de sentença (Apelação Cível nº 20130111352203 (872631), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 28.05.2015, DJe 11.06.2015)¿ e ¿(...) No caso do atraso não justificado na entrega do imóvel gera a mora para a construtora/incorporadora e consequente dever de ressarcir o comprador em lucros cessantes, referente aos alugueres que os autores deixaram de poder aferir por não estarem na posse do imóvel, valor este que deve ser estabelecido em fase de liquidação de sentença por arbitramento.(...) (892886), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 09.09.2015, DJe 21.09.2015)¿. Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...)A destinação que o promitente comprador daria ao

bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 (...)) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis(...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). Em arremate, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de aplicação dos lucros cessantes. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento (dezembro/2011) acrescida do prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, a requerida estará obrigada ressarcir o autor pelo que deixou de ganhar com o imóvel até a entrega do bem ocorrido em 21 de julho de 2012. O valor será apurado em sede de liquidação. Por certo, segundo o STJ, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.126.802/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018). Sendo assim, a chamada TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA/INCC não poderia ser cobrada, no presente caso, a partir de dezembro de 2011, salvo se o outro índice for mais prejudicial, devendo tal valor ser restituído, na modalidade simples, haja vista não estar comprovado o dolo ou má-fé da demandada, onde o quantum será fixado em sede de liquidação de sentença. Conforme precedente o STJ, é vedada a cumulação de cláusula penal com lucros cessantes, em razão do atraso da obra, motivo pelo não pode ser acolhido o pedido de inversão de cláusula penal. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 970. 1. Tema Repetitivo n. 970: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." 2. No caso, a decisão agravada deve ser parcialmente reconsiderada para, em novo exame desta parte do recurso especial, afastar a condenação da ora agravante ao pagamento dos lucros cessantes. 3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar em parte a decisão agravada, e, nessa extensão, dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1243220 GO 2018/0018675-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2019) O STJ entendeu que é válida a despesa com a comissão de corretagem, imbutida no contrato de compromisso de compra e venda, com exceção da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1599511 SP 2016/0129715-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2016). Destarte, não é devida a restituição da referida taxa. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo também ter razão a autora. Nota-se que a requerida protelou a entrega do imóvel mais de um ano, restando, assim, evidente a falha na prestação de serviço ocorrida, o que gerou transtornos à parte autora, que se viu obrigada à longa espera para receber o imóvel litigioso, mesmo já tendo cumprido suas obrigações contratuais. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) prevê o dever de reparação, posto que, ao enunciar os direitos do

consumidor, em seu art. 6º, traz, dentre outros, o direito "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inc. VI) e "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (inc. VII). Vê-se, desde logo, que a própria lei já prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória, do desconforto em que se encontram os consumidores. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Desta forma, o dano moral atinge a esfera íntima e valorativa do lesado, conforme ensina a melhor doutrina, abaixo transcrita: (...) Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio (PONTES DE MIRANDA) - (Rui Stocco, *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, ed. RT, p. 395) *¿*O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofridos (...) (Diniz, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.) Em situações como a narrada, vem entendendo a jurisprudência pátria pela desnecessidade de prova do dano moral, bastando para tanto a prova do fato, conforme entendimento exposto no voto do Relator Cesar Ciampolini (TJ/SP, 10ª Câ. de Direito Privado, APL 00132979120118260292 SP 0013297-91.2011.8.26.0292, publ. em 26/05/2015), abaixo transcrito: (...) Assim, sendo incontestável que houve atraso por parte da construtora, o dano moral configura-se in re ipsa. Nestes casos, *¿*provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral (STJ, REsp 261.028, MENEZES DIREITO). Ou, nas palavras de eminente Ministro paulista, *¿*na indenização por dano moral, não há necessidade de comprovar-se a ocorrência do dano. Resulta ela da situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima (REsp 556.031, BARROS MONTEIRO; ambos os precedentes coligidos por THEOTONIO NEGRÃO et alii, CPC, 46ª ed., pág. 480). Posto isso, de se reformar a r. sentença no tocante à indenização por danos morais, cabendo-me, então, arbitrar o quantum indenizatório. Isto se faz à consideração, nas palavras do emérito Desembargador LUIZ AMBRA, de que a verba deve ser *¿*fator de desestímulo, voltado a servir como corretivo, impedir que abusos dessa ordem tornem a ocorrer (Ap. 0012084.79-2012.8.26.0562; grifei). Portanto, considerando elevado o pedido recursal feito pelo autor, fixo a indenização em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (data em que o imóvel deveria ser entregue; art. 398 do Código Civil). Em casos análogos, esta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado tem fixado indenização deste montante: Ap. 0120512-86.2012.8.26.0100, ELCIO TRUJILLO; e Ap. 0027417-55.2008.8.26.0451, ARALDO TELLES. (...) Definida a responsabilidade da requerida, passa-se, adiante, ao arbitramento da indenização pelo dano moral. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão - que, frente à inexistência de *¿*métodos exatos (¿ para defini-lo, inexistente, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza, deixando, ao arbítrio do magistrado. Em análise recente, feita já à luz da Constituição de 1998, o grande civilista contemporâneo CAIO MÁRIO DA SILVA MARTINS (*Responsabilidade Civil*, 2ª ed., Rio, Forense, 1990, nº pg.67) faz o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, correspondente à melhor e mais justa lição sobre o penoso tema: (...) A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (...) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos Tribunais, no sentido de que *¿*o montante da indenização será fixado equitativamente pelos magistrados (¿. Por isso, lembra R. LIMONGI FRANÇA a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do *¿*quantum (¿ da indenização muito depende de sua ponderação e critério (reparação do dano moral Rt 631/36) Cabe ao juiz fixar *¿*o quantum (¿ referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida, tendo em contas as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso, conforme aresto abaixo colacionado: (...) Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta à capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor (¿ (TAMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, pág.09). (...) Assim, *¿*ad cautelam (¿, deve o juiz bem pesar ao

auferir o quantum a ser atribuído a título de ressarcimento do dano moral sofrido. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprovesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Por conseguinte, na fixação do quantum debeat a indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral dos autores, visando além do conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ), para cada autor. Acerca do juro de mora, colho o voto abaixo colacionado: (...) É o relatório. ... O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Considerando que a pretensão recursal do embargante é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. A insurgência não merece prosperar. Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência desta Corte, a qual entende que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data da citação. Assim, não há razão para alterar os fundamentos do decisum impugnado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra, in verbis (e-STJ fls. 413 e 414): Por fim, Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 e STJ. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2. No caso, a reclamação foi apresentada contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina que, em demanda que visa à reparação de danos morais suportados pelo consumidor em razão do indevido corte de energia elétrica, deixou de aplicar a Súmula 54 e STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. A responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica. 4. Não há violação à Súmula 54 e STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.749 e SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28 e 08 e 2013, DJe 03 e 09 e 2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428807 e DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22 e 05 e 2014, DJe 02 e 06 e 2014) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto. (...) (STJ, 2ª. T., EDcl no AREsp 551471 PR 2014/0178702-9, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/03/2015) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, parte, os pedidos formulados pelos autores e, por consequência, condeno a requerida ao pagamento de: a) indenização por lucros cessantes, ressarcir o autor pelo que deixou de ganhar com o imóvel, a partir de dezembro de 2011, até a entrega do bem, ocorrido em 21 de julho de 2012, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; b) restituir, na modalidade simples, os valores pagos a título de taxa de evolução de obra/INCC, a partir de dezembro de 2011, até a entrega do imóvel em 21 de julho de 2012, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; c) indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a demandada em custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se a ré que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado

desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 21 de março de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00914005020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 13/04/2021 IMPUGNANTE: BANCO BANPARA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) IMPUGNADO: RAIMUNDO VIEIRA LIMA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc., Em face da rejeição da presente impugnação no bojo da sentença exarada no Processo 0025989-60.2013, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Belém-PA, 13 de abril de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 02802768120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/04/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA BARROS. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO FIAT S/A, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de LEANDRO DA SILVA BARROS, igualmente identificado no caderno processual. Em breve síntese, alegou o autor que concedeu mútuo feneratício ao réu; no entanto, estes não adimpliram as prestações acordadas, o que motivou a propositura da presente ação. Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo do requerido e a consolidação da propriedade e da posse do bem em mãos do autor. Com sua inicial, apresentou fotocópia da cédula de crédito bancário (fls. 10/14). Em face desta irregularidade, foi determinado que o requerente emendasse a exordial, juntando aos autos o original da cártula, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 45). Ao se manifestar sobre a determinação, o autor formulou pedido de reconsideração da decisão (fl. 46/56) É O QUE MERECE RELATO. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a juntada da via original da cédula de crédito bancário é indispensável, em razão da possibilidade de sua circulação. À guisa de ilustração: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela

verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) Pois bem. Atento a orientação do atual Código de Processo Civil em que se deve facultar às partes a possibilidade de sanarem as irregularidades processuais, este Juízo determinou que o exequente apresentasse o mencionado título, em sua forma original. Ao se manifestar, o autor optou por apenas pleitear a reconsideração do despacho, afirmando que a cédula de crédito não é título executivo previsto no art. 784 do CPC e que, portanto, não se vincularia ao princípio da cartularidade. Sucede que o argumento da instituição financeira colide com a previsão contida no art. 28 da Lei 10.931/2004, que afirma que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Logo, a tese defendida pela autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Convém destacar ainda que o autor afirma, em seu pedido de reconsideração, que apesar de o decreto prever a conversão da busca e apreensão em ação de execução, a execução do contrato não é a finalidade principal e primeira do processo (...) o princípio da cartularidade é específico e inerente às ações de execução dos títulos extrajudiciais, o que não se trata do caso em tela (fl. 54). Malgrado se rejeite a tese de que o princípio da cartularidade está umbilicalmente relacionado às ações de execução - uma vez que seu escopo não se limita a seara processual -, deve-se destacar que antes da determinação judicial controvertida o autor afirmara que tinha esgotado as possibilidades de localização do bem e requerera a conversão da pretensão em ação de execução. Logo, os argumentos aduzidos no pedido de reconsideração se mostram dissociados dos autos. Assim, tendo em vista o não cumprimento das providências determinadas no despacho de fl. 45, não resta outra alternativa a este Juízo salvo o de extinguir o processo, indeferindo a inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas pelo autor. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento. Advirta-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 13 de abril de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância. PROCESSO: 00046102420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021 AUTOR:FABIANO PADOVAN DA SILVA Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:BANCO COOPERATIVO DO BRASIL SA BANCOOB Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 11552 - WALDOMIRO LINS DE ABUQUERQUE NETO (ADVOGADO) . Proc.n. 0004610-24.2017.814.0301 Requerente: FABIANO PADOVAN DA SILVA Requerido: BANCOOB Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E COBRANÇA (fls. 03/06). Juntou documentos. 2 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 162). 3- Foi apresentada CONTESTAÇÃO às fls. 166/179. 4 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 184/188). É o relatório. DECIDO: Decerto, a Inicial é bastante confusa para análise do mérito, não havendo uma organização na narrativa dos fatos apresentados, inclusive destoando em relação aos fatos apresentados em sede de réplica. Há dúvidas acerca legitimidade passiva e ad causam entre as empresas BANCOOB - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A e CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ou SICOOB, que fica difícil ao Juízo dirimir por conta da ausência de requisitos básicos da Exordial para o exame meritório da demanda. e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL INEPTA - PEDIDO QUE NÃO DECORRE DA NARRAÇÃO DOS FATOS. Se da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e o pedido, é inepta a petição inicial, o que enseja o seu indeferimento e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10024100344969001 MG, Relator: Brandão Teixeira, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2013), Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, extingo o processo SEM a resolução do mérito. Condono a requerente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, por ser autor beneficiário da gratuidade da justiça, que o Juízo ratifica nesta decisão, até pelo valor da causa, que também o mantém, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença,

arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-PA, 14 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00059844220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710182649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 14/04/2021 REQUERIDO:RAIMUNDA VERA DOS PASSOS ROCHA REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 9325 - HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11520 - MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o exequente veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 60) e que no cumprimento de sentença se dispensa a anuência do executado para que ocorra a revogação da demanda (art. 775 do CPC, por analogia), homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas do cumprimento, se houver, pela exequente, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a exequente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 14 de abril de 2021. FÁBIO MARÇAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00068277920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021 REQUERENTE:H. B. S. N. Representante(s): IVANA MOUTINHO SILY (REP LEGAL) OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO DE ESTUDOS JOHN KNOX Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) OAB 19302-A - FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc.n. 0006827-79.2013.0301 Requerente: H.B.S.N, representado por sua genitora IVANA MOUTINHO SILY Requerido: CENTRO DE ESTUDOS JONH KNOX Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISA (fls. 03/13). Juntou documentos. 2 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 22/36. Juntou documentos. 3 - Às fls. 76/78, o autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA. 4 - A audiência de instrução foi declarada prejudicada (fls. 115). 5 - O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação (fls. 132/133). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, transcreve-se os seguintes precedentes judiciais, que irão nortear a decisão deste Juízo: ¿EMENTA: APELAÇÃO - ANULATÓRIA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - EXCLUSÃO DE ALUNO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO PRÉVIA. O ato de exclusão de aluno de curso promovido por instituição de ensino deve ser precedido de processo administrativo no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa. (TJ-MG - AC: 10000150760262003 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 18/02/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DE ALUNO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO ADEQUADO PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Instituição de ensino tem o direito de punir o aluno que apresentar conduta e comportamento social inadequado, mas para tanto deverá observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena do ato ofender os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e legalidade. 2. Portanto, constato que a argumentação exposta pelo agravante se mostra insuficiente para desconstituir a decisão de 1º grau, uma vez que o magistrado ao deferir a liminar baseou-se em argumentos sólidos, quais sejam, os prejuízos que os alunos podem e devem experimentar ao serem suspensos e por fim, obrigados a mudarem de escola desfazendo os laços de amizade que já realizaram no educandário. 3. Ademais, o Estado do Pará afirma que todo o procedimento realizado está dentro das normas legais, porém, assim como o magistrado de piso entendo que o tempo decorrido para se chegar a punição dos alunos foi muito exíguo, deixando dúvidas acerca da necessária maturação das provas e da punição adequada. Somado a isso, necessário, manter os agravados por hora na escola, a fim de evitar mais transtornos sem uma apuração mais efetiva e necessária a conduta dos menores. 4. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA), 18 de fevereiro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora (TJ-PA - AI: 08003679720188140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 18/02/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2019)¿. Decerto, independentemente da existência de indícios de mau comportamento por parte do aluno/requerente (fls. 47/58), a forma pela qual o mesmo foi desligado, encontra-se totalmente contrária aos ditamos constitucionais e jurisprudências. Como foi mostrado acima, o desligamento como forma de PUNIÇÃO deve ser precedido por um procedimento prévio, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório ao aluno. Não importa se a instituição é pública ou particular, já que esta atua por meio de delegação do poder público. No caso concreto em questão, o autor/aluno foi desligado SUMARIAMENTE, e por gesto que o colocou em situação constrangedora perante a sala de aula (não foi lhe fornecido o documento de matrícula sem nenhum aviso prévio, e sem nenhuma explicação, e nem aos responsáveis). Isso sem falar no direito de defesa, que lhe foi negado no presente caso. Portanto, totalmente irregular a forma como o autor foi desligado. Os danos morais estão mais que evidentes no caso em questão. Devem ser aplicados até mesmo como forma de se inibir nova prática por parte da instituição demandada. Ante o exposto, não acolho o parecer ministerial, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual. Acolho, outrossim, o pedido do autor de cursar o ano letivo de 2013. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais) nos termos do §8º do art. 85 do CPC. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 14/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00189316920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021 AUTOR:MARINA GUTIERREZ NUNES VIANA AUTOR:FRANCISCO NUNES VIANA NETO AUTOR:MARILIA GUITIERREZ VIANA AUTOR:PERFIL ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:CP NEVES SERVICOS E COMERCIO ME Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Proc. n. 0018931-69.2014.814.0301 R.H. 1 - Em tempo, sendo a requerente MARINA GUTIERREZ NUNES VIANA, menor incapaz, à época, portadora de síndrome de Down, determino, no prazo de 15 (quinze) dias, que os requerentes juntem o termo de interdição da mesma. 2- Após, vistas ao MP. Belém (Pa), 14/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00315578620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/04/2021 AUTOR:JUREMA ARAÚJO DA SILVA Representante(s): OAB 13830 - KARLEIDE DO NASCIMENTO PIRES (ADVOGADO) OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 105287 - ANA FLAVIA PEREIRA GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Proc.n. 0031557-86.2010.814.0301 Requerente: JUREMA ARAÚJO DA SILVA Requerido: BANCO B.M.G S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR (fls. 02/11). Juntou documentos. 2 - O Juízo concedeu a tutela de urgência (fls. 51). 3 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 55/71. Juntou documentos. 4 - A autora não se manifestou sobre a documentação e documentos (fls. 182/183). 5 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 139). 6 - As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 171 e 175/176). É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente a lide: Dos autos, verifica-se que o banco demandado aduziu que o nome empréstimo derivou do refinanciamento do contrato n. 183514672, na data de 04/09/08, no valor de R\$ 7.105, 46 (sete mil cento e cinco reais e quarenta e seis centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 269, 51 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), sob o n. 170131130. Para comprovar as suas alegações, o réu juntou o contrato às fls. 72/76, sendo que o mesmo não foi IMPUGNADO pela requerente (fls. 182/183). Muito se discutiu sobre execução provisória de multa por astreinte, deixando-se de lado o mérito da demanda. Pois bem, face à ausência de impugnação do documento acostado pelo banco, entendo o Juízo pela veracidade do mesmo, tornando a cobrança legítima e devida. Transcreve-se o seguinte precedente judicial aplicável ao caso: ¿EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DÍVIDA JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO. - Cabe ao autor da ação, quando oportunizada a réplica à contestação, impugnar, de forma específica, os fatos alegados pelo réu, assim como os documentos por ele juntados, sob pena de preclusão. (TJ-MG - AC: 10024122516180001 MG, Relator:

Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 07/05/2015, Data de Publicação: 13/05/2015). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, não confirmando a decisão de fls. 51. Condono a requerente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-PA, 14 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00336944620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Multa em: 14/04/2021 EXEQUENTE:CONDURU ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 13542 - DIOGO SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS RENATO SAUMA. Proc.n. 0033694-46.2012.814.0301 R.H. 1 - No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, as partes, sobre a pesquisa via RENAJUD, em anexo. 2 - Intime-se. Belém (Pa), 14/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00460893120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/04/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEL DA SILVA SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 61) e que o réu ainda não apresentou contestação, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 14 de abril de 2021. FÁBIO MARÇAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00651692020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cautelar Inominada em: 14/04/2021 REQUERIDO:CENTRO DE ESTUDOS JOHN KNOX Representante(s): OAB 7311 - JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO (ADVOGADO) REQUERENTE:H. B. S. N. Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) IVANA MOUTINHO SILY (REP LEGAL) . Proc. n. 0065169-20.2012.814.0301 Requerente: H.B.S.N, representado por sua genitora IVANA MOUTINHO SILY Requerido: CENTRO DE ESTUDOS JONH KNOX Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR (fls.02/06). Juntou documentos. 2 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 19/34. Juntou documentos. 3 - Às fls. 101/104, o autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de ação cautelar preparatória, cuja liminar foi efetivada no dia 20 de dezembro de 2012 (fls. 20), enquanto que a ação principal só foi ajuizada em 05/02/13 (fls. 106), este Juízo acompanha o parecer ministerial constante às fls. 132 dos autos n. 0006827-79.2013.814.0301 (em apenso), nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC/73, extingo o processo sem a resolução do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - CPC/1973 - NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. - A ausência de propositura de ação principal, no prazo legal de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar, enseja tanto a perda da eficácia da liminar concedida quanto a extinção do processo cautelar, nos termos do que dispõe os arts. 806 e 808, I, do CPC/1973, bem como a Súmula 482, do STJ. (TJ-MG - AC: 10433110195834001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/07/0020, Data de Publicação: 03/08/2020). Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000, 00 (mil reais) nos termos do §8º do art. 85 do CPC. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 14/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª

Entrância PROCESSO: 00770999320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento
Comum Cível em: 14/04/2021 REQUERENTE: LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s):
OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO
RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BENEDITO MUTRAN CIA LTDA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA
DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24050 - ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BENEDITO MUTRAN FILHO Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE
MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº.: 0077099-93.2016.8.14.0301 AUTOS DE AÇÃO DE
COBRANÇA. REQUERENTE: LÍDER FOMENTO MERCANTIL LTDA. REQUERIDOS: BENEDITO
MUTRAN CIA LTDA E BENEDITO MUTRAN FILHO. SENTENÇA (com resolução de mérito) LÍDER
FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor de BENEDITO MUTRAN CIA
LTDA E BENEDITO MUTRAN FILHO, requerendo a condenação das réas ao pagamento do equivalente a
R\$ 930.944,27 (novecentos e trinta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos),
referente a duplicatas vencidas e não pagas. Com sua inicial, juntou documentos de fls. 12/42.
Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 80/84), arguindo a prescrição da pretensão
autoral. Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica (fls. 108/110). Em decisão de fl. 118, o Juízo
indeferiu o pedido de provas formulado pelo réu e, por considerar que as controvérsias que remanesciam
nos autos eram relacionadas unicamente a questões de direito, comunicou às partes que o feito seria
julgado antecipadamente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com os
procedimentos de estilo, inicia-se o julgamento da demanda pelo exame da prejudicial de mérito de
prescrição, que deve ser acolhida. É sabido que o prazo geral decenal fixado no art. 205 do Código Civil
ostenta natureza residual, de sorte que sua aplicação somente é cabível quando o ordenamento jurídico
não conferir prazo específico para a perda da pretensão. Sucede que a prescrição da pretensão de
cobrança de dívidas líquidas recebeu disciplina própria no Diploma Civil - mais precisamente, em seu
artigo 206, §5º, I, o qual dispõe que: Art. 206. Prescreve: [...] § 5o Em cinco anos: [...] I - a pretensão de
cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Portanto, diversamente do
que defende a autora, o prazo prescricional a ser aplicado para a cobrança de título de crédito que perdeu
sua força executiva é quinquenal. Nesse sentido, pronuncia-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A
ÉGIDE DO NCP. AÇÃO OBJETIVANDO CANCELAMENTO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR
DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. IRREGULARIDADE. SUBSISTÊNCIA DA
DÍVIDA ANTE A POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO CAMBIAL. DANO MORAL NÃO
CARACTERIZADO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. CHEQUE PRESCRITO. CRÉDITO.
PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto
contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de
admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado
pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015
(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de
admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A Terceira Turma, modificando entendimento
anteriormente perfilhado, passou a compreender que o protesto irregular de cheque prescrito não
caracteriza abalo de crédito apto a ensejar danos morais ao devedor, se ainda remanescer ao credor vias
alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título. Precedente: REsp 1.677.772/RJ, Rel.
Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 20/11/2017. 3. Nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, prescreve em
cinco anos o crédito ostentado em cheque de força executiva extinta. Precedentes. 4. A agravante não
apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento
aqui consolidado para negar provimento ao recurso especial. 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no
Aglnt no REsp 1548842/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018,
DJe 25/10/2018) Inclusive, convém destacar que a jurisprudência colacionada pela demandante em sua
réplica segue o mesmo entendimento da presente decisão, adotando o prazo prescricional quinquenal do
art. 206, §5º, I do Código Civil - a única singularidade do caso mencionado no precedente é que,
aparentemente, a duplicata cobrada fora emitido antes da vigência do atual Diploma Substantivo e,
portanto, o termo inicial da prescrição seria a vigência do Codex atual, o que não é a hipótese verificada
nos autos. Portanto, como a ação foi proposta aproximadamente 6 (seis) anos após a emissão dos títulos
e diante da admissão da própria autora de que o prazo quinquenal já havia se esgotado (¿quanto à
alegação da ré de que a ação adequada para a cobrança de tal dívida seria a ação monitória, aqui se
combate por também já ter atingido seu prazo prescricional de cinco anos, fato este também
incontroverso, de acordo com o disposto pelo art. 206, §5º, I do Código Civil¿ - fl. 109), não há outro

caminho salvo o de acolher a prescrição da pretensão em apreço. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com apoio na argumentação apresentada, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pela autora, sendo que fixo esses em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandante para efetuar o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 14 de abril de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00048995420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/04/2021 AUTOR: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) REU: BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 25060 - GABRIEL DIAS SERIQUE (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . Proc. n. 0004899-54.2017.814.0301 Requerente: MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REATIVAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA c/c COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 03/20). Juntou documentos. 2 - Às fls. 109/110, o Juízo concedeu a antecipação de tutela. 3 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 113). 4 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 124/129. Juntou documentos. 5 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 149/150). 6 - Às fls. 157, o Juízo concedeu nova antecipação de tutela, em complementação à anterior. 7 - Foi realizada audiência de instrução (fls. 160). 8 - As partes apresentaram MEMORIAIS ESCRITOS às fls. 164/165 e fls. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, DEFIRO a mudança do polo passivo para substituir o atual réu por KIRTON SEGUROS S/A (atual denominação da HSBC SEGUROS BRASIL S/A). No mérito, entende o Juízo que no capítulo referente à obrigação de fazer acerca da reativação da apólice, houve o reconhecimento jurídico do pedido, quando o demandado, paradoxalmente, fala que o seguro nunca foi cancelado e encontra-se ativo, mas informa em seguida que o autor está em débito, em razão da mudança de cartão de crédito, quando ocorreu a migração do HSBC para o Bradesco, não comunicada pelo segurado. Diz ainda que caso ocorresse o sinistro, o demandante estaria acobertado (fls. 125 - verso). Ora, dá a entender o réu pela desnecessidade da presente ação, o que não é verdade, pois seria muito improvável o autor estar acobertado administrativamente com os prêmios em aberto. E só estavam em aberto em razão da mudança de cartão de crédito ocorrida por força da migração de bancos. No entender do Juízo, não deveria ter sido feito o cancelamento da apólice, ou deixado o segurado descoberto, sem antes dar ao autor a oportunidade de regularizar a forma de pagamento, não havendo comprovação nos autos de que isso tenha ocorrido. Sobre o índice de reajuste anual contratual, não havendo impugnação específica, fixa-se o IGPM-FGV. No capítulo sobre os danos morais, com base no que foi dito acima, e na falha da prestação de serviço, além do tipo de contrato envolvido, entende o Juízo que a questão ultrapassou as vias do mero aborrecimento, ensejando transtorno efetivo pessoal ao requerente, merecendo a reparação por danos morais. ¿AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. A jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento. Precedentes. 2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em debate. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 780881 RJ 2015/0231872-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)¿. A recusa no presente caso se deu de forma indireta e hipotética com a ausência de cobertura do segurado em razão da falha da prestação do serviço que culminou com a inadimplência do mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando, em definitivo, as decisões

de fls. 109/110 e 157, estipulando ainda o reajuste anual contratual pelo IGPM-FGV. Condene o réu ao pagamento de danos morais, a favor do autor, no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), levando-se em conta as circunstâncias do fato, a capacidade econômica do requerido, bem como o caráter inibitório da medida. O valor será reajustado pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a realização de audiência de instrução, demandando uma atividade maior por parte do causídico, mesmo que em causa própria. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 15/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00115455520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610384410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitória em: 15/04/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ALLAN F DA S PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:CARLOS HENRIQUE ARAÚJO MANESCHY. Proc. n. 0011545-55.2006.814.0301 Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Requerido: CARLOS HENRIQUE ARAÚJO MANESCHY Vistos, etc.

1 - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA fundamentada em limite de crédito rotativo denominado MULTICRED, no valor de R\$ 8.260, 00 (oito mil duzentos e sessenta reais), contratado em 04/05/1998. A partir de setembro de 2000, o réu continuou a usar o limite de crédito sem, no entanto, devolver o capital emprestado e pagar os demais encargos, torando-se inadimplente. Transcreve-se jurisprudência do TJPA, em caso idêntico ao presente: ¿CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE CONTA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. FATO QUE NÃO SE PODE ATRIBUIR AO JUDICIÁRIO. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO. (2017.01092880-68, 171.932, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-03-20, Publicado em 2017-03-22)¿. A prescrição, neste caso, é quinquenal, sendo que o inadimplemento ocorreu a partir de setembro de 2000, enquanto que a ação foi ajuizada somente em 02/06/2006, estando destarte manifestamente prescrita. Ademais, até hoje não foi realizada a citação do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, extingo o processo COM a resolução do mérito, face à PRESCRIÇÃO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, se ainda houver. P.R.I. Belém (Pa), 15/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00159772120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/04/2021 AUTOR:ALTAIR LINS DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO SOUZA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE 65 - EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19260 - ELISANGELA MOREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 214.918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) OAB 162812 - RENATA MONTEIRO BASTOS SANTOS (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerida intimada para providenciar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias. Belém,15/04/2021 - Ideraldo Bellini- Coordenador de atendimento da 2ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL. PROCESSO: 00518862220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/04/2021 REQUERENTE:RENATA LIMA OLIVEIRA REQUERENTE:FERNANDO MARQUES SECCO Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PROC. nº: 0051886-22.2015.8.14.0301 AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORES: RENATA LIMA OLIVEIRA E FERNANDO MARQUES SECCO. RÉ: BERLIM INCORPORADORA LTDA SENTENÇA (com resolução de mérito) RENATA LIMA OLIVEIRA E FERNANDO MARQUES SECCO, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BERLIM INCORPORADORA LTDA, igualmente qualificada nos autos. Afirmaram os autores que entabularam com a ré um contrato de compra e venda de um imóvel no Condomínio Torre Dumont, cuja conclusão das obras estava programada para junho de 2014, com a possibilidade de acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias ao cronograma inicial. Contudo, informaram que, até a data da propositura da ação (agosto de 2015), o empreendimento ainda não fora entregue, o que motivou a submissão do litígio ao

Poder Judiciário. Ante o exposto, requereram a) a condenação das rés em lucros cessantes até a data da entrega do imóvel; b) a não aplicação do INCC como índice de correção do saldo devedor durante a mora contratual; c) a reparação pelos danos morais causados. Juntaram documentos de fls. 22/100. Em decisão de fls. 101/105 foi concedida a tutela antecipada, determinando a incidência do IPCA sobre o saldo devedor e o pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/135), alegando que o atraso na conclusão das obras se deu por ocorrência de caso fortuito e força maior, causas excludentes de sua responsabilidade. Igualmente, defendeu a impossibilidade de congelamento do saldo devedor e a inexistência de danos extrapatrimoniais decorrentes dos fatos narrados na inicial. Juntou documentos de fls. 136/159. A ré informou a interposição de agravo de instrumento em contrariedade à decisão liminar (fls. 160/186). Ato contínuo, foi comunicado a este Juízo que a tutela de urgência foi mantida, em segundo grau (fls. 187/190). Em despacho de fl. 200, fixou-se prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, bem como facultado aos autores que se manifestassem sobre a contestação. Em petição de fl. 201, a demandada pugnou pela colheita do depoimento pessoal dos autores. Em réplica, os demandantes afirmaram que não possuíam mais provas a produzir, bem como relataram que o imóvel ainda não fora entregue (fls. 203/216). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Como relatado acima, ao ser aberto o prazo para as partes indicarem as provas que consideravam necessárias para comprovar suas alegações, apenas a ré expressou interesse na etapa probatória, requerendo o depoimento pessoal dos autores. Examina-se, pois, esse requerimento. De plano, é importante registrar que o depoimento pessoal é meio de prova vocacionado à obtenção da confissão pela parte adversa. Com efeito, pela própria natureza da espécie probatória comentada, seu emprego tem por escopo desconstituir a narrativa fática apresentada no curso do processo pelo depoente quando esses eventos relatados estiverem em confronto com a versão oferecida pela parte que a requereu. Pois bem. Examinando os autos, verifica-se que os autores relacionaram a lesão aos seus direitos existenciais ao atraso na entrega da unidade imobiliária. Todavia, esse fato é incontroverso, porquanto não há questionamentos quanto ao efetivo descumprimento do prazo para a entrega do imóvel - apenas se a responsabilidade pela mora pode ser atribuída à demandada. Portanto, como o fato eleito pelos demandantes para fundamentar o dano moral não é controverso nos autos, a prova solicitada pela demandada não possui utilidade e deve ser indeferida, com apoio no art. 370, parágrafo único do CPC/15. E, não havendo mais provas a serem produzidas, o litígio se encontra apto para ser solucionado, devendo a lide ter seu julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, I do CPC/15. II - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando os autores como consumidores, vez que destinatários finais do serviço de engenharia e incorporação imobiliária prestado de modo habitual e profissional pela requerida (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. III. DO MÉRITO 3.1 - Da definição acerca da responsabilidade da construtora pela mora. Diversamente do afirmado pela ré, os autores não controverteram a regularidade da cláusula contratual que permite a extensão do prazo de entrega em 180 (cento e oitenta) dias. Porém, o reconhecimento de validade dessa permissão contratual resulta, necessariamente, na conclusão de que às fornecedoras não será permitido se eximirem da responsabilidade por eventuais atrasos que ultrapassem o prazo de extensão previsto no contrato, porquanto essa cláusula tem por desiderato justamente permitir que as construtoras e incorporadoras possuam uma margem para se adequar a eventuais imprevistos. Em reforço a este argumento, colaciona-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça: “No que tange à alegada validade da cláusula de prorrogação do prazo de tolerância, não assiste razão à parte recorrente, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o limite para esse prazo é de 180 dias, sob pena de abusividade, já incluído nesse prazo eventos previsíveis em todo empreendimento imobiliário tais como, intempéries, escassez de mão de obra, entraves burocráticos, que não passam de mero fortuito interno, cujo risco corre por conta do empreendedor, como bem entendeu o Tribunal a quo”. (Decisão monocrática do Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. REsp. 1.799.844/SP, julgado em 01/04/2019, DJe 03/04/2019.) Convém ressaltar ainda que o fator exógeno invocado pela ré como justificativa do atraso do empreendimento - movimento paredista dos empregados que atuam no

setor de construção civil - se constitui de inegável fortuito interno, dado que são variáveis que normalmente ocorrerem na atividade de engenharia civil e que devem ser consideradas pela fornecedora no momento da definição do seu cronograma de obras. Por fim, como esclarecido anteriormente, de lembrar que a causa em apreço está submetida às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva nos casos de defeito na prestação do serviço. Nesse passo, devem ser afastados todos os argumentos apresentados que buscam ilidir a responsabilidade da requerida com base em pretensos caso fortuito e força maior, por serem inaplicáveis à relação jurídica examinada, e reconhecida a sua responsabilidade pela mora contratual.

2.2 - Dos lucros cessantes. Relativamente ao pleito indenizatório de natureza patrimonial, deve-se reconhecer que assiste razão aos autores. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual de entrega do bem gera no consumidor um prejuízo pela impossibilidade de uso, gozo e fruição do imóvel. Logo, é dispensável a prova dos lucros cessantes, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: “Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade comercial da transação” (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019) Destarte, estando comprovada a mora da fornecedora nos autos, deflui naturalmente a obrigação reparatória em tela durante a mora contratual, cujo marco inicial é a data de 10 de dezembro de 2014 (primeiro dia posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), e o termo final é a data da entrega do imóvel. Considerando que os demandantes elegeram como parâmetro indenizatório o valor do aluguel do imóvel que residiam (contrato de locação de fls. 26/29) e que a ré não impugnou o valor pretendido a título de lucros cessantes, limitando sua defesa a questionar o direito à percepção do dano material, fixo o valor dos lucros cessantes em R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) ao mês, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da

citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo IPCA, aplicável com o vencimento de cada parcela (Súmula 43 do STJ). 2.3 - Da substituição do índice de correção monetária. É estreme de dúvidas o entendimento de que não podem as construtoras valer-se da aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção - INCC para fins de correção monetária durante o período de mora contratual a elas atribuível, dado que esse fator é ordinariamente mais elevado em comparação com os demais índices usuais do mercado. Trata-se de orientação alinhada ao postulado da eticidade, porque não se pode tolerar que as construtoras obtenham vantagem financeira em virtude do inadimplemento por elas causados. Todavia, como a correção monetária não tem por objetivo trazer lucro para o credor, mas unicamente reestabelecer o valor real da dívida, também não é razoável que se afaste completamente a sua incidência. Em encadeamento lógico, deve ser preservada a correção monetária do saldo devedor no período da mora; porém, aplicando-se neste interregno o IPCA, caso esse índice evidencie-se menor no período. No mesmo caminho, pronuncia-se o Tribunal da Cidadania: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO APELO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC. CONFIGURAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. (...) 6. De fato, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.126.802/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) Por conseguinte, determino que a ré atualize o saldo devedor do imóvel dos autores aplicando o IPCA como fator de correção monetária, a partir de 10 de dezembro de 2014. 2.4 - Do dano moral. É remansoso o entendimento de nossos tribunais de que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, ofensa aos direitos da personalidade do contratante inocente. Afinal, em nossa vida moderna, somos submetidos diariamente a inúmeras relações contratuais, sendo provável (e esperado) que existam crises de adimplemento em parte desses negócios jurídicos. Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Tribunal da Cidadania: "No ponto, importante ressaltar que, "nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017) (...) No ponto, considerando julgados mais recentes deste Tribunal sobre a matéria, não se vislumbra no acórdão estadual a indicação de circunstâncias específicas que pudessem ensejar reparação a título de danos morais. A Corte local reconheceu sua ocorrência a partir de consideração genérica decorrente do atraso na entrega do imóvel, sem indicar, objetivamente, a existência de algum fato excepcional que pudesse causar ofensa ao direito da personalidade. Sob esse prisma, eventual dissabor inerente a expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, e para o qual já existe a reparação na modalidade de lucros cessantes;" (Trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no REsp 1823970/RJ. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 20/04/2020, Publicação em 24/04/2020) "Conforme consignado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de compensação por danos morais, em razão de simples inadimplemento contratual, não especificando os motivos fáticos que causaram o alegado dano ao recorrido (atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda), divergiu do entendimento STJ. Confira-se os seguintes precedentes: REsp 1634847/SP, 3ª Turma, DJe 29/11/2016; e AgInt no REsp 1725507/SP, 4ª Turma, DJe 12/09/2019, REsp 1551968/SP, 2ª Seção, DJe 06/09/2016, AgInt no REsp 1715252/RO, 4ª Turma, DJe 15/06/2018. Dessa forma, o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de lapso temporal não considerável (5 meses) e sem o Tribunal de origem tecer fundamentação adicional a ponto de se considerar afetado o âmago da personalidade dos recorridos, não há que se falar em abalo moral compensável. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1796780/RJ, Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 16/03/2020, Publicação em 18/03/2020) Contudo, excepcionalmente, é possível que o

inadimplemento produza violações que ultrapassam o *¿mero aborrecimento¿*. Para tanto, faz-se necessário investigar se o descumprimento é de relevância singular e não se limita ao malferimento da esfera patrimonial da parte inocente, mas ingressando igualmente em sua instância extrapatrimonial. E é essa a situação que se evidencia no caso ora submetido ao Judiciário. Afinal, não é lícito se afirmar que não houve violação aos direitos de personalidade de consumidores que, por culpa exclusiva da fornecedora, tiveram de se submeter a constantes frustrações, revoltas e angústias por não conseguir obter a sua moradia. É salutar se consignar que o negócio frustrado, in casu, não se agita de um serviço ou produto de pequena monta ou de natureza voluptuária, de modo que sua não efetivação pouca consequência gera ao consumidor. Pelo contrário: a aquisição de um imóvel é um passo que, em regra, requer intenso planejamento do adquirente, pois os valores investidos são altos e sua importância para o planejamento familiar é inegável. No caso, no momento em que os ingressaram com a presente lide, a mora da demandada já superava 8 (oito) meses. Sem embargo, o atraso persistiu durante a lide, e, segundo a petição de fls. 255/257, o empreendimento somente foi entregue em meados de 2018 (informação essa corroborada pela própria rede social da ré - <https://www.instagram.com/p/BpcS89QhXxe/>). Ora, considerando que a unidade imobiliária fora prometida para dezembro de 2014 - já com a contabilização do prazo de tolerância -, conclui-se que a mora foi largamente superior a três anos. E um atraso de tamanha extensão, que comprometeu o exercício de um direito fundamental constitucionalmente assegurado (direito à moradia - art. 6º, caput), evidentemente não pode ser classificado como um singelo transtorno, uma vez que gera intensa perturbação anímica e psicológica nos consumidores. Logo, diante desses elementos particulares, é incontornável a conclusão de que a situação vertente ultrapassou o mero aborrecimento, ingressando na seara psicológica dos autores, devendo a requerida indenizá-los pelas violações sofridas. Em decisões recentes, assim também vem se pronunciando o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: *¿Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito às consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária. No que tange à insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, jurisprudência esta Corte Superior orienta-se no sentido de que as hipóteses de longo atraso na entrega do imóvel, quando adquirido para fim de moradia, ultrapassam o mero dissabor do inadimplemento, gerando no adquirente abalo moral que merece ser indenizado. (...) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao agravo interno. (Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1792742/SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 26/08/2019. Publicado em 30/08/2019). ¿As Construtoras Apelantes pugnam, ainda, pela inexistência de danos morais uma vez que não existe nos autos a comprovação de dano capaz de dar suporte à indenização. É sabido que o mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Ocorre que, analisando os autos, verifico que a mora das Construtoras perdurou mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês, já descontado o período de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o que já configura atraso excessivo, assumindo uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais aos autores, pelo o que entendo devida tal parcela¿ (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no Processo 0015657-63.2015.8.14.0301. Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 02/03/2020. Publicado em 04/03/2020)¿. ¿No caso sub examine, os apelados firmaram com as construtoras apelantes em novembro/2009, contratos de compra e venda objetivando a aquisição de duas unidades imobiliárias no empreendimento Infinity Corporate Center, tendo a Unidade 1408, previsão de entrega para Julho/2013, conforme cláusula terceira do termo aditivo ao contrato de compra e venda (ID. 1659603 - p.18), enquanto que a Unidade 1406 tinha previsão de entrega para julho/2014, consoante cláusula oitava, item 8.1 do contrato de compra e venda (ID. 1659601 - p. 19). Outrossim, considerando a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final para a entrega das unidades 1408 e 1406, seriam, respectivamente, janeiro/2014 e janeiro/2015, entretanto, conforme afirmada pelas próprias construtoras requeridas/apelantes em sua peça de defesa, a obra somente foi concluída em maio/2016, sendo, portanto, incontroverso o atraso na hipótese. Com efeito, o inadimplemento contratual, consubstanciado na injustificada ausência de entrega dos imóveis, não pode ser considerado mero dissabor, uma vez que a aquisição de um bem dessa monta cria uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, de forma que a sua frustração, sem dúvida enseja efetivo abalo moral suscetível de indenização. (...) Revela-se, portanto, assente os prejuízos suportados pelos apelados, sendo evidente a frustração destes, que investiram seus recursos e sonhos para adquirir um imóvel, e passam longo lapso temporal sem receber o bem, de modo que o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelados, sendo fato gerador de danos morais os sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Deste*

modo, entendo que ficou configurada a existência do abalo moral que ultrapassa o mero dissabor e simples aborrecimento, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, não merecendo reparo a decisão atacada nesse ponto. (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no processo 0047706-31.2013.8.14.0301. Órgão julgador: 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 20/02/2020. Publicado em 20/02/2020). Assim, definida a responsabilidade da requerida, ingressa-se no arbitramento da indenização devida. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na doutrina e na jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão e em face da inexistência de métodos exatos para defini-lo. Antônio Jeová Santos, buscando estabelecer critérios adequados para a fixação do valor reparatório, apresenta a seguinte lição: De forma magistral, Brebbia (Instituciones de Dereche Civil, II/313) assinala que o juiz não pode esquecer-se, servindo como matéria de apreciação judicial a magnitude ou importância do agravo moral ocasionado, magnitude que estará determinada principalmente pela gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima e do ofensor, etc., circunstâncias de fato todas estas que surgirão no processo e que poderão ser matéria específica do provado pelas partes; Tomando como exemplo o dano moral ocasionado a um determinado sujeito pelo atentado a integridade física que sofreu ao ser vítima do delito de lesões corporais, deve concluir-se, de acordo com as considerações precedente, que a prova da existência do delito constituirá, ao mesmo tempo, a prova da existência do agravo moral, porém para avalia-lo, o juiz deverá apreciar em primeiro lugar a extensão objetiva do agravo, ou seja, a gravidade e caráter das lesões (a dor física sofrida, tempo de cura, transtornos biopsíquicos ocasionados, etc.), as circunstâncias pessoais da vítima (idade, sexo, situação familiar e social), especial receptividade, etc.) e do ofensor (por exemplo, o vínculo que o une à vítima, seja de parentesco ou de dependência), e também as características especiais do direito (como a lesão foi produzida: se houve culpa ou dolo; se foi produzida em luta franca ou a traição, qual a arma empregada, etc.); (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pág. 205) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o montante da indenização deve ser fixado equitativamente pelos magistrados, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida considerando a culpa das partes envolvidas, a extensão do dano e condições da vítima e do ofensor, sempre com equilíbrio, prudência e bom senso. Noutro giro, ao fixar o montante devido como indenização moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro para a vítima, bem como deve considerar a necessidade de se dotar a decisão de caráter pedagógico, estimulando o comportamento lícito do ofensor em situações análogas. Diante dos limites da questão posta e de sua dimensão na esfera particular e geral dos demandantes, visando não apenas o conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos análogos, entendo como justa a fixação da indenização do dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, confirmo a tutela antecipada concedida as fls. 101/105 e julgo TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES, condenando a ré: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no período compreendido entre 10 de dezembro de 2014 e a data da entrega do imóvel, no valor mensal de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, aplicável com o vencimento de cada parcela; b) a atualizar o saldo devedor, a partir de 10 de dezembro de 2014, pelo IPCA, em detrimento do INCC; c) a indenizar os demandantes pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo IPCA, desde essa decisão. Custas e honorários advocatícios - que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da condenação - pela ré. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a ré de que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. P.R.I.C. Belém, 14 de março de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00532474520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Sumário em: 15/04/2021 AUTOR: RAIMUNDO NAZARENO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE

SEGURO DPVAT. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 87) e que a ré ainda não apresentou contestação, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. No entanto, considerando que o requerente se encontra em Juízo sob o pálio do benefício da justiça gratuita, determino a suspensão da condenação até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, deve a referida condenação ser extinta (art. 98, §3º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 14 de abril de 2021. FÁBIO MARÇAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00757915620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/04/2021 AUTOR:SORAIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) . PROC. nº: 0075791-56.2015.8.14.0301 AUTOS CÍVEIS DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUTORA: SORAIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO. RÉS: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CKOM ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA (com resolução de mérito) SORAIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CKOM ENGENHARIA LTDA, igualmente qualificadas nos autos. Afirmou a autora que firmou com as rés um contrato de compra e venda de um imóvel no empreendimento Solar do Coqueiro; no entanto, em razão de dificuldades financeiras, se viu impossibilitada de continuar a relação contratual. Relatou ainda que, a despeito de ter comunicado as demandadas o seu interesse em desfazer o negócio jurídico, as empresas jamais lhe contataram. Ante o exposto, requereu a resolução do contrato e a restituição do equivalente a 90% (noventa por cento) dos valores pagos na aquisição do imóvel. Juntou documentos de fls. 10/68. Devidamente citada, as rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 73/80), alegando que, como o desfazimento do negócio jurídico não pode ser atribuído as construtoras, a restituição dos valores pagos à autora não pode ser integral. Juntaram documentos de fls. 81/96. Em petição de fl. 99, as rés requereram o depoimento da autora. Instados a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, as rés requereram que fosse colhido o depoimento da requerente (fl. 99), ao passo que a autora não formulou qualquer pleito probatório em sua réplica (fls. 102/103) Ato contínuo, o Juízo indeferiu a produção da prova oral requisitada e anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a autora como consumidora, vez que destinatária final econômica e fática do serviço de engenharia e incorporação imobiliária prestado pelas requeridas, fornecedoras de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por conseguinte, consigno que o exame da lide passará ao largo da discussão de eventual culpa das requeridas, por se agitar de condição desinfluyente para definir a responsabilidade da fornecedora. II. DO MÉRITO 2.1 - Da rescisão contratual. A autora manifestou, em sua inicial, o interesse em rescindir o contrato de promessa de compra e venda firmada com as rés. Ao seu turno, as requeridas não se opuseram ao aludido pedido Por conseguinte, em face da ausência de oposição à pretensão de resolução contratual, acolho o presente pedido e declaro rescindida a promessa de compra e venda firmada entre as

partes, para todos os seus efeitos de direito. 2.2 - Do pedido de devolução integral dos valores pagos. O entendimento dominante em nossos tribunais é de que o direito à restituição integral dos valores pagos pelo adquirente de imóvel é medida que se impõe quando restar comprovado que a construtora foi responsável por alguma falta contratual que motivou o distrato. Diversamente, caso o desfazimento do negócio jurídico ocorra por culpa do consumidor ou por seu mero arrependimento, é válida a cláusula contratual que estabelece limitação aos valores a serem restituídos. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado do STJ: Súmula 543 - Na hipótese de resolução contratual de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Pois bem. No caso em apreço, a requerente confessa que desistiu de prosseguir na relação jurídica por não mais possuir capacidade financeira. Assim, considerando o precedente supracolacionado, as requeridas podem reter parte dos valores pagos, à título de cláusula penal indenizatória. Entretanto, no contrato analisado, verifica-se que o índice fixado para a retenção é deveras elevado, pois a soma dos itens ζ honorários advocatícios ζ (14.3.6), ζ despesas administrativas ζ (14.3.4), ζ publicidade ζ (14.3.3) e ζ corretagem ζ (14.3.2) já alcança o total de 27% (vinte e sete por cento) - com a possibilidade de contemplar outras despesas, já que o contrato prevê essa possibilidade no item 14.3.7. Porém, a multa contratual (item 14.3.5) é ainda mais oneroso, uma vez que, conquanto seu percentual pareça ser diminuto (2%), a sua incidência é sobre o valor atualizado do imóvel, e não sobre a importância paga, de sorte que, no caso concreto, essa sanção equivaleria a aproximadamente 16% (dezesesseis por cento) do que foi investido pela consumidora. Evidentemente, essa retenção se evidencia como abusiva, devendo ser readequada ao intervalo admitido como razoável pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber: entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do montante pago. Nesse sentido, colhe-se decisão recente do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANTERIOR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RETENÇÃO. ARRAS. INDEVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS EFETIVAMENTE PAGAS PELOS PROMITENTES COMPRADORES. (...) 8. A jurisprudência do STJ é no sentido de que em caso de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícita a cláusula contratual prevendo a retenção de 10% a 25% dos valores pagos. 9. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1887250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. VALOR PAGO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga. 3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial em virtude das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1791907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021) Assim, considerando que a autora pagou o equivalente a R\$ 11.271,84 (onze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que as requeridas não impugnaram especificamente o pedido da autora de restituição de 90% (noventa por cento) do valor pago e que tampouco defenderam a necessidade de retenção acima de 10% (dez por cento), devem as demandadas serem condenadas, de forma solidária, a restituírem à demandante o valor de R\$ 10.144,65 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo INPC, a partir da data de cada desembolso a ser ressarcido (Súmula 43 do STJ). DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e condenando as rés,

solidariamente, a restituírem à autora o equivalente R\$ 10.144,65 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo INPC, a partir da data de cada desembolso a ser ressarcido (Súmula 43 do STJ). Custas e honorários advocatícios - esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação - pelas rés, solidariamente, Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida as demandadas para efetuarem o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando as rés desde já advertidas de que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá a incidência dos encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 15 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância. PROCESSO: 06156768320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/04/2021 AUTOR:LEONARDO LELIS DA COSTA VELASCO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:FACULDADE MAURICIO DE NASSAU Representante(s): OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 26300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Proc. n. 0615676-83.2016.814.0301 Requerente: LEONARDO LELIS DA COSTA VELASCO Requerida: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (fls. 03/15). Juntou documentos. 2 - O Juízo DEFERIU a concessão da tutela de urgência (fls. 52/53). 3 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo, face à ausência injustificada da ré (fls. 86). 4 - A ré não apresentou contestação, mesmo devidamente citada (fls. 88). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, nos termos do inciso II, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o mérito. Dos autos, os documentos acostados com peça exordial demonstram a relação jurídica entre as partes, assim como o fato do requerente ser beneficiário do financiamento estudantil - FIES. Dessa maneira, tratando-se ainda de matéria relativa a direitos disponíveis, nos termos do art. 344 do CPC, o Juízo decreta a REVELIA da FACULDADE MAURICIO DE NASSAU, e considera como verdadeiros os fatos narrados na Inicial, inclusive em relação aos danos morais, também pelo caráter inibitório da medida, para evitar ocorram situações futuras. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, confirmando, em definitivo, a decisão de fls. 52/53, bem como, declarando a inexistência do débito guerreado de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais). Determino ainda o cancelamento da matrícula do autor, assim como a realização de todos os procedimentos devidos para a transferência do mesmo. Condeno a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação, tratando-se de ilícito contratual. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em favor do fundo da DP. Observe-se o disposto no art. 346 do CPC. Belém (Pa), 15/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância 20pl PROCESSO: 00526386220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/04/2021 REQUERENTE:CARMEM LUCIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Proc. n. 0052638-62.2013.814.0301 Requerente: CARMEN LUCIA LIMA DA SILVA Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A e BANCO BMG S/S Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REDEFINIÇÃO DE DESCONTOS DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 03/19). 2 - O Juízo INDEFERIU a antecipação de tutela (fls. 33). 3 - O réu BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 36/51. Juntou documentos. 4 - O réu BANCO DE MINAS GERAIS - BMG S/A apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 84/91. Juntou documentos. 5 - O autor se manifestou sobre as contestações, em forma de RÉPLICA (fls. 117/128). 6 - O Juízo se manifestou sobre o julgamento antecipado do mérito. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, o Juízo AFASTA todas as preliminares em razão das mesmas se confundirem com o mérito, levando-se em conta ainda a teoria da asserção. DO MÉRITO. Da limitação dos juros remuneratórios. Sustenta o requerente que a Lei 4595/64, ao conferir a um órgão do Executivo a competência para delimitar os juros bancários, importou em transferência de competência privativa constitucional do Poder Legislativo para o Executivo, o que violou dispositivos das

constituições de 1946 e de 1988. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já foi provocado acerca da tese proposta pelo autor e sedimentou a orientação de que não há incompatibilidade entre os dispositivos que conferem ao Conselho Monetário Nacional a atribuição para regular a política de juros e os dispositivos que impedem a delegação de competência entre os poderes. Senão vejamos: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. (RE 286963, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 20-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02252-03 PP-00563 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214) Outrossim, não se pode olvidar que o STF editou a Súmula 596, que prescreve que: Súmula 596 do STF: as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Trilhando o mesmo caminho, o STJ adotou a tese do Tribunal Constitucional e firmou idêntico entendimento, em sede de recurso especial repetitivo: Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto (Trecho do voto da Min. Rel. Nancy Andrighi no REsp 1061530/RS. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 22/10/2008. Publicação em 10/03/2009) A despeito do autor da demanda questionar a correção do enunciado do Supremo Tribunal Federal, por supostamente violar o princípio da isonomia, convém sublinhar que os enunciados da Corte Constitucional e os julgados do Tribunal da Cidadania proferidos pelo sistema dos recursos repetitivos gozam de força vinculante e devem ser obrigatoriamente observados pelas instâncias ordinárias, conforme determina o art. 927, IV do CPC: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; Certamente que a possibilidade de estipulação de juros acima de 2% (dois por cento) ao mês não resulta na completa liberdade para as instituições financeiras fixarem o índice em qualquer patamar, pois a inexistência de limitação legal não afasta a necessidade de se respeitar a função social do contrato, a boa-fé e o dever anexo de eticidade. Destarte, sempre que houver a comprovação de que a fixação do mencionado encargo se deu em grave desalinhamento com o que era praticado pelo mercado, no momento da contratação, será possível o reconhecimento de que há vantagem exagerada do fornecedor e a declaração de nulidade da cláusula (art. 51, IV, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor). Todavia, como não consta da petição inicial o pedido e a causa de pedir relativa a suposta abusividade da taxa pactuada em comparação com a taxa média do mercado - e diante da impossibilidade de se reconhecer de ofício a nulidade em cláusulas de contratos bancários (Súmula 381 do STJ) -, a referida discussão não será enfrentada nesta sentença. Com efeito, indefiro o pedido de limitação da taxa de juros, nos moldes requeridos na inicial. Da capitalização mensal de juros. Em linhas gerais, o requerente se insurge contra a aplicação capitalizada dos juros, de forma mensal, articulando que a prática é vedada pela Lei de Usura. Pois bem. De início, é de se esclarecer que, consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 - reputadas constitucionais pelo STF no leading case RE 592377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral, julgado em 04/02/2015) -, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida de forma pacífica pelos tribunais, desde que prevista no contrato. A título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso especial repetitivo: Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. (...)

Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (a mensal, inclusive). (Trecho do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti no REsp 973.827/RS. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Segunda Seção. Julgado em 08/08/2012. Publicado em 24/09/2012) No mesmo julgado acima transcrito, foi igualmente definido que a previsão da capitalização mensal no contrato pode ser reconhecida pela mera observância de que a taxa anual supera o duodécuplo da taxa mensal: No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados". Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor. (...) A segunda tese que proponho para os efeitos do art. 543-C é, portanto, "A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." No caso em exposição, os contratos acostados aos autos (fls. 84/103) demonstra que este requisito é atendido, pois as taxas mensais de juros foram fixadas em 5,49% e 1,79%, enquanto as taxas anuais foram estabelecidas em 89,90% e 23,72% - evidentemente superiores ao duodécuplo dos fatores mensais. Deste modo, como o precedente retromencionado estabelece que estas previsões são suficientes para atender o dever de transparência e informação necessários para o consumidor - e sendo o julgamento firmado através do sistema dos recursos especiais repetitivos -, impõe-se a sua observância necessária por este Juízo de piso. Nessa senda, reputo válida a mencionada modalidade de remuneração do financiamento, indeferindo o pedido do autor, neste particular. Do pedido de limitação do desconto. Examinando os autos, verifica-se que o requerente não está questionando os descontos em seu contracheque, mas sim em sua conta bancária. Todavia, deve ser destacado que o art. 126 da Lei Estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único) e o art. 5º do Decreto Estadual 2.071/06 impõem à limitação exclusivamente aos descontos consignados na folha de pagamento, não trazendo restrição as demais modalidades de mútuo. Essa conclusão se extrai da própria literalidade das normas citadas: Art. 126 do RJU: As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração Art. 5º do Dec. Est. 2.071/06: As somas de todas as consignações em folha de pagamento do servidor público civil e do militar não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, observado o limite de 30% (trinta por cento) reservado para as consignações facultativas. Impende destacar que o STJ editou, no ano de 2018, o enunciado de súmula 603 cuja redação pouco clara levou a diversos tribunais e operadores do direito a extrair do precedente a orientação para vedação de qualquer desconto em conta corrente, com base em mútuo feneratício. Todavia, tamanha era a incompatibilidade entre a interpretação que os tribunais passaram a adotar com o entendimento da Corte Superior que o STJ não se resumiu a *esclarecer* o espírito do precedente, mas optou por cancelar a Súmula, em 22/08/2018, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.555.722 - SP (2015/0226898-9). Na oportunidade, os Ministros da Corte também elucidaram que a limitação dos descontos ao percentual de 30% da remuneração do consumidor deve ser restrita aos empréstimos consignados, ou seja, àqueles descontos efetivados diretamente na folha de pagamento do cliente, com a interveniência do seu empregador. Informaram ainda que seria defeso se estender, por analogia, a aplicação da limitação legal do empréstimo consignado em folha, que possui regramento

específico, ao desconto em conta corrente. Ilustrando tal entendimento, segue trecho do voto do Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp 1586910/SP, RECURSO ESPECIAL 2016/0047238-7), que ora se transcreve: 2.4. Assim considerando a questão, não parece razoável e isonômico, a par de não ter nenhum supedâneo legal, aplicar a limitação legal prevista para empréstimo consignado em folha de pagamento, de maneira arbitrária, a contrato específico de mútuo livremente pactuado. Ademais, é relevante consignar que, em que pese haver precedentes a perfilhar o entendimento de que a limitação é adotada como medida para solucionar o superendividamento, segundo entendo, a bem da verdade, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que - e isso fica bem nítido no caso concreto - virtualmente leva à denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Na exordial, o autor expõe que o mútuo firmado, para a renegociação de dívida, foi no valor de R\$ 114.480,55, a ser pago em 85 parcelas mensais de R\$ 2.543,56, vencendo-se a primeira em 5;1;2014 e a última em 5;1;2021. E esclarece que a prestação contratual - limitada pelas instâncias ordinárias a 30% dos proventos líquidos - corresponde a praticamente 50% dos seus proventos. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que, na verdade, conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo (PELUSO, Cezar (coord.). Código civil comentado. 4 ed. Barueri: Manole, 2010, p. 850 e 851). Outrossim, significa, a meu juízo, restrição à autonomia privada, pois, não sendo desconto forçoso em folha, não é recomendável estabelecer, estendendo indevidamente regra legal que não se subsume ao caso, limitação percentual às prestações contratuais, sob pena de dificultar o tráfego negocial e resultar em imposição de restrição a bens e serviços, justamente em prejuízo dos que têm menor renda. Sem mencionar ainda a possível elevação das taxas para aqueles que não conseguem demonstrar renda compatível com o empréstimo pretendido. Com efeito, também como máxima de experiência, a título ilustrativo, é usual que, em prestações contratuais a envolver bens de maior vulto, como mútuo para aquisição de imóvel ou automóvel, ascendentes prestem auxílio financeiro ao mutuário, para o pagamento das prestações. Outrossim, a restrição do valor das prestações é medida de difícil operacionalização, pois o credor pode ter outras rendas lícitas de difícil comprovação, ou mesmo estar a receber pagamentos mensais de empréstimos feitos a parentes ou amigos. Igualmente, não se pode impedir que pessoa solteira que resida com os pais, viúvo sem filho dependente, ou, mesmo no caso de casal, um dos cônjuges se valha de crédito para, v.g, pagamento de material de construção, conserto ou lanternagem de veículo utilizado para o trabalho, pagamento de consultas ou cirurgias, que envolva prestações acima de 30% da remuneração (atualmente, até 35%). Por fim, como invoca o recorrente, o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito - as instâncias ordinárias reconhecem a higidez do contrato -, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Com efeito, é desarrazoado que apenas o banco não possa lançar mão de procedimentos legítimos para satisfação de seu crédito e que, eventualmente, em casos de inadimplência, seja privado, em contraposição aos demais credores, do acesso à justiça, para arresto ou penhora de bens do devedor. Destarte, como os descontos questionados pelo autor não se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, não lhe assiste razão ao pleito de limitação, devendo permanecer válida a medida adotada pela instituição financeira demandada. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação apresentada. Condeno ainda o requerente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Translade-se cópia da presente sentença para o Processo 0091400-50.2013.8.14.0301, onde servirá como decisão acerca da impugnação. Com trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém-PA, 16 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância
P R O C E S S O : 0 7 6 7 7 3 0 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/04/2021 AUTOR:EMILIO ANTONIO CORREA DA COSTA AUTOR:ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA Representante(s): OAB 14594-B - ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18819 - JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24450 - IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU:PDG CONSTRUTORA E INCORPORADORA REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA

(ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO R.H Ante o pedido de fls. 418/419, bem como em face do limite previsto no art. 1º da Portaria Conjunta 3/2017 GP/VP/CJRM/CJCI, defiro o pagamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas. Remetam-se os autos à UNAJ para apuração das custas e emissão dos boletos. Em seguidas, intimem-se os autores para que efetuem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. P.R.I.C Belém, 16 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância. PROCESSO: 00087535620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2021 AUTOR:JOSE ALMIR FREIRE MARQUES Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 20063 - GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . N.ºmero: 0008753-56.2017.814.0301 Requerente: JOSÁ ALMIR FREIRE MARQUES Requeridas: SPE INCORPORADORA LTDA e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA ORDINÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (fls. 03/10). Juntou documentos. 2 - Às fls. 33, foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 33). 3 - Às fls. 41/48, as requeridas apresentaram CONTESTAÇÃO. Juntaram documentos. 4 - Às fls. 91/100, o autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÁPLICA. É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355, do CPC, passa o Juízo a julgar antecipadamente a lide: Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, tendo em vista a regra da responsabilidade solidária dos fornecedores de bens e serviços, que norteia as relações de consumo, e prevista no art. 18 do CDC, o Juízo a afasta. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fácticos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a parte autora como consumidor, vez que destinatário final econômico e fático do produto (unidade imobiliária) construído, incorporado e comercializado pela requerida como fornecedora de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o voto condutor do acórdão APL 00312360220128260114 SP 0031236-02.2012.8.26.0114, da lavra da Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti (TJ/SP, 30ª. Câ. de Direito Privado), a seguir transcrito: Neste contexto, se insurgiram as ora apelantes quanto ao pleito inicial, nos mesmos termos da presente apelação, quais sejam, impossibilidade de restituição das quantias a título de corretagem, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como, que a obra não foi entregue no prazo avençado em virtude de embargo ocorrido na obra. De plano, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, vez que as características do instrumento celebrado entre as partes (contrato de adesão), demonstram se tratar de verdadeira relação de consumo, fazendo incidir a respectiva proteção contratual. Acerca dessa temática, inclusive, já decidiu esta Corte: É inicialmente, cumpre destacar que se aplica ao contrato em exame o Código de Defesa do Consumidor. Pouco importa a estrutura jurídica da empreendedora associada, clube de investimento, cooperativa ou sociedade com o objetivo de alienação de unidades autônomas futuras, em construção ou a construir, antes de instituído condomínio edilício. O que importa é a natureza da atividade, que sempre consiste, com maior ou menor variação, em serviços remunerados de construção de unidade autônoma futura, vinculada a fração ideal de terreno. (...) - Com efeito, estabelece o art. 14, do CDC, que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ... É O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, deve a presente demanda ser analisada com apoio na responsabilidade do fornecedor de serviços pela modalidade objetiva, ou seja, independentemente de comprovação de eventual culpa ou dolo para reparação dos danos causados aos consumidores, conforme se depreende do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, todos do CDC. Na contestação as demandadas alegaram que o atraso na entrega do empreendimento deu-se por caso fortuito, por conta da falta de mão de obra. As justificativas não merecem prosperar. São alegações genéricas e que resultam do risco da própria atividade explorada pelas réas. Certamente tais riscos foram incluídos no preço do bem quando da contratação com o autor. Não podem agora

as razões alegarem tais fatos para se eximirem de suas obrigações contratuais. No ponto, a não caracterização de força maior ou caso fortuito, trata-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) A suposta falta de mão de obra, de insumos e a demora na instalação de energia elétrica pela CEB não configura caso fortuito nem força maior, por se tratar de fatos previsíveis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...) Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de construção civil, a qual se dispõe a comercializar imóveis a serem por elas construídos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes às construções que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cenário fático em que se encontra seu empreendimento, ter à sua disposição recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a título de contraprestação. Ademais, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva alteração da oferta de recursos de modo imprevisível e inevitável, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (Decisão Monocrática do Ministro RAUL ARRAIJO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.589 - DF (2015/0274117-0) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITE-SE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...) - A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor. (...) (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015). Portanto, há uma conduta ilícita das requeridas em atrasar a entrega do um empreendimento, a qual se encontra desprotegida de qualquer excludente. Decerto, conforme jurisprudência dominante, é válida a cláusula de 180 (cento e oitenta) dias: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS PARTES CONFIGURADA. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE AFASTADA. 1- Não tendo uma das partes participado da transação com os promissários compradores, inviável a sua inclusão no polo passivo da demanda. 2- Não se revela abusiva a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega da obra para 180 dias úteis, tendo em vista a magnitude do empreendimento, não havendo que se falar em desequilíbrio contratual. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-GO - AC: 02543521720158090051, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 11/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2092 de 18/08/2016). Dessa forma, o imóvel deveria ter sido entregue em 31 de setembro/2013, já contado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Dano material e o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais, sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. No âmbito dos contratos de compra e venda de imóveis, há entendimento de que o consumidor poderia ter explorado o imóvel economicamente, arbitrando um valor de aluguel, mas se não impedido, face o atraso na entrega. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que os consumidores deixaram de ganhar. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a existência ilícita (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA

ENTREGA DE IMÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (...). (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) É É Frisa-se que, no entendimento do Juízo, que o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível, apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. É É Destarte, entende-se no sentido que é necessário que o comprador apresente o valor médio da locação por m² na região e outras situações que justifiquem o valor almejado. Não se comunga do entendimento que o valor do aluguel deve ser fixado sobre o valor do imóvel, em determinado percentual. Tal critério, no entender do Juízo, é arbitrário e não considera as peculiaridades do imóvel para efeito de locação (tamanho total, número de cômodos, localização, etc.). É É No mundo moderno, com o fácil acesso ao sistema de internet, é factível que o autor de uma ação possa trazer à colação documentos que indiquem, para efeito de comparação, o valor de aluguel de um imóvel na mesma região e com as mesmas características. É É Em suma: verifica-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso em concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Todavia, fica a ressalva que a orientação do Tribunal Superior, no que pertine à quantificação do dano, devendo a instrução processual revelar provas para que este Juízo atribua um valor razoável e justo ao aluguel. Quando a instrução processual é vazia nesse sentido, consoante ocorrera in casu, deve-se submeter o processo, neste ponto, à fase de liquidação, a fim de apurar um valor justo e razoável para indenização por dano material na modalidade de lucros cessantes. Assim: É (...). Não havendo nos autos elementos probatórios aptos a auxiliar na apuração do valor mensal dos aluguéis devidos pela incorporadora imobiliária, a título de lucros cessantes, deve o valor da indenização ser apurado em fase de liquidação de sentença (Apelação Cível nº 20130111352203 (872631), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 28.05.2015, DJe 11.06.2015) É É e É (...) No caso do atraso não justificado na entrega do imóvel gera a mora para a construtora/incorporadora e consequente dever de ressarcir o comprador em lucros cessantes, referente aos alugueres que os autores deixaram de poder aferir por não estarem na posse do imóvel, valor este que deve ser estabelecido em fase de liquidação de sentença por arbitramento (...) (892886), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 09.09.2015, DJe 21.09.2015) É É. É É Coerente com a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: É É (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). É (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015 É (...) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do

bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos alugueis(...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). É Em arremate, torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de aplicação dos lucros cessantes. Para tanto, em sintonia com o que foi decidido no item precedente, considerar-se-á como termo inicial, a data prevista para a entrega do empreendimento (31 de setembro 2013), acrescida do prazo de tolerância de 180 dias. Após esse período inicial, as requeridas estariam obrigadas ressarcir a autora pelo que deixou de ganhar com o imóvel até a entrega, ocorrido em setembro de 2016. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo também ter razão o autor. Nota-se que as requeridas protelaram a entrega do imóvel por mais de ano, restando, assim, evidente a falha na prestação de serviço ocorrida, o que gerou transtornos à parte autora, que se viu obrigada à longa espera para receber o imóvel litigioso, mesmo já tendo cumprido suas obrigações contratuais. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) prevê o dever de reparação, posto que, ao enunciar os direitos do consumidor, em seu art. 6º, traz, dentre outros, o direito "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (inc. VI) e "o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurisdicional, administrativa e técnica aos necessitados" (inc. VII). É Vê-se, desde logo, que a própria lei já prevê a possibilidade de reparação de danos morais decorrentes do sofrimento, do constrangimento, da situação vexatória, do desconforto em que se encontram os consumidores. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, assim preleciona: É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. É Desta forma, o dano moral atinge a esfera íntima e valorativa do lesado, conforme ensina a melhor doutrina, abaixo transcrita: (...) Nos danos morais a esfera ética da pessoa que é ofendida; o dano não é patrimonial o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio (PONTES DE MIRANDA) - (Rui Stocco, É Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, ed. RT, p. 395) É O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos (...) (Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.) É Em situações como a narrada, vem entendendo a jurisprudência pátria pela desnecessidade de prova do dano moral, bastando para tanto a prova do fato, conforme entendimento exposto no voto do Relator Cesar Ciampolini (TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Privado, APL 00132979120118260292 SP 0013297-91.2011.8.26.0292, publ. em 26/05/2015), abaixo transcrito: (...) Assim, sendo incontestável que houve atraso por parte da construtora, o dano moral configura-se in re ipsa. Nestes casos, É provado o fato, não há necessidade da prova do dano moral (STJ, REsp 261.028, MENEZES DIREITO). Ou, nas palavras de eminente Ministro paulista, É na indenização por dano moral, não há necessidade de comprovar-se a ocorrência do dano. Resulta ela da situação de vexame, transtorno e humilhação a que esteve exposta a vítima (REsp 556.031, BARROS MONTEIRO; ambos os precedentes coligidos por THEOTONIO NEGRÃO et alii, CPC, 46ª ed., pág. 480). Posto isso, de se reformar a r. sentença no tocante à indenização por danos morais, cabendo-me, então, arbitrar o quantum indenizatório. Isto se faz É considerado, nas palavras do emérito Desembargador LUIZ AMBRA, de que a verba deve ser É fator de desestímulo, voltado a servir como corretivo, impedir que abusos dessa ordem tornem a ocorrer (Ap. 0012084.79-2012.8.26.0562; grifei). Portanto, considerando elevado o pedido recursal feito pelo autor, fixo a indenização em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (data em que o imóvel deveria ser entregue; art. 398 do Código Civil). Em casos análogos, esta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado tem fixado indenização deste montante: Ap. 0120512-86.2012.8.26.0100, ELCIO TRUJILLO; e Ap. 0027417-55.2008.8.26.0451, ARALDO TELLES. (...) É Definida a responsabilidade da requerida, passa-se, adiante, ao arbitramento da indenização pelo dano moral. É O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, É ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão - que, frente à inexistência de É métodos exatos para defini-lo, inexistente, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza, deixando, ao arbitrio do magistrado. É Em análise recente, feita já à luz da Constituição de 1998, o grande civilista contemporâneo CAIO MÁRIO DA SILVA MARTINS (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio, Forense, 1990, nº pg.67) faz o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, correspondente É melhor e mais justa lição sobre o penoso tema: (...) A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida

em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (...) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos Tribunais, no sentido de que o montante da indenização ser fixado equitativamente pelos magistrados. Por isso, lembra R. LIMONGI FRANÇA a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério (reparação do dano moral Rt 631/36) Cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida, tendo em contas as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso, conforme aresto abaixo colacionado: (...) Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor (TAMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, pág.09). (...) Assim, ad cautelam, deve o juiz bem pesar ao auferir o quantum a ser atribuído a título de ressarcimento do dano moral sofrido. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter a Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Por conseguinte, na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral do autor, visando além do conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Sómula 362 do STJ), para cada um dos requerentes. Acerca dos juros de mora, colho o voto abaixo colacionado: (...) o relatório. ... O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Considerando que a pretensão recursal do embargante é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. A insurgência não merece prosperar. Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência desta Corte, a qual entende que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data da citação. Assim, não há razão para alterar os fundamentos do decisum impugnado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra, in verbis (e-STJ fls. 413?414): Por fim, Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação. Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÓMULA 54?STJ. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2. No caso, a reclamação foi apresentada contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina que, em demanda que visa à reparação de danos morais suportados pelo consumidor em razão do indevido corte de energia elétrica, deixou de aplicar a Súmula 54?STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. A responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica. 4. Não há violação à Súmula 54?STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.749?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28?08?2013, DJe 03?09?2013) É PROCESSO CIVIL. AGRVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428807?DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22?05?2014, DJe 02?06?2014) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para, conhecer parcialmente do

e EDVANDRO MATOS DA VEIGA Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE RITO SUMÁRIO PARA O RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO VIA TERRESTRE (fls. 02/07). 2 - Realizada a audiência de conciliação apenas com o réu VITOR NAZARENO MELO ALVES, não houve acordo, oferecendo este CONTESTAÇÃO oral. Neste ato, o Juízo saneou o feito, afastando a preliminar de PRESCRIÇÃO, assim como concedendo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição (fls. 88/89). 3 - A carta de preposição foi anexada às fls. 92. 4 - Às fls. 111, o Juízo HOMOLOGOU o pedido de DESISTÊNCIA em relação ao réu EDVANDRO MATOS DA VIEGA. 5 - As partes não pugnaram pela produção de mais provas (fls. 112 e 113). É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o feito: Transcreve-se, inicialmente, o seguinte precedente judicial sobre a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo causador do acidente: AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÂMULA 492 DO STF. 1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006) 2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1256697 SP 2011/0078664-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) É dos autos, os documentos anexados com a Exordial, somados com a ausência de impugnação específica na contestação oral, demonstram que o veículo da marca FIAT STRADA, placas JTV 3891, conduzido pelo nacional EVANDRO MATOS DA VIEGA, e de propriedade do requerido VITOR NAZARENO MELO ALVES, no dia 16/06/07, às 15h20min, atingiu o veículo VW GOL, placas MVU-8342, segurado junto à autora (apólice n. 03.31.0556098), no momento em que transitava pela contramão de direção na Rua Fernando Guilhon, causando o sinistro. Dessa forma, presentes os pressupostos da responsabilidade aquiliana: a) conduta; b) culpa; c) dano; e) nexos de causalidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar em favor da autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 6.742, 94 (seis mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), corrigido pelo INPC-IBGE, e com juros de mora de 1% a.m, todos a partir do evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ). Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Cumpra-se. Belém (Pa), 19/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARCAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00269728820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2021 AUTOR:SIDNEY ALEX SIMOES OLIVEIRA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Proc. n. 0026972-88.2015.814.0301 Requerente: SIDEY ALEX SIMÕES OLIVEIRA Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (fls. 03/29). Juntou documentos. 2 - O Juízo INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela. 3 - A parte ré apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 101/131. 4 - O demandante não se manifestou sobre a contestação (fls. 243 - verso). 5 - As partes não pugnaram pela produção de outras provas (fls. 245). É o relatório. DECIDO: O Juízo afasta todas as preliminares, entendendo que as mesmas se confundem com o mérito. É o mérito. Superado este introito necessário, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao demandante. É a possibilidade de capitalização mensal dos juros. É a capitalização mensal dos juros. Em linhas gerais, a requerente se insurge contra a aplicação capitalizada dos juros remuneratórios, de forma mensal, em virtude da utilização da tabela price. De outra banda, a incidência de juros compostos, no caso em apreço, é incontroversa, pois o próprio recorrido admite a utilização desse método de remuneração na relação jurídica em litígio. É bem. De início, é de se esclarecer que, consoante a previsão contida nas MPs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 - reputadas

constitucionais pelo STF no leading case RE 592377/RS (Tema 33 da Repercussão Geral, julgado em 04/02/2015) -, bem como em face do entendimento iterativo do STJ, a aplicação da sistemática da capitalização mensal de juros é admitida de forma pacífica pelos tribunais, desde que prevista no contrato. A título de ilustração, transcreve-se julgado do STJ acerca do tema, em sede de recurso especial repetitivo: [...] Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. [...] Em síntese, desde 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, admite-se, nos contratos bancários em geral, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (a mensal, inclusive). (Trecho do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti. REsp 973.827/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) [...] Posteriormente, o entendimento do Tribunal da Cidadania foi consolidado em enunciado de súmula, lavrado nos seguintes termos: Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do precedente vinculante mencionado, a mera existência da cláusula contratual é suficiente para dar ciência aos consumidores e cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. E, no caso em apreço, há item contratual neste sentido, informando que os juros seriam capitalizados de forma mensal (cláusula 8.1 - fl. 79). Nessa senda, reputo válida a mencionada modalidade de remuneração do financiamento, indeferindo o pedido da autora, neste particular. Da comissão de permanência e das tarifas bancárias. Alegou a demandante que há abusividade no contrato vergastado, na medida em que há a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos. De fato, a impossibilidade de utilização da comissão de permanência simultaneamente com outros encargos remuneratórios e moratórios é matéria pacífica no seio jurisdicional - inclusive, o tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado 472, tornando defesa a prática de exigência dessa taxa de remuneração de atraso em simultaneidade com outros ônus financeiros. Todavia, examinando atentamente o instrumento negocial, não se localiza a referida exigência. Em verdade, no item contratual destinado a disciplinar as sanções financeiras em razão do atraso no pagamento, há apenas a previsão da cobrança de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) e multa moratória de 2% (dois por cento). Com efeito, repilo o argumento de ilegalidade no encargo estudado, uma vez não há como se declarar a abusividade de uma cláusula se ela sequer existe no contrato. De melhor sorte padece a alegação da nulidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Assim como na questão relativa à cobrança da comissão de permanência em acúmulo com outros encargos, a cobrança das denominadas TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) para os contratos bancários firmados a partir de 2008 é reconhecidamente ilegal por nossos tribunais, por força da orientação firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1255573/RS). Sem embargos, não há no contrato ou no orçamento qualquer referência a essas cobranças. Impõe-se, pois, semelhante conclusão obtida quanto a comissão de permanência, a saber: não há como se declarar abusiva essas cobranças pelo fato de que não há prova de suas existências. Sobre as demais tarifas ADMINISTRATIVAS, o STJ também se manifestou pela sua legalidade, desde que previstas em contrato, sendo o caso em questão. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. LEGALIDADE DAS TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRETENSÃO QUE NÃO VISA A AFERIDAÇÃO DA VALIDADE OU LEGALIDADE DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. A COBRANÇA DESSES ENCARGOS PRESSUPÕE A PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. 4. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015. 2. A cobrança de capitalização de juros, de taxas e tarifas administrativas são permitidas desde que expressamente pactuadas. 3. A ação de prestação de contas tem por base

obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1084078 PR 2017/0081511-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2018) Por conseguinte, julgo improcedente os mencionados pedidos, afastando a pretensa irregularidade no pacto obrigacional. Da abusividade dos juros remuneratórios. No que concerne ao pretense excesso no índice dos juros remuneratórios fixados no contrato, entendo que não assiste razão ao requerente. De saída, é necessário registrar que a causa de pedir vinculada a essa pretensão é deveras confusa, haja vista que, após afirmar que a taxa média do mercado é um valor valioso referencial para perquirir a suposta abusividade dos juros, a demandante trouxe aos autos apenas uma suposta taxa anual no patamar de 23,54%, sem indicar a qual período a taxa faz referência (se a taxa do ano da contratação, do ano da propositura da ação ou de outro lapso temporal), sem apresentar qualquer prova da origem desse custo médio e sem esclarecer a razão de não ter apresentado a taxa média mensal, parâmetro mais adequado para apurar eventual abusividade do encargo contestado. Prosseguindo, nota-se que a autora indicou em sua exordial que considerava o valor de R\$ 4.290,60 (quatro mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos) como o correto para quitação do contrato em tela (fl. 10). E esse valor é obtido, consoante os princípios aplicados trazidos pela consumidora, mediante a aplicação de juros de 1,5% (fl. 27). Ocorre que esse índice - além de não possuir qualquer correlação com a suposta taxa média apresentada pela autora e ser superior a taxa mensal estabelecida no contrato (1,46%) - foi apresentado sem qualquer explicação acerca de sua origem nos autos. Não há, aliás, onde a vista pode alcançar, nenhuma informação de como a requerente chegou no mencionado índice. Por fim, a imprecisão se torna mais evidente quando se verifica que a demandante, após relatar a abusividade dos juros praticados pelo banco e que a prática viola a política de juros formulada pelo Banco Central, expõe que a atual e pacífica jurisprudência entende que o indexador a ser aplicado em casos análogos, é o Índice de Preços ao Consumidor (sic - fl. 18). Por óbvio, o argumento é manifestamente improcedente, dado que INPC é fator de correção monetária, não servindo como referência para fixação de juros remuneratórios. Diante do exposto, por entender que a requerente não logrou êxito em comprovar o pretense excesso nos juros remuneratórios, mantenho inalterado o referido encargo contratual. Da suposta abusividade dos demais encargos contratuais. No que concerne às demais abusividades ventiladas pela demandante em sua exordial - como a cobrança de IOF ou a expressão genérica de cobrança de taxas e tarifas ilegais - verifica-se que a autora resumiu suas alegações a mera menção a respeito de suposta ilegalidade destas exigências contratuais. Nesta linha de inteligência, torna-se impossível o exame de tais questionamentos. Afinal, a causa de pedir jurídica (programa normativo) não prescinde da causa de pedir fática (âmbito material), de modo que a mera citação genérica de cláusulas abusivas sem a devida subsunção do ordenamento jurídico hipotético fática torna a demanda juridicamente inviável. Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existência de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existência, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofício da nulidade das condições do negócio jurídico, o que é vedado, a teor da Súmula 381 do STJ: Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Esta situação ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa que, mesmo com a juntada do instrumento negocial aos autos, a demandante não especificou de modo concreto quais seriam as cláusulas abusivas, mantendo a postura genérica de seu pedido. Assim, também ofendeu o disposto no artigo 285-B do CPC/73 (art. 330, §2º do CPC/15), já citado ao norte. Por fim, impende consignar que o Poder Judiciário é um órgão de solução de conflitos reais (presentes ou iminentes), não sendo sua atribuição constitucional resolver pretensas lides em tese, pois isto lhe aproximaria de um órgão de consulta. Neste caminho, contraria a boa-fé e o espírito de cooperação processual que o jurisdicionado requeira, indistintamente, a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais, sem sequer se dar ao trabalho de cotejar se o seu negócio jurídico possui tais cláusulas abusivas. Comungando deste entendimento, temos os pronunciamentos pacíficos dos tribunais pátrios: [...] Ressalte-se, todavia, que somente podem ser revistas pelo Judiciário as cláusulas expressamente impugnadas pelo consumidor. É vedado ao julgador - sob pena de ofensa ao princípio dispositivo, atuar de ofício, revisando dispositivos contratuais não questionados. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade

das cláusulas." In casu, verifica-se que a apelante não especificou as cláusulas abusivas, mesmo após a exibição dos dois contratos, fls. 287/308, limitando-se a mencionar alguns pontos, a fim de questionar a necessidade da perícia contábil. Frise-se que a perícia é prescindível, quando o contrato já foi juntado, sendo necessário, apenas, que o consumidor especifique as cláusulas a serem analisadas. (...) Dessa forma, ainda que a apelante não possuísse os contratos, era imprescindível que, após a exibição destes, em sua petição de fls. 337/338, onde apresentou a emenda inicial, discriminasse as cláusulas que considerava abusivas, pois, como já exposto anteriormente, é vedado ao julgador o conhecimento, de ofício, de qualquer abusividade, nos termos da súmula do STJ supramencionada. Logo, uma vez que a apelante formulou pedido genérico, sem indicação das cláusulas abusivas, não se comprovou suas alegações, sendo a improcedência dos pedidos, medida que se impõe. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.** [...] (Trecho do voto do Desembargador Relator Sérgio André da Fonseca Xavier. TJ-MG - AC: 10525150049084002 MG, Data de Julgamento: 24/05/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2016) [...] Apesar de citar, na petição inicial, a ilegalidade (i) da capitalização de juros, (ii) da cobrança de tarifas e de taxas e (iii) da venda casada (fl. 2-3), não há qualquer menção nesta peça que faça referência aos contratos firmados entre as partes. Na realidade, o provimento esperado pelo requerente é a revisão contratual, que, caso fosse procedente, importaria no afastamento das obrigações acima descritas e na eventual repetição do indébito. Conforme os artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, exceto das hipóteses previstas nos respectivos incisos do artigo 324, § 1º, as quais não se amoldam à pretensão da parte autora. Em outras palavras, querendo rever os valores decorrentes de obrigações fixadas em contratos, deve o requerente mensurar a pretensão e apresentar quais cláusulas pretende ver impugnadas. Na impossibilidade de fazê-lo (pois, por exemplo, não teria tido acesso aos instrumentos contratuais), deve expor justificadamente esse fato e deduzir pedido de exibição do elemento de prova imprescindível ao julgamento do mérito. Isso se faz necessário, em especial, neste litígio, em razão do artigo 330, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (artigo 285-B do antigo Código de Processo Civil): (...) No caso vertente, reitera-se, o autor sequer juntou ou mencionou na peça vestibular os contratos firmados com a ré. Além disso, não discriminou as obrigações contratuais que pretendia controverter, já que não esclareceu se as cobranças citadas às fls. 2-3 ou contidas no extrato de fls. 21-33 tinham sido ou não previstas em contrato. Também não esclareceu se, caso tivessem sido previstas, a quais cláusulas elas se referiam e por quais motivos específicos eventuais cláusulas deveriam ter a sua incidência afastada. (...) Mesmo que se cogite desconsiderar a insuficiência da petição inicial com relação à ausência de particularização das obrigações contratuais que pretendia ver afastadas, essa omissão deveria ter sido suprida em réplica, quando o requerente poderia ter analisado os contratos juntados aos autos e apontado especificamente as cláusulas reputadas ilegais, o que novamente não foi feito. Lembre-se que, de acordo com a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Proceder de modo que se requer na inicial fazendo com que o julgador busque nos diversos contratos firmados pelas partes quais cláusulas deveriam ser afastadas conforme o que foi discorrido apenas teórica e genericamente pelo requerente significaria, na prática, o conhecimento de ofício da abusividade que não foi demonstrada pelo autor nas especificidades do caso concreto, o que é vedado em razão da súmula supracitada (Trecho do voto do Desembargador Relator Marino Neto. TJ-SP 10019214720158260229 SP 1001921-47.2015.8.26.0229, Data de Julgamento: 25/07/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2018). [...] Portanto, em face da ausência de apontamento específico das cláusulas reputadas abusivas, impõe-se a rejeição integral dos demais pedidos. **DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, com apoio na argumentação apresentada e com fundamento no art. 487, I, do NCPC, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, por não vislumbrar abusividade no contrato e por não reconhecer a existência de ato ilícito ensejador de dano moral. **Condeno** a requerente ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. **No entanto**, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). **Com trânsito em julgado desta sentença**, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. **P.R.I.C.** Belém-PA, 19 de abril de 2021. **FÁBIO ARAÚJO MARÃAL** - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Instância

PROCESSO: 00269832020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 19/04/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS R RIBEIRO Representante(s): OAB 19513 - AMERICO CAMPOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO R. H. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 78, nos termos da disposição do art. 46, §2º da Lei de Custas, com a redação dada pela Lei Ordinária Estadual 9217/2021. Belém, 19 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00568234620138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/04/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SERGIO LUIS CARDOSO SERRAO. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, em desfavor de SÉRGIO LUIS CARDOSO SERRÃO, igualmente identificado no caderno processual. Em breve sentença, o requerente alegou que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas. No entanto, relatou o demandante que o demandado, após adimplir as parcelas iniciais, incorreu em mora, não tendo sanado a irregularidade mesmo após ser notificado extrajudicialmente. Deste modo, por existir no contrato em tela cláusula de alienação fiduciária em garantia, requereu a procedência do pedido, com a retomada do veículo do requerido e a consolidação da propriedade e da posse do bem em mãos do autor. Com sua inicial, apresentou mera fotocópia da cópia de crédito bancário (fls. 22/24). Em face desta irregularidade, foi determinado que o requerente emendasse a exordial, juntando aos autos o original da cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 141). Ao se manifestar sobre a determinação, o autor requereu a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a concessão de prazo suplementar de 40 (quarenta) dias (fls. 148/). Ato contínuo, o requerente peticionou novamente nos autos, apresentando a cópia da cópia autenticada e reiterou o pedido de concessão de prazo suplementar (fls. 155/156). O RELATÁRIO. DECIDO. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Pelo exposto passo a julgar. Após ser intimado para apresentar a cópia de crédito original, o requerido pleiteou a reconsideração da decisão, afirmando que o referido título era circulável e que, tratando-se de execução de título extrajudicial com fundamento no art. 784, II, do CPC, a junta de cópia, em princípio, constitui-se instrumento hábil para a instrução da demanda (fl. 149). Pois bem. Ocorre que a cópia de crédito não se amolda ao conceito de escritura pública ou qualquer documento público assinado pelo devedor (art. 784, II), como defende o autor; em verdade, por força do contido nos arts. 28 e 29, §1º da Lei 10.931/2004, a cópia é considerada título executivo de natureza cambiária, uma vez que é circulável mediante endosso. Portanto, a apresentação da sua via original é indispensável, em razão da possibilidade de sua circulação. Inclusive, esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. À guisa de ilustração: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÔPIA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÔPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INHABIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cópia de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cópia de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente a circulação da cópia, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor,

conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cópia, ainda que para instruir a busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida matéria. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) É claro que o requerimento de fls. 148/154 - concessão de prazo suplementar de 40 (quarenta) dias - deve ser rejeitado. Afinal, além da ausência de razoabilidade na dilação requerida (superior ao dobro do prazo legal de emenda), o mencionado pedido foi protocolado em 27 de fevereiro de 2020, enquanto que o despacho que determinou a emenda foi publicado em 02 de dezembro de 2019, fixando o prazo de 15 (quinze) dias. Apesar do Código de Processo Civil permitir que o juiz flexibilize os prazos processuais para adequá-los ao processo (art. 139, VI do CPC), não se pode descuidar que o próprio dispositivo prevê, em seu parágrafo único, que a dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. Deste modo, resta claro que a permissão para ampliação do prazo prevista no art. 139, VI do CPC não tem o condão de afastar a preclusão temporal já consumada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Comungando deste pensamento, temos a orientação do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Enunciado 129 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada. Reforçando esse entendimento, transcreve-se as lições da doutrina: Com relação aos prazos mencionados no dispositivo, importa notar que eles só podem ser dilatados (aumentados), nunca reduzidos. E a dilação, além de ser determinada antes do encerramento do prazo. (Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Pág. 284). É interessante notar que a possibilidade de ampliação do prazo, o que seria suficiente para torná-los dilatatórios, em nada altera sua natureza própria. Significa que o juiz pode dilatar prazos que ainda não tenham sido vencidos, porque, uma vez encerrada sua contagem, opera-se a preclusão temporal (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. Pág. 113) É claro que, desde o início, tendo o pedido de dilação do prazo sido formulado após o seu esgotamento, resta impossível o seu deferimento, por expressa determinação legal. Outrossim, ainda que se ignorasse o fato de que a via original do título cambiário deveria ter sido apresentada desde o princípio da demanda e se concedesse ao autor nova oportunidade para cumprir sua diligência (ignorando a intempestividade do pedido de dilação), a dilação do prazo requerida pelo autor não teria sido encerrado. Em verdade, na data em que se prola esta sentença, já decorreu mais de um ano do pedido de dilação e o demandante permanece inerte. Por fim, registre-se que a situação particular da pandemia não pode servir como escusa para a extensão do prazo em comento, visto que o prazo para emenda foi iniciado em dezembro de 2019 e finalizou em janeiro de 2020, antes do diagnóstico do primeiro caso da doença no Brasil. Sobremais, o autor apresentou, em petição datada de outubro de 2020, cópia da cópia com autenticação datada de 16 de setembro de 2020, tendo o tabelião informado que o documento original foi regularmente apresentado para conferência (fls. 157/159). Ora, se o demandante está de posse do documento original, não parece razoável que afirme que a crise sanitária lhe impediria de acostar o título aos autos. Assim, tendo em vista o não cumprimento da providência determinada no despacho de fl. 141, não resta alternativa ao Juízo salvo indeferir a inicial. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC. Custas pelo autor. Remetam-se os autos para UNAJ

para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento. Adverte-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Apêns, as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 19 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 01007404720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2021 AUTOR: PEDRO COSTA DE MOURA Representante(s): OAB 15389 - ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO) REU: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PROC. nº: 0051886-22.2015.8.14.0301 AUTOS CÂVEIS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORES: RENATA LIMA OLIVEIRA E FERNANDO MARQUES SECCO. RÁ: BERLIM INCORPORADORA LTDA SENTENÇA (com resolução de mérito) RENATA LIMA OLIVEIRA E FERNANDO MARQUES SECCO, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BERLIM INCORPORADORA LTDA, igualmente qualificada nos autos. Afirmaram os autores que entabularam com a ré um contrato de compra e venda de um imóvel no Condomínio Torre Dumont, cuja conclusão das obras estava programada para junho de 2014, com a possibilidade de acrescimo de 180 (cento e oitenta) dias ao cronograma inicial. Contudo, informaram que, até a data da propositura da ação (agosto de 2015), o empreendimento ainda não fora entregue, o que motivou a submissão do litígio ao Poder Judiciário. Ante o exposto, requereram a) a condenação das ré em lucros cessantes até a data da entrega do imóvel; b) a aplicação do INCC como índice de correção do saldo devedor durante a mora contratual; c) a reparação pelos danos morais causados. Juntaram documentos de fls. 22/100. Em decisão de fls. 101/105 foi concedida a tutela antecipada, determinando a incidência do IPCA sobre o saldo devedor e o pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/135), alegando que o atraso na conclusão das obras se deu por ocorrência de caso fortuito e força maior, causas excludentes de sua responsabilidade. Igualmente, defendeu a impossibilidade de congelamento do saldo devedor e a inexistência de danos extrapatrimoniais decorrentes dos fatos narrados na inicial. Juntou documentos de fls. 136/159. A ré informou a interposição de agravo de instrumento em contrariedade à decisão liminar (fls. 160/186). Ato contínuo, foi comunicado a este Juízo que a tutela de urgência foi mantida, em segundo grau (fls. 187/190). Em despacho de fl. 200, fixou-se prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, bem como facultado aos autores que se manifestassem sobre a contestação. Em petição de fl. 201, a demandada pugnou pela colheita do depoimento pessoal dos autores. Em réplica, os demandantes afirmaram que não possuem mais provas a produzir, bem como relataram que o imóvel ainda não fora entregue (fls. 203/216). Vieram os autos conclusos. O RELATÁRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Como relatado acima, ao ser aberto o prazo para as partes indicarem as provas que consideravam necessárias para comprovar suas alegações, apenas a ré expressou interesse na etapa probatória, requerendo o depoimento pessoal dos autores. Examina-se, pois, esse requerimento. De plano, é importante registrar que o depoimento pessoal é meio de prova vocacionado à obtenção da confissão pela parte adversa. Com efeito, pela própria natureza da espécie probatória comentada, seu emprego tem por escopo desconstituir a narrativa fática apresentada no curso do processo pelo depoente quando esses eventos relatados estiverem em confronto com a versão oferecida pela parte que a requereu. Pois bem. Examinando os autos, verifica-se que os autores relacionaram a lesão aos seus direitos existenciais ao atraso na entrega da unidade imobiliária. Todavia, esse fato é incontroverso, porquanto não há questionamentos quanto ao efetivo descumprimento do prazo para a entrega do imóvel - apenas se a responsabilidade pela mora pode ser atribuída à demandada. Portanto, como o fato eleito pelos demandantes para fundamentar o dano moral não é controverso nos autos, a prova solicitada pela demandada não possui utilidade e deve ser indeferida, com apoio no art. 370, parágrafo único do CPC/15. E, não havendo mais provas a serem produzidas, o litígio se encontra apto para ser solucionado, devendo a lide ter seu julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, I do CPC/15. II - DA APLICAÇÃO DO CÂDIGO DO CONSUMIDOR. Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. A

É evidente que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando os autores como consumidores, vez que destinatários finais do serviço de engenharia e incorporação imobiliária prestado de modo habitual e profissional pela requerida (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. III. DO MÉRITO 3.1 - Da definição acerca da responsabilidade da construtora pela mora. Diversamente do afirmado pela r.ª, os autores não controverteram a regularidade da cláusula contratual que permite a extensão do prazo de entrega em 180 (cento e oitenta) dias. Por fim, o reconhecimento de validade dessa permissão contratual resulta, necessariamente, na conclusão de que às fornecedoras não será permitido se eximirem da responsabilidade por eventuais atrasos que ultrapassem o prazo de extensão previsto no contrato, porquanto essa cláusula tem por desiderato justamente permitir que as construtoras e incorporadoras possuam uma margem para se adequar a eventuais imprevistos. Em reforço a este argumento, colaciona-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça: A alegada validade da cláusula de prorrogação do prazo de tolerância, não assiste razão à parte recorrente, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o limite para esse prazo de 180 dias, sob pena de abusividade, já incluído nesse prazo eventos previsíveis em todo empreendimento imobiliário tais como, intempéries, escassez de mão de obra, entraves burocráticos, que não passam de mero fortuito interno, cujo risco corre por conta do empreendedor, como bem entendeu o Tribunal a quo. (Decisão monocrática do Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. REsp. 1.799.844/SP, julgado em 01/04/2019, DJe 03/04/2019.) Convém ressaltar ainda que o fator exógeno invocado pela r.ª como justificativa do atraso do empreendimento - movimento paredista dos empregados que atuam no setor de construção civil - se constitui de infortuito interno, dado que são variáveis que normalmente ocorrerem na atividade de engenharia civil e que devem ser consideradas pela fornecedora no momento da definição do seu cronograma de obras. Por fim, como esclarecido anteriormente, de lembrar que a causa em apreço está submetida às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva nos casos de defeito na prestação do serviço. Nesse passo, devem ser afastados todos os argumentos apresentados que buscam ilidir a responsabilidade da requerida com base em pretensos caso fortuito e força maior, por serem inaplicáveis à relação jurídica examinada, e reconhecida a sua responsabilidade pela mora contratual. 2.2 - Dos lucros cessantes. Relativamente ao pleito indenizatório de natureza patrimonial, deve-se reconhecer que assiste razão aos autores. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual de entrega do bem gera ao consumidor um prejuízo pela impossibilidade de uso, gozo e fruição do imóvel. Logo, é dispensável a prova dos lucros cessantes, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De

acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019) Destarte, estando comprovada a mora da fornecedora nos autos, deflui naturalmente a obrigação reparatória em tela durante a mora contratual, cujo marco inicial é a data de 10 de dezembro de 2014 (primeiro dia posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), e o termo final é a data da entrega do imóvel. Considerando que os demandantes elegeram como parâmetro indenizatório o valor do aluguel do imóvel que residiam (contrato de locação de fls. 26/29) e que a não impugnou o valor pretendido a título de lucros cessantes, limitando sua defesa a questionar o direito percebido do dano material, fixo o valor dos lucros cessantes em R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) ao mês, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo IPCA, aplicável com o vencimento de cada parcela (Súmula 43 do STJ). 2.3 - Da substituição do índice de correção monetária. É estreme de dúvidas o entendimento de que não podem as construtoras valer-se da aplicação do Índice Nacional de Custo de Construção - INCC para fins de correção monetária durante o período de mora contratual a elas atribuído, dado que esse fator é ordinariamente mais elevado em comparação com os demais índices usuais do mercado. Trata-se de orientação alinhada ao postulado da eticidade, porque não se pode tolerar que as construtoras obtenham vantagem financeira em virtude do inadimplemento por elas causados. Ainda, como a correção monetária não tem por objetivo trazer lucro para o credor, mas unicamente reestabelecer o valor real da dívida, também não é razoável que se afaste completamente a sua incidência. Em encadeamento lógico, deve ser preservada a correção monetária do saldo devedor no período da mora; por isso, aplicando-se neste interregno o IPCA, caso esse índice evidencie-se menor no período. No mesmo caminho, pronuncia-se o Tribunal da Cidadania: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. 3. ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO APELO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 283 DO STF. 4. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC. CONFIGURAÇÃO DO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. (...) 6. De fato, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.126.802/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 27/9/2018). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1511326/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020) Por conseguinte, determino que a atualize o saldo devedor do imóvel dos autores aplicando o IPCA como fator de correção monetária, a partir de 10 de dezembro de 2014. 2.4 - Do dano moral. É remansoso o entendimento de nossos tribunais de que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, ofensa aos direitos da personalidade do contratante inocente. Afinal, em nossa vida moderna, somos submetidos

diariamente a inúmeras relações contratuais, sendo provável (e esperado) que existam crises de adimplemento em parte desses negócios jurídicos. Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Tribunal da Cidadania: "No ponto, importante ressaltar que, "nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017) (...) No ponto, considerando julgados mais recentes deste Tribunal sobre a matéria, não se vislumbra no acórdão estadual a indicação de circunstâncias específicas que pudessem ensejar reparação a título de danos morais. A Corte local reconheceu sua ocorrência a partir de consideração genérica decorrente do atraso na entrega do imóvel, sem indicar, objetivamente, a existência de algum fato excepcional que pudesse causar ofensa ao direito da personalidade. Sob esse prisma, eventual dissabor inerente a expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, e para o qual já existe a reparação na modalidade de lucros cessantes" (Trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1823970/RJ. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 20/04/2020, Publicação em 24/04/2020) "Conforme consignado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de compensação por danos morais, em razão de simples inadimplemento contratual, não especificando os motivos fáticos que causaram o alegado dano ao recorrido (atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda), divergiu do entendimento STJ. Confira-se os seguintes precedentes: REsp 1634847/SP, 3ª Turma, DJe 29/11/2016; e AgInt no REsp 1725507/SP, 4ª Turma, DJe 12/09/2019, REsp 1551968/SP, 2ª Seção, DJe 06/09/2016, AgInt no REsp 1715252/RO, 4ª Turma, DJe 15/06/2018. Dessa forma, o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de lapso temporal não considerável (5 meses) e sem o Tribunal de origem tecer fundamentação adicional a ponto de se considerar afetado o núcleo da personalidade dos recorridos, não há que se falar em abalo moral compensável. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1796780/RJ, Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 16/03/2020, Publicação em 18/03/2020) "Contudo, excepcionalmente, é possível que o inadimplemento produza violações que ultrapassem o mero aborrecimento. Para tanto, faz-se necessário investigar se o descumprimento de relevância singular e não se limita ao malferimento da esfera patrimonial da parte inocente, mas ingressando igualmente em sua instância extrapatrimonial. É essa a situação que se evidencia no caso ora submetido ao Judiciário. Afinal, não é ilícito se afirmar que não houve violação aos direitos de personalidade de consumidores que, por culpa exclusiva da fornecedora, tiveram de se submeter a constantes frustrações, revoltas e angústias por não conseguir obter a sua moradia. Há de se salutar se consignar que o negócio frustrado, in casu, não se agita de um serviço ou produto de pequena monta ou de natureza voluptuária, de modo que sua efetiva pouca consequência gera ao consumidor. Pelo contrário: a aquisição de um imóvel é um passo que, em regra, requer intenso planejamento do adquirente, pois os valores investidos são altos e sua importância para o planejamento familiar é inegável. No caso, no momento em que os ingressaram com a presente lide, a mora da demandada já superava 8 (oito) meses. Sem embargo, o atraso persistiu durante a lide, e, segundo a petição de fls. 255/257, o empreendimento somente foi entregue em meados de 2018 (informação essa corroborada pela própria rede social da ré - <https://www.instagram.com/p/BpcS89QhXxe/>). Ora, considerando que a unidade imobiliária fora prometida para dezembro de 2014 - já com a contabilização do prazo de tolerância -, conclui-se que a mora foi largamente superior a três anos. E um atraso de tamanha extensão, que comprometeu o exercício de um direito fundamental constitucionalmente assegurado (direito à moradia - art. 6º, caput), evidentemente não pode ser classificado como um simples transtorno, uma vez que gera intensa perturbação anímica e psicológica nos consumidores. Logo, diante desses elementos particulares, é incontornável a conclusão de que a situação vertente ultrapasou o mero aborrecimento, ingressando na seara psicológica dos autores, devendo a requerida indenizá-los pelas violações sofridas. Em decisões recentes, assim também vem se pronunciando o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito

As consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária. No que tange a insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, jurisprudência esta Corte Superior orienta-se no sentido de que as hipoteses de longo atraso na entrega do imóvel, quando adquirido para fim de moradia, ultrapassam o mero dissabor do inadimplemento, gerando no adquirente abalo moral que merece ser indenizado. (...) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao agravo interno. (Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1792742/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 26/08/2019. Publicado em 30/08/2019). As Construtoras Apelantes pugnam, ainda, pela inexistência de danos morais uma vez que não existe nos autos a comprovação de dano capaz de dar suporte à indenização. É sabido que o mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Ocorre que, analisando os autos, verifico que a mora das Construtoras perdurou mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês, já descontado o período de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o que já configura atraso excessivo, assumindo uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais aos autores, pelo o que entendo devida tal parcela. (Trecho do voto do Desembargador Relator Josué Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no Processo 0015657-63.2015.8.14.0301. Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 02/03/2020. Publicado em 04/03/2020). No caso sub examine, os apelados firmaram com as construtoras apelantes em novembro/2009, contratos de compra e venda objetivando a aquisição de duas unidades imobiliárias no empreendimento Infinity Corporate Center, tendo a Unidade 1408, previsão de entrega para Julho/2013, conforme cláusula terceira do termo aditivo ao contrato de compra e venda (ID. 1659603 - p.18), enquanto que a Unidade 1406 tinha previsão de entrega para julho/2014, consoante cláusula oitava, item 8.1 do contrato de compra e venda (ID. 1659601- p. 19). Outrossim, considerando a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final para a entrega das unidades 1408 e 1406, seriam, respectivamente, janeiro/2014 e janeiro/2015, entretanto, conforme afirmada pelas próprias construtoras requeridas/apelantes em sua peça de defesa, a obra somente foi concluída em maio/2016, sendo, portanto, incontroverso o atraso na hipotese. Com efeito, o inadimplemento contratual, consubstanciado na injustificada ausência de entrega dos imóveis, não pode ser considerado mero dissabor, uma vez que a aquisição de um bem dessa monta cria uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, de forma que a sua frustração, sem dúvida enseja efetivo abalo moral suscetível de indenização. (...) Revela-se, portanto, assente os prejuízos suportados pelos apelados, sendo evidente a frustração destes, que investiram seus recursos e sonhos para adquirir um imóvel, e passam longo lapso temporal sem receber o bem, de modo que o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelados, sendo fato gerador de danos morais os sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Deste modo, entendo que ficou configurada a existência do abalo moral que ultrapassa o mero dissabor e simples aborrecimento, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, não merecendo reparo a decisão atacada nesse ponto. (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no processo 0047706-31.2013.8.14.0301. Argão Julgador: 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 20/02/2020. Publicado em 20/02/2020). Assim, definida a responsabilidade da requerida, ingressa-se no arbitramento da indenização devida. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na doutrina e na jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão e em face da inexistência de critérios exatos para defini-lo. Antônio Jeová Santos, buscando estabelecer critérios adequados para a fixação do valor reparatório, apresenta a seguinte lição: De forma magistral, Brebbia (Instituciones de Derecho Civil, II/313) assinala que o juiz não pode esquecer-se, servindo como matéria de apreciação judicial a magnitude ou importância do agravo moral ocasionado, magnitude que estará determinada principalmente pela gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima e do ofensor, etc., circunstâncias de fato todas estas que surgirão no processo e que poderão ser matéria específica do provado pelas partes. Tomando como exemplo o dano moral ocasionado a um determinado sujeito pelo atentado a integridade física que sofreu ao ser vítima do delito de lesões corporais, deve concluir-se, de acordo com as considerações precedente, que a prova da existência do delito constituirá, ao mesmo tempo, a prova da existência do agravo moral, por isso para avaliá-lo, o juiz deverá apreciar em primeiro lugar a extensão objetiva do agravo, ou seja, a gravidade e caráter das lesões (a dor física sofrida, tempo de cura, transtornos biopsíquicos ocasionados, etc.), as circunstâncias pessoais da

vã-tima (idade, sexo, situação familiar e social), especial receptividade, etc.) e do ofensor (por exemplo, o vínculo que o une à vítima, seja de parentesco ou de dependência), e também as características especiais do direito (como a lesão foi produzida: se houve culpa ou dolo; se foi produzida em luta franca ou a traição, qual a arma empregada, etc.). (SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral indenizável. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pág. 205) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o montante da indenização deve ser fixado equitativamente pelos magistrados, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida considerando a culpa das partes envolvidas, a extensão do dano e condições da vítima e do ofensor, sempre com equilíbrio, prudência e bom senso. Noutro giro, ao fixar o montante devido como indenização moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro para a vítima, bem como deve considerar a necessidade de se dotar a decisão de caráter pedagógico, estimulando o comportamento lícito do ofensor em situações análogas. Diante dos limites da questão posta e de sua dimensão na esfera particular e geral dos demandantes, visando não apenas o conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos análogos, entendo como justa a fixação da indenização do dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, confirmo a tutela antecipada concedida as fls. 101/105 e julgo TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS AUTORES, condenando a: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no período compreendido entre 10 de dezembro de 2014 e a data da entrega do imóvel, no valor mensal de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, aplicável com o vencimento de cada parcela; b) a atualizar o saldo devedor, a partir de 10 de dezembro de 2014, pelo IPCA, em detrimento do INCC; c) a indenizar os demandantes pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo IPCA, desde essa decisão. Custas e honorários advocatícios - que fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da condenação - pela r. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a r. de que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. P.R.I.C. Belém, 14 de março de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 01079453020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A???: Procedimento Comum Cível em: 19/04/2021 REQUERENTE: ANDRE LUIZ MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 9025 - RICARDO SERGIO SARMAHO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: JAIR MACIEL DE CASTRO REQUERIDO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL HILARYON Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: OSVALDO BRAGLIA Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: GIZELE GUIMARAES CARVALHO Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) . Proc.n. 0107945-30.2015.814.0301 Requerente: RICARDO FERREIRA FONSECA, ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA e JAIR MACIEL DE CASTRO. Requerido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL HILARYON Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida pelos condôminos RICARDO FERREIRA FONSECA, ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA e JAIR MACIEL DE CASTRO em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL HILARYON. Decerto, conforme entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária pátria, os condôminos, isoladamente, não têm legitimidade ativa, e principalmente interesse de agir para exigir prestação de contas do condomínio, regra geral, já que esta é devida à Assembleia Geral. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÂNCIA DA AÇÃO. CONDÔMINO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 22, §1º, "f", DA LEI nº 4.591/1964. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTRAJUDICIALMENTE. 1. O condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico de prestar contas à assembleia, nos termos do art. 22, §1º, "f", da Lei nº 4.591/1964. 2. Faltar interesse de agir ao condômino quando

as contas já tiverem sido prestadas extrajudicialmente, porque, em tal hipótese, a ação judicial não teria utilidade. 3. Recurso especial provido. (Resp 1046652/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014) CONDOMÍNIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CONDÂMINO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO SÍNDICO - COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 10127546020148260100 SP 1012754-60.2014.8.26.0100, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 23/03/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2017). APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - DEMANDA AJUIZADA POR CONDÂMINAS EM FACE DO CONDOMÍNIO E DO SÍNDICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - O CONDÂMINO, ISOLADAMENTE, NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, POIS A OBRIGAÇÃO DO SÍNDICO É DE PRESTAR CONTAS À ASSEMBLEIA - REGULAR CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL, NA QUAL AS CONTAS FORAM APROVADAS - CIÊNCIA DAS AUTORAS E CONCORDÂNCIA COM A ADMINISTRAÇÃO DO SÍNDICO. O Condomínio convocou assembleia para prestação das contas condominiais. De acordo com jurisprudência do STJ, o condômino, isoladamente, não possui legitimidade para propor ação de prestação de contas, pois a obrigação do síndico é de prestar contas à assembleia. Incidência art. 1.348, VIII do Código Civil e art. 22, § 1º, f da lei nº 4.591/64. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 03106994220188190001, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 26/01/2021, DÁCIMA SÁTIMA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 29/01/2021) No caso concreto em questão, a pretensão dos autores carece do interesse de agir, considerando que não se vislumbra, a grosso modo, a negativa do síndico em prestar contas à assembleia (destinatário natural), tendo que em vista o tempo exíguo (aproximadamente um mês) entre o ajuizamento da presente ação e a posse da nova administração, conforme relatado na própria Inicial. Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do NCPC. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) nos termos do §8º do art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa por força da concessão da A.J.G. P.R.I.Cumprase. Belém (Pa), 19/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00101939220148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 REQUERENTE:AFONSO BELTRÃO DA SILVA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO COSTA TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JACIRA DA COSTA MENDES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0010193-92.2014.8.14.0301 AUTOS DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS AUTOR: AFONSO BELTRÃO DA SILVA RÃUS: JACIRA DA COSTA MENDES E BENEDITO COSTA TRINDADE. SENTENÇA É É É É É É É É É Trata-se de demanda de AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS, movida por AFONSO BELTRÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do JACIRA DA COSTA MENDES E BENEDITO COSTA TRINDADE, igualmente identificados. É É É É É É É É É Relatou o autor que, em 17 de novembro de 1986, adquiriu o imóvel objeto da lide, que foi posteriormente ocupado pelos réus, sem a sua permissão. Deste modo, afirmou que, por ser o real proprietário do bem, tem o direito de ser imitado na posse, com a consequente retirada compulsória dos requeridos de suas posses. É É É É É É É É É Destarte, requereu a procedência de seus pedidos, com a expedição de ordem para que os réus desocupem o imóvel em 48 (quarenta e oito) horas, assim como a condenação dos demandados em perdas e danos, a serem arbitradas por este Juízo. É É É É É É É É É Com sua exordial, juntou procuração e documentos de fls. 12/26. É É É É É É É É É Devidamente citado, o réu Benedito Costa da Trindade apresentou contestação (fls. 34/42), arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da usucapião. Aduz o requerido que, como estabeleceu moradia no imóvel por mais de 24 (vinte e quatro) anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição aquisitiva no caso concreto, afastando o direito pleiteado pelo requerente. É É É É É É É É É Prossequindo em sua defesa, requereu que, na eventualidade de rejeição da prejudicial acima citada, que seja reconhecido o seu direito de retenção ou indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. É É É É É É É É É Em arremate, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pelo demandante. É É É É É É É É É A requerida Jacira da Costa Mendes, ao seu turno, não apresentou contestação (fl. 64). É É É É É É É É É Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor rechaçou os termos aduzidos na defesa e reiterou os argumentos esposados na exordial (fls. 51/56). É É É É É É É É É Ao serem convocados para

especificarem as provas que desejavam produzir, apenas o requerido se manifestou, pleiteando a oitiva de testemunha e a apresentação de documentos (fl. 58). Vieram os autos conclusos. o sucinto relatório. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Inicialmente, verifico que a demanda em tela dispensa a produção de provas, posto já existir acervo probatório suficiente para se alcançar uma solução para a lide posta. Pelo exposto, deve a lide ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, II do CPC/15. Considerando que o r. Benedito Costa da Trindade é idoso (fl. 43) e que goza de preferência na tramitação processual (art. 3º, §1º, I do Estatuto do Idoso e o art. 1.048, I do CPC/15), passa-se à apreciação imediata da lide. II - DO MÉRITO. Há intenso debate na doutrina acerca do conceito das ações reivindicatórias e de imissão de posse, porquanto desde o Código de Processo Civil de 1939 não há previsão legal expressa destes institutos. Assim, para alguns renomados doutrinadores, não haveria razão para se distinguir as duas ações petitórias. Nos dizeres dos defensores desta corrente, a mudança de uma definição processual precisa, deve-se considerar que são a mesma ação, dado que ambas possuem o mesmo escopo: propiciar que o proprietário que nunca teve a posse ingresse no imóvel que está indevidamente ocupado por terceiro (TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Coisas. Vol. IV. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Pág. 126). Doutra banda, reconhece-se a existência de corrente que advoga no sentido da separação entre as ações - ainda que, internamente, não exista consenso entre os filiados desta tese de qual seria o critério de distinção entre as demandas. A título de ilustração, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal defendem que a imissão na posse é medida do proprietário-adquirente contra o alienante (ou terceiro a ele vinculado) que obsta a posse do comprador, enquanto a reivindicatória é o instrumento a disposição do proprietário para ingressar na posse que está sendo obstada por terceiros que não possui qualquer relação jurídica com o titular do domínio (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENTHAL, Nelson. Curso de Direito Civil - Direitos Reais. Vol. 5. 13ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. Pág. 253). Malgrado a controvérsia doutrinária citada, há convergência entre as correntes quanto a conclusão de que ambas as demandas petitórias exigem o preenchimento de dois requisitos: 1) a prova da condição de proprietário do autor; 2) a individualização do domínio. Não preenchidos esses requisitos, não há como prosperar a ação petitória. No mesmo caminho, colhe-se a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PROVA DA PROPRIEDADE - ÔNUS DO AUTOR - REGISTRO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação reivindicatória é ação de cognição plena que compete ao proprietário que deseja obter a posse da coisa sobre a qual possui domínio. 2. Incumbe ao autor o ônus de comprovar sua propriedade sobre a coisa devidamente individualizada, bem como a existência de posse injusta pelo r. 3. A comprovação da propriedade de imóvel se dá com a apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. (TJ-MG - AC: 10000204455653001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 29/03/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021) APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. PROVA. Na ação reivindicatória deve a parte autora provar a propriedade do bem, a posse injusta exercida pela parte r. e a individualização do bem - A exceção de usucapião deve ser veiculada na contestação instruída com a prova dos seus requisitos. Aplicação do art. 1.228 do CC e Súmula n. 237 do STF - Circunstância dos autos em que demonstrada a propriedade do imóvel pela parte autora e ausente demonstração dos requisitos à exceção de usucapião impõe-se manter a decisão recorrida. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. POSSE DE BOA-FÉ. O possuidor de boa-fé tem direito a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis quando devidamente comprovadas. Circunstância dos autos em que não há prova de outras benfeitorias além daquelas reconhecidas na sentença; e se impõe negar provimento ao recurso. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70082605098 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/09/2019, Dócima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019) Firmadas essas premissas, avança-se ao exame do caso concreto. Ao se compulsar os documentos apresentados, vê-se que o demandante pretende, em uma só demanda, reaver dois imóveis, a saber: o imóvel nº 22 (quadra C, margem direita da Rodovia Augusto Montenegro), que possui 20m de testada por 40m de profundidade (fl. 17) e o imóvel nº 24 (quadra C, margem direita da Rodovia Augusto Montenegro), com medida de 10m de frente por 40m de fundos (fl. 29) Sucede que, ao se examinar os documentos relativos ao imóvel nº 22, verifica-se que tanto a Escritura de Compra e Venda como a Certidão do Registro Imobiliário identificam como proprietário do bem terceiro que não

compõe qualquer um dos polos da lide (Emir Beltrão da Silva - fls. 15/17). Portanto, o demandante não logrou êxito em comprovar a sua condição de proprietário desse bem, torna-se impossível acolher o pedido petitório relativamente a esse imóvel. Por outro lado, o imóvel de nº 24 se encontra regularmente registrado no nome do autor, de modo que se poderia cogitar da possibilidade de prosseguir com a demanda exclusivamente com relação a esse bem. No entanto, a exclusão do primeiro imóvel da demanda resulta no comprometimento da integridade da lide, visto que impossibilita que se identifique qual o rãu que supostamente possuiria o imóvel remanescente - afinal, cada requerido estaria ocupando isoladamente uma área de 600m2 e o imóvel de nº 24 possui uma área total de 400m2. Logo, como o requerente não logrou êxito em comprovar o seu domínio e tampouco especificou adequadamente os limites do imóvel sobre o qual pretendia que recaísse o seu direito de seqüela, o único caminho disponível a improcedência da demanda.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, com apoio no art. 487, I do CPC e nos termos da fundamentação exposta ao norte. Custas e honorários advocatícios - em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado - pelo requerente. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se os demandantes para efetuarem o seu pagamento. Advirta-se o autor que, em caso de não pagamento das despesas processuais apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 20 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00183891720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE TOWER Representante(s): OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:OTIS - UTC BUILDING & INDUSTRIAL SYSTEMS REQUERIDO:ELEVADORES OTIS LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 109098-A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 694 e concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apãs, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 20 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00227538920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/04/2021 EXEQUENTE:ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA-ACEPA Representante(s): OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO RAFIC SALOMAO. Proc. n. 0022753-89.2011.814.0301 Exequente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA. Executado: RAIMUNDO RAFIC SALOMÃO. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Decerto, atã o presente momento o executado não foi citado, sendo que o feito foi distribuãdo em 05/07/11. No caso em questão, a prescrição intercorrente tem prazo QUINQUENAL, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do CC. Não se pode atribuir exclusivamente a demora no andamento do presente feito, inclusive havendo atã mudança de patrono por parte do exequente, retardando mais ainda a lide. Dessa forma, o Juízo reconhece a incidência da prescrição intercorrente de cinco anos. Transcreve-se o seguinte precedente aplicável ao caso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO PROMOVIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. CURADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição e determinou o prosseguimento do feito, com a intimação do agravado para indicar bens passíveis de penhora. 2. Na origem, cuida-se de processo de execução, lastreado em contrato de prestação de serviços educacionais, no qual o substituído processualmente pela Defensoria Pública figura como executado, em face de citação ficta. 3. A hipótese dos autos enquadra-se ao disposto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, segundo o qual prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Tendo sido ajuizada a execução antes do decurso do prazo

quinquenal, a ocorrência ou não da prescrição deve ser verificada observando-se os marcos interruptivos do prazo prescricional. 4. À luz dos artigos 202 do Código Civil e 219 do CPC/73, incumbe à parte exequente efetuar, nos noventa dias subsequentes ao despacho citatório, as diligências necessárias à citação válida do devedor, sob pena de não interrupção da prescrição. 5. Não tendo sido promovida a citação no prazo de noventa dias, o despacho citatório somente representa marco de interrupção do prazo prescricional quando a demora na citação é imputada exclusivamente aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário e que não ocorreu no caso em tela. 6. Considerando-se que as parcelas vencidas e não pagas referem-se aos meses de fevereiro a junho de 2009, e observando-se que até 11/03/2016 (quando solicitada a citação do executado por edital) a exequente ainda não havia promovido a citação válida, tendo esta contribuído para a mencionada demora, o reconhecimento da prescrição quinquenal é medida que se impõe, nos termos do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente caso., 7. Reconhecida a prescrição de todo o débito perseguido na presente execução, impõe-se a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC. 8. Não há se falar em fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando esta atua na qualidade de curador especial, tendo em vista se tratar de atividade intrínseca às suas funções institucionais. 9. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07062911320178070000 DF 0706291-13.2017.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, extingo o presente processo COM a resolução do mérito, por força da PRESCRIÇÃO. Custas finais por parte do exequente, se houver. P.R.I. Belém (Pa), 20/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARCAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00227643420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 AUTOR:CELIO JOSE MARTINS DA CUNHA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13377 - CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14004 - THAYANE FERREIRA MORAES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DECISÃO O juiz inicialmente nomeado na decisão de fls. 69. Diante disso, nomeio o perito Engenheiro Civil Sr. Romulo Augusto Amaral Oliveira, CREA/PA nº 150150176-3, e-mail: eng_romulo@hotmail.com, fixando o prazo de quinze (15) dias para entrega do laudo. A contar da intimação sobre este despacho, incumbe às partes se manifestarem sobre as matérias tratadas no art. 465, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 465, § 2º, do NCPC, o perito deve apresentar em 5 (cinco) dias currículo com comprovação de especialização. Deixo de determinar a apresentação de proposta de honorários, uma vez que o juiz já havia arbitrado o valor da remuneração do profissional às fls. 69 e, inclusive, a requerida já efetuou o depósito judicial de tal quantia. Desse modo, deve o perito ora nomeado, no mesmo prazo, indicar se aceita o encargo pelo valor já depositado em juízo. Em caso de aceite, fica desde já autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, nos termos do Art. 465, § 4º, NCPC, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. O prazo para a entrega do laudo passará a fluir a partir do levantamento dos 50% (cinquenta por cento) iniciais. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 69. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de abril de 2021. Fábio Araújo Marcal - Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00317255920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 20/04/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL SARMENTO BRASIL Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificado nos autos, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença contra si deflagrado por RAFAEL SARMENTO BRASIL, igualmente qualificado, cujo objeto é a execução da condenação imposta ao banco impugnante por meio do acórdão de fls. 111/113, no qual o juiz ad quem entendeu por reformar a sentença e julgar

improcedente a demanda de busca e apreensão ajuizada pelo Bradesco em desfavor do exequente. No mencionado acórdão, a parte impugnante foi condenada nos seguintes termos: (i) restituir as parcelas do financiamento pagas pelo exequente, devidamente corrigidas; (ii) indenizar o exequente em 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, devidamente atualizado; (iii) pagar custas e honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Em sua petição de cumprimento de sentença (fls. 124/129), a parte exequente apresentou planilha de cálculo apontando como valor devido a quantia de R\$ 102.727,93 (cento e dois mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos). Em despacho de fls. 155, este juízo determinou a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário da condenação, nos termos do Art. 523, I, do NCPC, ou para apresentar impugnação (Art. 525, NCPC). Regularmente intimado, o banco apresentou a presente impugnação (fls. 156/171), alegando, em síntese: (i) garantia do juízo por meio de depósito judicial da quantia indicada pelo exequente; (ii) ausência de exigibilidade da multa fixada por ausência de intimação pessoal (Súmula 410, STJ); (iii) excesso de execução, em razão de erro de cálculo no tocante à forma de atualização de que se utilizou a parte exequente para alcançar o valor que entende lhe ser devido, indicando como valor incontroverso o valor de R\$ 83.665,13; (iv) necessidade de compensação; Em petição de fls. 173/175, o exequente pleiteou a liberação de R\$ 40.903,64, que entendeu ser a quantia reconhecida pelo executado como parcela incontroversa, o que foi deferido pelo juízo em decisão de fls. 186. O relatório. Decido. Primeiramente, incabível a aplicação no caso em comento do enunciado da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se refere à cobrança de multa decorrentes do não cumprimento de alguma obrigação imposta pelo juízo ao longo do curso processual, as chamadas astreintes. No presente caso, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor financiado é uma das parcelas da condenação que foi imposta à parte executada e decorre de previsão legal, conforme asseverado no acórdão de fls. 111/113 (Art. 3º, § 6º, Decreto-Lei 911/69), ou seja, não se trata de multa por descumprimento de qualquer obrigação imposta pelo juízo. Assim, não há equívoco algum na forma de intimação do banco impugnante para o cumprimento dessa parcela da condenação. Quanto à alegação de necessidade de compensação, igualmente não prospera. Alega o impugnante que ainda seria credor do impugnado/exequente, uma vez que este não teria adimplido com todas as parcelas do valor financiado. Contudo, a partir do momento em que o banco executado retoma a posse do veículo alienado e procede à sua venda, o financiamento se encerra. Assim, não há saldo algum a ser compensado em favor do banco impugnante. No que se refere às alegações de excesso de execução, passa-se a analisá-las. No tocante à condenação em restituir as parcelas do financiamento pagas pelo exequente, devidamente corrigidas, o impugnante alega que o valor nominal seria R\$ 28.275,81, e não R\$ 29.551,31, como indicou o exequente em seu cumprimento de sentença. Nesse particular, entendo que assiste razão ao impugnante, uma vez que toma como valor nominal aquilo que foi efetivamente pago pelo impugnado/exequente. Aduz, ainda, o executado, que a forma de atualização utilizada pelo exequente teria sido equivocada, já que fez incidir juros e correções monetárias desde o mês de junho/2013, quando o correto seria atualizar o valor a partir da última parcela paga (14/08/2014). Nesse ponto, entendo que, na verdade, os juros e correções monetárias devem incidir a partir do efetivo pagamento de cada parcela (TJ-PR - AI: 00394841120178160000). Em relação à condenação em indenizar o exequente em 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, novamente o impugnante argumenta que o exequente teria se utilizado do termo inicial equivocado para fazer incidir a atualização devida sobre o valor nominal apurado (R\$ 14.775,65), já que teria atualizado tal quantia desde junho/2013, quando supostamente o correto seria atualizar o valor a partir do trânsito em julgado do acórdão de fls. 111/113. Contudo, não prospera tal argumento, na medida em que em casos como o presente a atualização da multa de 50% do valor financiado deve se dar a partir da contratação (TJ-PR - AI: 00394841120178160000).

Por fim, no que se refere à condenação em honorários advocatícios, novamente o banco impugnante aduz que a atualização dessa parcela da condenação deveria se dar a partir do trânsito em julgado da condenação. Contudo, não tem razão o impugnante. Em casos de condenação de honorários de sucumbência sobre o valor da causa, a atualização desse valor deve se dar a partir do respectivo ajuizamento e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado com a intimação para pagamento, conforme Art. 85, §16, do NCPC (TJ-MG - ED: 10701120450195002).

Diante do exposto, entendo que o cálculo elaborado pelo exequente deve ser readequado no tocante à condenação em restituir as parcelas do financiamento pagas pelo exequente, devidamente corrigidas, cuja atualização deve ocorrer a partir do efetivo pagamento de cada parcela, e não desde junho de 2013, bem como em relação à condenação em honorários advocatícios, que sofrer correção monetária desde o ajuizamento e juros desde o trânsito em julgado com a intimação para pagamento.

DISPOSITIVO Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** de fls. 156/171, determinando o prosseguimento da execução do título executivo judicial. **INTIME-SE** o exequente para apresentar uma planilha de débito atualizada, observando os parâmetros fixados na presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. **Belém**, 15 de abril de 2021. **FÍLIO ARAÚJO MARCAL** Juiz Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 00345089220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 REQUERENTE:AUGUSTO E SANTIAGO CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 3191 - MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) OAB 14137 - LARISSA NEVES DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TN CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 23687 - DANUZA DO VALE CAMPOS (ADVOGADO) . DESPACHO DEFIRO o pedido de depoimento pessoal das partes, formulado pela requerida às fls. 90, considerando a controvérsia fática existente na demanda. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2021, às 10h, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para comparecerem ao ato para prestarem depoimento, sob pena de confesso, nos termos do Art. 385, §1º, do NCPC. Além disso, INFORMEM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails, a fim de possibilitar a realização do ato processual de forma virtual. Intimem-se e cumpra-se. **Belém (PA)**, 15 de abril de 2021. **FÍLIO ARAÚJO MARCAL** Juiz Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 00380077420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 AUTOR:MARIA RAIMUNDA ALVES LIMA REPRESENTANTE:ELISANGELA MARIA ALVES LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:BANCO PREVMIL SA Representante(s): OAB 24238 - CLEYTON BELMIRO ATAIDE (ADVOGADO) OAB 53640 - CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 24925 - MATHEUS REBELO GIROTTO (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 23168 - PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) REU:BANCO PAN Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REU:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PROCESSO 0038007-74.2017.8.14.0301 DECISÃO À À À À À À À À À R.H. À À À À À À À À À I - Em despacho de fl. 299 foi facultado às partes a oportunidade de informarem se desejavam produzir provas. Ato contínuo, a autora e os requeridos CETELEM e PAN apresentaram manifesta oposição sobre a determinação judicial, não constando nos autos resposta dos réus BRADESCO, PREVMIL e SANTANDER. À À À À À À À À À Ante a ausência de certidão, este Juízo consultou o Diário de Justiça no qual ocorreu a publicação do despacho (DJE 6486/2018, de 16 de agosto de 2018) e observou que a intimação não observou o pedido de intimação exclusivamente em nome dos advogados João Thomaz P. Gondim (Santander - fl. 252), Carlos Renato Hernandez Alvarez (Prevmil - fl. 157) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (Bradesco - fl. 224). À À À À À À À À À Portanto, como o art. 272, §5º do CPC reconhece que a intimação realizada em advogado diverso do indicado pela parte nos autos resulta em nulidade do ato, chamo o feito à ordem e determino a reabertura de prazo de 10 (dez) dias para que os réus BRADESCO, PREVMIL e SANTANDER especifiquem se tencionam produzir provas ou se desejam o

julgamento antecipado do mérito. Em caso de manifestação positiva acerca da dilação probatória, devem os demandados fundamentarem o escopo probatório da prova requerida, sob pena de seu indeferimento. II - Ao se examinar a publicação do despacho de fl. 320 (DJE 6612/2019, de 07 de março de 2019), concluiu-se que o equívoco se reproduziu para os rãos PREVMIL e SANTANDER. Sem embargo, a primeira rão se manifestou (fl. 324), suprimindo a nulidade processual. Diante do exposto, e com lastro no art. 272, §5º do CPC/15, chamo o feito à ordem e determino a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido SANTANDER acostose aos autos documento hábil para comprovar a transferência dos valores controvertidos, devendo o referido documento constar, obrigatoriamente, a data da operação de crédito, o valor transferido e os dados bancários do destinatário do repasse financeiro. Advirta-se o rão SANTANDER que os prazos dos itens I e II iniciarão simultaneamente. III - Na hipótese do rão SANTANDER apresentar documentos, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que se manifeste sobre eles se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Após, conclusos para deliberação. PRIC. Belém, 20 de abril de 2021

FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00548274720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 REQUERENTE: WILLIAM LIMA TAVARES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO: GLOBAL ICS ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18407 - SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MILENA AZEVEDO IMOVEIS Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . Número: 0054827-47.2012.814.0301 Requerente: WILLIAM LIMA TAVARES Requeridas: CONSTRUTORA VILLA DEL REY, GLOBAL ICS ENGENHARIA LTDA e MILENE AZEVEDO IMOVEIS Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS (fls. 03/13). Juntou documentos. 2 - A requerida GLOBAL ICS ENGENHARIA LTDA apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 54/59. 3 - A requerida MILENE AZEVEDO IMOVEIS apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 65/74. Juntou documentos. 4 - A requerida CONSTRUTORA VILLA DEL REY apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 95/111. Juntou documentos. 5 - Às fls. 272/274, o autor se manifestou sobre as contestações, em forma de RÁPLICA. 6 - Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (fls. 287/288). 7 - Às fls. 329, o Juízo indeferiu a produção de prova oral requerida pelas demandadas. É o relatório. DECIDO: Nos termos do inciso I, do art. 355, do CPC, passa o Juízo a julgar antecipadamente a lide: Sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e causadas, tendo em vista a regra da responsabilidade solidária dos fornecedores de bens e serviços, que norteia as relações de consumo, e prevista no art. 18 do CDC, o Juízo a afasta. DA APLICAÇÃO DO CÂDIGO DO CONSUMIDOR Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos da lide, impende fixar que a presente deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes, encontra-se submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a parte autora como consumidor, vez que destinatário final econômico e fático do produto (unidade imobiliária) construído, incorporado e comercializado pela requerida como fornecedora de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o voto condutor do acórdão APL 00312360220128260114 SP 0031236-02.2012.8.26.0114, da lavra da Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti (TJ/SP, 30ª. Câ. de Direito Privado), a seguir transcrito: Neste contexto, se insurgiram as ora apelantes quanto ao pleito inicial, nos mesmos termos da presente apelação, quais sejam, impossibilidade de restituição das quantias a título de corretagem, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como, que a obra não foi entregue no prazo avençado em virtude de embargo ocorrido na obra. De plano, impõe-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, vez que as características do instrumento celebrado entre as partes (contrato de adesão), demonstram se tratar de verdadeira relação de consumo, fazendo incidir a respectiva proteção contratual. Acerca dessa temática, inclusive, já decidiu esta Corte: Inicialmente, cumpre destacar que se aplica ao contrato em exame o Código de Defesa do Consumidor. Pouco importa a estrutura jurídica da empreendedora associada, clube de investimento, cooperativa ou sociedade com o objetivo de alienação de unidades autônomas futuras, em construção ou a construir, antes de instituído condomínio edilício. O que importa é a natureza da atividade, que sempre consiste, com maior ou menor variação, em serviços remunerados de construção de unidade autônoma futura, vinculada a fração ideal de terreno. (...) - Com efeito,

estabelece o art. 14, do CDC, que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ... § O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, deve a presente demanda ser analisada com apoio na responsabilidade do fornecedor de serviços pela modalidade objetiva, ou seja, independentemente de comprovação de eventual culpa ou dolo para reparação dos danos causados aos consumidores, conforme se depreende do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, todos do CDC. Não há como justificar o atraso na entrega do empreendimento em razão por caso fortuito, por conta da falta de mão de obra, ou inadimplemento. As justificativas não merecem prosperar. São alegações genéricas e que resultam do risco da própria atividade explorada pelas rãs. Certamente tais riscos foram incluídos no preço do bem quando da contratação com o autor. Não podem agora as rãs alegarem tais fatos para se eximirem de suas obrigações contratuais. No ponto, a não caracterização de força maior ou caso fortuito, trata-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (...) A suposta falta de mão de obra, de insumos e a demora na instalação de energia elétrica pela CEB não configura caso fortuito nem força maior, por se tratar de fatos previsíveis e inerentes aos riscos da atividade da construtora. (...). Com efeito, tratando-se de empresa especializada no ramo de construção civil, a qual se dispôs a comercializar imóveis a serem por elas construídos, competia-lhe organizar-se de modo a saber e a programar as necessidades e demandas inerentes às construções que se comprometeram a realizar. Neste caso, cumpria-lhe realizar estudos acerca da possibilidade de, no cenário fático em que se encontra seu empreendimento, ter à sua disposição recursos materiais e humanos para cumprir com o compromisso assumido perante os consumidores, dos quais recebe quantias vultosas a título de contraprestação. Ademais, a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, no curso do empreendimento, houve efetiva alteração da oferta de recursos de modo imprevisível e inevitável, ou que as alegadas chuvas efetivamente atrapalharam o andamento das obras. (Decisão Monocrática do Ministro RAUL ARAGÃO, de 08/03/2016, no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.589 - DF (2015/0274117-0) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ENTREGA DO HABITE-SE E TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. ANÁLISE PREJUDICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. RESSARCIMENTO. PROVA INEQUÍVOCA, VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. (...). - A alegação de ausência de mão de obra, greve e chuva não configuram força maior capaz de eximir a responsabilidade da construtora pelo atraso na entrega do imóvel, haja vista sua previsibilidade, além de que o risco do empreendimento não pode ser compartilhado com o consumidor. (...). (Agravo de Instrumento nº 00105158320128140301 (145776), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 04.05.2015, DJe 11.05.2015). Sendo configurado o atraso injustificado por parte da vendedora, a restituição deverá ser feita de forma INTEGRAL, e não conforme os termos do contrato: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. MULTA CONTRATUAL CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA COMPENSATÓRIA. 1. Não elide a culpa do promitente vendedor pelo atraso da obra a demora na concessão da carta de habite-se. 2. Por ter o promitente vendedor dado causa à rescisão contratual, a restituição do valor pago pelo promissário comprador deve ser imediata e integral, na forma do Enunciado da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O atraso na entrega da obra evidencia a culpa da promitente vendedora pela rescisão contratual e acarreta a aplicação da multa penal compensatória prevista no contrato celebrado entre as partes. 4. A multa contratual ostenta natureza compensatória, pois prefixa as perdas e danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, de modo que obsta a cumulação com indenização por lucros cessantes, sob pena de enriquecimento sem causa do promissário comprador. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria. (TJ-DF 00273004020158070001 DF 0027300-40.2015.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento:

STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (data em que o imãvel deveria ser entregue; art. 398 do Código Civil). Em casos análogos, esta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado tem fixado indenizações deste montante: Ap. 0120512-86.2012.8.26.0100, ELCIO TRUJILLO; e Ap. 0027417-55.2008.8.26.0451, ARALDO TELLES. (...) Definida a responsabilidade das requeridas, passa-se, adiante, ao arbitramento da indenização pelo dano moral. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão - que, frente à inexistência de critérios exatos para defini-lo, inexiste, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza, deixando, ao arbitrio do magistrado. Em análise recente, feita à luz da Constituição de 1998, o grande civilista contemporâneo CAIO MÁRIO DA SILVA MARTINS (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Rio, Forense, 1990, nº pg.67) faz o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida, correspondente à melhor e mais justa solução sobre o penoso tema: (...) A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (...) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos Tribunais, no sentido de que o montante da indenização ser fixado equitativamente pelos magistrados. Por isso, lembra R. LIMONGI FRANÇA a advertência segundo a qual muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério (reparação do dano moral Rt 631/36) Cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso, conforme aresto abaixo colacionado: (...) Para a fixação do quantum em indenização por danos morais, devem ser levados em conta a capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido, a prova da dor (TAMG, Ap. 140.330-7, Rel. Juiz BRANDÃO TEIXEIRA, ac. 05.11.92, DJMG, 19.03.93, pág.09). (...) Assim, ad cautelam, deve o juiz bem pesar ao auferir o quantum a ser atribuído a título de ressarcimento do dano moral sofrido. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aproovesse, sem condicionamento algum, cada caso que fosse ter a Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas. Por conseguinte, na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da razoável deve ser a base norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade. Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral do autor, visando ao conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, para cada autor, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - acrescido de juros, de 1% a.m., a contar da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). Acerca dos juros de mora, colho o voto abaixo colacionado: (...) O relatório. ... O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Considerando que a pretensão recursal do embargante é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. A insurgência não merece prosperar. Verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência desta Corte, a qual entende que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data da citação. Assim, não há razão para alterar os fundamentos do decisum impugnado, motivo pelo qual o mantenho na íntegra, in verbis (e-STJ fls. 413 e 414): Por fim, Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 do STJ. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2. No caso, a reclamação foi apresentada contra acórdão

proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina que, em demanda que visa à reparação de danos morais suportados pelo consumidor em razão do indevido corte de energia elétrica, deixou de aplicar a Súmula 543 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). 3. A responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica. 4. Não há violação da Súmula 543 do STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.749 do SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013) - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1428807 do DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Publique-se. Intime-se. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. Como voto. (...) (STJ, 2ª T., EDcl no AREsp 551471 PR 2014/0178702-9, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/03/2015) - Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, por consequência, condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de: a) restituição do valor de R\$ 15.273, 40 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), corrigido pelo INPC-IBGE, a partir de cada reembolso, e com juros moratórios de 1% a.m, a partir da citação; b) indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária, pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ). - Condeno as demandadas em custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC. - Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida a demandada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se a que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. - Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. - P.R.I.C. - Belém, 20 de abril de 2021. - FÁBIO ARAÚJO MARAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 01039519120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 REQUERENTE:ALMEIDA E FERREIRA SERVIÇOS LTDA - ME Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CR REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERENTE:CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 3177 - MAURO MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REJANE CRISTINA DA COSTA FERREIRA Representante(s): REIS & BRANDAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . DESPACHO MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação formulada pela parte ré em contestação, de que há conexão entre o presente feito e os processos nº 0100870-37.2015.8.14.0301 (em trâmite perante este juízo) e nº 0100860-90.2015.8.14.0301 (em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Belém), a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, conforme Recomenda o Art. 55, inciso III, do NCPC, nos termos do Art. 9º e 10, do mesmo diploma legal. Apres, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Belém (PA), 16 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 02833131920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 AUTOR:ANA TELMA DA SILVA CARDOSO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Proc.º 0283313-19.2016.814.0301 Requerente: ANA TELMA DA SILVA CARDOSO Requeridas: ANCORA INCORPORADORA LTDA ME R.H 1 - Em tempo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Intime-se. Belém, 20 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO:

05756452120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 20/04/2021 REQUERENTE: PAULO RAFAEL DE ALBUQUERQUE LIMA Representante(s): OAB 22352 - ARTHUR PARAGUASSU FRAZAO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Proc. n. 0575645-21.2016.814.0301 Requerente: PAULO RAFAEL DE ALBUQUERQUE LIMA Requerida: CELPA S/A R.H. 1 - Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS (fls. 03/14). Juntou documentos. 2 - Às fls. 26/27, o Juízo concedeu a antecipação de tutela. 3 - A RÁ apresentou CONTESTAÇÃO À s fls. 61/69. 4 - O autor se manifestou sobre a contestação, em forma de RÁPLICA (fls. 74/83). 5 - O autor relatou que não tem mais provas a produzir. É o relatório. Em tempo, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda tem provas a produzir. Apê, conclusos. Belém (Pa), 20/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÁAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 06816991120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 20/04/2021 REQUERENTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NILZA MARIA BARBOSA C DA ROCHA. DECISÃO À À À À À À À À Vistos, etc., À À À À À À À À Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. À À À À À À À À Considerando-se que o apelante veio aos autos requerendo a desistência do recurso (fl. 74) e que o apelado sequer foi localizado, homologo a desistência do recurso, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil/2015. À À À À À À À À Considerando que inexistente pedido pendente de apreciação e que as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 79), arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À Expeça-se o necessário. À À À À À À À À Belém-PA, 20 de abril de 2021. FÁBIO MARÁAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00306456020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/04/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIGORIFICO ALLAN LTDA EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO TORRES DE LIMA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO REBOUCAS DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Considerando a Decisão de fls. 73, publicada em 19/02/2021, fica intimada a parte exequente para efetuar o recolhimento das custas para consulta ao sistema BANCENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 22 de abril de 2021.

Servidor da 2ª UPJ - Cã-vel, Empresarial e

Sucessões Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia ____/____/____. PROCESSO: 00010562320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 23/04/2021 AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) OAB 17423 - MILENE CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REU: CRISTINA MARIA SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Trata-se originalmente de demanda cautelar de exibição de documentos, que foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 24, na qual foi imposta a requerida condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerente. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 24, a parte autora ficou inerte, o que acabou por acarretar o arquivamento dos autos. Em petição de fls. 38, a parte autora habilitou nova patrona e pleiteou o desarquivamento dos autos para fins de cumprimento de sentença. Contudo, nota-se dos autos que a sentença de fls. 24 transitou em julgado em 21/03/2014 (conforme certidão de fls. 25) e o pedido de desarquivamento somente foi protocolado em 29/10/2020. Assim, o longo tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença e o pedido de execução, suscita dúvidas quanto ao eventual transcurso do prazo prescricional para que o autor exerça em juízo a pretensão em apreço. Além disso, a petição de cumprimento de sentença não foi formulada de acordo com os requisitos impostos pelo Art. 524, do NCPD, especialmente no que se refere à ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da questão acima suscitada, em respeito ao princípio da vedação de

mãe 1/2rito. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Em resposta de fls. 251-252, a parte autora pugnou pela produção 1/2 1/2 de prova testemunhal. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 A requerida deixou transcorrer livremente o prazo concedido (certidão 1/2 de fls. 253). 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Pois bem. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Entendo que o caso em exame 1/2 1/2 controverso em relação 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 matéria de fato envolvida e, por isso, exige maior dilação 1/2 1/2 probatória. Assim, passo a sanear o feito de acordo com art. 357 da Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil). 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 As partes estão 1/2 1/2 devidamente representadas, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição 1/2 1/2 e validade do processo. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Quanto às preliminares arguidas, entendo que todas devem ser rejeitadas sob o mesmo fundamento, conforme a seguir restará 1/2 1/2 explicitado. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Pela teoria da asserção 1/2 1/2, o momento adequado para verificação 1/2 1/2 da legitimidade das partes 1/2 1/2 durante a análise da petição 1/2 1/2 inicial. Ultrapassada essa barreira, a análise acerca da pertinência subjetiva para que as partes figurem na demanda 1/2 1/2 feita juntamente com o mérito. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 No caso dos autos, quando da propositura da demanda, a parte autora entendeu que deveria direcionar o litígio contra a empresa ré. Assim, caso ao longo da instrução 1/2 1/2 processual venha a restar evidenciado que inexistiu a relação 1/2 1/2 jurídica noticiada pelo autor entre este e a ré, a conclusão a ser alcançada será 1/2 1/2 o julgamento de improcedência da demanda (com resolução 1/2 1/2 de mérito), e não sua extinção 1/2 1/2 sem resolução 1/2 1/2 de mérito. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Especialmente no caso em apreço, em que a parte autora afirma que alguns dos contratos supostamente firmados entre as partes não foram devidamente assinados, a existência da relação 1/2 1/2 jurídica exige maior dilação 1/2 1/2 probatória, confundindo-se a preliminar suscitada, portanto, com o mérito do litígio. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 No que se refere à alegada ilegitimidade ativa do Sr. KLEITON EDIVALDO ARAÚJO OLIVEIRA, entendo que igualmente se confunde com o mérito e como tal será analisada no momento oportuno. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 As questões de fato e de direito sobre as quais devem recair a atividade probatória são: 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 (i) a existência da relação 1/2 1/2 jurídica noticiada na exordial; 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 (ii) a prestação 1/2 1/2 dos serviços alegados pela parte autora e alegada inadimplência da requerida; 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 (iii) os danos materiais e morais eventualmente sofridos pela parte autora em decorrência dos fatos tratados nos autos; 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Para tanto, considerando os fatos trazidos pelas partes, entendo necessários os depoimentos pessoais de ambas as partes, sob pena de confissão quanto à matéria de fato (Art. 385, inciso I, NCPC), bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas por ambas as partes. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Por não se tratar o caso em apreço de relação 1/2 1/2 de consumo, a distribuição 1/2 1/2 do ônus da prova seguirá a regra geral, insculpida no Art. 373, do NCPC. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Por fim, declaro saneado o feito. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 A teor do art. 357, do NCPC, determino a adoção 1/2 1/2 das seguintes providências: a) 1/2 1/2 Abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes solicitem esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a decisão tornar-se-á 1/2 1/2 estável. b) 1/2 1/2 Designo audiência de instrução 1/2 1/2 e julgamento para o dia 24/08/2021, às 10h, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para comparecerem ao ato para prestarem depoimento, sob pena de confissão, nos termos do Art. 385, inciso I, do NCPC. Além disso, cabe às partes informarem e intimarem as testemunhas por si arroladas da data, hora e local da audiência, nos termos do Art. 455, caput e inciso I, do NCPC. Por fim, INFORMEM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails, a fim de possibilitar a realização 1/2 1/2 do ato processual de forma virtual. 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 Intimem-se e cumpra-se. 1/2 1/2 Belém (PA), 16 de abril de 2021. FIORELLINO ARAÚJO MARIAL Juiz Auxiliar de 3ª Instância PROCESSO: 00524901720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Execução de Título Judicial em: 23/04/2021 EXEQUENTE: SAMIR ABFADILL TOUTENGE Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença deflagrada por SAMIR ABFADILL TOUTENGE, em face do BANCO DO BRASIL S.A., relativa à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em desfavor do executado, objetivando a condenação do Banco do Brasil ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança. À À À À À À À À À À Aduz que a citada ACP culminou com a condenação do banco a pagar aos titulares de caderneta de poupança a

diferença existente entre o índice de 42,72% apurado em janeiro de 1989 e o creditado nas cadernetas de poupança, que teria sido de 22,97%, com as devidas correções monetárias e juros devidos. Ressalta que no julgado da ACP acima referida foram fixados todos os parâmetros para as execuções, restando estabelecida a forma de correção, a incidência de juros remuneratórios, juros de mora e sucumbência. Com base nesses fatos, ajuizou o presente cumprimento de sentença, pleiteando a o recebimento de R\$ 220.339,09. Devidamente citado para pagar o débito exequendo, o Banco do Brasil apresentou impugnação aos fls. 56/86, alegando, preliminarmente: (i) necessidade de sobrestamento do feito, em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.391.198; No mérito, argumenta: (i) garantia da execução com o depósito judicial de R\$ 172.784,07. (ii) nulidade da execução por ausência de título que a legitime, por supostamente a decisão proferida na ACP abranger apenas os poupadores que tinham domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator, ou seja, no Distrito Federal. (iii) ilegitimidade ativa da exequente; (iv) que a sentença exequenda não ostenta eficácia executiva, de modo que no caso em apreço haveria necessidade de prorrogação da liquidação de sentença, bem como que tal liquidação não poderia ser feita por meros cálculos aritméticos; (v) excesso de execução, alegando que os parâmetros utilizados pela exequente na elaboração de seu cálculo não condizem com o título exequendo, especialmente no que se refere à incidência de juros de mora desde a citação do banco executado na ACP, bem como pelo fato de que na sentença exequenda foi determinado somente o pagamento do índice de 42,72%, sem incidência dos expurgos posteriores e sem incidência de juros remuneratórios (por ausência de disposição no título) capitalizados; (vi) impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença; Em manifesta impugnação do executado (fls. 121/161), o exequente alega: (i) que o executado efetuou o depósito apenas parcial como garantia do juízo, pugnando pela aplicação da multa de 10% prevista no Art. 475-J, do CPC/73 sobre o saldo remanescente, já que o valor da execução é R\$ 220.339,09 e o valor depositado foi de R\$ 172.784,07; (ii) a necessidade de rejeição liminar da impugnação, com base no Art. 525, §5º, do NCPC, alegando se tratar de impugnação genérica; (iii) que a eficácia da sentença exequenda é de abrangência nacional, de modo que não prospera a alegação de ilegitimidade ativa do exequente; (iv) que não há o alegado excesso de execução, na medida em que o cálculo apresentado com a inicial está de acordo com o que restou decidido na sentença exequenda, bem como com as decisões proferidas pelo STF sobre o tema; (v) desnecessidade de prorrogação da liquidação de sentença. (vi) o cabimento do arbitramento de honorários nesta fase de cumprimento de sentença; o relatório. DECIDO. 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. Da preliminar de sobrestamento do feito, em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.391.198. Arguiu o executado, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito, em razão de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.391.198. Contudo, o mencionado Recurso Especial já foi julgado, não restando, portanto, qualquer determinação de sobrestamento em decorrência do recurso. Portanto, rejeito a preliminar arguida. 1.2. Da suposta iliquidez do título e da desnecessidade de prorrogação da liquidação de sentença. Sustenta o banco executado que a sentença proferida na ACP não teria por si só força executiva, razão pela qual o procedimento a ser adotado seria, primeiramente, a sua citação para uma fase prorrogação de liquidação de sentença, nos termos do Art. 511, do NCPC e do Art. 97, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aduz que a sentença da ação coletiva é genérica, razão pela qual sua liquidação não pode se dar por meros cálculos aritméticos. Contudo, diferentemente do que alega a parte impugnante, a apuração do valor exequendo pode ser feita por meros cálculos aritméticos, sendo desnecessária a prorrogação da liquidação de sentença. Isto porque, a sentença proferida na ação coletiva já delimitou todos os parâmetros para a elaboração dos cálculos necessários à apuração do valor a ser executado. Assim, basta a realização de meros cálculos aritméticos para se alcançar a quantia devida. Nesse sentido, segue trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do AgInt no REsp 1777929 / RO, perante a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, como segue: [...] viável a execução de julgado proferido em Ação Civil Pública quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor exequendo por meros cálculos aritméticos. (...) Diversamente do que defendem o agravante, o STJ, ao julgar o REsp 1.247.150/PR no regime dos recursos especiais repetitivos, não

concluiu ser necessária a prorrogação instauração de liquidação de sentença prolatada em ação civil pública, tendo a Corte decidido, na ocasião, apenas acerca do descabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. (...) "A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituindo processualmente; ou de b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (...). Quanto à delimitação do dóbito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15)" (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe 04/05/2020). (...) Como se vê, o Tribunal da Cidadania já firmou entendimento no sentido de ser possível o imediato cumprimento de sentença proferida na ação coletiva em questão, independentemente de prorrogação liquidação do julgado. No caso dos autos, não há necessidade de dilação probatória para se identificar o beneficiário, nem tampouco imprescindível atuação cognitiva ampla para a definição do valor da condenação. Tanto a verdade, que a parte exequente instruiu a petição inicial com memória de cálculo, indicando o valor que entende devido e, em contrapartida, a parte impugnante fez o mesmo, indicando o valor que entende devido e imputando à exequente suposto excesso de execução, demonstrando que é possível a apuração do valor exequendo por meros cálculos aritméticos. Ademais, ainda que não tenha havido prorrogação liquidação de sentença, a impugnante está sendo permitido discutir o valor cobrado pela exequente, por meio da presente impugnação. Assim, não há qualquer prejuízo à sua defesa, já que está tendo oportunidade de questionar os parâmetros utilizados pela exequente para a apuração da quantia exequenda.

1.3. Da suposta ilegitimidade ativa do exequente; O banco impugnante aduz a suposta ilegitimidade ativa do exequente, argumentando que a sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, beneficia apenas os poupadores que eram associados ao IDEC à época do ajuizamento da demanda coletiva, bem como que tenham expressamente autorizado, de forma pessoal ou assemblear, tal propositura. Contudo, tal argumento não prospera, na medida em que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é no sentido diametralmente oposto, conforme trecho do voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do AgInt no REsp: 1619272 MT 2016/0209027-8, julgado em 27/04/2017 perante a Quarta Turma do Tribunal da Cidadania, como segue: (...) "Entendimento assente na Jurisprudência do STJ que não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo de controvérsia, para que se possa aplicar a orientação fixada, com base na sistemática dos recursos repetitivos, aos demais recursos que tratam de casos semelhantes. Assim, as teses firmadas pela Segunda Seção do STJ, no Resp 13911198/RS, foram as seguintes: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF. (...) Como se vê, o STJ já rechaçou a tese defendida pelo impugnante, fixando o posicionamento de que os poupadores em geral possuem legitimidade para propor cumprimento de sentença individual da sentença coletiva proferida nos autos do ACP nº 1998.01.1.016798-9. Rejeito, portanto, a preliminar.

2. DO MÉRITO. 2.1. Do alegado excesso de execução. Já no que se refere às alegações referentes ao suposto excesso de execução, o tema das ações envolvendo a pretensão de restituição de expurgos inflacionários relacionados aos planos econômicos (Verão, Collor I, Collor II, Bresser) tem sido amplamente debatido pelos tribunais pátrios, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado um entendimento majoritário a respeito dos índices e juros a serem aplicados, tal qual ocorreu com a questão de legitimidade dos poupadores, conforme acima asseverado. A respeito do termo inicial de incidência

dos juros de mora, o Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, em decisão monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial Nº 500.877 - DF (2014/0083193-4), firmou entendimento, corroborado por precedentes da mencionada Corte, no sentido de que a contagem se dá; partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, como segue: [...] No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.361.800/SP, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual a contagem se dá; partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior. Eis a ementa do aludido aresto: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: 'Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.' 4.- Recurso Especial improvido" (REsp nº 1.361.800/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 14/10/2014). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que os juros moratórios tenham incidência desde a citação na ação civil pública. [...] A A A A A A A A A A Como se vê, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a citação do banco executado no processo de conhecimento, nos autos da Ação Civil Pública, não assistindo, portanto, razão ao Impugnante. A A A A A A A A A A No que se refere à questão dos juros remuneratórios, os tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de que são inerentes aos contratos de caderneta de poupança, além de serem decorrentes de previsão normativa. A A A A A A A A A A Nesse sentido, em julgado atinente à mesma ACP tratada nestes autos, a Desembargadora LEILA ARLANCH, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 20140020128254AGI - (0012913-57.2014.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), perante a 1ª Turma Câ-vel do TÁ-J-DFT, se posicionou da seguinte forma: [...] Com efeito, os juros remuneratórios, além de serem oriundos de previsão normativa, são inerentes aos contratos de caderneta de poupança. O § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86 determina que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. (...) § 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no máximo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o Banco Central do Brasil autorizou por meio da Resolução nº 1.236/86 a capitalização mensal dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança. Confira-se: I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após o período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. II - Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5%

(cinco por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n.2.311, de 23.12.86. Nesse contexto, considerando que o pedido formulado na ação civil foi acolhido para reconhecer o direito da parte de perceber as diferenças dos índices de atualização monetária outrora suprimidos, evidentemente, por consectário lógico, essas diferenças devem ser atualizadas e, notadamente, sofrerem a incidência dos juros remuneratórios legais. Assim, de acordo com as normas que regem as cadernetas de poupança, consoante visto acima, os juros remuneratórios devem incidir à taxa contratada, no caso de 0,5% (meio por cento) ao mês, e com capitalização mensal sobre a diferença de correção monetária aferida, pois o agravado tem a obrigação de restituir a quantia depositada com todos os frutos, por força do disposto no art. 629 do Código Civil. Acrescente-se que as diferenças oriundas dos índices de atualização remanescentes que deveriam ter sido incorporados pelo banco agravado aos numerários depositados, no momento em que aperfeiçoado o período aquisitivo, devem ser atualizadas e acrescidas dos juros remuneratórios a partir do momento que se tornaram devidas, e não a partir do ajuizamento da ação. A correção monetária, por sua vez, presta-se a recompor os valores depositados em cadernetas de poupança, evitando, com isso, a desvalorização da moeda e, uma vez incorporada ao principal, passa a se qualificar como tal. Desse modo, não só o capital, mas também o valor correspondente à sua correção deve ser acrescido dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada. Isso porque, conforme asseverado alhures, os montantes oriundos da correção integram o principal para todos os fins legais. A corroborar tal assertiva, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 1. Consoante entendimento desta C. Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) (AgRg no Ag 1013431/RS, MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, DJe 18/06/2010). BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA. - São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989. (AgRg no Ag 780657/PR, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. - (...) - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento. (REsp. 466.732/Ruy Rosado)" (AgRg no REsp 475.884/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 26.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 361). [...] Por fim, a respeito da inclusão de expurgos posteriores, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.499.958 - DF (2014/0323728-4), asseverou o seguinte posicionamento: [...] O Tribunal de origem entendeu inaplicáveis outros expurgos inflacionários que não apenas o referente a janeiro de 1989 na inclusão dos cálculos da liquidação de sentença coletiva proposta pelo IDEC. Irresignada, a parte recorrente sustenta a possibilidade de inclusão, em fase de cumprimento de sentença, dos expurgos inflacionários referentes ao período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, não excluídos expressamente pela sentença exequenda, sem que haja ofensa à coisa julgada. Com efeito, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de inclusão dos demais expurgos inflacionários na fase de liquidação da sentença coletiva do IDEC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. A determinação legal quanto à suspensão dos processos disposta no art. 543-C, §§ 1º e 2º, do CPC não se aplica aos processos que já se encontram no Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1359153/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014) 2. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente nas contas de poupança ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1462887/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) Portanto, o acórdão recorrido está em divergência com o entendimento desta Corte Superior,

merecendo, reforma, no ponto. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. [...] Diante de todo o exposto, não merece acolhida a impugnação apresentada pelo banco executado, na medida em que os parâmetros utilizados pelo exequente para a elaboração do cálculo do valor exequendo estão em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ em relação ao tema, conforme exposto acima. 2.2. Do suposto não cabimento de condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento sentença. Por fim, argumenta a impugnante que não seria cabível o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, uma vez que já teria sido arbitrado na fase de conhecimento da ACP ao IDEC, autora da demanda coletiva. No entanto, tal posicionamento vai de encontro ao entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se exemplifica por meio do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do AgInt no AREsp: 969604 MT 2016/0218626-4, perante a Terceira Turma do Tribunal da Cidadania, como segue: [...] Esta Corte Superior entende ser cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais advindas de ação civil pública ou ação coletiva, inclusive quando a devedora for a Fazenda Pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVENIENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÂMULA 345-STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais advindas de ação civil pública ou ação coletiva. Incidente, na espécie, a Súmula 345-STJ. Precedentes. 2. O simples fato de o Supremo Tribunal Federal não ter adotado o mesmo posicionamento desta Corte, não impede que o Superior Tribunal de Justiça adote a interpretação que entender mais correta a norma infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 836.638-RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ-PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013). Dessa forma, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, incidindo a Súmula 83-STJ a obstar o provimento do recurso. [...] Portanto, cabível o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. 3. Dos honorários. Considerando a rejeição dos argumentos da parte impugnante, tem-se o provimento total da pretensão do exequente, sendo, portanto, consequência natural, a condenação do executado ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC. DISPOSITIVO Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo banco executado e s fls. 56/86, e o condeno ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º, do NCPC, bem como ao pagamento das custas processuais devidas. Considerando que a execução foi garantida apenas parcialmente, aplico a multa de 10% prevista no Art. 523, §1º, do NCPC (Art. 475-J, CPC/73) sobre o saldo remanescente. Fica desde autorizada a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor do exequente, autorizando-o a levantar a quantia existente na conta judicial vinculada ao processo, observadas as formalidades constantes da Instrução nº 002/2011 CJRMB. Intime-se o exequente, a fim de dar prosseguimento à execução, apresentando planilha atualizada de débito do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00551780920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911262589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/04/2021 REU:HOSPITAL INSTITUTO E MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA Representante(s): OAB 9175 - HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 13313 - MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AUTOR:RENATA MAROJA GEMAQUE Representante(s): LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina - CRM/PA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo uma lista de médicos com especialidade em infectologia, que possam atuar como perito judicial no presente feito, com base no princípio cooperativo. Anote-se no expediente que a falta de tal informação causa prejuízo à prestação jurisdicional, ferindo o princípio da duração razoável do processo. Intime-se. Cumpra-se. Após, devidamente certificado, retornem conclusos. Belém, 19 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÁAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00636787020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento

Comum Cível em: 23/04/2021 AUTOR:MARIA ELIETE MELO Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 14235-A - MARCOS EDSON BRASIL NETO (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â A autora ingressou com a presente demanda em face do rã© Banco BMG S/A, relatando que a aludida instituiã§ã£o financeira estava descontando valores indevidos em seu benefã-cio previdenciãrrio, com base em um suposto emprã©stimo consignado. Assim, requereu a condenaã§ã£o do demandado no dever de indenizãj-la pelos danos materiais e morais sofridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido, ao seu turno, ofereceu contestaã§ã£o, alegando ser parte ilegã-tima, por nã£o ser o responsãjvel pela cobranã§a contestada (fls. 22/39). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao ser instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informou que a instituiã§ã£o financeira responsãjvel pelo dã©bito contestado ã© o Banco Itaãº BMG (fl. 167). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petiã§ã£o de fl. 187, a demandante pleiteou a inclusã£o do Banco Itau BMG Consignado S/A no polo passivo e a exclusã£o do Banco BMG S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Considerando que o requerente aquiesceu com a preliminar ventilada pelo rã©, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam do requerido e determino a sua exclusã£o do polo passivo da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a demandante em honorãrrios advocatã-cios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, considerando que a autora demanda sob o pãjlio da justiã§a gratuita, determino a suspensã£o da condenaã§ã£o atã© que se comprove a insubsistãncia da condiã§ã£o de hipossuficiãncia financeira que autoriza o benefã-cio. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiãncia de recursos para assumir os ãnus sucumbenciais, deve a referida condenaã§ã£o serem extintas (art. 98, ã§3ãº do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda a secretaria com as anotaã§ã£es necessãrias no sistema, retificando-se a autuaã§ã£o e os registros correspondentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ato contã-nuo, cite-se o Banco Itau BMG Consignados S/A, no endereã§o informado na petiã§ã£o de fl. 189, para que apresente contestaã§ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nã£o o fazendo, ser decretada a sua revelia, com a consequente confissã£o quanto ã matã©ria de fato, nos termos do art. 344 do CPC/15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devido a necessidade de prevenã§ã£o ao contãjgio pela pandemia do novo coronavã-rus, deixo,ã excepcionalmente, de designar audiãncia de conciliaã§ã£o, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendãj-la caso ambas as partes informem,ã por meio de petiã§ã£o, o interesse em sua realizaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.IC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 23 de abril de 2021. FãBIO ARAãJO MARãAL Juiz de Direito de 3ãª Entrãncia. PROCESSO: 00271477520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810817609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/04/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO AIRES DE MATOS Representante(s): OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDãNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZãNIA - CAPAF Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) PEDRO LARCHER FELIX ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) interessada(s) para tomarem ciãncia DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS.528-537, recebidos nesta secretaria na presente data. Belém, 26 de abril de 2021. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00596340820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 26/04/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:L C SERVICOS PUBLICIDADE ME EXECUTADO:MARCIO YURI TAVARES DOS REIS. ATO ORDINATãRIO Sirvo-me do presente ato para intimar o patrono da requerente para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas necessãrias para a realizaã£o da citaã£o requerida às fls. 92. Belém (Pa), 26 de abril de 2021 Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 2ª UPJ Cível PROCESSO: 01170985320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Ação Civil Púbrica em: 26/04/2021 AUTOR:ASSOCIACAO PARAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA Representante(s): OAB 74204 - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE. Proc. n. 0117098-53.2016.814.0301 R.H. 1 - Em tempo, vistas ao MP. Belã©m (Pa), 26/04/21. FãBIO ARAãJO MARãAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ãª Entrãncia PROCESSO: 03152747520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Monitãria em: 26/04/2021 REQUERENTE:MOREIRA & PAIVA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACOES LTDA Representante(s): OAB 23705 - FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: ALINE BEZERRA LOPES Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato para intimar o patrono da requerente para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas complementares referentes à confecção do novo mandado determinado em despacho de fls. 36, visto que o comprovante juntado às fls. 39-41 engloba apenas as custas referentes a diligências do oficial de justiça. Belém (Pa), 26 de abril de 2021 Álysson Nunes Santos Servidor lotado na 2ª UPJ Cível PROCESSO: 00634150920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2021 REQUERENTE: SIMONE CRISTINA MARTINS COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte apelada, por intermédio dos seus patronos, para que, no prazo de Lei, contados da data de publicação no DJE/PA, apresente contrarrazões ao recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. e juntado às fls. 89-118. Belém (Pa), 27/04/2021. Servidor lotado na 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00026310320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/04/2021 REQUERENTE: MANOEL VIRGILIO TRINDADE FILHO Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JURACY DA LUZ TRINDADE Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO LOURENCO PINHEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: JOSE ARMINIO DA SILVA TRINDADE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: JOAO MARCIONILO DA TRINDADE Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: SILVIA CRISTINA TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) . Proc.n. 0002631-03.2012.814.0301 Requerentes: MANOEL VIRGÍLIO TRINDADE FILHO e OUTROS Requerido: RAIMUNDO NONATO LOURENÇO PINHEIRO Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR do imóvel situado à rua Boaventura da Silva, n. 1911, bairro Nazaré - CEP: 66.055-090 (fls. 03/10). Juntaram documentos. 2 - O réu apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 33/39. Juntou documentos. 3 - Os autores se manifestaram sobre a contestação, em forma de RÉPLICA (fls. 58/63). 4 - O Juízo INDEFERIU o pedido de liminar (posse velha) (fls. 64). 5 - Foi realizada audiência de instrução (fls. 72/73). 6 - Foi realizada audiência de instrução (fls. 120/121). 7 - As partes apresentaram MEMÓRIAS ESCRITAS (fls. 127 a 138). É o relatório. DECIDO: Decerto, a transmissão da posse ao herdeiro se dá *ex lege*. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbção ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá *ope legis*, independentemente da prática de qualquer outro ato. (Resp ° 537.363 - RS (2003/0051147-7). Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) em 20/04/2010). No caso concreto em questão, os autores comprovaram que são herdeiros legítimos do *de cujus* SANTINO TRINDADE, ao contrário do réu, que alegou ser sobrinho da falecida ANA RODRIGUES TRINDADE, mas que não comprovou que, mesmo como parentesco, está na ordem de sucessão legítima da mesma. Portanto, a posse do bem guerreado está legalmente em favor dos autores. O fato do réu alegar que tem feito a manutenção do bem, assim como a alegação de que o bem estaria abandonado ao adentrar na posse, com sinais de depredação, não retira a prerrogativa possessória dos demandantes, por falta de previsão legal, e também pelo fato de que não cabe ao Poder Judiciário a implementação de política habitacional, mas sim ao Poder Executivo. Evidenciado, dessa forma, o esbulho do imóvel sucessório, não se pode falar em prescrição aquisitiva, face à data entre a ocupação e a oposição com o ajuizamento da presente ação. De outra sorte, face às circunstâncias, inclusive a própria natureza do bem discutido (objeto de herança), o vínculo de parentesco do réu com a cunhada dos requerentes, e as condições em que o imóvel se encontrava, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas, levam este Juízo a considerar a posse do réu como de BOA-FÉ para fins de assegurar o direito de retenção do mesmo e indenização das benfeitorias necessárias e úteis, podendo ainda levantar as benfeitorias voluptuárias não indenizadas, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. Assim se posiciona a jurisprudência: *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POSSE DE BOA FÉ. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. POSSIBILIDADE. 1)*

Se na ação possessória for constatada a boa fé, o proprietário deverá indenizar o ex possuidor pelas benfeitorias realizadas. 2) No caso dos autos, o apelado comprovou a sua posse, de boa fé por meio de provas documentais e testemunhais, assim correta foi a decisão do juízo a quo que determinou a indenização pelas benfeitorias. 3) Recurso desprovido. (TJ-AP - APL: 00020223320158030006 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 23/10/2018, Tribunal)ζ Ante o exposto, demonstrados os requisitos do art.561 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, porém reconheço o direito de retenção do réu, nos termos do art. 1.219 do CC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, levando-se em conta a realização de audiência instrutória, cuja cobrança ficará suspensa, tendo em vista o mesmo ser beneficiário da A.J.G. Belém (Pa), 27/04/21. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00008313220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 REQUERENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE VIP Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANILDO CORRÊA Representante(s): OAB 24976 - WELLINGTON CEZAR DE ANDRADE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o prospera a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo requerido em contestaÃ§Ã£o, na medida em que nÃ£o hÃ; qualquer vÃ-cio na representaÃ§Ã£o do condomÃ-nio autor e, ainda que tivesse, se trataria de vÃ-cio sanÃ;vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, em despacho de fls. 71, este juÃ-zo instou as partes a se manifestarem sobre o seu interesse na produÃ§Ã£o de outras provas alÃ©m das jÃ; constantes dos autos, ou se pretendiam o julgamento antecipado do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em resposta, ambas as partes informaram nÃ£o ter mais provas a produzir e pleitearam o julgamento antecipado do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, considerando os termos da demanda e o desinteresse das partes na produÃ§Ã£o de outras provas, entendo pela possibilidade de julgamento antecipado do mÃ©rito, na forma do artigo 355, I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes desta decisÃ£o, e transcorrido o prazo para impugnaÃ§Ã£o, certifique-se, e faÃ§am-se conclusos os autos para sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 23 de abril de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00052728520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 REQUERENTE:J C MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKELINE LEMOS DE SOUZA. DECISÃO Atento ao petitÃ³rio de fls. 70/71, no qual a parte autora pleiteia a decretaÃ§Ã£o de revelia da demandada e o imediato julgamento do feito, entendo que tal pedido nÃ£o pode ser atendido, conforme a seguir se esclarece. Embora a citaÃ§Ã£o da requerida jÃ; tenha se aperfeiÃ§oado, tendo em vista a certidÃ£o de fls. 59v e a intimaÃ§Ã£o de fls. 67/68, completando os requisitos da citaÃ§Ã£o por hora certa, entendo que o prazo para apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o jamais teve inÃ-cio. Isto porque, inicialmente na citaÃ§Ã£o por hora certa realizada pelo oficial de justiÃ§a Ã s fls. 59, a rÃ© foi citada para comparecer Ã audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o designada para o dia 28/11/2017, nÃ£o constando no mandado advertÃncia sobre o seu prazo de defesa, jÃ; que se tratava de audiÃncia inserida na semana de conciliaÃ§Ã£o. AlÃ©m disso, a intimaÃ§Ã£o exigida pelo Art. 254, do NCPC para aperfeiÃ§oar a citaÃ§Ã£o por hora certa somente foi realizada apÃs a data da audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o designada. Assim, os requisitos da citaÃ§Ã£o por hora certa ainda nÃ£o haviam sido cumpridos na data do referido ato processual. Desse modo, nÃ£o se pode falar em revelia da requerida, se o seu prazo para apresentaÃ§Ã£o de contestaÃ§Ã£o jamais se iniciou. Diante disso, resolvo o seguinte: INTIME-SE pessoalmente a requerida, a fim de que apresente contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 335, III, do NCPC, sob pena de revelia e confissÃ£o quanto Ã matÃ©ria de fato, nos termos do Art. 344, do mesmo diploma. Considerando a necessidade de prevenÃ§Ã£o ao contÃ;gio pelo Novo CoronavÃ-rus (COVID-19), deixo, excepcionalmente, de designar audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, ficando, contudo, a secretaria autorizada a agendÃ-la apenas em caso de ambas as partes informarem, por meio de petiÃ§Ã£o, o interesse na conciliaÃ§Ã£o, ocasiÃ£o em que as partes deverÃ£o infirmar seus respectivos e-mails, a fim de possibilitar a realizaÃ§Ã£o do ato processual de forma virtual. SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÃCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO 003/2009 CRMB. Cumpra-se. BelÃ©m (PA), 22 de abril de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00089858520038140301 PROCESSO ANTIGO: 199810290959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 30/04/2021 EMBARGANTE:DORIVAL DE

ALMEIDA EMBARGADO:JOSE CANDIDO PAES ALMEIDA Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:JOAO LEONARDO VILLELA DA SILVEIRA Representante(s): TEODOMIRO CANTUARIA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitero a determinaÃ§Ã£o de fls. 53, no sentido de que a embargada/exequente recolha as custas processuais relativas ao pedido de pesquisas eletrÃ´nicas formulado Â s fls. 52. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 54 a exequente afirma que estaria albergada pelo benefÃ©cio da justiÃ§a gratuita, contudo tal informaÃ§Ã£o nÃ£o procede, na medida em que nem chegou a formular tal pleito. AlÃ©m disso, o fato de a demanda ter sido originalmente ajuizada perante a 22ª Vara CÃ-vel, que era uma vara de justiÃ§a gratuita, nÃ£o confere tal benefÃ©cio automaticamente Â embargada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AlÃ©m disso, o crÃ©dito que ora se executa Â referente a honorÃ¡rios advocatÃ©cios, logo, tem como credor a patrona do embargado. Assim, quem tem que fazer jus a tal benefÃ©cio Â a causÃ-dica em questÃ£o, e nÃ£o a parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disso, INTIME-SE novamente a parte exequente, a fim de que recolha as custas correspondentes ao pedido de fls. 52, conforme jÃ havia sido determinado Â s fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Âltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 22 de abril de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO: 00092559819948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410104813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 30/04/2021 REU:LAERCIO DASSY MARTINEZ Representante(s): OAB 4429 - AUGUSTO MANOEL ALENCAR GAMBOA (DEFENSOR) OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 158/159, pelos mesmos fundamentos jÃ expostos na decisÃ£o de fls. 155. Ressalte-se que nÃ£o se trata de uma negativa definitiva, mas pautada no fato de que antes de se proceder a medida coercitivas atÃ-picas, deve-se pleitear a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito por meio de medidas tÃ-picas, previstas no Art. 835, do NCP. Portanto, manifeste-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento Â execuÃ§Ã£o. ApÃs, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Âltimo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. BelÃ©m (PA), 22 de abril de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz Auxiliar de 3ª EntrÃncia PROCESSO: 00094563220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/04/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO AZEVEDO PINTO Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) OAB 15275 - RODRIGO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14897 - ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20507 - RAFAEL CHAVES BRANCO (ADVOGADO) REU:JOSÃ FERNANDO LOBO SOARES Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:Z CAR OFICIAN. Proc.n. 0009456-32.2011.814.0301 Requerente: RAIMUNDO NONATO AZEVEDO PINTO Requeridos: JOSÃ FERNANDO LOBO SOARES e Z CAR OFICIAN Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES C/C LUCROS CESSANTES (fls. 02/13). Juntou documentos. 2 - O rÃu JOSÃ FERNANDO LOBO SOARES apresentou CONTESTAÃO Â s fls. 129/141. Juntou documentos. 3 - O rÃu Z CAR OFICIAN nÃ£o apresentou RESPOSTA (fls. 151). 4 - O autor se manifestou sobre a contestaÃ§Ã£o, em forma de RÃPLICA (fls. 153/157). 5 - Foi realizada audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o, sem acordo (fls. 169/170). 6 - A audiÃncia de instruÃ§Ã£o ficou prejudicada pela ausÃncia do autor, sendo aplicada a pena de confissÃ£o ao mesmo (fls. 177/178). 7 - Mesmo sem a coleta de prova oral, as partes apresentaram alegaÃ§Ães finais (fls. 179 a 189). 8 - Âs fls. 192, o JuÃzo reconsiderou a pena de confissÃ£o aplicada ao autor. 9 - Âs fls. 192/193, o rÃu pugnou pela aplicaÃ§Ã£o da pena de confissÃ£o, ou, alternativamente, a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o. Â o relatÃrio. DECIDO: Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, passa-se a julgar antecipadamente o feito: Inicialmente, o JuÃzo afasta a preliminar de inadequaÃ§Ã£o do rito escolhido, ou seja, a de que seria obrigatÃrio ao caso a adoÃ§Ã£o do extinto rito sumÃrio, e nÃ£o o ordinÃrio. Decerto, a escolha do rito, neste caso, Â facultativa, e, no caso de escolha de um rito mais elÃjstico, prejuÃzo algum adveio ao requerido. Muito pelo contrÃrio. Â de ressaltar ainda um litisconsÃrcio facultativo passivo, envolvendo duas relaÃ§Ães jurÃ-dicas distintas. Uma civil, envolvendo duas pessoas fÃ-sicas, e outra consumerista com a presenÃa de uma empresa prestadora de serviÃo. Dessa forma, correto a escolha do procedimento comum. Sobre a questÃ£o processual acerca da ilegitimidade passiva do rÃu JOSÃ FERNANDO LOBO SOARES, entende o JuÃzo que a mesma se confunde com o mÃrito. Os fatos

aconteceram no ano de 2001, tendo sido ajuizada uma primeira ação, extinta em outubro de 2009 (fls. 108), com a citação do demandado JOSÉ FERNANDO LOBO SOARES ocorrida em 31 de março de 2003 (fls. 49). Como bem disse o contestante, a interrupção da prescrição pela citação válida retroage a data da propositura da ação (Art. 240 do CPC/15). Pois bem, os fatos analisados ocorreram antes da entrada do novo Código Civil, e tinham o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Todavia, quando os mesmos ocorreram não havia transcorrido a metade do prazo prescricional. Longe disso. Dessa forma, conforme a inteligência do art. 2.028 do atual CC, passou-se a aplicar o novo prazo legal, de acordo ainda com entendimento do STJ (AgInt no REsp 1712697/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018), que, no caso de reparação de danos por acidente de trânsito, de três (três) anos: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - OCORRÊNCIA.** - Em se tratando de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de responsabilidade civil por acidente de trânsito, o prazo prescricional de três anos, a contar da data do evento danoso. (TJ-MG - AC: 10512140092986001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 18/03/2020, Data de Publicação: 08/05/2020). **DECERTO**, a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2011, enquanto que a extinta foi ajuizada em 03/09/2002; portanto, visivelmente está configurado o prazo prescricional. O mesmo se diga em relação à segunda relação jurídica, de natureza consumerista, cuja parte revel, Z CAR OFICIAN, foi citada em 23 de novembro de 2002, interrompendo-se o prazo prescricional tendo por novo marco a data da propositura da ação extinta, ou seja, 03/09/2002. Neste caso, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme precedente judicial transcrito abaixo: **DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. SÂMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 995890 RN 2007/0240925-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013). Portanto, novamente se faz visível o prazo prescricional, entre os anos de 2002 e 2011. A título de esclarecimento, e amor ao debate, mesmo que se utilizasse a entrada em vigor do CC novo, como novo marco para o início do prazo prescricional, conforme julgados do STJ, nos dois casos, mesmo assim, nas duas relações jurídicas, ocorreria a incidência do prazo prescricional, já que o atual Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reconhecendo, em relação aos dois casos, a incidência do prazo prescricional, extinguindo o feito COM a resolução do mérito, nos termos do inciso II, do art. 487 do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, tendo em vista o mesmo ser beneficiário da A.J.G. Belém (Pa), 28/04/21. **FÁBIO ARAÚJO MARAL** - Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00122707420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/04/2021 EXEQUENTE:MARCIO DUARTE DE LIMA Representante(s): OAB 16116 - ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:EMPORIO SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO 0012270-74.2014.8.14.0301 DESPACHO **Considerando** que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada em virtude do agravamento da pandemia da COVID-19 e da suspensão do acesso do público externo às dependências do Poder Judiciário pela Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CGJ/CJCI, redesigno o referido ato para o dia 25 de maio de 2021, às 09:30 horas. **Face** a necessidade de se manter o distanciamento social para evitar o contágio pelo SARS-CoV2, o referido ato processual será realizado mediante videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> (para computador) ou nas lojas de aplicativos iOS e Android (para celular). **O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link, que foi encaminhado para o endereço eletrônico das partes e/ou por seus advogados, caso tenham sido fornecidos nos autos:** https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODFhODI3ZDctMGFkZi00ZTY4LTg2MmltMDk5NjdjOGUzOGVi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228dbb66cd-f1ef-4787-af61-779fd5ad6244%22%7d **Caso** desejem obter o acesso ao referido link, os interessados poderão solicitá-lo pelo contato gab.11civelbelem@tjpa.jus.br, em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da audiência. **Á Á Á**

Na hipótese de impossibilidade de qualquer das partes de participar da audiência por videoconferência, deverá informar o Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, fundamentando o impedimento. Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>.

P.R.I.C. Belém/PA, 28 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00292223620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 AUTOR: PATRICIA DA LUZ SANTOS DE ANDRADE Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 21879 - ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO) REU: OI TNL PCS SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17077 - ROBERTA DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . DECISÃO Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 122, uma vez que proferida em equívoco, já que determinou o arquivamento do feito com base no Art. 921, §2º do NCPC, que não guarda relação com o caso em apreço, já que a presente lide ainda está em fase de conhecimento e o mencionado dispositivo legal se refere à suspensão do processo de execução. Ademais, o fato de a parte rã estar em Recuperação Judicial não implica na suspensão do presente feito, uma vez que ainda está em fase de conhecimento e nem sequer há quitação a ser executada em face da demandada, nos termos do Art. 6º, §1º e 52, da Lei nº 11.101/2005. Portanto, determino o prosseguimento do feito. Diante do exposto, considerando os termos dos pedidos constantes da inicial e as alegações de defesa, entendo pela possibilidade de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I do CPC. Intimem-se. Apãs, retornem conclusos para sentença. Belém, 22 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00371454020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811032917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURA DA ROCHA A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 REU: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA PIRES Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA (ADVOGADO) BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRM) Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 192/196, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 30 de abril de 2021 Angelina Rocha Analista Judiciário PROCESSO: 00393066220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 REQUERENTE: JOSE ALMIR SOARES PINTO Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE: IEDA MARIA SOUZA PINTO Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ GONZAGA SOUZA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PROCESSO 003906-62.2012.8.14.0301 DESPACHO Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 192/196, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 30 de abril de 2021 Angelina Rocha Analista Judiciário

Considerando que a audiência anteriormente designada não pode ser realizada em virtude do agravamento da pandemia da COVID-19 e da suspensão do acesso do público externo às dependências do Poder Judiciário pela Portaria Conjunta 15/2020-GP/VP/CGJ/CJCI, redesigno o referido ato para o dia 22 de junho de 2021, às 09:30 horas. Dado que que houve pedido de depoimento pessoal das partes, intimem-se pessoalmente os requerentes e o requerido para que participem da audiência de instrução, advertindo-lhes da possibilidade de aplicação da pena de confesso (art. 389 do CPC) caso não compareçam à audiência acima designada ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º do CPC). Face a necessidade de se manter o distanciamento social para evitar o contágio pelo SARS-CoV2, o referido ato processual será realizado mediante videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> (para computador) ou nas lojas de aplicativos iOS e Android (para celular). O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link, que foi encaminhado para o endereço eletrônico das partes e/ou por seus advogados, caso tenham sido fornecidos nos autos: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzM2NzlyOGQtOTczMi00YzU5LTlhNGMtMDAwNTdjYmYzYjE1%40thread.v2/0?content=7b22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228dbb66cd-f1ef-4787-af61-779fd5ad6244%22%7d

Â Â Â Caso desejem obter o acesso ao referido link, os interessados poderão solicitá-lo pelo contato gab.11civelbelem@tjpa.jus.br, em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da audiência. Â Â Â Â Â Registre-se que, por força da previsão contida no art. 455 do CPC, incumbe aos advogados das partes informarem às testemunhas por si arroladas da presente audiência, bem como indicar-lhes a forma de acesso. Â Â Â Â Â Na hipótese de impossibilidade de qualquer das partes de participar da audiência por videoconferência, deverá informar o Juízo em até 10 (dez) dias úteis antes da realização do ato, fundamentando o impedimento. Â Â Â Â Â Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>. Â Â Â Â Â P.R.I.C Â Â Â Â Â Belém/PA, 28 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 00646792720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 30/04/2021 REQUERENTE: DAYSIANNE DOS ANJOS SILVA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) OAB 6725 - SEBASTIAO NAZARENO VALE DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. DESPACHO MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 54, informando novo endereço para intimação da empresa rã, tendo em vista que no caso em apreço a intimação da parte requerida para pagamento voluntário da condenação deve ser feita por carta com AR, nos termos do Art. 513, §2º, II, do NCPC. Apãs, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Belém (PA), 22 de abril de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 07377097520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitoria em: 30/04/2021 REQUERENTE: VERTICAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO) OAB 13922 - ROLF EUGEN ERICHSEN (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de demanda monitoria ajuizada por VERTICAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. Â Â Â Â Â Apãs o despacho inicial de recebimento da exordial, a empresa requerida compareceu espontaneamente aos autos, por meio das petições de fls. 383/394; 395/410 e 411/432, nas quais alegou que ajuizou Ação de Recuperação Judicial perante o juízo da 1ª Vara de Falência do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e que, em 02/03/2017, teria sido deferido por aquele juízo o processamento da recuperação e determinado a suspensão de todas as ações e execuções contra si. Â Â Â Â Â Com base nesse argumento, pleiteou a extinção do presente feito ou a sua suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Não prospera o pedido de suspensão e, muito menos, de extinção da presente demanda. Â Â Â Â Â Isto porque, o fato de a parte rã estar em Recuperação Judicial não implica na suspensão ou extinção do presente feito, uma vez que ainda não há quantia líquida a ser executada em face da demandada, o que fulmina a pretensão da requerida de obstar o prosseguimento desta lide, nos termos do Art. 6º, §1º e 52, da Lei nº 11.101/2005. Â Â Â Â Â Ademais, ainda que o cabimento da suspensão pleiteada fosse admitido, este se daria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, que de qualquer forma já teria se exaurido (Agravo de Instrumento nº 70075619759, Dcima Sótima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em 25/01/2018). Â Â Â Â Â Portanto, incabível a extinção/suspensão pleiteada. Â Â Â Â Â No mais, denota-se dos autos que a requerida compareceu aos autos espontaneamente, suprimindo, portanto, a necessidade de citação, nos termos do Art. 239, §1º, do NCPC. Contudo, se limitou a alegar e pleitear a suspensão/extinção acima enfrentada, deixando de oferecer embargos monitorios e de apresentar defesa específica sobre os termos desta demanda. Â Â Â Â Â Desse modo, tendo a rã comparecido espontaneamente aos autos e não tendo a oferecido embargos, conforme certificado, constitui-se desde logo o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC. Â Â Â Â Â Ante o exposto, diante da ausência de oposição, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Â Â Â Â Â Condeno a rã ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Â Â Â Â Â Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, intime-se esta para dar prosseguimento ao feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte

Especial do NCPC, conforme dispõe o Art. 701, §2º, do mesmo diploma legal. P.R.I. Belém, 23 de abril de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÃO Juiz Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 07616262620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021 AUTOR:TEREZA CATARINA PAMPLONA RODRIGUES Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES CABRAL DE ANDRADE. DECISÃO. Considerando a informação de que a requerida faleceu, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I do CPC. Ante a ausência de habilitação voluntária dos herdeiros da r, intime-se a requerente, pessoalmente, para que cumpra o disposto no art. 313, §2º, I do CPC/15, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção do processo por abandono. Ap, retornem os autos conclusos. Belém, 29 de abril de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÃO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entância PROCESSO: 07677139520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 30/04/2021 REQUERIDO:DIOVANE CEREJA BARBOSA Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6773 - JOSE VERAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA RABELO COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 6773 - JOSE VERAS BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAEL BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:IVAN BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:IRANILDO BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:JOSE WILSON BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:IVANISE BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:IDERLY BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:IVETE MARIA BARBOSA DA SILVA. PROCESSO 0767713-95.8.14.0301 DESPACHO Considerando que a orientação dos Argos públicos da área de saúde e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de que deve ser mantido o distanciamento social para evitar o contágio pelo SARS-CoV2, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 09:30 horas. Dado que houve pedido de depoimento pessoal, proceda-se a intimação pessoal dos autores Ivete Maria Barbosa da Silva, Ivaneide Maria Barbosa da Silva e Ismael Barbosa da Silva e dos r para que participem da audiência de instrução, advertindo-lhes da possibilidade de aplicação da pena de confissão (art. 389 do CPC) caso não compareçam à audiência acima designada ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º do CPC). Assinale-se que os demais requerentes não listados acima prescindem da intimação pessoal, visto que houve desistência da parte oposta a colheita de seus depoimentos (fl. 142). Registre-se que a intimação do requerido Diovane Cereja Barbosa deverá ocorrer no novo endereço informado nos autos (fl. 160). O referido ato processual será realizado mediante videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> (para computador) ou nas lojas de aplicativos iOS e Android (para celular). O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link, que foi encaminhado para o endereço eletrônico das partes e/ou por seus advogados, caso tenham sido fornecidos nos autos: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDE1YjljNGMtYzQyMC00ZDY3LThlZDctZTZhMDI5OTA1MzE3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228dbb66cd-f1ef-4787-af61-779fd5ad6244%22%7d Caso desejem obter o acesso ao referido link, os interessados poderão solicitá-lo pelo contato gab.11civelbelem@tjpa.jus.br, em até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência. Registre-se que, por força da previsão contida no art. 455 do CPC, incumbe aos advogados das partes informarem as testemunhas por si arroladas da presente audiência, bem como indicar-lhes a forma de acesso. Na hipótese de impossibilidade de qualquer das partes de participar da audiência por videoconferência, deverá informar o Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, fundamentando o impedimento. Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>. P.R.I.C Belém/PA, 28 de abril de 2021. Fábio Araújo Marão Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entância

RESENHA: 01/05/2021 A 03/05/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00068014919948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410071402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2021 AUTOR: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE (ADVOGADO) EN CAUSA PROPIA (ADVOGADO) REU: JOSE CARLOS LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) TEREZA CRISTINA RODRIGUES TRINDADE (ADVOGADO) EN CAUSA PROPIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) impugnado(s) intimado(s) da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte contrária, por meio de seu(s) advogado(s), para que se manifeste(m) no prazo legal. Belém, 03 de maio de 2021. Adriano Silva Analista Judiciário PROCESSO: 00153788220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NUBIA HELENA CORDOVID A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/05/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) REU: SHEIFSON LIMA ALEXANDRINO. Ato Ordinatório (reiterar) Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é o beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seja cumprida a Determinação Judicial exarada nos autos. Belém, 03 de maio de 2021 NUBIA HELENA ALVES CORDOVID Auxiliar judiciário 2ª. UPJ-BELEM-PARÁ. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: BELÉM Email: 10civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/nº, FÁRUM CÂVEL, 3º andar - Prédio Anexo. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00172491620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2021 AUTOR: CARLA GABRIELLE ROCHA PAMPLONA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) . Vistos etc, CARLA GABRIELLE ROCHA PAMPLONA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação conhecimento pelo rito ordinário em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, igualmente identificado, durante a vigência do CPC/73. O autor relatou ter celebrado com o réu contrato bancário objetivando o financiamento de um veículo marca chevrolet, modelo celta, placa NTA3623. Todavia, destacou a existência de cláusulas abusivas no pacto, razão pela qual ajuizou a presente ação. Em suma, requereu a revisão do contrato para que fosse declarada a ilegalidade da taxa de juros pactuada, bem como, da previsão da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e da taxa de abertura de crédito. Enfim, requereu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 024) e a autora apresentou apelação (fls. 025/032), a qual não foi recebida conforme decisão de fls. 033. O réu, regularmente citado, apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a inópcia da petição inicial. No mérito, sustentou: - a legalidade da taxa de juros contratada; - a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; - a legalidade do contrato; - a ausência de valores a serem restituídos. Por fim, foi certificado que o autor não se manifestou acerca da contestação e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que as partes assinaram o contrato de financiamento de fls. 067/071 com garantia de alienação fiduciária, com vistas a aquisição de um veículo marca/modelo GM CHEVROLET CELTA LT 1.0 FLEX, placa NTA3623, no valor de R\$34.990,00 (trinta e quatro mil novecentos e noventa reais) para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e fixas no valor de R\$1.071,60 (mil setenta e um reais e sessenta centavos). Conta do contrato, ainda, que foi cobrada tarifa de cadastro no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), além de IOF. Além do que, o CET ano foi fixado em 30,74% e a taxa de juros mensal em 2,11% e anual em 28,57%. O autor sustentou: - a aplicação do Código de Defesa

do Consumidor; - a ilegalidade da taxa de juros; - a ilegalidade da cobrança da taxa de cadastro e da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Nesse contexto, requereu a revisão do contrato, com o objetivo de: - reduzir os juros remuneratórios para 12% ao ano; - afastar a comissão de permanência e a taxa de cadastro; - receber, em dobro, os valores pagos indevidamente. À De sua parte, o réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a inópcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de inópcia da inicial, uma vez que a petição inicial somente deve ser indeferida, por inópcia, quando o vício impossibilita a defesa do réu, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÓPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inópcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 345). Sabe-se que as instituições financeiras estão sujeitas a aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, o consumidor tem direito a revisão do contrato, senão vejamos: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo montado composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. TARIFAS DE SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. Inovação recursal. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Inovação recursal. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Descabimento da compensação de valores e da repetição de indébito, diante da manutenção das cláusulas pactuadas. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inexistente abusividade no período da normalidade a justificar a revisão contratual, descabida a antecipação de tutela deferida no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicação do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70055323224, Dócima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor/pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor, como no caso concreto. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO - Juros fixados de acordo com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual contratado. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Vedada em razão da não apresentação do contrato a comprovar sua expressa pactuação. Artigo 359 do CPC. MORA. Afastada a caracterização da mora diante da alteração dos juros remuneratórios. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. Vedada a cobrança em virtude da ausência de provas de sua pactuação, incidindo a correção monetária pelo IGP-M, pois é o índice que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser

compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Verificado que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a manutenção da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, nos termos deferidos na origem. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Aplicações do art. 515 do CPC. Incidência do princípio "tantum devolutum quantum appellatum". APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70054975875, Data de Arquivamento Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 24/10/2013) Todavia, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula 381 do STJ. No mesmo sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA REPROCA. CONFIGURAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, considerou regular a inscrição da autora no cadastro de proteção ao crédito, em razão da ausência de pagamento das faturas e da realização de prática notificatória. A revisão dessas conclusões exigiria o reexame de matéria probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Consoante a jurisprudência do STJ, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de três entre sete pedidos realizados, na hipótese, implica sucumbência reproca. 5. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 947.366/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 2.- O agrado não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agrado Regimental improvido (AgRg no REsp 1364861/MG, T3, STJ, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 11/04/2013, DJe 30/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agrado regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 4. Redistribuição dos encargos sucumbenciais. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL (EDcl no AgRg no REsp 654947 / RS, T3, STJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 27/11/2012, DJe 04/12/2012). Nesse contexto, a presente decisão está adstrita ao pedido inicial, isto é, a legalidade da taxa de juros pactuada, além da possibilidade da cobrança da taxa de cadastro e da comissão de permanência. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: AGRADO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR. m JUNTADA. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÃDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULAS NÂºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nÂºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à desnecessidade de juntada de contrato anterior sem a análise das provas dos autos e do contrato em virtude dos óbices das Súmulas nÂºs 5 e 7/STJ. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nÂº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nÂº 22.626/1933) - Súmula nÂº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do Código Civil de 2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, Â§ 1º, do Código de Defesa do Consumidor) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. No julgamento do REsp nÂº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que, nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nÂº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. A ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nÂº 283/STF. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1539213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DE ÍNDICES SUPERIORES AOS FIXADOS PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÂMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros aplicada aos contratos de mútuo bancário não se limita ao percentual de 12% ao ano, só podendo ser revisada pelo Poder Judiciário quando constatada manifesta abusividade em comparação com os índices praticados pelo mercado. 2. In casu, verificando o Tribunal estadual a abusividade da taxa utilizada pela instituição financeira e determinando sua readequação, não cabe ao STJ rever a conclusão adotada, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Acerca da capitalização mensal de juros, esta Corte Superior tem entendimento que a sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 4. No caso em exame, ficou assentado no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem que inexistiu previsão expressa no contrato de mútuo bancário celebrado entre agravante e a agravada, posicionamento que não pode ser alterado pela via especial sem que haja profundo exame do contexto fático-probatório dos autos, bem como das disposições contratuais, o que não é possível diante da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1860665/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, STJ, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1 - A análise da legalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano, não encontra óbice nas súmulas 7/STJ, posto tratar-se de matéria de direito, já pacificada nos termos das Súmulas 294 e 382 do STJ, respectivamente. 2 - Ausente o prequestionamento das matérias relativas à cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, bem como da ausência de vigência e de inconstitucionalidade da MP 1963-17/2000, porquanto não são apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento. Incide, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF. 3 - Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 4 - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). 5 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 927064 / RS, T3, STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.

28/06/2011, DJe 01/07/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS 126/STJ E 283/STF. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SÂMULA 596/STF. ABUSIVIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável ao caso os enunciados das súmulas 126/STJ e 283/STF, porquanto o argumento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano já foi, inclusive, repudiado pela Corte Constitucional ao informar que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar", (enunciado 648/STF) e "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (enunciado 596/STF). 2. A jurisprudência desta Corte assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1023450 / MS, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/06/2011, DJe 13/06/2011). CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÁVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Aliás, é pacífico também o entendimento de que somente é possível rever a taxa de juros em situações excepcionais, isto é, quando concretamente comprovada a sua discrepância da taxa média do mercado, assim como que a mesma colocou o consumidor em desvantagem exagerada, o que inexistente nos autos. Logo, as instituições bancárias não são obrigadas a praticar a taxa indicada pelo Banco Central, que representa apenas a média do mercado. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a taxa média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como

parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada deverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenuadas as supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp 1493171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELA CORTE LOCAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009 - sem destaques no original). 2. Em razão da ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, in casu, a taxa de juros remuneratórios acordada. Precedentes 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 120099/MS, T3, STJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01/09/2015, DJe 11/09/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. BANCO CENTRAL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 2. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Precedentes. 3. No caso concreto, não há significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes, de modo que não é possível reconhecer a alegada abusividade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1385348/SC, T4, STJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/08/2015, DJe 13/08/2015). Ademais, nossos tribunais superiores também já sumularam o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539). É possível, ainda, a capitalização de juros pelas instituições bancárias quando a taxa de juros anual, prevista no contrato, é superior ao duplo da mensal, conforme os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 536967/CE, T4, STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 07/10/2014, DJe 22/10/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÚCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duplo da taxa mensal. Precedentes. 2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp 1383544/PR, T4, STJ, Rel. Min. Raul Araujo, j.

12/08/2014, DJe 01/09/2014). Cumpre acrescentar, ainda, que nossos tribunais superiores também pacificaram o entendimento de ser legítima a estipulação da tarifa de cadastro, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MANTUO ACESSÁRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mantido principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mantido principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1251331/RS, S2, STJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013, RSTJ vol. 233, p. 289). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REVISÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"

(Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013). 2. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexaminar matéria fática-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1812555/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, STJ, julgado em 19/11/2019, DJe 09/12/2019) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 4. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/10/2013). 5. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator para o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 6. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 783.809/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) Por fim, destaco que no que se refere a comissão de permanência, que é um encargo pactuado para o período de inadimplência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 472, que expressamente enuncia: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, não identifiquei a previsão contratual da incidência indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios no período de mora, portanto, inviável a revisão do contrato para excluí-la. Por fim, diante da legalidade dos itens questionados no contrato, consequentemente, inexistem valores a serem restituídos, impondo-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, diante da legalidade da taxa de juros pactuada e previsão de tarifa de cadastro, por conseguinte, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 03 de maio de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 00476206020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2021 AUTOR:HAROLDO JOSE SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc, HAROLDO JOSÉ SOARES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente ação conhecimento pelo rito ordinário em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente identificado, durante a vigência do CPC/73. O autor relatou ter celebrado com o réu contrato bancário objetivando o financiamento de um veículo marca/modelo PEUGEOT 2006 1.0 SENSAT, placa JUQ6294. Todavia, destacou a existência de cláusulas abusivas no pacto, razão pela qual ajuizou a presente ação. Em suma, requereu a

revisão do contrato para que fosse excluída a capitalização dos juros, assim como, reduzida a taxa de juros para 12% ao ano e excluídos os encargos moratórios. Enfim, requereu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 060) e o autor aditou a petição inicial para incluir no polo passivo o Banco Rodobens S/A. O Banco Bradesco alegou sua ilegitimidade passiva, em face do autor ter celebrado o contrato com instituição financeira diversa. Em seguida, o Banco Rodobens S/A apresentou defesa arguindo a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que as partes celebraram acordo nos autos da ação de busca e apreensão n. 0089059-51.2013.8.14.0301. No mérito, defendeu: - a legalidade da capitalização dos juros; - a inexistência de limitação na taxa de juros; - a possibilidade da cobrança da comissão de permanência; - a litigância de má-fé. Por fim, foi certificado que o autor não se manifestou acerca da contestação e os autos voltaram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que o autor e o Banco Rodobens S/A assinaram a cédula de crédito bancário - veículo n. 57886 (fls. 0189/0191) com garantia de alienação fiduciária, com vistas a aquisição de um veículo marca/modelo PEUGEOT 2006 1.0 SENSAT, placa JUQ6294, no valor de R\$13.000,00 (treze reais) para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e fixas no valor de R\$372,72 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). Conta do contrato, ainda, que foi cobrada tarifa de cadastro no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), além de IOF e serviços de terceiros. Além do que, o CET ano foi fixado em 23,32% e a taxa de juros mensal em 1,41% e anual em 18,30%. O autor sustentou a existência de abusividades no contrato, porém o Banco Rodobens defendeu a legalidade do contrato e o Banco Bradesco sua ilegitimidade passiva. É Inicialmente, observo que o Banco Bradesco não possui legitimidade passiva para figurar na lide, tendo em vista que o contrato questionado foi celebrado entre a autora e o Banco Rodobens, conforme documento de fls. 0189/0191. Por outro lado, o Banco Rodobens anota que o acordo celebrado para pagamento do débito em discussão nos autos da ação de busca e apreensão, processo n. 0089059-51.2013.814.0301 ensejou a perda do objeto da presente demanda. No mesmo sentido é a orientação de nossos tribunais, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO DO CONTRATO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SUCUMBÊNCIA DEVIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A condenação do réu nos termos da sucumbência é imperativo legal e os honorários advocatícios nada mais são do que consequência lógica, porquanto a lide efetivamente se instaurou, devendo ser arbitrados os honorários. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelo pagamento dos termos de sucumbência (TJMG - Ação Apelação Cível nº 1.0024.13.365047-3/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da súmula em 23/11/2016) APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA EXISTENTE - INADIMPLÂNCIA CONFESSADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL POR INOVAÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - VOTO VENCIDO. O acordo firmado no curso do processo, para pagamento de dívida que compõe o objeto da demanda revisional, implica na superveniente perda de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Verificada a falta de interesse de agir superveniente da parte apelante, torna-se prejudicada a análise de todos os pontos arguídos na peça recursal. É V.v.: Desde que não exaurida pelo tempo, a pretensão é revisão persiste, ainda que findo o contrato. Nesse diapasão, a recusa do Judiciário em realizar a prestação jurisdicional que poderia gerar, caso constatado, alguma nulidade ou abusividade contratual, enriquecimento ilícito do apelado face ao apelante. (TJMG - Ação Apelação Cível nº 1.0024.03.964223-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2007, publicação da súmula em 25/07/2007) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que o Banco Bradesco S/A não participou do contrato questionado. Por fim, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC, pois a celebração de acordo posterior ao ajuizamento da ação, com a quitação da obrigação acarreta a perda do interesse processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 03 de maio de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito PROCESSO: 06336382220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS A??o: Processo de Execução em: 03/05/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S A

Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EVELYN KEREN SILVA DE SOUZA. ATO ORDINATÁRIO Nº 0633638-22.2016.814.0301 Nos termos do Art. 2º, XI, do art. 1º do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte requerente intimada para no prazo de 05 dias, recolher as custas para o cumprimento da Decisão Interlocutória de fls. 43, qual seja, a Citação do Executado. Belém, 03/05/2021. _____ Cláudio Martins, Analista Judiciário, UPJ Cível 2 da Comarca da Capital. _____ Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: _____ Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

Número do processo: 0856398-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA OAB: 10265/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0856398-10.2018.8.14.0301

REQUERENTE: EDMIR DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que as partes informaram seus endereços eletrônicos para encaminhamento de link da sala de audiências virtuais deste Gabinete, informo que a reunião já se encontra criada e as orientações para ingresso na referida sala de audiências já encaminhados aos emails indicados.

Qualquer alteração no endereço eletrônico das partes deverá ser comunicada a este Juízo para edição da reunião agendada na sala de audiências virtuais.

Ressalto que a audiência virtual se dará na plataforma Microsoft Teams.

Intimem-se as partes.

Belém, 5 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0860912-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA COSTA KAHWAGE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0860912-35.2020.8.14.0301

AUTOR: MARIA DA COSTA KAHWAGE

Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Endereço: AvenidaMagalhaes Barata, 1201, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66090-363

D E C I S ã O / M A N D A D O

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que: (1) a Ré seja impedida de realizar corte no fornecimento de água no imóvel de propriedade da Autora, bem como que (2) seja instalado hidrômetro no imóvel objeto da cobrança, e (3) as faturas sejam adequadas ao real consumo da Autora, por ser medida de justiça.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos apresentados, este Juízo ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC restaram evidenciados.

Quanto a probabilidade do direito, verifico que a empresa ré fundamentou a cobrança de consumo não faturado em estimativa, visto que a própria ré afirma que não há hidrômetro na residência, conforme registro de atendimento de ID 20680659.

Além disso, a autora junta as contas de diversos meses (Ids. 20679578, 20679581, 20679582, 20679583, 20679583, 20679584, 20679585, 20679587, 20680638, 20680639, 20680640, 20680641, 20680642, 20680643, 20680644, 20680645), demonstrando grande divergência entre os valores cobrados o que, ao menos através de uma cognição sumária, apresenta indícios de que a apuração do consumo de água da autora foi realizado de forma irregular, bem acima do utilizado.

Destaco, uma vez mais, que as estimativas e compensações devem sempre levar em conta a média do consumo.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano também restou configurado, haja vista a cobrança de faturas pela ré que, a princípio, não estão correspondendo à média do consumo do autor, impondo um ônus elevado a este, com o risco

de sofrer, ainda, o corte de fornecimento de água por não suportar o pagamento das faturas em valor acima do esperado.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar à ré seja impedida de realizar corte no fornecimento de água no imóvel de propriedade da autora.

Determino, ainda, que a ré se abstenha de efetuar o corte de fornecimento de água no imóvel de propriedade da autora.

Por fim, determino que seja instalado hidrômetro no imóvel objeto da cobrança.

Em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Deixo de designar audiência de conciliação em face do desinteresse manifestado pelo autor na petição inicial e, ainda, tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853116-90.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MT COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MONTEIRO SOBRINHO OAB: 111358/SP Participação: EXECUTADO Nome: NORTEN SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0853116-90.2020.8.14.0301

EXEQUENTE: MT COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

EXECUTADO: NORTEN SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento constante em petição ID 21572898 e, por via de consequência, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com ou sem manifestação da parte exequente.

INTIME-SE. Cumpra-se.

Belém,.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828631-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CYDIA CRISTINA FONSECA DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: REQUERIDO Nome: BELEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP Participação: REQUERIDO Nome: MARIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO SEBASTIAO DE FREITAS SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0828631-60.2019.8.14.0301

Autor: CYDIA CRISTINA FONSECA DE ALCANTARA

Réu: BELEM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

Réu: MARIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA JUNIOR

Réu: MARCELO SEBASTIAO DE FREITAS SANTIAGO

DESPACHO

Vistos.

Após a análise dos autos, constatei que a parte ré não está ciente da audiência de conciliação designada, razão pela qual CANCELO a mesma.

Assim, considerando a imprevisibilidade do término das medidas restritivas trazidas pela pandemia de COVID-19, e, considerando ainda que a demora na continuidade do feito pode ocasionar danos às partes, deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Ressalto, porém, que as partes, caso tenham interesse, podem a qualquer tempo informar sua intenção em conciliar, sem prejuízo algum para o andamento do processo.

Dito isto, CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará da forma prevista no art. 231/CPC. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 5 de maio de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0037595-56.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ROSEO BAIA CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 15468/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0037595-56.2011.8.14.0301

AUTOR: JOSE ROSEO BAIA CALDAS

REU: BANCO PAN S/A.

DESPACHO

Vistos.

01- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada (ID. 25933080 - honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC;

02- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

03- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago;

04- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo.

05- Intime-se JOSE ROSEO BAIA CALDAS para que se manifeste sobre a petição de ID. 26268200 no prazo de 15 (quinze) dias;

06- Cumpra-se.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823985-36.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HAROLDO KELSEN DE ARAUJO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO OAB: 11173/PA Participação: REQUERENTE Nome: HANNE KELLEN MONTEIRO CALIMAN MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO OAB: 11173/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELLEN KATIA DE ARAUJO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO OAB: 11173/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0823985-36.2021.8.14.0301

REQUERENTE: HAROLDO KELSEN DE ARAUJO MONTEIRO, HANNE KELLEN MONTEIRO CALIMAN MOURA, HELLEN KATIA DE ARAUJO MONTEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

1. Trata-se do procedimento de apresentação de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 735 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC e pelas disposições do art. 1.864 a 1.867 do Código Civil – CC;

2. Deve o(a) requerente depositar na UPJ , neste Fórum Cível de Belém, no prazo de 15 dias, o testamento original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC;

3. Após, certifique-se, lavrando-se o termo de apresentação do testamento, na forma do disposto no art. 735, § 1º do CPC, e a seguir, na forma do art. 735, § 2º do CPC, submeta-se ao Ministério Público para

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

4. Nas hipóteses de não haver testamenteiro(a) nomeado(a), estiver ele(a) ausente ou não aceitar o encargo, certifique-se e voltem conclusos para nomeação de testamenteiro dativo, na forma do comando do art. 735, § 4º do CPC;

5. Defiro a habilitação no processo da herdeira PEÔNIA AMPARO DE VASCONCELOS MEDEIROS MONTEIRO, assim como, defiro a gratuidade de justiça em seu favor.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0819661-37.2020.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: REAL CLASS CONSTRUCAO INCORPORACAO SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 016818/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA Participação: EMBARGANTE Nome: KARIME MARIA KALED MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 016818/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA Participação: EMBARGANTE Nome: ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIA OAB: 016818/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO OAB: 18902/PA Participação: EMBARGADO Nome: EDILSON HIROYUKI MORIKAWA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO OAB: 21526/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA PICANCO NERI NONATO OAB: 9028PA/PA Participação: EMBARGADO Nome: ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO OAB: 21526/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINA PICANCO NERI NONATO OAB: 9028PA/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0819661-37.2020.8.14.0301

EMBARGANTE: REAL CLASS CONSTRUCAO INCORPORACAO SPE LTDA, KARIME MARIA KALED MOREIRA, ANTONIO OSCAR CORDERO MOREIRA

EMBARGADO: EDILSON HIROYUKI MORIKAWA, ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 5 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827468-11.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AMAZON LOGISTICS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: 5526/PA Participação: REQUERIDO Nome: SINTESE ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA OAB: 18002/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES OAB: 13152/PA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

PROCESSO nº 0827468-11.2020.8.14.0301
REQUERENTE: AMAZON LOGISTICS LTDA
REQUERIDO: SINTESE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Após sentença nestes autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID Num. 19771051) por SÍNTESE ENGENHARIA LTDA e BARRETO E COSTA –ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando a modificação da sentença sob a alegação de que restou contradição e omissão.

Que trata o presente cumprimento provisória de sentença de levantamento da quantia depositada nos autos do processo nº0007715-77.2015.814.0301.

Os embargantes alegam que há na sentença de ID Num. 19732607 contradição e omissão, uma vez que, a embargada seria devedora do segundo embargante BARRETO E COSTA –ADVOGADOS ASSOCIADOS, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência tanto do processo em questão, como

também em relação ao processo nº0029408-88.2013.814.0301.

Que em relação ao processo nº0029408-88.2013.814.0301, já houve o julgamento monocrático da apelação, oportunidade em que o recurso da embargada foi rejeitado monocraticamente.

Alegam que desta forma, ratificou-se o crédito honorário em favor do segundo embargante .

Que a própria embargada já havia comunicado ao juízo a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, o que engloba não apenas as custas processuais, como também os honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, haveria a possibilidade de a embargada não arcar com a condenação imposta por esse MM. Juízo.

Que o pedido para obstar o levantamento do montante de R\$ 371.523,80 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) depositado se dá justamente para garantir a efetividade da futura execução do crédito honorários.

Requereram que sejam conhecidos e acolhidos os embargos opostos para modificar a sentença e desta forma, que seja bloqueado o valor de R\$ 371.523,80 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

A parte embargada não apresentou manifestação aos embargos.

Compulsando o processo verifico que o embargante BARRETO E COSTA –ADVOGADOS ASSOCIADOS propôs Cumprimento Provisório de Sentença, processo nº 0869964-55.2020.8.14.0301, requerendo que seja a executada AMAZON LOGISTICS LTDA intimada para pagar a quantia de R\$197.015,12 (cento e noventa e sete mil e quinze reais e doze centavos), referentes à fase de execução, sob pena de bloqueio nos ativos encontrados nas contas bancárias da executada.

Relatados.

Decido.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada.

O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Analisando os Embargos de Declaração entendo que há razão quanto ao alegado, uma vez que, a sentença não enfrentou uma questão arguida, especificamente em relação ao fato de ser a embargada devedora do segundo embargante BARRETO E COSTA –ADVOGADOS ASSOCIADOS, relativo às verbas de sucumbência e a real possibilidade do não pagamento em face da alegada incapacidade

econômica da embargada.

Assim sendo, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para modificar a sentença da seguinte forma:

“ Assim sendo, entendo que a quantia depositada por SÍNTESE ENGENHARIA LTDA, trata-se de valor incontroverso, uma vez que oferecida , o consignante reconhece como devida e, se o réu aceita recebê-la, é porque admite ser credor.

Devolver à devedora quantia que ela mesma ofereceu em pagamento obrigaria a credora a desenvolver desnecessário esforço de cobrança.

Outrossim, quanto à verba honorária devida ao segundo impugnante BARRETO&COSTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS , em uso do Poder Geral de Cautela conferido ao magistrado, determino que permaneça bloqueada a quantia de R\$ 371.523,80 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) em conta judicial para garantir o pagamento de verba alimentícia, até ulterior decisão.

Desta forma, determino a expedição de Alvará Judicial em favor da AMAZON LOGISTICS LTDA para levantamento do valor consignado em juízo no processo nº000771577.2015.814.0301 somente no que exceder a quantia de R\$ 371.523,80 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

A referida quantia de R\$ 371.523,80 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta centavos) deverá ser transferida para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0869964-55.2020.8.14.0301.”

P.R.I.

Belém,05 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0848880-95.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 018988/PA Participação: REU Nome: ANTONIA IRISLANDIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DE QUEIROZ CLEMENTE OAB: 21149/PA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em que pese a decisão de ID 19800577 ter alertado que o prazo para a apresentação da defesa seria contado na forma do art. 335, I, do CPC/15, a parte requerida, devidamente citada (ID 20709903), não apresentou contestação no prazo estabelecido. CERTIFICO que o termo de audiência de ID 23671231 não foi enviado para publicação. Diante do exposto, sirvo-me do presente para intimar a requerida, nos termos do termo de audiência retromencionado, por meio do seu patrono, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração com aposição de assinatura. Belém, 05/05/2021

Álysson Nunes Santos

Servidor da 2ª UPJ Cível de Belém

Número do processo: 0851640-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ODINEA RUTE ALVES BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VALERIO FARIAS GOMES OAB: 20032/PA Participação: REU Nome: BANCO FICSA S/A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0851640-17.2020.8.14.0301

AUTOR: ODINEA RUTE ALVES BARBOSA

REU: BANCO FICSA S/A.

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 5 de maio de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826353-18.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: MARIA HELENA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para recolher custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0824597-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANTONIO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ROCHA MARTINS OAB: 12079-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: REU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0824597-71.2021.8.14.0301

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

Endereço: Rua João Balbi, 167, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE EVIDÊNCIA contra **IMPERIAL INCORPORADORA LTDA**.

Juntou documentos.

Segundo consta na inicial, o autor celebrou, em 01 de setembro de 2019, instrumento particular de compra e venda da UNIDADE 905 DO CONDOMÍNIO VITTA OFFICE, localizado na Avenida Rômulo Maiorana, nº 700, CEP 66093-605, bairro do Marco, Belém/PA.

Alegou que, em 26 de setembro de 2019, foi assinado termo aditivo, que a empresa Ré devolveria a quantia de R\$83.601,49 (oitenta e três mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos), sem acréscimo de correção, e por meio de Carta de Crédito a ser utilizada exclusivamente para a amortização de saldo de aquisição de unidades em construção ou a serem construídas pela Construtora Leal moreira.

Requeru a concessão de tutela de urgência antecipada para determinar que a ré efetue, desde logo, depósito judicial do valor incontroverso de R\$83.601,49 (oitenta e três mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Éo relatório.

D E C I D O.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de tutela antecipada, este Juízo, compulsando os documentos probatórios carreados para os autos, não ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC ainda não restaram evidenciados, o que nos remete ao contraditório.

A parte autora assinou com a ré o distrato de Id 25765268, o qual estabelece que a devolução de valores será feita através de carta de crédito a ser utilizada em outro empreendimento. Desta maneira, não demonstrou a parte autora a existência de qualquer negativa para emissão da carta de crédito, o que nos remete ao contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 04 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820889-13.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MONTENEGRO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES OAB: 15289/PA Participação: REQUERIDO Nome: SERASA S.A.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0820889-13.2021.8.14.0301

AUTOR: MONTENEGRO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP
REQUERIDO: SERASA S.A.

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora na petição de ID25958183, tendo como objeto a decisão de ID 25322331.

Pois bem.

Em não havendo preclusão, a decisão poderá ser revista pelo menos juiz ou tribunal superior, ex officio ou a requerimento das partes. No caso em tela, a tutela foi reservada para apreciação pelo Juízo após a contestação.

Entretanto, com o pedido de Id 25958183, passo à análise.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que a ré se abstenha a requerida efetue o cancelamento de qualquer serviço seu em nome da requerente, bem como efetue a retirada da negativação em nome da requerente e se abstenha de efetuar novas negativações referentes ao suposto serviço oferecido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, em especial, o comprovante de consulta do Serasa de ID 24697832, os e-mails de Id 24697833 e o comprovante de pagamento de Id 2469783, este Juízo ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais contemplados no art. 300 do CPC restaram evidenciados.

A probabilidade do direito consiste no fato de que não teria sido firmado qualquer contrato entre as partes, pelo que os e-mails trocados entre as partes demonstram o desinteresse na manutenção do negócio jurídico que não teria sido realizado.

Destaco que o perigo de dano restou configurado diante da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, o que comprometerá o desempenho de suas atividades e dificultará suas relações comerciais.

Assim, defiro o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a empresa ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito até julgamento do mérito ou decisão ulterior.

Em caso de descumprimento ou de ausência de justificativa para o não cumprimento da ordem, aplico multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Deixo de designar audiência de conciliação em face do desinteresse manifestado pelo autor na petição inicial e, ainda, tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 04 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825644-80.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Em segredo de justiça Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: VANESSA LEDO SOUZA HAGE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: PAULO SERGIO MENEZES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES OAB: 7441/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA OAB: 27917/PA Participação: REQUERIDO Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0825644-80.2021.8.14.0301

AUTOR: B. L. D. A.

REPRESENTANTE: VANESSA LEDO SOUZA HAGE, PAULO SERGIO MENEZES DE ALMEIDA

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar as URLs para identificação das publicações, consoante o art 19, §1º, da Lei nº12.965/14. Necessário ressaltar que o apontamento da URL tem o condão de indicar com precisão a localização do conteúdo a ser removido.

Após, conclusos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Belém, 05 de maio de 2021

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807237-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRACINETE DOS SANTOS RABELO Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: AUTOR Nome: THAIS RABELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIANA RABELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: AUTOR Nome: JEAN RUYTER XAVIER SILVA Participação: ADVOGADO Nome: YANA FIGUEIREDO RIBEIRO OAB: 19327/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0807237-94.2019.8.14.0301

AUTOR: GRACINETE DOS SANTOS RABELO, THAIS RABELO DA SILVA, LUCIANA RABELO SILVA, JEAN RUYTER XAVIER SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

D E S P A C H O

Vistos.

Após a análise dos autos, constatei que as partes não estão cientes da audiência de conciliação designada, razão pela qual CANCELO a mesma.

Assim, considerando a imprevisibilidade do término das medidas restritivas trazidas pela pandemia de COVID-19, e, considerando ainda que a demora na continuidade do feito pode ocasionar danos às partes, deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Ressalto, porém, que as partes, caso tenham interesse, podem a qualquer tempo informar sua intenção em conciliar, sem prejuízo algum para o andamento do processo.

Dito isto, CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará da forma prevista no art. 231/CPC. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 5 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0845170-38.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUES OAB: 11474/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: REU Nome: NAILZA SUELI SANTOS SOUTO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 0845170-38.2018.8.14.0301

AUTOR: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

REU: NAILZA SUELI SANTOS SOUTO

D E S P A C H O

Vistos.

Após a análise dos autos, constatei que as partes não estão cientes da audiência de conciliação designada, razão pela qual CANCELO a mesma.

Assim, considerando a imprevisibilidade do término das medidas restritivas trazidas pela pandemia de COVID-19, e, considerando ainda que a demora na continuidade do feito pode ocasionar danos às partes, deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Ressalto, porém, que as partes, caso tenham interesse, podem a qualquer tempo informar sua intenção em conciliar, sem prejuízo algum para o andamento do processo.

Dito isto, CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará da forma prevista no art. 231/CPC. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 5 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0812844-20.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MANOEL

MIRANDA CASTRO Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

.

.

PROCESSO nº 0812844-20.2021.8.14.0301
EMBARGANTE: MANOEL MIRANDA CASTRO
EMBARGADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por MANOEL MIRANDA CASTRO em face de ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ.

Contestação de Id 24973986 indicando a litispendência.

O processo de nº 0807942-24.2021.8.14.0301 foi ajuizado em 27 de janeiro de 2021.

Éo que tem a ser relatado.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema PJE, verifico que Embargos de Terceiros em trâmite perante a 7ª Vara Cível e Empresarial, sob número 0807942-24.2021.8.14.0301, é idêntica à presente Ação, uma vez que as partes, a causa de pedir e pedidos são os mesmos, conforme §1º, do art. 337, do CPC.

O Código de Processo Civil prenuncia que há a

O Art. 337, do CPC enuncia:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII – coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Em proteção ao princípio da Segurança Jurídica, constatando-se a coisa julgada, deve-se a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Assim, reconheço a coisa julgada, em virtude do processo nº 0807942-24.2021.8.14.0301, ajuizado em 27/01/2021, ter idênticas partes, causa de pedir e pedido da presente demanda .

Isto posto, em virtude da ocorrência de coisa julgada, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo embargante, o qual está isenta por força dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

Apense-se cópia desta decisão nos autos da ação 0013360-85.2010.8.14.0301.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado. Arquive-se.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0823393-89.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TERESINHA DE JESUS ELVAS HENRIQUES Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 21925/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO ALVES CABRAL Participação: REQUERIDO Nome: JAIR PIMENTEL PEDROSO CABRAL

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

0823393-89.2021.8.14.0301

REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS ELVAS HENRIQUES

Nome: GILBERTO ALVES CABRAL

Endereço: Rua Doutor Malcher, 436, esquina com a Tv. Gurupá, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-250

Nome: JAIR PIMENTEL PEDROSO CABRAL

Endereço: Rua Doutor Malcher, 482, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-250

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE

EVIDÊNCIA ajuizada por TEREZINHA DE JESUS ELVAS HENRIQUES em face de GILBERTO ALVES CABRAL, na pessoa de seu filho JAIR PIMENTEL PEDROSO CABRAL, todos qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para que (i) Considerando o falecimento do possuidor precário e que o imóvel se encontra fechado, a imissão imediata da autora na posse de sua propriedade como herdeira; (ii) caso haja alguém no imóvel, que o mesmo desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, concedendo à autora a imissão na posse da propriedade, na condição de herdeira.

Pois bem.

A ação reivindicatória tem por fundamento o art. 1.228 do Código Civil – CC, que assim preleciona: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Trata-se de ação com fundamento no *jus possidendi*, possuindo legitimidade para ajuizá-la o proprietário sem posse, contra o possuidor sem propriedade. É de natureza real e se baseia no direito de propriedade e de sequela inerente a ela.

Segundo ensinamento de ARNALDO RIZZARDO:

"Esta é uma ação real, exercitável erga omnes, que objetiva a retomada da coisa de quem quer que injustamente a detenha. (...). Segundo é proclamado, trata-se de ação do proprietário sem posse contra o possuidor não proprietário, ficando a cargo do primeiro a prova do seu domínio e a posse injusta do segundo.

Decorre ela da parte final do art. 1.228 do Código, que assegura ao proprietário o direito de reaver os seus bens de quem injustamente os possua. Funda-se no direito de sequela, armando o titular do domínio de meios para buscar o bem em mãos alheias, retomá-lo do possuidor e recuperá-lo do detentor. Visa o proprietário a restituição da coisa, seja imóvel ou móvel, eis que perdido se encontra o jus possessionis, pedindo que se apanhe e retire a mesma, que se encontra no poder ou na posse de outrem, sem um amparo jurídico." (RIZZARDO. Arnaldo. Direito das Coisas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 230).

Continuando, no que diz respeito à sua finalidade, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA assim se manifesta:

"(...) de nada valeria ao dominus, em verdade, ser sujeito da relação jurídica dominial e reunir na sua titularidade o ius utendi, fruendi, abutendi, se não lhe fosse dado reavê-la de alguém que a possuísse injustamente, ou a detivesse sem título. Pela vindicatio o proprietário vai buscar a coisa nas mãos alheias, vai retomá-la do possuidor, vai recuperá-la do detentor. Não de qualquer possuidor ou detentor, porém, daquele que a conserva sem causa jurídica, ou a possui injustamente". (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, IV/74-75).

Requer que sejam comprovados os seguintes requisitos: a prova do domínio, a delimitação do bem e a posse injusta de um terceiro.

Já nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, em especial, as certidões de óbito de Id 25408905, 25408908 e 25408910, a certidão de Registro de Imóveis de Id 25408911, o Iptu de Id 25408913, a cópia da ação de Despejo de ID 25408914 e a notificação para desocupação do imóvel de ID 25408919, este Juízo ficou convencido do alegado pela autora e entende que os requisitos legais

contemplados no art. 300 do CPC restaram evidenciados, bem como foram comprovados os requisitos específicos da reivindicatória, quais sejam a prova do domínio, a delimitação do bem e a posse injusta de um terceiro.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a imissão imediata da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. Caso haja alguém no imóvel, intime-se o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da ação de inventário e do termo de inventariante, a fim de que seja indicado o representante do espólio.

Deixo de designar audiência de conciliação em face do desinteresse manifestado pelo autor na petição inicial e, ainda, tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes apresentem propostas de acordo nos autos.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

A cópia desta decisão servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0842809-14.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: RICARDO WASHINGTON SOUSA PIO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: EMBARGANTE Nome: WILTON CAMARA DE SOUSA PIO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: EMBARGANTE Nome: WILZA MARIA CAMARA PIO Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PEREZ SANDOVAL OAB: 324700/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA OAB: 324000/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES OAB: 234123/SP

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

0842809-14.2019.8.14.0301

EMBARGANTE: RICARDO WASHINGTON SOUSA PIO, WILTON CAMARA DE SOUSA PIO, WILZA MARIA CAMARA PIO

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo distribuído, originariamente, para o Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, posteriormente, remetido para o Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em razão da declaração de suspeição da magistrada. Por conseguinte, o processo foi remetido ao Gabinete desta 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em virtude da declaração de impedimento do magistrado titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, por força da Portaria de distribuição automática nº. 4638/2013.

Ocorre que, de acordo com a Portaria nº. 1498/2021, foi deferida a PERMUTA entre os magistrados ALESSANDRO OZANAN, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, titular da 13ª Vara Criminal da Capital, passando o primeiro a titular da 13ª Vara Criminal Capital e o segundo a titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Ora, uma vez que o impedimento diz respeito à pessoa física do juiz e não quanto ao Juízo, é certo que diante da permuta entre os magistrados acima indicados, não há mais justa causa que faça com que os autos remetidos para o Gabinete desta 7ª Vara Cível aqui permaneçam.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Belém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826409-51.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: REU Nome: C. R. D. N. R.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para recolher custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0826446-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CESAR ZACHARIAS MARTYRES Participação: ADVOGADO Nome: CESAR ZACHARIAS MARTYRES OAB: 001232/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAONY MICCIONE TORRES OAB: 8458PA/PA Participação: REU Nome: DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 2º, XI, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte autora intimada para recolher custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Belém, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0844012-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEILIANE LETICIA MARQUES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0844012-11.2019.8.14.0301

Autor: LEILIANE LETICIA MARQUES RODRIGUES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

DESPACHO

Vistos.

Após a análise dos autos, constatei que a audiência de conciliação fora designada para dia em que não há expediente forense e, por essa razão, CANCELO a mesma.

Verifiquei ainda que a parte autora manifesta expressamente em petição ID 18865025 não possuir interesse na realização da referida audiência.

Assim, considerando a manifestação da requerente e, considerando ainda a imprevisibilidade do término das medidas restritivas trazidas pela pandemia de COVID-19, tudo isso podendo trazer danos às partes dada a demora na continuidade do feito, deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Ressalto, porém, que as partes, caso tenham interesse, podem a qualquer tempo informar sua intenção em conciliar, sem prejuízo algum para o andamento do processo.

Dito isto, CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará da forma prevista no art. 231/CPC. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Belém, 5 de maio de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0807942-24.2021.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MANOEL MIRANDA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO FRANKLIN GARCIA REIS OAB: 24129/PA Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO CEZAR REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº 0807942-24.2021.8.14.0301

EMBARGANTE: MANOEL MIRANDA CASTRO

EMBARGADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA
EXECUTADO: PAULO CEZAR REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil – CPC.

Somente após, conclusos.

Cumpra-se.

Belém, 5 de maio de 2021.

ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851137-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA PINHEIRO LOPES DA SILVA Participação: REU Nome: BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0851137-30.2019.8.14.0301

Autor: MARIA PINHEIRO LOPES DA SILVA

Réu: Nome: BANCO AGIBANK S.A

Endereço: Rua Mostardeiro, 266, Independência, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90430-001

DESPACHO

Vistos.

Após a análise dos autos, constatei que as partes não estão cientes da audiência de conciliação designada, razão pela qual CANCELO a mesma.

Assim, considerando a imprevisibilidade do término das medidas restritivas trazidas pela pandemia de COVID-19, e, considerando ainda que a a demora na continuidade do feito pode ocasionar danos às partes, deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Ressalto, porém, que as partes, caso tenham interesse, podem a qualquer tempo informar sua intenção em conciliar, sem prejuízo algum para o andamento do processo.

Dito isto, CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará da forma prevista no art. 231/CPC. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

.

Belém, 5 de maio de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0836791-45.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO MANDARIM Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LIMA GUEDES OAB: 25179/PA Participação:

ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 17351/PA Participação:
ADVOGADO Nome: LETICIA DONZA VASCONCELOS OAB: 24257/PA Participação: REU Nome:
CRISTALINA SERVICES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo nº0836791-45.2017.8.14.0301

Autor: CONDOMINIO MANDARIM

Réu: CRISTALINA SERVICES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Após a análise dos autos, constatei que a parte ré não foi citada, razão pela qual CANCELO a mesma.

Assim, considerando a imprevisibilidade do término das medidas restritivas trazidas pela pandemia de COVID-19, e, considerando ainda que a a demora na continuidade do feito pode ocasionar danos às partes, deixo de designar nova data para audiência de conciliação.

Ressalto, porém, que as partes, caso tenham interesse, podem a qualquer tempo informar sua intenção em conciliar, sem prejuízo algum para o andamento do processo.

Dito isto, CITE-SE/INTIME-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará da forma prevista no art. 231/CPC. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

.

Belém, 5 de maio de 2021

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0855230-36.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL ALVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PRISCILA PINTO CORREA OAB: 29439/PA Participação: REU Nome: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: LUCILEIA RODRIGUES FAYAL OAB: 013759/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ OAB: 15215/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0855230-36.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: MANOEL ALVES DA COSTA

Endereço: Passagem Torres, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-730

RÉU: Nome: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

Endereço: Av Nazaré, 708, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-170

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito despacho de ID retro, pois o mesmo fora juntado equivocadamente nos autos.

Compulsando os autos verifico que as partes não se manifestaram na questão de interesse na produção de provas a produzir, dessa forma, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimar e cumprir.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826414-73.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: MARIA DO SOCORRO BRAGA MAGNO

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento), sob pena de cancelamento da distribuição. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 5 de maio de 2021.

ÁLYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR DA 2º UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0826029-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DILCINETE RODRIGUES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA Participação: AUTOR Nome: B. B. C. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 26955/PA Participação: ADVOGADO Nome: WENDERSON CARLOS PINTO MELO OAB: 23664/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 28572/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 20970/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0826029-28.2021.8.14.0301

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

AUTOR: Nome: DILCINETE RODRIGUES CARDOSO

Endereço: Passagem Nova, (Da R Areia Branca), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-160

Nome: BIANCA BEATRICE CARDOSO DO REGO

Endereço: Passagem Nova, (Da R Areia Branca), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66623-160

RÉU:

Tratam-se dos autos de AÇÃO DE ALVARÁ.

Observa-se a presença nos autos de menores, órfãos do *de cujus*.

Entendo, *a priori*, ser o caso de redistribuição do feito para uma das varas competentes para processar e julgar feitos do cível, comércio, **órfãos**, interditos e ausentes, uma vez que pende fato que atrai a competência dos juízos da 1ª, 2ª ou 3ª varas cíveis e empresariais de Belém, nos termos do art. 105, inciso I, da Lei n. 5.008/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará).

Entretanto, como um dos genitores representa os descendentes, prudente aguardar parecer ministerial que é o responsável por acompanhar e defender os interesses de menores/absolutamente incapazes em situação de vulnerabilidade.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer nos termos do art. 178 do CPC, uma vez que figura na demanda interesse de incapaz.

Após, conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0875001-63.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0875001-63.2020.8.14.0301

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

RÉU: Nome: EMBRACON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Alameda das Palmeiras, 170, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-300

Intime-se o autor para Emendar a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos comprovante do pagamento integral das custas, ou acoste a devida comprovação, das despesas de ingresso, sob pena

de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC e extinção do feito sem resolução do mérito, visto ser requisito de procedibilidade dos pressupostos processuais.

Ademais, não informa a autora nem ser beneficiária da Justiça Gratuita e se assim fosse e/ou informasse, deveria fazer a comprova da situação, que este sentido, se assim quiser, deverá emendar a inicial juntado a prova da hipossuficiência.

Transcorrido o prazo sem a devida diligência, certifique a Secretaria acerca da inércia e retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimar e cumprir.

Belém, 05 de maio de 2021.

Marco Antonio Lobo Castelo Branco

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0862483-41.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO OAB: 25332/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: REU Nome: MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0862483-41.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, - de 4105/4106 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-050

RÉU: Nome: MARIA ALVES DOS SANTOS LOPES

Endereço: Vila Rosa, casa 78, duque caxias, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-470

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Ademais, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, ainda mais tendo em conta a situação

excepcional de Pandemia de COVID-19 que assola o mundo e o Estado, informem as requeridas **desde já** se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim ambas optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826020-66.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: REU Nome: SERGIO EVANDRO PEREIRA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0826020-66.2021.8.14.0301

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 ANDAR, Brooklin Paulista, SÃO PAULO - SP - CEP: 04578-000

RÉU: Nome: SERGIO EVANDRO PEREIRA MONTEIRO

Endereço: Estrada Yamada, 01, P 1 COND JD ESPANHA, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-420

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** de veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.

As partes estão devidamente identificadas na inicial.

O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.

Requeru a concessão da liminar a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 – SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 – RS).

No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 – MS:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.** 2. *Agravo regimental não-provido.**

Assim **defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo**, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.

No prazo de **5 (cinco) dias** depois de executada a liminar a requerida **“poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”**.

A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º 03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0823965-45.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELENA FARAG
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 016876/PA
Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0823965-45.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: ELENA FARAG

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 534, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-281

RÉU: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Bradesco Seguros S/A, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-901

Em atenção ao teor da petição em ID 26013648, verifica-se que até o presente momento não fora juntado aos autos cópia do contrato a que se destina a análise da demanda, ficando impossibilitado este juízo de exercer julgamento acerca do mesmo.

A não observância do preceito descrito no artigo 319, inc. III, do CPC (exposição do fato e fundamento jurídico do pedido) impede a análise pelo magistrado de questões desprovidas de fundamentação e que não foram devidamente arguidas pela parte.

Como ainda não houvera sido apreciado o pedido da Inversão do Ônus da Prova, faz-se necessária tal análise, posto tendo a especificidade do caso tal documento ser essencial para dirimir a contenda.

Assim sendo, DEFIRO a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito

Desse modo, intime-se o requerido para apresentar cópia do contrato de seguro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) até o montante de R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimar e cumprir.

Belém, 5 de maio de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0811974-43.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RIBEIRO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MARILENE RIBEIRO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MARINALDO RIBEIRO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MARINEIDE RIBEIRO DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MARCILENE RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0811974-43.2019.8.14.0301

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

AUTOR: Nome: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Passagem Doutor Veiga, 11, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-030

Nome: MARILENE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Passagem Elcione Barbalho, 142, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-348

Nome: MARINALDO RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Trav. WE, 18, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: MARINEIDE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Avenida Brasil Republica, 2212, Centro, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

Nome: MARCILENE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Passagem Doutor Veiga, 11, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-030

RÉU:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta negativa sobre valores em nome do *de cujus* do Ofício em ID, *retro*.

Após, conclusos.

Intimar e cumprir.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0808475-97.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CESAR S. C. ARBAGE - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 17817/PA Participação: REU Nome: AMINTAS JOSE QUINGOSTA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA COSTA DA SILVA OAB: 22634/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO OAB: 016876/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0808475-97.2018.8.14.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: CESAR S. C. ARBAGE - EPP

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 49, sala 911/A, - de 1468/1469 ao fim, Fátima, BELÉM - PA - CEP: 66060-162

RÉU: Nome: AMINTAS JOSE QUINGOSTA PINHEIRO

Endereço: Estrada da Providência, - até km 1,400 - lado par, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67130-670

Manifeste-se a parte autora sobre os fatos e documentos juntados nas petições de ID 16891414 e 18288233, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0829589-17.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA SARDINHA DA COSTA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE OAB: 21837/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO OAB: 24379/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA OAB: 1821/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CILENI COSTA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CORREA SILVA OAB: 22872/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0829589-17.2017.8.14.0301

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: Nome: JOSE MARIA SARDINHA DA COSTA CORREA

Endereço: Passagem Vera Cruz, 07, Terra Firme, BELÉM - PA - CEP: 66077-790

RÉU: Nome: MARIA CILENI COSTA CORREA

Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 975, - até 539/540, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-250

Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência proposto em ID. 22662665, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como há contestação nos autos, prudente a intimação do réu para informar, no prazo assinalado, acerca da concordância ou não do pedido de desistência formulado pelo autor.

Após, conclusos.

Intimar e cumprir.

A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825819-74.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: B. F. A. V. -. M.

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

CERTIFICO que o valor atribuído à causa não corresponde ao valor indicado na inicial para fins de purgação de mora. Sirvo-me do presente ato para intimar a parte autora para que junte o demonstrativo de débito informado na inicial, bem como, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento), sob pena de cancelamento da distribuição. (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 5 de maio de 2021.

ÁLYSSON NUNES

SERVIDOR DA 2º UPJ CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0829003-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS OAB: 18112/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA RUBIN MATOS OAB: 9.504/PA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: ADVOGADO Nome: HANNAH CAROLINA ANIJAR OAB: 20262/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0829003-72.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EBATA - PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

Ante o pleito de ID. 18081293, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Determino o arquivamento do feito após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.

P.R.I.C.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0858490-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILETE SILVA BEZERRA Participação: REQUERENTE Nome: IVANI SILVA BORGES Participação: REQUERENTE Nome: EDVALDO SILVA BEZERRA Participação: REQUERENTE Nome: NILZETE BEZERRA DOS SANTOS Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ODENILDES DE LIMA E SILVA Participação: REQUERENTE Nome: MARILEIDE BEZERRA RABELO Participação: REQUERENTE Nome: SILVIO

SILVA BEZERRA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIO ALVES BEZERRA Participação: REQUERIDO Nome: ALICE SILVA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL
GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0858490-24.2019.8.14.0301

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

AUTOR: MARILETE SILVA BEZERRA e outros (6)

RÉU: REQUERIDO: SILVIO ALVES BEZERRA e outros

Vistos.

Verificando os autos, certifico-me que a requerente apresentou todos os documentos exigidos para caracterizar o pedido de Arrolamento e como foi apresentado o formal de partilha amigável quando da inicial (ID. 13743930 em fls. 9/14), com fulcro nos art. 659 e 660 do CPC dar-se-á a homologação da partilha apresentada.

Homologo por sentença, com fulcro nos dispositivos acima mencionado, a partilha amigável apresentada nos termos da inicial (ID. 13743930 em fls. 9/14), para que tome seus efeitos jurídicos e legais.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha nos termos descritos na inicial e em atenção ao Plano de Partilha Amigável em (ID. 13743930 em fls. 9/14), considerando o levantamento de honorários advocatícios caso subsista.

Não havendo nenhuma impugnação por parte dos herdeiros, transitada em julgado, arquivem-se os autos em seguida.

P.R.I.C

Expeça-se o necessário.

Após, decorrido prazo, arquivem-se.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0825678-55.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIBEL

MOLINA MARTINS FORTE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: FABIO MARTINS FORTE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: VICTORIA MARTINS FORTE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO OAB: 6976PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0825678-55.2021.8.14.0301

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

AUTOR: Nome: MARIBEL MOLINA MARTINS FORTE

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 350, apto 1702, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Nome: FABIO MARTINS FORTE

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 350, apto 1702, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Nome: VICTORIA MARTINS FORTE

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 350, apto 1702, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

Nome: SOFIA MARTINS FORTE

Endereço: Rua Domingos Marreiros, 350, apto 1702, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-210

RÉU:

Tratam-se dos autos de AÇÃO DE ALVARÁ.

Observa-se a presença nos autos de menores, órfãos do *de cujus*.

Entendo, *a priori*, ser o caso de redistribuição do feito para uma das varas competentes para processar e julgar feitos do cível, comércio, **órfãos**, interditos e ausentes, uma vez que pende fato que atrai a competência dos juízos da 1ª, 2ª ou 3ª varas cíveis e empresariais de Belém, nos termos do art. 105, inciso I, da Lei n. 5.008/1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará).

Entretanto, como um dos genitores representa os descendentes, prudente aguardar parecer ministerial que é o responsável por acompanhar e defender os interesses de menores/absolutamente incapazes em situação de vulnerabilidade.

Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer nos termos do art. 178 do CPC, uma vez que figura na demanda interesse de incapaz.

Após, conclusos.

Belém, 5 de maio de 2021

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0825818-89.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação:
REU Nome: LEIDIEL NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 5 de maio de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0826075-17.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE
Participação: REU Nome: JOSIEL RODRIGUES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Busca e Apreensão]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AUTOR: BANCO GMAC S.A.

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 5 de maio de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0802824-67.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TELMA MARIA
BARATA CASTELO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA
Participação: REQUERENTE Nome: ELZA MARIA CASTELO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome:

SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: HAMILTON ARISTEU DE SOUSA CASTELO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: DIRCE GLAUCILENE CASTELO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE BARATA CASTELO Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERENTE Nome: SUELY MARIA CASTELO GAMA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 15812/PA Participação: REQUERIDO Nome: IRENE BARATA CASTELO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0802824-67.2021.8.14.0301

ASSUNTO: [Inventário e Partilha, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TELMA MARIA BARATA CASTELO, ELZA MARIA CASTELO DA SILVA, HAMILTON ARISTEU DE SOUSA CASTELO FILHO, DIRCE GLAUCILENE CASTELO DOS SANTOS, MARIA DE NAZARE BARATA CASTELO, SUELY MARIA CASTELO GAMA

Manifeste-se a parte INTERESSADA no prazo de **5 (cinco) dias** sobre a resposta da CEF juntada neste ato, requerendo o que entender pertinente. (Prov.06/2006 da CJRMB).

De ordem, em 5 de maio de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826501-29.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: BEIJA FLOR COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Autor: AUTOR: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCPC), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 5 de maio de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0838968-11.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALDINEA DO SOCORRO FIGUEIREDO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FUAD DA SILVA PEREIRA OAB: 9658/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIA NETO DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Cível de Belém

Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: WALDINEA DO SOCORRO FIGUEIREDO FARIAS

Tendo em vista a APELAÇÃO juntada aos autos (ID 24775234), diga a parte apelada em contrarrazões através de seu advogado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB).

De ordem, em 5 de maio de 2021

ALYSSON NUNES SANTOS

SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826323-80.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENATO ALVES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

De ordem, nos termos do §3 do art. 10 da lei 8328/2015, intimo a parte autora para que proceda, no prazo legal (Art. 290 NCCP), o recolhimento de custas iniciais, o fazendo nos moldes do §1º do art. 9º da referida lei (Relatório+Boleto+Comprovante pagamento). (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB)

Belém, (Pa), 5 de maio de 2021.

SERVIDOR

Número do processo: 0016334-25.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WILKES LOPES DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: MARGARETH LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LEONY RIBEIRO DA SILVA OAB: 20740/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO OAB: 19691/PA Participação: ADVOGADO Nome: IAN PIMENTEL GAMEIRO OAB: 19603/PA Participação: REQUERENTE Nome: WILSON ALVES DE SOUZA FILHO Participação: REQUERENTE Nome: BERNADETH SOUZA DA CUNHA Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDETH DE SOUZA MENDES Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM LOPES DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: WELLIGTON LOPES DE SOUZA Participação: REQUERENTE Nome: ELIZABETH LOPES DE SOUSA CARDOSO Participação: REQUERENTE Nome: Jean Silva de Souza Participação: INVENTARIADO Nome: WILSON ALVES DE SOUZA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Procuradoria do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 11099/PA Participação: INTERESSADO Nome: WELLINGTON LOPES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE FERREIRA PASCOAL OAB: 22003/PA

Processo: 0016334-25.2017.8.14.0301

Vistos, etc.

Trata-se de inventário dos bens deixados por WILSON ALVES DE SOUZA e JUDITH JULIETA LOPES DE SOUZA, deixando como herdeiros, segundo as primeiras declarações de evento 4802058 pág 05: ELIZABETH, WILSON FILHO, MARGARETH, BERNADETH, CLAUDETH, WILLIAN, WELLINGTON e WILKES.

Consta ainda nas primeiras declarações de evento 4802058 pág 05: dois bens imóveis, saldo de arrematação de imóvel leiloado pela Justiça do Trabalho para pagamento de dívidas trabalhistas da empresa W. A. DE SOUZA-ME.

Verifica-se que os herdeiros acima indicados foram citados, conforme certidão de evento 15133507.

Verifico que os herdeiros: ELIZABETH LOPES DE SOUZA CARDOSO, WELLINGTON LOPES DE SOUSA, SAMILY MONTEIRO DE SOUZA, SIMONE MONTEIRO DE SOUZA, WILKES MONTEIRO DE SOUZA, WILLIAM LOPES DE SOUSA e SILVANA MONTEIRO DE SOUZA ingressaram como pedido de remoção, conforme ação de nº 0845669-22.2018.814.0301, porém não se habilitaram nos presentes autos como herdeiros.

Apenas WELLINGTON LOPES DE SOUSA se habilitou no evento 51191667, como credor do espólio.

Em decisão de id 21236284 este Juízo autorizou a transferência do valor requisitado pela Justiça trabalhista nos autos 0001035-37.2017.08.006 (23849665).

Em petição de evento 24893168, comparece WILSON LINDBERGH SILVA, em causa própria, informando a ocorrência de fraude entre os herdeiros e requerendo a imediata suspensão da decisão de id 21236284.

Alega o peticionante a má fé da inventariante ao omitir o exato paradeiro de três filhos não arrolados nas primeiras declarações: WAYNE, WILSON e EMÍLIA. Alega ainda que a inventariante em conluio com os herdeiros WELLINGTON e CLAUDETH simulam reclamações trabalhistas firmando acordo para levantamento dos valores a disposição deste juízo. Informa que a empresa ELETROTÉCNICA WILSON LTDA é de propriedade exclusiva da inventariante e de Wilson Filho, concluindo que os débitos trabalhistas não são do espólio. Requer ao final a suspensão da decisão que autoriza a transferência de numerário, bem como requer sua habilitação como herdeiro e a prazo para habilitação dos herdeiros WAYNE e EMÍLIA. Junta sentença de reconhecimento de paternidade.

Defiro o pedido de habilitação de WILSON LINDBERGH SILVA como herdeiro, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros WAYNE e EMÍLIA.

Verifico que as penhoras nos autos dos processos 0001035-37.2017.5. 08.0006 e 000038-61.2018.5.08.0012, constam respectivamente como reclamantes os herdeiros CLAUDETH LOPES DE SOUZA e WELLINGTON LOPES DE SOUZA, onde firmaram acordo com a inventariante para recebimento de valores do espólio.

Verifico ainda que no ultimo processo trabalhista citado, a inventariante declara perante aquele juízo que juntamente com o herdeiro Wilson deram seguimento aos negócios do falecido genitor criando uma nova empresa denominada ELETROTÉCNICA WILSON LTDA em 02.02.1996, anterior ao ingresso do presente inventário pela mesma e posteriormente a arrematação da sede da empresa para pagamento dos débitos trabalhistas deixados pelo de cujus.

Verifica-se pela pesquisa junto a Receita Federal que o responsável pela empresa ELETROTÉCNICA WILSON LTDA é Wilson Filho (CPF nº 031.767.892-20). Segue espelho em anexo.

Antes analisar de decidir sobre as simulações imputadas a inventariante e aos herdeiros WILSON, CLAUDETH e WELLINGTON, suspendo toda e qualquer transferência de valores à Justiça do Trabalho, devendo ser oficiado as 6ª e 12ª Varas que já solicitaram penhora de valores nos autos 0001035-37.2017.5.08.0006 e 000038-61.2018.5.08.0012, informem sobre a data de contratação dos reclamantes, informando ainda que a empresa ELETROTÉCNICA WILSON LTDA, não faz parte do espólio.

Quanto às demais penhoras de id 6144795 pág 4 e 96666628 pág 53 oficie-se às respectivas Varas especializadas solicitando informações da data de contratação dos reclamantes e informando ainda que a empresa ELETROTÉCNICA WILSON LTDA, não faz parte do espólio.

Fica a inventariante intimada, bem como o herdeiro WELLINGTON LOPES DE SOUZA, através de seus advogados habilitados nos presentes autos, para se manifestarem sobre os fatos trazidos aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer os acordos trabalhistas com os herdeiros CLAUDETH e WELLINGTON, juntando os contratos sociais e alterações das empresas ELETROTÉCNICA WILSON LTDA e W. A. DE SOUZA-ME, sob pena de presunção de veracidade das alegações constantes na petição de evento 24893168, sob pena de remoção de ofício.

Oficie-se conforme determinado acima, servindo esta decisão de ofício devendo se encaminhado a presente decisão e a petição de id 21236284 para conhecimento e providências.

Belém, 04 de maio de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

assinado digitalmente

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0839396-56.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RJ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CONJ RES ALMIRANTE SYLVIO NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS CHEHAB MALESON OAB: 100223/RJ Participação: EXECUTADO Nome: OTAVIANO NASCIMENTO TORRES Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CECILIA DE ANDRADE TORRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0839396-56.2020.8.14.0301

Requerente: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALMIRANTE SYLVIO DE NORONHA

Requerido 2: MARIA CECILIA DE ANDRADE TORRES

Endereço: Tv. Afuá, 134, Marambaia, Belém/PA

DESPACHO

- 1) Em face da informação, por parte do patrono da parte autora, de que efetuou o pagamento da custa para citação da segunda requerida, conforme ID 26256280.
 - 2) Verifique a secretaria se as custas estão devidamente quitadas.
 - 3) Constatado o correto recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória, o que deverá ser certificado, CUMpra-SE, servindo esta de Mandado.
 - 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0877330-48.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RIVALDO SIMOES PIMENTA OAB: 209676/SP Participação: REQUERIDO Nome: RENATO DE OLIVEIRA JAQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0877330-48.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26273792
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0872022-31.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 11ª VARA CIVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS Participação: DEPRECADO Nome: Vara de Carta Precatória Cível da Capital da Comarca de Belém/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: LIDIONE DA SILVA BRANDÃO Participação: REQUERIDO Nome: PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0872022-31.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26320541.
- 2) Intime-se a Central de Mandados de Belém para que, no prazo de 2 (dois), promova a devolução do Mandado de ID 21515107.
- 3) Caso não haja a devolução do prazo determinado, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0812167-87.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BBIF MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI OAB: 16785/DF Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA OAB: 48137/DF Participação: ADVOGADO Nome: YURI DO AMARAL BEZERRA OAB: 60737/DF Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0812167-87.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26326668.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825447-28.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA COMARCA DE BARBACENA MG Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Participação: REQUERIDO Nome: ESTACON ENGENHARIA SA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825447-28.2021.8.14.0301

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: ESTACON ENGENHARIA S/A, neste ato representada por EDUARDO CATEB BITAR

Endereço: Rua Antônio Barreto, 130, 1º andar, Umarizal, Belém,PA, CEP: 66055-050.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, nos termos da Lei. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0824835-90.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAURICIO BAIÁ PINTO AMÉRICO JUNIOR Participação:

REQUERIDO Nome: N. V. A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824835-90.2021.8.14.0301
Requerente: MAURICIO BAIA PINTO AMERICO JUNIOR

Requerido: N. V. A. representado por Cristiane Barroso Vanzeler
Endereço da Diligência: CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, AVENIDA ALCINDO CACELA, nº 1392, BAIRRO NAZARÉ, BELÉM/PA, CEP: 66.040-020.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
 - 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825056-73.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAIPAVA PETROPOLIS RJ Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: GERALDO TOCANTINS PENNA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825056-73.2021.8.14.0301
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Requerido: GERALDO TOCANTINS PENNA

Endereço 1: : Rua Tiradentes, nº 190 , Apto 701 - CEP: 66053-330 - REDUTO - Belém - PA;

Endereço 2: Travessa Quintino Bocaiúva, nº 1.574 , Apto 802, Bloco a - CEP: 66035-190 - Nazaré - Belém - PA

Endereço 3: Travessa dos Tupinambás, nº 652 , Apto. 402 - CEP: 66033-815 - Jurunas - Belém - PA

DESPACHO

- 1) Com base na certidão de ID 26132740, informando que a custa para cumprimento da carta precatória, não foi expedida corretamente.
- 2) Encaminhem-se os autos a Unaj/Belém para, primeiramente, promover o cancelamento do boleto e do relatório de IDs 26098033 e 26098034, e para que posteriormente promova a expedição no boleto e relatório, referente a nova custa para expedição de 3 mandados de citação do executado, em 3 endereços diferentes.
- 3) Após o cancelamento dos documentos de IDs 26098033 e 26098034, o que deverá ser certificado pelo Unaj, a secretaria deverá promover o desentranhamento dos mesmos dos autos do processo.
- 4) Expedidos os novos boleto e relatório, estes deverão ser enviados ao Juízo Deprecante para pagamento.
- 5) Constatado o devido pagamento da custa, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de mandado.
- 6) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0862409-21.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPA AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: CAMILA MIRANDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GALLIANO CEI NETO OAB: 17681/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA OAB: 2167/AP Participação: ADVOGADO Nome: WALCYR ALBERTO COSTA SANTOS OAB: 2524/AP Participação: REQUERENTE Nome: VICTOR HUGO HOLANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GALLIANO CEI NETO OAB: 17681/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA OAB: 2167/AP Participação: ADVOGADO Nome: WALCYR ALBERTO COSTA SANTOS OAB: 2524/AP Participação: REQUERIDO Nome: C.L. SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATORIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0862409-21.2019.8.14.0301

Requerente: CAMILA MIRANDA SANTOS

Requerido: CAIO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA DE MENDONÇA**Endereço 1:** RUA CÔNEGO JERÔNIMO PIMENTEL, 152, UMARIZAL**Endereço 2:** Av. PEDRO MIRANDA, 465 - EDIFÍCIO P. REGENTE - BAIRRO PEDREIRA.**Endereço 3:** TRAVESSA MANOEL EVARISTO, 437 - UMARIZAL, BELÉM, PA, 66055000.

DESPACHO

- 1) Em face da manifestação de ID 26253207, bem como do documento comprobatório de ID 26254854.
 - 2) Desarquive-se em custas.
 - 3) Cumpra-se a finalidade carta precatória constante no ID 20826024
 - 4) Encaminhe-se a Unaj/Belém, para promover o cancelamento do boleto de ID 22508417.
 - 5) Após o cancelamento, desentranhe-se o boleto dos autos.
 - 6) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0826239-79.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: G. M. N. R. R. C. C. G. M. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MARTINS DE FREITAS QUEIROZ OAB: 159575/MG Participação: DEPRECADO Nome: F. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA OAB: 13250/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL MIRANDA RODRIGUES OAB: 006707/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0826239-79.2021.8.14.0301

Requerente: G. M. R. M

Requerido: Felipe Carvalho Moreira**Endereço:** Travessa Barão do Triunfo, nº 2154, apartº 404, Bloco D, bairro Pedreira – Belém – Estado do Pará, CEP 66087-270.**Audiência: 12 de julho de 2021 ÀS 14h30min, a ser realizada por meio de videoconferência****DESPACHO**

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
 - 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0824590-79.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. S.

Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. B. D. E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: E. S. D. J.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS****PROCESSO: 0824590-79.2021.8.14.0301****DESPACHO**

1) Verifica-se que a presente Carta Precatória tem a finalidade de busca e apreensão de pessoa menor de idade.

2) Sendo assim, considerando o artigo 7º do Provimento Conjunto nº 002/2017 - CJRMB/CJCI, determino a redistribuição da carta precatória para a Vara da Infância e Juventude da Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Art 7º. Na Comarca da Capital as Cartas Precatórias recebidas pelos correios serão imediatamente distribuídas e encaminhadas ao Juízo Privativo de Cartas Precatórias, excetuadas as que versarem sobre Infância e Juventude e Execuções Fiscais, que serão remetidas aos Juízos de suas competências, os quais farão a comunicação ao Juízo deprecante acerca da distribuição da carta precatória, informando todos os elementos necessários para a identificação do processo, incluindo inclusive possíveis valores devidos como despesas de preparo.

Número do processo: 0800942-79.2021.8.14.0201 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. T.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. I.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0800942-79.2021.8.14.0201

Requerente: LUIZ CARLOS SOUZA DO ROSÁRIO

Requerido: CARLA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Endereço da Diligência: Cartório de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Icoaraci.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0818716-16.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO DAS GRAÇAS GOMES Participação: REQUERIDO Nome: ÁGASE RICHARDI LIMA GOMES Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANGELICA DA SILVA LIMA OAB: null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0818716-16.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26362374.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0876292-98.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO AJALMAR MAIA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS OAB: 6226-B/RN Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ORTODONTIA INTEGRADO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS OAB: 6226-B/RN Participação: EXECUTADO Nome: MARTA TAXI AEREO SERVICOS E MANUTENCAO DE AERONAVES COMERCIO LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: TAXI AEREO CANDIDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0876292-98.2020.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26200177 e do documento de ID 26201302.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825669-93.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELEM Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825669-93.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26207415 e dos documentos de ID 26207416 e 26207417

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0828151-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN ZAGO APPI OAB: 69868/RS Participação: REQUERENTE Nome: PONTOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0828151-48.2020.8.14.0301

Requerente: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS

Requerido: PONTOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Endereço: Avenida Tavares Bastos, 465 - Souza - 66613140 - Belém (Comercial)

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26038838, informando que a custa recolhida não se refere a custa pendente.
 - 2) Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o devido pagamento da custa constante no ID 24550227, expedida pela Unaj/Belém.
 - 3) Constatado o correto recolhimento da custa, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.
 - 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
 - 5) Não sendo cumprido o pagamento dentro do prazo estabelecido, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825015-09.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACAPA AP Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: SOLU??ES EDUCACIONAIS LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: CRISTIANE CARVALHO LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825015-09.2021.8.14.0301

Requerente: ENTER LTDA

Requerido: CRISTIANE CARVALHO LOBATO

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26095538, informando que pelo fato do endereço constante na carta precatória estar incompleto, não foi possível cumprir a citação da parte ré.
 - 2) Sendo assim, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando que nos seja informado o endereço correto da parte requerida.
 - 3) Com o atendimento, CUMPRA-SE, servindo esta da Mandado.
 - 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0869855-41.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: DIANA KETLEM PAULA DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: INAZ DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0869855-41.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Recebo como aditamento do ofício de ID 26139771, oriundo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Rio Branco.
- 2) Desarquive-se a presente carta, sem custas.
- 3) Verifique a secretaria, se existe algum valor, referente a depósito judicial, vinculado ao número da presente carta precatória.
- 4) Caso tenha valor vinculado, proceda-se a transferência desse valor para a conta judicial do Juízo Deprecante.
- 5) Cumprida a ordem, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0826227-65.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. D. F. E. S. D. C. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: D. T. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. S. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0826227-65.2021.8.14.0301
Requerente: Deysiane Torres da Silva

Requerido: David Soares Leal
Endereço: Travessa WE 82, 722, Cidade Nova VI, CEP: 67140-724, Ananindeua/PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
 - 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825892-46.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 21ª VARA CIVEL DE FORTALEZA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: CONDOMINIO SHOPPING ALDEOTA EXPANSÃO Participação: REQUERIDO Nome: JUAN BOSCO HONDERMAN NUNEZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0825892-46.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Fortaleza, extraída dos autos da Ação de Cobrança – Processo nº 0057618-14.2007.8.06.0001.

Requerente: Condomínio Shopping Aldeota Expansão

Requerido: Juan Bosco Hondermann Nunez

Endereço: Rodovia Mangueirão, Conjunto Cristal Ville, Alameda Onix, Lote 09 H, Val-de-Cães, CEP: 66640-590, Belém/PA.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 26185671, verificou-se não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0825921-96.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. C. D. C. G.
Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. B. B. C.
Participação: REQUERIDO Nome: A. D. M. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0825921-96.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Uruaçu/GO, extraída dos autos do Processo nº 5579694-49.2018.8.09.0152.

Requerente: Ana Beatriz Barbosa Costa

Requerido: Adriano Demetrio Medeiros Costa

Endereço: Travessa Pimenta Bueno, nº 482, Bairro Cruzeiro, Belém/PA

DESPACHO/OFÍCIO

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do CNJ, orientando os Magistrados de competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, em função do momento de pandemia que vivemos.

CONSIDERANDO a Recomendação n. 78, de 15/09/2020, do CNJ, que alterou o prazo de vigência da Recomendação anterior.

CONSIDERANDO a Decisão do Juízo Deprecante Num. 26182000 - Pág. 21 que determinou que a prisão seja cumprida em cadeia pública.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o procedimento para viabilizar o cumprimento efetivo da ordem deprecada.

Determino:

1) Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja informando se deve mantida a prisão em cadeia pública ou se dever ser procedida a prisão domiciliar, conforme recomendação do CNJ.**

2) Com o atendimento, **voltem conclusos, para as devida providencias.**

SERVIÇÃO O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatóriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0863981-46.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 14ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRASILIA DF Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELLIS DENISE CORREA OAB: 13883/DF Participação: EXECUTADO Nome: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0863981-46.2018.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 25716456

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0826234-57.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2. V. G. D. B. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. P.

Participação: REQUERIDO Nome: D. S. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0826234-57.2021.8.14.0301

Requerente: ROSALIX DOS SANTOS PINTO

Requerido: DELSO SANCHES CANTÃO

Endereço: RUA TIRADENTES 17, (CJ JD PRIMAVERA) TAPANÃ (ICOARACI) - 66830-340 - BELÉM - PARÁ

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o **deferimento de TUTELA/LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0826240-64.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE LONDRINA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: SMP CLINICA ODONTOLOGICA LTDA ME Participação: REQUERIDO Nome: RONILDA SILVA RABELO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0826240-64.2021.8.14.0301

Requerente: SMP CLINICAODONTOLOGICA LTDA - ME

Requerido: RONILDA SILVA REBELO

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 1440 - Marco - BELÉM/PA - CEP: 66.095-055

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, nos termos da Lei. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0809946-34.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 1. V. D. E. D. O. R. Participação: REQUERIDO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: G. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. M. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0809946-34.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face das certidões de ID 23519877 e ID 26294489.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0866369-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PABLO ALVES DE CASTRO OAB: 349427/SP Participação: REQUERIDO Nome: AC VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0866369-48.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26323139.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825452-50.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIM E INF DE SÃO GOTARDO MG Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: RAQUEL CECILIA DE CASTRO E SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: VALTER FERREURA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825452-50.2021.8.14.0301

Requerente: RAQUEL CECILIA DE CASTRO E SOUZA

Requerido: VALTER FERREURA DE SOUZA

Endereço: Travessa Curuzu nº942, bairro Marco, Belém/PA - Cep.66.093-540

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0820675-22.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 10ª VARA UJE/CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA Participação: DEPRECADO Nome: Vara de Carta Precatória Cível da Capital da Comarca de Belém/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO JEFFERSON LIMA DE AMORIM Participação: REQUERIDO Nome: ADOLFO HENRIQUE MULLER Participação: REQUERIDO Nome: ALAN CARVALHO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0820675-22.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Informe ao Juízo Deprecante que não foi possível citar e intimar o requerido ADOLFO HENRIQUE MULLER, nos termos da certidão de ID 26120695.

2) Considerando a proximidade da data da audiência designada pelo Juízo Deprecante, officie-se a Central de Mandados, para que no prazo de 2 (dois), promova a devolução do mandado de ID 24720383, sob pena se serem tomadas as medidas administrativas cabíveis.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0826061-33.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EA COMERCIO DE VESTUARIO E CALCADOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA OAB: 211887/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES OAB: 350558/SP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE OAB: 395914/SP Participação: AUTOR Nome: EVANIR ABENHAIM Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA OAB: 211887/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES OAB: 350558/SP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE OAB: 395914/SP Participação: AUTOR Nome: DEBORA ABENHAIM Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA OAB: 211887/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES OAB: 350558/SP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE OAB: 395914/SP Participação: AUTOR Nome: ALMIR NEVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA OAB: 211887/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES OAB: 350558/SP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE OAB: 395914/SP Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO CORBACHO NEVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA OAB: 211887/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES OAB: 350558/SP Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GABRIEL FAUSTO LOPES ALBUQUERQUE OAB: 395914/SP Participação: REU Nome: T F LICENCIAMENTOS DE MARCAS LTDA. Participação: REU Nome: A.M.C. TEXTIL LTDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0826061-33.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Itajaí/SC, extraída dos autos do Processo nº 0302225-16.2016.8.24.0033.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 26250752, verificou-se não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme

artigo 30 da Lei 8.328/2015.

2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, voltem conclusos para designação de audiência e intimação das testemunhas arroladas.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0819382-17.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: E. S. D. J.
Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO LUIS MOREIRA CORREA OAB: 57446/SC Participação:
DEPRECADO Nome: C. A. D. C. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0819382-17.2021.8.14.0301

Requerente: LUANA FERNANDES TAVARES

Requerido: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MENDES

Endereço: Rua 15 de agosto, nº 994, Bairro Ponta Grossa, na cidade de Icoaraci, estado de Belém do Pará

DESPACHO

Carta Precatória COM CUSTAS. Assim sendo, determino:

1) Em face da decisão do Juízo Deprecante constante no ID 26125586, em que deferiu a justiça gratuita, exceto para diligências de oficial de justiça.

2) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da referida Lei.

3) Constatado o correto recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825502-76.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: Secretaria de Saúde do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825502-76.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26069292

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825890-76.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA JUDICIAL DE NOVA ODESSA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: NAGELA FREITAS MORO Participação: REQUERIDO Nome: RICARDO PAULO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825890-76.2021.8.14.0301

Requerente: NAGELA FREITAS MORO

Requerido: RICARDO PAULO DE BRITO

Endereço: Av. Mangueirão, 04, Mangueirão, CEP: 66640-480, Belém/PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0847371-32.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA ALMEIDA LIMA OAB: 13137-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: KATIANE BARBOZA MACHADO OAB: 26797/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATAN DOS SANTOS PEREIRA OAB: 19471/PA Participação: REU Nome: L. & S. S. D. L. L. -. M. Participação: REU Nome: S. D. D. S. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0847371-32.2020.8.14.0301

AUTOR: LUAN SILVA RIBEIRO

RÉU: L & S SERVICOS DE LIMPEZA LTDA – ME, neste ato representada pela ré SAMYA DANDARA DE SOUSA RAPOSO.

RÉU: SAMYA DANDARA DE SOUSA RAPOSO

Nome: SAMYA DANDARA DE SOUSA RAPOSO

Endereço: Avenida João Paulo II, 562, 102, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-492.

DESPACHO

1) De acordo com a PORTARIA Nº 2540/2020-GP, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020, que trata da tabela de substituição automática de Magistrados, o Magistrado da Vara de Carta Precatória é o primeiro substituto da 15ª Vara Cível e Empresarial, em face disso, o processo em epígrafe foi distribuído, equivocadamente, para secretaria da Vara de Carta Precatória, a qual não é competente para proceder os atos de secretaria referentes a 15ª Vara Cível, tais atos são de responsabilidade da própria secretaria da 15ª Vara Cível.

2) Sendo assim, o presente processo deve ser mantido com a secretaria da 15ª Vara Cível, contudo, deve ser enviado para o Magistrado da Vara de Carta Precatória, que é o primeiro substituto legal, por conta de declaração de suspeição do Juiz da 15ª Vara.

3) Ante o exposto, determino a devolução dos autos para a secretaria da 15ª Vara Cível, para que proceda o correto envio ao Magistrado da Vara de Cartas Precatórias.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0827276-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES OAB: 196459/SP Participação: REQUERIDO Nome: MARCELA DO SOCORRO CORREA LOPES Participação: INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0827276-78.2020.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão do oficial de justiça de ID 22116814 e do ato ordinatório de ID 23845441.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825604-98.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: DEPRECADO Nome: REGINA GONCALVES FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825604-98.2021.8.14.0301

Requerente: BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Requerido: Regina Gonçalves Ferreira Lima

Endereço 1: AVENIDA SERZEDELO CORREA, 15, Apto 2405, Nazaré - CEP 66035-400, Belem-PA

Endereço 2: AL QUINZE, 78, COQUEIRO, BELÉM/PA - CEP: 66823-078.

DESPACHO

- 1) Considerando a certidão de ID 26124808, informando que as custas para cumprimento da carta precatória estão devidamente recolhidas.
- 2) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0820199-81.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RECIFE - PE Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: VALERIA CRISTINA MACEDO PEREIRA Participação: REQUERENTE Nome: F. M. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCELLA MENEZES PESSOA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: URSULA SANDY DA SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO OAB: 21028/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0820199-81.2021.8.14.0301

Requerente: FABIO JOSE MENEZES PEREIRA, MARCELLA MENEZES PESSOA PEREIRA, F. M. M. P., URSULA SANDY DA SILVA MAIA

Requerido: VALERIA CRISTINA MACEDO PEREIRA

Endereço: Travessa Nove de Janeiro, nº 1051, apto 500, São Braz, CEP: 66060- 575, Belém/PA

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26140390, informando que a custa de ID 26051798 não está quitada, uma vez que o seu pagamento está agendado para o dia 24/05/2021, e que por conta disso, a diligência não foi cumprida.
- 2) Diante dessa informação, intime-se os patronos da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem o devido pagamento da custa, para que a finalidade a carta precatória possa ser cumprida.
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMpra-SE, servindo esta de Mandado.
- 4) Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento de TUTELA/LIMINAR,

cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

5) Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

6) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825877-77.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. D. F. E. S. D. M.
Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. T. P. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: J. T. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825877-77.2021.8.14.0301

Requerente: J. T. P. D. S.

Requerido: JAIRO TAYLOR SILVA DA SILVA

Endereço: Avenida Roberto Camelier, 1005, Apto 701, Jurunas, BELÉM/PA CEP: 66.033-640

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825403-09.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: EDIVALDO FERREIRA CAIRES Participação: EXEQUENTE Nome: FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825403-09.2021.8.14.0301

DESPACHO

Tendo em vista que a presente carta precatória é referente a matéria de competência de Justiça Federal.

CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito o despacho de ID 26038274, e determinar:

1) Remetam-se os autos à Justiça Federal.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0824241-76.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO OAB: 249970/SP Participação: REQUERIDO Nome: PAYSANDU SPORT CLUB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824241-76.2021.8.14.0301

Requerente: Ingresso Fácil Pré Venda e Venda de Ingressos LTDA

Requerido: Paysandu Sport Club

Endereço: Avenida Nazaré, 404, CEP: 66035-170, Belém/PA.

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26259522, informando que a custa faltante foi devidamente quitada.

2) Cumpra-se a finalidade da Carta Precatória constante no ID 25653238.

3) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0809213-68.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA DE JESUS ALVES LEAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0809213-68.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26360637.
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825789-39.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU / PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM PA Participação: REQUERENTE Nome: C N I EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0825789-39.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Tomé Açú/PA, extraída dos autos da Ação de Restauração de Autos – Processo nº 0001353-45.2011.8.14.0060.

Requerente: CNI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Requerido: ETZ ELGRABLY INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, neste ato representada por MÔNICA ADRIANA ELGRABLY e SAMUEL KABACZNIK JUNIOR
Endereço: Condomínio Alto de Pinheiros, Rodovia Arthur Bernardes, 1650, Quadra 05, Lote 18, Bairro: Pratinha, CEP: 66816-780, Belém/PA.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 26153442, verificou-se não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivil@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0825754-79.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU / PA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM PA Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA FERNANDES RUFINO OAB: 178934/MG Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO OAB: 118117/MG Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA OAB: 368438/SP Participação: EXECUTADO Nome: CITAG-COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO LEITE PINHEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0825754-79.2021.8.14.0301

REQUERENTE: SICREDI NORDESTE PA

REQUERIDO 1: ROBERTO LEITE PINHEIRO

ENDEREÇO: Edifício Porto Seguro, situado a Travessa Curuzu, 1872, apto 303, Marco, Belém/PA.

REQUERIDO 2: MÁRCIO ROBERTO PINTO LISBOA

ENDEREÇO: Edifício Porto Seguro, situado a Travessa Curuzu, 1872, apto 303, Marco, Belém/PA.

REQUERIDO 3: CITAG - COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL

Endereço: Edifício Porto Seguro, situado a Travessa Curuzu, 1872, apto 303, Marco, Belém/PA.

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26189172, informando que as custas estão devidamente recolhidas.

2) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.

3) Cumprida a diligência, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0824705-03.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: PLANTÃO PARAUAPEBAS Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS/PA Participação: DEPRECADO Nome: PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REQUERENTE Nome: M. J. M. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: WITALO LEANDRO MATOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824705-03.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 25803255.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0819998-89.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. D. C. G. R. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. T. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. C. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0819998-89.2021.8.14.0301

Requerente: C. W. G. D. S. e C. W. G. D. S.

Requerido: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

Endereço: Rua 25 de Junho, 447, CEP: 66050-000, Guamá, Belém/PA.

DESPACHO

Tendo sido anexado aos autos o demonstrativo de débito, do valor devido pelo réu, determino:

1) Cumpra-se o mandado de prisão, com as cautelas legais, estando autorizado o arrombamento de portas, se necessário for.

2) Efetivada a prisão, ocasião em que o preso deverá ser encaminhado ao Presídio Metropolitano de Marituba, determino que o Sr. Oficial de Justiça solicite ao preso as seguintes informações que **deverão constar de sua certidão: endereço completo, com número da residência, apartamento e do complemento, se houver; bairro, município, CEP, ponto de referência, telefone para contato.**

3) Expeça-se ofício ao Comando de Operações Especiais da Polícia Militar para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento das diligências, bem como ao Presídio Metropolitano de Marituba para recebimento do preso.

4) Juntada a certidão do Sr. Oficial de Justiça aos autos e verificadas as informações descritas no item 2, expeça-se de imediato **ALVARÁ DE SOLTURA PARA CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR**, para que o devedor cumpra a sanção civil em sua residência **PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

5) **Estando o réu cumprindo prisão domiciliar fica proibido de sair de sua residência, por qualquer razão ou circunstância, inclusive laboral, sob pena de imediata conversão da prisão para regime fechado.**

6) **Servirá o Alvará de Soltura de TERMO DE COMPROMISSO, devendo ser assinado pelo preso.**

7) Intimem-se.

8) Cumpra-se, com as cautelas e formalidades de lei.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825242-96.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIRO Participação: REQUERIDO Nome: YAGO FIRMINO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825242-96.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26172437.
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0870090-08.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARABÁ PA Participação: DEPRECADO Nome: 11 VARA CÍVEL EMPRESARIAL BELÉM PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MARIO BRITO DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0870090-08.2020.8.14.0301
AÇÃO: Indenização por Danos Morais e Materiais
REQUERENTE: Mário Brito dos Santos
REQUERIDO 1: Estado do Pará
REQUERIDO 2: Município de Belém

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)

1) Kleber Reis

Endereço: Av. Magalhães Barata nº 992, Bairro: São Braz, CEP: 66060-281, no Hospital Hophir Loyola, Belém/PA.

DESPACHO-MANDADO

- 1) Tendo em vista o retorno do atendimento ao público neste Tribunal.
- 2) Redesigno o dia 24/06/2021, às 10:00 horas, para proceder a oitiva da testemunha.
- 3) Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.
- 4) Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federa nº 11.419/2006.*

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela vara de Cartas Precatórias Cíveis da capital

Número do processo: 0863252-83.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Participação: DEPRECADO Nome: Juízo de Direito da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Belém Participação: REQUERENTE Nome: OSMAR CARVALHO PENA & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB: 10946/PA Participação: REQUERIDO Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE OAB: 4800/SE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: REQUERIDO Nome: RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0863252-83.2019.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26272571, bem como, pelo fato de nenhuma das partes não terem se manifestado no autos pelo período superior a 30 (trinta) dias.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0826342-86.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM PA Participação: REQUERIDO Nome: CESAR DE MATOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0826342-86.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Senador José Porfírio/PA, extraída dos autos da Ação de Investigação de Paternidade – Processo nº 0000461-98.2018.8.14.0058.

Requerente: C. W. G. S.

Requerido: CÉSAR DE MATOS PINTO
DESPACHO

- 1) Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja encaminhada cópia da Carta Precatória.**
- 2) Com o atendimento, voltem conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.
- 2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
- 3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
- 4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0825868-18.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 14ª VARA CIVEL DE SÃO LUIS Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: CIMENTO VERDE DO BRASIL S/A Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS LAERCIO DE SOUZA MIRANDA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0825868-18.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de São Luís/MA, extraída dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial – Processo nº 0847389-33.2016.8.10.0001.

Requerente: CIMENTO VERDE DO BRASIL S A

Requerido: CARLOS LAERCIO DE SOUZA MIRANDA

Endereço: Passagem Cariazal, nº 90, bairro Baía do Sol, Belém-PA., CEP 66.921-050

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 26185663, verificou-se não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivil@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0825908-97.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: V. C. D. L. D. R. V.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. D. P. D.
S. Participação: REQUERIDO Nome: J. G. L. D. N.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825908-97.2021.8.14.0301
Requerente: ANTONIA DAMIANA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: JOAO GUILHERME LIMA DO NASCIMENTO

Endereço 1: Rua M, nº 42 (final da linha), Bairro Jaderlândia, cidade de Ananindeua-PA (Residencial)

Endereço 2: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA REAL, AVENIDA GOVERNADOR JOSE MALCHER, Nº 1423, BAIRRO NAZARE, BELEM-PA (local de trabalho)

Audiência: 05/07/2021, às 09:00 (horário de Cuiabá), a ser realizada por vídeo conferência.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0807602-80.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVES PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM Participação: REU Nome: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE CHAVES-PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DOS SANTOS OAB: 013444/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0807602-80.2021.8.14.0301
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CHAVES
REQUERIDO: UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)

1) UBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA

Endereço: Avenida José Bonifácio nº 656. Edifício Quinta de Évora, apartamento 1404, São Brás, Cep: 66063-075, Belém/PA.

DESPACHO-MANDADO

- 1) Tendo em vista o retorno do atendimento ao público de maneira presencial neste Tribunal.
- 2) Redesigno o dia 22/06/2021, às 10:00 horas, para proceder a oitiva do Requerido.
- 3) Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.
- 4) Proceda-se a secretaria as providências e intimações necessárias.
- 5) Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela vara de Cartas Precatórias Cíveis da capital

Número do processo: 0826218-06.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. D. C. D. V. G.
Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: G. R. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: M. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0826218-06.2021.8.14.0301
Requerente: GENTIL ROCHA DA SILVA

Requerido: MARLENE SOUSA DA SILVA

Endereço: Rua Bakunim, 45, (Res Olga Benário), Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-050

Audiência: 18/08/2021 11:00, no Fórum da Comarca Vargem Grande/MA

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0826307-29.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0826307-29.2021.8.14.0301

Requerente: JEFFERSON JORGE DA SILVA CERVEIRA

Requerida: ANNYZABELLY COSTA LIMA CERVEIRA

Endereço: Rua C4, quadra 710, lote 16, bairro Nova Carajás, CEP: 68515-000 Parauapebas/PA

DESPACHO

- 1) Considerando que o endereço da parte requerida é no Município de Parauapebas.
 - 2) Redistribua-se a presente Carta Precatória à Comarca de Parauapebas.
 - 3) Oficie-se ao Juízo Deprecante informando acerca da redistribuição da carta.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0800493-15.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM Participação: DEPRECADO Nome: Vara das Cartas Precatórias da Comarca de Belem Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: REU Nome: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0800493-15.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26274193.
- 2) Oficie-se a Central de Mandados de Belém, para que no prazo de 2 (dois) dias, proceda a devolução do Mandado de ID 22392331.
- 3) Caso não haja resposta no prazo determinado, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0819675-84.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ITABORAI RJ Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: MARIA FARIDA OLIVEIRA DE BRITTO Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0819675-84.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26157302.
- 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0847314-14.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ROCHA VICENTE COELHO OAB: 218616/RJ Participação: REQUERIDO Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO AUGUSTO DA COSTA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANA PAULA BAHIA VIEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

PROCESSO:0847314-14.2020.8.14.0301

AÇÃO: Acidente de Trânsito

REQUERENTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

REQUERIDO: Movida Locação de Veiculos Ltda

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)

1) MÁRCIA ANDRÉA DURÃO DE MACÊDO

Endereço: Alameda José Faciola, 172, Nazaré, CEP 66040-180, Belem - PA.

DESPACHO-MANDADO

1) Em face da certidão de ID 26271337, informando que a custa faltante foi quitada.

2) Designo o dia 24/06/2021, às 11:00 horas, para proceder a oitiva da testemunha.

3) Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.

4) Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela vara de Cartas Precatórias Cíveis da capital

Número do processo: 0820438-85.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. D. C. D. P.
Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. D. C. D. C. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: H.
D. S. C. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. M. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0820438-85.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26169255.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0824581-20.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. C. D. A.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. C. D. B.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória nº 0824581-20.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Altamira/PA, extraída dos autos do Processo nº 0001927-05.2012.8.14.0005.

Requerente: E. D. S. P.

Requerido: EDSON DE PAULA PINHEIRO

Endereço: Travessa Antônio Baena, 915, Edifício Costa Bela, Marco, Belém/PA.

DESPACHO/OFÍCIO

CONSIDERANDO a Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do CNJ, orientando os Magistrados de competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, em função do momento de pandemia que vivemos.

CONSIDERANDO a Recomendação n. 78, de 15/09/2020, do CNJ, que alterou o prazo de vigência da Recomendação anterior.

CONSIDERANDO a Decisão do Juízo Deprecante ID 25760987 que determinou que a prisão seja cumprida em cadeia pública.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o procedimento para viabilizar o cumprimento efetivo da ordem deprecada.

Determino:

- 1) Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja informado, se a prisão de ser cumprida em cadeia pública ou em regime domiciliar, conforme recomendação do CNJ.**
- 2) Com o atendimento, voltem conclusos para deliberações necessárias.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.

2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0875719-60.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: CARMEN LIA DE SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL OAB: 193082/SP Participação: DEPRECADO Nome: DOUGLAS CORREA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0875719-60.2020.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26204087

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825959-11.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: Vara Única de Vigia Participação: DEPRECADO Nome: vara de cartas precatórias cível de belem Participação: EXECUTADO Nome: JOSUE ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825959-11.2021.8.14.0301

Requerente: RAIMUNDO MELO DIAS

Requerido: JOSUÉ ROCHA DA SILVA

Endereço do Imóvel: Quarta Rua, 36, Núcleo Habitacional “Nova Marambaia”, bairro Marambaia, Belém/PA, registrado no 01º Cartório – Belém, matrícula nº 53387

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0814347-81.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE POSSAMAI OAB: 21631/PR Participação: ADVOGADO Nome: GLADIMIR ADRIANI POLETTO OAB: 21208/PR Participação: DEPRECADO Nome: NORTELPA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HENRIQUE TEIXEIRA MONDIM OAB: 77850/PR Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 13919/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0814347-81.2018.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face do pedido constante na petição de ID 26194670 feito pela parte autora.
- 2) Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a decisão do Agravo de Instrumento no processo principal.
- 3) Expirado o prazo sem que tenha ocorrido qualquer informação sobre a decisão do Agravo de Instrumento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0861049-17.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: AUTOR Nome: BENEDITO CHARLES DOS SANTOS FLEXA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO OAB: 2348/AP

Participação: REU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0861049-17.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26321438.
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825396-17.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: DSI SISTEMAS DE IMPRESSAO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA RISSO OAB: 109750/RS Participação: DEPRECADO Nome: THAYNAH LUIZA ELMESCANY VIEIRA 97325554249

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0825396-17.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Ronda Alta/RS, extraída dos autos do Processo nº 5000925-92.2020.8.21.0148.

Requerente: DSI SISTEMAS DE IMPRESSAO EIRELI

Requerido: THAYNAH LUIZA ELMESCANY VIEIRA

Endereço: Rua Antônio Everdosa, 1592 - Pedreira - 66085755 - Belém

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 26124812, verificou-se não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta

de Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0819947-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO OAB: 19595/PE Participação: REU Nome: DYLCIO JOSE LEAL PORTO Participação: REU Nome: PROJETO ARAPAIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AQUICULTURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0819947-78.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 25946363.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0818085-72.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª vara da família de Ananindeua Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE PRECATÓRIAS DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: H. D. S. B. Participação: EXEQUENTE Nome: F. D. S. B. Participação: EXECUTADO Nome: FABRICIO JUNIOR VERAS BARRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0818085-72.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26072573
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825585-92.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0825585-92.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Tucuruí/PA, extraída dos autos da Ação de Execução – Processo nº 0000466-19.2015.8.14.0061.

Requerente: Banco Itaú Card S/A

Requerido: Posto Cidade Luz LTDA
Endereço: Rua dos Tamoios, 946, Jurunas, Belém/PA, CEP: 66025-540.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, verifico não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0826106-37.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: PLANTÃO PARAUPEBAS Participação: DEPRECADO Nome: PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: MENOR Nome: N. H. S. M.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0826106-37.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em virtude do cumprimento da presente Carta Precatória, conforme certidão de ID 26244612, bem como da devolução da presente carta ao Juízo de Origem, de acordo com Malote Digital de ID 26259616.

2) Arquite-se.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825594-54.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCURUÍ Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825594-54.2021.8.14.0301

Requerente: Admilson Cabral Mendes

Requerido: Associação dos Policiais Militares e Bombeiros Militares

Endereço: Travessa Alferes Costa, 1889, Pedreira, Belém/PA.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0825617-97.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO DA 1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAUCAIA CE Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: VILA DO PORTO E CAUIPE Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL JOAO ALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825617-97.2021.8.14.0301

Requerente: Vila do Porto e Cauípe

Requerido: Manoel João Alves de Sousa

Endereço: Passagem Napoleão Laureano, 498 C, Guamá, Belém/PA, CEP: 66073-640.

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, nos termos da Lei. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0822575-40.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 2. V. D. F. E. S. D. P. P. S. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. D. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. B. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0822575-40.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em que pese a designação de nova data de audiência, pelo Juízo Deprecante, conforme decisão de ID 26125562, o oficial de justiça em sua certidão, constante no ID 25296552, informa que não citou o réu pelo fato de o mesmo não residir no endereço há mais de 1 (um) ano.

2) Sendo assim, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0846878-55.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BRASILIA Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL Participação: ADVOGADO Nome: VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO OAB: 4125/DF Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA OAB: 23451/DF Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA OAB: 57628/DF Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO AZEVEDO FEIO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL**

Carta Precatória: 0846878-55.2020.8.14.0301

DESPACHO

CONSIDERANDO as portarias do TJE/PA que regulamentam os serviços durante o período de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21/06/2020 que regulamenta procedimentos e institui protocolos para retomada gradual dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus e dá outras providências, que determina, em seu artigo 25: Permanecem Suspensos os leilões judiciais presenciais, podendo ser realizados por meio eletrônico ou virtual;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Portaria nº 2411/2020-GP de 03/11/2020 que determinou o retorno de todas as unidades administrativas e judiciárias integrantes do Poder Judiciário do Estado do Pará à primeira etapa de retomada das atividades presenciais;

CONSIDERANDO que o TJPA, no momento ainda não possui a plataforma eletrônica implantada para esse tipo de modalidade de venda judicial, conforme estabelece o CPC a partir do artigo 879;

Determino:

- 1) Em face da certidão de ID 26128061, informando que a custa de desarquivamento está pendente de quitação.
- 2) Intime-se os patronos da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o pagamento da custa de desarquivamento.
- 3) Constatado o devido pagamento da citada custa, o que deverá ser certificado, desarquivem-se os autos.
- 4) Contudo, por se tratar de carta precatória que possui a finalidade de designação e realização da hasta pública do veículo penhorado, e pelo fato dos leilões presenciais estarem suspensos, somente será possível designar uma data após posterior liberação por este Tribunal.
- 5) Aguarde-se em secretaria pelo período de 30 (trinta) dias, após voltem conclusos para deliberações necessárias e/ou designação de hasta pública, caso já esteja permitido por este Tribunal.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0809796-53.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER OAB: 23627-B/MS Participação: DEPRECADO Nome: MV OPPORTUNITY ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP Participação: DEPRECADO Nome: FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE registrado(a) civilmente como FABIO VINICIUS NEGRAO VALENTE Participação: DEPRECADO Nome: MARILUZ COELHO BATISTA VALENTE registrado(a) civilmente como MARILUZ COELHO BATISTA VALENTE Participação: DEPRECADO Nome: NELSON JORGE LINHARES DA SILVA registrado(a) civilmente como NELSON JORGE LINHARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0809796-53.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26321477.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0800929-80.2021.8.14.0201 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. T.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. I.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM****MEDIDA DE URGÊNCIA****Carta Precatória: 0800929-80.2021.8.14.0201**

REQUERENTE: E. O. S.

REQUERIDO: ELIENAI LIMA SANTOS**Endereço: Rua Rui Barbosa nº 17, Residencial Tocantins, Bairro: Parque Guajará, Icoaraci/PA.****DESPACHO**

1) Cumpra-se servindo esta de Mandado.

2) Considerando que se trata de **CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** sobre o **deferimento de TUTELA/LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como **MEDIDA DE URGÊNCIA** (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante.

3) Remeta-se com urgência à Central de Mandados.

4) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0826222-43.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: Maria do Socorro Santos Flexa Participação: REQUERIDO Nome: Lindo Mar Rodrigues Guedes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0826222-43.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Santana/AP, extraída dos autos do Processo nº 0007673-19.2019.8.03.0002.

Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS FLEXA

Requerido: LINDOMAR RODRIGUES GUEDES

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO,10,PARQUE VERDE,BELÉM,PA,66635110.

- 1) Verifica-se que na petição inicial existe pedido de gratuidade de justiça, contudo não há nos autos a decisão sobre este pedido.
- 2) Verifica-se também que a Carta Precatória além da finalidade de citação, possui a finalidade de intimação para a audiência designada, ocorre que não foi informado o dia, hora e local da audiência.
- 3) Sendo assim, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante **solicitando que nos seja encaminhada cópia da decisão que tenha deferido ou não os benefícios da justiça gratuita, assim como também para que nos seja informado o dia, hora e local da audiência.**
- 4) Com o atendimento, **voltem conclusos para as deliberações pertinentes.**

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- 1ª) Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.
- 2ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivil@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.
- 3ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.
- 4ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0820079-38.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: AUTOR Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: REU Nome: ESTEVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP Participação: REU Nome: ROSEMARY ESTEVES DA SILVA Participação: REU Nome: ELIAS HENRIQUES DA SILVA Participação: REU Nome: IRACEMA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOA OAB: 11609/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAROLINA MAGALHÃES DE ARAÚJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0820079-38.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da informação, de que a testemunha arrolada para a audiência não reside mais em Belém, bem como o pedido para que a oitiva fosse por meio de vídeo conferência, ambos constantes na petição de ID 26050307.
- 2) Este Juízo informa que não há possibilidade de se promover a oitiva da testemunha de forma remota.
- 3) Sendo assim, cancelo a audiência que estava designada, para o dia 18/05/2021.
- 4) Determino que a presente Carta Precatória seja redistribuída a Comarca de Santarém para que possa ser cumprida por aquele Juízo.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0824553-52.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE CAMETA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE BELÉM/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DE VAL DE CAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATORIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0824553-52.2021.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face do ofício constante no ID 26073543, enviado a este Juízo pelo Cartório da Val-de-Cães, informando que não foi possível cumprir a ordem do Juízo deprecante, uma vez que não foi enviada a certidão de trânsito em julgado.
- 2) Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando que nos seja enviada a cópia da certidão de trânsito

em julgado.

3) Com o atendimento, renovem-se as diligências visando o cumprimento da carta precatória.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0812819-07.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. B.
Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C.
Participação: REQUERIDO Nome: F. F. F. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0812819-07.2021.8.14.0301
AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: E. D. S. C.
REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)

1) FERNANDO FERREIRA

Endereço: Rua Barão de Igarapé Miri, nº172, Bairro: Guamá, próximo ao Pronto Socorro do Guamá

DESPACHO-MANDADO

1) Em face do retorno do atendimento ao público de maneira presencial neste Tribunal, bem como da certidão de ID 26259738, informando que o Kit de coleta foi recebido por este Juízo.

2) Redesigno o dia 22/06/2021, às 10:00 horas, para proceder a coleta do material genético do requerido.

3) Oficie-se ao Setor Social deste Tribunal, informando a data designada, bem como para que providencie um técnico para proceder a coleta.

4) Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.

5) Proceda-se a secretaria as providências e intimações necessárias.

6) Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

Gabriel Costa Ribeiro

Juiz de Direito respondendo pela vara de Cartas Precatórias Cíveis da capital

Número do processo: 0876046-05.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAEL COSTA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR OAB: 62485/RS Participação: REQUERENTE Nome: EMANUEL BOTELHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR OAB: 62485/RS Participação: REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0876046-05.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Intime-se o advogado da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento do boleto constante no ID 24098765.
 - 2) Constatado o devido pagamento da custa, voltem o autos conclusos para redesignação da audiência.
 - 3) Não constatado o pagamento da custa, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857267-02.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. C. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: A. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS OAB: 6941PA/PA Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. V. C. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: M. P. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA SOARES GOMES OAB: 27913/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA KOURY GAIOSO OAB: 21598/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA FRIAS DA COSTA SIMOES OAB: 011268/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO OAB: 9763/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEUMIRA GERALDO DE LIMA OAB: 28817/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0857267-02.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Ciente da Decisão que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento.
 - 2) Aguarda-se em secretaria a realização da audiência designada.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*).

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0868629-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 231374/SP Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE DA SILVA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0868629-98.2020.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Em face da certidão de ID 26318549.
 - 2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0819273-71.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA 48ª VARA CÍVEL COMARCA DO RIO DE JANEIRO Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: FORMULA ACADEMIA DE FRANQUIAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL OAB: 26685/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA EREIRO PEREIRA OAB: 28442/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO OAB: 140937/RJ Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CESAR SANTOS CORREIA E OUTROS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: HIGH ZONE ESPORTES E CONDICIONAMENTOS EIRELE OU HELP GESTION COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WIRNA CAMPOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0819273-71.2019.8.14.0301

DESPACHO

- 1) Ciente do resultado do primeiro Leilão, o qual restou negativo conforme documento de ID 26251017.
- 2) Aguarde-se o segundo Leilão designado para o seguinte período: 27/04/2021, às 10:01hs, e término em 18/05/2021, às 10:00hs.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0825822-29.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA Participação: DEPRECADO Nome: ANDERSON RAFAEL PINTO DO NASCIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

PROCESSO:0825822-29.2021.8.14.0301

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

REQUERIDO: ANDERSON RAFAEL PINTO DO NASCIMENTO

Endereço: Travessa Coronel Luis Bentes, 703, Telegrafo sem fio, Belém/PA, CEP: 66.113-085

1) Em face da certidão de ID 26180492, informando que a custa, para cumprimento da Carta Precatória, não foi emitida corretamente, pois não foi incluído o ato de EXPEDIÇÃO DE MANDADO.

2) Intime-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a expedição da custa, bem como comprovem a devida quitação da mesma.

3) Constatado o correto recolhimento da custa, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.

4) Cumprida a diligência, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

BELÉM/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006*.

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital**

Número do processo: 0825863-93.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CIVEL DE VOLTA REDONDA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: R O BARROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO GONZAGA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0825863-93.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Volta Redonda/RJ, extraída dos autos da Ação de Cobrança – Processo nº 0003499-27.2016.8.19.0066.

Requerente: R.O DE BARROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Requerido 1: ENERGIA SERVIÇOS ELETRICOS E DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, na pessoa de **Maurício Gonzaga da Silva**

Endereço 1: Travessa Mauriti, nº 3269 Apto 101, Bloco a - CEP: 66095-360 - Marco - Belém - PA

Endereço 2: Conjunto Mauriti, nº 3269 101B, Bloco a - CEP: 66093-170 - Marco - Belém - PA;

Requerido 2: Energia Serviços Eletricos e de Comunicação Ltda - Me, na pessoa do sócio **Janailson Oliveira da Silva**

Endereço: Passagem Lauro Martins, nº 234 - CEP: 66095-300 - Marco - Belém - PA

Requerido 3: Maurício Gonzaga da Silva

Endereço 1: Travessa Mauriti, nº 3269 Apto 101, Bloco a - CEP: 66095-360 - Marco - Belém - PA

Endereço 2: Conjunto Mauriti, nº 3269 101B, Bloco a - CEP: 66093-170 - Marco - Belém - PA;

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 26187779, verificou-se não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.
- 2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**
- 3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.
- 4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO**Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0826173-02.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE ITABUNA BA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL BELÉM Participação: REQUERENTE Nome: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: DETRAN PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória nº 0826173-02.2021.8.14.0301, oriunda da Comarca de Itabuna/BA, extraída dos autos do Processo nº 0503448-65.2017.8.05.0113.

Requerente: Masterfoods Brasil Alimentos LTDA.

Requerido 1: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará

Endereço: Avenida Augusto Montenegro, S/N, Km 03, ao lado do Estádio Mangueirão, Bairro: Mangueirão, CEP: 66640-000, Belém/PA.

Requerido 2: Idécio Alves de Carvalho

Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 370, Sacramenta, CEP: 66120-220, Belém/PA.

DESPACHO-OFÍCIO

Carta Precatória COM CUSTAS, no entanto, conforme certidão de ID 26263242, verificou-se não existir nos autos documento que comprove o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente carta precatória. Assim sendo, determino:

1) Encaminhem-se os autos à Unaj/Belém para verificação e emissão do relatório e boleto de pagamento das custas necessárias ao cumprimento da ordem deprecada, para envio ao Juízo Deprecante, conforme artigo 30 da Lei 8.328/2015.

2) Expedidos o relatório e boleto de custas, **encaminhe-se ao Juízo Deprecante informando acerca da necessidade do pagamento e comprovação nos autos, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.**

3) Constatado o correto recolhimento das custas, o que deverá ser certificado, CUMPRA-SE, servindo esta de Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1ª) O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do email precatoriabelemcivel@tjpa.jus.br ou, ainda, através dos correios.

2ª) Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria, é necessário fazer referência ao nosso número acima citado.

3ª) A Carta Precatória será devolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 002/2017 – CJRMB/CJCI, que dispõe: *Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.*

Número do processo: 0825215-16.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 1. V. D. F. E. S. D. C. D. A. G. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. Participação: REQUERENTE Nome: A. C. R. D. L. Participação: REQUERIDO Nome: F. S. A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825215-16.2021.8.14.0301

Requerente: Amanda Cristina Reis Da Luz

Requerido: Franciney Silva Amaral

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26087106, informando que não foi possível localizar o endereço da parte requerida, uma vez que não foi localizado o bairro Centro na cidade de Belém, e a passagem Sebastião foi localizada em vários bairros, além de não ter sido informado o CEP.

2) Sendo assim, expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando o endereço correto para o cumprimento da diligência, devendo ser informado o bairro e o CEP da localidade.

3) Com o atendimento, CUMPRA-SE a finalidade a carta precatória, servindo esta como Mandado.

4) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0805666-20.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALZA - CE Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM Participação: EXEQUENTE Nome: PRESTIGE BLINDAGEM EM AUTOMOVEIS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: YASAMAN LARISSA LUJAN DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0805666-20.2021.8.14.0301
Requerente: Prestige Blindagemem Automóveis LTDA.

Requerido: Yasaman Larissa Lujan Kos Miranda

Endereço: Avenida Senador Lemos nº 400, apto 100, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66050-005

DESPACHO

- 1) Em face da informação por parte da advogada da parte autora, no documento de ID 26177750, bem como está comprovado que as custas foram quitadas no dia 11/02/2021, conforme comprovante de ID 25507206.
 - 2) Desarquivem-se ao autos, sem custas.
 - 3) Cumpra-se, servindo esta de Mandado, a diligência constante na Carta Precatória de ID 22527876.
 - 4) Intime-se a advogada da parte autora, via e-mail, para que entre em contato com o setor de informática deste Tribunal, visando solucionar a impossibilidade, alegada, de não conseguir peticionar nos presente autos, de acordo com o e-mail de ID 25507205.
 - 5) Encaminhem-se aos autos a Unaj/Belém, para proceder o cancelamento do boleto de ID 25989981.
 - 6) Após o devido cancelamento do boleto, a secretaria deverá desentranhar o mesmo dos autos.
 - 7) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.
- Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848657-79.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA KOWALSKI FONTANA OAB: 44056/PR Participação: DEPRECADO Nome: CELIA SAMPAIO EVANGELISTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0848657-79.2019.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26274217, bem como pelo fato de a presente carta ter ficado por mais de 30 (trinta) dias paralisada.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0878315-17.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERIDO Nome: WALID RAMI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0878315-17.2020.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26310002.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0820003-14.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE
DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE DOURADOS - MS Participação:
DEPRECADO Nome: JUÍZO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELÉM
Participação: REQUERENTE Nome: ELIZIA RIBEIRO CARDOSO Participação: REQUERIDO Nome:
ESTADO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0820003-14.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em face da certidão de ID 26379807.

2) Devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.

Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0826105-52.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: PLANTÃO PARAUAPEBAS Participação: DEPRECADO Nome: PLANTÃO CÍVEL DE BELÉM Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCA MATIAS DA SILVA Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0826105-52.2021.8.14.0301

DESPACHO

1) Em virtude do cumprimento da presente Carta Precatória, conforme decisão de ID 26244593, bem como da devolução da presente carta ao Juízo de Origem, de acordo com Malote Digital de ID 26259609.

2) Arquive-se.

Belém, *(data constante na assinatura digital à margem)*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006)

Número do processo: 0825883-84.2021.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IMPERATRIZ Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ZEQUIAS PINTO MOTA Participação: REQUERIDO Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL

Carta Precatória: 0825883-84.2021.8.14.0301

Requerente: Z E Q U I A S P I N T O M O T A

Requerido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA

Endereço: Avenida Magalhães Barata, n. 1234, Ed. Princesa Isabel, Bairro São Brás, Belém, Pará, CEP 66060-281

DESPACHO

Carta Precatória SEM CUSTAS, visto o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, determino:

- 1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.
- 2) Cumprida a diligência deprecada, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém/PA, *data constante na assinatura digital nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.*

GABRIEL COSTA RIBEIRO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Número do processo: 0876804-81.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. D. D. R. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. A. Participação: REQUERIDO Nome: L. K. D. R. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JEFFERSON FERREIRA ASEVEDO**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. A Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO, Juíza Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da comarca de Belém, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, os autos de **GUARDA - processo n. 0876804-81.2020.8.14.0301**, ajuizada por MARIA DAS DORES DO ROSÁRIO SILVA, e constando nos autos que a requerido, Sr. **JEFFERSON FERREIRA ASEVEDO**, encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este EDITAL fica citado(a) para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade as alegações de fato formuladas pelo(a) requerente no referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPA. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 04 dias do mês de maio de 2021. Eu, Antonio Carlos de Almeida, Analista Judiciário, servidor da secretaria, subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021 ç Referência 2020****2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

A Excelentíssima Dra. **DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM**, Juíza de Direito do Estado do Pará, TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, no dia **21 de maio de 2021, no horário de 09:00 h às 13:00 h**, será submetida à Correição a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, consoante o Artigo 10, do Provimento nº 004/2001 do E. TJE/PA.

FAZ SABER que estão designados os servidores ALEXEI BATISTA COSTA e BÁRBARA FILAKOSKI ANDRADE, Analistas Judiciários, para secretariar os trabalhos no dia acima informado.

FAZ SABER, ainda, que poderão ser tomadas a termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, demais interessados e pelo público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado nos locais de costume deste Fórum da Capital.

Belém, 05 de maio de 2021.

DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0826458-92.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. M. M.
Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO FERREIRA MENDES OAB: 017534/PA Participação:
REQUERENTE Nome: M. A. O. D. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO FERREIRA MENDES
OAB: 017534/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCONS 0826458-92.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado **pelo**
Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

- (i) Concedo aos Autores os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.
- (ii) Ao Ministério Público para fins devidos.
- (iii) Após, conclusos para sentença.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0842867-80.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: N. J. D. S. M.

Participação: ADVOGADO Nome: TAINA CORREA CUNHA OAB: 24158/PA Participação: EXECUTADO
Nome: F. J. L. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL CUMSEN 0842867-80.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. CONSTRIÇÃO PESSOAL/PRISÃO CIVIL: JUNHO/2020 EM DIANTE

1. Por MANDADO, **intime-se pessoalmente** o Executado **FABIO JUNIOR LEAL AMARAL DOS SANTOS, brasileiro, estado civil não informado, autônomo, Registro Geral e CPF não informado, residente e domiciliado Passagem Miramar, nº 399, bairro: Telégrafo, sem fio, CEP: 66117-340, Belém/PA** para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, até agosto/2020, em R\$ 156,85(cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista **os meses vencidos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo**, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC.

2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal:

A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM.

3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns.

4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal , uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015)

5. Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial.

6. O Exequente litiga sob o manto da gratuidade

7. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito (SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos bancos de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado.

8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10 (dez) dias, informe qual o valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo, com igual procedimento contido no final do parágrafo acima escrito.

9. Oficie-se ao INSS para que, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tipo de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20% (vinte por cento) sobre os ganhos, POR UM TEMPO DE 06 (SEIS) MESES, MOMENTO EM QUE CESSARÁ O PAGAMENTO PARA NOVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA (OU NÃO) DO DÉBITO EXEQUENDO, com igual procedimento contido no final do item 7.

10. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo acima assinalado, diga acerca da in(existência) de vínculo empregatício do Executado, identificando corretamente à(s) fonte(s) pagadora(s), com igual procedimento contido no final do item 7.

11. Autorizo o bloqueio on-line do importe exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida, após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, após o fornecimento do CPF/MF.

12. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

13. Após, conclusos.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA. MARGUI GASPARI BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA DIGITAL)

Participação: ADVOGADO Nome: TANIA GRACAS BARROS SUZUKI OAB: 019806/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. G. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: TANIA GRACAS BARROS SUZUKI OAB: 019806/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. F. W. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUDINEY BENTES WANZELER OAB: 015949/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIESP 0812717-53.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

- (i) Ao Apelado para responder ao Recurso de Apelação, dentro do prazo legal.
- (ii) Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e respeito.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0808579-72.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. E. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 17440/PA Participação: REU Nome: K. S. D. S. Q.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0808579-72.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado **pelo** Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Emenda da inicial(15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Em qual endereço deve ocorrer a busca e apreensão?

(ii) Após, conclusos.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0040042-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: K. S. D. S. Q. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS OAB: 21174/PA Participação: REU Nome: P. E. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO MATHEUS TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 26109/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 17440/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇO: GUARDA

PROCESSO: ProceComCiv 0040042-07.2017.8.14.0301

Requerente: K.S.S.Q.

Advogado(a): ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS - OAB PA21174

Requerido : P.E.S.F.

Aos 05 (cinco) dia(s) do mês de abril do ano de 2021, às 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pela Dra. Myrna Gouveia dos Santos, Promotora de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da autora acompanhado de seu patrono. Presente o patrono do requerido. As partes ratificam a necessidade do estudo psicossocial. Pedindo a palavra a autora requer a expedição do ofício à fonte pagadora do requerido. tentada a conciliação a mesma restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, mantenham os autos em gabinete para Decisão de Organização e Saneamento. mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autora:

Advogado:

Advogado:

Número do processo: 0811790-19.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. C. E. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: AUTOR Nome: M. H. C. E. C. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO OAB: 20561/PA Participação: REU Nome: J. R. F. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL PROCECOMCIV 0811790-19.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o

presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. CONSTRIÇÃO PESSOAL/PRISÃO CIVIL: NOVEMBRO/2020 EM DIANTE

1. Por MANDADO, **intime-se pessoalmente** o Executado **JEFFERSON ROBSON FERREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade n. desconhecido, e inscrito no CPF de n. desconhecido, residente e domiciliado no Conjunto Providência, Rua 14, n. 192, Val-de-Cães, CEP 66.110-004, Belém-PA** para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, até janeiro/2021, o valor de R\$ 752,40(setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) de nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista **os meses vencidos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo**, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC.

2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal:

A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM.

3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns.

4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal , uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015)

5.Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial.

6.O Exequente litiga sob o manto da gratuidade

7. **Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial**, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado.

8. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, informe qual o**

valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo, com igual procedimento contido no final do parágrafo acima escrito.

9. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tipo de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos, **POR UM TEMPO DE 06(SEIS) MESES, MOMENTO EM QUE CESSARÁ O PAGAMENTO PARA NOVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA(OU NÃO) DO DÉBITO EXEQUENDO, com igual procedimento contido no final do item 7.**

10. Autorizo o bloqueio online do importe exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, após o fornecimento do CPF/MF.

11.À Secretaria da UPJ das Varas de Família oficiar à atual Fonte Pagadora do Executado (Hospital Porto Dias, na função de auxiliar de serviços gerais, recebendo salário de R\$ 1,200,00 mensais, aproximadamente) para que, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos determinado por sentença(**ID 23498743: Que o Requerido pagará mensalmente, a título de pensão alimentícia em favor da filha menor o valor correspondente a 24% (vinte e quatro por cento), incidente sobre os vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios. Os descontos devem ser efetuados diretamente em folha de pagamento e pagos à representante legal da requerente, através de depósito na conta nº 0036627-8, agência nº 4110, operação 013, da Caixa Econômica Federal, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 2- o requerido arcará com o plano de saúde da menor**) e, em 10(dez) dias, informe-nos os ganhos reais do Paterno, e detalhe. Ainda, deve a Fonte Pagadora incluir a menor no Plano de Saúde Empresarial vinculado ao Paterno por força de sentença antes prolatada.

12. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

13. Após, conclusos.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0839962-39.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: G. Á. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO OAB: 33436/CE Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0839962-39.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

ANA CAROLINA CARVALHO DE ARAUJO propôs Ação Judicial em desfavor de **GLEIDSON ÁVILA DOS SANTOS**, todos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para obter a guarda judicial de a filha do casal, , eis a necessidade de judicializar a guarda fática ora existente, motivo pelo qual almeja o acolhimento do pedido ora eleito em todos os seus moldes, sem perder de vista os demais temas.

Juntou documentos.

O processo está seguindo seu trâmite normal.

Citado, o Demandado reconheceu juridicamente o pedido, apenas e tão somente, quanto à questões envolvendo Guarda e Direito de Visitação, com juntada de documentos.

O processo segue seu curso normal.

É o Relatório. Passo a decidir.

DA GUARDA JUDICIAL E DIREITO DE VISITAÇÃO

DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

Embasado no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Estatuto Processual Civil:

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III- homologar:

- a) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconvenção.

O reconhecimento jurídico do pedido se posta como causa extinta meritória da questão, eis a postura de aceitação aos moldes exarados na inicial pela Autora, o que permite-se, de pronto, o julgamento de procedência do almejo, não havendo mais nada a discutir ou versar, notadamente, quanto ao tema guarda judicial.

Nesse sentido, aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. MULTA. HONORÁRIOS. Resistência do réu em exibir os documentos na via administrativa. Interesse de agir configurado. Juntada, nos autos, dos documentos objeto do pedido de exibição. Reconhecimento jurídico do pedido. Art. 269, II, CPC. Astreinte afastada diante juntada dos documentos. Deram parcial provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70041750878, Décima Nona

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Ementa: CAUTELAR EXIBITÓRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. A juntada dos documentos, com a contestação, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC). Manutenção da condenação do réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Negaram provimento. (Apelação Cível Nº 70041547399, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/08/2011)

Pois bem.

DA POSTURA DO PATERNO

Aduz a Autora ser indispensável a medida para haver a guarda judicial de o filho do casal ante os motivos ora expostos, sem que tenha havido qualquer obstáculo do genitor, o qual concorde com o feito, apenas firmando a convivência com seu fruto.

Como dito antes, o Demandado, quando da contestação, reconheceu juridicamente o pedido dissertando(textuais) que:

(...)

2.2. DO EXERCÍCIO DA GUARDA E VISITA O Requerido é de acordo que a guarda judicial do filho seja estipulada em favor da requerente. Contudo, deve ser estabelecido o direito do requerido de ficar com o filho, nos finais de semana alternados, pegando no sábado, às 8hs, e devolvendo no domingo, às 17hs, se o requerido assim desejar

...

3. DOS PEDIDOS

...

c) Regule a guarda do filho, permanecendo esta morando com a requerente, e estabelecendo-se o direito do requerido de ficar com o filho, nos finais de semana alternados, pegando no sábado, às 8hs, e devolvendo no domingo, às 17hs, se o requerido assim desejar;

(...)

Então, diante da postura jurídico processual, não tenho mais motivos para delongar a decisão destes dois temas, lavrando-se sentença parcial de mérito para tanto.

Ante o exposto, com base nos artigos 487, inciso I, c/c o inciso III, alínea "a", todos do Estatuto Processual Civil, acolho integralmente o pedido exordial por **CONCEDER A GUARDA JUDICIAL, DEFINITIVA E UNILATERAL DE YAGO DE ARAUJO ÁVILA, menor impúbere, nascida em 16.05.2017, portador da cédula de identidade nº 9.194.158/Segup-Pa e CPF- 089.470.493-10, à MATERNA ANA CAROLINA CARVALHO DE ARAUJO, brasileira, solteira, técnica, RG nº 3.033.216 PC/PA e CPF nº 647.887.252-15**, cuja regulamentação de a visitação paterna dar-se-á segundo os termos ditados no ID 11820573, a saber:

Quando residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pará

(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, a criança ficará na companhia do genitor da seguinte forma: Sexta-feira, logo após o horário escolar(O

paterno deverá buscar seu filho na escola) entregando-o no dia útil de aula.(Esta decisão vale como ofício à Direção da Escola em que o menor estuda para fins de conhecimento do responsável pela entrega/busca da criança/adolescente para tanto, o qual poderá ter ciência - o paterno- do desenvolvimento escolar e participar da reunião de pais e mestres, quando designada, inclusive recebendo informações devidas de seu filho quando assim desejar. Nos feriados de um dia e nos longos, seguir-se-á o mesmo padrão.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a criança estará na companhia de seu homenageado, o dia inteiro, com mesmo padrão acima delineado(busca/entrega o Estabelecimento de Ensino).

(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a segunda ao paterno(15-31/07/2019, este ano).

(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se metade do dia de natal/2021 à materna e a outra metade ao paterno(com início às 15:00 horas e entrega na casa materna no dia seguinte até às 10:00 horas da manhã), e a metade do ano novo à materna e a outra metade ao paterno, iniciando-se às 15:00 horas, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 12:00 horas. Todavia, se emendar com a quinzena de férias do paterno, então, o menor serão entregue na casa materna ou na Escola, conforme o caso.

(v) aniversário da criança, a materna terá a companhia de seu filho, na metade do dia(de 08:00 às 15:00 horas), com a outra parte do dia sendo destinado ao paterno (15:01 horas até o outro dia, em que entregará o menor na Escola ou na casa materna até às 15:00 horas, caso não seja dia de aula.

(vi) O paterno terá livre acesso a seu filho por telefone, mensagens eletrônicas ou outro meio de comunicação viabilizada, não podendo a materna impedir o cumprimento desta ordem judicial, como um todo, sob pena de ser declarado ato atentatório contra a dignidade da justiça, seguindo-se de aplicação de multa devida.

(vii) O paterno está autorizado a se deslocar com seu filho para outro Estado da Federação(desde que junte passagens aéreas de ida e volta e diga qual o local em que estará hospedado para tanto, com juntada de algum comprovante viável nesse sentido), com igual medida a outro município do Estado do Pará.

Quando em trânsito nesta Cidade de Belém-Pará

Mantém-se igual medida, a qual repito:

(i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna . Quando da vez do paterno ,a criança ficará na companhia do genitor da seguinte forma: Sexta-feira, logo após o horário escolar(O paterno deverá buscar seu filho na escola) entregando-o no dia útil de aula.(Esta decisão vale como ofício à Direção da Escola em que o menor estuda para fins de conhecimento do responsável pela entrega/busca da criança/adolescente para tanto, o qual poderá ter ciência - o paterno- do desenvolvimento escolar e participar da reunião de pais e mestres, quando designada, inclusive recebendo informações devidas de seu filho quando assim desejar. Nos feriados de um dia e nos longos, seguir-se-á o mesmo padrão.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a criança estará na companhia de seu homenageado, o dia inteiro, com mesmo padrão acima delineado(busca/entrega o Estabelecimento de Ensino).

(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a segunda ao paterno(15-31/07/2019, este ano).

(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se metade do dia de natal/2021 à materna e a outra metade ao paterno(com início às 15:00 horas e entrega na casa materna no dia seguinte até às 10:00

horas da manhã), e a metade do ano novo à materna e a outra metade ao paterno, iniciando-se às 15:00 horas, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 12:00 horas. Todavia, se emendar com a quinzena de férias do paterno, então, o menor serão entregue na casa materna ou na Escola, conforme o caso.

(v) aniversário da criança, a materna terá a companhia de seu filho, na metade do dia (de 08:00 às 15:00 horas), com a outra parte do dia sendo destinado ao paterno (15:01 horas até o outro dia, em que entregará o menor na Escola ou na casa materna até às 15:00 horas, caso não seja dia de aula.

(vi) O paterno terá livre acesso a seu filho por telefone, mensagens eletrônicas ou outro meio de comunicação viabilizada, não podendo a materna impedir o cumprimento desta ordem judicial, como um todo, sob pena de ser declarado ato atentatório contra a dignidade da justiça, seguindo-se de aplicação de multa devida.

(vii) O paterno está autorizado a se deslocar com seu filho para outro Estado da Federação (desde que junte passagens aéreas de ida e volta e diga qual o local em que estará hospedado para tanto, com juntada de algum comprovante viável nesse sentido), com igual medida a outro município do Estado do Pará.

Quando residente e domiciliado na Cidade de Pacatuba-Ceará

(i) finais de semana e feriados longos alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno, o fruto ficará na companhia do genitor da seguinte forma: deslocamento na sexta-feira para a cidade de Fortaleza-Pará, com acompanhamento de alguém de confiança indicada pela materna e despesas pagas pelo paterno, com retorno para esta cidade no domingo, para na segunda-feira se encontrar já na casa materna ou, se segunda-feira for feriado, para estar nesta Cidade um dia antes do dia útil de aula. Nos feriados longos, seguir-se-á igual parâmetro de tempo.

(ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, a(s) criança(s) / adolescente(s) estará na companhia de seu homenageado, conforme procedimento acima declinado.

(iii) nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a primeira ao paterno, com todas as despesas pagas pelo mesmo, em atenção ao procedimento acima declinado, no tocante ao acompanhamento do filho do casal para aquela Cidade.

(iv) festas de final de ano alternados, destinando-se o natal/2021 à materna e o ano novo ao paterno, com todas as despesas pagas pelo mesmo, em atenção ao procedimento acima declinado, no tocante ao acompanhamento do filho do casal para aquela Cidade.

(v) aniversário da criança, o paterno terá a companhia de seu filho conforme procedimento acima declinado, salvo ajuste melhor entre as partes (Estipulo assim diante da necessidade de contato do filho com ambos o pai nesse dia especial) e

(vi) O paterno terá livre acesso a seu filho por telefone, mensagens eletrônicas ou outro meio de comunicação viabilizada, não podendo a materna impedir o cumprimento desta ordem judicial, como um todo, sob pena de ser declarado ato atentatório contra a dignidade da justiça, seguindo-se de aplicação de multa devida.

Veja, não atendo a forma desejada pelo Paterno(.. "Contudo, deve ser estabelecido o direito do requerido de ficar com o filho, nos finais de semana alternados, pegando no sábado, às 8hs, e devolvendo no domingo, às 17hs, se o requerido assim desejar.."), porque é nítido que o mesmo inobservou os moldes da demanda e o deslocamento territorial do menor, o que, inclusive lhe inviabilizaria economicamente, daí firmando os parâmetros da visitação nos termos antes decididos e não atacados por Recurso de Agravo de Instrumento.

À Secretaria da UPJ das Varas de Família expedir o competente Termo de Guarda DEFINITIVA E UNILATERAL À MATERNA, com amplos poderes de assistência e representação, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança/adolescente em questão(sem pagamento de as custas processuais correspondentes).

Sem condenação em custas e demais despesas processuais, eis conceder ao Requerido a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, expeça-se, seguindo-se a demanda quanto ao tema remanescente: Alimentos Presumidos.

Bom, somente este tema será discutido. Explico: Em sua defesa, o Requerido aduz a União Estável e Partilha de Bens. Todavia, tais questões não farão parte desta demanda porque não argumentadas em Reconvenção. Portanto, afastadas tais falas, salvo se houver acordo entre os envolvidos.

Ainda, quer o Autor redução do valor dos alimentos. Melhor sorte não terá, porque deveria ter reconvidado para obter a redução nos moldes desejados, o que me permite seguir a demanda para este Juízo ditar qual a melhor forma do quantum alimentar acertado ao menor.

Pois bem.

Todos com gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

À réplica(15 dias úteis).

Simultaneamente, qual o endereço eletrônico do Requerido e Advogado para que haja uma possível audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0801418-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. G. T. F. Participação: ADVOGADO Nome: CARINA LEAL NASSAR OAB: 29324/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB: 12291/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: M. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARINA LEAL NASSAR OAB: 29324/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB: 12291/PA Participação: REU Nome: E. G. N. T. Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO: AIEsp 0801418-79.2019.8.14.0301

Requerente: P.G.T.F.REP POR M.F.S.

ADVOGADA - CARINA LEAL NASSAR - OAB PA29324

Requerido : E.G.N.T.

ADVOGADA - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - OAB PA17854-A

Aos 03 (três) dia(s) do mês de maio do ano de 2021, às 09h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da representante legal do autor com sua patrona. Pedindo a palavra a advogada do autor requer prazo de 5 dias uteis para substabelecimento, o que foi de plano deferido. Ausentes o requerido e seu patrono. Pedindo a palavra a materna informa que o menor é portador de autismo nível III (grau severo), sendo necessários medicamentos, um inclusive no valor de R\$250,00 (laudos serão juntados pela patrona em sede de replica). Informa ainda que em contato telefônico com o paterno, o mesmo recusou-se a ajudar no pagamento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que a tentativa de acordo restou prejudicada face ausência do requerido, o que pressupõe desinteresse em conciliar, ao menos neste momento, Reabro o prazo para replica (15 dias uteis), com início a partir de hoje. (ii) Após conclusos. Cientes em audiência. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Rep. Legal do Autor:

Advogada:

Número do processo: 0830901-91.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. I. D. O. O.
Participação: REQUERIDO Nome: K. S. B. Participação: REQUERIDO Nome: A. K. D. C. O.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL GUARDA 0830901-91.2018.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 **Por mandado/carta precatória: 30 dias**, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) VANDA IEDA DE OLIVEIRA OSÓRIO, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, E DIZER EM QUAL ENDEREÇO A DEMANDADA ANDREZA KAROLINE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DEVE SER CITADA , ALÉM DE INDICAR O TELEFONE E E-MAIL DA MESMA, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência **NÃO SERÁ CUMPRIDA** se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação **SE OBRIGA A SER PESSOAL.**

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos, inclusive para verificar a emissão (ou não) do mandado de citação do Demandado, o qual vai ficar no aguardo do cumprimento desta diligência pela Autora.

40 Belém-Pará,05 de maio de 2021


DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

Número do processo: 0804105-92.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. D. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DAVID SIROTHEAU OAB: 1515/AP Participação: EXECUTADO Nome: C. G. V. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: KARINE CAVALCANTI SANTOS OAB: 23504/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO CUMSEN 0804105-92.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Bom, vou designar a data de 11 de maio de 2021, às 11: 30 horas, para tentar conciliar as partes que, por sua vez, serão apresentadas em Juízo por seus Advogados, diante do poder de transigir cedido por Procuração, o que afasta a emissão de mandado de intimação pela Secretaria da UPJ das Varas de Família.

Ciência aos Advogados e Ministério Público.

(ii) Simultaneamente, supra a Exequente a omissão indicada pelo Ministério Público em Parecer acostado no ID 21063153, em seus itens 01 e 02.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0869863-18.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. M. D. A. E. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 10551/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. A. G. P. M. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 10551/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE CAMPOS PEREIRA OAB: 22300/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: 9474/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO REGVIS 0869863-18.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Todos os litigantes não se encontram com a gratuidade processual, uma vez que podem pagar as custas e demais despesas processuais, o que inclui a verba honorária sucumbencial conforme postura econômico social exposta nas pretensões.

(ii) À réplica(15 dias úteis).

(iii) Simultaneamente, designo a data de 12 de Maio de 2021, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de acordo. As partes serão trazidas à Sala de Audiências por seus Advogados que, por sua vez, detêm poderes de transigir, o que afasta, nesse momento, e emissão de mandados pela Secretaria da UPJ das Varas de Família.

Se houver acordo, homologaremos por sentença. Caso contrário, findo o prazo indicado no item(ii), os autos do processo voltarão ao Gabinete para Decisão de Organização e Saneamento.

(iv) Ciência ao Ministério Público e Advogados.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0837585-66.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. M. D. S. R. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: KELLEN GRACA DO SOCORRO RODRIGUES BARROS OAB: 26558/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. R. F. P. Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA OAB: 21950/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DUARTE SCHALKEN OAB: 25396/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS OAB: 7710/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO: AIEsp 0837585-66.2017.8.14.0301

Requerente: K.M.S.R.B.P.

Advogado(a): Kellen Graca Do Socorro Rodrigues Barros - OAB PA26558

Requerido: J.R.F.P.

Advogado(a): Shirlane De Souza Saraiva - OAB PA21950

Aos 05 (cinco) dia(s) do mês de MAIO do ano de 2021, às 10h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença das partes com seus patronos. Tentada a conciliação a mesma restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que a tentativa de acordo restou infrutífera, mantenham os autos em gabinete para Decisão de Organização e Saneamento. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autora:

Advogada:

Requerido:

Advogada:

Número do processo: 0806054-20.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: ALICE CARVALHO DE LIMA OAB: 29777/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0017274-92.2014.8.14.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3205-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R. Hoje.

(i) Emenda da inicial, pela última vez, (15 dias úteis, sob pena de indeferimento). Quero que o Autor esclareça nos pedidos o quantum alimentar devido em benefício à seu filho, bem como sua base de cálculo e, de quem será a obrigação?

(ii) Após, conclusos para decisão.

Belém - Pará, de 05 de maio de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0840559-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. G.
Participação: REQUERIDO Nome: P. B. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO AIEsp 0840559-08.2019.8.14.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3205-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

LUCAS RÊGO GOMES propôs Ação Judicial em face LAILA PIETRA GUIMARÃES GOMES, menor de idade, representada por sua genitora PALOMA BARBOSA GUIMARÃES, ambos qualificados, expondo ser devido a revisional de alimentos, eis modificação da capacidade financeira do Alimentante, razão pela qual requer a procedência do feito, pelos argumentos devidos, além de acostar documentos correspondentes.

O processo seguiu seu trâmite normal.

Id. 22575315, consta despacho que determina que a parte Autora manifeste interesse no prosseguimento do feito e diga em qual endereço a parte requerida deve ser citada, além do telefone e o e-mail da mesma, sob pena de desistência/extinção/arquivamento.

Em id. 23693304, o Autor foi informado do conteúdo do despacho via whatsapp, id. 23693330, se mantendo inerte a todas as tentativas e se negando a informar o endereço atual ou outro lugar onde pudesse ser intimado.

Este é o relatório.

DECIDO

O artigo 485, inciso III, CPC., prescreve:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – Omissis

II - Omissis

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Ora, os autos do processo encontram-se paralisados eis que o Autor não atendeu, a determinação judicial de id. 22575315. Diante disso, fica clara a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono de causa. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte.

2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que válida a intimação quando a correspondência recebida no endereço constante nos autos.

3. Recurso conhecido e improvido. (20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 TJDF). (grifei)

Ora, a postura adotada pelo Autor, se deu de forma a deixar de adequar seu pedido conforme acostado aos despacho que ficou devidamente intimado (em concordância com o provimento CGJ nº 25/2019)

desde de Fevereiro de 2021, ficando o juízo impossibilitado de prosseguir com a ação, visto não supridas as exigências, ficando até a presente data sem manifestar quando tais informações. Assim sendo, a meu ver, anunciam seu completo desinteresse no pedido, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeram, repito.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso III e §1º, c/c o artigo 486, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, vez o real abandono de causa, eis que, se assim quisesse, tinha cumprido uma simples diligência: A que constava no id. 22575315, o que me permite determinar o arquivamento dos autos do processo com as cautelas devidas, desconstituindo-se todos os atos em tela.

Sem custas e verba honorária, eis o Autor estar com a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura digital)

Número do processo: 0826372-24.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO OPJV 0826372-24.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Concedo ao Autor a gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

(ii) À Secretaria da UPJ das Varas de Família oficial à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe-nos acerca dos valores retidos no FGTS do Paterno, a título de alimentos. Se não houver tal retenção, que seja bloqueado de imediato o importe de 15%(quinze por cento) ante a decisão judicial constante no ID 26337550.

(ii) Após, conclusos para sentença, eis a exclusão do Ministério Público por não haver interesse de menor.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0849229-69.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. D. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 12815/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. E. K. D. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR PENNA E SILVA OAB: 23935/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

PROCESSO: AIEsp 0849229-69.2018.8.14.0301

Requerente: M.A.D.

ADV.: Raphael Augusto Correa - OAB PA12815

Requerido : M.E.K.D.

ADV.: Joao Vitor Penna E Silva - OAB PA23935

Aos 04 (QUATRO) dia(s) do mês de maio do ano de 2021, às 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência das partes e seus patronos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que a tentativa de acordo restou prejudicada face ausência das partes, mantenham os autos em gabinete para Decisão de Organização e Saneamento. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Número do processo: 0800608-36.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. C. D. A.
Participação: REQUERIDO Nome: G. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL CUMPRSE 0800608-36.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

1. CONSTRIÇÃO PESSOAL/PRISÃO CIVIL: NOVEMBRO /2020 EM DIANTE

1. Por MANDADO, cite-se pessoalmente o Executado **GLEIDSON ÁVILA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.005.009.182.766 SSP/CE e CPF nº 038.837.213-36, residente e domiciliado na Rua Santana da Paraíba, nº 726 A, bairro Pavuna, CEP 61.809-155, Pacatuba-CE** para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, cujo débito perfaz o montante total, até janeiro/2021, em **R\$ 1.567,50 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)**. nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista **os meses vencidos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo**, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC.

2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal:

A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM.

3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns.

4. Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal, uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015)

5. Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial.

6. O Exequente litiga sob o manto da gratuidade

7. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado.

8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 10(dez) dias, informe qual o valor existente, a título de FGTS, em nome do Executado, bloqueando-se a parte disponível até ulterior decisão do Juízo, com igual procedimento contido no final do parágrafo acima escrito.

9. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tipo de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos, POR UM TEMPO DE 06(SEIS) MESES, MOMENTO EM QUE CESSARÁ O PAGAMENTO PARA NOVA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA(OU NÃO) DO DÉBITO EXEQUENDO, com igual procedimento contido no final do item 7.

10. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo acima assinalado, diga acerca da in(existência) de vínculo empregatício do Executado, identificando corretamente à(s) fonte(s) pagadora(s), com igual procedimento contido no final do item 7.

11. Autorizo o bloqueio on-line do importe exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos para verificação da medida, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, após o fornecimento do CPF/MF.

12. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado.

13. Após, conclusos.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA DIGITAL)

Número do processo: 0826088-16.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. G. L. R.
Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 17440/PA Participação:
EXECUTADO Nome: L. A. R.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL CUMSEN 0826088-16.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o
presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo
Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

(Este mandado serve para os dois pedidos constitutivos: pessoal e patrimonial)

R.Hoje

**CONSTRIÇÃO PESSOAL: PRISÃO CIVIL: FEVEREIRO/2021 ATÉ O MOMENTO DA SOLTURA, CASO
HAJA O DECRETO DE PRISÃO**

1.Cite-se pessoalmente (mandado: artigo 212 do CPC) o Executado L
**EONARDO AUTRAN RODRIGUES, brasileiro, divorciado, administrador, inscrito sob o RG nº:
2783464 PC/PA, e CPF nº 589.439.602-63, residente e domiciliado na Rua João Balbi, 1291, apto
2003, Ed. Sonata Residence, Bairro de Nazaré, CEP nº 66.055-280, nesta cidade, endereço
eletrônico: leonardo@dicasanet.com.br** para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três
últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito que permite a
prisão civil perfaz os seguintes montantes:

(a) Ao Filho do casal: valor de R\$ 10.510,32(dez mil, quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos),
correspondente ao lapso temporal de 05/02/2021 até abril/2021 e

(b) À Exequente Juliana Gripp Lima Rodrigues: valor de R\$ 9.777,82(nove mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos)correspondente ao lapso temporal de 05/02/2021 até abril/2021.

sem perder de vista **os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo**, em atenção ao texto do artigo 528, §1º., do CPC.

2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal:

A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM.

3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns.

4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste item construtivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constrição pessoal , uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que não ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constrição patrimonial. Para melhor visualização, colaciono decisão recente nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na ação que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coação pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constrição patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015)

CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL: PENHORA DE BENS: PERÍODO EXEQUENDO:

NOVEMBRO/2020– JANEIRO DE 2021

4. Quanto à **constrição patrimonial**(com adequação do pedido com base nos artigos 523 e seguintes do CPC), o Executado deve ser intimado pessoalmente(em simultaneidade com o primeiro tema – constrição pessoal) para que, no prazo de 15(quinze) dias, pagar voluntariamente a dívida de:

(a) Ao Filho do casal: valor de R\$ 10.875,39(dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao lapso temporal de 05/11/2020 até janeiro/2021 e

(b) À Exequente Juliana Gripp Lima Rodrigues: valor de R\$ 9.677,70(nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta centavos)correspondente ao lapso temporal de 05/11/2020 até janeiro/2021.

sob pena de acrescer multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de igual monte, o qual será revertido em prol dos Advogados subscritores da inicial, a saber: Vivianne Saraiva * OAB/PA 17.440 e Saulo M. T. de Oliveira * OAB/PA 26.109.

5. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de

expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente.

6.A Exequente litiga **sob o manto da gratuidade processual, por ordem do 2º Grau.**

7. Desde já, autorizo, se assim desejar, que a representante legal do Exequente acompanhe o senhor oficial de justiça na diligência correspondente à finalidade de direito, se assim desejar.

8. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados(deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial.

9. Por medida de cautela, APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO EXECUTADO, autorizo o bloqueio online de cada valor exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida.

10. À Secretaria da UPJ das Varas de Família oficial à Fonte Pagadora(DICASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, Travessa Benjamim Constant, 1624, CNPJ nº: 07.013.648/0001-41)para que, assim que receber o expediente, passe a descontar o valor de 07(sete) salários mínimos vigentes dos ganhos do Paterno, com depósito na conta bancária da Materna, a qual a fornecerá em cinco dias úteis, a fim de que o ofício seja emitido para fins devidos. Agora, se ultrapassado o prazo em silêncio, certamente, não será enviado nada à Fonte Pagadora até que a omissão seja sanada.

11. Após o decurso do prazo das duas defesas, conclusos.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0826377-46.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. V. C.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JANISSE VIANA CALDAS OAB: null Participação:
REQUERIDO Nome: P. A. M. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROORD 0837976-84.218.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

SENTENÇA-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

SENTENÇA: PATERNIDADE

JANISSE VIANA CALDAS propôs Ação Judicial em desfavor de PEDRO AUGUSTO MONTEIRO SANTOS, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida eis a certeza de vínculo consanguíneo com a parte adversa, seguindo-se da delimitação quanto a respectiva responsabilidade alimentar, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita em todos os seus termos.

Acostou documentos.

O processo segue seu trâmite normal.

No ID 26338998, consta juntada de Termo de Reconhecimento da Filiação Paterna, cujo conteúdo foi produzido extrajudicialmente, no Projeto PAI LEGAL vindo da Defensoria Pública do Estado.

RELATADO EM APERTADA SÍNTESE

DECIDO

Rege o princípio da filiação o direito do Autor em se ver reconhecido seja registralmente, seja sócio afetivamente seus genitores ou um de seus formadores, haja vista a necessidade de se impor a estabilidade familiar e a proteção de seus efeitos. Daí, a previsão legal quanto ao uso da via comum ordinária à definição da paternidade na eleição da verdade real, concretizada mediante prova pericial conhecida como DNA.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o *ônus probandi* pertence a quem alega fatos, no caso em especial, a Requerente, haja vista formular circunstâncias fáticas constitutivas do direito alegado, a saber, paternidade do Requerido, pois assim dispõe o artigo 373 do Estatuto Processual Civil:

O ônus da prova incumbe:

I-ao autor, quanto ao fato constitutivo do

seu direito

Logo, quando consegue fazer bom manejo de seu corpo de provas, intercalando e associando os fundamentos legais e fáticos com os meios probatórios, há falar em acolhimento do pedido inicial ante a sustentação forte dos argumentos sustentados pelos meios de prova, em especial, o DNA. Nesse sentido, aduz a jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE NULIDADE EM VIRTUDE DA SUA NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO *¿A QUO¿*. AFASTAMENTO. O exame de DNA é o meio mais preciso e seguro para se verificar a paternidade biológica. Diante da probabilidade de 99,99999%, alcançada pelo exame técnico, a procedência da investigatória de paternidade se impõe. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. BINÔMIO ALIMENTAR DAS PARTES. Os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade/possibilidade, isto é, de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. AGRAVO RETIDO E APELO NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70025145640, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 04/09/2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. EXAME DNA CONFIRMATÓRIO DA PATERNIDADE. O exame de DNA realizado pelo Hospital de Clínicas em convênio com o Departamento Médico Judiciário concluiu pela probabilidade superior a 99,999% da paternidade. Assim, não apontada nenhuma irregularidade na perícia, impõe-se manter a procedência do pedido. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS NA SENTENÇA. ART. 1.694 CCB. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A fixação dos alimentos resulta da análise das possibilidades do alimentante e das necessidades de quem pede os alimentos. A possibilidade de redução dos alimentos exige a demonstração cabal da impossibilidade financeira daquele que os presta. Hipótese inócua nos autos, pois não demonstrada a incapacidade do autor em pagar os alimentos fixados na sentença. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70023864358, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 25/06/2008)

Ora, o direcionamento dado à paternidade do menor JOÃO LUCAS VIANA CALDAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.123.852-99 em relação ao Demandado se concretizou quando do resultado vindo de o laudo de DNA confeccionado por ordem da Defensoria Pública através do atencioso projeto PAI LEGAL, cujo teor assim exarou:

(...)

5 - Resultado: Todos os alelos, de todos os sistemas genéticos investigados, que estão presentes na(o) menor estão presentes na mãe e no suposto pai que NÃO PODE SER EXCLUÍDO COMO PAI BIOLÓGICO. Nas condições descritas acima podemos calcular uma probabilidade de paternidade do Sr. em relação a (ao) menor Pedro Augusto Monteiro Santos em relação a(ao) menor João Lucas Viana Caldas superior a 99,999%.

(...)

Laudo recentíssimo e datado de 02 de fevereiro de 2021. Portanto, válido e acertado para a celeridade da demanda.

Como se vê, nada tenho mais a argumentar em face ao tema: Paternidade diante da postura emanada pela parte adversa quando na presença da Defensoria Pública, cujos parâmetros serão abaixo delineados.

Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 1.596 e seguintes do Código Civil Pátrio e todos c/c o artigo 487,

inciso I do Estatuto Processual Civil e todos combinados com o artigo 104 do Código Civil Pátrio, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, quanto à paternidade indicada, por DECLARAR O SENHOR PEDRO AUGUSTO MONTEIRO SANTOS PAI DE JOÃO LUCAS VIANA CALDAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.123.852-99 e representada por sua mãe JANISSE VIANA CALDAS, DIANTE DO RESULTADO INEQUÍVOCO APURADO NO PROJETO PAI LEGAL VINDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, O QUAL ACEITO POR ESTE JUÍZO EM TODOS OS SEUS TERMOS PARA EMBASAR ESTA DECISÃO MERITÓRIA.

Assim sendo, determino que seja emitido o competente mandado ao Cartório de Registro Civil competente: SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL DE VAL-DE-CÃES, CERTIDÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO DE MATRÍCULA Nº. 068536 01 55 2012 1 00190 219 0091869 64, datada de 09 de julho de 2012, para proceder às seguintes alterações:

De:

(i) Nome da criança: JOÃO LUCAS VIANA CALDAS

(ii) Nome do genitor: -

(iii) Nome dos avós paternos: -

Para:

(i) Nome da criança: JOÃO LUCAS VIANA CALDAS MONTEIRO

(ii) Nome do genitor: PEDRO AUGUSTO MONTEIRO SANTOS

(iii) Nome dos avós paternos: PEDRO AUGUSTO MENDES SANTOS e

ROSA BENJAMIN MONTEIRO

À Secretaria da UPJ das Varas de Família e as partes providenciarem o que necessário for para a eficácia dos termos sentenciais.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO E OFÍCIO, detendo cunho averbatório/ carta precatória averbatória à finalidade de direito.

A gratuidade processual atinge a emissão de até a terceira via documental.(uma para CADA Autor e outra para o pai biológico)

Sem custas e demais despesas processuais, eis conceder ao Requerido os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios.

P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se e oficie-se, este último se necessário for e, por consequência, determino que os autos do processo sejam arquivados com todas as cautelas legais quanto à questão que envolve a Paternidade, somente, seguindo-se a demanda quanto ao tema: ALIMENTOS PRESUMIDOS.

DECISÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

É dizer, o encargo quanto à obrigação alimentar pressupõe a existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos, em primeiro nível, seguindo-se da relação de parentesco natural ou por afinidade, limitando-se à regra da ordem de vocação hereditária delineada no artigo 1.829 do Código Civil Pátrio.

Todavia, para haver a obrigação, imprescindível e necessário é que haja prova do parentesco consanguíneo ou afim, eis ser este pressuposto de admissibilidade e validador do pedido exordial, imposição tal muita mais exigida quando o pleiteante anuncia vínculo familiar em primeiro grau. Note os termos do artigo 1.696, Código Civil:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Ora, pai é aquele inequivocadamente revelado na Certidão de Assento de Nascimento do investigado, documento este imprescindível à prova da filiação, logo, se não consta seu nome no registro, evidentemente não se poderá jamais obrigar o polo passivo a assunção de um encargo sem, frisa-se, prova de sua relação consanguínea com o fruto.

Atente-se: A prova da filiação em Ações de Investigação de Paternidade exige seu seguimento no rito comum ordinário, com a submissão do Demandado ao exame pericial de DNA. Se negativo, inexigível será, logicamente, a fixação dos alimentos, **se positivo, insurge a obrigação ante a prova da filiação.**(grifei).

Pois bem.

Os alimentos são devidos em favor do Alimentando eis a prova inequívoca da paternidade da parte adversa, o qual, nesse momento, coloca-se na posição de Alimentante.

Assim sendo, **torno provisória a obrigação alimentar do Alimentante, nos seguintes termos:**

- Por enquanto, o quantum alimentar está firmado na base de 40%(QUARENTA por cento) do salário mínimo vigente, reajustado de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna(Conta-Poupança nº 00051716-1, Operação nº 013, Agência nº 0022, da Caixa Econômica Federal, da qual a Representante Legal do Autor é titular), respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal. Se atrasar, multa de 2%(dois por cento) por cada mês e juros de 0,3%(zero vírgula três por cento) ao dia,atualização pelo IGPM.
- Se estiver com exercendo labor formal ou, se for comprovado os rendimentos/ganhos do paterno com sua atividade empresarial, a verba alimentar será estipulada em 20% (vinte por cento) de os vencimentos e vantagens do PATERNO, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, prêmios, subsídios, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR)**do paterno**, mantendo-se a mesma forma de pagamento(depósito bancário), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos correspondente.
- Quando conhecida a fonte pagadora, cuja informação será fornecida pela Autora, deverá a Secretaria da UPJ das Varas de Família oficial à fonte pagadora para que, assim que receber o expediente, desconte logo os alimentos e, no prazo de 10(dez) dias, informe os ganhos reais **DO PATERNO**, em detalhes.
- Se estiver recebendo benefício previdenciário ou seguro – desemprego, desde que comprovado pela materna, o quantum acima incidirá sobre o importe mensal recebido, na conta bancária a ser fornecida posteriormente, respeitando-se os ganhos do paterno.

CITAÇÃO

1. Cite(m)-se, **PESSOALMENTE**, **PEDRO AUGUSTO MONTEIRO SANTOS**, brasileiro, solteiro, estivador, portador da Carteira de Identidade nº 5340131, 2ª via – PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.913.682-02, residente e domiciliado na Rua Cabanos, Residencial Parque União, nº 13, próximo ao Posto de Saúde do Tapanã, Bairro Tapanã, no distrito de Icoaraci na cidade de Belém-PA, Cep. 66.830-070, não possuidor de endereço eletrônico, Telefone para Contato: (91) 99397-0717; 98242-9970 (CUMPRIMENTO POR oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda.

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir.**

9. Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0826422-50.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. R. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO COSTA MENDONÇA OAB: 21520/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. D. D. S. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PROCECOMCIV 0826422-50.2021.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, **ALAN DOUGLAS DOS SANTOS PALHETA, brasileiro, casado, cozinheiro, CPF e RG desconhecidos, residente e domiciliado na Alameda Mendonça nº 12, (entre Pass. Canarinho e Pass.12 de junho), (av. Augusto Montenegro – lado do UNA) Bairro Una, Belém-PA, CEP: 66.652-260(CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias)** à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).

2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.

3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).

4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.

5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**

6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda

7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**

8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.**

9. Belém-Pará, 05 de MAIO de 2021

DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0868674-05.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Y. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA Participação: REU Nome: F. C. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO REGVIS 0868674-05.2020.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, FERNANDA CRISTINA SILVA DOS SANTOS(**CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias**) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).
2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.
3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).
4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.
5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, **observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.**
6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda
7. **Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.**
8. **Após, conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, observando-se a inexistência de pedido de tutela de urgência.**
9. Belém-Pará, 05 de MAIO de 2021

DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA

(I) Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(II) Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

(IV) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§3º A citação será feita na pessoa do réu.

§4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

(V) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

(VI) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

(VII) Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Número do processo: 0849992-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. B. D. S.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELLE PAMELA DOS SANTOS BRITO OAB: null
Participação: REQUERIDO Nome: L. E. M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL AIESP 0849992-36.2019.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

R. Hoje

10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) **THAYLANA CAMILA BRITO DOS SANTOS, CPF Nº 050.846.232-03, menor representada por sua genitora DANIELLE PAMELA DOS SANTOS BRITO, brasileira, convivente, desempregada, portadora do RG. de nº 6082107 — 4B VIA PC/PA e CPF nº. 007.673.302-50, fone: (91) 98430-9415, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada sito Rua Tancredo Neves, nº 162, Quadra 23, Referência: próximo a Capela Santa Luiza, Bairro: Mangueirão, CEP: 66.640-265, Belém/PA**, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s), **dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, E DIZER E ATUALIZAR O VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO, COM SUA CORRESPONDENTE EVOLUÇÃO MENSAL, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO.** O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência **NÃO SERÁ CUMPRIDA** se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es), porque a intimação **SE OBRIGA A SER PESSOAL.**

30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos.

40 Belém-Pará, 05 de maio de 2021

DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

Número do processo: 0842274-22.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO GUARDA 0842274-22.2018.814.0301

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2765.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO-MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 – CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

R.Hoje

(i) Levanto o sigilo do meio de prova pericial. Pois bem. Abro às partes o prazo de impugnação(15 dias úteis e comum)ao estudo psicossocial.

(ii) Após, sem nova conclusão, ao Ministério Público para igual medida.

(iii) Em seguida, conclusos para prosseguimento.

Belém-Pará, 05 de maio de 2021

p

DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT

JUÍZA DE DIREITO

(assinatura eletrônica)

Número do processo: 0826748-44.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. D. J. A. M. Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO OAB: 016970/PA Participação: REU Nome: C. L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES OAB: 24245/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇO: ALIMENTOS

PROCESSO: AIEsp 0826748-44.2020.8.14.0301

Requerente: T.J.A.M.

Advogado(a): STEPHANIE ABOUL HOSEN PEIXOTO - OAB PA016970

Requerido: C.L.S.M.

Advogado(a): MARCELO ALIRIO DOS SANTOS PAES - OAB PA24245

Aos 05 (cinco) dia(s) do mês de MAIO do ano de 2021, às 12h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da autora com sua patrona. Ausentes o requerido e seu patrono. Pedindo a palavra a patrona da autora ratifica os termos das petições de id 19873046 e 24741453 - Petição (manifestação). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que a tentativa de acordo restou frustrada face a ausência do requerido, mantenham os autos em gabinete para impulso e análise das petições de id 24741453 - Petição (manifestação). Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu _____, Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

Autora:

Advogada:

Número do processo: 0818813-16.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. D. N. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: VALERIA MARINHO DO NASCIMENTO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: M. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE

AÇO: ALIMENTOS

PROCESSO: AIEsp 0818813-16.2021.8.14.0301

Requerente:

M. D. N. D. S. REP. POR V.M.N

Defensoria Pública: Geraldo Rolim Tavares Junior

Requerido : M.F.S.

Aos 04 (quatro) dia(s) do mês de maio do ano de 2021, às 11h30m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPARG BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça via teams, e feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência das partes. Presente a Defensoria via teams. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando o atual cenário de pandemia-covid19, deixo de arquivar o presente processo face a ausência da autora. (ii) Considerando que não consta nos autos a resposta acerca do cumprimento ou não da carta precatória enviada em 09/04/2021 para a comarca de Balneário Camboriú-SC , diligencie a secretaria para que cobre sua devolução com urgência com o resultado das diligências; (iii) Com a juntada da carta precatória, venham os autos conclusos; (iv) Cumpra-se, servindo o presente como mandado/OFICIO, nos termos do Prov. 003/2009 – CJCI. Ciente os presentes. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Analista Judiciário, digitei e assino.

MM. Juíza:

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 3 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0844915-12.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: O. M. T. Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 018546/PA Participação: REU Nome: D. D. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário do Estado do Pará

3ª Vara de Família de Belém

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Autos nº 0844915-12.2020.8.14.0301

AUTOR: OSÉIAS MORAES TEIXEIRA, telefone: (91) 9.9115-4117, e-mail: oseias.moraes5708@gmail.com, domiciliado e residente na Rua João Marques, n. 84, Bairro: Marco, CEP: 66.123-290, Belém/Pa.

RÉ: DUANY DAMASCENO TEIXEIRA, domiciliada e residente na Rua Antônio Everdosa, n. 1222, Bairro: Pedreira, CEP: 66.085-754, Belém-Pa.

DECISÃO-MANDADO

R.H.

Tendo em vista a certidão doc.num.22583813, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2021 (quarta-feira), às 11h30min;

Cite-se o requerido para comparecimento e apresentação de contestação na audiência. O autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados;

As partes comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo (Lei nº 5.478/68, art. 8º). As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados.

O não comparecimento do autor implica no arquivamento do pedido, e a ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da citada lei).

Int. Cumpra-se.

Belém-Pa, 01 de fevereiro de 2021.

ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Famílias da Comarca da Capital.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0020693-86.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. G. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES OAB: 018435/PA
Participação: REQUERIDO Nome: G. S. C. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DE
SOUZA MOREIRA OAB: 7914/PA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA DE FAMÍLIA**

Processo nº 0020693-86.2015.8.14.0301

R.h.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito, considerando o lapso temporal desde o documento id **20905919** (fls. 228)-

Após, conclusos.

Belém, data registrada no sistema.

Dr. *JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE*

Juíz de Direito titular da 5ª vara de Família, respondendo pela 4ª vara de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0060109-71.2009.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DE JESUS ROCHA OAB: 7827/PA Participação: EXEQUENTE Nome: M. K. S. A. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: M. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO - MANDADO

R. hoje.

1. Defiro o pedido do MP (ID. 25460029 - págs. 1 e 2), intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

2. Após, intime-se o executado, pessoalmente, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida alimentar conforme planilha apresentada, acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte. (artigo 528, §§ 1º e 3º do CPC).

3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isentos no caso do pagamento integral da dívida (Súmula n.º 517 do STJ).

A UPJ-Família deverá adotar as seguintes providências:

a) Providenciar a intimação do executado, nos termos do presente despacho.

b) Caso não seja realizado tempestivamente o pagamento voluntário, certifique-se.

c) Apresentada justificativa, certifique-se a tempestividade e após, intime-se a exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 218, § 1º do CPC). Após, dê-se vista ao MP. Em seguida, conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Int.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0826415-58.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. F. D. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVA OAB: 15584/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. V. L. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

I. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC).

II. Processe o feito em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC).

III. Com fulcro no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos a(o) digno(a) RMP, para ofertar sua necessária manifestação.

IV. Com o parecer, voltem-me conclusos.

Int.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

Número do processo: 0826360-10.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. B. S. T. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FATIELLY SILVA SILVA OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: ALEJANDRO ICARO DE ALMEIDA TITO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0826360-10.2021.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada de urgência

Requerente: LUNA BELLA SILVA TITO, menor impúbere, representada por sua genitora, FATIELLY SILVA SILVA

Requerido: ALEJANDRO ÍCARO DE ALMEIDA TITO

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

2. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).

3. Está comprovada a relação paterno-filial existente entre o requerido e a menor LUNA BELLA SILVA TITO (certidão de nascimento juntada sob o ID 26334989 - Pág. 1). Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, fixar os alimentos provisórios na ordem de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária a ser indicada pela representante legal da menor indicada na inicial.

4. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte requerida e a intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia **23/08/2021 às 9h**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.

5. Não havendo acordo, flexibilizando o rito especial da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) ao atual contexto de Pandemia, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor

6. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica na extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

7. Para a audiência, intimem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.

8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

Número do processo: 0826396-52.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. F. D. S. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SOARES DE SOUZA DE ORLANDA OAB: 30225/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. V. D. S. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0826396-52.2021.8.14.0301

Ação: GUARDA DE MENOR cumulada com REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO À CONVIVÊNCIA e OFERTA DE ALIMENTOS com pedido tutela antecipada de urgência

Requerente: NIZOMAR FREITAS DA SILVA JÚNIOR

Requeridas: JOSENISE CORREA DOS SANTOS por si e na qualidade de representante legal de sua filha, a menor impúbere MILENA VITÓRIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO – MANDADO

R. hoje.

1. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).
2. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, II, § 2º, do CPC).
3. Dada a condição do requerente de pai da menor MILENA VITÓRIA DA SILVA SANTOS, comprovada pela certidão de nascimento (ID 26341498 – Pág. 1), e diante das prescrições contidas no § 2º do artigo 1.584 do Código Civil e, em especial, na Lei 13.058/2014 que impõem, como regra, a guarda compartilhada dos filhos, defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, com o estabelecimento da guarda nesta modalidade, uma vez que é a mais benéfica e que melhor atende aos interesses da menor envolvida, não havendo, no momento, elementos nos autos que possam convencer este juízo do contrário.

Ante as supracitadas razões, considerando que a menor tem como domicílio de referência o lar materno e assim deverá permanecer, asseguro ao requerente o direito à convivência para com sua filha nos moldes, usualmente, adotados por este Juízo em casos análogos, quais sejam:

- a) Finais de semanas alternados, podendo apanhá-la no sábado a partir das 14h e devolvê-la à mãe/requerida, na residência desta, no domingo até as 18h, a começar no final de semana posterior a intimação desta decisão. Se o final de semana for prolongado em razão de feriado, essa devolução ocorrerá até as 19h do feriado que encerrar o fim de semana;
- b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, a criança as desfrutará uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com o pai/requerente, ou mediante entendimento direto entre os genitores;
- c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;
- d) A menor passará as festas de final de ano com os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2021 com o pai/requerente e Ano Novo 2021/2022, com a mãe/requerida, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;
- e) A data natalícia da menor será festejada, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse da aniversariante, podendo o pai/requerente visitá-la se o aniversário for passado com a mãe/requerida e vice-versa;
- f) As datas natalícias dos genitores da menor e seus respectivos avós serão desfrutadas na companhia deles; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;
- g) Os feriados prolongados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, sendo que o próximo (03/06 – Corpus Christi), a menor passará com o pai/requerente, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;
- h) Arbitro, desde logo, com fulcro nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC, para o caso de descumprimento do direito à visita por parte da mãe/requerida, multa diária no valor de ½ (meio) salário mínimo que será revertida em favor do pai/requerente.

4. Considerando que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (artigo 1.566, IV, do Código Civil), o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, entendo por justo e razoável, em fixar os alimentos provisórios à supracitada menor na ordem de 10% (dez por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo ser oficiado à fonte pagadora para que proceda à inclusão do desconto em folha de pagamento e depósito do respectivo valor, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária da representante legal da

menor ou entregue a ela mediante recibo.

5. Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Assim, com fundamento no artigo 695, §§ 1º a § 4º, do CPC, determino a citação/intimação da parte requerida e a intimação da parte autora, por mandado, para comparecerem no dia **23/08/2021 às 10h**, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores, a Sala de Audiências da 5ª Vara de Família, no 1º andar do Prédio Anexo do Fórum Cível desta capital, situado na Rua Coronel Fontoura s/n (Praça Felipe Patroni) - Cidade Velha, Belém-PA, com o fim de participar de audiências de tentativa de conciliação/mediação. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será homologado pelo juízo e finalizado o processo.

6. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, desde que o faça por intermédio de advogado/defensor

7. A ausência injustificada da parte autora em qualquer audiência designada no processo, implica a extinção da ação e arquivamento. A ausência injustificada da parte requerida poderá implicar em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

8. Para a audiência, intimem o MP e a Defensoria Pública (nos processos em que atuar), e/ou o Advogado da parte, na forma legal.

9. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 – CJRMB).

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

Número do processo: 0802781-67.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CELSO ACACIO BARBOSA OAB: 6.232/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA DE NAZARE SANTOS BARATA OAB: 28219/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIZ VIDAL BARATA FILHO OAB: 27571/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. D. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

1. Indefiro o pedido formulado pela requerente (ID 24281861), ante as razões lançadas na última decisão exarada sob o ID 20036232.

2. Dê-se cumprimento, com a necessária urgência, ao item 10 da supracitada decisão, com a remessa dos autos à Divisão do Serviço Social das Varas de Família para a realização do estudo do caso.

Int.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família

Número do processo: 0810325-72.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA PATRICIA DA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIVALDO JOSE DA COSTA REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Sentença/2021 (c/ mérito)

I. RELATÓRIO

ANA PATRICIA DA SILVA REIS e ROSIVALDO JOSÉ DA COSTA REIS, devidamente qualificados, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado, no âmbito da presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, demonstraram nos autos que contraíram matrimônio em 26/12/2011, sob o regime de comunhão parcial de bens, e do matrimônio adveio 01 (um) filho, ANTÔNIO JOSÉ FREDERICO OZANAM DA SILVA REIS, menor impúbere.

De comum acordo, decidiram divorciar-se ajustando os seguintes termos:

1. Da partilha de bens: não se foram adquiridos bens pelo casal durante a união conjugal;
2. Da guarda do filho: o menor ANTÔNIO JOSÉ FREDERICO OZANAM DA SILVA REIS, ficará sob a guarda compartilhada, com domicílio de referência no lar materno;
3. Do direito de visita: será exercido pelo genitor de forma livre;
4. Da pensão alimentícia: o pai pensionará ao filho o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo, no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, que será pago em mãos a mãe do menor, até que a genitora abra uma conta bancária;
5. Dos alimentos entre os divorciandos: Dispensa;
6. Do nome dos divorciandos: a divorcianda permanecerá utilizando o nome de casada, ANA PATRICIA DA SILVA REIS;

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este, por intermédio de seu digno representante, opinou pela homologação do acordo, com a decretação do divórcio do casal postulante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o artigo 840 do Código Civil que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Processo Civil determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

O acordo foi formulado por pessoas capazes, sendo o objeto lícito, os documentos necessários foram juntados, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC, no que decreta o divórcio do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, ressaltando que a divorcianda permanecerá utilizando o nome de casada.

Custas na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e archive-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém, data registrada eletronicamente

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0848121-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. G. V. Participação: REQUERIDO Nome: A. H. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB: 016900/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB: 23022/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

R. hoje.

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por IRACI GOMES VILHENA em face de ARLINDO HENRIQUE DA CRUZ, em favor dos menores Maria Victoria Vilhena da Cruz e Luis Filipe Vilhena da Cruz.

Verificado que os menores residem na Comarca de Marituba, foi determinado manifestação das partes

acerca da incompetência territorial absoluta deste Juízo.

Tanto a Defensoria Pública (ID. 24764058) quanto o Ministério Público (ID. 25261451) se manifestaram pela declinação de competência ao Juízo da Comarca de Marituba/PA.

Na resolução de conflitos que versam sobre crianças e adolescentes, o caminho deve ser sempre o interesse do menor que, atrelado ao princípio do juízo imediato insculpido no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), aponta para o juízo que tem possibilidade de interação mais próxima com a criança e seus responsáveis como sendo o que melhor atende aos objetivos traçados no Estatuto.

Os nossos tribunais, em reiteradas decisões proferidas com base no referido estatuto, têm entendido que as ações de família envolvendo menores têm por competência absoluta o foro destes, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Recurso não provido (REsp 1404036 GO 2013/0310779-9, Terceira Turma do STJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/02/2017, publicado no DJe de 24/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MENOR. OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO MENOR. ART. 147, I DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É absoluta a competência do foro do lugar em que reside o menor e, pois, a detentora da sua guarda para as ações que têm por objeto a modificação dessa guarda. 2. Como é sabido, em processos que versem sobre interesses de criança ou adolescente, deve prevalecer o princípio do juízo imediato, segundo o qual a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, à falta destes, pelo lugar onde se encontre o menor, conforme assenta o art. 147, I e II do ECA. 3. Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 201500010105070, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Fernando Carvalho Mendes. j. 12.07.2016, unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA COM OFERTA PROVISÓRIA DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O agravante ingressou com uma Ação de Divórcio, além da Ação de Guarda, ambas distribuídas perante a Comarca desta Capital, advindo desta última a decisão vergastada que deslocou a competência do feito para a Comarca de Barbacena/MG, em razão de a criança residir naquela jurisdição. A criança continua sob a guarda da genitora, porque em decorrência do desgaste matrimonial a agravada procurou o aconchego familiar para dirimir suas aflições e por ela permanecer por mais tempo ao lado da infante nos cuidados diários, levou a filha do casal em sua companhia em razão da menor demandar atenção ininterrupta. Assim sendo, inexistindo discussão entre

as partes a respeito de que a guarda de fato vem sendo exercida pela mãe, deve prevalecer o foro do local onde a genitora decidir fixar residência, no caso, na cidade Barbacena/MG. Esse é o posicionamento adotado pela jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao art. 147, I, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), entende tratar-se de competência absoluta, afeta ao Juízo da localidade onde regularmente exercida a guarda. A decisão recorrida não merece reparos, posto que observa as regras processuais de competência, sendo, no caso, o foro do domicílio da parte ré. (Agravo de Instrumento nº 0005245-22.2015.8.17.0000, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Alberto Nogueira Virgínio. j. 14.09.2016, DJe 24.10.2016).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito em favor do MM. Juízo de Família da Comarca de MARITUBA/PA, para onde os autos devem ser remetidos, com baixa, após o trânsito em julgado.

Int.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0824182-88.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. W. D. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ OAB: 8710/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ OAB: 8710/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Sentença: _____/2021 (c/ mérito)

I. RELATÓRIO

ENOS WILSON DOS REIS BRITO e HOZANA OLIVEIRA DOS REIS BRITO, devidamente qualificados, assistidos por seus advogados, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, com fulcro no artigo 226, § 6º, da CF, alterado pela EC nº 66/2010.

Alegam que contraíram matrimônio em 21/03/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens, do qual não advieram filhos e que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos:

1. Da partilha de bens: Não há bens a serem partilhados.
2. Da pensão entre os divorciandos: Dispensaram, reciprocamente, o pagamento;
3. Do nome dos divorciandos: A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, HOZANA OLIVEIRA SANTOS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o divórcio consensual hoje pode ser feito nos cartórios extrajudiciais, mediante simples escritura pública, em apenas um único ato, consoante a nova redação do artigo 733 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção

consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731, § 1º, a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.", não vejo necessidade na realização de audiência de ratificação para processos judiciais de divórcio na forma consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes.

A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.

A audiência de ratificação não pode ter por objetivo inquirir dos cônjuges as causas do fim do relacionamento, pois se a lei não exige nenhum motivo além da vontade de se separar, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.

Considerando o atual estágio de Constitucionalização do Direito Privado, em especial, do Direito de Família, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana faz surgir o direito de não permanecer casado. Trata-se, segundo Cristiano Chaves de Farias ("Redesenhando os Contornos da Dissolução do Casamento". Del Rey, 2004), de um direito potestativo extintivo, que deriva do direito de se casar, de constituir família. Conforme explica Luiz Edson Fachin, in "Direito de Família: Elementos Críticos à Luz do Novo Código Civil Brasileiro". Renovar, 2003: "a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado".

Por isso, se a oficialização da união dos nubentes fica condicionada exclusivamente à vontade das partes, não é admissível a imposição de restrições burocráticas para a autorização judicial da dissolução do matrimônio.

Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio consensuais judiciais e extrajudiciais, revistos pelo filtro dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Dignidade da Pessoa Humana, nos leva à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de separação, bem como de divórcio.

Despicienda a intervenção do Ministério Público, vez que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 178 do CPC.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, com fulcro no artigo 1.571, IV, do Código Civil, salientando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, HOZANA OLIVEIRA SANTOS .

Sem custas e honorários, uma vez que os requerentes pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98 do CPC), os quais lhes concedo pela presente decisão.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente e, arquite-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém/PA, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800138-05.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA NEVES MOURA OAB: 015308/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1) Intime-se a patrona dos autores para no prazo de 15 dias se manifestar sobre o parecer do MP de ID25460037, aditando o termo de acordo a fim de incluir o índice de atualização da pensão (preferencialmente o salário mínimo), bem como indicando o direito de convivência paterno.

2) Cumprido o item anterior, vistas ao MP.

Belém, 05/05/2021

JOSE ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0824104-94.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: B. V. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO OAB: 19592/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. C. D. S. G.

DESPACHO – MANDADO

R. hoje.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

2. Intime-se o executado, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito de R\$ 3.657,50 (três mil seiscientos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao período de março de 2020 a dezembro de 2020, advertindo-o de que em caso de não cumprimento da obrigação, ao montante do débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), os honorários advocatícios abaixo arbitrados e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme estabelece o artigo 523 §§ 1º e 3º do CPC.

3. Transcorrido o lapso temporal acima aludido sem a quitação do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça impugnação (artigo 525 do CPC).

4. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula 517 do STJ).

A UPJ-Família deverá adotar as seguintes providências:

- a) Providenciar a intimação do executado, nos termos do presente despacho.
- b) Caso não seja realizado tempestivamente o pagamento voluntário, certifique-se.
- c) Apresentada impugnação pelo executado, certifique-se a tempestividade e após, intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 218, § 1º do CPC). Após, dê-se vista ao MP. Em seguida, conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de intimação. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento nº 011/2009 – CJRMB).

Int.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
Juiz de Direito

Número do processo: 0023319-10.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. A. C. D. A.
Participação: ADVOGADO Nome: DANILO CORREA BELEM OAB: 014469/PA Participação: ADVOGADO
Nome: DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM OAB: 003555/PA Participação: REU Nome: M. M. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA OAB: 88/PA

Processo: 0023319.10.2017.814.0301

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: DELANO AUGUSTO CORREA DE ALMEIDA

Requerido: MAURO MENDES DA SILVA

JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO - MANDADO

R. hoje.

1ª parte – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cumulada com ALIMENTOS proposta por DELANO AUGUSTO CORREA DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em desfavor de MAURO MENDES DA SILVA, também qualificado nos autos, com fundamento no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, artigo 1.607 do Código Civil, artigo 27 da Lei n.º 8.069/90 e na Lei n.º 5.478/68.

Consta na inicial que a genitora do investigante manteve relacionamento com o suposto pai, resultando o nascimento de dois filhos ALDO RODRIGO e o autor, nenhum deles reconhecido pelo pai. Relata que seu irmão concluiu curso superior e trabalha normalmente e que não teve a mesma sorte, pois desde jovem foi diagnosticado com transtorno de bipolaridade e que apesar de ter concluído curso superior em jornalismo não conseguiu se firmar em nenhum emprego, devido a sua condição de saúde. Informa que sempre

contou com a ajuda financeira de seus avós maternos, porém após o falecimento deles não lhe restou alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de ter reconhecida sua paternidade, bem como espera receber auxílio financeiro de seu genitor.

Em despacho inicial foi designado o dia 21/09/2017 para a realização de audiência de conciliação, esta que restou prejudicada em razão da não intimação do requerido, vez que não residia mais no endereço informado.

Após a atualização do endereço, o requerido foi devidamente citado (fl. 76) e apresentou contestação às fls. 79/109.

Acerca da contestação, o autor se manifestou às fls. 204/206.

Em despacho de fl. 207 foi designado o dia 06/02/2019 para a realização de coleta para exame de DNA.

O laudo do exame de DNA foi juntado às fls. 235/237.

O autor se manifestou acerca do resultado do exame às fls. 240/241 não se opondo ao resultado.

O requerido, por sua vez, se manifestou às fls. 242/255.

O Ministério Público se manifestou às fls. 258, em não intervir no feito uma vez que as partes são maiores e capazes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O reconhecimento do estado de filiação é direito consagrado constitucionalmente, vedando-se quaisquer distinções entre filhos legítimos ou não, sendo que o direito da autora se consubstancia no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, tendo exatamente a mesma redação os artigos 1.596 do Código Civil e 20 da Lei n.º 8.069/90:

“Os filhos, havidos ou não a relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Dispõe ainda o artigo 27 da Lei n.º 8.069/90:

“O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.”

Na audiência dia 06/02/2019, presentes a parte autora, sua genitora e o suposto pai, foi realizada a coleta de material genético. O laudo de DNA foi juntado às fls. 235/237, chegou à seguinte conclusão:

De acordo com a tabela contendo 14 regiões alélicas o (a) filho (a) investigante DELANO AUGUSTO CORREA DE ALMEIDA, apresenta uma identidade de 50% de suas bandas com a Mãe do (a) filho (a) ALDA NAZARETH CORREA DE ALMEIDA e 50% com o Suposto Pai MAURO MENDES DA SILVA, podendo se calcular um índice de paternidade combinado de 101.478.965.

Tendo como verdade as informações de identificação de todos os envolvidos e a procedência das amostras analisadas, pode-se considerar que o Suposto Pai MAURO MENDES DA SILVA É O PAI BIOLÓGICO do (a) filho (a) investigante DELANO AUGUSTO CORREA DE ALMEIDA com índice de probabilidade paterna de 99,99999999% (tendo-se como probabilidade a priori de paternidade 0,5). (grifo nosso)

Nos dias atuais, a paternidade é comprovada, cientificamente, por meio do exame de DNA, que é uma

prova considerada pela ciência como idônea e eficaz.

Nesse sentido, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, em seu livro, DNA e Estado de filiação à luz da dignidade humana, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003, p. 170, ressalta:

Com o surgimento da prova pericial em DNA, a verdade da paternidade passou a ser concebida como real, e não mais jurídica ou presumida e, em cotejo com as outras provas processuais, este exame acaba por receber um valor diferenciado, agraciando como o método científico capaz de desvendar a verdade biológica, deixando para trás o longo caminho das presunções e indícios que acompanharam a descoberta judicial da paternidade.

A mesma autora define brilhantemente:

É preciso repensar a aplicação do instituto da coisa julgada no Direito de Família. Sustentar-se a imutabilidade do julgado por força da res judicata em sede de investigação de paternidade é, sem dúvida, demasiado apego à forma, tolhendo o próprio direito de conhecer a si mesmo, por meio de suas origens biológicas, haja vista a parcela genética que é transmitida dos ascendentes aos filhos, pelo DNA. O direito não deve viver em função da forma, mas em função da humanidade. (op. cit, p. 175).

A jurisprudência pátria é unânime em aceitar o resultado do exame de DNA como uma prova segura, em virtude de sua alta confiabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL E PREVENÇÃO - REJEITADAS - MÉRITO - IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE DNA - REALIZAÇÃO DE OUTRO EXAME - NECESSIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Em se tratando de reconhecimento de paternidade, o teste de DNA caracteriza-se como prova segura, em decorrência de sua alta confiabilidade. As provas são dirigidas ao magistrado, e não produzidas segundo o exclusivo interesse da parte. Prevalece o princípio do livre convencimento motivado do julgador. 2. O laudo foi firmado pelo Coordenador do Serviço de Investigação de Paternidade Biológica da Universidade Federal do Pará. Tanto o profissional quanto o laboratório gozam de idoneidade e credibilidade. 3. O conjunto probatório dos autos confirma os fundamentos da sentença prolatada. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 20113011691-1 (130636), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 10.03.2014, DJe 14.03.2014).

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA SEGURA. EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIUM NÃO ACOLHIDA. 1. O exame de DNA constitui prova segura de paternidade, afastando eventuais dúvidas suscitadas com fundamento na exceptio plurium concubentium. 2. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (Processo nº 0025110-07.2007.8.10.0000 (153773/2014), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 22.09.2014, unânime, DJe 30.09.2014).

No caso em exame, vemos que está provada a paternidade alegada pelo resultado do exame de DNA.

Acerca da irresignação do requerido quanto ao método utilizado para a realização do DNA, esta não merece prosperar, pois o refazimento de uma prova pericial somente se justifica quando ainda pairarem dúvidas sobre a sua conclusão, ou mesmo quando contrariar os demais elementos probatórios catalogados nos autos. A perícia apontou o índice 99,99999999%, de probabilidade paterna, o laudo foi firmado pela Bióloga Geneticista do laboratório Alpha, credenciado, à época, junto ao TJPA e tanto o profissional quanto o laboratório gozam de idoneidade e credibilidade. Assim indefiro a realização de nova perícia.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO, com fulcro no art. 356, I do CPC e com fulcro nos artigos 227, § 6º, da CF, artigo 1.596 do Código Civil e artigos 20 e 27 da Lei n.º 8.069/90 (ECA) cumulado com o artigo 7º da Lei n.º 8.560/92, DECLARO A PATERNIDADE DO INVESTIGADO MAURO MENDES

DA SILVA em relação ao investigante DELANO AUGUSTO CORREA DE ALMEIDA, atribuindo a este o patronímico daquele, pelo que passará a se chamar DELANO AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA, bem como determino a inclusão em seu assento de nascimento, do nome do investigado como pai e do nome dos ascendentes do investigado EVANGELINO ANTONIO DA SILVA e FRANCISCA MENDES DA SILVA, como avós paternos. Somente após o trânsito em julgado desta decisão, atendendo ao disposto na Lei n.º 6.015/73, artigo 29, § 1º, "d", e artigo 109, inciso. 4º, expeça-se mandado de averbação para cumprimento ao Cartório de Registro Civil competente para os devidos fins acima especificados, devendo permanecer inalterados os demais dados lançados no assento de registro civil de nascimento da requerente, observadas as formalidades e vedações legais.

2ª partes - DO PEDIDO DE ALIMENTOS

Passo ao saneamento e organização o processo.

1. Merece uma breve consideração o pedido do requerido para formação de litisconsórcio passivo necessário com o "suposto pai socioafetivo do autor", Sr. Ossiam Correa de Almeida, avô materno do autor, inclusive já falecido. Acerca de tal situação, por se tratar de direito personalíssimo, somente poderá ser pleiteado pelos interessados, não tendo o pai biológico do autor legitimidade para requer, razão pela qual indefiro o pedido.

2. Acerca do pedido de fixação de alimentos provisórios em favor do autor, indefiro, por ora, vez que conta atualmente com 37 anos de idade, já possui curso de graduação em jornalismo e não há elementos que indiquem que é totalmente incapacitado para o trabalho.

3. Não havendo questões processuais pendentes, declaro saneado o processo.

4. São questões de fato controvertidas: a necessidade do autor em receber alimentos bem como a possibilidade do autor em prestá-los.

5. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do CPC.

6. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º 5.478/68.

7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/11/2021 às 11h**, devendo as partes serem intimadas para o ato.

8. As partes deverão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC).

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 – CJRMB).

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0866506-30.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA DOS REIS BRITO Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ANDRE CASTRO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Sentença/2021 (Homologatória de Acordo)

I. RELATÓRIO

LUCIANA DOS REIS BRITO e PAULO ANDRÉ CASTRO DA SILVA, devidamente qualificados, por meio de Defensoria Pública, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, referente ao Reconhecimento e Dissolução de União Estável, nos seguintes termos:

1. Período da União Estável – Os acordantes viveram em união estável de julho de 2011 a 13/07/2020;
2. Partilha de bens – Os acordantes definiram a partilha do único bem do casal, 01 (um) automóvel VW GOL, ANO 2009, PLACA JVQ9D55, cuja partilha será efetuada da seguinte forma: O acordante Paulo indenizará a acordante Luciana na quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), referente a meação do automóvel. O valor mencionado será pago até o dia 20/11/2020, mediante depósito na conta bancária da acordante. Ademais, o não pagamento do valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) até o dia 20/11/2020, configurará mora do acordante e acarretará juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
3. Das dívidas: os acordantes reconhecem que não foram contraídas dívidas durante a constância da união estável;
4. Guarda de filho(s) – O menor PAULO DAVI BRITO DA SILVA ficará sob a guarda compartilhada dos genitores, com domicílio de referência no lar materno;
5. Pensão para filho(s) – O pai pensionará ao filho o valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, descontados os percentuais de FGTS e previdência social, por meio de desconto em folha de pagamento, que será devidamente depositado na conta bancária de titularidade da mãe do menor. Em caso de desemprego do genitor a pensão alimentícia será de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
6. Direito de visita (convivência) – O genitor terá o filho em sua companhia aos finais de semana e feriados alternados; durante a metade de cada período de férias escolares, que poderá ser de forma contínua ou intercalada mediante prévio acordo com a genitora; nos finais de semana em que couber o acordante, poderá retirar o filho a partir das 17h00 do sábado do lar materno e devolvê-lo até as 20h00 do domingo; o dia dos pais o filho passará com o genitor e o dia das mães com a genitora; além disso, as festas natalinas serão intercaladas, o natal com um e o ano novo com a outra parte.
7. Pensão entre os acordantes – Dispensa.

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação judicial do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Processo Civil determina:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação.

Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados.

Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes na petição inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 200 do CPC cumulado com o artigo 840 do CC.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se ofício a atual fonte pagadora do genitor para que seja promovido desconto em folha a título de pensão alimentícia.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre os interessados, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa. P. R. I.

Belém, data registrada eletronicamente

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0826296-97.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LOBATO COELHO OAB: 29570/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCIANE DE CASSIA DA PAIXAO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: E. S. D. J. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCIANE DE CASSIA DA PAIXAO OAB: null

R. hoje.

1. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC).

2. Processe o feito em segredo de justiça e com prioridade (artigos 189, II e 1.048, I, § 2º, do CPC).

3. Tendo em vista que fora carreada com a inicial declaração, com firma reconhecida, assinada pela genitora das menores BÁRBARA DA PAIXÃO e BEATRIZ DA PAIXÃO concordando com o pedido, dê-se vista dos autos ao digno RMP para ofertar sua necessária manifestação.

4. Com o parecer, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Belém/PA, data registrada pelo sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

Número do processo: 0808592-71.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: B. S. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: EXEQUENTE Nome: V. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: B. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: B. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 8592/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Sentença/2021

I. Relatório

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, ajuizada por BRUNA SOPHIA DA COSTA LIMA e VALENTINA DA COSTA LIMA, menores representadas por BIANKA CASTILHO DA COSTA em face de BRUNO GONÇALVES LIMA, devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo as partes atravessaram a Petição de ID 26101290 requerendo a homologação de acordo, onde o executado se compromete a pagar a representante das exequentes a quantia de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a título de pensão alimentícia, referentes aos meses de agosto de 2020 a março de 2021, cujo valor mencionado será adimplido da seguinte forma:

1. De início será pago o montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Assim, tal valor será dividido em 03 (três) parcelas de:

a) R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) que será pago na máquina de cartão na empresa da representante das exequentes no dia 12/04/2021;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante das exequentes no dia 13/04/2021;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante das exequentes no dia 15/04/2021;

2. Por conseguinte, o saldado remanescente de R\$ 3.000,00 (três mil reais), será pago em 03 (três)

parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que serão depositadas na conta bancária de titularidade da representante das menores todo dia 15 de cada mês, a começar em 15/05/2021 com término em 15/07/2021.

O Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo.

II. Fundamentação

Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil:

“Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.”

Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

O artigo 924 do Código de Processo Civil determina:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

III. DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, materializado na manifestação de vontades constante na Petição ID 26101290, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do CPC cumulado com o artigo 840 do CC, e com fulcro no artigo 924, III, do CPC, julgo extinto o processo, pela satisfação da obrigação.

Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro.

P. R. I.

Belém/PA, data registrada no sistema.

JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0026064-31.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. S. B. Participação: REQUERENTE Nome: D. S. B. Participação: REQUERENTE Nome: N. G. S. B. Participação: REQUERIDO Nome: R. A. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA OAB: 015069/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM

Fórum Cível Dr. Daniel Coelho de Souza

Rua Coronel Fontoura, s/nº, 1º andar, bairro Cidade Velha, CEP: 66015-901, Belém/PA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01/2020 da lavra do Dr. Francisco Roberto Macedo de Souza, Juiz Coordenador da UPJ – Varas de Família de Belém, em conformidade com o Provimento nº 006/2006-CJRMB, confecciono o presente **ato ordinatório**. Observando que este pode ser revisto de ofício pelo(a) Juiz(a) ou a requerimento das partes(art. 2º parte final).

Considerando que foi concluída a migração deste processo, do Sistema LIBRA para o Sistema PJe, concedo às partes, na pessoa de seus ilustres procuradores, prazo comum de 05(cinco) dias para análise e manifestação sobre inconsistências que venham a detectar.

As inconsistências acima referidas podem ser de qualquer natureza, porém, especificamente com relação ao ato de migração do processo, e que venham a causar prejuízo, devendo ser desconsideradas meras inconsistências inócuas ao andamento do processo.

Belém, 05/05/2021.

(Assinado Eletronicamente)**Dércio Gomes Duarte**

Analista Judiciário da UPJ – Varas de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 7 VARA DE FAMÍLIA

Número do processo: 0518633-49.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. F. C. Participação: REQUERENTE Nome: D. F. C. Participação: REQUERENTE Nome: D. A. F. Participação: ADVOGADO Nome: TAINA CORREA CUNHA OAB: 24158/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. A. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. R. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0518633-49.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: DAVID SAMUEL FARIAS COSTA, DEIZIANE FARIAS COSTA, DENIZE ALMEIDA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: TAINA CORREA CUNHA

REQUERIDO: ROSICLEIA ALMEIDA SILVA, DJALMA RODRIGUES FARIAS

DESPACHO

1-Intimem-se as partes, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, forneçam seus endereços de e-mail atualizados, para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para que seja tentada a conciliação entre as partes.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0852969-64.2020.8.14.0301 Participação: AUTORIDADE Nome: D. A. M. T. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS OAB: 28465/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO OAB: 29840-A/PA Participação:

REQUERIDO Nome: E. R. C. A. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO OAB: 29840-A/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0852969-64.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

AUTORIDADE: DENISE AMANDA MEDEIROS TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: EDSON ROBERTO CHAVES ALBUQUERQUE

Advogado(s) do reclamado: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO

DESPACHO

Ante à petição ID 26332948, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0195255-40.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. J. N. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. N. P. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. F. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0195255-40.2016.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: J. J. N. P.

REPRESENTANTE: JOAQUINA NORONHA PIMENTEL

REQUERIDO: JOSE DILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante o requerimento do Ministério Público presente no ID 20818037 e a petição da parte autora presente no ID 26370184 atualizando o endereço das partes, intimem-se as partes para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/11/2021 (quinta-feira), às 11h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas.

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0027753-13.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. S. D. A.
Participação: REQUERENTE Nome: Y. L. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: B. R. D. S. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0027753-13.2015.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Guarda]

REQUERENTE: ISRAEL SANTOS DE ABREU, YURI LOPES DE ABREU

REQUERIDO: BRENDA REBECA DE SOUZA LOPES

DESPACHO

ÀUPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20648351 - Pág. 76.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0826948-51.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: LENY SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LENY
SILVA DE CARVALHO OAB: 4277/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. C. D. S. S. Participação:
FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0826948-51.2020.8.14.0301**DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)****AÇÃO:**[Dissolução]**REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA**

Advogado(s) do reclamante: LENY SILVA DE CARVALHO

REQUERIDO: ANTONIA CAZÉ DA SILVA SILVA**DESPACHO**

Oficie-se à Comarca Deprecada para que informe sobre o cumprimento ou não da Carta Precatória expedida no ID 23789991, por e-mail, ou outro meio que agilize o cumprimento da determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0034896-58.2012.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: O. P. Q.
Participação: REQUERENTE Nome: E. Q. G. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. N. G.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0034896-58.2012.8.14.0301**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

AÇÃO:[Levantamento de Valor]

REQUERENTE: OCINETE PANTOJA QUARESMA, ELLYTON QUARESMA GOMES

REQUERIDO: EDILSON DE NOVAES GOMES

DESPACHO

1-Ante à petição presente no ID 21243186 - Pág. 1, INDEFIRO o pedido para redigitalização dos autos, uma vez que a parte requerida não indicou quais páginas devem ser digitalizadas novamente.

2-À UPJ/FAM para cumprir o determinado no ID 20653997 - Pág. 11.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0825841-35.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: SUMAYA NAZARE DE CASTRO NORONHA OAB: 23397/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. I. S. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0825841-35.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: ALDENIR SOUZA DE OLIVEIRA

Nome: ALDENIR SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Vinte e Seis, 191, (Cj Promorar-Providência), Quadra 41, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-018

Advogado(s) do reclamante: SUMAYA NAZARE DE CASTRO NORONHA

REQUERIDO: MARIA IZABELA SANTOS DE OLIVEIRA

Nome: MARIA IZABELA SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Vinte e Seis, 191, (Cj Promorar-Providência), Quadra 41, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-018

RECEBI OS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 5ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL, NA DATA DE HOJE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM.

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ajuizado por ALDENIR SOUZA DE OLIVEIRA, através de advogada habilitada, em face de MARIA IZABELA SANTOS DE OLIVEIRA.

Narra o autor que as partes constituíram união matrimonial em comunhão universal de bens por mais de 46 anos, desde 2018 não vinham tendo boa relação, acabando por ser rompida em 11 de janeiro de 2020, onde a requerida motivada pelo relacionamento paralelo ao casamento expulsou o requerente da residência do casal, ele passando a residir no kit net construído para um dos filhos do casal nos fundos da casa.

Disse que, o casal teve 4 (quatro) filhos, maiores de idade, contudo apenas 1 (um) reside na casa do casal, Aldenir Souza de Oliveira Júnior é curatelado pelo pai, ora autor, por ser esquizofrênico.

Mencionou que o casal através da COHAB (Companhia de Habitação do Estado do Pará) adquiriram durante a relação o imóvel onde residem situado Conjunto Providência, Rua Vinte e Seis, QD. 41, nº191, CEP 66.110-000, Val de Cães, Município de Belém-PA.

O requerente mencionou que o referido imóvel não tem escritura pública, requerendo tutela de urgência para exibição dos documentos que comprovam a compra do imóvel, que estão em poder da requerida.

O requerente não pediu alimentos em face da requerida.

Não houve requerimento da decretação do divórcio em sede de tutela de urgência/evidência.

Éo breve relatório.

DECIDO

1-Consigne-se que, diante da informação pelo requerente que o imóvel adquirido pelas partes não tem escritura pública, a partilha do referido bem não poderá ser feita, uma vez que não há registro da

propriedade do mesmo, conforme determina o art. 1.227 do Código Civil, ficando INDEFERIDO o pedido de tutela de urgência para exibição dos documentos que comprovam a compra do imóvel situado Conjunto Providência, Rua Vinte e Seis, QD. 41, nº191, CEP 66.110-000, Val de Cães, Município de Belém-PA.

2-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, e ainda, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO DE DESIGNAR, por ora, DATA PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

3-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço fornecido nos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

4-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

5-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836420-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. F. S. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: M. L. S. N. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: J. A. D. M. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0836420-76.2020.8.14.0301**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)****AÇÃO:**[Fixação]**REQUERENTE:** J. A. F. S. N., M. L. S. N.**REPRESENTANTE DA PARTE:** MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO

Nome: JOSE AUGUSTO FILHO SANTIAGO NOBRE

Endereço: Travessa Honório José dos Santos, 847, Casa A, próximo farmácia Droga Rio, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-280

Nome: MARIA LUIZA SANTIAGO NOBRE

Endereço: Travessa Honório José dos Santos, 847, Casa A, próximo farmácia Droga Rio, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-280

Nome: MARLUCE DE NAZARE DE JESUS SANTIAGO

Endereço: Travessa Honório José dos Santos, 847, Casa A, próximo farmácia Droga Rio, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-280

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE MIRA NOBRE

Nome: JOSE AUGUSTO DE MIRA NOBRE

Endereço: Rua dos Pariquis, 1570, entre padre Eutíquio e Apinagés, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-107

DESPACHO-MANDADO**SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.**

Ante a petição da parte exequente presente no ID 26375595, cite-se/intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 6.530,43 (seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo indicado no ID 26213030, no prazo de 03 (três) dias; **MAIS AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA EXECUÇÃO**; provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme determina o art. 528 do CPC.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Não adimplido voluntariamente o débito no prazo legal, certifique-se e voltem conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0038115-06.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. V. S. N.
Participação: REQUERENTE Nome: L. F. D. S. N. Participação: REPRESENTANTE Nome: V. D. S. C.
Participação: REQUERIDO Nome: L. C. G. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0038115-06.2017.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: CARLA VITORIA SILVA NEVES, L. F. D. S. N.

REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA CORREA

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES

DESPACHO

Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a informação presente no ID 26376560.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0022194-51.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARISTELA MARTINS TAVARES OAB: 19658/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO OAB: 018556/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. L. C. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. L. P. D. A. J. Participação: REQUERIDO Nome: L. L. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA OAB: 22854/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. A. R. D. A. W. Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. A. D. A. A. Participação: REQUERIDO Nome: L. L. C. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. J. D. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0022194-51.2010.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: ANDERSON JUSTINO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARISTELA MARTINS TAVARES

REQUERIDO: CASSILDA GOMES DA SILVA, LYVIO LUIZ CLAVIO DE ALCANTARA, ESPOLIO DE

LUIS PASCHOAL DE ALCANTARA JUNIOR, LYCIO LOURENCO CLAVIO DE ALCANTARA, LYGIA ANTONIA RAYMUNDA DE ALCANTARA WANZELER, LYLIA CATHARINA ALEXANDRA DE ALCANTARA ALBUQUERQUE, LYLIO LEILSON CLAVIO DE ALCANTARA, LYCIA MARIA JOSE DE ALCANTARA CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: MICHEL RODRIGUES VIANA, LUCAS GOMES BOMBONATO, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO, EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0826297-82.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. C. P. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. C. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0826297-82.2021.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: CARLA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Nome: CARLA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Passagem Guimarães, 02, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-190

REQUERIDO: DELSON CARLOS DA COSTA SILVA

Nome: DELSON CARLOS DA COSTA SILVA

Endereço: Travessa Curuzu, 2428, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823

DESPACHO-MANDADO

SERVI- RÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUM- PRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM- SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe- se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Tratam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO**, ajuizada por CARLA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, em face de DELSON CARLOS DA COSTA SILVA.

Narra a autora que o casal contraiu núpcias em 09 de Novembro de 2012, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, porém estão separados de fato desde o dia 04/08/2019, data em que o Requerido, na ausência da Requerente, abandonou o lar do casal levando consigo uma moto Honda Bis e um veículo marca Chevrolet.

Da união não resultou nascimento de filhos.

Que durante a união adquiriram, por esforço financeiro comum:

a) 01 (um) terreno onde construíram uma casa, medindo 07 (sete) metros de frente por 06(seis) metros de fundos, na Passagem Guimarães, nº. 02, Bairro: Marco, CEP: 660950-190, Belém/PA, conforme contrato de Compra e Venda em anexo a este petítório, pelo valor, na época correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) 01 (uma) Motocicleta Honda Bis 125, ano 2015, documento anexo, avaliada em aproximadamente R\$ 10,000,00(dez mil reais);

c) 01 (um) Veículo marca Chevrolet, Carro corsa sedan, ano 2003, documento de propriedade esta em posse do Requerido, avaliado em aproximadamente R\$24.000,00(vinte e quatro mil reais);

Mencionou que não há necessidade de fixação de pensão recíproca, tendo em vista que as partes possuem meios próprios de subsistência.

A parte autora requereu voltar a usar seu nome de solteira.

A parte autora requereu a tutela de evidência para a decretação do divórcio.

Éa síntese do necessário.

DECIDO

1-Ante o pedido da parte autora de tutela de evidência para decretação do divórcio das partes, tendo em vista a nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal reforçou o entendimento do princípio de que ninguém está obrigado a permanecer casado a outro, se esta não for a sua vontade, como já vinha determinado no art. 5º, XX da própria Constituição.

Assim se criou a figura do divórcio potestativo, onde para que haja o fim da sociedade conjugal, basta haver o pedido de um dos cônjuges, perante a autoridade judiciária, mediante a propositura da competente ação de divórcio, sem a necessidade do preenchimento de qualquer condição ou prazo para sua propositura.

Dessa forma, mesmo que o outro cônjuge não concorde com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Tem-se ainda que, com a nova redação dada ao §6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 66/2010, as normas infraconstitucionais que impunham qualquer tipo de restrição ao deferimento do pedido de divórcio, não foram recepcionadas, bastando, como já mencionado, a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é a de declaração unilateral de vontade, cujos os seus requisitos e validade são exclusivamente os necessários a qualquer outro ato jurídico, como exemplo temos a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge. Por outras palavras, o pedido de divórcio não comporta sequer contestação, sobre a dissolução do vínculo conjugal considerado em si mesmo.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

Ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. DIVÓRCIO DIRETO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. DIVÓRCIO. DIRETO. ADMISSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL, ADEMAIS, QUE É O ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PARA A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DO ART. 226, § 6º, DA CR. E 1.580, § 2º DO CC/02. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 990101207362 SP, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 06/05/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2010).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do inciso IV do art. 311 concedo a tutela de evidência para que seja desde logo decretado o divórcio do casal.

2-Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Esta decisão servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO** que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 13 (ID 26312278) devendo ser remetido juntamente com a cópia **da referida certidão de trânsito em julgado desta decisão** e a petição inicial, bem como

demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta decisão, bem como o devido registro no Livro E, caso seja necessário.

A parte autora requereu voltar a usar seu nome de solteira, qual seja: **CARLA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA**.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0802012-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: F. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. D. N. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0802012-93.2019.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

AUTOR: FRANQUISE SERRA

REQUERIDO: DIRCILEIA DO NASCIMENTO SERRA

DESPACHO

1-À UPJ/FAM para certificar a manifestação da parte requerida quanto do despacho presente no ID 24798358.

2-Ante o parecer ministerial presente no ID 24580588, intime-se a parte requerente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 10 (dez) dias, atualize seu endereço nos autos devendo informar o local onde o menor se encontra residindo.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0818769-94.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA OAB: 20154/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. M. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0818769-94.2021.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: JACO NAVEGANTES DA SILVA

Nome: JACO NAVEGANTES DA SILVA

Endereço: Travessa Mariz e Barros, 46 C, Alameda Silvio Nascimento, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66080-471

Advogado(s) do reclamante: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DANUZA MIRANDA DA SILVA

Nome: DANUZA MIRANDA DA SILVA

Endereço: Passagem Vinte e Sete de Abril, 57, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-670

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE.

PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE

Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual.

Cumpram informar a quem interessar possa que a parte nestes autos Jaco Navegantes da Silva apesar de ter meu sobrenome não e meu parente.

1-Trata-se de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c AÇÃO DE GUARDA, DIREITO DE CONVÍVIO E ALIMENTOS, ajuizada por **JACO NAVEGANTES DA SILVA**, através de **advogado habilitado**, em face de DANUZA MIRANDA DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que conheceu a requerida no local de trabalho aproximadamente no ano de 2012 e tiveram um relacionamento amoroso em união estável por 09 (nove anos).

Disse que no dia 10 de agosto de 2020, formalizaram Escritura de União Estável. Afirma ainda que, Danuza já tinha um filho de um relacionamento anterior GIOVANNI BELTRÃO DA SILVA ROCHA (nascido em 30/05/2007, hoje com 13 anos completos) e da mesma forma o autor, que já tinha a filha JÚLIA GABRIELE DA SILVA NAVEGANTES, nascida em 23/08/2011 (hoje com 09 anos completos de idade).

Do fruto do então novo relacionamento, nasceu o menor JOÃO PEDRO BELTRÃO DA SILVA NAVEGANTES, nascido em 21/10/2015, hoje com 05 anos.

Disse que as partes adquiriram os seguintes bens a partilhar:

- AUTOMÓVEL MARCA MODELO TOYOTA ETIOS – PLACA QEE 9878 – ANO 2017/2018 – se encontra com o requerido – valor aproximado de R\$ 40.000,00;

- AUTOMÓVEL MARCA MODELO RENAULT KWID – PLACA QLQ 6132 – ANO 2018/2019 – se encontra com a requerida, valor aproximado de R\$ 34.600,00;

Requeru a guarda compartilhada do filho menor, fixando a residência do mesmo na casa da requerida, bem como a estipulação do seu direito de convívio, bem como ofertou alimentos no importe de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos e vantagens excluídos os descontos obrigatórios, em favor do menor.

Éa síntese do necessário.

DECIDO.

3- Ante o requerimento contido na petição inicial, entendo ser prudente a fixação da guarda compartilhada do menor JOÃO PEDRO BELTRÃO DA SILVA NAVEGANTES, nascido em 21/10/2015, com a fixação da residência base do menor na casa da requerida, e ainda, regulo o direito de convívio do pai, ora requerente, em relação ao menor a ser realizado em finais de semana alternados, iniciando as 10 horas do Sábado e entregando o menor até às 18 horas do Domingo, feriados prolongados, sempre iniciando e devolvendo o menor no mesmo horário, na casa materna, e festas de final de ano alternados e parte das férias escolares, devendo haver comunicação e acordo prévio com a mãe do menor, sempre respeitados os interesses do mesmo.

OS PAIS DEVEM SE ATENTAR SEMPRE PELO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS, INCLUÍDA AÍ SEU DIREITO A SAÚDE A VIDA, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA MATERIAL E PSICOLÓGICA.

4- Ante o deferimento da guarda mencionado no item “3”, em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento da menor presente no ID 24227271 e diante da necessidade presumida da mesma, **DEFIRO os** alimentos provisórios em 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens do requerente, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados em conta bancária da requerida, a ser indicada no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos.

5-Tendo em vista, o art. 18 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que determina que as audiências devem ser realizadas através de meios tecnológicos por meio de videoconferência, em razão da Pandemia da COVID-19, não dispondo neste momento do juízo dos meios tecnológicos para tal, bem como a necessidade de se averiguar com as partes que as mesmas

tenham acessos a meios tecnológicos que lhes permitam participar dos referidos atos por meio de videoconferência, e ainda, havendo a necessidade de medidas de distanciamento controlado, com a observância dos protocolos de segurança sanitária e o espaço reduzido da sala de audiências deste Juízo, que não comporta a presença de todos os participantes, respeitado o distanciamento social de 1,5m de cada um, conforme parâmetro indicativo da OMS, Ministério da Saúde e Anvisa, nos termos do art., 139 do CPC, DEIXO DE DESIGNAR, por ora, data para a realização de audiência de conciliação, ANTE A PANDEMIA DA COVID-19.

6-Assim, também diante do art., 139 do CPC, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, ante as razões expostas acima, CITE-SE a parte requerida, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no endereço fornecido nos autos.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

7-Ante o disposto no inciso I do art., 247 c/c §3º do art., 695 do CPC, a citação da parte requerida deve ser feita pessoalmente, através de Oficial de Justiça.

8-A intimação da parte autora poderá ser feita através dos correios, por carta registrada, com aviso de recebimento, por analogia ao inciso I do art., 246 c/c art., 22 da Portaria Conjunta n.º 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

9-Depois a apresentação da contestação, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao Setor Social para a realização do estudo psicossocial do caso, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias, pela equipe multidisciplinar, devendo serem ouvidas as partes no referido estudo;

Com o retorno dos autos do Setor Social, intemem-se as partes, através de seu Advogado (CPC, art. 272) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o laudo social.

Após a manifestação das partes, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público, para que também se manifeste sobre o referido laudo.

10-Nos termos do art. 694 do CPC e do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, **a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito**, nos termos da Portaria Conjunta No 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

Livre-se o termo de guarda, consignando-se o direito de convívio.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerente, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia em favor do menor, devendo a parte autora, diante da Pandemia da COVID-19, fornecer o endereço de correio eletrônico (e-mail) das referidas fontes pagadoras, para a devida comunicação da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha sido informada nos autos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Intemem-se. Ciência ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0016716-23.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. R. O. Q.
Participação: REQUERENTE Nome: R. R. O. Q. Participação: REQUERIDO Nome: M. R. D. Q.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0016716-23.2014.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: GABRIEL ROMMIER OLIVEIRA QUADROS, RAFAEL ROMMIER OLIVEIRA QUADROS

REQUERIDO: MIGUEL ROMMIER DAMASCENA QUADROS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o endereço atualizado da parte requerida.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840587-44.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: J. W. S. D. S.
Participação: EXEQUENTE Nome: F. C. D. S. S. Participação: EXEQUENTE Nome: D. P. D. E. D. P.
Participação: EXECUTADO Nome: M. J. L. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. P.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0840587-44.2017.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO: []

EXEQUENTE: JORGE WESLEY SILVA DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: MARIO JORGE LOBATO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante à petição ID 26375626, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0569628-66.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. B. D.
Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: EVERSON PINTO DA
COSTA OAB: 19604/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome:
LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0569628-66.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: MARIA VITORIA BATISTA DUARTE, ERICA DOS SANTOS BATISTA

Advogado(s) do reclamante: EVERSON PINTO DA COSTA

REQUERIDO: GILSON DA SILVA DUARTE

Advogado(s) do reclamado: LIVIA BURLE DA MOTA

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição do executado presente no ID 26348898.

2-Intime-se a parte executada, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição da exequente presente no ID 26348020.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0821739-04.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: E. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SILVA DOS SANTOS OAB: 23340/PA Participação: REU Nome: A. J. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 016569/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0821739-04.2020.8.14.0301

GUARDA (1420)**AÇÃO:**[Exoneração, Fixação, Guarda]**AUTOR: ELAINE PEREIRA DE SOUZA**

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR SILVA DOS SANTOS

REU: ANTONIO JOSE SANTOS DAMASCENO

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO**SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.**

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de ID 26197473, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0026529-11.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. A. S. J. Participação: AUTOR Nome: D. P. S. Participação: REU Nome: N. A. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO: 0026529-11.2013.8.14.0301**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Levantamento de Valor]

AUTOR: NELSON AMARAL SANTOS JUNIOR, DEIZE PENICHE SIQUEIRO

REU: NELSON AMARAL SANTOS

DESPACHO

Ante à petição ID 21242119, cumpra-se a determinação constante no ID 20648220 - Pág. 54.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0195255-40.2016.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. J. N. P.
Participação: REPRESENTANTE Nome: J. N. P. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. F. D. S.
Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0195255-40.2016.8.14.0301

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

AÇÃO:[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: J. J. N. P.

REPRESENTANTE: JOAQUINA NORONHA PIMENTEL

REQUERIDO: JOSE DILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Ante o requerimento do Ministério Público presente no ID 20818037 e a petição da parte autora presente no ID 26370184 atualizando o endereço das partes, intimem-se as partes para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/11/2021 (quinta-feira), às 11h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N – Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas.

O não comparecimento do (a) requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68).

Nos termos do Art. 8º da lei de Alimentos, Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 03 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0042484-43.2017.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. Q. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES OAB: 22840/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. Q. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES OAB: 22840/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. B. D. S. J. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****Processo:** 0042484-43.2017.8.14.0301**AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)****Assunto:** [Investigação de Paternidade]**REPRESENTANTE: LORENA QUARESMA DO AMARAL****REQUERENTE: A. Q. D. A.**

Nome: LORENA QUARESMA DO AMARAL

Endereço: CONJUNTO COSTA E SILVA, TV H, BLOCO 07, APT A, (Cj Costa e Silva), Souza, BELÉM - PA - CEP: 66645-645

Nome: ALICE QUARESMA DO AMARAL

Endereço: CONJUNTO COSTA E SILVA, TV H, BLOCO 07, APT A, (Cj Costa e Silva), Souza, BELÉM - PA - CEP: 66645-645

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES

DESPACHO**SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.**

Intime-se pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre a determinação de ID 25965664, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0817056-84.2021.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: Y. R. O. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

7ª Vara de Família da Capital

Processo: 0817056-84.2021.8.14.0301

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

REPRESENTANTE: YASMIM RAIANNE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE AILZO SOUZA CHAVES

REQUERIDO: WALLACE SILVA DA SILVA

SENTENÇA

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual.

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por **YASMIM RAIANNE OLIVEIRA SILVA**, através de **advogado habilitado em face de WALLACE SILVA DA SILVA**, todos qualificados da inicial.

Embora regularmente intimada por seu Advogado para cumprimento do despacho presente no ID 23967554, a parte autora não deu atendeu o determinado pelo juízo, conforme certidão ID 26367780.

Éo sucinto relatório.

Decido.

Verifica-se que foi oportunizado para que a parte autora emendasse a referida petição, pelo que não foi cumprida a determinação do juízo.

Aplicável então ao caso, o disposto no artigo 321 do Novo CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.** (Grifo nosso)

Nesse sentido temos os seguintes julgados:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CABIMENTO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - Deve ser confirmada a sentença que indefere a inicial de ação de busca e apreensão, baseada no Decreto-lei 911/69, ao fundamento de que não instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, se a parte autora não fez prova de constituição em mora da parte ré e se, intimada a fazê-lo em prazo certo, não o fez. (TJ-MG - AC:

10079130430592001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2014)

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL JUNTANDO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, SEM ESCLARECIMENTOS E INÉRCIA APÓS A SEGUNDA INTIMAÇÃO PARA TANTO. SENTENÇA CONFIRMADA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060316478, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 13/08/2014) (TJ-RS - AC: 70060316478 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 13/08/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014)

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - AUSÊNCIA DE EMENDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser mantida a sentença que julga extinto o feito diante do indeferimento da inicial quando, intimada a parte autora, várias vezes, para proceder à emenda da inicial, ela não atende a determinação judicial. (TJ-MG - AC: 10035120148719001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

Ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO EM DEPÓSITO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA POR PUBLICAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inércia do autor em providenciar a emenda da petição inicial acarreta a extinção do processo com fundamento no art. 267, I, do CPC, e não no art. 267, III, do CPC. 2. Desnecessária a intimação pessoal do autor para corrigir a petição inicial, sendo suficiente a intimação do advogado por publicação no Diário de Justiça eletrônico. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20140510049956 DF 0004424-28.2014.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 315).

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso IV do artigo 330 c/c inciso I do art. 485 do CPC, **INDEFIRO** a petição Inicial.

CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte autora, a qual foi condenada em custas, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em custas fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0820072-46.2021.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: E. A. Participação: EXECUTADO Nome: C. D. S. E. S. V. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0820072-46.2021.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: ERIKA ANDRADE

EXECUTADO: CELSO DO SOCORRO EVANGELISTA SIL VA

DESPACHO

1-À UPJ/FAM para excluir a petição da parte exequente presente no ID 26343390 que se encontram em duplicidade com a petição presente no ID 26329322.

2-Ante à petição da parte exequente presente no ID 26342883, verifica-se que os autos encontram-se devidamente despachados desde o dia 12/04/2021, com determinação do citação do executado para que pague os alimentos cobrados sob o rito do art., 523 do CPC, conforme decisão presente no ID 25396472, estando pendente de expedição do mandado de citação do executado pela UPJ/FAM.

Assim em razão do pedido da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ à UPJ/FAM, para cumprir a determinação constante no ID 25396472 com a maior celeridade em razão de se tratar de verba alimentar de menor impubere que goza de prioridade legal nos feitos das varas de família.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO**TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0853443-69.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: O. S. H. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA OAB: 26830/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA OAB: 017711/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MAYARA GOMES DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. D. R. H. N. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0853443-69.2019.8.14.0301

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)**AÇÃO:[]**

EXEQUENTE: O. S. H.

REPRESENTANTE DA PARTE: MAYARA GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO, JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA, RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA

EXECUTADO: ROBERTO DA ROCHA HUNDERTMARK NETO

Advogado(s) do reclamado: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição do executado presente no ID 26025666 e documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0804190-78.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. T.
Participação: REQUERIDO Nome: D. M. D. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0804190-78.2020.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS TEIXEIRA

REQUERIDO: DINALVA MARIA DE ANDRADE

DESPACHO

Determino a renovação das diligências para citação da parte requerida, constante no ID 26070240 - Pág. 2, observado o endereço atualizado no ID 26297414 - Pág. 1.

Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0131068-23.2016.8.14.0301 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. D. S. S.
Participação: EXEQUENTE Nome: H. E. D. S. A. Participação: EXECUTADO Nome: M. C. G. D. A.
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital**

PROCESSO: 0131068-23.2016.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

REPRESENTANTE: JOELMA DOS SANTOS SALES

EXEQUENTE: H. E. D. S. A.

EXECUTADO: MILTON CESAR GUIMARAES DE ARAUJO

DESPACHO

1 - À UPJ/FAM para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 103 (ID 21158095 - Pág. 2).

2 – Após, não havendo nenhum outro requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0020598-76.2003.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. T. S. D. S.
Participação: EXECUTADO Nome: G. T. R. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0020598-76.2003.8.14.0301**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****AÇÃO:**[Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]**EXEQUENTE:** ALLYSON TITO SILVA DA SILVA**EXECUTADO:** GENILSOM TITO ROLIM DA SILVA**DESPACHO**

1 - À UPJ/FAM para certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88 (ID 21158014 - Págs. 1-2).

2 – Após, não havendo nenhum outro requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**JUÍZA DE DIREITO****TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL**

Número do processo: 0000720-24.2010.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. W. M. B. Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB: 013676/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. D. O. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA OAB: 013676/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. W. M. B. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****7ª Vara de Família da Capital****PROCESSO:** 0000720-24.2010.8.14.0301**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: JOHN WILLIAMS MENEZES BEZERRA, ARIANE DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado(s) do reclamante: JOSE AILZO SOUZA CHAVES, JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA

REQUERIDO: DION WILLIAMS MAMEDE BEZERRA

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado conforme requerido em petição presente no ID 20346413.

2-Tendo em vista que a parte exequente informou seu desinteresse em realização audiência de conciliação, conforme petição presente no ID 26270177, intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a justificativa do executado presente no ID 20346413.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0000845-45.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA OAB: 4618/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO OAB: 14250/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. S. R. P. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0000845-45.2017.8.14.0301

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

AÇÃO:[Dissolução]

REQUERENTE: SALENILD SANTOS RODRIGUES PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA

REQUERIDO: JORGE LEAL PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, através de seus Advogados (art. 272, CPC) ou Defensores Públicos (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça seu endereço de e-mail atualizado, para seja tentada a conciliação entre as partes.

2- Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para que seja tentada a conciliação entre as partes.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836387-86.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: G. A. C. Participação: ADOGADO Nome: LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS OAB: 11483/PA Participação: REU Nome: N. L. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0836387-86.2020.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: GERALDO AMARAL CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS

REU: NELCILENE LEITE DA SILVA

DESPACHO

Ante a petição da parte requerida, presente no ID 26370165, informando que não conseguiu participar da audiência em razão de problemas técnicos, remetam-se os autos novamente ao CEJUSC para que seja tentada a conciliação entre as partes, devendo aquele órgão observar os fatos narrados na referida petição.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0066351-70.2014.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. S. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: R. C. D. J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS OAB: 20833/PA Participação: ADVOGADO Nome: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO OAB: 24629/PA Participação: INTERESSADO Nome: C. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0066351-70.2014.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: VINICIUS SANTOS DE SOUZA, RAIMUNDO CELIO DE JESUS SILVA DE SOUZA
INTERESSADO: C. S. D. S.

Advogado(s) do reclamante: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO, MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS, ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA

REQUERIDO: SIMONE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOLBE ANDRES PIRES MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte requerida, presente no ID 26346063, informando que não tem como participar de audiência de conciliação perante o CEJUSC, à UPJ/FAM para dar cumprimento ao determinado no ID 20836927 - Pág. 26.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0033276-31.2000.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. M. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: DORALICE MELO AGUIAR OAB: 008345/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. M. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: J. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANNE DE OLIVEIRA SIROTHEAU OAB: 14668/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0033276-31.2000.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: MARCO ANTONIO MELO BARROS SANTOS, ABIA MELO DUAILIBE BARROS

Advogado(s) do reclamante: DORALICE MELO AGUIAR

REQUERIDO: JOSE SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANNE DE OLIVEIRA SIROTHEAU

DESPACHO

Ante à petição ID 21462525, cumpra-se a determinação constante no ID 20811113 - Pág. 63.

Intimem-se.

Belém, dia, mês e ano registrado no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0018350-64.2008.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. V. S. C.
Participação: REQUERENTE Nome: M. B. S. Participação: REQUERIDO Nome: J. E. D. P. C.
Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CARNEIRO MAIA OAB: 26904/PA Participação: ADVOGADO
Nome: IAGO DA SILVA PENHA OAB: 28571/PA Participação: ADVOGADO Nome: SALOMAO KAHWAGE
PAIVA OAB: 28094/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0018350-64.2008.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AÇÃO:[Fixação]

REQUERENTE: JOAO VICTOR SOUZA CALDAS, MALENA BAIÁ SOUZA

REQUERIDO: JOSE ESTEVAO DOS PRAZERES CALDAS

Advogado(s) do reclamado: SALOMAO KAHWAGE PAIVA, IAGO DA SILVA PENHA, LUCAS CARNEIRO MAIA

DESPACHO

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

Intime-se pessoalmente a parte exequente, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Belém, dia, mês e ano registrados no sistema PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/04/2021 A 30/04/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00061377420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810196243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXECUTADO: BENEDITO C F LOBO EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006137-74.2008.8.14.0301 - Vistos, etc. - Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. - Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. - Vieram-me os autos conclusos para decisão. - O RELATÓRIO. - DECIDO. - Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. - Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. - Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. - Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. - Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. - Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. - Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. - Custas ex-lege. - P.R.I.C. - Belém/PA, 22 de abril de 2021. - Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00070154920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810220935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXECUTADO: JOAQUIM MORAES E SOUZA INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA BITTENCOURT Representante(s): WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007015-49.2008.8.14.0301 - Vistos, etc. - Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. - Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. - Vieram-me os autos conclusos para decisão. - O RELATÓRIO.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃ¡rio Nacional, em virtude do pagamento integral do dÃ©bito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crÃ©dito tributÃ¡rio, e, em consequÃªncia, julgo extinta a execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de arbitrar honorÃ¡rios advocatÃ-cios, face o pagamento por ocasiÃ£o da quitaÃ§Ã£o da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃ§a do princÃ-pio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa Ã instauraÃ§Ã£o do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimaÃ§Ã£o para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor na dÃ-vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4Â°, da Lei nÂ° 8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento voluntÃrio no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligÃncias necessÃrias visando o cumprimento das determinaÃ§Ãµes contidas Provimento Conjunto nÂ° 001/2011-CJRMB/CJCI, com expediÃ§Ã£o de certidÃ£o na qual deverÃ constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio, e posterior encaminhamento, via ofÃ-cio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ, para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, devendo a cÃpia da certidÃ£o ser encaminhada Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do TJ/PA para ciÃncia e controle financeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, a baixa deverÃ ser efetivada somente apÃ³s o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃnsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas Â¿ex-legeÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 22 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. KÃdima PacÃfico Lyra Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal PROCESSO: 00164778720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DO O FILHO. PROCESSO NÂ° 0016477-87.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÃM, com fundamento na Lei nÂ° 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petitÃrio formulado nos autos, o MunicÃpio de BelÃm requer a extinÃ§Ã£o do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crÃ©dito executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃrio Nacional, em virtude do pagamento integral do dÃ©bito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crÃ©dito tributÃrio, e, em consequÃªncia, julgo extinta a execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de arbitrar honorÃ¡rios advocatÃ-cios, face o pagamento por ocasiÃ£o da quitaÃ§Ã£o da dÃ-vida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃ§a do princÃ-pio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa Ã instauraÃ§Ã£o do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimaÃ§Ã£o para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor na dÃ-vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4Â°, da Lei nÂ° 8.328/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃ³tese de nÃ£o pagamento voluntÃrio no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligÃncias necessÃrias visando o cumprimento das determinaÃ§Ãµes contidas Provimento Conjunto nÂ° 001/2011-CJRMB/CJCI, com expediÃ§Ã£o de certidÃ£o na qual deverÃ constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio, e posterior encaminhamento, via ofÃ-cio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ, para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, devendo a cÃpia da certidÃ£o ser encaminhada Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do TJ/PA para ciÃncia e controle financeiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso haja penhora, a baixa deverÃ ser efetivada somente apÃ³s o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃnsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais PROCESSO: 00227076220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810712354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO FLAVIO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0022707-62.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais PROCESSO: 00248169020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810772697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 INTERESSADO:ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PALHA VILHENA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA GLORIA V VIEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024816-90.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de inscrição do valor na dã-vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4º, da Lei nº 8.328/2015. Apõs o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipõtese de nãopagamento voluntãrio no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessãrias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsãvel tributãrio, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dã-vida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Apõs o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juãza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00250828420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Aço: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA NORONHA SALES. PROCESSO Nº 0025082-84.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributãrio, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributãrio Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Apõs o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestaço, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juãza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00261370820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Aço: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO R P DIOGO. PROCESSO Nº 0026137-08.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributãrio Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributãrio, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorãrios advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dã-vida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsãvel tributãrio ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dã-vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4º, da Lei nº 8.328/2015. Apõs o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipõtese de nãopagamento voluntãrio no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessãrias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a)

executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00333419020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:ORLANDINA DA SILVA BORGES. PROCESSO Nº 0033341-90.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00334465020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ EXECUTADO:ENISA ENGENHARIA INDUSTRIAL SA. PROCESSO Nº 0033446-50.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00407575420148140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO F DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0040757-54.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de inscrição do valor na dÃ-vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4º, da Lei nº 8.328/2015. ApÃs o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipÃtese de nÃo pagamento voluntÃrio no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligÃncias necessÃrias visando o cumprimento das determinaÃÃes contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expediÃÃo de certidÃo na qual deverÃ constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio, e posterior encaminhamento, via ofÃcio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ, para fins de inscriÃÃo em dÃ-vida ativa, devendo a cÃpia da certidÃo ser encaminhada Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃÃo do TJ/PA para ciÃncia e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverÃ ser efetivada somente apÃs o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. ApÃs o trÃnsito em julgado da decisÃo, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas Âex-legeÂ. P.R.I.C. BelÃm/PA, 22 de abril de 2021. Dra. KÃdima PacÃfico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal PROCESSO: 00413177720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NELMA RANGEL B ALVES. PROCESSO NÂ 0041317-77.2010.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Face o parcelamento do dÃbito fiscal, defiro o pedido de suspensÃo do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, atÃ o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaÃÃo, nos termos do art. 922 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crÃdito tributÃrio, conforme disposiÃÃo contida no art. 151, inciso VI, do CÃdigo TributÃrio Nacional, caso tenha havido expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o decurso do prazo, vistas dos autos Ã Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com ou sem manifestaÃÃo, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 22 de abril de 2021. Dra. KÃdima PacÃfico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal PROCESSO: 00431691120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910980314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 23/04/2021 EXECUTADO:ANASTACIO O DE MORAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ 0043169-11.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Face o parcelamento do dÃbito fiscal, defiro o pedido de suspensÃo do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, atÃ o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaÃÃo, nos termos do art. 922 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crÃdito tributÃrio, conforme disposiÃÃo contida no art. 151, inciso VI, do CÃdigo TributÃrio Nacional, caso tenha havido expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o decurso do prazo, vistas dos autos Ã Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com ou sem manifestaÃÃo, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 22 de abril de 2021. Dra. KÃdima PacÃfico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal PROCESSO: 00444817120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PÃBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALTER COSTA BARROS. PROCESSO NÂ 0044481-71.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Face o parcelamento do dÃbito fiscal, defiro o pedido de suspensÃo do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, atÃ o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaÃÃo, nos termos do art. 922 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crÃdito tributÃrio, conforme disposiÃÃo contida no art. 151, inciso VI, do CÃdigo TributÃrio Nacional, caso tenha havido expediÃÃo de mandado de penhora e avaliaÃÃo, providencie a Secretaria o

recolhimento junto a Central de Mandados. ApÃ³s o decurso do prazo, vistas dos autos Ã Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. BelÃ©m/PA, 22 de abril de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal PROCESSO: 00458024420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIANO BARBOSA DO NASCIMENTO. PROCESSO NÂº 0045802-44.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÃO DE EXECUÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÃM, com fundamento na Lei nÂº 6.830/80. Em petitÃ³rio formulado nos autos, o MunicÃ-pio de BelÃ©m requer a extinÃ§Ã£o do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crÃ©dito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. O RELATÃRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do CÃ³digo TributÃrio Nacional, em virtude do pagamento integral do dÃ©bito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crÃ©dito tributÃrio, e, em consequÃªncia, julgo extinta a execuÃ§Ã£o, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorÃrios advocatÃ-cios, face o pagamento por ocasiÃ£o da quitaÃ§Ã£o da dÃ-vida. Por forÃ§a do princÃ-pio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa Ã instauraÃ§Ã£o do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimaÃ§Ã£o para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor na dÃ-vida ativa, conforme disposto no art. 46, Â§ 4º, da Lei nÂº 8.328/2015. ApÃ³s o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipÃtese de nÃ£o pagamento voluntÃrio no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligÃªncias necessÃrias visando o cumprimento das determinaÃ§Ãµes contidas Provimento Conjunto nÂº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expediÃ§Ã£o de certidÃ£o na qual deverÃ constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsÃvel tributÃrio, e posterior encaminhamento, via ofÃ-cio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ, para fins de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, devendo a cÃ³pia da certidÃ£o ser encaminhada Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do TJ/PA para ciÃªncia e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverÃ ser efetivada somente apÃ³s o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o CartÃrio de Registro de ImÃveis e o DepositÃrio PÃblico, para os fins de direito. ApÃ³s o trÃnsito em julgado da decisÃ£o, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas Ãex-legeÃ. P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 22 de abril de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal PROCESSO: 00476368220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS AMERICO G D FONSECA. PROCESSO NÂº 0047636-82.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do dÃ©bito fiscal, defiro o pedido de suspensÃ£o do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, atÃ© o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaÃ§Ã£o, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crÃ©dito tributÃrio, conforme disposiÃ§Ã£o contida no art. 151, inciso VI, do CÃ³digo TributÃrio Nacional, caso tenha havido expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. ApÃ³s o decurso do prazo, vistas dos autos Ã Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. BelÃ©m/PA, 22 de abril de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal PROCESSO: 00513135220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO

nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00569591420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE FERREIRA NETO. PROCESSO Nº 0056959-14.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00585859720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA MEDEIROS DA SILVA. PROCESSO Nº 0058585-97.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00611668520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO TAVARES. PROCESSO Nº 0061166-85.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da

dã-vida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00631353820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURANDIR LOURENO CRUZ DO INTERESSADO:ANA REGINA DA SILVA SANTOS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0063135-38.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00637036420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911432546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXECUTADO:ALTINO DE SOUZA LIMA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0063703-64.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00638224920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: PEDRO MONTEIRO PANTOJA. PROCESSO Nº 0063822-49.2012.8.14.0301. Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00638496120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SEBASTIAO SOARES PIMENTA. PROCESSO Nº 0063849-61.2014.8.14.0301. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00651776020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DA GRACA C. VIEIRA. PROCESSO Nº 0065177-60.2013.8.14.0301. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO.

Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Apõe o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00674094520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE M MOREIRA DE SOUZA. PROCESSO Nº 0067409-45.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00843299420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMEM LUCIA A JOUBERT. PROCESSO Nº 0084329-94.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a)

executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 01142249520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRMAOS OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO Nº 0114224-95.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetuada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 01301660720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES SANTA BRIGIDA. PROCESSO Nº 0130166-07.2015.8.14.0301. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 03942032520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 23/04/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: NOGUEIRA E SANTOS. PROCESSO Nº 0394203-25.2016.8.14.0301. Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 22 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00011947520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910027257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXECUTADO: HOTAMA - HOTEIS DE TURISMO DA AMAZONIA S/A EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0001194-75.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil.

Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00021231020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010032120
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE MIRANDA GOMES. PROCESSO Nº 0002123-10.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal
PROCESSO: 00025023420098140301
PROCESSO ANTIGO: 200910059333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXECUTADO:MARIA JOSE ROBLEDO SA Representante(s): MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0002502-34.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal
PROCESSO: 00042361820108140301
PROCESSO ANTIGO: 201010072829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO CEZAR ROMAO DE FREITAS. PROCESSO Nº 0004236-18.2010.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00068817920128140301
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASTER ELETRONICA COM E SERV LTDA EXECUTADO:FRANCISCO ASSUNCAO DE MIRANDA FILHO. PROCESSO Nº 0006881-79.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00070659820138140301
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSINETE PEREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0007065-98.2013.8.14.0301 R. H. I.

Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00074379420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910165437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:DAVI JUSTO PEREIRA. PROCESSO Nº 0007437-94.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00090449520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMITA SOCORRO C PAIVA. PROCESSO Nº 0009044-95.2013.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00092809420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910209045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXECUTADO:LUIZ AUGUSTO SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO NÂº 0009280-94.2009.8.14.0301Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â I -Â Considerando que a documentaÃ§Ã£o que acompanha o pedido de suspensÃ£o formulado pelo Exequente indica que se encerrou o parcelamento administrativo dos exercÃ-cios constantes na CDA, intime-se a Municipalidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se houve ou nÃ£o o adimplemento da obrigaÃ§Ã£o tributÃria, juntando aos autos documentaÃ§Ã£o comprobatÃria, se assim entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â II - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 26 de abril de 2021. Â Â KÃ©dima PacÃ-fico Lyra JuÃ-za da 1Ãª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©mÂ PROCESSO: 00110524520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D M M GOMES REPRESENTACOES. PROCESSO Nº 0011052-45.2013.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00144840920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:HUMBERTO LUIZ DA TRINDADE EXECUTADO:AQUILES ASSEF ATHAYDE MUBARAC
Representante(s): OAB 11818 - BRUNO ALVAREZ SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0014484-
09.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que a documentação que acompanha o pedido de suspensão formulado pelo Exequente indica que se encerrou o parcelamento administrativo dos exercícios constantes na CDA, intime-se a Municipalidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se houve ou não o adimplemento da obrigação tributária, juntando aos autos documentação comprobatória, se assim entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0014995-37.2009.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 200910328837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXECUTADO:CENTRO EDUCACIONAL DO CURIO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PROCESSO N° 0014995-37.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00154071420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910338612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXECUTADO:JOSE LUIS SERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO N° 0015407-14.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00201487420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910438264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:BARTOLOMEU DA CONCEICAO MAGNO. PROCESSO N° 0020148-74.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00352943420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ALCIDES DIAS DE SOUZA. PROCESSO N° 0035294-34.2014.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00357759420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal

em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO R DE AZEVEDO. PROCESSO Nº 0035775-94.2014.8.14.0301 R. H. I. Considerando que a documentação que acompanha o pedido de suspensão formulado pelo Exequente indica que se encerrou o parcelamento administrativo dos exercícios constantes na CDA, intime-se a Municipalidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se houve ou não o adimplemento da obrigação tributária, juntando aos autos documentação comprobatória, se assim entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00360700520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MBX PROPAGANDA E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO Nº 0036070-05.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00366168920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DE JESUS DE A DA SILVA. PROCESSO Nº 0036616-89.2014.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00375980620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA AMELIA TEIXEIRA CARDOSO. PROCESSO Nº 0037598-06.2014.8.14.0301 R. H. I. Considerando que a documentação que acompanha o pedido de suspensão formulado pelo Exequente indica que se encerrou o parcelamento administrativo dos exercícios constantes na CDA, intime-se a Municipalidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se houve ou não o adimplemento da obrigação tributária, juntando aos autos documentação comprobatória, se assim entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00397679720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GENARO SALVADOR MARIO CASELLA Representante(s): OAB 8024 - ELIELZA CUNHA PEREIRA PINTO REIS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0039767-97.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade,

para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00428343620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS CARLOS DA SILVA. PROCESSO Nº 0042834-36.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00485262120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SONIA MARIA DOS S AMORIM. PROCESSO Nº 0048526-21.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00498123420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO MARQUES RODRIGUES. PROCESSO Nº 0049812-34.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00498842120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL MARTINS CAMPOS. PROCESSO Nº 0049884-21.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00499803620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERDES MARES EMPREENDE LTDA. PROCESSO Nº 0049980-36.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o

prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00500340220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS DANTAS MACHADO. PROCESSO Nº 0050034-02.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00502860520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALAOR SARANSO. PROCESSO Nº 0050286-05.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00503368720108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HENRIQUE FERREIRA LISBOA. PROCESSO Nº 0050336-87.2010.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00507324720108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALTER GOMES SERGIO. PROCESSO Nº 0050732-47.2010.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00564115220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911284377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXECUTADO:LEA NUNES DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0056411-52.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o

prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00589612020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALAOR ANTONIO MOURA BATISTA. PROCESSO Nº 0058961-20.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00591491320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA (GARAGEM) INTERESSADO:NADIDA LOBATO SINIMBU Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0059149-13.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00639864320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO BRANDAO REPRESENTACOES LTDA ME. PROCESSO Nº 0063986-43.2014.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 13 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00665335620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS RHOSSARD GUIMARAES NETO. PROCESSO Nº 0066533-56.2014.8.14.0301

Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00740550320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VANIA CRISTINA CASSIANO ROCHA. PROCESSO Nº 0074055-03.2015.8.14.0301 R. H. I. Considerando que a documentação que acompanha o pedido de suspensão formulado pelo Exequente indica que se encerrou o parcelamento administrativo dos exercícios constantes na CDA, intime-se a Municipalidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar se houve ou não o adimplemento da obrigação tributária, juntando aos autos documentação comprobatória, se assim entender de direito. II - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 26 de abril de 2021. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00008404920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210009969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 REU:CBHI AYAN AUTOR:P.M.B. Representante(s): 0801LIVIO CICERO PONTES (ADVOGADO) INTERESSADO:MANIRA AYAN SILVA Representante(s): OAB 8000 - NAZIRA AYAN (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000840-49.2002.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00033159020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210037885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:RUTH H BENASSULY INTERESSADO:NADYR DA COSTA MARQUES Representante(s): OAB 9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA (ADVOGADO) PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSEMIRO COELHO MOREIRA (ADVOGADO) REU:JOAO ITALO S DE C MARQUES. PROCESSO Nº 0003315-90.2002.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00034616820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810110780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:JOSE VALENTE MOREIRA EXCIPIENTE:SISTEMA TEOREMA DE ENSINO Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003461-68.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00038460720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910089257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:WALDOMIRO MIRANDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) INTERESSADO:IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003846-07.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do

feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00055846820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010093388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXCIPIENTE:PAULO RUBENS XAVIER DE SA Representante(s): ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEODON BENICIO MAIA. PROCESSO Nº 0005584-68.2010.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00061890820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810197952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXCIPIENTE:JOSE PEREIRA DA SILVA Representante(s): ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) EXECUTADO:HALIM JOSE BECHARA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0006189-08.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00071526920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010104741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 ADVOGADO:TEREZINHA DE N. L. DA SILVA AUTOR:P.M.B. REU:CONCOMINIO DO EDIFICIO JULIANA EXCIPIENTE:ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO JULIANA (AMEJU) Representante(s): ELIANA HELENA SANDES DOS REIS KOURY (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007152-69.2000.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00093449120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINKTEL COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAC. PROCESSO Nº 0009344-91.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado

pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00095264920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010148472
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE FURTADO SILVA INTERESSADO:ENISIA PONTES DA SILVA Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009526-49.2010.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00101660820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810307064
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:AZILTON PEREIRA SANTIAGO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA FERREIRA DA FONSECA Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010166-08.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª

Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00107126220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOHSON T ABDON ME. PROCESSO Nº 0010712-62.2017.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª

Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00144664220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810439403
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:MARIA DE NAZARE DO CARMO AZEVEDO Representante(s): MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) CINTHIA MERLO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CELIO E MOTA AZEVEDO. PROCESSO Nº 0014466-42.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12,

Â§ 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00149726120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TELSTAR TURISMO LTDA. PROCESSO Nº 0014972-61.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00155853920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANIBAL CARVALHO SA INTERESSADO:OLIMPUS JUNIOR LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015585-39.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00158291720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810483450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:DOMINGOS F. DE BASTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015829-17.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00169981820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910131093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 AUTOR:P M B Representante(s): ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO (ADVOGADO) REU:HERDEIROS DE RAIMUNDO MAXIMINO TOURAO PANTOJA EXCIPIENTE:MARIA BENEDITA SENA PANTOJA Representante(s): VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016998-18.2000.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00182296620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910399086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA

A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:ACACIO LOBATO Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018229-66.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00218370320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADAURI DOS SANTOS GOES. PROCESSO Nº 0021837-03.2012.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00230666020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110275673 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:PATRICIA SIMONE DOS S LIBONATI REU:DINAIR MIRANDA TEIXEIRA EXCIPIENTE:IGOR THIAGO PIMENTEL NERY Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EXCIPIENTE:CINTHIA TATIANE PIMENTEL NERY Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0023066-60.2001.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240057120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810752681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:PAULA DA CRUZ EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXCIPIENTE:CONCEICAO DO SOCORRO DA CRUZ CASTRO Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0024005-71.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00259642320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110311123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE REU:ROCIMAR MURANDA SANTOS EXCIPIENTE:ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA Representante(s): BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0025964-23.2001.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-

34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00262531420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WILSON SOARES LOBATO. PROCESSO NÂº 0026253-14.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00279266020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810834356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXCIPIENTE:ROSEANE OLIVEIRA SILVA DA SILVA Representante(s): KARLEIDE DO NASCIMENTO PIRES (ADVOGADO) RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA P OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0027926-60.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00303551120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210356352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN EXECUTADO:OVIDIO LOBATO Representante(s): ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA (ADVOGADO) FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0030355-11.2002.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00305838320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA RODRIGUES ALVES. PROCESSO Nº 0030583-83.2014.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00309364520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810892693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 REU:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE

Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00484006720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEA NUNES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0048400-67.2010.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00486024520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEREZA SOUZA FILHO. PROCESSO Nº 0048602-45.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00486483420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NARCISO RODRIGUES M FILHO. PROCESSO Nº 0048648-34.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00488025220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES NUNES DA COSTA. PROCESSO Nº 0048802-52.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00509321520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARILIA DE LOURDES. PROCESSO Nº 0050932-15.2011.8.14.0301 R. H. I.

Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00512571920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOHATUBE. PROCESSO Nº 0051257-19.2013.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00529547120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911218996
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO:MARIA GORETE M DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0052954-71.2009.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00532766620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO PEDRO DA SILVA. PROCESSO Nº 0053276-66.2011.8.14.0301 R. H. I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00549455720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANDRO FRANCA. PROCESSO NÂº 0054945-57.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. II. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00593873220128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE NASCIMENTO DA SILVA. PROCESSO NÂº 0059387-32.2012.8.14.0301. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juarez da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00657154120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAVID DE ALMEIDA SANTOS. PROCESSO NÂº 0065715-41.2013.8.14.0301. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juarez da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01292442920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA CARMEN BARBOSA DE CASTRO. PROCESSO NÂº 0129244-29.2016.8.14.0301. Considerando que o prosseguimento do feito demanda a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça e que apesar de julgado pelo E. TJPA, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701-34.2018.814.0000, referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça previsto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/2015, ainda está sendo discutido em grau recursal, suspendo o processo até o trânsito em julgado do IRDR, com base no art. 313, IV, c/c art. 982, I, do CPC. Proceda a Secretaria as anotações devidas no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. Kédima Pacífico Lyra Juarez da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00379647920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 30/04/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANDRA MARIA PINTO FONSECA. PROCESSO NÂº 0037964-79.2013.8.14.0301. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Apõe o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não

pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00390764920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA O: Execução Fiscal em: 30/04/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILSON DA SILVA. PROCESSO Nº 0039076-49.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de abril de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/02/2021 A 22/02/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00018259420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO CELIS BARBOSA CAVALCANTE. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00028131820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE A CARNEIRO LIMA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00029999220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010047955
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:MANOEL DA SILVA OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00032690320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010053176
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:ARRUDA EMPREENDIMENTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal,

pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00037564820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810120755 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:SIPRIANO FERRAZ SANTOS EXCIPIENTE:FEUTROPIO DE SOUSA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00040262520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E M F TEIXEIRA ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00041711020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810133708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:UNIDADE INFANT ROSEMARY JORGE. 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do

crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044280920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Aço: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SA RIBEIRO AUTOMOVEIS LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de

Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00046931920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810150447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Aço: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:BERNADINO DE SOUZA PINHEIRO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . DECIÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049511120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Aço: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:CLOVIS SIMOES VARGAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . DECIÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução

Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049834520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910112157
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXECUTADO:MARIA R DE SA DE ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES
(ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou
que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme
documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a conseqüente suspens?o da
exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3.
Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,
manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil.
e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de
Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00051907720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910116836
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXECUTADO:MANOELA LUCILA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO BELEM PARA Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO
(PROCURADOR(A)) INTERESSADO:NOEMIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1297 -
ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o
Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a conseqüente
suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo.
?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20
(vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito.
?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00060659720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRONA
EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA-EPP. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
(TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição municipal devidamente identificados nos autos. Em petição
de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF,
sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do
exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487,
I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor
ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF.
Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins
de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra.
Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito
resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00060799420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910135422
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXECUTADO:ANTONIO DA SILVA GALVAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) .
?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte
executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais
juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal,
pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a
obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a conseqüente suspens?o da exigibilidade do cr?dito

tributário, conforme disposto no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00065879720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010108351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:ELEUTERIO S DE AZEVEDO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00066600220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910148722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:RAUL MONTEIRO CRAVO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069008520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAGUE BEM COBRANÇAS E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição municipal devidamente identificados nos autos. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00070749420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPREITEIRA NACIONAL LTDA ME. SENTENÇA Vistos Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo

executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071161220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALTER ANTONIO CUNHA RAMOS. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00072656020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810228715
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:DORA DONATI JORGE. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075332320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:B N S COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTD. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j?

determinados por este Juízo. 1. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075834920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C A B DOS REIS ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de

Execução Fiscal da Capital
PROCESSO: 00076823320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910170692
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM EXECUTADO:ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080944720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCELO MAGALHAES E CIA LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00084980620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810261351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:OTAVIO PAIVA PARAGUASSU EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:THEREZINHA MARTINS PARAGUASSU. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00090020820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810275237 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:CDP - CIA DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094483020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910213814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:MANOEL MAIA DOS ANJOS. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00095016420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SA RIBEIRO AUTOMOVEIS LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097467020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE M DA S ALBUQUERQUE INTERESSADO:UNIVERSO AMAZONIA CONSULTORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA Representante(s): OAB 19980 - IGOR SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00100048020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PATRICIA BARGE HAGE. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102347720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910231270

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:FRANCISCO TRAJANO FILHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . ?????DECISÃO ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. ?????3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARAO NETO ?????Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00109066220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARAO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00110469620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RIBEIRO E RABELO COMERCIAL LTDA - ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o

débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00118531920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL DE ALIMENTOS JANUARIO LTDA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00125434820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOFT SYSTEM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LT. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00135972220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810411691
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO
 BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIAS MENDES FIGUEIRA. ?????DECIS?O
 ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o
 PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos.
 ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido
 pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do
 art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o
 contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j?
 determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o
 exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito,
 requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de
 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da
 Capital

PROCESSO: 00138301720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:FABRICIO GONCALVES CARDOSO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se
 que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em
 ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido
 de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
 executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
 suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN,
 inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j?
 determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o
 exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito,
 requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
 ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139038620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:IDALVO SOARES LEAO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o
 Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito
 administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
 suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
 executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
 suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN,
 inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j?
 determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o
 exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito,
 requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
 ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140712020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:D R DO NASCIMENTO COMERCIO E REPRESENTACAO D. SENTENÇA VISTOS
 Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM,
 com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente
 ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a
 extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos
 honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com
 fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito
 de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO
 EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de

mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140998520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PAES CARVALHO-CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141482920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:F A B SALVADOR - ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO
DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80
(LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição
identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo
fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o
sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do
Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s)
exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art.
924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face
ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa
à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)
EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC.
Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de

15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141653620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SIQUEIRA PEREIRA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142355820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO DE MELO SOUZA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145752620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P V M SANTOS - ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento,

observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146799120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL QUIRINO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00148126020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WS DA VERA CRUZ. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00152940820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C S FERREIRA COMERCIO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito.

?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
 ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160859520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810491544
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:MARCILIO CHAVES E OUTROS
 Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS
 ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o
 PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos.
 ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido
 pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do
 art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o
 contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j?
 determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o
 exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito,
 requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de
 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execu??o Fiscal da
 Capital

PROCESSO: 00167645020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:OSVALDO SERAFIN DE JESUS. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o
 Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito
 administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
 suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
 executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
 suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN,
 inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo.
 ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20
 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito.
 ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
 ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00173467420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:CLARA SANTANA DA ROCHA LIMA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes
 autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei
 nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e
 inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo
 executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários
 advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no
 art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF
 referente ao(s) exercício(s) exequendo(s) , comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO
 EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de
 mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar
 honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida,
 já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a
 parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes,
 CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART.
 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas,
 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo
 assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução
 fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o
 respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em
 julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais,
 dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO
 Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176792620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:JOSUE GAYOSO DE PAIVA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de
 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição
 identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo
 fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o
 sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do
 Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s)
 exercício(s) exequendo(s) , comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
 TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art.
 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face
 ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
 honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa
 à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)
 EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de
 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o
 débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo
 o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo
 comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado,
 devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
 se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz
 de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177814820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARCELO NERY LAMARAO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de
 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº
 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição
 identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo
 fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o
 sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do
 Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s)
 exercício(s) exequendo(s) , comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO
 TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art.
 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face
 ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os
 honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa
 à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)
 EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de
 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o
 débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo
 o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo
 comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado,
 devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-
 se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz
 de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00182077920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910398690
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
 em: 22/02/2021---EXECUTADO:PEDRO VIEIRA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
 MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) .
 ?????DECIS?O ?????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte
 executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais

juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00197504020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CACIO FABRICIO GOMES DA ROCHA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00200661420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSA MARIA CAMPOS DE SOUZA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201120320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SHIRLEY FRANKLIN MOURAO DA PAIXAO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos

honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201268420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:SILVIO MARCIO GOMES SAMPAIO. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição municipal devidamente identificados nos autos. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00206262920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DE SANTANA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00209329520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:PEDRO MAIOLE Representante(s): OAB 22420 - JOÃO GABRIEL FERREIRA MIRANDA (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra

voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00211898620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLINICA REHABILITAR LTDA ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214106920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JLBM EMPREENDIMENTOS SERVICOS DE INFORMATICA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz

de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214123920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOHSON T ABDON ME. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o
Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo.
?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20
(vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito.
?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00222492620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:DIONELIA DO S GAIA FRANCO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o
Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo.
?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20
(vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito.
?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00227196220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:VICENTE RAMOS DA SILVA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o
Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito
administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de
suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)
executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente
suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN,
inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo.
?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20
(vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito.
?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO
?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255724420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal
em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDITH ELIAS
NASSAR. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a
parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme
documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo
executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra
voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da
exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que
tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3.
Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias,

manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital

PROCESSO: 00262732920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AZIEL CARVALHO NEVES. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital

PROCESSO: 00268795720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARTA CLAUDIA PINTO RAMOS. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital

PROCESSO: 00272433420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALUIZIO DE SOUZA PINHEIRO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital

PROCESSO: 00292552620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ FLAVIO LEAL DE MATOS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento

integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s) , comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021.

HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital
 PROCESSO: 00313442220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALUIZIO GONCALVES DA FONSECA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316432320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910683570
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:SOBRAL IRMAOS SA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00323765220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IOLE TEREZINHA DE OLIVEIRA GUERRA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O

NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00326468620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Aço: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA EMPREENDIMENTOS FINANCEIROS SA. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330580720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Aço: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO BARBOSA DA SILVA. DECISSO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00342028920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO Aço: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SHIRLEY FRANKLIN MOURAO DA PAIXAO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)

EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00342775520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JURANDIR CAPELA SOARES. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00354753520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOSE ELIVALDO ALVES BARREIROS. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00355911220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: B S PAUXIS Representante(s): OAB 8822 - ADRIANA DA SILVA MARTA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o

pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00356356020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE CAVALCANTE. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00357557420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E F PINHEIRO COMUNICACAO LTDA ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00358552920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 1138 - MARIA AMALIA QUEIROZ DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H A PAIVA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA-ME. SENTENÇA VISTOS

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com

fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00370773220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L P MIGUEL DOS ANJOS-AUTOMACAO COMERCIAL. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00374737020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910834719
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:JAIME R P LEITE JUNIOR EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00386056720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ FLAVIO LEAL DE MATOS. SENTENÇA

VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00389931520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811071452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO S RIBEIRO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00392569420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNA MARIA SANTOS DOS SANTOS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo

assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00393747020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GINA DE MOURA CARVALHO SANTOS. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s) , comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO

Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00394300620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAIAS TORRES VELOSO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00396986020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SANTANA CARVALHO DE SOUZA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este

Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00397384220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA TENÓRIO PICANÇO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos.

Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra.

Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00399255020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVANA ROSSY DE BRITO. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de ISS/PF, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PF referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408857920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCILA DA CONCEICAL RAIOL. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00409837720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910922001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANDRA DE FATIMA LIMA MACHADO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00410339020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE W ALVES BARBOSA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00418889820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE JESUS B DE OLIVEIRA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00423932620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO PORTAL DAS ILHAS E AMIGOS DE COTI. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição municipal devidamente identificados nos autos. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00429475820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAGUE BEM COBRANCAS E SERVICOS LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição municipal devidamente identificados nos autos. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00434087720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910986891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:ALBERTO ALMEIDA TRINDADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435376920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE MACIEL. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20

(vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00443150420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911010334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO G DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00460642320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUIZA DA SILVA ROLIM. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00485252420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALDOMIRA LOPES CARDOSO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00490994320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911133946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ODILIA SOARES MARTINS Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j?

determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00504497720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: COSMO FERREIRA. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508038020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ELIETE MACHADO DOS SANTOS. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00511429520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINTO. DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00515286220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ato: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PARA OUTDOOR LTDA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o

pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00516050820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE. 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00523356220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911204987
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:REGINA DAS GOMAS DA LÓDIA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00525543420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911209705
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDVALDO CRUZ. 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constritivos, eventualmente já determinados por este Juízo. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int., dil. e cumpra-se. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00535113320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSALINA BARBOSA DA SILVA. 1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. 2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a)

executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaç?o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposiç?o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuç?o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaç?o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execuç?o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00537379620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execuç?o Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CARLOS DA SILVA. ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ??????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaç?o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposiç?o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuç?o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaç?o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execuç?o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00541310620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911244496
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execuç?o Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:MANOEL MORAES DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ??????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaç?o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposiç?o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuç?o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaç?o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execuç?o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00549050720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execuç?o Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL JOAO DOS SANTOS. ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ??????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigaç?o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposiç?o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execuç?o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitaç?o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execuç?o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00553456620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execuç?o Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVAR PINTO. ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme

documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00557325220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911271126
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:EURADIO SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00572005120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO OLIVEIRA MELO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00576069120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911310750
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:UBIRACI FERREIRA DA CONCEICAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00580559320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABELARDO LUIZ DE SOUZA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo

executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. ?????? ??????. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARÃO NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00587718620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911332704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO CARMO A TEIXEIRA. ?????DECISÃO ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. ?????? ??????. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARÃO NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00614992620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911388963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXECUTADO:NATAN LUDOVICO P LACERDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . ?????DECISÃO ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Município de Belém informou que houve a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para adoção das medidas cabíveis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. ?????3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARÃO NETO ?????Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00632107720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SULAMITA B DA SILVA. ?????DECISÃO ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execução de atos constitutivos, eventualmente já determinados por este Juízo. ?????? ??????. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARÃO NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00646279420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO Ação: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROGERIO PEREIRA COLARES. ?????DECISÃO ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Município de Belém informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO DÉBITO em âmbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de

suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00654431320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVANILSON NOGUEIRA DA SILVA. ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ??????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00658675520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALTER TROCOLIS DOS SANTOS. ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ??????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00798360620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO DE DIAGNOSTICO MAYMONE SA LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ??????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ??????Int., dil. e cumpra-se. ??????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ??????HOMERO LAMAR?O NETO ??????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00838154420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PRIMO CAMPOS P DA SILVA. ??????DECIS?O ??????VISTOS ??????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito

administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00868259620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERMANO NUNES MACIAS. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00930948320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DULCINEA S PANTOJA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00938327120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLY SARRAF MONTEIRO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 00998787620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: JOSIEL DE JESUS BARBOSA FONSECA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01297945820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDVAL PALHETA DA CONCEICAO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01298318520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESP DE HILDEBRANDO OLIVEI. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01338685820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01340850420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal

em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JERSON. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01341206120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GUILHERME MONTEIRO RAYMUNDO. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01411536820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A C R TEIXEIRA ALMEIDA ME. SENTENÇA VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativo a débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) e inscrição identificados nos autos. Em petição de fl. retro, a parte autora requer a extinção do processo executivo fiscal em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, inclusive dos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL referente ao(s) exercício(s) exequendo(s), comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Havendo o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01591263620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REI DAS FLORES COMERCIO DE FLORES LTDA. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE

EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição municipal devidamente identificados nos autos. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 01742367520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEL REY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01772584420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSIGNADO BRASILCOM COMERCIO DE CONFECÇOES. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 01782734820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUREA R FERREIRA ME. SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLPL) referente ao(s) exercício(s) e inscrição municipal devidamente identificados nos autos. Em petição de fl. retro o Município requer a extinção do feito, de acordo com o art. 924, III do CPC c/c art. 26 da LEF, sem a imposição de ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido do exequente, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, efetuando-se as notificações pertinentes, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2021. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito resp. pela 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 01792868220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARÃO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA

RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:W G VALENTE JUNIOR. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que houve a instaura??o de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO perante a SEFIN, conforme documentais juntadas aos autos, para ado??o das medidas cab?veis. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, determinando a suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no feito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 02613591420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARIO A MARTINS. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 02625551920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA MADEIREIRA MATURE LTDA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 03695973020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA ISAURA ALENCAR DA SILVA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ??????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 03935952720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BEATRIZ ROSA MAIA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 03936949420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILEUZA BRONZE MORAES. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 03938724320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEANE NASCIMENTO ABDON. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 03941963320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A??o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEYLLON SILVA DE FARIA. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constrictivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMAR?O NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 03942742720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A?o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO DE SOUSA CORDOVIL JUNIOR. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARAO NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 06877971220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A?o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACIR FARIAS. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARAO NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

PROCESSO: 06878274720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HOMERO LAMARAO NETO A?o: Execução Fiscal em: 22/02/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE AGOSTINHO VERA CRUZ. ?????DECIS?O ?????VISTOS ?????1. Verifica-se que o Munic?pio de Bel?m informou que a parte executada efetuou o PARCELAMENTO DO D?BITO em ?mbito administrativo, conforme documentais juntadas aos autos. ?????2. Desta forma, DEFIRO o pedido de suspens?o do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obriga??o, nos termos do art. 922 do CPC, com a consequente suspens?o da exigibilidade do cr?dito tribut?rio, conforme disposi??o contida no art. 151, VI do CTN, inclusive no que tange a execu??o de atos constritivos, eventualmente j? determinados por este Ju?zo. ?????? ?????3. Ap?s o decurso do prazo de suspens?o, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca de eventual quita??o do d?bito, requerendo o que entender de direito. ?????Int., dil. e cumpra-se. ?????Bel?m/PA, 22 de fevereiro de 2021. ?????HOMERO LAMARAO NETO ?????Juiz de Direito Resp. 2? Vara de Execu??o Fiscal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0061301-68.2011.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: UNIAO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THAMY OLIVEIRA MIRANDA OAB: 129664/MG Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA OAB: 78918 /MG Participação: ADVOGADO Nome: ECIO ROZA OAB: 59630/MG Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

0061301-68.2011.8.14.0301

EMBARGOS À EXECUÇÃO

3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

UNIAO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (EMBARGANTE)

ECIO ROZA OAB/MG 59.630

ESTADO DO PARÁ (EMBARGADO)

Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO

1- Considerando que os presentes embargos de declaração possuem efeito modificativo INTIME-SE a recorrida **MASSA FALIDA DE UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** a se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias. nos termos do art.1023, §2º do CPC,

2- Após, conclusos para Julgamento.

Belém - Pará, 13 de fevereiro de 2021

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito, auxiliar da 3ª VEF

Número do processo: 0813436-64.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES OAB: 65670/RS Participação: REU Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

R. H.

1- O requerido ingressou com embargos de declaração (ID 26001686) em face da decisão constante de ID 25046620.

2- Desta feita, considerando o efeito modificativo dos embargos em apreço, caso acolhido, bem como a tempestividade do mesmo, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo legal (art 1023, § 2º, CPC), apresentar contrarrazões ao recurso.

- 3- Cumpra-se.
- 4- Após, certifique e retornem conclusos.

Belém - PA, 27 de abril de 2021.

MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0846502-40.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: VALNEI CESAR DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: SANDRA MARIA SOUZA DA FONSECA Participação: EXECUTADO Nome: BRASILIENSE COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considerando a petição de ID 12466651, indefiro o pedido de citação do executado no endereço do sócio da empresa executada, tendo em vista a alta frequência de demandas semelhantes que geram diligências infrutíferas, ocasionando uma maior lentidão processual. Razão pela qual a **empresa** deverá ser citada em seu domicílio fiscal
2. Cite-se o executado, via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento da dívida.
3. Decorrido o prazo legal sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para figurar como curador especial nos moldes do art. 72, II, do CPC. Devendo ser procedida a citação desta para apresentar defesa, obedecendo o prazo legal, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente na exordial.
4. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da presente ação, dos sócios da empresa executada, listados nas Certidões de Dívida Ativa que compõem o objeto da presente ação.
5. Citem-se os sócios da empresa executada, nos endereços indicados na petição do ID n.º 12466651, **pelos sucessivas modalidades** previstas no art. 8º da Lei 6.830, para em 5 (cinco) dias pagar a dívida ou garantir a execução, assegurando-se a antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça, caso necessário, conforme o disposto na Súmula nº 190 do STJ e na Resolução nº 153 do CNJ.
6. Em caso de pagamento e não oferecimento de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais.
7. Se efetivada a citação por Edital, decorrido o prazo legal da referida citação sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para figurar como curador especial nos moldes do art. 72, II, do CPC. Devendo ser procedida a citação desta para apresentar defesa, obedecendo o prazo legal, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente na exordial.
8. Decorridos os prazos para pagamento da dívida e manifestação dos executados, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

9. P.R.I.C.

Belém, 13 de maio de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0840319-82.2020.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Publica de Moçoró Participação: DEPRECADO Nome: Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belem Participação: REQUERIDO Nome: Salmac Comercio Industria Exportação Importação Ltda

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Carta Precatória, como exequente o MUNICIPIO DE MOSSORO.

A Resolução nº 023/2007 – TJE/PA estabeleceu que a competência do Juízo da 6ª Vara de Fazenda, hoje denominada 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, é processar e julgar privativamente matérias relacionadas a cobranças de tributos estaduais:

A 30ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA "6ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL", COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, PRIVATIVAMENTE, OS FEITOS DE MATÉRIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ, ASSIM DISCRIMINADOS: 1) AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELO ESTADO E POR SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS, CONTRA DEVEDORES RESIDENTES E DOMICILIADOS NA CAPITAL, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 578 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 2) OS MANDADOS DE SEGURANÇA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANULATÓRIA DO ATO DECLARATIVO DA DÍVIDA, AÇÃO CAUTELAR FISCAL E OUTRAS AÇÕES QUE ENVOLVAM TRIBUTOS ESTADUAIS; E AS CARTAS PRECATÓRIAS EM MATÉRIA FISCAL DE SUA COMPETÊNCIA.

A matéria discutida nos autos não é de competência desta vara, que tem competência privativa para processar e julgar a matéria fiscal do Estado, nos termos da Resolução N.º 023/07-GP, devendo a ação ser processada perante uma das Varas de Execução Fiscal do Município.

Pelo exposto, declaro a incompetência desta Vara para processar e julgar este feito, e determino a redistribuição dos autos à 1ª ou 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

Intime-se e cumpra-se.

Belém- PA, 31 de julho de 2020.

Mônica Maués Naif Daibes

Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

Número do processo: 0866416-22.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO BARROS GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ASSUNCAO DOS SANTOS OAB: 4614/PA Participação: REU Nome: IVETE MELO REIS MAFRA Participação: REU Nome: BANCO ITAULEASING S.A.

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	:	LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS
AUTOR	:	FABIO BARROS GONÇALVES
RÉUS	:	ESTADO DO PARÁ; E, OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Ação Indenizatória proposta por FABIO BARROS GONÇALVES contra o ESTADO DO PARÁ e OUTROS.

Requer sua exclusão dos cadastros de inadimplentes e declaração de nulidade das cobranças inerentes ao Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA.

Decido.

A demanda foi distribuída a Juízo incompetente.

A causa de pedir está diretamente vinculada ao lançamento/cobrança de tributo estadual (IPVA), reclamando a competência da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos termos do art. 2º, XXX, da Resolução nº 23/2007-TJPA.

Diante das razões acima, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo da Fazenda Pública, para processamento da presente ação, declinando em favor do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, com fulcro nos arts. 62 e 64, §1º, ambos do CPC, c/c art. 2º, XXX, da Resolução nº 23/2007-TJPA.

Em consequência, redistribua-se.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 03 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0826468-39.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATHEUS FELIPE BORGES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: TAINARA PAVINI OAB: 438060/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROSA CRISTINA DE LIMA OAB: 428537/SP Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0826468-39.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS FELIPE BORGES CARVALHO

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
Endereço: AV ALCINDO CACELA 1692, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MATHEUS FELIPE BORGES CARVALHO em face da INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, almejando a concessão de pensão por morte.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Vieram os autos redistribuídos em razão do declínio de competência de ID 26353631.

Ocorre que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública a análise e julgamento do feito. Vejamos.

Diante da Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo **competência absoluta** ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos – atualmente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009, quais sejam:

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Ressalto que o mesmo diploma legal determina no §4º, do art. 2º, que:

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém AC

Número do processo: 0001303-72.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEUCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO OAB: 14824/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0001303-72.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: CLEUCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0027868-15.2007.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MOISES RODRIGUES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 013085/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0027868-15.2007.8.14.0301

EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DIAS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 24656224.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0033395-40.2010.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SILVINIE BISPO FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 013085/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0033395-40.2010.8.14.0301

AUTOR: SILVINIE BISPO FEITOSA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes

autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID 24528148.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0005586-41.2011.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EDIVANA ISIDORO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANTONIO BASTOS MARTINS OAB: 26089/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA OAB: 13572/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV

PROCESSO 0005586-41.2011.8.14.0301

EXEQUENTE: EDIVANA ISIDORO PEREIRA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da decisão de ID 24600326.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0159110-82.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA POTYGUARA DE PAULA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 21901/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAELLA CRISTINA ALENCAR DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS OAB: 21901/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCESSO 0159110-82.2016.8.14.0301

AUTOR: JOSE MARIA POTYGUARA DE PAULA JUNIOR, RAFAELLA CRISTINA ALENCAR DE PAULA

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da decisão de ID 24529338.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0044324-35.2010.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JAIR CRAVEIRO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR OAB: 011634/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0044324-35.2010.8.14.0301

EXEQUENTE: JAIR CRAVEIRO SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018,

em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca da decisão de ID 24600631.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0067845-33.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ROBERTO PEREIRA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0067845-33.2015.8.14.0301

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA PINHEIRO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0001333-68.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MILTON BATISTA DE SENA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO OAB: 045/PA Participação: REU Nome: HOSPITAL METROPOLITANO DE URGENCIA E EMERGENCIA Participação: REU Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO OAB: 155577/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO RICOMINI PICCELLI OAB: 310376/SP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA MODA BOTELHO OAB: 955PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS OAB: 18761/PA

PROCESSO 0001333-68.2015.8.14.0301

AUTOR: MILTON BATISTA DE SENA FILHO

REU: HOSPITAL METROPOLITANO DE URGENCIA E EMERGENCIA, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato fica a parte RÉ intimada acerca do despacho de ID 24527053.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0812196-40.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HORMINDO NUNES FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO OAB: 14597/PA Participação: ADVOGADO Nome: REBBECA FERREIRA ALVES OAB: 30310/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará

PROC. 0812196-40.2021.8.14.0301

AUTOR: HORMINDO NUNES FERRAZ

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

PAULO FERREIRA DA GAMA

SERVIDOR(A)

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0046822-65.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL DOS REMEDIOS MILEO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 013085/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0046822-65.2014.8.14.0301

AUTOR: MANOEL DOS REMEDIOS MILEO DE MIRANDA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0084635-92.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERSON ALEIXO PASSARINHO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 22330/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI OAB: 7985/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 013085/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0084635-92.2015.8.14.0301

AUTOR: GERSON ALEIXO PASSARINHO

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

FRANCIANNE SOUZA SILVA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0085692-19.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GABRIEL GONDIM HERMES Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MOURAO NETO OAB: 11935/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0085692-19.2013.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL GONDIM HERMES

REU: MUNICIPIO DE BELEM

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** veiculando o inconformismo do exequente **GABRIEL GONDIM HERMES** em face da sentença de ID 19147200, que julgou procedente a pretensão executiva.

Afirma o embargante que há erro material na sentença, eis que foi homologado como devido ao embargante apenas o valor de R\$1.299,29 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) quando, em verdade, foram requeridos dois cumprimentos de sentença: um pelo autor, e outro pela patrona do autor.

Alegou ainda que o valor mencionado na sentença somente se refere ao valor que a patrona do embargante entende que lhe é devido.

Dessa forma, pede o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão vergastada seja reformada, a fim de corrigir o erro material apontado e excluí-lo da sentença vergastada.

Mesmo intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 24690749.

Relatei. Decido.

O mérito da pretensão recursal não comporta maiores questionamentos.

De fato, houve erro material na sentença impugnada eis que homologou apenas o valor devido à patrona do exequente.

Dispositivo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar a parte dispositiva da sentença impugnada, nos termos seguintes:

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o valor exequendo de **R\$ 60.465,93 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos)**, dando procedência total ao pedido inicial, na forma do art. 487, I do CPC/15, determinando:

1- EXPEÇA-SE ofício-requisitório em benefício de **GABRIEL GONDIM HERMES** para pagamento, mediante Precatório, do valor de **R\$-59.166,64 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**;

2- EXPEÇA-SE ofício-requisitório em benefício de **SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO** para pagamento, mediante RPV, do valor de **R\$ 1.299,29 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos)**.

Dê-se ciência à Fazenda Pública desta decisão.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

Deixo de fixar honorários, pois não houve resistência da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Isto posto, efetuo a corrigenda supra e mantenho em todos os seus demais termos a decisão impugnada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 27 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0826170-47.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CELESTE DA ROCHA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ OAB: 26297/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0826170-47.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: CELESTE DA ROCHA ALVES

REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM BASE NO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/2008, CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, ajuizada por **CELESTE DA ROCHA ALVES** em face de **IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA**, partes qualificadas.

Em apertada síntese, narra a requerente que é professora aposentada do Estado e não recebe seus proventos em conformidade com o Piso Nacional do Magistério.

Em decorrência dos fatos, requer, já em sede de tutela de evidência, o imediato pagamento de seus proventos em conformidade com o piso salarial.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário.

Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de evidência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

§4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Ademais, o pedido liminar, da forma como formulado, não há como ser atendido, por implicar no esgotamento parcial/total do objeto da ação, o que é vedado pela norma expressa do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.347/92.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Nesses termos, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES EM SEDE DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. AUMENTO SALARIAL A SERVIDOR PÚBLICO VEDADO EM SEDE DE LIMINAR. ART. 7º, § 2º e 5º DA LEI 12.016/2009. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser deferida a tutela provisória de evidência pretendida pela Agravante, para que passe a receber vencimentos no valor que afirma ser adequado, por se tratar de piso salarial nacional dos professores. 2. A pretensão recursal se confunde com mérito da demanda, evidenciando o caráter satisfativo da medida, o que atrai, por consequência, a incidência da vedação prevista nos art. 1º da Lei 9.494/97 e 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92. Além disto, o caso em análise trata de pedido de aumento a servidor público, cujo deferimento liminar é igualmente vedado pelo art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/2009. 3. Em que pese o argumento da Agravante no sentido de que a vedação mencionada pelo Juízo de origem não se aplica às verbas de natureza previdenciária, constata-se que constata-se que a Recorrente não recebe verbas com tal natureza, eis que ainda se encontra em processo de aposentadoria e não aposentada, o que é corroborado pelos contracheques carreados aos autos em que consta o recebimento de vencimentos e não de proventos

(3295671, 3295671, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-29, Publicado em 2020-07-10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. DIFERENÇA NÃO PAGA. LEI 8.437/1992. LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTILO DO PROCESSO. 1. Segundo o STJ, somente para se proteger um bem maior é possível relativizar a Lei 8.437/1992, com relação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública (artigo 1º, § 3º). 2. Em se tratando de matéria pretérita e não urgente, resta ausente o bem maior (perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo), o que afasta a possibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 05029213120188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 15/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DECISÃO QUE DEFRIU LIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL PROFISSIONAL. VEDAÇÃO DE LIMINARES DE TAL NATUREZA. DECISÃO REFORMADA. A concessão de tutela antecipada com caráter satisfativo encontra óbice no artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 que veda o deferimento de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a medida prolatada é irreversível, por tratar de deferir verba de caráter alimentar de forma precária ao servidor, de forma que, na eventualidade de improcedência do feito, tais valores não poderão ser reavidos pela Administração. Ademais, quanto à aplicabilidade e interpretação do artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, denota-se que o caso em concreto encontra amparo neste dispositivo, com a vedação da concessão pretendida, por se tratar de aumento de vantagem no vencimento de servidor público. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 71006937189 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 28/09/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ORDENE PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. APLICABILIDADE À TUTELA ANTECIPADA. a) De acordo com o art. 7º, § 2º da Lei do Mandado de Segurança, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do Agravo de Instrumento nº 1615925-8 exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" b) Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo estende tal vedação aos casos de antecipação de tutela previstos no art. 273 do CPC/1973, atual artigo 300 do CPC/2015. c) Dessa forma, encontra óbice na vedação legal o pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública, que objetiva compelir o Município ao pagamento de professores em acordo com o piso salarial nacional do magistério.

(TJ-PR - AI: 16159258 PR 1615925-8 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/03/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2011 18/04/2017).

Nesses termos, concludo.

Dispositivo.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em tempo, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITE-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 3 de maio de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P8

Número do processo: 0014966-49.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANZ LISTZ LOPES DA SILVA E OUTROS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUILSON QUEIROZ RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ CESAR DOS REIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO JOSE DA COSTA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERENTE Nome: HAROLDO CESAR COELHO FILGUEIRAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0014966-49.2015.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANZ LISTZ LOPES DA SILVA E OUTROS e outros (6)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, sob o rito comum, ajuizada por **LUILSON QUEIROZ RODRIGUES e OUTROS** em face do **ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

As partes compareceram em ID's 22264950 (fls. 559-560) para requerer a homologação do acordo firmado entre elas e a extinção do processo com resolução de mérito.

Ademais, em petições de ID's 22264957 (fls. 561/565) e 22868921, foi requerido o abandonmentamento dos honorários advocatícios contratuais em favor do procurador dos requerentes, consoante contratos de prestação de serviços advocatícios colacionados aos autos.

Fundamentação.

Passando à análise do acordo entabulado, verifico que as partes são capazes e o objeto do acordo é absolutamente lícito. Ademais, a Lei Substantiva Civil, em seu art. 840, admite expressamente a possibilidade de se prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Ritos Processuais preceitua que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

Desta forma, atendendo a livre manifestação de vontade das partes, no sentido de pôr fim a lide, concluo.

Do abandono dos honorários contratuais.

O pedido em foco encontra fundamento expresso no comando do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A Resolução 29/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que disciplina o processamento das Requisições de Pequeno Valor na vigência do CPC/15 também admite essa possibilidade, senão vejamos:

Art. 8º. Os honorários contratuais podem ser identificados junto ao valor da condenação e pagos diretamente ao beneficiário desde que haja pedido expresso, instruído com cópia do respectivo contrato, apresentado na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, antes da expedição da requisição.

Na hipótese dos autos, verifico que a requisição dos valores exequendos sequer foi expedido, de sorte que cabe a este Juízo, por imperativo legal, deferir o pedido, observadas as bases e limites estipulados nos contratos de prestação de serviços acostados aos autos.

Observo, todavia, que o destacamento permitido pela norma legal não autoriza a expedição separada de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor em benefício do advogado interessado, uma vez que tal procedimento constituiria evidente afronta ao comando do art. 100, § 8º, da CF, que expressamente veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para a expedição de Precatório ou RPV separado.

Vale mencionar, ainda, que essa hipótese de fracionamento sequer encontra guarida na interpretação que o Supremo Tribunal Federal confere à Súmula Vinculante 47, em que a Corte expressamente admite a possibilidade de destacamento dos honorários contratuais ajustados entre o cliente e seu advogado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula Vinculante 47 do STF no autoriza a expedição de requisição de pequeno valor em separado para adimplemento de honorários contratuais avençados entre jurisdicionado e causídico. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 23188 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF no admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais no honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente no possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia no guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que no ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1025776 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Dessa forma, concluo que o destacamento deve ser deferido, mas não para a expedição de Precatório ou RPV separado do valor principal do crédito devido ao Exequente, mas para pagamento apartado dos honorários contratuais a quando da efetiva liberação do valor global inscrito, apenas para que o depósito seja realizado diretamente em favor do advogado beneficiário do crédito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre **LUILSON QUEIROZ RODRIGUES e OUTROS e ESTADO DO PARÁ**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, bem como **DEFIRO** o pedido de abandonmentamento dos honorários contratuais formulado nos ID's 22264957 (fls. 561/565) e 22868921.

Determino a EXPEDIÇÃO dos ofícios-requisitórios na forma do art. 535, § 3.º, II, do CPC/15 para pagamento, mediante REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, dos valores que seguem:

1) R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) em benefício da parte autora, **BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO**, consoante o acordado no item 1 do acordo de ID 22264950, devendo destacar, deste montante, o percentual de **15% (quinze por cento)** a título de honorários contratuais, a serem pagos em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376;**

2) R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) em benefício da parte autora, **FRANCISCO JOSÉ DA COSTA LEITE**, consoante o acordado no item 1 do acordo de ID 22264950, devendo destacar, deste montante, o percentual de **15% (quinze por cento)** a título de honorários contratuais, a serem pagos em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376;**

3) R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) em benefício da parte autora **FRANZ LISTZ LOPES DA SILVA**, consoante o acordado no item 1 do acordo de ID 22264950, devendo destacar, deste montante, o percentual de **15% (quinze por cento)** a título de honorários contratuais, a

serem pagos em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376**;

4) R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) em benefício da parte autora, **HAROLDO CESAR COELHO FILGUEIRAS**, consoante o acordado no item 1 do acordo de ID 22264950, devendo destacar, deste montante, o percentual de **15% (quinze por cento)** a título de honorários contratuais, a serem pagos em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376**;

5) R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) em benefício da parte autora, **LUIZ CESAR DOS REIS SILVA**, consoante o acordado no item 1 do acordo de ID 22264950, devendo destacar, deste montante, o percentual de **20% (vinte por cento)** a título de honorários contratuais, a serem pagos em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376**;

6) R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) em benefício da parte autora, **LUILSON QUEIROZ RODRIGUES**, consoante o acordado no item 1 do acordo de ID 22264950, devendo destacar, deste montante, o percentual de **15% (quinze por cento)** a título de honorários contratuais, a serem pagos em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376**;

7) R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais) em benefício da parte autora, **MARTHA DE OLIVEIRA CORREIA**, consoante o acordado no item 1 do acordo de ID 22264950, devendo destacar, deste montante, o percentual de **15% (quinze por cento)** a título de honorários contratuais, a serem pagos em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376**;

8) R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) a título de honorários de sucumbência, em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES, OAB/PA 8376**, consoante o acordado no item 3 do acordo de ID 22264950.

Para tanto, deverão ser observados os dados bancários informados em petição de ID 22868922.

O valor deverá ser atualizado consoante o acordado no item 4 do acordo de ID 22264950.

Remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, os ofícios-requisitórios necessários ao pagamento dos valores homologados.

Realizado o depósito, fica desde logo o **ESTADO DO PARÁ** intimado para, em **02 (dois) dias**, trazer aos autos o comprovante respectivo.

Apresentado o comprovante, **INTIME-SE** o autor, por ato ordinatório, para manifestação em **02 (dois) dias**.

Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica n.º 001/2017-TJPA, oficial a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados.

Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pela própria autora, **DETERMINO**, a conclusão dos autos ao gabinete.

Dê-se ciência à Fazenda Pública desta decisão.

Observe-se, no mais a renúncia do prazo recursal pelas partes.

Sem custas.

Belém, 20 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(ASSINADO DIGITALMENTE)

P6

Número do processo: 0801722-53.2020.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: INALDO VEIGA FILHO
Participação: ADVOGADO Nome: BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ OAB: 10892/PA Participação:
REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0801722-53.2020.8.14.0201

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INALDO VEIGA FILHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO** ajuizada por **INALDO VEIGA FILHO** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**, partes qualificadas.

Em decisão de ID 22379000, foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial no sentido de corrigir o polo passivo, promover a juntada de **comprovante de residência e, bem como, realizar e comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais**, diligências estas que não foram cumpridas, conforme certificado de ID 24575340.

Relatei. Decido.

A ausência de emenda da petição inicial, após a determinação deste Juízo, configura a contumácia do autor, não podendo prosseguir o processo, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Verifico, portanto, que a inércia enseja a extinção da presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, observadas as formalidades legais, promova-se o arquivamento do processo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 22 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0020553-04.2005.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ADEPOL-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 7608/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: CORREGEDOR GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0020553-04.2005.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEPOL-ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ e outros (2)

SENTENÇA

Vistos etc.

Autos eletrônicos analisados em **ordem crescente** de download.

Cuida-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** formulado pelo **ESTADO DO PARÁ** em face da **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPOL/PA**, partes qualificadas.

Com o trânsito em julgado, pediu o Exequente o cumprimento da sentença, a qual, homologou o pedido de

desistência da Executada e fixou honorários sucumbenciais em favor do Exequente.

Regularmente intimada para cumprimento voluntário da obrigação, a Associação Executada se manteve inerte.

Os valores pleiteados foram bloqueados junto ao Sistema BacenJud e novamente a Executada foi intimada e nada manifestou, conforme certidão de fl. 124.

Relatei. Decido.

Como visto, cuidam os autos de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais pelo rito do art. 523 do CPC/15.

Consta dos autos que, bloqueados os valores pleiteados pelo Exequente, a Executada foi intimada e se manteve silente.

Impõe-se, portanto, declarar encerrado o procedimento, aplicando-se, por analogia, a norma do art. 924, II, do CPC/15, que determina a extinção da execução após a satisfação do crédito.

Dispositivo.

Diante do exposto, extingo a fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito, nos termos do Artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 122-123 e transferência destes à conta bancária informada à fl. 130.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 22 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0826150-56.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA ARAUJO SQUIRES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES OAB: 14957/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: REU Nome: Prefeitura de Belém

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0826150-56.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA ARAUJO SQUIRES

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM e outros, Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 2070, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

Nome: Prefeitura de Belém

Endereço: Praça Dom Pedro II, SN, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-240

DECISÃO

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém.

Nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução, assim é determinada a competência desta Vara:

“Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.” Os grifos não são do original

No tocante à competência da 1ª e 2ª Vara de Fazenda Pública, a citada norma dispõe que:

“Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Assim, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das elencadas no art. 4º da Resolução nº 014/2017-GP, falece a este juízo a competência necessária ao processamento e julgamento do feito.

Isto posto, **redistribua-se** o processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0007014-58.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NUTRIR PRESTADORA DE SERVIÇO MEDICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA OAB: 12356/PA Participação: REU Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA Participação: REU Nome: BEST PHARMA MANIPULACOES AVANCADAS LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO ZAHLUTH DE CARVALHO OAB: 001469/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0007014-58.2011.8.14.0301

AUTOR: NUTRIR PRESTADORA DE SERVIÇO MEDICO LTDA

REU: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA, BEST PHARMA MANIPULACOES AVANCADAS LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da sentença id-24985970.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0077961-98.2015.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JERFISON KLINGER FERREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI OAB: 229/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO OAB: 363169/SP Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0077961-98.2015.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JERFISON KLINGER FERREIRA GONCALVES

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE BELÉM, Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: AC Val de Cães, 1026 - A, Avenida Pará, s/n, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-970

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar onde o autor requer sua imediata nomeação no concurso público realizado pela SESAN para o cargo de operador de máquinas pesadas, em face do Município de Belém, conforme exposto na exordial de ID. 9185545.

Verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, delimitou que a este Juízo não cabe o processamento e julgamento das ações que envolvam os Servidores Públicos municipais.

Dessa forma, nos termos do art. 4º e 5º da referida Resolução compete a esta Vara o seguinte:

“Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.” Os grifos não são do original

Portanto, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este Juízo a competência necessária à análise da demanda.

Diante do exposto, declaro-me incompetente e determino a **redistribuição do processo** para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, as quais detêm a competência na presente matéria.

P. R. I. C.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém

SC

Número do processo: 0800296-94.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LOURDES DE OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ELIELSON SOUSA OLIVEIRA OAB: 28183/PA Participação: REQUERIDO Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista o pedido de habilitação processual formulado na petição de ID 24222700, diga o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do CPC/2015.

Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, certifique-se e, após, voltem os autos conclusos para impulso oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

Número do processo: 0810327-76.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELCI LIMA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 26773/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MANOELA PIEDADE PINHEIRO OAB: 26815/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0810327-76.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCI LIMA DA ROCHA

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **ELCI LIMA DA ROCHA** em face de **ESTADO DO PARÁ**, na qual pretende que o réu proceda à correção do valor de seu Vencimento Base, a ser calculado de acordo com o que estabelece a Lei nº 11.738/08, bem como ao pagamento dos valores retroativos aos últimos 5 anos.

Juntou os documentos de fls. 13-89.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 90-91.

Citado, o requerido apresentou contestação, defendendo que, com o pagamento da vantagem pecuniária progressiva aos professores de nível superior, piso estaria sendo atendido, por se tratar de vantagem paga a todos os professores que concluíram ou estão em vias de concluir o nível superior, indistintamente. Afirmou que Ministra Carmem Lúcia, ao deferir medida cautelar na Suspensão de Segurança (SS) 5236, considerou plausível o argumento do estado no sentido de que o recebimento de gratificação permanente e uniforme pelos professores torna sua remuneração superior ao patamar nacional e suspendeu decisões que determinam ao Estado o pagamento do piso nacional ao vencimento base dos professores da educação básica. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Foi anunciado o julgamento antecipado da lide e os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se posicionou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a correção do valor de seu vencimento-base, o qual entende que deve ser pago em consonância com o piso nacional, conforme estabelece a Lei nº 11.738/08.

A criação de um piso salarial está prevista na Constituição Federal, em seu art. 206, bem como no art. 60, III, "e", do ADCT, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

As disposições da Carta magna são bastante claras, não havendo qualquer prejuízo ao Pacto Federativo, na medida em que a própria norma constitucional estipulou que a disciplina da questão de daria por Lei Federal e não leis ordinárias estaduais, restando assim intacto o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II e caput do art. 37 da CF.

Ressalto que, ainda sobre o tema, o STF, intérprete constitucional maior de nosso ordenamento, no julgamento da ADI 4.167/DF, entendeu restar ausente a violação ao pacto federativo (arts. 1º, caput, 25, caput e §1º e 60, § 4º, inciso I da CF), bem como à reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local (art. 61, §1º, inciso II do CF), não havendo qualquer óbice quanto a efetividade da Lei nº. 11.738/2008, lembrando que a Constituição Federal prevê expressamente a competência concorrente da União para a educação, nos termos do artigo 24, inciso IX.

A regulamentação infraconstitucional do piso salarial se deu através da mencionada Lei nº 11.738/2008, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor referente ao vencimento básico abaixo do qual nenhum profissional do magistério público da educação básica pode ser remunerado, para a jornada de 40 horas semanais.

Sustenta o réu, neste ponto, a tese de que, no Estado do Pará, o piso salarial do Magistério Básico seria composto também pela vantagem pecuniária progressiva aos professores de nível superior, na medida em que esta é paga a todos os professores que concluíram ou estão em vias de concluir o nível superior, indistintamente.

Pois bem.

Observa-se, conforme vastíssimos ensinamentos doutrinários, que a parcela de vencimento-base não pode abranger quaisquer outras parcelas, não se confundindo com o conceito de remuneração, a qual irá abranger o vencimento-base e demais parcelas de natureza remuneratória e indenizatória.

A propósito, Hely Lopes Meirelles:

(...) vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo. Assim, os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria carta magna, como depreende restringir o conceito ao padrão do cargo do servidor, deverá empregar o vocabulário no singular-vencimento, quando quiser abranger também as vantagens conferidas ao servidor, deverá usar o termo no plural.

Como bem pontuou o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto na ADI 4167/DF:

(..) equiparar o piso à remuneração, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias,

esvaziaria não apenas o espírito da lei, mas também tornaria inócuos os eventuais estímulos salariais conferidos pelos entes federados. (...) Penso também que se houve acerto com o legislador federal, ao estabelecer o piso salarial correspondente ao vencimento básico do cargo.

Assim, sobressai o entendimento de que o piso salarial não compreende vantagens pecuniárias a qualquer título, referindo-se tão-somente ao vencimento do servidor.

Consigno ainda que, na ADI nº 4.167/DF1, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, estabelecendo modulação temporal, determinando que a sua aplicação a partir de 27/04/2011, data do julgamento de mérito da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Exsurge dos autos que a parte autora vinha recebendo seu vencimento básico em valor abaixo do piso nacional, tendo em vista sua carga horária mensal, eis que o vencimento constante de seu contracheque é inferior ao valor estabelecido pela Portaria do Ministério da Educação.

Assim, a procedência é a medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao requerido que proceda à correção do valor de Vencimento Base da parte autora, a ser calculado de acordo com o que estabelece a Lei nº 11.738/08, bem como os valores retroativos devidos até 27/04/2011.

Sobre os valores retroativos fixados, determino a incidência de juros a partir da citação válida e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, observados os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no REsp. 1.495.146.

Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

Honorários pelo réu que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que será obtido, observado o disposto no art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Estando a decisão sujeita à remessa necessário, escoado o prazo recursal, **remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 04 de maio de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0845232-15.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HAMADAN RAFIC LAMAS SAUMA PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA OAB: 20577/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0845232-15.2017.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMADAN RAFIC LAMAS SAUMA PACHECO

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Autos eletrônicos analisados em **ordem crescente** de download.

Cuida-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** ajuizada por **HAMADAN RAFIC LAMAS SAUMA PACHECO** em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Narra a inicial que o autor foi aprovado no Concurso Público C-203 para o cargo de escrivão de polícia civil, sendo regularmente matriculado no curso de formação, concluindo-o com excelentes notas.

Aduz, entretanto, que na data prevista para a divulgação da classificação final, dia 05 de dezembro, foi surpreendido com a informação de que fora reprovado sob a alegação de ter alcançado conceito 3,99.

Alega que houve uma série de irregularidades na condução do procedimento que levou a sua reprovação.

Requer, em sede de tutela de urgência, que lhe seja garantido o direito de realizar o ato solene de juramento para o cargo em secretaria, inclusive com diploma/certificado e os documentos de quitação regular do curso, bem como que o Autor prossiga nas consequências legais do concurso C-203, sendo convocado, nomeado, tome posse e entre em exercício, juntamente com os demais candidatos e, ao final, a confirmação da tutela.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 121-122 (Num. 4954638).

Citado, o Estado do Pará apresentou contestação, arguindo a ocorrência de litispendência e afirmando, em síntese, a inexistência do direito alegado, a presunção de veracidade e legalidade dos atos da administração pública, impossibilidade de o Poder Judiciário modificar critérios de avaliação de concurso público. Ao final, pugnou pela improcedência do feito.

Não houve manifestação à contestação.

Instado, o Ministério Público apresentou parecer, no qual pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da 0840862-90.2017.8.14.0301.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão formulada pelo autor guarda relação de identidade com aquela constante do processo nº -34.2015.8.14.0301., que foi ajuizado por primeiro, no dia 09/12/2017, portanto, 18 (dezoito) dias antes do registro e distribuição da presente demanda, no dia 27/12/2017 (fl. 01).

As demandas contam com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o pedido da presente ação está contido no pedido daquela, sendo, portanto, as ações litispendentes.

O instituto da litispendência encontra previsão expressa no art. 337 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

VI - litispendência;

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Portanto, pelas disposições contidas no Código de Processo Civil, a litispendência ocorreria pela propositura de outra ação judicial, com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, de outra demanda que ainda se encontra em andamento. Dessa forma, haveria uma repetição de ação verificada por uma tríplice identidade: de partes, de pedido e de causa de pedir.

Ora, é cediço que a litispendência constitui um dos pressupostos processuais negativos e, uma vez verificada sua incidência, a eficácia e a validade da relação jurídica processual daquele processo que fora proposto em segundo lugar ficam comprometidas.

O art. 485, V c/c §3º do mesmo dispositivo do CPC, impõe ao Magistrado o dever de conhecer de ofício a ocorrência do instituto da Litispendência, extinguindo o segundo feito sem resolução de mérito. Senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Dispositivo.

Posto isso, com amparo no art. 485, V do CPC/15, acolho a arguição de litispendência da presente ação, determinando a **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários aos

advogados do vencedor que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Intime-se e, escoado o prazo de lei sem manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 22 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0835918-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0835918-11.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JUNIOR

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada por **RONALDO RAIMUNDO MACEDO NERI JUNIOR** em face de **ESTADO DO PARÁ**, partes qualificadas.

Narra a inicial que requerente foi denunciado na 3ª Vara Criminal de Belem (03), sendo esta recebida em 22.05.2014, após o tombamento do Inquérito Policial, presidido pelo Delegado de Polícia Civil Renato Wanghon Filho, pelo crime descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, mais especificamente, por supostamente, em conjunto com outros militares, ter praticado o crime de associação ao tráfico de drogas, eis que estaria portando 29 (vinte e nove) petecas da substância entorpecente conhecida como "pasta de cocaína", originando o Processo Criminal nº 0020108-93.2013.8.14.0401.

Diz que, na verdade, o autor, em 24.06.2013, em conjunto com outros policiais militares, fez a apreensão da droga na residência da sra. ZÉLIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, onde estava praticando o tráfico da substância.

Diz que que foi absolvido, assim como os demais acusados, inclusive com o pedido do representante do Ministério Público, que foi induzido a erro pelo relatório do Delegado de Polícia Civil Renato Wanghon Filho, havendo a decisão transitado livremente em julgado.

Requeru a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Em contestação o Estado sustentou a ausência de ilícito civil, da atuação em consonância com o exercício regular do direito, afastando a reponsabilidade civil, acarretando na ausência do dever de indenizar.

Replica à contestação pelo autor.

Parecer do Ministério Público concluindo pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o pleito do autor.

Primeiro, cumpre ressaltar que a polícia no exercício do seu múnus tem o poder-dever de realizar as apurações necessárias ante a suspeita da deflagração de um ilícito. Ao vislumbrar indícios de autoria e materialidade delitiva, em se tratando de infração penal de ação pública incondicionada, não lhe é garantido a possibilidade de não agir.

A atuação do Delegado de Polícia, na maioria das vezes concretizada por meio do Inquérito Policial, procedimento administrativo, sigiloso, inquisitivo e pré-processual, objetiva afastar (considerando o seu aspecto preservador) acusações infundadas, e/ou servir como indicativo mínimo da deflagração de um ilícito penal, o qual será devidamente apurado mediante o crivo da ampla defesa e do contraditório quando ofertada a ação penal.

No caso em questão, não vislumbro a presença de vícios que maculem a atuação do Delegado de Polícia, pelo contrário, percebo que os atos realizados no bojo do procedimento administrativo penal obedeceu o princípio da legalidade e, ainda, da obrigatoriedade, haja vista a natureza da conduta delitiva levada ao seu conhecimento. É o caso de legítima atuação pautada no exercício regular do direito.

Assim, a absolvição do requerente não caracteriza um ilícito civil passível de indenização, impondo-se a improcedência da ação.

A propósito, sobre a matéria, colaciono alguns julgados de persuasão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO. A instauração de procedimento investigativo e a posterior propositura de ação penal não geram direito à indenização por danos morais em caso de absolvição criminal, visto que referidos atos caracterizam-se como exercício regular de direito. Excludente de responsabilidade civil conforme precedentes. (TJ-RO - APL: 00049914720118220001 RO 0004991-47.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 07/08/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/08/2012.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL POR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA. 1. Comunicação de suspeita de delito à autoridade policial e propositura de ação penal, ainda que culmine com a absolvição do réu, consistem em exercício regular de direito não há ilicitude no ato. 2. Não comprovação de má-fé ou de leviandade para a instauração de investigação criminal ou para a propositura de ação penal, nem a ilicitude do ato ausência de dolo/culpa. 3. Ausência de elementos que compõe a relação obrigacional por responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar. Exegese dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PI - AC: 00000101920128180108 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2017, 2ª Câmara Especializada Cível).

Recurso Inominado nº: 0005852-79.2015.8.11.0007 – CH - PJE Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Alta Floresta (Em declínio de competência do TJMT) Recorrente (s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido (s): TIAGO AUGUSTO DO CARMO ADORNO Juíza Relatora : Dra. Patrícia Ceni Data do Julgamento: 24/09/2019 EMENTA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA - DANO MORAL POR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL -AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Demonstrada de forma satisfatória, as razões pelas quais a decisão contra a qual se insurge é ilegal ou injusta, afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A Comunicação de suspeita de delito à autoridade policial e propositura de ação penal, ainda que culmine com a absolvição do réu, consistem em exercício regular de direito, não havendo ilicitude no ato 3. Não havendo comprovação de má-fé ou de leviandade para a instauração de investigação criminal ou para a propositura de ação penal, nem a ilicitude do ato ausência de dolo/culpa, não há que se falar no dever de indenizar. 4. Ausência de elementos que compõe a relação obrigacional por responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar Exegese dos artigos 186, 187 e 927, do Código Civil. 4. Improcedência do pedido inicial. (TJ-MT - RI: 00058527920158110007 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/09/2019, Presidência da Turma Recursal, Data de Publicação: 25/09/2019)

Assim, concludo.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários aos advogados do vencedor que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), beneficiária da gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a

concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P8

Número do processo: 0060300-77.2013.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIETE BARBOSA VALE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA OAB: 7337PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0060300-77.2013.8.14.0301

REQUERENTE: ELIETE BARBOSA VALE DA SILVA

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da sentença id-23677326.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0825339-96.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERSON QUARESMA DA SILVA OAB: 7266PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: RUBENS CARDOSO DA SILVA Participação:

AUTORIDADE Nome: FRANCISCA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0825339-96.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA

AUTORIDADE: RUBENS CARDOSO DA SILVA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA** em face de ato que reputa ilegal e abusivo que atribui a **RUBENS CARDOSO DA SILVA** e a **FRANCISCA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO**.

Narra o impetrante que a Universidade do Estado do Pará –UEPA, através do seu Conselho Universitário e em razão das proximidades do período eleitoral para a escolha da lista tríplice para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, que ocorrerá no dia 05/05/2021.

Diz que no dia 29 de outubro do ano de 2020, foi emitida a primeira Resolução nº 3585/20 –CONSUN sobre as eleições do ano de 2021, a qual delimitou de maneira abrangente a regulamentação sobre o pleito que se avizinha, estipulando entre outras deliberações a composição da comissão eleitoral, os requisitos para se candidatar, quem são os eleitores aptos a votar, condutas passíveis e vedadas dos candidatos e mecanismo sobre a apuração.

Destaca a exigência do §3º do artigo 6º da resolução, que advertiu sobre a necessidade para os candidatos que ocupam funções gratificadas e/ou comissionadas na UEPA de se afastar das respectivas a partir da homologação de suas inscrições.

Relata que o Conselho Universitário emitiu minuta de Resolução sobre a regulamentação eleitoral, e no capítulo III, item dos “candidatos”, no artigo 5º consignou-se o artigo 32 do Estatuto da Universidade, assim como o artigo 2º da Resolução 3447/2019 –CONSUN, os quais exigem para o exercício da função a dedicação exclusiva para as atividades/cargos maiores da Universidade.

Afirma que momento de promulgação pelo atual Reitor da Universidade da Resolução que regulamenta as próximas eleições, foi retirado do artigo 5º a exigência dos candidatos e eleitos possuírem dedicação exclusiva para o exercício da função de Reitor e Vice Reitor.

Em decorrência dos fatos, foi solicitado parecer da Procuradoria do Estado, levantando o questionamento acerca da necessidade de dedicação exclusiva para o exercício dos Cargos, sendo emitido nota técnica concluindo que os cargos exigem dedicação exclusiva.

Aduz que foram realizadas audiências na Instituição para deliberar acerca da orientação da procuradoria e inclusão do artigo suprimido, mas a solicitação não foi aceita pela reitoria.

Pelo exposto, requer em caráter antecipado ordenando a inclusão dos efeitos do regime de dedicação

exclusiva para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado na Resolução nº 3627/21-CONSUN, a qual é responsável pela escolha da lista tríplice a ser enviado ao Governador do Estado.

Relatei. Decido.

O mandado de segurança é ação de índole constitucional que se assenta na noção de direito **líquido e certo**, consoante os ditames do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009. Assim, ao manejar a ação mandamental, deve o impetrante desde logo comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela via do *Writ* Constitucional.

Nesse sentido, preleciona Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de *direito líquido e certo*, estar-se-á a reclamar que os *atos* alegados pelo impetrante estejam, desde já, *comprovados*, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser *pré-constituída*”. (in *A Fazenda Pública em Juízo*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 389-390).

Sob esse prisma, o direito líquido e certo está compreendido na seara das condições da ação, mais precisamente na modalidade do interesse de agir, consubstanciado na adequação da via processual eleita para defesa do direito supostamente transgredido, de modo que não comprovada a existência do direito líquido e certo deduzido em Juízo pela necessidade de ampla instrução probatória.

No caso dos autos, o impetrante se insurge contra omissão constante na Resolução 3627/21-Consun de 14 de janeiro de 2021, que regulamenta as eleições para o cargo de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado do Pará, consistente na ausência de previsão da exigência de dedicação exclusiva para os Cargos de Reitor e Vice Reitor.

Pois bem. Em que pese as alegações do impetrante, entendo que a via eleita para a análise da pretensão é inadequada, por via de consequência, não restando outra alternativa a este juízo que não seja o indeferimento de plano da inicial sem resolução de mérito.

Primeiro, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Feral, ao editar a súmula 266[1], afastou a possibilidade do manejo do *mandamus* constitucional contra lei em tese. Entende a Suprema Corte que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Ao interpretar o alcance do conceito "lei em tese", o STF já se manifestou sustentado que não se refere somente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato.

Conforme ensinamentos de CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, 2018, p. 299, as resoluções são espécies de atos normativos, os quais se conceituam como:

Atos gerais e abstratos que geram obrigações a uma quantidade indeterminada pessoas, dentro dos limites da lei. O ato normativo enseja a produção de normas gerais, se inferiores aos comandos legais, não podendo inovar no ordenamento jurídico. Tais a decorrência do poder normativo de estado, editados para fiel execução das leis {...}.

Ora, nota-se o objeto da presente ação é o combate a suposta omissão ilegal constante em ato normativo em abstrato (resolução), de modo que inviável o controle judicial por intermédio do remédio constitucional.

Outrossim, não vislumbro nos autos quaisquer provas que demonstrem que o impetrante é parte legítima para mover a ação. De fato, não é possível inferir se é candidato no pleito para escolha de novos ocupantes do Cargo, votante ou interessado direto, de modo reverberar a efetiva violação do direito líquido

e certo seu.

Pelo exposto, o indeferimento da inicial com a denegação da segurança se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a liminar pretendida e, diante da ausência de condições da ação, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c art. 1.046, § 4º c/c art. 485, IV e VI, do CPC/15.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se.

Belém, 04 de maio de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P8

[1] Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Número do processo: 0852252-52.2020.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GILBERTO EMANOEL REIS VOGADO Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO registrado(a) civilmente como ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO OAB: 32167-B/CE Participação: IMPETRADO Nome: ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0852252-52.2020.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GILBERTO EMANOEL REIS VOGADO

IMPETRADO: ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Autos eletrônicos analisados em **ordem crescente** de download.

GILBERTO EMANOEL REIS VOGADO impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato que reputa ilegal e abusivo e atribui ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, partes qualificadas.

Narra a inicial que o Impetrante, por seu procurador, requereu junto ao IGEPREV, em 08/04/2020, Certidão de tempo de contribuição, gerando o Processo Administrativo nº 2020/276365.

Relata que, passados mais de 06 (seis) meses, ao buscar informações junto à autarquia, foi informado que a mesma ainda não teria sido finalizada.

Assim, requer, liminarmente, que a autoridade coatora expeça certidão de tempo de contribuição requerida no Protocolo nº. 2020/276365 realizado pelo impetrante, e proceda a entrega ao respectivo procurador habilitado.

Houve deferimento da tutela pretendida às fls. 15-17.

O IGEPREV ofereceu informações, afirmando que foi emitida a CTC nº 592/2020, conforme fundamentação exposta no Parecer Técnico nº 577/2020 que a entrega do documento seria realizada pessoalmente ao interessado ou ao procurador habilitado nos autos do processo administrativo. Anexou ainda cópia da certidão aos autos. Ao final, requereu que fosse reconhecida a perda de objeto da ação, com a extinção do *mandamus*.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela perda do objeto.

Relatei. Decido.

Ab initio, observo que o feito em apreço não observa a ordem cronológica de julgamento prevista no art. 12, caput, do NCPC, tendo em vista a regra de exceção prevista no § 2º, IV, do mesmo dispositivo.

O novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 17 que "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

O **interesse** de que trata a norma resume-se ao que doutrinariamente costuma-se chamar de binômio necessidade-utilidade: há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer.

Segundo Wambier, o "*interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual*". Caso haja carência de um ou mais das condições da ação então o juiz ficará impedido de julgar o próprio mérito da ação, pois, se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação final.

Dito isto, entendo que o interesse processual não persiste no caso em apreço, considerando que a medida liminar deferida exauriu o objeto desta ação, já sido expedida a certidão de tempo de contribuição pleiteada. Resta patente, portanto, a perda do objeto discutido nos autos, devendo ser extinto o feito pela ausência superveniente de interesse processual.

Dispositivo.

Firme nessas razões, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, VI, do

CPC, proclamando a perda de seu objeto.

Sem custas e sem honorários.

Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 22 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0048833-09.2010.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SANDRA HELENA LIMA FRANCO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CALDAS BRASIL OAB: 19601/PA Participação: EXECUTADO Nome: FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0048833-09.2010.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA HELENA LIMA FRANCO NOGUEIRA

EXECUTADO: FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos.

HOMOLOGO como incontroverso o valor de **R\$ 8.804,52 (oito mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório, mediante RPV, para o fim de intimar a **FAZENDA PÚBLICA** ao pagamento, no **prazo de 02**

(dois) meses, do valor incontroverso homologado, de acordo com a seguinte divisão:

a) **R\$ 8304,52 (oito mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, em benefício do(a) autor(a) **SANDRA HELENA LIMA FRANCO NOGUEIRA**;

b) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a título de honorários de sucumbência, em benefício de **JOSÉ ACREANO BRASIL**.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do **Tema de Repercussão Geral 96** (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida.

Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da intimação da presente decisão.

Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em **02 (dois) dias**, trazer aos autos o comprovante respectivo.

Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, **INTIME-SE** o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em **02 (dois) dias**.

Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficial a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados.

Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, **DETERMINO** a imediata conclusão dos autos para a adoção das providências cabíveis.

Sobre a impugnação apresentada, diga(m) o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

GUEDES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0866043-25.2019.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES PINTO

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, sob o rito comum, ajuizada por **ROSA DE FÁTIMA GUEDES PINTO** contra o **ESTADO DO PARÁ**, estando as partes devidamente qualificadas.

Em petição de ID 25321509, a parte demandada informou que realizou transação com a demandante (ID 25321510), pedindo a chancela judicial para pôr fim à lide.

Éo relatório. Decido

Passando à análise do acordo entabulado, verifico que as partes são capazes e o objeto do acordo é absolutamente lícito. Ademais, a Lei Substantiva Civil, em seu art. 840, admite expressamente a possibilidade de se prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas.

O artigo 487 do Código de Ritos Processuais preceitua que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;

Desta forma, atendendo a livre manifestação de vontade das partes, no sentido de pôr fim a lide, concluo pela homologação da avença entabulada pelas partes.

-Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo por sentença, celebrado entre **ROSA DE FÁTIMA GUEDES PINTO** e **ESTADO DO PARÁ** (ID 25321510), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC.

Remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado devidamente corrigido conforme o acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se o RPV nos moldes da petição de ID 25321510.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em **02 (dois) dias**, trazer aos autos o comprovante respectivo.

Sem custas.

Sem honorários.

Belém, 28 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0844911-72.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KARLA MARCIA FREITAS FAIAL Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE OAB: 10314/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0844911-72.2020.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA MARCIA FREITAS FAIAL

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA**, proposta por **KARLA MÁRCIA FREITAS FAIAL** contra o **ESTADO DO PARÁ**, na qual a autora objetiva a incorporação do percentual do adicional de tempo de serviço (ATS) referente ao período trabalhado como servidora temporária, bem como o pagamento das diferenças sobre os vencimentos.

Narrou a requerente que é servidora pública estadual, iniciando no serviço público em 01/02/1993 até os dias atuais, com os seguintes vínculos (todos na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, atualmente Secretaria de Administração Penitenciária): de 01/02/1993 a 26/01/2009, laborou como servidora temporária; e, de 27/01/2009 até os dias atuais, como Técnica de Gestão Penitenciária

concurada.

Afirmou ainda que solicitou, administrativamente, averbação do seu período trabalhado como servidora temporária por meio requerimento administrativo tendo este, porém, sido negado.

Diante disso, pleiteou a implementação do Adicional por Tempo de Serviço ao Autor, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) ou em percentual superior acaso já tenha completado o período respectivo, e, bem como, o ressarcimento dos valores não pagos a título de ATS.

Com a peça inicial, foram juntados documentos.

Devidamente citado, o Estado do Pará apresentou contestação (ID 20087444) alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de direito ao ATS para servidores temporários, pois é verba própria do regime estatutário e que o atendimento do pedido da autora violaria frontalmente a Constituição Federal.

Réplica de ID 21574437.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do instituto da prescrição (ID 24317587).

Relatei. Decido.

-Da Prejudicial de mérito. Instituto da prescrição

Quanto à prejudicial prescricional ventilada pelo requerido, esta também deve ser rejeitada.

Primeiro, porque a pretensão formulada em face da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, está sujeita ao prazo de prescrição fixado pelo Decreto n. 20.910/32 para ser validamente exercida. Logo, é de cinco e não de três anos o período de tempo que a parte dispõe para reclamar do Estado do pagamento de alguma prestação material.

Segundo, porque a relação de direito material estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e não de fundo de direito. Apesar de o exercício do cargo cuja averbação se pleiteia ter se dado há mais de 05 (cinco) anos antes do exercício da pretensão pelo ajuizamento da ação, o direito vem sendo violado mês a mês em que o autor verifica o pagamento a menor dos vencimentos em relação aos valores a que entende possuir direito.

Portanto, a prescrição atingirá, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Superada a questão prejudicial suscitada pelo réu, passamos agora à análise do mérito.

- Do mérito

Com efeito, após análise do caso concreto, tem-se que a autora foi contratada para exercer função temporária no período de 01/02/1993 a 26/01/2009 sendo, portanto, aplicável à contratação temporária os direitos e deveres previstos pela Lei Complementar nº 07/91 de 25/09/1991.

Segundo o Regime Jurídico Único, previsto na Lei Estadual nº 5.810/94, as normas referentes ao recebimento do Adicional de Tempo de Serviço não fazem distinção para fins de cômputo de tempo de serviço a forma de admissão do servidor, seja temporário, comissionado ou efetivo, senão vejamos:

Art. 131. O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. § 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Ademais, a questão trazida nestes autos já se encontra pacificada no Tribunal de Justiça deste Estado em vários julgados que reconhecem o direito à averbação.

Na Apelação 0033890-95.2007.8.14.0301, da relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, por exemplo, foi firmado o entendimento de que “não há diferença para computo de adicional de tempo de serviço entre servidores temporários, comissionados e efetivos, pois todos os que laboraram para o Estado devem ter seu direito reconhecido”.

Assim, o Tribunal de Justiça paraense entende pela primazia da dignidade da pessoa humana, pois coloca o serviço, isto é, o que cada pessoa realizou em prol da Administração Pública, acima da espécie de vínculo contratual que regeu essa prestação de serviço.

Tendo em vista que se trata de entendimento já firmado no Tribunal de Justiça e que a decisão da parte ré viola o direito à igualdade de que a parte autora é detentora, porque o tipo de contrato de trabalho firmado não é mais importante que o trabalho em si mesmo, tenho que o direito à averbação deve ser reconhecido.

Quanto ao pedido de correção do percentual de adicional de tempo de serviço, entendo também assistir razão à requerente, eis que consequência da averbação e cômputo de seu tempo de serviço prestado à Administração Pública mediante contrato temporário. Por se tratar de vantagem pessoal de caráter permanente, o percentual correto deverá ser incorporado aos vencimentos da autora.

-Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao requerido que, em 10 dias, proceda à averbação do tempo de serviço já prestado pela parte autora a órgãos públicos, independente da natureza do vínculo (contrato temporário, cargo de livre nomeação e exoneração).

Em decorrência da averbação, fica o Réu condenado a incorporar à remuneração da parte autora o adicional por tempo de serviço correspondente, excluídos os períodos concomitantes, e a pagar-lhe as diferenças de remuneração que deixou de perceber desde **22/08/2015**, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, observando-se ainda os demais parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, em razão da isenção legal.

Honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que será obtido, observado o disposto no art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM/TJPA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 13 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0813448-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA MADALENA AGUIAR ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO BRANCHES SIMOES OAB: 408503/SP Participação: REU Nome: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM Participação: REU Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROC. 0813448-78.2021.8.14.0301

AUTOR: MARIA MADALENA AGUIAR ARAUJO

REU: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOES

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0815166-13.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO BARROS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO OAB: 29376/PA Participação: REU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROC. 0815166-13.2021.8.14.0301

AUTOR: FRANCISCO BARROS DE LIMA

REU: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOES

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0809848-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GUALDINA MARIA MENEZES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA OAB: 23594/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE OAB: 21295/PA Participação: IMPETRADO Nome: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IPAMB Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0809848-49.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOR: GUALDINA MARIA MENEZES LEITE

IMPETRADO: IPMB- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BELEM e outros (2)

SENTENÇA

Vistos etc.

Autos eletrônicos analisados em **ordem crescente** de download.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por GUALDINA MARIA MENEZES LEITE em face de ato que reputa ilegal e abusivo atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO

MUNICÍPIO DE BELÉM, partes qualificadas.

Alega a impetrante que é servidora pública municipal e que, em 25/11/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, feito que se encontra em tramitação desde então.

Assevera que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, mas não houve decisão no processo administrativo.

Ocorre que passados mais de 90 dias do protocolo de seu pedido, a mesma ainda permanece em atividade, uma vez que o referido instituto não determinou o seu afastamento para aguardar a aposentadoria, contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Formulou pedido liminar no sentido de que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 10 dias, a emissão de carta de afastamento, autorizando a servidora a se afastar de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, até que seja emitido o ato decisório no seu pleito de aposentadoria e proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo e, ao final, a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao a autoridade coatora a obrigação de fazer para que decida, no prazo máximo de 30 dias, pleito do procedimento administrativo nº 8882/2019-FUNPAPA, convertido na tramitação do IPMB/PGM em Processo nº 2020.04.20143P.

Juntou documentos de fls. 11-17.

A liminar foi deferida às fls.18-22 (Num. 23362259).

O MUNICÍPIO DE BELÉM e o PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM apresentaram informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo e que, ainda que fosse possível o afastamento do trabalho, não haveria base legal para que verbas de caráter transitório permanecessem sendo pagas durante o afastamento. Pugnaram assim pela denegação da ordem.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que ofereceu quota ministerial, requerendo a citação do IPAMB, na condição de litisconsorte passivo necessário.

O pedido foi deferido e, citado, o IPAMB aderiu às informações apresentadas pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este opinou pela concessão da segurança.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença.

Mérito.

A questão central da impetração diz respeito ao reconhecimento de suposta ilegalidade da autoridade coatora em não afastar a Impetrante do exercício das atividades funcionais para aguardar a conclusão do processo de aposentadoria, bem como à excessiva mora na conclusão do processo administrativo.

O art. 18, XXVIII da Lei Orgânica do Município de Belém garante ao servidor público o não comparecimento ao trabalho a partir do 91º dia de protocolo do pedido de aposentadoria, sem prejuízo da remuneração, caso não seja cientificado do indeferimento:

Art.18. O município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

(...)

XXVIII – não comparecerão ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei;

Sustentou o réu a inconstitucionalidade de tal dispositivo diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inviabilidade de a Lei Orgânica Municipal definir direitos de servidores:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. **Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015).

Todavia, o Município deixou de juntar aos Autos documentos atinentes ao processo legislativo que deu origem à Lei Orgânica do Município de Belém, pelo que não há como analisar o alegado vício de iniciativa do dispositivo questionado.

Defende ainda o Impetrado que, embora o afastamento tenha previsão na Lei Orgânica do Município de Belém, o exercício desse direito dependeria de regulamentação específica pela Lei de Previdência Municipal, Lei nº 8.466/05, que, alterada pela lei nº 8.624/2007, passou a possuir a seguinte previsão:

Art. 12. (...)

§8º. O servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária. (AC)

A despeito de tal previsão do art. 12, § 8º da Lei Municipal nº 8.466/05, que expressamente proibiu o afastamento pretendido antes da ciência acerca do deferimento da aposentadoria, esse dispositivo não pode ser invocado para legitimar a negativa do direito pleiteado, por se mostrar eminentemente contrário ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, que lhe é superior.

Saliento, a propósito, que em que pese o art. 18, XXVIII, da Lei Orgânica dispor de forma expressa que o afastamento será concedido “na forma da lei”, não vislumbro óbice que à incidência imediata da norma, uma vez que todas os requisitos necessários ao acolhimento do pleito se encontram presentes no caso concreto.

Com efeito, do protocolo de aposentadoria até a ajuizamento da presente ação houve, de fato, o decurso de prazo superior a 90 (noventa) dias, que é o lapso de tempo que o legislador entendeu razoável para que a administração concluísse o processo de aposentadoria do servidor, seja deferindo ou indeferindo o pedido.

Por essa razão, impõe-se declarar a abusividade do ato coator para reconhecer ao Impetrante o direito de ser afastada de suas atividades após o 90º (nonagésimo) dia do protocolo do pedido administrativo de aposentadoria, datado de **21/02/2019 (fl. 17)**.

Quanto à questão da remuneração a ser paga durante o afastamento, prevê a Lei Orgânica do Município de Belém que:

Art. 18. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua

condição social, os seguintes direitos:

(...)

XXXVII – não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, **sem prejuízo da percepção de sua remuneração**, caso não sejam cientificados do indeferimento, na forma da lei.

O conceito de remuneração está disposto na Lei Municipal nº 7.502/1990, o qual assim prediz:

Art. 53. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao funcionário pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Pelo que se vê, o conceito de remuneração, na Lei Municipal, não engloba verbas indenizatórias ou de caráter eventual, excluindo, por conseguinte, verbas que não possuem caráter permanente.

Ressalto ainda que o art. 169, do RJU prevê a possibilidade do servidor se afastar de suas funções enquanto aguarda o processo de aposentadoria, mas este não é considerado como efetivo exercício, eis que não se encontra no rol taxativo do art. 128, da mesma lei, *ex vi*:

Art. 128 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 123, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente a sua função em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, quando colocado regularmente à disposição;

III - desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - convocação para o serviço militar;

V - requisição para o Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e

VII - licenças:

a) à gestante;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio;

e) paternidade, pelo prazo mínimo de cinco dias, nos termos da lei; e

f) licença para atividade sindical.

Ademais, não vislumbro abusividade no ato de deixar de pagar ao servidor as parcelas de natureza transitória, as quais estão ligadas ao efetivo exercício e das condições em que este dá e não são devidas aos inativos.

Assim, entendo que incabível a manutenção do pagamento de parcelas de natureza transitória, eis pagas em decorrência do efetivo exercício.

Mora na conclusão do processo administrativo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, preconiza a razoável duração do processo, inclusive a nível administrativo.

Entretanto, emerge dos autos que a Impetrante requereu administrativamente sua aposentadoria em 25/11/2019 e que seu pedido, até a presente data, não foi apreciado.

Nesta senda, *in casu*, entendo que injustificável o atraso para a apreciação do pedido de aposentadoria, eis que o prazo em muito ultrapassou a previsão legal de 45 dias após o requerimento em aplicação analógica do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, deve ser deferido o pedido autoral, no sentido de determinar que a Administração conclua o procedimento administrativo a aposentadoria da autora, tendo em vista a comprovada a reprovável morosidade da Administração.

Dispositivo.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar que o **MUNICÍPIO DE BELEM** afaste imediatamente a Impetrante do exercício de suas atividades funcionais até a conclusão do processo administrativo de aposentadoria, e sem prejuízo de sua remuneração, excluídas as parcelas de natureza transitória que eventualmente perceba.

Determino ainda que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM conclua, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o processo de aposentadoria da Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015.

Sem honorários.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos à Superior Instância com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 03 de maio de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

Número do processo: 0825339-96.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERSON QUARESMA DA SILVA OAB: 7266PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: RUBENS CARDOSO DA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: FRANCISCA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0825339-96.2021.8.14.0301

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA

AUTORIDADE: RUBENS CARDOSO DA SILVA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ANTONIO CESAR MATIAS DE LIMA** em face de ato que reputa ilegal e abusivo que atribui a **RUBENS CARDOSO DA SILVA** e a **FRANCISCA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO**.

Narra o impetrante que a Universidade do Estado do Pará –UEPA, através do seu Conselho Universitário e em razão das proximidades do período eleitoral para a escolha da lista tríplice para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, que ocorrerá no dia 05/05/2021.

Diz que no dia 29 de outubro do ano de 2020, foi emitida a primeira Resolução nº 3585/20 –CONSUN sobre as eleições do ano de 2021, a qual delimitou de maneira abrangente a regulamentação sobre o pleito que se avizinha, estipulando entre outras deliberações a composição da comissão eleitoral, os requisitos para se candidatar, quem são os eleitores aptos a votar, condutas passíveis e vedadas dos candidatos e mecanismo sobre a apuração.

Destaca a exigência do §3º do artigo 6º da resolução, que advertiu sobre a necessidade para os candidatos que ocupam funções gratificadas e/ou comissionadas na UEPA de se afastar das respectivas a partir da homologação de suas inscrições.

Relata que o Conselho Universitário emitiu minuta de Resolução sobre a regulamentação eleitoral, e no capítulo III, item dos “candidatos”, no artigo 5º consignou-se o artigo 32 do Estatuto da Universidade, assim como o artigo 2º da Resolução 3447/2019 –CONSUN, os quais exigem para o exercício da função a dedicação exclusiva para as atividades/cargos maiores da Universidade.

Afirma que momento de promulgação pelo atual Reitor da Universidade da Resolução que regulamenta as próximas eleições, foi retirado do artigo 5º a exigência dos candidatos e eleitos possuírem dedicação exclusiva para o exercício da função de Reitor e Vice Reitor.

Em decorrência dos fatos, foi solicitado parecer da Procuradoria do Estado, levantando o questionamento acerca da necessidade de dedicação exclusiva para o exercício dos Cargos, sendo emitido nota técnica concluindo que os cargos exigem dedicação exclusiva.

Aduz que foram realizadas audiências na Instituição para deliberar acerca da orientação da procuradoria e inclusão do artigo suprimido, mas a solicitação não foi aceita pela reitoria.

Pelo exposto, requer em caráter antecipado ordenando a inclusão dos efeitos do regime de dedicação exclusiva para os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado na Resolução nº 3627/21-CONSUN, a qual é responsável pela escolha da lista tríplice a ser enviado ao Governador do Estado.

Relatei. Decido.

O mandado de segurança é ação de índole constitucional que se assenta na noção de direito **líquido e certo**, consoante os ditames do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009. Assim, ao manejar a ação mandamental, deve o impetrante desde logo comprovar a existência de liquidez e certeza do direito a ser amparado pela via do *Writ* Constitucional.

Nesse sentido, preleciona Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de *direito líquido e certo*, estar-se-á a reclamar que os *fatos* alegados pelo impetrante estejam, desde já, *comprovados*, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser *pré-constituída*”. (in *A Fazenda Pública em Juízo*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pp. 389-390).

Sob esse prisma, o direito líquido e certo está compreendido na seara das condições da ação, mais precisamente na modalidade do interesse de agir, consubstanciado na adequação da via processual eleita para defesa do direito supostamente transgredido, de modo que não comprovada a existência do direito líquido e certo deduzido em Juízo pela necessidade de ampla instrução probatória.

No caso dos autos, o impetrante se insurge contra omissão constante na Resolução 3627/21-Consun de 14 de janeiro de 2021, que regulamenta as eleições para o cargo de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado do Pará, consistente na ausência de previsão da exigência de dedicação exclusiva para os Cargos de Reitor e Vice Reitor.

Pois bem. Em que pese as alegações do impetrante, entendo que a via eleita para a análise da pretensão é inadequada, por via de consequência, não restando outra alternativa a este juízo que não seja o indeferimento de plano da inicial sem resolução de mérito.

Primeiro, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Feral, ao editar a súmula 266[1], afastou a possibilidade do manejo do *mandamus* constitucional contra lei em tese. Entende a Suprema Corte que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade.

Ao interpretar o alcance do conceito "lei em tese", o STF já se manifestou sustentado que não se refere somente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato.

Conforme ensinamentos de CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, 2018, p. 299, as resoluções são espécies de atos normativos, os quais se conceituam como:

Atos gerais e abstratos que geram obrigações a uma quantidade indeterminada pessoas, dentro dos limites da lei. O ato normativo enseja a produção de normas gerais, se inferiores aos comandos legais, não podendo inovar no ordenamento jurídico. Tais a decorrência do poder normativo de estado, editados

para fiel execução das leis {...}.

Ora, nota-se o objeto da presente ação é o combate a suposta omissão ilegal constante em ato normativo em abstrato (resolução), de modo que inviável o controle judicial por intermédio do remédio constitucional.

Outrossim, não vislumbro nos autos quaisquer provas que demonstrem que o impetrante é parte legítima para mover a ação. De fato, não é possível inferir se é candidato no pleito para escolha de novos ocupantes do Cargo, votante ou interessado direto, de modo reverberar a efetiva violação do direito líquido e certo seu.

Pelo exposto, o indeferimento da inicial com a denegação da segurança se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a liminar pretendida e, diante da ausência de condições da ação, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009 c/c art. 1.046, § 4º c/c art. 485, IV e VI, do CPC/15.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se.

Belém, 04 de maio de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

P8

[1] Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Número do processo: 0878895-18.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLEYTON SOARES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA OAB: 16161/PI Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: INSTITUTO AOCP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RICARDO MORELLI OAB: 31310/PR Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0878895-18.2018.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEYTON SOARES OLIVEIRA

REU: ESTADO DO PARA e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de tutela de urgência, interposta por **CLEYTON SOARES OLIVEIRA**, em face de **ESTADO DO PARÁ e OUTROS**, partes qualificadas.

Pretende o Autor, que seja declarado nulo do resultado da prova de capacitação física do concurso público para o cargo de agente penitenciário da SUSIPE (EDITAL Nº 001/2017-SEAD/SUSIPE, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017) que o considerou inapto, com a convocação para realização de novo teste físico e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Relata ter sido aprovado nas etapas iniciais do concurso e convocado para o exame de aptidão física, ocasião em que obteve pontuação inferior (7) à mínima exigida (9), em razão de ter sido prejudicado na execução do teste de impulsão horizontal pela presença de talco no piso, afetando o desempenho dos candidatos, e no teste de barra fixa, no qual não teve direito à segunda tentativa por ter alcançado o desempenho mínimo e ficando em desvantagem em relação aos candidatos que fizeram uso das duas tentativas.

Aduz que teve seu direito de recorrer administrativamente do resultado prejudicado pela negativa da banca em lhe fornecer previamente cópia da filmagem dos exames físicos dos candidatos.

Requer em sede de liminar a suspensão do resultado que o considerou fisicamente inapto e o prosseguimento nas demais etapas do certame. No mérito, pugna, o requerente, pela confirmação da tutela requerida com a procedência dos pedidos da ação em análise, declarando NULO o exame de aptidão física aplicado ao autor e determinando sua repetição sem vícios de legalidade, e conseqüente prosseguimento no certame caso seja aprovado nas sucessivas etapas, requerendo também indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

A liminar foi indeferida pelo juízo em decisão de Id 7908417.

A AOCF apresentou contestação alegando: o estrito cumprimento das normas do edital quanto à prova de aptidão física, de modo que a eliminação do requerente decorreu de seu desempenho, aquém do mínimo estipulado para classificação, observados os itens editalícios 14.7 e 14.10; a impossibilidade de revisão pelo poder judiciário dos critérios adotados pela banca examinadora; o tratamento isonômico dado a todos os candidatos para nomeação de candidatos, a observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; e a inexistência de danos morais ante a observância das normas constantes no edital de abertura, inexistindo irregularidade.

Em petição de ID 13179987, a AOCF - – ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA requereu sua inclusão da no pólo passivo da ação e o reconhecimento da ilegitimidade do INSTITUTO AOCF, demandado pelo requerente, vez que este é pessoa jurídica distinta daquela, contratada para execução do concurso, considerando-se já devidamente citada.

O Estado do Pará apresentou contestação alegando: ilegitimidade passiva, vez que prestou serviço à SUSIPE; no mais, reiterou os argumentos da banca examinadora requerida.

Remetidos os autos ao Ministério Público, este apresentou parecer de ID 24399524 pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.**DAS PRELIMINARES.**

Em se tratando da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará, sob o argumento de que teria apenas prestado serviço à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará/SUSIPE, entidade autárquica da Administração pública Indireta dotada de personalidade jurídica própria que deve responder por seus próprios contratos, resta prejudicada, vez que a SUSIPE foi transformada em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária/SEAP pela Lei estadual 8.937/2019, passando a integrar a Administração Direta.

Quanto à ilegitimidade passiva do Instituto AOCB, não há como ser acolhida, posto que não qualquer comprovação acerca da pessoa jurídica que efetivamente firmou contrato com a Administração Pública para a realização do certame, tendo sido a citação frutífera, com formação do contraditório e regular processamento do feito.

DO MÉRITO.

Consiste, a controvérsia no litígio em apreço, no reconhecimento ou não do direito do requerente de refazer o teste de aptidão física e participar das demais etapas do concurso público nº 001/2017-SEAD/SUSIPE, do qual foi eliminado na fase do teste físico.

O Requerente afirma que o motivo de sua eliminação decorreu do prejuízo que sofreu na execução do teste de impulsão horizontal pela presença de talco no piso, o que teria afetado o desempenho dos candidatos, para além de não ter tido direito à segunda tentativa na execução da barra uma vez que alcançou o desempenho mínimo previsto no edital, ficando em desvantagem em relação aos candidatos que fizeram uso das duas tentativas.

Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o edital é a lei interna do certame à qual se encontram vinculados os candidatos e a Administração. Ao prestar um concurso público, o candidato sabe de antemão todas as regras que vão reger aquela seleção, consoante publicação do edital de abertura do certame, e se submete a tais normas.

No caso em tela, o requerente foi considerado inapto na fase do exame de aptidão física e, conseqüentemente, eliminado em razão do descumprimento dos itens 14.7 e 14.10 do edital, isto é, por não ter obtido a pontuação mínima exigida na soma dos pontos das três provas que compunham o referido teste, quais sejam o teste dinâmico de barra fixa, o de impulsão horizontal e o da corrida de 12 minutos.

Conforme se extrai dos autos, o exame de aptidão física do requerente foi aplicado, avaliado e pontuado em estrita observância às normas editalícias (tabelas 14.2, 14.3 e 14,4), inexistindo qualquer ilegalidade ou afronta a princípio constitucional, tendo-lhe sido, inclusive, oportunizada segunda tentativa quando não obteve o rendimento mínimo necessário para atribuição de pontuação.

Vale ressaltar que todos os candidatos se submeteram às mesmas condições de realização da prova, e obtiveram as mesmas oportunidades para execução dos exercícios físicos, conforme previsto no edital de abertura, de modo que aqueles que obtiveram a pontuação mínima exigida foram considerados aptos.

Quanto à suposta condição prejudicial (talco no piso) à execução do teste de impulsão pelo requerente, sequer foi mencionada por este a quando do recurso administrativo, no qual o candidato se valeu de outros argumentos, desconsiderados pela banca examinadora.

Desta feita, entendo desnecessária a exibição do vídeo pleiteada, considerando todo o arcabouço probatório analisado.

Écedido que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios estabelecidos pela Administração

Pública na seleção dos melhores candidatos para o provimento dos cargos, cabendo ao Judiciário a análise, tão somente, da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o que é o caso dos presentes autos, pois o que se discute é a suposta ilegalidade do ato administrativo de exclusão do candidato do certame, estando, portanto, dentro da esfera de atuação do Judiciário.

Por outro lado, hodiernamente, o conceito de legalidade é associado à razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos. Nesse sentido, a Administração Pública deve atuar pautada nesses princípios e conceitos, sob pena de ultrapassar a finalidade da lei.

Isto posto, e analisando os autos, não verifico qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na eliminação do requerente, tendo em vista que esse não obteve a pontuação mínima prevista em edital para continuar no certame, fazendo uso de todas as oportunidades que o edital lhe permitia. Quanto aos critérios de avaliação adotados, trata-se de discricionariedade atribuída à Administração e sua contratada, não cabendo ao Judiciário sua apreciação.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento pela não intervenção do Poder Judiciário, exceto no exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. I, III, IV e V”. Omissis. (AgInt no RMS 49239/MS; Rel. Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. em 20/10/2016; DJe 10/11/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 3. Entretanto, esta Corte Superior firmou entendimento acerca da limitação da atuação do Poder Judiciário em sede de exame da legalidade de concursos públicos, estando impossibilitado de apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, tendo em vista o juízo de oportunidade e conveniência restrito ao mérito do ato administrativo. 1, 2 e 4. Omissis. (AgRg no RMS 26499/MT; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 08/09/2015; DJe 29/09/2015)”

Vejamos também o entendimento propagado nos tribunais pátrios acerca do tema analisado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO EXAME FÍSICO. REALIZAÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME EM FACE DA CONCESSÃO DE LIMINAR. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo legal o ato administrativo que excluiu o candidato do certame, por ter sido reprovado no teste de aptidão física previsto no edital, não pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para garantir sua incorporação no efetivo da Polícia Militar. 2. No caso de deferimento de liminar na ação cautelar para admitir a participação do candidato no curso de formação policial da PMDF, condicionando sua nomeação à procedência da ação principal, torna-se incabível a aplicação da teoria do fato consumado, se a ação for julgada improcedente. 3. Apelo improvido. (APC 20020110193373, Rel. CRUZ MACEDO, DJU 16/09/2004, p. 76)”

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. **RESPEITO A VINCULAÇÃO AO EDITAL. A NORMA CONTIDA NO EDITAL TEM QUE SER RESPEITADA**, SENDO REJEITADA ANALOGIA IN MALAN PARTEM. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Clausula constante no edital prevê a expedição de certidão negativa de ação de execução movida pela parte, que foi inabilitada por haver ação de conhecimento. **Princípio da vinculação ao edital, decisão de inabilitação afastada.** (TJ-PA. 2017.03274429-11, 178.827, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-03)

Dessa forma, a pretendida aprovação do candidato sem o cumprimento das normas exigidas no edital, quando todos os demais candidatos foram submetidos a tais regras, violaria a tão importante a condição isonômica entre os concorrentes.

Não assiste, portanto, razão ao requerente, vez que a Administração Pública agiu em consonância com as determinações legais e em cumprimento às regras editalícias, as quais foram aceitas pelo candidato no momento em que se inscreveu no concurso, inexistindo, via de consequência, qualquer dano a ser indenizado.

Dispositivo.

Posto isto, considerando os argumentos e fundamentos que permeiam este *decisum*, **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma do art. 487, I, do CPC, proclamando **A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**.

CONDENO a parte autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil, todavia com sua exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais e trânsito em julgado da decisão, ARQUIVE-SE.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 23 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

P6

Número do processo: 0217292-61.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JUVENILSON BASTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: MARILENE MARILEYDE SOUZA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome:

HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA FREIRE GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: DANIEL LOPES DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: ZELMACY PIMENTEL DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO DE ARAUJO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: IZOLDA MARIA RAQUEL GARCIA REIS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: GENIVALDO PINTO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO SILVIO CARVALHO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS MAUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: CELIA DE LIMA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: Jaimielson Lima Negidio Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: ASTROGILDO AMERICANO DE MIRANDA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: SILVIO CESAR SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIO DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: LENILDO DA SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: WILSON CAVALCANTE DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: EDSON OZIREZ FARIA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ELIAS LOPES RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: DENILSON AUGUSTO DOS SANTOS DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: ADALBERTO FERNANDES DE MEDEIROS BRANCO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: DINARTE DIAS DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CARMEN PALHETA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO DO VALE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: MARCELO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: DELCIO CARLOS DA SILVA GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CLAUDIO FERRAZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES OAB: 8376/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0217292-61.2016.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENILSON BASTOS DA SILVA e outros (30)

REU: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que condenou o **ESTADO DO PARÁ** a pagar os valores retroativos ao *mandamus* que concedeu a segurança pleiteada por **ANA CARMEM PALHETA ALVES e outros**, bem como condenou o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa.

Recebo a impugnação com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015), determinando o prosseguimento do feito para a apuração dos valores controvertidos.

Do abandamento dos honorários contratuais.

O pedido em foco encontra fundamento expresso no comando do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A Resolução 29/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que disciplina o processamento das Requisições de Pequeno Valor na vigência do CPC/15 também admite essa possibilidade, senão vejamos:

Art. 8º. Os honorários contratuais podem ser identificados junto ao valor da condenação e pagos diretamente ao beneficiário desde que haja pedido expresso, instruído com cópia do respectivo contrato, apresentado na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, antes da expedição da requisição.

Observo, todavia, que o destacamento permitido pela norma legal não autoriza a expedição separada de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor em benefício do advogado interessado, uma vez que tal procedimento constituiria evidente afronta ao comando do art. 100, § 8º, da CF, que expressamente veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para a expedição de Precatório ou RPV separado.

Vale mencionar, ainda, que essa hipótese de fracionamento sequer encontra guarida na interpretação que o Supremo Tribunal Federal confere à Súmula Vinculante 47, em que a Corte expressamente admite a possibilidade de destacamento dos honorários contratuais ajustados entre o cliente e seu advogado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula Vinculante 47 do STF não autoriza a expedição de requisição de pequeno valor em separado para adimplemento de honorários contratuais avençados entre jurisdicionado e causídico. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 23188 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-

2017 PUBLIC 27-10-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1025776 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Dessa forma, concluo que o destacamento deve ser deferido, mas não para a expedição de Precatório ou RPV separado do valor principal do crédito devido ao Exequente, e sim para pagamento apartado dos honorários contratuais quando da efetiva liberação do valor global inscrito, devendo o depósito ser realizado diretamente em favor do advogado beneficiário do crédito, observados os percentuais da tabela abaixo:

Exequente	Percentual de honorários	Folha
ADALBERTO FERNANDES DE MEDEIROS BRANCO	20%	951
ANTONIO CLAUDIO FERRAZ JUNIOR	20%	950
ASTROGILDO AMERICANO DE MIRANDA JUNIOR	15%	944
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MOURA	15%	941
CELIA DE LIMA CORDEIRO	15%	938
DELICIO CARLOS DA SILVA GOUVEA	15%	937
DINARTE DIAS DOURADO	15%	949
GENIVALDO PINTO RODRIGUES	15%	943
IZOLDA MARIA RAQUEL GARCIA REIS	15%	939
LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA	15%	942

MARIA DO SOCORRO DO VALE SOUSA	15%	945
MARILENE MARILEYDE SOUZA DE FREITAS	15%	935
PAULO ROBERTO DE ARAUJO FERREIRA	15%	936
PEDRO SILVIO CARVALHO SILVA	20%	940
SILVIO CESAR SANTOS DE SOUZA	15%	953
WILSON CAVALCANTE DE SOUZA	15%	946
ZELMACY PIMENTEL DANTAS	15%	934

HOMOLOGO como incontroverso o valor de **R\$ 639.075,76 (seiscentos e trinta e nove mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, reconhecido pelo Executado em impugnação, determinando:

Quanto ao crédito principal, a EXPEDIÇÃO ofícios-requisitórios na forma do art. 535, § 3º, I, do CPC/15 para pagamento, mediante precatório, dos valores de:

- a) **R\$ 34.623,51** em benefício do autor **ANTONIO CLAUDIO FERRAZ JUNIOR**;
- b) **R\$ 27.822,49** em benefício do autor **ANTONIO ELIAS LOPES RAMOS**;
- c) **R\$ 43.001,70** em benefício do autor **ASTROGILDO AMERICANO DE MIRANDA JUNIOR**;
- d) **R\$ 37.227,46** em benefício do autor **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MOURA**
- e) **R\$ 39.335,96** em benefício do autor **DELICIO CARLOS DA SILVA GOUVEA**;
- f) **R\$ 41.715,19** em benefício do autor **DINARTE DIAS DOURADO**;
- g) **R\$ 27.109,29** em benefício do autor **EDSON OZIRES FARIA NASCIMENTO**;
- h) **R\$ 35.186,72** em benefício do autor **GENIVALDO PINTO RODRIGUES**;
- i) **R\$ 26.580,99** em benefício do autor **HAROLDO JORGE BARBOSA VIEIRA**;
- j) **R\$ 28.022,27** em benefício do autor **JUVENILSON BASTOS DA SILVA**
- l) **R\$ 2.371,26** em benefício do autor **LENILDO DA SILVA SOUSA**;
- m) **R\$ 42.091,65** em benefício do autor **LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA**;
- n) **R\$ 41.662,27** em benefício da autora **MARIA DO SOCORRO DO VALE SOUSA**;
- o) **R\$ 34.906,88** em benefício da autora **MARILENE MARILEYDE SOUZA DE FREITAS**
- p) **R\$ 44.567,16** em benefício do autor **PAULO ROBERTO DE ARAUJO FERREIRA**
- q) **R\$ 30.415,46** em benefício do autor **SILVIO CESAR SANTOS DE SOUZA**; e

r) **R\$ 42.470,37** em benefício do autor **WILSON CAVALCANTE DE SOUZA**.

Ainda quanto ao crédito principal e honorários reconhecidos, considerando a nova sistemática de pagamento de pequenos valores pela Fazenda Pública adotada pelo CPC/2015 (**art. 535, § 3º, II**), **INTIME-SE** o **ESTADO DO PARÁ** para que, no prazo de **dois (2) meses** (art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016) e depois de realizadas as deduções legais obrigatórias eventualmente incidentes, proceda ao depósito judicial do restante do valor exequendo, de acordo com a seguinte divisão:

a) **R\$ 7.448,76** em benefício do autor **ADALBERTO FERNANDES DE MEDEIROS BRANCO**;

b) **R\$ 2.051,32** em benefício da autora **CELIA DE LIMA CORDEIRO**;

c) **R\$ 4.908,49** em benefício do autor **DANIEL LOPES DE CAMPOS**;

d) **R\$ 9.996,89** em benefício do autor **DENILSON AUGUSTO DOS SANTOS DA PAIXAO**;

e) **R\$ 2.389,89** em benefício da autora **IZOLDA MARIA RAQUEL GARCIA REIS**;

f) **R\$ 4.791,87** em benefício do autor **JAIMIELSON LIMA NEGIDIO**;

g) **R\$ 2.585,06** em benefício do autor **LUIZ CARLOS MAUES PEREIRA**;

h) **R\$ 6.890,36** em benefício do autor **MARCELO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO**;

i) **R\$ 2.130,63** em benefício do autor **PEDRO SILVIO CARVALHO SILVA**;

j) **R\$ 4.395,99** em benefício da autora **ZELMACY PIMENTEL DANTAS**; e

l) **12.375,87** em benefício do advogado **RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES**.

Deixo de homologar valores quanto aos Exequentes ANA CARMEM PALHETA ALVES, CLAUDIA FREIRA GALVÃO, EUCLIDES GUILHERME MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR E MARCIO DE SOUSA LIMA, eis que as suas respectivas tabelas, apresentadas em anexo ao pedido de cumprimento de sentença têm como valor final zero.

Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do **Tema de Repercussão Geral 96** (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida.

Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela exequente no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da intimação da presente decisão.

Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em **02 (dois) dias**, trazer aos autos o comprovante respectivo.

Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, **INTIME-SE** o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em **02 (dois) dias**.

Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficial a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados.

Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo(a)(s) próprio(a)(s) Exequente(s), voltem os autos conclusos para a adoção das providências legais cabíveis.

DETERMINO remessa dos autos ao Contador do Juízo para que elabore novos cálculos com o fito de auxiliar a decisão deste juízo sobre a tese de excesso ventilada pelo Estado, observando os seguintes parâmetros:

- Juros de mora de 0,5% ao mês, até a redação dada pela Lei 11.960/2009, que previu a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir a partir da citação, e o IPCA-E como índice de correção monetária, desde a sentença;
- Correção monetária, desde **setembro/2009**, pelo INPC, até 30.06.2009 (TJPA – Ac. nº 150.259, 2ª CCI); pela TR (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09), a partir de julho/2009 até 19.09.17; e pelo IPCA-E a partir de 20.09.17, data de julgamento do RE 870.947

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, determinando ao Contador que elabore dois cálculos: um com os valores devidos **até a data atual** e outro com os valores devidos até a competência **outubro/2020**, termo final dos cálculos apresentados pelas partes.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009.

Belém, 23 de abril de 2021.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

P3

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0021939-79.1999.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR registrado(a) civilmente como TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 2999/PA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA

PROCESSO 0021939-79.1999.8.14.0301

AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

REU: BANPARA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 4 de maio de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0830525-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR VICTOR SA LIMA OAB: 29572/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO LANOVA COSENZA OAB: 15585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA OAB: 016093/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
ASSUNTO	: OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

EXEQUENTE	: LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ E ÁGUILA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EXECUTADO	: ESTADO DO PARÁ

Despacho/Mandado

Defiro o desarquivamento, determinando a mudança de fase processual e “classe”, para o código “12078” (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública), conforme Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, intime-se o Executado, para cumprimento e/ou, querendo, apresentar impugnação a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Transcorrido o prazo, certifique-se e, em havendo impugnação, intemem-se os Exequentes, por seu(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, manifestação.

Após, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e retornem conclusos, para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 04 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0825648-20.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLOON KENNEDY OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO	: INDENIZAÇÃO/TERÇO CONSTITUCIONAL
AUTOR	: MARLOON KENNEDY OLIVEIRA DE SOUSA
RÉU	: MUNICÍPIO DE BELÉM (TRAV. 1º DE MARÇO, Nº 424, BAIRRO DA CAMPINA, CEP Nº 66.017-120, BELÉM/PA)

Urgente

1ª Área**Decisão/Mandado**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Marloon Kennedy Oliveira de Sousa em face de Município de Belém, visando a sua reintegração ao quadro de pessoal efetivo da Guarda Municipal de Belém, bem como pagamento de remuneração integral retroativa ao mês de setembro/2020.

Junta documentos e sustenta, em síntese, que por erro da Administração Pública Municipal teria sido excluído do sistema de gestão de pessoas e pagamento do órgão de lotação, estando sem perceber remuneração, desde setembro/2020.

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência: a) *“a inclusão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do nome do Autor no quadro e na escala dos servidores da guarda municipal, para que este possa retornar ao desempenho de suas funções públicas”*.

Conclusos.

Decido.

Considerando a necessidade de esclarecer o posicionamento prático adotado pelo Réu, quanto a motivação e apuração do suposto erro na exclusão do nome do Autor do sistema de pagamentos dos servidores da Guarda Municipal de Belém, desde o mês de setembro/2020, hei por bem, com fulcro no permissivo legal insculpido no art. 300, §2º, do CPC, determinar que o Réu, no prazo de 03 (três) dias, em sede de justificação prévia, manifeste-se acerca do pedido de tutela de urgência, informando as medidas adotadas e a atual situação funcional e remuneratória do Autor, bem como acerca do andamento dos requerimentos administrativos nº 116/2021 e 1855/2020 (apresentando cópia das manifestações decisórias e recursais, se houver).

Transcorrido o prazo acima, com ou sem informações, certifique-se e retornem conclusos, para análise da tutela de urgência.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado de INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 03 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0803947-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 10175/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ASSUNTO	: VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO
EXEQUENTE	: CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA
EXECUTADO	: ESTADO DO PARÁ

Despacho/Mandado

Defiro o desarquivamento.

Após, intime-se o Executado, para cumprimento e/ou, querendo, apresentar impugnação a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Transcorrido o prazo, certifique-se e, em havendo impugnação, intime-se a(o) Exequente, por seu(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, manifestação.

Após, com ou sem manifestação das partes, certifique-se e retornem conclusos, para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 03 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0033618-90.2010.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CRISTIANO GONCALVES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB: 8286/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCESSO 0033618-90.2010.8.14.0301

EXEQUENTE: CRISTIANO GONCALVES LOPES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26294261.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0016146-62.1999.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVAN NAZARENO CAMPOS NEIVA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCESSO 0016146-62.1999.8.14.0301

REQUERENTE: IVAN NAZARENO CAMPOS NEIVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0002527-31.2000.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB: 8988/PA Participação: REU Nome: JOSE EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR registrado(a) civilmente como TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR OAB: 2999/PA

PROCESSO 0002527-31.2000.8.14.0301

AUTOR: BANPARA

REU: JOSE EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26235716.

Belém-PA, 4 de maio de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0825517-45.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CONSORCIO NOVO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE CESAR LAPA BOSELLI OAB: 29308/SC Participação: IMPETRADO Nome: Francisco Edvan de Oliveira Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO	OBRIGAÇÃO DE FAZER
IMPETRANTE	CONSÓRCIO NOVO PARÁ E
IMPETRADO	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE DO PARÁ (AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3639, BAIRRO DO SOUZA, CEP Nº 66.613-907, BELÉM/PA)
INTERESSADO	ESTADO DO PARÁ DO

Urgência

5ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CONSÓRCIO NOVO PARÁ contra ato atribuído ao DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE DO PARÁ, visando ao adimplemento de obrigações financeiras oriundas do Contrato Administrativo nº 38/2019-SETRAN, em observância a ordem cronológica estabelecida no art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Junta documentos e afirma, em síntese, ter executado integralmente o objeto do Contrato Administrativo nº 38/2019-SETRAN, conforme atestado de execução emitido pelo próprio órgão, contudo não houve o pagamento das faturas nº 47 à 50 emitidas em 18/12/2020, totalizando o montante de R\$2.136.071,17 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, setenta e um reais e dezessete centavos).

Ainda, relata que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do “Portal da Transparência”, outros credores estariam sendo pagos antes da Impetrante, embora os créditos tenham se originado em obrigações posteriores. Para tanto, cita pagamentos ocorridos nos meses de fevereiro à abril/2021.

Por fim, assevera ter formalizado requerimento administrativo protocolizado sob o nº 2021/151698, na data de 08/02/2021, sem apreciação até a data de ajuizamento da ação.

Por essas razões, requer, em sede de tutela de urgência: *“que a autoridade coatora seja impedida de autorizar novos pagamentos, fora da ordem cronológica, até que o crédito que é de direito do impetrado seja devidamente pago”*.

Conclusos.

Decido.

A liminar deve ser deferida, ainda que parcialmente.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tenho que a Impetrante maneja a presente ação no intuito de obter o adimplemento de obrigações

financeiras originadas da execução do objeto do Contrato Administrativo nº 38/2019-SETRAN, com estrita observância a ordem cronológica prevista no art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Neste panorama, entendo que, em sede de tutela de urgência, não há espaço para imposição de regra restritiva ao orçamento público estadual, salvo exceções relativas ao direito a saúde e demais obrigações relacionadas a proteção e preservação dos direitos individuais vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, da descrição dos fatos constantes da inicial, ressalta uma violação ao direito de petição titularizado pela Impetrante, ante a mora na apreciação do requerimento administrativo nº 2021/151698.

Acontece que, o referido pedido fora protocolizado em 08/02/2021, no entanto, não houve apreciação final até o presente momento.

O direito à informação consagrado no art. 5º, XXXIII, da CF/88 estabelece que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”,* não se tratando de assunto *“cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

2. Na espécie, inexistente justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 29489/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2015)

Além disso, é importante dizer que o direito à razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial, está consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, vejamos:

Art. 5º. *Omissis*.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do TJPA:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA QUE TRAMITA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE FINALIZE O PROCESSO DE APOSENTAÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DAS PRELIMINARES. O processo administrativo por anos estava no âmbito da SEDUC sem o correto andamento, sendo sim aquela Secretaria a violar a razoável duração do processo. Saliente-se que como a aposentadoria se trata de ato jurídico complexo, deveria também o IGEPREV se manifestar, fato este que foi devidamente corrigido no transcorrer do feito. Quanto à tese de inépcia, cabe À SEDUC apontar qualquer problema na documentação da impetrante e informar eventual falha.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. a omissão da administração em propor uma resposta ao processo administrativo caracteriza uma prestação de trato sucessivo, não cabendo a aplicação de decadência ao caso.

3. Foge ao razoável o processo administrativo que já possui em seu bojo todos os documentos necessários para o deferimento do pedido durar mais de dez anos, violando claramente o princípio da moralidade e eficiência do serviço público, bem como a razoável duração do processo, fixados pelo art. 37 e 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

(TJPA – Acórdão nº 193.005, DJe 28/06/2018)

Assim, considerando o lapso temporal existente desde a formalização do requerimento administrativo nº 2021/151698, protocolizado em 08/02/2021, até a presente data sem manifestação final do Impetrado, entendo estar demonstrada a prática de ato ilegal por parte deste, em prejuízo da Impetrante que se vê privada do direito ao implemento de aposentadoria por tempo de contribuição, obstaculizando a concretização do seu direito.

Deste modo, entendo estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada (liminar), nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, impondo-se o seu deferimento.

Diante das razões acima, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Impetrado o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apreciação final do requerimento administrativo nº 2021/151698.

Notifique-se e Intime-se o(a) IMPETRADO(A), pessoalmente por oficial de justiça, para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

Intime-se eletronicamente o Estado do Pará, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 03 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0856801-08.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INFINITA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S A Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB: 29190/DF Participação: REU Nome: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0856801-08.2020.8.14.0301

AUTOR: INFINITA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S A

REU: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Novo Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, II. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

GISELLE MARIA MOUSINHO DA COSTA E SILVA

SERVIDORA DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0823525-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO JOAO LOPES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA MARINA DE SALES CORREA OAB: 26962/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIDEA DE SALES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA MARINA DE SALES CORREA OAB: 26962/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTOR Nome: LUCIDEA DE SALES CORREA Participação: AUTOR Nome: ORLANDO JOAO LOPES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0823525-49.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO JOAO LOPES CORREA e outros

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM, Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM

Endereço: Praça Dom Pedro II, S/N, Palácio Antonio Lemos, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-240

DECISÃO

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém da seguinte forma:

Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.”

Portanto, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria elencada no art. 4º da referida resolução,

falece a este juízo a competência necessária ao processamento e julgamento do feito.

Isto posto, **redistribua-se** o processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0011733-44.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO RODRIGUES BOGA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA OAB: 9844/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 0011733-44.2015.8.14.0301

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BOGA NETO

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26294723.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0815881-94.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: CLAUDIO MACIEL XAVIER ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: IMPETRADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: CLAUDIO MACIEL XAVIER ALMEIDA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROC. 0815881-94.2017.8.14.0301

IMPETRANTE: CLAUDIO MACIEL XAVIER ALMEIDA

IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0010580-44.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENIO RODRIGUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE CASTRO RABELO DE MATTOS OAB: 13314/PA Participação: REU Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO 0010580-44.2013.8.14.0301

AUTOR: ENIO RODRIGUES FERREIRA

REU: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM(a) juiz(a) de direito titular da vara competente para processamento dos presentes autos e em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta n.º001/2018-GP/VP, publicada em 29/05/2018, em seu art. 54, inciso IV e parágrafo único, procedo à INTIMAÇÃO das partes deste processo para que tomem conhecimento da migração dos presentes autos ao PJE, cientes que, a partir das respectivas intimações, os próximos atos processuais deverão ser praticados exclusivamente por meio do processo eletrônico, sendo que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste ato ficam as partes intimadas acerca do despacho/decisão/sentença de ID 26294719.

Belém-PA, 5 de maio de 2021.

SHIRLEY DE SOUSA SILVA

Servidor(a) da UPJ

Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública da Capital

(Provimento 006/2006 - CRMB)

Número do processo: 0824078-96.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO MORAIS FELIPE DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: KELINE CUNHA EIRO ALVES OAB: 23553/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0824078-96.2021.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MORAIS FELIPE DE CASTRO

REU: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP, Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SEAP

Endereço: desconhecido

DECISÃO

A Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém da seguinte forma:

Art. 3º À 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações coletivas:

I – A Licitações;

II – A Contratos Administrativos;

III – À Ordem Urbanística;

IV – À Intervenção no Domínio Econômico;

V – A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI – À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos Administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII – A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I- À Intervenção do Estado na Propriedade

II- A Domínio Público;

III- A Serviços Públicos;

IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V- À Previdência dos Militares do Estado;

VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.”

Portanto, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria elencada no art. 4º da referida resolução, falece a este juízo a competência necessária ao processamento e julgamento do feito.

Isto posto, **redistribua-se** o processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0879315-52.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PRO SAUDE -

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR Participação: ADVOGADO
Nome: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO OAB: 155577/SP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO
DE FREITAS SILVA OAB: 423789/SP Participação: REU Nome: H S A SERVICOS MEDICOS LTDA -
EPP

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

CLASSE	:	TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
ASSUNTO	:	CONTRATOS ADMINISTRATIVOS/ EQUILÍBRIO FINANCEIRO
REQUERENTE	:	PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
REQUERIDO	:	HSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP
CLASSE	:	TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo.

Transitada em julgado, archive-se.

Custas pela Requerente

P.R.I.C.

Belém, 05 de maio de 2021.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Número do processo: 0826257-03.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ROCHA
PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PUERTO
CARLIN OAB: 194949/SP Participação: IMPETRADO Nome: Gerente Regional de Criminalística da
Unidade Regional de Marabá/PA Participação: INTERESSADO Nome: CENTRO DE PERÍCIAS
CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" - CPC Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO	:	OBRIGAÇÃO DE FAZER
IMPETRANTE	:	ROCHA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
IMPETRADO	:	GERENTE REGIONAL DE CRIMINALÍSTICA DA UNIDADE REGIONAL DE MARABÁ/PA (RODOVIA DOS TRABALHADORES, S/Nº, ANEXO ESTÁDIO MANGUEIRÃO, BAIRRO DO BENGUÍ, CEP Nº 66.640-480, BELÉM/PA)
INTERESSADO	:	PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

Urgente

7ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar impetrado por ROCHA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A contra ato atribuído a(o) Gerente Regional de Criminalística da Unidade Regional de Marabá/PA, visando à obtenção de acesso e cópia dos documentos que embasaram a elaboração do *Laudo Pericial elaborado pelo CPC Renato Chaves lavrado sob o nº. 2017.03.000065-CCP*.

Relata que o referido documento fora produzido, em razão de incêndio de grandes proporções ocorrido no imóvel sito à Folha CSI 31, Quadra 01, lotes 18 e 21, Nova Marabá, na cidade de Marabá/PA, de sua propriedade, objeto de contrato de locação formalizado com a empresa Magazine Maxxim Ltda.

Assim, sustenta ter interesse legítimo no acesso as documentações relativas ao aludido laudo pericial, contudo, tal direito fora negado por ato do Impetrado.

Fundamenta sua irresignação nos arts. 5º, XIV e XXXIII, e 37, da CF, c/c art. 3º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Por essas razões, requer, em sede de tutela de urgência (liminar): "*determinar que a Autoridade Coatora forneça, em até 48 horas, (i) Projetos Arquitetônicos do Imóvel; (ii) Projetos de Proteção Contra Incêndio do Imóvel; (iii) Projetos Elétricos do Imóvel; (iv) Layout das Lojas e Imagens coletadas pelo DVR*" e (v) *quaisquer outros documentos fornecidos aos peritos para a elaboração do Laudo Pericial*".

Conclusos.

Decido.

A tutela se revela cabível.

Em análise dos fatos e fundamentos destacados na exordial, bem como dos documentos a ela acostados, tenho que a Impetrante maneja a presente ação mandamental no intuito de obter acesso e cópia dos documentos que embasaram a elaboração do *Laudo Pericial elaborado pelo CPC Renato Chaves lavrado*

sob o nº. 2017.03.000065-CCP'.

Destarte, os documentos colacionados a inicial, com destaque aquele constante do Id. nº 26291256, demonstram a existência de vínculo contratual entre a Impetrante a empresa Magazine Maxxim Ltda, relativa a locação do imóvel sito à Folha CSI 31, Quadra 01, lotes 18 e 21, Nova Marabá, na cidade de Marabá/PA, local, este, de incêndio objeto de investigação pela Polícia Civil do Pará, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 00184/2017.002823-6 (Id. nº 26291257).

O direito à informação consagrado no art. 5º, XXXIII, da CF/88, estabelece que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral*”, não se tratando de assunto “*cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”.

No mesmo sentido, segue a iterativa jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

2. Na espécie, inexistente justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 29489/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2015)

Assim, considerando o interesse da Impetrante em obter acesso aos documentos que contribuíram a elaboração do “Laudo nº: 2017.03.000065-CCP” (Id. nº 26291258), bem como a negativa da Autoridade Coatora concretizada através do Ofício nº 021/2021-IC/CPC/UGRSP (Id. nº 26291264), entendendo estar demonstrada a ilegalidade do ato coator.

Portanto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, impõe-se o seu deferimento.

Diante das razões expostas, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao Impetrado o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de conceder imediatamente à Impetrante, ou sua/seu representante legal, acesso e cópia dos autos do Caso nº 2017.019606, incluindo o Laudo nº 2017.03.000065-CCP, projetos arquitetônicos, projetos de proteção contra incêndio, projetos elétricos, todos do imóvel objeto da perícia, layout das lojas e imagens coletadas pelo DVR, bem como quaisquer outros documentos fornecidos e constantes do referido caso.

Advirto que a entrega do referido documento poderá ser realizada em mãos a(o) Impetrante ou a(o) sua/seu representante legal, aqui constituída(o), ou, mediante juntada via sistema de Processo Judicial eletrônico – PJe.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o(a) Impetrado(a), por Oficial de Justiça, para, querendo, prestar

informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE a PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CENTRO DE PERÍCIA CIENTÍFICAS RENATO CHAVES, por meio eletrônico, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se como medida urgente.

Belém, 04 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0825894-16.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: IONARA ANTUNES TERRA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO OAB: 006263/PA Participação: IMPETRANTE Nome: NILSON VELOSO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO OAB: 006263/PA Participação: IMPETRADO Nome: Francisca Regina Oliveira Carneiro Participação: INTERESSADO Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO	:NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
IMPETRANTES	:IONARA ANTUNES TERRA (CHAPA RENOVAR)
IMPETRADA	:PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA UEPA – FRANCISCA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO (RUA DO UNA, N° 156, BAIRRO DO TELÉGRAFO, CEP N° 66.050-540, BELÉM/PA)
INTERESSADO	:UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA

Urgente

6ª Área

Decisão/Mandado

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ionara Antunes Terra, representante da “CHAPA RENOVAR”, contra ato atribuído a(o) Presidente da Comissão Eleitoral da UEPA, visando assegurar o seu direito líquido e certo à regular fiscalização dos procedimentos das eleições em andamento na Universidade do Estado do Pará – UEPA, regulamentada pelas Res.ºs. nº 3585/2020 e 3627/2021-CONSUN/UEPA.

Junta documentos e alega, em síntese, que a Autoridade Coatora está descumprindo o disposto no art. 4º, IV, V e VII, da Res. nº 3627/2021-CONSUN/UEPA, na medida em que deixou de divulgar a listagem geral dos eleitores aptos a votar.

Aduz que, tal obrigação é de grande relevância, pois nestas eleições será utilizado mecanismo do voto eletrônico, através do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TER/PA, que deverá encaminhar link individual aos *e-mails* funcionais de cada eleitor, a partir da referida lista.

Por fim, afirma que a imposição de qualquer óbice ao regular direito de fiscalização, pode e deve causar a anulação de todo o processo eleitoral.

Fundamenta seus pedidos nas Res.ºs. nº 3585/2020 e 3627/2021-CONSUN/UEPA, e na Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Por essa razão, requer, em sede de tutela de urgência: a) “*suspender o processo eleitoral até que seja assegurado aos candidatos o direito de fiscalizar todas as fases do processo com total transparência*”.

Decido.

A liminar deve ser deferida.

A Impetrante busca resguardar seu direito líquido e certo à regular fiscalização do processo eleitoral regulamentado pela Res. nº 3627/2021-CONSUN/UEPA.

Inicialmente, cumpre-me dizer que o controle judicial dos atos administrativos oriundos dos demais poderes, conquanto gozem da presunção de legitimidade – só presunção – não é vedado quando não são observadas as balizas regeadoras dos atos da administração pública, qual seja os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal, com destaque para a legalidade. E é exatamente na ausência ou deficiência da norma, ou a prática do ato em desconformidade com a lei que relativiza o princípio da independência entre os poderes (art. 2º, da CF/88), abrindo espaço para o controle jurisdicional (STF – AgReg. no AI 410096/SP).

Sendo assim, é certo afirmar que a atuação da Administração Pública deve se pautar em conformidade com a lei (*latu sensu*), sob pena de violação dos preceitos constitucionais garantidores da ordem pública e preservadores da supremacia do interesse público, instrumentos basilares da manutenção apropriada do convívio em sociedade, mormente se considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e daqueles afetos a estrita atuação do poder estatal insculpidos no art. 37, da CF/88.

A controvérsia em litígio recai sobre o cumprimento regular, pela Autoridade Coatora, da obrigação legal prevista no art. 4º, IV, da Res. nº 3627/2021-CONSUN, c/c art. 7º, §4º, da Res. nº 3585/2020-CONSUN/UEPA. Vejamos o que dispõem os dispositivos citados:

Res. nº 3627/2021-CONSUN/UEPA

Art. 4º - Compete à Comissão Eleitoral (CE):

(...)

IV. Divulgar, inclusive no site da UEPA, junto com o regimento da eleição as listas

dos eleitores aptos a votar com o respectivo local de votação;

Res. nº 3585/2020-CONSUN

Art. 7º - São Eleitores:

(...)

§4º - A listagem oficial de eleitores aptos a votar, com respectivo local de votação, deverá ser publicada no Site Oficial da universidade juntamente com o regimento das

eleições.

Da análise dos documentos juntados pelo Impetrante, verifico que a Autoridade Coatora, deixou de cumprir regularmente com a obrigação imposta pelo regimento eleitoral (Res. nº 3627/2021-CONSUN/UEPA), ante a não divulgação da “lista dos eleitores aptos a votar com o respectivo local de votação”, em ato contrário a lei (sentido amplo).

Neste sentido, entendo que a Impetrante demonstra, desde já, que a Autoridade Coatora pratica ato ilegal violador do seu direito ao regular exercício de fiscalização do processo eleitoral em andamento na Universidade do Estado do Pará.

Sendo assim, já neste momento de cognição superficial, tenho que, ao menos para a concessão da tutela de urgência (liminar), o ato imputado a Autoridade Coatora viola os princípios legais que regem a matéria, com destaque para o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF).

Portanto, entendendo presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, impõe-se o seu deferimento

Diante das razões expostas, CONCEDO A LIMINAR para suspender o processo eleitoral “*para a Escolha dos Nomes que irão Compôr a Lista Tríplice para os Cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade do Estado do Pará, para o quadriênio 2021/2025*”, regulamentado pela Res. nº 3627/2021-CONSUN/UEPA.

NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a(o) Presidente da Comissão Eleitoral da UEPA – Francisca Regina Oliveira Carneiro, por oficial de justiça, para cumprimento e, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/09.

INTIME-SE a Universidade do Estado do Pará – UEPA, por meio eletrônico, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº 12.016/09, c/c art. 183, §1º, do CPC, e art. 9º, §1º, da Lei nº 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público.

Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 03 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0826002-45.2021.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO CEZAR HUZYSK Participação: ADVOGADO Nome: SOLON MIALET DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 23391/O/MT Participação: IMPETRADO Nome: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: Polo passivo POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO) Superintendente Regional do Tapajós - Vicente Ferreira Gomes Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

CLASSE	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ASSUNTO	LICITAÇÕES/HOMOLOGAÇÃO
IMPETRANTE	JOAO CEZAR HUZYSK
IMPETRADO	SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO PARÁ – REGIÃO DO TAPAJÓS (RODOVIA TRANSAMAZÔNIA, KM 01 S/Nº, BAIRRO BELA VISTA, CEP Nº 68.180-000, ITAITUBA/PA)
INTERESSADO	ESTADO DO PARÁ

Decisão/Mandado

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por JOAO CEZAR HUZYSK contra ato atribuído a(o) SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DO PARÁ – REGIÃO DO TAPAJÓS.

Alega ser titular do cargo público efetivo de Investigador de Polícia Civil, com início em 22/03/2018. Aduz

que, fora diagnosticado com “doença ocupacional CID F84.5 e G40.8”, estando afastado de suas funções regulares, desde o dia julho/2019.

Afirma que, recentemente, obteve autorização, para retorno ao exercício do cargo, a contar de 27/04/2021, contudo a recomendação médica sugere mudança de local de trabalho.

Por fim, relata que, tendo formalizado requerimento administrativo, via e-mail, junto a Superintendência Regional do Tapajós e à Diretoria de Recursos Humanos da Polícia Civil do Pará, não obteve resposta até a presente data.

Requer, em sede de tutela de urgência (liminar): *“a remoção do Impetrante para a cidade de Ourilândia do Norte/PA, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e com os proventos de ajuda de custo”*.

Distribuído originalmente a Seção de Direito Público do TJPA, sob relatoria da Desa. Diracy Nunes Alves, houve a redistribuição do processo por declínio de competência.

Conclusos em 30/04/2021.

Decido.

Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a justificação prévia.

Com fundamento no art. 300, §2º, do CPC, c/c art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/09, faculto ao Impetrado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em sede de justificação prévia, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência (liminar), em especial, quanto a regular apreciação dos requerimentos administrativos formalizados via e-mail, pelo Impetrante (Id's. nº 4915586, 4915588 e 4915589).

INTIME-SE a(o) IMPETRADA(O), pessoalmente, por oficial de justiça, para manifestação.

INTIME-SE, ainda, o Estado do Pará, eletronicamente, na pessoa de seu representante legal, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos, para análise da tutela de urgência (liminar).

Servirá a presente decisão como Mandado de INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

Autorizo o cumprimento do mandado por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06, observando-se, contudo, os termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e alterações posteriores.

Cumpra-se, como medida de urgência.

Belém, 03 de maio de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

A2

Número do processo: 0023774-77.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OTON NELSO MOREIRA SENA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ OAB: 018843/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS OAB: 23337PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: REU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0023774-77.2014.8.14.0301

AUTOR: OTON NELSO MOREIRA SENA

REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0810421-58.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA KAROLINE CLEMENTE DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH VIEIRA FREIRE registrado(a) civilmente como DEBORAH VIEIRA FREIRE OAB: 127647/MG Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO IGEPREV Participação: ADVOGADO Nome: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO OAB: 007884/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC. 0810421-58.2019.8.14.0301

IMPETRANTE: ANA KAROLINE CLEMENTE DE JESUS

IMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, PRESIDENTE DO IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, CITAR/INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0019686-98.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA EMOB LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIRLENE PINTO SEABRA OAB: 30071/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA MONTEIRO OAB: 26135/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ACLELSON FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: SAMARINA DE JESUS MINAS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO OAB: 000646/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO COSME POUSADA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CONDE BRILHANTE OAB: 59PA/PA Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0019686-98.2011.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e outros

SENTENÇA

1- Relato

Vistos.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou, em 13.06.2011, ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, deduzindo pretensão em face de **Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Fernando Jorge de Azevedo, Jair Sá Marocco, Samarina de Jesus Minas Marinho, Raimundo Cosme Pousada dos Reis, Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos**, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirmou, em síntese, que recebeu o Relatório de Auditoria nº 016/2009, elaborado pela Auditoria Geral do Estado - AGE, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará. Disse que, nesse documento, está registrado o resultado de um trabalho cujo objetivo era verificar a aderência dos procedimentos licitatórios aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência nas modalidades Convite, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, bem como a execução contratual resultante desses contratos, além de avaliar os controles internos utilizados no fluxo dos processos de aquisição, identificando possíveis pontos críticos.

O demandante disse que a AGE “... constatou a ocorrência de graves impropriedades e irregularidades cometidas na Secretaria de Estado de Educação, relativas tanto à gestão de bens e serviços, quanto à gestão financeira, operacional e patrimonial, muitas das quais se caracterizavam, em tese, como atos de improbidade administrativa ...” (sic, fl. 08).

Diante disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 251/2011, objetivando apurar as possíveis irregularidades, dentre as quais a Dispensa de Licitação nº 089/2008, realizada visando à contratação da Construtora Emob Ltda. - Epp., para execução dos serviços de reforma geral, passarela coberta, paisagismo, acessibilidade, climatização e construção de quadra poliesportiva coberta na “E.KE.F.M. Prof. Maria Uchoa Martins, localizada no Município de Santarém/PA.

Segundo o demandante, ao analisar o Processo Administrativo nº 162.475/2008, constatou a prática de atos de improbidade administrativa, por parte dos cinco primeiros réus, na condição de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como de Antonio Aclelson Ferreira Santos, este na condição de representante jurídico da Construtora Emob Ltda. Epp. Para o autor, os servidores públicos agiram ou deixaram de agir em desacordo com a Lei das Licitações (nº 8.666/93), em especial o art. 24, inciso IV e, assim, contribuíram para a ocorrência e/ou consolidação dos atos de Improbidade Administrativa, que resultaram na contratação da construtora Emob Ltda Epp.

O autor sustentou que, no ano de 2008, a Seduc contratou a Construtora Emob Ltda. Epp., mediante dispensa de licitação, com base em uma manifestação técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que havia atestado a existência de situação que colocava em risco a segurança do imóvel em que se encontrava instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Uchoa Martins. Todavia, tal contratação direta não teria atendido à legislação, “... haja vista ter sido realizada a inclusão indevida, no rol de obras e serviços emergenciais a serem executados, de diversos outros que não possuíssem tal natureza, com o que se configurou um inaceitável ato de burla ao dever de licitar ...” (sic, fl. 10).

O Ministério Público afirmou que as obras e serviços de engenharia, tidos como emergenciais e que justificavam a contratação direta “... eram, tão-somente, aqueles a serem realizados nos blocos de salas de aula, no bloco administrativo e no chamado recreio coberto [...] de modo que qualquer outra intervenção nas condições físicas da Escola Estadual [...] que pretendesse a SEDUC realizar exigiria, obviamente, prévio processo licitatório ...” (sic. fl. 10).

Para o demandante, ocorreu ilegalidade no comportamento dos demandados, ao permitir a inclusão como obras e serviços de engenharia emergenciais, outras obras que não se caracterizavam como tal e, também, pelo “... fato de que mesmo a caracterização de situação emergencial [...] não ocorreu de maneira justificada, regularmente, a realização de contratação direta com amparo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em detrimento, portanto, da efetivação do competente processo licitatório ...” (sic, fl. 11).

Disse o autor que a Seduc recebeu os documentos relativos ao estado da escola em 25.01.2008, mas somente formalizou o processo administrativo de dispensa de licitação em setembro de 2008, concluindo com a declaração de dispensa nos meses de novembro e dezembro daquele ano, ou seja, quase um ano depois de caracterizada a situação emergencial. Assim, a Seduc teria tido tempo suficiente para realizar o processo licitatório sem prejudicar a segurança dos usuários da escola a ser reformada, com eventual transferência dos alunos, professores e demais servidores, para outro imóvel.

Ressaltou, ainda, que os servidores públicos envolvidos no procedimento de dispensa da licitação colaboraram com as irregularidades, seja por ação ou omissão, ensejando ofensa à legalidade e proporcionando prejuízo ao processo licitatório em benefício da empresa-ré. Diante desses fatos e, após delinear as condutas dos demandados, o demandante postulou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos seus bens e, no mérito, a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito foi determinada a manifestação inicial dos demandados e do Estado do Pará (ID nº 21502411).

A empresa-ré Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos e o seu representante legal apresentaram a peça de defesa inserta no ID nº 21502412. Alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o autor não demonstrou a sua participação em conluio ou em parcerias com os agentes públicos denunciados. Refutaram, também, o pedido de declaração de indisponibilidade de seus bens, já que isso poderia ensejar sérios prejuízos às suas atividades empresariais.

Demais disso, os réus rechaçaram a ocorrência de atos de improbidade, afirmando não ter ingerência sobre os trâmites dos processos licitatórios. Disseram que apenas apresentaram uma proposta de orçamento à Seduc, assim como outras empresas também o fizeram, de modo que foi realizada uma pesquisa de mercado, antes de ser efetuada a sua contratação. Ressaltaram, ainda, que a obra foi realizada e entregue à Administração Pública, não tendo havido prejuízo ao erário, pois o valor contratado estaria de acordo com o valor de mercado da construção civil. Ao final, requereram o indeferimento da peça inicial e do pedido de liminar.

Com a defesa aditaram documentos.

Raimundo Cosme Pousada dos Reis apresentou a peça defensiva que consta do ID nº 21502425. Em resumo, disse que é servidor público há 30 anos e que sempre agiu com honestidade. Afirmou que, ao autorizar as notas de empenho, apenas cumpriu com o seu dever, visto que havia parecer jurídico favorável. Sustentou que, embora fosse membro do Núcleo de Controle Interno da Seduc, em momento algum foi chamado para opinar sobre a dispensa da licitação. Além disso, asseverou que não tinha poder para autorizar o pagamento da obra e que não houve prejuízo ao erário, já que a obra foi totalmente concluída. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.

Jair Sá Marocco adicionou a defesa que está inserta no ID nº 21502425. Em síntese, alegou ter agido na condição do assessor jurídico, tendo apenas emitido parecer sobre a minuta do contrato, mas não praticando outros atos administrativos. Ademais, afirmou que não agiu com finalidade deliberada de praticar atos de improbidade, tendo inclusive alertado, em seu parecer, sobre a necessidade de ser realizada licitação em relação à parte das obras que não seriam de caráter emergencial. Por fim, requereu a rejeição da petição inicial, por inépcia ou por falta de provas de ato de improbidade.

Samarina de Jesus Minas Marinho apresentou a defesa que consta do ID nº 21502429. Inicialmente, sustentou que o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público é nulo, pois naquele procedimento não houve oportunidade para ser exercido o contraditório. Em seguida, ressaltou ter atuado como Coordenadora do Núcleo Jurídico da Seduc e que, nessa condição, apenas homologou o parecer emitido pelo assessor jurídico Jair Sá Marocco, o qual ressaltou que as obras não emergenciais deveriam ser submetidas a processo licitatório.

Ao final, a ré postulou a rejeição da peça inicial e, com a defesa, adicionou documentos.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi notificada pessoalmente e Fernando Jorge de Azevedo foi notificado por edital, mas ambos não apresentaram defesa, conforme consta dos IDs nº 21502427, nº 21502428 e nº21502432.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho da Meta 4 do CNJ, que trata das ações de Improbidade Administrativa e, nessa ocasião, a petição inicial foi recebida, nos termos da decisão inserta no ID nº21502432. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados.

Instados a contestar, os réus apresentaram as defesas insertas nos IDs nº 21502433 (Raimundo Cosme Pousada dos Reis); nº 21502434 (Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos); Jair Sá Marocco (ID nº 21502490); ID nº 21502493 (Samarina de Jesus Minas Marinho). Em suma, todos os demandados reafirmaram as teses e as situações fáticas que já haviam deduzido por ocasião de suas respectivas defesas preliminares.

Quanto a essas defesas, o Ministério Público apresentou réplica (ID nº 21502495). Nessa peça, em síntese, o autor rechaçou as teses defensivas e repisou os pedidos contidos na petição inicial.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann juntou a contestação que está inserida no ID nº21502496. Preliminarmente, sustentou a tese de inépcia da petição inicial, em face da sua imprecisão quanto à demonstração e a quantificação do dano e à ausência de causa de pedir, ante a falta de individualização da conduta dos réus.

No mérito, a ré disse que não há indícios de conduta realizada com dolo ou má-fé, pois, para a demandada, seria necessário que os envolvidos tivessem agido com a intenção de praticar atos de improbidade, o que não teria acontecido. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos autorais.

Fernando Jorge de Azevedo, de início, teve a contestação apresentada pela Defensoria Pública (ID nº 21502498). No entanto, logo depois, compareceu ao processo e apresentou defesa por advogado constituído (ID nº 21502501). Nessa petição, de início, alegou a incidência da prescrição, vez que o fato teria ocorrido em 2008 e a sua exoneração do cargo em comissão ocorreu em 03.09.2009, assim, a ação teria prescrito em 03.09.2014, portanto, antes de sua citação. Afirmou, também, que a petição é inepta por falta de individualização da conduta dos agentes públicos.

No mérito, o demandado aduziu não ter praticado qualquer conduta ímproba, ressaltando que o ato de dispensa de licitação foi legal, estando amparado em prova documental (Laudo do Corpo de Bombeiros e Parecer Jurídico), não havendo qualquer conduta dolosa a ser sancionada. Ao final do petitório, proclamou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou nova réplica, na qual reafirmou as teses e os pedidos anteriormente declinados, ressaltando a existência de atos de improbidade merecedores de sanção (ID nº 21502502).

O juízo facultou às partes se manifestarem sobre eventuais provas que entendessem pertinentes ao julgamento da lide (ID nº 21502505). Nesse sentido, a ré Samarina de Jesus Minas Marinho requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (ID nº 21502506). A ré Iracy de Almeida Gallo Ritzmann requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente à dispensa da licitação (ID nº 21502507).

Nos termos do despacho inserido no ID nº 21502509, o processo foi novamente enviado ao Grupo de Trabalho das Ações de Improbidade Administrativa.

Na sequência, o processo foi digitalizado e migrado para o sistema do PJE, conforme consta da certidão inserida no ID nº 25880703.

Interessa destacar, ainda, que os réus Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Jair Sá Marocco aforaram agravo de instrumento, desafiando a decisão que recepcionou a petição inicial (ID nº 21502493 e 2150249, respectivamente). No entanto, apenas Jair Sá Marocco obteve decisão favorável, consoante a decisão monocrática constante do ID nº 21502500.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentos

2.1 – Considerações Iniciais e Julgamento Antecipado

Com efeito, ao considerar as manifestações das partes, denota-se que serão objeto das inferências deste juízo as questões relativas aos supostos atos de improbidade derivados do procedimento administrativo que resultou na dispensa da licitação para a contratação da empresa-ré, bem como os seus conseqüentários jurídicos, notadamente a possibilidade de ressarcimento ao erário.

Desta forma, ao ter em conta a especificidade das questões deduzidas pelo autor e o que foi apresentado nos arrazoados dos réus, depreende-se que será absolutamente desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). Afinal, este feito reclama a apreciação de matéria que, em sua essência, diz respeito à análise de provas exclusivamente documentais – e que já constam dos autos.

Efetivamente, diante dos argumentos e os fatos apresentados em juízo, bem como os documentos que foram aditados ao processo, resta evidente que subsiste um conjunto probatório suficientemente robusto para fins de julgamento. Desta forma, versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. Assim, tendo sido observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, o caso reclama a aplicação do art. 355, I do CPC.

No mais, quanto às teses relativas à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva de dois dos réus, serão objeto de análise por ocasião do mérito do debate, eis que guardam estreita vinculação com a valoração meritória.

2.2 – Prejudicial. Prescrição. Inocorrência

Quanto a esse aspecto do debate, a tese defensiva não merece acolhimento.

Primeiro porque, em relação às sanções por atos de improbidade administrativa, **o termo inicial de cinco anos para a contagem do prazo prescricional será o efetivo conhecimento e/ou ciência do fato supostamente ímprobo.** Não poderia ser diferente, eis que sendo a prescrição é uma espécie de punição

diante da inércia, por óbvio, **o estado de inação somente pode ser aferido a partir do momento que o agente que tem o poder-dever de agir toma conhecimento do fato.**

Neste caso, os fatos supostamente lesivos ao interesse público somente vieram à tona quando, no ano de 2009, a Auditoria Geral do Estado – AGE remeteu ao Ministério Público o Relatório de Auditoria nº 016/2009, dando-lhe ciência de possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, dentre os quais o que está em discussão neste processo.

Assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos, aplicável às penalidades diversas do ressarcimento ao erário, não foi fulminado, visto que a ação foi proposta em 13.06.2011. Portanto, não há que se falar em prescrição das penas que não implicam em ressarcimento material, como seria o caso da perda do cargo e/ou da suspensão dos direitos políticos, por exemplo.

Já no que se refere à possibilidade de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa discussão ao julgar o RE nº 852.475-SP, com efeito de Repercussão Geral, tendo tal processo transitando em julgado em 06.12.2019. Por isso, interessa transcrever o resumo do julgado, ementado conforme abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, §5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(sem grifo no original).

Desta forma, consoante o julgado da Suprema Corte, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade do aforamento de ações civis que tenham por escopo obter a reparação de danos ao erário.

Assim, como neste caso não incide a prescrição nem em relação à pretensão de reparação dos danos materiais que teriam sido causados ao erário e nem em relação às demais penalidades, **rejeita-se essa tese defensiva.**

2.2 – Mérito. Inconsistência de Provas. Ausência de Dolo e Dano Patrimonial Efetivo

Conforme consta do relato, a imputação atribuída aos demandados tem por amparo o fato de, em relação aos agentes públicos, terem permitido (por ação ou omissão) a dispensa de licitação para a

contratação de obras e serviços de engenharia que teriam favorecido, indevidamente, a empresa Construtora Emob Ltda. Epp e, em consequência, o seu representante legal, Antonio Aclelson Ferreira Santos.

Segundo o autor, a formatação do contrato com a empresa-ré, deu-se em afronta às regras que norteiam os procedimentos licitatórios, pois as razões invocadas para justificar a opção pela dispensa da licitação, seriam insubsistentes do ponto de vista jurídico, já que apenas uma parte das obras e serviços contratados poderiam, de fato, ser enquadradas como urgentes a ponto de justificar a dispensa da licitação; e mesmo quanto a essa parte, para o autor, não seria justificável a dispensa, já que decorreu quase um ano entre a comprovação da situação de emergência e a efetiva contratação das obras. Além disso, o autor referiu que houve atropelos dos procedimentos administrativos, visto que, aparentemente, as obras iniciaram antes mesmo da formalização de todos os procedimentos autorizativos.

É importante destacar que, diversamente do que sustentaram alguns dos réus, o autor não se descuidou de individualizar as condutas dos agentes públicos. Com efeito, o demandante buscou responsabilizar os servidores que, de algum modo, atuaram no curso do procedimento administrativo que resultou na formalização do contrato com a empresa-ré, incluindo desde os responsáveis pela edição do parecer jurídico até aqueles que formalizaram as notas de empenho que resultaram no pagamento ao particular. Quanto à empresa-ré e ao seu sócio, o demandante os imputa o favorecimento indevido, eis que teriam se aproveitado da dispensa do processo licitatório para levar vantagem sobre a concorrência.

Diante disso, ressoam incontroversos os seguintes aspectos fático-jurídicos:

- 1) Segundo laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, a Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, localizada em Santarém, estava com o seu imóvel em situação bastante precária, apresentando, por exemplo, rachaduras em sua estrutura, fato que demandava a realização de obras urgentes, especialmente em salas de aula e no bloco administrativo.
- 2) Além das obras, cuja urgência foi anotada pelo Corpo de Bombeiros, foram realizadas outras, tais como a construção de uma quadra poliesportiva, de uma passarela coberta, de caixa d'água e de uma área de circulação;
- 3) As obras tidas como não emergenciais importaram em 61,9% da totalidade do valor contratado mediante dispensa de licitação, sob a justificativa da situação emergencial que havia sido apontada pelo Corpo de Bombeiros;
- 4) As obras foram todas realizadas conforme havia sido ajustado, tendo sido efetuado o pagamento do valor correspondente.

Balizada a questão fático-jurídica nesses termos, infere-se que o autor pôs em discussão o fato de os réus terem contribuído para a supressão do procedimento licitatório regular, ao menos no que se refere à parte das obras que possuíam caráter emergencial. Assim, consoante a petição de ingresso, a não realização da licitação pública regular violou os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade, além do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93, permitindo-se a contratação da empresa-ré por meio de dispensa de licitação. Por isso, os réus teriam desbordado das normas constantes do art. 10 e incisos e art. 11, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, cuja dicção abaixo se transcreve:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Sem os grifos no original.

Quanto aos réus Jair Sá Marocco e Samarina de Jesus Minas Marinho, que trabalhavam na Assessoria e Consultoria Jurídica da Seduc, desde logo, denota-se que não poderiam recair sobre eles quaisquer responsabilidades atinentes à dispensa da licitação. É que, ao emitir seu parecer, o consultor jurídico Jair Sá Marocco deixou bem claro que a sua opinião era favorável à dispensa apenas em relação às obras emergenciais, de maneira que, quanto às demais, deveria ser efetuada a “licitação normal” (fl. 975). Essa manifestação, que aliás, não merece reparos, foi apenas ratificada por Samarina de Jesus Minas Marinho, na condição de Coordenadora do Núcleo Jurídico.

Assim, uma vez que esses réus assinalaram, clara e expressamente, a ressalva quanto à situação fático-jurídica que deveria ser observada, o que mais poderiam fazer como consultores/assessores? Teriam eles o poder veto? Teriam como obstruir a contratação e/ou não autorizar a realização das obras?

No entanto, ao analisar essas questões, mensurando todas as hipóteses, não remanescem resquícios de ato de improbidade desses demandados.

Por sinal, é nesse mesmo sentido que deve ser analisada a situação do réu Raimundo Cosme Pousada dos Reis, o qual, na condição de integrante do Controle Interno da Seduc, tinha por incumbência atuar em um procedimento administrativo que estava na fase pagamento, ou seja, o contrato já havia sido formalizado e ao menos uma parte das obras contratadas já havia sido realizada. Resta claro que, nessas circunstâncias, o réu não detinha atribuições legais suficientes para deliberar sobre a sustação do pagamento. Ademais, do ponto de vista formal, é bom ressaltar que constavam do procedimento as análises do setor jurídico e, também, do setor que era responsável pela vistoria técnica das obras.

Portanto, é evidente que Raimundo Cosme Pousada dos Reis não pode sofrer penalidade por condutas que não praticou ou das quais não se tem a mais singela das provas.

Nesse ponto, é relevante saber se os demais servidores públicos, na qualidade de gestores, poderiam impedir a formalização da dispensa da licitação. A resposta parece óbvia no sentido positivo. Afinal, ao tempo dos fatos, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann era a titular da Secretária de Estado de Educação –

Seduc e Fernando Jorge de Azevedo era o Secretário Adjunto de Gestão.

Cinge-se a questão em saber se, ao evitar o procedimento de dispensa da licitação, mesmo tendo poder para tal, os agentes públicos praticaram conduta juridicamente ímproba e, por isso, merecedora de sanção específica.

Todavia, quanto a esse aspecto, a peça acusatória deduzida pelo demandante carece de substância. Em concreto, a conformação de um ato de improbidade administrativa, especialmente quando se trata da dispensa de licitação, não pode ser apreciada apenas do ponto de vista formal. Com outras palavras, a simples inobservância de dado procedimento administrativo nem sempre deve ser interpretada como ato de improbidade, destacadamente quando:

- a) Não há qualquer indicativo de favorecimento, implícito ou explícito, ao particular contratado;
- b) Não há qualquer evidência de prejuízo patrimonial ao erário;
- c) Não há indicativos da desnecessidade das obras e/ou serviços contratados;
- d) Não há evidências de superfaturamento do valor contratado.

No caso presente, salvo a existência de alguma prova exterior aos autos e que, exatamente por isso, não foi produzida pelo demandante, denota-se que a empresa-ré foi convidada, assim como outras, a apresentar proposta orçamentária para a realização de obras na Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, em Santarém. Ao ser cotejada com outras duas, a proposta da ré foi escolhida pela Administração Pública. É válido mencionar que as demais propostas apresentavam valores relativamente semelhantes aos que foram apresentados pela empresa-ré, de modo que, aparentemente, não houve exacerbação do preço, conforme consta do documento inserto no ID nº 21502416.

As obras contratadas foram, efetivamente, entregues de acordo com o que havia sido contratado, consoante o Termo de Recebimento de Obras, datado de 01.06.2009 (ID nº21502424).

As obras realizadas, mesmo aquelas cuja natureza não era emergencial, eram necessárias e/ou relevantes para o bom funcionamento da escola, pois como discordar que a construção de uma quadra poliesportiva e de uma caixa d'água não sejam importantes para uma escola pública de ensino médio?

O tempo decorrido entre a constatação acerca da urgência da realização de algumas intervenções na escola (que foi efetuada pelo Copo de Bombeiros) e a efetiva contratação das obras, verdadeiramente, não descaracterizou a urgência da situação. Ao contrário, é intuitivo que, quanto maior o tempo decorrido, pior estaria a situação do imóvel.

Por fim, como é de ciência geral, a realização de procedimentos licitatórios complexos demanda tempo. Algo que, à toda evidência, militava em desfavor dos alunos, professores e servidores da Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins. Assim, se ao vislumbrar a possibilidade de resolver, de uma vez só, além dos problemas de infraestrutura, o problema da falta de uma quadra de esportes ou de uma passarela coberta, por exemplo, os gestores optaram pela solução que contemplava os interesses da comunidade escolar com maior ênfase, não se lhes deve atribuir qualquer imputação de atos de improbidade.

Nesse panorama, ainda que, de fato, os gestores tenham inobservado o rigor do procedimento licitatório, ao que tudo indica, contribuíram para ofertar à comunidade escolar melhores condições de estudo e de trabalho. Talvez coubesse aos gestores alguma sanção na esfera administrativa. Contudo, diferentemente dessa, as sanções por ato de improbidade são bem mais gravosas por decorrem de ações bem mais nocivas ao interesse público.

Feitas todas essas ponderações, não remanescem quaisquer indícios de que os réus tenham agido, dolosa ou culposamente, no sentido de malferir as regras da concorrência, vulnerando o processo

licitatório com objetivos escusos. Tampouco restam evidências sobre eventuais ações que, deliberadamente, tivessem a intenção de favorecer a terceiros e/ou obter ganhos pessoais. Ou seja, objetivamente, não há qualquer fato e/ou situação fática que relacione os réus a alguma conduta inidônea ou nociva ao interesse público, especialmente porque ocorreu a efetiva contraprestação do serviço pela empresa contratada.

3 – Dispositivo

Em consonância com as razões assinaladas, **julgo improcedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas e sem honorários.

Por compreender que as ações por ato de improbidade administrativa estão inseridas no campo do denominado microsistema do processo coletivo e, em atenção à regra do art. 19, da Lei Federal nº4.717/65, determino que a decisão seja submetida ao reexame necessário.

Ciência às partes.

Publicar. Registrar.

Belém, 03 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito em Atuação no Grupo de Auxílio Remoto

Portaria-TJEPA nº 1402/2021

Número do processo: 0019686-98.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA EMOB LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIRLENE PINTO SEABRA OAB: 30071/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA MONTEIRO OAB: 26135/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ACLELSON FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: SAMARINA DE JESUS MINAS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO OAB: 000646/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO COSME POUSADA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CONDE BRILHANTE OAB: 59PA/PA Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0019686-98.2011.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e outros

SENTENÇA

1- Relato

Vistos.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou, em 13.06.2011, ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, deduzindo pretensão em face de **Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Fernando Jorge de Azevedo, Jair Sá Marocco, Samarina de Jesus Minas Marinho, Raimundo Cosme Pousada dos Reis, Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos**, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirmou, em síntese, que recebeu o Relatório de Auditoria nº 016/2009, elaborado pela Auditoria Geral do Estado - AGE, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará. Disse que, nesse documento, está registrado o resultado de um trabalho cujo objetivo era verificar a aderência dos procedimentos licitatórios aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência nas modalidades Convite, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, bem como a execução contratual resultante desses contratos, além de avaliar os controles internos utilizados no fluxo dos processos de aquisição, identificando possíveis pontos críticos.

O demandante disse que a AGE *“... constatou a ocorrência de graves impropriedades e irregularidades cometidas na Secretaria de Estado de Educação, relativas tanto à gestão de bens e serviços, quanto à gestão financeira, operacional e patrimonial, muitas das quais se caracterizavam, em tese, como atos de improbidade administrativa ...”* (sic, fl. 08).

Diante disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 251/2011, objetivando apurar as possíveis irregularidades, dentre as quais a Dispensa de Licitação nº 089/2008, realizada visando à contratação da Construtora Emob Ltda. - Epp., para execução dos serviços de reforma geral, passarela coberta, paisagismo, acessibilidade, climatização e construção de quadra poliesportiva coberta na “E.KE.F.M. Prof. Maria Uchoa Martins, localizada no Município de Santarém/PA.

Segundo o demandante, ao analisar o Processo Administrativo nº 162.475/2008, constatou a prática de atos de improbidade administrativa, por parte dos cinco primeiros réus, na condição de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como de Antonio Aclelson Ferreira Santos, este na condição de representante jurídico da Construtora Emob Ltda. Epp. Para o autor, os servidores públicos agiram ou deixaram de agir em desacordo com a Lei das Licitações (nº 8.666/93), em especial o art. 24, inciso IV e, assim, contribuíram para a ocorrência e/ou consolidação dos atos de Improbidade Administrativa, que resultaram na contratação da construtora Emob Ltda Epp.

O autor sustentou que, no ano de 2008, a Seduc contratou a Construtora Emob Ltda. Epp., mediante dispensa de licitação, com base em uma manifestação técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que havia atestado a existência de situação que colocava em risco a segurança do imóvel em que se encontrava instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Uchoa Martins. Todavia, tal contratação direta não teria atendido à legislação, *“... haja vista ter sido realizada a inclusão indevida, no rol de obras e serviços emergenciais a serem executados, de diversos outros que não possuíam tal natureza, com o que se configurou um inaceitável ato de burla ao dever de licitar ...”* (sic, fl. 10).

O Ministério Público afirmou que as obras e serviços de engenharia, tidos como emergenciais e que justificavam a contratação direta *“... eram, tão-somente, aqueles a serem realizados nos blocos de salas de aula, no bloco administrativo e no chamado recreio coberto [...] de modo que qualquer outra intervenção nas condições físicas da Escola Estadual [...] que pretendesse a SEDUC realizar exigiria, obviamente, prévio processo licitatório ...”* (sic. fl. 10).

Para o demandante, ocorreu ilegalidade no comportamento dos demandados, ao permitir a inclusão como obras e serviços de engenharia emergenciais, outras obras que não se caracterizavam como tal e, também, pelo “... fato de que mesmo a caracterização de situação emergencial [...] não ocorreu de maneira justificada, regularmente, a realização de contratação direta com amparo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em detrimento, portanto, da efetivação do competente processo licitatório ...” (sic, fl. 11).

Disse o autor que a Seduc recebeu os documentos relativos ao estado da escola em 25.01.2008, mas somente formalizou o processo administrativo de dispensa de licitação em setembro de 2008, concluindo com a declaração de dispensa nos meses de novembro e dezembro daquele ano, ou seja, quase um ano depois de caracterizada a situação emergencial. Assim, a Seduc teria tido tempo suficiente para realizar o processo licitatório sem prejudicar a segurança dos usuários da escola a ser reformada, com eventual transferência dos alunos, professores e demais servidores, para outro imóvel.

Ressaltou, ainda, que os servidores públicos envolvidos no procedimento de dispensa da licitação colaboraram com as irregularidades, seja por ação ou omissão, ensejando ofensa à legalidade e proporcionando prejuízo ao processo licitatório em benefício da empresa-ré. Diante desses fatos e, após delinear as condutas dos demandados, o demandante postulou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos seus bens e, no mérito, a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito foi determinada a manifestação inicial dos demandados e do Estado do Pará (ID nº 21502411).

A empresa-ré Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos e o seu representante legal apresentaram a peça de defesa inserta no ID nº 21502412. Alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o autor não demonstrou a sua participação em conluio ou em parcerias com os agentes públicos denunciados. Refutaram, também, o pedido de declaração de indisponibilidade de seus bens, já que isso poderia ensejar sérios prejuízos às suas atividades empresariais.

Demais disso, os réus rechaçaram a ocorrência de atos de improbidade, afirmando não ter ingerência sobre os trâmites dos processos licitatórios. Disseram que apenas apresentaram uma proposta de orçamento à Seduc, assim como outras empresas também o fizeram, de modo que foi realizada uma pesquisa de mercado, antes de ser efetuada a sua contratação. Ressaltaram, ainda, que a obra foi realizada e entregue à Administração Pública, não tendo havido prejuízo ao erário, pois o valor contratado estaria de acordo com o valor de mercado da construção civil. Ao final, requereram o indeferimento da peça inicial e do pedido de liminar.

Com a defesa aditaram documentos.

Raimundo Cosme Pousada dos Reis apresentou a peça defensiva que consta do ID nº 21502425. Em resumo, disse que é servidor público há 30 anos e que sempre agiu com honestidade. Afirmou que, ao autorizar as notas de empenho, apenas cumpriu com o seu dever, visto que havia parecer jurídico favorável. Sustentou que, embora fosse membro do Núcleo de Controle Interno da Seduc, em momento algum foi chamado para opinar sobre a dispensa da licitação. Além disso, asseverou que não tinha poder para autorizar o pagamento da obra e que não houve prejuízo ao erário, já que a obra foi totalmente concluída. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.

Jair Sá Marocco adicionou a defesa que está inserta no ID nº 21502425. Em síntese, alegou ter agido na condição do assessor jurídico, tendo apenas emitido parecer sobre a minuta do contrato, mas não praticando outros atos administrativos. Ademais, afirmou que não agiu com finalidade deliberada de praticar atos de improbidade, tendo inclusive alertado, em seu parecer, sobre a necessidade de ser realizada licitação em relação à parte das obras que não seriam de caráter emergencial. Por fim, requereu a rejeição da petição inicial, por inépcia ou por falta de provas de ato de improbidade.

Samarina de Jesus Minas Marinho apresentou a defesa que consta do ID nº 21502429. Inicialmente, sustentou que o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público é nulo, pois naquele procedimento não houve oportunidade para ser exercido o contraditório. Em seguida, ressaltou ter atuado como Coordenadora do Núcleo Jurídico da Seduc e que, nessa condição, apenas homologou o parecer emitido pelo assessor jurídico Jair Sá Marocco, o qual ressaltou que as obras não emergenciais deveriam ser submetidas a processo licitatório.

Ao final, a ré postulou a rejeição da peça inicial e, com a defesa, adicionou documentos.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi notificada pessoalmente e Fernando Jorge de Azevedo foi notificado por edital, mas ambos não apresentaram defesa, conforme consta dos IDs nº 21502427, nº 21502428 e nº21502432.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho da Meta 4 do CNJ, que trata das ações de Improbidade Administrativa e, nessa ocasião, a petição inicial foi recebida, nos termos da decisão inserta no ID nº21502432. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados.

Instados a contestar, os réus apresentaram as defesas insertas nos IDs nº 21502433 (Raimundo Cosme Pousada dos Reis); nº 21502434 (Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos); Jair Sá Marocco (ID nº 21502490); ID nº 21502493 (Samarina de Jesus Minas Marinho). Em suma, todos os demandados reafirmaram as teses e as situações fáticas que já haviam deduzido por ocasião de suas respectivas defesas preliminares.

Quanto a essas defesas, o Ministério Público apresentou réplica (ID nº 21502495). Nessa peça, em síntese, o autor rechaçou as teses defensivas e repisou os pedidos contidos na petição inicial.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann juntou a contestação que está inserida no ID nº21502496. Preliminarmente, sustentou a tese de inépcia da petição inicial, em face da sua imprecisão quanto à demonstração e a quantificação do dano e à ausência de causa de pedir, ante a falta de individualização da conduta dos réus.

No mérito, a ré disse que não há indícios de conduta realizada com dolo ou má-fé, pois, para a demandada, seria necessário que os envolvidos tivessem agido com a intenção de praticar atos de improbidade, o que não teria acontecido. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos autorais.

Fernando Jorge de Azevedo, de início, teve a contestação apresentada pela Defensoria Pública (ID nº 21502498). No entanto, logo depois, compareceu ao processo e apresentou defesa por advogado constituído (ID nº 21502501). Nessa petição, de início, alegou a incidência da prescrição, vez que o fato teria ocorrido em 2008 e a sua exoneração do cargo em comissão ocorreu em 03.09.2009, assim, a ação teria prescrito em 03.09.2014, portanto, antes de sua citação. Afirmou, também, que a petição é inepta por falta de individualização da conduta dos agentes públicos.

No mérito, o demandado aduziu não ter praticado qualquer conduta ímproba, ressaltando que o ato de dispensa de licitação foi legal, estando amparado em prova documental (Laudo do Corpo de Bombeiros e Parecer Jurídico), não havendo qualquer conduta dolosa a ser sancionada. Ao final do petitório, proclamou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou nova réplica, na qual reafirmou as teses e os pedidos anteriormente declinados, ressaltando a existência de atos de improbidade merecedores de sanção (ID nº 21502502).

O juízo facultou às partes se manifestarem sobre eventuais provas que entendessem pertinentes ao julgamento da lide (ID nº 21502505). Nesse sentido, a ré Samarina de Jesus Minas Marinho requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (ID nº21502506). A ré Iracy de Almeida Gallo Ritzmann requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente à dispensa da licitação (ID nº

21502507).

Nos termos do despacho inserido no ID nº 21502509, o processo foi novamente enviado ao Grupo de Trabalho das Ações de Improbidade Administrativa.

Na sequência, o processo foi digitalizado e migrado para o sistema do PJE, conforme consta da certidão inserida no ID nº 25880703.

Interessa destacar, ainda, que os réus Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Jair Sá Marocco aforaram agravo de instrumento, desafiando a decisão que recepcionou a petição inicial (ID nº 21502493 e 2150249, respectivamente). No entanto, apenas Jair Sá Marocco obteve decisão favorável, consoante a decisão monocrática constante do ID nº 21502500.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentos

2.1 – Considerações Iniciais e Julgamento Antecipado

Com efeito, ao considerar as manifestações das partes, denota-se que serão objeto das inferências deste juízo as questões relativas aos supostos atos de improbidade derivados do procedimento administrativo que resultou na dispensa da licitação para a contratação da empresa-ré, bem como os seus conseqüentários jurídicos, notadamente a possibilidade de ressarcimento ao erário.

Desta forma, ao ter em conta a especificidade das questões deduzidas pelo autor e o que foi apresentado nos arrazoados dos réus, depreende-se que será absolutamente desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). Afinal, este feito reclama a apreciação de matéria que, em sua essência, diz respeito à análise de provas exclusivamente documentais – e que já constam dos autos.

Efetivamente, diante dos argumentos e os fatos apresentados em juízo, bem como os documentos que foram aditados ao processo, resta evidente que subsiste um conjunto probatório suficientemente robusto para fins de julgamento. Desta forma, versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. Assim, tendo sido observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, o caso reclama a aplicação do art. 355, I do CPC.

No mais, quanto às teses relativas à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva de dois dos réus, serão objeto de análise por ocasião do mérito do debate, eis que guardam estreita vinculação com a valoração meritória.

2.2 – Prejudicial. Prescrição. Inocorrência

Quanto a esse aspecto do debate, a tese defensiva não merece acolhimento.

Primeiro porque, em relação às sanções por atos de improbidade administrativa, **o termo inicial de cinco anos para a contagem do prazo prescricional será o efetivo conhecimento e/ou ciência do fato supostamente ímprobo**. Não poderia ser diferente, eis que sendo a prescrição é uma espécie de punição diante da inércia, por óbvio, **o estado de inação somente pode ser aferido a partir do momento que o agente que tem o poder-dever de agir toma conhecimento do fato**.

Neste caso, os fatos supostamente lesivos ao interesse público somente vieram à tona quando, no ano de 2009, a Auditoria Geral do Estado – AGE remeteu ao Ministério Público o Relatório de Auditoria nº 016/2009, dando-lhe ciência de possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, dentre os quais o que está em discussão neste processo.

Assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos, aplicável às penalidades diversas do ressarcimento ao erário, não foi fulminado, visto que a ação foi proposta em 13.06.2011. Portanto, não há que se falar em prescrição das penas que não implicam em ressarcimento material, como seria o caso da perda do cargo e/ou da suspensão dos direitos políticos, por exemplo.

Já no que se refere à possibilidade de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa discussão ao julgar o RE nº 852.475-SP, com efeito de Repercussão Geral, tendo tal processo transitando em julgado em 06.12.2019. Por isso, interessa transcrever o resumo do julgado, ementado conforme abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, §5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(sem grifo no original).

Desta forma, consoante o julgado da Suprema Corte, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade do aforamento de ações civis que tenham por escopo obter a reparação de danos ao erário.

Assim, como neste caso não incide a prescrição nem em relação à pretensão de reparação dos danos materiais que teriam sido causados ao erário e nem em relação às demais penalidades, **rejeita-se essa tese defensiva.**

2.2 – Mérito. Inconsistência de Provas. Ausência de Dolo e Dano Patrimonial Efetivo

Conforme consta do relato, a imputação atribuída aos demandados tem por amparo o fato de, em relação aos agentes públicos, terem permitido (por ação ou omissão) a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia que teriam favorecido, indevidamente, a empresa Construtora Emob Ltda. Epp e, em consequência, o seu representante legal, Antonio Aclelson Ferreira Santos.

Segundo o autor, a formatação do contrato com a empresa-ré, deu-se em afronta às regras que norteiam os procedimentos licitatórios, pois as razões invocadas para justificar a opção pela dispensa da licitação, seriam insubsistentes do ponto de vista jurídico, já que apenas uma parte das obras e serviços contratados poderiam, de fato, ser enquadradas como urgentes a ponto de justificar a dispensa da licitação; e mesmo quanto a essa parte, para o autor, não seria justificável a dispensa, já que decorreu

quase um ano entre a comprovação da situação de emergência e a efetiva contratação das obras. Além disso, o autor referiu que houve atropelos dos procedimentos administrativos, visto que, aparentemente, as obras iniciaram antes mesmo da formalização de todos os procedimentos autorizativos.

É importante destacar que, diversamente do que sustentaram alguns dos réus, o autor não se descuidou de individualizar as condutas dos agentes públicos. Com efeito, o demandante buscou responsabilizar os servidores que, de algum modo, atuaram no curso do procedimento administrativo que resultou na formalização do contrato com a empresa-ré, incluindo desde os responsáveis pela edição do parecer jurídico até aqueles que formalizaram as notas de empenho que resultaram no pagamento ao particular. Quanto à empresa-ré e ao seu sócio, o demandante os imputa o favorecimento indevido, eis que teriam se aproveitado da dispensa do processo licitatório para levar vantagem sobre a concorrência.

Diante disso, ressoam incontroversos os seguintes aspectos fático-jurídicos:

- 1) Segundo laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, a Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, localizada em Santarém, estava com o seu imóvel em situação bastante precária, apresentando, por exemplo, rachaduras em sua estrutura, fato que demandava a realização de obras urgentes, especialmente em salas de aula e no bloco administrativo.
- 2) Além das obras, cuja urgência foi anotada pelo Corpo de Bombeiros, foram realizadas outras, tais como a construção de uma quadra poliesportiva, de uma passarela coberta, de caixa d'água e de uma área de circulação;
- 3) As obras tidas como não emergenciais importaram em 61,9% da totalidade do valor contratado mediante dispensa de licitação, sob a justificativa da situação emergencial que havia sido apontada pelo Corpo de Bombeiros;
- 4) As obras foram todas realizadas conforme havia sido ajustado, tendo sido efetuado o pagamento do valor correspondente.

Balizada a questão fático-jurídica nesses termos, infere-se que o autor pôs em discussão o fato de os réus terem contribuído para a supressão do procedimento licitatório regular, ao menos no que se refere à parte das obras que possuíam caráter emergencial. Assim, consoante a petição de ingresso, a não realização da licitação pública regular violou os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade, além do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, permitindo-se a contratação da empresa-ré por meio de dispensa de licitação. Por isso, os réus teriam desbordado das normas constantes do art. 10 e incisos e art. 11, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, cuja dicção abaixo se transcreve:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer

forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Sem os grifos no original.

Quanto aos réus Jair Sá Marocco e Samarina de Jesus Minas Marinho, que trabalhavam na Assessoria e Consultoria Jurídica da Seduc, desde logo, denota-se que não poderiam recair sobre eles quaisquer responsabilidades atinentes à dispensa da licitação. É que, ao emitir seu parecer, o consultor jurídico Jair Sá Marocco deixou bem claro que a sua opinião era favorável à dispensa apenas em relação às obras emergenciais, de maneira que, quanto às demais, deveria ser efetuada a “licitação normal” (fl. 975). Essa manifestação, que aliás, não merece reparos, foi apenas ratificada por Samarina de Jesus Minas Marinho, na condição de Coordenadora do Núcleo Jurídico.

Assim, uma vez que esses réus assinalaram, clara e expressamente, a ressalva quanto à situação fático-jurídica que deveria ser observada, o que mais poderiam fazer como consultores/assessores? Teriam eles o poder veto? Teriam como obstruir a contratação e/ou não autorizar a realização das obras?

No entanto, ao analisar essas questões, mensurando todas as hipóteses, não remanescem resquícios de ato de improbidade desses demandados.

Por sinal, é nesse mesmo sentido que deve ser analisada a situação do réu Raimundo Cosme Pousada dos Reis, o qual, na condição de integrante do Controle Interno da Seduc, tinha por incumbência atuar em um procedimento administrativo que estava na fase pagamento, ou seja, o contrato já havia sido formalizado e ao menos uma parte das obras contratadas já havia sido realizada. Resta claro que, nessas circunstâncias, o réu não detinha atribuições legais suficientes para deliberar sobre a sustação do pagamento. Ademais, do ponto de vista formal, é bom ressaltar que constavam do procedimento as análises do setor jurídico e, também, do setor que era responsável pela vistoria técnica das obras.

Portanto, é evidente que Raimundo Cosme Pousada dos Reis não pode sofrer penalidade por condutas que não praticou ou das quais não se tem a mais singela das provas.

Nesse ponto, é relevante saber se os demais servidores públicos, na qualidade de gestores, poderiam impedir a formalização da dispensa da licitação. A resposta parece óbvia no sentido positivo. Afinal, ao tempo dos fatos, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann era a titular da Secretária de Estado de Educação – Seduc e Fernando Jorge de Azevedo era o Secretário Adjunto de Gestão.

Cinge-se a questão em saber se, ao evitar o procedimento de dispensa da licitação, mesmo tendo poder para tal, os agentes públicos praticaram conduta juridicamente ímproba e, por isso, merecedora de sanção específica.

Todavia, quanto a esse aspecto, a peça acusatória deduzida pelo demandante carece de substância. Em concreto, a conformação de um ato de improbidade administrativa, especialmente quando se trata da

dispensa de licitação, não pode ser apreciada apenas do ponto de vista formal. Com outras palavras, a simples inobservância de dado procedimento administrativo nem sempre deve ser interpretada como ato de improbidade, destacadamente quando:

- a) Não há qualquer indicativo de favorecimento, implícito ou explícito, ao particular contratado;
- b) Não há qualquer evidência de prejuízo patrimonial ao erário;
- c) Não há indicativos da desnecessidade das obras e/ou serviços contratados;
- d) Não há evidências de superfaturamento do valor contratado.

No caso presente, salvo a existência de alguma prova exterior aos autos e que, exatamente por isso, não foi produzida pelo demandante, denota-se que a empresa-ré foi convidada, assim como outras, a apresentar proposta orçamentária para a realização de obras na Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, em Santarém. Ao ser cotejada com outras duas, a proposta da ré foi escolhida pela Administração Pública. É válido mencionar que as demais propostas apresentavam valores relativamente semelhantes aos que foram apresentados pela empresa-ré, de modo que, aparentemente, não houve exacerbação do preço, conforme consta do documento inserto no ID nº 21502416.

As obras contratadas foram, efetivamente, entregues de acordo com o que havia sido contratado, consoante o Termo de Recebimento de Obras, datado de 01.06.2009 (ID nº21502424).

As obras realizadas, mesmo aquelas cuja natureza não era emergencial, eram necessárias e/ou relevantes para o bom funcionamento da escola, pois como discordar que a construção de uma quadra poliesportiva e de uma caixa d'água não sejam importantes para uma escola pública de ensino médio?

O tempo decorrido entre a constatação acerca da urgência da realização de algumas intervenções na escola (que foi efetuada pelo Copo de Bombeiros) e a efetiva contratação das obras, verdadeiramente, não descaracterizou a urgência da situação. Ao contrário, é intuitivo que, quanto maior o tempo decorrido, pior estaria a situação do imóvel.

Por fim, como é de ciência geral, a realização de procedimentos licitatórios complexos demanda tempo. Algo que, à toda evidência, militava em desfavor dos alunos, professores e servidores da Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins. Assim, se ao vislumbrar a possibilidade de resolver, de uma vez só, além dos problemas de infraestrutura, o problema da falta de uma quadra de esportes ou de uma passarela coberta, por exemplo, os gestores optaram pela solução que contemplava os interesses da comunidade escolar com maior ênfase, não se lhes deve atribuir qualquer imputação de atos de improbidade.

Nesse panorama, ainda que, de fato, os gestores tenham inobservado o rigor do procedimento licitatório, ao que tudo indica, contribuíram para ofertar à comunidade escolar melhores condições de estudo e de trabalho. Talvez coubesse aos gestores alguma sanção na esfera administrativa. Contudo, diferentemente dessa, as sanções por ato de improbidade são bem mais gravosas por decorrem de ações bem mais nocivas ao interesse público.

Feitas todas essas ponderações, não remanescem quaisquer indícios de que os réus tenham agido, dolosa ou culposamente, no sentido de malferir as regras da concorrência, vulnerando o processo licitatório com objetivos escusos. Tampouco restam evidências sobre eventuais ações que, deliberadamente, tivessem a intenção de favorecer a terceiros e/ou obter ganhos pessoais. Ou seja, objetivamente, não há qualquer fato e/ou situação fática que relacione os réus a alguma conduta inidônea ou nociva ao interesse público, especialmente porque ocorreu a efetiva contraprestação do serviço pela empresa contratada.

3 – Dispositivo

Em consonância com as razões assinaladas, **julgo improcedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas e sem honorários.

Por compreender que as ações por ato de improbidade administrativa estão inseridas no campo do denominado microsistema do processo coletivo e, em atenção à regra do art. 19, da Lei Federal nº4.717/65, determino que a decisão seja submetida ao reexame necessário.

Ciência às partes.

Publicar. Registrar.

Belém, 03 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito em Atuação no Grupo de Auxílio Remoto

Portaria-TJEPA nº 1402/2021

Número do processo: 0019686-98.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA EMOB LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIRLENE PINTO SEABRA OAB: 30071/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA MONTEIRO OAB: 26135/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ACLELSON FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: SAMARINA DE JESUS MINAS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO OAB: 000646/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO COSME POUSADA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CONDE BRILHANTE OAB: 59PA/PA Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0019686-98.2011.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e outros

SENTENÇA

1- Relato

Vistos.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou, em 13.06.2011, ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, deduzindo pretensão em face de **Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Fernando Jorge de Azevedo, Jair Sá Marocco, Samarina de Jesus Minas Marinho, Raimundo Cosme Pousada dos Reis, Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Acelson Ferreira Santos**, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirmou, em síntese, que recebeu o Relatório de Auditoria nº 016/2009, elaborado pela Auditoria Geral do Estado - AGE, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará. Disse que, nesse documento, está registrado o resultado de um trabalho cujo objetivo era verificar a aderência dos procedimentos licitatórios aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência nas modalidades Convite, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, bem como a execução contratual resultante desses contratos, além de avaliar os controles internos utilizados no fluxo dos processos de aquisição, identificando possíveis pontos críticos.

O demandante disse que a AGE *“... constatou a ocorrência de graves impropriedades e irregularidades cometidas na Secretaria de Estado de Educação, relativas tanto à gestão de bens e serviços, quanto à gestão financeira, operacional e patrimonial, muitas das quais se caracterizavam, em tese, como atos de improbidade administrativa ...”* (sic, fl. 08).

Diante disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 251/2011, objetivando apurar as possíveis irregularidades, dentre as quais a Dispensa de Licitação nº 089/2008, realizada visando à contratação da Construtora Emob Ltda. - Epp., para execução dos serviços de reforma geral, passarela coberta, paisagismo, acessibilidade, climatização e construção de quadra poliesportiva coberta na “E.KE.F.M. Prof. Maria Uchoa Martins, localizada no Município de Santarém/PA.

Segundo o demandante, ao analisar o Processo Administrativo nº 162.475/2008, constatou a prática de atos de improbidade administrativa, por parte dos cinco primeiros réus, na condição de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como de Antonio Acelson Ferreira Santos, este na condição de representante jurídico da Construtora Emob Ltda. Epp. Para o autor, os servidores públicos agiram ou deixaram de agir em desacordo com a Lei das Licitações (nº 8.666/93), em especial o art. 24, inciso IV e, assim, contribuíram para a ocorrência e/ou consolidação dos atos de Improbidade Administrativa, que resultaram na contratação da construtora Emob Ltda Epp.

O autor sustentou que, no ano de 2008, a Seduc contratou a Construtora Emob Ltda. Epp., mediante dispensa de licitação, com base em uma manifestação técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que havia atestado a existência de situação que colocava em risco a segurança do imóvel em que se encontrava instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Uchôa Martins. Todavia, tal contratação direta não teria atendido à legislação, *“... haja vista ter sido realizada a inclusão indevida, no rol de obras e serviços emergenciais a serem executados, de diversos outros que não possuíam tal natureza, com o que se configurou um inaceitável ato de burla ao dever de licitar ...”* (sic, fl. 10).

O Ministério Público afirmou que as obras e serviços de engenharia, tidos como emergenciais e que justificavam a contratação direta *“... eram, tão-somente, aqueles a serem realizados nos blocos de salas de aula, no bloco administrativo e no chamado recreio coberto [...] de modo que qualquer outra intervenção nas condições físicas da Escola Estadual [...] que pretendesse a SEDUC realizar exigiria, obviamente, prévio processo licitatório ...”* (sic. fl. 10).

Para o demandante, ocorreu ilegalidade no comportamento dos demandados, ao permitir a inclusão como obras e serviços de engenharia emergenciais, outras obras que não se caracterizavam como tal e, também, pelo *“... fato de que mesmo a caracterização de situação emergencial [...] não ocorreu de maneira justificada, regularmente, a realização de contratação direta com amparo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em detrimento, portanto, da efetivação do competente processo licitatório ...”* (sic, fl. 11).

Disse o autor que a Seduc recebeu os documentos relativos ao estado da escola em 25.01.2008, mas somente formalizou o processo administrativo de dispensa de licitação em setembro de 2008, concluindo

com a declaração de dispensa nos meses de novembro e dezembro daquele ano, ou seja, quase um ano depois de caracterizada a situação emergencial. Assim, a Seduc teria tido tempo suficiente para realizar o processo licitatório sem prejudicar a segurança dos usuários da escola a ser reformada, com eventual transferência dos alunos, professores e demais servidores, para outro imóvel.

Ressaltou, ainda, que os servidores públicos envolvidos no procedimento de dispensa da licitação colaboraram com as irregularidades, seja por ação ou omissão, ensejando ofensa à legalidade e proporcionando prejuízo ao processo licitatório em benefício da empresa-ré. Diante desses fatos e, após delinear as condutas dos demandados, o demandante postulou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos seus bens e, no mérito, a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito foi determinada a manifestação inicial dos demandados e do Estado do Pará (ID nº 21502411).

A empresa-ré Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos e o seu representante legal apresentaram a peça de defesa inserta no ID nº 21502412. Alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o autor não demonstrou a sua participação em conluio ou em parcerias com os agentes públicos denunciados. Refutaram, também, o pedido de declaração de indisponibilidade de seus bens, já que isso poderia ensejar sérios prejuízos às suas atividades empresariais.

Demais disso, os réus rechaçaram a ocorrência de atos de improbidade, afirmando não ter ingerência sobre os trâmites dos processos licitatórios. Disseram que apenas apresentaram uma proposta de orçamento à Seduc, assim como outras empresas também o fizeram, de modo que foi realizada uma pesquisa de mercado, antes de ser efetuada a sua contratação. Ressaltaram, ainda, que a obra foi realizada e entregue à Administração Pública, não tendo havido prejuízo ao erário, pois o valor contratado estaria de acordo com o valor de mercado da construção civil. Ao final, requereram o indeferimento da peça inicial e do pedido de liminar.

Com a defesa aditaram documentos.

Raimundo Cosme Pousada dos Reis apresentou a peça defensiva que consta do ID nº 21502425. Em resumo, disse que é servidor público há 30 anos e que sempre agiu com honestidade. Afirmou que, ao autorizar as notas de empenho, apenas cumpriu com o seu dever, visto que havia parecer jurídico favorável. Sustentou que, embora fosse membro do Núcleo de Controle Interno da Seduc, em momento algum foi chamado para opinar sobre a dispensa da licitação. Além disso, asseverou que não tinha poder para autorizar o pagamento da obra e que não houve prejuízo ao erário, já que a obra foi totalmente concluída. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.

Jair Sá Marocco adicionou a defesa que está inserta no ID nº 21502425. Em síntese, alegou ter agido na condição do assessor jurídico, tendo apenas emitido parecer sobre a minuta do contrato, mas não praticando outros atos administrativos. Ademais, afirmou que não agiu com finalidade deliberada de praticar atos de improbidade, tendo inclusive alertado, em seu parecer, sobre a necessidade de ser realizada licitação em relação à parte das obras que não seriam de caráter emergencial. Por fim, requereu a rejeição da petição inicial, por inépcia ou por falta de provas de ato de improbidade.

Samarina de Jesus Minas Marinho apresentou a defesa que consta do ID nº 21502429. Inicialmente, sustentou que o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público é nulo, pois naquele procedimento não houve oportunidade para ser exercido o contraditório. Em seguida, ressaltou ter atuado como Coordenadora do Núcleo Jurídico da Seduc e que, nessa condição, apenas homologou o parecer emitido pelo assessor jurídico Jair Sá Marocco, o qual ressalvou que as obras não emergenciais deveriam ser submetidas a processo licitatório.

Ao final, a ré postulou a rejeição da peça inicial e, com a defesa, adicionou documentos.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi notificada pessoalmente e Fernando Jorge de Azevedo foi notificado por edital, mas ambos não apresentaram defesa, conforme consta dos IDs nº 21502427, nº 21502428 e nº21502432.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho da Meta 4 do CNJ, que trata das ações de Improbidade Administrativa e, nessa ocasião, a petição inicial foi recebida, nos termos da decisão inserta no ID nº21502432. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados.

Instados a contestar, os réus apresentaram as defesas insertas nos IDs nº 21502433 (Raimundo Cosme Pousada dos Reis); nº 21502434 (Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos); Jair Sá Marocco (ID nº 21502490); ID nº 21502493 (Samarina de Jesus Minas Marinho). Em suma, todos os demandados reafirmaram as teses e as situações fáticas que já haviam deduzido por ocasião de suas respectivas defesas preliminares.

Quanto a essas defesas, o Ministério Público apresentou réplica (ID nº 21502495). Nessa peça, em síntese, o autor rechaçou as teses defensivas e repisou os pedidos contidos na petição inicial.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann juntou a contestação que está inserida no ID nº21502496. Preliminarmente, sustentou a tese de inépcia da petição inicial, em face da sua imprecisão quanto à demonstração e a quantificação do dano e à ausência de causa de pedir, ante a falta de individualização da conduta dos réus.

No mérito, a ré disse que não há indícios de conduta realizada com dolo ou má-fé, pois, para a demandada, seria necessário que os envolvidos tivessem agido com a intenção de praticar atos de improbidade, o que não teria acontecido. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos autorais.

Fernando Jorge de Azevedo, de início, teve a contestação apresentada pela Defensoria Pública (ID nº 21502498). No entanto, logo depois, compareceu ao processo e apresentou defesa por advogado constituído (ID nº 21502501). Nessa petição, de início, alegou a incidência da prescrição, vez que o fato teria ocorrido em 2008 e a sua exoneração do cargo em comissão ocorreu em 03.09.2009, assim, a ação teria prescrito em 03.09.2014, portanto, antes de sua citação. Afirmou, também, que a petição é inepta por falta de individualização da conduta dos agentes públicos.

No mérito, o demandado aduziu não ter praticado qualquer conduta ímproba, ressaltando que o ato de dispensa de licitação foi legal, estando amparado em prova documental (Laudo do Corpo de Bombeiros e Parecer Jurídico), não havendo qualquer conduta dolosa a ser sancionada. Ao final do petitório, proclamou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou nova réplica, na qual reafirmou as teses e os pedidos anteriormente declinados, ressaltando a existência de atos de improbidade merecedores de sanção (ID nº 21502502).

O juízo facultou às partes se manifestarem sobre eventuais provas que entendessem pertinentes ao julgamento da lide (ID nº 21502505). Nesse sentido, a ré Samarina de Jesus Minas Marinho requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (ID nº21502506). A ré Iracy de Almeida Gallo Ritzmann requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente à dispensa da licitação (ID nº 21502507).

Nos termos do despacho inserido no ID nº 21502509, o processo foi novamente enviado ao Grupo de Trabalho das Ações de Improbidade Administrativa.

Na sequência, o processo foi digitalizado e migrado para o sistema do PJE, conforme consta da certidão inserida no ID nº25880703.

Interessa destacar, ainda, que os réus Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Jair Sá Marocco aforaram agravo de instrumento, desafiando a decisão que recepcionou a petição inicial (ID nº 21502493 e 2150249, respectivamente). No entanto, apenas Jair Sá Marocco obteve decisão favorável, consoante a decisão monocrática constante do ID nº 21502500.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentos

2.1 – Considerações Iniciais e Julgamento Antecipado

Com efeito, ao considerar as manifestações das partes, denota-se que serão objeto das inferências deste juízo as questões relativas aos supostos atos de improbidade derivados do procedimento administrativo que resultou na dispensa da licitação para a contratação da empresa-ré, bem como os seus consectários jurídicos, notadamente a possibilidade de ressarcimento ao erário.

Desta forma, ao ter em conta a especificidade das questões deduzidas pelo autor e o que foi apresentado nos arrazoados dos réus, depreende-se que será absolutamente desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). Afinal, este feito reclama a apreciação de matéria que, em sua essência, diz respeito à análise de provas exclusivamente documentais – e que já constam dos autos.

Efetivamente, diante dos argumentos e os fatos apresentados em juízo, bem como os documentos que foram aditados ao processo, resta evidente que subsiste um conjunto probatório suficientemente robusto para fins de julgamento. Desta forma, versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. Assim, tendo sido observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, o caso reclama a aplicação do art. 355, I do CPC.

No mais, quanto às teses relativas à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva de dois dos réus, serão objeto de análise por ocasião do mérito do debate, eis que guardam estreita vinculação com a valoração meritória.

2.2 – Prejudicial. Prescrição. Inocorrência

Quanto a esse aspecto do debate, a tese defensiva não merece acolhimento.

Primeiro porque, em relação às sanções por atos de improbidade administrativa, **o termo inicial de cinco anos para a contagem do prazo prescricional será o efetivo conhecimento e/ou ciência do fato supostamente ímprobo.** Não poderia ser diferente, eis que sendo a prescrição é uma espécie de punição diante da inércia, por óbvio, **o estado de inação somente pode ser aferido a partir do momento que o agente que tem o poder-dever de agir toma conhecimento do fato.**

Neste caso, os fatos supostamente lesivos ao interesse público somente vieram à tona quando, no ano de 2009, a Auditoria Geral do Estado – AGE remeteu ao Ministério Público o Relatório de Auditoria nº 016/2009, dando-lhe ciência de possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, dentre os quais o que está em discussão neste processo.

Assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos, aplicável às penalidades diversas do ressarcimento ao erário, não foi fulminado, visto que a ação foi proposta em 13.06.2011. Portanto, não há que se falar em prescrição das penas que não implicam em ressarcimento material, como seria o caso da perda do cargo e/ou da suspensão dos direitos políticos, por exemplo.

Já no que se refere à possibilidade de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa discussão ao julgar o RE nº 852.475-SP, com efeito de Repercussão Geral, tendo tal processo transitando em julgado em 06.12.2019. Por isso, interessa transcrever o resumo do julgado, ementado conforme

abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, §5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(sem grifo no original).

Desta forma, consoante o julgado da Suprema Corte, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade do aforamento de ações civis que tenham por escopo obter a reparação de danos ao erário.

Assim, como neste caso não incide a prescrição nem em relação à pretensão de reparação dos danos materiais que teriam sido causados ao erário e nem em relação às demais penalidades, **rejeita-se essa tese defensiva.**

2.2 – Mérito. Inconsistência de Provas. Ausência de Dolo e Dano Patrimonial Efetivo

Conforme consta do relato, a imputação atribuída aos demandados tem por amparo o fato de, em relação aos agentes públicos, terem permitido (por ação ou omissão) a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia que teriam favorecido, indevidamente, a empresa Construtora Emob Ltda. Epp e, em consequência, o seu representante legal, Antonio Aclelson Ferreira Santos.

Segundo o autor, a formatação do contrato com a empresa-ré, deu-se em afronta às regras que norteiam os procedimentos licitatórios, pois as razões invocadas para justificar a opção pela dispensa da licitação, seriam insubsistentes do ponto de vista jurídico, já que apenas uma parte das obras e serviços contratados poderiam, de fato, ser enquadradas como urgentes a ponto de justificar a dispensa da licitação; e mesmo quanto a essa parte, para o autor, não seria justificável a dispensa, já que decorreu quase um ano entre a comprovação da situação de emergência e a efetiva contratação das obras. Além disso, o autor referiu que houve atropelos dos procedimentos administrativos, visto que, aparentemente, as obras iniciaram antes mesmo da formalização de todos os procedimentos autorizativos.

É importante destacar que, diversamente do que sustentaram alguns dos réus, o autor não se descuidou de individualizar as condutas dos agentes públicos. Com efeito, o demandante buscou responsabilizar os servidores que, de algum modo, atuaram no curso do procedimento administrativo que resultou na formalização do contrato com a empresa-ré, incluindo desde os responsáveis pela edição do

parecer jurídico até aqueles que formalizaram as notas de empenho que resultaram no pagamento ao particular. Quanto à empresa-ré e ao seu sócio, o demandante os imputa o favorecimento indevido, eis que teriam se aproveitado da dispensa do processo licitatório para levar vantagem sobre a concorrência.

Diante disso, ressoam incontroversos os seguintes aspectos fático-jurídicos:

- 1) Segundo laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, a Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, localizada em Santarém, estava com o seu imóvel em situação bastante precária, apresentando, por exemplo, rachaduras em sua estrutura, fato que demandava a realização de obras urgentes, especialmente em salas de aula e no bloco administrativo.
- 2) Além das obras, cuja urgência foi anotada pelo Corpo de Bombeiros, foram realizadas outras, tais como a construção de uma quadra poliesportiva, de uma passarela coberta, de caixa d'água e de uma área de circulação;
- 3) As obras tidas como não emergenciais importaram em 61,9% da totalidade do valor contratado mediante dispensa de licitação, sob a justificativa da situação emergencial que havia sido apontada pelo Corpo de Bombeiros;
- 4) As obras foram todas realizadas conforme havia sido ajustado, tendo sido efetuado o pagamento do valor correspondente.

Balizada a questão fático-jurídica nesses termos, infere-se que o autor pôs em discussão o fato de os réus terem contribuído para a supressão do procedimento licitatório regular, ao menos no que se refere à parte das obras que possuíam caráter emergencial. Assim, consoante a petição de ingresso, a não realização da licitação pública regular violou os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade, além do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, permitindo-se a contratação da empresa-ré por meio de dispensa de licitação. Por isso, os réus teriam desbordado das normas constantes do art. 10 e incisos e art. 11, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, cuja dicção abaixo se transcreve:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração

pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Sem os grifos no original.

Quanto aos réus Jair Sá Marocco e Samarina de Jesus Minas Marinho, que trabalhavam na Assessoria e Consultoria Jurídica da Seduc, desde logo, denota-se que não poderiam recair sobre eles quaisquer responsabilidades atinentes à dispensa da licitação. É que, ao emitir seu parecer, o consultor jurídico Jair Sá Marocco deixou bem claro que a sua opinião era favorável à dispensa apenas em relação às obras emergenciais, de maneira que, quanto às demais, deveria ser efetuada a “licitação normal” (fl. 975). Essa manifestação, que aliás, não merece reparos, foi apenas ratificada por Samarina de Jesus Minas Marinho, na condição de Coordenadora do Núcleo Jurídico.

Assim, uma vez que esses réus assinalaram, clara e expressamente, a ressalva quanto à situação fático-jurídica que deveria ser observada, o que mais poderiam fazer como consultores/assessores? Teriam eles o poder veto? Teriam como obstruir a contratação e/ou não autorizar a realização das obras?

No entanto, ao analisar essas questões, mensurando todas as hipóteses, não remanescem resquícios de ato de improbidade desses demandados.

Por sinal, é nesse mesmo sentido que deve ser analisada a situação do réu Raimundo Cosme Pousada dos Reis, o qual, na condição de integrante do Controle Interno da Seduc, tinha por incumbência atuar em um procedimento administrativo que estava na fase pagamento, ou seja, o contrato já havia sido formalizado e ao menos uma parte das obras contratadas já havia sido realizada. Resta claro que, nessas circunstâncias, o réu não detinha atribuições legais suficientes para deliberar sobre a sustação do pagamento. Ademais, do ponto de vista formal, é bom ressaltar que constavam do procedimento as análises do setor jurídico e, também, do setor que era responsável pela vistoria técnica das obras.

Portanto, é evidente que Raimundo Cosme Pousada dos Reis não pode sofrer penalidade por condutas que não praticou ou das quais não se tem a mais singela das provas.

Nesse ponto, é relevante saber se os demais servidores públicos, na qualidade de gestores, poderiam impedir a formalização da dispensa da licitação. A resposta parece óbvia no sentido positivo. Afinal, ao tempo dos fatos, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann era a titular da Secretária de Estado de Educação – Seduc e Fernando Jorge de Azevedo era o Secretário Adjunto de Gestão.

Cinge-se a questão em saber se, ao evitar o procedimento de dispensa da licitação, mesmo tendo poder para tal, os agentes públicos praticaram conduta juridicamente ímproba e, por isso, merecedora de sanção específica.

Todavia, quanto a esse aspecto, a peça acusatória deduzida pelo demandante carece de substância. Em concreto, a conformação de um ato de improbidade administrativa, especialmente quando se trata da dispensa de licitação, não pode ser apreciada apenas do ponto de vista formal. Com outras palavras, a simples inobservância de dado procedimento administrativo nem sempre deve ser interpretada como ato de improbidade, destacadamente quando:

- a) Não há qualquer indicativo de favorecimento, implícito ou explícito, ao particular contratado;
- b) Não há qualquer evidência de prejuízo patrimonial ao erário;

- c) Não há indicativos da desnecessidade das obras e/ou serviços contratados;
- d) Não há evidências de superfaturamento do valor contratado.

No caso presente, salvo a existência de alguma prova exterior aos autos e que, exatamente por isso, não foi produzida pelo demandante, denota-se que a empresa-ré foi convidada, assim como outras, a apresentar proposta orçamentária para a realização de obras na Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, em Santarém. Ao ser cotejada com outras duas, a proposta da ré foi escolhida pela Administração Pública. É válido mencionar que as demais propostas apresentavam valores relativamente semelhantes aos que foram apresentados pela empresa-ré, de modo que, aparentemente, não houve exacerbação do preço, conforme consta do documento inserto no ID nº 21502416.

As obras contratadas foram, efetivamente, entregues de acordo com o que havia sido contratado, consoante o Termo de Recebimento de Obras, datado de 01.06.2009 (ID nº21502424).

As obras realizadas, mesmo aquelas cuja natureza não era emergencial, eram necessárias e/ou relevantes para o bom funcionamento da escola, pois como discordar que a construção de uma quadra poliesportiva e de uma caixa d'água não sejam importantes para uma escola pública de ensino médio?

O tempo decorrido entre a constatação acerca da urgência da realização de algumas intervenções na escola (que foi efetuada pelo Copo de Bombeiros) e a efetiva contratação das obras, verdadeiramente, não descaracterizou a urgência da situação. Ao contrário, é intuitivo que, quanto maior o tempo decorrido, pior estaria a situação do imóvel.

Por fim, como é de ciência geral, a realização de procedimentos licitatórios complexos demanda tempo. Algo que, à toda evidência, militava em desfavor dos alunos, professores e servidores da Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins. Assim, se ao vislumbrar a possibilidade de resolver, de uma vez só, além dos problemas de infraestrutura, o problema da falta de uma quadra de esportes ou de uma passarela coberta, por exemplo, os gestores optaram pela solução que contemplava os interesses da comunidade escolar com maior ênfase, não se lhes deve atribuir qualquer imputação de atos de improbidade.

Nesse panorama, ainda que, de fato, os gestores tenham inobservado o rigor do procedimento licitatório, ao que tudo indica, contribuíram para ofertar à comunidade escolar melhores condições de estudo e de trabalho. Talvez coubesse aos gestores alguma sanção na esfera administrativa. Contudo, diferentemente dessa, as sanções por ato de improbidade são bem mais gravosas por decorrem de ações bem mais nocivas ao interesse público.

Feitas todas essas ponderações, não remanescem quaisquer indícios de que os réus tenham agido, dolosa ou culposamente, no sentido de malferir as regras da concorrência, vulnerando o processo licitatório com objetivos escusos. Tampouco restam evidências sobre eventuais ações que, deliberadamente, tivessem a intenção de favorecer a terceiros e/ou obter ganhos pessoais. Ou seja, objetivamente, não há qualquer fato e/ou situação fática que relacione os réus a alguma conduta inidônea ou nociva ao interesse público, especialmente porque ocorreu a efetiva contraprestação do serviço pela empresa contratada.

3 – Dispositivo

Em consonância com as razões assinaladas, **julgo improcedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas e sem honorários.

Por compreender que as ações por ato de improbidade administrativa estão inseridas no campo do denominado microsistema do processo coletivo e, em atenção à regra do art. 19, da Lei Federal nº4.717/65, determino que a decisão seja submetida ao reexame necessário.

Ciência às partes.

Publicar. Registrar.

Belém, 03 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito em Atuação no Grupo de Auxílio Remoto

Portaria-TJEPA nº 1402/2021

Número do processo: 0019686-98.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA EMOB LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIRLENE PINTO SEABRA OAB: 30071/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA MONTEIRO OAB: 26135/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ACLELSON FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: SAMARINA DE JESUS MINAS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO OAB: 000646/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO COSME POUSADA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CONDE BRILHANTE OAB: 59PA/PA Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0019686-98.2011.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e outros

SENTENÇA

1- Relato

Vistos.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou, em 13.06.2011, ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, deduzindo pretensão em face de **Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Fernando Jorge de Azevedo, Jair Sá Marocco, Samarina de Jesus Minas Marinho, Raimundo Cosme Pousada dos Reis, Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos**, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirmou, em síntese, que recebeu o Relatório de Auditoria nº 016/2009, elaborado pela Auditoria Geral do Estado - AGE, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará. Disse que, nesse documento, está registrado o resultado de um trabalho cujo objetivo era verificar a

aderência dos procedimentos licitatórios aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência nas modalidades Convite, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, bem como a execução contratual resultante desses contratos, além de avaliar os controles internos utilizados no fluxo dos processos de aquisição, identificando possíveis pontos críticos.

O demandante disse que a AGE “... constatou a ocorrência de graves impropriedades e irregularidades cometidas na Secretaria de Estado de Educação, relativas tanto à gestão de bens e serviços, quanto à gestão financeira, operacional e patrimonial, muitas das quais se caracterizavam, em tese, como atos de improbidade administrativa ...” (sic, fl. 08).

Diante disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 251/2011, objetivando apurar as possíveis irregularidades, dentre as quais a Dispensa de Licitação nº 089/2008, realizada visando à contratação da Construtora Emob Ltda. - Epp., para execução dos serviços de reforma geral, passarela coberta, paisagismo, acessibilidade, climatização e construção de quadra poliesportiva coberta na “E.KE.F.M. Prof. Maria Uchoa Martins, localizada no Município de Santarém/PA.

Segundo o demandante, ao analisar o Processo Administrativo nº 162.475/2008, constatou a prática de atos de improbidade administrativa, por parte dos cinco primeiros réus, na condição de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como de Antonio Aclelson Ferreira Santos, este na condição de representante jurídico da Construtora Emob Ltda. Epp. Para o autor, os servidores públicos agiram ou deixaram de agir em desacordo com a Lei das Licitações (nº 8.666/93), em especial o art. 24, inciso IV e, assim, contribuíram para a ocorrência e/ou consolidação dos atos de Improbidade Administrativa, que resultaram na contratação da construtora Emob Ltda Epp.

O autor sustentou que, no ano de 2008, a Seduc contratou a Construtora Emob Ltda. Epp., mediante dispensa de licitação, com base em uma manifestação técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que havia atestado a existência de situação que colocava em risco a segurança do imóvel em que se encontrava instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Uchôa Martins. Todavia, tal contratação direta não teria atendido à legislação, “... haja vista ter sido realizada a inclusão indevida, no rol de obras e serviços emergenciais a serem executados, de diversos outros que não possuíam tal natureza, com o que se configurou um inaceitável ato de burla ao dever de licitar ...” (sic, fl. 10).

O Ministério Público afirmou que as obras e serviços de engenharia, tidos como emergenciais e que justificavam a contratação direta “... eram, tão-somente, aqueles a serem realizados nos blocos de salas de aula, no bloco administrativo e no chamado recreio coberto [...] de modo que qualquer outra intervenção nas condições físicas da Escola Estadual [...] que pretendesse a SEDUC realizar exigiria, obviamente, prévio processo licitatório ...” (sic. fl. 10).

Para o demandante, ocorreu ilegalidade no comportamento dos demandados, ao permitir a inclusão como obras e serviços de engenharia emergenciais, outras obras que não se caracterizavam como tal e, também, pelo “... fato de que mesmo a caracterização de situação emergencial [...] não ocorreu de maneira justificada, regularmente, a realização de contratação direta com amparo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 93, em detrimento, portanto, da efetivação do competente processo licitatório ...” (sic, fl. 11).

Disse o autor que a Seduc recebeu os documentos relativos ao estado da escola em 25.01.2008, mas somente formalizou o processo administrativo de dispensa de licitação em setembro de 2008, concluindo com a declaração de dispensa nos meses de novembro e dezembro daquele ano, ou seja, quase um ano depois de caracterizada a situação emergencial. Assim, a Seduc teria tido tempo suficiente para realizar o processo licitatório sem prejudicar a segurança dos usuários da escola a ser reformada, com eventual transferência dos alunos, professores e demais servidores, para outro imóvel.

Ressaltou, ainda, que os servidores públicos envolvidos no procedimento de dispensa da licitação colaboraram com as irregularidades, seja por ação ou omissão, ensejando ofensa à legalidade e proporcionando prejuízo ao processo licitatório em benefício da empresa-ré. Diante desses fatos e, após delinear as condutas dos demandados, o demandante postulou, liminarmente, a decretação de

indisponibilidade dos seus bens e, no mérito, a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito foi determinada a manifestação inicial dos demandados e do Estado do Pará (ID nº 21502411).

A empresa-ré Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos e o seu representante legal apresentaram a peça de defesa inserta no ID nº 21502412. Alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o autor não demonstrou a sua participação em conluio ou em parcerias com os agentes públicos denunciados. Refutaram, também, o pedido de declaração de indisponibilidade de seus bens, já que isso poderia ensejar sérios prejuízos às suas atividades empresariais.

Demais disso, os réus rechaçaram a ocorrência de atos de improbidade, afirmando não ter ingerência sobre os trâmites dos processos licitatórios. Disseram que apenas apresentaram uma proposta de orçamento à Seduc, assim como outras empresas também o fizeram, de modo que foi realizada uma pesquisa de mercado, antes de ser efetuada a sua contratação. Ressaltaram, ainda, que a obra foi realizada e entregue à Administração Pública, não tendo havido prejuízo ao erário, pois o valor contratado estaria de acordo com o valor de mercado da construção civil. Ao final, requereram o indeferimento da peça inicial e do pedido de liminar.

Com a defesa aditaram documentos.

Raimundo Cosme Pousada dos Reis apresentou a peça defensiva que consta do ID nº 21502425. Em resumo, disse que é servidor público há 30 anos e que sempre agiu com honestidade. Afirmou que, ao autorizar as notas de empenho, apenas cumpriu com o seu dever, visto que havia parecer jurídico favorável. Sustentou que, embora fosse membro do Núcleo de Controle Interno da Seduc, em momento algum foi chamado para opinar sobre a dispensa da licitação. Além disso, asseverou que não tinha poder para autorizar o pagamento da obra e que não houve prejuízo ao erário, já que a obra foi totalmente concluída. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.

Jair Sá Marocco adicionou a defesa que está inserta no ID nº 21502425. Em síntese, alegou ter agido na condição do assessor jurídico, tendo apenas emitido parecer sobre a minuta do contrato, mas não praticando outros atos administrativos. Ademais, afirmou que não agiu com finalidade deliberada de praticar atos de improbidade, tendo inclusive alertado, em seu parecer, sobre a necessidade de ser realizada licitação em relação à parte das obras que não seriam de caráter emergencial. Por fim, requereu a rejeição da petição inicial, por inépcia ou por falta de provas de ato de improbidade.

Samarina de Jesus Minas Marinho apresentou a defesa que consta do ID nº 21502429. Inicialmente, sustentou que o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público é nulo, pois naquele procedimento não houve oportunidade para ser exercido o contraditório. Em seguida, ressaltou ter atuado como Coordenadora do Núcleo Jurídico da Seduc e que, nessa condição, apenas homologou o parecer emitido pelo assessor jurídico Jair Sá Marocco, o qual ressaltou que as obras não emergenciais deveriam ser submetidas a processo licitatório.

Ao final, a ré postulou a rejeição da peça inicial e, com a defesa, adicionou documentos.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi notificada pessoalmente e Fernando Jorge de Azevedo foi notificado por edital, mas ambos não apresentaram defesa, conforme consta dos IDs nº 21502427, nº 21502428 e nº 21502432.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho da Meta 4 do CNJ, que trata das ações de Improbidade Administrativa e, nessa ocasião, a petição inicial foi recebida, nos termos da decisão inserta

no ID nº21502432. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados.

Instados a contestar, os réus apresentaram as defesas insertas nos IDs nº 21502433 (Raimundo Cosme Pousada dos Reis); nº 21502434 (Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Acelson Ferreira Santos); Jair Sá Marocco (ID nº 21502490); ID nº 21502493 (Samarina de Jesus Minas Marinho). Em suma, todos os demandados reafirmaram as teses e as situações fáticas que já haviam deduzido por ocasião de suas respectivas defesas preliminares.

Quanto a essas defesas, o Ministério Público apresentou réplica (ID nº 21502495). Nessa peça, em síntese, o autor rechaçou as teses defensivas e repisou os pedidos contidos na petição inicial.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann juntou a contestação que está inserida no ID nº21502496. Preliminarmente, sustentou a tese de inépcia da petição inicial, em face da sua imprecisão quanto à demonstração e a quantificação do dano e à ausência de causa de pedir, ante a falta de individualização da conduta dos réus.

No mérito, a ré disse que não há indícios de conduta realizada com dolo ou má-fé, pois, para a demandada, seria necessário que os envolvidos tivessem agido com a intenção de praticar atos de improbidade, o que não teria acontecido. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos autorais.

Fernando Jorge de Azevedo, de início, teve a contestação apresentada pela Defensoria Pública (ID nº 21502498). No entanto, logo depois, compareceu ao processo e apresentou defesa por advogado constituído (ID nº 21502501). Nessa petição, de início, alegou a incidência da prescrição, vez que o fato teria ocorrido em 2008 e a sua exoneração do cargo em comissão ocorreu em 03.09.2009, assim, a ação teria prescrito em 03.09.2014, portanto, antes de sua citação. Afirmou, também, que a petição é inepta por falta de individualização da conduta dos agentes públicos.

No mérito, o demandado aduziu não ter praticado qualquer conduta ímproba, ressaltando que o ato de dispensa de licitação foi legal, estando amparado em prova documental (Laudo do Corpo de Bombeiros e Parecer Jurídico), não havendo qualquer conduta dolosa a ser sancionada. Ao final do petitório, proclamou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou nova réplica, na qual reafirmou as teses e os pedidos anteriormente declinados, ressaltando a existência de atos de improbidade merecedores de sanção (ID nº 21502502).

O juízo facultou às partes se manifestarem sobre eventuais provas que entendessem pertinentes ao julgamento da lide (ID nº 21502505). Nesse sentido, a ré Samarina de Jesus Minas Marinho requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (ID nº21502506). A ré Iracy de Almeida Gallo Ritzmann requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente à dispensa da licitação (ID nº 21502507).

Nos termos do despacho inserido no ID nº 21502509, o processo foi novamente enviado ao Grupo de Trabalho das Ações de Improbidade Administrativa.

Na sequência, o processo foi digitalizado e migrado para o sistema do PJE, conforme consta da certidão inserida no ID nº25880703.

Interessa destacar, ainda, que os réus Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Jair Sá Marocco aforaram agravo de instrumento, desafiando a decisão que recepcionou a petição inicial (ID nº 21502493 e 2150249, respectivamente). No entanto, apenas Jair Sá Marocco obteve decisão favorável, consoante a decisão monocrática constante do ID nº 21502500.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentos

2.1 – Considerações Iniciais e Julgamento Antecipado

Com efeito, ao considerar as manifestações das partes, denota-se que serão objeto das inferências deste juízo as questões relativas aos supostos atos de improbidade derivados do procedimento administrativo que resultou na dispensa da licitação para a contratação da empresa-ré, bem como os seus consectários jurídicos, notadamente a possibilidade de ressarcimento ao erário.

Desta forma, ao ter em conta a especificidade das questões deduzidas pelo autor e o que foi apresentado nos arrazoados dos réus, depreende-se que será absolutamente desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). Afinal, este feito reclama a apreciação de matéria que, em sua essência, diz respeito à análise de provas exclusivamente documentais – e que já constam dos autos.

Efetivamente, diante dos argumentos e os fatos apresentados em juízo, bem como os documentos que foram aditados ao processo, resta evidente que subsiste um conjunto probatório suficientemente robusto para fins de julgamento. Desta forma, versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. Assim, tendo sido observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, o caso reclama a aplicação do art. 355, I do CPC.

No mais, quanto às teses relativas à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva de dois dos réus, serão objeto de análise por ocasião do mérito do debate, eis que guardam estreita vinculação com a valoração meritória.

2.2 – Prejudicial. Prescrição. Inocorrência

Quanto a esse aspecto do debate, a tese defensiva não merece acolhimento.

Primeiro porque, em relação às sanções por atos de improbidade administrativa, **o termo inicial de cinco anos para a contagem do prazo prescricional será o efetivo conhecimento e/ou ciência do fato supostamente ímprobo**. Não poderia ser diferente, eis que sendo a prescrição é uma espécie de punição diante da inércia, por óbvio, **o estado de inação somente pode ser aferido a partir do momento que o agente que tem o poder-dever de agir toma conhecimento do fato**.

Neste caso, os fatos supostamente lesivos ao interesse público somente vieram à tona quando, no ano de 2009, a Auditoria Geral do Estado – AGE remeteu ao Ministério Público o Relatório de Auditoria nº 016/2009, dando-lhe ciência de possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, dentre os quais o que está em discussão neste processo.

Assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos, aplicável às penalidades diversas do ressarcimento ao erário, não foi fulminado, visto que a ação foi proposta em 13.06.2011. Portanto, não há que se falar em prescrição das penas que não implicam em ressarcimento material, como seria o caso da perda do cargo e/ou da suspensão dos direitos políticos, por exemplo.

Já no que se refere à possibilidade de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa discussão ao julgar o RE nº 852.475-SP, com efeito de Repercussão Geral, tendo tal processo transitando em julgado em 06.12.2019. Por isso, interessa transcrever o resumo do julgado, ementado conforme abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, §5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(sem grifo no original).

Desta forma, consoante o julgado da Suprema Corte, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade do aforamento de ações civis que tenham por escopo obter a reparação de danos ao erário.

Assim, como neste caso não incide a prescrição nem em relação à pretensão de reparação dos danos materiais que teriam sido causados ao erário e nem em relação às demais penalidades, **rejeita-se essa tese defensiva.**

2.2 – Mérito. Inconsistência de Provas. Ausência de Dolo e Dano Patrimonial Efetivo

Conforme consta do relato, a imputação atribuída aos demandados tem por amparo o fato de, em relação aos agentes públicos, terem permitido (por ação ou omissão) a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia que teriam favorecido, indevidamente, a empresa Construtora Emob Ltda. Epp e, em consequência, o seu representante legal, Antonio Aclelson Ferreira Santos.

Segundo o autor, a formatação do contrato com a empresa-ré, deu-se em afronta às regras que norteiam os procedimentos licitatórios, pois as razões invocadas para justificar a opção pela dispensa da licitação, seriam insubsistentes do ponto de vista jurídico, já que apenas uma parte das obras e serviços contratados poderiam, de fato, ser enquadradas como urgentes a ponto de justificar a dispensa da licitação; e mesmo quanto a essa parte, para o autor, não seria justificável a dispensa, já que decorreu quase um ano entre a comprovação da situação de emergência e a efetiva contratação das obras. Além disso, o autor referiu que houve atropelos dos procedimentos administrativos, visto que, aparentemente, as obras iniciaram antes mesmo da formalização de todos os procedimentos autorizativos.

É importante destacar que, diversamente do que sustentaram alguns dos réus, o autor não se descuidou de individualizar as condutas dos agentes públicos. Com efeito, o demandante buscou responsabilizar os servidores que, de algum modo, atuaram no curso do procedimento administrativo que resultou na formalização do contrato com a empresa-ré, incluindo desde os responsáveis pela edição do parecer jurídico até aqueles que formalizaram as notas de empenho que resultaram no pagamento ao particular. Quanto à empresa-ré e ao seu sócio, o demandante os imputa o favorecimento indevido, eis que teriam se aproveitado da dispensa do processo licitatório para levar vantagem sobre a concorrência.

Diante disso, ressoam incontroversos os seguintes aspectos fático-jurídicos:

- 1) Segundo laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, a Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, localizada em Santarém, estava com o seu imóvel em situação bastante precária, apresentando, por exemplo, rachaduras em sua estrutura, fato que demandava a realização de obras urgentes, especialmente em salas de aula e no bloco administrativo.
- 2) Além das obras, cuja urgência foi anotada pelo Corpo de Bombeiros, foram realizadas outras, tais como a construção de uma quadra poliesportiva, de uma passarela coberta, de caixa d'água e de uma área de circulação;
- 3) As obras tidas como não emergenciais importaram em 61,9% da totalidade do valor contratado mediante dispensa de licitação, sob a justificativa da situação emergencial que havia sido apontada pelo Corpo de Bombeiros;
- 4) As obras foram todas realizadas conforme havia sido ajustado, tendo sido efetuado o pagamento do valor correspondente.

Balizada a questão fático-jurídica nesses termos, infere-se que o autor pôs em discussão o fato de os réus terem contribuído para a supressão do procedimento licitatório regular, ao menos no que se refere à parte das obras que possuíam caráter emergencial. Assim, consoante a petição de ingresso, a não realização da licitação pública regular violou os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade, além do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93, permitindo-se a contratação da empresa-ré por meio de dispensa de licitação. Por isso, os réus teriam desbordado das normas constantes do art. 10 e incisos e art. 11, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, cuja dicção abaixo se transcreve:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Sem os grifos no original.

Quanto aos réus Jair Sá Marocco e Samarina de Jesus Minas Marinho, que trabalhavam na Assessoria e Consultoria Jurídica da Seduc, desde logo, denota-se que não poderiam recair sobre eles quaisquer responsabilidades atinentes à dispensa da licitação. É que, ao emitir seu parecer, o consultor jurídico Jair Sá Marocco deixou bem claro que a sua opinião era favorável à dispensa apenas em relação às obras emergenciais, de maneira que, quanto às demais, deveria ser efetuada a “licitação normal” (fl. 975). Essa manifestação, que aliás, não merece reparos, foi apenas ratificada por Samarina de Jesus Minas Marinho, na condição de Coordenadora do Núcleo Jurídico.

Assim, uma vez que esses réus assinalaram, clara e expressamente, a ressalva quanto à situação fático-jurídica que deveria ser observada, o que mais poderiam fazer como consultores/assessores? Teriam eles o poder veto? Teriam como obstruir a contratação e/ou não autorizar a realização das obras?

No entanto, ao analisar essas questões, mensurando todas as hipóteses, não remanescem resquícios de ato de improbidade desses demandados.

Por sinal, é nesse mesmo sentido que deve ser analisada a situação do réu Raimundo Cosme Pousada dos Reis, o qual, na condição de integrante do Controle Interno da Seduc, tinha por incumbência atuar em um procedimento administrativo que estava na fase pagamento, ou seja, o contrato já havia sido formalizado e ao menos uma parte das obras contratadas já havia sido realizada. Resta claro que, nessas circunstâncias, o réu não detinha atribuições legais suficientes para deliberar sobre a sustação do pagamento. Ademais, do ponto de vista formal, é bom ressaltar que constavam do procedimento as análises do setor jurídico e, também, do setor que era responsável pela vistoria técnica das obras.

Portanto, é evidente que Raimundo Cosme Pousada dos Reis não pode sofrer penalidade por condutas que não praticou ou das quais não se tem a mais singela das provas.

Nesse ponto, é relevante saber se os demais servidores públicos, na qualidade de gestores, poderiam impedir a formalização da dispensa da licitação. A resposta parece óbvia no sentido positivo. Afinal, ao tempo dos fatos, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann era a titular da Secretária de Estado de Educação – Seduc e Fernando Jorge de Azevedo era o Secretário Adjunto de Gestão.

Cinge-se a questão em saber se, ao evitar o procedimento de dispensa da licitação, mesmo tendo poder para tal, os agentes públicos praticaram conduta juridicamente ímproba e, por isso, merecedora de sanção específica.

Todavia, quanto a esse aspecto, a peça acusatória deduzida pelo demandante carece de substância. Em concreto, a conformação de um ato de improbidade administrativa, especialmente quando se trata da dispensa de licitação, não pode ser apreciada apenas do ponto de vista formal. Com outras palavras, a simples inobservância de dado procedimento administrativo nem sempre deve ser interpretada como ato de improbidade, destacadamente quando:

- a) Não há qualquer indicativo de favorecimento, implícito ou explícito, ao particular contratado;
- b) Não há qualquer evidência de prejuízo patrimonial ao erário;
- c) Não há indicativos da desnecessidade das obras e/ou serviços contratados;
- d) Não há evidências de superfaturamento do valor contratado.

No caso presente, salvo a existência de alguma prova exterior aos autos e que, exatamente por isso, não foi produzida pelo demandante, denota-se que a empresa-ré foi convidada, assim como outras, a apresentar proposta orçamentária para a realização de obras na Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, em Santarém. Ao ser cotejada com outras duas, a proposta da ré foi escolhida pela Administração

Pública. É válido mencionar que as demais propostas apresentavam valores relativamente semelhantes aos que foram apresentados pela empresa-ré, de modo que, aparentemente, não houve exacerbação do preço, conforme consta do documento inserto no ID nº 21502416.

As obras contratadas foram, efetivamente, entregues de acordo com o que havia sido contratado, consoante o Termo de Recebimento de Obras, datado de 01.06.2009 (ID nº21502424).

As obras realizadas, mesmo aquelas cuja natureza não era emergencial, eram necessárias e/ou relevantes para o bom funcionamento da escola, pois como discordar que a construção de uma quadra poliesportiva e de uma caixa d'água não sejam importantes para uma escola pública de ensino médio?

O tempo decorrido entre a constatação acerca da urgência da realização de algumas intervenções na escola (que foi efetuada pelo Copo de Bombeiros) e a efetiva contratação das obras, verdadeiramente, não descaracterizou a urgência da situação. Ao contrário, é intuitivo que, quanto maior o tempo decorrido, pior estaria a situação do imóvel.

Por fim, como é de ciência geral, a realização de procedimentos licitatórios complexos demanda tempo. Algo que, à toda evidência, militava em desfavor dos alunos, professores e servidores da Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins. Assim, se ao vislumbrar a possibilidade de resolver, de uma vez só, além dos problemas de infraestrutura, o problema da falta de uma quadra de esportes ou de uma passarela coberta, por exemplo, os gestores optaram pela solução que contemplava os interesses da comunidade escolar com maior ênfase, não se lhes deve atribuir qualquer imputação de atos de improbidade.

Nesse panorama, ainda que, de fato, os gestores tenham inobservado o rigor do procedimento licitatório, ao que tudo indica, contribuíram para ofertar à comunidade escolar melhores condições de estudo e de trabalho. Talvez coubesse aos gestores alguma sanção na esfera administrativa. Contudo, diferentemente dessa, as sanções por ato de improbidade são bem mais gravosas por decorrem de ações bem mais nocivas ao interesse público.

Feitas todas essas ponderações, não remanescem quaisquer indícios de que os réus tenham agido, dolosa ou culposamente, no sentido de malferir as regras da concorrência, vulnerando o processo licitatório com objetivos escusos. Tampouco restam evidências sobre eventuais ações que, deliberadamente, tivessem a intenção de favorecer a terceiros e/ou obter ganhos pessoais. Ou seja, objetivamente, não há qualquer fato e/ou situação fática que relacione os réus a alguma conduta inidônea ou nociva ao interesse público, especialmente porque ocorreu a efetiva contraprestação do serviço pela empresa contratada.

3 – Dispositivo

Em consonância com as razões assinaladas, **julgo improcedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas e sem honorários.

Por compreender que as ações por ato de improbidade administrativa estão inseridas no campo do denominado microsistema do processo coletivo e, em atenção à regra do art. 19, da Lei Federal nº4.717/65, determino que a decisão seja submetida ao reexame necessário.

Ciência às partes.

Publicar. Registrar.

Belém, 03 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito em Atuação no Grupo de Auxílio Remoto

Portaria-TJEPA nº 1402/2021

Número do processo: 0019686-98.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA EMOB LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIRLENE PINTO SEABRA OAB: 30071/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA MONTEIRO OAB: 26135/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ACLELSON FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: SAMARINA DE JESUS MINAS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO OAB: 000646/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO COSME POUSADA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CONDE BRILHANTE OAB: 59PA/PA Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0019686-98.2011.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e outros

SENTENÇA**1- Relato**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou, em 13.06.2011, ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, deduzindo pretensão em face de **Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Fernando Jorge de Azevedo, Jair Sá Marocco, Samarina de Jesus Minas Marinho, Raimundo Cosme Pousada dos Reis, Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos**, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirmou, em síntese, que recebeu o Relatório de Auditoria nº 016/2009, elaborado pela Auditoria Geral do Estado - AGE, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará. Disse que, nesse documento, está registrado o resultado de um trabalho cujo objetivo era verificar a aderência dos procedimentos licitatórios aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência nas modalidades Convite, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, bem como a execução contratual resultante desses contratos, além de avaliar os controles internos utilizados no fluxo dos processos de aquisição, identificando possíveis pontos críticos.

O demandante disse que a AGE “... constatou a ocorrência de graves impropriedades e irregularidades

cometidas na Secretaria de Estado de Educação, relativas tanto à gestão de bens e serviços, quanto à gestão financeira, operacional e patrimonial, muitas das quais se caracterizavam, em tese, como atos de improbidade administrativa ...” (sic, fl. 08).

Diante disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 251/2011, objetivando apurar as possíveis irregularidades, dentre as quais a Dispensa de Licitação nº 089/2008, realizada visando à contratação da Construtora Emob Ltda. - Epp., para execução dos serviços de reforma geral, passarela coberta, paisagismo, acessibilidade, climatização e construção de quadra poliesportiva coberta na “E.KE.F.M. Prof. Maria Uchoa Martins, localizada no Município de Santarém/PA.

Segundo o demandante, ao analisar o Processo Administrativo nº 162.475/2008, constatou a prática de atos de improbidade administrativa, por parte dos cinco primeiros réus, na condição de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como de Antonio Aclelson Ferreira Santos, este na condição de representante jurídico da Construtora Emob Ltda. Epp. Para o autor, os servidores públicos agiram ou deixaram de agir em desacordo com a Lei das Licitações (nº 8.666/93), em especial o art. 24, inciso IV e, assim, contribuíram para a ocorrência e/ou consolidação dos atos de Improbidade Administrativa, que resultaram na contratação da construtora Emob Ltda Epp.

O autor sustentou que, no ano de 2008, a Seduc contratou a Construtora Emob Ltda. Epp., mediante dispensa de licitação, com base em uma manifestação técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que havia atestado a existência de situação que colocava em risco a segurança do imóvel em que se encontrava instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Uchôa Martins. Todavia, tal contratação direta não teria atendido à legislação, “... *haja vista ter sido realizada a inclusão indevida, no rol de obras e serviços emergenciais a serem executados, de diversos outros que não possuíam tal natureza, com o que se configurou um inaceitável ato de burla ao dever de licitar ...” (sic, fl. 10).*

O Ministério Público afirmou que as obras e serviços de engenharia, tidos como emergenciais e que justificavam a contratação direta “... *eram, tão-somente, aqueles a serem realizados nos blocos de salas de aula, no bloco administrativo e no chamado recreio coberto [...] de modo que qualquer outra intervenção nas condições físicas da Escola Estadual [...] que pretendesse a SEDUC realizar exigiria, obviamente, prévio processo licitatório ...” (sic. fl. 10).*

Para o demandante, ocorreu ilegalidade no comportamento dos demandados, ao permitir a inclusão como obras e serviços de engenharia emergenciais, outras obras que não se caracterizavam como tal e, também, pelo “... *fato de que mesmo a caracterização de situação emergencial [...] não ocorreu de maneira justificada, regularmente, a realização de contratação direta com amparo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 93, em detrimento, portanto, da efetivação do competente processo licitatório ...” (sic, fl. 11).*

Disse o autor que a Seduc recebeu os documentos relativos ao estado da escola em 25.01.2008, mas somente formalizou o processo administrativo de dispensa de licitação em setembro de 2008, concluindo com a declaração de dispensa nos meses de novembro e dezembro daquele ano, ou seja, quase um ano depois de caracterizada a situação emergencial. Assim, a Seduc teria tido tempo suficiente para realizar o processo licitatório sem prejudicar a segurança dos usuários da escola a ser reformada, com eventual transferência dos alunos, professores e demais servidores, para outro imóvel.

Ressaltou, ainda, que os servidores públicos envolvidos no procedimento de dispensa da licitação colaboraram com as irregularidades, seja por ação ou omissão, ensejando ofensa à legalidade e proporcionando prejuízo ao processo licitatório em benefício da empresa-ré. Diante desses fatos e, após delinear as condutas dos demandados, o demandante postulou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos seus bens e, no mérito, a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito foi determinada a manifestação inicial dos demandados e do Estado do Pará (ID nº

21502411).

A empresa-ré Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos e o seu representante legal apresentaram a peça de defesa inserta no ID nº 21502412. Alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o autor não demonstrou a sua participação em conluio ou em parcerias com os agentes públicos denunciados. Refutaram, também, o pedido de declaração de indisponibilidade de seus bens, já que isso poderia ensejar sérios prejuízos às suas atividades empresariais.

Demais disso, os réus rechaçaram a ocorrência de atos de improbidade, afirmando não ter ingerência sobre os trâmites dos processos licitatórios. Disseram que apenas apresentaram uma proposta de orçamento à Seduc, assim como outras empresas também o fizeram, de modo que foi realizada uma pesquisa de mercado, antes de ser efetuada a sua contratação. Ressaltaram, ainda, que a obra foi realizada e entregue à Administração Pública, não tendo havido prejuízo ao erário, pois o valor contratado estaria de acordo com o valor de mercado da construção civil. Ao final, requereram o indeferimento da peça inicial e do pedido de liminar.

Com a defesa aditaram documentos.

Raimundo Cosme Pousada dos Reis apresentou a peça defensiva que consta do ID nº 21502425. Em resumo, disse que é servidor público há 30 anos e que sempre agiu com honestidade. Afirmou que, ao autorizar as notas de empenho, apenas cumpriu com o seu dever, visto que havia parecer jurídico favorável. Sustentou que, embora fosse membro do Núcleo de Controle Interno da Seduc, em momento algum foi chamado para opinar sobre a dispensa da licitação. Além disso, asseverou que não tinha poder para autorizar o pagamento da obra e que não houve prejuízo ao erário, já que a obra foi totalmente concluída. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.

Jair Sá Marocco adicionou a defesa que está inserta no ID nº 21502425. Em síntese, alegou ter agido na condição do assessor jurídico, tendo apenas emitido parecer sobre a minuta do contrato, mas não praticando outros atos administrativos. Ademais, afirmou que não agiu com finalidade deliberada de praticar atos de improbidade, tendo inclusive alertado, em seu parecer, sobre a necessidade de ser realizada licitação em relação à parte das obras que não seriam de caráter emergencial. Por fim, requereu a rejeição da petição inicial, por inépcia ou por falta de provas de ato de improbidade.

Samarina de Jesus Minas Marinho apresentou a defesa que consta do ID nº 21502429. Inicialmente, sustentou que o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público é nulo, pois naquele procedimento não houve oportunidade para ser exercido o contraditório. Em seguida, ressaltou ter atuado como Coordenadora do Núcleo Jurídico da Seduc e que, nessa condição, apenas homologou o parecer emitido pelo assessor jurídico Jair Sá Marocco, o qual ressaltou que as obras não emergenciais deveriam ser submetidas a processo licitatório.

Ao final, a ré postulou a rejeição da peça inicial e, com a defesa, adicionou documentos.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi notificada pessoalmente e Fernando Jorge de Azevedo foi notificado por edital, mas ambos não apresentaram defesa, conforme consta dos IDs nº 21502427, nº 21502428 e nº 21502432.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho da Meta 4 do CNJ, que trata das ações de Improbidade Administrativa e, nessa ocasião, a petição inicial foi recebida, nos termos da decisão inserta no ID nº 21502432. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados.

Instados a contestar, os réus apresentaram as defesas insertas nos IDs nº 21502433 (Raimundo Cosme Pousada dos Reis); nº 21502434 (Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos); Jair Sá Marocco (ID nº 21502490); ID nº 21502493 (Samarina de Jesus Minas Marinho). Em

suma, todos os demandados reafirmaram as teses e as situações fáticas que já haviam deduzido por ocasião de suas respectivas defesas preliminares.

Quanto a essas defesas, o Ministério Público apresentou réplica (ID nº 21502495). Nessa peça, em síntese, o autor rechaçou as teses defensivas e repisou os pedidos contidos na petição inicial.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann juntou a contestação que está inserida no ID nº21502496. Preliminarmente, sustentou a tese de inépcia da petição inicial, em face da sua imprecisão quanto à demonstração e a quantificação do dano e à ausência de causa de pedir, ante a falta de individualização da conduta dos réus.

No mérito, a ré disse que não há indícios de conduta realizada com dolo ou má-fé, pois, para a demandada, seria necessário que os envolvidos tivessem agido com a intenção de praticar atos de improbidade, o que não teria acontecido. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos autorais.

Fernando Jorge de Azevedo, de início, teve a contestação apresentada pela Defensoria Pública (ID nº 21502498). No entanto, logo depois, compareceu ao processo e apresentou defesa por advogado constituído (ID nº 21502501). Nessa petição, de início, alegou a incidência da prescrição, vez que o fato teria ocorrido em 2008 e a sua exoneração do cargo em comissão ocorreu em 03.09.2009, assim, a ação teria prescrito em 03.09.2014, portanto, antes de sua citação. Afirmou, também, que a petição é inepta por falta de individualização da conduta dos agentes públicos.

No mérito, o demandado aduziu não ter praticado qualquer conduta ímproba, ressaltando que o ato de dispensa de licitação foi legal, estando amparado em prova documental (Laudo do Corpo de Bombeiros e Parecer Jurídico), não havendo qualquer conduta dolosa a ser sancionada. Ao final do petitório, proclamou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou nova réplica, na qual reafirmou as teses e os pedidos anteriormente declinados, ressaltando a existência de atos de improbidade merecedores de sanção (ID nº 21502502).

O juízo facultou às partes se manifestarem sobre eventuais provas que entendessem pertinentes ao julgamento da lide (ID nº 21502505). Nesse sentido, a ré Samarina de Jesus Minas Marinho requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (ID nº21502506). A ré Iracy de Almeida Gallo Ritzmann requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente à dispensa da licitação (ID nº 21502507).

Nos termos do despacho inserido no ID nº 21502509, o processo foi novamente enviado ao Grupo de Trabalho das Ações de Improbidade Administrativa.

Na sequência, o processo foi digitalizado e migrado para o sistema do PJE, conforme consta da certidão inserida no ID nº25880703.

Interessa destacar, ainda, que os réus Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Jair Sá Marocco aforaram agravo de instrumento, desafiando a decisão que recepcionou a petição inicial (ID nº 21502493 e 2150249, respectivamente). No entanto, apenas Jair Sá Marocco obteve decisão favorável, consoante a decisão monocrática constante do ID nº 21502500.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentos

2.1 – Considerações Iniciais e Julgamento Antecipado

Com efeito, ao considerar as manifestações das partes, denota-se que serão objeto das inferências deste

juízo as questões relativas aos supostos atos de improbidade derivados do procedimento administrativo que resultou na dispensa da licitação para a contratação da empresa-ré, bem como os seus consectários jurídicos, notadamente a possibilidade de ressarcimento ao erário.

Desta forma, ao ter em conta a especificidade das questões deduzidas pelo autor e o que foi apresentado nos arrazoados dos réus, depreende-se que será absolutamente desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). Afinal, este feito reclama a apreciação de matéria que, em sua essência, diz respeito à análise de provas exclusivamente documentais – e que já constam dos autos.

Efetivamente, diante dos argumentos e os fatos apresentados em juízo, bem como os documentos que foram aditados ao processo, resta evidente que subsiste um conjunto probatório suficientemente robusto para fins de julgamento. Desta forma, versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. Assim, tendo sido observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, o caso reclama a aplicação do art. 355, I do CPC.

No mais, quanto às teses relativas à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva de dois dos réus, serão objeto de análise por ocasião do mérito do debate, eis que guardam estreita vinculação com a valoração meritória.

2.2 – Prejudicial. Prescrição. Inocorrência

Quanto a esse aspecto do debate, a tese defensiva não merece acolhimento.

Primeiro porque, em relação às sanções por atos de improbidade administrativa, **o termo inicial de cinco anos para a contagem do prazo prescricional será o efetivo conhecimento e/ou ciência do fato supostamente ímprobo**. Não poderia ser diferente, eis que sendo a prescrição é uma espécie de punição diante da inércia, por óbvio, **o estado de inação somente pode ser aferido a partir do momento que o agente que tem o poder-dever de agir toma conhecimento do fato**.

Neste caso, os fatos supostamente lesivos ao interesse público somente vieram à tona quando, no ano de 2009, a Auditoria Geral do Estado – AGE remeteu ao Ministério Público o Relatório de Auditoria nº 016/2009, dando-lhe ciência de possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, dentre os quais o que está em discussão neste processo.

Assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos, aplicável às penalidades diversas do ressarcimento ao erário, não foi fulminado, visto que a ação foi proposta em 13.06.2011. Portanto, não há que se falar em prescrição das penas que não implicam em ressarcimento material, como seria o caso da perda do cargo e/ou da suspensão dos direitos políticos, por exemplo.

Já no que se refere à possibilidade de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa discussão ao julgar o RE nº 852.475-SP, com efeito de Repercussão Geral, tendo tal processo transitando em julgado em 06.12.2019. Por isso, interessa transcrever o resumo do julgado, ementado conforme abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).
3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de

prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, §5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(sem grifo no original).

Desta forma, consoante o julgado da Suprema Corte, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade do aforamento de ações civis que tenham por escopo obter a reparação de danos ao erário.

Assim, como neste caso não incide a prescrição nem em relação à pretensão de reparação dos danos materiais que teriam sido causados ao erário e nem em relação às demais penalidades, **rejeita-se essa tese defensiva.**

2.2 – Mérito. Inconsistência de Provas. Ausência de Dolo e Dano Patrimonial Efetivo

Conforme consta do relato, a imputação atribuída aos demandados tem por amparo o fato de, em relação aos agentes públicos, terem permitido (por ação ou omissão) a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia que teriam favorecido, indevidamente, a empresa Construtora Emob Ltda. Epp e, em consequência, o seu representante legal, Antonio Aclelson Ferreira Santos.

Segundo o autor, a formatação do contrato com a empresa-ré, deu-se em afronta às regras que norteiam os procedimentos licitatórios, pois as razões invocadas para justificar a opção pela dispensa da licitação, seriam insubsistentes do ponto de vista jurídico, já que apenas uma parte das obras e serviços contratados poderiam, de fato, ser enquadradas como urgentes a ponto de justificar a dispensa da licitação; e mesmo quanto a essa parte, para o autor, não seria justificável a dispensa, já que decorreu quase um ano entre a comprovação da situação de emergência e a efetiva contratação das obras. Além disso, o autor referiu que houve atropelos dos procedimentos administrativos, visto que, aparentemente, as obras iniciaram antes mesmo da formalização de todos os procedimentos autorizativos.

É importante destacar que, diversamente do que sustentaram alguns dos réus, o autor não se descuidou de individualizar as condutas dos agentes públicos. Com efeito, o demandante buscou responsabilizar os servidores que, de algum modo, atuaram no curso do procedimento administrativo que resultou na formalização do contrato com a empresa-ré, incluindo desde os responsáveis pela edição do parecer jurídico até aqueles que formalizaram as notas de empenho que resultaram no pagamento ao particular. Quanto à empresa-ré e ao seu sócio, o demandante os imputa o favorecimento indevido, eis que teriam se aproveitado da dispensa do processo licitatório para levar vantagem sobre a concorrência.

Diante disso, ressoam incontroversos os seguintes aspectos fático-jurídicos:

1) Segundo laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, a Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, localizada em Santarém, estava com o seu imóvel em situação bastante precária, apresentando, por exemplo, rachaduras em sua estrutura, fato que demandava a realização de obras urgentes, especialmente em salas de aula e no bloco administrativo.

- 2) Além das obras, cuja urgência foi anotada pelo Corpo de Bombeiros, foram realizadas outras, tais como a construção de uma quadra poliesportiva, de uma passarela coberta, de caixa d'água e de uma área de circulação;
- 3) As obras tidas como não emergenciais importaram em 61,9% da totalidade do valor contratado mediante dispensa de licitação, sob a justificativa da situação emergencial que havia sido apontada pelo Corpo de Bombeiros;
- 4) As obras foram todas realizadas conforme havia sido ajustado, tendo sido efetuado o pagamento do valor correspondente.

Balizada a questão fático-jurídica nesses termos, infere-se que o autor pôs em discussão o fato de os réus terem contribuído para a supressão do procedimento licitatório regular, ao menos no que se refere à parte das obras que possuíam caráter emergencial. Assim, consoante a petição de ingresso, a não realização da licitação pública regular violou os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade, além do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93, permitindo-se a contratação da empresa-ré por meio de dispensa de licitação. Por isso, os réus teriam desbordado das normas constantes do art. 10 e incisos e art. 11, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, cuja dicção abaixo se transcreve:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Sem os grifos no original.

Quanto aos réus Jair Sá Marocco e Samarina de Jesus Minas Marinho, que trabalhavam na Assessoria e Consultoria Jurídica da Seduc, desde logo, denota-se que não poderiam recair sobre eles quaisquer

responsabilidades atinentes à dispensa da licitação. É que, ao emitir seu parecer, o consultor jurídico Jair Sá Marocco deixou bem claro que a sua opinião era favorável à dispensa apenas em relação às obras emergenciais, de maneira que, quanto às demais, deveria ser efetuada a “licitação normal” (fl. 975). Essa manifestação, que aliás, não merece reparos, foi apenas ratificada por Samarina de Jesus Minas Marinho, na condição de Coordenadora do Núcleo Jurídico.

Assim, uma vez que esses réus assinalaram, clara e expressamente, a ressalva quanto à situação fático-jurídica que deveria ser observada, o que mais poderiam fazer como consultores/assessores? Teriam eles o poder veto? Teriam como obstruir a contratação e/ou não autorizar a realização das obras?

No entanto, ao analisar essas questões, mensurando todas as hipóteses, não remanescem resquícios de ato de improbidade desses demandados.

Por sinal, é nesse mesmo sentido que deve ser analisada a situação do réu Raimundo Cosme Pousada dos Reis, o qual, na condição de integrante do Controle Interno da Seduc, tinha por incumbência atuar em um procedimento administrativo que estava na fase pagamento, ou seja, o contrato já havia sido formalizado e ao menos uma parte das obras contratadas já havia sido realizada. Resta claro que, nessas circunstâncias, o réu não detinha atribuições legais suficientes para deliberar sobre a sustação do pagamento. Ademais, do ponto de vista formal, é bom ressaltar que constavam do procedimento as análises do setor jurídico e, também, do setor que era responsável pela vistoria técnica das obras.

Portanto, é evidente que Raimundo Cosme Pousada dos Reis não pode sofrer penalidade por condutas que não praticou ou das quais não se tem a mais singela das provas.

Nesse ponto, é relevante saber se os demais servidores públicos, na qualidade de gestores, poderiam impedir a formalização da dispensa da licitação. A resposta parece óbvia no sentido positivo. Afinal, ao tempo dos fatos, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann era a titular da Secretária de Estado de Educação – Seduc e Fernando Jorge de Azevedo era o Secretário Adjunto de Gestão.

Cinge-se a questão em saber se, ao evitar o procedimento de dispensa da licitação, mesmo tendo poder para tal, os agentes públicos praticaram conduta juridicamente ímproba e, por isso, merecedora de sanção específica.

Todavia, quanto a esse aspecto, a peça acusatória deduzida pelo demandante carece de substância. Em concreto, a conformação de um ato de improbidade administrativa, especialmente quando se trata da dispensa de licitação, não pode ser apreciada apenas do ponto de vista formal. Com outras palavras, a simples inobservância de dado procedimento administrativo nem sempre deve ser interpretada como ato de improbidade, destacadamente quando:

- a) Não há qualquer indicativo de favorecimento, implícito ou explícito, ao particular contratado;
- b) Não há qualquer evidência de prejuízo patrimonial ao erário;
- c) Não há indicativos da desnecessidade das obras e/ou serviços contratados;
- d) Não há evidências de superfaturamento do valor contratado.

No caso presente, salvo a existência de alguma prova exterior aos autos e que, exatamente por isso, não foi produzida pelo demandante, denota-se que a empresa-ré foi convidada, assim como outras, a apresentar proposta orçamentária para a realização de obras na Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, em Santarém. Ao ser cotejada com outras duas, a proposta da ré foi escolhida pela Administração Pública. É válido mencionar que as demais propostas apresentavam valores relativamente semelhantes aos que foram apresentados pela empresa-ré, de modo que, aparentemente, não houve exacerbação do preço, conforme consta do documento inserto no ID nº 21502416.

As obras contratadas foram, efetivamente, entregues de acordo com o que havia sido contratado, consoante o Termo de Recebimento de Obras, datado de 01.06.2009 (ID nº21502424).

As obras realizadas, mesmo aquelas cuja natureza não era emergencial, eram necessárias e/ou relevantes para o bom funcionamento da escola, pois como discordar que a construção de uma quadra poliesportiva e de uma caixa d'água não sejam importantes para uma escola pública de ensino médio?

O tempo decorrido entre a constatação acerca da urgência da realização de algumas intervenções na escola (que foi efetuada pelo Copo de Bombeiros) e a efetiva contratação das obras, verdadeiramente, não descaracterizou a urgência da situação. Ao contrário, é intuitivo que, quanto maior o tempo decorrido, pior estaria a situação do imóvel.

Por fim, como é de ciência geral, a realização de procedimentos licitatórios complexos demanda tempo. Algo que, à toda evidência, militava em desfavor dos alunos, professores e servidores da Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins. Assim, se ao vislumbrar a possibilidade de resolver, de uma vez só, além dos problemas de infraestrutura, o problema da falta de uma quadra de esportes ou de uma passarela coberta, por exemplo, os gestores optaram pela solução que contemplava os interesses da comunidade escolar com maior ênfase, não se lhes deve atribuir qualquer imputação de atos de improbidade.

Nesse panorama, ainda que, de fato, os gestores tenham inobservado o rigor do procedimento licitatório, ao que tudo indica, contribuíram para ofertar à comunidade escolar melhores condições de estudo e de trabalho. Talvez coubesse aos gestores alguma sanção na esfera administrativa. Contudo, diferentemente dessa, as sanções por ato de improbidade são bem mais gravosas por decorrem de ações bem mais nocivas ao interesse público.

Feitas todas essas ponderações, não remanescem quaisquer indícios de que os réus tenham agido, dolosa ou culposamente, no sentido de malferir as regras da concorrência, vulnerando o processo licitatório com objetivos escusos. Tampouco restam evidências sobre eventuais ações que, deliberadamente, tivessem a intenção de favorecer a terceiros e/ou obter ganhos pessoais. Ou seja, objetivamente, não há qualquer fato e/ou situação fática que relacione os réus a alguma conduta inidônea ou nociva ao interesse público, especialmente porque ocorreu a efetiva contraprestação do serviço pela empresa contratada.

3 – Dispositivo

Em consonância com as razões assinaladas, **julgo improcedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas e sem honorários.

Por compreender que as ações por ato de improbidade administrativa estão inseridas no campo do denominado microsistema do processo coletivo e, em atenção à regra do art. 19, da Lei Federal nº4.717/65, determino que a decisão seja submetida ao reexame necessário.

Ciência às partes.

Publicar. Registrar.

Belém, 03 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito em Atuação no Grupo de Auxílio Remoto

Portaria-TJEPA nº 1402/2021

Número do processo: 0019686-98.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA EMOB LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: DIRLENE PINTO SEABRA OAB: 30071/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA MONTEIRO OAB: 26135/PA Participação: REU Nome: ANTONIO ACLELSON FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 008186/PA Participação: REU Nome: SAMARINA DE JESUS MINAS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO OAB: 000646/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO COSME POUSADA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CONDE BRILHANTE OAB: 59PA/PA Participação: REU Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 0019686-98.2011.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e outros

SENTENÇA

1- Relato

Vistos.

O **Ministério Público do Estado do Pará** ajuizou, em 13.06.2011, ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, deduzindo pretensão em face de **Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Fernando Jorge de Azevedo, Jair Sá Marocco, Samarina de Jesus Minas Marinho, Raimundo Cosme Pousada dos Reis, Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos**, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirmou, em síntese, que recebeu o Relatório de Auditoria nº 016/2009, elaborado pela Auditoria Geral do Estado - AGE, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Pará. Disse que, nesse documento, está registrado o resultado de um trabalho cujo objetivo era verificar a aderência dos procedimentos licitatórios aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência nas modalidades Convite, Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, bem como a execução contratual resultante desses contratos, além de avaliar os controles internos utilizados no fluxo dos processos de aquisição, identificando possíveis pontos críticos.

O demandante disse que a AGE “... constatou a ocorrência de graves impropriedades e irregularidades cometidas na Secretaria de Estado de Educação, relativas tanto à gestão de bens e serviços, quanto à gestão financeira, operacional e patrimonial, muitas das quais se caracterizavam, em tese, como atos de improbidade administrativa ...” (sic, fl. 08).

Diante disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo nº 251/2011, objetivando apurar as possíveis irregularidades, dentre as quais a Dispensa de Licitação nº 089/2008, realizada visando à contratação da Construtora Emob Ltda. - Epp., para execução dos serviços de reforma geral, passarela coberta, paisagismo, acessibilidade, climatização e construção de quadra poliesportiva coberta na "E.KE.F.M. Prof. Maria Uchoa Martins, localizada no Município de Santarém/PA.

Segundo o demandante, ao analisar o Processo Administrativo nº 162.475/2008, constatou a prática de atos de improbidade administrativa, por parte dos cinco primeiros réus, na condição de agentes públicos vinculados à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como de Antonio Aclelson Ferreira Santos, este na condição de representante jurídico da Construtora Emob Ltda. Epp. Para o autor, os servidores públicos agiram ou deixaram de agir em desacordo com a Lei das Licitações (nº 8.666/93), em especial o art. 24, inciso IV e, assim, contribuíram para a ocorrência e/ou consolidação dos atos de Improbidade Administrativa, que resultaram na contratação da construtora Emob Ltda Epp.

O autor sustentou que, no ano de 2008, a Seduc contratou a Construtora Emob Ltda. Epp., mediante dispensa de licitação, com base em uma manifestação técnica emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que havia atestado a existência de situação que colocava em risco a segurança do imóvel em que se encontrava instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professora Maria Uchoa Martins. Todavia, tal contratação direta não teria atendido à legislação, "*... haja vista ter sido realizada a inclusão indevida, no rol de obras e serviços emergenciais a serem executados, de diversos outros que não possuíam tal natureza, com o que se configurou um inaceitável ato de burla ao dever de licitar ...*" (sic, fl. 10).

O Ministério Público afirmou que as obras e serviços de engenharia, tidos como emergenciais e que justificavam a contratação direta "*... eram, tão-somente, aqueles a serem realizados nos blocos de salas de aula, no bloco administrativo e no chamado recreio coberto [...] de modo que qualquer outra intervenção nas condições físicas da Escola Estadual [...] que pretendesse a SEDUC realizar exigiria, obviamente, prévio processo licitatório ...*" (sic. fl. 10).

Para o demandante, ocorreu ilegalidade no comportamento dos demandados, ao permitir a inclusão como obras e serviços de engenharia emergenciais, outras obras que não se caracterizavam como tal e, também, pelo "*... fato de que mesmo a caracterização de situação emergencial [...] não ocorreu de maneira justificar, regularmente, a realização de contratação direta com amparo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 93, em detrimento, portanto, da efetivação do competente processo licitatório ...*" (sic, fl. 11).

Disse o autor que a Seduc recebeu os documentos relativos ao estado da escola em 25.01.2008, mas somente formalizou o processo administrativo de dispensa de licitação em setembro de 2008, concluindo com a declaração de dispensa nos meses de novembro e dezembro daquele ano, ou seja, quase um ano depois de caracterizada a situação emergencial. Assim, a Seduc teria tido tempo suficiente para realizar o processo licitatório sem prejudicar a segurança dos usuários da escola a ser reformada, com eventual transferência dos alunos, professores e demais servidores, para outro imóvel.

Ressaltou, ainda, que os servidores públicos envolvidos no procedimento de dispensa da licitação colaboraram com as irregularidades, seja por ação ou omissão, ensejando ofensa à legalidade e proporcionando prejuízo ao processo licitatório em benefício da empresa-ré. Diante desses fatos e, após delinear as condutas dos demandados, o demandante postulou, liminarmente, a decretação de indisponibilidade dos seus bens e, no mérito, a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Recebido o feito foi determinada a manifestação inicial dos demandados e do Estado do Pará (ID nº 21502411).

A empresa-ré Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos e o seu representante legal apresentaram a peça de defesa inserta no ID nº 21502412. Alegaram, preliminarmente, a sua

ilegitimidade passiva, afirmando que o autor não demonstrou a sua participação em conluio ou em parcerias com os agentes públicos denunciados. Refutaram, também, o pedido de declaração de indisponibilidade de seus bens, já que isso poderia ensejar sérios prejuízos às suas atividades empresariais.

Demais disso, os réus rechaçaram a ocorrência de atos de improbidade, afirmando não ter ingerência sobre os trâmites dos processos licitatórios. Disseram que apenas apresentaram uma proposta de orçamento à Seduc, assim como outras empresas também o fizeram, de modo que foi realizada uma pesquisa de mercado, antes de ser efetuada a sua contratação. Ressaltaram, ainda, que a obra foi realizada e entregue à Administração Pública, não tendo havido prejuízo ao erário, pois o valor contratado estaria de acordo com o valor de mercado da construção civil. Ao final, requereram o indeferimento da peça inicial e do pedido de liminar.

Com a defesa aditaram documentos.

Raimundo Cosme Pousada dos Reis apresentou a peça defensiva que consta do ID nº 21502425. Em resumo, disse que é servidor público há 30 anos e que sempre agiu com honestidade. Afirmou que, ao autorizar as notas de empenho, apenas cumpriu com o seu dever, visto que havia parecer jurídico favorável. Sustentou que, embora fosse membro do Núcleo de Controle Interno da Seduc, em momento algum foi chamado para opinar sobre a dispensa da licitação. Além disso, asseverou que não tinha poder para autorizar o pagamento da obra e que não houve prejuízo ao erário, já que a obra foi totalmente concluída. Ao final, requereu a rejeição da petição inicial.

Jair Sá Marocco adicionou a defesa que está inserta no ID nº 21502425. Em síntese, alegou ter agido na condição do assessor jurídico, tendo apenas emitido parecer sobre a minuta do contrato, mas não praticando outros atos administrativos. Ademais, afirmou que não agiu com finalidade deliberada de praticar atos de improbidade, tendo inclusive alertado, em seu parecer, sobre a necessidade de ser realizada licitação em relação à parte das obras que não seriam de caráter emergencial. Por fim, requereu a rejeição da petição inicial, por inépcia ou por falta de provas de ato de improbidade.

Samarina de Jesus Minas Marinho apresentou a defesa que consta do ID nº 21502429. Inicialmente, sustentou que o inquérito civil conduzido pelo Ministério Público é nulo, pois naquele procedimento não houve oportunidade para ser exercido o contraditório. Em seguida, ressaltou ter atuado como Coordenadora do Núcleo Jurídico da Seduc e que, nessa condição, apenas homologou o parecer emitido pelo assessor jurídico Jair Sá Marocco, o qual ressalvou que as obras não emergenciais deveriam ser submetidas a processo licitatório.

Ao final, a ré postulou a rejeição da peça inicial e, com a defesa, adicionou documentos.

Iracly de Almeida Gallo Ritzmann foi notificada pessoalmente e Fernando Jorge de Azevedo foi notificado por edital, mas ambos não apresentaram defesa, conforme consta dos IDs nº 21502427, nº 21502428 e nº 21502432.

O processo foi encaminhado ao Grupo de Trabalho da Meta 4 do CNJ, que trata das ações de Improbidade Administrativa e, nessa ocasião, a petição inicial foi recebida, nos termos da decisão inserta no ID nº 21502432. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos demandados.

Instados a contestar, os réus apresentaram as defesas insertas nos IDs nº 21502433 (Raimundo Cosme Pousada dos Reis); nº 21502434 (Construtora Emob Ltda. Epp e Antonio Aclelson Ferreira Santos); Jair Sá Marocco (ID nº 21502490); ID nº 21502493 (Samarina de Jesus Minas Marinho). Em suma, todos os demandados reafirmaram as teses e as situações fáticas que já haviam deduzido por ocasião de suas respectivas defesas preliminares.

Quanto a essas defesas, o Ministério Público apresentou réplica (ID nº 21502495). Nessa peça, em

síntese, o autor rechaçou as teses defensivas e repisou os pedidos contidos na petição inicial.

Iracy de Almeida Gallo Ritzmann juntou a contestação que está inserida no ID nº21502496. Preliminarmente, sustentou a tese de inépcia da petição inicial, em face da sua imprecisão quanto à demonstração e a quantificação do dano e à ausência de causa de pedir, ante a falta de individualização da conduta dos réus.

No mérito, a ré disse que não há indícios de conduta realizada com dolo ou má-fé, pois, para a demandada, seria necessário que os envolvidos tivessem agido com a intenção de praticar atos de improbidade, o que não teria acontecido. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos autorais.

Fernando Jorge de Azevedo, de início, teve a contestação apresentada pela Defensoria Pública (ID nº 21502498). No entanto, logo depois, compareceu ao processo e apresentou defesa por advogado constituído (ID nº 21502501). Nessa petição, de início, alegou a incidência da prescrição, vez que o fato teria ocorrido em 2008 e a sua exoneração do cargo em comissão ocorreu em 03.09.2009, assim, a ação teria prescrito em 03.09.2014, portanto, antes de sua citação. Afirmou, também, que a petição é inepta por falta de individualização da conduta dos agentes públicos.

No mérito, o demandado aduziu não ter praticado qualquer conduta ímproba, ressaltando que o ato de dispensa de licitação foi legal, estando amparado em prova documental (Laudo do Corpo de Bombeiros e Parecer Jurídico), não havendo qualquer conduta dolosa a ser sancionada. Ao final do petitório, proclamou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou nova réplica, na qual reafirmou as teses e os pedidos anteriormente declinados, ressaltando a existência de atos de improbidade merecedores de sanção (ID nº 21502502).

O juízo facultou às partes se manifestarem sobre eventuais provas que entendessem pertinentes ao julgamento da lide (ID nº 21502505). Nesse sentido, a ré Samarina de Jesus Minas Marinho requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (ID nº21502506). A ré Iracy de Almeida Gallo Ritzmann requereu a juntada de cópia do processo administrativo referente à dispensa da licitação (ID nº 21502507).

Nos termos do despacho inserido no ID nº 21502509, o processo foi novamente enviado ao Grupo de Trabalho das Ações de Improbidade Administrativa.

Na sequência, o processo foi digitalizado e migrado para o sistema do PJE, conforme consta da certidão inserida no ID nº25880703.

Interessa destacar, ainda, que os réus Iracy de Almeida Gallo Ritzmann e Jair Sá Marocco aforaram agravo de instrumento, desafiando a decisão que recepcionou a petição inicial (ID nº 21502493 e 2150249, respectivamente). No entanto, apenas Jair Sá Marocco obteve decisão favorável, consoante a decisão monocrática constante do ID nº 21502500.

É o relato necessário. Decido.

2- Fundamentos

2.1 – Considerações Iniciais e Julgamento Antecipado

Com efeito, ao considerar as manifestações das partes, denota-se que serão objeto das inferências deste juízo as questões relativas aos supostos atos de improbidade derivados do procedimento administrativo que resultou na dispensa da licitação para a contratação da empresa-ré, bem como os seus conseqüentários jurídicos, notadamente a possibilidade de ressarcimento ao erário.

Desta forma, ao ter em conta a especificidade das questões deduzidas pelo autor e o que foi apresentado nos arrazoados dos réus, depreende-se que será absolutamente desnecessária a produção de outras provas (orais, documentais ou periciais). Afinal, este feito reclama a apreciação de matéria que, em sua essência, diz respeito à análise de provas exclusivamente documentais – e que já constam dos autos.

Efetivamente, diante dos argumentos e os fatos apresentados em juízo, bem como os documentos que foram aditados ao processo, resta evidente que subsiste um conjunto probatório suficientemente robusto para fins de julgamento. Desta forma, versando o debate posto em juízo sobre matérias que envolvem questões essencialmente de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. Assim, tendo sido observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, o caso reclama a aplicação do art. 355, I do CPC.

No mais, quanto às teses relativas à inépcia da petição inicial e à ilegitimidade passiva de dois dos réus, serão objeto de análise por ocasião do mérito do debate, eis que guardam estreita vinculação com a valoração meritória.

2.2 – Prejudicial. Prescrição. Inocorrência

Quanto a esse aspecto do debate, a tese defensiva não merece acolhimento.

Primeiro porque, em relação às sanções por atos de improbidade administrativa, **o termo inicial de cinco anos para a contagem do prazo prescricional será o efetivo conhecimento e/ou ciência do fato supostamente ímprobo.** Não poderia ser diferente, eis que sendo a prescrição é uma espécie de punição diante da inércia, por óbvio, **o estado de inação somente pode ser aferido a partir do momento que o agente que tem o poder-dever de agir toma conhecimento do fato.**

Neste caso, os fatos supostamente lesivos ao interesse público somente vieram à tona quando, no ano de 2009, a Auditoria Geral do Estado – AGE remeteu ao Ministério Público o Relatório de Auditoria nº 016/2009, dando-lhe ciência de possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, dentre os quais o que está em discussão neste processo.

Assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos, aplicável às penalidades diversas do ressarcimento ao erário, não foi fulminado, visto que a ação foi proposta em 13.06.2011. Portanto, não há que se falar em prescrição das penas que não implicam em ressarcimento material, como seria o caso da perda do cargo e/ou da suspensão dos direitos políticos, por exemplo.

Já no que se refere à possibilidade de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a essa discussão ao julgar o RE nº 852.475-SP, com efeito de Repercussão Geral, tendo tal processo transitando em julgado em 06.12.2019. Por isso, interessa transcrever o resumo do julgado, ementado conforme abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.

2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).

3. O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, §5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(sem grifo no original).

Desta forma, consoante o julgado da Suprema Corte, não remanescem dúvidas acerca da possibilidade do aforamento de ações civis que tenham por escopo obter a reparação de danos ao erário.

Assim, como neste caso não incide a prescrição nem em relação à pretensão de reparação dos danos materiais que teriam sido causados ao erário e nem em relação às demais penalidades, **rejeita-se essa tese defensiva.**

2.2 – Mérito. Inconsistência de Provas. Ausência de Dolo e Dano Patrimonial Efetivo

Conforme consta do relato, a imputação atribuída aos demandados tem por amparo o fato de, em relação aos agentes públicos, terem permitido (por ação ou omissão) a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia que teriam favorecido, indevidamente, a empresa Construtora Emob Ltda. Epp e, em consequência, o seu representante legal, Antonio Aclelson Ferreira Santos.

Segundo o autor, a formatação do contrato com a empresa-ré, deu-se em afronta às regras que norteiam os procedimentos licitatórios, pois as razões invocadas para justificar a opção pela dispensa da licitação, seriam insubsistentes do ponto de vista jurídico, já que apenas uma parte das obras e serviços contratados poderiam, de fato, ser enquadradas como urgentes a ponto de justificar a dispensa da licitação; e mesmo quanto a essa parte, para o autor, não seria justificável a dispensa, já que decorreu quase um ano entre a comprovação da situação de emergência e a efetiva contratação das obras. Além disso, o autor referiu que houve atropelos dos procedimentos administrativos, visto que, aparentemente, as obras iniciaram antes mesmo da formalização de todos os procedimentos autorizativos.

É importante destacar que, diversamente do que sustentaram alguns dos réus, o autor não se descuidou de individualizar as condutas dos agentes públicos. Com efeito, o demandante buscou responsabilizar os servidores que, de algum modo, atuaram no curso do procedimento administrativo que resultou na formalização do contrato com a empresa-ré, incluindo desde os responsáveis pela edição do parecer jurídico até aqueles que formalizaram as notas de empenho que resultaram no pagamento ao particular. Quanto à empresa-ré e ao seu sócio, o demandante os imputa o favorecimento indevido, eis que teriam se aproveitado da dispensa do processo licitatório para levar vantagem sobre a concorrência.

Diante disso, ressoam incontroversos os seguintes aspectos fático-jurídicos:

- 1) Segundo laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, a Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, localizada em Santarém, estava com o seu imóvel em situação bastante precária, apresentando, por exemplo, rachaduras em sua estrutura, fato que demandava a realização de obras urgentes, especialmente em salas de aula e no bloco administrativo.
- 2) Além das obras, cuja urgência foi anotada pelo Corpo de Bombeiros, foram realizadas outras, tais como a construção de uma quadra poliesportiva, de uma passarela coberta, de caixa d'água e de uma área de circulação;
- 3) As obras tidas como não emergenciais importaram em 61,9% da totalidade do valor contratado

mediante dispensa de licitação, sob a justificativa da situação emergencial que havia sido apontada pelo Corpo de Bombeiros;

4) As obras foram todas realizadas conforme havia sido ajustado, tendo sido efetuado o pagamento do valor correspondente.

Balizada a questão fático-jurídica nesses termos, infere-se que o autor pôs em discussão o fato de os réus terem contribuído para a supressão do procedimento licitatório regular, ao menos no que se refere à parte das obras que possuíam caráter emergencial. Assim, consoante a petição de ingresso, a não realização da licitação pública regular violou os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade, além do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93, permitindo-se a contratação da empresa-ré por meio de dispensa de licitação. Por isso, os réus teriam desbordado das normas constantes do art. 10 e incisos e art. 11, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, cuja dicção abaixo se transcreve:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

Sem os grifos no original.

Quanto aos réus Jair Sá Marocco e Samarina de Jesus Minas Marinho, que trabalhavam na Assessoria e Consultoria Jurídica da Seduc, desde logo, denota-se que não poderiam recair sobre eles quaisquer responsabilidades atinentes à dispensa da licitação. É que, ao emitir seu parecer, o consultor jurídico Jair Sá Marocco deixou bem claro que a sua opinião era favorável à dispensa apenas em relação às obras emergenciais, de maneira que, quanto às demais, deveria ser efetuada a "licitação normal" (fl. 975). Essa manifestação, que aliás, não merece reparos, foi apenas ratificada por Samarina de Jesus Minas Marinho, na condição de Coordenadora do Núcleo Jurídico.

Assim, uma vez que esses réus assinalaram, clara e expressamente, a ressalva quanto à situação fático-jurídica que deveria ser observada, o que mais poderiam fazer como consultores/assessores? Teriam eles o poder veto? Teriam como obstruir a contratação e/ou não autorizar a realização das obras?

No entanto, ao analisar essas questões, mensurando todas as hipóteses, não remanescem resquícios de ato de improbidade desses demandados.

Por sinal, é nesse mesmo sentido que deve ser analisada a situação do réu Raimundo Cosme Pousada dos Reis, o qual, na condição de integrante do Controle Interno da Seduc, tinha por incumbência atuar em um procedimento administrativo que estava na fase pagamento, ou seja, o contrato já havia sido formalizado e ao menos uma parte das obras contratadas já havia sido realizada. Resta claro que, nessas circunstâncias, o réu não detinha atribuições legais suficientes para deliberar sobre a sustação do pagamento. Ademais, do ponto de vista formal, é bom ressaltar que constavam do procedimento as análises do setor jurídico e, também, do setor que era responsável pela vistoria técnica das obras.

Portanto, é evidente que Raimundo Cosme Pousada dos Reis não pode sofrer penalidade por condutas que não praticou ou das quais não se tem a mais singela das provas.

Nesse ponto, é relevante saber se os demais servidores públicos, na qualidade de gestores, poderiam impedir a formalização da dispensa da licitação. A resposta parece óbvia no sentido positivo. Afinal, ao tempo dos fatos, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann era a titular da Secretária de Estado de Educação – Seduc e Fernando Jorge de Azevedo era o Secretário Adjunto de Gestão.

Cinge-se a questão em saber se, ao evitar o procedimento de dispensa da licitação, mesmo tendo poder para tal, os agentes públicos praticaram conduta juridicamente ímproba e, por isso, merecedora de sanção específica.

Todavia, quanto a esse aspecto, a peça acusatória deduzida pelo demandante carece de substância. Em concreto, a conformação de um ato de improbidade administrativa, especialmente quando se trata da dispensa de licitação, não pode ser apreciada apenas do ponto de vista formal. Com outras palavras, a simples inobservância de dado procedimento administrativo nem sempre deve ser interpretada como ato de improbidade, destacadamente quando:

- a) Não há qualquer indicativo de favorecimento, implícito ou explícito, ao particular contratado;
- b) Não há qualquer evidência de prejuízo patrimonial ao erário;
- c) Não há indicativos da desnecessidade das obras e/ou serviços contratados;
- d) Não há evidências de superfaturamento do valor contratado.

No caso presente, salvo a existência de alguma prova exterior aos autos e que, exatamente por isso, não foi produzida pelo demandante, denota-se que a empresa-ré foi convidada, assim como outras, a apresentar proposta orçamentária para a realização de obras na Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins, em Santarém. Ao ser cotejada com outras duas, a proposta da ré foi escolhida pela Administração Pública. É válido mencionar que as demais propostas apresentavam valores relativamente semelhantes aos que foram apresentados pela empresa-ré, de modo que, aparentemente, não houve exacerbação do preço, conforme consta do documento inserto no ID nº 21502416.

As obras contratadas foram, efetivamente, entregues de acordo com o que havia sido contratado, consoante o Termo de Recebimento de Obras, datado de 01.06.2009 (ID nº21502424).

As obras realizadas, mesmo aquelas cuja natureza não era emergencial, eram necessárias e/ou relevantes para o bom funcionamento da escola, pois como discordar que a construção de uma quadra poliesportiva e de uma caixa d'água não sejam importantes para uma escola pública de ensino médio?

O tempo decorrido entre a constatação acerca da urgência da realização de algumas intervenções na escola (que foi efetuada pelo Copo de Bombeiros) e a efetiva contratação das obras, verdadeiramente, não descaracterizou a urgência da situação. Ao contrário, é intuitivo que, quanto maior o tempo decorrido, pior estaria a situação do imóvel.

Por fim, como é de ciência geral, a realização de procedimentos licitatórios complexos demanda tempo. Algo que, à toda evidência, militava em desfavor dos alunos, professores e servidores da Escola Estadual Professora Maria Uchôa Martins. Assim, se ao vislumbrar a possibilidade de resolver, de uma vez só, além dos problemas de infraestrutura, o problema da falta de uma quadra de esportes ou de uma passarela coberta, por exemplo, os gestores optaram pela solução que contemplava os interesses da comunidade escolar com maior ênfase, não se lhes deve atribuir qualquer imputação de atos de improbidade.

Nesse panorama, ainda que, de fato, os gestores tenham inobservado o rigor do procedimento licitatório, ao que tudo indica, contribuíram para ofertar à comunidade escolar melhores condições de estudo e de trabalho. Talvez coubesse aos gestores alguma sanção na esfera administrativa. Contudo, diferentemente dessa, as sanções por ato de improbidade são bem mais gravosas por decorrem de ações bem mais nocivas ao interesse público.

Feitas todas essas ponderações, não remanescem quaisquer indícios de que os réus tenham agido, dolosa ou culposamente, no sentido de malferir as regras da concorrência, vulnerando o processo licitatório com objetivos escusos. Tampouco restam evidências sobre eventuais ações que, deliberadamente, tivessem a intenção de favorecer a terceiros e/ou obter ganhos pessoais. Ou seja, objetivamente, não há qualquer fato e/ou situação fática que relacione os réus a alguma conduta inidônea ou nociva ao interesse público, especialmente porque ocorreu a efetiva contraprestação do serviço pela empresa contratada.

3 – Dispositivo

Em consonância com as razões assinaladas, **julgo improcedentes os pedidos e o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.**

Sem custas e sem honorários.

Por compreender que as ações por ato de improbidade administrativa estão inseridas no campo do denominado microsistema do processo coletivo e, em atenção à regra do art. 19, da Lei Federal nº4.717/65, determino que a decisão seja submetida ao reexame necessário.

Ciência às partes.

Publicar. Registrar.

Belém, 03 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito em Atuação no Grupo de Auxílio Remoto

Portaria-TJEPA nº 1402/2021

DELEGADOS DE POLICIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 007895/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PROC. 0032900-88.2013.8.14.0301

AUTOR: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA

REU: ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo legal, nos termos do art. 437, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

LUCIANO GOMES PIRES

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5 VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0824598-56.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALONSO CARDOSO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: KLEBSON TINOCO ARAUJO OAB: 9666/PA Participação: REQUERIDO Nome: FGA TELEFONES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo nº 0824598-56.2021.8.14.0301

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALONSO CARDOSO LOBATO

REQUERIDO: FGA TELEFONES LTDA - ME, Nome: FGA TELEFONES LTDA - ME
Endereço: 85, 1323, QD 62 LT 15, ST MARISTA, GOIÂNIA - GO - CEP: 74005-010

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 25767262, verifica-se que o presente feito foi distribuído indevidamente para este Juízo.

Em sendo assim, determino a remessa dos autos para a 5ª Vara da Fazenda de Belém.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, data registrada no sistema.

KÁTIA PARENTE SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

Número do processo: 0856864-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB: 010233/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FUNDACAO CULTURAL DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO Participação: PROCURADOR Nome: ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO OAB: 3883/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

PROC. 0856864-04.2018.8.14.0301

AUTOR: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação, TEMPESTIVAMENTE, CITE-SE / INTIME-SE o(s) Apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º do art. 331, c/c §1º do art. 1.010 e c/c art 183, todos do Código de Processo Civil.

Belém, 5 de maio de 2021.

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

((Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0852341-12.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 4906/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16888/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº 0852341-12.2019.814.0301

Autor: Sindicato dos Delegados de Polícia do Pará

Réu: Estado do Pará

SENTENÇA

Vistos.

O Sindicato dos Delegados de Polícia do Pará ajuizou ação de natureza obrigacional em face do **Estado do Pará** alegando, em síntese, que o Estado estaria se negando cumprir a Lei Estadual nº 8.804/18, a qual concedeu aumento nos subsídios aos Delegados de Polícia do Pará no valor de 3%.

Com a inicial juntos documentos (fls. 19-386).

Inicialmente o processo tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital, tendo o demandado apresentado defesa (ID 18538961) e o autor apresentou réplica à contestação (ID 20855781).

Na sequência as partes apresentaram petição em conjunto firmando acordo (ID 22828100).

Instado o debate, o Ministério Público apresentou parecer que consta inserto no ID 18972939.

Consta do ID 25161533, decisão determinando a redistribuição do processo para esta 5ª Vara de Fazenda Pública.

Éo relato necessário. **Decido.**

Considerando que o pacto representa a expressa manifestação de vontade dos envolvidos e que, no caso concreto, o ajuste firmado inclusive põe fim ao litígio, compreendo que foi entabulado de modo escorreito. Ademais, do que se depreende, que não houve violação a direito de terceiros.

Consoante os fundamentos antecedentes, **homologo o acordo firmado (ID 22828100) com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, para que produza seus efeitos integralmente a partir do pedido da referida homologação (fls. 596-verso).**

Sem custas na forma do §3º do art. 90 do CPC.

Honorários pelas partes.

Intimar.

Belém, 04 de Maio de 2021

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Número do processo: 0013121-94.2006.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: REU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JUIZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELÉM

PROC. 0013121-94.2006.8.14.0301

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE BELÉM, SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intinem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo legal. Int.

Belém - PA, 5 de maio de 2021

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

SERVIDOR(A) DA UPJ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.
(Provimento 006/2006 – CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0873357-85.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADILSON PARANATINGA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ADNILSON BAIA GUIOMARINO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ALBEDS FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ALCYR VALERIO RODRIGUES DE PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE JESUS CHAVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO FERREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ARAMARIA DE FATIMA CAVALCANTI FROTA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO CEZAR LOPES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: AURYMOR MENEZES DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: DENYS DE ARAUJO VIDIGAL Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA

registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: DUCIVALDO REIS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: EDMILSON DUARTE BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: EVANDRO CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: EVERALDO SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: GONCALO MONTEIRO SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ITAGUAI COSTA FARIA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: IVALDENEY MENDES DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: JACITARA REIS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: JANDER SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: JANGO SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: JANSEN CLAUDIO VIEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA BEZERRA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: JORGE LUIZ BARBOSA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA

COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: LEANDRO DA SILVA BRAGANCA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: LEONICE AUGUSTO MATOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: LEONILDO GONCALVES DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARISETE NASCIMENTO DA SILVA CARRERA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MAURO EVANDRO MENDES DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MIGUEL ANTONIO TEIXEIRA DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: NELSON RAIMUNDO MARTINS VAZ Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: NILMAR RODRIGUES VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: OCELIO MIRANDA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: PABLO RAFAELLO REYMOND DA SILVA FARAH Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ROBERTO CARLOS RAMOS FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ROSINALDO AUGUSTO TEIXEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO FREIRE DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SIDNEY RICHARD PINHEIRO ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO

Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: TANIA PIMENTEL BENZAQUEM DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: THAIANA NAZARE BONFIM DE LIMA ALVARENGA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: TOM JHORAMY OLIVEIRA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: VANIA MARA CERVEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: WANDERLEY LARANJEIRA GOES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ZENI SANCHES PUREZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE HAYDEN ALBUQUERQUE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0873357-85.2020.8.14.0301

Exequentes: Adilson Paranatinga de Melo e outros

Executado: Estado do Pará

SENTENÇA

1- Relatório.

Vistos.

Cuida-se de pedido de *Cumprimento de Sentença* formulado por Adilson Paranatinga de Melo, Adnilson Baia Guiomarino, Albeds Ferreira de Sousa, Alcyr Valério Rodrigues de Paiva, Antônio Carlos Machado da Silva, Antônio de Jesus Chaves Junior, Antônio Pereira Pantoja, Aramaria de Fatima Cavalcanti Frota de Almeida, Augusto Cezar Lopes do Nascimento, Aurymor Menezes de Matos, Denys de Araújo Vidigal, Dilton Harley Nogueira Pantoja, Dulcivaldo Reis da Costa, Edmilson Duarte Braga, Evandro Carlos de Souza dos Santos, Everaldo Souza da Silva, Gonçalo Monteiro Saraiva, Itaguaí Costa Faria, Ivaldeney Mendes de Holanda, Jacitara Reis da Silva, Jander Sousa da Silva, Jango Souza Nascimento, Jansen Claudio Vieira de Sousa, Joao Batista Bezerra Soares, Jorge Luiz Barbosa Souza, Leandro da Silva Bragança, Leonice Augusto Matos, Leonildo Goncalves de Alcântara, Luiz Miguel Castro de Carvalho, Marco Antônio dos Santos, Maria de Nazaré Hayden Albuquerque da Silva, Maria do Socorro dos Santos dos Santos, Marisete Nascimento da Silva Carrera, Mauro Evandro Mendes das Chagas, Miguel Antônio Teixeira das Neves, Nelson Raimundo Martins Vaz, Nilmar Rodrigues Vidal, Ocelio Miranda de Souza, Pablo Rafaello Raymond da Silva Farah, Roberto Carlos Ramos Figueiredo, Rosinaldo Augusto Teixeira Rodrigues, Sebastiao Freire dos Santos Filho, Sidney Richard Pinheiro Araújo, Tania Pimentel Benzaquem de Oliveira, Thaiana Nazaré Bomfim De Lima Alvarenga, Tom Jhorary Oliveira da Rocha, Vânia Mara Cerveira de Almeida, Wanderley Laranjeira Goes, Wilson Luiz Farias Moraes e Zeni Sanches Pureza em face do Estado do Pará, partes qualificadas.

Pedem os exequentes o cumprimento da obrigação de pagar decorrente de sentença homologatória de acordo que assegurou aos servidores integrantes da Polícia Civil o reajuste do vencimento-base de acordo com a política salarial instituída pela Lei Complementar Estadual n. 95/2014.

Abstrai-se do acordo que o reajuste perseguido foi instituído de forma parcelada nos meses de outubro de 2019 e abril de 2020. Na oportunidade, ficou expressamente ressalvada a possibilidade de execução dos valores retroativos correspondentes aos anos de 2016 e 2017, período que é objeto da presente execução.

Com a petição inicial, os exequentes apresentaram planilha de cálculo individualizada com os valores pedidos por cada um dos exequentes. No total, a pretensão alcança a importância de R\$ 1.862.040,91 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, quarenta reais e noventa e um centavos).

Regularmente intimado, o Estado do Pará ofertou impugnação alegando que a pretensão padece de excesso no valor de R\$ 204.409,56 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência de inúmeros equívocos nas contas apresentadas com a petição inicial.

A pedido dos exequentes, foi designada e realizada audiência de conciliação em decorrência da qual os exequentes *Adnilson Baia Guiomarino, Albeds Ferreira de Sousa, Alcyr Valério Rodrigues de Paiva, Antônio Carlos Machado da Silva, Antônio Pereira Pantoja, Aurymor Menezes de Matos, Denys de Araújo Vidigal, Dilton Harley Nogueira Pantoja, Dulcivaldo Reis da Costa, Everaldo Souza da Silva, Itaguaí Costa Faria, Jacitara Reis da Silva, Jander Sousa da Silva, Jansen Claudio Vieira de Sousa, Leandro da Silva Bragança, Leonice Augusto Matos, Luiz Miguel Castro de Carvalho, Marco Antônio dos Santos, Maria de Nazaré Hayden Albuquerque da Silva, Marisete Nascimento da Silva Carrera, Pablo Rafaello Raymond da Silva Farah, Rosinaldo Augusto Teixeira Rodrigues e Sidney Richard Pinheiro Araújo* entabularam com o executado o acordo acostado no **id. 24232591**.

Ato contínuo, os exequentes que não participaram do acordo apresentaram manifestação no **id. 25951481** concordando com os cálculos apresentados pelo executado em impugnação e renunciando ao valor tido

como controverso.

É o relatório. Decido.

2- Fundamentação.

Emerge dos autos que, no curso do procedimento executório, parte dos exequentes estabularam acordo com o executado com a finalidade de pôr fim à lide.

Sabe-se que a solução da demanda por autocomposição faz parte da política institucional do Poder Judiciário, devendo pautar o espírito de atuação não só das partes como do próprio juiz, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º, do CPC).

Como negócio jurídico que é, resultante da convergência de vontades, o acordo deve ser entabulado com a observância dos requisitos de validade de que trata o art. 104 do Código Civil. Requer, portanto, partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

No presente caso, o acordo teve por objeto a negociação de direitos de natureza patrimonial reconhecidos por sentença transitada em julgado. Logo, direitos disponíveis e que foram negociados pelos advogados dos exequentes com a manifesta autorização destes.

Assim, não havendo forma específica para a formalização do negócio entabulado e sendo a autocomposição incentivada e prestigiada pela codificação processual vigente, impõe-se o acolhimento da livre manifestação de vontade das partes.

Quanto aos exequentes que não participaram do acordo, consta dos autos que eles apresentaram manifestação de concordância com os cálculos fornecidos pelo Estado do Pará em sede de impugnação, renunciando aos valores excedentes.

Ora, a renúncia a direito é ato meramente unilateral e, por limitar seu alcance à esfera dos direitos disponíveis do próprio renunciante, independe de aceitação da parte contrária. Por essa razão, o pedido deve ser homologado.

3- Dispositivo.

3.1- Ante o exposto, **homologo** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no **id. 24232591**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, expeçam-se os ofícios-requisitórios de RPV, intimando-se o executado para, no prazo de 02 (dois) meses, efetuar o pagamento, sob pena de sequestro das quantias.

Na expedição das requisições, atente-se a Secretaria que os valores a receber de cada acordante se encontra discriminado na coluna 4 (valor com 20% deságio) da tabela inserida no **id. 24232591** – pag. 05. Deste valor é que deverão ser apartados os honorários contratuais especificados, em benefício das duas sociedades de advogados indicadas à pag. 3 do acordo (cláusulas 5.1 e 5.2), no percentual de 50% para cada, conforme acordado.

Os advogados dos acordantes renunciaram aos honorários sucumbenciais (cláusula 5, pag. 3, do acordo homologado). Custas *pro rata*, observada a isenção da Fazenda Pública.

3.2- Acolho a impugnação ofertada pelo Estado do Pará para reconhecer excessiva a pretensão executiva formulada por *Adilson Paranatinga de Melo, Antônio de Jesus Chaves Junior, Aramaria de Fatima Cavalcanti Frota de Almeida, Augusto Cezar Lopes do Nascimento, Edmilson Duarte Braga, Evandro*

Carlos de Souza dos Santos, Gonçalo Monteiro Saraiva, Ivaldeney Mendes de Holanda, Jango Souza Nascimento, Joao Batista Bezerra Soares, Jorge Luiz Barbosa Souza, Leonildo Goncalves de Alcântara, Maria do Socorro dos Santos dos Santos, Mauro Evandro Mendes das Chagas, Miguel Antônio Teixeira das Neves, Nelson Raimundo Martins Vaz, Nilmar Rodrigues Vidal, Ocelio Miranda de Souza, Roberto Carlos Ramos Figueiredo, Sebastiao Freire dos Santos Filho, Tania Pimentel Benzaquem de Oliveira, Thaiana Nazaré Bomfim de Lima Alvarenga, Tom Jhoramy Oliveira da Rocha, Vânia Mara Cerveira de Almeida, Wanderley Laranjeira Goes, Wilson Luiz Farias Moraes e Zeni Sanches Pureza. Em consequência, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, determinando a extinção do processo com solução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro o abandono dos honorários contratuais, de acordo com os percentuais e valores indicados na petição inserida no **id. 25951481**. Observe-se, no ponto, que o montante desta verba será dividido por igual entre **Escritório Costa e Nóbrega Advocacia e Consultoria** e **Fernando Mendes Sociedade Individual de Advocacia** e depositado nas contas bancárias indicadas na petição inicial.

Escoado o prazo de lei sem recurso, certifique-se o transito em julgado deste item da presente decisão e, após, expeçam-se os ofícios-requisitórios para pagamento, mediante RPV, dos créditos não excedentes a 40 salários-mínimos, processando-se mediante precatório as quantias superiores àquele limite (art. 100, § 3º, da CF c/c 97, § 12, I, do CPC).

Observo que o valor do crédito principal individual indicado na petição inserida no **id. 25951481** deve guardar correspondência com aquele indicado na coluna cinco da planilha fornecida pelo Executado no **id. 23620237 – Pag. 51**, de forma que, havendo divergência, prevalecerá o valor reconhecido em impugnação.

Sem custas. Honorários pelos réus sucumbentes sobre o excesso de execução reconhecido, ficando a exigibilidade dessa verba suspensa pelo prazo de cinco anos, em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

Belém, 4 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0875147-07.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA GLAUCIA PORTELA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANA NOEMI DA SILVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANA REGINA CARVALHO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA

CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ISMAEL AUGUSTO MOIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: JULIETE MONTEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: LOURIVAL LUIZ MAUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: LUIS FERNANDO SANTA ROSA REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: LUIZ AUGUSTO COSTA MARTINS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL ANGELITO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARCO VALERIO GUEDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARCOS DANTAS DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO PACHECO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA GERTRUDES ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MOACIR JORGE GOMES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MOISES SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome:

NEISON DA COSTA CALIXTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: NELSON MONTEIRO DE MELO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: NILSON JOSE DE SOUZA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: NOE DEUSDETE PIRES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ODILIO PEREIRA DE SOUSA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: OSVALDO LUIS LOBATO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO CESAR SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO AZEVEDO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO FRADE DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO FLORENCIO BALDEZ Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO RODRIGUES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: RAFAEL DAMASIO MIDDLEJ Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome:

RAIMUNDO RUI HOLANDA DOS SANTOS Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: RENATO HONORIO OLIVEIRA DO CARMO Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: RICARDO DO MAR GUERREIRO Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ROMILDO RIBEIRO ANDRE Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA GONCALVES DANTAS Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: RUI ANTONIO DE SOUSA BATISTA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SALUSTIANO FERREIRA GONCALVES Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SAUL COELHO ASSIS RIBEIRO Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO JOAO DA SILVA MARQUES Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO NONATO ARAUJO DA LUZ Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SERGIO ROCHA DA SILVA Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SIMONE SORAIA SA FIGUEIREDO Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: SONIA REGINA PIRES NECY GONCALVES Participação: ADOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação:

AUTOR Nome: SOTER JESUS MESQUITA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: TATIANA DIAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: UBIRACY DE CARVALHO TAVARES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: VANDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: WELINGTON KENNEDY SANTOS BENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0875147-07.2020.8.14.0301

Exequentes: Ana Glauca Portela dos Santos e outros

Executado: Estado do Pará

SENTENÇA

1- Relatório.

Vistos.

Cuida-se de pedido de *Cumprimento de Sentença* formulado por Ana Glauca Portela dos Santos, Ana Noemi da Silva Teixeira, Ana Regina Carvalho Ribeiro, Antônio Carlos Rodrigues da Costa, Ismael Augusto Moia Ribeiro, Juliete Monteiro de Oliveira, Lourival Luiz Maués Pereira, Luís Fernando Santa Rosa Reis, Luiz Augusto Costa Martins Junior, Manoel Angelito da Silva Filho, Marco Valério Guedes da Silva, Marcos Dantas do Amaral, Maria Cleide Ferreira da Silva, Maria do Socorro Pacheco de Souza, Maria Gertrudes Alves de Oliveira, Moacir Jorge Gomes Lima, Moises Silva de Sousa, Neison Dacosta Calixto, Nelson Monteiro de Melo Junior, Nilson José de Souza Ramos, Noé Deusdete Pires Ferreira, Odílio Pereira de Sousa Filho, Osvaldo Luiz Lobato Pantoja, Paulo Cesar Sousa da Silva, Paulo Sergio Azevedo Borges, Paulo Sergio Frade de Araújo, Pedro Florêncio Baldez, Pedro Paulo Ferreira da Silva, Pedro Paulo Rodrigues Leite, Rafael Damásio Midlej, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Raimundo Ruy Holanda dos Santos, Renato Honório Oliveira do Carmo, Ricardo do Mar Guerreiro, Romildo Ribeiro André, Rosa Goncalves Dantas, Rui Antonio de Souza Batista, Salustiano Ferreira Gonçalves, Saul Coelho Assis Ribeiro, Sergio Henrique dos Santos, Sergio Joao da Silva Marques, Sergio Nonato Araújo da Luz, Sergio Rocha da Silva, Simone Soraia Sá Figueiredo da Silva, Sonia Regina Pires Neco Gonçalves, Soter Jesus Mesquita Nascimento, Tatiana Dias Pantoja, Ubiracy de Carvalho Tavares Filho, Vandemberg Gonzaga do Nascimento Souza e Welington Kennedy Santos Bento em face do Estado do Pará, partes qualificadas.

Pedem os exequentes o cumprimento da obrigação de pagar decorrente de sentença homologatória de acordo que assegurou aos servidores integrantes da Polícia Civil o reajuste do vencimento-base de acordo com a política salarial instituída pela Lei Complementar Estadual n. 95/2014.

Abstrai-se do acordo que o reajuste perseguido foi instituído de forma parcelada nos meses de outubro de 2019 e abril de 2020. Na oportunidade, ficou expressamente ressalvada a possibilidade de execução dos valores retroativos correspondentes aos anos de 2016 e 2017, período que é objeto da presente execução.

Com a petição inicial, os exequentes apresentaram planilha de cálculo individualizada com os valores pedidos por cada um dos exequentes. No total, a pretensão alcança a importância de R\$ 1.927.374,74 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Regularmente intimado, o Estado do Pará ofertou impugnação alegando que a pretensão padece de excesso no valor de R\$ 185.036,41 (cento e oitenta e cinco mil, trinta e seis reais e quarenta e um centavos), em decorrência de inúmeros equívocos nas contas apresentadas com a petição inicial.

A pedido dos exequentes, foi designada e realizada audiência de conciliação em decorrência da qual os exequentes *Ana Noemi da Silva Teixeira, Antônio Carlos Rodrigues da Costa, Juliete Monteiro de Oliveira, Luiz Augusto Costa Martins Junior, Manoel Angelito da Silva Filho, Marco Valério Guedes da Silva, Maria Cleide Ferreira da Silva, Moacir Jorge Gomes Lima, Nilson José de Souza Ramos, Noé Deusdete Pires Ferreira, Pedro Florêncio Baldez, Raimundo Ruy Holanda dos Santos, Renato Honório Oliveira do Carmo, Romildo Ribeiro André, Rui Antonio de Souza Batista, Sergio Joao da Silva Marques, Sergio Nonato Araújo da Luz, Soter Jesus Mesquita Nascimento, Tatiana Dias Pantoja, Ubiracy de Carvalho Tavares Filho e Welington Kennedy Santos Bento* entabularam com o executado o acordo acostado no **id. 24232627**.

Ato contínuo, os exequentes que não participaram do acordo apresentaram manifestação no **id. 25951462** concordando com os cálculos apresentados pelo executado em impugnação e renunciando ao valor tido como controverso.

É o relatório. Decido.

2- Fundamentação.

Emerge dos autos que, no curso do procedimento executório, parte dos exequentes estabularam acordo com o executado com a finalidade de pôr fim à lide.

Sabe-se que a solução da demanda por autocomposição faz parte da política institucional do Poder Judiciário, devendo pautar o espírito de atuação não só das partes como do próprio juiz, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º, do CPC).

Como negócio jurídico que é, resultante da convergência de vontades, o acordo deve ser entabulado com a observância dos requisitos de validade de que trata o art. 104 do Código Civil. Requer, portanto, partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

No presente caso, o acordo teve por objeto a negociação de direitos de natureza patrimonial reconhecidos por sentença transitada em julgado. Logo, direitos disponíveis e que foram negociados pelos advogados dos exequentes com a manifesta autorização destes.

Assim, não havendo forma específica para a formalização do negócio entabulado e sendo a autocomposição incentivada e prestigiada pela codificação processual vigente, impõe-se o acolhimento da livre manifestação de vontade das partes.

Quanto aos exequentes que não participaram do acordo, consta dos autos que eles apresentaram

manifestação de concordância com os cálculos fornecidos pelo Estado do Pará em sede de impugnação, renunciando aos valores excedentes.

Ora, a renúncia a direito é ato meramente unilateral e, por limitar seu alcance à esfera dos direitos disponíveis do próprio renunciante, independe de aceitação da parte contrária. Por essa razão, o pedido deve ser homologado.

3- Dispositivo.

3.1- Ante o exposto, **homologo** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no **id. 24232627**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, expeçam-se os ofícios-requisitórios de RPV, intimando-se o executado para, no prazo de 02 (dois) meses, efetuar o pagamento, sob pena de sequestro das quantias.

Na expedição das requisições, atente-se a Secretaria que os valores a receber de cada acordante se encontra discriminado na coluna 4 (valor com 20% deságio) da tabela inserida no **id. 24232627** – pag. 05. Deste valor é que deverão ser apartados os honorários contratuais especificados, em benefício das duas sociedades de advogados indicadas à pag. 3 do acordo (cláusulas 5.1 e 5.2), no percentual de 50% para cada, conforme acordado.

Os advogados dos acordantes renunciaram aos honorários sucumbenciais (cláusula 5, pág. 3, do acordo homologado). Custas *pro rata*, observada a isenção da Fazenda Pública.

3.2- Acolho a impugnação ofertada pelo Estado do Pará para reconhecer excessiva a pretensão executiva formulada por *Ana Glaucia Portela dos Santos, Ana Regina Carvalho Ribeiro, Ismael Augusto Moia Ribeiro, Lourival Luiz Maués Pereira, Luís Fernando Santa Rosa Reis, Marcos Dantas do Amaral, Maria do Socorro Pacheco de Souza, Maria Gertrudes Alves de Oliveira, Moises Silva de Sousa, Neison Dacosta Calixto, Nelson Monteiro de Melo Junior, Odílio Pereira de Sousa Filho, Osvaldo Luiz Lobato Pantoja, Paulo Cesar Sousa da Silva, Paulo Sergio Azevedo Borges, Paulo Sergio Frade de Araújo, Pedro Paulo Ferreira da Silva, Pedro Paulo Rodrigues Leite, Rafael Damásio Midlej, Raimundo Nonato Pereira da Silva, Ricardo do Mar Guerreiro, Rosa Goncalves Dantas, Salustiano Ferreira Gonçalves, Saul Coelho Assis Ribeiro, Sergio Henrique dos Santos, Sergio Rocha da Silva, Simone Soraia Sá Figueiredo da Silva, Sonia Regina Pires Neco Gonçalves e Vandemberg Gonzaga do Nascimento Souza*. Em consequência, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, determinando a extinção do processo com solução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro o abandamento dos honorários contratuais, de acordo com os percentuais e valores indicados na petição inserida no **id. 25951462**. Observe-se, no ponto, que o montante desta verba será dividido por igual entre **Escritório Costa e Nóbrega Advocacia e Consultoria** e **Fernando Mendes Sociedade Individual de Advocacia** e depositado nas contas bancárias indicadas na petição inicial.

Escoado o prazo de lei sem recurso, certifique-se o transito em julgado deste item da presente decisão e, após, expeçam-se os ofícios-requisitórios para pagamento, mediante RPV, dos créditos não excedentes a 40 salários-mínimos, processando-se mediante precatório as quantias superiores àquele limite (art. 100, § 3º, da CF c/c 97, § 12, I, do CPC).

Observo que o valor do crédito principal individual indicado na petição inserida no **id. 25951462** deve guardar correspondência com aquele indicado na planilha fornecida pelo Executado no **id. 22650787 – Pag. 1**, de forma que, havendo divergência, prevalecerá o valor reconhecido em impugnação.

Sem custas. Honorários de 10%, pelos réus sucumbentes, sobre o excesso de execução reconhecido, ficando a exigibilidade dessa verba suspensa pelo prazo de cinco anos, em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

Belém, 4 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

Número do processo: 0872110-69.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADEMIR MONTEIRO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ALBA LUCIA NUNES DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA HELENA PERDIGAO DE MORAES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ALFREDO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ALVARO AFONSO LOBATO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CLAUDIA GUIMARAES MOTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS PIRES FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ARLEN MARCELO MACIEL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: DIONISIO DIAS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como

CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: DOUGLAS MIRANDA MELLO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: ELIZEU BRAGA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCIMARLEY RODRIGUES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: IZAIAS VIEIRA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO QUIRINO LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MAGDALA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: GABRIEL NAIFF BITTENCOURT FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: AUTOR Nome: MANOEL GILSON FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARCIA SUELY COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARCUS DIMITRIUS FURTADO PARAENSE Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MONTENEGRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA IVETE BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR
Nome: MARIALVO DE JESUS FERREIRA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE
SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação:
ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB:
26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA
Participação: AUTOR Nome: MARILEA SOCORRO DOS SANTOS TEIXEIRA MIRANDA Participação:
ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA
COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA
ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE
NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIVALDO DIAS PANTOJA
Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE
SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL
MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA
CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MIGUEL JUSTO DOS
SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente
como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO
AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MIGUEL
TOMAZ NETO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente
como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO
AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: NEWTON
SANTANA SERRA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA
registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO
Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA
Participação: AUTOR Nome: PAULO NAZARENO DA SILVA BELTRAO Participação: ADVOGADO Nome:
CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA
SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB:
17842/PA Participação: AUTOR Nome: PAULO SANDRO FALCAO KASAHARA Participação:
ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA
COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA
ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE
NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO MAURICIO RODRIGUES
CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como
CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO
STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA
CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: PEDRO SERGIO DA
SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente
como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO
AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO
Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome:
RAIMUNDO NONATO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA
registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO
Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA
Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA
Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome:
CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA
SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB:
17842/PA Participação: AUTOR Nome: RENATO DE SOUSA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome:
CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA
SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB:
17842/PA Participação: AUTOR Nome: RESIOMAR GONCALVES SANTOS Participação: ADVOGADO
Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB:
13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA

LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: RITA NAZARE DA SILVA BITTENCOURT LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: RODRIGO CESAR MORAES FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: RONALD RUY SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO SA GUERREIRO SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: ROSA MARIA GOMES SANTA BRIGIDA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: SAMUEL SILVA PINHO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: UBIRAJARA JOSE CARDOSO DA GRACA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: VALDEMIR FERREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: WALTER LUIZ PIMENTA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: WALDERSON JOSE FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: AUTOR Nome: WESLEY MACEDO LEITE Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTA registrado(a) civilmente como CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 26132/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 17842/PA Participação: REU Nome: Estado do Pará Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo n. 0872110-69.2020.8.14.0301

Exequentes: Ademir Monteiro Cardoso e outros

Executado: Estado do Pará

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1- Relatório.

Vistos.

Cuida-se de pedido de *Cumprimento de Sentença* formulado por Ademir Monteiro Cardoso, Alba Lucia Nunes de Carvalho, Alessandra Helena Perdigão de Moraes, Alfredo Antonio da Cruz Almeida, Álvaro Afonso Lobato Martins, Ana Claudia Guimaraes Mota, Antônio Carlos Pires Fernandes, Antônio Sérgio dos Santos Galvão, Arlen Marcelo Maciel dos Santos, Carlos Alberto da Silva Pinto, Dionísio Dias Gomes, Douglas Miranda Melo, Elizeu Braga do Nascimento, Francimarley Rodrigues Soares, Francisco das Chagas Oliveira Fonseca, Gabriel Naiff Bittencourt Ferreira, Marcus Victor Trindade Palha, Izaías Vieira de Freitas, João Quirino Lima da Silva, Magdala de Souza, Manoel Gilson Ferreira da Silva, Márcia Suely Costa da Silva, Marcus Dimitrius Furtado Paraense, Maria das Graças Monteiro Montenegro, Maria Ivete Barbosa da Silva, Marialvo de Jesus Ferreira Fonseca, Mariléa Socorro dos Santos Teixeira, Marivaldo Dias Pantoja, Miguel Justo dos Santos Filho, Miguel Tomaz Neto, Newton Santana Serra, Paulo Nazareno da Silva Beltrão, Paulo Sandro Falcão Kasahara, Pedro Maurício Rodrigues Cordeiro, Pedro Sérgio da Silva Barros, Raimundo Nonato Rodrigues, Raimundo Rodrigues de Almeida, Renato de Sousa e Silva, Resiomar Gonçalves Santos, Rita de Nazaré da Silva Bittencourt Lima, Rodrigo César Moraes Freitas, Ronald Ruy Souza da Silva, Maria da Conceição Sá Guerreiro Santa Brigida, Rosa Maria Gomes Santa Brigida, Samuel Silva Pinho, Ubirajara José Cardoso da Graça, Valdemir Ferreira Lima, Walter Luiz Pimenta de Araújo, Walderson José Fernandes da Silva e Wesley Macedo Leite em face do Estado do Pará, partes qualificadas.

Pedem os exequentes o cumprimento da obrigação de pagar decorrente de sentença homologatória de acordo que assegurou aos servidores integrantes da Polícia Civil o reajuste do vencimento-base de acordo com a política salarial instituída pela Lei Complementar Estadual n. 95/2014.

Abstrai-se do acordo que o reajuste perseguido foi instituído de forma parcelada nos meses de outubro de 2019 e abril de 2020. Na oportunidade, ficou expressamente ressalvada a possibilidade de execução dos valores retroativos correspondentes aos anos de 2016 e 2017, período que é objeto da presente execução.

Com a petição inicial, os exequentes apresentaram planilha de cálculo individualizada com os valores pedidos por cada um dos exequentes. No total, a pretensão alcança a importância de R\$ 1.979.192,50 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Regularmente intimado, o Estado do Pará ofertou impugnação alegando que a pretensão padece de excesso no valor de R\$ 173.154,73 (cento e setenta e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), em decorrência de inúmeros equívocos nas contas apresentadas com a petição inicial.

A pedido dos exequentes, foi designada e realizada audiência de conciliação em decorrência da qual os exequentes Ademir Monteiro Cardoso, Alba Lucia Nunes de Carvalho, Alessandra Helena Perdigão de Moraes, Alfredo Antonio da Cruz Almeida, Álvaro Afonso Lobato Martins, Ana Claudia Guimaraes Mota, Antônio Carlos Pires Fernandes, Douglas Miranda Melo, Elizeu Braga do Nascimento, Gabriel Naiff Bittencourt Ferreira, Márcia Suely Costa da Silva, Marcus Dimitrius Furtado Paraense, Marialvo de Jesus Ferreira Fonseca, Miguel Justo dos Santos Filho, Paulo Sandro Falcão Kasahara, Pedro Sérgio da Silva Barros, Rosa Maria Gomes Santa Brigida, Samuel Silva Pinho, Ubirajara José Cardoso da Graça, Valdemir Ferreira Lima, Walter Luiz Pimenta de Araújo, Walderson José Fernandes da Silva e Wesley Macedo Leite entabularam com o executado o acordo acostado no **id. 24232632**.

Ato contínuo, os exequentes que não participaram do acordo apresentaram manifestação no **id. 25951478** concordando com os cálculos apresentados pelo executado em impugnação e renunciando ao valor tido

como controverso.

É o relatório. Decido.

2- Fundamentação.

Emerge dos autos que, no curso do procedimento executório, parte dos exequentes estabularam acordo com o executado com a finalidade de pôr fim à lide.

Sabe-se que a solução da demanda por autocomposição faz parte da política institucional do Poder Judiciário, devendo pautar o espírito de atuação não só das partes como do próprio juiz, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º, do CPC).

Como negócio jurídico que é, resultante da convergência de vontades, o acordo deve ser entabulado com a observância dos requisitos de validade de que trata o art. 104 do Código Civil. Requer, portanto, partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

No presente caso, o acordo teve por objeto a negociação de direitos de natureza patrimonial reconhecidos por sentença transitada em julgado. Logo, direitos disponíveis e que foram negociados pelos advogados dos exequentes com a manifesta autorização destes.

Assim, não havendo forma específica para a formalização do negócio entabulado e sendo a autocomposição incentivada e prestigiada pela codificação processual vigente, impõe-se o acolhimento da livre manifestação de vontade das partes.

Quanto aos exequentes que não participaram do acordo, consta dos autos que eles apresentaram manifestação de concordância com os cálculos fornecidos pelo Estado do Pará em sede de impugnação, renunciando aos valores excedentes.

Ora, a renúncia a direito é ato meramente unilateral e, por limitar seu alcance à esfera dos direitos disponíveis do próprio renunciante, independe de aceitação da parte contrária. Por essa razão, o pedido deve ser homologado.

No mais, analisando detidamente o processo, verifico que os policiais **Ivani Maria da Trindade Palha** e **Roni Carlos Ferreira Santa Brígida** já eram falecidos quando a ação foi proposta, tanto que a própria petição inicial indica e qualifica os herdeiros que seriam os interessados no recebimento dos valores que a eles cabiam.

Ocorre que os herdeiros, individualmente considerados, não possuem legitimidade ativa para pleitear em juízo direitos que lhes foram transmitidos com a morte, pois é cediço que o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida) é representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC).

Há de se reconhecer, portanto, a ilegitimidade ativa dos herdeiros de *Ivani Maria da Trindade Palha* e *Roni Carlos Ferreira Santa Brígida* para pleitear o cumprimento da sentença exequenda, extinguindo-se o processo, para eles, de forma terminativa, sem prejuízo da possibilidade de, devidamente regularizada a representação processual, ser ajuizada uma nova demanda.

3- Dispositivo.

3.1- Ante o exposto, **homologo** por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no **id. 24232632**, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, expeçam-se os ofícios-requisitórios de RPV, intimando-se o

executado para, no prazo de 02 (dois) meses, efetuar o pagamento, sob pena de sequestro das quantias.

Na expedição das requisições, atente-se a Secretaria que os valores a receber de cada acordante se encontra discriminado na coluna 4 (valor com 20% deságio) da tabela inserida no **id. 24232632** – pag. 05. Deste valor é que deverão ser apartados os honorários contratuais especificados, em benefício das duas sociedades de advogados indicadas à pag. 3 do acordo (cláusulas 5.1 e 5.2), no percentual de 50% para cada, conforme acordado.

Os advogados dos acordantes renunciaram aos honorários sucumbenciais (cláusula 5, pag. 3, do acordo homologado). Custas *pro rata*, observada a isenção da Fazenda Pública.

3.2- Reconheço a ilegitimidade ativa das exequentes Maria da Conceição Sá Guerreiro Santa Brígida, Marcus Victor Trindade Palha e Pablo Hungari Trindade Palha, em relação aos quais determino a extinção do processo sem solução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas e honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos sucumbentes, com sua exigibilidade suspensa, em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça.

3.3- Acolho a impugnação ofertada pelo Estado do Pará para reconhecer excessiva a pretensão executiva formulada por Antônio Sérgio dos Santos Galvão, Arlen Marcelo Maciel dos Santos, Carlos Alberto da Silva Pinto, Dionísio Dias Gomes, Francimarley Rodrigues Soares, Francisco das Chagas Oliveira Fonseca, Izaias Vieira de Freitas, João Quirino Lima da Silva, Magdala de Souza, Manoel Gilson Ferreira da Silva, Maria das Graças Monteiro Montenegro, Maria Ivete Barbosa da Silva, Mariléa Socorro dos Santos Teixeira, Marivaldo Dias Pantoja, Miguel Tomaz Neto, Newton Santana Serra, Paulo Nazareno da Silva Beltrão, Pedro Maurício Rodrigues Cordeiro, Raimundo Nonato Rodrigues, Raimundo Rodrigues de Almeida, Renato de Sousa e Silva, Resiomar Gonçalves Santos, Rita de Nazaré da Silva Bittencourt Lima, Rodrigo César Moraes Freitas e Ronald Ruy Souza da Silva. Em consequência, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, determinando a extinção do processo com solução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro o abandono dos honorários contratuais, de acordo com os percentuais e valores indicados na petição inserida no **id. 25951478**. Observe-se, no ponto, que o montante desta verba será dividido por igual entre **Escritório Costa e Nóbrega Advocacia e Consultoria** e **Fernando Mendes Sociedade Individual de Advocacia** e depositado nas contas bancárias indicadas na petição inicial.

Escoado o prazo de lei sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado deste item da presente decisão e, após, expeçam-se os ofícios-requisitórios para pagamento, mediante RPV, dos créditos não excedentes a 40 salários-mínimos, processando-se mediante precatório as quantias superiores àquele limite (art. 100, § 3º, da CF c/c 97, § 12, I, do CPC).

Observo que o valor do crédito principal individual indicado na petição inserida no **id. 25951478** deve guardar correspondência com aquele indicado na planilha fornecida pelo Executado no **id. 22748739 – Pag. 51**, de forma que, havendo divergência, prevalecerá o valor reconhecido em impugnação.

Sem custas. Honorários de 10% pelos réus sucumbentes sobre o excesso de execução reconhecido, ficando a exigibilidade dessa verba suspensa pelo prazo de cinco anos, em decorrência dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

Belém, 4 de maio de 2021.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 10 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826037-05.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: ACELYNA OLIVEIRA DA GAMA BARREIROS

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0826434-64.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: REU Nome: L. C. C. D. S.

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0862468-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS JOSE REIS TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MILA CECILIA DA SILVA COSTA OAB: 20405/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA CAROLINA CARDOSO DE MENEZES OAB: 27941/PA Participação: REU Nome: MONTECARLO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Vistos etc.

CARLOS JOSÉ REIS TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de conhecimento pelo procedimento comum em face de **MONTECARLO INCORPORADORA LTDA**, igualmente identificada nos autos.

Em suma, relatou ter celebrado com a ré, em 02 de janeiro de 2017, um contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel e outras avenças, tendo como objeto a unidade 702, situado na Torre A do empreendimento denominado Residencial Torre Santoro, localizado na Avenida Governador José Malcher, n. 2.649, bairro de São Braz, nessa cidade. Nesse ponto, destacou que o preço contratual do imóvel foi R\$720.787,76 (setecentos e vinte mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Por outro lado, destacou que o imóvel não foi concluído no prazo contratual, razão pela qual pretende a

rescisão do contrato e, ainda, receber uma indenização por dano moral.

Nesse contexto, ajuizou a presente ação, objetivando: - a rescisão do contrato; - a restituição de 90% do valor pago, acrescido de correção monetária e juros de mora em parcela única; - o recebimento de uma indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O autor foi intimado para comprovar que preenchia os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de quinze dias, mas desistiu do pedido e comprovou o pagamento das custas devidas.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que o réu se abstinhasse de efetuar a cobrança do saldo remanescente do valor (ID n. 16868537) e o réu comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão.

Além do que, apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, que deveria corresponder ao valor do contrato e a inépcia da petição inicial.

No mérito, alegou que o promitente comprador omitiu ter assinado, em julho de 2017, um termo aditivo, no qual foi repactuado o prazo para entrega do imóvel que passou a ser julho de 2020. Ademais, sustentou: - a legalidade da cláusula 10.8; - a possibilidade de retenção de valores na hipótese de rescisão; - a impossibilidade de restituição do valor em parcela única; - a ausência de dano moral.

Em seguida, o autor apresentou réplica e os autos voltaram conclusos para decisão.

Éo relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos, que as partes assinaram um contrato de compromisso de venda e compra de unidade autônoma e outros pactos Residencial Torre Santoro, cujo objeto foi a unidade 702A do empreendimento mencionado, no qual foi acordado o preço de R\$720.787,76 (setecentos e vinte mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Consta do contrato, ainda, que o imóvel deveria ser entregue em setembro de 2019, entretanto, foi estipulado um prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusulas 4.6.1 e 4.6.2.

Todavia, posteriormente, as partes firmaram um termo aditivo ao contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma, no qual houve a prorrogação do prazo de entrega da obra para 30 de junho de 2020.

O autor alega a existência de atraso na entrega da obra, razão pela presente a rescisão contratual e a devolução de 90% do valor pago, além de danos morais.

O réu, de sua parte, defendeu: - a legalidade da cláusula 10.8; - a possibilidade de retenção de valores na hipótese de rescisão; - a impossibilidade de restituição do valor em parcela única; - a ausência de dano moral.

Ora, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade da produção de provas, nos termos do art. 355 da atual legislação. Nesse viés, o ponto controvertido é a licitude das cláusulas contratuais impugnadas e, por conseguinte, a porcentagem que poderá ser restituída do valor pago.

Inicialmente, mantenho o valor atribuído à causa, tendo em vista que o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução ou a rescisão de ato jurídico será o valor do ato ou da parte controvertida, nos termos do art. 292, inciso II do CPC.

Por outro lado, cumpre rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial somente deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício impossibilita a defesa do réu, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 345).

No caso concreto, o ponto controvertida da lide é a possibilidade de retenção de valores como determinado no contrato, na medida em que o réu alegou a legalidade das cláusulas que determinam a retenção de valores diante da rescisão a pedido do promitente comprador, as quais expressamente enunciam:

10.12 Em se tratando de COMPRADOR adimplente que optar pela rescisão do contrato, o COMPRADOR receberá parte dos valores pagos, na forma da lei nº 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

10.12.1. Na hipótese mencionada no item 10.12, ajustam as partes que ficará retido 50% (cinquenta por cento) do valor pago à INCORPORADORA, a título de indenização pelos custos do (a,s) com a rescisão deste compromisso, revertendo à INCORPORADORA a posse do imóvel com todas as suas acessões e benfeitorias, sem que possa o COMPRADOR invocar o direito de retenção a qualquer título ou pretexto, bem como pleitear qualquer indenização relativa às benfeitorias e acessões supra mencionadas, seja qual for o valor atribuído ou atribuível às mesmas.

10.12.2. Em hipótese de rescisão prevista no item 10.12.1, a devolução será efetuada em tantas prestações mensais quantas tiverem sido as prestações pagas, assim como o critério para correção corresponderá àquele adotado neste contrato.

10.12.2.1 A primeira parcela da devolução, supra aludida, será paga dentro de cento e oitenta (180) dias, após a assinatura do distrato ou da restituição do imóvel à INCORPORADORA, nas condições aqui ajustadas, o que por ultimo ocorrer.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que somente é permitida retenção de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago, bem como considera abusiva a disposição contratual que estabelece a restituição dos valores de forma parcelada, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONSTRUTORA RECONHECIDA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FIXAÇÃO DA RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE PAGO. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual ou no desta Corte, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC. Tanto o acórdão quando a manifestação monocrática ora recorrida dirimiram a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveram a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. De forma devidamente fundamentada, com base em fatos, provas e termos contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ), o julgado atestou a existência de responsabilidade da insurgente pelas consequências decorrentes do desfazimento da promessa de compra e venda de imóvel. A construtora, segundo o acórdão, fazia parte da relação contratual, portanto, também legitimada para responder pela resilição da avença. 3. Acerca da superação do entendimento constante no REsp 1.300.418/SC, também não existe o vício suscitado. Como demonstrado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é, tendo a resilição contratual sido levada a cabo pelo promitente comprador, é cabível a retenção pela promitente vendedora do montante entre 10% e 25% do quantum já pago. Portanto, foi adequada a restituição de 90% às adquirentes (Súmula 83/STJ), não se verificando a omissão suscitada. 4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1552723/DF, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.723.519/SP, da Relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, estabeleceu, no tocante à cláusula penal fixada no contrato, nas hipóteses de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, que o percentual de retenção pelo vendedor pode ser de até 25% do total da quantia paga. Precedente: EAgr 1.138.183/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 04/10/2012. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp 1568920/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DESISTÊNCIA PELO COMPRADOR. PERCENTUAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas. 2. A atual jurisprudência do STJ define que, em caso de rescisão de compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, é possível ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos. 3. A análise da razoabilidade do percentual fixado pelo Tribunal de origem observando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1822638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARRAS. RESTITUIÇÃO. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no julgamento antecipado da lide, não há violação aos princípios do contraditório e da defesa quando o julgador, entendendo pela suficiência dos elementos probatórios inseridos nos autos, indefere motivadamente a produção de provas. 3. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem esbarraria no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, na rescisão unilateral de contrato de promessa de compra e venda de imóvel pelo comprador, é possível a retenção de 10% a 25% da quantia despendida com a execução do contrato. 5. Concluindo a instância ordinária que é abusiva a previsão contratual de devolução da totalidade do sinal pago pelos compradores juntamente com 10% da quantia adimplida durante a execução do contrato, não há como o Superior Tribunal de Justiça alterar o posicionamento adotado, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1537245/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte

de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido (AgRg no AREsp 807.880/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. 2.- É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, conseqüentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem. 3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez. 4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no AREsp 208.018/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Não cabe a esta Corte examinar a violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. 2. Não se conhece da alegação de violação do art. 1.022 do CPC/15, porquanto não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. 3. O conteúdo normativo dos artigos 397 e 463 do CPC/73 e 31, 43 e 49 da Lei n. 4.591/64 não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, nem mesmo foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O Tribunal de origem, ao entender pela rescisão contratual por culpa exclusiva da promitente vendedora/construtora, formou sua convicção à luz do contrato firmado entre as partes e com base no acervo probatório encartado nos autos. Assim, para o acolhimento do apelo extremo, seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 dessa Corte. 5. "Para efeitos do art. 543-C do CPC/73: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento." (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1108868/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

No mesmo sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.786/2018. INOVAÇÃO RECURSAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PARCELA ÚNICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I. Inovação Recursal: Não conhecimento do pedido para aplicação da Lei nº 13.786/2018, pois flagrante a inovação recursal. II. Cláusula penal compensatória: Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, admite-se como razoável nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do promitente comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, seja arbitrado entre 10% e 25% das prestações pagas. In casu, considerando-se que a incorporadora pode usufruir de valor disponibilizado pelo comprador durante o período de vigência do contrato, que o adquirente não chegou a tomar posse e usufruir da unidade habitacional e, principalmente, porque a promitente vendedora poderá revender o bem a terceiro, mostra-se adequada a retenção no percentual fixado na sentença em 10% dos valores pagos, a qual não acarreta o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Desprovido apelo da ré no ponto. III. Restituição em parcela única: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada. Entendimento REsp. Representativo de Controvérsia n. 1.300.418. Apelo de autora provido no tópico. IV. Juros de mora: Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. Entendimento REsp. Representativo de Controvérsia n. 1.740.911/DF. Apelo da autora provido no tópico. V. Honorários: Pedido de majoração da verba honorária desprovido, porquanto arbitrada em atendimento aos critérios previstos no §2º do artigo 85 do CPC. Apelo da autora desprovido no ponto. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082720525, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 22-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO POR CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PARCELA ÚNICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. TEMA 577 para efeitos do art. 543-C do CPC/73: Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Mantida sentença que determinou a restituição dos valores pagos pelo promitente vendedor por meio de parcela única. II. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, admite-se como razoável nas hipóteses de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, seja arbitrado entre 10% e 25% das prestações pagas. In casu, considerando-se que a incorporadora pode usufruir de valor considerável disponibilizado pelo comprador durante o período de vigência do contrato (quase metade do preço total do negócio), o adquirente não chegou a tomar posse e usufruir da unidade habitacional e, a promitente vendedora poderá revender o bem a terceiro, mostra-se adequada a retenção no percentual de 10%, a qual não acarreta o enriquecimento sem causa de qualquer das partes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081285025, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 13-06-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. IMÓVEL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIMPLIDOS PELO COMPRADOR. PARCELA ÚNICA. RETENÇÃO DE ACORDO COM O AJUSTADO. 1. No caso, insurge-se a vendedora, basicamente, com a restituição integral dos valores pagos alegando que o descumprimento contratual do comprador é anterior ao atraso na entrega da obra. 2. É incontroverso o atraso na regularização do imóvel. No entanto, não há como se imputar à construtora a responsabilidade

pelo desfazimento do pacto, pois, o comprador encontra-se inadimplente anteriormente à mora da construtora ré, inclusive, notificado da dívida. 3. Devida a *restituição* dos valores adimplidos pelo comprador, procedendo-se em única *parcela*, de forma atualizada. Entretanto, cabível a retenção, no percentual de 10% incidente sobre o valor atualizado da *restituição*, nos termos do contrato. 4. Redimensionamento da carga sucumbencial, diante da reforma da sentença. Apelação provida em parte. (Apelação Cível, Nº 70079240537, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 24-04-2019)

Desta forma, os dispositivos contratuais são abusivos, impondo-se a devolução de 90% (noventa por cento) do valor pago diante da rescisão contratual, mesmo por culpa do promitente comprado. Contudo, vale acrescentar que no momento da apresentação da contestação já havia transcorrido o prazo contratual para entrega do bem, sem qualquer comprovação da expedição do habite-se.

A parte autora pretende a retenção de 10% (dez por cento) do valor pago, percentual que entendo razoável, considerando o tempo de duração do contrato sem que houvesse a entrega do empreendimento, além disso, a construtora teve oportunidade e tempo de vendê-lo novamente. Aliás, a promitente vendedora não comprovou ter sofrido prejuízo administrativo superior a este valor.

Por fim, nossos tribunais superiores, também, negam a existência de dano moral decorrente unicamente do descumprimento contratual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MORA DA CONSTRUTORA PROMITENTE VENDEDORA. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DANO MORAL DECORRENTE, UNICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral em razão unicamente do atraso, sem tecer qualquer circunstância que evidenciasse violação a qualquer dos direitos da personalidade do autor, como se tratasse de consequência inerente ao descumprimento contratual, o que não se afigura correto na linha da mais recente orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. 2. Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp 1607931/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal Superior dispõe no sentido de que o "mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial" (Aglnt no REsp 1.770.525/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) 2. Em relação aos danos morais, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, porquanto prescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo necessária tão somente a reavaliação jurídica. 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp 1830880/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. ENTREGA DO PRODUTO NÃO REALIZADA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO SUBSTITUTO PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Falta de prequestionamento da matéria referente aos arts. 6º, VI, E 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. 3. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de não complementar indenização por danos materiais, por demandar incursão na seara probatória. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Ausência de indicação no recurso especial dos dispositivos legais pertinentes às alegações de indevida multa por embargos protelatórios e de falta de

proporcionalidade de distribuição dos ônus sucumbenciais, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da súmula 284/STF, a impedir adentrar o mérito de tais pontos do recurso especial. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1820418/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1831234/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

Seguindo a mesma orientação

Apelação. Compra e venda. Resolução de contrato particular de compra e venda, cumulada com reintegração de posse, indenização por *dano moral*, com pedido liminar. Sentença de parcial procedência. Inadimplemento contratual imputável a compradora. *Retenção* das arras. Incabível. Multa diária. Afastada. Reintegração de posse. Retorno das partes ao estado jurídico anterior. *Dano moral*. Mero dissabor. Comissão de corretagem. Ajustada a responsabilidade do vendedor. *Retenção* das arras: Não sendo o caso de desistência do negócio de compra e venda, mas de *descumprimento* contratual por culpa da promitente compradora, deve ser restituída a quantia paga como sinal. Precedentes jurisprudenciais. Multas. Excesso de penalidades ao comprador. Pagamento mensal pela ocupação do bem. Multa contratual. Multa diária. No caso em exame, a compradora já vem suportando o pagamento mensal da importância relativa a um aluguel pela ocupação do bem. Cabível a *redução* da multa contratual para 10% sobre o valor efetivamente pago pela compradora, conforme precedentes jurisprudenciais. Rejeitada a aplicação de multa diária pelo período de inadimplemento. *Abusividade* na cobrança. *Dano moral*. Afastado. No caso, o inadimplemento contratual configura mero dissabor decorrente do negócio jurídico realizado pelas partes, não ensejando indenização por *danos* morais. Comissão de corretagem. Ajustada a responsabilidade do devedor pelo pagamento. Ademais, a compradora já suportou 50% do pagamento, conforme prova do feito. Reintegração de posse. O retorno das partes ao estado jurídico anterior autoriza a reintegração de posse do *imóvel*, objeto do contrato de compra e venda. Apelação provida em parte. (Apelação Cível, Nº 70071802250, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 26-04-2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para: 1) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes; 2) condenar a ré a restituir ao autor o montante correspondente a 90% (noventa por cento) dos valores pagos, em parcela única, acrescidos de correção monetária pelo índice contratual desde a data de cada pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (constituição em mora). Enfim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, as partes a pagarem as despesas e custas processuais, assim como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em partes iguais, com fundamento no art. 86 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 04 de maio de 2021

Número do processo: 0824648-87.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CASTANHEIRA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA OAB: 29495/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS LEITE RODRIGUES OAB: 31180-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOR

OAB: 21348/PA Participação: EXECUTADO Nome: TATIANE DO NASCIMENTO SILVA Participação: EXECUTADO Nome: JACKSON WILLIAN SILVA BORGES

Cite-se o executado JACKSON WILLIAN SILVA BORGES no endereço localizado através do siel.

Intime-se.

Belém, 4 de maio de 2021

Número do processo: 0826426-87.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: OSCARINA BRITO DA SILVA

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0812687-47.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANDILSO DO SOCORRO SANTOS CORREA

Vistos, etc.

BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de VANDILSO SOCORRO SANTOS CORREA, com fundamento no Dec. 911/69.

Determinada a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC, para comprovação da constituição em mora do réu, o autor interpôs recurso de agravo da decisão que não foi conhecido.

Por fim, o Sr. Diretor de Secretaria certificou que decorreu o prazo legal sem o cumprimento da diligência, conforme certidão nos autos.

Éo relatório.

Decido.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que o autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, comprovando a constituição em mora do réu que pode ser realizada, inclusive, através de carta registrada

com aviso de recebimento desde que efetivamente recebida no endereço de domicílio do devedor.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1829084/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1726367/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

No caso em comento, a notificação de ID 23602844 não foi recebida no domicílio do devedor em razão de sua ausência, portanto, inexistente prova de que a notificação foi efetivamente recebida em seu domicílio, falta à ação de busca e apreensão requisito de admissibilidade.

Assim, uma vez que o autor não comprovou a mora do réu, enquadrou-se no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Enfim, dilatar prazos para juntada de documentos necessários ao ajuizamento da ação é postergar indevidamente o processo e atentar contra o princípio da duração razoável do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, haja vista que o autor regularmente intimado para emendar a inicial, não cumpriu a diligência, na forma do art. 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que deu causa a extinção do presente processo, na forma do art. 82 e seguintes do CPC.

Levante-se o segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 4 de maio de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0841986-06.2020.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA OAB: 3906/PA Participação: ADVOGADO Nome: OR LEH ANNA DE SIQUEIRA MENDES VIANA OAB: 22982/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Concedo ao espólio autor o prazo de 30 dias para juntar a certidão de óbito do Sr. Francisco Sylvio Alves Vianna, bem como certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo.

Intime-se.

Belém, 27 de abril de 2021

Número do processo: 0826006-82.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REU Nome: EDMAR FERREIRA DE ARAUJO

PROCESSO Nº 0826006-82.2021.814.0301

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de EDMAR FERREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no decreto-lei nº 911/69, em que o autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo VOLKSWAGEN CITY, placa OFS2239.

Requeru, então, a concessão de medida liminar nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 911/69, haja vista que o réu teria se tornado inadimplente com suas obrigações, bem como constituído em mora.

Dispõe o art. 3º do decreto-lei nº 911/69:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim sendo, defiro a medida liminar requerida, haja vista a comprovação da mora. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto da presente ação com o autor.

Anote-se que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, nos termos do art. 3º, §§2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Por outro lado, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69).

Informo que a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, depende do pagamento das custas processuais previstas no art. 3º, inciso XVIII, §8º da lei estadual nº 8.328/2015.

Intime-se.

Belém, 5 de maio de 2021

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei.

Número do processo: 0830356-55.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HANNA ZINGARA ACACIO MACOLA Participação: ADVOGADO Nome: SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO OAB: 22794/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

Verifica-se dos autos que apenas o instrumento particular de aditamento celebrado entre as partes foi anexado ao processo, assim, intime-se a ré para anexar o contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma, sob pena de se considerar válida a data de entrega e o valor indicados pela autora.

Intime-se.

Belém, 22 de abril de 2021

Número do processo: 0809264-79.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABRICIO FABULO PAMPLONA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LAUZID KLEINLEIN LINS OAB: 28135/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLE SARATY MALVEIRA OAB: 19518/PA Participação: AUTOR Nome: HARYANE VIEIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: AUTOR Nome: KATTYANE VIEIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS JOSE GARCIA PENA JUNIOR OAB: 29967/PA Participação: REU Nome: ANTONIO NAZARENO NUNES MAGNO

Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), cumprindo integralmente a decisão de ID23067307. Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Belém, 29 de abril de 2021.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito

Número do processo: 0824049-46.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PAULO MAURICIO OLIVEIRA SALES Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERIKA ANDREA FRIZA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANIELLE QUEIROZ MARTINS

Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIO OLIVEIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: CAMILLA RUBIN MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: CAROLINE LAURA DA COSTA FERREIRA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CRISTINA SALES CAMINHA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA SALES DA PONTE Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERENTE Nome: REGINA DE NAZARE DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA OAB: 14993/PA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO OLIVEIRA MATOS Participação: REQUERIDO Nome: LORENA KARINE LOPES MATOS Participação: INVENTARIADO Nome: RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS

Nomeio como inventariante o Sr. Flávio Augusto Oliveira Matos, devidamente qualificado nos autos, para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (art. 617 e parágrafo único do CPC), anotando-se que nos poderes processuais dados ao inventariante como representante do espólio não está incluso o direito de dispor de direitos dos herdeiros.

Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações, **observando o que determina o art. 620 do CPC**, das quais se lavrará termo circunstanciado.

Intime-se.

Belém, 23 de abril de 2021

Número do processo: 0826072-62.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0826407-81.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J R S GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA OAB: 103942/RJ Participação: REU Nome: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Ato ordinatório. Com fundamento no Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988; Artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica

intimada a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **inclusive com a juntada de boleto, comprovante de pagamento e relatório de conta do processo.**

Número do processo: 0822475-85.2021.8.14.0301 Participação: INTERESSADO Nome: IEDA DE LOURDES BRITO DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA OAB: 22.240/PA Participação: INTERESSADO Nome: ANTONIO CARLOS BRITO DE SOUZA

Verifica-se dos autos que ocorreu um erro no fluxo do processo de modo que alguns documentos não estão visíveis, assim, intime-se a advogada para promover nova juntada dos documentos que deveriam acompanhar a inicial, após voltem conclusos.

Por outro lado, devem os autores regularizar suas representações processuais, haja vista que a legitimidade para requerer o inventário é, no caso, dos herdeiros e não do espólio.

Intime-se.

Belém, 23 de abril de 2021

Número do processo: 0064009-86.2014.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 14546/PA Participação: AUTOR Nome: JACIANE QUADROS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO OAB: 13733PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 14546/PA Participação: REU Nome: FATOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR OAB: 7936/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ORENGEL DIAS OAB: 3136PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA CLAUDIA HOLANDA ALCANTARA OAB: 6485PA/PA

Verifica-se dos autos que foi determinada a penhora do bem indicado pelo credor, na forma do art. 845, §1º do CPC, porém o devedor requereu que a penhora não fosse concretizada, uma vez que o imóvel foi vendido a terceiro antes do início do cumprimento da sentença.

Assim, intime-se o credor para se manifestar sobre a petição de ID 24334974.

Por fim, defiro o pedido de ID 23967251, ou seja, a transferência dos valores para a conta bancária indicada pelo credor. Expeça-se o competente alvará de transferência.

Intime-se.

Belém, 27 de abril de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0024754-87.2015.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FABIO DA SILVA RANGEL Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 7613/PA Participação: REQUERIDO Nome: P V FLEX CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE COELHO GOMES OAB: 3683/AP Participação: ADVOGADO Nome: CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA OAB: 2269/AP

0024754-87.2015.8.14.0301

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

FABIO DA SILVA RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as partes a certa da digitalização e migração ao sistema PJE dos presentes autos.

Belém, 2021-05-05

Número do processo: 0836147-68.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA CRISTINA DE LIMA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CRISTINA FURTADO MARTINS OAB: 23132/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA CLEICIANE BARROS DE SOUZA

R.H.

Certifique a secretaria se o despacho (ID Num. 25884271) foi devidamente cumprido, após devidamente certificado, voltem conclusos.

Belém, 05 de maio de 2021

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza auxiliar de 3ª entrância

Número do processo: 0826472-76.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALDILENE DO SOCORRO CARVALHO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REQUERENTE Nome: WALDY WAGNER LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REQUERENTE Nome: WALDENISE LIMA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REQUERENTE Nome: WALDINEISE SOUZA DE ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTEVIR JOSE CARVALHO DE SOUZA Participação:

ADVOGADO Nome: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: 26408/PA Participação:
INVENTARIADO Nome: WALDIR PERES DE SOUZA

0826472-76.2021.8.14.0301

[Inventário e Partilha]

INVENTÁRIO (39)

WALDILENE DO SOCORRO CARVALHO DE SOUZA e outros (4)

Advogado: VERONICA ARAUJO PACHECO VIANA OAB: PA26408 Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas e despesas de ingresso ou comprove havê-lo feito, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.

Belém, 2021-05-05

Número do processo: 0854864-94.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RUTH MARIA PIEDADE DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA OAB: 004336/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB: 23705/PA Participação: REU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

Número: 0854864-94.2019.8.14.0301

Requerente: RUTH MARIA PIEDADE DE JESUS

Requerido: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

1 – Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA (evento Num. 13385983). Juntou documentos.

2 – O Juízo concedeu a antecipação de tutela (evento Num. 13407923).

3 – Foi apresentada CONTESTAÇÃO no evento Num. 14968479.

4 – Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (evento Num. 15045199).

5 – A autora se manifestou sobre a contestação em forma de RÉPLICA (evento Num. 15179427).

6 – No evento Num. 17886930, consta informação sobre o óbito da autora.

7- No evento Num. 19669076, se habitaram, na condição de sucessores processuais, os herdeiros da

autora, RENATO DALMÁCIO PIEDADE DE JESUS, RAFAEL DALMÁCIO PIEDADE DE JESUS, e RAFAELA DALMÁCIO PIEDADE DE JESUS.

8 – No evento Num. 18071031, o requerido não se opôs à habilitação dos herdeiros.

9 – As partes não pugnaram pela produção de mais provas.

Éo relatório. DECIDO:

Nos termos do art. 355, inciso I, passo a julgar antecipadamente o mérito.

Inicialmente, transcreve-se dois precedentes judiciais, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto em análise, “mutatis mutandis”:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO DA APELANTE NÃO PROVIDO. 1. O art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visa manter sempre o equilíbrio contratual. Assim, são vedadas obrigações iníquas (injustas, contrárias à equidade), abusivas (que desrespeitam valores da sociedade) ou que ofendem o princípio da boa-fé objetiva e a equidade (justiça do caso concreto). 2. A recomendação para determinado tratamento é de ordem médica e é o profissional que detém o conhecimento técnico sobre os meios empregados a serem utilizados na cura da doença que acomete o paciente. É de sua responsabilidade a orientação terapêutica não cabendo às operadoras substituírem os técnicos neste mister, sob pena de se por em risco a vida do consumidor. 3. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de considerar a impossibilidade de afastamento do fornecimento de medicamento para uso domiciliar, por parte da prestadora de serviço, devendo a mesma arcar com o medicamento para o tratamento indicado para o paciente. 4. Recurso da operadora de saúde não provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 2642837 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 29/11/2016, Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 12/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR- INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. = TRATAMENTO DE CIRROSE HEPÁTICA. - CLÁUSULA ABUSIVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O plano de saúde deve fornecer todo o tratamento necessário ao paciente, incluindo aí o fornecimento de medicamento específico e imprescindível para o tratamento com previsão contratual de cobertura, seja este ministrado no âmbito hospitalar ou domiciliar, não cabendo ao Plano de Saúde controlar o uso, mas sim, em ambos os casos, arcar com os custos, a fim de garantir o menor sofrimento possível ao paciente e a consequente sobrevivência digna. 2. Mesmo o contrato não prevendo o fornecimento de medicamento para uso domiciliar, bem como a Lei de Planos de Saúde e a Resolução Normativa da ANS admitam a exclusão de fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar, no caso específico dos autos, há de ser interpretado o instrumento contratual em prol do bem maior que é a saúde do consumidor, não sendo pertinente a aplicação dos aludidos dispositivos legais presentes. 3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico. Precedentes do STJ. 4. O consumidor adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0570978-68.2016.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018) (TJ-BA - APL: 05709786820168050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2018).

Portanto, em prol do bem maior, que é a saúde do consumidor, deve ser afastada a taxatividade medicamentosa, mesmo não havendo previsão contratual, e mesmo na hipótese de ocorrer exclusão normativa específica. Deve assim prevalecer as regras e princípios previstos no CDC.

Nessa senda, está correta a decisão do evento Num. 13407923, tornando-a agora definitiva, mas que,

infelizmente, não terá eficácia, levando-se em conta a morte da requerente.

Sobre os danos morais, os mesmos são perfeitamente evidenciáveis, principalmente pelo abalo máximo sofrido pela demandante (perda da vida).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando, em definitivo, a decisão do evento Num. 13407923, com a perda do objeto, em decorrência da morte da autora. Condeno o réu a pagar aos sucessores processuais da autora, o valor de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo INPC-IBGE, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), com juros de 1% a.m, a partir desta decisão, tratando-se de ilícito contratual.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações.

P.R.I.Cumpra-se.

Belém (Pa), 19/03/21.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL – Juiz Auxiliar de 3ª Entrância

Número do processo: 0829753-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAELA MENDES CORREA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SALES SANTOS OAB: 9752/PA Participação: REU Nome: MATERNIDADE DO POVO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: REU Nome: Agrícola Leão Feio Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0829753-11.2019.8.14.0301

AUTOR: RAFAELA MENDES CORREA

REUS: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Superada a fase postulatória, passa-se a proferir decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

I – Resolução das questões processuais pendentes.

Examinando os autos, observa-se que não foram arguidas exceções ou objeções processuais, de modo que inexistem questões processuais pendentes de resolução. Avanço, portanto, na organização do processo.

II. Delimitação das questões de fato e de direito controvertidas.

Esclarece-se às partes que as questões de fato que foram controvertidas nos autos são: a) se o serviço prestado à autora foi adequado; b) se eventual falha no atendimento provocou a interrupção da gestação da autora ou se o resultado era inevitável; c) caso configurada a falha, se é possível identificar o réu responsável pelo defeito na prestação do serviço ou se a irregularidade é atribuível a todos os demandados, indistintamente; d) se os fatos narrados na inicial causaram dano extrapatrimonial a demandante.

No que concerne às questões de direito, entendo como controvertidos os seguintes temas: a) responsabilidade civil do profissional médico, segundo o Código de Defesa do Consumidor; b) responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviço médicos em relação aos seus atos e aqueles praticados por seus profissionais; c) defeito na prestação de serviço; d) reparação moral no Código Civil e no CDC.

III – Das provas.

Para comprovar os argumentos apresentados, defiro as seguintes provas:

- a) depoimento pessoal do réu Agrícola Leão Feio, requerido pela autora
- b) oitiva de testemunhas, requerida por todos os litigantes.
- c) prova pericial, requerida pela autora e pelos réus Agrícola Leão Feio e Unimed Belém.

No que concerne a referida prova pericial, verifico que não consta no cadastro deste Tribunal de Justiça perito com especialização na área de obstetrícia.

Desse modo, determino que seja oficiado ao Conselho Regional de Medicina do Pará, solicitando à mencionada entidade que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, uma lista contendo o nome dos profissionais médicos com especialidade em obstetrícia inscritos juntos ao CRM-PA, devidamente acompanhado de seus endereços e dos seus meios de contatos registrados em seus cadastros, uma vez que o serviço de “busca de médicos” disponibilizado no site do conselho não localizou médico especialista em obstetrícia na cidade de Belém.

Conste no ofício a informação de que a resposta da autarquia poderá ocorrer por correspondência eletrônica, a ser endereçada para 2upjcivilbelem@tjpa.jus.br.

IV – Da distribuição do ônus da prova.

Considerando que a lide versa sobre alegação de defeito na prestação de serviço e ante a hipossuficiência técnica da requerente, inverte o ônus da prova, conforme estabelecem os artigos 6º, VIII e 14 do CDC.

V – Da audiência de instrução e julgamento.

Em razão de ainda se encontrar pendente de designação o perito judicial e de existir a possibilidade de se fazer necessária a presença do referido auxiliar do Juízo em audiência de instrução e julgamento (arts. 469 e 477, §3º do CPC), deixo para designar a data do ato processual indicado após a entrega do laudo pericial.

Diante do exposto, **declaro o feito saneado e organizado.**

Abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes solicitem esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a decisão tornar-se-á estável.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de maio de 2021

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0812239-74.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NELMA MARIA DA SILVA MAIA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARIA DA SILVA OAB: 23233/PA Participação: AUTOR Nome: VERENA SILVA MAIA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARIA DA SILVA OAB: 23233/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIA SILVA MAIA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARIA DA SILVA OAB: 23233/PA Participação: AUTOR Nome: MAIANA DA FONSECA MAIA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARIA DA SILVA OAB: 23233/PA Participação: AUTOR Nome: MATHEUS DA FONSECA MAIA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARIA DA SILVA OAB: 23233/PA Participação: REU Nome: JOAQUIM MAIA DE LIMA

R.H.

Verifico o evento (ID Num. 25442644 - Pág. 2) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra todas as determinações contidas no despacho (ID Num. 24113979 - Pág. 1), decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos.

Belém, 05 de maio de 2021

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito respondendo pela 11ª Vara Cível Empresarial

Número do processo: 0834597-67.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLEONICE DA FONSECA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE OAB: 18107/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO DA FONSECA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO DA FONSECA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO DA FONSECA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA OAB: 017308/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA.

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

0834597-67.2020.8.14.0301

REQUERENTE: CLEONICE DA FONSECA MOREIRA, MARCIO DA FONSECA MOREIRA, LEANDRO DA FONSECA MOREIRA, RICARDO DA FONSECA MOREIRA

Nome: CLEONICE DA FONSECA MOREIRA

Endereço: Rua Cláudio Bordalo, 158, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-130

Nome: MARCIO DA FONSECA MOREIRA

Endereço: Rua Cláudio Bordalo, 158, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-130

Nome: LEANDRO DA FONSECA MOREIRA

Endereço: Rua Cacique, 215, Sacramenta, BELÉM - PA - CEP: 66123-180

Nome: RICARDO DA FONSECA MOREIRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6995, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66833-000

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1868, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-172

SENTENÇA

SENTENÇA

CLEONICE DA FONSECA MOREIRA, MÁRCIO DAS FONSECA MOREIRA, LEANDRO DA FONSECA MOREIRA e RICARDO DA FONSECA MOREIRA, devidamente qualificados nos autos, ingressaram em juízo por meio de seu advogado, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para que possa levantar valor devido em nome da de cujus **PEDRO DIAS MOREIRA**.

Alegam que o são herdeiros do de cujus, que faleceu em 03/03/2020.

O pedido foi instruído com os documentos de id num: 17638991, 17638992, 17638993, 17638994, 17638998.

Por determinação do juízo, foi informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor disponível em nome do falecido id num:25802088.

DECIDO.

A Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece em seu art. 1º, *caput, verbis*:

“Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta o referido diploma legal, prevê, por sua vez, que:

“Art. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo

2º.

Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se aos seguintes valores:

(...)

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP”.

“Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto ou sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Do exame dos autos verifico que os documentos atestam a existência de valores depositados em conta do falecido.

Ante o exposto, defiro o pedido de ALVARÁ JUDICIAL para autorizar o levantamento, pelos requerentes **CLEONICE DA FONSECA MOREIRA, MÁRCIO DAS FONSECA MOREIRA, LEANDRO DA FONSECA MOREIRA e RICARDO DA FONSECA MOREIRA**, da importância relativa ao valor depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL em nome da ‘de cujus’ **PEDRO DIAS MOREIRA**, que deverá ser levantado pelos requerentes em sua totalidade, tudo na forma do disposto na lei nº 6.858/80, regulamentada pelo decreto nº 85.845/81.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime-se

Belém, 5 de maio de 2021

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito da 11a. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861972-43.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARILENE GUIMARAES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIVALDO GUIMARAES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIVONE DE LIMA ZIELAK Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 14007/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIVALBER GUIMARAES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0861972-43.2020.8.14.0301

Nome: MARILENE GUIMARAES DE LIMA

Endereço: Travessa Padre Eutíquio, 2564, apto 904, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-728

Nome: MARIVALDO GUIMARAES DE LIMA

Endereço: Rua dos Pariquis, 1283, Apollo Garden, apto 2205, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-370

Nome: MARIVONE DE LIMA ZIELAK

Endereço: Residencial San Nicolas, Lote 4, Quadra V, Serraria, MACEIÓ - AL - CEP: 57046-361

Nome: MARIVALBER GUIMARAES DE LIMA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 447, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

ID:

DECISÃO - MANDADO

vistos etc.

Defiro o pedido de expedição de boleto ÚNICO com as custas complementares para pagamento imediato, conforme requerimento constante no id num 25098227. Remetam-se os autos à Unaj para as providencias cabíveis.

Belém, 5 de maio de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0858150-46.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IZABEL MASSU OLIVEIRA PEDROSA Participação: ADVOGADO Nome: NARA PEDROSA AQUINO OAB: 23203/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: REU Nome: JOSELITO PEREIRA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM-PA

PROCESSO Nº 0858150-46.2020.8.14.0301

AUTOR: IZABEL MASSU OLIVEIRA PEDROSA

Nome: IZABEL MASSU OLIVEIRA PEDROSA

Endereço: Rua Óbidos, 338, - de 82/83 a 342/343, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-446

REU: JOSELITO PEREIRA DA SILVA

Nome: JOSELITO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Barão de Igarapé Miri, 1116, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-048

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em petição de Id. 25717362 a parte autora esclarece que a Lei Estadual nº 9.212/21 suspendeu o cumprimento de medidas judiciais de despejo, desocupações e remoções forçadas enquanto perdurar o estado de calamidade pública pela Covid19 tão somente aos imóveis com finalidade residencial ou onde se exerça trabalho individual ou familiar, conforme prevê seu art. 2º.

Alega que o imóvel em discussão possui finalidade comercial, logo a mencionada lei não se aplicaria ao caso em espeque, pelo que requer o chamamento feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de Id. 25389311, mantendo-se a decisão de Id. 23333232 que concedeu o pedido liminar de despejo, sendo analisando o pedido de reconsideração formulado na petição de Id 23740985.

Decido.

De fato, verifico que o art. 2º da Lei Estadual nº 9.212 de 14 de janeiro /2021 dispõe que a legislação em análise se aplica apenas a imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, não se coadunando a hipótese fática discutida nos presentes autos, vez que a locação celebrada através do contrato de Id. 20528716 possui finalidade comercial.

Desse modo, chamo o processo à ordem, para **tornar sem efeito a decisão de Id. 25389311.**

Por conseguinte, passo a análise da petição de Id. 23740985.

Defende o autor o afastamento da obrigatoriedade do recolhimento da caução exigida pelo art. 59, §1º da Lei 8245/91, pois a dívida é superior ao valor de três meses de aluguel.

Sobre o tema, cabe destacar que o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará é de que, nas relações de inquilinato em que a dívida supera o equivalente a 3 (três) meses de aluguel, a reportada caução é dispensável.

Nesse sentido, cita-se decisão monocrática da Desª Maria Filomena de Almeida Buarque no Agravo de Instrumento 0805293-53.2020.8.14.0301:

[...]

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a compensação do débito locatício para a caução requerida pelo Juízo, impedindo assim o cumprimento da liminar anteriormente deferida.

Com efeito, no que tange a prestação de caução prevista no art. 59, §1º da Lei do Inquilinato, entendo que é possibilitada a dispensa da mesma no presente caso, considerando que o período de locativo sem atraso supera o valor daquela, conforme nota-se no documento de ID 3148691 – pág. 01.

A jurisprudência pátria entende no mesmo sentido, vejamos:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. - Não se conhece de agravo retido protocolado após a consumação do decêndio recursal. - Nos termos do art. 6º, parágrafo único, quando o inquilino promove, sem aviso prévio de trinta dias ao locador, a denúncia unilateral da locação por tempo indeterminado, incide multa equivalente a um mês de aluguel. Multa minorada. - Possível a

compensação da caução com o valor dos locativos inadimplidos. -Caso em que o locador pretende a majoração do valor do aluguel contratado, em razão da não realização de obras a que se comprometera a locatária. Ausência de previsão contratual nesse sentido. Descabimento. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO

DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº70052127503, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 21/03/2013)

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES EM ATRASO. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE RAZÕES COMBATENDO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVALÊNCIA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. DESPICIENDA. CAUÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES DO VALOR DO ALUGUEL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA DO LOCATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- In casu, as razões apresentadas combatem os fundamentos da decisão recorrida, em consonância com o princípio da dialeticidade, devendo ser rejeitada, portanto, a preliminar arguida.

2- Em se tratando de contrato de locação de imóveis firmado entre as partes, elegendo como foro, a comarca de Belém, afastada se encontra a preliminar de incompetência territorial.

3- Em ações de despejo, em que se faz prova da relação locatícia, despicienda é a necessidade de se comprovar a propriedade do bem imóvel.

4- Ademais, em relação à necessidade de caução de 3 (três) meses do valor do aluguel para que seja deferida liminar de despejo, encontra-se superada pela jurisprudência quando se trata do caso concreto de falta de pagamento dos alugueres em atraso, inclusive, superior a esse período.

5- Assim, comprovada a inadimplência contratual, acertada a decisão recorrida.

6- Recurso conhecido e desprovido. (TJPA – Acórdão n 2585101 – Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares – Julgado em: 09/12/2019).

Como visto acima, a necessidade de caução de 3 (três) meses do valor do aluguel para que seja deferida liminar de despejo encontra-se superada pela jurisprudência quando se trata do caso concreto de falta de pagamento dos alugueres em atraso, inclusive, superior a esse período.

[...]

Ante o exposto, acolho o pedido do autor para tornar sem efeito a parte da decisão de Id. 23333232 que condicionou a medida liminar ao depósito de caução em valor correspondente à 03(três) meses de aluguel, mantendo-se íntegra em seus demais termos.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB;

Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 05 de maio de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza respondendo pela 11ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0825338-53.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: IM COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME Participação: REU Nome: CAMILA MARIA COTTA SOUZA DO VALE Participação: REU Nome: BRUNO CESAR OLIVEIRA DO VALE

DESPACHO

R.H.

Intime-se os executados pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC), para efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento integral do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e §1º., do NCPC.

Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para os executados apresentarem impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 – CJRMB.

Belém-PA, 05 de maio de 2021.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza auxiliar de 3ª. entrância

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0829321-60.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGIANE DO SOCORRO PINON DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM DIAS DE CARVALHO OAB: 3944/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0829321-60.2017.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835723-26.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: JOAO SILVA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835723-26.2018.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277691.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835760-53.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: MARIA DALVA MARTINS MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835760-53.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277747.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0814449-06.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 20288/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: EXECUTADO Nome: HAROLDO DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para recolher custas complementares (expedição de carta E postagem) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO**Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões**

Número do processo: 0826696-82.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON FERREIRA DA CRUZ OAB: 133PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA OAB: 8107PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0826696-82.2019.8.14.0301**

Em cumprimento ao item 4 do despacho (**doc. id. 17184993**), fica intimado o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém, 5 de maio de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário

Número do processo: 0835820-26.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: JUREMA SILVA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835820-26.2018.8.14.0301**

Em cumprimento ao DESPACHO doc. id. 6277843, fica intimado o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém, 5 de maio de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário

Número do processo: 0836124-25.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: REQUERIDO Nome: CROSVEL MIURA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

[Pagamento em Consignação]

PROCESSO Nº:0836124-25.2018.8.14.0301**REQUERENTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI****REQUERIDO: CROSVEL MIURA CAVALCANTE****Endereço: Travessa Dom Romualdo Coelho, 722, ap 1101, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-190****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Exequente e Executado(s) já qualificados.

Pedido de homologação de acordo acostado no feito.

Interposta a inicial com custas devidamente pagas, as partes envolvidas requerem a homologação de acordo e conseqüente extinção do feito.

Relatei o essencial. **DECIDO.**

Pretendem as partes envolvidas, a homologação do acordo firmado nos termos descritos na petição de ID 23610260, subscrito pelos litigantes e seus respectivos advogados.

Nesse sentido, verifico que, no termo de acordo formulado, constam outros processos em trâmite perante esta Unidade Judiciária, logo, determino que as partes procedam a juntada do referido termo de acordo nos demais autos.

Encontrando-se plenamente formalizado e adimplido, **homologo por sentença** o acordo, para que produza seus efeitos legais, na forma do disposto no art. 200 do CPC/2015 e **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de levantamento de valores, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL da sub conta vinculada aos autos, a fim de que a requerida faça o levantamento dos valores depositados em juízo, nos termos do acordo formulado entre as partes.

Para tanto, determino que a Secretaria proceda a juntada do extrato da sub conta vinculada aos autos, quando da expedição do alvará.

O Alvará poderá ser expedido em nome de advogado habilitado, **desde que haja outorga expressa de poderes específicos para esse fim na procuração**, certificando-se nos autos a localização do referido instrumento.

Sem custas, na forma do art. 90, §3º, CPC. Honorários na forma do art. 90, §2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0835472-71.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO RONALDO NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE WILSON SOUZA DA SILVA OAB: 10393/PA Participação: REU Nome: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA DE ABREU Participação: REU Nome: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Defeito, nulidade ou anulação]

PROCESSO Nº:0835472-71.2019.8.14.0301

AUTOR: PAULO RONALDO NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: Nome: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA DE ABREU

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 1101, Chácara Montenegro, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 5333, Lote 04, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Cls.

1. Do pedido de gratuidade processual. Da necessidade de recolhimento das custas processuais iniciais.

Considerando os termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, porém, resta necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

No caso concreto, existem fortes indícios da existência de condição financeira adequada ao patrocínio das custas e despesas processuais, em especial, **(1) quando analiso o objeto da presente demanda; (2) quando verifico o valor da causa; (3) bem como quando verifico que o requerente possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais.**

Logo, tendo em conta que a parte autora não comprovou a necessidade de litigar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade requerido, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autor não comprovou, efetivamente, a necessidade de concessão do benefício.

Determino que a requerente proceda o recolhimento das custas processuais **iniciais**, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição na dívida ativa.**

2. Da sentença de extinção do feito.

Vistos, etc.

Parte requerente já qualificada.

Ausência de manifestação tempestiva da parte requerente.

Éo sucinto relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, e, considerando que o requerente, embora devidamente intimado, não se manifestou tempestivamente a respeito do último pronunciamento prolatado por este juízo, entendo pela desídia e conseqüente ausência do interesse processual.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no **art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015**, pela carência de interesse processual.

ÀUNAJ, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos, em tudo observadas as formalidades legais.

Havendo trânsito em julgado, na hipótese do não pagamento, o crédito decorrente das custas processuais sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa, devendo a secretaria deste juízo adotar as providências para a retromencionada inscrição (art. 46, lei 8.328 de 29/12/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

02

Número do processo: 0800336-76.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ROGERIO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA OAB: 26753/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO OAB: 72PA/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID 17703339.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0849969-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: METALURGICA MOR SA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS OAB: 14.268PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0849969-27.2018.8.14.0301

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID 17813410.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0806418-26.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZEU LUIZ FREIRE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO OAB: 5632PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO OAB: 72PA/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID **17703340**.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0866288-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCYNEIA YURIKA Horiguchi Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE OAB: 18601/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo nº 0866288-36.2019.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Apresentada a manifestação do administrador judicial, com fulcro no item 6 da DECISÃO doc. id. 21926223, ficam os advogados do **AUTOR** intimados para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 5 de maio de 2021

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES**Analista Judiciário**

Número do processo: 0860288-54.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE BENTO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte requerida para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID17703356

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0827286-30.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NILZA MARIA MOREIRA DOS SANTOS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0827286-30.2017.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0827133-94.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NADIA CRISTINA ALMEIDA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: ALLATAN WENDELL SILVA CORREA OAB: 24810/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0827133-94.2017.8.14.0301****Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835763-08.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: ROGERIO FERNANDES DA SILVA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835763-08.2018.8.14.0301**

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277753.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835848-91.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: JOSE GERMANO LOPES DA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA MILENNE MACEDO ALVES OAB: 10079/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835848-91.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277863.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0855048-50.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DAS EMP DO COMIND CIV LOC DE VEIC PREST SERV MUN DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO DE SOUZA PINTO OAB: 21064/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE SOUZA PAMPLONA OAB: 13926/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO

CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0855048-50.2019.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Decisão ID - 16476227.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0837464-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREA TARINE FREITAS FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 6964/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0837464-04.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0861335-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: HERBETH MENDES JUNIOR OAB: 116328/RJ Participação: REQUERIDO Nome: FALCON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO ABREU PEREIRA OAB: 14512/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CLAUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, fica intimada a recuperanda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme disposto na decisão de ID 1656266.

Belém, 05 de maio de 2021.

Benilma Guterres Nogueira
3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES.

Número do processo: 0841865-46.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA BRITO OAB: 14089/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL OAB: 24599/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FERNANDES MORATO OAB: 297928/SP Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA S/A C E INDUSTRI Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID 17813425.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira
3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0813839-04.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BLV COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA

OAB: 020115/PA Participação: AUTOR Nome: FABIO PORTELA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA OAB: 020115/PA Participação: REU Nome: Operadora CLARO Participação: REU Nome: DIN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para recolher custas complementares (expedição de mandados e diligências de oficial de justiça) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0840553-98.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALLAN WARRYE DA COSTA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 152, inciso VI da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no Provimento nº **006/2006 da CJRMB**, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0801261-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 152, inciso VI da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no Provimento nº **006/2006 da CJRMB**, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0806422-63.2020.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DARCINALDO GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA OAB: 8107PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO OAB: 19587/PA Participação: EXECUTADO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO OAB: 72PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID **17702828**.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0833673-27.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SELMA LUCIA LOPES LEAO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA IOLANDA LOPES LEAO OAB: 25097/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEAO OAB: 16387/PA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA LUCIA LOPES LEAO OAB: 4496/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO OAB: 72PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região

Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID 17702822.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira
3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0851525-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALEF SOARES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES DE CARVALHO OAB: 27030/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA BARBOSA DA COSTA OAB: 11822/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO OAB: 72PA/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID 17703358.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira
3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0815441-98.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RDL CARGO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GARDIM TRAINI OAB: 261481/SP Participação: EXECUTADO Nome: LICURGO NUNES BASTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

COMPROVAÇÃO CUSTAS INTERMEDIÁRIAS

Com fundamento no artigo 152, Inciso VI do Código Processo Civil vigente; no Provimento nº 06/2006 da CJRMB e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Fica a parte requerente/exequente intimada a comprovar o recolhimento antecipado das custas intermediárias correspondentes ao seu pleito retro (com escopo de dar cumprimento ao ID/FL – 22577223 – complementação de mandado e diligência de Oficial de Justiça, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 04 de maio de 2021. *PAULO ANDRÉ MATOS MELO*. Coordenador do Núcleo de Cumprimento da 3ª UPJ Cível da Capital.

Número do processo: 0829825-66.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA OLIVEIRA DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0829825-66.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0837470-11.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VICTOR SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO OAB: 6964/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0837470-11.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0835754-46.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: RAIMUNDA CLARA RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0835754-46.2018.8.14.0301**

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0835816-86.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: REGINA CELIA DE SOUZA CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835816-86.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRM, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRM

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias. Despacho ID - 6277840.

Belém, 3 de setembro de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Analista Judiciário

Número do processo: 0834611-22.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO OAB: 315098/SP Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0834611-22.2018.8.14.0301

Em cumprimento à DECISÃO **doc. id. 6278675**, fica intimado o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém, 5 de maio de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário

Número do processo: 0827348-65.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO C. MAFRA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL SAMPAIO VALE OAB: 008891/PA Participação: REQUERENTE Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação:

ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAGIDE VEICULOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAGIDE MOTOCICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERENTE Nome: YAMADA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, MARCAS E PATENTES S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO OAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: INTERESSADO Nome: SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0827348-65.2020.8.14.0301

Em vista das atribuições que me são conferidas no Art. 1º, §1º, inciso II do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, de 05/10/2006, no interesse do processo cível supra,

Intimo o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestar-se nos presentes autos sobre a petição de ID: 26353724, no prazo de 5 (cinco) dias.

Belém, 5 de maio de 2021.

RENAN MENDES DE FREITAS

Analista Judiciário

Núcleo de Movimentação Processual

3ª UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, Sucessões, Recuperação Judicial e Falência

Portaria nº 1482/2021-GP, 19/04/2021, publicada no DJ do TJPA edição nº 7124/2021 de 20/04/2021.

Fórum Cível de Belém

Número do processo: 0813621-44.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REQUERIDO Nome: AMANDA MIRANDA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 152, inciso VI da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no Provimento nº **006/2006 da CJRMB**, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

Número do processo: 0866989-94.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MAURO REGO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO OAB: 19587/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA OAB: 8107PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID **16562658**.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0827407-58.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA DO SOCORRO COSTA SANTA ROSA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação:

AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO
Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA
PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS
SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0827407-58.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0827399-81.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KATIA HELENA
TAVARES RODRIGUES Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA
Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação:
ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação:
ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: AUTORIDADE
Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO
CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA
MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS
OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0827399-81.2017.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 27 de agosto de 2020.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0835717-19.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: IVALDO NUNES DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SIQUEIRA DOS SANTOS OAB: 23854/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA CLICIA RIBEIRO DE SOUZA OAB: 23853/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835717-19.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0835716-34.2018.8.14.0301 Participação: IMPUGNANTE Nome: MARA NAZARE DOS SANTOS MELO Participação: ADVOGADO Nome: KARIANA MACHADO DA COSTA OAB: 24665/PA Participação: IMPUGNADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: CCCS CADASTRO, CREDITO, COBRANCA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: IMPUGNADO Nome: SUPERSUL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835716-34.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação/impugnação de crédito.

Prazo: 10 dias.

Belém, 2 de julho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0815954-32.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO MONTEIRO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA OAB: 5636/PA Participação: REQUERIDO Nome: LOJAS VISAO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI) Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0815954-32.2018.8.14.0301

Pelo presente, intimo o Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito.

Prazo: 05 dias.

Belém, 10 de junho de 2020.

SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO

Analista Judiciário

Número do processo: 0801022-05.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REQUERIDO Nome: LAERCIO CAVALCANTE DE ALEXANDRIA

ATO ORDINATÓRIO

PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 152, inciso VI da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no Provimento nº **006/2006 da CJRMB**, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO**Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões**

Número do processo: 0854127-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: S & E PASSARELLI TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GIZELLE DE SOUZA MENEZES OAB: 405036/SP Participação: REU Nome: ATACADAO S.A. Participação: REU Nome: DUSUL ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO**RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ**

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para recolher custas complementares (expedição de mandados, diligências de oficial de justiça e expedição de carta precatória) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO**Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões**

Número do processo: 0840030-23.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALDO DUARTE TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA OAB: 8534/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0840030-23.2018.8.14.0301**

Em cumprimento ao item 5 do despacho (**doc. id. 17668903**), fica intimado o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém, 5 de maio de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário

Número do processo: 0824184-63.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALEX ROBERT DIAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: PAULINO DOS SANTOS CORREA OAB: 5937/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

ATO ORDINATÓRIO**Processo 0824184-63.2018.8.14.0301**

Em cumprimento ao despacho (**doc. id. 4428273**), fica intimado o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em tudo observadas as formalidades legais.

Belém, 5 de maio de 2021.

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário

Número do processo: 0813661-26.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADENOR CAMPOS COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN OAB: 016690/PA

ATO ORDINATÓRIO**PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS - MODL. 3UPJ**

Com fundamento no art. 152, inciso VI da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; Lei Estadual nº 8.328/2015; e no Provimento nº **006/2006 da CJRMB**, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte ré, através de seus advogados, para pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO**Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões**

Número do processo: 0863885-94.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON NASCIMENTO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 001601/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA DE ENGENHARIA E HOTEIS GUAJARA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: REQUERIDO Nome: CIRIO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO OLIVA REIS OAB: 8230PA/AM Participação: ADVOGADO Nome: ROLAND RAAD MASSOUD OAB: 5192/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INTERESSADO Nome: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 7504/MA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO OAB: 72PA/PA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, incisos I e XI, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte Autora para se manifestar no prazo 05 (cinco) dias, tudo conforme decisão de ID **17703338**.

Belém, 5 de maio de 2021

Benilma Guterres Nogueira

3ª UPJ VARAS DE COMÉRCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E SUCESSÕES

Número do processo: 0835809-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA TEIXEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHIDY HENRY SANCHES OTOBO OAB: 22599/PA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA MARTINS TAVERNARD TAVARES DA SILVA OAB: 22578/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA OAB: 20201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: AUTORIDADE Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CRISTINA PASTANA MUTRAN OAB: 17055/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0835809-94.2018.8.14.0301

Amparado pelo Provimento 06/2006-CJRMB, modificado pelo Provimento 08/2014-CJRMB

Pelo presente, intimo o **REQUERENTE** para atualizar a sua pretensão, considerando o disposto no despacho inicial ao pedido de habilitação de crédito.manifestando-se se ainda possui interesse no prosseguimento do feito

A ausência de manifestação será entendida como falta de interesse processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

LINNA PAOLA BANNACH BASTOS

Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 14 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0866897-82.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON FARIAS BENTES OAB: 7787/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROC. N. 0866897-82.2020.8.14.0301

Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB-TJ/PA, INTIME-SE a PARTE REQUERENTE, por meio de seu procurador constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE acerca da contestação id 24237156.

Belém, 5 de maio de 2021

JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES

Analista Judiciário

Número do processo: 0862695-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDMAR RUFINO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AUTOR Nome: EDRYANE FAUSTINO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AUTOR Nome: EDMAR RUFINO BORGES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: AUTOR Nome: ELIONE FAUSTINO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: REU Nome: KOJI SAKAIRI Participação: REU Nome: Koji Sakairi Júnior Participação: REU Nome: Luiz Augusto Bellard Pereira Moura

ATO ORDINATÓRIO

RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - MODL. 3UPJ

Com fundamento no art. 93, inciso XIV da CRFB/88; art. 152, inciso VI do CPC/15; art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2017/GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP, tomo a seguinte providência: Fica intimada a parte autora para recolher custas complementares (expedição de mandado) conforme o art. 12 da lei de Custas vigente. Belém-PA, 05/05/2021.

SACHA DE GÓES E CASTRO

Analista Judiciário - 3ª UPJ - Varas de Comércio, Recuperação Judicial, Falência e Sucessões

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 15 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0809819-96.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARIA FREITAS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA FREITAS VIANA OAB: 5842/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEA MARIA MORENO DA SILVA ALVES

Processo n. 0809819-96.2021.8.14.0301

Autor: JOSE MARIA FREITAS VIANA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOSÉ MARIA FREITAS VIANA, em face de LEA MARIA MORENO DA SILVA ALVES qualificados nos autos.

Através do ato ordinatório id 23144687, a parte autora foi intimada para que, no prazo de 15 dias comprovasse o recolhimento das custas processuais.

Na certidão de id 26280903 certificou-se que não houve cumprimento das determinações contidas no id 26280903.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Distribuída a petição inicial, o requerente não efetuou o recolhimento das custas, apesar de intimado, incorrendo, portanto, no que dispõe o artigo 290 do CPC c/c art.8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 8º do Provimento 005/2002/CGJ - O Boleto Bancário referente a Conta do Processo será recolhido mediante distribuição da ação.

§1º - Se o efeito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, será encaminhado ao Juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando o cancelamento do feito na distribuição na forma do art.290 do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art.485, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852519-24.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB: 11703/ES Participação: REQUERIDO Nome: IVANI LINHARES DA PENHA RODRIGUES

Processo n. 0852519-24.2020.8.14.0301

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu:

SENTENÇA

BANCO RCI BRASIL SA, ajuizou a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **IVANI LINHARES DA PENHA RODRIGUES**,, ambos(as) qualificados(as) na inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A parte ré não foi citada e o veículo não foi apreendido.

Na petição ID Num 25032035 a parte autora informou que houve regularização do contrato objeto da demanda com a desconstituição da mora. Assim, requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, verifico que houve desconstituição da mora discutida na ação, o que caracteriza a perda do objeto da demanda e a falta de interesse processual superveniente.

Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas, se existentes, pela parte autora.

Saliento que hipótese prevista no art.90,§3º do CPC apenas dispensa o pagamento de custas quando há homologação do acordo em Juízo, o que não é o caso.

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi integralizada à lide.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 29 de abril de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824770-95.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: R. D. C. D. A. L. -. E. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB: 7449/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. E. S.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825927-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB: 25727/PA Participação: REU Nome: E. C. D. A.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826174-84.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REU Nome: G. A. D. O.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0879136-21.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE Participação: REU Nome: CEZARIO DE AMARAL SENA

Processo n.0879136-21.2020.8.14.0301

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de segredo de justiça, tendo em vista que a situação em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2- Visando a apreciação do pedido liminar de busca e apreensão, intime-se o requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos documento que comprove a notificação extrajudicial do réu, nos termos do art. 3º do Dec. n.911/1969.

3- Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver.

4- Após, conclusos.

5- PRIC

Belém, 3 de maio de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0880381-67.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A.
Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE
Participação: REU Nome: MAURO COSTA RIBEIRO

Processo n.0880381-67.2020.8.14.0301

DECISÃO

Diante a manifestação da parte autora e do pedido de suspensão realizado no ID n. 24855927 determino a suspensão do processo tendo em vista que as partes estão em tratativas de acordo visando à composição parcelada e amigável do litígio, e fixo aos interessados o prazo de 180, dias úteis para que se manifestem de maneira que entender cabível.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Belém, 8 de abril de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805557-06.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VANESSA CRISTINA LACORTE DA SILVA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE OAB: 001069/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA

Processo n. 0805557-06.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc.

VANESSA CRISTINA LACORTE DA SILVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de **UNIMED BELÉM**.

Na inicial, em síntese, a autora alegou que, mesmo sendo beneficiária de plano de saúde mantido com a requerida e tendo recebido prescrição médica para fazer uso de tratamento específico, a ré se negou a

disponibilizar a medicação, alegando a necessidade de composição de junta médica, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter tutela que obrigasse a requerida a fornecer o tratamento de Terapia Oncológica com a combinação de 04 medicamentos: HALAVEN, ZEDORA, ONDASETRONA e DEXAMETAZONA, de maneira ambulatorial e com ciclos indeterminados, com a finalidade de controle do tratamento e ver-se indenizada em razão dos danos morais sofridos ante a negativa administrativa da requerida.

A tutela de urgência foi negada no Plantão Judiciário (Id. 22518146).

A requerida apresentou contestação (Id. 23535873), ocasião na qual reconheceu que a autora é titular de plano de saúde mantido junto a requerida, e que inexistiu recusa no fornecimento do tratamento à autora, afirmando que a Junta Médica emitiu parecer favorável ao solicitado pelo médico da Autora, destacando que houve uma divergência técnica, razão pela qual foi instaurada uma junta médica para analisar a solicitação da autora. Alegou ainda, carência do interesse de agir diante da ausência de negativa, sustentando que não houve falha na prestação do serviço e não há dever indenizar por danos morais. Requer ao final, a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (ID n. 25066054) reiterando os termos da inicial.

Em sede decisão de saneamento e organização processual (ID n. 25170667) o juízo fixou os pontos controvertidos e oportunizou as partes manifestação à decisão.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Id. 25362014 e 25540795).

Os autos vieram conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a questão discutida nos autos não evidencia dilação probatória, e as partes, intimadas, não requereram a produção de prova suplementar, passo a julgar o mérito da presente demanda.

DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR E DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER O TRATAMENTO

Restou incontroverso nos autos que a requerente recebeu indicação médica para utilização do tratamento de “Terapia Oncológica com a combinação de 04 medicamentos: HALAVEN, ZEDORA, ONDASETRONA e DEXAMETAZONA, de maneira ambulatorial e com ciclos indeterminados”, e que no dia 12 de janeiro de 2021 (documento Id. 23536443), a requerida informou à autora que o médico auditor concordou com a prescrição do seu médico requisitando a composição de uma junta médica em que um terceiro profissional faria o desempate, cuja indicação caberia ao médico da requerente. Incontroverso ainda, que o tratamento foi autorizado após o ajuizamento da ação.

O caso vertente deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, devidamente comprovada.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece mecanismos de proteção ao consumidor enquanto parte vulnerável na relação contratual, especialmente quando há confronto com o padrão de conduta fundado na boa-fé objetiva.

No que se refere a alegação de carência do interesse processual, observo que a prescrição do tratamento à autora ocorreu em 29 de dezembro de 2020 (documento Id. 23535880) e que somente em 12 de janeiro de 2021, o auditor da requerida solicitou a composição de junta médica (documento Id. 23536443).

Ocorre que, no dia 16 de janeiro de 2021, a autora foi internada no Hospital Porto Dias, fato comprovado pelo documento Id. 22515609 e diante da gravidade de seu quadro ajuizou a presente ação no intuito de ver cumprida a obrigação de fazer para o fornecimento do tratamento.

Assim, não se justifica a demora na apreciação do caso pela requerida, notadamente porque, compete apenas médico da autora decidir acerca do melhor tratamento para sua paciente, devendo prevalecer aquele indicado pelo médico que a acompanha, vez que, possui maior conhecimento acerca do quadro clínico e melhor sabe atender as suas necessidades.

Nesse quadro, revelando-se inequívoca a necessidade do tratamento médico prescrito, a demora na conclusão formulada por junta médica, ocorrida somente após o ajuizamento da ação, representa má prestação do serviço contratado, afastando-se assim, a alegação de carência do interesse de agir.

Em relação a obrigação de fazer, entendo que a obrigação foi satisfeita, ainda que após o ajuizamento da ação, razão pela qual, improcedente o pedido autoral nesse ponto.

DOS DANOS MORAIS

Alegou a autora que a negativa por parte da requerida lhe causou dano moral e por isso pugnou por indenização.

No caso em análise verifico que, a demora na autorização, além de frustrar o consumidor, o priva do acesso ao tratamento necessário para a minimizar a progressão da doença, estando a autora, inclusive, internada à época dos fatos, conforme evidenciado no documento de ID. 22515609.

Além disso, tendo em vista que a parte autora só teve o pedido autorizado após o ajuizamento da ação, verifico que há falha do serviço da requerida, que ao protelar a decisão, importou em desvio do tempo produtivo do autor, que teve que despende do seu tempo pessoal na tentativa de resolver problema criado exclusivamente pela má prestação do serviço ofertado pela requerida, sofrendo, novamente, lesão aos seus direitos da personalidade.

Dessa forma reconheço a ocorrência de dano moral no caso e condeno a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo, e, ainda, de correção monetária a ser realizada com base no IPCA-E, a partir do presente arbitramento.

Cabe destacar aqui que o valor de R\$ 2.000,00 foi fixado no caso com base na extensão das lesões de ordem moral sofridas pelo autor, bem como considerando a capacidade patrimonial da requerida, com vistas a atingir a função reparatória e repressiva.

CUSTAS E HONORÁRIOS

Ante a procedência parcial dos pedidos, custas no percentual de 50% para cada parte, suspendo, entretanto, a exigibilidade em relação à parte autora, em razão do deferimento da justiça gratuita. Honorários de sucumbência pela requerida, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC.

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a requerida ao pagamento DE Indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 2.000,00, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida no processo, e, ainda, de correção monetária a ser realizada com base no IPCA-E, a partir do presente arbitramento.

Custas na proporção de 50% para cada parte, suspendo, entretanto, a exigibilidade em relação à parte autora, em razão do deferimento da justiça gratuita. Honorários de sucumbência pela requerida, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/15.

Fica a requerida advertida que o não pagamento das custas processuais poderá importar na inscrição do seu nome junto a dívida ativa.

P.R.I.C.

Belém/PA, 29 de abril de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0861300-35.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JANDER DA SILVA PONTE Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 14816/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: REU Nome: MANUELA DA CRUZ ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA Participação: REU Nome: EDILSON PANTOJA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB OAB: 23542/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA OAB: 16953/PA

Processo n. 0861300-35.2020.8.14.0301

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração propostos por **MANUELA DA CRUZ ARAÚJO E EDILSON PANTOJA GONÇALVES** em face da decisão Id. 25131170 que rejeitou a exceção de pré executividade.

Alegam os embargantes que há contradição na decisão embargada por não ter acolhido a exceção de pré executividade, por entender que não existem elementos suficientes para a decidir sem a devida instrução probatória.

O embargado apresentou contrarrazões espontaneamente (Id. 25792398) alegando que os embargos são protelatórios e que os embargantes repetem os argumentos da exceção de pré executividade e dos embargos à execução, requerendo a aplicação de multa e condenação em litigância de má fé.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É certo ser admissível embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade ou contradição, omissão ou para corrigir erro material, na conformidade do que determina o art. 1.022, do CPC.

Na espécie, não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada através do presente ato judicial.

Pretendem os embargantes rediscutir todas as questões já apreciadas no bojo da decisão, repetindo os argumentos suscitados na exceção de pré executividade, sem apontar qualquer contradição que justifique a interposição dos presentes embargos.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reapreciação de decisão, devendo o embargante, em caso de inconformismo, usar o meio jurídico adequado.

Assim, resta demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, interpostos com a finalidade de reconsideração da matéria julgada, utilizando dos mesmos argumentos anteriormente discutidos, não se buscando sanar omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso.

ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO E COM FULCRO NO ARTIGO 1.026, §2º DO CPC, APLICO AOS EMBARGANTES/EXECUTADOS MULTA DE 0,5% SOBRE VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (Id. 24728076) e que exequente requereu a penhora de numerários através dos sistemas judiciais, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias a realização do bloqueio SISBAJUD no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, promover a comprovação do feito nos autos do processo.

Certificado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para a realização da diligência.

Intimem-se.

Belém/PA, 29 de abril de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0820663-08.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: REU Nome: JOSE NAZARENO MOREIRA DA CUNHA

Processo nº 0820663-08.2021.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido: JOSE NAZARENO MOREIRA DA CUNHA

Endereço: Passagem Rosa Lemos, Passagem São João, 159, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-520

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de JOSE NAZARENO MOREIRA DA CUNHA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que

comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 24640168), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 24640183 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA: VOLKSWAGEN ANO: 2020 MODELO: FOX CONNECT 1.6 8V ETA./G CHASSI: 9BWAB45ZXL4012110 COR: VERMELHO TORNADO PLACA: QES0647), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 30 de abril de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0821391-49.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação:

REU Nome: LAYSE BORGES DA SILVA SOUTO

Processo n. 0821391-49.2021.8.14.0301

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: LAYSE BORGES DA SILVA SOUTO

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 933, apt 301, Ed Dona Eugenia, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-147

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face de LAYSE BORGES DA SILVA SOUTO qualificados na exordial.

DEIXO de designar audiência de conciliação em razão das medidas de isolamento decorrentes da Pandemia da COVID-19.

CITE-SE a requerida para que apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em sede de réplica.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

Belém/PA, 3 de maio de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0880360-91.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALEXANDRA LEMOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUARIA OAB: 5832/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559/PA Participação: REU Nome: CAMILA CHAVES COSTA

Processo n.0880360-91.2020.8.14.0301

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a parte autora endereçou a peça inicial a uma das Varas do Juizado Especial Cível de Belém, assim como fundamentou o pedido da ação na Lei 9099/95.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 dias, esclareça se requer a redistribuição do feito a uma das varas do juizado.

Havendo interesse, redistribua-se o feito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, haverá cancelamento da distribuição, nos termos do art.290, CPC.

Certifique-se o que houver.

Belém, 3 de maio de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824022-63.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE MARTINS COSTA OAB: 36621/DF Participação: REU Nome: ECC TRANSPORTES EIRELI - EPP

Processo n. 0824022-63.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc...

SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA interpôs a presente demanda em face de **ECC TRANSPORTES EIRELI EPP**, qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 25690638 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido pelo autor, e, portanto, dispense o recolhimento das custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 28 de abril de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824021-78.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DENISE MARTINS COSTA OAB: 36621/DF Participação: REU Nome: ECC TRANSPORTES EIRELI - EPP

Processo n. 0824021-78.2021.8.14.0301

SENTENÇA

Vistos, etc...

SEBASTIAO RIBEIRO DE MIRANDA interpôs a presente demanda em face de **ECC TRANSPORTES EIRELI EPP**, qualificados na exordial.

Na petição de ID nº 25689174 a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o breve relatório.

DECIDO

A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais.

No caso dos autos, além de versar a ação sobre direitos disponíveis, constata-se que não foi apresentada contestação (§ 4º do art. 485 do CPC) razão pela qual dispensa-se o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC/15).

Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor para **DECLARAR** extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, e, por isso, dispenso o recolhimento das custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a parte requerida não foi integralizada à lide.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 28 de abril de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825985-09.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. V. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 56120/GO Participação: REU Nome: G. D. S. Q.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826071-77.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REU Nome: DOMINGOS GONCALVES SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0811964-28.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ANTONIO CLAUDIO REIS ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE PAMPOLHA TAVARES OAB: 23058/PA

Processo nº 0811964-28.2021.8.14.0301

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Requerido: ANTONIO CLAUDIO REIS ASSUNCAO

Endereço: TV MARIZ E BARROS, 3426, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66080-472

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de ANTONIO CLAUDIO REIS ASSUNCAO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 23528345), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 23528354 pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCA: VOLKSWAGEN TIPO: Carro MODELO: GOL 1.0 12V CHASSI: 9BWAG45U5LT041395 COR: BRANCO CRISTAL ANO: 2019 PLACA: QVE8026 RENAVAN: 01202303304), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 3 de maio de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0812581-85.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MAXIMO DOS PASSOS NUNES

Processo nº 0812581-85.2021.8.14.0301

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido: JOSE MAXIMO DOS PASSOS NUNES

Endereço: Passagem Boca do Acre, 341, altos, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66115-091

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A em face de JOSE MAXIMO DOS PASSOS NUNES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Acerca do tema, dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 que o proprietário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Neste sentido, veja-se:

Art. 3º, Decreto-lei nº 911/69: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(Redação dada pela lei nº 13.043, de 2014)

No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária (ID nº 23578062 -), bem como a mora do(a) devedor(a) devidamente comprovada pelo documento de ID nº 23578064 - pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Marca: RENAULT Modelo: SANDERO EXPRESSION Ano Fabricação: 2019 Cor: PRETO Chassi:93Y5SRF84KJ356163 Placa: QOE1102 RENAVAM: 01150017292.), em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).

Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:

Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado.

Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.

Fica advertida parte ré que após o cumprimento da liminar:

a) Dispõe do prazo de 05 (cinco) dias corridos para pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).

b) Dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I.

Cumpra-se.

Belém/PA, 3 de maio de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0825881-17.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. BEZERRA DO NASCIMENTO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE VIANNA DA SILVA OAB: 10767/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REQUERIDO Nome: PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº

8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0846028-98.2020.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS ANDRADE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KLECYTON NOBRE DIAS OAB: 8735/MA Participação: REQUERIDO Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB: 8125/MS

Processo n. 0846028-98.2020.8.14.0301

Trata-se de Embargos de Declaração propostos por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** em face da sentença proferida nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a embargante contradição por não realizar nenhum tipo de empréstimo pessoal na modalidade consignado, efetuando apenas empréstimos na modalidade de empréstimo pessoal e que os descontos estão de acordo com as cláusulas contratuais, inexistindo falha na prestação de serviço. Alega por fim, que a sentença não informa a taxa média de mercado que deverá aplicado no recálculo das parcelas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

É certo ser admissível embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade ou contradição, omissão ou para corrigir erro material, na conformidade do que determina o art. 1.022, do CPC.

Na espécie, não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada através do presente ato judicial.

Pretende o embargante rediscutir a modalidade do empréstimo já analisada na sentença, bem como revolver a discussão quanto a falha na prestação de serviço.

Ademais, a taxa média a ser aplicada consta claramente na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em omissão.

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reapreciação de decisão, especialmente, quando todos os argumentos suscitados já foram analisados.

Assim, caso o embargante não concorde com a decisão, deve usar o meio jurídico adequado.

ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO.

INTIMEM-SE.

Belém/PA, 29 de abril de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0805538-97.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO FERREIRA VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FERREIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO FERREIRA VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIO FERREIRA VIEIRA OAB: 001981/PA Participação: REQUERIDO Nome: OCUPANTE ILEGAL DO IMÓVEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada MARCIO FERREIRA VIEIRA em face de 'O OCUPANTE DO IMÓVEL'.

Intimado para promover a emenda da inicial e apresentar a qualificação do polo ativo o autor não cumpriu a determinação, conforme certificado no ID n. 26165007.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 319, II do CPC/15 a petição indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Assim, não pode o autor demandar em ação petítória contra 'o ocupante do imóvel', fazendo-se necessária a qualificação mínima do requerido, com a indicação ao menos do seu nome e endereço.

Neste sentido o art. 321 do CPC/15, atendo ao princípio da cooperação e da primazia da decisão de mérito determina que o magistrado intime o autor para promover a emenda da inicial suprindo as irregularidades capazes de dificultar o julgamento da lide, o que fora feito pelo juízo.

Mesmo diante de duas intimações, o autor manteve-se inerte, não cumprindo com a determinação do juízo.

Assim, nos termos do art. 321, § único do CPC/15 a medida que se impõe é o indeferimento da inicial, vez que não cumpridos os requisitos legalmente previstos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, § 1º c/c art; 485, I do

CPC/15.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de integralização da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 29 de abril de 2021

SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0857542-48.2020.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGUINALDO FERREIRA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS OAB: 10304/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BENTES MARTINS OAB: 17250/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA CONTENTE NOBREGA OAB: 25958/PA Participação: AUTOR Nome: VALCIRENE DE BELEM SANTOS DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: LUNA MARIA ARAUJO FREITAS OAB: 10304/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BENTES MARTINS OAB: 17250/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA CONTENTE NOBREGA OAB: 25958/PA Participação: REU Nome: FILADELFIA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

AGUINALDO FERREIRA TORRES e VALCIRENE DE BELÉM SANTOS DUARTE ajuizaram a presente ação indenizatória em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e FILADÉLFIA INCORPORADORA LTDA.

Na inicial os autores alegaram no dia 03/06/2019 firmaram com as requeridas contrato de compra e venda em razão do qual se obrigaram a promover o pagamento de uma entrada, taxa de corretagem (R\$ 16.800,00), sendo, ainda, cobrados pelo valor de R\$ 29.810,15 a título de juros e correção sobre o valor de mercado do imóvel.

O restante do pagamento ficou ajustado que seria realizado por meio de financiamento bancário aprovado pelo BANCO BRADESCO, motivo pelo qual os autores deram início ao processo de registro do financiamento junto ao cartório, tendo encaminhado todas as documentações exigidas, e, inclusive, a instituição bancária passou a promover a cobrança dos valores decorrentes do financiamento descontando-os da conta do autor AGUINALDO. Assim, os autores ainda promoveram o pagamento de R\$ 9.264,00 a título de ITBI, R\$ 3.475,50 a título de taxa de registro, e, ainda R\$ 158,00 a título de taxa de pré-notação de título.

Contudo, os autores foram informados que o financiamento seria cancelado, sendo que o motivo informado foi a ausência de regularização do Habite-se, que estava a cargo das requeridas, de modo que a instituição bancária promoveu o cancelamento unilateral do financiamento, e devolveu ao autor AGUINALDO os valores até então cobrados.

Ocorre que diante do cancelamento do financiamento, as requeridas promoveram a rescisão unilateral do contrato de promessa de compra e venda, e, apesar dos valores pagos pelos autores (R\$ 122.045,14) a ré ofereceu a devolução de apenas R\$ 38.076,30.

Assim os autores requerem a restituição dos valores acima despendidos, além do pagamento de R\$ 20.000,00 em razão do aluguel por eles pagos, e, ainda, indenização pelos danos morais sofridos pela rescisão unilateral do contrato.

No ID n. 20540619 foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar que as requeridas promovessem o depósito em juízo do valor de R\$ 38.076,30.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação no ID n. 21535647, ocasião em que sustentaram que, após o pagamento do sinal é iniciado o processo de confecção do contrato de financiamento com o agente financeiro, sendo que, após a confecção, tal contrato deve ser levado ao cartório para que seja possível o registro do financiamento, para só então haver a liberação do financiamento às requeridas.

No caso, quando o Ofício Registral promoveu a investigação dos dados do autor AGUINALDO constatou que o mesmo era casado com ANA RAIMUNDA DO CARMO TORRES, apesar de declarar-se em união estável com VALCIRENE DUARTE.

Assim, o cartório emitiu uma nota de exigência, solicitando declaração de 1ª aquisição assinada pela cônjuge ANA RAIMUNDA DO CARMO TORRES, sendo que foi este o real motivo que fez com que o agente financeiro desistisse do financiamento, já que diante da divergência quanto ao estado civil do autor, o Cartório negou-se a promover o registro do financiamento.

Portanto, diante da inadimplência do autor, houve a resolução unilateral do contrato de promessa de compra e venda. Pelos motivos expostos, pugnam pela improcedência do pedido, e pela condenação dos mesmos às penalidades de litigância de má fé.

A parte autora se manifestou em sede de réplica no ID n. 21752593 ocasião em que alegaram que a questão referente ao estado civil do autor AGUINALDO foi resolvida junto ao cartório, sendo que a recusa em relação a promover o registro se deu exclusivamente em razão das rés não apresentarem a documentação solicitada pelo Cartório.

O processo foi saneado no ID n. 21859171, sendo mantida a decisão que fixou à ré o ônus de comprovar a responsabilidade dos autores pela resolução contratual.

Os autores se manifestaram no ID n. 21967061 requerendo a produção de prova testemunhal.

A requerida não pugnou pela produção de provas.

Foi realizada audiência de instrução (ID n. 23876936).

O autor se manifestou em sede de alegações finais (ID n. 2438692), assim como a requerida (ID n. 25520605).

Éo relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA INCIDÊNCIA DO CDC

Reconheço a incidência do CDC ao caso, vez que os autores são os destinatários finais do serviço prestado pelas requeridas de forma habitual, motivo pelo qual restam caracterizados os requisitos dos artigos 2 e 3 do CDC.

DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

Restou incontroverso nos autos do processo que as partes firmaram entre si contrato de promessa de compra e venda envolvendo a unidade 1202-A da Torre Oeste do Empreendimento Torres Devant, sendo o referido contrato firmado em 04/06/2019.

Restou incontroverso ainda que o contrato foi resolvido unilateralmente pelas requeridas, conforme notificação extrajudicial expedida em 24/08/2020 sob o argumento de que o autor encontrava-se em mora com relação ao pagamento da parcela referente ao financiamento.

Incontroverso, ainda, ante a ausência de impugnação pela requerida, que durante a relação contratual o autor promoveu o pagamento de R\$ 16.800,00, a título de taxa de corretagem, R\$ 29.810,15 a título de juros e correção sobre o valor de mercado do imóvel, e R\$ 113.000,00 a título de sinal.

Assim, a controvérsia fática se dá, portanto, acerca da responsabilidade pela extinção da promessa de compra e venda firmada.

DA RESPONSABILIDADE PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Restou incontroverso no processo que os autores obrigaram-se a promover o pagamento da parcela final por meio de financiamento bancário no valor de R\$ 350.000,00.

Incontroverso, ainda, que o referido financiamento foi aprovado pela instituição bancária, tendo sido dado início ao processo de registro do financiamento junto ao Cartório 2º Ofício de Registros Imobiliários.

Também incontroverso que, diante da demora/impossibilidade de registro do referido financiamento em razão de pendências na documentação, o agente financiador veio a desistir do financiamento aprovado, restituindo ao autor às parcelas até então pagas, motivo pelo qual a ré resolveu a promessa de compra e venda.

Conforme demonstrado pelo autor em seu depoimento pessoal colhido na audiência de instrução (ID n. 23876936) o agente financiador foi indicado pela própria requerida. Não havendo nos autos nenhuma outra prova que refute as alegações da parte requerente neste sentido.

Assim, apesar de ser do autor a obrigação de promover o pagamento da parcela final por meio de financiamento nos termos da Cláusula 4.4.1, item B da Promessa de Compra e Venda (ID n. 20440410), há de ser perquirir no caso, se a ausência de pagamento se deu ou não por ato imputável ao promissário comprador.

Neste aspecto cabe destacar que, conforme evidencia a documentação acostadas pelas partes nos autos, de fato, houve exigências por parte do Cartório imputáveis à parte autora com relação ao esclarecimento da situação conjugal do autor AGUINALDO, vez que as pesquisas identificaram que o mesmo era casado com ANA RAIMUNDA, e, ao mesmo tempo, declarava-se em união estável com a autora VALCIRENE.

Tal exigência se demonstra com a nota de exigência juntada pela requerida no ID n. 21536030, datada de 28/11/2019, sendo que, conforme se evidencia pela nota de exigência juntada pelo autor datada de 23/03/2020, nesta data ainda constavam pendências referentes à cônjuge do autor, tal como se percebe no ID n. 20441173.

Não obstante a existência de tal exigência, o autor comprovou através da apresentação de certidão de casamento atualizada, expedida em 28/04/2020 que, no dia 27/03/2020 foi averbada a escritura pública de divórcio consensual do autor com ANA RAIMUNDA, de modo que inexistente, portanto, pendências por parte do autor, já que resolvido e esclarecida sua questão referente ao seu estado civil.

Por outro lado, desde o início do processo de registro do financiamento, as notas de exigências juntadas aos autos evidenciam pendências à cargo da requerida, que no primeiro momento tinha que apresentar procuração que outorgasse poderes aos representantes da Filadelfia Incorporadora LTDA, os srs. João Carlos Leal Moreira e Nazareno Habib Ouvidor Bichara, data de 01/08/2018, em cópia autenticada, para fins de arquivamento na serventia, bem como retificasse o instrumento particular para que nele passe a constar o NIRE da pessoa jurídica Filadelfia Incorporadora LTDA, consoante evidenciado no ID n. 21536030.

Já em 23/03/2020 observa-se que a mesma pendência continua sendo apontada pelo Cartório com relação à procuração autenticada, sendo que mesmo momento ainda se destacou que a construção estava pendente de regularização registral quando a sua conclusão, pois conta na AV1 da matrícula 378319 um transporte de Alvará de Obra n. 0359/2018, entretanto, após a verificação deste documento nos arquivos físicos, verificou-se que o mesmo está vencido, sendo que tampou consta na matrícula matriz 48-FJ a prorrogação deste alvará ou ainda a averbação de conclusão de obras, de modo que faz-se necessária a apresentação da prorrogação do alvará de construção mencionado ou o Habite e a CND no caso da obra já ter sido concluída.

Portanto, evidenciado que a ré manteve-se em mora durante o processo de registro do financiamento, de modo que se este veio a ser cancelado pela instituição financiadora, que, inclusive, fora indicada pela própria requerida, tal fato se deu em razão da inércia da requerida em atender as solicitações realizadas pelo Oficial Registrador para viabilizar o registro do financiamento.

Assim, evidenciada a boa fé dos autores, que, diligenciaram no sentido de resolver às pendências a eles imputáveis, tendo sido aprovado o financiamento pela instituição bancária apontada pela requerida, e, inclusiva, o autor AGUINALDO já estava, até, promovendo o pagamento das parcelas, quando fora surpreendido com o cancelamento do mesmo e com a resolução do contrato.

Dessa forma, entendo que a resolução do contrato de compra e venda se deu de forma unilateral pelas requeridas, no seu interesse exclusivo, sem que tivesse havido qualquer descumprimento contratual por parte dos promissários compradores, que estavam adimplentes com o pagamento das suas obrigações, e diligenciaram para resolver as pendências a eles imputáveis, possuindo financiamento aprovado que só não foi concretizado em razão da inércia das requeridas em apresentar a documentação solicitada pelo Ofício de Imóveis.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REQUERIDAS

Nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil de 2002, aquele que causa dano a outrem em razão de ilícito praticado fica obrigado a repará-lo.

No caso em análise verifico a prática de ilícito pelas requeridas, que promoveram a extinção unilateral da promessa de compra e venda firmada com os autores, mesmo diante da existência de financiamento aprovado, e, ainda, da total inexistência de débitos em aberto (a não ser a parcela decorrente do financiamento), sendo que no caso, tal como demonstrado no item anterior, o cancelamento do financiamento decorreu exclusivamente da inércia das requeridas que não apresentaram a documentação a elas imputável para regularizar a situação registral da conclusão do empreendimento.

Assim, diante da prática de ilícito pelas requeridas, reconheço a obrigação SOLIDÁRIA das requeridas de indenizar os danos sofridos pelos autores, os quais passo a analisar.

DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA PROMESSA DE COMPRA E

VENDA

Incontroverso no processo que os autores promoveram o pagamento de R\$ 16.800,00, a título de taxa de corretagem, R\$ 29.810,15 a título de juros e correção sobre o valor de mercado do imóvel, e R\$ 113.000,00 a título de sinal às requeridas.

Neste sentido cabe comprovar ainda que, além da inexistência de impugnação fática da ré quanto aos alegados pagamentos, no extrato juntado pela requerida no ID n. 21536034 consta o pagamento do sinal, através do pagamento de R\$ 33.200,00 realizado no dia 03/06/2019 e, ainda R\$ 80.000,00, realizado no dia 19/09/2019.

O pagamento dos R\$ 16.800,00 referente à taxa de corretagem foi comprovado pelos autos no ID n. 20441138, p.2, bem como o pagamento de R\$ 29.810,15 consta no ID n. 20441138, p. 1.

Especificamente com relação a cláusula de corretagem afasto o argumento da requerida no sentido de que se trata aqui de parcela que não é suscetível de devolução em razão dos valores terem sido efetivamente destinados aos corretores que atuaram na intermediação da compra e venda, vez que no caso, tal como já demonstrado na presente decisão, a extinção contratual se deu, EXCLUSIVAMENTE, por culpa das requeridas. Portanto, sendo a ré a responsável pelo desfazimento do contrato, deve indenizar ao contratante prejudicado os danos comprovadamente realizados.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as requeridas, de forma solidária, a restituir aos autores os valores de R\$16.800,00, pagos em razão da comissão de corretagem, R\$ 29.810,15 pagos a título de juros e correção sobre o valor de mercado do imóvel, e R\$ 113.000,00 pago a título de sinal. Os respectivos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento com base no IPCA-E e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 24/08/2020 (data na qual a ré promoveu o término do contrato)

DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DAS RESPESAS CARTORÁRIAS E DE ITBI

Os autores comprovaram que promoveram o pagamento de R\$ 9.264,00 a título de ITBI (conforme comprovante de pagamento juntado no ID n. 20441141), R\$ 3.475,50 a título de taxa de registro imobiliário (conforme comprovante de pagamento juntado no ID n. 20441140 - Pág. 1), e, ainda R\$ 158,00 a título de taxa de pré-notação de título (conforme comprovante de pagamento juntado no ID n. 20441140 - Pág. 2).

Assim, tal como já destacado, considerando que a extinção do contrato de promessa de compra e venda se deu por ato atribuível às requeridas, que mantiveram-se inertes com relação a sua obrigação de fornecer a documentação solicitada pelo Cartório, os autores tem direito de serem indenizados danos comprovadamente realizados em virtude do contrato.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e condeno a requerida a promover o ressarcimento do valor de R\$ 9.264,00 pago a título de ITBI, R\$ 3.475,50 pago em razão da taxa de registro imobiliário, e, ainda R\$ 158,00 pago em razão da taxa de pré-notação de título.

Os respectivos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento com base no IPCA-E e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação das requeridas no processo.

DOS DANOS EMERGENTES

Os autores alegaram a existência de danos emergentes decorrentes do fato de terem que ficar promovendo o pagamento de aluguel durante o período no qual o valor decorrente do financiamento era recebido pelas requeridas.

Objetivando comprovar suas alegações, juntaram no ID n. 20441183 - Pág. 2 comprovante de pagamento

de aluguel entre os meses de janeiro a agosto de 2020, totalizando o valor de R\$ 16.000,00. No ID n. 20441183 - Pág. 1 juntaram, ainda, o comprovante de pagamento do aluguel referente ao mês de dezembro de 2019, no valor de R\$ 2.000,00.

O contrato de promessa de compra e venda foi firmado pelas partes em 04/06/2019, e a rescisão do contrato ocorreu no dia 24/08/2020, tal como evidencia a notificação extrajudicial de ID n. 20441175.

Dessa forma, como os autores não ingressaram na posse do bem em razão da ré não ter recebido os valores decorrentes do financiamento, e, tal ausência de recebimento decorreu da inércia da própria promissária vendedora em fornecer a documentação necessária ao registro do financiamento junto ao Cartório de Imóveis, reconheço a existência de danos emergentes com relação aos aluguéis comprovadamente pagos pelos autos no referido período, e, portanto, condeno a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 18.000,00 a ser acrescido de correção monetária com base no IPCA-E a partir da data do pagamento e de juros de mora a partir da citação da requerida no processo.

Destaco que o reembolso do mês de SETEMBRO/2020 não foi deferido por corresponder a aluguel devido após o encerramento do contrato de promessa de compra e venda.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral, em uma perspectiva ampla, pode ser caracterizado quando se verifica lesão à direitos da personalidade, de modo que a dignidade da pessoa humana é transgredida, havendo, por conseguinte, violações ao íntimo do sujeito, à honra, à reputação e aos sentimentos da pessoa.

Dessa forma, o dano moral pode ocorrer em razão de ofensa à honra subjetiva (compreendida como a autoimagem do sujeito), bem como quando acontece ofensa à honra objetiva (compreendida como o retrato social do sujeito perante a comunidade na qual ele se insere), ou, ainda, quando restar caracterizada ofensa a outros direitos da personalidade.

Neste aspecto, a jurisprudência tem compreendido que a pessoa física pode sofrer dano de ordem extrapatrimonial quando é forçada a experimentar sentimentos tais como angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, humilhação, desestabilidade emocional, diminuição da dignidade, etc. sendo que em determinados casos, o dano se dá de forma *in re ipsa*, diante do notável abado à honra do consumidor.

No caso em análise entendo que restou caracterizado o dano moral dos autores na medida em que a ré, ofertou aos autores imóvel que estava sendo por eles adquiridos para fins de moradia e não conseguiram concretizar a transação em razão da inércia da requerida.

É evidente que a situação não gerou meros aborrecimentos, mas sim notável frustração, angustia, e até mesmo tristeza por parte dos autores, que cumpriram com suas obrigações, promovendo o pagamento tempestivo de todas as parcelas que estavam a seu cargo, bem como diligenciaram diversas vezes junto ao cartório de imóveis na tentativa de conseguir registrar o financiamento APROVADO, mas que em razão da inércia da requerida, não foi possível de ser concretizado.

Note-se ainda que, mesmo tendo mensalmente que arcar com os custos decorrentes do financiamento aprovado, o autor ainda que tinha que arcar com o pagamento de aluguel, já que não foram imitados na posse do bem, o que amplia, ainda mais, a extensão dos danos morais, já que os requerentes foram privados de parte da sua renda mensal na tentativa de realizar o sonho da casa própria e, a ré, após comercializar o imóvel, descumpriu seu dever de boa fé objetiva de conduta de promover a disponibilização da documentação necessária para o registro do financiamento obtido pelos autores.

Ademais no caso também há de se considerar o dano moral sofrido pelos autores em razão do desvio do seu tempo produtivo, já que tiveram que se deslocar ao cartório por diversas vezes, além de ter tentado contato com a requerida diversas vezes em busca da documentação, sempre sem sucesso.

Assim, caracterizada a ocorrência de dano moral, passo a fixar o valor devido a título de indenização.

Diante dos limites da questão posta, e de sua dimensão na esfera particular e geral dos autores, visando além do conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos como o noticiado tenho, como justa, a indenização como ressarcimento e reparação do dano moral, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores - acrescidos de juros, de 1% a.m., a contar da citação das requeridas, e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

As despesas processuais ficarão a cargo das requeridas.

Por força do disposto no artigo 82, § 2º, 84, 85, § 14 e 86, § único, todos do NCPC, **CONDENO** a requerida ao pagamento das custas processuais e a verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Revogo a tutela de urgência concedida no processo, vez que a obrigação aqui reconhecida é de pagar, devendo, portanto, seguir o procedimento do cumprimento de sentença, caso não haja adimplemento voluntário pelas requeridas.

Assim, isento as requeridas da incidência da multa pela ausência de depósito dos valores incontroversos reconhecidos da decisão.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

REJEITO o pedido de litigância de má fé realizado pela requerida, vez que ausente no caso a demonstração de quaisquer das condutas listadas no art. 80 do CPC/15.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto DECLARO que a resolução contratual referente a promessa de compra e venda firmada entre as partes se deu no interesse da promissária vendedora, e sem culpa dos promissários compradores, motivo pelo qual condeno as requeridas, de forma solidária, a:

- a) Pagar aos autores os valores de R\$16.800,00, pagos em razão da comissão de corretagem, R\$ 29.810,15 pagos a título de juros e correção sobre o valor de mercado do imóvel, e R\$ 113.000,00 pago a título de sinal. Os respectivos valores deverão ser atualizados desde a data do pagamento com base no IPCA-E e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 24/08/2020 (data na qual a ré promoveu o término do contrato)
- b) Pagar aos autores os valores de R\$ 9.264,00 pago a título de ITBI, R\$ 3.475,50 pago em razão da taxa de registro imobiliário, e, ainda R\$ 158,00 pago em razão da taxa de pré-notação de título.
- c) Pagar aos autores o valor de R\$ 18.000,00, correspondentes aos alugueis pagos pelos autores entre dezembro/2019 a agosto/2020) a ser acrescido de correção monetária com base no IPCA-E a partir da data do pagamento e de juros de mora a partir da citação da requerida no processo.
- d) Pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **para cada um dos autores** - acrescidos de juros, de 1% a.m., a contar da citação das requeridas, e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

e) Pagar as custas e os honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, devendo, ainda, ressarcir as despesas adiantadas pelo autor a título de custas.

Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15

Transitado em julgado a presente decisão:

- a) INTIME-SE os autores para que tomem ciência do ocorrido;
- b) ENCAMINHEM-SE os autos à UNAJ para que seja apurado o valor devido a título de custas, e, após, intime-se o réu para promover o respectivo recolhimento no prazo de 15 dias. Fica o requerido desde logo advertido que constatada a ausência de pagamento das custas, o débito será inscrito junto a dívida ativa do Estado.

Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração para rediscussão do mérito da presente decisão importará na aplicação das penalidades do art. 1.026, § 2º do CPC/15.

P.R.I.C.

Belém/PA, 30 de abril de 2021

SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0824276-36.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MONICA DO SOCORRO ARAUJO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: MICHELLE MARIA ARAUJO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA Participação: REQUERENTE Nome: N. G. A. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO OAB: 005345/PA

Processo n. 0824276-36.2021.8.14.0301

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal respondeu ao ofício expedido por este juízo informando a existência de saldo positivo em nome do *de cujus*, INTIME-SE a interessada para que se manifeste sobre o ID n. 26276302 no prazo de 5 dias informando se tem interesse em outras diligências, ou se requerer a expedição de Alvará Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Belém/PA, 4 de maio de 2021

MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO

Juiz de Direito Auxiliando a 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826209-44.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELTON CARLOS VIEIRA OAB: 99455/MG Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826278-76.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERNANDO VIALLE OAB: 05965/PR Participação: REU Nome: BARATA TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte autora, para apresentar os documentos comprobatórios quanto ao pagamento das custas iniciais, bem como o Relatório de Custas, conforme determina os art. 9º, § 1º e art. 10, *caput*, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015 (Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

Belém, 05 de maio de 2021.

MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO

Secretária Geral da 3ª UPJ Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823724-71.2021.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: REU Nome: BRUNO CESAR OLIVEIRA DO VALE

Processo n. 0823724-71.2021.8.14.0301

Autor: BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A

Réu: BRUNO CESAR OLIVEIRA DO VALE

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 776, loja 340/341 Boulevard Shopping, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se **AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A** em face de **BRUNO CESAR OLIVEIRA DO VALE**, qualificados(as) na exordial.

Em síntese, a parte autora afirma que celebrou com o réu contrato locatício para fins comerciais, tendo como objeto a unidade de nº 340/341 (HAVANNA) integrante do empreendimento Boulevard Shopping Belém, com sede na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 776, Belém-PA.

Alega, no entanto, que o locatário deixou de cumprir com suas obrigações contratuais e atualmente possui uma dívida que perfaz o montante de R\$ 73.486,10 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos).

Assim, em sede de liminar, requereu o despejo do inquilino.

DECIDO.

No caso em tela a parte autora pretende a concessão de liminar de despejo da falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos contratuais.

O parágrafo 1º do artigo 59 da lei 8245/91 (lei do inquilinato) prevê requisitos específicos para que seja deferido liminarmente o despejo. Assim, o dispositivo estabelece que:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, **estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37**, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (grifo nosso).

Primeiramente, verifico que contrato objeto da demanda está garantido por fiança, o que afasta a

possibilidade da concessão da tutela, conforme expresso no artigo acima transcrito.

Ademais, cumpre esclarecer que, em virtude da decretação do estado de calamidade pública decorrente da **pandemia da COVID-19** (Decreto nº 6, de 20 de março de 2020), está suspenso, em todo o Estado do Pará, o cumprimento de decisões judiciais de despejo.

Tal determinação tem por escopo, sobretudo, garantir o direito de habitação a pessoas e famílias em período de isolamento social e assegurar a continuidade dos serviços necessários à subsistência em imóveis que se prestem ao desempenho de atividade laboral.

Neste sentido dispõe a Lei Nº 9212 DE 14/01/2021:

Art. 1º **Fica suspenso enquanto perdurar o estado de calamidade pública** previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, **o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que impliquem em despejos**, desocupações ou remoções forçadas, em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, aplica-se a suspensão nos seguintes casos, dentre outros:

I - execuções de decisões liminares e de sentenças, em ações de natureza possessória, petítória e de despejo;

II - desocupações e remoções forçadas promovidas pelo Poder Público;

III - medidas extrajudiciais;

IV - autotutela;

V - denúncia vazia em locação. (grifo nosso)

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei se aplica a **imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar e tem como objetivo evitar medidas que resultem em pessoas e famílias desabrigadas, bem como a proteção do direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19**, buscando:

I - garantia de habitação, sem ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social;

II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - proteção contra intempéries climáticas ou outras ameaças à saúde e à vida;

IV - acesso aos meios de subsistência, inclusive acesso à terra, infraestrutura, fontes de renda e trabalho;

V - privacidade, segurança e proteção contra a violência. (grifo nosso)

Saliento que, embora o estabelecimento comercial da demandada não esteja especificamente enquadrado na hipótese prevista no artigo 2º (*imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar*), entendo que a norma admite interpretação ampla, de modo a assegurar a manutenção das atividades econômicas para acesso aos meios de subsistência, fontes de renda e trabalho, como bem asseverado no inciso IV no mesmo dispositivo.

Como forma de impedir a disseminação do contágio pelo novo coronavírus, foram adotadas medidas de isolamento social e restrição de circulação de pessoas, inclusive com o fechamento temporário de imóveis destinados ao comércio, o que, conseqüentemente, reduziu a receita desses estabelecimentos.

Tal cenário deflagrou uma grave crise econômica que levou à extinção de empresas e aumento do desemprego.

Neste sentido, toda e qualquer medida que possa agravar ainda mais a situação do setor comercial deve ser analisada com prudência diante de cada caso apresentado ao Judiciário.

Pode-se afirmar que a preservação das atividades empresariais tem por objetivo não somente impedir a falência de empresas e o desemprego de seus funcionários, como também fomentar a Economia do país, em observância ao princípio da função social da propriedade inserido art.170 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de despejo.

Considerando as medidas de prevenção à pandemia da COVID-19, deixo, por ora, de designar a audiência conciliatória prevista no art.334 do CPC, ressalvando que, posteriormente, com a normalização das atividades e havendo interesse das partes, a conciliação poderá ser obtida a qualquer momento.

CITE-SE o(a) requerido(a), intimando-o(a) para que, no prazo de 15 dias, por meio de defensor(a) público(a) ou advogado(a) particular, conteste a ação, sob pena de revelia (art.344, CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Certifique-se o que houver.

Após, conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO E OFÍCIO.

CUMPRA-SE

Belém, 3 de maio de 2021

Silvio César dos Santos Maria

Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 033/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
10, 11, 12 e 13	Dias: 10 a 13/04 ¿ 14h às 17h	4ª Vara do Juizado Especial Criminal Dra. Silvana Maria de Lima e Silva, Juíza de Direito, ou Substituta	Diretor (a) de Secretaria: Gracitônio Sarmento de Castro Assessor (a) de Juiz (a): Rafaela Cascaes B. de Oliveira Oficiais de Justiça: Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (10/05) Misael de Jesus Vulcão de Andrade (10/05 ¿ Sobreaviso) Rafael Jaques Paula de Oliveira (11/05) Rafael Lima Gonçalves (11/05 ¿ Sobreaviso) Sandro Alex Paiva Nunes (12/05)

			<p>Sergio Luis Mendes de Araujo Pinto (12/05 ç Sobreaviso)</p> <p>Alberto Plácido Pinheiro Cavalcante (13/05)</p> <p>Aldo Santos (13/05 ç Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/1ª Vara de Crimes Contra Criança</p> <p>Nádia Michelle da Cosya Moraes/ Psicologia/VEPMA</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de abril de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE CITAÇÃO****(15 DIAS)**

A Excelentíssima Senhora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0001162-84.2019.8.14.0200, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) Artigos 312, 317, 333 c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro, o(a)(s) denunciado(a)(s) **ALEXANDRE MATOS DA SILVEIRA**, brasileiro, natural de Bacabal/MA, nascido em 14/12/1969, filho de Risomar Matos da Silveira e Samuel Serra da Silveira, residente na Travessa Mariz e Barros, nº 2.685, Apto. 1601, Bairro do Marco, Belém-Pará. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de **CITÁ-LO(A)(S)** para que apresente(em) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 4 de maio de 2021. **CUMPRA-SE**. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Número do processo: 0802020-90.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO COMERCIO - BELÉM Participação: REU Nome: LUCAS OTAVIO LISBOA CAVALCANTE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM

DECISÃO

Considerando os termos da fundamentação já gravada em audiência, a manifestação ministerial favorável ao pedido de revogação da prisão preventiva, bem como as condições pessoais do acusado, **REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS OTÁVIO LISBOA CAVALCANTE**, natural de Belém/PA, nascido em 22/08/1994 (26 anos), filho de Luciana Pinto Lisboa e Ednilson Loureiro Cavalcante, portador do RG nº 8479435 (SSP/PA), residente na Estrada da Pirelin, rua 03 de abril, Residencial Nova Aliança, nº 06, Bairro Decoville, Marituba/PA, CEP: 66823-010, nos termos do art.316, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, visando assegurar a aplicação da lei penal e a instrução processual nos termos do art. 319, do CPP, fixo as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão:

I – Comparecer a todos os atos do processo, resguardado o direito ao silêncio.

II – Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação a este Juízo.

III – Manter endereço atualizado;

IV – Recolher-se em sua residência domiciliar das 18 as 23h

V – Monitoramento Eletrônico pelo prazo de 90 (noventa dias). Caso não haja quebra da medida cautelar em questão o denunciado deverá comparecer ao setor competente para retirada do equipamento.

VI – Enviar, via Whatsapp (32052111), seu comprovante de residência atualizado e documento de identificação com foto no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente decisão servirá como Alvará de Soltura.

Oficie-se à SEAP e a Central de Monitoramento para ciência e cumprimento desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 5 de maio de 2021.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém

TELEFONE: ()

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 03/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00172158520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 DENUNCIADO:BARBEARIA E BAR LTDA DENUNCIADO:TALIELSON UBIRAJARA SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO À À À À À CERTIFICADO em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que, até a presente data, não foi apresentada manifesta oposição do(a)s réu(s) referente resposta escrita, apesar de citado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 03 de maio de 2021. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª VPC ATO ORDINATÓRIO À À À À À De ordem, nesta data abro vista dos presentes autos a Defensoria Pública para oferecer resposta escrita, no prazo legal, em favor do(a)s réu(s) Barbearia e Bar 444 Ltda e Talielson Ubirajara Santos de Oliveira. Belém, Belém, 03 de maio de 2021. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª VPC PROCESSO: 00275780520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:V. M. R. Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTONIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a)s Dr. Dilermando Oliveira Filho, OAB/PA 6601, advogado do denunciado Sergio Moreira da Silva e Dr. Ronaldo Masakazu Humaguchi Junior, OAB/PA 25059, advogado de defesa de denunciado Edito Rodrigo Serrão Souza para apresenta-se de Alegações Finais no prazo comum e legal. Belém, 03 de maio de 2021. À À À À À À À À À À À À À Giselle Fialka de Castro Leão À À À À À À À À À À À À À Diretora de secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00164785320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:BRANNY BECHIR AMARAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NELSON PATRICK DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NELSON PATRICK MELO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAIMUNDO FIRMO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROGERIO SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:R. L. Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Visto, etc. À À À À À À À À Em análise aos autos, verifico possível irregularidade na certificação de trânsito e julgado exarada à fl. 421, por dois motivos, e em relação a todos os sentenciados. Vejamos: À À À À À À À À 1 - O acusado ROGÁRIO SILVA OLIVEIRA foi patrocinado durante a instrução processual e na fase recursal por advogado particular. À À À À À À À Ocorre que no dia 23/07/2021 seus advogados renunciaram aos poderes que lhe haviam sido conferidos (fls. 412/415), não tendo o acórdão confirmatório da condenação, julgado em 20/07/2020 (fls. 394/411), sido publicado no Diário de Justiça em 17/09/2020 (fls. 416/417), portanto, a nosso ver, o acusado já estava indefeso, sem representação de advogado válida nos autos, no referido momento processual, ato que marcaria o início da contagem para fins recursais. À À À À À À À Neste sentido, salvo melhor juízo de jurisdição superior, entendemos ser adequado intimar o acusado para que possa constituir novos advogados com a finalidade de tomarem ciência do acórdão confirmatório da sentença condenatória. À À À À À À À 1.1. Intime-se o acusado ROGÁRIO SILVA OLIVEIRA, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que vinha atuando em sua defesa ter renunciado aos poderes que lhe foram outorgados. O réu deverá ainda ser cientificado que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública. À À À À À À À À O mandado de intimação deve ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Provimento Conjunto nº. 009/2019-CJRMB/CJCI, devendo tal determinação ser

subscrita no respectivo para ciência do Oficial de Justiça responsável pela diligência, porque trata-se de processo que envolve réus presos preventivamente. 2 - Em relação aos acusados BRANNY BECHIR AMARAL, NELSON PATRICK DA SILVA CAMPOS, RAIMUNDO FIRMO OLIVEIRA DA SILVA e NELSON PATRICK MELO DOS SANTOS, todos estavam sendo patrocinados pela Defensoria Pública, desde a instrução processual, tendo sido, inclusive, o referido réu, responsável pelos recursos que foram julgados pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Ocorre que, pelas peças que contam dos autos, não houve intimação do réu da Defensoria Pública sobre o teor do acórdão confirmatório da sentença. Portanto, novamente, salvo melhor juízo de instância superior, ainda encontra-se aberto o prazo recursal do acórdão confirmatório da condenação. 3 - No diapasão do que foi deliberado nos itens 1 e 2, desconstituiu a certidão de trânsito em julgado de fls. 421, expedida pela Secretaria Ánica de Direito Penal, pois verificado equívocos na publicação e intimação, em relação às defesas, do acórdão 214.319, conforme anteriormente apontado, prejudicando, dessa forma, o direito recursal dos acusados/apelantes. 4 - Retornado e juntado o mandado de intimação determinado no item 1.1, independente de manifesta da parte, que poderá ser realizada em instância superior, devolvam-se os autos à Secretaria da Ánica de Direito Penal para as providências necessárias, inclusive para apreciação do Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, relator do feito, sobre a presente deliberação. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de maio de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituição ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeição PROCESSO: 00165977720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:HEREK SALES NUNES Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEREK SALES NUNES Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:P. V. B. M. Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 27046 - FERNANDO ALBERTO CAVALEIRO DE MACEDO BARRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1 - O Assistente de Acusação requereu a produção de perícia complementar a ser realizada pelo CPC Renato Chaves (fls. 157/159) e o Ministério Público não se opôs ao deferimento do pedido (fls. 163). A defesa, por sua vez, pugnou pelo indeferimento do pedido, solicitando ainda a designação de audiência para propositura de suspensão condicional do processo (fls. 170/172). É o relatório. Decido. Alega o Assistente de Acusação que a vítima teria ficado com deformidade permanente em razão das lesões corporais. O acolhimento de proposta de produção de prova formulada pelo assistente da acusação não prescinde da concordância do titular da ação penal, o Ministério Público, conforme inteligência do § 1º do artigo 271 do Código de Processo Penal, à luz da garantia do devido processo legal. Vide o CPP: Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598. § 1º. O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente. No presente caso, entretanto, o Ministério Público não se opõe à produção da prova requerida. Não identifique prejuízo que possa causar à Defesa a produção da prova requerida, que exercendo direito ao contraditório poderá, por outro lado, demonstrar que a vítima não tenha ficado com nenhuma deformidade permanente. Para que se exerça o direito ao contraditório, será assegurado à Defesa prazo para participar da perícia determinada, formulando quesitos e, inclusive, indicando assistente técnico, conforme §3º do art. 158 do CPP. Não havendo motivo razoável para se indeferir o pedido de produção de prova, decisão denegatória poderá resultar em nulidade, por cerceamento do direito à produção de prova da acusação. Ante o exposto, defiro a realização de perícia complementar por perito oficial do CPC Renato Chaves. 1.1. Ficam as partes e o Ministério Público, o assistente de acusação e a defesa do acusado e, desde logo intimadas para, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelo perito oficial, sendo as partes intimadas desta decisão. 1.2. Decorrido o prazo e não sendo apresentado quesitos ou indicado assistente técnico, oficie-se ao CPC Renato Chaves para realização de perícia complementar na vítima, no prazo de 60 (sessenta) dias. 1.3. Sendo apresentado quesito e/ou assistente técnico, voltem os autos conclusos para deliberação. 2 - Deixo para deliberar sobre a designação de audiência, seja de suspensão condicional do processo ou de

instrução e julgamento, após a realização da perícia, porque trata-se prova que pode influir, tanto na tipificação penal dos fatos, como nos meios de defesa a serem exercidos pelos acusados. P.I.C. Belém/PA, 04 de maio de 2021 Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00167091220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:PAULO VICTOR LIMA SOARES VITIMA:B. M. S. VITIMA:S. R. S. . Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de PAULO VICTOR LIMA SOARES (fls. 84/86), constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. 2 - No que se refere ao requerimento da defesa de posterior apresentação das testemunhas, verifico que não merece prosperar tal pleito. Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. O art. 396-A do CPP expressa claramente o momento processual para apresentação do rol testemunhal, vejamos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: CORREIÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta à acusação - implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, constituindo, assim, inversão tumultuária e desordem processual. CORREIÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial Nº 70052798725, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicação: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; Acórdão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Destarte, tendo em vista que a defesa não arrolou qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do artigo 396 do CPP, a qual já se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razão pela qual, desde já, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuízo do disposto no art. 209 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2021 às 10:00 horas. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas. Dê-se ciência ao acusado mediante mandados de intimação. O réu deverá participar do ato mediante videoconferência, considerando que encontra-se preso por outro motivo em carceragem do Estado. Comunique-se neste sentido à SEAP para viabilizar o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de maio de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital, em substituição ao Magistrado da 7ª Vara Criminal, em face de Suspeição PROCESSO: 00261309420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CLOVIS BRITO DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. A. P. M. . Visto, etc. Em que pese o teor da Súmula nº. 705 do STF: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta; dê-se vistas à Defensoria Pública para informar se tem interesse na manutenção do pleito recursal de fl. 63, considerando o teor do disposto na certidão de fl. 70. Retornado os autos e: 1. Manifestando-se a Defensoria Pública pelo interesse de prosseguimento do recurso, a teor do que dispõe o entendimento sumulado pela Suprema Corte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo defensivo. 2. Desistindo a Defensoria Pública do recurso

interposto, voltem os autos conclusos para homologação da desistência. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de maio de 2021. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0800803-12.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: NATANAEL CARVALHO LEÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 0800803-12.2021.8.14.0401

Vistos, etc.

1 – Em reanálise de ofício, em obediência ao parágrafo único do art. 316 do CPP, considerando que não há informação sobre fato novo que pudesse ensejar a alteração da situação cautelar do réu, entendo que persistem as razões esposadas na decisão do Id 23676926, de 25/02/2021, que culminaram na concessão de prisão domiciliar para ele, com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista o acusado ser contumaz na prática de delitos, respondendo, inclusive, outro processo pelo delito de roubo majorado (autos nº 0004921-89.2020.8.14.0501 – Vara Penal Distrital de Mosqueiro), subsistindo, ainda, os riscos relacionados à Pandemia pela Covid-19.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva na modalidade domiciliar de NATANAEL CARVALHO LEÃO, pois ainda necessária para a garantia da ordem pública, em virtude de sua reiteração delitiva.**

2 – Designo o dia 23/06/2021, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se/requisitem-se as testemunhas e o acusado.

Atente-se a intimação das testemunhas arroladas pela defesa na resposta à acusação (Id 25890080):

1. Deivid Pantoja Nahum, RG 3750516, residente e domiciliado na Tv, Quintino Bocaiúva, 3438, altos.
2. Edmilson Cardoso Miranda, RG 4883833, residente e domiciliado na Passagem São Vicente de Paula, nº 29, kitnet 1, Jurunas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0805158-65.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: REU Nome: HARRISON MELO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 0805158-65.2021.8.14.0401

Vistos...

1 – Em análise à resposta à acusação de HARRISON MELO DA SILVA (Id 26323546), apresentada pela Defensoria Pública em 04/05/2021, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP.

A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal.

2 – No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se.

Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: *“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.*

Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o *Parquet* antes de sua oitiva.

Assim, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada.

3 – Em reanálise de ofício, em obediência ao parágrafo único do art. 316 do CPP, considerando que não há informação sobre fato novo que pudesse ensejar a alteração da situação cautelar de HARRISON, entendo que persistem as razões esposadas na decisão Id 25895938, de 23/04/2021, que culminaram na concessão de prisão domiciliar para ele, com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista HARRISON ser contumaz na prática de delitos, possuindo uma condenação criminal por roubo majorado sem trânsito em julgado, no âmbito dos autos de 0023655-34.2019.8.14.0401 (12ª Vara Criminal de Belém/PA), além de responder pelo art. 33 da Lei 11343/2006 nos autos de nº 0020033-20.2014.8.14.0401 (4ª vara criminal de Belém/PA).

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva na modalidade domiciliar de HARRISON MELO DA SILVA,**

pois ainda necessária para a garantia da ordem pública, em virtude de sua reiteração delitiva.

4 – Designo o dia 21/06/2021, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se/requisitem-se as testemunhas e o acusado.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0803736-55.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA MARAMBAIA Participação: REU Nome: JOHN CARLOS DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 0803736-55.2021.8.14.0401

Vistos, etc.

1 – Considerando que o endereço de JOHN CARLOS DA COSTA, réu em prisão domiciliar no âmbito deste processo, não foi localizado (Id 25991216), havendo, contudo, informação no Sistema INFOPEN que ele ainda está sendo monitorado eletronicamente, de forma que é possível esclarecer sua localização por meio do rastreamento GPS de sua tornozeleira, determino que se oficie à SEAP para que informe, **no prazo de 3 dias**, a correta localização do réu, com seu endereço completo.

2 – Retornando a informação da SEAP com novo endereço, expeça-se mandado de citação. Informando a SEAP não haver endereço novo ou, eventualmente, não estar o acusado cumprindo a prisão domiciliar com monitoração eletrônica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à Defensoria Pública, esta última como *custos vulnerabilis*, para manifestação, nos prazos sucessivos de 03 (três) dias, sobre o que entenderem de direito.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0800410-87.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: DIVISÃO DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBO Participação: REU Nome: MARIA ELIZABETE FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO OAB: 28347/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém

7ª Vara Criminal

Processo nº 0800410-87.2021.8.14.0401

Vistos, etc.

Designo o dia 07/02/2022 às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Providencie-se o necessário para o ato designado, inclusive a intimação das testemunhas de acusação e da denunciada MARIA ELIZABETE FERREIRA LOPES.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0801980-11.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL URBANA DA SACRAMENTA Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Fórum Criminal da Comarca de Belém**7ª Vara Criminal****Processo nº 0801980-11.2021.8.14.0401**

Vistos, etc.

Designo o dia 07/02/2022 às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Providencie-se o necessário para o ato designado, inclusive a intimação das testemunhas de acusação e do denunciado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ABREU.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

Número do processo: 0803664-68.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: SECCIONAL DE SÃO BRAS Participação: REU Nome: RICHARDSON DA SILVA LOPES Participação: REU Nome: ANDERSON DE SOUZA LIMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Fórum Criminal da Comarca de Belém****7ª Vara Criminal****Processo nº 0803664-68.2021.814.0401**

Vistos...

1 – Em análise à resposta à acusação de RICHARDISON DA SILVA LOPES (Id 2634135), apresentada pela Defensoria Pública em 04/05/2021, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP.

A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal.

2 – No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas

em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se.

Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: *“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”*.

Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o *Parquet* antes de sua oitiva.

Assim, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato a ser designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada.

3 – Em reanálise de ofício, em obediência ao parágrafo único do art. 316 do CPP, considerando que não há informação sobre fato novo que pudesse ensejar a alteração da situação cautelar de RICHARDSON, entendo que persistem as razões esposadas na decisão Id 24954150, de 30/03/2021, que culminaram na concessão de prisão domiciliar para ele, com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista RICHARDSON ser contumaz na prática de delitos, possuindo, inclusive, uma condenação, em grau recursal, pelos arts. 157, § 2º, II e 148, todos do Código Penal e pelo art. 244-B, do ECA, nos autos de nº 0020348-72.2019.8.14.0401 (2ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente), subsistindo, ainda, os riscos relacionados à Pandemia pela Covid-19.

Assim, **MANTENHO a prisão preventiva na modalidade domiciliar de RICHARDSON DA SILVA LOPES, pois ainda necessária para a garantia da ordem pública, em virtude de sua reiteração delitiva.**

4 – Outrossim, considerando que **o endereço de ANDERSON DE SOUZA LIMA, réu em prisão domiciliar no âmbito deste processo, não foi localizado (Id 25928264)**, havendo, contudo, informação no Sistema INFOPEN que ele ainda está sendo monitorado eletronicamente, de forma que é possível esclarecer sua localização por meio do rastreamento GPS de sua tornozeleira, determino que se oficie à SEAP para que informe, **no prazo de 3 dias**, a correta localização do réu, com seu endereço completo.

5 – Retornando a informação da SEAP com novo endereço, expeça-se mandado de citação ao acusado **ANDERSON DE SOUZA LIMA**. Informando a SEAP não haver endereço novo ou, eventualmente, **não estar o acusado ANDERSON cumprindo a prisão domiciliar com monitoração eletrônica**, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, à Defensoria Pública, esta última como *custos vulnerabilis*, para manifestação, nos prazos sucessivos de 03 (três) dias, sobre o que entenderem de direito.

6 – Deixo para designar audiência de instrução e julgamento assim que houver informações sobre o paradeiro de ANDERSON e eventualmente se concretizar sua citação, ou mesmo se determinar a citação por edital.

Dê-se ciência à Defensoria Pública sobre o teor das decisões dos itens 1 e 2.

Cumpra-se.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

Flávio Sánchez Leão

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

supostos crimes dos artigos 139 e 140 do CPB, pois ocorreu o esgotamento do prazo decadencial previsto no art.103 c/c 107, IV do CPB, IMPONDO-SE A REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME, nos termos do art.395, II, do CPP. Ademais, em atenção ao pleito ministerial de fls. 19 a 21, nos termos do art. 5º do CPP, determino a instauração de inquérito policial para apuração do fato narrado em relação ao crime de ameaça na queixa-crime, devendo ser remetida cópia integral do presente feito Policial Civil para o referido fim. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se o feito. Belém, 04 de maio de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00174311720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/05/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON SAMPAIO LOPES VITIMA:B. D. P. B. G. VITIMA:T. P. B. G. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial nº 0017431-17.2018.8.14.0401, instaurados por portaria, com o fito de apurar as circunstâncias da ocorrência de crime de trânsito, previsto no Art. 303, do CTB. Narram os autos de Inquérito que, no dia 10 de julho de 2018, por volta das 17h:30min, na Av. Senador Lemos esquina com a Tv. Djalma Dutra, as vítimas Bruna Di Paula Borges Galvão e Tássia Di Paula Borges Galvão, colidiram, trafegando na motocicleta HONDA/BIZ 110, placa QEK-5459, com o veículo de Anderson Sampaio Lopes, VW/AMAROK CD 4X4, placa QDK-2254, ocasionando a queda das vítimas e a fratura do fêmur esquerdo de Bruna Di Paula Borges Galvão, na qual foi conduzida ao Hospital São de da Mulher, onde foi submetida a cirurgia. No momento da colisão, a motocicleta das vítimas colidiu também com o veículo de David Ader Farias da Silva, HONDA/NRX160 BROS ESDD, placa QEM-7692, sendo que em sede policial, Ader informou que trafegava atrás da motocicleta das vítimas, momento em que as vítimas sinalizaram a manobra mas não pararam no cruzamento, ocasionando o acidente em questão, acreditando ser culpa da vítima. Anderson Sampaio Lopes em seu interrogatório, alegou que estava transitando em sentido contrário das vítimas, na Av. Senador Lemos, e que a vítima não parou a motocicleta no cruzamento. Os autos vieram conclusos para análise e decisão quanto ao pedido de arquivamento. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, este Juízo observa que, embora a materialidade do delito restou adequadamente configurada, não há, de fato, indícios probatórios mínimos que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, que o suposto infrator faltou com devido cuidado ao conduzir veículo automotor em via pública, ou seja, que teria agido por negligência ou imprudência, e remetendo a culpa exclusiva a vítima (art. 386, IV, CPP). Assim, não havendo elementos para apresentação da exordial acusatória por falta de justa causa. Neste sentido, sobre a imprescindibilidade de indícios da prática delituosa para a propositura de ação penal, afirma a jurisprudência: PENAL. TRÂNSITO. ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. EMBRIAGUEZ. VELOCIDADE.EXCESSO. DOLO EVENTUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. INDÍCIOS. PROVA.INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. A regularidade formal da narrativa contida na denúncia não é suficiente para a abertura de ação penal. A justa causa, indispensável à sua propositura, exige que a denúncia seja acompanhada de substrato probatório mínimo, capaz de ensejar juízo de viabilidade da pretensão acusatória ali deduzida. Inexistentes nos autos quaisquer indícios ou prova de que o condutor do veículo dirigia em estado de embriaguez, com excesso de velocidade, não há falar em dolo eventual. Tratando-se de conduta culposa, cumpre estancar a ação penal em que se imputa ação dolosa, cabendo ao Ministério Público, se for o caso, oferecer nova denúncia. Ordem concedida. (STJ - HC: 27868 RJ 2003/0055595-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010) (grifo não autêntico). Desta forma, no presente caso, a inexistência de um lastro mínimo de provas da autoria implica em ausência de justa causa para a propositura de ação penal. Pelo exposto, acolho as razões invocadas pela representante do Ministério Público, reconhecendo a falta de indícios mínimos de autoria, bem como a ausência das condições da ação, e, conseqüentemente, e, com base no art. 28 do CPP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a superveniência de provas que levem à autoria do crime e materialidade do delito, nos termos do art. 18 do CPPB. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2021. DR. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00176851920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON NUNES CASTRO Representante(s): OAB 29039 - IASMIM RAINNER PEREIRA GALHARDO (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a DEFESA a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403,

Â§3º, do CPP. Belém, 04 de maio de 2021. PAOLA BARAÃNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00177934820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ROMARIO MARQUES DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. B. . DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a ausência de diligências, abra-se Vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00219183020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:S. O. A. DENUNCIADO:JEAN CARLOS PACHECO TAVARES Representante(s): OAB 5025 - JULIO VICTOR DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402, do CPP, dá-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Â§3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00221536020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:C. C. E. P. S. DENUNCIADO:HIAGO RENESON DE ABREU FERREIRA. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista a impossibilidade de contato com a empresa vítima, pelos motivos expostos acima, redesigno o presente ato de Audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 27 de outubro de 2021, as 09h. Ciente o acusado aqui presente. O acusado aqui presente informa seu endereço atualizado, a saber: CONJ. VERDEJANTE I, QD.06, CASA 32C, ÁGUAS LINDAS, CEP:66690-470, BELÉM/PA. Intime-se a empresa vítima. Cumpra-se. PROCESSO: 00234544220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ARLOCINDO COSTA DA SILVA. DELIBERAÇÃO: Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o acusado ARLOCINDO COSTA DA SILVA ao período de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Partes intimadas. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. PROCESSO: 00246158720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Procedimento Comum em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARTUR DE JESUS FEITOSA DE MORAES PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos, etc., Considerando certidão de fl. 70, na qual expressa o desinteresse do réu quanto a proposta de suspensão condicional do processo, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o réu para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifesta, ser nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em sua defesa ou, caso não rena condições econômicas para o patrocínio da mesma, requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. Belém/PA, 04 de maio de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00249865120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:H. V. S. F. DENUNCIADO:LEONARDO VICTOR DAMASCENO BATISTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o certificado fl. 117, verifique a Sra. Diretora de Secretaria acerca da data de disponibilidade da sala de depoimento especial. Após, retornem os autos conclusos a fim de designação de nova data para audiência de instrução e julgamento. Belém, 04 de maio de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00301551920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:HUGO GOMES REBELO FILHO Representante(s): OAB 28852 - SERGIO YAGO DOS REIS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:R. F. R. VITIMA:B. S. V. X. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR.

DESPACHO Este magistrado analisando os autos, verifica que o advogado SÉrgio Yago dos Reis Moraes (OAB/PA 28552) solicitou que todas as suas intimações fossem feitas de forma pessoal, via mandado. Verifico que não merece prosperar tal pleito, pois a intimação pessoal de todos os atos no processo é prerrogativa da defensoria pública e dos advogados dativos e não de advogados. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INFORMAÇÕES DANDO CONTA DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. ADVOGADO QUE RENUNCIOU AO MANDATO SEIS MESES ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo a defesa patrocinada por advogado constituído, a intimação deve ser feita por meio da imprensa oficial, a teor do que dispõe o art. 392 do CPP. A intimação pessoal é prerrogativa deferida apenas a defensores públicos ou dativos. 2. No caso dos autos, denota-se que o advogado, em nome do qual foi publicada a intimação para a sessão de julgamento do recurso do paciente, havia renunciado ao mandato procuratório que lhe foi outorgado mais de seis meses antes da realização da aludida sessão de julgamento, tendo sido constituído, oportunamente, novo patrono para o exercício da defesa do réu, prejudicada pela ausência de publicação em seu nome. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação válida do defensor constituído, para a sessão de julgamento da apelação. 4. Impetração parcialmente conhecida, e nessa extensão, concedida a ordem de habeas corpus, para anular, em relação ao ora paciente, o acórdão proferido no recurso de apelação do qual se cuida, determinando que seja renovado o julgamento com a prorrogação e regular intimação do defensor constituído. (STJ; HC 212.126; Proc. 2011/0154612-9; PI; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 06/12/2012; DJE 18/12/2012) Dessa maneira, o advogado deve ser intimado através da resenha via diário oficial de justiça, nos termos do art. 272 do CPC, motivo pelo qual não acolhe o pleito formulado. Tendo se designado a audiência de instrução e julgamento, cumpra-se as deliberações de forma integral. Expeça carta precatória para que a testemunha de acusação Maria de Nazaré Pinto dos Santos seja intimada a participar da audiência designada para o dia 24/06/2021 por intermédio de videoconferência. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital Página de 3 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Tomázia Perdigão, S/N, Largo São João, 2º Andar, sala. 222 CEP: 66015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91) 3205-2255

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/05/2021 A 05/05/2021 - SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 9ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00049418920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 03/05/2021 ARGUÍDO:MANOEL DANTAS DO AMARAL NETO Representante(s): OAB 4190 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA PINTO AMORIM (CURADOR) ARGUINTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho 1)Â Â Â Â Â Intime-se a curadora do acusado, advogada Maria do PerpÃ©tuo Socorro da Silva Pinto Amorim (OAB/PA 4.190) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impossibilidade de realizaÃ§Ã£o da perÃ©cia, em face da certidÃ£o de fls. 46. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, dÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. 3)Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. BelÃ©m (PA), 03 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00092127820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 03/05/2021 DENUNCIADO:LEANDRO BORGES DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Despacho 1)Â Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre a oitiva da testemunha CIÃ¡udio Alves BulhÃªmes, em face da certidÃ£o de fls. 157. 2)Â Â Â Â Â Em seguida, dÃª-se vista dos autos ao Defensor PÃºblico vinculado Ã vara para manifestaÃ§Ã£o sobre a oitiva das testemunhas Jayne VitÃ³ria da Silva Almeida e Fabiane Carneiro Ferreira (certidÃªmes de fls. 149 e 151). 3)Â Â Â Â Â Caso sejam fornecidos novos endereÃ§os, expeÃ§am-se mandados a serem cumpridos com urgÃªncia. BelÃ©m (PA), 03 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00123476120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820443379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 03/05/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO RONALDO PANTOJA DA COSTA Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:M. J. C. M. Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . Despacho 1)Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico do requerimento de fls. 798 para que sobre ele se manifeste, se possÃ¡vel, antes da data de audiÃªncia. 2)Â Â Â Â Â Os autos deverÃ£o aguardar em secretaria a data da audiÃªncia. BelÃ©m (PA), 03 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00168182620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 03/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LACERDA PINTO DUARTE FILHO PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal em que oÂ MinistÃ©rio PÃºblico do Estado, representado pela 1ª Promotoria de JustiÃ§a de Entorpecentes de BelÃ©m, imputa a Lacerda Pinto Duarte Filho, qualificado na exordial, o cometimento do crime do art. 33,Â caput, da Lei nÂ° 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relata oÂ parquetÂ que no dia 15/10/2020, por volta das 15h:10min., policiais militares em ronda na Ã¡rea do canal SÃ£o Joaquim, na Rua Tancredo Neves, no bairro do TelÃ©grafo,Â receberam informaÃ§Ãªmes de moradores sobre trÃ¡fico de drogas em uma residÃªncia, para onde se dirigiram e conseguiram visualizar o denunciado tentando descartar um pacote contendo Â¿pedra de oxiÂ¿ e seis "petecas" do entorpecente conhecido como Â¿limÃ£ozinhoÂ¿, bem como a quantia de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DenÃªncia acompanhada do inquÃ©rito policial nÂ° 00005/2020.100440-2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi citado pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa preliminar foi apresentada pela Defensoria PÃºblica (fls. 16/18), que requereu a rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia por ausÃªncia de justa causa, absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria por atipicidade da conduta e a desclassificaÃ§Ã£o para o crime previsto no art. 28 da Lei nÂ° 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A alegaÃ§Ã£o de incompetÃªncia deste juÃ¡zo envolve matÃ©ria cujo exame necessariamente precede Â apreciaÃ§Ã£o de questÃªmes afetas Ã possÃ¡vel ilegalidade da prova ou causas de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria. Examino, portanto, a questÃ£o suscitada na defesa prÃ©via. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se

da acusaçãõ ministerial que policiais militares apreenderam uma porçãõ de maconha em poder do denunciado. A natureza entorpecente da substãncia apreendida nos autos estã pericialmente comprovada pelo laudo de fls. 23 do inquãrito policial. Trata-se de 2,700g (dois gramas e setecentos miligramas) de maconha repartida em seis petecas confeccionadas em pedaços de papel filme. As fontes de prova carreadas aos autos do inquãrito policial não autorizam a imputaçãõ por trãfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nã 11.343/2006). Não hã qualquer elemento indicativo de que a substãncia encontrada com o denunciado se destinava a trãfico. Aliã, convenhamos, o porte da ãnfima quantidade de 2,700g (dois gramas e setecentos miligramas) de maconha, por si sã, estabelece a presunçãõ de que o denunciado tinha o entorpecente para seu consumo. A prãpria Lei nã 11.343/2006 prevã, em seu art. 28, 2ã, que a eventual destinaçãõ da droga para consumo pessoal deve ser aferida mediante juãzo sobre a natureza e quantidade da substãncia apreendida, ao local e condições em que se desenvolveu a aãçãõ, as circunstãncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. A norma exige, destarte, a avaliaçãõ judicial de um mosaico de critãrios para que se extraia uma conclusãõ sobre o elemento subjetivo do comportamento delituoso. O que se verifica na espãcie ã que, pelos critãrios mencionados acima, aplicados as circunstãncias do fato imputado ao denunciado, a droga apreendida não se destinava ao trãfico. Não se infere dos depoimentos prestados pelos policiais militares que houvesse, no local em que o denunciado foi detido em flagrante, outras pessoas que pudessem ali estar para comprar a substãncia entorpecente. De igual modo, não se apurou a existãncia de qualquer instrumento, ferramenta ou aparato usualmente utilizado para preparaçãõ ou elaboraçãõ da droga. Esse conjunto de circunstãncias afasta a configuraçãõ do crime de trãfico de drogas, e aponta, por outro lado, para o porte de entorpecente destinado a consumo prãprio. Vale ressaltar, nesse ponto, que hã robusta orientaçãõ da jurisprudãncia sobre a necessidade de comprovaçãõ da destinaçãõ da droga para que se configure o delito de trãfico, e sem a qual deve ser operada a desclassificaçãõ para o porte de substãncia entorpecente para consumo prãprio: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL RECONHECIDO NA ORIGEM. PLEITO DE CONDENAãO POR TRãFICO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FATORES NãO DETERMINANTES QUE DEVEM SER VALORADOS COM OS DEMAIS INDICATIVOS DO 2ã DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVERSãO DO JULGADO. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. O Tribunal de origem concluiu, apãs percuciente exame do arcabouço probatãrio, que, apesar da quantidade (70,7 gramas de cocaã-na), a substãncia entorpecente apreendida era destinada ao uso do agravado. 2. O legislador, ao redigir o 2ã do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, indicou ao intãprete critãrios objetivos e subjetivos para determinar, no caso concreto, a correta subsunçãõ do comportamento do agente. Destarte, a quantidade e natureza da substãncia entorpecente são fatores relevantes para delimitaçãõ do destino da droga, não tendo, contudo, o poder de suprimir os demais critãrios designados - local e condições em que se desenvolveu a aãçãõ, circunstãncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente. 4. Emanando a classificaçãõ da conduta do agravado do exame das provas carreadas aos autos e das circunstãncias do delito, não pode esta Corte Superior proceder ã alteraçãõ da conclusãõ firmada nas instãncias ordinãrias sem revolver o acervo fãtico-probatãrio, providãncia incabãvel em recurso especial, consoante o 3ã contido no verbete sumular n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1395205 SP 2013/0254313-9, Relator: Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicaçãõ: DJe 18/08/2014) **APELAãO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - TRãFICO ILãCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAãO PARA USO DE ENTORPECENTES OPERADA EM PRIMEIRA INSTãNCIA - MANUTENãO - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NECESSIDADE - NULIDADE PARCIAL DA SENTENãA.** 1. Não tendo sido produzida prova suficiente e segura acerca da destinaçãõ comercial das drogas encontradas na residãncia do agente, mantãm-se a decisãõ desclassificatãria operada em primeira instãncia, não havendo como se proceder ã condenaçãõ pelo trãfico ilãcito de drogas. 2. Ocorrendo a desclassificaçãõ do delito imputado na denãncia para crime de menor potencial ofensivo, deve ser o feito remetido ao Juizado Especial Criminal, para que se proceda na forma da Lei 9.099/95, fazendo-se necessãria a decretaçãõ da nulidade parcial da sentenãa. (TJ-MG - APR: 10480130008109001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Criminais / 7ã CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicaçãõ: 14/08/2015) Assim, resta-me tão somente desclassificar a imputaçãõ inaugural para o crime do art. 28, caput, da Lei nã 11.343/2006, de competãncia do Juizado Especial Criminal, conforme

interpreta-se solidamente firmada na jurisprudência: Â CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA DE TÁXICOS INSTITUÍDA PELO CÂDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. JUSTIÇA COMUM. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. JUSTIÇA ESPECIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11a. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MACEIÓ/AL, O SUSCITANTE, EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Â A competência do Juizado Especial Criminal está estabelecida na Constituição Federal, sendo especial em relação à Justiça Comum; outrossim, sendo o exercício de sua jurisdição determinado em razão da matéria, qual seja, delitos de menor potencial ofensivo, cuida-se de competência absoluta. 2. Â Em que pese a existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos delitos de entorpecentes, estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, em se tratando crime de menor potencial ofensivo, compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do presente feito. Precedente do STJ. 3. Â Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo de Direito da 11a. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Maceió/AL, ora suscitante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ - CC 87.560/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 05/02/2009) E M E N T A-APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006) - POSSIBILIDADE - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO CONSUMO - AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO PARA DESCLASSIFICAR. A condenação exige certeza absoluta, fundada em dados indiscutíveis, não bastando meros indícios ou a alta probabilidade. Se o apelante tem em seu poder pequena quantidade de drogas, se diz usuário, nega o tráfico, e não foram localizados usuários comprovando a aquisição da droga, não há prova segura do tráfico. O contexto aponta para situação de consumo de drogas, que leva à desclassificação de sua conduta para o delito de uso de substância entorpecente, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes, remessa ao Juizado Especial Criminal. (TJ-MS - APL: 00090710420098120001 MS 0009071-04.2009.8.12.0001, Relator: Des.ª Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 22/09/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/09/2014) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressonância que o exame da preliminar suscitada pela defesa - falta de justa causa para a ação penal - fica comprometido pelo reconhecimento da incompetência ratione materiae deste juízo. Se não há competência para o recebimento da denúncia, igualmente não há para sua rejeição. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de atipicidade da conduta imputada, que deve ser analisada nos limites da descrição legal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Obviamente que tais questões poderão ser apreciadas no Juizado Especial Criminal, se for admitida a competência para a ação penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, convencido de que as fontes de prova reunidas no inquérito policial não ensejam acusação por tráfico de drogas, remanescendo, todavia, a possibilidade de configuração do delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, declino da competência, o que faço com fundamento no art. 109 do Código de Processo Penal, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, após as providências de secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Belém (PA), 03 de maio de 2021. Â Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00198564620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SILVIO RYCK GUIMARAES SANTANA Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORA DE JUSTICA/ENTORPECENTES Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Decisão Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em defesa prévia acostada às fls. 15/17, requer-se a denúncia do lide, a declaração de nulidade da prisão em flagrante do denunciado e, subsidiariamente, desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os argumentos delineados pela defesa do acusado Silvio Ryck Guimarães Santana não merecem guarida nesta etapa do processo. Não há prova das alegadas ilegalidades da ação policial que ensejaram a prisão em flagrante do denunciado. Ademais, o flagrante foi homologado pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares, que reconheceu, portanto, a regularidade do procedimento policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à alegação de que a busca no interior da residência do réu foi procedida ilegalmente, uma vez que não dispunham os policiais de ordem judicial

právia ou do consentimento dos moradores para tanto, trata-se de questão a ser dirimida com a segurança necessária na instrução criminal. Não se pode descartar, já nesta etapa inaugural do processo e apenas diante de alegações da defesa não comprovadas, a presunção de que a ação policial foi justificada em fundada suspeita da prática de crime. Em igual sentido, a pretensão de que a imputação seja, já agora, desclassificada para o porte de droga para consumo próprio não pode ser acolhida dada a falta de prova indubitosa de que o entorpecente apreendido não se destinava ao tráfico. Os fatos suscitados pela defesa não estão provados. Não podem, portanto, ser tomados por verossímeis, ao menos por ora. Sabe-se que alegações da defesa sem a correspondente comprovação não são suficientes para fragilizar os elementos reunidos no inquérito policial e que indicam a probabilidade de ter o acusado praticado a conduta ilícita prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. A instrução criminal, portanto, necessária. Friso, por fim, que a denúncia é lide em um incidente do processo civil. Não se aplica ao processo penal. Desta forma, e considerando que a exordial de fls. 02/03 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia, e designo o dia 19/10/2021, às 10h:30min., para audiência de instrução e julgamento. Indefiro a providência requerida no item B da parte final da defesa prévia. Intime-se o réu e requirite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei nº 11.343/2006). Intimem-se testemunhas, a defensora do réu e dê-se ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 03 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00211019220208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEICIANE LIMA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA (01) PROMOTORA DE JUSTICA/ENTORPECENTES Representante(s): OAB 1347 - ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Decisão é a denunciada Gleiciane Lima foi pessoalmente citada e constituiu defensor, que ofereceu defesa prévia às fls. 23/28. Em suma, alega faltar justa causa para a ação penal em virtude de irregularidades no procedimento policial que resultou na prisão em flagrante da denunciada, e requer a rejeição da denúncia. Decido. Os argumentos delineados pela defesa da acusada não merecem guarida nesta etapa processual. E por uma razão simples: a ilegalidade de atos da investigação policial reclama prova robusta - não apresentada pela defesa - para que se justifique, em momento ainda preliminar do processo, a anulação das fontes de prova. Pode-se ressaltar, desde já, que o fato de a diligência policial que conduziu à prisão em flagrante do réu ter sido motivada por uma informação anônima não autoriza, por si só, a invalidação dos elementos reunidos no inquérito policial. Havendo a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para procedimentos de busca pessoal e domiciliar, pouco importará a circunstância anterior que levou os policiais ao local da prisão. O indispensável é que a ação policial seja pautada em suspeita fundada da prática de delito, e não na identificação do autor da tal denúncia. Quanto à alegação de que a busca no interior da residência do réu foi procedida ilegalmente, uma vez que não dispunham os policiais de ordem judicial prévia ou do consentimento dos moradores para tanto, trata-se de questão a ser dirimida com a segurança necessária na instrução criminal. Não se pode descartar, já nesta etapa inaugural do processo e apenas diante de alegações da defesa não comprovadas, a presunção de que a ação policial foi justificada em fundada suspeita da prática de crime. Deste modo, rejeito os argumentos apresentados na defesa prévia em favor de Gleiciane Lima. Recebo a denúncia de fls. 02/05, que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ademais de haver justa causa para a ação penal, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Designo o dia 25/01/2022, às 10h:30min, para audiência de instrução e julgamento. Notifique-se a acusada e requirite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei nº 11.343/2006). Intimem-se as testemunhas, o defensor da acusada e dê-se ciência ao Ministério Público. Faculto à defesa a comprovação, no prazo de 3 (três) dias, do trabalho exercido pela réu (manicure). Após, com ou sem manifestação,

dã-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de fls. 10//11. Belém (PA), 03 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00049695720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:E. V. T. DENUNCIADO:LEANDRO ASSUNCAO DE OLIVEIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . Despacho Citado por edital (fl. 18), o acusado Leandro Assunção de Oliveira não ofereceu resposta a acusação nem constituiu advogado (certidão de fl. 20). Com fulcro no art. 366, caput, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Certifique-se. Os autos deverão aguardar em secretaria até 04/05/2037, período da suspensão do processo, que ora estabelece levando em conta o prazo de prescrição estabelecido para o crime capitulado na denúncia, de acordo com a orientação firmada na Súmula 415 do STJ. Determino a secretaria que officie, a cada 90 (noventa) dias, aos Argãos e repartições cujas informações podem viabilizar a localização do réu. A secretaria deverá adotar providências para o extravio ou restituição de coisas apreendidas, caso ainda não o tenha feito. Dã-se ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 04 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00103305520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDA COSTA RIBEIRO VITIMA:M. E. A. C. A. . Despacho Citada por edital (fl. 21), a acusada Raimunda Costa Ribeiro não ofereceu resposta a acusação nem constituiu advogado (certidão de fl. 23). Com fulcro no art. 366, caput, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Certifique-se. Os autos deverão aguardar em secretaria até 04/05/2033, período da suspensão do processo, que ora estabelece levando em conta o prazo de prescrição estabelecido para o crime capitulado na denúncia, de acordo com a orientação firmada na Súmula 415 do STJ. Determino a secretaria que officie, a cada 90 (noventa) dias, aos Argãos e repartições cujas informações podem viabilizar a localização do réu. A secretaria deverá adotar providências para o extravio ou restituição de coisas apreendidas, caso ainda não o tenha feito. Dã-se ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 04 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00121926120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/05/2021 DENUNCIADO:BRUNA DA SILVA ARAUJO MENDES DENUNCIADO:WESLEY MARTINS E SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Despacho Wesley Martins e Silva foi notificado por edital para os fins do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme orientação firmada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 120.246/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009 e RHC 64.209/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017). O denunciado não compareceu ao processo, nem constituiu defensor para apresenta de defesa preliminar. Assim, e de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa constitucionais, determino a intimação da Defensoria Pública para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006. O juízo de admissibilidade da acusação será formulado após a manifesta da Defensoria Pública. Belém (PA), 04 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00214913320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:MAISA ANTONIA SOUZA DE JESUS Representante(s): OAB 26316 - RAMADI VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. L. S. Representante(s): OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO (PROMOTOR(A)) . DELIBERAÇÃO: Conforme requerido, vista ao MP para manifestação. Belém, 28 de abril de 2021 Dr. Marcus Alan de Melo Gomes. Juiz da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00128152820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o:

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO CORSINO CARVALHO Representante(s): OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIOVANA DA SILVA LEAO Representante(s): OAB 22589-B - SIMAO GUEDES TUMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAURO JUNIOR VILHENA CARVALHO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Representante(s): ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR(A)) . Decisão O Ministério Público do Estado, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes de Belém, oferece denúncia em que imputa a Eduardo Corsino Carvalho, Giovana da Silva Leão e Lauro Junior Vilhena Carvalho, qualificados na exordial, o cometimento do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A imputação vem delineada nos seguintes termos: Descrevem as peças de informação constantes no Inquérito Policial nº00011/2020.100364-2, juntado aos autos, que no dia 20/08/2020, por volta das 00 horas e 45 minutos, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados EDUARDO CORSINO CARVALHO, GIOVANA DA SILVA LEÃO e LAURO JUNIOR VILHENA CARVALHO, após terem sido flagrados com 01 (uma) porção de uma substância pulverulenta e esbranquiçada (pó branco) acondicionada em um saco plástico transparente, pesando no total 116,500g (cento e dezesseis gramas e quinhentos miligramas), tendo como resultado POSITIVO para substância Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como COCAÍNA e 02 (duas) pequenas porções de erva seca, embaladas em dois sacos plásticos transparente, pesando no total 4,200 g (quatro gramas e duzentos miligramas), tendo como resultado POSITIVO para o Grupo dos Cannabinóides, entre os quais se inclui a substância THC (Tetrahydrocannabinol), princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como MACONHA, 03 (três) balanças de precisão e mais 03 (três) cadernos com anotações de vendas de entorpecentes. Policiais militares estavam em rondas ostensivas no canal Pirajá, entre Angustura e Pedro Álvares Cabral, no bairro da Pedreira nesta Capital, quando avistaram um veículo de marca GOLF, de cor branca, placa JKD 7F67, o qual, assim que percebeu a presença policial, rapidamente saiu do local e em virtude da atitude suspeita foi feito o acompanhamento e o carro foi interceptado na altura da Travessa Angustura. Ato contínuo, foi constatado que o veículo mencionado se encontra no nome de LUCIANO MONTEIRO DA SILVA e que no interior do carro estava WILLIAN NOGUEIRA DA COSTA como motorista, o acusado EDUARDO CORSINO CARVALHO no banco do carona e no banco traseiro estava os denunciados LAURO JUNIOR VILHENA CARVALHO e GIOVANA DA SILVA LEÃO como também a passageira CAMILA NEVES RODRIGUES RIBEIRO. Durante buscas pessoais nos denunciados não foi encontrada na bolsa da denunciada as drogas supracitadas que estavam dentro de uma fralda além de uma quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), 03 (três) balanças de precisão e 03 (três) cadernos com anotações de venda de entorpecentes. Assim, os denunciados foram presos e todo material apreendido. Perante a Autoridade Policial, na condição de testemunha CAMILA afirmou que estava em casa com o seu companheiro LAURO quando foi convidada pelo casal (EDUARDO e GIOVANA) para passar uns dias em seu apartamento e que os mesmos ligaram para a testemunha para informar que estavam chegando em Belém com o motorista WILLIAN e que passariam em sua casa para pegá-los. Na delegacia presenciou quando o denunciado LAURO assumiu a autoria do crime. Perante a Autoridade Policial, a testemunha WILLIAN afirmou que no dia em questão foi contratada pelo casal EDUARDO e GIOVANA que estavam junto de sua filha que aparentava ter 02 (dois) anos de idade. Afirma também que presenciou quando os policiais encontraram dentro de uma bolsa que pertencentes ao casal as drogas supramencionadas. Perante a Autoridade Policial, o denunciado LAURO confessou que comprou as drogas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que embalaria para a venda por aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que as colocou na bolsa da acusada GIOVANA. Por fim, afirmou que já foi preso pelo mesmo crime de tráfico de drogas. O acusado EDUARDO perante a Autoridade Policial, negou a autoria do crime. Perante a Autoridade Policial, a acusada GIOVANA confessou que guardou as drogas na mala em baixo da roupa de sua filha a pedido do acusado LAURO. Denúncia instruída com os autos do inquérito policial nº 00011/2020.104125-0. Os denunciados foram pessoalmente citados e defesas preliminares, oferecidas por defensores constituídos, vieram aos autos às fls. 67/72, 93/98 e 109/112. Passo a examiná-las. Não preenche os requisitos do art. 41 do CPP. O vício consiste na falta de descrição da conduta imputada, com todas as suas circunstâncias. Na ação penal pública, o processo penal tem por objeto os fatos imputados na denúncia. Esses fatos compreendem a conduta que o Ministério Público imputa a alguém - que deve apresentar uma correspondência típica - com todos os detalhes de relevância penal. O objeto do processo é definido pela imputação penal, assim entendida a descrição do comportamento que

esteja previsto em um tipo penal, cuja prática se atribui ao réu. Essa exigência, que decorre da própria redação do art. 41 do CPP, quando estabelece que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de extrema importância, por três razões: primeiro, porque é a imputação que delimita os fatos que serão apreciados pelo julgador (princípio da correlação entre acusação e sentença); segundo, porque é a descrição do comportamento imputado que orientará o exercício da ampla defesa - tanto da autodefesa quanto da defesa técnica - já que, no processo penal, o réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos; e terceiro, porque o objeto da prova, cujo nus é de quem acusa, será delimitado pela descrição do fato delituoso feita na denúncia. O que se percebe, no vertente caso, é que a exordial de fls. 02/04 é omissa quanto à conduta imputada a Eduardo Corsino Carvalho. A peça relata que este denunciado estava no veículo com Giovana da Silva Leão e Lauro Junior Vilhena Carvalho no momento em que policiais militares encontraram a droga na bolsa de Giovana da Silva Leão. Menciona ainda que Lauro Junior Vilhena Carvalho confessou à autoridade policial que comprara a droga por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para posteriormente vendê-la por valor superior. Além disso, informa o órgão ministerial que Eduardo Corsino Carvalho negou a autoria do crime. Nada mais. O Ministério Público não descreve a ação típica - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas - em que teria incorrido Eduardo Corsino Carvalho. A peça é rigorosamente omissa na imputação de qualquer conduta que encontre adequação típica ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em relação ao referido denunciado. Enfim, nenhuma descrição que permita identificar, ainda que apenas em tese, nexo de causalidade entre a ação deste denunciado e a guarda da droga apreendida, de sorte a se terem por preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Em casos tais, a jurisprudência declara a inópcia da peça acusatória, conforme se infere dos seguintes julgados: ACÓRDÃO EM EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO MINISTERIAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INÓPCIA DA INICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A narrativa indiciária, apenas demonstra dúvidas e pontos obscuros em relação à negociação de uma motocicleta e, sobretudo, da relação entre os negociantes, mas em nenhum momento aponta o real envolvimento destes com o tráfico de drogas ou a associação para o tráfico. 2. Assim, não foram demonstrados de forma específica quais atos foram efetivados pelos denunciados, a fim de incorrer nas sanções dos artigos aos quais foram denunciados. 3. Desta forma, ante a descrição vaga acerca da imputação em desfavor dos réus, tenho que mostra-se clara a inópcia da inicial pela ausência de justa causa. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 020120026636, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data da Publicação no Diário: 17/12/2015) APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL. Apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa e absolveu a ré sumariamente com fundamento no artigo 395, inciso III, e artigo 397, caput, ambos do Código de Processo Penal. Policiais, em apuração de denúncia anônima que informaria as características físicas de suposta traficante, abordaram a ré dentro de estabelecimento comercial. Revista pessoal. Nada foi encontrado em posse da ré. Apreensão de 15 buchas de cocaína pesando 3,35 gramas em uma estante próxima a MICHELI. Ausência de elementos demonstrativos do nexo de causalidade entre a droga e a ré. Dúvida acerca da destinação circulatória da infima quantidade de entorpecente apreendida. Não visualização de atos de comércio. Ausência de investigações. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação-Crime, Nº 70076905934, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 13-06-2018) Assim, com fundamento no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, rejeito parcialmente a denúncia de fls. 02/04 em relação a Eduardo Corsino Carvalho, por entendê-la omissa relativamente à individualização da conduta típica imputada e, conseqüentemente, inepta. Revogo, por conseguinte, a medida cautelar de monitoração eletrônica aplicada a este réu. Oficie-se ao NGME da SEAP. No tocante a Lauro Junior Vilhena Carvalho, não há que se falar em absolvição sumária por atipicidade da conduta. Das fontes de prova apuradas no inquérito policial depreende-se que este denunciado estava no veículo abordado pelos policiais e teria guardado a droga na bolsa de Giovana da Silva Leão, segundo depoimento do próprio denunciado à autoridade policial. Dessas fontes de prova infere-se a possibilidade de se atribuir a este denunciado a autoria do crime descrito na denúncia, cuja materialidade se depreende, por ora, do laudo de exame toxicológico que atesta a natureza entorpecente dos 116,500g

(cento e dezesseis gramas e quinhentas miligramas) de cocaína apreendida. Isso é o que basta para o juízo de admissibilidade da acusação. Em relação a Giovana da Silva Leão, a defesa alega questões que comprometam o recebimento da exordial. Desta forma, e considerando que a prefacial acusatória de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em exame inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, recebo a denúncia apenas em relação a Lauro Junior Vilhena Carvalho e Giovana da Silva Leão, e designo o dia 30/06/2021, às 10h:30min., para audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se os réus e requirite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei nº 11.343/2006). Intimem-se as testemunhas arroladas, os defensores dos acusados, e dê-se ciência ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para recurso desta decisão, exclua-se o nome de Eduardo Corsino Carvalho do LIBRA e da autuação do processo. Sem prejuízo das determinações anteriores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação das medidas cautelares aplicadas à acusada Giovana da Silva Leão (fls. 93/98). Belém (PA), 03 de maio de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal PROCESSO: 00169583120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELIOMAR MENDES DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/05/2021 DENUNCIADO: MEIRE MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . ATTO ORDINATÓRIO: 1) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, REMARCO a audiência para o dia 06.07.2021, às 09h30. Intime-se a testemunha Ramon Ribeiro dos Santos (contato telefônico 98157-6193). Expeça-se o necessário. 2) Em conformidade com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso V do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ABRO VISTA À RMP para que se manifeste sobre interesse na oitiva da testemunha RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA NETO, tendo em vista o constante às fls. 52 e 55. Belém, 04 de maio de 2021. Heliomar Mendes de Oliveira. Diretor de Secretaria da 9ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00002136820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Cautelar Inominada Criminal em: REPRESENTANTE: D. G. G. S. REQUERIDO: M. C. S.

Número do processo: 0804782-79.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS OAB: 21174/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém

9ª Vara Criminal de Belém

Processo 0804782-79.2021.8.14.0401

Assunto [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Classe INQUÉRITO POLICIAL (279)

Decisão

A defesa do acusado Jefferson Adriano Lima e Silva Junior manifestou-se, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 11.343/06, requerendo a rejeição da denúncia. Anteriormente, a defesa havia requerido a liberdade provisória do réu.

O Ministério Público foi favorável à revogação da prisão preventiva, com a decretação das medidas cautelares do art. 319, I e IV, do CPP.

A hipótese vertente não é de rejeição da denúncia. Os requisitos do art. 41 do CPP foram satisfeitos pela denúncia, que descreve fato típico, narrando todas as circunstâncias penalmente relevantes e necessárias para seu recebimento, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

De igual, não há que se falar em denúncia genérica. A conduta imputada ao denunciada está satisfatoriamente individualizada, com o relato de todas as circunstâncias penalmente relevantes, em especial o *modus operandi* do crime.

Todavia, não há mais fundamentos que confirmam cautelaridade à prisão do acusado neste momento do processo.

Não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. A custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do acusado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade.

Desta forma, e considerando que a exordial de ID fls. 25572096 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, **recebo a denúncia**, e designo o dia 09/02/2022, às 09h:30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu e requirite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei nº 11.343/2006).

Intimem-se testemunhas - inclusive as arroladas pela defesa - o defensor do réu e dê-se ciência ao Ministério Público.

Não vislumbrando circunstância que configure fundamento para maior elastério da custódia provisória (art. 312 do CPP), **revogo o decreto de prisão preventiva** de acusado Jefferson Adriano Lima e Silva Junior.

Verifico, todavia, que a dinâmica dos fatos apurados na esfera policial recomenda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, segundo a lei processual penal devem ser empregadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal (art. 282, I, do Código de Processo Penal), sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Têm natureza fungível, uma vez que podem ser substituídas quando modificados os motivos que as ensejam (art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal). No vertente caso, a prisão não pode se prolongar, sob pena de se configurar constrangimento ilegal. Contudo, e uma vez considerada a conveniência da instrução criminal, é perfeitamente cabível a substituição da prisão por outras medidas cautelares não privativas de liberdade, e que proporcionem vinculação do acusado ao processo.

Desta forma, e com fundamento no art. 282, I, e seu § 5º do Código de Processo Penal, decreto a medida cautelar prevista no art. 319, I do diploma processual penal, qual seja, a obrigação de comparecimento mensal à secretaria da Vara.

Expeça-se alvará de soltura e intime-se o réu da aplicação da medida cautelar, com a advertência de que

seu descumprimento poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Belém (PA), 03 de maio de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

Número do processo: 0009052-19.2020.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DIEGO FERNANDO RODRIGUES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO OAB: 8002/PA Participação: REU Nome: CAIO GABRIEL DO ROSARIO MATOS Participação: ADVOGADO Nome: TULIO VINICIUS REZENDE BRITO registrado(a) civilmente como TULIO VINICIUS REZENDE BRITO OAB: 29055/PA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO

PROCESSO: 0009052-19.2020.8.14.0401

TERMO DE AUDIÊNCIA, EM ANEXO, REFERENTE A AUDIÊNCIA DO DIA 27/04/2021, COM O SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

DELIBERAÇÃO: 1. Para prosseguimento da instrução, designo o dia **08.02.2022, às 09h30**. Renovem-se as diligências para a apresentação dos policiais militares através de requisição junto à SEAP. 2. **Intimados a Representante do MP e a Defensoria Pública da conversão (migração) dos autos físicos deste Processo para o meio eletrônico (PJe), e caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, suscitar eventual desconformidade, bem como retirar as peças de seu interesse e juntadas ao processo, hipótese em que deverá mantê-la sob sua guarda até o trânsito em julgado da sentença.**

Belém, 27 de Abril de 2021

MARCUS ALAN DE MELO GOMES

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém

Número do processo: 0010937-68.2020.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOAO VITOR SANTOS MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: GEIZE MARIANA COELHO LINS OAB: 23826/PA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém

9ª Vara Criminal de Belém

Processo 0010937-68.2020.8.14.0401

Assunto [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Classe PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Decisão

A defesa de JOÃO VITOR SANTOS MEDEIROS manifestou-se, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 11.343/06, e requereu a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do denunciado.

A hipótese vertente não é de rejeição da denúncia. Os requisitos do art. 41 do CPP foram satisfeitos pela denúncia, que descreve fato típico, narrando todas as circunstâncias penalmente relevantes e necessárias para seu recebimento, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

De igual, não há que se falar em denúncia genérica. A conduta imputada ao denunciado está satisfatoriamente individualizada, com o relato de todas as circunstâncias penalmente relevantes, em especial o *modus operandi* do crime.

Requer-se ainda a absolvição sumária do acusado. Os argumentos delineados da defesa, examinados à luz do que consta dos autos, não procedem. Teriam sido encontradas com o denunciado 22,8 gramas de cocaína, quantidade esta que, a depender de outras circunstâncias do fato, pode ser suficiente para configurar o crime de tráfico de drogas. Reconhecer, neste momento processual, que não há materialidade delituosa ou que a substância entorpecente seria para consumo do próprio denunciado seria precipitado, já que a hipótese de tráfico não pode ser sumariamente descartada face às fontes de prova reunidas no inquérito policial.

Desta forma, e considerando que a exordial de ID fls. 24206470 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, **recebo a denúncia**, e designo o dia 09/02/2022, às 10h:30min, para audiência de instrução e julgamento.

Notifique-se o réu e requirite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei nº 11.343/2006).

Intimem-se testemunhas - inclusive as arroladas pela defesa - o defensor do réu e dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição do valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais apreendido com o réu), constante da parte final da defesa prévia.

Belém (PA), 04 de maio de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

Número do processo: 0804315-03.2021.8.14.0401 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: INVESTIGADO Nome: MARCIO NEVES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO MARTINS PEREIRA OAB: 15053/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE - O ESTADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém

9ª Vara Criminal de Belém

Processo 0804315-03.2021.8.14.0401

Assunto [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas]

Classe INQUÉRITO POLICIAL (279)

Decisão

As questões suscitadas na defesa prévia de ID 26091559 não comprometem o recebimento da denúncia.

Desta forma, e considerando que a exordial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, **recebo a denúncia** e designo o dia 14/06/2021, às 10h:30min., para audiência de instrução e julgamento.

Notifique-se o réu e requisite-se o laudo toxicológico definitivo, se ainda pendente de remessa (art. 56 da Lei nº 11.343/2006).

Intimem-se testemunhas, o defensor do réu e dê-se ciência ao Ministério Público.

A secretaria deverá providenciar o extravio da droga apreendida, nos termos do art. 50, §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.343/2006.

Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o Ministério Público para manifestação sobre o pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares constante da defesa preliminar.

Belém (PA), 04 de maio de 2021.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/04/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00179208320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO Representante(s): OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0017920-83.2020.8.14.0401 RÁU: DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: Art. 33, da Lei nº 11.343/06 Sentença nº 053/2021 - CM I. RELATÓRIO Trata os autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, imputando-lhe a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a exordial acusatória que, no dia 27/10/2020, por volta das 12hs15min., os Policiais Militares estavam em ronda ostensiva naquela área do Telegrafo, quando foram informados por populares que em um imóvel localizado na passagem Fátima em Deus, nº 87, havia um homem comercializando entorpecentes, em ato contínuo diligenciaram ao local indicado chegando foram recebidos por uma senhora, que após ter conhecimento do teor da denúncia anônima, permitiu a entrada da guarnição sendo encontrado em um quarto do referido imóvel o nacional acima identificado, manuseando 02(dois) tabletes em embalagem amarelada marrom pesando aproximadamente 1 Kg (um quilograma) cada, e 01(um) tablete com embalagem marrom pesando cerca de 500 (quinhentas gramas), todos com aparência de oxidação e 12 (doze) pequenas porções em saquinho plástico transparentes, totalizando 15 (quinze) embalagens contendo substância petrificada marrom, totalizando 3.054,3 (três mil e cinquenta/gramas e três decigramas) da substância vulgarmente conhecida por Cocaína, e uma balança de precisão. As fls. 11 foi juntado o Laudo Toxicológico Definitivo, que atesta que o material apreendido tratava da substância Benzoilmetilfecgonina, vulgarmente conhecida como COCAÍNA. As fls. 10, foi determinada a notificação do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse sua Defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/06. Regularmente notificado (fls. 34), o acusado apresentou, por meio de Advogado particular, sua Resposta Acusatória, a qual foi acostada às fls. 15/16, sem arguição de preliminares, não sendo o caso de absolvição sumária, e nem nulidades a serem reconhecidas ou rejeição da exordial acusatória, este juízo recebeu a denúncia e prosseguiu com a instrução do feito, designando data para realização da audiência de instrução e julgamento, conforme consta na decisão de fl. 17/18. A Instrução e Julgamento do feito finalizada no dia 08/02/2021, cujo termo da Audiência encontra-se às fls. 50/51, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: (1) PM ELTON SANDRO CRUZ SALAS ROLDAN e, (2) PM FÁBIO HENRIQUE DA SILVA TEOBALDO e, (3) PM RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXÃO. Na sequência passou-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, na ordem seguinte: (1) Sra. DAGMAR FONSECA MOURA, (2) Sra. HELENICE FONSECA MOURA, (3) Sra. LAIANE SOARES PAIVA e, (4) YZYS MARRONY DA SILVA SOARES, ao final, desistiu da oitiva da testemunha Jefferson Nascimento Fonseca. Não havendo testemunhas para serem inquiridas, passou-se a qualificação e interrogatório do Réu DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO. Encerrada a instrução processual, na fase do art. 402 do CPP, apenas a defesa requereu diligência complementar, cumprida e juntada (fls. 56/57), posteriormente, na fase do art. 403 do CPP, foi concedido prazo às partes, para oferecimento dos memoriais, por escrito, em ato contínuo os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Pará, que apresentou os memoriais finais que foram juntados às fls. 62/68, por meio do qual pugna seja o Réu DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO condenado pela prática do crime tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois o RMP entendeu ter sido comprovados nos autos a autoria e a materialidade do aludido delito. O acusado DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, por sua vez, em alegações finais apresentadas por seus Advogados constituídos, juntadas às fls. 70/75, sem arguição de preliminares, pugnando pela absolvição do Réu DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, alegando a não existência de provas de ter o Réu concorrido infração, e/ou, não existir provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, subsidiariamente, na eventualidade, no caso de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal.

Vieram-me os autos conclusos. Em suma, o relatório Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR: II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória. O crime imputado ao acusado, qual seja, o do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, possui a seguinte redação: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 2.1. Da Materialidade Delitiva: Analisando atentamente o contexto fático e probatório extraído dos autos, entendo que razão assiste ao representante do Parquet em seu pleito condenatório, senão vejamos: In casu, a materialidade do crime em tela encontra-se cabalmente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 15 do IPL), Auto de Apresentação e Apreensão da substância entorpecente e da balança de precisão (fls. 16, dos autos do IPL), laudo constatatório provisório nº 2020.01.004681-QUI (fls. 18 do IPL) e Laudo definitivo nº 2020.01.004707-QUI (fls. 11 dos autos), conclusivamente, constatou que: 02(dois) tabletes em embalagem amarelada marrom pesando aproximadamente 1 Kg (um quilograma) cada, e 01(um) tablete com embalagem marrom pesando cerca de 500 (quinhentas gramas), todos com aparência de ξ oxi ξ e 12 (doze) pequenas porções saco plástico transparentes, totalizando 15 (quinze) embalagens contendo substância petrificada marrom, totalizando 3.054,3 (três mil e cinquenta/gramas e três decigramas) da substância vulgarmente conhecida por ξ Cocaína ξ , e uma balança de precisão. 2.2. Da Autoria Delitiva: No caso em tela, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do Réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto no art. 42, da Lei nº 113443/2006, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Com relação à autoria e responsabilidade penal do Réu, bem como quanto às demais circunstâncias supra enumeradas, necessário se torna proceder ao estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Como vimos, ressaltando os depoimentos dos Policiais Militares Elton Sandro Cruz Salas Roldan, Fábio Henrique da Silva Teobaldo e Rodrigo Oliveira da Paixão, que participaram da diligência que executou a apreensão da droga e prisão em flagrante do Réu, quando inquiridos em juízo, resumidamente, todos foram unânimes e uníssonos ao afirmarem que estavam em ronda, quando receberam uma denúncia anônima de que no referido imóvel estaria comercializando substâncias entorpecentes, se deslocaram até o local indicado, já chegando foram recepcionados por uma Senhora que ao saber o porquê daquela diligência policial, permitiu a entrada dos Policiais, sem causar qualquer empecilho, ao adentrarem no interior do referido imóvel, encontram o denunciado dentro de um quarto efetuando o fracionamento da droga com uma faca, eram aproximadamente 3 kg, uma quantidade bem considerável e havia uma balança de precisão. As testemunhas arroladas pela defesa Dagmar Fonseca Moura (sogra do acusado), Helenice Fonseca Moura (esposa do acusado), Laiane Soares Paiva e Yzya Marrony da Silva Soares (irmã da testemunha), foram ouvidas como testemunhas informante, em razão do grau de parentesco com o Réu, relatando uma situação que teria ocorrido antes deste fato, envolvendo um Policial Militar chamado Marconi Ferreira Pereira e o acusado, acerca de uma animosidade entre eles, envolvendo uma vizinha, que teria sido espancada pelo referido Policial, que foi apresentado um vídeo acerca da situação, todas as testemunhas de defesa inquiridas, alegaram que a droga não foi encontrada com o acusado. O Réu DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, por sua vez, sustentado na mesma linha defensiva de suas testemunhas, relatou sobre a situação envolvendo o Policial Marconi Ferreira Pereira e uma vizinha que teria sido espancada, aduzido o Réu, que por ele ter interferido, o Policial Marconi teria implantado esta droga para lhe acusar, negou a propriedade da droga. Como visto e relatado, através das gravações acostadas (fls., 51), as testemunhas arroladas pela defesa que foram inquiridas, todas são parentes do acusado (sogra, esposa, irmã), assim, em razão do grau de parentesco foram ouvidas apenas como informantes, deixando de prestar o devido compromisso legal, contudo, a versão por elas apresentadas não merece credibilidade, uma vez que o tal vídeo apresentado pela defesa (fls. 61 do IPL), o cenário das gravações apenas demonstram ter ocorrido uma revista policial em algumas pessoas, mas as imagens gravadas não são precisas para identificá-las, muito menos, quem sejam os policiais militares

encarregados daquela diligência. Além do que, em nenhum momento a defesa requereu a permissão do vó-deo, tão-somente fez juntado, por ocasião do seu pedido de revogação da prisão preventiva, na fase investigativa. Ainda, sobre o vó-deo, as testemunhas relataram que a situação do espancamento teria sido gravado neste vó-deo, contudo, as imagens não revelam nada do que as testemunhas informantes falaram, o que por si só, demonstra claramente a intenção das testemunhas informantes indicadas pela defesa, ludibriar este juízo, relatando fatos inverídicos, para dar uma conotação de veracidade e suporte probatório na autodefesa apresentada pelo réu, tanto que, a defesa se quer fez menção de tal vó-deo em suas alegações finais, como também, não contraditou os testemunhos dos Policiais Militares. De igual maneira, no intuito de levantar suspeitas à conduta dos policiais, o réu engendrou uma situação, mas também não faz prova de tal alegação. Compulsando atentamente os autos, extrai-se que as alegações do réu estão soltas e desprovida de qualquer embasamento, não sendo nem ao menos verossímeis. Em contrapartida, os Depoimentos dos três Policiais Militares inquiridos em juízo, os três e o principal réu, afirmaram que não se conheciam, sendo certo que os depoimentos dos policiais são provas aptas a embasar o acórdão condenatório. Não há nenhum indício sequer de que os policiais plantaram a droga, na residência onde o réu foi encontrado, a fim de incriminá-lo falsamente, de modo que não possa verificar a autoria do delito imputado ao mesmo, o qual tinha em depósito, guardava/trazia em depósito, a substância entorpecente descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto de fls. 16, dos autos do IPL anexo, sendo certo que para a comprovação do delito em comento não é indispensável que o agente seja surpreendido comercializando a droga, posto que o citado delito, classificado como crime de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo que, in casu, a conduta do réu se amolda aos verbos trazer consigo e/ou guardar ou ter em depósito. Sobre esse tema, assim se posiciona a jurisprudência, verbis: STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do réu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao réu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, não é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus a revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de

prova idônea a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do veredicto vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinatário o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FIRMES DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSE IRREGULAR DE MUNICÍPIO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/03). ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E DESFAVORÁVEL AO RÉU. PROPRIEDADE DA MUNICÍPIO FARTAMENTE DEMONSTRADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Considerando que as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, o que acertadamente autorizou um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, não há espaço para a absolvição pleiteada. - A confissão na fase inquisitiva, se corroborada por outros elementos de prova, justifica a condenação, sendo irrelevante a retratação na fase judicial. - A condenação pelo delito de tráfico de drogas deve ser mantida se, embora o agente negue a traficância, as provas nos autos são firmes e coerentes no sentido de que o tráfico de drogas era por ele praticado. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - Quando o legislador pátrio previu causa especial de diminuição de pena para o réu primário, de bons antecedentes que não se dedicasse à atividade criminosa e nem integrasse organização criminosa, inseriu no delito de tráfico de entorpecentes uma modalidade privilegiada, sendo que tais condições permitem ao julgador concluir que a conduta do réu, nesses casos, merece um juízo de reprovação mais branda em comparação à praticada na figura típica do caput do artigo 33, da Lei Nº 11.343/06, o que não é o caso dos autos, na medida em que as provas dos autos demonstraram que o apelante não é um traficante iniciante, mas sim, ao contrário, uma habitual dedicando às atividades criminosas. - A posse de município em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 12 da Lei Nº 10.826/03) se trata de crime de mera conduta, que dispensa o efetivo dano à incolumidade pública, devendo ser mantida a condenação quando não houver dúvidas de que o acusado as possuía no interior de sua residência. - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0347.18.001426-3/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019) TJDF: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PENA-BASE. RECEPÇÃO NA MODALIDADE CULPOSA. INCABÍVEL. - Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática de tráfico de drogas e obsta a desclassificação da conduta para aquela do art. 28 ou 33, §2º ou §3º da Lei Nº 11.343/2006. - Crime de tráfico de drogas comprovado pelo depoimento do policial, laudo pericial, depoimento extrajudicial do réu e quantidade da droga apreendida. A natureza da droga, cocaína - de alto potencial lesivo justifica o aumento da pena-base, conforme art. 42 da LAD. - No que concerne à validade e credibilidade de testemunhos prestados por agentes policiais, quando em harmonia entre si e com as provas dos autos, não contraditados ou desqualificados, restam merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. - Tratando-se de crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo. A apreensão da res furtiva em poder do acusado dá ensejo à distribuição do ônus da prova. Aquele que detém a posse sobre determinado bem, cuja origem ilícita já foi evidenciada, assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, nos

termos do art. 156 do Código de Processo Penal. O réu receitou bem que sabia ser produto de crime, incidindo no tipo penal previsto no caput do artigo 180 do Código Penal. Conjunto probatório que ampara a condenação. Inviável a desclassificação para a modalidade culposa. Apelação desprovida. (Acórdão n.1170165, 20180110128149APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 17/05/2019. Pág.: 8125/8129) TJPA: APELAÇÃO PENAL? ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006? TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES? 01) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS? IMPROCEDÊNCIA? MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS? ESCLARECIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS PRESTADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE SE MOSTRAM APTOS A RESPALDAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA? 02) FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL? IMPOSSIBILIDADE? QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DA PENA-BASE DO SEU MÍNIMO LEGAL? INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI N.º 11.343/2006? 03) BIS IN IDEM, EM VIRTUDE DA VALORAÇÃO, EM DUAS FASES DISTINTAS DO SISTEMA TRIFÁSICO, DA REINCIDÊNCIA? INOCORRÊNCIA? EXISTÊNCIA DE DOIS PROCESSOS DISTINTOS, UM QUE CONFIGUROU O MAU ANTECEDENTE DA APELANTE, EM VIRTUDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DELITIVA TAMBÉM DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, UTILIZADO PARA SOPESAR A PENA BASE E OUTRO QUE CONFIGUROU A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA? 04) REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA? INVIABILIDADE? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO FIXADO O VALOR DO DIAMULTA, EM VIRTUDE DA OMISSÃO QUANTO A SUA FIXAÇÃO, NO RITO CONDENATÓRIO. 01. Materialidade e a autoria do crime imputado à apelante sobejamente comprovadas através do auto de apreensão e apreensão da droga, bem como em razão dos laudos de constatação e toxicológico definitivo, atestando a existência de 02 (dois) tabletes, pesando 512,00g (quinhentos e doze gramas) de "cocaína", provas materiais essas que, juntamente com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, respaldam plenamente o rito condenatório; 02. Os depoimentos dos policiais civis prestados em juízo, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se em elementos aptos a respaldar a sentença condenatória. Precedentes do STJ; 03. Existência de fundamentos suficientes para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois a quantidade, cerca de 512,00g (quinhentos e doze gramas) e a natureza do entorpecente apreendido com a apelante, "cocaína", de elevado poder deletério, constituem fatores que, de acordo com o art. 42, da Lei 11.343/2006, são predominantes na fixação da reprimenda base quando se trata de tráfico ilícito de entorpecentes, e além do que, a recorrente é detentora de maus antecedentes criminais, em virtude de condenação anterior com trânsito em julgado também pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei de Drogas, processo criminal n.º 0018746-27.2011.8.14.0070, vetores esses que são suficientes para a manutenção da reprimenda corporal base em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; 04. Mantida a agravante da reincidência, referente ao processo criminal n.º 0000328-14.2006.8.14.0070, pois ao contrário do alegado pela apelante, não há que se falar em bis in idem, quando, havendo 02 (dois) processos distintos, um foi utilizado para caracterizar o mau antecedente, servindo para sopesar a pena-base, e o outro configurou a agravante da reincidência, razão pela qual a reprimenda passou para 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; 05. A ausência de fixação do valor do dia multa na sentença? a quo? deve ser suprida de ofício pelo juízo ad quem, em sede de apelação, por ser matéria de ordem pública, sendo necessária a fixação do dia multa para a efetivação do pagamento da pena pecuniária aplicada; 06. Recurso conhecido e improvido, por fim, de ofício, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. (2018.03229073-36, 194.120, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-07, Publicado em 2018-08-13) TJPA: APELAÇÃO PENAL - ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENACÃO - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE- PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, POREM, DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO, REDIMENSIONOU-SE A PENA PECUNIÁRIA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. Contexto probatório apto a respaldar a condenação, sendo que as circunstâncias da prisão demonstram a destinação comercial da substância entorpecente apreendida. Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de

incorreção de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente o réu, restando inviável a absolvição pleiteada. 2. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a reprimenda base fixada pelo juízo a quo, inviabilizando o seu redimensionamento para o mínimo legal. 3. A multa aplicada emerge do próprio tipo legal, motivo pelo qual não há como suprimi-la ao alvedrio da parte ou do julgador, por expressa ausência de previsão legal para tanto. 4. Recurso conhecido e improvido, por fim, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, fixando-a definitivamente em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. (2017.02634382-37, 177.164, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-06-13, Publicado em 2017-06-26). Grifo nosso. Assim, resta claro que a ausência do denunciado se subsume a de guardar ou trazer em depósito ou trazer consigo, a substância entorpecente constatada no Laudo definitivo nº 2020.01.004707-QUI (fls. 11 dos autos), conclusivamente, atestou, tratar-se da substância vulgarmente conhecida por Cocaína totalizando, 3.054,3 (três mil e cinquenta/gramas e três decigramas), conforme lhe imputou a denúncia, estando a sua conduta incluída no tipo penal descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, delito esse de ausência de multa, o qual se concretizou no momento em que os policiais, após a devida autorização, revistaram a residência onde o réu foi encontrado, precisamente, em um quarto da casa, no exato momento em que ele estava efetuando o fracionamento da droga apreendida, com uma faca, junto com a droga, também, foi apreendida uma balança de precisão. In casu, não há que se falar, portanto, em ausência de provas da autoria e da materialidade delitiva da conduta típica imputada ao acusado na exordial acusatória, como quer fazer crer a defesa do réu. Por fim, o sistema da livre apreciação das provas propicia ao juiz valer-se também de sua experiência comum, chegando ao seu convencimento em virtude de adequada análise de todos os elementos de prova contidos nos autos, impondo-se ao Magistrado a explicitação das razões pelas quais formou seu convencimento, como está ocorrendo na hipótese dos autos, em que este juízo está formado seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, traz-se a seguinte aresto, verbis: TARS: A valoração da prova, entre nós, segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação, assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador (RT 771/378). 2.3. Do Redutor previsto no § 4º, do art. 33 da Lei de nº 11.343/2006 - Caracterização do Crime de Tráfico Privilegiado: Sobre este aspecto do benefício previsto no § 4º do art. 33 desta lei, é necessário que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Logo, na análise do conjunto probatório, a prática do crime revela destacada gravidade concreta, cujo modus operandi não parece se coadunar com atividade meramente isolada ou eventual, apesar da negativa do réu, os depoimentos dos Policiais Militares revelaram que a droga foi encontrada no quarto exatamente onde o acusado foi encontrado no exato momento em que executava o fracionamento da droga com uma faca, assim, diante do que consta nos autos, ressaltando-se, por oportuno, que a forma como a droga estava sendo fracionada e acondicionada, e a presença de material/petrechos de fabricação (balança de precisão) e embora seja o réu primário, a grande quantidade da droga vulgarmente conhecida como COCAÍNA e o seu alto valor de mercado traz indicação séria de sua dedicação à atividade criminosa, o que sem dúvida afasta a incidência do tráfico privilegiado e o enquadramento do réu como pequeno traficante, a meu ver, concretamente, não tem aplicação, diante do cenário descrito. Logo, estando satisfatoriamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva imputada ao acusado, a sua condenação pelo crime descrito no arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inclusive a quota ministerial (fls. 62/68), fazendo parte integrante desta decisão, JULGO PROCEDENTE a denúncia ministerial (fls. 02/05), para CONDENAR o réu DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, pela prática do crime tipificados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades trazer consigo, ou guardar ou trazer em depósito. Em razão disso, passo agora a dosar a pena do acusado, nos termos dispostos nos arts. 68 e 59, ambos do CP: A natureza e quantidade da droga, circunstâncias essas que são preponderantes, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, são desfavoráveis ao réu, posto que foram apreendidos mais de três quilos de Cocaína, preso em flagrante delito, no imóvel, no exato momento em que efetivamente estava fracionando uma parte da droga e apreendida uma grande quantidade e uma balança de precisão, que não caracteriza a eventualidade - tratando-se de cocaína, tem um elevado potencial lesivo à saúde do usuário e causadora de rápida dependência - circunstâncias que preponderam sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 em referência. Culpabilidade: do acusado foi

normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na sua conduta, uma vez que praticou estritamente o que está descrito no tipo penal. Trata-se de roubo primário, conforme consta em sua certidão de antecedentes de fls. 76 e relatório analítico fls. 77. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, de modo que não podem ser valoradas para prejudicá-lo. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido também não diferem do comum. As consequências do crime: tratando-se de tráfico de drogas, são de extrema gravidade e causador de inúmeros males à sociedade, desde a desestruturação familiar até o incentivo ao uso, além do que, serve de atrativo para diversos outros tipos de crimes, sem falar do problema de saúde pública, todavia, no presente caso, não se tem notícias do tempo e/ou pessoas que naquele dia tivesse sido vítima, para circulação da droga, com aquela a comercializá-la, em vista da denúncia foi interrompida; o comportamento da vítima não pode ser aferido, uma vez que se trata do próprio Estado; e a condição econômica do roubo não aparenta ser das piores, posto que o advogado e possui patrono particular durante toda a tramitação do processo. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, a qual torno definitiva, para esse crime, pois inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causa de diminuição e/ou causa de aumento de pena. Ressalta-se, por oportuno, que não cabe a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, posto que a grande quantidade de droga apreendida indica a habitualidade na comercialização de entorpecentes por parte do roubo, bem como, pelas circunstâncias como se desencadearam os fatos e natureza da droga apreendida e apreensão ainda de uma balança de precisão e seu alto valor de mercado traz a indicação seria de sua dedicação à atividade criminosa, o que afasta a incidência do tráfico privilegiado e o enquadramento do roubo como "pequeno traficante". Em observância a regra contida no art. 33, § 2º, "b" c/c art. 35 do Código Penal, atenta as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o roubo deverá cumprir a pena em regime semiaberto. Diante do que, torna-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, ausência de requisitos (CP, art. 44, I e III, 2ª parte), tampouco pode gozar do benefício do art. 77 do CP frente ao quantum da pena ora aplicada. Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no § 2º, do art. 387 do CPP, apesar de ter sido preso em flagrante delito, em 27/10/2020, estando ainda hoje, nesta situação, contudo, o tempo de sua prisão provisória não ocasiona alteração do regime. 3.1. Da necessidade da Manutenção da Prisão Preventiva: O roubo DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, foi preso em flagrante delito, no pretérito dia 27/10/2020, por volta das 12hs15min., prisão homologada, convertida a prisão em preventiva, encontrando-se nesta situação até os dias de hoje, concretamente, os fatos vieram à tona através de denúncia anônima de populares, relatando que no referido imóvel estaria havendo a comercialização da substância entorpecente, diante das informações os Policiais Militares se deslocaram até o local da residência indicada, lá chegando foi encontrado o roubo no quarto da residência efetivando o fracionamento da droga com uma faca, junto com a droga, também, foi apreendido uma balança de precisão. No decorrer da instrução processual, conjunto probatório, restou demonstrado, que a prática do crime revelou gravidade concreta, cujo o modus operandi não pareceu se coadunar com atividade meramente isolada ou eventual, uma vez que, ao que foi apreendida uma grande quantidade de droga vulgarmente conhecida por "Cocaína", logo, materialidade e autoria do crime comprovadas, pelos fatos e fundamentos, constituindo-se a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem e futura aplicação da lei penal, razão pela qual nego o direito de apelar em liberdade. Acrescenta-se que a manutenção da custódia preventiva do roubo, não ofende a garantia constitucional à presunção de inocência, conforme esposado na Súmula 09 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se, imediatamente, a guia de execução provisória, encaminhe-se à Vara de Execução Penais, para início do cumprimento da pena a ele imposta nesta decisão. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado na data do pagamento (art. 49, § 1º e 2º do CP), devendo ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento da multa será considerado dano-vida de valor, aplicando-se a norma da legislação relativa à Dano-vida Ativa da Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do roubo DIMAS NONATO DOS SANTOS PAIVA FILHO, no rol dos culpados (art. 393, II do CPP); 2) Expeça-se a carta guia de execução definitiva do roubo encaminhe-se VEP; 3) Faça-se as comunicações de praxe desta decisão ao E. TRE do Pará, (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral) através do sistema (INFODIP), em cumprimento do estatuto do art. 15, III, da CF; 4) Oficie-se com cópia desta decisão

ao setor de estatística (art. 809 do CPP); 5) Custas processuais na forma prevista no art. 34, da Lei estadual nº 8.328 de 29/12/2015, ficando advertido de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito dela decorrente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda (art. 46, da lei nº 2.328/2015. Intimem-se, pessoalmente, o Rômulo Dimas Nonato dos Santos Paiva Filho, no local onde encontra-se custodiado (CPP, art. 392, I), o Representante do Ministério Público (CPP, § 4º, do art. 370) e a defesa do Rômulo, através do Diário de Justiça (CPP, § 1º, do art. 370). Caso seja interposto recurso, mantendo-se a presente decisão e ocorrendo o trânsito em julgado, expedir-se a respectiva guia e cumpra-se integralmente as determinações acima. Servir a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e Registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Belém-Pará, 30 de abril de 2021. Dra. Sandra M. F. Castelo Branco Juza de Direito da 10ª VCB PROCESSO: 00202228520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DARIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 28409 - HERNAN DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUZO DE DIREITO DA 10ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0020222-85.2020.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADO: DARIO NASCIMENTO DA SILVA. TIPO PENAL: Art. 33, caput, Lei nº 11.343/06. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês maio de do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, nos termos disciplinados nas Portarias Conjuntas nº 10/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, com a utilização do aplicativo Microsoft Teams, reuniram-se em ambiente virtual para a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, a MM. Juza de Direito Dra. Luciana Maciel Ramos, respondendo pelo expediente desta 10ª VCB, o Promotor de Justiça Dr. Walcy César da Silva Ribeiro, e a Advogada Dra. Herna do Socorro Pedroso de Azevedo (OAB/PA 28.409), em defesa do denunciado; efetuado o prego virtual, respondeu ao mesmo o denunciado DARIO NASCIMENTO DA SILVA. Dando início à audiência, compulsando os autos foi observado que se trata de crime de tráfico de drogas, aberto às partes para se manifestarem acerca da conversão do rito especial para o rito ordinário do CPP, por ser mais benéfico ao Rômulo, as partes nada tiveram a opor. Em ato contínuo, a MM. Juza passou a inquirir a testemunha PM JACY ROCHA DE SOUZA JUNIOR, filho de Maria Cezar de Lima Vieira, paraense, nascido em 14/05/1994, em união estável, policial militar, lotado no 27º BPM, portador da CI de RG nº 42082 - PM/PA, tendo iniciado seu depoimento aos 0:26 e encerrado aos 6:50 min. Após, cientificando-o do inteiro teor da denúncia e garantindo-lhe o direito de entrevista prévia e reservada com seu/sua Advogado(a), o MM. Juiz passou a qualificar e interrogar o Denunciado DARIO NASCIMENTO DA SILVA, filho de Maria Eliana Santos do Nascimento e Domingos Arruda da Silva, nascido em 16/07/1999, residente na Rua da Mata, s/nº, Invasão da COSANPA, próxima à caixa d'água, bairro Marambaia, CEP: 66615-420, Belém/PA, que atualmente sua esposa está grávida, que possui ensino médio incompleto, que é eleitor, que já respondeu a outro processo criminal, e que foi preso anteriormente, tendo iniciado seu interrogatório aos 10:45 e encerrado aos 19:51 min. Após qualificado e cientificado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, o Denunciado passou a responder as perguntas que lhe foram formuladas pelo Juízo e pelas partes, conforme interrogatório gravado em mídia. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. As partes requereram prazo para oferecimento dos memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP. DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. Obs.: Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, especificamente a inquirição da testemunha e o interrogatório do Rômulo, conforme prevê o art. 405, § 1º. e 2º., do CPP, ficando a mídia original (CD) anexa ao presente termo nos autos e à disposição das partes, para tanto utilizou-se a ferramenta Microsoft Teams. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Pedro Gonçalves, servidor da 10ª Vara Criminal, o digitei./////// Juza: PROCESSO: 00210542120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA CHERMONT Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE

ENTORPECENTES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO Nº: 0021054-21.2020.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADA: LUCIANA DA SILVA CHERMONT TIPO PENAL: Art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, nos termos disciplinados na Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e na Portaria nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams, reuniu-se em ambiente virtual para a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. Presente a MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Maciel Ramos, respondendo pelo expediente desta 10ª VCB, o Promotor de Justiça Dr. Walcy César da Silva Ribeiro e o Defensor Público Dr. Vladimir Koenig, em defesa da acusada. Efetuado o prego virtual, respondeu ao mesmo a denunciada LUCIANA DA SILVA CHERMONT, filha de Terezinha Vasconcelos da Silva e Lucivaldo Leal Chermont, paraense, nascida em 13/09/1996, solteira, autônoma, portadora da CI de RG nº 7970239-PC/PA, residente na Passagem União, nº 31, bairro do Jurunas, Belém/PA. Ambos foram admitidos na sala virtual por meio de links previamente enviados. Contudo, constatou-se a ausência das testemunhas de acusação PM SUMAEL GOMES MATOS, PM SAMUEL RODRIGUES ALVES e PM SILVIO BRITO ALVES, apesar de regularmente requisitados às fls. 21/22. Aberta a audiência, esta deixou de ser realizada em função das ausências acima mencionadas. Instado, o RMP insiste na inquirição das testemunhas ausentes, mediante nova requisição ao Comando da PM/PA e requer que seja oficiado à Corregedoria da PM/PA comunicando referida ausência e solicitando justificativa para a não participação neste ato, o que foi deferido pela MM. Juíza. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 17/06/2021, ÀS 11:00 HORAS. 2) Requisite-se novamente as testemunhas PM SUMAEL GOMES MATOS, PM SAMUEL RODRIGUES ALVES e PM SILVIO BRITO ALVES para a audiência designada no item 1. 3) Oficie-se à Corregedoria da PM/PA informando as ausências das testemunhas PM SUMAEL GOMES MATOS, PM SAMUEL RODRIGUES ALVES e PM SILVIO BRITO ALVES e solicitando justificativa para o não comparecimento dos mesmos neste ato. 4) Cientes e intimados os presentes, inclusive a ré. Cumpra-se. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Pedro Gonçalves, servidor da 10ª Vara Criminal, o digitei.//////// Juíza: PROCESSO: 00013987820208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 VITIMA:A. L. M. S. DENUNCIADO:MARCIO GONCALVES CAVALCANTE JUNIOR Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Designação de audiência à à à à à à à à à Em cumprimento à determinaçãõ do Juízo constante nestes autos na decisãõ nº 20210068980880 (fl 12), REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl 08-v, para o dia 24 de janeiro de 2022, às 11:30 horas, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supradita decisãõ. à à à à à à à à à O referido é verdade e dou fé. à à à à à à à à à Belém/PA, 30 de abril de 2021. à à à Josã Iranildo Baldez do Nascimento Secretaria da 10ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00220294320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 VITIMA:M. J. P. C. DENUNCIADO:ROBSON CAMPELO MAGALHAES Representante(s): OAB 11111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I) Ante o requerimento e o parecer exarados nesta audiência, conforme gravação áudio visual, considerando a postergação do encerramento da instrução processual, com fulcro no art. 316 do CPP, acolho a cota ministerial e defiro o pedido da Defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada ao denunciado ROBSON CAMPELO MAGALHÃES com a expedição do respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para que o mesmo possa responder ao processo em liberdade, contudo, aplicando como MEDIDA CAUTELAR o MONITORAMENTO ELETRÔNICO por meio do dispositivo da tornozeleira eletrônica pelo prazo de 90 (noventa) dias, em prisão domiciliar, e mediante o cumprimento das seguintes condições: (1) Comparecimento a todas os atos processuais designadas pelo Juízo até o final do processo; (2) Indicar o seu endereço residencial, com comprovante para juntada aos autos, a fim de que seja intimado dos demais atos a serem designados por este Juízo, mantendo-o sempre atualizado no processo perante este Juízo. Ressalto que o não cumprimento dessas condições acarretará a revogação do benefício ora concedido, com a consequente expedição de mandado de prisão. II) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 25 de MAIO de 2021 às 11:00 horas. III) À Secretaria para que diligencie a fim de se obter contato com a vítima MARIA DE JESUS PANTOJA COELHO a fim de que participe da audiência designada no item II, a

partir do telefone de contato novo que o Promotor se comprometeu a fornecer por petição. IV) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00220294320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 VITIMA:M. J. P. C. DENUNCIADO:ROBSON CAMPELO MAGALHAES Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I) Ante o requerimento e o parecer exarados nesta audiência, conforme gravação áudio visual, considerando a postergação do encerramento da instrução processual, com fulcro no art. 316 do CPP, acolho a cota ministerial e defiro o pedido da Defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada ao denunciado ROBSON CAMPELO MAGALHÃES com a expedição do respectivo ALVARÁ DE SOLTURA para que o mesmo possa responder ao processo em liberdade, contudo, aplicando como MEDIDA CAUTELAR o MONITORAMENTO ELETRÔNICO por meio do dispositivo da tornozadeira eletrônica pelo prazo de 90 (noventa) dias, em prisão domiciliar, e mediante o cumprimento das seguintes condições: (1) Comparecimento a todos os atos processuais designadas pelo Juízo até o final do processo; (2) Indicar o seu endereço residencial, com comprovante para juntada aos autos, a fim de que seja intimado dos demais atos a serem designados por este Juízo, mantendo-o sempre atualizado no processo perante este Juízo. Ressalto que o não cumprimento dessas condições acarretará a revogação do benefício ora concedido, com a consequente expedição de mandado de prisão. II) Diante do exposto, redesigno audiência para o dia 25 de MAIO de 2021 às 11:00 horas. III) À Secretaria para que diligencie a fim de se obter contato com a vítima MARIA DE JESUS PANTOJA COELHO a fim de que participe da audiência designada no item acima, a partir do telefone de contato novo que o Promotor se comprometeu a fornecer por petição. IV) Cientes os participantes. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/04/2021 A 30/04/2021 - SECRETARIA DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 11ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00025420720188140030 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2021---INDICIADO:E. J. B. A. AUTORIDADE
POLICIAL:CLAUDIA RENATA GUEDES E SILVA DPC DENUNCIADO:LUCILA BRAGA DE SOUSA
Representante(s): OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) . R.H.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiência de instrução e julgamento se encontra designada para o dia 18 de
agosto do corrente ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente das informaões de fls. 33/34.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acautelar os autos em secretaria, adotando posteriormente as providências para a
realizaão da audiência de instrução e julgamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 26 de abril de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dra. ALDA GESSYANE
MONTEIRO DE SOUZA TUMA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00052464420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2021---ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. O. P.
Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:FERNANDO TAVARES ROUMIE Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO
(ADVOGADO) OAB 18243 - EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS
AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . TERMO DE JUNTADA Aos 22 (vinte e dois) do mês de
abril do ano de 2021, À s 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala
de audiências da 11a Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se realizando o ato
a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da
Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Valéria Porpino, o Dr. Daniel Augusto Bezerra Castilho, OAB/PA
nº 13.378, o Dr. Thiago Silva Brito, OAB/PA nº 14.459, o Dr. Lucas Augusto Sousa Farias, OAB/PA nº
26.573. Realizada a parte final do interrogatório do acusado Fernando Tavares Rourmie. Na fase do art.
402 do CPP, a Assistência de Acusação e a Acusação não requereram diligências. A defesa
requereu diligências. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo indefere as diligências
requeridas pela defesa. Este Juízo determina que logo que os prazos dos processos físicos de rito
solto voltarem a correr, posto que atualmente estão suspensos, seja dado vista dos autos ao Ministério
Público e, em seguida, à assistência de acusação e defesa, para oferecimento de memoriais finais
no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Foram utilizados na presente audiência meios de
gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e
2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os
atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 22 de abril de 2021
DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00105912020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/04/2021---VITIMA:O. E.
DENUNCIADO:EWERTON GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril do ano de
2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara
Criminal, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de
Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, À s 09:30h, comigo, Isabela Ribeiro Lamarão, analista
judiciário da 11ª Vara Criminal, abaixo assinada. A audiência designada para esta data deixa de se
realizar uma vez que os policiais militares arrolados como testemunhas, não apresentaram e-mail ou
telefone para contato, em que pese o ofício de fl. 41. Ressalto que neste processo, o rito encontra-se na
condição de solto. Voltem conclusos os autos para designação de nova audiência. Nada mais
havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados.
Eu,....., Isabela Ribeiro Lamarão, analista judiciário da 11ª Vara Penal, o digitei e
subscrevi.// JUÍZA DE DIREITO:

PROCESSO: 00132584720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2021---VITIMA:R. R. M. S.

DENUNCIADO: RODOLFO MARTINS COSTA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO: FELIPE SILVA DE ANDRADE RIBEIRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . TERMO DE JUNTADA Aos 20(vinte) do mês de abril do ano de 2021, às 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes realizando o ato Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Valéria Porpino Nunes, o Dr. Defensor Público Diogo Costa Arantes. Realizada a oitiva da testemunha de acusação Policial Militar Rosemiro Ribeiro Rosa e da testemunha/vítima Ronaldo Robson Matos Santana. Ausente os Policiais Militares José Guilherme Freitas de Souza e David Martins Alves. Presente o acusado Rodolfo Martins Costa por videoconferência. O Ministério Público insiste na oitiva das testemunhas policiais militares ausentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Remetam-se os autos conclusos para que seja designada nova data de audiência na pauta de autos soltos, para que sejam expedidos novo Ofício ao Comando Geral da Polícia Militar para que os policiais ausentes sejam ouvidos. Este Juízo determina que seja oficiado os cartórios de registros de pessoas naturais competentes para que encaminhem a este Juízo, caso positivo a referida certidão de óbito de Felipe Silva de Andrade Ribeiro. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 20 de abril de 2021 Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00141544720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820510095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2021---DENUNCIADO: JOYCELENE LEAL CUNHA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) REU: ANTONIO JOSE LEAL CUNHA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA: L. E. . TERMO DE JUNTADA Aos 26 (vinte e seis) do mês de abril do ano de 2021, às 10:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes no ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Dra. Valéria Porpino Nunes, o advogado Dr. Manuel Figueiredo Neto OAB/PA 2.139, realizada a oitiva da testemunha Edinelson Rocha Moraes, presente o acusado Antonio José Leal Cunha. A defesa requereu a extinção da punibilidade com base na prescrição. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo concede vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do requerimento da defesa e, em sendo o parecer contrário, que se manifeste quanto as testemunhas que não foram intimadas, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos. Foram utilizados na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o art. 405, §§ 1º e 2º do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 26 de abril de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00217757020208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/04/2021---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EVALDO MAGNO CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE JUNTADA Aos 22 (vinte e dois) do mês de abril do ano de 2021, às 11:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes realizando o ato Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Valéria Porpino Nunes, o Dr. Defensor Público, Diogo Costa Arantes. Realizada a oitiva das testemunhas de acusação Policiais Militares Fagner Felipe Silva Batista e Cleison da Silva Mendes e da testemunha de acusação Aloizio Harley Fernandes da Costa. Ausente o policial Militar Luiz Alberto Abreu de Oliveira. Realizado o interrogatório do acusado Evaldo Magno Correa na sala de videoconferência da Casa Penal. O Ministério Público desiste da oitiva do policial militar ausente. Na fase do art. 402 do CPP, a acusação e defesa nada requereram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo determina que seja oficiado o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais, informando que perante a 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém tramita este processo contra o acusado preso EVALDO MAGNO CORREA, e que o mesmo declarou em audiência que possui duas condenações. Após, vista ao Ministério Público

e, em seguida, a defesa, para memoriais no prazo legal. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. Foram utilizados na presente audiÃªncia meios de gravaÃ§Ã£o audiovisual para registro da instruÃ§Ã£o processual, conforme prevÃª o art. 405, Â§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mÃ-dia original Ã disposiÃ§Ã£o das partes para obtenÃ§Ã£o de cÃpias. Todos os atos ocorridos em audiÃªncia encontram-se gravados na mÃ-dia abaixo: BelÃm/PA, 22 de abril de 2021 Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00223871320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/04/2021---DENUNCIADO:WANDERSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. A. M. E. P. . TERMO DE JUNTADA Ã Aos 20 (vinte) de abril do ano de 2021, Ã s 11:30hs, nesta cidade de BelÃm, Estado do ParÃ, no FÃrum Criminal, na sala de audiÃªncias da 11a Vara Penal da Capital, foi dado inÃ-cio aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de JustiÃ§a, ValÃria Porpino, o Dr. Defensor PÃblico, Diogo Costa Arantes. Realizada a oitiva das testemunhas de acusaÃ§Ã£o Irlan Manito de Castro e Adriana Rocha de Almeida. Ausente a testemunhas Auracelia de FÃtima Maciel Costa. Ausente o acusado Wanderson costa dos Santos. O MinistÃrio PÃblico desiste das oitivas das testemunhas Silvio Cesar dos Santos Maria e Auracelia de FÃtima Maciel Costa. DELIBERAÃ;O EM AUDIÃNCIA: Este JuÃ-zo determina que seja diligenciado junto ao TRE, bem como junto a SEAP/PA acerca do paradeiro do acusado e apÃs conclusos. Foram utilizados na presente audiÃªncia meios de gravaÃ§Ã£o audiovisual para registro da instruÃ§Ã£o processual, conforme prevÃª o art. 405, Â§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mÃ-dia original Ã disposiÃ§Ã£o das partes para obtenÃ§Ã£o de cÃpias. Todos os atos ocorridos em audiÃªncia encontram-se gravados na mÃ-dia abaixo: BelÃm/PA, 20 de abril de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00295429620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 26/04/2021---DENUNCIADO:LEONARDO DAMASCENO DE JESUS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. A. S. B. . TERMO DE JUNTADA Aos 20(vinte) do mÃs de abril do ano de 2021, Ã s 09:30hs, nesta cidade de BelÃm, Estado do ParÃ, no FÃrum Criminal, na sala de audiÃªncias da 11a Vara Penal da Capital, foi dado inÃ-cio aos trabalhos. Achavam-se presentes realizando o ato Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de JustiÃ§a, Valeria Porpino Nunes, o Dr. Defensor PÃblico Diogo Costa Arantes. Realizada a oitiva da testemunha de acusaÃ§Ã£o Davi Alexandre da Silva Borges. Realizado o interrogatÃrio do acusado Leonardo Damasceno de Jesus apresentado pela SEAP na sala de videoconferÃncia da Casa Penal. Na fase do art. 402 do CPP, acusaÃ§Ã£o e defesa nada requereram. DELIBERAÃ;O EM AUDIÃNCIA: Intime-se a avÃ do acusado de nome Lindalva residente Ã Rua Balduino Rocha, Bairro CaranÃ, nÃ.1013, Salinas-PA, e ainda faÃsa tentativa de contato telefonico com a genitora do acusado que segundo informaÃ§Ã£o do mesmo se encontra em SÃo Paulo pelo nÃmero:984533912, para informar que o mesmo se encontra preso na ColÃnia Penal AgrÃcola de Santa Izabel. Como trata-se de processo fÃsico determino que o Diretor de Secretaria certifique se os prazos estÃo suspensos ou nÃo, caso nÃ esteja suspenso, este JuÃ-zo abre vistas ao MinistÃrio PÃblico e, em seguida, a Defensoria PÃblica, para apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais no prazo legal. E apÃs conclusos para sentenÃ§a. Foram utilizados na presente audiÃªncia meios de gravaÃ§Ã£o audiovisual para registro da instruÃ§Ã£o processual, conforme prevÃª o art. 405, Â§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mÃ-dia original Ã disposiÃ§Ã£o das partes para obtenÃ§Ã£o de cÃpias. Todos os atos ocorridos em audiÃªncia encontram-se gravados na mÃ-dia abaixo: BelÃm/PA, 22 de abril de 2021 Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma JuÃ-za de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00299805920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 26/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER JOSE DE SOUZA GOMES Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR)
DENUNCIADO:EDUARDO FRANKLIN MAIA BRITO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) . R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e encontra designada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ciente da informaÃ§Ã£o de fls. 42. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diligenciar acerca do paradeiro dos acusados, cumprindo assim as providÃncias concernentes Ã audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, autorizando o seu cumprimento no PlantÃo Criminal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Int. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm/PA, 26 de abril de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dra. ALDA GESSYANE

MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00092916220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON
 NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H
 Expe?sa-se mandado de cita?o para o endereço apresentado pelo Minist?rio
 P?blico fl. 109. Se a dilig?ncia restar infrut?fera, acautelem-se os autos em
 secretaria at? as pr?ximas dilig?ncias. INT. Bel?m/PA, 27 de abril de 2021 DRª.
 ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00104729320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021---DENUNCIADO:ONEIDE PEREIRA DA
 SILVA VITIMA:L. A. F. . R.H Expeça-se mandado de citação para o endereço apresentado pelo
 Ministério Público à fl. 09. INT. Belém/PA, 27 de abril de 2021 DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO
 DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00128309420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Inquérito Policial em: 27/04/2021---INDICIADO:BRENO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:J. L. L. O.
 . RH. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. INT. Belém/PA, 27 de abril de 2021
 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara
 Penal da Capital
 PROCESSO: 00141005620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 27/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO
 FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 28667 - BIANCA LOBATO DE MENEZES (ADVOGADO)
 OAB 29323 - CAMILA SILVA MELO (ADVOGADO) . R.H Preliminarmente, deve o sr. Diretor de
 Secretaria certificar se as advogadas do acusado foram regularmente intimadas da sentença via DJE.
 Após, conclusos. INT. Belém/PA, 27 de abril de 2021 Dra. ALDA GESSYANE
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00172055520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520430410
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021---VITIMA:O. E. REU:EVERALDO DE
 OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . RH.
 Ante a certid?o de fl.173, acautelem-se os autos em secretaria at? as pr?ximas
 dilig?ncias. INT. Bel?m/PA, 27 de abril de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA
 TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00174176220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Inquérito Policial em: 27/04/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. N. R. VITIMA:J. O. E. .
 RH. Dã-se vista dos autos ao Minist?rio P?blico. INT.
 Bel?m/PA, 27 de abril de 2021 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA
 TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital
 PROCESSO: 00184940920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Inquérito Policial em: 27/04/2021---INDICIADO:CARLOS AUGUSTO MOTA DE MELO VITIMA:L. V.
 R. R. . RH. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. INT. Belém/PA, 27 de abril de 2021
 Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara
 Penal da Capital
 PROCESSO: 00253860220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021---VITIMA:L. G. G. A.
 DENUNCIADO:JEFFERSON MORAIS DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . RH. COM BREVIDADE, ante a
 proximidade da audi?ncia, dã-se vista dos autos ao Minist?rio P?blico, para que se manifeste acerca
 da certid?o de fls.69, requerendo o que entender de direito. INT.
 Ap?s, conclusos. Bel?m/PA, 27 de abril de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara

Penal da Capital

PROCESSO: 00010928520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021---VITIMA:M. R. B. N.
 DENUNCIADO:MARLON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA
 (DEFENSOR) . TERMO DE JUNTADA À Aos 28 (vinte e oito) de abril do ano de 2021, À s 10:30hs, nesta
 cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Penal da
 Capital, foi dado início aos trabalhos. Realizando o ato a Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA
 TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra. Promotora de Justiça, Valéria
 Porpino, o Dr. Defensor Público, Diogo Costa Arantes. Realizadas as oitivas das testemunhas de
 acusação Kleber Chagas de Souza e Lailson Pimentel Brito. O acusado Marlon Sousa dos Santos foi
 apresentado pela SEAP. O Ministério Público requereu que seja reiterada a carta precatória para oitiva
 da vítima. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo determina que os autos retornem conclusos
 para marcação de nova audiência para oitiva da vítima e interrogatório do acusado. Foram utilizados
 na presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual,
 conforme prevê o art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes
 para obtenção de cópias. Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia
 abaixo: Belém/PA, 28 de abril de 2021 DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza
 de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00058215720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/04/2021---DENUNCIADO:EWERSON ROBERTO DA
 SILVA AMARAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . R.H
 Ante a manifestação do Ministério Público de fls. 142, e a proximidade da
 audiência, que está designada para o dia 04 de maio de 2021, às 11:30 horas, expediu-se mandado
 de intimação para os endereços apresentados à fl. 142, ficando autorizado seu cumprimento no
 regime de plantão. Int. Belém/PA, 27 de abril de 2021. DRª. ALDA GESSYANE
 MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00082537320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VITOR
 FERREIRA DO ROSARIO. TERMO DE JUNTADA Aos 27(vinte e sete) do mês de abril do ano de 2021,
 às 09:30hs, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a
 Vara Penal da Capital, foi dado início aos trabalhos. Achavam-se presentes realizando o ato Dra. ALDA
 GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital, a Dra.
 Promotora de Justiça, Valéria Porpino Nunes, o Dr. Defensor Público Diogo Costa Arantes. Realizada a
 oitiva das testemunhas de acusação Policiais Militares Moises Castro Miranda e Marcio Rodrigo Gomes de
 Queiroz. Ausente o Policial Militar Ismael Washington Pinto Melo. Realizado o interrogatório do acusado
 Vitor Ferreira do Rosário apresentado pela SEAP na sala de videoconferência da Casa Penal. O Ministério
 Público desistiu da testemunha ausente. Na fase do art. 402 do CPP, acusação requereu a juntada do
 Laudo Toxicológico Definitivo e defesa nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Este Juízo
 determina que seja cobrado com brevidade o encaminhamento do Laudo Toxicológico Definitivo, após a
 juntada do mesmo abra-se vistas ao Ministério Público e, em seguida, a Defensoria Pública, para
 apresentação de memoriais finais no prazo legal. E após conclusos para sentença. Foram utilizados na
 presente audiência meios de gravação audiovisual para registro da instrução processual, conforme prevê o
 art. 405, §§ 1o e 2o do CPPB, ficando a mídia original à disposição das partes para obtenção de cópias.
 Todos os atos ocorridos em audiência encontram-se gravados na mídia abaixo: Belém/PA, 22 de abril de
 2021 Dra. Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00217603820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021---DENUNCIADO:WILIS ALEIXO MONTEIRO
 Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) VITIMA:C. C. E. P. S. .
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 11a
 VARA PENAL DA CAPITAL TERMO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Proc. nº.
 0021760-38.2019.814.0401 Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2021, nesta cidade de
 Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Criminal, onde se
 achava presente a Exma. Sra. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito
 Titular da 11a Vara Criminal da Capital, presente ainda a Dra. Promotora de Justiça, Valéria Porpino, o

Dr. Defensor P^oblico, Diogo Costa Arantes, a^o - ^os 11:30hs, comigo, Luiz Fernando Lobato Ara^ojo, Analista Judici^orio da 11^a Vara Penal, abaixo assinado. Ap^os as formalidades legais, compareceu o acusado WILIS ALEIXO MONTEIRO, RG n^o 5090493, CPF.891.544.282-20 residente e domiciliado ^o Passagem Cosanpa Dois, n^o.66, Conjunto Sat^olite, Bairro: Coqueiro, Bel^om-PA. ABERTA AUDI^oNCIA: Foi verificado que o crime pelo qual o(a) acusado(a) foi denunciado(a) admite a Suspens^o Condiciona do Processo. Passando ent^o a palavra ao Minist^orio P^oblico para se manifestar sobre o caso: considerando que o(a) acusado(a) ^o prim^orio(a) e n^o tem antecedentes criminais, a capitula^o ^o ofertada na den^oncia conforme consta nos autos o Minist^orio P^oblico prop^os a Suspens^o Condiciona do Processo por um per^odo de 2 anos, conforme o que institui o art. 89, da Lei 9.099/95. Passada a palavra ^o MM. Ju^o-za, esta perguntou a (o) acusado (a) se aceita referida suspens^o, o (a) mesmo (a) aceitou a proposta formulada pela Doutora Promotor de Justi^oa, assim como seu defensor. Preenchendo o (a) acusado (a) os requisitos do artigo 89, da Lei no 9.099/95, nos termos do mesmo dispositivo, defiro o pedido e DECRETO A SUSPENS^o CONDICIONAL DO PROCESSO, por dois anos, submetendo o(a) acusado(a) ao per^odo de prova, tudo de conformidade com o que preceitua o artigo 89, da Lei no 9.099/95, sob as condi^oes legais seguintes: 1) proib^o de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autoriza^o pr^ovia do Ju^o-zo da VEPMA, caso a viagem dure mais de 01 (um) m^os; 2) comparecimento trimestral, pessoal e obrigat^orio ^o Vara de Execu^o de Penas e Medidas Alternativas, at^o o dia 05 (cinco) de cada m^os, para informar e justificar suas atividades; 3) Comunica^o ao Ju^o-zo em caso de mudan^o de endere^o; 4) Neste ato, se compromete o acusado a n^o mais se envolver em situa^oes que venham a desabonar sua conduta, inclusive n^o se envolver em crime semelhante ao crime pelo qual fora denunciado, n^o se envolvendo em qualquer delito ou contraven^o, sob pena de ser revogado o benef^o-cio. Neste ato ficou ciente o(a) acusado(a) de que o benef^o-cio ser^o revogado se, no curso do prazo, vier a ser processado(a) por outro crime ou contraven^o ou descumprir quaisquer outras condi^oes impostas, bem como ap^os esclarecido ao r^o quanto ^o possibilidade de Recurso da presente decis^o, este de imediato se manifesta n^o possuir interesse em recorrer, solicitando o cumprimento da medida, com brevidade, na Vara competente. Encaminhe-se ^o VEPMA a guia de execu^o competente, bem como os demais documentos pertinentes. E como nada mais foi dito, mandou a MM. Ju^o-za, que lavrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, _____, Luiz Fernando Lobato Ara^ojo, Analista Judici^orio da 11^a Vara Penal, o digitei e subscrevi. //

JU^oZA DE DIREITO: MINIST^oRIO P^oBlico: DEFENSOR P^oBlico: ACUSADO:

PROCESSO: 00229738920138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A^o: Ação Penal - Procedimento Ordin^orio em: 28/04/2021---DENUNCIADO:ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL Representante(s): OAB 19392 - RODRIGO SANCHES RIOS (ADVOGADO) OAB 37525 - CARLOS EDUARDO TREGLIA (ADVOGADO) OAB 38069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL (ADVOGADO) OAB 70386 - VITOR SPRADA ROSSETIM (ADVOGADO) OAB 70151 - PRISCILA LAIS TON (ADVOGADO) OAB 38460 - MONICA MARTINS ALGAUER (ADVOGADO)
DENUNCIADO: DENISE CRISTINA ROCHA MIGUEL Representante(s): OAB 19392 - RODRIGO SANCHES RIOS (ADVOGADO) OAB 37525 - CARLOS EDUARDO TREGLIA (ADVOGADO) OAB 38069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL (ADVOGADO) OAB 70386 - VITOR SPRADA ROSSETIM (ADVOGADO) OAB 70151 - PRISCILA LAIS TON (ADVOGADO) OAB 38460 - MONICA MARTINS ALGAUER (ADVOGADO)
VITIMA: O. E. . RH. A certid^o referente ao mandado de intima^o de fl. 376 fora devolvida e juntada aos autos ^o fl. 401. Observa-se que j^o houve tentativa de intimar a testemunha Patrick Samir Teixeira Makarem no endere^o apresentado pelo Minist^orio P^oblico ^o fl. 400. Assim, d^o-se vista dos autos ao Minist^orio P^oblico para requerer o que entender de direito. INT. Bel^om/PA, 28 de abril de 2021

Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ju^oza de Direito Titular da 11^a Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00280492120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
A^o: Ação Penal - Procedimento Ordin^orio em: 28/04/2021---DENUNCIADO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. .
Aos 27 (vinte e sete) dias do m^os de abril do ano de 2021, nesta cidade de Bel^om, Estado do Par^oj, no F^orum Criminal, na sala de audi^oncias da 11^a Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.^o ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Ju^o-za de Direito Titular da 11^a Vara Criminal da Capital, ^os 09:30h, comigo, Luiz Fernando Lobato Ara^ojo, analista judici^orio da 11^a Vara Criminal, abaixo assinada. A audi^oncia designada para esta data deixa de se realizar uma vez que dois ^o policiais militares arrolados como testemunhas, n^o apresentaram e-mail ou telefone para contato, em que pese o of^o-cio

de fl. 49, bem como, não foram intimados nem o réu e nem a testemunha de defesa. Ressalto que neste processo, o réu encontra-se na condição de solto. Voltem conclusos os autos para designação de nova audiência. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato Araújo, analista judiciário da 11ª Vara Penal, o digitei e subscrevi.// JUÍZA DE DIREITO:

PROCESSO: 00037097620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 29/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE PASCOAL DO NASCIMENTO VIEIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TIAGO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . R.H. Preliminarmente, este Juízo informa que na data de hoje determina o cumprimento da decisão de fls. 182/182-v, da lavra do Exmo. Ministro João Otávio Noronha, devendo ser oficiado a SEAP nesse sentido. Considerando a certidão de fls. 185, e tendo em vista o despacho de fls. 176, ante a ausência de manifestação em favor do apenado, dá-se vista com a máxima brevidade ao Dr. Defensor Público, para apresentação de razões recursais. Int. Ap. s, cl. Belém/PA, 29 de abril de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00087517220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021---VITIMA:L. G. R. C. DENUNCIADO:RODRIGO JEAN GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Art. 361, CPP PROCESSO Nº 00087517220208140401 R. U: RODRIGO JEAN GOMES DE SOUZA A Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, MM. Juíza titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça do Juízo Singular da Capital, foi denunciado, em 01/10/2020, RODRIGO JEAN GOMES DE SOUZA, filho de Solange Helena Gomes de Souza e Edmilson Ferreira da Silva, nascido em 08/09/1985, como incurso nas penas no Art. 155, Caput, do CPB, e como este não foi encontrado para ser CITADO por este Juízo, no endereço constante dos Autos, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, nos termos do Art. 365 do CPP, expedese o presente EDITAL, para que o denunciado, nos termos do Art. 396 do CPP, responda à acusação que lhe é imposta, por escrito, no prazo de 10 dias, quando poder arguir preliminares, alegar matéria de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, sob pena de, conforme o preceituado no Art. 396-A, §2º, do CPP, ser-lhe nomeado Defensor Público para o ato, vinculado a esta Vara, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos da Ação Penal epigrafada, movida pela Justiça Pública contra o mesmo. C U M P R A-S E na forma da lei, e, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de abril de 2021. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar judiciário da Secretaria, o digitei e o subscrevi. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00094466020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Medidas Cautelares em: 29/04/2021---REQUERENTE:DPC JULIANA THOME CAVALCANTE DO ROSARIO REQUERIDO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA VITIMA:F. S. A. . R.H. Ciente da certidão de fls. 30. Reiterar o ofício de fls. 26, com a máxima brevidade. Ap. s, acautelar os autos em secretaria aguardando resposta da Autoridade Policial. Int. Belém/PA, 29 de abril de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00112728720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021---VITIMA:M. M. P. DENUNCIADO:MATHEUS TRINDADE RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11ª Vara Criminal, onde se achava presente a Dr.ª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Criminal da Capital, às 09:30h, comigo, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Criminal, abaixo assinada. A audiência designada para esta data deixa de se realizar, ante a ausência

da vítima e das testemunhas de acusações arroladas. O acusado MATHEUS TRINDADE RIBEIRO fora apresentado pela SEAP. Assim, dar vista ao Ministério Público, acerca da ausência das testemunhas arroladas, retornando em seguida os autos conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato Araújo, analista judiciário da 11ª Vara Penal, o digitei e subscrevi.// JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00142954120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021---DENUNCIADO:OSVALDO ARAUJO DO ROSARIO DENUNCIADO:SAMUEL MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:JORDEN SILVA ALBUQUERQUE VITIMA:A. M. R. .
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Art. 361, CPP PROCESSO Nº 00142954120208140401 RUI: OSVALDO ARAUJO DO ROSARIO A Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, MM. Juza titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça do Juízo Singular da Capital, foi denunciado, em 17/09/2020, OSVALDO ARAUJO DO ROSARIO, filho de Oseas Ferreira do Rosario e Marilza Santos Araujo, nascido em 26/01/1994, como incurso nas penas no Art. 155, Caput, do CPB, e como este não foi encontrado para ser CITADO por este Juízo, no endereço constante dos Autos, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, nos termos do Art. 365 do CPP, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado, nos termos do Art. 396 do CPP, responda à acusação que lhe é imposta, por escrito, no prazo de 10 dias, quando poderá arguir preliminares, alegar matéria de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, sob pena de, conforme o preceituado no Art. 396-A, §2º, do CPP, ser-lhe nomeado Defensor Público para o ato, vinculado a esta Vara, para oferecer-lhe a vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos da Ação Penal epigrafada, movida pela Justiça Pública contra o mesmo. CUMPRASE na forma da lei, e, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de abril de 2021. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar judiciário da Secretaria, o digitei e o subscrevi. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juza titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00142954120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021---DENUNCIADO:OSVALDO ARAUJO DO ROSARIO DENUNCIADO:SAMUEL MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:JORDEN SILVA ALBUQUERQUE VITIMA:A. M. R. .
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - Art. 361, CPP PROCESSO Nº 00142954120208140401 RUI: JORDEN SILVA ALBUQUERQUE A Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, MM. Juza titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça do Juízo Singular da Capital, foi denunciado, em 17/09/2020, JORDEN SILVA ALBUQUERQUE, filho de Jorge Nazareno Ferreira Albuquerque e Estelita da Silva Santos, nascido em 25/05/1994, como incurso nas penas no Art. 155, Caput, do CPB, e como este não foi encontrado para ser CITADO por este Juízo, no endereço constante dos Autos, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, nos termos do Art. 365 do CPP, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado, nos termos do Art. 396 do CPP, responda à acusação que lhe é imposta, por escrito, no prazo de 10 dias, quando poderá arguir preliminares, alegar matéria de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, sob pena de, conforme o preceituado no Art. 396-A, §2º, do CPP, ser-lhe nomeado Defensor Público para o ato, vinculado a esta Vara, para oferecer-lhe a vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos da Ação Penal epigrafada, movida pela Justiça Pública contra o mesmo. CUMPRASE na forma da lei, e, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 29 de abril de 2021. Eu, Roneisy Silva, Auxiliar judiciário da Secretaria, o digitei e o subscrevi. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juza titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00172537820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021---DENUNCIADO:EVERALDO VILHENA AMARAL DENUNCIADO:CHARLES EMERSON BARROS E BARROS Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO)

VITIMA:A. M. P. A. VITIMA:A. C. P. A. . R.H Â Â Â Â Â Â Â Â O processo se encontra sentenciado com relação ao acusado EVERALDO VILHENA AMARAL. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao acusado CHARLES EMERSON BARROS E BARROS, sua defesa apresentou Resposta Escrita, fls. 223/227, formulando requerimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, preliminarmente, dá-se vista ao Ministério Público, quantos aos pleitos contidos na peça de defesa, retornando em seguida os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Belém/PA, 29 de abril de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00184878520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021---DENUNCIADO:FELIPE ANDRE DA SILVA COELHO VITIMA:W. C. A. . Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências da 11a Vara Criminal, onde se achava presente a Drª ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 11a Vara Criminal da Capital, às 09:30h, comigo, Luiz Fernando Lobato Araújo, Analista Judiciário da 11ª Vara Criminal, abaixo assinada. A audiência designada para esta data deixa de se realizar, ante a ausência da vítima e das testemunhas de acusação arroladas. O acusado FELIPE ANDRE DA SILVA COELHO se encontra com a revelia declarada. Assim, dar vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. Nada mais havendo, o (a) MM. Juiz (a) mandou encerrar este termo depois de lido, conforme vai por todos assinados. Eu,....., Luiz Fernando Lobato Araújo, analista judiciário da 11ª Vara Penal, o digitei e subscrevi.// JUÍZA DE DIREITO:

PROCESSO: 00013701320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIVAN MENDES SENNA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, dá-se vista dos autos ao Ministério Público, ante a certidão de fls. 41. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, conclusos. Belém/PA, 30 de abril de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00031904320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021---DENUNCIADO:EDVALDO SOBREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 22042 - LARYSSA ROSENDO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 23890 - LAÉRCIO DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 24026 - FILIPE AUGUSTO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25586 - ROBERTA DINELLY RIBEIRO PISMEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINELSON CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. L. VITIMA:M. F. J. N. . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa do acusado ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS apresentou Resposta à Acusação, fls. 26/49. Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa dos acusados EDVALDO SOBREIRA e EDINELSON CARDOSO DO NASCIMENTO apresentou Resposta à Acusação, fls. 56/59, requerendo a rejeição da Denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, dá-se vista ao Ministério Público, acerca dos requerimentos formulados pelas defesas dos acusados supracitados. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, conclusos. Belém/PA, 30 de abril de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00104333820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021---DENUNCIADO:WANDERSSON DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 9654 - JOSE CARLOS LIMA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23386 - MARIA DO ROSARIO NONATO ARANHA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . RH. Ciente da certidão juntada à fl.215. Em que pese as diversas diligências adotadas por este Juízo, a Carta Precatória expedida não foi cumprida. Assim, preliminarmente, dar vista ao Ministério Público, acerca da localização do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, cls. Belém/PA, 30 de abril de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00136779620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA
Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA

PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANILSON FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 28578 - MARLIO SUED LOPES TELES (ADVOGADO) OAB 28688 - LARISSA CATETE SAMPAIO (ADVOGADO) . RH. A A A A A A A A A A defesa do acusado WANILSON FERREIRA CARDOSO apresentou Defesa Preliminar, fls.44/48. A A A A A A A A A A A defesa do acusado JEFFERSON JERAZ NIMO DA COSTA SANTOS apresentou Defesa Preliminar, fls. 49/53, requerendo a rejeição da Denúncia. A A A A A A A A A Assim, dá-se vista ao Ministério Público, acerca do requerimento formulado pela defesa de JEFFERSON JERAZ NIMO DA COSTA SANTOS. A A A A A A A A A Int. A A A A A A A A A Apãs, conclusos. Belém/PA, 30 de abril de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00148465520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 30/04/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIEL GOMES OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . RH. A Ciente da certidão juntada às fls. 40. A Em razão do decurso do tempo, renove-se a diligência constante às fls.39. A A A A A A A A A Int. Belém/PA, 30 de abril de 2021. A A A A A A A A A Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A A A A A A A A A Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00175802320128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021---DENUNCIADO:JHONI DOS SANTOS CASTRO Representante(s): OAB 12192 - DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR) DENUNCIADO:SANDRO MONTEIRO LOBATO VITIMA:S. N. L. VITIMA:R. R. S. S. VITIMA:T. T. S. L. . RH. A A A A A A A A A O processo encontra-se suspenso em razão ao acusado SANDRO MONTEIRO LOBATO. A A A A A A A A A Em razão ao acusado JHONI DOS SANTOS CASTRO, o mesmo fora absolvido, sentença de fl. 224/225. A A A A A A A A A Dá-se vista dos autos ao Ministério Público, acerca do documento juntado à fl. 251. A A A A A A A A A INT. A A A A A A A A A Apãs, conclusos. Belém/PA, 30 de abril de 2021. A A A A A A A A A Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A A A A A A A A A Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00263725320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 30/04/2021---PACIENTE:ELTON TEIXEIRA DE MACEDO Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) . R.H A A A A A A A A A Ciente da petição apresentada pela defesa do acusado às fls. 22. A A A A A A A A A Assim, ante a informação prestada, renovar o ofício junto ao CPC Renato Chaves, com cópias dos documentos pertinentes, visando a realização da competente perícia. A A A A A A A A A Int. Belém/PA, 30 de abril de 2021. DRª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00281226120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021---DENUNCIADO:DEIVYSON FRANCK TAVARES PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LEANDRO SANTANA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. D. F. S. . RH. A A A A A A A A A Ciente da certidão às fls. 204. A A A A A A A A A Ante a certidão de fls. 204-V, determino a expedição do edital de intimação. A A A A A A A A A Int. A A A A A A A A A Apãs, conclusos. Belém/PA, 30 de abril de 2021. Dra. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juza de Direito Titular da 11ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00079019120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. M. T. DENUNCIADO: M. C. T. Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00079019120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. M. T. DENUNCIADO: M. C. T. Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00148165420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: L. B. S. B.
D.
REPRESENTADO: D. W. A. F.
VITIMA: C. A. S.
VITIMA: L. B. S.

29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO: JORGE LUIZ CARDOSO AQUERE. R.H. Como decorrência do efeito regressivo do recurso em sentido estrito, passo ao reexame da matéria impugnada por meio do exercício do juízo de retratação nos moldes do art. 589 do CPP. Da análise das razões e contrarrazões recursais, bem assim do parecer ministerial de fl. 35, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida de fl. 34, eis que este magistrado está convencido da propriedade tanto do termo inicial da contagem do prazo decadencial quanto de sua expiração, redundando na decadência do direito de queixa. Consigno também que, ao meu juízo, não é inaplicável a Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, invocada pelo querelante, por sequer dispor da suspensão de prazos processuais, e a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VPCJRM/CJCI (publicada em 22/06/2021), suscitada pelo Ministério Público em parecer de fl. 34, por tratar da suspensão dos prazos dos processos físicos judiciais e administrativos que estavam em trâmite à época (natureza processual), o que não espelha a hipótese dos autos, cuja ação foi intentada em 30/07/2020 e cujo prazo para sua propositura possui natureza material, não podendo ato normativo de envergadura administrativa obstar o exercício do direito de ação ante o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Por todo exposto, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, entendendo pela inaplicabilidade dos atos normativos aventados. Observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado com protestos de estima e consideração. Belém, 04 de maio de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito

PROCESSO: 00121917620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: CLAUDIONOR VASCONCELOS NEVES VITIMA: M. P. S. R. Hoje. Considerando que o denunciado CLAUDIONOR VASCONCELOS NEVES, devidamente citado por edital, fls. 31 dos autos, não compareceu em juízo, tampouco constituiu advogado (fl. 32), determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. Belém, 04 de maio de 2021. Fábio Penezi Póvoa Juiz de Direito

PROCESSO: 00194935920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA VITIMA: M. S. N. L. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante da dificuldade de fazer o interrogatório do réu por conta de problemas técnicos informacionais na casa penal, entendo pela necessidade de interrogar o denunciado levando-se em conta os princípios da Ampla Defesa e da Busca da Verdade Real, motivos pelos quais remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2021 às 11:00 horas para o interrogatório do acusado. Requisite-se o acusado para audiência presencial na sala de audiência da 12ª Vara Criminal. Ciente o MP e a defesa. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Ana Carolina Bittencourt Silva, estagiária, o digitei e subscrevi em 04/05/2021. PROCESSO: 00203630720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: GLAURA IOLANDA BRITO PIRES Representante(s): OAB 28027 - KIUKA GISELLE VASCONCELOS DOS ANJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALMIR ANTONIO GATTI DA ROCHA DENUNCIADO: PATRICIA REGINA LEOTTY DA CUNHA Representante(s): OAB 23356 - ICARO RICARDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26497 - JHESSICA BRITO BRAGA MAGALHÃES (ADVOGADO) OAB 14598 - JULIANN LENNON LIMA ALEIXO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELAINE BAIA PEREIRA VITIMA: O. E. EDITAL DE CITAÇÃO - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 DIAS Sua Excelência o Senhor Fabio Penezi Póvoa, Juiz de Direito Substituto da 12ª Vara Criminal da Capital, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado pela Justiça Pública, em 25/11/2020, o(a) nacional: ELAINE BAIA PEREIRA, brasileira, CPF 72978201215, empresária, incurso nas sanções do ART. 89 DA LEI 8.666/93, e como não há informações sobre a sua residência e domicílio atualizadas, para ser citado pessoalmente, nos autos do Processo nº 00203630720208140401, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a ação supracitada que tramita por este juízo da 12ª Vara Criminal, sito à Rua Tomázia Perdigo, nº 310 - Largo São João - 2ª Andar, Sala 219 - Bairro Cidade Velha, nesta capital do Estado do Pará, devendo o mesmo ficar ciente de que, o prazo para a defesa começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do

defensor constituído, e que, a partir de sua Citação, o réu ficará obrigado a comunicar qualquer mudança de endereço, para fins de intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de sua revelia (CPP art. 367). E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância ser o presente, publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 12ª Vara Criminal, no dia 04 de maio de 2021. Eu, Leda Santos, Analista Judiciário da 12ª Vara Criminal, o digitei. Fabio Penezi Pova Juiz de Direito Substituto da 12ª Vara Criminal. PROCESSO: 00264302220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO SANTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R. Hoje. Aguarde-se audiência. Belém, 04 de maio de 2021. Fabio Penezi Pova Juiz de Direito

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00100663820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 QUERELANTE:EDINELSON DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLEIDE SOUZA DA SILVA. R.H. A teor da certidão de fl.34, recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto tempestivamente às fls.25/33. Intime-se pessoalmente o recorrido para, por meio de advogado constituído, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Conste do mandado, que fruído o prazo sem a apresentação das contrarrazões por advogado com poderes outorgados mediante procuração a ser coligida aos autos, o processo prosseguir aos auspícios da Defensoria Pública, que deverá ser imediatamente notificada a apresentação das contrarrazões recursais. Sendo o endereço localizado e não estando o querelado no momento da diligência, renove-se sua intimação para os mesmos fins, constando do mandado a indicação de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação nos moldes do art.589 do CPP. Belém, 04 de maio de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito PROCESSO: 00114130920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 QUERELANTE:KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:JORGE LUIZ CARDOSO AQUERE. R.H. Como decorrência do efeito regressivo insito ao recurso em sentido estrito, passo ao reexame da matéria impugnada por meio do exercício do juízo de retratação nos moldes do art.589 do CPP. Da análise das razões e contrarrazões recursais, bem assim do parecer ministerial de fl.35, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida de fl.34, eis que este magistrado está convencido da propriedade tanto do termo inicial da contagem do prazo decadencial quanto de sua expiração, redundando na decadência do direito de queixa. Consigno também que, ao meu juízo, não é inaplicável a Portaria Conjunta nº.01/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, invocada pelo querelante, por sequer dispor da suspensão de prazos processuais, e a Portaria Conjunta nº.15/2020-GP/VPCJRM/CJCI (publicada em 22/06/2021), suscitada pelo Ministério Público em parecer de fl. 34, por tratar da suspensão dos prazos dos processos físicos judiciais e administrativos que estavam em trâmite à época (natureza processual), o que não espelha a hipótese dos autos, cuja ação foi intentada em 30/07/2020 e cujo prazo para sua propositura possui natureza material, não podendo ato normativo de envergadura administrativa obstar o exercício do direito de ação ante o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Por todo exposto, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, entendendo pela inaplicabilidade dos atos normativos aventados. Observadas as formalidades legais e independente de novo despacho, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado com protestos de estima e consideração. A A

Belém, 04 de maio de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito
PROCESSO: 00194935920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA
VITIMA:M. S. N. L. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante da dificuldade de fazer o interrogatório do
réu por conta de problemas técnicos informacionais na casa penal, entendo pela necessidade de
interrogar o denunciado levando-se em conta os Princípios da Ampla Defesa e da Busca da Verdade
Real, motivos pelos quais remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2021 às
11:00 horas para o interrogatório do acusado. Requisite-se o acusado para audiência presencial na sala
de audiência da 12ª Vara Criminal. Ciente o MP e a defesa. E nada mais havendo, dou este termo como
encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, Ana Carolina Bittencourt
Silva, estagiária, o digitei e subscrevi em 04/05/2021.

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Número do processo: 0000442-29.2015.8.14.0501 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: M. V. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROSENDO BARBOSA LIMA
NETO OAB: 016939/PA Participação: VÍTIMA Nome: I. L. F.

Ato Ordinatório

Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, intimo, pela segunda vez, a defesa do acusado a apresentar memoriais finais, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Belém(PA), 04 de maio de 2021.

Melvin Laurindo

mat. 7894-8

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 11/02/2021 A 28/02/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00143546320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE NORBERTO GOMES VILLAS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/02/2021 QUERELANTE:RITA DE CASSIA ATHAYDE LIMA CARDOSO Representante(s): DEFENSORA PUBLICA - DRA. DAIANE LIMA DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELADO:JOSE DONATO CARDOSO. ato ordinatório (proc. 0014354-63.2019) ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO P VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimado o querelado a comparecer para a audiência designada para o dia 01/04/2021, às 09:30h nos autos de AÇÃO PENAL, processo n" 0014354-63.2019.8.14.0401. De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento n °06/2006, § 3" - CJRMB. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Belém/PA 11 de fevereiro de 2021 JO ' SE' 1 GOMES VIELAS Secretaria da P Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém. JOSÉ DONATO CARDOSO: ~??=111?=?=?=? 1~1~1 1 ~| 9 1 ?
 PROCESSO: 00201409320168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/02/2021 VITIMA:L. P. B. DENUNCIADO:REGINEI BARBOSA LOPES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0020140-93.2016.8.14.0401 Acusado: Reginei Barbosa Lopes Ofendida: Lucicleuza Pinto Barroso Capitulação: art. 150 c/c art. 14, II, ambos do CPB c/c art. 65 da LCP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data e hora designadas: terça-feira, 09 de fevereiro de 2021, às 09:30 h. Início: 09:45 h Audiência realizada de modo presencial. PRESENÇAS: Magistrada: Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Promotor de Justiça: Dra. Ângela Maria Balieiro Queiróz Defensora Pública (NUGEN - Homem): Dra. Larissa Beltrão AUSÊNCIAS: Acusado: Reginei Barbosa Lopes, revela decretada às fls. 34 Ofendida: Lucicleuza Pinto Barroso Testemunha da Defesa: Alcindo Viana Pereira Testemunha da Defesa: Silvia Wanessa Batalha das Mercês QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (1/1) Acusado: REGINEI BARBOSA LOPES. (A) O acusado não se fez presente a esta audiência de instrução e julgamento. (B) A ele já fora determinada, por este Juízo, a aplicação dos efeitos do art. 367 do CPP. (C) Sendo assim, a instrução processual continuará sem a sua presença. (D) Consequentemente, a qualificação e o interrogatório ficaram prejudicados prosseguindo-se a instrução nos seus ulteriores de direito. DILIGÊNCIAS: Produzidas as provas, a MM. Juíza perguntou às partes se pretendem requerer diligências, cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados na instrução processual (art. 402 do CPP). As partes responderam que não há diligências a serem requeridas. ALEGAÇÕES FINAIS: Logo após, a MM. Juíza franqueou a palavra ao Ministério Público e a Defesa para apresentarem suas alegações finais orais. a) O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, as quais foram REDUZIDAS A TERMO conforme segue: O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, as quais foram reduzidas a termo conforme segue: "MM. Juíza vê-se que já se passaram mais de 03 (três) anos e 12 (doze) dias desde a data do fato, até a presente instrução do feito. Questiona-se, nos presentes autos, passado tanto tempo, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, mesmo havendo prova de que, em caso de eventual condenação, a pena próxima ao mínima será a medida mais justa a ser aplicada ao caso tendo em vista a prescrição estar próxima. Sendo assim, o Ministério Público pugna seja DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu REGINEI BARBOSA LOPES, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV do Código Penal. b) A Defesa, a saber, a Defensora Pública do acusado, em seguida, apresentou suas Alegações Finais orais, as quais foram REDUZIDAS A TERMO conforme segue: Ante a ausência de qualquer prova produzida na instrução processual e a manifestação do Ministério Público, requer a absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII do CPP e/ou a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV do CP. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos etc., REGINEI BARBOSA LOPES, já qualificado nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público pela prática dos delitos previstos no art. 150 c/c art. 14, II, ambos do CPB c/c art. 65 da LCP. A denúncia foi recebida, suspenso o processo por longo período e após o réu citado, apresentou resposta à acusação. Designada audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade. É o breve Relatório. Decido. Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e

por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, são os comentários da doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31). O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, a inicial acusatória foi recebida em 01/06/2017. Desta forma, afigura-se que sua pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará o quantum de 03 MESES DE DETENÇÃO. Nesse passo, o prazo prescricional é de 03 anos, na forma do art. 109, VI, do Código Penal. Portanto, segundo dispôs o Ministério Público, a sanção penal a ser aplicada à acusada resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Dispositivo. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu REGINEI BARBOSA LOPES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Audiência publicada em audiência. Arquive-se. Cumpra-se. Belém (PA), terça-feira, 11 de agosto de 2020. Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Término: 10:05 h Eu, Elaine Karoline Mainardi, Assessora de Juiz,, secretariei, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Dra. Luciana Maciel Ramos Promotor de Justiça: Dra. Ângela Maria Balieiro Queiróz Defensora Pública (NUGEN - Homem): Dra. Larissa Beltrão Cód.:1287 PROCESSO: 00078493420208145150 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. L. S. Representante(s): OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C. A. LINS (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. S. F. Representante(s): OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA

(ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00078493420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: E. L. S. Representante(s): OAB 12071-A - VIRNA DO SOCORRO RODRIGUES C. A. LINS (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. S. F. Representante(s): OAB 7350 - FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 12554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00151640920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. C. S. M. DENUNCIADO: R. D. S. B.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 03/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00140538220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2021 VITIMA:M. M. T. DENUNCIADO:SASAQUE MELO TAVARES. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que não foram expedidos Mandados para intimação da vítima e da testemunha arrolada no processo, por conta da suspensão das audiências presenciais, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2021, às 08h30. 2. INTIMEM-SE a vítima MIKELLY MELO TAVARES e a testemunha de acusação LIDUINA GONÇALVES MELO, a fim de participar(em) do ato por meio de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 18 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21 de junho de 2020, observadas as normas previstas na Portaria Conjunta nº 10/2020/GP/VP/CJRM/CJCI, de 15 de maio de 2020, ambas deste Tribunal de Justiça do Pará, devendo a vítima informar endereço de e-mail válido, ficando ciente de que a Secretaria deste juízo encaminhará o link para acesso à audiência. 2.1. Em caso de dúvida, ela poderá entrar em contato com a Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica de Belém/PA, por meio telefone (91) 3205-2196 ou do e-mail 3mulherbelem@tjpa.jus.br. 3. Cumprida diligência do item 2, encaminhe-se, ao e-mail informado pela ofendida, o link de acesso à audiência. 4. Caso necessário, autorizo desde já o cumprimento em regime de plantão/urgência. 5. OFICIE-SE A SEAP, comunicando da audiência ora designada, para que o preso seja ouvido por meio do aplicativo Microsoft Teams, encaminhando-se link de acesso ao referido órgão ou, caso não disponibilize data próxima, poderá ser requisitado o comparecimento do réu em Juízo. 6. Intimados os presentes. Belém (PA), 03 de maio de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00174920420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DE ANDRADE NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS NELSON S DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Proc. nº 0017492-04.2020.814.0401 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, Maria José de Andrade Nascimento de Oliveira, em desfavor de seu ex companheiro, Rubens Nelson C de Oliveira Nascimento, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (ameaça e Perturbação de Tranquilidade). Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Regularmente intimado, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada e ter tido a sua tranquilidade perturbada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensoria Pública, arguiu que as alegações da requerente são inverídicas e desprovidas de qualquer fundamento fático que as sustente. Negou que tenha praticado qualquer tipo de violência contra a vítima. Declarou que não é verdadeira a alegação da autora de que o requerido teria a ameaçado e perturbado sua tranquilidade, em verdade, todas as vezes que ele manteve contato com a ofendida, foi com o intuito de falar com seus filhos e que em razão da violência sexual sofrida pela filha do casal, o requerido apenas cobrou que a requerente tivesse maior vigilância em relação aos menores, portanto, não há como penalizá-lo por demonstrar preocupação em relação aos descendentes. Arrazouo que não configura ameaça o fato de o requerido informar a requerente que deseja ter a guarda dos filhos para si, e sim o exercício regular de um direito, sendo, portanto, desnecessária a medida protetiva imposta. Afirmou que no que diz respeito ao pedido de suspensão do direito de visita, a autora não apresentou nenhum fundamento fático apto a sustentar a restrição do direito de convivência do autor com os filhos e que tal medida é excepcional, ademais, não há qualquer prova de que o réu

pratique ou tenha praticado violência contra os filhos. Sustentou que o presente caso concreto demanda um exame aprofundado da situação acerca da necessidade/ adequação das medidas cautelares de proibição de contato com a requerente e seus familiares e de frequentar a residência da mesma, sobretudo por refletirem direta e indiretamente nos interesses das crianças de conviver com o genitor, portanto, a medida de proibição de contato do requerido com a requerente, sem prorrogação da definição de como se dará o regime de convivência do primeiro com os filhos, implicam em restrição indireta aos direitos do acusado e das crianças envolvidas, em manterem um vínculo de afetividade paterno-filial. Asseverou que as medidas protetivas não poderão ser utilizadas como via oblíqua para viabilizar a prática de alienação parental em desfavor do genitor, pois o objetivo da lei 11.340/06 é retirar a mulher de uma situação de conflito, portanto não se manifesta adequado deferir medidas que implicam em restrição, ainda que de forma indireta, ao convívio familiar com os filhos do casal. Além disso, afirmou a necessidade de designação de audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, antes da manutenção definitiva das medidas protetivas, haja vista o risco de fragilização do vínculo paterno filial, devido o tempo prolongado de afastamento, com isso, se faz necessário que seja realizado exame aprofundado da situação. Esclareceu que não merece acolhimento o pedido de afastamento do requerido do lar, pois as partes não residem na mesma casa. Ademais, disse que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas protetivas, pois, para a sua concessão deve haver real prova da ameaça ou lesão ofendida e não podem subsistir por tempo indeterminado. Afirmou que a melhor solução para o caso seria a imposição da aplicação imediata das medidas protetivas, deixando-as para momento posterior, após a instrução. Buscou esclarecer que as medidas afrontam o seu direito de ir e vir, portanto, qualquer restrição a direito fundamental somente pode ser aplicada caso seja demonstrada a absoluta necessidade e se houver a plena garantia do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que não se pode banalizar as medidas protetivas, aplicando-as em total desrespeito às garantias previstas na CF/88. Declarou que o juízo não pode sentenciar o feito com base unicamente em elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e com base exclusivamente na palavra da vítima. Sustentou que o deferimento da liminar das medidas protetivas, em caráter de urgência, não se confunde com o mérito da ação cautelar. Pugnou, pela imediata revogação das medidas protetivas e a designação de audiência de mediação / conciliação entre as partes; a produção de todas as provas admitidas em direito; e requereu a improcedência do pedido de medida protetiva e consequente revogação destas. Ao final, o requerido juntou sua CNH; seu comprovante de residência; sentença de homologação de acordo e decretação do divórcio das partes; e petição do divórcio consensual com alimentos e direito de visitas, realizada pela Defensoria Pública e assinado pelo querido e pela requerente. A equipe multidisciplinar das varas e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, realizou estudo social com as partes, ambas foram entrevistadas e o parecer técnico concluiu que o requerido teria de fato efetuado ameaças a requerente, no sentido de querer retirar a guarda dos filhos da mesma, pois argumentou que teria ficado extremamente aborrecido e preocupado após a comprovação de que a sua filha de dez anos fora vítima de abuso sexual, ademais, a equipe também percebeu que houve um afastamento paterno-filial, e como justificativa, o requerido argumentou diversos motivos, desde o trabalho até dificuldades financeiras e problemas de saúde, admitindo que não cumpriu o acordo pré-estabelecido, mas que tem interesse em resgatar a convivência com os filhos. Por fim, a equipe entendeu que as medidas devem ser mantidas, enquanto persistirem os motivos ensejadores da sua decretação, entretanto, asseveraram que não se torna necessário a extensão de tais medidas de afastamento em relação aos filhos, uma vez que a própria requerente argumentou que o requerido não representa nenhum risco a integridade dos menores. Primeiramente, consigno que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevância e que as medidas protetivas visam dar garantia à ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de comprovação de ilícito penal. Pensar-se de maneira diversa, conforme a tese defensiva, é tornar inviável o presente instituto, mesmo porque, em casos não raros, a resposta tardia do Poder Judiciário, pode fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Não obstante o requerido alegar que não somente queria manter contato com os filhos casal e que está preocupado, em especial, com a sua filha que teria sofrido abuso sexual, reitero que dentre as finalidades preceituadas das medidas protetivas está a de resguardar a integridade da mulher que se sente abalada psicologicamente devido as investidas do agressor, portanto,

se no presente caso, a requerente alega que está se sentindo ameaçada e perturbada pelo requerido, devido os seus constantes telefonemas, inclusive tendo dito que se encontra em estado depressivo, haja vista todo o contexto, julgo que a medida deve ser mantida, para que a ofendida possa se reestabelecer e se sentir mais tranquila e segura. Ademais, no que concerne a alegação do direito que o requerido tem de desejar ter a guarda dos filhos para si, entendo que o legítimo, mas não deve ser usado como pressuposto para constantes perturbações a requerente, o apropriado que tal assunto seja resolvido na vara de família/cível competente, portanto, caso o requerido queira a guarda, deve usar o meio judicial adequado para exigir seu direito e não ficar importunando a vítima fazendo ameaças nesse sentido. Não merece prosperar ainda a manifestação do requerido de que as medidas estariam inviabilizando o seu direito de acesso aos filhos, uma vez que entendo ser plenamente possível a realização do contato por meio de interposta pessoa, não sendo isso argumento suficiente para fins de revogação das medidas protetivas. Em relação ao argumento de que o presente caso concreto demanda um exame aprofundado da situação acerca da necessidade/adequação das medidas cautelares, deferidas de proibição de contato com a requerente e seus familiares e de frequentar a residência da mesma, esclareço que a única medida protetiva deferida até o momento foi somente a de proibição de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação e o pedido de restrição/suspensão de visita aos dependentes menores que ficou de ser apreciado após estudo social pela equipe multidisciplinar, não havendo que se falar em revisão da medida de frequentar o lar da requerente e proibição de contato com os familiares da requerente. Quanto ao argumento de que as medidas não poderão ser utilizadas como via obliqua para viabilizar a prática de alienação parental em desfavor do genitor, mais uma vez saliento que o objetivo delas é somente resguardar a saúde física e psicológica da mulher, caso o acusado sinta que esta sendo prejudicado por alienação parental praticada pela vítima, deve resolver tal situação no juízo competente. Assim, não obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado e que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, a medida de proibição de deve ser mantida, eis que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão destas medidas. No que concerne ao pedido de restrição/suspensão de visita aos dependentes menores, após análise do parecer técnico da equipe multidisciplinar, em estudo de caso, entendo que não há necessidade do deferimento de tal uma medida, uma vez que, em entrevista, a requerente disse que o requerido não representa nenhum risco a integridade dos menores. Portanto, indefiro o pedido de restrição/suspensão de visita aos dependentes menores. Ante o exposto, mantenho a medida protetiva deferida na decisão liminar, para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, entretanto, indefiro o pedido de restrição/suspensão de visita aos dependentes menores. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 ano para a duração da medida protetiva, fixado na decisão liminar. Ressalto que as medidas poderão ser prorrogadas automaticamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.022/2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 03 de maio de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00201639720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 03/05/2021 QUERELANTE: ANA KAROLINA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELANTE: KATIA CRISTINA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELADO: REINALDO BARBOSA ESPINDOLA DE ALMEIDA. DELIBERAÇÃO: 1. Considerando que não foram expedidos Mandados para intimação das vítimas e do querelado, por conta da suspensão das audiências presenciais, remarco esta audiência de audiência de reconciliação, prevista no art. 520 do CPP, para o dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 09h00. 2. NOTIFIQUEM-SE as querelantes e o querelado, afim de comparem ao ato. 3. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública do NUGEN-Mulher. 4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 03 de maio de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00220562620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/05/2021 REQUERENTE:LUCIANA MAYARA SANTOS GONCALVES REQUERIDO:CARLOS ANDRE DE SOUSA LIMA. Processo n.º: 0022056-26.2020.8.14.0401 SENTENÇA À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima Luciana Mayara Santos Gonçalves, em desfavor do requerido, Carlos André de Sousa Lima, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (Violência Psicológica), ocorrido em 29/12/2020, por volta das 14h00. À À À À À À À À À À Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 300 (trezentos) metros, de manter contato com ela e de frequentar a residência da sua genitora. À À À À À À À À À À Após a tentativa infrutífera de sua intimidação, o requerido espontaneamente, através da Advogado constituído, apresentou contestação. À À À À À À À À À À Sucintamente relatado, À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o tanto somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida psicologicamente pelo requerido. À À À À À À À À À À Em sua resposta, o requerido, através de Advogado, sustentou que as alegações da requerente são inverdades e que o inquérito policial não pode ser utilizado como único fundamento base, para servir de meio de prova, pois se assim fosse, o juízo estaria transgredindo princípios constitucionais, haja vista que o inquérito policial é presidido somente pela autoridade policial. Esclareceu que o Parquet se manifestou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de justo motivo para denunciar o acusado. À À À À À À À À À À Arrazou que desde a separação do casal, o requerido se mantém distante da vítima, evitando todo e qualquer tipo de contato com ela, em razão do desgaste da relação. Esclareceu que o artigo 386, V do CPB é claro em dispor que o juízo deve absolver o réu em caso de não haver prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, e no caso em tela, não existe provas e sim uma informação unilateral. Asseverou que o peso das palavras das pessoas envolvidas em uma relação deve ser igual, além disso, disse que a requerente está fazendo uso do poder público com base em uma mentira, causando transtorno na vida do acusado, pela segunda vez, logo, há a completa falta de elementos constitutivos de prova, falta de justa causa, para a pretensão da autora. À À À À À À À À À À Pugnou, ao final, pela revogação das medidas protetivas decretadas; que a medida seja declarada inepta pela falta de provas e que por isso seja arquivado o feito; e por fim, pediu que o requerido seja absolvido sumariamente. À À À À À À À À À À Com a contestação, o requerido juntou nota fiscal de supermercado; conta de operadora telefônica; declaração do sindicato dos trabalhadores em educação pública do Pará; extratos bancários; declaração de matrículas; e carteira de habilitação nacional do requerido. À À À À À À À À À À Inicialmente, consigno que os presentes autos não são de inquérito policial, mas sim de medidas protetivas de urgência, cuja finalidade precípua é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade da agressão. Anoto, ainda, que nessas questões, a palavra da vítima ganha especial relevância e que as medidas protetivas visam dar garantia à ofendida que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prova comprovação de ilícito penal. Nesse sentido, não são aplicáveis aqui os pedidos de ausência de justa causa e absolvição por insuficiência de provas, os quais são inerentes ao processo criminal. À À À À À À À À À À Em relação a alegação de que o Parquet se manifestou pelo arquivamento do processo criminal, ante a inexistência de justo motivo para denunciar o acusado, esclareço a natureza jurídica das medidas protetivas é cível e devem permanecer desvinculadas de outros processos, por terem caráter satisfativo e visarem a proteção de pessoas e bens, ou seja, são tutelas de urgência autônomas, que estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais, isso quer dizer que, elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acatamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação

principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelarável satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA). Assim, não obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora é acusado e que não há nenhuma comprovação dos indícios de autoria, as medidas devem ser mantidas, eis que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido. Não foi apontado, também, quais foram os prejuízos que o requerido sofreu com a concessão das medidas de proibição de se aproximar da vítima, de manter contato com ela e, muito menos, de frequentar a residência a genitora dela. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica, com a seguinte alteração: redução da distância de aproximação entre as partes de 300 (trezentos) para 100 (cem) metros, por entender suficiente para a proteção da requerente. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 ano fixado na decisão liminar para a duração das medidas protetivas. Ressalto que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 03 de maio de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00003351820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 VITIMA:M. N. M. O. R. S. DENUNCIADO:NICKOLAS GEOVANNI SOARES MIRANDA. DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do réu, pelo que requereu sua citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo, sem lograr êxito em encontrar outro endereço do réu. Assim sendo, DEFIRO o pedido e determino a expedição do EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observando as formalidades legais (art. 361, 365 e seu Parágrafo Único, do CPP), a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo Único do Art. 396 do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 04 de maio de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00018494020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2021 VITIMA:D. M. S. S. DENUNCIADO:ELIAS LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Proc. nº 0001849-40.2011.814.0401 O réu, cientificado da sentença de pronúncia, manifestou o seu interesse em recorrer (fl. 183). Posteriormente, a Defensoria Pública, em petição de fl. 184, desistiu do recurso, o que foi ratificado pelo advogado constituído pelo réu (fl. 194). Assim sendo, homologo a desistência do recurso e determino, após certificada a preclusão da pronúncia, o encaminhamento dos autos Distribuído para posterior remessa para uma das varas do Tribunal do Júri, nos termos determinados fl. 181. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 04 de maio de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00056944620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:RONILSON LOPES COSTA

VITIMA:M. E. S. L. C. . DESPACHO Em que pese ter sido requerida a citação por edital, em análise aos autos constatei que o r. militar e deveria ter sido citado por meio de seu comando, pelo que determino a expedição de ofício para o 4º Distrito Naval para que procedam a situação do militar RONILSON LOPES COSTA e caso este tenha sido transferido para outro Comando, que seja informado a este juízo o local em que ele poderá ser citado da acusação contra ele feita. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 04 de maio de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00058295820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:MAURO PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:E. E. A. S. . DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público, em buscas realizadas nos bancos de dados do INFOSEG e/ou SIEL, não obteve sucesso para localizar o endereço atualizado do r., pelo que requereu sua citação por edital. Referidas pesquisas foram, também, realizadas por este juízo, sem lograr êxito em encontrar outro endereço do r. Assim sendo, DEFIRO o pedido e determino a expedição do EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observando as formalidades legais (art. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP), a fim de oferecer sua defesa em 10 dias, após seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 04 de maio de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00072544020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 REQUERENTE:MONICA MONTEIRO MOREIRA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON BRUNO FRAGA PINTO Representante(s): OAB 2989 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17815 - TAINAH JULIANA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6751 - MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando as reiteradas informações de descumprimento das Medidas Protetivas de Urgências, bem como pela situação demandar mais elucidativas, acolho o parecer ministerial e o pedido formulado pela requerente e designo audiência de justificativa para o dia 13 de maio de 2021, às 09h30min. INTIME-SE as partes, recomendando que apresentem, por ocasião da audiência, provas que confirmem suas declarações, como testemunhas, gravações, registros de histórico telefônico, entre outras. Em vista de se tratar de audiência de justificativa de descumprimento de medidas protetivas, autorizo a expedição dos mandados em regime de plantão judicial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 04 de maio de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. PROCESSO: 00137535720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:ADILSON JOAO LEDO BARBOSA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. P. . ATO ORDINATÓRIO - RESTITUIÇÃO DE AUTOS Em conformidade ao disposto no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 234, § 2º, do Código de Processo Civil, procedo ao seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o advogado, Dr. PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY, OAB/PA 4553, a devolver os autos do processo 0013753-57.2019.8.14.0401, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, sob pena de comunicação do fato à OAB/PA e das demais sanções previstas em lei. Belém/PA, 05/05/2021. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00172248120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:BRUNO SOARES SOUZA Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) VITIMA:A. R. S. . DESPACHO Considerando que o Ministério Público apresentou os endereços da vítima Amanda Resende Santos e da testemunha Alexandrina Resende Santos, determino a intimação destas nos locais indicados à fl. 26, quais sejam: RUA

CESÁRIO ALVIM, N.º 432, CEP: 66023-170, Bairro: Cidade Velha, Belém-PA e Rodovia Mãjrio ovas, n.º 18, Porto Esmeralda Residence, bloco 9, Apto 306, Bairro: Coqueiro, Ananindeua-PA, respectivamente. Em face da proximidade da audiência designada, autorizo o cumprimento dos mandados em regime de plantão judicial. Sem prejuízo da deliberação acima, acato a justificativa apresentada pelo causídico em relação a sua ausência na audiência anteriormente designada. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se com urgência. P.I. Belém (PA), 04 de maio de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00186405020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO:LEONARDO NON SURUGHAN SARAIVA DOS SANTOS INDICIADO:LUIZ NON SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS VITIMA:S. M. S. L. S. . Proc. nº 0018640-50.2020.814.0401 Recebo o recurso em sentido estrito, por ser adequado e tempestivo. Dá-se vistas dos autos ao recorrente para oferecer suas razões do recurso, no prazo de 02 (dois) dias. Ap.ªs, cite-se os recorridos, para em igual prazo contrarrazoar. Com as respostas dos recorridos ou sem elas, retornem os autos conclusos para reapreciação da matéria, nos termos do art. 589, do CPP. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 04 de maio de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00199188620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:MICHAEL BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 18459-B - LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - RESTITUIÇÃO DE AUTOS Em conformidade ao disposto no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 234, § 2º, do Código de Processo Civil, procedo ao seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o advogado, Dr. LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA, OAB/PA 18459-B, a devolver os autos do processo 0019918-86.2020.8.14.0401, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, sob pena de comunicação do fato OAB/PA e das demais sanções previstas em lei. Belém/PA, 05/05/2021. Ariani Pratti Diretora de Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00048518120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: VITIMA: J. D. F. P. REPRESENTADO: W. W. J. C. O.

Número do processo: 0802395-91.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER Participação: REQUERENTE Nome: GICELE BATISTA VALENTE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA COMESANHA PEREIRA OAB: 26952/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CLAUDIO VALENTE PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA PEREIRA HAGE OAB: 29278/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN VULCAO RANIERI BRITO OAB: 25210/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO JORGE HAGE NETO OAB: 005916/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – COMARCA DE BELÉM

PROCESSO N.º 0802395-91.2021.8.14.0401

DECISÃO

Trata-se de pedido de **MEDIDAS PROTETIVAS** solicitado pela requerente **GICELE BATISTA VALENTE PINHEIRO** em face do requerido **LUIZ CLAUDIO VALENTE PINHEIRO**, pela prática de violência doméstica (perturbação da tranquilidade).

Os autos foram distribuídos e recebido por este juízo, que inicialmente indeferiu às medidas protetivas, por

entender incabível a sua concessão sem que se tenha narração de fatos contemporâneos, aptos a representar situação de iminente perigo à integridade física e psicológica da ofendida.

A requerente, por meio de sua patrona, reiterou o pedido de medidas protetivas, aduzindo temer o requerido, o qual teria uma arma de fogo, o que a tem deixado cada vez com mais medo a ponto de desenvolver síndrome do pânico. Informou, ainda, a ocorrência de violência patrimonial, sustentando que o requerido, no último contato entre eles, pegou as chaves de uma casa situada em Salinas, a chave reserva do carro da vítima, bem como vários utensílios da casa, sem sua permissão e consentimento. Ressaltou que jamais se pleiteia através da medida protetiva, qualquer empasse de partilha, mas sim, proteção dos bens, empresa que podem comprometer inclusive seu sustento.

O requerido, por meio de seu patrono, apresentou manifestação refutando as alegações da requerente e informando que ele é o administrador da empresa do casal e informou que é uma inverdade a alegação de que possui arma de fogo, pelo que requereu o indeferimento das medidas protetivas.

A vítima, em novo petitório, alegou que em face da morosidade da justiça, bem como da falta de sigilo, o requerido teve acesso ao processo em questão, o que teria lhe causado uma situação de risco ainda maior. Questionou como o requerido tomou conhecimento do seu pedido em menos de 24 horas. Aduziu, ao final, que cabe ao Estado o dever de proteger a mulher, vítima de violência doméstica, seja ela física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme previsto na lei, devendo agir imediatamente após ter conhecimento da prática, evitando a continuidade do crime e garantindo a segurança e proteção a vida.

Sucintamente relatado,

DECIDO.

Esclareço, inicialmente, que, de fato, cabe ao poder Judiciário dar uma resposta imediata e célere às demandas referentes às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de evitar a continuidade das agressões. Entretanto, é bom que se diga, que o presente feito, ao ser distribuído a este juízo, não veio acompanhado dos elementos necessários para que fosse deferido, de pronto, as medidas protetivas requeridas. Como já mencionado, a vítima não demonstrou a ocorrência de fato contemporâneo, apto a ensejar a concessão de medidas protetivas, pelo que o pedido foi indeferido e oportunizado à requerente a juntada de novas provas, o que foi, parcialmente, cumprido por ela, uma vez que continuou sem demonstrar a data em que os áudios foram recebidos (consta apenas a alegação da vítima de que se tratavam de fatos recentes). Não obstante, referidas datas foram supridas através das informações trazidas pelo requerido, que compareceu aos autos, mesmo sem ele ter sido intimado pessoalmente.

Sustentou o requerido, em sua manifestação, que as supostas ameaças feitas nos áudios não seriam direcionadas à integridade física da requerente, mas sim que se relacionavam ao fato dele descobrir que ele teria sido traído. Juntou a íntegra das conversas, onde é possível perceber que a situação ocorreu em 24, 25 e 27/02, logo fatos contemporâneos aptos a ensejar o deferimento das medidas.

Ressalto que, caso não houvesse a manifestação do requerido, não seria possível se mensurar a data em que os fatos ocorreram, o que, repito, não tinha sido demonstrado inicialmente nos autos. Não se pode, e não será tolerável por este juízo, compartilhar com a alegação da morosidade da justiça, quando, na verdade, a própria requerente não trouxe com o seu pedido as provas necessárias para fins de deferimento liminar das medidas pleiteadas. Não há, portanto, que se falar em morosidade da justiça, como faz crer a requerente.

No que se refere ao pedido das medidas protetivas, em face das informações trazida aos autos, entendo que resta evidenciada a irresignação do requerido com o fim do relacionamento, onde ele busca impor sua vontade em relação a vítima, o que é corroborado por meio dos áudios onde ele diz: *"que é melhor atender ele ou ele irá estourar a boca do balão"*; *"que vou fazer merda"*; *"que a cagada vai tá sendo feito pra ti"*. Tais declarações demonstram que o requerido que se utiliza de sua posição de superioridade em relação à ofendida, ato típico de uma cultura machista, decorrente da dominação e controle social, o que deve ser rechaçado pelo Judiciário, pelo que, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006,

entendo ser necessário e **aplico, como medidas protetivas, ao requerido:**

I - As seguintes proibições:

- a) **De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros.**
- b) **De manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.**
- c) **De frequentar a residência da vítima.**

Quanto aos demais pedidos, em especial ao relativo à empresa, que é de propriedade do casal, entendo que se tratam de questões envolvendo disputa patrimonial e que, conforme pesquisa no sistema PJE, já estão sendo objeto de apreciação judicial nos autos de nº 0812734-24.2021.814.0401, perante a 4ª Vara de Família de Belém, pelo que indefiro os pedidos.

INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima.

Caso o agressor não seja localizado no endereço indicado, deverá a requerente informar o local e o horário em que o requerido possa ser encontrado.

Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

ADVIRTO o agressor que o descumprimento das medidas protetivas poderá ocasionar: **1)** a decretação de sua prisão preventiva; **2)** a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa; e **3)** o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas (Art. 24-A, da Lei n. 11.340/06).

INTIME-SE a vítima, por qualquer meio de comunicação, **preferencialmente via telefone, celular ou WhatsApp**, ou por distribuição ao **zoneamento das Varas de Violência Doméstica**, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: **a)** a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; **b)** qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas;

Fixo o prazo das medidas protetivas ora deferidas em 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção.

Considerando que se trata de Medida Protetiva de Urgência, **deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir os mandados de intimação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução nº 346/2020 do CNJ.

Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III).

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 05 de maio de 2021.

OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica

e Familiar Contra a Mulher

Número do processo: 0805923-36.2021.8.14.0401 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SANDIA DIAS DOS SANTOS ROCHA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE FLOR DA ROCHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Proc. nº 0805923-36.2021.8.14.0401

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas solicitado pela vítima **MARIA SANDIA DIAS DOS SANTOS ROCHA**, por fato de violência doméstica e familiar (injúria), praticada pelo seu marido, **JOSÉ FLOR DA ROCHA**.

O feito foi encaminhado inicialmente ao juízo plantonista, o qual indeferiu o pedido, em razão de o requerido ser idoso (81 anos) e não constar relato de que a vítima esteja em situação de risco de vida.

Distribuído o feito a esta especializada, os autos vieram conclusos.

Sucintamente relatado,

DECIDO.

De início, consigno que foi cadastrada erroneamente nos autos a decisão ID 26272799, pelo qual chamo o feito à ordem para torná-la sem efeito.

Quanto ao pedido, muito embora partilhe do entendimento de que a palavra da vítima assuma valoração especial nas questões que envolvam violência doméstica contra a mulher, tenho que assiste razão à Magistrada Plantonista, ao indeferir o pedido liminarmente, sobretudo, porque o requerido conta com 81 (oitenta e um) anos de idade e o seu eventual afastamento do lar, poderia lhe causar danos irreparáveis, eis que não há informações nos autos de seu atual estado de saúde física e mental e nem de indicação de onde poderia residir.

Consigno, ainda, que as declarações da vítima não vieram acompanhadas de nenhum elemento de prova que corroborassem as informações por ela prestada perante a autoridade policial. Entendo, portanto, ser temerário o deferimento das medidas protetivas solicitadas pela requerente, sem que se tenha uma análise mais apurada do caso.

Por tais razões, reservo-me para apreciar o pedido após a **realização de estudo social do caso**.

Encaminhe-se os autos à **equipe multidisciplinar** para a realização do estudo do caso, devendo apresentar o relatório no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Com a juntado do parecer social, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém (Pa), 05 de maio de 2021.

OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 03/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00006820220108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020003781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:ADRIANO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13533-A - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ADENIVAL DE SOUSA ACUSADO:CELSO APARECIDO DE SOUSA Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:FLAVIO DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) ACUSADO:MARLOS DA SILVA SOUSA ACUSADO:CLESIO SILVA DE SA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:MARCIO ANDRADE DE SOUSA Representante(s): OAB 12137 - ROSILENE AUGUSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CELIANA FRANCISCA PEREIRA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0000682-02.2010.8.14.0045 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, extrai-se que fora desnecessária a conclusão dos autos, posto que faltaram cumprimento de atos que devem ser praticados pela Secretaria. 2. Verifica-se que os advogados constituídos nos autos não foram intimados para apresentar memoriais, razão pela qual determino a secretaria que proceda a referida intimação, para que os mesmos apresentem alegações finais, no prazo de 5 dias. Caso não haja apresentação da peça no citado prazo, INTIMEM-SE, pessoalmente, os réus, informando a incidência do causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado ou, desde logo, manifestem o desejo de serem patrocinados pela Defensoria Pública, deixando-os cientes de que, após o transcurso do prazo, sem qualquer manifestação, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua na presente vara, para apresentar os referidos memoriais, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública, ressaltando-se que, caso as teses sejam colidentes devem ser apresentadas por defensores distintos. 3. Considerando a petição de fl. 1417, intime-se o réu ADRIANO PEREIRA DA SILVA para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído novo advogado pelo aludido réu, o citado profissional deverá, no prazo de 05 dias, apresentar memoriais. Transcorrido, in albis, o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para proceder na forma do parágrafo anterior. 4. Verifica-se (fl. 822) que o processo encontra-se suspenso para o denunciado MARLOS DA SILVA SOUSA, e que o feito está na fase de alegações finais. Assim, evidenciado o não-tido descompasso processual, razão pela qual, com fulcro no art. 80 do CPP, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao réu MARLOS DA SILVA SOUSA, formando autos próprios para ele, permanecendo nos presentes autos os demais réus. EXTRAIAM-SE cópias integrais dos autos de ação penal, Inquérito Policial e Apensos, providenciando o necessário para autuação no Sistema Libra, bem como adotando as cautelas de estilo. 5. Após, autos conclusos. 6. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém/PA, 04 de maio de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00010818020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOZIAS CRISTIANO DA CRUZ MOURA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado - Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0001081-80.2020.814.0401 Autor.....: Ministério Público Réu.....: JOZIAS CRISTIANO DA CRUZ MOURA Data/hora.: 04/05/2021, às 10h15. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 dias do mês de MAIO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum criminal local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANETTE ALEGRIA, via plataforma Microsoft Teams. Presente a Defensoria Pública, Dr. FLORIANO BARBOSA JUNIOR, via plataforma Microsoft Teams. Presença do

estagiário da Defensoria Pública, Sr. Vinicius Alves, via plataforma Microsoft Teams. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSÊNCIA do r. JOZIAS CRISTIANO DA CRUZ MOURA. Ouvido o MP, sobre a ausência do r., considerando o fato de que não atualizou o seu endereço, foi requerida a revelia do mesmo, pelo que, nos termos do artigo 367, do CPP, fora decretada a REVELIA do r. Presentes a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público VALDERILSON FERREIRA CANINDÁ. Constatou-se a ausência dos Policiais Militares GLAUBER ASSIS LOBATO e MAYCON DENISON PEREIRA, que não foram apresentadas justificativas para suas ausências. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público VALDERILSON FERREIRA CANINDÁ qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ausente(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público GLAUBER ASSIS LOBATO e MAYCON DENISON PEREIRA. O MP insiste na oitiva dessas testemunhas, requerendo, ademais, seja oficiado o Corregedor para informar a ausência injustificada das testemunhas faltosas na presente audiência, o que foi deferido pelo MM Juiz. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD 2) Designo audiência em continuação para o dia 10 de agosto de 2021, às 10h; 3) Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, oficiando-se o Corregedor da PM; 4) Intimem-se as partes; 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Versalhes Ferreira, auxiliar judiciário, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO: VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS DEFENSORIA PÚBLICA: VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS
TESTEMUNHAS VALDERILSON FERREIRA CANINDÁ:

GLAUBER ASSIS LOBATO:
MAYCON DENISON PEREIRA:
À DVD (CD) PROCESSO:

00015024220188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Conflito de Jurisdição em: 04/05/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:JHONATAN PEREIRA BARCELOS Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO À À À Vistos etc. À À À À À À À À 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou ALEXSANDRO DOUZA DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/03 e art. 2º, da Lei nº 13.850/13. À À À À À À À À Fora acostado aos autos certidão de bits do r. (fl. 273). À À À À À À À À Parecer ministerial favorável à extinção da punibilidade (fls. 275/276). À À À À À À À À Pelo exposto, tendo em vista a certidão de bits da r. (fl. 273), bem como o parecer do MP de fls. 275/276, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXSANDRO DOUZA DE OLIVEIRA, com supedâneo no art. 62, do CPP, c/c art. 107, I, do CP. À À À À À À À À 2. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do item 1, do decisor de fl. 268, em relação ao r. JHONATAN PEREIRA BARCELOS. À À À À À À À À 3. P.R.I.C. À À À À À À À À Belém/PA, 04 de maio de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 1 PROCESSO: 00022676620198140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 REPRESENTANTE:DELEGACIA DE REPRESSAO A ROUBO E FURTO DE VEICULOS AUTOMOTOR DENUNCIADO:ANDRE AMARAL DA SILVA DENUNCIADO:WALDEMIRA PARNAIBA QUARESMA DENUNCIADO:VIDAL DE MORAES ARAUJO SOUSA DENUNCIADO:ALINDENBERGUE ALVES AGUIAR Representante(s): OAB 8.650 - KALINNE LUCIA REGO DE AZEVEDO LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE FATIMA PARNAIBA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:TARCILENE PARNAIBA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À Compulsando os autos; tendo em vista a certidão de fl. 82, oficie-se ao juízo de origem, bem como a autoridade policial responsável pela operação, objetivando a obtenção das referidas férias contendo os áudios interceptados, devendo a autoridade policial encaminhá-las a este juízo no prazo máximo de 5 dias. Caso não haja o cumprimento por parte do juízo de origem e da autoridade policial, oficie-se o corregedor respectiva para os devidos fins. À À À À À À À À Ressalte-se, por oportuno, que cediço que, como consectário lógico dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, as partes deverão ter amplo acesso ao conjunto probatório colhido na fase inquisitorial para o exercício de suas defesas, sendo matéria pacífica nos Tribunais Pátrios, inclusive nos Tribunais Superiores o que não operou-se ainda

na esp@cie. Neste sentido: Decis@o: Trata-se de reclama@o com pedido de medida liminar, ajuizada por Elizeu Mattos, com fundamento no art. 103-A, @ 3@, da Constitui@o Federal, apontando como autoridade reclamada o Ju@zo da 2@a Vara Criminal da Comarca de Lages/SC, por alegada viola@o da S@mula Vinculante 14. (...). Passo a decidir. (...) A S@mula Vinculante 14 possui a seguinte reda@o: "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, j@ documentados em procedimento investigat@rio realizado por @rg@o com compet@ncia de pol@cia judici@ria, digam respeito ao exerc@cio do direito de defesa. De fato, @ direito da defesa acesso aos arquivos de intercepta@es telef@nicas em sua integralidade, isto @, sem edi@es, de modo que a condena@o seja proferida ap@s o transcurso de um processo penal com o devido respeito aos direitos e @s garantias fundamentais. (...) (STF - Rcl: 33933 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publica@o: DJe-119 04/06/2019). EMBARGOS DE DECLARA@O. HABEAS CORPUS. AUS@NCIA DE MANIFESTA@O SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE POLICIAL SELECIONAR OS TRECHOS DAS CONVERSAS MONITORADAS A SEREM TRANSCRITOS. INDISPENSABILIDADE DE TRANSCRI@O INTEGRAL DOS DI@LOGOS. EXIST@NCIA DA OMISS@O APONTADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARAT@RIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Conquanto se reconhe@a a omiss@o apontada, consistente na aus@ncia de exame da alegada necessidade de transcri@o integral das conversas interceptadas, bem como da aventada impossibilidade de sele@o dos trechos que constar@o do auto circunstanciado pela autoridade policial, n@o h@ como atribuir efeito modificativo ao presente recurso. 2. Como a intercepta@o, para valer como prova, deve estar gravada, e sendo certo que a grava@o deve ser disponibilizada @s partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrin@ria quanto nos Tribunais Superiores, que n@o @ necess@ria a degrava@o integral das conversas captadas, pois tal trabalho, al@m de muitas vezes ser de imposs@vel realiza@o, por outras pode se mostrar totalmente infrut@fero. 3. Assim, a determina@o do Ju@zo Federal para que fosse feita "a transcri@o, ao final, apenas dos trechos das interlocu@es que digam respeito ao objeto da investiga@o, a ju@zo da autoridade policial e seus agentes", n@o configura, por si s@, qualquer ilegalidade, uma vez que a supress@o de algumas passagens das conversas, transcrevendo-se outras interessantes @s investiga@es, n@o significa a emiss@o de ju@zo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida. 4. Tanto este Sodal@cio quanto o Pret@rio Excelso entendem ser desnecess@ria a transcri@o integral do conte@do da quebra do sigilo das comunica@es telef@nicas, bastando que seja franqueado @s partes acesso aos di@logos interceptados. 5. Na hip@tese dos autos, consoante consignado no aresto embargado, toda a m@dia referente @s intercepta@es consta dos autos e foi disponibilizada @s partes, motivo pelo qual n@o h@ como se reconhecer o cerceamento de defesa vislumbrado pelos impetrantes. 6. Embargos acolhidos apenas para afastar a aventada ilegalidade da degrava@o dos trechos das conversas selecionados pela autoridade policial, e para consignar a desnecessidade de transcri@o integral dos di@logos interceptados. (EDcl no HC 189.735/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013). Todos os grifos s@o do signat@rio. @ @ @ @ @ @ @ @ @ P.R.I.C. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Bel@m/PA, 04 de maio de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON@A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00072041620108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020273508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antit@xicos em: 04/05/2021 DENUNCIADO:FABIO ALVES COSTA DENUNCIADO:MERIAN DA SILVA MANITO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO @ @ @ Vistos etc. @ @ @ @ @ @ @ @ @ O MINIST@RIO P@BLICO DO ESTADO DO PAR@ denunciou MERIAN DA SILVA MANITO, j@ devidamente qualificada nos autos pela pr@tica da conduta delituosa tipificada no artigo 33, caput, da Lei n@ 11.343/06. @ @ @ @ @ @ @ @ @ A r@ fora condenada (fls. 244/251). @ @ @ @ @ @ @ @ @ Fora acostado aos autos certid@o de @bito da r@ (fl. 293). @ @ @ @ @ @ @ @ @ Parecer ministerial favor@vel @ extin@o da punibilidade (fl. 295). @ @ @ @ @ @ @ @ @ Pelo exposto, tendo em vista a certid@o de @bito da r@ (fl. 293), bem como o parecer do MP de fl. 295, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MERIAN DA SILVA MANITO, com suped@neo no art. 62, do CPP, c/c art. 107, I, do CP. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Transitada em julgado, archive-se. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Expe@a-se o necess@rio. @ @ @ @ @ @ @ @ @ P.R.I.C. @ @ @ @ @ @ @ @ @ Bel@m/PA, 04 de maio de 2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON@A FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado P@gina de 1 PROCESSO: 00126082920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antit@xicos em: 04/05/2021 DENUNCIADO:LUAN CARLOS CORREA BEZERRA VITIMA:A. C. O. E. . VARA DE

----- MINISTÁRIO PÁBLICO: VIA
PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS DEFENSORIA PÁBLICA: VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS
RÁU/RÁ:

TESTEMUNHAS WEVERTON ROGÁRIO MONTEIRO DE GAMA:
----- ALBERTO MARTINS DE SOUZA:
----- ADRIANO FRANCISCO LEITÃO NETO:

----- Â DVD (CD) PROCESSO: 00005819120208140052
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito
Policial em: REQUERIDO: P. G. R. REQUERIDO: S. R. C. REQUERENTE: D. R. A. R. E. A. D.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

Número do processo: 0805878-32.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUROPOLIS/PA Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA Participação: REU Nome: V. GONCALVES MADEIRA - EPP Participação: REU Nome: VILSON GONCALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: EDUARDO CHARLY DE ARAUJO LAMEIRA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE BELÉM****VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS**

R.H.

1. Designo para o dia 24/05/2021, às 10:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

2. Oficie-se por via eletrônica ao IBAMA, informando sobre o ato e solicitando o fornecimento, no prazo de 48 horas, de e-mail e o contato telefônico da testemunha Eduardo Charly de Araújo Lameira, para envio do link de convite e das devidas instruções para participação de audiência virtual. Caso a Secretaria deste Juízo já possua os contatos da testemunha, conste no ofício requisitório apenas a solicitação de sua apresentação à audiência. Consigne-se no ofício que em caso de impossibilidade de fornecimento do contato da testemunha, deve esta comparecer à Vara Criminal de Cartas Precatórias na data acima referida para sua oitiva.

3. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública, encaminhando link para participação da audiência

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de maio de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

Número do processo: 0805258-20.2021.8.14.0401 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DO FORO DE PAULÍNIA DA COMARCA DE PAULÍNIA - SP Participação: REU Nome: TIAGO SILVA GONZAGA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JEFERSON JESUS DO

EGITO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BELÉM

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

R.H.

1. Designo para o dia 21/06/2021, às 09:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha, a ser realizada por meio virtual nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

2. Intime-se a vítima J.J.E.P., para que participe, na data agendada, de audiência para sua oitiva a ser realizada na modalidade remota/virtual. Conste no mandado que o oficial de Justiça deve colher número de telefone celular e e-mail da vítima (caso possua). Deve ainda informar à vítima que caso não possua meios para participação do ato na forma virtual (aparelho eletrônico com acesso à internet que permita sua oitiva virtual), deve comparecer no dia e horário da audiência na Vara Criminal de Cartas Precatórias, onde lhe serão disponibilizados os meios necessários.

3. Caso a vítima informe número de telefone celular e e-mail, encaminhe-se por estas vias link de convite e as devidas instruções para participação de audiência virtual.

4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e à Defensoria Pública (acusado assistido por advogado nomeado), encaminhando link para participação da audiência.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de maio de 2021.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

Portaria nº 412/2021-GP

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00001149820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON ADRIANO SILVA MATOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCAS LIMA DE BRITO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JHONATA DA SILVA MODESTO Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:E. B. G. A. VITIMA:J. L. B. N. VITIMA:R. V. B. S. . PROCESSO Nº.: 0000114-98.2021.8.14.0401 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO(S): JEFFERSON ADRIANO SILVA MATOS (DEFENSORIA PÚBLICA), LUCAS LIMA DE BRITO (DEFENSORIA PÚBLICA) e JHONATA DA SILVA MODESTO (ADVOGADO PARTICULAR) (RÁUS PRESOS) DATA: 04/05/2021, ÀS 10:00h

PRESENÇAS
MAGISTRADO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO PROMOTOR(A): NADILSON PORTILHO GOMES DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DANIELLE SANTOS MAUÃS CARVALHO (PATROCINANDO OS RÁUS JEFFERSON ADRIANO SILVA MATOS E LUCAS LIMA DE BRITO) ADVOGADO(A) PARTICULAR: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ, OAB/PA Nº 25.304 (PATROCINANDO O RÁU JHONATA DA SILVA MODESTO) DENUNCIADO(S): JEFFERSON ADRIANO SILVA MATOS, LUCAS LIMA DE BRITO e JHONATA DA SILVA MODESTO VÍTIMA DO ROUBO: JOSÉ LUIZ BORDALO JUNIOR VÍTIMA DO ROUBO: ELCIREMA BENEDITA DA GLORIA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: PM LEONEL COSTA SOUZA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: PM JONATHA ROCHA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: PM JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA MARQUES AUSENTES TESTEMUNHA DE DEFESA (DE JHONATA): SHELIDA KETTY OLIVEIRA DOS SANTOS

Â Â Â Â Â - TERMO DE
AUDIÊNCIA - No dia 04/05/2021, Às 10:00h, deu-se início à audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams", onde se achava(m) presente(s) e ausente(s) as partes acima especificadas. Iniciam-se as oitivas, conforme abaixo: Oitiva da vítima(s): JOSÉ LUIZ BORDALO NUNES, brasileiro, paraense, natural de Belém, RG nº 9076972, SSP/PA, nascido em 18/08/1968, filho de Nair dos Reis Palheta e Luiz Otavio Nunes, residente na Rua Manoel Barata, nº 1760, bairro Cruzeiro, Icoaraci, Belém/PA. CEP 66.810-970. Cel.: 9 8284-3728. Não contraditada. Não Compromissada. Não Advertida ELCIREMA BENEDITA DA GLÓRIA ALBUQUERQUE, brasileira, paraense, natural de Portel, RG nº 3499661, PC/PA, filho de Maria de Lurdes da Gloria Albuquerque e Jose Maria Dutra de Albuquerque, residente na Independência, nº 104, 40 Horas, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA. CEP: 67.120-406. Cel.: 9 8132-6776. Não contraditada. Não Compromissada. Não Advertida. Oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: PM JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA MARQUES, Identidade nº 25920, PM/PA, nascido em 17/05/1970, filho de Maria Amelia Oliveira Marques e Roberto Cuentro Marques. Não contraditada. Compromissada. Advertida. PM LEONEL COSTA SOUZA, Identidade nº 21569, PM/PA, nascido em 06/10/1969, PM/PA, filho de Maria da Conceição Costa Souza e Basílio Pereira de Souza. Não contraditada. Compromissada. Advertida. PM JONATHA ROCHA, Identidade nº 35028, PM/PA, nascido em 04/06/1984, filho de Leonide Marcelino da Rocha. Não contraditada. Compromissada. Advertida. Com a palavra, a Defesa: DESISTE da oitiva da testemunha de defesa Shelida Ketty Oliveira dos Santos. DESISTÊNCIA homologada pelo juízo. Em seguida, passou-se ao interrogatório do(s) denunciado(s). Antes, porém, foi-lhe(s) oportunizada audiência prévia e em particular com o defensor, bem como assegurados todos os direitos previstos nos art(s). 186 do CPP e 5º, LXIII da CF/88. Logo após, iniciase a qualificação e interrogatório do(a)s denunciado(a)s JHONATA DA SILVA MODESTO, RG nº 8748231, PC/PA, nascido em 13/07/2002, filho de Adriana Cristina Rosario Da Silva e Ademilson Pinto Modesto, residente na Dr. Enéas Pinheiro, nº 103, entre Rua Nova e Canal da Pirajá, bairro Pedreira, Belém/PA. CEP 66.083-156. Cel.: 9 9808-5304; JEFFERSON ADRIANO SILVA MATOS, Certidão de Nascimento nº 06565601552002100736074047262171, Cartão do 24º Ofício de Belém/PA, nascido em 21/07/2002, filho de Eliane do Socorro Silva da Silva e André Luiz da Silva Matos, residente na Antônio Leal, nº 152, entre Canal da Pirajá e Senador Lemos, bairro Sacramenta, Belém/PA. CEP 66083070. Cel.: 9 8061-7137; LUCAS LIMA DE BRITO, Identidade 8596756, RFB/PA, nascido em 28/06/2002, filho de Leirian do Socorro Martins Lima de Brito e Aureoma de Brito, residente na Jacundá,

n.º 338, Jardim São Francisco das Chagas, Tucuruí/PA. CEP 68459340. O registro dos depoimentos das partes foi feito via videoconferência por meio da plataforma "Microsoft Teams", conforme autoriza a Portaria n.º 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, publicada no DJE n.º 6901/2020, sendo gerada a respectiva mídia. O RMP, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. A Defensoria Pública, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. A Defesa, nos termos do art. 402 do CPP: nada requereu. Em alegações finais, o Ministério Público: manifesta-se o gravado em juízo. Em alegações finais, a Defensoria Pública: manifesta-se o gravado em juízo. Em alegações finais, a Defesa: manifesta-se o gravado em juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, a Secretaria: 1) Atualize-se o(s) antecedente(s) criminal(is) do(s) denunciado(s) junto ao BNMP e LIBRA; 2) Apres, conclusos para sentença. CUMPRASE. Nada mais havendo, dou como encerrado este termo. Intimados os presentes. Dispensada a assinatura dos presentes, conforme autoriza o art. 28 da Portaria Conjunta n.º 10/2020- GP/VP/CJRM/CJCI (DJE/PA n.º 6901/2020). Eu, _____ Juliana Lacerda, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi. MAGISTRADO(A): _____ PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: _____ DEFENSOR(A): _____ ADOGADO(A): _____

PROCESSO: 00174843220178140401 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA DE BARROS AQUINO ALCANTARA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:EMERSON VIEIRA DIAS Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. VITIMA:W. T. P. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRM, nesta data, procedo à publicação da sentença, datada de 27/10/2020, exarada nos autos do processo criminal n.º 0017484-32.2017.8.14.0401, para os devidos fins. Belém/PA, 04 de maio de 2021. Luana Aquino Alcântara. Diretora de Secretaria. Matrícula 93068. Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes SENTENÇA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de EMERSON VIEIRA DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro e do artigo 244-B, do ECA. Narra a denúncia (fls. 02/05), que: (...) no dia 11 de julho de 2017, por volta das 20h, na Av. Visconde de Souza Franco, no bairro do Umarizal, em frente à loja Trajes Finos, o acusado na companhia do adolescente W. T. da P., de 17 anos de idade, utilizando um simulacro de arma de fogo, sob grave ameaça, subtraiu uma moto da marca HONDA/CG 150 Titan EX, ano/modelo, cor branca, placa OTS 8974 da vítima Mateus Sousa Santana. No momento da ação criminosa, a vítima estava na companhia de sua namorada a Sra. Ruthelle Pina de Castro, enquanto aguardavam uma amiga, momento em que foram abordados pelo acusado e o adolescente W., tendo aquele apontado um simulacro de arma de fogo em direção à vítima e dito: Desce da moto que tem gente atirando em mim! Isso é fuga!. Assim, em vista da ameaça, de pronto desceram da moto e o denunciado passou a detê-la e a conduziu abandonando o adolescente. Pelo apurado, após a ação criminosa o denunciado e o adolescente empreenderam fuga rumo a Trav. Tiradentes, tendo a vítima informado aos policiais militares que estavam de ronda na VTR 0212 do fato e ajudado nas diligências de captura ao entrar na viatura. Ao empreender diligência encontraram uma moto abandonada às proximidades da Rua Rui Barbosa, e assim, a vítima guardou a chave que estava na mesma e seguido com os policiais, que realizaram a abordagem do suspeito, o qual portava um simulacro de arma de fogo, o qual foi prontamente reconhecido pela vítima, e, por meio de populares foram informados que o adolescente que acompanhava o acusado havia sido apreendido por outra guarnição da polícia. Assim, há indícios de autoria e materialidade colhidos através do depoimento das testemunhas, da vítima do roubo, do auto/termo de exibição e apreensão de objeto à fl. 18, auto de entrega à fl. 21, carteira de identidade da vítima da corrupção de menores à fl. 27, todos do IPL. O acusado foi preso em flagrante delito em 11/07/2017, sendo a prisão convertida em preventiva em 12/07/2017. Consta pedido de revogação da prisão preventiva do acusado às fls. 56/64 do IPL. O Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido às fls. 06/08. O juízo, à época, manteve a prisão preventiva do denunciado, em decisão proferida à fl.10. A denúncia foi oferecida em 16/08/2017 (fls. 02/05). Recebimento da denúncia em 29/08/2017 (fls. 09). Citação à fl. 12-v. Apresenta-se de resposta à acusação por advogado constituído nos autos, às fls. 13/23, com novo pedido de revogação de prisão preventiva. O Ministério Público em manifestação de fl. 30, foi contrário ao deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Consta às fls. 31/32 a decisão mantendo a prisão do acusado. Novamente às fls. 39/53, o patrono do acusado reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo o Ministério Público, mais uma vez, se manifestado pelo indeferimento do pedido às fls. 54/58. De igual forma, o juízo manteve na íntegra todas as decisões já proferidas, no sentido de manter a segregação cautelar do acusado. As

fls. 31/32, consta a rejeição de hipótese de absolvição sumária e ratificação da denúncia, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. A primeira audiência designada foi suspensa pela ausência da vítima e testemunhas, consoante termo de audiência de fl. 63, onde o advogado do acusado requereu novamente a revogação de sua prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou contrário à revogação (fls. 67/69) e o juízo, mais uma vez, manteve a custódia do réu e redesignou a audiência (fl. 73). Às fls. 80/87, consta novo pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo. O Ministério Público se manifestou às fls. 91/95, aduzindo que ainda não havia excesso de prazo. O juízo, à época, manteve a prisão preventiva do acusado, por não constatar excesso de prazo. Em 05/12/2017 (fl. 121), a audiência também não foi realizada ante a ausência da vítima e testemunhas. Na oportunidade, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do denunciado, tendo o Ministério Público se manifestado favorável ao pleito. Desse modo, a prisão do acusado foi revogada com aplicação de medidas cautelares. O laudo n.º 2017.01.000961-BAL, referente ao simulacro de arma de fogo foi encaminhado ao juízo, consoante termo de recebimento de objeto de fl. 140. A oitiva da vítima do roubo, Sr. Mateus Sousa Santana, não foi realizada, visto que ele não foi localizado no endereço fornecido, consoante certificado em carta precatória, à fl. 156. Às fls. 161/164, foi requerida a revogação do monitoramento eletrônico do acusado. O Ministério Público se manifestou desfavorável ao quanto requerido às fls. 173/174. À fl. 192, consta o depoimento do adolescente infrator W. T. da P., colhido na Vara da Infância e Juventude de Belém. Em audiência realizada em 11/02/2019 (fls. 187/189), foram ouvidas as testemunhas de acusação Ronildo Coelho Monteiro e Júnior Jorge Brito de Moura. Ausente a vítima da corrupção de menores e a testemunha Ruthelle Pina de Castro. Na oportunidade, o denunciado esclareceu os fatos acerca do seu dispositivo ter ficado desligado no mês de janeiro, relatou que o problema foi resolvido. O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima do roubo Mateus Sousa Santana e da testemunha de acusação Ruthelle Pina de Castro, bem como requereu a substituição do depoimento do adolescente infrator, pelo depoimento colhido na Vara da Infância e Juventude de Belém. A Defesa não se opôs, e as desistências foram homologadas e o pedido deferido pelo juízo. Ainda, a Defesa requereu a revogação do monitoramento eletrônico, tendo a representante do Ministério Público, se manifestado favorável ao pedido, o que foi deferido pelo juízo. Na oportunidade foi designada nova data de audiência para o interrogatório do denunciado. Na audiência realizada em 31/07/2019 foi realizado o interrogatório do réu Emerson Vieira Dias (fls. 200/202). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Às fls. 59, 111, 169 e 196 constam as certidões de antecedentes criminais do denunciado. Em alegações finais de fls. 203/2013, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, do ECA. Por seu turno, a Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 2015/225, na qual pugna, pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII do CPP. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação penal originada pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB e art. 244-B do ECA, em que consta como acusado EMERSON VIEIRA DIAS. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO Materialidade e autoria restam comprovadas: 1) pelo auto de exibição e apresentação de objeto (fl. 18/IPL), o qual atesta que a res furtiva foi apreendida em poder do denunciado e do adolescente, cuja propriedade está individualizada por meio do auto de entrega de fl. 21/IPL; e 2) pelo depoimento da vítima na fase extrajudicial e testemunhas em juízo, bem como pela confissão do acusado em fase judicial (fls. 187/189), e também pela escuta do adolescente (fls. 192 dos autos). Com efeito, não há dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, visto que comprovados pela narrativa da vítima, dos policiais e pela confissão do réu. Conforme se verifica dos autos, tanto as provas colhidas durante a instrução processual, quanto os elementos produzidos na fase inquisitorial, demonstram a existência concreta da materialidade e autoria do delito de roubo. Na audiência realizada em 11/02/2019 (fls. 187/189), colheu-se o depoimento da testemunha de acusação, policial militar Ronildo Coelho Monteiro, que relatou: Que se recorda dos fatos. Que estava de serviço com o outro policial testemunha. Que estavam em ronda pela Av. Visconde de Souza Franco. Que um rapaz veio correndo em direção à viatura que tinham acabado de subtrair sua moto. Que eram dois homens, sendo que um estava armado. Que questionaram sobre as características dos assaltantes, da moto e qual direção eles tomaram. Que o fato aconteceu próximo ao Lãder da Doca, e eles subiram em direção a Tv. Tiradentes. Que a vítima entrou na viatura. Que foram na Tiradentes, e encontraram a moto subtraída na vala, com a chave na ignição. Que acha que o pneu estava furado. Que continuaram as diligências, com informações de populares de que a pessoa que deixou a moto naquele local seguiu em certa direção. Que foram na contramão das ruas, mas não se recorda os nomes das ruas. Que acha que na altura da Benjamin com a Manoel Barata, iniciaram a abordagem do acusado. Que o acusado estava andando. Que ele informou que estava

com uma arma nas partes íntimas. Que era um simulacro de arma de fogo. Que foi colocado na viatura. Que quando estavam com o acusado, foram informados que o menor de idade foi capturado nas proximidades da Doca. Que pegaram a moto e foram até o local. Que chegaram lá, e não sabiam quem era. Que quem fez o reconhecimento dos assaltantes (acusado e menor de idade) foi a vítima e uma mulher que estava junto com ele, perante os policiais e o delegado. Que o acusado não tinha como negar a autoria pois estava com um simulacro de arma, e foi reconhecido pelas vítimas (...) (grifei). Após, passou-se a oitiva da testemunha Jônior Jorge Brito de Moura, policial militar, o qual declarou: Que policial militar. Que estavam em ronda, passando pela Boulevard Castilho França, quando foram abordados pela vítima, que tinha acabado de ser assaltada e informou a direção que os meliantes haviam empreendido fuga. Que na 28 de Setembro, esquina com a Tv. Rui Barbosa, próximo ao shopping, avistaram uma moto abandonada, e questionaram para uma pessoa que estava passando perto se viu alguém correndo. Que a pessoa informou que eles foram em uma determinada direção. Que em frente a 28 de Setembro fizeram a abordagem do réu, e encontraram com ele um simulacro de arma de fogo, semelhante a uma pistola (...). Que a outra guarnição, em frente ao Lãder doca, conseguiu deter o menor de idade. Que no momento da apreensão o réu não estava com o pertence da vítima, apenas a arma. Que a moto ele já havia abandonado. Que a vítima reconheceu o réu como o autor do delito, imediatamente. Que o acusado não confessou, e contou uma história de que ele estaria sendo ameaçado, e alguém atirou, por isso ele pegou a moto. Que os populares presenciaram a cena, os assaltantes chegaram e abordaram a vítima, tomaram a moto e fugiram. Que reconhece o acusado presente na audiência. Que se recorda do acusado, que faz 2 anos dos fatos. Que o acusado foi para a Delegacia de São Brás e o adolescente para o DATA. Que não presenciou os fatos. Que foi informado de que eles tinham cometido o assalto e estavam em fuga. Que com o acusado foi apreendido com o simulacro de arma de fogo. Que o acusado disse que realmente pegou a moto, mas que foi para fugir, porque estavam tentando atirar nele. Que o simulacro estava na cintura do acusado (...) (grifei) Em audiência na Vara da Infância e Juventude de Belém, o adolescente W. T. da P., prestou depoimento que está acostado às fls. 192, no qual ele negou a participação no assalto ocorrido contra a vítima Mateus Sousa Santana. Vejamos: (...) Que não se envolveu neste ato infracional. Que foi apreendido em frente ao Lãder da Doca, e estava sentado em um banco no ponto de taxi. Que não estava armado. Que acha que os taxistas acharam que estaria roubando, porque antes do maior de idade que pegou a moto, que o viu andando na calçada da rua, e ele enquadraram um carro no sinal, com mais uma pessoa, e estava camisa listrada do Flamengo. Que um carro que estava do lado fez um disparo em cima deles, e o adolescente estava na calçada, saiu correndo, e levou uma queda e machucou o joelho. Que parou em frente ao Lãder, explicou para os taxistas que ele não tinha roubado, e passou uma viatura. Que viu o assalto. Que quem praticou o assalto foi um de camisa branca e outro de camisa listrada do flamengo. Que o menor estava com uma camisa vermelha semelhante com a camisa do flamengo. Que foram confundidos pela camisa. Que se ele fosse roubar, não iria se sentar na frente do Lãder da Doca. Que foi pedir ajuda porque estava com o joelho ralado. Que o tiroteio foi quando os dois foram enquadrar o carro no sinal, em uma rua perto do Lãder. Que não sabe dizer se foi um policial que estava dentro do outro carro. Que correu e se machucou. Que mora na Mundurucus. Que estava na casa da Jamily, sua colega. Que do lado do Lãder. Que não entrou na casa dela. Que tem o hábito de ir lá. Que mora com os seus pais. Que o assalto da motocicleta foi feito pelo assaltante que roubou o carro. Que a fuga não deu certo, o outro fugiu e ele tentou pegar a moto para fugir. Que não conhece o adulto que roubou a motocicleta. Que não conhece as vítimas do assalto da moto. E quando foi apreendido, não estava com simulacro ou moto. Que ficou com medo e saiu correndo. Que parou perto dos taxistas, e pediu para eles lhe levarem até sua casa, que sua mãe iria pagar. Que conversou com o adulto somente na viatura. Que não entrou em contato com a vítima. (grifei). Em audiência realizada em 31/07/2019 (fls. 200/202), foi realizado interrogatório com o acusado Emerson Vieira Dias, o qual declarou: Que não foi assalto. Que estava com um simulacro, e apareceu uns caras atirando, correu e pegou a moto. Que o adolescente correu para o outro lado. Que conhecia o adolescente. Que neste dia estava em uma resenha, e realmente estava com o simulacro para se 'mostrar', que não era para fazer mal nenhum. Que conseguiu o simulacro com a mãe de um amigo que achou e ia jogar fora, e pediu para ficar. Que tinha o simulacro há uns três dias. Que era só para 'se mostrar'. Que era para mostrar para os amigos. Que se encontraram numa praça perto da Doca. Que acha que lhe viram com o simulacro. Que vieram dois caras atirando 'em nós'. Que não estava ostentando. Que pegou a moto e pilotou. Que não sabe para onde o adolescente foi. Que não sabia a rua onde estava e deixou a moto estacionada, e foi andando. Que chegou à viatura (...) (grifei). Assim, entendo que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restam comprovadas, tendo o acusado, confessado que praticou o delito. No caso, a ilicitude se faz presente, pois não milita em favor do acusado qualquer causa excludente. A culpabilidade igualmente

patente, eis que o imputável, tem consciência da ilicitude do fato, sendo-lhe exigido comportamento conforme o ordenamento jurídico. O acusado teve participação direta na ação delitiva juntamente com o adolescente, conforme restou demonstrado nos autos. DA CARACTERIZAÇÃO DO ROUBO CONSUMADO Assim, indiscutível a ocorrência do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da res, o que claramente se deu no caso em comento. Nesse sentido, o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DO CONCURSO DE AGENTES Restou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o denunciado EMERSON VIEIRA DIAS e o adolescente infrator W.T. da P., razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP). A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo. (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Destarte, quanto ao aumento concluo que por ocasião da dosagem da pena deverá incidir, unicamente, a fração de 1/3 (um terço), que se refere à majorante atribuída ao concurso de agentes. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES Quanto à corrupção de menores, a jurisprudência contemporânea interpreta, sobretudo após o advento da Lei nº 12.015/2009, que o delito é de natureza formal. Sendo assim, prescinde de prova da inocência moral ou da comprovação da efetiva corrupção do menor envolvido na prática criminosa para a sua caracterização, bastando que ele tenha participado ou concorrido para o cometimento do ilícito, como ocorreu na hipótese dos autos. Além disso, a Lei nº 8.069/1990 consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, assegurando-lhes todos os direitos, oportunidades e facilidades, com o intuito de preservar o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Entende-se que o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (STJ, REsp nº 1.127.954), bem como que o argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade (STF, HC nº 108.442). A matéria, aliás, está sumulada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula 500). Levando em conta essas premissas, não importa que o adolescente já tenha enveredado pela senda infracional, pois o processo intelectual é formado de modo gradual e contínuo e qualquer afronta configura crime. Assim, para os fins do art. 244-B da Lei 8.069/90, apenas importa averiguar se o menor possuía idade inferior a 18 anos na época dos fatos, pois, em caso positivo, impõe considerá-lo como ser humano passível de proteção especial do Estado (garantida pela ordem constitucional e pela mesma Lei nº 8.069/90). Nesse sentido, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal. 3. SãŁo desnecessãrias a apreensãŁo e a perãcia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, Â§ 2Âº, inc. I, do Cãdigo Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, RHC 111434, Relatora Min. CãRMEN LãCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRãNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012). PENAL. RECURSO ORDINãRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPãŁO DE MENORES (CP, ART. 157, Â§ 2Âº, II, DO CãDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANãA E DO ADOLESCENTE). CORRUPãŁO DE MENORES. CRIME FORMAL, NãO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAãŁO, AUSãNCIA DA CONDIãŁO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupãŁo de menores ã formal, bastando, para sua configuraãŁo, que o agente imputãvel pratique com o adolescente a infraãŁo penal ou o induza a praticã-la. Precedentes: HC 107760, rel. Min. Cãrmen Lãcia, 1ãªTurma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ãª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originãrio Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acãrdãŁo Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuraãŁo do crime de corrupãŁo de menores prescinde de prãvia condiãŁo de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social ã a sua recuperaãŁo. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prãtica do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, Â§ 2Âº, II), bem como pelo crime de corrupãŁo de menores (art. 244-B do Estatuto da Crianãa e do Adolescente), por ter induzido o adolescente ã prãtica do delito em comento. 4. A mens legis da norma inculpada no art. 244-B do Estatuto da Crianãa e do Adolescente ã a integridade moral do jovem e a preservaãŁo dos padrães ãticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem jã tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que sãŁo a recuperaãŁo e a reinserãŁo do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 108442, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRãNICO, DJe-077, DIVULG, 19-04-2012, PUBLIC. 20-04-2012). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVãRSIA. PENAL. CORRUPãŁO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPãŁO DO INIMPUTãVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIãŁO DA PRETENSãO PUNITIVA DECLARADA DE OFãCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuraãŁo do crime de corrupãŁo de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Crianãa e do Adolescente, não se faz necessãria a prova da efetiva corrupãŁo do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurãdico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputãvel induza ou facilite a inserãŁo ou a manutenãŁo do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuraãŁo do crime de corrupãŁo de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessãria a prova da efetiva corrupãŁo do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Cãlio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tãŁo somente no que concerne ã pena aplicada ao crime de corrupãŁo de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEãŁO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPãŁO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRãPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicaãŁo da regra do concurso formal prãprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupãŁo de menores, a Cãmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelaãŁo, foi reconhecido o concurso formal imprãprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevaiente asseverou que, na hipãtese, não ã possãvel a aplicaãŁo do concurso formal imprãprio, pois o ãnico propãsito do rãu era a subtraãŁo de objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimãnio juntamente com imputãvel, hã conduta ãnica com violaãŁo simultãnea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal prãprio entre os crimes contra o patrimãnio e a corrupãŁo de menores, salvo se o concurso material for mais benãfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistãncia de desãgnios autãnomos na prãtica dos crimes, prestigiou o entendimento minoritãrio no acãrdãŁo recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensãŁo. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenãŁo da aplicaãŁo do concurso formal imprãprio, ante a diversidade das vãtimas dos referidos crimes. AcãrdãŁo n.479053, 20070111062019EIR, Relator: JOãO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Cãmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pãg.: 15. O e. TJE/PA tem entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos: APELãŁO CRIMINAL. ART. 157,

Â§2º, II, DO CÂDIGO PENAL E ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE CONCURSO DE PESSOAS, REFERENTE AO DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA APLICADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a exclusão da causa de aumento do art. 157, Â§2º, II, do Código Penal, quando devidamente constatado que o apelante praticou o delito de roubo em comparsaria com menor de idade, o qual teve efetiva participação no evento criminoso, sendo irrelevante, para a configuração da majorante, o fato de se tratar de pessoa inimputável. 2. Não há como se acolher a tese absoluta quanto ao delito de corrupção de menores, porquanto evidenciado que o menor teve participação direta no ilícito patrimonial, sendo desnecessária prova da efetiva degeneração de sua índole, por se tratar de delito de natureza formal, conforme preconiza a Súmula nº 500, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Deve a pena-base de multa aplicada para o delito de roubo ser reduzida, a fim de guardar proporcionalidade com a reprimenda inicial privativa de liberdade fixada na sentença condenatória. 4. Havendo a prática de dois crimes, mediante uma única ação, e tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito de roubo, deve ser afastada a regra do concurso material e aplicada a do concurso formal de crimes, utilizando-se do máximo da exasperação para a pena restritiva de liberdade fixada. 5. É inviável o pedido de modificação do regime inicial para o aberto, devendo ser mantido o cumprimento da pena no semiaberto, diante da pena privativa de liberdade final, nos termos do art. 33, Â§2º, b, do Código Penal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena definitiva aplicada. Decisão Unânime. (2019.05230543-71, 210.931, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Argenteo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2019-12-19) APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, Â§2º, INCISOS I E II DO CPB C/C ART. 244-B DO ECA E ART. 69 DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE RECHAADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. NÃO CABIMENTO. USO DA ARMA DE FOGO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO QUANTUM RELATIVO ÀS MAJORANTES EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE PENA DO RÁU WANDERSON DOS SANTOS COSTA CABÍVEL. DETRAÇÃO E CONSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE EMILLIENNY CRISTINE REZENDE DE LIMA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE WANDERSON DOS SANTOS COSTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não procede a tese de insuficiência probatória quando a autoria e a materialidade do fato estão sobejamente evidenciadas pelos depoimentos judiciais das vítimas e das testemunhas em sede judicial, elementos estes que, analisados conjuntamente, não deixam dúvidas acerca da culpabilidade da apelante. 2. Igualmente, não procede a alegada configuração do crime de corrupção de menores, pois o STJ firmou entendimento, através da Súmula nº 500, em pleno vigor, no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor foi efetivamente corrompido. 3. Não há que se falar em participação de menor importância, quando as circunstâncias apuradas nos autos, através dos depoimentos das vítimas e das testemunhas, indicam a prática do delito em concurso de pessoas. Ademais, é cediço que basta a simples presença do indivíduo no local do crime seja para prestar vigilância, seja para constranger a vítima mediante ameaça ou tão somente para dirigir o veículo da fuga para que se caracterize a coautoria. 4. É entendimento consolidado por nossa jurisprudência o fato de que o emprego da arma de fogo por qualquer corréu é circunstância de natureza objetiva, que se comunica aos demais agentes, a teor do disposto no art. 30 do CPB, motivo pelo qual é irrelevante o fato de a apelante não ter manuseado o antedito artefato, o qual foi, todavia, utilizada pelo outro apelante. De outra banda, inequívoco o liame subjetivo e unidade de desígnios entre os acusados e o adolescente, não só porque estavam unidos no momento do fato, mas, sobretudo, porque demonstraram finalidade única na ação. 5. A aplicação do quantum de 3/8 (três oitavos) relativo às causas de aumento é perfeitamente cabível, pois, do exame dos autos, tem-se que o juiz de 1º grau justificou-o em razão do número de agentes (os apelantes e mais um adolescente). 6. Observando-se o quantum da pena definitiva do réu Wanderson dos Santos Costa, assim como, a favorabilidade de sete circunstâncias judiciais, inexistente óbice legal para a fixação de regime semiaberto para o início do cumprimento de sua pena, em obediência ao disposto no art. 33, Â§2º, alínea b e Â§3º do CPB. 7. Não há como se proceder à almejada detração da pena e consequente

progressão de regime, visto que a competência para apreciação desse instituto é exclusivamente do Juízo da Execução, consoante o art. 66, inciso III, alínea c da Lei de Execuções Penais. 8. RECURSO DE EMILLIENNY CRISTINE REZENDE DE LIMA CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 9. RECURSO DE WANDERSON DOS SANTOS COSTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora (2019.05238179-55, 211.130, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2020-01-07). APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROVIMENTO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROVIDO. ATIPICIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. 1) A prova contida nos autos, é suficiente para embasar a condenação no delito em questão, vez que os depoimentos das vítimas são unânimes em apontar a autoria delitiva aos apelantes, descrevendo de forma coerente os fatos. 2) As certidões criminais juntadas aos autos, às fls. 135/139, não demonstram a existência de qualquer condenação com trânsito em julgado em desfavor dos recorrentes, não havendo sustento para a aplicação da agravante genérica do art. 63 do Código Penal. 3) Os depoimentos das testemunhas são unânimes ao afirmar a participação do menor na ação criminosa. Além disso, ele foi preso em flagrante na companhia dos recorrentes após a prática delitiva, sendo cediço que, para a configuração do tipo, basta que o menor participe da empreitada criminosa, conforme inserto na Súmula 500, do Superior Tribunal de Justiça. 4) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (2019.05153301-64, 210.722, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-13). No tocante à comprovação da menoridade, resalto que consta nos autos o depoimento do adolescente junto à Vara da Infância e Juventude de Belém às fls. 192, o que comprova a menoridade do adolescente W. T. da P., bem como pelo documento de identidade acostado à fl. 27 do IPL. Assim, tenho que os dados apresentados nos autos são suficientes para a comprovação da menoridade, conforme entendimento jurisprudencial: (...) 1. Segundo entendimento jurisprudencial, a prova da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores não se faz apenas com a juntada da certidão de nascimento ou da carteira de identidade. Suficiente se apresenta para a comprovação da menoridade, o registro dos dados do adolescente nos documentos confeccionados na Delegacia de Polícia, já que dotados de fé pública. (...) (TJDFT, 20100112191240APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 15/12/2011, DJ 10/01/2012 p. 219). (grifo nosso). (...) De acordo com o entendimento jurisprudencial, a prova da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores não se faz apenas com a juntada da certidão de nascimento ou da carteira de identidade. (...) (TJDFT, 20080310231803APR, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 19/10/2011 p. 195). (grifo nosso). (...) I. O Enunciado da Súmula nº 74 do STJ não exige expressamente a certidão de nascimento. Qualquer documento hábil presta-se para comprovar a idade do jovem. No caso, a data de nascimento foi especificada no depoimento formal do adolescente realizado pela autoridade policial na DCA. O documento com fé pública é válido e suficiente para comprovação da idade. (...) (TJDFT, 20100111960006APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 20/09/2011 p. 283) (grifo nosso). No caso, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO CONCURSO FORMAL não se pode olvidar que esses delitos foram praticados em concurso formal próprio, sendo que houve uma vítima do roubo, enquanto o adolescente foi vítima da corrupção de menores. Não há dúvida de que por uma ação o réu atingiu o patrimônio de uma vítima Mateus Sousa Santana e corrompeu outra vítima (adolescente W. T. da P.), o que restou demonstrado pelas declarações das testemunhas e da narrativa da denúncia. Quanto ao aumento que deve incidir no concurso formal, considero que deve ser na fração de 1/6 (um sexto), haja vista o número de infrações praticadas, que atinam a 02 (duas), sendo este o critério adotado pelos Tribunais. Vejamos o que diz a jurisprudência: [...] Nos termos do artigo 70 do Código Penal, em se tratando de concurso formal, deve-se tomar como base a pena do crime mais grave [...] e aumentá-la de um sexto até metade [...] Os crimes foram praticados em concurso formal, pois com uma ação [...] o réu praticou dois crimes [...] Mantido aumento em 1/6 (um sexto) [...] A melhor técnica para dosimetria da pena privativa de liberdade, em se tratando de crimes em concurso formal, é a fixação da pena de cada uma das infrações isoladamente e, sobre a maior pena, referente à conduta mais grave, apurada concretamente, ou, sendo iguais, sobre qualquer delas, fazer-se o devido aumento, considerando-se nessa última etapa o número de infrações que a integram Assim, o número máximo de infrações penais perpetradas pelo réu justifica a incidência da exasperação na fração de 1/6 (um sexto). Logo, deve o acusado ser condenado nas sanções previstas no artigo 157,

Â§2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B do ECA. DISPOSITIVO Ex positus, e com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar EMERSON VIEIRA DIAS pela prática do crime de roubo majorado e corrupção de menor, como incurso nas sanções penais do art. 157, Â§ 2º, II e do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). DOSIMETRIA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Do crime de corrupção de menor, são relacionados com o intuito de corromper a menor a fim de que esta praticasse roubo com o agente. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: foram comuns à espécie, motivo pelo qual, deixo de considerá-la nesta fase. Para o crime de corrupção de menor, não há circunstância a valorar; g) Consequências do crime: no crime de roubo, a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído. No crime de corrupção de menor, estão ligadas a própria participação de menor em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime, tanto no crime de roubo, quanto no de corrupção de menor, deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de próprio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. Neste cenário, fixo a pena base do crime de roubo no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e para o crime de corrupção de menor em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosagem não há agravantes para o crime de roubo, porém, verifica-se a incidência de uma atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Todavia, deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Fica mantida a pena mínima de 01 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Para o crime de roubo, resta comprovada uma causa de aumento prevista na parte especial do CP, qual seja, 157, Â§2º, II. Assim, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES E PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Não há causas de diminuição de pena para crime de roubo. Não há causa de aumento ou diminuição para o crime de corrupção de menor, pelo que a pena resta em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. DO CONCURSO FORMAL Verifica-se que há concurso formal de crimes nos fatos debatidos nos autos, motivo pelo qual aplico ao réu a pena do crime de roubo, por ser mais gravosa, majorada no mínimo de um 1/6 (um sexto). Dessa forma, o réu queda com a PENA DEFINITIVA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, Â§2º, do CPP) No caso, o réu foi preso em flagrante delito em 11/07/2017, tendo o auto de prisão em flagrante sido homologado e convertida a prisão em preventiva no dia 12/07/2017, e permaneceu custodiado até 05/12/2017, isto é, pouco mais de 4 meses. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena, qual seja - semiaberto, cabendo ao juízo da execução proceder a respectiva detração. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, Â§2º, B do CPB, o regime inicial de cumprimento da pena para o réu EMERSON VIEIRA DIAS será o SEMIABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, Â§1º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Considerando que a pena imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, não há como converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Par

(São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando que o réu permaneceu solto por grande parte da instrução criminal, bem como que foi condenado a pena a ser cumprida em regime semiaberto, concedo-a o direito de apelar em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal, através da Defesa constituída; 3. Intime-se a Defesa; 4. Comunique-se a vítima, no caso de menor de idade, deverá ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP); 5. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 6. No tocante ao simulacro de arma de fogo apreendido, um artefato imitando arma de fogo tipo pistola, envolvido em fita isolante preta, que acompanha o laudo n.º 2017.01.000961- BAL de fl. 139, cujo termo de recebimento está acostado à fl. 140, vez que o feito já foi sentenciado, expeça-se ofício ao Setor de Bens Apreendidos deste Fórum Criminal, determinando que o simulacro de arma de fogo apreendido seja encaminhado ao Comando do Exército, para destruição, em atendimento à norma do art. 25, da Lei nº 10.826/ 2003; devendo este Juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu EMERSON VIEIRA DIAS no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; e) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); f) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; g) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de outubro de 2020. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0801367-43.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: PETER PAULO MARTINS VALENTE OAB: 26020/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. A. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR OAB: 9382/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI****RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100****E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071****ATO ORDINATÓRIO**

Processo 0801367-43.2020.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

Manifeste-se o patrono da parte requerente, no prazo legal, acerca da contestação.

Belém (PA), 5 de maio de 2021

Número do processo: 0133623-56.2015.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: R. B. D. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. C. P. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI****RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100****E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071****ATO ORDINATÓRIO**

Processo 0133623-56.2015.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

De ordem do Exmo. Sr. GERALDO NEVES LEITE, Juiz de Direito titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA), considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos

termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência mencionada no despacho ID 24877893, será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Destarte, renovem-se, no que couber, as diligências determinadas no despacho ID 24877893, com as seguintes observações:

Excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, testemunhas, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou local de trabalho.

No que se refere às partes e suas testemunhas, estas deverão, no ato da intimação, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática capazes de suportar a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular ao meirinho, a fim de que lhes seja encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogados constituídos nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa dos procuradores, os quais, ficam desde já advertidos que, na hipótese do artigo 455 do CPC, deverão intimar as testemunhas nos termos deliberados na presente decisão, atentando-os para a necessidade de indicação do endereço eletrônico e número de telefone celular de todas as testemunhas arroladas.

Portanto, a priori, será procedida a oitiva de cada parte e suas testemunhas em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazerem o download e instalarem a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, bem como a estarem disponíveis para acesso no dia e hora designados.

As partes e/ou testemunhas que não possuírem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº 15/2020 – GP/VP/CJRMB/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes e testemunhas nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte e/ou testemunha que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora designados, ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Salienta-se que, havendo necessidade, será garantido às partes o direito de conversarem de forma reservada com seus procuradores, antes do início da gravação e sem a presença dos demais participantes do processo.

Belém (PA), 5 de maio de 2021

Número do processo: 0801295-90.2019.8.14.0201 Participação: AUTORIDADE Nome: T. S. D. S.
Participação: REQUERENTE Nome: R. E. D. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: A. D.
D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA Participação:
ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAO OAB: 20237/PA Participação: ADVOGADO Nome:
WALENA MENDES MACIEIRA OAB: 18409/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO
VELLOSO BASTOS OAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB:
6801/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0801295-90.2019.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: T.S.D.S.

Endereço: Rua Padre Júlio Maria, 1585, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-470

REQUERIDO(A): R.E.D.D.S.

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Conceição, 03, FUNDOS DA LOJA " CASA SOUZA ", São João do
Outeiro (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66840-450

DESPACHO

Considerando a petição ID.25515610, bem como as informações constantes na certidão ID.262672594,
DEFIRO o pedido de desarquivamento dos autos.

Entretantes, procedido o desarquivamento, abra-se vista aos advogados peticionantes, pelo prazo de 05
(cinco) dias, para fins de retirada das cópias dos documentos pertinentes.

Após, não havendo petição pendente de análise judicial, observadas as formalidades legais, retornem os
autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Icoaraci-Belém/PA, 3 de maio de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800067-12.2021.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: A. C. A. R. Participação:
ADVOGADO Nome: IGOR XAVIER DO NASCIMENTO OAB: 15947/PA Participação: REU Nome: D. D. R.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DAYANE DA CRUZ DAMASCENO OAB: null
Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0800067-12.2021.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

De ordem do Exmo. Sr. GERALDO NEVES LEITE, Juiz de Direito titular da Vara de Família Distrital de Icoaraci (PA), considerando a situação global instituída pela pandemia do Novo Coronavírus, bem como os esforços empreendidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade da prestação jurisdicional, visando a manutenção da atividade forense sem ocasionar qualquer tipo de insegurança jurídica às partes, testemunhas, advogados, promotores de justiça, defensores públicos e demais sujeitos processuais, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 1º da Portaria nº 103/2021-GP c/c Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência mencionada na decisão de ID 22528372 será realizada na modalidade de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Tendo em vista o contexto declinado ao norte, esclarece-se que, excetuados casos excepcionais, para realização do ato não será necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio desta Unidade Judiciária, na medida que a audiência será realizada com os sujeitos processuais (partes, advogados, defensores e promotores) em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

No que se refere às partes, estas deverão, no ato da intimação, informar ao Oficial de Justiça se possuem acesso à internet e aos equipamentos de informática capazes de suportar a realização da audiência (computador ou celular com câmera), ocasião em que, caso positivo, deverão fornecer ao meirinho os seus respectivos dados eletrônicos, quais sejam, endereço de e-mail e número de telefone celular, a fim de que lhes seja encaminhado o link de acesso à sala de audiência virtual.

No tocante à deliberação ao norte mencionada, atenta-se desde já a Secretaria Judiciária que, caso as partes possuam advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser procedida nos mesmos moldes acima delimitados, porém, na pessoa do(a) procurador(a).

Portanto, a priori, será procedida a oitiva de cada parte em suas respectivas residências ou locais de trabalho, comprometendo-se estas, salvo motivo justificável, a fazerem o download e instalarem a ferramenta Microsoft Teams em dispositivo adequado, bem como a estarem disponíveis para acesso no dia e hora designados.

As partes que não possuem acesso à internet ou aos equipamentos de informática necessários à consecução do ato, deverão declarar o fato ao Oficial de Justiça ou ao advogado que, por sua vez, ficará responsável por trazer as informações para dentro do processo, mediante certidão ou petição.

Na hipótese acima mencionada, comprovada a impossibilidade de realização do ato por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, nos termos do artigo 18, §1º da Portaria Conjunta nº15/2020 – GP/VP/CJRM/CJCI, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, com a presença das partes nas dependências do Fórum e os demais participantes em suas respectivas residências ou locais de trabalho.

Assim, à luz das disposições precedentes, a parte que não possuir condições técnicas de participar da audiência de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária no dia e hora designados,

ocasião em que será garantida a sua participação no ato.

Insta esclarecer que a ausência da parte autora ou da parte ré ao ato (física ou virtualmente), implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, artigo 334, § 8º).

Belém (PA), 5 de maio de 2021

Número do processo: 0801768-42.2020.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: D. V. P. D. C. O. Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIO OAB: 017325/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES OAB: 27025/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

ATO ORDINATÓRIO

Processo 0801768-42.2020.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

Manifeste-se o patrono da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação apresentada pela Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, documentos de ID's 26366160 e 26366158, requerendo o que julgar necessário para o regular andamento do processo.

Belém (PA), 05/05/2021

Número do processo: 0800300-09.2021.8.14.0201 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. C. D. P. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: PETER PAULO MARTINS VALENTE OAB: 26020/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. F. B. Participação: ADVOGADO Nome: ANNE KELLY DE PAULA PONTES OAB: 4369/AP Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM
RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100
E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br – Telefone: 3211-7070/3211-7071

PROCESSO Nº 0800300-09.2021.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: R.C.D.P.D.P.

Endereço: Travessa dos Andradas, 100, CASA A, Ponta Grossa (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66812-420

REQUERIDO(A): M.F.B.

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, MATEUS MIX ATACAREJO, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-000

DESPACHO

No que concerne à petição ID.25953311, atente-se a parte requerente que, conforme informado no ato ordinatório ID.25161525, a audiência será realizada na modalidade semipresencial, ou seja, a parte que não dispor dos recursos necessários para participação do ato de forma virtual, deverá fazer-se presente nesta Unidade Judiciária, a fim de participar da audiência de forma presencial, ficando facultada a participação dos demais sujeitos processuais através da plataforma Microsoft Teams.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, satisfeitas as providências devidas, certifique-se o necessário e faça-se conclusivo para realização do ato.

Icoaraci-Belém/PA, 3 de maio de 2021.

GERALDO NEVES LEITE

Juiz de Direito

Número do processo: 0800818-67.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. C. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB: 21268/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. L. A. V. Participação: ADVOGADO Nome: EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR OAB: 20723/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI - VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100

E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071

ATO ORDINATÓRIO

0800818-67.2019.8.14.0201

Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:

Em vista da apresentação do laudo psicológico de ID 23788615, intimo as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Belém (PA), 5 de maio de 2021

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0803734-85.2021.8.14.0401 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ALEXANDRE JUNIOR CORREA BARATA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL OAB: 474/PA Participação: REU Nome: GERMANNO FERREIRA SERRÃO Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB: 7491PA/PA Participação: REU Nome: LAZARO DOUGLAS ALMEIDA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA MORAES DE SAO MARCOS OAB: 27729/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Autos nº 0803734-85.2021.8.14.0401

Capitulação Penal – Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06

Acusado: ALEXANDRE JUNIOR CORREA BARATA e outros

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (ID nº 26037967) formulado em Ação Penal que visa apurar a prática do delito capitulado no Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 em que é acusado **ALEXANDRE JUNIOR CORREA BARATA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

O Órgão Ministerial não se manifestou, em que pese tenha tomado ciência do pleito (IDs nº 26088956, 26107040 e 26381887).

O denunciado encontra-se preso, por força prisão em flagrante, convertida em decreto preventivo na data de 15/03/2021.

Passo ao reexame da decisão que decretou a medida cautelar preventiva.**DECIDO.**

A liberdade provisória deve ser concedida quando não ocorrer qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: para a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, havendo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

No caso em exame esta Magistrada entende que as hipóteses justificadoras da manutenção da prisão preventiva não se fazem mais presentes quanto ao Réu, que se encontra custodiado, destacando-se que o requerente fora devidamente citado (ID 26352402) e apresentou defesa (ID 26339632).

O acusado **reside na Comarca da culpa, e apesar de possuir processo criminal em curso** não reconheço que se colocado em liberdade irá prejudicar ou dificultar a instrução criminal, além da aplicação da lei penal. Razão pela qual entendo preenchidas as hipóteses autorizadoras da revogação de sua prisão cautelar, na forma do art. 316, do Código de Processo Penal.

Ante os fundamentos esposados, não vejo razão para mantê-lo custodiado. **Sabe-se que a prisão anterior à sentença condenatória é medida excepcional, que só deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Sem a comprovação da necessidade, não há como negar o benefício da revogação da prisão.**

Posto isto, nos termos da fundamentação, **REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de ALEXANDRE JUNIOR CORREA BARATA**, brasileiro, paraense, RG nº 4761442 PC/PA., nascido em 21/07/1989, filho de Nilda Cristina Correa Barata, residente na avenida General Gurjão, nº 52, sítio, CEP 68795000, Murinim, Benevides/PA OU em Rua Gama, Conjunto Zoe Mota Gueiros, nº 39, bairro Tanpanã, Belém/Pa OU em Rua Dois de Junho, S/N, Estrada do Espírito Santo, CEP 68787-000 Santo Antonio do Taua/PA, e **SUBSTITUO pelas MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, na forma estabelecida no Art. 319, do Código de Processo Penal, a seguir:**

- 1. COMPARECER mensalmente** em juízo para informar e justificar suas atividades, até final julgamento;
- 2. MONITORAMENTO ELETRÔNICO, por 06 (seis) meses.**

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, com certificado digital, para cumprimento na forma da lei, se por outro motivo não deva permanecer preso.

Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

CUMpra-se com urgência! PRESO.

Icoaraci/PA, 05 de maio de 2021.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00134573220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021---REQUERENTE:ONEIDE FERNANDEZ MARTINS Representante(s): OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VERA LUCIA SILVA CAVALCANTE REQUERIDO:CARLA COSTA FERREIRA REQUERIDO:FRANCISCO ANTONIO ROCHA CAVALCANTE. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 11h00m, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, Gláucio Assad, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos do processo acima referido. Feito o prego, constatou-se a presença das Partes Requeridas, representadas pelo advogado Dr. EDIL NASCIMENTO MONTELO (OAB/PA 30355). Ausente a Parte Requerente e seu patrono. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicada a conciliação em razão da ausência da Parte Autora. PELA ORDEM, o advogado da Parte Requerida assim se manifestou: Tendo em vista o não comparecimento da Parte Autora, requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Em seguida, o Juiz proferiu a seguinte deliberação: I - Considerando que a Parte Autora não compareceu a presente audiência, entendo que sua ausência implica na falta de interesse em conciliar. Portanto, DIGA a Parte Autora, em 10 dias, quanto à contestação juntada às fls. 62/68; II - Não sendo atendido o item anterior, intime-se pessoalmente a Parte Requerente para que desincumba a nus que lhe cabe na marcha processual, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO (Art. 485, §1º, CPC). Intime-se preferencialmente pelos correios no endereço fornecido nos autos, entretanto, considerando o momento excepcional que passamos causado pela pandemia da Covid-19, fica autorizado uso de qualquer meio idêneo de comunicação para a efetivação da intimação, sendo que eventual providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. ADVIRTO QUE A DEVER DA PARTE MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS (Art. 77, V c/c 274, Parágrafo único, ambos do CPC); III - Apãs, certifique-se o que houver e retornem conclusos. Nada mais havendo, ficam intimados os presentes, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Apãs pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Gisele Alhadeff, foi dado por encerrado, assinado pelo Juiz de Direito. Juiz de Direito

PROCESSO: 00015084519998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910010662
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021---AUTOR:ARLETTE PINHO DE CARVALHO Representante(s): DENNIS ALEXANDRE WANDERLEY COELHO VIANNA (ADVOGADO) AUTOR:LEOMARY DE JESUS CUNHA DE CARVALHO Representante(s): OAB 9657-B - DENNIS ALEXANDRE WANDERLEY COELHO VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:HSBC BAMERINDUS Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REU:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09h30m, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, Gláucio Assad, para fins de realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos do processo acima referido. Feito o prego, constatou-se a presença da Defensora Pública, Dra. BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO. Também presente a Primeira Requerida, na pessoa do preposto JOHN SIDNEY CARDOSO RODRIGUES (RG 2345353; CPF 43048447253), representada pela advogada Dra. VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (OAB/PA 21806). Ausente as Partes Requerente e a Segunda Requerida (HSBC BAMERINDUS). DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi tentada a conciliação que não alcançou êxito, restando prejudicada a continuidade da Instrução. PELA ORDEM, a advogada da Primeira Requerida assim se manifestou: Pela juntada de procuração e carta de preposição apresentados neste ato. Em seguida, o Juízo proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: I - DEFIRO a juntada dos documentos apresentados em audiência; II - RENOVE-SE o ato, nos termos do despacho fl. 218, para o dia 29/07/2021 às 09h30m. Nada mais havendo, ficam intimados os presentes, exceto quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública, na forma da lei. Apãs pleno conhecimento do conteúdo do presente termo de audiência, lavrado por Davi Calandrini, foi dado por encerrado, assinado pelo Juiz de

Direito. Juiz de Direito

PROCESSO: 00001279420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
JÚNI A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2021---REQUERENTE:SILVIO D ASSUMPCAO
Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE
VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO)
OAB 24855 - BRUNA QUINTO CUNHA (ADVOGADO) . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De
Ananindeua Processo n.: 0000127-94.2016.8.14.0006 Procedimento Comum Cível REQUERENTE :
SILVIO D ASSUMPCAO ENDEREÇO: TRAV WE 34, N 472, CIDADE NOVA IV, COQUEIRO /Â CEP:
67133170 BAIRRO: Coqueiro Â REQUERIDO : CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO:
NÃO FORNECIDO Â Patronos cadastrados no Libra: BRUNA QUINTO CUNHA (OAB - 24855),
LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (OAB - 6.100), MARCEL AUGUSTO SOARES DE
VASCONCELOS (OAB - 14977), WITAN SILVA BARROS (OAB - 9841) ATO ORDINATÓRIO Â De
ordem, fica INTIMADO a parte requerida/executada/acionada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha
as custas finais/pendentes nos autos, sob pena de extinção e arquivamento da demanda e
inscrição na dã-vida ativa. Ananindeua, 05/05/2021 . Â Diretor de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00074421320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
JÚNI A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2021---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO
PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO)
OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA BORGES NAZIAZENO
Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 2613 -
BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) OAB 18339 - JOEL RIBEIRO VEIGA
(ADVOGADO) . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.: 0007442-
13.2015.8.14.0006 Procedimento Comum Cível REQUERENTE : ROSA BORGES NAZIAZENO
ENDEREÇO: RUA FILADELFIA LOT- NOVA ESPERANÇA N-26 QD-186 FUNDOS /Â CEP:
67140810 BAIRRO: Coqueiro Â REQUERIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
ENDEREÇO: ROD MONTEGRO N-8150 KM-8,5 /Â CEP: 66820000 BAIRRO: Tenon © Â
Patronos cadastrados no Libra: BERNADETE SANTA ROSA FARIAS VEIGA (OAB - 2613), FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (OAB - 12358), JIMMY SOUZA DO CARMO (OAB - 18329), JOBER
SANTA ROSA FARIAS VEIGA (OAB - 13676), JOEL RIBEIRO VEIGA (OAB - 18339) ATO
ORDINATÓRIO Â De ordem, fica INTIMADO a parte requerida/executada/acionada, para, no prazo de
15 (quinze) dias, recolha as custas finais/pendentes nos autos, sob pena de extinção e arquivamento
da demanda e inscrição na dã-vida ativa. Ananindeua, 05/05/2021 . Â Diretor de Secretaria/Analista
Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00243951820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS
JÚNI A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2021---REQUERENTE:JAKSON
SANDRO DE DEUS MENDONCA Representante(s): OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 18329 -
JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO
DAS NEVES (ADVOGADO) . Ananindeua 1ª Vara Cível E Empresarial De Ananindeua Processo n.:
0024395-18.2016.8.14.0006 Procedimento Comum Infância e Juventude REQUERENTE : JAKSON
SANDRO DE DEUS MENDONCA ENDEREÇO: ROD- MARIO COVAS N-615 RES- NOVA
UNIÃO- AL- 01 LT-02 AP-402 /Â CEP: 67115000 BAIRRO: NÃO INFORMADO Â REQUERIDO
: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO
FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO TELEFONES: (32) 48050-4
Â Patronos cadastrados no Libra: BRUNO COSTA MENDONÇA (OAB - 21520), FLAVIO AUGUSTO
QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (OAB - 12358), JIMMY SOUZA DO CARMO (OAB - 18329) ATO
ORDINATÓRIO Â De ordem, fica INTIMADO a parte requerida/executada/acionada, para, no prazo de
15 (quinze) dias, recolha as custas finais/pendentes nos autos, sob pena de extinção e arquivamento
da demanda e inscrição na dã-vida ativa. Ananindeua, 05/05/2021 . Â Diretor de Secretaria/Analista

Judiciário/Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0811286-30.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: REU Nome: VFR PARTICIPATION EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA ANANINDEUA

PROCESSO nº. 0811286-30.2018.8.14.0006. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

REQUERENTE: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S/A.

REQUERIDA: VFR PARTICIPATION EIRELI – ME.

DESPACHO

I – Em que pese a parte requerida tenha formulado pedido de produção de prova pericial (ID 19303910), verifica-se que a parte não apontou qual tipo de perícia reclama.

II – Nesse sentido, conforme leciona o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: (...) “*Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.*” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

III – Por essa razão, **assino o prazo de 05 (cinco) dias** para a parte requerida especificar a perícia reclamada, bem como justificar objetivamente a utilidade e a pertinência para produção da mencionada prova, sob pena de preclusão.

IV – Por outro lado, **defiro**, desde logo, a produção de prova documental pleiteada para determinar que a parte requerente apresente, no **prazo de 15 dias**: “*planta da área integral, destacando a área que será ocupada pela linha de transmissão, as áreas laterais que não poderão ser utilizadas em razão da segurança em face da rede de alta tensão e eventuais áreas que necessite para ingresso no imóvel, apresentando a metragem que ficará indisponível para a requerida*”.

IV – Decorrido o prazo, certificar o que houver. Após, cls.

Data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

Número do processo: 0803144-66.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO OAB: 9238/PA Participação: REU Nome: WALDECI RAIMUNDO DE MORAES FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios da citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da demanda.

Ananindeua-Pa, 5 de maio de 2021

Bárbara Pingarilho Gonçalves

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua

Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0808678-59.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: EXECUTADO Nome: GEAN MAURICE DA SILVA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a impossibilidade de cumprimento da diligência pelos correios da citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da demanda.

Ananindeua-Pa, 5 de maio de 2021

Bárbara Pingarilho Gonçalves

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua

Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803638-96.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: E. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE ALMEIDA GUIMARAES OAB: 26782/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRAN FARIAS GUIMARAES OAB: 20018/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. M. M. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0803638-96.2018.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 24169827, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s), bem como a planilha de débito.

Ananindeua-PA, 5 de maio de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0801028-53.2021.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: LIDIANE CRISTINA PINHEIRO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PEREIRA FREITAS OAB: 022047/PA Participação: REQUERIDO Nome: FÁBIO CASTRO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO IGARASHI OAB: 9212/PA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0801028-53.2021.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através do seu advogado/defensor, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a justificativa/proposta apresentada.

Ananindeua-PA, 5 de maio de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0807931-41.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LOURDES DE JESUS AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MONTEIRO CARDOSO OAB: 26317/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: REQUERIDO Nome: MONICA RAFAELA COSTA BARRA Participação: REQUERIDO Nome: JESSICA PATRICIA COSTA BARRA Participação: REQUERIDO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARRA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969

0807931-41.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, **INTIMO** a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 23270563, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s) MONICA RAFAELA COSTA BARRA .

Ananindeua-PA, 4 de maio de 2021

FABIO AUGUSTO DE CARVALHO CHAVES DE SIQUEIRA MENDES

Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0800118-31.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A. B. P. S. Participação: EXECUTADO Nome: BRUNO ALEXANDRE SERENI Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA OAB: 4771/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTOR Nome: SUELEM DAIANNE PAIVA TEIXEIRA Participação: AUTOR Nome: MARIA SUELY FONSECA PAIVA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800118-31.2018.8.14.0006

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A.B.P.S., menor, portador do CPF nº 181.719.337-69, representado por **MARIA SUELY FONSECA PAIVA**, brasileira portadora do RG n.º 1369316 PC/PA e CPF 680.769.242-00

Endereço: Passagem Primeiro de Maio, 66, QUADRA 1, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-390

REQUERIDO: BRUNO ALEXANDRE SERENI, CPF CPF 69994862200.

Endereço: Travessa WE-42, 341-A, CN IV- CASA BEBE CHARMOSO ent/Psg da feira e SN-18, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-250.

Conta bancária para depósito em nome da representante do menor: Caixa Econômica Federal – Agência 3229, Conta corrente n.º 00003127-8, op 023

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

I. DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA

Sem maiores digressões, o devedor apresentou sua impugnação alegando excesso de exação, vez que o valor dos alimentos deveriam corresponder apenas aos três meses anteriores a execução, no valor de 25% do salário mínimo vigente, tendo em vista o deferimento por decisão judicial de redução da pensão em ação Revisional por ele proposta.

Instada a se manifestar, a parte exequente informou que a ação tem o objetivo de cobrar os valores a partir de maio de 2017 a setembro de 2017, quando então o valor da pensão ainda era de 30% do salário-mínimo da época.

O Ministério Público se manifestou no mesmo sentido da exequente.

Decido.

Não assiste razão ao impugnante.

Como bem ressaltado pela Representante ministerial, as parcelas cobradas neste feito referem-se a período não abrangido pela decisão revisional alegada pelo devedor.

Ademais, não há se falar em cobrança de apenas três meses, pois a ação tramita pelo rito da penhora, previsto no § 8º do art. 528 do CPC que segue o procedimento delineado no art. 523 daquele Código, que permite, no caso concreto, a cobrança de valores independente da quantidade de meses em atrasos anteriores à execução.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação proposta pelo executado.

II. Dando prosseguimento ao feito, considerando os termos do art. 835, I, do CPC, e considerando que nos casos de execução de alimentos, a prioridade é que os valores cobrados recaiam sobre dinheiro, e, ainda, verificando que a parte exequente pugnou pelo bloqueio on-line da dívida cobrada, com seus consectários legais. Finalmente, diante da possibilidade da realização de penhora na modalidade *online*, nos termos art. 854 e ss., do CPC, **DEFIRO o pedido formulado (id. Num. 15764476 - Pág. 2) para promover as diligências necessárias no sistema SISBAJUD, para indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, consoante valor apresentado à id. Num. 19032831 - Pág. 1, de e R\$ R\$ 2.692,68 (DOIS MIL SEISSENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).**

Aguardem os autos em gabinete pelo prazo de 48 horas, para confirmação de êxito da ordem de bloqueio.

EXITOSA A ORDEM, intime-se o devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco dias), em querendo, comprove:

- i. que a quantia indisponibilizada é impenhorável;**
- ii. ou que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros;**

Fica advertida a parte devedora de que, exitosa a indisponibilidade de ativos, decorrido o prazo acima anotado, em se mantendo inerte, sem apresentar manifestação, ter-se-ão por CONVERTIDOS, IMEDIATAMENTE, OS VALORES INDISPONÍVEIS EM PENHORA, servindo o documento gerado pelo SISBAJUD como termo; advertido ainda de que o devedor desde logo estará intimado para, em querendo, apresentar impugnação à penhora na forma e prazo de lei.

Acaso o devedor se manifeste pela “impenhorabilidade” ou pelo “excesso de indisponibilidade”, certifique-se e junte-se o que houver, vindo os autos em IMEDIATA conclusão.

DE IGUAL MODO, em havendo conversão dos valores bloqueados em penhora, em apresentando o devedor impugnação, faça-se conclusão.

ACASO INFRUTÍFERA A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, ou SENDO ESTES DE BAIXA LIQUIDEZ EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO, determino seja:

i) Intimada a parte devedora a indicá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de haver-se como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o à multa de 10% (dez por cento) sob o montante do débito atualizado, sem prejuízo de eventual responsabilidade de natureza processual e material (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV e art. 601, *caput*, CPC).

ii) indicado pelo suplicado bens penhoráveis, diga a parte credora, em 10 dias, de seu interesse na adjudicação ou alienação dos bens.

iii) Acaso o devedor não promova o reforço da penhora, venham os autos em nova conclusão para a análise dos demais pedidos de penhora de id. Num. 22203004 - Pág. 1/2.

7. Int. Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 06 de abril de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808289-06.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DA SILVA CONCEICAO OAB: 22642/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. T. T. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA

Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969, E-mail: 1famananindeua@tjpa.jus.br

Processo nº: 0808289-06.2020.8.14.0006

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ESPECÍFICA DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES.

REQUERENTE: SIDNEY FIGUEIREDO DA SILVA

Endereço: Rua São Luiz, 07, Curuçambá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67146-264

REQUERIDA: JESSICA THAYNA TRINDADE COSTA

Endereço: Rua Pantanal, 26, Passagem Julia Barbosa, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-650

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Vistos etc.

1. Acato a competência a mim declinada.

2. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em análise ao feito, constato que o patrono do autor não juntou procuração com poderes específicos para requerer a gratuidade judiciária, nos termos do art. 105 do CPC; não juntou, alternativamente, declaração de hipossuficiência de seu cliente formulada de próprio punho.

Isso posto, intime-se o advogado subscritor, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, saneie os vícios apontados, ou recolha as custas judiciais relativas ao desarquivamento do processo, e seu andamento. Desde já advirto pelo indeferimento do pedido inicial.

Sanado o vício apontado, cumpra-se as demais diligências abaixo.

Do contrário. Certifique-se. E voltem conclusos.

3. Em detida análise da petição, verifico que o pedido, na realidade, trata-se de Cumprimento de Sentença homologada em Mutirão de Conciliação, relativo aos exercícios da guarda e do direito de visitas do autor em relação aos filhos, que não estão sendo exercidos devidamente, diante de suposto obstáculo exercido pela genitora dos menores.

Ante isso, diante do princípio da fungibilidade, recebo a presente como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias.

4. Da Tutela Específica de Busca e Apreensão.

O autor requereu a Busca e Apreensão dos menores I.T.D.S. e D.T.D.S, em face de JÉSSICA THAYNÁ TRINDADE COSTA, sob a alegação de que diante de acordo formulado e homologado por sentença (Num. 20956586 - Pág. 1 a id. Num. 20957690 - Pág. 1) ficou consignado que a guarda do menor ISAQUE TRINDADE DA SILVA, nascido em 05.07.2012, ficaria unilateralmente com o Pai, garantido à Mãe o direito de visita aos finais de semana alternados; que a guarda do filho DAVI TRINDADE DA SILVA, nascido em 25.06.2015, permaneceria sob a guarda unilateral da Mãe, ficando ao Pai o direito de visitá-lo aos finais de semana alternados. Ficou estabelecido, também, que nas férias escolares, os menores passariam 15 (quinze) dias com a Mãe e 15 (quinze) dias com o Pai; dias dos Pais e Mães ficarão nas respectivas datas com o pai ou com a mãe; aniversário dos menores, dia das Crianças, Natal, Ano Novo, Carnaval e Pascoa: a combinar.

Dispôs que, dias depois da homologação do Divórcio Consensual, JÉSSICA THAYNÁ TRINDADE COSTA pediu para passar um final de semana com os mencionados menores, e até o presente momento não os devolveu, alegando que o direito dela de mãe está acima de qualquer acordo judicial.

Requereu, finalmente, a Busca e Apreensão dos menores que se encontram residindo na casa da materna.

Juntou documentos.

É o necessário Relatório.

Decido.

SUCINTAMENTE RELATADO. DECIDO.

Tem-se no presente caso um pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Informa o autor que as filhas estão residindo atualmente com a mãe, ora requerida, e que esta não permite qualquer contato seu com as crianças.

Percebo desde já, que todos os argumentos que embasam o pedido cautelar são de cunho fático e demandam uma cognição diversa da sumária, sendo temerário, por conseguinte, o deferimento da busca e apreensão no presente momento, sem prévia justificação.

Não se pode perder de vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativamente aos processos que envolvem a disputa da custódia física de menor – com o qual este Magistrado anui -, que é no sentido de que devem ser evitadas decisões judiciais que alteram a guarda e, conseqüentemente, a residência das crianças e adolescentes, visando preservá-las dos fluxos e refluxos processuais (AgRg na Medida Cautelar nº 18329/SC (2011/0185917-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 20.09.2011, maioria, DJe 28.11.2011).

Nos termos do Art. 1.585 do CC, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz.

Assim, determino a realização de **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, NA MODALIDADE VIRTUAL PELO APLICATIVO TEAMS, QUE FICA DESIGNADA PARA O DIA 11 DE JUNHO DE DE 2021, ÀS 11:00 HORAS. Intimem-se as partes para o comparecimento. CITE-SE a requerida.**

Para tanto, autor e requerida deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail e telefone, bem como confirmem se possuem, às suas expensas, uma das ferramentas tecnológicas necessárias para participação no ato, tal como, desktop, notebook, smartfone ou tablet com conexão de internet (banda larga), webcam e microfone.

Para acessar o canal e participar da audiência de justificação, o usuário receberá o link, via e-mail e/ou telefone, da sala de reunião até 4 horas antes do dia aprazado.

Ciência ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública.

EM RAZÃO DA URGÊNCIA QUE OCASO REQUERER, CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.

Ananindeua - PA, 30 de março de 2021.

CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0811067-51.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TRANSPORTES MARITUBA LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811067-51.2017.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: TRANSPORTES MARITUBA LTDA

**Endereço: ESTRADA DO URIBOCA, 1634, COLONIA DE MARITUBA, CENTRO, ANANINDEUA - PA -
CEP: 67105-070**

SENTENÇA

ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa em desfavor do (a) executado (a), contudo, verifica-se que a execução é de baixo valor e enquadra-se na Lei nº 8.870/2019.

Érelatório. Decido.

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que “autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal” quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, motivo pelo qual cabível a extinção da execução.

Ademais, em simples consulta aos sistemas de controle processual (LIBRA e PJE) é possível notar que não existem outras execuções contra a devedora em trâmite nesta Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em interesse processual, uma vez que o valor do executivo fiscal se encontra aquém do limite estabelecido pela Lei nº 8.870/2019.

Ante o exposto, DECLARO a presente execução EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA ESTADUAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA.

Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO e PRISÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0008792-85.2005.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DISTRIBUIDORA NOVA HORIZONTE LTDA Participação:
EXECUTADO Nome: RICCIERI SALLA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE XIMENDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006 – CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos presentes autos da Central Regional de Digitalização e virtualização do 1º Grau da RMB. Considerando, ainda, que os autos foram convertidos do meio físico para o eletrônico e migrados do sistema LIBRA para o PJE, conforme certidão de id. retro. Dou, por este ato, ciência às partes quanto a migração.

Ananindeua-PA, 05 de maio de 2021.

DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA

Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006– CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0801783-82.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA
Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL GUARAJA EIRELI

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0801783-82.2018.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

Polo Passivo: Nome: COMERCIAL GUARAJA EIRELI

**Endereço: Rua Dois de Junho, 02, LOTE SOL NASCENTE 2, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA -
CEP: 67033-215**

DESPACHO

Intime-se a Exequente, para fazer os requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0812292-38.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: THOMAS JOSEPH CZERWINSKI

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0812292-38.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: THOMAS JOSEPH CZERWINSKI

Endereço: Rua Dona Agda, 184, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-190

DESPACHO

Intime-se a Exequente, para fazer os requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0010114-57.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE ROBSON BARBOSA DO AMARAL Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: EDNA BARBOSA DO AMARAL OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 3847/PA Participação: PROCURADOR Nome: RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES OAB: 8165/PA Participação: REQUERIDO Nome: DIRETOR DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPRE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO OAB: 9456/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0010114-57.2016.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão]

REQUERENTE: ANDRE ROBSON BARBOSA DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE DE SOUZA COLARES - PA3847, RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES - PA8165,

Polo Passivo: Nome: DIRETOR DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPRE

Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 122, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-265

Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO - PA9456

SENTENÇA

A parte Requerida interpôs embargos de declaração da Sentença alegando omissão por não haver comprovação da condição financeira do Autora para suspensão do pagamento de honorários.

A partes Requerente foi intimada e apresentou resposta aos embargos.

É o relatório. Decido.

De início se percebe que a parte Embargante não apontou omissão inexistente, pois a alegação de que não há comprovação da capacidade financeira da parte Autora para a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais não procede, pois foi deferida a justiça gratuita, da qual não houve recurso, e, portanto, a falta da capacidade é presumida, cabendo a parte Requerida provar e comprovar o contrário para execução dos valores respectivos.

DESTA FEITA, julgo improcedente o recurso interposto, com fulcro no art. 494, II, e art. 1.024 do Código de Processo Civil.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811340-59.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIO AUGUSTO BELEM CHADA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811340-59.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993]

REQUERENTE: MARIO AUGUSTO BELEM CHADA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO COIMBRA DE ARAUJO - PA12809-B

Polo Passivo: Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540
Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de ação Ordinária de Cobrança de FGTS proposta pela parte Autora, já identificado na exordial, representado por advogado habilitado e como parte passiva o Estado do Pará, sendo que alega, em resumo, que foi contrato pela parte Requerida em **01/05/2011**, mediante contrato temporário, o qual se renovou por diversos anos sucessivamente até o término em **11/12/2017**.

Menciona que não recebeu FGTS do período, sendo cobrado na presente demanda os valores do período entre **01/05/2011 a 11/12/2017**.

Juntou documentos.

Determinou-se a citação do Requerido que apresentou Contestação, sendo que preliminarmente alega prejudicial de mérito no que se refere a prescrição das verbas fundiárias e no mérito refuta ser incabível o FGTS aos servidores com contrato temporário, já que eram contratos temporários válidos e, alternativamente, pugna pela aplicação das verbas após o período de 2 (dois) anos do início do contrato, o qual teria se tornado ilegal.

Houve réplica da parte requerente refutando os termos da defesa.

Éo relatório. Decido.

Trata-se de matéria de direito que prescinde de produção de provas em audiência, cabendo o julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 355, I, do CPC.

O cerne da questão refere-se a cobrança de FGTS decorrentes de contrato temporário entre as partes tendo como início **01/05/2011** e término em 11/12/2017, sendo cobrados nesta ação a verba de FGTS de todo o período do vínculo, além dos danos morais.

PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO

A parte Requerida alegou em preliminar a prescrição das parcelas de FGTS, sendo que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 26/09/2019 cobrando as parcelas de FGTS de todo o período. A parte Requerida trouxe jurisprudências antigas e não aplicáveis, pois o STF mudou o entendimento de prescrição do FGTS para cinco anos durante o julgamento em 2014, porém, modulou os efeitos.

No julgamento mencionado se fixou o entendimento da prescrição de cinco anos também para o FGTS, julgando procedente a ADIN, porém, com modulação de efeitos, fixando-se que: Para os casos cujo termo inicial da prescrição – ou seja, a ausência de depósito no FGTS – ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. **Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (14.11.2014).** (grifei)

Desta feita, se vê a improcedência da preliminar, pois de 2011 a 2014 transcorreram três anos, período menor de que o trintenário, portanto, se aplica o prazo prescricional de cinco anos após o julgamento, e, assim, teria até o dia 13.11.2019 para interpor a ação, sendo que esta foi proposta em 26.09.2019,

interrompendo a prescrição, pelo qual afastou a referida preliminar.

FGTS

O cerne da lide reside em ser devido ou não o Fundo de Garantia de Tempo de Serviços ao requerente que foi admitido em **01/05/2011** e término em **11/12/2017**, conforme documentação juntada aos autos.

Observa-se ainda que diante de tão grande lapso temporal entre a admissão e a rescisão contratual que houveram prorrogações sucessivas do contrato temporário, transmutando-se para prazo indeterminado e superior ao previstos nas leis vigentes no país, tornando nula a contratação.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) 596.478 e reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Da mesma forma, o STJ também tem consolidado entendimento pelo cabimento da parcela, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN.

A Súmula Nº 466 do STJ versa: 'O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público'.

Assim, o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços à parte Requerida, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB), de forma que é devido o depósito do FGTS mesmo aos trabalhadores temporários.

Em recente decisão o STF, no Recurso Extraordinário 765320, de 15/9/2016 reafirmou o entendimento:

“Administrativo. Recurso Extraordinário. Servidor Contratado por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Requisitos de validade (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Dj 31/10/2014, Tema 612). Descumprimento. Efeitos Jurídicos. Direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (RE 765320-Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15/0/2016).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). DIREITO AOS DEPÓSITOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NOS TEMAS 191, 308 E 916. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, divergiu da jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgados sob

a sistemática da repercussão geral dos Temas 191, 308 e 916 (RE 596.478/RR, RE 705.140/RS e RE 765.320/MG). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 761083 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016).

A respeito do Tema, cito o entendimento recente do TJE/PA:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. PRECLUSÃO – MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL - **SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO.** PRECEDENTES DO STF – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, CPC/73. (...); **5. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308;** 8. Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Relatora Des^a CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO - **PROCESSO Nº 0005593-61.2007.814.0006 – ACÓRDÃO Nº**). (Grifou-se).

No caso vertente, as sucessivas e longas prorrogações do contrato de trabalho terem sido realizadas em desconformidade como art. 37, IX, da Constituição Federal/88, acarretou a nulidade do contrato e, por conseguinte, devido à verba do FGTS.

Não obstante, é certo que o contrato da parte Autora foi inicialmente constituído validamente, bem como as prorrogações até o prazo de dois anos, onde a partir desse prazo se tornou ilegal em razão de perder a essência de temporalidade e transitoriedade, e, a partir daí nasce o direito ao FGTS, conforme decisões já demonstradas.

Assim, a partir de **01/05/2013 até 11/12/2017**, o contrato se tornou nulo, impondo a obrigação à parte Requerida o pagamento das verbas correspondente ao FGTS, conforme demonstrado.

Por último, não há que se falar em indenização por dano moral, principalmente por não trazer nos autos qual o fato que o teria causado, já que o encerramento do vínculo, ilegal, entre as partes não é causa, por si só, para constituição de dano moral, nem o atraso no pagamento das verbas, devendo esta ser intencional e causadora de efeitos concretos devidamente demonstrados nos autos, o que não ocorreu.

Em assim sendo, a decisão que ora se impõe e de julgar parcialmente procedente a ação, pois comprovado o vínculo laboral que deteve o autor com a parte Requerida através dos contracheques e demais documentos acostados aos autos.

Ante ao exposto, declaro nulo o contrato temporário celebrado entre às partes no período de **01/05/2013 até 11/12/2017**, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento dos depósitos de FGTS ao requerente do período entre **01/05/2013 até 11/12/2017**, calculado mês a mês, valor a ser liquidado por arbitramento, devidamente corrigido pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) (RE nº 870947- STF) e juros de mora na forma da Lei 9.494/97- Art. 1-F com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e, por conseguinte, declaro EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Em razão da parte Autora ter decaído de parte da pretensão inicial, condeno ao pagamento de metade das

custas e suspendo sua cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ficando dispensado também pelo Requerido, o recolhimento de sua parte em virtude da isenção legal.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação devida pelo Requerido na forma do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) devido pela parte Autora em favor da procuradoria Municipal, com fundamento no art. 85, §2º e §3º, do CPC e suspendo sua cobrança com fundamento no art. 98, §3º, do CPC.

Sentença contra a Fazenda Pública não sujeita a remessa necessária, uma vez que líquida e com valor inferior ao previsto no art. 496, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Requerido para mediante depósito em agência de banco Oficial ou conta bancária indicado pelo Requerente pagar o RPV no prazo de dois meses do recebimento do Ofício, sob pena de sequestro.

Nos termos do art. 5º, §7º, da Resolução 29 do TJPA o ente ou devedor deverá efetuar o pagamento atualizado realizando-se as retenções legais devidas ao imposto de renda e contribuição previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811074-09.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RIVALDO BARROS COSTA Participação: INTERESSADO Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811074-09.2018.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Dano ao Erário]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: RIVALDO BARROS COSTA

Endereço: Conjunto Tauari, 06, Quadra 24, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-060

DECISÃO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, §2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "*transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação*", observando-se que "*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*" (CPC, artigo 218, § 4º).

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0801829-03.2020.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: EMBARGADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0801829-03.2020.8.14.0006

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

[Anulação de Débito Fiscal, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - PA11960

Polo Passivo: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que “*não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova*” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “*É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias*”

(médica, contábil, de engenharia etc.)” (...) “Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível,” (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte e o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 04/05/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808443-24.2020.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: CORINGA REPRESENTACOESLTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO SILVA MAUES OAB: 22452/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 11454/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO OAB: 20639/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o Embargado ESTADO DO PARÁ apresentou sua peça contestatória **tempestivamente**.

Pelo exposto, de acordo com a decisão retro, e na forma do art. 1º, §2º, II e VI do Provimento nº 006/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e art. 350 c/c art. 351 do Código de Processo Civil, intimo o(a) Embargante, por meio de seu patrono **para, querendo, apresentar manifestação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Ananindeua, 05 de maio de 2021.

DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA

Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública

Comarca de Ananindeua/PA.

Número do processo: 0805003-83.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GLEIDES SOARES DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GUILHERME NUNES DE ALMEIDA OAB: 28163/PA Participação: REU Nome: DETRAN/PA

Processo nº 0805003-83.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Multas e demais Sanções]

AUTORA: GLEIDES SOARES DE OLIVEIRA SANTOS

REU: DETRAN/PA Nome: DETRAN/PA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, SN, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-000

DECISÃO

1. RESERVO-ME para apreciar o pedido de tutela após a manifestação do(s) Requerido(s).
2. Defiro o pedido de justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, e não havendo pedido expresso da parte autora, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
4. **CITE-SE** o(s) Requerido(s), mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar(em) o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.
5. Apresentada a contestação, à réplica no prazo legal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 04/05/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0804350-18.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE

NAZARE RODRIGUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 24610/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LIDIANE MONTEIRO SODRE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 24610/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: REQUERENTE Nome: ESMERALDA DAS GRACAS LIMA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMERO OAB: 24610/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDA LUCIA DOS SANTOS OAB: 23030/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0804350-18.2020.8.14.0006

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES PEREIRA e outros (2)

REQUERIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e outros

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o(a) REQUERIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e outros interpôs(useram) sua(s) peça(s) contestatória(s) **tempestivamente**. O referido é verdade e dou fé.

Pelo exposto, com fulcro no Art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJRM-TJ/PA com as alterações introduzidas pelo Art. 1º, §3º do Provimento nº04/2014-CJRM-TJ/PA c/c Art. 335 do Código de Processo Civil, **intimo** o(s) REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES PEREIRA e outros (2) para, querendo, apresentar(em) réplica à(s) peça(s) contestatória(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ananindeua-PA, 5 de maio de 2021.

ADRIANE FARIAS SIMOES

Auxiliar Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006– CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0804542-14.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: GERALDO MAGELA VENTURA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ANANINDEUA Participação: INTERESSADO Nome: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0804542-14.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**[Assistência à Saúde]****REQUERENTE: GERALDO MAGELA VENTURA****Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ****Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, PGE, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172****Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA****Endereço: Rua Magalhães Barata, 1515, RODOVIA BR, Marituba, ANANINDEUA - PA - CEP: 67103-490****SENTENÇA**

A parte Autora ajuizou a presente Ação Civil objetivando compelir a parte Requerida a disponibilizar tratamento médico hospitalar.

A parte Requerida atravessou petição informando o integral cumprimento da medida liminar e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Em razão do cumprimento integral da pretensão da parte Autora, não havendo necessidade de continuação de tratamento, sendo todo o objeto da demanda esgotado com o cumprimento da decisão, entendo que a presente demanda perde o objeto, faltando interesse necessidade para o seu prosseguimento.

Ante o Exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas judiciais.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0008882-49.2012.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO CARMO CHARCHAR DE OLIVEIRA Participação:
EXECUTADO Nome: PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome:
MPP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006 – CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos presentes autos da Central Regional de Digitalização e virtualização do 1º Grau da RMB. Considerando, ainda, que os autos foram convertidos do meio físico para o eletrônico e migrados do sistema LIBRA para o PJE, conforme certidão de id. retro. Dou, por este ato, ciência às partes quanto a migração.

Ananindeua-PA, 05 de maio de 2021.

DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA

Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006– CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0001473-27.2009.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: DEVANEI GRIGOLETTO Participação: EXECUTADO Nome: FRIOS
DO PARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006 – CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos presentes autos da Central Regional de Digitalização e virtualização do 1º Grau da RMB. Considerando, ainda, que os autos foram convertidos do meio físico para o eletrônico e migrados do sistema LIBRA para o PJE, conforme certidão de id. retro. Dou, por este ato, ciência às partes quanto a migração.

Ananindeua-PA, 05 de maio de 2021.

DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA

Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006– CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014.

Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0805778-98.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805778-98.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA

INTERESSADO: JOSÉ ARILSON REIS DA CRUZ,

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA).

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (Avenida João Paulo II, nº 602, bairro Marco, Belém - PA)

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (END: AV. MAGALHÃES BARATA, N 1515, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA)

SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ANANINDEUA (Rod BR 316 km 08, Rua Luis Cavalcante, 411 B, Bairro: Riacho Doce - Ananindeua/Pa)

Decisão Interlocutória - Mandado

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo Ministério Público, em favor e JOSÉ ARILSON REIS DA CRUZ, em face do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, aduzindo, em síntese, que o interessado necessita com urgência de transferência para internação em LEITO HOSPITALAR para tratamento de afecções associadas ao HIV/AIDS

Prossegue a narrativa, aduzindo que o paciente encontra-se internado desde o dia 20/04/2021 na Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Icuí, em estado grave de saúde, aguardando a transferência em questão, entretanto, até a presente data não possui nem previsão de atendimento do pedido.

Por fim, em razão do quadro grave de saúde do representado e a demora na disponibilização do tratamento devido pelos requeridos, pleiteia-se, inclusive em sede de tutela, que seja determinada a internação em questão. Em fundamentação ao pleito, juntou aos autos laudo médico e documentos pessoais do interessado.

Éo relatório.

PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por prolongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis. Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exige o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'*. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de laudo de solicitação (ID. Nº 26325898) juntados aos autos, com a indicação de profissional médico solicitante, no qual consta descrição da doença do paciente e a necessidade da internação urgente para o tratamento de saúde, o qual evidencia a probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não podem se esquivar os Réus.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e

na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado mais uma vez o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, DEFIRO O PEDIDO, com fundamento no art. 300 do NCPD, determinando que os requeridos providenciem ao interessado JOSÉ ARILSON REIS DA CRUZ A TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM LEITO PARA TRATAMENTO DA DOENÇA HIV/AIDS, incluindo a transferência em ambulância com estrutura necessária ao paciente e tudo que se fizer necessário às necessidades do caso do interessado, conforme solicitação médica, preferencialmente em hospital público, e na impossibilidade de realiza a internação em hospital da rede particular, deverá custear a realização da mesma pela rede privada.

INTIMEM-SE os Requeridos da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua ciência, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$-1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

NOTIFIQUEM-SE também os Secretários de Saúde Estadual e Municipal para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITEM-SE o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, para contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPD.

Feito sob a égide do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, portanto sem adiantamento de custas

CUMpra-se em regime de plantão, servido a mesma como mandado, se necessário (PROV.003/09- CJCI). (O inteiro teor dos autos está disponível no portal PJe - <http://pje.tjpa.jus.br>).REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ (RUA DOS TAMOIOS, 1671, CEP 66.025-540, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PA).

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803528-63.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO D MANUEL LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803528-63.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO D MANUEL LTDA

**Endereço: MOCA BONITA, 125, ROD BR 316 KM 02, GUANABARA, ANANINDEUA - PA - CEP:
67010-190**

SENTENÇA

ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa em desfavor do (a) executado (a), contudo, verifica-se que a execução é de baixo valor e enquadra-se na Lei nº 8.870/2019.

Érelatório. Decido.

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que “autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal” quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, motivo pelo qual cabível a extinção da execução.

Ademais, em simples consulta aos sistemas de controle processual (LIBRA e PJE) é possível notar que

não existem outras execuções contra a devedora em trâmite nesta Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em interesse processual, uma vez que o valor do executivo fiscal se encontra aquém do limite estabelecido pela Lei nº 8.870/2019.

Ante o exposto, DECLARO a presente execução EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA ESTADUAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA.

Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO e PRISÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803882-20.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803882-20.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Internação/Transferência Hospitalar]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

Endereço: Alameda Maguari, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-053

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

A parte Autora ajuizou a presente Ação Civil objetivando compelir a parte Requerida a disponibilizar tratamento médico hospitalar.

A parte Requerida atravessou petição informando o integral cumprimento da medida liminar e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Em razão do cumprimento integral da pretensão da parte Autora, não havendo necessidade de continuação de tratamento, sendo todo o objeto da demanda esgotado com o cumprimento da decisão, entendo que a presente demanda perde o objeto, faltando interesse necessidade para o seu prosseguimento.

Ante o Exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas judiciais.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0800779-05.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0800779-05.2021.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Internação/Transferência Hospitalar]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Rua Júlia Medeiros, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-330

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em benefício do(a) interessado(a) **MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA**, contra o Município de Ananindeua e Estado do Pará, objetivando o tratamento adequado à saúde do Interessado.

Decisão deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A(s) parte(s) informou(aram) o falecimento do(a) Interessado(a).

Éo relatório.

A demanda pendeu-se em torno do fornecimento de tratamento de saúde adequado ao(à) interessado(a) **MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA**.

Entretanto, em que pese a prestação jurisdicional ter sido garantida com o deferimento da tutela de urgência, em manifestação a(s) parte(s) trouxe(ram) a notícia de falecimento do(a) paciente.

No caso vertente cuidamos de direito personalíssimo individual intransponível por substituição processual, de maneira que não há como prosseguir com a ação, uma vez que não se trata de pedido de indenização por danos morais, mas tão somente versa acerca do tratamento de saúde ao(à) interessado(a).

Destaque-se que o juiz está adstrito aos limites dos pedidos formulados na inicial.

Assim, diante do falecimento do Requerente informado pelas partes, RESTA NA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, considerando que pereceu o objeto da lide em virtude do falecimento do(a) interessado(a), não há como prosseguir o processo pela falta de Interesse processual, que é uma das condições da ação, deste modo, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com conseqüente arquivamento nos moldes do art. 485, VI e IX do Código de Processo Civil.

FICA REVOGADA A TUTELA DEFERIDA.

Sem custas judiciais.

Arquive-se após o trânsito em julgado e formalidades de estilo.

P.R.I.C.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 03/05/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0814729-86.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO BAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 18116/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**Vara da Fazenda Pública de Ananindeua****PROCESSO: 0814729-86.2018.8.14.0006****PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]****AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO BAIA****Advogado do(a) AUTOR: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA - PA18116****Polo Passivo: Nome: PREFEITURA DE ANANINDEUA****Endereço: CLI TIM Norte, Rua Cláudio Sanders 25, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-970****SENTENÇA**

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária em que a parte Autora demanda o Município de Ananindeua em que alega, em síntese, que foi admitida em 16/08/1989 a 03/2015 para exercer a função de auxiliar de enfermagem na prefeitura de Ananindeua e teve seu contrato sucessivamente renovado, porém nunca recebeu adicional de insalubridade e não foram recolhidos o seu fundo de garantia por tempo de serviço.

Ao final, requereu o pagamento do FGTS e adicional de insalubridade.

Juntou documentos.

Determinou-se a citação da parte Requerida, a qual apresentou Contestação, e a parte Autora sua Réplica.

Após, foi determinado a intimação das partes para requerimento de provas, oportunidade em que nenhuma das partes requereu a produção de provas no prazo legal.

Éo relatório. Decido.

Cabe o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria de direito e as questões de fato estão provadas documentalmente, induzindo que não há necessidade de prova oral e outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia da presente demanda consiste na aferição do direito da parte Requerente, contratada temporariamente, conforme contracheques juntados, em perceber as parcelas as requeridas, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, quando há nulidade na contratação de servidor público, bem como adicional de insalubridade.

Cediço que a contratação temporária de funcionários pela administração pública encontra fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, apenas sendo admissível em caráter excepcional e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação do contrato sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente.

Com efeito, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser prorrogado além do tempo necessário, em verdadeira substituição ao postulado constitucional do concurso público, sob pena de padecimento de nulidade, ante afronta a norma de índole constitucional.

Nem mesmo a contratação temporária reiterada para cargos diversos no mesmo Órgão é capaz de ilidir a proibição do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, conforme decisão pacificada no STF, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.648 CEARÁ

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): ISABEL CRISTINA DAMASCENO TEIXEIRA

ADV.(A/S): PATRÍCIA MARIA SOUZA BOTELHO

AM. CURIAE: UNIÃO PROC. (A/S)

(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza amoralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244).

A exceção à proibição é quando a contratação é feita por Órgão diferente do contratante inicialmente. Vejamos:

É possível nova contratação temporária, também com fundamento na Lei 8.745/1993, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, para outra função pública e para órgão sem relação de dependência com aquele para o qual fora contratado anteriormente, ainda que a nova contratação tenha ocorrido em período inferior a 24 meses do encerramento do contrato temporário anterior. De fato, a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. Nesse sentido, na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, para outro órgão, sem relação de dependência com aquele para o qual fora contratado anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente. Assim, não deve incidir a

referida restrição que, além de não estar abrangida no escopo da lei, implicaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade de acesso aos cargos, funções e empregos públicos e da escolha do mais capacitado. Ademais, a elaboração de processo seletivo com características essenciais dos concursos públicos (publicidade, ampla concorrência e provas eliminatórias e classificatórias), diferenciando-se apenas pelo fato de que não concorriam a cargo público efetivo, mas mera contratação temporária, afasta a existência de motivo idôneo a justificar a não contratação do servidor. *Ref.: REsp 503.823-MG, Quinta Turma, DJ 17/12/2007. REsp 1.433.037-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/2/2014.*

Na espécie, o autor apesar de ter alegado que trabalhou de 16/08/1989 a 03/2015 não é o que demonstram as provas. Há comprovação nos autos que a parte Autora trabalhou junto à parte Requerida de **02/06/2006 a 31/01/2014** conforme declaração da própria Requerida (**ID 7911564**) e demais documentos juntados aos autos, lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteia a contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato celebrado entre as partes, a partir da prorrogação após os 24 (vinte e quatro) meses iniciais.

Muito embora possa ser interpretado como de interesse público, a função desempenhada pelo autor é de natureza permanente dentro da estrutura da parte Requerida, eis que desenvolvida por quase oito anos, pelo que a contratação realizada pelo Município não se presta à modalidade temporária, **resultando daí a nulidade do contrato firmado.**

Dessa forma, **DECLARO** a nulidade do contrato temporário que regia o vínculo empregatício do autor com a Administração Pública, pois totalmente alheio aos ditames Constitucionais e ao conceito de serviço temporário.

No que tange ao FGTS, insito ressaltar que a questão relativa a possibilidade de pagamento de tal verba quando declarado nulo o contrato temporário encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer discussão quanto a plausibilidade do direito nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) nº 596.478, o qual reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou reconhecida a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer o cabimento da parcela relativa ao FGTS, conforme estabelecido no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN.

Extrai-se da Súmula nº 466 do Superior Tribunal de Justiça: *“O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público”.*

Assim, **o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade**, sendo, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou serviços ao Município, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV da CRFB/88), de forma que é devido o depósito do FGTS mesmo aos trabalhadores temporários.

Corroborando este raciocínio, destaco:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.110.848/RN). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sedimentado o entendimento no julgamento do REsp n. 1.110.848/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que **"a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS"**. 2. Tomando por base, dentre outros, o julgamento acima citado, esta Corte editou no ano de 2010 a Súmula n. 466, com o seguinte teor: **"O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público"**. 3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 14.319/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). (Grifou-se).

Ora, o reconhecimento da necessidade do pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3395.

Diante disso, considerando que restou demonstrada a irregularidade da contratação temporária do Requerente, sendo o contrato nulo, deverão ser pagas as parcelas referentes ao FGTS durante todo o período laboral, respeitado o prazo prescricional.

Em relação a repercussão dos efeitos do contrato nulo nas verbas indenizatórias, verifica-se que o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, afastadas aquelas de caráter indenizatório.

Assim, não são devidos aviso prévio, aplicado em relação aos contratos da CLT; 13º Salário, Adicional de Insalubridade - percebido por servidores concursados – e seu reflexo no FGTS, comunicação DRT, CEF e INSS, 1/3 sobre férias e férias integrais e proporcionais quando declarada a nulidade.

A respeito do Tema, cito o entendimento recente do TJE/PA:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. PRECLUSÃO – MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL - SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, CPC/73. (...); 5. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308; 8. Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Relatora Desª CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO Nº 0005593-61.2007.814.0006 – ACÓRDÃO Nº). (Grifou-se).

Dito isso, apenas são devidos o FGTS do período de **02/06/2008** a **31/01/2014**, quando declarada a nulidade da contratação por tempo determinado.

Em assim sendo, a decisão que ora se impõe e de julgar parcialmente procedente a ação, pois comprovado o vínculo laboral que deteve o Autor com a parte Requerida através dos contracheques e demais documentos acostados aos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do AUTOR para: a) DECLARAR a nulidade do contrato administrativo que regia o vínculo empregatício do autor com a administração pública; **b) CONDENAR** o Requerido ao pagamento do **FGTS** no período correspondente a **02/06/2008** a **31/01/2014** em favor do Autor, devidamente corrigido pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) (RE nº 870947- STF) e juros de mora na forma da Lei 9.494/97- Art. 1-F com

a redação dada pela Lei 11.960/2009, e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório (adicional de insalubridade), e declarar o processo extinto COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Em razão da parte Autora ter decaído de parte da pretensão inicial, condeno ao pagamento de metade das custas e suspendo sua cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ficando dispensado também pelo Requerido, o recolhimento de sua parte em virtude da isenção legal.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação devida pelo Requerido na forma do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) devido pela parte Autora em favor da procuradoria Municipal, com fundamento no art. 85, §2º e §3º, do CPC e suspendo sua cobrança com fundamento no art. 98, §3º, do CPC.

Sentença contra a Fazenda Pública não sujeita a remessa necessária, uma vez que o valor é inferior ao previsto no art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811074-09.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RIVALDO BARROS COSTA Participação: INTERESSADO Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811074-09.2018.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Dano ao Erário]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: RIVALDO BARROS COSTA

Endereço: Conjunto Tauari, 06, Quadra 24, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-060

DECISÃO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, §2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, *caput*) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "*transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação*", observando-se que "*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*" (CPC, artigo 218, § 4º).

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0023798-49.2016.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA PATRICIA GARCIA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIA SILVA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: ELINE DE FATIMA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: LAURA CLAUDIA GAMA BRAGANCA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: ELIENE DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS VAZ ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: ELIADE PEREIRA DE MENDONCA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: ANDREA CRISTINA SOEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: CARMEM MARIA SOUZA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: AUTOR Nome: IRAJARA DE FATIMA DA CUNHA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SOPHIA NOGUEIRA FARIA OAB: 19669/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0023798-49.2016.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Remuneração]

AUTOR: ANA PATRICIA GARCIA BARRETO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669

Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - PA19669

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior e que nada foi requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806549-47.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: GAS ALVES E SEVERO LTDA EPP

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**Vara da Fazenda Pública de Ananindeua****PROCESSO: 0806549-47.2019.8.14.0006****EXECUÇÃO FISCAL (1116)****[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]****EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ****Polo Passivo: Nome: GAS ALVES E SEVERO LTDA EPP****Endereço: EST DO QUARENTA HORAS, 2238 A, PROXIMO A RODOVIA MARIO COVAS., QUARENTA HORAS (COQUEIRO), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370****SENTENÇA**

ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa em desfavor do (a) executado (a), contudo, verifica-se que a execução é de baixo valor e enquadra-se na Lei nº 8.870/2019.

Érelatório. Decido.

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que “autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal” quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, motivo pelo qual cabível a extinção da execução.

Ademais, em simples consulta aos sistemas de controle processual (LIBRA e PJE) é possível notar que não existem outras execuções contra a devedora em trâmite nesta Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em interesse processual, uma vez que o valor do executivo fiscal se encontra aquém do limite estabelecido pela Lei nº 8.870/2019.

Ante o exposto, DECLARO a presente execução EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA ESTADUAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA.

Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO e PRISÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser

confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0811299-29.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE UBIRATAN OLIVEIRA COSTA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0811299-29.2018.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Sistema Remuneratório e Benefícios, Diárias e Outras Indenizações, Admissão / Permanência / Despedida]

AUTOR: JOSE UBIRATAN OLIVEIRA COSTA

**Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido**

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária para Cobrança de e saldo de salário, férias vencidas mais um terço e 13º proporcional, proposta pela parte Autora, já identificado na exordial, representado pela Defensoria Pública e como parte passiva o Município de Ananindeua, sendo que alega, em resumo, que foi contratada pela parte Requerida em 02.01.2012, mediante contrato temporário, o qual se renovou por diversos anos sucessivamente até o término em a 31.12.2016.

Menciona que não recebeu as verbas acima referidas do período, sendo cobrado na presente demanda os valores respectivos descritos na petição inicial.

Juntou documentos.

Determinou-se a citação da parte Requerida, a qual devidamente citada, não apresentou Contestação.

Éo relatório. Decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova.

Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: *“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”*.

Outrossim, a procedência da ação não decorre tão somente dos efeitos da revelia pela falta de Contestação da parte Requerida, pois apenas os fatos são considerados verdadeiros, não o direito alegado pela parte. Assim, no caso presente os fatos são incontroversos, sendo o mérito apenas de matéria de direito.

A controvérsia da presente demanda consiste na aferição do direito da parte Requerente, contratada temporariamente, conforme contracheques juntados, em perceber o saldo de salário, quando há nulidade na contratação de servidor público, bem como o décimo terceiro salário e férias correspondentes.

Cediço que a contratação temporária de funcionários pela administração pública encontra fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, apenas sendo admissível em caráter excepcional e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação do contrato sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente.

Com efeito, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser prorrogado além do tempo necessário, em verdadeira substituição ao postulado constitucional do concurso público, sob pena de padecimento de nulidade, ante afronta a norma de índole constitucional.

Na espécie, a parte Autora trabalhou junto à parte Requerida de 02.01.2012 a 31.12.2016, conforme contracheques e documentos fornecidos pela própria parte Requerida juntados aos autos, quando foi exonerada, ou seja, laborou por quase cinco anos na condição de temporário, lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteia a contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Muito embora possa ser interpretado como de interesse público, a função desempenhada pelo autor é de natureza permanente dentro da estrutura da parte Requerida, eis que desenvolvida por mais de três anos, pelo que a contratação realizada pelo Município não se presta à modalidade temporária, **resultando daí a nulidade do contrato firmado.**

Dessa forma, **DECLARO** a nulidade do contrato temporário que regia o vínculo empregatício do autor com a Administração Pública, pois totalmente alheio aos ditames Constitucionais e ao conceito de serviço temporário.

No que tange as verbas cobradas, inclusive o FGTS, ínsito ressaltar que a questão relativa a possibilidade de pagamento de tal verba quando declarado nulo o contrato temporário encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer discussão quanto a plausibilidade do direito nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) nº 596.478, o qual reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou reconhecida a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer o cabimento da parcela relativa ao FGTS, conforme estabelecido no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN.

Assim, **o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade**, sendo, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou serviços ao Município, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV da CRFB/88), de forma que é devido o depósito do FGTS mesmo aos trabalhadores temporários.

Corroborando este raciocínio, destaco:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.110.848/RN). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sedimentado o entendimento no julgamento do REsp n. 1.110.848/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que **"a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS"**. 2. Tomando por base, dentre outros, o julgamento acima citado, esta Corte editou no ano de 2010 a Súmula n. 466, com o seguinte teor: **"O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público"**. 3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 14.319/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). (Grifou-se).

Ora, o reconhecimento da necessidade do pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter **ADMINISTRATIVO**, nos termos do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3395.

Em relação a repercussão dos efeitos do contrato nulo nas verbas indenizatórias, verifica-se que o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, afastadas aquelas de caráter indenizatório. Portanto, **não são devidos 1/3 sobre férias vencidas e férias integrais e proporcionais** quando declarada a nulidade.

A respeito do Tema, cito o entendimento recente do TJE/PA:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. PRECLUSÃO – MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL - **SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO.** PRECEDENTES DO STF – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, CPC/73. (...); **5. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308;** 8. Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Relatora Des^a CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO - **PROCESSO Nº 0005593-61.2007.814.0006 – ACÓRDÃO Nº**). (Grifou-se).

Dito isso, apenas são devidos o FGTS e o saldo de salário quando declarada a nulidade da contratação por tempo determinado. Entretanto, no presente caso não foi cobrado o FGTS, mas apenas saldo de salário e férias, não sendo contestado esse fato pela parte Requerida, nem juntado por esta o comprovante de pagamento.

Por último, não há que se falar em prescrição bienal, pois o vínculo é administrativo incidindo a prescrição quinquenal aplicável aos débitos da fazenda pública, inclusive municipal.

Em assim sendo, a decisão que ora se impõe e de julgar parcialmente procedente a ação, pois comprovado o vínculo laboral que deteve o autor com a parte Requerida através dos contracheques acostados aos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a nulidade do contrato administrativo que regia o vínculo empregatício do autor com a administração pública e **b) CONDENAR** o Requerido ao pagamento do **SALDO DE SALÁRIO** correspondente ao período de **01/12/2016 a 30/12/2016** em favor do autor, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com juros de 0,5% a.m., a contar da citação válida e correção monetária pelo IPCA-E, contados de quando cada parcela deveria ter sido paga, e declarar o processo extinto COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo Requerido, ficando dispensado do recolhimento em virtude da isenção legal.

Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação devidos pelo Requerido na forma do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC em favor do FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente de no 182900-9, banco no 037, agência no 015, instituído pela Lei no 6.717/05.

Sentença contra a Fazenda Pública não sujeita a remessa necessária, uma vez que líquida e com valor inferior ao previsto no art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0802667-09.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ARMANDO SANTA BRIGIDA DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA OAB: 15918/PA Participação: REQUERIDO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REPRESENTANTE Nome: RAIMUNDA DE CARVALHO TAVARES

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0802667-09.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: ARMANDO SANTA BRIGIDA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIVIA NERY DE MIRANDA - PA15918

**Polo Passivo: Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Serzedelo Corrêa, 122, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-400**

DECISÃO

Vistos e etc.

Considerando o petítório interposto pelo Requerente de Id retro, no qual informa que a decisão concedida em sede de tutela antecipada ainda não foi cumprida, determino a INTIMAÇÃO do Requerido para manifestação sobre o referido cumprimento, no prazo improrrogável de 72 horas, sob pena de cumprimento provisório da multa acima já arbirada, nos termos do art. 537 do Código de Processo

Por fim, à ordem, tendo em vista a ausência de menção na decisão liminar, determino a CITAÇÃO dos requeridos, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seus representantes, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803835-80.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO KLEBER JARDIM DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: REQUERENTE Nome: CELIA MARIA JARDIM DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803835-80.2020.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência Social]

REQUERENTE: LEANDRO KLEBER JARDIM DA CUNHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA - PA29396

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA - PA29396

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Av. Dr. Freitas, 2513, Esq. c Av. Alte. Barroso, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034

SENTENÇA

A parte Autora ajuizou a presente Ação Civil objetivando compelir a parte Requerida a disponibilizar tratamento médico hospitalar.

A parte Requerida atravessou petição informando o integral cumprimento da medida liminar e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Em razão do cumprimento integral da pretensão da parte Autora, não havendo necessidade de continuação de tratamento, sendo todo o objeto da demanda esgotado com o cumprimento da decisão, entendo que a presente demanda perde o objeto, faltando interesse necessidade para o seu prosseguimento.

Ante o Exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas judiciais.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0807054-72.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: Ministério Público Estadual de Ananindeua Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: REQUERIDO Nome: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: LUCILEIA RODRIGUES FAYAL OAB: 013759/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 10894PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ OAB: 15215/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0807054-72.2018.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Bloqueio de Matrícula]

REQUERENTE: Ministério Público Estadual de Ananindeua

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

Nome: CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

Endereço: Avenida Nazaré, 708, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-135

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCILEIA RODRIGUES FAYAL - PA013759, LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA - PA10894PA, LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - PA15215

DECISÃO

Intime-se as partes dando-lhes ciência do julgamento antecipado do mérito, na forma dos artigos 09 e 10 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-

TJPA).

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0813054-54.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: REU Nome: MIRACELE RODRIGUES CARDOSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0813054-54.2019.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

Nome: MIRACELE RODRIGUES CARDOSO

Endereço: Quadra Treze, 14, (Conjunto Uirapuru), Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-849

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CHAMO O PROCESSO À ORDEM: Conforme certificado pelo Cartório Judicial, a Requerida MIRACELE RODRIGUES CARDOSO foi devidamente intimada e não apresentou contestação, motivo pelo qual DECRETO a REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Nomeio, desde logo, o douto Defensor Público desta comarca como Curador do réu para fins de sua defesa e demais atos ulteriores de direito, com fundamento no art. 72, II do CPC.
3. Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para se manifestar no prazo legal.
4. Apresentada manifestação, à Réplica, no prazo legal.
5. Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 03/05/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806183-08.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SIRLEIA DA LUZ DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806183-08.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Admissão / Permanência / Despedida]

REQUERENTE: SIRLEIA DA LUZ DE OLIVEIRA

**Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Endereço: desconhecido**

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária para Cobrança de e saldo de salário, férias proporcionais, proposta pela parte Autora, já identificado na exordial, representado pela Defensoria Pública e como parte passiva o Município de Ananindeua, sendo que alega, em resumo, que foi contratada pela parte Requerida, mediante contrato temporário, e que ao final não recebeu o saldo de salário de 12 (doze) dias e as férias proporcionais de 7/12 (sete doze avos) referente ao período de 2016/2017.

Menciona que não recebeu as verbas acima referidas do período, sendo cobrado na presente demanda os valores do saldo de salário do período entre **02/01/2017 a 13/01/2017, além das verbas já mencionadas.**

Juntou documentos.

Determinou-se a citação da parte Requerida, a qual devidamente citada, e peticionou pela audiência de conciliação, a qual foi designada e realizada, oportunidade em que as partes não conciliaram e requereram o julgamento antecipado do mérito.

A parte Requerida não apresentou Contestação.

Éo relatório. Decido.

Em razão da ausência de Contestação, decreto a revelia da parte Requerida, porém sem os efeitos materiais por se tratar de interesse público.

Dito isto, entendo que cabe o julgamento antecipado do mérito, não por conta da revelia, mas se tratar de matéria de direito e as questões de fato estão provadas documentalmente, induzindo que não há outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia da presente demanda consiste na aferição do direito da Requerente, contratada temporariamente, conforme contracheques juntados, em perceber o saldo de salário, quando há nulidade na contratação de servidor público, bem como as férias correspondentes.

Cediço que a contratação temporária de funcionários pela administração pública encontra fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, apenas sendo admissível em caráter excepcional e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação do contrato sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente.

Com efeito, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser prorrogado além do tempo necessário, em verdadeira substituição ao postulado constitucional do concurso público, sob pena de padecimento de nulidade, ante afronta a norma de índole constitucional.

Na espécie, a parte Autora trabalhou junto à parte Requerida de 02/03/2009 a 13/01/2017, conforme contracheques e documentos fornecidos pela própria parte Requerida juntados aos autos sob o ID 10625950, quando foi exonerada, ou seja, laborou por quase oito anos na condição de temporário, lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteia a contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato celebrado entre as partes. Muito embora possa ser interpretado como de interesse público, a função desempenhada pelo autor é de natureza permanente dentro da estrutura da parte Requerida, eis que desenvolvida por mais de dois anos, pelo que a contratação realizada pelo Município não se presta à modalidade temporária, **resultando daí a nulidade do contrato firmado.**

Dessa forma, **DECLARO** a nulidade do contrato temporário que regia o vínculo empregatício do autor com a Administração Pública, pois totalmente alheio aos ditames Constitucionais e ao conceito de serviço temporário.

No que tange as verbas cobradas, inclusive o FGTS, ínsito ressaltar que a questão relativa a possibilidade de pagamento de tal verba quando declarado nulo o contrato temporário encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer discussão quanto a plausibilidade do direito nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) nº 596.478, o qual reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou reconhecida a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer o cabimento da parcela relativa ao FGTS, conforme estabelecido no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN.

Assim, **o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade**, sendo, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou serviços ao Município, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV da CRFB/88), de forma que é devido o depósito do FGTS mesmo aos trabalhadores temporários.

Corroborando este raciocínio, destaco:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.110.848/RN). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sedimentado o entendimento no julgamento do REsp n. 1.110.848/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que **"a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS"**. 2. Tomando por base, dentre outros, o julgamento acima citado, esta Corte editou no ano de 2010 a Súmula n. 466, com o seguinte teor: **"O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público"**. 3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 14.319/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). (Grifou-se).

Ora, o reconhecimento da necessidade do pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmutou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter **ADMINISTRATIVO**, nos termos do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3395.

Em relação a repercussão dos efeitos do contrato nulo nas verbas indenizatórias, verifica-se que o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, afastadas aquelas de caráter indenizatório. Portanto, **não são devidos 1/3 sobre férias e férias integrais e proporcionais** quando declarada a nulidade.

A respeito do Tema, cito o entendimento recente do TJE/PA:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. PRECLUSÃO – MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL - **SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO.** PRECEDENTES DO STF – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, CPC/73. (...); **5. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308;** 8. Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Relatora Des^a CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO - **PROCESSO Nº 0005593-61.2007.814.0006 – ACÓRDÃO Nº**). (Grifou-se).

Dito isso, apenas são devidos o FGTS e o saldo de salário quando declarada a nulidade da contratação por tempo determinado. Entretanto, no presente caso a cobrança é restrita apenas ao saldo de salário referente aos doze dias do mês de janeiro/2017, o qual a parte Autora não recebeu, não sendo contestado esse fato pela parte Requerida, nem juntado por esta o comprovante de pagamento.

Por último, não há que se falar em prescrição bienal, pois o vínculo é administrativo incidindo a prescrição quinquenal aplicável aos débitos da fazenda pública, inclusive municipal.

Em assim sendo, a decisão que ora se impõe e de julgar parcialmente procedente a ação, pois comprovado o vínculo laboral que deteve o autor com a parte Requerida através dos contracheques acostados aos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a nulidade do contrato administrativo que regia o vínculo empregatício do autor com a administração pública e b) CONDENAR o Requerido ao pagamento do SALDO DE SALÁRIO correspondente ao período de 02/01/2017 a 13/01/2017 em favor do autor, no importe de R\$ 405,60 (quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos), com juros de 0,5% a.m., a contar da citação válida e correção monetária pelo IPCA-E, contados de quando cada parcela deveria ter sido paga, e declarar o processo extinto COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo Requerido, ficando dispensado do recolhimento em virtude da isenção legal.

Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação devidos pelo Requerido na forma do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC em favor do FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, a ser depositado na conta corrente de no 182900-9, banco no 037, agência no 015, instituído pela Lei no 6.717/05.

Sentença contra a Fazenda Pública não sujeita a remessa necessária, uma vez que líquida e com valor inferior ao previsto no art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0802073-92.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SIDIONE CRISTINA PADILHA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0802073-92.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização Trabalhista]

AUTOR: SIDIONE CRISTINA PADILHA

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: AC Ananindeua, 1515, Rodovia BR-316 km 8, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-971

Verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, ato necessário ao andamento do processo, no entanto, não cumpriu o determinado, conforme certidão nos autos.

Desta feita, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 316, 321 c/c art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0805308-38.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: RODOVIARIO RAMOS LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805308-38.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: RODOVIARIO RAMOS LTDA

**Endereço: ROD BR 316 KM 05 MARGEM ESQUERDA, SN, GALPAO03 E 04, COQUEIRO,
ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-220**

SENTENÇA

ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa em desfavor do (a) executado (a), contudo, verifica-se que a execução é de baixo valor e enquadra-se na Lei nº 8.870/2019.

Érelatório. Decido.

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que “autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal” quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, motivo pelo qual cabível a extinção da execução.

Ademais, em simples consulta aos sistemas de controle processual (LIBRA e PJE) é possível notar que não existem outras execuções contra a devedora em trâmite nesta Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em interesse processual, uma vez que o valor do executivo fiscal se encontra aquém do limite estabelecido pela Lei nº 8.870/2019.

Ante o exposto, DECLARO a presente execução EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA ESTADUAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA.

Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO e PRISÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0808949-97.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANADILSON CARIPUNAS DA SILVA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: ANDREZA CARLA GONCALVES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: JESUS NAZARENO DOS SANTOS CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: JOAO AUGUSTO MIRANDA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: MARCO ANTONIO PAZ DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: ROBERTO FIGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: AUTOR Nome: RUI BARBOSA DE SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Processo Nº 0808949-97.2020.814.0006

Autores: ANADILSON CARIPUNAS DA SIVA ROCHA E OUTROS

Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por **ANADILSON CARIPUNAS DA SIVA ROCHA** E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA alegando, em síntese, que são professores da rede pública de ensino do paço Municipal, possuindo direito ao pagamento da Gratificação de Nível Superior na base de 60% sobre os vencimentos, por força dos artigos 63 da Lei nº 981/1990 e 18 da Lei nº 851/1986, bem como a Lei nº 2.176/2005.

Requerem a concessão de tutela de urgência para a inclusão em folha de pagamento da Gratificação de Nível Superior.

Juntaram documentos.

Eis o que cumpre relatar. DECIDO.

O cerne da presente discussão é saber se é cabível o deferimento do pedido de antecipação de tutela determinando que o requerido implemente na folha de pagamento dos autores a gratificação de nível superior na base de 60% sobre os respectivos salários.

Os artigos 294 e seguintes do novo ordenamento processual jurídico criaram um procedimento padrão

simples e organizado, a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, que ora demanda uma tutela de evidência, ora demanda uma tutela de urgência, sendo que nos presentes autos requer-se a concessão da urgência, na forma do artigo 300 do CPC.

Verifica-se que o Município promulgou a Lei Municipal n.º 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários), que dentre outras medidas regulou o ingresso nos cargos efetivos e a progressão na carreira dos cargos do grupo do magistério, fixando parâmetros entre as faixas salariais, considerando a qualificação do professor e, para tal finalidade, estabeleceu o enquadramento inicial na carreira de acordo com o nível de escolaridade e o tempo de serviço do professor, conforme se verifica do disposto no artigo 14 e 15 do referido diploma legal, nos seguintes termos:

“Art. 14 - Progressão funcional é a elevação do servidor à faixa salarial imediatamente superior no mesmo cargo. Parágrafo 1º - Na Progressão funcional devem ser obedecidos os interstícios entre as faixas salariais. Parágrafo 2º - No caso dos cargos do grupo IV - Magistério, Subgrupo I - Professor Pedagógico, poderá haver alteração no número de anos dos interstícios entre as faixas salariais, considerando-se a qualificação do professor. Parágrafo 3º - Os valores referentes às faixas salariais correspondem a um mês de trabalho, exceto as constantes das faixas salariais do Sub-grupo II do Grupo IV - Magistério - Professor Licenciado Pleno que é referente a hora/aula. Parágrafo 4º - O Ocupante do cargo de Professor Pedagógico poderá ser " autorizado a ministrar aula na própria Escola na qual é lotado, ou em outra da rede de ensino Municipal de Ananindeua, em horário diferente de seu horário normal de trabalho, mediante pagamento, a título de pró-labore, correspondente a 100% do seu salário base. Capítulo V Do Enquadramento no Quadro Efetivo “Art. 15 - O enquadramento inicial dos servidores do quadro de provimento efetivo dar-se-á, para os fins desta lei, levando-se em conta o nível de escolaridade e o tempo de serviço do servidor na PMA.”
EM SUAS DISPOSIÇÕES FINAIS A LEI MUNICIPAL Nº. 1.248/95 ESTABELECEU DE FORMA EXPRESSA A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 851/86, CONFORME SE VERIFICA DO DISPOSTO EM SEU ARTIGO 44 DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.248/95, IN VERBIS:

“Art. 44 – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1996, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 851, de 24 de dezembro de 1986 e 1012 de 08 de julho de 1991.”

Daí porque entendo que a alteração legislativa mencionada confirma a revogação da Lei Municipal nº. 851 de 02 de dezembro de 1986 (Estatuto do Magistério Público do Município de Ananindeua) pela Lei Municipal nº. 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários) e a partir da nova legislação os professores que já recebiam nível superior, face terem ingressado no cargo na vigência da legislação revogada, passaram a receber o benefício à título de diferença de enquadramento, tendo em vista a impossibilidade de redução da remuneração.

Com a revogação da legislação que regulava o pagamento da Gratificação de Nível Superior, deixou de existir parâmetro legal para o pagamento da GNS aos professores que ingressaram a partir da vigência das Leis Municipais nº. 1.248/95 (Plano de Cargos e Salários), que revogou de forma expressa a Lei Municipal nº. 851 de 02 de dezembro de 1986 (Estatuto do Magistério Público do Município de Ananindeua), assim como regulou os vencimentos e vantagens que passariam a ser pagas aos ingressos no cargo após sua vigência, sem consignar a gratificação de nível superior dentre os benefícios.

Logo, não restam dúvidas de que o artigo 18 da Lei Municipal nº. 851/86 não pode servir de base para concessão do benefício pleiteado, pois é fato incontroverso que a Lei Municipal nº 851/86 restou revogada, não podendo servir como parâmetro para a concessão da gratificação, por óbvio, o artigo 18 da legislação revogada.

No caso concreto, verifica-se que os autores adentraram ao serviço posteriormente à revogação da Lei que regulava o pagamento da GNS.

Corroborando a isso, de se destacar que é vedada a concessão de liminares contra o poder público que gerem receitas ou com finalidade de pagamento.

Ante o Exposto, **INDEFIRO** a liminar por conta da ausência de probabilidade do direito em relação aos autores, e ainda, considerando a vedação de liminares de urgência com a finalidade de criação de receitas contra o poder público.

Defiro a gratuidade pleiteada com fulcro no artigo 99, §3º do CPC.

CITE-SE O REQUERIDO, através de remessa eletrônica dos autos, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 e 355 do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, à réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.

Ananindeua – PA, 04/05/2021.

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0813546-46.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINEIDE DE BRITO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EDEMIA DIAS BARBOSA OAB: 20619/PA Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0813546-46.2019.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Exoneração]

REQUERENTE: FRANCINEIDE DE BRITO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMIA DIAS BARBOSA - PA20619

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: Rodovia BR-316, 1515, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA pleiteando o pagamento do valor correspondente ao SALDO DE SALÁRIO, férias +1/3 proporcionais, 13º salário integral e FGTS.

Alegou resumidamente que a autora foi nomeada para exercer cargo comissionado ATE-01, na função de MANIPULADORA DE ALIMENTOS, através de contrato com a Prefeitura Municipal de Ananindeua, em **14/02/2012**, tendo sido exonerada definitivamente, após inúmeras prorrogações, em **31/03/2019**, recebendo como salário mensal o valor de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais).

Afirmou que a Requerente laborava de segunda a sexta feira, no horário das 08h00m às 12h00m e das 14h00m às 18h00m, tendo sido lotada em diversos órgãos do Município, conforme o DOCUMENTO CNIS DO INSS DA REQUERENTE.

Por último disse que após ter sido exonerada do cargo COMISSIONADO da Prefeitura de Ananindeua, recebeu informação de que não iria receber as verbas rescisórias tão cedo, e não lhe deram direito ao FGTS, pela natureza do contrato de trabalho.

Juntou documentos.

O Requerido foi citado e não apresentou Contestação. Após, foi determinado a parte Autora a especificação de provas, a qual juntou mais provas documentais e requereu o julgamento antecipado da lide.

A parte Requerida apresentou contestação extemporânea, sobre a qual se manifestou a parte Autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova.

Reza o artigo 344 do Código de Processo Civil que: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Outrossim, a procedência da ação não decorre tão somente dos efeitos da revelia pela falta de Contestação da parte Requerida, pois apenas os fatos podem ser considerados verdadeiros - quando não decorre o contrário nos autos - não o direito alegado pela parte.

Deve ser ressaltado que a petição inicial é confusa, pois a parte Autora afirma que ela ocupou cargo comissionado no período de 14/02/2012 a 31/03/2019, porém requer o pagamento de FGTS e outras verbas incabíveis no referido vínculo. Não obstante, não é isso que se tem provado nos autos, pois fica claro pelos comprovantes de contracheque e demais documentos juntados aos autos que a parte Autora ocupou cargo COMMISSIONADO de 14/02/2012 a 31/03/2017 e TEMPORARIO de 01/04/2017 a 31/03/2019.

O cerne da questão consubstancia-se na aferição de direito do Requerente à percepção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS referente a todo o período em que laborou como COMMISSIONADO e TEMPORÁRIO, bem como as verbas: saldo de salário, 13º salário e férias.

QUANTO AO FGTS

Da leitura da Lei Complementar nº 110/2001, tem-se que o FGTS possui natureza de contribuição social conforme se depreende do seu artigo 1º, in verbis: *“Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”*.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de ser o FGTS contribuição social de natureza jurídica não tributária, sendo devida em caso de dispensa **SEM JUSTA CAUSA** (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 459227/DF, 2ª Turma do STF, Rel. Eros Grau. j. 28.03.2006, unânime, DJ 05.05.2006).

Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que o FGTS é sistema garantido e exclusivo do regime **CELETISTA**, incompatível a aplicação das suas regras a quem compõe o regime estatutário, sendo assim, “o FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore fact”. Os servidores antes celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único, com efeito retroativo à data da posse, não têm direito ao saque do FGTS. Nesse sentido: EREsp 947/CE, Corte Especial, DJ de 14.11.1994). (apud Recurso Especial nº 934770/RJ (2007/0056035-5), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 20.11.2007, DJ 30.06.2008).

Evidente que, em sendo o FGTS destinado a indenizar dispensa **INJUSTA**, não se pode cogitar, sobre qualquer hipótese, ser o devido ao servidor comissionado da Administração Pública, uma vez que de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, os titulares de cargo de provimento em comissão possuem caráter de livre nomeação e exoneração, podendo a dispensa ocorrer a qualquer tempo e a critério do poder discricionário da Administração, desde que respeitados os direitos do servidor para impedir enriquecimento ilícito do Ente Público, no que concerne aos salários como forma de contraprestação do serviço, gratificação de férias e décimo terceiro.

Qualquer controvérsia quanto ao direito indenizatório do requerente pode ser dirimida pela simples leitura do § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII (décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria), IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII (gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Evidentemente, observa-se que a Carta Magna **EXCLUI O DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS** aos titulares de **CARGO EM COMISSÃO**, não se podendo fazer interpretação ampliativa do dispositivo constitucional, uma vez que o legislador constituinte quando quis dispor dos direitos inerentes ao servidor comissionado o fez expressamente.

Conclui-se não ser devido o pagamento do FGTS ao autor pela Administração Pública, pois não se trata

de contratação pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, mas sim de NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO regida pelas normas de direito público.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST tem se posicionado nesse sentido, senão vejamos:

EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO CABIMENTO. A característica dos cargos em comissão, na forma prevista na ressalva do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é a livre exoneração. Assim, o vínculo que se estabelece entre o ente público e o servidor nomeado para provimento de cargo em comissão tem caráter precário e transitório, não possuindo, portanto, direito aos depósitos de FGTS, conforme entendimento consolidado nesta Corte. Nessas circunstâncias, a demissão do reclamante está amparada por lei, não tendo o Município reclamado cometido nenhuma ilegalidade. Entendimento contrário equivaleria a restringir a faculdade de livre exoneração prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, além de onerar os cofres públicos com indenizações descabidas. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 435007920075150018 43500-79.2007.5.15.0018, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013). (Grifou-se).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento do TST, no sentido de que é de natureza administrativa, e não trabalhista, a relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, sendo indevido, em face da possibilidade de exoneração ad nutum, o pagamento de aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o FGTS. Recurso de Revista não conhecido (TST - RR: 69200302009515006969200-30.2009.5.15.0069, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 16/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2012). (Grifou-se).

A pretensão não encontra amparo legal na Súmula 363 do TST, que versa acerca da contratação de servidores públicos em regime temporário, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, regime distinto do vínculo havido entre autor e o seu empregador no período 14/02/2012 a 31/03/2017, como se evidencia da análise acurada dos autos, em que o requerido reconheceu a existência do VÍNCULO EM COMISSÃO conduzido sob a égide do direito público, regido pelo regime estatutário municipal, não incidindo as regras da Consolidação das Leis do trabalho, pelo que inexigível o FGTS.

Veja que o autor possuiu inicialmente o vínculo empregatício comissionado junto ao Requerido, porém, posteriormente, tal vínculo fora convertido em TEMPORÁRIO de 01/04/2017 a 31/03/2019. Assim, não há que se falar em pagamento de FGTS no período de vínculo comissionado, por expressa vedação legal no primeiro caso.

Repise-se que o cargo comissionado antes ocupado pelo Requerente, tem natureza precária e transitória, demissível "ad nutum", sem necessidade de prévio aviso, podendo ocorrer a qualquer tempo de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Assim, o Requerente não tem direito à percepção de FGTS no período de 14/02/2012 a 31/03/2017, sendo o pedido juridicamente impossível por falta de amparo legal que respalde a pretensão.

No que tange ao FGTS do período de contrato TEMPORÁRIO de 01/04/2017 a 31/03/2019, é necessário ressaltar que a questão relativa a possibilidade de pagamento de tal verba quando declarado nulo o contrato temporário encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer discussão quanto a plausibilidade do direito nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) nº 596.478, o qual reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou

reconhecida a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer o cabimento da parcela relativa ao FGTS, conforme estabelecido no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN.

Assim, a possibilidade de pagamento de FGTS é apenas quando o contrato é declarado nulo, o que não é o caso presente, pois a parte Autora foi contratada pelo período total de 24 (vinte e quatro) meses, conforme demonstra os contracheques e demais documentos juntados pela própria parte, sendo legal e, portanto, aplicável a Lei 8.745/93, a qual não prevê pagamento de FGTS.

SALDO DE SALÁRIO, férias +1/3 proporcionais, 13º salário integral

A parte Autora juntou o contracheque do último mês trabalhado para a parte Requerida, a qual afasta a arguição de falta de pagamento de saldo de salário, pois o documento é prova de recebimento dos valores referidos, podendo ser afastada com a juntada do extrato bancário do mês correspondente, onde o crédito é automaticamente depositado, o que não foi feito pela Autora.

De outra banda, a parte Autora não faz jus as férias e 13º salário, pois não comprovado nos autos que o contrato previa esse direitos, conforme decisão recente do STF sobre o assunto, conforme TEMA 551, vejamos:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Dessa forma, a decisão que ora de impõe é a de julgar totalmente improcedente a presente demanda.

Ante o Exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** e conseqüentemente **DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, a que fica dispensado do pagamento em decorrência de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Condeno o autor em honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 700, 00 (setecentos reais), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a que também fica suspenso o pagamento em decorrência da gratuidade deferida nos autos.

Sentença não sujeita à Remessa Necessária, de modo que não havendo recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

Ananindeua/PA, 05 de maio de 2021.

ANANINDEUA , 5 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0805138-37.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO FERREIRA DOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Participação: AUTORIDADE Nome: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805138-37.2017.8.14.0006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Tratamento Médico-Hospitalar]

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA e outros

Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público e estendo o prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0802429-58.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: MARTOP-CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0802429-58.2019.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: MARTOP-CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

**Endereço: ESTRADA SANTANA DO AURA, 6ª TRAVESSA, Nº 15, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA
- CEP: 67020-590**

SENTENÇA

ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa em desfavor do (a) executado (a), contudo, verifica-se que a execução é de baixo valor e enquadra-se na Lei nº 8.870/2019.

Érelatório. Decido.

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que “autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal” quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, motivo pelo qual cabível a extinção da execução.

Ademais, em simples consulta aos sistemas de controle processual (LIBRA e PJE) é possível notar que não existem outras execuções contra a devedora em trâmite nesta Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em interesse processual, uma vez que o valor do executivo fiscal se encontra aquém do limite estabelecido pela Lei nº 8.870/2019.

Ante o exposto, DECLARO a presente execução EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA ESTADUAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA.

Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO e PRISÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0802354-48.2021.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MILENA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: REJANE MONIQUE BRELAZ CASTRO OAB: 29906/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0802354-48.2021.8.14.0006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Erro Médico]

AUTOR: MILENA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MONIQUE BRELAZ CASTRO - PA29906

Polo Passivo: Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Endereço: desconhecido

O Autor requereu o arquivamento da ação por não ter mais interesse no seu prosseguimento.

A parte Requerida foi intimada e concordou com o arquivamento.

DESTA FEITA, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 316 e art. 485, VIII, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0806258-13.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: TRANSPORTES PINHEIRO LTDA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0806258-13.2020.8.14.0006

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: TRANSPORTES PINHEIRO LTDA

Endereço: PAS UNIAO DA PAZ, 747, ATALAIA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-580

SENTENÇA

ESTADO DO PARÁ ajuizou a presente execução fiscal visando a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa em desfavor do (a) executado (a), contudo, verifica-se que a execução é de baixo valor e enquadra-se na Lei nº 8.870/2019.

Érelatório. Decido.

Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que “autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal” quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA (art. 1º, inciso IV), amoldando-se o caso concreto ao permissivo legal, motivo pelo qual cabível a extinção da execução.

Ademais, em simples consulta aos sistemas de controle processual (LIBRA e PJE) é possível notar que não existem outras execuções contra a devedora em trâmite nesta Comarca, motivo pelo qual não há que se falar em interesse processual, uma vez que o valor do executivo fiscal se encontra aquém do limite estabelecido pela Lei nº 8.870/2019.

Ante o exposto, DECLARO a presente execução EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA ESTADUAL, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC c/c artigo 26 da LEF e artigo 1º, inciso IV da Lei nº 8.870/2019/PA.

Sem honorários e sem custas, na forma do artigo 26 da LEF.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO e PRISÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRM, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRM e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRM/CJCI.

ANANINDEUA , 3 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0803398-73.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIA DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****Vara da Fazenda Pública de Ananindeua****PROCESSO: 0803398-73.2019.8.14.0006****EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)****[Abono de Permanência]****EXEQUENTE: SILVIA DA SILVA SANTOS****Advogado do(a) EXEQUENTE: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS - MA14276****Polo Passivo: Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA****Endereço: Avenida Magalhães, S/N, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-570****SENTENÇA**

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária em que a parte Autora demanda o Município de Ananindeua em que alega, em síntese, que em 01/10/2013 foi contratada para pelo Réu e em 30/09/2016 foi afastada quando do término do seu contrato, porém não lhe foram pagos os seus direitos trabalhistas, sendo credora da Ré pelos dias trabalhados, referente ao período de 01/09/2016 a 30/09/2016, bem como do saldo de salário, férias vencidas 2015/2016, 13º Salário, depósito de FGTS, multa.

Ao final, requereu o pagamento de dano moral, férias vencidas e proporcionais ao período de contratação, FGTS, multa, saldo de salário.

Juntou documentos.

Determinou-se a citação da parte Requerida, a qual apesar de devidamente citada, não apresentou Contestação, sendo decretada a revelia.

Após, foi determinado a intimação das partes para requerimento de provas, oportunidade em que apenas a parte Requerida compareceu aos autos e assumiu o processo no estado em que se encontrava e afirmou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

Éo relatório. Decido.

Cabe o julgamento antecipado do mérito, não por conta da revelia, mas se tratar de matéria de direito e as questões de fato estão provadas documentalmente, induzindo que não há outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia da presente demanda consiste na aferição do direito da parte Requerente, contratada temporariamente, conforme contracheques juntados, em perceber as parcelas as requeridas, inclusive

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS nos termos do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, quando há nulidade na contratação de servidor público, bem como saldo de salário, 13º, férias e o terço correspondente, além o dano moral.

Cediço que a contratação temporária de funcionários pela administração pública encontra fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, apenas sendo admissível em caráter excepcional e nas hipóteses previstas na legislação, não se admitindo excessiva prorrogação do contrato sob pena de se caracterizar como função de natureza permanente.

Com efeito, o regime de contratação emergencial deve servir apenas para suprir situações temporárias e excepcionais, não podendo ser prorrogado além do tempo necessário, em verdadeira substituição ao postulado constitucional do concurso público, sob pena de padecimento de nulidade, ante afronta a norma de índole constitucional.

Na espécie, o autor trabalhou junto à parte Requerida de **01/10/2013** a **30/09/2016**, conforme contracheques e demais documentos juntados aos autos, quando foi exonerado, ou seja, laborou por quase três anos na condição de temporário, lapso temporal este que afasta o caráter excepcional e temporário que norteia a contratação temporária, caracterizando a nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Muito embora possa ser interpretado como de interesse público, a função desempenhada pelo autor é de natureza permanente dentro da estrutura da parte Requerida, eis que desenvolvida por mais de cinco anos, pelo que a contratação realizada pelo Município não se presta à modalidade temporária, **resultando daí a nulidade do contrato firmado.**

Dessa forma, **DECLARO** a nulidade do contrato temporário que regia o vínculo empregatício do autor com a Administração Pública, pois totalmente alheio aos ditames Constitucionais e ao conceito de serviço temporário.

No que tange ao FGTS, insito ressaltar que a questão relativa a possibilidade de pagamento de tal verba quando declarado nulo o contrato temporário encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer discussão quanto a plausibilidade do direito nesses casos.

O Supremo Tribunal Federal atribuiu repercussão geral do recurso extraordinário (RE) nº 596.478, o qual reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou reconhecida a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer o cabimento da parcela relativa ao FGTS, conforme estabelecido no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN.

Extrai-se da Súmula nº 466 do Superior Tribunal de Justiça: *“O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público”.*

Assim, **o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade**, sendo, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou serviços ao Município, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso III e IV da CRFB/88), de forma que é devido o depósito do FGTS mesmo aos trabalhadores temporários.

Corroborando este raciocínio, destaco:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.110.848/RN). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 466 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sedimentado o entendimento no julgamento do REsp n. 1.110.848/RN, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que **"a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS"**. 2. Tomando por base, dentre outros, o julgamento acima citado, esta Corte editou no ano de 2010 a Súmula n. 466, com o seguinte teor: **"O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público"**. 3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 14.319/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012). (Grifou-se).

Ora, o reconhecimento da necessidade do pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3395.

Diante disso, considerando que restou demonstrada a irregularidade da contratação temporária do Requerente, sendo o contrato nulo, deverão ser pagas as parcelas referentes ao FGTS durante todo o período laboral, respeitado o prazo prescricional.

Em relação a repercussão dos efeitos do contrato nulo nas verbas indenizatórias, verifica-se que o STF já firmou entendimento, excerto no Tema 308, no sentido de só serem devidas as verbas fundiárias e o saldo de salário, afastadas aquelas de caráter indenizatório.

Assim, não são devidos aviso prévio, aplicado em relação aos contratos da CLT; 13º Salário, Adicional de Insalubridade - percebido por servidores concursados – e seu reflexo no FGTS, comunicação DRT, CEF e INSS, 1/3 sobre férias e férias integrais e proporcionais quando declarada a nulidade.

A respeito do Tema, cito o entendimento recente do TJE/PA:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. PRECLUSÃO – MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL - **SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. ART. 21, CPC/73. (...); 5. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308; 8. Apelação do réu conhecida e desprovida. Apelação da autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Relatora Desª CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO – 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO Nº 0005593-61.2007.814.0006 – ACÓRDÃO Nº). (Grifou-se).**

Dito isso, apenas são devidos o FGTS e o saldo de salário do período de 01/09/2016 a 30/09/2016, quando declarada a nulidade da contratação por tempo determinado.

Por último, não há que se falar em indenização por dano moral, principalmente por não trazer nos autos qual o fato que o teria causado, já que o encerramento do vínculo, ilegal, entre as partes não é causa, por si só, para constituição de dano moral, nem o atraso no pagamento das verbas, devendo esta ser intencional e causadora de efeitos concretos devidamente demonstrados nos autos, o que não ocorreu.

Em assim sendo, a decisão que ora se impõe e de julgar parcialmente procedente a ação, pois comprovado o vínculo laboral que deteve o autor com a parte Requerida através dos contracheques e demais documentos acostados aos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a nulidade do contrato administrativo que regia o vínculo empregatício do autor com a administração pública; **b) CONDENAR** o Requerido ao pagamento do **FGTS** no período correspondente a **01/10/2013** a **30/09/2016** em favor do autor; **c) CONDENAR** o Requerido ao pagamento do saldo de salário no valor de R\$ 1.014.00 (mil e quatorze reais), tudo devidamente corrigido pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) (RE nº 870947- STF) e juros de mora na forma da Lei 9.494/97- Art. 1-F com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e **JULGAR IMPROCEDENTE** os demais pedidos indenizatórios (multa, 13º salário, férias + 1/3, Dano Moral), e declarar o processo extinto COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Em razão da parte Autora ter decaído de parte da pretensão inicial, condeno ao pagamento de metade das custas e suspendo sua cobrança em razão do deferimento da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ficando dispensado também pelo Requerido, o recolhimento de sua parte em virtude da isenção legal.

Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação devida pelo Requerido na forma do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) devido pela parte Autora em favor da procuradoria Municipal, com fundamento no art. 85, §2º e §3º, do CPC e suspendo sua cobrança com fundamento no art. 98, §3º, do CPC.

Sentença contra a Fazenda Pública não sujeita a remessa necessária, uma vez que líquida e com valor inferior ao previsto no art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Requerido para mediante depósito em agência de banco Oficial ou conta bancária indicado pelo Requerente pagar o RPV no prazo de dois meses do recebimento do Ofício, sob pena de sequestro.

Nos termos do art. 5º, §7º, da Resolução 29 do TJPA o ente ou devedor deverá efetuar o pagamento atualizado realizando-se as retenções legais devidas ao imposto de renda e contribuição previdenciária.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRMB/CJCI.

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

Número do processo: 0805747-78.2021.8.14.0006 Participação: IMPETRANTE Nome: ISAIAS DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA Participação: IMPETRADO Nome: HELDER ZAHLUTH BARBALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0805747-78.2021.8.14.0006

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Demissão ou Exoneração]

IMPETRANTE: ISAIAS DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA - PA013888

Polo Passivo: Nome: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, CASA CIVIL, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66087-810

DECISÃO

Verificando-se os autos não consta pedido de justiça gratuita nem comprovante de pagamento das custas. Assim, intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para juntar o comprovante de pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de haver pedido de justiça gratuita, deverá juntar a última declaração de IRPF,

contracheque, extrato de conta bancárias, poupança e aplicação financeira e demais comprovantes de renda.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

ANANINDEUA , 4 de maio de 2021 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0002003-26.2012.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCIO DA SILVA BARROS Participação: REU Nome: JOSIANE DE LOURDES SILVA DE MORAES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MAISA DE MORAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0002003-26.2012.8.14.0006. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA BARROS.

REQUERIDOS: JOSIANE DE LOURDES SILVA DE MORAES e MESSIAS LIMA RODRIGUES.

MENOR ENVOLVIDA: MAISA DE MORAES RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Investigação de Paternidade envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a citação.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, não foi possível a intimação pessoal da parte AUTORA, pois não foi encontrada no endereço informado nos autos como de sua localização (certidão de ID Num. 23941145 - Pág. 1).

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização. Ressalto que é dever das partes manter seus dados atualizados corretamente no processo, sob pena de incorrer no contido no art. 274, parágrafo único do CPC.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução e processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Custas pela parte AUTORA, se houver. Sem honorários advocatícios. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão da gratuidade processual.

Ciência à DP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805112-97.2021.8.14.0006 Participação: REPRESENTANTE Nome: S. L. M. D. O. P. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ZAIDAN E SILVA OAB: 25268/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ZAIDAN E SILVA OAB: 25268/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. N. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0805112-97.2021.8.14.0006. ALIMENTOS.

REQUERENTE: AGATHA SAORY DE OLIVEIRA PEREIRA. (MÃE: SINTHIA LORRANE MATOS DE OLIVEIRA PINTO).

REQUERIDO: PAULO NEPONUCENO PEREIRA. (End: Rua Euclides da Cunha, 403, Bairro Castanheira, CEP 66645-130, Belém/PA).

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte AUTORA.
2. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco e diante dos fatos narrados na inicial, o **REQUERIDO deverá pagar alimentos provisórios em favor da filha no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente**, com vencimento até o dia 10 de cada mês, a partir da citação válida.
 - 2.1. O valor da pensão alimentícia deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor, qual seja: **Caixa Econômica Federal, Ag: 03143, Conta Poupança: 000859096468-8.**
3. Considerando a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI de 21 de junho de 2020, a Portaria nº. 2411/2020-GP de 03 de novembro de 2020, e as medidas de prevenção adotadas em combate à pandemia mundial de Covid-19, deixo de designar audiência de conciliação de forma presencial neste momento.
4. **CITE-SE/INTIME-SE POR MANDADO** para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.
 - 4.1. Na oportunidade, a parte ACIONADA, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), deverá apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.
5. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.
6. **Frustradas as diligências de citação** no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO PARA CITAÇÃO, DE ORDEM.
7. Ciência ao MP.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º, CPC.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0808644-16.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY DA SILVA TRAVASSOS OAB: 18827/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. D. R. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0808644-16.2020.8.14.0006. DIVÓRCIO E OUTROS.

REQUERENTE: ALEX FIGUEIREDO DE ARAUJO.

REQUERIDA: KATIANE DO ROSARIO SILVA (END.: Alameda Vila Nova, Conjunto Pindorama I, Quadra J, Casa 07, Bairro do Coqueiro, Ananindeua-Pa, CEP: 67.130-580).

MENORES ENVOLVIDAS: KAMILA DO ROSÁRIO SILVA ARAÚJO e ALICE DO ROSÁRIO SILVA DE ARAÚJO.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Deixo para apreciar o pedido liminar de decretação do divórcio após a apresentação de defesa, uma vez que é direito personalíssimo da divorcianda informar qual nome deseja utilizar após o divórcio.

2. Considerando o pedido liminar relacionado à guarda da prole; considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente; considerando que não se vislumbram riscos às integridades física e psicológica das menores, mantenho a guarda da prole com a REQUERIDA.

2.1. Fica resguardado ao REQUERENTE o direito de convivência com as filhas da seguinte forma: finais de semana alternados podendo permanecer com elas de sexta-feira, a partir das 18 horas, até domingo às 20:00h, bem como alternando também as datas comemorativas.

3. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco e diante dos fatos narrados na inicial, o REQUERENTE deverá pagar **alimentos provisórios em favor das filhas** no valor correspondente a 30,06% do salário mínimo vigente, com vencimento até o dia 10 de cada mês.

3.1. O valor da pensão alimentícia deverá ser entregue diretamente à REQUERIDA, mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada posteriormente por ela ao REQUERENTE.

3.2. INTIMAR A PARTE AUTORA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA CIÊNCIA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.

4. CITE-SE/INTIME-SE POR MANDADO para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.

4.1. Na oportunidade, a parte ACIONADA, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), deverá apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

5. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

6. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.

7. Determino a realização de estudo social do caso, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

8. Ciência ao MP e ao patrono do ACIONANTE.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMpra-SE DE ACORDO COM O CONTIDO NO ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0805799-11.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA OAB: 7147/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0805799-11.2020.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos Requerentes.

2. Com base nos arts. 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, assino o prazo de 15 dias para os requerentes apresentarem os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que

não consta nos autos a certidão de casamento do casal, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento do processo.

3. Atendida a determinação acima ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803269-34.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: V. C. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO CELIO MARVAO NETO OAB: 26622/PA Participação: REU Nome: R. R. C. N.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0803269-34.2020.8.14.0006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REQUERENTE: VIVIANE CRISTINA FAVACHO AMORIM.

REQUERIDO: RICHER ROBERTO CARDOSO NASCIMENTO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Cumprimento de Sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial.

Na manifestação de ID Num. 25540187 - Pág. 1, foi apresentado pedido de desistência.

Com efeito, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência.

Ressalte-se que a desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa. (STJ, REsp 1.115.161/RS, j. 04.03.2010, rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela autora e julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC.**

Custas suspensas por força da concessão da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Preclusas as vias impugnatórias, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0802256-63.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. V. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA OAB: 17292/PA
Participação: REQUERENTE Nome: A. M. C. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

*PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA*

PROCESSO N. 0802256-63.2021.8.14.0006. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando a a manifestação do Ministério Público de ID Num. 23791999 - Pág. 1, intimem-se novamente as partes para que emendem o termo de acordo e se manifestem acerca dos alimentos e da modalidade de guarda dos infantes (a fixação de residência dos menores), no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
2. Atendido o item anterior, encaminhar novamente os autos ao MP para manifestação quanto à homologação do acordo.
3. Após, certificar o que houver, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0810357-94.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ORLANDO ANTONIO NEGRAO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS OAB: 022151/PA Participação: REQUERIDO Nome: PATRICIA DA SILVA MATOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES OAB: 12529/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0810357-94.2018.8.14.0006. REVISIONAL DE ALIMENTOS E OUTROS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de se manterem as medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico com código de área (DDD) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. No mesmo prazo do item acima, as partes também deverão se manifestar acerca da possibilidade de participação de suas testemunhas em audiência virtual. Em caso positivo, deverão informar os dados acima solicitados referentes às testemunhas

1.2. Intimar as partes através de seus advogados.

1.3. **Por ora, fica mantida a audiência de instrução designada para o dia 23/06/2021, às 09:30h.**

2. FICAM AS PARTES CIENTES, DESDE LOGO, DE QUE A REFERIDA AUDIÊNCIA, CASO SEJA DE INTERESSE DAS PARTES, SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores.

3. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária.

4. As partes, advogados/DP e MP deverão observar seus endereços eletrônicos, meio através do qual receberão o link para participação na audiência. Em caso negativo, poderão entrar em contato com o Juízo pelo telefone 3201-4967.

5. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES**Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua**

Número do processo: 0811154-07.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: LIDIANE DE NAZARE NORONHA FERREIRA BAIA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB: 21338/PA Participação: REU Nome: REGINA DE FATIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 013888/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0811154-07.2017.8.14.0006. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de se manterem as medidas preventivas como forma de se evitar a proliferação do vírus, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico com código de área (DDD) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. No mesmo prazo do item acima, a parte AUTORA também deverá se manifestar acerca da possibilidade de participação de suas testemunhas em audiência virtual. Em caso positivo, deverá informar os dados acima solicitados referentes às testemunhas

1.2. Intimar as partes através de seus advogados.

1.3. Por ora, fica mantida a audiência de instrução designada para o dia 29/06/2021, às 10:30h.

2. FICAM AS PARTES CIENTES, DESDE LOGO, DE QUE A REFERIDA AUDIÊNCIA, CASO SEJA DE INTERESSE DAS PARTES, SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores.

3. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária.

4. As partes, advogados/DP e MP deverão observar seus endereços eletrônicos, meio através do qual receberão o link para participação na audiência. Em caso negativo, poderão entrar em contato com o Juízo pelo telefone 3201-4967.

5. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0808369-67.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. L. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: AUTOR Nome: B. F. S. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANA KARLA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA SUELLEN DIAS CORREA OAB: 29396/PA Participação: REU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0808369-67.2020.8.14.0006 – ALVARÁ JUDICIAL.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora ingressou com a ação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito articulados na inicial.

Juntou documentos.

No provimento de ID Num. 21057364 - Pág. 1, fora determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo legal.

Na certidão de ID Num. 25756423 - Pág. 1, a secretaria certificou que ultrapassado o prazo, a parte autora não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo no comando de emenda de ID Num. 21057364 - Pág. 1.

Pelo exposto, outra alternativa não resta ao Juízo, senão o indeferimento da exordial e a extinção do feito sem resolução do mérito, o que não impede o ingresso de nova ação, com o cumprimento das determinações já expendidas alhures, pelo que, com fulcro nos arts. 320, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I e IV, todos do NCPC, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a cobrança das aludidas custas e dos honorários, em tudo observado o disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0804045-97.2021.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: TAMISI MATOS OLIVEIRA OAB: 20033/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 399PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: ELTON PINHEIRO PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: TAMISI MATOS OLIVEIRA OAB: 20033/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 399PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0804045-97.2021.8.14.0006. DIVÓRCIO CONSENSUAL.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Em atenção ao disposto nos arts. 292 e 319, V do CPC, assino o prazo de 15 dias, para os requerentes emendarem a inicial e **retificarem o valor da causa considerando o conteúdo patrimonial em discussão**, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo sem resolução de mérito.

2. Atendida a determinação acima ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0803929-28.2020.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE SENA DOS SANTOS OAB: 29597/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. C. A. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: D. C. D. C. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO Nº 0803929-28.2020.8.14.0006. OFERTA DE ALIMENTOS E OUTROS.

REQUERENTE: DARLEY CAMPOS DA CUNHA.

REQUERIDA: KAREM CAROLINE AZEVEDO DE FREITAS (END.: Rua Jader Barbalho, nº 14, Bairro: Levilândia, AnanindeuaPA, CEP 67015-620 (próximo a Padaria Assis)).

MENOR ENVOLVIDO: DARLEY CAMPOS DA CUNHA JÚNIOR.

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial; considerando os fatos narrados e documentos apresentados; considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; considerando que a REQUERIDA já vem exercendo a guarda de fato do filho; considerando que não se vislumbram riscos à integridade física e psicológica da prole caso a guarda permaneça com a mãe, bem como considerando o parecer do MP, **mantenho a guarda do infante com a REQUERIDA.**

1.1. Considerando que ao genitor não detentor da guarda deve-se resguardar o direito de convivência com o filho, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL, estabelecendo como direito de visitas o seguinte:**

- Durante os finais de semana alternados, começando aos sábados às 09h e encerrando ao domingo até às 18h, com retorno do filho ao lar materno, devendo o REQUERENTE comunicar à REQUERENTE sempre que pretender se ausentar da Comarca com o filho;

- Feriados intercalados;

- Dias dos pais com o REQUERENTE;

- Natal e ano novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o natal será com o requerente e o ano novo com a genitora.

1.2. Intimar a parte AUTORA para ciência desta decisão através de seu advogado.

2. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente alimentos provisórios em favor

do filho a serem pagos pelo REQUERENTE no percentual de **15% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, COM VENCIMENTO ATÉ O DIA 15 DE CADA MÊS.**

2.1. O valor da pensão alimentícia deverá ser entregue diretamente à REQUERIDA, mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada eventualmente pela REQUERIDA diretamente ao ACIONANTE.

3. CITE-SE/INTIME-SE POR MANDADO para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.

3.1. Na oportunidade, a parte ACIONADA, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), deverá apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

4. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar em réplica no prazo legal e para, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

5. Frustradas as diligências de citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, DE ORDEM.

6. Determino a realização de estudo social do caso, cujo laudo deverá ser entregue em 30 dias.

7. Ciência ao MP.

8. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º, CPC.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0007727-69.2016.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RONALD DE MATOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT OAB: 200PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARLON EDSON SOUZA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS OAB: 10056/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISABEL CRISTINA DE MATOS DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOT OAB: 200PA/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO N. 0007727-69.2016.8.14.0006. ALIMENTOS.

REQUERENTE: R.M.S., menor representado por ISABEL CRISTINA DE MATOS DINIZ.

REQUERIDO: MARLON EDSON SOUZA DA FONSECA.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Considerando o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de se manterem as medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico com código de área (DDD) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimar as partes por seus patronos habilitados ou através da Defensoria Pública.

1.2. No mesmo período acima as partes deverão informar se suas testemunhas poderão participar da audiência que será designada por videoconferência.

2. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0804012-15.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ZACARIAS BEZERRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANA OAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: LOREN RAISSA MOURA DE SOUZA OAB: 23595/PA Participação: REU Nome: SHIRLENE PINHEIRO DA SILVA Participação: REU Nome: JOÃO AZEVEDO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente ato, intimo a parte autora através de seus patronos habilitados para se manifestar, no prazo

de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de ID nº 25116525.

Ananindeua, 05/05/2021.

João Venancio Cardoso dos Santos

Analista Judiciário

Número do processo: 0809457-43.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: R. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO OAB: 009017/PA Participação: REU Nome: F. J. C. D. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0809457-43.2020.8.14.0006 – DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: CAMILLE VITÓRIA DA SILVA ALVES, representada por sua genitora, **RAQUEL DA SILVA ALVES**.

REQUERIDO: FÁBIO JOSÉ COELHO DE SOUZA, **END:** Avenida Arterial A5, nº 50, Bairro:Icuí Guajará, CEP: 67125749 (referência: Campo do Fuscão), empresa Fábio Cabeçotes, Ananindeua-PA.

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc.

1. Defiro a gratuidade ante as alegações do autor. Em segredo.

2. Considerando o quadro de pandemia mundial da Covid-19, **CITE-SE/INTIME-SE POR MANDADO** para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.

2.1. Na oportunidade, a parte ACIONADA, caso tenha interesse e possibilidade (internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador), deverá apresentar em juízo meio virtual (informar endereço eletrônico/e-mail) para futuro agendamento de audiência por meio virtual.

3. Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal.

4. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA, SE FOR O CASO, DE ORDEM.

ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0809224-80.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: B. W. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: LENICE PINHEIRO MENDES OAB: 8715PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. L. A. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA*

PROCESSO N. 0809224-80.2019.8.14.0006. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

REQUERENTE: BRUNA WALERIA PANTOJA RABELO.

REQUERIDO: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO ALIMENTOS** envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular, com a parte devidamente representada.

Instada a manifestar interesse, a parte AUTORA se manifestou pelo arquivamento do feito, visto que, não possui mais interesse no processo, conforme certificado no doc. ID Num. 21403913 - Pág. 1

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à

consecução do seu fim precípua, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais, legitimidade da parte e interesse de agir (condições da ação) devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional.

Acrescento que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir a falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, verifico que a parte AUTORA indicou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, ante a ausência de manifestação.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte AUTORA, se houver. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preclusas as vias impugnatórias e certificado o que for necessário, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0822526-96.2021.8.14.0301 Participação: REQUERENTES Nome: R. F. O. Participação: ADVOGADO Nome: CADMO BASTOS MELO JUNIOR OAB: 4749PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA OAB: 8466PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CADMO BASTOS MELO JUNIOR OAB: 4749PA/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA OAB: 8466PA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0822526-96.2021.8.14.0301. UNIÃO ESTÁVEL E OUTROS.

REQUERENTES: RICARDO FERREIRA OZELA e AUGUSTA SANTIAGO PINTO.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Ação União Estável e Outros envolvendo as partes acima mencionadas.

Os requerentes manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento do processo, conforme petição de ID' Núm. 25784091- Pág. 1.

Dessa forma, acolho o pedido como desistência e deixo de dar continuidade ao feito, uma vez que a demanda perdeu o objeto.

Com efeito, o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência.

Ressalte-se que a desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa. (STJ, REsp 1.115.161/RS, j. 04.03.2010, rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes e **julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC.**

Custas e honorários advocatícios suspensos por força da concessão da gratuidade processual.

P.R.I. Preclusas as vias impugnatórias, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0001936-61.2012.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: G. C. C. D. O. Participação: EXEQUENTE Nome: G. C. D. O. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. C. D. S. Participação: EXEQUENTE Nome: J. C. D. O. Participação: EXECUTADO Nome: J. P. D. O. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

PROCESSO N. 0001936-61.2012.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: GLEDSON COSME CORREA DE OLIVEIRA, JEFFERSON CORREA DE OLIVEIRA, e GERSON CORREA DE OLIVEIRA, representados por sua mãe ELZIMARI CORREA DA SILVA.

REQUERIDO: JEFERSON PINTO DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

Vistos, etc..

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** envolvendo as partes acima mencionadas.

A demanda encontra-se regular, com a parte devidamente representada.

Instada a manifestar interesse, a parte AUTORA quedou-se inerte, embora devidamente intimada por mandado, conforme certificado no doc. ID Num. 19942173 - Pág. 1/2.

A parte AUTORA é beneficiária da Justiça Gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais, legitimidade da parte e interesse de agir (condições da ação) devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Em outras palavras, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para a provocação jurisdicional.

Acrescento que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir a falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Na lição de Nelson dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, verifico que a parte AUTORA indicou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, ante a ausência de manifestação.

2. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte AUTORA, se houver. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preclusas as vias impugnatórias e certificado o que for necessário, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Revogo a decisão de ID Num. 9831199 - Pág. 4/5.

Ciência ao MP e à DP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data da Assinatura Eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0800682-73.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DALLYLA KARINA ATAIDE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EMILIA MERENTINA DE SOUZA OAB: 5016/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANDERSON CHAGAS PAIXÃO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA OAB: 009612/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº 0800682-73.2019.8.14.0006 – GUARDA E ALIMENTOS.

DESPACHO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista a certidão de ID 25736129 - Pág. 1, intemem-se as partes, através de seus advogados, para que, no prazo comum de 10 dias, se manifestem, apresentando o termo do acordo e a sentença homologatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca.

2. Decorrido o prazo ou apresentadas as manifestações, encaminhem-se os autos ao MP.

3. Após, certifique-se o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES**Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua**

Número do processo: 0803152-43.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: B. H. D. L. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WANESSA REGINA DE LIMA LUNA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: EXEQUENTE Nome: B. H. D. L. M. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: WANESSA REGINA DE LIMA LUNA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. A. D. S. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara de Família de Ananindeua**

0803152-43.2020.8.14.0006

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, ao MP para manifestação.

Data da assinatura eletrônica.

Neize Maria Mendes Miranda

Analista Judiciária da Secretaria da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua/PA

De ordem, nos termos do provimento 0006/2006/CJRMB/TJE, alterado pelo provimento 008/2014/CJRMB.

Número do processo: 0804459-66.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. J. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 24797/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. T. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

*PODER JUDICIÁRIO***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA****PROCESSO N. 0804459-66.2019.8.14.0006. REVISIONAL DE ALIMENTOS.****REQUERENTE: DIEGO JOSE FARIAS DOS ANJOS.**

REQUERIDO: JUAN ISAQUE FERREIRA DOS ANTOS, representado por sua genitora PRISCILA TATIANE SEBRA FERREIRA. (Endereço: Quadra Cinquenta e Um (Cj Res Jd Jader Barbalho), Nº 21, Bairro Aurá, Ananindeua/PA, CEP 67033-002).

DESPACHO/MANDADO

Vistos, etc..

1. Tendo em vista o quadro de pandemia mundial de Covid-19 e a necessidade imperiosa de se manterem as medidas preventivas, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico com código de área (DDD) para futuro agendamento de audiência por meio virtual, em caso de interesse e possibilidade (Internet de qualidade, telefonia móvel e/ou computador).

1.1. Intimar a parte AUTORA através de sua advogada e a parte REQUERIDA por mandado.

1.2. **Por ora, fica mantida a audiência de conciliação designada para o dia 23/06/2021, às 09:00h.**

2. FICAM AS PARTES CIENTES, DESDE LOGO, DE QUE A REFERIDA AUDIÊNCIA, CASO SEJA DE INTERESSE DAS PARTES, SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma Microsoft Teams, recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real disponível na rede mundial de computadores.

3. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária.

4. As partes, advogados/DP e MP deverão observar seus endereços eletrônicos, meio através do qual receberão o link para participação na audiência. Em caso negativo, poderão entrar em contato com o Juízo pelo telefone 3201-4967.

5. Atendido o item anterior ou decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, faça a conclusão.

ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. SE NECESSÁRIO, CUMPRA-SE DE ACORDO COM O ART. 212, §2º DO CPC.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

Número do processo: 0021527-67.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SALOMÃO WALLACE LUZ VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FRANCILENE BARROS DIAS OAB: 26488/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ALYSON MIKAEL DA LUZ VILHENA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA FRANCILENE BARROS DIAS OAB: 26488/PA Participação: EXECUTADO Nome: JEFFERSON BORGES DE VILHENA Participação: EXECUTADO Nome: ALINY DE SOUZA MORAIZ DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUA

Processo n. 0021527-67.2016.8.14.0006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: A.M.L.V., e S.W.L.V., ambos representados por sua genitora ALINY DE SOUZA MORAIZ DA LUZ.

REQUERIDO(A): JEFFERSON BORGES DE VILHENA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de **Execução de Alimentos** envolvendo as partes acima mencionadas.

Iniciado o processamento foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação.

Determinada a intimação pessoal da autora para **manifestar interesse no prosseguimento do feito**, o meirinho informou que não encontrou a parte autora no endereço informado na inicial, conforme certidão de ID Num. 19508579 - Pág. 1.

Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário sejam preenchidos certos requisitos previstos em lei, sem os quais o processo não possui aptidão para prosseguir em direção à consecução do seu fim precípuo, isto é, a prolação de uma resposta jurisdicional de mérito.

Tais requisitos são denominados pela doutrina como pressupostos processuais e condições da ação, os quais devem estar presentes ao longo de todo o desenrolar da relação jurídico-processual.

Na situação em exame, no tocante aos pressupostos processuais, verifico que a intimação pessoal da parte AUTORA restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos como de sua localização.

Como cediço, é obrigação da parte manter o endereço atualizado, porquanto a intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a sua localização. Se a parte não fornece elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. Em caso semelhante, já se decidiu que a “[...] **extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora.** (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006).

Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial, dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos tais, não havendo, em absoluto, a possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado à adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas, São Paulo: 2004, p. 770).

Desse modo, entendo que se encontra prejudicado o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que não será possível a eficaz intimação da parte ACIONANTE para realização dos atos de instrução do feito, máxime a realização de audiência e indicação de testemunhas com aptidão de ratificar o alegado na peça de ingresso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Procedam-se às anotações cabíveis.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte AUTORA, se houver, bem como honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa. A verba sucumbencial fica sobrestada por força da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as vias impugnatórias, archive-se.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES

Juíza de Direito Titular da 2ª VFam de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803393-51.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. P. N. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO LIMA COLARES OAB: 21575/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. Q. N. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO LIMA COLARES OAB: 21575/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. H. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO LIMA COLARES OAB: 21575/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. D. A. D. F. D. B. D. B. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA OAB: 24472/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUDYNARA DE ALMEIDA RODRIGUES OAB: 24845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO OAB: 24935/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA

Processo nº 0803393-51.2019.8.14.0006

DESPACHO

1- Considerando a apresentação dos embargos de declaração opostos pelo Requerido CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, conforme Id. 25069224. Intime-se o Requerente J. P. N. P., Representado por sua genitora M. DE Q. N. P., através do Diário de Justiça, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2 - Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 08 de abril de 2021.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806362-39.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806362-39.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha - B, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

PARTE REQUERIDA: Nome: ANA CAROLINA NUNES DE SOUZA

Endereço: Passagem Newton Miranda, 20, FUNDOS, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-420

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

DECISÃO

Vistos, H.,

Defiro exclusão do patrono e pedido de intimação exclusiva, conforme petição id20257192, devendo a secretaria, realizar as alterações necessárias.

Defiro dilação de prazo de 30 dias para cumprimento da diligência, **ID 20184797**.

Retire-se o sigilo dos autos vistos que não há fundamentação para a sua manutenção.

Transcorrido o prazo e devidamente certificado, venham os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 10 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807504-49.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RENATO DE

CASCIO POMPEU PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: EXEQUENTE Nome: VILMA BECKMAN BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 014371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 11207/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO WELLINGTON SILVA CORREIA Participação: EXECUTADO Nome: NAILZA DA SILVA BRITO CORREIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0807504-49.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: RENATO DE CASCIO POMPEU PEREIRA
Endereço: Travessa Jacundá, 55, Conjunto Médici I, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-380
Nome: VILMA BECKMAN BATISTA
Endereço: Travessa Jacundá, 380, Conjunto Médici I, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-380

PARTE REQUERIDA: Nome: ANTONIO WELLINGTON SILVA CORREIA
Endereço: Quadra Trinta e Dois, 04, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-360
Nome: NAILZA DA SILVA BRITO CORREIA
Endereço: Quadra Trinta e Dois, 04, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-360

ASSUNTO: [Correção Monetária, Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Busca e Apreensão]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, H.,

Em petição ID18189582, o autor requer liminar para que a parte ré entregue o imóvel, invocando o **artigo 300 do CPC**, sem demonstrar, faticamente e com início de prova concretamente razoável, o perigo de dano e a probabilidade do direito, sem falar no perigo da irreversibilidade da medida.

Não restando demonstrados os requisitos para deferimento da tutela, INDEFIRO-A, por ora.

Ademais, ressalto que o autor ajuíza ação de execução de título extrajudicial; porém, nos pedidos, requer diligências com base em outro procedimento, confundindo os institutos.

Em razão do exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o exequente/autor sane o vício, e estructure a sua inicial de forma juridicamente mais adequada, sob pena de INDEFERIMENTO, se for o caso.

No mesmo prazo, deve promover a citação do primeiro executado (juntar novo endereço ou pedir diligências neste sentido), pois a tentativa de citação foi infrutífera, ID7769499, sob pena de extinção.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua, 10 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0822422-75.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALCIDES FELIX LOPES BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA OAB: 6007/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA OAB: 17520/PA Participação: REU Nome: BANCO GMAC S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0822422-75.2019.8.14.0301

PARTE REQUERENTE: Nome: ALCIDES FELIX LOPES BRASIL
Endereço: Passagem Azilândia, 54, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-430

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

1. Considerando que não houve comprovação da situação de insuficiência de recursos por parte do autor, porquanto não se manifestou sobre a decisão de ID 17249377, **indefiro** a gratuidade da justiça.
2. Proceda-se ao cálculo das custas iniciais; após, **intime-se o requerente para efetuar o seu recolhimento no prazo de 30 dias.**
3. **Após, certifique-se o que ocorrer, vindo-me os autos conclusos.**
4. **Intime-se e cumpra-se.**

Ananindeua, 10 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801880-14.2020.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE TORRES MARINO

RATH OAB: 221649/SP Participação: EXECUTADO Nome: M A SOUZA DA COSTA - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARIA AUGUSTA SOUZA DA COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801880-14.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua das Araras, 92, Sítio Guarehy, CARAPICUÍBA - SP - CEP: 06330-285

PARTE REQUERIDA: Nome: M A SOUZA DA COSTA - ME
Endereço: Rodovia do Mário Covas, 777, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-330
Nome: MARIA AUGUSTA SOUZA DA COSTA
Endereço: Passagem Honolulu, 44, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66650-007

ASSUNTO: [Duplicata]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, H.,

Defiro expedição de carta precatória para cumprimento da citação da segunda exequente, mediante PRÉVIO recolhimento das custas para a diligências que devem ser comprovadas em quinze dias, pelo exequente.

Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, promover a citação do primeiro executado, informando o endereço para cumprimento do mandado, inclusive realizando o recolhimento de custas, em havendo, sendo autorizado, desde já, a expedição de carta precatória, em sendo necessário, desde que comprove recolhimento das custas devidas.

INTIME-SE.

Ananindeua, 10 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0809786-60.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: VICENTE SILVA DE JESUS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809786-60.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PARTE REQUERIDA: Nome: VICENTE SILVA DE JESUS

Endereço: Rua da Azpa, 3, Qd 28 Brasil, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-020

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 21460596.

No entanto, aparentemente as custas foram pagas, conforme documentos de ID 21764562. **Secretaria deve certificar a respeito.** Neste sentido, permaneçam, por ora, os autos conclusos para cumprimento da diligência.

Intime-se.

Ananindeua, 10 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803980-39.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: THIAGO DA SILVA BELEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803980-39.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105

PARTE REQUERIDA: Nome: THIAGO DA SILVA BELEM

Endereço: Rua Três, 53, (Cj Tucuruvi), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-070

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Defiro o pedido de busca de endereço via **SISBAJUD e RENAJUD**, após o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. **Intime-se a parte requerente.**

Após, retornem os autos conclusos para cumprimento da diligência.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802398-04.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO ALVES LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO HONDA S/A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802398-04.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: EDIVALDO ALVES LAMEIRA

Endereço: Passagem Dezenove de Março, 822, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-730

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04710-090

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, H.,

A taxa judiciária é um tributo. Assim sendo, a isenção de seu pagamento deve observar, estritamente, o estabelecido na Constituição Federal e, como consequência, o magistrado deve adotar postura de fiscalização ativa. Não deve ser um mero expectador do deferimento, ou não, do benefício da Justiça Gratuita.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário, ou seja, elementos que evidenciem a falta de pressupostos para sua concessão (art.99,§2º, CPC).

Portanto, o disposto no art. 98 e seguintes, do novo CPC, deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF, pois o benefício há de ser concedido àqueles efetivamente pobres. A mera declaração nos autos, seja através de advogado, seja pela própria parte, constitui presunção relativa (juris tantum) de verdade.

No caso em questão, a autora instada a se manifestar, ficou-se inerte.

Não restando provada a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO-LHE o pleito.

Ressalto que é de conhecimento público que as custas podem ser parceladas, mediante requerimento, conforme Portaria Conjunta nº 3/2017/GP/CJRMB/CJCI, ficando desde já autorizado o parcelamento, podendo, as parcelas serem emitidas com data de vencimento quinze dias após sua emissão.

Diante do exposto, INTIME-SE a requerente para efetuar o devido recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, segundo o artigo 290, do CPC, inclusive.

INTIME-SE.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804573-68.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: REU Nome: ANA MARIA COSMO DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804573-68.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3.096, Bloco A, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003

PARTE REQUERIDA: Nome: ANA MARIA COSMO DA SILVA

Endereço: Passagem Primeiro de Maio, 209, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-240

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 21089740. Expeça-se carta precatória conforme requerido.

Cumpra-se após o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804900-18.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ELLEN CRISTINA DAMASCENO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: SOCRATES ALEIXO SILVA OAB: 20930/PA Participação: EXECUTADO Nome: KERCASA IMOBILIARIA S/S LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ETIENE MARTINS MACHADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804900-18.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ELLEN CRISTINA DAMASCENO BEZERRA
Endereço: BR 316, Rua Copacabana, QD 01, Casa 05, 05, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

PARTE REQUERIDA: Nome: KERCASA IMOBILIARIA S/S LTDA
Endereço: Rua Nápoli, 21, Condomínio Villa Firenze, n. 21 QD 15, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-205
Nome: ETIENE MARTINS MACHADO
Endereço: Rua Nápoli, 21, QD 15, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-205

ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, que só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do citando. O art. 256, I, do NCPC estabelece que essa forma de citação é cabível quando desconhecido ou incerto o paradeiro do citando. É da jurisprudência:

“Processual civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor. [...] A citação por edital integra os meios a serem

esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. [...] De acordo com o art. 8º, I e III, da LEF, c/c o art. 231, II, do CPC, a citação por edital será realizada apenas após o esgotamento de todos meios possíveis para localização do devedor” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 930239/PE (2007/0043323-7), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 26.06.2007, unânime, DJ 13.08.200).

“Tributário. Processo civil. Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios à localização do devedor. [...] A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização” (AgRg no Recurso Especial nº 1076890/PE (2008/0164193-6), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 23.04.2009, unânime, DJe 25.05.200).

“[...] A citação editalícia somente se deve perfectibilizar quando esgotadas e inexitosas as demais e anteriores tentativas de citação do executado. Existente nos autos a indicação do endereço do devedor, nula é a utilização da via editalícia antes de adotadas outras diligências capazes de conferir êxito ao referido ato processual. Precedentes do STJ [...]” (Apelação Cível nº 2002.70.00.076149-6/PR, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Artur César de Souza. j. 28.07.2009, unânime, DE 19.08.2009).

“[...] Nula a citação procedida por edital sem que esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu [...]” (Apelação Cível nº 70030622872, 21ª Câmara Cível do TJ/RS, Rel. Genaro José Baroni Borges. j. 15.07.2009, DJ 21.08.2009).

2. Desta forma, antes de se determinar à citação por edital, **determino que, no prazo de dez dias, o requerente comprove que efetuou diligências para localizar o endereço** da parte requerida. **Deve, se quiser, requerer pesquisas de endereço via Sisbajud e Infojud, recolhendo custas das diligência em 15 dias.**

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806226-08.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RAMON VITOR ABRAHAO PEREIRA DA SILVA DERGAN Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0806226-08.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: RAMON VITOR ABRAHAO PEREIRA DA SILVA DERGAN
Endereço: Travessa WE-35, 341, (Cidade Nova IV), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-180

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

DEFIRO-LHE, POR ORA, A GRATUIDADE.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A**, pleiteando o autor revisão do contrato por conter cláusulas abusivas, pugnando, em sede liminar, o deferimento da antecipação de tutela no sentido da autorização para depósito em juízo dos valores incontroversos, bem como manutenção da posse do bem e a proibição de inclusão do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou sua exclusão, se for o caso.

Juntou documentos.

Autos me vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto aos pedidos de tutela antecipada passo a analisá-los.

Para a concessão da tutela antecipada faz-se imprescindível a presença de requisitos previstos em lei, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), além da irreversibilidade da medida.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Como se observa, a modalidade do contrato é pré-fixada, o que significa dizer que a parte requerente sabia exatamente o valor com o qual deveria arcar nos meses seguintes à contratação.

Em se tratando de parcelas previamente conhecidas pela requerente, seu dever é de pagá-las, na sua inteireza, de maneira que apenas o depósito da totalidade do valor ajustado é capaz de ilidir a mora e, por conseguinte, evitar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes bem como a busca e apreensão do veículo.

Entendimento diverso levaria a uma manobra jurídica para institucionalizar o inadimplemento contratual.

Nesse sentido:

TJPA-AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada e apreensão. Decisão que concede tutela antecipada parcial para retirar o nome da agravante dos cadastros negativos do SPC, porém indefere o pedido de depósito em juízo das parcelas mensais do financiamento. O depósito que afasta a mora é apenas o depósito integral das prestações contratuais e não o valor que o devedor entende correto. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 20103017761-7 (114002), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 05.11.2012, DJe 14.11.2012) (grifei).

Do exame dos autos verifico, pois, em juízo de cognição superficial e sumária, que não resta preenchido,

por ora, um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, eis que ausentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que as alegações sejam verdadeiras.

Diante do exposto, não se mostra possível, neste momento, a redução de encargos remuneratórios/redução de juros, bem como autorizar o autor a pagar valor diverso do contratado, uma vez que a declaração da ilegalidade dos encargos deve ser objeto de prova durante a instrução processual.

Ademais, restando a mora caracterizada é direito de o credor efetuar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como se valer das medidas legais para retomar o bem.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. Nos termos do artigo 285-B inserido ao Código de Processo Civil pela Lei n. 12.810, de 2013, "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados". Se o devedor pretende elidir os efeitos da mora, deverá efetuar o pagamento do valor da parcela no tempo e modo ajustado no contrato, não sendo admitido o depósito dos valores incontroversos para este fim. Decisão proferida com fulcro no art.557 do CPC. Manutenção. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.15.074206- 2/002 - Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO) - Data da Publicação: 15/10/2015 – disponível em www.tjmg.jus.br).

Logo, incabível também a concessão de liminar para impedir a inscrição do nome do(a) autor(a) em cadastros de inadimplentes. É que este Juízo não pode impedir o credor de exercer direito que é amparado pela legislação.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Ante a impossibilidade de designação de data para fins de audiência de conciliação em razão do CRESCENTE NÚMERO DE CASOS DE COVID-19 em nosso Estado, DEIXO DE DESIGNAR, POR ORA, AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO.

Considerando que a requerida apresentou-se espontaneamente, juntando contestação, id 19645257, dou-a por citada.

A parte autora apresentou réplica, id20175352.

Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se quanto aos documentos e petição id19877772.

Considerando a apresentação do contrato pela ré, id19645260, concedo o prazo de quinze dias para que o autor aponte as irregularidades que entende constar do contrato, informando ainda, qual o valor que entende devido a título de restituição/repetição de indébito, devendo ainda, no mesmo prazo, justificar o valor da causa apontado na inicial.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CÓPIA DIGITADA DE MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo ser acompanhado dos documentos necessários para o cumprimento do ato, na forma do artigo 250, do CPC.

INTIME-SE. CITE-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua, 27 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805616-45.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: NELI MORAES DA COSTA MESQUITA Participação: REU Nome: BANPARA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805616-45.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: NELI MORAES DA COSTA MESQUITA

Endereço: Rodovia BR-316, 901, - do km 5,601 ao km 8,001 - lado ímpar, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

PARTE REQUERIDA: Nome: BANPARA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, H.,

Entendo que a causa se encontra madura para julgamento, sendo desnecessário o depoimento pessoal da parte autora quando a matéria diz respeito apenas a provas documentais.

Quanto ao requerimento de apresentação de novos documentos, está evidente que eventuais fatos novos foram apresentados na ocasião da contestação, na qual a parte autora teve o momento oportuno para apresentá-los.

A prova do não cumprimento da liminar é perfeitamente possível de se auferir pelos comprovantes de rendimentos e extratos que a parte autora poderia facilmente juntar aos autos, não sendo necessário invocar ato da parte ré.

Assim, indefiro as provas requeridas pela parte autora e, com base no artigo 355, I do CPC, anuncio o julgamento da lide.

Não havendo qualquer impugnação, conclusos para sentença.

A secretaria deve certificar se houve decisão no agravo de instrumento interposto pelo requerido, juntando cópia, se for o caso.

INTIME-SE.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0808938-39.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR OAB: 011634/PA Participação: REU Nome: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**

Processo nº 0808938-39.2018.8.14.0006

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIDER LTDA

Réu: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CÍVEL proposta sob a alegação de que houve relação comercial de distribuição entre as partes, e que a requerida quebrou a cláusula de exclusividade, e rescindiu o contrato indevidamente, o que gerou à parte autora inúmeros prejuízos.

A ré, em contestação (de que já houve réplica do autor), **id13660733**, alegou, preliminarmente, inclusive, incompetência desta Comarca em razão de foro de eleição e em razão do domicílio do réu. Diz, na verdade, que houve eleição de foro, relativamente a contrato de abertura de crédito entre as partes (id 13661138).

De fato, existe a cláusula em questão, a qual prevê que o foro eleito é o da Município de Jaboatão dos Guararapes (PE). É o único contrato escrito existente nos autos entre ambas, o qual sugere, certamente, a existência de crédito aberto pelo réu em favor do autor, para compra obviamente a prazo ou algo que o valha de produtos fornecidos pelo primeiro a este último para posterior venda.

Analiso e decido.

A relação jurídica existente entre as partes não é consumo, porquanto nítida a percepção de renda decorrente da atividade fim realizada pelo autor.

Normas insculpidas nos **artigos 2º e 3º,º do Código de Defesa do Consumidor**, a propósito e inclusive, não se amoldam aos casos de **contrato de distribuição ou de representação comercial (que são os alegados, alternativamente, pelo autor)**, por se tratar de atividade comercial de intermediação, em que um dos contratantes não se encaixa no conceito de destinatário final dos produtos fabricados pelo outro.

Portanto, as normas do CDC, necessariamente, não se estendem a todas as relações contratuais, pois são aplicáveis apenas às relações típicas de consumo. **Assim, por exemplo, não se justifica a ação ser intentada no foro de domicílio do autor.**

Por outro lado, é tecnicamente possível, sim, tanto o contrato de distribuição quanto o de representação comercial serem verbais (*embora, claro, não recomendável que assim o sejam, por suas peculiaridades e grau de responsabilidade*), malgrado o autor alegue que há concretamente contrato escrito de distribuição entre as partes, mas cuja cópia não lhe foi entregue pelo réu, o que, aparentemente, não é aceitável como argumento, ao menos a princípio.

No entanto, como já dito acima, o único contrato provado e existente entre as partes é aquele mencionado acima (contrato de abertura de crédito), razão pela qual devo acatar a preliminar de incompetência suscitada em contestação pelo réu.

Ressalto que não há justificativa legal para que o processamento do feito ocorra na Comarca de Ananindeua, pois o domicílio do réu não é nesta Comarca, e existe cláusula de eleição de foro claramente expressa em contrato, malgrado o questionamento do autor quanto ao tipo de contrato existente entre ambas as partes. Tudo na forma do artigo 63, §§ 1º e 4º, do CPC.

Ante todo o exposto, **declino a competência para o processamento e julgamento do presente feito e, por conseguinte, determino a remessa destes autos à Comarca do Município de Jaboatão dos Guararapes (PE).**

Escoado o prazo para interposição de recurso, encaminhe-se ao juízo competente para os devidos fins.

Obedecidas as formalidades de praxe, proceda-se à devida baixa.

Intime-se.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0803473-78.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE GUILHERME DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803473-78.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: JOSE GUILHERME DOS SANTOS FILHO
Endereço: RUA BERTOLDO COSTA, 100, CENTRO, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

PARTE REQUERIDA: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A 8 ANDAR, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP -
CEP: 04794-000

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, H.,

A taxa judiciária é um tributo. Assim sendo, a isenção de seu pagamento deve observar, estritamente, o estabelecido na Constituição Federal e, como consequência, o magistrado deve adotar postura de fiscalização ativa. Não deve ser um mero expectador do deferimento, ou não, do benefício da Justiça Gratuita.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário, ou seja, elementos que evidenciem a falta de pressupostos para sua concessão (*art.99,§2º, CPC*).

Portanto, o disposto no art. 98 e seguintes, do novo CPC, deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF, pois o benefício há de ser concedido àqueles efetivamente pobres. A mera declaração nos autos, seja através de advogado, seja pela própria parte, constitui presunção relativa (*juris tantum*) de verdade.

No caso em questão, a autora instada a se manifestar, quedou-se inerte.

Não restando provada a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO-LHE o pleito.

Ressalto que é de conhecimento público que as custas podem ser parceladas, mediante requerimento, conforme Portaria Conjunta nº 3/2017/GP/CJRMB/CJCI, ficando desde já autorizado o parcelamento, podendo, as parcelas serem emitidas com data de vencimento quinze dias após sua emissão.

Diante do exposto, INTIME-SE a requerente para efetuar o devido recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, segundo o artigo 290, do CPC, inclusive.

INTIME-SE.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801254-92.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ODORICO TRINDADE DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA OAB: 27639/PA Participação: REU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0801254-92.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ODORICO TRINDADE DO ESPIRITO SANTO
Endereço: ALÇA VIÁRIA, S/N, ALÇA VIÁRIA KM 32, ZONA RURAL, ACARÁ - PA - CEP: 68690-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Quadra Cinquenta e Sete, 550, BR 316 KM 8, Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-009

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Verifico que há audiência de mediação/conciliação designação para o dia 06/05/2020, às 10:00 horas. No entanto, houve erro material quando da digitação da audiência em questão.

Cancelo a audiência em questão, haja vista que já houve apresentação de contestação nos autos. Parte requerida não fez proposta de acordo, inclusive, razão pela qual não vejo necessidade realizá-la.

Intime-se a parte autora através do advogado para que se manifeste, em 15 dias, em réplica à contestação.

Após, intimem-se as partes para que, em 05 dias, especifiquem provas que pretendem produzir em audiência, ou peçam, no lugar, o julgamento antecipado do mérito.

Depois, conclusos.

Ananindeua, 3 de maio de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802341-83.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JUVENCIA DE MENDONCA ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802341-83.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: JUVENCIA DE MENDONCA ALCANTARA

Endereço: Travessa WE-74, 6, (Cidade Nova VII), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-150

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-020

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Vistos, H.,

A taxa judiciária é um tributo. Assim sendo, a isenção de seu pagamento deve observar, estritamente, o estabelecido na Constituição Federal e, como consequência, o magistrado deve adotar postura de fiscalização ativa. Não deve ser um mero expectador do deferimento, ou não, do benefício da Justiça Gratuita.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário, ou seja, elementos que evidenciem a falta de pressupostos para sua concessão (**art.99,§2º, CPC**).

Portanto, o disposto no **art. 98 e seguintes, do novo CPC, deve ser interpretado à luz do art. 5º, LXXIV, da CF**, pois o benefício há de ser concedido àqueles efetivamente pobres. A mera declaração nos autos, seja através de advogado, seja pela própria parte, constitui presunção relativa (juris tantum) de verdade.

No caso em questão, a autora instada a se manifestar, ficou-se inerte.

Não restando provada a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO-LHE o pleito.

Ressalto que é de conhecimento público que as custas podem ser parceladas, mediante requerimento, conforme Portaria Conjunta nº 3/2017/GP/CJRMB/CJCI, ficando desde já autorizado o parcelamento, podendo, as parcelas serem emitidas com data de vencimento quinze dias após sua emissão.

Diante do exposto, **INTIME-SE a requerente para efetuar o devido recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, segundo o artigo 290, do CPC, inclusive.

INTIME-SE.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802340-98.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ALDERICO LOBAO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: REU Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0802340-98.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ALDERICO LOBAO TAVARES

Endereço: Rua Treze, 4, (Cj Júlia Seffer), Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-510

PARTE REQUERIDA: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

A taxa judiciária é um tributo. Assim sendo, a isenção de seu pagamento deve observar, estritamente, o estabelecido na Constituição Federal e, como consequência, o magistrado deve adotar postura de fiscalização ativa, não devendo ser um mero expectador do deferimento, ou não, do benefício da Justiça Gratuita.

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário, ou seja elementos que evidenciem a falta de pressupostos para sua concessão (art.99,§2º, CPC).

Portanto, o disposto no **art. 98 e seguintes, do novo CPC**, deve ser interpretado à luz do **art. 5º, LXXIV, da CF**, pois o benefício há de ser concedido àqueles efetivamente pobres. A mera declaração nos autos, seja através de advogado, seja pela própria parte, constitui presunção relativa (juris tantum) de verdade.

No caso em questão, a parte autora, instada a se manifestar, ficou-se inerte.

Não tendo sido provada a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO-LHE o pleito.

As custas podem ser parceladas, mediante requerimento, conforme **Portaria Conjunta nº 3/2017/GP/CJRM/CJCI**, ficando desde já autorizado o parcelamento, podendo, as parcelas serem emitidas com data de vencimento quinze dias após sua emissão.

Diante do exposto, **INTIME-SE a requerente, para efetuar o devido recolhimento das custas devidas**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante, inclusive, artigo 290, do CPC.

INTIME-SE.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito

Número do processo: 0803088-33.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PIRAMBU COMERCIO DE CARNES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 141060/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES OAB: 092975/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES OAB: 186214/RJ Participação: REU Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS REAL LTDA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803088-33.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: PIRAMBU COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Vereador Hermínio Moreira, 501, Sossego, ITABORAÍ - RJ - CEP: 24800-425

PARTE REQUERIDA: Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS REAL LTDA - ME

Endereço: Rua Oscar Souza, 03, LOJA 04, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-680

ASSUNTO: [Correção Monetária]

CLASSE: MONITÓRIA (40)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 19194747. Considerando que as custas foram pagas, conforme id 1937152, permaneçam os autos conclusos para cumprimento da diligência.

Ananindeua, 11 de janeiro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804527-16.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA OAB: 297715/SP

Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Participação: REU Nome: YASMIM DA SILVA UCHOA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0804527-16.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-901

PARTE REQUERIDA: Nome: YASMIM DA SILVA UCHOA
Endereço: Estrada Quarenta Horas, 212, casa 20, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-399

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cível movida por AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de YASMIN DA SILVA UCHOA.

Conforme certidão retro, o autor não comprovou recolhimento de custas até a presente data.

Ressalto que a intimação para recolher as custas, id24519646, é válida, pois realizada antes do pedido de substituição do polo ativo, id.25078148, porém, uma vez que inexistiu prejuízo, **defiro a substituição processual, devendo a secretaria realizar as alterações e inclusões necessárias no sistema, remetendo os autos á UNAJ novamente para emissão de boleto de custas, intimando a parte autora para recolhimento em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290, do CPC, inclusive.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 19 de abril de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0815233-58.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DOS SANTOS COSTA OAB: 12962/AM Participação: REU Nome: LUCILIA FERNANDA SALES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
0815233-58.2019.8.14.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA

Vistos estes autos.

COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DO CARMO II, devidamente qualificado, ajuizou ação de Cobrança em face de LUCILIA FERNANDA SALES RIBEIRO, também qualificado.

Em ID 20346189, o autor informou que a requerida quitou o débito oriundo da presente ação, requerendo a extinção do feito.

Vieram-se os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO.

De fato, com o pagamento integral do débito, há que se reconhecer a perda do objeto da presente demanda.

Pelo exposto, julgo o requerente CARECEDOR DE AÇÃO pela perda superveniente de interesse de agir, e, em consequência, **julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pelo promovente.

Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ananindeua, 04 de maio de 2021.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juíza de Direito

Número do processo: 0803139-44.2020.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VALDEMIRO FERREIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA OAB: 5781/PA Participação: REQUERIDO Nome: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ANANINDEUA LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOAO MARIA LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ABELARDO DA SILVA CARDOSO OAB: 3237/PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0803139-44.2020.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: VALDEMIRO FERREIRA RAMOS

Endereço: Rua Antônio Barreto, 747, EDIFÍCIO LILLE - APTO 1301, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050

PARTE REQUERIDA: Nome: HOSPITAL DAS CLINICAS DE ANANINDEUA LTDA

Endereço: Rua Dois de Junho, 650, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-215

ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

R.,H.,

Certifique-se quanto ao transcurso do prazo para cumprimento de determinação constante em decisão **id 17551505**, pelo requerido **Hospital das Clínicas de Ananindeua LTDA**.

Caso não cumprida a diligência, intime-se o autor para manifestação, em cinco dias, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito, especificadamente, sob pena de extinção;

O autor, no mesmo prazo, deve manifestar-se quanto a petição **id 21673488**.

Após, conclusos.

Ananindeua, 24 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0805659-11.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 23524/PA Participação: REQUERIDO Nome: ONILSON FONSECA BORGES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0805659-11.2019.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000

PARTE REQUERIDA: Nome: ONILSON FONSECA BORGES
Endereço: Passagem São Francisco, 04, QD 137, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-400

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, a fim de proceder à baixa da restrição, verifiquei que não há restrições a serem canceladas ou baixadas naquele sistema.

Destarte, intime-se a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO através do advogado, via sistema, para que se manifeste, em 05 dias, sobre o resultado havido, consoante documento de ID 23743528 dos autos, pedindo, desde logo, o que for necessário, sob pena de arquivamento.

Após, se for o caso, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe.

Cumpra-se.

Ananindeua, 9 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0809066-59.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALESSANDRO AMARAL QUARESMA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO OAB: 14851/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA OAB: 015639/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUYDSON SOUSA GONCALVES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0809066-59.2018.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: ALESSANDRO AMARAL QUARESMA
Endereço: Rodovia do Mário Covas, 85, C N402, - do km 1,101 ao km 2,400, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67113-330

PARTE REQUERIDA: Nome: LUYDSON SOUSA GONCALVES

Endereço: Rodovia Mário Covas, 257, Quadra 12, casa 29 - Condomínio Lion Ville, Coqueiro, BELÉM - PA
- CEP: 66650-000

ASSUNTO: [Nota Promissória]

CLASSE: MONITÓRIA (40)

DECISÃO

Vistos, H.,

Considerando que a medida busca dar maior efetividade ao processo e viabilizar a satisfação do crédito do credor, defiro pedido ID21762270.

Intime-se o auto, para recolher custas em quinze dias, em havendo.

Oficie-se aos Órgãos requeridos (INSS, Receita Federal, Banco Central), com vistas a fornecer possíveis endereços do réu.

CUMPRA-SE.

Ananindeua, 8 de janeiro de 2021

Juiz de Direito

Número do processo: 0811645-14.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BONASA ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: EXECUTADO Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCA EIRELI - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 0811645-14.2017.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: BONASA ALIMENTOS S/A

Endereço: Loteamento Estreito, lote 01, zona rural, AGUIARNÓPOLIS - TO - CEP: 77908-000

PARTE REQUERIDA: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCA EIRELI - ME

Endereço: Alameda Meu Brasil, 76, Levilândia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67015-690

ASSUNTO: [Duplicata]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta de endereço via SISBAJUD e RENAJUD, após o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para cumprimento da diligência.

Intime-se.

Ananindeua, 13 de março de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO DE Nº 0001785-95.2012.814.0006 Prazo do edital: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

A doutora CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito titular da 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo(a) Promotor(a) de Justiça desta Comarca, foi(ram) denunciado(s) EDSON VANDO BORGES COSTA, brasileiro, paraense, natural de Abaetetuba, filho de Ana Lúcia Borges Costa e Paulo Sérgio da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) 129, §9º do CPB c/c disposições contidas na Lei Nº 11.340/2006, e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 361 do CPP. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal, com anuência da Diretora de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza.

Ananindeua(PA), 12 de novembro de 2018.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito titular da 5ª Vara Criminal respondendo pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua.

ATO ORDINATÓRIO**Processo : 0000873.20.2020.8.14.0006****DENUNCIADO: JOSE WELDER JESUS DE SOUZA**

ADVOGADO DE DEFESA: DR. WALDINEY FIGUEIREDO OAB/PA 12.512

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para apresentar RAZÕES DE RECURSO, tendo o seu prezo recursal reestabelecido, contados dessa intimação.

Ananindeua, 05 de maio de 2021.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****PORTARIA nº 001/2021-CS**

A Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal e Diretora do Fórum da Comarca de Benevides/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 003/2021-CJRMB, de 21 de janeiro de 2021, publicada no DJe do dia 25 de janeiro de 2021, expedida pela Excelentíssima Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, bem como da Portaria nº 023/2021-CGJ, de 13 de abril de 2021, publicada no DJe do dia 15 de abril de 2021, expedida pela Excelentíssima Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, delegando poderes à Juíza ao norte referida, para presidir a Sindicância a ser instaurada com o fito de apurar a responsabilidade pela possível falta funcional praticada pelo servidor Ezequiel de Oliveira Gomes.

RESOLVE:

Designar para atuarem como Membros da Comissão Sindicante os servidores Carolina Amaral Vilhena Barbosa, Matrícula nº 146650, e Cristianne Santos de Sant Anna Costa, Matrícula nº 129828, devendo a primeira cumular a função de Secretária da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Benevides-PA, 04 de maio de 2021.

Edilene de Jesus Barros Soares

Presidente da Comissão Processante

Número do processo: 0800899-37.2019.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONSOLACAO AMADOR SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA SOSA CAMINO OAB: 20279/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR OAB: 8278/PA Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO MAURICIO ANDRADE Participação: REQUERIDO Nome: confinante lado esquerdo Participação: REQUERIDO Nome: Carlos Augusto Andrade da Silva Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA Participação: INTERESSADO Nome: Estado do Pará Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE BENEVIDES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS OAB: 011872/PA

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BENEVIDES - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a todos quantos necessários, que por este Juízo tramitam os autos n.º 0800899-37.2019.814.0097 de Ação de usucapião extraordinário, tendo como requerente MARIA DA CONSOLAÇÃO AMADOR SAMPAIO, e como requeridos, EDUARDO MAURICIO ANDRADE E OUTROS. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com o fim de CITAR o requerido EDUARDO MAURICIO ANDRADE, para, querendo, apresentar resposta à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, Ademais, fica(m) cientes de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a)(s) na peça inicial. Por derradeiro, este edital será publicado, tendo sido afixado uma via desse no átrio do Fórum desta Comarca nos termos da lei. Benevides (PA), aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Daniele Sousa da Silva, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível

Comarca de Benevides (PA)

Número do processo: 0801113-28.2019.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. C. P. Participação: REQUERIDO Nome: R. I. A. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE BENEVIDES - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Benevides, FAZ SABER a todos quantos necessários que, por meio do presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, tramita por este Juízo o processo n.º. 0801113-28.2019.814.0097 – Divórcio Litigioso, onde figura(m) como requerente(s) – M.M.C.P., e requerido(a)(s) RAIMUNDA IOLANDA ALVES PANTOJA, devidamente qualificada nos autos, que ora se encontra(m) em local incerto e não sabido. E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado, com uma via deste afixado no átrio do Fórum desta Comarca, nos termos da lei, com o fito de CITAR o(a)(s) susodito(a)(s) requerido(a)(s), da ação supramencionada e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Benevides (PA), vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Daniele Sousa da Silva, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Comarca de Benevides (PA)

Número do processo: 0800648-19.2019.8.14.0097 Participação: AUTOR Nome: D. D. S. S. Participação: REU Nome: W. S. D. A. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2º Vara Cível e Empresarial de Benevides - Av. Rua João Fanjas, s/n - Benevides/PA

CEP: 68.795-000 | Fone: (91) 3724-7728 | e-mail: 2civelbenevides@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0800648-19.2019.8.14.0097

SENTENÇA

Vistos etc.

DAIANE DA SILVA SOUZA, move ação declaratória de união estável c.c dissolução e partilha de bens, guarda e pedido de alimentos em face de WANDERLEI SILVA DOS ANJOS, com qualificação nos autos, alegando em síntese que manteve um relacionamento de 07 (sete) anos com o requerido, em convivência pública, pacífica e duradoura, se tratando de união estável.

Que pretende o reconhecimento judicial dos fatos para que possa postular a partilha de um imóvel que alega ter ajudado a adquirir, requerendo a guarda do filho e o arbitramento de pensão alimentícia.

Com a inicial os documentos de fls.

Citada a parte ré, compareceu em audiência juntamente com a parte autora, donde conciliaram parcialmente em relação aos pedido união estável e sua dissolução, guarda dos filhos e pagamento de pensão alimentícia, sendo tal acordo homologado por sentença parcial.

Saneado o feito, decretada a revelia do réu em relação a questão da partilha do imóvel, sendo realizado audiência de instrução, donde foram ouvidas a parte autora e uma informante.

Ministério Público opinou.

A Defensoria Pública apresentou memoriais finais, pugnando pela partilha do imóvel.

Vieram conclusos.

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas. O processo está em ordem.

Passo, ao enfrentamento das questões de mérito somente no que refere a partilha do imóvel descrito de fls. 04 da petição inicial.

A união estável, reconhecida constitucionalmente pela Carta Suprema de 1988, que dispôs em seu artigo 226, §3º, "*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento*", foi regulamentada posteriormente pelas leis 8.971/94 e 9.278/96 e definitivamente consagrada pelo novel Código Civil de 2002, que assim estabeleceu:

Art. 1723. *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Desse dispositivo extraímos que, para configuração de tal entidade familiar, é necessário que a convivência entre o homem e a mulher seja pública, ou seja, que estes se mostrem no meio em que vivem como um casal, sendo assim considerados, além de ser a relação duradoura, e, ainda, exige o elemento subjetivo, ao meu ver o mais importante, que é a intenção de viverem como marido e mulher com o objetivo de constituição de uma família.

Confira-se nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO – CONVIVÊNCIA “MORE UXÓRIO” – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – A união estável, objeto de proteção do art. 226, § 3º, da CF, traduz-se pela vida em comum, “more uxorio”, por período que revela estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indubitáveis da vida familiar. Os benefícios de gratuidade de justiça podem ser concedidos em qualquer fase do processo, a partir de então. (TJMG – AC 000.183.279-9/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Corrêa de Marins – J. 26.09.2000)

No caso em tela, as partes não se opuseram ao reconhecimento e dissolução da união estável, tanto é que acordaram quanto a guarda dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia. ID n. 12085927.

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (CPC, art. 371).

Enfrentadas essas questões, resta resolver a partilha do bem adquirido na constância da união estável entre as partes.

CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS DO CASAL. A dissolução da união estável implica a partilha dos bens que o casal adquiriu no período, salvo aqueles que o homem ou a mulher tenham incorporado ao respectivo patrimônio com recursos que já tinham antes do início do relacionamento. Recurso especial não conhecido. (STJ – 3ª T., REsp nº 801.194/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.05.2006, p. 245)

A presunção de condomínio sobre o patrimônio adquirido por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante a união estável, disposta no art. 5º da Lei n.º 9.278/96 só cessa em duas hipóteses: (i) se houver estipulação contrária em contrato escrito (caput, parte final); (ii) se a aquisição ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (§ 1º).

Feitas essas necessárias considerações, ficou demonstrado nos autos, sobretudo pelo reconhecimento realizado pelo réu, que o Imóvel (terreno e casa de alvenaria) medindo 10 metros de frente e 30 metros de fundos, localizada na Rua Dorot Steng, n. 88 na Invasão Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade, foi frutificado durante a União Estável vivida pelas partes, que conforme observo dos autos durou cerca de 7 anos.

Conforme delineado pelo próprio STJ, nestes casos, deve-se levar em conta também a contribuição indireta (não material) de cada um na construção de uma família, não apenas as provas de contribuição direta com recursos financeiros.

Observo ainda que inexistem nos autos prova produzida pela parte ré no que concerne a exceções trazidas pelo §1º do art. 5º da Lei 9.278/96.

É ônus do réu, produzir provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Vide CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, restando demonstrado nos autos a união estável entre a parte autora e a parte ré, o seu reconhecimento judicial e posterior dissolução, com a partilha do bem adquirido de forma onerosa por ambos, é mediada que se impõe.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 226, §3º, da CR, e 487, I e III, alínea “a”, do CPC, **julgo procedente o pedido do autor para determinar a partilha do imóvel** (terreno e casa de alvenaria) medindo 10 metros de frente e 30 metros de fundos, localizada na Rua Dorot Steng, n. 88 na Invasão Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade **à razão de 50% para cada parte**.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% (dez) por cento do valor atualizado dado à causa, consoante Súmula 14 do STJ, a contar desta decisão.

A cobranças supra ficará suspensa por força da gratuidade de justiça concedido a ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas no sistema.

Expeça-se o necessário. Ciência a DP.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Domingos do Capim, 04 de junho de 2019.

Luiz Gustavo Viola Cardoso

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00051688920188140097 - AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO e CRIME SEXUAL e DENUNCIADO: SERGIO SILVA DE LIMA (ADV. RAIMUNDO ALVES DE SOUZA JUNIOR OAB/PA 9905) - DESPACHO: 01- Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 12 de MAIO de 2021, às 09:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Intime-se e expeça-se o necessário para a realização do ato.

-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 0005321-54.2020.814.0097- TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS ACUSADOS: HONORATO GAIOSO SANTOS NETO E ROSENI GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. FÁBIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB-PA Nº 27.263) - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUDIÊNCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, vistas para alegações finais. Passo a me manifestar quanto ao pedido de revogação da custódia cautelar. Analisando os autos, não verifico presentes os requisitos da custódia cautelar, considerando que o crime em questão não foi cometido com violência e grave ameaça, considerando a pequena quantidade da droga apreendida, e não se faz necessária a manutenção da custódia para garantia da instrução processual e com o agravamento da pandemia de covid 19 e o risco de contágio nos presídios, razão pela qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU HONORATO GAIOSO SANTOS NETO. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

-JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.

PROCESSO Nº 00028619420208140097 e AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO e CRIME DE TRANSITO e DENUNCIADO: VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS (ADV. JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA OAB/PA 23023 E ADV. RONNAN RERYSSON LIMA NASCIMENTO OAB/PA 19563) e DECISÃO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu VICTOR HUGO DOS REIS MORAIS. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 19 de MAIO de 2021, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 e Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 e Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0801213-98.2021.8.14.0133 Participação: REPRESENTANTE Nome: L. S. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA OAB: 23912/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. V. A. D. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

*Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160**Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br*

Processo nº.: 0801213-98.2021.8.14.0133

Requerente - Nome: LUANY SANTA BRIGIDA PIEDADE

Endereço: travessa WE 1 ,conjunto beija-flor, 71, beija-flor, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a) - Nome: MARCOS VINICIUS AVIZ DO ROSARIO

Endereço: Avenida Almirante Barroso, 4421, segundo batalhão de infantaria de selva, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-710

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, determinando o feito sob sigilo de justiça.

Trata-se de ação de alimentos e tutela de urgência c/c guarda compartilhada, ajuizada por L. P. A., menor impúbere, representada por sua genitora LUANY SANTA BRIGIDA PIEDADE em face de MARCOS VINICIUS AVIZ DO ROSARIO, todos qualificados nos autos.

Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da representante legal na manutenção da menor, pela narrativa da inicial suficientemente comprovada para esta fase de cognição sumária e pelo princípio da razoabilidade, bem como pela inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios, a ser pago pelo requerido, na base de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos e demais vantagens excluídos os descontos obrigatórios, devendo ser oficiado a fonte pagadora a proceder o desconto em folha de pagamento ser realizado até o 5º dia útil ao mês subsequente da intimação.

Intime-se o requerido da presente decisão, assim, ficando arbitrados os alimentos nesta base até a realização do contraditório e a realização de audiência de conciliação. O pagamento deverá ser depositado para a representante legal da requerente, mediante depósito em conta bancária de titularidade da mesma indicada na exordial, agência 0001, conta 73101141-4, banco 260, NU. Pagamentos S.A.

INTIME-SE a representante legal da parte requerente e CITE-SE o requerido, dando-lhe ciência do inteiro teor da ação e da decisão dos alimentos arbitrados, bem como, para comparecerem na sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, ficando o requerido advertido de que, em caso de não haver solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data da realização da sessão final, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente da citação realizada.

Após a realização da sessão, em caso de pedido de homologação de acordo, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 04 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801111-76.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA DOS REIS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: JOYSE MELYSSA DIAS DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MURIEL FORO DIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801111-76.2021.8.14.0133

Requerente:

Nome: JOSE MARIA DOS REIS DA SILVA

Endereço: Rua Curuçá, 52, SAO JOSE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a):

Nome: JOYSE MELYSSA DIAS DA SILVA

Endereço: Pass. Nova Esperança, 22, URIBOCA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Nome: MURIEL FORO DIAS

Endereço: Pass. Nova Esperança, 22, URIBOCA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Defiro a gratuidade judiciária, eis que entendo preenchidos os pressupostos legais, determinando a tramitação em segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC.

Trata-se de ação revisional de alimentos com tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ MARIA DOS REIS DA SILVA em face J. M. D. D. S., assistida por sua genitora MURIEL FORO DIAS, partes qualificadas nos autos.

O requerente aduziu, em síntese, que por meio dos autos do processo, ação de divórcio, nº 0802132-29.2017.8.14.0133, foi fixado alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por centos) sobre os seus rendimentos, porém, ora demandante, atualmente, possui somente 01 (um) vínculo de trabalho e propõe a revisão do valor para passar a pagar para seu filho, 20% (vinte por centos) de seu salário atual, R\$ 2.254,78 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela.

Não foram juntados aos autos documentos suficientes para comprovar, em sede de cognição sumária, a alegada desproporção entre as necessidades do(a) menor e o valor pago a título de pensão alimentícia, tampouco a alegada melhora na situação financeira do requerido, sendo insuficiente ao atendimento do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.

Não vislumbro, portanto, a caracterização de probabilidade do direito e de perigo de dano, requisitos que são necessários à concessão da antecipação pleiteada, na forma do art. 300 do CPC.

Diante do exposto, estando ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o interesse do demandante na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11, da Resolução nº 125/2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente de citação realizada.

INTIME-SE a parte autora e CITE-SE a parte requerida, dando-lhe ciência do inteiro teor da ação e da presente decisão, bem como para comparecerem à sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, ficando a representante legal do requerido advertido de que, em caso de não haver solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data da realização da sessão final, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Após a realização da sessão, em caso de pedido de homologação de acordo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 04 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801195-77.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVANE CORREA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: JEFFERSON KODANI DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801195-77.2021.8.14.0133

Requerente: Nome: EDIVANE CORREA DA COSTA

Endereço: Passagem Del Rey, 04, BOA VISTA, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: JEFFERSON KODANI DE LIMA

Endereço: desconhecido

DESPACHO – MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a tramitação em segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC.

Tendo em vista o interesse de incapaz envolvido, ates de analisar o pedido da liminar da guarda provisória, concedo vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos, imediatamente, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Marituba, 04 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801239-33.2020.8.14.0133 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: ADOLESCENTE Nome: W. C. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801239-33.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua Raimundo Cláudio Barbosa da Silva, 380, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: Wesley Correa da Silva

Endereço: Travessa São Matheus, 11, Santa Clara, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de remissão cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade apresentado pelo Ministério Público Estadual em favor do adolescente WESLLEY CORREA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, em razão de lhe ter sido atribuída a autoria do ato infracional correlato ao crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, em razão de fato ocorrido em 03.06.2020, por volta das 16h, através de uma denúncia anônima de que havia uma arma de fogo na sua residência.

Consta nos autos o respectivo Boletim de ocorrência.

Éo relatório sucinto. Decido.

O art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro quanto à possibilidade de concessão de remissão pelo Ministério Público, desde que devidamente preenchidos os critérios estabelecidos, quais

sejam: atendimento das circunstâncias e consequências do fato, observância do contexto social, da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Dessa forma, tendo em vista a mínima potencialidade lesiva do ato homologado, por sentença, a remissão concedida ao adolescente, na forma prevista pelo artigo 181, caput da Lei nº 8.069/90.

Aplico ao adolescente WESLLEY CORREA DA SILVA a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, prevista no art. 117 do ECA, pelo prazo de 06 (seis) meses,

Proceda-se à intimação pessoal do adolescente e de seu representante legal.

Isento de custas nos termos do art.141, §2º do ECA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se conforme determina a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), instaurando-se o respectivo procedimento de execução da medida e oficiando-se ao CREAS para dar início ao cumprimento da mesma.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o que mais se fizer necessário para o cumprimento.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P. R. I. C.

Marituba, 05 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801410-87.2020.8.14.0133 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. D. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: Rua Raimundo Cláudio Barbosa da Silva, 380, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: Ezequiel Denilson Rodrigues de Sousa
Endereço: Dos Militares, 60, PX final da Linha dos Marituba, Novo horizonte, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de remissão cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade apresentado pelo Ministério Público Estadual em favor do adolescente EZEQUIEL DENILSON RODRIGUES DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, em razão de lhe ter sido atribuída a autoria do Ato Infracional correlato ao crime tipificado no artigo 303 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Consta nos autos o respectivo Boletim de ocorrência.

Éo relatório sucinto. Decido.

O art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro quanto à possibilidade de concessão de remissão pelo Ministério Público, desde que devidamente preenchidos os critérios estabelecidos, quais sejam: atendimento das circunstâncias e consequências do fato, observância do contexto social, da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Dessa forma, tendo em vista a mínima potencialidade lesiva do ato homologado, por sentença, a remissão concedida ao adolescente, na forma prevista pelo artigo 181, caput da Lei nº 8.069/90.

Aplico ao adolescente EZEQUIEL DENILSON RODRIGUES DE SOUSA a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, prevista no art. 117 do ECA, pelo prazo de 06 (seis) meses,

Proceda-se à intimação pessoal do adolescente e de seu representante legal.

Isento de custas nos termos do art.141, §2º do ECA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se conforme determina a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), instaurando-se o respectivo procedimento de execução da medida e oficiando-se ao CREAS para dar início ao cumprimento da mesma.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o que mais se fizer necessário para o cumprimento.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P. R. I. C.

Marituba, 05 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801300-54.2021.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: BR COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801300-54.2021.8.14.0133

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

Executado(a): BR COMERCIO DE ALIMENTOS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP

Endereço: RUA FERNANDO GUILHON, 4490, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

DESPACHO - CARTA

CITE-SE a parte executada, inicialmente através dos Correios, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na inicial com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a Execução, obedecendo ao rol do art. 9º da Lei de Execução Fiscal.

ADVIRTA-SE à parte executada que não ocorrendo o pagamento nem a garantia da Execução, proceder-se-á à PENHORA de tantos bens seus quantos bastem à integral satisfação da dívida, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Carta, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Marituba, 4 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Número do processo: 0801711-39.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REQUERIDO Nome: A. J. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: L. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0801711-39.2017.8.14.0133, relativo a Ação de Curatela, em que é parte requerente LEIDILENE PEREIRA, brasileiro(a), paraense, convivente, do lar, natural de Ananindeua-PA, nascido(a) em 17/03/1993, filho(a) de Raimunda Suely Pereira e pai não declarado, e foi parte curatelada ANA JÚLIA PEREIRA, brasileiro, paraense, solteiro(a), natural de Belém-PA, nascido(a) em 01/11/1999, filho de Raimunda Suely Pereira e pai não declarado, tendo sido proferida Sentença no ID 16400568, deferindo a CURATELA DEFINITIVA da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: "Posto isso, RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Submeter a demandada ANA JÚLIA PEREIRA ao instituto da curatela para pessoa com deficiência, nomeando como sua curadora a sua irmã LEIDILENE PEREIRA, brasileira, paraense, do lar, filha de Raimunda Suely Pereira, nascida em 17/05/1993, portadora da Carteira de Identidade RG nº 6315226 – PC/PA, em consonância ao disposto no artigo 1.775-A do Código Civil, determinando a competente inscrição no Cartório de Registros Cíveis e publicação nos termos do artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil-CPC vigente; e c) Extinguir o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver bens registrados em nome da demandada. Isento de custas, em razão da gratuidade. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. C.". E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei (art. 755, §3º da Lei nº 13.105/2020). Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, 01 de março de 2021. Eu, KILSIA DA SILVA ALVES, Servidor(a) Público(a) lotado(a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei.

C U M P R A – S E.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801194-92.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. A. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. A. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL OAB: 19041/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. M. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801194-92.2021.8.14.0133

Requerente: Nome: JOANA D ARC DA SILVA SANTOS

Endereço: Avenida Primeira, 660/662, Avenida Decouville, Decouville, MARITUBA - PA - CEP: 67214-055

Nome: FRANCISCO ANANIAS FERNANDES SARAIVA

Endereço: Avenida Primeira, 660/662, Avenida Decouville, Decouville, MARITUBA - PA - CEP: 67214-055

Requerido(a): Nome: LINDOLFO DA MOTA BITTENCOURT

Endereço: Avenida Boulevard das Aguas.Total Ville Bella Citá, apto. 301, Condomínio Algodal, torre 34., Novo Horizonte, MARITUBA - PA - CEP: 67208-140

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Trata-se de ação de guarda, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOANA DARC DA SILVA SANTOS e FRANCISCO ANANIAS FERNANDES SARAIVA, em favor do menor A.P.S.P.B., do qual a Requerente é tia materna consanguínea, tendo por requerido LINDOLFO DA MOTA BITTENCOURT, genitor do menor.

Em sua inicial, a requerente afirmou, em síntese:

1. Que o ora requerido conviveu em união estável com sua irmã por 20 (vinte) anos, dessa união nasceu o menor A.P.S.P.B.
2. Que a genitora de A.P.S.P.B. faleceu em fevereiro do corrente ano e desde então os requerentes assumiram a responsabilidade pela criação de Arthur, concedendo a ele todo o amor, cuidado e atenção;
3. Que a genitora de A.P.S.P.B. não tinha uma relação amistosa com o requerido, pois que este possuía problemas com os demais parentes, tinha uma vida desregrada, sempre foi ausente no casamento e na criação do filho, sua vida era viajar pelo país, deixando a esposa e o filho sozinhos, era ausente com suas responsabilidades paternas e, em razão disso, A.P.S.P.B. não possui afinidade com seu genitor;
4. Que o ora requerido ajuizou ação de guarda com pedido de busca e apreensão em face de Pedro Jorge Silva Dos Santos, tio de A.P.S.P.B., processo nº 0800947-14.2021.814.0133, no qual foi deferida a busca e apreensão da criança, tendo sido cumprida a medida, o que teria causado sofrimento e transtorno para a criança sair da casa de sua família materna. Contudo, um dia depois do cumprimento da liminar de busca e apreensão, no dia 08 de abril de 2021, o autor daquela ação, ora requerido, entregou seu filho para o tio materno Victor Silva Dos Santos, no Conselho Tutelar;
5. Que desde aquela data Arthur continua com a família materna, especificamente com os tios Joana Darc e Francisco Ananias, então requerentes, os quais cuidam dele juntamente com todos os tios e

primos, pois que sempre conviveu com a família materna;

Os postulantes requereram a guarda provisória de A.P.S.P.B. alegando, ainda, ser de interesse do adolescente permanecer com os tios maternos, autores desta demanda.

A inicial foi instruída com os documentos que constam neste PJE.

Em despacho de ID 26141792 foi determinada a realização de diligência, por oficial de justiça e assistente social, no endereço dos requerentes para fins de averiguar a presença do menor no local, certificando acerca das condições ambientais, psíquicas e emocionais do menor, colhendo seu relato sobre a situação, bem como que o mesmo seja mantido na residência na qual se encontra atualmente, até que se realize a referida diligência e seja decidido o pedido de tutela antecipada por este Juízo.

Relatório social circunstanciado no ID 26227804, no qual consta relatos da requerente, afirmando a situação em que sua irmã, genitora de Arthur vivia com o requerido e o menor, que era no imóvel da família que eles residiam, sobre as ausências do requerido na criação do filho, a maneira que ele trata Arthur e o medo deste com relação ao pai. Informou acerca das boas condições de habitabilidade, sobre a rotina e estudo de Arthur na residência da família materna.

Foi realizada escuta do adolescente, na forma da lei, ocasião em que ele se mostrou apreensivo, nervoso e choroso. Contou como era a convivência entre seus genitores quando sua mãe era viva, sobre as ausências de seu genitor, brigas, palavras ofensivas que ele proferia para sua mãe e para si. Afirmou, ainda, que gosta de residir na companhia de sua família materna por possuírem muita intimidade, afetividade e respeito e que tem medo de ser obrigado a morar com seu pai, chegando a dizer que não gosta dele.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de guarda provisória.

Considerando a situação e os documentos verificados nos autos, notadamente as informações constantes do relatório social circunstanciado que demonstram a situação estável, confortável, com recursos e afeto de A.P.S.P.B. na residência da família materna, bem como o princípio da proteção integral, verifica-se a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito e o perigo de dano à própria criança, caso não esteja sob a guarda provisória de seus tios paternos, ora requerentes, com quem já convive desde o seu nascimento, tendo em vista que seus pais residiam naquele mesmo local quando sua genitora era viva, estando atendidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Outrossim, o art. 33, § 2º, do ECA prevê a possibilidade de concessão liminar de guarda fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável.

Diante do exposto, em vista de atender o melhor interesse do adolescente e visando garantir a sua proteção integral, com fundamento no art. 33, § 2º do ECA e no art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada para conceder a guarda provisória do adolescente ARTHUR PEDRO DOS SANTOS PETRA BITTENCOURT, nascido em 22 de setembro de 2008 aos seus tios maternos JOANA DARC DA SILVA SANTOS e FRANCISCO ANANIAS FERNANDES SARAIVA.

Determino a realização de estudo social do caso (art. 167, do ECA), cujo relatório conclusivo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se pessoalmente o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, na forma do art. 158, do ECA.

Considerando a informação constante dos autos de que o requerido está de posse dos documentos pessoais do menor (certidão de nascimento, RG e carteira do plano de saúde) deverá, no prazo de 72

(setenta e duas) horas, entregar tais documentos aos requerentes.

Havendo resposta, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino a tramitação do feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Proceda-se à intimação dos requerentes, os quais deverão comparecer à Secretaria deste juízo para assinatura de termo de responsabilidade, na forma do art. 167, parágrafo único, do ECA.

Junte-se aos autos do processo nº 0800947-14.2021.814.0133 cópia desta decisão, fazendo-os conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Expeça-se o necessário para cumprimento dessa decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

MARITUBA, 05 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível da comarca de Marituba

Número do processo: 0802239-39.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: Ministerio Publico do Estado do Pará Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELIZABETH DA CRUZ CASTRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0802239-39.2018.8.14.0133

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: Ministério Publico do Estado do Pará

Requerido 1: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1.671, bairro Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Requerido 2: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: Rodovia BR 316, km 12, s/n, Centro, Marituba-PA

DECISÃO - MANDADO

1. Compulsando os autos verifico que foi deferida a medida liminar pleiteada na inicial, através da Decisão ID 17136035, "*para determinar que o MUNICÍPIO DE MARITUBA providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento, mensalmente e de forma ininterrupta, de 240 (duzentos e quarenta) fraldas descartáveis infantil tamanho G e o fornecimento do remédio Valproato de Sódio 50 mg/ml Xarope na quantidade de 06 (seis) vidros por mês e que o ESTADO DO PARÁ, forneça o imediato fornecimento de 01 (uma) cadeira de rodas infantil do tipo tetraplégico espástico, eis que imprescindíveis ao tratamento integral e contínuo da criança e, no caso de descumprimento da ordem judicial, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no adimplemento da obrigação, a cada um dos Réus. "*

2. Na sequência, o Ministério Público estadual, na Petição ID 17215710, informou o descumprimento da ordem por parte do ESTADO DO PARÁ. Nada obstante, em observância à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807235-23.2020.8.14.0000, este Juízo deferiu uma extensão do prazo para cumprimento pelo requerido acima, por mais trinta dias, o qual, por sua vez, comprovou no ID 26055328 o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Recentemente, o Ministério Público estadual, na Petição ID 26316262, informou novo descumprimento da ordem, desta feita por parte do requerido MUNICÍPIO DE MARITUBA, requerendo a execução da multa outrora arbitrada em face deste.

4. Feitos tais esclarecimentos, e já passado o pico de maior contaminação pela COVID-19, que anteriormente motivou a suspensão do feito, determino a retomada integral do processo.

5. Todavia, antes de assinalar prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, urge analisar o pedido relatado no item 3 supracitado.

6. Diante das circunstâncias, intime-se pessoalmente o MUNICÍPIO DE MARITUBA, através de seu procurador geral, para se manifestar sobre a Petição ID 26316262 e apresentar o comprovante de cumprimento da decisão liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

7. ADVIRTA-SE o ente requerido em questão em questão de que sua inércia implicará bloqueio das contas públicas municipais até o limite necessário à aquisição dos insumos (fraldas e medicamentos) em favor da interessada, atendendo-se assim às disposições da Recomendação nº 66/2020 do CNJ.

8. Considerando já ter havido o pedido de execução da multa, após o prazo para resposta do requerido acima, intime-se o Ministério Público estadual para manifestação e, em sendo o caso, para apresentar planilha atualizada do valor a ser executado em face do MUNICÍPIO DE MARITUBA, no prazo de 5(cinco) dias.

9. Presente interesse de criança, que envolve direito à saúde, cumpra-se no PLANTÃO JUDICIÁRIO, cfr. o art. 1º da Resolução nº 13/2009-GP e o art. 2º, §1º do Provimento nº 02/2010-CJRMB.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 5 de maio de 2021.

LUIZA PADOAN

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801804-94.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: B. P. D. R. D. L.
Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO BORCEM DA SILVA OAB: 29120/PA Participação:
REQUERIDO Nome: B. P. D. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmartuba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801804-94.2020.8.14.0133

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por BENEDITO PINTO DA ROCHA DE LIMA em face de BRUNO PENICHE DE LIMA, alegando-se a desnecessidade de continuação dos descontos de pensão alimentícia por ter o requerido atingindo a maioridade civil no ano de 2007 e atualmente já possuir família própria.

Sustenta que nos autos da Ação nº 1241/00 2000127533-4, o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Belém determinou o pagamento de pensão alimentícia pelo requerente ao requerido no percentual de 15%(quinze por cento) de seus rendimentos.

Prossegue afirmando que, não obstante sua responsabilidade de pagamento de alimentos com a qual vem arcando desde o ano de 2001, o requerido já alcançou a maioridade, bem como trabalha como autônomo e constituiu família própria, tendo condições de prover o próprio sustento.

Citado pessoalmente, o requerido deixou de comparecer ao processo, conforme Certidões no ID 23124874 e ID 24221682.

Vieram os autos em conclusão para sentença, estando o feito apto para julgamento, isento de vícios.

Relatei sucintamente e passo a decidir.

Inicialmente, considerando que o requerido foi regularmente citado e não apresentou Contestação, **DECRETO SUA REVELIA**, nos termos do art. 344 do CPC, e passo ao julgamento antecipado do mérito, com base no art. 355, inciso II do mesmo diploma.

Em função da revelia, presumem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, além da demonstração documental da maioridade civil do requerido.

E ainda que assim não o fosse, a maioria civil implica na obrigação de buscar a promoção da próprio sustento. A presunção de necessidade de alimentos cessa com a maioria, razão pela qual cabia à parte requerida provar a existência de motivos e circunstâncias que justificassem a permanência excepcional da pensão. Todavia, o demandado sequer apresentou Contestação.

A fixação de pensão alimentícia é balizada não apenas pela capacidade contributiva do responsável pelo ato, como também pela efetiva necessidade daquele que recebe a pensão. *In casu*, a parte requerida não apresentou provas de sua necessidade atual.

Ante o exposto, caracterizada a revelia do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, a fim de exonerá-lo do pagamento de pensão alimentícia ao requerido BRUNO PENICHE DE LIMA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma dos arts. 344, 355, inciso II, 316, 487, inciso I, e 490, todos do Código de Processo Civil vigente.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerente, indicada no ID 22042410, para imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento do requerente, decorrentes da pensão alimentícia anteriormente arbitrada nos autos da Ação nº 1241/00 2000127533-4 e revogada neste ato.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10%(de por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85 do CPC.

Em razão da revelia, intime-se a parte requerida através da publicação desta sentença no Diário da Justiça (art. 346 do CPC).

Intime-se o requerente por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Marituba-PA, 5 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801764-15.2020.8.14.0133 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. D. M. Participação: ADOLESCENTE Nome: E. D. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801764-15.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DE MARITUBA

Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, 380, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: EVELIN DOS SANTOS COELHO

Endereço: Rua Beto Carrero, 14, QD 29, Almir Gabriel, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de remissão cumulada com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade apresentado pelo Ministério Público Estadual em favor do(a) adolescente EVELIN DOS SANTOS COELHO, já devidamente qualificado nos autos, em razão de lhe ter sido atribuída a autoria do ato infracional correlato ao crime tipificado no artigo 129 do CPB, em razão do fato ocorrido em 16.08.2020, por volta das 18hs, quando a adolescente agrediu fisicamente Hevelyn Sabrina Silva de Souza, porque a mesma a chamava de cobra e falava mal dela no facebook, apesar de terem sido amigas.

Consta nos autos o respectivo Boletim de ocorrência.

Éo relatório sucinto. Decido.

O art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro quanto à possibilidade de concessão de remissão pelo Ministério Público, desde que devidamente preenchidos os critérios estabelecidos, quais sejam: atendimento das circunstâncias e consequências do fato, observância do contexto social, da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Dessa forma, tendo em vista a mínima potencialidade lesiva do ato, bem como que não há registros do envolvimento da adolescente na prática de outros atos infracionais homologo, por sentença, a remissão concedida ao adolescente, na forma prevista pelo artigo 181, caput da Lei nº 8.069/90.

Aplico ao(a) adolescente EVELIN DOS SANTOS COELHO a medida de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, prevista no art. 117 do ECA, pelo prazo de 06 (seis) meses,

Proceda-se à intimação pessoal do(a) adolescente e de seu representante legal.

Isento de custas nos termos do art.141, §2º do ECA.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se conforme determina a Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), instaurando-se o respectivo procedimento de execução da medida e oficiando-se ao CREAS para dar início ao cumprimento da mesma.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o que mais se fizer necessário para o cumprimento.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

P. R. I. C.

Marituba, 05 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800768-85.2018.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: SIMONE DO SOCORRO RAMOS DA CRUZ Participação: EXECUTADO Nome: DANIEL DE VASCONCELOS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0800768-85.2018.8.14.0133

Requerente: Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 168, sala 519, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-065

Requerido(a): Nome: SIMONE DO SOCORRO RAMOS DA CRUZ
Endereço: Avenida Boulevard das Águas, 08, apto 303, Bella Citá, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000
Nome: DANIEL DE VASCONCELOS FONSECA
Endereço: Avenida Boulevard das Águas, 08, apto 303, Bella Citá, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de SIMONE DO SOCORRO RAMOS DA CRUZ, partes qualificadas nos autos para fins de pagamento de parcelas em atraso referentes a contrato de compra e venda de imóvel descrito na exordial.

Juntou os documentos pertinentes ao PJE.

Em decisão de ID 7165047 foi determinada a citação da parte executada para pagar o débito.

Petição da executada no ID 7872318 com proposta de acordo.

Petição do exequente no ID 8053301 apresentado duas contrapropostas de acordo.

A parte executada apresentou petição no ID 19498921 informando que concorda com a proposta 1 feita pela exequente.

O exequente juntou petição no ID 20794779, anexando termo de acordo celebrado entre as partes e requerendo a homologação e a isenção de custas processuais, ID 20794781.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Verifica-se que há nos autos o instrumento da transação realizada pelas partes, não havendo vícios formais ou materiais quanto ao acordo entabulado, inclusive a petição e o termo de acordo foram juntados pelo próprio exequente.

Não havendo vícios formais ou materiais quanto ao acordo entabulado e por tudo o que dos autos consta, **HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com fundamento nos arts. 316 e 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil vigente.**

Honorários conforme pactuados pelas partes, as quais ficam dispensadas do pagamento de custas residuais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Considerando a realização do acordo, verifica-se a ausência de interesse recursal, razão pela qual determino à Secretaria que certifique imediatamente o trânsito em julgado, bem como proceda ao arquivamento após o integral cumprimento das diligências acima determinadas.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

MARITUBA, 05 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível da comarca de Marituba

Número do processo: 0800080-89.2019.8.14.0133 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. S. N. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA OAB: 20818/PA Participação: INTERESSADO Nome: I. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca Marituba, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0800080-89.2019.8.14.0133., relativo à Ação de Substituição de Curatela em que é parte requerente MARIA SOCORRO NASCIMENTO SILVA, brasileiro(a), aposentada, paraense, natural de Belém-PA, nascido(a) em 13/08/1963, filho(a) de Jose Ubirajara Magno da Silva e Raimunda Farias da Silva, e foi parte curatelada IRANILDO FARIAS DE SOUSA, brasileiro(a), paraense, natural de Belém-PA, nascido(a) em 23/01/1978, filho(a) de Idelfonso de Sousa e Maria das Graças Farias de Sousa, face ao falecimento da curadora anterior, Srª Raimunda Farias da Silva, tendo sido proferida Sentença no ID 11061595, deferindo a CURATELA DEFINITIVA da parte curatelada à parte requerente, cuja parte dispositiva determinou ao final o seguinte: "Posto isto, julgo procedente o pedido, constituindo, doravante, a requerente MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA como curadora de IRANILDO FARIAS DE SOUSA, recaindo sobre a autora todos os encargos anteriormente determinados na sentença de interdição, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Isento de custas em razão da gratuidade. Após o trânsito, certifique-se e archive-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei (art. 755, §3º da Lei nº 13.105/2020). Dado e passado neste município e Comarca de Marituba-PA, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020) Eu, TANIA PINHEIRO, Servidor(a) Público(a) lotado(a) na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, o digitei.

TANIA PINHEIRO

Analista Judiciária lotada na 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801702-72.2020.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: J. D. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0801702-72.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: JAQUELINE DA COSTA SOUSA

Endereço: Rua da Piçareira, 128, Mirizal, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: EDIMILSON MORENO MIRANDA

Endereço: Rua Benedita Dornellas Claro, 238, Jardim Andaraí, SÃO PAULO - SP - CEP: 02168-020

DESPACHO – MANDADO

Vistos os autos.

Defiro a gratuidade judiciária, eis que entendo preenchidos os pressupostos legais, determinando a tramitação em segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC.

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo os seus dados bancários.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e proceda-se à conclusão dos autos.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Marituba, 04 de maio de 2021.

LUIZA PADOAN

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801335-19.2018.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: S. M. T. Participação: REU Nome: M. D. M. T. Participação: REU Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801335-19.2018.8.14.0133**AÇÃO REVISIONAL DE ACORDO**

Requerente: SHARIF MAZHAR TABA

Endereço: João Rodrigues, 05, bairro Moraesao, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA - CEP: 68786-000, telefones (91) 98746-8046, 98847-1697 e 9 8847-1695.

Requerida: MARCILENE DE MELO TABA

Endereço: Travessa Antonio Armando, 50, Casa B, Quadra 08, Almir Gabriel, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, (91) 98541-9144.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Revisional de Acordo ajuizada por SHARIF MAZHAR TABA em face de MARCILENE DE MELO TABA, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual se objetiva a revisão de acordo formulado nos autos do processo nº 0802203-31.2017.8.14.0133, ainda em trâmite neste Juízo.

O autor alegou e requereu, em síntese, o seguinte:

- a) fora ajuizada a Ação nº 0802203-31.2017.8.14.0133, com fins de cumprimento da sentença que arbitrou alimentos definitivos para os requeridos, objetivando a cobrança;
- b) no referido executivo, fora determinada e concretizada sua prisão, todavia, na sequência, fora celebrado acordo entre as partes;
- c) todavia, afirma que há necessidade de revisão do acordo, pois alguns dos meses incluídos no mesmo e cobrados na ação, já haviam sido quitados;
- d) almeja, então, que os valores relativos aos meses sejam excluído do valor total do acordo anteriormente celebrado.

Citada pessoalmente, a requerida Contestou no ID 9427686, concordando com os pedidos formulados pelo autor.

Em face da existência de interesse de menor, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, o qual se manifestou favorável à procedência do pedido.

Relatei, em apertada síntese. Passo a decidir.

Considerando que a ação visa tão somente a revisão de cláusulas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes e que ambas aquiesceram com os termos a serem revisados, registro a prescindibilidade da judicialização do imbróglio, até porque ausente o conflito entre as partes.

Ainda, o *parquet* manifestou-se favorável à procedência do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento do pedido formulado nesta ação, para excluir do Acordo extrajudicial celebrado entre as partes e apresentado em Juízo na Ação nº 0802203-31.2017.8.14.0133, as prestações relativas aos meses de março/2017, abril/2017, julho/2017 e janeiro/2018, deduzindo-se o valor das respectivas prestações do valor global do acordo, de modo a revisar o valor final das parcelas do acordo e fixá-las no importe de R\$ 176,00 (cento e setenta e sei reais) mensais.

Assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 316 c/c art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil vigente.

À Secretaria, promova-se o traslado desta Sentença para os autos da Ação nº 0802203-31.2017.8.14.0133, mediante certidão.

Defiro a gratuidade da Justiça a ambas as partes neste ato, por entender preenchidos os requisitos legais.

Isento do pagamento de custas e honorários, com base no art. 90 do CPC e da gratuidade concedida neste ato.

Intimem-se as partes pessoalmente.

Ciência à Defensoria Pública e o Ministério Público estaduais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Servirá a presente, por cópia digitada, como Mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Marituba-PA, 5 de maio de 2021.

LUIZA PADOAN

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0801261-57.2021.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE AMARAL SANTANA Participação: REQUERIDO Nome: ANA PATRÍCIA DOS SANTOS SILVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: EDGERSON DA COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos n.º 0801261-57.2021.8.14.0133

Requerente: Nome: MARIA JOSE AMARAL SANTANA

Endereço: Alameda Treze de Maio, 06, Quadra B, Santa Clara, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: ANA PATRÍCIA DOS SANTOS SILVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: EDGERSON DA COSTA SOUSA

Endereço: desconhecido

DESPACHO – MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a tramitação em segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC.

Tendo em vista o interesse de incapaz envolvido, ates de analisar o pedido da liminar da guarda provisória, concedo vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos, imediatamente, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

P.R.I.C.

Marituba, 04 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

Número do processo: 0801790-13.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. D. P. Participação: EXECUTADO Nome: M. D. M.
Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801790-13.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: R. Cláudio Barbosa da Silva, 426-b, MPPA, Boa Vista, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Requerido(a): Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: Município de Marituba

Endereço: BR-316 KM 12, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, BAIRRO NOVO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA FIXADA EM TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE MARITUBA, partes qualificadas nos autos.

Em despacho de id 23075166 foi determinada a intimação do MP para informar a este Juízo se pretende o boqueio de valores na conta do erário diretamente na ação principal.

Petição no ID 23263697, onde o RMP requer a extinção da presente execução provisória para peticionamento dentro dos autos principais.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

Na presente ação, considerando que o(a) executado(a), não chegou a ser citado dos termos desta ação, não há, necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC).

Restando evidenciado o desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento.

EX POSITIS, E POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Marituba, 03 de maio de 2021.

LUIZA PADOAN

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801745-09.2020.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: EXECUTADO Nome: E. D. P. Participação: EXECUTADO Nome: M. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801745-09.2020.8.14.0133

Requerente: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: CLI TIM Norte, Rua Cláudio Sanders 25, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-970

Requerido(a): Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria do Estado do Pará, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: MUNICÍPIO DE MARITUBA

Endereço: Rodovia BR-316, s/n, KM-12 / PREFEITURA DE MARITUBA, Novo, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULTA FIXADA EM TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE MARITUBA, partes qualificadas nos autos.

Em despacho de ID 23073005 foi determinada a intimação do MP para informar a este Juízo se pretende o boqueio de valores na conta do erário diretamente na ação principal.

Petição no ID 23263721, onde o RMP requer a extinção da presente execução provisória para peticionamento dentro dos autos principais.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso.

Na presente ação, considerando que o(a) executado(a), não chegou a ser citado dos termos desta ação, não há, necessidade de anuência deste quanto à extinção pretendida (art. 485, § 4º, do CPC).

Restando evidenciado o desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento.

EX POSITIS, E POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200,

PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Marituba, 03 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0801177-90.2020.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: D. O. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS VIANA MAUES DE MOURA OAB: 30194/PA
Participação: REQUERIDO Nome: K. D. D. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0801177-90.2020.8.14.0133

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: DAVI OLIVEIRA DA SILVA E SILVA

Endereço: Avenida Hélio Gueiros, Conjunto Sabiá, Avenida Principal, quadra 1, casa 28, 40 horas, Ananindeua-PA, CEP 67120-395

Requerida: KASSIA DANTAS DA SILVA

Endereço: Rua Dayane, quadra 24, casa 11, próximo à Igreja Universal, bairro Parque Verde, Marituba-PA, CEP 67200-000

DECISÃO - MANDADO

1. Tramite-se em segredo de Justiça com base no art. 189 do CPC.

2. Nos termos dos arts. 98 e 99, ambos da Lei nº 13.105/2015-NCPC, entendo preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da Justiça à parte requerente, sem prejuízo de sua posterior revogação acaso verificada a suficiência de recursos para arcar com os custos da ação, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º do NCPC.

3. Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por DAVI OLIVEIRA DA SILVA em face de KASSIA DANTAS DA SILVA, partes qualificadas na Inicial.

4. Foi determinada a complementação da peça vestibular no ID 189391856 e no ID 23478285.

5. Realizadas as emendas, o autor alegou, em síntese:

a) que casou-se no dia 01.10.2014, sob o regime de comunhão parcial de bens;

b) que da união resultou 1(um) filho, hoje menor impúbere, eis que nascido em 30.08.2019, e que atualmente reside com a divorcianda neste Município;

c) que foram adquiridos bens na constância do casamento, mas deixou de descrevê-los por estarem na posse da requerida; e

d) que tanto a partilha, quanto a guarda, direito de convivência e alimentos ao filho, serão discutidos em ação própria.

6. Ao final requer a decretação do divórcio em sede de tutela de evidência e sua confirmação em sentença.

7. Brevemente relatado. Decido.

8. Em que pese a possibilidade de decretação do divórcio, enquanto direito potestativo, em análise de tutela provisória de evidência, verifico que a divorcianda, ora requerida, modificou seu nome quando do casamento (Certidão no ID 19382238).

9. Assim, considerando que a mesma possui o direito de escolha entre a manutenção do nome de casada e o retorno ao nome de solteira, reservo-me para apreciar a tutela provisória pleiteada após o prazo para a Contestação.

10. Não havendo possibilidade de reconciliação do casal e não estando em discussão os direitos inerentes ao filho, deixo de remeter os autos ao CEJUSC.

11. CITE-SE a requerida de todos os termos da ação e para, em querendo, respondê-la, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, devendo informar ao(à) Oficial(a) de Justiça qual o nome que deseja passar a utilizar, o de casada ou o de solteira, sob pena de, em não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 341 do NCPC, além do ônus da sucumbência.

12. Com a Contestação, intime-se o autor para manifestação em Réplica, no mesmo prazo.

13. Intime-se o *parquet* para emissão de parecer sobre seu interesse em atuar na lide, no prazo de 30(trinta) dias.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Decisão, Mandado e Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores.

P. R. I. C.

Marituba, 5 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba-PA

Número do processo: 0800601-68.2018.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: F. H. D. S. A.
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 23898PA/PA
Participação: REQUERIDO Nome: F. C. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: F. Y. S. A. Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0800601-68.2018.8.14.0133

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA ALBERNAS

Endereço: Avenida dos Eucaliptos, 35, Tv. WQ 16, Jardim Bom Futuro, Qd. 109, Cabanagem, BELÉM - PA
- CEP: 66633-000

Requerido(a): FERNANDA YASMIN SOUSA ALBERNÁS

Representante legal: FABRÍCIA CAROLINA SILVEIRA SOUSA

Endereço: Rua Paulo VI, n. 182, bairro Mirizal, Marituba- PA - CEP: 67105-270, telefone (91) 9 9336-4472.
Morador do imóvel 180, Sr. Fabrício, é o suposto avô materno da requerente.

DESPACHO - MANDADO

1. Mantenho a audiência de instrução para coleta de material genético designada para o dia 27/05/2021, ressaltando que a mesma será realizada na modalidade presencial, tendo em vista a necessidade da presença das partes para a realização do exame.

2. Todavia, haja vista o teor da Certidão ID 25517637, de intimação negativa da requerida, em cotejo com as afirmações na Petição ID 26183377, sobre a alegada suspeita de ocultação da parte requerida, **determino a expedição de novo mandado de intimação da requerida, acerca do teor do Despacho ID 25125262, orientando ao(à) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) que, em estando presentes os requisitos legais, promova a intimação da requerida por hora certa, ADVERTINDO-A** expressamente de que sua ausência injustificada à audiência designada, implicará imediata apreciação do pedido de exoneração de pensão alimentícia, especialmente considerando que já há nos autos outro exame de DNA, no ID 4407453, cujo resultado foi negativo, além de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando-lhe a aplicação de multa em valor correspondente até 20% do valor da causa, nos termos do § 2º, do art. 77 do CPC.

3. Oriento a Secretaria a encaminhar com o Mandado, cópia deste Despacho e do Despacho ID 25125262, além de cópia da Certidão ID 25517637 e da Petição 26183377, para auxílio ao(à) Oficial(a) de Justiça.

4. **Cumpra-se com a prioridade que o caso requer, tendo em vista a proximidade da data da audiência.**

5. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P.R.I.C.

Marituba, 4 de maio de 2021 .

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e Empresarial
Comarca de Marituba

Número do processo: 0802174-78.2017.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA Participação: ADVOGADO Nome: MIRNA MARIA RODRIGUES FREITAS DE OLIVEIRA OAB: 21953/PA Participação: REU Nome: LUANA RODRIGUES COUTO Participação: ADVOGADO Nome: VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA OAB: 74PA/PA Participação: REU Nome: FRANCISCO DE SOUZA MAUÉS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RUBENILDO CORREA OAB: 009579/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA OAB: 008195/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Autos nº 0802174-78.2017.8.14.0133]

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de Luana Rodrigues Couto sob ID 23612740, intime-se para, no prazo de 5 dias, esclarecer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na contestação.

Em caso positivo, conclusos para designação de audiência.

Em caso negativo, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, na condição de "custos legis". Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

De Belém para Marituba, 30 de abril de 2021 .

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza de Direito

Membro do Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ - Portaria n. 1402/2021-GP

Número do processo: 0802203-31.2017.8.14.0133 Participação: EXEQUENTE Nome: M. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: LAISE ARAUJO LOPES OAB: 848/PA Participação: EXECUTADO Nome: S. M. T. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmorituba@tjpa.jus.br

Autos nº. 0802203-31.2017.8.14.0133

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: JOUHRA SHARIF DE MELO TABA, MAZAHAR SHARIF DE MELO TABA E VICTOR SANTOS DE MELO

Representante legal: MARCILENE SANTOS DE MELO

Endereço: RUA ANTONIO ARMANDO, 50, QUADRA 8, ALMIR GABRIEL, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000

Executado: SHARIF MAZHAR TABA

Endereço profissional: FEIRA PRINCIPAL DE MARITUBA, RUA FÉ EM DEUS, nº 1449-B, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, PONTO COMERCIAL "DHIOGO CELL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA", TELEFONE DA EMPRESA (91) 98897-6342.

Endereço da sogra, Sra. MARIA DO SOCORRO SALES BARBOSA: Rua João Rodrigues, nº 5, bairro Moraesão, Santo Antônio do Tauá-PA

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico tratar-se de Execução de Alimentos vencidos, inicialmente relativos a:
 - a) no ano de 2016, meses de agosto a dezembro; e
 - b) no ano de 2017, meses de janeiro a dezembro, sendo outubro, novembro e dezembro os três meses anteriores à propositura da ação, demandando aplicação do rito de prisão;
2. Houve Contestação no ID 4614831.
3. Em resposta, a parte exequente reconheceu a quitação das prestações relativas ao ano de 2016, no ID 4784550.
4. No curso do processo, as prestações dos meses do ano de 2018 também foram vencendo, sem a devida quitação.
5. Foi, então, determinada a prisão do executado no ID 4794358, concretizada conforme ID 5254893.

6. Em junho do ano de 2018, as partes celebraram acordo extrajudicial, que foi juntado no ID 5667491, pelo qual as parcelas de março a junho do referido ano teriam sido quitadas, contudo, não há comprovante nos autos.

7. Todavia, o executado foi solto, conforme se depreende da decisão ID 5725151.

8. Assim, aparentemente, permanecem em aberto as prestações relativas aos seguintes períodos:

a) no ano de 2017, meses de janeiro a dezembro, sendo outubro, novembro e dezembro os três meses anteriores à propositura da ação, até então sem comprovante de quitação nos autos;

b) no ano de 2018, meses de janeiro, fevereiro e julho, não havendo notícia quanto aos meses de agosto em diante.

9. Considerando que a última atualização do débito ocorreu no ID 12244372, em agosto do ano de 2019, e que o valor do débito é imprescindível para análise quanto ao rito aplicável (de prisão ou penhora), intimo a exequente para apresentar planilha atualizada, devendo informar expressamente quais parcelas encontram-se em aberto, além das supracitadas, no prazo de 05(cinco) dias.

10. No prazo assinalado, a exequente também deverá informar seus dados bancários a fim de recebimento dos valores, a saber: nome e CPF do titular da conta, instituição bancária, tipo de conta (corrente ou poupança) e número da conta.

11. E, ainda no mesmo prazo de 05(cinco) dias, ambas as partes deverão esclarecer se a prestação relativa à pensão de junho de 2018 foi quitada, conforme descrito no Acordo juntado no ID 5667491, eis que a parte exequente incluiu o valor respectivo no último cálculo juntado aos autos, enquanto no item 1 do acordo consta que o mesmo foi quitado.

P. R. I. C.

Marituba, 3 de maio de 2021.

LUISA PADOAN

Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**EDITAL 001/2021 à VCrim-MARITUBA**

A Dra. **TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS**, Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada, no período de **18/05/2021 à 20/05/2021, CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, das 9h às 13h, sem prejuízo do expediente, na Vara Criminal de Marituba, oportunidade em que serão recebidas, nesse Juízo, reclamações sobre o serviço judicial, e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da Vara Criminal de Marituba.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Fórum de Marituba, bem como publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Marituba, digitei e conferi.

Marituba, 05 de maio de 2021.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba

Número do processo: 0800738-45.2021.8.14.0133 Participação: AUTORIDADE Nome: D. E. A. A. A. M. Participação: ACUSADO Nome: R. M. D. S. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO – 30 DIAS)

A Dra. **TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS**, Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, Processo n. 0800738-45.2021.8.14.0133 e estando o requerido **RAFAEL MONTEIRO DA SILVA MOURÃO, nascido em 23/07/1988, filho de** Adriana Monteiro da Costa e Antão Neto Silva Mourão, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para INTIMÁ-LO das decisões de ID's nº 24173608 e 26322902, exaradas nos autos do processo em epígrafe. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 04 (quatro) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Roselene Arnaud Garcia, Auxiliar Judiciário, os digitei e subscrevi.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Advogado: **DR. MARCELO ISAKSON NOGUEIRA, OAB/PA 19411-B**

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, procedo a **INTIMAÇÃO**, através do Diário de Justiça Eletrônico, do advogado constituído do réu D. S.D. R. acerca da **SENTENÇA ID 26039020**, proferida no processo nº 0000201-53.2019.814.0133.

Marituba, 05 de maio de 2021.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Adalberto Paiva Silva Filho e Sheyla Carolina Barbosa Corrêa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Marcos Felipe Macêdo Cardoso e Priscila Eny Souza Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Gean Monteiro Damasceno e Leiliane Cristina Costa Nonato. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Marco Antonio Campelo de Vasconcelos e Lucélia Maria Alves. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de maio de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7132/2021, Publicado na Segunda-feira, 03 de maio de 2021, onde se lê:

2. **ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA** e Janaina do Nascimento Vieira. Ela é solteira e Ela é solteira.

Leia-se:

2. Arthur **LAÉRCIO** Homci da Costa **SILVA** e Janaina do Nascimento Vieira. Ela é solteira e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 03 de maio de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ALDENOR GONÇALVES CAMPOS JUNIOR e LEILA SURAMA PERES PATRÍCIO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

2. ISMAEL GOMES DA SILVA e TAMIRES SHIRLENE DOS SANTOS MONTEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSÉ AUGUSTO VILHENA GOMES e MICHELE DO SOCORRO PEREIRA BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ALDO EVAN SOUSA DO NASCIMENTO JUNIOR e MARIA TATIANE SILVA ARAGÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. NEILTON ALVES SANTANA e MARGARETH FERREIRA DE SENA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. SANDRO SANTOS RACHIT DOS SANTOS e MARIA LETICIA DOS SANTOS CASTRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. RODRIGO CARDOSO LEAL PENA e JOYCE ADRIELLY SANTIAGO SACRAMENTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. EDMILSON CORRÊA SACRAMENTO e LUENE FERNANDA SOUZA FARIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de maio de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

MIGUEL ARCANJO AMARAL e MAYRA CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA AMBOS SOLTEIROS

JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA ELE E DIVORCIADO e JÉSSICA MARTINS PEREIRA ELA E SOLTEIRA

MURILO GARCIA DE PAULA e JOYCE RIBEIRO CORRÊA AMBOS SOLTEIROS

JOSÉ PINHEIRO DA COSTA NETO e EVANCIERDA MORAES BRASIL AMBOS SOLTEIROS

HERNANDO SANTOS DA SILVA ELE É VIUVO e SANDRA DO SOCORRO AMINTAS DE LUCENA ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 05 de MAIO de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

Processo n.º 0821032-07.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora **VALDEISE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º **0821032-07.2018.8.14.0301**, da Ação de **INTERDIÇÃO/CURATELA** requerida por **RAIMUNDA ADRIENE LIMA CPF: 679.354.512-49**, a interdição de **LUIZA IRIS LIMA HOLANDA CPF: 534.490.372-34**, tendo sido prolatada ao final a sentença: *Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA* proposta por RAIMUNDA ADRIENE LIMA em favor de LUIZA IRIS LIMA HOLANDA, ambas qualificadas nos autos. Laudo médico juntado às fls. ID. 4105161 p. 01, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este Juízo. Curatela provisória concedida às fls. Id. 4109069. O curador especial apresentou contestação por negativa geral à fls. Id. 6357582. O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido (Id. 15326848). A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a curatela é considerada um encargo público e obrigatório, salvos as exceções legais, não tendo caráter remuneratório. A relação de parentesco entre os interessados foi comprovada, pois ficou demonstrado que a autora é irmã da ré. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. Por fim, considerando que o art. 3º. do CC/02 foi revogado pela a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não são mais considerados absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil; nem os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. No mais, o art. 6º da lei 13.146/2015, dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e, f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, como na espécie, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes pelo enquadramento do novo art. 4º do Código Civil, em seu inciso III. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a), LUIZA IRIS LIMA HOLANDA e decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) SANDRA RAIMUNDA ADRIENE LIMA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a). Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Sem custas. Dê ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém, PA, 08 de abril de 2020. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza De Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível da Capital. Dado e passado nesta

cidade de Belém, Estado do Pará, aos 17 de abril de 2021. Eu, DEBORAH RONI HERINGER BAVARESCO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

(assinado eletronicamente)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS

RESENHA: 11/03/2021 A 11/03/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
PROCESSO: 00002418920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Apelação Cível em: 11/03/2021 AUTOR:KEILA DA COSTA BARBOSA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria (). Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o trânsito em julgado (fl. 391) do Acórdão/Decisão proferida - fls. 382/90 verso, intimo as partes, para dentro do prazo de 15(quinze) dias, procederem os requerimentos pertinentes. Belém, 11 de março de 2021. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00419354920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811133377
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/03/2021 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9524 - IVONE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 12187 - LIVIA GONCALVES FONT (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:ALEXANDRE ANTUNES RENDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 15936 - MAYARA CRYSTINA BENICIO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14795 - YVES SANTOS DO ROSARIO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria (). Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o trânsito em julgado (fl. 342 verso) do Acórdão/Decisão proferida - fls. 280/281 verso, intimo as partes, para dentro do prazo de 15(quinze) dias, procederem os requerimentos pertinentes. Belém, 11 de março de 2021. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00423104320008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010157211
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Execução de Título Judicial em: 11/03/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO DA SILVA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 17092 - PEDRO HUGO PALHA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA. REU:GERALDO TUMA HABER AUTOR:JOSE COLARES LOPES FILHO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:FATIMA HANNA HABER AUTOR:ANTONIO LOBATO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA HELENA DA ROCHA SORIANO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIVALDA FERNANDES DE BRITO DOMONT Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:EDGAR DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente/embargante não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fls. 519/522 - complementação. Belém, 11 de março de 2021. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 00442267920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Apelação Cível em: 11/03/2021 AUTOR:Q. M. T. B. REPRESENTANTE:FRANCISCO GONCALVES PEREIRA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA

SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria (). Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XXII c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o trânsito em julgado (fl. 357) do Acórdão/Decisão proferida - fls. 252/257, intimo as partes, para dentro do prazo de 15(quinze) dias, procederem os requerimentos pertinentes. Belém, 11 de março de 2021. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 06726772620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/03/2021 AUTOR:JULIE HARUMI YOKOYAMA KABUKI AUTOR:SONIA AKEMI YOKOYAMA KABUKI Representante(s): OAB 22700 - ELAINE DE FATIMA BRAGA COSTA (ADVOGADO) OAB 23084 - DIOGO CORDEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:LEODENICE PEIXOTO Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 001/2019, do GAB12ª UJ da Capital, que determina à Secretaria o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça para o conhecimento e julgamento de Recurso de Apelação/Recurso Adesivo/Embargos Modificativos, tomo a seguinte providência: Considerando a(s) peça(s) interposta(s) (fls. 157 a 167) apresentada(s), tempestivamente, nos termos da certidão - fl.. 167 V, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s) a apresentar(em) sua(s) contrarrazões dentro do prazo legal. - Belém, 11 de março de 2021. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 07226868920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO A??o: Recuperação Judicial em: 11/03/2021 REQUERENTE:MENDES PUBLICIDADE LTDA Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 23129 - PAULO BORGES LEAL MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO:BARBARA IBRAHIM SANTOS Representante(s): OAB 24789 - BARBARA IBRAHIM SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALEKSEY DANTES CARDOSO INTERESSADO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24648-A - TADEU CERBARO (ADVOGADO) INTERESSADO:MOVIE CINEMAS LTDA Representante(s): OAB 21397 - ENIO AGUIAR PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO SANTANDER S/A Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 348297 - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INTERESSADO:DIARIOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:BELEM RADIODIFUSÃO LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:CARAJAS FM LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:DOL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PORTAL DE INTERNET LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:RADIO CLUBE DO PARA - PCR 5 LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:CAMILO AFONSO ZAHLUTH CENTENO Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:DELTA PUBLICIDADE LTDA Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ELEVADORES OTIS LTDA Representante(s): OAB 167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO (ADVOGADO) OAB 344070 - MAURO CONTE FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:A FAZENDA NACIONAL INTERESSADO:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:BANCO SAFRA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA Representante(s): OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o

provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente/embargante não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fls. 1290 - complementação. Belém, 11 de março de 2021. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800351-93.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ERISVALDO FELIX DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL COUTO TERRA OAB: 018123/PA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: DIRETOR DO DEMUTRAN DE ABAETETUBA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0800351-93.2019.8.14.0070

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERISVALDO FELIX DA SILVA

REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Vistos os autos...

Considerando que o DEMUTRAN de Abaetetuba não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, chamo o feito à ordem para determinar que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, de modo a retificar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo.

Ainda, considerando a preliminar arguida pelo DETRAN/PA, no sentido da necessidade de suspensão do feito em razão da existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0009932-55.2017.814.0000, versando sobre a mesma matéria de direito, certifique a Secretaria Judicial acerca da existência de determinação de suspensão vigente, nos termos dos arts. 980 e 982, I, do CPC.

Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 4 de maio de 2021

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0802208-77.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB:

012358/PA

AUTOS Nº 0802208-77.2019.814.0070

RECLAMANTE: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 12 de fevereiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

«

Número do processo: 0802208-77.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

AUTOS Nº 0802208-77.2019.814.0070

RECLAMANTE: MARIA LUCIA LIMA FERREIRA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 12 de fevereiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

«

Número do processo: 0802631-37.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA NERY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB:

8020/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PROCESSO: 0802631-37.2019.8.14.0070

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 14 de abril de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

«

Número do processo: 0802631-37.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA NERY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PROCESSO: 0802631-37.2019.8.14.0070

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 14 de abril de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

«

Número do processo: 0001639-17.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: RECI FARIAS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0001639-17.2016.8.14.0070

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: RECI FARIAS DE MELO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Recurso ID 14371220 prejudicado.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 20 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

«

Número do processo: 0001639-17.2016.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: RECI FARIAS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: LUANE DE MELO RODRIGUES OAB: 21873/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0001639-17.2016.8.14.0070

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECLAMANTE: RECI FARIAS DE MELO

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Recurso ID 14371220 prejudicado.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 20 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

«

Número do processo: 0802777-78.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA PATRICIA DA SILVA FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0802777-78.2019.8.14.0070

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 26 de abril de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801487-91.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: DEYVD PAULO DIAS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LACERDA DE ARAUJO NETO OAB: 23895/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELMIRA VIANA DE CARVALHO OAB: 26908/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que

macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 29 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801487-91.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: DEYVD PAULO DIAS MAUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LACERDA DE ARAUJO NETO OAB: 23895/PA Participação: ADVOGADO Nome: CELMIRA VIANA DE CARVALHO OAB: 26908/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 29 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801571-92.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0801571-92.2020.8.14.0070

AUTOR: MARIA DE NAZARE MARQUES DOS SANTOS

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, conforme Termo de Audiência 24042575, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 30 de março de 2021.

<assinado digitalmente>

PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801571-92.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE MARQUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES OAB: 2726PA/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO: 0801571-92.2020.8.14.0070

AUTOR: MARIA DE NAZARE MARQUES DOS SANTOS

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, conforme Termo de Audiência 24042575, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 30 de março de 2021.

<assinado digitalmente>

PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801489-61.2020.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELA MARIA BARBOSA DIAS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 29 de janeiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

«

Número do processo: 0801779-13.2019.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ENG MANOEL JOSE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: EXECUTADO Nome: EVERALDO DOS SANTOS ARAUJO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Considerando o pagamento voluntário dos valores devidos por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário.

Nada mais havendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do CPC;

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Abaetetuba-PA, 09 de fevereiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0801779-13.2019.8.14.0070 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ENG MANOEL JOSE GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857/PA Participação: EXECUTADO Nome: EVERALDO DOS SANTOS ARAUJO NETO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Considerando o pagamento voluntário dos valores devidos por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário.

Nada mais havendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no inciso II, art. 924 c/c 925, ambos do CPC;

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Abaetetuba-PA, 09 de fevereiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800416-88.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE VILHENA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 76PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

AUTOS Nº 0800416-88.2019.814.0070

RECLAMANTE: ALEXANDRE VILHENA DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 12 de fevereiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800416-88.2019.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: ALEXANDRE VILHENA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 76PA/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

AUTOS Nº 0800416-88.2019.814.0070

RECLAMANTE: ALEXANDRE VILHENA DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

As partes resolveram a lide de forma amigável e formularam acordo, não havendo nenhum vício que macule a vontade das partes.

Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99.

Sem condenação em custas e honorários em face da isenção prevista nos arts. 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em havendo adimplemento do acordo por meio de depósito judicial, autorizo, desde já, a expedição de alvará judicial para levantamento do numerário, a ser expedido em nome do titular do crédito.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

Não havendo mais nada a providenciar, archive-se.

P.R.I.C.

Abaetetuba-PA, 12 de fevereiro de 2021.

<assinado digitalmente>

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800964-50.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: JURANDIR PEREIRA BAIA Participação: ADVOGADO Nome: IOLANDA FREITAS SOUSA OAB: 19406-B/PA Participação: REU Nome: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação.

CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO: 0800964-50.2018.8.14.0070

AUTOR: JURANDIR PEREIRA BAIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos os autos...

Consoante entendimento já exposto por este Juízo quando da análise da tutela provisória de urgência – no sentido de que a apreciação do direito alegado pela parte autora demanda a realização de perícia médica judicial, sem a qual resta presumivelmente legítimo o ato administrativo de indeferimento/cancelamento do

benefício –, tenho por impositiva a realização da prova.

Para tanto, NOMEIO, na qualidade de perita do Juízo, a Dra. FILOMENA BRANDÃO BARROSO REBELLO, brasileira, Médica do Trabalho, RG nº 2147463, CPF/MF nº 023.845.902-00.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto na tabela anexa ao Provimento Conjunto nº 10/2016-CJRMB/CJCI, a saber, R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Após, não havendo impugnação, proceda-se à intimação da perita desta nomeação, pela via eletrônica – encaminhando-se cópia da petição inicial, quesitos e documentos médicos –, para que, em 05 (cinco) dias, manifesta-se acerca da aceitação do encargo.

Na hipótese positiva, proceda-se na forma do art. 2º, caput, do mencionado provimento conjunto.

Com a resposta da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças sobre o procedimento de empenho, comunique-se à perita que estará autorizada a realização do serviço, devendo informar local, dia e hora para a realização da perícia, cujo respectivo laudo deverá responder aos quesitos do Juízo (em anexo) e aos das partes, e ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os requisitos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 04 de maio de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0012329-08.2016.8.14.0070, AÇÃO DE COBRANÇA, REQUERENTE JOCYANNE MONAYARA PINHEIRO FREITAS - ADV. DA AUTORA: SAULO ESTEVES SOARES OAB/PA 19258, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, DANIEL CRUZ NOVAES OAB/PA 22329 - ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 e CJCI, e diante do teor da certidão acima exarada, intime-se a médica perita nomeada para o encargo, para que decline nova data para o procedimento, com prazo mínimo de 40 dias de antecedência, a fim de possibilitar as diligências desta Secretaria. Abaetetuba, 5 de maio de 2021. **Francisco Luiz Alves Trindade, Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801965-70.2018.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: J. C. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI PAES FIGUEIREDO OAB: 76PA/PA Participação: REU Nome: R. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: LETHANIA DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 27300/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo nº 0801965-70.2018.8.14.0070

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, MMª. Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Contestação e documentos juntados pela parte requerida, bem como sobre o **Lauda Técnico** já carreado aos autos e **Lauda Complementar**.

Abaetetuba, 12 de janeiro de 2021.

SUZANE RODRIGUES PAES

Auxiliar Judiciária – 11240-2

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, II, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

Número do processo: 0801271-04.2018.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: J. P. Participação: REQUERIDO Nome: P. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANA DE PAULA PAES MAUES OAB: 73-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PEDRO MAUES OAB: 005052/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HEINA DO CARMO MAUES OAB: 001114/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

Diante do que preconiza o art. 139, V, do CPC e da situação peculiar decorrente da pandemia da COVID-19, atendendo às disposições da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, que prioriza a realização de audiências de forma virtual, redesigno, para o dia **05/07/2021, às 11:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência**, para oitiva das partes e de suas testemunhas.

A sessão virtual será realizada através do aplicativo Microsoft Teams, ferramenta homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo as partes, devidamente representadas por procuradores com poderes para transigir acessarem, na data e hora designadas, o seguinte link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjc1Yjk0ZTAAtNTdlYi00Y2Q2LTk0ZDQqYtYc5MGQ3MDUxZDZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%225500a61f-eb22-4569-8823-757d90897403%22%7d

Intimem-se, pois, as partes, para informar, desde já, email e telefone com aplicativo de mensagens instantâneas instalado (WhatsApp ou Telegram) para fins de envio do link para participarem do ato.

Não possuindo as partes recursos tecnológicos necessários ao ingresso na audiência telepresencial (smartphone ou computador com acesso à internet), a audiência poderá se realizar de forma semipresencial, com as partes e testemunhas comparecendo presencialmente (observado o uso obrigatório de máscaras), facultada a participação remota dos procuradores judiciais, Defensoria Pública e Ministério Público.

Eventuais intercorrências que interfiram na participação na audiência deverão ser comunicadas previamente ao e-mail deste Juízo (2civelabaetetuba@tjpa.jus.br) ou por meio do telefone (91) 3751-0802, sem prejuízo do peticionamento nos autos eletrônicos.

Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para ciência desta decisão a fim de que encaminhe comunicação para o e-mail desta Vara, até às 12 horas do dia anterior à data designada para a realização do ato, para que, em resposta deste Juízo, possa receber a confirmação do link de ingresso para acesso à sessão conciliatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se a Defensoria Pública pessoalmente com remessa dos autos. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo este despacho, por cópia digitada, como OFÍCIO/MANDADO nº ____/2015-Sec. 2ª VC, consoante inteligência do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito

Número do processo: 0800954-35.2020.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA CORREA NOVAES Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 22583/PA Participação: REU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR MACEDO FACO OAB: 16470/CE

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ABAETETUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 – E-mail: 2civelabaetetuba@tjpa.jus.br

AUTOS nº. PJE 0800954-35.2020.8.14.0070 - 2ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA-PA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA.

REQUERENTE: ANTÔNIA CORRÊA NOVAES, brasileira, viúva, servente, cédula de identidade RG nº 4378871, 3ª Via SSP/PA, CPF/MF nº 714.564.652-87, residente e domiciliada na **Travessa Major Frederico, nº 1199, Centro, Abaetetuba-PA, CEP 68440-000. (TEL: 91-98729-2922).**

Advogado: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA – OAB-PA 22.583 (Publicações/Intimações).

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98, com sede na **Avenida Heráclito Graça, nº 406(2ºANDAR), CENTRO, FORTALEZA-CE, CEP: 60140-061. TEL: (85) 3255-9010/ (85) 3255-9099.**

Advogado: IGOR MACEDO FACÓ - OAB/CE nº 16.470 (Publicações/Intimações).

Vistos e examinados os autos.

01. Antes de proferir decisão a que alude o art. 357 do CPC e de apreciar as petições das partes, CERTIFIQUE-SE acerca da interposição de Agravo de Instrumento contra a Decisão ID 21730796 , especificamente em relação ao item "01.4" da interlocutória.

01.1. Em caso negativo, intime-se a parte Requerida para o desencargo do item "01.4" do referido *decisum*, no prazo de lei, consoante a jusante refresco.

ID 21730796.01.4. Sem prejuízo das cominações *susoo*, aplico a Ré, HAPVIDA, a multa de até 20% sobre o valor da causa, esta em favor do ESTADO DO PARÁ (§ 3º do art. 77 c/c art. 97, do NCPC), consoante já devidamente advertida a Requerida (decisão inicial, dispositivo, parte final), **uma vez que constato a ocorrência de Atentado contra a Dignidade da Justiça**

02. Após, conclusos.

03. Intime-se, via DJE-PA.

Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0801058-90.2021.8.14.0070 Participação: AUTORIDADE Nome: DEAM-ABAETETUBA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: ACUSADO Nome: RAFAEL NUNES FARIAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de **MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**, encaminhada pelo Delegado de Polícia Civil, em favor de **JOSILEIA FERREIRA E FERREIRA**, devidamente qualificada nos autos, com suporte no artigo 12, III, da Lei 11.340/2006.

Compulsando os autos e as razões do pedido, vislumbram tratar-se de situação merecedora de tutela, face o depoimento da vítima à autoridade policial, estando satisfeitos os pressupostos processuais acima explicitados, pelo que DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, que devem ser aplicadas de imediato contra o agressor **RAFAEL NUNES FARIAS**, nos termos do art. 22 e 23 da Lei n. 11.340/2006:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) – de aproximação da ofendida e de seus familiares, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e o agressor;
- b) - de contato com a ofendida, seus familiares por qualquer meio de comunicação;
- c) – de frequência na residência e local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica desta;

Ressalte-se que deve o agressor se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Na oportunidade, adverte este juízo que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do agressor, poderá configurar crime previsto no art. 24-A do referido diploma legal, bem como ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, IV, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.340/2006, e do art. 20 desta última lei, requisitando-se desde já o auxílio da força policial.

Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento integral desta decisão, intimando-se pessoalmente a vítima. Comunique-se ao Representante do Ministério Público para que proceda nos termos do art. 26 da Lei nº 11.340/06.

Abaetetuba, 30 de abril de 2021

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial,

respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0804506-37.2020.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. C. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: AUTOR Nome: L. G. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. H. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0804506-37.2020.8.14.0028 – Ação de investigação de paternidade

Autor (a/es): LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA , neste ato representado por sua genitora RENATA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua das Torres, Quadra C, Lote 11, NOVA MARABÁ, ARAGUAIA, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300

Requerido (a/s): REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE REIS DA SILVA

– Endereço: Nome: CARLOS HENRIQUE REIS DA SILVA

Endereço: Folha 01 Quadra Especial Lote 12, 12, Quadra Três 13 Lote 17, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

DESPACHO

Processe-se o feito em **segredo de justiça**, ex vi do artigo 189, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Face à declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, concedo-lhe os benefícios da **gratuidade da justiça**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e desde já a **advirto** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

Tendo em vista a ausência de prova acerca do vínculo biológico, **deixo de fixar alimentos provisórios**.

Estando em termos a inicial, designo, desde já, com fulcro nos artigos 334 e 694 do CPC, **audiência de conciliação/mediação** para o dia 29 de Junho de 2021, às 09:00 hs.

CITE-SE a parte ré, **por intermédio de Oficial de Justiça**, no endereço descrito na inicial (vide acima), para que compareça à audiência designada nos termos do item anterior munida de seus documentos pessoais, **ADVERTINDO-A** de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334

do CPC).

Ressalte-se que o expediente citatório conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar **DESACOMPANHADO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL**, assegurado à parte demandada, no entanto, o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (artigo 695, § 1º, do CPC).

Informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da contestação fluirá da data da audiência de conciliação/mediação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.

INTIME-SE a parte autora pessoalmente, **por meio de Oficial de Justiça, ALERTANDO-A**, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC). **EM CASO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA, FICA ESTA ADVERTIDA, TAMBÉM, DE QUE O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Cientifique-se o d. Órgão Ministerial pessoalmente, haja vista o disposto no artigo 698 do CPC.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta Precatória de Citação/Intimação, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI, bem como intimação via PJE e DJE/PA.

Marabá/PA, 3 de agosto de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Número do processo: 0800516-04.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB: 9663/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: N. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB: 9663/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. F. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0800516-04.2021.8.14.0028

[Guarda]

AUTOR(ES):

Nome: ALICIA VALENTINA SANTANA MOREIRA

Endereço: Quadra Dois, Lote 01, (Fl.22), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-360

Nome: NEUBE SANTANA MOREIRA

Endereço: Quadra Dois, Lote 01, (Fl.22), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68511-360

RÉU(S):

Nome: CARLOS FRANCISCO DE CASTRO

Endereço: Avenida Felipe Camarão, Lote 13, Quadra 43, Goiá, GOIÂNIA - GO - CEP: 74485-320

DECISÃO

Trata-se de ação em que se visa, em sede de tutela antecipada, a guarda unilateral.

Segundo a inicial, em suma, as partes tiveram relacionamento amoroso, advindo a infante qualificada nos autos; devido a agressões, o enlace findou-se, exercendo a genitora a guarda exclusiva da filha e, que o réu não tem demonstrado esforço em aproximar-se e visitar a filha.

Ao final, requereu o deferimento da tutela de urgência nos seguintes termos:

“(…), que seja concedida a Tutela de Urgência, determinando a Guarda Exclusiva e Unilateral para a genitora da menor e a Autorização Judicial para Emissão de Passaporte e fazer Viagens Nacionais e Internacionais com sua genitora ou procurador(a) por ela constituído(a), resguardando ao pai a faculdade de visitar a filha a qualquer tempo, sempre comunicando antecipadamente mãe e filha.”

Juntou documentos, vindo-me conclusos.

Éo brevíssimo relatório. Decido.

Pois bem. Como se sabe, o deferimento da tutela provisória conclama prova concreta capaz de convencer o julgador, desde logo, da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações.

Em análise detida dos autos, infere-se inviável a concessão da medida antecipatória.

A amplitude da postulação e a prova trazida com a inicial, nesta etapa de cognição sumária, não permite o deferimento da tutela de urgência pugnada sem maiores elementos probatórios acerca dos fatos narrados, sob pena de decisão temerária.

In casu, ademais, a prática tem demonstrado ser imprescindível o estudo pela equipe multidisciplinar, submetendo, ainda, a pretensão judicializada ao crivo do contraditório, visando propiciar a manifestação da parte contrária e a formação de juízo mais seguro, visando evitar prejuízo à infante.

Por estas razões, **INDEFIRO**, por ora, o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Considerando as sucessivas alterações da pauta de audiência deste juízo causadas pela situação de pandemia Covid-19; considerando a necessidade de otimizar e impor celeridade aos processos desta unidade e, considerando o disposto no art. 139, V do CPC, DESIGNO audiência de conciliação, em regime de MUTIRÃO, para o dia 26 de JULHO de 2021, às 10:30 horas.

A audiência será realizada na plataforma googlemeet (<https://meet.google.com>), através do link: <https://meet.google.com/rci-jqig-sax>

Intimem-se as partes e dê ciência ao MP / DP, conforme o caso.

Sirva-se como mandado / carta de intimação / ofício / precatória.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0802840-64.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA OAB: 07669/DF Participação: REU Nome: VASNOR GOMES DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0802840-64.2021.8.14.0028

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR(ES):

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Endereço: Eletronorte, sala 1012, SCN Quadra 6 Conjunto A Bls. B/C Entrada Norte 2, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70716-901

RÉU(S):

Nome: VASNOR GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rodovia BR-222, KM 02, Fazenda Cajueiro, Morada Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68506-678

DECISÃO

PEDIDO ANTECIPATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c tutela antecipada.

Segundo a inicial, em suma, a parte autora, administradora e responsável pela linha de transmissão elétrica (Estado do Pará / Maranhão), nos termos do Decreto n. 83.905/79, está sendo impedida, injustificadamente, pelo réu de proceder a regular inspeção e manutenções preventiva e corretiva.

Em sede antecipatória, requereu seja resguardado o acesso, de pessoal e maquinário, às linhas de transmissão de energia elétrica posicionadas na propriedade do réu, sob pena de multa cominatória.

Juntou documentos, vindo-me conclusos.

Éo breve relatório. Decido.

A rigor, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, visando assegurar a efetividade do processo em razão da “*delatio temporis*” (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Para a concessão, exige-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

Pois bem. Como se sabe, a antecipação pretendida conclama prova capaz de convencer o julgador, desde logo, da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações.

Em análise dos autos, a parte autora acostou Decreto n. 72.548/73 (concessão de funcionamento); estatuto social (id 24751007 - Pág. 1 e ss.); Decreto n. 83.905/79 (declaração de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixas de terra destinadas à passagem de linhas de transmissão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, nos Estados do Maranhão e Pará.); memorial descritivo (id 24752842 - Pág. 1 e ss.); termo de identificação do ocupante (réu); escritura pública de servidão (id 24752842 - Pág. 10 e ss.) e, levantamento técnico detalhado de impedimento de acesso à área (id 24752843 - Pág. 1 e ss.), documentos que evidenciam, superficialmente, os fatos narrados na inicial, restando, a meu ver, presente a verossimilhança das alegações.

Tangente ao perigo da demora, a requerente demonstrou, detidamente, a extensão do perigo de dano irreparável, pautada na premente necessidade de acesso à área para a prospecção e regular manutenção dos equipamentos necessários à continuidade e preservação da segurança de serviço.

Com efeito, não se trata, portanto, de alegação de risco genérico e abstrato. O perigo de dano é patente e demonstra relevância, que não se confundi com mero receio ou temor subjetivo.

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, D E F I R O o pedido antecipatório, determinando, em caráter provisório, que o requerido se abstenha de obstaculizar o acesso – de funcionários e equipamentos da autora – nas linhas de transmissão alocadas na sua propriedade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por cada descumprimento, até o limite de 50 dias, sem prejuízo das sanções criminais

correlatas.

Intime-se.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Visando otimizar a tramitação do feito, nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos, INTIME-SE e CITE-SE, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Intime-se o Advogado constituído, via dje.

Intime-se a parte ré, por mandado.

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Marabá, 04 de maio de 21.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0808530-45.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA OAB: 28649/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA VILARINS PINTO OAB: 26275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VILARINS PINTO registrado(a) civilmente como FRANCISCO VILARINS PINTO OAB: 16010/PA Participação: REU Nome: E. V. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR OAB: 28959/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0808530-45.2019.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: JOLINE DA SILVA RODRIGUES

Réu (é/s): Nome: EDGAR VASCONCELOS AMORIM

Endereço: Folha 27, Quadra 14, Lote 38, casa 03, (Fl.27), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-170

DECISÃO – MANDADO

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia e os termos das Portarias Conjuntas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, que suspendeu todas as audiências designadas, REDESIGNO a audiência determinada na decisão de ID nº 13082478 para 23 de JUNHO de 2021 às 09:30hs.
2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova data da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.
3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 11 de agosto de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0808530-45.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: J. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA OAB: 28649/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA VILARINS PINTO OAB: 26275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VILARINS PINTO registrado(a) civilmente como FRANCISCO VILARINS PINTO OAB: 16010/PA Participação: REU Nome: E. V. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR OAB: 28959/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0808530-45.2019.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: JOLINE DA SILVA RODRIGUES

Réu (é/s): Nome: EDGAR VASCONCELOS AMORIM

Endereço: Folha 27, Quadra 14, Lote 38, casa 03, (Fl.27), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68509-170

DECISÃO – MANDADO

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia e os termos das Portarias Conjuntas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, que suspendeu todas as audiências designadas, REDESIGNO a audiência determinada na decisão de ID nº 13082478 para 23 de JUNHO de 2021 às 09:30hs.
2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova data da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.
3. Intimem-se ainda, via PJE, o Douto Órgão Ministerial.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 11 de agosto de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0803098-74.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MILTON DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0803098-74.2021.8.14.0028 – Registros públicos

DECISÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Face à declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então,

elementos que a contrarie, concedo-lhe os **benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, e desde já a **advirto** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

Abra-se vista dos presentes autos ao d. Órgão Ministerial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sirva-se desta decisão, mediante cópia, como intimação via PJE.

Marabá/PA, 4 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Número do processo: 0806658-58.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO LEITE CORREIA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ENIO AUGUSTO DE MENEZES MONTE OAB: 11951/RN Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0806658-58.2020.8.14.0028

[Correção Monetária]

AUTOR(ES):

Nome: ROBERTO LEITE CORREIA FILHO
Endereço: Alameda Atlântica, 6696, Amapá, MARABÁ - PA - CEP: 68502-110

RÉU(S):

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

DECISÃO

O estatuto consumerista, em seu art. 2º, conceituou o consumidor como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Na espécie, tendo em vista a alegação de “desfalque indevido na conta individual do PASEP da qual a parte Autora é titular.”, não vislumbro configurado a aquisição ou utilização de produto ou de serviço na cadeia de consumo, nos moldes dos arts. 2º e 3º c/c art. 30 e ss., do CDC, razão pela qual afasto a aplicação da Lei 8.078/90.

À exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL S/A. SOCIEDADE. ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO DESFALQUE (SAQUE). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, estabeleceu que o Banco do Brasil S/A seria a única instituição financeira responsável pelos depósitos dos valores relativos ao referido fundo, motivo pelo qual a relação estabelecida entre a referida instituição financeira e o servidor titular dos recursos vinculados aos PASEP não se assemelha àquela tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido serviço não é contratado diretamente pelo beneficiário ou posto à disposição no mercado, mas, sim, imposto legalmente, o que impede que o citado banco possua autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas. 5. Não se revelam presentes os requisitos previstos no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil para fundamentar a inversão do ônus probatório quando servidor público pode solicitar diretamente o fornecimento dos extratos da conta de PASEP a ele vinculada, bem como em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, porquanto esses estão disponíveis através de simples consulta à rede mundial de computadores. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07106145620208070000 DF 0710614-56.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 22/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/08/2020.)”

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, não tendo sido verificada qualquer situação prevista no § 1º do art. 373, do CPC, mantenho a regra geral do ônus da prova.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Após, conclusos para saneamento ou decisão.

Cumpra-se.

Marabá, 05 de maio de 21.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803311-80.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SANTOS DE JESUS OAB: 30890/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. L. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SANTOS DE JESUS OAB: 30890/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0803311-80.2021.8.14.0028**

D E S P A C H O

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos etc.

01. Ante a declaração de hipossuficiência firmada pelas partes, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 e seguintes do CPC.

02. Abra-se vista dos presentes autos ao Douto Órgão Ministerial para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 178, II do CPC.

03. Após, conclusos.

04. Cumpra-se.

Marabá/PA, 8 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0803860-90.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. N. B. R. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB: 24667/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB: 24667/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO MARADONA COSTA DANTAS OAB: 24667/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº **0803860-90.2021.8.14.0028**

DESPACHO**JUSTIÇA GRATUITA**

Vistos etc.

01. Ante a declaração de hipossuficiência firmada pelas partes, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 e seguintes do CPC.

02. Abra-se vista dos presentes autos ao Douto Órgão Ministerial para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 178, II do CPC.

03. Após, conclusos.

04. Cumpra-se.

Marabá/PA, 25 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804132-84.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: RUBENS TEIXEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SALAME BENTES OAB: 18849/PA Participação: AUTORIDADE Nome: DETRAN/PA

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá**

Processo nº **0804132-84.2021.8.14.0028**

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** contra **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ –DETRAN/PA**.

Juntou documentos.

Feito distribuído a esta Vara e devidamente autuado, vindo-me, em seguida, conclusos.

Éo relato necessário. **DECIDO**.

Pois bem. Ao analisar a natureza e partes da presente ação, verifico que este Juízo não é o órgão competente para processar e julgar esta demanda.

É que o caso vertente, segundo as normas de organização judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, deverá ser processado perante o d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, **o qual detém a competência material para os feitos das Fazendas Estadual e Municipal, bem como suas respectivas autarquias, conforme Resolução nº 013/1994-GP.**

Assim, sem mais delongas, com fulcro no artigo 1º da Resolução nº 013/1994-GP-TJPA c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito**, e, por seguinte, determino a sua remessa, com as homenagens de estilo, à **3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.**

À Secretaria para que proceda à devida baixa no PJE.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0803665-08.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON MIGUEL ALVES OAB: 20859/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0803665-08.2021.8.14.0028

DECISÃO

Diante do pedido específico do autor pela aplicação do rito da Lei 9.099, intime-se via DJE, por seu patrono habilitado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a distribuição do presente feito perante os juizados especiais da comarca ou o seu prosseguimento pelo rito comum perante o presente juízo.

CUMpra-SE.

Marabá/PA, 18 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0803602-80.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0803602-80.2021.8.14.0028 – AÇÃO DE GUARDA

Requerente: **Nome: LIMERES DE ALMEIDA COMPASSO**

Menor(es): **Nome: PAULO HEYTOR LOPES DE ALMEIDA**

Requerido(a): **Nome: EUCILENE LOPES DA SILVA**

Endereço: VP 08, Folha 26, Quadra 03, Lote 21, 21, VP 08 FOLHA 26, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

.

D E C I S Ã O

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1].

Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA** em que se requer a guarda do(a/s) menor(es) **PAULO HEYTOR LOPES DE ALMEIDA**.

GUARDA PROVISÓRIA

No tocante ao pedido de guarda provisória, em análise aos autos, vejo que a situação descrita na exordial não vislumbra urgência que justifique o pedido sem a formação do contraditório.

Considerando que a(s) criança(s) reside(m) com o(a) genitor(a) e não foi realçado nenhum caso específico que demonstre ser urgente e necessária a alteração da guarda pelo Poder Judiciário, por ora, INDEFIRO o pedido liminar nesse ponto.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem

considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via DJE/PA (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Requisite-se ainda, a realização de **ESTUDO SOCIAL** para ser entregue no prazo de 60 dias. Intime-se.

Intime-se o MP mediante remessa dos autos.

Intime-se a parte ré POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá, 16 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

[1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0801714-76.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EROS LOPES LIMA OAB: 29853/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB: 9663/PA Participação: REU Nome: VALDEMIR SILVA FERREIRA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0801714-76.2021.8.14.0028

[Compra e Venda]

REQUERENTE: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR

REQUERIDO:

Nome: VALDEMIR SILVA FERREIRA

Endereço: Quadra Três, 36, (Fl.11), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-250

R\$ 25.048,15

DECISÃO

No caso em apreço, a parta autora afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). Assim, ante a evidência do direito conforme análise superficial da documentação apresentada com a inicial, **DEFIRO** a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** e concedo à parte ré o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para o pagamento do débito e, inclusive, de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701).

A parte ré será **isenta do pagamento de custas processuais** se efetuar o pagamento no prazo legal.

Ciente a parte devedora que, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, **EMBARGOS** à ação monitória e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), prosseguindo o feito na forma da lei.

Publique-se no DJE.

Intime-se a parte devedora por **OFICIAL DE JUSTIÇA**.

DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

SIRVA DESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Cumpra-se. Intime-se. Certifique-se. Após, nova conclusão.

Marabá, 01 DE MARÇO DE 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801831-67.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: GILCENILDE TRINDADE SERRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: AUTOR Nome: M. E. T. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: GILCENILDE TRINDADE

SERRA Participação: REU Nome: ISAAC DOMINGOS ALMEIDA DOURADO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0801831-67.2021.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: GILCENILDE TRINDADE SERRA
Nome: MARIA EDUARDA TRINDADE SERRA OLIVEIRA

Réu (é/s): Nome: ISAAC DOMINGOS ALMEIDA DOURADO
Endereço: Vicinal Angelim, s/n, Lt- 76, Bairro Rio Branco, MARABÁ - PA - CEP: 68500-330

DECISÃO – MANDADO

JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá este despacho, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação/Intimação, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI, bem ainda intimação via DJE.

Marabá/PA, 1 de março de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0806655-06.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REU Nome: SNC SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0806655-06.2020.8.14.0028

[Direito Autoral]

AUTOR(ES):

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Endereço: Rua Senador Manoel Barata, 718, sala 01, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-145

RÉU(S):

Nome: SNC SISTEMA NORTE DE COMUNICACAO LTDA - ME

Endereço: Travessa Antônio Pimentel, s/n, Rodovia Transamazonica, km 04, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-170

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA em que visa a suspensão de reprodução de obras musicais.

Segundo a inicial,

“(…) por se tratar a requerida de rádio, a qual TEM COMO PRINCIPAL ATIVIDADE A EXECUÇÃO DE OBRAS LITERO-MUSICAIS, esta deveria providenciar a prévia e expressa autorização do autor, visto que este é o responsável pelo recolhimento dos direitos autorais, conforme Lei Federal de nº Lei 9.610/98. Conforme documento anexo, resta claro que a requerida se encontra inadimplente com o autor até a presente data, já que nunca buscou se regularizar, licenciando sua atividade perante o ECAD. Considerando o decurso do prazo prescricional, alcançou-se como valor do débito a importância de R\$ 133.605,20 (cento e trinta e três seiscientos e cinco reais e vinte centavos). Exa., a requerida tem trazido prejuízos imensuráveis ao autor, o que prejudica sobremaneira os detentores/titulares dos direitos autorais. Além disso, conforme garantia ao recolhimento de direitos autorais previsto na Lei de nº

9.610/98, o art. 105, determina que as execuções realizadas sem autorização deverão ser imediatamente suspensas pela autoridade judiciária quando realizadas em desacordo com a referida Lei, (...)"

Em sede de tutela de urgência, requereu

"(...) suspensão de execução de obras musicais pela acionada, com estipulação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por violação ao preceito cominatório deferido por esse MM Juízo."

Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos para análise.

Éo relatório do necessário. Decido.

A rigor, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300, do CPC) – antecipa o direito material pretendido, visando assegurar a efetividade do processo em razão da "*delatio temporis*" (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Para a concessão, exige-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), bem como a condição da reversibilidade (§ 3º).

Pois bem. In casu, a antecipação pretendida conclama prova capaz de convencer o julgador, em sede de cognição sumária, acerca da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações.

Em análise dos autos, o demonstrativo de débito analítico, a notificação extrajudicial e os demais documentos evidenciam, superficialmente, os fatos narrados na inicial, restando, a meu ver, presentes a verossimilhança das alegações, assim como o perigo de dano direcionado ao direito autoral (arts. 68 e 105, da Lei nº 9.610 /98), sem olvidar a reversibilidade da medida.

Na espécie, a parte interessada esclareceu detidamente a extensão do perigo de dano irreparável, tendo em vista a exploração de atividade em prejuízo dos direitos autorais. Não se trata, portanto, de alegação de risco genérico e abstrato. O prejuízo e lesão ao bem jurídico protegido pela norma estão patenteados e demonstram a relevância do perigo, que não se confundi com mero receio ou temor subjetivo.

À exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. ESCRITÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. INSTITUIÇÃO COMERCIAL SETOR HOTELEIRO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. É verossimilhante a alegação de que a radiodifusão de músicas deve preceder de autorização do ECAD e de recolhimento de retribuição autoral, como previsto na Lei 9.619/98. Há risco de dano irreparável em caso de não pagamento de direitos autorais por instituição hoteleira. (TJ-MG - AI: 10271160050453001 Frutal, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 09/03/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2017)"

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, D E F I R O o pedido antecipatório, determinando que o réu suspenda, provisoriamente, a execução de obras musicais, até a devida regularização perante a entidade competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00, no caso de descumprimento, sem prejuízos de demais sanções processuais (art. 77, IV do CPC) e administrativas, autorizando a fiscalização pela parte autora (art. 297, do CPC).

Intime-se.

Considerando a situação pandêmica COVID-19, que a composição da lide pode ocorrer em qualquer momento do procedimento e, ainda, a extensa pauta de audiência, deixo de designar, por ora, audiência

de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte ré por AR.

Intime-se a parte autora.

Sirva-se desta decisão como mandado / carta de citação.

Cumpra-se.

Marabá, 05.05.21.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Número do processo: 0803927-55.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JUSTINO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 6942/PA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0803927-55.2021.8.14.0028

Requerente: Nome: JUSTINO PEREIRA DA SILVA

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Endereço: BR 422, KM 13, ELETRONORTE, ELETRONORTE, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) - PA - CEP: 68464-000

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

TUTELA PROVISÓRIA

Como se sabe, a tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental – art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental – art. 301).

Na primeira hipótese, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, ao passo que a de natureza cautelar visa garantir a efetividade do processo em razão da “delatio temporis” (art. 5º, XXXV, da CF/88). E, já no segundo caso (natureza cautelar), a medida acessória de urgência visa assegurar o direito posto em discussão (art. 301 do CPC).

Para a concessão, exige-se a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

De início, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida. In casu, entendo que não se sabe, em concreto e com clareza, a existência de nexos causal entre o dano sofrido pelo autor e atos praticados pela requerida, nem quanto à sua suposta extensão, restando, ao meu juízo e nesta etapa procedimental, fragilizada a fumaça do bom direito.

Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual.

Assim sendo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via PJE (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Intime-se a parte requerida POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 25 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

[1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0804047-98.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: L. M. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. S. Participação: INTERESSADO Nome: J. M. S. R.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0804047-98.2021.8.14.0028 – AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS

Requerente: **Nome: LEONARDO MARTINS FERNANDES RIBEIRO**

Menor(es): **Nome: JOAO MIGUEL SANTOS RIBEIRO**

Requerido(a): **Nome: REBECA SANTOS SILVA**

Endereço: Folha 12 Quadra 04 Lote 08, 08, FOLHA 12, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68508-970

D E C I S Ã O

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1].

Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS** em que se requer a guarda do(a/s) menor(es), bem como a fixação da obrigação de prestar alimentos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 11 de junho de 2021, às 09:00**, informando que o ato será realizado na plataforma Google Meet, através do seguinte **Link da videochamada: <https://meet.google.com/ste-zmxw-mmt>**.

O acesso ao link, no dia e horário da audiência, poderá ser realizado por NOTEBOOK ou PC.

O acesso ao link também poderá ser feito através de SMARTPHONE, porém, exigirá download (play store / aple store) do aplicativo Google Meet e cadastro.

As partes serão intimadas, preferencialmente, por e-mail, aplicativo WhatsApp, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o cumprimento e, no último caso, pessoalmente.

Expeçam-se os mandados de citação e intimação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º**. Sirva-se deste termo como mandado.

Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, fica(m) ciente(s) o(s) réu(s) que poderá(am) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*).

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via DJE/PA (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º)

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Requisite-se ainda, a realização de **ESTUDO SOCIAL** para ser entregue no prazo de 60 dias. Intime-se.

Intime-se o MP mediante remessa dos autos.

Intime-se a parte ré POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá, 28 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

[1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título

de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0805509-27.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSUE REINALDO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS OAB: 191784/SP Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0805509-27.2020.8.14.0028

DESPACHO

Remeta-se ao e. TJPA com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marabá, 30.04.21.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0803754-31.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ABDIEL BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS OAB: 14931/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 6942/PA Participação: REU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0803754-31.2021.8.14.0028

Requerente: Nome: ABDIEL BARBOSA DOS SANTOS

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Endereço: BR 422, KM 13, ELETRONORTE, ELETRONORTE, HIDRELÉTRICA TUCURUÍ (TUCURUÍ) -
PA - CEP: 68464-000

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

TUTELA PROVISÓRIA

Como se sabe, a tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental – art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental – art. 301).

Na primeira hipótese, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, ao passo que a de natureza cautelar visa garantir a efetividade do processo em razão da “delatio temporis” (art. 5º, XXXV, da CF/88). E, já no segundo caso (natureza cautelar), a medida acessória de urgência visa assegurar o direito posto em discussão (art. 301 do CPC).

Para a concessão, exige-se a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

De início, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida. In casu, entendo que não se sabe, em concreto e com clareza, a existência de nexos causal entre o dano sofrido pelo autor e atos praticados pela requerida, nem quanto à sua suposta extensão, restando, ao meu juízo e nesta etapa procedimental, fragilizada a fumaça do bom direito.

Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual.

Assim sendo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação,

intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via PJE (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Intime-se a parte requerida POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 22 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

[1][1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0051498-65.2015.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ERICK MILLER DE JESUS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS OAB: 320439/SP Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0051498-65.2015.8.14.0028

DECISÃO

1. Considerando o agravamento dos casos de COVID-19 no Estado, bem como a alteração do bandeiramento e suspensão do atendimento presencial na Comarca determinado pela recente PORTARIA Nº 1161/2021-GP, DE 18 DE MARÇO DE 2021, **SUSPENDO O PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS. AGUARDE O MENCIONADO PRAZO EM SECRETARIA.**

2. Após retornem os autos conclusos.

3. Servirá este despacho como intimação via DJE/PA.

4. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0801763-25.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVIANE DA SILVA CRUZ Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO SOUSA ALMEIDA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0801763-25.2018.8.14.0028

DECISÃO

Renove-se as diligências de citação anteriormente determinadas, observando-se o novo endereço informado nos autos.

Fica a parte requerente também cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências necessárias, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0803271-98.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: J. R. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GILVAM MIGUEL DE CALDAS OAB: 22284/PA Participação:

REQUERIDO Nome: E. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0803271-98.2021.8.14.0028 – AÇÃO DE GUARDA

Requerente: **Nome: JOELSON RODRIGUES MOREIRA DA SILVA**

Menor(es): **Nome: K.K.S.S.**

Requerido(a): **Nome: EUANDRA LIMA DOS SANTOS**

Endereço: Rua Petrônio Portela, 486, Setor Novo Horizonte, XINGUARA - PA - CEP: 68556-408

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1][1].

Trata-se de **AÇÃO DE GUARDA** em que se requer a guarda do(a/s) menor(es) **K.K.S.S.**

GUARDA PROVISÓRIA

No tocante ao pedido de guarda provisória, em análise aos autos, vejo que a situação descrita na exordial não vislumbra urgência que justifique o pedido sem a formação do contraditório.

Considerando que a(s) criança(s) reside(m) com o(a) genitor(a) e não foi realçado nenhum caso específico que demonstre ser urgente e necessária a alteração da guarda pelo Poder Judiciário, por ora, INDEFIRO o pedido liminar nesse ponto.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Nos termos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que incentiva a autocomposição e estabelece que se alcançada será reduzida a termo e encaminhada ao juízo para homologação, remeta-se os autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC para agendamento de audiência de conciliação / mediação.

Após o retorno dos autos com a audiência designada pelo CEJUSC, INTIME-SE o autor e CITE-SE o réu, este com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para comparecimento e oferecimento de defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Caso a audiência seja realizada na forma VIRTUAL, deverão as partes instalar o aplicativo indicado e portar, no ato, documento de identificação.

Restando infrutífera a conciliação, será aberto para de 15 dias para apresentação de contestação, intimando-se, em seguida, a parte autora, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, para réplica, no prazo de 15 dias.

Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão via DJE/PA (CPC, artigo 334, § 3º), **se for o caso**.

Requisite-se ainda, a realização de **ESTUDO SOCIAL** para ser entregue no prazo de 60 dias. Intime-se.

Intime-se o MP mediante remessa dos autos.

Intime-se a parte requerida POR MANDADO JUDICIAL.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

CUMPRA-SE.

Marabá, 7 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

[1][1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0809034-17.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSIANE GUEDES MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REU Nome: GILDEFRAN DA SILVA DINO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº: 0809034-17.2020.8.14.0028

Parte autora: JOSIANE GUEDES MIRANDA - **Endereço:** Rua São José Km -08, 08, ZONA RURAL BR 222, CIDADE NOVA, MARABÁ/PA, CEP: 68508-970, **Telefone: (94) 98410-3057.**

Parte ré: GILDEFRAN DA SILVA DINO - **Endereço:** Avenida Sororó ENTRE a Travessa Planalto, s/n, Sororó, liberdade, MARABÁ/PA, CEP: 68503-560.

DESPACHO

Acerca da audiência de conciliação designada nos autos, renovem-se as diligências de ID nº 26133738 para o **dia 26 de outubro de 2021, às 09:00 horas**.

A audiência será realizada na plataforma *googlemeet* (<https://meet.google.com>), através do link: <https://meet.google.com/nrc-zpxj-eeq>

Intimem-se as partes e sendo o caso, autorizo citação / intimação via aplicativo whatsapp.

Intime-se (Dje). Cumpra-se.

Sirva-se como mandado / carta de intimação / ofício / precatória/ Edital / DJE.

Marabá/PA, 05 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0805090-07.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FAZENDAS DO PARA PARTICIPACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSA OAB: 16381/PA Participação: REU Nome: SIDNEY CARLOS HOSTERMAN (vulgo "Macarrão") Participação: REU Nome: DIOGO CARVALHO (vulgo "Diogão") Participação: REU Nome: DEMAIS INVASORES E EXPLORADORES ILEGAIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0805090-07.2020.8.14.0028

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo (art. 145, § 1º do CPC), julgo-me suspeito para apreciar e julgar o presente feito.

Dê ciência ao Juiz Substituto automático e à Corregedoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se.

Marabá, 05.05.21.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0801873-19.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: GENIVALDO DE SOUZA COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA OAB: 23545/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX SANTOS NUNES

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0801873-19.2021.8.14.0028

[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]

AUTOR(ES):

Nome: GENIVALDO DE SOUZA COUTINHO

Endereço: Avenida Itacaiúnas, 1511, APTO 01, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-820

RÉU(S):

Nome: ALEX SANTOS NUNES

Endereço: Quadra Dezesesseis, FL.08 QD. 10, Lote 20, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68513-390

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, em que se visa o recebimento de valor mensal para custeio de despesas de cunho alimentar e médicas.

Segundo a inicial, em suma, o autor foi vítima de atropelamento causado pelo réu e, em decorrência, está suportando despesas médicas e encontra-se inabilitado para o labor.

Em sede antecipatória, requereu

“(…) seja deferido ao requerente “Inaudita altera pars”, tutela de urgência, no sentido de “mandar” o Requerido pagar a quantia de R\$ 550,00, (quinhentos e cinquenta reais), para arcar com as despesas que o requerente vem tendo com medicamentos e obrigações alimentares, uma vez que “quem tem fome, tem pressa”;

Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos.

É, em suma, o relatório.

Para a concessão da tutela pretendida, exige o CPC a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

Tangente à probabilidade do direito, conclama a tutela provisória prova capaz de convencer o julgador, desde logo, da titularidade do direito discutido, suficiente para persuadi-lo da aparência de verdade das alegações.

Pois bem. Analisando sucintamente os autos, infere-se inviável a concessão da medida antecipatória. A amplitude da postulação e a prova trazida com a inicial, nesta etapa de cognição sumária, não permite o deferimento da tutela de urgência pugnada sem maiores elementos probatórios acerca dos fatos narrados, sob pena de decisão temerária.

Desse modo, é imperioso submeter a pretensão judicializada ao crivo do contraditório, visando propiciar a manifestação da parte contrária e a formação de juízo mais seguro acerca dos elementos essenciais da responsabilidade civil, estabelecendo-se o que, de fato, ocorreu.

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, **I N D E F I R O** o pedido de tutela de urgência.

Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Considerando as sucessivas alterações da pauta de audiência deste juízo causadas pela situação de pandemia Covid-19; considerando a necessidade de otimizar e impor celeridade aos processos desta unidade e, considerando o disposto no art. 139, V do CPC, DESIGNO audiência de conciliação, em regime de MUTIRÃO, para o dia 26 de julho de 2021, às 11:00 horas.

A audiência será realizada na plataforma googlemeet (<https://meet.google.com>), através do link: <https://meet.google.com/dmi-xdvn-ohi>

Intimem-se as partes e dê ciência ao MP / DP, conforme o caso.

Sirva-se como mandado / carta de intimação / ofício / precatória.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804175-21.2021.8.14.0028 Participação: REPRESENTANTE Nome: TAMIRES DUFFEKE LIMA MATHIAS Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0804175-21.2021.8.14.0028 – Registros públicos

DECISÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Face à declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, concedo-lhe os **benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, e desde já a **advirto** da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

Abra-se vista dos presentes autos ao d. Órgão Ministerial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sirva-se desta decisão, mediante cópia, como intimação via PJE.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Número do processo: 0800450-92.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO BRITO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLY SANTOS LEAL OAB: 21085/PA Participação: ADVOGADO Nome: AGENOR PINHEIRO LEAL OAB: 16352/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0800450-92.2019.8.14.0028

DECISÃO

Verifica-se nos autos que o feito possui acordo homologado, pendente somente a comprovação de cumprimento em virtude de informações solicitadas pela autarquia previdenciária, já respondida pelo autor no processo.

Considerando tais informações, intime-se a parte ré, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o cumprimento do acordo homologado.

Deve também, na resposta, **a autarquia comprovar o pagamento do perito nos moldes requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Com o pagamento nos autos, expeça-se o competente alvará em favor do perito nomeado.

Intimada e esgotado o prazo supra estabelecido sem qualquer manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0000762-38.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: DENISVAL RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROMEU CABRAL SOARES BESSA OAB: 21202/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA OAB: 16448/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIDNEI CAETANO MORAIS OAB: 28245/GO Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOSÉ BERNARDO RUFINO MATOS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0000762-38.2018.8.14.0028

DECISÃO

Diante da existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Tema de nº 1.0444 do STJ, versando sobre os fundamentos da demanda, **SUSPENDO O PROCESSO** até o julgamento do mérito do Incidente citado.

Findo este prazo, retornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804504-67.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0804504-67.2020.8.14.0028 – Ação de Alimentos Gravídicos c/c/ investigação de paternidade

Autor (a/es): REQUERENTE: RENATA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA

– Endereço: Nome: RENATA CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Rua das Torres, Quadra C, Lote 11, 11, Bairro Araguaia, MARABÁ - PA - CEP: 68504-130

Requerido (a/s): REQUERIDO: FABIO SOUSA DA SILVA

– Endereço: Nome: FABIO SOUSA DA SILVA

Endereço: Rua Osvaldo Mutran nº 404, Bairro: Km 07, 404, KM 07, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68506-150

DECISÃO

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

A Lei 11804/08 disciplina o direito aos alimentos gravídicos, possibilitando à gestante o pleito judicial de uma pensão para custeio das despesas adicionais decorrentes da gravidez em face do suposto pai de seu filho, bastando para tanto apresentar no pedido inicial indícios de paternidade.

Nesse passo, a parte interessada apresentou prova da gravidez, porém, não acostou ao feito qualquer elemento capaz de indicar superficialmente a suposta paternidade. Em sede de cognição sumária, verificou-se a ausência de evidência acerca de eventual envolvimento amoroso pretérito, capaz de apontar a alegada paternidade.

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de ALIMENTOS GRAVÍDICOS.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de Junho de 2021, às 09:00 hs (art. 694, do CPC).

Frustrado o acordo, será aberto prazo de 15 dias para a apresentação de contestação.

Intimem-se as partes por mandado.

Intime-se o MP e a DP, se for o caso.

Intime-se via dje, se for o caso.

SIRVA-SE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Marabá, 04.08.20.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803388-89.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB: 24451/PA Participação: REQUERIDO
Nome: T. P. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0803388-89.2021.8.14.0028

DECISÃO

Proferida decisão interlocutória, a parte autora aviou embargos de declaração, aduzindo omissão mormente à análise dos pedidos de divórcio e do direito de visitação, vindo-me conclusos.

Pois bem. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade precípua o reparo de decisão

judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim como corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

Revedo a decisão embargada, denota-se que a insurgência levantada merece prosperar.

De fato, a decisão foi omissa com relação aos pedidos deduzidos na inicial.

DIVÓRCIO. OMISSÃO. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO.

A prova do casamento está presente nos autos, assim como a intenção em não mais manter o vínculo conjugal. Para tanto, dispõe a nova redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, que o 'casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio', suprimindo, assim, o condicionamento ao lapso temporal e à prévia separação, sem olvidar a dispensa de discussão sobre a culpa e a motivação.

Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1.Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão, proferida em sede de divórcio litigioso, que indeferiu pedido de tutela de evidência voltada à decretação do divórcio das partes em caráter liminar. 2.As questões relacionadas ao divórcio sofreram profundas alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, tendo alçado o divórcio ao status de verdadeiro direito potestativo dos cônjuges. 3.Demonstrada a existência da relação matrimonial, por meio de documento hábil, e havendo pedido expresse, a decretação do divórcio é consequência lógica da propositura da ação, motivo pelo qual não há vedação para que seja concedido em sede de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4.Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07280797820208070000 - Segredo de Justiça 0728079-78.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 09/12/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/01/2021.)”

Desta feita, e em sendo o divórcio direito potestativo da parte, a decretação do divórcio é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, acolho os embargos de declaração, e com base no inciso I, art. 487, CPC, DECRETO o DIVÓRCIO de CRISTIANO MAGALHAES DA SILVA e TATIANA POLARI DE OLIVEIRA.

Sem custas e honorários, em face da gratuidade que defiro.

Servirá esta DECISÃO, mediante cópia, como MANDADO DE AVERBAÇÃO / PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO, sem incidência de emolumentos.

Intime-se.

Cumpra-se.

REGULAÇÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Em análise do pedido de visitação de forma livre e de ter o filho consigo durante o mês de julho deste ano, in casu, é necessário assegurar o contato paterno, visando a reaproximação e consolidação da figura do pai no crescimento e desenvolvimento da criança.

Entretanto, no que toca a retirada do incapaz desta urbe, tendo em vista residir o autor em outra unidade

da federação, nesta etapa de cognição sumária, o contexto fático probatório não permite o deferimento sem maiores elementos probatórios acerca dos fatos, sob pena de decisão temerária.

Ademais, a prática tem demonstrado ser imprescindível o estudo social do caso, submetendo, ainda, a pretensão judicializada ao crivo do contraditório, visando propiciar a manifestação da parte contrária e a formação de juízo mais seguro.

Por estas razões, acolho os embargos de declaração, resguardando ao autor, por ora, o direito de VISITAÇÃO DE FORMA LIVRE, quanto estiver nesta Comarca, desde que previamente agendado para evitar transtornos na rotina regular da criança.

Intime-se.

Requisite-se o estudo social, em 40 dias.

Remeta-se ao CEJUSC, na forma da deliberação ulterior.

Cumpra-se.

Marabá, 03.05.21.

AIDISON C SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0809525-58.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PEDRO ZONTA GHECKI Participação: ADVOGADO Nome: ORLANDO NUNES JUNIOR OAB: 7436/TO Participação: REU Nome: DERLI JOSE CHECCHI

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0809525-58.2019.8.14.0028

Requerente: Nome: PEDRO ZONTA GHECKI

Requerido: Nome: DERLI JOSE CHECCHI

Endereço: Rua B, (Km 7), QD norte 02, lote 15 - B, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68504-020

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte autora nos autos, **CITE-SE a parte ré, POR MANDADO**, no respectivo endereço informado (cf. acima), para que apresente sua resposta nos presentes autos, nos termos do art. 335, III do CPC.

Expeça-se o que for necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá este despacho, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI.

Marabá/PA, 4 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0808410-02.2019.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: EMPORIO MONTANA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA NASCIMENTO FERNANDES OAB: 24624/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 17206/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO RANGEL FORATINI OAB: 15284/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: SYDNEY SOUSA SILVA OAB: 21573/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0808410-02.2019.8.14.0028

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Segundo a inicial, em apertada síntese, a embargante firmou perante a instituição embargada cédula de crédito bancário; que a capitalização de juros é indevida; que os juros remuneratórios são abusivos; que há cobrança ilegal de comissão permanência e, que as irregularidades descaracterizam a mora, fazendo jus à revisão e repetição do indébito.

Juntou documentos.

O pedido suspensivo foi indeferido.

A parte ré não apresentou defesa, vindo-me conclusos.

Sucintamente, é o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem, ao que passo ao julgamento.

Julgamento antecipado.

De início, registra-se que o feito comporta o julgamento antecipado. O art. 355 do Código de Processo Civil dispõe: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)”

In casu, a análise da causa resume-se na apreciação das teses apresentadas pelas partes e das cláusulas contratuais, a fim seja apurado eventual exigência abusiva, dispensando-se, assim, a fase instrutória.

Revelia. Presunção relativa.

Em que pese a ausência de defesa da embargada nos autos, o efeito material da revelia é relativo, conforme determina o art. 345, inciso II do CPC.

Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo.

Consoante entendimento dominante, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O pacto firmado entre as partes constituiu nitidamente relação de consumo, pois, de um lado, está a instituição financeira (fornecedor), disponibilizando determinado crédito (produto) e, de outro lado, o consumidor (art. 2º, do CDC). Dessa forma, é perfeitamente aplicável o CDC.

Vejamos o teor da Súmula 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por consequência, deve-se analisar concretamente a relação travada entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça correção, dentro dos limites do pedido proposto na inicial.

Revisão do contrato. CDC. Proteção do consumidor.

Estando o contrato *sub judice* sujeito ao CDC, terá o consumidor o direito de revisar seus termos que entender ilegais ou abusivos, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC, que determina a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé.

Nesse contexto, deve-se analisar concretamente a relação havida entre as partes, a fim de se identificar eventual abusividade ou descompasso que mereça ajuste.

Juros remuneratórios. Limitação. Abusividade. Inocorrência.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, assim decidiu:

“As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Em consequência, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV). Assim, uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial.

Pois bem, conforme consta no contrato acostado no processo (folha 95), a taxa de juros foi fixada em 1,55% ao mês, não caracterizando abusividade exorbitante, diante da natureza da contratação. Diminuir a taxa de juros pactuada para uma outra qualquer que a parte autora entenda cabível significa ingressar na gestão comercial bancária e na vontade das partes, garantindo a quem não faz jus, por seu perfil, taxas menores, sem uma garantia de que haverá um adimplemento.

Não compete ao Judiciário, neste ponto específico, sobrepor-se indevidamente à vontade das partes que, bem ou mal, anuíram com os termos da avença, sabidamente de adesão, com juros expressos de forma clara, nem invadir o aspecto de gerenciamento da empresa, lesando a livre iniciativa (art. 170 da CF), para dizer qual deve ser o importe da taxa quando a parte demandante procura obter posição mais vantajosa que, no mercado, não faria jus.

Capitalização de juros. Anatocismo. Dirigismo contratual.

A capitalização é o acréscimo dos juros cobrados ao capital inicial e ao saldo devedor, provocando o cálculo de juro sobre juro, chamado juro composto ou capitalizado.

Atualmente, permite-se a capitalização, desde que expressamente prevista no contrato (STJ - AgRg no AREsp 347751 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0159217-9; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2015).

Tal entendimento foi sedimentado por ocasião de julgamento de incidente repetitivo, no REsp nº 973.827-RS, assim ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É

permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)"

Na espécie, o contrato fixou o pagamento em 36 parcelas e a taxa de juros mensal, elevada ao duodécuplo, não supera a taxa anual. Desse modo, à mingua de aparente prática abusiva e vício patente de consentimento, deve ser mantida a capitalização de juros, assim como as demais estipulações contratuais.

Demais disso, a jurisprudência recente tem sinalizado ser cabível de fixação de cômputo diário da capitalização, nos contratos posteriores a 31/03/2000, desde que haja previsão expressa, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004.

Àpropósito, cito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE. É viável a capitalização diária de juros com nos contratos posteriores a 31/03/2000, desde que haja previsão expressa, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004 e de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - AC: 10000210409215001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 30/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2021)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nas operações realizadas por instituições financeiras, é admissível, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula nº 539 do STJ, como no caso da Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Aval - PJ nº 227/2.625.184. Possibilidade de incidência da capitalização diária dos juros. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-RS - ED: 70071448138 RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2016)”

Desta feita, consoante exposição supra, diante da ausência de patente vantagem excessiva, preavalecimento abusivo ou aplicação de índice ou fórmula diverso do contratado (art. 39, CDC), os encargos contratuais são devidos.

Comissão de permanência. Inocorrência. Ausência de previsão contratual.

Conforme entendimento do próprio tribunal deste Estado (TJPA – acórdão n. 104.903 – DJE 02.03.2012 – 5ª Câmara Cível Isolada), a comissão de permanência não poder ser cumulada com qualquer outro encargo financeiro, seja ele moratório ou remuneratório.

Há vários arrestos do STJ nesse sentido, dentre os quais destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com

a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Súmula nº 294/STJ. 2. Incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ, pois o tribunal de origem expressamente consignou existir cláusula contratual prevendo a incidência da comissão de permanência com demais encargos moratórios. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 479437 / RN - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0039211-3; Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/2015)”

Para Paulo Jorge Scartezini Guimarães:

“A comissão de permanência é uma taxa acrescida ao valor principal, devida sempre que houver impontualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de ‘prorrogação forçada’ da operação, de uma compensação”.

Assim, admite-se sua cobrança na hipótese de inadimplemento, desde que expressamente contratada, salvo se associada à correção monetária ou à taxa de juros remuneratórios (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça), ou, ainda, aos juros moratórios e à multa contratual.

Entretanto, não há previsão de comissão de permanência do contrato apresentado pelo embargante, restando esvaziada a análise quanto à questão colocada. Além disso, não apresentou a parte ré prova efetiva de eventual cobrança dessa taxa camuflada.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Em face da ausência resistência, deixo de condenar em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (art. 346, CPC).

Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se.

Junte-se cópia no feito executivo.

Cumpra-se.

Marabá, 05.05.21.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara da Comarca de Marabá

Número do processo: 0809213-82.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JHONSON BARBOSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628/GO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: REU Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

0809213-82.2019.8.14.0028

DESPACHO

Suspendo, por ora, a audiência para inquirição do autor.

Em face do teor da certidão id 24796604, informe a parte ré se persiste interesse no depoimento.

Caso afirmativo, intime-se o d. Advogado do autor para, em 05 dias, atualizar o endereço, sob pena de extinção.

Marabá, 29.04.21.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0808461-76.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: G. V. V. Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO ALENCAR DE SOUSA JUNIOR OAB: 22226/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. R.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº: 0808461-76.2020.8.14.0028 – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*

Autora: GIRLENE VALENTE VIANA

Réu (s):

1. ASSUCENA VALENTE RIBEIRO, nascida em 07.04.1995, brasileira, solteira, CPF: 037886582-07; TRAVESSA TRÊS DE OUTUBRO, Nº 196, VELHA MARABÁ, MARABÁ/PA, CEP: 68500-090.

2. CIBELE VALENTE RIBEIRO, nascida em 08.11.1998, brasileira, solteira, CPF: 042712042-00; TRAVESSA TRÊS DE OUTUBRO, Nº 196, VELHA MARABÁ, MARABÁ/PA, CEP: 68500-090.

3. LUIZ FERNANDO VALENTE RIBEIRO, nascido em 24.08.2002, brasileiro, solteiro CPF: 042712312-74; TRAVESSA TRÊS DE OUTUBRO, Nº 196, VELHA MARABÁ, MARABÁ/PA, CEP: 68500-090.

DESPACHO

Acerca da audiência de conciliação designada nos autos, renovem-se as diligências de ID nº 25554863 para o **dia 26 de outubro de 2021, às 08:30 horas**.

A audiência será realizada na plataforma *googlemeet* (<https://meet.google.com>), através do link: <https://meet.google.com/rwh-wotj-gdt>

Intime-se (Dje). Cumpra-se.

Sirva-se como mandado / carta de intimação / ofício / precatória/ Edital / DJE.

Marabá/PA, 04 de maio de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0803700-65.2021.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS DE ALMEIDA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA AMORIM QUEIROZ OAB: 28358/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA DE SOUZA LOPES OAB: 28349/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº **0803700-65.2021.8.14.0028**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, **CONCEDO-LHE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, conforme artigo 98 e seguintes do CPC, e, desde já, a **ADVIRTO** da penalidade prevista no parágrafo

único do artigo 100 do referido diploma legal[1].

TUTELA PROVISÓRIA

Como se sabe, a tutela de urgência (arts. 300 e 301 do CPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental – art. 294, § único, CPC) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental – art. 301).

Na primeira hipótese, a tutela de urgência – provimento jurisdicional de caráter satisfativo (art. 300 do CPC) – antecipa o direito material pretendido, ao passo que a de natureza cautelar visa garantir a efetividade do processo em razão da “delatio temporis” (art. 5º, XXXV, da CF/88). E, já no segundo caso (natureza cautelar), a medida acessória de urgência visa assegurar o direito posto em discussão (art. 301 do CPC).

Para a concessão, exige-se a comprovação dos requisitos do instituto: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º).

De início, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos da tutela pretendida. In casu, entendo que não se sabe, em concreto, quais as razões que levaram a suspensão do benefício, nem quanto à probabilidade de eventual melhora do quadro clínico, restando, ao meu juízo e nesta etapa procedimental, fragilizada a fumaça do bom direito.

Ademais, entendo que a matéria ventilada pela parte autora depende de maior dilação probatória, o que não cabe nesta fase processual, o que somente será possível no decorrer da instrução processual.

Assim sendo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / PERÍCIA

Considerando que há necessidade de realização de perícia e que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pela parte autora, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual **deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015.**

Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à **PERÍCIA MÉDICA**, DESIGNANDO COMO PERITO o Dr. David Jose Oliveira Tozetto, médico cardiologista, com endereço na Av Itacaiúnas, 1878, sala 605, edifício CDMA, Marabá.

Intime-se o perito, por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, designar dia e hora para a realização da perícia, comunicando a este juízo a data do agendamento, devendo a Secretaria providenciar a intimação do requerente para comparecimento.

O perito encaminhará em até 30 (trinta) dias o Laudo com a resposta dos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e os constantes no anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ. Tais quesitos deveram ser encaminhados com esta decisão. **Ressalte-se também, que nos termos do art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, deve o perito informar a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade, ou em outras palavras, a data da possível alta do segurado.**

Caso o Sr. Oficial de Justiça não localize os peritos designados, desde já fica autorizado para intimar outros profissionais das áreas de cardiologia do mencionado Hospital para o cumprimento desta ordem judicial.

Tendo em vista o requerente ser beneficiário da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (Trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo INSS, após a entrega do respectivo Laudo.

Após juntado do laudo pericial, intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias apresentarem suas respectivas manifestações ao resultado da perícia realizada.

Considerando que a ação tutela verba de caráter alimentar, determino que tais atos sejam cumpridos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / INTIMAÇÃO VIA PJE.

Marabá, 20 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

[1] Artigo 100, parágrafo único, do CPC: “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”

Número do processo: 0804169-14.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO NUNES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE DOS SANTOS PAIVA OAB: 21971/PA Participação: REQUERIDO Nome: VALTER SOUZA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO SOUZA DA SILVA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Processo nº 0804169-14.2021.8.14.0028

DECISÃO

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pretende o **reconhecimento de usucapião ordinário**.

Sucedo que na petição inicial há equívoco quanto a ausência de indicação e qualificação dos confinantes.

Portanto, intime-se a parte autora **via DJE/PA** para, **em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, sob pena de indeferimento**, a fim de adequar o polo passivo desta demanda para inclusão dos confinantes,

com qualificação completa e informação do respectivo endereço válido para a citação, tudo de acordo com o artigo 321 do CPC.

Após, com ou sem manifestação da parte, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como intimação via DJE/PA.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0009486-41.2012.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 20867/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 20868/PA Participação: REU Nome: SILVIA COSTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON DA SILVA ANDRADE OAB: 12860/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0009486-41.2012.8.14.0028

DECISÃO

O processo está pronto para ser sentenciado.

Porém, em sede de conflito de competência, o e. TJPA decidiu pela inoccorrência de conexão entre este feito e o revisional que tramita no juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, certamente a decisão na ação revisional afetará este processo, razão pela qual suspendo estes autos, pelo prazo de 01 ano, na forma do art. 313, inciso V, letra "a" c/c parágrafo 4o, do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Marabá, 30/04/2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800626-08.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: D. D. S. S. Participação: REU Nome: J. B. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: RHUAN DE ARAUJO MORAIS OAB: 022050/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS OAB: 8947/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº 0800626-08.2018.8.14.0028 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor (a/es): Nome: DIANA DE SOUZA SILVA

Endereço: Quadra Quinze, Lote 40, (FI.20), Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68505-370

Réu (é/s): Nome: JOSUE BEZERRA DE CARVALHO

Endereço: Quadra Dois, Lote 9 e 10, (FI.31), Hotel São Bento, Nova Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68507-540

DECISÃO – MANDADO

JUSTIÇA GRATUITA

Vistos etc.

1. Considerando a atual situação de pandemia e os termos das Portarias Conjuntas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado, que suspendeu todas as audiências designadas, REDESIGNO a audiência determinada na decisão de ID nº 13089602 para 24 de JUNHO de 2021 às 10:00hs.
2. Cumpra-se a decisão supracitada em sua integralidade, atentando-se apenas à nova data da audiência e a intimação das partes e seus representantes legais, com as advertências necessárias.
3. Intimem-se ainda, via PJE, a Defensoria Pública do Estado do Pará.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Servirá esta decisão, mediante cópia, como Mandado/Carta de Citação, conforme Provimento nº 003/2009, bem como intimação via DJE/PA e PJE.

Marabá/PA, 6 de agosto de 2020.

AIDISON CAMPOS SOUSA

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO nº 0010771-98.2014.8.14.0028

Exequente: ROCHA E VEIGA LTDA, representado (a) por: EDU MACHADO LISBOA (OAB/PA nº 18228)

Executado (a): FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, representado (a) por: CARLA SIQUEIRA BARBOSA (OAB/PA nº 6686) e ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/PA nº 20638-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) **AIDISON CAMPOS SOUSA**, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar as partes, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se **manifestem, em até 15 (quinze) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça (fl. 125), ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação daa partea via DJE/PA.

Marabá/PA, 5 de maio de 2021.

RICARDA GRAZIELA LIMA CARDOSO

Auxiliar Judiciária lotada na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00082064020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIVIA SILVA FREIRE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: UNIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: NAPOLEÃO COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA R LUNA. A??: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0008206-40.2013.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. _____ dos autos. Castanhal, 5 de maio de 2021. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 05/05/2021 A 05/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00022171420138140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
de sentença em: REQUERIDO: C. A. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: E. C. S. C. Representante(s): OAB 12225 - SEVERA
ROMANA BARATA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29378 - JULIO VICTOR OLIVEIRA ZAMPIVA
(ADVOGADO) PROCESSO: 00030367520058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510019703
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
EXECUTADO: J. R. S. REP LEGAL: R. S. V. EXEQUENTE: J. V. S. PROCESSO:
00067480720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: V. R. S. P. Representante(s): OAB 17086 - DELEON
SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO: A. A. M. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0808525-86.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 21984/PA Participação: REU Nome: FABIO BEZERRA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0808525-86.2020.8.14.0028

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: FABIO BEZERRA MACEDO

DECISÃO

Vistos os autos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual me filio, tem se formado no sentido de que a apresentação do título original é imprescindível na ação de busca e apreensão. Destaco que, devido ao Dec-Lei nº 911/69 permitir a conversão da ação de busca e apreensão em execução e a única defesa meritória oportunizada ao devedor ser a purgação da mora (pagamento integral do débito), o princípio da cartularidade é aplicável ao rito especial, de modo que o credor tem como obrigação apresentar o título original.

Nesse sentido, cito o julgamento do AGI nº 0001999-31.2017.8.14.0000, DJe 28/02/2019, em que o supracitado Tribunal, acolheu a tese levantada em sede de agravo de instrumento e determinou a intimação da parte credora para apresentação do título original.

Com esse mesmo entendimento, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido. (TJPA, AGI nº 0003309-21.2012.8.14.0009, DJe 27/11/2018)

Isto posto, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 dias, apresentando à Secretaria desse Juízo o original da cédula de crédito pela qual foi instrumentalizado o negócio, sob pena de EXTINÇÃO POR INÉPCIA.

No mesmo ato, junte-se o autor o relatório de conta do processo, tudo conforme artigo 9º, §1º da Lei n. 8.328/15.

Com o atendimento da determinação, certifique-se a autenticidade do título nos autos e retornem-me conclusos os autos.

Retire-se o sigilo dos autos, haja vista que não há presente neste feito circunstância que se amolde nas

hipóteses legal de sigilo, razão pela qual deve vigorar a regra geral da publicidade dos atos processuais.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 18 de dezembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0808385-52.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: VALTER MATHEUS BRITO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

PROCESSO: 0808385-52.2020.8.14.0028

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: VALTER MATHEUS BRITO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos os autos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a qual me filio, tem se formado no sentido de que a apresentação do título original é imprescindível na ação de busca e apreensão. Destaco que, devido ao Dec-Lei nº 911/69 permitir a conversão da ação de busca e apreensão em execução e a única defesa meritória oportunizada ao devedor ser a purgação da mora (pagamento integral do débito), o princípio da cartularidade é aplicável ao rito especial, de modo que o credor tem como obrigação apresentar o título original.

Nesse sentido, cito o julgamento do AGI nº 0001999-31.2017.8.14.0000, DJe 28/02/2019, em que o supracitado Tribunal, acolheu a tese levantada em sede de agravo de instrumento e determinou a intimação da parte credora para apresentação do título original.

Com esse mesmo entendimento, colaciono a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTAR A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, dada a possibilidade de sua circulação, mediante endosso. Necessário, portanto, a juntada da via original do título. (Precedentes STJ) À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, decisão confirmada na sua integralidade. Recurso desprovido. (TJPA, AGI nº 0003309-21.2012.8.14.0009, DJe 27/11/2018)

Isto posto, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 dias, apresentando à Secretaria desse Juízo o original da cédula de crédito pela qual foi instrumentalizado o negócio, sob pena de EXTINÇÃO POR INÉPCIA.

Com o atendimento da determinação, certifique-se a autenticidade do título nos autos e retornem-me conclusos os autos.

Retire-se o sigilo dos autos, haja vista que não há presente neste feito circunstância que se amolde nas hipóteses legal de sigilo, razão pela qual deve vigorar a regra geral da publicidade dos atos processuais.

Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá, 18 de dezembro de 2020.

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES

Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0807159-46.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: DUTRA & MEZZAROBA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA CRISTINA MEZZAROBA OAB: 19429-BPA/PA Participação: EXECUTADO Nome: ATHIE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

CERTIDÃO

Certifico que, dando cumprimento ao mandado retro exarado, no *dia 03/12/2020, às 15:42 horas*, me dirigi ao endereço indicado no mandado (lote 29), e lá estando, **DEIXEI DE CITAR o(a) executado(a) ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, posto que no local **ninguém atendeu aos chamados e não localizei o requerido ou qualquer referência à ele ou à sala 01 indicada no mandado**, sendo uma casa sem identificação, *aparentemente residencial*, **sem placa**, *sem qualquer referência à pessoa jurídica*, **sem subdivisão de salas**, sem campainha, sendo que não localizei vizinhos que pudessem dar informações. Desta forma, devolvo o presente à Secretaria de origem para os fins de direito, *e justifico o atraso na devolução pela suspensão de 15 dias devido à afastamento não programado, como pelo excesso de mandados recebidos, tornando-se inviável o cumprimento de tudo no devido prazo*. O referido é verdade e Dou fé. Marabá – PA, quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Belª. NATÁLIA LIMA FREIRE BANDEIRA

Oficiala de Justiça Avaliadora – Mat. 9039-5

Número do processo: 0801599-60.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: WASHINGTON LUIZ DIAS JADAO Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE OAB: 4598PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: MOISES DIAS JADAO Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE OAB: 4598PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA JADAO LIRA Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE OAB: 4598PA/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

Processo 0801599-60.2018.8.14.0028

WASHINGTON LUIZ DIAS JADAO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Requerente para juntar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados perante o órgão ao qual era vinculado o falecido, na forma do art. 1º da Lei 6858/80.

Outrossim, oficie-se o Banco do Brasil para informar, no prazo de 15 dias, o saldo disponível na conta corrente 243-7, Agência 4222-6, de titularidade do falecido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Marabá/PA, 07 de agosto de 2020.

Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS

Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0806771-12.2020.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB: 69306 /MG Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO VENESIA OAB: 103541/MG Participação: EXECUTADO Nome: APARECIDO FRANCISCO JANUARIO Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDA DA SILVA NETA

PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ

0806771-12.2020.8.14.0028

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

EXECUTADO: APARECIDO FRANCISCO JANUARIO, RAIMUNDA DA SILVA NETA

Nome: APARECIDO FRANCISCO JANUARIO

Endereço: Estrada Dos Cardosos Proximo Da Vila Uniao, 00, Zona Rural, MARABÁ - PA - CEP: 68500-030

Nome: RAIMUNDA DA SILVA NETA

Endereço: na Estrada Dos Cardosos Proximo Da Vila Uniao, 00, Zona Rural, MARABÁ - PA - CEP: 68500-030

DECISÃO

Vistos os autos.

Antes de qualquer deliberação, na forma do art. 425, § 2º do CPC, deposite a Exequente em Secretaria o original do título de crédito Exequendo, devendo o Diretor acautelá-lo e certificar a autenticidade da cópia que instrui os autos, que deve vir em frente e verso, bem como proceda a juntada do relatório de conta do processo, a fim de verificar se as custas processuais foram recolhidas de forma adequada, conforme artigo 9º, §1º da Lei n. 8.328/15.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único c/c 798, II do Código de Processo Civil,

Após, conclusos.

Servirá essa, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 27 de outubro de 2020

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0801913-35.2020.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: ADRIANO DE

FREITAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA OAB: 224044/SP Participação: IMPETRADO Nome: SEBASTIAO MIRANDA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 11763/PA Participação: IMPETRADO Nome: JOSÉ MILTON DE MEDEIROS Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MARABA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO ANEXA

Número do processo: 0804097-61.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: WILQUENS SILVA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA OAB: 24660/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE MARABA

ATO ORDINATÓRIO

intimo a parte autora para apresentar **réplica à contestação, ID nº 20564255**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marabá, PA., 5 de maio de 2021

Antônio Carlos Mourão Ramalho

Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO: 0002773-40.2018.8.14.0028****DENUNCIADO(S): ANDREY DIMITRY DE ALMEIDA ROCHA e ANDRESSA MARLY DE ALMEIDA ROCHA CABELLO****ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE CABELLO OAB/SP 199.411****DESPACHO**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22 de JUNHO de 2021 às 11:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação dos acusados ANDREY DIMITRI DE ALMEIDA ROCHA e ANDRESSA MARLY DE ALMEIDA ROCHA CABELLO, bem como das testemunhas de defesa JOSIANE ALVES DE VASCONCELOS ROCHA e ALFREDO CARAN (fl. 175).

Considerando o disposto às fls. 245/246, expeça-se ofício à SEFA, solicitando informações sobre a atual lotação das testemunhas CAIO RUBIO DE MELO e SANDRO GUADERETO BORSATTO, a serem remetidas no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para as respectivas inquirições.

Intime-se o MP e a defesa constituída.

As partes ficam desde já cientificadas quanto à real possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada e réu (s), vítima (s) e testemunha (s) e o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.

Cumpra-se.

Marabá, 07 de janeiro de 2021

.RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos nº 0010472-48.2019.8.14.0028

RÉU: PATRICIO ANDREY BARROS SANTOS

ADVOGADO:

ALBERTO RUY DIAS DA SILVA, OAB/PA 5396

RAÍSSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA, OAB/PA 23146

DECISÃO**I - DEFESA PRELIMINAR:**

O réu foi devidamente citado, bem como apresentou resposta à acusação (fls. 12 e 13/26).

Instado, o Ministério Público rechaçou os termos da defesa no que tange a preliminar de insignificância arguida e demais argumentos (fls. 33/35).

Em atenção aos termos da resposta à acusação apresentada, acolho os argumentos expendidos pelo ministério público no que tange à atipicidade de arguida, haja vista que, nesta fase processual, não vislumbro elementos a ensejar o erro de tipo arguido.

Ademais, quanto às demais arguições da defesa, observo que suas colocações se prendem exclusivamente ao mérito da causa, tendo se dado de forma genérica, sem apontar precisamente o objeto de sua impugnação, não sendo possível se aferir, neste momento, acerca da absolvição sumária das pessoas acusadas.

Assim, **REJEITO** os termos da defesa apresentada, **DETERMINANDO** se proceda com a instrução do feito.

II - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia- 19/07/2021, às 11h15min, através de videoconferência. Em decorrência, cumpram-se as seguintes DETERMINAÇÕES:

Registre-se em agenda compartilhada junto ao Teams;

Intime-se o acusado, para comparecimento em sala limpa ou que forneça endereço de e-mail e

telefone para remessa do link;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público;

Intime-se via DJE os advogados eventualmente constituídos nos autos, solicitando a disponibilização de e-mail para remessa de link de acesso;

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal requisitando a disponibilização de sala de videoconferência ou a apresentação destes junto à este Juízo:

VITOR FONSECA NUNES

MARCELO ANTUNES GERMANO

MARCELO ANDERSON NUNES SANTOS

Intimem-se a testemunha de defesa arrolada (CAMILO SALLGADO MASCARENHAS MOREIRA & fil. 16-v);

Seja viabilizado a remessa do link de acesso às partes e testemunhas no prelúdio da audiência;

EXPEÇA-SE o que mais for necessário.

Marabá/PA, 15 de abril de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Autos nº 0006526-34.2020.8.14.0028

RÉU: JAILSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB/TO 1.605-B

DECISÃO**I - DEFESA PRELIMINAR:**

O réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls.10/12).

Em atenção aos termos da resposta à acusação apresentada, OBSERVO que suas colocações se prendem exclusivamente ao mérito da causa, tendo se dado de forma genérica, sem apontar precisamente o objeto de sua impugnação, não sendo possível se aferir, neste momento, acerca da absolvição sumária das pessoas acusadas.

Assim, **REJEITO** os termos da defesa apresentada, **DETERMINANDO** se proceda com a instrução do feito.

II - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia- 20/07/2021, às 11h00min, através de videoconferência. Em decorrência, cumpram-se as seguintes DETERMINAÇÕES:

Registre-se em agenda compartilhada junto ao Teams;

Intime-se o acusado, para comparecimento em sala limpa ou que forneça endereço de e-mail e telefone para remessa do link;

INTIME-SE pessoalmente o Ministério Público;

Intime-se via DJE os advogados constituídos nos autos, solicitando que seja declinado email e telefone de contato para remessa do link;

Intime-se, com termos de praxe em audiências online, a vítima:

BRUNO LUA DIAS DA SILVA , endereço às fls. 05, do IPL.

Caso a vítima acima não seja encontrada no endereço declinado, dê-se vista ao MP para que forneça novo endereço. Informado. Intime-se. Em caso de desistência, acautelem-se até a data do ato acima designado.

Oficie-se à Polícia Militar requisitando a disponibilização de sala de videoconferência ou a

apresentação destes junto à este Juízo:

VANES FERNANDES DOS SANTOS

ROGER DALBOSCO SIQUEIRA

RAMIRO FERNANDO GARCIA SANTOS

Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 11 (EUGÊNIO SILVA DA SILVA JUNIOR e NILO DA SILVA ANTRADE), nos moldes de praxe à audiências remotas;

Seja viabilizado a remessa do link de acesso às partes e testemunhas no prelúdio da audiência;

EXPEÇA-SE o que mais for necessário.

Marabá/PA, 23 de abril de 2021.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Autos:

0011442-82.2018.8.14.0028

Acusado:

MATEUS SILVA MATOS

Advogado:

ANTONIO LOPES FILHO ¿ OAB/PA N° 16.267-A

DESPACHO

Sopesando a não realização do ato retrodesignado, haja vista a suspensão do expediente forense ordinário em razão da pandemia mundial de COVID-19, **REDESIGNO a audiência para o dia 02/07/2021 às 09 horas e 30 minutos, através de VIDEOCONFERÊNCIA, via Teams;**

Renovem-se as diligências necessárias para a realização do ato (citações/intimações/requisições e digitalização dos autos, conforme praxe adotada para audiências on-line);

Proceda-se a remessa de link às partes no prelúdio da audiência;

Ciência ao Ministério Público e à Defesa;

Expeça-se o que mais for necessário.

Marabá/PA, 28 de janeiro de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 dias ç AP Nº 0005630-25.2019.814.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi denunciado: **¿PEDRO SOUSA DA SILVA, brasileiro, nascido em 11/11/2000, filho de MARIA ELIANE GADELHA SOUSA¿**. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO** nos **autos de ação penal n 0005630-25.2019.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **5 de maio de 2021**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0801872-34.2021.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AIRO DANTE SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALICE SOARES LEANDRO OAB: 112042/RS Participação: REPRESENTANTE Nome: JOELMA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALICE SOARES LEANDRO OAB: 112042/RS Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo **0801872-34.2021.8.14.0028**

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem se têm provas a produzir, desde já arrolando testemunhas que deseje(m) ouvir em audiência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Marabá (PA), 2021-05-03.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Número do processo: 0006012-28.2013.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: G. J. D. F. Participação: EXEQUENTE Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. M. L. - . M. Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI OAB: 10065/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. G. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo **0006012-28.2013.8.14.0028**

SENTENÇA

Cuida-se de execução judicial para cumprimento de acordo de fls. 73/76, que manteve a sentença que condenou o requerido no pagamento de 10 (dez) salários mínimos.

Petição às fls. 92/94, apresentando comprovante de depósito de R\$ 2.364,00.

Petição do executado às fls. 104/105, apresentado comprovante de depósito de R\$ 5.513,00 (cinco mil e quinhentos e treze reais).

Despacho à fl. 129, indicando que restou ainda R\$ 923,00 (novecentos e vinte e três reais) para o executado pagar o débito, determinando sua intimação para recolher o valor restante.

Petição do executado às fls. 146/148, apresentando comprovante de pagamento do valor de R\$ 923,00 (novecentos e vinte e três reais).

Manifestação do RMP à fl. 150, pela extinção do feito.

Éo breve relato. **DECIDO.**

Compulsando os autos, observa-se que a obrigação foi cumprida através de pagamento espontâneo do débito, no valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Nos termos do art. 526, § 3º do CPC, se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Ante o exposto, considerando que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II do NCCPC.

Determino a expedição de alvará em nome do CMDC para o saque, mediante depósito, do valor vinculado aos autos às fls. 148.

Sem custas, na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Arquive-se.

Marabá (PA), 16 de outubro de 2020.

Número do processo: 0805614-04.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: CHAIRLON DE LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LISIANE PETRY PEDRO OAB: 20317-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA CARDOSO DE ALENCAR OAB: 13680/PA Participação: REQUERIDO Nome: FORTUNATO MANOEL PEREIRA DA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

0805614-04.2020.8.14.0028

[Capacidade, Administração de herança]

Requerente: REQUERENTE: CHAIRLON DE LIMA COSTA

Requerido: REQUERIDO: FORTUNATO MANOEL PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Interdição com pedido de Tutela de Urgência, proposta por REQUERENTE: CHAIRLON DE LIMA COSTA, em face de REQUERIDO: FORTUNATO MANOEL PEREIRA DA COSTA.

Juntou documentos com a inicial.

Após vista, o MP informou que, de acordo com certidão de óbito juntada aos autos (ID 25815758), o interditando Fortunato Manoel Pereira da Costa, de 72 (setenta e dois) anos de idade, veio a óbito no dia 12 de abril de 2021. Assim, o Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil

Éo breve relato. DECIDO.

Assim, observa-se que não há mais interesse no processamento do feito, haja vista que em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o feito, sem resolução do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IX, do CPC.

Sem custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá (PA), 3 de maio de 2021.

MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO

Juiz de Direito

Número do processo: 0807415-52.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: I. S. O. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE SANTOS OLIVEIRA OAB: 30786/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS OAB: 30769/PA Participação: INTERESSADO Nome: J. P. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: HELAINE SANTOS OLIVEIRA OAB: 30786/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAMANDA DE NAZARE FREITAS MATOS OAB: 30769/PA Participação: REU Nome: M. D. M. Participação: REU Nome: E. D. P. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. M.

DESPACHO

Intimem-se as partes para indicarem se têm provas a produzir, desde já arrolando testemunhas que deseje(m) ouvir em audiência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Marabá (PA), 2021-05-01.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803679-26.2020.8.14.0028 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. M.
Participação: FLAGRANTEADO Nome: R. G. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: AUTORIDADE Nome: S. -. D. D. E. C. -. A. Participação: VÍTIMA Nome: R. A. D. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Rod. Transamazônica, s/nº, Bairro Amapá, Marabá/PA. Tel.: (94) 3312-7816. Email:
3crimmaraba@tjpa.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 5 dias)

PROCESSO: 0803679-26.2020.8.14.0028

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MARABA

FLAGRANTEADO: REGINALDO GUEDES VARAO

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, foi deferida por este juízo as **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** em desfavor do FLAGRANTEADO: REGINALDO GUEDES VARAO, em que consta como vítima, Raquel Almeida de Souza, brasileira, nascida em 31/07/1994, filha de Maria Almeida de Souza, atualmente em local incerto e não sabido. Portanto, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 05(cinco) dias, pelo que ficará a vítima perfeitamente **INTIMADA** a fim de que tome conhecimento da validade das medidas protetivas em seu favor. E, constando dos autos estar a requerente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para **INTIMÁ-LA** da decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de abril de 2021. Eu, _____DANILO SAMICO REGO, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Capitulação: art. 121, §2º, IV, do CP Réu: Wanderson da Silva Ribeiro Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe WANDERSON DA SILVA RIBEIRO, vulgo ¿ao¿ou ¿aou¿, brasileiro, nascido em 09/11/1994, natural de Marabá/PA, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ¿Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciada e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de abril de 2021. Eu, _____, Júlia Raquel da Silva Santos, Estagiária, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 70/2021 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0002378-14.2019.8.14.0028 Capitulação: art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 29, ambos do CP e art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 12.850/13 Rés: Francisca Heloíde da Silva Moraes e Ana Maria de Oliveira de Carvalho Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe Francisca Heloíde da Silva Moraes, vulga ¿EGA¿ brasileira, natural de Itupiranga/PA, nascida em 13/01/1993, filha de Raimundo Bezerra de Moraes e Antônia da Silva; e Ana Maria de Oliveira Carvalho, brasileira, nascida em 25/05/1980, filha de Paula Pinho e de João Silva, atualmente em local incerto e não sabido. E, como as referidas denunciadas estão em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficarão CITADAS para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ¿Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciada e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 30 de abril de 2021. Eu, _____, Júlia Raquel da Silva Santos, Estagiária, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 62/2021 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0000925-18.2018.8.14.0028 Capitulação: art. 121, §2º, II, do CP Réu: Giovani Pereira dos Santos Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 24/10/1985, natural de Mirador/MA, filho de Abdias Pereira dos Santos e Francisca Gomes Pereira, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n

Agrópolis do INCRA ̂Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciada e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 29 de abril de 2021. Eu, _____, Júlia Raquel da Silva Santos, Estagiária, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 60/2021 (com prazo de 15 dias) Processo n.º 0000944-24.2018.8.14.0028
Capitulação: art. 121, §2º, II e IV, do CPB Réu: José Claudio Maciel de Almeida Autor: Ministério Público do Estado do Pará O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s), nos autos do processo em epígrafe JOSÉ CLAUDIO MACIEL DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 16/11/1975, natural de Salinópolis/PA, filho de Leonor Maciel de Almeida e de João Batista de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido. E, como o referido denunciado está em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual ficará CITADO para comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n Agrópolis do INCRA ̂Amapá, Marabá/PA, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, com o objetivo de apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, ciente que, caso não haja manifestação, nem seja constituído advogado, o processo e o curso do prazo prescricional serão suspensos, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a denunciada e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 29 de abril de 2021. Eu, _____, Júlia Raquel da Silva Santos, Estagiária, o digitei e conferi. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805237-67.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ELAINE FRANCY SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRA OAB: 24219/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZA SILVA OLIVEIRA OAB: 21432/PA Participação: EXECUTADO Nome: BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA Participação: EXECUTADO Nome: DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO SILVESTRE

Processo nº 0805237-67.2019.8.14.0028

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuida-se de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica de BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA – ME formulado na petição inicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Insta sublinhar, de início, que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser apresentado em qualquer fase processual, devendo o requerente demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 134 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 134. *O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.*

No caso em exame nos autos, observa-se que a relação que originou os títulos de crédito executados trata-se de relação consumerista, como evidenciam os documentos acostados a inicial. Desse modo, os pressupostos legais para a desconsideração da parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA – ME são os previstos no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, *in litteris*:

Art. 28. *O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §1º. (Vetado). § 2º. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Ou seja, basta à parte exequente/parte consumidora comprovar que a personalidade jurídica da parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME obsta o ressarcimento dos prejuízos causados na relação de consumo. Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DE CONSUMO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. LOCALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. FRUSTRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. APERFEIÇOAMENTO. AUTONOMIA PATRIMONIAL. RELEVANÇA. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICE OU ESCUDO CONTRA A REALIZAÇÃO DO DÉBITO (CDC, ART. 28 § 5º). DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALCANCE DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. VIABILIDADE. ALCANCE DA DESCONSIDERAÇÃO. COMPREENSÃO. PLAUSIBILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. VIABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Sob a nova sistemática procedimental, a deflagração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que, admitido, transitará sob a moldura do contraditório, com as garantias que lhe são inerentes, comportando inclusive a produção de provas, está sujeito a exame prévio de probabilidade, devendo o credor indicar elementos aptos a lastrearem com um mínimo de subsistência o pedido, derivando que, ausente a plausibilidade da pretensão, não pode sequer ser deflagrado (CPC, arts. 134, § 4º, e 136). 2. A autonomia patrimonial, como instrumento destinado a resguardar a origem e destinação da ficção traduzida na pessoa jurídica, que é viabilizar e estimular as atividades produtivas com separação da pessoa dos sócios da empresa, não é absoluta e inexpugnável, podendo ser desconconsiderada quando detectado que a empresa fora conduzida de forma abusiva, abuso de direito ou traduzir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º). 3. Conquanto a autonomia patrimonial seja a regra, afere-se a probabilidade da desconconsideração da personalidade jurídica, conferindo lastro à deflagração do incidente correlato, quando aparelhada a pretensão em fatos aptos a ensejarem a aferição de que a sociedade empresária fora gerida de forma temerária, redundando na constatação de que sua personalidade jurídica se transmudara em obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor com o qual contratara, dispensando-se, nessa hipótese, o elemento subjetivo como pressuposto para levantamento da incolumidade proveniente da separação patrimonial ante a assimilação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica pelo legislador de consumo (CDC, art. 28, § 5º). 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07072216020198070000 DF 0707221-60.2019.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 09/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ora, conforme relatado na inicial, a parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME deixou de construir imóvel, ocasionando prejuízos de ordem material à parte exequente/consumidora. Ademais, a parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME encaminhou dois cheques nos valores de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais foram devolvidos pelo encerramento das contas bancárias da referida empresa, como atesta ID nº 11029062. Inclusive, segundo *print's* e áudios juntados no ID nº 11050682, o sócio proprietário da parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME, WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA, informa que a empresa não possui recursos para adimplir os prejuízos gerados pela parte exequente/consumidora.

Logo, em *prima facie*, encontra-se cumprido as exigências legais para recebimento do requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME, e determinação da citação do sócio proprietário WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA.

Entretanto, no que se refere a DIÓGENES RODRIGUES DE CARVALHO SILVESTRE, a parte exequente deixou de apresentar documento comprobatório que este figura no rol de sócios da parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME. Assim, a parte exequente deve ser intimada para apresentar certidão da Junta Comercial que ateste que **DIÓGENES RODRIGUES DE CARVALHO SILVESTRE** figura no rol de sócios da parte executada BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME.

Em consequência, diante o exposto, **RECEBO** o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pelos motivos *suso* mencionados.

Assim, **CITE-SE/INTIME-SE** a parte executada **BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME**, no endereço declinado no **ID nº 18241290**, acerca do teor da presente execução e para adimplir, no prazo de três dias, a dívida em questão, sob pena de penhora *on-line* de valores.

E, por força do art. 135 do Código de Processo civil/2015, **DETERMINO** a citação do sócio proprietário da parte executada **BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME, WELLINGTON BARROS DE OLIVEIRA.**, portador do **CPF nº 898.622.011-34**, com o endereço profissional na Rua Senador Jaime, nº 901, CEP: 74.560-620, Setor Centro Oeste, Goiânia/GO, celular: (62) 99648-4015, acerca do teor da presente execução e para adimplir, no prazo de três dias, a dívida em questão ou manifestar-se em relação ao presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de constrição.

INTIME-SE a parte exequente para tomar ciência da presente decisão e para, no prazo de cinco dias, comprovar que **DIÓGENES RODRIGUES DE CARVALHO SILVESTRE** é sócio proprietário da parte executada **BARUC CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA – ME**.

Transcorrido os referidos prazos, **CONCLUAM-SE** os autos para decisão.

Intime-se as partes. Cumpra-se.

Marabá/PA, 04 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0806356-63.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE PEDRO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: 14280-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOVO PROGRESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: Ascoli registrado(a) civilmente como ANA PAULA ASCOLI OAB: 27284/BA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID CARVALHO DE SOUZA OAB: 755B/BA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HENRIQUES DUTRA JUNIOR OAB: 22786/PA Participação: RECLAMADO Nome: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: 220907/SP Participação: RECLAMADO Nome: BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: 220907/SP

PROCESSO: 0806356-63.2019.814.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte reclamante alega que adquiriu um lote residencial da empresa reclamada no valor total de R\$ 41.200,86, sendo uma entrada de R\$ 9.380,40, mais onze parcelas de R\$ 3.221,96, todavia, alega que após o adimplemento das parcelas fora impedido de transferir o imóvel em razão de um débito em aberto no importe de R\$ 26.000,00. Diante disto, pugnou pela procedência do pedido, a fim da reclamada promover a outorga da escritura definitiva.

A empresa reclamada Novo Progresso, em sede de contestação, suscitou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, aduzindo ser de inteira responsabilidade da empresa reclamada Scopel SP 09; prosseguiu aduzindo a ausência de documentos necessários para a propositura da ação no mérito, alegou não possuir responsabilidade com a escrituração do imóvel. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Analiso, em princípio, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela reclamada Novo Progresso.

Destoo do entendimento da reclamada, haja vista que no contrato firmado com o reclamante – **ID 21469719**, consta que a Novo Progresso é vendedora e interveniente, além de auferir lucro com a venda do imóvel, motivo este que me leva ao afastamento da preliminar suscitada.

Quanto a alegação de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, o reclamante trouxe elementos capazes de demonstrar o seu direito, no sentido de ter firmado contrato de aquisição de imóvel com a reclamada, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas, as quais se comprometeu adimplir, desta forma, afasto, sem mais delongas, esta preliminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, afastada as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, assevero que *“a relação jurídica estabelecida por contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel entre a empresa construtora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel é de consumo, pois se amolda aos requisitos qualificadores de tal relação, expostos nos artigos 1º a 3º do Código de Defesa do Consumidor.”*[1]

Dito isto, verifico que a controvérsia entabulada entre as partes, cinge-se ao fato do adimplemento ou não do contrato entabulado entre as partes.

No presente caso, constato que o contrato entabulado entre o reclamante e as reclamadas, encontra-se nos termos da inicial, cujo valor total é de R\$ 41.200,86 (quarenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais), sendo uma entrada no importe de R\$ 5.759,26, e mais onze parcelas no importe de R\$ 3.221,96 (três mil duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), conforme contrato colacionado no **ID 21469719**.

Todavia, a empresa reclamada alega que o valor original do contrato é no importe de R\$ 57.324,21, estando o reclamante inadimplente, sendo este único motivo para que não seja promovido a outorga definitiva em seu nome.

Porém, não é o que depreendo dos autos, posto que conforme dito anteriormente, o contrato colacionado no **ID 21469717**, consta o valor total de R\$ 41.200,86 (quarenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais), razão pela qual entendo prevalecer as alegações do reclamante. Além disso, verifico que o reclamante promover o adimplemento das parcelas as quais se comprometeu quitar, conforme comprovantes de pagamentos no **ID 11665542**.

Sendo assim, o reclamante trouxe elementos suficientes capazes de demonstrar os fatos alegados; por outro lado, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus probatório, capaz de trazer provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos da norma do artigo 373, inciso II, do CPC/15.

A relação de consumo impõe a obrigação solidária, entre as reclamadas, uma vez que fazem parte da cadeia de fornecimento de produto ou serviço.

Desta feita, a procedência do pedido deduzido na inicial há de ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a obrigação de fazer, a fim de condenar as reclamadas, solidariamente, a promoverem, no prazo de trinta dias, a outorga definitiva da escritura do imóvel decorrente do contrato firmado entre as partes, em favor do reclamante, sob pena de aplicação de multa, a ser estabelecida, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Extingo o processo com resolução do mérito, que o faço nos termos da norma do artigo 487, inciso I, do CPC/15

Sem custas ou honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 26 de abril de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] Acórdão 1188427, 00012671920168070020, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 2/8/2019.

Número do processo: 0804594-75.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIMEIRE ARAUJO DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT Participação: REQUERENTE Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DF

Processo nº 08044594-75.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na presente demanda a parte reclamante se insurge ante um débito que ensejou o seu nome no cadastro

de inadimplentes, aduzindo que jamais contratou ou utilizou o serviço da Reclamada.

Noto que a dívida questionada nos autos fora adquirida pela Reclamada por meio de um contrato de cessão de crédito junto o Banco do Brasil, sendo que, demonstrando nos autos a comprovação efetiva da regularidade da cessão.

Entendo que no caso em tela seria necessário que se formasse um litisconsórcio passivo necessário, pois, nos autos, compreendo que seria essencial verificar as provas de como a reclamada chegou a quantificação do débito que fora objeto de contrato de cessão de crédito com o banco reclamado, já que o Reclamante questiona sua validade.

Ora, não há como a Reclamada produzir a comprovação de demonstração originária do débito impugnado, tendo em vista que tais dados estão em sistema interno do Banco Itaú. Ademais, ainda que fosse o caso de se compelir a Reclamada a exibição dos documentos originais, isso se faz por meio de procedimento especial de exibição de documento ou coisa, com disciplina a partir do art. 396 e seguintes do CPC, portanto, incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

Ademais, entendo cabível analisar os efeitos dos requisitos formais da cessão em relação a pessoa do Reclamante, ou seja, verificar, assim, a eficácia da cessão em face do devedor.

Como bem destacou Ovídio Baptista da Silva (*Comentários ao Código de Processo Civil*, volume 1, página 214), a incompleta formação do litisconsórcio necessário e unitário constitui uma questão de *legitimatío ad causam*, sob a consideração de que, sendo única a relação litigiosa, a presença de todos os seus protagonistas é condição prévia para que se possa sobre ela controverter, pela simples razão de que a lide é igualmente uma e única.

No caso em questão entendo que seria o caso de litisconsórcio necessário em razão da natureza incidível da relação jurídica. Assim, no caso em tela tem-se a necessidade da existência de litisconsorte necessário, por outro lado, a nível de Juizados Especiais é inviável qualquer modalidade de intervenção de terceiros, logo, por consequência, impõe-se a extinção do processo, pela flagrante ilegitimidade passiva.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

Sem custas e nem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Marabá/PA, 27 de abril de 2021.

AUGUUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0807447-57.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOSE JURANDI LOPES NUNES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER LOPES DANTAS OAB: 49031/BA

Participação: REU Nome: MULTIVISI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI Participação: ADVOGADO
Nome: LANNA THAMIRIS GONCALVES DA SILVA OAB: 178561/MG Participação: REU Nome:
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO
CHALFIN OAB: 23522/PA

Processo nº 0807447-57.2020.8.14.0028

Sentença

Vistos os autos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Antes de se adentrar no mérito passo a analisar as preliminares levantadas pelas partes Reclamadas.

A preliminar de carência de ação arguida pela Reclamada Multivisi Comércio e Importação Ltda. se confunde com o próprio mérito da ação e na sua fundamentação será analisada.

A preliminar sobre o enquadramento, ou não, do Reclamante como consumidor não merece prosperar. Pois bem, a Reclamada Multivisi Comércio e Importação Ltda. arguiu que o Reclamante não seria o destinatário final do produto/serviço, logo, não se enquadraria no conceito de consumidor, nos termos preconizados no art. 2º do CDC.

Acerca do tema, o STJ admitiu a ampliação do conceito de consumidor a uma pessoa que utilize determinado produto para fins de trabalho e não apenas para consumo direto, desde que fique evidenciado sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Destaco jurisprudência a respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUPTÃO. INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp nº 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. ***Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.***

(...).

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 660026/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 27/06/2005) ***(Destaco)***

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.

4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.

5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp nº 1010834 / GO (2007/0283503-8))

Ora, no caso em tela, o que se tem é situação semelhante aos casos analisados pelo STJ, com o conflito entre uma empresa fabricante/fornecedora de máquina de sorvetes, peças e acessórios para a realização das atividades do comprador, sendo este uma pessoa física que adquire uma máquina para realização do seu trabalho e sobrevivência, ficando evidenciada portanto sua vulnerabilidade econômica.

Razão pela qual entendo que a presente lide deve ser analisada à luz das disposições consumeristas.

A preliminar acerca da incompetência de foro igualmente não merece prosperar, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é claro quanto ao direto, ao determinar em seu art. 101, I, Lei 8.078/90 que nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Ademais, ainda tem-se a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais, que estabelece o foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza, conforme art. 4º, III da legislação supramencionada. Portanto, não há qualquer incompetência de foro deste 2ª Juizado Especial de Marabá/PA para o ajuizamento, processo e julgamento da presente causa.

Por sua vez, o Reclamado Mercado Livre arguiu preliminar acerca de sua ilegitimidade passiva.

Destaco que o consumidor pode cobrar a indenização de todos os que fazem parte da cadeia produtiva, conforme o disposto no art. 7º, Parágrafo Único do CDC, de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos ou serviços no mercado de consumo.

Sobre o tema: Em se tratando de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos da cadeia produtiva, nada impedindo que a parte que comprovar não ter a culpa possa exercer ação de regresso para ser reembolsado do valor da indenização. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1095795/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/03/2018.), razão pela qual não acolho tal preliminar.

No tocante à impugnação à justiça gratuita arguida pela parte Reclamada Mercado Livre, cabe ressaltar que em relação aos critérios para a concessão da gratuidade, o CPC/2015 repete a L. 1.060/1950 e segue sem trazer quaisquer regras objetivas. O art. 98 apenas faz menção a um lacônico “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários”.

Presume-se, à princípio, como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º). Tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, o que entendo não ser o caso dos autos.

Por fim, em relação a preliminar do Reclamado Mercado Livre de falta de interesse de agir – carência da ação, sob a alegação apenas genérica que a parte autora poderia ter tentado resolver o problema

administrativamente. Ocorre que, pelo princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, não há necessidade de ingresso, nem de exaurimento na via administrativa, para ingressar com pedido no poder judiciário.

Écedo que o direito de ação é garantia constitucional, não se exigindo o prévio esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação, conforme o já citado art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que informa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta forma, rejeito a preliminar de carência da ação.

Passo à análise do mérito.

A presente lide se deu em razão de um defeito numa máquina de sorvete expresso açaí e frozen comprada pelo Reclamante junto a 1ª Reclamada, por intermédio do 2ª Reclamado, no valor de R\$ 10.490,00 (dez mil, quatrocentos e noventa reais), conforme id 21000930.

O **artigo 18 do CDC** garante ao consumidor a escolha entre três alternativas quando o produto apresentar algum defeito. Vale ressaltar que o consumidor pode se valer do direito em questão independentemente da garantia oferecida pelo fornecedor. Com isso, o consumidor pode escolher entre: 1) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em **perfeitas condições de uso**; 2) a devolução do valor pago; 3) o **abatimento proporcional do preço**.

No entanto, a lei determina que antes da escolha entre as três opções, o fornecedor terá o **prazo de 30 dias** para corrigir o defeito.

A compra da máquina, que veio com defeito, deu-se em agosto de 2020, conforme nota fiscal constante no documento do id 21000934. Assim, tratando-se de bem durável e com vício aparente ou de fácil constatação, o direito de reclamá-lo decai em 90 dias, a contar do momento em que ocorreu a entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, a teor do art. 26, II e § 1º, do CDC.

Conforme *print* de tela de mensagens existente na defesa da 1ª Reclamada, id 23691678 - Pág. 13, datado de 09/11/2020, é informado que o equipamento do Reclamante já teria chegado e repassado para a conferência.

Ainda, neste contexto, independentemente de ter sido possível, ou não, a reparação técnica do produto é fato que em igual *print* de troca de mensagens entre as partes, em pouco menos de 01 mês da chegada do produto, portanto ainda dentro do período legal para fins de correção, ou para dar alguma outra solução ao problema, nas datas de 21/11/2020 e 10/12/2020, o 1ª Reclamado já solicitou os dados bancários do Reclamante para proceder com o estorno do dinheiro, id 23691678 - Pág. 12.

Assim, ao analisar os presentes autos, não foi demonstrado pelo Reclamante que este teria respondido o email do 1ª Reclamado, enviando os dados bancários, para receber o estorno do dinheiro que já havia pago, bem como, se tivesse havido alguma mora pela Multivisi em proceder com a devolução do dinheiro.

Logo, conforme já demonstrado, já que o Reclamado Multivisi estava dentro do prazo legal para dar uma solução ao caso, o que de fato as provas demonstram que ele tentou fazer, assim, não vislumbro alguma falha na prestação do serviço que gere direito a alguma indenização.

Pela parte do Reclamante, entendo que pelos acontecimentos terem gerado uma perda de expectativa, já que a máquina comprada seria utilizado para o seu trabalho, este querendo uma solução apressada em demasia, mas sem se atentar para os prazos a que a outra parte teria direito, para encaminhar uma solução para o caso, preferiu até mesmo deixar de receber a devolução do dinheiro pago, preferindo ingressar com a presente demanda judicial.

Por fim, não noto a existência de litigância de má-fé, pois a questão da devolução do dinheiro teria que acontecer de qualquer maneira, independentemente do local, conforme já explanado. A judicialização do

caso foi apenas em razão da má compreensão dos aspectos legais, em especial dos prazos legalmente estabelecidos para a solução extrajudicial do presente caso.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares de carência da ação, do não enquadramento ao direito do consumidor, de incompetência do foro arguidas pela 1ª Reclamada, Multivisi Comércio e Importação EIRELI, e, igualmente rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, de carência de ação, de impugnação a gratuidade da justiça, arguidas pela 2ª Reclamada, Mercadolivre.com Ltda. JULGO PROCEDENTE o pedido de danos materiais, apenas quanto à restituição do preço pago pela máquina, para fins de condenar solidariamente os Reclamados no valor de **R\$ 10.490,00 (dez mil, quatrocentos e noventa reais)**, em prol do Reclamante, a ser corrigido pelo INPC a partir do prejuízo (S. 43 STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do C.C.);

Julgo Improcedentes os pedidos de danos morais, lucros cessantes e litigância de má-fé.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I.

Marabá/PA, 27 de abril de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800367-42.2020.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: GLAUBER DOS SANTOS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: HEIDE PATRICIA NUNES DE CASTRO OAB: 25961/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA Participação: RECLAMADO Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: 5871/MS

PROCESSO: 0800367-42.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, na qual a parte reclamante alega que tomou conhecimento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes através da notificação de protesto do Cartório, todavia, alega que fora vítima de fraude, onde ilicitamente abriram empresa individual em seu nome, tendo sido efetuado compras indevidas; que solicitou junto à Receita Federal a baixa da empresa, em razão da ilegalidade da constituição desta, tendo seu pleito sido atendido administrativamente. Por conta desses fatos, pugnou pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

O Banco reclamado, em resistência ao pedido, suscitou em sede de preliminar a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e no mérito, manifestou-se acerca da inexistência do dano moral e que a obrigação de cancelar o protesto é do devedor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A empresa reclamada, por seu turno, resistiu à pretensão do reclamante, alegando em sede de preliminar a decadência e a prescrição, já no mérito, alegou ter agido em seu exercício regular do direito, haja vista que os dados eram compatíveis com os dados cadastrais da Receita Federal e que a fraude fora praticada por terceira pessoa, o que exime de sua responsabilidade.

Analiso, em princípio, a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo Banco reclamado.

Compulsando-se os autos, constato que apesar do protesto e a inscrição do nome do reclamante encontrar-se no cadastro de inadimplentes, por desídia da empresa reclamada, verifico que o Banco reclamado fora o apresentante do título que gerou o protesto, e consoante jurisprudência pátria, "*o banco apresentante é parte legítima para responder pelo título que recebe por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposos (...)*"[1]

Desta forma, destoo do entendimento do Banco reclamado, motivo este que me leva ao afastamento da preliminar suscitada.

Com relação a preliminar de decadência e prescrição, suscitada pela empresa reclamada, pontuo sem mais delongas, que o prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, e não decadencial, como alega a parte reclamada.

Em razão disso, rechaço, também, a preliminar de decadência.

Com relação a preliminar de prescrição, conforma já dito anteriormente, é de três anos, o prazo para o ajuizamento da demanda que versa sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, consoante dispõe a norma do artigo 206, § 3, inciso V, do CC/02.

Compulsando-se os autos, constato que conquanto o reclamante alegue que somente tomou conhecimento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, através da certidão de protesto, colacionada no **ID 15037459**, verifico através da consulta SPC/SERASA, colacionada no ID retromencionado, que desde o ano de 2015 o reclamante já tinha conhecimento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, posto que a data da consulta no referido documento consta em 03.03.2015, conforme consulta SPC/SERAS de **ID 15037459**.

Em razão disso, entendo pelo acolhimento da preliminar de prescrição em relação ao pedido de indenização por danos morais, restando, para análise meritória, apenas a declaração de inexistência de débito, que o faço a seguir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, analisada as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo devendo a

questão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a reclamante enquadrada como consumidora, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Desta feita, a presente demanda será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa do Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

Desse modo, não tem a parte reclamante o ônus de comprovar a culpa da reclamada nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços, cabendo tal ônus probatório à reclamada, devendo o reclamante demonstrar apenas a falha na prestação do serviço e o ato ilícito praticado. Trata-se de hipótese de responsabilidade independentemente de culpa, nos moldes preceituado na norma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 .

Feita tais considerações, observo que a matéria fática articulada na exordial se adequa ao conceito de acidente de consumo, ou seja, descrevem os reclamantes um acontecimento externo (inclusão indevida no cadastro de inadimplentes), no qual alega ter sofrido danos na espécie moral, em razão do defeito na prestação de serviço, o que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990).

In casu, pelas provas contidas nos autos, a empresa reclamada não se desincumbiu de demonstrar que a compra fora entabulada pelo reclamante, tendo apenas alegado que os dados da empresa a qual estava em nome do reclamante eram compatíveis com os dados da Receita Federal, motivo este que efetivou a transação comercial, todavia, os documentos apresentados pelo reclamante, demonstram que a empresa individual fora constituída ilicitamente, tendo, inclusive, colacionado certidão de baixa da empresa individual a qual constava em seu nome.

Desta feita, a pretensão do reclamante quanto a declaração de inexistência do débito deve ser julgada procedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, nos termos da norma do artigo 487, inciso II, do CPC

JULGO PROCEDENTE a declaração de inexistência do débito, tornando em definitivo a tutela de urgência, deferida no **ID 15122910**.

Extingo o processo com resolução do mérito, que o faço nos termos da norma do artigo 487, incisos I e II, do CPC/15.

Sem custas ou honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 27 de abril de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] (TJ-RS Apelação Cível AC 70075419424 RS. 19ª Câmara Cível. Relator: Marco Antonio Angelo. Julgado em 12.04.2018).

Número do processo: 0800655-92.2017.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELO DE SOUSA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA OAB: 18441/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - EQUATORIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: **0800655-92.2018.8.14.0028**

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e atendidas às condições da ação, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte reclamante é obter provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência do débito referente a fatura de CNR 07/2015, no valor R\$ 1.426,98, a da fatura 03/2016, no valor de R\$ 548,83, o cancelamento do ajuste de consumo constante nas faturas 09/2016 a 02/2017, bem como indenização por danos morais, alegando em sua inicial que as faturas são indevidas, não refletindo o real consumo do reclamante; que a reclamada efetuou uma vistoria no imóvel e constatou irregularidades no medidor de consumo de energia elétrica de sua conta contrato; que o TOI fora assinado por sua esposa; que em razão desses fatos requereu a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A empresa reclamada, por seu turno, sustentou a inexistência de legalidade ou abuso de direito, tratando-se a fatura em epígrafe de consumo não registrado (CNR) – fatura 07/2015, no valor de R\$ 1.426,98, na qual através da inspeção realizada na unidade consumidora da parte reclamante, constatou-se irregularidades, que a partir de então, iniciaram-se os procedimentos administrativos legais para cobrança do débito pelo consumo não registrado, fundados nas normas dos artigos 129 e 130, da Resolução 414/2010, da ANEEL. Alega ainda que inexistente o vício na prestação do serviço e inexistente também o dever de indenizar haja vista que foi constatada a irregularidade de consumo de energia elétrica na unidade consumidora da parte reclamante e gerada a fatura discutida nestes autos. Ao final pugnou pela

improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Primeiramente, assevero que *“a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor”*[1].

Por conseguinte, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proferiu o Acórdão de IRDR – 4198913, unificando o entendimento em relação as demandas que versam acerca de consumo não registrado, e para validar a cobrança dos valores provenientes da apuração de irregularidades, firmou-se as seguintes teses:

a) *A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b)* *Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c)* *Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica.*

Dito isto, analiso, em princípio, a controvérsia entabulada entre as partes, atinentes a faturas de consumo não registrado da conta contrato da reclamante, informada na exordial.

Compulsando-se os autos, observo, *prima facie*, que o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 1375224/1878329) encontra-se devidamente assinado por uma pessoa plenamente capaz e devidamente identificada, não sendo necessário a presença obrigatória da titular da conta contrato para a confecção do referido documento, sendo no presente caso, assinado por sua esposa, conforme informado na inicial, motivo pelo qual entendo pela validade do TOI, colacionado aos autos, estando nos conforme do item “a” do Acórdão de IRDR – 4198913, proferido pelo Tribunal Pleno.

Nos termos do IRDR retro mencionado, a empresa reclamada está obrigada, ainda, a realizar o procedimento administrativo, nos termos da Resolução 414/2010, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao consumidor/reclamante.

No presente caso, constato que a reclamada procedeu nos termos da Resolução 414/2010, da ANEEL, tendo realizado concedido a ampla defesa e o contraditório à reclamante na medida em que após a constatação da irregularidade, concedeu prazo para apresentação de defesa administrativa, além de ter sido disponibilizado o TOI, e a carta de notificação para a reclamante, informando acerca da irregularidade.

Além do mais, para a cobrança de débito referente à diferença de consumo apurada seja lícita, é necessária a comprovação da ocorrência de adulteração no medidor de energia elétrica, através do devido procedimento administrativo seguida de laudo técnico, corroborada inclusive pela redução drástica do consumo durante o período em que perdurou a irregularidade e posterior elevação após a troca do aparelho medidor.

Pois bem, apesar das alegações da parte reclamante, verifico pela prova documental produzida nos autos, que a unidade consumidora fora fiscalizada por prepostos da concessionária de energia elétrica, ocasião na qual constatou-se irregularidades, conforme descrição do Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado naquela ocasião (ID 1375224/1878329), anexado pela reclamada, a planilha de cálculo (ID 1878328), bem como a carta de notificação ID 1878322.

Evidente que a verificação de tais irregularidades não são suficientes para determinar a ocorrência de fraude, porque esta depende de locupletamento, ou seja, da ocorrência de prejuízo para outrem, bem

como a prova da imputação à parte reclamante de autoria da irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica da sua conta contrato.

Todavia, além dos indícios de irregularidades mencionados no Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 1375224/1878329), outro restou avultado, qual seja, o histórico de consumo colacionado pela reclamante – ID 1375224. Nele, restou demonstrado que vários meses sendo cobrado apenas o custo de disponibilidade, havendo, dessa forma, a necessidade de recuperação de consumo não faturado da unidade consumidora por parte da empresa reclamada.

Tais elementos conduzem ao grau de certeza de que a parte reclamante deixou de pagar pelo real consumo de energia elétrica consumido, ou seja, no período de irregularidade usou uma certa quantidade de energia elétrica, no entanto, pagou valor bem menor em suas faturas mensais anteriores a fatura de CNR discutida nestes autos.

Dessa forma, a empresa reclamada através Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 1375224/1878329), das fotos da unidade consumidora da reclamante, demonstrou que houve irregularidades no equipamento instalado na unidade consumidora da parte reclamante.

Por sua vez, em que pese os argumentos apresentados pela empresa reclamada, entendo que não assiste razão a esta, haja vista que apesar de restar evidente que havia defeito no medidor de registro de consumo de energia elétrica, a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a caracterização de má-fé da parte reclamante, não havendo nos autos nenhuma prova capaz de afirmar que a parte reclamante praticou qualquer ato de irregularidade em seu medidor de consumo de energia elétrica.

Inclusive, no presente caso caberia a reclamada a demonstração de que as irregularidades foram causadas pela parte reclamante haja vista que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” [2][1], e assim não o fez.

Acerca da fraude no medidor, no consumo irregular de energia elétrica e da cobrança dos valores não faturados, manifestou-se acertadamente o TJMG:

(...) Ausentes as provas que descaracterizam a fraude no medidor de energia elétrica, e constatando-se que ocorreu consumo irregular, não há dúvida de que a cobrança do consumo não contabilizado é legítima. (...) (TJMG – Processo: 1.0137.07.003886-4/001(1) – Des. Rel.: Moreira Diniz – Data do julgamento: 13/11/2008).

Por outro lado, a empresa reclamada alicerça a regularidade de seu procedimento nas normas dos artigos 129, e 130, inciso III, ambos da Resolução 414/2010, da ANEEL, que assim dispõem:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...) III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015).

Ademais, não pode a reclamada penalizar a parte reclamante quando a inércia decorre da conduta da reclamada que tem a responsabilidade de manutenção da rede e pela cobrança do real consumo, a partir da instalação de medidores.

Por conseguinte, entendo que os parâmetros utilizados pela empresa reclamada para a cobrança do consumo não contabilizado não podem ser exigidas na forma dos artigos 129 e 130, ambos da Resolução 414/2010, da ANEEL, como alega a empresa reclamada, de forma que, verifico que tais parâmetros utilizados impõem uma sanção à parte reclamante, pois é cobrado por uma média dos três maiores consumos dos últimos meses.

Por sua vez, por entender mais coerente e menos oneroso à parte reclamante, a cobrança do consumo não contabilizado deverá ser feita com base nos termos da norma do artigo 114, inciso II, § 1º c/c a norma do artigo 115, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução 414/2010, da ANEEL, que asseveram:

“Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: II – faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas. § 1º Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses”;

“Art. 115. Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critério: “II – na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis pelo critério anterior, utilizar as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, observado o disposto no § 1º do art. 89;”

Assim, aplicando os dispositivos ao caso concreto, determino que a cobrança de consumo irregular de energia elétrica que gerou a fatura de CNR de competência do mês 07/2015, no importe de **R\$ 1.426,98**, da conta contrato de nº **103766222**, seja recalculada na média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, pelos motivos supra delineado.

Com relação a fatura 03/2016, no importe de R\$ 548,83, não vislumbro qualquer irregularidade na referida fatura, pelo contrário, a fatura demonstra a leitura mensal ocorrida naquele período de consumo mensal de energia elétrica da conta contrato do reclamante, razão pela qual não procede a pretensão do reclamante quanto ao cancelamento e/ou revisão da referida fatura, devendo esta ser adimplida pelo reclamante.

Em relação a pretensão da parte reclamante em ser cancelado o juste de consumo, entendo pelo deferimento do pedido, devendo a reclamada reformar as faturas 09/2017 a 02/2017, devendo excluir das referidas faturas o ajuste de consumo, restituindo ao reclamante os valores pagos mensalmente por este consumo, haja vista não demonstrar a proveniência da referida cobrança, ademais, deve restituir o valor na forma requerida pela reclamada, qual seja, deve a empresa reclamada restituir em dobro as seis parcelas de R\$ 51,69, as quais na forma, dobrada, totalizam o importe de R\$ 620,28 (seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos).

Com relação ao dano moral, não constato a falha de prestação de serviços, mais especificamente a suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica da conta contrato do reclamante, posto que a suspensão no fornecimento de energia elétrica ocorreu pela falta de pagamento por parte do reclamante em razão da fatura que não estava acobertada pela tutela de urgência deferida nos autos, razão pela qual, não há o que se falar na ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, restando, dessa forma, não caracterizado a conduta ilícita da reclamada no sentido de efetuar a suspensão no fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplemento do débito.

Dessa forma, observo que a suspensão no fornecimento de energia elétrica ocorreu pela inadimplência da parte reclamante quanto ao pagamento do débito. Ademais, como cediço, o princípio da continuidade rege a prestação dos serviços públicos em regime de concessão, inclusive o de fornecimento de energia elétrica.

Todavia, apesar de se tratar de serviço público essencial, o que exige que seja prestado de forma contínua, não pode ser tratado de modo absoluto e incondicionado.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões) impõe uma série de deveres às concessionárias, como a prestação de serviço adequado. Em contrapartida, outorga-lhe direitos, como o de suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente, sem que isso represente descontinuidade do serviço, constrangimento ou ameaça, *ex vi* do art. 6º, §3º, inciso II, da referida lei.

A falta da remuneração da empresa reclamada justifica a suspensão do serviço. O poder público não pode ser compelido a prestar serviços de forma ininterrupta se o usuário deixa de cumprir obrigações relativas ao pagamento.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado pela Corte Especial, no Resp. n. 363.943, firmou o seguinte entendimento:

É possível o corte no fornecimento dos serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, quando houver inadimplência, como revisto no artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/1995, desde que seja precedido por aviso, não acarretando tal procedimento ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, nem descontinuidade na prestação do serviço.

Destarte, possível é a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica da parte reclamante, caso haja inadimplemento de suas obrigações contratuais, dentre as quais a que lhe impõe o dever de remunerar a concessionária pelos serviços prestados.

A reclamada não pode ser compelida a prestar o serviço ou a fornecer o produto sem que haja, pela parte reclamante/consumidor (a), a respectiva contraprestação. Entendimento diverso implica em interpretação absurda e fomentaria o enriquecimento sem causa.

Desta forma, não há que se falar em ato antijurídico praticado pela concessionária, visto ter agido nos limites das normas a que está subordinada, o que afasta a responsabilização desta.

Cumprir destacar que o dano moral deriva de ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, estes assim considerados: a honra, a intimidade, a imagem, o nome, a vida privada, dentre outros.

Sobre a natureza do dano moral assim dispõe Carlos Roberto Gonçalves: "*Consiste este [dano moral] no sofrimento íntimo, no desgosto e aborrecimento, na mágoa e tristeza, que não repercutem no patrimônio da vítima*".[3] Nesta esteira de pensamento, Pontes de Miranda[4] doutrina:

Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.

Nesse sentido, eventual suspensão no fornecimento de energia elétrica representou, a bem da verdade, mero aborrecimento ou dissabor não indenizável. A propósito, cumpre destacar que esse entendimento se encontra solidificado pela jurisprudência do c. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

"(...) segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (...) REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010) (Destaque nosso)

Dano moral melhor se qualifica quando há um prejuízo à imagem da pessoa, a honra subjetiva e objetiva e até na própria estética em decorrência da falha de um serviço. No caso dos autos não restou demonstrado que os prepostos da empresa teriam agido de forma violenta ou de conduta não aceita socialmente que possam ter causado à parte reclamante uma intensa dor psíquica ou dano à imagem de

forma a ser reparada por uma pecúnia.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial e **O PEDIDO CONTRAPOSTO**, para:

I – Determinar que a empresa reclamada promova o refaturamento da fatura de consumo irregular de energia elétrica **07/2015**, no importe de **R\$ 1.426,98**, da conta contrato de nº **103766222**, seja recalculada na média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, proporcionalizados em 30 (trinta) dias, deduzindo-se os valores já pagos pela parte reclamante; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da fatura 03/2016, no importe de R\$ 548,83, pelos motivos supra delineados, revogando a tutela de urgência deferida nos autos, devendo a referida fatura ser adimplida pelo reclamante;

II – Determinar que a empresa reclamada, restitua ao reclamante, na forma dobrada, os valores decorrentes do ajuste de consumo, que totalizam o importe de R\$ 620,28, (seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, e juros de mora de 1%, ambos a conta da citação;

III - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, pelos motivos supra delineados.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Marabá/PA, 27 de abril de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

[1] AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.

[2][1] AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013.

[3] Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 2003, p. 40

[4] TJRJ *apud*: Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 1994, p. 459

Processo nº 0803847-91.2021.8.14.0028

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuidam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por REGINALDO ROCHA DA SILVA em desfavor do BANCO BANPARÁ.

Ocorre que a parte reclamante, anteriormente, ingressou com a presente ação que recebeu numeração 0804309-82.2020.8.14.0028 e foi distribuída para o 1º Juizado Especial Cível de Marabá, a qual foi extinta sem resolução de mérito, conforme relatado na inicial e verificado em consulta processual no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Ora, o art. 286, inc. II, da nova lei processual civil dispõe: *“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”*.

Por conseguinte, o 1º Juizado Especial Cível de Marabá é o juízo prevento para apreciar e julgar a presente demanda diante da extinção do processo nº 0804309-82.2020.8.14.0028, que apresenta a mesma lide constante no processo em epígrafe.

Diante disto, **DETERMINO** a redistribuição desta demanda ao 1º Juizado Especial Cível de Marabá, pelos fundamentos supradelineados.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marabá/PA, 05 de maio de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800150-96.2020.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM MAGALHAES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES OAB: 22139/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA CABRAL MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES OAB: 22139/PA Participação: RECLAMADO Nome: LAVANDA COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUANA CORREA ALMEIDA OAB: 19199-A/PA

PROCESSO: 0800150-96.2020.8.14.0028

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação que objetiva a indenização por danos morais, em decorrência de abordagem indevida dentro do estabelecimento da reclamada, sob a alegação de que os reclamantes estavam furtando um produto da reclamada, em razão disso, requereram a condenação da reclamada em danos morais, no importe de 20 salários-mínimos.

Em resistência ao pedido, a empresa reclamada, em sede de contestação, alegou no mérito, não proceder as alegações dos reclamantes, posto que momento algum imputaram qualquer ofensa ou acusação aos reclamantes, tendo apenas questionado quais produtos levariam para finalizar a compra dos mesmos, tendo a reclamante questionado se teria outro espaço para resolver a problemática; que não houve exaltação por parte dos funcionários da loja; que é praxe da loja fazer o checklist dos produtos antes de repassar os valores ao caixa; que inexistente o dever de indenizar. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Ab initio, assevero que a relação estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, posto que a empresa reclamada é enquadrada como fornecedora de produtos e serviços, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo o reclamante enquadrado como consumidor, nos termos da norma do artigo 2º, da Lei retro mencionada.

Dito isto, pontuo que o Código de Defesa do Consumidor, como regra, consagra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores.

Desse modo, não tem a parte reclamante o ônus de comprovar a culpa da reclamada nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços, cabendo tal ônus probatório à reclamada, cabendo apenas ao reclamantes a aquisição do produto e a sua não entrega. Trata-se de hipótese de responsabilidade independentemente de culpa, nos moldes preceituado na norma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002[1].

O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo (...). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, da Lei 8.078/1990)[2].

Feita tais considerações, observo que a matéria fática articulada na exordial se adequa ao conceito de acidente de consumo, ou seja, descreve a parte reclamante um acontecimento externo (constrangimento dentro do estabelecimento comercial da reclamada), no qual alega ter sofrido danos na espécie moral, o que implica concluir que a hipótese ora em apreciação refere-se à responsabilidade por fato do serviço, nos termos ao que dispõe a norma do artigo 14, do CDC.

Assim, perscrutando-se minuciosamente os autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral no caso em tela, posto não haver qualquer prova neste sentido, capaz de corroborar com as alegações dos reclamantes.

O único meio de prova apresentado pelos reclamantes, fora o vídeo gravado por si próprio – ID 14864617 e ID 14864620, o qual não faz prova do grande constrangimento sofrido pelos reclamantes, pelo contrário, o vídeo demonstra totalmente o inverso do alegado pelos reclamantes, na medida em que demonstra que a reclamante Marcia Cabral quem solicita ao seu companheiro para retirar todas as suas vestes. Em momento algum, houve solicitação por parte das prepostas da reclamada, pedido para revista, ficando demonstrado, ainda, o constrangimento das prepostas da reclamada, ao presenciarem o reclamante por vontade própria se despir.

Ademais, em audiência, a preposta da reclamada ratificou que em momento algum solicitou para o reclamante retirar suas roupas, sendo que ele quem decidiu por conta própria retirar suas vestes.

Além disso, outro ponto que merece destaque, é o fato dos reclamantes terem alegado grande constrangimento dentro do estabelecimento pelo fato deste se encontrar lotado de clientes, e não arrolar sequer uma testemunha ocular, a fim de confirmar os fatos por si alegados, é bastante contraditório, alegar a grande quantidade de pessoas e não arrolar nenhuma delas como testemunha. Sequer os reclamante trouxeram o cupom fiscal do dia da compra, ou outro documento para comprovar que estiveram ao local, colacionaram apenas o vídeo gravado por eles próprios, que demonstra o oposto do alegado na inicial.

Desta forma, assevero que a mera alegação não tem o condão de demonstrar a configuração do dano moral, se não houve provas nesse sentido, ademais, pontuo, que em se tratando do instituto do dano moral, por falha na prestação do serviço, é oportuna a citação da lição de Leonardo de Medeiros Garcia, na Obra Código de Defesa do Consumidor comentado, folhas 91, 12ª Edição da Editora Juspodivm, a jurisprudência pátria sob as questões que envolvem dano moral, vem firmando, consoante lição do jurista:

“Nesse sentido também o STJ tem entendido que somente haverá dano moral em caso de inadimplemento contratual quando ocasionar transtornos considerados, com repercussão na esfera íntima da vítima. Dessa forma, o entendimento prevalece é que o simples inadimplemento contratual não gera dano moral...”

Também empresto a fundamentação exposta pelo Magistrado Paulista, que foi cirúrgico ao julgar o processo de nº 1.566/97, no qual rechaçou entre “a fábrica de danos morais” que se instalou no Judiciário, conforme transcrição a seguir:

“Ocorre que a reparação por dano moral, em boa hora consagrada pela Constituição de 1988, mas infelizmente deturpada pela verdadeira indústria que se formou a seu redor, não se presta a contemplar situações desse jaez. O dano moral indenizável é aquele expressivo, que causa dor ou abalo de tal forma significativas ou duradouros que não possa ficar impune, não se confundindo com os pequenos incidentes e aborrecimentos registrados no cotidiano dos relacionamentos comerciais e pessoais. No comum dos casos, esses pequenos dissabores ou micro traumas acabam por naturalmente ser superados e acomodados sem que regem sequelas psicológicas relevantes no normal das pessoas. Podem, outrossim, gerar providências, como a própria quebra do relacionamento comercial ou a denúncia do fato perante órgãos de proteção ao consumidor, sem que se chegue a cogitar das hipóteses da reparação pecuniária. Não se pode enfim permitir que a louvável ideia de compensação indireta dos efetivamente afetados no âmbito psicológico, por fatos graves, possa levar ao efeito inverso de formação de uma sociedade negligente, histérica e preocupada com os transtornos, na qual o dano moral seja tanto mais bem vindo quanto maior o poderio econômico do agente causado. Assim, se considera o autor sua vida extremamente abalada por fato de proporções como o ora verificado, não é perante o Judiciário que deve buscar auxílio. Saliente-se, por derradeiro, que o intuito de locupletamento fácil vem definitivamente caracterizado quando se nota o valor pretendido pelo autor. (Decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, proferida nos autos do processo nº 1.566/97).

São julgados e lições doutrinárias que já dão o norte mais definido aos elementos caracterizadores de dano moral na sua essência, passivo de reparação na esfera cível.

Assim, falhas na prestação do serviço, seja de natureza pública, seja de natureza privada, não dão motivos suficientes, *per si*, para ensejar a mácula de natureza moral.

Há que se deixar bem evidente, que nem a sensibilidade excessiva pode ter o condão de caracterizar o verdadeiro dano moral como hoje jurisprudencialmente está firmado, pois a dor espiritual excessiva, o vexame desmedido a que porventura o consumidor fique submetido, não estão bastante comprovados nas circunstâncias dos autos, pois o que ocorre na realidade são meros aborrecimentos e contratempas a que todos estamos sujeitos no dia a dia, de forma conforme retratado acima, a melhor solução para esse tipo de problema, é não se tornar cliente habitual da empresa reclamada, isso que sem dúvida trará mais repercussão econômica.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, por não restar demonstrado a configuração do dano moral no caso em tela, pelos motivos acima alinhavados.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos reclamantes

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Marabá/PA, 28 de abril de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz De Direito Titular

[1] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[2] Tartuce, Flávio. Amorim, Daniel. Manual do Direito ao Consumidor. 2017, página 110.

Número do processo: 0804675-24.2020.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: REBECA DE QUEIROGA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JAINARA VELOSO JASPER OAB: 14991/PA Participação: REQUERIDO Nome: SARUB AGUIAR MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIER OAB: 19297/PA

PROCESSO Nº 0804675-24.2020.8.14.0028

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO

Aduz a reclamante que sofreu dano moral ao ser injuriada pelo reclamado no grupo de whatsapp do condomínio residencial Vitória Régia, que lhe direcionou, no dia 06.06.2021, uma figurinha denominada "cara de pau", após troca de mensagens sobre barulhos que estavam ocorrendo no apartamento da

reclamante e para corroborar, a reclamante trouxe a informação de que o reclamante seria reincidente, pois fora condenado na Comarca de Bragança, também, em danos morais. Ao final, requereu a condenação do reclamante em danos morais.

Em resistência ao pedido, o reclamado alegou que não houve a caracterização do dano moral, mas apenas mero desconforto, pois a sua postagem foi em resposta às outras duas figurinhas: "depois dessa vou até passar meu monange", e do Zeca Pagodinho "Joia", veiculadas pela reclamante, uma vez que na oportunidade estava a reclamar dos barulhos provenientes do apartamento da reclamante, em violação às normas do condomínio.

Presentes o pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminar a decidir, passo à análise do mérito.

A redes sociais têm proporcionado maior comunicação e interação social, todavia, não raro, em face de posições antagônicas de membros de grupos de WhatsApp debates acalorados são intensificados nesse meio eletrônico de comunicação social, com grande potencial de replicação, pois depois que as mensagens são lançadas na rede, ainda mais em se tratando de grupos, não é mais possível se ter controle da viralização das postagens, de forma as boas condutas de convivência social deve ser observada pelo membros.

No caso *sub judice*, não é oportuno a alegação de que o reclamado está a sofrer perturbação ao sossego noturno, nem que a síndica não tomou as providências devidas, uma vez que essa não é a matéria posta para julgamento, mas se a resposta às postagens da reclamante foi desproporcional, ou não, bem como se teve o potencial de produzir dano moral, por ofender as hora subjetiva e objetiva da reclamante.

Ainda que se tome como verdadeiro que o Reclamado se sente incomodado com os barulhos advindos do apartamento da parte Reclamante, deveria procurar a via própria de reparação, o que não o fez, nem a título de pedido contraposto. Entretanto, ficou patente que a forma como o Reclamado se portou no grupo de whatsapp do Condomínio onde residem as partes foi desproporcional, de cunho machista e ofensiva à hora subjetiva e por demais abjeta.

Ora, enviar uma imagem pornográfica de uma mulher com vários pênis sobre a face, e depois outra mensagem com os dizeres *"Isso é tu és"*, em resposta a um mera "gif" de imagem com os dizeres *"depois dessa vou passar monange"* e outro do cantor Zeca Pagodinho sinalizando "ok, tá joia" e mesmo que se entendesse que a Reclamante estivesse produzido atos de deboche, não levando a sério suas reclamações, é demasiadamente desproporcional às boas normas de condutas, convivência social, urbanidade, bom senso e dever de um mínimo de educação e cordialidade, que deve reger as comunicações civilizadas entre os moradores do Condomínio que fazem parte do grupo do mencionado whatsapp.

Conforme é passível de observação por meio dos *prints* de imagens da conversa do whatsapp, a forma como o Reclamado agiu escandalizou não apenas a Reclamante, mas também os demais membros do grupo. Por exemplo, alguns dos moradores reagiram com mensagens do tipo, id 18870984 - Pág. 5:

"Lamentável... muito desrespeitoso",

"Concordo com vc rebeca",

"Eu sou pioneira nesse condomínio, nunca houve um desrespeito tão grave como esse, lamento muito."

"Isso foi desrespeitoso nojento"

Na mesma página, na qual estão as mensagens acima há também outra que tudo indica seria da própria esposa/companheira do Reclamado, em que ela pediu desculpas pelo acontecido.

No âmbito da responsabilidade civil, entendo que a divulgação da imagem pornográfica em questão tem o condão de causar danos à imagem, honra e privacidade da vítima, constituindo uma grave lesão aos seus direitos da personalidade, bens imateriais consagrados e tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse diapasão, no caso de ofensa à honra, à imagem e à vida privada da vítima, tenho como preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, uma vez que: **(I)** o ato ilícito se caracteriza na divulgação da imagem pornográfica fazendo alusão à Reclamante, **(II)** o dano resta evidenciado nas ofensas à intimidade, à honra e à imagem da vítima e **(III)** há evidente nexos de causalidade entre a conduta ilícita praticada e o dano sofrido pela ofendida.

Quando ocorre um ato de violação aos direitos da personalidade, caracterizam-se danos morais, pois o ordenamento jurídico tutelou esse instituto como atributo da personalidade. Sendo assim, é considerado como ato ilícito todo evento danoso que foi praticado em violação ao bem jurídico da personalidade.

Dessa forma, presente o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexos causal entre eles, configuram-se os danos morais, sendo a indenização devida analisando a questão à luz da ilicitude no âmbito civil e não penal.

Sobre a questão acerca do arbitramento da verba indenizatória devida, a título de dano moral, há que se sopesar o princípio da prudência, do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto, em especial do maior ou menor gravidade da lesão.

Para fixação do parâmetro para o arbitramento do dano moral, o magistrado deve observar o grau de lesão a que a vítima foi submetida, o comportamento do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, mas sem causar enriquecimento sem causa. Observo, todavia, que o reclamante já foi condenado, também, por danos morais, na Comarca de Bragança, de que forma que se pode inferir, que aquela condenação não produziu nenhum efeito pedagógico em relação ao reclamante, de forma que também esse outro fator devo observar para quantificar os danos morais.

Considerando-se os critérios elencados, entendo por bem arbitrar a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Por fim, para fins de desagravo entendo que a publicação da sentença, que fica ao alcance de todos, já cumpre a função pretendida pela Reclamante, até porque a retratação do reclamante não tem o condão de minimizar os danos, estes que já estão devidamente indenizados com a presente sentença condenatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, **Julgo Parcialmente Procedentes** os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Reclamado, **SARUB AGUIAR MONTEIRO**, a pagar à Reclamante, **REBECA DE QUEIROGA MIRANDA**, a título de dano moral a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (S. 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios da citação (art. 405 do C.C.);

Julgo improcedente a obrigação de fazer sobre o pedido de publicação de desagravo.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a ambas as partes.

Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marabá/PA, 29 de abril de 2021.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0807433-04.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. A.
Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. D. S. A.

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **11 de maio de 2021, às 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0806257-87.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: H. L. D. S. N.
Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA Participação:
REPRESENTANTE Nome: K. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS
OAB: 8489/PA Participação: REU Nome: A. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE
SCHERER OAB: 10138/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **10 de maio de**

2021, às 10:30 horas, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0806257-87.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: H. L. D. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: K. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LENILSON SOUSA DE ASSIS OAB: 8489/PA Participação: REU Nome: A. N. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **10 de maio de 2021, às 10:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu

nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0805968-57.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. R. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **11 de maio de 2021, às 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0805717-39.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: WALBER SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS OAB: 30658/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10 de maio de 2021, às 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0805717-39.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: WALBER SILVA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: JONEIL ANDREY HOLANDA DE FREITAS OAB: 30658/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10 de maio de 2021, às 09:30 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800474-80.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 23.523PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIO DE ARTEFATOS CERAMICOS MACEDO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON SANTOS OLIVEIRA OAB: 20538/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA OAB: null

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10 de maio de 2021, às 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção “**Em vez disso, ingressar na Web**”, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0800474-80.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 23.523PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MURILO REIS SENA OAB: 24428/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMERCIO DE ARTEFATOS CERAMICOS MACEDO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON SANTOS OLIVEIRA OAB: 20538/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA OAB: null

CERTIDÃO – ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data enviei, via aplicativo Microsoft Teams, convites às partes para participação em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10 de maio de 2021, às 12:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima acessar a audiência através do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O link pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web. Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso.

Santarém, 05 de maio de 2021

FATIMA DOS SANTOS FROTA SILVA

Analista Judiciário

Número do processo: 0801848-39.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: RUI LOPES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA EDILMA DA MOTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA Participação: REQUERIDO Nome: RILTON FERREIRA GALUCIO Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA OAB: 12139/PA Participação: INTERESSADO Nome: EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA OAB: 009449/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA OAB: 398PA/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE OTAVIO SEIFFERT SIMOES

Processo Judicial Eletrônico

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial – Comarca de Santarém

PROCESSO: 0801848-39.2018.814.0051

AUTORES: RUI LOPES RIBEIRO E RAIMUNDA EDILMA MOTA RIBEIRO

ADVOGADO: RÔMULO PEREIRA DO AMARAL – OAB/PA 9.403

RÉU: RILTON FERREIRA GALUCIO

ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA – OAB/PA 12.139

INTERVENIENTES: EUNICE DE LALOR IMBIRIBA CORREIRA E ESPÓLIO DE PAULO CAMPOS CORREA

ADVOGADO: ALIEL MOTA – OAB/PA 24.398, MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA – OAB/PA 12.139

SENTENÇA

Visto, etc.

Chamo o feito à ordem para proceder ao lançamento da presente como sentença, nos termos abaixo, considerando que foi retro lançada equivocadamente como decisão.

RILTON FERREIRA GALÚCIO e ESPÓLIO DE PAULO CAMPOS CORRÊA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em razão da sentença alegando conter omissão, uma vez que entende que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido articulado pelo réu e intervenientes, tanto na fase contestatória quanto em memoriais finais, cuja questão é de fundamental importância para resolução definitiva da questão possessória discutida nestes autos.

Instada a se manifestar, a parte embargada se manifestou pela improcedência dos embargos.

Éo breve relato.

Decido:

Os embargos de declaração destinam-se a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida, afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição ou corrija erro material existente no julgado, conforme preceitua o artigo 1.022 do CPC.

Percebe-se que estão bem delimitadas as hipóteses em que o decisório pode ser alterado através dos embargos declaratórios, de forma que não é de admitir-se que tal recurso seja utilizado com o simples intuito de obter a reforma do julgado.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, extraíndo-se de sua razão a não concordância do Embargante com o resultado constante na referida sentença.

Isto porque, não consta na contestação qualquer pedido contraposto da parte requerida. Este foi arguido

apenas nas alegações finais, conforme se verifica no ID 17368250, em cuja fase processual não há possibilidade de se fazer pedido novo, não merecendo conhecimento a matéria deduzida somente nas alegações finais, sobretudo por demandar a produção de provas.

Assim, inexistente na decisão embargada a omissão levantada pela parte embargante, ficando evidente a tentativa de rediscussão da matéria, aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido no recurso de Embargos de Declaração.

Ainda, os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridade, dúvida, contradições ou erro material; daí não ser cabível a oposição dos acamatorios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos e legislação sobre o tema.

DIANTE DOS ESTREITOS LIMITES DO ART. 1.022 DO CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTENHO, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DECISÃO EM SEUS EXATOS TERMOS.

Quanto a apelação da parte autora sob ID 18674401, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o Apelante para apresentar contrarrazões. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos.

P. R.I.C.

Santarém, 09 de abril de 2021.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0803034-92.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CINTILOSCAN IMAGENS MEDICAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: KATIANA PEREIRA LOBATO OAB: 28208/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

PROCESSO: 0803034-92.2021.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cláusula Penal]

Nome: CINTILOSCAN IMAGENS MEDICAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida São Sebastião, 965, entre as Travessas Silvino Pinto e Moraes Sarmento, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-445

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Borges Leal, 1216, entre as travessas Dom Amando e Turiano Meira, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-398

DESPACHO/MANDADO

A parte autora apresentou manifestação renunciando ao prazo recursal (ID 25796562 - Pág. 1).

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0807598-51.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: L. N. G. Participação: ADVOGADO Nome: EDNILZA ROBERTA CUNHA NAVARRO OAB: 20800-B/PA Participação: REU Nome: A. M. D. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0807598-51.2020.8.14.0051

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Fixação]

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de ação de alimentos com pedido de liminar.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com gratuidade judicial nos termos do art. 98 do CPC.

Arbitro alimentos provisórios no importe de 35% (trinta e cinco) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente à genitora dos alimentandos, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo, ou depósito em conta bancária a ser informada pela representante dos requerentes.

Cite-se o réu, para que apresente ou não contestação no prazo de 15 dias após sua citação.

Designo audiência de conciliação para o dia **30 de junho de 2021, às 09:00 horas.**

Cite-se a requerida e intime-se a requerente, por meio de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Não havendo conciliação na audiência, poderá a requerida contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA ELETRONICAMENTE, COMO MANDADO. CUM- PRA- SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito respondendo

Número do processo: 0803678-35.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MICHELI MARIA SANTOS MANFREDINI Participação: ADVOGADO Nome: DUF- RAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS OAB: 020609/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0803678-35.2021.8.14.0051

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

ASSUNTO: [Retificação de Nome]

DECISÃO/MANDADO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo em que dados pretende retificar em seu registro de nascimento, pois não consta essa informação da narrativa fática.

Por sua vez, considerando a existência de pleito indenizatório por dano moral, necessário se faz a retificação do polo passivo, devendo ser retificado o polo passivo, devendo ser integrado o cartório do único ofício de Acará-PA.

Lado outro, face ao pedido de gratuidade constante na inicial, por não constar nos autos elementos necessários a aferir os pressupostos legais para a concessão do benefício, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, fixo o prazo de 15 dias para que os autores carreguem aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (última declaração de IR, e não somente o extrato o extrato para última declaração, contracheque, extrato da conta bancária, fatura de cartão de crédito, etc.), anotando desde já o sigilo dos documentos eventualmente apresentados, ou, no mesmo prazo, procederem ao devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e cancelamento da inicial.

Transcorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, retornem conclusos os autos.

Intime-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804033-45.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: C. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON FERREIRA DE SOUSA OAB: 424413/SP Participação: REU Nome: G. D. C. V. Participação: REU Nome: C. F. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO: 0804033-45.2021.8.14.0051

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

E na legislação infraconstitucional, o art. 98, caput, do CPC define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, não verifico elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, fixo o prazo de 15 dias para que a parte autora carregue aos autos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (última declaração de IR, e não somente o extrato para declaração, contracheques, extrato da conta bancária, fatura de cartão de crédito, etc.), **anotando desde já o sigilo dos documentos eventualmente apresentados**, ou, no mesmo prazo, proceder ao devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e cancelamento da distribuição.

Com a comprovação do recolhimento das custas, juntada dos documentos ou ultrapassado o prazo, retornem conclusos os autos.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0804323-31.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. S. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. G. N. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS TRANSITÓRIOS C/C PEDIDO LIMINAR

Processo nº **0804323-31.2019.8.14.0051**

Requerente(a): **GISELE DA SILVA MARRECO GONÇALVES.**

Endereço: Rua José Bonifácio, nº 86, esquina com a Rua Xingu, Bairro Interventora, CEP 68020-170, Santarém/PA. Contato telefônico: (93) 99975-5415/99210-9649.

Requerido(a): **IVALDO GONÇALVES NASCIMENTO SILVA.**

Endereço: Rua Óbidos, nº 514, Casa A, Bairro Interventora, CEP 68020-170, Santarém/PA.

DESPACHO/MANDADO

Renove-se a diligência de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do requerido, bem como indicação da requerente, nos endereços fornecidos em ID17557878, conforme decisão de ID10307767, **devendo constar nos respectivos mandados a data de 17/09/2020 às 10:30, para realização de audiência de conciliação.**

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 20 de abril de 2020.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0805637-75.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IRACILDA UMBELINA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO OAB: 009832/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANDREIA MARIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON LUIZ CARVALHO MONTEIRO OAB: 009832/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DOS ANJOS UMBELINA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: IVANILDA UMBELINA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: MARILZA UMBELINA SOUSA TEIXEIRA

PROCESSO: 0805637-75.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: IRACILDA UMBELINA DE SOUSA

Endereço: Rua Deputado Icoaraci Nunes, 2640, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-100

Nome: ANDREIA MARIA DE SOUSA

Endereço: Rua Deputado Icoaraci Nunes, 2640, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-100

Nome: MARIA DOS ANJOS UMBELINA DE SOUSA

Endereço: Travessa Idelfonso Almeida, 332, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-800

Nome: IVANILDA UMBELINA DE SOUSA

Endereço: Rua Deputado Icoaraci Nunes, 2622, Aparecida, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-100

Nome: MARILZA UMBELINA SOUSA TEIXEIRA

Endereço: Travessa Cravos - de 725/753 ao fim, 953, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-415

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial, retificando o polo passivo, para incluir os demais herdeiros da Sra. ESTER UMBELINA DE SOUSA, bem como dados necessários para a citação destes, devendo, ainda, juntar aos autos cópias da certidão de óbito da referida senhora e do último IPTU ou certidão de valor venal do imóvel discutido na lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no art. 321, parágrafo único do Código de processo Civil.

Sem prejuízo da determinação supra, encaminhe-se os autos à UNAJ para renovação da 3ª parcela do boleto de custas vencida e não paga, conforme requerido em ID. 22378448 (Pág.1), intimando-se posteriormente a parte autora para pagamento no prazo legal.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801599-83.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REQUERIDO Nome: OSMAR CARDOSO

PROCESSO: 0801599-83.2021.8.14.0051

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Nome: OSMAR CARDOSO

Endereço: Rua Silvério Sirotheau Corrêa, 3439, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-020

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seus patrono(s) pelo Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o relatório de conta processo, em conformidade ao teor do art. 22, § 2º da PORTARIA CONJUNTA nº 001/2018- GP/VP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (redação alterada pela PORTARIA CONJUNTA GP/VP nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018), sob pena de cancelamento da distribuição.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0801450-87.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SILVAN FERREIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: SINEI FERREIRA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 018494/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO: 0801450-87.2021.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

REQUERENTE: SILVAN FERREIRA COELHO

Endereço: Travessa Silva Jardim, 160, casa a, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-540

REPRESENTANTE: SINEI FERREIRA COELHO

Endereço: Travessa Silva Jardim, 160, casa a, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-540

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Mendonça Furtado, 3522, esquina com Cuiaba / br 163, Aldeia, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-050

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial, para que se adequasse ao disposto nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil.

A parte autora, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte requerente. Sem honorários, pois não houve sequer a citação.

Não interposto recurso de apelação, intime-se a parte executada do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre e intime-se.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

Número do processo: 0802548-44.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. O. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES registrado(a) civilmente como ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES registrado(a) civilmente como ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES registrado(a) civilmente como ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES registrado(a) civilmente como ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. C. D. A. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO

1. Considerando as medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19, especialmente a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes posteriores, impõe-se a designação de nova data para realização da audiência.

2. Para tanto, cumpra-se a decisão de **ID 16709710, renovando-se os atos de realização de audiência para o dia 01/06/2021, às 10:30 horas.**

3. Em se tratando de audiências de conciliação, caso as partes entendam viável a realização da audiência por meio virtual (através da plataforma MICROSOFT TEAMS), deverão peticionar, em até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, requerendo a realização nesta modalidade.

4. Em caso de manifestação favorável à realização de audiência virtual, deverão, desde já, informar os seus dados (endereço de e-mail e/ou telefone), bem como de seus patronos/defensores.

5. Em não havendo manifestação sobre a realização de audiência de forma virtual, a audiência será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível e Empresarial.

5. À SECRETARIA: Providencie-se às intimações e medidas necessárias à realização do ato.

6. Serve a presente decisão/despacho, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação/ofício, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA.

Santarém-PA, data registrada no sistema.

ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0016683-02.2017.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: MUNDO DOS TECIDOS LTDA ME ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRIK NAIM OAB/PA 12.846 REQUERIDO: FERNANDA PAZ COSTA ME SENTENÇA ADOTO COMO RELATÓRIO OS FATOS CONSTANTES NOS PRESENTES AUTOS. COMO É CEDIÇO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARROLA COMO UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A INAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE RESTA CARACTERIZADA QUANDO ESTE É DEVIDAMENTE

CHAMADO PARA A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA OU ATO PROCESSUAL, MAS SE QUEDA INERTE. IN CASU, É POSSÍVEL PERCEBER QUE HOVE INÉRCIA DO AUTOR/EXEQUENTE (ES), RESTANDO CARACTERIZADO SEU TOTAL DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, MERECENDO A SUA EXTINÇÃO. VERIFICA-SE QUE A AUSÊNCIA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, DE MANIFESTAÇÃO DOCHLTRCH AUTOR/EXEQUENTE (ES) PROPICIA TACITAMENTE O DESINTERESSE (S) NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E NA SATISFAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. O (S) REQUERENTE/EXEQUENTE (S) FOI INTIMADO (S) PESSOALMENTE DO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE ELE MANIFESTASSE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU PRATICASSE ALGUM ATO PROCESSUAL, TODAVIA, O QUEDOU-SE INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA MAIS ACERTADA É EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. CUMPRE DESTACAR QUE A PRESENTE EXTINÇÃO NÃO IMPEDE QUE A PARTE INTENTE NOVA AÇÃO. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, ASSIM O FAZENDO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ARTIGO 98, § 3º DO NCPD). CONSIDERA-SE INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, VIA DJE OU COM REMESSA DOS AUTOS CASO ESTEJA ASSISTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS. SANTARM (PA), 25 DE JANEIRO DE 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO:0019869-67.2016.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: INVENTARIO REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA VIEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINE LOPES DA COSTA OAB/PA 19.583 SENTENÇA ADOTO COMO RELATÓRIO OS FATOS CONSTANTES NOS PRESENTES AUTOS. COMO É CEDIÇO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARROLA COMO UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A INAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE RESTA CARACTERIZADA QUANDO ESTE É DEVIDAMENTE CHAMADO PARA A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA OU ATO PROCESSUAL, MAS SE QUEDA INERTE. IN CASU, É POSSÍVEL PERCEBER QUE HOVE INÉRCIA DO AUTOR/EXEQUENTE (ES), RESTANDO CARACTERIZADO SEU TOTAL DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, MERECENDO A SUA EXTINÇÃO. VERIFICA-SE QUE A AUSÊNCIA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, DE MANIFESTAÇÃO DOCHLTRCH AUTOR/EXEQUENTE (ES) PROPICIA TACITAMENTE O DESINTERESSE (S) NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E NA SATISFAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. O (S) REQUERENTE/EXEQUENTE (S) FOI INTIMADO (S) PESSOALMENTE DO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE ELE MANIFESTASSE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU PRATICASSE ALGUM ATO PROCESSUAL, TODAVIA, O QUEDOU-SE INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA MAIS ACERTADA É EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. CUMPRE DESTACAR QUE A PRESENTE EXTINÇÃO NÃO IMPEDE QUE A PARTE INTENTE NOVA AÇÃO. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, ASSIM O FAZENDO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ARTIGO 98, § 3º DO NCPD). CONSIDERA-SE INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, VIA DJE OU COM REMESSA DOS AUTOS CASO ESTEJA ASSISTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS. SANTARM (PA), 13 DE MARO DE 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO:0009813-38.2017.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE REQUERENTE: BANCO DO

ESTADO DO PARÁ S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA, OAB/PA 13.405 REQUERIDA: FRANCINEIDE DE LIMA GOMES SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EM PETIÇÃO DE FLS. 56/57, AS PARTES INFORMAM QUE FORMALIZARAM TERMO DE ACORDO, E PUGNARAM PELA HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. CONSTATO QUE O ACORDO FORA AVENTADO PELAS PARTES, A EXEQUENTE ASSISTIDA POR SEU PROCURADOR, DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, O EXECUTADO MAIOR E CAPAZ, E INEXISTINDO QUALQUER IRREGULARIDADE NO ACORDADO. TRATANDO-SE DE OBJETO LÍCITO, POSSÍVEL E DETERMINADO, MOSTRA-SE VIÁVEL SUA HOMOLOGAÇÃO. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS. EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO, DOS VALORES BLOQUEADOS (CONFORME ANEXO), EM NOME DA EXEQUENTE, CUJO DADOS BANCÁRIOS CONSTAM EM PETIÇÃO DE FL. 69. CUSTAS REMANESCENTES PELO EXECUTADO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS À U.R.A. PARA PROCEDER AO CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. EM SEGUIDA, INTIME-SE O EXECUTADO, VIA A.R., PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDER AO PAGAMENTO DAS REFERIDAS CUSTAS, SE HOVER. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM PAGAMENTO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS E EXTRAIA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM A DEVIDA BAIXA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE, INCLUSIVE POR EDITAL, SE NECESSÁRIO. SANTARÉM-PA, 31 DE MARÇO DE 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO:0010538-27.2017.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMNETOS SA ADVOGADO DO REQUERENTE: IVO PEREIRA OAB/SP 143.801 REQUERIDA: AMANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO. SENTENÇA ADOTO COMO RELATÓRIO OS FATOS CONSTANTES NOS PRESENTES AUTOS. COMO É CEDIÇÃO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARROLA COMO UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A INAÇÃO DO AUTOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE RESTA CARACTERIZADA QUANDO ESTE FOR DEVIDAMENTE CHAMADO PARA A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA OU ATO PROCESSUAL, MAS SE QUEDA INERTE. IN CASU, É POSSÍVEL PERCEBER QUE HOVE INÉRCIA DO AUTOR/EXEQUENTE, RESTANDO CARACTERIZADO ESTÁ SEU TOTAL DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, MERECENDO A SUA EXTINÇÃO. VERIFICA-SE QUE A AUSÊNCIA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, DE MANIFESTAÇÃO DO (S) AUTOR (ES) PROPICIA TACITAMENTE O DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E NA SATISFAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. RELEVANTE SE FAZ ASSEVERAR, QUE O REQUERENTE FOI INTIMADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE ELE MANIFESTASSE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU PRATICASSE ALGUM ATO PROCESSUAL, TODAVIA, O AUTOR/EXEQUENTE QUEDOU-SE INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA MAIS ACERTADA É EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. POR FIM, CUMPRE DESTACAR QUE A PRESENTE EXTINÇÃO NÃO IMPEDE QUE A PARTE INTENTE NOVA AÇÃO. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, ASSIM O FAZENDO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS REMANESCENTES POR CONTA DO AUTOR/EXEQUENTE NA FORMA DO ARTIGO 90 DO NCP. CONSIDERAM-SE AS PARTES INTIMADAS NAS PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS, VIA DJE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À U.R.A. PARA PROCEDER AO CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS. APÓS, INTIME-SE O AUTOR/EXEQUENTE, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDER AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, SE HOVER. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM O PAGAMENTO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS E EXTRAIA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS. SANTARÉM-PA, 25 DE JANEIRO DE 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO:0015781-59.2011.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: RIO NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO DO

REQUERENTE: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 REQUERIDA: K.M. DOS SANTOS MARIA e ME SENTENÇA ADOTO COMO RELATÓRIO OS FATOS CONSTANTES NOS PRESENTES AUTOS. COMO É CEDIÇO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARROLA COMO UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A INAÇÃO DO AUTOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE RESTA CARACTERIZADA QUANDO ESTE FOR DEVIDAMENTE CHAMADO PARA A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA OU ATO PROCESSUAL, MAS SE QUEDA INERTE. ANALISANDO OS AUTOS, É POSSÍVEL PERCEBER QUE HOUE INÉRCIA DO AUTOR/EXEQUENTE, RESTANDO CARACTERIZADO ESTÁ SEU TOTAL DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, MERECENDO A SUA EXTINÇÃO. VERIFICA-SE QUE A AUSÊNCIA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, DE MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES PROPICIA TACITAMENTE O DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E NA SATISFAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. NO PRESENTE CASO, RELEVANTE SE FAZ ASSEVERAR, QUE O REQUERENTE NÃO FOI INTIMADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE ELE MANIFESTASSE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU PRATICASSE ALGUM ATO PROCESSUAL E NÃO O FOI PORQUE NÃO FORA ENCONTRADO NO LOCAL INDICADO PARA ESTE FIM, DESCUMPRINDO SEU DEVER DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO SEMPRE QUE HOUE MUDANÇA TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 77, INCISO V DO NCP. QUANDO ISSO ACONTECE, A CONSEQUÊNCIA PREVISTA EM LEI É QUE SÃO PRESUMIDAS VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, AINDA QUE NÃO RECEBIDAS PESSOALMENTE PELO INTERESSADO, SE A MODIFICAÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA NÃO TIVER SIDO DEVIDAMENTE COMUNICADA AO JUÍZO, FLUINDO OS PRAZOS A PARTIR DA JUNTADA AOS AUTOS DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA NO PRIMITIVO ENDEREÇO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, ASSIM O FAZENDO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS REMANESCENTES POR CONTA DO AUTOR/EXEQUENTE NA FORMA DO ARTIGO 90 DO CPC. CONSIDERA-SE A PARTE AUTORA INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, VIA DJE. CASO A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO ESTEJA INSTALADA NA COMARCA, EXPEÇA-SE EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS. SANTARÉM (PA), 01 DE ABRIL DE 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

PROCESSO: 0012126-11.2013.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: A.G.L.P. REP POR ALZENIRA DA SILVA LEAO ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA OAB/PA 24.674 REQUERIDA: GUSTAVO PIMENTEL DOS REIS SENTENÇA ADOTO COMO RELATÓRIO OS FATOS CONSTANTES NOS PRESENTES AUTOS. COMO É CEDIÇO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARROLA COMO UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A INAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE RESTA CARACTERIZADA QUANDO ESTE É DEVIDAMENTE CHAMADO PARA A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA OU ATO PROCESSUAL, MAS SE QUEDA INERTE. IN CASU, É POSSÍVEL PERCEBER QUE HOUE INÉRCIA DO AUTOR/EXEQUENTE (ES), RESTANDO CARACTERIZADO SEU TOTAL DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, MERECENDO A SUA EXTINÇÃO. VERIFICA-SE QUE A AUSÊNCIA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, DE MANIFESTAÇÃO DO(A) AUTOR/EXEQUENTE (ES) PROPICIA TACITAMENTE O DESINTERESSE (S) NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E NA SATISFAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. O (S) REQUERENTE/EXEQUENTE (S) FOI INTIMADO (S) PESSOALMENTE DO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE ELE MANIFESTASSE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU PRATICASSE ALGUM ATO PROCESSUAL, TODAVIA, O QUEDOU-SE INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA MAIS ACERTADA É EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. CUMPRE DESTACAR QUE A PRESENTE EXTINÇÃO NÃO IMPEDE QUE A PARTE INTENTE NOVA AÇÃO. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, ASSIM O FAZENDO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, SUSPENDO A

EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ARTIGO 98, § 3º DO NCPC). CONSIDERA-SE INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, VIA DJE OU COM REMESSA DOS AUTOS CASO ESTEJA ASSISTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS. SANTARM (PA), 13 DE MARÇO DE 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO:0018168-71.2016.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA REQUERENTE: A.M.B.D.M. REPRESENTADA POR ALESSANDRA SOUSA BEZERRA ADVOGADO DO REQUERENTE: SHERELIN PATRICIA S.MARIA OAB/PA 21.737, DE GEORGE COLARES DE SIQUEIRA OAB/PA 15.735-B REQUERIDA: ISAIAS CERQUEIRA DE MAGALHÃES ADVOGADO DO REQUERIDO: ADILSON CORREA DA SILVA OAB/PA 17.601 SENTENÇA ADOTO COMO RELATÓRIO OS FATOS CONSTANTES NOS PRESENTES AUTOS. VERIFICO QUE É HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O ARTIGO 924 DO NCPC ELENCA AS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VEJAMOS: ART. 924. EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO QUANDO: I - A PETIÇÃO INICIAL FOR INDEFERIDA; II - A OBRIGAÇÃO FOR SATISFEITA; III - O EXECUTADO OBTIVER, POR QUALQUER OUTRO MEIO, A EXTINÇÃO TOTAL DA DÍVIDA (GRIFO NOSSO); IV - O EXEQUENTE RENUNCIAR AO CRÉDITO; V - OCORRER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O EXECUTADO COMPROVOU O PAGAMENTO DA PARCELA QUE ENCONTRAVA-SE PENDENTE, ÀS FLS. 165. ASSIM, SEM MAIORES DELONGAS, NADA MAIS RESTA A SER FEITO POR ESTE JUÍZO QUE NÃO A APLICAÇÃO PURA E SIMPLES DO DISPOSTO NO ARTIGO 924, II DO NCPC ATÉ MESMO PORQUE A EXECUÇÃO SÓ PODE SER EXTINTA POR SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 925 DO NCPC. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM O FAZENDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, II E 487, III, A, TODOS DO CPC. CUSTAS REMANESCENTES PELO REQUERIDO, NOS TERMOS DO ART. 90, §4º, DO CPC, ACASO HAJA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS À U.R.A. PARA PROCEDER AO CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. EM SEGUIDA, INTIME-SE O REQUERIDO, VIA A.R., PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDER AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, SE HOVER. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM PAGAMENTO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS E EXTRAIA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL. APÓS, COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS E DÊ-SE BAIXA NO SISTEMA LIBRA. SERVE A PRESENTE DECISÃO/DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 003/2009-CRMB/TJPA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. SANTARÉM-PA, 12 DE ABRIL DE 2020. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO:0000768-49.2013.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE INVENTARIO ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CAPUAL JUNIOR OAB/PA 15.438-A SENTENÇA ADOTO COMO RELATÓRIO OS FATOS CONSTANTES NOS PRESENTES AUTOS. COMO É CEDIÇO, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARROLA COMO UMA DAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO A INAÇÃO DO AUTOR/EXEQUENTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, QUE RESTA CARACTERIZADA QUANDO ESTE É DEVIDAMENTE CHAMADO PARA A REALIZAÇÃO DE DETERMINADA DILIGÊNCIA OU ATO PROCESSUAL, MAS SE QUEDA INERTE. IN CASU, É POSSÍVEL PERCEBER QUE HOVE INÉRCIA DO AUTOR/EXEQUENTE (ES), RESTANDO CARACTERIZADO SEU TOTAL DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, MERECENDO A SUA EXTINÇÃO. VERIFICA-SE QUE A AUSÊNCIA, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS, DE MANIFESTAÇÃO DO CHLTRCH AUTOR/EXEQUENTE (ES) PROPICIA TACITAMENTE O DESINTERESSE (S) NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E NA SATISFAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. O (S) REQUERENTE/EXEQUENTE (S) FOI INTIMADO (S) PESSOALMENTE DO DESPACHO QUE DETERMINOU QUE ELE MANIFESTASSE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU PRATICASSE ALGUM ATO PROCESSUAL, TODAVIA, O QUEDOU-SE INERTE, DEIXANDO TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL A MEDIDA MAIS ACERTADA É EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. CUMPRE DESTACAR QUE A PRESENTE EXTINÇÃO NÃO IMPEDE QUE A PARTE INTENTE NOVA AÇÃO. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR POR MAIS DE

30 (TRINTA) DIAS, ASSIM O FAZENDO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ARTIGO 98, § 3º DO NCPC). CONSIDERA-SE INTIMADA A PARTE AUTORA/EXEQUENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, VIA DJE OU COM REMESSA DOS AUTOS CASO ESTEJA ASSISTIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS. SANTARÉM (PA), 7 DE ABRIL DE 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO:0071024-46.2015.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO MAIA DA SILVA OAB/PA 13.020. REQUERIDA: E D DINIZ DA SILVA NETA ME ; CELEIRO AGRÍCOLA SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. In casu, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do (s) autor (es) propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à U.R.A. para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Santarém-PA, 16 de maro de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO:0006553-89.2013.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO REQUERENTE: SUELEN FAIANCA FUCK ADVOGADO DO REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS PEDROISO FILHO OAB/PA 9.962, CATHERINE LEONARDO DE SOUZA OAB/PA 13.839 E LARISSA FERREIRA TAVARES OAB/PA 21.026 REQUERIDO: HORST ROMALINO FUCK SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente não foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual e não o foi porque não fora encontrado no local indicado para este fim, descumprindo seu dever de manter o endereço atualizado perante o Poder Judiciário sempre que houver mudança temporária ou definitiva, conforme determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCPC. Quando isso acontece, a consequência prevista em lei é que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no

primitivo endereço, conforme o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do CPC. Em prosseguimento, suspendo a exigibilidade do ônus da sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão da insuficiência de recursos dele para arcar com tal ônus, nos moldes do artigo 98, § 3º do CPC. Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos se for autor o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Caso a Defensoria Pública não esteja instalada na comarca, expeça-se edital de intimação do autor/exequente com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Santarém (PA), 10 de abril de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 0007747-27.2013.8.14.0051 JUIZ: ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE AÇÃO: AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO REQUERENTE: ESTACIANA MENEZES MARINHO FERNANDES ADVOGADO DO REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS PEDROISO FILHO OAB/PA 9.962, CATHERINE LEONARDO DE SOUZA OAB/PA 13.839 E LARISSA FERREIRA TAVARES OAB/PA 21.026 REQUERIDO: HORST ROMALINO FUCK

PROCESSO: 0000064-16.2007.8.14.0051, MAGISTRADO: **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE**, AÇÃO: USUCAPIÃO, REQUERENTE: MARIA INEZ NEVES ZOLIN e NELSON ZOLIN, Advogado(a): ANA MARIA SILVA SARMENTO, OAB/PA 7.950 e MARIA DA CONCEIÇÃO COSMO SOARES, OAB/PA 5.577, REQUERIDO: RAIMUNDO ALVES PEREIRA, Despacho: **SENTENÇA**. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente não foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual e não o foi porque não fora encontrado no local indicado para este fim, descumprindo seu dever de manter o endereço atualizado perante o Poder Judiciário sempre que houver mudança temporária ou definitiva, conforme determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCPC. Quando isso acontece, a consequência prevista em lei é que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, conforme o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do CPC. Em prosseguimento, suspendo a exigibilidade do ônus da sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão da insuficiência de recursos dele para arcar com tal ônus, nos moldes do artigo 98, § 3º do CPC. Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos se for autor o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Caso a Defensoria Pública não esteja instalada na comarca, expeça-se edital de intimação do autor/exequente com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Santarém (PA), 6 de maro de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO:0009936-16.2011.8.14.0051, MAGISTRADO: **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE**, AÇÃO: AÇÃO DE INVENTÁRIO, REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DA COSTA, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA COSTA, LEONARDO RIBEIRO DA COSTA e VALÉRIA RIBEIRO DA COSTA, Advogado(a): PAULO R. F. CORRÊA, OAB/PA 13.14, Despacho: **SENTENÇA**. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo

sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. In casu, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do (s) autor (es) propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCP. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à U.R.A. para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Santarém-PA, 5 de abril de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 0012148-69.2013.8.14.0051, MAGISTRADO: **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE**, AÇÃO: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES, REQUERENTE: POSTO NORDESTE LTDA REPRESENTA: ALBINO NUNES MAGALHAES, Advogado(a): CELSO LUIZ FURTADO SILVA, OAB/PA 12.652-B, REQUERIDO: DEMETRIO ARAUJO DE SOUSA ME. ADVOGADO(A): EMANUEL EULER OENHA FERREIRA OAB/PA 13.481, Despacho: **SENTENÇA**. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos. A parte requerida, devidamente citada apresentou contestação e reconvenção. O requerente, por sua vez, apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca da reconvenção. Audiência de conciliação realizada, sem que tenha sido possível acordo entre as partes, tendo este juízo, na oportunidade, saneado o feito e designado audiência de instrução e julgamento, bem como designado perito, conforme requerido pelas partes. A requerente/reconvinda não compareceu à audiência de instrução designada, tendo o juízo finalizado a fase de instrução. Em petição de fl. 173, a parte requerente/reconvinda pugnou pela desistência da presente demanda, com conseqüente extinção sem resolução de mérito e arquivamento dos autos, bem como expedição de alvará judicial para levantamento do depósito efetuado por esta, referente aos honorários de perito. Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência, a requerida/reconvinte, manteve-se inerte. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte requerida/reconvinte foi devidamente citada, motivo pelo qual foi determinada sua intimação para se manifestar acerca do pedido de desistência. Entretanto, mesmo intimada, a parte manteve-se silente, portanto, se presume sua anuência. A requerente pleiteia a desistência, fundada na inexistência de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual, é possível a homologação da desistência da demanda. Já a requerida, intimada para se manifestar no feito, deixou transcorrer in albis o prazo, sem a devida manifestação, o que demonstra o total desinteresse pela continuidade da demanda. Esclareça-se que, o art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO (pedido principal e reconvenção), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VIII do CPC. Expeça-se alvará judicial às partes, conforme depósitos judiciais de fls. 145 e 147, respectivamente. Em atenção ao princípio da causalidade, cada parte arcará com suas custas (requerente/reconvinda com as custas iniciais e requerido/reconvinte custas da reconvenção). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa. Serve o(a) presente decisão/despacho, como Ofício ao Cartório de Registro Civil, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital, se necessário. Santarém-PA, 31 de março de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 0016545-45.2011.8.14.0051, MAGISTRADO: **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE**, AÇÃO: DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, REQUERENTE: CELIA RUBIA SUSSUARANA DA CONCEIÇÃO, Advogado(a): FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL, OAB/PA 8.444, INVENTARIADO:

FRANCISCO HELDER DA SILVA SOUSA CUJUS, Despacho: **SENTENÇA**. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo

sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. In casu, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do (s) autor (es) propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Relevante se faz asseverar, que o requerente foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, o autor/exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. Consideram-se as partes intimadas nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à U.R.A. para proceder ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o autor/exequente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Santarém-PA, 7 de abril de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO:0012688-83.2014.8.14.0051, MAGISTRADO: **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE**, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: ANDRÉA MARIA PENNA TÔRRES, Advogado(a): ALINE MARA BATISTA PAULINO, OAB/PA 13.798, Requerido(a): LUIZ FELIPE DE SOUSA FARIAS, Despacho: **SENTENÇA**. Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente não foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato

processual e não o foi porque não fora encontrado no local indicado para este fim, descumprindo seu dever de manter o endereço atualizado perante o Poder Judiciário sempre que houver mudança temporária ou definitiva, conforme determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCPC. Quando isso acontece, a consequência prevista em lei é que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, conforme o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária. Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos se for autor o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Santarém (PA), 11 de março de 2021. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0015352-19.2016.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. L. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. A. D. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Comarca de Santarém****Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial****END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará****Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br****0015352-19.2016.8.14.0051****ATO ORDINATÓRIO**

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão retro (certidão de digitalização de processo), foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0015352-19.2016.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. L. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. A. D. R. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Comarca de Santarém**

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br
0015352-19.2016.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão retro (certidão de digitalização de processo), foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0004028-47.2007.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IRACEMA SILVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO MONTEIRO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: GELCINA DE SOUSA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: IRALICE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU OAB: 19638-B/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0004028-47.2007.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão de digitalização de processo, foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), **ocorrendo alteração do dígito verificador (conforme certidão retro)**, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0004028-47.2007.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IRACEMA SILVA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO MONTEIRO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: GELCINA DE SOUSA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: IRALICE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU OAB: 19638-B/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0004028-47.2007.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão de digitalização de processo, foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), **ocorrendo alteração do dígito verificador (conforme certidão retro)**, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0805612-62.2020.8.14.0051 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. U. D. C. D. Ó. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. D. D. C. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. L. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO CORREA BORGES OAB: 013795/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. A. D. V. P. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA BRUNA DA SILVA SOUSA OAB: 24795/PA Participação: TESTEMUNHA Nome: M. L. F. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: E. M. D. S. E. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: N. A. F. V.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0805612-62.2020.8.14.0051

CARTA PRECATÓRIA

RH

DESPACHO:

1. Em face das certidões de ID 26062790 e ID 26062793, procedo ao **reagendamento da audiência PRESENCIAL** para o **dia 28/09/2021, às 08:30 horas**, na forma da deliberação anterior.
2. Informe-se ao Juízo Deprecante, inclusive remetendo cópia da certidão ID 26062793, noticiando que a testemunha Evanda TERIA FALECIDO.
3. Consigna-se que o OFICIAL DE JUSTIÇA, nas diligências supra, DEVE COLHER e-mail e/ou número de telefone do réu, para fins da VIABILIDADE de participação/realização da audiência através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**, devendo os advogados e demais interessados fornecer, desde logo, os respectivos e-mails e/ou os números de telefones para encaminhamento do *link*, hipótese em o Juízo poderá antecipar a data da audiência supra indicada, de acordo com o ajuste de pauta decorrente de cancelamentos de outras audiências.
4. Cumpra-se, com as providências necessárias.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0001377-23.1999.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: EXECUTADO Nome: COMRCIO DE MADEIRAS BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ OAB: 4935/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0001377-23.1999.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão de digitalização de processo, foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), **ocorrendo alteração do dígito verificador (conforme certidão retro)**, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0001377-23.1999.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: EXECUTADO Nome: COMRCIO DE MADEIRAS BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ OAB: 4935/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br
0001377-23.1999.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão de digitalização de processo, foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), **ocorrendo alteração do dígito verificador (conforme certidão retro)**, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0015300-23.2016.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. R. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: AUTOR Nome: C. D. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. C. Participação: REU Nome: I. M. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0015300-23.2016.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão retro (certidão de digitalização de processo), foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0015300-23.2016.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: G. R. C. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: AUTOR Nome: C. D. R. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. C. Participação: REU Nome: I. M. D. N. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará
Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0015300-23.2016.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão retro (certidão de digitalização de processo), foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0005627-06.2016.8.14.0051 Participação: REPRESENTANTE Nome: A. T. S.
Participação: REQUERENTE Nome: H. A. T. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. R. F. Participação:
AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial

END. FÓRUM – Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro Liberdade; CEP: 68.040 – 050; Santarém – Pará

Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

0005627-06.2016.8.14.0051

ATO ORDINATÓRIO

Provimentos nº 06/2006 e 06/2009 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)

1 – Pelo presente, ficam INTIMADAS AS PARTES E INTERESSADOS, BEM COMO OS ADVOGADOS, PROCURADORES, DEFENSORES e PROMOTORES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 54, IV e Parágrafo Único da Portaria Conjunta nº 001/2018-GP/VP e CIENTES de que o presente processo, conforme certidão retro (certidão de digitalização de processo), foi digitalizado e migrado para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico, ficando assim, encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do Sistema Eletrônico PJe.

Santarém - PA, data registrada no sistema.

FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO

Analista Judiciário

Matrícula n.º 78654

Número do processo: 0801311-09.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE JUNIO DA ROSA VILAR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA SABRINA PORTELA PEREIRA OAB: 418/PA Participação: REU Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB: 19254/PA Participação: REU Nome: TAPAJOS MOTOCENTER LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL

MARQUES OAB: 12223/PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA TRABALHISTA DE SANTARÉM (PA)

Processo nº 0801311-09.2019.814.0051

TAPAJÓS MOTOCENTER LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que ao final sobrescreve (procuração anexa), vêm à presença de Vossa Excelência informar número de celular/whatsApp e endereço de e-mail para fins de realização da audiência virtual, conforme segue:

Preposto: Edineusa Maria Rego Pereira. CPF. 402.927.462-53

E-mail: edinha@grupodasneves.com.br

Celular (93) 98122-8949

Advogado: Terry Tenner Feleol Marques. OAB/PA 12.223

e-mail: terrytenner@hotmail.com

Celular (93) 99133-4795

Isto posto, Requer seja enviado o link para acesso à sala de audiência virtual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém-PA, 04 de maio de 2021.

Terry Tenner Feleol Marques – OAB/PA 12.223

Número do processo: 0807911-80.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: A. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERICK ROMMEL GOMES COTA OAB: 13881/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB: 18270/PA Participação: REU Nome: M. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO OAB: 26178/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0807911-80.2018.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA Nº 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência, na data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do link de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Número do processo: 0011481-44.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: GETULIO GOMES DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE ABREU MENDONCA MARTINS OAB: 23950/PA

Participação: REU Nome: ANDREA HELENA FROES DE COUTO Participação: REU Nome: AGOSTINHO COLETA DE COUTO Participação: ADVOGADO Nome: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO OAB: 8177/PA Participação: REU Nome: ARIEL FROES DE COUTO Participação: REU Nome: HERGOS RITOR FROES DE COUTO

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Avenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º 0011481-44.2017.8.14.0051

RH

DESPACHO:

1. Sabe-se das **medidas de prevenção adotadas em razão da COVID-19**, sobretudo com a suspensão do expediente presencial e a instituição do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) pelo E. TJPA por intermédio das PORTARIAS CONJUNTAS N.º 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com as alterações/ajustes de regramentos posteriores.

2. Outrossim, foram estabelecidos procedimentos e protocolos para **retomada gradual dos serviços de forma presencial**, por intermédio da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI–2020-TJPA e suas atualizações posteriores, incluindo a PORTARIA N.º 1834/2020-GP-2020. Dentre outras medidas de prevenção, foi estabelecido que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, com a designação de audiência aos casos urgentes, bem como que as intimações, como regra, sejam realizadas por correio ou meio eletrônico.

3. No contexto, considerando a etapa/fase em que se encontra esta Comarca no processo de retomada gradativa das atividades presenciais **mantenho a realização da audiência, na data e horário designados**, a ser realizada de forma **não-presencial**, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (art. 236, §3º, do CPC), especificamente pela **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

4. À SECRETARIA:

a) PROCEDAM-SE ÀS INTIMAÇÕES/contatos nas pessoas dos ADVOGADOS constituídos nos autos e/ou, conforme o caso, diretamente com as PARTES que estejam ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ou representadas/substituídas processualmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cientificando-os da presente deliberação e fornecendo/obtendo todas as informações necessárias à realização da audiência (partes, advogados/testemunhas), inclusive sobre o meio tecnológico a ser utilizado, os respectivos procedimentos e **obtenção dos dados de e-mail e/ou telefone para prévia remessa do link de acesso**.

b) CERTIFIQUE-SE nos autos quanto às principais diligências empreendidas e anote-se em pasta própria outras informações adicionais que se revelem pertinentes;

c) CUMPRA-SE, com as diligências necessárias, inclusive utilização de telefones, e-mail, aplicativos e/ou outros meios legais disponíveis.

Int.

Santarém/PA, data registrada no sistema.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**Processo nº 0017905-68.2018.8.14.0051**

Acusados: ROMERIO DOS SANTOS ALMEIDA e WANDESON DOS SANTOS BRASIL

Patrono: Pedro Ernesto Paranatinga Lavor OAB/PA 8178

Considerando o teor da portaria de nº 147/2021-GP **redesigno a audiência de instrução e julgamento para ocorrer no dia 20/07/2021 às 10:45 horas**. Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Serve o presente despacho como ofício. Expeça-se o necessário. Santarém-PA, 25 de janeiro de 2021. ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Santarém

Processo nº 0009124-23.2019.8.14.0051

Acusado(s): ROGERIO PEREIRA DE SOUZA

Defensoria Pública

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiência para data mais próxima e diante das sucessivas prorrogações de retorno das atividades de trabalho por consequência do COVID-19 e conforme as Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23/03/2020; Portaria Conjunta nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28/04/2020; Portaria Conjunta nº 9/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 11/05/2020; Portaria Conjunta nº 11/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 17/05/2020; Portaria Conjunta nº 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 04/06/2020; Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020 e Portaria Conjunta nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15/07/2020, **determino sejam renovadas as diligências para audiência de instrução e julgamento, a ocorrer no dia 21/07/2021, às 10:45 horas**. Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Serve o presente despacho como ofício. Expeça-se o necessário. Santarém, 02 de outubro de 2020. ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Santarém

PROCESSO 0010003-64.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. LUCAS MARTINS SALES, VIA RESENHA FORENSE pelo DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito da denunciada MARIA APARECIDA SERIQUE PEREIRA. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0803840-64.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. M. R. Participação: REQUERIDO Nome: E. C. A. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0803840-64.2020.8.14.0051.

Ação: Guarda

Requerentes: Ari Rangel Ferreira e Auricilda Santos Marques Rangel (Adv. José Carlos Amaral Sarrazin)

Requerido: Landenildo Martins Ribeiro e Elaine Cristina Alves de Oliveira (Defensoria Pública do Estado do Pará).

Despacho:

R. h.

1. Designo audiência de instrução para o dia **05/08/2021, às 11:00 horas**, devendo comparecer as partes e suas testemunhas. As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho, devendo preferencialmente comparecer independente de intimação. O Advogado da parte interessada, deve intimar as testemunhas nos termos do art. 455 CPC/2015, ressalvados os processos patrocinados por meio da Assistência Judiciária Gratuita (DP/AJUFIT/SAJULBRA/NPJ-UFOPA), cuja intimação deve ser realizada pela Secretaria, se requerido. A parte que não é beneficiária da justiça gratuita deve comprovar o recolhimento das custas devidas junto com o arrolamento, nos casos dos § 4º, incisos I a III e V do art. 455 CPC/2015. Intime-se os Advogados. Ciente o Ministério Público, se for o caso.

2. A audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica, pelo que informe o(a) autor(a) e seu advogado os dados de seus e-mails, bem como os números de telefone/WhatsApp. Se tiver conhecimento, também deverá informar esses dados do requerido. Prazo: 10 dias.

3. Tão logo o requerido receba a intimação da audiência acima, deverá peticionar nos autos ou enviar e-mail para 4civelsantarem@tjpa.jus.br, informando os dados de seu e-mail, bem como de seu telefone/WhatsApp, eis que a audiência será realizada de forma virtual, salvo impossibilidade técnica.

4. O link para participar da audiência virtual será disponibilizado nos autos, até 5 dias antes da audiência, e pode ser compartilhado, podendo o Advogado/Defensor Público/Ministério Público repassar à parte assistida.

5. Caso as partes tenham dificuldade de acesso ao link, poderão solicitar esclarecimentos através do telefone 93 3064-9210, no horário do expediente forense.

Santarém, 26/04/2021.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito

Número do processo: 0016658-23.2016.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: K. S. B. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ANGELICA SOUSA BENTES OAB: null Participação: REQUERENTE Nome: L. E. B. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ANGELICA SOUSA BENTES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA MICHELE DIAS BATISTA SANTOS OAB: 28377/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0016658-23.2016.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

(x) Ao Ministério Público Estadual em vista da Justificativa do executado de ID 21571933 e da Manifestação da autora de ID 21571937.

Santarém/PA, 5 de maio de 2021

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0003184-14.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: E. O. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JESSICA MAYRA OLIVEIRA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: E. R. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L.

Processo 0003184-14.2018.8.14.0051

EXEQUENTE: E. O. D. S.

EXECUTADO: EZEQUIEL ROCHA DE SENA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, cumpra-se o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Cumpra-se conforme Id. 22487365 - Pág. 4.**

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 5 de maio de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0006214-96.2014.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: D. L. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO OAB: 12656/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: THAIS CRISTINA FERNANDES GOES OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO SANDRO DE SOUZA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

Processo 0006214-96.2014.8.14.0051

REQUERENTE: D. L. G. S.

Advogado(s) do reclamante: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: DIEGO SANDRO DE SOUZA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FICANDO AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado**

EXCLUSIVAMENTE pelo PJE (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Id. 22488669 - Pág. 3, sob pena de extinção do feito, ficando, desde logo, ciente que, não sendo beneficiário da Justiça Gratuita, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, caso seja solicitado o cumprimento de novas diligências.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 5 de maio de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

Número do processo: 0012092-31.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: DELTON JOSE PEREIRA TAPAJOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSEDEL IND COM E NAVEGACAO TAPAJOS LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSIELLY EMILIA PEREIRA TAPAJOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO OAB: 4572/PA

Processo 0012092-31.2016.8.14.0051

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: DELTON JOSE PEREIRA TAPAJOS e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO PJE / ATO ORDINATÓRIO

(Portaria conjunta n. 001-GP/VP)

CERTIFICO que, nos termos do art. 51 da Portaria Conjunta 001-GP/VP, os presentes autos foram convertidos do suporte físico para o suporte eletrônico, registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), mantendo-se o mesmo número do processo, **FIcando AS PARTES CIENTES QUE:**

01) **A digitalização do processo ocorreu de forma integral** e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico (art. 51, p. único);

02) Realizada a migração, **nenhum documento será recebido em meio físico**, eis que passam a tramitar exclusivamente por meio eletrônico a partir deste ato, **devendo o peticionamento ser realizado EXCLUSIVAMENTE pelo PJE** (art. 52);

03) **Poderão suscitar eventual desconformidade**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado presidente do feito para decisão (art. 54, p. único);

04) **Os autos que tramitavam fisicamente serão acautelados no arquivo** até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória (art. 60);

CERTIFICO FINALMENTE, que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, **não havendo qualquer desconformidade**, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo para a parte autora/ré cumprir o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Retornem os autos conclusos, conforme Id. 22500029 - Pág. 17.**

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 5 de maio de 2021.

Roosevelt Pinto de Jesus

Analista Judiciário da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00096751320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Termo
Circunstanciado em: 16/03/2021---ACUSADO:KLEVERSON SILVA DOS SANTOS Representante(s):
OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:W. S. C. . S E N T E N Ç A D
E P R E S C R I Ç Ã O PROCESSO Nº: 0009675-13.2013.8.14.0051 DENUNCIADO: KLEVERSON SILVA
DOS SANTOS TIPIFICAÇÃO PENAL: Art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998. Vistos, etc... Trata-se de

processo criminal no qual apurava-se a conduta do denunciado KLEVERSON SILVA DOS SANTOS, pela
prática do delito previsto no 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998. A análise da prescrição é matéria de ordem
pública e deve ser declarada de ofício pela autoridade judiciária em qualquer momento processual (Art. 61,
do CPP). Pois bem, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração do
processo, passo a me pronunciar acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa.

Breve relato. Passo a decidir. Após a sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a
acusação - fl. 131, a prescrição regular-se-á pela pena efetivamente aplicada ao caso concreto, conforme
preceito do art. 110, §1º, do Código Penal. Assim, considerando que a pena aplicada ao caso concreto foi
de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, de acordo com o Código Penal em seu art. 109,
inciso V, a pena prescreverá em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo
superior não excede a dois. Desta feita, do recebimento da denúncia em 15.01.2014 (fls. 06) até a data da
condenação em 26.04.2019, transcorreu mais de 05 (cinco) anos, não havendo qualquer causa
interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo tal se consumado de forma retroativa no referido período.

ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e 110, §1º, todos do
Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de KLEVERSON SILVA DOS SANTOS pela incidência da
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL de forma retroativa. Sem custas. Transitada
em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C.

Santarém (PA), 15 de março de 2021. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª
Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00166400220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o:
Representação Criminal/Notícia de Crime em: 16/03/2021---QUERELANTE:LARISSA SILVA PIMENTEL
Representante(s): OAB 11851 - JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR)
QUERELADO:GILDENI ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 21725 - MARIVALDO PEIXOTO RIBEIRO
(ADVOGADO) OAB 24283 - JESSICA CARINE FREITAS GUALBERTO (ADVOGADO) . Processo nº

0016640-02.2016.8.14.0051. Querelante: LARISSA SILVA PIMENTEL Defensora Pública: Jane Têlvia dos
Santos Amorim Querelada: GILDENI ARAÚJO LIMA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE
Vistos, etc., A querelante Larissa Silva Pimentel apresentou queixa-crime em desfavor da querelada
Gildeni Araújo Lima, imputando-lhes os delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro,
consistente em calúnia e difamação, respectivamente. Designada audiência de conciliação, a qual foi

realizada em 31.01.2017, a partes conciliaram no sentido de que a querelada se retrataria publicamente,
no local onde a calúnia e difamação foram proferidas, devendo após ser cumprido período de prova por 01
(um) ano (fl. 24). Às fls. 27/29 consta comprovação do cumprimento da retratação, bem como não há nos
autos qualquer notícia de novas desavenças entre as partes. Instada a se manifestar, a defensora pública
representando Larissa Pimentel pugnou pelo acautelamento dos autos pelo período de prova e posterior
extinção da punibilidade da querelada. É o breve relatório. Decido. Com efeito, considerando o transcurso
do tempo, sem notícias de descumprimento do acordo, entendo que a querelada cumpriu as condições
estabelecidas na audiência de conciliação. Destarte, o prazo do período de prova expirou sem motivo para
revogação, sendo imperioso a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a
punibilidade da querelada GILDENI ARAÚJO LIMA relativamente aos fatos narrados na queixa-crime, com
fulcro nas leis penais e processuais penais (art. 143, parágrafo único, do Código Penal). Ciência as partes.
Após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se. Sem custas. Santarém/PA, 16 de março de 2021.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0804134-82.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES OAB: 012410/PA Participação: REQUERIDO Nome: MOSETH DA SILVA COELHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Fone: 93 - 3064-9203

Proc. nº 0804134-82.2021.8.14.0051

ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

[Petição de Herança]

AUTOR: MICHELLE CAROLINE MILEO GONCALVES

REQUERIDO: MOSETH DA SILVA COELHO

DECISÃO

Trata-se de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento movida por **MICHELLE CAROLINE MILÉO GONÇALVES**.

Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende abertura, registro e cumprimento de testamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Ocorre que a competência desta vara cível cinge-se à matérias de família envolvendo os direitos de crianças e adolescentes apenas **nos casos em que presente situação de risco**, consoante artigo 98 do ECA, combinado com o artigo 148, parágrafo único alínea "a" além de ações de ausentes e interditos, tudo nos termos do provimento 0026/2006 – GP.

Não é o caso da presente ação. In verbis:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; (Grifamos)
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Verifico que a presente demanda pretende a abertura, registro e cumprimento de testamento.

Ante o fato de que esta ação não cuida de matéria afeita à competência desta Vara especializada, cuja competência se firma em razão da matéria, portanto, possuindo natureza absoluta, declino a competência do feito, e, em consequência, determino que os autos sejam redistribuídos para uma das Varas de família competentes, em tudo observadas as cautelas e procedimentos legais.

Santarém, 04 de maio de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

(Infância e Juventude / Interditos e Ausentes)

Número do processo: 0804155-58.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ISLANA SOARES DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MIKHAIL DA SILVA CARVALHO OAB: 29864/PA Participação: REQUERIDO Nome: ISNALDO LUIZ MELO DA SILVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Gabinete da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Av. Mendonça Furtado, 3318-3380 - Liberdade, Santarém - PA, 68040-410

Processo nº 0804155-58.2021.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISLANA SOARES DA SILVEIRA

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação de substituição de curatela.

Determino a emenda e complementação da petição inicial, a fim de que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao autos, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito;

- a) documentos pessoais das partes;
- b) comprovante de residência;
- b) certidão criminal da pretensa curadora;
- c) declaração de idoneidade moral da requerente, que deverá ser assinado por terceiros alheio aos autos;
- d) cópia da certidão de interdição registrada em cartório de registros;
- e) declaração dos demais irmão concordando com o múnus da curadora;
- f) laudo médico atualizado que ateste a permanência da incapacidade civil.

Com a juntada dos documentos acima indicados, ou transcorrido, em branco, o prazo que lhe foi assinalado, façam-se os autos conclusos.

Santarém, 5 de maio de 2021.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ç 2020/2021**

O DR. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA, MM. Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, faz saber a todos os interessados que, na forma da Lei e em conformidade com o Provimento nº 004/2001-CJCI/TJE/PA e da Instrução nº 004/2008-CJCI/TJE/PA, será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REFERENTE AO EXÉRCÍCIO 2020/2021**, no período compreendido entre 30 de abril a 28 de maio de 2021, com a finalidade de inspecionar os serviços da **SECRETARIA JUDICIAL DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**, instalada nas dependências do Fórum de Justiça da Comarca de Santarém, sito à Avenida Mendonça Furtado, s/n, Liberdade, nesta cidade e Comarca de Santarém/Pará. Registra-se que, durante a correição, qualquer interessado poderá dirigir-se ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo órgão e secretaria, registrando-se que, por conta da pandemia, os relatos ou denúncias de irregularidades serão recebidos, preferencialmente, pelo e-mail 6civelsantarem@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93) 3064-9235. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local de costume e também publicado no Diário de Justiça para ciência de quem interessar possa. Por oportuno, observa-se que, dada a condição pandêmica em que o município se encontra, não haverá **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO**, como previsto no item I da instrução 004/2008-CJCI/TJE/PA, porém as autoridades ali enumeradas receberão ofício com a comunicação de que a Vara do Juizado Cível se encontra em trabalho de Correição. Santarém/PA, 29 de abril de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0809621-04.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROBNELSON FERREIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SILVA ALVES OAB: 108718/RS Participação: AUTOR Nome: AMILTON XAVIER NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SILVA ALVES OAB: 108718/RS Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS OAB: 143178/MG Participação: REU Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0809621-04.2019.8.14.0051

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBNELSON FERREIRA CARDOSO, AMILTON XAVIER NOGUEIRA

Advogado: FELIPE SILVA ALVES OAB: RS108718 Endereço: desconhecido

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI, BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso I, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos constantes da ID 26358645 e seguintes, no prazo de 05 (cinco)

dias.

Santarém/PA, 5 de maio de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0806301-09.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EURILENE DO ROSARIO GALUCIO REGO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA OAB: 7599/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0806301-09.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EURILENE DO ROSARIO GALUCIO REGO

ADVOGADO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA, (OAB/PA 17.599)

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

I – Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, em atenção ao que dispõe código de ritos e a Lei nº 12.016/09, e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) Esclareça se a validade do certame fora prorrogado e quando terminou, bem como acoste documentos comprobatórios disso e da aprovação em cadastro de reserva da autora e da desistência/exoneração dos candidatos melhor aprovados;

II – Após, autos conclusos.

P.R.I.

Santarém, 04 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803355-64.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EZEMIR ROQUE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRIA SILVANA SANTOS DE LIMA OAB: 27569/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo n.: 0803355-64.2020.8.14.0051

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

AUTOR: EZEMIR ROQUE DE LIMA

ADVOGADO: ANDRIA SILVANA SANTOS DE LIMA, OAB: PA27569

REU: ESTADO DO PARA

DECISÃO

I – Após análise acurada dos autos, verifico que a liminar requestada deve ser indeferida.

Explico.

Para a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos da **probabilidade do direito vindicado** e do **perigo da demora**, nos termos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Argumenta o autor que no mês de julho de 2018 sofreu redução salarial em decorrência da minoração da carga horária de 200h para 100h e, atualmente, exerce o cargo de técnico de apoio, não mais de professor, cargo que exercia desde 1985, sob a justificativa de não possuir diploma em licenciatura plena em educação física.

O documento Id. n. 18879847 revela que o autor fora lotado na atividade de técnico, na modalidade regular, em 04/09/2018, com 40h semanais, permanecendo na mesma lotação atualmente.

Pois bem, não enxergo o perigo da demora, posto que entre a propositura da demanda e o direito supostamente violado, transcorreram quase dois anos.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar requerida.**

II – Deixo de designar audiência preliminar, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

III – Cite-se para apresentar contestação no prazo de 30 dias, com a advertência de que a ausência desta implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. **Servirá o presente como carta de citação/intimação.**

IV – Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

P.R.I.

Santarém, 04 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802836-55.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARCOS ANDRE DE SOUSA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EVELLYN CEMYLIS SANTOS ANTUNES OAB: 26932/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: AUTOR Nome: FRANK PAULO DE SOUSA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EVELLYN CEMYLIS SANTOS ANTUNES OAB: 26932/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA OAB: 28376/PA Participação: REQUERIDO Nome: RESECOM CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO: 0802836-55.2021.814.0051

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARCOS ANDRÉ DE SOUSA RIBEIRO e FRANK PAULO DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: LUCIANA DA ROCHA BATISTA PESSOA – OAB/PA 28.376 e EVELLYN EMYLISSANTOS ANTUNES – OAB/PA 26.932

REQUERIDO: RESECOM CONSTRUTORA LTDA, mpresa privada, inscrita no CNPJ 04.401.250/0001-94, com sede à Rua Boa Vista, nº 249, bairro Aeroporto Velho, CEP 68020-085, Santarém-Pará

DECISAO/MANDADO/CITACAO

I – Defiro a gratuidade processual, com fulcro nos documentos apresentados Id. n. 25919966; anote-se.

II - Deixo de designar audiência de conciliação em virtude da pandemia de Covid-19 que assola nosso País.

III - Cite-se para apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis, com a advertência de que a ausência desta implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Servirá o presente como mandado de citação/intimação.

IV - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

SERVE COMO MANDADO.

P.R.I.

Expedientes.

Santarém, 04 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802985-56.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 25196/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVA MARINHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade

ATO ORDINATÓRIO

0802985-56.2018.8.14.0051
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: PA25196-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: SILVA MARINHO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte autora intimada a recolher as custas intermediárias, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar cumprimento a determinação constante da ID 25595546.

Santarém/PA, 5 de maio de 2021

Documento assinado digitalmente

Número do processo: 0809131-79.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EMPRESA DE NAVEGACAO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LORENA PRINTES HENRIQUES OAB: 11196/AM Participação: REU Nome: LV NAVEGACAO E TRANSPORTES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA OAB: 14093/PA Participação: REU Nome: AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA - ARCON-PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

I – Vista aos Requeridos acerca da manifestação e documentos dos IDs nº 19003704 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – No mesmo prazo, deverão as partes, ainda, informar sobre a possibilidade de acordo.

III – Transcorrido o prazo, autos conclusos para decisão.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 04 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0804995-05.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: EMPRESA DE NAVEGACAO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LORENA PRINTES HENRIQUES OAB: 11196/AM Participação: REQUERIDO Nome: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO OAB: 111264/SP

CLASSE: AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO

PROCESSO Nº: 0804995-05.2020.8.14.0051

AUTOR: EMPRESA DE NAVEGACAO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO(A): DR(A). LORENA PRINTES HENRIQUES ROCHA, OAB/AM 11.196

PROMOVIDO(A): ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

ADVOGADO(A): DR(A). PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO, OAB/SP 111.264

DESPACHO

I – Digam as partes, no prazo de 10 dia, as provas que pretendem produzir, de maneira fundamentada, sob pena de indeferimento.

II – Após, cls.

P.R.I.

Santarém, 04 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0809800-69.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS ROVARIS OAB: 12113/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: S. M. RODRIGUES MALCHER Participação: EXECUTADO Nome: SILVANA MARIA RODRIGUES MALCHER

PROCESSO: 0809800-69.2018.8.14.0051

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE -SICREDI NORTE MT

ADVOGADOS: ZILÁUDIO LUIZ PEREIRA OAB/MT 4.427 e JEAN CARLOS ROVARIS OAB/MT 12.113

EXECUTADO1: S. M. RODRIGUES MALCHER Endereço: Rua Alameda Quatorze, nº 260 - Santarém/PA EXECUTADO2: SILVANA MARIA RODRIGUES MALCHER Endereço: Rua Alameda Quatorze, nº 260 - Santarém/PA

DESPACHO

I – Intime-se para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

III - Após, cls.

P.R.I.

Santarém, 05 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0809621-04.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROBNELSON FERREIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SILVA ALVES OAB: 108718/RS Participação: AUTOR Nome: AMILTON XAVIER NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SILVA ALVES OAB: 108718/RS Participação: REU Nome: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA Participação: REU Nome: S. A. CAPITAL HOLDING, CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDVAR GOUVEIA DA SILVA SANTOS OAB: 143178/MG Participação: REU Nome: BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DECISÃO

I – Renovem-se as diligencias de citação dos requeridos UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, observando-se os endereços informados.

II – Sendo apresentada contestação pelos Réus, vista à parte autora para réplica, no prazo legal.

III - Transcorridos os prazos, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 03 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0016645-87.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: REGINALDO AUGUSTO DA SILVEIRA SARAIVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: 28844/PA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 8963/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCESSO: 0016645-87.2017.8.14.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINALDO AUGUSTO DA SILVEIRA SARAIVA

Advogado: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES; ANA FLAVIA PASSOS MAIA OAB: PA28844

EXECUTADO MUNICIPIO DE SANTAREM

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, determino a intimação do executado para que, querendo, apresentem IMPUGNAÇÃO no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, nos termos dos artigos 535 do CPC.

2. Após, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

3. Em seguida, conclusos.

Santarém, 03 de março de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

Número do processo: 0802411-62.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARCILEI REIS GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTA OAB: 017940/PA Participação: REQUERIDO Nome: MANOEL VIANA GUIMARAES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

DECISÃO

I – Nos termos do art. 722 do CPC, intemem-se as Fazenda Públicas Municipal e Estadual para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no feito.

II - Oficie-se ao Banco da Amazonia para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado constante na conta de titularidade do “de cujus” **MANOEL VIANA GUIMARÃES**, CPF 038.364.602-20 e RG 3883161 SSP/PA.

III – Com o retorno, autos conclusos.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 03 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0806832-66.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AGNALDO GONCALVES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL SANTOS CHAVES OAB: 23279/PA Participação: REQUERIDO Nome: H G COELHO DA SILVA - ME

PROCESSO: 0806832-66.2018.8.14.0051

CLASSE: MONITORIA

REQUERENTE: AGNALDO GONCALVES DE MELO

REQUERIDO: H G COELHO DA SILVA - ME DECISÃO

RH.

I – Intime-se para recolher as custas das diligencias requeridas Id. n. 16180574

II – Após, cls.

P.R.I.

Santarém, 05 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0802671-08.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: EDVALDO AMAZONAS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO OAB: 10794/PA Participação: INTERESSADO Nome: ROSA ESTER DA SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: OLINTO CAMPOS E SILVA Participação: INVENTARIADO Nome: CARMEN LOPES DA SILVA

Processo n.:0802671-08.2021.8.14.0051

CLASSE: INVENTARIO

AUTOR: EDVALDO AMAZONAS SILVA

ADVOGADO: EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO

DESPACHO

I – Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, em atenção ao que dispõe código de ritos e a Lei nº 12.016/09, e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, nos seguintes termos:

a) Individualize o inventariante, condição *sine qua non* para a tramitação regular do feito;

II – Após, autos conclusos.

P.R.I.

Santarém, 04 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801107-28.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: ADRIA CRISTINA LIMA DA FONSECA 01094127299 Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: 006229/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIA CRISTINA LIMA DA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: 006229/PA

PROCESSO: 0801107-28.2020.8.14.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DONORTE MATO-GROSSENSE – SINCREC NORTE MTEXECUTADO: ADRIA CRISTINA LIMA DA FONSECA, PESSOA JURÍDICA, CNPJ23.256.628/0001-58 e ADRIA CRISTINA LIMA DA FONSECA, CPF 010.941.272-99

RH.

I – Intime-se para recolher as custas das diligencias requeridas Id. n. 16360716, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

II – Após, cls.

P.R.I.

Santarém, 05 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801222-83.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM Participação: EXECUTADO Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO E INTEGRACAO HUMANA DO BRASIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO CAMPOS SALES OAB: 14761/PA

PROCESSO: 0801222-83.2019.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO HUMANA DO BRASIL LTDA - ME

DESPACHO

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores penhorados nos autos.

2- Procedo a juntada da tela SISBAJUD comprovando que a ordem de desbloqueio foi cumprida integralmente em 25.03.2020. Assim, tendo em conta o requerimento ID 25921280, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado para que comprove que os valores excessivos permanecem bloqueados.

Santarém, 29 de abril de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0805402-79.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS OAB: 6971/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA OAB: 11274/PA Participação: EXECUTADO Nome: JULCIMAR VACARO

PROCESSO: 0805402-79.2018.8.14.0051

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

EXECUTADO: JULCIMAR VACARONome: JULCIMAR VACARO

Endereço: Rua São Lucas, 1940, Residencial Castanheira, Santarenzinho, SANTARÉM - PA -CEP: 68035-345

RH.

I – Intime-se para recolher as custas das diligencia requerida Id. n. 16302761, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto à citação por hora certa.

II – Após, cls.

P.R.I.

Santarém, 05 de maio de 2021.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0015734-85.2011.814.0051 EXEQUENTE: LEUCINEI DELGADO GAMA (ADV MARINETE GOMES DOS SANTOS OAB/PA 12.803) EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ) DESPACHO 1. Considerando a divergência quanto ao valor da execução, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para proceder ao cálculo do valor devido ao exequente. 2. Apresentado os cálculos pelo Contador, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos. Santarém, 26 de abril de 2021 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 0006095-70.2009.814.0051 EXEQUENTE: CLEVERSON FIGUEIRA GARCIA ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE OAB/PA 3.233 EXECUTADO: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ; FUNCAP DESPACHO 1. Tendo em vista que a impugnação ao cumprimento de sentença se encontra ilegível, intime-se o executado para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias impugnação legível. 2. Cumprindo o item 1, determino a remessa dos autos para o contador judicial. 3. Após intime-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo apresentado pelo contador deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos. Cumpra-se Santarém-Pará, 04 de maio de 2021 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

PROCESSO: 0003934-32.2010.814.0051 EXEQUENTE: FRANCISCO VILSON FERREIRA DE OLIVEIA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER OAB/PA 10.138

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO

PARÁ DESPACHO R.h, Tendo em vista a informação de interposição de agravo de instrumento constantes as fls. 261/269, determino que a secretaria da vara junte aos autos cópia da decisão do referido agravo. Após conclusos. Santarém-Pará, 14 de abril de 2021 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Processo: 0004519-44.2013.8.14.0051 EXEQUENTE: ANDREA DE FATIMA SOUZAN CARDOSO PEREIRA ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS ; OAB/PA 15.811 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ/ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESPACHO 1. Cumpra-se a sentença de fl. 228-228/VERSO, no que concerne a expedição do RPV e providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento, nos termos da sentença a fl. 228-228/VERSO. 2. Após conclusos 3. cumpra-se Santarém/PA, 26 de abril de 2021 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO: 0006487-50.2009.814.0051 EXEQUENTE: ARGEMIRO AZEVEDO CORREA / GLAIR MARIA FERREIRA PALMEIRA / JORGE ERNÊS PEREIRA LIMA / MARIA LÚCIA LOPES DE SOUSA /

MARIA LUIZA BATISTA DE FARIAS

ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PA 12.347 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO R.h, Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença proposta nos próprios autos, com fulcro no procedimento dos artigos 534 e seguintes do CPC, em face da Fazenda Pública Estadual, visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente ao recebimento de valores. Citada, a parte executada se opôs aos valores apresentados pela parte exequente (fl. 551). O juízo determinou a remessa dos autos ao contador do juízo para proceder ao cálculo devido ao impugnado/exequente. O exequente se manifestou acerca do cálculo do contador à fl. 560

concordando com os valores apresentados pelo contador do juízo. O executado, por sua vez, se manifestou discordando do cálculo apresentado pelo contador judicial. Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. Inicialmente, esclareço que o cálculo apresentado pelo Contador Judicial é elemento essencial à formação do convencimento do Juiz, sendo desprovido de qualquer interesse, traduzindo maior e melhor confiabilidade, mormente por se presumir elaborado de acordo com as normas legais. Além disso, no caso dos autos, o contador do juízo realizou o cálculo nos termos da sentença à fl. 375-381. Dessa forma, resolve-se a lide instalada e torna incontroverso o valor da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO O CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO às fls. 555/565, em favor dos exequentes Assim, para o preenchimento dos RPVs fica consignado: a) no que concerne ao valor devido à ARGEMIRO AZEVEDO CORREA o Valor de R\$ 4.549,11 (quatro mil quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em favor do exequente a título de principal; b) no que concerne ao valor devido à GLAIR MARIA FERREIRA PALMEIRA o Valor de R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) em favor do exequente a título de principal; c) no que concerne ao valor devido à JORGE ERNÊS PEREIRA LIMA o Valor de R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) em favor do exequente a título de principal; d) no que concerne ao valor devido à MARIA LÚCIA LOPES DE SOUSA o Valor de R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) em favor da exequente a título de principal; e) no que concerne ao valor devido à MARIA LUIZA BATISTA DE FARIAS o Valor de R\$ 4.457,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) em favor da exequente a título de principal. Deste modo, determino à Secretaria da Vara que expeça os respectivos ofícios requisitórios ao Estado do Pará, na modalidade RPV, no prazo de 120 dias. Após, proceda a abertura de subconta, expedindo-se boleto para o devido pagamento, certificando-se de tudo. Transcorrido o prazo sem que tenha ocorrido o devido pagamento pelo ente devedor, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério Público. Cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Santarém-Pará, 19 de abril de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito Titular 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém.

Processo: 0005269-50.2010.8.14.0051 EXEQUENTE: RAIMUNDA SOUSA AMAZONAS ADVOGADO: DAMIÃO JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO ; OAB/PA 12.656-B REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ/ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESPACHO 1 ; Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento por parte do exequente, determino à secretaria que junte a decisão definitiva do referido agravo aos autos deste processo. Após conclusos Santarém/PA, 19 de abril de 2020 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Processo: 0008595-83.2009.8.14.0051 EXEQUENTE: MARIA LIMA DE ARAUJO ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE ; OAB/PA 3.233 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ/ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DESPACHO 1 ; Cumpra-se a sentença de fl. 261-262, no que concerne a expedição do RPV e providencie-se a expedição do ofício requisitório para pagamento, nos termos da sentença a fl. 261-262. Santarém/PA, 21 de abril de 2021 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO: 0005922-07.2011.814.0051 EXEQUENTE: RICARDO ANNUNES RAPOSO ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO Cientifico-me da decisão proferida na Ação Rescisória n.

08000470-70.2019.814.0000, a qual determinou em tutela antecipada o sobrestamento do feito até o julgamento do incidente de constitucionalidade. Assim sendo, mantenha-se os autos suspensos, conforme a referida decisão. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Cumpra-se Santarém-Pará, 20 de abril de 2021 CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito Titular 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Rego e Maricilda Mota dos Santos Rego, encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Juri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia 30 de junho de 2021, às 08h00h, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 05 de maio de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém - Privativa do Juri

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 05/05/2021

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

O DOUTOR MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA, JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE SANTARÉM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...

FAZ SABER a todos os interessados, que na forma da Lei, do Provimento n. 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, da Instrução n. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e, do Ofício Circular nº. 045/2021-CGJ que, foi designado o **dia 19 de maio de 2021** a partir das **10h30min**, para a realização da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REFERENTE AO ANO DE 2020**, com a finalidade de inspecionar o serviço da **SECRETARIA JUDICIAL DA VARA AGRÁRIA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL** desta Comarca de Santarém, com endereço à avenida Mendonça Furtado, s/n., Bairro Liberdade, Fórum de Santarém - Pará.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo Órgão e Secretaria.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expede o presente **EDITAL** que deverá ser afixado no local de costume.

Santarém, 05 de maio de 2021.

Manuel Carlos de Jesus Maria
Juiz de Direito

Número do processo: 0805466-89.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANO DE JESUS FRANZOTE Participação: REQUERIDO Nome: RONILDO DE SOUZA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: DALVINA ALVES DOS SANTOS ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: RILDO ROSA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANDERLAN DA SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: OLIVAN ARAUJO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS OAB: 20527/PA Participação: REQUERIDO Nome: VANDERLAN DA SILVA VIEIRA Participação: REQUERIDO Nome: OLIVAM ARAÚJO DE ARAÚJO Participação: REQUERIDO Nome: RONILDO DE SOUZA LISBOA Participação: REQUERIDO Nome: LUCENILDO DE SOUZA LISBOA Participação: REQUERIDO Nome: DALVINA ALVES DE SOUZA ROSA Participação: REQUERIDO Nome: RILDO ROSA LOPES Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

DECISÃO

A Defensoria Pública, na qualidade de CUSTOS VULNERABILIS, apresentou embargos de declaração à decisão ID 25570382, alegando que as diligências solicitadas para comprovação da revogação da justiça gratuita, também são necessárias para se verificar se o requerente cumpre a função social da propriedade rural, no que não se entende porque, sequer, foram apreciadas pelo Juízo, cerceando-se o direito do requerente em buscar a devida apreciação de seu pedido. Por fim, requereu a expressa manifestação do Juízo sobre o pedido de produção de provas e reconsideração da decisão em relação ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade da justiça sem a devida instrução.

Decido.

Friso que quando do oferecimento da impugnação à assistência judiciária pela Defensoria Pública, na qualidade de CUSTOS VULNERABILIS não foi juntado sequer um documento que comprovasse a situação econômica do autor.

Ademais, o pedido de prova solicitada na impugnação, referente a expedição de ofício a Agência de Defesa Agropecuária do Pará para informar se há ou já houve registro de animais em nome do requerente e/ou de seus familiares, ou contrato de arrendamento, não indicou nenhum elemento que denote sua imprescindibilidade.

Além disso, o autor/impugnado não negou as alegações relativas a atividade de pecuária realizada no imóvel.

Verifica-se ainda que em decisão de ID 6077618, este juízo determinou ao autor a emenda a inicial para apresentação dos documentos que comprovassem a existência da posse agrária, discutida na presente demanda.

Assim, os elementos aferíveis nos autos não indicaram uma situação de riqueza do autor/impugnado a ponto de indeferir o favor legal por ela buscado. Motivo pelo qual restou indeferido a impugnação a assistência judiciária concedida ao autor.

Dessa forma, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, RATIFICO AS DECISÕES DE Ids 6077618 e 25570382.

Dê ciência as partes.

Cumpra-se e intime-se.

Santarém, 04 de maio de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806445-80.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ZAIRA MARMITT BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 018212/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA MARMITT BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 018212/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

TEMPESTIVIDADE DE RECURSO

PROCESSO Nº: 0806445-80.2020.8.14.0051

CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que o recurso apresentado no ID 26346719 foi interposto **tempestivamente e devidamente preparado** (anexo: consulta de comprovante de pagamento) , razão pela qual, face ao disposto no Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995, nesta data a secretaria do Juízo diligenciará no sentido de intimar a parte recorrida para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade. Dou fé.**

Santarém, aos 5 de maio de 2021.

Número do processo: 0806445-80.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ZAIRA MARMITT BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 018212/PA Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA MARMITT BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 018212/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

CERTIDÃO

TEMPESTIVIDADE DE RECURSO

PROCESSO Nº: 0806445-80.2020.8.14.0051

CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que o recurso apresentado no

ID 26346719 foi interposto **tempestivamente e devidamente preparado** (anexo: consulta de comprovante de pagamento) , razão pela qual, face ao disposto no Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995, nesta data a secretaria do Juízo diligenciará no sentido de intimar a parte recorrida para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. **O referido é verdade. Dou fé.**

Santarém, aos 5 de maio de 2021.

Número do processo: 0808427-66.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: HELEN SOARES DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: KARITA ROBERTA DA SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB: 009403/PA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 21570/PA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0808427-66.2019.8.14.0051

PROMOVENTE/EXEQUENTE: HELEN SOARES DE LIMA

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): KARITA ROBERTA DA SILVA MELO

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL, ROMULO PINHEIRO DO AMARAL

DECISÃO

Em manifestação acostada ao ID **25535357**, a executada apresentou proposta de pagamento da dívida de forma parcelada, sendo o valor de R\$ 1.951,61 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) em 04 parcelas, iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 487,90 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Instada a se manifestar, a exequente aceitou a proposta e indicou seus dados bancários para fins de depósito (ID **26143710**).

Assim, **DETERMINO** a intimação da executada acerca do aceite por parte da exequente, devendo efetuar o pagamento da primeira parcela no dia **10/05/2021 no valor de R\$ 487,90** (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) na conta informada no ID **26143710** e mais três parcelas, iguais, mensais e sucessivas.

Diante da composição realizada entre as partes, **SUSPENDO** a execução, conforme preceitua o art. 922 do CPC, até o cumprimento integral do acordo com o pagamento da última parcela que ocorrerá em **10/08/2021**, conforme ajustado.

Ressalto que caso haja descumprimento do acordo, retornará a presente demanda a seu curso normal, caso contrário, o processo será devidamente extinto e arquivado.

Intimem-se as partes da suspensão do feito, advertindo-as que deverão comparecer na Secretaria deste Juizado, no **prazo de 30 (trinta) dias**, após o término do prazo de suspensão, para comunicarem o adimplemento total do débito, a fim de que o processo seja devidamente extinto.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0801109-95.2020.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADIANE FERREIRA SOUZA

Poder Judiciário do Estado do Pará**Tribunal de Justiça do Estado****Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível**

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara,

Tel. (93) 3522-3985 / 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0801109-95.2020.8.14.0051

EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA

EXECUTADO(A): ADIANE FERREIRA SOUZA

DECISÃO

Ante a composição realizada entre as partes (ID **26069244**), onde houve o parcelamento da dívida em questão, **SUSPENDO** a execução, conforme preceitua o art. 922 do CPC, até o cumprimento integral do acordo com o pagamento da última parcela que ocorrerá em **20/08/2021**, conforme ajustado.

Ressalto que caso haja descumprimento do acordo, retornará a presente demanda a seu curso normal, caso contrário, o processo será devidamente extinto e arquivado.

Intimem-se as partes da suspensão do feito, advertindo-as que deverão comparecer na Secretaria deste Juizado, no **prazo de 30 (trinta) dias**, após o término do prazo de suspensão, para comunicarem o adimplemento total do débito, a fim de que o processo seja extinto.

VÍNÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0005536-06.2014.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO JOSE SILVA MOITA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIAS OAB: 12668/PA Participação: ADVOGADO Nome: THALITA MELO DE FARIAS OAB: 013805/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES OAB: 24678/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA

MELO DE FARIAS OAB: 17779/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES GAMA OAB: 030PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0005536-06.2014.8.14.0949

PROMOVENTE/EXEQUENTE: PAULO JOSE SILVA MOITA

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). ITALO MELO DE FARIAS, THALITA MELO DE FARIAS, EDUARDO CARVALHO ELIZIARIO BENTES, ISABELLA LOPES GAMA, NATALIA MELO DE FARIAS

PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): WESTERLEY JESUS DE OLIVEIRA

DECISÃO

No ID **26285544**, o promovente/exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, entretanto, não há amparo pela Lei 9.099/95 para a referida suspensão, motivo pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Concedo, novamente, o prazo de **15 (QUINZE)** dias para que o promovente/exequente se manifestar acerca do disposto no art. 8º da Lei 9.099/95 haja vista a informação de que o promovido/executado esteve recluso na casa penal estando atualmente foragido, podendo ainda requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Intime-se.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA

(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800094-57.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ADINOR BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CARLOS DE JESUS RABELO OAB: 11.488/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON

Poder Judiciário do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado

Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível

Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 e (93) 98408-7464

E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br

PROVIMENTO 006/2009 CJCI

A Desembargadora **MARIA RITA XAVIER LIMA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROVIMENTO 006/2006 CJRM

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... **RESOLVE:** Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. **Parágrafo 2º:** Nos processos cíveis: ***XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos.***

DESPACHO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0800094-57.2021.8.14.0051

CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação/Intimação do(a) promovido(a), conforme AR juntado(a) aos autos virtuais, ID 25122327, e os termos **do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE** o(a) promovente para, **dentro de 30 (trinta) dias**, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a)(s) promovido(a)(s), tudo sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Santarém, 5 de maio de 2021.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0803552-53.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIR SANTOS DE ARAUJO Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803552-53.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: JAIR SANTOS DE ARAUJO

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Sentença proferida em ato contínuo, logo após audiência de instrução virtual, conforme art. 28 da Lei 9.099/95, c/c art. 12, §2º, I do NCPC.

Trata-se de ação de indenização, onde o consumidor alega que está recebendo cobranças indevidas, cuja origem alega desconhecer, referente a uma linha que afirma não ter requerido; pleiteando danos morais.

A parte reclamada por seu turno apresentou elementos suficientes da regularidade da cobrança.

Foram juntados tela de sistema informando a contratação por meio de *call center* e extrato longo com inúmeras ligações e mensagens e foram pagas inúmeras faturas em meses diversos, além disso o endereço cadastrado no sistema corresponde ao da inicial.

Diante desses indícios relatados acima, entendo que não restou configurada a ilicitude da conduta por parte da empresa.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS apresentados** pelo Reclamante em face da requerida, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do NCPC. **Em caso de liminar nos autos, revogo a mesma, tornando-a sem efeito.**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 9 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807408-25.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LENIR GORGONHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: AICAR SAUMA NETO OAB: 26358/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807408-25.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA LENIR GORGONHA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: AICAR SAUMA NETO

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804121-83.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO ITALO BORGES BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: NIVIA MARIA DE CASTRO SOUSA OAB: 31551/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB: 25183/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FIGUEIRA CARDOSO OAB: 27583/PA Participação: REQUERIDO Nome: TIM S.A Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804121-83.2021.8.14.0051

REQUERENTE: PEDRO ITALO BORGES BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FIGUEIRA CARDOSO, FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO, NIVIA MARIA DE CASTRO SOUSA

Nome: PEDRO ITALO BORGES BEZERRA

Endereço: Rua Hortência, 1972, Jardim Santarém, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-310

REQUERIDO: TIM S.A

Nome: TIM S.A

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, SÃO PAULO - SP - CEP: 05724-005

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora demonstrou que teve seu nome inscrito nos órgãos de cadastros de inadimplentes de forma abusiva pela requerida, juntando aos autos espelho da negativação. **Alega a parte autora que a dívida que negativou seu nome é totalmente indevida, visto que, jamais teve qualquer contrato com a requerida e nem autorizou que terceiros assim fizessem.**

Assim, faz jus a parte autora que seu nome, quanto a esta dívida, seja excluído dos órgãos de proteção de crédito.

No presente caso, verifico que há um fundado perigo de dano em face da permanência da negativação de seu nome, tendo em vista sua hipossuficiência devidamente demonstrada nos autos.

Assim, considerando a hipossuficiência do(a) autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CPC), para que a empresa reclamada comprove a regularidade da permanência da restrição cadastral.

Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas legítimas, ser possibilitado ao requerido, todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC),**

cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **DEFIRO** a medida requerida para determinar à reclamada que:

1) RETIRE o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como suspenda a cobrança do suposto débito;

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804112-24.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ORLIVALDO DA SILVA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE VIEIRA BALIEIRO OAB: 31170/PA Participação: REQUERIDO Nome: L S S DE MOURA - ME Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804112-24.2021.8.14.0051

AUTOR: ORLIVALDO DA SILVA RAMOS

Advogado(s) do reclamante: ROSIANE VIEIRA BALIEIRO, PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO

Nome: ORLIVALDO DA SILVA RAMOS

Endereço: Avenida Magalhães Barata, 752, Rodagem, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-700

REQUERIDO: L S S DE MOURA - ME

Nome: L S S DE MOURA - ME

Endereço: Avenida Cuiabá, 955, Salé, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-400

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **visto que, o pedido da parte autora se confunde com o mérito, o que pode ser somente verificado com mais provas juntadas nos autos, bem como as audiências instrutórias para melhor elucidação dos fatos.**

Ademais, verifico a necessidade de maior análise probatória para apreciação do pedido liminar.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801682-36.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO DE ANDRADE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO OAB: 8412/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Poder

Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0801682-36.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA DO CARMO DE ANDRADE FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO

Nome: MARIA DO CARMO DE ANDRADE FERREIRA
Endereço: Travessa Antônio Justa, 1187, Fátima, SANTARÉM - PA - CEP: 68040-430

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Km 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

R. H.

INDERIRO o pedido da parte autora de desentranhamento da petição apresentada nos autos pela parte requerida e hei por bem determinar a designação de audiência UNA entre as partes para dia **04 de outubro de 2021, às 10h40min**, devendo as mesmas serem intimadas para tanto, com posterior inserção do link para ingresso na audiência no PJE.

Cumpra-se.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0811814-89.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANO FONSECA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA NE PEDROSA OAB: 28061/PA Participação: ADVOGADO Nome: KILCE EVELLY SOUSA DE JESUS OAB: 26361/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN BATISTA MOTA DOURADO OAB: 27528/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DO AMARAL DINIZ OAB: 23655PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0811814-89.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LUCIANO FONSECA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LILIAN BATISTA MOTA DOURADO, MARCELO ANGELO DE MACEDO, KILCE EVELLY SOUSA DE JESUS, JULIA NE PEDROSA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, CAMILA DO AMARAL DINIZ

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sido surpreendida com a informação de negatização de seu nome nos cadastros de inadimplentes, motivada por débito contraído junto à reclamada, o qual desconhece, por ter realizado o pagamento dos valores que devia.

Pleiteia, ainda, indenização por danos morais pelos supostos infortúnios sofridos. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Além da inversão, a narrativa do autor é consistente de forma que se conclui pela veracidade de suas alegações.

Ademais, a empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de efetiva contratação entre as partes.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida corresponde a cobrança indevida, visto que o autor não realizou contratação de serviços da empresa demandada

A cobrança indevida e a imposição de perda de tempo útil acarretam danos morais indenizáveis.

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, diante da prova de negatização do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para confirmar a tutela antecipada e:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;

2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809087-60.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA CRISTINA SOUSA DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECA OAB: 23272/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMAURY MONTEIRO MOURA OAB: 29518/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809087-60.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: LUCIANA CRISTINA SOUSA DA GAMA

Advogado(s) do reclamante: AMAURY MONTEIRO MOURA, ANDRE SILVA DA FONSECA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 27 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802332-83.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO DE JESUS CABRAL NEVES Participação: ADVOGADO Nome: SANTANA FLAVIANA BEZERRA DE ABREU OAB: 20537/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0802332-83.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS CABRAL NEVES

Advogado(s) do reclamante: SANTANA FLAVIANA BEZERRA DE ABREU

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 487, inc. III, b do NCPD.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 25 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805356-22.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANGELINA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTO OAB: 12220/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805356-22.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ANGELINA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ISAAC CAETANO PINTO

RECLAMADO: BANPARA

SENTENÇA

O embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença constante nos autos, sustentando a existência de possível contradição/omissão/obscuridade, por entender que a sentença vai de encontro com a fundamentação da defesa.

Houve manifestação da parte embargada.

Em síntese, o Relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 48 da Lei 9099/95: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

No presente caso, a parte embargante pretende a modificação do teor da decisão, trazendo questões já decididas no mérito, tendo a sentença considerado todos os pontos levantados pelas partes para o convencimento exarado.

Assim, qualquer inconformismo, deve ser discutido em meio diverso dos presentes embargos.

Dessa forma, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser discutida, **não conheço dos embargos**. Mantenho a sentença em seu inteiro teor.

Considerando a certidão de tempestividade do recurso inominado interposto pela parte autora, com gratuidade deferida, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, decurso do prazo para recurso da parte reclamada, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos.

Santarém/PA, 16 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804800-54.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FABRICIO DA SILVA SOUSA Participação: RECLAMADO Nome: Bradesco Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON – UFOPA. CEP 68040-070

CONTATOS: TELEFONE (93)2101-3637. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo 0804800-54.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: FABRICIO DA SILVA SOUSA

RECLAMADO: BRADESCO

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

SIMONE XAVIER, Serventuário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, que nesta data, compareceu nesta Secretaria Judicial a parte autora, ao norte identificada, para **REQUERER O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, e informar que não foi cumprido pela requerida o que foi determinado em Sentença por este Juízo, portanto não concorda com o valor depositado tendo em vista que não foi restituído de forma dobrada. Requer que seja determinado a Intimação do requerido para que cumpra Integralmente a obrigação, depositando o valor faltante conforme Cálculo Judicial juntado em anexo. **Diante disso procedo a intimação da parte reclamada para ciência e providências devidas. O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 5 de maio de 2021 .

SIMONE XAVIER

Serventuário da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803866-28.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA NONATA MAIA BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA OSORIO PIZA OAB: 24282/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO OAB: 11125/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Processo nº 0803866-28.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: RAIMUNDA NONATA MAIA BARROSO

- Advogados do(a) RECLAMANTE: ADRIANA OSORIO PIZA - PA24282, ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - PA11125

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **18/10/2021 09:20 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu

nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 5 de maio de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

CORREA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO FICSA S/A. Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803991-93.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: JARLISON CORREA DA SILVA

Nome: JARLISON CORREA DA SILVA
Endereço: RUA MAGNÓLIA, Nº 225, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-190

RECLAMADO: BANCO FICSA S/A.

Nome: BANCO FICSA S/A.
Endereço: Rua Boa Vista, 280, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01014-000

DECISÃO

Intime-se o autor para que, em 15 dias, emende a inicial para que junte aos autos comprovante de reclamação administrativa, www.consumidor.gov.br, extratos bancários para comprovar recebimento ou não do empréstimo e informações completas.

Intimem-se.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804023-98.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JANDIR HINES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS REIS ROCHA OAB: 24910/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO OAB: 25480/PA Participação: REQUERIDO Nome: OI S.A. Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804023-98.2021.8.14.0051

REQUERENTE: JANDIR HINES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLA CAROLINNE CIOFFI DE ASSUNCAO, THIAGO DOS REIS ROCHA

Nome: JANDIR HINES DOS SANTOS

Endereço: Rua Joaquina Sardinha, 21, Vila, vila, ALTER DO CHÃO (SANTARÉM) - PA - CEP: 68109-000

REQUERIDO: OI S.A.

Nome: OI S.A.

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **sendo necessária a oitiva da mesma para melhor esclarecimento sobre os fatos. Por hora, não verifico qualquer falha nos serviços da reclamada, o que poderá ser reanalisado com a defesa da mesma, não tendo sido juntada prova de reclamação administrativa, como por exemplo consumidor.gov.br.**

Dessa forma, hei por bem, por hora, **INDEFERIR** o pedido liminar e apreciar o mesmo após juntada de manifestação da parte reclamada.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

Sem prejuízo do disposto acima, designo audiência **UNA** para o dia **19 de outubro de 2021, às 12h20min**, devendo as partes serem intimadas para tanto, cientificando-as que o link para ingresso na audiência ficará disponível em momento futuro nos autos.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exhibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Intimem-se.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804543-29.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: AMANDA LAYSE SOUSA SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 15737/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0804543-29.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: AMANDA LAYSE SOUSA SARDINHA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sido surpreendida com a informação de negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, motivada por débito contraído junto à reclamada, o qual desconhece.

Pleiteia, ainda, indenização por danos morais pelos supostos infortúnios sofridos. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Além da inversão, a narrativa do autor é consistente de forma que se conclui pela veracidade de suas alegações.

Ademais, a empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de efetiva contratação entre as partes.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida corresponde a cobrança indevida, visto que o autor não realizou contratação de serviços da empresa demandada

A cobrança indevida e a imposição de perda de tempo útil acarretam danos morais indenizáveis.

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, **diante da prova de negatização do nome do autor em cadastro de inadimplentes.**

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para confirmar a tutela antecipada e:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;
2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800689-90.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUA DOS SANTOS MARIA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800689-90.2020.8.14.0051

AUTOR: MARIA LUA DOS SANTOS MARIA

Advogado(s) do reclamante: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

DESPACHO

R.H.

Designo audiência de instrução e julgamento entre as partes para o dia **27 de outubro de 2021 às 10h00min**, devendo serem intimadas para tanto, com posterior colocação do link para ingresso na audiência no sistema PJE.

Santarém/PA, 27 de abril de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800464-70.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MOZART DA COSTA NOGUEIRA FILHO Participação: RECLAMADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800464-70.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MOZART DA COSTA NOGUEIRA FILHO

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado(s) do reclamado: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA, ELADIO MIRANDA LIMA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos ante a petição da requerida informando o cumprimento das suas obrigações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801646-91.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GRACA VIANA GOUVEIA Participação: RECLAMADO Nome: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO OAB: 129459/MG Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

AV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON – UFOPA. CEP 68040-070

CONTATOS: TELEFONE (93)2101-3637. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BR

Processo 0801646-91.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: MARIA DA GRACA VIANA GOUVEIA

RECLAMADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

SIMONE XAVIER, Serventuário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei...

CERTIFICO, que nesta data, compareceu nesta Secretaria Judicial a parte autora, ao norte identificada, para informar que não foi cumprido integralmente o determinado na Condenação por este Juízo, razão pela qual requer o levantamento mediante Alvará do valor depositado, visto que incontroverso (doc. para depósito em anexo), e prosseguimento do feito **com O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** para recebimento do saldo remanescente. Diante disso, procedo a Intimação da parte reclamada para que complemente o valor devido de forma voluntária no prazo de 10 dias, sob pena Penhora online através do sistema BACENJUD, já com o acréscimo da multa de 10% do art. 523, § 1º do CPC, sob o saldo remanescente. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 5 de maio de 2021 .

SIMONE XAVIER

Serventuário da Vara do Juizado Especial
das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803127-94.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 15572/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: RECLAMADO Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE SANTARÉM

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Processo 0803127-94.2017.8.14.0051

RECLAMANTE: FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVES

Advogado(s) do reclamante: PATRYCK DELDUCK FEITOSA

RECLAMADO: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA, UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO, SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

VANESSA QUEIROZ AMORIM, Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei..

CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei e, que o recurso de embargos declaração com pedido de efeitos infringentes é **TEMPESTIVO**, razão pela qual, em cumprimento ao disposto do art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, procedo o envio de intimação para a parte recorrida **apresentar contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias. **O referido é verdade e dou fé.**

Santarém, 5 de maio de 2021.

VANESSA QUEIROZ AMORIM

Analista Judiciário da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800654-96.2021.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RAFAEL GONZALEZ HERNANDEZ Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA OAB: 28246/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ELIDA CARIDAD RODRIGUEZ DIAZ Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA OAB: 28246/PA Participação: EXECUTADO Nome: AEROMILHAS EMPREENDIMENTOS SERVICOS LTDA - ME Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800654-96.2021.8.14.0051

EXEQUENTE: RAFAEL GONZALEZ HERNANDEZ, ELIDA CARIDAD RODRIGUEZ DIAZ

Advogado(s) do reclamante: FABRICIO AUGUSTO SALOMAO DA CRUZ ROCHA

EXECUTADO: AEROMILHAS EMPREENDIMENTOS SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Analisando os autos, constato que a parte autora não trouxe prova do processo principal, não provou se houve liminar, se foi confirmada em sentença, se teve recurso, qual o efeito, enfim, não demonstrou interesse de agir. Portanto, em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

P.R.I. Arquivem-se.

Santarém/PA, 26 de fevereiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803961-58.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LEVI PEZZINI DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 20524/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSIANE VIEIRA BALIEIRO OAB: 31170/PA Participação: REQUERIDO Nome: ATACADAO S.A. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803961-58.2021.8.14.0051

AUTOR: LEVI PEZZINI DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROSIANE VIEIRA BALIEIRO, PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO

Nome: LEVI PEZZINI DOS SANTOS

Endereço: Rua E, 231, Casa A - Ponto Comercial, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-230

REQUERIDO: ATACADAO S.A.

Nome: ATACADAO S.A.

Endereço: Avenida Morvan Dias de Figueiredo, 6169, 6169, Vila Maria, SÃO PAULO - SP - CEP: 02170-901

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a Justiça Gratuita.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora demonstrou que teve seu nome inscrito nos órgãos de cadastros de inadimplentes de forma abusiva pela requerida, juntando aos autos espelho da negativação. **Alega a parte autora que a dívida que negativou seu nome é totalmente indevida, visto que, está quite com todas as suas obrigações junto a ré.**

Assim, faz jus a parte autora que seu nome, quanto a esta dívida, seja excluído dos órgãos de proteção de crédito.

No presente caso, verifico que há um fundado perigo de dano em face da permanência da negativação de seu nome, tendo em vista sua hipossuficiência devidamente demonstrada nos autos.

Assim, considerando a hipossuficiência do(a) autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CPC), para que a empresa reclamada comprove a regularidade da permanência da restrição cadastral.

Por outro lado, não vislumbro haver, in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas legítimas, ser possibilitado ao requerido, todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito.

Considerando a hipossuficiência do autor, **defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC)**, cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **DEFIRO** a medida requerida para determinar à reclamada que:

1) RETIRE o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como suspenda a cobrança do suposto débito;

Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do

Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exhibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803987-56.2021.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803987-56.2021.8.14.0051

AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA

Advogado(s) do reclamante: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA

Nome: ANDRE LUIZ GONCALVES LISBOA

Endereço: Avenida Borges Leal, 926, Santa Clara, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-130

REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida Tocantins, S/N, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-610

DECISÃO

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Analisando os fatos e documentos apresentados, não é possível identificar a ocorrência de falha na prestação do serviço reclamada neste primeiro momento, **sendo necessária a oitiva da mesma para melhor esclarecimento sobre os fatos. Por hora, não verifico qualquer falha nos serviços da reclamada, o que poderá ser reanalisado com a defesa da mesma.**

Dessa forma, hei por bem, por hora, **INDEFERIR** o pedido liminar e apreciar o mesmo após juntada de manifestação da parte reclamada.

Assim, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **INDEFIRO** a liminar nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação.

Intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada.

ADVERTÊNCIAS:

01. Fica ciente Vossa Senhoria que deverá apresentar defesa escrita através do sistema PJE, podendo ser acessado através do site www.tjpa.jus.br ou oral e manifestar o interesse em produzir as provas admitidas que entender necessárias, inclusive o rol de testemunhas, no máximo de três.

02. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos deverá comparecer acompanhado de advogado. Neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia. (Enunciado nº 11/FONAJE-RJ).

03. Caso não seja realizado acordo entre as partes, será designada audiência de instrução e julgamento, caso solicitado por uma das partes.

04. O não comparecimento à audiência acima designada ensejará à ré a aplicação de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95), reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica, a ré deverá exhibir na referida audiência os atos constitutivos da empresa em cópia autenticada ou, fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CITAÇÃO.

Intimem-se.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803994-48.2021.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN GLEIDSON GAMA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0803994-48.2021.8.14.0051

RECLAMANTE: JEAN GLEIDSON GAMA DOS SANTOS

Nome: JEAN GLEIDSON GAMA DOS SANTOS

Endereço: Tv. Febrônio Batista Costa, s/n, Alter do Chão, ALTER DO CHÃO (SANTARÉM) - PA - CEP: 68109-000

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida Tocantins, s/n, Santíssimo, SANTARÉM - PA - CEP: 68010-610

DESPACHO

Intime-se o autor para que, em 15 dias, emende a inicial para que junte aos autos comprovante de reclamação administrativa, como www.consumidor.gov.br, ou linha direta da Equatorial, que pode ser acessado pelo e-mail: canalinhadiretaoeste@equatorialenergia.com.br ou whatsapp (91) 99214-9552.

Intimem-se.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808662-33.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIEL ALCANTARA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0808662-33.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: GABRIEL ALCANTARA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERGES JUNIOR DE LIMA

RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

SENTENÇA

Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sido surpreendida com a informação de negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, motivada por débito contraído junto à reclamada, o qual desconhece, por ter realizado o pagamento dos valores que devia.

Pleiteia, ainda, indenização por danos morais pelos supostos infortúnios sofridos. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

O microsistema consumerista estabeleceu a proteção integral ao consumidor, hipossuficiente nessas relações. Prevendo, inclusive, no Art. 6º a inversão do ônus da prova.

Considero a inversão, nesse diapasão passa a ser ônus processual da fornecedora a comprovação de que inexistente o dano alegado, o que não ocorreu.

Além da inversão, a narrativa do autor é consistente de forma que se conclui pela veracidade de suas alegações.

Ademais, a empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova de efetiva contratação entre as partes.

Outrossim, os valores cobrados pela requerida corresponde a cobrança indevida, visto que o autor não realizou contratação de serviços da empresa demandada

A cobrança indevida e a imposição de perda de tempo útil acarretam danos morais indenizáveis.

Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras de forma objetiva em decorrência do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, **BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS.**

Sopesando as características das partes e da situação, arbitro os danos morais em **R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da prova de negatização do nome do autor em cadastro de inadimplentes.**

Expostas minhas razões, ACOLHO O PEDIDO AUTORAL, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, **para confirmar a tutela antecipada e:**

1. **CONDENAR** o requerido a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;

2. **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL;**

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “*caput*” e 55 da Lei n. 9099/95.

P. R. I.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805248-27.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EMANUEL LOBATO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: EDNA CARNEIRO DA SILVA OAB: 15975/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

219

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo
PROCESSO Nº: 0805248-27.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: EMANUEL LOBATO CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: EDNA CARNEIRO DA SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Sentença proferida em ato contínuo, logo após audiência de instrução virtual, conforme art. 28 da Lei 9.099/95, c/c art. 12, §2º, I do NCPC.

O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face de Celpa S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que a empresa efetuou uma cobrança indevida a título de “taxa de religação” de R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos).

Alega ainda que foi destrutado pela empresa em diversas ocasiões, não conseguindo solução administrativamente.

Aduz que houve cobrança em duplicidade, afirmando que houve somente um corte em dezembro e duas vezes foi cobrada a taxa, em dez/18 e jan/19.

A reclamada afirma em defesa que a cobrança é devida, todavia, o preposto, em depoimento pessoal confirmou que somente constava no sistema um corte.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Entendo que não restou demonstrada nos autos a regularidade da cobrança da segunda taxa de religação, sendo, portanto, indevida, logo, procede o pedido de devolução.

Entendo que restam configurados danos morais, principalmente em sua função educativa, haja vista que a cobrança indevida foi efetuada e poderia ter sido cancelada administrativamente com facilidade, mas a empresa mantém a cobrança indevida até as últimas consequências, obrigando o consumidor a ajuizar ação para conseguir a retirada da mesma, além de configurar danos morais o mau atendimento prestado ao consumidor, que foi à agência, foi direcionado ao Call Center, perdendo tempo de vida útil com situação que deveria ser facilmente solucionada.

Quanto aos supostos danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana.

Do exame dos autos, fica claro o desgaste experimentado pela parte autora para cancelar a tarifa, sem êxito. O dano moral experimentado pela parte autora deve, pois, ser indenizado pela reclamada.

Nesse prisma, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, os objetivos principais da indenização por dano moral – compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito –, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, tenho por bem em fixar o quantum indenizatório em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Expostas minhas razões, **ACOLHO** os pedidos autorais, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) **CONDENAR** a requerida a restituição do valor pago em duplicidade, totalizando R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos), que pode ser compensado em fatura futura.

b) **CONDENAR** a requerida, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão;

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA, 5 de maio de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800872-61.2020.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FILIPE SOARES ALHO Participação: ADVOGADO Nome: FILIPE SOARES ALHO OAB: 8215/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 23123/PA Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800872-61.2020.8.14.0051

REQUERENTE: FILIPE SOARES ALHO

Advogado(s) do reclamante: FILIPE SOARES ALHO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO

DECISÃO

Consta nos autos depósito realizado pela parte requerida.

Houve concordância pela parte autora, assim, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 10.262,81 (dez mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto), bem como que os valores sejam depositados na conta informada pela parte.

Após, conclusos para extinção.

Santarém/PA, 04 de maio de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805710-47.2020.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO GOES NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS OAB: 16713/PA Participação: REU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Santarém

Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0805710-47.2020.8.14.0051

AUTOR: ROBERTO GOES NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPD.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 28 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809775-22.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: TATIANE PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANDRA MAYARA XAVIER NUNES OAB: 29877/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE MILEO CAMARA SIROTHEAU OAB: 19953/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA ANDRESSA DE SOUZA OAB: 27567/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0809775-22.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: TATIANE PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLA ANDRESSA DE SOUZA, GUSTAVO JOSE MILEO CAMARA SIROTHEAU, ELIANDRA MAYARA XAVIER NUNES

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 28 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800850-03.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GICELE MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NIVALDO ANTONIO MARTINS DOS REIS JUNIOR OAB: 29876/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0800850-03.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: GICELE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NIVALDO ANTONIO MARTINS DOS REIS JUNIOR

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

SENTENÇA

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório e decido.

As partes requereram a homologação de transação realizada entre as mesmas, resolvendo a lide.

Cancelo a audiência designada para esta data.

Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo por elas firmado, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, b do NCPC.

Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará.

P. R. I.

Santarém/PA, 28 de abril de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807502-07.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: VALDIR ILARIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO OAB: 20823/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA FERREIRA RAMALHO OAB: 26460/PA Participação: REQUERIDO Nome: SARAIVA MOTOCENTER LTDA - EPP Participação: REQUERIDO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807502-07.2018.8.14.0051

REQUERENTE: VALDIR ILARIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO, GLENDA FERREIRA RAMALHO

REQUERIDO: SARAIVA MOTOCENTER LTDA - EPP, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, CAMILA DE ANDRADE LIMA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do montante apontado como remanescente, assim como requeira o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807180-84.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SIMAO VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARTUR MACHADO LIMA OAB: 28380/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEFONICA BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0807180-84.2018.8.14.0051

REQUERENTE: SIMAO VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARTUR MACHADO LIMA

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte requerida para que se manifeste nos autos sob a alegação da parte autora de descumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Santarém/PA, 26 de abril de 2021.

VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802199-07.2021.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO PEREIRA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HANDERSON DA COSTA BENTES registrado(a) civilmente como HANDERSON DA COSTA BENTES OAB: 008PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Processo nº 0802199-07.2021.8.14.0051

REQUERENTE: DIEGO PEREIRA DE ARAUJO

- Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON DA COSTA BENTES - PA008PA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

-

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Una** designada para o dia **14/10/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu

nome e clicar na opção “**Ingressar agora**”, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)**: aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu)**: aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 5 de maio de 2021.

SIMONE LEILA DE SOUZA XAVIER

Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0804533-82.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: EVANDRO FERREIRA DA COSTA

- Advogado do(a) RECLAMANTE: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA - PA8919

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **09/06/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o

registro audiovisual de todos os presentes.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: jeconsumosantarem@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 5 de maio de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0804533-82.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EVANDRO FERREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Processo nº 0804533-82.2019.8.14.0051

RECLAMANTE: EVANDRO FERREIRA DA COSTA
- Advogado do(a) RECLAMANTE: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA - PA8919

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
- Advogado do(a) RECLAMADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/1995¹, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, fica a **AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento** designada para o dia **09/06/2021 10:00 horas**, em formato virtual, por meio de **videoconferência**.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

Reunião do Microsoft Teams

Participe no seu computador ou aplicativo móvel

Clique aqui para entrar na reunião

Esta é uma Reunião/Videoconferência realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Saiba mais | Ajuda | Opções de reunião

O *link* pode ser copiado e colado na caixa de endereço de um navegador web – por exemplo Google Chrome e/ou Mozilla Firefox – de forma contínua e sem espaços.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada – se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador –, deverá clicar na opção **“Em vez disso, ingressar na Web”**, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção **“Ingressar agora”**, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA.

As partes deverão, no dia e hora designado acima **acessar a audiência através do link** acima indicado. O link pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc), sendo possível o acesso por meio de computadores, celulares ou "tablet". É recomendável o acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

As partes deverão portar **documentos de identificação com foto** e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o **registro audiovisual de todos os presentes**.

Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém através do e-mail: **jeconsumosantarem@tjpa.jus.br**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por

videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

1) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor):** aplicar o disposto no art. 51, I, §2º, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

2) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** aplicar o disposto nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, reconhecendo a sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

O referido é verdade e dou fé.

Santarém, 5 de maio de 2021.

HENRIQUE BRAGA FARIAS
Serventuário do Juizado Especial das Relações de Consumo
Comarca de Santarém - Pará

¹ Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. §2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

Número do processo: 0806941-12.2020.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELCIANE ALMEIDA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARNA KAROLINE SARMENTO SILVA OAB: 27558/PA Participação: RECLAMANTE Nome: A. O. R. Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Santarém
Juizado Especial das Relações de Consumo

PROCESSO Nº: 0806941-12.2020.8.14.0051

RECLAMANTE: ADELCIANE ALMEIDA OLIVEIRA, A. O. R.

Advogado(s) do reclamante: MARNA KAROLINE SARMENTO SILVA

RECLAMADO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

De acordo com o disposto no artigo 8º da lei 9.099/95 “Não poderão ser partes, no processo instituído por

esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Analisando os autos, verifico a presença de menor, incapaz, o que impossibilita o prosseguimento da ação neste juízo.

Deste modo, considerando a impossibilidade de sanar a irregularidade apontada diante do impedimento legal, resta afastada a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 51, IV da Lei 9099/95, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas.

P. R. I.

Arquivem-se os autos após as formalidades legais.

Santarém/PA, 24 de fevereiro de 2021.

VINÍCIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial

das Relações de Consumo de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00041180620178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO ALCINEY PEREIRA MOTA Representante(s): OAB 16039 - RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO) VITIMA: A. L. R. B. . Scanned Document PROCESSO: 00055153220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO: CICERO LUIZ BREHN D AVILA VITIMA: G. R. L. . Processo nº 0005515-32.2019.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Investigado: Cícero Luiz Brehn D'Ávila DECISÃO - ARQUIVAMENTO INQUÉRITO Visto, etc. (...) Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2019.000439-7, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apãs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00080335820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2021 REQUERENTE: T. S. L. Representante(s): OAB 9282 - ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. A. Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Cumpra-se na integralidade as deliberações de fl. 105; 2. Intime-se a parte apelada para contra-razoar, na forma do art. 1.010, § 3º do CPC; 2. Apãs, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de Juízo de Admissibilidade; 4. Expedientes necessários. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00080639320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. . Processo nº 0008063-93.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Investigado: FRANCISCO EUDENES NUNES DA SILVA DECISÃO - ARQUIVAMENTO INQUÉRITO Visto, etc. (...) Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100050-2, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apãs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. P

PROCESSO: 00086476320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO: NAO HOUE VITIMA: S. C. B. S. . Processo nº 0008647-63.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Investigado: JOÃO MATEUS MOTA NUNES DECISÃO - ARQUIVAMENTO INQUÉRITO Visto, etc. Trata-se de inquérito policial instaurada para apuração de suposta lesão corporal, com a incidência da Lei Maria da Penha, e que foi investigado JOÃO MATEUS MOTA NUNES, tendo com vítima sua ex-companheira S. C. B da S. A Autoridade Policial no relatório conclusivo do IPL deixou

de indiciar o investigado, por entender não haver indícios suficientes para imputar ao mesmo a prática do delito noticiado pela vítima (fls. 14/15). O Ministério Público requereu o ARQUIVAMENTO do presente feito por entender que não restou caracterizada a ocorrência de ilícito penal, uma vez que as agressões relatadas teriam alta probabilidade de deixar marcas e o laudo pericial não constatou lesão na ofendida. Assim, o Parquet entendeu pela ausência de condizância de procedibilidade para o oferecimento da peça acusatória, em face da ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, inexistindo justa causa para que justifique a ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal (fls. 20/21). Por tudo o que consta nos autos, verifico que merece acolhimento o pedido, por isso, ressalto que a investigação poderá ser reaberta caso surjam novos fatos. Para o STF, novas provas são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual já foi concebido e acolhido o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. A nova prova há de ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova. Sendo assim, devido à falta de elementos para propositura da ação penal, o requerimento ministerial há de ser acolhido, sem prejuízo de futuras investigações e deflagração de ação penal se surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100.160-4, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00093985020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Inquérito Policial em: 04/05/2021 AUTOR DO FATO: ELIVAM SILVA DE ALMEIDA VITIMA: I. C. A. (...). Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 470/2020.000073-4, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00101814220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO: HEITOR JONATAS ALVES CORREA VITIMA: R. A. C. . Processo nº 0010181-42.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Investigado: HEITOR JONATAS ALVES CORREA DECISÃO - ARQUIVAMENTO INQUÉRITO Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100296-4, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00103125120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Assunto: Inquérito Policial em: 04/05/2021 AUTOR/VITIMA: SERVIO TULIO GUALBERTO ROGICK AUTOR/VITIMA: ALESSANDRA MAYSE COSTA SOUSA AUTOR/VITIMA: CLAUDIA BENTES MOTA. (...). Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2019.100025-0, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Dá-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00103641320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO:FRANCIRLEI LOBATO DIAS VITIMA:C. W. P. S. .
Processo nº 0010364-13.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Indiciado: NÃO houve DECISÃO -
ARQUIVAMENTO INQUÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Visto, etc. (...)Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO O
PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100318-6, requerido pela D.
Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação penal,
desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524
do STF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.
Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã - PA, 04 de
maio de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito Titular
da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarã-PA.

PROCESSO: 00105044720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. P. S.
Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL
nº 170/2020.100327-7, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura
investigação e propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos
termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Â Â Â Â Â Dã-se ciência aos interessados e ao
Ministério Público. Â Â Â Â Â Apã's, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Santarã - PA, 04
de maio de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito
Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarã-PA.

PROCESSO: 00105832620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. B. S. . Processo nº
0010583-26.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Investigado: Daniel Sousa Nascimento DECISÃO
- ARQUIVAMENTO INQUÉRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Visto, etc. (...) Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto,
HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100342-5,
requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e
propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do
CPP e da Súmula 524 do STF. Â Â Â Â Â Dã-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.
Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã -
PA, 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de
Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de
Santarã-PA.

PROCESSO: 00105910320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2021 REQUERENTE:C. O. G.
REQUERIDO:J. O. G. . Processo nº 0010591-03.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas
SENTENÇA DE EXTINÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. (...)Â Â Â Â III - DISPOSITIVO
Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e
demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façço nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da
justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o
Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do
Parã, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violãncia Domãstica e
Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do
objeto não gera sucumbência. Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, decorrido o prazo sem eventual recurso,
certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência ao Ministério Público.
Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessários, tudo por via eletrônica ou telefônica, nos termos da
Portaria nº 166/2021-GP, de 18 de janeiro de 2021, que atualizou a Portaria Conjunta nº 15/2020-
GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2020, com medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo
coronavírus (COVID-19). Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã - PA, 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â CAROLINA
CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â Juãza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violãncia
Domãstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de Santarã-PA.

PROCESSO: 00107028420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO: NAO HOUVE VITIMA: E. F. A. . (...). Neste
 posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100356-
 9, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e
 propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do
 CPP e da Súmula 524 do STF. Deixar-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.
 Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021.
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do
 Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO:
 00108864020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Assunto: Inquérito Policial em: 04/05/2021
 INDICIADO: VIVALDO FELIX SILVA VITIMA: E. N. Q. . (...) Neste posto, HOMOLOGO O
 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 170/2020.100319-0, requerido pela D.
 Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e propositura de ação
 penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524
 do STF. Deixar-se ciência aos interessados e ao Ministério Público. Apêns,
 arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém - PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA
 CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência
 Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00110475020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Inquérito Policial em: 04/05/2021 INDICIADO: RAIMUNDO CESAR VIEIRA BRITO VITIMA: I. G. C. .
 Processo nº 0011047-50.2020.8.14.0051 Autos de Inquérito Policial Investigado: Raimundo César
 Vieira Brito DECISÃO - ARQUIVAMENTO INQUÉRITO Neste posto, Visto, etc. (...) Neste
 posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial - IPL nº 174/2020.100366-
 4, requerido pela D. Representante do Ministério Público, sem prejuízo de futura investigação e
 propositura de ação penal, desde que fundada em novos elementos de prova, nos termos do art. 18 do
 CPP e da Súmula 524 do STF. Deixar-se ciência aos interessados e ao Ministério Público.
 Apêns, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santarém -
 PA, 04 de maio de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de
 Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de
 Santarém-PA.

PROCESSO: 00111193720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): A Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei
 Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: W. O. S. REQUERIDO: J. P. M.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00004004220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: AMAZON SERVICIO E COMERCIO LTDA ME REQUERIDO: WELKSON BENDO
GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÍVEL Processo n.º 0000400-42.2017.814.0005
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/PA N.º 15.201-A EXECUTADO: WELKSON BENDO GONÇALVES. Â Considerando as
disposições contidas no Artigo 1.º, Â§ 2.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e n.º 006/2009-CJCI
do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu Advogado, para efetuar o
recolhimento das custas processuais pendentes (fl.126), no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de
maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00004082420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Busca e Apreensão em: 04/05/2021---REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A -
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE NEVES FERREIRA . ATO
ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÍVEL Processo n.º 0000408-24.2014.814.0005 REQUERENTE:
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADA: ROBERTO BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA
N.º 24.871-A ADVOGADO: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA N.º 24.872-A EXECUTADO:
JOSÉ NEVES FERREIRA Â Considerando as disposições contidas no Artigo 1.º, Â§ 2.º, do
Provimento n.º 006/2006-CJRM e n.º 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da
parte autora, através de seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes
(fl.139), no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da
Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00022559520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Procedimento Sumário em: 04/05/2021---REQUERENTE: DILUR GONCALVES DANTAS
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
INTIMATÓRIO CÍVEL Processo n.º 0002255-95.2013.814.0005 REQUERENTE: DILUR GONÇALVES
DANTAS REQUERIDA: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT S/A ADVOGADAS: LUANA
SILVA SANTOS OAB/MG 16.292. MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA N.14.351 Â Considerando as
disposições contidas no Artigo 1.º, Â§ 2.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e n.º 006/2009-CJCI
do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte rã, através do seu advogado, para efetuar o
recolhimento das custas processuais pendentes (fl.166), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da
Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00026753920048140005 PROCESSO ANTIGO: 200410013092
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Monitoria em: 04/05/2021---AUTOR: HIDROTERMICA COMERCIAL TECNICA E
REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 99454 - CESAR AUGUSTO CUNHA CAMPOS

(ADVOGADO) REQUERIDO:FRIGORIFICO INDUSTRIA ALTAMIRA LTDA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 0002675-39.2004.814.0005 REQUERENTE: HIDROTERMICA COMERCIAL TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA. ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO CUNHA CAMPOS OAB/MG Nº.99.454 REQUERIDO: FRIGORIFICO INDUST. ALTAMIRA LTDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes (fl.187 e 189), no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00041700920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: A.N. PEREIRA & CIA.LTDA REQUERIDO: ADENILSON NEVES PEREIRA REQUERIDO: JULIETA GOMES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 004170-09.2018.814.0005 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A ADVOGADA: LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS OAB/PA Nº.16.971 EXECUTADOS: A. N. PEREIRA ? CIA. LTDA e OUTROS Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes (fls.102/103), no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00048000720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE: J G COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27977-A - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Representante(s): OAB 80702 - EDUARDO PAOLIELLO (ADVOGADO) OAB 80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 0004800-07.2014.814.0005 REQUERENTE: J.G. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME. ADVOGADO: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO OAB/PA Nº 27.977 ADVOGADO: JOÃO CARAMURUM DOS SANTOS JUNIOR OAB/PA Nº 14.737. REQUERIDO: ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes (fls.344/345), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00048000720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE: J G COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27977-A - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO (ADVOGADO) REQUERIDO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Representante(s): OAB 80702 - EDUARDO PAOLIELLO (ADVOGADO) OAB 80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 0004800-07.2014.814.0005 REQUERIDO: ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO OAB/MG 80.702. REQUERENTE: J.G. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e n.º 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte rã, através do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes (fls.344/345), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00093021820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Procedimento Sumário em: 04/05/2021---REQUERENTE:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUYTEMBERG PINA VAREJO Representante(s): OAB 18276 - ALINE CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 0009302-18.2016.814.0005 REQUERENTE: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA REQUERIDO: RUYTEMBERG PINA VAREJO ADVOGADA: ALINE CARDOSO RODRIGUES OAB/PA.N.18.276
Â Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte apelada, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00096336320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Procedimento Sumário em: 04/05/2021---REQUERENTE:DULCICLEIA DILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 0009633-63.2017.814.0005 REQUERENTE: DULCICLEIA DILVA DE SOUSA ADVOGADO: WAYLLON RAFAEL A SILVA COSTA OAB/PA N. 18.255-BÂ REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Â Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu advogado, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento voluntário da condenação pela parte ré (fls.93/95), no prazo de 05 (cinco) dias. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00108082920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/05/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALVES DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 0010808-29.2016.814.0005 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ADVOGADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR. OAB/PA Nº.6.861. ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO. OAB/PA Nº.22.119. REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA. Â Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes (fls.147 e 155), no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00134974620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Monitória em: 04/05/2021---REQUERENTE:THALLES IGOR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIO DE JESUS ACOSTA. ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÂVEL Processo nº 0013497-46.2016.814.0005 REQUERENTE: THALLES IGOR DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: CELIO DE JESUS ACOSTA, Sócio Proprietário da Empresa MACHADO ? ACOSTA LTDA ME, com sede À Rua Passagem IV, n.4349, bairro Ibiza, na cidade de Altamira/Pará. Â Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte ré, para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DÁ-vida Ativa do Estado. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672

PROCESSO: 00154094420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA
Ação: Busca e Apreensão em: 04/05/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS

JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO LOPES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO CÍVEL Processo nº 0015409-44.2017.814.0005 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A ADVOGADA: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA Nº A-25197 e OAB/AM 5.109. EXECUTADO: EVANDRO LOPES DOS SANTOS. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da parte autora, através de seu Advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes (fl.84, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 04 de maio de 2021. Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria - Mat. 14672.

Número do processo: 0801178-71.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADALBERTO NONATO ARANHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA OAB: 11946/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA Participação: REU Nome: MONACO VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO 0801178-71.2020.8.14.0005

Requerente: ADALBERTO NONATO ARANHA JUNIOR

Requeridos: BANCO ITAUCARD S/A e MONACO VEICULOS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Adalberto Nonato Aranha Júnior em face do Banco Bradesco S/A.

Seguida a marcha processual, sobreveio o óbito do requerente em agosto/2020, razão pela qual houve a suspensão do feito para habilitação dos sucessores processuais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

Intimado, o requerido nada manifestou, ao passo que o autor requerer o regular prosseguimento do feito.

Assim, procedia a habilitação da inventariante, a qual tem o múnus de representar os herdeiros em Juízo, Sra. Mirian de Sousa Silva (ID 20256565), defiro a sucessão processual nestes autos.

Intime-se a parte autora para que apresente réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo assinalado, **manifestem-se autor e réu** quanto ao interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Altamira/PA, 30/04/2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802573-98.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: OLENIO CAVALLI Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: XINGU PRAIA CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR MONTEIRO DA SILVA OAB: 29683/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VANDERLEI LINO OAB: 7008/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0802573-98.2020.8.14.0005

Requerente: OLENIO CAVALLI

Endereço: Rua Beliza de Castro, 1098, Jardim Uirapuru, ALTAMIRA - PA - CEP: 68373-067

Requerida: XINGU PRAIA CLUBE

Endereço: Rua Coronel José Porfírio, S/N, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68375-225

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

1. Da designação e realização de audiências na pandemia por Covid-19:

Vindo-me os autos conclusos, cuido deixar assentado que, diante do atual cenário vivenciado pela pandemia por Covid-19, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Portaria nº 2.411/2020-GP, de 03/11/2020, publicada no Dje de 04/11/2020, e determinou o retorno desta comarca à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, nos termos do disposto na Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, com redação dada pelas normas subsequentes.

Assim, em que pese o retorno da atividade presencial na Comarca de Altamira/PA a partir de 12/08/2020, seguida de avanço para a segunda etapa a partir de 01/10/2020, verifica-se que, em novembro/2020, foi determinado o retorno à primeira etapa de retomada das atividades presenciais, em virtude da previsão de elevação do risco de contágio pelo novo coronavírus na Região do Xingu, a qual, além do prognóstico desfavorável conforme tendência apresentada pelos órgãos de saúde, ainda permanece sob bandeira vermelha para o risco de contágio pelo novo coronavírus, sendo editada a portaria nº 1003/2021-GP/TJPA, de 03/03/2021, com atualizações pela Portaria 1162/2021-GP/TJPA, de 18 de março de 2021, Portaria 1224/2021 GP/TJPA, de 23 de março de 2021 e Portaria 1400/2021 GP/TJPA, de 08 de abril de 2021.

Nesse contexto, o ordenamento vigente estabelece que a designação e a realização de audiências devem ser limitadas a matérias urgentes (seja no âmbito cível, seja na seara criminal) e, ainda assim, mesmo quando caracterizada a excepcionalidade, devem ser realizadas por videoconferência, salvo em caso de absoluta impossibilidade técnica ou prática apontada por qualquer das partes, devidamente justificada nos autos e com a devida fundamentação pelo magistrado.

Nesse sentido, exemplificadamente, o art. 19 da Portaria Conjunta n 15/2020-GP/VP/CJMRB/CJCI, prevê:

“A designação e realização de audiência deverão ser limitadas, a critério do magistrado, ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas na unidade e nos corredores dos fóruns e Edifício Sede” (grifos nossos).

Já o art. 20, com redação atualizada, prevê: *“Em se tratando de audiências de instrução e julgamento de processo criminal, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do prazo previsto no art. 3º da presente Portaria, somente serão designadas audiências em processos com réus presos, sendo vedada a designação e realização em processos com réus em liberdade” (grifos nossos).*

O art. 28, no mesmo passo, estabelece: *“Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes; II - controle de acesso e permanência de pessoas nas dependências da sua respectiva unidade judiciária; III - designação das audiências urgentes em intervalos que evitem a aglomeração de pessoas nas recepções das salas de audiência ou corredores dos fóruns” (grifos nossos).*

Os dispositivos em comento revelam haver, ao menos, três diretrizes a serem resguardadas no que tange à designação e realização de audiências: 1. o atendimento permanente, ininterrupto e imediato a matérias urgentes (acesso à justiça); 2. a preservação da saúde das partes, advogados, servidores públicos, dentre outros (direito fundamental à saúde); e 3. a garantia da efetiva participação das partes, testemunhas, advogados e demais agentes do processo nas audiências, sob risco de cerceamento e nulidade (contraditório e ampla defesa).

Dessa forma, à luz desses elementos norteadores, este juízo entende que não há como se impor a realização de audiência NÃO urgente (nem aplicar as consequências legais, tais como multa, extinção do processo, revelia, confissão, dentre outros, aos ausentes, os quais já têm sua ausência justificada em razão da própria pandemia e se encontram respaldados pela própria norma excepcional sob foco), nem de forma presencial (por risco à saúde de todos e de se contrariar a determinação superior), nem virtual, tendo em vista o risco concreto de nulidade por falta de acesso à audiência por parte sem advogado constituído ou assistida pela Defensoria Pública, parte com dificuldade de acesso ao ambiente virtual, patrono habilitado recentemente que não teve acesso prévio ao link, testemunha não apresentada espontaneamente que não dispõe de acesso ao ambiente virtual (tese de nulidade inclusive já suscitada), dentre outras situações que remetem à modalidade semipresencial ou presencial (repita-se, vedadas para situações não urgentes).

Diferentemente, dando cumprimento ao estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, este juízo vem realizando as audiências consideradas urgentes, o que, dentro do rol de competências, inclui os feitos relacionados a crianças em situação de acolhimento institucional, processos de adoção, adolescentes internados em conflito com a lei, dentre outros, de forma eletrônica (videoconferência).

Em resumo, restam mantidas a designação e a realização das audiências consideradas urgentes, exclusivamente por videoconferência, ficando suspensas as práticas dos atos processuais que não puderam ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos, devidamente justificada e certificada nos autos, após decisão fundamentada do magistrado.

2. Da Audiência de Conciliação – art. 334 do CPC:

Dispõe o art. 139, II e V, do CPC que é dever do juiz velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover, a qualquer tempo, a autocomposição.

Desse modo, considerando a atual situação vivenciada em razão da pandemia do COVID-19, bem como em razão da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, com atualização da Portaria nº 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020, que regulamenta e institui protocolos, no âmbito do TJPA, para a retomada gradual dos serviços de forma presencial, bem como diante da Portaria 1003/2021-GP/TJPA, de 03/03/2021, com atualizações pela Portaria 1162/2021-GP/TJPA, de 18 de março de 2021,

Portaria 1224/2021 GP/TJPA, de 23 de março de 2021 e Portaria 1400/2021 GP/TJPA, de 08 de abril de 2021, as quais suspenderam, excepcionalmente, o atendimento ao público externo, realizado de forma presencial, no período de 4 de março de 2021 e enquanto perdurar o bandeiramento vermelho, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus, entendo, por ora, inviável a designação de audiência de conciliação, a fim de evitar um colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Ademais, considerando que se trata de direito disponível, ressalto que as partes podem conciliar a qualquer tempo, inclusive quando da realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes manifestem pela realização de audiência de conciliação a qualquer tempo, deverão se manifestar acerca da concordância da realização do referido ato processual exclusivamente por videoconferência, indicando inclusive o e-mail para encaminhando do link, nos termos do art. 190 do CPC.

Isto posto, deixo, por ora, de designar nova audiência de conciliação.

3. Das Deliberações Finais:

Isto posto, considerando todo o exposto, resolvo:

Considerando que a parte requerida já foi citada, inclusive com habilitação nos autos, determino a INTIMAÇÃO do requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art 344, CPC), a contar da intimação da presente decisão.

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, voltem os autos conclusos.

Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Altamira/PA, 3 de maio de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800040-35.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JANETE DE CARVALHO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAIANE MORAES LIMA OAB: 54738/GO Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PROCESSO 0800040-35.2021.8.14.0005
REQUERENTE: MARIANE CAROLAINÉ TEIXEIRA FIMA, representada por sua genitora JANETE DE CARVALHO TEIXEIRA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado pela parte autora acima identificada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu **fratura no punho direito, sendo submetida a tratamento médico, apresentando atualmente dor ao fazer movimentos que antes era possível realizar com normalidade e grave limitação funcional do membro afetado.**

Relata que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor **da diferença** da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial juntou documentos.

Feito o relatório necessário. DECIDO.

No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à previsão de designação *in limine* de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.

Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.

E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).

Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais

eficiente e proveitoso.

Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.

Nestes termos, **cite-se a parte requerida** para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).

Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, **nomeio como perito judicial** o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC).

Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).

Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Altamira/PA, 8 de janeiro de 2021.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito

Número do processo: 0800313-48.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0800313-48.2020.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

1- Intime-se o Sr. médico perito para que proceda a juntada do laudo pericial, notadamente observando que o documento acostado aos autos não corresponde ao nome do requerente (ID 21172525), no prazo de 10 dias.

2- Após juntada do laudo médico, vista às partes para as devidas manifestações, em 15 dias.

3- Por fim, conclusos.

Altamira/PA, 07 de janeiro de 2021

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito

Número do processo: 0801066-73.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: HERCULES LUCAS CANDIDO FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 19656/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO Nº 0801066-73.2018.8.14.0005****DESPACHO**

R. H.

Considerando que o apelado já apresentou contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Altamira/PA, 10 de dezembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800107-34.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA OAB: 16285/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: JOEL ARAUJO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Processo nº 0800107-34.2020.8.14.0005

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 586, Centro, COLÍDER - MT - CEP: 78500-000

Executado: JOEL ARAUJO DE SOUZA
Endereço: Av. Getulio Vargas, n 90, Centro, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos, etc.

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).
2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).
4. Conste, também, que o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o(s) executado(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o(s) executado(s) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

6. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

7. Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais, se houver.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de citação e penhora e avaliação.

Altamira-PA, 27 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0801220-91.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CHARLES FERNANDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0801220-91.2018.8.14.0005

DESPACHO

R. H.

1- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, diante do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Altamira/PA, 10 de dezembro de 2020.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Portaria nº 04/2021 ç GAB/2ª VC, de 04 de maio de 2021.

A MM. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que dispõe o Provimento nº. 004/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a realização de correição geral ordinária anual, bem como Instrução nº. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e o **Ofício Circular nº 045/2021-CGJ**;

CONSIDERANDO a necessária avaliação dos serviços judiciários locais, observadas as correições anteriormente realizadas;

RESOLVE:

Art 1º. Realizar, no período de **05 a 17 de maio de 2021**, correição geral ordinária na Segunda Vara Cível e Empresarial desta Comarca.

Art. 2º. Designar Jeniffer Pereira de Melo, Analista Judiciária, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, para exercer a função de Secretária da Correição.

Art. 3º. Determinar a expedição de ofícios à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, ao Ministério Público local, à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Altamira, à Defensoria Pública do Estado, aos representantes do Poder Executivo e Poder Legislativo deste município, dando-lhes ciência do início dos trabalhos correicionais, bem como, para, querendo, apresentarem manifestações, reclamações ou sugestões de forma escrita e por e-mail para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br, em virtude da impossibilidade de realização de audiência pública, haja vista a suspensão do expediente presencial e demais medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria 1003/2021-GP de 03 de março de 2021 e seguintes.

Parágrafo único. A expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará deverá ser acompanhada de cópia do edital da correição, nos termos do artigo 11, inciso I, do Provimento nº. 004/2001 e Instrução nº. 004/2008 da CJCI.

Art. 4º. Determinar à Diretora de Secretaria que providencie a organização dos livros e registros, juntada de petições e documentos pendentes, bem como o levantamento de todos os processos em andamento na Vara, separando-os por tipo de ação e processos integrantes das listas de Metas do CNJ, para conferência manual por esta signatária.

Art. 5º. Expeça-se edital, a fim de que todos tenham conhecimento da correição designada, podendo qualquer um ter acesso a esta magistrada signatária para reclamar acerca dos serviços públicos desta Vara ou sugerir melhorias de tais serviços, observados os aspectos legais e as medidas de prevenção acima mencionadas.

Parágrafo único. O edital referido no caput deverá ser publicado no átrio do Fórum e no Diário de Justiça Eletrônico na mesma data da publicação desta Portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Gabinete da Juíza de Direito da Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em 04 de maio de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Portaria nº 005/2021, de 04 de maio de 2021.

A MM. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11 do Provimento nº. 004/2001-CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que determina a realização de correição anual ordinária para fiscalização extrajudicial, bem como o Ofício Circular nº **045/2021-CGJ**;

CONSIDERANDO a necessária avaliação dos serviços prestados, observadas as correições anteriormente realizadas;

RESOLVE:

Art 1º. Realizar, no período de 06 a 17 de maio de 2021, correição geral ordinária nas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Altamira;

Art. 2º. Designar a Sra. Jeniffer Pereira de Melo, Analista Judiciária, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, para exercer a função de Secretária da Correição;

Art. 3º. Designar a Sra. Reura Andrade de Moura, Assessora de Juiz lotada no Gabinete da 2ª Vara Cível desta Comarca, para exercer a função de Auxiliar da Juíza Corregedora durante os trabalhos de correição;

Art. 4º. Determinar a expedição de ofícios à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e aos Cartório do 1º, 2º e 3º Ofícios de Altamira, dando-lhes ciência da data designada para realização da correição;

Art. 5º. Expeça-se edital, a fim de que todos tenham conhecimento da correição designada, podendo qualquer um ter acesso a esta magistrada corregedora para apresentar manifestações, reclamações ou sugestões sobre o serviço extrajudicial, o que deverá se dar de forma escrita e por e-mail a ser enviado para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br, em virtude das medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Parágrafo único. O edital referido no caput deverá ser publicado no átrio do Fórum na mesma data da publicação desta Portaria.

Art. 6º. Autue-se a presente correição, juntando todos os documentos a ela referidos ou aqueles determinados por este Juiz de Direito, ora corregedor.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Comunique-se.

Publique-se. Registre-se.

Gabinete da Juíza de Direito Titular da Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, em 04 de maio de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL

A MM. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

FAZ SABER, a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº. 5.008/81 e Provimento nº. 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, Instrução Normativa nº. 004/2008 da CJCI, que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, no período de **05 a 17 de maio de 2021**, recebendo neste período, toda e qualquer reclamação sobre o serviço da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira que deverá se dar de forma escrita e por meio de envio de e-mail para: para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br, em virtude da impossibilidade de realização de audiência pública, haja vista a suspensão do expediente presencial e demais medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal

de Justiça do Estado do Pará, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria 1003/2021-GP de 03 de março de 2021 e seguintes. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, aos 04 de maio de 2021. Eu, __, Jeniffer Pereira de Melo, Secretária da Correição, digitei e subscrevo.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

JUÍZA DE DIREITO TITULAR

EDITALA Excelentíssima Senhora **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ**, MM. Juíza Corregedora das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Altamira, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de **06 a 17 de maio de 2021**, serão submetidas à Correição Ordinária, as unidades extrajudiciais da Comarca de Altamira, recebendo, neste período, toda e qualquer manifestações, reclamações ou sugestões sobre o serviço extrajudicial que poderá ser apresentada de forma escrita e por e-mail para: 2civelaltamira@tjpa.jus.br, em virtude das medidas de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, aos 04 de maio de 2021. Eu, ____, Jeniffer Pereira de Melo, Secretária, digitei e subscrevo.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801627-92.2021.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: MHOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA Participação: AUTORIDADE Nome: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Participação: INVESTIGADO Nome: PAULO RENATO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FRANCA CARDOSO OAB: 17435/MA Participação: INVESTIGADO Nome: WANDER ISRAEL BATISTA CARVALHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Vara Criminal de Altamira****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de **PAULO RENATO DE OLIVEIRA**, com 49 anos, e **WANDER ISRAEL BATISTA CARVALHO**, com 34 anos, pela suposta prática dos tipos penais previstos nos arts. 17 da Lei 10.826/03 e 333 do CP.

Narra a denúncia que no dia 15/04/2021, por volta de 06h, a guarnição da Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que um indivíduo, conduzindo um caminhão branco de placa PSZ-2613, estaria comercializando e transportando munições.

Em diligencia, os policiais localizaram o veículo parado na Rodovia Transamazônica, com o pisca ligado. Realizada abordagem, o flagranteado **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** identificou-se como responsável pelo veículo e, inicialmente, afirmou que estaria transportando canos PVC, todavia, após resolveu confessar que estava transportando munições.

Foram localizadas e apreendidas no baú do caminhão, aproximadamente, 20.000 (vinte mil) munições variadas, além de cheques bancários e um celular.

O investigado **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** ofereceu aos policiais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para ser conduzido à delegacia, sendo o investigado preso em flagrante e conduzido até a DEPOL para as devidas providências.

WANDER ISRAEL BATISTA CARVALHO é apontado como proprietário do caminhão.

Termo de depoimento do condutor (ID Num. 25985814 - Pág. 2).

Termo de depoimento das testemunhas (ID Num 25985814 - Pág. 4 a 7).

Auto de qualificação e interrogatório **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** (ID Num. 25985814 - Pág. 8).

Documento de identificação do investigado **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** (ID Num. 25985814 - Pág. 9).

Termo de exibição e apreensão de objetos (ID 25985814 - Pág. 20)

Nota de ciência dos direitos e das garantias constitucionais (ID Num 25608014 - Pág. 20).

Nota de culpa (ID 25608014 - Pág. 21).

Nota de comunicação de prisão à família do preso ou pessoa por este indicada (ID Num 25608014 - Pág. 19).

Laudo de exame de corpo de delito (ID Num. 25624638 - Pág. 1).

Boletim de ocorrência (Id Num. 25985814 - Pág. 18)

O flagranteado **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** requereu sua liberdade provisória (Id. Num 25624219 - Pág. 1).

Realizada audiência de custódia no dia 16/04/2021, ocasião em que o auto de prisão em flagrante foi homologado pela Autoridade Judicial e a prisão do denunciado convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar (Id Num. 25647642).

Após a decisão, no mesmo dia 16/04/2021, o flagranteado **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** apresentou novo pedido de liberdade provisória (ID Num. 25649229), oportunidade em que o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente (ID Num. 2 25694876).

A Autoridade Policial concluiu o Inquérito Policial e apresentou pedido de representação (Id. Num 25985814).

Remetidos os autos ao Ministério Público, reiterou a manifestação de Id. Num. 2 25694876.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

O réu **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** encontra-se custodiado cautelarmente desde 15/04/2021, conforme decisão de Id Num. 25647642, por restarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O Inquérito Policial está seguindo seu trâmite regular, aguardando-se manifestação do Ministério Público.

Inicialmente verifico tratar-se de reiteração de pedido de revogação formulado num espaço de tempo inferior a 01 (um) mês, sem, contudo, apresentar qualquer ato ou fato a demonstrar o desaparecimento das razões que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva, como esposadas em decisão anteriormente prolatada pelo Juízo no dia 16/04/2021 (Id Num. 25647642).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO JÁ ANALISADO. **REITERAÇÃO**. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PLEITO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Ausentes causas ou fatos novos, inviável a análise do cabimento da prisão preventiva, quando referido pedido já fora objeto de discussão por esse Egrégio Tribunal. 2. Inviável a análise por esse Egrégio Tribunal de pleitos que não foram discutidos no juízo originário, sob pena de supressão de instância. 3. Writ não conhecido. (TJ-DF 20170020188109 DF 0019625-58.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/09/2017. Pág.: 171/198). (grifei e sublinhei)

Ainda assim, passo a manifestar-me sobre a possibilidade de concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar ao acusado, nos termos do art. 282 e 319 do CPP.

A Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte:

Art. 5º (...)

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, alterou a redação do art. 316 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

No caso concreto, permanece a existência de sólidos elementos de materialidade dos crimes de comércio ilegal de munições e corrupção ativa, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, diante dos depoimentos de Id Num. 25985814 - Pág. 2 a 7 e do auto de apreensão do objeto de Id Num. 25985814 - Pág. 20, cujos indícios de autoria recaem sobre o acusado e cujos elementos satisfazem o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis* resta configurado ante a diversidade e quantidade de munições apreendidas, verdadeiro arsenal bélico de, aproximadamente, vinte mil munições, que abasteceriam o crime organizado na região de Altamira, portanto, concretamente grave.

Logo, admite-se que as circunstâncias concretas do crime, evidenciam a periculosidade do agente, a demonstrar que a liberdade deste pode representar risco à ordem pública, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. **EXPRESSIVO MATERIAL BÉLICO APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, **revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** 2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente**, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes - 1,910kg (um quilo, novecentos e dez gramas) de cocaína; 81g (oitenta e um gramas) de crack; 4,381kg (quatro quilos, trezentos e oitenta e um gramas) de maconha - e **de material bélico (25 munições de arma de fogo de calibre .32; 73 munições calibre . 380; 10 munições de calibre .38; e um colete balístico).** Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 134158 MG 2020/0230684-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021). (grifei e sublinhei)

De mesmo modo, o flagranteado ofereceu significativa quantia em dinheiro aos policiais com especial objetivo de frustrar a aplicação da lei penal, consubstanciando a necessidade da prisão para assegurar aplicação da lei penal.

A defesa alega que o requerente tem residência fixa, bons antecedentes, que exerce função laborativa, que é réu primário e que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, todavia, destaco que o STJ firmou o entendimento de que as condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão preventiva tampouco a sua manutenção. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade da droga apreendida - apreensão de 5,590kg de maconha. 3. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 4. **Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.** 5. Não merece prosperar o pleito de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, visto que comprovadas a necessidade de acautelamento da ordem pública e a insuficiência das referidas medidas para tanto. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 549.231/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 27/02/2020). (grifei e sublinhei)**

Acerca da temática, pertinente a transcrição da súmula 08 TJE-PA do egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Vejamos:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

(Súmula n. 8, Sessão do Tribunal Pleno, aprovado em 3/10/2012, DJ 16/10/2012, p. 5).

De outro modo, a defesa traz documentos e questões de mérito que serão avaliadas quando da abertura de eventual instrução criminal e que não estão atreladas aos fundamentos que sustentam a prisão preventiva.

Por fim, **PAULO RENATO DE OLIVEIRA** apresenta atestados médicos relacionados às CIDs G55.3, M54.3 e M51.1, todas de caráter degenerativo relacionadas a coluna.

Alias, os laudos médicos acostados aos autos não comprovam seu precário estado de saúde e a necessidade de tratamento médico excepcional e diferenciado, até porque, foi detido justamente dirigindo caminhão branco de placa PSZ-2613.

Ademais, a ação criminosa constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Assim sendo, assinalo que, até o presente momento, não houve qualquer alteração fática ou processual apta a modificar o decreto preventivo.

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos, acompanhando o parecer ministerial, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do réu **PAULO RENATO DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 312 do CPP.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

OFICIE-SE à SUSIPE para tomar ciência da decisão e da condição de saúde do preso, dando-lhes o necessário e adequado tratamento de saúde.

Retornem os autos ao Ministério Público para ciência do Inquérito Policial e da representação de Id. Num 25985814.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Altamira/PA, 03 de abril de 2021.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Altamira-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021**

O Excelentíssimo Doutor **AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **17 a 20 de maio de 2021, a partir das 09h**, na Secretaria da 3ª Vara desta Comarca, localizada na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião, nesta Cidade, Fone: 93 3502-9123, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 3civelaltamira@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Altamira/PA, 05 de maio de 2021.

AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira

RESENHA: 28/04/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00022041120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/05/2021---REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSEFA CARNEIRO DO MONTE Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HELENILDA MONTE DE SOUSA REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e réu para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO

RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêços, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084034920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JAIME GUEDES DE FREITAS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL Decisão/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE

ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084043420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: CELSO TREVISANI
 Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de

forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, **FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS**: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**: É necessário que o requerimento de provas

seja especificado e justificado. A parte indiará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084078620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:MANOEL DE NAZARE MORAES DE SANTANA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO: 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre

as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) São devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084087120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:DAMIAO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte goza dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro

HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que $\hat{\lambda}$ não requerer a prova nesse momento significa perder o direito $\hat{\lambda}$ prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: $\hat{\lambda}$ necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar $\hat{\lambda}$ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, $\hat{\lambda}$ indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer $\hat{\lambda}$ quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). $\hat{\lambda}$ Além de requerer e especificar os meios de prova, $\hat{\lambda}$ também $\hat{\lambda}$ nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida $\hat{\lambda}$ necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste $\hat{\lambda}$ nus processual, na forma acima delineada, acarretar $\hat{\lambda}$ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação $\hat{\lambda}$ perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica $\hat{\lambda}$ contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir $\hat{\lambda}$ o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084095620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ELISEU RODRIGUES DE AGUIAR Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo $\hat{\lambda}$ análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO $\hat{\lambda}$ JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação $\hat{\lambda}$ justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar $\hat{\lambda}$ dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. $\hat{\lambda}$ dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação $\hat{\lambda}$ gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. $\hat{\lambda}$ certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, $\hat{\lambda}$ 1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor $\hat{\lambda}$ livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da

estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084112620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:CLECIANA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB

20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de incompetência da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insustentáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituiães de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediãõ, pãginas 578). Consoante adverte o professor Cãndido RANGEL DINAMARCO: ã necessãrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indiciãrã quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Nãõ basta requerer prova pericial, ãõ indispensãvel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererã quantas perãcias forem necessãrias (mãdica, contãbil, de engenharia etc.). ãõ AIãõm de requerer e especificar os meios de prova, ãõ tambãõm ã nus da parte demonstrar as razães por que a prova pretendida ãõ necessãria e admissãvel.ã (Instituiães de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediãõ, pãginas 578/579). 3.6. Advirto, desde jã, que o descumprimento deste ã nus processual, na forma acima delineada, acarretarã a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaãõ por litigãncia de mãifãõ. 3.7. Registro que com relaãõ ã perãcia contãbil jã requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rãplica ã contestaãõ, nãõ restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perãcia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito, razãõ pela qual determino que a parte autora, esclareãsa, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perãcia contãbil requerida; e, b) qual utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nãõ sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mãõrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servirã o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cãvel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084217020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:LUCIANO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CãVEL (Resoluãõ nãõ 026/2014, DJE Ediãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãõ/MANDADO

1. Inicialmente passo ã anãlise das questães processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAãõ PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INãPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inãpcia da inicial formulado em sede de contestaãõ, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aãõ, nãõ podendo se dizer que a inicial careãsa de causa de pedir ou que a narraãõ dos fatos nãõ decorra logicamente a conclusãõ dos pedidos, ou ainda que gere prejuãzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida.ã 1.1.2. DA IMPUGNAãõ ã JUSTIãA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaãõ ã justiãsa gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã dos benefãcios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaãõ de que nãõ ã estã em condiãões de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatãcios sem prejuãzo do sustento prãprio e de sua famãlia. ãõ dado ao ex adverso da parte que requereu ã justiãsaã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nãõ faz jus ao benefãcio da gratuidade deã justiãsa, possuindo condiãões de arcar com as despesas processuais sem prejuãzo do seu sustento e de sua famãlia. Analisando os autos, entendo que nãõ hã provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciãria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaãõ ã gratuidade deã justiãsa. 1.1.3. DA IMPUGNAãõ AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaãõ ao valor da causa. ãõ certo, consoante determina oã Cãdigo de Processo Civil, que a toda causa serã atribuãdo valor. Oã CPC, todavia, nãõ exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambãõm o pedido genãrico (art. 324, ãõ 1ª). Nesses casos, o valor serã meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cãdigo de Processo civilã dispãme sobre como deve ser calculado o valor da causa em vãrias espãcies de aãões. Sãõ dois os sistemas que orientam a fixaãõ do valor da causa: o

legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CLEANDRO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica é contestado, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084225520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAULA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÍPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não

pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084251020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Polo: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:DILSO LEITE GOMES
Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não

exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Adirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Adirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica é contestado, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente,

por cã³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEÃ Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084277720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO REGINALDO PEREIRA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CãVEL (ResoluÃ§Ã£o nãº 026/2014, DJE Ediã§Ã£o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãO/MANDADO 1. Inicialmente passo Ã anãlise das questães processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAãO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INãPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inãpcia da inicial formulado em sede de contestaãço, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aãço, não podendo se dizer que a inicial careãsa de causa de pedir ou que a narraãço dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuãzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida.ã 1.1.2. DA IMPUGNAãO Ã JUSTIãA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaãço Ã justiãsa gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã dos benefãcios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaãço de queã nãoã estã em condiães de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatãcios sem prejuãzo do sustento prãprio e de sua famãlia.ã dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiãsaã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã não faz jus ao benefãcio da gratuidade deã justiãsa, possuindo condiães de arcar com as despesas processuais sem prejuãzo do seu sustento e de sua famãlia. Analisando os autos, entendo que não hã provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciãria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaãço Ã gratuidade deã justiãsa. 1.1.3. DA IMPUGNAãO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaãço ao valor da causa.ã certo, consoante determina oã Cãdigo de Processo Civil, que a toda causa serã atribuído valor. Oã CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambãm o pedido genãrico (art. 324, ã§1ãº). Nesses casos, o valor serã meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cãdigo de Processo civilã dispãme sobre como deve ser calculado o valor da causa em vãrias espãcies de aães. São dois os sistemas que orientam a fixaãço do valor da causa: o legalã e o voluntãrio. No primeiro, a lei estabelece os critãrios a seremã observados; no segundo, o autor ã livre para fixar uma estimativa. Mesmoã no sistema voluntãrio de fixaãço, dever-seã observar, em todas asã oportunidades, o conteãdo patrimonial do pedido, salvo quando nãoã houver qualquer conteãdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hã de prevalecer emã todas as interpretaães e soluães jurãdicas, sendoã necessãria aã consciãncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaã constitucional de acesso a ordem jurãdica justa, sob pena de distorães,ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e ã s vezesã conducentes a despesas processuais insuportãveis Dentre as hipãteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aãço de natureza indenizatãria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenãas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não hã razão para a impugnaãço ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA, jã que em que pese seja difãcil aferir o benefãcio econãmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedãncia hã necessidade de atualizaãço monetãria, o valor atribuído ã causa ã compatãvel a natureza da lide, dentro parãmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaãço ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruãço de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderã ser alterado (CPC, art. 292, ã§ 3ãº). 3. DA ORGANIZAãO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiãncia de conciliaãço jã foi oportunizada a apresentaãço dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaãço das questães de fato e de direito sobre as quais recairã a atividade probatãria e especificaãço dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaãço da jornada de trabalho ao servidor

municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que é não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084468320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: IDELMAR FREITAS LEO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido,

devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa não deve prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde

do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a percia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084476820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:KENNEDY ESTEVAM JACINTO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa não prevalece em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência não há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos,

observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084485320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO FUGUEIREDO COSTA
Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua

família. Já dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus

processual, na forma acima delineada, acarretarã a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaãŁo por litigãŁncia de mã-fãŁ. 3.7. Registro que com relaãŁo ã perã-cia contãbil jã requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rãplica ã contestaãŁo, nã restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perã-cia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito, razãŁo pela qual determino que a parte autora, esclareãsa, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perã-cia contãbil requerida; e, b) qual utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nã sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mãrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servirã o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaãŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã Juiz de Direito titular da 3ã Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084510820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADEã: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO VIEIRA DE SOUSA NETO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA - 3ã VARA CãVEL (ResoluãŁo nã 026/2014, DJE EdiãŁo n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãO/MANDADO 1. Inicialmente passo ã anãlise das questães processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAãO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INãPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inãpcia da inicial formulado em sede de contestaãŁo, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aãŁo, nãŁo podendo se dizer que a inicial careãsa de causa de pedir ou que a narraãŁo dos fatos nãŁo decorra logicamente a conclusãŁo dos pedidos, ou ainda que gere prejuãzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAãO ã JUSTIãA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaãŁo ã justiãsa gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã dos benefãcios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaãŁo de queã nãŁoã estã em condiãŁes de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatãcios sem prejuãzo do sustento prãprio e de sua famãlia. ã dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiãsaã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nãŁo faz jus ao benefãcio da gratuidade deã justiãsa, possuindo condiãŁes de arcar com as despesas processuais sem prejuãzo do seu sustento e de sua famãlia. Analisando os autos, entendo que nãŁo hã provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciãria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaãŁo ã gratuidade deã justiãsa. 1.1.3. DA IMPUGNAãO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaãŁo ao valor da causa. ã certo, consoante determina oã Cãdigo de Processo Civil, que a toda causa serã atribuãdo valor. Oã CPC, todavia, nãŁo exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambãm o pedido genãrico (art. 324, ã1ã). Nesses casos, o valor serã meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cãdigo de Processo civilã dispãue sobre como deve ser calculado o valor da causa em vãrias espãcies de aãŁes. SãŁo dois os sistemas que orientam a fixaãŁo do valor da causa: o legalã e o voluntãrio. No primeiro, a lei estabelece os critãrios a seremã observados; no segundo, o autor ã livre para fixar uma estimativa. Mesmoã no sistema voluntãrio de fixaãŁo, dever-seã observar, em todas asã oportunidades, o conteãdo patrimonial do pedido, salvo quando nãŁoã houver qualquer conteãdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hã de prevalecer emã todas as interpretaãŁes e soluãŁes jurãdicas, sendoã necessãria aã consciãncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaã constitucional de acesso a ordem jurãdica justa, sob pena de distorãŁes.ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e ã s vezesã conducentes a despesas processuais insuportãveis Dentre as hipãteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aãŁo de natureza indenizatãria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenãsas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nãŁo hã razãŁo para a impugnaãŁo ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA, jã que em que pese seja difãcil aferir o benefãcio econãmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedãncia hã necessidade de atualizaãŁo monetãria, o valor atribuãdo ã causa ã compatãvel a natureza da lide,

dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além do requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084529020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: JOAO BATRISTA DE SOUSA SARAIVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte

requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO AÇÃO JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação do benefício da assistência judiciária formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação do benefício da justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte

requerer e especificar os meios de prova, também a partir da demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituídas de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação a percia contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal percia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a percia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084546020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
 O: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOSE DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inércia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim,

não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir e o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084554520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOSE JORDAO DAS NEVES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em

sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS:

- 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?;
- 2) Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?;
- 3) Se são devidas horas extras a parte autora;
- 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora;
- 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código de Processo Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante

adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084598220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOSE SALOMAO RODRIGUES
 Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)
 DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam

impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084615220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:DANIEL RODRIGO SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 0

026/2014, DJE Ediã§ã£o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISã£O/MANDADO 1. Inicialmente passo ã anãlise das questã¶es processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAã£O PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INãPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inãpcia da inicial formulado em sede de contestaã£o, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aã§ã£o, nã£o podendo se dizer que a inicial careã§a de causa de pedir ou que a narraã£o dos fatos nã£o decorra logicamente a conclusã£o dos pedidos, ou ainda que gere prejuãzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida.ã 1.1.2. DA IMPUGNAã£O ã JUSTIãA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaã£o ã justiãa gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã dos benefãcios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaã£o de que nã£oã estã em condiã¶es de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatãcios sem prejuãzo do sustento prãprio e de sua famãlia. ã dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiãaã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nã£o faz jus ao benefãcio da gratuidade deã justiãa, possuindo condiã¶es de arcar com as despesas processuais sem prejuãzo do seu sustento e de sua famãlia. Analisando os autos, entendo que nã£o hã provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciãria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaã£o ã gratuidade deã justiãa. 1.1.3. DA IMPUGNAã£O AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaã£o ao valor da causa. ã certo, consoante determina oã Cãdigo de Processo Civil, que a toda causa serã atribuído valor. Oã CPC, todavia, nã£o exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambãm o pedido genãrico (art. 324, ã§1ã). Nesses casos, o valor serã meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cãdigo de Processo civilã dispãe sobre como deve ser calculado o valor da causa em vãrias espãcies de aã¶es. Sã£o dois os sistemas que orientam a fixaã£o do valor da causa: o legalã e o voluntãrio. No primeiro, a lei estabelece os critãrios a seremã observados; no segundo, o autor ã livre para fixar uma estimativa. Mesmoã no sistema voluntãrio de fixaã£o, dever-seã observar, em todas asã oportunidades, o contãdo patrimonial do pedido, salvo quando nã£oã houver qualquer contãdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hã de prevalecer emã todas as interpretaã¶es e soluã¶es jurãdicas, sendoã necessãria aã consciãncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaã constitucional de acesso a ordem jurãdica justa, sob pena de distorã¶es,ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e ã s vezesã conducentes a despesas processuais insuportãveis. Entre as hipãteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aã£o de natureza indenizatãria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenãças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nã£o hã razão para a impugnaã£o ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA, jã que em que pese seja difãcil aferir o benefãcio econãmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedãncia hã necessidade de atualizaã£o monetãria, o valor atribuído ã causa ã compatãvel a natureza da lide, dentro parãmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaã£o ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruã£o de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensã£o da autora, o valor da causa poderã ser alterado (CPC, art. 292, ã§ 3ã). 3. DA ORGANIZAã£O DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiãncia de conciliaã£o jã foi oportunizada a apresentaã£o dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaã£o das questã¶es de fato e de direito sobre as quais recairã a atividade probatãria e especificaã£o dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaã£o da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cãlculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sã£o devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nã£o pagas a parte autora; 4) Se ã devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nã£o pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Cãdigo de Processo Civil, distribuo o ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, ã§ 1ã, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaã£o desta decisã£o. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, jã computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juãzo, bem como especifiquem/esclareãam as provas que pretendem produzir, justificando a

utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir e o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084632220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:FABIO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver

qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É aliás de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00084640720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO MOREIRA

DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto

no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaçãõ desta decisãõ.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É comum de requerer e especificar os meios de prova, também o nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaçãõ por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relaçãõ à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestaçãõ, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaçãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086408320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:VALDECI ARAUJO BEZERA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resoluçãõ nº 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãõ/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.

1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAçãõ PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestaçãõ, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da açãõ, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narraçãõ dos fatos não decorra logicamente a conclusãõ dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAçãõ O À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaçãõ à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmaçãõ de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaçãõ à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAçãõ AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaçãõ ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, Â§ 1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre

como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito

titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02
PROCESSO: 00086433820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: MANOEL FRANCO DA COSTA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÍPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é

devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que a não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086450820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:LUISMARO DINIZ
Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao

valor da causa. É certo, consoante determina o art. 324 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo

fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servirã o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086477520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE

Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inércia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO

PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (mãdica, contãbil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ãnus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissãvel. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarã a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaãço por litigãncia de mãi-fã. 3.7. Registro que com relaãço à perãcia contãbil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rãplica ã contestaãço, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perãcia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareãsa, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perãcia contãbil requerida; e, b) qual utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mãrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servirã; o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãço que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE ã Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cãvel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086486020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:MARCO ANTONIO GOMES ARAUJO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CãVEL (Resoluãço nãº 026/2014, DJE Ediãço n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãO/MANDADO 1. Inicialmente passo ã anãlise das questães processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAãO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INãPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inãpcia da inicial formulado em sede de contestaãço, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aãço, não podendo se dizer que a inicial careãsa de causa de pedir ou que a narraãço dos fatos não decorra logicamente a conclusãço dos pedidos, ou ainda que gere prejuãzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAãO ã JUSTIãA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaãço ã justiãsa gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã; dos benefãcios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaãço de que ã não ã estã; em condiães de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatãcios sem prejuãzo do sustento prãprio e de sua famãlia. ã dado ao ex adverso da parte que requereu ã justiãsaã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente ã não faz jus ao benefãcio da gratuidade deã justiãsa, possuindo condiães de arcar com as despesas processuais sem prejuãzo do

seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou

claro para este magistrado, em que consistiria tal perÃ¢cia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinÃ¢ncia para o deslinde do feito, razÃ£o pela qual determino que a parte autora, esclareÃ§a, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perÃ¢cia contÃ¡bil requerida; e, b) qual utilidade e pertinÃ¢ncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nÃ£o sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara CÃvel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086503020188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÃVEL (ResoluÃ§Ã£o n.º 026/2014, DJE EdiÃ§Ã£o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo Ã anÃ¡lise das questÃes processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÃPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inÃpcia da inicial formulado em sede de contestaÃ§Ã£o, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aÃ§Ã£o, nÃ£o podendo se dizer que a inicial careÃ§a de causa de pedir ou que a narraÃ§Ã£o dos fatos nÃ£o decorra logicamente a conclusÃ£o dos pedidos, ou ainda que gere prejuÃzo ao contraditÃ³rio e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÃO Ã JUSTIÃA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaÃ§Ã£o Ã justiÃ§a gratuita formulado pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarÃ¡ dos benefÃcios da assistÃ¢ncia judiciÃ¡ria mediante simples afirmaÃ§Ã£o de que nÃ£o estÃ¡ em condiÃ§Ães de pagar as custas processuais e os honorÃ¡rios advocatÃcios sem prejuÃzo do sustento prÃ³prio e de sua famÃlia. Ã dado ao ex adverso da parte que requereu a justiÃ§a gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente nÃ£o faz jus ao benefÃcio da gratuidade de justiÃ§a, possuindo condiÃ§Ães de arcar com as despesas processuais sem prejuÃzo do seu sustento e de sua famÃlia. Analisando os autos, entendo que nÃ£o hÃ¡ provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistÃ¢ncia judiciÃ¡ria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaÃ§Ã£o Ã gratuidade de justiÃ§a. 1.1.3. DA IMPUGNAÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa. Ã certo, consoante determina o CÃdigo de Processo Civil, que a toda causa serÃ¡ atribuÃdo valor. OÃ CPC, todavia, nÃ£o exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambÃ©m o pedido genÃ©rico (art. 324, Â§1.º). Nesses casos, o valor serÃ¡ meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do CÃdigo de Processo civil dispÃµe sobre como deve ser calculado o valor da causa em vÃ¡rias espÃ©cies de aÃ§Ães. SÃ£o dois os sistemas que orientam a fixaÃ§Ã£o do valor da causa: o legal e o voluntÃ¡rio. No primeiro, a lei estabelece os critÃ©rios a serem observados; no segundo, o autor Ã© livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntÃ¡rio de fixaÃ§Ã£o, dever-se-Ã¡ observar, em todas as oportunidades, o conteÃdo patrimonial do pedido, salvo quando nÃ£o houver qualquer conteÃdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hÃ¡ de prevalecer em todas as interpretaÃ§Ães e soluÃ§Ães jurÃdicas, sendo necessÃ¡ria a consciÃ¢ncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurÃdica justa, sob pena de distorÃ§Ães, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e s vezes conducentes a despesas processuais insuportÃ¡veis. Dentre as hipÃ³teses especificadas, verifica-se que por se tratar de aÃ§Ã£o de natureza indenizatÃ³ria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenÃ§as salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nÃ£o hÃ¡ razÃ£o para a impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, jÃ¡ que em que pese seja difÃcil aferir o benefÃcio econÃ´mico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedÃ¢ncia hÃ¡ necessidade de atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria, o valor atribuÃdo Ã causa Ã© compatÃvel a natureza da lide, dentro parÃ¢metros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruÃ§Ã£o de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensÃ£o da autora, o valor da causa poderÃ¡ ser

alterado (CPC, art. 292, Â§ 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086511520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ROBSON NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de

pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de causas. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, §3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, §1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III,

Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086529720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:PAULO ADRIANO MENDES MORAES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inpcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há

necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086538220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA REQUERENTE: HIDALBERTO FREITAS LEAO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a

conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO AÇÃO JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação da justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação da gratuidade da justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer

prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação ao perício contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perício, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perício contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086754320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ALDENIRO SANTOS GOMES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte

autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também necessário de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica é contestado, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086762820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:MARCHEZAN DE OLIVEIRA SOUSA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE

CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inópcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf.

Cãndido Rangel Dinamarco, Instituiã§ã¶es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediã§ã¶o, pã¶ginas 578). Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: ã¶ necessã¶rio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarã¶ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Nã¶o basta requerer prova pericial, ã¶ indispensã¶vel explicitar qual espã¶cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererã¶ quantas perã¶cias forem necessã¶rias (mã¶dica, contã¶bil, de engenharia etc.). ã¶ Alã¶m de requerer e especificar os meios de prova, ã¶ tambã¶m ã¶nus da parte demonstrar as razã¶es por que a prova pretendida ã¶ necessã¶ria e admissã¶vel.ã¶ (Instituiã§ã¶es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediã§ã¶o, pã¶ginas 578/579). 3.6. Advirto, desde jã¶, que o descumprimento deste ã¶nus processual, na forma acima delineada, acarretarã¶ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaã§ã¶o por litigã¶ncia de mã¶-fã¶. 3.7. Registro que com relaã§ã¶o ã¶ perã¶cia contã¶bil jã¶ requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rã¶plica ã¶ contestaã§ã¶o, nã¶o restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perã¶cia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinã¶ncia para o deslinde do feito, razã¶o pela qual determino que a parte autora, esclareã¶sa, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perã¶cia contã¶bil requerida; e, b) qual utilidade e pertinã¶ncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nã¶o sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mã¶rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servirã¶ o presente, por cã¶pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaã§ã¶o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã¶ Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cã¶vel, Empresarial e Fazenda Pã¶blica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086789520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:DAMIAO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIã¶RIO TRIBUNAL DE JUSTIã¶A DO ESTADO DO PARã¶ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA Cã¶VEL (Resoluã§ã¶o nã° 026/2014, DJE Ediã§ã¶o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISã¶O/MANDADO 1. Inicialmente passo ã¶ anã¶lise das questã¶es processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAã¶ã¶O PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INã¶PCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inã¶pcia da inicial formulado em sede de contestaã§ã¶o, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aã§ã¶o, nã¶o podendo se dizer que a inicial careã¶sa de causa de pedir ou que a narraã§ã¶o dos fatos nã¶o decorra logicamente a conclusã¶o dos pedidos, ou ainda que gere prejuã¶zo ao contraditã¶rio e a ampla defesa da parte requerida.ã¶ 1.1.2. DA IMPUGNAã¶ã¶O ã¶ JUSTIã¶A GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaã§ã¶o ã¶ justiã¶sa gratuita formulado pelo requerido MUNICã¶PIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã¶ dos benefã¶cios da assistã¶ncia judiciã¶ria mediante simples afirmaã§ã¶o de queã nã¶oã estã¶ em condiã§ã¶es de pagar as custas processuais e os honorã¶rios advocatã¶cios sem prejuã¶zo do sustento prã¶prio e de sua famã¶lia. ã¶ dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiã¶saã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nã¶o faz jus ao benefã¶cio da gratuidade deã justiã¶sa, possuindo condiã§ã¶es de arcar com as despesas processuais sem prejuã¶zo do seu sustento e de sua famã¶lia. Analisando os autos, entendo que nã¶o hã¶ provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistã¶ncia judiciã¶ria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaã§ã¶o ã¶ gratuidade deã justiã¶sa. 1.1.3. DA IMPUGNAã¶ã¶O AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaã§ã¶o ao valor da causa. ã¶ certo, consoante determina oã Cã¶digo de Processo Civil, que a toda causa serã¶ atribuã¶do valor. Oã CPC, todavia, nã¶o exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambã¶m o pedido genã¶rico (art. 324, ã¶1ã¶). Nesses casos, o valor serã¶ meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cã¶digo de Processo civilã dispã¶ sobre como deve ser calculado o valor da causa em vã¶rias espã¶cies de aã§ã¶es. Sã¶o dois os sistemas que orientam a fixaã§ã¶o do valor da causa: o legalã e o voluntã¶rio. No primeiro, a lei estabelece os critã¶rios a seremã observados; no segundo, o autor ã¶ livre para fixar uma estimativa. Mesmoã no sistema voluntã¶rio de fixaã§ã¶o, dever-se-ã¶ observar, em todas asã oportunidades, o conteã¶do patrimonial do pedido, salvo quando nã¶oã houver qualquer conteã¶do patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hã¶ de prevalecer emã todas as interpretaã§ã¶es e soluã§ã¶es jurã¶dicas, sendoã necessã¶ria aã consciã¶ncia acerca dos objetivos do sistema processual e da

garantia constitucional de acesso a ordem jurÃ-dica justa, sob pena de distorÃsÃmes, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e Ã s vezesÃ conducentes a despesas processuais insuportÃveis. Dentre as hipÃteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aÃsÃo de natureza indenizatÃria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenÃas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nÃo hÃ razÃo para a impugnaÃo ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICIPIO DE ALTAMIRA, jÃ que em que pese seja difÃcil aferir o benefÃcio econÃmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedÃncia hÃ necessidade de atualizaÃo monetÃria, o valor atribuÃdo Ã causa Ã compatÃvel a natureza da lide, dentro parÃmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaÃo ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruÃo de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensÃo da autora, o valor da causa poderÃ ser alterado (CPC, art. 292, Ã 3Ã). 3. DA ORGANIZAÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiÃncia de conciliaÃo jÃ foi oportunizada a apresentaÃo dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaÃo das questÃes de fato e de direito sobre as quais recairÃ a atividade probatÃria e especificaÃo dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaÃo da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cÃlculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sÃo devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nÃo pagas a parte autora; 4) Se Ã devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nÃo pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do CÃdigo de Processo Civil, distribuo o Ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto Ã existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Ã 1Ã, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaÃo desta decisÃo. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, jÃ computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este JuÃzo, bem como especifiquem/esclareÃam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinÃncia, sob pena de preclusÃo (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que ÃnÃo requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ã prova (cf. CÃndido Rangel Dinamarco, InstituiÃes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãa ediÃo, pÃginas 578). Consoante adverte o professor CÃNDIDO RANGEL DINAMARCO: Ã Ã necessÃrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃo basta requerer prova pericial, Ã indispensÃvel explicitar qual espÃcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ quantas perÃcias forem necessÃrias (mÃdica, contÃbil, de engenharia etc.). Ã Ã Ãm de requerer e especificar os meios de prova, Ã tambÃm Ãnus da parte demonstrar as razÃes por que a prova pretendida Ã necessÃria e admissÃvel. (InstituiÃes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ãa ediÃo, pÃginas 578/579). 3.6. Advirto, desde jÃ, que o descumprimento deste Ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaÃo por litigÃncia de mÃ-fÃ. 3.7. Registro que com relaÃo Ã perÃcia contÃbil jÃ requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rÃplica Ã contestaÃo, nÃo restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perÃcia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinÃncia para o deslinde do feito, razÃo pela qual determino que a parte autora, esclareÃsa, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perÃcia contÃbil requerida; e, b) qual utilidade e pertinÃncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nÃo sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEÃ Juiz de Direito titular da 3Ã Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086798020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/05/2021---REQUERENTE:NOEL DE SOUSA TRAVAO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inpcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por

este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, o indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086823520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 01/05/2021---
 REQUERENTE:MARIANO BORGES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no

sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086832020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ALDEVANE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resoluçãõ n° 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de incompatibilidade da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa não prevalece em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência não há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaçãõ desta decisãõ. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestaçãõ, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaçãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086840520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:WESLEY CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resoluçãõ nº 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãõ/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAçãõ PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestaçãõ, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da açãõ, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narraçãõ dos fatos não decorra logicamente a conclusãõ dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAçãõ À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaçãõ à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmaçãõ de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaçãõ à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAçãõ AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaçãõ ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, Â§1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC.

O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de

03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEÂ Juiz de Direito titular da 3Âª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃ-blica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02
P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 8 5 8 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/05/2021---REQUERENTE:WDSO EDUARDO GOMES OLIVEIRA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Âª VARA CÃVEL (ResoluÃ§Ão nÂº 026/2014, DJE EdiÃ§Ão n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃ;O/MANDADO 1. Inicialmente passo Ã anÃ;lise das questÃes processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÃ;Ã;O PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÃ;PCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inÃ©pcia da inicial formulado em sede de contestaÃ§Ão, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aÃ§Ão, nÃo podendo se dizer que a inicial careÃsa de causa de pedir ou que a narraÃ§Ão dos fatos nÃo decorra logicamente a conclusÃo dos pedidos, ou ainda que gere prejuÃzo ao contraditÃrio e a ampla defesa da parte requerida.Â 1.1.2. DA IMPUGNAÃ;Ã;O Ã; JUSTIÃ;A GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaÃ§Ão Ã justiÃsa gratuita formulado pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarÃ; dos benefÃ-cios da assistÃncia judiciÃria mediante simples afirmaÃ§Ão de queÃ nÃoÃ estÃ; em condiÃ§Ães de pagar as custas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios sem prejuÃzo do sustento prÃprio e de sua famÃlia. Ã; dado ao ex adverso da parte que requereu aÃ justiÃsaÃ gratuitaÃ impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteÃ nÃo faz jus ao benefÃ-cio da gratuidade deÃ justiÃsa, possuindo condiÃ§Ães de arcar com as despesas processuais sem prejuÃzo do seu sustento e de sua famÃlia. Analisando os autos, entendo que nÃo hÃ; provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistÃncia judiciÃria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaÃ§Ão Ã gratuidade deÃ justiÃsa. 1.1.3. DA IMPUGNAÃ;Ã;O AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaÃ§Ão ao valor da causa. Ã; certo, consoante determina oÃ CÃdigo de Processo Civil, que a toda causa serÃ; atribuído valor. OÃ CPC, todavia, nÃo exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambÃm o pedido genÃrico (art. 324, Â§1Âº). Nesses casos, o valor serÃ; meramente estimativo, incidindo o disposto no art.Â 291Â doÃ CPC. O art.Â 292Â doÃ CÃdigo de Processo civilÃ dispÃe sobre como deve ser calculado o valor da causa em vÃrias espÃcies de aÃ§Ães. SÃo dois os sistemas que orientam a fixaÃ§Ão do valor da causa: o legalÃ e o voluntÃrio. No primeiro, a lei estabelece os critÃrios a seremÃ observados; no segundo, o autor Ã© livre para fixar uma estimativa. MesmoÃ no sistema voluntÃrio de fixaÃ§Ão, dever-se-Ã; observar, em todas asÃ oportunidades, o contÃdo patrimonial do pedido, salvo quando nÃoÃ houver qualquer contÃdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hÃ; de prevalecer emÃ todas as interpretaÃ§Ães e soluÃ§Ães jurÃ-dicas, sendoÃ necessÃria aÃ consciÃncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaÃ constitucional de acesso a ordem jurÃ-dica justa, sob pena de distorÃ§Ães.Â para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e Ã s vezesÃ conducentes a despesas processuais insuportÃ;veis Dentre as hipÃteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aÃ§Ão de natureza indenizatÃria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenÃsas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nÃo hÃ; razÃo para a impugnaÃ§Ão ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, jÃ; que em que pese seja difÃcil aferir o benefÃ-cio econÃmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedÃncia hÃ; necessidade de atualizaÃ§Ão monetÃria, o valor atribuído Ã causa Ã© compatÃvel a natureza da lide, dentro parÃmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaÃ§Ão ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruÃ§Ão de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensÃo da autora, o valor da causa poderÃ; ser alterado (CPC, art. 292, Â§ 3Âº). 3. DA ORGANIZAÃ;Ã;O DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiÃncia de conciliaÃ§Ão jÃ; foi oportunizada a apresentaÃ§Ão dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaÃ§Ão das questÃes de fato e de direito sobre as quais recairÃ; a atividade probatÃria e especificaÃ§Ão dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaÃ§Ão da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cÃ;culo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se

são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086867220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:LUIS JOAO DE CARVALHO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO O JUÍZO GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade

deÂ justifiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e

pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086875720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:CARLOS FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para

a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que é necessário requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086884220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:OSVALDO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da

gratuidade de Assistência, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de Assistência. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código de Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia

contável, requerida pela parte autora, na inicial e em sede de impugnação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal permissão, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a permissão requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086901220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: RADUANN ARDELL MENEZES DE SOUSA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum

debeatur na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poder ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e específica dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086919420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:RIVANILDO DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios

da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário da parte demonstrar as razões por que a

prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086927920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:RICELIO SOUSA CALVALCANTE Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o

benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086936420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: PAULO BEZERRA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se

dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de

prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086961920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO SILVA VALADARES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.

1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o

autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00086970420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do

CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO.

1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a

prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087057820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:SERGIO LUIZ CARNEIRO CAMPOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurisdicionais.

sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além do requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087074820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:DANIEL LIMA SOUSA
Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO

(ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já;

computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contesta, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087083320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOSE VALDO GONCALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os

críticos a serem observados; no segundo, o autor livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087091820188140005 PROCESSO ANTIGO: - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:WASHINGTON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil,

distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087100320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324,

Â§1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa não deve prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência não há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS:

1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É aliás de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e

003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087118520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:LUCIANO OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inópcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de

cã;culo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sã;o devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nã;o pagas a parte autora; 4) Se ão devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nã;o pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Cã;digo de Processo Civil, distribuo o ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, ã§ 1ãº, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaã;õ desta decisã;o. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, jã; computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juã-zo, bem como especifiquem/esclareã;am as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinãncia, sob pena de preclusã;o (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que ãnã;o requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã provaã; (cf. Cã;ndido Rangel Dinamarco, Instituiã;ões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ãª ediã;ã;o, pã;ginas 578). Consoante adverte o professor Cã;NDIDO RANGEL DINAMARCO: ãã; necessã;rio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarã; quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Nã;o basta requerer prova pericial, ão indispensã;vel explicitar qual espã;cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererã; quantas perã;cias forem necessã;rias (mã;dica, contã;bil, de engenharia etc.). ãã; Alã;om de requerer e especificar os meios de prova, ão tambã;om ãnus da parte demonstrar as razã;es por que a prova pretendida ão necessã;ria e admissã-vel.ã; (Instituiã;ões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ãª ediã;ã;o, pã;ginas 578/579). 3.6. Advirto, desde jã;, que o descumprimento deste ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarã; a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaã;ã;o por litigãncia de mã;-fã;. 3.7. Registro que com relaã;ã;o ã perã-cia contã;bil jã; requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rã;plica ã contestaã;ã;o, nã;o restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perã-cia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito, razã;o pela qual determino que a parte autora, esclareã;a, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perã-cia contã;bil requerida; e, b) qual utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nã;o sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mã;rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servirã; o presente, por cã;pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaã;ã;o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã Juiz de Direito titular da 3ãª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pã;blica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087127020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:SILAS DE SOUSA BENJO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã;A DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA - 3ãª VARA CãVEL (Resoluã;ã;o nãº 026/2014, DJE Ediã;ã;o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISã;O/MANDADO 1. Inicialmente passo ã anã;lise das questã;es processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAã;ã;O PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INã;PCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inã;pcia da inicial formulado em sede de contestaã;ã;o, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aã;ã;o, nã;o podendo se dizer que a inicial careã;a de causa de pedir ou que a narraã;ã;o dos fatos nã;o decorra logicamente a conclusã;o dos pedidos, ou ainda que gere prejuã-zo ao contraditã;rio e a ampla defesa da parte requerida.ã 1.1.2. DA IMPUGNAã;ã;O ã JUSTIã;A GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaã;ã;o ã justiã;a gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã; dos benefã-cios da assistãncia judiciã;ria mediante simples afirmaã;ã;o de queã nã;oã estã; em condiã;ões de pagar as custas processuais e os honorã;rios advocatã-cios sem prejuã-zo do sustento prã;prio e de sua famã-lia. ãã; dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiã;aã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nã;o faz jus ao benefã-cio da gratuidade deã justiã;a, possuindo condiã;ões de arcar com as despesas processuais sem prejuã-zo do seu sustento e de sua famã-lia. Analisando os autos, entendo que nã;o hã; provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciã;ria gratuita a parte

autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de

indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perÃ-cia contÃ_jbil requerida; e, b) qual utilidade e pertinÃ_ncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nÃ_Ão sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃ_Ãrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. ServirÃ_j o presente, por cÃ_Ãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃ_Ão que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEÃ Juiz de Direito titular da 3Ãª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃ_blica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087135520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 01/05/2021---REQUERENTE:RICARDO DA CONCEICAO BARROS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ_Ã DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Ãª VARA CÃVEL (ResoluÃ_Ão nÃ_Ã 026/2014, DJE EdiÃ_Ão n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃ_Ã/MANDADO 1. Inicialmente passo Ã anÃ_lise das questÃ_es processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÃ_Ã DO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÃ_ÃPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inÃ_Ãpcia da inicial formulado em sede de contestaÃ_Ão, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aÃ_Ão, nÃ_Ã podendo se dizer que a inicial careÃ_Ãa de causa de pedir ou que a narraÃ_Ão dos fatos nÃ_Ã decorra logicamente a conclusÃ_Ão dos pedidos, ou ainda que gere prejuÃ-Ão ao contraditÃ_Ãrio e a ampla defesa da parte requerida.Ã 1.1.2. DA IMPUGNAÃ_Ã DO Ã_ JUSTIÃ_Ã GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaÃ_Ão Ã justiÃ_Ãa gratuita formulado pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarÃ_j dos benefÃ-cios da assistÃ_ncia judiciÃ_ria mediante simples afirmaÃ_Ão de queÃ nÃ_ÃoÃ estÃ_j em condiÃ_Ães de pagar as custas processuais e os honorÃ_rios advocatÃ-cios sem prejuÃ-Ão do sustento prÃ_prio e de sua famÃ-Ãlia. Ã_ dado ao ex adverso da parte que requereu aÃ justiÃ_ÃaÃ gratuitaÃ impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteÃ nÃ_Ão faz jus ao benefÃ-cio da gratuidade deÃ justiÃ_Ãa, possuindo condiÃ_Ães de arcar com as despesas processuais sem prejuÃ-Ão do seu sustento e de sua famÃ-Ãlia. Analisando os autos, entendo que nÃ_Ão hÃ_j provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistÃ_ncia judiciÃ_ria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaÃ_Ão Ã gratuidade deÃ justiÃ_Ãa. 1.1.3. DA IMPUGNAÃ_Ã DO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaÃ_Ão ao valor da causa. Ã_ certo, consoante determina oÃ CÃ_digo de Processo Civil, que a toda causa serÃ_j atribuÃ-do valor. OÃ CPC, todavia, nÃ_Ão exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambÃ_Ãm o pedido genÃ_Ãrico (art. 324, Ã_11Ãº). Nesses casos, o valor serÃ_j meramente estimativo, incidindo o disposto no art.Ã 291Ã doÃ CPC. O art.Ã 292Ã doÃ CÃ_digo de Processo civilÃ dispÃ_Ãe sobre como deve ser calculado o valor da causa em vÃ_rias espÃ_cies de aÃ_Ães. SÃ_Ão dois os sistemas que orientam a fixaÃ_Ão do valor da causa: o legalÃ e o voluntÃ_rio. No primeiro, a lei estabelece os critÃ_Ãrios a seremÃ observados; no segundo, o autor Ã_ livre para fixar uma estimativa. MesmoÃ no sistema voluntÃ_rio de fixaÃ_Ão, dever-se-Ã_j observar, em todas asÃ oportunidades, o conteÃ_Ãdo patrimonial do pedido, salvo quando nÃ_ÃoÃ houver qualquer conteÃ_Ãdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hÃ_j de prevalecer emÃ todas as interpretaÃ_Ães e soluÃ_Ães jurÃ-dicas, sendoÃ necessÃ_ria aÃ consciÃ_ncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaÃ constitucional de acesso a ordem jurÃ-dica justa, sob pena de distorÃ_Ães,Ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e Ã s vezesÃ conducentes a despesas processuais insuportÃ_Ãveis Dentre as hipÃ_Ãteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aÃ_Ão de natureza indenizatÃ_ria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenÃ_Ãas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nÃ_Ão hÃ_j razÃ_Ão para a impugnaÃ_Ão ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, jÃ_j que em que pese seja difÃ-cil aferir o benefÃ-cio econÃ_mico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedÃ_ncia hÃ_j necessidade de atualizaÃ_Ão monetÃ_ria, o valor atribuÃ-do Ã causa Ã_ compatÃ-vel a natureza da lide, dentro parÃmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaÃ_Ão ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruÃ_Ão de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensÃ_Ão da autora, o valor da causa poderÃ_j ser alterado (CPC, art. 292, Ã_ 3Ãº). 3. DA ORGANIZAÃ_Ã DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiÃ_ncia de

concordância foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contesta, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087144020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: JANIO LUIS NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o

impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Código de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CLENDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual

condena-se por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação a perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087152520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da

causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087343120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:GILMAR FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã dos benefã-cios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaãõ de que nãõ estã em condiãões de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatã-cios sem preju-zo do sustento prãprio e de sua famãlia. ã dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiaã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nãõ faz jus ao benefã-cio da gratuidade deã justiaã, possuindo condiãões de arcar com as despesas processuais sem preju-zo do seu sustento e de sua famãlia. Analisando os autos, entendo que nãõ hã provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciãria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaãõ ã gratuidade deã justiaã. 1.1.3. DA IMPUGNAãõ AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaãõ ao valor da causa. ã certo, consoante determina oã Cãdigo de Processo Civil, que a toda causa serã atribuído valor. Oã CPC, todavia, nãõ exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambãm o pedido genãrico (art. 324, ã1ã). Nesses casos, o valor serã meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cãdigo de Processo civilã dispãe sobre como deve ser calculado o valor da causa em vãrias espãcies de aãões. Sãõ dois os sistemas que orientam a fixaãõ do valor da causa: o legalã e o voluntãrio. No primeiro, a lei estabelece os critãrios a seremã observados; no segundo, o autor ã livre para fixar uma estimativa. Mesmoã no sistema voluntãrio de fixaãõ, dever-seã observar, em todas asã oportunidades, o contãdo patrimonial do pedido, salvo quando nãõã houver qualquer contãdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hã de prevalecer emã todas as interpretaãões e soluãões jurã-dicas, sendoã necessãria aã consciãncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaã constitucional de acesso a ordem jurã-dica justa, sob pena de distorãões,ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e ã s vezesã conducentes a despesas processuais insuportãveis. Dentre as hipãteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aãõ de natureza indenizatãria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenãças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nãõ hã razãõ para a impugnaãõ ao valor da causa pleiteada pelo requerido. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, jã que em que pese seja difãcil aferir o benefã-cio econãmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedãncia hã necessidade de atualizaãõ monetãria, o valor atribuído ã causa ã compatãvel a natureza da lide, dentro parãmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaãõ ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruãõ de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensãõ da autora, o valor da causa poderã ser alterado (CPC, art. 292, ã3ã). 3. DA ORGANIZAãõ DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiãncia de conciliaãõ jã foi oportunizada a apresentaãõ dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaãõ das questães de fato e de direito sobre as quais recairã a atividade probatãria e especificaãõ dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaãõ da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cãlculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sãõ devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nãõ pagas a parte autora; 4) Se ã devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nãõ pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Cãdigo de Processo Civil, distribuo o ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, ã1ã, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaãõ desta decisãõ. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, jã computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Ju-zo, bem como especifiquem/esclareãam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinãncia, sob pena de preclusãõ (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que ã nãõ requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã provaã (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituiãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ã ediãõ, pãginas 578). Consoante adverte o professor Cãndido RANGEL DINAMARCO: ãã necessãrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarã quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Nãõ basta requerer prova pericial, ã indispensãvel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererã quantas perãcias forem necessãrias (mãdica, contãbil, de engenharia etc.). ãã tambãm de requerer e especificar os meios de prova, ãã

também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087378320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:GERALDO DUARTE BALIEIRO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da

causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087542220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: ALEX DESANGELES JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos

os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO AÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação da assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte goza dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Dado ao ex adverso da parte que requereu a assistência gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação da gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É

necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, o indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, o também o ânus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ânus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087550720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:VICENTE PEDRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)

DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC.

1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre

as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) São devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087655120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:LUCIANO DUARTE BALIEIRO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)

DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÍPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, §3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, §1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ,

AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087663620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: JOAQUIM ALBERTO ACACIO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)

DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da

estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além do requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087672120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ELIA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB

20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÍPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de estabilizaçãõ desta decisãõ. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087680620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:EDSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que

orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087802020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resoluçãõ n° 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÍPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não

pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que a não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087828720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:MANOEL MESSIAS VERAS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será;

atribuído do valor. O Â CPC, todavia, nÃo exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambÃm o pedido genÃrico (art. 324, Â§1Âº). Nesses casos, o valor serÃ meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291Â do Â CPC. O art. 292Â do Â CÃdigo de Processo civilÂ dispÃ sobre como deve ser calculado o valor da causa em vÃrias espÃcies de aÃÃes. SÃo dois os sistemas que orientam a fixaÃÃo do valor da causa: o legalÂ e o voluntÃrio. No primeiro, a lei estabelece os critÃrios a seremÂ observados; no segundo, o autor Â livre para fixar uma estimativa. MesmoÂ no sistema voluntÃrio de fixaÃÃo, dever-se-Ã observar, em todas as Â oportunidades, o conteÃdo patrimonial do pedido, salvo quando nÃoÂ houver qualquer conteÃdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hÃ de prevalecer emÂ todas as interpretaÃÃes e soluÃÃes jurÃdicas, sendoÂ necessÃria aÂ consciÃncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaÂ constitucional de acesso a ordem jurÃ-dica justa, sob pena de distorÃÃes,Â para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e Â s vezesÂ conducentes a despesas processuais insuportÃveis. Dentre as hipÃteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aÃÃo de natureza indenizatÃria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenÃas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nÃo hÃ razÃo para a impugnaÃÃo ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, jÃ que em que pese seja difÃcil aferir o benefÃcio econÃmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedÃncia hÃ necessidade de atualizaÃÃo monetÃria, o valor atribuÃdo Â causa Â compatÃvel a natureza da lide, dentro parÃmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaÃÃo ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruÃÃo de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensÃo da autora, o valor da causa poderÃ ser alterado (CPC, art. 292, Â§ 3Âº).

3. DA ORGANIZAÃ;Ã;O DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiÃncia de conciliaÃÃo jÃ foi oportunizada a apresentaÃÃo dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaÃÃo das questÃes de fato e de direito sobre as quais recairÃ a atividade probatÃria e especificaÃÃo dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaÃÃo da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cÃlculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sÃo devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nÃo pagas a parte autora; 4) Se Â devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nÃo pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do CÃdigo de Processo Civil, distribuo o Â nus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto Â existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1Âº, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaÃÃo desta decisÃo.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, jÃ computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este JuÃzo, bem como especifiquem/esclareÃsam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinÃncia, sob pena de preclusÃo (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que Â nÃo requerer a prova nesse momento significa perder o direito Â provaÂ (cf. CÃndido Rangel Dinamarco, InstituiÃÃes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Âª ediÃÃo, pÃginas 578). Consoante adverte o professor CÃNDIDO RANGEL DINAMARCO: Â;Ã; necessÃrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃo basta requerer prova pericial, Â indispensÃvel explicitar qual espÃcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ quantas perÃcias forem necessÃrias (mÃdica, contÃbil, de engenharia etc.). Â;Ã; tambÃm de requerer e especificar os meios de prova, Â tambÃm Â nus da parte demonstrar as razÃes por que a prova pretendida Â necessÃria e admissÃvel.Â; (InstituiÃÃes de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Âª ediÃÃo, pÃginas 578/579).

3.6. Advirto, desde jÃ, que o descumprimento deste Â nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaÃÃo por litigÃncia de mÃ-fÃ.

3.7. Registro que com relaÃÃo Â perÃcia contÃbil jÃ requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rÃplica Â contestaÃÃo, nÃo restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perÃcia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinÃncia para o deslinde do feito, razÃo pela qual determino que a parte autora, esclareÃsa, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perÃcia contÃbil requerida; e, b) qual utilidade e pertinÃncia para o deslinde do feito.

3.8. Caso nÃo sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

P. I. C. Servirãj o presente, por cã³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaã§ãŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã Juiz de Direito titular da 3ã Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087854220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO FERREIRA SOARES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA - 3ã VARA CãVEL (Resoluã§ãŁo nãº 026/2014, DJE Ediã§ãŁo n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãO/MANDADO 1. Inicialmente passo ã anãlise das questães processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAãO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INãPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inãpcia da inicial formulado em sede de contestaãŁo, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aãŁo, nãŁo podendo se dizer que a inicial careãsa de causa de pedir ou que a narraãŁo dos fatos nãŁo decorra logicamente a conclusãŁo dos pedidos, ou ainda que gere prejuãzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida.ã 1.1.2. DA IMPUGNAãO ã JUSTIãA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaãŁo ã justiãsa gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarãj dos benefã-cios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaãŁo de queã nãŁoã estãj em condiãŁes de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatã-cios sem prejuãzo do sustento prãprio e de sua famãlia. ã dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiãsaã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nãŁo faz jus ao benefã-cio da gratuidade deã justiãsa, possuindo condiãŁes de arcar com as despesas processuais sem prejuãzo do seu sustento e de sua famãlia. Analisando os autos, entendo que nãŁo hãj provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciãria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaãŁo ã gratuidade deã justiãsa. 1.1.3. DA IMPUGNAãO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaãŁo ao valor da causa. ã certo, consoante determina oã Cãdigo de Processo Civil, que a toda causa serãj atribuã-do valor. Oã CPC, todavia, nãŁo exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambãm o pedido genãrico (art. 324, ã1ãº). Nesses casos, o valor serãj meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cãdigo de Processo civilã dispãme sobre como deve ser calculado o valor da causa em vãrias espãcies de aãŁes. SãŁo dois os sistemas que orientam a fixaãŁo do valor da causa: o legalã e o voluntãrio. No primeiro, a lei estabelece os critãrios a seremã observados; no segundo, o autor ã livre para fixar uma estimativa. Mesmoã no sistema voluntãrio de fixaãŁo, dever-seãj observar, em todas asã oportunidades, o conteãdo patrimonial do pedido, salvo quando nãŁoã houver qualquer conteãdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hãj de prevalecer emã todas as interpretaãŁes e soluãŁes jurã-dicas, sendoã necessãria aã consciãncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaã constitucional de acesso a ordem jurã-dica justa, sob pena de distorãŁes,ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e ã s vezesã conducentes a despesas processuais insuportãveis Dentre as hipãteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aãŁo de natureza indenizatãria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenãsas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nãŁo hãj razãŁo para a impugnaãŁo ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA, jãj que em que pese seja difãcil aferir o benefã-cio econãmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedãncia hãj necessidade de atualizaãŁo monetãria, o valor atribuã-do ã causa ã compatãvel a natureza da lide, dentro parãmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaãŁo ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruãŁo de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensãŁo da autora, o valor da causa poderãj ser alterado (CPC, art. 292, ã 3ãº). 3. DA ORGANIZAãO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiãncia de conciliaãŁo jãj foi oportunizada a apresentaãŁo dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaãŁo das questães de fato e de direito sobre as quais recairãj a atividade probatãria e especificaãŁo dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaãŁo da jornada de trabalho ao servidor

municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que é necessário requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087897920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:EDVALDO SALES NASCIMENTO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes

apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação ao valor da causa. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para

o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a percia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00087914920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além do requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088036320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO

1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que

requeriu a assistência gratuita para impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também necessário de requerer e especificar os meios de prova, é também necessário demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima

delineada, acarretarã a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaã por litigãncia de mã-fã. 3.7. Registro que com relaã perã-cia contãbil jã requerida pela parte autora, na inicial e em sede de rãplica ã contestaã, nã restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perã-cia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito, razã pela qual determino que a parte autora, esclareã, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perã-cia contãbil requerida; e, b) qual utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito. 3.8. Caso nã sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mãrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servirã; o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaã que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã Juiz de Direito titular da 3ã Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088053320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JEREMIAS TERRA VIEIRA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA - 3ã VARA CãVEL (Resoluã nã 026/2014, DJE Ediã n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISãO/MANDADO

1. Inicialmente passo ã anãlise das questães processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAãO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INãPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inãpcia da inicial formulado em sede de contestaã, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aã, nã podendo se dizer que a inicial careã de causa de pedir ou que a narraã dos fatos nã decorra logicamente a conclusã dos pedidos, ou ainda que gere prejuãzo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida.ã 1.1.2. DA IMPUGNAãO ã JUSTIãA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaãõ ã justiã gratuita formulado pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarã dos benefã-cios da assistãncia judiciãria mediante simples afirmaãõ de queã nãõã estã em condiães de pagar as custas processuais e os honorãrios advocatã-cios sem prejuãzo do sustento prãprio e de sua famãlia. ã dado ao ex adverso da parte que requereu aã justiãã gratuitaã impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerenteã nãõ faz jus ao benefã-cio da gratuidade deã justiã, possuindo condiães de arcar com as despesas processuais sem prejuãzo do seu sustento e de sua famãlia. Analisando os autos, entendo que nãõ hã provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistãncia judiciãria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaãõ ã gratuidade deã justiã. 1.1.3. DA IMPUGNAãO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaãõ ao valor da causa. ã certo, consoante determina oã Cãdigo de Processo Civil, que a toda causa serã atribuído valor. Oã CPC, todavia, nãõ exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambãm o pedido genãrico (art. 324, ã1ã). Nesses casos, o valor serã meramente estimativo, incidindo o disposto no art.ã 291ã doã CPC. O art.ã 292ã doã Cãdigo de Processo civilã dispã sobre como deve ser calculado o valor da causa em vãrias espãcies de aães. Sãõ dois os sistemas que orientam a fixaãõ do valor da causa: o legalã e o voluntãrio. No primeiro, a lei estabelece os critãrios a seremã observados; no segundo, o autor ã livre para fixar uma estimativa. Mesmoã no sistema voluntãrio de fixaãõ, dever-seã observar, em todas asã oportunidades, o conteãdo patrimonial do pedido, salvo quando nãõã houver qualquer conteãdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hã de prevalecer emã todas as interpretaães e soluães jurã-dicas, sendoã necessãria aã consciãncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaã constitucional de acesso a ordem jurã-dica justa, sob pena de distorães,ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e ã s vezesã conducentes a despesas processuais insuportãveis Dentre as hipãteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aãõ de natureza indenizatãria, vez que o autorã pleiteia o recebimento de diferenãas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nãõ hã razã para a impugnaãõ ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICãPIO DE ALTAMIRA, jã que em que pese seja difãcil aferir o benefã-cio econãmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedãncia hã necessidade de atualizaãõ monetãria, o valor atribuído ã causa ã compatãvel a natureza da lide, dentro parãmetros da razoabilidade e proporcionalidade,

pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088061820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOAO ALVES RIBEIRO
 Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte

requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO AÇÃO JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação do benefício da assistência judiciária formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação do benefício da justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte

requerer e especificar os meios de prova, também a nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação a percia contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de replicação contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal percia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a percia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088070320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:GLEISON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo a análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inércia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim,

não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Córdão Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088131020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de

acolher a preliminar de inaplicabilidade da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.

1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte goza dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça.

1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª

edições, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: Âz necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste artigo processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088166220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
 Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:AURELIANO PACHECO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam

impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088174720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: ANDRE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL

(Resoluçãõ n.º 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)

DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inópcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as

provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: não é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica a contestações, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088183220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE BESSA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)

DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo

patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções. Para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso, de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088191720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:JOAO DDA CONCEICAO

FILHO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narrativa dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnação ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo Civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º). 3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação já foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3.

Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaçãõ desta decisãõ. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especifiquem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusãõ (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaçãõ por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestaçãõ, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaçãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088218420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:ERONILDE NASCIMENTO DA CRUZ Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resoluçãõ nº 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inaplicabilidade da inicial formulado em sede de contestaçãõ, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da açãõ, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narraçãõ dos fatos não decorra logicamente a conclusãõ dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaçãõ à justiça gratuita formulado pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmaçãõ de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaçãõ à gratuidade de justiça. 1.1.3. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaçãõ ao valor da causa. É certo, consoante determina o Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído valor. O CPC, todavia, não exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo também o pedido genérico (art. 324, §1º). Nesses casos, o valor será meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291 do CPC. O art. 292 do Código de Processo civil dispõe sobre como deve ser calculado o valor da causa em

várias espécies de ações. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. Dentre as hipóteses especificadas, verifica-se que por se tratar de ação de natureza indenizatória, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenças salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, não há razão para a impugnação ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, já que em que pese seja difícil aferir o benefício econômico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedência há necessidade de atualização monetária, o valor atribuído à causa é compatível a natureza da lide, dentro parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instrução de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensão da autora, o valor da causa poderá ser alterado (CPC, art. 292, § 3º).

3. DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1. Analisando os autos, observo que na audiência de conciliação foi oportunizada a apresentação dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV).

3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC).

3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão.

3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

3.5. Advirto que não é requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além disso de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.

3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito.

3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara

CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00088226920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/05/2021---REQUERENTE:GILMAR MATOS LOUREIRO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Ã VARA CÃVEL (ResoluÃ§Ão nÃ 026/2014, DJE EdiÃ§Ão n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DECISÃO/MANDADO 1. Inicialmente passo Ã anÃlise das questÃes processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTESTAÃO PELO REQUERIDO. 1.1.1. ALEGADA INÃPCIA DA INICIAL Deixo de acolher a preliminar de inÃpcia da inicial formulado em sede de contestaÃo, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da aÃo, nÃo podendo se dizer que a inicial careÃsa de causa de pedir ou que a narraÃo dos fatos nÃo decorra logicamente a conclusÃo dos pedidos, ou ainda que gere prejuÃzo ao contraditÃrio e a ampla defesa da parte requerida. 1.1.2. DA IMPUGNAÃO Ã JUSTIÃA GRATUITA Quanto ao pedido de impugnaÃo Ã justiÃa gratuita formulado pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA: A parte gozarÃ dos benefÃcios da assistÃncia judiciÃria mediante simples afirmaÃo de que nÃo estÃ em condiÃes de pagar as custas processuais e os honorÃrios advocatÃcios sem prejuÃzo do sustento prÃprio e de sua famÃlia. Ã dado ao ex adverso da parte que requereu aÃ justiÃaÃ gratuitaÃ impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente nÃo faz jus ao benefÃcio da gratuidade deÃ justiÃa, possuindo condiÃes de arcar com as despesas processuais sem prejuÃzo do seu sustento e de sua famÃlia. Analisando os autos, entendo que nÃo hÃ provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistÃncia judiciÃria gratuita a parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado no incidente de impugnaÃo Ã gratuidade deÃ justiÃa. 1.1.3. DA IMPUGNAÃO AO VALOR DA CAUSA Quanto ao pedido de impugnaÃo ao valor da causa. Ã certo, consoante determina oÃ CÃdigo de Processo Civil, que a toda causa serÃ atribuído valor. OÃ CPC, todavia, nÃo exige que o pedido seja sempre certo e determinado, admitindo tambÃm o pedido genÃrico (art. 324, Â§1Ã). Nesses casos, o valor serÃ meramente estimativo, incidindo o disposto no art. 291Ã doÃ CPC. O art. 292Ã doÃ CÃdigo de Processo civilÃ dispÃe sobre como deve ser calculado o valor da causa em vÃrias espÃcies de aÃes. SÃo dois os sistemas que orientam a fixaÃo do valor da causa: o legalÃ e o voluntÃrio. No primeiro, a lei estabelece os critÃrios a seremÃ observados; no segundo, o autor Ã livre para fixar uma estimativa. MesmoÃ no sistema voluntÃrio de fixaÃo, dever-se-Ã observar, em todas asÃ oportunidades, o conteÃdo patrimonial do pedido, salvo quando nÃoÃ houver qualquer conteÃdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa hÃ de prevalecer emÃ todas as interpretaÃes e soluÃes jurÃdicas, sendoÃ necessÃria aÃ consciÃncia acerca dos objetivos do sistema processual e da garantiaÃ constitucional de acesso a ordem jurÃdica justa, sob pena de distorÃes,Ã para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e Ãs vezesÃ conducentes a despesas processuais insuportÃveis Dentre as hipÃteses especificadas, verifica-se que por se tratar de aÃo de natureza indenizatÃria, vez que o autor pleiteia o recebimento de diferenÃas salariais em face da municipalidade (horas extras e adicional noturno), em valor ainda a ser apurado, deve a parte autora indicar pelo menos a estimativa do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do CPC. Assim, nÃo hÃ razÃo para a impugnaÃo ao valor da causa pleiteada pelo requerido MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, jÃ que em que pese seja difÃcil aferir o benefÃcio econÃmico pretendido pela parte autora, tendo em vista em caso de procedÃncia hÃ necessidade de atualizaÃo monetÃria, o valor atribuído Ã causa Ã compatÃvel a natureza da lide, dentro parÃmetros da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que indefiro a impugnaÃo ao valor da causa arguida pela municipalidade, deixando ressaltado, entretanto, que apurado o eventual quantum debeat na fase de instruÃo de processo pelos meios de direito permitidos, com elementos que identifiquem a pretensÃo da autora, o valor da causa poderÃ ser alterado (CPC, art. 292, Â§ 3Ã). 3. DA ORGANIZAÃO DO PROCESSO 3.1. Analisando os autos, observo que na audiÃncia de conciliaÃo jÃ foi oportunizada a apresentaÃo dos pontos controvertidos pelas partes. Assim, para a delimitaÃo das questÃes de fato e de direito sobre as quais recairÃ a atividade probatÃria e especificaÃo dos meios de prova admitidos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaÃo da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cÃlculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sÃo devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nÃo pagas a parte autora; 4) Se Ão

devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 3.2. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 3.3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 3.4. No prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora e em 10 (dez) dias, para a parte requerida, já computado a dobra legal, devem as partes se manifestar quanto aos pontos controvertidos ora fixados por este Juízo, bem como especificarem/esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). 3.5. Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3.6. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 3.7. Registro que com relação à perícia contábil já requerida pela parte autora, na inicial e em sede de réplica à contestação, não restou claro para este magistrado, em que consistiria tal perícia, ou ainda, qual sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, razão pela qual determino que a parte autora, esclareça, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria (especifique) a perícia contábil requerida; e, b) qual utilidade e pertinência para o deslinde do feito. 3.8. Caso não sejam especificadas/esclarecidas as provas no prazo fixado, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 01018794920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/05/2021---REQUERENTE:L. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. S. . Compulsando os autos, verifico que as partes realizaram acordo em audiência, momento em que foi homologado por este Juízo, sendo determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de que implantasse, no benefício do requerido, o desconto da prestação alimentar. À fl. 37 o INSS informou que o requerido recebeu o benefício em 21/03/2018, restando impossibilidade de proceder com o desconto. Intimada, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora a fim de que informasse quando ao pagamento do débito. Pois bem, tendo em vista que a presente demanda se trata de Ação de Alimentos, com sentença de homologação de acordo proferida à fl. 19, INDEFIRO o pedido realizado pela Defensoria Pública à fl. 44, visto que cabe a parte autora requerer, através de simples petição, o pagamento do débito alimentar, conforme dispõe o art. 528, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgada da sentença e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00005298120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução de Alimentos em: 04/05/2021---EXEQUENTE:M. S. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:E. L. D. . 1. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos existentes em nome do requerido, CPF: 716.295.212-72. 2. Oficie-se ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil. Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00012416020108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 04/05/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA

PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SIDNEY SERGIO BATISTA. Considerando a petição de fl. 65, bem como tendo em vista que os autos já foram sentenciados, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 12, e após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, caso de não pagamento. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00026331720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/05/2021---EXEQUENTE:CLAUDIO KAUE FERREIRA LOBATO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC).

PROCESSO: 00037227520148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/05/2021---EXEQUENTE:SIDNEY FORTUNATO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC).

PROCESSO: 00038970620138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 04/05/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REGIVALDO PEREIRA GALVAO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal contra REGIVALDO PEREIRA GALVAO, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credor do executado da importância de R\$ 2.563,02 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos). Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do executado, conforme despacho de fl. 09. Citada, o executado realizou o pagamento administrativamente. À fl. 22 o exequente peticionou aos autos informando o pagamento integral do débito administrativamente, bem como os honorários sucumbenciais. À o sucinto relatório. Decido. Considerando a petição protocolada pelo exequente informando o pagamento do débito, declaro que o executado satisfaz a obrigação. Pelo exposto, e com fundamento no art. 924, II, a do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Condene o executado em custas e despesas processuais e deixo de condenar em honorários sucumbenciais, visto que já houve o pagamento na via administrativa, conforme petição de fl. 59. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que seja providenciada a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, caso executado seja intimado e não providencie o recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00045751620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução de Título Judicial em: 04/05/2021---REQUERENTE:I. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. V. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. S. S. . DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido, no mesmo prazo acima determinado. Após, conclusos.

PROCESSO: 00083556120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021---EXEQUENTE:M. E. R. M.

Representante(s): OAB 23061 - CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24378 - LUIS PAULO CLOSS JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: R. K. R. M. Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24378 - LUIS PAULO CLOSS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: I. V. M. . Considerando a participação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Semana Estadual de Conciliação de 2021, a qual integra o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a existência de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Cível do Fórum local de Des. José Amazonas Pantoja, situado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma solução alternativa, célere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00084060420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE: JOSE DA SILVA VICENTE Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DECISÃO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 09h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as que em atenção ao princípio da cooperação processual (art. 6º CPC), deverão apresentar as testemunhas arroladas independente de intimação. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A A A A A A. A. 02

PROCESSO: 00084121120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE: JOSE MARTINS NETO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DECISÃO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2021, às 11h00min. 2.1. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as que em atenção ao princípio da cooperação processual (art. 6º CPC), deverão apresentar as testemunhas arroladas independente de intimação. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de maio de

2021. AGENOR DE ANDRADEÂ Juiz de Direito titular da 3Âª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. Â Â Â Â Â Â A. A. 02

PROCESSO: 00084139320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE:JOBNAEL FERREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DECISÃ¿O - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitaÃ§Ã£o das questÃ¶es de fato e de direito sobre as quais recairÃ¡ a atividade probatÃ³ria FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaÃ§Ã£o da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cÃ¡lculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sÃ£o devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nÃ£o pagas a parte autora; 4) Se Ã© devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nÃ£o pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do CÃ³digo de Processo Civil, distribuo o Ã´nus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto Ã existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1Âº, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaÃ§Ã£o desta decisÃ£o. 2. Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 01/06/2021, Ã s 11h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareÃ§am Ã audiÃªncia acima designada, advertindo-as que em atenÃ§Ã£o ao princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o processual (art. 6Âº CPC), deverÃ£o apresentar as testemunhas arroladas independente de intimaÃ§Ã£o. P. I. C. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADEÂ Juiz de Direito titular da 3Âª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. Â Â Â Â Â Â A. A. 02

PROCESSO: 00084269220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE:JOSE ROBERTO DE CASTRO ARAUJO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ DECISÃ¿O - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitaÃ§Ã£o das questÃ¶es de fato e de direito sobre as quais recairÃ¡ a atividade probatÃ³ria FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaÃ§Ã£o da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cÃ¡lculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sÃ£o devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nÃ£o pagas a parte autora; 4) Se Ã© devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nÃ£o pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do CÃ³digo de Processo Civil, distribuo o Ã´nus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto Ã existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1Âº, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaÃ§Ã£o desta decisÃ£o. 2. Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 31/05/2021, Ã s 11h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareÃ§am Ã audiÃªncia acima designada, advertindo-as que em atenÃ§Ã£o ao princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o processual (art. 6Âº CPC), deverÃ£o apresentar as testemunhas arroladas independente de intimaÃ§Ã£o. P. I. C. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADEÂ Juiz de Direito titular da 3Âª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. Â Â Â Â Â Â A. A. 02

PROCESSO: 00086399820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DECISÃ¿O - MANDADO 1.

Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2021, às 09h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as que em atenção ao princípio da cooperação processual (art. 6º CPC), deverão apresentar as testemunhas arroladas independente de intimação. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A A A A A A. A. 02

PROCESSO: 00086416820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE:NOE NOBRE DA CUNHA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DECISÃO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 10h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as que em atenção ao princípio da cooperação processual (art. 6º CPC), deverão apresentar as testemunhas arroladas independente de intimação. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A A A A A A. A. 02

PROCESSO: 00086442320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE:LUCIELIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. DECISÃO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes

para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaçãõ desta decisãõ. 2. Designo audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 31/05/2021, À s 10h00min. 2.1. Intime-se as partes para que compareãam À audiãncia acima designada, advertindo-as que em atenãõ ao princãpio da cooperaãõ processual (art. 6º CPC), deverãõ apresentar as testemunhas arroladas independente de intimaãõ. P. I. C. Servirãj o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.À Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADEÀ Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. Â Â Â Â Â A. A. 02

PROCESSO: 00086892720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE:OSMAR SALUSTRIANO DE SOUSA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. DECISãO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitaãõ das questães de fato e de direito sobre as quais recairãj a atividade probatãria FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaãõ da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cãlculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sãõ devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nãõ pagas a parte autora; 4) Se ã devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nãõ pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Cãdigo de Processo Civil, distribuo o ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaãõ desta decisãõ. 2. Designo audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 31/05/2021, À s 10h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareãam À audiãncia acima designada, advertindo-as que em atenãõ ao princãpio da cooperaãõ processual (art. 6º CPC), deverãõ apresentar as testemunhas arroladas independente de intimaãõ. P. I. C. Servirãj o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.À Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADEÀ Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. Â Â Â Â Â A. A. 02

PROCESSO: 00087014120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE:MARCIO ALBERTO RODRIGUES CUNHA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ALTAMIRA 4ª VARA CãVEL ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DECISãO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitaãõ das questães de fato e de direito sobre as quais recairãj a atividade probatãria FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicaãõ da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cãlculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se sãõ devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras nãõ pagas a parte autora; 4) Se ã devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna nãõ pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Cãdigo de Processo Civil, distribuo o ãnus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilizaãõ desta decisãõ. 2. Designo audiãncia de instruãõ e julgamento para o dia 31/05/2021, À s 09h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareãam À audiãncia acima designada, advertindo-as que em atenãõ ao princãpio da cooperaãõ processual (art. 6º CPC), deverãõ apresentar as testemunhas arroladas independente de intimaãõ. P. I. C. Servirãj o presente, por cãpia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de

20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. DECISÃO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 11h30min. 2.1. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as que em atenção ao princípio da cooperação processual (art. 6º CPC), deverão apresentar as testemunhas arroladas independente de intimação. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A A A A A A. A. 02

PROCESSO: 00087698820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE: JOSE NERES SOUSA Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. DECISÃO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art. 357, inciso II e IV). 1.1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova a parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e a requerida, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 357, III, do CPC). 1.2. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 10h00min. 2.1. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as que em atenção ao princípio da cooperação processual (art. 6º CPC), deverão apresentar as testemunhas arroladas independente de intimação. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de maio de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A A A A A A. A. 02

PROCESSO: 00087810520188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021---REQUERENTE: ARNY DIAS DE MORAES Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES AMBROSI (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. DECISÃO - MANDADO 1. Inicialmente, para a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recair a atividade probatória FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: 1) Qual a correta aplicação da jornada de trabalho ao servidor municipal de Altamira?; Qual a forma/base de cálculo para pagamento de horas extras e adicional noturno do servidor municipal de Altamira?; 2) Se são devidas horas extras a parte autora; 3) se existem horas extras não pagas a parte autora; 4) Se é devido adicional de hora noturna a parte autora; 5) se existem valores de adicional de hora noturna não pagos a parte autora (art.

BRADERCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: WILTHOMAR DA COSTA CAMPOS. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO BRADERCO S/A, em desfavor de WILTHOMAR DA COSTA CAMPOS. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 42. O requerido não chegou a ser citado, conforme certidão de fl. 52. Às folhas 103/104 o autor peticionou nos autos informando que compuseram extrajudicialmente e requereu a homologação do acordo. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em que pese o autor ter requerido a extinção do feito pela satisfação do débito, constato que o requerido quitou o débito de forma extrajudicial, visto que não chegou a ser citado nesta ação, descabendo a extinção com julgamento do mérito nos termos do art. 924, II do CPC, não havendo falar em acolhimento do pedido formulado ou reconhecimento da procedência do pedido. Isto posto, recebo a petição de fl. 44 como pedido de desistência. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA À FOLHA 42 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis a BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causidico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordia, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00146671920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 04/05/2021---EXEQUENTE: W. S. A. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. B. S. EXECUTADO: A. N. A. Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . 1. À À À À À Tendo em vista que a penhora em dinheiro precede aos demais meios constritivos, nos termos do art. 835 do CPC/15, DEFIRO a pesquisa pelo sistema eletrônico BACENJUD, no valor de R\$ 73.010,11 na forma do art. 854 da Lei Adjetiva. 2. À À À À À Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos existentes em nome do requerido. 3. À À À À À Expeça-se ofício ao Cartário de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que informe sobre a existência de bens imóveis em nome do requerido. 4. À À À À À Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, via sistema BACENJUD, intime-a na pessoa de seu advogado constituído (art. 854, §2º, CPC/15), ou pessoalmente, caso não tenha, para os fins dispostos no art. 854, §3º, do CPC/15. 5. À À À À À Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante a transferência do montante indisponível para conta vinculada (art. 854, §5º, do CPC/15). 6. À À À À À Em caso de pesquisa frustrada, intime-se o(a) exequente para manifestação, através de seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias. 7. À À À À À Acautele-se os autos em Secretaria por 05 (cinco) dias, quando se aferir os resultados da ordem de bloqueio. P.I.C.À

PROCESSO: 00165841020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Alimentos - Provisionais em: 04/05/2021---REQUERENTE:J. M. G. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. V. G. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. REPRESENTANTE:E. C. S. G. . 1. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e determino a tramita??o do presente feito em segredo de Justi??a (art. 189, II, CPC). 2. Considerando que se trata de execu??o de alimentos fundada em t?ulo judicial, cite-se e intime-se o executado para: 2.1. Que no prazo de 03 (tr??s) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente ? s tr??s ?ltimas presta??es que se venceram antes do ajuizamento da a??o (outubro, novembro e dezembro de 2020), totalizando o valor de R\$ 455,16 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme planilha de d?bitos juntada aos autos, bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execu??o, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetu?-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e outros atos executivos. 2.2. Indefiro o pedido de pris??o civil, nos termos do art. 528, ?? 8??, do CPC, e das decis??es proferidas no STJ HC 568021 e HC 0802615-65.2020.8.14.0000. 2.3. Que no prazo de 03 (tr??s) dias efetue o pagamento integral da d?-vida referente aos alimentos em atraso dos meses de mar??o de 2018 a setembro de 2020, totalizando o valor de R\$ 3.644,40 (tr??s mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme planilha de d?bitos juntada aos autos, sob pena de multa de 10% sobre o valor do d?bito, nos termos do art. 523, ?? 1?? do C??digo de Processo Civil. 2.4. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, dever? o Senhor Oficial de Justi??a proceder ? avalia??o e ? penhora, que dever? preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na peti??o inicial. 2.5. Lavrado o auto de penhora, dep??ito e avalia??o, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de constri??o de im??vel, o respectivo c??njugue, se casado for. 2.6. Advirta-se o executado que, caso queira opor embargos ? execu??o, dever? faz?-lo no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do comprovante de cita??o, independentemente da realiza??o da penhora. 2.7. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de cita??o aos autos), poder? o executado, caso reconhe??a expressamente o cr??dito do exequente - inclusive custas e honor??rios - e deposite 30% do seu valor, requerer lhe seja admitido a pagar o restante da d?-vida em at?? seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao m??s. 3. Cientifique-se, ainda, o executado de que caso n??o efetue o pagamento dos valores acima mencionados, n??o prove que o efetuou ou n??o apresente justificativa da impossibilidade de efetu?-lo, nos prazos acima mencionados, ser? oficiado ao Cart??rio de protesto para que proceda a devida averba??o, nos termos do art. 528, ?? 1?? do C??digo de Processo Civil.

PROCESSO: 00000071420058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510000041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execu??o Fiscal em: 28/04/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:A.J. KUHN ADVOGADO:HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES-PROCURADOR. SENTEN??A COM RESOLU??O DO M??RITO Trata-se de EXECU??O FISCAL promovida pelo ESTADO DO PAR? em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PAR? em peti??o informa a quita??o do cr??dito tribut?rio na esfera administrativa inclusive com honor?rios. ? o relat?rio. DECIDO. Diante da informa??o de que a parte devedora satisfaz a obriga??o tribut?ria, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por senten??a, EXTINTA a presente Execu??o Fiscal movida pelo ESTADO DO PAR? em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequ??ncia CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honor?rios em raz??o da informa??o de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobran??a das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3?? Vara C?vel, Empresarial e Fazenda P?blica da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00002023820118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execu??o Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AVERALDO PEREIRA LIMA. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI??A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE ALTAMIRA - 3?? VARA C?VEL (Resolu??o n?? 026/2014, DJE Edi??o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, j? computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as provid??ncias necess?rias para o regular andamento do feito, sob pena de extin??o do processo sem julgamento de m??rito, nos termos do

art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Altamira, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02 V. P. 02
PROCESSO: 00002784620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. A inicial foi instruída com os documentos de praxe. Decisão interlocutória deferiu o pedido de tutela provisória de urgência veiculado na exordial. O Órgão Ministerial em petição informa perda superveniente do objeto, ocasião em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando a hipótese, conforme pedido da parte autora, apesar do prévio deferimento da tutela antecipada, entendo que houve a perda superveniente do objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Neste sentido é entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM UTI. OBJETO ALCANÇADO ANTES DA CIÊNCIA DA DECISÃO LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SEGURANÇA DENEGADA. Demonstrado nos autos que houve a implementação ato administrativo necessário para a internação do paciente/substituído em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, antes da notificação da autoridade coatora sobre o teor da liminar deferida e da propositura do writ deve ser reconhecida a ausência superveniente de interesse processual do impetrante, com a consequente denegeção da segurança, sem resolução de mérito, em consonância com o art. 6º, § 5º, da lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV, CPC e 195 do RITJGO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - Mandado de Seguran?a (CF; Lei 12016/2009): 00230322520208090000, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 27/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020). O caso dos presentes autos amolda-se a essa hipótese. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, configurada a perda de objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do CPC. Sem custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00002826020088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810001492
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXECUTADO:G. P. OLIVEIRA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.
PROCESSO: 00007240520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910004651

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GOMES TEIXEIRA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00007271120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALDEMIR GONZALES SOLDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00009052020028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210008377
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA REU:MARIO BARBOSA ADVOGADO:PROCURADORA-CHRISTIANNE RIBERIO KLAUTAU. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte

executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.****

PROCESSO: 00010880720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:A. A. BEZERRA DE SOUZA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas

quando aos embargos à execução fiscal (e a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exige o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00011493520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MADEIREIRA XINGU LTDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de

custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00011603020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO EBERTON LAGASSE. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00011698920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSENIL JOSE DE MORAIS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00011741420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO XINGU LTDA COOXIN. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00011810620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A Representante(s): OAB 4.997 - FABIOLA CASSIA DE NORONHA SAMPAIO (ADVOGADO) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00011988120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADIEL PEU DA SILVA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de

prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00012102120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GETULIO GONCALVES DE OLIVEIRA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00013538220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO RIBEIRO ROSA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00014743820098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910010319

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO SO PARA - FAZENDA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO M. CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO P. ARAUJO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00015433920078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710012648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---PROCURADOR(A):DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ANELIO QUADROS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00015471920078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710012680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---PROCURADOR(A):DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:H ROCHA SANTOS GUTZEIT COMERCIO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada

nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00015630720018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110014478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA REU:BOSSATO IND. E COMERCIO LTDA ADVOGADO:CHRISTIANNE RIBEIRO KLAUTAU. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria

discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00017002220028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210016359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA ADVOGADO:PROCURADORA- LEA MARTINS R. DA SILVA REU:F. DE ASSIS BOTO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00020243420148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:FRANCISCO JOSE DE SOUZA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO

DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00020624120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S TAKEMURA SAKAIRI AQUATIUM EPP. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00021132820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE

ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LA MADEIRAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Altamira, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02 V. P. 02

PROCESSO: 00021455720178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRANEIDE VERAS PAZ Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00021501120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710016020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 28/04/2021---PROCURADOR(A):DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:OSMUNDO MARQUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00022552720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXECUTADO:MEIRA LUSTOSA LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA

CORREA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Altamira, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02 V. P. 02

PROCESSO: 00028052120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Processo de Execução em: 28/04/2021---EXECUTADO:COMERCIAL MARISTELA LTDA Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00028061620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Processo de Execução em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J C DA SILVA FERNANDES E CIA LTDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00028915520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LILIAN LEAL TRAVASSOS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte

exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTASE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00028953520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:E. ALMEIDA & CIA LTDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou

que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00029034120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DURCILENE MACHADO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Altamira, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02 V. P. 02

PROCESSO: 00029077220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOSE LAIDE DE FREITAS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem

sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00029868620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AURELIO SHLEIICHER Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00030020620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE GONCALVES DAS CHAGAS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II.

Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00030427620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AGROINDUSTRIAL BELA VISTA S/A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00031169420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:NATUPALMI IND. E EMPR. DA AMAZONIA S/A. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da

sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (‘a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência’), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, ‘1. ‘A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência’ (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes’ (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido” (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00031454620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:RUBENS PALMA DE MATOS. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00031463320058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024007
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 28/04/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO:PROCURADORA- LILIAN MENDES HABER REU:B & C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00031663020058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024203 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 28/04/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:PROCURADORA - LILIAN MENDES HABER REU:LAURIANO R DA SILVA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos emabrgos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00031701020058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Processo de Execução em: 28/04/2021---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL ADVOGADO:PROCURADORA - LILIAN MENDES HABER REU:R C VASCONCELOS. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo

ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00031725120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DILTON DOS SANTOS. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00034052020068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610022391
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:H. SILVA NETO COMERCIO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários

advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00034851220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Justificação em: 28/04/2021---REQUERENTE:MARIA TELMA RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de feito em que a parte autora não vem dando o regular andamento processual, razão pela qual é de se entender pela ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação. Neste sentido, a jurisprudência mais moderna e condizente com as Metas estabelecidas pelo CNJ e pelo TJPA, bem como com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, para os quais devem as partes e o magistrado atentarem, competindo ao juiz zelar pela administração judiciária adequada dos feitos que tramitam sob a sua jurisdição: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PESSOAL - AR RECEBIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - SÚMULA N. 240 DO STJ - NÃO APLICAÇÃO - CLARO INTERESSE NO RÉU NA EXTINÇÃO DO FEITO. Se a parte autora deixa de atender a intimação feita via "Diário Judiciário eletrônico" e, mesmo intimada pessoalmente, também não se manifesta, impõe-se a extinção do feito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Não se aplica a Súmula nº 240 do STJ, no sentido de que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", uma vez que o apelado manifestou claramente seu interesse na extinção do feito. V.V. APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - ABANDONO UNILATERAL DO PROCESSO - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 240 STJ - INCIDÊNCIA - SENTENÇA CASSADA. I- Na forma do art. 485, III, CPC/15, será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. II- Há entendimento sumulado pelo STJ quanto à necessidade de requerimento expresso do réu, para que o processo seja extinto por inércia do autor, na hipótese de já ter sido formada a relação processual, como no caso em apreço. A inobservância dessa orientação viola o devido processo legal, devendo a sentença de extinção ser cassada, para que se dê regular prosseguimento ao feito. (TJ-MG - AC: 10707150088417001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019). Apelações cíveis. Extinção sem mérito por falta de interesse processual. Cautelar e ação principal de obrigação de fazer. Protesto indevido. Processos paralisados em arquivo provisório há mais de dez anos. "Meta 2" que consiste em ação capitaneada pelo CNJ que tem como objetivo primordial identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005, visando assegurar aos jurisdicionados o direito constitucional à razoável duração do processo. Sentenças a quo que prestigiam a celeridade e a eficiência, devendo ser respaldadas por esta Corte. Nova visão de processo de resultados que não mais admite a paralisação injustificada por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, LXXVIII CF/88 -EC/45. Desnecessidade de intimação pessoal para dar andamento aos feitos. Presunção de perda de interesse processual superveniente. Decisões que se mantem. Recursos a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, CPC. 0000601-52.2000.8.19.0082 -APELACAO DES. CRISTINA TEREZA GAULIA -Julgamento: 12/08/2015 -QUINTA CAMARA CIVEL). Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI do CPC. Custas e honorários, em havendo, pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 28 de abril de 2021. AGENOR

DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

PROCESSO: 00035642020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BOM JESUS LTDAME. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00035650520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORTEL SUPREMENTOS INDUSTRIAIS SA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00036362920068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610026492
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZONIA TELECOMUNICACOES LTDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00036477120068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610024339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXECUTADO:A VILANY DOS SANTOS ME. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do

Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (‘a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência’), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00040209620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSA EUGENIO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Altamira, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02 V. P. 02

PROCESSO: 00043690220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JRR DE SOUZA E CIA LTDA ME. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485,

§ 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPC assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00045642620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Embargos à Execução em: 28/04/2021---EMBARGANTE:H ROCHA SANTOS GUTZEIT
COMERCIO Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)
EMBARGADO:O ESTADO DO PARA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (¿'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência¿), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00052065720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WAGNER DA ROCHA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00052178620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANILSON ROSA SARAIVA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. Sem que houvesse a apresentação de embargos à execução, o EXEQUENTE requereu a desistência (extinção) da execução. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme a dicção do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, o art. 775, do NCPD assevera que: "Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Em sentido distinto daquele seguido pelo processo de conhecimento, a desistência da execução, em regra, não exige a anuência do executado. Assim, tal será necessária apenas quando os embargos versarem sobre matéria não processual (art. 775, parágrafo único, CPC). Na espécie, o exequente desistiu de prosseguir com o processo antes de oferecidos embargos. Assim, não há que se perquirir se a matéria discutida nos embargos seria, apenas, de índole processual, afastando-se a necessidade de análise do parágrafo único do art. 775, do diploma processual. Acerca da matéria, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni: "A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse do exequente" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 739). Logo, deve a referida desistência ser homologada pelo Judiciário para que possa surtir seus normais efeitos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO (CPC, art. 924). Parte exequente isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois pleiteada a desistência antes do oferecimento de embargos à execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00068194920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Exibição em: 28/04/2021---REQUERENTE:MARLUCI APARECIDA MOTA VIDAL Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVAIR PLENS VIDAL. ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA (Resolução nº026/2014-GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014) SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de AÇÃO JUDICIAL promovida pela parte autora em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos presentes autos. A exordial foi instruída com os documentos nos autos. Há informações nos autos que a parte autora não foi mais localizada para a prática de atos processuais, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, considerando que é ônus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, observo que o processo tramita neste juízo há vários anos, sendo que a parte autora não foi mais encontrada no endereço indicado na exordial e tampouco informou ao juízo seu endereço atualizado, razão pela qual entendo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC1. Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas e honorários, em havendo, pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02 1

¿APELAÇÃO.INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.a4 PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte por descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na exordial para sua intimação, reputa-se válido o ato endereçado ao local apontado pela parte no processo por expressa previsão legal. Reputada realizada a intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao feito e mantida a inércia da parte, deve-se decretar a extinção do feito por abandono¿. (AC 10433110040014001 MG. 9ª Câmara Cível. Rel. Pedro Bernardes. Publicação 10.06.2014). ¿APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1. A autora deixou de promover o regular andamento do feito, tendo sido determinada a sua intimação pessoal nos termos do que determina o art. 267, § 1º do CPC/1973. 2. Desatualização do endereço da parte, que impediu o cumprimento da diligência, conforme certificado nos autos por Oficial de Justiça. 3. Desse modo, considera-se ter sido regularmente cumprido o disposto no art. 267, § 1º do CPC/1973, com presunção de validade da intimação expedido, eis que não consta nos autos a5 qualquer comunicado de mudança de endereço, nos termos do que determina o art. 238, parágrafo único do CPC. 4. RECURSO DESPROVIDO¿. (APL 00171357620078190001 RJ. 6ª Câmara Cível. Rel. Benedicto Ultra Abicair. Publicação. 01/08/2016).

PROCESSO: 00069562620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00070098020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/04/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:K. F. S. IMPETRANTE:ADRIANA SILVA DOS SANTOS IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE VALDECIR ARANHA MAIA

IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE HELIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5606/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. DO RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, pela parte autora em face de suposto ato ilegal imputado à autoridade coatora, ambos devidamente qualificados nos presentes autos. A inicial foi instruída com os documentos de praxe. Decisão interlocutória deferiu a liminar pleiteada pela parte impetrante. A parte impetrante em petição requereu a desistência do feito, com a consequente extinção sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que em manifestação, o impetrante requereu a desistência da ação. Logo, o presente mandado de segurança restou prejudicado ante a manifestação de desistência da parte autora. Cedico que o egrégio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é legítima a desistência da ação do mandado de segurança, independente da concordância da outra parte, a qualquer momento antes do término do julgamento -- independentemente da concordância da autoridade impetrada. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (AgRg na DESIS no REsp 1452786/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Diante do exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado à fl. 394, nos termos dos arts. 998 do CPC/2015 e 34, IX, do RISTJ. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2018. Ministro Sérgio Kukina, Relator (STJ - DESIS no REsp: 1535157 PR 2015/0126670-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 27/02/2018) APOSENTADORIA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. No caso dos autos, o autor requereu a desistência do mandamus anteriormente a prolação do julgamento da apelação. Todavia, tal pedido não foi analisado, sendo proferido o julgamento dos recursos interpostos. Diante do ocorrido, determino a anulação do julgamento dos recursos, ou seja, resta sem efeito o acórdão de fl. 196. 2. A procuração anexada à petição inicial (fl. 26) concede poderes especiais para que o procurador da parte desista da lide. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de desistência. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, admitindo repercussão geral ao assunto, sufragou o entendimento de que é legítima a desistência da ação do mandado de segurança, independente da concordância da outra parte, a qualquer momento antes do término do julgamento. 4. Pedido de desistência do mandado de segurança homologado. (TRF-1 - AMS: 00028764920094013814, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 24/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). Logo, a homologação da desistência formulada pela parte impetrante é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Custas pela parte impetrante, suspensa cobrança em razão da gratuidade. Sem honorários, nos moldes da Súmula 105 do STJ, Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Altamira/PA, 26 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00108432320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): HUBERTUS FERNANDES GUIMARAES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDSON SANTANA FERREIRA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00127708720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JEFFERSON FERREIRA DE FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Altamira, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02 V. P. 02

PROCESSO: 00139114420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RIO PARDO NAVEGACOES E TURISMO LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como, querendo, adote as providências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Altamira, 28 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02 V. P. 02

PROCESSO: 00152287720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 0000 - PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OPEN CLEAN COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00278121620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/04/2021---IMPETRANTE:ADRIANO DO NASCIMENTO GOMES Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) IMPETRADO:SOCORRO DE TAL REPRESENTANTE LEGAL DA SESP IMPETRADO:EDSON PRIMO REPRESENTANTE LEGAL DO HOSPITAL REGIONAL PUBLICO DA TRANSAMAZONICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5606/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. DO RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, pela parte autora em face de suposto ato ilegal imputado à autoridade coatora, ambos devidamente qualificados nos presentes autos. A inicial foi instruída com os documentos de praxe. Decisão interlocutória deferiu a liminar pleiteada pela parte impetrante. A parte impetrante em petição requereu a desistência do feito, com a consequente extinção sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que em manifestação, o impetrante requereu a desistência da ação. Logo, o presente mandado de segurança restou prejudicado ante a manifestação de desistência da parte autora. Cediço que o egrégio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é legítima a desistência da ação do mandado de segurança, independente da concordância da outra parte, a qualquer momento antes do término do julgamento -- independentemente da concordância da autoridade impetrada. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (AgRg na DESIS no REsp 1452786/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Diante do exposto, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado à fl. 394, nos termos dos arts. 998 do CPC/2015 e 34, IX, do RISTJ. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2018. Ministro Sérgio Kukina, Relator (STJ - DESIS no REsp: 1535157 PR 2015/0126670-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 27/02/2018) APOSENTADORIA ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. No caso dos autos, o autor requereu a desistência do mandamus anteriormente a prolação do julgamento da apelação. Todavia, tal pedido não foi analisado, sendo proferido o julgamento dos recursos interpostos. Diante do ocorrido, determino a anulação do julgamento dos recursos, ou seja, resta sem efeito o acórdão de fl. 196. 2. A procuração anexada à petição inicial (fl. 26) concede poderes especiais para que o procurador da parte desista da lide. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou acerca do pedido de desistência. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, admitindo repercussão geral ao assunto, sufragou o entendimento de que é legítima a desistência da ação do mandado de segurança, independente da concordância da outra parte, a qualquer momento antes do término do julgamento. 4. Pedido de desistência do mandado de segurança homologado. (TRF-1 - AMS: 00028764920094013814, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 24/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). Logo, a homologação da desistência formulada pela parte impetrante é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos.

Custas pela parte impetrante, suspensão cobrança em razão da gratuidade. Sem honorários, nos moldes da Súmula 105 do STJ, Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Altamira/PA, 26 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00024398520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Embargos à Execução em: 29/04/2021---EMBARGANTE:L E PEREIRA ME Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LEODECIO ELIAS PEREIRA EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Considerando a aÃ§Ã£o executiva que originou os embargos Ã execuÃ§Ã£o foi extinta, conforme fl. 74 dos autos de nÃº 0000670-42.2012.8.14.0005, torno prejudicado o presente recurso. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e, apÃ³s, observadas as formalidades legais, archive-se. P.I.C.

PROCESSO: 00137763220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/04/2021---REQUERENTE:D. B. CAVALLI - ME Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Compulsando os autos, verifico que as partes realizaram acordo devidamente homologado por este JuÃ-zo, conforme fl. 173. Assim, considerando a certidÃ£o de fl. 206, determino a intimaÃ§Ã£o do executado a fim de que informe nÃºmero de conta bancÃ¡ria para levantamento dos valores depositados a tÃ-tulo de garantia do juÃ-zo. ApÃ³s, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.C.

PROCESSO: 00007052420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 30/04/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:ODAIR ROSA RIBEIRO. SENTENÃA SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO Trata-se de aÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÃ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade. A parte exequente requereu a desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Ã o relatÃ³rio. Decido. Analisando os autos registro que Ã© de rigor a extinÃ§Ã£o do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudÃªncia Ã© firme no sentido de que Ã© devida a condenaÃ§Ã£o da Fazenda PÃblica nas verbas da sucumbÃªncia, a despeito do que dispÃµe o art. 26 da LEF, na hipÃ³tese em que a ExecuÃ§Ã£o Fiscal, impugnada mediante exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, Ã© extinta em razÃ£o da desistÃªncia por parte do Fisco exequente. Ã o caso dos autos, tendo em vista que houve citaÃ§Ã£o seguida de defesa do executado, corporificada em exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a SÃmula n.Ãº 153 do Superior Tribunal de JustiÃ§a diga apenas quando aos embargos Ã execuÃ§Ã£o fiscal (Ã'a desistÃªncia da execuÃ§Ã£o fiscal, apÃ³s o oferecimento dos embargos, nÃ£o exime o exeqÃ¼ente dos encargos da sucumbÃªnciaÃ), o STJ jÃ¡ pacificou que o mesmo entendimento Ã© aplicÃ¡vel quando se tratar de exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de JustiÃ§a: TRIBUTÃRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÃÃO FISCAL. DESISTÃNCIA, APÃS O OFERECIMENTO DE EXCEÃÃO DE PRÃ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÃÃO DO ENTE PÃBLICO EXEQUENTE EM HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS DE SUCUMBÃNCIA. CABIMENTO. PRINCÃPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÃRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudÃªncia, '1. 'A desistÃªncia da execuÃ§Ã£o fiscal, apÃ³s o oferecimento dos embargos nÃ£o exime o exequente dos encargos da sucumbÃªncia' (SÃmula 153/STJ). SÃ£o devidos honorÃrios advocatÃ-cios na hipÃ³tese em que o ente pÃblico desiste do feito executivo apÃ³s a citaÃ§Ã£o do devedor e apresentaÃ§Ã£o de defesa, mesmo corporificada em incidente de prÃ©-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). Ã TRIBUTÃRIO. EXECUÃÃO FISCAL. EXCEÃÃO DE PRÃ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÃNCIA DO PEDIDO. CONDENAÃÃO EM CUSTAS E HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, Â§ 1Ãº, da Lei 10.522/2002, sÃ£o indevidos honorÃrios advocatÃ-cios nos casos em hÃ¡ reconhecimento da procedÃªncia do pedido pela Fazenda PÃblica. 2. A dispensa de honorÃrios

sucumbenciais são pertinentes se o pedido de desistência da cobrança apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da execução com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO - Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE - Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00010766720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 30/04/2021---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:OSMAN DE JESUS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da execução. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (há desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÂRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresenta defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). É TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais são pertinentes se o pedido de desistência da cobrança apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer

após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de praxe-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00010823720088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 30/04/2021---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO P. ARAUJO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de praxe-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de praxe-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de praxe-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (É a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de praxe-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÂRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresenta ação de defesa, mesmo corporificada em incidente de praxe-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). É TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais não é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de praxe-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem

resoluçãõ do mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÃ ao pagamento da verba honorÃria, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, Â§ 3Âº, do CPC. Sem condenaÃõ em custas, em atenÃõ ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, apÃs regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADEÃ Juiz de Direito titular da 3Âª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00012299120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/04/2021---REQUERENTE:GALDINO RODRIGUES NETO Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Âª VARA CÃVEL (ResoluÃõ nÂº 026/2014, DJE EdiÃõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organizaÃõ processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e rÃ para em 10 (dez) dias, jÃ computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinÃncia, sob pena de preclusÃõ. 2. Ressalto que ÃnÃo requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ã provaÃ (cf. CÃndido Rangel Dinamarco, InstituiÃões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Âª ediÃõ, pÃginas 578). Consoante adverte o professor CÃNDIDO RANGEL DINAMARCO: ÃÃ necessÃrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃo basta requerer prova pericial, Ã© indispensÃvel explicitar qual espÃcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ quantas perÃcias forem necessÃrias (mÃdica, contÃbil, de engenharia etc.). ÃAlÃm de requerer e especificar os meios de prova, Ã tambÃm Ãnus da parte demonstrar as razÃes por que a prova pretendida Ã necessÃria e admissÃvel.Ã (InstituiÃões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Âª ediÃõ, pÃginas 578/579). 3. Advirto, desde jÃ, que o descumprimento deste Ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaÃõ por litigÃncia de mÃ-fÃ. 4. Caso nÃo sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃrito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. ApÃs, conclusos, seja para saneamento, seja para anÃncio de julgamento antecipado do mÃrito. P. I. C. ServirÃ o presente, por cÃpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEÃ Juiz de Direito titular da 3Âª Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00012946520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910008926
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 30/04/2021---MENOR:JOAO VITOR DE SOUSA SANTOS E MARIA VITORIA SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALINY SAIWRI FURTADO DE SOUSA Representante(s): OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DIONES SANTOS Representante(s): OAB 26037 - VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) . Considerando a participaÃõ do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ na Semana Estadual de ConciliaÃõ de 2021, aÃõ que integra o Movimento pela ConciliaÃõ, promovido pelo Conselho Nacional de JustiÃa, bem como a existÃncia de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer Ã Sala de AudiÃncias da 3Âª Vara CÃ-vel do FÃrum local ÃDes. JosÃ Amazonas PantojaÃ, situado Ã Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nÂº 1651, Bairro SÃo SebastiÃo, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma soluÃõ alternativa, cÃlere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00018866720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/04/2021---REQUERENTE:IRACELIA DO SOCORRO DE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Âª VARA CÃVEL (ResoluÃõ nÂº 026/2014, DJE EdiÃõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO 1. Especifiquem as partes, autora e rÃ, em 10 (dez) dias, jÃ computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinÃncia, sob pena

de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para inclusão na lista cronológica de sentença (art. 12 do CPC). Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00024337820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 30/04/2021---REQUERENTE: JAIRO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17762 - RONALD MICHEL CARVALHO MOTA (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO CEARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00025526320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 30/04/2021---REQUERENTE: JESSE GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor

organiza o processo, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, o indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, o também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00030494120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 30/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:CLAUDIO BATISTA LOPES. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
 Trata-se de ação de Execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade. A parte exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que o de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de pré-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de pré-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (à desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de pré-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÂRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresenta ação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). É TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da

execuções ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de praxe-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da execução com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00033804820068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610022143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 30/04/2021---PROCURADOR(A):ROGERIO BARBOSA QUEIROZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:TRATOMAQ LTDA. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de execução de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos. A executada apresentou exceção de praxe-executividade. A parte exequente requereu a desistência da execução. É o relatório. Decido. Analisando os autos registro que é de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Observo que a jurisprudência é firme no sentido de que é devida a condenação da Fazenda Pública nas verbas da sucumbência, a despeito do que dispõe o art. 26 da LEF, na hipótese em que a Execução Fiscal, impugnada mediante exceção de praxe-executividade, é extinta em razão da desistência por parte do Fisco exequente. É o caso dos autos, tendo em vista que houve citação seguida de defesa do executado, corporificada em exceção de praxe-executividade, sendo que o exequente vem agora a desistir do feito executivo. Embora a Súmula n.º 153 do Superior Tribunal de Justiça diga apenas quando aos embargos à execução fiscal (há a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência), o STJ já pacificou que o mesmo entendimento é aplicável quando se tratar de exceção de praxe-executividade. Neste sentido, segue os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA, APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTIFÂRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, '1. 'A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência' (Súmula 153/STJ). São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresenta defesa, mesmo corporificada em incidente de praxe-executividade. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp 691.503/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015). II. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.553.387/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016). À TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRAXE-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES 1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de praxe-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp

1.590.005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016). Logo, a extinção da ação com a fixação de honorários em face da parte exequente é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Enfim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Condene o ESTADO DO PARÁ ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10%, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas, em atenção ao art. 39, caput, da LEF. Transitado em julgado, nada sendo requerido, após regular baixa, archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00038648420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:CICERO ANTONIO DE AMORIM Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que a não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00040347520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Outros Procedimentos em: 30/04/2021---REQUERENTE:PEDRO PAULO MENDES DANTONA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que a não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de

Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêços, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00044331220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 30/04/2021---REQUERENTE:H. B. V. REQUERENTE:E. B. V. REPRESENTANTE:R. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. A. V. . Considerando a participação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Semana Estadual de Conciliação de 2021, a qual integra o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a existência de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Cível do Fórum local à Des. Jos@ Amazonas Pantoja, situado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma solução alternativa, célere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00046771420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 30/04/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROCENTER COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada, devidamente qualificada nos autos. O ESTADO DO PARÁ em petição informa a quitação do crédito tributário na esfera administrativa inclusive com honorários. É o relatório. DECIDO. Diante da informação de que a parte devedora satisfaz a obrigação tributária, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925, do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO PARÁ em face da parte executada devidamente qualificada nos autos e, em consequência CONDENO a parte Executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários em razão da informação de pagamento na via administrativa. Declaro sem efeito eventual penhora realizada nos autos. Transitada em julgado, certifique-se e, providenciada a cobrança das custas finais, archive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 27 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00062781120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 30/04/2021---REQUERENTE:PEDRINA SILVA DE ARAUJO REQUERENTE:JACIRENE VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não é necessário requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É ilícito requerer e especificar os meios de prova, é

também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêços, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00070682920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:NEODIR BRANDELEIRO Representante(s): OAB 61327 - DANIEL PENSO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também necessário de requerer e especificar os meios de prova, também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêços, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00077023020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/04/2021---REQUERENTE:A. A. P. Representante(s): OAB 20811-A - WILSON DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:R. P. L. Representante(s): OAB 0190 - MOACIR JOSE BEZERRA MOTA (ADVOGADO) OAB 2231 - MARCELA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . Considerando a participação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Semana Estadual de Conciliação de 2021, a qual integra o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a existência de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Cível do Fórum local de Des. Jos Amazonas Pantoja, situado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma solução alternativa, célere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00082461320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 30/04/2021---REQUERENTE:AFONSO RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARA REPRESENTANTE:CORONEL

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organiza o processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e r  para em 10 (dez) dias, j  computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertin ncia, sob pena de preclus o. 2. Ressalto que  n o requerer a prova nesse momento significa perder o direito   prova  (cf. C ndido Rangel Dinamarco, Institui es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6  edi o, p ginas 578). Consoante adverte o professor C NDIDO RANGEL DINAMARCO:  n o necess rio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar  quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. N o basta requerer prova pericial,   indispens vel explicitar qual esp cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer  quantas per cias forem necess rias (m dica, cont bil, de engenharia etc.).  Al m de requerer e especificar os meios de prova,   tamb m  nus da parte demonstrar as raz es por que a prova pretendida   necess ria e admiss vel.  (Institui es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6  edi o, p ginas 578/579). 3. Advirto, desde j , que o descumprimento deste  nus processual, na forma acima delineada, acarretar  a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condena o por litig ncia de m -f . 4. Caso n o sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do m rito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Ap s, conclusos, seja para saneamento, seja para an ncio de julgamento antecipado do m rito. P. I. C. Servir  o presente, por c pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a reda o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE   Juiz de Direito titular da 3  Vara C -vel, Empresarial e Fazenda P blica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00082660420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Cumprimento de senten a em: 30/04/2021---REQUERENTE:I. C. B. B. Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LARISSA MARINHO BARBOSA REQUERIDO:B. A. S. B. . Tratam os autos de A o de Execu o em que s o requerentes I. C. B. B. representada por sua genitora LARISSA MARINHO BARBOSA em face de BRUNO AUGUSTO DA SILVA BE A, todos qualificados nos autos. O executado foi citado e apresentou manifesta o, conforme peti o de fl. 61/62.   fl. 76 este Ju zo determinou a intima o da autora a fim de que informasse sobre o pagamento integral do d bito. A autora peticionou nos autos e informou que houve o pagamento integral do d bito alimentar, conforme fl. 73. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte exequente informou o cumprimento da obriga o referente ao d bito alimentar, nos termos da peti o de fl. 76. Pelo exposto, considerando que dos autos consta, reputo satisfeita a obriga o e julgo extinta a presente Execu o de Presta o Aliment cia, com fundamento no art. 924, inciso II, do c digo de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justi a ao requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas finais, bem como em honor rios advocat cios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, entretanto, em raz o da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98,  3 , do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o tr nsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00087369820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Alimentos - Lei Especial N  5.478/68 em: 30/04/2021---REQUERENTE:I. F. L. S. Representante(s): OAB 22791 - YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE (ADVOGADO) MENOR:C. D. B. O. L. Representante(s): OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:E. O. S. . Considerando a participa o do Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par  na Semana Estadual de Concilia o de 2021, a o que integra o Movimento pela Concilia o, promovido pelo Conselho Nacional de Justi a, bem como a exist ncia de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer   Sala de Audi ncias da 3  Vara C -vel do F rum local   Des. Jos  Amazonas Pantoja , situado   Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, n  1651, Bairro S o Sebasti o, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma solu o alternativa, c lere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00090423820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 30/04/2021---REQUERENTE:COELHO AUTO PEÇAS LTDA-ME Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00104428720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 30/04/2021---EXEQUENTE:E. S. R. Representante(s): OAB 30902 - LOUHANN AFLANIO LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 44594 - CARLOS ANTONIO LACERDA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:E. R. S. Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . Considerando a participação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Semana Estadual de Conciliação de 2021, ação que integra o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a existência de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Cível do Fórum local Des. Josã Amazonas Pantoja, situado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma solução alternativa, célere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00124223520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Execução de Alimentos em: 30/04/2021---REQUERENTE:M. E. A. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. A. REPRESENTANTE:E. S. A. REQUERIDO:W. S. A. . Considerando a participação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Semana Estadual de Conciliação de 2021, ação que integra o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a existência de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Cível do Fórum local Des. Josã Amazonas Pantoja, situado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma solução alternativa, célere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00134861720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 30/04/2021---REQUERENTE:SUANE CRISTINA NASCIMENTO BRANCH Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE

ALTAMIRA ALTAPREV. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêços, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00135251420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:OSMERO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêços, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00136680320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/04/2021---REQUERENTE:S. A. M. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. N.

M. . Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por S. A. M. representada por sua genitora SELCIMAR ALMEIDA LOPES em desfavor de MANOEL DO NASCIMENTO MORAES. À fl. 37 foi determinada a intimação da autora a fim de que informasse sobre o seu interesse em prosseguir com a presente demanda. À fl. 45 a autora peticionou nos autos informando que não possui interesse no feito, requerendo a sua homologação. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o rito: ...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anulação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00148468420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 30/04/2021---REQUERENTE:E. I. W. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. S. Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) . Defiro o pedido realizada pela Defensoria Pública e DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, § do CPC. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido no mesmo prazo acima descrito. Ap?s, conclusos.

PROCESSO: 00150170720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:ALTAMIRA MAGAZINE LTDA-EPP Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 4219 - ANDREZA ALEXANDRA SOARES SOUSA (ADVOGADO) OAB 17778 - MARCUS PABLO MOURA PARENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. C?ndido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor C?NDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (m?dica, contábil, de engenharia etc.). É al?m de requerer e especificar os meios de prova, é tamb?m ?nus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ?nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Ap?s, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM,

de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00151010820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/04/2021---REQUERENTE:R. S. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:M. S. REQUERIDO:R. L. L. Representante(s): OAB 16510 - DYNAIRAN DINIZ NOVAES (ADVOGADO) . Considerando a participação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Semana Estadual de Conciliação de 2021, a qual integra o Movimento pela Conciliação, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a existência de processo judicial pendente de julgamento envolvendo as partes acima listadas, CONVIDAMOS Vossa Senhoria a comparecer à Sala de Audiências da 3ª Vara Cível do Fórum local à Des. Josely Amazonas Pantoja, situado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, na data e hora acima especificadas, a fim de viabilizar uma solução alternativa, célere e imediata ao conflito.

PROCESSO: 00153040420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/04/2021---REQUERENTE:ELTON DENIS DE BRITO CARNEIRO Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anúncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00157821220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:ALTEMAR LAIGNIER DE SOUZA Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e ré para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL

DINAMARCO: Â¿Â¿ necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÂ¿i quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃ£o basta requerer prova pericial, Â© indispensÃ¡vel explicitar qual espÃ©cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ¡ quantas perÃ¡cias forem necessÃ¡rias (mÃ©dica, contÃ¡bil, de engenharia etc.). Â¿AlÃ©m de requerer e especificar os meios de prova, Â© tambÃ©m Ã´nus da parte demonstrar as razÃ¶es por que a prova pretendida Â© necessÃ¡ria e admissÃ-vel.Â¿ (InstituiÃ§Ã¶es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ã¡a ediÃ§Ã¶o, pÃ¡ginas 578/579). 3. Advirto, desde jÃ¡, que o descumprimento deste Ã´nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¡ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaÃ§Ã¶o por litigÃ¢ncia de mÃ¡-fÃ©. 4. Caso nÃ£o sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. ApÃ³s, conclusos, seja para saneamento, seja para anÃ©ncio de julgamento antecipado do mÃ©rito. P. I. C. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã¶o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEÃ Juiz de Direito titular da 3Ã¡a Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00159507720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 30/04/2021---
REQUERENTE:JDAVOGLIO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 24667 - ACACIO MARADONA COSTA DANTAS (ADVOGADO) OAB 25238 - VANESSA ALVES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
REQUERIDO:GCINCO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Ã¡a VARA CÃVEL (ResoluÃ§Ã¶o nÃº 026/2014, DJE EdiÃ§Ã¶o n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organizaÃ§Ã¶o processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e rÃ© para em 10 (dez) dias, jÃ¡ computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinÃªncia, sob pena de preclusÃ¶o. 2. Ressalto que Â¿nÃ£o requerer a prova nesse momento significa perder o direito Ã provaÂ¿ (cf. CÃ¢ndido Rangel Dinamarco, InstituiÃ§Ã¶es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ã¡a ediÃ§Ã¶o, pÃ¡ginas 578). Consoante adverte o professor CÃ¿NDIDO RANGEL DINAMARCO: Â¿Â¿ necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarÃ¡i quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. NÃ£o basta requerer prova pericial, Â© indispensÃ¡vel explicitar qual espÃ©cie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererÃ¡i quantas perÃ¡cias forem necessÃ¡rias (mÃ©dica, contÃ¡bil, de engenharia etc.). Â¿AlÃ©m de requerer e especificar os meios de prova, Â© tambÃ©m Ã´nus da parte demonstrar as razÃ¶es por que a prova pretendida Â© necessÃ¡ria e admissÃ-vel.Â¿ (InstituiÃ§Ã¶es de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6Ã¡a ediÃ§Ã¶o, pÃ¡ginas 578/579). 3. Advirto, desde jÃ¡, que o descumprimento deste Ã´nus processual, na forma acima delineada, acarretarÃ¡ a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaÃ§Ã¶o por litigÃ¢ncia de mÃ¡-fÃ©. 4. Caso nÃ£o sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mÃ©rito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. ApÃ³s, conclusos, seja para saneamento, seja para anÃ©ncio de julgamento antecipado do mÃ©rito. P. I. C. ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã¶o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEÃ Juiz de Direito titular da 3Ã¡a Vara CÃ-vel, Empresarial e Fazenda PÃblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00168280220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---
REQUERENTE:CLENILSON DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)
REQUERENTE:SANDRO MIGUEL SAMPAIO SANTOS REQUERENTE:MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO REQUERENTE:CARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA REQUERENTE:CARLA TAYRA DA COSTA PIMENTEL REQUERENTE:WAGNER CARDOSO DIAS REQUERENTE:HELIO ARANHA DE MELO E SILVA REQUERENTE:ROBSON PIERRE BRAGA MONTEIRO REQUERENTE:DENILSON GOMES FERREIRA REQUERENTE:THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CARDIAS REQUERENTE:LUIS ROMARIO MONTEIRO DE SOUSA REQUERENTE:MAURICIO SANTOS CELESTINO REQUERIDO:O ESTADO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE

ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e r para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: não é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apãs, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00388165020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:ALTAMIRA PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e r para em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: não é necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, também é necessário da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apãs, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00398246220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:ESTANISLAU JUSCELINO NUNES LEAO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resoluçãõ n.º 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADO Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organizaçãõ processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora para em 05 (cinco) dias e rã para em 10 (dez) dias, jã computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinãncia, sob pena de preclusãõ. 2. Ressalto que ã nõo requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã prova (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituiçãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediçãõ, pãginas 578). Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: ã nõo necessãrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarã quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, ão indispensãvel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererã quantas perãcias forem necessãrias (mãdica, contãbil, de engenharia etc.). ão Alãõm de requerer e especificar os meios de prova, ão tambãõm ãnus da parte demonstrar as razães por que a prova pretendida ão necessãria e admissãvel.ã (Instituiçãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediçãõ, pãginas 578/579). 3. Advirto, desde jã, que o descumprimento deste ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarã a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaãõ por litigãncia de mã-fãõ. 4. Caso nãõ sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mãõrito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Apãs, conclusos, seja para saneamento, seja para anãncio de julgamento antecipado do mãõrito. P. I. C. Servirã o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00638823220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021---REQUERENTE:EDUARDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SONIA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resoluçãõ n.º 026/2014, DJE Ediçãõ n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) DESPACHO - MANDADOã 1. Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organizaãõ processual, determino: 1.1. Especifiquem as partes, autora e rã, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinãncia, sob pena de preclusãõ. 1.2. Ressalto que ã nõo requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã prova (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituiçãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediçãõ, pãginas 578). Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: ã nõo necessãrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarã quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, ão indispensãvel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererã quantas perãcias forem necessãrias (mãdica, contãbil, de engenharia etc.). ão Alãõm de requerer e especificar os meios de prova, ão tambãõm ãnus da parte demonstrar as razães por que a prova pretendida ão necessãria e admissãvel.ã (Instituiçãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª ediçãõ, pãginas 578/579). 1.3. Advirto, desde jã, que o descumprimento deste ãnus processual, na forma acima delineada, acarretarã a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaãõ por litigãncia de mã-fãõ. 1.4. Caso nãõ sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mãõrito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 1.5. Apãs, conclusos, seja para saneamento, seja para anãncio de julgamento antecipado do mãõrito. P. I. C. Altamira/PA, 30 de abril de 2021. AGENOR DE ANDRADEã Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cã-vel, Empresarial e Fazenda Pãblica da Comarca de Altamira/PA. A. A. 02

PROCESSO: 00002422620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---EXEQUENTE: P. H. M. O. M.
 Representante(s):
 OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. M. O.

EXECUTADO: P. R. M. M.

PROCESSO: 00005732620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. S. E. S.

MENOR: D. C. S. E. S.

REQUERENTE: H. S. E. S.

Representante(s):

OAB 16257-B - VAGNER DUPIM DIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. C. L. S.

PROCESSO: 00006331720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. T. M.

REQUERENTE: R. P. T.

Representante(s):

OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. M.

PROCESSO: 00008089120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. D. S. B.

Representante(s):

OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 27439 - ALEXANDRE AZULAI LIMA (ADVOGADO)

OAB 28723-B - ALEXANDRE DA COSTA MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. S. B.

Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00010211720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. S. O.

REQUERENTE: M. S.

Representante(s):

OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. P. O. J.

PROCESSO: 00010772820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. B. C. A. B. E. O.

REPRESENTANTE: S. S. A.

Representante(s):

OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

EXECUTADO: A. B. S.

PROCESSO: 00010772820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. B. C. A. B. E. O.

REPRESENTANTE: S. S. A.

Representante(s):

OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

EXECUTADO: A. B. S.

PROCESSO: 00013663920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. A. R. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. I. R. O.

PROCESSO: 00014677620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. C. S. G.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. M. G.
PROCESSO: 00018551820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. V. B. S.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: J. A. A. B.
EXECUTADO: I. R. S.
PROCESSO: 00022070420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. C. S. B.
REQUERIDO: C. S. B.
REPRESENTANTE: S. F. S.
Representante(s):
OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00024755920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. C. O. S.
REQUERENTE: C. S. O.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. M. S.
Representante(s):
OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00025936420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: F. M. T.
Representante(s):
OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

EXEQUENTE: F. M. T.
Representante(s):
OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

EXECUTADO: R. M. T.
PROCESSO: 00026340320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. R. S. V.
REPRESENTANTE: E. S. V.
Representante(s):
OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. G. L.
REQUERIDO: R. S. C.
REQUERIDO: R. J. S. C.
REPRESENTANTE: E. P. S.
REPRESENTANTE: S. C. S. E. S.
REQUERIDO: R. C. C.
REQUERIDO: R. C. C.
REPRESENTANTE: A. M. C.

PROCESSO: 00026566620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. C. S.
Representante(s):
OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO)

EXECUTADO: W. M. S.

PROCESSO: 00031806520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. C. S.

REQUERENTE: E. S. C.

Representante(s):

OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S. S.

PROCESSO: 00039111420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S. S.

REQUERENTE: J. S. S.

REPRESENTANTE: M. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. F. S.

PROCESSO: 00039640520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. M. G.

REPRESENTANTE: V. S. M.

REQUERIDO: W. C. G.

PROCESSO: 00040484020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. F. S.

Representante(s):

OAB 16666-B - ELSON RIBEIRO (DEFENSOR)

REU: F. A. S.

MENOR: G. C. S.

PROCESSO: 00041632720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. C. A. E. O.

REPRESENTANTE: E. P. C.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. B. A.

PROCESSO: 00041904420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: G. S. P.

MENOR: W. W. P. D.

MENOR: B. P. D.

Representante(s):

OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

EXECUTADO: B. C. D.

PROCESSO: 00042666820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S. S.

Representante(s):

OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO)

OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. W. S.

MENOR: G. S. S.

PROCESSO: 00043587520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. G. S. S.

REPRESENTANTE: J. R. G. S. E. O.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. V. S.

PROCESSO: 00059545520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. T. O. R.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: C. P. O.

EXECUTADO: W. R.

PROCESSO: 00081633620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. G. R. C.
Representante(s):
OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

MENOR: A. C. R. C.

REPRESENTANTE: S. R. C.

REQUERIDO: G. C.

PROCESSO: 00082829420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. B. L.
REPRESENTANTE: F. B. H.
Representante(s):
OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. O. L.

PROCESSO: 00112179720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: K. C. S. G.
REPRESENTANTE: E. V. S.
EXECUTADO: A. C. M. G.

PROCESSO: 00118565720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: J. E. G. S.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXEQUENTE: E. G. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXECUTADO: D. E. P. S.

PROCESSO: 00318299520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. P. L.
Representante(s):
OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. V. L.

PROCESSO: 00438093920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. I. C. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. D. S.

PROCESSO: 00679269420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. M. C. G.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. O. G.

PROCESSO: 00868679220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. V. A. S.
Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. N. S.

Número do processo: 0803486-80.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA EILA DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FREDY ALEXEY SANTOS OAB: 12865/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. AGENOR DE ANDRADE, nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Requerente quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.

Altamira, 5 de maio de 2021.

ANDRÉIA VIAIS SANCHES

Diretora de Secretaria da 3ª Vara

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA (E-mail: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0803831-80.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. S. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. A. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803831-80.2019.8.14.0005

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

AUTOR: Nome: CAROLINE STEFANI DA SILVA RAMOS

Endereço: Rua VI (Travessa Seis), 2947, Casa, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-045

Nome: JÚLIA SAFIRA RAMOS ATAIDE

Endereço: TRAVESSA SEIS, 2947, MUTIRÃO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

AUTOR: Nome: HUMBERTO ALVES ATAIDE JUNIOR

Endereço: Rua Abel Figueiredo, 1511, Comércio CASA BAHIA, Aparecida, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-395

TERMO DE AUDIÊNCIA- SENTENÇA HOMOLOGADA

FEITO O PREGÃO às 10h00min, constatou-se **PRESENTES** representante legal do requerente CAROLINE STEFANI DA SILVA RAMOS, representada por seu patrono, MARLON UCHOA CASTELO BRANCO, OAB/PA nº 28.285-B; o requerido HUMBERTO ALVES ATAIDE JUNIOR, representado por seu patrono, ANDSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA n.º 15.567, o representante do Ministério Público LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.

Aos 29 de abril de 2021, às 10h, na Sala Virtual da 3ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA, no Microsoft Teams, deu-se início à presente videoconferência, conforme autorização contida na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. Encontram-se presentes, além do MM JUIZ TITULAR AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, as partes acima identificadas, que neste ato manifestaram-se oralmente concordando com a realização da sessão, apresentando documentos de identificação com foto, por mim conferidos. A gravação ficará armazenada e acessível nos autos do respectivo PJE.

O acordo entre as partes restou **EXITOSO**, com a celebração de um acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: GUARDA

A guarda da menor Júlia Safira Ramos Ataíde, atualmente com 03 (três) anos, será **compartilhada**, fixando como domicílio de referência da menor o lar materno, ficando, por outro lado, assegurado ao pai/requerido o direito de convivência.

CLÁUSULA II: DIREITO DE VISITAS

Ao pai/requerido será garantido o direito de convivência, conforme definido pelas partes consensualmente, nos seguintes termos, quais sejam:

a) Semanas alternadas, podendo apanhá-lo na quarta-feira entre às 8h e 9h e devolvê-lo a mãe/requerente, na residência desta, na segunda-feira entre às 08h e 12h, a começar na semana posterior a realização dessa sessão;

b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, a menor as desfrutará uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com a pai/requerido ou mediante entendimento direto entre os genitores;

c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

d) A menor passará as festas de final de ano com ambos os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2021 com a mãe/requerente e Ano Novo 2021/2022, com o pai/requerido, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

e) O aniversário da menor será festejado, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse do aniversariante, podendo o pai/requerido visitá-lo se o aniversário for

passado com a mãe/requerente e vice-versa;

f) As datas natalícias dos genitores da menor e seus respectivos avós serão desfrutadas na companhia dos mesmos; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

g) Os feriados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

CLÁUSULA III: PENSÃO ALIMENTÍCIA:

a) O valor fixado a título de pensão alimentícia em favor do filho menor será de **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais, mensalmente**, que corresponde a 45% (quarenta e cinco), sobre o salário mínimo vigente.

b) Deve ser entregue à genitora na conta informada, até o dia 10 de cada mês.

c) A primeira parcela da pensão alimentícia vencerá em 10 de maio de 2021.

d) Caberá também ao genitor como obrigação alimentar a responsabilidade das despesas da menor com escola particular (matrícula, uniforme e material escolar), ficando estabelecido que poderá ser incluído o serviço de contratação de professora particular, enquanto permanecer as aulas remotas. Consigne-se também que caso seja necessário a compra de equipamentos para as aulas remotas da menor, como tablet ou notebook, também será de responsabilidade do genitor.

e) Caberá também ao genitor como obrigação alimentar a responsabilidade das despesas da menor com saúde como por exemplo plano de saúde, pagamento de consultas, remédios e outras da mesma natureza.

f) No tange ao valor das prestações em atraso, as partes consignam que o débito será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser pago até o 10º dia de cada mês, sendo vencida a primeira parcela dia 10 de maio de 2021, mediante depósito bancário na conta em nome da genitora da menor, parcelado em dez vezes, que ficará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal.

CLÁUSULA IV: DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL:

As partes acordam em renunciar ao prazo recursal, que vise a desconstituir o presente Termo de Conciliação.

Determino que o presente termo deverá ser transladado para os autos de nº 0800808-92.2020.8.14.0005,0802941-10.2020.8.14.0005,0801343-21.2020.8.14.0005, 000275066.2018.8.14.0005 sendo os mesmos extintos com resolução do mérito.

DELIBERAÇÃO: Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constante no presente, e por consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas remanescentes, de acordo com o artigo art. 90, §3º do CPC, que dispõe: "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cientes os presentes. P.I.C.. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela Conciliadora do Juízo, digitei e conferi. (Amanda Leticia Panagio de Carvalho)

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V. P.

Número do processo: 0803831-80.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. S. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. A. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803831-80.2019.8.14.0005

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

AUTOR: Nome: CAROLINE STEFANI DA SILVA RAMOS

Endereço: Rua VI (Travessa Seis), 2947, Casa, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-045

Nome: JÚLIA SAFIRA RAMOS ATAIDE

Endereço: TRAVESSA SEIS, 2947, MUTIRÃO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

AUTOR: Nome: HUMBERTO ALVES ATAIDE JUNIOR

Endereço: Rua Abel Figueiredo, 1511, Comércio CASA BAHIA, Aparecida, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-395

TERMO DE AUDIÊNCIA- SENTENÇA HOMOLOGADA

FEITO O PREGÃO às 10h00min, constatou-se **PRESENTES** representante legal do requerente CAROLINE STEFANI DA SILVA RAMOS, representada por seu patrono, MARLON UCHOA CASTELO BRANCO, OAB/PA nº 28.285-B; o requerido HUMBERTO ALVES ATAIDE JUNIOR, representado por seu patrono, ANDSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA n.º 15.567, o representante do Ministério Público LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.

Aos 29 de abril de 2021, às 10h, na Sala Virtual da 3ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA, no Microsoft Teams, deu-se início à presente videoconferência, conforme autorização contida na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. Encontram-se presentes, além do MM JUIZ TITULAR AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, as partes acima identificadas, que neste ato manifestaram-se oralmente concordando com a realização da sessão, apresentando documentos de identificação com foto, por mim conferidos. A gravação ficará armazenada e acessível nos autos do respectivo PJE.

O acordo entre as partes restou **EXITOSO**, com a celebração de um acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: GUARDA

A guarda da menor Júlia Safira Ramos Ataíde, atualmente com 03 (três) anos, será **compartilhada**, fixando como domicílio de referência da menor o lar materno, ficando, por outro lado, assegurado ao

pai/requerido o direito de convivência.

CLÁUSULA II: DIREITO DE VISITAS

Ao pai/requerido será garantido o direito de convivência, conforme definido pelas partes consensualmente, nos seguintes termos, quais sejam:

a) Semanas alternadas, podendo apanhá-lo na quarta-feira entre às 8h e 9h e devolvê-lo a mãe/requerente, na residência desta, na segunda-feira entre às 08h e 12h, a começar na semana posterior a realização dessa sessão;

b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, a menor as desfrutará uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com a pai/requerido ou mediante entendimento direto entre os genitores;

c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

d) A menor passará as festas de final de ano com ambos os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2021 com a mãe/requerente e Ano Novo 2021/2022, com o pai/requerido, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

e) O aniversário da menor será festejado, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse do aniversariante, podendo o pai/requerido visitá-lo se o aniversário for passado com a mãe/requerente e vice-versa;

f) As datas natalícias dos genitores da menor e seus respectivos avós serão desfrutadas na companhia dos mesmos; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

g) Os feriados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

CLÁUSULA III: PENSÃO ALIMENTÍCIA:

a) O valor fixado a título de pensão alimentícia em favor do filho menor será de **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais, mensalmente**, que corresponde a 45% (quarenta e cinco), sobre o salário mínimo vigente.

b) Deve ser entregue à genitora na conta informada, até o dia 10 de cada mês.

c) A primeira parcela da pensão alimentícia vencerá em 10 de maio de 2021.

d) Caberá também ao genitor como obrigação alimentar a responsabilidade das despesas da menor com escola particular (matrícula, uniforme e material escolar), ficando estabelecido que poderá ser incluído o serviço de contratação de professora particular, enquanto permanecer as aulas remotas. Consigne-se também que caso seja necessário a compra de equipamentos para as aulas remotas da menor, como tablet ou notebook, também será de responsabilidade do genitor.

e) Caberá também ao genitor como obrigação alimentar a responsabilidade das despesas da menor com saúde como por exemplo plano de saúde, pagamento de consultas, remédios e outras da mesma natureza.

f) No tange ao valor das prestações em atraso, as partes consignam que o débito será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser pago até o 10º dia de cada mês, sendo vencida a primeira parcela dia 10 de maio de 2021, mediante depósito bancário na conta em nome da genitora da menor, parcelado em dez vezes, que ficará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal.

CLÁUSULA IV: DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL:

As partes acordam em renunciar ao prazo recursal, que vise a desconstituir o presente Termo de Conciliação.

Determino que o presente termo deverá ser transladado para os autos de nº 0800808-92.2020.8.14.0005,0802941-10.2020.8.14.0005,0801343-21.2020.8.14.0005, 000275066.2018.8.14.0005 sendo os mesmos extintos com resolução do mérito.

DELIBERAÇÃO: Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constante no presente, e por consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas remanescentes, de acordo com o artigo art. 90, §3º do CPC, que dispõe: "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cientes os presentes. P.I.C.. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela Conciliadora do Juízo, digitei e conferi. (Amanda Leticia Panagio de Carvalho)

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V. P.

Número do processo: 0803831-80.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. S. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARLON UCHOA CASTELO BRANCO OAB: 28285/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. A. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: ANDSON DIAS DE SOUZA OAB: 15567/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0803831-80.2019.8.14.0005

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO: [Fixação, Guarda]

AUTOR: Nome: CAROLINE STEFANI DA SILVA RAMOS

Endereço: Rua VI (Travessa Seis), 2947, Casa, Mutirão, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-045

Nome: JÚLIA SAFIRA RAMOS ATAIDE

Endereço: TRAVESSA SEIS, 2947, MUTIRÃO, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

AUTOR: Nome: HUMBERTO ALVES ATAIDE JUNIOR

Endereço: Rua Abel Figueiredo, 1511, Comércio CASA BAHIA, Aparecida, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-395

TERMO DE AUDIÊNCIA- SENTENÇA HOMOLOGADA

FEITO O PREGÃO às 10h00min, constatou-se **PRESENTES** representante legal do requerente CAROLINE STEFANI DA SILVA RAMOS, representada por seu patrono, MARLON UCHOA CASTELO BRANCO, OAB/PA nº 28.285-B; o requerido HUMBERTO ALVES ATAIDE JUNIOR, representado por seu patrono, ANDSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA n.º 15.567, o representante do Ministério Público LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA.

Aos 29 de abril de 2021, às 10h, na Sala Virtual da 3ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA, no Microsoft Teams, deu-se início à presente videoconferência, conforme autorização contida na Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 22 de maio de 2020 e nos arts. 236, § 3º e 334, § 7º do CPC e art. 46, da Lei nº 13.140/2015. Encontram-se presentes, além do MM JUIZ TITULAR AGENOR CÁSSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE, as partes acima identificadas, que neste ato manifestaram-se oralmente concordando com a realização da sessão, apresentando documentos de identificação com foto, por mim conferidos. A gravação ficará armazenada e acessível nos autos do respectivo PJE.

O acordo entre as partes restou **EXITOSO**, com a celebração de um acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: GUARDA

A guarda da menor Júlia Safira Ramos Ataíde, atualmente com 03 (três) anos, será **compartilhada**, fixando como domicílio de referência da menor o lar materno, ficando, por outro lado, assegurado ao pai/requerido o direito de convivência.

CLÁUSULA II: DIREITO DE VISITAS

Ao pai/requerido será garantido o direito de convivência, conforme definido pelas partes consensualmente, nos seguintes termos, quais sejam:

a) Semanas alternadas, podendo apanhá-lo na quarta-feira entre às 8h e 9h e devolvê-lo a mãe/requerente, na residência desta, na segunda-feira entre às 08h e 12h, a começar na semana posterior a realização dessa sessão;

b) Nas férias escolares nos meses de dezembro, janeiro e julho, a menor as desfrutará uma metade com um dos pais e a subsequente com o outro, com início alternado de ano a ano, sendo os primeiros 15 (quinze) dias com a pai/requerido ou mediante entendimento direto entre os genitores;

c) O Dia dos Pais e o Dia das Mães serão passados com os respectivos genitores; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

d) A menor passará as festas de final de ano com ambos os pais, alternadamente, iniciando-se no Natal/2021 com a mãe/requerente e Ano Novo 2021/2022, com o pai/requerido, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;

e) O aniversário da menor será festejado, de comum acordo com ambos os pais, atendidos, sempre, o interesse do aniversariante, podendo o pai/requerido visitá-lo se o aniversário for passado com a mãe/requerente e vice-versa;

f) As datas natalícias dos genitores da menor e seus respectivos avós serão desfrutadas na

companhia dos mesmos; se coincidirem com o final de semana reservado ao genitor do evento, haverá compensação em favor do outro, no fim de semana seguinte;

g) Os feriados serão passados, alternadamente, na companhia de um dos pais, podendo ser alterado, mediante entendimento direto entre os genitores;.

CLÁUSULA III: PENSÃO ALIMENTÍCIA:

a) O valor fixado a título de pensão alimentícia em favor do filho menor será de **R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais, mensalmente**, que corresponde a 45% (quarenta e cinco), sobre o salário mínimo vigente.

b) Deve ser entregue à genitora na conta informada, até o dia 10 de cada mês.

c) A primeira parcela da pensão alimentícia vencerá em 10 de maio de 2021.

d) Caberá também ao genitor como obrigação alimentar a responsabilidade das despesas da menor com escola particular (matrícula, uniforme e material escolar), ficando estabelecido que poderá ser incluído o serviço de contratação de professora particular, enquanto permanecer as aulas remotas. Consigne-se também que caso seja necessário a compra de equipamentos para as aulas remotas da menor, como tablet ou notebook, também será de responsabilidade do genitor.

e) Caberá também ao genitor como obrigação alimentar a responsabilidade das despesas da menor com saúde como por exemplo plano de saúde, pagamento de consultas, remédios e outras da mesma natureza.

f) No tange ao valor das prestações em atraso, as partes consignam que o débito será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser pago até o 10º dia de cada mês, sendo vencida a primeira parcela dia 10 de maio de 2021, mediante depósito bancário na conta em nome da genitora da menor, parcelado em dez vezes, que ficará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal.

CLÁUSULA IV: DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL:

As partes acordam em renunciar ao prazo recursal, que vise a desconstituir o presente Termo de Conciliação.

Determino que o presente termo deverá ser trasladado para os autos de nº 0800808-92.2020.8.14.0005,0802941-10.2020.8.14.0005,0801343-21.2020.8.14.0005, 000275066.2018.8.14.0005 sendo os mesmos extintos com resolução do mérito.

DELIBERAÇÃO: Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constante no presente, e por **consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC**. Sem custas remanescentes, de acordo com o artigo art. 90, §3º do CPC, que dispõe: "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cientes os presentes. P.I.C.. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela Conciliadora do Juízo, digitei e conferi. (Amanda Leticia Panagio de Carvalho)

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V. P.

Número do processo: 0801448-61.2021.8.14.0005 Participação: IMPETRANTE Nome: JAIR SANTANA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: IMPETRADO Nome: MAXCINEI FERREIRA PACHECO Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0801448-61.2021.8.14.0005

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]

AUTOR: Nome: JAIR SANTANA NUNES

Endereço: Alameda João Pessoa, Alberto Soares, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-065

RÉU: Nome: MAXCINEI FERREIRA PACHECO

Endereço: Rua Tiradentes, Secretaria de Educação de Altamira, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MANDADO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **JAIR SANTANA NUNES** em face de suposto ato ilegal imputado ao **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE ALTAMIRA**.

Afirma o impetrante que é servidor público concursado da Prefeitura de Altamira, inicialmente para o cargo de professor de nível especial – nível G (cargos isolados) e que na época de sua aprovação no ano de 2006, era exigido apenas o nível médio.

Complementa informando que o referido cargo se destinava a ministrar aulas para educação infantil, voltada para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Relata que com o advento da *“lei n.º 1553 de 2005, em seu art. 65, §2º, determina que o professor poderia progredir verticalmente de professor nível especial para professor nível I, caso adquirisse habilitação com licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades ou ainda poderia progredir para nível II, caso houvesse habilitação de pós graduação “Latu Sensu” em áreas ou temáticas inerentes às suas atividades de docência e/ou de suporte pedagógico”*.

Assim, afirma que, em agosto de 2012, progrediu na carreira assumindo o cargo de Professor de Nível II, após concluir a pós-graduação necessária para o cargo.

Aduz que apesar do seu concurso ser destinado a educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, sempre ministrou aulas de matemática para turmas de 5º a 8º séries.

Registra que a atual gestão municipal, intempestivamente, o reenquadrou no cargo de professor de nível especial, para ministrar aulas na sala de brinquedoteca para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Requeru a concessão de liminar “*inaudita altera parte, com a finalidade de suspender a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal que enquadrou a impetrante ao cargo de professor de educação geral, para torna-la ao cargo de professora nível II, devendo atuar da no nível fundamental I (1ª a 4ª série, atuais 1º ao 5º ano), haja vista que o mesmo padece de vício de ilegalidade, vez que proferido contra os comandos constitucionais do direito adquirido e segurança jurídica, bem como pelos sólidos precedentes jurisprudências dos tribunais superiores da país*”.

Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi constatado que o impetrante deixou de indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora está vinculada, razão que foi intimado a promover a regularização.

Ato contínuo, o impetrante indicou o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, como pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC)

Recebo a inicial e a emenda, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e da Lei nº 12.016/09.

Passo a análise do pedido de liminar.

A ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo que, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.**” (Mandado de Segurança, 24ª ed., 2002, pág. 36).

Contudo, em que pese a previsão da possibilidade de concessão de liminar na Lei nº 12.016/09, esta não estabeleceu os pressupostos para sua concessão, se fazendo necessário recorrer a subsidiariedade do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos de tutela prescrita no art. 300 do Código de Processo Civil, representa instituto de tutela diferenciada que objetiva adiantar a providência final desejada e, para tanto, exige o atendimento de pressupostos, ou seja, a situação de risco para o direito a ser tutelado, se procedente o pedido mediato, e a existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A prova inequívoca da verossimilhança da alegação expressa, no plano da cognição sumária, o próprio substrato da demanda e, por isso, deve revelar potencial e idoneidade para reduzir a margem de erro que gravita em torno da tutela pleiteada, sem, contudo, conferir certeza ao julgador.

Aqui será possível ao julgador identificar um fato sem dele ter a exata certeza quanto à repercussão jurídica alegada, porquanto a verossimilhança não traduz a verdade. Melhor compreensão se extrai com a observação de que o fato levado ao conhecimento do juiz não lhe deixa outra opção, senão, a concessão da tutela de urgência.

Observo, por outro lado que os **atos administrativos** devem respeitar os princípios da **moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade**, incumbindo ao Poder Judiciário **tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato**, pois entendimento diverso **conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes**.

Analisando a matéria ora discutida, além dos documentos acostados, a fim de aferir a presença dos pressupostos autorizadores da tutela provisória de urgência, é dever do juiz aplicar as regras de experiência comum derivadas da observação na solução de litígios, nos termos do art. 375 do CPC.

Assim, inicialmente friso que o impetrante registra que no **“ano de 2006, concurso à época em que era requerido apenas o nível médio para ser nomeado no referido cargo e que se destinava a ministrar aula para educação infantil” e que nos termos da Lei municipal nº 1.553/2005, poderia “progredir verticalmente de professor nível especial para professor nível I, caso adquirisse habilitação com licenciatura plena em pedagogia ou licenciatura plena para as correspondentes disciplinas ou temáticas inerentes ao desempenho de suas atividades ou ainda poderia progredir para nível II, caso houvesse habilitação de pós graduação”**.

E que teria o direito adquirido pela progressão na carreira concedida pela referida lei municipal, ao afirmar que **“o impetrante já possuía os requisitos para ascender ao cargo de Professor Nível II, já que realizou a pós-graduação tendo progredido em agosto de 2012, conforme contracheque em questão” (id nº 25158656 – página 07)**.

Em que pensa as afirmações do impetrante, não vislumbro que tal afirmação suficiente, nesse momento, para o deferimento de tutela de urgência.

Destarte, que o art. 37, inc. II, da CF/1988, afirma que a **“investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”**.

Nesse diapasão, resta claras dúvidas quanto ao alegado direito adquirido do impetrante, que afirma ter sido aprovado em cargo de nível médio com posterior promoção vertical a cargo de nível superior.

Consoante a tal situação, resta claras dúvidas quanto a constitucionalidade e legalidade da referida promoção verticalizada, que em tese, afrontaria o ar. 37, inc. II da CF/1988, o impede a concessão da liminar requerida.

Nesse sentido, há posicionamentos claros da jurisprudência:

Constitucional. Mandado de segurança. Enquadramento funcional de professor. Progressão vertical. Inconstitucionalidade declarada.

Declarado inconstitucional o dispositivo de lei que promove a reclassificação de professor aprovado em concurso público de nível médio para nível superior, não há falar em progressão vertical.

(TJRO, Apelação, Processo nº 0033152-29.2009.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/12/2014)

Ademais, no caso em tela, se observa que eventual deferimento da tutela de urgência, nesse momento, teria a natureza satisfativa, esgotando todo o conteúdo principal do mérito, não podendo ser deferida por vedação legal.

Nesse diapasão, a antecipação de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, deve observar as limitações estabelecidas **no art. 1º da Lei 9.494/97, bem como as normas contidas na Lei nº 8.437/92.**

Desta forma, prescreve o art. 1º da Lei 9.494/9:

Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em **quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva**, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Sem grifos no original.

Nesse mesmo sentido pontuam os professores Fernando Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr[1]:

Vedação legal à concessão de tutelas de urgência (artigo 1.059, CPC/2015). Há disposições legais, estranhas ao CPC, que vedam a concessão de tutelas de urgência contra o Poder Público. Essas restrições sobrevivem no CPC/2015, especialmente diante do que consta expressamente do artigo 1.059. Os artigos 1.º das Leis n.º 8.437/1992 e n.º 9.949/1997, referenciados pelo artigo 7.º, § 2.º, da Lei n.º 12.016/2009, vedam a concessão de liminares que tenham por objeto a compensação de créditos tributários (Súmula n.º 212 STJ), a entrega de mercadorias provenientes do exterior, **a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos** e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O STF já decidiu, abstratamente, pela constitucionalidade de tais limitações (ADC 4, julgado em 01.10.2008). Tem-se admitido, contudo, que o juiz, individualmente, caso a caso e fundamentadamente, afaste a aplicação da limitação. Assim o fará toda vez que, à luz dos valores em debate, for capaz de identificar a preponderância de um valor constitucional sobre a necessidade de preservar o Poder Público das decisões fundadas em tutela provisória.

Sem grifos no original.

E ainda, colaciono o jugado abaixo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, que demonstra que o referido entendimento acompanha jurisprudência dos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.

1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)

Logo, entendo ausente fundamento relevante que possa resultar a ineficácia da medida pleiteada pelo impetrante, em caso de julgamento apenas ao final da ação mandamental.

Também vislumbro a necessidade de se garantir o contraditório, a fim de aferir o direito do impetrante de “*ascender ao cargo de Professor Nível II, já que realizou a pós-graduação tendo progredido em agosto de 2012*” (id nº 25158656 – página 07).

Nesse sentido, colho o seguinte julgado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DANO REVERSO. PRINCÍPIO DA**

CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **Se a apreciação da matéria apresentada no agravo demanda dilação probatória e incursão profunda no mérito, sendo recomendável que, através da instrução processual, o juiz da causa possa proceder à devida análise probatória com vistas à formação de seu convencimento, é prudente aguardar a ampla dilação probatória através de juízo de cognição exauriente.** 2. **Reconhece-se também que há a necessidade de se evitar o dano reverso, ou seja, a possibilidade do deferimento da liminar causar maiores danos à Administração, que deve se nortear pelo princípio da continuidade do serviço público de modo a evitar prejuízo irreparável à população do município que necessita da prestação positiva do ente público municipal.** 3. **Não há possibilidade de reforma da decisão a quo quando a pretensão deduzida liminarmente tem natureza eminentemente satisfativa e se confunde com o mérito da demanda, sem o contraditório e maiores elementos nos autos, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice de ampla dilação probatória.** 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-AC - AI: 08048662420178010000 AC 0804866-24.2017.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

Ressalto, ainda, que eventual demora na solução da demanda, sem que haja algum fato concreto que coloque em risco o direito da parte, não é motivo suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Assim, diante da necessidade da comprovação cabal do direito alegado (dilação probatória e incursão profunda no mérito), bem como do risco inverso decorrente da concretização imediata de tutela provisória de urgência, **indefiro a tutela de urgência**, entender de outra forma resultaria em **resolução do mérito processual sem que houvesse a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa pela autoridade coatora.**

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **indefiro** o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autoridade coatora para no prazo de **10 (dez) dias** apresentar informações.

Cientifique-se o **Município de Altamira**, na pessoa do seu representante legal, consoante determinativo do art. 7º, inciso II da Lei. 12.016/09, a fim de que integre a lide, se for de seu interesse.

Em seguida, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em 10 (dez) dias nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, voltem os autos conclusos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

P.I.C.

Altamira/PA, 22 de abril de 2021.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA

[1] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: Parte Geral. São Paulo: Forense. 2015.

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

V.P. 07

Número do processo: 0802668-65.2019.8.14.0005 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA Participação: EXECUTADO Nome: CIDADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA OAB: 22676/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802668-65.2019.8.14.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

AUTOR: Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

RÉU: Nome: CIDADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME

Endereço: Avenida Djalma Dutra, 1769, ALTOS, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-163

DECISÃO - MANDADO

Defiro o pedido de suspensão dos autos, conforme requerido em petição ID. 25683559, até o dia 19/07/2024, em decorrência do parcelamento, conforme documentos de ID. 25779526, nos termos do art. 922 do CPC, que assim dispõe:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Da mesma forma dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI - o parcelamento.

Após, transcorrido esse prazo de suspensão, determino a intimação do exequente para que se manifeste.

Em seguida, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 3 de maio de 2021.

Agenor de Andrade

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

03

Número do processo: 0800560-92.2021.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: FARUMP CONFECOES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO GONCALVES PEREIRA OAB: 34718/PR Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO FONSECA DA ROCHA OAB: 80017/PR Participação: REQUERIDO Nome: ROSENILD ANTONIA CAMARA AGUIAR 64966046220

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO:** 0800560-92.2021.8.14.0005**CLASSE:** MONITÓRIA (40)**ASSUNTO:** [Duplicata]**AUTOR:** Nome: FARUMP CONFECOES EIRELI

Endereço: Avenida das Fábricas, 246, Distrito Industrial Mitre Nabhan, CIANORTE - PR - CEP: 87207-022

RÉU: Nome: ROSENILD ANTONIA CAMARA AGUIAR 64966046220

Endereço: Travessa Lindolfo Aranha, 400-B, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-456

DESPACHO MANDADO

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

2. Defiro a expedição de mandado para o pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto no art. 701, do CPC. Entregue-se cópia da inicial ao(s) requerido(s), devendo constar do(s) mandado(s) que, caso o cumpra(m), ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º).

3. Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer Embargos, nos termos do art. 702, CPC, e que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC, nos termos do art. 701, § 2º, CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 16 de abril de 2021.

Agenor de Andrade

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

04

Número do processo: 0801894-35.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CLEUTON NARCISO DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 18255/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo:0801894-35.2019.8.14.0005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. AGENOR DE ANDRADE, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o (a) Requerido (a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema (boleto ID nº ____), sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 5 de maio de 2021.

ANDREIA VIAIS SANCHES

Diretora de Secretaria

Número do processo: 0802098-16.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: KAREM LORRANE LUZ DA SILVA OAB: 24886/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. T. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico**Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****PROCESSO:** 0802098-16.2018.8.14.0005**CLASSE:** GUARDA (1420)**ASSUNTO:** [Guarda]**AUTOR:** Nome: MARCIO ROMULO SOARES SOUSA

Endereço: Rua Santarém, 122, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-320

AUTOR: Nome: JOSEANE DOS SANTOS TAVARES

Endereço: Rua Isaque Barbosa, 411, Jardim Dallaqua, VITÓRIA DO XINGU - PA - CEP: 68383-000

SENTENÇA

MARCIO ROMULO SOARES SOUSA ingressou com a Ação de Guarda em face de JOSEANE DOS SANTOS TAVARES, todos qualificados nos autos.

As partes compareceram à audiência de conciliação designada para o dia 02/07/2019 e realizaram acordo nos termos de ID. 11330335.

Em petição de ID. 11481143 e 13442538, a parte autora informou que a genitora do menor não vem tendo contato com o seu filho, deixando de exercer o seu direito de visitá-lo.

Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao acordo, conforme manifestação de ID. 18545725.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico que o autor informa, em sua petição de ID. 11481143 e 13442538, que a genitora do menor não está exercendo o seu direito de visita, deixando de ter contato com o filho e não justificou sobre a impossibilidade de exercê-lo.

Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.589, que o genitor que não detêm a guarda do menor, tem o direito de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, seja por meio de decisão fixado pelo juiz ou mediante acordo realizado entre as partes.

O acordo realizado em audiência, prevê que a genitora exercerá este direito em finais de semana alternados, assim como nas férias escolares, porém não o tem exercido. Ocorre que tal direito revela se tratar, em verdade, de um poder/dever, uma vez que não trata de mera faculdade, uma vez que ambos os pais possuem o dever constitucional de zelar e cuidar dos filhos, estando ai incluída a necessidade de convivência para fortalecimento dos laços afetivos e saúde psicossocial.

Neste sentido, mister consignar que é direito do menor conviver com ambos os seus genitores, buscando afetividade, proteção, apoio emocional e estreitamento dos laços familiares, sob pena de os genitores incorrerem em abandono afetivo, sujeito à indenização por danos morais, cabendo a este Juízo, neste momento, apenas advertir aos acordantes sobre a observância dos termos da conciliação.

Isto posto, acompanho o parecer Ministerial e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e concedo a GUARDA definitiva do menor R. A. T. S. ao seu genitor MARCIO ROMULO SOARES SOUSA, com fundamento nos art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90.

Como consequência JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.

De acordo com o artigo art. 90, §3º, do CPC, "se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento do acordo homologado.

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 28 de janeiro de 2021.

Vinícius Pacheco de Araújo

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA.

AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO - ALTAMIRA - PARÁ
TELEFONE: (93) 3515-2637 / 3515-4009

V.P. 03

Número do processo: 0802632-86.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: WELTON FRANCA ALVES DE MESQUITA OAB: 26953/PA
Participação: REQUERENTE Nome: G. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802632-86.2020.8.14.0005

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: Nome: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: VICINAL DO SURIBIM, SN, AV PRES MORAES, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

RÉU: Nome: GILCELIO ROSENO DOS SANTOS

Endereço: travessa dez, 77, novo processo, NOVO PROGRESSO - PA - CEP: 68193-000

SENTENÇA

MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e GILCELIO ROSENO DOS SANTOS ingressaram com a presente Ação de Divórcio Consensual, alegando, em suma, que contraíram matrimônio no dia 19 de novembro de 1998, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato sem apresentar qualquer mudança de animus.

Consignam que da união advieram duas filhas menores de idade, E. T. R. dos S. e J. T. R. dos S. que estão sob a guarda da genitora desde a separação e assim permanecerá, cabendo ao genitor direito de visitas de forma livre, assim como férias(devendo informar a genitora com antecedência quando for se ausentar da Comarca), feriados intercalados e os dias dos pais com o genitor.

O genitor continuará pagando a título de pensão alimentícia, em favor do filho, **o percentual de 18.18% do salário mínimo**, o que corresponde hoje ao **valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a ser pago todo dia 10 de cada mês, mediante transferência bancária para a conta de titularidade da genitora.

Não há bens a serem objeto de partilha.

O cônjuge virago deseja voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja: **MARLI DE SOUSA RODRIGUES**.

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação de acordo, conforme consta em ID. 23083208.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Do exame dos autos, verifico que as partes acordaram quanto à inviabilidade da vida conjugal em comum, bem como, informaram sobre a inexistência de bens a serem partilhados.

Da análise do disposto na inicial, verifica-se que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado, resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos interessados.

Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acompanho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO na íntegra o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão da transação possuir efeitos de sentença, DECRETO O DIVÓRCIO de MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e GILCELIO ROSENO DOS SANTOS, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 40, caput, da Lei 6.515/77, e art. 1.571, IV do CC/2002, extinguindo a sociedade e o vínculo conjugal até então existentes.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: **MARLI DE SOUSA RODRIGUES** devendo haver as devidas mudanças no “status” civil das partes.

Sem custas e despesas processuais, conforme art. 90, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário mandado de averbação e, a seguir, archive-se o autos.

Servirá a presente Sentença como OFÍCIO, MANDADO de AVERBAÇÃO e de REGISTRO de SENTENÇA, expedindo-se o mesmo, após o trânsito em julgado, ao Cartório onde se celebrou o casamento, bem como, caso necessário, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que este proceda ao registro da presente Sentença no livro, e, a teor do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 04/2004 das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará.

Sem emolumentos, eis que se trata de beneficiários da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 5 de maio de 2021.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

Número do processo: 0802632-86.2020.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WELTON FRANCA ALVES DE MESQUITA OAB: 26953/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. R. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

PROCESSO: 0802632-86.2020.8.14.0005

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: Nome: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: VICINAL DO SURIBIM, SN, AV PRES MORAES, ZONA RURAL, ANAPU - PA - CEP: 68365-000

RÉU: Nome: GILCELIO ROSENO DOS SANTOS

Endereço: travessa dez, 77, novo processo, NOVO PROGRESSO - PA - CEP: 68193-000

SENTENÇA

MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e GILCELIO ROSENO DOS SANTOS ingressaram com a presente Ação de Divórcio Consensual, alegando, em suma, que contraíram matrimônio no dia 19 de novembro de 1998, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato sem apresentar qualquer mudança de animus.

Consignam que da união advieram duas filhas menores de idade, E. T. R. dos S. e J. T. R. dos S. que estão sob a guarda da genitora desde a separação e assim permanecerá, cabendo ao genitor direito de visitas de forma livre, assim como férias (devendo informar a genitora com antecedência quando for se ausentar da Comarca), feriados intercalados e os dias dos pais com o genitor.

O genitor continuará pagando a título de pensão alimentícia, em favor do filho, **o percentual de 18.18% do salário mínimo**, o que corresponde hoje ao **valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, a ser pago todo dia 10 de cada mês, mediante transferência bancária para a conta de titularidade da genitora.

Não há bens a serem objeto de partilha.

O cônjuge virago deseja voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja: **MARLI DE SOUSA RODRIGUES**.

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público apresentou parecer favorável a homologação de acordo, conforme consta em ID. 23083208.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Do exame dos autos, verifico que as partes acordaram quanto à inviabilidade da vida conjugal em comum, bem como, informaram sobre a inexistência de bens a serem partilhados.

Da análise do disposto na inicial, verifica-se que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado, resta caracterizada a ruptura da vida conjugal a partir da manifestação inequívoca dos autores, sendo desnecessárias quaisquer considerações a respeito do termo inicial da separação de fato, tendo em

vista que o requisito temporal deixou de ser exigido a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010. O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos dos interessados.

Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acompanho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO na íntegra o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em razão da transação possuir efeitos de sentença, DECRETO O DIVÓRCIO de MARLI RODRIGUES DOS SANTOS e GILCELIO ROSENO DOS SANTOS, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 40, caput, da Lei 6.515/77, e art. 1.571, IV do CC/2002, extinguindo a sociedade e o vínculo conjugal até então existentes.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: **MARLI DE SOUSA RODRIGUES** devendo haver as devidas mudanças no “status” civil das partes.

Sem custas e despesas processuais, conforme art. 90, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário mandado de averbação e, a seguir, archive-se o autos.

Servirá a presente Sentença como OFÍCIO, MANDADO de AVERBAÇÃO e de REGISTRO de SENTENÇA, expedindo-se o mesmo, após o trânsito em julgado, ao Cartório onde se celebrou o casamento, bem como, caso necessário, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que este proceda ao registro da presente Sentença no livro, e, a teor do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 04/2004 das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará.

Sem emolumentos, eis que se trata de beneficiários da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 5 de maio de 2021.

AGENOR DE ANDRADE

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira

FÓRUM DES. AMAZONAS PANTOJA

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 - B. São Sebastião - Altamira-Pará - CEP: 68.372-020.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0008082-43.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA D POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MAKCUEL DOS SANTOS DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WALDIZA VIANA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como WALDIZA VIANA TEIXEIRA OAB: 19799/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: VANUZA SANTANA DE LIMA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TESTEMUNHA Nome: AMANDA LARISSA DIAS DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ANTONIA VERA SANTANA Participação: TESTEMUNHA Nome: FELIPE DIOGO BISPO DO NASCIMENTO Participação: TESTEMUNHA Nome: LUCAS DE JESUS AZEVEDO Participação: TESTEMUNHA Nome: LUIS CARLOS PINHEIRO DE SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: THALYA DOS SANTOS DE HOLANDA Participação: TESTEMUNHA Nome: VANESSA TORRES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCO ANTONIO NOBRE BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA****AÇÃO PENAL**

PROCESSO: 0008082-43.2020.8.14.0005

RÉU: MAKÇUEL DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 10/06/2021, às 09:30h.

Nos termos do art. 20 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020- GP/ VP/ CJRMB/ CJCI, de 21/06/2020, **a audiência se realizará por videoconferência**, conforme artigo 5º e 18, inciso I, ambos da Portaria Conjunta nº 10/2020 – GP/VP/ CJRMB/CJCI, de 15/05/2020, pela plataforma MICROSOFT TEAMS disponibilizada pelo ETJPA (art. 18, § 1º), a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link:

“<https://bit.ly/3tlyTSl>”

Em consequência:

1) Intimem-se:

- a) Testemunhas do MP (vide ID. 26311913), devendo constar do mandado/ofício: 1) o ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com o link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso; 2) todos os participantes no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto;
- b) Réu, pessoalmente, o qual deverá ser informado que seu interrogatório se realizará por videoconferência;
- c) Ministério Público;
- d) Defesa constituída; e
- e) Casa penal, devendo disponibilizar o custodiado na sala de audiência própria de realização de

videoconferência para conversa prévia e reservada com a defesa.

2) As testemunhas devem informar número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do link de acesso para ingresso no dia e hora designados, com informação sobre a forma de acesso.

3) Nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução n.º 329, do CNJ, a secretaria deverá certificar número do telefone e se o intimado possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo, ainda, possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO, na forma do provimento n. 003/2009 da CJMB-TJE/PA.

Altamira/PA, 04 de maio de 2021.

JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800943-70.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. P. -. D. D. A. Participação: REU Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLAMAN VENTURA DA SILVA OAB: 27440/PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. S. C. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 0800943-70.2021.8.14.0005

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO PARÁ - DEAM DE ALTAMIRA
Endereço: Rua Curitiba, Jardim Uirapuru, ALTAMIRA - PA - CEP: 68374-140

Nome: JAIME COUTINHO DA SILVA
Endereço: Travessa Três, KM 93, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-220

ID:

INTIMAÇÃO

Finalidade: os autos encontram-se acautelados em secretaria aguardando apresentação de resposta escrita pelo réu por seus advogados **WELLITON VENTURA DA SILVA – OAB/PA 18-667-B e WILLAMAN VENTURA DA SILVA - OAB PA 27.440.**

Altamira-PA, 05 de maio de 2021.

BRUCE LEAL DO NASCIMENTO

2ª Vara Criminal de Altamira

TELEFONE: ()

Número do processo: 0009403-16.2020.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: L. A. E. D. T. Participação: REU Nome: J. W. D. T. R. J. Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR OAB: 20749/PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID FAVACHO DOS SANTOS OAB: 29577/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. J. D. T. B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de autos de ação penal iniciada em face de **JHON WILLY DE TOMAS RIVAS JUNIOR** com a finalidade apurar o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

A defesa do acusado requereu o reconhecimento da incompetência do juízo, ao argumento de que, ao tempo dos fatos supostamente praticados, o réu era menor, postulando, ainda, pela colocação do mesmo em liberdade.

Instado a se manifestar, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** manifestou-se pela incompetência deste juízo criminal sob o argumento de que o denunciado, à época dos fatos, era adolescente, havendo nesta comarca vara privativa para o julgamento do feito em relação a atos infracionais.

Éo relatório. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que a representante da menor declara que atos apurados nos autos teriam ocorrido ao longo de alguns anos, gerando razoável dúvida quanto à data do último ato praticado, em tese, em desfavor da vítima, o que pode acarretar na incompetência absoluta deste juízo para conhecer do processo, transmudando-se o fato de crime para ato infracional. Passo a explicar.

Consta em cópia o documento pessoal do denunciado, tendo o mesmo nascido no dia 26/03/2001 (evento Num. 21650356 - Pág. 28). Quanto à idade da menor, o Relatório de Identificação nº 1067/2020, preenchido pela **FUNDAÇÃO PARAPAZ INTEGRADO - NUCLEO REGIÃO XINGU**, em 21/09/2020, informa que a suposta vítima nasceu no dia 18/10/2008 (evento Num. 21650358 - Pág. 11).

A genitora da criança, JOHANNA JULIETH DE TOMAS BACA, prestou depoimento perante a autoridade policial, noticiando que tomou conhecimento que os fatos iniciaram em 2013, quando sua filha tinha 07 (sete) anos, e teriam cessado quando a mesma contava com 10 (dez) anos de idade. Para melhor elucidação, transcrevo trecho sobre o tema (evento Num. 21650356 - Pág. 6):

“(...) que desde quando chegou no Brasil no ano de 2013 quando a mesma tinha 07 anos Jhon abusava da mesma; (...) Que informa que sua filha informou que a ultima vez que Jhon abusou dela foi com 10 anos, disse textuais "mamãe eu estava assistindo desenho do Pica Pau, Jhon me chamou para ir pro quarto pegar uma boneca, mais ele me jogou na cama, eu fiquei parada, ele tirou minha roupa, beijou minha boca e colocou o negócio dele embaixo dentro de mim, mamãe nao foi so essa vez, todas as vezes que a senhora viajou e me deixou na casa do meu avô ele mexia comigo, eu juro que nao escolhi passar por

isso, no meu bumbum ele colocou o negócio dele"

Em audiência de instrução criminal realizada por este juízo no dia 20.04.2021, a representante da criança declarou que os fatos teriam ocorrido quando a vítima tinha entre 06 (seis) e 09 (nove) anos. Colaciono trecho da devagração da mídia de seu depoimento prestado quando respondia às perguntas do Ministério Público,:

(...) 04m46s: que a gente chegou aqui em Brasil, que tinha acontecido isso desde pequena, de 6 anos para diante, e a ultima vez tinha sido, depois me contou, tinha sido quando ela tinha 9 anos por aí, a vez que deixei ela com meu irmao, na casa de mi irmão, JHONNY o acusado, eu deixei ela na casa e ela faliu me contando que foi na manha ou da tarde, era de dia, no quarto dele, quando a esposa dele tinha saído de casa e essas coisas. 05m30s.

Noto, portanto, razoável dúvida quanto ao início e término dos fatos apurados neste processo, cuja conclusão causa relevante interferência quanto à classificação dos atos, às medidas a serem impostas, em caso de confirmação da materialidade e autoria, e ao juízo natural para processamento do feito.

Todavia, não obstante o pedido de defesa e manifestação do Parquet para reconhecimento da incompetência absoluta, verifico, além da aparente imprecisão dos depoimentos prestados pela representante da criança, que afirma que a ação delituosa cessou quando a mesma tinha 10 (dez) anos e, noutro momento, informa que o último ato se deu quando ela tinha 09 (nove) anos de idade, a significativa possibilidade de algum dos atos criminosos ter ocorrido quando o réu já era maior.

Cabe rememorar que a data de nascimento da criança é 18/10/2008, enquanto a do acusado é 26/03/2001. Desta forma, em 18/10/2018, a criança completou dez anos de idade, enquanto o réu ainda tinha 17 (dezessete) anos, sendo maioridade alcançada somente em 26/03/2019. Todavia, da forma em que a prova foi colhida no inquérito policial, a criança teria sido abusada quando tinha dez anos, o que compreende o intervalo de 18/10/2018 a 17/10/2019. Logo, a partir de 26/03/2019, o réu alcançou a maioridade e, até 17/10/2019, caso tenha praticado algum ato descrito na denúncia, resta presente a competência deste juízo.

Portanto, entendo prematura o reconhecimento de incompetência deste juízo, sendo indispensável o prosseguimento da instrução processual, com a oitiva especializada da menor, cujo ato encontra-se pendente em razão da suspensão do expediente externo nesta Comarca, impossibilitando o exercício dos cuidados e precauções que a medida requer.

Todavia, diante da relevante dúvida, e atento ao tempo que o réu encontra-se custodiado, entendo necessária a revogação da sua prisão, a fim de que o mesmo possa responder o processo em liberdade, pois eventual conclusão pela incompetência do juízo acarretará em forte prejuízo ao acusado e ilegalidade de sua custódia, ante a previsão de aplicação da medida de internação provisória em estabelecimento adequado e pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendo, contudo, imprescindível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de evitar a reiteração da prática criminosa, impedir a intimidação da vítima e testemunhas, preservar a integridade física e psíquica da menor, bem como comprometer o réu às implicações do processo.

Isto posto, com arrimo no art. 282 do CPP, **CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a JHON WILLY DE TOMAS RIVAS JUNIOR**, aplicando-lhe, no entanto, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

1. Comparecimento bimestral em juízo, para fins de justificar suas atividades e manter seu endereço atualizado, cujo início ocorrerá quando da retomada do expediente presencial no Fórum de Justiça de Altamira;

2. Proibição de manter contato com a vítima e as testemunhas do fato, por qualquer meio de

comunicação, inclusive virtual (WhatsApp, e-mail, mensagens, telefonemas etc) ou por interposta pessoa (mandar recado), em ordem a não influenciar em seus depoimentos e evitar a reiteração delituosa;

3. Proibição de se aproximar da vítima, devendo manter uma distância de pelo menos 200 (duzentos) metros, o que inclui a proibição de coabitar a mesma residência ou de frequentá-la;

4. Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; e

5. Recolhimento domiciliar no período noturno (21h a 05h) e nos dias de folga;

O réu fica **advertido** da possibilidade de **decretação de sua prisão preventiva** em caso de descumprimento das medidas impostas nesta decisão, e/ou caso surja fato novo.

Expeça-se alvará de soltura.

Intime-se o réu das medidas cautelares diversas da prisão.

Intime-se a representante da menor quanto ao conteúdo desta decisão.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Nos termos dos artigos 3º e 4º, do PROVIMENTO 003/2009-CRMB, A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO À SEAP.

Altamira/PA, 05 de maio de 2021

VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal de Altamira

Número do processo: 0800357-33.2021.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: P. C. D. E. D. P. Participação: REU Nome: J. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: JANDERSON VENTURIM VIANA OAB: 31009/PA Participação: REU Nome: W. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS BRAGANCA ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS BRAGANCA ALMEIDA SANTOS OAB: 24442/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

AÇÃO PENAL

PROCESSO: 0800357-33.2021.8.14.0005

RÉUS: JOSÉ RAFAEL PEREIRA e WARLISSON PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado WARLISSON PEREIRA DE SOUSA para que apresente, no prazo de 05 dias, novo instrumento de procuração, uma vez que o instrumento acostado ao ID. 24061277 data de 06/03/2021, portanto, anterior ao oferecimento da denúncia (12/04/2021 – ID. 25421373).

Altamira/PA, data da assinatura.

JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0000702-94.2017.8.14.0062 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Participação: EXECUTADO Nome: S FERNANDES MADEIRAS MADESIL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0000702-94.2017.8.14.0062

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: S FERNANDES MADEIRAS MADESIL

Nome: S FERNANDES MADEIRAS MADESIL

Endereço: AV. CONSELHEIRO FURTADO, Nº 1303, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66035-350

DECISÃO

R. Hoje.

Resolvida a questão da competência para processamento e julgamento do feito:

1. Cite-se o executado por carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora, bem como os demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito.
2. Deverá constar no mandado que o Executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da garantia do juízo.
3. Frustrada tentativa de citação pessoal, cite-se por edital, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública manifestação na qualidade de curador especial
4. Após a citação, real ou ficta, decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, intime-se o Estado do Pará para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Por fim, voltem conclusos.

Tucuruí/PA, 5 de maio de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto, auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí-PA

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO

Número do processo: 0800915-31.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MANUEL MARIA BAIA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCESSO Nº : 0800915-31.2021.8.14.0061

REQUERENTE: MANUEL MARIA BAIA FURTADO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO (artigo 489, inciso I, do CPC).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ postulando, em síntese, o pagamento de adicional de incentivo financeiro em atraso referente ano de 2020.

Juntou documentos, dentre eles, seus contracheques.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação, alegando, impugnação ao valor da causa, preliminares de inépcia da inicial, bem como, a ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi oferecida réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO (artigo 489, inciso II, do CPC).

2.1 – QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Manuseando os autos, vislumbro que houve impugnação do valor da causa pela parte ré, sob o argumento de que: “O Autor deu à causa o valor de Dá-se à causa o valor de R\$ 1.603,11 (um mil, seiscentos e três reais e onze centavos), correspondente ao valor total da dívida nesta data. Correspondente ao valor total da dívida nesta data. valor este apresentado como certo e exigível, para a cobrança das supostas verbas de incentivo financeiro. Sem apontar que o valor posto sob combate em momento algum fora seguido de planilha de cálculo, metodologia própria e ainda algum tipo de prova da existência de direitos em favor do demandante, isso tudo para discussão em matéria cível.”

A requerente, por sua vez, alegou que foi utilizado “como critério para a fixação do valor da causa, o valor do salário base do mês de pagamento, ou seja, dezembro de cada ano de contraprestação dos serviços e não pagos, eis que, o valor do Incentivo Financeiro, corresponde ao valor do salário do mês de cada ACS, além de juntar na peça Inicial os documentos (comprovantes de pagamentos) que corroboram com o valor dado a causa, sem prejuízo de outros que possam ser apresentados, está em consonância com a Lei.”

Ademais, ao final, ainda, pleiteou a condenação do requerido por litigância de má-fé.

Pois bem.

A rejeição quanto a impugnação do valor da causa é medida de rigor, uma vez que, ao contrário do que foi sustentado pela parte ré, o valor da causa, além do amparo legal, 292, inciso, do CPC, há nos autos seu cálculo, conforme demonstram documentos ID nº . **24604005**-pg 1.

Ultrapassado isso, não obstante a inexistência de fundamento para acolhimento da correção do valor da causa, **deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé**, nos termos dos artigos 79 e seguintes do CPC, por ausência de comprovação de prejuízo em desfavor da requerente.

2.2 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito versa sobre questão de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas pela parte ré.

2.3 – DAS PRELIMINARES

2.3.1 – Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Não obstante os argumentos da do requerido, quais sejam, ausência de fatos, fundamentos e especificação dos pedidos, constato, que a questão levantada em sede preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELA RÉ.**

2.3.2 – Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu não merece prosperar. A legitimidade para a causa é pertinência subjetiva para a demanda. No caso em análise, verifico que resta comprovada a existência de relação jurídica entre autor e réu, sendo apontada o não repasse de um adicional de incentivo pelo último. À luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse processual devem ser verificados a partir das afirmações do autor constantes na inicial. Ademais, a existência ou não da obrigação de repassar o referido adicional é questão atinente ao mérito da ação, devendo ser examinado em momento oportuno. Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR EM ANÁLISE.**

Vale ressaltar que a Teoria supracitada é acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado ((TJ-PA - AC: 00061090220088140028 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/11/2019), bem como, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp: 1352759 SP 2018/0218903-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/10/2018)

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao mérito.

3 – MÉRITO

3.1 - ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO

O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro destina-se ao ACS como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família.

A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação:

O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, consistente, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do pagamento por falta de previsão legal.

Vejamos as portarias sobre a matéria:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44)

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput"

deste artigo.

Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

(...)

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.

§2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.962 de 03.12.2015)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão.

O tema não é pacífico, nada obstante, no âmbito do TJE/PA tem se entendido pela procedência do pedido em caso semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES.

1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 2. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 3. Na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão. 4. Quanto ao cálculo da correção monetária, que incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e dos juros de mora, que devem incidir desde a citação (art. 405, CC), deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. **ACÓRDÃO ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA

(2594592, 2594592, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES. INCENTIVO DE ADICIONAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. 2. A Portaria 674/2003, ao revisar as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional. 3. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 4. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 5. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO:** ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 09 de dezembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

(2594594, 2594594, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Tucuruí a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde, que aliás, dispensam regulamentação complementar no âmbito local, conforme sustentou a parte ré, porém, sem êxito.

Com efeito, o cálculo do valor devido depende de cálculos aritméticos simples.

4 – DISPOSITIVO (artigo 489, inciso III, do CPC).

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, ambas suscitadas pelo requerido e no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MANUEL MARIA BAIA FURTADO, para condenar o Município de Tucuruí a pagar a requerente o INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, referente ao ano de 2020, o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir de quando a parcela era devida e acrescida de juros de mora, contatos a partir da citação, observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e assim, faça com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

O cálculo do valor devido deverá ser estabelecido por meros cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença.

Isenta a Fazenda Pública das custas judiciais.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, vale ressaltar que a sentença ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo, ficando impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o assunto, os arts. 85, § 4º, II do CPC/2015, dispõem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Destarte, na forma do artigo 85, § 4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tucuruí/PA, 05 de maio de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**Juiz de Direito Substituto, auxiliar na 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí-PA.**

Número do processo: 0800919-68.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ARLETE LEAO RODRIGUES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCESSO Nº 0800919-68.2021.8.14.0061

REQUERENTE: MARIA ARLETE LEAO RODRIGUES FERREIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

SENTENÇA**1 - RELATÓRIO (artigo 489, inciso I, do CPC).**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ postulando, em síntese, o pagamento de adicional de incentivo financeiro em atraso referente ano de 2020.

Juntou documentos, dentre eles, seus contracheques.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação, alegando, impugnação ao valor da causa, preliminares de inépcia da inicial, bem como, a ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi oferecida réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO (artigo 489, inciso II, do CPC).**2.1 – QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

Manuseando os autos, vislumbro que a parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, sob o argumento da grande dificuldade de acesso aos meios de prova.

Pois bem.

Contudo, entendo que por se tratar de matéria de direito, entendo pelo não cabimento da aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, razão pela qual, **indefiro o pedido do autor.**

2.2 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito versa sobre questão de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas pela parte ré.

2.3 – DAS PRELIMINARES

2.3.1 – Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Não obstante os argumentos da do requerido, quais sejam, ausência de fatos, fundamentos e especificação dos pedidos, constato, que a questão levantada em sede preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELA RÉ.**

2.3.2 – Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu não merece prosperar. A legitimidade para a causa é pertinência subjetiva para a demanda. No caso em análise, verifico que resta comprovada a existência de relação jurídica entre autor e réu, sendo apontada o não repasse de um adicional de incentivo pelo último. À luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse processual devem ser verificados a partir das afirmações do autor constantes na inicial. Ademais, a existência ou não da obrigação de repassar o referido adicional é questão atinente ao mérito da ação, devendo ser examinado em momento oportuno. Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR EM ANÁLISE.**

Vale ressaltar que a Teoria supracitada é acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado ((TJ-PA - AC: 00061090220088140028 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/11/2019), bem como, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp: 1352759 SP 2018/0218903-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/10/2018)

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao mérito.

3 – MÉRITO

3.1 - ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO E INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL

O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro destina-se ao ACS como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família.

A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação:

O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, consistente, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua instituição por meio de portaria. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do pagamento por falta de previsão legal.

Vejamos as portarias sobre a matéria:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44)

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

(...)

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.

§2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.962 de 03.12.2015)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão.

O tema não é pacífico, nada obstante, no âmbito do TJE/PA tem se entendido pela procedência do pedido em caso semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES.

1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 2. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 3. Na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão. 4. Quanto ao cálculo da correção monetária, que incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e dos juros de mora, que devem incidir desde a citação (art. 405, CC), deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ACÓRDÃO ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA

(2594592, 2594592, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES. INCENTIVO DE ADICIONAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. 2. A Portaria 674/2003, ao revisar as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional. 3. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 4. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 09 de dezembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

(2594594, 2594594, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Tucuruí a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde, que aliás, dispensam regulamentação complementar no âmbito local, conforme sustentou a parte ré, porém, sem êxito.

Com efeito, o cálculo do valor devido depende de cálculos aritméticos simples.

4 – DISPOSITIVO (artigo 489, inciso III, do CPC).

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, ambas suscitadas pelo requerido e no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autora, MARIA ARLETE LEÃO RODRIGUES FERREIRA, para condenar o Município de Tucuruí a pagar a requerente o INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) e do ano de 2020 no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir de quando a parcela era devida e acrescida de juros de mora, contatos a partir da citação, observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

O cálculo do valor devido deverá ser estabelecido por meros cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença.

Isenta a Fazenda Pública das custas judiciais.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, vale ressaltar que a sentença ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo, ficando impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado a Fazenda Pública, a título de

honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o assunto, os arts. 85, § 4º, II do CPC/2015, dispõem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

(...)

§4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Destarte, na forma do artigo 85, § 4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tucuruí/PA, 05 de maio de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto, auxiliar na 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí-PA.

Número do processo: 0800911-91.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: LUZIA LAURA LIMA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO OAB: 22190/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCESSO Nº 0800911-91.2021.8.14.0061

REQUERENTE: LUZIA LAURA LIMA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO (artigo 489, inciso I, do CPC).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE TUCURUÍ postulando, em síntese, o pagamento de adicional de incentivo financeiro em atraso referente ano de 2020.

Juntou documentos, dentre eles, seus contracheques.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação, alegando, impugnação ao valor da causa, preliminares de inépcia da inicial, bem como, a ilegitimidade passiva. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi oferecida réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO (artigo 489, inciso II, do CPC).

2.1 – QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Manuseando os autos, vislumbro que houve impugnação do valor da causa pela parte ré, sob o argumento de que: “A Autora deu à causa o valor de R\$ 3.284,97 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor total da dívida nesta data. valor este apresentado como certo e exigível, para a cobrança das supostas verbas de incentivo financeiro. Sem apontar que o valor posto sob combate em momento algum fora seguido de planilha de cálculo, metodologia própria e ainda algum tipo de prova da existência de direitos em favor do demandante, isso tudo para discussão em matéria cível.”

A requerente, por sua vez, alegou que foi utilizado “como critério para a fixação do valor da causa, o valor do salário base do mês de pagamento, ou seja, dezembro de cada ano de contraprestação dos serviços e não pagos, eis que, o valor do Incentivo Financeiro, corresponde ao valor do salário do mês de cada ACS, além de juntar na peça Inicial os documentos (comprovantes de pagamentos) que corroboram com o valor dado a causa, sem prejuízo de outros que possam ser apresentados, está em consonância com a Lei.”

Ademais, ao final, ainda, pleiteou a condenação do requerido por litigância de má-fé.

Outrossim, a parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova, sob o argumento da grande dificuldade de acesso aos meios de prova.

Pois bem.

A rejeição quanto a impugnação do valor da causa é medida de rigor, uma vez que, ao contrário do que foi sustentado pela parte ré, o valor da causa, além do amparo legal, 292, inciso, do CPC, há nos autos seu cálculo, conforme demonstram documentos ID nº 24603453 – pg 1 e ID nº 24603454 -pg 1.

Ultrapassado isso, não obstante a inexistência de fundamento para acolhimento da correção do valor da causa, **deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé**, nos termos dos artigos 79 e seguintes do CPC, por ausência de comprovação de prejuízo em desfavor da requerente.

Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, constato, que por se tratar de matéria de direito, entendo pelo não cabimento da aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, razão pela qual, **indefiro o pedido do autor**.

2.2 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito versa sobre questão de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Assim,

passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas pela parte ré.

2.3 – DAS PRELIMINARES

2.3.1 – Da Preliminar de Inépcia da Inicial

Não obstante os argumentos da do requerido, quais sejam, ausência de fatos, fundamentos e especificação dos pedidos, constato, que a questão levantada em sede preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual, **REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA PELA RÉ.**

2.3.2 – Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu não merece prosperar. A legitimidade para a causa é pertinência subjetiva para a demanda. No caso em análise, verifico que resta comprovada a existência de relação jurídica entre autor e réu, sendo apontada o não repasse de um adicional de incentivo pelo último. À luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse processual devem ser verificados a partir das afirmações do autor constantes na inicial. Ademais, a existência ou não da obrigação de repassar o referido adicional é questão atinente ao mérito da ação, devendo ser examinado em momento oportuno. Isto posto, **REJEITO A PRELIMINAR EM ANÁLISE.**

Vale ressaltar que a Teoria supracitada é acolhida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado ((TJ-PA - AC: 00061090220088140028 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/11/2019), bem como, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp: 1352759 SP 2018/0218903-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 02/10/2018)

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao mérito.

3 – MÉRITO

3.1 - ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO

O Ministério da Saúde, por meio de portarias, a saber 314/14, 260/13, 459/12, 1.599/11, 3.178/10, 2.008/09 e 1.234/08, fixa e atualiza o valor do incentivo financeiro referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O cerne da controvérsia cinge-se em saber se o valor do incentivo financeiro destina-se ao ACS como vantagem pecuniária ou se trata de verba repassada aos municípios para auxiliar na implantação das equipes de saúde da família.

A esse respeito importante estabelecer a seguinte diferenciação:

O "incentivo financeiro adicional" é devido direta e especificamente aos Agentes Comunitários de Saúde, consistente, não na remuneração pelo trabalho do agente, de responsabilidade do Município gestor, mas sim numa forma de incentivo adicional e que corresponde à parcela do Ministério da Saúde no financiamento tripartite do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

O incentivo financeiro adicional não se confunde com o incentivo financeiro de custeio, sendo este destinado à implementação e custeio dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde em geral e aquele diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Portanto, o incentivo financeiro adicional ora postulado não se trata de remuneração, sendo possível sua

instituição por meio de portaria. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do pagamento por falta de previsão legal.

Vejamos as portarias sobre a matéria:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Nova Portaria do Incentivo dos ACS: Portaria 314/2014

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 05/03/2014 (nº 43, Seção 1, pág. 44)

Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; e considerando a necessidade de revisar o valor estabelecido para o incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, resolve:

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês o valor do incentivo financeiro referente aos ACS das Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família.

Parágrafo único - No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Fica definido que os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família (Plano Orçamentário 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JULHO DE 2015

Define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

(...)

Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB.

§1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB.

§2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 1.962 de 03.12.2015)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

A distinção literal entre essas parcelas foi estabelecida pela portaria nº 674/GM de 03/06/2003 do Ministério de Saúde. As portarias seguintes não repetiram de forma clara essa questão.

O tema não é pacífico, nada obstante, no âmbito do TJE/PA tem se entendido pela procedência do pedido em caso semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES.

1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 2. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 3. Na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão. 4. Quanto ao cálculo da correção monetária, que incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e dos juros de mora, que devem incidir desde a citação (art. 405, CC), deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ACÓRDÃO ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN RELATORA

(2594592, 2594592, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCENTIVO FINANCEIRO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PORTARIA N.º 674/2003 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECEU O INCENTIVO DE CUSTEIO E O INCENTIVO ADICIONAL. O INCENTIVO ADICIONAL REPRESENTA UMA DÉCIMA TERCEIRA PARCELA A SER PAGA PARA O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA PORTARIA. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA PELAS PORTARIAS POSTERIORES. INCENTIVO DE ADICIONAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Programa Agentes Comunitários de Saúde é mantido por financiamento tripartite entre a União, os Estados e os Municípios. 2. A Portaria 674/2003, ao revisar as normas da Portaria nº 1.350 de 24.07.2002, estabeleceu dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa de Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos Municípios, quais sejam, o incentivo de custeio e o incentivo adicional. 3. O incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, consoante art. 3º Portaria 674/2003 do Ministério da Saúde e há expressa determinação do dispositivo, estabelecendo o repasse mensal do incentivo aos agentes comunitários de saúde, bem como, trata-se de parcela única com periodicidade anual. 4. A sistemática de repasse de parcela única ao final do último trimestre de cada ano, fora mantida, em que pese a revogação da Portaria nº 674/2003 pela Portaria nº 648/2006, e desta pela Portaria 2.488/2011, todas do Ministério da Saúde, naquilo que incompatível (art. 3º), o que leva à conclusão de que esse repasse se refere ao incentivo adicional, que se assemelha ao 13º salário. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e dar provimento, nos termos do voto da relatora. Belém (PA), 09 de dezembro de 2019. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

(2594594, 2594594, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-16, Publicado em 2019-12-19)

Portanto, a parte autora faz jus aos valores repassados pela União ao Município de Tucuruí a título de INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, conforme ajustes estabelecidos pelas sucessivas portarias do Ministério da Saúde, que aliás, dispensam regulamentação complementar no âmbito local, conforme sustentou a parte ré, porém, sem êxito.

Com efeito, o cálculo do valor devido depende de cálculos aritméticos simples.

4 – DISPOSITIVO (artigo 489, inciso III, do CPC).

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, ambas suscitadas pelo requerido e no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autora, LUZIA LAURA LIMA DA SILVA, para condenar o Município de Tucuruí a pagar a requerente o INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL ANUAL, referente ao ano de 2019 no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) e do ano de 2020 no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente pelo IPCA-E, a partir de quando a parcela era devida e acrescida de juros de mora, contatos a partir da citação, observado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

O cálculo do valor devido deverá ser estabelecido por meros cálculos aritméticos, na fase de cumprimento de sentença.

Isenta a Fazenda Pública das custas judiciais.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, vale ressaltar que a sentença ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo, ficando impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado a Fazenda Pública, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sobre o assunto, os arts. 85, § 4º, II do CPC/2015, dispõem, respectivamente:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Destarte, na forma do artigo 85, § 4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tucuruí/PA, 05 de maio de 2021.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA

Juiz de Direito Substituto, auxiliar na 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0800865-39.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: NAIEL COSTA SANTOS
Participação: ADVOGADO Nome: YURI FERREIRA MACIEL OAB: 25777/PA Participação: REQUERIDO
Nome: THAINARA DO MONTE MAIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

0800865-39.2020.8.14.0061

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: NAIEL COSTA SANTOS

REQUERIDO: THAINARA DO MONTE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida ID 26095598, requerendo o que entender de direito.

Tucuruí/PA, 04 de maio de 2021.

Gilliard Moura

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí

Número do processo: 0800776-16.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA OAB: 19993/SP Participação: REU Nome: LAURINDO LIBERIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida ID 26095588.

Tucuruí/PA, 04 de maio de 2021.

Gilliard Moura

Auxiliar de Secretaria

da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA

Número do processo: 0801439-28.2021.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: M. R. A. Participação: ADVOGADO Nome: MIKAIL MATOS FERREIRA OAB: 27794/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. M. C. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, INTIMO a parte autora para através da Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos, no prazo legal, manifestar-se em réplica sobre a Contestação ID 26331729

Tucuruí, 05 de Maio de 2021.

JEFFERSON SOARES

Diretor de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0005661-77.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB: 115762/SP Participação: REU Nome: AUTO POSTO SIQUEIRA LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA CARDOSO VILELA OAB: 24018/PA

PROCESSO Nº 0005661-77.2018.8.14.0061 FB

[Pagamento]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: desconhecido

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

Advogado: VANESSA CARDOSO VILELA OAB: PA24018 Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 335) ou se tem provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que este juiz possa proceder o saneamento do feito (art. 358).

2. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

Serve como mandado/ofício.

Tucuruí, 21 de abril de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800379-20.2021.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: M. I. M. M. Participação: REQUERIDO Nome: E. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MATIAS DE ARAUJO NICOLETTI OAB: 31116/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. E. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MATIAS DE ARAUJO NICOLETTI OAB: 31116/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. R. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MATIAS DE ARAUJO NICOLETTI OAB: 31116/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MATIAS DE ARAUJO NICOLETTI OAB: 31116/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. N. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA MATIAS DE ARAUJO NICOLETTI OAB: 31116/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 0800379-20.2021.8.14.0061 FB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: MARIA ILSE MOREIRA MORAES

Endereço: Rua F, 01, Santa Mônica, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-134

REQUERIDOS:

Nome: ELIANE MORAES RODRIGUES

Endereço: Rua F, 01, Santa Mônica, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-134

Nome: SANDRA ELAINE MORAES RODRIGUES

Endereço: Rua F, 01, Santa Mônica, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-134

Nome: MARCIA REGINA MORAES RODRIGUES

Endereço: Rua F, 01, Santa Mônica, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-134

Nome: NILSON MORAES RODRIGUES

Endereço: Rua F, 01, Santa Mônica, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-134

Nome: MARIA NILCELENE MORAES RODRIGUES

Endereço: Rua F, 01, Santa Mônica, TUCURUÍ - PA - CEP: 68455-134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por MARIA ILSE MOREIRA MORAES em face de ELIANE MORAES RODRIGUES, SANDRA ELAINE MORAES RODRIGUES, MARCIA REGINA MORAES RODRIGUES, NILSON MORAES RODRIGUES e MARIA NILCELENE MORAES RODRIGUES. Em apertada síntese, aduz a autora que conviveu com o falecido MÁRIO BAIA RODRIGUES por cerca de 45 (quarenta e cinco) anos, iniciando em janeiro de 1974, findando com a morte do companheiro em 11/04/2019. Defende que a convivência era pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, e que da relação advieram 05 (cinco) filhos, ora requeridos, bem como, acompanhou o falecido até os últimos dias de sua vida. Pede que a ação seja julgada procedente, para que seja reconhecida a união estável entre meados de janeiro de 1974, findando em 11 de abril de 2019.

Com a inicial juntou diversos documentos.

Gratuidade concedida ID 23336157.

Os requeridos apresentaram contestação ID 24513767, reconhecendo o pedido inicial, bem como, pugnando pela procedência da ação.

Éo que cabia relatar. DECIDO.

Dispõe o art. 487, III, a, do CPC, que haverá resolução do mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. Assim, o juiz acolherá o pedido, proferindo sentença definitiva, já que o reconhecimento versará não sobre matéria processual, mas sobre o direito substancial discutido.

No caso dos autos, trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE, em que as partes requeridas concordam com o pedido inicial, requerendo a procedência da ação.

DISPOSITIVO.

Desta forma, considerando o que consta nos autos, e, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, para **RECONHECER e DECLARAR DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MARIA ILSE MOREIRA MORAES e MÁRIO BAIA RODRIGUES**, pelo período aproximado de 45 (quarenta e cinco) anos, entre meados de janeiro de 1974, findando em 11 de abril de 2019.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios face o deferimento da justiça gratuita às partes (autora e requeridos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Dê-se à Defensoria Pública.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se.

Tucuruí, 04 de maio de 2021.

ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800437-91.2019.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: CALCADOS BEBECE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL LAMPERTI OAB: 114418/RS Participação: REQUERIDO Nome: PROMESSA CENTER MODAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida ID 26096699.

Tucuruí/PA, 04 de maio de 2021.

Gilliard Moura

Auxiliar de Secretaria

da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

Número do processo: 0004809-82.2020.8.14.0061 Participação: AUTORIDADE Nome: D. Q. S. U. D. P. C. D. T. Participação: ACUSADO Nome: O. V. F. R. C. C. O. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BENICIO MONTEIRO OAB: 29761/PA Participação: ADVOGADO Nome: CADSON LOPES SILVA OAB: 2203/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES OAB: 34269/DF Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

0004809-82.2020.8.14.0061

ACUSADO: ORLANDO VEIGA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 4 de maio de 2021

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE - EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0014458-76.2017.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ROMILSON SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LIA CRUZ ARAGAO DA ENCARNACAO OAB: 17582/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ANTHUNES MATTOS CORDEIRO OAB: 26860/PA Participação: VÍTIMA Nome: ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS Participação: VÍTIMA Nome: CLAUDINEY DE LIMA SOUZA

0014458-76.2017.8.14.0061

REU: ROMILSON SILVA E SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 5 de maio de 2021

Marleisa de Souza Giordano

Analista de Secretaria da Vara Criminal de Tucuruí

Número do processo: 0006367-89.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: O. V. F. R. C. C. O. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: CADSON LOPES SILVA OAB: 2203/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES OAB: 34269/DF Participação: VÍTIMA Nome: M. M. D. O.

0006367-89.2020.8.14.0061

REU: ORLANDO VEIGA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 4 de maio de 2021

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE - EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0006330-62.2020.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: O. V. F. R. C. C. O. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: CADSON LOPES
SILVA OAB: 2203/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF
Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES OAB: 34269/DF Participação:
VÍTIMA Nome: N. V. D. S. M.

0006330-62.2020.8.14.0061

REU: ORLANDO VEIGA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1ºGrau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 4 de maio de 2021

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE - EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0004828-88.2020.8.14.0061 Participação: AUTORIDADE Nome: D. Q. S. U. D. P. C.
D. T. Participação: ACUSADO Nome: O. V. F. R. C. C. O. V. F. Participação: ADVOGADO Nome:
LEANDRO BENICIO MONTEIRO OAB: 29761/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO
DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA Participação: ADVOGADO Nome: CADSON LOPES SILVA OAB:
2203/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIK FRANKLIN BEZERRA OAB: 15978/DF Participação:
ADVOGADO Nome: THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES OAB: 34269/DF Participação: FISCAL DA LEI
Nome: P. M. P. D. E. D. P.

0004828-88.2020.8.14.0061

ACUSADO: ORLANDO VEIGA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados,

formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 4 de maio de 2021

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE - EDIÇÃO N.º 6601/2019)

Número do processo: 0001101-92.2018.8.14.0061 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: H. H. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS BEZERRA DA SILVA
OAB: 254-A/RR Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON DOS SANTOS RODRIGUES OAB:
2152/RR Participação: VÍTIMA Nome: J. S. L.

0001101-92.2018.8.14.0061

REU: HANS HOUSEIN SOARES DO CARMO

CERTIDÃO

CERTIFICO, conforme atribuições a mim conferidas, que os presentes autos foram digitalizados, formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o Sistema PJE(1º Grau). Certifico, por fim, que o arquivo em formato PDF foi conferido e autenticado por servidor habilitado, representando cópia fidedigna dos autos físicos.

Neste ato dou ciência aos interessados.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Tucuruí, 5 de maio de 2021

NEIBSON DANILO FERREIRA BARROS

Analista Judiciário – Matrícula nº 168891

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA

Portaria nº 872/2019-GP (DJE – EDIÇÃO N.º 6601/2019)

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo nº 0005540-88.2014.8140061

Requerentes: Adriana Correa Prestes e Marcos Fernandes Martins

Requerido: Viva Cidade Tucuruí Incorporadora Ltda

Advogado: Willian Carmona Maya OAB 22654-A

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o bloqueio BACENJUD realizado.

Cumpra-se.

Tucuruí, 05 de abril de 2021

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803937-12.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CREMES DA AMAZONIA LTDA - ME

DEVOLUÇÃO DE AR

Número do processo: 0803948-75.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: TELHACO FERRO
E ACO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA
Participação: ADVOGADO Nome: AYRES LOPRETO NETO OAB: 26287/PA Participação: EXECUTADO
Nome: ADENAUEY TRINDADE DE SOUZA **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, INTIMO o(s) patrono(s) judicial (is) do(a) requerente DR. João Santos Braga Junior - OAB-PA nº 22609 e DR. Ayres Lopreto Neto - OAB/PA nº 26287, para proceder ao recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça, conforme comando do art. 4º, VI, da Lei Estadual n. 8.328/2015.

Castanhal, 05 de maio de 2021.

Número do processo: 0803987-09.2017.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO
BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB:
16837/PA Participação: EXECUTADO Nome: TRANSLOPES TRANSPORTES LTDA - ME Participação:
EXECUTADO Nome: LUIZ AUGUSTO LOPES FILHO Participação: EXECUTADO Nome: TAYSE PADUA
LOPES **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, intimo o(s) patrono(s) judicial (is) do(a) requerente **para no prazo legal se manifestar acerca documento de comprovação de ID. 209909750.**

Castanhal, 05 de maio de 2021.

Número do processo: 0803946-08.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: TELHACO FERRO
E ACO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR OAB: 22609/PA
Participação: ADVOGADO Nome: AYRES LOPRETO NETO OAB: 26287/PA Participação: EXECUTADO
Nome: MAX DA N. FELICIO - ME **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, INTIMO o(s) patrono(s) judicial (is) do(a) requerente DR. João Santos Braga - OAB-PA nº 22609 e DR. Ayres Lopreto Neto - OAB/PA nº 26287, para proceder ao recolhimento das custas referente a diligência do oficial de justiça, conforme comando do art. 4º, VI, da Lei

Estadual n. 8.328/2015.

Castanhal, 05 de maio de 2021.

Número do processo: 0802566-76.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. V. A. Participação: ADVOGADO Nome: SAVIA LUANNA MACEDO PAMPLONA DA MATA OAB: 30096/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. D. A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. E.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802566-76.2020.8.14.0015.

Nome: RENATA DO SOCORRO VIEIRA ARAUJO

Endereço: Rua Ivanilton da Silva, 61, Saudade I, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-270

.

Nome: ALEXANDRE NORBERTO DE ARAUJO

Endereço: Rua Alcides Mourão, 18, Saudade I, CASTANHAL - PA - CEP: 68741-780

.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade, determinando a tramitação em segredo de justiça.

Havendo demonstração inequívoca da relação de parentesco, indicada no artigo 1.694 do Código Civil, bem como estando a petição em ordem, com observância da proporcionalidade da liminar e da necessidade dos alimentos, como prescreve o art. 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro, de imediato, alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta indicada pela parte autora na inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.

INTIME-SE pessoalmente a representante legal da parte autora e CITE-SE o requerido por Oficial de Justiça, para comparecimento em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia **11.05.2021, às 10:40 horas**, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas, as quais devem ser apresentadas independentemente de intimação.

A ausência da parte autora importará em revogação da liminar e arquivamento do processo, nas precisas linhas do art. 7º da Lei nº 5.478/68. A ausência do réu importará em decretação de sua revelia e aplicação da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Portanto, deverá o réu, para impedir a revelia, **comparecer ao ato acompanhado de advogado ou de Defensor Público** e, caso não haja conciliação, apresentar contestação na mesma audiência.

Proceda-se ao cadastro da audiência no PJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº

003/2009-CJRM B e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

Cumpra-se no PLANTÃO.

Expeça-se o que mais se fizer necessário.

Castanhal/PA, 31 de agosto de 2020.

Número do processo: 0803982-50.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: EXECUTADO Nome: VALE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, intimo o(s) patrono(s) judicial (is) do(a) exequente **para no prazo legal se manifestar acerca do documento de comprovação de ID. 20939698.**

Castanhal, 05 de maio de 2021.

Tatiana do Socorro Oliveira Figueiredo

Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

Número do processo: 0802566-76.2020.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. V. A. Participação: ADVOGADO Nome: SAVIA LUANNA MACEDO PAMPLONA DA MATA OAB: 30096/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. N. D. A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. E.

Processo nº 0802566-76.2020.8.14.0015.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc

Trata-se de embargos de declaração interposta de decisão de Id. 9335411 proferida nos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO cumulada com alimentos, guarda e partilha de bens com pedido de tutela de evidência proposta por RENATA DO SOCORRO VIEIRA ARAÚJO em face de ALEXANDRE NORBERTO DE ARAÚJO.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada foi omissa e merece ser reformada, pois enfrentou o pedido de concessão de tutela de evidência para decretação imediata do divórcio, liminarmente, a decretação do divórcio.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consta que o embargante se insurge em relação à omissão quanto a decisão que não se manifestou acerca da tutela de evidência requerendo a decretação do divórcio no curso do processo.

Compulsando os autos, verifico que a decisão interlocutória que recebeu a inicial, arbitrou provisórios mas não se manifestou acerca da tutela de evidência requerida.

Assiste razão o embargante.

Posto isso, conheço dos embargos, e acolho-os, tendo em vista a omissão apontada, passo a analisar o pedido de tutela de evidência para dar seguimento ao processo.

Consta nos autos que a autora requereu a decretação do divórcio, liminarmente, pois, segundo argumenta, a partir da EC nº 66/10, o divórcio se tornou um direito potestativo, assim, não precisando da anuência do outro cônjuge para que se tenha a extinção do vínculo matrimonial na esfera judícia

Hodiernamente, a tutela provisória divide-se em tutela de urgência e de evidência (art.394 NCPC). A tutela de urgência (arts.300 e 301 do NCPC) pode assumir natureza antecipada satisfativa (antecedente ou incidental) ou natureza cautelar (antecedente ou incidental), demandando a comprovação do perigo e da probabilidade do direito.

Na tutela de evidência, a parte visa satisfazer antecipadamente a sua pretensão, de acordo com as hipóteses descritas no art.311 do NCPC, independentemente da demonstração de perigo de dano (ou perigo de ilícito) ou de risco ao resultado útil do processo.

O novo regramento processual prevê quatro hipóteses de cabimento, quais sejam: I) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte; II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, hipótese em que é possível ao juiz decidir liminarmente; III) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada a contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e IV) quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sobre o assunto, cumpre-me observar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 311 do NCPC, o juiz poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

Pois bem. Analisando o feito, verifico que em que pese o autor formular a concessão de tutela de evidência, consubstanciada na hipótese elencada no inciso IV, entendo que pedido não se apoia em nenhuma da hipóteses previstas no art. 311 do NCPC, o que exige seja oportunizado à parte adversa a contraprova.

ISTO POSTO, indefiro, por ora, o pedido de evidência, o qual será reanalisado após a defesa do réu (art.313, inciso IV do NCPC).

Intimem-se as partes.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º e art. 695 do CPC.

Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência,

conforme já designada (art. 334, do NCPC).

Cumpra-se.

Castanhal/PA, 19 de março de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0803185-40.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO

PROCESSO: 0803185-40.2019.8.14.0015

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR(A)(S): CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PA15201A-A

RÉU(S): ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 19234851 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0800540-76.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 11432/PA Participação: REU Nome: JOSE RODRIGO PANTOJA

PROCESSO: 0800540-76.2018.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR(A)(S): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - PA11432-A

RÉU(S): JOSE RODRIGO PANTOJA -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO

da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 19647412 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0802971-83.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA E SILVA

PROCESSO: 0802971-83.2018.8.14.0015

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Ebulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR(A)(S): VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - PA10652-A

RÉU(S): MARCOS JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA E SILVA -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 19452499 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0801177-56.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: C. M. DOS SANTOS SILVA - ME

PROCESSO: 0801177-56.2020.8.14.0015

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR(A)(S): BANCO ITAUCARD S/A - Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

RÉU(S): C. M. DOS SANTOS SILVA - ME -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 20309519 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0801583-48.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILSON SANTONI FILHO OAB: 217967/SP Participação: REQUERIDO Nome: CARMON PATROCINIO COSTA

PROCESSO: 0801583-48.2018.8.14.0015

AÇÃO: MONITÓRIA (40) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR(A)(S): RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Advogado do(a)
REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967

RÉU(S): CARMON PATROCINIO COSTA -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 21476282 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0802664-32.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. S. M.
Participação: REQUERIDO Nome: R. M. D. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0802664-32.2018.8.14.0015

Ação de: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]

REQUERENTE: **M. D. S. S. M.**

REQUERIDO: **R. M. D. M.**

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem que por este meio CITO o(a)(s) **REQUERIDO: R. M. D. M.**, atualmente residente(s) e domiciliado(a)(s) em lugar incerto e não sabido por todo o conteúdo da ação **0802664-32.2018.8.14.0015** de **DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - [Dissolução]**, que lhe(s) move(m) o(s)(s) **REQUERENTE: M. D. S. S. M.**, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial. Advirto ainda que em caso de revelia será nomeado curador especial para sua representação no processo. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos **5 de maio de 2021**. Eu **LIVIA SILVA FREIRE**, Diretor de Secretaria/Analista Judiciário ou Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, o digitei e assino digitalmente, o fazendo amparado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório.

LIVIA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0801084-64.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Participação: ADVOGADO Nome: JUSUVENNE LUIS ZANINI OAB: 130686/RJ Participação: REQUERIDO Nome: ANA ALICE SOUSA VINHOTE

PROCESSO: 0801084-64.2018.8.14.0015

AÇÃO: MONITÓRIA (40) - [Mútuo]

AUTOR(A)(S): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF - Advogado do(a)
REQUERENTE: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

RÉU(S): ANA ALICE SOUSA VINHOTE -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 19713717 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0804911-49.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAK OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 10011/PR Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO SOUSA DA COSTA

PROCESSO: 0804911-49.2019.8.14.0015

AÇÃO: MONITÓRIA (40) - [Mútuo]

AUTOR(A)(S): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA - Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

RÉU(S): RAIMUNDO NONATO SOUSA DA COSTA -

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora(s), através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, se manifeste(m) acerca da certidão e/ou documentos juntados em ID 18761164 dos autos, requerendo o que de direito.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021

Número do processo: 0804851-76.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES OAB: 016619/PA Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL ITAQUI LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: MARCELY COSTA SCHULTZ Participação: EXECUTADO Nome: CELIA SCHULTZ

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 0804851-76.2019.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO que o conteúdo do documento de ID. , será/foi publicado no DJE, Edição de n.º **7135/2021** de **06/05/2021**.

O referido é verdade e dou fé.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021.

Número do processo: 0805140-09.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS ALBERTO DO REGO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 20198/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 20198/PA Participação: REQUERIDO Nome: THIAGO ANTUNES OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 0805140-09.2019.8.14.0015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO que o conteúdo do documento de ID. , será/foi publicado no DJE, Edição de n.º **7135/2021** de **06/05/2021**.

O referido é verdade e dou fé.

Castanhal/PA, 5 de maio de 2021.

PROCESSO N. 0801487-62.2020.8.14.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

REQUERENTE: R. D. S. S., JEAN JUNIOR DOS SANTOS SILVA, GEOVANE DOS SANTOS SILVA, EWERTON DIEGO DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, CAMILA DOS SANTOS SOUZA.

ADVOGADO: NARDO COSTA AMADOR, OAB/PA 22.230

REQUERIDO: SERVICE ITORORO EIRELI

ADVOGADO: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR - OAB/PA 14051

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - OAB/SP 155563

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por R. D. S. S., JEAN JUNIOR DOS SANTOS SILVA, GEOVANE DOS SANTOS SILVA, EWERTON DIEGO DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, CAMILA DOS SANTOS SOUZA, por meio de advogado habilitado, em face de SERVICE ITORORO EIRELI, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., todos qualificados nos autos.

Juntou aos autos documentos comprobatórios.

Despacho inicial em Id 17150797, deferindo a gratuidade.

Acordo apresentado em documento de Id 19937832.

Comprovante de pagamento do acordo, em Id. 20259157.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público e após vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O acordo descrito nos autos foi firmado por partes capazes e obedeceu às exigências legais, razão pela qual deve ser homologado.

Do cotejo dos autos, observa-se que já houve o cumprimento da transação firmada pelas partes.

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC, e dou por satisfeito o débito, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência.

Sem custas, em homenagem à conciliação, com supedâneo no art. 90, § 3º, do NCPC.

P. R. I. C.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Castanhal/PA, 29 de abril de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0801506-68.2020.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO(A): DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO - OAB/SP 209.551

REQUERIDO: **PIZZARIA LISBOA LTDA-EPP**

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., por meio de advogado habilitado, em face de **PIZZARIA LISBOA LTDA-EPP**, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (Id 19578762) informando que o feito perdeu o objeto, posto que a parte autora efetuou o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação nestes termos

Encaminhados os autos a UNAJ para verificação de custas pendentes de pagamento, sobreveio a certidão de Id 20856946, informando acerca da inexistência de despesas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do cotejo dos autos, observa-se que o objeto da demanda resta satisfeito, por meio de transação extrajudicial efetivada entre as partes. Informa, pois, a parte autora que não mais tem interesse na lide.

Assim, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade do feito, por perda do objeto, e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 04 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804960-27.2018.8.14.0015

ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: ANA MARIA MONTEIRO LOPES BENJAMIM

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por ANA MARIA MONTEIRO LOPES BENJAMIM, por meio da Defensoria Pública do Estado, requerendo o levantamento de valores deixados em vida por seu falecido pai, Sr. MANOEL JOSÉ DOS SANTOS BENJAMIM.

Juntou aos autos os documentos.

Após regular tramitação do feito, em ID 18951162 a autora peticionou pugnado pela desistência da ação e extinção do processo, já ter recebido os valores.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Preceitua o art. 485, do NCPC: 'O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII é homologar a desistência da ação'. O § 4º do aludido dispositivo complementa: 'Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.

Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta.

No presente caso, observa-se que sequer há lide, inexistindo requerido. Portanto, pertinente e possível se torna o pedido do autor.

Isto posto, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC/2015 e seu § 4º, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas processuais pela autora. Contudo, em razão da gratuidade processual requerida, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, com base no art. 98, § 8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal, 04 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803625-70.2018.8.14.0015

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: N.J.S.B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: I.C.D.B., legalmente representada por sua genitora T.D.D.L.L

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por N.J.S.B, através de seu advogado habilitado, em face de I.C.D.B., legalmente representada por sua genitora T.D.D.L.L, estando as partes qualificadas.

Assevera, em síntese, as partes assinaram um termo de acordo na Defensoria Pública (doc. Id 6181433) em 19/01/2009, no qual restou consignado que este inicialmente pagaria, a título de pensão alimentícia, a quantia correspondente a 30% do salário mínimo vigente, e que quando houvesse a sua admissão como guarda, haveria o desconto da sua folha de pagamento no percentual de 30% sob os seus vencimentos líquidos.

Aduz que já à época não compreendeu bem os termos do acordo, acreditando que estava limitado à 30% do salário mínimo e que atualmente não tem mais condições financeiras de suportar tal encargo.

Assim, pugna pela redução da verba alimentar paga para 25% do salário mínimo, inclusive em sede de antecipação de tutela.

Requeriu ainda a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou a documentação com a exordial.

Em decisão inaugural (Id 6196598) foi deferida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada, ordenada a citação da ré e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Realizada a audiência (Id 9762698) não houve acordo entre as partes, tendo sido aberto prazo para a oferta de contestação.

A parte requerida apresentou contestação alegando, em suma, a necessidade da menor, juntando vários comprovantes de despesas.

Réplica em documento ID 10850729.

O feito foi saneado em decisão de ID 16882639.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este emitiu parecer (Id 20316358) opinando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de prova da mutabilidade do binômio necessidade/possibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que, nos termos do que prescreve o art. 1.694, §1º, do Código Civil pátrio, os alimentos devem

ser fixados observando-se o binômio necessidades do alimentando x possibilidade do alimentante.

Por outro lado, dispõe o art. 1.699, do Codex em referência, que sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, possível será, conforme as circunstâncias, a exoneração ou revisão, para majoração ou para redução, do encargo.

Em que pese as ponderações do autor de que atualmente não teria condições financeiras de continuar com os referidos descontos, ante ao seu endividamento, este não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar suas alegações.

Ademais, o acordo realizado entre as partes ocorreu em 2009 e, quase dez anos, a alegação do autor de que não entendeu corretamente os seus termos mostra-se totalmente desarrazoada.

No caso, não resta demonstrado nos autos uma redução da capacidade financeira do requerente ou das necessidades da filha menor, razão pela qual deve ser mantido o percentual fixado no termo de acordo realizado pelas partes junto à Defensoria Pública do Estado, qual seja, em 30% do seu vencimento líquido, assim como a quota do salário família, e que o percentual acordado seria extensivo ao adicional de férias e 13º salário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para manter o valor da pensão paga pelo autor em favor da requerida em 30% do seu vencimento líquido, da quota do salário família, extensivo ao adicional de férias e 13º salário, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Custas pelo requerente, porém, ante a gratuidade processual concedida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com supedâneo no art. 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I. C.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal/PA, 04 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0802970-30.2020.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

ACORDANTES: C.L.T.M e E.S.D.S

ADVOGADOS: LARISSA LEMOS GARZON - OAB/PA 20190

PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA - OAB/PA 28042

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS, GUARDA E VISITA ajuizada por C.L.T.M e E.S.D.S, por meio da Defensoria Pública do Estado, estando as partes qualificadas.

Acordo subscrito pelo defensor e acordantes, constantes no bojo da peça de Id 19995183, que passa a fazer parte integrante desta decisão, cuja reprodução resta desnecessária.

Deferida a gratuidade processual e ordenada a remessa dos autos ao MP, o ªParquet¸ apresentou parecer em peça de Id 20236608, opinando favoravelmente à homologação do pacto.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito, não fere nenhum direito dos acordantes e preserva os interesses dos filhos menores.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, decreto o divórcio direto dos requerentes, bem como homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ciência pessoal ao representante do Ministério Público.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 04 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0802968-60.2020.814.0015

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E VISITA

ACORDANTES: T.E.C.D.L e W.S.D.N

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de ação homologatória de acordo intentada por T.E.C.D.L e W.S.D.N, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, através da qual pretendem ver ratificada judicialmente o pacto acerca do reconhecimento e dissolução da união estável havida entre as partes, da partilha do bem adquirido durante a convivência, dos alimentos, da guarda e da regulamentação do direito de visita dos filhos menores do casal.

Acordo subscrito por ambos os acordantes (ID 19992956) acompanhado de documentos que instruíram a inicial.

Os termos da transação encontram-se na petição em referência, a qual deverá sempre fazer parte integrante deste, sendo prescindível sua reprodução.

O órgão ministerial emitiu parecer de ID 20063758, por meio do qual foi favorável à homologação do pacto.

É o relatório. Decido.

Do cotejo dos autos, observa-se que o acordo firmado entre as partes preserva os interesses dos filhos menores do casal, sendo lícito e não ferindo direito de quaisquer dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, resolvo o mérito e DECLARO dissolvida a união estável havida entre os autores, bem como HOMOLOGO por sentença o presente acordo, que se regerá pelas cláusulas nele constantes, para que produza seus efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com supedâneo no art. 98, §3º, do NCPC.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 04 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804417-53.2020.814.0015

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA, OAB/SP 150.793-B

RÉU: JOSÉ GUILHERME DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ EIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA 8429

DECISÃO

Vistos os autos.

Considerando a comprovação da purgação da mora pela parte requerida no prazo legal (Id 26135560 e complementação de Id 26306578) conforme os cálculos apresentados pela parte autora (Id 26299037) DETERMINO que seja o banco autor imediatamente intimado, por meio de seu advogado, para restituir ao demandado o bem apreendido, livre de ônus, na forma do que dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, sob pena de pagamento de multa em favor da devedora fiduciante equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, além da responsabilidade por perdas e danos (§§ 6º e 7º do artigo em referência).

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Castanhal/PA, 04 de maio de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0805885-86.2019.814.0015

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO E TUTELA ANTECIPADA e SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: I.C.Q., menor representado legalmente por sua genitora T.C.M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDOS:

1) A.C.B.Q (genitor)

2) M.L.Q (avó paterna)

DECISÃO

Vistos os autos.

Acolho a manifestação de ID 20718379 como pedido de emenda e ordeno que seja incluído no polo passivo o genitor do autor menor, Sr. A.C.B.Q.

Arbitro alimentos provisórios em desfavor tão somente do primeiro requerido (pai) a ser pago ao autor no

importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, depositados em conta de titularidade da representante legal indicada nos autos, mensalmente.

Quanto ao pleito liminar relativamente à avó paterna, deixo para apreciar o pedido após a contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da Portaria Conjunta n. 2/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 16 de março de 2020, do TJEP, publicada no DJE de 17/03/2020, a qual estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Citem-se os requeridos, pessoalmente, por meio de oficial de justiça e/ou por meio de carta precatória/sistema de cooperação do Poder Judiciário, conforme o caso, dos termos da ação, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos moldes do art. 344, do CPC, devendo a carta estar acompanhada de cópia da petição inicial, bem como intime o genitor do inteiro teor da vertente decisão, para que dê cumprimento imediato às deliberações, especialmente quanto ao pagamento dos alimentos arbitrados.

Apresentada a contestação, intime-se para réplica.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 10 de março de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 0801249-09.2021.8.14.0015

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]

AUTOR(A)(S): M. D. M. S. N. e outros - Advogado do(a) AUTOR: YAGO CARRENHO LIMA - PA27199
Advogado do(a) AUTOR: YAGO CARRENHO LIMA - PA27199

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 2º do art. 7º, Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, que autorizou ao Diretor de Secretaria, no § 2º do Art. 7º, mediante Ato Ordinatório, e considerando o peticionado no ID 26376492, AUTORIZO a UNAJ - Unidade de Arrecadação desta Comarca, a providenciar a emissão do(s) boleto(s) bancário(s) com novo(s) prazo(s) para pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), fixando o(s) prazo(s) de vencimento(s) de 15 (quinze) dias para a 2ª parcela relativa às custas iniciais, contado(s) a partir de

emissão do(s) respectivo(s) boleto(s).

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua)(s) PATRONO(A)(S), recolher as parcelas inadimplidas relativas as CUSTAS INICIAIS do presente processo, dentro dos novos prazos de vencimentos constantes nos novos boletos expedidos pela UNAJ desta Comarca, devendo comprovar nos autos suas quitações, em consonância ao contido no §1º do art. 9 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Castanhal/PA, 05 de maio de 2021

ITAMAR SALES DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0006189-84.2020.814.0015. ROUBO MAJORADO. Réu(s): IVANILDO DA SILVA CARDOSO (Adv.: Eduardo Nascimento de Moura, OAB/PA nº 30.469). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que, nos referidos autos, fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11.05.2021, às 12:00h.

Processo nº 0005843-36.2020.814.0015. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. Réu(s): MARCOS ANTÔNIO ALVES PAULINO e JOSÉ GIOVANE GOMES DA SILVA (Adv.: Maria Adriana Lima de Albuquerque, OAB/PA nº 20.854). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado constituído, de que, nos referidos autos, fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11.05.2021, às 12:30h.

PROCESSO nº 0004882-95.2020.814.0015. CRIME DE AMEAÇA. DENUNCIADO(A): JOSÉ REGINALDO MIRANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO: JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA, OAB/PA Nº 30.216), vítima: T. D. D. C.. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) acima mencionado, que nos autos em epígrafe fora exarado o despacho nro. 202100701934-77, designando audiência preliminar para o dia 28/06/2021, às 10:01h.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

COMARCA DE CASTANHAL-PA

JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL

JUIZ: DR. LIBIO ARAUJO MOURA

AÇÃO PENAL: 0800944-25.2021.814.0015- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 297 e 304, ambos do CP.

DENUNCIADO: EDINELSON CORRÊA DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579.

FINALIDADE: Intimar o advogado JOSÉ RUBENILDO CORRÊA, OAB/PA 9.579, patrono do denunciado EDINELSON CORRÊA DA SILVA, para participar de audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 10 de junho de 2021, às 11h, nos autos da Ação Penal nº 0800944-25.2021.814.0015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

COMARCA DE CASTANHAL-PA

JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL

JUIZ: DR. LIBIO ARAUJO MOURA

AÇÃO PENAL: 0800944-25.2021.814.0015- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, c/c Arts. 297 e 304, ambos do CP.

DENUNCIADO: EDINELSON CORRÊA DA SILVA.

ADVOGADA: VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES, OAB/PA 29.234.

FINALIDADE: Intimar a advogada VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES, OAB/PA 29.234, patrona do denunciado EDINELSON CORRÊA DA SILVA, para participar de audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 10 de junho de 2021, às 11h, nos autos da Ação Penal nº 0800944-25.2021.814.0015.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0801166-90.2021.8.14.0015 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. D. E. D. P. M. Participação: MENOR INFRATOR Nome: M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LAIONARA DA COSTA LIMA ARAUJO OAB: 29124/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES OAB: 18903/PA Participação: MENOR INFRATOR Nome: E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Ação Civil Pública

Processo nº: **0801166-90.2021.8.14.0015**

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réus: **Estado do Pará e Município de Castanhal**

Interessado: L. H. D. S. T. nascido em 26/06/2006, filho de Michele Daiane de Sousa Silva

E-mail: multiartes.gp@gmail.com

Telefones: 91 98857-4982 e 91 99395-9580

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos requeridos certificado nos autos, decido:

- 1) Acolho o pedido ministerial de ID n.º 24513865 e determino que a Secretaria certifique nos autos acerca do transcurso do prazo de apresentação de contestação por parte dos requeridos.
- 2) Sem prejuízo, intime-se a genitora do adolescente interessado, por meio de seu *e-mail* e telefone para que informe acerca do cumprimento da decisão liminar que determinou a transferência para hospital referência em oncologia, bem como se está recebendo os tratamentos necessários, além de seu endereço completo, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 3) Ciência aos réus para que juntem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da realização da transferência hospital deferida em sede de liminar.
- 4) Transcorrido os prazos acima, após o cumprimento das diligências, de tudo certifique e dê ciência dos autos ao Ministério Público para manifestação.

P. R. I. Cumpra-se!

Castanhal (PA), 15 de abril de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Juíza Titular da 3ª Vara Cível

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0802733-93.2020.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BRLIG IMPLANTACAO DE SISTEMAS DE TRANSMISSAO ELETRICA SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: VERA LUCIA SHIKAMA Participação: REU Nome: MICHEL SALIM KHAYAT

DESPACHO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada a se manifestar sobre a resposta do juízo deprecado de Manaus-AM, referente ao pagamento das custas custas judiciais para o cumprimento da carta precatória.

Castanhal, 05 de maio de 2021

Joel dos Santos Gomes Júnior

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0801043-16.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: AUTO POSTO CABANOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO AUGUSTO MARTINS MAGNO OAB: 019229/PA Participação: REU Nome: M L PORTAL DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801043-16.2021.8.14.0008
ASSUNTO [Compra e Venda]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: AUTO POSTO CABANOS LTDA - EPP
Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, Av. Padre Casemiro de Sousa, S/N, Vila dos Cabanos, BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: M L PORTAL DOS SANTOS
Endereço: estrada Ponta da Montanha, S/N, ARMZ Galpão, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Intimar o advogado do autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos e dos balancetes dos últimos 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça .

[...] com fins lucrativos, o *onus probandi* é da empresa, que terá de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa. Nesse caso, podem ser apresentados livros contábeis registrados na junta comercial, balanços, declarações de IR [...] (STJ, EREsp 388.045-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 1º/8/2003 – Informativo STJ nº 179, de 1º a 15 de agosto de 2003).

2. Não atendida a determinação judicial, fica desde já **INDEFERIDA** a gratuidade processual requerida, devendo as custas serem recolhidas no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso contrário, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos.

Intime-se.

Barcarena/PA, 14 de agosto de 2020.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800497-92.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: SANARA SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório

Intime-se a parte requerente para providenciar o recolhimento das custas referente à nova diligência, devendo expedir o respectivo boleto de custas e comprovar perante o juízo, no prazo legal.

Barcarena, 05 de maio de 2021

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0801939-30.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: VISLEY CASSIO DE SOUZA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 24797/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0801939-30.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]
CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Nome: VISLEY CASSIO DE SOUZA CHAVES

Endereço: Vila dos Cabanos (Barcarena)/PA - Povoado, 33, Rua Manoel Ferreira A q 11, It 33, Vila dos Cabanos (LARANJAL), BARCARENA - PA - CEP: 68447-000

Nome: BANCO ITAUCARD S/A

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

DESPACHO

Intimem-se as partes, via DJE, para que junte aos cópia do acordo de ID Num 22763754 devidamente assinado pelo requerido para possibilitar a homologação do acordo entabulado pelas partes no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800079-91.2019.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 56120/GO Participação: REU Nome: CLEBERSON ROBERTO DA COSTA MUNIZ

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**

PROCESSO 0800079-91.2019.8.14.0008
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16ANDAR, Chácara Itaim, SÃO PAULO - SP - CEP: 04533-085

Nome: CLEBERSON ROBERTO DA COSTA MUNIZ
Endereço: RUA MANOEL SILVA, 12, NOVO PARAISO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

DESPACHO

I- Intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda com o recolhimento das custas respectivas a diligência requerida.

II- Após, remetam-se os autos à UNAJ para que certifique quanto ao recolhimento das custas judiciais;

III- Em seguida, conclusos.

Barcarena/PA, 13 de abril de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800827-89.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: JEOVANA SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AUTOR Nome: MARIZA SANTOS ARAUJO DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800827-89.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JEOVANA SANTOS ARAUJO
Endereço: Usina Vitória, S/N, ILHA DAS ONÇAS, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000
Nome: MARIZA SANTOS ARAUJO DO ROSARIO
Endereço: Rua das Orquídeas, 340, KIT NET 2A, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-340

Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2531, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812

DESPACHO

1. Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC;

2. Após, retornar conclusos.

P.I.

BARCARENA/PA, 5 de abril de 2021

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800667-64.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO DE DEUS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA OAB:

22476/PA Participação: REU Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO OAB: 287894/SP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

PROCESSO 0800667-64.2020.8.14.0008
ASSUNTO [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: REGINALDO DE DEUS SOUSA
Endereço: Travessa Bartolomeu Vieira, n 18, QD 77, Pioneiro, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000

Nome: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
Endereço: Alameda Picasso, 71, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06539-300

DESPACHO

I- Indefiro o pedido ID 24564406, por ora, eis que o requerimento de produção de provas deverá ser realizado em momento oportuno pelas partes;

II- Intime-se o autor para apresentar réplica a contestação apresentada, no prazo legal;

III- Após, conclusos.

Barcarena/PA, 13 de abril de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI.

Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Barcarena - 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Av. Magalhães Barata, S/N, bairro Centro, Barcarena-PA fone 37533501

Número do processo: 0800106-40.2020.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: DILMA DE NAZARE MAIA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Art. 1º, § 2º, I do Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte requerente através de seu advogado para se manifestar acerca da certidão de ID n. 26232650 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Barcarena, 05 de maio de 2021.

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0800022-39.2020.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BARCARENA Participação: REU Nome: MARIA AMELIA BORGES PANTOJA

2ª PUBLICAÇÃO DO EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

COMARCA DE BARCARENA

(PRAZO DE 10 DIAS)

A **Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que o MUNICÍPIO DE BARCARENA ingressou com AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face de MARIA AMÉLIA BORGES PANTOJA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº2516111, inscritano CPF sob o nº668.814.062-00, residente e domiciliada na Rua Marcos José, Qd:129, Lt:16, Bairro: Laranjal, na Vila dos Cabanos, Barcarena-PA, CEP nº:68447-000, dando origem ao **Processo n. 0800022-39.2020.814.0008**, tendo sido efetuado o depósito da oferta em conformidade com a decisão interlocutória de ID 19966147, tendo sido expedido o mandado de imissão de posse em favor do MUNICÍPIO DE BARCARENA.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barcarena, aos doze (12) dias do mês de abril de 2021. Eu,, ACLENELMA FERREIRA SOUSA, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, mandei digitar.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA

Número do processo: 0800476-82.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: VICTOR YUJI FERREIRA SAKAGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 152, VI e 203, § 4º, ambos do NCPC e Art. 1º, § 2º, I do Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte requerente através de seu advogado para se manifestar acerca da certidão de ID n. 26245956 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Barcarena, 05 de maio de 2021.

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

Número do processo: 0800102-66.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BICCA MACHADO OAB: 354406/SP Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, § 3º do NCPC e Ar. 1º, § 2º, II do Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório

Intime-se a parte requerente para apresentação de manifestação à contestação, no prazo de 10 dias.

Barcarena, 05 de maio de 2021

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

RESENHA: 06/05/2021 A 06/05/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00007655820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2021 REQUERENTE:ANGELO MENDES GOMES Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE

SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCO POLO DE OLIVEIRA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DESPACHO 1. Tendo em vista o grande lapso de tempo entre a última manifestação nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteração da realidade fática e a certidão de fl. 30, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III e § 1º); 2. Intimar o advogado do autor sobre este despacho; 3. Após, retornar conclusos os autos; Barcarena/PA, 13 de setembro de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00013842220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2021 REQUERENTE: ROSELI DANTAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00013842220148140008. DESPACHO1 1. Tendo em vista o AR de fl. 21-verso, intimar o autor, pessoalmente na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando o endereço correto, completo e atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC; 2. Intimar o advogado do autor (VIA DJE) desse despacho; 3. Após o prazo, certificar e voltar conclusos os autos; 4. despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. P.R.I. Barcarena/PA, 22 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00017999320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200110002851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Outros Procedimentos em: 06/05/2021 REQUERENTE: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S A Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: COLEGIO ANGLO AMERICANO Representante(s): RITA DOS SANTOS BARBOSA GARCIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA Processo NÂº 0001799-93.2006.8.14.0008 À ATO ORDINATÁRIO Em conformidade com o Art. 203, Â§4º, do NCPC e Provimento nÂº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, para recolher as custas finais no prazo legal, conforme Sentença fl. 36. Barcarena/PA, 04 de maio de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA PROCESSO: 00035355820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2021 REQUERENTE: ANDERSON CLAYTON BASTOS GONÇALVES Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00035355820148140008. DESPACHO1 1. Tendo em vista o grande lapso de tempo entre a última manifestação da parte autora nos autos e a presente data, bem como, a possibilidade de alteração da realidade fática, intimar o autor, pessoalmente, para que informe se há interesse que justifique o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 316, 317, 485, III e § 1º); 2. Intimar o advogado do autor (VIA DJE) desse despacho; 3. Após o prazo, certificar e voltar conclusos os autos; 4. despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. P.R.I. Barcarena/PA, 22 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito 1 Entrei em exercício na titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA em 23.08.2016, entretanto, no dia seguinte (24.08.2016), retornei às atividades da Comarca anterior (1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA), cumprindo determinação da Presidência do TJPA em razão de estar no exercício da jurisdição eleitoral de

Capanema/PA (vinculação à 25ª Zona Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016). Além disso, em face do gozo de férias, folga de plantão e advento de recesso forense do final de ano de 2016, somente em 08.02.2017 retornei às atividades de juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, tendo encontrado na ocasião 2.576 (dois mil e quinhentos e setenta e seis) autos de processos conclusos em Gabinete há mais de 100 (cem) dias e um acervo de 11.026 (onze mil e vinte e seis) processos em andamento na Vara, herdados de gestões anteriores. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00598013120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Auto: Procedimento Sumário em: 06/05/2021 REQUERENTE:JOSE ROBERTO DE ALENCAR ME REPRESENTANTE:JOSE ROBERTO DE ALENCAR Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EBF FOMENTO MERCANTIL LTDA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0059801-31.2015.8.14.0008. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 32, intimar pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando o endereço correto, completo e atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, III e §1º); 2. Intimar o advogado da parte autora deste despacho (Via Dje); 3. após o prazo, certificar e voltar conclusos os autos; 4. despacho servindo como mandado/ofício, se necessário, para os fins devidos. Barcarena/PA, 23 de abril de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

00027226520138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 30/04/2021--- REQUERENTE:LUIS TIAGO DA COSTA MENEZES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. NÂ° 0002722-65.2013.8.14.0008 Em funÃ§Ã£o da certidÃ£o Ã fl.189, e buscando imprimir celeridade ao feito, determino a reiteraÃ£o de e-mail ao perito nomeado, assim como contato telefÃnico, pela secretaria desta unidade judiciÃria, com referido expert, para que efetue a apresentaÃ£o do laudo pericial.Â Caso ocorra regular apresentaÃ£o do laudo, determino que, desde lodo, sem necessidade de nova conclusÃo, efetue a secretaria a intimaÃ£o das partes para que se manifestem no concernente ao parecer. Na oportunidade, certifique-se se houve levantamento da quantia depositada no tocante as custas periciais. ApÃs, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 16 de abril de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA JuÃza de Direito. Se necessÃrio SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Â° e 4Â°.

0 0 0 1 3 7 4 2 9 2 0 0 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 0 1 0 6 3 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Monitória em: 30/04/2021---REQUERENTE:EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1575 - HELENA BENZECRY DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CLAUDIO ALVES SOARES. DECISÃO Proc. NÂ° 0001374-29.2008.8.14.0008 Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, constituÃ-do nestes autos, mediante publicaÃ£o no DiÃrio da JustiÃa (CPC, artigo 513, Â§ 2Â°, I), ou a prÃpria parte, se nÃo houver constituÃ-do um na fase de conhecimento, para no prazo de 15 (quinze) dias Ãteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃrio da obrigaÃ£o corporificada na sentenÃa, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de 10% (dez por cento) que serÃo agregados ao valor do dÃbito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, Â§ 1Â° e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Â°, do CÃdigo de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do CÃdigo de Processo Civil Ã transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃ£o, apresente, nos prÃrios autos, sua impugnaÃo, observando-se que Ã serÃ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, Â§ 4Â°). Expedientes de praxe. Cumpra-se Barcarena, 22 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃza de Direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se necessÃrio SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Â° e 4Â°.

00001812520148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. S. R. Representante(s): OAB 19550 - LILIAN DA SILVA LEAO VAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. E. S. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DESPACHO Proc. N° 0000181-25.2014.8.14.0008 Em observÃncia da demanda, percebe-se que há pedido de mérito no que tange a guarda de crianças, neste caminho, para correta instrução da demanda, se mostra fundamental apresentação de certidão de nascimento das infantes, buscando corroborar a filiação genética de ambas e fundamentar a instrução dos pedidos correlacionados a guarda e alimentos das infantes. Dessa forma, intime-se os litigantes para que, no prazo de dez dias, apresentem certidão de nascimento das filhas em comum do casal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 15 de abril de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

00071067120138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021--- REQUERENTE:SANDRA DO SOCORRO VIANA PINHEIRO Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Proc. NÂ° 0007106-71.2013.8.14.0008 Em funÃ§Ã£o de certidÃ£o Ã fl.252, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito para continuidade da lide. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 22 de abril de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA JuÃ-za de Direito. Se necessÃrio SERVIRÃ CÃ;PIA DESTA DECISÃ;O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Â° e 4Â°.

0 0 0 2 4 9 7 6 1 2 0 0 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 1 9 5 5 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/04/2021---REQUERENTE:MIGUEL CARDOSO DO REGO Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMOPS HIGIENE E SEGURANÇ DO TRABALHO LTDA Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:EIDER RICARDO DE OLIVEIRA LINO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR) . DESPACHO Proc. nÂ° 0002497-61.2009.8.14.0008 De largada, na hipÃtese de a parte requerida haver sido regularmente intimada para pagamento das custas finais e nÃo havendo efetuado o necessÃrio recolhimento, determino a inscriÃÃo em dÃ-vida ativa. Certifique-se se houve intimaÃÃo do executado EIDER RICARDO DE OLIVEIRA LINO no tocante ao inÃ-cio da fase executiva. Caso positiva a resposta, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, informe CPF do executado EIDER. Na hipÃtese de o executado nÃo haver sido intimado, proceda-se ao necessÃrio para regularizaÃÃo da demanda, oportunidade em que ressalto ao exequente que nÃo haverÃ; penhora/ arresto de bens sem prÃvia intimaÃÃo do rÃu. No presente momento junto consulta ao sistema BACENJUD, referente ao requerimento de constriÃÃo de bens da parte executada EMOPS HIGIENE E SEGURANÃ;A DO TRABALHO LTDA. Na hipÃtese de resultado negativo: Intime-se a parte autora para que no prazo legal se manifeste quanto ao mesmo. Em havendo decurso do prazo sem manifestaÃÃo, intime-se pessoalmente Ã parte exequente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasiÃo em que deve cumprir, na Ã-ntegra, o acima determinado, sob pena de extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo do mÃrito. Em caso positivo: Determino a expediÃÃo de mandado, nos termos da decisÃo constante dos autos, desde que recolhidas as custas cabÃ-veis. Intime-se. Cumpra-se Paragominas, 23 de fevereiro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA JuÃ-za de Direito. Se necessÃrio SERVIRÃ CÃ;PIA DESTA DECISÃ;O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Â° e 4Â°.

00063248820188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2021--- REQUERENTE:LUCIVANE RIBEIRO PINTO Representante(s): OAB 22510 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS KD COMERCIO ELETRONICO SA Representante(s): OAB 41.502 - JULIANA LIMA PONTES (ADVOGADO) OAB 80.638 - EDUARDO MARCEL COSMO (ADVOGADO) . DESPACHO Processo 0006324-88.2018.8.14.0008 Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, constituÃ-do nestes autos, mediante publicaÃÃo no DiÃrio da JustiÃsa (CPC, artigo 513, Â§ 2Â°, I), ou a prÃpria parte, se nÃo houver constituÃ-do um na fase de conhecimento, para no prazo de 15 (quinze) dias Ão-teis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntÃrio da obrigaÃÃo corporificada na sentenÃsa, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, tambÃm, de honorÃrios de advogado de 10% (dez por cento) que serÃo agregados ao valor do dÃbito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, Â§ 1Â° e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1Â°, do CÃdigo de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do CÃdigo de Processo Civil Ã;transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimaÃÃo, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃÃo, observando-se que Ã;serÃ considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazoÃ; (CPC, artigo 218, Â§ 4Â°). Expedientes de praxe. Cumpra-se Barcarena, 27 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA JuÃ-za de Direito titular da 2Âª

vara cível e empresarial da Comarca de Barcarena/PA Se necessário SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

00828561120158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas em: 30/04/2021---REQUERENTE:MELQUIADES RODRIGUES DE SOUZA REPRESENTANTE:JOVINA ABREU Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. N.º 0082856-11.2015.8.14.0008 Numere-se os autos na íntegra, fl.142. Intimem-se as partes litigantes pessoalmente para que, no prazo de cinco dias, informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que devem se manifestar no tocante a resposta de Ofício e certidão fl.143. Em havendo decurso do prazo sem qualquer requerimento e observando que o feito se encontra sentenciado, archive-se, caso não existam custas pendentes de pagamento, com observância das cautelas de praxe. Na hipótese de existirem custas não recolhidas, remeta-se os autos à UNAJ. Em seguida, intime-se a parte para pagamento, caso permaneça inerte, inscreva-se em dívida ativa, sem necessidade de nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 16 de abril de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

00012193820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Execução de Título Judicial em: 30/04/2021---REQUERENTE:WLS COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PNEUMAT EIRELI Representante(s): OAB 238.288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SB CARNEIRO DE SOUZA ME Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N.º 0001219-38.2015.8.14.00008 A ação encontra-se sentenciada, fl.44. Em função de ser atribuído da parte exequente iniciar o cumprimento de sentença, e não havendo manifestação da parte autora, archive-se os autos. Na hipótese de haver necessidade de recolhimento de custas, remeta-se à UNAJ para cálculo destas. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado constituído e, caso necessário, pessoalmente, por oficial de justiça, para que efetue o recolhimento. Caso ocorra transcurso do prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa, sem necessidade de nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 22 de abril de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

00023488320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/04/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA PIMENTEL DE MORAES Representante(s): OAB 12742 - ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REQUERIDO:EDSON DA COSTA ALVES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. N.º 0002348-83.2012.8.14.0008 Intime-se pessoalmente a parte autora, por oficial de justiça, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deve cumprir na íntegra o despacho fl.67, no tocante às manifestações de ofícios anteriormente expedidos, sob as penas legais. Na oportunidade, expedir-se mandado de constatação, para o fim de averiguar se a requerente também exerce a posse da área em litígio. Após, com ou sem manifestação conclusiva. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 16 de abril de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÍPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800667-30.2021.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: D. D. P. C. D. B. Participação: INVESTIGADO Nome: A. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA OAB: 15967/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: C. D. S. S.

DECISÃO

A Autoridade Policial apresentou inquérito devidamente concluído de modo a indiciar o acusado Aldonei Brito Almeida pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II do CPB, na oportunidade representou pela decretação da prisão preventiva e a produção antecipada de provas mediante a realização de depoimento sem dano.

De acordo com as informações constantes nos autos, o acusado mantinha união estável com a tia paterna da vítima C.D.S.S. (12 anos) e teria se aproveitado da proximidade com a vítima para praticar atos libidinosos diversos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente tanto pela decretação da prisão preventiva quanto pela produção antecipada das provas.

Ébreve o relatório.

PRISÃO PREVENTIVA

Écediço que prisão preventiva trata-se de medida cautelar excepcional e que representa em uma verdadeira restrição à liberdade do indivíduo. Sua decretação pelo Juízo é perfeitamente admitida, desde que haja representação nesse sentido, uma vez que após a edição da Lei nº 13.964/2019 restou vedada a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz.

Em qualquer fase da persecução criminal é possível decretação da prisão preventiva, mas desde que a decisão preencha os requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam: **prova da existência do crime; indícios suficiente da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado; garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.**

Decerto que o presente feito envolve crime praticado contra a liberdade sexual de uma vítima menor, o que tende a causar certa repulsa e ojeriza no seio da sociedade. Contudo, devem ser analisados os requisitos exigidos em lei para a decretação da prisão preventiva sob pena de violar de modo arbitrário o direito à liberdade do acusado.

No caso vertente, ao menos por ora, não vislumbro motivos plausíveis a justificar a decretação da prisão preventiva do acusado nesta fase da persecução criminal, pois consultando os autos verifica-se que o acusado não mais mantém proximidade com a vítima ante ao término da união estável com a tia paterna.

A decretação da preventiva do investigado é medida que que não se revela necessária para assegurar a livre produção probatória, uma vez que o acusado compareceu espontaneamente à Delegacia para prestar depoimento.

Nesse diapasão, não vislumbro perigo pelo estado de liberdade do acusado (*periculum libertatis*), o que, por conseguinte, inviabiliza a decretação da prisão preventiva nesta fase da persecução, assim, eventual decretação poderia se revelar coação ilegal. É válido destacar a decisão do TJE-RS nesse sentido, *in verbis*:

Ementa: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ATO SENTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA. LIMINAR RATIFICADA. A prisão preventiva é medida excepcional, que deve ser decretada desde que presentes reais motivos a evidenciar sua necessidade. Na espécie, ainda que evidenciada a gravidade concreta dos crimes imputados, tal fundamento, diante do contexto atual, é insuficiente para a imposição da medida extrema na sentença condenatória, na medida em que os fatos ocorreram há mais de três anos, inexistindo notícia de cometimento de qualquer novo delito, pelo paciente, que é primário, sem qualquer outro registro cartorário em seu desfavor ou de qualquer importunação posterior à ofendida, tendo respondido todo o processo em liberdade. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente em seu §2º, quando determina que o decreto preventivo deve ser fundamentado na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, deve ser ratificada a liminar, com a concessão definitiva da ordem. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084917277, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 24-02-2021)

Outrossim, para fins de decretação da prisão preventiva em tela, não vislumbro o requisito da contemporaneidade, haja vista que os fatos narrados nos autos teriam ocorrido há dois anos, o que, por conseguinte, eventual decretação da prisão preventiva do acusado poderia se revelar um verdadeiro constrangimento ilegal. Para ilustrar o entendimento deste Juízo é válido destacar o julgado do TJE-MG:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. Inexistente a contemporaneidade e não se comprovando o risco gerado pela liberdade do recorrido, inviável a decretação de sua prisão preventiva.

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024191087352001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020)

Pelo exposto, INDEFIRO a representação pela decretação da prisão preventiva do acusado Aldonai Brito Almeida ante a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Todavia, entendo ser de bom alvitre a decretação de medidas cautelares diversas à prisão nos termos do art. 319 do CPP, quais sejam:

I) NÃO SE AUSENTAR DO SEU LOCAL DE DOMICÍLIO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DESTES JUÍZOS, DEVENDO ATUALIZAR O ENDEREÇO EM CASO DE MUDANÇA.

II) NÃO SE APROXIMAR OU MANTER QUALQUER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES;

O DESCUMPRIMENTO PODERÁ IMPORTAR NA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA.

DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela **Oitiva Judicial da vítima C.D.S.S. (12 anos) sob a modalidade de depoimento sem dano ado**, requerida pela Autoridade Policial.

A Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A aplicação da referida lei tem como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e

limitação das intervenções (art. 5º, VIII, da lei), bem como ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial (art. 5º, XI, da lei).

A lei estabelece a tomada do depoimento da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência, por meio do depoimento especial, o qual, reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (art. 11, caput, da lei).

Em continuidade, estabelece o §1º do art. 11 da lei que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova: I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; ou II – em caso de violência sexual.

Feitas essas premissas, defiro o pedido ministerial de oitiva da testemunha8/vítimas por meio de depoimento especial, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto - art. 11, §1º da Lei n. 13.431/2017.

Ressalto que o deferimento do pleito ministerial de medida cautelar visa primar pelo tratamento prioritário e efetivo dos processos penais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e abusos.

Desse modo, **DESIGNO AUDIÊNCIA PARA TOMADA DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA TESTEMUNHA E VÍTIMA PARA O DIA 30/09/2021 ÀS 11:30 horas.**

DEFIRO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO (art 21 da Lei 13431/2017)

- Evitar o contato direto das criança/adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

Intimem-se o Ministério Público, a testemunha, por meio de seu representante legal e a Defensoria Pública para se fazerem presentes no ato supracitado.

No mais, considerando o oferecimento de denúncia:

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO a denúncia.**

2. Determino que proceda-se com sua citação para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19.

3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar **ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa**, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva.

4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa.

Por fim, quanto ao pedido pela decretação do sigilo em grau máximo dos autos, entendo que a pretensão da Autoridade Policial restou prejudicada ante ao indeferimento da representação da decretação da prisão

preventiva e ao oferecimento da denúncia, o que inviabiliza restringir o acesso aos autos pelo acusado, uma vez que tal pretensão representaria grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório..

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO.

03 de maio de 2021.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena

Número do processo: 0800277-60.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA Participação: REU Nome: ANDRE CARNEIRO COELHO Participação: REU Nome: MARCELO DA SILVA CARDOSO Participação: REU Nome: ODINEI DA SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA OAB: 10762/MS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: TESTEMUNHA Nome: VERA DA SILVA DA CRUZ Participação: TESTEMUNHA Nome: ZENEIDE DA SILVA CRUZ Participação: TESTEMUNHA Nome: LEANDRO LOBATO DE FREITAS

PROCESSO PJE: 0800277-60.2021.8.14.0008

JUIZ: DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO: RENATO BELINI

ACUSADO: ANDRE CARNEIRO COELHO (réu solto)

DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÁ

ACUSADO: MARCELO DA SILVA CARDOSO (réu preso)

ADVOGADO: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO, OAB/PA 30.087

ACUSADO: ODINEI DA SILVA CRUZ (réu preso)

ADVOGADO: LEANDRO ALCIDES DE MOURA, OAB/MS 10.762

Aos 04 dias do mês de maio de 2021, às 12h30, de modo virtual, dentro do ambiente “Microsoft Teams”, presente o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior, bem como o representante do Ministério Público, presentes os respectivos patronos, tudo em razão da pandemia do COVID-19, conforme a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Na sala de audiências, presente o réu André Coelho.

De modo virtual, presente as seguintes testemunhas de acusação: PM JOSÉ IVONILTO DE CASTRO e PM ROBERTO BAIA DA SILVA.

Ausentes os réus presos (**sem justificativa nos autos até o presente momento**).

DADA A PALAVRA AO RÉU ANDRÉ COELHO, este requereu a assistência da Defensoria Pública, bem como se comprometeu a informar novo endereço nos autos.

DADA A PALAVRA À DEFESA DE MARCELO DA SILVA CARDOSO, esta se manifestou da seguinte forma: requereu a liberdade de forma oral.

DADA A PALAVRA À DEFESA DE ODINEI DA SILVA CRUZ, esta se manifestou da seguinte forma: requereu a liberdade de forma oral.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este se manifesta de forma favorável às liberdades dos acusados presos, porém, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial, o comparecimento mensal em juízo para informar endereço e atividades laborais.

DECISÃO:

1. Nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu André Carneiro Coelho;

2. Embora o parecer do Ministério Público, nesta oportunidade, seja favorável à revogação da prisão preventiva aos réus presos, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS MARCELO DA SILVA CARDOSO e ODINEI DA SILVA CRUZ**. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, bem como a certidão positiva de antecedentes criminais dos acusados em questão, sendo suficiente para denotar a periculosidade social dos agentes e a manutenção de suas custódias.

Assim, nos termos do art. 312 do CPP, entendo que a segregação preventiva se faz necessária para resguardar a ordem pública e a instrução processual, eis que a conduta delituosa é grave, bem como é necessária para fins de aplicação da lei penal, bem como evitar a reiteração delitiva;

3. Considerando que os acusados presos não foram apresentados, de forma virtual ou presencial, restou prejudicada a realização da presente audiência, razão pela qual **remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2021, às 09h30**, devendo ser expedido o necessário para sua realização. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena

RENATO BELINI

Ministério Público

ANA LAURA MACEDO SÁ

Defensoria Pública

ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO, OAB/PA 30087

Advogado

LEANDRO ALCIDES DE MOURA, OAB/MS 10.762

Advogado

ANDRE CARNEIRO COELHO

Acusado

Número do processo: 0800891-65.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM BARCARENA - TOCANTINS Participação: REU Nome: LUIZ OTAVIO PALHETA CONCEICAO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA DEUSALINA GOMES FERREIRA

R.H.

DECISÃO

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput).**
2. Cite-se o acusado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19.
3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar **ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva.**
4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa.

Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO.

Barcarena/PA, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0801284-87.2021.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM BARCARENA - TOCANTINS Participação: ACUSADO Nome: WILDEMAR DE AGUIAR FREIRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CLARA RAFAELA MACHADO DOS SANTOS MEDEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de autos de **Medida (s) Protetiva (s) de Urgência**, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por C.R.M.D.S., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) WILDEMAR DE AGUIAR FREIRE, também qualificado nos autos.

Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas.

Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Informo que, visando melhorar o fluxo de trabalho e a prestação jurisdicional e em cumprimento aos processos de META 8, o IPL referente aos autos de Medida Protetiva serão distribuídos com nova numeração, portanto indefiro o pedido de prorrogação de prazo nestes autos processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP

P. R. I.

Barcarena(Pa), 03 de maio de 2021

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena

Número do processo: 0800679-44.2021.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA Participação: ACUSADO Nome: JOHN CLEIDSON CORREA COSTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: KELITA RAMOS SEABRA

RH

DECISÃO

Vistos os autos.

O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL instaurado com o propósito de apurar o crime praticado nos moldes da Lei nº 11.340/2006.

Em sua manifestação, o Promotor de Justiça aduz que apesar das diligências e medidas necessárias adotadas pela Autoridade Policial, não restaram comprovados indícios de autoria e materialidade.

Éo relatório. Decido.

Ésabido que:

“Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria”. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78)

Do exposto, defere-se o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o **arquivamento** destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP.

Intime-se as partes, com a publicação desta decisão no DJE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

29 de abril de 2021

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801157-52.2021.8.14.0008 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA BARBARA D'OESTE SP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA Participação: REU Nome: MARCELO DA SILVA PERINETI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

R.H.

DESPACHO

Considerando CERTIDÃO ID 25747165 da central de distribuição e protocolo, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens de estilo, por tratar-se de informações a serem juntadas em um processo de execução penal (sistema SEEU).

Barcarena, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0801214-70.2021.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM BARCARENA - TOCANTINS Participação: ACUSADO Nome: JOSE GLEYSON LEANDRO DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: FRANCICLEIDE MARIA SILVA DA SILVA

R.Hoje

A suposta vítima procurou atendimento junto à Delegacia desta Comarca requerendo a medidas protetivas nos moldes da Lei nº 11.340/2006. No que a Autoridade Policial apurou os fatos, esta não verificou tratar-se de caso de violência doméstica, mas sim um conflito patrimonial entre as partes.

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este opinou pelo arquivamento do feito.

RELATADO. DECIDO

O instituto da medida protetiva é incabível na espécie, uma vez não atendidos os requisitos legais necessário à sua concessão.

A jurisprudência dominante nas cortes superiores entende que para a imposição de medidas protetivas de urgência, é imperioso que se configure, no caso concreto, a relação constituída em âmbito doméstico, com o devido preenchimento de todos os requisitos legais.

Com efeito, não é o papel do magistrado a concessão indistinta de tais medidas, especialmente em casos que não haja a patente caracterização da relação doméstica de vulnerabilidade.

No caso, a Autoridade Policial não verificou indícios de autoria e materialidade de violência doméstica, sendo, portanto, incabível a aplicação do instituto.

Nesse sentido:

ROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que a incidência da Lei Maria da Penha não deve ser aplicada de forma indistinta; e, sim, somente quando pressuponha uma situação de inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, o que não se verifica no presente caso. 2. A discussão, com a consequente agressão,

resultou de um questionamento, pela vítima, de uma peça de seu vestuário que havia sumido, além de o agressor estar sob o efeito da droga conhecida como “crack”, não restando caracterizado que a agressão derivou de uma condição do gênero da vítima, devendo tal fato ser julgado por um Juizado Especial Criminal. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 20150510099573, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE : 16/12/2015, julgado em: 10 de Dezembro de 2015, relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, TJ-DF)

Ante o exposto, indefiro o requerimento de medidas protetivas em favor da vítima, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para sua concessão, bem como por não se enquadrar nas hipóteses de incidência da lei nº 11.340/2006.

Isto posto, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade policial da presente decisão.

Barcarena/PA, 28 de abril de 2021.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito, respondendo pela

Vara Criminal da Comarca de Barcarena

Número do processo: 0800890-80.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM BARCARENA - TOCANTINS Participação: REU Nome: ALEX JUNIOR MACIEL SODRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: DANIELA SOARES LOPES

R.H.

DECISÃO

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput).**
2. Cite-se o acusado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19.
3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar **ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa**, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva.
4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa.

Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO.

Barcarena/PA, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800020-35.2021.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA Participação: ACUSADO Nome: DOMINGOS ANTONIO CARDOSO CAMPOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA ANDRESA CARDOSO Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA ELISABETH CARDOSO CAMPOS

RH

DESPACHO

1- Tendo em vista CERTIDÃO 26022760 e CERTIDÃO 24801713 proceda com a intimação do acusado DOMINGOS ANTÔNIO CARDOSO CAMPOS no endereço que consta no mandado 23330426.

2- Caso o acusado não seja encontrado no referido endereço, VISTAS AO MP para que se manifeste

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO.

29 de abril de 2021.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800924-55.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM BARCARENA - TOCANTINS Participação: REU Nome: YAN MAURO ROSA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIETE FURTADO ALVES

R.H.

DECISÃO

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito**

indicado na inicial (CPP, art.396, caput).

2. Cite-se o acusado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19.

3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar **ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva.**

4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa.

Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO.

Barcarena/PA, 30 de abril de 2021.

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0801104-71.2021.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER - DEAM BARCARENA - TOCANTINS Participação: ACUSADO Nome: ETEVALDO MATOS DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARCILENE BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de autos de **Medida (s) Protetiva (s) de Urgência**, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por M.B.D.S., vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) ETEVALDO MATOS DOS SANTOS, também qualificado nos autos.

Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a

produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC.

Verifico, pelos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, que as medidas protetivas devem ser mantidas.

Ressalto que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Informo que, visando melhorar o fluxo de trabalho e a prestação jurisdicional e em cumprimento aos processos de META 8, o IPL referente aos autos de Medida Protetiva serão distribuídos com nova numeração, portanto indefiro o pedido de prorrogação de prazo nestes autos processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP

P. R. I.

Barcarena(Pa), 28 de abril de 2021

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena

Número do processo: 0801735-49.2020.8.14.0008 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DA VILA DOS CABANOS - BARCARENA Participação: INVESTIGADO Nome: ANTONIO REGINALDO SOARES LEITE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO OAB: 30087/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO CIPRIANO DE ARAUJO NETO OAB: 142591/MG Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás Participação: VÍTIMA Nome: IRISNETE COSTA DA SILVA LEITE

PJE nº. 0801735-49.2020.8.14.0008 – PRELIMINAR DE MARIA DA PENHA

Juiz de Direito: JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Ministério Público: ERICA ALMEIDA DE SOUSA

Autor do Fato: ANTONIO REGINALDO SOARES LEITE

Advogado: ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO, OAB/PA 30087

Vítima: IRISNETE COSTA DA SILVA LEITE

Aos 03 dias do mês de maio de 2021, às 11h30, de modo virtual, dentro do ambiente “Microsoft Teams”, presente o MM. Juiz de direito, Dr. José Dias de Almeida Junior, bem como a representante do Ministério Público, o autor do fato e seu patrono, tudo em razão da pandemia do COVID-19, conforme a Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Feito o pregão, presente a vítima (portadora do RG nº. 78012797-8, SSP-MA).

DADA A PALAVRA À VÍTIMA, esta manifestou desinteresse em prosseguir com a representação em desfavor do autor do fato, com relação às ameaças e requereu a revogação das medidas protetivas.

DADA A PALAVRA À DEFESA DE ANTONIO REGINALDO SOARES LEITE, esta se manifestou da seguinte forma: este requer prazo para juntada de procuração nos autos, bem como reitera o pedido de revogação das medidas protetivas deferidas nos autos.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, este reitera o parecer já juntado aos autos.

DESPACHO:

- 1. Encaminhe-se, com urgência, a vítima para, junto ao setor psicossocial deste fórum, manifestar a respeito da revogação das medidas protetivas;**
- 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico, presente por videoconferência, apresente procuração nos autos;**
- 3. Verifica-se que a vítima relatou violência real durante as investigações. Vista ao Ministério Público para aditar a denúncia ou requerer o arquivamento do IPL quanto ao delito de lesão corporal.**
- 4. Após, conclusos em gabinete. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista, que o digitei.**

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Barcarena

ERICA ALMEIDA DE SOUSA

Ministério Público

ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO, OAB/PA 30087

Advogado

ANTONIO REGINALDO SOARES LEITE

Autor do Fato

Número do processo: 0800704-57.2021.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA Participação: REU Nome: MARCOS JOSE DIAS DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: CLICIA DAYANE CARDOSO DA COSTA

R.H.

DECISÃO

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, **RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput).**
2. Cite-se o acusado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19.
3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar **ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva.**
4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa.

Cumpra-se.

Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO.

Barcarena/PA, 26 de abril de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Barcarena, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Barcarena

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR - OAB/PA Nº 7890

REF. PROCESSO N.º 0001181-50.2020.814.0008

ACUSADO: ANDERLON DE JESUS DE OLIVEIRA SILVA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 10 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09H:30MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0001181-50.2020.814.0008**, tipificado no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, no qual é acusado **ANDERLON DE JESUS DE OLIVEIRA SILVA** e vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 05 de Maio de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. JACKSON JÚNIOR DAMASCENO MARTINS - OAB/PA Nº 22.896

REF. PROCESSO N.º 0133844-36.2015.8.14.0008

ACUSADO: JÚNIOR NEVES ALVES

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Instrução e Julgamento, **no dia 10 DE JUNHO DE 2021, ÀS 10H:30MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante o Fórum desta Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito a **Prédio do Fórum ¿Des. Inácio de Souza Moitta¿, sito à Av. Magalhães Barata, s/n ¿ Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0133844-36.2015.8.14.0008**, tipificado no **art. 33, Caput da Lei nº 11.343/06**, no qual é acusado **JÚNIOR NEVES ALVES** e vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 05 de Maio de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

Autos nº. 0013770-79.2017.8.14.0008

SENTENÇA

O apenado cumpriu a pena imposta consoante o sistema SEEU, razão pelo qual **EXTINGO A PUNIBILIDADE** nos termos do art 66 da LEP. Expeça-se o necessário. Certificado o transito em julgado, archive-se.

Barcarena, 18 de agosto de 2020.

Barbara Oliveira Moreira

Magistrada

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800073-63.2021.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: REU Nome: EVANILSON DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE CORREA DE MELO OAB: 26725/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA MACIEL OAB: 28769/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

A denúncia atende aos requisitos do artigo 41, não estando presente hipótese do artigo 395 do CPP, pois, os fatos narrados possibilitam a compreensão e ampla defesa quanto a imputação, sendo que a adequação típica somente é possível em sentença, após, cognição exauriente e não em recebimento da denúncia, fase em que vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Após análise da defesa prévia, entendo ausentes quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP que autorizam a absolvição sumária. Assim **RECEBO a denúncia** ofertada pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos acusados, dando-os como incurso no artigo 33 da lei, por encontrar-se a peça vestibular de acordo com os mandamentos legais do art. 41 do CPP

Considerando a necessidade de adequação da pauta ao retorno gradual das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **16/09/2021 às 11h45min**.

Considerando as regras de distanciamento social que recomenda o número máximo de 5 pessoas na sala de audiências o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas e os réus, poderão participar remotamente do ato.

O réu deverá preferencialmente participar do ato de forma remota. Somente nessa impossibilidade poderá ser apresentado presencialmente no fórum de Santa Maria do Pará.

Em não havendo objeção, a audiência semi-presencial será realizada e gravada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da Portaria Conjunta nº. 7, alterada pela Portaria Conjunta nº. 8/2020, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedorias de Justiça do TJPA.

Será utilizada a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Recomenda-se que se realize o download do aplicativo a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora designados por este Juízo. **As informações de e-mail e telefone devem ser fornecidas até o dia 13/09/2021 nos autos.**

Caso acusação, defesa, acusado, vítimas e/ou testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email **varaunicasantamaria@gmail.com**, whatsapp **91**

8567-5102 ou telefone **3442-1142**, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso a sala virtual.

Na hipótese de partes e testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Intime-se o MP pessoalmente e a Defesa por DJE.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta precatória.

Santa Maria do Pará, 5 de maio de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800123-26.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE DA SILVA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740-A/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

Considerando que a autora afirma não ter contratado e sob o primado da boa-fé reconheço verossimilhança da alegação. Sem prejuízo, em se tratando de ação declaratória negativa, como regra, o ônus da prova acerca da existência do débito recai sobre aquele que afirma, posto que, é materialmente impossível ao demandante demonstrar que o débito não existe porque não celebrou qualquer espécie de negócio jurídico. A urgência é evidente em razão da natureza alimentar do benefício descontado. Pondero, ainda, que o provimento é reversível e não gerará dano ao requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela provisória.**

No entanto, considerando a alegação de fraude a determinação **deve ser direcionada ao INSS**, inclusive, para ter conhecimento da alegação de fraude e promova o bloqueio da margem consignável para evitar novas fraudes.

Isto porque quando se determina a obrigação ao banco há liberação da margem consignável permitindo a ocorrência de novas fraudes, por isso, que a cautela determina a este juízo que a comunicação seja feita diretamente ao INSS e, inclusive, em proteção ao próprio beneficiário demandante.

OFICIE-SE AO INSS com cópia desta decisão para que promova, por ordem judicial, a suspensão dos descontos na aposentadoria de Maria de Nazare da Silva Garcia, CPF 773.575.072-20, benefício 1366353142, referente contrato 318698516-8 do Banco Pan S/A.

Com a finalidade de incentivar a solução consensual dos conflitos nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC e por ser dever do juiz promover a autocomposição nos termos do artigo 139, V do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **28/06/2021 às 09h50min**, perante, conciliador/mediador designado.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirto as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Considerando que se trata de matéria de instrução, inverte desde logo, o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, inclusive pelo critério de melhor aptidão para a prova, determinando que o banco traga cópia do contrato, comprovante de depósito do valor do empréstimo ou qualquer outro documento que comprove a regularidade dos descontos do benefício do autor.

Intime-se a parte autora por DJE.

Tramite-se com prioridade.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Santa Maria do Pará, 30 de abril de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800217-37.2021.8.14.0057 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: ELSON RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THALLES VIEIRA MARIANO OAB: 28865/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES OAB: 31069/PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: JOSIEL PERES Participação: ADVOGADO Nome: THALLES VIEIRA MARIANO OAB: 28865/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES OAB: 31069/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: EDENILSON SAMPAIO DO NASCIMENTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

Os denunciados foram presos em flagrante pela prática do crime de furto qualificado. Durante a audiência de custódia, fora homologada a prisão e concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no importe de dez salários mínimos.

A audiência foi realizada em 17 de abril de 2021 e permanecem custodiados. A defesa pede isenção da fiança.

Éo breve relatório. DECIDO.

No presente caso, não foi juntado ao processo qualquer documento, prova ou indício da situação econômica dos acusados, no entanto, considerando que permanecem custodiados apresenta-se evidente que não possuem condições econômicas para arcar com o valor arbitrado da fiança.

Pondero que a prisão é a *ultima ratio* e uma vez concedida fiança não é razoável que se mantenha o valor fixado sob pena de manutenção da prisão em razão de hipossuficiência econômica enquanto somente deve ser mantida quando presentes requisitos para a prisão cautelar.

A dispensa da fiança, ou seja, a liberdade provisória sem fiança, só ocorrerá em duas hipóteses: quando o agente tiver praticado o fato em situação que faça presumir tenha agido ao abrigo de alguma causa de exclusão da ilicitude (art. 310, § Único, do CPP) e quando não tiver condições econômicas para pagá-la (art. 350 do CPP).

Considerando que a fiança tem o desiderato de garantir minimamente que o autuado não irá se furtrar com suas obrigações processuais, entendo que, obedecendo os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a revisão para reduzir o valor da fiança no patamar máximo, visto que ninguém pode permanecer preso nos casos em que é cabível a liberdade provisória.

Não havendo como cumprir a obrigação inicialmente imposta, outra alternativa não resta senão a sua redução em 2/3 nos termos do art. 325, § 1º, II do CPP.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, REDUZO para **três salários mínimos** o valor da fiança anteriormente arbitrada, mantendo, as demais medidas cautelares já determinadas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa por DJE.

Efetuada o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo o acusado deva permanecer preso.

SERVE ESTA COMO MANDADO/OFÍCIO

Santa Maria do Pará, 05 de maio de 2021.

ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0800359-75.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: BRUNO AUGUSTO AMAZONAS DE MENEZES Participação: REU Nome: EVANILSON DA SILVA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DA SILVA MACIEL OAB: 28769/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Não se verifica na espécie quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 16/09/2021 às 11h**, na sala de audiências desta Comarca.

Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP).

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

Intimem-se, os denunciados (pessoalmente por mandado), os advogados por DJE, as testemunhas e o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Deverá o Oficial de Justiça informar ao denunciado de que deverá comparecer devidamente acompanhado de advogado. Não tendo condições econômicas será nomeado defensor dativo para o ato considerando ausência de defensor público.

Em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual.

As partes deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo email varaunicasantamaria@gmail.com e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicação para audiências.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Santa Maria do Pará, 05 de maio de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

Número do processo: 0800231-55.2020.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: BRUNO AUGUSTO AMAZONAS DE MENEZES Participação: REU Nome: JONATHAN EMMANUEL DEMETERKO FAIOLLA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Não se verifica na espécie quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 06/10/2021 às 9h**, na sala de audiências desta Comarca.

Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP).

Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP).

Intimem-se, os denunciados (pessoalmente por mandado), os advogados por DJE, as testemunhas e o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Deverá o Oficial de Justiça informar ao denunciado de que deverá comparecer devidamente acompanhado de advogado. Não tendo condições econômicas será nomeado defensor dativo para o ato considerando ausência de defensor público.

Em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual.

As partes deverão fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo email varaunicasantamaria@gmail.com e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicação para audiências.

Quanto às testemunhas de defesa expeça-se Carta Precatória para oitiva.

SERVE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Santa Maria do Pará, 05 de maio de 2021.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Número do processo: 0803779-08.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: T. P. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: B. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0803779-08.2021.8.14.0040

DECISÃO

Trata-se de Oferecimento de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas com Pedido Liminar ajuizada por THIAGO PEREIRA DE SOUSA em face de B.M.S. menor representado por sua genitora MAYRA CINTIA CURVINA MAGALHÃES, todos devidamente qualificados nos autos.

Juntou declaração e documentos probatórios.

A presente demanda foi declinada para esta comarca em virtude da modificação do endereço do menor, conforme informado em petição de id. 26086338 - Pág. 8 a 9.

Vieram os autos conclusos.

Éo sucinto relato. Decido.

Considerando que ainda não houve designação de audiência na presente demanda, determino o que segue:

Em razão dos efeitos da Pandemia da COVID-19, intime-se a autora, por patrono, bem como intime-se a parte requerida por patrono, todos via DJE, para comparecerem em Audiência Virtual de conciliação e de instrução e julgamento a ser realizada de forma exclusivamente via eletrônica no dia **17/08/2021 às 09:00h**, oportunidade em que, não havendo acordo, passando-se a instrução e julgamento do feito no mesmo ato.

O link para acesso a referida sala virtual segue abaixo disponibilizado e deverá ser acessado através do aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser previamente baixado e instalado no computador ou celular.

LINK DE ACESSO DA AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab3f74d95b8644feda5aeb964b570804d%40thread.tacv2/1620152612104?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c281a9a6-73ec-48e4-80b4-2065178a1605%22%7d>

Caso a parte não deseje ou não possa participar da audiência de forma virtual, deverá informar a referida recusa ou impedimento, de forma justificada, através de petição assinada e protocolada por Advogado ou

Defensor Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da referida audiência.

Intime-se o requerente, na pessoa de seu representante legal, por patrono, cientificando-se de que a ausência injustificada na audiência importa na extinção do processo e arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Parauapebas, 03 de maio de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0805646-07.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PEREIRA DE MELO Participação: REQUERIDO Nome: M. P. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: M. V. P. D. M. Participação: REU Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: REU Nome: SANDRA PEREIRA DE MELO Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO PEREIRA DE MELO Participação: REQUERIDO Nome: SANDRA PEREIRA DE MELO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Processo nº 0805646-07.2019.8.14.0040

Requerente: PEDRO PEREIRA DE MELO.

Requeridos: M. P. de M. e M. V. P. de M., representados por sua genitora, também requerida, SANDRA PEREIRA DE MELO.

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c guarda c/c alimentos ajuizada por PEDRO PEREIRA DE MELO, em face de M. P. de M. e M. V. P. de M., representados por sua genitora, também requerida, SANDRA PEREIRA DE MELO, todos amplamente qualificados nos autos.

Observo que, conforme teor da certidão de id 18607686 - Pág. 54, o requerente mudou de endereço e não informou tal circunstância nos presentes autos, gerando, *a priori*, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

No entanto, considerando o interesse indisponível adstrito aos termos da matéria processual tratada, **remetam-se os autos para parecer do Ministério Público, no prazo de 10 dias, devendo apresentar novos endereços do requerente e pleitear o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Após, façam-se conclusos.

Parauapebas/PA, 03 de maio de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.

MA

Número do processo: 0803879-60.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MOISES SILVA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: CLEILSON MENEZES GUIMARAES OAB: 15012/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0803879-60.2021.8.14.0040

Requerente: MOISÉS SILVA BEZERRA.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com endereço citação pelo sistema.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o Requerido pelo sistema para contestar o pedido inicial, no prazo legal de 15 (dias) nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia ou confissão ficta nos termos do art. 344 do CPC.

Com a contestação, devidamente certificada nos autos, intime-se a parte autora para réplica.

Após, conclusos.

ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO/OFFICIO.

Parauapebas (PA), 03 de maio de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21043018420986500000024601586

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para upjcivil.parauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803002-57.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA BARBOSA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: MONIZE VENANCIO LYRA SCARANELO OAB: 27143/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo n. 0803002-57.2020.8.14.0040

Autora: ANTONIA BARBOSA RAMOS

Réu: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com repetição de indébito ajuizada por Antonia Barbosa Ramos em desfavor de Banco Bradesco S/A, alegando, em suma, que é aposentada junto ao INSS, recebendo o seu benefício através do banco requerido. Ao começar a receber os seus proventos, a autora percebeu descontos de quantias em sua conta, razão pela qual procurou o banco requerido que lhe comunicou que tais descontos seriam tarifas bancárias e o produto "Cesta Bradesco Expresso", serviços estes que a autora nunca contratou.

Aduz, ainda, que o INSS lhe direcionou para o banco requerido, a fim de abrir uma conta bancária para receber seu benefício, todavia, não anuiu com a abertura de conta corrente, e sim de uma conta exclusiva somente para o recebimento do benefício.

Informa que é analfabeta, não sabe ler e escrever, e que tal conta corrente foi aberta de forma unilateral pelo banco requerido, impondo encargos concernentes às tarifas bancárias com as quais a autora não concorda.

Ao final, pugna pela condenação do banco requerido à indenização por danos morais e materiais consistentes na devolução em dobro de todos os valores descontados da conta da autora, bem como honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento).

Juntou documentos no id. 17047338 - Pág. 1/17047344 - Pág. 1.

Decisão interlocutória no id. 17065511 concedendo a tutela de urgência constante da inicial e determinando a citação do banco requerido.

Citado (id. 17816921), o banco requerido apresentou contestação (id. 18737659), nos seguintes termos: preliminarmente, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse, eis que a autora não tentou buscar a resolução do problema pela via administrativa, ou seja, diretamente junto ao banco requerido. No mérito, aduz que todas as tarifas bancárias cobradas da autora se referem a serviços que são considerados essenciais, sendo perfeitamente possível a cobrança. Além disso, aduz que a cobrança de serviços essenciais se deu em razão da ultrapassagem do limite de isenção, como é o caso dos saques. Assim, entende que não há ilicitude, pois houve tão somente exercício regular do direito, o que enseja a improcedência de todos os pedidos feitos na inicial.

Juntou documentos no id. 18737662 - Pág. 1/18737666 - Pág. 4.

Certidão de tempestividade de contestação (id. 20097128).

Réplica apresentada pela autora no id. 20203096.

Éo relato. Decido.

Do julgamento antecipado da lide

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Da inversão do ônus da prova

A autora pleiteia inversão do ônus da prova alegando que é consumidora e usuária final do serviço prestado pelo banco requerido, além do fato de ser hipossuficiente tecnicamente, eis que não sabe ler e escrever.

O **princípio da vulnerabilidade** diz respeito a falta de conhecimento **técnico** do consumidor acerca de determinado produto ou serviço, podendo ser facilmente enganado pelo fornecedor quanto a qualidade, além de fática ou jurídica.

No presente caso, resta claro que a demanda gira em torno do dever de informação que o banco requerido tem em relação à autora, razão pela qual entendo que cabe àquele o ônus de demonstrar que a autora foi devidamente cientificada de qual tipo de conta bancária estava aderindo, bem como se essa adesão trouxe informações a respeito das eventuais tarifas bancárias que lhes seriam cobradas.

Cinge-se o ponto controvertido da demanda a saber se é regular ou não a cobrança das tarifas bancárias da conta da autora, como é o caso do “Cesta Bradesco Expresso”.

O banco requerido não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a contratação, tampouco impugnou a alegação da autora de que não solicitou a abertura de conta-corrente, mas apenas de conta-benefício. Da mesma forma, deixou de fundamentar a regularidade das tarifas, encargos e demais cobranças reputadas indevidas pela autora, as quais foram apontadas por esta na petição inicial, bem como nos extratos bancários juntados.

Conforme o princípio da eventualidade, albergado no ordenamento jurídico pátrio no art. 336 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na defesa, com caráter preclusivo, toda matéria de fato e de direito com que impugna o pedido inicial.

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que, pelo princípio da eventualidade, o réu deve alegar, por ocasião da contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, mesmo que incompatíveis entre si, pois na eventualidade de o juiz não acolher uma delas passa a examinar a outra. Não o fazendo, verifica-se a preclusão consumativa .

Ora, no caso concreto, o demandado não afirmou a contratação de conta-corrente, em vez de conta-benefício, não juntou o instrumento contratual ao processo, impedindo a análise da legalidade do negócio jurídico questionado.

Em consequência da ausência de impugnação do banco requerido, a afirmativa da autora de que não realizou contrato de abertura de conta corrente e intencionava abrir apenas uma conta-benefício constitui fato incontroverso.

Ademais, não é razoável supor que uma pessoa analfabeta opte, de livre vontade, pela contratação de conta corrente, que é um serviço pago, quando teria a possibilidade de obter de modo gratuito uma conta-benefício, mesmo que esta não lhe proporcione oportunidade de obter outros serviços.

No mesmo passo, o banco requerido não comprovou o dever de informação que lhe cabia junto ao consumidor, ou seja, de informar à autora o tipo de conta bancária que estava aderindo, bem como a regularidade das tarifas bancárias, razão pela qual a cobrança daquelas é irregular, o que, inclusive, já foi objeto de IRDR no âmbito do E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA DO INSS. DEVER DE INFORMAÇÃO.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual " **É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira.**"

2. Apelações conhecidas e improvidas. Unanimidade. (TJMA, IRDR nº 3.043/2017, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Velten, DJe 28.08.2018).

Na qualidade de fornecedora, a instituição financeira tem a obrigação de informar o consumidor, sendo vedado se prevalecer da fraqueza ou ignorância de consumidor sobre as opções de produtos e serviços, para impingir-lhe seus produtos e serviços.

No caso, houve clara violação do inciso IV do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, ainda mais considerando a ausência de contrato que demonstre a contratação da abertura de conta corrente. No sentido do exposto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFORMAÇÃO DE CONTA-BENEFÍCIO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COBRANÇA DE TARIFAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO PROVIDO. PRECEDENTES. UNANIMIDADE.

I Age de forma ilícita a instituição bancária que transforma conta destinada exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário em conta corrente, de forma unilateral, passando a cobrar tarifas indevidas.

II - A abertura de conta sujeita a tarifação, no lugar de conta-benefício, deve ser precedida de autorização

do correntista, sob pena de restar configurada falha na prestação do serviço e, por consequência, o dever de indenizar.

III O quantum indenizatório por dano moral deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ultrapassar limites, transformando-se em enriquecimento sem causa e, da mesma forma, não ser aquilatoado inexpressivamente, pois, assim, não atingirá o necessário caráter pedagógico. Quantum fixado em R\$2.500,00

IV - Nos termos do parágrafo único, do artigo 41, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

V - Apelo provido à unanimidade. (TJ-MA - APL: 0498122015 MA 0000446-54.2014.8.10.0132, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016)

Assim, resulta evidente a ofensa às normas consumeristas, pois a requerente teve violado o seu direito à informação adequada, incorrendo o requerido em ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor e art. 422 do Código Civil).

Por outro lado, o requerido não se desincumbiu de seu ônus de provar a contratação da abertura da conta corrente, bem como do cabimento das tarifas e serviços cobrados, apresentados nos extratos bancários.

Não estando comprovada a contratação, tampouco a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor, prova que competia ao demandado, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato de abertura de conta corrente.

No que concerne à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Interpretando o dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a repetição de indébito em dobro pressupõe a má-fé do credor:

STJ-0405275) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).

Considerando que o banco requerido sequer apresentou prova da solicitação da conta corrente, não há como afastar a má-fé, sendo inviável considerar justificável o engano quando o demandado agiu sem apoio em elemento contratual que embase a cobrança.

Dessa forma, cumprirá ao requerido ressarcir em dobro os valores descontados dos vencimentos da requerente. O montante será acrescido de correção monetária calculada com base no INPC a partir do pagamento de cada parcela e de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional).

DO DANO MORAL

Tratando-se de relação consumerista, a responsabilidade do fornecedor tem natureza objetiva, o que dispensa a demonstração da culpa, bastando para o surgimento do dever de indenizar a demonstração do dano e do nexa causal.

O caso em apreço reflete o comportamento desidioso e até desleal, não raro observado na formalização de negócios jurídicos com o consumidor, que por sua situação de vulnerabilidade e desconhecimento, são levados a contratar serviços de conta corrente, acompanhada por inúmeras tarifas, em vez da conta-benefício, isenta de prestação financeira por se destinar exclusivamente ao recebimento de benefícios previdenciários.

No caso em apreço, a autora sofreu abalo moral por conduta do requerido, que ao descontar valores indevidos de seus proventos, provocou privações financeiras, reduzindo sua capacidade de compra e disponibilidade financeira.

Os descontos indevidamente realizados em seu benefício previdenciário são hábeis a causar efetivo dano moral, gerando intranquilidade e preocupação. A retirada mensal de qualquer quantia, ainda mais quando o titular percebe renda mínima, afeta as finanças do aposentado e o controle de suas despesas, causando-lhe embaraços, a ensejar o pagamento de dano moral.

Além disso, a indenização por danos morais deve servir como desestímulo para o banco requerido, de forma a fazê-lo cumprir as normas consumeristas.

Em relação ao valor da indenização, é certo que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar o constrangimento sofrido, sem dar margem ao enriquecimento ilícito. Deve-se atribuir valor capaz de satisfazer o duplice caráter da indenização, reparador e punitivo/pedagógico.

Assim, considerando os critérios norteadores já mencionados, bem como a intensidade da ofensa, as condições da vítima e do ofensor, caráter pedagógico da medida, o período em que a autora permaneceu sofrendo descontos indevidos em seus vencimentos e o valor da prestação deduzida, considero o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) como justo e razoável à reparação dos danos morais suportados pela autora.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar nulo o contrato de abertura de conta corrente; confirmar a tutela de urgência concedida e condenar o réu a devolver, em dobro, as tarifas bancárias descontadas em sua conta corrente, que estão discriminados no extrato de id. 17047343 - Pág. 1/17047343 - Pág. 13, bem como as descontadas no curso da lide; condenar a pagar a autora pelo dano moral sofrido o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária calculada com base no INPC a contar do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), por se tratar de responsabilidade de natureza contratual.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 04 de maio de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0803975-75.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: CELIA CRISTINA MORAES PIMENTA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO: **0803975-75.2021.8.14.0040.**

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS em face de CELIA CRISTINA MORAIS PIMENTA, objetivando o alcance de liminar de imissão na posse, requerendo, ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos, para reconhecer constituída a desapropriação do bem.

Vieram os autos conclusos.

Éo sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, vejo que houve um equívoco na distribuição do feito a 1ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o respectivo processo é de competência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas.

Ante o exposto, declaro-me incompetente para apreciar o presente feito e declino a competência em favor da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Remetam-se os autos com as devidas anotações e baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas, 05 de maio de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0805542-15.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: F. G. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação:

ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. F. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 29 de abril de 2021

Processo Nº: 0805542-15.2019.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: FERNANDA GOMES DA SILVA ABLING
Requerido: JEOVANE FERREIRA LUCENA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora do oficial de justiça de ID 20358281, bem como, requerer os novos atos e diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução/feito/ação. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2021.

IRISNEIDE SANTANA
Secretaria Geral da UPJ das Varas Cíveis de Parauapebas/PA
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803286-36.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DE DEUS ROLINDO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA LIMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como KARINA LIMA PINHEIRO OAB: 24058/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA CARLOS SOARES CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA OAB: 16424PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

Processo n. 0803286-36.2018.8.14.0040.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: RAIMUNDA CARLOS SOARES CARVALHO.

Executado: JOÃO DE DEUS ROLINDO CARVALHO.

Advogada (s): Karina Lima Pinheiro – OAB/PA 24.058.

DECISÃO

Trata-se de comunicação de descumprimento de acordo apresentada por RAIMUNDA CARLOS SOARES CARVALHO, em que informa que o executado, JOÃO DE DEUS ROLINDO CARVALHO, não efetuou o pagamento da parcela vencida em 15.08.2020, situação em que pugna pela penhora de valores na ordem de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Éo breve relato. Decido.

Recebo a petição de Id. 19477023 como pedido de cumprimento de sentença alusivo ao não pagamento da parcela vencida em 15.08.2020 pelo executado.

Desse modo, intime-se o executado, por sua advogada, para que, no prazo 15 (quinze) dias, efetue o cumprimento da sentença, quanto ao pagamento da parcela vencida em 15.08.2020, observando o cálculo contido na petição de Id. 19477023, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sob o débito "*sub judice*", nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, será acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §2º, do CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo determinado, a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, incidirão apenas sobre o restante.

Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, art. 218, § 4º).

Anexe ao mandado cópia da inicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.

Cumpra-se.

Parauapebas, 16 de abril de 2021.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0005486-83.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO TOYOTA DO

BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 54459/BA Participação: REU Nome: BENTO TORRES PINTO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA SUELI CASTELO BRANCO PINTO registrado(a) civilmente como MARIA SUELI CASTELO BRANCO PINTO Participação: REQUERIDO Nome: TATIANA CASTELO BRANCO PINTO Participação: REQUERIDO Nome: TARCISIO CASTELO BRANCO PINTO Participação: REQUERIDO Nome: TAIANA CASTELO BRANCO PINTO Participação: REQUERIDO Nome: TALINE CASTELO BRANCO PINTO Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO CASTELO BRANCO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 4 de maio de 2021

Processo Nº: 0005486-83.2017.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido: BENTO TORRES PINTO e outros (6)

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da petição de ID 25862471 juntada por um dos requeridos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

IRISNEIDE SANTANA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004547-06.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA BARBOSA DE SA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN PEREIRA DO NASCIMENTO OAB: 23668/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREIRE DE SOUZA OAB: 770-A/TO Participação: REU Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: AURELIO CANCIO PELUSO OAB: 32521/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 0004547-06.2017.8.14.0040

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DE SA SANTOS

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Intimem-se as partes por seus advogados para que juntem aos autos a via do acordo assinada pelos

advogados de ambas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Parauapebas, 04 de maio de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

Número do processo: 0803896-96.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JESSICA DA SILVA MAMEDE Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: AUTOR Nome: JUSCELINO DA SILVA MAMEDE Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: AUTOR Nome: JEAN DA SILVA MAMEDE Participação: ADVOGADO Nome: KARLA NATASHA MOREIRA PINTO OAB: 28121/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CARLOS LEANDRO MAMEDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000

0803896-96.2021.8.14.0040

DECISÃO

Declaro-me impedida em funcionar no presente feito ex vi do art. 144, inciso IV do CPC.

Encaminhem-se os autos ao meu substituto automático para providências.

Comunique-se à CGJ, de ordem.

Parauapebas/PA, 03 de maio de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0076948-71.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: J. G. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA SILVERIA MELO SARAIVA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: E. V. L.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

Processo nº: 0076948-71.2015.8.14.0040.

DESPACHO

Considerando que o processo veio declinado de outra vara, bem como o lapso temporal transcorrido, retornem-se os autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, requeira as medidas que entender cabíveis.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 4 de maio de 2021.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA

Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

mlls

Número do processo: 0801013-50.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: R. P. R. X. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA OAB: 18187PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. P. X. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UPJ DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000.

PROCESSO Nº. 0801013-50.2019.8.14.0040.

DESPACHO

Considerando que há interesse de incapaz envolto no feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias, já computados em dobro, apresente manifestação, requerendo as providências que entender cabíveis.

Após, conclusos.

Parauapebas, 03 de maio de 2021.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0809215-16.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. N. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LUZENIR FERREIRA PINTO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA PEREIRA BARROS OAB: 22460/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. N. R. Participação: ADVOGADO Nome: ANA LETICIA DE FREITAS FERREIRA OAB: 28878/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELVIS RODRIGO BROZINGA OAB: 20806/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. D. A. F. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. -.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ALVARÁ JUDICIAL

Processo Nº: 0809215-16.2019.8.14.0040

Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: A. C. N. F.

Requerido: RAIRES NASCIMENTO REGO e outros

A Exma. Sra. Dra. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, na forma da Lei, etc.

Pelo presente, expedido nos autos supra, estando por mim devidamente assinado, havendo o processo seguido os seus trâmites normais e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o presente **ALVARÁ JUDICIAL** para que a requerente: RAIRES NASCIMENTO REGO, inscrita no CPF de Nº 050.041.352-58, possa, através de seu advogado - KELVIS RODRIGO BROZINGA, OAB/PA nº 20.806, inscrito no CPF nº 018.631.011-01, levantar os valores retidos na Conta ao FGTS, junto a Caixa Econômica, em nome do *de cujus* LEONDRA DE ARAÚJO FREIRE, inscrito no CPF, de Nº 004.510.802-11, limitado ao valor de R\$7.293,02(sete mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos), que corresponde à cota parte da requerente supra. Devendo o beneficiário, quando do recebimento dos valores, juntar comprovante de levantamento neste Juízo. **O QUE SE CUMpra.**

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará. 5 de maio de 2021. Eu, LUIS COELHO DA SILVA, este digitei.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0802508-95.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDIVALDO SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0802508-95.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: EDIVALDO SOUSA LIMA
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor da UPJ Cível Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001962-78.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADA MOREIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MOREIRA SILVA OAB: 427-BPA/PA Participação: AUTOR Nome: CRISTIANO MONTEIRO MOREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANA MARIA MOREIRA SILVA OAB: 427-BPA/PA Participação: REU Nome: JSL S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IZIQUE CHEBABI OAB: 184668/SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0001962-78.2017.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ADA MOREIRA SILVA e outros
Requerido: JSL S/A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s)

interessada(s) - autora(s) e/ou requerida(s), INTIMADAS a apresentar(em) manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazo comum de 15(quinze) dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor da UPJ Cível Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805600-81.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SOLIDA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: JM EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: REI EMPREENDEMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: ANTARES EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: AUTOR Nome: NEUSA DIAS DE SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO OAB: 24294/GO Participação: ADVOGADO Nome: ARINILSON GONCALVES MARIANO OAB: 18478/GO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL EDUARDO DA SILVA COSTA OAB: 39111/GO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA LAZARA ALVARENGA MONTALVAO SILVA OAB: 40273/GO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE CASTRO CINTRA OAB: 48624/GO Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS PESSOA DE BRITO

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0805600-81.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)

Requerido: ANTONIO CARLOS PESSOA DE BRITO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares, conforme relatório/boleto da UNAJ (id 26323544) . Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804998-90.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MELQUISEDEQUE QUINTANILHA OAB: 8388-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. G. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. 0. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804998-90.2020.8.14.0040

REQUERENTES: DILMA PACHECO e OUTROS

REQUERIDO: ENESILDO GONÇALVES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS e GUARDA** ajuizada por DILMA PACHECO e os menores M. C. P. S., W. P. D. S., representado por sua genitora, DILMA PACHECO, em face de ENESILDO GONÇALVES DE SOUSA, partes devidamente qualificadas na exordial.

Deferimento da guarda e alimentos provisórios, ID 20018908.

Por estar em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital, ID 20199487.

Contestação do curador especial, com preliminar de nulidade da citação e, no mérito, defesa por negativa geral, ID 25148459.

Embora intimados, os autores não apresentaram réplica, ID 25185523.

É O RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, atendo, ainda, ao disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Ritos.

Relativamente à preliminar, o curador especial atuante neste Juízo é conhecido por exercer seu poder requisitório na busca de informações pessoais das partes, como já o fez em vários processos. Neste, parece adotar comportamento diverso, sem externar o motivo para a distinção, o que não pode ser acolhido sob pena de violação à isonomia, além de não ter demonstrado a existência de indícios que recomendem duvidar da declaração feita pela parte autora sobre o desconhecimento do paradeiro do Réu.

No mais, é pertinente recordar que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8º, do CPC).

Como se extrai dos fatos, a Autora (mãe das crianças) convivia com o Réu há 12 anos, ou seja, sob o mesmo teto, passando a sofrer violência doméstica com o prenúncio do fim do relacionamento, supondo verdadeiras as declarações prestadas perante a autoridade policial, presumindo-se a boa-fé da declarante.

Nesse contexto, não é pertinente oficial entidades e instituições na busca de endereço do Réu, porque o endereço deste já é conhecido, é exatamente aquele onde convivia com a Autora. Diante da informalidade e aparente “desburocratização” da vida social de ambos, é bastante improvável que o Réu, supostamente evadindo-se da Comarca para dificultar ser encontrado pela polícia investigativa, tenha de primeiro ato passado aos órgãos públicos ou privados de interesse público sua residência e domicílio onde tenha eventualmente fixado morada.

Por outro lado, ainda confiando na boa-fé da declarante, não é admissível que a Autora seja obrigada a diligenciar na busca do seu suposto agressor ou de quem lhe tenha ameaçado, sem contar que a demora nessas diligências poderá prejudicar aqueles que mais precisam e sofrem com toda essa situação, os filhos. Enfim, há um aparente e provável quadro de violência doméstica, assim, não pode a autora (suposta vítima) ser impelida a procurar o réu e saber do seu paradeiro, nem pode ser prejudicada por ter o suposto agressor fugido do distrito da culpa.

Com essas razões, à luz da excepcionalidade do caso em tela, rejeito a preliminar.

No mérito, em relação aos alimentos, afirma a parte requerente que o réu auferir renda suficiente para contribuir com o sustento dos filhos menores, pugnando pela fixação dos alimentos em 40% do salário mínimo vigente. Por sua vez, o requerido apresentou defesa genérica através do curador especial, uma vez revel citado por edital.

Cumprido salientar que o direito aos alimentos se baseia no dever familiar ou na obrigação alimentar. O primeiro ocorre entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros, com fincas no dever de sustento e na mútua assistência.

In casu, a obrigação alimentar é evidente, pois o requerido é pai dos requerentes, conforme prova as certidões de nascimento acostadas aos autos. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

O curador especial, cumprindo seu mister, postulou defesa genérica em favor do ré, mas a contestação é incapaz de afastar a pretensão dos autores.

Com efeito, é necessário aferir a necessidade dos filhos *versus* a possibilidade do pai, fixando, desta feita, um valor razoável e adequado. Ora, há que se resguardar o interesse dos filhos menores, sem se afastar da atual situação do autor. A sistemática do Código Civil, em seu artigo 1.695, determina que o *quantum* de alimentos a ser arbitrado deve observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando não apenas a evidente imprescindibilidade do valor para o credor como a possibilidade de o alimentante fornecê-lo, de modo a satisfazer as necessidades vitais básicas dos filhos, tais como alimentação, vestuário, habitação, saúde e lazer, não podendo ser fixados em valor irrisório, sob pena de ofensa à dignidade do alimentando.

Eis o posicionamento da jurisprudência do STJ, senão vejamos, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CARÁTER PROVISÓRIO DA OBRIGAÇÃO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.**

1. Admite-se a fixação provisória de alimentos quando, rompida a relação matrimonial, necessita o ex-cônjuge alimentado de período para adequar-se à nova realidade profissional e financeira.

2. É princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ. REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Por derradeiro, considerando que a parte autora não trouxe informações sobre necessidades especiais ou despesas extraordinárias, adstrito ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC), firmo convencimento de que o valor de 20% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente a época do pagamento é, em tese, suficiente para suprir as necessidades dos menores, sem promover-lhes qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a vida do Réu.

Quanto à guarda, torna-se incontroverso que os filhos do casal estão de fato sob a guarda materna, devendo tal situação permanecer inalterada, eis que não evidenciado qualquer mudança ou fato novo a ensejar a modificação da guarda.

Malgrado não seja fácil concluir com certeza sobre os fatos, tendo como verdadeira as declarações da autora/mãe, as crianças teriam sofrido agressões e ameaças por parte do genitor/réu. Assim, o direito de visitas é condicionado ao acompanhamento da genitora ou de outra pessoa por ela indicada, e desde que

os filhos manifestem livre interesse.

Por fim, residentes em uma casa de madeira na Palmares II, ou seja, afastados de alguns serviços sociais e assistenciais mais comumente ofertados aos habitantes da cidade, chama a atenção a falta de documentos que atestem a matrícula dos infantes na creche/escola, vacinação própria aos primeiros anos de vida e cadastro nos órgãos públicos assistenciais, não sendo raro encontrar nessas áreas de habitação trabalho infantil.

Mesmo não sendo objeto desta demanda nem atribuição deste Juízo, não se pode olvidar que a Carta Maior e a legislação infraconstitucional estabelecem como *dever* de toda a sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88; art. 4º, Lei nº 8.069/90).

Assim, recomendável oficial-se ao CRAS e Conselho Tutelar a fim de acompanhamento e assistência social às crianças envolvidas nesta ação em suas necessidades inerentes à dignidade humana.

Por oportuno, diante da inércia da autora/representante em providenciar os dados da conta bancária para fins de retenção da pensão em eventual benefício previdenciários pago pelo INSS, o Ministério Público, como guardião dos incapazes, poderá tomar as providências adequadas à efetividade da tutela judicial.

ANTE O EXPOSTO, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, *confirmando a decisão liminar*, para condenar o requerido ao pagamento da **pensão alimentícia mensal** no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época o pagamento, que deverá ser depositada em conta de titularidade da genitora dos requerentes até o quinto dia útil de cada mês.

Por conseguinte, concedo a **guarda definitiva**, *rebus sic stantibus*, dos menores WANDERSON PACHECO DE SOUSA e MARIA CLARA PACHECO SOUSA à sua mãe, DILMA PACHECO, determinando que seja feito o termo de guarda definitivo, devendo a autora prestar o compromisso em Cartório, sob pena de tornar-se sem efeito o deferimento deste pedido.

Fica assegurado ao requerido o **direito de visitas** desde que acompanhado pela genitora das crianças ou por pessoa autorizada, mediante acordo entre os genitores e respeitada a vontade dos filhos.

Oficie-se ao CRAS e Conselho Tutelar responsáveis pelos moradores da Palmares II a fim prestar assistência social às crianças referidas neste processo e sua família, designadamente se estão cadastrados nos programas sociais e regularmente matriculados em creches/escolas públicas.

Novamente, fica a autora/representante legal das crianças, intimada a providenciar os dados bancários, devendo a UPJ encaminhar ofício ao INSS para o desconto da pensão no caso de haver benefício previdenciário ativo em nome de ENESILDO GONÇALVES DE SOUSA.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, o Ministério Público assumirá a representação processual dos menores para efetivação da sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos artigos 82, §2º e 85, §2º do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da justiça gratuita, que defiro neste ato, nos termos do artigo 98, §1º, NCPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804353-65.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. B.
Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação:
ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 18519/PA Participação: REQUERIDO Nome: D.
B. F. D. A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0804353-65.2020.8.14.0040

DESPACHO

Ao MP

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807136-30.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ROGERIO
ALVES SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LAIS BENITO CORTES DA SILVA OAB: 415467/SP
Participação: REU Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO
Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0807136-30.2020.8.14.0040

SENTENÇA

Ambas as partes interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença retro, o AUTOR ao argumento de existir omissão no dispositivo, que deveria fixar honorários com base no art. 85, §8º, do CPC, já que não houve condenação quantificável, enquanto para a RÉ houve contradição no mesmo ponto, indicando como base para o cálculo dos honorários o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Como se sabe, a função dos embargos de declaração, conforme o disposto no artigo 1.022 do NCPC é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se, em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão, bem como para corrigir erro material.

Na espécie, ambos os recursos são próprios e admissíveis, pois de fato a fixação dos honorários sucumbenciais não pode referenciar o valor da condenação, já que a sentença foi meramente declaratória. Mas, não houve omissão, como argumentou o Autor, e sim contradição, devendo ser realinhado o julgado à luz do art. 85, §2º, do Código de Ritos. Inaplicável na espécie a fixação por equidade a que se refere o §8º do mesmo dispositivo legal, pois do provimento judicial não se auferiu proveito econômico, nem o valor da causa é muito baixo, como diz o legislador do CPC de 2015.

ANTE O EXPOSTO, **recebo os embargos de declaração** de ambos os litigantes, porém **dou provimento** àqueles opostos pela RÉ, para fixar os honorários de 10% sobre o valor da causa, *ex vi* art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803939-33.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. M. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. L. D. L. N. G. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. V. L. N. G. Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. V. N. G. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. D. E. D. P. M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803939-33.2021.8.14.0040

DESPACHO

Ao M.P

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809165-87.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELVIS MORAIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: REU Nome: Rede Conecta Operações LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE OAB: 092540/RJ Participação: REU Nome: OI S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0809165-87.2019.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ELVIS MORAIS DOS SANTOS
Requerido: Rede Conecta Operações LTDA e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) INTIMADA(S) para apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803661-32.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: ELIAS SILVA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0803661-32.2021.8.14.0040

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REQUERIDO: ELIAS SILVA DA LUZ

ENDEREÇO: Nome: ELIAS SILVA DA LUZ

Endereço: R JOSE PIVETA, 636, BELA VISTA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA HONDA, TIPO MOTOCICLO, MODELO POP 110I, CHASSI: 9C2JB0100KR114325, COR BRANCA, ANO 2019, PLACA QEY5935, RENAVAL 01183663894.

VALOR PARA PURGAÇÃO: **R\$ 6.042,91.**

DECISÃO-MANDADO

Faço a retirada do segredo de justiça, não se enquadra as ditames legais

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
2º passo -> aperte "enter"
3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21042413284238700000024341775
4º passo -> clique em "consultar"
5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800890-52.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: GERSON CASTRO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: EXECUTADO Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: 33668/PE Participação: EXECUTADO Nome: JUARY AUTOMOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO ALVES AGUIAR OAB: 41216/GO Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARABA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL GAIA PARA OAB: 016935/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO WILSON GAIA PARA OAB: 8971/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0800890-52.2019.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: GERSON CASTRO SANTOS

Requerido: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros (2)

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada da manifestação da requerida MARABA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA acerca da devolução do veículo, ID 26277916.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

IRISNEIDE SANTANA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807245-44.2020.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DF Participação: EXECUTADO Nome: DIVINA GONCALVES CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0807245-44.2020.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Requerido: DIVINA GONCALVES CIPRIANO

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas complementares

relativas aos atos requeridos no ID 26342378. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

ANTONIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802061-10.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB: 20951-A/PA Participação: REU Nome: DIVANALDO VALERIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802061-10.2020.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa

(x) SISBAJUD

(x) RENAJUD

(x) INFOJUD

Quanto ao SIEL este juízo esta sem acesso SIEL

Providencie a UPJ o pedido de informações junto ao SERASAJUD

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Parauapebas/PA, 3 de maio de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800093-08.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA BRASILEIRO BEZERRA OAB: 29240/PA Participação: REU Nome: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0800093-08.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇOES & INCORPORACOES LTDA

Requerido: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas relativas a diligência do oficial de justiça a fim de cumprimento do ato requerido no ID 26001117. Prazo de 5(cinco) dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021

IRISNEIDE SANTANA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802257-43.2021.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: DILEUZA LEMOS DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JAMIR GERALDO DUARTE OAB: 36478/MG Participação: EMBARGADO Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MANHANI PONCONI OAB: 24432/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: EXECUTADO Nome: ROGERIO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0802257-43.2021.8.14.0040

REQUERENTE: DILEUZA LEMOS DE MIRANDA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIROS** propostos por DILEUZA LEMOS DE MIRANDA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA, alegando que é proprietária do veículo VW/FUSCA 1600, ano 1986, Placa MPS-2140, de cor branca, chassi 9BWZZZ11ZGP030770, objeto de restrição judicial na execução nº 0013546-79.2016.8.14.0040.

Em síntese, esclareceu a Embargante ter adquirido este veículo em junho/2006 por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e só não conseguiu realizar a transferência da titularidade registral junto ao Detran/ES porque o vendedor (executado) assinou seu nome no lugar errado (de comprador).

Na manifestação do Embargado, não houve oposição ao pedido, apenas requer seja o executado condenado nas custas e honorários, em vista ao princípio da causalidade.

É O BREVE RELATÓRIO.

O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de produção de outras provas, pois o conjunto dos autos já basta para a formação do convencimento sobre a demanda, dispensando-se a dilação probatória, com espeque nos arts. 370 e 371 do CPC.

Os embargos de terceiro consistem em ação autônoma de natureza possessória incidental ao processo de conhecimento ou de execução, e visa desconstituir constrição judicial sobre bens pertencentes a terceiros que não têm relação com o processo, e não respondem com seu patrimônio pela dívida.

Para tanto, a juntada de prova da constrição do bem é pressuposto genérico para a admissibilidade dos embargos de terceiro, além da comprovação da posse ou propriedade do bem constricto, conforme inteligência do artigo 674 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, verifico que na fase de cumprimento de sentença da ação monitória nº 0013546-79.2016.8.14.0040 efetuou-se restrição via sistema Renajud do veículo descrito nos autos, que de fato pertence à embargante, conforme documentação acostado, embora falta a transferência do CRLV para seu nome junto ao órgão de trânsito competente.

Do outro lado, o Embargante não se opõe ao pedido, o que corrobora a boa-fé do terceiro embargante e sua tese de inexistência de fraude à execução.

No pertinente às despesas processuais e honorários advocatícios, deve preponderar no caso o princípio da causalidade e, nesse sentido, somente houve a restrição do bem da Embargante porque o comprador não providenciou a transferência da titularidade do veículo junto ao Detran.

À luz do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao comprador a obrigação de efetuar a transferência da titularidade do automóvel perante o órgão competente. Assim, mesmo que o erro no preenchimento do ATPV seja imputável ao vendedor (executado), não se justifica que em quase 15 anos o comprador não tenha empreendido esforços para a regularização documental do veículo.

Nesse cenário, quem deu causa à restrição ora impugnada foi a própria Embargante, logo, é quem deverá arcar com os custos do processo, inteligência extraída do verbete 303 da súmula de jurisprudência do STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedente os embargos**, para determinar a *baixa da restrição judicial* no veículo VW/FUSCA 1600, Ano 1986, Placa MPS-2140, Chassi 9BWZZZ11ZGP030770, efetuada por ordem deste Juízo nos autos do cumprimento de sentença nº 0013546-79.2016.8.14.0040, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803934-11.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LUZINALVA MARTINS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 25142PA/PA Participação: REU Nome: VIP BRASIL TUR TRANSPORTE DE CARGAS E TURISMO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803934-11.2021.8.14.0040

DECISÃO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Embora tenha a parte declarado hipossuficiente, tenho que no caso concreto isso não basta para comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira, pois a parte não trouxe qualquer documento de renda ou mesmo cópia da carteira de trabalho, nem demonstrou que o pagamento das custas processuais implicaria em prejuízo ao grupo familiar.

De todo modo, em atenção ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar sua hipossuficiência**, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça

Publique-se. Intime-se.

Parauapebas/PA, data registrada no sistema.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803417-06.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WASHINGTON LUIZ BASILIO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALDAY MACHADO DE OLIVEIRA OAB: 9101/TO Participação: REQUERIDO Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0803417-06.2021.8.14.0040

DECISÃO

Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial.

No caso em apreço, verifico que o autor, informa ser autônomo, comprou dois lotes, porém não comprova seus rendimentos, nem mesmo especifica em média seu rendimento mensal, eis que podem estar laborando como autônomos, servidores ou empregados públicos e auferir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais.

Ora, sabe-se que neste município um indivíduo que trabalha como autônomo pode auferir rendimentos superiores aos de um cidadão que possui trabalho formal ou trabalha como servidor ou empregado públicos.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para o autor comprovar seu atual rendimento através de declaração de imposto de renda ou outra documentação comprobatória de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo.

Parauapebas - PA, 04 de maio de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801467-64.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BARBOSA PEDROSA OAB: 27188/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA OAB: 8200/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA OAB: 018292/PA Participação: EXECUTADO Nome: FACULDADE DINAMO EDUCACAO EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: TARCISIO SOARES MILANI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0801467-64.2018.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]
Requerido: FACULDADE DINAMO EDUCACAO EIRELI - EPP e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca das correspondências negativas de IDS 26318478 e 26324993, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da lei.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

ANTONIA LUCIANA RODRIGUES CAETANO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805174-69.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: G. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. L. D. O. S. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0805174-69.2020.8.14.0040

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA

Requerido: FLAVIA LARYSSA DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803836-26.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARY BRENO PORTELA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0803836-26.2021.8.14.0040

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REQUERIDO: ARY BRENO PORTELA VIEIRA

ENDEREÇO: Nome: ARY BRENO PORTELA VIEIRA

Endereço: Rua Sao Joao Batista, 102, Da Paz, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

VEÍCULO: MARCA: CHEVROLET MODELO: CORSA HATCH FLEXPow ANO: 2008 COR: PRETA
PLACA: NHJ4269 CHASSI: 9BGXL68608B226944

VALOR PARA PURGAÇÃO: R\$ 8.288,24 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro

centavos)

DECISÃO-MANDADO

1. Defiro a liminar pleiteada, expedindo-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do requerido, depositando-se o bem nas mãos do depositário fiel.
2. Executada a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
3. Poderá a parte promovida, ainda, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser apresentada mesmo no caso de ter havido pagamento (art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04).
4. Cientifiquem-se os avalistas, se houver.
5. Defiro, desde já, o cumprimento da presente decisão com as prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CRFB/88, bem como ordem de arrombamento e reforço policial.
6. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no **prazo de 05 (cinco) dias** recolher as custas das **diligências** para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo - > digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21042914210003900000024541731

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803875-23.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: GOIANETE LIMA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA OAB: 23555/PA Participação: INTERESSADO Nome: GOIANETE LIMA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO: 0803875-23.2021.8.14.0040

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento, alegando a autora que desde a sua infância sofre constrangimentos, expondo-a ao ridículo e submetendo-a a inúmeros constrangimentos, por causa do seu prenome "GOIANETE", que é reconhecida como JOYCE, que sempre que vai tratar de assuntos em órgãos e locais públicos, ao apresentar seus documentos, constando nome divergente do qual é chamada e conhecida por todos, requerendo, portanto, a sua retificação para passar a constar seu prenome como "JOYCE".

A inicial esta instruída com os documentos que achou necessário.

Éo relatório. Passo a decidir.

Primeiramente entendo que o feito está devidamente instruído e não há necessidade de realização de audiência, razão pela qual passo ao julgamento do processo.

A requerente tem complexo com seu nome, tendo usado sempre o nome JOYCE tanto por sua família como por todos os amigos, alunos de escola e vizinhos, salvo quando precisa apresentar seu documento, tendo que explicar a divergência do nome do documento e o nome pelo qual se apresenta e é reconhecida.

A Requerente não é feliz e se vê humilhada com o nome que foi registrada, por sempre ter brincadeiras e apelidos.

O direito ao nome é antes de tudo um direito constitucional, pois sem o nome, o ser nascido vivo não existe juridicamente, sendo que o sub-registro é gritante nas Regiões do Pará e no Maranhão, estando o CNJ empenhado em fazer campanhas à diminuição do sub-registro.

Assim como todos tem direito ao nome, todos têm direito em não se verem humilhados e ridicularizados pelas pessoas apenas em face do seu nome, sendo admitida na legislação a mudança do nome, apesar da regra da imutabilidade, entendo provada a necessidade de mudança de seu prenome eis que ninguém o conhece por seu nome registral, por este lhe causar humilhações, devendo ser retificado o seu assento de nascimento, eis que entendo como protegido seu direito constitucional ao nome.

Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais trazidas aos autos e com fundamento na Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, por sentença, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por conseguinte, determino a retificação do assento de nascimento da autora na forma requerida na inicial.

Expeça-se Mandado para transcrição no Registro Civil competente, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 6.015/73.

Isento de custas, beneficiário da justiça gratuita na forma do artigo 98, §1º, NCPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da sentença.

Depois de cumpridas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800457-77.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA INACIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0800457-77.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOAO BATISTA INACIO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida INTIMADA a efetuar o pagamento das custas finais as quais foi condenada em sentença no prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

LEIDIANE GOMES DE BARROS

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas/PA

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801066-31.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: J O VASCONCELOS & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MARRA SALDANHA OAB: 15158/PA Participação: EXECUTADO Nome: A DE J DA C COSTA CONSTRUCOES - EPP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

PROCESSO Nº: 0801066-31.2019.8.14.0040

DECISÃO

Defiro a pesquisa SISBAJUD e RENAJUD

Proceda a UPJ a inclusão do nome e CPF da requerida no SERASAJUD

Manifeste-se sobre o(s) resultado(s), se for o caso, requerendo desde já o que pretende, recolhendo as custas do ato e diligência.

Havendo pedido de expedição de Ofício, após o recolhimento, expeça-se, da mesma forma proceda com a expedição dos mandados.

Sendo o peticionante beneficiário da justiça gratuita, por lógica, fica isento.

Parauapebas/PA, 3 de maio de 2021.

Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 1 VARA CRIMINAL

Número do processo: 0803968-83.2021.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISAO DE COMBATE A CRIMES ECONOMICOS E PATRIMONIAIS PRATICADOS POR MEIOS CIBERNETICOS Participação: AUTOR Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

DECISÃO

Trata-se de pedido feito pela Autoridade Policial em procedimento investigativo que se iniciou no ano de 2019.

Em que pese o pedido ter vindo para a Vara plantonista e sendo uma medida cautelar que requer certa urgência, é sabido que o juízo plantonista não é apenas para coisas urgentes, e sim para pedidos urgentes considerados inadiáveis.

Nos termos do inciso V do art. 1º da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, é hipótese de apreciação, pelo Plantão Judicial, medidas urgentes de natureza cível ou criminal **que não possam ser realizadas no horário de expediente** ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Não é o que se apresenta no caso em tela, pois a situação deverá ser resolvida no expediente normal. Uma vez que este tipo de procedimento cuja investigação vem acontecendo há alguns anos, necessita que o juízo competente faça uma análise mais apurada e defira ou não os pedidos que irá ajudar na produção de provas de um processo já existente.

Assim, nos termos da Resolução nº 16/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, deixo de analisar o pedido formulado, por não se tratar de situação a ser analisada em sede de PLANTÃO JUDICIAL.

Encaminhem-se este procedimento ao juízo criminal para o qual foi distribuído, competente para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Parauapebas, 05 de Maio de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial no Plantão judicial.

Número do processo: 0013238-14.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: RAIMUNDO JOABE SOUSA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELL LEMES BRAZ OAB: 24451/PA Participação: VÍTIMA Nome: VALDEMAR SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PARAUAPEBAS – UPJ DAS VARAS CRIMINAIS

Fórum “Juiz Célio Rodrigues Cal”, Rua C, Quadra Especial C. Nova, Parauapebas.

CEP: 68515-000 – Telefone: (94) 3346-9606

A T O O R D I N A T Ó R I O

De Ordem do Exmo. Sr. CELSO QUIM FILHO, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas – Pará, INTIMO o (a) s advogado (a) s do(s) denunciado(s) *Raimundo Joabe Sousa Alves* nos presentes autos de Ação Penal aqui tramitante sob o nº 0013238-14.2014.8.14.0040, para que, apresente as resposta escrita no prazo de 10 (DEZ) DIAS, conforme despacho de ID 26256577, fl. 05 cujo advogado é (são) o (os) que abaixo se infere:

- RAPHAELL LEMES BRAZ, inscrito na OAB/PA sob o nº 24.451-B.

Parauapebas-PA, 05 de maio de 2021.

JENNIFER CAROLINE DA SILVA GUIMARÃES

Servidora da UPJ das Varas Criminais de Parauapebas

Subscrevi de acordo com os art. 2º do Provimento nº 08/2014 - CRMB

Número do processo: 0803964-46.2021.8.14.0040 Participação: ACUSADO Nome: DIVISAO DE COMBATE A CRIMES ECONOMICOS E PATRIMONIAIS PRATICADOS POR MEIOS CIBERNETICOS Participação: ACUSADO Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

DECISÃO

Trata-se de pedido feito pela Autoridade Policial em procedimento investigativo que se iniciou no ano de 2019.

Em que pese o pedido ter vindo para a Vara plantonista e sendo uma medida cautelar que requer certa urgência, é sabido que o juízo plantonista não é apenas para coisas urgentes, e sim para pedidos urgentes considerados inadiáveis.

Nos termos do inciso V do art. 1º da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, é hipótese de apreciação, pelo Plantão Judicial, medidas urgentes de natureza cível ou criminal **que não possam ser realizadas no horário de expediente** ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Não é o que se apresenta no caso em tela, pois a situação deverá ser resolvida no expediente normal. Uma vez que este tipo de procedimento cuja investigação vem acontecendo há alguns anos, necessita que o juízo competente faça uma análise mais apurada e defira ou não os pedidos que irá ajudar na produção de provas de um processo já existente.

Assim, nos termos da Resolução nº 16/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, deixo de analisar o pedido formulado, por não se tratar de situação a ser analisada em sede de PLANTÃO JUDICIAL.

Encaminhem-se este procedimento ao juízo criminal para o qual foi distribuído, competente para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Parauapebas, 05 de Maio de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial no Plantão judicial.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0807255-25.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. F. E. I. S.
Participação: ADVOGADO Nome: JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO OAB: 270628/SP
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB: 94243/SP Participação:
REQUERIDO Nome: A. D. M. S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0807255-25.2019.8.14.0040

Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: ANTONIEL DE MIRANDA SANTOS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA, para proceder com o recolhimento das custas intermediária relativas a expedição de nova diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

JAUDEAN AMORIM

Servidor(a) da UPJ das Varas Cíveis de Parauapebas/PA

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005309-22.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETH VASCONCELOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 25142PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CERTIDÃO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0005309-22.2017.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA GORETH VASCONCELOS SOUSA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros

Certifico que a parte AUTORA interpôs recurso de apelação (ID 24404229) dentro do prazo legal; TEMPESTIVA, portanto.

O referido é verdade e dou fé.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004769-76.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REQUERIDO Nome: ESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0004769-76.2014.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO NOVISSIMO, 4 ANDAR. VILA YARA., VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO(S): Nome: ESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Endereço: Rua Dakar, sn, , 4Q, lote 14, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS.

Em análise dos autos verifico que a parte autora requereu a busca e apreensão de dois veículos alienados fiduciariamente, foi determinada a busca e apreensão, no entanto verifico que apenas um dos bens foi encontrado, conforme certificado nos autos (ID nº 23421212), sendo que nos autos não há nenhuma referência de busca e apreensão do outro automóvel, ou pagamento da dívida por parte do requerido, ou ainda se há renúncia por parte da autora quanto ao recebimento do bem não apreendido.

Assim, converto o julgamento em diligência para oportunizar às partes que se manifestem no feito sobre os contratos pendentes de solução.

Deve a parte autora manifestar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os fatos e/ou para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Parauapebas, 4 de maio de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803786-97.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DACAR SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE OAB: 11122/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO OAB: 8965/PA Participação: EXECUTADO Nome: NIPLAN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

Processo nº. 0803786-97.2021.8.14.0040

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: DACAR SERVICOS LTDA

REQUERIDO: Nome: NIPLAN CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Deputado Martinho Rodrigues, 51, Sala 02, Jardim Prudencia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04646-020

Nome: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Endereço: Rua Deputado Martinho Rodrigues, 51, Jardim Prudencia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04646-020

Valor da execução: 100.901,92

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Tratando-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, **cite-se** os executados para, **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, **efetuar o pagamento** da dívida (CPC, artigo 829), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831 do CPC).

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os **honorários advocatícios** a serem pagos pelos executados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

PENHORA E AVALIAÇÃO

Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos o Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA e, independentemente de nova conclusão, promova a **penhora** de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a **avaliação**, lavrando o respectivo **auto**, intimando-se, na mesma oportunidade, os executados (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842), devendo, ao final, nomear **depositário fiel**, na forma da lei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de **embargos no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 914 c/c art. 915, ambos do CPC).

ARRESTO DE BENS

Se o SR. Oficial De Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a exequente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das custas e despesas processuais, bem como aquelas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia, como mandado de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, data registrada no sistema

Juiz de Direito Assinante

Número do processo: 0801621-77.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS Participação: INTERESSADO Nome: SISTEMA MACHADO DE SERVICOS LTDA ME - EPP

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0801621-77.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica oficiado o juízo Deprecante, para que o interessado recolha as custas processuais/diligências do Oficial de justiça, tendo em vista a vigência da Lei 8328/2015, sob pena de não distribuição da Precatória de citação, no prazo de 15 dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

JAUDEAN AMORIM

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005309-22.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETH VASCONCELOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 25142PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0005309-22.2017.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA GORETH VASCONCELOS SOUSA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes REQUERIDAS, intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação . Prazo de 15 dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805634-27.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONATHAN MIKE GONCALVES OAB: 410812/SP Participação: REQUERIDO Nome: SANDRO GANDRA ROLIM

848

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo Nº: 0805634-27.2018.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido: SANDRO GANDRA ROLIM

Certifico que a r.sentença prolatada nos presentes autos transitou livremente em julgado.

O referido é verdade e dou fé.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB, §2º
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008745-57.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DA CONCEICAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 16436/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica(m) a(s) parte(s) Autora(s) e/ou Requerida(s) **INTIMADAS**, por seus bastantes procuradores, do retorno dos autos da INSTÂNCIA SUPERIOR, para, querendo, apresentar manifestação e/ou cumprir determinação judicial. **Prazo de 15 (quinze) dias**

Parauapebas-PA, 5 de maio de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802069-84.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: NEILA CRISTINA VILHENA MELGAR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB: 20285/PA Participação: REU Nome: J.H.B IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 4 de maio de 2021

Processo Nº: 0802069-84.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NEILA CRISTINA VILHENA MELGAR

Requerido: J.H.B IMOBILIARIA VALE DOS CARAJAS LTDA - EPP

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que a contestação retro interposta é tempestiva, e sendo assim fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

JAUDEAN AMORIM

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805750-62.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOSANGELA FERREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARISEUDA GONCALVES LIMA OAB: 28339/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALDERICE DO CARMO FERREIRA COSTA Participação: FISCAL DA

LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº. 0805750-62.2020.8.14.0040

Ação: AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA)

Requerente: JOSANGELA FERREIRA COSTA

Advogado: MARISEUDA GONÇALVES LIMA, OAB/PA 28.339

Requerido/a (interditando/a): ALDERICE DO CARMO FERREIRA COSTA

Promotora de Justiça: CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA

Juíza de Direito: RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Data: 11 de fevereiro de 2021

PREGÃO:

Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte autora, bem como do interditando. Presente o Ministério Público.

DELIBERAÇÃO:

Passou-se a ouvir as requerentes JOSANGELA FERREIRA COSTA que às perguntas da magistrada, respondeu: que é filha da interditanda; que trabalha; que trabalha em hospital privado; que a ouvinte é cuida da interditanda; que a interditanda precisa de cuidados cotidianos; que o conjugue da interditanda é lúcido; que toma Galatamina, Mamatina, Hidantau e Losantan; que a interditanda tem Alzheimer há cinco anos; que a interditanda tem perda de memória; que é a requerente que cuida do benefício da interditanda; que a interditanda come sozinha; que a interditanda precisa de auxílio para higiene básica; que a interditanda usa fralda à noite.

Passou-se a ouvir a interditanda, que às perguntas, respondeu: que

que o interditando reconhece só o filho mais velho. Sem mais perguntas.

Passou-se a PALAVRA À RMP, que às perguntas respondeu: que o nome dela é ALDERICE DO CARMO FERREIRA; que não recorda; que é casada com o João; que a pessoa que não recorda do nome da requerente; que tem filhos, sem saber a quantidade; que às vezes toma remédio, não sabendo qual; que não trabalha; que já trabalhou na roça; que até hoje trabalhando; que tem neto, não se recordando quantos; que

Às perguntas da advogada, respondeu: que toma banho sozinha; que a requerente cuida da interditanda; que a requerente é filha da interditanda; que quem recebe a aposentadoria é seu "querido" marido; que se alimenta bem; que come banana, mingau.

Não houve perguntas do MP.

Considerando o laudo médico e entrevista, o mp manifesta-se favorável tendo em vista a impossibilidade desdta para a gestão dos atos da vida civil, a RMP manifesta-se favorável à interdição.

Adoto o termo como relatório.

Decido.

O pedido de interdição é procedente.

O laudo expedido relata de forma cristalina o estado de saúde da interditanda. Ademais o ato do interrogatório permitiu a este juízo confirmar a gravidade do estado de saúde da interditanda, e consequentemente confirmou a incapacidade relativa e definitiva da requerida para o exercício dos atos de sua vida civil, sendo inclusive dispensado por este juízo a realização de perícia oficial.

É certo que tal circunstância não é motivo para que a curadora deixe de providenciar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando (artigo 758 do NCPC), mas, para efeito de sentença, dispenso o laudo médico oficial.

Isto porque a constatação obtida com a entrevista judicial e os demais documentos trazidos com a inicial são elementos probatórios suficientes para justificar a medida postulada e a nomeação de Curador(a) para proteger a pessoa e reger os bens da interditanda, a teor do disposto no art. 1.767, I, do Código Civil.

No caso, a autora apresenta-se como a pessoa mais indicada a exercer tal função, posto que, há relevante período, vem dispensando os devidos cuidados ao seu filho, nos termos do §1º do artigo 1.775 do Código Civil.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de ALDERICE DO CARMO FERREIRA COSTA, brasileira, casada, CPF 661.170.622-49, RG 5770144 PC/PA, filha de BRAZ FERREIRA e EMÍLIA SANTOS FERREIRA, declarando-a relativamente incapaz, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil.

Nomeio-lhe curadora, de modo definitivo, a autora, senhora JOSANGELA FERREIRA COSTA, brasileira, solteira, cozinheira, RG 8717951 PCPA, CPF 265.040.648-81, filho de JOÃO SANTOS COSTA e ALDERICE DO CARMO FERREIRA COSTA, mediante compromisso.

Considerando o estado e o desenvolvimento mental do(a) interdito(a), tenho que o mesmo não é capaz de manifestar conscientemente sua vontade, de modo que a curatela deverá ser exercida para todos os atos da vida civil da interditada.

O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, em atenção ao artigo 758 do NCPC.

Diante da inexistência de bens e de valores vultuosos em nome do interdito, dispenso a caução e prestação de contas pela curadora.

Esta sentença produz efeito desde logo.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e despesas processuais diante da gratuidade concedida à requerente.

Compareça o curador à secretaria desta vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do termo de

compromisso de curatela definitiva.

Expeça-se mandado de averbação para fazer constar a inscrição desta sentença no Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

Intimação às partes em audiência.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como termo de compromisso e certidão de curatela definitiva.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Registre-se. Intime-se.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, *Elho Araújo Costa*, *analista* judiciário, o digitei e subscrevi.

Dispensadas as assinaturas, nos termos da lei 11.419/06.

Número do processo: 0003435-12.2011.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EXPEDITA CORREIA
Participação: ADVOGADO Nome: BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 276755/SP
Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 0003435-12.2011.8.14.0040

Ação: AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: EXPEDITA CORREIA

Advogado (a): DR. BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PA 15.739– OAB/PA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXPEDITA CORREIA ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Citada a Autarquia apresentou Contestação alegando ausência de prévio requerimento administrativo.

Audiência de instrução realizada, ato ao qual o instituto demandado não se fez presente, embora regularmente intimado. O feito foi sentenciado, julgando procedente o pedido do autor.

Apelação da parte ré alegando ausência de prévio requerimento administrativo.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região anulou a sentença por falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo, determinando o retorno dos autos à origem.

As partes foram intimadas para dar prosseguimento ao feito.

Foi realizada nova audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentaram alegações em audiência.

Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a pensão por morte.

Comprovou que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Porém não comprovou a condição de segurada especial.

De certo, a atividade campesina deverá ser comprovada através de início de prova material (documentos) produzidos contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, ou seja, no período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.

No caso dos autos, poucos documentos foram trazidos para comprovar o exercício da atividade campesina.

Com efeito, a autora trouxe apenas certidão de assentamento do INCRA em nome de terceiros e declaração do assentado de que a requerente residiu no projeto de Assentamento Boca do Cardoso em Eldorado dos Carajás de 1994 até os dias atuais, estando datada a declaração com o ano de 2005, além de espelho do título com a profissão de agricultor, com revisão realizada em fevereiro de 2011, com endereço urbano no bairro Primavera nesta cidade, além de comprovante de residência também urbano situado no bairro Primavera nesta cidade de Parauapebas distante 67,3km daquele município o que enfraquece sua alegação de que era segurada especial exercendo suas atividades naquele assentamento.

Ademais, a prova colhida em audiência foi inconsistente, não sendo idônea e segura o suficiente para convencer esta magistrada do exercício da atividade campesina pela requerente em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Realmente, em audiência de instrução e julgamento, a parte autora declarou que reside no endereço urbano em Parauapebas, qual seja no bairro Rio Primavera. Além disso, afirmou que morou em endereço rural no município de Eldorado dos Carajás com suas filhas de 1991 a 2009, porém contraditoriamente afirmou que suas filhas estudaram em Colégio nesta cidade de Parauapebas e que era a própria requerente a responsável pelos cuidados com suas filhas. Somado isso a requerente também não soube sequer declarar o nome do proprietário da terra com quem trabalhou por quase 20(vinte) anos.

Da mesma forma, a testemunha apresentada confirmou que conhece a autora desta cidade não sabendo precisar o local onde a requerente desempenhava atividade rural. Além disso, declarou que nunca viu a autora trabalhando na atividade rural.

Assim a prova testemunhal não se mostrou hábil à comprovação da atividade campesina alegada pelo requerente, razão pela qual não se torna possível o reconhecimento, no feito, do trabalho rural, nos termos do afirmado na petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, no sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 1968 a 1990 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

7 - Para comprovar o alegado labor rural, a autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, celebrado em 15/09/1976, na qual consta a profissão de doméstica, e de seu marido, a de lavrador e CTPS do marido da autora, Benedito Aparecido Remunhão, datada de 04/08/1971, onde consta que trabalhou como meeiro em períodos entre 1976 a 1988.

8 - Tendo em vista a existência de remansosa jurisprudência no sentido de ser extensível à mulher a condição de rurícola nos casos em que os documentos apresentados, para fins de comprovação atividade campesina, em regime de economia familiar, indiquem o marido como trabalhador rural, afigura-se possível, em alguns casos, reconhecer que as alegações da parte autora, desde que baseadas em razoável início de prova material, bem como corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

9 - De outra parte, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova testemunhal possui a capacidade de ampliar o período do labor documentalmente demonstrado. Todavia, não é o que ocorre no caso dos autos.

10 - A prova testemunhal não se mostrou hábil à comprovação da atividade campesina alegada pelo requerente, razão pela qual se afasta, desde logo, a possibilidade de reconhecimento, no feito, do trabalho rural, nos termos do afirmado na petição inicial.

11 - Procedendo-se procedendo ao cômputo dos períodos considerados incontroversos (CTPS e CNIS), constata-se que a demandante alcançou, até a data da citação (01/06/2009), **5 anos, 1 mes e 6 dias** de

serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade integral, seja na modalidade proporcional.

12 - Ausência de cumprimento do requisito temporal, de rigor a improcedência da demanda no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

13- Apelação da parte autora improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002772-04.2011.4.03.9999/SP. TRF 3ª REGIO. RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 13.08.2018, PUBLICADO no e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018)

Assim não conseguiu comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício de aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Dispensar a parte autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da gratuidade processual.

Revogo a tutela antecipada deferida, devendo o INSS suspender o pagamento do benefício.

Em se tratando de verba de caráter alimentar fica a parte autora dispensada de devolução ao erário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Parauapebas, 29.04.2021.

Rafaela de Jesus Mendes Moraes

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0005309-22.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA GORETH VASCONCELOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA OAB: 25142PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LEMOS DA SILVA OAB: 13794-B/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0005309-22.2017.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA GORETH VASCONCELOS SOUSA
Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outros

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, ficam as partes REQUERIDAS, intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação . Prazo de 15 dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

NEEMIAS DE ARAUJO PINTO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005144-77.2014.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: OMNI S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR Participação: REU Nome: WCAILANIA DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0005144-77.2014.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: OMNI S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 14171, TORRE A, 8 AND, CONJUNTO 82, VILA GERTRUDES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

REQUERIDO(S): Nome: WCAILANIA DE SOUZA SILVA
Endereço: AV, GUANABARA Nº 97, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inclua o advogado da parte requerida no Sistema PJE.

INTIME-SE a parte autora para apresentar comprovação da dívida da requerida, bem como cálculo do valor desta, devendo manifestar no feito **no prazo de 15 (quinze dias)**, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Com a manifestação, intimem-se a parte requerida para manifestar sobre o pedido, uma vez que esta afirmou em contestação que na época, havia apenas uma prestação em aberto.

Transcorrido *in albis* o prazo da resposta façam os autos conclusos para ulteriores providências.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.

Parauapebas, 4 de maio de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0005508-44.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PA Participação: REU Nome: BRAULINO PEREIRA FARIAS NETO Participação: REU Nome: KELLI FERREIRA FEITOZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0005508-44.2017.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: PA 275, JM 59, QD. 03, LT. 07, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: BRAULINO PEREIRA FARIAS NETO

Endereço: RUA ESTOCOLMO, Nº 938, NÃO INFORMADO, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: KELLI FERREIRA FEITOZA

Endereço: RUA ESTOCOLMO, Nº 938, NÃO INFORMADO, VILA RICA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Intimem-se a parte autora, para manifestar sobre a certidão negativa juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, e para requer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Após, com ou sem manifestação, faça os autos conclusos.

Cumpra-se.

Parauapebas, 4 de maio de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0012945-73.2016.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 15629/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. V. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO OAB: 15629/PA Participação: INTERESSADO Nome: P. V. F. D. M. Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Parauapebas/PA
Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova
Email: upjcivel.parauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

TERMO DE COMPROMISSO DE TUTELA DEFINITIVA

TUTELADO: PAULO VICTOR FELIX DE MORAES

Aos 4 de maio de 2021, na UPJ das Varas Cíveis deste Fórum da Cidade e Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, compareceram os REQUERENTES: FRANCISCA ALVES DE MORAIS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 677.422.112-20, portadora do RG nº 469842-SSP/PA e JOAQUIM VIEIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, portador do RG-925625-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.718.592-68, com endereço à Rua Manoel Bandeira, nº 381- Bairro Guanabara, Parauapebas, CEP:68.515-000 e por eles foi dito que vieram prestar o compromisso de TUTOR(A) do(a) seu neto - PAULO VICTOR FELIX DE MORAES, menor, órfão de pai e mãe, filho de Paulo Sérgio de Moraes e Micaele Felix de Moraes, ambos falecidos em acidente automobilístico no dia 08.08.2016., Certidão de nascimento lavrada no Cartório do Registro Civil da Comarca de Parauapebas/PA (Cartório Emílio Gallo), sob nº. 06730601552012100193231006541716, tudo em conformidade com o que consta dos autos de nº.0012945-73.2016.8.14.0040, Ação de GUARDA (1420), na qual foi proferida sentença nomeando os requerentes como tutores do menor referenciado. Pelo MM. Juiz foi-lhes deferido o compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo, sob as penas da lei. Do que para constar mandou lavrar este que, lido e achado conforme, será devidamente assinado. Eu, LUIS COELHO DA SILVA, analista judiciário, digitei este.

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juiz(a) de direito titular da 3ª Cível e
Empresarial da Comarca de Parauapebas – Pará

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE MORAES

Tutora

REQUERENTE - JOAQUIM VIEIRA DE MORAIS

Tutor(a)

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PARAUPEBAS - 2 VARA CRIMINAL

Número do processo: 0803970-53.2021.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISAO DE COMBATE A CRIMES ECONOMICOS E PATRIMONIAIS PRATICADOS POR MEIOS CIBERNETICOS Participação: AUTOR Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

DECISÃO

Trata-se de pedido feito pela Autoridade Policial em procedimento investigativo que se iniciou no ano de 2019.

Em que pese o pedido ter vindo para a Vara plantonista e sendo uma medida cautelar que requer certa urgência, é sabido que o juízo plantonista não é apenas para coisas urgentes, e sim para pedidos urgentes considerados inadiáveis.

Nos termos do inciso V do art. 1º da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, é hipótese de apreciação, pelo Plantão Judicial, medidas urgentes de natureza cível ou criminal **que não possam ser realizadas no horário de expediente** ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Não é o que se apresenta no caso em tela, pois a situação deverá ser resolvida no expediente normal. Uma vez que este tipo de procedimento cuja investigação vem acontecendo há alguns anos, necessita que o juízo competente faça uma análise mais apurada e defira ou não os pedidos que irá ajudar na produção de provas de um processo já existente.

Assim, nos termos da Resolução nº 16/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, deixo de analisar o pedido formulado, por não se tratar de situação a ser analisada em sede de PLANTÃO JUDICIAL.

Encaminhem-se este procedimento ao juízo criminal para o qual foi distribuído, competente para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Parauapebas, 05 de Maio de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial no Plantão judicial.

Número do processo: 0803969-68.2021.8.14.0040 Participação: AUTORIDADE Nome: DIVISAO DE COMBATE A CRIMES ECONOMICOS E PATRIMONIAIS PRATICADOS POR MEIOS CIBERNETICOS Participação: AUTOR Nome: EM APURAÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

DECISÃO

Trata-se de pedido feito pela Autoridade Policial em procedimento investigativo que se iniciou no ano de 2019.

Em que pese o pedido ter vindo para a Vara plantonista e sendo uma medida cautelar que requer certa urgência, é sabido que o juízo plantonista não é apenas para coisas urgentes, e sim para pedidos urgentes considerados inadiáveis.

Nos termos do inciso V do art. 1º da Resolução nº 16, de 1º de junho de 2016, é hipótese de apreciação, pelo Plantão Judicial, medidas urgentes de natureza cível ou criminal **que não possam ser realizadas no horário de expediente** ou em situação cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Não é o que se apresenta no caso em tela, pois a situação deverá ser resolvida no expediente normal. Uma vez que este tipo de procedimento cuja investigação vem acontecendo há alguns anos, necessita que o juízo competente faça uma análise mais apurada e defira ou não os pedidos que irá ajudar na produção de provas de um processo já existente.

Assim, nos termos da Resolução nº 16/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, deixo de analisar o pedido formulado, por não se tratar de situação a ser analisada em sede de PLANTÃO JUDICIAL.

Encaminhem-se este procedimento ao juízo criminal para o qual foi distribuído, competente para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Parauapebas, 05 de Maio de 2021

RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial no Plantão judicial.

Número do processo: 0801102-05.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JAIRTON SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL BARROS PAIVA registrado(a) civilmente como RAQUEL BARROS PAIVA

OAB: 18624/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Processo: 0801102-05.2021.8.14.0040

Réu: JAIRTON SANTOS COSTA

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

1. DA REVISÃO DA PRISÃO

Passo a fazer a revisão da necessidade da manutenção da prisão do acusado, em observância ao que dispõe o parágrafo único do art. 316.

Analisando os autos, verifico permanecerem presentes os motivos para a manutenção da prisão do acusado, principalmente no que diz respeito a garantia da ordem pública.

Como foi bem frisado na decisão anterior o acusado possui vasta lista de antecedentes criminais, o que demonstra que se for colocado em liberdade logo voltará a praticar novos delitos.

Além disso, como já foi frisado, está demonstrada nos autos a existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus comissi delicti*.

Sendo evidenciado o *periculum in libertatis*.

Por isso, a medida cautelar se faz necessária para a manutenção da ordem pública, por isso **MANTENHO A PRISÃO DO ACUSADO JAIRTON SANTOS COSTA**.

2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Foi oferecida **DENÚNCIA** contra o nacional **JAIRTON SANTOS COSTA** por infringência ao Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 e Art. 244-B do ECA.

O denunciado foi devidamente notificado para apresentação de defesa por escrito, e o fez por intermédio da Defensoria Pública.

Os indícios de autoria e materialidade demonstrados *prima facie* são suficientes para convencimento deste juízo quando do recebimento da peça acusatória.

Ante o exposto **RECEBO** a presente **DENÚNCIA** ofertada contra o nacional **JAIRTON SANTOS COSTA** por infringência ao Artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 e Art. 244-B do ECA, posto que preenchidos os pressupostos legais. A teor do Artigo 56 e seguintes, da Lei nº. 11.343/06 **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 09H00** onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, e em seguida, interrogados os acusados.

Informe que a audiência designada acontecerá através do link: <https://is.gd/Zb2jzd>.

As partes deverão acessar o link informado na data e horário agendado.

Intime-se o Réu.

Oficie-se à Polícia Militar comunicando que na data acima serão realizadas as oitivas das testemunhas:

- I. JOÃO CARLOS SOUSA DE BARROS;
- II. JHEFERSON WILLAMES GOMES BARBOSA;
- III. SIDVAL E SILVA REIS;

Dê ciência ao MP e a DP.

Servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício/alvará de soltura.

Parauapebas/PA, 26 de abril de 2021

FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas

Fórum de: **PARAUAPEBAS** Email: **2crimparauapebas@tjpa.jus.br** Endereço: **Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra e Lote Especial, CEP 68515-000, Bairro Cidade Nova**

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS

RESENHA: 01/04/2021 A 30/04/2021 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PARAUPEBAS - VARA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00010463920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:RAMON FELLIPE SANTOS CUTRIM VITIMA:J. C. C. . ? ATO ORDINATÁRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 11h e 10min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00013685920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO ALVES DA ROCHA VITIMA:A. G. V. . ? ATO ORDINATÁRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 10h e 10min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00014075620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR/VITIMA:TIAGO MARQUES PEREIRA AUTOR/VITIMA:WELITON OLIVEIRA COSTA. ? ATO ORDINATÁRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 10h e 50min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00016300920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIA BETANIA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS çPROCESSO Nº. 0001630-09.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: ANTONIA BETANIA DA SILVA VITIMA: O. E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (17/03/2021), às 10h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do juizado especial de Parauapebas. Presente a conciliadora Danielle Fabiane Abreu Pontes. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, A AUSÊNCIA da autora do fato ANTONIA BETANIA DA SILVA e do (s) representante (s) do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Foi verificada a ausência da autora do fato, que não foi intimada, conforme Certidão do Oficial de Justiça à fl.26 ; 2- Diante da ausência da autora do fato, abram-se vistas ao Ministério Público. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO :
----- PROCESSO: 00019271620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 VITIMA:J. L. R. AUTOR DO FATO:MARCOS DE JESUS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS çPROCESSO Nº. 0001927-16.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: MARCOS DE JESUS SOUSA VITIMA: J. L. R. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (17/03/2021), às 10h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do juizado especial de Parauapebas. Presente a conciliadora Danielle Fabiane Abreu Pontes. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença da autora do fato MARCOS DE JESUS SOUSA acompanhado do advogado Dr. Pedro Martins dos Santos OAB-PA 14548B. AUSENTE do (s) representante (s) do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1 - Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu, por escrito, a seguinte proposta de transação penal ao autor do fato MARCOS DE JESUS SOUSA, em relação ao crime do art. 129 E 163 do

CPB: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), parcelado em 12 (doze) parcelas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada. O vencimento da primeira parcela para o dia 17.04.2021, e as outras para o mesmo dia dos meses subsequentes; 2- O autor do fato aceitou a proposta e foi informado de que o não cumprimento da proposta de transação ensejará no prosseguimento do processo judicial; 3- Tal valor deverá ser recolhido através de boleto em conta judicial vinculada através deste processo; 4- Esclareça-se que a quantia mencionada será revertida em favor de instituições beneficentes, nos termos do provimento conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/CJCI; 5 - O cumprimento deverá ser demonstrado em juízo mediante comprovante de pagamento do (s) referido (s) boleto (s); 6- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a transação penal para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 76, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, ficando o autor do fato sujeito ao cumprimento da proposta feita pelo representante do MP. Note-se que a aplicação da transação não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes desde já intimados; 7- Faço constar que o autor do fato Sr. MARCOS DE JESUS SOUSA comprometeu a contactar junto à Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no prazo de 10(dez) dias a partir desta data, nos seguintes canais de comunicação: Fone: 94 3327 9607 e email jecivelparauapebas@tjpa.jus.br; E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00019462220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:RAILANE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:I. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS çPROCESSO Nº. 0001946-22.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: RAILANE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: I. S. C. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (17/03/2021), às 10h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do juizado especial de Parauapebas. Presente a conciliadora Danielle Fabiane Abreu Pontes. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio telepresencial, a ausência da autora do fato RAILANE PEREIRA DOS SANTOS. Ausente a vítima ICLEIA SANTOS CAVALCANTE . Ausente (a)representante (s) do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Verificou-se que a autora do fato RAILANE PEREIRA DOS SANTOS não foi intimada, conforme certidão do oficial de justiça de fl.17 e a vítima ICLEIA SANTOS CAVALCANTE, foi intimada (certidão fl. 18)e não compareceu. 2 - Diante disso, remetam os autos conclusos. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00024988420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:LUCIANE REGO DOS SANTOS VITIMA:A. C. M. S. . ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 10h e 30min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00025671920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:ERICA SOUZA MEDRADO VITIMA:R. A. A. S. . ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 08h e 30min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00053069620198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 VITIMA:S. R. G. AUTOR DO FATO:DAYBTH DOS REIS MENDES. ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 11h e 30min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de

Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00054836020198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:NOELIA VIEIRA DOS FATOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS çPROCESSO Nº. 0005483-60.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: NOELIA VIEIRA DOS SANTOS VITIMA: O. E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (17/03/2021), às 11h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença da vítima NOELIA VIEIRA DOS SANTOS CPF 255.814.652-15, acompanhada do advogado Celso Valério Nascimento Pereira OAB-PA 17.158. Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1 - Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu, por escrito, a seguinte proposta de transação penal à senhora NOELIA VIEIRA DOS SANTOS, em relação da tipificação art. 330 do CPB: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), parcelado em 20 (vinte) parcelas, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) cada. O vencimento da primeira parcela para o dia 01.04.2021, e as outras para o mesmo dia dos meses subsequentes; 2- A autora do fato aceitou a proposta e foi informado de que o não cumprimento da proposta de transação ensejará no prosseguimento do processo judicial; 3- Tal valor deverá ser recolhido através de boleto em conta judicial vinculada através deste processo; 4- Esclareça-se que a quantia mencionada será revertida em favor de instituições beneficentes, nos termos do provimento conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/CJCI; 5 - O cumprimento deverá ser demonstrado em juízo mediante comprovante de pagamento do (s) referido (s) boleto (s); 6- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a transação penal para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 76, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, ficando a autora do fato sujeito ao cumprimento da proposta feita pelo representante do MP. Note-se que a aplicação da transação não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes desde já intimados; 7- Faça constar que o autor do fato Sra. NOELIA VIEIRA DOS SANTOS, comprometeu a contactar junto à Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no prazo de 10(dez) dias a partir desta data, nos seguintes canais de comunicação: Fone: 94 ç 3327 9607 e email jecivelparauapebas@tjpa.jus.br; E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00056447020198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:LUCINEIA DE SOUZA RODRIGUES VITIMA:S. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS çPROCESSO Nº. 0005644-70.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: LUCINEIA DE SOUZA RODRIGUES VITIMA: S. C. L. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (17/03/2021), às 11h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do juizado especial de Parauapebas. Presente a conciliadora Danielle Fabiane Abreu Pontes. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio telepresencial, a AUSÊNCIA da autora do fato LUCINEIA DE SOUZA RODRIGUES. Ausente a vítima SUZENI CARVALHO LOPES. Ausente (a)representante (s) do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIAS: Ausente o representante do Ministério Público. Ausente a vítima SUZENI CARVALHO LOPES. Ausente autora do fato LUCINEIA DE SOUZA RODRIGUES. OCORRÊNCIAS: 1 ç Aberta audiência verificou-se a ausência da autora do fato, contudo, o mandado de intimação foi desacompanhado do link de acesso para esta audiência telepresencial, conforme fls. 16/18. 2 ç Verificou-se ainda a ausência da vítima, a qual não foi localizada para proceder a intimação, conforme Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 19. SENTENÇA: Diante da ausência da vítima que não manteve seu endereço atualizado nos autos como era seu dever processual, reconheço a renúncia tácita ao direito de queixa/representação. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do(a) suposto(a) autor(a) do fato, nos termos do art. 107, IV e V, do Código Penal. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00066432320198140040
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO

FATO:THAYSSA LUANA DA SILVA GARRETAS VITIMA:M. N. S. . ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 09h e 30min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00067564020208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 VITIMA:E. P. S. AUTOR DO FATO:ADILSON DA SILVA. ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 09h e 50min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00067737620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:ZENAIDE DOS SANTOS VITIMA:J. S. R. . ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 09h e 10min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00067953720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 05/04/2021 AUTOR DO FATO:RONDINEY DE SOUZA FRAZAO VITIMA:G. C. S. B. F. . ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 19/05/2021 ?s 08h e 50min. Parauapebas ? PA, 05 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00005613920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR DO FATO:FLAVIO SILVA DE ARAUJO VITIMA:P. C. M. . ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 08h e 30min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00005856720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR/VITIMA:MARIA IDALICIA SILVA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:F. S. B. . ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 10h e 50min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00009078720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 VITIMA:B. V. O. AUTOR DO FATO:IONE DA SILVA SANTOS AUTOR DO FATO:LORENA CARVALHO MEDEIROS. ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 09h e 10min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justi?a da Regi?o Metropolitana de Bel?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justi?a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00015296920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR/VITIMA:JANINNE DIESSA VIANA AUTOR/VITIMA:LUNARA DE SA MOREIRA. ? ATO ORDINAT?RIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audi?ncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s

10h e 30min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00015305420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR DO FATO:JAIR MEDINA DE SOUZA VITIMA:A. C. C. . ? ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 10h e 10min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00025066120208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR DO FATO:JOAO SERGIO LEITE GIROUX VITIMA:A. J. B. . ? ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 08h e 50min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00025654920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO ALVES VIANA FILHO VITIMA:O. E. . ? ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 11h e 10min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00064671020208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR DO FATO:REINALDO REIS GOMES VITIMA:G. O. S. . ? ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 09h e 50min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00064844620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 07/04/2021 AUTOR DO FATO:FRANCIMAR ALVES FREITAS VITIMA:H. F. A. VITIMA:W. F. A. . ? ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 ?s 11h e 30min. Parauapebas ? PA, 07 de ABRIL de 2021. ? ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1?, ? 1?, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00012499820208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:KELTON CORREA DE ALMEIDA VITIMA:G. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001249-98.2020.8.14.0040? AUTOR DO FATO: KELTON CORREA DE ALMEIDA VITIMA: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), ?s 08h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se a AUSÊNCIA do autor do fato KELTON CORREA DE ALMEIDA. Ausente a vítima VALDEIR DE BRITO SANTOS. Ausente o representante do Ministério Público Estadual. OCORRÊNCIAS: 1- Verificou-se que o autor do fato foi devidamente intimado, conforme certidão do oficial de justiça ? fl. 21, e injustificadamente não compareceu. Diante disso remetam-se os autos ao Ministério Público. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliador, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00012550820208140040

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:THIAGO MARTINS DOURADO VITIMA:A. J. S. R. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 26/05/2021 às 09h e 30min. Parauapebas, PA, 07 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00016266920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:CICERO ALVES VIANA VITIMA:W. P. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001230-92.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: JOSE ADRIANO SILVA GOMES VITIMA: VALDEIR DE BRITO SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 08h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se a AUSÊNCIA do autor do fato o Sr. JOSE ADRIANO SILVA GOMES. Ausente a vítima VALDEIR DE BRITO SANTOS. Ausente o (s) representante (s) do Ministério Público Estadual. OCORRÊNCIAS: 1- Verificou-se que o autor do fato foi devidamente intimado, conforme certidão do oficial de justiça ? fl. , e injustificadamente não compareceu. Diante disso, e por se tratar de crime de A??o Penal Pública Incondicionada (art. 331, da Lei 11.343/06), dou vistas ao Ministério Público. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00019263120208140040

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO XAVIER SANTOS VITIMA:E. L. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001926-31.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: FRANCISCO XAVIER SANTOS VITIMA: EMERSON LUIS SERRA MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 09h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença DE FRANCISCO XAVIER SANTOS. Ausente EMERSON LUIS SERRA MARTINS Ausente: EMERSON LUIS SERRA MARTINS. Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência verificou-se a presença do autor FRANCISCO XAVIER SANTOS. 2 - O autor ingressou diversas vezes e tentou permanecer na sala de audiência virtual, contudo diante da aparente instabilidade de conexão, não foi possível a continuidade deste ato. DELIBERA??O: CONCLUSOS PARA DECIS??O. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. ? JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00025481320208140040

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:VALDEMIR SILVA DA CONCEICAO VITIMA:T. M. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0002548-13.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: VALDEMIR SILVA DA CONCEICAO VITIMA: TIAGO MARINHO TEIXEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 09h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a ausência do autor do fato VALDEMIR SILVA DA CONCEICAO. Ausente a vítima TIAGO MARINHO TEIXEIRA. Ausente: autor do fato VALDEMIR SILVA DA CONCEICAO. Ausente a vítima TIAGO MARINHO TEIXEIRA. Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: SENETENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, ? 3?, da Lei nº 9.099/95. Diante da ausência da vítima que não foi intimada porque não atualizou seu endereço nos autos (fls.18), considero o desinteresse no prosseguimento do feito por parte da vítima como razão bastante para ensejar o arquivamento do feito. Reputo como renúncia tácita ao direito de representa??o/queixa. Assim, reconheço que falta uma das condições de procedibilidade

essenciais ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato, nos termos do art. 107, IV e V, do CP. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. ? JUIZ DE DIREITO: _____ PROCESSO:

00046478720198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO BENICIO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0004647-87.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: JORGE ANTONIO BENICIO VITIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 11h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a ausência do autor do fato JORGE ANTONIO BENICIO. Ausente: autor do fato JORGE ANTONIO BENICIO. Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Foi verificada a ausência do autor do fato, que não foi intimado, conforme Certidão do Oficial de Justiça ? fl. 56; 2- Diante da ausência do autor do fato, abram-se vistas ao Ministério Público. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. ? JUIZ DE DIREITO:

_____ Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei n. ? 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00054922220198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:MANASSES TEODORIO DE SOUSA VITIMA:R. S. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0005492-22.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: MANASSES TEODORIO DE SOUSA VITIMA: RAIMUNDA DA SILVA NUNES SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 10h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença DE MANASSES TEODORIO DE SOUSA C.P.F. 246.408.912 -53. Ausente RAIMUNDA DA SILVA NUNES SANTOS. Ausente: RAIMUNDA DA SILVA NUNES SANTOS. Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência verificou-se a presença do autor MANASSES TEODORIO DE SOUSA. ?2 - O autor ingressou diversas vezes e tentou permanecer na sala de audiência virtual, contudo diante da aparente instabilidade de conexão, não foi possível a continuidade deste ato. DELIBERAÇÃO: CONCLUSOS PARA DECISÃO. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. ? JUIZ DE DIREITO: _____ PROCESSO:

00055269420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR/VITIMA:VALDENIA MORAIS CORREA AUTOR/VITIMA:MARIA VALDECY PINHEIRO DE SOUZA AUTOR/VITIMA:IGOR MOREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0005492-22.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: MANASSES TEODORIO DE SOUSA VITIMA: RAIMUNDA DA SILVA NUNES SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 10h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença DE MANASSES TEODORIO DE SOUSA C.P.F. 246.408.912 -53. Ausente RAIMUNDA DA SILVA NUNES SANTOS. Ausente: RAIMUNDA DA SILVA NUNES SANTOS. Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência verificou-se a presença do autor MANASSES TEODORIO DE SOUSA. ?2 - O autor ingressou diversas vezes e tentou permanecer na sala de audiência virtual, contudo diante da aparente instabilidade de conexão, não foi possível a continuidade deste ato. DELIBERAÇÃO: CONCLUSOS PARA DECISÃO. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. ? JUIZ DE DIREITO: _____ PROCESSO:

00056057320198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 08/04/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO

AROCHO PEREIRA AUTOR DO FATO: GLEYMISON RODRIGUES DA SILVA VITIMA: I. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS ? PROCESSO Nº. 0005605-73.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: FRANCISCO AROCHO PEREIRA ? e GLEYMISON RODRIGUES DA SILVA VITIMA: ISAIAS MELO DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 09h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do juizado especial de Parauapebas. Presente a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio telepresencial, a AUSÊNCIA dos autores do fato FRANCISCO AROCHO PEREIRA e GLEYMISON RODRIGUES DA SILVA. Ausente a vítima ISAIAS MELO DE OLIVEIRA. Ausente (a) representante (s) do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1 - Aberta audiência verificou-se que os autores do fato não foram intimados, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 24. A vítima foi devidamente intimada, mas injustificadamente não compareceram, conforme Certidão do Oficial de Justiça às fls. 25. SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da ausência das vítimas apesar de intimada, conforme Certidão do Oficial de Justiça às fls. 25, considero como desinteresse no prosseguimento do feito. Reputo como renúncia tácita ao direito de representação/queixa, nos termos do enunciado 117 do FONAJE. Assim, reconheço que falta uma das condições de procedibilidade essenciais ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, com relação ao crime de ameaça em que a vítima JUCENILDE LIMA SOUZA. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Cientes os presentes. 3- Com relação ao crime de ameaça em que a vítima FRANCISCA GOMES DE ASSIS, cobre-se a devolução dos mandados de intimação de ERICA DA SILVA BRITO e FRANCISCA GOMES DE ASSIS. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. ? JUIZ DE DIREITO :

PROCESSO: 00004660920208140040

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ato: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO: LUCAS ABREU LIMA VITIMA: O. E. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 10h e 50min. Parauapebas, PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00004869720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ato: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO: LEANDRO DA COSTA PIMENTEL VITIMA: O. E. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 11h e 10min. Parauapebas, PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00005102820208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ato: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO: BETANHA VIEIRA DE SOUSA VITIMA: A. L. A. L. B. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 10h e 30min. Parauapebas, PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00006064320208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ato: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR/VITIMA: LEILIANE GONCALVES DE JESUS AUTOR/VITIMA: WERYCA DELUCY LIMA MACIEL. é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 09h e 50min. Parauapebas, PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00012118620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS

BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO:VALMIR CARLOS PINTO PINHEIRO VITIMA:O. E. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 08h e 30min. Parauapebas ¿ PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00014040420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO:FRANCELIA DOS SANTOS ALVES VITIMA:M. C. O. S. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 08h e 50min. Parauapebas ¿ PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00024944720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO:VALDELUCIO DOS SANTOS REIS VITIMA:P. R. M. R. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 11h e 30min. Parauapebas ¿ PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00024953220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO:CLARICE PEREIRA COSTA VITIMA:W. C. S. C. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 09h e 10min. Parauapebas ¿ PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00079406520198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO:CHEYLA CONRADO MARINS AUTOR DO FATO:MARIA DE LOURDES CONRADO MARINS VITIMA:W. S. S. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 09h e 30min. Parauapebas ¿ PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00094207820198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO:ZENIRA MACHADO LOPES VITIMA:V. W. S. E. S. . é ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 10h e 10min. Parauapebas ¿ PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00016283920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:JOHNNY JOHNATAN DA CONCEICAO FERREIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001628-39.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: JHONNY JOHNATAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), À s 08h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cã-vel da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença do autor do fato Sr. JHONNY JOHNATAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA. AUSÊNCIA: dos representantes do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1 - Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu, por escrito, a seguinte

proposta de transação penal ao sr. JHONNY JOHNATAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA em relação da tipificação art. 330 do CPB: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), parcelado em 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada. O vencimento da primeira parcela para o dia 07.05.2021, e as outras para o mesmo dia dos meses subsequentes; 2- O autor do fato aceitou a proposta e foi informado de que o não cumprimento da proposta de transação penal ensejará; no prosseguimento do processo judicial; 3- Tal valor deverá ser recolhido através de boleto em conta judicial vinculada através deste processo; 4- Esclareça-se que a quantia mencionada será revertida em favor de instituições beneficentes, nos termos do provimento conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/CJCI; 5 - O cumprimento deverá ser demonstrado em juízo mediante comprovante de pagamento do (s) referido (s) boleto (s); 6- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a transação penal para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 76, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, ficando a autora do fato sujeita ao cumprimento da proposta feita pelo representante do MP. Note-se que a aplicação da transação penal não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes desde já intimados; 7- Faça constar que o autor do fato Sr. JHONNY JOHNATAN DA CONCEIÇÃO FERREIRA, comprometeu a contactar junto à Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no prazo de 10(dez) dias a partir desta data, nos seguintes canais de comunicação: Fone: 94 3327 9607 e email jecivelparauapebas@tjpa.jus.br; E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

Dispensadas as assinaturas, nos termos da

Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00019254620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO RIBEIRO SERRAO VITIMA:J. D. S. D. VITIMA:G. M. R. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001925-46.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO SERRADO VÍTIMAS: GLAUCY DE MARIA ROSA MOREIRA e outro. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 10h00min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença do autor do fato CARLOS ALBERTO RIBEIRO SERRADO, acompanhado de seu advogado Francisco Sousa Pereira Junior OAB/PA 21006, estando presente também as vítimas GLAUCY DE MARIA ROSA MOREIRA e JOAO DENIS DA SILVA DIAS. OCORRÊNCIAS: 1- Foi feita a composição civil entre as partes, os quais se comprometeram a respeito mútuo, agirem com urbanidade e não ameacem uns aos outros, convivendo em harmonia, e nem se ofenderem de qualquer forma, mantendo boa convivência; 2- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a composição civil entre as partes para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 74 da Lei dos Juizados Especiais. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, ficando os presentes desde já intimados. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3- O advogado do autor do fato requer prazo para juntada de procuração, o que foi concedido prazo de 05 dias, que deverá ser feita por meio do e-mail jecivelparauapebas@tjpa.jus.br. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

Dispensadas as assinaturas, nos termos da

Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00019436720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:AMANDA DO NASCIMENTO SALOMAO AUTOR DO FATO:ELIELZA DE JESUS DE ARAUJO EMILIANO AUTOR DO FATO:RAIMISON DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:D. P. S. VITIMA:D. M. S. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001943-67.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: AMANDA DO NASCIMENTO SALOMAO e outros VÍTIMA: DANIELA PIRES DE SÁ e DAELANE MENDES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 10h00min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença das autoras do fato AMANDA DO NASCIMENTO SALOMAO e ELIELZA DE JESUS DE ARAUJO EMILIANO. AUSÊNCIA: RAIMISON DE

OLIVEIRA COSTA, DANIELA PIRES DE SÁ e DAELANE MENDES DA SILVA. E dos representantes do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência, verificou-se a presença das autoras do fato AMANDA DO NASCIMENTO SALOMAO e ELIELZA DE JESUS DE ARAUJO EMILIANO. 2-O advogado das autoras requer pela juntada de procuração, que foi concedido prazo de 05 dias, que deverá ser feito através do e-mail: jecivelparauapebas@tjpa.jus.br; 3- Cobre-se a devolução dos mandados de intimação de DAELANE MENDES DA SILVA. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____

Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00025030920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:WILLER BATISTA FERREIRA VITIMA:J. C. C. VITIMA:A. K. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0002503-09.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: WILLER BATISTA FERREIRA VÍTIMA: ADAMO KISS DE CARVALHO MONTEIRO e outro TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 10h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a ausência das partes e do(s) representante(s) do Ministério Público Estadual. OCORRÊNCIAS: 1- Foi verificada a ausência das partes, sendo que com relação a vítima Adamo Kiss de Carvalho Monteiro não foi intimado, em razão de não ter sido localizado, sendo informado pelo Oficial de Justiça que não reside mais no endereço (fl. 29). Já quanto a vítima Josenilson Conceição Correa, esse foi devidamente intimado para a presente audiência e não compareceu, conforme fl.22; 2- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da ausência das vítimas, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 22 e 29, considero como desinteresse no prosseguimento do feito. Reputo como renúncia tácita ao direito de representação/queixa, nos termos do enunciado 117 do FONAJE. Assim, reconheço que falta uma das condições de procedibilidade essenciais ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, WILLER BATISTA FERREIRA nos termos do art. 107, IV e V, do CP. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo do Nascimento, Conciliador, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00049215120198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:ALEX GOMES DA SILVA VITIMA:C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0004921-51.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: ALEX GOMES DA SILVA VÍTIMA: CHARLUCE SILVA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 10h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o pregão, constatou-se a ausência das partes, e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Verificou-se que a vítima foi devidamente intimada, conforme termo de ciência à fl. 27, e injustificadamente não compareceu; 2- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da ausência da vítima, apesar de intimada, conforme TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO À FL. 17/18, considero desinteresse no prosseguimento do feito. Reputo como renúncia ao direito de representação/queixa. Assim, reconheço que falta uma das condições de procedibilidade essenciais ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEX GOMES DA SILVA, nos termos do art. 107, IV e V, do CP. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00055060620198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:HERMENEGILDO LOURENCO DA SILVA FILHO VITIMA:W. L. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS çPROCESSO Nº. 00005506-06.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: HERMENEGILDO LOURENÇO DA SILVA VITIMA: WANDERSON LUCIO ANTUNES TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (31/03/2021), às 09h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de

Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Danielle Pontes. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença DA WANDERSON LUCIO ANTUNES CPF. 741.011.702-82. Ausente HERMENEGILDO LOURENÇO DA SILVA . Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência a vítima WANDERSON LUCIO ANTUNES informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que houve contato com o autor do fato HERMENEGILDO LOURENÇO DA SILVA e este retratou-se reparando os danos causados. 3- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da expressa desistência da vítima WANDERSON LUCIO ANTUNES CPF. 741.011.702-82, considero desinteresse no prosseguimento do feito. Reputo como renúncia ao direito de representação/queixa. Assim, reconheço que falta uma das condições de procedibilidade essenciais ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da(o) suposta(o) autor(a) do fato, nos termos do art. 107, IV e V, do CP. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Danielle Pontes, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00055294920198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:ANTERO VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0005529-49.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: ANTERO VIEIRA DA SILVA VÍTIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 11h00min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença do autor do fato Sr. ANTERO VIEIRA DA SILVA. AUSÊNCIA: dos representantes do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu, por escrito, a seguinte proposta de transação penal ao sr. ANTERO VIEIRA DA SILVA em relação da tipificação art. 42, inciso II, do Decreto-Lei 3.688/41: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), parcelado em 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) cada. O vencimento da primeira parcela para o dia 05.05.2021, e as outras para o mesmo dia dos meses subsequentes; 2- O autor do fato aceitou a proposta e foi informado de que o não cumprimento da proposta de transação ensejará no prosseguimento do processo judicial; 3- Tal valor deverá ser recolhido através de boleto em conta judicial vinculada através deste processo; 4- Esclareça-se que a quantia mencionada será revertida em favor de instituições beneficentes, nos termos do provimento conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/CJCI; 5 - O cumprimento deverá ser demonstrado em juízo mediante comprovante de pagamento do (s) referido (s) boleto (s); 6- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a transação penal para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 76, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, ficando a autora do fato sujeito ao cumprimento da proposta feita pelo representante do MP. Note-se que a aplicação da transação não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes desde já intimados; 7- Faça constar que o autor do fato Sr. ANTERO VIEIRA DA SILVA, comprometeu a contactar junto à Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no prazo de 10(dez) dias a partir desta data, nos seguintes canais de comunicação: Fone: (94) 3327-9607 e email jecivelparauapebas@tjpa.jus.br. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

Dispensadas as assinaturas, nos termos da

Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00056464020198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR/VITIMA:ADALBERTO DOS REIS AUTOR/VITIMA:CELMA TOLEDO PAGANINI VITIMA:J. J. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0005646-40.2019.8.14.0040 AUTOR /VÍTIMA: ADALBERTO DOS REIS e SELMA TOLEDO VÍTIMA: JAMIR JOSE PAGANINI TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 10h00min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença dos autores do fato/vítimas ADALBERTO DOS REIS, acompanhado do advogado JAMES

FONTES DE SOUSA OAB/PA 25644-A, e SELMA TOLEDO, acompanhada do advogado Vinicius Fasolin Santetti OAB/BA 3164; presente também a vítima JAMIR JOSE PAGANINI acompanhado também pelo advogado Vinicius Fasolin Santetti OAB/BA 3164. OCORRÊNCIAS: 1- Foi feita a composição civil entre as partes, os quais se comprometeram a respeito mútuo entre as partes, agirem com urbanidade e não ameaçarem uns aos outros, convivendo em harmonia, e nem se ofenderem de qualquer forma, mantendo boa convivência; 2- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a composição civil entre as partes para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 74 da Lei dos Juizados Especiais. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, ficando os presentes desde já intimados. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____ Dispensadas

as assinaturas, nos termos da Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00066848720198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:ANTENOR FERREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:ERICA DA SILVA BRITO VITIMA:F. G. A. VITIMA:J. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0006684-87.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: ANTENOR FERREIRA DA SILVA e ERICA DA SILVA BRITO VÍTIMA: FRANCISCA GOMES DE ASSIS e JUCENILDE LIMA SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 08h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença DE ANTENOR FERREIRA DA SILVA. Ausente: ERICA DA SILVA BRITO, FRANCISCA GOMES DE ASSIS e JUCENILDE LIMA SOUZA. Ausente o representante do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência verificou-se presença do autor do fato ANTENOR FERREIRA DA SILVA, o qual se conectou na audiência mas por problemas técnicos não conseguiu se comunicar, e ausência das demais partes. 2- Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos, verifica-se que o fato com relação ao crime de injúria ocorreu no dia 27/05/2019 às 15h00min tendo sido abarcado pela decadência do direito de queixa. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade da suposta autora do fato, nos termos do art. 107, IV, do CP. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos autores dos fatos, apenas com relação ao crime tipificado no art. 140 do CP. 3- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da ausência da vítima JUCENILDE LIMA SOUZA, apesar de intimada, conforme TERMO DE CIÊNCIA À FL. 34, considero como desinteresse no prosseguimento do feito. Reputo como renúncia tácita ao direito de representação/queixa, nos termos do enunciado 117 do FONAJE. Assim, reconheço que falta uma das condições de procedibilidade essenciais ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, com relação ao crime de ameaça em que é vítima JUCENILDE LIMA SOUZA. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Cientes os presentes. 3- Com relação ao crime de ameaça em que é vítima FRANCISCA GOMES DE ASSIS, cobre-se a devolução dos mandados de intimação de ERICA DA SILVA BRITO e FRANCISCA GOMES DE ASSIS. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____

Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00069844920198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/04/2021 AUTOR DO FATO:NERIVANDA PEREIRA MENDES VITIMA:J. O. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0006984-49.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: NERIVANDA PEREIRA MENDES VÍTIMA: JULIANA OLIVEIRA LAU TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021), às 11h40min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o pregão, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença da autora do fato NERIVANDA PEREIRA MENDES e da vítima JULIANA OLIVEIRA LAU, ausência dos representantes do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Foi feita a composição civil entre as partes, os quais se comprometeram a não se agredirem e nem se ofenderem de qualquer forma, mantendo distância e a boa convivência; 2- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a composição civil entre as partes para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 74 da Lei dos Juizados Especiais. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA,

ficando os presentes desde já intimados. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº. 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico). PROCESSO: 00005033620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/04/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA. DECISÃO 1 - Considerando as Portarias Conjuntas Nº 5, 7 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que, como forma de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), vedam a designação de ato presencial, salvo as matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos. Considerando, ainda, que nos presentes autos se faz necessário a realização de audiência presencial. Determino a SUSPENSÃO do feito até ulterior deliberação do TJPA autorizando a realização de audiências presenciais, sem prejuízo de análise de urgências no caso concreto, dentre aquelas matérias previstas no art. 10 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 4º da Resolução nº 313, de 2020, do CNJ. 2 - Tão logo seja autorizada a realização de audiências presenciais pelo TJPA, determino que a secretaria designe data para a realização de audiência de preliminar ou de instrução, conforme determinação anterior. CELSO QUIM FILHO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00009087220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 VITIMA:R. F. M. DENUNCIADO:EVANDRO PEREIRA TIBURCIO VITIMA:W. B. R. . DECISÃO 1 - Considerando as Portarias Conjuntas Nº 5, 7 e 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que, como forma de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), vedam a designação de ato presencial, salvo as matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos. Considerando, ainda, que nos presentes autos se faz necessário a realização de audiência presencial. Determino a SUSPENSÃO do feito até ulterior deliberação do TJPA autorizando a realização de audiências presenciais, sem prejuízo de análise de urgências no caso concreto, dentre aquelas matérias previstas no art. 10 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 4º da Resolução nº 313, de 2020, do CNJ. 2 - Tão logo seja autorizada a realização de audiências presenciais pelo TJPA, determino que a secretaria designe data para a realização de audiência de preliminar ou de instrução, conforme determinação anterior. CELSO QUIM FILHO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00012083420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:LUCAS KAWAN PEIXOTO DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0001208-34.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: LUCAS KAWAN PEIXOTO DA SILVA VITIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), Às 10h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença do autor do fato LUCAS KAWAN PEIXOTO DA SILVA. AUSÊNCIA: dos representantes do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu, por escrito, a seguinte proposta de transação penal ao sr. LUCAS KAWAN PEIXOTO DA SILVA em relação da tipificação art. 42, inciso II, do Decreto-Lei 3.688/41: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), parcelado em 6 (seis) parcelas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada. O vencimento da primeira parcela para o dia 10.05.2021, e as outras para o mesmo dia dos meses subsequentes; 2- O autor do fato aceitou a proposta e foi informado de que o não cumprimento da proposta de transação penal ensejará no prosseguimento do processo judicial; 3- Tal valor deverá ser recolhido através de boleto em conta judicial vinculada através deste processo; 4- Esclareça-se que a quantia mencionada será revertida em favor de instituições beneficentes, nos termos do provimento conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/CJCI; 5 - O cumprimento deverá ser demonstrado em juízo mediante comprovante de pagamento do (s) referido (s) boleto (s); 6- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a transação penal para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 76, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, ficando a autora do fato sujeita ao cumprimento da proposta feita pelo representante do MP. Note-se que a aplicação da transação penal não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes desde já intimados; 7- Faça constar que o autor do fato Sr. LUCAS KAWAN PEIXOTO DA SILVA, comprometeu a contactar junto à Secretaria do Juizado Especial Cível e

Criminal de Parauapebas no prazo de 10(dez) dias a partir desta data, nos seguintes canais de comunicação: Fone: (94) 3327-9607 e e-mail: jecivelparauapebas@tjpa.jus.br. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. **À JUIZ DE DIREITO:**

PROCESSO: 00012473120208140040
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO
 Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR/VITIMA:DELMIRA DOS SANTOS BARROS
 AUTOR DO FATO:MARIA ELIENE DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001247.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO/VITIMA: MARIA ELIENE DA COSTA e DELMIRA DOS SANTOS BARROS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), às 11h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas, e a conciliadora Karina Araujo do Nascimento. Efetuado o prego, constatou-se nesta audiência realizada por meio TELEPRESENCIAL, a presença da autora e vítima do fato MARIA ELIENE DA COSTA. AUSÊNCIA: e da autora/vítima do fato DELMIRA DOS SANTOS BARROS e dos representantes do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta a audiência, o Ministério Público ofereceu, por escrito, a seguinte proposta de transação penal ao sra. MARIA ELIENE DA COSTA em relação da tipificação art. 129, do CP: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), parcelado em 5 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada. O vencimento da primeira parcela para o dia 26.05.2021, e as outras para o mesmo dia dos meses subsequentes; 2- A autora do fato aceitou a proposta e foi informado de que o não cumprimento da proposta de transação penal ensejará no prosseguimento do processo judicial; 3- Tal valor deverá ser recolhido através de boleto em conta judicial vinculada através deste processo; 4- Esclareça-se que a quantia mencionada será revertida em favor de instituições beneficentes, nos termos do provimento conjunto nº. 003/2013 - CJRMB/CJCI; 5 - O cumprimento deverá ser demonstrado em juízo mediante comprovante de pagamento do (s) referido (s) boleto (s); 6- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. HOMOLOGO a transação penal para que surta os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 76, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, ficando a autora do fato sujeito ao cumprimento da proposta feita pelo representante do MP. Note-se que a aplicação da transação penal não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes desde já intimados; 7- Faça constar que a autora do fato Sra. MARIA ELIENE DA COSTA, comprometeu a contactar junto à Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no prazo de 10(dez) dias a partir desta data, nos seguintes canais de comunicação: Fone: (94) 3327-9607 e e-mail: jecivelparauapebas@tjpa.jus.br. 8- Com relação a autora do fato/vítima DELMIRA DOS SANTOS BARROS, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. **À JUIZ DE DIREITO:**

PROCESSO: 00013261020208140040
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO
 Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:MURILO FERREIRA RIBEIRO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PROCESSO Nº. 0001326-10.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: MURILO FERREIRA RIBEIRO VITIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), às 09h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o prego para audiência telepresencial, constatou-se a AUSÊNCIA do autor do fato e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência, verificou-se a ausência do autor do fato. 2- Pelo juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: MURILO FERREIRA RIBEIRO, incurso nas penas do artigo 28, § 1º, da Lei 11.343/2006, por fato ocorrido no dia 31 de janeiro de 2020. Conforme o artigo 30, da Lei 11.343/2006, a imposição das penas estipuladas para o crime de uso de substância entorpecente prescreve em dois anos. Ocorre que o réu, na data dos fatos, contava com menos de vinte e um anos de idade e, de acordo com o artigo 115, do Código Penal o prazo prescricional, quando o criminoso era ao tempo do crime menor que vinte e um anos de idade, é reduzido de metade. Como não houve causas de interrupção, impedimento ou suspensão da prescrição e desde a data do fato transcorreu mais de um ano certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 30, da Lei 11.343/2006 JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do autor do fato MURILO FERREIRA RIBEIRO, qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00013469820208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:LUIS GUILHERME MOREIRA FONSECA AUTOR DO FATO:UELLITON FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 29856 - RAPHAELLA YANCA SANTIS ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:E. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0001346-98.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: LUIS GUILHERME MOREIRA FONSECA e outro VÍTIMA: E.V. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), às 08h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Câ-vel da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o prego para audiência telepresencial, constatou-se a presença do autor do fato LUIS GUILHERME MOREIRA FONSECA, e a ausência do autor do fato UELLINTON FERREIRA COSTA, da vítima Empresa Vale e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência, Ministério Público ofereceu, em audiência, a seguinte proposta de transação penal ao autor do fato: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (seiscentos reais), o que não foi aceito pelo autor do fato. 2- Cobre-se a devolução do mandado de intimação com relação ao autor do fato UELLINTON FERREIRA COSTA, e posteriormente abram-se vistas ao Ministério Público. 3- O autor do fato LUIS GUILHERME MOREIRA FONSECA, pediu para informar whatsapp para futuras intimações, sendo o contato: (94) 99120-3699, comprometendo-se a manter atualizado o número de telefone, sob pena de ser considerado intimado. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00016292420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:MARCONI DE JESUS DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0001629-24.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: MARCONI DE JESUS DA SILVA VÍTIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), às 08h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Câ-vel da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o prego para audiência telepresencial, constatou-se a AUSÊNCIA do autor do fato e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência, verificou-se a ausência do autor do fato MARCONI DE JESUS DA SILVA. 2- Cobre-se a devolução de mandado do autor do fato. 3- Juntada a intimação, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00031815820198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:ANA PAULA CALDEIRA DOS SANTOS VITIMA:J. R. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0003181-58.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: ANA PAULA CALDEIRA DOS SANTOS VÍTIMA: JANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), às 09h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Câ-vel da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o prego para audiência telepresencial, constatou-se a ausência das partes e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1-Aberta audiência, verificou-se a ausência das partes, não tendo sido intimadas. 2-Os fatos narrados em tese configura os crimes dos artigos 163, § 1º inciso II e 140, §3º do Código Penal, sendo que cada um deles prevê a pena máxima de 03 anos, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Criminais desta comarca. Intime-se e proceda-se a redistribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00046279620198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:NUBIA PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0004627-96.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: NUBIA PEREIRA DA SILVA VITIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), Às 09h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o pregão para audiência telepresencial, constatou-se a AUSÊNCIA DA AUTORA DO FATO e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência, verificou-se a ausência da autora do fato. 2- Abiram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00055286420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:JANIO DE JESUS LIMA VITIMA:R. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0005528-64.2019.8.14.0040 AUTOR DO FATO: JANIO DE JESUS LIMA VITIMA: RENNE FURTADO SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), Às 09h10min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o pregão para audiência telepresencial, constatou-se a presença do autor do fato JANIO DE JESUS LIMA acompanhado de seu advogado JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB/PA 7812. AUSÊNCIA: da vítima RENNE FURTADO SANTOS. E do(s) representante(s) do Ministério Público. OCORRÊNCIAS: 1- Verificou-se que a vítima foi devidamente intimada, conforme Termo Ciência Às fls. 25, e injustificadamente não compareceu; 2- SENTENÇA: Dispensado o relatório na forma do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Diante da ausência da vítima, apesar de intimada, conforme TERMO DE CIÊNCIA À FL. 25, considero como desinteresse no prosseguimento do feito. Reputo como renúncia tácita ao direito de representação/queixa, nos termos do enunciado 117 do FONAJE. Assim, reconheço que falta uma das condições de procedibilidade essenciais ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato JANIO DE JESUS LIMA, nos termos dos arts. 303 do CTB. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. Cientes os presentes. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00065035220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:WANDERLEIA DIAS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0006503-25.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: WANDERLEIA DIAS DOS SANTOS VITIMA: O.E. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021), Às 09h50min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o pregão para audiência telepresencial, constatou-se a AUSÊNCIA DAS PARTES e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência, verificou-se a ausência das partes. 2- Cobrou-se a devolução de mandado da autora do fato. 3- Juntada a intimação, abiram-se vistas ao Ministério Público para manifestar, inclusive quanto a tipificação dada pela autoridade policial. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO:

00065234320208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 23/04/2021 AUTOR DO FATO:CARLITO DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:C. H. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO DA COMARCA DE PARAUPEBAS PROCESSO NÂº. 0006523-43.2020.8.14.0040 AUTOR DO FATO: CARLITO DE OLIVEIRA LIMA VITIMA: CARLOS HENRIQUE DA SILVA MORAIS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (14/04/2021),

Às 10h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível da Comarca de Parauapebas, presente Dr. CELSO QUIM FILHO, MM Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Parauapebas. Efetuado o prego para audiência telepresencial, constatou-se a AUSÊNCIA do autor do fato e da vítima CARLOS HENRIQUE DA SILVA MORAIS, e do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OCORRÊNCIAS: 1- Aberta audiência, verificou-se a ausência do autor do fato e da vítima. 2- Tendo em vista que o crime do artigo 133 do Código Penal prevê a pena máxima de 3 anos, superior ao teto do Juizado Especial (art. 61, lei n. 9.099/95). Declino a competência para uma das Varas Criminais desta Comarca. Proceda-se a redistribuição. E como nada mais foi dito nem perguntado, o MM. Juiz mandou encerrar o presente. Eu,, Karina Araujo, conciliadora, digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____ PROCESSO:

00118015920198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/04/2021 DENUNCIADO:SARA DE SOUSA LEITE VITIMA:G. J. R. . DECISÃO 1 - Considerando as Portarias Conjuntas Nº 5, 7 e 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que, como forma de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), vedam a designação de ato presencial, salvo as matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos. Considerando, ainda, que nos presentes autos se faz necessário a realização de audiência presencial. Determino a SUSPENSÃO do feito até ulterior deliberação do TJPA autorizando a realização de audiências presenciais, sem prejuízo de análise de urgências no caso concreto, dentre aquelas matérias previstas no art. 10 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 4º da Resolução nº 313, de 2020, do CNJ. 2 - Tão logo seja autorizada a realização de audiências presenciais pelo TJPA, determino que a secretaria designe data para a realização de audiência de preliminar ou de instrução, conforme determinação anterior. CELSO QUIM FILHO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00150869420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/04/2021 DENUNCIADO:ELISVANDO BARROS CONCEICAO DENUNCIADO:EDIVAN BARROS DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . DECISÃO 1 - Considerando as Portarias Conjuntas Nº 5, 7 e 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que, como forma de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), vedam a designação de ato presencial, salvo as matérias urgentes e necessárias à preservação de direitos. Considerando, ainda, que nos presentes autos se faz necessário a realização de audiência presencial. Determino a SUSPENSÃO do feito até ulterior deliberação do TJPA autorizando a realização de audiências presenciais, sem prejuízo de análise de urgências no caso concreto, dentre aquelas matérias previstas no art. 10 da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 4º da Resolução nº 313, de 2020, do CNJ. 2 - Tão logo seja autorizada a realização de audiências presenciais pelo TJPA, determino que a secretaria designe data para a realização de audiência de preliminar ou de instrução, conforme determinação anterior. CELSO QUIM FILHO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004407920188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:JAIRO SOUSA DE OLIVEIRA VITIMA:N. R. N. D. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 às 08h e 30min. Parauapebas - PA, 22 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00005224220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:TALITA SILVA MONTEIRO VITIMA:S. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 às 08h e 50min. Parauapebas - PA, 22 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00010273320208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:JAIRO MATEUS FEITOSA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 08h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º,

inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00011919520208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 À s 09h e 30min. À Parauapebas À ç PA, 22 de marA?o de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1Aº, A§ 1Aº, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de JustiA?sa da RegiA?o Metropolitana de BelA?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de JustiA?sa das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00012100420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:IVOLENO DE SOUSA CASTRO AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 08h e 50min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00013633720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:PEDROIVALDO SILVA SANTOS VITIMA:A. M. R. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 09h e 50min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00013650720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO BENIFRAN DE SOUSA PASSOS VITIMA:V. C. A. R. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 09h e 10min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00013832820208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA VITIMA:M. D. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 À s 09h e 50min. À Parauapebas À ç PA, 22 de marA?o de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1Aº, A§ 1Aº, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de JustiA?sa da RegiA?o Metropolitana de BelA?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de JustiA?sa das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00014031920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:MARCIEL SILVA ARAUJO VITIMA:A. L. C. A. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 À s 10h e 10min. À Parauapebas À ç PA, 23 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1Aº, A§ 1Aº, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de JustiA?sa da RegiA?o Metropolitana de BelA?m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de JustiA?sa das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00015288420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:VANESSA ROCHA VITIMA:E. C. B. O. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 10h e 10min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 00015452320208140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:EDINALDO DE JESUS DO SANTO VITIMA:A. M. S. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 às 10h e 50min. Parauapebas - PA, 22 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00024996920208140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:REGIVALDO ALVES DOS SANTOS VITIMA:F. J. R. O. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 às 11h e 30min. Parauapebas - PA, 22 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00048869120198140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:LUCAS OLIVEIRA DE SOUSA VITIMA:C. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 às 09h e 10min. Parauapebas - PA, 22 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00076995720208140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:PAULO CESAR CUTRIM SILVA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 11h e 10min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077523820208140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:DARLYSON SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 10h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077601520208140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CUNHA TEIXEIRA VITIMA:J. R. S. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 11h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077722920208140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS GOMES VITIMA:P. M. G. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 10h e 50min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00090157620188140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS

RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 VITIMA:E. M. S. AUTOR DO FATO:EDSON DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 às 10h e 30min. Parauapebas - PA, 22 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00098558620188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR/VITIMA:ELIU VICENTE DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:LUIZ RODRIGUES TELES VITIMA:H. M. S. O. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 23/06/2021 às 11h e 10min. Parauapebas - PA, 22 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00135799820188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO FERREIRA BRITO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 09h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00135799820188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2021 AUTOR DO FATO:CASSIO FERREIRA BRITO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 29/06/2021 às 09h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00013677420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:ARTUR SERGIO ARAUJO DE SOUZA VITIMA:E. A. C. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 08h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00055277920198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:BEATRIZ MOURAO DE MELO VITIMA:G. S. F. VITIMA:L. V. F. C. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 08h e 50min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077004220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:ROZIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 09h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077064920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:ROMILSON ALVES DA SILVA AUTOR DO FATO:WANDERSON DA CONCEICAO PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO

ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 09h e 50min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077567520208140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:GENECI LINO DE SOUZA VITIMA:V. N. F. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 09h e 10min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077576020208140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:ADAONETE COSTA FERREIRA VITIMA:W. C. A. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 11h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077584520208140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:WELLISSON CAIRES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 10h e 50min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00077922020208140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS SALES ALENCAR VITIMA:L. P. S. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 10h e 10min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00078121120208140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:IZABEL NUNES GOMES FONSECA AUTOR DO FATO:DONIZETE GOMES DA SILVA AUTOR DO FATO:WENIO BRASIL GOMES AUTOR DO FATO:DANIEL RODRIGUES MONTEIRO AUTOR DO FATO:DAVID ALVES CHAVES VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 10h e 30min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00132623720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:DANIEL ALVES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:BRUNO STEFFANO NASCIMENTO BEZERRA VITIMA:G. M. F. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 07/07/2021 às 11h e 10min. Parauapebas - PA, 26 de ABRIL de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00004660920208140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR DO FATO:LUCAS ABREU LIMA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de

audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 10h e 50min. À Parauapebas - PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00004869720208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO DA COSTA PIMENTEL VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 11h e 10min. À Parauapebas - PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00005102820208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR DO FATO:BETANHA VIEIRA DE SOUSA VITIMA:A. L. A. L. B. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 10h e 30min. À Parauapebas - PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00094207820198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR DO FATO:ZENIRA MACHADO LOPES VITIMA:V. W. S. E. S. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 09/06/2021 às 10h e 10min. À Parauapebas - PA, 14 de março de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00004851520208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:RODRIGO DE ARAUJO CONCEICAO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 às 09h e 10min. À Parauapebas - PA, 19 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00012091920208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS SOUSA SANTOS VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 às 8h e 30min. À Parauapebas - PA, 19 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00013195220198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Assino: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:PAULO SERGIO TOPASSO FILHO VITIMA:V. F. O. J. VITIMA:C. A. O. VITIMA:M. D. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.º 0001319-52.2019.8.14.0040 Autor do fato: PAULO SERGIO TOPASSO FILHO Vistos os autos. O autor do fato PAULO SERGIO TOPASSO FILHO alega que não conseguiu cumprir a condição pecuniária estipulada na transação em razão de ter passado por dificuldades econômicas, juntando a certidão de óbito do feto que sua esposa esperava, comprovando uma das circunstâncias que alegou. O relatório. Decido. Como o autor do fato provou suficientemente que as alegadas dificuldades econômicas, deve ser acolhida a justificativa. A transação foi de R\$ 2.000,00, parcelado em 10 (dez) vezes, das quais o autor do fato pagou 04 (quatro), conforme consulta abaixo: O valor restante da transação deve ser

corrigido monetariamente, ficando em R\$ 1.335,96, conforme cã¡culo abaixo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Diante disto, defiro a justificativa apresentada e determino: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Expeã§sa-se sete boletos, os seis primeiros de R\$ 200,00 cada e o ãltimo de R\$ 1.335,96, sendo que o primeiro deles deve ter como data de vencimento 30 dias apã³s a intimaã§ã£o do autor do fato, os demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o autor do fato, atravã©s de sua advogada, da presente decisã£o, que os boletos deverã£o ser retirados por e-mail ou WhatsApp, apã³s contato com a secretaria deste juã-zo, e que terã¡ que juntar os comprovantes dos pagamentos nesses autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Apã³s a juntada dos comprovantes ou decorrido os prazos para pagamento, certifique-se o cumprimento da transaã§ã£o e abram-se vistas ao Ministã©rio Pãblico para manifestaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pãblico. Parauapebas/PA, 20 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Quim Filho Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisã£o Juiz de Direito Pã¡g. de 2 Celso Quim Filho Decisã£o Juiz de Direito Pã¡g. de 2 PROCESSO: 00014058620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:JEFFERSON RIBEIRO ALVES VITIMA:O. E. . ATO ORDINATãRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiãncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 ã s 10h e 10min. Â Parauapebas - PA, 19 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1ãº, ã§ 1ãº, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiã§a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00015270220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:FRANCICLEIA CARVALHO COSTA VITIMA:J. M. M. C. . ATO ORDINATãRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiãncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 ã s 8h e 50min. Â Parauapebas - PA, 19 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1ãº, ã§ 1ãº, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiã§a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00019263120208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO XAVIER SANTOS VITIMA:E. L. S. M. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.:ã 0001926-31.2020.8.14.0040 Autor do fato: FRANCISCO XAVIER SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãncia instaurado em desfavor de FRANCISCO XAVIER SANTOS, imputando-lhe a prãtica do crime tipificado no artigo 147 e 129, ambos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiãncia preliminar, a vã-tima nã£o compareceu, apesar de intimada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O fato da vã-tima nã£o ter comparecido na audiãncia, apesar de intimada, demonstra que nã£o possui interesse no prosseguimento do feito, devendo o feito ser extinto por renãncia tã¡cita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido o enunciado 117, do FONAJE, in litteris: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ãausãncia da vã-tima na audiãncia, quando intimada ou nã£o localizada, importarã¡ renãncia tã¡cita ã representaã§ã£oã¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FRANCISCO XAVIER SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se, pessoalmente, o Ministã©rio Pãblico. Parauapebas/PA, 20 de abril de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Celso Quim Filho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas Celso Quim Filho Sentenã§a Juiz de Direito Pã¡g. de 1 Celso Quim Filho Sentenã§a Juiz de Direito Pã¡g. de 1 PROCESSO: 00019445220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:REGIANE LEAL DOS SANTOS VITIMA:O. R. V. . ATO ORDINATãRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiãncia Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 ã s 09h e 50min. Â Parauapebas - PA, 19 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1ãº, ã§ 1ãº, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiã§a da Regiã£o Metropolitana de Belã©m, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiã§a das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00019462220208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELSO QUIM FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:RAILANE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:I. S. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

Processo n.º: 0001946-22.2020.8.14.0040 Autora do fato: RAILANE PEREIRA DOS SANTOS VÍTIMA: ICLEIA SANTOS CAVALCANTE Vistos os autos. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática do delito de injúria imputado a RAILANE PEREIRA DOS SANTOS. A autora do fato não foi localizada no endereço informado nos autos para ser intimada a comparecer à audiência preliminar (fl. 17) e a vítima, apesar de intimada, não compareceu. É o relatório. Decido. O delito de injúria, previsto no artigo 140, do Código Penal, é de ação penal privada, conforme artigo 145, do CP, sendo que até a presente data não foi protocolada queixa crime, sendo indubitosa a ocorrência da extinção da punibilidade pela decadência, diante do transcurso do prazo previsto no artigo 38, do CPP e 103, do CP, sem apresentação de queixa. Diante do exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, segunda figura, c.c. artigo 103, ambos do Código Penal e artigo 38, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato RAILANE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada, diante da decadência do direito de queixa. Publique-se. Intime-se. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Parauapebas, 15 de abril de 2021. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular Vara do Juizado Especial de Parauapebas Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00025074620208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ato: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO: MARCOS DE JESUS SOUSA VÍTIMA: G. G. O. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 às 11h e 30min. Parauapebas - PA, 19 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00025663420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ato: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO: WEMERSON ROCHA LIRA VÍTIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 às 09h e 30min. Parauapebas - PA, 20 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00025663420208140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ato: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO: WEMERSON ROCHA LIRA VÍTIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 às 09h e 30min. Parauapebas - PA, 20 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 0005333-89.2013.8.14.0040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/04/2021 REQUERENTE: VALE SA Representante(s): OAB 14582-B - RENATA NONOYAMA NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO: DIELSON ALBUQUERQUE RODRIGUES REQUERIDO: JOEL PEDRO ALVES REQUERIDO: ARTHUR DE PAULA ALVES COSTA REQUERIDO: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZO ESPECIAL DE PARAUAPEBAS Processo n.º: 0005333-89.2013.8.14.0040 Querelante: VALE S.A. Querelados: DIELSON ALBUQUERQUE RODRIGUES, ARTHUR DE PAULA ALVES COSTA e ROMULO OLIVEIRA DA SILVA Vistos os autos. 1 - Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios fixados na sentença que absolveu os querelados, eis que pleito deve ser processado no juízo cível, no caso, no mesmo juízo, mas em ação cível de cumprimento de sentença. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM RECOLHIDOS À FADEP. O parecer da ilustrada Procuradora de Justiça, Drª Ieda Husek Wolff, que opina pela procedência do conflito, enfrenta, em feliz sintonia, a exata apreciação da matéria sob julgamento. Anote-se o seguinte precedente desta Corte: "CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AUDIÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL. ART. 475, III, DO CPC. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "(Conflito de Jurisdição nº 70056656903, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 13.11.2013) CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição nº 70056561111, 2ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Canosa. j. 10.07.2014, DJ 18.08.2014). Intime-se a querelante e os querelados, através de seus advogados pelo diário da justiça. 2 - Apêns a preclusão da decisão acima, retornem-se os autos ao arquivo. Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular do Juizado Especial de Parauapebas-PA Celso Quim Filho Decisão Juiz Substituto Pjg. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pjg. de 1 PROCESSO: 00054888220198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELSO QUIM FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR/VITIMA:IVONE SILVA COELHO AUTOR/VITIMA:TAYLINE COELHO MARTINS AUTOR/VITIMA:HELLEM RAMOS COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.º: 0005488-82.2019.8.14.0040 Autoras do fato/vítimas: IVONE SILVA COELHO e outros Vistos os autos. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática dos delitos de injúria e difamação imputados a IVONE SILVA COELHO, TAYLINE COELHO MARTINS e HELLEM RAMOS COELHO. o relatório. Decido. Os delitos de injúria e difamação, previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, são de natureza penal privada, conforme artigo 145, do CP, sendo que até a presente data não foi protocolada queixa crime, sendo indubitosa a ocorrência da extinção da punibilidade pela decadência, diante do transcurso do prazo previsto no artigo 38, do CPP e 103, do CP, sem apresentação de queixa. Diante do exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, segunda figura, c.c. artigo 103, ambos do Código Penal e artigo 38, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras do fato IVONE SILVA COELHO, TAYLINE COELHO MARTINS e HELLEM RAMOS COELHO, qualificadas, diante da decadência do direito de queixa. Publique-se. Intime-se. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado, archive-se os autos. Parauapebas, 20 de abril de 2021. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular Vara do Juizado Especial de Parauapebas Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pjg. de 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pjg. de 1 PROCESSO: 00054922220198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELSO QUIM FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:MANASSES TEODORIO DE SOUSA VITIMA:R. S. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.º: 0005492-22.2019.8.14.0040 Autor do fato: MANASSES TEODORIO DE SOUSA Vistos os autos. Proceda-se a designação de nova data para a realização de audiência preliminar, intimando: a) o Ministério Público; b) o autor do fato; e, c) a vítima. Parauapebas/PA, 20 de abril de 2021. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pjg. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pjg. de 1 PROCESSO: 00055251220198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR DO FATO:RAIMUNDA ANDREIA SILVA DAMIAO VITIMA:M. J. S. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 às 11h e 10min. Parauapebas - PA, 20 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. PROCESSO: 00055269420198140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CELSO QUIM FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 30/04/2021 AUTOR/VITIMA:VALDENIA MORAIS CORREA AUTOR/VITIMA:MARIA VALDECY PINHEIRO DE SOUZA AUTOR/VITIMA:IGOR MOREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.º: 0005526-94.2019.8.14.0040 Autores do fato/vítimas: VALDENIA MORAIS CORRÊA e

outros. Vistos os autos. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a prática do delito de injúria imputado a IGOR MOREIRA DA COSTA, tendo como vítimas VALDENIA MORAIS CORRÊA e MARIA VALDECY PINHEIRO DE SOUZA, bem como os crimes de injúria e ameaça imputados a VALDENIA MORAIS CORRÊA e MARIA VALDECY PINHEIRO DE SOUZA, figurando como vítima IGOR MOREIRA DA COSTA. Designada audiência preliminar, compareceram VALDENIA MORAIS CORRÊA e MARIA VALDECY PINHEIRO DE SOUZA e não compareceu IGOR MOREIRA DA COSTA, apesar de intimado, conforme certidão ora retirada do sistema e que segue anexo. O relatório. Decido. O delito de injúria, previsto no artigo 140, do Código Penal, de natureza penal privada, conforme artigo 145, do CP, sendo que até a presente data não foi protocolada queixa crime, sendo indubitosa a ocorrência da extinção da punibilidade pela decadência, diante do transcurso do prazo previsto no artigo 38, do CPP e 103, do CP, sem apresentação de queixa. Quanto ao delito de ameaça, o fato da vítima IGOR MOREIRA DA COSTA não ter comparecido na audiência, apesar de intimado, demonstra que não possui interesse no prosseguimento do feito, devendo o feito ser extinto por renúncia tácita. Neste sentido o enunciado 117, do FONAJE, in litteris: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importar renúncia tácita e representa o. Diante do exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, segunda figura, c.c. artigo 103, ambos do Código Penal e artigo 38, do Código de Processo Penal JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato VALDENIA MORAIS CORRÊA, MARIA VALDECY PINHEIRO DE SOUZA e IGOR MOREIRA DA COSTA, qualificados, diante da decadência do direito de queixa (quanto ao crime de injúria) e renúncia tácita (com relação ao delito de ameaça). Publique-se. Intime-se. Intime-se: a) pessoalmente, o Ministério Público; b) pelo diário da justiça, o advogado que compareceu na audiência. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Parauapebas, 20 de abril de 2021. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular Vara do Juizado Especial de Parauapebas Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pálg. de 2 Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pálg. de 2 PROCESSO: 00078119420188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/04/2021 INDICIADO:ELISVAN GUSMAO SILVA Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS SENTENÇA Autos n.: 0007811-94.2018.8.14.0040 Autor do fato: ELISVAN GUSMÃO SILVA Vistos os autos. ELISVAN GUSMÃO SILVA, qualificado, foi indiciado pelo crime de uso de substância entorpecente, por crime que teria ocorrido no dia 19/06/2018. O relatório. Decido. Conforme o artigo 30, da Lei 11.343/2006, a imposição das penas estipuladas para o crime de uso de substância entorpecente prescreve em dois anos. Como não houve causa de interrupção, impedimento ou suspensão da prescrição, transcorrendo mais de dois anos da data dos fatos, certo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 30, da Lei 11.343/2006 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELISVAN GUSMÃO SILVA, qualificado. Publique-se. Registre-se. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Parauapebas/PA, 20 de abril de 2021. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial da Comarca de Parauapebas Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pálg. de 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pálg. de 1 PROCESSO: 00123954420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELSO QUIM FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/04/2021 DENUNCIADO:ALEF DOS SANTOS ESPINOZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Processo n.: 0012395-44.2017.8.14.0040 Denunciado: ALEF DOS SANTOS ESPINOZA Vistos os autos. I - Intime-se o denunciado da sentença por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 392, §1º, segunda parte, do CPP; II - Oficie-se a autoridade policial que presidiu o TCO determinando que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os bens apreendidos e não devolvidos (04 mini impressoras, 01 bateria portátil e R\$ 273,75), encaminhando com o ofício cópia das

fls. 07, 11, 13 e 41. III - Após a resposta ao ofício acima ou decorrido o prazo, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Parauapebas/PA, 20 de abril de 2021. Celso Quim Filho Juiz de Direito Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 Celso Quim Filho Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00137384120188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/04/2021 DENUNCIADO: JISLAINI SOUSA SANTOS BONFIM VITIMA: M. P. L. . ATO ORDINATÓRIO Por este ato, DESIGNO agendamento de audiência Preliminar Criminal, na modalidade telepresencial, para o dia 16/06/2021 às 10h e 30min. Parauapebas - PA, 20 de abril de 2021. ANDREA REGINA DE JESUS BARROS RODRIGUES Assino nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII do Provimento 06/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, corroborada pelo Provimento 006/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2021

O Excelentíssimo Doutor LAURO FONTES JÚNIOR, juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VI do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e do Provimento nº 004/2001.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **17/05/2021 a 28/05/2021, a partir das 09h**, no Gabinete da Vara desta Comarca, localizada na Rua C, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade, Fone/Whatsapp: (94) 3327/9612, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail: 1fazparauapebas@tjpa.jus.br (Portaria nº. 15/2020).

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Parauapebas/PA, 05 de maio de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0806893-86.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JORDANA RAQUEL DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: KARINY STEFANY DA CRUZ RODRIGUES OAB: 31229/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 4 de maio de 2021

Processo Nº: 0806893-86.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JORDANA RAQUEL DA SILVA LOPES

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801898-93.2021.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Participação: EXEQUENTE Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO OAB: 22481/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIANA CRISTINA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0801898-93.2021.8.14.0040

Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: Nome: 1 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABA

Endereço: desconhecido

Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ

Endereço: RUA C, QD. ESPECIAL, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Considerando a certidão retro, archive-se, devendo presar informações ao juízo deprecante.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807259-28.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: LAILSON CARLOS DOS SANTOS MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO OAB:

15388/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIENE HELENA DE MORAIS OAB: 15198/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE CECY CARDOSO SERENI OAB: 17320/PA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0807259-28.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LAILSON CARLOS DOS SANTOS MENDES

Endereço: Nome: LAILSON CARLOS DOS SANTOS MENDES

Endereço: rus x, quadra 38-b, lote 36, cidade jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ e outros

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, BATISTA CAMPOS, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

DECISÃO

Suspenda-se o feito até o julgamento do tema 986 no STJ.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808324-92.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SINELI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

--	--

Processo Nº: 0808324-92.2019.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SINELI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Nome: SINELI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Machado de Assis, 844, Vale Dourado, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, SN, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Considerando que a desistência da presente apelação pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme disposto no art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência.

ÀUPJ para certificar o trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003462-24.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: PARADIESEL PECAS E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal em que a Fazenda Pública requerer a suspensão do processo, porquanto não foi possível a citação da parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF, defiro o pedido retro e determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 ano. Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte exequente, promova o arquivamento provisório dos autos, devendo a Secretaria Judicial, controlar o prazo referente à suspensão e promover o arquivamento provisório, conforme determinado, se for o caso.

Com aplicação das teses reconhecidas no REsp nº. 1.340.553 ao caso em comento, o prazo previsto para o reconhecimento da prescrição intercorrente se iniciou com a primeira remessa dos autos após a devolução do mandado de citação (24.03.2021), apresentando como data final 24.03.2027.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0006054-12.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: EULER AIRES MARQUES - ME

DECISÃO

Em atenção à petição retro, mantenha-se os autos em arquivo provisório, devendo-se observar o prazo prescricional.

Passado o prazo prescricional, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0005642-81.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: AMAZONIA AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0005642-81.2011.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: RUA PREVIDENCIA-57-COND- CRISTO REDENTOR-, (Lot Tucano), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-430

Requerido: AMAZONIA AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Endereço: Nome: AMAZONIA AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Endereço: AV LIBERDADE Nº 1472, BAIRRO ESPLANADA, ESPLANADA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção à petição retro, mantenha-se os autos em arquivo provisório, devendo-se observar o prazo

prescricional.

Passado o prazo prescricional, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, DATA DO SISTEMA

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800977-37.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: A PAULISTINHA TINTAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRAZ SANDRE OAB: 32291/GO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS MOREIRA OAB: 34179/GO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS CARVALHO NETO OAB: 34166/GO Participação: EXECUTADO Nome: A PAULISTINHA TINTAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRAZ SANDRE OAB: 32291/GO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS MOREIRA OAB: 34179/GO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS CARVALHO NETO OAB: 34166/GO Participação: EXECUTADO Nome: A PAULISTINHA TINTAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRAZ SANDRE OAB: 32291/GO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS MOREIRA OAB: 34179/GO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS CARVALHO NETO OAB: 34166/GO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0800977-37.2021.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66063-485

Requerido: A PAULISTINHA TINTAS LTDA - EPP e outros (2)

Endereço: Nome: A PAULISTINHA TINTAS LTDA - EPP

Endereço: RUA F, 556, QUADRA95 LOTE 11, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: A PAULISTINHA TINTAS LTDA - ME

Endereço: RUA FOLHA 21, SN, QUADRA10, LOTE 20 NA VR7, NOVA MARABA, MARABÁ - PA - CEP: 68505-240

Nome: A PAULISTINHA TINTAS LTDA - ME

Endereço: RUA SOL POENTE, 118, QUADRA: 49; LOTE: 14;, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o bem indicado à penhora (petição id. 25146721), em 15

dias.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0007856-69.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: G. MIRANDA ALMEIDA - ME

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0007856-69.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS 1671 BATISTA CAMPOS, Canudos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Requerido: G. MIRANDA ALMEIDA - ME

Endereço: Nome: G. MIRANDA ALMEIDA - ME

Endereço: RUA F, Nº 290, NÃO INFORMADO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Versam os autos sobre ação de execução fiscal.

O processo foi sentenciado sem resolução do mérito, por abandono de causa.

Em sede de apelação a parte exequente requereu a reforma da sentença para continuação do processo de execução.

Éo que importava relatar. Fundamento e Decido.

De fato, houve *error in procedendo*, porquanto não foi observado o disposto no art. 485 §1º.

Diante do exposto, com fulcro no disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, promovo o juízo de retratação da sentença proferida nos atos, tornando-a sem efeito, e promovendo o regular andamento dos autos.

Realizado o Juízo de retratação, intime-se a exequente para que apresente valor atualizado do crédito tributário, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0006167-53.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: D. FERREIRA MELO CAVALCANTE EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0006167-53.2017.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: D. FERREIRA MELO CAVALCANTE EIRELI - EPP

Endereço: Nome: D. FERREIRA MELO CAVALCANTE EIRELI - EPP

Endereço: 04, 159, ESQUINA C/RUA A, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS QUADRA ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Retorno ao processamento dos autos, porquanto o motivo que levaram a minha suspeição anteriormente não mais persistem.

No que tange aos embargos de declaração deixo de recebê-los tendo em vista a sua intempestividade, conforme ID nº. 20179139 - Pág. 1.

Com isso, passo ao saneamento do feito.

A controvérsia *sub judice* cinge-se na apuração do *na e quantum debeatur* dos fatos alegados pela autora.

Assim, como o direito veda o enriquecimento sem causa, devemos apurar se, e quanto o Município de Parauapebas usufruiu dos serviços referidos na petição inicial.

Com fulcro no artigo 373 do CPC, deverá a parte autora que efetivamente prestou os serviços descritos na inicial, incumbindo ao Município comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Dito isso, intimem-se as partes para que no **prazo de 05 dias**, solicitem esclarecimentos ou ajustes, bem como especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, presumindo-se o silêncio como concordância (parágrafo 1º, artigo 357, CPC/15), estabilizando-se os efeitos desta decisão.

Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003853-13.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ACO PARAENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.645-333/SP, 1.645.944/SP e 1.645.281/SP, vinculando-os ao tema 981, no qual se discute acerca do pedido de redirecionamento da execução fiscal, à luz do artigo 135, III do CTN, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), autorizado contra: "(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Considerando a ordem do Ex^{ma} Sr^a Ministra Relatora Assusete Magalhães, que determinou a **SUSPENSÃO, EM TODO PAÍS, de TODAS AS AÇÕES EM CURSO, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS**, que versem sobre a mesma matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso paradigma, e tendo em vista que nos presentes autos o exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com base no tema objeto de afetação supracitado, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO e determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA.**

Conforme orientação da Resolução nº 235/CNJ, oficie-se ao NUGEP, preferencialmente por siga-doc, à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, informando a relação de todos os processos correlacionados que forem suspensos, para a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que informará o Juízo quando houver julgamento do tema.

Intime-se. Cumpra-se.

Parauapebas/PA,

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0004389-58.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: H. M. GOMES & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

Em atenção à petição retro, mantenha-se os autos em arquivo provisório, devendo-se observar o prazo prescricional.

Passado o prazo prescricional, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0006093-09.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Em atenção à petição retro, mantenha-se os autos em arquivo provisório, devendo-se observar o prazo prescricional.

Passado o prazo prescricional, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0005950-20.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA FLEXA LTDA

DECISÃO

Em atenção à petição retro, mantenha-se os autos em arquivo provisório, devendo-se observar o prazo prescricional.

Passado o prazo prescricional, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0806534-39.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: SILVESTRE FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA OAB: 14538/PA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM OAB: 014527/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0806534-39.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SILVESTRE FERREIRA

Endereço: Nome: SILVESTRE FERREIRA

Endereço: AV. SÃO JOÃO, 105, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. O plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947, em que foram discutidos os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. Foram definidas duas teses sobre a matéria, ambas sugeridas pelo relator, ministro Luiz Fux, que deu parcial provimento ao recurso.

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.”

“O artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da

caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Logo, embora se trata de direito trabalhista, a cobrança perante a Fazenda Pública tem natureza administrativa, em razão de nulidade contratual. Sendo assim, deve ser aplicada a geral prevista no julgamento do RE 870.947. Sobre isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NULO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A pretensão de cobrança de débito relativo ao FGTS, em face da fazenda pública, está sujeita à prescrição quinquenal. 2. A ilegalidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, resulta para a municipalidade contratante o dever de pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período laborado. 3. O contrato temporário foi previsto para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, sendo, portanto, uma exceção à regra do concurso público (art. 37, inciso IX, CF), motivo pelo qual, a infringência da norma constitucional, implica na nulidade do contrato. 4. Com fulcro na atual orientação jurisprudencial e, por melhor refletir a inflação acumulada do período, deve ser aplicado o IPCA como índice de correção monetária. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 48059-14.2010.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2017, DJe 2219 de 01/03/2017)

0000294-86.2017.8.04.6301 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FGTS DEVIDO. MUNICÍPIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA E DO IPCA-E. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES DE FGTS A RECEBER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado. II – Os municípios do Estado do Amazonas devem ser isentos do pagamento das custas processuais, em virtude do disposto no artigo 17, IX, da lei estadual nº 4.408/2016. III - Nos termos do Recurso Especial nº 1495144/RS (Tema n.º 905), definiu-se a tese jurídica de que para o período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora são calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E. IV - O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios. V – Apelação conhecida e parcialmente provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2020; Data de registro: 31/03/2020)

Por derradeiro, a planilha de cálculo não é requisito essencial na fase de conhecimento, em que se discute o vínculo obrigacional, o *an debeatur*. Ademais, somente na fase executória é que tem a imprescindibilidade da planilha de cálculo.

Portanto deve permanecer a forma de cálculo prevista na sentença, pois de acordo com o entendimento firmado sobre tal assunto.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 30 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805236-46.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0805236-46.2019.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Quadra Especial, S/N, Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução em razão de penalidade administrativa arbitrada pelo PROCON/Parauapebas. Alegando insubsistência na autuação, pretende-se a declaração de nulidade do título de crédito exequendo.

O Município de Parauapebas apresentou impugnação.

Éo relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, já que se trata de questão essencialmente de direito.

Em que o PROCON possuir o poder-dever de fiscalizar e aplicar multas, não há dúvidas de que essa sua atividade se vincula e se legitima enquanto ferramenta que tem por escopo corrigir as **falhas de mercado**, sobretudo na atualidade do consumo em massa. O consumidor é reconhecidamente considerado um agente econômico (artigo 170, CF), não deixando de possuir uma perspectiva de proteção estatal, inclusive na legislação antitruste.

Por óbvio que essas falhas de mercado – *como assimetria de informação, abuso de poder econômico do prestador do serviço, externalidade negativa, v.g. -*, autorizam a reação do poder estatal corretivo ou do direito administrativo sancionatório, como forma de desestímulo às práticas que têm potencial de desorganizar o mercado. Não é por outro motivo que o parágrafo 3º, artigo 55 do CDC, traz a ideia de fiscalizar e controlar o “mercado de consumo”, e não necessariamente uma relação individual consumidor-fornecedor.

““Mercado” é qualquer situação em que pessoas que têm bens ou serviços para oferecer procuram apresentar-se frente a pessoas interessadas em obtê-los, ou, ainda, aquela em que muitos compradores potenciais buscam se apresentar frente à pessoa ou `as pessoas que tenham bens ou serviços a oferecer.”[1]

Na atual fase da humanidade, as relações não são mais duais. “Massificado o consumo, massificaram-se as respectivas demandas, fazendo com que milhares de consumidores passassem a lidar com uma série de infortúnios junto aos fornecedores para tentar solucionar os problemas decorrentes das relações travadas entre esses dois sujeitos.”[2]

Todavia, ainda que se reconheça a existência de políticas públicas para que visam equilibrar a posição do consumidor nessa atual configuração do mercado de trocas, como os métodos alternativos de resolução de demandas, a aplicação de multas, enquanto ferramental de desestímulo que opera no mercado como um todo, não pode ser utilizado para resolver questões individuais.

No limite, ao se permitir a que o PROCON arbitre multas como forma de “estimular” a resolução de questões individuais, longe de se desconstruir às imperfeições do mercado, em verdade, como se o remédio se convolasse no veneno pelo erro na dose, esse perfil de atuação acaba desestimulando a participação do mercado, já que tende a interferir nos “custos de oportunidade”. A atuação que visa corrigir falhas é, por exemplo, detectar a formação de carteis de combustíveis e, munido de uma premissa corretiva, atua para efetivamente desestimular práticas que vêm desconstruindo o mercado por dentro, com o aumento dos insumos localmente. Afinal, a legislação antitruste não alcança esses cenários locais.

Dito isso, foi possível observar que o fato gerador da sanção foi justificado e baseado em uma situação particular, individual.

"O Procon não tem legitimidade para impor, sob ameaça de aplicação de multa, o cumprimento de obrigação de natureza individual inter partes. A solução de litígio com a obrigatoriedade de submissão de um dos litigantes à decisão que favorece a outra parte é prerrogativa da jurisdição, cujo exercício incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. A não observância deste postulado implica obstáculo ao acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV) e configura o exercício da autotutela fora dos casos autorizados em lei (Apelação Cível n. 2011.089608-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, DJe 18/07/2012)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. "No procedimento administrativo instaurado pelo PROCON é necessário que a penalidade imposta esteja em consonância com as diretrizes que regem o exercício do poder de polícia da Administração, notadamente o princípio da legalidade. 'No caso, a bem da verdade, atuou o órgão administrativo como intermediador da controvérsia existente entre o reclamante e a reclamada, ora apelada, fazendo as vezes do Poder Judiciário, como substituto deste, aplicando sanção que extrapola o mero exercício do poder de polícia e que não encontra amparo legal'. 'Somente através da jurisdição, cujo exercício compete privativamente ao Poder Judiciário, é que se pode obrigar uma das partes se submeter à decisão que atende o reclamo de outra. A solução de litígios por imposição de uma decisão, repita-se, é prerrogativa da jurisdição' (Agravo de Instrumento n. 2004.000083-9, de Chapecó, Relator: Des. Luiz César Medeiros) (AC n. 2006.028323-1, Des. Ricardo Roesler)."

Sob esses fundamentos, compreende-se que a multa que subjaz o título de crédito exequendo é nula, porquanto não proveniente de qualquer fato gerador idôneo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e decreto a nulidade do título de crédito exequendo.

Traslade-se cópia da presente decisão a ação de execução fiscal processada em apenso.

CONDENO o município em honorários, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sem custas, em razão de isenção estadual.

[1] Cf. Mackaay Ejan/Rousseau, Stéphane, Análise Econômica do Direito, trad. por Rachel Sztajn, 2ª ed.,

São Paulo, 2015, p. 91.

[2] Cf. Dessaune, Marcos, Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. O Prejuízo do Tempo desperdiçado e da Vida Alterada, 2ª ed., Vitória, 2017, p. 68.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 13 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0810870-23.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA CELESTINA DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA**.

Consta da petição inicial que o requerente laborou para o requerido, e que a contratação ocorreu por contrato temporário, sem concurso público.

Em razão de tais fatos, requer a declaração da nulidade do contrato temporários e a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período, bem como honorários advocatícios.

Juntou documentos necessários.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos.

Ainda na contestação requereu a suspensão do processo, ante a pendência do Julgamento da ADI 5090.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão tendo em vista que a ADI citada discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, o que não é o caso dos autos.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas.

DA ANÁLISE ACERCA DA QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO.

Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (voto do Relator).

Eis o teor da ementa do julgado: "Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF/88. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pela parte requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada. Portanto, é perceptível que as verbas fundiárias do período alegadamente trabalhado não foram alcançadas pela prescrição.

Superada a preliminar arguida, passo a análise do mérito.

Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional.

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. **A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.** 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)" (grifo nosso).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.

1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.

2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.

3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.

4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013) (grifo nosso).

Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa – 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais.

É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”

Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.

-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.

- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.

- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.

- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.

- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.

- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)" (grifo nosso).

Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas trabalhistas, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegítimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou.

O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".

Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, razão pela qual declaro a nulidade do contrato administrativo e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados.

Correção monetária e juros de mora nos termos do REsp nº. 1.495.146, considerando tratar-se de condenação relacionada com verbas de servidores e empregados públicos. Ressalto, que o marco temporal, para efeito de cálculo da correção monetária será a data em que cada parcela deveria ter sido paga e do juros de mora a partir da efetiva citação válida do requerido.

Tendo existido sucumbência recíproca, CONDENO a parte autora em 50% das custas processuais e a parte ré em 50% das mesmas verbas.

CONDENO a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios, cujo o valor será fixado na fase de liquidação de sentença (art. 85, §4º, II do CPC).

CONDENO a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios, cujo o valor será fixado na fase de liquidação de sentença (art. 85, §4º, II do CPC). Considerando que foi concedida a gratuidade à parte autora, suspendo-lhe, pelo prazo de 05 anos, as verbas que lhe foram imputadas.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Informe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos de agravo de instrumento, acerca da presente decisão.

P.R.I.C

Parauapebas, data do sistema

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0804119-83.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EDILSON DUARTE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0804119-83.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDILSON DUARTE MIRANDA

Endereço: Nome: EDILSON DUARTE MIRANDA

Endereço: Rua 24 de Março, 67, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e outros

Endereço: Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria Geral do Estado, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, todas qualificadas nos autos.

Narra a exordial que o autor é servidor público estadual reformado (inativo) da Polícia Militar do Estado do Pará e objetiva tutela jurisdicional para proteção de direito previsto no art. 84, II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020.

Afirma que o referido dispositivo legal exclui os militares estaduais e pensionistas de descontos à título de contribuição previdenciária.

O autor relata que no dia 15/02/2020, foi surpreendido com o anúncio do governador do Estado do Pará, de que haveria taxaço de percentual 9,5% da remuneraço, já no mês de abril de 2020, o que de fato veio a ocorrer.

Contextualiza que foi publicada a Lei Federal nº 13.954/2019, a qual reformulou diversos atos normativos aplicáveis aos militares federais e estaduais, bem como pensionistas, estabelecendo normas gerais para tratamento jurídico da classe em âmbito nacional e que o referido dispositivo legal prescreve alíquota de 9,5% de contribuição previdenciária da remuneraço mensal.

Declara que a Lei Estadual Complementar nº 128/2020, no art. 84, inciso II, exclui expressamente os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará, assim, questiona suposta postura contraditória da administração estadual, que em 15/02/2020, um mês após a publicação da Lei Complementar nº 128/2020, passou aplicar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13/954/2019.

Em sede de contestação, o IGEPREV alegou competência privativa da união, a partir da edição da EC nº 103/2019, inexistência de direito adquirido e no mérito requer a improcedência do pedido.

O estado do Pará alegou ilegitimidade passiva, impugnou a justiça gratuita, e no mérito requer a improcedência do pedido.

Sem réplica.

Manifestação do MP nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade.

Sobre as preliminares arguidas, tendo em vista o princípio da primazia da solução de mérito, o resultado de mérito será mais vantajoso para as partes que as alegam. Sobre tal princípio, Alexandre Freitas Câmara, nos ensina:

‘Por força deste princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo, portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.’

Diante disso, afasto as preliminares suscitadas, passo agora a análise do mérito.

No mérito da questão, é de clareza solar que a lei complementar estadual não excluía os inativos da contribuição previdenciária, somente não estende seus efeitos a estas categorias. E nem poderia ante a ausência de competência para tanto. Como bem explicado na decisão liminar, “a Lei Federal nº 13.954/19 foi aprovada após a EC 103/2019, que tratou de estabelecer a competência privativa à União para

legislar sobre as normas gerais de inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares.

Conforme a nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF, resta clarividente que as normas gerais de inatividade dos pensionistas policiais e bombeiros militares competem privativamente a União, daí depreende-se como norma geral a contribuição previdenciária e sua respectiva alíquota. Em harmonia, o legislador federal promulgou a Lei nº 13.954/19, que estipula alterações infraconstitucionais quanto à alíquota de contribuição. ”

Essa questão já foi tratada diversas vezes pelo egrégio TJPA, com o entendimento uníssono abaixo explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 9,5% PREVISTA EM LEI FEDERAL Nº 13.954/19. AGRAVO INSURGINDO QUANTO A REGULARIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO FORAM EXCLUÍDOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE DEU NOVA DISCIPLINA AO ART. 22, XXI DA CF, ESTABELECENDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/19 QUE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO DE 9,5%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PISO. (4772716, 4772716, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021-03-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 9,5% PREVISTA EM LEI FEDERAL Nº 13.954/19. AGRAVO INSURGINDO QUANTO A REGULARIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO FORAM EXCLUÍDOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE DEU NOVA DISCIPLINA AO ART. 22, XXI DA CF, ESTABELECENDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/19 QUE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO DE 9,5%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PISO. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0806006-28.2020.8.14.0000. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (4772464, 4772464, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021-03-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. A PRIORI NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A FINALIDADE DO LEGISLADOR ESTADUAL FOI ISENTAR DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS, AO APROVAR A REDAÇÃO DO ART. 84, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 128/2020. A TODA EVIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DE MILITARES REFORMADOS E DA RESERVA REMUNERADA CONFORME ART. 24-C DO DECRETO LEI N. 667/1969 INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL N.º 13.954/2019, COM RESPALDO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12.11.2019 É CONSTITUCIONAL. EM TESE, A EXCLUSÃO DOS MILITARES ESTADUAIS OBSERVADA NA LEI COMPLEMENTAR 128/2020 DECORREU DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL JÁ REGULAMENTANDO A ALÍQUOTA A SER APLICADA. É TEMERÁRIA A ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, PARA ISENTAR O AGRAVADO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CARÁTER LIMINAR, SEM QUE HAJA O ENTENDIMENTO DE MÉRITO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CONTRIBUIÇÃO, O QUE DEPENDE DA INTERPRETAÇÃO SOBRE A AMPLITUDE DA DEFINIÇÃO DE NORMAS GERAIS A SER REALIZADA PELO E. STF NA FORMA DE REPERCUSS (4493100, 4493100, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-01, Publicado em 2021-02-09)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. MATÉRIA SUJEITA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.954/19 QUE PREVIU EM SEUS ARTIGOS 24, I E 24-C A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS A TÍTULO PREVIDENCIÁRIO NOS MOLDES NELA PREVISTOS. PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. NORMA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 30 (trinta dias) do mês de novembro aos 9 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (4162687, 4162687, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, publicado em 2020-12-15)

Portanto não paira sobre o tema nenhuma zona de incerteza acerca da isenção da contribuição previdenciária de militares inativos e pensionistas.

Sobre a alegação de direito adquirido e de irredutibilidade de vencimentos, descabe maiores considerações. Ora, já é consagrado na doutrina e na jurisprudência que inexistente direito adquirido a regime jurídico, como no caso de alíquota previdenciária, bem como descabe falar em irredutibilidade de vencimentos do servidor, quando preservado o valor nominal.

Vejamos:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. ... noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. ... Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. ...”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes” (RE-AgR 158.649, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.12.2004).”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009) ”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 141/99. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. O percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" foram, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, mas o requisito necessário à implementação da vantagem - cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício -, não sofreu qualquer alteração. 2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios da Lei Complementar Estadual n.º 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem, isto é, a Lei Complementar Estadual n.º 46/94. 3. As relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de vantagens. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido. (RMS 26.562/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) ”

Portanto, descabe invocar tais princípios para afastar a incidência tributária, haja vista não ter direito adquirido a regime previdenciário, bem como não ter havido no caso concreto redutibilidade nominal dos proventos do servidor, significa dizer que o valor expresso em números não pode ser reduzido.

Por derradeiro, descabe falar em desrespeito a anterioridade nonagesimal, porquanto deve ser levado em consideração a Lei Federal nº 13.954/19, e não a Lei Complementar 128, visto que esta última nada dispõe sobre inativos militares e pensionista.

Portanto estes argumentos, por si só, são capazes de afastar a pretensão da autora, tendo em vista que o pedido exarado na inicial encontra óbice na melhor jurisprudência.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 7 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804153-58.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DANIEL GONZAGA DA SILVA Participação: PROCURADOR Nome: VALERIA NICACIO SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0804153-58.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DANIEL GONZAGA DA SILVA

Endereço: Nome: DANIEL GONZAGA DA SILVA

Endereço: Rua Novo Paraíso, 507, Betânia, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: VALERIA NICACIO SILVA

Endereço: Rua Novo Paraíso, 507, Betânia, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e outros

Endereço: Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria Geral do Estado, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, todas qualificadas nos autos.

Narra a exordial que o autor é servidor público estadual reformado (inativo) da Polícia Militar do Estado do Pará e objetiva tutela jurisdicional para proteção de direito previsto no art. 84, II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020.

Afirma que o referido dispositivo legal exclui os militares estaduais e pensionistas de descontos à título de contribuição previdenciária.

O autor relata que no dia 15/02/2020, foi surpreendido com o anúncio do governador do Estado do Pará, de que haveria taxação do percentual 9,5% da remuneração, já no mês de abril de 2020, o que de fato veio a ocorrer.

Contextualiza que foi publicada a Lei Federal nº 13.954/2019, a qual reformulou diversos atos normativos aplicáveis aos militares federais e estaduais, bem como pensionistas, estabelecendo normas gerais para tratamento jurídico da classe em âmbito nacional e que o referido dispositivo legal prescreve alíquota de 9,5% de contribuição previdenciária da remuneração mensal.

Declara que a Lei Estadual Complementar nº 128/2020, no art. 84, inciso II, exclui expressamente os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará, assim, questiona suposta postura contraditória da administração estadual, que em 15/02/2020, um mês após a publicação da Lei Complementar nº 128/2020, passou aplicar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13/954/2019.

Em sede de contestação, o IGEPREV alegou competência privativa da união, a partir da edição da EC nº 103/2019, inexistência de direito adquirido e no mérito requer a improcedência do pedido.

O estado do Pará alegou ilegitimidade passiva, impugnou a justiça gratuita, e no mérito requer a improcedência do pedido.

Sem réplica.

Manifestação do MP nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade.

Sobre as preliminares arguidas, tendo em vista o princípio da primazia da solução de mérito, o resultado de mérito será mais vantajoso para as partes que as alegam. Sobre tal princípio, Alexandre Freitas Câmara, nos ensina:

‘Por força deste princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo, portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.’

Diante disso, afasto as preliminares suscitadas, passo agora a análise do mérito.

No mérito da questão, é de clareza solar que a lei complementar estadual não excluíra os inativos da contribuição previdenciária, somente não estende seus efeitos a estas categorias. E nem poderia ante a ausência de competência para tanto. Como bem explicado na decisão liminar, “a Lei Federal nº 13.954/19 foi aprovada após a EC 103/2019, que tratou de estabelecer a competência privativa à União para legislar sobre as normas gerais de inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares.

Conforme a nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF, resta clarividente que as normas gerais de inatividade dos pensionistas policiais e bombeiros militares competem privativamente a União, daí depreende-se como norma geral a contribuição previdenciária e sua respectiva alíquota. Em harmonia, o legislador federal promulgou a Lei nº 13.954/19, que estipula alterações infraconstitucionais quanto à alíquota de contribuição.”

Essa questão já foi tratada diversas vezes pelo egrégio TJPA, om o entendimento uníssono abaixo explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PESIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 9,5% PREVISTA EM LEI FEDERAL Nº 13.954/19. AGRAVO INSURGINDO QUANTO A REGULARIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO FORAM EXCLUÍDOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE DEU NOVA DISCIPLINA AO ART. 22, XXI DA CF, ESTABELECENDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/19 QUE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO DE 9,5%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PISO. (4772716, 4772716, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021-03-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 9,5% PREVISTA EM LEI FEDERAL Nº 13.954/19. AGRAVO INSURGINDO QUANTO A REGULARIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO FORAM EXCLUÍDOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE DEU NOVA DISCIPLINA AO ART. 22, XXI DA CF, ESTABELECENDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/19 QUE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO DE 9,5%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PISO. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0806006-28.2020.8.14.0000. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (4772464, 4772464, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021-03-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. A PRIORI NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A FINALIDADE DO LEGISLADOR ESTADUAL FOI ISENTAR DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS, AO APROVAR A REDAÇÃO DO ART. 84, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 128/2020. A TODA EVIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DE MILITARES REFORMADOS E DA RESERVA REMUNERADA CONFORME ART. 24-C DO DECRETO LEI N. 667/1969 INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL N.º 13.954/2019, COM RESPALDO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12.11.2019 É CONSTITUCIONAL. EM TESE, A EXCLUSÃO DOS MILITARES ESTADUAIS OBSERVADA NA LEI COMPLEMENTAR 128/2020 DECORREU DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL JÁ REGULAMENTANDO A ALÍQUOTA A SER APLICADA. É TEMERÁRIA A ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, PARA ISENTAR O AGRAVADO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CARÁTER LIMINAR, SEM QUE HAJA O ENTENDIMENTO DE MÉRITO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CONTRIBUIÇÃO, O QUE DEPENDE DA INTERPRETAÇÃO SOBRE A AMPLITUDE DA DEFINIÇÃO DE NORMAS GERAIS A SER REALIZADA PELO E. STF NA FORMA DE REPERCUSS (4493100, 4493100, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-01, Publicado em 2021-02-09)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. MATÉRIA SUJEITA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.954/19 QUE PREVIU EM SEUS ARTIGOS 24, I E 24-C A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS A TÍTULO PREVIDENCIÁRIO NOS MOLDES NELA PREVISTOS. PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. NORMA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 30 (trinta dias) do mês de novembro aos 9 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (4162687, 4162687, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, publicado em 2020-12-15)

Portanto não paira sobre o tema nenhuma zona de incerteza acerca da isenção da contribuição previdenciária de militares inativos e pensionistas.

Sobre a alegação de direito adquirido e de irredutibilidade de vencimentos, descabe maiores considerações. Ora, já é consagrado na doutrina e na jurisprudência que inexistente direito adquirido a regime jurídico, como no caso de alíquota previdenciária, bem como descabe falar em irredutibilidade de vencimentos do servidor, quando preservado o valor nominal.

Vejamos:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. ... noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. ... Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. ...”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes” (RE-AgR 158.649, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.12.2004).”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009) ”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 141/99. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. O percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" foram, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, mas o requisito necessário à implementação da vantagem - cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício -, não sofreu qualquer alteração. 2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios da Lei Complementar Estadual n.º 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem, isto é, a Lei Complementar Estadual n.º 46/94. 3. As relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de vantagens. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido. (RMS 26.562/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) ”

Portanto, descabe invocar tais princípios para afastar a incidência tributária, haja vista não ter direito adquirido a regime previdenciário, bem como não ter havido no caso concreto redutibilidade nominal dos proventos do servidor, significa dizer que o valor expresso em números não pode ser reduzido.

Por derradeiro, descabe falar em desrespeito a anterioridade nonagesimal, porquanto deve ser levado em consideração a Lei Federal nº 13.954/19, e não a Lei Complementar 128, visto que esta última nada dispõe sobre inativos militares e pensionista.

Portanto estes argumentos, por si só, são capazes de afastar a pretensão da autora, tendo em vista que o pedido exarado na inicial encontra óbice na melhor jurisprudência.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 7 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806340-39.2020.8.14.0040 Participação: IMPETRANTE Nome: JOAO MARACAIPE DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL PEREIRA MACIEL OAB: 20891/PA Participação: IMPETRADO Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: RAPHAEL PINHEIRO DE SÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0806340-39.2020.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: JOAO MARACAIPE DE OLIVEIRA

Endereço: Nome: JOAO MARACAIPE DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA A, S/N, Qd. 19-C, Lote 09, JARDIM TROPICAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA e outros

Endereço: Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rodovia Faruk Salmen, S/N, KM06, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: RAPHAEL PINHEIRO DE SÁ

Endereço: Rodovia Faruk Salmen, S/N, KM06, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOAO MARACAIPE DE OLIVEIRA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA, pleiteando a emissão da sua CNH.

Em sede de contestação, a autarquia alegou que concedera a pretendida CNH antes da propositura e requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Os autos vieram-me conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Observo que o objeto da presente ação é a emissão de CNH já concedida, não existe mais o objeto de discussão da lide.

Verificada a perda do objeto por emissão de CNH já concedida, inexistente propósito para a sequência do processo. Não se justifica mais decidir algo a respeito da emissão de CNH já concedido e qualquer decisão mostrar-se-ia desnecessária.

O provimento final não é mais útil nem mesmo necessário e, assim, não há também interesse processual, uma das condições da ação essenciais para o prosseguimento do feito, o que é bastante para ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, reconheço a perda do objeto com a consequente ausência de interesse processual, razão pela qual **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 30 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806266-82.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA ELIENE FERREIRA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0806266-82.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: RAIMUNDA ELIENE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Nome: RAIMUNDA ELIENE FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Copacabana, Lote 19, Qd 5, Bairro São Lucas 2, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Morro dos Ventos, s/n., Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual ajuizou Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA requerendo o provimento jurisdicional, a fim de garantir efetivação do direito à saúde.

A inicial foi recebida e concedida o pedido liminar.

Devidamente citados, o requerido MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA alega em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito requer a improcedência do pedido.

Éo relatório. Passo a decidir.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que embora a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde decorrente do comando constitucional, disposto no artigo 196, é solidária entre a União, Estados, Distrito Federal, nada impede que qualquer deles responda sozinho pela incumbência.

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 793 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Tese de Repercussão Geral – Tema 793

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, **e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**

Igualmente não deve prosperar a alegação de responsabilidade exclusiva do ente municipal. Diante do grande número de leis, em sentido formal, existentes no sistema jurídico pátrio, é impossível qualquer pessoa ter o conhecimento de todas, muito menos dos atos infralegais, como portarias, decretos, resoluções etc.

Partindo desse pressuposto, temos que uma portaria, nada mais é do que um instrumento de organização interna da atividade da Administração Pública.

Por esta razão, a Portaria GM/MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, assim como a Portaria nº 371/2002 ou qualquer outra, têm aplicabilidade apenas e tão somente entre os entes públicos prestadores de serviço de saúde, não podendo jamais ser impeditivo, restritivo ou seletivo de acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, como já mencionado alhures, o dever de prestação de serviço público de saúde, como

determinado pelo artigo 196 da Constituição Federal é solidário entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não sendo admitido que uma simples Portaria possa alterar um comando constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir a União do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade em atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 4. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 5. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente". (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 6. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, evidenciou a necessidade da medicação prescrita, conforme prova pericial juntada aos autos. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 817.892/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

Quanto alegação preliminar do Estado, quando à ausência de interesse de agir contida na inicial, porquanto a ausência de negativa do Estado em fornecer o atendimento pretendido, também não deve prosperar. É cediço que o direito à propositura da presente ação independe da negativa do ente federativo, basta apenas a comprovação do pedido administrativo. Ademais, o interesse de agir encontra-se respaldado na demora em disponibilizar o tratamento necessário.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelo réu passo a análise do MÉRITO da lide.

No mérito, entendo que o não fornecimento do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde, quando devidamente prescritos por médico, viola direitos fundamentais, já que tal ato ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e à garantia constitucional de que o Poder Público deverá garantir a prestação do serviço público de saúde.

Quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Nesses casos, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa.

Portanto, não se trata de invasão na seara do administrador no que diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Pelo contrário. Uma vez que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever constitucional de garantir seu provimento, a intervenção do Poder Judiciário tem justamente o condão de garantir a concretização dos direitos e garantias do indivíduo, fundado no princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, o da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

No presente caso, apesar da alegação, os réus não provaram documentalmente que o fornecimento do pleito autoral irá comprometer o orçamento público, apenas se valeram de teses acadêmicas alienígenas.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade.

Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna.

Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica.

Todavia, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Relativamente a alegação de que o direito à saúde é norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal, no RE 271286 AgR/RS, pôs fim a celeuma, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do artigo 196 da Constituição Federal de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem condições financeiras de comprá-los.

Ainda, não há que se falar em infringência ao princípio de acesso igualitário à saúde, eis que o só fato de o Poder Público não ter disponibilizado indistintamente, inclusive em favor da parte requerente, o medicamento e/ou tratamento e/ou consulta e/ou exames indispensáveis à plena tutela e à realização do direito à saúde, tutelado consitucionalmente, denota que houve violação aos princípios da universalização e da isonomia por parte do Poder Público.

Por fim, quanto ao argumento de que não cabe fixação de multa e de sequestro de valores nas ações de obrigações contra o Poder Público, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de se trata de medida possível para garantir a efetividade de decisão judicial não cumprida.

Se o Estado ou o Município se opõe a cumprir determinação judicial, ainda que não transitada em julgado, justo se faz fixar astreintes, assim como o bloqueio de valores de suas contas bancárias, como meio de suprir necessidade urgente, pois a demora no cumprimento, pode comprometer, de forma irreversível, a saúde e a dignidade do cidadão, não sendo demais afirmar que o direito à saúde e a dignidade humana constituem uma das mais importantes garantias deste.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA À OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA À EXORDIAL, devendo-se dar continuidade ao tratamento necessário após a realização do procedimento, sob pena de aplicação de multa ou sequestro para custear tratamento na rede particular.

Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de proceder com a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, tendo em vista tratar-se das hipóteses previstas nos termos dos incisos II e III, § 3º do artigo 496, do Código de Processo Civil.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 28 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0006143-88.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: IVAN ROSARIO LIMA AQUINO

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

EDITAL - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0006143-88.2018.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ
EXECUTADO: IVAN ROSARIO LIMA AQUINO (CPF: 035.914.743-71)

NÚMERO DA CDA: 0020165702188360

DATA DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA: 29/11/2016

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

Valor da execução: R\$ 284.468,64

O Exmo. Sr. Dr. Lauro Fontes Junior, Juiz de Direito, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal, desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, ...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal Cidade e Comarca de Parauapebas/PA e expediente da Secretaria da Vara da Fazenda Pública e de Execução Fiscal da Cidade e Comarca de Parauapebas/PA, processam-se os autos em epígrafe da ação acima.

Tendo em vista que a parte executada, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, fica esta pelo presente devidamente CITADA para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias, com juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa ou garantir a execução com o oferecimento de bens à penhora.

Não pago o débito nem garantida a execução, deverá o Oficial de Justiça penhorar ou arrestar bens do executado, avaliando-se desde logo e fazendo constar o valor no auto de penhora.

Penhorados bens para garantia da execução, o executado, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua C, quadra especial, bairro Cidade Nova, Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal.

Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0011160-47.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Participação: EXECUTADO Nome: M MARTINS DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0011160-47.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Endereço: Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Endereço: Boulevard Castilhos França, 708, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-020

Requerido: M MARTINS DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Endereço: Nome: M MARTINS DE OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Endereço: ESTRADA FARUK SALMEM, S/N, KM 13, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.645-333/SP, 1.645.944/SP e 1.645.281/SP, vinculando-os ao tema 981, no qual se discute acerca do pedido de redirecionamento da execução fiscal, à luz do artigo 135, III do CTN, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), autorizado contra: "(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Considerando a ordem do Exm^a Sr^a Ministra Relatora Assusete Magalhães, que determinou a **SUSPENSÃO, EM TODO PAÍS, de TODAS AS AÇÕES EM CURSO, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS**, que versem sobre a mesma matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso paradigma, e tendo em vista que nos presentes autos o exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com base no tema objeto de afetação supracitado, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO e determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA.**

Intime-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002913-77.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: CERAMICA MASSAPE FABRICACAO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0002913-77.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: CERAMICA MASSAPE FABRICACAO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

Endereço: Nome: CERAMICA MASSAPE FABRICACAO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME

Endereço: FARUK SALMEM, S/N, KM 04, ZONA RURAL, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Considerando a certidão retro, cite-se a empresa executada por edital nos moldes do art. 8º da LEF.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0006505-03.2012.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0006505-03.2012.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ÀUPJ para que acoste aos autos cópia do processo Ação Rescisória nº 0007996-92.2017.8.14.0000, mencionada pela parte requerida na petição retro.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias diga sobre a petição retro.

**P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**Número do processo: 0006143-88.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: IVAN ROSARIO LIMA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0006143-88.2018.8.14.0040**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**Requerente:** ESTADO DO PARÁ**Endereço:** Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Requerido: IVAN ROSARIO LIMA AQUINO**Endereço:** Nome: IVAN ROSARIO LIMA AQUINO

Endereço: RUA SOL PONTE, Nº 446,, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Cite-se por edital, na forma do art. 8º, IV e V da LEF.

**P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**Número do processo: 0008323-53.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA
FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: SUPERMERCADO BISOGNIN EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

--	--

Processo Nº: 0008323-53.2013.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: FOLHA 31, QUADRA 08, LOTE 08, (Fl.31), Cidade Nova, MARABÁ - PA - CEP: 68507-620

Requerido: SUPERMERCADO BISOGNIN EIRELI - EPP

Endereço: Nome: SUPERMERCADO BISOGNIN EIRELI - EPP

Endereço: ROD PA 275 S/N KM 58, BAIRRO ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União.

No pedido retro, a parte exequente requer a suspensão da demanda, nos termos do art. 40, da LEF, porquanto o executado não foi encontrado.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo nos moldes do art. 40 da LEF.

Deverá a Secretaria desta Vara, controlar o prazo referente à suspensão e promover o arquivamento provisório dos autos, conforme determinado. Também o fará quanto ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo observar o termo inicial nos moldes do REsp nº. 1.340.553, findo o qual deverá intimar pessoalmente o exequente, por remessa dos autos, conforme art. 40, § 4º, da Lei 6830/80.

Conforme requerido, dispense a intimação da Fazenda Pública.

P. I. Cumpra-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801318-63.2021.8.14.0040 Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: AMANDA MARRA SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA FREITAS SANTOS OAB: 6400PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR FREITAS SANTOS OAB: 4823/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE FREITAS SANTOS OAB: 16062-B/PA Participação: ADVOGADO Nome:

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: ALANA MARRA SALDANHA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA FREITAS SANTOS OAB: 6400PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR FREITAS SANTOS OAB: 4823/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE FREITAS SANTOS OAB: 16062-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: JUIZO RECORRENTE Nome: AM&S- AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO OAB: 23444/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA FREITAS SANTOS OAB: 6400PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR FREITAS SANTOS OAB: 4823/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE FREITAS SANTOS OAB: 16062-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: RECORRIDO Nome: LAURO FONTES JUNIOR - JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****GABINETE DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS**

Fórum Juiz "Célio Rodrigues Cal", Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br

0801318-63.2021.8.14.0040

DECISÃO

Antes de remeter os autos à 2 instância, deverá ser aberto "chamado" para resolução do problema da indexação da documentação.

Após, resolvida a questão, cumpra-se conforme determinado na decisão id 23593544, remetendo-se o feito ao TJPA.

Parauapebas, 25 de fevereiro de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0804139-74.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JORGE VELLOSO OAB: 163471/SP Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0804139-74.2020.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: Operadora CLARO

Endereço: Nome: Operadora CLARO

Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Santo Amaro, São PAULO - SP - CEP: 04709-110

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Apense aos autos principais.

À secretaria judicial para que certifique a tempestividade dos embargos.

Em sendo tempestivos, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 30 dias.

Caso contrário, conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012682-70.2018.8.14.0040 Participação: SUSCITANTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: SUSCITADO Nome: J C PEREIRA OLIVEIRA ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0012682-70.2018.8.14.0040

Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: J C PEREIRA OLIVEIRA ME

Endereço: Nome: J C PEREIRA OLIVEIRA ME

Endereço: RUA SANTA MARIA, Nº 67, EMPRESA, DA PAZ, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em análise aos autos da execução fiscal verifiquei que esta foi sentenciada sem resolução do mérito, aguardando julgamento dos embargos de declaração.

Verifiquei ainda que a decisão ID 16679317 foi lançada de forma equivocada, razão pela qual chamo o feito à ordem para torná-la sem efeito.

No que tange à certidão retro, observo que esta não informa se os autos digitalizados estão em conformidade com os físicos.

Assim sendo, remeto os autos à UPJ para que certifique se as peças digitalizadas estão de acordo com o processo físico.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0009703-77.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA MENDONCA DE MORAES OAB: 24943/PA Participação: ADVOGADO Nome: CINTYA REJANE XAVIER CHAVES OAB: 013638/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA SIMAO MACHADO OAB: 28481-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO OAB: 105-BPA/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0009703-77.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Endereço: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

Endereço: RUA D, Nº 298, CELPA, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Estado o feito garantido, suspenda-se o feito até julgamento dos embargos à execução.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805276-91.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MAURO SERGIO DO SOCORRO SANTA BRIGIDA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 4 de maio de 2021

Processo Nº: 0805276-91.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MAURO SERGIO DO SOCORRO SANTA BRIGIDA DE FREITAS
Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0000264-13.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB: 13867/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0000264-13.2012.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL,

PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Endereço: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias esclareça a petição retro, porquanto apresenta inconsistência nas suas alegações.

Após, com a manifestação devida, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0053830-66.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: A J FARIAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0053830-66.2015.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS QUADRA ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: A J FARIAS LTDA - EPP

Endereço: Nome: A J FARIAS LTDA - EPP

Endereço: RUA RIO AZUL, Nº 221, SALA 2, BEIRA RIO I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Cite-se por edital nos moldes do art. 8º, inciso IV da LEF.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0006491-43.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JAB VOTUPORANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA NARA DE OLIVEIRA OAB: 340496/SP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: REU Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DE SOUZA MENDES OAB: 28864/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA

DECISÃO

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, DOU LHE PROVIMENTO para sanar OMISSÃO presente na sentença.

Sobre a alegada restituição em dobro do tributo, trata-se de pedido sem previsão legal e descabida. É de clareza solar que não se aplica a restituição em dobro nos casos de tributo, mormente não se tratar de relação de consumo. Para dirimir qualquer dúvida sobre isso:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE TRIBUTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS. (...) 6. O pedido de restituição em dobro dos valores pagos não encontra amparo nas demandas concernentes às relações tributárias, as quais subsumem-se às normas de Direito Público, de feição jurídica diversa daquelas concernentes às relações de consumo, constantes do Código de Defesa do Consumidor. (...) (TRF-2, AC: 409177/RJ, 2004.51.01.009443-2, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma, Data de Julgamento: 04/03/2008, DJU 30/04/2008)

(...) Não se aplica à repetição do indébito tributário o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que a relação entre a Fazenda Municipal e o contribuinte não é de consumo. (...) (TJSP, APL: 00038881220098260244/SP, 0003888-12.2009.8.26.0244, Rel. Des. Carlos Giarusso Santos, Décima Oitava Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 31/01/2013, Data de Publicação: 05/02/2013)

Sobre o pedido de restituição do valor pago a título de despesa com cartório, por ausência de previsão legal. Ademais, não foi o município de Parauapebas que dera ensejo ao protesto.

Portanto, persiste a decisão no restante, nos exatos termos.

Intimem.

Parauapebas, data do sistema.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0082965-26.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Participação: ADVOGADO Nome: MARICIA LONGO BRUNER OAB: 231113/SP Participação:
ADVOGADO Nome: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER OAB: 162676/SP
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB: 163613/SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0082965-26.2015.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Endereço: Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3477,, 8º ANDAR, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP:
04538-133

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que move por Município de Parauapebas em face do BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

O executado garantiu a execução mediante depósito bancário, no entanto, decorrido o prazo não opôs embargos à execução.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 924, II, que o juiz extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita.

Já o artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece que a conversão o depósito em renda extingue o crédito tributário.

Como se observa, a exequente informa que o valor depositado quita o crédito exequendo, restando extinguir o crédito tributário e a execução fiscal.

Assim a medida que se impõe é a extinção da execução.

Ante o exposto e ancorado no decorrido **JULGO EXTINTO** o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do CPC15 e 156, VI do CTN, convertendo em renda o valor depositado.

Expeça-se alvará em favor da exequente, nos termos requeridos na petição de ID 17129447.

Custas finais já adimplidas, conforme certidão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após archive-se definitivamente dando baixa na distribuição.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/**

CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0004822-57.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: F P PEREIRA CIA LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0004822-57.2014.8.14.0040**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**Requerente:** ESTADO DO PARÁ**Endereço:** Nome: ESTADO DO PARÁ**Endereço:** AVENIDA DOUTOR FREITAS, Nº. 2513, BAIRRO MARCO, BELÉM PA, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-034**Requerido:** F P PEREIRA CIA LTDA EPP**Endereço:** Nome: F P PEREIRA CIA LTDA EPP**Endereço:** RUA SOL POENTE Nº 117, BAIRRO DA PAZ, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000**DECISÃO****DECISÃO**

O Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.645-333/SP, 1.645.944/SP e 1.645.281/SP, vinculando-os ao tema 981, no qual se discute acerca do pedido de redirecionamento da execução fiscal, à luz do artigo 135, III do CTN, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), autorizado contra: "(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Considerando a ordem do Exm^a Sr^a Ministra Relatora Assusete Magalhães, que determinou a **SUSPENSÃO, EM TODO PAÍS, de TODAS AS AÇÕES EM CURSO, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS**, que versem sobre a mesma matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso paradigma, e tendo em vista que nos presentes autos o exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com base no tema objeto de afetação supracitado, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** e determino o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA**.

Intime-se. Cumpra-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0000439-70.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 5 de maio de 2021

Processo Nº: 0000439-70.2013.8.14.0040
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXECUTADA INTIMADA para querendo, opor EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL no prazo de 30 (trinta) dias.

Parauapebas/PA, 5 de maio de 2021.

LAYDE LAURA MACIEIRA RAMOS VELOSO
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803185-91.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: AG INCORPORACAO DE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GALVAO SEVERI OAB: 207754/SP Participação: EXCUTADO Nome: FABIO JORGE LEITE GOES

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda tem como litigantes particulares, o que demonstra a incompetência processual deste Juízo.

O Código Judiciário do Estado do Pará - Lei nº 5.008/81, em seu art. 111, dispõe as matérias de competência dos Juizes da Vara da Fazenda Pública. Vejamos:

“Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) os mandados de segurança;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. ”

Ademais, conforme a Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, ato este que promoveu a criação e instalação da Vara da Fazenda Pública de Parauapebas, atribuiu como sendo de sua competência processar e julgar privativamente os feitos da Fazenda Pública e Execução Fiscal.

Diante disso, considerando que a presente demanda não corresponde com as causas relacionadas no artigo 111 do Código Judiciário do estado do Pará, mas sim de causas entre particulares, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar a presente ação, razão pela qual determino a redistribuição do processo para juízo competente para apreciá-lo, qual seja, quaisquer das Varas Cíveis da Comarca de Parauapebas/PA.

P. I. C.

Parauapebas/PA, DATA DO SISTEMA

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0004035-23.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BISPO DA SILVA OAB: 309714/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB: 163613/SP

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0004035-23.2017.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS S/N, QD. ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Endereço: Nome: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 3477,, 8º ANDAR, ITAIM BIBI, São PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

DECISÃO

Considerando o efeito suspensivo do recurso de apelação, defiro o pedido de suspensão constante na petição id. 23189583.neste momento e determino o sobrestamento dos autos na secretaria judicial, até deliberação ulterior.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 5 de abril de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805077-69.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: TANIA STELLA ROCHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0805077-69.2020.8.14.0040

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: TANIA STELLA ROCHA DOS SANTOS

Endereço: Nome: TANIA STELLA ROCHA DOS SANTOS

Endereço: RUA F, 492, UNIÃO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro proposto por TANIA STELLA ROCHA DOS SANTOS contra a ESTADO DO PARÁ, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a conta conjunta que a embargante possui com seu marido CARLOS JOSE ALVES SANTANA DOS SANTOS, objeto de penhora da Execução Fiscal nº 0000479-86.2007.8.14.0040.

O embargante argumenta que é casada sobre o regime de comunhão parcial de bens e que possui direito à meação da quantia depositada, que o dinheiro depositado é fruto de um acordo judicial que pertence a autora; no mérito, a procedência do pedido e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos.

A Fazenda Pública alega solidariedade entre os correntistas e no mérito requer a improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

O cerne da questão é a solidariedade ou não dos valores depositados em conta conjunta e o direito a liberação de 50% do valor bloqueado. Nesse aspecto o pleito do autor não merece prosperar. Explico:

A conta conjunta é, por definição, uma conta solidária. Os valores nela depositados pertencem a todos os titulares, que deles podem dispor, parcial ou integralmente, mesmo quando creditados com vinculação a apenas um deles. Uma vez que os titulares de uma conta conjunta são credores da totalidade do saldo nela existente, este pode ser bloqueado para satisfação de dívidas de responsabilidade de qualquer um deles.

A Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que só ela pode movimentar a conta objeto de bloqueio, nem de que o valor existente na conta conjunta com o executado seja exclusivamente seu.

O fato de juntar acordo firmado em outro processo e outra comarca não é suficiente para comprovar que o valor depositado em conta corrente conjunta com o executado é de sua exclusiva propriedade. Ademais, não é certeza que o valor bloqueado seja superior aos 50% do saldo total disponível, bem como que o referido valor tenha se originado do acordo. Assim sendo, o desbloqueio da quantia seria temerário e

poderia frustrar a execução.

O entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que no caso de conta conjunta ambos os titulares podem dispor do valor nela existente, posto que são coproprietários, salvo comprovação de que o valor tenha origem particular. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS VALORES DEPOSITADOS. PENHORA. LEGALIDADE. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos nos embargos de terceiros, no qual se pretendia declarar a insubsistência da penhora realizada em conta corrente conjunta, no valor de R\$ 9.496,54, levada a efeito em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a irmã da apelante. 2. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é válida a constrição judicial, em garantia da execução, de valores penhoráveis depositados em conta bancária conjunta, ainda que somente um dos titulares seja o responsável pelo pagamento do débito executado. 3. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor, de forma solidária, de todo o saldo depositado. A solidariedade, nesta hipótese, decorre da própria vontade das partes, que, com vontade livre e consciente, optam por essa modalidade de depósito bancário. (STJ, REsp 1.229.329/SP). 4. Se o valor depositado em uma conta conjunta pertencesse a apenas um dos correntistas, esta modalidade bancária não teria razão, vez que é uma de suas principais características a ausência de titularidade exclusiva sobre as importâncias nela depositadas. 5. Dessa forma, como a apelante depositou valores na conta conjunta, assumiu o risco de que tais importâncias pudessem vir a responder por eventual execução fiscal movida contra sua irmã, razão pela qual inexistente ilegalidade na penhora de que trata os autos. 6. Precedentes deste Tribunal: AC 414571, Relator Des. Federal Fernando Braga, 2ª T, em 24/09/2013; AC 594647/PE, Relator Des. Federal Élio Siqueira Filho, 1ª T, em 8/6/2017. 7. Ainda que superados os argumentos supra, no sentido de admitir a impenhorabilidade dos valores depositados em conta conjunta, quando um dos titulares comprovar que o saldo existente é proveniente de receita exclusivamente sua, na presente hipótese a embargante não logrou demonstrar tal circunstância através dos elementos de prova colhidos nos autos. Nesse sentido, correta a sentença ao asseverar que "a embargante não juntou aos autos qualquer documento (recibo/contrato) comprobatório do serviço por ela prestado, que teria motivado o recebimento do valor contido nos cheques". 8. Apelação improvida. (TRF-5 - Apelação Cível -: 00071878720154058300, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 05/10/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: DJE - Data:25/10/2017 - Página:54)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE CONJUNTA. VIABILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de conta bancária conjunta, os valores nela depositados podem ser penhorados em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. A solidariedade da conta conjunta atrai a presunção de que os valores nela depositados pertencem a qualquer dos correntistas credores. 2. Não se tratando de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do CPC/73, inexistente óbice para a penhora efetivada. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00627548020084019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 06/09/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a "vencimentos,

subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1229329 SP 2010/0218218-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DA INTEGRALIDADE DO SALDO. 1. Controverte-se acerca da possibilidade de reconhecer-se a legitimidade da penhora da integralidade do saldo depositado em conta corrente conjunta, quando apenas um dos cocorrentistas é demandado em execução fiscal. O acórdão recorrido limitou a constrição judicial a 50% do valor depositado à época do bloqueio, sob o argumento de que se presume a divisão do saldo em partes iguais. 2. O acórdão recorrido destoa do entendimento das duas turmas de Direito Público do STJ de que é possível a penhora da integralidade das quantias depositadas em conta corrente desta natureza, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. Precedentes: REsp 1.734.930/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2019 e AgInt no AREsp 886.406/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1851710 PR 2019/0361633-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020)

Portanto, ausente prova inconteste de que o valor pertença somente a parte embargante, a improcedência do pedido é medida imperativa.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por TANIA STELLA ROCHA DOS SANTOS contra ESTADO DO PARÁ permanecendo a constrição realizada sobre o bem objeto da exordial.

Condeno o autor em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

Desde logo, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0000479-86.2007.8.14.0040).

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803110-86.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOICILEIDE AROUCHE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: 21742/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ALENCAR DE MORAES OAB: 018139/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEFA PARA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0803110-86.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOICILEIDE AROUCHE MATOS

Endereço: Nome: JOICILEIDE AROUCHE MATOS

Endereço: Rua O, s/n, Qd 273 lote 20, cidade jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: SEFA PARA e outros

Endereço: Nome: SEFA PARA

Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 110, SEFA, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV. TAMOIOS, Nº 1671-, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA COM PEDIDO DE LIMINAR” ajuizada por JOICILEIDE AROUCHE MATOS, em face de ESTADO DO PARÁ, requerendo pleito indenizatório decorrente da cobrança indevida. Relata que adquiriu o veículo VOLKSVAGEN, GOL, ANO MODELO 2011, PLACA GNQ 7888, RENAVAN 0032463747, ocorrendo a transferência de propriedade, relata que fora surpreendida com a cobrança de valores anteriores a aquisição do veículo. Em razão de tais fatos ajuizara a ação requerendo a anulação dos débitos e a condenação em dano moral.

Em sua contestação, o requerido ESTADO DO PARÁ, pugna pela improcedência do pedido, alegando ausência de dano moral, mero dissabor.

Éo relatório. Passo a decidir.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto ao pedido de anulação dos supostos débitos, descabe maiores considerações, pois o ente estatal nada alegou quanto a sua existência e legalidade. Ora, a noção de proteção substancial da confiança consiste na preservação de condutas estatais e de seus efeitos, em decorrência de legítimas expectativas depositadas por terceiros em atos ou condutas estatais, com fundamento numa base de confiança. Se o ente não se opôs a transferência, à época da realização, não pode se opor agora, justamente em razão da proteção da legítima confiança.

O ponto central da discussão é a ocorrência de dano moral em decorrência da suposta cobrança indevida.

Nesse aspecto, não merece acolhida o pleito inicial. Isso porque não há nos autos elementos que evidenciem que a simples cobrança ultrapassou o mero dissabor, aborrecimento. Ainda que a situação sob exame tenha inegavelmente causado aborrecimentos ao autor, trata-se de mero dissabor cotidiano que não possui intensidade tal que justifique a reparação. Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTAS DE TRÂNSITO. 1) à luz da orientação jurisprudencial pátria, não se revela *in re ipsa* a responsabilização do DETRAN-ES por dano moral decorrente de cobrança indevida de multas de trânsito, mesmo que tenha repercutido na suspensão indevida da habilitação para dirigir. Isso porque, em situações análogas à hipótese vertente, faz-se necessária a comprovação do dano moral sofrido, bem como a comprovação do nexo de causalidade existente entre o referido dano e a conduta questionada. 2) Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Apelação, 014130005755, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2015, Data da Publicação no Diário: 12/06/2015)

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0800370-91.2017.4.05.8303 - APELAÇÃO APELANTE: ISMAEL GALDINO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS BERTI E OUTRO APELADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ(A) FEDERAL EMANUEL JOSE MATIAS GUERRA EMENTA ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. PONTUAÇÃO NA CNH. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a perda do objeto da ação no tocante ao pedido de cancelamento das multas de trânsitos (art. 485, VI do CPC) e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Para seu reconhecimento, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias de mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica, o que não se observa no caso. 3. A cobrança indevida de multas de trânsito e a consequente impossibilidade de transferência da propriedade do veículo e penalização com pontuação na carteira de habilitação consistem em situações que causam mero dissabor e contrariedade, não configurando abalo psicológico caracterizador de danos morais indenizáveis. Precedente deste Tribunal (PROCESSO: 08054965020164058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 21/09/2017). 4. Apelação improvida. (PROCESSO: 08003709120174058303, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/05/2018)

Ora, o Código de Processo Civil preceitua que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, essa é a regra geral do ônus da prova, que pode ser invertida em casos que envolvam consumo e desde que se reconheça verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do autor.

A análise das alegações das partes e dos documentos juntados revela que a reclamante não trouxe aos autos prova do fato constitutivo de seu direito, cabe ao autor a prova de que a referida cobrança tenha gerado abalo psíquico no autor, ônus do qual não se desincumbiu. Não há nos autos prova de que a autora fora privada do bem em razão das supostas cobranças ou que o nome da autora tenha sido inscrito em cadastro de proteção ao crédito em razão disso.

O ônus *probandi* traduz-se, para a parte a quem incumbe o encargo de fornecer a prova do fato alegado de ver-se na contingência de sofrer tais consequências se dos autos não resultarem provas bastantes e suficientes desse fato, que tenham ou não sido trazidos para o processo pela mesma parte. Vejamos a jurisprudência:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento de TAC. Ausência de prova sobre o descumprimento. Ônus da prova não cumprido. 1- A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador acarretam a improcedência do pedido, pois, de acordo com o disposto no inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. 2 - Recurso conhecido e não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7018626-97.2016.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/11/2020.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. ENTREGA DE MOTOCICLETA USADA COMO PARTE DO PAGAMENTO. DAÇÃO DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VEÍCULO USADO POR CUSTO MAIOR AO CONSTANTE NA NOTA FISCAL DE VENDA DO CARRO. CABE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. (ARTIGO 373, I, DO CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1- Segundo a sistemática processual civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Excepcionalmente, a Lei 8.078/90 possibilita a inversão do ônus da prova, desde que verificada a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança dos fatos alegados. 2- Se a parte autora não se desincumbe do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do CPC, torna-se descabido o acolhimento da sua pretensão inicial. 3- A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei no. 8.078/90, não é automática, sendo necessário a ocorrência da verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. No caso presente, além de ausentes quaisquer dos requisitos legais, a inversão implicaria em atribuir à concessionária de veículos a produção de prova negativa, denominada "diabólica". 4- APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Acórdão 982904, 20150111379928APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJE: 25/11/2016. Pág.: 443/449)

No caso dos autos, não há nenhuma comprovação de danos extraordinários ao autor. O dano moral não pode ser subjetividade de cada indivíduo, sob pena de esvaziar seu conteúdo. Ora, a simples cobrança de multa, é mero aborrecimento, aqui entendido como fato contumaz e imperceptível que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato da vida e, portanto, não repercutindo ou alterando o aspecto psicológico ou emocional do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar inexistente os débitos listados na inicial. IMPROCEDENTE os pedidos de dano moral.

Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma prevista no artigo 85, § 2º, do CPC ao fundo da defensoria. CONDENO o autor em honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 30 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801871-13.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ROBSON EDUARDO FARIAS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS OAB: 25027/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA SILVA NOGUEIRA OAB: 28552/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0801871-13.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROBSON EDUARDO FARIAS RIBEIRO

Endereço: Nome: ROBSON EDUARDO FARIAS RIBEIRO

Endereço: Rua 03, 08, QD 38, LT 08, Minérios, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Morro dos ventos, quadra especial, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Verifica-se da inicial que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita, todavia não restou demonstrada nos autos a hipossuficiência necessária à sua concessão.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (grifei).

Em que pese tratar-se de hipossuficiência presumida, tal presunção é relativa, de modo que cabe à parte comprovar o que alega, consoante entendimento sumular recente deste Tribunal de Justiça. Vejamos:

ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 6

PAOFI-2016/06592 - Proposta de Alteração da Súmula nº 6 - aprovada na 27ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/7/2016:

Após aprovação unânime da proposta, o mencionado enunciado sumular passou a ter a seguinte redação:

SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente" .

O juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei n. 1.060/1950, uma vez que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário.

Ademais, conforme inicial, o(s) autor(es) não juntou(aram) nenhum documento que comprovem sua renda (cópia de pró-labore dos últimos três meses, contracheque, extrato bancário do último mês, declaração de Imposto de Renda, e outras).

Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o(s) autor(es) não atende(m) os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que não apresentaram documentos que comprovem a sua hipossuficiência econômica. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que os autores apresentem, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Após, retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0006505-03.2012.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0006505-03.2012.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ÀUPJ para que acoste aos autos cópia do processo Ação Rescisória nº 0007996-92.2017.8.14.0000, mencionada pela parte requerida na petição retro.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias diga sobre a petição retro.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0803391-08.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO JOSE SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 22271/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0803391-08.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO JOSE SANTOS COSTA

Endereço: Nome: ANTONIO JOSE SANTOS COSTA

Endereço: RUA Apostolo Pedro nº 693,, RUA Apostolo Pe, RUA Apostolo Pedro n 693, Betânia, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ e outros

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Doutor Freitas, 2.531, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-812

Nome: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1671, Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

DECISÃO

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido liminar, pois conforme ressaltado pelo autor a promoção não é realizada exclusivamente pelo tempo de serviço, mas pelo preenchimento de diversos requisitos previstos em lei. Assim, observo que os documentos carreados nos autos não demonstram o preenchimento destes requisitos, havendo necessidade de instrução probatória.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição.

Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III –

em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804108-54.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WILTON GONCALVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LORRANNY RIBEIRO ROSA OAB: 017725/PA Participação: REU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0804108-54.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: WILTON GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Nome: WILTON GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Castro Alves, 157, Da Paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e outros

Endereço: Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Procuradoria Geral do Estado, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em desfavor de ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, todas qualificadas nos autos.

Narra a exordial que o autor é servidor público estadual reformado (inativo) da Polícia Militar do Estado do Pará e objetiva tutela jurisdicional para proteção de direito previsto no art. 84, II da Lei Complementar Estadual nº 128/2020.

Afirma que o referido dispositivo legal exclui os militares estaduais e pensionistas de descontos à título de contribuição previdenciária.

O autor relata que no dia 15/02/2020, foi surpreendido com o anúncio do governador do Estado do Pará, de que haveria taxação do percentual 9,5% da remuneração, já no mês de abril de 2020, o que de fato

veio a ocorrer.

Contextualiza que foi publicada a Lei Federal nº 13.954/2019, a qual reformulou diversos atos normativos aplicáveis aos militares federais e estaduais, bem como pensionistas, estabelecendo normas gerais para tratamento jurídico da classe em âmbito nacional e que o referido dispositivo legal prescreve alíquota de 9,5% de contribuição previdenciária da remuneração mensal.

Declara que a Lei Estadual Complementar nº 128/2020, no art. 84, inciso II, exclui expressamente os militares estaduais inativos e pensionistas da contribuição previdenciária no âmbito do Estado do Pará, assim, questiona suposta postura contraditória da administração estadual, que em 15/02/2020, um mês após a publicação da Lei Complementar nº 128/2020, passou aplicar a alíquota prevista na Lei Federal nº 13/954/2019.

Em sede de contestação, o IGEPREV alegou competência privativa da união, a partir da edição da EC nº 103/2019, inexistência de direito adquirido e no mérito requer a improcedência do pedido.

O estado do Pará alegou ilegitimidade passiva, impugnou a justiça gratuita, e no mérito requer a improcedência do pedido.

Sem réplica.

Manifestação do MP nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade.

Sobre as preliminares arguidas, tendo em vista o princípio da primazia da solução de mérito, o resultado de mérito será mais vantajoso para as partes que as alegam. Sobre tal princípio, Alexandre Freitas Câmara, nos ensina:

‘Por força deste princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo, portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.’

Diante disso, afasto as preliminares suscitadas, passo agora a análise do mérito.

No mérito da questão, é de clareza solar que a lei complementar estadual não excluía os inativos da contribuição previdenciária, somente não estende seus efeitos a estas categorias. E nem poderia ante a ausência de competência para tanto. Como bem explicado na decisão liminar, “a Lei Federal nº 13.954/19 foi aprovada após a EC 103/2019, que tratou de estabelecer a competência privativa à União para legislar sobre as normas gerais de inatividade e pensão dos policiais e bombeiros militares.

Conforme a nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF, resta clarividente que as normas gerais de inatividade dos pensionistas policiais e bombeiros militares competem privativamente a União, daí depreende-se como norma geral a contribuição previdenciária e sua respectiva alíquota. Em harmonia, o legislador federal promulgou a Lei nº 13.954/19, que estipula alterações infraconstitucionais quanto à alíquota de contribuição.”

Essa questão já foi tratada diversas vezes pelo egrégio TJPA, om o entendimento uníssono abaixo

explicitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 9,5% PREVISTA EM LEI FEDERAL Nº 13.954/19. AGRAVO INSURGINDO QUANTO A REGULARIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO FORAM EXCLUÍDOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE DEU NOVA DISCIPLINA AO ART. 22, XXI DA CF, ESTABELECENDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/19 QUE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO DE 9,5%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PISO. (4772716, 4772716, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021-03-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS, COM ALÍQUOTA DE 9,5% PREVISTA EM LEI FEDERAL Nº 13.954/19. AGRAVO INSURGINDO QUANTO A REGULARIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS NÃO FORAM EXCLUÍDOS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE DEU NOVA DISCIPLINA AO ART. 22, XXI DA CF, ESTABELECENDO COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/19 QUE ESTABELECEU CONTRIBUIÇÃO DE 9,5%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE PISO. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0806006-28.2020.8.14.0000. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (4772464, 4772464, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, publicado em 2021-03-25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. A PRIORI NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A FINALIDADE DO LEGISLADOR ESTADUAL FOI ISENTAR DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS, AO APROVAR A REDAÇÃO DO ART. 84, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 128/2020. A TODA EVIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DE MILITARES REFORMADOS E DA RESERVA REMUNERADA CONFORME ART. 24-C DO DECRETO LEI N. 667/1969 INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI FEDERAL N.º 13.954/2019, COM RESPALDO NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12.11.2019 É CONSTITUCIONAL. EM TESE, A EXCLUSÃO DOS MILITARES ESTADUAIS OBSERVADA NA LEI COMPLEMENTAR 128/2020 DECORREU DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL JÁ REGULAMENTANDO A ALÍQUOTA A SER APLICADA. É TEMERÁRIA A ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, PARA ISENTAR O AGRAVADO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CARÁTER LIMINAR, SEM QUE HAJA O ENTENDIMENTO DE MÉRITO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CONTRIBUIÇÃO, O QUE DEPENDE DA INTERPRETAÇÃO SOBRE A AMPLITUDE DA DEFINIÇÃO DE NORMAS GERAIS A SER REALIZADA PELO E. STF NA FORMA DE REPERCUSS (4493100, 4493100, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-02-01, Publicado em 2021-02-09)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. MATÉRIA SUJEITA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.954/19 QUE PREVIU EM SEUS ARTIGOS 24, I E 24-C A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS A TÍTULO PREVIDENCIÁRIO NOS MOLDES NELA PREVISTOS. PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. NORMA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores

componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e lhe dar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 30 (trinta dias) do mês de novembro aos 9 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte. (4162687, 4162687, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, publicado em 2020-12-15)

Portanto não paira sobre o tema nenhuma zona de incerteza acerca da isenção da contribuição previdenciária de militares inativos e pensionistas.

Sobre a alegação de direito adquirido e de irredutibilidade de vencimentos, descabe maiores considerações. Ora, já é consagrado na doutrina e na jurisprudência que inexistente direito adquirido a regime jurídico, como no caso de alíquota previdenciária, bem como descabe falar em irredutibilidade de vencimentos do servidor, quando preservado o valor nominal.

Vejamos:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. ... noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. ... Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. ...”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes” (RE-AgR 158.649, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.12.2004).”

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente. 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 490.910, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.9.2009) ”

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 141/99. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. O percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" foram, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, mas o requisito necessário à implementação da vantagem - cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício -, não sofreu qualquer alteração. 2. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios da Lei Complementar Estadual n.º 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem, isto é, a Lei Complementar Estadual n.º 46/94. 3. As relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de vantagens. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido. (RMS 26.562/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) ”

Portanto, descabe invocar tais princípios para afastar a incidência tributária, haja vista não ter direito adquirido a regime previdenciário, bem como não ter havido no caso concreto redutibilidade nominal dos proventos do servidor, significa dizer que o valor expresso em números não pode ser reduzido.

Por derradeiro, descabe falar em desrespeito a anterioridade nonagesimal, porquanto deve ser levado em consideração a Lei Federal nº 13.954/19, e não a Lei Complementar 128, visto que esta última nada dispõe sobre inativos militares e pensionista.

Portanto estes argumentos, por si só, são capazes de afastar a pretensão da autora, tendo em vista que o pedido exarado na inicial encontra óbice na melhor jurisprudência.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 7 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807507-91.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: ASSOCIACAO KIME DE KARATE-DO INTERESTILOS Participação: ADVOGADO Nome: IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS OAB: 12125/PA Participação: EMBARGADO Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0807507-91.2020.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: ASSOCIACAO KIME DE KARATE-DO INTERESTILOS

Endereço: Nome: ASSOCIACAO KIME DE KARATE-DO INTERESTILOS

Endereço: Rua H, 294-B, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA

Endereço: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA

Endereço: morro dos Ventos, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida tributária proposta ASSOCIACAO KIME DE KARATE-DO INTERESTILOS em face do MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS.

Este é o breve relatório. Fundamento e Decido.

Os presentes embargos devem ser rejeitados pela ausência precedente de segurança do juízo. Necessário se faz reconhecer, no caso sub examine, a incidência do preceito do artigo 16, parágrafo 1º, da LEF, in verbis:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

Ora, compulsando os autos, verifico que o embargante não comprovou a existência de penhora de bens e, como a garantia do juízo da execução é pressuposto de constituição válida da relação processual que se forma com os embargos do devedor, imperioso era rejeitar liminarmente os presentes embargos.

Outrossim, cumpre consignar que a execução fiscal tem procedimento específico (Lei n.º 6.830/80), com aplicação apenas subsidiária do CPC e, portanto, ainda que o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 914 (Lei n.º 13105/2015) permita a oposição de embargos independentemente da penhora, na execução fiscal, por determinação legal expressa, é necessária a garantia do juízo.

Nesse diapasão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Dispensa de previa garantia do juízo para recebimento de embargos, nos termos da Lei 11 382/06 Inadmissibilidade Rito especial de LEF não derogado por lei ordinária Recurso Provido." (TJSP - 14a Câmara de Direito Público - AI n ° 706 890 5/6-00 – rei Des João Alberto Pezanni-j 27 3 2008).

Diante do exposto, não se vislumbrando presentes as condições para o recebimento e processamento do feito, com base no artigo 485 do CPC/15, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Concedo à parte executada a gratuidade da justiça.

Condeno a parte embargante nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade ficar suspensa, ante a concessão da gratuidade da

justiça.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004465-77.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: JOAO BOSCO DE ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL CHAVES LIMA OAB: 77PA/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0004465-77.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS,1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Requerido: JOAO BOSCO DE ALENCAR

Endereço: Nome: JOAO BOSCO DE ALENCAR

Endereço: RUA F, Nº 100, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em que consta pedido de desistência.

Éo breve relatório. Decido.

O CPC, trata sobre da desistência nos artigos 485, VIII, §§ 5º e 6º, e 775. Vejamos:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante."

Verifica-se que no presente caso o pedido de desistência do autor ocorreu antes mesmo da citação, razão pela qual a desistência da ação é perfeitamente cabível, sem que para isso seja necessária a anuência do requerido, por força da aplicação do artigo 485, VIII c/c§5º, do CPC.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e por conseguinte EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a isenção prevista no artigo 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve angulação da lide.

Na existência de eventuais penhoras incidentes sobre os bens da parte executada, determino a liberação imediatamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002192-96.2012.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEG E VIG LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS OAB: 50PA/PA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0002192-96.2012.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEG E VIG LTDA

Endereço: Nome: SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEG E VIG LTDA

Endereço: TRAVESSA CORONEL LUIS BENTES, 86, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-080

DECISÃO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.645-333/SP, 1.645.944/SP e 1.645.281/SP, vinculando-os ao tema 981, no qual se discute acerca do pedido de redirecionamento da execução fiscal, à luz do artigo 135, III do CTN, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), autorizado contra: "(i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Considerando a ordem do Exm^a Sr^a Ministra Relatora Assusete Magalhães, que determinou a SUSPENSÃO, EM TODO PAÍS, de TODAS AS AÇÕES EM CURSO, INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, que versem sobre a mesma matéria objeto da afetação e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso paradigma, e tendo em vista que nos presentes autos o exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com base no tema objeto de afetação supracitado, SUSPENDO O PRESENTE FEITO e determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 5 de abril de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012153-90.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Participação: EXECUTADO Nome: AUTO POSTO NOGUEIRA SOUZA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GIAN CARLOS ARAUJO SOARES OAB: 977/PA

PODER JUDICIÁRIO

<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0012153-90.2014.8.14.0040**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**Requerente:** AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**Endereço:** Nome: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Endereço: desconhecido

Requerido: AUTO POSTO NOGUEIRA SOUZA LTDA - EPP**Endereço:** Nome: AUTO POSTO NOGUEIRA SOUZA LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA PA 160, Nº 220, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Transcorrido prazo legal para oposição de embargos à execução, defiro o pedido de conversão em renda do valor penhorado.

Assim sendo, cumpra-se como requer a parte exequente na petição ID nº. 24754969.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0802525-34.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: RISALVA SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0802525-34.2020.8.14.0040**Ação:** CAUTELAR INOMINADA (183)**Requerente:** RISALVA SILVA DE ALMEIDA**Endereço:** Nome: RISALVA SILVA DE ALMEIDA

Endereço: rua santarem, 829, maranhão, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**Endereço:** Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, todavia deixo de acolhê-los.

Pela fundamentação apresentada na peça, o embargante não aponta quaisquer dos requisitos autorizadores do manejo de embargos declaratórios, busca simplesmente a rediscussão de matéria por via inapta.

A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Nessa senda, conclui-se que não há contradição a ser suprida na sentença embargada, não se prestando o recurso utilizado para apenas revisar a matéria enfrentada pelo julgado.

Ademais, eventual error in procedendo do magistrado desafia recurso adequado.

À vista do exposto, decido inacolher os embargos apresentados, persistindo a SENTENÇA tal como está lançada.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807251-51.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ELIAS SOARES MOURA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA DE JESUS SOUSA BEZERRA OAB: 27604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYLA DANIELLY COSTA PINHEIRO OAB: 26817/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0807251-51.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELIAS SOARES MOURA

Endereço: Nome: ELIAS SOARES MOURA

Endereço: Rua N01, Qd. 172, Lt. 39, s/n, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Morro dos Ventos, quadra especial, s/n, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA**.

Consta da petição inicial que o requerente laborou para o requerido e que a contratação ocorreu por contrato temporário, sem concurso público.

Em razão de tais fatos, requer a declaração da nulidade do contrato temporários e a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período, bem como honorários advocatícios.

Juntou documentos necessários.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos.

Éo relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas.

DA ANÁLISE ACERCA DA QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO.

Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (voto do Relator).

Eis o teor da ementa do julgado:"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF/88. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pela parte requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada. Portanto, é perceptível que as verbas fundiárias do período alegadamente trabalhado não foram alcançadas pela prescrição.

Vencida a preliminar alegada, passo a análise do mérito.

Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. "

No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. **A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.** 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)” (grifo nosso).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.

1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.

2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.

3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.

4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)” (grifo nosso).

Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa –

8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais.

É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário"

Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.

-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.

- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.

- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.

- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.

- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.

- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013) (grifo nosso).

Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas trabalhistas, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados

ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou.

O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".

Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, razão pela qual declaro a nulidade do contrato administrativo e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação a serem apurados em liquidação.

O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

O Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do requerido.

Condeno o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ao pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas processuais ex legis.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 30 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800727-04.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ANDRE LUIZ OLIVEIRA MASSOLLA Participação: ADVOGADO Nome: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA OAB: 16551/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB: 11426/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 16879/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0800727-04.2021.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ANDRE LUIZ OLIVEIRA MASSOLLA

Endereço: Nome: ANDRE LUIZ OLIVEIRA MASSOLLA

Endereço: rua 11, 165, bairro união, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do **mandado de segurança coletivo** nº.0000086-27.2003.8.14.0040, que transitou em julgado no mês de maio de 2007. *Grosso modo*, em razão da decisão proferida no referido *writ*, o ente municipal foi condenado, no ano de 2002, a reajustar a base salarial dos servidores públicos, tal como determinava a Lei municipal n. 4.236/02.

Como o Sindicato da categoria atuou como substituto processual na diminuta fase de conhecimento da ação mandamental, na fase posterior, caracterizada pelo cumprimento de sentença, muitos foram os que individualmente judicializaram suas pretensões.

Nisso, dado o elevado número de feitos, num primeiro momento achei por bem designar a realização de audiência de mediação, já que, *prima facie*, a matéria comportaria a transação. Não obstante, tempos depois, foi constatado, após analisar detidamente tais feitos, pelo menos no que se refere ao presente postulante, que outro seria o quadro normativo a incidir na espécie, de tal sorte que reorientei minha posição jurídica.

Explico. Lembremo-nos que a *ratio decidendi* que subsidiou a inauguração da presente fase excussão teve como parametrização o conteúdo da Lei 4.236/02. Em síntese, em razão da falta de recomposição inflacionária, o governo municipal concedeu “reajuste” de 8,82% aos servidores da época, a incidir sobre o vencimento base dos integrantes de cargos e funções públicas no ano de 2002, senão vejamos:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais na ordem de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o vencimento base do servidor, retroativo a 10 de maio de 2.002”

Não obstante, o presente postulante, não integrante da Administração Pública municipal naquela oportunidade, procurou ver expandido os efeitos desta decisão ao plexo de seus direitos remuneratórios.

Todavia, três (03) são os fundamentos que obstam tal pretensão.

1. Diferença entre reposição e revisão remuneratória – insindicabilidade pelo Poder Judiciário.

A *ratio legis* que se encontra por detrás da Lei 4.236/02 procurou recompor o ganho remuneratório corroído pela inflação daqueles que integravam o serviço público municipal no ano de 2002. Sob esse ângulo, adianta-se que se tem como inimaginável supor que aquele que veio a integrar posteriormente esse quadro de servidores solicite ser abrangido por tal situação jurídica, já que não exposto àquelas vicissitudes. Situação que, como veremos à frente, restou decidida em outros 02 (dois) feitos, ambos processados e sentenciados por este juízo - 0004545.71.2009.8.14.0040 e 0002817.02.2010.8.14.0040,

trazendo, por óbvio, uma situação prejudicial ao presente feito.

É que, tal como construída, a tese desenvolvida pela parte postulante, para além de pretender a mera recomposição inflacionária, procurou viabilizar um efetivo aumento remuneratório, colocando o Poder Judiciário dentro de uma zona deliberativa insindicável.

Explico, não sem antes estabilizar conceitos jurídicos caros à presente *ratio decidendi*. De fato, torna-se importante delimitar os contornos dos signos “revisão” e “reajuste”, cuja semântica jurídica não pode ser expurgada da dogmática administrativa-constitucional.

Com esse propósito, destaco a existência de uma prévia estabilização jurisprudencial semântica que deve orientar nossas inferências. Com efeito, o signo “revisão” não deixa de se relacionar com a recomposição inflacionária, cujo escopo visa readequar o poder de compra salarial. Algo próximo teria sido apreendido da errônea conversão de cruzeiro real para URV, decorrente da implantação do Plano Real STJ (REsp 1758415 SP, REsp 1757650 SP). Por sua vez, o signo “reajuste” traduziria o efetivo aumento remuneratório, perfil de incremento que ultrapassaria a simples readequação do poder aquisitivo corroído pela inflação.

*“Neste ponto, importante fazermos uma consideração acerca do termo “revisão” e do termo “reajuste” referidos no processo, para fins de melhor entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos. O Eminentíssimo Ministro Carlos Britto, no julgamento da ADI 3599/DF no Colendo STF, trouxe esclarecedora doutrina sobre estes institutos, os diferenciando pormenorizadamente. No voto, o Ministro afirma que a “revisão” está relacionada a uma mera reposição do Poder aquisitivo da Moeda, sem se tratar de qualquer tipo de aumento, enquanto que o “reajuste” é sinônimo de aumento, uma vez que assegura uma elevação da expressão monetária do vencimento real. Menciona, ainda, que na “revisão” há uma alteração meramente nominal no ganho padrão remuneratório do servidor, mas sem ganho real, enquanto que no “reajuste” há uma densificação no plano real, no plano remuneratório do servidor, havendo ganho real. Esclarecidos esses pontos, há de se pontuar, também, que na revisão geral anual, se objetiva a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração do servidor individual, estendendo-se para todos os servidores públicos, quer civil quer militar, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Essa reposição inflacionária tem o condão de resgatar o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nesse fato reside à lógica de ser dirigida a todos os servidores públicos, uma vez que todos indistintamente sofrem a mesma corrosão inflacionária. Quando falamos em reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos. (Acórdão 201469, da 1ª Turma de Direito Público do TJPA, de relatoria da Des. Rosileide Maria da Costa Cunha. **(Destaquei)**).*

Sob essa perspectiva, pelo menos na hipótese dos servidores que ingressaram no serviço público após o ano de 2002, não estaríamos diante de uma singela recomposição inflacionária, *mens legis* que subjaz à Lei municipal n. 4.236/02. Em verdade, ao se emprestar o incremento de 8,82% à base remuneratória destes novos servidores, o que se estaria fazendo seria senão um verdadeiro reajuste. *Mutatis mutandis*, não podemos negar que nesse quadrante o Poder Judiciário estaria sendo conclamado a realizar efetivos aumentos remuneratórios, como se gestor público fosse, desconsiderando o enunciado da súmula vinculante n. 37, que apregoa que *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”*

“RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO AO REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1.995, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 10.688/88 e 10.722/89 POSSIBILIDADE, FIXANDO-SE O PERCENTUAL DE 25,32% VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97, NO ENTANTO, INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS REAJUSTES FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preliminarmente, falta interesse processual para os servidores públicos que ingressaram nos quadros funcionais posteriormente à concessão dos reajustes. Extinção da ação, nos termos do

artigo 267, VI, do CPC. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, uma vez que a relação jurídica versada nos presentes autos é de trato sucessivo, aplicando-se, pois, o entendimento sumular STJ nº 85. 3. No mérito, direito, em tese, ao reajuste salarial. 4. Índice de 25,32%. (...) . 10. Recursos oficial e de apelação providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9176906-71.2009.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5. VARA; Data do Julgamento: 05/12/2011; Data de Registro: 08/12/2011).”

“Ação rescisória. Preliminar de carência de ação rejeitada. Policiais militares do Distrito Federal. Diferenças salariais. Incorporação do percentual de 10,87%. Lei 10.192/1. Posse posterior ao reajuste. Falta de interesse de agir. Processo extinto. 1. Uma vez que um dos requerentes ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal depois do reajuste de 10,87%, previsto na Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/1, falta-lhe interesse em postular a incorporação desse percentual ao seu soldo, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. 2. O citado reajuste, relativo à diferença do IPC-r no período de janeiro a junho de 1995, é inaplicável aos servidores públicos. Somente lei específica pode fixar ou alterar seus vencimentos (art. 37, X, da C.F.). 3. A concessão de aumento aos requerentes, sem a existência de lei específica para esse fim, violou o princípio da isonomia porque não concedido aos demais militares. Improcedente, por essa razão, a preliminar de carência de ação por não haver coisa julgada material contra texto previsto na Constituição Federal. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão que concedeu o reajuste de 10,87% aos requeridos. (Acórdão n.301734, 20030020007241ARC, Relator: GETULIO PINHEIRO, Revisor: MARIA APARECIDA FERNANDES, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 02/10/2007, publicado no DJE: 08/05/2008. Pág.: 19)”

1. 2. Existência de questão prejudicial externa

Posteriormente ao trânsito em julgado **mandado de segurança coletivo** nº.0000086-27.2003.8.14.0040, o substituto processual SINSEPPAR ajuizou outras duas ações de conhecimento, cuja *causa de pedir/pedido* muito se aproximam do referido *writ* - ação de conhecimento n. 0002817.02.2010.8.14.0040 e ação de conhecimento n. 0004545.71.2009.14.0040.

Transcreve-se, por importante, a parte dispositiva de ambos feitos.

“Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito” (Mandado de Segurança 0002817.02.2010.8.14.0040). (Destaquei).

“Na prática o autor pede para que o Estado-Juiz atue na esfera administrativa a ponto de ditar a remuneração de cada categoria de servidor integrante da Administração Pública municipal, sem levar em consideração o planejamento e as particularidades de cada cargo. Ademais, como bem salientado pelo município em sua peça contestatória, o autor confundiu os institutos da revisão, este sim garantido a todos em iguais índices e do aumento, que se traduz no ganho real de determinada categoria de servidores. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 11 de dezembro de 2018. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito” (Mandado de Segurança 004545712009.8.14.0040). (Destaquei).

Como se observa, a *ratio decidendi* de ambas decisões se alinham à argumentação desenvolvida no capítulo decisório retro, tornando, por conseguinte, prejudicial a presente fase de cumprimento de sentença. É que não se pode, como ora se pretende, reabrir, neste momento de execução *lato sensu*, nova discussão de questão já tratada em outras ações de conhecimento.

1. 3. Ampliação indevida dos substituídos processuais.

Embora intimamente correlacionado com o item 2 da presente decisão, dimensão processual que não pode ser desconsiderada se refere à indevida expansão da coisa julgada coletiva.

Não nos olvidemos que no momento do ajuizamento da ação o presente – MS n. 0000086-27.2003.8.14.0040 – o postulante não integrava o rol dos substituídos processualmente. Leitura deveras significativas, pois, pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09), a coisa julgada somente pode beneficiar os membros do grupo ou da categoria substituída pelo impetrante quando do ajuizamento do feito.

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ASSOCIAÇÕES COM BASE NA CRFB/88, ART. 5º, XXI e LXX, E NA LEI Nº 12.016/09, ART. 21, CAPUT. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA AOS MEMBROS DO GRUPO SUBSTITUÍDO PELA IMPETRANTE. IMPOSIÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 12.016/09. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXEQUENTE NÃO INTEGRANTE DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida nos autos da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, c/c art. 598, ambos do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente para pleitear a execução individual do julgado. (...) . 3. No mandado de segurança coletivo, a associação atua como substituta processual, razão pela qual a execução individual pode ser promovida por pessoa não filiada. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 00035704020164020000, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E- DJF2R 11.7.2016. 4. Por outro lado, o art. 22 da Lei nº. 12.016/09 dispõe que "no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante". Com efeito, tal restrição subjetiva contempla somente os titulares do direito defendido na ação mandamental, sejam ou não associados à impetrante, nos termos da fundamentação acima delineada. Ocorre que o instituidor da pensão da exequente ocupava o cargo de Terceiro Sargento da Polícia Militar do antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), portanto, por não ser um Oficial da Polícia Militar, não se enquadra no grupo ou categoria substituída pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, impetrante do mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0, do qual pretende a exequente/pensionista se beneficiar para fins de execução individual. Assim, deve ser confirmada sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedente: (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201651100182403, Rel. Juiz Fed. Conv. FIRLY NASCIMENTO FILHO, E-DJF2R 22.9.2016. 5. Apelação não provida.)"

Situação, inclusive, que fora destacada na ação referida nestes acima – autos n. 0004545-71.2009.8.14.0040. De fato, naquela oportunidade fora decidido que "O autor requer a extensão dos efeitos da coisa julgada em sede de mandado de segurança coletivo para os servidores que ingressarem no serviço público após 2003. Neste aspecto, o pleito do autor não merece guarida, isso porque a coisa julgada só atinge aqueles que eram partes do processo ao momento da prolação da sentença, sendo que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial, qualquer extensão de vantagens a servidores que não integram a relação jurídico-processual encontra óbice no princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), na necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como na incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ou seja, não há que se defender o transporte da coisa julgada in utilibus, consoante o parágrafo 3º, artigo 103, do CDC, vetor principal do microssistema processual coletivo.

Diante disso, e do paradigma de respeito aos precedentes bem como a necessidade de se buscar

segurança jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes, a extinção do cumprimento por ausência do interesse de agir é medida que se impõe.

Parte Dispositiva

Em assim sendo, ausente o interesse de agir da parte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem condenação em custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação do polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005648-83.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Participação: EXECUTADO Nome: EVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0005648-83.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Endereço: Nome: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Endereço: desconhecido

Requerido: EVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - ME

Endereço: Nome: EVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - ME

Endereço: SANTA MARIA, 272, GUANABARA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o documento id. 22304686, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001903-90.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JUCIANA DE OLIVEIRA FEITOZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 16008/PA Participação: REU Nome: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUISA ROCHA DUARTE OAB: 13633/MA Participação: REU Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0001903-90.2017.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JUCIANA DE OLIVEIRA FEITOZA

Endereço: Nome: JUCIANA DE OLIVEIRA FEITOZA

Endereço: RUA NICODEMOS Nº 483,, BETANIA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A e outros

Endereço: Nome: VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A

Endereço: AV ENGENHEIRA EMILIANO MACIEIRA Nº 01, MARACANÃ, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65095-602

Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

Endereço: ROD. FARUK SALMEN KM 06, S/N, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.23, do CPC.

Intimem-se as partes a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, voltem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005645-36.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: ANAGRAFICA - SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0005645-36.2011.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: RUA PREVIDENCIA-57-COND- CRISTO REDENTOR-, (Lot Tucano), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-430

Requerido: ANAGRAFICA - SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - EPP

Endereço: Nome: ANAGRAFICA - SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - EPP

Endereço: RUA F, Nº 310, EMPRESA, UNIAO, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção à petição retro, remeta-se os autos ao arquivo provisório, devendo-se observar o prazo prescricional.

Findo o prazo prescricional, façam os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005643-66.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: J M DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0005643-66.2011.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: RUA PREVIDENCIA-57-COND- CRISTO REDENTOR-, (Lot Tucano), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-430

Requerido: J M DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Nome: J M DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA - ME

Endereço: BELEM, 68, QUADRA 149 LOTE 33, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção à petição retro, mantenha-se os autos em arquivo provisório, devendo-se observar o prazo prescricional.

Findo o prazo prescricional, façam os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0010291-84.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: H. M. GOMES & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0010291-84.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: AV. DOM PEDRO I Nº41 QD 39 LT 41, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: H. M. GOMES & CIA LTDA - EPP

Endereço: Nome: H. M. GOMES & CIA LTDA - EPP

Endereço: RUA 14, Nº 272, QD. 77, LT. 40, EMPRESA, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Com fulcro no art. 40 da LEF, defiro o pedido retro e determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 01 ano.

Transcorrido o prazo sem que haja manifestação da parte exequente, promova o arquivamento provisório dos autos, devendo a Secretaria Judicial, controlar o prazo referente à suspensão e promover o arquivamento provisório, conforme determinado, se for o caso.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0013792-41.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: SILVA SOUZA SUPERMERCADO LTDA - ME

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0013792-41.2017.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMÓIOS, N.º1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Requerido: SILVA SOUZA SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: Nome: SILVA SOUZA SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: AV. GOIAIS, 377, LIBERDADE I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Tendo em vista que há, na petição retro, informação de parcelamento de crédito tributário, intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 15 dias, se, com o parcelamento administrativo da CDA nº 2016570202676-0, o executado atualizou o endereço.

1. Caso o exequente informe endereço atualizado, proceda-se a citação no endereço informado.
2. Caso o endereço não tenha sido atualizado, proceda-se a citação via edital

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0012157-30.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Participação: EXECUTADO Nome: M ALMEIDA & CIA LTDA - ME

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0012157-30.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Endereço: Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 1303, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66035-350

Requerido: M ALMEIDA & CIA LTDA - ME

Endereço: Nome: M ALMEIDA & CIA LTDA - ME

Endereço: ESTRA. DE ACESSO FERROVIA KM 04 N/S, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Defiro o pedido retro, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Passado o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 19 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805488-49.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: PEDREIRAS GAIVOTA MATERIAS DE CONTRUCAO LTDA

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0805488-49.2019.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Requerido: PEDREIRAS GAIVOTA MATERIAS DE CONTRUCAO LTDA

Endereço: Nome: PEDREIRAS GAIVOTA MATERIAS DE CONTRUCAO LTDA

Endereço: ACE GLEBA TABOCA CARAJAS III, SN, QUADRA28 LOTE, ZONA RURAL, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado no SERASAJUD, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Proceda-se a inscrição a inscrição do nome do executado no SERASAJUD.

Intime-se o exequente, pessoalmente, para que comprove o recolhimento das custas de citação por oficial de justiça, em 15 dias, sob pena de suspensão da presente execução.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0809678-55.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0809678-55.2019.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: ED. SEDE 1, SOBRELLOJA, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-900

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO**DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO FEITO**

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

Alega o autor que o Município lhe impôs uma multa no valor de R\$ 21.119,15 (vinte e um mil cento e dezenove reais e quinze centavos), por ausência de recolhimento de ISSQN.

O Município de Parauapebas alegou legalidade da multa, proporcionalidade e razoabilidade dos valores e no mérito requer a improcedência dos embargos.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Éo breve relatório.

Passo a sanear o feito, dispensando a audiência conciliatória, porque incabível a conciliação (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil).

Inexiste preliminar a ser analisada. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

O cerne da questão é saber a ocorrência do fato gerador e a não quitação do tributo. Sabemos que o ISSQN é tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o sujeito passivo da exação antecipa a quitação do tributo da qual a autoridade competente homologa ou retifica. Assim, em caso de não pagamento ou de pagamento a menor, deve a autoridade competente ao realizar o lançamento, notificar o sujeito passivo da demanda, sobre pena de cerceamento de defesa. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - EXIGIBILIDADE DA CDA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REQUISITO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O lançamento do ISSQN, denominado por homologação, é aquele em que se atribui ao contribuinte o dever de antecipadamente quitar o tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do CTN)- O contribuinte deve ser regularmente notificado do lançamento, sob pena de cerceamento de defesa, no âmbito administrativo, e irregularidade do ato de constituição do crédito tributário - Existindo a prova da regularidade da notificação do lançamento, tem-se a condição de eficácia e pressuposto de validade do ato administrativo, sendo o débito tributário constituído legal.(TJ-MG - AC: 10461150079592001 Ouro Preto, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 03/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E DE DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. No processo administrativo ao qual o embargante teve acesso, não havia comprovante da notificação de lançamento, tampouco a descrição da base de cálculo do crédito apurado, constando apenas a origem. 2. Não se legitima um processo administrativo bipartido, em que certos documentos são disponibilizados ao interessado e outros ficam retidos em sistemas da Administração, sem juntada aos autos (e sem que se informe ao administrado que houve mais de uma autuação - supostamente, uma física e outra virtual). 3. A juntada extemporânea de documentos ao processo administrativo não tem o condão de validar o procedimento de lançamento. (TRF-4 - APELREEX: 50123143720124047205 SC 5012314-37.2012.404.7205, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 15/07/2015, PRIMEIRA TURMA)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISSQN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - SUPRESSÃO DO

CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO DESPROVIDO - VOTO VENCIDO. 1- Na hipótese em que o contribuinte deixa de recolher o tributo sujeito a lançamento por homologação, é conferida à autoridade fiscal a prerrogativa de efetuar o lançamento de ofício da exação. Em tais situações, faz-se imperiosa a instauração de procedimento administrativo tributário, eis que, necessário para assegurar ao contribuinte o devido processo legal e, por consequência, o contraditório e a ampla defesa. 2- Ausente a comprovação quanto à notificação do contribuinte em Processo Tributário Administrativo instaurado para o lançamento do ISSQN, mostra-se configurada a nulidade da exação e, por consequência, da execução fiscal. 3- A simples notificação da inscrição do débito em dívida ativa, com a oportunidade de pagamento do do tributo, sem o precedente e necessário processo tributário administrativo, invalida o lançamento realizado, eis que suprimido o contraditório demandado na seara administrativa. 4- Recurso não provido. V.V.: 1- Em se tratando de ISSQN, nas hipóteses em que o contribuinte não apresenta a declaração da exação, tampouco efetua o recolhimento do tributo, o lançamento será feito de ofício pelo ente público, na forma do art. 149, inciso I do CTN. 2- Ao estabelecer o regramento aplicável às execuções fiscais, cuidaram a Lei nº 6.830/1980 e o Código Tributário Nacional de estabelecer os dados que devem constar da Certidão de Dívida Ativa, com o objetivo de possibilitar ao sujeito passivo tributário a efetiva ciência da origem, natureza e montante do crédito exequendo, bem como o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório. 3- Segundo a jurisprudência do col. STJ, para a validade da notificação do sujeito passivo, basta prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, não sendo imprescindível que a notificação seja assinada por ele. 4- Tendo sido o contribuinte notificado, por via postal, em seu domicílio fiscal, com plena ciência do lançamento efetuado, não há que se falar em nulidade da CDA, por falta de referência ao número do processo tributário administrativo, quando constam, tanto da notificação, quanto do título executado, todos os requisitos aplicáveis, acompanhado da devida fundamentação legal, permitindo o direito de defesa do executado, que foi exercido amplamente na via judicial. Sentença que reconheceu a nulidade reformada. 5- Prosseguimento do julgamento da exceção pelo Tribunal, quanto à arguição de prescrição parcial do crédito tributário, na forma do parágrafo 3, do art. 1.013, do CPC. 6- Ajuizada a ação anteriormente a vigência da Lei Complementar nº. 118/05, que alterou a redação do art. 174 do CTN, somente a citação efetiva do executado tem o condão de interromper a prescrição. 7- Prescrição parcial dos créditos anteriores ao quinquênio que precedeu a citação no feito executivo reconhecida. Prosseguimento do feito executivo quanto ao restante da dívida. (TJ-MG - AC: 10091040031733001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 19/07/0020, Data de Publicação: 31/07/2020)

Assim sendo, com base no princípio da cooperação, entendo que cabe ao município trazer aos autos o procedimento administrativo.

O ônus da prova é o legal, devendo a fazenda pública trazer aos autos o procedimento administrativo.

Assim, dou por saneado o feito, alertando que as partes possuem o direito requer a produção de outras provas, indicar os pontos que entendem controvertidos, de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0005815-08.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA

FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: P. S. GOMES AURELIO - EPP

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0005815-08.2011.8.14.0040**Ação:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**Requerente:** MINISTERIO DA FAZENDA**Endereço:** Nome: MINISTERIO DA FAZENDA

Endereço: RUA PREVIDENCIA-57-COND- CRISTO REDENTOR-, (Lot Tucano), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-430

Requerido: P. S. GOMES AURELIO - EPP**Endereço:** Nome: P. S. GOMES AURELIO - EPP

Endereço: RUA 04 Nº 159, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em atenção à petição retro, mantenha-se os autos em arquivo provisório, devendo-se observar o prazo prescricional.

Passado o prazo prescricional, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATORIA**

Parauapebas-PA, data do sistema

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0803020-44.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCELY CARVALHO REVIL Participação: ADVOGADO Nome: RAILTON REVIL LIMA OAB: 15676/MA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0803020-44.2021.8.14.0040**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**Requerente:** MARCELY CARVALHO REVIL**Endereço:** Nome: MARCELY CARVALHO REVIL

Endereço: Avenida Três, 25, Jardim São Cristóvão, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65055-315

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
 Endereço: desconhecido

DECISÃO

Em análise aos autos verifico que a parte autora deseja coma a ação que seja declarada prescrição de multa por infração de trânsito aplicada no ano de 2011 e não nulidade da multa em si.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias emende a petição inicial retificando o polo passivo, porquanto o Município de Parauapebas não é o órgão responsável pela execução da multa.

Com a emenda, façam os autos conclusos para análise da liminar.

Caso contrário, transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 8 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003907-37.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 15719/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 14228/PA Participação: REU Nome: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES OAB: 4267/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095PA/PA Participação: REU Nome: SARAH SILVA BEZERRA Participação: REU Nome: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA JUNIOR Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0003907-37.2016.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE
Endereço: Nome: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE
 Endereço: desconhecido

Requerido: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO e outros (3)
Endereço: Nome: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO
 Endereço: DO OURO, S N, CASA, RODOVIARIO, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000
 Nome: SARAH SILVA BEZERRA
 Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, AV. GRAUNAS QUADRA 12 LOTE 22 CIDADE JARDIM

II, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA JUNIOR

Endereço: 13 DE MAIO, 40, CENTRO, XAMBIOÁ - TO - CEP: 77880-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAIS/N, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DESPACHO

Considerando a certidão retro, determino a intimação dos requeridos através da publicação da sentença no DJE e pessoalmente no endereço indicado na contestação, via AR.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800429-80.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0800429-80.2019.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Edifício Sede III, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-140

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E2235-BLOCO A, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DESPACHO

À embargante para manifestação no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801689-27.2021.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0801689-27.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO

Endereço: Nome: MARIA ASSUNCAO DA SILVA LOBO

Endereço: Rua do Sol, n. 18, Bairro Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Morro dos Ventos, s/n., Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, como substituto processual ajuizou Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA requerendo o provimento jurisdicional, a fim de garantir efetivação do direito à saúde.

A inicial foi recebida e concedida o pedido liminar.

Devidamente citados, o requerido MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA alega em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito requer a improcedência do pedido.

Éo relatório. Passo a decidir.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que embora a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde decorrente do comando constitucional, disposto no artigo 196, é solidária entre a União, Estados, Distrito Federal, nada impede que qualquer deles responda sozinho pela incumbência.

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 793 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Tese de Repercussão Geral – Tema 793

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, **e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**

Igualmente não deve prosperar a alegação de responsabilidade exclusiva do ente municipal. Diante do grande número de leis, em sentido formal, existentes no sistema jurídico pátrio, é impossível qualquer pessoa ter o conhecimento de todas, muito menos dos atos infralegais, como portarias, decretos, resoluções etc.

Partindo desse pressuposto, temos que uma portaria, nada mais é do que um instrumento de organização interna da atividade da Administração Pública.

Por esta razão, a Portaria GM/MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, assim como a Portaria nº 371/2002 ou qualquer outra, têm aplicabilidade apenas e tão somente entre os entes públicos prestadores de serviço de saúde, não podendo jamais ser impeditivo, restritivo ou seletivo de acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, como já mencionado alhures, o dever de prestação de serviço público de saúde, como determinado pelo artigo 196 da Constituição Federal é solidário entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não sendo admitido que uma simples Portaria possa alterar um comando constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir a União do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade em atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 4. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 5. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente". (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 6. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, evidenciou a necessidade da medicação prescrita, conforme prova pericial juntada aos autos. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 817.892/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

Quanto alegação preliminar do Estado, quando à ausência de interesse de agir contida na inicial, porquanto a ausência de negativa do Estado em fornecer o atendimento pretendido, também não deve prosperar. É cediço que o direito à propositura da presente ação independe da negativa do ente federativo, basta apenas a comprovação do pedido administrativo. Ademais, o interesse de agir encontra-se respaldado na demora em disponibilizar o tratamento necessário.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelo réu Município de Parauapebas, passo a análise do MÉRITO da lide.

No mérito, entendo que o não fornecimento do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde,

quando devidamente prescritos por médico, viola direitos fundamentais, já que tal ato ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e à garantia constitucional de que o Poder Público deverá garantir a prestação do serviço público de saúde.

Quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Nesses casos, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa.

Portanto, não se trata de invasão na seara do administrador no que diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Pelo contrário. Uma vez que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever constitucional de garantir seu provimento, a intervenção do Poder Judiciário tem justamente o condão de garantir a concretização dos direitos e garantias do indivíduo, fundado no princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, o da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

No presente caso, apesar da alegação, os réus não provaram documentalmente que o fornecimento do pleito autoral irá comprometer o orçamento público, apenas se valeram de teses acadêmicas alienígenas.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade.

Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna.

Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica.

Todavia, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil,

onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Relativamente a alegação de que o direito à saúde é norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal, no RE 271286 AgR/RS, pôs fim a celeuma, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do artigo 196 da Constituição Federal de uma promessa constitucional inconsequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem condições financeiras de comprá-los.

Ainda, não há que se falar em infringência ao princípio de acesso igualitário à saúde, eis que o só fato de o Poder Público não ter disponibilizado indistintamente, inclusive em favor da parte requerente, o medicamento e/ou tratamento e/ou consulta e/ou exames indispensáveis à plena tutela e à realização do direito à saúde, tutelado constitucionalmente, denota que houve violação aos princípios da universalização e da isonomia por parte do Poder Público.

Por fim, quanto ao argumento de que não cabe fixação de multa e de sequestro de valores nas ações de obrigações contra o Poder Público, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de se trata de medida possível para garantir a efetividade de decisão judicial não cumprida.

Se o Município se opõe a cumprir determinação judicial, ainda que não transitada em julgado, justo se faz fixar astreintes, assim como o bloqueio de valores de suas contas bancárias, como meio de suprir necessidade urgente, pois a demora no cumprimento, pode comprometer, de forma irreversível, a saúde e a dignidade do cidadão, não sendo demais afirmar que o direito à saúde e a dignidade humana constituem uma das mais importantes garantias deste.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA À OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA À EXORDIAL, devendo-se dar continuidade ao tratamento necessário após a realização do procedimento, sob pena de aplicação de multa ou sequestro para custear tratamento na rede particular.

Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de proceder com a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, tendo em vista tratar-se das hipóteses previstas nos termos dos incisos II e III, § 3º do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 27 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804605-68.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCIVONE LIMA MORENO Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 10107/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECH OAB: 15801/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 13228/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

ATO ORDINATÓRIO - 4 de maio de 2021

Processo Nº: 0804605-68.2020.8.14.0040
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARCIVONE LIMA MORENO
Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida, juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA
Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas
(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808324-92.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: SINELI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA GOMES LIRA OAB: 25604/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

Processo Nº: 0808324-92.2019.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SINELI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Nome: SINELI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Machado de Assis, 844, Vale Dourado, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, SN, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Considerando que a desistência da presente apelação pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme disposto no art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência.

ÀUPJ para certificar o trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808382-95.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ROMARIO DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATAN PEREIRA RODRIGUES OAB: 22109-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES OAB: 7784PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB: 21006/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEISON JUNIOR VANINI OAB: 18617-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR OAB: 10213/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0808382-95.2019.8.14.0040

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROMARIO DE SOUSA SILVA

Endereço: Nome: ROMARIO DE SOUSA SILVA

Endereço: RUA PRINCIPAL, 686, CASAS POPULARES I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a desistência da presente apelação pode ser levada a efeito a qualquer tempo e independente de anuência da parte adversa, conforme disposto no art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência.

ÀUPJ para certificar o trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801055-31.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO GARCIA CASALE OAB: 24949/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: REU Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: REU Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL COMARCA DE PARAUAPEBAS
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

ATO ORDINATÓRIO - 4 de maio de 2021

Processo Nº: 0801055-31.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE BARBOSA

Requerido: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros (2)

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica(s) as contestações ofertada(s) pela(s) parte(s) requerida(s), juntados aos autos. Prazo da Lei.

Parauapebas/PA, 4 de maio de 2021.

SILMARA FERREIRA VIEIRA

Servidor(a) da UPJ Cível de Parauapebas

(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0002773-43.2014.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
 Participação: EXECUTADO Nome: R. BARCELOS RIBEIRO - EPP Participação: ADVOGADO Nome:
 JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 12PA/PA

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0002773-43.2014.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, 1671, Batista Campos, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: R. BARCELOS RIBEIRO - EPP

Endereço: Nome: R. BARCELOS RIBEIRO - EPP

Endereço: VICINAL VS 10, S/Nº, KM 05, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Mantenha-se o feito suspenso porquanto não resta demonstrado nos autos que a mesma pessoa tenha exercido a gerência tanto no lançamento tributário como no encerramento irregular da empresa, conforme alegado pela exequente.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804355-06.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DSA
 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL
 PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA
 SILVA OAB: 8085/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES OAB:
 441/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO
 Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: ADVOGADO
 Nome: QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA OAB: 33PA/PA

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	---

Processo Nº: 0804355-06.2018.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME

Endereço: Nome: DSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME

Endereço: Avenida T 10, 319, sala 21, Setor Bueno, GOIÂNIA - GO - CEP: 74223-060

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros

Endereço: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

Endereço: R. Rio Verde, 246, Bairro Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E2235-BLOCO A, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

DECISÃO

Defiro a juntada da documentação (ID nº. 25540339), porquanto já estavam mencionados na petição inicial.

Intime-se a parte requerida da respectiva juntada.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804787-88.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: B. P. G. COMUNICACAO NEWS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0804787-88.2019.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: quadra especial, sn, morro dos ventos, beira rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: B. P. G. COMUNICACAO NEWS LTDA - ME

Endereço: Nome: B. P. G. COMUNICACAO NEWS LTDA - ME

Endereço: RUA AMAZONAS, 87, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Cite-se por edital, nos moldes do art. 8º, IV da LEF.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0006116-52.2011.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DA SILVA RAPOSO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO OAB: 13681/PA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União.

No pedido retro, a parte exequente requer a suspensão da demanda, nos termos do art. 40, §2º e 3º da LEF, porquanto o montante do crédito tributário não alcança a cifra de um milhão de reais, tomando por base o disposto na Portaria PGFN 396, de 20 de abril de 2016.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente processo nos moldes do art. 40 da LEF.

Deverá a Secretaria desta Vara, controlar o prazo referente à suspensão e promover o arquivamento provisório dos autos, conforme determinado. Também o fará quanto ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo observar o termo inicial nos moldes do REsp nº. 1.340.553, findo o qual deverá intimar pessoalmente o exequente, por remessa dos autos, conforme art. 40, § 4º, da Lei 6830/80.

Conforme requerido, dispenso a intimação da Fazenda Pública.

P. I. Cumpra-se.

Parauapebas/PA, data do sistema

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0003907-37.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 15719/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 14228/PA Participação: REU Nome: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES OAB: 4267/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095PA/PA Participação: REU Nome: SARAH SILVA BEZERRA Participação: REU Nome: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA JUNIOR Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0003907-37.2016.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE

Endereço: Nome: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

Requerido: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO e outros (3)

Endereço: Nome: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO

Endereço: DO OURO, S N, CASA, RODOVIARIO, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: SARAH SILVA BEZERRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, AV. GRAUNAS QUADRA 12 LOTE 22 CIDADE JARDIM II, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA JUNIOR

Endereço: 13 DE MAIO, 40, CENTRO, XAMBIOá - TO - CEP: 77880-000

Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIALS/N, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a sentença incorreu em omissão.

Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão e contradição apontada.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Pois bem. Inexiste a omissão e obscuridade apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito.

Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: “tal requisito é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador se omite na apreciação de **pedidos ou de questões relevantes**, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela “supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender.”

Ora, o juízo tem livre convencimento motivado, razão pela qual pode decidir com bases nas provas existentes nos autos.

A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se

admite nos aclaratórios.

Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada. Eventual *error in procedendo* alegado pelo autor desafia recurso adequado.

À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 31 de março de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0003907-37.2016.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: HADLA PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como HADLA PEREIRA DA SILVA OAB: 15719/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 14228/PA Participação: REU Nome: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZ OAB: 017167/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES OAB: 4267/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 5095PA/PA Participação: REU Nome: SARAH SILVA BEZERRA Participação: REU Nome: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA JUNIOR Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

	<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--	--

Processo Nº: 0003907-37.2016.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE

Endereço: Nome: CASSIA RIBEIRO DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

Requerido: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO e outros (3)

Endereço: Nome: GUERINO LUIZ PUNTEL FILHO

Endereço: DO OURO, S N, CASA, RODOVIÁRIO, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

Nome: SARAH SILVA BEZERRA

Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, AV. GRAUNAS QUADRA 12 LOTE 22 CIDADE JARDIM II, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-110

Nome: HERNANDES SANTIAGO PEREIRA JUNIOR

Endereço: 13 DE MAIO, 40, CENTRO, XAMBIOá - TO - CEP: 77880-000

Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIALS/N, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS opôs embargos de declaração em face da r. sentença, com arrimo no art. 1.022, inciso II e do Código de Processo Civil, alegando que a sentença incorreu em omissão.

Ao final, requer que sejam acolhidos os presentes embargos para que seja suprida a omissão e contradição apontada.

Éo relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Pois bem. Inexiste a omissão e obscuridade apta a ensejar o manejo de embargos. Omissão apta a ensejar embargos é aquela que recai sobre ponto central para o deslinde da causa, indispensável para o deslinde do feito.

Sobre o assunto importante lição do Min. Luiz Fux, para quem: “tal requisito é característica dos julgamentos *citra petita* em que o julgador se omite na apreciação de **pedidos ou de questões relevantes**, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício. Sobre o conceito de omissão, relevante citar Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª ed. Rio de Janeiro, forense, 2002, p. 322), para quem ela “supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz tinha de dar solução, e tenha deixado de atender.”

Ora, o juízo tem livre convencimento motivado, razão pela qual pode decidir com bases nas provas existentes nos autos.

A inexistência de quaisquer das hipóteses legalmente previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil é causa que impõe o não acolhimento dos Embargos de Declaração, isso por que os aclaratórios são uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, visando unicamente esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Ao que se verifica de seu recurso, pretende o embargante rediscutir o mérito da sentença, o que não se admite nos aclaratórios.

Nessa senda, conclui-se que não há omissão a ser suprida na sentença embargada. Eventual *error in procedendo* alegado pelo autor desafia recurso adequado.

À vista do exposto, decido rejeitar os embargos apresentados, persistindo a sentença tal como está lançada

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 31 de março de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801630-10.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: NOROESTE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0801630-10.2019.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Nome: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO

Endereço: RUA DOS TAMOIO, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66033-172

Requerido: NOROESTE SERVICOS LTDA

Endereço: Nome: NOROESTE SERVICOS LTDA

Endereço: RUA F, 88, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se execução fiscal em que a parte exequente requer a citação postal da empresa executada no endereço dos sócios, porquanto não foi possível a citação na sede.

Na hipótese dos autos, ajuizada a execução e expedido citação por correspondência, esta até o momento não retornou.

Intimada para recolher as custas referente às diligências do Oficial de Justiça para tentativa de citação por Oficial de Justiça, a exequente requereu citação via postal no endereço dos sócios.

O inciso III do art. 8º dispõe que: "se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital"

Esclareço que é possível a citação da pessoa jurídica nos endereços dos sócios, no entanto, todos os meios de citação primeiramente devem ser realizados no endereço fiscal da executada, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim sendo, antes de deferir a citação da empresa executada no endereço dos sócios, conforme requerido, determino que seja realizada a citação por oficial de justiça no endereço declinado na inicial.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias comprove o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento expeça-se o Mandado de Citação.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 30 de março de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0062889-78.2015.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: MARLENE DOS S SOUSA - ME

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0062889-78.2015.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS QUADRA ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MARLENE DOS S SOUSA - ME

Endereço: Nome: MARLENE DOS S SOUSA - ME

Endereço: FARUK SALMEN, S/N, KM 4,6 AO LADO DA MADEIREIRA BEIRA RIO, INDUSTRIAL, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Como já foram feitas tentativas ineficazes de citação do executado, defiro o pedido de citação por edital, determinando o que segue:

1- Cite-se o(a) executado(a), por EDITAL, nos termos do art. 8º, III da LEF, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como honorários advocatícios de 10% do débito atualizado, ou garantir a execução (art 8º da Lei nº. 6.830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias (dias), nos termos do artigo 16 da LEF. Deverá o valor das custas judiciais ser pago pela parte executada em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual segue em anexo fazendo parte deste. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pelo executado após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

2- Citado o executado (a), transcorrido o prazo acima sem que haja pagamento do crédito tributário ou garantia da execução, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 17 de março de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802070-35.2021.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCYELLE PIETRO PESSOA OAB: 26074/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0802070-35.2021.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS

Endereço: Nome: MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS

Endereço: 04, 154, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO, 000, MORRO DOS VENTOS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga processos onde se discutem interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição. Ademais, nesses tipos de demanda as conciliações tem sido infrutíferas.

Deste modo, nos termos do artigo 334, § 4º, II, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo legal.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo legal apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

PROCEDA-SE O CADASTRO DO ADVOGADO DA AUTORA NO SISTEMA PJE

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 9 de abril de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802668-86.2021.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARTIGNONI OAB: 65244/RS Participação: EXECUTADO Nome: IZABEL NUNES GOMES-EPP Participação: EXECUTADO Nome: IZABEL NUNES GOMES

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0802668-86.2021.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Requerido: IZABEL NUNES GOMES-EPP e outros

Endereço: Nome: IZABEL NUNES GOMES-EPP

Endereço: Rua do Comércio, 92, 2 andar, Rio Verde, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: IZABEL NUNES GOMES

Endereço: Rua São Francisco, 445, Guanabara, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda tem como litigantes particulares, o que demonstra a incompetência processual deste Juízo.

O Código Judiciário do Estado do Pará - Lei nº 5.008/81, em seu art. 111, dispõe as matérias de competência dos Juízes da Vara da Fazenda Pública. Vejamos:

“Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I- Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) os mandados de segurança;

e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. ”

Ademais, conforme a Resolução nº 5, de 11 de abril de 2018, ato este que promoveu a criação e instalação da Vara da Fazenda Pública de Parauapebas, atribuiu como sendo de sua competência processar e julgar privativamente os feitos da Fazenda Pública e Execução Fiscal.

Diante disso, considerando que a presente demanda não corresponde com as causas relacionadas no artigo 111 do Código Judiciário do estado do Pará, mas sim de causas entre particulares, JULGO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar a presente ação, razão pela qual determino a redistribuição do processo para juízo competente para apreciá-lo, qual seja, quaisquer das Varas Cíveis da Comarca de Parauapebas/PA.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 8 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806773-43.2020.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CELESTINO FERREIRA OAB: 23330/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0806773-43.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA

Endereço: Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA

Endereço: Rua Cláudio Coutinho, 39, entre 24 de março e Araguaia, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: quadra especial, s/n, Morro dos ventos, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO PEREIRA LIMA ajuizou Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA requerendo o provimento jurisdicional, a fim de garantir efetivação do direito à saúde.

A inicial foi recebida e concedida o pedido liminar.

Devidamente citados, o requerido MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA alega em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito requer a improcedência do pedido

Éo relatório. Passo a decidir.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que embora a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde decorrente do comando constitucional, disposto no artigo 196, é solidária entre a União, Estados, Distrito Federal, nada impede que qualquer deles responda sozinho pela incumbência.

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 793 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese:

Tese de Repercussão Geral – Tema 793

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, **e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.**

Igualmente não deve prosperar a alegação de responsabilidade exclusiva do ente municipal. Diante do grande número de leis, em sentido formal, existentes no sistema jurídico pátrio, é impossível qualquer pessoa ter o conhecimento de todas, muito menos dos atos infralegais, como portarias, decretos, resoluções etc.

Partindo desse pressuposto, temos que uma portaria, nada mais é do que um instrumento de organização interna da atividade da Administração Pública.

Por esta razão, a Portaria GM/MS nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, assim como a Portaria nº 371/2002 ou qualquer outra, têm aplicabilidade apenas e tão somente entre os entes públicos prestadores de serviço de saúde, não podendo jamais ser impeditivo, restritivo ou seletivo de acesso ao Poder Judiciário.

Ademais, como já mencionado alhures, o dever de prestação de serviço público de saúde, como determinado pelo artigo 196 da Constituição Federal é solidário entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, não sendo admitido que uma simples Portaria possa alterar um comando constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir a

União do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade em atender àqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 4. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 5. "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente". (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 6. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, evidenciou a necessidade da medicação prescrita, conforme prova pericial juntada aos autos. A inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 817.892/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelo réu, passo a análise do MÉRITO da lide.

No mérito, entendo que o não fornecimento do procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde, quando devidamente prescritos por médico, viola direitos fundamentais, já que tal ato ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e à garantia constitucional de que o Poder Público deverá garantir a prestação do serviço público de saúde.

Quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Nesses casos, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa.

Portanto, não se trata de invasão na seara do administrador no que diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade. Pelo contrário. Uma vez que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever constitucional de garantir seu provimento, a intervenção do Poder Judiciário tem justamente o condão de garantir a concretização dos direitos e garantias do indivíduo, fundado no princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio, o da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

No presente caso, apesar da alegação, os réus não provaram documentalmente que o fornecimento do pleito autoral irá comprometer o orçamento público, apenas se valeram de teses acadêmicas alienígenas.

Não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para o Estado se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade.

Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna.

Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica.

Todavia, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Relativamente a alegação de que o direito à saúde é norma de eficácia limitada, o Supremo Tribunal Federal, no RE 271286 AgR/RS, pôs fim a celeuma, ao pronunciar a impossibilidade de se revestir a norma do artigo 196 da Constituição Federal de uma promessa constitucional insequente, e a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, as quais não possuem condições financeiras de comprá-los.

Ainda, não há que se falar em infringência ao princípio de acesso igualitário à saúde, eis que o só fato de o Poder Público não ter disponibilizado indistintamente, inclusive em favor da parte requerente, o medicamento e/ou tratamento e/ou consulta e/ou exames indispensáveis à plena tutela e à realização do direito à saúde, tutelado consitucionalmente, denota que houve violação aos princípios da universalização e da isonomia por parte do Poder Público.

Por fim, quanto ao argumento de que não cabe fixação de multa e de sequestro de valores nas ações de obrigações contra o Poder Público, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de se trata de medida possível para garantir a efetividade de decisão judicial não cumprida.

Se o Município se opõe a cumprir determinação judicial, ainda que não transitada em julgado, justo se faz fixar astreintes, assim como o bloqueio de valores de suas contas bancárias, como meio de suprir necessidade urgente, pois a demora no cumprimento, pode comprometer, de forma irreversível, a saúde e a dignidade do cidadão, não sendo demais afirmar que o direito à saúde e a dignidade humana constituem uma das mais importantes garantias deste.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA À OBRIGAÇÃO DE FAZER DESCRITA À

EXORDIAL, devendo-se dar continuidade ao tratamento necessário após a realização do procedimento, sob pena de aplicação de multa ou sequestro para custear tratamento na rede particular.

Sem custas processuais, conforme artigo 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de proceder com a remessa necessária ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, tendo em vista tratar-se das hipóteses previstas nos termos dos incisos II e III, § 3º do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 20 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802720-19.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: EVILASIO GOMES VANDERLEI Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0802720-19.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EVILASIO GOMES VANDERLEI

Endereço: Nome: EVILASIO GOMES VANDERLEI

Endereço: RUA ANGELA DINIZ, 189, da PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos e no mérito, **DOU LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para isentar a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais.

Eventual erro na interpretação do magistrado desafia recurso adequado.

Persiste a decisão no restante, nos exatos termos.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/**

CARTA PRECATÓRIA

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0062947-81.2015.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: TOPNORTE SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 12442/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0062947-81.2015.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TOPNORTE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Nome: TOPNORTE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: RUA C, Nº 287, NÃO INFORMADO, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por TOPNORTE SERVICOS LTDA – ME em face do MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA.

Relata que firmara contrato verbal com a municipalidade para Levantamento Topográfico de diversas áreas da cidade de Parauapebas/PA, apesar de todas as tentativas de receber o crédito. Narra que embora tenha cumprido a sua obrigação contratual, conforme notas de entrega do serviço e as planilhas de prestação de serviços devidamente prestados.

Em razão de tais fatos, ajuizou a presente ação, visando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 478.424,35 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais) devidamente acrescido de juros e correção monetária. Dano morais e materiais. Juntou documentos.

Despacho determinando a citação do requerido para, querendo, apresentarem defesa.

Em contestação, o requerido alegou que o autor não comprovou que efetivamente houve a prestação de serviços, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Réplica à contestação.

Éo que importava relatar. Passo a decidir.

Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a questão de mérito versa unicamente sobre direito e fatos já comprovados documentalmente, encontrando-se ordenado o processo, de maneira a comportar o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas de que o autor se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que demonstrou a efetiva prestação dos serviços através das notas assinadas pelo servidor JOSÉ MARIA RODRIGUES (ID 12846427, 12846428, 12846429, 12846430 e 12846431), bem como ouvido em audiência (ID 12846746 e 12846747), o referido afirma que fiscalizara tal serviço prestado. É uníssono na jurisprudência local a obrigação do ente público de pagar por serviços/mercadorias efetivamente recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTREGA DE PRODUTOS. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MODIFICAÇÃO 1-A prova carreada nos autos demonstra que a empresa autora entregou o produto contratado pelo Município de Tucuruí, todavia não houve a contraprestação, o que torna devido o pagamento sob pena de enriquecimento ilícito; 2- O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar o INPC até 30/06/2009 e após a referida data o IPCA-E (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga. 3- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 4- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame sentença alterada em parte. (2018.01173086-58, 188.048, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, publicado em 2018-04-06)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - INADIMPLEMETO CONTRATUAL POR PARTE DO MUNICÍPIO NOTAS FISCAIS NÃO PAGAS DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO EM DETRIMENTO DO FORNECEDOR ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INADEQUADO DAS NOTAS FISCAIS PELA GESTÃO ANTERIOR IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O município que celebra contrato de aluguel de veículos efetivamente usufruídos pela Administração, deve efetuar o pagamento da contraprestação pactuada, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. II- As alegações de arquivamento inadequado das notas fiscais comprobatórias do cumprimento da obrigação por parte da gestão anterior não elidem a responsabilidade do ente público, devendo ser suscitadas em ação própria, sob pena de violação aos princípios da celeridade e efetividade processual. III- Comprovado que o Município recebeu os serviços prestados pela autora e não lhe pagou o respectivo preço, deve ser julgada procedente a ação de cobrança, em face da obrigação do Poder Público. IV- Recurso Conhecido e Improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. (2018.03390709-31, 194.602, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, publicado em 2018-08-23)

Muito embora coberto de nulidades e irregularidades insanáveis, a nulidade do contrato não exige a administração pública indenizar o contratado, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, a invalidação do contrato administrativo não autoriza a Administração a enriquecer indevidamente à custa do patrimônio de quem quer que seja. Isso significa que os efeitos da nulidade contratual não afastam o dever de a estatal indenizar o contratado pelas parcelas do contrato que foram regularmente executadas. Vejamos o STJ:

“[...] ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de

ter o contratado concorrido para a nulidade. (STJ, AgRg no REsp nº 1.394.161/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.10.2013.)”

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade” (STJ, REsp nº 928.315/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007)”

Entretanto, a ausência de contrato verbal impede a condenação nos exatos valores apresentados pelo autor. Ora, se estamos falando de indenização pelos prejuízos advindos da nulidade do contrato deve ser apurado qual o montante fora decrescido do patrimônio do autor. Não só isso, sejamos cômicos de que as despesas públicas tem procedimento próprio insculpido na Lei 4320/64. Sendo assim, o pagamento da despesa deve ser precedido de sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, § 2º, Inc. I, Lei nº 4.320/64) e possuir o respectivo empenho. Além disso, tendo havido o fator gerador do ISSQN, descrito na Lei complementar 116/03, deve ser abatido do valor tal exação tributária.

Em relação dano moral, este juízo entende incabíveis ao caso concreto. O mero descumprimento contratual não enseja dano moral, conforme jurisprudência dominante:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CUMPRIDA – DEMORA DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO AUTOR – ATO LÍCITO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS – MEROS DISSABORES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a justificativa apresentada pelas seguradoras de que a demora no pagamento do seguro contratado pelo segurado se deu pela ausência de documentação completa para conclusão do processo instaurado para esse fim, não há falar em conduta ilícita que lhes possa ser atribuída, tampouco em condenação por danos morais, pois ausente o requisito legal para a configuração da responsabilidade civil. 2. Mesmo que se considerasse o ato ilícito, o descumprimento contratual por si só não caracteriza o dano moral, pois este decorre somente daquela conduta que extrapola a normalidade, afetando as relações negociais ou sociais do autor, o que não ocorreu na espécie.(TJ-MS - APL: 08017441420158120017 MS 0801744-14.2015.8.12.0017, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2019)

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO. ALTERAÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO. CANCELAMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PARCIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL ALCANÇADA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS IN RE IPSA. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Desta feita, a autora não demonstrou abalo psíquico suficiente para afastar a regra. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico. Dessa forma, as máximas da experiência comum não respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou da leniência contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral.

Por derradeiro, incabível a restituição dos honorários contratuais, ante a ausência de previsão legal. Ora, os honorários advocatícios contratuais, mostram-se de livre pactuação com advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste com o cliente, podendo, inclusive, se dar mediante percentual ad exitum do proveito econômico a ser obtido na demanda. Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do "Descabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora" (REsp 1566168/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017). 3. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00033331520124036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 13/02/2020, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2020)

AÇÃO REPARATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da publicação da sentença e da interposição do presente recurso. II. Os honorários advocatícios contratuais decorrem de avença particular entre a parte autora e seu procurador, não havendo a participação da ora requerida. Ademais, a contratação de advogado trata-se de legítimo exercício do direito de ação ou de defesa, não configurando ato ilícito passível de indenização por danos materiais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III. Prequestionamento. O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo no recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70070785381 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/04/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2017)

Portanto, descabida a condenação em restituição de honorários contratuais.

Ante ao exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na petição inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS a pagar ao autor os valores devidos, a serem objeto de liquidação posterior, devidamente acrescido de juros e correção monetária, devidamente corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e juros de mora de 0.5 % ao mês a contar do ajuizamento da ação, abatido o valor do ISSQN devido. IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais e materiais.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Pelos princípios da causalidade e da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre proveito econômico obtido, conforme artigo 85, §3º, V, do Código de Processo Civil, condeno igualmente o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre proveito econômico obtido. Custas rateadas entre as partes.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 25 de março de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0001650-68.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO OAB: 20102/PA Participação: EXECUTADO Nome: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: PROCURADOR Nome: QUESIA SINEY

GONCALVES LUSTOSA OAB: 33PA/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0001650-68.2018.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: desconhecido

Requerido: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS

Endereço: RUA RIO DOURADO, BEIRA RIO I, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA

Endereço: MANAUS, 276, PRIMAVERA, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de título executivo extrajudicial proposta por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS.

Intimado para recolher custas para o cumprimento de decisão, o autor ficou-se inerte, conforme certidão id. 24468577.

Nos termos do artigo 82, do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizar no processo.

O exequente não era beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual foi intimado para recolher as custas para o cumprimento de decisão, mas não o fez. Nestes casos, a ausência do pressuposto necessário ao desenvolvimento do processo faz necessária sua extinção. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, III E VI DO CPC. PARTE AUTORA QUE, DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXOU DE RECOLHER AS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 485, IV DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/APELANTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora/apelante, intimada para manifestar-se acerca do recolhimento das custas do Oficial de Justiça, deixou de cumprir a diligência determinada no prazo legal, cabendo ao Magistrado julgar o feito sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV do CPC); 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que tal obrigatoriedade somente alcança as hipóteses dos incisos II e III, conforme estabelece o § 1º do artigo 485, do CPC; 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - AC: 02138841520098040001 AM 0213884-15.2009.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 15/09/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020)

Face ao exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condene a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica a parte requerente advertida de que as custas processuais deverão ser pagas no prazo de 15 dias, porquanto na hipótese de não pagamento no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (art. 46 da Lei Estadual 8.328/2015).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 5 de abril de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804354-21.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MILTON FONTES OAB: 132617/SP Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL NEDER DE DONATO OAB: 273119/SP Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0804354-21.2018.8.14.0040

Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Requerente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: Nome: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: Rodovia PA 160, S/N, Quadra N, Lote 01, Distrito Industrial, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando a manifestação retro, intime-se o Perito Judicial para readequar a estimativa de honorários, considerando o fato de que a perícia deverá ser feita apenas na unidade operacional localizada na planta de Mineração do cliente Vale S/A (Mina Sossego localizada em Canaã dos Carajás – PA).

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 29 de março de 2021

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0006511-10.2012.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JUSTINO DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: DILERMANO DE SOUZA BENTES OAB: 16396/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0006511-10.2012.8.14.0040**Ação:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**Requerente:** JUSTINO DA CONCEICAO**Endereço:** Nome: JUSTINO DA CONCEICAO

Endereço: RUA F QD LOTE ESPECIAL 23º BATALHAO, UNIAO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ**Endereço:** Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA TAMOIOS, Nº 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que a parte executada informa pagamento integral do valor devido anteriormente. Intimado a se manifestar o exequente ficou inerte.

Éo que importava relatar. Fundamento e Decido.

Constatado que já houvera pagamento do valor devido através de ofício requisitório em data anterior, deve o exequente ser condenado em litigância de má-fé.

Ora, se as partes têm deveres umas com as outras e perante o estado-juiz, entre eles o dever de lealdade processual e boa-fé, a sua infringência acarreta consequências gravosas a quem lhe deu causa.

As partes devem comportar-se de acordo com a boa fé, conforme estabelece o artigo 5º do Código de Processo Civil atual, que, no caso, deve ser percebida como norma de bom procedimento, sendo retirada tanto da legislação processual, quanto do Direito Fundamental de Solidariedade, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV, decorrente de não ausentar a fidúcia e de não agir com infidelidade.

Ainda que se fale em presunção de boa-fé da parte, que impõe o ônus a quem alega de provar a má-fé, os documentos juntados aos autos corroboram que o autor agiu com má-fé ao tentar receber valores já recebidos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do crédito exequendo. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários

advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º do NCPC. Condeno ainda, com base no art. 81 do NCPC, ao pagamento de 10% do valor da causa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, inciso I e II também do NCPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 7 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803008-64.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MANOEL RAIMUNDO PORTILHO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 14774/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 14531/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE LIMA E LIRA OAB: 26698/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0803008-64.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MANOEL RAIMUNDO PORTILHO DE MELO

Endereço: Nome: MANOEL RAIMUNDO PORTILHO DE MELO

Endereço: RUA 10 DE MAIO, 03, RIO VERDE, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Trata de ação de obrigação de fazer ajuizada por MANOEL RAIMUNDO PORTILHO DE MELO em face de MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS/PA.

Alega o autor que é servidor público efetivo desde 1991. Afirma que em 1999, seu cargo fora convertido em agente legislativo, alega que exerceu função de confiança entre 1997 e 2014, mas que ao retornar a seu cargo efetivo, foi enquadrado em cargo diverso. Requer, o reenquadramento e seus reflexos remuneratórios.

Em contestação, o município alegou prescrição e no mérito requer a improcedência do pedido.

É o relatório. decido

Sobre a prescrição, a alegação da Fazenda Pública merece prosperar. Isso porque o direito de propor a ação de reenquadramento surge do momento em que há a reclassificação da carreira. Esse é o entendimento dos Tribunais, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REENQUADRAMENTO - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O MARCO INICIAL PARA QUE SEJA PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA O REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO É O MOMENTO EM QUE FOI REALIZADA A SUA RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL NO QUADRO DE CARREIRA.(TJ-DF - AC: 19990110748180 DF, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 05/04/2004, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/05/2004 Pág. : 26)

Em consonância com o entendimento acima exposto, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: *Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.*

Assim, como o autor já possuía desde 01/01/2015, ciência inequívoca da lesão, a partir daí começa a contagem do prazo prescricional. Tendo o autor proposto a ação em 06/05/2020, mais de 05 anos após a ciência da lesão, imperioso se faz o reconhecimento da prescrição. Mesmo o requerimento administrativo, que suspende a fluência da prescrição, não é capaz de afastar a ocorrência do fenômeno, tendo em vista que o procedimento suspendera a fluência do prazo por 110 dias (de 23/02 a 13/06 de 2017), e entre a data da ciência inequívoca e o ajuizamento da ação fluíram 5 anos e 126 dias, consolidando-se assim o fenômeno da prescrição. Nem se fale que a prescrição de reenquadramento é de pleito de trato sucessivo, pois o reenquadramento é ato único concreto. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 20 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM CARGO DIVERSO EXERCIDO COM DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese de reclamação trabalhista ajuizada em face do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, sucedido pela União Federal, em que a parte autora pleiteia o reenquadramento funcional para o cargo de Tesoureiro e, posteriormente, para Fiscal de Contribuições Previdenciárias, sem a prévia aprovação em concurso público, diante do desvio de função ocorrido sob a égide da ordem constitucional pretérita. 2. No tocante à pretensão de reenquadramento funcional, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida, tratando-se o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete uma relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (REsp 1656458/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017). 3. Conforme o princípio da "actio nata", o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de reenquadramento funcional de servidor ou empregado público, conta-se desde o seu enquadramento em cargo distinto daquele que afirma ter direito. 4. Mesmo antes do advento da Constituição Federal de 1988, o desvio de função não implicava ter o servidor ou empregado público o direito de reenquadramento funcional, diante da necessidade de prévia aprovação em concurso público. 5. O reenquadramento funcional de servidor ou empregado público, por desvio de função, sem a prévia aprovação em concurso público, viola o princípio da moralidade administrativa, que antes da Constituição da República de 1988, já se configurava como elemento norteador da atuação da Administração Pública. 6. Prescrição do fundo de direito reconhecida de ofício. Apelação do autor não provida. (TRF-3 - Ap: 00109968119944036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 04/12/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 247, e-STJ): "Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão da autora claramente reside

no direito ao enquadramento funcional ocorrida em decorrência da lei 3.877 de 31 de março de 2010, para o cargo de auditor de estadual de controle externo, com o fim de receber diferenças pagas a título de vencimentos. É importante ressaltar que ela não se insurge contra meros valores de parcelas, mas contra atos que atingiram o próprio direito do qual decorreria o cálculo que considera correto". 2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, constituindo o enquadramento ou reenquadramento de servidor público ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1741837 MS 2018/0113659-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, tratando o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (STJ, EREsp 1.449.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 3/9/2015). No mesmo sentido: STJ, EREsp 1.428.364/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Primeira Seção, DJe de 19/4/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2014. AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013. 2. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1686375 SP 2017/0177628-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Em se tratando de pretensão de reenquadramento funcional, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de cinco anos após o ato da Administração que determinou o enquadramento. (RESP 229570 (199900817052) PE 5ª Turma Rel. Min. Félix Fischer DJU 02.05.2000 p. 00164). Recurso a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 333375 1994.50.01.005996-3, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, Data de Julgamento: 06/07/2005, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::08/09/2005 - Página::172)

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E DE PROVENTOS CUMULADA COM COBRANÇA – PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO ORIGINÁRIO – ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO – RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, caso decorridos mais de cinco anos entre o ato de enquadramento e o ajuizamento da ação que pretende sua modificação, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (TJMT, Ap 163940/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/7/2018, Publicado no DJE 24/7/2018)(TJ-MT - APL: 00051689620088110041 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/01/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 31/01/2019)

Por derradeiro, não há que se falar que a ação de reenquadramento é ação declaratória, pois conforme jurisprudência dominante, *“É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85 da colenda Corte Cidadã.”*

Ademais, ainda que se considere a ação de reenquadramento uma ação declaratória, a despeito de todo o acima exposto, somente as ações puramente declaratórias são imprescritíveis. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1721184/SP, fixou o entendimento de que "a ação declaratória pura é imprescritível, salvo quando houver pretensão condenatório-constitutiva". A ressalva final do entendimento jurisprudencial remete à possibilidade de as ações declaratórias produzirem sentenças com efeitos de natureza constitutiva ou condenatória. No caso dos autos, é patente que não se trata de ação meramente declaratória, pois busca efeitos constitutivos-condenatórios na medida em que visa a reparação patrimonial do suposto enquadramento ilícito e a constituição de novo enquadramento.

Quanto a litigância de má-fé, o STJ entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos a jurisprudência:

"a litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra" (RESP 1.641.154)

Portanto, incabível a condenação em litigância de má-fé pois ausente o dolo específico de lesar a outra parte, pois o autor não demonstrou de forma cabal a ocorrência de dano extrapatrimonial.

ISSO POSTO, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do NCP.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, exação que suspendo, pelo prazo de 05 anos, conquanto lhe fora deferido os benefícios da gratuidade.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806728-39.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: JOSE ALVES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO OAB: 156PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA CARDOSO LINHARES OAB: 19833/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILVAN BARATA DE SOUSA OAB: 797PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0806728-39.2020.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE ALVES LIMA

Endereço: Nome: JOSE ALVES LIMA

Endereço: BELEM, 429, PRIMAVERA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E2235-BLOCO A, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA**.

Consta da petição inicial que o requerente laborou para o requerido e que a contratação ocorreu por contrato temporário, sem concurso público.

Em razão de tais fatos, requer a declaração da nulidade do contrato temporários e a condenação do requerido ao pagamento de FGTS do período, bem como honorários advocatícios.

Juntou documentos necessários.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela higidez do contrato e no mérito pugnou pela improcedência integral dos pedidos.

Éo relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, pois trata de questão essencialmente de direito em que não há a necessidade de produção de outras provas.

DA ANÁLISE ACERCA DA QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO: DA PRESCRIÇÃO.

Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo à presente efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (voto do Relator).

Eis o teor da ementa do julgado:"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da CF/88. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pela parte requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação

engendradora. Portanto, é perceptível que as verbas fundiárias do período alegadamente trabalhado não foram alcançadas pela prescrição.

Vencida a preliminar alegada, passo a análise do mérito.

Segundo o inciso II, parágrafo 2º, artigo 37 da CF/88, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

No caso em tela, deixa-se claro, não estamos diante da contratação temporária permitida no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois, se assim fosse, por certo que os efeitos do artigo 19-A da Lei 8036/90 não repercutiria na esfera de direitos do autor. Observa-se, ademais, que não restou configurada a excepcionalidade, urgência e necessidade da contratação em tela, o que se infere pela extensão temporal da vinculação funcional.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL. 1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público. 2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista. 3. **A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos benefícios normativamente assegurados.** 4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)” (grifo nosso).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO - 'RECLAMATÓRIA TRABALHISTA' - CONTRATADA TEMPORÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE ADMINISTRATIVO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - DEPÓSITOS DO FGTS - ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90 - RELAÇÃO DE TRABALHO - NECESSIDADE - VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO - DESCABIMENTO DAS PARCELAS TRABALHISTAS - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI LOCAL.

1. O art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 assegura o depósito do FGTS na conta vinculada apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo por não haver ingressado no emprego por aprovação em concurso público.

2. Assim, a obtenção do benefício pressupõe a existência de relação celetista entre o ente público e o trabalhador, o que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o caso do contratado temporário do inc. IX do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual ele não se enquadra no preceito do dispositivo daquela Lei Federal, ainda que a contratação venha a ser considerada nula, assim incabível o deferimento do FGTS, bem como de parcelas de natureza celetista.

3. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos

benefícios normativamente assegurados.

4. Sentença reformada, em reexame necessário, primeiro recurso voluntário prejudicado e segundo recurso voluntário não provido. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.287350-0/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)” (grifo nosso).

Seja como for, o fato de serem nulas, tais vícios de vinculação não retiram do contratado os direitos inerentes à vinculação funcional em tela, afinal, se existe nítido abuso de direito do gestor público, o que enseja, por certo, a materialização das categorias de improbidade (Lei de Improbidade Administrativa – 8.429), não pode o servidor, ainda que a título precário, ser sancionado pela mutilação de direitos sociais.

É por isso mesmo que segundo o artigo 19-A da Lei 8036/90, regra incluída pela Medida Provisória 2.164-41/01, nos diz que “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”

Sobreleva notar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 596478, interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão do TST que reconheceu o direito ao FGTS, confirmou a constitucionalidade do referido dispositivo.

“EMENTA: ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECOLHIMENTO - HONORÁRIOS.

-A contratação de servidores públicos para exercer função de natureza permanente e habitual, independente de concurso público, configura ilegalidade e acarreta a nulidade do vínculo. Hipótese em que houve inobservância à lei estadual que estabelece o tempo máximo de duração dos contratos para que a necessidade pública possa ser considerada temporária.

- A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização.

- O egrégio STF reconheceu, no Recurso Extraordinário (RE) 596478 RG/RR, o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiverem o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público.

- inexistindo provas do não recolhimento da contribuição previdenciária, descabe a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento dessa parcela.

- Sendo razoável a verba honorária arbitrada, descabe a redução.

- Sentença reformada em parte, no reexame necessário.

- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.159313-5/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)” (grifo nosso).

Por outro lado, com exceção das verbas devidas a título de FGTS, as demais verbas trabalhistas, não integram o direito subjetivo da parte autora, vez que sua relação com a ré, pessoa jurídica de direito público interno, é de natureza administrativa, não sendo regida pela CLT.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 765320, reafirmou jurisprudência no sentido de que a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O ministro Teori Zavascki, relator do recurso no STF, observou que o artigo 37, parágrafo 2º da Constituição, "é uma referência normativa que não pode ser ignorada" na avaliação dos efeitos das relações estabelecidas entre a Administração Pública e os prestadores de serviço contratados ilegitimamente. "Nas múltiplas ocasiões em se manifestou sobre o tema, o STF assentou que a Constituição reprova severamente os recrutamentos feitos à margem do concurso", afirmou.

O ministro Teori citou diversos precedentes do STF no sentido de negar o direito a outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho, ainda que a título de indenização. "Na verdade, o alegado prejuízo do trabalhador contratado sem concurso não constitui dano juridicamente indenizável", afirmou. "Embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".

Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, razão pela qual declaro a nulidade do contrato administrativo e CONDENO a ré a pagar ao autor os últimos 05 anos devidos a título de FGTS, contados do ajuizamento da ação a serem apurados em liquidação.

O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

O Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do requerido.

Condeno o MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ao pagamento dos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas processuais ex legis.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que se trata de sentença com condenação inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso III, do CPC.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 26 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804550-20.2020.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS Participação: PROCURADOR Nome: JAIR ALVES ROCHA OAB: 609/PA Participação: INTERESSADO Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARÁ

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

Processo Nº: 0804550-20.2020.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS e outros

Endereço: Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

Endereço: RUA RIO DOURADO, SN, BEIRA RIO, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: JAIR ALVES ROCHA

Endereço: , PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO, 000, MORRO DOS VENTOS, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

DECISÃO

DECISÃO

Passa-se a análise do pedido de suspensão da ação de execução, ainda que sem garantia.

No caso concreto, trata-se de Fazenda Pública, órgão integrante da administração pública indireta, ao qual é dispensado o pagamento de custas e de depósito de garantia. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Não é necessária a garantia do juízo para a apresentação de embargos de devedor por se tratar de Fazenda Pública. Procedimento do artigo 910 do Código de Processo Civil. Apelo provido. (Apelação Cível, Nº 70079327318, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 31-10-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Não é necessária a garantia do juízo para a apresentação de embargos de devedor por se tratar de Fazenda Pública. Procedimento do artigo 910 do Código de Processo Civil. Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70079065272, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 17-10-2018)

Assim, considerando a probabilidade de haver decisões conflitantes, bem como de haver dano. DECIDO:

- 1) Diante dessa argumentação, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO à execução fiscal;**
- 2) Com o trânsito em julgado da presente decisão, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.**

Cumpra-se.

Intimem.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008318-31.2013.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DE ABREU SILVA - ME

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--

Processo Nº: 0008318-31.2013.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: ESTADO DO PARÁ

Endereço: Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: RUA DOS TAMOIOS, N. 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

Requerido: ANTONIO DE ABREU SILVA - ME

Endereço: Nome: ANTONIO DE ABREU SILVA - ME

Endereço: RUA AFONSO ARINOS, Nº 47, NÃO INFORMADO, DA PAZ, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Como o executado não foi encontrado no endereço informado, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 21135348), defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 8º, III, DA LEF.

Publique-se o edital de citação nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da LEF.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

LAURO FONTES JUNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0007905-13.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Participação: EXECUTADO Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA TSCHA ARRAIS OAB: 012098/PA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0007905-13.2016.8.14.0040

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, PREFEITURA MUNICIPAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME

Endereço: Nome: ESCOLA AUTONOMIA II LTDA - ME

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, QUADRA ESPECIAL, BEIRA RIO II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Em análise aos autos verifico que a decisão constante no ID nº. 24521263 foi lançada de forma equivocada nos autos, porquanto o feito não estava arquivado, razão pela qual chamo o feito a ordem para torná-la sem efeito.

Assim, considerando a certidão ID nº. 24461695, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 6 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804864-34.2018.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 20283/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: EMBARGADO Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0804864-34.2018.8.14.0040

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Requerente: TIM CELULAR S.A.

Endereço: Nome: TIM CELULAR S.A.

Endereço: Rua Fonseca Teles, 18-30, São Cristóvão, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20940-200

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, E2235-BLOCO A, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução em razão de penalidade administrativa arbitrada pelo PROCON/Parauapebas. Alegando insubsistência na autuação, pretende-se a declaração de nulidade do título de crédito exequendo.

O Município de Parauapebas apresentou impugnação.

Éo relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, já que se trata de questão essencialmente de direito.

Em que o PROCON possuir o poder-dever de fiscalizar e aplicar multas, não há dúvidas de que essa sua atividade se vincula e se legitima enquanto ferramenta que tem por escopo corrigir as **falhas de mercado**, sobretudo na atualidade do consumo em massa. O consumidor é reconhecidamente considerado um agente econômico (artigo 170, CF), não deixando de possuir uma perspectiva de proteção estatal, inclusive na legislação antitruste.

Por óbvio que essas falhas de mercado – *como assimetria de informação, abuso de poder econômico do prestador do serviço, externalidade negativa, v.g. -*, autorizam a reação do poder estatal corretivo ou do direito administrativo sancionatório, como forma de desestímulo às práticas que têm potencial de desorganizar o mercado. Não é por outro motivo que o parágrafo 3º, artigo 55 do CDC, traz a ideia de fiscalizar e controlar o “mercado de consumo”, e não necessariamente uma relação individual consumidor-fornecedor.

““Mercado” é qualquer situação em que pessoas que têm bens ou serviços para oferecer procuram apresentar-se frente a pessoas interessadas em obtê-los, ou, ainda, aquela em que muitos compradores potenciais buscam se apresentar frente à pessoa ou as pessoas que tenham bens ou serviços a oferecer.”[1]

Na atual fase da humanidade, as relações não são mais duais. “Massificado o consumo, massificaram-se as respectivas demandas, fazendo com que milhares de consumidores passassem a lidar com uma série de infortúnios junto aos fornecedores para tentar solucionar os problemas decorrentes das relações travadas entre esses dois sujeitos.”[2]

Todavia, ainda que se reconheça a existência de políticas públicas para que visam equilibrar a posição do consumidor nessa atual configuração do mercado de trocas, como os métodos alternativos de resolução de demandas, a aplicação de multas, enquanto ferramental de desestímulo que opera no mercado como um todo, não pode ser utilizado para resolver questões individuais.

No limite, ao se permitir a que o PROCON arbitre multas como forma de “estimular” a resolução de questões individuais, longe de se desconstruir às imperfeições do mercado, em verdade, como se o

remédio se convolasse no veneno pelo erro na dose, esse perfil de atuação acaba desestimulando a participação do mercado, já que tende a interferir nos “custos de oportunidade”. A atuação que visa corrigir falhas é, por exemplo, detectar a formação de carteis de combustíveis e, munido de uma premissa corretiva, atua para efetivamente desestimular práticas que vêm desconstruindo o mercado por dentro, com o aumento dos insumos localmente. Afinal, a legislação antitruste não alcança esses cenários locais.

Dito isso, foi possível observar que o fato gerador da sanção foi justificado e baseado em uma situação particular, individual.

"O Procon não tem legitimidade para impor, sob ameaça de aplicação de multa, o cumprimento de obrigação de natureza individual inter partes. A solução de litígio com a obrigatoriedade de submissão de um dos litigantes à decisão que favorece a outra parte é prerrogativa da jurisdição, cujo exercício incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. A não observância deste postulado implica obstáculo ao acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV) e configura o exercício da autotutela fora dos casos autorizados em lei (Apelação Cível n. 2011.089608-9, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz César Medeiros, DJe 18/07/2012)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. "No procedimento administrativo instaurado pelo PROCON é necessário que a penalidade imposta esteja em consonância com as diretrizes que regem o exercício do poder de polícia da Administração, notadamente o princípio da legalidade. 'No caso, a bem da verdade, atuou o órgão administrativo como intermediador da controvérsia existente entre o reclamante e a reclamada, ora apelada, fazendo as vezes do Poder Judiciário, como substituto deste, aplicando sanção que extrapola o mero exercício do poder de polícia e que não encontra amparo legal'. 'Somente através da jurisdição, cujo exercício compete privativamente ao Poder Judiciário, é que se pode obrigar uma das partes se submeter à decisão que atende o reclamo de outra. A solução de litígios por imposição de uma decisão, repita-se, é prerrogativa da jurisdição' (Agravo de Instrumento n. 2004.000083-9, de Chapecó, Relator: Des. Luiz César Medeiros) (AC n. 2006.028323-1, Des. Ricardo Roesler)."

Sob esses fundamentos, compreende-se que a multa que subjaz o título de crédito exequendo é nula, porquanto não proveniente de qualquer fato gerador idôneo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e decreto a nulidade do título de crédito exequendo.

Traslade-se cópia da presente decisão a ação de execução fiscal processada em apenso.

CONDENO o município em honorários, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sem custas, em razão de isenção estadual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

[1] Cf. Mackaay Ejan/Rousseau, Stéphane, Análise Econômica do Direito, trad. por Rachel Sztajn, 2ª ed., São Paulo, 2015, p. 91.

[2] Cf. Dessaune, Marcos, Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. O Prejuízo do Tempo desperdiçado e da Vida Alterada, 2ª ed., Vitória, 2017, p. 68.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 14 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0807057-85.2019.8.14.0040 Participação: EMBARGANTE Nome: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA HELENA GOMES PIVA OAB: 199695/SP Participação: EMBARGANTE Nome: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA HELENA GOMES PIVA OAB: 199695/SP Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0807057-85.2019.8.14.0040**Ação:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**Requerente:** AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. e outros**Endereço:** Nome: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Endereço: AV EMILIO MARCONATO, 1000, GALPAOB18, CHACARA PRIMAVERA, JAGUARIÚNA - SP - CEP: 13910-001

Nome: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.

Endereço: ROD PA 160, QUADRA107 LOTE 5 A 12 LOTE 21 A 28, PARQUE DO CARAJAS II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: ESTADO DO PARA**Endereço:** Nome: ESTADO DO PARA

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos e no mérito, **DOU LHE PROVIMENTO**, para observar o disposto no art. 85, § 3º e fixar os honorários em 3% do valor da causa.

Persiste a decisão no restante, nos exatos termos.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 15 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

Número do processo: 0805327-05.2020.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME SIMOES MARINHO OAB: 205113/MG Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA OAB:

76640/MG Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA MACHADO BRANDAO TEIXEIRA OAB:
70656/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA CRUZ VALADAO OAB: 192452/MG
Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE
PARAUPEBAS Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

Processo Nº: 0805327-05.2020.8.14.0040

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.

Endereço: Nome: DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA.

Endereço: Rod. Pa 275 KM 65, S/N, zona rural, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE MARABÁ e outros (2)

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ

Endereço: Rua Presidente Médice, R. Vc Doze, 1 - Vila Militar Presidente Médice, Morada Nova, MARABÁ
- PA - CEP: 68506-735

Nome: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: ntro Administrativo, Morro dos Ventos, Beira Rio I, Morro dos ventos, PARAUPEBAS - PA -
CEP: 68515-000

Nome: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

Endereço: RUA MODESTO Nº 148, Centro, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA, em face dos entes federativos MUNICÍPIO DE MARABÁ, MUNICÍPIO DE CANAã DOS CARAJÁS e MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

O autor afirma que presta serviços para a VALE S/A de presta serviços enquadrados nos subitens 8.02, 14.01 e 14.02, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Afirma que presta serviços em Marabá e Canaã dos Carajás, mas que seu estabelecimento prestador se encontra em Parauapebas.

Alega que ambas as legislações municipais se declaram sujeitos ativos da exação. Em razão disso, ajuizou a presente consignação em pagamento, para dirimir essa dúvida quanto ao sujeito ativo da exação.

O MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS alegou ser o competente, e no mérito requer a improcedência do pedido.

O MUNICÍPIO DE MARABÁ e o MUNICÍPIO DE CANAã DOS CARAJÁS alegam ser o ente competente para a exação, já que são os entes em que foram prestados os serviços.

Éo relatório. Passo a decidir.

A ação de consignação em pagamento tributária possui natureza de ação declaratória, de modo que é pretensão do autor de que o juiz declare que o depósito ora realizado em consignação tenha, afinal, extinguido seu débito.

Funda-se, ademais, no direito à quitação de que é titular o sujeito passivo da obrigação tributária, que poderá ajuizá-la nas hipóteses especificamente previstas no artigo 164 do Código Tributário Nacional.

O caso em tela se enquadra no inciso III do referido artigo, "exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador".

O inciso III permite a consignação para livrar o contribuinte de conflitos de competência, ou seja, de exigência por mais de uma Fazenda de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. No caso do inciso III, especificamente, a existência concreta do concurso de exigências por mais de um Fisco tem de ser comprovada, sob pena de carência da ação.

O presente requisito encontra-se latente, tendo em vista que os códigos tributários Municipais de Canaã dos Carajás, Marabá e Parauapebas estão cobrando o ISSQN sobre o mesmo fato gerador, que é a prestação de serviços descritos.

Sobre a competência ativa do tributo em questão, necessário se faz esclarecer os conceitos de estabelecimento prestador e dos itens descritos na inicial anexo da lista anexa da LC 116/03. Preliminarmente, necessário se faz conceituar serviço, ou melhor, a natureza jurídica de prestar serviço. A partir de uma análise interdisciplinar do direito, o Código de Defesa do Consumidor conceitua o que é serviço dessa forma: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Não há dúvidas que o ordenamento jurídico adotou o critério jurídico da prestação de serviços, consistindo essencialmente em um negócio jurídico de obrigação de fazer, em circulação de bem imaterial.

Esclarecido tal ponto, nos resta agora esclarecer qual o estabelecimento prestador para fins de incidência do ISSQN. Com o advento da LC 116/03, a regra contida no DL 406/68, foi mantida a competência do local do estabelecimento do prestador de serviços, entendimento reafirmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.117.121/SP. Dessa forma, o reconhecimento do local do estabelecimento prestador é de vital importância para fins de fixação do sujeito ativo da exação tributária.

Para fins de caracterização do estabelecimento para fins de incidência do ISSQN, necessários alguns pressupostos jurídicos e administrativos, dentre eles o poder de decisão ou de gerência. Vejamos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento extra, citra ou ultra petita, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba de honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. Com efeito, para fins de definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em Recurso Especial repetitivo (art. 543-C do CPC), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 408/68 e 3º da LC 116/03). Precedente: AgInt no REsp 1.709.665/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/5/2018. 5. Recurso Especial da municipalidade não provido e Recurso Especial da Instituição Financeira parcialmente conhecido, apenas quanto à infringência ao art. 535, II, do CPC de 1973, e, nessa parte, não provido. (REsp 1681153/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA O RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM QUE HAJA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL CAPAZ DE REALIZAR O SERVIÇO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, firmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (Resp. 1.060.210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2013), na vigência da LC 116/03, o município competente para exigir o imposto sobre serviço de qualquer natureza é aquele no qual se situa o estabelecimento do prestador, ou seja, a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário. 2. Para se chegar à conclusão diversa da que alcançou a Corte de origem, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1709665/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA O RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM QUE HAJA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL CAPAZ DE REALIZAR O SERVIÇO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 116/03, é a do local do estabelecimento prestador dos serviços onde são aperfeiçoados, assim considerada a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes, para caracterizá-la, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou similares". (AgRg no AREsp 270.675/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 948.844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Seguindo tal linha de raciocínio, o estabelecimento vai além do complexo de bens necessários a realização dos serviços. Necessário também poder de decisão e poder gerencial sobre a atividade. Harada, nos explicita o que vem a ser estabelecimento prestador: *"Na verdade, o conceito de estabelecimento, para efeito de ISS, deve ser bem mais amplo. Para sua identificação deve-se levar em conta diversos fatores que, isolados ou conjugadamente, caracterizam a existência de um estabelecimento como a habitualidade da prestação de serviço em determinado município; a existência de um ponto de contato com clientes; os cartões de visita; o site na Internet; as contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica e de água; a manutenção de pessoal e equipamento necessários à execução dos serviços; as informações do tomador de serviços; as eventuais inscrições em outros órgãos públicos; os anúncios e propagandas etc. O conceito de estabelecimento não requer a existência de um prédio como pode parecer à primeira vista. Os espetáculos circenses são apresentados em diversas localidades mediante improvisação de estabelecimentos móveis.*

No caso dos autos, o serviço enquadra-se na regra geral de competência, uma vez que são enquadrados nos subitens 8.02, 14.01 e 14.02, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que não escapam a regra geral de incidência tributária.

Portanto, não resta dúvidas de que o sujeito ativo da exação tributária é o Município de Parauapebas/PA, haja vista ser o domicílio do estabelecimento do prestador de serviço, conforme declaração do próprio prestador. Neste sentido, diante do fato que o objeto da prestação de serviços é a "assistência técnica, manutenção, reparo de componentes na modalidade de peritagem, reparo de componentes na modalidade tarifa Flat Rate e treinamento em motores e Geradores Cummins" e, neste sentido, em tese se enquadraria nos itens listados da Lista anexa à LC 116/2003.

Em relação ao pedido de repetição de indébito, muito embora este juízo entenda que a cumulação de consignação em pagamento com repetição de indébito tributário seja medida excepcionalíssima, o autor requer somente a decisão de cunho declaratório, em que seja reconhecido o direito a compensação

tributária dos entes incompetentes. Assim sendo, é perfeitamente viável no caso em espécie a cumulação das referidas ações, o egrégio TJSP já afastou a preliminar de inadequação da via eleita, nos casos em que a parte autora requer cumula a consignação em pagamento com a repetição de indébito, vejamos:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. Sentença de extinção sem resolução de mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Pretensão de reforma. Possibilidade. Diante da exigência por dois Municípios de um mesmo tributo sobre o mesmo fato gerador, aplicável a consignação judicial, nos termos do art. 164, III do CTN. **RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º DO CPC/73).** Lei nº 13.701/03, alterada pela Lei 14.042/05. Cadastro municipal que obriga àqueles que, apesar de prestarem serviços no Município de São Paulo, emitam nota fiscal de outros Municípios. Mesmo admitida a constitucionalidade da exigência do cadastro, não se pode fugir à regra da competência tributária que, no caso, é atribuída ao Município de Bragança Paulista/SP. O cadastro instituído é válido apenas na situação em que o contribuinte se sujeita à tributação no Município de São Paulo, sob pena de incorrer em eventual bitributação. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - APL: 10009110420148260099 SP 1000911-04.2014.8.26.0099, Relator: Beatriz Braga, Data de Julgamento: 09/03/2017, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2017)

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de consignação em pagamento para **DECLARAR EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** depositado em juízo até então e **DECLARAR** como sujeito ativo da exação o **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**. Deverá o município de **CANAÃ DOS CARAJÁS** e o **MUNICÍPIO DE MARABÁ** se abster de exigir do tomador de serviços qualquer penalidade em razão da falta de retenção do ISS e se abster de fornecer CND - certidão negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa) ou mesmo de negativar o nome do autor e da tomadora de serviços (Vale SA) no CADIN, SPC e SERASA.

Ainda, **DECLARO** o direito à repetição do indébito pago indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento desta ação aos entes tributantes identificados como incompetentes, a saber **MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E MUNICÍPIO DE MARABÁ**.

Oficie-se a **VALE S/A**, tomadora de serviço, para que proceda a retenção do valor em favor do Município de Parauapebas.

Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência **CONDENO** os entes incompetentes **MARABÁ E CANAÃ DOS CARAJÁS**, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observado o art. 85, § 3º, inciso I do NCPC.

Sem custas, dada a isenção.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 12 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0016179-29.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: Operadora CLARO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO JORGE VELLOSO OAB: 163471/SP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0016179-29.2017.8.14.0040

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Operadora CLARO

Endereço: Nome: Operadora CLARO

Endereço: rua mundurucus, 3100, cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-020

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: MORRO DOS VENTOS, S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

SENTENÇA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**. A decisão que fixou a produção de prova (ID 16156384) fora tornada sem efeito por decisão posterior (ID 19671698). Assim não há que se falar em contradição.

Por derradeiro, também não há omissão pois o juízo se manifestou sobre os pontos alegados.

P. I. R. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2021

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Número do processo: 0802237-37.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MOTA DA SILVA OAB: 24520/PA Participação: REQUERIDO
Nome: E. R. R. D. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802237-37.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME-SE** o requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos indicados pelo Ministério Público no ID nº 22401035;

02. Após, RETORNEM conclusos;

03. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 2 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801346-16.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TAPAJOS
COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SEMIR FELIX
ALBERTONI OAB: 27PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB:
885PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801346-16.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (artigo 3º, §3º, do CPC);

02. Em não havendo acordo, **ESPECIFIQUEM** as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

03. Para tanto, **CONCEDO** o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

04. Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos;

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 4 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801346-16.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: TAPAJOS COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SEMIR FELIX ALBERTONI OAB: 27PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ APARECIDA MACHADO OAB: 885PA/PA Participação: REQUERENTE Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE ITAITUBA****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801346-16.2020.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (artigo 3º, §3º, do CPC);

02. Em não havendo acordo, **ESPECIFIQUEM** as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

03. Para tanto, **CONCEDO** o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

04. Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos;

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 4 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802885-85.2018.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SUPERMERCADO CRIPA & CRIPA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802885-85.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (artigo 3º, §3º, do CPC);

02. Em não havendo acordo, **ESPECIFIQUEM** as provas que pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;

03. Para tanto, **CONCEDO** o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para manifestação;

04. Após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento (artigo 357, do CPC), ou ainda, se for o caso, julgamento antecipado do mérito;

05. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 3 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802245-48.2019.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: B. F. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. M. N. L.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802245-48.2019.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME-SE** o autor para que se manifeste sobre a certidão de ID nº 19711685, no prazo de 5 dias.

02. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 3 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801939-45.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: GISELLY DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801939-45.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal em favor do(a)s autor(a)(es) (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil – CPC);

02. **CITE-SE** o requerido, a fim de que apresente resposta aos termos da presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335, ambas do CPC);

03. Após. **INTIME-SE** a(s) parte(s) requerente(s) eletronicamente através de seu causídico para que se manifeste sobre a contestação e documento(s) acostado(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 350, do CPC), sob pena de preclusão;

04. Após, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente;

05. **SERVIRÁ** o presente despacho coo MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 28 de outubro de

2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0801933-38.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO MONTEIRO ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27.856/PA Participação: REU Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0801933-38.2020.8.14.0024.

DECISÃO

01. **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal em favor do(a)s autor(a)(es) (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil – CPC);

02. **CITE-SE** o requerido, a fim de que apresente resposta aos termos da presente ação no prazo legal de

15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335, ambas do CPC);

03. Após, **INTIME-SE** a(s) parte(s) requerente(s) eletronicamente através de seu causídico para que se manifeste sobre a contestação e documento(s) acostado(s) no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 350, do CPC), sob pena de preclusão;

04. Após, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** novamente;

05. **SERVIRÁ** o presente despacho coo MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 28 de outubro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0017275-64.2016.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: SUZANE SILVA BENTES Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ITAITUBA Participação: PROCURADOR Nome: FRANCISCO IVAN CARNEIRO OAB: 61/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0017275-64.2016.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME-SE** a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe, no prazo de 5 dias, se houve o cumprimento da sentença judicial.

02. Após, **CONCLUSOS**.

03 **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se.

Itaituba (PA), 2 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802273-50.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: RUBANES DE OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEDILSON MAGALHAES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802273-50.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 3 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

Número do processo: 0802273-50.2018.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: RUBANES DE OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 8809/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAR OAB: 14532/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEDILSON MAGALHAES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBA

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 35188-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0802273-50.2018.8.14.0024.

DESPACHO

01. **INTIME(M)-SE** o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil – CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, §1º, do CPC);

02. Após, com ou sem manifestação, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUSOS** imediatamente para apreciação do magistrado.

03. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itaituba (PA), 3 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Edital de Correição

Edital de Correição Ordinária nº 01/2021, em cumprimento às determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e o Provimento nº 08/2020/CJRMB/CJCI.

A Excelentíssima Senhora Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, no uso de suas atribuições legais e regimentais; FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que nas datas de 17 até 21 de maio de 2021, a partir das 08 horas, serão submetidos a correição periódica ordinária, pela MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, as seguintes unidades cartorárias: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itaituba, Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itaituba, Cartório de Brasília Legal ¿ Município de Aveiro, Cartório do Ofício único de Trairão, Cartório de Campo Verde ¿ Itaituba, Cartório de Aveiro, Cartório de Moraes Almeida ¿ Município de Itaituba.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

Itaituba/PA, 05 de maio de 2021

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802503-24.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSE FRANCISCO DE MELO CONCEICAO Participação: REU Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 12.993/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB: 12806/PA Participação: REU Nome: NATIELI KAYABI Participação: REU Nome: ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA DO SOCORRO MIRANDA PORTELA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP-Secretaria de Administração Penitenciária Participação: TESTEMUNHA Nome: JONH KENNEDY DO LAGO VERDE Participação: TESTEMUNHA Nome: DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA FEITOSA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSÉ HOLANDE CABRAL DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1cimitaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0802503-24.2020.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: 3 rua, 1, centro, SOURE - PA - CEP: 68870-000

RÉU: Nome: JOSE FRANCISCO DE MELO CONCEICAO
Endereço: VILA NOVA, SITUAÇÃO DE RUA, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-180
Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua Quadragésima, RESID. VALE DO PIRACANÃ, 300, QUADRA 05, LOTE 04, Piracana, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-600
Nome: NATIELI KAYABI
Endereço: CRF, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000
Nome: ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS
Endereço: crri, s/n, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

ATO ORDINATÓRIO

Ação Penal nº 0802503-24.2020.8.14.0024 Autor: Ministério Público Estadual. Réus: JOSE FRANCISCO DE MELO CONCEIÇÃO, LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA, NATIELI KAYABI, ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS. Advogado: EVALDO TAVARES DOS SANTOS(OAB/PA 12.806). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EVALDO TAVARES DOS SANTOS (OAB/PA 12.806), para que no dia 02 (dois) de junho de 2021, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

Número do processo: 0802503-24.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JOSE FRANCISCO DE MELO CONCEICAO Participação: REU Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 12.993/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVALDO TAVARES DOS SANTOS OAB: 12806/PA Participação: REU Nome: NATIELI KAYABI Participação: REU Nome: ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MARIA DO SOCORRO MIRANDA PORTELA Participação: AUTORIDADE Nome: SEAP-Secretaria de Administração Penitenciária Participação: TESTEMUNHA Nome: JONH KENNEDY DO LAGO VERDE Participação: TESTEMUNHA Nome: DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARIA FEITOSA DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSÉ HOLANDE CABRAL DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ITAITUBAJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Fórum de: ITAITUBA. Email: 1critisaituba@tjpa.jus.br. Endereço: Travessa Paes de Carvalho, s/nº.CEP: 68.181-970. Bairro: Comércio. Fone: (93)3518-9308

PROCESSO: 0802503-24.2020.8.14.0024

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: 3 rua, 1, centro, SOURE - PA - CEP: 68870-000

RÉU: Nome: JOSE FRANCISCO DE MELO CONCEICAO

Endereço: VILA NOVA, SITUAÇÃO DE RUA, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-180

Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Rua Quadragésima, RESID. VALE DO PIRACANÃ, 300, QUADRA 05, LOTE 04, Piracana, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-600

Nome: NATIELI KAYABI

Endereço: CRF, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

Nome: ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

Endereço: crri, s/n, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-000

ATO ORDINATÓRIO

Ação Penal nº 0802503-24.2020.8.14.0024 Autor: Ministério Público Estadual. Réus: JOSE FRANCISCO DE MELO CONCEIÇÃO, LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA, NATIELI KAYABI, ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS. Advogado: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA(OAB/PA 12.993). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO** JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB/PA 12.993), **para que no dia 02 (dois) de junho de 2021, às 09h00min**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL

Itaituba/PA, 05/05/2021.

Número do processo: 0008119-13.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAIMUNDO DE BARROS JUNIOR OAB: 728/PA Participação: VÍTIMA Nome: A COLETIVIDADE O ESTADO Participação: TESTEMUNHA Nome: ALEXSANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: MARCIO JOSE ALVES DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: ROGERIO EVANGELISTA LIMA OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: FRANCISCO BENTO DA CONCEICAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SEAP - Diretoria de Execução Criminal - Alvarás

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

PROCESSO Nº 0008119-13.2020.8.14.0024

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ACUSADO: FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ

CAPITULAÇÃO JURÍDICA: Art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, já qualificado nos autos, como incurso na pena do **artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas): tráfico ilícito de entorpecentes**.

Na denúncia, consta a seguinte narrativa (id. 23290374):

Constam das anexas peças inquisitoriais que, no dia 02/10/2020, por volta das 02h15, na rua que dá acesso ao bairro Pedreira, casa de esquina, nesta cidade, o denunciado FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ foi flagrado com 230 gramas da substância entorpecente conhecida como “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com as investigações, uma equipe da Polícia Militar recebeu informações de que havia usuários de drogas na Av. Getúlio Vargas, próximo ao porto da balsa.

Assim, em diligências ao local, os agentes abordaram o usuário Francisco Bento da Conceição, encontrado com 4 gramas de “crack”, que, ao ser indagado, informou que o denunciado, conhecido como “Sub Zero”, era o comerciante da droga.

No local apontado, os agentes encontraram o denunciado que, ao avistar a viatura, tentou empreender fuga, mas foi capturado. Durante revista pessoal, com ele foi encontrada a quantidade de substância entorpecente acima descrita e a quantia de R\$ 1.320,00 em dinheiro trocado.

O denunciado, perante a Autoridade Policial, negou a autoria delitiva, alegando que estava “cuidando” da residência para um indivíduo conhecido como “Izomar da Película” e que o dinheiro teria sido recebido de uma mulher, a pedido de “Izomar”.

Ademais, a grande quantidade de droga apreendida e os depoimentos das testemunhas comprovam a mercancia ilícita de entorpecentes, indicam que a droga era destinada ao tráfico, voltado à comercialização e ao consumo de terceiros.

Decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva em id. 23290372.

Boletim de ocorrência policial em id. 23290374 – p. 05.

Auto de exibição e apreensão de objeto em id. 23290374 – p. 10.

Laudo de constatação provisório de substância de natureza tóxica em id 23290374 – p. 11.

Laudo de lesão corporal do acusado juntado ao id. 23290376 – p. 02/03.

A denúncia foi recebida em 29.10.2020 (id. 23290377), sendo o réu citado em 04.12.2020 (id. 23290379).

Resposta à acusação c/c pedido de revogação da prisão preventiva apresentados em id. 23290378.

Decisão indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva do denunciado – id. 23290381.

Certidão de primariedade juntada em id. 23668607.

Certidão de antecedentes criminais juntada ao id. 2366809.

Laudo de exame toxicológico definitivo em entorpecente juntado ao id. 23670384.

Audiência de instrução, realizada em 25.02.2021, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Rogério Evangelista Lima de Oliveira e Francisco Bento da Conceição (id. 23726729).

Audiência de continuação da instrução, realizada em 12.04.2021, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas MARCIO JOSÉ ALVES DA SILVA e ALEXSANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, sendo, ao fim, qualificado e interrogado o réu (id. 25463057).

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos propostos na denúncia (id. 26162742).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, sob a alegação de não existirem provas suficientes para a condenação. Ademais, em sendo o entendimento pela condenação, requereu a aplicação da pena mínima e a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (id. 26256066).

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo *parquet* pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime narrado na denúncia foram inequivocamente comprovadas, conforme será analisado alhures nesta sentença.

No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito.

2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE

Inicialmente, no que se refere à materialidade delitiva, esta restou demonstrada a partir dos seguintes elementos de convicção: i) boletim de ocorrência policial (id. 23290374 – p. 05); ii) auto de exibição e apreensão de objeto (id. 23290374 – p. 10); iii) laudo de constatação provisório de substância de natureza tóxica (id. 23290374 – p. 11); iv) laudo de exame toxicológico definitivo em entorpecente (id. 23670384); v) depoimentos testemunhais.

Sobre a autoria delitiva, existem as seguintes provas que formam a convicção deste Magistrado, quais sejam:

a) A testemunha ROGÉRIO EVANGELISTA LIMA DE OLIVEIRA, em seu depoimento judicial, declarou: **que estava na delegacia quando foi informado da prisão de um nacional que havia informado ter comprado droga com o acusado, conhecido por “Sub Zero”; que, ao saber o endereço do acusado, foram até o local, quando, ao chegarem, ouviram disparos de arma de fogo; que o acusado se evadiu, tendo a guarnição o encontrado acerca de duas, três casas depois; que não sabe dizer o local onde foi apreendida a droga; que, antes da prisão do denunciado, já tinha conhecimento do seu envolvimento em atividades criminosas com outra pessoa conhecida por “comendador”; que o acusado não seria da cidade, mas, sim, de Santarém.**

b) A testemunha FRANCISCO BENTO DA CONCEIÇÃO, em seu depoimento em sede judicial, declarou: **que não conhece o acusado; que foi detido na feira; que, ao ser detido, passou mal, sendo levado ao hospital; que prestou depoimento na delegacia; que não se recorda se foi pego com drogas no dia de sua apreensão, pois estava com problemas na cabeça; que não se recorda se estava sob efeito de drogas; que era usuário de drogas; que não existia uma pessoa específica que lhe vendia drogas; que não comprou drogas do acusado.**

c) A testemunha MÁRCIO JOSÉ ALVES DA SILVA, em seu depoimento judicial, declarou: **que estava de serviço, quando foi chamado por alguns policiais, os quais afirmaram que haveria um tráfico de drogas na feirinha da orla de Itaituba; que o fato ocorreu no período da noite; que um indivíduo informou que estaria vendendo a droga com outro nacional, de apelido “Sub Zero”; que este indivíduo informou o local onde estaria o “Sub Zero”; que, chegando ao local, viu o acusado em frente à casa, momento em que ouviu um disparo de arma de fogo; que conseguiu encontrar o acusado três ruas depois, escondido em um quintal; que, com o denunciado, foi encontrada a droga, mas não a arma de fogo; que essa pessoa abordada na feirinha estaria vendendo drogas para o acusado; que a droga apreendida estaria in natura, em pedras grandes; que, além da droga, o acusado portava uma grande quantidade de dinheiro trocado; que, antes dessa ocorrência, nunca tinha ouvido falar do acusado; que a residência onde estaria o acusado seria de “Izomar da Película”, considerado o chefe do tráfico, o qual estaria coordenando as atividades na cidade de Barcarena; que, no interior da casa, havia mais drogas e uma foto do “Izomar”.**

d) A testemunha ALEXSANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, em seu depoimento judicial, declarou: **que, no dia do fato, encontrou um rapaz vendendo droga, tendo este afirmado que a droga pertenceria ao “Sub Zero”, o então acusado; que, por conta do rapaz encontrado na orla ter passado mal, ficou responsável por levá-lo até ao hospital, não tendo mais participado da captura do acusado; que não ouviu falar do “Sub Zero” de outras ocorrências.**

e) O réu Francisco Oliveira Cruz, em seu interrogatório em sede judicial, declarou: **que não tem o apelido**

de Sub Zero; que a droga não foi encontrada consigo; que estava nesta residência só dormindo; que não possuía arma; que a polícia adentrou à casa; que não empreendeu fuga; que a droga foi encontrada em quintal baldio ao lado da casa onde estava; que a casa seria de Izomar, tendo este cedido para o acusado dormir, visto que teria se separado recentemente de sua esposa; que o dono da casa é conhecido seu desde quando o interrogando era pequeno; que a sua residência era em Santarém; que não havia mais ninguém nesta casa; que, quando a polícia chegou, o interrogado estava dentro da casa, e não na frente; que não pertencia a nenhuma facção criminosa.

Nota-se que, durante a instrução criminal, restou comprovada a prática do crime descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A prova testemunhal, formada por testemunhas de acusação, comprova que as substâncias entorpecentes foram encontradas na posse do denunciado, assim como a quantidade encontrada (230 gramas da substância conhecida vulgarmente por cocaína), a forma de acondicionamento e as circunstâncias nas quais foi feita a prisão, indicam que o denunciado incidiu nos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que configura o delito de tráfico.

Logo, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que a conduta “vender”, “ter em depósito”, “guardar” ou “fornecer drogas” são expressamente previstas nos tipos penais do artigo 33 da Lei 11.343, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Enfim, o delito em questão é plurinuclear, estando configurado e provado seus elementos pelas provas lastreadas nos autos e acima expostas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **CONDENAR** o(a) acusado(a) **FRANCISCO OLIVEIRA CRUZ**, já qualificado nos autos, à pena do delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta a condenada, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: “*A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal*”.

Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas no presente caso para a ré:

01. **Culpabilidade**: elemento neutro no presente caso;

02. **Antecedentes**: elemento neutro, pois o acusado não possui sentenças transitadas em julgado contra si (id. 23668609);

03. **Conduta Social**: não há nos autos provas de fatos que a desabonem;

04. **Personalidade:** elemento neutro no presente caso;
05. **Motivos do Crime:** são típicos da espécie;
06. **Circunstâncias do Crime:** são as típicas da espécie, logo, vetor neutro;
07. **Consequências do Crime:** elemento neutro no presente caso;
08. **Comportamento da Vítima:** também neutro no presente caso;
09. **Natureza da Substância (art. 42 da Lei nº 11.343/06):** conforme se verificou, trata-se a substância do entorpecente conhecido como crack, razão pela qual valoro neutra a presente circunstância;
10. **Quantidade da Substância (art. 42 da Lei nº 11.343/06):** a quantidade da substância entorpecente apreendida foi pequena, de modo que também valoro como neutra a presente circunstância.

Com base nas circunstâncias judiciais acima, os vetores são neutros no presente caso. Por isso, fixo a **pena-base** em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Numa segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Desse modo, mantenho a **pena provisória** do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (mínimos).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, reconheço a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o acusado ser primário e presumidamente não pertencer a nenhuma organização criminosa (STF, HC 131.795, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 03.05.2016). Assim sendo, reduzo em 2/3 (dois terços) a reprimenda e fixo a **PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ano E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) dias-multa**, no valor unitário mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos:

- a) **Substituição da Pena:** substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, conforme a determinação do artigo 44, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Portanto, o réu deverá **PRESTAR SERVIÇO À COMUNIDADE** e ter seu **FINAL DE SEMANA LIMITADO**.
- b) **Detração Penal:** deixo de realizar o determinado no §2º, artigo 387, do CPP, para melhor fazê-lo na fase de execução da pena.
- c) **Regime de Cumprimento da Pena** (artigo 33 e seguintes, do CPB): **ABERTO**;
- d) **Fixação de Valor Mínimo Indenizatório** (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito;
- e) **Direito de Apelar em Liberdade** (§1º, artigo 387, do CPP): **CONCEDO ao Réu o direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista inexistirem os requisitos de qualquer espécie de prisão cautelar no presente caso. **Expeça-se o alvará de soltura.**

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, **DETERMINO** as seguintes providências para o réu:

01. **Lance-se** o nome do (s) réu (s) no Rol dos Culpados;
02. **Oficie-se** ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) réu (s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo §2º, artigo 71, Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, Constituição de 1988;
03. **Expeça-se** guia de recolhimento em desfavor do (s) réu (s), provisória (imediatamente) ou definitiva (após o trânsito em julgado desta sentença), a depender do momento processual;
04. **Proceda-se** a unificação das penas do(s) réu(s), observando outras condenações já existentes ou posteriores;
05. **Oficie-se** ao Centro de Recuperação responsável, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito em desfavor do(s) réu(s).
06. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** estes autos, com baixa no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaituba (PA), 05 de maio de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0097217-82.2015.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: IVONE FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE SOUSA SANTOS OAB: 21964/PA Participação: RECLAMADO Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP Participação: RECLAMADO Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, de ordem do MM. *Juiz (a) de Direito do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, Comarca de Itaituba, Estado do Pará*, ficam **INTIMADO (S)** as partes para, em **15 (quinze) dias**, procederem aos requerimentos pertinentes, após retorno dos autos da Instância Superior.

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GLEDSON SOUZA MENEZES

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801339-24.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO DE SOUZA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA OLIVEIRA OAB: 27555/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ WALFREDO DOS SANTOS OAB: 30434/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **27/07/2021 14:55**.

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801339-24.2020.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO DE SOUZA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DANUBIA OLIVEIRA OAB: 27555/PA Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ WALFREDO DOS SANTOS OAB: 30434/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LEANDRO DE SOUZA MARQUES e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **27/07/2021 14:55**.

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800482-41.2021.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DELZIRE MIRANDA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes DELZIRE MIRANDA SILVA e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados** , para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **22/07/2021 15:30.**

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801314-11.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO SPIELVOGEL Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LEONARDO SPIELVOGEL e a parte MAGAZINE LUIZA S/A, **por meio de seus patronos habilitados** , para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **27/07/2021 15:25.**

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801314-11.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: LEONARDO SPIELVOGEL Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LEONARDO SPIELVOGEL e a parte MAGAZINE LUIZA S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **27/07/2021 15:25.**

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801665-81.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LETICIA SOUSA RAMOS
Participação: ADVOGADO Nome: JORGEMAR PAIVA SALIN OAB: 014508/PA Participação: ADVOGADO
Nome: Keliane Galucio Guedes OAB: 26791/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes LETICIA SOUSA RAMOS e a parte GOL LINHAS AÉREAS S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **28/07/2021 14:30.**

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801665-81.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: LETICIA SOUSA RAMOS
Participação: ADVOGADO Nome: JORGEMAR PAIVA SALIN OAB: 014508/PA Participação: ADVOGADO
Nome: Keliane Galucio Guedes OAB: 26791/PA Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) e a parte GOL LINHAS AÉREAS S/A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **28/07/2021 14:30.**

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800574-19.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: M. A. B. MENDES COMERCIO - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: REU Nome: MACEDO E SENNA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Participação: REU Nome: J W S DE OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) M. A. B. MENDES COMERCIO - ME, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre documento juntado aos autos ID 26379313, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801420-70.2020.8.14.0024 Participação: EXEQUENTE Nome: EDNILSON DA SILVA TEODORO Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ MORAES DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o promovente (s) EDNILSON DA SILVA TEODORO, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de **05 (cinco) dias** manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada no ID 25474763, sob pena de extinção.

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801421-55.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL OAB: 20873/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEO OAB: 9873PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ALFREDO RODRIGUES e a parte BANCO DO BRASIL S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **27/07/2021 15:10**.

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801421-55.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL OAB: 20873/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEO OAB: 9873PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ALFREDO RODRIGUES e a parte BANCO DO BRASIL S.A, **por meio de seus patronos habilitados** , para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **27/07/2021 15:10.**

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800080-57.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ILZA CASTRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) a parte EQUATORIAL PARÁ

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **28/07/2021 14:15**.

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800080-57.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ILZA CASTRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR OAB: 28944/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ILZA CASTRO DOS SANTOS e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **28/07/2021 14:15**.

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801175-59.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOSE VITOR DHEILO GERALDO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) e a parte GOL LINHAS AÉREAS S/A, por meio de seus patronos habilitados, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **28/07/2021 15:40**.

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801175-59.2020.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: JOSE VITOR DHEILO GERALDO Participação: ADVOGADO Nome: HELIO JOAO PEPE DE MORAES OAB: 13619/ES Participação: REU Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes JOSE VITOR DHEILO GERALDO e a parte GOL LINHAS AÉREAS S/A, por meio de seus patronos habilitados, para que

tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **28/07/2021 15:40**.

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801327-10.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ADALBERTO RODRIGO DE ANDRADE FIGUEIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO KIHARA ANTEVERE OAB: 9317/RO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA PALOMA BUSATO OAB: 28343-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA OAB: 143415/SP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ADALBERTO RODRIGO DE ANDRADE FIGUEIRA CORREA e a parte MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **27/07/2021 15:40**.

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801327-10.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: ADALBERTO RODRIGO DE ANDRADE FIGUEIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: EDIVALDO KIHARA ANTEVERE OAB: 9317/RO Participação: ADVOGADO Nome: KARLA PALOMA BUSATO OAB: 28343-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA OAB: 143415/SP

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ADALBERTO RODRIGO DE ANDRADE FIGUEIRA CORREA e a parte MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **27/07/2021 15:40.**

Itaituba (PA), 4 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801025-44.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO JUNIOR SEVERINO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FERNANDO PAZ SADECK OAB: 31491/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por meio de seus patronos habilitados , para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **28/07/2021 15:10.**

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801025-44.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO JUNIOR SEVERINO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FERNANDO PAZ SADECK OAB: 31491/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes FLAVIO JUNIOR SEVERINO e a parte EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, por meio de seus patronos habilitados , para que tomem ciência da nova data da audiência UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **28/07/2021 15:10.**

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0801024-93.2020.8.14.0024 Participação: REQUERENTE Nome: T P PAVARINA
SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE MORAIS
PEREIRA OAB: 19633/ES Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação:
ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes T P PAVARINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME e a parte BANCO BRADESCO S.A, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una.**

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406).**

DATA E HORA: **29/07/2021 14:00.**

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800434-82.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: ADRIANO LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS OAB: 19.992/PA Participação: REU Nome: ADA DE SOUZA OLIVEIRA Participação: REU Nome: CELIO DOUGLAS BARBOSA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes ADRIANO LIMA DOS SANTOS e a parte ADA DE SOUZA OLIVEIRA e outros, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **28/07/2021 15:25**.

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

Número do processo: 0800923-22.2021.8.14.0024 Participação: AUTOR Nome: CIDELENA FIGUEREDO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: PAULA MOREIRA DA SILVA OAB: 25514/PA Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, pelo presente, ficam devidamente INTIMADO (s) as partes CIDELENA FIGUEREDO AMARAL e a parte BANCO OLÉ CONSIGNADO, **por meio de seus patronos habilitados**, para que tomem ciência da nova data da audiência **UNA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO**, designada para ocorrer conforme abaixo:

TIPO: **Una**.

SALA: **[Una] Juizado Especial Cível de Itaituba (540406)**.

DATA E HORA: **28/07/2021 14:55**.

Itaituba (PA), 5 de maio de 2021.

GINA DOS REIS SANTOS

Servidor Judiciário

Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Comarca de Itaituba

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

DE ORDEM DO(A) MM^{o(a)}. JUIZ(A) DE DIREITO

(Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA

Edital de Correição

Edital de Correição Ordinária nº 01/2021, em cumprimento às determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e o Provimento nº 08/2020/CJRMB/CJCI.

A Excelentíssima Senhora Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, no uso de suas atribuições legais e regimentais; FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que nas datas de 17 até 21 de maio de 2021, a partir das 08 horas, serão submetidos a correição periódica ordinária, pela MM. Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, as seguintes unidades cartorárias: Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itaituba, Cartório do 2º Ofício da Comarca de Itaituba, Cartório de Brasília Legal ¿ Município de Aveiro, Cartório do Ofício Único de Trairão, Cartório de Campo Verde ¿ Itaituba, Cartório de Aveiro, Cartório de Moraes Almeida ¿ Município de Itaituba. No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

Itaituba/PA, 05 de maio de 2021

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

PROCESSO: 00010241820138141465 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/01/2021---REQUERENTE:EDIANE MARIA XAVIER NUNES
Representante(s): OAB 12347 - GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)
REQUERENTE:EDINAIRA MERCES CAVALCANTE DOS SANTOS REQUERENTE:EDIVANILDE
PARINTINS SANTOS REQUERENTE:EDIVANILDO XAVIER NUNES REQUERENTE:EDMIRA LAMEIRA
PAZ REQUERENTE:EDNILDE LIMA PIMENTEL REQUERENTE:ELENICE DA PAIXAO SANTOS DA
COSTA REQUERENTE:ELENILDA SILVA DE ALMEIDA REQUERENTE:FABIO JUNIOR DA SILVA
REQUERENTE:FLORZINA DA SILVA ALVES REQUERENTE:FRANCISCO MARCELO DOS SANTOS
REQUERENTE:FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE AVEIRO.
Processo: 0001024-18.2013.8.14.1465 DESPACHO 1. INTIMEM-SE os requerentes, através de seu
advogado, a se manifestarem a respeito da informação enviada pelo Gabinete da Conselheira
Relatora/TCM de fl. 123, especialmente no tocante ao recebimento de pagamento no mês de dezembro do
ano de 2012 por parte do Requerente EDVANILDO XAVIER NUNES. 2. Cumpra-se Itaituba-PA, 28 de
janeiro de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

Número do processo: 0800441-55.2020.8.14.0074 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. R. O. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DANTAS ALVES OAB: 26352/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº. 0800441-55.2020.8.14.0074

REPRESENTANTE: MARIA ROZIENE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: EDEILTON FREITAS ALVES

SENTENÇA

Vistos os autos

GABRYELY OLIVEIRA DA SILVA, representada por sua genitora MARIA ROZIENE OLIVEIRA DA SILVA, ingressou com a presente Ação de Investigação de Paternidade em face de **EDEILTON FREITAS ALVES**.

Arguiu, em síntese, que a Sra. MARIA ROZIENE OLIVEIRA DA SILVA manteve relacionamento passageiro com o requerido na época da concepção (ano de 2004), vindo a ter uma gravidez inesperada.

Mencionou que o demandado teria auxiliado financeiramente durante o período de gravidez da genitora e até os quatro anos da autora, momento em que alegou que não ajudaria mais pelo fato de possuir dúvidas sobre sua paternidade.

Ao final requereu a procedência da demanda para ser reconhecido como filha do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação à id 23141519.

Instada a se manifestar quanto à contestação, a autora juntou petição mencionando que as partes convencionaram em realizar o exame de DNA, cujo resultado deu negativo, ou seja, apontou que o Sr. EDEILTON FREITAS ALVES não é pai biológico da menor. Requereu a extinção do processo com resolução do mérito.

É o relatório. Vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, percebe-se que o resultado do exame de DNA foi negativo, ou seja, a adolescente **GABRYELY OLIVEIRA DA SILVA** não é filha de EDEILTON FREITAS ALVES.

Da análise dos autos, convém elucidar que exame de DNA é considerado prova **científica** de extrema relevância – praticamente inconteste – em ações dessa natureza, tornando desnecessária a produção de outras provas.

Realizado de acordo com as normas técnicas atinentes à espécie – o que se presume, pois não fora juntada aos autos qualquer prova de irregularidade –, o exame para análise do material genético concluiu que o suposto pai não é pai biológico da requerida.

Ora, em casos deste jaez, como já dito acima, a prova científica de análise genética é de eficiência probatória praticamente irrefutável, tanto nos casos em que atesta como nos casos em que refuta a paternidade. A requerente, em nenhum momento, apresentou provas que incutissem a falsidade ou adulteração de dito laudo, pelo contrário, a própria juntou o laudo aos autos.

Isto posto, com supedâneo no conjunto probatório trazido aos autos, onde foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, restando **excluída** a paternidade de **EDEILTON FREITAS ALVES** em relação à **GABRYELY OLIVEIRA DA SILVA**, pois esta não é sua filha **biológica**, considerando o laudo de id. 25902699.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida.

Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tailândia/PA, 3 de maio de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA.

Número do processo: 0800683-77.2021.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: K. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: G. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. D. S. A. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

0800683-77.2021.8.14.0074

REQUERENTE: K. S. M.
REPRESENTANTE: GERLANE SOUSA PEIXOTO

Nome: KALEBE SOUSA MORAES
Endereço: Rua 11, Casa 22, Quadra W, JARDIM PRIMAVERA, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000
Nome: GERLANE SOUSA PEIXOTO
Endereço: Rua 11, Casa 22, Quadra W, JARDIM PRIMAVERA, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA VALENTE

Nome: BENEDITA DO SOCORRO ALMEIDA VALENTE
Endereço: Quinta rua, Terceira Casa, direita, Deniel Albergue, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DECISÃO

R.H.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com arrimo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 98 e ss. do CPC.

O presente processo deverá correr em segredo de justiça, conforme determina o inciso II, do art. 189, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de alimentos provisórios, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da obrigação alimentar avoenga por meio da Súmula nº. 596, a qual estabelece que a obrigação dos avós de pagar pensão alimentícia é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo cabível somente nos casos de comprovada impossibilidade do cumprimento da prestação pelos genitores.

No caso dos autos, após uma análise sumária da documentação que instruiu à inicial, não vislumbrei qualquer elemento que apontasse no sentido da impossibilidade do genitor em assumir tal encargo, bem como do esgotamento dos meios judiciais disponíveis para compeli-lo ao pagamento da verba alimentar, **razão pelo qual hei por bem indeferir o pedido de alimentos provisórios.**

Cite-se a requerida, a fim de que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia **25 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 9H15MIN**, acompanhada de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência em confissão e revelia.

Intime-se a autora para que compareça à audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito rol, importando a sua ausência em arquivamento do pedido.

Não havendo acordo, a parte requerida poderá contestar, por intermédio de advogado ou defensor público, passando-se, em seguida à oitiva das testemunhas (no máximo duas por cada parte).

Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se os expedientes que forem necessários.

A CÓPIA DESTA DECISO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI

003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa.

Tailândia/PA, 4 de maio de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800544-28.2021.8.14.0074 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: INTERESSADO Nome: M. L. D. C. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

GUARDA (1420)

0800544-28.2021.8.14.0074

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA BRITO

Nome: Rafael de Souza Brito

Endereço: Estrada Icuí-Guajará, 137, Estrada do Icuí Guajará II, Rua do Canal, Icuí-Laranjeira, ANANINDEUA - PA - CEP: 67124-500

DECISÃO

R.H.

Tendo em vista o teor da certidão id 26255798, verifico que os autos em tela (**0800544-28.2021.8.14.0074**) e os de nº **0800167-91.2020.8.14.0074** contém pedidos de guarda do mesmo infante (JOÃO LUCAS SILVA BRITO). Desta feita, as duas ações são **conexas**, posto que possuem pedido e causa de pedir comuns (guarda de JOÃO LUCAS SILVA BRITO) (Código de Processo Civil/CPC, art. 55, *caput*). Nos termos dos arts. 55, § 1º do CPC as duas ações devem ser reunidas para decisão simultânea.

Diante do exposto e com base nos arts. 152, *caput* da Lei nº 8.069/1990 e 55, § 1º do CPC, considero **conexas** as ações de nº **0800544-28.2021.8.14.0074** e de nº **0800167-91.2020.8.14.0074**.

Diante disto, cumpram-se as seguintes determinações:

1. promova-se a reunião destes autos (**0800544-28.2021.8.14.0074**) com os Autos nº **0800167-91.2020.8.14.0074**, na forma do art. 55, § 1º do CPC, haja vista a conexão reconhecida nas linhas anteriores;
2. Promova-se a juntada do Relatório Social realizado no processo 0800167-91.2020.8.14.0074 (id 19798140) pelo Setor Social nos autos deste processo;
3. Certifique-se nos Autos nº **0800167-91.2020.8.14.0074** que foi reconhecida a conexão com estes autos (**0800544-28.2021.8.14.0074**);
4. Ciência ao Ministério Público;
5. servirá a presente, por cópia digitada, como **mandado/ofício/carta precatória** para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);

Tailândia/PA, 3 de maio de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800684-62.2021.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. D. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA OAB: 23266/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. S. D. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

0800684-62.2021.8.14.0074

REQUERENTE: ELIENE CARVALHO DINIZ

Nome: ELIENE CARVALHO DINIZ

Endereço: Vila São Vicente, s/n, Zona Rural, Vila São Vicente, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

REQUERIDO: VICENTE SERRA DE JESUS

Nome: VICENTE SERRA DE JESUS

Endereço: Vicinal Parola, s/n, Zona Rural, Vila São Vicente, TAILÂNDIA - PA - CEP: 68695-000

DECISÃO

R.H.

Vistos os autos.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Anote-se como segredo de Justiça.
3. Cuida-se de ação de alimentos processada nos termos da Lei nº. 5.478/68 cumulada com os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil.
4. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada a renda mensal efetiva do réu, arbitro os alimentos provisórios em favor de seus filhos, que serão devidos a partir da citação, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, a ser pago diretamente à representante legal da menor mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade desta.
5. Em razão do agravamento da Pandemia de Covid-19 e da limitação do expediente ordinário, em caso de interesse em conciliação, pode a ré entrar em contato com o autor, através de seu advogado habilitado para tratativas iniciais visando a conciliação e posterior homologação do juízo.
6. Cite-se a parte requerida, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, para que apresente contestação no prazo legal.
7. Havendo proposta de acordo na contestação, intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para se manifestar sobre, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte demandante impugnar a contestação.
8. Cientifique-se o Ministério Público.
9. A CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo a Sra. Diretora observar o disposto nos artigos 3º e 4º de referida normativa.
10. Cumpra-se.

Tailândia/PA, 4 de maio de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

Número do processo: 0800689-84.2021.8.14.0074 Participação: REQUERENTE Nome: ELZA PEREIRA GUSMAO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA OAB: 27658/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOAQUIM VALERIANO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA OAB: 27658/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE TAILÂNDIA

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

PROCESSO Nº. 0800689-84.2021.8.14.0074

REQUERENTE: ELZA PEREIRA GUSMAO, JOAQUIM VALERIANO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por ELZA GUSMÃO DE SOUZA e JOAQUIM VALERIANO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos do processo em referência.

Arguiram na inicial que se casaram em 26/02/2011, contudo, não possuem mais interesse na manutenção da vida conjugal, dado o término da afetividade recíproca.

Afirmam que não possuem bens a serem partilhados.

Da relação advieram 4 filhos, todos maiores de idade atualmente.

Dispensam os alimentos entre si.

Requerem a procedência da ação para decretar o divórcio e determinar a averbação.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELZA PEREIRA GUSMÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar.

Como os filhos advindos da relação são todos maiores e as partes são plenamente capazes, dispensa-se a intervenção do Ministério Público.

Portanto, considerando que o pedido satisfaz as exigências do art. 1.580, §2º, do Código Civil Brasileiro e do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 66/2010, **homologo por sentença o acordo formulado pelos requerentes ELZA GUSMÃO DE SOUZA e JOAQUIM VALERIANO DE SOUZA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, **DECRETO-LHES O DIVÓRCIO CONSENSUAL**, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial.

A **cópia da presente decisão servirá como mandado de averbação**, que deverá ser enviado, ao Cartório da Comarca de Tailândia/PA – Cartório Cordeiro, juntamente com a cópia da exordial e da certidão de casamento, fazendo-se constar que **o cônjuge virago retornará a usar o nome de solteira, qual seja, ELZA PEREIRA GUSMÃO**. Deverá o cartório expedir nova certidão, devidamente averbada, a qual deverá ser encaminhada a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos com cautelas legais.

Sem custas em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Tailândia/PA, 4 de maio de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia/PA.

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Número do processo: 0800108-09.2020.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM OAB: 21012/GO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LUIZ DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: CREUZA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE RURÓPOLIS

Processo nº 0800108-09.2020.8.14.0073

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Autor/requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Réu/Requerido/Exequido: REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA, CREUZA OLIVEIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que decorreu o prazo assinalado no despacho ID 20878224. Em atenção ao mesmo despacho, fica a parte exequente intimada para cumprimento do item 4.

Por ser verdade, dou fé .

Rurópolis, 4 de maio de 2021.

Zuleide Silva dos Santos Maia

Analista Judiciário – Mat. 125393

PROCESSO: 0001.665-98.2019.8.14.0073

RÉU: JUNIOR NEVES ARAÚJO - ADV. CELSO LUIZ FURTADO - OAB/PA 12.652-B

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO

Vistos os autos.

Tendo em conta o teor da certidão de fls. 79, sendo a declaração do réu mais atualizada que a procuração juntada aos autos às fls. 31, intimem-se os advogados para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos nova procuração atualizada, assinada pelo réu.

Expedientes de praxe.

Rurópolis/PA, 28 de abril de 2021.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

Número do processo: 0800439-46.2019.8.14.0066 Participação: AUTOR Nome: MARCELO LEO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MARTINS DA SILVA OAB: 013492/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800439-46.2019.8.14.0066

AUTOR: MARCELO LEO DOS SANTOS

Endereço: TRAVESSA CUIBÁ, S/N, VILA BRASIL, URUARÁ - PA - CEP: 68140-000

RÉU: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, BATISTA CAMPOS, BELÉM - PA - CEP: 66025-540

SENTENÇA

Trata-se de *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA*.

O processo tramitou regularmente, tendo sido intimada a parte autora requerente para recolher despesas judiciais.

No entanto, não houve o recolhimento.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura a contumácia por parte do requerente, não podendo prosseguir o feito sem o pagamento de tais despesas exigidas pela legislação vigente, sob pena de responsabilidade deste magistrado, consoante artigo 27 da Lei Estadual nº 8.325/2015 (Lei Estadual de Custas Judiciais).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso III, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), determinando ainda o cancelamento da distribuição da presente demanda, com fulcro no artigo 290 também da lei adjetiva.

Intime-se a parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Uruará, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos

Número do processo: 0800119-59.2020.8.14.0066 Participação: AUTOR Nome: V. G. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB: 29825/PA Participação: REQUERIDO Nome: O. R. D. Q. Participação: REQUERIDO Nome: M. E. S.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE URUARÁ

PROCESSO: 0800119-59.2020.8.14.0066

AUTOR: VICTOR GABRIEL SANTOS

Endereço: ao lado do colegio placas, s/n, ao lado do colegio placas, ao lado do colegio placas, PLACAS - PA - CEP: 68138-000

RÉU: Osvaldo Ribeiro de Queiroz

Endereço: Avenida angelo Debiasi, 1018, centro, URUARÁ - PA - CEP: 68140-000

Nome: Maria Elizabeth Soares

Endereço: Avenida Angelo DEBIASI, 1018, CENTRO, URUARÁ - PA - CEP: 68140-000

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação de paternidade *post mortem* em desfavor de Osvaldo Ribeiro de Queiroz e Maria Elizabeth Soares.

As certidões de ID - 21418971 - p. 3 e de ID 21418973 - p. 3 dão conta de que a requerida Maria Elizabeth é pessoa falecida e que Osvaldo Ribeiro de Queiroz está em local incerto e não sabido, tendo a parte autora pleiteado a citação por edital.

Passo a decidir.

É sabido que a citação por edital é medida de exceção e só é válida após esgotadas todas as tentativas de localização da parte adversa.

Todavia, no caso dos autos, embora consta das certidões acima supramencionadas de que o requerido está em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser antecedida de todas as providencias cabíveis para viabilizar a citação pelo correio ou por oficial de justiça.

A ordem procedimental instituída no CPC aduz que a presunção de o réu ser considerado em "local incerto" não advém da simples assertiva feito pelo autor a respeito dessa circunstância, notadamente

porque o art. 256, §2º do CPC prevê que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgão públicos ou concessionárias de serviços públicos".

Ademais, a legislação e a jurisprudência pátria consideram nula a citação por edital que não foi precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização da parte demandada.

Por ser pertinente ao caso concreto, colaciono a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTOU AS PROVIDÊNCIAS DISPONÍVEIS. NULIDADE DO ATO. 1. Acitação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte requerida, por ser medida excepcional. Principalmente quando remanescem medidas passíveis de adoção pelo Poder Judiciário, tais como consultas à base de dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis, não se pode admitir que a citação seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício. 2. Mesmo com a declaração do autor da demanda no sentido de que o réu está em lugar incerto e não sabido, a citação por edital deve ser antecedida de todas as providências cabíveis para viabilizar a citação pelo correio ou por oficial de justiça. 3. Considera-se nula a citação por edital que não foi precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização da parte demandada. 4. Com a nova ordem procedimental instituída pela Lei 13.105/2015, o estabelecimento da presunção de se tratar de réu considerado em "local ignorado ou incerto" já não advém da simples assertiva feita pelo autor a respeito dessa circunstância. Isso porque, nos termos do § 2º do art. 256 do CPC "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." 5. Nesse descortino, havendo alegação de nulidade de citação por não ter sido feita a diligência, inclusive indicando a defesa substitutiva apresentada pela Curadoria Especial providências para a localização da ré, mostra-se prudente que o sentenciamento somente se dê depois esgotada a providência e, ainda assim, desde que se tenha êxito na tentativa que desse ensejo à citação pessoal. 6. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. (TJ-DF 20150910091583 - Segredo de Justiça 0009044-25.2015.8.07.0009, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/02/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/02/2017 . Pág.: 341/365).

Desta feita, INDEFIRO a citação por edital.

Intime-se a parte autora via DJE para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço do requerido ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Indicado o endereço, expeça-se mandado de citação.

Uruará, 4 de maio de 2021.

Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0002070-73.2009.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SILVESTRE MONTEIRO FALCAO VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB: 10103/PA Participação: REU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: 4074/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003430-67.2014.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA

Participação: EXECUTADO Nome: BEATRIZ A. CARDOSO - ME Participação: EXECUTADO Nome: BEATRIZ ALENCAR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0005194-88.2014.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA MARA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: THIEUK DO BONFIM XAVIER DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: GOMES RIBEIRO E CIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0014058-47.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAO E EXPORTAO Participação: ADVOGADO Nome: DAVID LOBO LISBOA OAB: 153581/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO OAB: 111870/MG Participação: REU Nome: J & A COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que

estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009557-50.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ALMEIDA E LIMA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MELO DE SOUSA OAB: 22596/PA Participação: REU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COSTA DE ALMEIDA OAB: 25659/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000856-08.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA GRASIELA ALVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: ANDREA BARBOSA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: REGINALVA AQUINO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: ONEIDE DE SOUSA OLIVEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: JOANA DARC MARTINS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIELLY PRISCILA LINS Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA SILVA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: ELOIDES DE SOUZA LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: LETICIA DA SILVA SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: EUNICE ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: DELITA ALVES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: EDNALVA DE SOUZA BRITO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: NATALICE PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: SIRLEI BORGES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: VILANI FELIX MARANHÃO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: ANA CUNHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: DEUZINA PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: JEZANA ROSA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: WEUNA MESSIAS VIANA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: LEURISETE TELES DA SILVA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO NILTON DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: ELIZANGELA TELES RODRIGUES REIS Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: AUTOR Nome: LEUZINA SILVA DE ALENCAR ZAMPRONIO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003731-14.2014.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIA FELICIA PAES CORREA OAB: 26009/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: REU Nome: LEILA FARIAS TEXEIRA Participação: REU Nome: HELIO ROSA DA SILVA Participação: REU Nome: HL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002687-57.2014.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO OSOWSKI NUNES OAB: 21870/SC Participação: EXECUTADO Nome: L YOSHIO KUDO - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição

do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0007977-87.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: 14906-A/PA Participação: REU Nome: CLERISVANIO SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intinem-se as partes

para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0007181-62.2014.8.14.0045 Participação: EMBARGANTE Nome: L YOSHIO KUDO - ME Participação: ADVOGADO Nome: EDIDACIO GOMES BANDEIRA OAB: 5230/PA Participação: EMBARGADO Nome: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO OSORIO TELES OAB: 35807/SC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001562-15.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: LUCIANA LIMA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA OAB: 19301-A/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE REDENÇÃO Participação: REU Nome: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0004814-26.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA RESENDE CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE LIMA GOMES OAB: 26978/PA Participação: REU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA Participação: REU Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0010589-90.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE NIETO MOYA OAB: 235738/SP Participação: REU Nome: NGN DISTRIBUIDORA LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0800596-14.2021.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: HELLEN CRISTY DE SOUSA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: STHEFERSON DE SOUSA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: EDUARDO NASCIMENTO SOUSA Participação: REU Nome: EDINALVA DE SOUSA NASCIMENTO

EDITAL

(Prazo: 20 dias)

A DOUTORA LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER

a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, Processo nº. 0800596-14.2021.8.14.0045, em que figura como autor HELLEN CRISTY DA SILVA E OUTROS. Ademais, expediu-

se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo que ficarão os eventuais interessados, se houver, devidamente INTIMADO(A)(S), para que, querendo, integrem a ação, contestando-a em 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao do(a) requerido(a), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial, aos quatro (04 dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2.021). EU, _____ (Wanderson Ferreira Dias), Analista Judiciário, que digitei e o Diretor de Secretaria subscreve-o.

GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR

Diretor de Secretária, em exercício.

MAT.: 146820

Subscrevo na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006–CGJ-TJE/PA

e Portaria nº. 001/2007.

W.F.D. – MAT. 126519

Número do processo: 0004246-83.2013.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SILVIO SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS ALVES FRANCO OAB: 3451/GO Participação: REU Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A Participação: REU Nome: DOGGE VEICULOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes

para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0006063-46.2017.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: LUISINHA BARBOSA PIRES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ESPOLIO DE JOSE DE RIBAMAR VIANA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0011143-25.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE STUART SANTOS OAB: 637MS/MS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 20916/MS Participação: REU Nome: MARCELO HENRIQUE BOLSANELLI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0007490-83.2014.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ALYSSON TOSIN OAB: 86925 /MG Participação: EXECUTADO Nome: NELIR APARECIDA PIVOTTO MEDRADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009601-98.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: SARZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ESPORTIVOS E METALICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA LEHN DUARTE OAB: 30421/RS Participação: EXECUTADO Nome: BARROS DA SILVA & CASTRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0025137-46.2007.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB: 10952/CE Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019-A/PA Participação: REU Nome: JEAN CELSON SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o

disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002277-43.2007.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA AMAZON IA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO CARMELENGO BARBOZA OAB: 7625/PA Participação: REU Nome: JOSE GERALDO LOPES Participação: REU Nome: JAQUELINE DO VALE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000004-09.1998.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CLINICA SANTA PAULA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GO Participação: EXCUTADO Nome: REDENCAO FRIGORIFICO DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0802045-75.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSA MOREIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB: 5831/PA Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS DORES CUNHA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO OAB: 5831/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: 8.123/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB: 27109/PR Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA GORETH DA SILVA FONTES OAB: 8614PA/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

0802045-75.2019.8.14.0045

EXEQUENTE: ROSA MOREIRA DIAS, MARIA DAS DORES CUNHA RIBEIRO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes intimadas da decisão de ID 26150478 :

"Proc. 0802045-75.2019.8.14.0045

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente, instruindo a inicial com memória de cálculo, pretende a percepção dos valores correspondentes à condenação por danos morais juntamente com os honorários sucumbenciais do julgamento em questão, além da liquidação prévia da multa de 10% pelo não pagamento voluntário.

Em impugnação e promovendo o depósito judicial da expressão pretendida, quedou-se o réu a alegar excesso de execução em R\$ 2.625,91, apontando o valor entendido como certo a quantia de R\$ 22.326,07 (vinte e dois mil e trezentos e vinte e seis reais e sete centavos).

As exequentes, descrevendo o caminho percorrido para consecução da quantia resultante, requereram a improcedência da impugnação, sob a alegação de ausência de excesso, a fim de que seja expedido alvará

dos valores depositados.

O réu, muito embora tenha indicado o valor entendido como correto para satisfação da obrigação, o que não impõe rejeição liminar da impugnação, deixou de especificar em que momento o excesso incide.

Todavia, está-se diante de pedidos que, ainda que não deduzidos, permitem o julgador conhecê-los, eis que são garantias que estabelecem a correção da moeda, conservando seu valor monetário.

Com efeito, verifica-se que, de início, as exequentes formaram composição de cálculo integrando a multa do antigo art. 475-J.

A incidência da multa do art. 523, 1º, do CPC, somente tem ensejo a partir da intimação da parte para pagamento voluntário. Logo, verificando que a intimação veio a lume, a multa passou a compor a quantia sem oposição do réu, com inclusão desta no cálculo.

Não tendo ocorrido de fato o pagamento voluntário, mas mera garantia do juízo, de acordo com precedentes do STJ, a multa se aplica ao caso.

O fundamento apresentado pelas exequentes se alinha aos parâmetros para alcance da satisfação, de sorte que afastou a alegação de excesso, eis que não se verifica defeito na memória de cálculo, a qual resguardou atendimento aos termos iniciais para aplicação dos juros e correção monetária.

Isto posto, REJEITO a impugnação e, por via transversa, acolho os valores apresentados pelas exequentes no cumprimento de sentença, a saber, R\$ 24.861,98, visto que condizentes com a ordem estabelecida na condenação, resolvendo o cumprimento de sentença.

Custas e honorários advocatícios pelo executado, estes últimos fixados em 10% sobre o valor do débito constante no cumprimento de sentença de R\$ 22.601,80, sem contemplar a multa de 10% por cento.

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art.

523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Ocorrendo o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás dos valores depositados em juízo,

de forma individualizada, inclusive para o patrono, se assim desejar, devendo, para tanto, declinar os valores separadamente para cada interessado.

Publique-se. Intime-se.

Redenção/PA, data registrada pelo sistema.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza de Direito"

LORENA COELHO MORAES

Analista Judiciária

Mat. 110311

Nos termos do Provimento 006/2009 – CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA

Número do processo: 0001724-49.2014.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S/A. Participação: REU Nome: MAURISSANDRO DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intmem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000168-27.2005.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: 261030/SP Participação: EXECUTADO Nome: JOSE VIEIRA PONTES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: IZAIAS FARIA BORGES OAB: 10644/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB: 11944/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002326-84.2007.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ARAUTO MOTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: REU Nome: SOLANGE MENDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000270-30.1997.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CARVALHO E PEREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB: 7911/PA Participação: EXECUTADO Nome: OTALICIO GOMES LEAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002061-67.2016.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOILMA DANIELLI FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de

Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intemem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0002767-94.2009.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JANE CUNHA MACHADO RESENDE Participação: ADVOGADO Nome: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE OAB: 12065/PA Participação: REU Nome: ANA CLEIA COSTA ABREU Participação: REU Nome: WEIDSON DIEGO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0009475-48.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: UBIRAJARA ALVES FERNANDES OAB: 325738/SP Participação: REU Nome: DALILA FARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0003956-05.2012.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: REU Nome: SILVIO SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0001262-68.2009.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES PINTO MOURA OAB: 28215/PA Participação: EXECUTADO Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: EXECUTADO Nome: ODETE PAULA DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: O PAULA DE ARAUJO - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 4 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0006064-70.2013.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: OSMARINO JOSE DE MELO OAB: 15101/PA Participação: EXECUTADO Nome: GILSON JOSE DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome:

UMBERTO COELHO ALVES BARBOSA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0801350-53.2021.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE RIBEIRO DE SOUZA CONCEICAO Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA DE SOUZA SILVA

EDITAL

(Prazo: 20 dias)

A DOUTORA LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, MMª. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER

a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria respectiva se processam nos termos legais, uma AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, Processo nº. 0801350-53.2021.8.14.0045, em que figura como autor ALINE RIBEIRO DE SOUZA. Ademais, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo que ficarão os eventuais interessados, se houver, devidamente INTIMADO(A)(S), para que, querendo, integrem a ação, contestando-a em 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao do(a) requerido(a), e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da 1ª Vara Cível e Empresarial, aos cinco (05) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2.021). EU, _____ (Wanderson Ferreira Dias), Analista Judiciário, que digitei e o Diretor de Secretaria subscreve-o.

GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR

Diretor de Secretária, em exercício.

MAT.: 146820

Subscrevo na forma do art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006–CGJ-TJE/PA

e Portaria nº. 001/2007.

W.F.D. – MAT. 126519

Número do processo: 0002394-92.2011.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JOSE LUIZ COELHO MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE OAB: 12065/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração

original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0000323-25.2008.8.14.0045 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE VIEIRA PONTES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB: 11944/PA Participação: EMBARGADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

Número do processo: 0013583-57.2017.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA
Participação: REU Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº. 001/2018-GP/VP, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e da Portaria nº. 1833/2020-GP, que estabelece o sistema de digitalização e virtualização de processos judiciais no 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários e a prioridade de conferir agilidade e eficiência à prestação jurisdicional do Estado, **os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema Pje**, tendo mantido sua numeração original.

2. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico Pje.

3. Assim, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, intuem-se as partes para manifestarem quantos aos documentos juntados aos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-as da necessidade de acompanhamento do feito através do sistema Pje.

4. Após, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de estilo.

Redenção-PA, 5 de maio de 2021.

VANESSA MARIANO ROCHA

Analista Judiciário

Matrícula 171328

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0011864-06.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JHON WESLEY PESSOA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE OLIVEIRA DE PAULO OAB: 26597/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE RODRIGUES MACHADO OAB: 27892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUIDO PETERNELLI OAB: 83603/PR Participação: VÍTIMA Nome: ALEX LOPES ARRUDA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOAO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO Participação: TESTEMUNHA Nome: CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS Participação: TESTEMUNHA Nome: CARMELIA DA SILVA SANTOS FERNAND Participação: TESTEMUNHA Nome: BRUNO RODRIGOS DE BARROS Participação: TESTEMUNHA Nome: DEBORA STEDLER OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES Participação: TESTEMUNHA Nome: BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES Participação: TESTEMUNHA Nome: THAIANY DE FREITAS MARINHO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANA LUIZA NOBRE DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEONIVALDO GOMES VENTURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Criminal de Redenção**

PROCESSO Nº: 0011864-06.2018.8.14.0045

REU: JHON WESLEY PESSOA MARTINS

E D I T A L**(LISTA DOS JURADOS CONVOCADOS E DESCRIÇÃO DO PROCESSO A SER JULGADO)**

O Doutor BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA

o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da Ação Penal: **1) - Processo nº. 0011864-06.2018.8.14.0045**, em que figura como autor: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA**, e como acusado: **JHON WESLEY PESSOA MARTINS**, brasileiro, natural de Redenção/PA, DN 00/07/1993, filho de Sérgio Pessoa Martins e Joelma Sousa Martins, CPF nº 022.266.792- 35, atualmente custodiado na CPR – Cadeia Pública de Redenção. Pronunciado nas penas do **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e VI (feminicídio) c/c art. 14, II do Código Penal – tentativa de feminicídio**. Após as formalidades legais, dirija-se nesta cidade e Comarca, nos endereços abaixo declinados, ou aonde encontra possa, aí sendo, **INTIMEM-SE** os jurados abaixo nominados:

JURADOS TITULARES:

1-JOÃO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO – acadêmico, cel.: (94) 99232-0805, Rua do Mogno, nº38, Alto Paraná;

2- CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS – acadêmico, cel.: (94) 99187-3714, Rua Rio Dourado, nº902, Átila Douglas;

- 3- CARMELIA DA SILVA SANTOS FERNAND** - servidor(a) municipal, Av. Marechal Rondon, nº520, Centro;
- 4- BRUNO RODRIGOS DE BARROS** - servidor(a) municipal, Rua Curitiba, s/n, Alto Paraná;
- 5- DEBORA STEDLER OLIVEIRA** – acadêmico, (94) 99147-4133, Rua S. José, nº30, Campos Altos;
- 6- LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES** - Servidor(a) Municipal, Rua João Tomaz da Silva, Park dos Buritis;
- 7- BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES** – Estudante, Cel.:(94), 99255-9102, Av. Simplicio Costa, nº3488, Centro;
- 8 - THAIANY DE FREITAS MARINHO-** - Funcionário(a) de concessionária Arauto Motos, Av. Mato Grosso, nº14, Capuava I;
- 9 - ANA LUIZA NOBRE DA SILVA** Acadêmico, cel.: (94) 99112-1428, Rua Pedro Coelho de Camargo, nº1435, Buriti II;
- 10- CLEONIVALDO GOMES VENTURA** - Servidor(a) Municipal, Rua Joaquim Nabur, nº649, Aripuanã;
- 11- NICACIO CORDEIRO GERMANO-** Bancário – Banco do Brasil, cel.: (94) 99188-4400, Av. João Gomes do Val, Núcleo Urbano, nº49;
- 12- CARINE ALVES RODRIGUES** - Servidor(a) Municipal, Rua Santo Antônio, nº 3163, Vila Paulista;
- 13 - ALESSANDRA RODRIGUES CAVALCANTE** - Funcionária concessionária Juary, cel.: (94) 99234-6835, Rua Cambara, nº30, Alto Paraná;
- 14- BENEDITA BRITO FERREIRA** - Servidor(a) Municipal, Av. Amazonas, nº48, Centro;
- 15 – IARA DE ABREU DE SOUSA** - Servidor(a) Municipal, Rua C-12, nº24, Jardim Palmares ;
- 16- DOMINGOS SAVIO LOIOLA** – Empresário, Acessórios e C. Brasil, Av. Ministro Tompson Filho, nº46, Vila Paulista;
- 17- EDUARDA CARDOSO NUNES** – Estudante, cel.:(94) 99103-8808, Rua Bernardinho Furtado, nº13, Park dos Buritis I;
- 18 - KARLLA THAIS TELES MAIA** – Acadêmico, cel.:(94), 99243-7379, Av. Braulio Wenceslau Gurjão, nº257, Bela Vista;
- 19- RAIZA JHENIFFE FEITOSA CARVALHO** Acadêmico, cel.: (94) 99255-2690, Av. Marechal Rondon, s/n, Marechal Rondon;
- 20- AYBRYA LEITE DOS REIS** - Servidor(a) Municipal, Rua Onze, nº200, Ademar Guimarães;
- 21- ROZILENE BRUXEL SANTOS** Acadêmico, cel.:(94) 99147-1005, Rua Curitiba, nº21, Morada da Paz;
- 22- JOÃO FLÁVIO PAIVA DE LIMA** - Servidor(a) Municipal, Rua João Gomes do Val, nº237, Núcleo Urbano;
- 23- VINÍCIUS SILVA CARDOSO** Acadêmico, cel.: (94) 99200-6188, Condomínio Residencial Castanheira,

nº36, Tropical;

24 - LAIS CARVALHO DE ARAÚJO - Funcionário(a) de concessionária Marcovel, Rua da Madeira, s/n, Alto Paraná;

25- DIONE LEONEL DE SOUZA – Empresário, Sementes Cosmorama, Av. Santa Tereza, nº287, Vila Paulista.

JURADOS SUPLENTE:

1-FABIANA BARTOLOMEU ALVES - Servidor(a) Municipal, Rua Nova Prata, nº25, Alto Paraná;

2-KAIRONE DA SILVA ROLDÃO – Acadêmica, cel.:(94) 99283-5595, Av. Santarém, nº415, Santos Dumont;

3-RAFAEL ALVES DE MORAES – Bancário – Banpará, cel.: (94) 99141-1251, Av. Marechal Rondon, nº4115, Núcleo Urbano;

4-ROSANGELA MARIA NUNES DA SILVA- Servidor(a), Av. Guilhermina Carneiro Vaz, nº321, Bela Vista;

5 - COLEMAR LIMA HONOSTORIO JUNIOR - Servidor(a) Municipal, Rua Ipê, nº15, Alto Paraná;

6 - MARCIO BORGES DE ARAÚJO – Empresário Marcovel, Rua da Madeira, nº09, Alto Paraná;

7-JOSÉ EDMILSON VIEIRA RIBEIRO – Empresário, Brigida Bela, Av. Brasil, nº2663, Centro;

8-CRISTINA LEANDRO DA SILVA - Servidor(a) Municipal, cel.: (94) 99207-2995, Av. JK, nº 712, Entroncamento;

9 - ZENEIDE DA SILVA CARNEIRO- Servidor(a) Municipal, Av. Maria Ribeiro, nº44, Marechal Rondon;

10-ARTHUR GUILHERME BORGES DOS REIS- Bancário, Banco do Brasil, cel.:(94) 99152-2123, Rua Frei Gil de Vila Nova, nº09, Núcleo Urbano;

11- TIAGO DA SILVA FERREIRA- Servidor(a) Municipal, Rua Joaquim, nº100, Setor Aripuanã;

12 - ANA LUIZA FERREIRA DE SOUZA – Acadêmica, cel.:(94) 99136-3609, Rua Nova Prata, nº714, Alto Paraná;

13 - DINALVA DE ABREU CAVALCANTE - Servidora Municipal, cel.: (94) 99145-1378, Av. Paulo Quartins Barbosa, nº215, Bela Vista;

14- EGSON FERREIRA DOS SANTOS - Gerente das Lojas Nosso Lar, Av. Brasil, nº2579, Núcleo Urbano;

15 - EDLEUSA FLOR RODRIGUES - Servidor(a) Municipal, Rua Dellis Vilas Boas, nº343, Serrinha.

Todos residentes nesta cidade, para comparecerem perante a Sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no Salão do Júri, situado do Edifício do Fórum local, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº. Quadra 22, Setor Parque dos Buritis, Redenção/PA, no 1 - **dia 27 DE MAIO DE 2021, ÀS 09H00MIN** – Processo Criminal Nº. **0011864-06.2018.8.14.0045**, em que figura como acusado **JHON WESLEY PESSOA MARTINS**, enquanto durar a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca do ano de 2021, **sujeitos às penas da Lei, se faltarem. CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos cinco (5) dias do mês de abril (4) do ano dois mil e vinte um (2.021), Eu _____ (Max Well da Costa Chagas), Analista Judiciário da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

Max Well da Costa Chagas

Analista Judiciário

Mat. 11.105-8

Número do processo: 0011864-06.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JHON WESLEY PESSOA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE OLIVEIRA DE PAULO OAB: 26597/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE RODRIGUES MACHADO OAB: 27892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUIDO PETERNELLI OAB: 83603/PR Participação: VÍTIMA Nome: ALEX LOPES ARRUDA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOAO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO Participação: TESTEMUNHA Nome: CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS Participação: TESTEMUNHA Nome: CARMELIA DA SILVA SANTOS FERNAND Participação: TESTEMUNHA Nome: BRUNO RODRIGOS DE BARROS Participação: TESTEMUNHA Nome: DEBORA STEDLER OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES Participação: TESTEMUNHA Nome: BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES Participação: TESTEMUNHA Nome: THAIANY DE FREITAS MARINHO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANA LUIZA NOBRE DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEONIVALDO GOMES VENTURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima. Redenção, 05/05/2021.

Max Well da Costa Chagas

Analista Judiciário - mat. 11.105-8

Número do processo: 0011864-06.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JHON WESLEY PESSOA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE OLIVEIRA DE PAULO OAB: 26597/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAYANE RODRIGUES MACHADO OAB: 27892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUIDO PETERNELLI OAB: 83603/PR Participação: VÍTIMA Nome: ALEX LOPES ARRUDA Participação: TESTEMUNHA Nome: JOAO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO Participação: TESTEMUNHA Nome:

CLÉOMA LUCIA DE OLIVEIRA ANJOS Participação: TESTEMUNHA Nome: CARMELIA DA SILVA SANTOS FERNAND Participação: TESTEMUNHA Nome: BRUNO RODRIGOS DE BARROS Participação: TESTEMUNHA Nome: DEBORA STEDLER OLIVEIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LORRAENNY WILCY DE OLIVEIRA LOPES Participação: TESTEMUNHA Nome: BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES Participação: TESTEMUNHA Nome: THAIANY DE FREITAS MARINHO Participação: TESTEMUNHA Nome: ANA LUIZA NOBRE DA SILVA Participação: TESTEMUNHA Nome: CLEONIVALDO GOMES VENTURA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Criminal de Redenção

PROCESSO Nº: 0011864-06.2018.8.14.0045

RÉU: JHON WESLEY PESSOA MARTINS

EDITAL DE PROCESSOS

JÚRI: 13/05/2021 às 09h00min

JÚRI: 27/05/2021 às 09h00min

O Doutor BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER

A todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal que, os processos a serem julgados na segunda Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, no MÊS DE MAIO DO ANO DE 2.021, são os seguintes:

1) Processo 0002143-30.2018.8.14.0045, acusado: FABIANO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, DN 30.07.1988, filho de DOMINGAS MARTINS DOS SANTOS, CPF nº. 001.560.462-45. Data: 13/05/2021. Hora: 09h00min. Capitulação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e VI (feminicídio) c/c art. 14, II do Código Penal – tentativa de feminicídio.

2) Processo 0011864-06.2018.8.14.0045, acusado: JHON WESLEY PESSOA MARTINS, brasileiro, natural de Redenção/PA, DN00/07/1993, filho de Sérgio Pessoa Martins e Joelma Sousa Martins, CPF nº 022.266.792-35. Data: 27/05/2021. Hora: 09h00min. Capitulação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), do Codex Repressivo, bem como art. 1º, I da Lei nº 8.072/90

O julgamento será realizado no salão do júri, situado no Fórum local, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, Quadra 22, Setor Parque dos Buritis. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (4) do ano dois mil e vinte e um (2.021). Eu _____ (Max Well da Costa Chagas), Analista Judiciário, que digitei, conferi e subscrevi.

Max Well da Costa Chagas

Analista Judiciário

Mat. 11.105-8

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801922-43.2020.8.14.0045 Participação: REPRESENTANTE Nome: KATIA REJANE DUARTE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PI Participação: REQUERIDO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA**

PROCESSO Nº: 0801922-43.2020.8.14.0045

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO CEDENIR DE LIMA - PI5142

Nome: KATIA REJANE DUARTE ALMEIDA

Endereço: Rua Marabá, 619, Morada da Paz, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-490

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Vistos.

A parte autora requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando, não ter condições de arcar com o ônus do processo, pois encontra-se em situação de hipossuficiência.

A fim de comprovar tal situação, se limitou a juntar declarações de imposto de renda ao ID nº 22595295 e anexos, porém não juntou, e nem justificou a não apresentação, dos demais documentos comprobatórios indicados no despacho de ID nº 19228459.

Ocorre que, embora a declaração de Imposto de renda aponte característica financeira, por si só, é insuficiente para atestar o estado de pobreza capaz de gerar a gratuidade da justiça pleiteada.

Conforme o despacho de ID nº 19228459, o benefício da gratuidade de justiça consiste em exceção dentro do sistema judiciário pátrio, devendo, como tal, ser deferido às pessoas que demonstrarem satisfatoriamente a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Hipótese não caracterizada no caso dos autos.

Não obstante, o ordenamento processual vigente reconhece a possibilidade do parcelamento dos encargos processuais, na forma do artigo 98, § 6º, do CPC. Assim, ausente a comprovação da hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e taxa judiciária, a requerente tem a opção do pagamento parcelado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita.

Sem prejuízo:

I- Considerando que o atual ordenamento jurídico permite o parcelamento das despesas processuais, CONCEDO à parte Autora o parcelamento das custas em até 10 (dez) vezes.

II- Assim sendo, DETERMINO a CORREÇÃO do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o valor atribuído na Petição Inicial não condiz com o proveito econômico a ser obtido com o

processo, nos termos do art. 292, do CPC.

III- Feita a correção acima determinada, encaminhem-se os autos à Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, para as providências cabíveis.

IV- Emitido o boleto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).

V- Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.

Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como Mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Intime-se. Cumpra-se.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME

Juíza de direito

(Assinado digitalmente)

Número do processo: 0802254-44.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: WANDERSON CRUZ CIRQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE AQUINO DE SOUSA OAB: 16727/PA Participação: REQUERIDO Nome: NELCY CRUZ CIRQUEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

PROCESSO Nº: 0802254-44.2019.8.14.0045

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE AQUINO DE SOUSA - PA16727

Nome: WANDERSON CRUZ CIRQUEIRA

Endereço: Rua Sérgio Ferreira de Souza, 520, Santos Dumont, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-020

Nome: NELCY CRUZ CIRQUEIRA

Endereço: Rua Sérgio Ferreira de Souza, 520, Santos Dumont, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-020

Vistos.

Considerando a atual situação global de pandemia decorrente do vírus Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio

da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção.

Neste sentido, fora editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 que, em linhas gerais, prorrogou o trabalho remoto de servidores e magistrados, modificou as regras de suspensão e determinou, dentre outras medidas, o seguinte:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

Desta forma, em atenção às vertentes principiológicas que regem o Estatuto da criança e do adolescente, a fim de garantir os direitos individuais dos adolescentes infratores, em especial o direito à razoável duração do processo, e, ao mesmo tempo, garantir a incolumidade da saúde de servidores, partes, testemunhas e procuradores, mostra-se necessária a adequação de medidas, em nível de Unidade Judiciária, para possibilitar a retomada do curso processual.

Assim sendo, considerando a necessidade de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo realizará audiências em processos, via videoconferência, com a consequente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Ante o exposto, designo audiência de entrevista por videoconferência para o dia 23 de junho de 2021, às 10h30min.

A audiência será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada.

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

1. Para computador/notebook:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

2. Para telefone móvel (celular):

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Ressalto que, qualquer óbice em relação à participação na referida audiência a ser realizada por videoconferência, deverá ser informado a este juízo. Com antecedência, por meio de peticionamento eletrônico nos autos.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. C.

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do

provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional.

Redenção/PA, data registrada no sistema.

Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome

Juíza de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800469-50.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: Pedro Miranda de Oliveira registrado(a) civilmente como PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 15762/SC Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: VILMA SOELI LIMOEIRO ANDRADE DE CERQUEIRA Participação: REU Nome: JOSE LUIS FEITOSA DE CERQUEIRA Participação: REU Nome: FIDELCINO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: REU Nome: MARIA LIMOEIRO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0800469-50.2020.8.14.0045

SENTENÇA

(Homologação de Acordo, art. 487, III, do CPC)

Trata-se de **Ação de Constituição de Servidão Administrativa por utilidade pública** com pedido liminar de imissão provisória e de urgência declarada, proposta por **NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**, já qualificada nos autos em desfavor de **VILMA SOELI LIMOEIRO ANDRADE DE CERQUEIRA** e seu cônjuge **JOSÉ LUIS FEITOSA DE CERQUEIRA, FIDELCINO ANDRADE** e seu cônjuge **MARIA LIMOEIRO ANDRADE**, possuidores e proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Porta do Céu, situada na Gleba Rio Maria, na zona rural de Xinguara.

A Autora é concessionária federal do serviço de transmissão de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão nº 03/2018 ANEEL, firmado com a União Federal em 08 de março de 2018 (Doc. 03), cujo objeto é a prestação de serviços públicos com o fim específico de construir, operar e manter as **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO** localizadas no estado do Pará e Tocantins.

Para execução do contrato administrativo celebrado, foi editada a Resolução Administrativa 7.565, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 28 de janeiro de 2019 (doc. 05 e 06), que **declara de utilidade pública, em favor da Autora, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão 500 KV Xingu - Serra Pelada C1 e C2, Serra Pelada - Miracema C1 e C2 e Serra Pelada - Itacaiúnas C1, localizadas nos estados do Pará e Tocantins.**

O referido diploma autoriza a Autora a promover, na forma da Lei, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição de servidão administrativa prevista na resolução, podendo, inclusive, invocar caráter de urgência para fins de imissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Assim sendo, a Autora pretende constituir servidão de passagem em imóvel de propriedade da Requerida. Para isso, a Requerente fez pesquisa mas não localizou o registro imobiliário da propriedade interferida, **“Porta do Céu”, situada na zona rural do município de Xinguara/PA.** Roteiro de acesso exposto petição de ID 17099664.

Na espécie, após complexo trabalho técnico na área de engenharia e de avaliação, no que se refere aos valores de indenização apurados a Autora apresenta pela **Faixa, a título de indenização**, o depósito judicial no importe de **R\$ 217.593,24.**

Desse modo, requer a Autora, com estribo no artigo 15, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, alterado pela Lei nº 2.786/56 e Resolução Administrativa 7.565, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 28 de janeiro de 2019, que seja **DEFERIDA LIMINARMENTE A PRÉVIA E PROVISÓRIA IMISSÃO NA POSSE**, independentemente de citação da parte Ré, mediante o depósito da oferta.

Ressalta que a Autora já possui a LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº1292/2019 expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) que é também um compromisso assumido por ela de que seguirá o projeto de acordo com os requisitos determinados pelo órgão ambiental. Portanto, além da autorização da ANEEL (Agência reguladora que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) também é portadora de Licença do órgão ambiental competente (IBAMA) para implantação do empreendimento. Que, a partir da assinatura do Contrato de Concessão, iniciou a prestação do serviço público, sendo obrigada a cumprir com os rígidos marcos temporais fixados pelo Poder Concedente para conclusão da obra.

Ao final, requer **o deferimento do pedido liminar de imissão provisória da posse; A expedição do competente mandado de imissão provisória na posse** da área descrita na planta e memorial descritivo em anexo; **A utilização pela Autora do(s) acesso(s)** adjacente(s) à faixa de servidão, se necessário(s), de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão, com arrimo nos artigos 7 e 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41; **A expedição de mandado para o CRI proceder o registro de imissão provisória na posse, em caso de o imóvel possui matrícula; A citação** da parte Ré, para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia; **A nomeação de perito** para apresentar proposta de honorários e, posteriormente, efetuar a vistoria e elaborar laudo pericial de avaliação, comunicando a diligência ao Juízo em prazo compatível com a urgência que emana do caso, conforme quesitos apresentados, os quais poderão sofrer suplementação e/ou pedidos de elucidação, sob autorização do Juízo; Sejam julgados **procedentes os pedidos**, para incorporar ao patrimônio da Autora o direito de servidão sobre a área objeto desta demanda, fixando-se o valor indenizatório final, por sentença, que será título hábil para o devido e definitivo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; Caso contestado o feito e o valor apurado, por fim, restar inferior àquele ofertado pela Autora, requer sejam os Réus condenados em **custas judiciais e honorários advocatícios** sucumbenciais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/165.

Custas pagas, conforme docs. (ID 16771636/16771637). Depósito Judicial, docs. ID (17099666/1709667).

Petição de ID. 16951582 requerendo a remessa dos autos a Vara Agrária de Redenção/PA. Decisão (ID. 16974925) declarando incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara/PA e determinando a remessa dos autos a Vara Agrária da comarca de Redenção/PA.

Em petição de ID 18690185, as partes concordaram em transacionar, juntando acordo realizado extrajudicial quanto ao objeto da lide, requerendo a sua homologação.

Despacho (ID 19308935) determinando a emenda a inicial/acordo. Emenda realizada através de petição (ID 19692054).

Manifestação do Ministério Público (ID 32860469) favorável aos termos ali acordado.

Relatado. Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que as partes compuseram, pondo fim ao litígio, juntou documentação suficiente para embasar a transação e a amparar a presente homologação, cujo termo fora devidamente assinado pelas partes.

Desta feita, outra conclusão não se pode chegar senão que o pedido de homologação de acordo a fim de extinguir o feito, está devidamente instruído, em relação ao objeto da transação e as partes acordantes.

Considerando a disponibilidade dos direitos ora em litígio, tenho por negócio jurídico perfeito o acordo entabulado entre as partes, sendo sua homologação medida que se impõe.

Isto posto, **HOMOLOGO** por sentença a avença estabelecida, **ID 18690185**, de forma livre entre as partes, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, em relação aos requeridos, o que faço com espeque no art. 487, III, do CPC/15.

Em tempo, expeça-se o Alvará/Transferência, para levantamento do depósito judicial, conforme solicitado em termo de acordo (**ID 18690185**).

Sem custas e despesas judiciais (art. 90, §3º, do CPC). Sem honorários advocatícios.

Em relação ao pedido para oficial ao Cartório a fim de que seja averbada a servidão ou abertura de nova matrícula, cientifiquem as partes, quanto ao encargo do registro às margens da matrícula do imóvel serviente, alusiva a servidão administrativa, a qual ficará a parte requerente responsável e com ônus, tão logo seja realizada a apresentação da documentação necessária pelo requerido, de tudo comprovando nos autos, restando desde já INDEFIRO o pedido de abertura de nova matrícula, para fins de registro da **servidão administrativa aparente**, eis que, se não houver dados das transcrições anteriores ou documentos probantes da propriedade, resta inviabilizado tal procedimento.

P. R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Após as cautelas necessárias determinadas, certifiquem e remetam-se os autos ao arquivo.

Redenção-Pa, 30.04.2021.

HAROLDO SILVA DA FONSECA

Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Redenção

Número do processo: 0800469-50.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: Pedro Miranda de Oliveira registrado(a) civilmente como PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 15762/SC Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: VILMA SOELI LIMOEIRO ANDRADE DE CERQUEIRA Participação: REU Nome: JOSE LUIS FEITOSA DE CERQUEIRA Participação: REU Nome: FIDELCINO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: REU Nome: MARIA LIMOEIRO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a sentença de ID 26185575 fica a **parte requerida INTIMADA** a apresentar a documentação necessária ao registro da servidão administrativa, bem como, fica a **parte autora INTIMADA** de que o encargo e ônus do registro às margens da matrícula do imóvel serviente, alusiva à servidão administrativa, é de responsabilidade do requerente. Por fim, ficam as partes devidamente **INTIMADAS** do **INDEFERIMENTO** do pedido de abertura de nova matrícula, para fins de registro de servidão administrativa aparente, eis que, se não houve dados das tais transcrições anteriores ou

documentos probantes da propriedade, resta inviabilizado tal procedimento.

Redenção/PA, 05 de Maio de 2021.

Laudilene Maria Gomes

Auxiliar Judiciário – mat. 103659

Número do processo: 0801059-87.2020.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO OAB: 51609/SC Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO PHILIPPI MAFRA OAB: 15609/SC Participação: ADVOGADO Nome: Pedro Miranda de Oliveira registrado(a) civilmente como PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 15762/SC Participação: ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: ALESSANDER FABRICIO CARDOSO FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CALIXTO DA CRUZ OAB: 70509/MG Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0801059-87.2020.8.14.0045

Vistos, Etc.

SENTENÇA

(Sem resolução de mérito, art. 485, VIII, do CPC)

Trata-se de **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) C/C PEDIDO DE LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE** proposta por **NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**, em desfavor de **ALESSANDER FABRICIO CARDOSO FREIRE**, ambos qualificados nos autos.

Aduz a requerente que é concessionária federal do serviço de transmissão de energia elétrica, conforme Contrato de Concessão nº 03/2018 ANEEL, firmado com a União Federal em 08 de março de 2018 (Doc. 03), cujo objeto é a prestação de serviços públicos com o fim específico de construir, operar e manter as **INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO** localizadas nos estados de Pará e Tocantins, compostas por Linhas de Transmissões demonstradas na inicial; pela Subestação Serra Pelada em 500 KV; e respectivas entradas de linha, interligações de barramentos, reatores e conexões, barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias à funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

O extrato do referido contrato de concessão foi publicado no Diário Oficial da União em **12 de março de 2018**, Seção 3, página 104, Nº 48 (doc. 04). O aludido empreendimento foi licitado pela União para proporcionar a melhoria das condições de operação do sistema elétrico Brasileiro e dar suporte para futuras expansões da Malha Regional e Nacional, fazendo parte da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN), caracterizando-se como uma obra de infraestrutura fundamental nos estados do Pará e Tocantins, bem como a todo país.

Para execução do contrato administrativo celebrado, foi editada a **Resolução Administrativa 7.565, de 22 de janeiro de 2019**, publicada no Diário Oficial da União no dia 28 de janeiro de 2019 (doc. 05 e 06), que

declara de utilidade pública, em favor da Autora, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem das Linhas de Transmissão 500 KV Xingu – Serra Pelada C1 e C2, Serra Pelada - Miracema C1 e C2 e Serra Pelada – Itacaiúnas C1, localizadas nos estados do Pará e Tocantins.

Acontece, todavia, que a Autora, no intuito de minimizar os dissabores existentes em obras desse vulto e buscando solucionar a lide extrajudicialmente, procurou o Requerido para compor um acordo amigável para instituição da servidão administrativa e, no entanto, não obteve êxito.

Que a requerente através de estudo elaborado em laudo de valoração (doc. 7) entende que o valor apropriado para efeito de indenização é o importe de **R\$127.163,52 (centro e vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, quantia esta que será devidamente depositada em juízo, em relação a propriedade.

Para definição dos traçados das Linhas de Transmissão foram realizados estudos técnicos, buscando evitar, na medida do possível, impactos socioambientais, como a passagem por conjuntos urbanos, sedes de propriedades rurais e construções isoladas, tudo de modo menos gravoso aos prédios onerados, considerando as particularidades e limitações de Engenharia e Topografia identificada nas propriedades.

Assim, requer a Autora, com estribo no artigo 15, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, alterado pela Lei nº 2.786/56 e Resolução Autorizativa nº 7.565, de 22 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 28 de janeiro de 2019 que seja **DEFERIDA LIMINARMENTE A PRÉVIA E PROVISÓRIA IMISSÃO NA POSSE**, independentemente de citação da parte Ré, mediante o depósito da oferta.

Ao final, pugna a concessionária requestante, com o **deferimento da imissão provisória na posse inaudita altera pars, condicionada ao depósito do valor ofertado, caso o mesmo ainda não tenha sido realizado, mas que será realizado para respectiva expedição do mandado de imissão na posse**, nos termos do § 1º do artigo 15 do Decreto-lei n. 3.365/41 e posteriores alterações, conforme elementos descritivos anexos; **A expedição do competente mandado de imissão provisória na posse** da área descrita na planta e memorial descritivo em anexo; **A utilização pela Autora do(s) acesso(s)** adjacente(s) à faixa de servidão, se necessário(s), de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão, com arrimo nos artigos 7 e 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41; **A citação** da parte Ré, para que, caso queira, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia; Sejam julgados **procedentes os pedidos**, para incorporar ao patrimônio da Autora o direito de servidão sobre a área objeto desta demanda, fixando-se o valor indenizatório final, por sentença, que será título hábil para o devido e definitivo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; Caso contestado o feito e o valor apurado, por fim, restar inferior àquele ofertado pela Autora, requer sejam os Réus condenados em **custas judiciais e honorários advocatícios** sucumbenciais.

Com a inicial vieram os docs. de fls. 24/166.

Custas pagas, fls. 168/170.

Depósito judicial, fls. 172/173.

Liminar concedida em decisão interlocutória (fls. 174). Manifestação do MP requerendo Plano Individualizado de Trabalho (fls. 188/193).

A ré apresenta contestação (fls. 215/216) pugnando somente o valor da indenização e a expedição de alvará para o depósito prévio da indenização. Autora apresenta Réplica (fls. 222/225) impugnando os fundamentos alegados pelo requerido e reforça o pedido de perícia judicial para aferir a justa indenização e não se opõe ao levantamento de 80% (oitenta) por cento da quantia depositada, desde que atendidos os requisitos do Dec. Lei 3.365/41.

Decisão (fls. 230) indeferindo o levantamento dos valores por ausência de fundamentos.

Autora apresenta petição com Plano Individualizado de Trabalho (fls. 252/2.578).

Termo de audiência às fls. 2.589.

Às fls. 2.604/2.605, as partes autora e ré requerem a desistência da ação, tendo em vista que transacionaram extrajudicialmente.

É o relatório. Decido.

Manifestado o autor pela desistência da ação e concordando o réu com esta, não vejo óbice para homologação do pedido, entendendo que o processo deve ser extinto pela desistência formulada nos autos.

Na lição de Vicente Greco Filho:

A manifestação do autor quanto à DESISTÊNCIA tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre. Até o prazo para resposta é ato UNILATERAL do autor e produzirá efeito extintivo do processo, independentemente de manifestação do réu; depois de decorrido o prazo de resposta só se consuma a DESISTÊNCIA se o réu consentir (art. 267, § 4º). ("in" FILHO, VICENTE GRECO; "Direito Processual Civil Brasileiro" - vol. 2, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 75)

Com a desistência da ação o autor, momentaneamente, abdica do direito subjetivo de invocar a jurisdição para compor o litígio deduzido no processo, por conseguinte impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Sem mais delongas, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** postulada pelas partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 200, parágrafo único) e, de conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do **art. 485, inciso VIII**, do diploma citado.

Defiro o pedido de **levantamento do valor/transferência a título de depósito judicial constante nos autos**, em nome da empresa requerente, devendo a Secretaria proceder com o necessário, conforme pedido de fls. 2.604/2.605.

Sem custas, verbas e honorários advocatícios, considerando que pactuaram às fls. 2.605.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Redenção, Pará, 03.05.2021.

HAROLDO SILVA DA FONSECA
Juiz de Direito Titular da 5ª Região Agrária

Número do processo: 0800469-50.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: NOVO ESTADO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: Pedro Miranda de Oliveira registrado(a) civilmente como PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA OAB: 15762/SC Participação:

ADVOGADO Nome: DAVID ANTUNES DAVID OAB: 84928/MG Participação: REU Nome: VILMA SOELI LIMOEIRO ANDRADE DE CERQUEIRA Participação: REU Nome: JOSE LUIS FEITOSA DE CERQUEIRA Participação: REU Nome: FIDELCINO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: REU Nome: MARIA LIMOEIRO ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: ISABEL PEREIRA CRUZ DOS REIS OAB: 8845/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSEANE MARIA DA SILVA OAB: 8085/PA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a expedição da guia para depósito do valor remanescente, em cumprimento à Sentença de ID 26185575 e Acordo de ID 18690185, fica a parte autora intimada para realizar o devido recolhimento no prazo acordado.

Redenção/PA, 05 de maio de 2021.

Laudilene Maria Gomes

Auxiliar Judiciário – Mat. 103659

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 05/05/2021 A 05/05/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00050281120138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2021 REQUERENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (ADVOGADO) OAB 1796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANI KELI PEREIRA DE ALMEIDA. ?ATO ORDINAT?RIO ? Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento n?o 006/2009-CJCI c/c o art. 1?o, ?§ 2?o, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE o REQUERENTE para o pagamento das CUSTAS FINAIS, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de Inscri??o na D?-vida Ativa do Estado. Ap?s, o devido pagamento, conclusos para a senten?a. ? Paragominas (PA), 05/05/2021. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00064215820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA SANTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S A Representante(s): OAB 29168-A - GIULIANA MOTTA VAN TOL (ADVOGADO) OAB 132128 - BERNARDO VIEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ?ATO ORDINAT?RIO ? Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento n?o 006/2009-CJCI c/c o art. 1?o, ?§ 2?o, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE os REQUERIDOS para o pagamento das CUSTAS FINAIS, as quais foram rateadas, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de Inscri??o na D?-vida Ativa do Estado. ? Paragominas (PA), 05/05/2021. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800309-06.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Proc. N° 0800309-06.2020.8.14.0039

Trata-se de ação interposta pela requerente contra o banco requerido, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Em síntese, alega a parte autora, que recebe benefício previdenciário, ocorre que após constatar a redução de valores deste, dirigiu-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, ocasião em que alega, ter tomado conhecimento da existência de um empréstimo consignado, proveniente de avença supostamente celebrada com o requerido, negócio jurídico contestado pela parte autora, que afirma nunca ter efetuado o mesmo.

Aduz, que referida relação jurídica é indevida, afirmando ainda que os descontos efetuados, na conta do autor, causaram redução inesperada de seu benefício previdenciário, ocasionando vários transtornos ao mesmo.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade pleiteada.

De largada, em função da sentença que extinguiu o (s) processos (s) da parte autora, frente o reconhecimento do instituto da litispendência, determino a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, para inclusão do objeto da (s) referida (s) demanda (s) extinta (s) nos presentes autos.

A parte autora alega, que o requerido vem realizando descontos em seus rendimentos mensais, decorrentes de contrato de empréstimo realizado, pela instituição financeira, em seu nome, sem contratação legal. Requer a tutela provisória de urgência, para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto em seu benefício previdenciário.

Para que seja concedida a tutela pretendida, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nesses termos, não compreendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

De saída, vislumbro que não houve apresentação do contrato discutido, nem requerimento liminar de exibição de documentos, sendo o mesmo, indispensável para o deslinde do feito, em especial, para análise do pedido de interrupção/suspensão dos descontos perpetrados.

Compulsando os autos, frente a ausência do contrato originário firmado entre as partes, resta inviabilizado o exame da medida liminar requerida, visto que não se tem como analisar as estipulações contraídas, na ocasião em que o mesmo foi firmado.

Dessa forma, compreendo que a prova juntada aos autos, neste momento, não permite a conclusão de plausibilidade do direito do requerente, no mais existe apenas uma versão dos fatos, compreendo necessário uma maior dilação probatória e dessa forma, imperioso se mostra o **INDEFERIMENTO** da liminar requerida.

Importante ressaltar ainda, que a parte autora alega que sofreu inúmeros descontos em seu benefício, apenas ingressando com a demanda nesta ocasião, pleiteando a suspensão dos descontos liminarmente, ocorre que não visualizo, em função das informações acima narradas, o perigo da demora alegado, ante o prolongado lapso temporal em que os descontos vêm sendo efetuados, sem insurgência do demandante, no mais, frente a indicação da data de início do contrato, apontado nos autos, resta evidente, que os descontos não podem ser considerados como fato atual, não existindo, dessa forma, verossimilhança ou urgência no pedido, requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida e determino na oportunidade, que o requerente emende a inicial, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos três meses, sob pena de indeferimento da peça de início.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da convivência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF) e o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC.

Em seguimento, sem necessidade de nova conclusão, determino que a secretaria proceda, desde logo, a intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Considerando que se trata de matéria de instrução, inverte desde logo, o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, inclusive pelo critério de melhor aptidão para a prova, determinando que o banco traga cópia do contrato, comprovante de depósito do valor do empréstimo ou qualquer outro documento que comprove a regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do requerente.

Observe-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, I do CPC.

No mais, em função das inúmeras demandas existentes nesta vara, onde os requerentes indicam terem sido vítimas de fraude, bem como, em função de estarem, ocorrendo descontos significativos em seus benefícios previdenciários, possuindo os mesmos, caráter alimentar e sendo as supostas vítimas idosos, nos termos das disposições do artigo 1º do Estatuto do Idoso, compreendo prudente, frente o preconizado no artigo 43, III, da lei 10741/2003, e perante a situação

de vulnerabilidade das pessoas idosas, determinar vistas ao órgão ministerial, para sua necessária intervenção no feito, requerendo na oportunidade o que compreender cabível.

Na oportunidade, esclareço ainda, que podem incorrer em penalidades, as partes que formularem pretensão ou apresentarem defesa quando cientes de que são destituídos de fundamento; nos termos do artigo 77, II do CPC.

Paragominas/PA, 17 de maio de 2020

RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA

Juíza de Direito.

Número do processo: 0800486-67.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: AMILDA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0800486-67.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM^a Juíza de Direito da 2^a Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 5 de maio de 2021

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0800961-23.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMOS DE SOUZA MENDES Participação: EXECUTADO Nome: ARQUIMEDES MOREIRA VIANA MENDES

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0800961-23.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93 XVI da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP. **INTIME-SE** a parte **AUTORA** para pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** referente à(s) diligência(s) anteriormente requerida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito como arrimo no art. 485, III, do CPC.

Paragominas, 5 de maio de 2021.

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801090-28.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARIA DILCE MARQUES FERRAZ Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REU Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARAGOMINAS

0801090-28.2020.8.14.0039

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ e ao provimento 006/2009-CJCI procedo por meio desta intimação das partes, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, facultando-os no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Paragominas, 5 de maio de 2021

JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

FERNANDA RODRIGUES LAGARES

Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

GILVONETE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

ISMAEL FREIRES DE SOUSA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

SOLANGE MARIA DE SANTANA

Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00059937620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Monitória em: 05/05/2021---REQUERENTE:JANDIRA MACHIORETTO POZZER Representante(s): OAB
26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE
JESUS SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA REQUERIDO:PARA
VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA REQUERIDO:PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA
REQUERIDO:PAVEL MARABA LTDA REQUERIDO:PAVEL VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA
REQUERIDO:PAVEL SAO LUIZ LTDA REQUERIDO:PAVEL VEICULOS E IMPLEMETNOS LTDA.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De
ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio
desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se
manifeste sobre a devolução (fl.53) da carta de citação (fl.48). À Paragominas, 5 de maio de 2021
JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da
2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar
Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas Â SOLANGE MARIA DE
SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00017533520038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110046367
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2021---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s):
HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO)
REU:ANTONIO DOS REIS PORTILHO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e
Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu
advogado, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a Petição de fls. 202 e seguintes.
À Paragominas, 5 de maio de 2021 FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Processo: 0007945-95.2016.8.14.0039. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E PATERNIDADE C/C ALIMENTOS.
REQUERENTE: G.D.L.D.N. REPRESENTANTE: T.D.L.D.N. ADVOGADA: OAB/PA 8599 MARY NADJA
MOURA GUALBERTO. REQUERIDO: E.S.N. REQUERIDO: R.S.D.C. ATO ORDINATÓRIO Em face das
atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida
para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho judicial, designo
audiência de coleta de DNA para o dia 28 de maio de 2021 às 10h00min. Na oportunidade, ficam
intimadas as partes, para que compareçam ao presente ato munidos de documentos de identificação,
inclusive, Certidão de Nascimento do (a) menor, bem como de que não é necessário estar em jejum para
realização da presente coleta. Paragominas/PA, 04 de maio de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO
NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas. FERNANDA RODRIGUES
LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE
MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas
ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Paragominas

Processo: 0001282-28.2019.8.14.0039. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: A.V.A.V. REPRESENTANTE: V.A.V. REQUERIDO: A.G.V.B. ADVOGADO: OAB/PA 22167 JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho judicial, designo audiência de coleta de DNA para o dia 28 de maio de 2021 às 10h15min. Na oportunidade, ficam intimadas as partes, para que compareçam ao presente ato munidos de documentos de identificação, inclusive, Certidão de Nascimento do (a) menor, bem como de que não é necessário estar em jejum para realização da presente coleta. Paragominas/PA, 04 de maio de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas. FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

EDITAL DE CORREIÇÃO

Edital de Correição Ordinária nº 01/2021, em cumprimento ao Ofício Circular nº 045/2021 ¿ CGJ e a determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O Excelentíssimo Senhor Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no uso de suas atribuições legais e regimentais; FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no mês de maio de 2021, a partir das 09h, serão submetidos a correição periódica ordinária, pelo MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela presente Vara, Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, a unidade judiciária da Comarca de Paragominas, a saber: 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Paragominas.

Paragominas (PA), 04 de maio de 2021.

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS**EDITAL DE CORREIÇÃO**

Edital de Correição Ordinária nº 02/2021, em cumprimento as determinações regimentais da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior nos Processos nº 0004312-31.2020.2.00.0814, nº 0005405-29.2020.2.00.0814, nº 0005425-20.2020.2.00.0814, nº 0005715-35.2020.2.00.0814 e nº 0004861-41.2020.2.00.0814 e o Provimento nº 08/2020/CJRMB/CJCI.

O Excelentíssimo Senhor Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no uso de suas atribuições legais e regimentais; FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que nas datas de 17 até 21 de maio de 2021, a partir das 09h, serão submetidos a correição periódica ordinária, pelo MM. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Privativa de Registros Públicos, Dr. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, a unidade cartorária da Comarca de Paragominas, a saber: Cartório do Único Ofício de Paragominas.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Paragominas.

Paragominas (PA), 04 de maio de 2021.

GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

Juiz de Direito Substituto

Processo: 0010369-42.2018.8.14.0039. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REQUERENTE: A.M.P. REPRESENTANTE: T.P.D.S. REQUERIDO: J.D.P.D.S. ADVOGADA: OAB/PA 5306 VERA LUCIA DA SILVA. ADVOGADA: OAB/PA 19612 JHENIFER KELLY SILVA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são atribuídas pelo Provimento 006/2009-CJRMB, cuja aplicabilidade foi estendida para as Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, e cumprindo o despacho judicial, designo audiência de coleta de DNA para o dia 28 de maio de 2021 às 11h15min. Na oportunidade, ficam intimadas as partes, para que compareçam ao presente ato munidos de documentos de identificação, inclusive, Certidão de Nascimento do (a) menor, bem como de que não é necessário estar em jejum para realização da presente coleta. Paragominas/PA, 04 de maio de 2021. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas. FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800722-82.2021.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: P. C. D. E. D. P.
Participação: REU Nome: M. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO VIEIRA GONCALVES
OAB: 8033/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI e que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

2. Tendo em vista que o denunciado foi citado e constituiu advogado para assisti-lo, intime-o via DJE para apresentar a defesa do denunciado MÁRCIO DE PAULA DA SILVA, nos termos do Art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Paragominas/PA, 05 de maio de 2021

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de secretaria da Vara Criminal Execução Penal da

da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0803786-37.2020.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: MARILENE MAGALHAES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB: 20812/O/MT Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/ RECURSO INOMINADO**INTIMA PARA CONTRARRAZÕES**

PROCESSO Nº 0803786-37.2020.8.14.0039

POLO ATIVO: AUTOR: MARILENE MAGALHAES DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimo a(s) parte(s) recorrida(s) MARILENE MAGALHAES DE OLIVEIRA para apresentar(-em) contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/1995.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 05/05/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0801832-53.2020.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINALDO SODRE DAMASCENA Participação: ADVOGADO Nome: HESIO MOREIRA FILHO OAB: 013853/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SOARES FIGUEIREDO OAB: 6777/PA Participação: REQUERIDO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA

Processo nº 0801832-53.2020.8.14.0039

Autor: FRANCINALDO SODRE DAMASCENA

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que informe, **em 10 dias**, os dados bancários para expedição de alvará.

Cumpra-se. Intime-se.

Paragominas (PA), 29 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800160-44.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: GETULIO SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

Processo nº 0800160-44.2019.8.14.0039

Autor: GETULIO SANTOS SOUZA

Réu: BANCO OLÉ CONSIGNADO

DESPACHO

Tendo em vista que consta dos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo Advogado do autor.

Paragominas (PA), 3 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800733-14.2021.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LUSINETE FLORISA DE OLIVEIRA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 26338/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL – CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO/ RECURSO INOMINADO

INTIMA PARA CONTRARRAZÕES

PROCESSO Nº 0800733-14.2021.8.14.0039

POLO ATIVO: RECLAMANTE: LUSINETE FLORISA DE OLIVEIRA ARAUJO

POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO BMG S.A

Intimo a(s) parte(s) recorrida(s) LUSINETE FLORISA DE OLIVEIRA ARAUJO para apresentar(-em) contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, §2º da Lei nº 9.099/1995.

Eu, abaixo identificado, nos termos do **art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI**, digitei e subscrevi.

Paragominas, 05/05/2021

FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800372-65.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: GEORGE CESAR ROCHA BICALHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA SANTOS OAB: 26892/PA Participação: REQUERIDO Nome: DENIA RODRIGUES CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO OAB: 6992/TO Participação: REQUERIDO Nome: INSTITUTO CARLOS CHAGAS DE EDUCACAO TECNOLOGICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO OAB: 6992/TO Participação: ADVOGADO Nome: HEYD MEDEIROS COSTA OAB: 6732/TO

Processo nº 0800372-65.2019.8.14.0039

Autor: GEORGE CESAR ROCHA BICALHO JUNIOR

Réu: DENIA RODRIGUES CHAGAS e outros

DESPACHO

Considerando **a inclusão da sócia no polo passivo da lide, determino:**

a) Intime-se **a executada DÊNIA RODRIGUES CHAGAS** para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme demonstrativo discriminado e atualizado juntado aos autos sob pena de multa de 10% (dez por cento), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

b) Ao realizar o pagamento, a executada **deverá atualizar o cálculo até a data do efetivo depósito;**

c) A executada poderá oferecer embargos nos termos do art. 52, inc. IX da Lei 9.099/95, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias.

d) f) Se **opostos embargos, e garantido o juízo, intime-se o embargado para que manifeste-se em quinze dias.** Após venham conclusos.

g) Não comprovado o pagamento no prazo legal e não opostos embargos, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 3 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0803253-78.2020.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: ARCA COBRANCAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE ALEX OAB: 23136/PA Participação: EXECUTADO Nome: PALACIO DOS PAES LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MARTINS DA SILVA OAB: 29199/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE JONACIR FERRI Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MARTINS DA SILVA OAB: 29199/PA

Processo nº 0803253-78.2020.8.14.0039

Autor: ARCA COBRANCAS LTDA - ME

Réu: PALACIO DOS PAES LTDA. - ME e outros

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial.

Intimada ao pagamento no prazo de três dias, a executada manteve-se inerte.

Determinada a busca de ativos via Sisbajud, foi indisponibilizada a quantia de R\$ 3.039,50 (três mil, trinta e nove reais e cinquenta centavos).

Devidamente intimada da indisponibilidade, a executada manifestou-se nos autos propondo o parcelamento da dívida.

Intimada a exequente, conforme determina o §1º, do art. 916, do CPC, requereu a transferência dos valores e extinção do feito ante o adimplemento integral da dívida, dado o bloqueio.

No caso posto, verifico que a busca de ativos via Sisbajud localizou o valor integral da dívida. Nesse contexto, de fato, pouco provável que o exequente, após o bloqueio integral da dívida, se dispusesse ao parcelamento.

Ainda que se diga que o parcelamento independe da anuência do exequente, é certo que o executado foi devidamente citado e não pagou a dívida no prazo legal, além das cobranças administrativas anteriormente realizadas, todas sem sucesso.

Frise-se ainda que não há qualquer indicativo de que o valor bloqueado enquadre-se no rol da impenhorabilidade (art. 833 do CPC).

É certo que o parcelamento foi pensado ao rito ordinário, para o caso de citação e não pagamento, o devedor desde logo ofertar o parcelamento.

Em se tratando de juizados especiais, tendo o exequente expressamente manifestado desinteresse em audiência de conciliação, não realizado o adimplemento no prazo de 3 dias, a penhora deve prontamente ser realizada abrindo-se prazo ao devedor para ofertar embargos que podem versar sobre:

Art. 52...

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Não há, pois, qualquer vício sobre o título executivo, tampouco sobre a busca de ativos, e nem indícios de que a execução tenha se dado de forma gravosa ou demasiadamente prejudicial ao executado, já que nada nos autos aponta nesse sentido. Saliente-se que a penhora em dinheiro é preferencial na ordem do art. 835, do CPC.

Assim, vencida a dívida e não paga, realizado o bloqueio integral do valor devido e não configurada qualquer hipótese de nulidade de citação, excesso de execução, erro de cálculo, impedimento, modificação ou extinção da dívida, forte ainda no art. 4º do CPC, que prevê prazo razoável para solução do mérito, inclusive a atividade satisfativa, bem como no princípio da boa-fé e cooperação (art. 6º do CPC), determino a transferência da quantia bloqueada à conta judicial e, satisfeita integralmente a dívida, extingo o feito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Após trânsito em julgado, conclusos para expedição de alvará judicial.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.

Indeferida a gratuidade judicial para ambas as partes, por tratar-se de pessoa jurídica em plena capacidade financeira.

Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.

Paragominas (PA), 29 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

Número do processo: 0800160-44.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: GETULIO SANTOS SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO

Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864/MG

Processo nº 0800160-44.2019.8.14.0039

Autor: GETULIO SANTOS SOUZA

Réu: BANCO OLÉ CONSIGNADO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas na certidão de ID: **26375788**, intime-se o requerente para que informe uma conta corrente ou poupança, **no prazo de 05 dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

Paragominas (PA), 5 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO MM JUIZ

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

Número do processo: 0800877-12.2020.8.14.0107 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: N. D. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.
Participação: MENOR Nome: J. G. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO****Processo: 0800877-12.2020.8.14.0107**

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença proferida nestes autos TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Eu, MARLITO ARAUJO DOS REIS, Servidor desta Secretaria Judicial, digitei e o Diretor de Secretaria assinou eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, 5 de maio de 2021.

JOÁS PINHEIRO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D
AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB:
24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome:
CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO
SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO
OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Fórum da Comarca de Dom Eliseu****Rua Jequié, 312, Esplanada****Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479****MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA****Processo: 0001099-28.2011.8.14.0107**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ AUTOR: SILVANO D AGNOLUZZO, FLORAPLAC MDF LTDA, VITORIO SUFREDINI NETO

Requerido(a)/ REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento deste, estando devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, diligencie nesta Comarca, e após as formalidades legais,

INTIME-SE o(a) requerido(a)/ **REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

para, nos termos do despacho/decisão judicial que segue em anexo, para comparecer à audiência de Oitiva de Testemunha que será realizada neste Fórum de Dom Eliseu/PA, no dia **08/09/2021 10:00**, acompanhado de advogado ou defensor público.

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: ROD. AUGUSTO MONTENEGRO, KM 8,5, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Eu, RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES, Servidor(a) desta Secretaria Judicial, digitei e assinei eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, Terça-feira, 04 de Maio de 2021.

RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES

Servidor da Secretaria da Vara Única

Comarca de Dom Eliseu

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo: 0001099-28.2011.8.14.0107

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ AUTOR: SILVANO D AGNOLUZZO, FLORAPLAC MDF LTDA, VITORIO SUFREDINI NETO

Requerido(a)/ REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento deste, estando devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, diligencie nesta Comarca, e após as formalidades legais,

INTIME-SE o(a) requerente **AUTOR: SILVANO D AGNOLUZZO, FLORAPLAC MDF LTDA, VITORIO SUFREDINI NETO**

para, nos termos do despacho/decisão judicial que segue em anexo, para comparecer à audiência de Oitiva de Testemunha que será realizada neste Fórum de Dom Eliseu/PA, no dia **08/09/2021 10:00**, acompanhado de advogado ou defensor público.

Nome: SILVANO D AGNOLUZZO

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Nome: FLORAPLAC MDF LTDA

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Nome: VITORIO SUFREDINI NETO

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Eu, RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES, Servidor(a) desta Secretaria Judicial, digitei e assinei eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, Terça-feira, 04 de Maio de 2021.

RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES

Servidor da Secretaria da Vara Única

Comarca de Dom Eliseu

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo: 0001099-28.2011.8.14.0107

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ AUTOR: SILVANO D AGNOLUZZO, FLORAPLAC MDF LTDA, VITORIO SUFREDINI NETO

Requerido(a)/ REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento deste, estando devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, diligencie nesta Comarca, e após as formalidades legais,

INTIME-SE o(a) requerente **AUTOR: SILVANO D AGNOLUZZO, FLORAPLAC MDF LTDA, VITORIO SUFREDINI NETO**

para, nos termos do despacho/decisão judicial que segue em anexo, para comparecer à audiência de Oitiva de Testemunha que será realizada neste Fórum de Dom Eliseu/PA, no dia **08/09/2021 10:00**, acompanhado de advogado ou defensor público.

Nome: SILVANO D AGNOLUZZO

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Nome: FLORAPLAC MDF LTDA

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Nome: VITORIO SUFREDINI NETO

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Eu, RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES, Servidor(a) desta Secretaria Judicial, digitei e assinei eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, Terça-feira, 04 de Maio de 2021.

RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES

Servidor da Secretaria da Vara Única

Comarca de Dom Eliseu

Número do processo: 0001099-28.2011.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: SILVANO D AGNOLUZZO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: FLORAPLAC MDF LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: AUTOR Nome: VITORIO SUFREDINI NETO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO OAB: 24767/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo: 0001099-28.2011.8.14.0107

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ AUTOR: SILVANO D AGNOLUZZO, FLORAPLAC MDF LTDA, VITORIO SUFREDINI NETO

Requerido(a)/ REU: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento deste, estando devidamente

assinado, extraído dos autos em epígrafe, diligencie nesta Comarca, e após as formalidades legais,

INTIME-SE o(a) requerente **AUTOR: SILVANO D AGNOLUZZO, FLORAPLAC MDF LTDA, VITORIO SUFREDINI NETO**

para, nos termos do despacho/decisão judicial que segue em anexo, para comparecer à audiência de Oitiva de Testemunha que será realizada neste Fórum de Dom Eliseu/PA, no dia **08/09/2021 10:00**, acompanhado de advogado ou defensor público.

Nome: SILVANO D AGNOLUZZO

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Nome: FLORAPLAC MDF LTDA

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Nome: VITORIO SUFREDINI NETO

Endereço: AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N. 1707 OU 707, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

Eu, RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES, Servidor(a) desta Secretaria Judicial, digitei e assinei eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, Terça-feira, 04 de Maio de 2021.

RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES

Servidor da Secretaria da Vara Única

Comarca de Dom Eliseu

Número do processo: 0001445-61.2020.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Participação: REU Nome: THAIS ALIANDRA ANTONIO

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências do despacho anterior para o dia **13/05/2021, às 13hr00min**, que será realizada exclusivamente através da plataforma Microsoft Teams.

Intime-se a ré, a testemunha informada no despacho retro, o Ministério Público e a Defesa.

Dom Eliseu, 30 de abril de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Link para acessar a audiência virtual: encurtador.com.br/cioC8

Ou, se preferir, poderá acessar a audiência através do código QR abaixo:

Para informações adicionais, por favor, entrar em contato através do e-mail: 1domeliseu@tjpa.jus.br ou audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br ou telefone (94) 9 8409-4032.

Número do processo: 0002604-10.2018.8.14.0107 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA TEIXEIRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

DESPACHO

Tendo em vista os poderes outorgados na procuração de Id. nº Num. 14944561 - Pág. 16, defiro o pedido retro, devendo a secretaria desta comarca expedir alvará em favor da requerente, em nome do Advogado Dr. Nilson Normades Strenzke Filho, OAB/PA nº 26.210-A.

Dom Eliseu (PA), 26 de fevereiro de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez

Juiz de Direito

Número do processo: 0009390-36.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Fórum da Comarca de Dom Eliseu

Rua Jequié, 312, Esplanada

Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo: 0009390-36.2019.8.14.0107

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente/ AUTOR: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS

Requerido(a)/ REU: BANCO BMG S.A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento deste, estando devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, diligencie nesta Comarca, e após as formalidades legais,

INTIME-SE o(a) requerente **AUTOR: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS**

para, nos termos do despacho/decisão judicial que segue em anexo, para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que será realizada neste Fórum de Dom Eliseu/PA, no dia **15/09/2021 09:30**, acompanhado de advogado ou defensor público.

Nome: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Eu, RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES, Servidor(a) desta Secretaria Judicial, digitei e assinei eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, Terça-feira, 04 de Maio de 2021.

RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES
Servidor da Secretaria da Vara Única
Comarca de Dom Eliseu

Número do processo: 0009395-58.2019.8.14.0107 Participação: AUTOR Nome: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS OAB: 10965/MA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO OAB: 17193/MA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Fórum da Comarca de Dom Eliseu
Rua Jequié, 312, Esplanada
Email: 1domeliseu@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3335-1479

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo: 0009395-58.2019.8.14.0107
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente/ AUTOR: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS

Requerido(a)/ REU: BANCO BMG S.A

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) DIOGO BONFIM FERNANDEZ, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, que em cumprimento deste, estando devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, diligencie nesta Comarca, e após as formalidades legais,

INTIME-SE o(a) requerente **AUTOR: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS** para, nos termos do despacho/decisão judicial que segue em anexo, para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que será realizada neste Fórum de Dom Eliseu/PA, no dia **15/09/2021 10:30**, acompanhado de advogado ou defensor público.

Nome: NAZARE MONTEIRO DOS SANTOS
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 532, CENTRO, DOM ELISEU - PA - CEP: 68633-000

Eu, RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES, Servidor(a) desta Secretaria Judicial, digitei e assinei eletronicamente.

Dom Eliseu/PA, Quarta-feira, 05 de Maio de 2021.

RICARDO MURILLO SOUSA MARQUES

Servidor da Secretaria da Vara Única
Comarca de Dom Eliseu

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000215720158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:C. M. F. DENUNCIADO:VALDIMARQUES TEIXEIRA DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE DOM ELISEU-PA. DESPACHO Â Â Â Â Â Cite-se o acusado no endereço da denÃncia, para, no prazo legal, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Restando infrutÃ-fera a citaÃ§Ã£o, dÃa-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Dom Eliseu - PA, 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00000827320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestaÃ§Ã£o, determino a suspensÃo do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃdigo de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltarÃ a correr normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo da suspensÃo, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00002376220088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820001341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE MORAES DA SILVA DENUNCIADO:VALDO G. DOS SANTOS (CARVOARIA FAVEIRA) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro pedido do MinistÃrio PÃblico Â fl. retro, proceda-se na forma solicitada. Â Â Â Â Â Dom Eliseu - PA, 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00002649820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:SEVERINA MARIA DE CARVALHO DANTAS Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) OAB 26876-B - TALYTA MYRELLY RAMOS DA SILVA HOLANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN. DecisÃo Â Â Â Â Â Â Cuidam-se de embargos de declaraÃ§Ã£o ajuizados por Severina Maria de Carvalho Dantas visando ao esclarecimento de sentenÃsa proferida por este juÃzo. Â Â Â Â Â Â Os embargos de declaraÃ§Ã£o encontram previsÃo legal no art. 1.022, do CÃdigo de Processo Civil: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 1.022. Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra qualquer decisÃo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ão; II - suprir omissÃo de ponto ou questÃo sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. ParÃgrafo Ãnico. Â Considera-se omissa a decisÃo que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunÃ§Ão de competÃncia aplicÃvel ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, Â§ 1o. Art. 1.023. Â Os embargos serÃo opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petiÃ§Ão dirigida ao juiz, com indicaÃ§Ão do erro, obscuridade, contradiÃ§Ão ou omissÃo, e nÃo se sujeitam a preparo. Â§ 1o Aplica-se aos embargos de declaraÃ§Ão o art. 229. Â§ 2o O juiz intimarÃ o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificaÃ§Ão da decisÃo embargada.Â; Â Â Â Â Â Â A interposiÃo de embargos de declaraÃ§Ão possui rol de cabimento restrito Ã s hipÃteses de obscuridade, contradiÃ§Ão, omissÃo ou correÃ§Ão de erro material. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A embargante aponta obscuridade e contradiÃ§Ão na sentenÃsa prolatada Ã s fls. 94, mais especificamente porque reconheceu a ilicitude do ato praticado pela administraÃ§Ão, mas deixou de reconhecer o nexos de causalidade. Â Â Â Â Â Â Passo Ã anÃlise. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Responsabilidade Civil do Estado Â Â Â Â Â Â A responsabilidade civil do estado se encontra regulamentada na ConstituiÃo Federal, no art. 37, Â§6o, in verbis: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Art. 37. A

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sabe-se que, hodiernamente, após a superação da teoria do risco integral, vige a teoria do risco administrativo. Nos seus termos, o poder público responde objetivamente pelos resultados de uma ação, seja dolosa ou culposa. Diferentemente, quando se está às voltas com ato omissivo do Estado, a responsabilidade é subjetiva. Veja-se o entendimento doutrinário: De outra parte, há largo campo para a responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, determinando-se, então, responsabilidade pela teoria da culpa ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente (Bandeira de Melo, C. A. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014, 31ª ed. p. 1050). E da jurisprudência do STF, no RT 753/156: ato omissivo do poder público, a responsabilidade passa a ser subjetiva, exigindo dolo ou culpa, numa de suas vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessária individualizá-la. Essa breve digressão se faz necessária porque vislumbro, na espécie, omissão do poder público. Por ocasião da análise do nexo de causalidade, este juízo, após reconhecer a ilicitude do ato perpetrado pelos agentes do DETRAN, não vislumbrou nexo de causalidade entre este o dano sofrido. O prejuízo alegado na inicial consiste em o autor ter efetuado o pagamento das parcelas, que prosseguiram em aberto após a subtração da motocicleta, e se ver privado do bem. Com efeito, a omissão do poder público não está ligada ao fato de ter pago as parcelas em aberto. Estas finalizaram no ano de 2007, ao passo que a fiscalização se deu no ano de 2014. Diferentemente, guarda relação com a privação do bem. Conforme mencionado em contestação, apesar de a autora não estar mais na posse da motocicleta, o auto de infração foi lavrado em seu nome. A multa haveria de ser lançada em nome do condutor, mas, por razões não esclarecidas pelo requerido, foi imposta sobre o proprietário do veículo. Procedo a explicação do demandante, segundo quem os agentes tiveram acesso ao documento do veículo, pois seria o único modo de descobrir a identidade da proprietária. Isso implica que souberam que a documentação não estava em dia, haja vista o longo prazo da ocorrência do furto. Por mais que não dispusessem de meios para consultar eventual existência de roubo/furto, falharam em não notar que a documentação estava atrasada, o que ensejaria a apreensão do veículo, e sua restituição ao legítimo proprietário: Art. 230. Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado; Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo; Se não fosse a falha, o autor poderia ter reavido seu veículo no ano de 2014. Danos materiais O autor pleiteou reparação de danos no importe de R\$10.149,17 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e dezessete centavos). Tendo em vista que a omissão se deu no ano de 2014, quando a motocicleta poderia ser restituída, o montante pleiteado é descabido. Como encimado, não há nexo de causalidade entre o autor ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso e a omissão do poder público, porquanto aquele se aperfeiçoou anos antes. Logo, descabida a indenização no valor dispendido na compra do bem. Uma vez que o direito de reaver o bem foi violado no ano de 2014, eis a época a servir de parâmetro para fins de avaliação do prejuízo. Em outras palavras, de direito da autora ser indenizada no valor da motocicleta no ano de 2014, o qual é bem inferior, ante a desvalorização do bem. O valor há de ser apurado em liquidação de sentença. Da constatação e do quantum do dano moral A reparação por dano moral está prevista no art. 5, V e X, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifou-se). E também no art. 927, do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A doutrina consigna 02 (duas) modalidades de dano moral, qual sejam, o dano moral direto e o indireto. Aquele consiste na violação a um direito da personalidade, tal qual se extrai do dispositivo acima, ou nos atributos da pessoa (nome, capacidade,

normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogório. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00004266420138140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: HELDER DOS SANTOS ANDRADE. SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)(s), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. A doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A

pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogário. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00006113920128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: JOAO ANTONIO FREIRE SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta à Acusação, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente a resposta, conforme determina o art. 396-A, §2º, do CPP. Após, com a resposta, retornem conclusos. Dom Eliseu (PA), 03 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00010224320168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JURANDI DE JESUS DOS SANTOS. DECISÃO Considerando a manifesta inépcia ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma

vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifesta²ção, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00011251120208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2021 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOM ELISEU/PA MENOR: R. C. E. Representante(s): FABIOLA ESTEVES SILVA (REP LEGAL) REPRESENTADO: GILSON ANCHIETA DA SILVA. DECISÃO Considerando o cumprimento de todas as diligências cabíveis, determino o imediato arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00012956620098140107 PROCESSO ANTIGO: 200920005160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipotese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. \fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. A o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode ser aplicada do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dã-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Apã's o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogório. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00013919520208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 AUTOR:FRANCISCO SANTANA MENOR:V. A. S. P. Representante(s): ROBERTINA SILVA DAS CHAGAS (REP LEGAL) . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Civil desta comarca. Manifestação do Ministério Público fl. retro, pugnando pelo arquivamento do IPL. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epã-grafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por ter agido o indiciado com culpa. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: a justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto, se está diante de ausência de justa causa, em razão da inexistência do mínimo de provas da autoria do delito apto a justificar o ajuizamento da demanda penal, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso). Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Assim Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epã-grafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Dã-se ciência ao Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Apã's o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00013946520118140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DENUNCIADO:JOZIMAR SILVA DE ARAUJO. DECISÃO Considerando a manifestaõ ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ã acusaõ por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestaõ, determino a suspensã do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltarã a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensã, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014064520128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DIOGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS. DESPACHO Oficie-se ao cartãrio desta comarca para que informe a existãncia de certidã de ãbito em nome do rãou, caso negativo, dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014424820168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:REGINALDO SILVA FONSECA VITIMA:T. A. S. . DECISÃO Considerando a manifestaõ ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ã acusaõ por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestaõ, determino a suspensã do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Cãdigo de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltarã a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensã, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014427720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:V. S. P. DENUNCIADO:CASSIANO DE ARAUJO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENã Tratam os autos de Aãõ Penal movida pelo Ministãrio Pãblico contra Cassiano de Araãjo Silva, pela suposta prãtica do crime previsto no art. 121, ã2ã, VI c/c ã2ã-A, I, arts. 211, 148, 146, ã1ã, 147, todos do Cãdigo Penal, e art. 14, da lei 10.826/2003. Denãncia recebida em 22.06.2020, ã fl. 57. Devidamente citado, o rãou apresentou reposta ã acusaõ em 21.09.2020, ã fl. 73. Audiãncia de Instruãõ e Julgamento realizada ã fl. 98, em 29.10.2020. Alegaães Finais apresentadas pelo Ministãrio Pãblico em audiãncia. Alegaães Finais apresentadas pela Defensoria Pãblica ã s fls. 99 e ss.. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo ã fundamentaõ. Finda a instruãõ e apresentadas as alegaães finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisã de admissibilidade ou não da denãncia, tendo quatro opães: a) pronãncia, quando se convencer da existãncia do crime e de indãcios de que o rãou seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Cãdigo de Processo Penal; b) impronãncia, quando não se convencer da existãncia do crime ou de indãcios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); c) desclassificaõ, quando o juiz - em discordãncia com a denãncia ou queixa - se convencer da existãncia de crime diverso daquele da competãncia do Tribunal do Jãri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Cãdigo; e, d) absolviãõ sumãria, quando provada a inexistãncia do fato, provado não ser o acusado autor ou partãcipe do fato, o fato não constituir infraãõ penal ou demonstrada causa de isenãõ de pena ou de exclusãõ do crime, na forma do disposto no artigo 415 do Cãdigo de Processo Penal. A materialidade do delito estã demonstrada pelo Laudo de exame de corpo de delito (fl. 25) e pelas declaraães das testemunhas em Audiãncia de Instruãõ e Julgamento, destaco algumas: ã

Â Policiais civis relataram ter recebido notÃ-cia de um corpo em um terreno baldio. Iniciaram investigaÃÃes, e souberam por meio de testemunhas que um indivÃ-duo de nome Cassiano teria ceifado a vida da vÃ-tima, tendo inclusive ameaÃsado as pessoas para que nÃo contassem nada a ninguÃm. Cassiano foi apreendido, confessou o crime e mostrou o revÃlver utilizado no crime. Â Â Â Â Â As testemunhas Alisson Viana dos Santos e Nielma Sousa dos Santos relataram ter que o acusado estava brigado com sua entÃo companheira Vanessa. Que O rÃu escutou a vÃ-tima comentar que nÃo mais desejava ficar com ele, quando entÃo este efetuou disparos contra a vÃ-tima. Â Â Â Â Â A testemunha Luisa Alves dos Santos afirmou que o acusado foi atÃ a sua residÃncia, na noite dos fatos, e disse estar com raiva de Vanessa, e que iria matÃ-la. Mais tarde, soube atravÃs de um rapaz que o acusado havia matado sua companheira. Que foi ameaÃsada pelo acusado, para que nÃo contasse nada. Â Â Â Â Â A testemunha Raimundo de Assis Moraes relatou que ter ouvido disparo de arma de fogo do interior da casa, e logo depois presenciou o acusado saindo, e ordenando, com uma arma nÃo mÃo, que entrassem. Que foi obrigado, juntamente com a Charles, a jogar o corpo em um terreno baldio. Â Â Â Â Â Inexistem nos autos elementos a afastar, por ora, os indÃ-cios de autoria e materialidade. Eventuais contradiÃÃes entre depoimentos, ou entre estes e documentos, afetam o mÃrito, e hÃo de ser analisadas pelo corpo de jurados. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Diante do exposto, PRONUNCIO o rÃu Cassiano de AraÃjo Silva, devidamente qualificado, nas penas dos 121, Â§2º, VI c/c Â§2º-A, I, 211, 148, 146, Â§1º, 147, todos do CÃdigo Penal, e art. 14, da lei 10.826/2003, todos do CÃdigo Penal, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do JÃri desta Comarca. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 420, I, do CPP, o rÃu deve ser pessoalmente intimado da presente decisÃo, sem prejuÃo da intimaÃÃo do seu defensor. Â Â Â Â Â Em nÃo sendo encontrado, proceda-se Ã sua citaÃÃo por edital, pelo prazo de 30(trinta) dias., conforme arts. 364 e 365, CPP. Â Â Â Â Â DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e Defensoria PÃblica, com urgÃncia. Â Â Â Â Â DECISÃO PUBLIADA NO DJE EM 06.05.2021. Â Â Â Â Â Dom Eliseu, 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00027256720208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOM ELISEU/PA REPRESENTADO:JANISON ALVES DE SOUSA VITIMA:K. B. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro pedido do MinistÃrio PÃblico Â fl. retro, proceda-se na forma solicitada. Â Â Â Â Â Dom Eliseu - PA, 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00030801420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:VADERINA OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO:JENARIO FRANCA DE LIMA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃÃo ministerial a fl. retro, cite-se a acusada VALDERINA OLIVEIRA SILVA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusaÃÃo por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se a citaÃÃo do rÃu JENARIO FRANCA DE LIMA, caso negativa, dÃ-se vista dos autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00033259820148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARVOARIA SAPUCAIA LTDAEPP. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃÃo ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo mÃximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusaÃÃo por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestaÃÃo, determino a suspensÃo do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CÃdigo de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltarÃ a correr normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo da suspensÃo, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00034039220148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILTON CARVALHO DA MATA. DESPACHO Â Â Â Â Â Defiro pedido do MinistÃrio PÃblico Â fl. retro, proceda-se na forma solicitada. Â Â Â Â Â Dom Eliseu - PA, 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00035874320178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 04/05/2021

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:BRUNO TEIXEIRA ALENCAR. DECISÃO

Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos.

Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021.

Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00044844220158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA SILVA. SENTENÇA

Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva.

Da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, a presente data. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária.

Restando infrutífera, intime-se por edital. ApÃ³s o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, RogÃ³rio. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00054327620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUCAS SILVA SOBRINHO. DECISÃO Considerando a manifestaÃ§Ã£o ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta Ã acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestaÃ§Ã£o, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00055432620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOELSON DE JESUS GONCALVES. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÃRIO PÃBLICO contra o (s) denunciado (s) indicado (s) na denúncia pela suposta prática do crime narrado na peça acusatória. O MinistÃrio PÃblico do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas, vítima e acusado. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que a hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos constituem, em tese, a infração penal narrada com riqueza de detalhes na denúncia. Ademais, a peça acusatória preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se o acusado, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O MinistÃrio PÃblico do Estado parte legítima para a instauração da presente ação penal. O acusado é maior e capaz, não havendo impedimento para que seja submetido a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 107 do CP. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do MinistÃrio PÃblico, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam a conduta do denunciado ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo MinistÃrio PÃblico Estadual contra o (s) denunciado (s) indicado (s), dando-o (s), provisoriamente, como incurso no tipo penal nela referido. Cite-se o (s) réu (s), por mandado, para apresentar resposta Ã acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça deverá orientá-lo que, caso não responda no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso o (s) denunciado (s) não possua (m) advogado constituído, não apresentando defesa, por economia processual, determino a imediata remessa dos autos Ã Defensoria PÃblica para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada, pessoalmente, de todos os atos do processo. Caso negativa a citação, encaminhem-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. ApÃ³s, voltem os autos

conclusos. A presente decisão já serve como mandado de citação. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00058318120138140107 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: JOAO ELDOM SILVA DE SOUSA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra João Eldom Silva de Sousa, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Denúncia recebida em 07.04.2014, r?u não localizado para citação. Ap?s toda a tramitação do feito, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo ? fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que ? hip?tese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro ? traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo ? caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. ? a lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, ? a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenat?rias proferidas pelo Poder Judiciário. ? o pr?prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato t?pico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenat?rio. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gratua, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). ? Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange ? s hip?teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder?mos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 ? O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenat?ria, ao que a segunda, somente ocorreria ap?s. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso ? possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, ? mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do r?u, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenat?ria, seria aplicada ao r?u. Em suma, ? a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do r?u. ? Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. ? Neste sentido, segue observação de Rogário Greco3, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a

quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se sabia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, tendo em vista que o réu é primário e possui bons antecedentes, não existem causas agravante e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 06 (seis) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso de 06 (seis) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 07/04/2017 (03 anos após), extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o acusado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que está em local incerto e não sabido (art. 392, § 1º do CPP). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 04 de abril de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 00059881520178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: WEMERSON BRENDO DA SILVA MUNIZ DENUNCIADO: DANIEL DA SILVA VASCONCELOS VITIMA: M. A. P. O. . DESPACHO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado Wemerson Brendo da Silva Muniz por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Cite-se o réu Daniel da Silva Vasconcelos, por carta precatória, no endereço fl. retro. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00060120920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2021 DENUNCIADO: JOSE ONOFRE BATISTA VITIMA: A. S. A. . DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00060514520148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. § 1º Doutrina majoritária

entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, a presente Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE DOM ELISEU-PA. SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)(s) em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)(s), em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma

entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÁRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. O próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)(s), ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)(s), pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogário. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00063931720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CLAITON SOUZA COSTA DENUNCIADO:PATRICK ITALO CRUZ DOS SANTOS. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se os acusados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00069942320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE ALMEIDA PINHEIRO. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo

Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00071423420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ENOS PIERSKASKI SIVIERO. DESPACHO Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00071431920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ENOS PIERSKASKI SIVIERO. DESPACHO Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072177320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ENOS PIERSKASKI SIVIERO. DESPACHO Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072185820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ENOS PIERSKASKI SIVIERO. DESPACHO Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072194320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ENOS PIERSKASKI SIVIERO. DESPACHO Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072376420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DIOGO GOMES DA LUZ E SILVA. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00088104020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2021 AUTOR DO FATO:ANTONIO AILO VULGO TOTO VITIMA:B. A. M. . DESPACHO Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00088912320178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MARCOS XAVIER DA SILVA. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom

do art. 109, CP, atã a presente data. Portanto, nã se pode chegar a outra conclusã que nã seja a extinã da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrãncia da prescriã. A A A A A A A A importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofãcio uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). A A A A A A A A Portanto, nã tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãbil, o reconhecimento da extinã da punibilidade pela ocorrãncia da prescriã ã medida que se impã. A A A A A A A A Decido A A A A A A A A Posto isso, DECLARO A OCORRãNCIA DA PRESCRIã do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Cãdigo Penal. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico, com vista dos autos. A A A A A A A A Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessãria. Restando infrutã-fera, intime-se por edital. A A A A A A A A Apãs o trãnsito em julgado desta sentenã, arquivem-se imediatamente os presentes autos. A A A A A A A A Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. A A A A A A A A Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogãrio. Curso de direito penal - parte geral. 7ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00107328220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Medidas Protetivas de urgêcia (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/05/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOM ELISEU/PA REPRESENTADO:ISAIAS AGUIAR FRANCO VITIMA:S. D. L. . DECISã A A A A A A A A Considerando o cumprimento de todas as diligãncias cabã-veis, determino o imediato arquivamento dos presentes autos. A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito A PROCESSO: 00108104720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Aã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:HYSNAIDER DOS SANTOS LEITE DENUNCIADO:EDUARDO COSTA DE JESUS. DESPACHO A A A A A A A A Certifique-se a citaã do rãu Eduardo Costa de Jesus, caso negativa, dã-se vista dos autos ao Ministãrio Pãblico para requerer o que entender de direito. A A A A A A A A Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. A A A A A A A A Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 6 8 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Aã Penal - Procedimento Sumãrio em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MANOEL EDNILDO DA SILVA. SENTENã A A A A A A A A Tratam os autos de Aã Penal movida pelo Ministãrio Pãblico pela prãtica do(s) crime(s) narrado(s) na denãncia. A A A A A A A A Manifestaã do Ministãrio Pãblico ã fl. retro, pela extinã da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razã da prescriã da pretensã punitiva. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A Era o que cabia relatar. A A A A A A A A Passo ã fundamentaã. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que ã hipãtese de extinã da punibilidade em relaã ao(s) acusado(a)s, em decorrãncia da prescriã da pretensã punitiva da infraã penal praticada. A A A A A A A A Da prescriã da pretensã punitiva. A A A A A A A A fcs0 Doutrina majoritãria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro ã traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prãtica de infraãmes de natureza penal; o segundo ã caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdiã, de, em havendo a prãtica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A A A A A A A A a liã de ROGãRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, ã a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisães condenatãrias proferidas pelo Poder Judiciãrio. ã o prãprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato tã-pico, antijurã-dico e culpã-vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcanãsar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatãrio. A A A A A A A A Ocorre que hã circunstãncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graã, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que nã mais considera o fato como criminoso, prescriã, decadãncia, perempã etc). Sã as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Cãdigo Penal Brasileiro (CP). A A A A A A A A Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange ã s hipãteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, estã o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescriã penal. A A A A A A A A Denomina-se prescriã penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã daquele mesmo doutrinador: (...) poderã-amos conceituar a prescriã como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, a favor do acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Diante da ausência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogatório. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00113583820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ELTON BARBOSA LIMA. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00114311020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLOREMIL APPOLINARIO NETO. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00124103520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 INDICIADO:WISLEY JHON DA CONCEICAO ALVES CARVALHO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Defiro pedido do Ministério Público à fl. retro, proceda-se na forma solicitada expedindo-se carta precatória para citação do réu. Dom Eliseu - PA, 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00128702220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOM ELISEU/PA REPRESENTADO:ANTONIO GOMES DE SOUSA VITIMA:M. C. S. P. . DESPACHO Defiro pedido do Ministério Público à fl. retro, proceda-se na forma solicitada. Dom Eliseu - PA, 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00129597920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:TIAGO DA SILVA SANTOS. DECISÃO Considerando a

manifesta a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00129805520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LAZARO VIRGINO CARDOSO. DESPACHO Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta a Acusação, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente a resposta, conforme determina o art. 396-A, §2º, do CPP. Apãs, com a resposta, retornem conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00145411720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CELIO BARBOSA DE ARAUJO. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial a fl. retro, cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo para resposta, sem manifestação, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Findo o prazo, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00574707020158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 ACUSADO:BISMARCK BRANDAO MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01234878820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:JOSENILDO JULIO DOS SANTOS. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público pela prática do(s) crime(s) narrado(s) na denúncia. Manifestação do Ministério Público à fl. retro, pela extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o hipótese de extinção da punibilidade em relação ao(s) acusado(a)s, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Da prescrição da pretensão punitiva. fcs0 Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a

prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decorrer do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode ser aplicada do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao(s) acusado(a)s, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. A prescrição começa a contar do dia do recebimento da denúncia, transcorrendo o prazo prescricional do art. 109, CP, até a presente data. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a extinção da punibilidade do(a)s acusado(a)s, ante a ocorrência da prescrição.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Decido, portanto, a declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, e 107, IV, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o(a)s acusado(a)s, pela via necessária. Restando infrutífera, intime-se por edital. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Dom Eliseu, 4 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogório. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 01244786420158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:GILSON DUTRA LICA. DESPACHO Considerando decisão fl. 12, acautelem-se os autos em Secretaria. Dom Eliseu - PA, 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 01244803420158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:CELIO BARBOZA DE ARAUJO. SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Celio Barboza de Araújo, pelas supostas práticas dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, e 147, todos do Código Penal, c/c Lei n. 11.340/2006. Recebimento da denúncia em 29/10/2015. Rô não localizado para citação. Processo concluso para análise da extinção da punibilidade em razão de prescrição. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que há hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva virtual. Explique-se com maior vagar.

Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.

É a lição de ROGÁRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançá-lo, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gratificação, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao

presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E para que se demonstre tal assertiva, é mister que se esclareça aquilo que doutrina intitula de prescrição em perspectiva, virtual ou antecipada. Trata-se da possibilidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição e, portanto, concluir pela extinção da punibilidade do réu, tomando por base a futura e provável pena a ser aplicada ao caso (pena in concreto). Em outros termos, quando da aplicação do mencionado instituto, o magistrado, antes de aferir em quais dos incisos do art. 109 do Código Penal (que enumera os prazos prescricionais da pretensão punitiva do estado) se enquadraria o delito praticado, verificaria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o quantum da pena que, na ocasião da sentença condenatória, seria aplicada ao réu. Em suma, é a antecipação da PPP retroativa. Desta feita, fixada a futura pena aplicável, em sendo o caso, reconhece-se antecipadamente (ou em perspectiva) a ocorrência da prescrição, decretando, antes mesmo da decisão final, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. Em que pesem as divergências doutrinária, jurisprudencial e sumulares sobre o assunto, não há como fechar os olhos para desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em circunstância desse jaez. Neste sentido, segue observação de Rogério Greco³, cuja clareza elucidativa merece transcrição, litteris: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Desta feita, há que se reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição para o presente caso, ainda que em perspectiva/virtual. E isto por uma razão que salta aos olhos: o crime imputado ao agente é o art. 129, §9º, e 147, todos do Código Penal, c/c Lei n. 11.340/2006, sendo assim, tomando por base a pena possivelmente aplicável ao caso de 04 (quatro) meses, tendo em vista não existirem causas agravantes e atenuantes, bem como de aumento e diminuição de pena, é possível que ele seja sentenciado na pena de 04 (quatro) meses, logo já teria transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI do Código Penal. Ora, se a pena possivelmente aplicável ao caso é de 04 (quatro) meses, e entre a data do recebimento da denúncia e a data atual, transcorreria por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que extinguiu-se a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal. Ademais, o código de processo em penal, em seu artigo 61, autoriza o juiz a reconhecer uma causa de extinção da punibilidade de ofício, razão pela qual esta é a medida mais acertada. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, a Ação Penal nº 01354829820158140107. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público, com vista dos autos. Intime-se o acusado por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que está em local incerto e não sabido (art. 392, § 1º do CPP). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez. Juiz de Direito

1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 Ibidem, p. 807. PROCESSO: 01354829820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SANDRO LEONARDO DOS SANTOS VALLE Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO

SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o réu foi citado e não apresentou Resposta à Acusação, dá-se vista dos autos à Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente a resposta, conforme determina o art. 396-A, §2º, do CPP. Apãs, com a resposta, retornem conclusos. Dom Eliseu (PA), 04 de maio de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00006064120178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Cumprimento de sentença em: REPRESENTADO: I. S. S. VITIMA: M. R. F. Q. REPRESENTANTE: M. P. D.

COMARCA DE PACAJÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ**

RESENHA: 03/02/2021 A 03/02/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00008427320188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO A??o: Busca e Apreensão em: 03/02/2021 REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIELE CARNEIRO DOS PRASERES. Processo nº 0000842-73.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1- Proceda-se conforme requerido à fl. retro. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pacajá, 20 de novembro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 8 5 9 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA A??o: Monitória em: 03/02/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO BENDELAC OLIVEIRA. Í ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o(a) autor(a), através de seu advogado constituído, devidamente intimado(a) a dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito ou declinar endereço atualizado da parte requerida, tendo em vista certidão de fls. 53 dando conta da não localização do requerido no endereço indicado. Pacajá, 03 de fevereiro de 2021. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367

Número do processo: 0800085-75.2020.8.14.0069 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR OAB: 6861/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO REBELO BARRETO OAB: 022119/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIVALDO PEREIRA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO PEREIRA DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: SIRLUZA PEREIRA SANTOS

I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE PACAJÁ - JUÍZO DE VARA ÚNICA**

Fórum Juiz Washington Costa Carvalho – Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000

Processo: **0800085-75.2020.8.14.0069**

Assunto: **[Expropriação de Bens]**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

Autor (a): EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço Autor: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 80, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000

Ré(u): EXECUTADO: EDIVALDO PEREIRA SANTOS, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, SIRLUZA PEREIRA SANTOS

Endereço Réu: **Nome: EDIVALDO PEREIRA SANTOS**

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: SIRLUZA PEREIRA SANTOS

Endereço: desconhecido

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos etc.

Com razão a parte autora.

Ante o exposto, cumpra-se o item 3 da decisão de Id. 24564410: "Se houver a negativa, chamo o feito a ordem, e determino o desarquivamento dos autos, encaminhando-se a UNAJ para tomar as providências cabíveis, devendo ser intimado novamente a requerente para recolher as custas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a publicação no DJe".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacajá/PA, 29 de abril de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0002593-61.2019.8.14.0069 Participação: RECLAMANTE Nome: ALVINA PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA OAB: 18261/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RUA INÊS SOARES, S/Nº, CENTRO - PABX 91-3798-1113, CEP: 68.485-000, e-mail: 1pacaja@tjpa.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento 006/2006-CRMB c.c. 006/2009-CJCI, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado habilitado nos autos, intimada, com amplo acesso aos autos eletrônicos, para requerer o que de direito, no prazo de lei, tendo em vista o acórdão, Decisão Monocrática e/ou Sentença transitada em julgado.

Pacajá/PA, 5 de maio de 2021

FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Diretor de Secretaria - Mat. 18040

Número do processo: 0800769-97.2020.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE PACAJA Participação: REU Nome: DHONATA VARGEM COSTA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 11597-A/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: MIQUEZIA DOS PASSOS LIMA Participação: VÍTIMA Nome: TATIANA FERREIRA GONCALVES

PROCESSO N°. 0800769-97.2020.8.14.0069

DECISÃO

1. Considerando o teor da certidão ID 24110395, na qual consta que o denunciado foi citado e até a presente data não apresentou resposta à acusação, ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, NOMEIO o Dr. **JOSÉ DE ARIMATEA DOS SANTOS JÚNIOR**, OAB/PA 11.597-A, para atuar na defesa do réu DHONATA VARGEM COSTA.
2. O defensor deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, conforme art. 370, § 4º, do CPP.
3. INTIME-SE o defensor para apresentar Resposta à Acusação em favor do acusado, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Pacajá/PA, 08 de março de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

Número do processo: 0800586-35.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: JAILDA CARVALHO DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA GRACILDA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMAROTI GOMES OAB: 5692-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para retirada do documento confeccionado ID 26146057, e posteriormente juntar cópia do referido documento devidamente assinado.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 05 de maio de 2021

Joice de Oliveira Nascimento

auxiliar judiciário de Secretaria 1ª Vara Cível

da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800586-64.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ANAIDE LINS CARDOSO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON SEPTIMIO ROCHA OAB: 50582/GO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800586-64.2021.8.14.0046

PARTE RÉ CITADA VIA SISTEMA: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

1- Juizado Especial, lei 9.099/95, dispensadas custas no primeiro grau;

2- Designo o dia 21 de julho de 2021, às 10h30, para audiência una, **por videoconferência, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ**. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, no computador ou celular.

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

2.1. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de quinze dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA através do e-mail: **1rondon@tjpa.jus.br**, identificando no assunto do e-mail o tema **ORIENTAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

a) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)** arquivamento do processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

b) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** reconhecimento da sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

4. Cite-se/Intime-se a parte requerida, preferencialmente por meio eletrônico ou por carta registrada na agência local, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento designada.

5. Parte ré citada via SISTEMA.

Rondon do Pará/PA, 4 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800574-50.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE GRACIELLY DE OLIVEIRA CURZEL OAB: 21846/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOAO BISPO BRAZ DOS SANTOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800574-50.2021.8.14.0046

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para junte aos autos:

1. O valor de cada bem mencionado, destacado e atualizado.
2. Após destacado o valor de cada bem, retificar o valor da causa, sendo a soma dos valores dos bens apresentados. Nos termos do Art. 292, IV e VI do CPC.
3. Considerando o pedido de Pensão Alimentícia para autora, sendo proposto o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo período de 6 meses. Deverá ainda a autora acrescentar ao valor da causa o valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos do Art. 292, III e VI do CPC..
4. Devendo a requerente aproveitando a ocasião, juntar documento legível ID Num. 26128392 - Pág. 2.
5. Por fim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem sua movimentação bancárias dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, para possibilitar a análise quanto a gratuidade da justiça.
6. Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.
7. Não havendo possibilidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve a parte recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800521-69.2021.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800521-69.2021.8.14.0046

DESPACHO

Quanto à concessão da gratuidade da justiça o art. 99, § 2º do CPC assim determina:

Art. 99. (...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, ao menor por ora, não cumpriu os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, pois não colacionou aos autos informações que comprovem sua situação, não havendo outra alternativa que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Mas, ainda assim, para possibilitar uma análise melhor análise da decisão sobre a gratuidade, determino que a parte autora traga aos autos cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem sua movimentação bancárias dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Observe-se que, caso o autor se declare casado ou em uma união estável, com base no princípio da celeridade processual, deve trazer aos autos, também, cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem a movimentação bancária de seu cônjuge/companheiro.

Não havendo possibilidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve a parte recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800569-28.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: GRACIELY DOS SANTOS PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA SILVA DE SOUZA OAB: 9192/TO Participação: REQUERENTE Nome: ROMAILTON BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA SILVA DE SOUZA OAB: 9192/TO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800569-28.2021.8.14.0046

DESPACHO

Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800584-94.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: NEUCILANE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800584-94.2021.8.14.0046

DESPACHO

Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800556-29.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE BROTAS PASSOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNES OAB: 24531/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800556-29.2021.8.14.0046

DECISÃO

I – Considerando a condição pessoal da parte autora defiro a AJG; anote-se.

II - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte ré em regra não se faz presente ao ato, bem como a improbabilidade da composição.

III - Cite-se a parte requerida por meio eletrônico, para o ato, devendo encaminhar proposta de eventual transação ou comunicar o desinteresse, bem como apresentar contestação, no prazo de trinta dias.

IV – Após, vistas a parte autora pelo prazo de quinze dias.

V – Citação e intimação da presente decisão já providenciadas.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800550-22.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: VALMIRENE DE DEUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNES OAB: 24531/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800550-22.2021.8.14.0046

DECISÃO

I – Considerando a condição pessoal da parte autora defiro a AJG; anote-se.

II - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte ré em regra não se faz presente ao ato, bem como a improbabilidade da composição.

III - Cite-se a parte requerida por meio eletrônico, para o ato, devendo encaminhar proposta de eventual transação ou comunicar o desinteresse, bem como apresentar contestação, no prazo de trinta dias.

IV – Após, vistas a parte autora pelo prazo de quinze dias.

V – Citação e intimação da presente decisão já providenciadas.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800535-53.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ODETE SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNES OAB: 24531/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800535-53.2021.8.14.0046

DECISÃO

I – Considerando a condição pessoal da parte autora defiro a AJG; anote-se.

II - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte ré em regra não se faz presente ao ato, bem como a improbabilidade da composição.

III - Cite-se a parte requerida por meio eletrônico, para o ato, devendo encaminhar proposta de eventual transação ou comunicar o desinteresse, bem como apresentar contestação, no prazo de trinta dias.

IV – Após, vistas a parte autora pelo prazo de quinze dias.

V – Citação e intimação da presente decisão já providenciadas.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800117-52.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA PEREIRA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ANTONIA JERDE PEREIRA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou.

Esse é o relato. Decido.

É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos.

Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Rondon do Pará - PA, 3 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA.

Número do processo: 0002725-90.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: JACKELINE DE CARVALHO GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB: 7960-B/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0002725-90.2019.8.14.0046

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, regida pelas disposições do art. 534 e ss do CPC.

Apresentada a memória do cálculo pela Autora Credora.

Promoveu-se a intimação da Fazenda Pública Municipal para se manifestar sobre os cálculos apresentados, a qual manteve-se inerte.

A exequente requer a atualização do cálculo com incidência de honorários advocatícios fixados em 10%.

Éo relatório, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que devidamente intimada, a Fazenda Pública não impugna a execução e sequer questiona o cálculo efetivado, de modo que a homologação dos cálculos é medida impositiva, conforme art. 534, §3º, inciso I do CPC.

Assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada, até sua data de atualização, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinto o processo, *ex vi* do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC.

Expeça-se os competentes RPVs conforme Resolução 29/2016 do Egrégio TJPA, encaminhando-os a Fazenda Pública para efetivar o pagamento no prazo de 02 meses, contados da data da entrega da requisição, consoante dispõe o art. 535, §3º, inciso II do CPC.

Após, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Rondon do Pará/PA, 4 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800572-80.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA FERNANDES DE MONTREUIL Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: REU Nome: ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA Participação: REU Nome: RONDON DO PARA CAMARA MUNICIPAL Participação: REU Nome: Fabiano Moreira Carvalho Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800572-80.2021.8.14.0046

DESPACHO

Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação, inclusive quanto ao pedido liminar.

Após, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 5 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0801013-32.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: JOVELITA MARIA DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0801013-32.2019.8.14.0046

DESPACHO

1 - Certifique-se a Secretaria Judicial se foi ajuizado pedido de inventário em razão do falecimento do '*de cujus*'.

4 - Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, caso exista, os nomes dos dependentes do falecido **VALDECI JOSÉ DA COSTA**, habilitados perante a Previdência Social.

5 – Oficie-se o banco: Caixa Econômica Federal, para informar, no prazo de dez dias, acerca da existência de saldo em poupança, FGTS, aplicações e saldo em conta corrente em nome do de *de cujus* **VALDECI JOSÉ DA COSTA** – CPF: 259.992.572-04.

5.1. Envie em conjunto dos ofícios a cópia da inicial.

6 - Após as respostas dos ofícios, dê-se vistas dos autos ao representante do MP para manifestação.

Em seguida, façam os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado e/ou ofício.

Rondon do Pará/PA, 3 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0801001-81.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: W. L. N. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. F. Participação: REQUERIDO

Nome: C. A. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. J. Participação: REQUERIDO Nome: E. M. F. Participação: REQUERIDO Nome: J. F. Participação: REQUERIDO Nome: G. T. F. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0801001-81.2020.8.14.0046

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que se determinou que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovassem a insuficiência de recursos a fim de justificar o pedido de justiça gratuita, quais sejam, extrato bancário dos últimos três meses e cópia da declaração do imposto de renda.

Determinou-se ainda, caso o autor se declare casado ou em uma união estável, com base no princípio da celeridade processual, deve trazer aos autos, também, cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem a movimentação bancária de seu cônjuge/companheiro.

Pois bem.

Analisando a documentação da manifestação de ID 22362677 acostada, verifico que a parte autora não juntou aos autos os documentos que foram solicitados para que comprovassem a insuficiência de recursos a fim de justificar o pedido de justiça gratuita.

Verificou-se ainda que o autor é casado conforme certidão de casamento ID 21515186, deixando de juntar ainda os documentos que foram solicitados, caso o autor se declarasse casado.

Nesse sentido, a não juntada de tais documentos, como, os extratos bancários referente aos últimos três meses, nem a cópia da declaração do imposto de renda, impossibilitou a análise de fato que comprovassem a insuficiência de recursos, a fim de justificar o pedido de justiça gratuita. Não ficando comprovado a sua hipossuficiência.

Diante disso, a parte requerente não se enquadra na condição de hipossuficiente por ela alegada capaz de autorizar a concessão da benesse legal pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará/PA, 04 de maio de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800566-73.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. A. P. J. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800566-73.2021.8.14.0046

DECISÃO

REQUERIDA A SER CITADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA:

MARIA ARLA PEREIRA JESUS, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade sob o nº: 4365947 3º VIA SSP/PA e CPF nº: 901.844.912-15, celular (94) 98419-4258 residente e domiciliada na Rua Manoel Bandeira, nº: 209, Bairro Jaderlândia, CEP: 68638-000. Rondon do Pará – PA.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

DECISÃO

1. Recebo a inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. No mais, tem-se que o deferimento da tutela de urgência nos termos requeridos exige maiores cautelas, de sorte que resguardo a análise da liminar para após a apresentação do estudo social.
4. **DETERMINO a realização de estudo social na residência da requerente e do requerido, devendo ser encaminhado relatório a este juízo até o dia anterior à data da audiência de conciliação.**
5. No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2021 às 11h30min.
6. No mais, tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.
7. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.
8. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:
Computador:
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

9. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

10. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, **no prazo de 5 dias**. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

11. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

12. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

13. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

14. Advirta-se o réu de que deverá oferecer contestação, no prazo de quinze dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015;

15. Intime-se a parte autora pessoalmente, através de Oficial de Justiça, considerando que é representada pela Defensoria Pública.

16. Na ocasião da intimação da parte autora, deve o Oficial de Justiça colher os dados de telefone e e-mail da parte autora, bem como cientificá-la que, caso não tenha e-mail, poderá comparecer pessoalmente na data e horário da audiência designada neste Fórum para a realização do ato.

17. Deverá a parte ré ser intimada por Oficial de Justiça.

18. Ciência ao MP.

19. Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

LISBOA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON SEPTIMIO ROCHA OAB: 50582/GO Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800587-49.2021.8.14.0046

PARTE RÉ CITADA VIA SISTEMA: BANCO BRADESCO S.A

DECISÃO

1- Juizado Especial, lei 9.099/95, dispensadas custas no primeiro grau;

2- Designo o dia 21 de julho de 2021, às 10h00, para audiência una, **por videoconferência, nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ**. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo, no computador ou celular.

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

2.1. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de quinze dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA através do e-mail: **1rondon@tjpa.jus.br**, identificando no assunto do e-mail o tema **ORIENTAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIA**.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo:

a) – **Em caso de ausência injustificada do promovente (autor)** arquivamento do processo sem resolução do mérito e condenando o promovente ao pagamento de custas, salvo se comprovar que a ausência decorreu de força maior;

b) – **Em caso de ausência injustificada do promovido (réu):** reconhecimento da sua revelia, e julgando o mérito do caso de imediato.

4. Cite-se/Intime-se a parte requerida, preferencialmente por meio eletrônico ou por carta registrada na agência local, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que

poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento designada.

5. Parte ré citada via SISTEMA.

Rondon do Pará/PA, 4 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800180-43.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: JAIR BANDEIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO OAB: 25519/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA OAB: 6146/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER KAHWAGE DAVID OAB: 6503PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA OAB: 19463/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE MISSIAS VIANA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800180-43.2021.8.14.0046

DESPACHO

Remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 5 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800878-83.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: EVANDRO JOSE DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA Participação: REQUERIDO Nome: EUCLIDES DA SILVA FILHO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível**ATO ORDINATÓRIO**

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da devolução do AR.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 5 de maio de 2021

Claudeci Cunha

Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800553-74.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: NICOLE MONTEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. R. D. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: NILCIELE MONTEIRO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: 23942/PA Participação: REQUERIDO Nome: EUCLIDES DA SILVA FILHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800553-74.2021.8.14.0046

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para retificar o valor da causa, sendo o valor do imóvel discutido, devidamente atualizado. Nos termos do Art. 292, IV do CPC.

Quanto à concessão da gratuidade da justiça o art. 99, § 2º do CPC assim determina:

Art. 99. (...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, ao menor por ora, não cumpriu os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, pois não colacionou aos autos informações que comprovem sua situação, não havendo outra alternativa que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Mas, ainda assim, para possibilitar uma melhor análise da decisão sobre a gratuidade, determino

que a parte autora traga aos autos cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem sua movimentação bancárias dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Observe-se que, caso o autor se declare casado ou em uma união estável, com base no princípio da celeridade processual, deve trazer aos autos, também, cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem a movimentação bancária de seu cônjuge/companheiro.

Não havendo possibilidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve a parte recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800570-13.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ELLEN DE PAULA RIBEIRO MARTINELLI Participação: ADVOGADO Nome: MARCO RENAN RODRIGUES BELEM OAB: 23829/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMALIA DUTRA PEREIRA OAB: 27461/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERICA LAIS RIBEIRO MARTINELLI Participação: ADVOGADO Nome: MARCO RENAN RODRIGUES BELEM OAB: 23829/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMALIA DUTRA PEREIRA OAB: 27461/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ENDRIGO RIBEIRO MARTINELLI Participação: ADVOGADO Nome: MARCO RENAN RODRIGUES BELEM OAB: 23829/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMALIA DUTRA PEREIRA OAB: 27461/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800570-13.2021.8.14.0046

DECISÃO

1 - Recebo a inicial por preencher os requisitos legais.

2 - Certifique-se acerca da existência de inventário em nome da *de cujus* **MARIA D'AJUDA RIBEIRO MARTINELLI**.

3. - Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, caso exista, os nomes dos dependentes da falecida **MARIA D'AJUDA RIBEIRO MARTINELLI**, portadora do RG n.º 7631349 PC/PA e inscrita no CPF n.º 211.877.622-53, habilitados perante a Previdência Social.

4- OFICIE-SE ao Município de Rondon do Pará – PA, para, no prazo de dez dias, informar acerca da existência verbas rescisórias e/ou saldo de aposentadoria em nome da *de cujus* **MARIA D'AJUDA RIBEIRO MARTINELLI**, portadora do RG n.º 7631349 PC/PA e inscrita no CPF n.º 211.877.622-53.

5 - Após as respostas dos ofícios, dê-se vistas dos autos ao representante do MP para manifestação.

Em seguida, façam os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado e/ou ofício.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800395-53.2020.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAIAME PONTES LUZ OAB: 29422/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a qual não providenciou.

Esse é o relato. Decido.

É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos.

Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Rondon do Pará - PA, 3 de maio de 2021.

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800278-96.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: CAMILLA MONTREUIL FACANHA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA MONTREUIL FACANHA OAB: 19186/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Vistos.

1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros.

2 – Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes.

4 – Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença.

5 – Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciária das custas acaso pendentes.

6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

7 - Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria eventual e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas de praxe.

8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Rondon do Pará - PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800577-73.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: ROSA REVESTIMENTOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO SILVA PACHECO OAB: 19408/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB: 19414/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800577-73.2019.8.14.0046

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO MONITÓRIA**, na qual a parte autora pretende pagamento de soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Aduz em síntese o requerente que a quantia em monitoria advém de Notas Ficais inadimplidas.

A(s) parte(s) requerida(s) devidamente citada(s).

Não foram apresentados embargos nem houve pagamento.

Éo relatório.

No caso em apreço, a não observância do prazo de contestação extinguiu o direito da parte ré de tornar

controversos os fatos deduzidos na inicial, indicar provas e oferecer defesa meritória, pelo que **decreto a revelia da parte requerida**. Assim não havendo necessidade de produção de provas é o caso de aplicação do art. 701, §2º, do CPC

No caso em exame há provas do pacto celebrado entre as partes. Portanto, se o autor comprovou o inadimplemento dos Réus e estes não demonstraram o adimplemento da obrigação, a consequência lógica é a procedência do pedido.

Ademais, Com relação à “*causa debendi*”, para a propositura da demanda, não se exige que a parte autora decline o negócio jurídico correspondente, entabulado entre as partes que tenha dado origem ao documento. Apenas lhe cumpre trazer aos autos a prova inicial, no caso concreto, municiada pelos cheques prescritos. Inócua, pois, a causa da emissão, cuja indicação é inexigível na petição inicial da demanda.

Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO e **CONVERTO DE PLENO DIREITO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pedido de cumprimento/execução neste interstício, **CERTIFIQUE-SE** e, após, **ARQUIVE-SE**.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021.

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800701-22.2020.8.14.0046 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. A. Q. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. Q. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. Q. S. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800701-22.2020.8.14.0046

DECISÃO

Vistos, etc.

DETERMINO que à rede de proteção à infância e juventude de Abel Figueiredo/PA (Conselho Tutelar e CRAS) realizem diligências para identificar o endereço atual da mãe da adolescente, Sra. Creuza Queiroz, que conforme consta, reside no município de Marabá/PA;

Após as referidas unidades apresentarem endereço nos autos, desde já, DETERMINO que o CREAS do município de Marabá/PA realize visita domiciliar na residência Sra. Creuza Queiroz, a fim de averiguar se esta possui interesse e condições de reassumir os cuidados em relação à adolescente.

Com relatório do CREAS, remeta-se ao MP para manifestação, devendo se manifestar quanto a impugnação do requerido.

SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO.

Rondon do Pará/PA, 29 de abril de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800379-65.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: J. X. C. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800379-65.2021.8.14.0046

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL** proposto pelas partes **JÉSSICA XAVIER CARVALHO e MATHEUS JORGE DE SOUZA** ambos devidamente qualificados.

Com a inicial, vieram documentos.

Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito.

Relatado o necessário, decido.

II – Fundamentação.

Os autores promoveram acordo, na forma transacionada na petição inicial.

Como é cediço, a Emenda Constitucional 66/2010 retirou a necessidade do prazo para a decretação do divórcio, extirpou do ordenamento jurídico qualquer debate sobre culpa no rompimento do matrimônio como causa para o divórcio, podendo inclusive ser decretado o divórcio, com a resolução da partilha e bens a posteriori (Súmula 197 STJ). A partir de então, fez-se igualmente desnecessária a instrução

probatória.

O artigo 226 da Constituição Federal, após a Emenda 66/2010 passou assim a dispor:

Art. 226.

(...)

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A Emenda Constitucional 66/2010 inovou no ordenamento jurídico quando estabeleceu a possibilidade da dissolução do casamento sem a exigência de prazo (um ano após a sentença de separação judicial ou dois anos de separação de fato).

O novo instituto trouxe facilidade na dissolução do casamento. Coloca-se um fim à sociedade conjugal imediatamente após o divórcio, não importando culpas ou motivos, mas simples e puramente por iniciativa de ambas ou uma das partes. O divórcio não é mais subordinado a critérios temporais, trata-se de direito potestativo, de forma que, não mais necessita de maiores instruções probatórias.

As questões referentes à guarda, direito de visitas e alimentos foram devidamente acordadas, saliento que tanto a guarda, o direito de visitas e o valor da pensão alimentícia podem ser revistos a qualquer tempo, em razão do melhor interesse dos incapazes e por se tratarem de questões revestidas pela cláusula rebus sic stantibus.

Da análise dos autos, verifico que o casal preenche os requisitos necessários para a decretação do fim do vínculo conjugal, sendo partes legítimas e regularmente representadas.

III – Dispositivo.

Feitas tais considerações, **ACOLHO O PEDIDO DA INICIAL e DECRETO O DIVÓRCIO de JÉSSICA XAVIER CARVALHO e MATHEUS JORGE DE SOUZA**, e, por conseguinte, **HOMOLOGO** a composição de ID 24479802, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, assim, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Oficie-se o cartório competente para que proceda à averbação do divórcio. Deve constar junto com o mandado a cópia da certidão de casamento, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim o fazendo com base no artigo 109, § 4º da Lei 6015/73.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita.

Intimação dos requeridos já providenciada via DJE.

Ciência ao MP.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve o presente como mandado/ofício.

Rondon do Pará/PA, 4 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800524-24.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800524-24.2021.8.14.0046

DECISÃO

Tratam os autos de "Ação de Guarda Judicial" proposta por MARCELINO JANUTH em favor das crianças F.S.J., nascida em 22/08/2011, e E.J.S., nascida em 01/06/2015, em desfavor da genitora JADINA DOS SANTOS.

O autor informa que as crianças estão sob a sua guarda de fato desde que a demandada saiu da casa da família, há aproximadamente 04 (quatro) meses.e, em sede de tutela antecipada, pleiteia a guarda provisória.

Narra também a exordial que a criança E.J.S., nascida em 01/06/2015, relatou explicitamente que um dos namorados da demandada beijou seu órgão sexual.

Foi juntado aos autos a cópia integral do processo nº 0800652-49.2018.8.14.0046, de mesmo objeto, movido, na época, pela ora demandada em face do ora demandante.

O Ministério Público apresentou parecer favorável a guarda provisória.

Vieram os autos conclusos.

Era o que cabia relatar.

Passo à fundamentação.

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de deferimento da liminar de guarda provisória. Explico.

O tema está disciplinado no artigo 33 do ECA, que assim dispõe.

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto nos casos de adoção por estrangeiro.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou incidental (art. 294 do CPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a presença de ambos os requisitos da tutela de urgência satisfativa. Há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, visto que este detém a guarda de fato dos menores, bem como sendo evidenciado nos autos que a genitora não tem condições de cuidar das crianças, visto ter circunstâncias nos autos demonstrando que a genitora das crianças as expõe a situação de vulnerabilidade e risco.

Presente, também, o perigo de dano ao resultado útil do processo, pois se a presente tutela de urgência não for concedida liminarmente por este juízo agora, maiores serão os prejuízos causados aos menores, notadamente porque prorrogar-se-ão, injustificadamente, as irregularidades quanto à posse de fato dos menores.

Ainda, evidencia-se o perigo de dano aos fatos dispostos na inicial, considerando a situação de risco e vulnerabilidade a que a infante está submetida na companhia da ora demandada

Ademais, o artigo 300, § 2º do CPC dispõe que não será concedida a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não ocorre no presente caso concreto, visto que o requerente já possui a guarda de fato e estão sendo resguardados o direito de visita da parte ré.

Ainda nesse sentido, em atenção às conclusões do relatório social de ID nº 26046234 -Pág. 13 e com o escopo de resguardar o direito de convivência familiar, será concedido o direito de visita à genitora das crianças de forma acompanhada/assistida por algum familiar paterno, em dias, locais e horários a serem previamente acordados entre as partes.

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais, a medida mais acertada é a concessão da tutela ora vindicada.

Decido

Posto isso, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência para o fim de **conceder a GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA** das crianças F.S.J e E.J.S, ao autor **MARCELINO JANUTH**, assim o fazendo com base no artigo 33, § 1º do ECA.

CONCEDO direito de visita à genitora das crianças de forma acompanhada/assistida por algum familiar paterno, em dias, locais e horários a serem previamente acordado entre as partes.

Transcorrido o prazo sem defesa da requerida, remeta-se os autos a Defensoria Pública para apresentar contestação e prosseguir nos demais atos do processo.

No mais, **OFICIE-SE** a Assistente Social deste Juízo para a realização do estudo social do caso, devendo realizar estudo social na casa do autor e no local de residência da requerida, **devendo ser encaminhado relatório a este juízo até o dia anterior à data da audiência de conciliação.**

No mais, **DESIGNO** audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2021 às 10h.

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no

art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência apazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 5 dias. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRÔNICO).

As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, **RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS**, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Advirta-se a ré de que deverá oferecer contestação, no prazo de quinze dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015;

Deverá a parte ré ser intimada/citada da presente decisão por Oficial de Justiça.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 04 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800464-85.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: LAURA CASSINI FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROBERTO PELIZZON BRINO OAB: 196344/RJ Participação: REQUERIDO Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES ANTUNES SOARES OAB: 75751/RS Participação: REQUERIDO Nome: AMERICA MOVIL PERU

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800464-85.2020.8.14.0046

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 21193283 como cumprimento de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, caso ainda não tenha sido providenciado, e anote-se a mudança de fase;
2. Intime-se a parte executada, por meio de publicação no DJE, para cumprir com a entrega do produto avariado a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, restando alertado que não ocorrendo a devolução do produto, será acrescido multa pelo descumprimento.
3. Transcorrido o prazo previsto sem o cumprimento da obrigação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias;
7. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos.
8. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 5 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800220-93.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB: 5936/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO registrado(a) civilmente como JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO OAB: 29601/PA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800220-93.2019.8.14.0046

DESPACHO

REMETA-SE os autos ao TJPA.

Rondon do Pará/PA, 4 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800020-52.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: TEILA ANDRADE NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNES OAB: 24531/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 0800020-52.2020.8.14.0046

AUTORA A SER INTIMADA PESSOALMENTE: TEILA ANDRADE NASCIMENTO, brasileira, união estável, vendedora, RG 5523615 PC PA, CPF 944.996.082-87, residente e domiciliada na Rua Lourival Rodrigues Novais, nº655, Novo Horizonte – Rondon do Pará – PA.

Deve o Oficial de Justiça colher as informações indicadas no item 3.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR em que a requerente **TEILA ANDRADE NASCIMENTO**, na condição de tia da curatelada **ROSALINA DE ANDRADE**, requer a substituição de curatela, sob a alegação de que o curador da curatelada, o Sr. ANTÔNIO JOAQUIM DE ANDRADE, veio a óbito, conforme certidão de Óbito ID 14811102 - Pág. 6, e por este motivo busca a substituição da curatela.

A curatelada é incapaz de reger sua vida pois sofre de (CID 10 F 72.1 – **RETARDO MENTAL GRAVE COMPROMENTIMENTO SIGNIFICATIVO DO COMPORTAMENTO REQUERENDO VIGILÂNCIA**) Conforme laudo médico datado em 11/02/2020, ID 16100354 - Pág. 3, necessitando de significativa vigilância no seu comportamento, não apresentando condições para prática de alguns atos da vida civil, além de não possuir capacidade motora .

Com a inicial vieram os documentos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito de curatela provisória (ID 24500016).

Éo relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Nesse sentido, impende salientar que Daniel Mitidiero vaticina que:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder" tutelas provisórias "com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a" tutela provisória "." (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art.273, caput, do CPC dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

O *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (op. cit., páginas 381/382).

O primeiro requisito se extrai da afirmação da parte autora e dos documentos juntados aos autos em que se verifica que a requerente é tia da curatelada, sendo, pessoa indicada por disposição legal, para substituir o curador falecido, exercendo a curatela.

Note-se que, nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade.

Nesse sentido, há indícios mínimos de verossimilhança dos fatos narrados na exordial, demonstrados sobretudo pelo laudo médico presente no doc. ID nº 16100354 - Pág. 3.

Por sua vez, o perigo de dano resta claro, porquanto a curatela é instituto que visa precipuamente proteger os interesses do interditado, de sorte que, postergar o deferimento da curatela para a data do termo final do processo, é negar-lhe essa proteção.

Por outro lado, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do NCPD, visto que, na hipótese de eventual improcedência do pedido, o autor poderá ser destituído do encargo.

1. Diante do exposto, considerando os documentos colacionados ao pedido e visando a melhor proteção da pessoa do Interditando, DEFIRO o pedido de curatela provisória, nomeando a parte **TEILA ANDRADE NASCIMENTO** como curadora provisória do Interditando **ROSALINA DE ANDRADE**, sob compromisso.

2. Designo para o dia 15 de julho de 2021 às 11h00 a entrevista com o interditando, nos termos do art. 751 do CPC.

3. Cite-se a interditada pessoalmente, na ocasião, deve o Oficial de Justiça colher informação quanto à possibilidade de realização da entrevista por videoconferência, entrevista *in loco* (visto a informação da interditada ser acamada) ou se as partes têm condições de se apresentarem pessoalmente ao fórum na data designada, certificando a resposta nos autos.

4. Caso à parte autora entenda a possibilidade de realização por videoconferência, desde já determino:

Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprezada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

4. 2. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

4. 3. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4.4 Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

4.5. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

4.6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

4.7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

4.8. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por

videoconferência no dia e hora designados, o processo será encaminhado para sentença, sendo o caso

5. Intime-se a parte autora pessoalmente, considerando ser assistida pela Defensoria Pública, devendo o Oficial de Justiça colher as informações indicadas no item 3.

CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Rondon do Pará/PA, 04 de maio de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800817-62.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: ROBSON ALVES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: UESLEI LOPES DE SOUZA OAB: 28363/PA Participação: AUTOR Nome: VANIA ALVES CAVALCANTE SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: UESLEI LOPES DE SOUZA OAB: 28363/PA Participação: REU Nome: PAULO PEDRO RIBEIRO SOUZA Participação: REU Nome: ROSA MARIA PERES LIMA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

Secretaria da 1ª Vara Cível

ATO ORDINATÓRIO

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da devolução do AR.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 5 de maio de 2021

Claudeci Cunha

Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800439-72.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. S.

Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA
Participação: REQUERENTE Nome: J. P. N. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM
DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. S. Participação: FISCAL
DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800439-72.2020.8.14.0046

SENTENÇA

Trata-se de feito cuja pretensão já perdeu o objeto pela solução extrajudicial, o que implica a subsequente perda do interesse de agir do autor, é certo que se torna desnecessário o provimento jurisdicional nos presentes autos, não havendo outra alternativa ao julgador que não a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sendo assim, extingo o presente sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Gratuidade judiciária, sem honorários.

Intime-se.

Ciência ao MP

Após o trânsito em julgado, archive-se

Rondon do Pará/PA, 3 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800230-06.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ARLAN
QUEIROZ DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR
OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: CREUZA QUEIROZ DE SOUZA ALMEIDA Participação:
ADVOGADO Nome: BEATRIZ DA SILVA ARAUJO LACERDA OAB: 23068/PA Participação: FISCAL DA
LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Cuida-se de Ação proposta pela parte autora em face da parte ré, sendo que, considerando o transcurso do tempo, foi determinada a intimação da daquela para impulsionar o feito, com diligência específica, a

qual não providenciou.

Esse é o relato. Decido.

É certo que nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, o feito deve ser extinto:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem, verifica-se que o feito permanece paralisado há anos em decorrência de atuação da própria parte autora.

Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Revogo eventual tutela antecipada concedida nos autos.

Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora, verbas cuja exigibilidade resta suspensa por força da gratuidade judiciária que ora concedo, ressalvadas aquelas já recolhidas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o autor pessoalmente, considerando a renúncia de poderes nos autos.

Recolha-se os mandados de intimação eventualmente pendentes.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Rondon do Pará - PA, 4 de maio de 2021.

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800545-97.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: H. O. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA
Participação: REQUERIDO Nome: A. R. D. C. O.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800545-97.2021.8.14.0046

REQUERIDA A SER INTIMADA/CITADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA

REQUERIDA: ANA ROSA DA CRUZ OLIVEIRA, brasileira, casada, lavradora, nascida aos 22/06/1974, residente e domiciliada no RESIDENCIAL MAGALHÃES, zona de invasão no distrito de São Félix- Cidade de Marabá, neste Estado, Email: anarosadacruz957@gmail.com, Celular: 94- 99103-5759.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2021, às 09:00hrs devendo-se citar a Requerida para comparecer a audiência por videoconferência acompanhado (a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um dativo;

2. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência.

3. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

4. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

5. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

6. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).

7. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação

no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO – ÁUDIO E VÍDEO – NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.

8. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1º Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: 1rondon@tjpa.jus.br.

9. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Advirta-se o réu de que deverá oferecer contestação, no prazo de quinze dias a contar da data da audiência de conciliação, nos moldes do art. 335, I, da Lei nº 13.105/2015;

11. Caso a parte ré não tenha constituído advogado nos autos eletrônicos, deverá a parte ré ser intimada via Oficial de Justiça, utilizando-se dos meios de contato remotos para a intimação.

12. Fica a parte autora intimada via sistema.

13 - Cientifique-se o MP, se for o caso.

14. Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Rondon do Pará/PA, 5 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR
Juiz de Direito

Número do processo: 0800445-45.2021.8.14.0046 Participação: AUTORIDADE Nome: R. D. S. G.
Participação: ADVOGADO Nome: HELLEM SILVEIRA REBOLCAS OAB: 20895/PA Participação:
REQUERIDO Nome: J. R. D. S. G.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800445-45.2021.8.14.0046

DESPACHO

1. Conforme determinado no despacho ID 25210652, a parte autora se manifestou ID 25708193, onde esclareceu quais esforços envidou para busca do endereço do requerido, informando que nada se sabe quanto ao endereço do requerido, Ademais, informou que o requerido não possui nenhum familiar na cidade onde a autora reside.

Diante disso:

1. CITE-SE a parte requerida por edital.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos a Defensoria Pública.
3. Após, conclusos.

Rondon do Pará/PA, 5 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800605-41.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: G. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB: 18626-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: V. G. M. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ADRIANA MARTINS SILVEIRA OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800605-41.2019.8.14.0046

DESPACHO

1. Considerando manifestação ID 19183918, a parte autora não apresentou telefone e endereço de e-mail da parte requerida. Explica-se que tais dados permitem que o cumprimento das medidas, intimações e citações seja realizado remotamente pelos servidores do Judiciário, não sendo necessário aguardar o retorno completo e ilimitado do serviço presencial. .

2. INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 5 dias, indique telefone, endereço de e-mail e redes sociais da parte requerida ou a impossibilidade com justificativa plausível de fazê-lo. sob pena de extinção da lide sem resolução do mérito.

Rondon do Pará/PA, 3 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800562-41.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA SANTANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JUANUBIO DE JESUS

CONCEICAO registrado(a) civilmente como JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO OAB: 29601/PA Participação: REU Nome: ORISVALDO BARBOZA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: REU Nome: RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: ELMA OLIVEIRA LIMA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800562-41.2018.8.14.0046

DESPACHO

1. Considerando manifestação ID 18775905, onde a parte requerida juntou o termo de audiência nos autos, considerando ainda que o documento anexo encontra-se ilegível. Determino que o **MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, na figura de seu procurador,** junte aos autos documento legível, quanto ao termo de audiência.

2. Fica o **MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, intimado via sistema.**

Rondon do Pará/PA, 3 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800562-36.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARIA GILCE DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNES OAB: 24531/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800562-36.2021.8.14.0046

DECISÃO

I – Considerando a condição pessoal da parte autora defiro a AJG; anote-se.

II - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte ré em regra não se faz presente ao ato, bem como a improbabilidade da composição.

III - Cite-se a parte requerida por meio eletrônico, para o ato, devendo encaminhar proposta de eventual transação ou comunicar o desinteresse, bem como apresentar contestação, no prazo de trinta dias.

IV – Após, vistas a parte autora pelo prazo de quinze dias.

V – Citação e intimação da presente decisão já providenciadas.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800544-15.2021.8.14.0046 Participação: REPRESENTANTE Nome: J. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. C. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800544-15.2021.8.14.0046

SENTENÇA

Vistos.

WILLIAN ASAFE FIGUEREDO CARVALHO, representado por sua genitora **JOSIANE RAMOS FIGUEREDO**, ajuizou **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **WANDERSON CARVALHO CARDOSO**, sob o argumento de que o executado não vem honrando com o pagamento de pensão alimentícia.

Compulsando os autos, observa-se que a presente ação é fundada em homologação de acordo nos autos do processo nº 0800282-02.2020.8.14.0046.

No mais, conforme sentença já exarada nos processos nº 0800526-91.2021.8.14.0046, em outra tentativa do mesmo causídico em entrar com cumprimento de sentença em processo autônomo, explicou-se que o referido procedimento deve seguir o rito do cumprimento de sentença, conforme art. 528 do CPC e seguintes, considerando que a sentença transitou em julgado.

Sendo assim, a parte autora deve peticionar pelo cumprimento da sentença, que será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Assim, deve à parte autora requerer o desarquivamento dos autos nº 0800282-02.2020.8.14.0046 para apresentar a petição de cumprimento de sentença.

ISSO POSTO, INDEFIRO a petição inicial, ante a escolha de procedimento não correspondente à natureza do pedido formulado, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada via DJE.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021.

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800586-35.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: JAILDA CARVALHO DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA GRACILDA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMAROTI GOMES OAB: 5692-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERMO DE GUARDA DEFINITIVA

Processo: 0800586-35.2019.8.14.0046

AÇÃO DE GUARDA C/C GUARDA PROVISÓRIA

Requerentes: JAILDA CARVALHO DE SOUZA

Requerido: MARIA GRACILDA ALVES DA SILVA

Menor A. D. S. S

Aos 03 dias de maio do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, no prédio do Fórum, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. **João Valério Moura Junior**, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, **COMPARECEU** a Requerente **MARIA GRACILDA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, diarista, portador(a) do RG nº 4741697 CP/PA e CPF: 002.454.382-97, residente e domiciliada Zona Rural de Rondon, 08 km da vila Campo Dourado, a quem o MM. Juiz de Direito concedeu-lhe a **GUARDA DEFINITIVA** da **menor Adriele da Silva Souza**, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir o encargo, sob as penas da Lei. Fica o(a) guardião(ã) com a obrigação de zelar pela guarda, sustento, saúde e educação do(s) menor(es). Do que para constar, lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos, comigo, Eu Joice de Oliveira Nascimento, auxiliar Judiciário digitei, subscrevi e assino.

João Valério Moura Júnior

Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível

da comarca de Rondon do Pará

MARIA GRACILDA ALVES DA SILVA

Guardiã compromissada

Número do processo: 0800576-20.2021.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: JOCELI NOGUEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNES OAB: 24531/PA Participação: REU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800576-20.2021.8.14.0046

DECISÃO

I – Considerando a condição pessoal da parte autora defiro a AJG; anote-se.

II - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte ré em regra não se faz presente ao ato, bem como a improbabilidade da composição.

III - Cite-se a parte requerida por meio eletrônico, para o ato, devendo encaminhar proposta de eventual transação ou comunicar o desinteresse, bem como apresentar contestação, no prazo de trinta dias.

IV – Após, vistas a parte autora pelo prazo de quinze dias.

V – Citação e intimação da presente decisão já providenciadas.

Rondon do Pará/PA, 03 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800556-34.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO DA PAZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB: 5936/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA

Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA QUEIROZ LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA AGUIAR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 14988/PI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará

SENTENÇA

Vistos.

1 - Trata-se de ação em que as partes chegaram a um acordo. Inexistem irregularidades e restam resguardados direitos de terceiros.

2 – Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3 - Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes.

4 – Desde já indefiro eventual pedido de suspensão do processo até termo final do acordo, visto que, havendo descumprimento deste, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença.

5 – Considerando a transação nos autos, concedo gratuidade judiciaria das custas acaso pendentes.

6 - Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos.

7 - Realizados todos os expedientes necessários, aguarde-se em secretaria eventual e, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe.

8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Rondon do Pará - PA, 3 de maio de 2021.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800733-61.2019.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA

RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: INTERESSADO Nome: IGEPREV Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800733-61.2019.8.14.0046

DESPACHO

Vistos, etc.

Os requerentes JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e MARIA RODRIGUES DE SOUZA pleiteiam a liberação de ALVARÁ JUDICIAL dos valores no IGEPREV em nome de IZAULINA DA SILVA SOUSA.

Pois bem, conforme documentos acostados na inicial, os requerentes são herdeiros de JOÃO RODRIGUES DE SOUZA (ex beneficiário do IGEPREV) e FRISAULINA BATISTA DA ROCHA.

Sendo assim, INTIME-SE os requerentes para comprovarem que figuram na linha de sucessão hereditária da *de cuius*, nos termos do artigo 1.829, do Código Civil, no prazo de quinze dias.

No mais, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, caso exista, os nomes dos dependentes da falecida IZAULINA DA SILVA SOUSA, inscrita no CPF 490.812.172-91, habilitados perante a Previdência Social.

Serve o presente como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Rondon do Pará/PA, 4 de maio de 2021

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

Número do processo: 0800246-57.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: F. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO OAB: 30277/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DINIZ MACHADO OAB: 13506/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB: 7630/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE OAB: 28039/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Rondon do Pará**Secretaria da 1ª Vara Cível***ATO ORDINATÓRIO*

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para retirada do documento confeccionado ID 26255269, e posteriormente juntar a cópia do referido documento devidamente assinado.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 05 de maio de 2021

Joice de Oliveira Nascimento

auxiliar judiciário de Secretaria 1ª Vara Cível

da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800320-77.2021.8.14.0046 Participação: REPRESENTANTE Nome: TAIS DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAMILO DE MORAES OAB: 28724-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EROTIDES ALVES DINIZ

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****Comarca de Rondon do Pará****Secretaria da 1ª Vara Cível***ATO ORDINATÓRIO*

1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.

2 – Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da devolução do AR.

3 – Cumpra-se.

Rondon do Pará, 5 de maio de 2021

Claudeci Cunha

Auxiliar judiciário

Número do processo: 0800421-51.2020.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: SANTINHA TEIXEIRA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA CAMILO DE MORAES OAB: 28724-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: Banco Bradesco Participação: REQUERIDO Nome: INSS - Agência de Rondon do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800421-51.2020.8.14.0046

DESPACHO

1 - Certifique-se acerca da existência de inventário em nome do *de cujus* ERCÍLIO CAMPOS ALMEIDA, brasileiro, aposentado, portador do RG de nº 8831118 PC/PA e do CPF de nº 024.771.902-10, falecido em 09 de junho de 2020;

2 - Oficie-se ao INSS NOVAMENTE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, caso exista, os nomes dos dependentes do falecido acima descrito habilitados perante a Previdência Social, bem como acerca da existência de valores a serem recebidos, ressaltando que a manifestação já contida no feito possui anexo estranho ao presente feito;

3- Oficie-se novamente o Banco Bradesco, reiterando o ofício de ID 18056512, para resposta no prazo de dez dias.

4- Após as respostas dos ofícios, incluindo o de ID dê-se vistas dos autos ao representante do MP para manifestação.

Em seguida, façam os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado e/ou ofício.

Rondon do Pará/PA, 04 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800595-26.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: T. J. D. S. V. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: Y. L. D. J. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800595-26.2021.8.14.0046

DESPACHO

1. Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para que: retifique-se o valor da causa sendo a soma de 12 prestações do valor da pensão alimentícia. Nos termos do Art. 292 **do CPC**, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Quanto à concessão da gratuidade da justiça o art. 99, § 2º do CPC assim determina:

Art. 99. (...)

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

2.1. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, ao menor por ora, não cumpriu os requisitos necessários para a concessão de tal benefício, pois não colacionou aos autos informações que comprovem sua situação, não havendo outra alternativa que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

2.2. Mas, ainda assim, para possibilitar uma análise melhor análise da decisão sobre a gratuidade, determino que a parte autora traga aos autos cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem sua movimentação bancárias dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2.3. Observe-se que, caso o autor se declare casado ou em uma união estável, com base no princípio da celeridade processual, deve trazer aos autos, também, cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem a movimentação bancária de seu cônjuge/companheiro.

2.4. Não havendo possibilidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve a parte recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

2.5. Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará/PA, 4 de maio de 2021

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

Número do processo: 0800371-88.2021.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: S. G. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. A. G. B. Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO OAB: 7035/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. Q. D. C. B.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0800371-88.2021.8.14.0046

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, observa-se que os autores objetivam a retificação do registro civil para exclusão do nome do pai biológico e, conseqüentemente, de seus avós paternos biológicos, para constar apenas o nome do pai socioafetivo e avós socioafetivos.
2. Consta na inicial a anuência do pai biológico, todavia, é indispensável sua inclusão no feito.
3. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar o polo ativo da ação, incluindo o genitor biológico, juntando procuração devidamente assinada por ele aos autos.
4. Ainda, em análise aos autos, observa-se que os autores não cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita, pois não colacionaram aos autos informações que comprovem sua situação, não havendo outra alternativa que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
5. Mas, ainda assim, para possibilitar uma análise melhor análise da decisão sobre a gratuidade, determino que a parte autora traga aos autos cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem sua movimentação bancárias dos últimos três meses, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
6. Observe-se que, caso os autores se declarem casados ou em uma união estável, com base no princípio da celeridade processual, deve trazer aos autos, também, cópia da declaração do imposto de renda e extratos que demonstrem a movimentação bancária de seu cônjuge/companheiro.
7. Não havendo possibilidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, deve a parte recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
8. Por oportuno, fica, desde logo, deferido o pedido de parcelamento de custas nos termos da portaria conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no DJE nº 6250/2017, até o máximo de 4(quatro) parcelas mensais sucessivas, ficando a autora advertida que “enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, nenhum ato processual de interesse da parte beneficiária do parcelamento poderá ser cumprido” e que “o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a automática suspensão do processo”.

Rondon do Pará - PA, 04 de maio de 2021.

João Valério de Moura Júnior
Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Cível de Rondon do Pará - PA

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA ÚNICA DE OUREM

PROCESSO: 00001536920118140038 PROCESSO ANTIGO: 201110001257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Execução Fiscal em: 04/05/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BENEDITO DE SOUSA FREIRE. PROCESSO Nº 0000153-69.2011.8.14.0038 MR. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Cls. 1. Tendo em vista a necessidade do prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 39 Ourém, 04 de maio de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003812920208140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2021 VITIMA:I. S. C. REU:ANTONIO FABRICIO CONCEICAO ALVES Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) OAB 29581 - RAMON MOREIRA MARTINS (DEFENSOR DATIVO) . PROCESSO Nº 0000381-29.2020.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Certifique-se a tempestividade do Recurso apresentado às fls. 64/66v. 2. Sem prejuízo, certifique a Sra. Diretora de Secretaria se o réu atualmente se encontra custodiado em uma das unidades do Sistema Penal. 3. Em seguida, volvam conclusos. Ourém, 04 de maio de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00016057020188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:REGINA LUCIA RODRIGUES PASTANA Representante(s): OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0001605-70.2018.8.14.0038 MR. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. Cls. 1. Tendo em vista a necessidade do prosseguimento do feito, cumpra-se o despacho anterior. Ourém, 04 de maio de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 00045079320188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:M. I. S. C. REU:JHENILSON JUNIOR OLIVEIRA Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0004507-93.2018.8.14.0038 MR. AÇÃO PENAL. Cls. 1. Verifica-se que já foram apresentadas as razões recursais e as contra contrarrazões ao recurso interposto. 2. Deste modo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo, obedecidas às cautelas postais de praxe, procedendo-se às anotações de estilo. Ourém, 04 de maio de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

PROCESSO: 01280547820158140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 INTERDITO:JOAO MARTINS RIBEIRO REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITANDO:TIAGO MARTINS RIBEIRO. PROCESSO Nº 0128054-78.2015.8.14.0038 MR. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. Cls. 1. Tendo em vista a necessidade do prosseguimento do feito, cumpra-se o despacho anterior. Ourém, 04 de maio de 2021. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

Número do processo: 0800232-97.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOBATO CARDOSO OAB: 015000/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS ANTONIO SILVA DIAS OAB: 18345/BA Participação: ADVOGADO Nome: BOLIVAR FERREIRA COSTA OAB: 5082/BA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ATTICIATI OAB: 35846/BA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE OUREM

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800232-97.2020.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação Acessória, Expedição de CND, Liminar, COVID-19]

AUTOR: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

REU: MUNICIPIO DE OUREM

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

A parte autora, já qualificada, intentou Ação Ordinária. No curso do processo a parte requerente informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, pleiteando a desistência da ação.

Considerando que a parte requerida ainda não se manifestou no feito, entendo como desnecessária sua concordância com o pedido de desistência da ação.

Éo relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Sem condenação em custas ou honorários, face à desistência da ação ainda em sua fase inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se através dos advogados/procuradores e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ourém, 4 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800117-42.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800117-42.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rural (Art. 48/51), Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando a natureza da lide e as partes envolvidas, tenho como inviável qualquer possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência preliminar de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, postergando a tentativa de conciliação para momento posterior.
3. CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder à ação no prazo de trinta dias, já contado em dobro, nos termos dos arts. 183 e 335, ambos do CPC, e com remessa dos autos via sistema PJE, na forma do Convênio firmado entre o TJE/PA e a Procuradoria Federal.
4. Findo o prazo para contestação, certifique-se a apresentação ou não de resposta pela parte requerida e retornem conclusos para prosseguimento do feito.
5. Ciência à parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via PJE.

Ourém, 3 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800115-72.2021.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: EXPEDITO GONCALVES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: REU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800115-72.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES DIAS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

A parte autora propôs em 03/05/2021 ação contra a empresa requerida. Afirma que em 29/08/2019 celebrou com o requerido um contrato de financiamento automotivo no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.912,58. Afirma que não lhe foi permitido discutir as cláusulas contratuais, as quais entende abusivas e leoninas, em decorrência dos elevados e ilegais encargos contratuais cobrados pelo requerido. Informa que sequer recebeu sua cópia do contrato de financiamento. Alega que tentou renegociar o contrato com o banco réu, mas este se mostrou imutável, não logrando êxito a tentativa. Entende que existe ilegalidade no contrato, uma vez que teriam sido cobrados juros capitalizados mensais, incidência de encargos moratórios (comissão de permanência) cumulados com correção monetária, multas e juros, o que teria tornado o valor do débito inviável para pagamento. Afirma que foi aplicada taxa de juros bem acima da média de mercado. Entende que houve também cobranças ilegais de tarifas contratuais diversas.

Pleiteia, deste modo, seja-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a não incluir o seu nome de Cadastros de Inadimplentes, bem como seja proibido de realizar a busca e apreensão do bem, lhe sendo garantida a posse do veículo, bem como lhe seja autorizado a depositar judicialmente a parcela mensal incontroversa no valor de R\$ 1.136,14, afastando assim qualquer eventual mora, e ao final seja determinada a revisão do contrato, com a exclusão da cobrança dos juros capitalizados, dos encargos moratórios, com a redução da taxa de juros aplicada e ainda a manutenção da decisão que anteciparia os efeitos da tutela, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior ou de forma indevida, além da condenação do requerido no ônus da sucumbência. Juntou com a inicial documentos diversos.

Éo relato sucinto dos fatos. Decido.

No caso em apreço, de rigor a aplicação do art. 332, incisos I e II e do art. 927, ambos do Código de Processo Civil, à espécie, uma vez que as questões trazidas aos autos já foi apreciada pelos Tribunais Superiores por meio de julgamento de Recursos Especiais repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015, havendo posicionamento jurisprudencial consolidado, o qual embasa a improcedência liminar dos pedidos.

Frise-se ainda que eventual prosseguimento da lide, seria o caso de julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito, visto que a ilicitude de cláusulas antecede à apresentação de cálculos.

Não procede a pretensão da parte autora, pois não se vislumbra qualquer nulidade, anulabilidade, onerosidade abusiva ou qualquer outra infração da lei.

A parte autora se insurge, de modo geral, contra as cláusulas contratuais, reputando-as abusivas, especialmente por se tratar de contrato de adesão. O simples fato de existir contrato de adesão não conduz à sua nulidade ou mesmo de alguma de suas cláusulas, pois, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 8.078/90, apenas não haverá modificação ou alteração substancial de seu conteúdo pelo consumidor. O mesmo dispositivo, em seu §4º, permite a inserção de cláusulas restritivas de direitos, desde que redigidas em destaque.

Ademais, apesar do requerente alegar que não lhe foi apresentado o contrato de adesão, o laudo pericial que junta traz os dados das taxas aplicadas ao contrato de financiamento, a fazer crer que a requerente tinha plena ciência de todos os encargos cobrados, inclusive os juros aplicados e a previsão de sua capitalização mensal, bem como o CET – Custo Efetivo Total calculado ao mês e ao ano.

Assim, a abusividade da incidência de juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, mostrando-se insuficiente a alegação de estipulação superior a 12% ao ano.

Nesse sentido é a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça ao pacificar o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica ilegalidade. A anterior norma prevista no artigo 192, §3º, da Carta Constitucional, limitadora da taxa de juros, não mais vigora em nosso ordenamento jurídico, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional n.º 40.

Logo, tratando-se de disposição constitucional, sua aplicação é imediata, de sorte que não há menção à limitação da taxa de juros. O próprio parágrafo 3º era norma de eficácia limitada e necessitava de regulamentação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 7 do STF. A esse respeito, já se decidiu:

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de prova pericial contábil, uma vez que as teses postas em discussão se afiguram essencialmente de direito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Descabimento, todavia, do pedido de inversão do ônus probatório, ante a ausência, in casu, de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência técnica do consumidor. Capitalização por período inferior a doze meses. Cabimento. Inaplicabilidade dos dispositivos da Lei de Usura, consoante proclama a Súmula nº 596 do C. STF. Pactuação expressa da mencionada prática que se verifica ao confrontar-se a taxa de juros efetiva mensal com a anual. Alegação genérica de cobrança de juros abusivos, desacompanhada de quaisquer elementos convincentes. Comissão de permanência. Legalidade da cobrança, desde que limitada à taxa do contrato e não cumulada, no caso, com multa moratória, que fica afastada Recurso parcialmente provido” (TJSP, Apelação n.º 0002895-86.2009.8.26.0205, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Pastore Filho, data do julgamento 06.03.2013).

“CONTRATOS BANCÁRIOS AÇÃO REVISIONAL AGRAVO RETIDO. Insurgência manifestada contra decisão de antecipação de tutela obstativa de lançamento dos nomes dos autores nos órgãos restritivos de proteção ao crédito Providência devida na espécie. Verossimilhança das alegações confirmada pelo exposto reconhecimento da prática de anatocismo ao equivocado pressuposto de sua licitude. Agravo desprovido. AGRAVO RETIDO. Insurgência manifestada contra decisão de afastamento das preliminares arguidas Inexorável admissibilidade de revisão das relações contratuais, ainda quando extintas (súmula 286 do STJ), presente a adequação da via processual para tanto eleita, não havendo cogitar-se de carência de ação. Recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, salvo quando expressamente pactuada, em contratos celebrados na vigência das MP's 1963-17/200 e 2.170-36/201 Inexistência de cláusula contratual expressa a tal propósito - Prática abusiva reconhecida, cujos reflexos deverão ser depurados da relação contratual a que se restringiu o equacionamento do litígio. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Legalidade de sua incidência, posto expressamente pactuada, limitada, contudo ao patamar de juros remuneratórios pactuado (aplicação da súmula 294 do STJ), vedada a incidência cumulativa com correção monetária (súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa contratual (súmula 472 do STJ). Recurso parcialmente provido, na parte conhecida” (TJSP, Apelação n.º 9148134-98.209.8.26.00, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Airton Pinheiro de Castro, data do julgamento 29.10.2013).

Aliás, as instituições financeiras não estão adstritas às disposições da Lei de Usura (Decreto n.º 2.626/3), a teor da Súmula 596 do STF. Nesse sentido:

“AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Pretensão de reforma da sentença, para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da capitalização mensal de juros. Descabimento. Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36 – RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO – Limitação de juros. Pretensão de reforma da sentença para que sejam limitados os juros contratuais em 12% ao ano. Descabimento - Hipótese em que, ao contrário do alegado, não se aplicam às instituições financeiras as disposições do decreto-lei n.º 2.626/3. Precedentes do STJ. RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price. Descabimento. Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato. Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Apelação n.º 1016232-13.2013.8.26.010, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, data do julgamento 13.1.2013).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS. ANATOCISMO. Juros incididos de forma capitalizada ADMISSIBILIDADE: O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória n.º 1963-17/200, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Pretensão de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano INADMISSIBILIDADE: Desde que expressamente pactuado o percentual, não há que se falar em limitação da taxa dos juros remuneratórios. Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Revisão de todos os contratos que deram origem ao contrato de renegociação de dívida objeto do processo executivo. INADMISSIBILIDADE: O objeto dos presentes embargos deve ficar restrito apenas ao título do processo executivo e não pode abranger outros contratos. A revisão desses contratos deve ser pleiteada por meio de ação própria. Precedentes desta C. Câmara. LESÃO. Alegação de que houve vício de vontade no ato da concessão do crédito. NÃO CABIMENTO: A lesão é um vício de vontade previsto no art. 157 do Código Civil e ocorre quando uma das partes se vê obrigada, por inexperiência ou premente necessidade, a assumir obrigação manifestamente desproporcional, que não aceitaria em condições normais. Ausência de demonstração dos seus requisitos. PROCESSUAL CIVIL NULIDADE DA SENTENÇA. Julgamento antecipado da lide. Necessidade de produção de prova pericial. NÃO OCORRÊNCIA: Questão predominantemente de direito que prescinde de dilação probatória. As teses apresentadas pelo embargante estão relacionadas com matéria de direito e são fartamente discutidas nesta Corte. Dessa forma a prova pericial é desnecessária para solução da lide. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO”(TJSP, Apelação n.º 401985-50.2013.8.26.024, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Israel Góes dos Anjos, data do julgamento 12.1.2013).

Ademais, a Medida Provisória 1.963-17, em seu artigo 5º, autorizou a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, previsão que se manteve com a entrada em vigor da medida Provisória 2.170-36/01, assim como o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, que tramitou sob o rito do artigo 543-C do CPC, a saber:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp n. 973.827/RS, DJe 24/09/2012).

Isto significa a possibilidade da periodicidade mensal, conforme previsto em contrato. Esta, aliás, é a

previsão do Código Civil. A esse respeito, confira-se:

“Ação Revisional - Contrato bancário. Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade do CDC, no caso vertente Contrato firmado por pessoa jurídica Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada - Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC Comissão de Permanência - Cobrança cabível, devendo ser limitada, contudo, à taxa de juros remuneratórios, fixada no contrato, vedada a sua cobrança cumulativa com outros encargos moratórios Aplicação da Súmula 472 do STJ Procedência parcial da ação que deve ser mantida - Recurso da autora improvido” (TJSP, Apelação n.º 0003676-48.2012.8.26.0482, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Thiago de Siqueira, data do julgamento 19.01.2015).

“Ação revisional Cédula de crédito bancário. Capitalização dos juros inferior a um ano Tabela Price Comissão de permanência. 1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano em cédula de crédito bancário, consoante o disposto na lei específica (Lei nº 10.931/04). 2. A utilização da Tabela Price não implica anatocismo. 3. A comissão de permanência é legalmente permitida após a caracterização do inadimplemento, à taxa média de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva e que não supere a soma dos seguintes encargos previstos no contrato: juros remuneratórios, juros de mora e multa (Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça). 4. Porém, impertinente a alegação de abusividade da comissão de permanência e de sua cumulação com outros encargos quando a cobrança não restou evidenciada nos autos. Ação improcedente. Recurso não provido, com observação” (TJSP, Apelação n.º 0025283-54.2012.8.26.0309, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Itamar Gaino, data do julgamento 01.12.2014).

No mais, a comprovação de que ocorre a capitalização composta dos juros na Tabela Price ainda tem gerado muita polêmica, sendo certo que o método de Gauss restringe-se às aplicações matemáticas/estatísticas para os quais fora criado, não servindo como alternativa à Tabela Price. Isso porque *“o Método de Gauss toma como referência o retorno do investimento que um determinado valor poderá propiciar. Ocorre que, no caso de operações de empréstimos, as prestações são compostas de capital e juros, juros estes que, em razão dos cálculos que são feitos para apurar o retorno do investimento, sofrem a incidência de novos juros. Isto causa uma distorção a favor do devedor, na medida em que, justamente por causa da capitalização composta que ocorre no cálculo do retorno, para se alcançar o retorno esperado, a prestação calculada pelo Método de Gauss é menor”* (TELES, Luiz Donizete. Método de Gauss não serve como alternativa de juros simples. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3274, 18 jun. 2012).

No que concerne à comissão de permanência, esta foi criada antes do advento da correção monetária, sendo uma de suas finalidades justamente atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. A sua incidência, portanto, nos contratos celebrados por instituições financeiras, é possível desde que não ocorra de forma conjugada (Súmula n.º 30 do STJ).

Outrossim, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Em outras palavras, a chamada comissão de permanência é legal e pode ser exigida. O que é vedado é a sua cumulação com qualquer outra espécie de cobrança.

Entretanto, não há o mínimo de verossimilhança nas alegações genéricas da parte autora, que demonstra desconhecer o *quantum* devido e a sua evolução, não sendo capaz sequer de mencionar concretamente os encargos que estariam indevidamente cumulados. Aliás, sequer prova a cobrança da comissão de permanência.

A análise de mérito conduz, necessariamente, ao decreto de improcedência liminar dos pedidos formulados e, nesse sentido, tem entendido o E. TJSP:

APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Correto o indeferimento liminar dos pedidos, porque presente o requisito previsto no art. 333, II, do CPC – Bancário – Juros remuneratórios - Capitalização - Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 – Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Apelação n. 1058159-17.2017.8.26.0100. Relator(a): Sérgio Gomes. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 12/06/2018.

Em resumo, impossível afirmar, no caso sub examinem, aplicadas as regras do mercado financeiro, a existência de qualquer desvantagem exagerada capaz de causar desequilíbrio com força para autorizar a revisão do contrato. Vale dizer, o título em análise especifica a forma como o custo foi obtido e a tal custo a parte autora manifestou aquiescência, de modo que não há abusividade a reconhecer, não existindo ilegalidade a ser reparada. O contrato foi pactuado livremente, o que o torna plenamente válido e eficaz.

ISTO POSTO, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, nos termos do art. 332, do CPC, por não reconhecer qualquer irregularidade na avença questionada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais em decorrência do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios por não restar concluída a triangulação processual.

Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Ourém, 3 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800301-32.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: M. I. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 11969/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: EXECUTADO Nome: E. C. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800301-32.2020.8.14.0038 MR.

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização].

AUTOR: MARIA IVANEUZA PEREIRA BARROS.

Endereço: Tv Mirta Ayres, s/n, zona rural, Don Elizeu, OURÉM - PA - CEP: 68640-000.

EXECUTADO: EDVALDO CARDOSO PICANÇO.

DESPACHO - MANDADO

Cls.

1. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de dois meses, aguardando manifestação de interesse da parte autora.

2. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos.

3. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito, a teor do disposto no art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.

Ourém, 03 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800119-12.2021.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: D. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. D. S. L. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800119-12.2021.8.14.0038

GUARDA (1420) / [Guarda]

AUTOR: DANILO MENEZES DE ARAUJO

REQUERIDO: THAÍSE DO SOCORRO LIMA RAMOS

Cls.

1. Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a) e via DJE, para que no prazo de quinze dias emende a inicial, juntando aos autos os documentos essenciais para propositura da ação, tais como RG, CPF e comprovante de endereço da parte requerente, além da certidão de nascimento da menor, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Findo o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Ourém, 4 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800107-32.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: Banco Bradesco S. A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: “Sentença com resolução de mérito Vistos etc. A parte autora propôs em 04/02/2020 ação contra a parte ré. Alega que sendo titular de uma conta corrente junto ao banco requerido, foi surpreendida com o desconto de parcelas de empréstimo pessoal lançado em sua conta, o qual alega jamais realizou. Pleiteia o cancelamento do contrato, devolução das parcelas descontadas e indenização pelos supostos danos morais sofridos, com a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam cessados imediatamente os descontos das parcelas. Juntou com a inicial documentos diversos (id 15226293). O feito foi recebido pelo rito dos Juizados Especiais, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte requerida (decisão de id 22320981). Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação sem documentos (id 24620756). Argui preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, por ausência de pretensão resistida. No mérito aduz que a contratação é regular e o valor do contrato foi regularmente disponibilizado à parte autora, inexistindo qualquer irregularidade a macular a avença. Pugna, ao final, pela improcedência total da ação. O feito foi saneado, sendo rejeitada a preliminar arguida e designada audiência Una de instrução e julgamento (id 25065921). Realizada audiência de instrução na data de hoje, foram ouvidas unicamente as partes. É o relato sucinto dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora alega que em abril/2018 teve indevidamente lançado em sua conta corrente um contrato de empréstimo pessoal realizado pelo banco réu, em valor que desconhece, cujo pagamento vem sendo realizado através de desconto de 36 parcelas no valor de R\$ 148,02 em sua conta corrente. Aduz que não realizou tal contratação de empréstimo com o banco réu, pugnando pelo cancelamento do mesmo, devolução dos valores descontados de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais. A ré contestou afirmando que o contrato questionado foi regularmente firmado pela parte autora em terminal de autoatendimento, na modalidade de empréstimo pessoal, não havendo contrato físico impresso e assinado, sendo o valor contratado depositado em sua conta corrente, inexistindo qualquer fraude ou irregularidade a macular a avença. Entende que não houve qualquer falha em seu procedimento, pugnando a improcedência da ação. Analisando a prova produzida no feito, entendo que a parte requerida não conseguiu provar a regularidade da contratação. Com efeito, o requerido não apresentou qualquer prova ou indício de prova idôneas de que a parte autora tenha anuído com a contratação questionada. Não pode a parte requerida simplesmente alegar que o contrato foi pactuado em terminal de autoatendimento com o uso de senha pessoal e cartão magnético, firmado com suposta assinatura digital, uma vez que as fraudes perpetradas pelos falsários vão bem além dos parques sistemas de segurança dos bancos. Na verdade, se o requerido disponibiliza ao cliente a possibilidade de contratação diretamente em terminais de autoatendimento, deve se precaver documentalmente com fotos, imagens ou por qualquer outro meio que seja capaz de comprovar INEGAVELMENTE a anuência do cliente com a aquisição do produto. Inegável, deste modo, que deve preponderar a alegação autoral de que o contrato foi irregular, se originando de fraude com a utilização dos dados pessoais da requerente, forçando a parte autora a uma contratação que não desejou, havendo o provável desvio da quantia emprestada. Nesse diapasão, entendo que houve falha do banco réu, o qual permitiu o lançamento na conta corrente da requerente de um contrato de empréstimo pessoal que esta não pactuou e que se originou de fraude, não mantendo a

segurança exigida pelo sistema bancário, devendo assim arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor. Verifica-se que no período de abril/2018 a março/2021 foram descontadas da conta corrente da parte autora 36 parcelas de R\$ 148,02, totalizando a quantia de R\$ 5.328,72 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), impondo-se o cancelamento do contrato de nº 322636310, com a obrigação da requerida de ressarcir os danos materiais da parte autora, com a devolução de todas as parcelas descontadas de sua conta corrente, no valor total de R\$ 5.328,72 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), valor sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir do primeiro desconto indevido (06/04/2019) e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da propositura da ação (04/02/2020). Em relação ao pedido de devolução em dobro, entendo que o desconto decorreu de fraude, e não de cobrança indevida deliberadamente feita pela parte requerida, não sendo o caso de aplicação de devolução em dobro, conforme prevista nos art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido, neste aspecto. No que concerne à alegação de demora no ajuizamento da ação, entendo que tal demora é justificada pela própria condição de analfabeto da parte autora, a qual tem dificuldade em perceber os descontos indevidos, bem como não possui facilidade de acesso aos meios de informação próprios e também acesso à assistência judiciária onde possa questionar judicialmente tais valores. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Entendo, pois, que os constrangimentos e aborrecimentos sofridos pela parte requerente com o desconto indevido de parcelas em seu salário por vários meses, sofrendo limitação financeira significativa, considerando sua renda, ultrapassaram o mero dissabor tipificando, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, conforme jurisprudência pátria, in verbis: “APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO – Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Manutenção do montante fixado na sentença, pois adequado ao caso concreto e aos parâmetros desta Câmara. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJPA – Ap 00019096020128140012 – (149972) – Cameté – 3ª C.Cív.Isol. – Relª Des. Maria Filomena de Almeida Buarque – DJe 24.08.2015 – p. 146)” “JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Acórdão: 27895. Comarca de Garrafão do Norte. Data de Julgamento: 11/09/2017. Processo nº: 0002527-29.2017.8.14.0109. Magistrada relatora: Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Câmara: Turma Recursal Permanente. Ação: Recurso Inominado. DJE nº 6279/2017. Publicado em 15/09/2017).” O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil do reclamado, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ele e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que não restou comprovado nos autos que o crédito do contrato de empréstimo foi regularmente depositado na conta corrente da parte autora, entendo que descabe qualquer compensação dos valores da condenação com o suposto crédito do contrato. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito,

declarando nulo o contrato de empréstimo pessoal de nº 322636310, lançado em nome da parte autora em sua conta corrente, condenando o requerido BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento a parte autora MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS de indenização por DANOS MORAIS na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e de indenização por DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 5.328,72 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, através da expedição de guia própria, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme discriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, uma vez que já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ainda a OBRIGAÇÃO DE FAZER de cancelar o contrato de empréstimo pessoal de nº 322636310, lançado na conta corrente do requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ficam cientes as partes que eventual acordo pactuado após esta sentença somente será homologado se houver o pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida, através de seu advogado e via DJE, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.” Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Francisco A de S Júnior, analista judiciário, digitei. Cornélio José Holanda. Juiz de Direito.

Número do processo: 0800118-27.2021.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA ARAUJO DA SILVA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800118-27.2021.8.14.0038

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS

EXECUTADO: FRANCISCA ARAUJO DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. A autora é advogada com atuação ativa, possuindo vários escritórios na região, demonstrando expressiva capacidade econômica. Inexiste qualquer insuficiência de recursos da parte requerente que não lhe permita arcar com as custas e demais despesas processuais. Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

2. Intime-se a parte autora, através de sua advogada e via DJE, para que no prazo de trinta dias recolha as custas processuais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

3. Recolhidas as custas ou findo o prazo, conclusos.

Ourém, 3 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800489-25.2020.8.14.0038 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. S. R. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA OAB: 24937/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. P. S. E. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. G. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELVA MARIA SALES COELHO OAB: 17318/PA Participação: ADVOGADO Nome: KALITA SOUZA SANTOS OAB: 017951/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800489-25.2020.8.14.0038

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REPRESENTANTE: MANOEL SALVINO REIS E SOUZA
REQUERENTE: E. P. S. E. S.

REQUERIDO: EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

MANOEL SALVINO REIS E SOUZA propôs ação de guarda, alimentos e regulamentação de direito de visita de seu filho EMANUEL PABLO em face da mãe biológica EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA. Alega que seu filho EMANUEL PABLO passou a morar unicamente com o requerente, após a separação definitiva do casal. Aduz que o relacionamento do casal sempre foi conturbado e com diversas separações e a requerida sempre afirmou ser solteira, confirmando apenas que o relacionamento do casal era de natureza esporádica ao longo dos anos. Alega que a requerida já causou enormes prejuízos financeiros, tendo afetado seu pequeno comércio. Pleiteia, assim, lhe seja dada a guarda do adolescente, com a fixação de pensão alimentícia no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em prol do menor e a cargo da requerida, bem como a regularização de visitas quinzenalmente para a requerida. Juntou com a inicial documentos diversos (id 21662596 a 21881369).

Em 01/01/2021 foi indeferido o pedido de fixação de pensão alimentícia bem como o pedido liminar de guarda unilateral, sendo designada audiência preliminar (id. 22197223).

Realizada audiência preliminar as partes não chegaram a qualquer acordo, tendo o Juízo deferido liminarmente a guarda provisória do menor ao requerente, sendo fixado alimentos provisórios ao adolescente no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a cargo da requerida, restando fixado ainda o direito de visita livre da requerida ao alimentando (id 22959847).

A requerida apresentou contestação à id 23665485, juntando documentos de id 23665486 a 23666038. Reconhece a existência e a dissolução da união estável, a qual teria perdurado por 27 anos, estando afastada da sua residência desde outubro de 2020. Alega que após sair da casa em que vivia com o requerente foi morar nos altos do estabelecimento comercial no qual sempre trabalhou para sustentar a família. Aduz que vive em condições precárias ante a falta de estrutura do local que fixou residência e não possui condições de procurar local diverso para morar. Afirma que atualmente administra um “mercadinho”, mas desde a separação do casal o estabelecimento comercial possui pouquíssimas mercadorias, em razão de ações do requerente, o qual tenta prejudicar a sua imagem na cidade e com fornecedores. Informa que não possui condições de arcar com os alimentos em razão da sua atual condição financeira, alegando ainda que o casal já ajuizou ação para reconhecimento e dissolução de união estável com separação de bens, processo número 0800047-25.2021.8.14.0038, em trâmite nesta Vara Única de Ourém. Afirma ainda que o requerente está cometendo alienação parental com o filho menor do casal. Pugnou pela manutenção da guarda compartilhada, realização de estudo social para verificar a existência de alienação parental e que a pensão alimentícia seja determinada após a resolução da partilha de bens do casal (id 23665485).

Deflagrada a instrução processual, em audiência de instrução foram ouvidas as partes, duas testemunhas e o adolescente. Ao final da audiência foi indeferido o pedido de estudo psicossocial, sendo mantidos o direito de visita livre do menor à requerida e pensão provisória fixada (id 23871453).

Somente a parte requerida apresentou Memoriais Finais (id 24760786).

O Ministério Público apresentou sua manifestação à id 25426938, manifestando-se pelo deferimento dos pedidos, atribuindo-se a guarda unilateral do infante ao requerente, e estipulando-se alimentos, de forma definitiva, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pela requerida, autorizando-se o pagamento in natura de, no máximo, metade do valor da prestação alimentícia, mediante a expedição de nota fiscal ou documento equivalente, contendo o valor individualizado dos itens entregues.

Éo relatório. Decido.

Trata-se de pedido de guarda com alimentos, e regulamentação de visitas feito pelo pai biológico em face da mãe biológica do adolescente EMANUEL PABLO, visando regularizar a guarda de fato do menor, arriado em suposto abandono e sob a alegação de que a convivência como pai se apresenta mais satisfatória ao interesse do menor.

O pedido de guarda, normalmente, tem o objetivo de regularizar a posse de fato, sendo este o caso em tela, uma vez que o menor está sob a guarda do requerente. O art. 33, § 2º do ECA prevê que *‘excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis’*.

Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado (art. 35 da Lei nº 8.069/90).

Com efeito, o menor permaneceu morando na residência do casal, após a separação deste, ficando sob os cuidados unicamente do genitor, há aproximadamente cinco meses, mostrando que na separação o adolescente teve mais interesse em permanecer residindo com o genitor.

Em seu depoimento o menor informou que possui um ótimo relacionamento com requerente, o qual não deixa faltar nada em casa. Por outro lado, informou que uma vez chegou a procurar sua mãe para pedir ajuda, mas foi tratado mal. Alegou que embora tenha condições de morar com a sua mãe, prefere morar o com seu genitor (id 23871453).

O requerente informou que a requerida saiu de casa no dia 07/11/2020 e não voltou mais, tendo indo morar em um comércio de sua propriedade. Alegou que o menor não demonstra interesse em morar com a mãe, a qual nem realiza visitas aos filhos do casal. Afirmou que vivia do comércio e atualmente não possui outras fontes de renda, nem consegue cuidar das terras que possuía, pois não possui dinheiro para manutenção do local e dos animais. Informou que suspeita que a requerida possuía um relacionamento extraconjugal e por isso o relacionamento terminou. Informou ainda que possui outros dos filhos, os quais são maiores de idade e já trabalham (id 23871453).

A requerida confirmou que saiu de casa e deixou o menor na residência com o requerente. Alegou que deixou o lar por sofrer muitas ameaças e pressão psicológica por parte do requerente. Afirmou que o casal possui um imóvel alugado e recebe o valor do aluguel, bem como continua responsável pelo estabelecimento comercial do casal. Informou que atualmente não possui condições de pagar a pensão em razão da sua situação financeira. Afirmou que não tem muito contato com seu filho e não visita o filho por ter uma medida protetiva contra o requerente (id 23871453).

A testemunha Sra. LUCÉLIA RODRIGUES RIBEIRO informou que sabe que o casal atualmente está separado e que o menor ficou morando com o pai. Alegou que a requerida reside em um comércio e que já foi professora do menor durante o reforço escolar. Afirmou que é amiga da requerida, mas não tem muito conhecimento sobre os fatos (id 23871453).

A testemunha Sra. SARA MARIA GOMES DA COSTA informou que trabalha como empregada doméstica na residência do requerente. Confirmou que a requerida saiu de casa na época da política e não levou o menor. Afirmou que a recebe alimentos como salário da requerida. Informou que o menor está estudando e os dois irmãos maiores compram comida para a família (id 23871453).

Analisando as provas produzidas, principalmente os depoimentos colhidos durante a Audiência de Instrução, bem como o contexto social fático, é inegável que o pai, ora requerente, o qual já vem cuidando do menor desde a separação, prestando-lhe toda a assistência necessária, possui melhores condições de ter o adolescente consigo.

Inexiste, por outro lado, qualquer indício que a guarda objetive obtenção de vantagens previdenciárias ou fiscais.

Não é outro o posicionamento dominante na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELO GENITOR EM FACE DA MÃE – Autor pretende a guarda sob a alegação de que a genitora não tem condições psicológicas, agindo de forma desvairada e agressiva com a menor. Ré alega que a menor conviveu apenas em sua companhia até completar um ano de idade, não havendo nada que desabone sua conduta, tendo plenas condições de cuidar da filha. Estudo social opinando pelo deferimento da guarda ao autor. Laudo psicológico concluindo que a guarda conjunta seria mais benéfica, mantendo-se como referência, porém, a casa paterna. Sentença de 1º grau deferindo a guarda ao genitor e visitação à ré, considerando a falta de acordo no regime da guarda compartilhada e ter o pai melhores condições de exercer a guarda, nos termos do art. 1.583, § 2º, do CC. Apelação da ré pretendendo a reforma da sentença com a reversão da guarda em seu favor. Observância do princípio do melhor interesse do menor. Aplicação do art. 1.583, § 2º, do Código Civil. Negativa de seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, CPC." (TJRJ – AC 0015035-38.2009.8.19.0209 – 14ª C.C. – Rel. Des. Juarez Folhes – J. 27.08.2012 – DJe 05.09.2012).

Quanto à obrigação alimentícia, segundo o Código Civil Brasileiro, pode ser exigida não apenas dos filhos em relação aos pais, mas também destes em relação aos seus filhos, e ainda, dos parentes entre si.

Contudo, não é a relação de parentesco o requisito único para ações de alimentos. Com efeito, mais importantes que esta, são precisamente a necessidade daqueles que pedem os alimentos, e a possibilidade econômica daquele a quem se pede. São estas, pois, as três premissas que devem nortear a admissibilidade das ações alimentícias, atualmente reguladas pela Lei Federal n. 5.478/68.

Relativamente à pessoa dos filhos, a Lei Federal n. 6.515/77 disciplina igualmente em seu art. 20 que 'para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos'. Nesse tocante é que se revela precisa a lição do mestre WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, senão vejamos:

'Na fixação dos alimentos equacionam-se, portanto, dois fatores: as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Trata-se evidentemente, de mera questão de fato, a apreciar-se em cada caso, não se perdendo de vista que alimentos se concedem não ad utilitatem ou ad voluptatem, mas ad necessitatem. O critério usual, para arbitramento da provisão devida pelo marido à mulher, é de um terço dos vencimentos líquidos daquele' (in, Curso de Direito Civil, 2o. volume, 28ª. edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 1990, pág. 294).

Examinando com atenção as circunstâncias fáticas do caso vertente, é de se reconhecer que o equilíbrio entre a capacidade contributiva da acionada e a necessidade do suplicante corresponde ao *quantum* fixado inicialmente, com o deferimento dos alimentos provisórios no patamar de 40% do salário mínimo, autorizando-se a requerente a pagar até metade do valor da pensão em alimentos, mediante apresentação de nota fiscal ou documento equivalente.

É certo que o dever de assistência aos filhos incumbe a ambos os genitores e não apenas ao varão, mas tal colaboração deve ser prestada na proporção direta dos rendimentos auferidos por cada um dos genitores, isto segundo se infere do art. 20 da Lei nº 6.515/77.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a ação e DEFIRO A GUARDA do menor EMANUEL PABLO SOUSA E SOUZA ao seu genitor MANOEL SALVINO REIS E SOUZA, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n.º 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, condenando, ainda, a requerida EDILENE DO SOCORRO GOMES DE SOUSA, com fulcro no art. 20 da Lei 6.515/77, ao pagamento da pensão alimentícia no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal, em prol do menor, a ser paga mensalmente diretamente nas mãos do genitor do menor ou depositada na conta poupança nº 6486-6, Agência 2370-1, do Banco do Brasil, até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, autorizando-se o pagamento in natura de metade do valor da prestação alimentícia. Autorizo o direito de visita livre da requerida ao filho menor, no horário de 07:00hs às 20:00hs, autorizando que cada parte tenha o menor consigo em finais de semanas alternados, e na metade das férias escolares, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios face o deferimento da justiça gratuita para ambas as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes meio de seus Advogados e via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, lavre-se o Termo de Guarda Definitiva, entregando-o ao requerente e, após, dê-se baixa nos autos e archive-se com as cautelas da lei.

Ourém, 3 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800030-86.2021.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MILENE SOCORRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB: 10855/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800030-86.2021.8.14.0038 MR.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Salário-Maternidade (Art. 71/73)].

AUTOR: MILENE SOCORRO DA SILVA.

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Decreto a revelia da parte requerida.

2. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento pela parte requerente dos requisitos para o recebimento do benefício previdenciário pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

3. Designo audiência de instrução na modalidade por videoconferência para o dia 27/05/2021, às 09:00 horas. As partes, suas testemunhas e seus advogados/procuradores participarão do ato necessariamente por modo remoto. As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias antes da audiência.

4. O advogado da parte autora e o procurador do INSS deverão informar por petição, até 48 horas antes do ato, o seu número de telefone móvel (Whatszap) e dois endereços de e-mail onde deseja receber os links de acesso à audiência (um para o advogado/procurador e outro para a parte e suas testemunhas), a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue a instalação do programa/aplicativo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone.

5. Ficam cientes os advogados/procuradores que no momento da audiência virtual todos os participantes (advogados, procuradores, partes e testemunhas) deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

6. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, via DJE, e o procurador da autarquia previdenciária, este com vista dos autos.

Ourém, 08 de abril de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800707-87.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES OAB: 21472/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAINAH PRATA PRATA OAB: 29419/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE OUREM Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DUQUE ESTRADA OLIVEIRA PERON OAB: 019681/PA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800707-87.2019.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reintegração]

AUTOR: EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE OUREM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte requerente, vencida (art. 996, do CPC).
2. Intime-se a parte recorrida (Fazenda Pública) através de seus procuradores e com remessa dos autos via sistema PJE para, no prazo de trinta dias já contado em dobro, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1.010, § 1º, do CPC).
3. Findo o prazo para resposta, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento do apelo (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Ourém, 3 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800110-50.2021.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO MARIA GILDO Participação: ADVOGADO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800110-50.2021.8.14.0038

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: ANTONIO MARIA GILDO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Inexistem preliminares a analisar.

2. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento pela parte requerente dos requisitos para o recebimento do benefício previdenciário pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas.

3. Designo audiência de instrução na modalidade por videoconferência para o dia 27/05/2021, às 11:00 horas. As partes, suas testemunhas e seus advogados/procuradores participarão do ato necessariamente por modo remoto. As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias antes da audiência. Eventualmente, se necessário, a parte autora e suas testemunhas poderão participar do ato presencialmente, no Fórum da Comarca.

4. O advogado da parte autora e o procurador do INSS deverão informar por petição, até 48 horas antes do ato, o seu número de telefone móvel (Whatszap) e dois endereços de e-mail onde deseja receber os links de acesso à audiência (um para o advogado/procurador e outro para a parte e suas testemunhas), a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, contudo, recomenda-se com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue a instalação do programa/aplicativo, bem como se utilize fones de ouvido com microfone.

5. Ficam cientes os advogados/procuradores que no momento da audiência virtual todos os participantes (advogados, procuradores, partes e testemunhas) deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

6. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, via DJE, e o procurador da autarquia previdenciária, este com vista dos autos.

Ourém, 3 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800153-55.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE DO NASCIMENTO NETA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA KELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE NILSON DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: TERESA CRISTINA RODRIGUES NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE MATIAS DO NASCIMENTO Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE OURÉM Participação: REQUERIDO Nome: JOSE MATIAS DO NASCIMENTO JUNIOR

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM**

PROCESSO Nº 0800153-55.2019.8.14.0038

INVENTÁRIO (39) / [Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, ANTONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO NETA, MARIA KELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO, JOSE NILSON DO NASCIMENTO, TERESA CRISTINA RODRIGUES NASCIMENTO, MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO

INVENTARIADO: JOSE MATIAS DO NASCIMENTO

Cls.

1. Defiro o requerido pela inventariante, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de dois meses, a partir desta data.

2. Findo o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

3. Ciência à inventariante, através de sua advogada e via DJE.

Ourém, 3 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-57.2021.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA MONTEIRO DO AMARAL OAB: 20419/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. E. S. D. O. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

PROCESSO Nº 0800116-57.2021.8.14.0038

DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Casamento, Dissolução]

AUTOR: Nome: ANTONIO RODRIGO DA SILVA ARAUJO

RÉU: Nome: JESUSA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

Cls.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).
2. Nos termos do art. 695, do CPC, designo Audiência Preliminar de Conciliação na modalidade por videoconferência para o dia 28/05/2021, às 09:00hs. a ser realizada na plataforma Microsoft Teams. A advogada dos autores e a representante do Ministério Público participarão do ato necessariamente por modo remoto. Os autores poderão, a seu critério, participar de modo remoto ou comparecer ao Fórum desta Comarca, na data e hora designada, ocasião em que participarão da audiência com a utilização de Estação de Trabalho disponibilizada.
3. A advogada dos autores e o Ministério Público receberão e-mail desta unidade judiciária com links de acesso à audiência designada, devendo informar por petição, até 72 horas antes do ato, o seu número de telefone móvel (*Whatszap*) e dois endereços de e-mail onde desejam receber os links de acesso à audiência.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º e 9º. CPC).
5. Ficam cientes as partes e advogados que no momento da audiência virtual todos os participantes deverão estar com seu documento de identificação civil ou profissional legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.
6. Intimem-se os autores e seu(sua) advogado(a) via DJE (art. 334, § 3º, CPC), e ciência ao Ministério Público.

Ourém, 4 de maio de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800108-17.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: REU Nome: Banco Bradesco S. A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: “Sentença com resolução de mérito Vistos etc. A parte autora propôs em 04/02/2020 ação contra a parte ré. Alega que sendo titular de uma conta corrente junto ao banco requerido, foi surpreendida com o desconto de parcelas de empréstimo pessoal lançado em sua conta, o qual alega jamais realizou. Pleiteia o cancelamento do contrato, devolução das parcelas descontadas e indenização pelos supostos danos morais sofridos, com a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam cessados imediatamente os descontos das parcelas. Juntou com a inicial documentos diversos (id 15226296). O feito foi recebido pelo rito dos Juizados Especiais, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte requerida (decisão de id 22321989). Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação sem documentos (id 25506967). Argui preliminarmente a falta de documento essencial (extrato bancário) para a propositura da ação. No mérito aduz que a contratação é regular e o valor do contrato foi regularmente disponibilizado à parte autora, inexistindo qualquer irregularidade a macular a avença. Pugna, ao final, pela improcedência total da ação. O feito foi saneado, sendo rejeitada a preliminar arguida e designada audiência Una de instrução e julgamento (id 25845040). Realizada audiência de instrução na data de hoje, foram ouvidas unicamente as partes. É o relato sucinto dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora alega que em dezembro/2018 teve indevidamente lançado em sua conta corrente um contrato de empréstimo pessoal realizado pelo banco réu, em valor que desconhece, cujo pagamento vem sendo realizado através de desconto de 60 parcelas no valor de R\$ 143,34 em sua conta corrente. Aduz que não realizou tal contratação de empréstimo com o banco réu, pugnando pelo cancelamento do mesmo, devolução dos valores descontados de forma devidamente corrigida e em dobro e indenização por danos morais. A ré contestou afirmando que o contrato questionado foi regularmente firmado pela parte autora em terminal de autoatendimento, na modalidade de empréstimo pessoal, não havendo contrato físico impresso e assinado, sendo o valor contratado depositado em sua conta corrente, inexistindo qualquer fraude ou irregularidade a macular a avença. Entende que não houve qualquer falha em seu procedimento, pugnando a improcedência da ação. Analisando a prova produzida no feito, entendo que a parte requerida não conseguiu provar a regularidade da contratação. Com efeito, o requerido não apresentou qualquer prova ou indício de prova idôneas de que a parte autora tenha anuído com a contratação questionada. Não pode a parte requerida simplesmente alegar que o contrato foi pactuado em terminal de autoatendimento com o uso de senha pessoal e cartão magnético, firmado com suposta assinatura digital, uma vez que as fraudes perpetradas pelos falsários vão bem além dos parcos sistemas de segurança dos bancos. Na verdade, se o requerido disponibiliza ao cliente a possibilidade de contratação diretamente em terminais de autoatendimento, deve se precaver documentalmente com fotos, imagens ou por qualquer outro meio que seja capaz de comprovar INEGAVELMENTE a anuência do cliente com a aquisição do produto. Inegável, deste modo, que deve preponderar a alegação autoral de que o contrato foi irregular, se originando de fraude com a utilização dos dados pessoais da requerente, forçando a parte autora a uma contratação que não desejou, havendo o provável desvio da quantia emprestada. Nesse diapasão, entendo que houve falha do banco réu, o qual permitiu o lançamento na conta corrente da requerente de um contrato de empréstimo pessoal que esta não pactuou e que se

originou de fraude, não mantendo a segurança exigida pelo sistema bancário, devendo assim arcar com eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor. Verifica-se que no período de dezembro/2018 a maio/2021 foram descontadas da conta corrente da parte autora 30 parcelas de R\$ 143,34, totalizando a quantia de R\$ 4.300,20 (quatro mil, trezentos reais e vinte centavos), impondo-se o cancelamento do contrato de nº 334880833, com a obrigação da requerida de ressarcir os danos materiais da parte autora, com a devolução de todas as parcelas descontadas de sua conta corrente, no valor total de R\$ 4.300,20 (quatro mil, trezentos reais e vinte centavos), valor sobre o qual incide correção monetária pelo INPC a partir do primeiro desconto indevido (05/12/2018) e juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da propositura da ação (04/02/2020). Em relação ao pedido de devolução em dobro, entendo que o desconto decorreu de fraude, e não de cobrança indevida deliberadamente feita pela parte requerida, não sendo o caso de aplicação de devolução em dobro, conforme prevista nos art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido, neste aspecto. No que concerne à alegação de demora no ajuizamento da ação, entendo que tal demora é justificada pela própria condição de analfabeto da parte autora, a qual tem dificuldade em perceber os descontos indevidos, bem como não possui facilidade de acesso aos meios de informação próprios e também acesso à assistência judiciária onde possa questionar judicialmente tais valores. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Entendo, pois, que os constrangimentos e aborrecimentos sofridos pela parte requerente com o desconto indevido de parcelas em seu salário por vários meses, sofrendo limitação financeira significativa, considerando sua renda, ultrapassaram o mero dissabor tipificando, inescapavelmente, verdadeiro dano moral indenizável, conforme jurisprudência pátria, in verbis: “APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO – Comprovada a ilicitude do ato praticado pelo réu, que descontou indevidamente dos proventos da parte autora parcelas de empréstimo que esta não contraiu, caracterizado está o dano moral, exsurgindo o dever de indenizar. O quantum indenizatório deve ter o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente, bem como deve possuir um caráter pedagógico. Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social da vítima e do causador do dano, da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso. Manutenção do montante fixado na sentença, pois adequado ao caso concreto e aos parâmetros desta Câmara. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJPA – Ap 00019096020128140012 – (149972) – Cametá – 3ª C.Cív.Isol. – Relª Des. Maria Filomena de Almeida Buarque – DJe 24.08.2015 – p. 146)” “JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Acórdão: 27895. Comarca de Garrafão do Norte. Data de Julgamento: 11/09/2017. Processo nº: 0002527-29.2017.8.14.0109. Magistrada relatora: Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário. Câmara: Turma Recursal Permanente. Ação: Recurso Inominado. DJE nº 6279/2017. Publicado em 15/09/2017).” O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil do reclamado, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada por ele e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar, devendo ser ressaltado que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor do ofendido, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado ao prejudicado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Considerando que não restou comprovado nos autos que o crédito do contrato de empréstimo foi regularmente depositado na conta corrente da parte autora, entendo que descabe qualquer compensação dos valores da condenação com o suposto crédito do contrato. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito,

declarando nulo o contrato de empréstimo pessoal de nº 334880833, lançado em nome da parte autora em sua conta corrente, condenando o requerido BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento a parte autora MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS de indenização por DANOS MORAIS na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e de indenização por DANOS MATERIAIS no valor de R\$ 4.300,20 (quatro mil, trezentos reais e vinte centavos), tudo a ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, UNICAMENTE através de depósito judicial junto ao BANPARÁ, através da expedição de guia própria, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados a correção monetária e os juros moratórios dos danos materiais conforme discriminado acima, e a correção monetária e os juros moratórios dos danos morais a partir desta data, uma vez que já fixado em valor atualizado, até o efetivo pagamento. Condeno o requerido ainda a OBRIGAÇÃO DE FAZER de cancelar o contrato de empréstimo pessoal de nº 334880833, lançado na conta corrente do requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no valor já fixado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ficam cientes as partes que eventual acordo pactuado após esta sentença somente será homologado se houver o pagamento através de depósito judicial junto ao BANPARÁ. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida, através de seu advogado e via DJE, para cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser acrescido com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.” Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Francisco A de S Júnior, analista judiciário, digitei. Cornélio José Holanda. Juiz de Direito.

Número do processo: 0004168-08.2016.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JOSE GLAUDENISIO OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAMON MOREIRA MARTINS OAB: 29581/PA Participação: VÍTIMA Nome: FRANCISCA EUZILENE RODRIGUES MUNIZ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM

Fórum Juiz Oscar Lopes da Silva, Av. Pe. Ângelo Moretti, 155 Centro, CEP.: 68640-000, Ourém/PA tel./fax 3467-1182

CERTIDÃO-ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, finalizei o procedimento de migração dos presentes autos, com encerramento da tramitação dos autos físicos (LIBRA). Certifico ainda que, nos autos de flagrante, em ID n. 26378975, não há a folha 19, da folha 18 passa-se direto para a folha 20. Assim, intimo as partes, o Ministério Público do Pará, via sistema, com vista dos autos, e o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça sobre a finalização da migração, bem como sobre a audiência designada para 14 de maio de 2021, às 12:00 hs, conforme determinado no despacho de número 20210066074081 e presente no documento de ID n. 26379203, já publicado em 27 de abril de 2021. O referido é verdade e dou fé.

Ourém/PA, 05 de maio de 2021.

MAINÁ JAILSON SAMPAIO CUNHA
Analista Judiciário

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800564-48.2021.8.14.0032 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA Participação: FLAGRANTEADO Nome: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB: 29857/PA Participação: VÍTIMA Nome: MARIA LUCILENE CARVALHO SALES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Monte Alegre**

PROCESSO: 0800564-48.2021.8.14.0032

Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MONTE ALEGRE-PA

Endereço: AV. PRESIDENTE JOHN KENNEDY, 557, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Nome: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVEIRA

Endereço: COMUNIDADE DE KM 17, SN, CASA, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

ID:

DECISÃO

Vistos.

Devido a problemas técnicos, o Advogado constituído foi consultado acerca da possibilidade de dispensa de realização da audiência de custódia por videoconferência, o qual concordou, declarando ainda inexistir indícios de arbitrariedade na realização da prisão.

A Autoridade Policial comunicou ao Juízo a prisão em flagrante de ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14 da lei 10.826/2003 e art. 129, CAPUT do CPB.

Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunha, realizada escuta especializada da vítima e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Realizada ainda a comunicação da prisão à família do preso.

Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso e identificado logo após o cometimento da infração penal, sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o presente auto.

A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva.

Consta dos autos que no dia 02/05/2021, por vota das 23h, ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA, atingiu a vítima MARIA LUCILENE CARVALHO SALES (41 anos). Fato ocorrido no bar da vítima, motivado pelo fato da vítima não ter lhe fornecido bebida alcoólica. No momento em que a vítima comunicava o ocorrido aos policiais, o acusado retornou, armado com uma espingarda, sendo necessário os policiais efetuarem alguns disparos de advertência para que o acusado largasse a arma. A espingarda foi apreendida, contendo um cartucho intacto e outro cartucho foi apreendido no bolso do acusado.

Interrogado, o acusado apresentou versão diversa dos fatos, alegando que foi agredido pela vítima e que portava a arma de fogo porque iria caçar.

Passo a analisar a possibilidade de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva.

Considerando os fatos narrados na inicial e demais circunstâncias do caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida cautelar da prisão preventiva. Ressalte-se que o ordenamento jurídico pátrio impõe a liberdade como regra, somente sendo possível a custódia preventiva em situações excepcionais, devendo se verificar alguns requisitos legais, conforme se verifica no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, os quais, no presente caso concreto, entendo ausentes.

Por outro lado, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, entendo necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam:

- I. PROIBIÇÃO DO ACUSADO ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVEIRA DE MANTER QUALQUER ESPÉCIE DE CONTATO COM A VÍTIMA MARIA LUCILENE CARVALHO SALES;
- II. PROIBIÇÃO DO ACUSADO ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DA SILVEIRA DE FREQUENTAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA VÍTIMA;
- III. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA POR MAIS DE UMA SEMANA SEM COMUNICAR AO JUÍZO E;
- IV. OBRIGAÇÃO DE MANTER SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL ATUALIZADO.

Expeça-se alvará de soltura para cumprimento imediato.

No momento da soltura o acusado deverá ser cientificado de que em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas poderá ter decretada a sua prisão.

Oficie-se a autoridade policial comunicando-se da presente decisão.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/TERMO DE CIÊNCIA.

De Prainha para Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

Titular da Comarca de Prainha

Respondendo pela Comarca de Monte Alegre

TELEFONE: (91) 35331635

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL e PROCESSO N° 0001257-80.2012.814.0032

REQUERENTE: GERCINA BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO OAB/PA 28.020-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de cumprimento de sentença formulado por GERCINA BARBOSA DA COSTA, em desfavor de BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo que na presente ação foi concedida tutela antecipada para que o requerido cessasse os descontos de valores de sua aposentadoria sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, ressaltando que o valor do débito principal corresponde ao período de 05/02/2013 à 30/04/2014, total de dias de descumprimento de ordem judicial, R\$ 447.000,00, que atualizado com juros e correção corresponde a R\$ 960.017,96.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que na presente ação foi determinado em 27/07/2012 que o requerido suspendesse os descontos realizados nos proventos da aposentadoria da autora, sob pena de arbitramento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). A intimação ocorreu em 10/08/2012. Em sentença, proferida em 31.01.2013, a pretensão inicial foi julgada procedente nos seguintes termos: e (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente Ação Declaratória, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e do débito dela decorrente; 2) Condenar o requerido a restituir de forma simples o desconto realizado indevidamente no benefício previdenciário da autora, qual seja, R\$ 186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), a serem atualizados pelo IGPM e juros moratórios desde a data do pagamento de cada parcela; 3) Condenar o requerido a pagar à autora, a título de danos morais, o importe de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, verba que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado e.

A leitura dos autos revela de modo incontestável que o elevado valor da multa relacionado ao cumprimento intempestivo de ordem judicial decorre exclusivamente do comportamento do banco demandado, que não cumpriu a determinação judicial, o que acabou por dar ensejo à cobrança movida

pela autora.

Nesse cenário, tivesse o requerido atendido ao comando judicial no prazo previamente estipulado, como era de se esperar, certamente não haveria multa alguma a ser exigida, sendo descabida a pretensão de exclusão integral da multa fixada.

Verifica-se, porém, que o montante total da execução das astreintes e configura notoriamente elevado, aproximadamente um milhão de reais, com correção.

Não obstante os valores das multas diárias fixadas sejam razoáveis e adequados quando individualmente considerados, a cominação resultou em valor elevado, dada a ausência de fixação de limite de tempo ou de valor por este Juízo.

Dispõe o art. 537, § 1º, I do CPC/15:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Como se vê, ao permitir a modificação das astreintes nas hipóteses que especifica, o dispositivo não restringe a oportunidade de alteração à fase de conhecimento do processo. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em admitir a revisão da multa cominatória na fase de execução:

"A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da decisão- a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa multa coercitiva" (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Novo código de processo civil comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 583)

"(...) na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o valor da multa diária (astreintes) pode ser alterado quando se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença." (AgRg no AREsp 615.051/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

Quanto ao valor das astreintes, não é fácil estimar o ponto a partir do qual a multa deixa de ser razoável para se tornar excessiva. Multas coercitivas expressivas por vezes se justificam à luz da razão de ser do instituto, que é a de "convencer o réu a adimplir", fazendo-o ver que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz" (Marinoni, Arenhart e Mitidiero, obra citada, p. 581). Há casos, porém, em que o valor alcançado pela multa excede em tal medida o conteúdo do direito material em jogo, que se observa uma nítida inversão da ordem das coisas: de instrumento coadjuvante a serviço do cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, a multa coercitiva se torna o objeto privilegiado da atenção e interesse do credor, como fim em si mesma, relegada a plano secundário a prestação inicialmente buscada.

Diante disso, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a redução das astreintes sempre que "fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa" (AgRg no REsp 1.318.332/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 01.08.2012).

O caso dos autos é desses em que a desproporção entre o valor das astreintes - calculada pelo credor em aproximadamente um milhão de reais, e a dimensão econômica da prestação mirada na fixação da multa e supressão de descontos realizados em proventos de aposentadoria, é de tal monta, que se impõe a redução do quantum global da multa, sob pena de condescender com flagrante desvirtuamento da finalidade da medida coercitiva, que se converteria em fonte de injustificável enriquecimento da credora.

Sobre o tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, bem como que o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida (STJ, 4ªT, AgInt no AREsp 1625951/SE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.08.2020).

Desse modo, caso o valor total das astreintes se revele excessivo, cabe ao juízo determinar sua adequação para patamar compatível com as peculiaridades da causa, sem descuidar, de um lado, da preservação do caráter sancionatório e coercitivo da multa diária e, de outro, da vedação ao enriquecimento desmedido pela parte lesada.

A esse respeito, aliás, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor das astreintes deve guardar relação de proporcionalidade com o interesse a ser protegido pela prestação da obrigação principal, evitando-se, assim, o desvirtuamento da medida coercitiva, que poderia i) ser mais atrativa ao demandado, por ser a transgressão mais lucrativa que o cumprimento da obrigação (insuficiência da penalidade), ou ii) ser mais vantajosa ao demandante, que enriqueceria abruptamente às custas do réu (penalidade excessiva) (STJ, 3ªT, REsp 1840693/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.05.2020).

Com base nessa ordem de ideias, tem-se, no caso analisado: (a) que o desconto realizado nos proventos de aposentadoria da autora era no valor de R\$ 186,50, até a data do ajuizamento da presente ação; (b) a obrigação principal tem conteúdo econômico pouco expressivo; (c) a grande capacidade econômica da executada, que, injustificadamente, demorou 447 (quatrocentos e quarenta e sete dias) para cumprir decisão judicial; e (d) a continuidade do prejuízo à parte autora, que continuou sendo privada injustificadamente dos valores de sua aposentadoria.

Diante desse cenário, mostra-se razoável que o valor das astreintes seja reduzido para o valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais), e tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema BACEN JUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado ora redimensionado.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Preclusa a decisão, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 05 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVENTÁRIO ¿ PROCESSO Nº. 0000001-98.1995.8.14.0032

INVENTARIADA: LAILA BECHARA DOS SANTOS

REQUERENTE/INVENTARIANTE: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

ADVOGADO: DAVI JOSÉ DOS SANTOS PAES ¿ OAB/PA Nº. 2.709-D-79

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

REQUERENTE: HELENA BECHARA DOS SANTOS PAES

CESSIONÁRIA: MANIRA ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

REQUERENTE: EDUARDO BECHARA DOS SANTOS

CESSIONÁRIA: MANIRA ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

REQUERENTE: FRANCISCO BECHARA DOS SANTOS

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº.8.173

REQUERENTE: MANIRA ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

REQUERENTE: CRESO DEMÉTRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

REQUIRENTE: OSWALDO BECHARA DOS SANTOS

INTERESSADO: OSVALDO QUINTAIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

ADVOGADO: DAVI JOSÉ DOS SANTOS PAES ¿ OAB/PA Nº. 2.709-D-79

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

INTERESSADA: JAMILLE QUINTAIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA

ADVOGADO: DAVI JOSÉ DOS SANTOS PAES ¿ OAB/PA Nº. 2.709-D-79

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

INTERESSADA: DIRCE DA COSTA QUINTAIROS

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

ADVOGADO: DAVI JOSÉ DOS SANTOS PAES ¿ OAB/PA Nº. 2.709-D-79

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

REQUERENTE: ANTONIO DEMÉTRIO DOS SANTOS

INTERESSADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO ¿ OAB/PA Nº.6.860

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

INTERESSADA: ALESSANDRA DOS SANTOS CARVALHO

INTERESSADO: ANTONIO MARCIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA: PATRÍCIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS ¿ OAB/PANº. 24.741

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Cuida-se do inventário e partilha do acervo patrimonial deixado por LAILABECHARA DOS SANTOS, falecida no dia 20 de dezembro de 1994. Com a inicial vieram os documentos fls. 04/44.

Foi nomeada como inventariante a sra. SARAH ANTÔNIO DOS SANTOS às fls. 02.

Termo de compromisso da inventariante às fls. 45.

Primeiras declarações apresentadas às fls. 47/50, juntamente com documentos de fls. 51/171.

Nova juntada de primeiras declarações às fls. 175/205. Documentos juntados pela inventariante às fls. 206/218.

Audiência ocorrida em 05.12.2011 foi nomeada partidora judicial, a perita KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO, sem objeção dos herdeiros habilitados nos autos.

Perita apresentou honorários às fls. 1.226, tendo sido certificado às fls. 1.239 que a parte autora concordou com o valor dos honorários, e os herdeiros FRANCISCO BECHARA DOS SANTOS e EDUARDO BECHARA DOS SANTOS, mesmo intimados, não se manifestaram sobre.

Às fls. 1.280/1.281 a perita retificou o valor de seus honorários.

Partilha Judicial apresentada pela Perita às fls. 1.283/1.446.

Às fls. 1.447 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a partilha apresentada.

Às fls. 1.453, 1.465/1.471 o herdeiro CRESO DEMÉTRIO DOS SANTOS informou discordar sobre a partilha apresentada, sob argumento de que os valores apresentados são contraditórios e prejudicarão seu quinhão.

Requeru revisão de partilha.

Às fls. 1.455/1.456, 1.458/1.459, 1.461/1.463 os herdeiros DEMÉTRIO DOSSANTOS CARVALHO, SARAH ANTÔNIO DOS SANTOS, MANIRA ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, informaram concordar a partilha judicial apresentada.

Às fls. 1.612/1.613 foi nomeado o herdeiro DEMÉTRIO DOS SANTOSCARVALHO como novo inventariante, ante o falecimento da anterior.

Às fls. 1.620/1.626 a herdeira MANIRA ANTÔNIO DOS SANTOSCARVALHO informou ter pago a integralidade do valor dos honorários da partidora judicial, requerendo, para quando da homologação, seja deduzido do quinhão de cada herdeiro o correspondente a cada um, para ressarcimento daquela.

É o que basta relatar. DECIDO.

O feito seguiu o procedimento solene de inventário.

Foram apresentadas as primeiras e últimas declarações e a documentação pertinente, feitas as citações necessárias e atendidas as exigências Fiscais, observando-se, inclusive, os interesses de todos os herdeiros, maiores e capazes, deixados pela falecida, os quais encontram-se devidamente habilitados nos autos.

O laudo de partilha às fls. 1.283/1.446.

Impugnação às fls. 1.453, 1.465/1.471 o herdeiro CRESO DEMÉTRIO DOSSANTOS informou discordar sobre a partilha apresentada, sob argumento de que os valores apresentados são contraditórios e prejudicarão seu quinhão.

Requeru revisão de partilha.

DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO, SARAH ANTÔNIO DOSSANTOS, MANIRA ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO, informaram concordar a partilha judicial apresentada. Demais herdeiros não se manifestaram.

Demonstrar a incorreção de valores atribuídos ao patrimônio a ser partilhado, requerendo nova perícia só é possível quando a matéria em discussão não estiver suficientemente esclarecida, segundo estabelece o art. 480 do Código de Processo Civil qual prevê as seguintes regras para a renovação do ato:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Para Humberto Teodoro Jr. (curso de direito processual civil, vol. 1, 2016, p.1.276), o juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando verificar que a resultado da primeira foi inconclusivo,

incoerente ou inconvincente, situações nas quais a prova técnica não terá cumprido a papel que lhe cabe na pesquisa da verdade em torno das alegações fáticas das partes.

No caso dos autos, entendo que o laudo pericial apresentado pela perita às fls.1.283/1.446 traz a coerência necessária à convicção de uma partilha adequada entre os herdeiros habilitados no espólio. Sendo assim, a parte não foi capaz de trazer elementos contundentes que pudessem ilidir a confiabilidade do laudo de avaliação confeccionado pela perita judicial e, por tal, entendo que não há incoerência a levar a determinação de realização de nova perícia.

Ademais, o laudo elaborado pela perita possui presunção de veracidade, de modo que a renovação somente deve ser realizada se houver prova que conduza a seu desmérito.

Neste sentido:

Agravo retido. Ação de desapropriação por utilidade pública. Perícia realizada nos autos da medida cautelar antecipada de provas em apenso. Pedido de realização de nova perícia. Desnecessidade. Ônus no pagamento do registro do imóvel expropriado e cercamento da área remanescente imputados ao município expropriante. 1. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, e de sê-lo considerado, não havendo necessidade para a realização de nova perícia no imóvel expropriado. 2. [...] Recursos conhecidos. Agravo retido desprovido. Remessa necessária e apelo parcialmente providos. (TJGO, duplo grau de jurisdição n. 470063-78.200 7.8.09.0174, dr(a). Marcus da Costa Ferreira, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2015).

A perícia apresentada goza de presunção juris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do Juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto do laudo, o que não ocorreu no presente caso. Mencionada presunção encontra supedâneo, basicamente, na ideia de que o trabalho levado a efeito pela perita é inçado em imparcialidade, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de nova partilha judicial, assim como julgo procedente o presente pedido de inventário, nos termos do art. 654 do Código de Processo Civil, e, por consequência, homologo a partilha constante às fls.1.283/1.446 dos bens deixados por LAILA BECHARA DOS SANTOS, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros.

Custas pelo espólio, se houver.

Expeça-se, em favor da perita judicial nomeada nos autos, o competente alvará para levantamento dos honorários periciais depositados pela herdeira MANIRA ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO.

A expedição do formal de partilha ficará vinculado à comprovação de pagamento do ITCMD, e ao trânsito em julgado desta sentença, e será na forma estabelecida no plano de partilha, sendo deduzido de cada quinhão o valor a título de pagamento dos honorários da perita que foram antecipadamente pagos pela senhora MANIRA, a qual terá tais valores revertidos para si, em razão do qual.

Outrossim, que seja comprovado nos autos a realização da partilha conforme sinalizada.

Cientifique-se à Fazenda Estadual.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se eventuais alvarás necessários para a devida formalização do formal de partilha bem como documentos necessários, fornecendo às partes interessadas as peças, de acordo com o código de normas.

Monte Alegre/Pará (PA), 30 de abril de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA DEPÓSITO DAS PARCELAS - PROCESSO Nº 0000827-60.2014.814.0032

REQUERENTE: JOSÉ NERES DIOGENES CRESCÊNCIO

ADVOGADO: WASHINGTON LIMA CORREA OAB/PA 19.869

REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES OAB/MS 6171

DESPACHO

R. H.

Sem prejuízo de julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda desejam produzir outras provas, justificando-as. Após o prazo, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ꞌ PROCESSO Nº 0000524-12.2015.814.0032

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.2019

REQUERIDO: RONILDO OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por **YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, já qualificado, em desfavor de **RONILDO OLIVEIRA DA SILVA**, igualmente qualificada.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem resolução de mérito, (NCPC, art. 485, VIII), revogando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA ç PROCESSO Nº 0000604-73.2015.814.0032

REQUERENTE: ADENILSON MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADA: KARINA ALMEIDA SILVA OAB/PA 20.762

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO P DOS SANTOS COMERCIO ME

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Na presente ação, afirma o autor que na condição de representante de vendas da empresa R R DE LIMA, comprou determinados produtos da referida empresa, sendo assim foram emitidos boletos para a requerida no valor de R\$ 1.462,23, sendo que a requerida atrasou 03 boletos, não manifestando a vontade de quitá-los, assim, a empresa descontou o valor do débito da comissão do requerente, totalizando um débito de R\$ 4.386,69.

Inicialmente consigno que o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, operando-se, portanto, a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

No caso em tela, em face da revelia, restou incontroverso o fato articulado pelo autor, bem como o débito dele oriundo.

Desta forma, todo o alegado pelo autor em sua exordial independe de qualquer prova por parte deste, uma vez que se tornou incontroverso, ante a não contestação do réu, qual seja, a celebração do negócio jurídico, bem como o inadimplemento contratual.

Assim, caberia ao requerido produzir prova acerca de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quanto à inverdade das assertivas por ele lançadas em sua inicial.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 11ª edição, p. 624, em notas ao art. 326 do CPC, ensinam que: "Fato impeditivos. São os que obstam a procedência do pedido do autor. Acolhidos, fazem com que o juiz deva julgar improcedente o pedido do autor, total ou parcialmente, dependendo do caso. São fatos impeditivos, por exemplo, a exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) (...) Fatos modificativos. São os que impedem que o pedido do autor seja acolhido de forma integral, como pleiteado na inicial, em virtude de modificações ocorridas entre os negócios havidos entre autor e réu. O juiz pode

julgar procedente o pedido do autor, mas com as modificações que a situação concreta impõe. São exemplos de fatos modificativos a novação, a compensação etc. Fatos extintivos. São os que tornam improcedente o pedido do autor, porque extintivos do direito posto em causa. São exemplos de atos extintivos do pedido do autor o pagamento, a prescrição, a decadência, a execução plena do contrato, a morte do titular do direito personalíssimo e intransmissível. Podem ser incluídas nessa categoria todas as formas de extinção das obrigações, desde que a extinção seja total".

Destarte, presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora, e não havendo prova de fato elisivo de seu direito, outra não poderia ser a solução dada à lide se não a procedência do pedido autoral quanto ao pedido de ressarcimento de valores.

Ante o exposto, **julgo PRocedente** o pedido contido na ação, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 4.386,69 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nova centavos), com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data da realização do negócio jurídico e juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citação.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA ¿ PROCESSO Nº. 0072477-36.2015.8.14.0032

REQUERENTE: V. B. DOS SANTOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES L.T.D.A.

REPRESENTANTE LEGAL: VANDERLEI BIBIANO DOS SANTOS

ADVOGADA: EDNA CARNEIRO SILVA ¿ OAB/PA Nº. 15.975

ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.975

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628

REQUERIDO: JOSÉ MARIA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ¿ OAB/PA Nº. 13.143

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por V. B. DOS SANTOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES L.T.D.A., em desfavor de JOSÉ MARIA DE SOUZA JUNIOR, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é fornecedora de serviços de acesso à internet, possuindo sede na cidade de Santarém/Pará. Durante o ano de 2010 obteve autorização para operar na cidade de Monte Alegre/Pará. Sendo assim, o réu contratou os serviços da autora, para adquirir o pacote ¿768kbps¿, com contraprestação mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O réu passou a receber o serviço adquirido, porém não efetuou o pagamento de 26 (vinte e seis) parcelas, no período entre 15 de

novembro de 2012 e 15 de dezembro de 2014. Várias foram as tentativas para que o débito fosse quitado. A dívida totaliza R\$ 9.425,52 (nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Juntou documentos de fls. 05/45.

Rito sumaríssimo determinado às fls. 47.

Requerido citado às fls. 50/51.

Audiência de conciliação e instrução ocorrida aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (11.11.2015). As partes compareceram, devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. A parte requerida manifestou-se informando que a empresa requerente está constituída na forma limitada, tendo pugnado pela tramitação do feito sob o rito da Lei de Juizado Especial, o que não é cabível, conforme o inciso II, § 1º, do art. 8º, da Lei nº. 9.099. A parte demandante manifestou-se pela emenda à inicial, com o devido recolhimento das custas processuais e o prosseguimento do feito na forma ordinária. Este Juízo deferiu o pedido do autor para emendar a inicial bem como efetuar o pagamento das custas processuais devidas. (fls. 52).

Custas iniciais pagas às fls. 57.

Requerido apresentou contestação com pedidos contrapostos às fls. 61/67, tempestivamente (fls. 70). Aduz o contestante que a dívida cobrada é infundada, pois é inconcebível que a requerente tenha prestado o serviço de acesso à internet ininterruptamente ao requerido, por 26 (vinte e seis) meses, sem que para isso não interrompesse a prestação do serviço pela falta de pagamento. O acesso à internet pelo requerido se deu entre 15 de novembro de 2012 a 30 de julho de 2014 e não a 15 de dezembro de 2014, como alega o contestado. Inicialmente as partes firmaram palavra (contrato tácito) de que o requerido teria acesso à internet e em contraprestação o imóvel onde funcionava a lan house seria cedido para a requerente realizar os seus trabalhos no Município de Monte Alegre, sem qualquer ônus para os signatários. Dessa forma, a requerente economizaria no aluguel de um imóvel, para estabelecer sua empresa, cedendo a internet ao contestante. Tudo se explica pela falta de cobrança da empresa requerente acerca das 26 (vinte e seis) parcelas que por ora estão sendo vindicadas. Insta salientar que a irmã do requerido trabalhou para o requerente, como secretária, no período em que a empresa demandante se utilizou do imóvel cedido pelo demandado. Em meados de 2013, o requerido, passando por dificuldades com seu empreendimento, fechou as portas do seu negócio. A dívida alegada não existe, ou, caso contrário, terá a contestada que arcar com as despesas do aluguel do imóvel do contestante, no período em que utilizou do espaço da lan house, para realizar as suas atividades fins. O autor não tem nenhuma prova documental que comprove sua alegação. Não existe contrato, escrito, firmado entre as partes. Pede aplicação do artigo 227 do Código Civil, haja vista os fatos que supostamente geraram a dívida terem ocorridos antes da revogação do citado artigo. DA RECOVENÇÃO: As partes firmaram um contrato tácito de que o requerido teria acesso à internet e em contraprestação o imóvel onde funcionava a lan house seria cedido para a requerente realizar os seus trabalhos no Município de Monte Alegre, sem qualquer ônus para os signatários. Como o requerente quebrou o pacto firmado, tendo em vista a cobrança de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, pela utilização da internet, pelo requerido, nada mais justo que o requerente pague as despesas com aluguel do imóvel que utilizou no período de 15 de novembro de 2012 a 30 de julho de 2014. Nesse diapasão, considerando que um aluguel no centro da cidade fica em torno de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mensais, mais o período de utilização do imóvel, o contestado deve quitar o débito no importe de R\$ 14.916,00 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais). DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE: Alega o requerido que a prova colacionada às fls. 11 foi adulterada. Assim, requer a arguição de falsidade documental, com fulcro no artigo 430 e seguintes do CPC.

Às fls. 74/78 o requerente assim manifestou-se: O requerido não se manifestou ou impugnou os documentos constantes à inicial, às fls. 08/45, onde está manifestamente provado que o requerido se utilizou dos serviços da autora, pelo período discriminado na inicial. Desta feita, não procede a alegação de falta de prova pré-constituída. Em relação ao pedido de reconvenção, o requerido não apresentou qualquer documento ou prova testemunhal, que comprove suas alegações. As alegações do requerido

estão eivadas de má-fé.

É o Relatório. DECIDO.

Pois bem, cinge-se a controvérsia à prova da prestação de serviços de internet pelo autor ao requerido, sem que tenha havido o correspondente pagamento das mensalidades.

Analisando os documentos colacionados com a inicial, denoto que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito, a fim de transferir ao requerido o ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.

Considero que não merece prosperar a pretensão autoral na medida que os documentos juntados aos autos não são suficientes para provar a pretensão deduzida em juízo.

Tais documentos são considerados insuficientes pela Jurisprudência, diante sua fragilidade e inconsistência, na medida que são unilaterais, bem como não houve produção de prova oral que atestasse a existência do contrato celebrado entre as partes.

Neste sentido:

COBRANÇA. REVENDA DE MERCADORIAS. ANOTAÇÕES UNILATERAIS SEM APTIDÃO À COMPROVAÇÃO DO DÉBITO, PORQUANTO GENÉRICAS E DESPROVIDAS DA ASSINATURA DA RÉ. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS, ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL E RECIBOS DE PAGAMENTO OU MESMO DA COLHEITA DA FIRMA DA RÉ NOS DOCUMENTOS. A prova produzida consiste em anotações em caderno, relativas aos itens de vestuário entregues pela autora à ré, em que constam valores atinentes às mercadorias dadas para revenda, com anotações relativas aos itens pagos e aqueles pendentes de pagamento. Contexto probatório inapto a evidenciar a veracidade dos fatos narrados na inicial, pois tampouco a prova oral é elucidativa da pendência. Parte autora que não fornecia recibos e tampouco notas fiscais, razão por que seria impossível à ré a prova do pagamento. Bilhete anexado, supostamente escrito pela ré, que endossa a ocorrência do atraso, mas que é omisso quanto ao montante da pendência. Cobrança de soma que não é módica, fundada em prova frágil, inviabilizando o acolhimento do pleito. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003606688, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 28/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. FATURA SUPLEMENTAR DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. IMPRESTABILIDADE. COBRANÇA VÁLIDA APENAS PARA OS MESES EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HOUVE DESCONSTITUIÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR, Processo, AC 0010080093155, Publicação, DJe 27/06/2008, Relator, Des. CESAR HENRIQUE ALVES).

Ressalto, por fim, que o autor não produziu outro tipo de prova a fim de amparar sua pretensão em juízo, arrimando-se unicamente em prints de seu sistema interno.

Neste contexto, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Trata-se da teoria dinâmica do ônus da prova, segundo a qual, uma vez preenchido pelo autor os requisitos mínimos de comprovação do seu direito, transfere-se ao réu o ônus de demonstrar razões para o julgamento improcedente da demanda.

Assim, competia ao autor comprovar minimamente sua pretensão, ônus do qual não se desincumbiu na espécie.

Outrossim, o pedido contraposto não merece prosperar, pelas mesmas razões da improcedência do pedido autoral, qual seja, falta de provas do alegado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, e em via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS e PROCESSO Nº 0000161-88.2016.814.0032

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

REQUERIDO: BANCO GERADOR S/A

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERELEI OAB/PE 21.678

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de ação transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença.

Consta nos autos a informação de depósito voluntário da obrigação, tendo o autor solicitado a expedição de Alvará Judicial, sem qualquer tipo de impugnação, tendo o juízo deferido.

Em face do exposto, considerando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor do autor e/ou patrono judicial para levantamento do valor depositado em juízo, sem manifestação pelo exequente, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e PROCESSO Nº 0010831-88.2016.814.0032**REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA****ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/PA 26.220-A****REQUERIDO: THACIO LEONAM PINHEIRO OLIVEIRA****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, já qualificado, em desfavor de THACIO LEONAM PINHEIRO OLIVEIRA, igualmente qualificada.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, (NCPC, art. 485, VIII), revogando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/ENTREGAR COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e PROCESSO Nº 0004123-22.2016.814.0032**REQUERENTE: EDNAMIR ARACANJO DE FREITAS****ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO E OUTROS****REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA ME ISEB****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por EDNAMIR ARACANJO DE FREITAS em desfavor de **INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA ME ISEB**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 02 de julho de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO Nº 0006250-30.2016.814.0032

REQUERENTE: JOÃO EVANGELISTA SOUSA DA FONSECA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR MUNICIPAL: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL

DESPACHO

R. H.

Sem prejuízo de julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda desejam produzir outras provas, justificando-as. Após o prazo, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS ç PROCESSO Nº 0010250-73.2016.814.0032

REQUERENTE: HELTON PERICLES SANTOS BACELAR

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15811

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária de pagamento do adicional de interiorização com pedido de valores retroativos promovida por HELTON PERICLES SANTOS BACELAR em face do ESTADO DO PARÁ, na qual alega o autor que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991.

Juntou documentos.

Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público.

Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, sustentando a inexistência do direito alegado. Teceu comentários sobre a base de cálculo para eventual condenação e os juros de mora e atualização monetária incidentes. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade da produção de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos são o bastante para o julgamento da ação, bem como que a causa não apresenta questões complexas de fato e de direito, abrevio o procedimento e passo ao julgamento antecipado do mérito.

O pedido não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Senão vejamos, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).

Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização.

Diante de todo o exposto, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 85, do referido diploma legal, ficando suspensa a exigibilidade, em razão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram concedidos, conforme previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ; PROCESSO Nº 0005766-78.2017.814.0032

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A

REQUERIDO: ARIVANE MEIRELES DOS SANTOS

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado, em desfavor de ARIVANE MEIRELES DOS SANTOS, igualmente qualificada.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, (NCP, art. 485, VIII), revogando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSO Nº 0009627-72.814.0032

REQUERENTE: ANTONIO JORGE CORREA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA

REQUERIDO: NILVANDRO PEREIRA MATOS

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Na presente ação, afirma o autor que em 23/01/2017 realizou a compra de uma placa luminosa em ACM, pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo que repassou ao réu uma entrada de R\$ 850,00 e o restante seria pago na entrega do produto, com previsão de entrega para 20 dias, o que não ocorreu, revelando, portanto, nítida falha de prestação de serviços do réu, que não entregou o produto, bem como não restituiu o valor pago.

Inicialmente consigno que o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, operando-se, portanto, a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

No caso em tela, em face da revelia, restou incontroverso que o autor comprou uma placa luminosa em ACM, pelo valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), pagando ao requerido o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), porém, nunca recebeu o produto, bem como não teve o valor pago restituído.

Desta forma, todo o alegado pelo autor em sua exordial independe de qualquer prova por parte deste, uma vez que se tornou incontroverso, ante a não contestação do réu, qual seja, a celebração do negócio jurídico, bem como o inadimplemento contratual.

Assim, caberia ao requerido produzir prova acerca de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quanto à inverdade das assertivas por ele lançadas em sua inicial.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 11ª edição, p. 624, em notas ao art. 326 do CPC, ensinam que: "Fato impeditivos. São os que obstam a procedência do pedido do autor. Acolhidos, fazem com que o juiz deva julgar improcedente o pedido do autor, total ou parcialmente, dependendo do caso. São fatos impeditivos, por exemplo, a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) (...) Fatos modificativos. São os que impedem que o pedido do autor seja acolhido de forma integral, como pleiteado na inicial, em virtude de modificações ocorridas entre os negócios havidos entre autor e réu. O juiz pode julgar procedente o pedido do autor, mas com as modificações que a situação concreta impõe. São exemplos de fatos modificativos a novação, a compensação etc. Fatos extintivos. São os que tornam improcedente o pedido do autor, porque extintivos do direito posto em causa. São exemplos de atos extintivos do pedido do autor o pagamento, a prescrição, a decadência, a execução plena do contrato, a morte do titular do direito personalíssimo e intransmissível. Podem ser incluídas nessa categoria todas as formas de extinção das obrigações, desde que a extinção seja total".

Destarte, presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora, e não havendo prova de fato elisivo de seu direito, outra não poderia ser a solução dada à lide se não a procedência do pedido autoral quanto ao pedido de ressarcimento de valores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não procede.

É cediço que o dano moral traduz prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. Acarreta transtornos anormais capazes de atentar contra os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, vida social, extrapolando os aborrecimentos comuns à vida em sociedade. No caso concreto entendo que ocorreram danos morais.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais. Tal entendimento deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto do inadimplemento culposos. Não é o caso dos autos.

No caso dos autos deveria a parte autora ter comprovado alguma situação extraordinária para justificar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, o produto não entregue ser essencial ou destinado a presentear outra pessoa.

A despeito da recorrente não ter resolvido a questão amigavelmente e de o autor ter sido obrigado a ingressar com esta ação para fazer valer o seu direito, nos termos da jurisprudência do STJ, a simples falha, desacompanhada de circunstâncias que indiquem a gravidade da situação, não é hábil a abalar a psique ou colocar em risco a tranquilidade.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE Procedente** o pedido contido na ação, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data da realização do negócio jurídico e juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citação.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Ꞥ PROCESSO Nº 0013055-62.2017.814.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

REQUERIDO: TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA**, já qualificado, em desfavor de **TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES**, igualmente qualificada.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, (NCPC, art. 485, VIII), revogando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL ¿ PROCESSO Nº 0002647-75.2018.814.0032

REQUERENTE: MARIA LEONOR BARBOSA LEMOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

DESPACHO

R. H.

1. Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se autos à Turma Recursal do TJE/PA. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO ¿ PROCESSO Nº 0000884-51.2009.814.0032

REQUERENTE: RAILOM DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633

REQUERIDO: REGINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO 2 PROCESSO Nº 0000206-67.2010.814.0032

REQUERENTE: MARIA MARLENE CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

REQUERIDA: MARIA IVONE MOTA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ç PROCESSO Nº 0001005-49.2010.814.0032

EXEQUENTE: ROSILDA LUZ DIB

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO OAB/PA 12.633

EXECUTADO: RUI GUILHERME MIRANDA DIB

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL ç PROCESSO Nº 0000309-79.2012.814.0032

REQUERENTE: MARIA DE LIMA MARQUES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO e PROCESSO Nº 0002000-90.2012.814.0032

REQUERENTE: LIDIVANE SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: RUBENS SANTOS DOS SANTOS

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO e PROCESSO Nº 0002292-75.2012.814.0032

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ASSUNÇÃO ANDRADE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ADAMOR AIRES DE ANDRADE

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C DANO MORAL E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº 0000383-90.2015.814.0032

REQUERENTE: RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Na presente ação, as partes acima epigrafadas requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação).

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e resguardam o interesse da menor.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº 0000744-10.2015.814.0032

EXEQUENTE: A.C.B.D.L.

REPRESENTANTE LEGAL: ANDREZA SANCHES DE LIMA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

EXECUTADO: RAIMUNDO JOSÉ ALVES BARBOSA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento,

estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO e PROCESSO Nº 0000913-94.2015.814.0032

REQUERENTE: ANTONIO ABREU DA MOTA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB/PA 15.989

REQUERIDO: JOSÉ MARIA MOTA DE ARAÚJO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PROCESSO Nº 0006291-94.2016.814.0032

REQUERENTE: VANEZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S/A

ADVOGADO: SILVIO AMARAL VELENÇA FILHO OAB/PE 20.436

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Na presente ação, as partes acima epigrafadas requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação).

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e resguardam o interesse da menor.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº 0005149-21.2017.814.0032

REQUERENTE: EDNA MARIA MORAES DA SILVA

ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 E OUTROS

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADA: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB/MG 96.864

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Na presente ação, as partes acima epigrafadas requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação).

O artigo 840 do Código Civil reza que *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.*

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e resguardam o interesse da menor.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO e PROCESSO Nº 0000029-55.1995.814.0032

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADA: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR OAB/PA 11.325

EXECUTADA: MARIA ELZA DE FREITAS

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB/PA 5958

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por BANCO DA AMAZÔNIA em desfavor de

MARIA ELZA DE FREITAS, partes devidamente qualificadas.

À fl. 105 foi noticiado o cumprimento da obrigação.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se estes autos.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz der Direito

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO ¿ PROCESSO Nº 0000074-95.2003.814.0032

REQUERENTE: MANOEL VIEGAS DOS SANTOS

ADVOGADO: WILTON MORAIS DOLZANIS

REQUERIDO: LUIZ ANTONINO FERREIRA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão da lavra do Diretor de Secretaria da Vara Judicial informando o não pagamento das custas finais pela parte requerente, determino que se proceda a emissão de certidão indicando o débito de custas e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PROCESSO Nº 0000576-94.2007.814.0032

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB/PA 10.176

EXECUTADO: ANDRÉ SANTANA SOBRINHO

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão da lavra do Diretor de Secretaria da Vara Judicial informando o não pagamento das custas finais pela parte requerente, determino que se proceda a emissão de certidão indicando o débito de custas e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSO Nº 0000489-44.2007.814.0032**REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS MARTINS****ADVOGADO: CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA****REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando o teor da certidão da lavra do Diretor de Secretaria da Vara Judicial informando o não pagamento das custas finais pela parte requerente, determino que se proceda a emissão de certidão indicando o débito de custas e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL 2 PROCESSO Nº 0000134-94.2008.814.0032**EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ****EXECUTADO: JOSÉ LUIZ SANTANA DOS SANTOS****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº 0001230-67.2009.814.0032

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: ISANA SILVA GUEDES

SIMONE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão da lavra do Diretor de Secretaria da Vara Judicial informando o não pagamento das custas finais pela parte requerente, determino que se proceda a emissão de certidão indicando o débito de custas e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº 007480-61.2015.814.0032

REQUERENTE: M.G.D.S.

REPRESENTANTE LEGAL: FABILENE GOMES DA SILVA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO

REQUERIDO: ZENILSON COSTA DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por M.G.D.S., menor representado por FABILENE GOMES DA SILVA, qualificada, em desfavor de ZENILSON COSTA DA SILVA, igualmente qualificado.

Às fls. 46/47 as partes informam que celebraram acordo, ocasião em que o requerido reconheceu o autor com o filho, pleiteando que fosse determinada a necessária averbação no Cartório de Registro Civil respectivo.

Ouvido o ilustre representante do Ministério Público, opinou pela homologação do pedido.

É o breve relato. DECIDO.

O Código Civil Brasileiro garante ao pai o direito de reconhecer voluntariamente o filho perante o próprio Oficial do Registro Civil, que lavrará termo no assentamento respectivo, mediante escritura pública ou por testamento, de acordo com o art. 1.069 do CC.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o presente reconhecimento de paternidade, bem como o acordo de alimentos, guarda e direito de visitas e partilha de bens, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Diante disso, ordeno seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, com cópia desta decisão, para que seja averbada o reconhecimento da paternidade em comento, promovendo-se a inclusão dos campos de nome do pai e avós paternos no assento de nascimento das menores.

P. R. I.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO C/C DANO MORAL E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº 0001463-55.2016.814.0032

REQUERENTE: ALVARO MARTINS DE LEMOS**ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789****REQUERIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A****ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA OAB/RJ 86.235****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR ¿ PROCESSO Nº 0006112-63-2016.814.0032

IMPETRANTE: MARCIA TATIANE BARROSO SANTOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEITOS

IMPETRADO: COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ANÁLISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISSIONAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 004/2015

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADOR MUNICIPAL: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MÁRCIA TATIANE BARROSO SANTOS, já qualificada, contra ato supostamente ilegal e abusivo da COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ANÁLISE DE DOCUMENTOS E EXAME ADMISSIONAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 004/2015 e do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Monte Alegre, ARINOS DE BRITO CHAVES, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que foi classificado em 2º lugar para o cargo de Professor com Licenciatura Plena em Ciências Naturais e até a presente data não foi convocada a tomar posse.

Afirma que ultrapassado prazo razoável da publicação da homologação, está a Autoridade impetrada cometendo ato ilícito, merecedor de reparação mediante o presente remédio, pois entendem que tão logo

publicada a homologação do resultado e disposta a ordem classificatória, deveria o Município ter providenciado suas respectivas convocação/posse, por força de disposição legal, ressaltando que nunca houve qualquer notícia de razões para o decurso de prazo tão longo que justificasse a não edição da providência ora requerida.

A Autoridade impetrada não apresentou as informações necessárias.

O Ministério Público se manifestou pela não concessão da segurança pleiteada.

É o breve relato. DECIDO.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, inicialmente consigno que o direito líquido e certo é aquele que emerge de fato certo, provado documentalmente, de plano, com a exordial da impetração. O pressuposto para a existência de direito líquido e certo é, pois, a ausência de dúvida quanto aos fatos alegados pelo impetrante. Vale dizer, o ato atacado deve estar robustamente comprovado por documentação idônea, revestida de qualidade suficiente para amparar a pretensão deduzida em juízo.

Ao ensejo, trago a lição de HELY LOPES MEYRELES, in Mandado de Segurança, 22ª Edição, p.36, in verbis: "Quando a Lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito"

O caso é de ratificação do indeferimento da medida liminar, vejamos:

A questão a ser enfrentada é se embora tenha sido o impetrante aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, o momento da convocação é de livre escolha da Administração, por critério de conveniência e oportunidade próprio do Poder Discricionário.

Este Juízo em duas situações (Processos nº 0005026-57.2016.814.0032 e nº 00004883-68.2016.814.0032) deferiu a medida liminar entendendo que a convocação, em tais casos, era imediata, mesmo que em vigor o prazo e validade do concurso, ocorre que, revejo meu entendimento em face da jurisprudência pacífica do STF, STJ e dos Tribunais de Justiça sobre o assunto.

O excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº598.0999 em que o Estado do Mato Grosso do Sul questiona a obrigação da administração pública em nomear candidatos aprovados dentro no número de vagas oferecidas no edital do concurso público, decidiu, à unanimidade, que a recusa só seria admitida em caso de: "a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário." (grifei)

Sendo assim, em condições normais, vincula-se a Administração Pública ao número de vagas ofertadas no edital do concurso, todavia, não significa dizer que o candidato aprovado tenha direito subjetivo à

imediate nomeação, eis que o momento em que se dará a prática do ato atenderá exclusivamente aos critérios de oportunidade e conveniência, enquanto perdurar a eficácia do concurso.

Faço apenas a ressalva quanto à hipótese em que houver recusa da Administração em prover os cargos vagos ao término da validade do concurso ou preterição do candidato melhor colocado e ocupação do cargo por servidor contratado, posto que aí, sim, deverá ser exercido o controle jurisdicional de legalidade, de modo que se garanta a observância dos termos do edital e a ordem classificatória, ainda que vigente o prazo do concurso.

Afora isso, não se pode exigir que a autoridade proveja determinado cargo se os efeitos do concurso ainda perdurarem, sob pena de estar o Poder Judiciário adentrando em função tipicamente administrativa de outro Poder, o que é vedado.

O Pretório Excelso, no decisum supracitado, definiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...)"(RE 598099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (grifei)

Não discrepa o posicionamento dos Tribunais pátrios:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - CERTAME AINDA EM VIGOR - NOMEAÇÃO DEPENDENTE DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. Tem-se que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital têm direito líquido e certo à nomeação dentro do prazo de validade do certame. Ocorre que o momento de nomeação, entretanto, depende de critérios de conveniência e oportunidade, figurando dentro da seara de discricionariedade da Administração. Estando o certame dentro do prazo de validade, inexistente direito líquido e certo à nomeação imediata." (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.068627-2/000, Relator (a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/07/2014, publicação da sumula em 25/07/2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARGO DE PSICÓLOGO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. NOMEAÇÃO SUJEITA AO CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ATÉ O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DENEGADA. - A aprovação em concurso público gera para o candidato direito subjetivo à nomeação, se classificado dentro do número de vagas previsto no Edital. - O direito à nomeação e posse imediata somente é válida para os casos em que o candidato obteve aprovação, há cargo vago, porém, a Administração passa a contratar servidores a título precário, dentro do período de validade do certame, inobservando a ordem classificatória. - O direito subjetivo à nomeação não pode ser interpretado como sendo o direito de nomeação imediata para atender o interesse do particular, tendo em vista que a expectativa do candidato aprovado não pode sobrepor aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. - Reserva-se à Administração, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso até a expiração do prazo previsto no edital. Somente fica caracterizada a recusa da Administração quando não ocorre a nomeação dentro do prazo previsto, surgindo, por conseguinte, o direito do candidato de pleitear eventual

direito à nomeação." (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.014756-2/000, Relator (a): Des.(a) Antônio Sérvulo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/06/2014, publicação da sumula em 04/07/2014)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO CERTAME. VIGÊNCIA DO CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital deverá ser efetivada no prazo do certame, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública." (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.13.046132-0/000, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/10/2013, publicação da sumula em 14/11/2013)

O caso dos autos evidencia que o concurso ainda se encontra no prazo de validade, de todo modo, estando o concurso a surtir seus efeitos, inexistindo, de outro giro, prova de que tenha havido recusa ou preterição do impetrante, não se apresenta cristalino o direito líquido e certo à nomeação para o cargo no qual obteve aprovação, vez que o momento em que se dará a convocação é de exclusiva iniciativa da Administração Pública.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem honorários, por força das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o transito em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de abril de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL ç PROCESSO Nº 0001942-14.2017.814.0032

REQUERENTE: BRENDA LYA DINIZ SILVA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por BRENDA LYA DINIZ SILVA, já qualificada.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há valores em nome do de cujus a serem levantados, logo, a improcedência do pedido se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Após o transito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS 2 PROCESSO Nº 0001943-96.2017.814.0032

REQUERENTE: EDNA MARIA MARANHÃO MOTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: JUVANDO ONETI DOS SANTOS

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

Na presente ação, afirma o autor ser credor do requerido no valor de R\$ 2.056,00 (dois mil e cinquenta e seis reais).

Inicialmente consigno que o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, operando-se, portanto, a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

No caso em tela, em face da revelia, restou incontroverso o fato articulado pelo autor, bem como o débito dele oriundo.

Desta forma, todo o alegado pelo autor em sua exordial independe de qualquer prova por parte deste, uma vez que se tornou incontroverso, ante a não contestação do réu, qual seja, a celebração do negócio jurídico, bem como o inadimplemento contratual.

Assim, caberia ao requerido produzir prova acerca de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, notadamente quanto à inverdade das assertivas por ele lançadas em sua inicial.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 11ª edição, p. 624, em notas ao art. 326 do CPC, ensinam que: "Fato impeditivos. São os que obstam a procedência do pedido do autor. Acolhidos, fazem com que o juiz deva julgar improcedente o pedido do autor, total ou parcialmente, dependendo do caso. São fatos impeditivos, por exemplo, a exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) (...) Fatos modificativos. São os que impedem que o pedido do autor seja acolhido de forma integral, como pleiteado na inicial, em virtude de modificações ocorridas entre os negócios havidos entre autor e réu. O juiz pode julgar procedente o pedido do autor, mas com as modificações que a situação concreta impõe. São exemplos de fatos modificativos a novação, a compensação etc. Fatos extintivos. São os que tornam improcedente o pedido do autor, porque extintivos do direito posto em causa. São exemplos de atos extintivos do pedido do autor o pagamento, a prescrição, a decadência, a execução plena do contrato, a morte do titular do direito personalíssimo e intransmissível. Podem ser incluídas nessa categoria todas as formas de extinção das obrigações, desde que a extinção seja total".

Destarte, presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora, e não havendo prova de fato elisivo de seu direito, outra não poderia ser a solução dada à lide se não a procedência do pedido autoral quanto ao pedido de ressarcimento de valores.

Ante o exposto, **julgo PRocedente** o pedido contido na ação, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.056,00 (dois mil e cinquenta e seis reais), com acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data da realização do negócio jurídico e juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citação.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ¿ AUXÍLIO DOENÇA ¿ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCESSO Nº 0003443-03.2017.814.0032

REQUERENTE: MARIA AURORA AZEVEDO BAIA

ADVOGADO: FABIO CUSTÓDIO DE MORAES E OUTRO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Santarém/PA, dando-se baixa.

Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de abril de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº 0006888-29.2017.814.0032

REQUERENTE: A.D.S.A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: LUAN SOUZA ARACANJO

DESPACHO

R. H.

Considerando o teor da certidão de fl. 18, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz der Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ¿ PROCESSO 000-402-91.2018.814.0032

REQUERENTE: CARIM JORGE MELÉM NETO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN OAB/MS 7.069

REQUERIDO: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRACEZ BRASIL OAB/PA 13.179

DESPACHO

R.H.

1. Considerando o teor da certidão de fl. 86, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo requerido com efeito infringente, eis que tempestivo. Todavia, conforme já decidiu o STF: ¿não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal¿. (STF-2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.5.00).

2. Desta forma, intime-se o requerente/embargado para se manifestar no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ¿ PROCESSO Nº 0002353-23.2018.814.0032

REQUERENTE: RAIWSON DA CRUZ NASCIMENTO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADA: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN OAB/MS 7069

DESPACHO

R.H.

1. Considerando o teor da certidão de fl. 86, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo requerido com efeito infringente, eis que tempestivo. Todavia, conforme já decidiu o STF: „não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal“. (STF-2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.5.00).

2. Desta forma, intime-se o requerente/embargado para se manifestar no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PROCESSO Nº 0002353-23.2018.814.0032

REQUERENTE: RAIWSON DA CRUZ NASCIMENTO

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADA: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN OAB/MS 7069

DESPACHO

R.H.

1. Considerando o teor da certidão de fl. 86, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo requerido com efeito infringente, eis que tempestivo. Todavia, conforme já decidiu o STF: „não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal“. (STF-2ª T., RE 250.396-7, Min. Marco Aurélio, j. 14.12.99, DJU 12.5.00).

2. Desta forma, intime-se o requerente/embargado para se manifestar no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAL E MATERIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ı PROCESSO Nº 0002591-42.2018.814.0032

REQUERENTE: RICHELLY TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se autos à Turma Recursal do TJE/PA. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 07 de maio de 2020.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ı PROCESSO Nº 0000033-56.1996.814.0032

EXEQUENTE: UNIÃO ı FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO ı FAZENDA NACIONAL, em desfavor de R. FERNANDES DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

No caso, o exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa da distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.

Dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda

Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

No mesmo sentido é a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, **arquivem-se** os autos, considerando a Fazenda Pública desde já intimada, em razão de seu requerimento de suspensão e da jurisprudência do E. TJMG e do STJ, no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento dos autos após 01 ano da suspensão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, **é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução**, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. (j). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. **1. Desnecessária a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública de ato de que já tinha ciência, pois requerido por si próprio. 2. Suspenso o processo, por requerimento da Fazenda Pública, o consequente arquivamento do feito se dá por força de lei, sendo, portanto, despicienda a intimação da exequente. 3.** Consoante comando constitucional, a prescrição em Direito Tributário - incluídas suas causas interruptivas e suspensivas - deve ser obrigatoriamente tratada por lei complementar, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), por recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com tal status. 4. Permanecendo os autos paralisados além do prazo de 5 (cinco) anos após a interrupção da prescrição pela citação do executado, resta implementada a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.405991-3/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014).

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento provisório da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se o decurso do prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 314 do STJ. Findo o prazo, retornem conclusos. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº 0000033-56.1996.814.0032**EXEQUENTE: UNIÃO ¿ FAZENDA NACIONAL****EXECUTADO: R. FERNANDES DA SILVA****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO ¿ FAZENDA NACIONAL, em desfavor de R. FERNANDES DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

No caso, o exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa da distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.

Dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

No mesmo sentido é a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça ¿ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente¿.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, **arquivem-se** os autos, considerando a Fazenda Pública desde já intimada, em razão de seu requerimento de suspensão e da jurisprudência do E. TJMG e do STJ, no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento dos autos após 01 ano da suspensão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é

despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. (ç). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Desnecessária a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública de ato de que já tinha ciência, pois requerido por si próprio. 2. Suspenso o processo, por requerimento da Fazenda Pública, o conseqüente arquivamento do feito se dá por força de lei, sendo, portanto, despicienda a intimação da exequente. 3. Consoante comando constitucional, a prescrição em Direito Tributário - incluídas suas causas interruptivas e suspensivas - deve ser obrigatoriamente tratada por lei complementar, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), por recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com tal status. 4. Permanecendo os autos paralisados além do prazo de 5 (cinco) anos após a interrupção da prescrição pela citação do executado, resta implementada a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.405991-3/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014).

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento provisório da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se o decurso do prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 314 do STJ. Findo o prazo, retornem conclusos. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ç PROCESSO Nº 0000043-06.1996.814.0032

EXEQUENTE: UNIÃO ç FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO ç FAZENDA NACIONAL, em desfavor de R. FERNANDES DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

No caso, o exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa da distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.

Dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

No mesmo sentido é a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, **arquivem-se** os autos, considerando a Fazenda Pública desde já intimada, em razão de seu requerimento de suspensão e da jurisprudência do E. TJMG e do STJ, no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento dos autos após 01 ano da suspensão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, **é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução**, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. (j). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. **Desnecessária a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública de ato de que já tinha ciência, pois requerido por si próprio.** 2. **Suspenso o processo, por requerimento da Fazenda Pública, o conseqüente arquivamento do feito se dá por força de lei, sendo, portanto, despicienda a intimação da exequente.** 3. Consoante comando constitucional, a prescrição em Direito Tributário - incluídas suas causas interruptivas e suspensivas - deve ser obrigatoriamente tratada por lei complementar, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), por recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com tal status. 4. Permanecendo os autos paralisados além do prazo de 5 (cinco) anos após a interrupção da prescrição pela citação do executado, resta implementada a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.405991-3/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014).

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento provisório da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se o decurso do prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 314 do STJ. Findo o prazo, retornem conclusos. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e PROCESSO Nº 0000217-25.2006.814.0032

EXEQUENTE: UNIÃO e FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSÉ ADILSON RIBEIRO LIMA E OUTROS

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO e FAZENDA NACIONAL, em desfavor de JOSÉ ADILSON RIBEIRO LIMA E OUTROS, partes devidamente qualificadas.

No caso, o exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa da distribuição, com fundamento no art. 40 da Lei 6830/80.

Dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

No mesmo sentido é a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente e.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, **arquivem-se** os autos, considerando a Fazenda Pública desde já intimada, em razão de seu requerimento de suspensão e da jurisprudência do E. TJMG e do STJ, no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento dos autos após 01 ano da suspensão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, **é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução**, pois este último decorre

automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. (¿). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Desnecessária a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública de ato de que já tinha ciência, pois requerido por si próprio. 2. Suspenso o processo, por requerimento da Fazenda Pública, o conseqüente arquivamento do feito se dá por força de lei, sendo, portanto, despicienda a intimação da exequente. 3. Consoante comando constitucional, a prescrição em Direito Tributário - incluídas suas causas interruptivas e suspensivas - deve ser obrigatoriamente tratada por lei complementar, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), por recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro com tal status. 4. Permanecendo os autos paralisados além do prazo de 5 (cinco) anos após a interrupção da prescrição pela citação do executado, resta implementada a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.405991-3/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 24/10/2014).

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento provisório da presente execução fiscal, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se o decurso do prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 314 do STJ. Findo o prazo, retornem conclusos. Intimem-se.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº 0000139-69.2008.814.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MARIA BENEDITA MENDES

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº 0000555-26.2008.814.0032

EXEQUENTE: UNIÃO ¿ FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM MOURA DA SILVA -ME

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ¿ PROCESSO Nº 0000587.2009.814.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ç PROCESSO Nº 0000004-10.2010.814.0032

REQUERENTE: IPIRANGA ASFALTOS S/A

ADVOGADO: MICHEL KALIL HABER FILHO OAB/SP 166.590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA ç PROCESSO Nº 0000227-80.2011.814.0032

REQUERENTE: CLEO SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: EDINEI PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o feito se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte interessada, demonstrando o desinteresse do autor em relação à prestação jurisdicional.

Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos com as formalidades legais, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL 2 PROCESSO Nº 0001209-24.2012.814.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ALEXANDRE VAZ FERRAZ

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, em desfavor de ALEXANDRE VAZ FERRAZ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e PROCESSO Nº 0001209-24.2012.814.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: ALEXANDRE VAZ FERRAZ

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, em desfavor de ALEXANDRE VAZ FERRAZ, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS e PROCESSO Nº 0001208-68.2014.814.0032

REQUERENTE: VIVALDO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811

REQUERIDO: IGEPREV

PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA DE LIMA

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária de pagamento do adicional de interiorização com pedido de valores retroativos promovida por VIVALDO DOS SANTOS LIMA em face do IGEPREV, na qual alega o autor que lhe foi negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por exercer suas atividades como servidor militar da ativa no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991.

Juntou documentos.

Em despacho inaugural, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público.

Regularmente citado, o IGEPREVESTADO DO PARÁ contestou a ação tempestivamente, sustentando a inexistência do direito alegado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade da produção de outras provas, haja vista que as provas documentais existentes nos autos são o bastante para o julgamento da ação, bem como que a causa não apresenta questões complexas de fato e de direito, abrevio o procedimento e passo ao julgamento antecipado do mérito.

O pedido não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Senão vejamos, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).

Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização.

Diante de todo o exposto, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do art. 85, do referido diploma legal, ficando suspensa a exigibilidade, em razão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram concedidos, conforme previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 03 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ¿ PROCESSO Nº. 0009610-70.2016.814.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: J.A.D.S.A.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em face da adolescente J.A.D.S.A., devidamente qualificados nos autos em epígrafe, para apuração de ato infracional tipificado pela conduta prevista no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida sócio educativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Ocorre que resta comprovado nos autos que o adolescente representado atingiu a idade de 21 (vinte e um anos), logo, impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e conseqüente perda do objeto do processo. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

¿APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do § único do art. 2º, e do § 5º, art. 121, ambos do ECA, a custódia do Estatuto Menorista cessa quando do atingimento dos 21 anos de idade. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70020636916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 01/08/2007)¿.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art.

485, IV, do CPC e em via de consequência determino o arquivamento dos autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o que determina o art. 181 e seus parágrafos, da Lei 8.068/90.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ¿ PROCESSO Nº. 0007071-34.2016.814.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: R. C. V.

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em face da adolescente R.C.V., devidamente qualificados nos autos em epígrafe, para apuração de ato infracional tipificado pela conduta prevista no art. 155, caput, do CP.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida sócio educativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Ocorre que resta comprovado nos autos que o adolescente representado atingiu a idade de 21 (vinte e um anos), logo, impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e consequente perda do objeto do processo. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

¿APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do § único do art. 2º, e do § 5º, art. 121, ambos do ECA, a custódia do Estatuto Menorista cessa quando do atingimento dos 21 anos de idade. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70020636916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 01/08/2007)¿.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e em via de consequência determino o arquivamento dos autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o que determina o art. 181 e seus parágrafos, da Lei 8.068/90.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PROCESSO Nº 0001050-94.2009.814.0032**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE****ADVOGADOS: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS E OUTROS****REQUERIDO: JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA E OUTROS****ADVOGADO: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM E OUTROS****REQUERIDO: ALAIN GIÓRGIO BAIA XAVIER****ADVOGADOS: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS****DESPACHO****R. H.**

Considerando a decisão proferida pelo E. TJE/PA, que manteve a sentença proferida por este juízo, determino o arquivamento dos autos.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO, PROCESSO Nº 0007409-71.2017.814.0032**INFRATOR: E.S.V.****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

O Ministério Público, após analisar os autos, apresentou cota requerendo o ARQUIVAMENTO do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.

Examinando as peças colhidas na fase inquisitória, este Juízo deve considerar PROCEDENTES as razões invocadas pelo Ministério Público, já que não existem elementos que possam dar base à representação ou o prosseguimento do presente procedimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o ARQUIVAMENTO deste BOC.

P.R.I.

Proceda-se às anotações e comunicações necessárias.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Monte Alegre/PA, 04 de maio 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº 0006462-56.2013.814.0032

REQUERENTE: EPAMINONDAS PEREIRA CANTALISTA

ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA E OUTROS

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A

ADVOGADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc.

Na presente ação, as partes acima epigrafadas requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), em fase de cumprimento de sentença.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico e resguardam o interesse da menor.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL 2 PROCESSO Nº 001197648.201.814.0032**EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ****EXECUTADO: RONALDO ALMEIDA****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, em desfavor de RONALDO ALMEIDA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Consta nos autos pedido de desistência da ação.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

A desistência da ação não importa renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 04 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL 2 PROCESSO Nº. 0001421-35.2018.814.0032**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****REPRESENTADO: A.E.D.C.P.****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO****Vistos, etc.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em face da adolescente A.E.D.C.P., devidamente qualificado nos autos em epígrafe, para apuração de ato infracional tipificado pela conduta prevista no art. 155, § 4º, do CP.

Pois bem, é fato notório o falecimento do representado A.E.D.C.P, tendo o óbito sido amplamente divulgado na imprensa local.

Nesse sentido, o Código Penal estabelece que, dentre outras hipóteses, extingue-se a punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, CP).

Dessa forma, sendo fato notório o falecimento do representado, necessário reconhecer a perda do objeto da presente ação.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA ANÁLOGA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS (POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL). RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PLEITO DEFENSIVO PREJUDICADO APÓS O FALECIMENTO DO ADOLESCENTE D.M.A. (PRIMEIRO REPRESENTADO). ART. 107, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. [...] MORTE SUPERVENIENTE DO REPRESENTADO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, INC. I, CÓDIGO PENAL). Constatado o óbito do representado D.M.A., deve ser declarada extinta a sua punibilidade, exegese do art. 107, inc. I, do Código Penal. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0004507-23.2016.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 11-06-2019).

Diante do exposto, tendo em vista a morte do representado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e de ofício declaro extinta a punibilidade do representado, nos termos do art. 107, I, do CP.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 05 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL e PROCESSO Nº. 0001248-45.2017.814.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: A.E.D.C.P.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA em face da adolescente A.E.D.C.P, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, para apuração de ato infracional tipificado pela conduta prevista no art. 155, caput, do CP.

Pois bem, é fato notório o falecimento do representado A.E.D.C.P, tendo o óbito sido amplamente

divulgado na imprensa local.

Nesse sentido, o Código Penal estabelece que, dentre outras hipóteses, extingue-se a punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, CP).

Dessa forma, sendo fato notório o falecimento do representado, necessário reconhecer a perda do objeto da presente ação.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06). SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA ANÁLOGA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS (POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL). RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PLEITO DEFENSIVO PREJUDICADO APÓS O FALECIMENTO DO ADOLESCENTE D.M.A. (PRIMEIRO REPRESENTADO). ART. 107, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. [...] MORTE SUPERVENIENTE DO REPRESENTADO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, INC. I, CÓDIGO PENAL). Constatado o óbito do representado D.M.A., deve ser declarada extinta a sua punibilidade, exegese do art. 107, inc. I, do Código Penal. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0004507-23.2016.8.24.0091, da Capital, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 11-06-2019).

Diante do exposto, tendo em vista a morte do representado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e de ofício declaro extinta a punibilidade do representado, nos termos do art. 107, I, do CP.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 05 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

QUEIXA CRIME ı PROCESSO Nº.0009527-20.2017.814.0032

QUERELANTE: GILVAN FERREIRA GOMES

ADVOGADO: JESUS JÚNIOR FARIAS LIRA OAB/PA 22.882

QUERELADO: ALEXANDRE GABRIEL ALBARADO BAIA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de QUEIXA CRIME ajuizada por GILVAN FERREIRA GOMES, em desfavor de ALEXANDRE GABRIEL ALBARADO BAIA, pela suposta prática do crime previsto no art. 140, do CP.

Inarredável, na hipótese, como decorrência do não exercício da pretensão punitiva por parte do Estado, o

reconhecimento da prescrição como causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, a prescrição no caso em tela, em se tratando de delito cuja pena cominada é de 01 (um) a 6 (seis) meses, se opera em 03 (três) anos, conforme preceitua o art. 109, VI, do CP.

No caso concreto, infelizmente verifica-se o decurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da queixa crime (29/11/2017) até a presenta data, sem que tenha sido exarada sentença de mérito.

Assim, evidente que o caso comporta a declaração da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição do querelado, na forma dos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 05 de maio de 2021.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE FARO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO**

Número do processo: 0000254-31.2012.8.14.0084 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE FARO Participação: EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: GLEIDYS SHARNY DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: GLICERIA GUERREIRO DA SILVA OAB: 8526/AM Participação: REU Nome: DENILSON BATALHA GUIMARAES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JURAILSON DE AZEVEDO OLIVEIRA

mar

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE FARO (VARA ÚNICA)**

Rua Dr. Dionísio Bentes, S/N, Centro, CEP: 68.280-000, Faro/PA,

Fone: 031(93) 3557-1140.

Processo nº 0000254-31.2012.8.14.0084

Classe AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto [Dano ao Erário]

**Polo Ativo: AUTOR: MUNICIPIO DE FARO
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE FARO

Endereço: desconhecido

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: AC Castanhal, Avenida Presidente Getúlio Vargas 2248, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-970

Polo Passivo: REU: GLEIDYS SHARNY DA SILVA COSTA, DENILSON BATALHA GUIMARAES

Endereço: Nome: GLEIDYS SHARNY DA SILVA COSTA

Endereço: Avenida Waldomiro Lustosa, 250, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de En, Japiim, MANAUS - AM - CEP: 69076-830

Nome: DENILSON BATALHA GUIMARAES

Endereço: desconhecido

SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**I - RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe.

Foi celebrado acordo entre as partes.

É o relatório. Fundamento. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com resolução de mérito, na hipótese de homologação de transação entre as partes.

O feito teve seu trâmite regular. O acordo celebrado, nos termos propostos, atende aos melhores interesses da lei e das partes.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os integrantes dos polos ativo e passivo desta lide e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos preceituados no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, apenas em relação à parte demandada **GLEIDYS SHARNY DA SILVA COSTA**.

Havendo custas pendentes, intimem-se para pagamento no prazo de dez dias. Não havendo pagamento espontâneo, desde logo determino a inscrição em dívida ativa em desfavor da parte devedora.

Ciência às partes.

Intime-se a parte demandada para o cumprimento da obrigação na forma acordada entre as partes.

Continuará a presente execução tão somente em relação a parte requerida DENILSON BATALHA GUIMARAES.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se. Expeça-se o necessário.**

PDJE.

Faro, 4 de maio de 2021 .

KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO

Juíza de Direito

SE NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º.

COMARCA DE JURUTI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI**

Número do processo: 0800103-11.2021.8.14.0086 Participação: REQUERENTE Nome: KELLE FERNANDA ANDRADE CANTO Participação: ADVOGADO Nome: AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB: 13463/AM Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PROCESSO: 0800103-11.2021.8.14.0086

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELLE FERNANDA ANDRADE CANTO

REQUERIDO: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Nome: EQUATORIAL ENERGIA S/A

Endereço: R. Joaquim Gomes do Amaral, 156, Bom Pastor, JURUTI - PA - CEP: 68170-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

KELLE FERNANDA ANDRADE CANTO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE FATURA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de **EQUATORIAL S.A.**

Relatou, em síntese, que possui junto a requerida uma ligação de energia elétrica sob conta contrato nº 96115113. Ocorre que a requerente fora surpreendida como uma fatura no valor de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais) referente ao mês de fevereiro/2021, gerando estranheza, porque seu consumo nunca chegou a esse patamar. Assim, requereu a tutela de urgência para que a requerida se abstinhasse de cobrar e suspender o fornecimento de energia, tendo como objeto a referida fatura.

Em ID 23762277, houve o deferimento da tutela de urgência pleiteada, bem como designada audiência una, sob o rito da Lei nº 9.099/95, para o dia 24/06/2021 às 12h.

Em ID 25070742, a parte autora procedeu a emenda da inicial para incluir na demanda as faturas de referência Março/2021, no valor de R\$ 1.048,82, e Abril/2021, no importe de R\$ 616,50, tendo em vista considerar os valores abusivos e não condizentes com o consumo de energia realizado pela requerente.

Em ID 25246089, a empresa demandada informa o cumprimento da decisão liminar de 23762277.

Em petição de ID 26252726, a parte autora informa que a empresa requerida procedeu o desligamento da energia por falta de pagamento das faturas referente aos meses de Março e Abril/2021, as quais foram objeto de pedido liminar de 25070742, pelo que reitera o pedido. Informa, ainda, que a fatura de referência 05/2021 se encontra condizente com o consumo de energia da requerente.

Éo relatório. Decido.

Recebo a emenda da inicial de ID 25070742. Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Os instrumentos jurídicos colocados à disposição do aplicador do direito devem ser utilizados de modo a

responder aos anseios da sociedade e o resultado prático do processo ante a complexidade da evolução da demanda processual contemporânea.

Logo, o acesso à justiça como direito de primeira geração (Art. 5º, XXXV da CF/88), não pode ser relevado a simples condição de porta de entrada de interesses em conflito. A importância do Judiciário no regime democrático somente será reconhecida quando o povo tiver acesso à efetiva prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, nos artigos 297 e 300, prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência

Com efeito, a norma visa garantir ao jurisdicionado não apenas o direito formal de ação, mas sim, o direito a tutela efetiva adequada e célere resguardando os jurisdicionados dos efeitos nocivos causados pela morosidade do provimento jurisdicional.

Verifico que a verossimilhança está demonstrada através dos documentos juntados com a inicial, Id. 23750723, e emenda, Id. 25070742.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre da própria essencialidade do serviço prestado, que não pode sofrer solução de continuidade salvo nos casos expressamente previstos em lei. Senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM ESSENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL UNILATERAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA A CONCESSIONÁRIA ABSTER-SE DE CORTAR O FORNECIMENTO OU RESTABELECE-LO. DEFERIMENTO. Cabível a concessão da liminar para determinar a abstenção do corte do fornecimento de energia elétrica ou o seu restabelecimento, quando discutível o débito apurado unilateralmente pela concessionária, dada a essencialidade do serviço prestado que impõe a observância aos direitos dos usuários, além de assegurar o exercício do direito de acesso à Justiça. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 908802420128260000 SP 0090880-24.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 24/07/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2012)

Desta feita, neste primeiro momento, não se demonstra razoável a suspensão do fornecimento da energia elétrica com base em fatura que esteja sendo questionada.

O perigo de dano irreparável está patenteado na essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica nos dias atuais, o qual deve ser prestado de forma contínua.

Não há perigo de irreversibilidade da tutela, já que a qualquer momento a ré pode suspender o fornecimento de energia elétrica no caso de revogação do provimento provisório.

Assim, as provas documentais carreadas se revestem de intensidade e força necessária para gerar no julgador convencimento da verossimilhança das alegações lançadas na inicial.

Desta forma, restando caracterizados os requisitos legais, o deferimento do pedido de tutela provisória é a medida cabível.

1. Ante o exposto, com base no art. 297 c/c art. 300, § 3º do Código de Processo Civil c/c art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como, se abstenha de suspender o fornecimento e proceder a cobrança, inclusive inscrição aos órgãos restritivos, relativo à conta contrato nº 96115113, pelo não-pagamento do débito consolidado nas faturas de referência/mês Fevereiro/2021, no valor de R\$ 896,00, Março/2021, no valor de R\$ 1.048,82, e Abril/2021, no importe de R\$ 616,50**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2- Intime-se a requerida para o cumprimento da liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3. Mantenho a audiência designada para o dia 24/06/2021 às 12h.

4. Expeça-se mandado de citação/intimação, advertindo as partes quantos ao constante no artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Juruti, 05 de maio de 2021.

ODINANDRO GARCIA CUNHA
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0009481-92.2019.8.14.0086 - Revisão Alimentos ¿ Requerente: C.D.M.N.J. Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: C.D.S.N. Representante Legal: A.A.D.A. SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO (...) III ¿ DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas diante do deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Juruti, 03 de maio de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002101-28.2013.8.14.0086 ¿ Ação Penal ¿ Procedimento Ordinário ¿ Denunciado: SALOMÃO SILVA PAZ Denunciado: ELIVALDO SOUZA SILVA Denunciado: MAUBER DE SOUZA BARBOSA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Denunciado: MARLISSON MOTA CORREA Vitima: F.B.M. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Vistos e examinados os autos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de SALOMÃO SILVA PAZ, ELIVALDO SOUZA SILVA, MAUDER DE SOUZA BARBOSA e MARLISSON MOTA CORREA, imputando-lhes as penas dos artigos 155, §4º, inciso IV c/c artigo 180, §§1º e 2º todos do Código Penal. 2. O Representante do Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva. 3. Os autos vieram conclusos. 4. É o relatório. Decido. 5. Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao MP. 6. Assevera o jurista Fernando Capez: A prescrição é a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal ¿ Parte Geral ¿ Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). 7. O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da

jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. 8. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. 9. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. 10. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. 11. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, poiva, ponitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) 12. Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. 13. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). 14. Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. 15. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada, estaria inegavelmente prescrita. 16. Diante do exposto, e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação hipotética, DECLARO, com base no instituto da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados SALOMÃO SILVA PAZ, ELIVALDO SOUZA SILVA, MAUDER DE SOUZA BARBOSA e MARLISSON MOTA CORREA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. 17. Intimem-se os acusados somente via DJE, publicando-se na íntegra a presente sentença. 18. Ciência ao MP. 19. Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. 20. Servirá a presente Sentença, por cópia digitada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009 ambos da CJRMB. Juruti, 03 de maio de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

Processo nº 0007004-67.2017.8.14.0086 Ação de Guarda Requerentes: G.M.A.D.S. e E.L.D.S.P. Advogado: GRACAIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Menor: W.D.B.P. Requeridos: E.C.A.B. Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B E.L.D.S.P.J. R.h. DESIGNO audiência para oitiva dos envolvidos para o dia 29/07/2021 às 11:00 horas, devendo as partes apresentar suas testemunhas independente de intimação. Proceda-se ao estudo social do caso pelo CRAS/Juruti, cujo relatório deve ser apresentado antes da data designada para audiência, o qual concedo 30 (trinta) dias para elaboração. Intimem-se expedindo o necessário. Ciência ao MP. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 03 de maio de 2021. **Odinandro Garcia Cunha** Juiz de Direito

PROCESSO: 0005997-06.2018.8.14.0086 e Guarda e Requerentes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Requerente: E.D.N.S. Requeridos: R.M.D.S. e E.G.V. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA

KOBAYASHI OAB/PA 22002 Menor: E.A.S.V. e J.M.D.S. **DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO** Ante o teor da derradeira certidão, REDESIGNO audiência para o dia 29/07/2021 às 12:00 horas. Expeça-se o necessário para realização do ato. Ciência ao MP. 5. Intimem-se. 6. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/FÍCIO/CARTA**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 03 de maio de 2021. **Odinandro Garcia Cunha** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0009258-47.2016.8.14.0086 e Alimentos e Menor: S.F.M. Menor: D.F.M. Representante: L.S.F. Advogado: LUCIA ANDRADE DINIZ JUNIOR OAB/PA 10.205 Requerido: D.D.S.M. Advogado: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA OAB/PA 8389 - **DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO** Ante o teor da derradeira certidão, REDESIGNO audiência para o dia 05/08/2021 às 09:00 horas. Expeça-se o necessário para realização do ato nos moldes do despacho de fl. 48. Ciência ao MP. 4. Intimem-se. 5. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/FÍCIO/CARTA**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 03 de maio de 2021. **Odinandro Garcia Cunha** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0004054-80.2020.8.14.0086 e Ameaça e Denunciado: LEONARDO PEREIRA PINHEIRO Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Vítima: P.P.P.P Vítima: E.D.S.P.P Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SENTENÇA I e RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante, ofertou denúncia em desfavor do nacional LEONARDO PEREIRA PINHEIRO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos art. 147, na forma do art. 70 (duas vítimas), ambos do Código Penal, bem como pelo art. 150, §1º, do Código Penal, na forma do art. 69 do CPB. Narra a denúncia que, no dia 30/09/2020, por volta das 19h, o denunciado foi preso em flagrante por ameaçar, por palavra e gesto, o casal Pedro Paulo Pereira Pinheiro (irmão do denunciado) e Edilene da Silva Paes Pinheiro (cunhada do denunciado), bem como o denunciado na residência, com uso de arma branca, contra a vontade das vítimas. Narra, ainda, que o denunciado foi até a casa de seu irmão Pedro com o objetivo de pedir dinheiro, contudo, após a negativa, passou a ameaçar seu irmão com um terço. As vítimas se esconderam no interior da casa, tendo o denunciado a rondar o domicílio e a ameaçar (textuais) eu quero pegar o meu irmão, ele não quis me ajudar, eu vou pegar ele. Consta que o denunciado ainda tentou cortar as portas e janelas da casa com uso do terço. Por fim, o denunciado saiu do local na motocicleta de seu irmão, sem seu consentimento, que estava no quintal da casa. Denúncia recebida em 21/10/2020 (fls. 06). Citação válida, defesa escrita apresentada (fl.24/27). O denunciado permaneceu preso preventivamente, por este processo, no período de 30/09/2020 a 30/11/2020, não sendo solto por existir mandado de prisão preventiva nos autos do Processo nº 0003150-94.2019.8.14.0086. Em audiência de instrução, realizada no dia 02.03.2021, foram tomadas declarações das vítimas Pedro Paulo Pereira Pinheiro e Edilene da Silva Paes Pinheiro, da testemunha Luiz Wanderley Costa Ferreira Filho, bem como realizado o interrogatório do acusado. Em alegações finais orais, o R. MP pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação do princípio da consunção ao crime de violação de domicílio que se tornou meio para o crime ameaça e o reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao crime de ameaça. É o Relato sucinto. (...) III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu LEONARDO PEREIRA PINHEIRO, qualificado na denúncia, nas penas do artigo 147 (duas vezes, em concurso formal), e art. 150, §1º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime pelo qual foi condenado o acusado, o que faço, na forma que segue: III.1. **PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, de forma conjunta para evitar repetições desnecessárias: 1. **CULPABILIDADE:** concerne à intensidade do dolo, à consciência que demonstrou da reprovabilidade de sua conduta e a deliberada realização do tipo, tal circunstância fala em desfavor do réu, visto que o denunciado armou-se de um facão para adentrar no imóvel e ameaçar as vítimas. 2. **ANTECEDENTES:** acusado possui antecedentes criminais, no entanto, deixo de valorar

negativamente por inexistir sentença transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o

STJ; 3. **CONDUTA SOCIAL:** Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. **PERSONALIDADE:** Haveria necessidade de estudos técnicos por parte de psicólogos e psiquiatras para analisar se o acusado se insere no espectro dos sociopatas, com propensão a prática de

delitos. Contudo, por não possuir tal laudo, deixo de analisar a citada circunstância; 5. MOTIVOS: os motivos do crime não foram devidamente esclarecidos. Pelo que foi apurado, o réu ameaçou as vítimas e invadiu a residência para obter dinheiro; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: as circunstâncias já foram analisadas quando do aumento da reprovabilidade da conduta, razão pela qual deixo de analisar neste momento para evitar dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem); 7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências não foram graves; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para o ilícito. Analisadas as circunstâncias judiciais, hei por bem aplicar ao crime de AMEAÇA, a pena base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, com fulcro no art. 147 do CP; e ao crime de VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, a pena base em 07 (sete) meses de detenção, com fulcro no art. 150, §1º, do CP. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, bem como reconheço a circunstância agravante prevista no art. 61, II, e, do Código Penal, de forma que as penas devem ser mantidas no quantum da pena-base. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA No crime de AMEAÇA, constata-se a incidência de concurso formal de crimes, eis que o denunciado, mediante uma única ação, desdobrada em vários atos, ameaçou duas vítimas (Pedro Paulo e Edilene), tudo em um mesmo contexto fático, assim, impõe-se o reconhecimento do concurso formal próprio, elevando-se a pena no patamar mínimo, em 1/6 (um sexto), de forma que transformo a pena aplicada em concreta e definitiva em 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, com fulcro no art. 147, c/c art. 70, ambos do CP. Em relação ao crime de VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, de forma que transformo a pena aplicada em concreta e definitiva em 07 (sete) meses de detenção, com fulcro no art. 150, §1º, do CP. III.4. CONCURSO MATERIAL DE CRIME E CONTRAVENÇÃO No concurso material, o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes, deve ser punido pela soma das penas privativas de liberdade em que haja incorrido, porque se adota o sistema da acumulação material nesse contexto. O concurso material pode ser homogêneo (prática de crimes ou contravenção idênticos) ou heterogêneo (prática de crimes ou contravenção não idênticos). Ressalto que não se aplica o princípio da consunção ou absorção, pois o crime de invasão de domicílio não constitui meio necessário, etapa de preparação ou execução do crime de ameaça, já que decorreu de conduta distinta e desígnios autônomos, bem como tutelam bens jurídicos diversos. Deste modo, reconheço o concurso material de crimes, de forma que, nos termos do artigo 69 do CP, somo as reprimendas impostas, resultando na pena final para o réu LEONARDO PEREIRA PINHEIRO em 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, com fulcro no artigo 147 e art. 150, §1º, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II, da lei 11.340/2006. III.5. DETRAÇÃO Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente no período de 30/09/2020 a 30/11/2020, totalizando 2 (dois) meses, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, restando 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, com fulcro no artigo 147 e art. 150, §1º, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II, da lei 11.340/2006. III.6. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO e, por inexistir Casa de Albergado, fixo as seguintes condições: a) recolhimento noturno e em dias de folga a partir das 23h; b) proibição de ausentar-se da Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias) sem prévia autorização do Juízo; c) comparecer, mensalmente, em secretaria judicial para justificar atividades. III.7. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Quanto aos requisitos previstos no artigo 44 do CP, por ser o réu condenado por crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, não faz jus à substituição. III.8. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução de pena em regime aberto; c) Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 04 de maio de 2021. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Número do processo: 0800470-22.2020.8.14.0037 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ORIXIMINÁ Participação: REU Nome: ALEX ARTURO FERREIRA LOPEZ Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI OAB: 15070/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: CARLOS LINCOLN SILVA DE ANDRADE Participação: TESTEMUNHA Nome: DAIANA MADEIRA MOREIRA Participação: TESTEMUNHA Nome: LENILSON DA SILVA PIO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Art. 1º, § 1º, VI do Provimento nº 006/2009-CJCI, encaminho os autos á DEFESA , para apresentar Memoriais Finais.

Oriximiná/PA, 25 de janeiro de 2021.

LUCÉLIA AUGUSTA SARUBBI CORRÊA

Diretora de Secretaria em Exercício

Número do processo: 0800657-30.2020.8.14.0037 Participação: QUERELANTE Nome: LUAN ANDRADE ALBARADO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIANNE CASTRO FEITOSA OAB: 27148/PA Participação: QUERELADO Nome: JOSE ALAILSON ALVARENGA PRINTES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

1. A parte querelante postulou os benefícios da justiça gratuita afirmando não deter condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

2. Ocorre que a alegação de hipossuficiência não deve ser tomada como de caráter absoluto, eis que essa condição de hipossuficiência possui certo grau de subjetividade, podendo uma mesma situação econômica ser apreciada de forma diferenciada por distintos destinatários, impondo-se ao Juízo tomar em conta tanto a declaração exarada pela parte que a requer como também outros elementos contidos nos autos, solicitando, ainda, se for necessário a um escoreito exame do pedido de concessão da gratuidade de justiça, solicitar que a parte apresente documentos complementares. Essa precaução, algumas vezes impopular, compreende-se, tem o efeito positivo de propiciar um contínuo e melhor aparelhamento das Unidades Judiciárias, seja quanto aos recursos humanos, seja quanto aos materiais, somando-se aos repasses a cargo do Poder Executivo, ensejando assim a extensão da prestação jurisdicional àqueles que se encontram em condições econômicas mais restritivas. Nesse passo, por entender que a parte autora não preencheu os requisitos objetivos e subjetivos, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

3. INTIME-SE a parte autora, mediante sua advogada, via DJE, para emendar a inicial, conforme acima expendido, devendo recolher as custas processuais, as quais desde já, autorizo o parcelamento em até 4 (quatro) vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$100,00 (cem reais). Em caso de pagamento, deverá a parte observar a Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), apresentando

o RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO, o BOLETO DE CUSTAS e o respectivo COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO, documentos estes, no caso, indispensáveis à propositura da ação.

4. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente cancelamento na distribuição (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente). Registro, por oportuno, que o indeferimento da ação não dispensa a parte do recolhimento das custas relativas aos atos realizados.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 19 de janeiro de 2021.

RAMIRO ALMEIDA GOMES

Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Processo nº 0012058-64.2017.814.0037 *ç* **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. Requerente: **VALMIR DIAS DOS SANTOS** (Adv. **FABIO CUSTODIO DE MORAIS** *ç* **OAB/PA N. 18.791-B** e **FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA** *ç* **OAB/PA N. 22.305-B**) e como requerido **INSS** (Adv. **PROCURADORIA ESPECIALIZADA FEDERAL DO INSS**). **DESPACHO**. 1. Ante petição de fl. 85, intimem-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Após, certifique-se e conclua-se. *Oriximiná /PA, 19 de novembro de 2020.* **RAMIRO ALMEIDA GOMES** - Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0000252-68.2012.814.0037 *ç* **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**. Requerente: **ELISÂNGELA FERNANDES BATISTA** (Adv. **ELISÂNGELA FERNANDES BATISTA** *ç* **OAB/PA N. 12.693** e Adv. **MILENA DE SOUZA SARUBBI** *ç* **OAB/PA Nº 12.848**) e como requerido **ARNALDO DE OLIVEIRA GEMAQUE** (Adv. **GRACY KELLY BACELAR GUIMARAES** *ç* **OAB/PA Nº 21.779** e Adv. **LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS** *ç* **OAB/PA Nº 9.428**). **DESPACHO**. Foi interposta apelação às fls. 675/702, já tendo sido apresentada contrarrazões às fls. 718/731. A parte apelada apresentou recurso adesivo, às fls.703/717. Nos termos do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Remeta-se com baixa. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 08 de setembro de 2020. **RAMIRO ALMEIDA GOMES** - Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0009010-29.2019.814.0037 *ç* **AÇÃO DE COBRANÇA**. Requerente: **BANCO BRADESCO S/A** (Adv. **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES** - **OAB/SP nº 128.341** e **OAB/PA nº 15.201-A**) e como requerido **NELSON S ALMEIDA** *ç* **ME** (Adv. **CAMILA DA COSTA ALMEIDA** - **OAB/AM Nº 8877**). **ATO ORDINATÓRIO**. Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte requerida (fls. 44/61), INTIME-SE a parte autora para se manifestar em replica no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após,

transcorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. CUMPRA-SE. **MAURICIO BOTÃO DE MACEDO** - Diretor de Secretaria - **Assino de acordo e em cumprimento ao Provimento nº 006/09 CJCI.**

Processo nº 0000505-35.2006.814.0037 e **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**. Requerente: **GIOVANNI ANSELMO PATERNOSTRO DE ARAUJO** (Adv. FRANCISCO CAETANO MILEO e OAB/PA Nº 586 e Adv. FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO e OAB/PA Nº 7303) e como requerido **MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ-PA** (Adv. PROCURADORIA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ-PA). **DESPACHO**. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com expresse pedido de tutela antecipada, movido por Giovanni Anselmo Paternostro de Araújo, em face do Município de Oriximiná. Os autos encontram-se conclusos para sentença. Ocorre que cotejando os autos, verifica-se que, a inicial não foi devidamente recebida, razão pela qual, em tempo, porque vislumbro presentes, em tese, os requisitos insculpidos no art. 319, do CPC, RECEBO a petição inicial. Outrossim, verifica-se, que antes do processo vim conclusos para sentença, o mesmo não foi encaminhado à UNAJ para emissão de boleto de custas finais, conforme determina o art. 26, da lei 8.328/2015. **Art. 26.** O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. Ante ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à UNAJ, para realização do cálculo das custas finais, devendo a unidade de arrecadação devolver os autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme §2º, do art. 36, da lei 8.328/2015. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, INTIMEM-SE a parte, para que efetue o pagamento, conforme determina o §3º, da lei. 8.328/2015. Após, CERTIFIQUE-SE e CONCLUA-SE. Ao retornar para o gabinete, deverá o processo seguir a ordem de conclusão que estava antes deste despacho, ou seja, 17 de novembro de 2014, para que seja o mesmo sentenciado. Oriximiná/PA, 05 de outubro de 2020. RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Oriximiná/PA

Processo nº 0010955-22.2017.814.0037 e **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**. Requerente: **ALBERTINA FERREIRA RODRIGUES** (Adv. RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA e OAB/PA nº 5330) e como requerido **RENATO OLIVEIRA DA SILVA NETO** (Adv. WASLLEY PESSOA e OAB/PA Nº 29.573). **ATO ORDINATÓRIO**. Tendo em vista a apresentação de CONTESTAÇÃO / RECONVENÇÃO pela(s) parte(s) requerida(s) fls. (228 / 240), intime-se a parte autora através de seu patrono nos autos, para se manifestar em RÉPLICA da defesa e também para se manifestar sobre a reconvenção no prazo legal de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Oriximiná, 16 de abril de 2021. **MAURICIO BOTÃO DE MACEDO** - Diretor de Secretaria - **Assino de acordo e em cumprimento ao Provimento nº 006/09 CJCI**

Processo nº 0006020-41.2014.814.0037 e **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO**. Requerente: **MARIA ALICE DE ALMEIDA SOUZA** (Adv. WASHINGTON LIMA CORRÊA e OAB/PA 19869) e como requerido **JUVENAL LIRA DA SILVA** (Adv. MILENA DE SOUZA SARUBBI e OAB/PA N. 12.848 e **JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE** e OAB/PA N.

12.404A). SENTENÇA. III. DISPOSITIVO. Do exposto, considerando tudo o que mais consta dos presentes autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar e reconhecer a união estável havida entre **MARIA ALICE DE ALMEIDA SOUSA e JUVENAL LIRA DA SILVA**, no período de **agosto de 1986 à maio de 2004**, decretando-lhe a sua extinção. **Determino a partilha dos bens comum do casal descritos fls. 21/22, os quais, devem ser partilhados de forma igualitária, ou seja, cinquenta por cento para cada parte, com a venda dos referidos bens ou aquisição da meação de uma parte pelo outro e indenização das benfeitorias, sendo que desses bens deverá ser descontado do quinhão da requerente, o que lhe foi adiantado, conforme reconhecido em fls. 05.** Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita. Deixo de arbitrar honorários, face sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do NCP. Intimem-se as partes por meio de seus advogados por diário oficial. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P.R.I. Oriximiná, 04 de abril de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** - Juiz de Direito

Processo nº 0001128-11.2010.814.0037 e AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Requerente: **JOEL VIANA MOTA (Adv. FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS e OAB/PA 14747)** e como requerido **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ-PA (Adv. PROCURADORIA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ-PA)**. **SENTENÇA. III e DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, no sentido de **condenar o Município de Oriximiná a pagar ao requerente JOEL VIANA MOTA, o adicional de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento), conforme já o vem fazendo desde de janeiro de 2013, assim como condeno ao pagamento das parcelas retroativas nos meses/competência março/2006 a dezembro/2012**, corrigido monetariamente com base no IPCA-E, acrescido de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde (termo a quo) o vencimento da obrigação (mora ex re - CC, artigo 397, caput, e CPC, artigo 240, caput). Sem custas ante o deferimento de justiça gratuita, condeno o requerido em honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença que não se submete ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Oriximiná/PA, 15 de abril de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** - Juiz de Direito.

Processo nº 0001826-65.2014.814.0037 e AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: **MILTON FERREIRA E OUTROS (Adv. NILTON GOMES CARNEIRO e OAB/PA N. 15.815-A, STELLA GRACE FIMA LEAL e OAB/PA N. 19.890-A e NILZA GOMES CARNEIRO e OAB/PA N. 17.805-A)** e como requerido **ESTADO DO PARÁ (Adv. PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA)**. **SENTENÇA. DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES para CONDENAR o ESTADO DO PARÁ a pagar a DEUZA DE SOUZA FERREIRA, MILTON FERREIRA e JOSEFA DE SOUZA FERREIRA, INDENIZAÇÃO: 1 - POR DANOS MATERIAIS**, pensão mensal na razão de 1/3 do salário-mínimo, com início a data da morte **JOSÉ MILTON DE SOUZA FERREIRA (14/03/2014)** e termo a data que o falecido alcançaria a idade de **65 (sessenta e cinco) anos**, esse valor (1/3 do salário-mínimo) deverá ser dividido equitativamente ente a filha **DEUZA DE SOUZA FERREIRA** e os genitores **MILTON FERREIRA e JOSEFA DE SOUZA FERREIRA**, sendo que para filha Deuza de Souza Ferreira, as parcelas terão como termo a idade que esta completará 18 (dezoito) anos de idade e, a partir de então, os genitores perceberão sozinhos a parcela 1/3 do salário mínimo até a parcela

que o de cujus completaria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Os valores deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária, pelo INPC; e 2 - **POR DANOS MORAIS**, cujo valor fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil) para cada autor, sobre o qual incidirão juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, pelo INPC, a partir desta data. Condene ainda o Estado do Pará a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Intime-se o Estado do Pará por carga dos autos (digitalize-se cópia dos autos 0001004-38.2016.8.14.0037 e envie para o e-mail da Procuradoria Geral do Estado, a qual recebe intimações) e os autores por publicação no Diário de Justiça Eletrônico. **SERVIRÁ ESTA SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO**. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Oriximiná, 22 de abril de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** - Juiz de Direito.

Processo nº 0009355-63.2017.814.0037 **¿ AÇÃO DE ALIMENTOS**. Requerente: **JOANE RIBEIRO LAVOR (Adv. JÚLCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE ¿ OAB/PA Nº 12.404-A e Adv. MILENA DE SOUZA SARUBBI ¿ OAB/PA Nº 12.848))** e como requerido **JOSIMAR DE ALMEIDA PAULINO (Adv. JASSIL PARANATINGA FILHO ¿ OAB/PA Nº 26.570)**. **SENTENÇA**. ISTO POSTO, ANTE AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS ACIMA EXPENDIDAS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O REQUERIDO NA CONDIÇÃO DE PAI AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS À REQUERENTE NO MONTANTE EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO, POR MÊS, A SER PAGO ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, MEDIANTE DEPOSITO EM CONTA BANCÁRIA, QUAL SEJA: CONTA CORRENTE Nº 000383200-7, AGÊNCIA Nº 0042-0, BANPARÁ, DE TITULARIDADE DA GENITORA DA MENOR, CPF Nº 827.966.962-00. SEM CUSTAS, FEITO SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DÊ-SE CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMEM-SE AS PARTES. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DEVIDAMENTE CERTIFICADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Oriximiná/PA, 26 de novembro de 2020. **RAMIRO ALMEIDA GOMES** - Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0006649-73.2018.814.0037 **¿ AÇÃO DE EXECUÇÃO**. Requerente: **L & G FERRAGENS LTDA ¿ ME (Adv. CAROLINE LEITE GIORDANO ¿ OAB/PA Nº 18.923-B)** e como requerido **J. A. MILEO DE OLIVEIRA ¿ ME e OUTROS (Adv. MILENA DE SOUZA SARUBBI ¿ OAB/PA nº 12.848)**. **SENTENÇA**. Por se tratar de livre manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, DO CPC. SUSPENDO o andamento da presente ação até o fiel cumprimento do acordo celebrado entre as partes (14/07/2022), conforme declina o art. 922, do CPC. Decorrido o prazo da suspensão (14/07/2022), INTIMEM-SE a parte autora para informar se o débito foi devidamente quitado. Em caso negativo, deverá se manifestar e apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deverá os autos permanecerem em Secretaria, em caixa separada (suspensão do processo até segundo semestre de 2022), devendo a caixa ser vistoriada em janeiro de 2023, conforme já orientado. Após curso da suspensão, CERTIFIQUE-SE e CONCLUA-SE. Oriximiná/PA, 01 de outubro de 2020. **RAMIRO ALMEIDA GOMES** - Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0008910-11.2018.814.0037 **¿ AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO**. Requerente: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ORIXIMINÁ-PA (Adv. MILENA DE SOUZA SARUBBI ¿ OAB/PA nº 12.848)** e como requerido **L & G FERRAGENS LTDA ¿ LEGIOFER (Adv. CAROLINE LEITE GIORDANO ¿ OAB/PA Nº 18.923-B)**. **SENTENÇA**. III **¿ DISPOSITIVO**. Ante o

exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual.** Não havendo recurso, desapense-se da execução e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oriximiná/PA, 06 de outubro de 2020. **RAMIRO ALMEIDA GOMES - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Oriximiná.**

COMARCA DE OBIDOS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS**

Número do processo: 0800128-17.2020.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL OAB: 13289/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: F. E. S. P. Participação: VÍTIMA Nome: P. C. S. D. S. Participação: TESTEMUNHA Nome: A. P. T. D. C.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO: **0800128-17.2020.8.14.0035** - Apuração de Ato Infracional.
Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.**

Representado: **DHEMERSON RAMOS DA SILVA.**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Óbidos/PA, 04 de maio de 2021.

Ilmo(a). Sr(a). Dr(a).

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL - OAB/PA 13.289

Advogado(a) do(a) Representado

Nos termos da lei, fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais escritos pela Defesa do Representado.

Atenciosamente,

REGINALDO DA SILVA GATO

Chefe de Arrecadação, auxiliando a Secretaria Judicial

Assino de ordem do MMº Juiz

Número do processo: 0003575-90.2013.8.14.0035 Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA SAMPAIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA OAB: 9596/PA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0003575-90.2013.8.14.0035

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nome: RAIMUNDA SAMPAIO DA SILVA

Endereço: TRAV FELIPE BENTES, 465, FATIMA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BANCO BMG S.A

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A

Endereço: AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o pagamento integral do valor exequendo efetuado pelo executado, conforme comprovante constante no evento nº 25531074, sendo aceito pela exequente (ID nº 26299335), declaro satisfeita a obrigação e Julgo Extinto o processo nos termos dos artigos 526, § 3º, e artigo 924, inciso II, ambos do CPC.

DETERMINO desde já a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ de levantamento da quantia depositada e seus acréscimos em nome da requerente, intimando-se esta em seguida.

Após o cumprimento dos expedientes necessários, e não havendo outros pedidos a serem analisados, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa no Sistema.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 04 de maio de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

(Assinatura Digital)

Número do processo: 0800764-17.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: JULIETA DAS GRACAS MAMEDE RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JEIFFSON FRANCO DE AQUINO OAB: 18296/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO RIBEIRO MAMEDE FILHO Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUIM MAMEDE RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO ADRY MAMEDE RIBEIRO Participação: REQUERIDO Nome: JOSINETE VIEIRA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: BERNADETH MAMEDE DAMASCENO Participação: INVENTARIADO Nome: BENEDITO RIBEIRO MAMEDE Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA DE LOURDES MAMEDE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Ministério Público do Estado do Pará Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS**Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 0800764-17.2019.8.14.0035

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

Nome: JULIETA DAS GRACAS MAMEDE RIBEIRO

Endereço: Trav. Paulo Matos, 477, Santa Terezinha, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BENEDITO RIBEIRO MAMEDE

Endereço: ausente, ausente, ausente, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: MARIA DE LOURDES MAMEDE

Endereço: ausente, ausente, ausente, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BENEDITO RIBEIRO MAMEDE FILHO

Endereço: Rua 2 de Agosto, 849, Parque 10, MANAUS - AM - CEP: 69058-813

Nome: JOAQUIM MAMEDE RIBEIRO

Endereço: Trav. Paulo Matos, 475, CA 001, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: RAIMUNDO ADRY MAMEDE RIBEIRO

Endereço: Trav. Paulo Matos, 475, CA 002, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: JOSINETE VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Nova, 83, Coroado II, MANAUS - AM - CEP: 69080-600

Nome: MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS

Endereço: Rua Presidente Vargas, 428, SANTA TEREZINHA, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: BERNADETH MAMEDE DAMASCENO

Endereço: Rua São João, 2, (Cj Bela Vista), Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66830-240

SENTENÇA COM MÉRITO

Converto o inventário judicial em ARROLAMENTO SUMÁRIO, uma vez que as herdeiros compuseram consensualmente.

RELATÓRIO**1. VISTOS, ETC.**

2. O rito de arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, da *indicação do(s) falecido(s), relação de bens e herdeiros* (docs. dos herdeiros juntados aos autos), *atribuição de valor aos bens do espólio*, observando o disposto no art. 993 do CPC, e o esboço da partilha amigável (fls. 151 e ss) na forma do art. 1.036 do CPC, se houver mais de um herdeiro. É necessário, também, *prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio* (certidões negativas municipais e federais) e de suas rendas (CPC, art. 1.036, § 5º), por fim, para uma tramitação rápida é indispensável o pagamento das custas processuais, se não *concedida a gratuidade judiciária*, e do imposto *causa mortis*, de forma administrativa, perante o Estado.

3. O(a) inventariante/arrolante trouxe aos autos tudo que foi citado e que era necessário, conforme docs. juntos aos autos.

4. É, em suma, o Relatório. Decido.**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO****5. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PARTILHA AMIGÁVEL DOS AUTOS ENTRE OS HERDEIROS**

DO(S) BEM(NS) ARROLADO(S), CONFORME CONSTA NO ID N. 19677127, NA PROPORÇÃO DOS QUINHÕES NELA CONSTANTES. O Imposto de transmissão deverá ser recolhido e apresentado ao oficial do cartório do registro de imóveis.

6. Transitada em julgado, determino a expedição e entrega do formal de partilha.

7. Custas *ex lege*.

8. Sem honorários na espécie.

9. Publique-se, Registre-se e Intimem-se

Óbidos-PA, 04 de maio de 2020.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

Número do processo: 0800424-05.2021.8.14.0035 Participação: AUTOR Nome: ELISSANDRA SANTOS DA GAMA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA OAB: 9427/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELILSON SANTOS DA GAMA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0800424-05.2021.8.14.0035

ASSUNTO: [Capacidade]

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

Nome: ELISSANDRA SANTOS DA GAMA

Endereço: Travessa Pio XX, 699, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

Nome: ELILSON SANTOS DA GAMA

Endereço: Travessa Pio XX, 699, São Francisco, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.h

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Curatela proposta por **ELISSANDRA SANTOS GAMA** preservação dos interesses de

seu irmão **ELILSON SANTOS DA GAMA**, afirmando que o interditando “**apresenta o diagnóstico da doença com (CID: 10): S069, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais de forma indeterminada, pois encontra-se com sequelas neurológicas graves, dependendo de terceiros para desempenhar qualquer função (locomoção, higiene, alimentação.**”

À exordial foi acostado laudo de médico afirmando que o interditando é portador das doenças supracitadas (ID nº 26365843).

É o breve relato. Passo a decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entendo presentes os requisitos para curatela provisória, eis que a declaração médica dá razoável embasamento acerca das informações constantes da inicial, notadamente sobre a possível incapacidade da interditanda para gerir a própria vida.

O CPC, acerca da interdição, dispõe:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

...

II - Pelos parentes ou tutores;

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

Ademais, analisando os elementos de provas carreadas aos autos, notadamente o laudo médico, verifico que há verossimilhança nas afirmações da parte autora, pelo que o pedido de curatela provisória merece ser deferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a CURATELA PROVISÓRIA do interditando **ELILSON SANTOS DA GAMA**, nomeando sua irmã, Sra. **ELISSANDRA SANTOS GAMA** como curadora, devendo esta assinar termo de compromisso de desempenhar dentro da Lei a função de curadora, cujo termo será registrado em Livro próprio deste Cartório, ficando ciente que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencente ao interditando, sem autorização judicial.

Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando.

Abra-se vista ao MP.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Óbidos-PA, 05 de maio de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

(Assinatura Digital)

PROCESSO: 0000170-42.2005.8.14.0035

REQUERENTE: EDER RUBENS MOUSINHO PAIVA

ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

SENTENÇA

R.h

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97.

Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, apresentando cálculos de acordo com a modulação feita pelo STF no julgamento das ADI/S 4357 e 4425.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise.

No julgamento das ADI/S 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza",

presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Desta feita, a **CORREÇÃO MONETÁRIA** deve observar o seguinte:

- 1) Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC;
- 2) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança;
- 3) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E.

Por sua vez, quanto à aplicação dos **JUROS DE MORA**, deve ser observado o seguinte:

- 1) Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m;
- 2) De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança;**
- 3) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m

Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação.

Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido.

O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II o índice de correção monetária adotado;

III os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão.

Desta feita, tem-se que a parte exequente já adequou a memória de cálculo aos parâmetros acima.

Nessa medida, não assiste razão ao impugnante.

II é DISPOSITIVO

Não ACOLHO os presentes embargos à execução opostos pelo Município de Óbidos e, em consequência, **HOMOLOGO** os cálculos de fls. 107/109, e os tenho como corretos e devidos.

Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente.

Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016.

Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo:

I é número do processo original e do requisitório de pagamento;

II é nomes dos exequentes e do órgão executado;

III é valor do crédito requisitado;

IV é data da expedição da requisição do crédito;

V é data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito.

VI é data do cumprimento do crédito, com as observações que se fizerem necessárias.

Advirto ao executado que o não cumprimento do crédito no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia,

Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa.

Expedientes necessários.

Óbidos, 24 de fevereiro de 2021.

CLEMILTON SALOMÉO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO: 0000173-27.2005.8.14.0035

REQUERENTE: MARIA LINA BENTES NOGUEIRA

ADVOGADO: GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

SENTENÇA

R.h

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS contra a parte autora, afirmando haver excesso de execução em razão da exequente ter feito atualização monetária e cálculo de juros divergente do que foi determinado na sentença exequenda e em desconformidade com a lei 9.494/97.

Instado a se manifestar o embargado refutou integralmente os termos da impugnação, apresentando cálculos de acordo com a modulação feita pelo STF no julgamento das ADI's 4357 e 4425.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Antes de analisar o mérito da impugnação se faz necessário estabelecer algumas premissas a respeito dos juros de mora e correção monetária de condenações contra a fazenda pública, a fim de tornar mais compreensível a matéria sob análise.

No julgamento das ADI's 4357 e 4425 pelo STF, o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, pelo que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Posteriormente, em decisão data de 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da decisão vinculante das ADI's assinalando que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Desta feita, a **CORREÇÃO MONETÁRIA** deve observar o seguinte:

- 4) Até a vigência da lei 11.960/2009, deve ser usado o INPC;
- 5) Na vigência da Lei 11.960/2009, isto é, de 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser usado o índice de atualização básica da caderneta de poupança;
- 6) Após 25/03/2015, deve ser usado o IPCA-E.

Por sua vez, quanto à aplicação dos **JUROS DE MORA**, deve ser observado o seguinte:

- 4) Até a vigência da Lei 11960/2009 o percentual de 0,5% a.m;
- 5) **De 30/06/2009 a 25/03/2015, deve ter por base o índice de remuneração básica da caderneta de poupança;**
- 6) Após 26/03/2015 o percentual de 0,5% a.m

Estabelecida essa premissa, passo à análise propriamente dita da impugnação.

Apresentou o impugnante os cálculos com o valor que entende devido.

O cumprimento de sentença deve vir acompanhado com memória de cálculo corretamente elaborada, conforme impõe o art. 524 do CPC:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

O marco temporal para início da correção monetária e dos juros não pode ser alterado nesta fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Caso não tenha sido fixado, nada impede que nesta fase seja corrigida a omissão.

Desta feita, tem-se que a parte exequente já adequou a memória de cálculo aos parâmetros acima.

Nessa medida, não assiste razão ao impugnante.

II - DISPOSITIVO

Não ACOELHO os presentes embargos à execução opostos pelo Município de Óbidos e, em consequência, **HOMOLOGO** os cálculos de fls. 88/90, e os tenho como corretos e devidos.

Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente.

Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016.

Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo:

I - número do processo original e do requisitório de pagamento;

II - nomes dos exequentes e do órgão executado;

III - valor do crédito requisitado;

IV - data da expedição da requisição do crédito;

V a data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito.

VI a data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias.

Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia,

Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa.

Expedientes necessários.

Óbidos, 24 de fevereiro de 2021.

CLEMILTON SALOMEO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO n.º 0004050-36.2019.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS a OAB/PA 20.527).

SENTENÇA: III a DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: **CONDENAR** o réu **JARLISSON DOS SANTOS GOMES, alcunha a Bica**, por infração ao artigo 157, caput, do CP; **CONDENAR** o réu FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA, alcunha a Robson, por infração ao art. 180 §1º do CP. Passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à culpabilidade, merece ser valorada negativamente, pois o réu JARLISSON agiu com alto grau de reprovação ao se aproveitar que a vítima estava exercendo seu mister de mototaxista e utilizando-se de artilagem enganosa para realizar uma corrida, inclusive agiu com periculosidade acentuada ao encostar a faca no pescoço da vítima. Os réus não registram antecedentes criminais, pois, adotando, doravante, o entendimento do STF, somente se consideram maus antecedentes condenações transitadas em julgado que não causem reincidência. Não há nos autos elementos suficientes para aferição da conduta social. A personalidade não restou esclarecida de forma negativa. O motivo do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si e lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias são negativas ao réu JARLISSON, na medida em que aproveitou praticou o crime no período noturno, onde a fiscalização é mais precária, o que colaborou com a consumação do crime. Ademais, utilizou-se de uma arma branca para prática delituosa. As consequências fogem da normalidade do tipo penal, pois a vítima ficou impedida de exercer seu trabalho de mototaxista em razão da subtração de seu instrumento de trabalho, a qual é utilizada para seu sustento. O comportamento da vítima em nada concorreu para o delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base da seguinte forma: Para o réu JARLISSON DOS SANTOS GOMES, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 300 dias multa. Para o réu FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 150 dias multa, a qual torno DEFINITIVA por inexistir atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Incide a atenuante da confissão para o réu JARLISSON DOS SANTOS GOMES, pelo que atenuo a pena 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, passando a dosá-la em 05(cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 200(duzentos) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA. Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. **DETRAÇÃO** O réu JARLISSON DOS SANTOS permaneceu preso provisoriamente no período de 18/08/2019 até 31/10/2019, tendo cumprido, portanto, 02 meses e 13 dias de pena, restando, ainda, 05 anos, 07 meses e 17 dias de pena a cumprir. O réu FRANCISCO NUNES cumpriu apenas 01 dia de pena, restando, ainda, 02 anos, 11 meses e 29 dias de

pena a cumprir. **DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o **ABERTO**, conforme art. 33, §2º, c/c do CPB, para o réu FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA. **Todavia, para o réu JARLISSON DOS SANTOS fixo regime SEMIABERTO, conforme art. 33, §2º, b/c do CP.** **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Incabível a substituição da pena para o réu JARLISSON pois o crime foi cometido com violência. Para o réu FRANCISCO NUNES estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. Inicialmente, verifica-se a condenação à pena inferior a 4 anos. Ademais, o ilícito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há reincidência dolosa ou culposa, além de as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, indicarem a suficiência da substituição da pena mais gravosa pela restritiva de direitos. Destarte, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de **prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária**. A prestação de serviço à comunidade deverá ser **pelo período da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o cumprimento em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena**, em local a ser indicado por este juízo, em audiência admonitória designada, devendo ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado. A prestação pecuniária será no valor correspondente a fiança recolhida e fls. 46 dos autos em apenso-, a ser destinada a escola Maurício Hamoy, cujo valor já considero pago em razão da fiança recolhida nos autos, pelo que deverá a secretaria expedir alvará para levantamento e doação ou expedir ofício a Secretaria de Segurança Pública para transferência e levantamento do valor. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, III do Código Penal. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Face o regime de pena aplicado **CONCEDO** aos acusados o direito de apelar em liberdade. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Havendo o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). d) Expeça-se guia de execução. Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Após, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências da presente sentença. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte recorrida e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens, dando-se baixa. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Intimem-se os réus pessoalmente. P.R.I. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 18 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0008212-11.2018.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: JONATHAN BATISTA NORONHA (ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL e OAB/PA 13.289).

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JONATHAN BATISTA NORONHA, por infração aos art. 129, §1º, I do código penal**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade merece censura pois o réu estava no exercício de função de vigilância, cujas atribuições é proteger e preservar a ordem**. O réu não registra **antecedentes**. A **conduta social** do acusado não foi aferida nos autos. A **personalidade** não restou esclarecida de forma negativa. Quanto aos **motivos** do delito, são os próprios dessa espécie. As **circunstâncias** do crime não merecem censura. As **consequências** do crime não são capazes de fugir da normalidade do tipo. A **vítima** colaborou com a eclosão do delito, pois provocou o réu. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **02(dois) anos de reclusão, e por inexistir circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, torna-a DEFINITIVA. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o **aberto**, conforme art. 33, §2º, c/c do CP. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que o delito foi cometido com violência. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Contudo, aplico a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de provas de **dois anos**, considerando o quantum da pena e as circunstâncias do caso concreto, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º,

2a, 2b e 2c, do Código Penal, devendo a audiência admonitória se realizar neste juízo. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condene o acusado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Intime-se, pessoalmente, o acusado para ciência desta sentença. Caso não seja localizado no endereço informado nos autos, publique-se edital de intimação. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Óbidos/PA, 18 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0124371-42.2015.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: ALEX BASTOS DE SOUZA (ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR e OAB/PA 15.082); SALOMÃO MARINHO RIBEIRO (ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA e OAB/PA 12.139).

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus ALEX BASTOS DE SOUZA** pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e **SALOMÃO MARINHO RIBEIRO** pela prática de infração ao art. 17 da Lei n. 10.826/2003, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelos arts. 59 e 68 do CPB. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, não destoam da prevista na norma incriminadora. Os réus não registram **antecedentes criminais**. **A conduta social e personalidade dos réus não foram aferidas de forma negativa**. O **motivo** do crime é próprio do tipo penal. As **circunstâncias** não são aptas a majorar a pena. As **consequências** são normais à espécie. Não há que se falar em **comportamento da vítima**. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base da seguinte forma: Para o réu ALEX BASTOS DE SOUZA em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. Para o réu SALOMÃO MARINHO RIBEIRO em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. A atenuante da confissão pelo réu ALEX não pode reduzir a pena abaixo do mínimo, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena dos réus por inexistir causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato para o réu ALEX BASTOS. Para o réu SALOMÃO MARINHO RIBEIRO, em razão de sua condição econômico-empresário- fixo o dia multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época do fato. **DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o **ABERTO**, conforme art. 33, §2º, c/c do CPB. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. Inicialmente, verifica-se a condenação à pena inferior a 4 anos. Ademais, o ilícito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há reincidência dolosa ou culposa, além de as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, indicarem a suficiência da substituição da pena mais gravosa pela restritiva de direitos. Destarte, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade da seguinte forma: Para o réu ALEX BASTOS, converto em duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de **prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária**. Para o réu SALOMÃO MARINHO RIBEIRO, converto em **prestação pecuniária e prestação de serviço a comunidade**. A prestação de serviço à comunidade deverá ser **pelo período de 02 (dois) anos para o réu ALEX BASTOS e de 04(quatro) anos para o réu SALOMÃO RIBEIRO, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o cumprimento em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena**, em local a ser indicado por este juízo, em audiência admonitória designada, devendo ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado. A prestação pecuniária para o réu ALEX BASTOS será no valor correspondente a fiança recolhida e fls. 17 -, para o réu SALOMÃO RIBEIRO será no valor correspondente a fiança recolhida -fls. 34 dos autos em apenso-, a serem destinadas ao HOSPITAL

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA de Óbidos, cujo valor já considero pago em razão da fiança recolhida nos autos, pelo que deverá a secretaria expedir alvará para levantamento e doação ou expedir ofício à Secretaria de Segurança Pública para transferência e levantamento do valor. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Prejudicado em razão de ter sido aplicada a substituição. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Os apenados poderão apelar em liberdade, se pretenderem recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências desta sentença. Autorizo a destinação da multa e demais acessórios para destruição ou doação às instituições de segurança pública. Finalmente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se pessoalmente os apenados. Ciência ao MP e a defesa. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 18 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0000061-22.2019.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: HENRY VICTOR DOS SANTOS PRINTES (ADVOGADO: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR e OAB/PA 7679).

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu HENRY VICTOR DOS SANTOS PRINTES por infração ao art. 171 do código penal**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. Considerando que as circunstâncias judiciais para os crimes são semelhantes, procederei à análise conjunta do ar. 59 do CP para evitar repetições desnecessárias. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, não destoam da prevista na norma incriminadora. O réu não registra **antecedentes criminais**. A **conduta social** do acusado não foi aferida nos autos. A **personalidade** não restou esclarecida de forma negativa. Quanto aos **motivos** do delito, são os próprios dessa espécie. As **circunstâncias** do crime são aptas a majorar a pena, pois o réu causou prejuízo de grande monta à vítima. As **consequências** do crime fogem à normalidade do tipo. A **vítima** em nada colaborou com a eclosão do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 ano de reclusão e 200 dias multa. Incide, todavia, a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena em 06 meses, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 200 dias multa, a qual torno **DEFINITIVA** por não incidir causas de aumento ou diminuição de pena. **DETRAÇÃO** Considerando que o réu ficou preso cautelarmente, detraio 05 meses de pena cumprida, restando, ainda, **01 (um) ano e 01 (mês) dias de pena a cumprir**. Fixo o dia multa no valor correspondente a 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos **SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. Inicialmente, verifica-se a condenação à pena inferior a 4 anos. Ademais, o ilícito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há reincidência dolosa ou culposa, além de as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, indicarem a suficiência da substituição da pena mais gravosa pela restritiva de direitos. Destarte, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: **prestação de serviço à comunidade**. A prestação de serviço à comunidade deverá ser **pelo período de 02 (dois) anos, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado ao réu cumprir a pena em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena**, em local a ser indicado por este juízo, em audiência admonitória designada, devendo ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Prejudicado em razão de ter sido aplicada a substituição. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome

do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências desta sentença. Finalmente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se pessoalmente o apenado. Ciência ao MP e a defesa. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 18 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0002330-34.2019.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: EVANILDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS & OAB/PA 19.762).

SENTENÇA: III & DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam: A) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, pelo que ABSOLVO o réu EVANILDO PEREIRA DA SILVA, da acusação de ter infringindo os art. 217-A e 147 ambos do código penal**, o que faço nos termos do art. 386, VI do CPP. B) **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu EVANILDO PEREIRA DA SILVA, por infração aos art. 329 do código penal**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, não destoa da prevista na norma incriminadora. O réu registra **antecedentes**. A **conduta social** do acusado não é tida como boa, pois costumeiro em praticar desordem. A **personalidade** não restou esclarecida de forma negativa. Quanto aos **motivos** do delito, são os próprios dessa espécie. As **circunstâncias** do crime não são aptas a majorar a pena. As **consequências** do crime não são capazes de fugir da normalidade do tipo. A **vítima** em nada colaborou com a eclosão do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **01(ano) de detenção** e por inexistir circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de aumento de diminuição de pena, torno-a como **DEFINITIVA. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o **aberto**, conforme art. 33, §2º, I do CP. **DETRAÇÃO** O réu ficou preso cautelarmente durante o período de 10/05/2019 a 16/10/2019, portanto, detraio 05 meses e 06 dias de pena cumprida, restando, ainda, 06 meses e 24 dias de pena a cumprir. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. O réu não preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP, uma vez que possui maus antecedentes e é reincidente, me afigurando que a substituição não é suficiente para os fins da pena, qual seja, retribuir, punir e prevenir. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** O réu também não preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, uma vez que a suspensão não me afigura suficiente para os fins da pena, qual seja, retribuir, punir e prevenir, na medida em que responde a outros processos. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** O apenado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. No caso concreto, este juízo entende que a prisão cautelar não pode ser mais gravosa que a pena ao final aplicada, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção da liberdade do réu. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza;

Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Intime-se, pessoalmente, o acusado para ciência desta sentença, constando no mandado de intimação que seja certificado a respeito "se o sentenciado deseja ou não recorrer, informando-lhe que terá o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, a contar da data da intimação, ocasião em que deverá manifestar o desejo ao oficial de justiça mediante termo. Ciência ao MP e a defesa. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 22 de março de 2021. **Clemilton Salomêo de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0005236-07.2013.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: ADRIANO VIEIRA SOUSA (ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL e OAB/PA 13.289).

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de demanda judicial instaurada para apuração de infração criminal contra o(s) réu(s) **ADRIANO VIEIRA SOUSA**, identificado(s) e qualificado(s) na peça acusatória. Desde o recebimento da denúncia até a presente data já se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, considerando que o réu é primário, menor de 21 anos na data do fato, confessou a prática delitiva, e sua conduta não demonstrou culpabilidade acentuada, em uma provável condenação a pena aplicada seria a mínima do tipo penal narrado na peça acusatória, e assim estar-se-ia operada a prescrição intercorrente. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL**. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do parquet. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal do(s) réu(s) ADRIANO VIEIRA SOUSA, pela prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109 e 115 do CP**, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Óbidos/PA, 19 de março de 2021. **Clemilton Salomêo de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0001528-80.2012.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: DANILO TEIXEIRA ANDRADE (ADVOGADO: DEIVISSON ARAUJO COUTO e OAB/BA 30.302).

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de demanda judicial instaurada para apuração de infração criminal contra o(s) réu(s) **DANILO TEIXEIRA ANDRADE**, identificado(s) e qualificado(s) na peça acusatória. Desde o recebimento da denúncia até a presente data já se atingiu o prazo prescricional sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, considerando que o réu é primário, menor de 21 anos na data do fato, confessou a prática delitiva, e sua conduta não demonstrou

culpabilidade acentuada, em uma provável condenação a pena aplicada seria a mínima do tipo penal narrado na peça acusatória, e assim estar-se-ia operada a prescrição intercorrente. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual, ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá por questões óbvias o interesse processual do parquet. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal do(s) réu(s) DANILO TEIXEIRA ANDRADE, pela prescrição antecipada ou virtual, nos termos do art. 107, VI c/c art. 109, ambos do CP**, eis que verificado que se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação acima. Compulsando os autos verifiquei que foi recolhida fiança, conforme comprovante de fls. 64/6v, assim, determino o perdimento da mesma e autorizo que a Secretaria providencie o levantamento da fiança em favor da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÓBIDOS, expedindo-se tudo que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Óbidos/PA, 19 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0011147-58.2017.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: ANDERSON DE AQUINO MARINHO (ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL & OAB/PA 13.289).

SENTENÇA: III & DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON DE AQUINO MARINHO, alcunha & Lezinho, por infração ao artigo 157, caput, do CP**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, é normal à espécie. O réu não registra **antecedentes criminais**, pois não consta sentença condenatória transitada em julgado não geradora de reincidência. Não há nos autos elementos suficientes para aferição de sua **conduta social**. A **personalidade** não restou esclarecida de forma negativa. O **motivo** do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são negativas pois o réu utilizou-se de uma faca para prática delitiva, o que demonstra um risco maior à integridade física da vítima. As **consequências** não são negativas. O **comportamento da vítima** em nada concorreu para o delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA, por inexistir agravante, atenuante, causas de aumento ou diminuição de pena. Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato. Tendo em vista que o réu ficou preso no período de 23/12/2017 a 14/03/2018, detraio 02 meses e 21 dias de pena cumprida, restando, ainda, 04 anos, 09 meses e 09 dias de pena a cumprir. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o **SEMIABERTO**, conforme art. 33, §2º,

do CPB. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Incabível a substituição da pena pois o crime foi cometido com violência. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, III do Código Penal. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Em razão de não ter respondido preso, **CONCEDO** ao acusado o direito de apelar em liberdade. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Havendo o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). d) Expeça-se a Guia da Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Intime-se pessoalmente o réu desta sentença. Após, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 19 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0004314-87.2018.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: JARISSON JHONY DA SILVA SAVINO (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS e OAB/PA 20.527).

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JARISSON JHONNY DA SILVA SAVINO, vulgo e Coreia, por infração ao art. 33, caput, e trazer consigo da Lei n. 11.343/06**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB, observando-se, contudo, o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 que impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. **PASSO A ANALISAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.** Reconheço como pequena quantidade de droga apreendida, o que me afigura **culpabilidade** normal. O réu não registra maus **antecedentes** criminais; as informações sobre a **conduta social** do acusado é tida como boa, nada tenho a valorar; a **personalidade** do agente não foi aferida de forma negativa nos autos. Os **motivos** do crime são próprios do tipo penal; As **circunstâncias** do crime não são desfavoráveis ao réu; As **conseqüências** do delito são próprias do tipo penal. Não há que se falar no **comportamento da vítima**. Situação econômica razoável. Sopesadas as circunstâncias judiciais, bem como, atendendo aos critérios de suficiência e necessidade fixo pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão. AGRAVANTES E ATENUANTES** Na segunda fase da aplicação da pena não constato a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. **CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE PENA** Não incide causa de aumento de pena. Incide, na espécie, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, haja vista que a quantidade de droga apreendida é pequena, não há registro que o réu se dedicava a atividade criminosa de vender drogas, razão pela qual diminuo em 1/3 (um terço) a pena, passando a dosá-la em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 300 dias multa, TORNANDO-A DEFINITIVA.** Fixo para o dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. **DETRAÇÃO** Aplicando-se a detração, tem-se que o réu ficou preso durante o período de 17/05/2018 a 07/06/2018, e assim reconheço 20 dias de cumprimento de pena, restando ainda 03 anos 03 meses e 10 dias de pena a cumprir. **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Fixo o **REGIME INICIAL ABERTO**, em conformidade com o art. 33, § 2º, e c/c, do CP. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** Estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos. Inicialmente, verifica-se a condenação à pena inferior a 4 anos. Ademais, o ilícito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há reincidência dolosa ou culposa, além de as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, indicarem a suficiência da substituição da pena mais gravosa pela restritiva de direitos. Destarte, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.** A prestação de serviço à comunidade deverá ser **pelo período de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado ao réu cumprir a pena em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena**, em local a ser indicado por este juízo, em audiência admonitória designada, devendo ser cumprida de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado. Fixo a prestação pecuniária no valor de **01(um) salário mínimo** a ser pago à Polícia Militar e Companhia de Óbidos. **Face o patamar de pena aplicada, CONCEDO** ao réu o direito de recorrer em liberdade. Julgo, na espécie,

inaplicável o art. 387, IV do CPP. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Deixo de condenar o acusado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Por oportuno, não havendo controvérsia acerca da natureza da substância entorpecente trazida aos autos, determino a destruição da droga, ex vi do art. 72 da Lei 11.343/06. O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. Transitada em julgado esta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do que dispõe o art. 15, inc. III da CF. b) Expeça-se guia de execução e cadastre-se no SEEU; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). **Intime-se pessoalmente o réu desta sentença.** Publique-se no diário. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Óbidos/PA, 23 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0004092-22.2018.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: RAIMUNDO ENDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO: ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS e OAB/PA 20.527).

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu RAIMUNDO ENDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, por infração ao artigo 157, §2º, II do CP, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, é normal à espécie. O réu não registra **antecedentes criminais**, pois não consta sentença condenatória transitada em julgado não geradora de reincidência. Não há nos autos elementos suficientes para aferição de sua **conduta social**. A **personalidade** não restou esclarecida de forma negativa. O **motivo** do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são negativas pois o réu utilizou-se de uma faca para prática delitiva, o que demonstra um risco maior à integridade física da vítima. As **consequências** não são negativas. O **comportamento da vítima** em nada concorreu para o delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, e considerando que o réu confessou a prática delitiva, atenuo a pena em seu grau máximo, passando a dosá-la em 04 anos de reclusão e 100 dias multa. Incide, na espécie, a causa de aumento de pena do concurso de pessoas, na medida em que o réu contou a colaboração de outro indivíduo, o que foi decisivo para a consumação de crime, pelo que aumento a pena em 1/3, passando a 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 300 dias multa, a qual torno DEFINITIVA. Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o **SEMIABERTO**, conforme art. 33, §2º, e B do CPB. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Incabível a substituição da pena pois o crime foi cometido com violência. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, III do Código Penal. **DETRAÇÃO: O réu se encontra preso por outro processo, por fato posterior, pelo que remeto ao juízo da execução penal a detração da pena. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Em razão de não ter respondido preso, **CONCEDO** ao acusado o direito de apelar em liberdade. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Havendo o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). d) Expeça-se a Guia da Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Deixo de fixar indenização mínima à vítima por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Intime-se pessoalmente o réu desta sentença. Após, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 19 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira.** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0002966-34.2018.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: IAGO DE VASCONCELOS VENANCIO (ADVOGADO: CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN e OAB/PA 23.273).

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo os mais que dos autos constam, **JULGO**

PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** o réu **IAGO DE VASCONCELOS VENANCIO**, alcunha **¿Gaguinho¿**, por infração ao artigo 157, §2º, II do CP E **ART. 244-B do ECA**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP** O grau de reprovabilidade da conduta, respeitante à **culpabilidade**, não destoam da normal. O réu não registra **antecedentes criminais, pois, adotando, doravante, o entendimento do STF, somente se consideraço maus antecedentes condenaçes transitada em julgado que não causem reincidência**. Não há nos autos elementos suficientes para aferição de sua **conduta social**. A **personalidade** não restou esclarecida de forma negativa. O **motivo** do crime foi a vontade de subtrair coisa alheia móvel para si, o que já é punido pela própria tipicidade do delito. As **circunstâncias** são negativas, pois o réu praticou o crime utilizando-se de uma arma branca, o que põe em risco maior a integridade física das vítimas, demonstrando maior periculosidade do réu. As **consequências** não destoam da normal. O **comportamento da vítima** em nada concorreu para o delito. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base da seguinte forma: Para o crime de roubo, em **06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa**. Para o crime de corrupção de menores, em 02 anos de reclusão. Não incide circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da menoridade relativa, uma vez que o réu era menor de 21 anos na data do fato, pelo que atenuo a pena do roubo em 01 anos, passando a dosá-la em 05 anos de reclusão e 150 dias multa. Não há como atenuar a pena da corrupção de menores pois já está no mínimo legal. Não incide causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, II do CP, em razão do réu ter agido em concurso de pessoas para a prática do crime, e assim sendo aumento a pena em 1/3 (um terço) passando a dosá-la em **08 (oito) anos reclusão e ao pagamento de 400 dias multa**. **CONCURSO DE CRIMES** O réu praticou três roubos em um mesmo contexto fático, isto é, tempo, lugar e modus operandi, de maneira que se aplica o art. 71 do CP relativo a continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena do crime de roubo em ¼ (um quarto), passando a dosá-la em **10 (dez) anos de reclusão e 600 dias multa**. **CÚMULO MATERIAL** Tendo em vista o concurso do crime de roubo e de corrupção de menores, aplico a regra do cúmulo material de crimes previsto no art. 69 do CP, pelo que somo as penas fixadas, passando a dosar a pena final do réu em **12(doze) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, tornando-a DEFINITIVA**. Fixo para cada dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. **DETRAÇÃO**: O réu ficou preso durante o período de 26/03/2018 a 07/08/2018, pelo que detraio esse tempo de pena cumprida, isto é, **04 meses e 11 dias, restando, ainda, 11(onze) anos, 07 (sete) meses e 19(dezenove) dias de pena a cumprir**. **DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL** Fixo como regime de cumprimento da pena o inicialmente **FECHADO**, conforme art. 33, §2º, I do CPB, em razão da periculosidade em concreto do réu ao praticar três crimes de roubo a mão armada em concurso com um adolescente contra jovens que estavam saindo da igreja. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Incabível a substituição da pena pois o crime foi cometido com violência. **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**: Não compete aplicar a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, III do Código Penal. **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Face o réu estar respondendo ao processo em liberdade, concedo o direito de recorrer em liberdade. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Havendo o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809). O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. Após, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e o cumprimento integral das diligências da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se pessoalmente o réu. Ciência ao MP e a defesa. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 19 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0003310-54.2014.8.14.0035. **AÇÃO PENAL**. **AUTOR**: **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **RÉU**: **ALEXSANDRO NUNES FERREIRA (ADVOGADO: PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL ¿ OAB/PA 13.289)**.

SENTENÇA: Em face do exposto, **1 - Desclassifico a imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal e determino que, uma vez transitada em julgado essa sentença, sejam os autos remetidos ao Ministério Público, nos termos do artigo 383, §1º do CPP**. **3 - REVOGO** as medidas cautelares impostas. **4 ¿** Tendo em vista o decurso do tempo entre

o recebimento da denúncia até a presente data, reconheço a prescrição, nos termos do art. 109 do CP, pelo que declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRO NUNES FERRIERA. 5 - Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Óbidos/PA, 23 de março de 2021. **Clemilton Salomão de Oliveira**. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO n.º 0000366-19.2009.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: AUGUSTO CESAR NOGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO e OAB/PA 14.092).

SENTENÇA: III e DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR AUGUSTO CÉSAR NOGUEIRA DE SOUSA, alcunha e Black ou Negro, por infração ao art. 33, caput, e transportar e trazer consigo c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/06**, pelo que passo a realizar a dosimetria da pena em conformidade com o previsto pelo art. 68 do CPB, observando-se, contudo, o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 que impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. Reconheço que o réu possui **culpabilidade** em grau acentuado, haja vista que é policial militar e tem o dever de combater o crime, e não fomentá-lo. O réu não registra maus **antecedentes**, uma vez que não consta nos autos que tenha sido condenado. A **conduta social** do acusado não foi aferida de forma negativa, nada tenho a valorar; A **personalidade** do agente não foi aferida nos autos, pois demandaria estudo por profissional da área. Os **motivos** do crime são próprios do tipo penal, qual seja, lucro fácil; As **circunstâncias** do crime destoam da norma penal, pois o réu acondicionou a droga envolta por pó de café a fim de dificultar a fiscalização. Ademais, a droga apreendida com o réu é deveras nefasta, qual seja, cocaína, cujo efeito a saúde é bastante grave. Tem-se, ainda, a grande quantidade de droga, qual seja, mais de 5kg. As **consequências** do delito são próprias do tipo penal. Não há que se falar no **comportamento da vítima**. Situação econômica do réu razoável. Sopesadas as circunstâncias judiciais, bem como, atendendo aos critérios de suficiência e necessidade fixo pena-base em **08 (oito) anos de reclusão**. Na segunda fase da aplicação da pena não constato a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incide, na espécie, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006, haja vista que não há prova nos autos de que o réu se dedicava a atividade criminosos. Contudo, diante da quantidade de drogas ser bastante elevada, aplico a fração mínima de diminuição, qual seja, 1/6, passando a dosar a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em **1/3 (um terço)**, passando a dosá-la em **08 (oito) anos, 10(dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão** e 1500 dias multa, **TORNANDO-A DEFINITIVA**. Fixo para o dia-multa o valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente a época do fato. Face a pena aplicada, e considerando que se tratar de crime equiparado a hediondo, fixo o **REGIME de cumprimento inicial da pena o FECHADO, o que faço nos termos do art. 33, §2º, e do CP**. O apenado **PODERÁ** apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão, **uma vez que se encontra respondendo ao processo em liberdade**. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Deixo de condenar o acusado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Por oportuno, não havendo controvérsia acerca da natureza da substância entorpecente trazida aos autos, determino a destruição da droga, ex vi do art. 72 da Lei 11.343/06. **DO BEM APREENDIDO** Declaro o perdimento dos bens apreendidos em favor da união. O dinheiro apreendido será depositado no fundo estadual. Por oportuno, não havendo controvérsia acerca da natureza da substância entorpecente trazida aos autos, determino a destruição da droga, ex vi do art. 72 da Lei 11.343/06. Publique-se e intime-se pessoalmente o réu. Por ocasião da intimação pessoal do réu, **deverá a secretaria fazer constar, expressamente, a pergunta se o réu deseja recorrer da sentença**. Expeça-se o necessário. Óbidos/PA, 23 de março de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA**. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA.

PROCESSO n.º 0007352-44.2017.8.14.0035. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: JOAQUIM DA SILVA TAVARES NETO (ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL e OAB/PA 9592).

SENTENÇA: (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Óbidos/PA, 22 de março de 2021.

Clemilton Salomão de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos.

PROCESSO: 00903686120158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021---**REQUERENTE:CLIZEUDA ALVES DA COSTA**
REQUERENTE:ELIZETH DOS SANTOS GARCIA REQUERENTE:JOSIANE DOS SANTOS RIBEIRO
GOMES REQUERENTE:LAURA HELENA PEREIRA COELHO GUIMARAES REQUERENTE:MARIA
INDERLINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO
(ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GRACILENE VINENTE BENTES Representante(s): OAB
13824 - RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LIMA DA SILVA
Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARLEICE SOCORRO SOARES MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 13824
- RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS MARIO
HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o
 pedido para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS na obrigação de pagar à parte autora a gratificação
 de função prevista na Lei n.3172/1998, com efeitos retroativos à data em que fora cessado o pagamento,
 cujo montante deverá ser apurado em memória de cálculo ou liquidação de sentença por ocasião da
 fase satisfativa, a ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E a contar da cessação da gratificação
 (Súmula 43 do STJ), e com juros de mora de acordo com o índice da caderneta de poupança a contar, de
 igual forma, da cessação da gratificação (art. 397 do Código Civil), o que faço com fundamento no art. 487,
 I do CPC. CONDENO o Município de Óbidos em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por
 cento) sobre o valor das parcelas vencidas e as vincendas, até a efetiva inclusão da gratificação na folha
 de pagamento do servidor ora autor. (art. 85, §3º, I do CPC) Sem custas para o município por ser
 isento. Apresentado recurso voluntário, certifique-se a tempestividade, abra-se vistas à parte contrária para
 contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a
 devida baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 17 de março de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE
 OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO: 00903686120158140035 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 18/03/2021---**REQUERENTE:CLIZEUDA ALVES DA COSTA**
REQUERENTE:ELIZETH DOS SANTOS GARCIA REQUERENTE:JOSIANE DOS SANTOS RIBEIRO
GOMES REQUERENTE:LAURA HELENA PEREIRA COELHO GUIMARAES REQUERENTE:MARIA
INDERLINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO
(ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GRACILENE VINENTE BENTES Representante(s): OAB 13824 -
RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LIMA DA SILVA
Representante(s): OAB 13824 - RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO)
REQUERENTE:MARLEICE SOCORRO SOARES MORAES FERREIRA Representante(s): OAB 13824 -
RONALDO VINENTE SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS MARIO
HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o
 pedido para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS na obrigação de pagar à parte autora a gratificação
 de função prevista na Lei n.3172/1998, com efeitos retroativos à data em que fora cessado o pagamento,
 cujo montante deverá ser apurado em memória de cálculo ou liquidação de sentença por ocasião da
 fase satisfativa, a ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E a contar da cessação da gratificação
 (Súmula 43 do STJ), e com juros de mora de acordo com o índice da caderneta de poupança a contar, de
 igual forma, da cessação da gratificação (art. 397 do Código Civil), o que faço com fundamento no art. 487,
 I do CPC. CONDENO o Município de Óbidos em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por

cento) sobre o valor das parcelas vencidas e as vincendas, até a efetiva inclusão da gratificação na folha de pagamento do servidor ora autor. (art. 85, §3º, I do CPC) Sem custas para o município por ser isento. Apresentado recurso voluntário, certifique-se a tempestividade, abra-se vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a devida baixa. Expedientes necessários. Óbidos, 17 de março de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO: 0004343-74.2017.8.14.0035 AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE LUCIANA RIBEIRO GOMES Representante(s) OAB/PA 9596 GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA REQUERIDO: MUNICIPIO DE ÓBIDOS

III ¿ DISPOSITIVO Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o requerido a pagar o valor referente ao FGTS dos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigido monetariamente pelo índice IPCA-e a contar e juros de mora de 0,5% a.m (meio por cento ao mês) ambos a contar da citação. Em face disso JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Transitado em julgado esta sentença, intime-se a parte autora, através de seu advogado para requerer o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido archive-se com baixa. Sentença NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIA, conforme prevê o art. 496, §3º, III do CPC/15. P.R. Óbidos/PA, 18 de novembro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 0001783-28.2018.8.14.0035 AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO REQUERENTE RAIMUNDO NONATO RAMOS LISBOA Representante(s) OAB/PA 9427 MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA REQUERIDO: CRISTINA SILVA LISBOA

SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I ¿ RELATÓRIO Devidamente intimada, pessoalmente, para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório. Decido II ¿ FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ¿ não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ¿ verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes Necessários. Óbidos/PA, 25 de fevereiro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos

PROCESSO: 0000122-04.2001.8.14.0035 AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE SILVIA DA ROCHA CANTUÁRIO Representante(s) OAB/PA 8177 IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO REQUERIDO: MUNICIPIO DE ÓBIDOS

III - DISPOSITIVO Ante o exposto não acolho os embargos à execução para NEGAR-LHE provimento e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 129/130, e os tenho como corretos e devidos. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determine-se a expedição de requisição de pequeno valor, para que o MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia homologada às fls. 129/130. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim

deobedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisitório de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Observe o diretor de secretaria as disposições da resolução 13/2016 do TJPA. Intimem-se as partes desta decisão, atentando-se que a intimação do Município se dar com remessa dos autos. APÓS ARQUIVE-SE COM BAIXA. Expedientes necessários. Óbidos, 01 de setembro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS/PA

PROCESSO: 0000086-61.2009.8.14.0035 AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMARIO REQUERENTE LUCILEIA DOS SANTOS SILVA Representante(s) OAB/PA 7679 ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR REQUERIDO: MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL

II - DISPOSITIVO Ante o exposto determino que: 1) A parte exequente elabore nova planilha de cálculo utilizando como índice de correção monetária de 30/06/2009 até 25/03/2015, da caderneta de poupança e após 25/03/2015 o IPCA-E e o juros da caderneta de poupança que é de 0,5% ao mês. 2) Fica mantido o termo inicial de correção monetária e dos juros de mora fixados na sentença ou acórdão. Caso seja omissa fica desde já fixado como a data da citação. Com a juntada da planilha de cálculo nos termos do item 1, vistas ao executado para manifestação, independente de novo despacho. Após, conclusos. Expedientes necessários. Óbidos/PA, 01 de setembro de 2020. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOS

RESENHA: 05/05/2021 A 05/05/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000624719988140035 PROCESSO ANTIGO: 199810000283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2021 REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS - PARA ADVOGADO: DR. OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA SIMOES RODRIGUES ADVOGADO: DR. ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO AUTOR: ANTONIO LOPES BRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando tratar-se de sentença transitada em julgado, e ainda, considerando os termos da manifestação em que requerido o cumprimento de sentença, intime-se o condenado para o cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescido de custas, se houver, ficando a advertência de que o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias acarretará no acréscimo da multa do parágrafo primeiro do artigo 523. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no item anterior incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada impugnação, desde já determino a intimação da parte adversa.

Cumpridos os itens acima, certificado o que houver, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Óbidos, 04 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Óbidos/PA

PROCESSO: 00001195620128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210000563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Alvará Judicial em: 05/05/2021 REQUERENTE: FRANCISCA DA GAMA SOARES REQUERENTE: IOLANDO DE JESUS SOARES Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos e etc. I. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por FRANCISCA DA GAMA SOARES E IOLANDO DE JESUS SOARES, postulando a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de Seguro de Vida, bem como os valores existentes em conta vinculada (Programa de

Integração Social - PIS), em nome de seu filho, RAIMUNDO ICLEI DA GAMA SOARES, falecido em 25/10/2011. O pedido veio instruído com os documentos, dentre os quais destacam-se: documentos pessoais dos requerentes e do falecido, termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato FGTS e Aviso de Sinistro - Seguro de Vida. Recebida a inicial foi determinada a expedição de ofícios e instituídas despesas financeiras apontadas na inicial, a fim de constatar a existência de saldo em conta de titularidade do de cujus. Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 - que regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, dispõe: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. A parte autora comprovou o óbito, comprovou condição de filha da falecida, comprovou a existência de contas de titularidade da de cujus, bem como a existência de saldo. Uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, forçoso reconhecer a procedência do pedido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 1º da Lei 6.858/1980, e DETERMINO a expedição de alvarás para que a parte autora, na pessoa dos Sres. FRANCISCA DA GAMA SOARES E IOLANDO DE JESUS SOARES, possa proceder ao levantamento das quantias e seus respectivos acréscimos depositadas em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, bem como os valores provenientes de Seguro de Vida e Auxílio Funeral, em nome de RAIMUNDO ICLEI DA GAMA SOARES, inscrita no C.P.F. sob o nº 008.761.662-90, devendo as instituições financeiras se abster de efetuar qualquer desconto referente a imposto de renda. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e archive-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas, vez que defiro a gratuidade da Justiça. Expedientes necessários. P.R.I. Ábidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001618720058140035 PROCESSO ANTIGO: 200510003590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 05/05/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR REQUERIDO: WALMIR VASCONCELOS DE CARVALHO REQUERENTE: NADILSON PORTILHO GOMES - PROMOTOR DE JUSTICA REQUERIDO: PAULO HENRIQUE VIEIRA DE BARROS REQUERIDO: CLELIA HELENA DE SOUZA GUERREIRO PANTOJA REQUERIDO: RAIMUNDO PINTO RIBEIRO REQUERIDO: IZAMARC BENTES SOARES Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: HOMERO JAIRO FIGUEIRA DE SOUZA REQUERIDO: ROSANGELA CARVALHO LIMA REQUERIDO: JOSE SANTANA PINTO DE AQUINO REQUERIDO: SANDRO AUGUSTO IANOMATA SILVA REQUERIDO: OSCARINO GOMES DE ARAUJO REQUERIDO: JONILDO SARRAZIN TEIXEIRA. DESPACHO Vistos, etc. Considerando as informações contidas nos fls. 549/549v, dá-se com vistas ao Ministério Público para manifestação, devendo requerer o que entender de direito a fim de impulsionar o processo e garantir a satisfação do crédito. Atente-se a Secretaria quanto ao limite de folhas por volume, conforme disposto no Manual de Rotinas do TJPA, devendo, no caso dos autos, proceder a divisão em volumes, uma vez que o processo se encontra demasiado volumoso (com 550 folhas). Expedientes necessários. Ábidos, 04 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00006420820178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Execução Fiscal em: 05/05/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A) DO ESTADO: PROCURADOR DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: JUSCILENE FONTOURA PINTO COMERCIO EIRELI. DECISÃO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 04 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00006857320098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910005336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:

Procedimento Comum Cível em: 05/05/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA. SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelo Banco da Amazônia S/A, em face de TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA. Compulsando os autos constatei que o processo tramita desde 2009, sendo que até a presente data o demandado fora, sequer, citado, por inércia da parte autora, haja vista que, por mais de uma vez, não recolheu as custas no Juízo Deprecado para a citação do requerido, culminando com a devolução do expediente sem o devido cumprimento. Sendo assim, devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. O relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Ábidos/PA, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00010684320118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110006538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: EMÍDIO SANTANA SILVA. SENTENÇA SEM MÉRITO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual nº 8.870/2019, conforme petição nos autos (fls. 38), ressaltando que o pedido de desistência não importa em remissão/extinção do crédito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 38 para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC. Sem Custas e honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se ambos os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Dê-se baixa nas restrições existentes em nome do executado. Ábidos/PA, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00012808020138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Processo de Execução em: 05/05/2021 REQUERENTE: LAILSON CERDEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE: EDER CERDEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR: DRA TARCIJANY LINHARES AGUIAR DEFENSORA PUBLICA REQUERIDO: J.F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 15044 - DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO

R.h. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por LAILSON CERDEIRA CARVALHO E EDER CERDEIRA CARVALHO em face de J.F. OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA, objetivando reparação por danos decorrentes de suposto abaloamento provocado pelo demandado. Juntou Boletim de Ocorrência Policial, documentos pessoais e documentos da embarcação. Não acostou aos autos nenhum documento que sugerisse a existência do fato e/ou do dano suportado. O relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir não persiste uma vez que a requerente não acostou aos autos nenhum documento

que comprove a existência do fato e/ou do dano suportado, haja vista que não comprovou a abertura de inquérito administrativo junto a capitania dos portos ou qualquer outro procedimento junto ao órgão competente. Da mesma forma, não juntou uma relação de bens/objetos que teriam perdido com o suposto acidente e seus respectivos valores, ao menos por estimativa. Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, ser, in casu, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, ARQUIVE-SE. Ábidos-PA, 04 de maio de 2021 Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00016026120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERENTE:YURI TAILAN COELHO DA SILVA Representante(s): FLÁVIA COELHO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:GERLISON DA GAMA PANTOJA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apêns, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016116220138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 05/05/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANILDO PEREIRA DA GAMA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Custas pelo requerente. Ábidos/PA, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00017650720188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 05/05/2021 REQUERENTE:MARCILEIA MARIALVA DE SOUSA Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO COSTA DE ASSIS. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão constante as fls. 38, devendo informar endereço atualizado do demandado. Decorrido o prazo do item 1, apresentado novo endereço, renovem-se os expedientes de citação do requerido, nos termos de determinação anterior. Encaminhe-se a Certidão constante na contracapa do processo à requerente. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00020625320148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 05/05/2021 REQUERENTE:MICHELE PEIXOTO DE SOUSA Representante(s): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CLAUDEMIR ROBSON BRONI FERNANDES. DESPACHO R.h Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/70, eis que as partes foram devidamente intimadas (fls. 76 e fls. 80) e não houve a interposição de recurso. Apêns, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 03 de maio de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00020832420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Sumário em: 05/05/2021 REQUERENTE:GIZONILDO BENTES DE SOUZA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO NASCIMENTO BATISTA. SENTENÇA R.h. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais, passo, de pronto, analisar meritória. A questão controversa posta em Juízo verificar se o autor tem direito a indenização por danos morais e materiais em decorrência conduta supostamente praticada pelo requerido. O requerido devidamente citado não apresentou contestação. Analisando os autos, depreende-se que, o requerente não demonstrou ter sofrido prejuízos de ordem material e/ou moral decorrente de conduta omissiva e/ou comissiva do requerido, haja vista que não juntou documentos idôneos aptos a embasar suas alegações. O Código Civil Brasileiro, acerca da reparação de danos por atos ilícitos, dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para reparação do dano se faz necessária a comprovação da existência dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: CONDOTA - omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa-, DANO e NEXO CAUSAL - ou relação de causalidade. Nas precisas lições de Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Responsabilidade Civil, 14ª edição, ano 2012, ensina que: O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertenciam. Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: ação ou omissão voluntária, passando, em seguida, a referir-se à culpa: negligência ou imprudência. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico. Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo causar, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, verbi gratia, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele causado o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento. Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. Pode ser, também, coletivo ou social. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. A parte autora não logrou comprovar o alegado, uma vez que não demonstrou nos autos que tenha sido o requerido o autor dos supostos danos que alega ter suportado. Explico. O requerente alega que no dia dos fatos seu veículo estava estacionado na frente de um bar, quando o requerido começou uma briga com outros nacionais, ocasião em que teria provocado os supostos danos. Porém, o requerente não arrolou nenhuma testemunha que tivesse presenciado o suposto ato de vandalismo do requerido. Ademais, o requerente apenas junta um orçamento (fls. 15) que não discrimina o valor de cada reparo, apenas o total. Ainda, o orçamento aponta diversas avarias (amassado no capô, para-choque dianteiro quebrado, lanternagem, etc.), porém o requerente somente junta duas fotografias que não demonstram as avarias apontadas. Assim, não restou demonstrado pelo autor o interesse processual, pelo que seu pedido não merece acolhimento. O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao autor se desincumbiu do

ãnus de provar suas alegações, porãom não o fez. Assim, verifico que não há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora, em razão de não ter comprovado literalmente a existência de dano. Ausente prova segura da ocorrência do fato constitutivo do direito do autor o pedido merece improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faça nos termos do art. 487, I do CPC. Transitado em julgado esta sentença, e nada sendo requerido archive-se com baixa. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e após remetam-se a turma recursal, certificando-se a tempestividade recursal. Expedientes necessários. **Ábidos**, 03 de maio de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de **Ábidos/PA**
PROCESSO: 00021228420188140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA
 Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE: RONEI DUTRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MENOR: M. S. MENOR: R. N. S. MENOR: MARCIO NASCIMENTO DE SOUZA MENOR: C. A. N. S. Representante(s): CRISTIANE NASCIMENTO DE SOUZA (REP LEGAL) . **DESPACHO/MANDADO** Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverá informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**. **Ábidos**, 30 de abril de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** Juiz de Direito
PROCESSO: 00028038820178140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA
 Monitória em: 05/05/2021 REQUERENTE: VITOR LEAO ALMEIDA Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) OAB 24911 - AMANDA GISELLE DE ARAÚJO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS. **DECISÃO** R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **Ábidos/PA**, 04 de maio de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **ÁBIDOS/PA**
PROCESSO: 00029851120168140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA
 Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2021 REQUERENTE: JOÃO ANTONIO GALVÃO FLORENZANO Representante(s): OAB 10030 - WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES. **DESPACHO/MANDADO** R.h. Conforme dispõe o CPC, incumbe à parte exequente indicar bens penhora e postular o que for necessário para satisfação do seu crédito, não bastando meras alegações genéricas ao dizer que tem interesse no feito e pede seu prosseguimento. Nessa medida determino que o exequente postule os atos necessários para satisfação do seu crédito, indicando bens penhora ou outras providências pertinentes, conforme prescreve o art. 798, II, *in fine* c/c art. 829, §2º do CPC, sob pena de ser determinada a suspensão da execução por 01 (um) ano e posterior arquivamento, conforme prescreve o art. 921, III, §1º e 2º do CPC. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento da medida. Expedientes necessários. **SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO**. **Ábidos/PA**, 03 de maio de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **ÁBIDOS**
PROCESSO: 00031424720178140035 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA
 Separação Litigiosa em: 05/05/2021 REQUERENTE: JOEDILZA SOARES DA GAMA Representante(s): OAB 4836 - CRISTIANE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADENILSON ALMEIDA DE SOUZA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . **SENTENÇA SEM MÉRITO** Vistos. **RELATÓRIO** Devidamente intimada, pessoalmente, para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a

parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a *ação* não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento *válido* do processo. *Relatório*. Decido: II - FUNDAMENTAÇÃO *O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento *válido* e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. *Abidos/PA*, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de *Abidos* PROCESSO: 00032446920178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 AUTOR: CARTORIO FERREIRA - 2º OFICIO REPRESENTANTE: BELIVANE DUTRA LUCAS REQUERENTE: J. E. D. L. REQUERIDO: ALESSANDRO DA SILVA E SOUZA. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apãs, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. *Abidos*, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035325620138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE: G. M. S. Representante(s): OAB 17162-B - TARCIJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) VALDIANA MAGNO (REP LEGAL) REQUERIDO: GABRIEL GUALBERTO AMARAL. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apãs, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. *Abidos*, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036439820178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE: K. E. C. S. Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) RIZONILDA CASTRO DE SOUZA (REP LEGAL) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO: ELITON CLENNIS BEZERRA BORGES. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apãs, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. *Abidos*, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038624820168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE: L. S. B. S. Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) INGRID MAID BRUNO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSINALDO ROCHA DA SILVA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada,*****

pessoalmente, para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Decido: I - O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. *Abidos/PA*, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de *Abidos* PROCESSO: 00038823920168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o*: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE:L. P. Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) OSMARINA PEREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:MARCOS OLIVEIRA DA CONCEICAO. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. *Após*, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. *Abidos*, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00041214820138140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o*: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE:D. C. S. REQUERENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:A. C. S. Representante(s): OAB 17162-B - TARCJANY LINHARES AGUIAR (DEFENSOR) REQUERIDO:E. A. A. . DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. *Após*, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. *Abidos*, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049153520148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o*: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:J. K. P. M. Representante(s): ELCIONE PEREIRA MIRANDA (REP LEGAL) REQUERIDO:JEFFERSON PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. *Após*, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. *Abidos*, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00049230720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA *o*: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE:MARCIA MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JHON PETTER ALVES CORREIA.

DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apãs, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00052159420148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 AUTOR: CARTORIO FERREIRA - 2º OFICIO REQUERENTE: SANDRA SANTOS DA COSTA MENOR: E. S. C. REQUERIDO: GEFERSON NUNES DOS SANTOS. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão constante as fls. 49v, devendo informar endereço atualizado do demandado. Decorrido o prazo do item 1, apresentado novo endereço, renovem-se os expedientes de citação do requerido, nos termos de determinação anterior. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00052972820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE: S. P. D. Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) SHARLINYE PEREIRA ZACARIAS (REP LEGAL) REQUERIDO: OLDAIR PATRICK DE OLIVEIRA DIAS. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apãs, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00055657720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Interdição em: 05/05/2021 REQUERENTE: LUZIA LIMA MATOS Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO: ANTONIO WILSON DE ANDRADE MATOS. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Curatela proposta por LUZIA LIMA MATOS preservação dos interesses de seu companheiro/esposo ANTONIO WILSON DE ANDRADE MATOS. A requerente comunicou o falecimento do interditando no curso do processo. Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que o bem da vida já pereceu, haja vista que, de acordo com documento acostado aos autos, o interditando veio a óbito no curso do processo. Nessa medida, verificada ausência de interesse superveniente, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade e o art. 485 VI da mesma Lei prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de perda superveniente de interesse processual pela morte da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 17, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC/15. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se com baixa. Sem custas e sem honorários. Ábidos, 05 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00065317420168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/05/2021 REQUERENTE: GLEYCE DANIELA ANDRADE SANTOS Representante(s): OAB 21726 - RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO JOCELY OLIVEIRA DOS SANTOS. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que se produza seus jurídicos legais efeitos. Pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VIII DO CPC. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes Necessários. Custas pelo requerente. Ábidos/PA, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00073498920178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE: A. S. V. V. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ VIANA VENANCIO (REP LEGAL) REQUERIDO: EDINELTON MARINHO CAVALCANTE. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apãs, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00078677920178140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 05/05/2021 REQUERENTE: A. L. S. C. Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) SUZANA DA SILVA CERDEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO: TIAGO SANTOS DA SILVA. DESPACHO R.h. Apãs detida análise de todos os fatos e provas colacionadas na presente execução civil, verifiquei que a parte exequente incluiu em seus cálculos valores estranhos à verba alimentar, quais sejam, honorários de sucumbência, o que não é cabível, devendo ser buscada a via própria para satisfazê-lo, uma vez que na execução de alimentos há risco a liberdade de locomoção do inadimplente da pensão. Verifiquei, também, que não consta nas memórias de cálculo qual índice de correção monetária a parte exequente vem se utilizando. Desta feita, DETERMINO: 1) Que a parte exequente, no prazo de 05 dias, apresente nova planilha do débito alimentar remanescente, devendo ser excluída qualquer verba estranha ao valor da pensão, com exceção da correção monetária e juros moratórios, cujos valores deverão levar em consideração os pagamentos realizados na respectiva data; 2) Apresentada planilha devidamente retificada, conforme determinado no item 01, intime-se, desde logo, o executado para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias, ou apresentar justificativa, sob pena de prisão civil por até 90 dias. 3) Cumpridas as diligências acima, abra-se nova vistas dos autos ao MP. 4) Em seguida faça-se os autos conclusos. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO ou OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedientes necessários. Ábidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00086284720168140035 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Regularização de Registro Civil em: 05/05/2021 REQUERENTE: ADAILTON SOARES DE JESUS Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MENOR: A. O. J. REQUERIDO: ALESSANDRA MATOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 19762 - AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO). DESPACHO/MANDADO Vistos. Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apãs, retornem os autos conclusos. Á

Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00087659220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE:E. M. L. Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) VALDILANA MONTEIRO LOPES (REP LEGAL) REQUERIDO:EVERALDO SIMOES MARINHO. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apêns, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00088057420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE:WALDIR FERREIRA LOPES NETO Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) VALDILANA MONTEIRO LOPES (REP LEGAL) REQUERIDO:EDGAR GUIMARAES FARIAS Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apêns, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00088455620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Interdição em: 05/05/2021 REQUERENTE:MARIA SUELI CANCIO DE SOUSA Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) INTERDITANDO:MARIA JULIA CANCIO DE SOUSA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Curatela proposta por MARIA SUELI CANCIO DE SOUZA preservação dos interesses de sua mãe MARIA JULIA CANCIO DE SOUZA. A requerente comunicou o falecimento da interditanda no curso do processo, conforme documento acostado às fls. 36. Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que o bem da vida já pereceu, haja vista que, de acordo com documento acostado aos autos, a interditanda veio a óbito no curso do processo. Nessa medida, verificada ausência de interesse superveniente, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade e o art. 485 VI da mesma Lei prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de perda superveniente de interesse processual pela morte da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 17, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC/15. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se com baixa. Sem custas e sem honorários. Abidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Abidos/PA PROCESSO: 00096674520178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Divórcio Consensual em: 05/05/2021 REQUERENTE:JOSE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GECILDA MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

(ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A A A Vistos. A A A A A A A I - RELATÓRIO A A A A A A A Intimada parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte. A A A A A A Ficou constatado que a parte autora mudou de endereço, porém não comunicou ao juízo, conforme certidão acostada aos autos. A A A A A A Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. A A A A A A o relatório. Fundamento. Decido. A A A A A A II - FUNDAMENTAÇÃO A A A A A A O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A A Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo, e ainda, comparecer sempre que for chamada. A A A A A A De acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC, o dever das partes declinar seu endereço para receber intimações. Mudando-se sem comunicar ao Juízo, presume-se seu desinteresse no processo. A A A A A A Ademais, a presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. A A A A A A III - DISPOSITIVO A A A A A A Em face do exposto, configurado o abandono da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. A A A A A A Após o trânsito em julgado, arquivem-se. A A A A A A Sem custas. A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A Ábidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00096882120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A?o: Procedimento Sumário em: 05/05/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ABREU DOS SANTOS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 14291 - BRENO FERNANDES BLASBERG (ADVOGADO) . SENTENÇA COM MÉRITO A A A A A A A Vistos. A A A A A A A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. A A A A A A A DECIDO. A A A A A A Depreende-se que o litígio versa sobre relação consumerista, tendo no polo ativo um consumidor e no polo passivo fornecedor de serviços, preenchendo os requisitos do art. 2º e 3º do CDC para incidência do referido Estatuto. A A A A A A A Incide no presente caso o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A A A A A A Não havendo preliminares, passo ao mérito. A A A A A A Passando-se para a análise meritória, vê-se que a questão posta em juízo cinge-se em averiguar se a parte autora firmou o contrato de empréstimo sob o nº 2381744, no valor de R\$ 2.337,04, resultando no desconto mensal em sua aposentadoria, com a requerida. A A A A A A A Analisando os autos, depreende-se que o banco requerido juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 2381744 (fls. 52v/54), contrato esse ora guerreado. A A A A A A A Da análise minuciosa dos documentos juntados pelo requerido, verificou-se que os documentos juntados ao suposto contrato são totalmente divergentes se comparados aos documentos acostados à exordial, no que concerne às assinaturas, foto de identificação e dados cadastrais, notadamente nome do genitor da requerente. De igual forma, a assinatura aposta no Contrato diverge totalmente das assinaturas constantes na Procuração, no RG e Boletim de Ocorrência Policial, facilmente constatável por qualquer pessoa. A A A A A A A Ademais, o art. 14, §3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Entretanto, o réu não se desincumbiu em provar alguma das excludentes. Para tanto, tinha meios, mas não o fez. A A A A A A A Na realidade as alegações do demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido o banco réu do ônus probante. A A A A A A A O que se constata é que o serviço prestado pelo banco mostrou-se impróprio na medida em que foi inadequado aos fins razoavelmente esperados pelo consumidor, uma vez que o requerido não procedeu com zelo necessário ao analisar a documentação apresentada junto ao seu correspondente bancário para a realização do empréstimo, estando evidenciada culpa no procedimento da contratação, isto é, na verificação da identidade da parte contratante, infringindo um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade. A A A A A A A Ademais, o Banco não pode alegar que fora vítima também dos atos, pois responde pelo risco da atividade. No caso, resta demonstrado que houve uma fraude perante o

Banco, devendo este ser responsabilizado, conforme já decidiu o STJ: *RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATENTE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.04422722-88, 24.923, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-11-18, publicado em 2015-11-24) (grifei) DO DANO MORAL Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimos que não realizou, sendo que até a presente data permanecem os descontos indevidos. Reconheceu-se acima que a requerente não firmou o contrato de empréstimo com o réu. Deste modo, impõe-se que foram indevidos os descontos realizados em seus proventos. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo autor, vez que este foi surpreendido com sucessivos descontos mensais em seus proventos sem que houvesse celebrado empréstimos junto ao banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 dispõe que "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão,nexo de causalidade e dano. Os transtornos a que fora submetido o autor perpassam os dos suportáveis do dia a dia, não sendo meros dissabores. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve abalado o seu crédito e sua reputação. Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Veja-se o ensinamento de Yussef Said Cahali: "(...) Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"...(CAHALI, Yussef Said, Dano Moral, 2ª Ed., ver., atual. E apl., 3ª tiragem, Revistas dos Tribunais, 1999, PP.20-21.) A esse respeito, e à guisa de mera ilustração, já tem proclamado o STF que "a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). Com efeito, tal entendimento se justifica porque essas decisões partem do princípio de que a prova do dano moral está no próprio fato em si, como o afirmou o juiz DEMÉRCRIO RAMOS REINALDO FILHO, em r. voto proferido como Relator no Recurso nº 0228/1998 do I Colégio Recursal Cível de Pernambuco, em Sessão de Julgamento da 3ª Turma, em 20/09/1998, "verbis": "A indenização a título de dano moral não exige comprovação de prejuízo, por ser este uma consequência irrecusável do fato e um direito subjetivo da pessoa ofendida. Fundamenta-se no princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante de situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é a passagem de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é natural admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentende-se feridos seus íntimos sentimentos de autoestima." Ademais não custa ressaltar que já é pacífico o entendimento de que "o dano moral pode ser fixado*

independentemente da prova de ter o ilícito repercussão patrimonial". A intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento, árduo e delicado, puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, o que será realizado em típico próprio. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pela parte requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar.

FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agir de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um sistema aberto, o qual não aprecia a chamada "tarifa" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são "pareceres de quantificação" e não uma tabela para "tarifa", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário do maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade de a indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data máxima razão, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "punitive damages", visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A "punitive damages", ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, analisados a intensidade da culpa, os meios empregados, a falta de mínimos cuidados que levaram ao evento danoso, deverá influir no critério deste arbitramento puramente subjetivo, cumprindo a reprimenda função pedagógica, pelo que entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que será suficiente para coibir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pela parte requerente. Por todo o exposto me afigura como verdadeiros os fatos narrados, razão pela qual o pedido formulado procede, posto que verifico que há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Declarar inexistente a cédula de crédito bancário de nº 2381744, tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto a referida cédula; II) Determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pelo Banco, devendo o valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação deduzido desse montante o valor, por ventura, depositado pelo requerido na conta da requerente; III) Condenar o Banco a pagar a parte autora, a título

de indenizaçãõ por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (trãs mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Sãmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mãs a partir da citaçãõ. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto, face ao reconhecimento por parte do requerido da existãncia de fraude. E assim o faço com resoluãõ do mãrito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorãrios, nesta instãncia, conforme artigos 54 e 55 da Lei nã 9.099/95. P.R.I.C. ãbidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de ãbidos/PA PROCESSO: 00102884220178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 05/05/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANGELO DE J ARAGAO DE ALAMEIDA FILIPE ELETRO MOBILE. DECISÃO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidãõ de encerramento de trãmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessãrios. ãbidos/PA, 04 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ãNICA DA COMARCA DE ãBIDOS/PA PROCESSO: 00102919420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 05/05/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M C A COMERCIAL LTDA EPP. DECISÃO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidãõ de encerramento de trãmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessãrios. ãbidos/PA, 04 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ãNICA DA COMARCA DE ãBIDOS/PA P R O C E S S O : 0 0 1 0 3 6 7 2 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensãõ em: 05/05/2021 REQUERENTE:GIZONILDO BENTES DE SOUZA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONE LOPES SIQUEIRA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . SENTENãA COM MãRITO R.h. I - RELATãRIO Trata-se de Aãõ de Obrigaãõ de Fazer com indenizaãõ por danos materiais e morais e liminar de busca e apreensãõ proposta GIZONILDO BENTES DE SOUZA em face de IVONE LOPES SIQUEIRA. Disse a parte autora que adquiriu o veãculo motocicleta Marca HONDA NXR, 150 BROS ES, COR BRANCA, PLACA OTR-2223, RENAVAN Nã 997821574, e logo em seguida o vendeu ã requerida, entregando-lhe todos os documentos do veãculo no ato da venda. Relatou que passando um tempo foi atã o DETRAN/PA, onde constatou que o veãculo ainda estava em seu nome e com o licenciamento atrasado, cuja dã-vida somava R\$ 1.155,60 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), o que ocasionou a inclusãõ de seu nome no Serviãõ de Proteãõ ao Crãdito - SERASA. Juntou documentos ã s fls. 18/21, dentre os quais destaco: Boletim de Ocorrãncia Policial (fls. 21), boleto de licenciamento do ano de 2017 (fls. 19), alãm de documentos pessoais e comprovante de residãncia. Devidamente citada apresentou Contestaãõ refutando integralmente os fatos e fundamentos aduzidos pelo requerente. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, carãncia da aãõ e impugnaãõ ã justiã gratuita. No mãrito, arguiu que a obrigaãõ de comunicaãõ de venda de veãculo ã do vendedor, no caso o autor, bem como nãõ cabimento de dano material e moral. Apresentou reconvenãõ, pugnando pela condenaãõ do autor/reconvindo em danos morais ã requerida/reconvinte. Juntou documento do veãculo (fls. 40) e comprovante de pagamento do licenciamento e transferãncia de propriedade (fls. 41), alãm de documentos pessoais. O autor se manifestou em rãplica. Foi proferido despacho de anuncio de julgamento antecipado do mãrito. Nãõ houve impugnaãõ das partes. Vieram os autos conclusos. ã o relatãrio. Decido. II - FUNDAMENTAãõ A preliminar de impugnaãõ a justiã gratuita nãõ merece prosperar uma vez que a parte autora logrou comprovar sua hipossuficiãncia econãmica, na medida em que seus rendimentos nãõ comportam arcar com as custas judiciais e os demais ãnus da sucumbãncia, razãõ pela qual INDEFIRO a impugnaãõ ã concessãõ da justiã gratuita. No tocante as preliminares de ilegitimidade passiva e carãncia da aãõ, de igual forma

não merece prosperar, em razão da ausência de fundamentos fáctico-jurídicos apresentados pelo suscitante a embasar o acolhimento. A causa está madura e pronta para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é somente de fato, sendo que as provas dos autos são suficientes para proferir o juízo de mérito e, ainda, diante da ausência de requerimento específico de provas. DO MÉRITO A questão controvertida posta em Juízo é verificar se o autor tem direito a indenização por danos morais e materiais em decorrência de conduta supostamente praticada pela requerida. O Código Civil Brasileiro, acerca da reparação de danos por atos ilícitos, dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para reparação do dano se faz necessária a comprovação da existência dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: CONDUTA - omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa-, DANO e NEXO CAUSAL - ou relação de causalidade. Nas precisas lições de Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Responsabilidade Civil, 14ª edição, ano 2012, ensina que: O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. Ação ou omissão - Inicialmente, refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertenciam. Culpa ou dolo do agente - Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita do dolo logo no início: ação ou omissão voluntária, passando, em seguida, a referir-se à culpa: negligência ou imprudência. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico. Relação de causalidade - É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo causar, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, verbi gratia, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele causado o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento. Dano - Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. Pode ser, também, coletivo ou social. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Analisando os autos, depreende-se que, o requerente não demonstrou ter sofrido prejuízos de ordem material e/ou moral decorrente de conduta omissiva e/ou comissiva da requerida, haja vista que não juntou documentos idôneos aptos a embasar suas alegações. Explico. O requerente alega que ao procurar o DETRAN/PA constatou uma dívida no valor de R\$ 1.155,60 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), o que ocasionou a inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito - SERASA. Contudo, não juntou nenhum comprovante de pagamento do valor alegado, apto a ensejar a restituição (dano material), bem como não juntou nenhum documento que comprovasse a negativação de seu nome em decorrência do débito em questão. Ademais, verifico que a obrigação de fazer restou prejudicada, uma vez que a requerida promoveu a transferência de propriedade do veículo em questão junto ao órgão competente, bem como efetuou o pagamento do Licenciamento atrasado. Assim, não restou demonstrado pelo autor o interesse processual, pelo que seu pedido não merece acolhimento. O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao autor, quando se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, por não o fez. Assim, verifico que não há plausibilidade e verossimilhança nos fatos alegados pela parte autora, em razão de não ter comprovado literalmente a existência de dano. Ausente prova segura da ocorrência do fato constitutivo do direito do autor o pedido merece improcedência. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A demandada, em réplica contesta,

formulou pedido contraposto, pugnando pela condenação do requerente/reconvindo em indenização por danos morais requerida/reconvinte. Contudo, não vislumbrei qualquer conduta do requerente, omissiva ou comissiva, capaz de ferir a honra subjetiva ou objetiva da requerida, ensejando, com isso, o dever de reparar. Em sendo assim, não merece acolhimento o pedido da requerida/reconvinte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC: 1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na INICIAL; 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na RECONVENÇÃO, pelo que JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPB. Sem custas e honorários, face a gratuidade deferida. P.R.I. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 04 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00108488120178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2021 REQUERENTE:A. C. S. B. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANGE DE SOUZA BENTES (REP LEGAL) REQUERIDO: JOSIEL DA COSTA FARIAS. DESPACHO/MANDADO Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame de DNA constantes dos autos, ocasião em que deverão informar se pretendem produzir outras provas além das já produzidas, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Decorrido o prazo acima, certificando-se o que houver, vistas ao MP para parecer de mérito, vez que envolve interesse de incapaz. Apêz, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ábidos, 30 de abril de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00108678720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2021 EXEQUENTE: JOSE AZEVEDO DE AQUINO Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PICANCO. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por JOSÉ AZEVEDO DE AQUINO em face de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS PICANCO. Por diversas vezes foi determinada a intimação do requerente, por seu advogado, para promover o andamento do processo, quedando-se inerte. Determinada a intimação pessoal do requerente, constatou-se que este veio a óbito no curso do processo. Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que o bem da vida já pereceu, haja vista que, de acordo com documento acostado aos autos, o requerente veio a óbito no curso do processo, não tendo sido habitado sucessor. Nessa medida, verificada ausência de interesse superveniente, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que é para postular em juízo necessário ter interesse e legitimidade, e o art. 485 VI da mesma Lei prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de perda superveniente de interesse processual pela morte da requerente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 17, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC/15. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se com baixa. Sem custas e sem honorários. Ábidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00285908920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Guarda em: 05/05/2021 REQUERENTE: GILVAN DE ARAUJO MOTA MENOR: LUANA IZABEL BARBOSA MOTA REQUERIDO: MARIA DO CARMO MARINHO BARBOSA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Intimada parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, esta ficou inerte. Ficou constatado que a parte autora mudou de endereço, por não comunicou ao juízo, conforme

certidão acostada aos autos. Além disso, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Relatório. Fundamento. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Não basta dizer que tem interesse. Deve a parte requerer expressamente a diligência que deseja, sob pena de preclusão, com a consequente extinção do processo, e ainda, comparecer sempre que for chamada. De acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC, o dever das partes declinar seu endereço para receber intimações. Mudando-se sem comunicar ao Juízo, presume-se seu desinteresse no processo. Além disso, a presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, configurado o abandono da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ábidos, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 01203701420158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 05/05/2021 EXEQUENTE:A. S. A. EXEQUENTE:A. S. A. Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) ALCILENE FERNANDES DA SILVA (REP LEGAL) EXECUTADO:JOSE FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA. SENTENÇA SEM MÉRITO Vistos. I - RELATÓRIO Devidamente intimada, pessoalmente, para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Além disso, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Ábidos/PA, 03 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 01393683020158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M D S DE ALMEIDA ME REQUERIDO:MARIA DURVALINA SOUZA DE ALMEIDA REQUERIDO:JOAO JOSE ARAGAO DE ALMEIDA. DESPACHO R.h DEFIRO o pedido de fl. 96, pelo que determino o desentranhamento das folhas mencionadas na referida petição, substituindo os originais por cópia, devendo os referidos documentos ser entregues mediante recibo. Após, ARQUIVE-SE. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 04 de maio de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00022610720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. R. L. F. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. F. Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO: Y. S. F.

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 27/04/2021 A 27/04/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000154220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 27/04/2021 REQUERENTE:YAMAHA ADM.DE CONRSÓRCIOS Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:WDSOON ANDRÉ BENES DA COSTA. DESPACHO R.h. 1.Â Â Â Â Â Determino a intimaÃ§Ã£o da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a derradeira certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a, sob pena de extinÃ§Ã£o, devendo ser claro em informar se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, informando, ainda, endereÃ§o atualizado do requerido e requerendo o que entender de direito; 2.Â Â Â Â Â Apresentado novo endereÃ§o, proceda-se com nova diligÃncia. Â 3.Â Â Â Â Â ApÃs, certifique-se o que houver, vindo os autos conclusos. ServirÃ este, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ;O/NOTIFICAÃ/O/CITAÃ.O.Â Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000832219958140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de ExecuÃo em: 27/04/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:B L DE BRITO FILHO ME REPRESENTANTE:BERLAMINO LIBANIO DE BRITO FILHO. DESPACHO R.h. Manuseando os autos, nota-se que os bens descritos no decrÃpito Auto de Penhora e DepÃsito de fls. 14 nÃo foram avaliados conforme determinou decisÃo de fls. 21 verso. Considerando que os bens ali descritos por certo deixaram de existir, faculto ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, certifique-se o que couber e faÃam e autos conclusos. ServirÃ este, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ;O/NOTIFICAÃ/O/CITAÃ.O.Â Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000844820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110000879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: JustificaÃo em: 27/04/2021 REQUERENTE:JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1.Intime-se da sentenÃ§a a parte autora, bem como da necessidade de comparecimento ao CartÃrio para providenciar os documentos solicitados Â s fl. 25. 2. ApÃs, certifique-se o trÃnsito em julgado e ARQUIVE-SE. ServirÃ este, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ;O/NOTIFICAÃ/O/CITAÃ.O.Â Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001412520058140003 PROCESSO ANTIGO: 200510001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 27/04/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE LEITE DE MELO FILHO. DESPACHO R.h. Cumpra-se o despacho de fls. 41 dos autos. ServirÃ este, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ;O/NOTIFICAÃ/O/CITAÃ.O.Â Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00002611520108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010002355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/04/2021 REQUERENTE:ANTONIO DA COSTA FERREIRA Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ROCHA DIAS Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Processo sentenciado. Considerando que a parte requerida, devidamente intimada, nÃo efetuou o pagamento das custas finais, proceda a secretaria conforme o disposto na Lei nÃo 8.328/2015 quanto a inscriÃ§Ão do dÃbito em dÃ-vida ativa. ApÃs, archive-se com as cautelas legais. ServirÃ este, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÃ;O/NOTIFICAÃ/O/CITAÃ.O.Â Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÃNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003433520128140003 PROCESSO ANTIGO: 201210002775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: ExecuÃo Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:F ARLISON TEIXEIRA SANTOSME. DESPACHO R.h. 1.Â Â Â Â Â Determino a

intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a derradeira certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção, devendo ser claro em informar se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, informando, ainda, endereço atualizado do requerido e requerendo o que entender de direito. 2. Apres, certifique-se o que houver, vindo os autos conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer-PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00005450820088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810005311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:LAURIMAR SANTOS SILVA REQUERENTE:KAYNE ALEXANDRE GARCIA DE SENA REP LEGAL:MICHELLE CAROLINE GARCIA DE SENA. DESPACHO R.h. 1. Determino a intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a derradeira certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção, devendo ser claro em informar se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, informando, ainda, endereço atualizado do requerido e/ou requerendo o que entender de direito. 2. Apres, certifique-se o que houver, vindo os autos conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00013243520128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2021 REQUERENTE:MARIA LIDIANE GAMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO NEURI PEREIRA GOMES. DESPACHO R.h. 1. Determino a intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a derradeira certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção, devendo ser claro em informar se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, informando, ainda, endereço atualizado do requerido e requerendo o que entender de direito. 2. Apresentado novo endereço, proceda-se com nova diligência. 3. Citado o requerido e apresentada contestação, vista a parte autora para replicar, no prazo legal. 4. Apres, certifique-se o que houver, vindo os autos conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00015627820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Processo de Execução em: 27/04/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BA CO ITAUCARD SA. DESPACHO R.h. 1. Determino a intimação da parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a derradeira certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção, devendo ser claro em informar se ainda tem interesse no prosseguimento no feito, informando, ainda, endereço atualizado do requerido e/ou requerendo o que entender de direito. 2. Apres, certifique-se o que houver, vindo os autos conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer-PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00035735120158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 27/04/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:DISTRIBUIDORA MATO GROSSO LTDA ME. DESPACHO 1. Defiro o requerimento de fl. 23; 2. Determino a suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do requerimento do exequente; 3. Acautelem-se os autos em secretaria pelo referido prazo; 4. Decorrido o prazo, vistas a exequente; 5. Cumpra-se. Alenquer/PA, 27 de abril de 2021. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer- PA, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO Juiz de Direito PROCESSO: 00050678220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021 DENUNCIADO:JEFERSON DA SILVA VASCONCELOS VITIMA:G. F. R. VITIMA:J. B. B. VITIMA:J. S. VITIMA:G. A. V. J. . DESPACHO RH. 1. Vista ao Ministério Público para manifestação acerca do endereço do réu; 2. Caso não seja informado novo endereço, determino, desde já, que os autos sejam acautelados em secretaria até a configuração de qualquer das hipóteses a seguir: A - Citação pessoal do Réu; B - Comparecimento pessoal do réu em Juízo; C - Constituíção de defensor pelo Réu; D - Nova conclusão, a ser realizada a cada doze meses. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. Alenquer, 27 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO:

social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

Prescrição virtual - uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de abril de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000913420128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220000636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum em: 29/04/2021 AUTOR: EDIL LOPES DE ASSUNÇÃO VITIMA: A. L. R. P. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000091-34.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória.

Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

Prescrição virtual - uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe

deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001513920138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU:ANDERSON CARVALHO DA SILVA REU:ZENEIDE CARVALHO DA SILVA REU:SOLANO DE SOUZA VITIMA:J. J. N. F. VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000151-39.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. N.º 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 011/2009 daquele 3º grau correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001892920128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220001064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/04/2021 VITIMA:M. R. G. S. DENUNCIADO:ODAIAS DE SENA VASCONCELOS. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000189-29.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e

punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001958020028140003 PROCESSO ANTIGO: 200210000440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO TUON A??: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXECUTADO: GILVANDRO UBIRACY VALENTE Representante(s): ODILSON MATOS G. RODRIGUES (ADVOGADO) ANA MARIA S. C. POSIIGO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000195-80.2002.8.14.0003 Vistos. Verifico que o despacho às fls. 394 não foi publicado e cumprido. Por essa razão, afasto o pleito de extinção sem resolução de mérito formulada pelo executado às fls. 396. Reitero a determinação para intimação pessoal do representante da Municipalidade exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Expeça-se a certidão de objeto e peça requerida às fls. 396/397, caso não tenha sido anteriormente expedida. Cumpra-se. Intime-se. Alenquer/PA, 29 de abril de 2021 Luis Augusto Tuon Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00003416520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES SAMPAIO AUTOR: EDILON DIAS DOS REIS VITIMA: O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000341-65.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).

Â Â Â Â Â Â Â Â sid11351075Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS.

Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00003739220088140003 **PROCESSO ANTIGO:** 200820001557 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em:** 29/04/2021 **AUTOR REU:** JOELLISON DA SILVA PEREIRA **Representante(s):** MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (ADVOGADO) **TESTEMUNHA:** AURILENE LEMOS MARINHO. **SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO** Processo nº 0000373-92.2008.8.14.0003 **Classe e assunto:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Versam os autos sobre a transação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias:

a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de abril de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00004074020098140003 **PROCESSO ANTIGO:** 200920001837 **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR **Ação Penal de Competência do Júri em:** 29/04/2021 **VITIMA:** M. A. G. **REU:** JOSE ADRIANO ARAGAO LACERDA. **erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO** Processo nº 0000407-40.2009.8.14.0003 **Classe e assunto:** Ação Penal de Competência do Júri

R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Após, CONCLUSOS.

Alenquer, 29 de abril de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito PROCESSO: 00004642920158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 VITIMA:R. C. R. DENUNCIADO:ALEX DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÁCIO Processo nº 0000464-29.2015.8.14.0003 Classe e assunto: AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apãs, CONCLUSOS. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005894520118140003 PROCESSO ANTIGO: 201110005176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LUCIVALDO R. DOS SANTOS. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000589-45.2011.8.14.0003 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de LUCIVALDO R. DOS SANTOS, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário no valor de R\$ 9.719,83. O feito foi ajuizado em 2010 e até então, apesar de diversas buscas, não foram localizadas bens e ativos suficientes para solucionar o débito. Em último ato, determinou-se a citação por edital do executado. Relatei. Decido. A ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir. De fato, de acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com o art. 1º Portaria SEFA nº 262 DE 14/12/2018, é R\$ 3.617. Outrossim, sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 51.925,50 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alenquer (PA), 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005959120108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020002353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 29/04/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS VITIMA:A. F. B. . erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÁCIO Processo nº 0000595-91.2010.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apãs, CONCLUSOS. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00007606320118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 29/04/2021 AUTOR:EDIVAN DE SOUSA AZEVEDO VITIMA:A. S. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÁCIO Processo nº 0000760-63.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do

Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008016520078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710007152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ato: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE: O ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MONTEIRO LEITE E CIA LTDA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000801-65.2007.8.14.0003 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de MONTEIRO LEITE E CIA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário no valor de R\$ 5.933,02. O feito foi ajuizado em 2010 e até então, apesar de diversas buscas, não foram localizados bens e ativos suficientes para solucionar o débito. Em último ato, determinou-se a citação por edital do executado. Relatei. Decido. A ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir. De fato, de acordo com art. 1.º, inciso IV, e § 4.º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com o art. 1.º Portaria SEFA nº 262 DE 14/12/2018, é R\$ 3.617. Outrossim, sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1.º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 51.925,50 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto

posto, na forma do art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alenquer (PA), 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008186420118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120004176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2021 VITIMA:E. P. L. INDICIADO:MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA. erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000818-64.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal de Competência do Júri Versam os autos sobre tentativa de homicídio em face de R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apêns, CONCLUSOS. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008410420098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920003346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. I. G. J. DENUNCIADO:ANTONIO ASSUNCAO DE SOUSA Representante(s): OAB 16658 - MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000841-04.2009.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário Versam os autos sobre tentativa de homicídio penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008463420078140003 PROCESSO ANTIGO: 200710007813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MONTEIRO LEITE E CIA LTDA PROCURADOR(A):KELLEN AVILA. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000846-34.2007.8.14.0003 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de MONTEIRO LEITE E CIA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário no valor de R\$ 1.750,78. O feito foi ajuizado em 2010 e até

então, apesar de diversas buscas, não foram localizados bens e ativos suficientes para solucionar o débito. Em último ato, determinou-se a citação por edital do executado. Relatei. Decido. A ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir. De fato, de acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com o art. 1º Portaria SEFA nº 262 DE 14/12/2018, é R\$ 3.617. Outrossim, sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 51.925,50 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alenquer (PA), 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008467620098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920003396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2021 REU:MATEUS ALMEIDA VIANA VITIMA:R. D. J. . erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000846-76.2009.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apêns, CONCLUSOS. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008604820118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120004506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 VITIMA:R. C. P. AUTOR:RONEI FERREIRA DOS ANJOS. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000860-48.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas).

sid11351075Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008757720128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Aço: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR:ADEMIR AFONSO DE OLIVEIRA VITIMA:E. P. S. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000875-77.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o conduto exterior a conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, o causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).

sid11351075Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009034020158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU:DOUGLAS FERREIRA E FERREIRA VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000903-40.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal

intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009078320108140003 PROCESSO ANTIGO: 201020003666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/04/2021 VITIMA: R. M. T. DENUNCIADO: JOAO BATISTA DE LIMA GOMES Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (DEFENSOR) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000907-83.2010.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário Versam os autos sobre a ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja

sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, ser fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. À À À À À À À À Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. À À À À À À À À Cientifique-se o Ministério Público e defesa. À À À À À Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À Alenquer, 29 de abril de 2021. À À À VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00009435620148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Carta Precatória Criminal em: 29/04/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA AP JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ALENQUER REU: ADRIANO OLIVEIRA DE SOUSA. DESPACHO À À À À À 1. DEVOLVA-SE ao juízo deprecante com as considerações de estilo. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À ALENQUER, 29 de abril de 2021. À À À VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00009906420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU: JOSE ANTONIO DA SILVA MIRANDA VITIMA: O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000990-64.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ações Penais - Procedimento Ordinário À À À À À À À À Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. À À À À À À À À Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal e dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). À À À À À À À À Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. À À À À À À À À A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, ser fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. À À À À À À À À Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. À À À À À À À À Cientifique-se o Ministério Público e defesa. À À À À À Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele Órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. À À À À À Alenquer, 29 de abril de 2021. À À À VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014326420128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 29/04/2021 INDICIADO: JOSEAN AGUIAR DE OLIVEIRA INDICIADO: DAMIAO

LISBOA VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001432-64.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Inquérito Policial Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018601220138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal de Competência do Júri em: 29/04/2021 INDICIADO:LAVILDE NUNES DA SILVA VITIMA:F. M. L. VITIMA:C. C. S. F. . erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001860-12.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal de Competência do Júri R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apêns, CONCLUSOS. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00018854920188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO TUON Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/04/2021 EXEQUENTE: J A A FEITOSA FILHO E CIA LTDA ME Representante(s): OAB 25663 - ENOILE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOAO ANGELITO ALVES FEITOSA FILHO Representante(s): OAB 25663 - ENOILE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALENQUER. Vistos. Trata-se de demanda pelo procedimento comum ajuizada por J A A FEITOSA FILHO E CIA LTDA ME. Indeferida a gratuidade (fls. 29), foi deferido o pleito de pagamento parcelado das custas (fls. 34). Contudo, o autor quedou-se inerte (fls. 36). O relatório. Concedido prazo para que o recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais, o autor não se manifestou, abandonando o processo. Dessa forma, nos termos do art. 290, CPC, de rigor o cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se definitivamente. P.R.I. Alenquer/PA, 29 de abril de 2021 Luã-s Augusto Tuon Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00019719320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU: ANTONIO AMIRALDO DE OLIVEIRA LOPES VITIMA: C. S. Q. . erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001971-93.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário R.H. 1. VISTAS ao

MP. 2.Â 3. ApÃ3s, CONCLUSOS. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00022914620138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR:DAVID CARVALHO CARDOSO VITIMA:M. J. P. R. . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO Processo nÃº 0002291-46.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÃRIO 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. R.h. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Vistos, etc. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. O rÃo foi beneficiado com a suspensÃo condicional da pena (processo crime) ou proposta de transaÃo penal (procedimento de TCO), nÃo havendo atÃ a presente data notÃcias de reiteraÃo delitiva. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. o relatÃrio. Decido. II - FUNDAMENTAÃO 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Analisando os autos, entendo que se faz necessÃria a extinÃo da punibilidade do rÃo. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. ExtinÃo da punibilidade 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. o desaparecimento da pretensÃo punitiva ou executÃria do Estado, em razÃo de especÃficos obstÃculos previstos em lei. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. NÃo se deve confundir extinÃo da punibilidade com condiÃo objetiva de punibilidade, condiÃo negativa de punibilidade (tambÃ denominada escusa absolutÃria) e com condiÃo de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. A condiÃo objetiva de punibilidade 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. condiÃo exterior Ã conduta delituosa, nÃo abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, estÃ fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existÃncia, no ordenamento jurÃdico, pauta-se por razÃes de utilidade em relaÃo ao bem jurÃdico tutelado, fomentando expressÃo de polÃtica criminal. Em outras palavras, Ã causa extrÃnseca ao fato delituoso, nÃo englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentenÃa declaratÃria de falÃncia 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. condiÃo objetiva de punibilidade em relaÃo aos crimes falimentares, pois nÃo depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretaÃo da quebra seja da alÃada do juiz. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Ã chamada, tambÃ, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Em verdade, a extinÃo da punibilidade 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. o gÃnero do qual se pode extrair como espÃcie a condiÃo negativa de punibilidade. A prescriÃo, por exemplo, 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Ã causa de extinÃo da punibilidade, considerada genÃrica, por nÃo se prender a motivaÃes de ordem utilitÃria ou sentimental de preservaÃo de laÃos familiares. Se falarmos, entretanto, no perdÃo judicial (vide o art. 121, Å 5.º, CP), ingressamos no contexto das razÃes de ordem utilitÃria ou sentimental, logo, no universo das condiÃes negativas de punibilidade (escusas absolutÃrias). 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. sid11351075Concretizando-se a causa de extinÃo da punibilidade antes do trÃnsito em julgado da sentenÃa, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, nÃo persistindo qualquer efeito do processo ou da sentenÃa condenatÃria eventualmente proferida. Ex.: prescriÃo da pretensÃo punitiva, decadÃncia, renÃncia. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condiÃes estabelecidas. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. ApÃs o decurso do prazo de suspensÃo condicional da pena ou do cumprimento da transaÃo penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Ante o exposto, DECLARO, de ofÃcio, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infraÃo em relaÃo ao fato criminoso que lhe foi atribuÃdo na denÃncia/TCO, ante o decurso do prazo de SuspensÃo Condicional da Pena/cumprimento da transaÃo penal. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Transitada em julgado a presente decisÃo, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00025902320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/04/2021 REU:JOSUE DA CRUZ LIMA VITIMA:D. N. O. S. . SENTENÃA-MANDADO-OFÃCIO Processo nÃº 0002590-23.2013.8.14.0003 Classe e assunto: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Versam os autos sobre aÃo penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenaÃo do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatÃria. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Com a prÃtica de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. dentro do qual o Estado estarÃ legitimado a aplicar a sanÃo penal adequada 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensÃo punitiva estatal. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Segundo Dotti, a prescriÃo 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. Ã justificada pelas seguintes teorias: 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. a) teoria da prova (com a perda de substÃncia da prova, desaparece a possibilidade de uma sentenÃa justa); b) teoria da readaptaÃo social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo nÃo tenha cometido outro crime); c) teoria da expiaÃo moral (presume-se que o remorso e as atribulaÃes sofridas pelo delinqente no curso do tempo da prescriÃo caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reaÃo penal perde um de seus objetivos e

que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. É uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00026335720138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU: MANOEL SOUSA CAMPOS VITIMA: O. E. erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002633-57.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário R.H. 1. VISTAS ao MP. 2. Apêns, CONCLUSOS. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029306420138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/04/2021 INQUIRIDO: AM APURACAO VITIMA: M. A. . DESPACHO O membro do Ministério Público, mais uma vez, pugnou pelo deferimento da prorrogação de prazo para a conclusão de diligências em inquérito policial. Todavia, observa-se que o presente caderno investigativo se arrasta em solo policial desde 2013 sem novas conclusões e em decisão anterior foi firmado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o encerramento do inquérito. Portanto, face as inúmeras prorrogações de prazo concedido anteriormente, INDEFIRO o derradeiro pedido do Ministério Público, devendo o mesmo adotar a postura pertinente com base nos veios probatórios já colhidos. Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Apêns, CONCLUSOS. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ALLENQUER, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito - titular PROCESSO: 00031286720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/04/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EZEQUIEL BEZERRA DE FREITAS DENUNCIADO: JOSE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003128-67.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCENILDO GONCALVES SENA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003587-35.2015.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre a ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00037309220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU:MARCELO AUGUSTO DIAS INDICIADO:ARINALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR VITIMA:E. B. O. . erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003730-92.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre a ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia

civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do prático, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00039725120138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR:EDICLEI SOUSA ARAUJO VITIMA:M. S. B. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003972-51.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do prático, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desfogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00039915720138140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR:HOEGLESON BRAGA SARMENTO VITIMA:A. S. S. .

SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003991-57.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre a Ação Penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00041081420148140003 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU:MAGNO SILVA GOMES VITIMA:O. E. REU:GLEIDSON MARTINS DE OLIVEIRA REU:EDIMILSON DA SILVA GOMES. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004108-14.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre a Ação Penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do

reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. **DESTAQUE** Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. **DESTAQUE** Cientifique-se o Ministério Público e defesa. **DESTAQUE** Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **DESTAQUE** Alenquer, 29 de abril de 2021. **DESTAQUE** VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito **PROCESSO: 00042115520138140003 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR: CARLOS WALBER VINHOTE DE SOUSA VITIMA: O. E. VITIMA: L. C. L. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004211-55.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO **DESTAQUE** R.h. **DESTAQUE** Vistos, etc. **DESTAQUE** O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. **DESTAQUE** o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO **DESTAQUE** Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. **DESTAQUE** Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. **DESTAQUE** Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. **DESTAQUE** A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. **DESTAQUE** Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). **DESTAQUE** sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. **DESTAQUE** O CASO DOS PRESENTES AUTOS. **DESTAQUE** Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. **DESTAQUE** Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO **DESTAQUE** Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. **DESTAQUE** Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. **DESTAQUE** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito **PROCESSO: 00044558120138140003 PROCESSO ANTIGO: ----** MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU: LUIZ CARLOS SIMOES JUNIOR VITIMA: O. N. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004455-81.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário **DESTAQUE** Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação

do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusat3ria. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. É uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00048767120138140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU:CARLOS ALBERTO SAMPAIO CARNEIRO VITIMA:O. E. . erw11906aperh1606DESPACHO-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004876-71.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário R.H. 1. A VISTAS ao MP. 2. A Ap3s, CONCLUSOS. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00048914020138140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 QUERELANTE:REVENILDO SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 4180 - JOSE RAFAEL VALENTE NETO (ADVOGADO) RIVELINO SOUSA DOS SANTOS (REP LEGAL) QUERELANTE:ECIDIO COSTA DOS SANTOS QUERELANTE:ANTONIO EMILIO DOS SANTOS QUERELADO:JOSE NINA CHAVES. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004891-40.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusat3ria. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à

impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. É uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00050122920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 VITIMA: E. A. B. REU: LUAN PABLO VASCONCELOS DA SILVA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005012-29.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitativa. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas

devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052318120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR:ADENILSON FERNANDES LOPES VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005231-81.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o conduto delituoso, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, o causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00053703320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 REU:DAVILEI SALES DE ASSIS VITIMA:S. A. S. S. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005370-33.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição o justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e

que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor) (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. É uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00054717020138140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR
o: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR:SABRINA MARIA DOS SANTOS BATISTA AUTOR:ELIANE CRISTINA DOS SANTOS BATISTA AUTOR:FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA VITIMA:S. B. A. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005471-70.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. R. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (excusas absolutórias). sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da

Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00056102220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 29/04/2021 AUTOR: FRANCISCA FABIANE MENDES DA SILVA VITIMA: F. J. S. V. VITIMA: E. S. S. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005610-22.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado Versam os autos sobre a transação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da transação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00056535620138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Execução Fiscal em: 29/04/2021 EXEQUENTE: ESTADADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MARTINS DE OLIVEIRA COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0005653-56.2013.8.14.0003 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de MARTINS DE OLIVEIRA COMERCIAL, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário no valor de R\$ 1.888,08. O feito foi ajuizado em 2010 e até então, apesar de diversas buscas, não foram localizados bens e ativos suficientes para solucionar o débito. Em último ato, determinou-se a citação por edital do executado. Relatei. Decido. A ação deve ser extinta por perda superveniente do interesse de agir. De fato, de acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com o art. 1º Portaria SEFA nº 262 DE 14/12/2018, é R\$ 3.617. Outrossim, sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir

tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situaçãoz o equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 51.925,50 (cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal sem satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alenquer (PA), 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00058700220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU: DELANO GARCIA DUARTE AUTORIDADE POLICIAL: DEL POL CIVIL ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA VITIMA: O. E. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0005870-02.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o não-vel de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO-OFÍCIO, nos termos do Prov. nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00063122620178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 VITIMA: S. D. A. REU: MARCIAL CORREA ALVARENGA NETO. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006312-26.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o

Estado estar legítimamente a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00615795120158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO TUON A??:o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 29/04/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSILEIDA FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de busca e apreensão, com as partes devidamente qualificadas. Há nos autos pedido de desistência expressa da presente ação. A parte requerida, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Assim, vieram-me os autos conclusos. O relatório. DECIDO na forma do artigo 12, IV do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerente requereu a desistência da ação, conforme consta nos autos, inviabilizando a continuidade do feito, homologo o pedido e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 29 de abril de 2021. LUÍS AUGUSTO TUON Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00755726420158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??:o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 REU: ANDERSON PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . DECISÃO Vistos, etc. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 44/49; 2. Considerando que o patrono do réu fora devidamente intimado da sentença condenatória, conforme ciência em fl. 49, reputo o réu por intimado do teor da sentença, nos termos do art. 392, II, do CPP; 3. Uma vez que fora concedida medidas cautelares diversas da prisão ao réu na sentença de fl. 48-v, dentre elas de proibição de se ausentar da comarca, e o pedido de defesa para autorização de viagem em outra jurisdição (fls. 56/57) tendo sido indeferido por esse juízo (fl. 69), DECRETO a prisão do réu ANDERSON PEREIRA BARBOSA, uma vez que fora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de que não se encontra nessa comarca, estando residindo no Estado do Maranhão; 4. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA, com validade

crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior a conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 29 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01515764520158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUIS AUGUSTO TUON A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:CLEBER DA CRUZ DA CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA (ADVOGADO) . Vistos. Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas e despesas processuais, o autor ficou-se inerte. O relatório. Concedido prazo para que o recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais, o autor não se manifestou, abandonando o processo. Dessa forma, nos termos do art. 290, CPC, de rigor o cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se definitivamente. P.R.I. Alenquer/PA, 29 de abril de 2021 Luís Augusto Tuon Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00050776320138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- A??: PROCESSO CRIMINAL em: REU: R. S. S. VITIMA: J. N. S.

RESENHA: 28/04/2021 A 28/04/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000378920118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120000223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Procedimento Comum em: 28/04/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO ALVES DE CARVALHO. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000037-89.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Procedimento Comum Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet

com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória. Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal dentro do qual o Estado está legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771). Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito - o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil. É uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notáveis benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante. Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00000649820048140003 PROCESSO ANTIGO: 200410002379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO TUON A??: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021 REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA MOTA Representante(s): PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) VICTOR CIRO GUIMARAES DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VALDEMIR BARBOSA BRITO Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO: M E GOMES DA SILVA ME. Processo nº 0000064-98.2004.8.14.0003 Exequente: João Ferreira da Mora Executado: José Valdemir Barbosa Brito Vistos. Consta-se que: 1. o valor do crédito exequendo é muito inferior ao valor atribuído ao bem imóvel penhorado (fls. 264). Nesse contexto, o prosseguimento das medidas de alienação do referido bem podem ser excessivamente dispendiosas, a tornar antieconômico o prosseguimento do feito executivo nesses termos. Além disso, o laudo de avaliação menciona que parte do imóvel penhorado é utilizado para fins de moradia, a indicar possível impenhorabilidade do bem. 2. Após a desconsideração da personalidade jurídica inversa às fls. 259, não houve qualquer medida tendente a verificar a existência de dinheiro em conta bancária de titularidade da referida pessoa jurídica (M.E. Gomes da Silva - ME). A possibilidade de execução de número deve ser esgotada, considerando que constitui medida idônea para satisfazer o direito de crédito, sem causar dano excessivo ao executado. Trata-se de medida que compatibiliza os princípios norteadores da execução, quais sejam, a satisfação do direito do credor e a menor onerosidade ao devedor. Com o intuito de viabilizar as pesquisas via SISBAJUD em nome do executado original e da pessoa jurídica cuja personalidade foi desconsiderada, intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez dias), cálculo atualizado do débito, bem como os dados dos titulares das contas a serem pesquisadas. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer/PA, 28 de abril de 2021 Luís Augusto Tuon Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00000782019998140003 PROCESSO ANTIGO: 199910000612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO TUON A??: Execução de Título Extrajudicial em: 28/04/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) SUYANE DE SOUZA FELIPE (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: NELSON ANTONIO SANTIAGO Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO). Processo nº 0000078-20.1999.8.14.0003 Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Justificar o pedido de penhora de bem imóvel s fls. 72, considerando a existência de Termo de Penhora sobre o mesmo bem imóvel s fls. 24; 2. Manifestar-se sobre o possível reconhecimento da prescrição, considerando a total inércia da exequente com relação à tutela do seu direito de crédito entre os anos de 1999 e 2013 (fls. 24/27); 3. Manifestar-se sobre a fluência dos juros durante o transcurso da marcha processual, quando já havia penhora nos autos; 4. A abusividade na incidência dos juros na forma indicada, que elevou o suposto valor da vida para 10 vezes o valor do principal, considerando que a satisfação do débito não foi concluída em razão de postura desidiosa da própria credora, que ficou inerte por mais de 14 anos mesmo tendo termo de penhora nos autos. Ato contínuo, intime-se o executado para se manifestar também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Alenquer/PA, 28 de abril de 2021. Luís Augusto Tuon Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer

PROCESSO: 00002934920108140003 PROCESSO ANTIGO: 201010002719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/04/2021 REQUERIDO: O ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DAMASCENA FILGUEIRAS Representante(s): OAB 4572 - ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO (ADVOGADO). DESPACHO R.h. 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Após, archive-se. Servir-se este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003217420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO BARBOSA AUTOR: HERIK BATISTA DA SILVA VITIMA: A. C. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000321-74.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitativa. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior o conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, o causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas).

o caso dos presentes autos. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO,

ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00003531920098140003 PROCESSO ANTIGO: 200910002879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação de Alimentos em: 28/04/2021 REQUERENTE:ADRIANA OLIVEIRA LUCENA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ELZIANE DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:CLAUDIO LUIS LUCENA. DESPACHO R.h. 1. Certifique-se se o trânsito em julgado; 2. Inscreva-se o débito em vida ativa. 2. Após, arquite-se. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005099120088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810004959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/04/2021 REQUERIDO:JOSE MENEZES DA SILVA Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDREA SILVA DA SILVA Representante(s): PAULA MARIA DE SOUZA ADRIAO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO R.h. 1. Junte aos autos o ofício cadastrado sob número 20150457919940. 2. Certifique-se sobre eventual resposta. 3. Não existindo resposta ao ofício, reitere-se a solicitação determinada às fls. 42. 4. Após, conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005361920118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120002708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:ANTONIO JOSE SILVA AIRES VITIMA:R. S. F. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000536-19.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe

foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00005698220088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810005519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021 REQUERENTE:ADELERME MAUES CAVALCANTE Representante(s): OAB 12691 - ELIEZER CACAU MARTINS (ADVOGADO) OAB 9018 - ROSANA MARIA FRANCA DE MATOS (ADVOGADO) OAB 9286 - ANA RITA LOPES DE MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE VALDERI DE OLIVEIRA REQUERIDO:CARMEM MARIA QUINCO MACIEL Representante(s): OAB 15074 - FABIOLA MARTINS RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMUNDO ASSUNCAO CORREA REBELO Representante(s): OAB 14755 - WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HELENA DE MACEDO CAVALCANTE. R.H. DESPACHO 1. Certifique-se a tempestividade do recurso; 2. Em seguida, intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. 3. Apêns, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intime-se. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00006779020118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120003433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021 VITIMA:O.E. AUTOR DO FATO:FRANCISCO ADERALDO LIMA SAMPAIO FILHO. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000677-90.2011.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade e o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade e condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência e condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade e o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Apêns o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Á Á

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00008218320088140003 PROCESSO ANTIGO: 200810007987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO TUON A??o: Execução de Título Judicial em: 28/04/2021 REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA MOTA Representante(s): VICTOR CIRO GUIMARAES DE PAULO (ADVOGADO) PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VALDEMIR BARBOSA BRITO. Processo 0000821-83.2008.8.14.0003 Exequente: João Ferreira da Mora Executado: José Valdemir Barbosa Brito Sentença Vistos. Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por João Ferreira da Mora em face de José Valdemir Barbosa Brito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme disposto no art. 354, CPC, devendo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, que dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Para caracterizar o interesse processual, é necessário que estejam presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional almejado, fatores de cuja combinação resulta a adequação ao fim pretendido. No caso em tela, a execução do título executivo objeto da presente ação de execução já está ocorrendo nos autos do processo principal (Autos nº 0000064-98.2004.8.14.0003), o qual encontra-se em estágio avançado de desenvolvimento. Diante disso, considero que não remanesce qualquer interesse processual na presente demanda executiva, afastando qualquer utilidade em eventual provimento jurisdicional prolatado nestes autos. Por todo o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Considerando que a execução do título judicial continuará a tramitar nos autos principais, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. A discussão acerca da responsabilidade pelas custas e despesas do processo será posteriormente resolvida nos autos principais. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Alenquer/PA, 28 de abril de 2021 Luís Augusto Tuon Juiz de Direito Substituto Auxiliar da Vara Única de Alenquer PROCESSO: 00008272120128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 28/04/2021 REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSILDA SILVA DA SILVA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0000827-21.2012.8.14.0003 Classe e assunto: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). sid11351075 Concretizando-se a causa de

extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00012475520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:JARLISON RIBEIRO DE SOUSA VITIMA:A. R. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001247-55.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitativa. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, pois não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014822220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:AILTON MONTEIRO DA CONCEICAO VITIMA:O. E. VITIMA:G. O. S. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001482-22.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00014830720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:HORTENCIO NONATO TORRES VITIMA:J. C. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0001483-07.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00023907920148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:WILLIAM BONFIN PINTO VITIMA:G. O. S. VITIMA:M. A. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002390-79.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notificações de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, o causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). sid11351075Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00028307520148140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:WENDEL BONFIM PINTO AUTOR:WILLIAM QUEIROZ DE SOUSA VITIMA:E. L. S. VITIMA:M. A. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002830-75.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notificações de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de

específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00028887820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR: GENESSE BARBOSA VITIMA: C. P. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0002888-78.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito

em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00029103420178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 28/04/2021 REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER POR SEU PREFEITO MUNICIPAL Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 8062 - LAIANA RODRIGUES GAZEL (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS FLAVIO BARBOSA MARREIRO. DESPACHO R.h. 1. Certifique-se se a parte autora apresentou manifestação 2. Após, conclusos. Servir, este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034121220138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR: ARTHUR HELENO ARAUJO SIMOES AUTOR: ALESSANDRO VILHENA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003412-12.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior a conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. O

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00037862320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 28/04/2021 REQUERENTE:EMANUELLY COSTA DE PAIVA Representante(s): OAB 3742 - ROBERTO NOGUEIRA SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:KEDSON GOMES DE PAIVA. DESPACHO R.h. 1. Cumpra-se na forma determinada no item 4 do despacho de fls.15. 2. Apêns, conclusos. Servir; este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00039704720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:EDER DA SILVA RABELO VITIMA:J. J. N. F. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003970-47.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior a conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Apêns o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00039713220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:GILSEVAN SILVA DOS SANTOS VITIMA:E. L. B. S. VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003971-32.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas).

Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00041567020148140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 REU:TELES VALDO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0004156-70.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00063711920148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR: JULIO ALVES DO NASCIMENTO VITIMA: O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006371-19.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00063929220148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR: LUIZ RODRIGUES CHAGAS AUTOR: KEULLYANE BRITO DAMASCENO VITIMA: O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006392-92.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem

jurídico tutelado, fomentando expressamente de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência a condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00064578720148140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Carta Precatória Criminal em: 28/04/2021 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUÍZO ESPECIAL DE MANAUS JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER AUTOR: ELIZIANE PINTO BANDEIRA MENOR: L. B. C. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006457-87.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Carta Precatória Criminal I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressamente de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência a condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as

condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00065825520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:ANA CRISTINA FERREIRA PRIMO AUTOR:EDMILSON DE SOUSA MONTEIRO VITIMA:O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0006582-55.2014.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitativa. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade o condição exterior a conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, a causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência o condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, o uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). sid11351075 Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia. O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00074320720178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/04/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: M E GOMES DA SILVA ME REQUERIDO: MARIA ELANE GOMES DA SILVA REQUERIDO: JOSE VALDEMIR BARBOSA BRITO. R.H. DESPACHO 1. Intimem-se os executados para que apresentem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca do requerimento apresentado s fls. 67 dos autos; 2. Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e voltem os autos conclusos. Servir este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Alenquer-

PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO R Juiz de Direito PROCESSO: 00096795820178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Embargos à Execução em: 28/04/2021 EMBARGANTE:MARIA ELANE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA. DESPACHO R.h. 1. Certifique-se o trãçnsito em julgado da sentenã§a. 2. Apã³s, archive-se. Servirã; este, por cã³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAã¿O/NOTIFICAã¿O/CITAã¿O/OFã¿CIO.Â Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO R Juiz de Direito PROCESSO: 01415785320158140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Sumário em: 28/04/2021 REQUERENTE:OLANDILSON GALUCIO NUNES Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURUA - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO R.h. 1. Certifique-se se a parte requerida apresentou contestaã§ã£o; 2. Em caso positivo, intime-se a parte autora para rã©plica, no prazo legal; 3. Nã£o apresentada contestaã§ã£o, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 4. Apã³s, conclusos. Servirã; este, por cã³pia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAã¿O/NOTIFICAã¿O/CITAã¿O.Â Alenquer- PA, 28 de abril de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JÂNIO R Juiz de Direito

COMARCA DE TERRA SANTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TERRA SANTA**

Número do processo: 0800326-66.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: G. B. P.
Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ROSILENE BATISTA PANTOJA OAB: null
Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA
Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO ORLANDO MARINHO PICANÇO FILHO Participação:
ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA

Número do processo: 0800326-66.2020.8.14.0128 - [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: G. B. P.

REPRESENTANTE DA PARTE: ROSILENE BATISTA PANTOJA

REQUERIDO: RAIMUNDO ORLANDO MARINHO PICANÇO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão id 26063360, o Diretor de Secretaria certificou que não foi apresentada procuração na Contestação, também em certidão (id 26023455), o Chefe da UNAJ certificou que não foi apresentado número de CPF do requerido.

Ante o exposto, intime-se o réu para juntar instrumento de procuração, bem como informar seu número no Cadastro de Pessoas Físicas.

Cumpra-se.

ESTE VALE DE MANDADO.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente.*

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800036-17.2021.8.14.0128 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: DIANE FERREIRA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR OAB: 53578/DF Participação: REU Nome: MARCIO DE SOUSA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: KELLESTOWN JEAN DOS PASSOS FERREIRA OAB: 012085/PA Participação: REU Nome: GILMARA DA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR OAB: 53578/DF Participação: REU Nome: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA MODA Participação: ADVOGADO Nome: GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR OAB: 53578/DF Participação: REU Nome: EDREU TELES DE ALMEIDA

Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Número do processo: 0800036-17.2021.8.14.0128 - [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

REU: DIANE FERREIRA LOPES, MARCIO DE SOUSA FONSECA, GILMARA DA SILVA DE SOUZA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA MODA, EDREU TELES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

RELATÓRIO

O denunciado **MÁRCIO DE SOUSA FONSECA** se encontra preso desde o dia 18/01/2021 por força de prisão preventiva, e neste processo está sendo acusado dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35 e 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/06.

Requeru por intermédio de seu patrono a revogação de sua prisão alegando, em síntese, que sua prisão processual já ultrapassou os prazos legais, devendo ser o Suplicante posto em liberdade por já não mais conter os pressupostos formadores da prisão preventiva, nem seus requisitos e por contrariar as recomendações do CNJ diante da situação pandêmica atual. Aduziu ainda que o réu só foi transferido para o Presídio Silvio Hall Moura em Santarém/PA dia 12/04/2021, e teria estado em Jurutí todo o íterim da prisão à transferência. Alega ainda a ilegalidade do flagrante.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Éo que cumpria relatar. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva para que o réu possa aguardar em liberdade o seu julgamento até o trânsito em julgado. A princípio, devemos levar em conta que a liberdade é a regra e a segregação cautelar a exceção.

No presente procedimento não cabem discussões relativas ao mérito, de modo que, devemos nos ater à existência ou não de motivos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente está suficientemente fundamentada, de modo que não há elementos novos a elidirem aqueles fundamentos, pois a prisão preventiva mostra-se necessária para garantia da ordem pública.

A necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública mostra-se cabível, porquanto há indícios que pesam sobre o acusado de ter incorrido nos delitos previstos nos artigos 33, caput, 35 e 40, inc. VI, todos da Lei nº 11.343/06, de tal forma que por tratar-se de crime grave que afeta toda sociedade, pelo sentimento de intranquilidade e ofensa a paz social que ele provoca, cujo acautelamento é imperioso para salvaguardar a sociedade de condutas com a que ora se processa, bem como para não causar um sentimento de descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade.

A necessidade da manutenção da prisão preventiva também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, cuja soltura do acusado neste momento poderá levá-lo a constranger testemunhas ou se evadir da comarca se furtando da aplicação da lei penal.

De todo modo, o argumento de que denunciado está preso cautelarmente há mais de 90 dias, não é idôneo para fundamentar o excesso de prazo. É que, a duração razoável do processo não é medida por simples cálculo matemático, computando os dias em que o réu se encontra preso, mas pelo caso concreto.

O processamento já fora iniciado e o seu término não se deu em virtude da morosidade do Poder Judiciário ou do Ministério Público, mas por diversos motivos imponderáveis e alheios a vontade dos órgãos públicos.

Muito embora tenha o Código de Processo Penal definido prazos específicos para o encerramento da instrução criminal, tais prazos são referenciais, não tendo caráter peremptório, não obstante estar preso o acusado, certo é que a manutenção da segregação está relacionada à análise específica do caso concreto, não se vinculando a motivações genéricas, tampouco a pressupostos objetivos para liberdade, mesmo porque não é a soma aritmética que, excedida, configura a ilegalidade, mas sim a demora injustificada, e o que se verifica é que o feito segue seu curso de forma regular no presente caso.

Ademais, o Supremo, em outubro de 2020 se manifestou sobre o assunto, ratificando que a inobservância eventual do prazo de 90 dias para a reavaliação das prisões não provoca automaticamente a revogação da prisão preventiva.

Senão vejamos:

A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020)

Com efeito, da análise dos autos, o processo se encontra em seu trâmite regular, não se vislumbrando nenhum excesso de prazo, ainda que justificado pelo excepcional momento atual em que o mundo inteiro vem enfrentando, notadamente marcado pela pandemia do covid-19.

A respeito do tema, eis a lição do doutrinador Julio Fabbrini Mirabete: “(...) não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (...)” (código de processo penal interpretado, 7 ed., ed. atlas, 2000, p.1435).

Nesse cenário, não se verifica o excesso alegado pela defesa, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal, especialmente porque eventual demora no andamento da instrução processual está acontecendo por conta da pandemia vivenciada pelo País, de modo que o atraso se encontra amparado pelos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real.

Ressalta-se ainda, que em todos os atos praticados durante o desenrolar do feito este juízo sempre buscou cumpri-los com a maior brevidade possível, ficando evidenciado deste modo que tem agido com diligência, não abarcando a hipótese de excesso de prazo. Nesta senda:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NULIDADE PROCESSUAL. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão atinente à nulidade processual, bem como da ausência de fundamentação para decretação da custódia cautelar, não foram submetidas ou apreciadas pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância. 2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora

que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus da prática de roubo qualificado - quatro acusados -, bem como pela expedição de cartas precatórias. Destaco, ainda, que já houve audiência de instrução e julgamento, e, segundo as informações prestadas, faltava apenas o interrogatório de um dos acusados, que já tinha sido deprecado para a Comarca de Uberaba/MG, para encerrar a instrução. Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 76794 MG 2016/0262108-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

Além disto, como já salientado alhures, a prisão cautelar do denunciado ainda se faz necessária, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria, restando patente o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, corroborados pela presença dos requisitos previstos no Art. 312, do CPP. A Jurisprudência do E. TJPA é nesse norte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS COM ADVOGADOS DISTINTOS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro legal. Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta da soma aritmética dos referidos prazos, mas sim de uma análise realizada pelo magistrado, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar uma demora abusiva e injustificada na prestação jurisdicional. 2. Não se constata, no caso, indícios de desídia do juízo inquinado coator, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a ocorrência de crime de formação de quadrilha e roubo circunstanciado cometido contra vítimas diversas, por 7 (sete) agentes, com defensores distintos, fatos que demonstram a complexidade da causa, a ensejar maior alongamento na sua finalização. Ademais, a audiência de instrução e julgamento já fora designada para o dia 04/12/2017, não havendo nos autos qualquer notícia de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos processuais. 3. Igualmente, não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo modus operandi da conduta delitativa e concurso de pessoas, consistente em crime de roubo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e associação criminosa, decidindo pela necessidade da segregação, apontando as particularidades do caso. 4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 06 de novembro de 2017. Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES Relator (246697, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2017-11-06, Publicado em 2017-11-07)

De mais a mais, a alegação de ser o réu primário não deve garantir automaticamente à concessão de revogação de prisão preventiva, quando presentes os requisitos cautelares e de cabimentos da prisão cautelar.

Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO.

RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MANTIDO O DECRETO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Prisão preventiva decretada de forma fundamentada para garantia da ordem pública, com base em elementos sólidos contidos nos autos, sobretudo a gravidade concreta do delito, o modus operandi empregado, que revela também a periculosidade do paciente, atendendo-se aos termos do artigo 312 do CPP. **2. O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar. As condições pessoais favoráveis do Paciente, por ser primário e ter bons antecedentes não lhe garantem a concessão do pleito, face ao entendimento pacífico deste Tribunal, conforme Súmula nº 08.** 3. Ordem Denegada. Decisão unânime. (285196, Não Informado, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-11-28)

Além disso, é o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na súmula nº8:

“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.”

Por fim, urge salientar que a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata da reavaliação das prisões provisórias, diante da pandemia do Covid-19, deve priorizar pessoas que integram o grupo de risco e aquelas que demonstrem condições pessoais favoráveis ao contágio. No caso, a defesa do acusado não demonstrou ser acometido por qualquer enfermidade que indique integrar o grupo de risco do vírus.

Desta forma, diante de tudo acima relatado, não há elementos novos nos autos capazes de alterar o entendimento sedimentado anteriormente por este Juízo ao converter a prisão em flagrante em preventiva. Na realidade, o que se tem nos autos é que a manutenção no cárcere do requerente é imperativo para manutenção da ordem pública.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação formulado nestes autos, para que o réu **MÁRCIO DE SOUSA FONSECA** permaneça preso preventivamente, posto que incabível no presente momento a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Terra Santa, assinado e datado digitalmente.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800130-62.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BRAGA DUARTE OAB: 27006/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. M. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Número do processo: 0800130-62.2021.8.14.0128 - [Casamento, Dissolução]

REQUERENTE: MILADY REIS DE SOUZA, HUDENIS MACIEL COSTA

DECISÃO

Vistos.

Da análise do valor atribuído a causa, verifica-se incongruência com os bens em que se pretende partilhar, bem como com a prestação alimentícia que se busca ratificar em Juízo.

Assim, nos termos do art. 292, §3º do CPC, intime-se o autor da demanda, para, no prazo de 15 dias:

- a) atribuir valor a cada um dos bens que que pretende partilhar;
- b) retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a demanda, que no presente caso correspondente a anuidade dos alimentos acordados em prol dos filhos menores, somada ao valor dos bens que pretende partilhar, conforme estabelece o art. 292, III e VI do CPC;
- c) Recolher as custas processuais correspondente ao valor corrigido/atualizado da causa;

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Terra Santa, datado e assinado digitalmente.

Juiz de Direito RAFAEL DO VALE SOUZA

Titular da Vara Única da Comarca de Terra Santa/PA

Número do processo: 0800140-09.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: R. K. B. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: SILDNEY BARBOSA DA LUZ OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: EXECUTADO Nome: R. M. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Número do processo: 0800140-09.2021.8.14.0128 - [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: R. K. B. S.

REPRESENTANTE DA PARTE: SILDNEY BARBOSA DA LUZ

EXECUTADO: RAY MENEZES SOARES

DECISÃO

Vistos.

Intimado o alimentante a pagar alimentos em atraso no prazo de três (3) dias, ficou-se inerte, não comprovando o pagamento nem justificando a impossibilidade de fazê-lo.

Em regra, o caso comportaria a expedição de mandado de prisão do executado. O art. 6º da recomendação nº 62/2020 do CNJ, de 17 de março de 2020, recomendou aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

O artigo 15 da Lei 14.010/2020 (de 10/06/2020) dispunha que, até 30/outubro/2020, a prisão civil por dívida alimentícia prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Apesar do prazo estipulado na Lei 14.010/2020 ter se findado, a citada recomendação nº 62/2020 do CNJ foi prorrogada até dia 31 de dezembro de 2021, pela Recomendação Nº 91 de 15/03/2021, por conta da gravidade do atual estágio de disseminação da pandemia da Covid-19 entre os presos e também entre servidores penitenciários (Recomendação nº 78/2020 do CNJ).

Entretanto, considerando a atual crise sanitária que assola o país, em virtude da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e com vistas à redução dos riscos epidemiológicos que envolvem a aglomeração de pessoas, mostra-se, por ora, mais adequada a suspensão do decreto de prisão, até o término do isolamento social imposto pelas autoridades sanitárias.

Observo que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ que orienta para a prisão domiciliar não atenderia a finalidade da lei, dada a baixa efetividade da prisão domiciliar em período de quarentena, quando a maior parte da população já está recolhida em seus residências, ante a impossibilidade de livre circulação. Reputo adequada neste momento, a suspensão do decreto prisional, postergando o cumprimento de prisão para o período de normalidade, situação que deverá ser avaliada pelo juízo de primeiro grau, oportunamente (Habeas Corpus Cível nº 2025756-79.2020.8.26.0000, sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 16 de abril de 2020, rel. Des. HERTHA HELENA DE OLIVEIRA)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Prisão civil. Justificativas apresentadas pelo executado que têm o condão de infirmar o decreto prisional. Aplicação do artigo 6º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Em razão do risco de disseminação do novo coronavírus (Covid-19), razoável é a suspensão temporária do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar. Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2053068-30.2020.8.26.0000; Relator José Rubens Queiroz Gomes; 7ª Câmara de Direito Privado; j. em 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020).

Para além disso, adotando medidas de contenção ao avanço da Covid-19, e em sinal de retomada às atividades presenciais, o TJPA editou a Portaria nº 1474/2021-GP, de 16 de abril de 2021, para acompanhar a mudança de bandeiramento, de vermelho para laranja na região do Baixo Amazonas.

Em que se pese as novas disposições trazidas pela aludida portaria, é imperioso ressaltar que devem ser mantidos os cuidados e orientações da Organização Mundial da Saúde seguidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Portanto, diante de todo o exposto, nesta hipótese e neste momento, por ora deixo de decretar a ordem de prisão civil.

Aguarde-se eventual pagamento ou o término do prazo previsto na citado na Recomendação Nº 91 de 15/03/2021, tornando-me após para nova decisão.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800264-89.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. B. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLIFRANCE FERNANDES PORTELA OAB: 9817/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. E. B. F. Participação: REQUERIDO Nome: H. B. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo: 0800264-89.2021.8.14.0128 - GUARDA (1420)

REQUERENTE: RONILSON DE BRITO FONSECA

REQUERIDO: A. E. B. F. e outros

DESPACHO

Vistos etc.

Analisada a petição inicial constata-se que a mesma apresenta irregularidades de fundo que não viabilizam ou permitem qualquer compreensão.

Na descrição da exordial, a parte autora afirma ser:

“AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA”

Contudo no decorrer da peça processual verifica-se o pleito de guarda definitiva dos menores.

Da narrativa dos fatos não decorre conclusão lógica.

Observe-se o art. 330 do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

§1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Evidente que a petição inicial se enquadra no art. 330, I do CPC.

A causa de pedir e o conseqüente pedido são requisitos indispensáveis à validade da petição inicial e a petição inicial apta é pressuposto fundamental para o regular desenvolvimento do processo.

A inépcia ocorre quando a inicial não observa forma prescrita em lei, ou for absolutamente ininteligível, incompreensível.

Assim, com base no princípio da primazia do mérito, segundo o qual a petição inicial só deve ser indeferida quando não for possível aproveitá-la, bem como em respeito ao princípio da cooperação no Direito Processual Civil, intime-se a parte autora para emendar a Petição Inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

O presente despacho serve como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI -TJE/PA.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800184-62.2020.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDOMIRO DE ANDRADE MACHADO registrado(a) civilmente como CLAUDOMIRO DE ANDRADE MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM Participação: REQUERENTE Nome: TEREZA (DONA TETÊ) Participação: ADVOGADO Nome: GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR OAB: 53578/DF

Número do processo: 0800184-62.2020.8.14.0128 - [Acessão]

Partes:

AUTOR (A) - Nome: CLAUDOMIRO DE ANDRADE MACHADO

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 690, CASA, SÃO FRANCISCO, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

RÉU - Nome: TEREZA (DONA TETÊ)

Endereço: RUA LAURO SODRÉ, S/N, ESQUINA COM CORONEL GAMA, CENTRO, TERRA SANTA - PA - CEP: 68285-000

DECISÃO

Vistos.

1. Acolho a retificação e a justificativa dos termos desrespeitosos apresentados pelo advogado da parte requerida, alertando-o que deve sempre ficar atento para o que se assina, não importando o grau de confiança que se deposita em seu assistente.

2. Ademais, ressalta-se que o despacho proferido em Id Num 244402559 está relacionado ao Senhor CLAUDOMIRO DE ANDRADE MACHADO, autor da demanda, que determinou a comprovação de elementos ensejadores da necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita. E é o que passo a analisar neste momento.

3. Pois bem. A simples afirmação de incapacidade financeira não é suficiente para a obtenção do benefício, especialmente quando não há nos autos elementos que comprovem tal alegação. Instado a se manifestar, o autor trouxe aos autos declaração de imposto de renda e extratos bancários, porém não foram suficientes para lhe garantir o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento ou da família. Não obstante o artigo 4º e seguintes da citada norma estabeleça que: *“a parte gozará do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

A Constituição da República, sobrepondo-se à legislação específica, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabeleceu como requisito básico e indispensável para a concessão do benefício, a comprovação do estado de hipossuficiência do requerente. Vejamos: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”*.

Assim, a regra insculpida na Carta Magna condiciona o deferimento da gratuidade da justiça à demonstração probatória da insuficiência econômica, exigindo-se, portanto, ao requerente prová-la.

Entendo que o acesso à justiça é um direito amplamente garantido pela Constituição, princípio da inafastabilidade da jurisdição, devendo o Estado facilitar o acesso dos interessados a prestação jurisdicional, notadamente àqueles desprovidos de renda.

Contudo, não restou demonstrado, de forma efetiva, o verdadeiro status econômico-financeiro do requerente, bem como a veracidade dos seus argumentos a evidenciar a impossibilidade de assumirem as despesas processuais, uma vez que meras justificativas de restrições financeira não possuem o condão de isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Com efeito, da análise fática-processual, constata-se que o autor tem capacidade financeira, principalmente pela extensão e localização da propriedade, que leva a crer ser um bem de elevada monta. Junte-se a isto, o fato de que o autor, na petição inicial, informa que é legítimo proprietário do terreno em que se está em litígio nesta demanda. Contudo, da análise dos documentos que comprovam a renda e os bens do requerente, não há a colação de nenhum bem.

Por consequência, o que se verifica é que a declaração de imposto de renda juntada aos autos não condiz com a realidade financeira constante na documentação acostada. Ou seja, muito provavelmente, as despesas e as demais movimentações financeiras e de bens se deem de forma informal, sem passar pelo crivo das instituições financeiras e Receita Federal. Fato este inclusive passível de apuração na seara criminal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor CLAUDOMIRO DE ANDRADE MACHADO, e determino sejam as custas iniciais recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

P.I.C.

Terra Santa, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800125-40.2021.8.14.0128 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIEDE PANTOJA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como MARIA ELIEDE PANTOJA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CABRAL SANTOS OAB: 12418/AM Participação: REQUERIDO Nome: BANCO FICSA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: 32766/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo Nº 0800125-40.2021.8.14.0128 - [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: MARIA ELIEDE PANTOJA CAVALCANTE

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A.

SENTENÇA

Vistos.

MARIA ELIEDE PANTOJA CAVALCANTE, já qualificada na inicial, ingressou com o presente processo judicial eletrônico em face de BANCO FICSA, tendo cadastrado o referido processo na classe judicial do PJe como "Ação de Exigir Contas" e assunto "Acidente de Trânsito". Requereu a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de efetuar descontos nos proventos da requerente, bem como indenização por danos morais.

Éo relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 11.419/2006 dispõe, entre outras matérias, sobre a informatização do processo judicial e o processo eletrônico, autorizando os órgãos do Poder Judiciário a desenvolver sistemas de processamento das ações judiciais.

Nesse sentido, através da Portaria Conjunta nº 001 – GP/VP, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará regulamentou a implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Estadual.

Pois bem. O §6º previsto no art. 7º do referido Ato dispõe que:

“§6º É responsabilidade do procurador judicial a correta classificação do processo, observando as classes e assuntos da Tabela Unificada do CNJ.”

Com efeito, o uso de cadastramento de ação no PJE com a utilização da classe judicial “Exigir Contas”, não condiz com o objeto da demanda apresentada a Justiça Estadual. Há classe processual exclusiva para esse tipo de processo.

Ademais, pelo princípio da cooperação, que deve nortear o processo, cabe as partes atuar na demanda processual de forma que facilite o seu deslinde, agindo de maneira que auxilie o Juiz para que a prestação jurisdicional seja célere.

Neste passo, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, o(a) advogado(a) deverá classificar as petições nos processos na categoria adequada, evitando a utilização de nomenclatura genéricas ou equivocadas, o que acarretará maior celeridade processual. De outra forma, estar-se-á gerando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Acrescente-se que não é a hipótese de se socorrer do art. 317 do CPC, o qual dispõe que:

“Art. 317 - Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

In casu, a autora não observou a classe processual própria. O vício na forma de protocolo realizado pela parte, com a escolha da classe processual errada é insanável, não sendo possível a alteração da classe processual por este Juízo.

Desta forma, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Defiro à autora a justiça gratuita.

Intime-se. Decorrido o prazo, archive-se.

Terra Santa, *datado e assinado digitalmente*.

Juiz de Direito RAFAEL DO VALE SOUZA

Titular da Vara Única da Comarca de Terra Santa/PA

Número do processo: 0005427-25.2017.8.14.0128 Participação: EXEQUENTE Nome: JOCILaura MACIEL CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: JOCILaura MACIEL DE CAVALCANTE OAB: 22876/PA Participação: EXECUTADO Nome: Estado do Pará

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE TERRA SANTA

Processo nº 0005427-25.2017.8.14.0128 - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Partes:

JOCILaura MACIEL CAVALCANTE

Estado do Pará

SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou a quitação do débito.

Diante do pagamento já realizado, sem que nada mais tenha sido requerido, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem custas pela isenção legal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C

Terra Santa, 2021-05-04.

Juiz de Direito RAFAEL DO VALE SOUZA*Assinado digitalmente*

PROCESSO: 00031116820198140128 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/04/2021---DENUNCIADO:RAFAEL LISBOA ALVES
Representante(s): OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS: 0003111-68.2019.8.14.0128
RÁ¿U: RAFAEL LISBOA ALVES Vistos. 1- Renove-se o ato de intimaã¿ã¿o da defesa de RAFAEL
LISBOA ALVES para que ofereã¿ã¿a alegaã¿ã¿mes finais, sob pena de configuraã¿ã¿o de abandono
processual previsto no Art. 265 do CPP. 2 - Apã¿ã¿s, devolva-me conclusos. Intime-se e cumpra-se. Terra
Santa, datado e assinado digitalmente. VILMAR DURVAL MACEDO Jã¿ã¿NIOR Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800214-20.2021.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: O. S. C. F. E. I.
Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: 56120/GO Participação: REU Nome: G.
S. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800214-20.2021.8.14.0013

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que o(a) autor(a) atravessou petição requerendo a desistência da presente demanda.

Éo Relatório. DECIDO.

Do exame da petição acima referida, constato que o(a) autor(a) **requer a desistência do feito**, em razão de ter sido formulado acordo extrajudicial entre as partes, **não juntado aos autos para ser homologado**.

Verifico, ainda, da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido de desistência formulado.

Assim sendo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

O autor informa que as partes transigiram acerca do pagamento das custas. Tal acordo, entretanto, não foi juntado aos autos para ser homologado. Desta forma, considerando que o autor requer a desistência, entendo aplicável as disposições da Lei de Custas sobre a matéria.

Acerca das custas, dispõe a LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará):

“Art. 16. Se o processo terminar com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Registre-se que, no que se refere às custas, a citada lei traz previsões diferentes para quando o processo é extinto em razão de homologação de acordo e quando o processo é extinto por pedido de desistência, cabendo às partes atentarem para tais regramentos.

No caso dos autos, homologado pedido de desistência formulado pelo requerente, custas pelo(a) autor(a), se houver.

Revogo a liminar eventualmente deferida nos autos.

Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão pendente de cumprimento.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas legais.

P. R. I. C.

Capanema/PA, *datado e assinado eletronicamente.*

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0801730-46.2019.8.14.0013 Participação: RECLAMANTE Nome: D. P. D. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: BRUNO RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: null Participação: RECLAMADO Nome: ESCOLINHA PARTICULAR DE FUTEBOL "REVELANDO CRAQUES"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0801730-46.2019.8.14.0013.

Requerente: DAVI PINHEIRO DE OLIVEIRA, neste ato representado por seu pai, BRUNO RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Avenida Barão de Capanema (Residencial Jose Neto), quadra 11, bloco 122, apartamento 202, Bairro Caixa D'Água, CEP nº 68700-665, Capanema/PA.

Requerida: ESCOLINHA PARTICULAR DE FUTEBOL "REVELANDO CRAQUES", do proprietário PAULO BAHIA, sendo local da escolinha na ARENA DUCAR, localizada na BR-308 Rodovia Capanema-Bragança, ao lado do Posto Bom Jesus, CEP geral de nº 68700-001, Capanema/PA, Telefone: (091) 98061-7828, caso não seja encontrado, informamos o endereço da residência: Rua Tamoios, nº 409, Bairro Tancredo Neves, CEP nº 68700-001, Capanema/PA.

DECISÃO

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e devido à suspensão do atendimento presencial não foi realizada a audiência designada anteriormente. Ainda, com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, designo nova **audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.07.2021, às 10:30 hrs.**

Cite-se o Requerido para comparecer ao ato, de forma virtual, ficando advertido de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos, rol de testemunhas.

Ressalte-se que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

1. Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

2. Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjuwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o **GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA** no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, **TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR EMAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA**, no prazo de 03 (três) dias.

Caso na data da audiência o fórum desta Comarca esteja atendendo o público externo, esclareço as partes que se encontrarem dificuldades de acesso à internet, podem comparecer presencialmente ao fórum para participar da audiência.

Intime-se o autor, pessoalmente, da presente decisão, bem como para comparecer à audiência de forma virtual.

Ciência a Defensoria Pública.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.

Capanema/PA, assinado e datado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PEREIRA

Juíza de Direito

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 19110109063271800000013109076

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1capanema@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800681-96.2021.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS OAB: 19061/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SILVEIRA PINTO OAB: 30029/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VICTOR CARDOSO VERONEZ OAB: 30205/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800681-96.2021.8.14.0013.

Requerente: **FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO DE SOUZA.**

Requerida: **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.895.728/0001-80, com endereço comercial localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Sem Número, KM. 8,5, Coqueiro, Belém – PA, CEP: 66.823-010.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO DE SOUZA em face de EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambas qualificadas nos autos.

Narra o requerente que ao dar um lance em um consórcio de veículos, foi avisado que, mesmo tendo sido ele o autor do maior lance, não poderia retirar o automóvel, uma vez que seu nome havia sido negativado por conta de uma dívida de energia elétrica.

Sustenta que tal dívida refere-se a duas contas de luz, uma de R\$ 185,71 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) e outra de R\$ 37,66 (trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), ambas de maio de 2016.

Informa que já havia pago tais débitos em Junho de 2018, conforme os comprovantes de pagamento juntado aos autos, em totalidade, de modo que a cobrança é indevida.

Em sede de liminar, requer que o nome do requerente seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc), sob pena de multa.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por tratar-se de relação de consumo, conforme o que diz o art. 2º, da Lei 8078/90, inverte o ônus da prova a favor da requerente, com fulcro no art. 6º da Lei 8078/90.

Para a concessão da Tutela de urgência, é necessário a presença dos requisitos, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300, CPC).

Quanto à probabilidade do direito, entendo que não restou evidenciada, uma vez que não há comprovação de que a ré tenha inscrito o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nenhum documento foi juntado aos autos demonstrando que o nome do autor está inscrito nos órgãos de proteção.

Neste sentido, já foi decidido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVOU MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NÃO JUNTANDO COMPROVANTE ATUALIZADO DE SUA NEGATIVAÇÃO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. COBRANÇA QUE MOSTRA-SE DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008912735, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliani, Julgado em: 13-02-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar da agravante de exclusão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida liminar, nos moldes em que foi pleiteada – ausência de demonstração da negativação – urgência não comprovada – observação de que cumprirá ao i. magistrado de 1º grau novo exame da questão, caso a agravante, oportunamente, comprove que a negativação acabou por se efetivar e que a obrigação apontada está devidamente cumprida. Resultado: agravo desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246550-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021).

Agravo de instrumento. Revisional de contrato bancário com pedido de indenização por danos morais e materiais. Pedido para que a agravada não inclua o seu nome no SPC/SERASA e cesse as cobranças das parcelas do contrato. Tutela antecipada indeferida. Admissibilidade. Ausência dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito do agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2042671-72.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021).

Desta maneira, já que não se encontra presente um dos requisitos da tutela de urgência, qual seja a probabilidade do direito, não há como ser concedida a tutela.

Corroboram este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª R.; AI 0022513-15.2015.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 24/05/2016; DEJF 06/06/2016).

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado pela parte autora.

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e ainda, com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.07.2021, às 11:30 hrs.**

Cite-se o Requerido para comparecer ao ato, de forma virtual, ficando advertido de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos, rol de testemunhas.

Ressalte-se que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

1. Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

2. Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF):
<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, **TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR EMAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 07 (sete) dias antes da audiência.**

Caso na data da audiência o fórum desta Comarca esteja atendendo o público externo, esclareço as partes que se encontrarem dificuldades de acesso à internet, podem comparecer presencialmente ao fórum para participar da audiência.

Intime-se o autor, através de seu advogado, da presente decisão, bem como para comparecer à audiência de forma virtual.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO.

Capanema/PA, assinado e datado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PEREIRA

Juíza de Direito

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21042311445113400000024302388

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1capanema@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800179-94.2020.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ALIEUDA BRILHANTE MATIAS Participação: REQUERIDO Nome: ANATANAEL BRILHANTE PINHEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0800179-94.2020.8.14.0013.

Requerente: **ALIEUDA BRILHANTE MATIAS**, residente e domiciliada na Rua Porto de Oliveira, nº500, (ao lado do Elias Moto-Taxi, no final da Primeira), Bairro Primeira, telefone: 98556-6516, CEP 68700-000, Capanema-PA.

Interditando: **ATANAEL BRILHANTE PINHEIRO**, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente.

DECISÃO

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e devido à suspensão do expediente presencial não foi realizada a audiência designada anteriormente. Ainda, com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, **designo nova audiência de entrevista para o dia 20.07.2021, às 10:30 hrs**, assim o fazendo com fundamento no artigo 751 do NCPC.

Cite-se o interditando, na pessoa de seu representante legal, por mandado, para comparecer à audiência virtual.

Ressaltando, desde logo, que a audiência será realizada dentro do ambiente **Microsoft Teams**.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR EMAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA.

As partes devem apresentar rol de testemunhas no prazo legal, devendo fornecer os meios necessários para que as mesmas participem da audiência de forma virtual, independentemente de intimação.

Intime-se a requerente, pessoalmente, da presente decisão, bem como para comparecer em audiência de forma virtual.

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema-PA, *assinado e datado eletronicamente*.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link:
pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 20021210445605300000014779031

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando

e-mail para 1capanema@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0002209-43.2017.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY DOURADO FROTA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE CAPANEMA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS OAB: 21957-B/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO Nº 000220943-2017.814.00013

REQUERENTE: ROSEMARY DOURADO FROTA, brasileira, filha de TEREZINHA DOURADO FROTA, portadora do CPF nº 373.935.292-20.

Requerido: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Prefeito Municipal FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO ou do PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, com endereço à Rua Djalma Dutra nº 2506, bairro Centro, Capanema/PA;

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, requerido pelas partes (id nº 18717354).

A parte autora juntou a minuta do acordo extrajudicial, assinado pelos procuradores das partes (id nº 18717354).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

A parte requerente está devidamente representada nos autos, bem como a parte requerida. Ambos manifestaram expressamente suas vontades, assim, não vislumbro vícios ou óbices à formalização do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado em todos os seus termos, para que produza seus regulares efeitos jurídicos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 354, caput c/c 487, III, "b", ambos do CPC.

Sem custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado imediato, visto que as partes renunciaram ao prazo recursal, e, em seguida, archive-se com baixa no sistema.

P.R.I.C.

Capanema/PA, datado e assinado eletronicamente

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

Número do processo: 0800770-22.2021.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DA CONCEICAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO OAB: 31678/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0800770-22.2021.8.14.0013.

Requerente: **ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA.**

Requerido: **SABEMI SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 87.163.234/0001-38 com sede na Rua Sete de Setembro, 515, Prédio 513, Térreo, 5º e 9º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP – 90010-190.

DECISÃO/MANDADO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, **defiro pedido de inversão do ônus da prova.**

Quanto ao pedido formulado como tutela de urgência, **INDEFIRO-O**. No caso dos autos, entendo que os elementos trazidos ainda são frágeis para corroborar a alegação de que os descontos no benefício do requerente feitas pelo requerido sejam irregulares. E mais, não esta plausível que tais descontos ocorreram ou ainda ocorrem, pois nos extratos bancários juntados aos autos, ID 26313467 - Pág. 1-24, não consta descontos sobre a rubrica "Sabemi Segurado", o que, nesse momento, afasta a caracterização da verossimilhança da alegação. Por fim, esta denegação não implicará em dano ao resultado útil do processo, pois os descontos poderão ser compensados com possível indenização material e futura suspensão dos descontos, caso o juízo dê ganho de causa ao autor. Do exposto, denego a tutela de urgência pleiteada.

Dada a ocorrência da pandemia da Covid-19 e com o objetivo de resguardar/preservar a vida e a saúde das partes, servidores e magistrados, e ainda, a proximidade da V SEMANA ESTATUAL DE CONCILIAÇÃO **designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2021, às 09:30hs.**

Cite-se e intime-se o Requerido para comparecer em audiência de forma virtual.

Independentemente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams.

Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEO CONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Registro que, todos os intimados DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO (WHATSAPP) COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de 07 (sete) dias antes da realização do ato.

Caso na data da audiência o fórum desta Comarca já esteja atendo o público externo, esclareço as partes que se encontrarem dificuldades de acesso à internet, podem comparecer presencialmente ao fórum para participar da audiência.

Intime-se o autor, através de seu patrono, da presente decisão, bem como para comparecer em audiência.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC).

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Capanema/PA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ

1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2º passo -> aperte "enter"

3º passo -> insira no espaço "Número do documento" o código: 21050411160299500000024687654

4º passo -> clique em "consultar"

5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.

Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1capanema@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0800898-13.2019.8.14.0013 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ
Participação: EXECUTADO Nome: IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN Participação: EXECUTADO
Nome: ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO N: 0800898-13.2019.8.14.0013

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADA: ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após regular citação, a executada ofereceu embargos à execução no id. 20567588. Ouvido o exequente, este juntou documentos no id. 22655398.

Entendo que é permitida a juntada de documentos com a réplica, sobretudo quando se objetiva contrapor argumentos deduzidos pela parte adversa na sua peça defensiva, desde que assegurado à contraparte o exercício do contraditório e da ampla defesa, à luz do disposto no art. 350 do CPC.

Ante o exposto, intime-se a executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, deverá informar se deseja produzir outras provas, ou se é caso de julgamento antecipado da lide.

Após, da mesma forma, intime-se a exequente para se manifestar se pretende produzir provas, ou se requer o julgamento antecipado da lide.

Por fim, conclusos.

P.R.I. Cumpra-se.

Capanema, *datado e assinado eletronicamente*.

Luana Assunção Pinheiro

Juíza de Direito.

PROCESSO: 00012426120188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/04/2021---REQUERENTE:TAMI FAGUNDES MACEDO
Representante(s): OAB 19698 - MICHELLE NEVES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS
JONETH SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES
DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0001242-
61.2018.8.14.0013 REQUERENTE: TAMI FAGUNDES MACEDO REQUERIDO: CARLOS JONETH
SANTANA DE OLIVEIRA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse,
com pedido de liminar, proposta por TAMI FAGUNDES MACEDO, em face de CARLOS JONETH
SANTANA DE OLIVEIRA, visando reintegração da posse de dois lotes contíguos registrados no cartório
de imóveis sob as matrículas nº 1.121 e 1.001, localizados na Av. Barão de Capanema, nº 439, nesta
cidade. Informou na inicial que desde 26 de julho de 1989 é senhora e possuidora legítima, com animus
domini, dos referidos lotes. Acrescenta que o imóvel foi originariamente adquirido por ROSA SANTANA
DE OLIVEIRA e JONETH FERREIRA DE OLIVEIRA, e que o casal detinha títulos de aforamento
expedidos pela Prefeitura de Capanema. A autora afirma que em 26 de julho de 1989, após o falecimento
de JONETH FERREIRA DE OLIVEIRA, a Sra. ROSA SANTANA DE OLIVEIRA lhe vendeu os terrenos
objetos desta ação. Argumenta que o negócio foi realizado de boa-fé pela autora, tendo quitado
integralmente o valor dos imóveis e logo se imitido na posse dos bens. Sustenta, ainda, que a vendedora
deu total quitação do pagamento da venda do imóvel, bem como declarou que os terrenos estavam livres
de todo e qualquer ônus ou embaraços. Informa que não possui o título de domínio definitivo em razão da
venda ter sido anulada dentro da ação de inventário de JONETH FERREIRA DE OLIVEIRA (Processo nº
0000225-93.2001.8.14.0013), sem que houvesse indenização em seu favor. Além disso, informa que
edificou um prédio no lugar do que antes ali havia, a fim de tê-lo para uso comercial e, posteriormente,
para locação, atividade que vem explorando desde 2010. Por fim, alega que em 10/11/2017 o requerido,
em nome próprio, induziu o locatário do prédio comercial existente no lote a firmar com ele um novo
contrato de locação, incluindo não somente o imóvel comercial, mas também a área residencial, sem
nenhuma notificação ou medida judicial que autorizasse tal ação. Assim, entende a autora que a ação do
requerido equivale ao desalojamento, eis que detentora da posse indireta, caracterizando o esbulho
possessório. A autora informa que tomou ciência do esbulho quando o locatário do bem negou-se a lhe
pagar o valor pactuado pelo aluguel. Além disso, verificou que o requerido alterou a titularidade do IPTU
junto à Prefeitura de Capanema, o que posteriormente foi revertido. Requereu a reintegração da posse dos
imóveis e pagamento de indenização correspondente ao período de utilização indevida do bem pelo réu.
Juntou documentos. Liminar indeferida pelo juízo de 1º grau (fls. 77/78-v). A requerente, insatisfeita com a
decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse, interpôs agravo de instrumento junto ao TJPA,
que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

O requerido apresentou contestação às fls. 104/117, informando acerca da ação de inventário que tramita
nesta Vara, onde foi nomeado inventariante. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica à
contestação às fls. 184/187. Certidão de cumprimento do mandado de reintegração de posse à fl. 135. No
dia 20/04/2019 ocorreu a audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidos o requerido, Carlos Joneth
Santana De Oliveira, e as testemunhas, José Augusto Abreu, Agenor Raimundo Do Nascimento Filho,
Ezau Damasceno Da Silva E Edinalda Azevedo De Oliveira (todos qualificados à fl. 232). As partes
apresentaram alegações finais por escrito (fls. 235/243 e fls. 249/261). Juntado acordão que conheceu e
deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, que lhe concedeu, em sede liminar, a
reintegração de posse. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é improcedente. O
art. 560 do Código de Processo Civil preceitua: art. 560: O possuidor tem direito a ser mantido na posse
em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Para cognição exauriente na demanda possessória,
compete à parte requerente provar o direito, com o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 561 do
Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: I - a posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu,

que reclama: a) a prova da posse do autor; b) o esbulho/turbação praticado pelo réu; c) a data do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Na reintegração de posse, um dos elementos que conduzem à improcedência ou à procedência da ação é a prova da posse anterior, sendo despidendo qualquer discussão acerca da propriedade da área debatida. Passo a analisar o primeiro requisito legal previsto no art. 561, qual seja, a posse, com base nas provas produzidas nos autos: A autora, em sua exordial, afirma que celebrou contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide com a viúva Rosa Santana De Oliveira, em 26 de julho de 1989, logo imitando-se na posse do bem. Em sua inicial, a autora consigna a origem da posse ora defendida: “Logo, os direitos de posse sobre esses terrenos foram adquiridos pela requerente por meio do Instrumento Particular de compra e venda feito por ROSA SANTANA DE OLIVEIRA, firmado na data de 26 de julho de 1989, momento em que a requerente adquiriu os direitos de posse sobre os imóveis (...)”

Acrescentou que não possui o título de domínio definitivo em razão da venda ter sido anulada nos autos da ação de inventário de Joneth Ferreira De Oliveira (Processo nº 0000225-93.2001.8.14.0013). Assim, considerando que a posse ora discutida nos autos, requisito da procedência da ação, decorre de negócio jurídico invalidado em outros autos, mister se faz a análise deste outro processo para melhor compreensão da causa.

Isto porque, “A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada” (Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, editora RT, p. 699). Em consulta aos autos do inventário, Processo nº 0000225-93.2001.8.14.0013, que igualmente tramita nesta vara, verifico que, de fato, o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre a requerente e a viúva do de cujus, sra. Rosa Santana De Oliveira, foi declarado nulo por este juízo, em decisão datada de 02/05/1996. Registre-se, por importante, que tal decisão não foi objeto de recurso, de modo que precluiu sem alterações, e permanece válida e eficaz. Colaciono trecho da citada decisão, juntada às fls. 165/167: “ROSA SANTANA OLIVEIRA, qualificada na exordial, formulou o presente requerimento de inventário em razão do falecimento do seu marido JONETE FERREIRA DE OLIVEIRA, ocorrido em 31 de maio de 1988, aduzindo, em resumo, que o casamento contraído com o de cujus obedeceu o regime de comunhão de moveis e uma linha telefônica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/10. Pelo despacho de fl. 11 foi a requerente nomeada inventariante, vindo, entretanto, somente depois de transcorrido mais 5 (cinco) anos, prestar compromisso legal e apresentar suas primeiras declarações (fl. 51/54). A advogada da requerente, às fls. 16/17, diz que não foi possível a localização da sua constituinte e que tomou conhecimento terem sido os bens do espólio vendidos a terceiros, pleiteando, destarte, a nomeação da Srª TAMI FAGUNDES MACEDO, compradora dos bens imóveis, como inventariante. À petição juntou-se recibo de transação realizada (fls. 41/42). Intervenção do M.P às fl 29 e 33, verso. Pelo despacho fl. 40, verso, determinou o juiz fosse oficiado a Telepará e Cartório de imóveis a fim de que se abstivessem de proceder a transferência dos bens do espólio (fls. 41/42). O herdeiro CARLOS JANETH SANTANA DE OLIVEIRO, à fls. 43/44 requer a declaração de nulidade a venda dos imóveis e que seja a requerente removida da inventariação. Á fl. 49, TAMI FAGUNDES MACEDO, adquirente dos imóveis, requer juntada de substabelecimento de procuração. Novamente às fls. 87/89 comparece a Srª TAMI FAGUNDES MACEDO, agora para dizer que os bens do espólio levados a venda podem ser substituídos por aqueles adquiridos pela inventariante em Recife/PE, pleiteando em consequência a liberação dos que transacionou com a inventariante. Nova cota M.P, às fls 91/92. Consta despacho à fl 92, verso, determinando a remessa das partes para as vias ordinárias. Nova intervenção da representante do Ministério Público á fls. 94/97 no sentido de que seja declara nula a alienação dos bens do espólio efetuada pela inventariante e que seja a mesma removida por infringência ao art. 995, inciso III do CPC, observado o devido procedimento legal. Por fim, o inventariante CARLOS JANETH SANTANA DE OLIVEIRA à fl. Requer o desentranhamento das peças constantes dos autos apresentadas pela Srª TAMI FAGUNDES MACEDO, bem como decisão da nulidade das vendas. Decido. Inicialmente, cabe esclarecer que a alienação efetuada pela inventariante constitui-se em matéria incidente ao presente inventário, de modo que óbice nenhum existe para que seja apresentada neste autos. Ocorre que o art. 964 do código de processo civil atribuído ao juiz o poder de decidir “todas as questões de direito e também questão de fato, quando este se achar provado por documento”, só admitindo a remessa às vias ordinárias das que “demandarem alta indignação ou dependerem de provas”. Não sendo o caso dos autos esta segunda hipótese, resulta claro que o despacho fl.92, verso, determinado a remessa das partes para as vias ordinárias, não possuindo consistência, motivo pelo qual tornou-o sem efeito. Frise-se, por oportunidade, que a decisão a ser proferida diz respeito a simples interlocutora, posto que não encerrará o processo, tão semente irá resolver questão incidentaria, cuja resolução faz-se imprescindível a fim de circunscrever o acervo hereditário. Consta que a inventariante, ainda não investia nesta função, alienou a Srª TAMI FAGUNDES MACEDO os imóveis pertencentes ao acervo hereditário (v. doc. De fls. 19/20), bem como transferiu ao Sr. SERGIO

MENEZES o direito ao uso do terminal telefônico n. 821-1312. Não podia fazê-lo, de fato, o art. 1.572 do código civil estatui que o domínio da herança transfere-se aos herdeiros desde o momento da abertura da sucessão, isto é, estão logo ocorrido o óbito do *de cuius*. Ora, em sendo assim, qualquer alteração do espólio haveria de ser concedida com autorização prévia dos demais detentores da herança, na forma, aliás, preceituada pelo art. 992 do CPC, o qual dispõe que incumbirá ao inventariante, dentre outras atribuições, uma vez ouvidos os interessados e com a autorização do juiz, alienar os bens de qualquer espécie, ademais, em existindo herdeiros incapaz, fazia-se imprescindível a ouvida do representante do Ministério Público. Por outro lado, não cabe aqui investigação a respeito da inexistência de prejuízo aos herdeiros (a inventariante, com o dinheiro apurado das transações porque, sendo o negócio nulo, deve o juiz simplesmente declará-lo sem mais tardança. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado da 3ª Gr. CC do TJRJ: *dispensável é o exame de outros aspectos da controvérsia, como o atinente à existência ou não, in concreto, de prejuízo para herdeira. Se um contrato é nulo - e, a fortiori, se é inexistente - cumpre declará-lo tal sem qualquer investigação, que seria irrelevante, sobre se ele prejudicou ou não prejudicou alguém. O princípio segundo o qual a ausência de prejuízo pode constituir óbice ao pronunciamento de invalidade (não, em todo caso, ao da inexistência!) é restrito ao universo processual(cf, o art. 249, 2º, do CPC). No direito civil, uma de duas: ou o prejuízo, nos termos da lei, integra o motivo da invalidação - como ocorre, v.g, no caso do art. 106 do CC - ou não integra, e faz-se supérflua qualquer cogitação a seu respeito. É o que sucede em todas as hipóteses de nulidade e, por mais forte razão, nas de inexistência (EJTJERJ 5/147). Não fossem todas essas circunstâncias, mais um fator contribuiria para inquinar de nulos o contrato da venda dos imóveis, no caso a ausência da *hast* Pública, a qual se fazia necessária face a existência de incapazes (v. art. 429 e 427, VI, de nosso diploma civil substantivo). Portanto, são nulos (não anuláveis) os atos de alienação dos bens do espólio realizados pela inventariante, posto que efetivados sem a audiência dos herdeiros (através de curador), a concordância do Ministério Público, a autorização do juízo e inobservada a formalidade da *hast* pública. (...) Diante do exposto, e mais o que consta dos autos, declaro nula, segundo os fundamentos supra expostos, as vendas efetuadas pela inventariante. (...) Cumpre consignar que a citada decisão foi prolatada nos autos de inventário em momento em que a ora requerente fazia-se representada no processo, de modo que participou do procedimento e teve ciência, já naquele tempo, da decisão de nulidade do negócio. Tal circunstância trouxe consequências para a natureza da posse exercida pela requerente, uma vez que, como é cediço, a declaração de nulidade do negócio jurídico invalida o ato e torna, assim, não efetivada a restituição da coisa, precária a posse mantida sem a base contratual que a justificava. Assim, nula a compra e venda do imóvel, deste negócio não se originam direitos e, dentre estes, o direito de posse sobre o bem. Por conseguinte, a posse decorrente do negócio jurídico celebrado entre a requerente e a viúva Rosa Santana De Oliveira, após declarada a sua nulidade, tornou-se precária e, desta forma, injusta. O conceito de posse justa é trazido pelo Código Civil, de forma negativa. O artigo 1.200 do CC conceitua posse justa como sendo a posse que não é violenta, clandestina ou precária. Por essa disposição, chega-se ao conceito de posse injusta, sendo aquela que é adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Não obstante, posse justa é aquela desprovida de qualquer vício. Como ensina Silvio de Salvo Venosa, "a justiça ou a injustiça é conceito de exame objetivo. Não se confunde com a posse de boa-fé ou de má-fé, que exigem exame subjetivo".(Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Editora Atlas, 2003, Vol V.) Declarada a nulidade do negócio, sucumbiu a base contratual que justificava a posse da compradora, revelando-se a partir de então a injustiça da posse ante o vício da precariedade.*

Assentada tal premissa, conclui-se que não está preenchido o primeiro requisito da demanda possessória, a posse, uma vez que somente a posse justa, ou seja, a que se dá em conformidade com o direito, merece proteção possessória.

Em outras palavras, a posse capaz de desfrutar dos mecanismos de proteção possessória, previstos no Código de Processo Civil, é somente aquela definida como posse justa, ou seja, aquela que não foi obtida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade. Neste sentido, convém transcrever as lições da doutrina: *(...) Admite a lei várias classificações da posse. Mas uma delas é decisiva para que o possuidor possa obter ou não a tutela dos interditos possessórios: trata-se da que vem contida no art. 489 do Cód. Civil, e que prevê a existência de posse justa e posse injusta. Somente a posse justa desfruta da proteção das ações possessórias.* (Humberto Theodoro Júnior; Curso de Direito Processual Civil; Procedimentos Especiais, Volume III, 38ª Edição, Editora Forense; Ano 2007; pág. 126)

Assim, remédios possessórios se prestam a tutelar a posse justa. Confira-se a jurisprudência: E M E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRECÁRIA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO PRATICADA PELO EVENTUAL OCUPANTE, POSTERIORMENTE IDENTIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA DEMANDA POSSESSÓRIA CONTRA SUJEITOS NÃO

IDENTIFICADOS, DIANTE DO DINAMISMO DAS RELAÇÕES POSSESSÓRIAS. OS REMÉDIOS POSSESSÓRIOS SE PRESTAM A TUTELA DA POSSE JUSTA, CUJO CONCEITO É TRAZIDO PELO CÓDIGO CIVIL, NO ARTIGO 1.200, COMO SENDO A QUE NÃO É VIOLENTA, CLANDESTINA OU PRECÁRIA. A CONTRÁRIO SENSU, É INJUSTA A POSSE PRECÁRIA, QUE NÃO PODE SER PROTEGIDA PELAS AÇÕES POSSESSÓRIAS NEM PELA AUTOTUTELA DA POSSE, POIS, FALTA-LHE EXATAMENTE O REQUISITO DA JUSTEZA. POSSE NITIDAMENTE CLANDESTINA E PRECÁRIA EXERCIDA PELOS EVENTUAIS OCUPANTES, A ENSEJAR O DEFERIMENTO IMEDIATO DA MEDIDA EM FAVOR DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00513052320208190000, Relator: Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA, Data de Julgamento: 29/09/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020). AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - FALECIMENTO DO AUTOR - SUCESSÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - POSSE PRECÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO. - Por se tratar de questão de ordem pública, não há óbices a que o juiz analise a legitimidade ativa ad causam mesmo quando a preliminar já houver sido rejeitada na decisão saneadora - Somente a posse justa, ou seja, a que se adquiriu em conformidade com o direito, merece proteção possessória - Reputa-se precária a posse que, adquirida regularmente por meio de relação jurídica obrigacional ou real, transmuda-se em virtude do abuso de confiança do possuidor que retém a coisa após o escoamento do prazo pactuado. (TJ-MG - AC: 10528070022173001 Prata, Relator: Elpídio Donizetti, Data de Julgamento: 17/04/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2009). Registre-se, por oportuno que, mesmo após a declaração de nulidade da compra e venda, a ora requerente peticionou, uma vez mais, nos autos de inventário a fim de adjudicar o imóvel, o que foi indeferido pelo juízo, com a sua condenação em litigância de má-fé, nos seguintes termos (fls. 348 do Processo n. 0000225-93.2001.8.14.0013, disponível no sistema libra): Considerando que desde o ano de 1996 há decisão judicial anulando a venda realizada do bem objeto do presente inventário, no conhecimento da petição de fls. 300/303, e estando devidamente comprovada a má-fé da requerente em tumultuar o prosseguimento do presente feito, condeno a mesma em litigância de má-fé no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do espólio. No que se refere à prova oral produzida, verifico que apenas corroboram as conclusões já expostas nesse decisum, uma vez que se restringiram a abordar a alegada posse indireta da requerente sobre o bem, mas não afastaram seu caráter precário. Vejamos: A testemunha AGENOR RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO informou que passa pelo local diariamente e que há muitos anos vê que ali funciona como ponto comercial, já tendo, no passado, negociado com o pai da requerente, que era o proprietário de um supermercado que funcionava no mesmo local. Ouviu comentários de que a Sra. Tami Fagundes Macedo adquiriu o prédio há muitos anos. Não soube informar sobre edificações feitas no imóvel. Questionado se a requerente morava no local, afirmou que nunca soube que ela ali residiu. A testemunha JOSÉ AUGUSTO ABREU nada sobre informar sobre os fatos discutidos nesta ação. A testemunha EZAU DAMASCENO DA SILVA afirmou que é o locatário do imóvel e que o requerido, em novembro de 2017, lhe procurou e informou sobre o processo, informou ainda que era o inventariante e que a partir daquele momento iria ser o proprietário, requerendo que o pagamento fosse feito diretamente a ele. A testemunha afirmou que, antes disso, seu contrato era firmado com a requerente. Afirmou que depois do impasse acerca da propriedade do bem, passou a depositar o valor em uma conta judicial. Quanto ao tempo em que era inquilino da requerente, afirmou que sempre pagou o aluguel ao Sr. JOSÉ AUGUSTO ABREU, pai da requerente, e que nos 15 anos em que trabalha no lugar, primeiramente com o Sr. JAIME e posteriormente como locatário, só passou a conhecer a requerente a partir desta ação, pois ela nunca esteve no local. Informou que procurou um advogado e foi orientado a pagar o aluguel ao inventariante. A Sra. EDINALDA AZEVEDO DE OLIVEIRA ABREU nada soube informar sobre os fatos discutidos nesta ação. Afirmou que é vizinha do imóvel há 50 anos, conheceu os pais do requerido e que nunca viu a requerente no local. Informou que não vê a Sra. ROSA há muitos anos, mas nunca soube que o imóvel foi vendido, imaginando que a propriedade pertence à família do requerido. Sendo assim, entendo que a prova testemunhal não foi capaz de demonstrar a posse justa, requisito para o deferimento da tutela possessória. Sobre o tema, Nelton dos Santos explica que tal ônus confirma a regra geral do art.373, I, do CPC. Desse modo, se o autor não comprovar sua posse, a turbção ou o esbulho pelo réu e a continuidade ou permanência da posse, o pedido deverá ser julgado improcedente (in Antonio Carlos Marcato, coord., Código de processo civil interpretado, São Paulo, Atlas, 2004, p. 2415). Desta feita, não preenchido o primeiro requisito do art. 561 do CPC, a comprovação da posse, fica prejudicada e despicienda a análise dos demais. Em outro vértice, com a declaração de nulidade de compra e venda do imóvel e a restauração do status quo ante, temos que o bem integra o espólio do de cujus Joneth Ferreira De Oliveira, em cujo inventário, Processo nº 0000225-93.2001.8.14.0013, foi nomeado como inventariante

o requerido, Carlos Joneth Santana de Oliveira, cabendo a este a administração dos bens, nos termos do art 618 e seguintes do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos da fundamentação. Julgada improcedente a pretensão autoral em sede de cognição exauriente, REVOGO a liminar de reintegração de posse deferida em sede de cognição sumária pelo E. TJPA. Assim, MANTENHO o requerido, CARLOS JONETH SANTANA DE OLIVEIRA na posse dos bens imóveis, na condição de inventariante. Sem custas e honorários sucumbenciais, ante a gratuidade de justiça já deferida nos autos em favor da autora. Por fim, ressalta-se que, segundo entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou responder, um a um, a todos os seus argumentos se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Junte-se cópia desta sentença aos autos nº 0000225-93.2001.8.14.0013 (ação de inventário). Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJe. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal competente, com as anotações de praxe, independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas no sistema. P. R. I. Cumpra-se. Capanema/PA, 13 de abril de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800614-34.2021.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: L. A. D. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: TANAIARA SERRAO DIAS OAB: 018540/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA OAB: 13740/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. V. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA**

Processo n. 080614-34.2021.8.14.0013

REQUERENTE: LUIS ANTÔNIO DA SILVA E SILVA

Advogadas: KARINA VALENTE BARBOSA - OAB/PA N ° 13740 e TANAIARA SERRÃO DIAS - OAB/PA Nº 18540

REQUERIDA: ANDREIA MARCELINA VALADARES.

Endereço: Ramal do KM 11 da BR 308, Vila Nova Assis, s/nº, próximo ao Mercadinho Lucino, Zona Rural de Capanema, CEP 68700-000

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Considerando que, o pedido de liminar não atinge a modificação da guarda, mas somente a regulamentação do direito de visita, considerando ainda que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, nos termos do art. 19 do ECA, decido:
 - 3.1. Com relação à regulamentação do direito de visitas, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:
 - a) **o autor terá a menor em sua companhia em finais de semana alternados, podendo levar a filha para sua residência para passar o final de semana;**
 - b) **para início do cumprimento da presente determinação fica estipulado que a menor passará com o autor o final de semana subsequente à intimação desta decisão que ocorrer por último, dele, autor, ou da ré.**
 - 3.2. **Com relação ao pleito liminar de oferta de alimentos, DEFIRO o pedido, arbitrando alimentos provisórios no importe de 110% do salário mínimo vigente, equivalente a R\$ 1.150,00 (hum mil e cento e cinquenta reais), mais o plano de saúde e mensalidade escolar, até o final do processo.**
4. Designo audiência de mediação para o dia **11.08.2021 às 10h** (art. 334 do Novo Código de Processo Civil).

Intimem-se as partes, advertindo-as de que:

- a) deverão estar acompanhadas de seu advogado ou defensor.
- b) sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 334, caput, §§ 8º e 9º do Novo Código de Processo Civil).

5. Cite-se o requerido com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência de conciliação supra designada, advertindo-o de que poderá contestar a ação no prazo de 15 dias a contar da data de realização da audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera (art. 335, inc. I do Novo Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

6. Cientifique-se o Ministério Público.

7. Serve a presente decisão como mandado de citação da requerida, bem como carta precatória ao Juízo competente da Comarca de Belém-PA, para cumprimento.

Capanema-PA, 03 de maio de 2021.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA

Número do processo: 0800499-13.2021.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: NELSON RODRIGUES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: RUFINA SOUZA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS DE CITAÇÃO: Processo: 0800499-13;2021.8.14.0013, que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema- PA. Ação de Divórcio Litigioso, Requerente: NELSON RODRIGUES DA SILVA, em face de Rufina Souza da Silva. Finalidade: **CITAÇÃO** da Requerida **RUFINA SOUZA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, caso queira(m), interpor apelação no prazo de 15 dias, através de seu advogado/defensor público. Não sendo oferecida a resposta, presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 05 dias do mês de maio de 2021. Eu, Roberta de Nazaré M. Nascimento, auxiliar de Secretaria, o digitei, e Nathalia Lúcia Mendes Azevedo Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, assino de ordem do Dr. Alan Rodrigo Campos Meireles, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, nos termos do PROVIMENTO N° 006/2006, art. 1º, § 3º, de 20/10/2006.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0000301-77.2019.8.14.0013 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPANEMA Participação: REU Nome: VALRI MOURA VILAR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: REU Nome: LORRANY DA SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DE CAPANEMA Participação: VÍTIMA Nome: ESTADO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que entrei em contato com o Adv. Fernando Magalhães (OAB/PA nº 19674) e o mesmo informou que ainda patrocina a defesa dos acusados Valri Moura Vilar e Lorrany da Silva de Oliveira, razão pelo qual abrimos vistas para a apresentação do **MEMORIAIS FINAIS**.

Capanema/PA, 04/05/2021.

Rafael Barbosa de Oliveira

Diretor de Secretaria, em exercício

VARA CRIMINAL DE CAPANEMA/PA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800262-76.2021.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: WELITON PEREIRA SALVADOR Participação: ADVOGADO Nome: BENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Autos nº: 0800262-76.2021.8.14.0110.

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELITON PEREIRA SALVADOR

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o **rito sumaríssimo**.

Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a **inversão do ônus da prova**, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cumpra analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que demonstrou a fumaça do bom direito, configurada pelos documentos anexados à exordial, e ainda, o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica e seus respectivos congêneres.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para que, até o julgamento final da presente lide, a requerida **suspender** a execução do débito, bem como, abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, referente a **conta contrato 18017725**, referente ao mês 12/2020, com **vencimento em 20/05/2021**, no valor de **R\$ 636,40 (seiscentos e trinta seis reais e quarenta centavos)**, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apraze-se audiência de conciliação conforme pauta de Secretaria.

Cite-se o Requerido.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

Número do processo: 0800261-91.2021.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO MARCOS SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: BRENA FERREGUETE MAGALHAES OAB: 19874/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Autos nº: 0800261-91.2021.8.14.0110.

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO MARCOS SOUSA COSTA

REQUERIDO: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o **rito sumaríssimo**.

Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a **inversão do ônus da prova**, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cumprir analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 300, *caput*, do CPC/2015 dispõe o seguinte:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que demonstrou a fumaça do bom direito, configurada pelos documentos anexados à exordial, e ainda, o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica e seus respectivos congêneres.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para que, até o julgamento final da presente lide, a requerida **suspender** a execução do débito, bem como, abster-se de interromper o fornecimento de energia elétrica, referente a conta contrato 3003535230, referente ao mês 01/2021, com **vencimento em 08/05/2021**, no valor de **R\$ 5.249,08 (cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos)**, a contar do recebimento desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apraze-se audiência de conciliação conforme pauta de Secretaria.

Cite-se o Requerido.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Goianésia do Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Assinado digitalmente

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

Número do processo: 0800192-77.2020.8.14.0083 Participação: AUTOR Nome: JANI DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo n.º **0800192-77.2020.8.14.0083**

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a contestação apresentada pela(s) parte(s) requerida(s), **INTIME-SE** a parte autora para que apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Transcorrido o prazo supracitado, **PROCEDA-SE** a juntada de todos os documentos nos autos e, em atenção ao princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos autos artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 13.105/15 (NCPC), **DETERMINO** a intimação das partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessários ou meramente protelatórios.

À Secretaria, transcorrido os prazos supracitados, **antes da conclusão dos presentes autos, CERTIFIQUE-SE** a tempestividade da contestação, da manifestação em face da contestação e das demais/seguintes manifestações nos presentes autos.

SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEPA.

EXPEÇA-SE o necessário.

P. I. C.

Curralinho/PA, 04 de maio de 2021.

Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa

Juíza de Direito

PROCESSO: 00063490720178140083 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Ação Popular em: 20/04/2021---REQUERENTE:RANDEL SALES MONTEIRO Representante(s):
 OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE
 CURRALINHO Representante(s): OAB 10085 - BRUNO FABRICIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO)
 MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL) . Processo nº 0006349-07.2017.8.14.0083 Ação
 Popular Vistos etc. 1. Considerando que o Município encontra-se com nova gestão e o tempo da
 propositura da ação, intime-se, pessoalmente e pela advogada constante nos autos, a parte autora
 para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de
 extinção do processo, nos termos do art. 485 do CPC. 2. Publique-se. 3. Intime-se. 3. Cumpra-se com
 urgência por se tratar de processo incluso na META 6 do CNJ. Currálinho, 16 de abril de 2021. Cláudia
 Ferreira Lapenda Figueirã Juizã de Direito

RESENHA: 30/04/2021 A 05/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA
 UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00064253120178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Ação de Alimentos em: 30/04/2021 REQUERENTE:FLORISVALDO MARTINS SARAIVA
 Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) MENOR:W.
 J. M. Representante(s): LENICE MORAES (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006425-
 31.2017.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Vistas ao Ministério Público. Apêns,
 Conclusos. Expeça-se o necessário. P. I. C. Currálinho (PA), 27
 de abril de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Fórum de Currálinho
 - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro,
 Cidade de Currálinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00023285120188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 N. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: N. S. S. PROCESSO: 00029717220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE:
 C. J. P. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERENTE: C. J. P. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
 PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. P. PROCESSO: 00046925920198140083 PROCESSO ANTIGO:
 ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em:
 REQUERENTE: L. O. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
 (DEFENSOR) REQUERENTE: L. O. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. S. B. C. PROCESSO: 00047133520198140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de
 Alimentos em: REQUERENTE: M. S. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. E. S. S. PROCESSO: 00047434120178140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação
 de Paternidade em: MENOR: M. E. C. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO
 DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. M. G. PROCESSO: 00049267520188140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de
 Alimentos em: REQUERENTE: I. B. S. REQUERENTE: I. B. S. REQUERIDO: I. O. S. PROCESSO:
 00049458120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. K. P. M. REQUERIDO: H. S. M. Representante(s):
 OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) PROCESSO:
 00052639820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: A. S. S. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL
 MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S. PROCESSO:
 00063448220178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- Ação: Ação de Alimentos em: MENOR: V. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: M. M. S. MENOR: M. M.
 S. MENOR: V. M. S. MENOR: G. M. S. MENOR: J. M. S. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA

ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. M. S. PROCESSO: 00064244620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: F. M. S. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) MENOR: I. N. M. M. PROCESSO: 00066248720168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: MENOR: E. F. A. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. F. M. A. PROCESSO: 00093688420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. O. P. REQUERIDO: A. A. P. PROCESSO: 00094683920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. A. M. REQUERIDO: A. B. P. M. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) PROCESSO: 00094683920188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. A. M. REQUERIDO: A. B. P. M. Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 27/04/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00070943720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 01/05/2021 APENADO:ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0007094-37.2016.8.14.0401 EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS Execuã?o Penal e de Medidas Alternativas APENADO : ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR ENDEREÃO: AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK; N. 439 /Â CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Processo j? migrado para o sistema SEEU, com sentenãsa de extinã?o de punibilidade, conforme em anexo. Arquite-se procedendo as baixas necess?rias. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR? COMO OF?CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo Ant?nio do Tau?i, 01/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 01023750520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Aç?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 01/05/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU:ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0102375-05.2015.8.14.0094 Aã?o Penal - Procedimento Ordin?rio Tr?fico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : ISAAC SOUZA DA CONCEICAO JUNIOR ENDEREÃO: AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK; N. 439 /Â CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro Patronos cadastrados no Libra: ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (OAB - 19526) DESPACHO / MANDADO Arquite-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR? COMO OF?CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo Ant?nio do Tau?i, 01/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001007120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120000603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: PROGRESSAO em: 02/05/2021 COATOR:JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DA CAPITAL REU:HELIO NASCIMENTO QUEIROZ VITIMA:F. G. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000100-71.2011.8.14.0094 PROGRESSAO DIREITO PENAL COATOR : JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAS DA CAPITAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : HELIO NASCIMENTO QUEIROZ ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Certifique a secretaria se o apenado cumpriu as condiã?es que lhe foram impostas, juntando c?pia das folhas de frequ?ncia. Em seguida ao MP para que se manifeste. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR? COMO OF?CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo Ant?nio do Tau?i, 02/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001138220108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/05/2021 APENADO:ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000113-82.2010.8.14.0094 EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS Tr?fico de Drogas e Condutas Afins APENADO : ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Certifique a secretaria se o apenado cumpriu as condiã?es que lhe foram impostas, juntando c?pia do livro de assinaturas. Em seguida ao MP para que se manifeste. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR? COMO OF?CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.Â Santo Ant?nio do Tau?i, 02/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE

DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00017838420148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/05/2021 APENADO:LUCIVAL LEAL TRINDADE. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001783-84.2014.8.14.0094 EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS Crime Tentado APENADO : LUCIVAL LEAL TRINDADE ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Certifique a secretaria se o apenado cumpriu as condiçã§ões que lhe foram impostas, juntando cã³pia do livro de assinaturas. Em seguida ao MP para manifestaã§ão. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antã´nio do Tauã, 02/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00033906920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/05/2021 APENADO:DIEGO LUIS DA SILVA DORIA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003390-69.2013.8.14.0094 EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS Roubo Majorado APENADO : DIEGO LUIS DA SILVA DORIA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB DESPACHO / MANDADO Verifica-se que o rã©u era menor de 21 anos na data do fato, e a sentenã§a condenatã³ria transitou em julgado em 17/01/2012. Certifique a secretaria se o apenado cumpriu as condiçã§ões que lhe foram impostas, juntando cã³pia do livro de assinaturas. Em seguida ao MP para que se manifeste, em especial quanto a ocorrãncia da prescriã§ão da pretensã§o executã³ria. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antã´nio do Tauã, 02/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00034423120148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/05/2021 REQUERENTE:SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DE EXECUCOES PENAS DE BELEM APENADO:RODRIGO DA SILVA BARATA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003442-31.2014.8.14.0094 EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS Roubo Majorado REQUERENTE : SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DE EXECUãES PENAS DE BELEM ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO APENADO : RODRIGO DA SILVA BARATA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOOAB SENTENã Vistos os autos. RODRIGO DA SILVA BARATA foi denunciado e condenado pela prãtica do crime previsto no art. 157, ã§2ã, II do CP (Roubo), ã pena de 09 anos e 06 meses de reclusã, em regime fechado. Foi-lhe concedido o livramento condicional em 19/08/2014. Assinou termo de compromisso de comparecer em cartãrio para cumprimento das condiã§ões impostas em 03/10/2014. A certidã§o da Secretaria desta vara informa que o apenado compareceu nesta Secretaria bimestralmente durante o perãodo de 03/10/2014 a 17/02/2017 para fins de justificar suas atividades. Relatei, sucintamente. Decido. A pena imposta ao sr. Rodrigo da Silva Barata tinha como termo final o dia 16 de fevereiro de 2017. Certidã§o da secretaria desta vara fazendo juntada do livro de assinaturas do apenado, bem como informando que nã§o foram localizadas informaã§ões quanto ao descumprimento das obrigaã§ões que lhe foram impostas. Parecer do Ministã©rio Pãblico pela extinã§ão da punibilidade do agente e prescriã§ão da multa imposta. Sem mais delongas, portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deã RODRIGO DA SILVA BARATA em razãdo do cumprimento da pena a si imposta, estado a multa aplicada prescrita conforme arts. 50 e 51 do CP. Publique-se. Ciãncia ao MP. Intime-se o apenado, informando-o, inclusive, que, decorridos dois anos, poderã ele solicitar sua reabilitã§ão a fim de que lhe seja assegurado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenaã§ão. Apãs, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. Oficie-se ao TRE para o restabelecimento dos direitos polãticos do apenado, se por outro motivo nã§o estiver com restriã§ão. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRã COMO OFãCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.ã Santo Antã´nio do Tauã, 02/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005124020068140094 PROCESSO ANTIGO: 200610002294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/05/2021 REQUERIDO:HAMADA & ALENCAR LTDA. Representante(s): MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:B B LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) .

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000512-40.2006.8.14.0094 Reintegração de Posse DIREITO CIVIL REQUERENTE : B B LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. ENDEREÇO: SETOR BANCARIO SUL, QD. 4, BLOCO C, LT. 32 / EDIFICIO SEDE III CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO : HAMADA " ALENCAR LTDA. ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS, SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB - 21148-A) DESPACHO / MANDADO O processo tramita desde 2006, assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho anterior com as mesmas reprimendas. Intime-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 03/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005895120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120003863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V. S. L. REU:MACIEL CARNEIRO TEIXEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) VITIMA:E. E. S. L. VITIMA:L. M. S. F. . ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista que a audiência de conciliação foi marcada para o dia 07/06/2021, às 09h30, fique ciente a Defensoria Pública e o Ministério Público de que devem comparecer à audiência PREFERENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL através do link TEAMS: encurtador.com.br/hDR29 Santo Antônio do Tauá, 03/05/2021 DANYELA FERNANDES DINIZ Auxiliar Judiciário Mat 191426 PROCESSO: 00007022720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA REU:GABRIEL DE JESUS MORAES MAUES Representante(s): OAB 24665 - KARIANA MACHADO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Ou: Gabriel de Jesus Moraes Maues Endereço: Tel (91) 9.8586-6319 Adv. Raquel Diniz Barbosa, OAB/PA n. 26.748 Adv. Karina Machado da Costa OAB/PA n. 24.665 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min, na sala de audiências semi/virtual/presencial deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS, KENTA DRS e Sala de Audiências), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, juíza de direito titular desta comarca, comigo auxiliar judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GABRIEL DE JESUS MORAES MAUAS (Processo n. 0000702-27.2019.8.14.0094). Aberta a audiência e apregoadas às partes, constatou-se presença do acusado GABRIEL DE JESUS MORAES MAUAS, ausentes, porém a Dra. KARINA MACHADO DA COSTA e a Dra. RAQUEL DINIZ BARBOSA, bem como as testemunhas ELIANE FERREIRA PINTO, PAULO RICARDO MAIA FALCÃO, EDSON MATHEUS ARAÚJO MARQUES DA SILVA e PAULO CÉSAR DA SILVA NOGUEIRA. As partes não foram convocadas para comparecerem nesta sessão. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante das ausências anteriormente mencionadas, remarco a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2021, às 10h00min. Renovem-se as diligências necessárias, tudo conforme decisão de n. id. 2020.02192775-79. Cumpra-se. Publique-se. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Acusado: PROCESSO: 00009226920128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 03/05/2021 REQUERENTE:RONALDO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BRAGA PINHEIRO Representante(s): OAB 15874 - RENATA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) . Processo nº 0000922-69.2012.8.14.0094 Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha Requerente(s): RONALDO CARVALHO DA SILVA Requerido(a)(s): MARIA BRAGA PINHEIRO e Vistos, etc. e Vistos RONALDO CARVALHO DA SILVA intentou a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens em face de MARIA BRAGA PINHEIRO, todos devidamente

qualificados na exordial. Alega o autor que conviveu em união estável com a requerida em 1995 até o ano de 2004 quando romperam, retomando o relacionamento em junho de 2011 com novo término em julho de 2012. Que desse relacionamento não tiveram filhos e adquiriram 04 (quatro) imóveis durante a convivência, descritos na exordial à fl. 04, que teriam sido vendidos pela requerida sem receber qualquer valor de sua meação. Não juntou nenhum documento. Requereu a procedência de seus pedidos para que seja reconhecida e dissolvida a união estável e promovida a partilha dos bens. Citada (fl. 13), apresentou contestação às fls. 15/18 e documentos de fls. 20/23, a qual, em síntese, arguiu preliminar de carência de ação por jamais ter convivido com o requerente e nem constituído patrimônio comum com ele, tendo apenas o contratado para realização de serviços de construção civil e devidamente pago. Salieta que descobriu que o autor cumpriu pena na penitenciária por homicídio, e diante disso o teria dispensado, o que fez com que o promovente ficasse com raiva e iniciasse a fazer falsas alegações. Afirma que vinha sendo ameaçada pelo promovente, por ser pessoa idosa e viúva, a ser forçada a conviver com ele, porém, não aceitou. Diz as alegações do promovente são falsas e com o objetivo de tirar proveito e vantagem, e em pura má-fé. Afirma que os bens citados na inicial não existem. Ao final, requereu que fosse acatada a preliminar e, caso, superada, a improcedência da ação em todos os seus termos. Juntou recibo de compra e venda de um terreno cuja descrição repousa à fl. 21 e cópia de boletim de ocorrência datado de 04/07/2012, em que afirma haver ressarcido o promovido após alguns meses de convivência. Foi designada audiência de conciliação para o dia 07/11/2014, em despacho exarado aos 21/07/2014, e determinada a intimação do advogado da requerida para no prazo de 10 (dez) dias assinar a peça contestatória, por estar apócrifa. Despacho às fls. 31/32 decretando a revelia da requerida, em virtude do não cumprimento por seu advogado do suprimento da falta de assinatura na contestação, que foi considerada inexistente, sendo ainda, designada audiência de instrução e julgamento (08/11/2014) para colheita da prova oral, determinando a intimação apenas do requerente. Publicação à fl. 33 dirigida ao advogado da requerida. O autor estava representado pela DP. Termo de audiência à fl. 34, em que constou a presença do Defensor Público, estando ausentes as partes (por ausência de intimação) e o advogado da requerida. Redesignada para o dia 30/01/2019, sendo determinada a intimação das partes e do advogado da requerida por publicação. Publicação à fl. 35 dirigida ao advogado da requerida. Certidão à fl. 37 atestando que o autor não foi localizado, ficando a requerida de lhe informar da audiência. Termo de audiência à fl. 38, em que constou a presença do Defensor Público, ausentes as partes e o advogado da requerida, sendo que, a requerida e seu advogado estavam devidamente intimados. Nova redesignação determinando a intimação das partes e do advogado da requerida por publicação. Termo de audiência à fl. 39, no qual constou a presença do autor acompanhado de advogado, estando ausente a requerida e seu advogado. Não consta nos autos publicação para o advogado da requerida. Nova redesignação da audiência, para coleta do depoimento pessoal do autor e suas testemunhas, sendo determinada a intimação do advogado da requerida. Publicação à fl. 40 dirigida aos advogados das partes. Certidão à fl. 41 informando que apesar da intimação em audiência do novo patrono do autor, não foi juntado aos autos o instrumento procuratório e nem o rol de substituição das testemunhas (28/03/2019). Petição intempestiva de apresentação do rol de testemunhas à fl. 43, sem juntada da procuração até esse momento. Termo de audiência à fl. 44, em que constou a presença do autor e seu advogado e da testemunha Raimundo Aderaldo da Silva, testemunha não arrolada na inicial, mas sim, na petição intempestiva, assinada por advogado sem procuração nos autos. Ausente a requerida e seu advogado, esse, devidamente intimado por publicação. Requerida juntada da procuração pelo patrono do autor. Colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha acima citada. Requereu o advogado do autor, desistência da oitiva da testemunha Raimundo Soares Wariss, testemunha também não arrolada na inicial, mas sim, na petição intempestiva, assinada por advogado sem procuração nos autos. Determinadas vistas sucessivas às partes para apresentação dos memoriais. Memoriais do autor às fls. 48/49, no qual foram reiterados os pedidos da inicial. Memoriais da requerida às fls. 58/60, em que requereu a nulidade da revelia decretada por não terem sido citados/intimados para qualquer ato do processo, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ratificou os termos da contestação. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminar de carência de ação. A preliminar de carência de ação em virtude de declarar a requerida jamais ter convivido com o autor, deve ser rechaçada, pois trata-se de matéria de mérito a ser

analisada por ocasião da sentença. Passo a análise do mérito. Quanto à alegação da requerida de que não foi citada, não deve prosperar, pois como acima narrado, foi citada e apresentou contestação, que, ao ser apreciada pela magistrada da época, foi constatado que estava apócrifa, sendo determinada a correção do vício. Verifica-se que a contestação encontra-se devidamente assinada, porém, nenhuma informação nos autos de quando fora assinada, se tempestiva ou intempestivamente. Ante a publicação dos funcionários do poder judiciário, em sendo exarado despacho decretando a revelia da requerida, presume-se que ao tempo da decisão a contestação ainda não havia sido assinada. No tocante à ausência de intimação da requerida para os atos processuais, e no caso em apreciação as audiências de instrução e julgamento, em sendo revel, vejamos o que prevê o CPC em seu art. 346: "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Da interpretação do artigo supra citado conclui-se que a intimação do réu revel não necessitaria, mas sim de seu advogado, não havendo nenhuma irregularidade quanto as intimações até o presente momento, conforme descrito nos fatos acima narrados. Já não se pode dizer o mesmo quanto a realização da audiência de instrução e julgamento no que se refere ao depoimento da testemunha Raimundo Aderaldo da Silva. Verifica-se que quando foi arrolada como substituto das testemunhas que constavam na inicial, fora feito **INTEMPESTIVAMENTE E POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, APESAR DE HAVER SIDO DETERMINADO EM AUDIÊNCIA O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DO ROL DE TESTEMUNHAS.** A intimação se deu aos 30/01/2019 e o rol juntado em 01/04/2019, mais de 2 (dois) meses depois. Vejamos o que diz o art. 104 do CPC: "Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. §1º - Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. §2º - O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos". O art. 357, §4º do CPC prevê o prazo para apresentação do rol de testemunhas, vejamos: "Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas". Em relação à contagem de prazo no CPC de dias úteis, excluindo-se os feriados e finais de semana. Analisando as normas acima citadas, percebe-se que havia prazo determinado pela magistrada para juntada de rol substitutivo das testemunhas de 15 (quinze) dias, que só foi juntado mais de 2 (dois) meses depois como já fora dito. Assim, **PRECLUSO O DIREITO DO AUTOR DE SUBSTITUIR AS TESTEMUNHAS, DEVENDO SER CONSIDERADO O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ACIMA CITADA INEXISTENTE**, permanecendo apenas como válido o depoimento pessoal do autor. Se a falta de assinatura da contestação foi usada em prejuízo da reclamada (a fim de resultar na sua revelia), a intempestividade na apresentação da procuração e rol de testemunhas pelo autor, também deve ser interpretada da mesma forma. Diz o Art. 373 do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vejamos o que disse o requerente em seu depoimento pessoal: "Que teve um primeiro relacionamento com a requerida de 1995 até o ano de 2000; Que foi preso em 2002 e só ganhou liberdade em 2005, ficando cerca de 2 anos e 7 meses preso; Que durante todo o período que esteve preso foi visitado pela promovida na condição de sua companheira e que existem registros das visitas na penitenciária; Depois afirma que não houve rompimento do relacionamento, sendo contínuo; Que rompeu em 2005 ao sair da prisão e passou a conviver com a Sra. Cleide da Silva Ramos por mais de 3 anos, até seu falecimento; Que esse relacionamento com Cleide teria durado até 2008 ou 2009; Que após o falecimento da dona Cleide, cerca de 1 ano depois, reatou com a promovida (em 2009 ou 2010); Que conviveu por mais cerca de 2 anos com a promovida (iniciando-se em 2010 ou 2011); Que não frequentava locais públicos com ela, apenas a igreja esporadicamente, mas, que eram vistos como casal; Que compraram o primeiro imóvel do antigo padre de Tauá, e que esse foi trocado num segundo imóvel, vendido pela requerida e o dinheiro emprestado aos pais dela que nunca restituíram o valor; Que o empréstimo foi com sua anuidade; Que depois que saiu da prisão adquiriram um novo imóvel; Que os imóveis foram construídos por ele, vez que não tem nenhuma comprovação da aquisição ou

venda dos imóveis que alega terem sido adquiridos na constância da união estável. Analisando o depoimento, percebe-se várias contradições. Primeiro quando afirma que teve dois períodos de convivência e depois que foi contínuo. As datas declaradas na inicial não conferem com as por ele declaradas em depoimento. Não apresentou nenhuma prova da convivência e nem um período certo, muito menos de que os bens citados foram adquiridos na constância da união estável. A ele cabia o ônus da prova. O depoimento do informante não será considerado pelas razões já declinadas, mas, aponta contradições quanto ao depoimento do autor. Além disso, o autor tem total interesse na causa, de forma que, para comprovar suas alegações, deveria ter trazido aos autos outras provas. Impossível com a prova dos autos se determinar com certeza se houve união estável entre as partes, e principalmente, o período. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, fazendo-o COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 487, I do CPC. Defiro os pedidos de trâmite em segredo de justiça e os benefícios da justiça gratuita as duas partes. Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida as duas partes. P.R.I. Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 03/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito. 7 AJ PROCESSO: 00027084120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/05/2021 VITIMA:M. I. P. C. AUTOR:NELIELSON TEIXEIRA PEREIRA. QUEIXA-CRIME PROCESSO: 0002708-41.2018.8.14.0094 QUERELANTE: MARIA IZETE PROGENIO COSTA QUERELADO: NIELSON TEIXEIRA BRASIL TESTEMUNHAS DA QUERELANTE: 1. EDMILSON SOUZA CHAGAS 2. FERNANDO FERREIRA DO FERREIRA 3. VANESSA PROGÊNIO SOARES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min, na sala de audiências virtual deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da QUEIXA-CRIME em que é querelante MARIA IZETE PROGENIO COSTA e querelado NIELSON TEIXEIRA BRASIL (Processo n. 0002708-41.2018.8.14.0094). Aberta audiência e apregoadas as partes, constatou-se as ausências da querelante MARIA IZETE PROGENIO COSTA e da querelada NIELSON TEIXEIRA BRASIL, e, ainda, das testemunhas de defesa EDMILSON SOUZA CHAGAS, FERNANDO FERREIRA DO FERREIRA e VANESSA PROGÊNIO SOARES. A vítima não foi localizada no seu endereço, conforme certidão constante dos autos, e não compareceu à presente audiência. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95. Considerando a ausência da vítima nesta audiência e a certidão dos autos informando que a vítima/querelante não mais reside no endereço dos autos, bem como, considerando que não informou seu novo endereço nos autos nem justificou sua ausência a esta audiência, deve ser considerada intimada (nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099) e sua ausência deve ser interpretada em seu desfavor. Assim, a querelante abdicou tacitamente do direito à ação penal já instaurada, por restar demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito, importando sua ausência em extinção da ação pela perempção, conforme determina o art. 60, III do CPP. Eugênio Pacelli de Oliveira conceitua o instituto da Perempção como é a perda do direito de prosseguir na ação penal já instaurada, cujo efeito é a extinção da punibilidade, consoante o disposto no art. 107, IV, do CP (Curso de Processo Penal. Lumen Juris: 2011, p. 149). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME em relação ao autor do fato, nos termos do art. 107, IV do CPB, c/c art. 60, III do CPP, pela ocorrência da PEREMPÇÃO. Sem custas. Sentença publicada em audiência. Desnecessário intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: (As demais partes ficam desobrigadas de assinar em razão da Pandemia de Covid-19). PROCESSO: 00027084120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 03/05/2021 VITIMA:M. I. P. C. AUTOR:NELIELSON TEIXEIRA PEREIRA. Santo Antônio do Tauá, 3 de maio de 2021 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, encaminho os autos ao Ministério Público, para ciência da sentença proferida. Atenciosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143794 PROCESSO: 00027624620148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO

TAUA REU: BENEDITO SERGIO FREIRE BACELAR VITIMA: P. L. S. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO Com prazo de 15 dias A Exma Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA Vara Unica De Santo Antonio Do Taua, Santo Antônio Do Tauá, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça, foi denunciado BENEDITO SERGIO FREIRE BACELAR, c, no processo 00027624620148140094, incurso nos art. 147 do CPB e atr. 21 do Dec Lei 3688/41 c/c art. 7º, I e II da lei 11.340/2006. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como para responder os termos da acusação que pesa contra a(s) sua(s) pessoa(s), no prazo de 10 (dez) dias, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta unidade judiciária, que fica situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, neste Município, sendo que essa petição, além de ser instruída com documentos e justificativas, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações (CPP, artigo 396 e 396-A). Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá-Pa, 03 de maio de 2021. Eu, _____, Servidor da Secretaria, a Vara Unica De Santo Antonio Do Taua, o digitei. CLAUDIA GARCIA LEAL Analista Judiciária Mat. 143791 PROCESSO: 00040479820198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2021 REQUERENTE: ANA PAULA CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0004047-98.2019.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Salário-Maternidade (Art. 71/73) REQUERENTE : ANA PAULA CUNHA DA SILVA ENDEREÇO: VILA SAO RAIMUNDO DOS BORRALHOS, ZONA RURAL / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (OAB - 25975-B) DESPACHO / MANDADO A autora para replica a contestação. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 03/05/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00041285220168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU: GLEIDSON DA SILVA FURTADO Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista que a audiência de conciliação foi marcada para o dia 09/06/2021, às 11h30, fiquem cientes as partes de que devem comparecer à audiência PREFERENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL através do link: encurtador.com.br/qxAP1 Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn> Somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, sito à Travessa Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Santo Antônio do Tauá, 03/05/2021 DANYELA FERNANDES DINIZ Auxiliar Judiciário Mat 191426 PROCESSO: 00066487720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Representação Criminal em: 03/05/2021 QUERELADO: SUELY DA COSTA PEREIRA QUERELANTE: SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA. QUEIXA-CRIME PROCESSO: 00066487720198140094 QUERELANTE: SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA À Tel 9.9315-6640 QUERELADO: SUELY DA COSTA PEREIRA - Tel 9.9147-1716 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril (04)

do ano de dois mil e vinte e um (2021), À s 10h30min, na sala de audiências virtual deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de preliminar nos autos da QUEIXA-CRIME em que o querelante SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA e querelada SUELY DA COSTA PEREIRA (Processo n. 0006648-77.2019.8.14.0094). Aberta audiência e apregoadas as partes, constatou-se a presença da querelante SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA e da querelada SUELY DA COSTA PEREIRA. A vítima informou expressamente nesta audiência que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo o seu arquivamento. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Conforme art. 107, V do CPB, a renúncia ao direito de queixa consiste em causa de extinção da punibilidade, nos crimes de natureza penal privada. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar-la de ofício, se for reconhecida. Desse modo, define-se renúncia como a manifestação do ofendido de desinteresse em oferecer queixa-crime e deve ser pronunciada antes do início da ação penal. No presente caso, considerando que a vítima renunciou expressamente o seu direito de queixa, informando que não quer o prosseguimento do feito, conforme exposto acima, impõe-se o arquivamento dos autos pela ocorrência da extinção da punibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em análise nestes autos em relação ao autor do fato SUELY DA COSTA PEREIRA, nos termos do art. 107, V, do CPB, pela renúncia ao direito de queixa. Partes intimadas em audiência, renunciaram ao prazo recursal. Assim, determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Querelante: Querelada: (As demais partes ficam desobrigadas de assinar em razão da Pandemia de Covid-2019). PROCESSO: 00066487720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA GARCIA LEAL A??o: Representação Criminal em: 03/05/2021 QUERELADO:SUELY DA COSTA PEREIRA QUERELANTE:SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA. Santo Antônio do Tauá, 3 de maio de 2021 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, encaminho os autos ao Ministério Público, para ciência da sentença proferida. Atenciosamente, Cláudia Garcia Leal Analista Judiciária Mat. 143794 PROCESSO: 00000417219978140094 PROCESSO ANTIGO: 199710000664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THABATA ROBERTA SERRA VIANA A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6181 - MARIA DE NAZARE CUNHA KAUFFMANN (ADVOGADO) . Ação de Cobrança (00000417219978140094) Requerente: Pedro Ferreira da Silva Requerido: Município de Santo Antônio do Tauá Adv.: Dra. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA OAB/PA 3882 Dra. MARIA DE NAZARÉ CUNHA KAUFFMANN OAB/PA 6181 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, DÁ-SE intem-se o representante da Requerente para que apresente documentos necessários a expedição do precatório no prazo de 30 dias, os quais: RG E CPF das partes credoras; Cópia autenticada da sentença e/ou acórdão do processo de conhecimento, acompanhada da certidão de trânsito em julgado (autenticada). Comprovação do cumprimento do mandado de citação à entidade devedora para oposição dos embargos à execução. Cópia autenticada da sentença e/ou acórdão dos embargos à execução com cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado ou certidão de ausência de interposição de embargos. Planilha completa de cálculos. Decisão autenticada do Juízo da execução homologando os cálculos apresentados, acompanhada de cópia (autenticada) da certidão de trânsito em julgado. Procuração com poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador. Cópia autenticada da petição de cumprimento de sentença ou execução. Em: 04/05/2021 Atenciosamente, THABATA ROBERTA SERRA VIANA Analista Judiciário /Matricula n. 116246 PROCESSO: 00002863520128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 REU:FRANCIEL SA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DIVISAO DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS. Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual PROCESSO: 0000286-35.2012.8.14.0094 RÁU: FRANCIEL SÃ DOS SANTOS ADV. GISÁLIA D R GOMES OAB/PA n. 13576-A TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021), À s 11h30min, na sala de audiências virtual deste

JuÃ-zo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, JuÃ-za de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar JudiciÃ¡rio ao seu cargo ao final assinado, para a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento nos autos da AÃ§Ã£o PENAL movida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL contra FRANCIEL SÃ DOS SANTOS (Processo n. 0000286-35.2012.8.14.0094). Aberta audiÃªncia e apregoadas Ã s partes, constatou-se a presenÃ§a da Dra. GISÃLIA D R GOMES OAB/PA n. 13576-A, advogada constituÃ-da do acusado, ausentes, porÃ©m o acusado FRANCIEL SÃ DOS SANTOS, bem como as testemunhas de defesa ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e OBDIAS SANTOS MARTINS. A advogada constituÃ-da do acusado pediu a palavra para requerer a juntada de procuraÃ§Ã£o nos autos, o que foi deferido. O rÃ©u FRANCIEL SÃ DOS SANTOS, por seu turno, segundo informaÃ§Ãµes colhidas junto a sua advogada encontra-se preso. Realizada consulta no sistema Infopen, verificou-se que o acusado estÃ¡ acautelado na CENTRAL DE TRIAGEM DA MARAMBAIA. As testemunhas de defesa ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e OBDIAS SANTOS MARTINS nÃ£o foram convocadas para esta sessÃ£o, conforme informaÃ§Ãµes colhidas junto ao oficial de justiÃ§a por telefone. A advogada do acusado pediu a palavra para informar que apresentarÃ¡ as testemunhas de defesa ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e OBDIAS SANTOS MARTINS independentes de intimaÃ§Ã£o. DELIBERAÃO DO JUÃZO: Diante do esposado remarco a audiÃªncia para o dia 27 de maio de 2021, Ã s 12h00min, sendo que nessa sessÃ£o se colherÃ¡ os depoimentos das testemunhas de acusaÃ§Ã£o ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e OBDIAS SANTOS MARTINS, que serÃ£o apresentados independente de intimaÃ§Ã£o. Convoque-se o rÃ©u para participar da audiÃªncia acima pautada, atravÃ©s do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWEwNDM2YjktNzU5ZS00NDcxLTikMjctNDM5NDQzZDkwOTg3%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Intimados os presentes Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevi. JuÃ-za de Direito: Advogada do acusado: PROCESSO: 00017919520138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TUAU INDICIADO:CLEBSON NUNES FARIAS VITIMA:A. C. O. E. . AÃ§Ã£o Penal Autor: MinistÃ©rio Publico Estadual PROCESSO: 0001791-95.2012.8.14.0094 RÃU: CLÃBSON NUNES FARIAS DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO. Aos quatro (04) dias do mÃas de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10h30min, na sala de audiÃªncias virtual deste JuÃ-zo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, JuÃ-za de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar JudiciÃ¡rio ao seu cargo ao final assinado, para a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento nos autos da AÃ§Ã£o PENAL movida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL contra CLÃBSON NUNES FARIAS (Processo n. 0001791-95.2012.8.14.0094). Aberta audiÃªncia e apregoadas Ã s partes, constatou-se as ausÃªncias do acusado CLÃBSON NUNES FARIAS, bem como das testemunhas de acusaÃ§Ã£o PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO, CLÃBER WILLIAM GOMES SANTANA e CHARLES DA SILVA LIMA. O rÃ©u CLÃBSON NUNES FARIAS, por seu turno, nÃ£o foi localizada no endereÃ§o informado nos autos, conforme certidÃ£o firmada pelo Senhor Oficial de JustiÃ§a. Ao se mudar sem comunicar o seu novo endereÃ§o a este JuÃ-zo o acusado CLÃBSON NUNES FARIAS incorreu na pena de revelia Ã ou, como querem alguns, contumÃcia, devendo, assim, a presente causa prosseguir sem que a mesma seja chamada para participar das demais sessÃµes (CPP, art. 367). Em face da revelia do denunciado Ã© evidente que o seu interrogatÃ³rio estÃ¡ prejudicado devendo-se, assim, prosseguir-se na causa independentemente de sua inquiriÃ§Ã£o. Os policiais militares PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO, CLÃBER WILLIAM GOMES SANTANA e CHARLES DA SILVA LIMA, apesar da requisitÃ£o contida nos autos, nÃ£o compareceram a esta sessÃ£o e nem justificaram as suas ausÃªncias. DELIBERAÃO DO JUÃZO: Diante do esposado remarco a audiÃªncia para o dia 17 de novembro de 2021, Ã s 11h30min, sendo que nessa sessÃ£o se colherÃ¡ os depoimentos das testemunhas de acusaÃ§Ã£o PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO, CLÃBER WILLIAM GOMES SANTANA e CHARLES DA SILVA LIMA. Convoquem-se os policiais militares PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO, CLÃBER WILLIAM GOMES SANTANA e CHARLES DA SILVA LIMA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e subscrevi. JuÃ-za de Direito: PROCESSO: 00019278220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 04/05/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:ANTONIO LUAN BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO

DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista que a audiência de conciliação foi marcada para o dia 14/06/2021, às 09h30, fiquem cientes as partes de que devem comparecer à audiência PREFERENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL através do link: [encurtador.com.br/joyT8](https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion) Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn> Somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, sito à Travessa Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Santo Antônio do Tauá, 04/05/2021 DANYELA FERNANDES DINIZ Auxiliar Judiciário Mat 191426 PROCESSO: 00019330220138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 REU:CLEIDE ANE RODRIGUES SANTOS REU:BEZALIEL MOTA DE ARAUJO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. ATO ORDINATÓRIO Nos Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista que a audiência de instrução foi marcada para o dia 14/06/2021, às 11h00, fiquem cientes as partes de que devem comparecer à audiência PREFERENCIALMENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL através do link: [encurtador.com.br/jAF36](https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion) Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn> Somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, sito à Travessa Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Santo Antônio do Tauá, 04/05/2021 DANYELA FERNANDES DINIZ Auxiliar Judiciário Mat 191426 PROCESSO: 00048493320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:S. M. S. S. DENUNCIADO:VANILDO DE ASSUNCAO SOUSA. Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual PROCESSO: 0004849-33.2018.8.14.0094 RÁU: VANILDO DE ASSUNÇÃO SOUSA DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL VITIMA: SÂNIA MARIA DOS SANTOS SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 09h00min, na sala de audiências virtual deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra VANILDO DE ASSUNÇÃO SOUSA (Processo n. 0004849-33.2018.8.14.0094). Aberta audiência e apregoadas as partes, constatou-se a presença do acusado VANILDO DE ASSUNÇÃO SOUSA, ausente, porém a vítima SÂNIA MARIA DOS SANTOS SOUSA. A vítima SÂNIA MARIA DOS SANTOS SOUSA não foi intimada para comparecer a esta sessão, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante do esposado remarco a audiência para o dia 05 de agosto de 2021, às 13h00min, sendo que nessa sessão se colherá o depoimento da vítima SÂNIA MARIA DOS SANTOS SOUSA, prosseguindo-se com o interrogatório do acusado VANILDO DE ASSUNÇÃO SOUSA. Intime-se a vítima SÂNIA MARIA DOS SANTOS SOUSA no endereço informado nos autos, haja vista que, segundo informações colhidas junto ao acusado ambos estão convivendo juntos. Convoque-se a vítima. Intimados os presentes. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: PROCESSO: 00000141620118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120000083 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE

MIRANDA A??o: TENTATIVA HOMICIDIO em: 27/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. E. S. A. REU:SUZANA MORAES DA SILVA. Vara Única De Santo Ant nio do Tau j Processo n: 0000014-16.2011.8.14.0094 TENTATIVA HOMICIDIO DIREITO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO REU: SUZANA MORAES DA SILVA ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO   Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Conforme manifesta o do representante do MPE desta comarca   fl. 53, cumpra-se com a decis o de fl. 49. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR  COMO OF CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.  Santo Ant nio Do Tau j, 27/04/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Única De Santo Ant nio do Tau j PROCESSO: 00004317820078140094 PROCESSO ANTIGO: 200720003512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ELENILSON DA SILVA SOUSA. Vara Única De Santo Ant nio do Tau j Processo n o: 0000431-78.2007.8.14.0094 A o Penal - Procedimento Ordin rio DIREITO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO REU: ELENILSON DA SILVA SOUSA ENDERE O: N O FORNECIDO / N O FORNECIDO CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: N O FORNECIDO   Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Considerando o pedido do MPE   fl. 93, determino   secretaria judicial desta comarca que promova as intima es das testemunhas nos endere os constantes   fl. 89. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR  COMO OF CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.  Santo Ant nio Do Tau j, 27/04/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Única De Santo Ant nio do Tau j PROCESSO: 00006319020098140094 PROCESSO ANTIGO: 200920004154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J. A. I. REU:HAMILTON DA SILVA RAMOS REU:JOSIAS CARDOSO MIRANDA REU:JOELSON NAZARENO SILVA FARIAS. Vara Única De Santo Ant nio Do Tau j A o Penal - Procedimento Ordin rio PROCESSO N o 0000631-90.2009.8.14.0094 Polo Passivo: HAMILTON DA SILVA RAMOS; JOSIAS CARDOSO MIRANDA; JOELSON NAZARENO SILVA FARIAS Art. 155, "Caput" do CPB. ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO -   DP Considerando que o denunciado JOSIAS CARDOSO MIRANDA foi devidamente citado, por m n o apresentou resposta   acusa o/defesa pr via, vistas   Defensoria P blica para tal fim.                 Santo Ant nio Do Tau j, 27 de abril de 2021.   HAILA HAASE DE MIRANDA                   Juiz(a) de Direito Vara Única De Santo Ant nio do Tau j PROCESSO: 00064876720198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Inqu rito Policial em: 27/04/2021 AUTOR DO FATO:LUIZ PEDRO DA SILVA NETO AUTOR DO FATO:SANDRO WERLLERSON LIMA CUNHA VITIMA:J. O. C. VITIMA:F. J. C. N. VITIMA:E. C. N. B. VITIMA:J. R. S. VITIMA:R. C. S. VITIMA:E. O. C. VITIMA:S. N. S. P. . Vara Única De Santo Ant nio Do Tau j Processo n o: 0006487-67.2019.8.14.0094 Inqu rito Policial Roubo Majorado N O INFORMADO  AUTOR DO FATO: LUIZ PEDRO DA SILVA NETO ENDERE O: RUA FRANCISCO SIQUEIRA, 90 / CEP: 68780000 BAIRRO: SIQUEIRA AUTOR DO FATO: SANDRO WERLLERSON LIMA CUNHA ENDERE O: RUA STA IZABEL, 1429 / CEP: N O FORNECIDO BAIRRO: Centro     Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB DESPACHO / MANDADO Defiro o pedido do MP   fl. 55. Encaminhe-se os autos   DEPOL. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIR  COMO OF CIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.  Santo Ant nio Do Tau j, 27/04/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Única De Santo Ant nio Do Tau j PROCESSO: 00002241920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 28/04/2021 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TUAU REU:PATRICK LUIZ CHAGAS CORREA Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINAT RIO Nos Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista que a audi ncia de concilia o foi marcada para o dia 07/06/2021,   s 10h30, fiquem cientes as partes de que devem comparecer   audi ncia PREFERENCIALMENTE NA SALA DE AUDI NCIA VIRTUAL atrav s do link: <https://abre.ai/07-06-10h30> N o   obrigat rio baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na

conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>

Somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, sito à Travessa Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Santo Antônio do Tauá, 28/04/2021 DANYELA FERNANDES DINIZ Auxiliar Judiciário Mat 191426 PROCESSO: 00003024720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/04/2021 REQUERENTE: SARAH PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE COBRANÇA Processo nº 0000302-47.2018.8.14.0094 Requerente: SARAH PIRES DA SILVA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, ATUAL EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL PARÁ

Vistos os autos. Trata-se de ação ordinária de revisão de cobrança intentada por SARAH PIRES DA SILVA em face da EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL PARÁ, ambos devidamente qualificados na exordial. Aduz a requerente que é consumidora dos serviços prestados pela, através da unidade consumidora nº 12158319, e que em 21/11/2015 foi realizado Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, sendo o aparelho medidor retirado para inspeção. Alega, que em nenhum momento lhe foi informado se havia algum problema com o medidor e que possuía uma falha, nem se a autora teria responsabilidade quanto a isso. Recebeu em 02/12/2015 uma conta de energia cobrando valores referentes ao período de 01/12/2012 a 21/11/2015, no valor de R\$ 2.466,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), tendo como consumo faturado 3.752 KW/h. Afirma que nunca foi informada da realização de pericia no medidor retirado de sua casa, não tendo oportunidade de acompanhar, e ainda, que ao ser retirado de sua residência, não foi lacrado ficando passível de adulteração pela própria empresa. Informa que pagou todas as contas do período referente ao consumo não faturado, e a empresa sequer efetuou o abatimento dos valores pagos. Que foi ela (autora) quem pediu a revisão do consumo de energia, e supostamente foi encontrado defeito no medidor desde a data em questão, o que também se supõe, que o medidor já fora instalado com defeito de fábrica. Denuncia que foi coagida a assinar o termo de confissão de dívida sob a ameaça de ter o fornecimento de energia da sua casa cortado, estando ainda hoje, na iminência de ter a energia cortada, e não havendo possibilidade de resolver a questão de forma amigável administrativamente com a requerida, teve de recorrer ao poder judiciário. Requereu tutela antecipada de urgência para que fosse determinado a demandada que suspendesse o corte no fornecimento de energia, ou caso já tenha sido efetuado, o imediato religamento, sob pena de multa. No mérito condena em danos morais e a procedência dos demais pedidos. Citada (fl. 28), compareceu a audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, e apresentou contestação às fls. 78/93 e documentos às fls. 94/143. Aduz que as alegações da autora não merecem guarida, pois agiu estritamente de acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Que realizado TOI, devidamente autorizado pela promovente, foi constatado "derivação antes da medição saindo (do beiral) sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Unidade foi normalizada com a retirada do defeito", e que a cobrança foi feita aplicando-se o critério da cãlculo dos arts. 130, III e 131, da Resolução acima citada, conforme planilha de cãlculo de revisão de faturamento que anexou aos autos, sendo portanto, devida a cobrança. Alega que não seria caso de pericia do medidor, pois trata-se de caso de irregularidade na medição, por suposto desvio fora da medição (evento humano e não técnico), que são registrados por imagem fotográfica não sendo retirado medidor para pericia. Afirma não ter havido troca do medidor. Que os dígitos foram parcelados, sem ameaça por parte da empresa e estão sendo devidamente pagas pela promovente. Apresentou reconvenção onde, em síntese, requereu o reconhecimento da cobrança como legítima, com consequente condenação da autora/reconvinda ao pagamento do valor cobrado (litigioso) com juros e correção monetária, desde a data do vencimento. Ao final, requereu a Improcedência dos pedidos da autora. Rõplica à fl. 147v). Memoriais da requerida às fls. 150/151 ratificando os termos da contestação e reconvenção. Manifestação da demandante impugnando as provas apresentadas pela por terem sido produzidas unilateralmente. Vieram-me os autos conclusos para Sentença. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não havendo preliminares a apreciar, passo a análise

do MÃ©rito. Â Â Â Â Â Em recente realizado, o Pleno do Tribunal de JustiÃ§a do ParÃ¡ definiu as teses em Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas (IRDR) para determinar as balizas de inspeÃ§Ã£o para a apuraÃ§Ã£o de consumo de energia nÃ£o faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranÃ§as de dÃ©bito realizadas pela entidade Celpa e atual Equatorial Energia, a partir dessas inspeÃ§Ãµes. As teses tÃªm por objetivo a orientaÃ§Ã£o sobre a matÃ©ria e a unificaÃ§Ã£o do entendimento, no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado, em relaÃ§Ã£o Ã s demandas judiciais que discutem tanto a apuraÃ§Ã£o do consumo nÃ£o registrado quanto a validade das cobranÃ§as. Dessa maneira, deverÃ¡ ser aplicada em todas as aÃ§Ãµes que tenham a mesma causa de pedir. Â Â Â Â Â Ao fundamentar o voto, o relator do IRDR, desembargador Constantino Augusto Guerreiro, destacou que Â a validade da cobranÃ§a de consumo nÃ£o registrado (CNR) estÃ¡ condicionada Ã realizaÃ§Ã£o do procedimento administrativo previsto na resoluÃ§Ã£o normativa da ANEEL e se este procedimento constitui obrigaÃ§Ã£o da concessionÃ¡ria de energia elÃ©trica, mostra-se legÃ­timo concluir que, nas aÃ§Ãµes declaratÃ³rias de indÃ©bito decorrente de consumo nÃ£o registrado, caberÃ¡ Ã concessionÃ¡ria de energia comprovar a regularidade do procedimento administrativo previsto nos arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ§Ã£o nÂº. 414/2010. Portanto, apenas serÃ£o formalmente vÃ¡lidas as cobranÃ§as de consumo nÃ£o registrado que tiverem obedecido estritamente ao procedimento administrativo instituÃ-do segundo o poder regulamentar que possui a AdministraÃ§Ã£o PÃblica Federal. (grifo nosso) Â Â Â Â Â O Pleno acompanhou Ã unanimidade o voto do relator para definir as seguintes teses: Â a) A FORMALIZAÃO DO TERMO DE OCORRÃNCIA DE INSPEÃO (TOI) SERÃ REALIZADA NA PRESENÃ DO CONSUMIDOR CONTRATANTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO DE QUALQUER PESSOA OCUPANTE DO IMÃVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÃO, DESDE QUE PLENAMENTE CAPAZ E DEVIDAMENTE IDENTIFICADA; b) PARA FINS DE COMPROVAÃO DE CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÃTRICA E PARA VALIDADE DA COBRANÃ DAÃ DECORRENTE A CONCESSIONÃRIA DE ENERGIA ESTÃ OBRIGADA A REALIZAR PRÃVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME OS ARTS. 115, 129, 130 E 133, DA RESOLUÃO NÂº. 414/2010, DA ANEEL, ASSEGURANDO AO CONSUMIDOR USUÃRIO O EFETIVO CONTRADITÃRIO E A AMPLA DEFESA; E, c) NAS DEMANDAS RELATIVAS AO CONSUMO NÃO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÃTRICA, A PROVA DA EFETIVAÃO E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO NA RESOLUÃO NÂº. 414/2010, INCUMBIRÃ Ã CONCESSIONÃRIA DE ENERGIA ELÃTRICA. Â Â Â Â Â O referido IRDR foi suscitado pelo JuÃ-zo da 3Ãª Vara de Juizado Especial CÃ-vel da Comarca de Ananindeua, que juntou aos autos 16 aÃ§Ãµes divididas entre as 1Ãª, 2Ãª e 3Ãª Varas de Juizado Especial CÃ-vel de Ananindeua, as quais versam sobre a pretensÃ£o de anulaÃ§Ã£o do dÃ©bito decorrente de consumo nÃ£o registrado em perÃ-odo passado, em razÃ£o de falha no medidor da CELPA. Outros processos sobre a mesma questÃ£o foram decididos anteriormente, de forma divergente, pela Turma Recursal Permanente (que Ã© quem tem competÃªncia para apreciar os recursos de processos que tramitam em Juizados Especiais). Â Â Â Â Â O IRDR foi admitido pelo Pleno por cumprir os requisitos do CÃ³digo de Processo Civil, sendo comprovada a efetiva reiteraÃ§Ã£o de demandas anulatÃ³rias de dÃ©bito em razÃ£o da cobranÃ§a de consumo nÃ£o registrado e a divergÃªncia jurisdicional sobre a mesma questÃ£o jurÃ-dica. Quando da admissÃ£o o desembargador Constantino Guerreiro explicou que, Â o incidente de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas, criaÃ§Ã£o do NCPD, tambÃ©m surgiu com o afÃ© de estabelecer um modelo de prestaÃ§Ã£o jurisdicional racional, capaz de solucionar e nortear demandas idÃªnticas ou semelhantes, bem como criando um ambiente judicial de isonomia e seguranÃ§a jurÃ-dica. Â Â Â Â Â Em seu voto, o magistrado ressalta que a prÃ³pria resoluÃ§Ã£o 414/2010 da AgÃªncia Nacional de Energia ElÃ©trica (ANEEL) dispÃµe sobre as orientaÃ§Ãµes e procedimentos a serem adotados em caso de falhas ou impossibilidade do registro do consumo. Â O consumo nÃ£o registrado (CNR) Ã© na realidade o efeito ou resultado do anormal funcionamento do medidor ou dos equipamentos de mediÃ§Ã£o, cujas origens podem ser decorrentes tanto de deficiÃªncias inerentes aos instrumentos utilizados quanto de aÃ§Ãµes humanas tendentes a disfarÃ§ar a prÃ³pria mediÃ§Ã£o. O primeiro caso Ã© designado como deficiÃªncia na mediÃ§Ã£o e encontra-se previsto no art. 115 da multicitada resoluÃ§Ã£o regulatÃ³ria, sendo desvinculado de qualquer aÃ§Ã£o humana. A segunda hipÃ³tese, preconizada no caput do art. 129, da ResoluÃ§Ã£o, Ã© definida como procedimento irregular e serve para classificar todas as formas de intervenÃ§Ã£o humana voluntÃ¡ria sobre os medidores e equipamentos de mediaÃ§Ã£o instalados. Em ambos os casos - deficiÃªncia na mediÃ§Ã£o e aÃ§Ã£o irregular - Ã© a prÃ³pria ResoluÃ§Ã£o nÂº. 414/2010 - ANEEL que determina a necessidade de instauraÃ§Ã£o de Â procedimentoÂ prÃ³prio para a efetiva caracterizaÃ§Ã£o da deficiÃªncia ou da irregularidade que gera o consumo nÃ£o registrado (CNR) e para determinaÃ§Ã£o do que fora efetivamente consumido para fins de faturamento. Â Â Â Â Â PARA A CARACTERIZAÃO DE CNR, A CELPA DEVE PROCEDER QUATRO ATOS

ESPECÍFICOS, QUE COMPREENDEM A EXPEDIÇÃO DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO - TOI, EXATAMENTE COMO PREVISTO NO MODELO ANEXO V DA PRÓPRIA RESOLUÇÃO; A PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR E/OU EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO; O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA; E A AVALIAÇÃO DE HISTÓRICO DE CONSUMO E GRANDEZAS ELÉTRICAS. O Caso seja comprovada a deficiência na medição ou procedimento irregular ensejadores do consumo não registrado, passa-se à fase administrativa, prevista no artigo 133, da Resolução nº 414/2010, em que o conjunto de atos realizados pela concessionária de energia é apresentado formalmente ao consumidor, concedendo-lhe pleno conhecimento dos elementos relativos à conclusão da verificação da ocorrência encontrada na unidade consumidora e da apuração da prestação-líquida correspondente. Dessa forma, garante-se ao consumidor-usuário o exercício de ampla defesa, a fim de que possa contestar cada um dos elementos constantes no procedimento. Percebe-se que esta reclamação constitui o meio de afirmação da garantia de ampla defesa no âmbito procedimental administrativo e deve ser devidamente analisada em ato motivado de indeferimento. Portanto, a solução efetiva para a controvérsia de direito deste IRDR recai própria a definição do ônus probatório para as alegações de declaração de indóbito decorrentes de consumo não registrado (CNR). Significa dizer: os atos necessários à verificação e apuração de consumo não registrado em razão de deficiência no medidor/equipamentos ou de procedimento irregular deverão ser ordinariamente comprovados pela concessionária de energia elétrica, destacou o relator. DIANTE DISSO NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO AO ÔNUS DA PROVA SER DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA, PRESTADORA DOS SERVIÇOS. Compulsando os autos, verifica-se que a Equatorial alega que a cobrança do consumo não faturado se deve a "derivação antes da medição saindo (do beiral) sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Unidade foi normalizada com a retirada do defeito", ou seja, o popularmente conhecido "gato" de energia. Assim, caberia à empresa, comprovar a existência do "gato" e a incolumidade do medidor, para que não houvesse dúvidas de que a diferença de consumo não poderia ser de defeito técnico do medidor. A requerida juntou fotos com as placas com descrição do antes e do depois da correção das supostas irregularidades. Ademais a própria empresa se contradiz quando na contestação afirma que não houve troca do medidor em virtude do problema ser de "desvio" de energia, e que portanto, não encaminhara o medidor para pericia, POR NÃO HAVER TIDO TROCA DO MEDIDOR. FL. 86, 3º PARÁGRAFO, DO TÍPICO "3.1" DA CONTESTAÇÃO, CONSTA A SEGUINTE FRASE: "...COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EQUÍVOCO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO, QUE É COLETADA DIARIAMENTE PELO NOVO APARELHO MEDIDOR..." A promotora afirma que não havia defeito do medidor, então, por que a troca? Porque negou na narrativa dos fatos a troca do medidor e só no mérito admitiu que fez a troca? Se fez a troca, porque não realizou a pericia do aparelho para que não restasse dúvidas quanto a causa do CNR não ser de ordem técnica (defeito do aparelho)? Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que não foi seguido pela empresa o que fora determinado na decisão do IRDR acima citado, carecendo os autos de comprovação por parte da Equatorial do cumprimento dos seguintes itens: 1. A PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR E/OU EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO; 2. O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA. Assim, por não seguir as determinações contidas na decisão do IRDR, as cobranças de consumo não faturado tornam-se indevidas, não existindo débitos da autora cujas cobranças são consideradas quitadas. Quanto ao dano moral, temos que foi erigido à categoria de garantia fundamental através da Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X e pelo CDC, inciso VI, art. 6º. Antes nenhum diploma legal tratava do assunto. Tem sido conceituado de várias formas, mas prevalece o entendimento de ser a violação ao sentimento interior do indivíduo com ele próprio e com a sociedade. Portanto, eventual lesão não patrimonial que viole a intimidade do cidadão é passível de reparação em dinheiro. Os tribunais entendem que o dano moral não exige prova, salvo a comprovação "do fato que gerou a dor, o sofrimento"... A caracterização do dano reside no nexo causal entre o ato ilícito e os fatos narrados. No caso em apreciação, o nexo causal entre os fatos narrados e os dissabores vividos pela requerente estão devidamente comprovados, ao receber cobrança indevida e ainda ser forçada a efetuar o pagamento sob pena de ter seu fornecimento de energia cortado. Importe frisar que devem ser adotados como critério para fixação do valor dos danos morais, a extensão do dano, a intensidade do sofrimento e a duração experimentados pela vítima, o grau de culpa das partes, as condições pessoais da vítima, e por fim, a razoabilidade, equidade e prudência do juiz ao arbitrá-lo, e assim sendo, entendo razoável o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante de tais argumentações, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487,

Incisos I do CPC, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, e IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada pela requerida, declarando indevida a cobrança do consumo não registrado - CNR, e condenando a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, ATUAL EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - EQUATORIAL PARÁ a: 1. Indenizar a promovente por danos morais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a correção monetária incidir a partir da sentença conforme disposto na Súmula 362 do STJ, e juros de mora por se tratar de relação contratual, devendo ser apurado pelo INPC a partir da citação (art. 405 do Código Civil). 2. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados, com fulcro no art. 85, §2º do CPC (em relação a ação principal), e ainda, com fundamento no §1º do mesmo artigo, honorários de sucumbência na reconvenção que fixo também em 10% do valor da condenação. P.R.I. 3. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão. 4. Cumpra-se. 5. Haila Haase de Miranda Juza de Direito. 8 AJ PROCESSO: 00003400620058140094 PROCESSO ANTIGO: 200510001289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 28/04/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TUAU-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (PROCURADOR(A)) SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Tava Processos n.: 0000340-06.2005.8.14.0094 Ação Civil de Improbidade Administrativa Improbidade Administrativa REQUERENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TUAU- PREFEITURA MUNICIPAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO : RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA, ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO, IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (OAB - 18709), SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de Ação Civil Pública de ressarcimento por Ato de Improbidade Administrativa intentada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ em face de RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ. Segundo a inicial: 1) o requerido exerceu dois mandatos de prefeito municipal de Santo Antônio do Tauá; no período compreendido entre os anos de 1997 a 2004; 2) fora firmado o convênio nº 419/2002 com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN (atual SEPOF), para construção do centro de eventos e de recuperação da Avenida Juscelino Kubitschek em Tauá; 3) que fora repassado à época para o município o montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); 4) deixou de prestar contas em relação ao convênio firmado, razão pela qual o Município de Tauá figurou na condição de inadimplente junto ao Tribunal de Contas do Estado; 5) a inadimplência impede que o município celebre outros convênios; 6) imputa ao requerido a conduta impróbia prevista no art. 11, II, IV e VI, Lei nº 8.429/92. Pleiteia liminarmente a indisponibilidade dos bens do requerido, condenação ao ressarcimento integral do dano a ser apurado em sede de liquidação de sentença, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, o pagamento de multa civil no valor de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida e as demais sanções previstas no art. 12, III, da mesma Lei. 7. Juntou documentos. 8. O requerido foi notificado apresentou manifesta dizendo que ainda não foi feita pela Corte de Contas do Estado a apreciação da prestação de contas do requerido atinente ao exercício de 2004, e que não houve falta de prestação de contas conforme alegado. Argumenta que em nenhum momento houve manifestação do TCM em procedimento administrativo, e que nunca fora citado para apresentar sua defesa. 9. Inicial recebida nos termos da Lei de Improbidade, sendo o requerido citado para apresentação de nova contestação. 10. Foi então citado, momento em que apresentou contestação. Arguiu que não incidiu em improbidade administrativa, porque apresentou a prestação de contas relativas ao convênio citado, na forma que será provado durante a instrução processual, e que nunca foi notificado pelo Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios pelos débitos informados. Aduz que não houve qualquer dano administrativo pública por dolo. Juntou documentos, e dentre eles, cópia do ofício ao TCE encaminhando a prestação de contas do Convênio nº 419/2002 celebrado com a SEPLAN (cópia da prestação de contas também), datado de 21/09/2007. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. 11. Despacho s fls. 103/104 em que a magistrada diz que a inicial veio instruída com o ofício nº 2005/13.703, datado de 27/07/2005, proveniente do TCE, o qual noticia

que não houve prestação de contas referente ao convênio nº 419/2002, bem como, que diante dessa omissão, foi instaurado o processo de tomada de contas. Como em sua contestação foi alegado pelo requerido que já havia apresentado a prestação de contas, foi determinada a expedição de ofício ao TCE para que no prazo de 05 (cinco) dias informasse se o demandado apresentou a prestação de contas e em caso positivo, se já havia sido julgada. A Resposta às fls. 106/109, com cópia do Acórdão nº 45.233, referente ao Processo nº 2005/52337-4 julgando irregulares as contas do requerido e condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 227.848,55 (duzentos e vinte e sete mil reais, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada a partir de 11/02/2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o dano com as multas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no DOE. Requeridas diligência pelo MP às fls. 124/126, para que fosse requerido ao TCE certidão circunstanciada acerca das contas do Convênio nº 419/2002, bem como, cópia integral do processo nº 2005/52337-4. Resposta do TCE encaminhando cópia integral do processo conforme requerido, além de cópia dos Embargos de Declaração de nº 45.233/2009 opostos ao Acórdão que julgou as contas, ressaltando que a referida decisão já havia transitado em julgado no âmbito do TCE, tendo sido recebida e rejeitada, sendo mantido o Acórdão em sua íntegra. Foi encaminhada ainda, a certidão circunstanciada (fls. 131/492). Manifestação do autor às fls. 498/500, em sede de saneamento, pela procedência dos seus pedidos. Manifestação do requerido às fls. 514/517, em que em sede de saneamento, alega ausência de justa causa para a propositura da ação, por haver apresentado a prestação de contas, por não haver sido comprovado dolo ou culpa do demandado, e ao final, pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público se manifestou às fls. 522/525, alegando em sede de saneamento, alegou que as contas foram prestadas extemporaneamente, que houve má-fé do promovido quando tinha por dever realizar o ato administrativo, mas que só o fez depois de muito tempo de ajuizada a presente demanda, e o TCE já havia assumido providências de instauração do procedimento de Tomada de Contas. Que o requerido se manteve inerte até mesmo no procedimento de Tomada de Contas, demonstrando assim sua má-fé em não cumprir com a obrigação contida no Convênio por ele celebrado enquanto gestor municipal, e também com os princípios constitucionais afetos à Administração Pública. Salientou que o procedimento de tomada de contas revelou danos ao erário, uma vez que as obras foram parcialmente executadas, em patamar apurado pelo órgão fiscalizador como apenas 40% (quarenta por cento) do projeto, causando um prejuízo de R\$ 227.848,55 (duzentos e vinte e sete mil reais, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Relatório Técnico acostado aos autos às fls. 436/438. Ao final, requereu o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa perpetrado pelo demandado RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, configurado no art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, pugnano ainda pela aplicação das sanções previstas no art. 12 do mesmo diploma, e dentre elas, o ressarcimento do dano provocado ao erário nos valores definidos pelo TCE, devidamente atualizado. A respeito do relatório. Decido. Presentes todas as condições da ação, e encerrada a fase instrutória, o processo está pronto para julgamento. In casu sub judice, o município de Santo Antônio do Tauá/PA ofereceu Ação Civil Pública imputando ao requerido a prática de atos de Improbidade Administrativa, plasmado na Lei 8.429/1992, sendo o cerne da questão, a suposta ausência de prestação de contas diante do convênio nº 419/2002, firmado entre este Município e a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. O caso de procedência do pedido, senão vejamos. Impõe-se observar que os fatos narrados foram objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Pará (processo nº 2005/52337-4), e assim confirmados por este, conforme se observa às fls. 106/109. Concluiu o referido Tribunal através do acórdão nº 45.233, pela irregularidade de contas do valor repassado à época do convênio (R\$ 350.000,00- trezentos e cinquenta mil reais), devendo ser devolvida a quantia de R\$ 227.848,55 (duzentos e vinte e sete mil reais, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada, bem como a aplicação das multas fixadas em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas. Dessa forma, a ocorrência dos fatos que ensejam a presente ação é indiscutível. Todavia, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o requerido teve a chance de comprovar nos autos a regularidade nas prestações de contas em relação ao convênio firmado. Contudo, limitou-se a apenas alegar sobre a ausência de atos ímprobos, não se desincumbindo de seu ônus. Neste sentido, a documentação presente nos autos demonstra efetivamente, que o réu, à época prefeito, deixou de prestar contas relativas ao convênio nº 415/2002, mesmo ciente de suas

obriga o responsável, sendo flagrante a irregularidade do gestor diante da omissão. Dessa forma, restou caracterizado o dolo e a má-fé no presente feito, havendo a apropriação de dinheiro público. No mesmo sentido nossa jurisprudência prelaça, in verbis: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTIDADE ASSOCIATIVA CIVIL E DIRIGENTES. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SÓCIO-EDUCATIVAS. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM OS OBJETOS DOS CONVÊNIOS. RECURSOS. DESVIO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELISÃO. PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. CAPITULAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCURSÃO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL PREVISTA. ARTIGO 10, DA LEI Nº 8.429/92. TIPIFICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. SANÇÕES. IMPUTAÇÃO. (ART. 12, INC. II). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO ESPECIALIZADO. PRESERVAÇÃO. INTERESSE DIRETO DO DISTRITO FEDERAL. REPOSIÇÃO DO DANO PROVOCADO AO ERÁRIO PÚBLICO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. POSTULAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA ORAL. INADEQUAÇÃO E INOCUIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE. PARTICULAR. EMOLDURAÇÃO NA TIPIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA (LEI N. 8.429/92, ARTS. 1º E 3º). 1. Estando a ação de improbidade administrativa volvida a penaliza os protagonistas do ato improbo imprecado e sua condenação a recompor o erário local do desfalque que os ilícitos imprecados teria irradiado-lhe, compreende inexorável interesse do Distrito Federal na resolução da lide, que o legitima inclusive a dela participar na qualidade de terceiro, o que é suficiente para atração da competência para processá-la e julgá-la pelo Juízo Fazendário, infirmo-se a competência conferida ao juízo do local do fato contemplada genericamente pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 2. Abstrato o local de domicílio dos réus e do local onde ocorrer o dano, volvida a pretensão formulada na ação de improbidade ao ressarcimento do dano provocado ao erário público pelo ato improbo imprecado, encerrando não-tido interesse do ente público no desate da pretensão, o fato atrai a competência do Juízo Fazendário, que ostenta natureza funcional, ilidindo a regra genérica inserta na Lei de Improbidade administrativa, pois, na lógica do sistema, insustentável se cogitar da prolação de sentença que contemplada pretensão ressarciria endereçada aos cofres públicos por juízo cível. 3. A competência conferida às Varas da Fazenda Pública alcança as ações populares que interessem ao Distrito Federal, de modo que, destinando-se a ação civil pública de improbidade administrativa, dentre outras pretensões, mediante o reconhecimento da prática de atos de improbidade, a condenação dos demandados, na condição de detentores de cargos diretivos de entidade associativa que, em razão de convênios firmados com o Distrito Federal, recebera recursos financeiros públicos, a recomponem o patrimônio público distrital do dano advindo do ato improbo imprecado, está compreendida nessa dicção, mormente porque versa a pretensão sobre interesse mediato do ente público, autorizando-o, inclusive, a integrar a relação processual como interessado, soando desarrazoado, ademais, se ventilar que, conquanto volvida a recompor os cofres públicos, a pretensão estaria circunscrita à competência residualmente conferida aos Juízes Cíveis (artigo 2º, §1º, II, da Lei nº 12.153/09; art. 2º, § 1º; Lei nº 11.697/08, art. 26). 4. A motivação da decisão judicial consubstancia viga mestra do encadeamento normativo que resguarda o devido processo legal, caracterizando-se como regramento constitucional iniludível que traduz garantia fundamental assegurada ao jurisdicionado de ter ciência dos motivos que conduziram determinado pronunciamento judicial, possibilitando-lhe analisar criticamente o decidido e, se o caso, devolvê-lo a reexame através do manejo do recurso adequado (CF, art. 93, IX, e CPC, art. 165). 5. A sentença que examina de forma crítica e analítica todas as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à lide pelo pedido, satisfaz, com louvor, a exigência de fundamentação jurídicoracional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e a indispensabilidade de resolver estritamente a causa posta em juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação, notadamente porque não há como se amalgamar ausência de fundamentação com fundamentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido (CF, art. 93, inc. IX). 6. Refutada a produção das provas reclamadas via de decisão acobertada pelo manto da preclusão, a questão resta definitivamente resolvida, não assistindo à parte lastro para, deparando-se com desenlace dissonante das suas expectativas, aventar que seu direito de defesa fora cerceado, a medida que a preclusão integra o acervo instrumental que garante o devido processo legal, obstando que questão resolvida seja reprisada de conformidade com

o interesse do litigante como forma de ser assegurado o objetivo teleológico do processo, que é a resolução dos conflitos de interesses surgidos das relações sociais intersubjetivas (CPC/73, art. 471). 7. Emergindo dos elementos coligidos a certeza de que o processo restara devidamente guarnecido do aparato material indispensável à elucidação das pretensões formuladas, o indeferimento de prova oral desprovida de qualquer utilidade, porquanto inapta a subsidiar a elucidação da controvérsia, ainda que postulada tempestivamente, se conforma com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa, inclusive porque o Juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar aquelas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas inócuas ao desate da lide sob essa moldura expressa do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo artigo 130 do estatuto processual vigente. 8. Alinhados os fatos reputados como aptos a serem qualificados como atos de improbidade administrativa e impregnada aos réus a condição de protagonistas dos ilícitos divisados e usados como sustentação do pedido, denotando que guardam nítida pertinência subjetiva com os fatos e fundamentos alinhados como causa de pedir e com o pedido formulado, a legitimidade passiva ad causam resta patenteada, consubstanciando a apreensão dos fatos e dos seus protagonistas como matérias reservadas exclusivamente ao mérito, porquanto norteadores da elucidação da lide, e não os condições da ação. 9. Pessoas físicas que, na qualidade de integrantes dos órgãos diretivos de entidade associativa privada que concertara convênio com o Distrito Federal, teriam se apropriado indevidamente de recursos públicos destinados em razão dos ajustes, aplicando-os em finalidade distinta da que constara no plano de trabalho do convênio, inclusive em benefício próprio, causando prejuízo ao erário, guardam inexorável pertinência subjetiva com a pretensão formulada no ambiente de ação civil pública de improbidade administrativa com o escopo de se alcançar a penalização dos agentes dos ilícitos e a recomposição dos prejuízos ensejados aos cofres públicos. 10. Conquanto os agentes públicos sejam os destinatários primários das tipificações e sanções contempladas pela Lei de Improbidade Administrativa, pois quem gere precipuamente recursos públicos e a quem está afetado o encargo de velar pelos princípios que regulam a administração, notadamente a legalidade e a moralidade, as pessoas físicas que, conquanto não ostentando função ou cargo público, gerem recursos públicos, também estão sujeitos ao enquadramento de eventuais ilícitos praticados na gestão na regulação legal e na consequente sujeição às penas prescritas pelos ilícitos que eventualmente protagonizaram, pois consoantes com o interesse público, a legalidade e a moralidade a correção na gestão e aplicação de recursos públicos (Lei nº 8.429/92, art. 3º). 11. A aferição, em procedimentos administrativos de prestação de contas pertinentes a convênios administrativos firmados pelo poder público com associação civil volvidos à realização de serviços de interesse público, que o ente social e seus gestores, violando os princípios da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, desviaram recursos financeiros aportados em razão do convencionado, deixando de destiná-los aos objetivos fixados e desviando-os, inclusive para proveito próprio, implicando prejuízo ao erário distrital e frustração ao interesse público, incorrem nas transgressões tipificadas como ato de improbidade administrativa pelo artigo 10, caput, da Lei 8.429/92. 12. Os atos engendrados de forma consciente e deliberada à margem da regulação legal e normativa pertinente à gestão e aplicação de recursos públicos repassados à entidade associativa em razão de convênios firmados, resultando em lesão ao patrimônio público, a par de violar os princípios norteadores da administração pública, consubstanciam o ato de improbidade administrativa tipificado pelo artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, pois patenteado o dolo dos protagonistas dos ilícitos e a constatação de que atentaram contra os princípios da legalidade, moralidade, lealdade às instituições, preponderância do interesse público e impessoalidade que devem governar todos os que recebem subvenção fomentada por recursos públicos (CF, art. 37 e § 4º). 13. Caracterizado o ato de improbidade e patenteado que implicara desfalque ao erário público diante do desvio de recursos públicos destinados especificamente para o implemento de objeto definido em proveito próprio dos seus gestores, frustrando o interesse público e afligindo a moralidade administrativa, os protagonistas dos ilícitos, a par de estarem sujeitos às outras sanções correlatas, devem ser compelidos a compor o desfalque ensejado aos cofres públicos como forma de recomposição do dano e prevenção do locupletamento ilícito dos protagonistas. 14. Apelações conhecidas e desprovidas. Preliminares rejeitadas. Unânime. (Acórdão n.987664, 20120111944180APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÂVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 31/01/2017. Pág.: 232-386). É o que não obstante, a conduta do réu feriu os princípios fundamentais da administração pública, especialmente a legalidade e a moralidade, previstos no art. 37, da CF, violando a lisura do comportamento que os agentes públicos devem manter perante a sociedade. É o que Sobre o tema, colaciono o arresto, in verbis:

Âç Improbidade Administrativa. Atentado aos princÃ-pios da AdministraÃ§Ã£o PÃblica. ComprovaÃ§Ã£o. Dolo. Dano. 1 - Praticar ato com fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competÃncia e infringindo ordem urbanÃstica caracteriza improbidade administrativa, definida no art. 11, inciso I, L. 8.429/92, sujeitando o agente pÃblico Ã sanÃ§Ã£o do art. 12 dessa lei. 2 - Atuar deliberadamente sem observar determinaÃ§Ã£o legal e ordem judicial evidencia dolo em infringir a lei, cujo desconhecimento Ã inescusÃvel. DesnecessÃria, no caso dos atos de improbidade do art. 11 da LIA, a existÃncia de dolo especÃfico. 3 - A ofensa ao disposto no art. 11 da LIA dispensa a prova do enriquecimento ilÃcito ou de dano ao erÃrio. NecessÃria, somente, a demonstraÃ§Ã£o de conduta contrÃria aos princÃ-pios da AdministraÃ§Ã£o PÃblica. 4 - ApelaÃ§Ã£o nÃo provida. (AcÃrdÃo n.891201, 20130110591912APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÃVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. PÃg.: 241). Assim, restando configuradas as aÃ§Ãµes Ãmporas por agente polÃtico, enquadrando-se o rÃo no Art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, perfeitamente cabÃvel sua responsabilizaÃ§Ã£o na Lei de Improbidade Administrativa, assim como requereu o MP em sua manifestaÃ§Ã£o. Deve-se constar que as sanÃ§Ãµes observarÃo os princÃ-pios da razoabilidade e proporcionalidade, alÃm da discricionariedade reservada ao julgador quanto a anÃlise do art. 12, da lei n.º 8.429/92. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos ajuizados pelo MunicÃpio de Santo AntÃnio do TauÃ em face de RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, condenando-o pela prÃtica dos atos de improbidade administrativa inculpada no art. 11, II e VI, da Lei n.º 8.429/92, SUJEITANDO-O, com fundamento no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, Ã s seguintes sanÃ§Ãµes: a) SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÃTICOS POR 05 (CINCO) ANOS. b) PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÃBLICO OU RECEBER BENEFÃCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÃCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÃDIO DE PESSOA JURÃDICA DA QUAL SEJA SÃCIO MAJORITÃRIO, PELO PRAZO DE TRÃS ANOS. c) RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO NO VALOR DE R\$ 227.848,55 (duzentos e vinte e sete mil reais, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado. d) PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano ao erÃrio. Sem custas e honorÃrios advocatÃcios. Com o trÃnsito em julgado, faÃsa-se a anotaÃ§Ã£o correspondente no Cadastro Nacional de condenados por improbidade administrativa (CNJ), e archive-se. CiÃncia ao MP. P.R.I. Cumprase. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo AntÃnio do TauÃ, 28/04/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00008423720148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 28/04/2021 REQUERENTE:RIBAMAR JOSE OLIVEIRA AGUIAR Representante(s): OAB 29329 - CIBELLY BATISTA CARDIAS MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE:CIBELLY BATISTA CARDIAS MIRANDA. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga Processo n.: 0000842-37.2014.8.14.0094 Cumprimento de sentenÃsa Aposentadoria por Invalidez REQUERENTE: RIBAMAR JOSE OLIVEIRA AGUIAR ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REPRESENTANTE: CIBELLY BATISTA CARDIAS MIRANDA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL ENDEREÃO: RUA FLORIANO PEIXOTO, NÃO 383 /Ã CEP: 68005060 BAIRRO: Centro Ã Patronos cadastrados no Libra: CIBELLY BATISTA CARDIAS MIRANDA (OAB - 29329) DESPACHO / MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de cumprimento de sentenÃsa em que o requerido (INSS0 jÃ foi intimado por duas vezes a cumprir com a obrigaÃ§Ã£o. Diante disso, intime-se o INSS e a Procuradoria, sendo essa a Ãltima oportunidade para que cumpram as determinaÃ§Ãµes da sentenÃsa, sob pena de arbitramento de multa diÃria e bloqueio de valores via SISBAJUD. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÃ COMO OFÃCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo AntÃnio do TauÃ, 28/04/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Tauga PROCESSO: 00012014520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:TIAGO TELES DE ANDRADE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÃRIO Nos Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista que a audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o foi

marcada para o dia 07/06/2021, às 11h30, fiquem cientes as partes de que devem comparecer à audiência preferencialmente na SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL através do link: <https://abre.ai/07-06-11-30> É obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn> Somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, sito à Travessa Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Santo Antônio do Tauá, 28/04/2021 DANYELA FERNANDES DINIZ Auxiliar Judiciário Mat 191426 PROCESSO: 00032679520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE JORGE LEITE MUNIZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0003267-95.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: ALEXANDRE JORGE LEITE MUNIZ Endereço: Rua Major Cornélio, s/n, em frente a 2ª igreja Batista, bairro centro, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO À De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 13/07/2021, às 09h:00min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º do CPC. À LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: À https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDdiMTRkNDYtNjg5OC00NzMxLWlZOGUtNWUzMGM3MDI3NjYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d À Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00048034420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BARBOSA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0004803-44.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: JOSE BARBOSA DA COSTA Endereço: Rua Damasio de Oliveira, s/n, bairro Moraes, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO À De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 12/07/2021, às 09h:50min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. À Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º do CPC. À

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmRiN2RIMDIhNjY3MS00YjRjLWEzYmQtM2FhMmlwYzlkOWRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juá-za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00060860520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA SUELI LOPES REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0006086-05.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: SONIA SUELI LOPES REIS Endereço: Rua Sebastião Dantas, 340, próximo a escola Merivaldo Paiva, bairro Moraes, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 12/07/2021, às 09h:00min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmRiYTEzMTktODcwMC00NWEwLThIN2MtNzg0ZjA2M2NINzU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juá-za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00061051120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROZINELMA DOS SANTOS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0006105-11.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: ROZINELMA DOS SANTOS RODRIGUES Endereço: Rua 1º de Maio, s/n, esquina com a rua da fazenda, bairro Barro Branco, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 12/07/2021, às 10h:40min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM4NGQ0OTktOWFmNC00NzY4LTgyM2ItMjg0NjQ1Nzg0NmE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juá-za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00004413820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:R. N. P. REU:JOAO VICTOR DA SILVA VELOSO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua A??o Penal - Procedimento Ordin?rio PROCESSO N?

0000441-38.2014.8.14.0094 N?O INFORMADO \$DEPARPASSIVAS ART 121 C/C ART 14 INCISO II DO CPB TOMBO: 90/2014.000025-6 SENTEN?A -EXTIN??O DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE ?????????Vistos autos. ?????????Verifico que consta dos autos documento comprovando o ?bito do r?u/indiciado. ?????????O art. 107 do CP prev? hip?teses de extin??o da punibilidade do r?u e, dentre elas, prev? o princ?pio geral de que a morte tudo resolve - ?mors omnia solvit?. ?????????Assim, considerando que comprovada a morte do r?u/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de \$DEPARPASSIVAS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. ?????????Sem custas. ?????????Delibera??es ? Secretaria: 1.?????Intime-se o Mist?rio P?blico; 2.?????Intime-se a Defesa; 3.?????Fa?am-se as demais comunica??es necess?rias. 4.?????Ap?s, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos.. ?????????C?PIA DESSA DECIS?O SERVIR? COMO MANDADO DE CITA??O/INTIMA??O/NOTIFICA??O/CARTA PRECAT?RIA/REQUISI??O E ATO ORDINAT?RIO PARA FINS DE PUBLICA??O. ?????????Santo Ant?nio Do Tau?, 29 de abril de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00010810220188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordin?rio em: 29/04/2021 DENUNCIADO:JOAO VICTOR DA SILVA VELOSO VITIMA:W. A. S. DENUNCIADO:ATOS PINHO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua A??o Penal - Procedimento Ordin?rio PROCESSO N? 0001081-02.2018.8.14.0094 JOAO VICTOR DA SILVA VELOSO,ATOS PINHO DA SILVA \$DEPARPASSIVAS TOMBO: 90/2015.000262-3 ART. 157,???, I E II DO CPB SENTEN?A -EXTIN??O DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE ?????????Vistos autos. ?????????Verifico que consta dos autos documento comprovando o ?bito do r?u/indiciado. ?????????O art. 107 do CP prev? hip?teses de extin??o da punibilidade do r?u e, dentre elas, prev? o princ?pio geral de que a morte tudo resolve - ?mors omnia solvit?. ?????????Assim, considerando que comprovada a morte do r?u/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de \$DEPARPASSIVAS, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. ?????????Sem custas. ?????????Delibera??es ? Secretaria: 1.?????Intime-se o Mist?rio P?blico; 2.?????Intime-se a Defesa; 3.?????Fa?am-se as demais comunica??es necess?rias. 4.?????Ap?s, nada mais havendo, arquivem-se, incluindo-se os apensos.. ?????????C?PIA DESSA DECIS?O SERVIR? COMO MANDADO DE CITA??O/INTIMA??O/NOTIFICA??O/CARTA PRECAT?RIA/REQUISI??O E ATO ORDINAT?RIO PARA FINS DE PUBLICA??O. ?????????Santo Ant?nio Do Tau?, 29 de abril de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00011036020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum C?vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA CELIA DOS REIS AMARAL. PODER JUDICI?RIO TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO DO PAR? COMARCA DE SANTO ANT?NIO DO TAU? Processo n? 0001103-60.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endere?o: Av. Bar?o do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: MARIA CELIA DOS REIS AMARAL Endere?o: Travessa Major Corn?lio, 440, esquina com Francisco Augusto, pr?ximo ? antiga Igreja Quadrangula, bairro Barro Branco, Santo Ant?nio do Tau?/PA. DESPACHO/MANDADO ? ? ? ? ? De acordo com o Memorando n? PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de concilia?o, designo o dia 15/07/2021, ? s 13h:10min para audi?ncia de concilia?o, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que dever?o estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procura?o espec?fica, com poderes para negociar e transigir. ? ? ? ? ? Ficom as partes advertidas de que a aus?ncia injustificada ser? considerado ato atentat?rio ? dignidade da justi?a e ser? sancionado com multa de at? dois por cento da vantagem econ?mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni?o ou do Estado, conforme previs?o do art. 334, ?8? do CPC. ? ? ? ? ? LINK PARA ACESSAR A AUDI?NCIA: ? ? ? ? ? h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - join/19%3ameeting_NjRjMzYyNTQtMDYzYS00ZjA4LTkNGUtYjQxODI2MDViY2Jl%40thread.v2/0?context = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Santo Ant nio do Tau i (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju -za de
 Direito 1 AJ PROCESSO: 00011226620188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento
 Comum C vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP Representante(s):
 OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE
 SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANIL DO SOCORRO
 SILVA DA SILVA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE
 SANTO ANT NIO DO TAU  Processo n o 0001122-66.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G.
 NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Requerido: IVANIL DO SOCORRO SILVA E SILVA Endere o:
 Travessa Jo o Coelho, Km 25, s/n, pr ximo   Lora, Santo Ant nio do Tau i/PA.
 DESPACHO/MANDADO                       De acordo com o Memorando n o PA-MEM-2021/13267,
 de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de concilia o, designo o dia 13/07/2021,   s
 12h:20min para audi ncia de concilia o, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao
 ato, ficando advertidas de que dever o estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou
 constituir representante, por meio de procura o espec fica, com poderes para negociar e transigir.  
                       Ficam as partes advertidas de que a aus ncia injustificada ser 
 considerado ato atentat rio   dignidade da justi a e ser  sancionado com multa de at  dois por
 cento da vantagem econ mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni o ou do
 Estado, conforme previsa o do art. 334,  s o do CPC.                       LINK PARA ACESSAR A
 AUDI NCIA:                       https://teams.microsoft.com/l/meetup-
 join/19%3ameeting_NzhjNTY3NmQtMGYzMS00ZGU1LTgyMTEtZDRIMTEyYmYwMTVm%40thread.v2/0?
 c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -
 b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Santo Ant nio do Tau i (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju -za de
 Direito 1 AJ PROCESSO: 00012705320138140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o:
 A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 29/04/2021 REU:ERIKA MIRANDA DE SOUZA REU:LUIZ
 CARLOS OEIRAS DE BRITO COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU
 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINAT RIO Nos
 Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRM
 e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRM, tendo em vista que a audi ncia de concilia o
 foi marcada para o dia 10/06/2021,   s 09h20, fiquem cientes as partes de que devem comparecer  
 audi ncia PREFERENCIALMENTE NA SALA DE AUDI NCIA VIRTUAL atrav s do link:
 https://abre.ai/10-06-09h20 N o   obrigat rio baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se que
 seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conex o e transmiss o. Dessa forma, os
 participantes da audi ncia podem fazer o download e instala o do programa/aplicativo nos seguintes
 links: Para Computador: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-
 teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion Para Celular: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-
 365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn Somente excepcionalmente, caso n o
 tenham condi es de participar da audi ncia de forma virtual, dever o comparecer para
 participa o presencial   audi ncia neste f rum da comarca de Santo Ant nio do Tau i, sito  
 Travessa Sebasti o Dantas, n. 472, Bairro Centro, Santo Ant nio do Tau i, no dia e hora da
 audi ncia. Santo Ant nio do Tau i, 29/04/2021 DANYELA FERNANDES DINIZ Auxiliar Judici rio Mat
 191426 PROCESSO: 00024872420198140094 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO A??o:
 Procedimento Comum C vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:OSEIAS VARELA DE FREITAS
 Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19038 - ALISSON IURI
 FREITAS AIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 27357-A - SAMARA
 COELHO CRUZ NERY (ADVOGADO) OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) .
 ATO ORDINAT RIO Processo n.: 0002487-24.2019.8.14.0094           Nos termos do Provimento n.
 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, Considerando a falha na publica o

do despacho 2020.02015710-05, em 05.10.2020, Ed. 7004/2020-DJe, por não ter constado os advogados do Requerido, fica a parte demandada a dizer se tem provas a produzir, especificando-as. Não havendo requerimentos de provas, manifeste-se ainda sobre a concordância ou não com o Julgamento Antecipado da Lide. Não havendo manifesta, os autos retornarão Concluídos para Sentença. Santo Antônio do Tauá, 29/04/2021. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00032661320188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:LARISSA INGRID DA ROCHA CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0003266-13.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: LARISSA INGRID DA ROCHA CORREA Endereço: Travessa Sebastião Dantas, s/n, atrás da casa do major Cornélio, bairro Centro, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 13/07/2021, às 09h:50min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC. LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDQzYjA2NmItNTkyOC00MWE0LWJiYTYtNTFmYWFiZDg0NzU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juíza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00032834920188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:RODINIL OLIVEIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0003283-49.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: RODINIL OLIVEIRA DOS SANTOS Endereço: Rua Severino Amaral, 252, próximo Rádio Morte Viva, bairro Centro, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 14/07/2021, às 09h:50min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da

causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.
 LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTIhMdc3MGEtYWY2Ny00NzRjLThiMWQtMTNIMTIzMzZjNWUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juá-za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00032843420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELCIO BATISTA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0003284-34.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: ELCIO BATISTA DE SOUZA Endereço: Rua Teodósio Rodrigues, s/n, ao lado do alojamento da PM, bairro Centro, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 12/07/2021, às 12h:20min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.
 LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTJIZjEzZGMtOTViZi00ZDhhLThiZTMtYjgxMjlkYzNmNWNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juá-za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00033233120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO CHAGAS GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMIR DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAVIO SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANEIDE SOUSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0003323-31.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: IRANEIDE SOUSA DA SILVA Endereço: Rua Damásio de Oliveira, s/n, em frente à Praça da Bíblia, bairro Barro Branco, Cachoeira do Piriá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 13/07/2021, às 10h:40min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a

específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmJjZDg4NDgtMzkyNy00ZTM0LWE0ODAtYTc0NDgzODAxZGQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juáza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00045684320198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:EDILENA DO AMARAL AMORIM REQUERIDO:C E A MODAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0004568-43.2019.8.14.0094 Requerente: EDILENA DO AMARAL AMORIM Endereço: Rua Paes de Carvalho, 713, bairro Barro Branco, Santo Antônio do Tauá/PA Requerido: C&A MODAS LTDA Endereço: Travessa Padre Eutáquio, 1130, bairro Batista Campos, Belém/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 13/07/2021, às 13h:10min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmU0ZTE5ZTEtNTI0NC00YmVklThiODAtZTBkZGE2YTVIMWMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juáza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00047454120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATA COSTA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0004745-41.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: RENATA COSTA BRITO Endereço: Travessa Magalhães Barata, s/n, em frente à Fazenda Passando, bairro 5ª Travessa, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 13/07/2021, às 12h:20min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OThiNWE2NTUtZmE0Zi00ZDQyLWE0MDQtZTQ3NjNhYTA1N2Nk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juáza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00047471120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE

deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWMyODdINTAtNWU0NC00MTImLTg4N2QtMzg1OTJIMDAzMGU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00047852320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO LOBATO TAVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0004785-23.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: EDUARDO LOBATO TAVEIRA Endereço: Av. Santos Dumont, 60, próximo a Estância Jesus, bairro Xurupita, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 15/07/2021, às 10h:40min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWEyZjAzNjktYTnIMC00MDI4LWEzMGMtYtG3YzI2ZmJhZDBI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00047860820188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0004786-08.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA Endereço: Av. Santos Dumont, 202, próximo ao Mercadinho, bairro Xurupita, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 15/07/2021, às 09h:50min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjM3ODUwN2UtMjEyMS00MWMYLtK3ZGMtYzcyNzcwYWEwZjU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Santo Ant nio do Tau j (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju -za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00047879020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum C vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON DENIS OLIVEIRA CORREA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE SANTO ANT NIO DO TAU  Processo n  0004787-90.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endere o: Av. Bar o do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: MILTON DENIS OLIVEIRA CORREA Endere o: Alameda Tiradentes, 56, pr ximo ao Loita, bairro Xurupita, Santo Ant nio do Tau j/PA. DESPACHO/MANDADO                         De acordo com o Memorando n  PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de concilia o, designo o dia 15/07/2021,   s 11h:30min para audi ncia de concilia o, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que dever o estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procura o espec fica, com poderes para negociar e transigir.                         Ficam as partes advertidas de que a aus ncia injustificada ser  considerado ato atentat rio   dignidade da justi a e ser  sancionado com multa de at  dois por cento da vantagem econ mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni o ou do Estado, conforme previs o do art. 334,  8  do CPC.                         LINK PARA ACESSAR A AUDI NCIA:                       h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ N W E z N j J j M z k t Z j I 3 Z i 0 0 M 2 V i L T h i Y m Y t O W N I M G U y M j Q z M z c 3 % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 7 6 c 5 4 6 9 2 - f 0 1 c - 4 7 e 1 - a f 1 0 - 3 3 2 e 6 c 1 4 6 c 0 6 % 2 2 % 7 d                       Cumpra-se. Santo Ant nio do Tau j (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju -za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00047896020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum C vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GRACIETE AMARAL DA SILVA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE SANTO ANT NIO DO TAU  Processo n  0004789-60.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endere o: Av. Bar o do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: MARIA GRACIETE AMARAL DA SILVA Endere o: Rua 5 de outubro, 15, bairro Moraes o, Santo Ant nio do Tau j/PA. DESPACHO/MANDADO                         De acordo com o Memorando n  PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de concilia o, designo o dia 15/07/2021,   s 12h:20min para audi ncia de concilia o, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que dever o estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procura o espec fica, com poderes para negociar e transigir.                         Ficam as partes advertidas de que a aus ncia injustificada ser  considerado ato atentat rio   dignidade da justi a e ser  sancionado com multa de at  dois por cento da vantagem econ mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni o ou do Estado, conforme previs o do art. 334,  8  do CPC.                         LINK PARA ACESSAR A AUDI NCIA:                       https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Nzg5M2U2MjMtYTBiOC00N2NjLTg5ZDI0OGZjNzExZTkzMzFk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d                       Cumpra-se. Santo Ant nio do Tau j (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju -za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00048042920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum C vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RENATO AMARAL DA SILVA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE SANTO ANT NIO DO TAU  Processo n  0004804-29.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endere o: Av. Bar o do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: RAIMUNDO RENATO AMARAL DA SILVA Endere o: Rua 5 de outubro, 15, bairro Moraes o, Santo Ant nio do Tau j/PA. DESPACHO/MANDADO                         De acordo

com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 14/07/2021, às 12h:20min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjBIZDc2OWQtMzZINi00M2MwLTgwYtEtMmVmZGRkNmU5MGM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00048051420188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIEL ALVES CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0004805-14.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: JOSIEL ALVES CARDOSO Endereço: Rua Major Cornélio, 1078, ao lado da Igreja Quadrangular, bairro Pina, Santo Antônio do Tauá/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 15/07/2021, às 09h:00min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NjQzYtNhNTYtZTFkNC00MTI4LWFjYWUtOTU2NGJkMDBhNWVv%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Cumpra-se. Santo Antônio do Tauá (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Juza de Direito 1 AJ PROCESSO: 00055639020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2021 REQUERENTE:HERMOGENES DE CARVALHO PAIVA JUNIOR Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEILA DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Processo nº 0005563-90.2018.8.14.0094 Requerente: HERMOGENES DE CARVALHO PAIVA JUNIOR Endereço: Travessa 14 de Março, passagem João de Almeida, 24, bairro Umarizal, Belém/PA. Requerido: LEILA DA SILVA LIMA Endereço: Rua Nestor Herculano Ferreira, 1132, Santa Izabel/PA. DESPACHO/MANDADO De acordo com o Memorando nº PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de conciliação, designo o dia 13/07/2021, às 11h:30min para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsto do art. 334, §8º do CPC.

LINK PARA ACESSAR A AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmQ4M2M1YjUtNDkyMi00ZTE2LWI3YWQtNmMzNmY4ZDQ2ZTdi%40thread.v2/0?c

o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Santo Ant4nio do Tau4i (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju4za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00060852020188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum C4vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELAYNE CRISTINA CHAVES JANUARIO. PODER JUDICI4RIO TRIBUNAL DE JUSTI4A DO ESTADO DO PAR4 COMARCA DE SANTO ANT4NIO DO TAU4 Processo n4o 0006085-20.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endere4o: Av. Bar4o do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: ELAYNE CRISTINA CHAVES JANU4RIO Endere4o: Rua Paes de Carvalho, s/n, ao lado da escola Dona Bena, bairro Barro Branco, Santo Ant4nio do Tau4i/PA. DESPACHO/MANDADO

Â Â Â Â Â Â De acordo com o Memorando n4o PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de concilia4o, designo o dia 12/07/2021, 4 s 11h:30min para audi4ncia de concilia4o, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que dever4o estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procura4o espec4fica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a aus4ncia injustificada ser4 considerado ato atentat4rio 4 dignidade da justi4sa e ser4 sancionado com multa de at4 dois por cento da vantagem econ4mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni4o ou do Estado, conforme previs4o do art. 334, 48o do CPC. LINK PARA ACESSAR A AUDI4NCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGMzZWNINDctNjlyYS00MzQxLTk2NmQtZmZjNjFkNzg0NGQw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Santo Ant4nio do Tau4i (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju4za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00061042620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum C4vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVALDO JOSE VARELA PARANHOS. PODER JUDICI4RIO TRIBUNAL DE JUSTI4A DO ESTADO DO PAR4 COMARCA DE SANTO ANT4NIO DO TAU4 Processo n4o 0006104-26.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP Endere4o: Av. Bar4o do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: LUCIVALDO JOSE VARELA PARANHOS Endere4o: Rua S4o Raimundo, 48, pr4ximo ao Mercadinho S4o Francisco, bairro Sol Nascente, Santo Ant4nio do Tau4i/PA. DESPACHO/MANDADO

Â Â Â Â Â Â De acordo com o Memorando n4o PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de concilia4o, designo o dia 14/07/2021, 4 s 13h:10min para audi4ncia de concilia4o, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que dever4o estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procura4o espec4fica, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que a aus4ncia injustificada ser4 considerado ato atentat4rio 4 dignidade da justi4sa e ser4 sancionado com multa de at4 dois por cento da vantagem econ4mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni4o ou do Estado, conforme previs4o do art. 334, 48o do CPC. LINK PARA ACESSAR A AUDI4NCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGNkMmU4NDktZTRmMS00MDVILWI4MDUOtOTgzNzdINmFiMjE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2276c54692-f01c-47e1-af10-332e6c146c06%22%7d

Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Santo Ant4nio do Tau4i (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju4za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00072847720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum C4vel em: 29/04/2021 REQUERENTE:FCG NASCIMENTO CIA LTDA EPP IDEALIZE MAGAZINE Representante(s): OAB 25153 - JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILVANE VIEIRA LIMA. PODER JUDICI4RIO TRIBUNAL DE JUSTI4A DO ESTADO DO PAR4 COMARCA DE SANTO ANT4NIO DO TAU4 Processo n4o 0007284-77.2018.8.14.0094 Requerente: F.C.G. NASCIMENTO " CIA LTDA - EPP

Endere o: Av. Bar o do Rio Branco, 246, bairro Igrejinha, Capanema/PA, CEP: 68700-265 Requerido: GILVANE VIEIRA LIMA Endere o: Travessa Francisco dos Santos, s/n, perto da igreja nova alian a, 5 a travessa, Santo Ant nio do Tau /PA. DESPACHO/MANDADO                       De acordo com o Memorando n o PA-MEM-2021/13267, de 16 de abril de 2021, que regulamentou a jornada de concilia o, designo o dia 12/07/2021,  s 13h:10min para audi ncia de concilia o, devendo as partes serem intimadas para comparecerem ao ato, ficando advertidas de que dever o estar acompanhadas de seus advogados/defensores, ou constituir representante, por meio de procura o espec fica, com poderes para negociar e transigir.                           Ficam as partes advertidas de que a aus ncia injustificada ser  considerado ato atentat rio   dignidade da justi a e ser  sancionado com multa de at  dois por cento da vantagem econ mica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni o ou do Estado, conforme previs o do art. 334,  8 o do CPC.                           LINK PARA ACESSAR A AUDI NCIA:                       h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p - j o i n / 1 9 % 3 a m e e t i n g _ N G l y Y z c 2 Y 2 Q t O T c 2 O S 0 0 Y z Y 1 L W l x N T c t Z j A 5 Y m N I M D E y M z R h % 4 0 t h r e a d . v 2 / 0 ? c o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b 5 0 1 d c e f e a b 5 % 2 2 % 2 c % 2 2 O i d % 2 2 % 3 a % 2 2 7 6 c 5 4 6 9 2 - f 0 1 c - 4 7 e 1 - a f 1 0 - 3 3 2 e 6 c 1 4 6 c 0 6 % 2 2 % 7 d                             Cumpra-se. Santo Ant nio do Tau  (PA), 28/04/2021. Haila Haase de Miranda Ju za de Direito 1 AJ PROCESSO: 00025822020208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 30/04/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU DENUNCIADO:MANASSES PINHEIRO PISMEL Representante(s): OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) . Vara  nica De Santo Ant nio Do Tau  PROCESSO N o 0002582-20.2020.8.14.0094 A o Penal - Procedimento Ordin rio Tr fico de Drogas e Condutas Afins CAPTULA O PENAL: TOMBO: 00090/2020.100059-0 ART. 33 DA LEI 11.343/06 R U : MANASSES PINHEIRO PISMEL (filho de Marineide Pinheiro Pismel, nascido em 25.11.1993, RG 7430881)   ADVOGADO: THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (OAB - 17366) SENTEN A CONDENA O POR CORRUP O ATIVA ABSOLVI O POR TR FICO - FALTA DE PROVAS 1. RELAT RIO                     O MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO PAR  ofereceu den ncia em face de MANASSES PINHEIRO PISMEL, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 33 da Lei n o 11.343/06 por ter sido preso em flagrante, em sua resid ncia localizada neste munic pio, em 28.09.2020 (* na realidade foi em 28.08.2020), por volta de 6h, com 28 por s individualizadas de  maconha .                     Ainda,   fl. 06 foi aditada a den ncia, acrescentando a informa o de que o r u, por ocasi o da pris o, ofereceu R\$ 500,00 aos policiais que realizaram sua pris o para que a droga n o fosse apresentada na delegacia, sendo incurso tamb m na pena do artigo 333, caput do C digo Penal.                     Notifica o do denunciado em 26.11.2020 - fl. 29.                   Defesa preliminar   fl. 32.                   Recebimento da den ncia   fl. 38.                   Audi ncia de instru o e julgamento   fl. 45.                   Certid o de antecedentes criminais   fl. 48.                   Em alega es finais, o Minist rio a proced ncia da den ncia e aditamento, com a condena o do r u nos dois crimes a ele imputados - fl. 51 -53.                   Por seu turno,  s fls. 59 e seguintes, a defesa requereu a absolvi o por falta de provas em rela o ao crime de tr fico de drogas, e a condena o com a menor pena poss vel em rela o ao crime de corrup o ativa (levando-se em considera o a atenuante da confiss o).                   Em s ntese,   o relat rio. Decido. 2. FUNDAMENTA O                   Trata-se de a o penal p blica incondicionada oferecida pelo Minist rio P blico do Estado do Par  em desfavor de MANASSES PINHEIRO PISMEL, qualificado nos autos em ep grafe, sob a acusa o da pr tica dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n o 11.343/06 e art. 333 do C digo Penal.                   Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o penal. N o foram arguidas quest es preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de of cio.                   Deste modo, passo   an lise do m rito no que se refere aos crimes supracitados.                   Os il citos pelos quais responde o acusado possuem a seguinte reda o:                   Tr fico de Drogas                   Art. 33.  Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor   venda, oferecer, ter em dep sito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autoriza o ou em desacordo com determina o legal ou regulamentar:                   Pena - reclus o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.                             Nas mesmas penas incorre quem:                   I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, exp e   venda, oferece, fornece, tem em dep sito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autoriza o ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. Corrupção ativa Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Encerrada a instrução criminal, este juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tráfico ilícito de drogas por parte do réu. Convenceu-se apenas da prática do crime de corrupção ativa, e não do crime de tráfico de drogas (pela ausência de provas), conforme passa a expor. No tocante ao tráfico de drogas, os dois policiais civis confirmam em juízo a mesma versão proferida nos depoimentos da sede policial, sendo unânimes em narrar que a droga foi encontrada no telhado do galinheiro na parte externa da residência do réu, justamente local que havia sido apontado na denúncia (anônima) constante da investigação policial. Ocorre que o local onde foi encontrada a droga ficava fora da casa do réu (conforme restou inquestionável pelos depoimentos e auto de busca e apreensão - fls. 17-19 do IPL), portanto acessível por qualquer pessoa, logo, não há como afirmar com certeza que a droga de fato pertencia ao réu, ou a um parente seu, ou a um vizinho seu, ou mesmo a um desafeto, que poderia ter colocado a pequena quantidade de droga naquele local com o intuito de prejudicar o réu, realizando a denúncia anônima em seguida. Ainda, a quantidade de droga foi pequena, cerca de 11 gramas de maconha, quantia esta que, por si só, não é capaz de confirmar a destinação ao tráfico, podendo facilmente ser consumida por um usuário em poucos dias. O réu, por sua vez, negou o tráfico de drogas, afirmando que a suposta droga encontrada não lhe pertencia, explicando ainda que a área onde teria sido encontrada ficava fora de sua casa, sendo esta última informação corroborada pelas demais provas dos autos, não havendo dúvida ou controvérsia nesse ponto. Em que pese o flagrante tenha decorrido de operação policial com investigação prévia, no caso do réu, a investigação decorreu de suspeitas de tráfico de drogas advindas tanto somente de denúncias anônimas e de populares (não identificados, portanto igualmente anônimas, conforme fl. 20 do IPL). Não houve outra prova na investigação, como campana para flagrar o réu vendendo droga, abordagem de usuários identificados que confirmassem a venda, apreensão de objetos característicos do narcotráfico (como por exemplo, balança de precisão, lista de telefones de usuários/atravessadores), interceptação telefônica ou apreensão e extração de dados do celular pessoal do réu contendo conversas sobre compra e venda de droga. A existência de tais provas, somada à pequena quantidade de droga, deixam dúvidas atreladas a aqueles 11 gramas de maconha realmente se destinavam ao tráfico ou ao consumo próprio. Não desmerecendo o trabalho dos respeitáveis policiais, mas decerto é o Estado quem tem o dever legal de apresentar provas robustas para uma condenação, que não deixam dúvidas, e para tanto deve ser apurado com mais afinco a autoria e materialidade do crime. Para que seja proferido um decreto condenatório, faz-se necessária a perfeita adequação do comportamento do réu em um dos tipos penais descritos no artigo 33 Lei 11.343/06. O crime não se presume, prova-se, demonstra-se. Do contrário, como já ressaltado alhures, estar-se-ia a condenar uma pessoa levemente, sem prova suficiente da conduta criminosa a ela imputada. Não se nega que a droga foi encontrada no telhado do galinheiro, existente na área externa da casa do réu, o que se afirma é que não há como ter certeza de que a droga de fato pertencia ao réu, ou que foi lá colocada por terceiro, tampouco que se destinava ao tráfico, impondo-se portanto a absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas, por falta de provas. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Por outro lado, a convicção do julgador de acordo com a livre apreciação da prova (art. 157 do CPP) deve sempre se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Destacamos o seguinte entendimento doutrinário: Adotou a lei o princípio do livre convencimento (ou livre convencimento, ou da verdade real), segundo o qual o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre em sua escolha, aceitação e valoração. Todas as provas são relativas; nenhuma delas tem, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que a outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência (Exposição de Motivos, item VII). Fica claro, portanto, que o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo). É livre, portanto, quando se guia pela crítica e racional; a lógica, o raciocínio, a experiência, etc. o conduzirão nesse exame e apreciação. Por isso se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova (Greco, Vicente. Ob. Cit. P. 191, 348-349). Como o juiz deve fundamentar a decisão (art. 381, III), fala-se no princípio do livre convencimento motivado (in Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrin Mirabete - Editora Jurídico Atlas, 8ª ed., pgs. 414/415). Desta feita é imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dor existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base constituído, os valores consagrados por esta. Vicente Greco Filho adverte: "Quanto à existência de indícios de que seja o réu o seu autor, quer o Código de Processo Penal dizer da existência de elementos significativos suficientes quanto à autoria, segundo a regra da razoabilidade, tendo em vista as regras normais de apreciação. Por outro lado, em relação ao delito de corrupção ativa, restou comprovado nos autos a sua ocorrência, pois tanto os policiais civis quanto o próprio réu apresentaram essa versão em juízo e também na fase policial, de que o réu ofereceu R\$ 500,00 aos policiais do seu flagrante para que fosse liberado. É importante frisar que os policiais civis que realizaram a busca e apreensão na casa do réu não eram da cidade, mas sim de outras cidades, não tendo qualquer contato ou relação prévia com o réu, portanto sequer o conheciam, não havendo motivos para perseguição ou quererem inventar algo com o intuito de prejudicar o réu. Desta forma, impõe-se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas, e condenação pelo crime de corrupção ativa. 3. DOSIMETRIA Com fulcro nas diretrizes traçadas no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, e no disposto no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e aplicar as penas. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico o seguinte: - culpabilidade: normal - não deve ser valorada; - antecedentes: o réu não possui condenação transitada em julgado (pois sua condenação ainda está em fase de recurso); - conduta social: deve ser considerada em seu desfavor, pois o réu possui conduta social reprovável, não respeitando as leis, tendo fugido da execução da penal pelo crime de tráfico de drogas em que foi condenado nesta vara (conforme a execução penal n. 0165374-91.2015.814.0094 e a execução e execução 0005535-11.2017.814.0401), além de haver nos autos notícia recente de envolvimento em apologia a assassinatos de policiais penais, enquanto encontrava-se encarcerado (fls. 55 e 56); - personalidade: normal, não havendo elementos nos autos que demonstrem o contrário; - motivos: são os naturalmente decorrentes do tipo; - circunstâncias: deve ser interpretado em seu desfavor, pois o crime em questão foi praticado com o intuito de se liberar de outro crime, gravíssimo, de tráfico de drogas; - consequências: são as naturalmente decorrentes do tipo; - comportamento da vítima: as vítimas imediatas (policiais civis que realizaram a operação) não influenciaram a prática do crime, estando tão somente cumprindo seu dever legal, devendo esta circunstância ser considerada em desfavor do réu. Desta forma, considerando que há 3 circunstâncias desfavoráveis ao réu fixo a pena base 5 anos e 9 meses de reclusão e 139 dias multa, na primeira fase (15 meses de reclusão e 43 dias multa acima do mínimo para cada circunstância). Na segunda fase, há apenas a atenuante da confissão a considerar, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 4 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, e 115 dias-multa, pena esta que torno definitiva, pois não há causas de aumento ou diminuição a considerar. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia em face de MANASSES PINHEIRO PISMEL, pelo que: - ABSOLVO o denunciado na forma do art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria do réu, no tocante ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas); - CONDENO o denunciado em relação ao crime de

corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) a PENA DEFINITIVA DE 4 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, e 115 dias-multa. REGIME INICIAL O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime SEMI-ABERTO, na forma do art. 33, § 1º do Código Penal. DO ART. 387, §2º do CPP O tempo em que o réu ficou preso provisoriamente (245 dias) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, que é o SEMI-ABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, além de ser condenado por crime grave anterior, em que estava em execução da pena, tendo fugido, portanto estava na condição de foragido quando foi preso em flagrante neste caso, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocando-o em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA). O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena significativa, a qual, ainda, deve ser somada com a pena da outra condenação para fins de execução penal. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos. DA INDENIZAÇÃO VÍTIMA Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal pois a principal vítima é a coletividade. DAS CUSTAS Isento a/o réu das custas processuais, em razão da sua situação econômica, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI - o réu pobre nos feitos criminais).

DETERMINO A SECRETARIA JUDICIAL QUE, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e, caso tempestivos, recebo a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões; após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 5. Expeça-se guia de recolhimento provisório, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente; 6. Oficie-se a autoridade policial para que providencie a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3. Expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; 4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III CF); 5. Comuniquem e anotem de estilo, inclusive para fins estatísticos; 6. Dê-se baixa nos apensos (se houver); CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo Antônio Do Tauá, 30 de abril de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00047076820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA REU:FABIO DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 14934 - MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA (ADVOGADO) VÍTIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual PROCESSO: 0004707-68.2014.8.14.0094 RÁU: FÁBIO DA COSTA PEREIRA Tel 91 9.9231-3917 ADV. MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA OAB/PA n. 14.934 ADV. RAPHAEL KURLAN AZULAY MOURA OAB/PA n. 16.452 TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01. MOISÉS PINHEIRO BARBOSA 02. NOELY DOS SANTOS PEREIRA TESTEMUNHAS DE DEFESA 1. ANDREY ROSÁRIO DE SOUZA 2. ELIANE DE FÁTIMA SANTOS DA CRUZ 3. JORGE DO NASCIMENTO FARIAS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 11h30min, na sala de audiências virtual deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular

desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FÁBIO DA COSTA PEREIRA (Processo n. 0004707-68.2014.8.14.0094). Aberta audiência e apregoadas às partes, constatou-se a presença do acusado FÁBIO DA COSTA PEREIRA, bem como da testemunha de defesa ANDREY ROSÁRIO DE SOUZA, ausentes, portanto, os advogados constituídos do acusado, ou seja, a Dra. MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA OAB/PA n. 14.934 e o Dr. RAPHAEL KURLAN AZULAY MOURA OAB/PA n. 16.452, como também as testemunhas de acusação MOISÁS PINHEIRO BARBOSA e NOELY DOS SANTOS PEREIRA, e ainda, as testemunhas de defesa ELIANE DE FÁTIMA SANTOS DA CRUZ e JORGE DO NASCIMENTO FARIAS. O Advogado do acusado Dr. RAPHAEL KURLAN AZULAY MOURA, informou através de contato telefônico que não poderia vir a audiência pois estava apresentando sintomas do COVID-19 e que a sua esposa, a Dra. MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA também estava com ele e não possuía condições para a realização da sessão, e solicitou a remarcação da audiência, o que foi deferido. Os policiais militares MOISÁS PINHEIRO BARBOSA e NOELY DOS SANTOS PEREIRA, apesar da requisição contida nos autos não compareceram a esta sessão. A policial militar NOELY DOS SANTOS PEREIRA, justificou a sua ausência conforme ofício 250/2021 - CVP/1, juntado nos autos. As testemunhas de defesa ELIANE DE FÁTIMA SANTOS DA CRUZ e JORGE DO NASCIMENTO FARIAS, apesar da informação contida nas folhas de número dezesseis e dezessete (16/17), não foram apresentadas para participar desta sessão. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante do esposado remarco a audiência para o dia 29 de setembro de 2021, às 11h00min, sendo que nessa sessão se colherão os depoimentos das testemunhas de acusação MOISÁS PINHEIRO BARBOSA e NOELY DOS SANTOS PEREIRA e defesa ANDREY ROSÁRIO DE SOUZA, ELIANE DE FÁTIMA SANTOS DA CRUZ e JORGE DO NASCIMENTO FARIAS, prosseguindo-se com o interrogatório do acusado FÁBIO DA COSTA PEREIRA. A policial militar NOELY DOS SANTOS PEREIRA, foi informada da nova data pelo telefone 9.98461-3352, portanto solicitou que fosse intimada através do endereço Rua 30 de maio, bairro Centro, no município de Conceição do Araguaia/PA, pois já não está mais na ativa. Convoque-se o policial Militar MOISÁS PINHEIRO BARBOSA. As testemunhas de defesa ANDREY ROSÁRIO DE SOUZA, ELIANE DE FÁTIMA SANTOS DA CRUZ e JORGE DO NASCIMENTO FARIAS, deverão comparecer em audiência independente de intimação, conforme petição juntada aos autos de fls. 16/17. Intimados os presentes. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: Acusado: PROCESSO: 00059267720188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JAIME FREITAS PALHA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE AUGUSTO DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual PROCESSO: 0005926-77.2018.8.14.0094 RÁU: JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA ADV. FERNANDO ROGÁRIO LIMA FARAH OAB/PA n. 17.971 RÁU: JAIME FREITAS PALHETA ADV. SINVAL OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA n. 20.333 RÁU: RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01. FÁBIO SOUZA CAMPOS 02. NILSON RABELO DA SILVA 03. RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1. NAZARENO SOARES CARVALHO 2. ELI ROSA BARATA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, na sala de audiências virtual deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA, JAIME FREITAS PALHETA e RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA (Processo n. 0005926-77.2018.8.14.0094). Aberta audiência e apregoadas às partes, constatou-se as presenças dos acusados JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA e JAIME FREITAS PALHETA, bem como dos seus respectivos advogados constituídos FERNANDO ROGÁRIO LIMA FARAH OAB/PA n. 17.971 e SINVAL OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA n. 20.333, bem como das testemunhas de defesa NAZARENO SOARES CARVALHO e ELI ROSA BARATA, ausentes portanto, a acusada RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA, bem como da DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, assim como das testemunhas de acusação FÁBIO SOUZA CAMPOS, NILSON RABELO DA SILVA e RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA. Dando prosseguimento; considerando que a defesa aceitou que as suas testemunhas fossem ouvidas antes da acusação, e considerando, ainda

que, não houve conflito com a defesa da ré ausente, nomeio o FERNANDO ROGÁRIO LIMA FARAH OAB/PA n. 17.971 para assistir a ré RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA, somente nesta sessão, e passo a oitiva das testemunhas de defesa. Dando prosseguimento, passou-se para a oitiva das testemunhas de defesa NAZARENO SOARES CARVALHO e ELI ROSA BARATA, que foi registrado pelo meio audiovisual, ou seja, pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo que a mídia gravada foi devidamente juntada ao processo para fins de armazenamento e disponibilização. Os policiais militares FÁBIO SOUZA CAMPOS, NILSON RABELO DA SILVA e RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA, apesar da requisição contida nos autos, não compareceram a esta sessão e nem justificaram as suas ausências. A ré RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA, por seu turno, não foi localizada no endereço informado nos autos, conforme certidão firmada pelo Senhor Oficial de Justiça. Ao se mudar sem comunicar o seu novo endereço a este Juízo a acusada ELIANE MORAES NEVES incorreu na pena de revelia ou, como querem alguns, contumácia, devendo, assim, a presente causa prosseguir sem que a mesma seja chamada para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Em face da revelia denunciada é evidente que o seu interrogatório está prejudicado devendo-se, assim, prosseguir-se na causa independentemente de sua inquirição. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Diante do esposado remarco a audiência para o dia 29 de setembro de 2021, às 10h00min, sendo que nessa sessão se colherão os depoimentos das testemunhas de acusação FÁBIO SOUZA CAMPOS, NILSON RABELO DA SILVA e RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA, prosseguindo-se com o interrogatório dos acusados JOSÉ AUGUSTO DA COSTA PANTOJA e JAIME FREITAS PALHETA. Expedir-se carta precatória para a oitiva do policial militar FÁBIO SOUZA CAMPOS na Comarca onde exerce as suas funções. Convoque-se os policiais militares NILSON RABELO DA SILVA e RICARDO CEZAR SOUSA OLIVEIRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juízo de Direito: Acusado: Advogado do acusado: Acusado: Advogado do acusado: PROCESSO: 00063046720178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 VITIMA: A. C. O. E. COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TUAU DENUNCIADO: MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MÂRCIO ADRIANO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 25795 - LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual PROCESSO: 0006304-67.2017.8.14.0094 RÁU: MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA ADV. FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA n. 11.012 RÁU: MÂRCIO ADRIANO PINHEIRO DA SILVA ADV. LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA OAB/PA n.25.795 TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 01. RENATO DE SOUSA E SILVA 02. DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA 03. GÂRSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1. MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS 2. MÂRCIO FARIAS E SILVA 3. RUBINALDO GOMES DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, na sala de audiências virtual deste Juízo (programa/aplicativo Microsoft TEAMS), onde presente se achava a Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para a audiência de instrução e julgamento nos autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA e LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (Processo n. 0006304-67.2017.8.14.0094). Aberta audiência e apregoadas as partes, constatou-se as ausências dos acusados MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA e LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA, bem como dos seus respectivos advogados constituídos FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA OAB/PA n. 11.012 e MÂRCIO ADRIANO PINHEIRO DA SILVA, como também das testemunhas de acusação RENATO DE SOUSA E SILVA, DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA e GÂRSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA, e ainda, das testemunhas de defesa arroladas pelo primeiro denunciado MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS, MÂRCIO FARIAS E SILVA e RUBINALDO GOMES DOS SANTOS. Os policiais civis RENATO DE SOUSA E SILVA, DILTON HARLEY NOGUEIRA PANTOJA e GÂRSICA RAPHAELA VEIGA DA SILVA, apesar da requisição contida nos autos não compareceram a esta sessão e nem justificaram as suas ausências. Os acusados MANOEL DO ESPIRITO SANTO MARQUES SILVA e LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA não foram convocados para esta sessão. As testemunhas de defesa MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS, MÂRCIO FARIAS E SILVA e RUBINALDO GOMES DOS SANTOS, serão ouvidas através de Carta Precatória. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Considerando que já foram expedidas cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas de defesa, apenas as testemunhas arroladas pelo MP que seriam

ouvidas nesta audiência, por não compareceram, e há notícias de que são todos integrantes da Polícia Civil, parte deles não mais lotados nesta comarca, de forma que é mais razoável que participem da audiência de forma virtual. Assim, REDESGINO A PRESENTE AUDIÊNCIA para o dia 13 de outubro de 2021, às 10h00min, a fim de que ocorra virtualmente. Intimem-se os réus e advogados. Vistas ao MP para informar a forma como devem ser intimadas suas 3 testemunhas. Em seguida, intimem-se tais testemunhas conforme requerido pelo MP. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza de Direito: PROCESSO: 00000693220118140094 PROCESSO ANTIGO: 201110000332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: R. B. N. REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00001211220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Procedimento Comum Cível em: MENOR: L. S. S. REPRESENTANTE: R. S. S. INVESTIGADO: P. R. C. PROCESSO: 00001413720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: R. E. S. P. MENOR: M. S. P. REPRESENTANTE: M. C. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: E. M. P. PROCESSO: 00001484620128140094 PROCESSO ANTIGO: 201210001058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Procedimento Comum Cível em: REQUERIDO: A. O. S. REQUERENTE: P. R. N. C. REPRESENTANTE: D. N. C. PROCESSO: 00013019720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIANTE: M. P. E. REU: C. C. C. E. S. VITIMA: L. S. A. E. S. VITIMA: A. B. A. E. S. PROCESSO: 00013019720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. A. E. S. VITIMA: A. B. A. E. S. DENUNCIADO: C. C. C. E. S. Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00018630920188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. T. P. REU: J. C. B. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00022825820208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. G. D. G. VITIMA: E. V. D. G. DENUNCIADO: E. F. G. Representante(s): OAB 23161 - KENNEDY DA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. TESTEMUNHA: G. G. D. TESTEMUNHA: E. S. L. TESTEMUNHA: G. P. S. PROCESSO: 00023877420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Relatório de Investigações em: AUTOR: S. S. V. VITIMA: F. S. C. VITIMA: O. R. M. L. PROCESSO: 00024059520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Inquérito Policial em: AUTOR: A. VITIMA: M. M. P. VITIMA: K. M. P. PROCESSO: 00024907620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: F. S. V. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00024907620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. REU: F. S. V. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00027026820178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. VITIMA: R. S. P. DENUNCIADO: J. R. R. R. Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00056683320198140094 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Guarda em: REQUERENTE: J. W. O. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. C. C. O. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) MENOR: J. P. C. O. REQUERIDO: C. V. C. PROCESSO: 00059471920198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: W. L. S. REPRESENTANTE: R. C. L. REQUERIDO: W. S. S. PROCESSO: 00059515620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: MENOR: V. S. M. P. REPRESENTANTE: R. M. A. REQUERIDO: W. P. S. PROCESSO: 00060465720178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: N. S. P. REQUERENTE: I. S. P. REPRESENTANTE: D. L. S. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. S. P. PROCESSO: 00084054320188140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento de Conhecimento em:
REQUERENTE: J. N. B. S. Representante(s): OAB 26425 - JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA
(ADVOGADO) REQUERIDO: R. S. D. Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO
(ADVOGADO) PROCESSO: 00833743420158140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda em: REQUERENTE: J. M. L. R.
F. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MENOR: G. K. T.
R. REQUERIDO: T. M. R. T. Representante(s): OAB 19233 - DENIS ELION BRAGA DE MELLO
(ADVOGADO) OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 -
ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 26241 - CAIO HENRIQUE DIAS DE
OLIVEIRA (ADVOGADO) PERITO: M. T. C. L.

Número do processo: 0003142-59.2020.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: EWERTON DE SOUSA LIMA Participação: TERCEIRO
INTERESSADO Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

PROCESSO Nº: 0003142-59.2020.814.0094

NATUREZA: AÇÃO PENAL

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CAPITULAÇÃO LEGAL: ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N.º 11.343/2006

RÉU: EWERTON DE SOUSA LIMA (nascido em 23.02.2001, RG 9059258, filho de Edson de Souza Lima e Elizete Pereira de Sousa, residente à Rua Central n. 19, Conjunto Minha Casa Minha Vida, Bairro Barcelona, Santo Antônio do Tauá – PA) atualmente **PRESO**

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA CONDENATÓRIA
ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS

RELATÓRIO

Vistos os autos.

O Ministério Público do Estado do Pará promoveu ação penal em face do acusado supramencionado, qualificado acima, como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, narrando que no dia 14 de outubro de 2020, por volta das 11:50 h, a polícia militar, após receber informações de que Ewerton (o avião da traficante Brenda) teria recebido drogas para comercialização, seguiram em direção ao local indicado, onde encontraram o denunciado, que entregou à guarnição 19 invólucros mais um tablete de maconha. Em buscas na residência, localizaram ainda materiais usados para embalagem da droga, um aparelho celular e 10 reais. Após ser preso, confessou que comercializava drogas para Brenda, quem havia lhe entregado a droga para distribuir aos soldados/empregados de facção criminosa (comando vermelho).

O réu se encontra preso cautelarmente desde sua prisão em flagrante.

A denúncia está instruída de peças informativas policiais contendo auto de prisão em flagrante delito.

Notificação do acusado à fl. 25.

Defesa preliminar às fls. 22 e seguintes.

Recebimento da denúncia à fl. 35.

Decisão deferindo afastamento do sigilo de dados do aparelho celular apreendido com o réu à fl. 84.

Relatórios de extração de dados do aparelho celular apreendido com o réu às fls. 15-22 e 87-92.

Na audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu – fls. 196 e seguintes.

Laudo toxicológico definitivo às fls. 224/5, confirmando que as substâncias apreendidas eram 59 g de “maconha”.

Em alegações finais, o Ministério Público, após analisar as provas, requereu a condenação do réu pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei de drogas, nos termos da denúncia (fls. 220 - 223).

A defesa do réu, por sua vez, requereu a nulidade de todas as provas obtidas em decorrência da violação de domicílio injustificada, nulidade da audiência de instrução e julgamento por início de inquirição das testemunhas pelo juízo, absolvição pela insuficiência de provas, ou condenação por tráfico com diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas – fls. 229 e seguintes.

Certidões de antecedentes criminais às fls. 158 – 159.

Éo relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.

EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA, TENHO POR AS REJEITAR, conforme passo a expor.

Não houve nulidade na prisão em flagrante no domicílio do réu, já que, segundo pormenorizado nos depoimentos colhidos em juízo, os policiais militares agiram após receberam a notícia através de uma pessoa que se dirigiu pessoalmente ao quartel, informando que uma conhecida traficante da cidade havia acabado de repassar a droga ao réu, tendo se deslocado até o local indicado, durante o dia, onde sentiram forte cheiro de maconha, fundada suspeita que justificou a entrada dos policiais na residência, não decorrente tão somente de denúncia anônima, tendo os policiais confirmado tratar-se de flagrante delito em crime permanente (conforme permite a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XI), além de relatarem ter o réu permitido sua entrada. Dentro da casa, apreenderam droga e o celular do réu, que continha prova robusta do tráfico e associação, conforme será demonstrado abaixo. No mesmo sentido, jurisprudência do STF:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. 2. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJ 13.09.1996). 3. Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado

contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STF, RHC 86082, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Graci, j. 05.08.2008, DJ 22.08.2008)

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. **DOMICÍLIO – VIOLAÇÃO – CRIME – PRÁTICA.** Caracterizadas fundadas razões, prévias à realização da diligência, a indicarem, de forma concreta, situação de flagrante, mostra-se lícita a entrada forçada em domicílio desprovida de prévia autorização judicial. **PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE.** Uma vez precedida a prisão preventiva de flagrante, em que surpreendido o agente com porção substancial de droga, tem-se como sinalizada a periculosidade.

(STF, HC 158769, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.05.2019, DH 03.06.2019)

No tocante à alegação de nulidade da audiência de instrução por ter esta magistrada iniciado a inquirição das testemunhas, entendendo igualmente que não há nulidade, pois, considerando que o Ministério Público não estava presente na audiência, é certo que este juízo necessitava de maiores esclarecimentos (o que lhe é permitido pelo art. 212 do CPP), tendo permitido à defesa as perguntas finais, respeitando o princípio do contraditório. No presente caso, a inversão da ordem legal apenas permitiu maior obediência ao princípio constitucional do contraditório, já que a defesa pode perguntar por último, não havendo portanto prejuízo necessário para o reconhecimento de nulidade. Diante da ausência do Ministério Público naquele ato, tratando-se de processo de réu preso (que demandava urgência diante da garantia da razoável duração do processo), e da existência de provas robustas do tráfico de drogas extraídas do celular do réu, é natural que o juízo tivesse muitos esclarecimentos a serem feitos pelas testemunhas. Ademais, verifica-se que muito embora a defesa tenha alegado em sede de memoriais finais a nulidade da conduta do juízo na audiência de instrução, estava presente na audiência de instrução e julgamento, no momento em que teria ocorrido a suposta nulidade, não tendo levantado tal questão, sendo certo que as nulidades devem ser questionadas na primeira oportunidade possível. No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

No julgamento do HC 260379/ES, assim destacou o Ministro Relator Nefi Cordeiro, do STJ:

Embora o artigo 212 do CPP tenha permitido a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, não extinguiu a possibilidade de o juiz também formular diretamente perguntas. Dessa forma, não há falar em nulidade procedimental, principalmente, no caso dos autos, em que foi dada a palavra à defesa para formular questionamentos, como se observa dos depoimentos prestados, atendendo-se, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. A “declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF” (AgRg no HC 613.170/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020), o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Ao contrário do que alega a Defesa, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “[n]ão é possível anular o processo, por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas” (AgRg no HC 465.846/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 524.283/MG, j. 09/02/2021).

Ementa: HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. NÃO

CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. (...) 4. O acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência de ambas as Turmas deste SUPREMO TRIBUNAL, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no art. 212, do Código de Processo Penal, pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita (RHC 122.467/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 4/8/2014). No mesmo sentido: HC 172.697 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/10/2019; HC 114.789/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014; HC 114.512/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 08/11/2013; RHC 117.665/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/10/2013; HC 114.787/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/08/2013 e RHC 111.414/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2012. 5. A defesa do paciente trouxe argumentação genérica, sem demonstrar qualquer prejuízo concretamente sofrido, capaz de nulificar o julgado. Nesse contexto, incide a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes desta CORTE: HC 130.433/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/04/2018; HC 132.149 AgR/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/06/2017; RHC 129.663 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 16/05/2017; RE 971.305 AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; HC 120.121 AgR/RS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 09/12/2016; HC 130.549 AgR/PA, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 17/11/2016; RHC 134.182/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 08/08/2016; HC 132.814/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 01/08/2016 e AP 481 EI-ED/PA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 12/8/2014. 6. Habeas corpus não conhecido. (STF, HC 175.048/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª turma, j. 28.04.2020)

Deste modo, passo à análise do **MÉRITO**.

Os tipos penais atribuídos ao réu estão abaixo transcritos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

A materialidade e autoria dos delitos de tráfico e associação para o tráfico estão comprovadas por meio dos laudos de constatação preliminar e definitivo e por todos os outros meios de provas carreados aos autos que passo a expor.

O laudo definitivo presente nos autos, devidamente confeccionado e assinado por perito oficial, revela que as substâncias apreendidas eram 59 gramas de “maconha”, entorpecente de uso proibido no Brasil.

Vejamos os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa:

PM OSVALDINO – Compromissado e advertido. Respondeu: Que estavam trabalhando e comunicaram que o Ewerton, traficante do Barcelona, teria recebido droga da traficante Brenda, já conhecida, que quando se aproximaram verificaram que ele tentou entrar num compartimento onde residia quando avistou a viatura; que tinha um cheiro muito forte de maconha e ele admitiu que estava consumindo; que disseram

que souberam que ele havia recebido a droga da Brenda, e ele então indicou onde estava a droga em cima de um armário, e encontraram 19 papélotes de droga prontos para venda, mais duas barras; que ele confessou que a Brenda tinha repassado a droga de madrugada, que ele era o braço direito dela, que recebia a droga e entregava para pequenas vendedores; que ele era também quem recebia o valor e repassava para a Brenda; que apreenderam também um celular que foi conduzido para delegacia, porque ele não tinha nota fiscal; que já sabiam dessa informação da Brenda que ela chegava com a droga de madrugada, mas não sabiam para quem ela repassava, e nesse dia souberam que era para ele; que ingressaram com autorização dele próprio, e ele já indicou que a droga estaria dentro de um compartimento que estava aberta; que a autorização foi verbal; que o cidadão que repassou a informação, com medo, pediu para não ser identificado; que teve investigação da Brenda, e soube que havia vários pedidos de prisão preventiva da Brenda, que ela era investigada, e por ser o comandante da região, era repassado pelo delegado; que não tinham mandado para entrar.

PM JOAO ROGERIO RODRIGO DOS SANTOS – Compromissado e advertido. Respondeu: Que lembra que estavam de serviço esse dia quando foram procurados por uma pessoa que informou que a traficante Brenda tinha ido na casa do Ewerton e deixado entorpecente, e que ele seria o responsável pela distribuição no bairro do Barcelona, que se deslocaram até a residência dele, e se não se engana ele estava na frente da residência, conversaram, ele não reagiu nem nada, parece até que estava esperando; que ele admitiu que estava com a droga que ela tinha deixado para ele, que ele estava com 19 pedacinhos de maconha, mas outra quantidade de maconha, que foram para delegacia fazer o procedimento; que não tinham mandado para entrar; que ele foi pego na frente da residência dele; que ele entrou no quarto, autorizou a entrar, e ele mesmo pegou a droga que estava num quarto e apresentou; que estava quando a testemunha informou, mas ela não foi apresentada para a resguardar, pois foi mais ou menos como uma denúncia anônima; que ela foi no destacamento pessoalmente e disse que nem telefone tinha.

PM MAIA FALCÃO – Compromissado e advertido. Respondeu: Que estavam no quartel com as outras testemunhas quando foram informados por um cidadão que o réu tinha recebido no bairro do Barcelona uma quantidade de entorpecente da traficante Brenda; que chegaram lá encontraram a droga, uma quantidade fracionada pronta para ser comercializada, e outras duas porções em tabletes; que ele confessou que pegou a droga da Brenda para repassar; que estavam no momento que a testemunha procurou para fazer a denúncia, mas não quis ser identificado; que acha que quem autorizou a entrada foi a mãe dele; que não se recorda quem fez a apreensão da droga; que não levaram a pessoa que foi a delegacia para servir como testemunha porque ela não quis ser identificada e não quis ir, só denunciou mesmo.

INTERROGATÓRIO DO RÉU - Respondeu que trabalha com assistência de celular em Belém, e tinha alguns celulares em casa para reparo; que nega que tenha sido apreendido celular seu; que não autorizou a entrada dos policiais; que negou que foi preso com a droga relatada na denúncia; que tinha apenas o resto de um cigarro de maconha que tinha acabado de consumir; que o celular que estava com o depoente foi desbloqueado pelo depoente, e devolvido porque não tinha nada; que nega conhecer a Brenda; que negou as conversas lidas pela juízo (da fl. 17 do PJE), que teriam sido extraídas do celular apreendido com o réu, em que falaram de drogas (Skank, óleo) e dinheiro; que o celular não era seu; que não tinha nenhum problema com os policiais e não tem explicação para eles inventarem isso ou explicação para as conversas do celular; que no dia dos fatos bateram no depoente, fizeram pressão psicológica, e não leu o depoimento da delegacia, apenas mandaram assinar.

Como se verifica dos depoimentos acima, os três policiais foram firmes, seguros e unânimes ao confirmarem que prenderam o réu com a droga descrita na denúncia, confirmada pelo laudo pericial como sendo 59 gramas de “maconha”.

Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos qualquer prova, não sendo capaz de levantar qualquer dúvida na versão apresentada na denúncia e confirmada pelos policiais militares ouvidos em juízo.

Embora o réu tenha negado ter sido flagrado com droga, apresentado versão diferente da que foi narrada pelas testemunhas policiais militares e pela denúncia, sua versão não possui qualquer respaldo, sendo contrária inclusive às provas contidas em seu aparelho celular. Neste ponto, importante mencionar que o réu também faltou com a verdade no momento em que o juízo lhe perguntou sobre as provas do tráfico de

drogas extraídas de seu aparelho celular, oportunizando que esclarecesse tais provas e desse sua versão, já que é um direito seu conhecer as provas dos autos e as contraditar. Nesse momento, o réu nada explicou sobre os dados extraídos do seu celular, limitando-se a afirmar que tal aparelho apreendido nos autos não seria seu. Ocorre que tal afirmação do réu é, sem qualquer sombra de dúvida, inverídica, já que os dados extraídos pela autoridade policial do celular com ele apreendido (fls. 15-22 e 87-92) não deixam dúvidas de que o celular é dele e que ele traficava droga há pelo menos muitos dias, pois contém diversas conversas sobre tráfico de drogas com diferentes pessoas. Se não bastassem tais provas, a fim de averiguar a versão do réu (já que ele afirmou com tanta convicção que o celular apreendido não era seu), em prol da ampla defesa, esta magistrada pessoalmente analisou o conteúdo do celular apreendido, tendo confirmado com total certeza que o celular era sim do réu (diante das fotografias contidas do réu no celular – sendo o réu inconfundível por seus traços físicos e diversas tatuagens, além do fato dos terceiros que com ele conversavam sempre lhe chamarem de “Ewerton” – nome do réu), bem como, o juízo também confirmou que os dados contidos dos relatórios de extração da dados constantes das fls. 15-22 e 87-92 de fato estão no celular do réu, não sendo inventados pelo autoridade policial.

Ainda, em tal averiguação, este juízo notou, além do que já havia sido relatado pela autoridade policial, que ainda há mais dados relevantes e comprometedores em tal celular, que confirmam o forte envolvimento do réu com tráfico de drogas e com o mundo do crime, como por exemplo:

- conversas por whatsapp com sua companheira (“vida”) em 06.10.2020 em que o réu pede para ela ficar esperta porque estava perto, e ela responde que eles foram lá para baixo e estão dando a curva lá embaixo; em 10.10.2020 por volta de 17:30 h ele pede para ela ficar esperta porque estava lá no Barcelona, e ela responde que está fazendo chapinha, e pergunta ironicamente se quer que ela fique lá na frente olhando; no mesmo dia, por volta de 19 h, em que ela informa o réu da chegada da polícia e este foge da polícia, e em seguida afirma que está resolvendo um negócio com “Novato” que a “Brenda” mandou ele para lá, e que está esperando os outros irmãos chegarem;

- conversa por whatsapp com a “Geovana” em 13.10.2020 (menor internada por tráfico de drogas) combinando de pegar dinheiro com o réu, e que entregaria um “material” para o réu, e este afirma que no dia anterior foi só fuga dos “vermes”;

- conversa com Brenda em 13.10.2020 e sobre a dívida de “Hiarley”, Ewerton afirmando que ele lhe deu 300 contos, e Brenda pergunta quanto ele ainda deve ela, tendo Ewerton respondido que era 200, e Brenda informou que ele não pegou a “massa”, e o réu disse que ele tinha “skank” do “Elielson”, em seguida Brenda afirmou que a Geovana iria lá e era para o réu dar um dinheiro para ela e que Geovana iria pegar “óleo” para Brenda, tendo o réu concordado, e perguntado se era para dar 40 reais para Geovana, tendo a Brenda respondido que sim e que a Geovana ira com ela pegar um “óleo” para levar para o réu;

- conversa com Diogoo em 13.010.2020 em que pergunta se tem maconha ou óleo, porque iria um corozinho subindo atrás de óleo e maconha, e o réu responde confirmando, e que estaria no canto;

- conversa com Brenda em 11.10.2020 mandando o réu ir na biqueira dela no Moraesão cobrar dinheiro dela e pegar o que tiver na casa de determinado homem; em 12.10.2020 perguntando se apenas Brofe deixou dinheiro, ou se Beira-Mar e Hiarley também deixaram, o réu responde que só o Brofe, em seguida Brenda afirma que Beira-Mar está indo lá deixar um dinheiro com o réu, e ele confirma, depois Brenda manda o réu entregar o dinheiro dela na arena e pergunta pelo Hiarley, réu responde que cobrou ele, no dia 13.10.2020 ela manda o réu ir atrás do Hiarley;

- conversa de 12.10.2020 com interlocutor homem não identificado perguntando quem era que estava no plantão (pela polícia militar), tendo o réu respondido que achava que eram os novatos, pois o Falcão ficou no fim de semana e achava que trocava, mas não sabia, e iria “pegar a visão”, em seguida o interlocutor manda o réu ir na arena deixar o dinheiro da Brenda, pois estaria esperando com ela lá;

- conversa com contato “H” em 12.10.2020 em que o réu pergunta se sabia qual era a guarnição naquele dia;

- conversa com contato com nome não identificado, em que este combina de deixar um “papel” com o réu na rua do Barcelona, e este afirma para não ir lá no setor porque está ficando muito visado e os “vermes” estão direto lá.

Nos relatórios de extração de dados do celular feitos pela autoridade policial também constam várias dessas conversas, sendo a autoridade policial capaz de identificar melhor os interlocutores, como por exemplo, Brenda Costa Gonçalves e Novato/Glauber Azevedo, ambos presos posteriormente em outros processos (respondendo a processos por homicídio e tráfico de drogas), e já conhecidos da polícia, em decorrência de diversas investigações, como integrantes de facção criminosa comando vermelho, da qual Brenda se intitula torre final (o que se confirma conversa extraída de grupo do whatsapp do celular do réu – conforme fl. 90).

Ainda, o próprio réu em seu interrogatório policial admitiu que vendia drogas fornecidas pela Brenda, descrevendo até o carro em que ela trazia a droga de Ananindeua, explicando que o réu em seguida distribuía a droga aos soldados do comando vermelho, além de dar detalhes sobre outros crimes cometidos na cidade e atuação do comando vermelho, inclusive nomeando os líderes da facção criminosa no município, muitos dos quais já respondem a processo ou estão presos em processos desta vara.

Assim, de todas as provas constates dos autos (flagrante do réu com cerca de 60 gramas de maconha”), depoimentos dos policiais militares que realizaram os flagrantes e, em especial, conteúdo extraído do aparelho celular do réu, restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas por parte do réu (maconha, “óelo”, “massa”, “skank”), há pelos menos muitos dias, de forma reiterada, além da prática do crime de associação para o tráfico, pois não há dúvidas de que o réu reuniu de forma duradoura e permanente, com várias pessoas, para prática reiterada do tráfico de drogas: a mulher Br - Brenda - quem lhe fornecia a droga; Geovana que também repassava droga: sua companheira e outros dois homens responsáveis por fiscalizar e relatar a chegada da polícia; além de terceiros cujas conversas demonstram estarem devendo dinheiro do tráfico: Novato, Hiarley e Brofe.

Diante de todas essas circunstâncias, também não há como sustentar a droga apreendida no flagrante seria destinada exclusivamente ao consumo próprio, como relatou o réu em seu interrogatório, sendo inquestionável que a droga apreendida com o réu destinava-se à comercialização a terceiros.

No tocante ao delito de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei de Drogas, entendo prudente colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definindo os elementos necessários para caracterização de tal crime:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

2. A dinâmica dos fatos descrita pelos policiais, confirmadas em Juízo, denota que o acusado, preso em flagrante, exerceria a função de vapor.

3. A confissão extrajudicial, aliada ao local da apreensão, conhecido como ponto de venda, à posse de rádio transmissor, às inscrições referentes à facção Comando Vermelho nas embalagens das drogas apreendidas, além do depoimento de policiais, confirmados em juízo, podem respaldar a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

4. Ausente violação ao princípio da correlação quando a denúncia descreve a associação do agente, de forma livre e consciente, a indivíduos não identificados, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, que domina a localidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas, ainda que a peça inaugural não mencione expressamente o rádio transmissor apreendido.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 620.206/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

Trata-se de crime formal que se consuma independentemente da apreensão de droga na posse do agente (STJ, HC 441712/SP; no RHC 93498/SC; no HC 432738/PR; no HC 137535/RJ; e no HC 148480/BA), com a mera união dos envolvidos, ou seja, no momento em que se associam (de forma estável e duradoura para a prática do tráfico de drogas).

No presente caso, restou comprovada associação do réu com as pessoas descritas acima, de forma permanente, estável e duradoura, para prática do tráfico de drogas do forma reiterada, sendo inclusive delimitado a função de cada um, quem fornecia a droga ao réu, que as repassava aos “soldados”, quem ficava responsável por fiscalizar a aproximação da polícia e informar o réu através do whatsapp...

Assim, as provas acima descritas demonstram, sem sombra de dúvida, a prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico de drogas – arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, impondo-se a condenação do réu pelos dois crimes em questão. Logo, não merecem ser acolhidas as tesas da defesa de absolvição por falta de provas.

Por fim, não é possível aplicar a diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, que assim dispõe: “as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Isso porque, conforme se verifica das conversas de diferentes dias extraídas dos celulares do réu, com diversas pessoas diferentes, não há dúvidas de que este se dedica a atividades criminosas, além dos indicativos de que integra organização criminosa. Ademais, tal diminuição é incompatível com o crime de associação para o tráfico, conforme farta jurisprudência pátria, acima demonstrada.

DOSIMETRIA DA PENA – ART. 33 DA LEI DE DROGAS - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa

Com base nas diretrizes traçadas no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e no disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e aplicar as penas.

Na primeira fase, quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico o seguinte:

- culpabilidade: normal ao tipo penal;
- antecedentes: não possui sentença condenatória transitada em julgado;
- conduta social: deve ser valorada negativamente, pois o réu relaciona-se no meio social em que vive como um traficante, recebendo rotineiramente contatos para compra de drogas, sendo conhecido como o traficante do Bairro Barcelona, conforme comprovado nos autos;
- personalidade: normal, não havendo elementos nos autos que demonstrem o contrário;
- motivos: são os naturalmente decorrentes do tipo;
- circunstâncias: não há qualquer circunstância acessória que influencie na gravidade do crime;

- consequências: o delito não trouxe consequências secundárias, além das naturalmente decorrentes do tipo;

- comportamento da vítima: não há que se falar em contribuição do comportamento da vítima para o crime quando esta é a saúde pública;

Assim, seguindo as diretrizes dispostas no art. 42 da Lei 11.343/06, que determina que o juiz deve levar em conta quando da fixação pena, com preponderância sobre o art. 59 do CP, a natureza, a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, fixo a pena-base em 7 anos reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda fase, não há agravante a ser considerada. Há apenas a atenuante do art. 65, I do CP (ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos), portanto diminuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, também não há causas de aumento de pena ou de diminuição de pena a considerar.

Desse modo, FIXO A PENA-DEFINITIVA EM 5 ANOS 10 MESES DE RECLUSÃO, E 580 DIAS-MULTA para o delito do art. 33 da Lei de Drogas.

DOSIMETRIA DA PENA – ART. 35 DA LEI DE DROGAS - *reclusão de 3 a 10 anos e pagamento de 700 a 1.200 dias-multa*

Com base nas diretrizes traçadas no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, e no disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar e aplicar as penas.

Na primeira fase, quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico o seguinte:

- culpabilidade: normal ao tipo penal;

- antecedentes: não possui sentença condenatória transitada em julgado;

- conduta social: deve ser valorada negativamente, pois o réu relaciona-se no meio social em que vive como um traficante, recebendo rotineiramente contatos para compra de drogas, sendo conhecido como o traficante do Bairro Barcelona, conforme comprovado nos autos;

- personalidade: normal, não havendo elementos nos autos que demonstrem o contrário;

- motivos: são os naturalmente decorrentes do tipo;

- circunstâncias: não há qualquer circunstância acessória que influencie na gravidade do crime;

- consequências: o delito não trouxe consequências secundárias, além das naturalmente decorrentes do tipo;

- comportamento da vítima: não há que se falar em contribuição do comportamento da vítima para o crime quando esta é a saúde pública;

Assim, seguindo as diretrizes dispostas no art. 42 da Lei 11.343/06, que determina que o juiz deve levar em conta quando da fixação pena, com preponderância sobre o art. 59 do CP, a natureza, a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, fixo a pena-base em 4 anos e 5 meses reclusão e 800 dias-multa.

Na segunda fase, não há agravante a ser considerada. Há apenas a atenuante do art. 65, I do CP (ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos), portanto diminuo a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 anos e 9 meses reclusão e 666 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, também não há causas de aumento de pena ou de diminuição de pena a considerar.

Desse modo, **FIXO A PENA-DEFINITIVA EM 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, E 666 DIAS-MULTA** para o delito do art. 33 da Lei de Drogas.

Considerando a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, devem ser somadas as penas dos dois crimes aos quais foi o réu condenado. Desse modo, **FIXO A PENA DEFINITIVA EM 9 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, E 1.246 DIAS-MULTA** para ambos os delitos.

Nos termos do art. 60 do CP e 43 da Lei 11.343/2006, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

DISPOSITIVO E DELIBERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU EWERTON DE SOUSA LIMA** como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006, **CONDENANDO o réu as PENAS DEFINITIVAS DE 9 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, E 1.246 DIAS-MULTA (no valor de 1/30 do salário mínimo do dia do delito).**

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime **FECHADO**, na forma do art. 33, § 2º do Código Penal. Ainda, o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente (203 dias) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, (art. 387, §2º do CPP), cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros eventuais benefícios.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA MANUTENÇÃO DA PRISO PREVENTIVA

Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação e comprovação de forte envolvimento no mundo do crime, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA). O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena significativa. Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico

de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia.

DAS CUSTAS

Por ser assistido da Defensoria Pública, deixo de condenar o réu às custas processuais.

DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES APREENDIDOS

Nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, declaro o perdimento do valor apreendido com o réu, por ter sido apreendido em decorrência do tráfico de drogas, devendo ser destinado ao FUNAD.

Em relação ao celular apreendido, determino a sua destruição, considerando que o réu afirmou não ser dele o aparelho, portanto não tem interesse na sua devolução; considerando que não interessa mais ao processo pois os dados já foram dele extraídos (constantes dos relatórios dos autos, jamais questionados pela defesa), bem como, considerando que era usado na atividade criminosa de tráfico de drogas, e por fim, considerando a determinação da corregedoria a fim de proteger o sigilo dos dados, determino à sua destruição.

DETERMINO À SECRETARIA JUDICIAL QUE, INDEPENDENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime-se o defensor do réu;
4. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e, caso tempestivos, recebo a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões; após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;
5. Expeça-se guia de recolhimento provisório, que deverá ser encaminhada eletronicamente à Vara de Execuções Penais competente;
6. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido;

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
3. Expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça;
4. Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III CF);
5. Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;

6. Dê-se baixa nos apensos (se houver);

7. Destrua-se o celular apreendido nos autos;

8. Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS – FUNAD o dinheiro apreendido com o réu, na forma do art. 63 da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional, para recolhimento do valor em seguida).

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio do Tauá, 05 de maio de 2021.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de direito titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Número do processo: 0800104-69.2021.8.14.0094 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Participação: REU Nome: CARLOS DEIVISON DA SILVA CAMPELO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA OAB: 26425/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 0800104-69.2021.8.14.0094

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

DENUNCIADO: CARLOS DEIVISON DA SILVA CAMPELO, brasileiro, paraense, natural deste município, nascido em 24/02/1999, portador do RG nº 8374884 PC-PA, inscrito no CPF nº 069.128.822-42, filho de Aldilene Souza da Silva e Carlos de Jesus Menezes Campelo, residente e domiciliado à Rua São Raimundo, nº 60, bairro Sol Nascente, Santo Antônio do Tauá/PA;

Advogado do(a) REU: JOAO GUILHERME LIMA DA CUNHA - PA26425

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA – LEI DE DROGAS

Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o/a(s) denunciado/a(s), para

que ofereça(m) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Indague-se se possui ou constituirá advogado, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o oficial de justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo/a(s) notificado/a(s), ou se requer patrocínio da Defensoria Pública.

Havendo advogado constituído nos autos, intime-se para apresentar a defesa no prazo legal.

Caso a resposta não seja apresentada dentro do prazo legal, fica desde logo nomeado o Defensor Público desta Comarca para o fazer, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06, devendo os autos serem remetidos à tal órgão para apresentação de defesa prévia.

Quanto à incineração da droga, em atenção redação conferida a Lei 11343/06, em especial o §3º, do Art. 50 da referida lei, autorizo a incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada porção em quantidade suficiente para Laudo definitivo e contraprova. A incineração deverá ser executada pela autoridade policial no prazo de quinze dias e na presença do Ministério Público e autoridade sanitária, devendo ser lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia.

Após a apresentação da defesa prévia, imediatamente conclusos para a análise do recebimento ou não da denúncia.

C Ó P I A D E S S A D E C I S ã O S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E
C I T A Ç ã O / I N T I M A Ç ã O / N O T I F I C A Ç ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç ã O E A T O O R D I N A T Ó R I O
P A R A F I N S D E P U B L I C A Ç ã O .

Santo Antônio do Tauá, 3 de maio de 2021.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito

Vara Única de Santo Antônio do Tauá

Telefone/whatsapp: (91) 37751243

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

Número do processo: 0800335-40.2021.8.14.0048 Participação: AUTOR Nome: D. D. P. C. D. S. -. P. Participação: REU Nome: C. A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: GLEUSE SIEBRA DIAS OAB: 12.515/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: S. D. S. P.

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000
Salinópolis- PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800335-40.2021.8.14.0048

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SALINÓPOLIS - PA
Endereço: AV. SÃO TOMÉ, 1058, DEPOL DE SALINÓPOLIS, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Carlos Alberto Silva dos Santos, 11, próximo a Pousada do Beto, KM 60, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face do indiciado **CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS**, pela prática descrita no art. 217-A do CPB.

A denúncia foi devidamente recebida, sendo apresentada resposta à acusação em favor do acusado, bem como pedido de revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento.

Os autos vieram conclusos.

Relatados, decido.

No caso, preliminarmente, faço importante apresentar manifestação sobre a necessidade de custódia cautelar.

Compulsando-se os autos verifico que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Nesse aspecto, verifica-se, até então, que os fatos afirmados foram incapazes, em tese, de afastar a robustez dos elementos de prova, até então, carreados aos autos e que fundamentaram a decisão que decretou a custódia preventiva, em especial o depoimento da vítima (23759793-fl. 16) é contundente e

aponta o representado como autor da violência sexual, ato comprovado através do laudo nº 2021.07.000023 (23759793 - fl. 21).

Os requisitos que ensejaram a prisão cautelar do requerente ainda subsistem, já que quesito do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade) está consubstanciado nos relatos das testemunhas, da vítima e laudo pericial, além do farto material probatório juntado no IPL.

Pelo exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva, bem como indefiro o pedido de saída para retirada de benefício previdenciário, considerando que o saque do dinheiro pode ser realizado por procurador devidamente habilitado ou por meio de autorização judicial.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01 de Julho de 2021 às 10h:34min.**

A secretaria judiciária deverá expedir oficial para setor social de Capanema, a fim de informar uma data para realização do depoimento especial, bem como deverá a autoridade policial cumprir as diligências descritas na alínea "e".

Dê-se ciência a Defesa e ao MP.

Requisite-se o réu.

Cumpra-se.

Salinópolis-Pa, 04 de Maio de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

Número do processo: 0800100-44.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PERES GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO OAB: 15492/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, CEP: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800100-44.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: JOAO PERES GONCALVES

Endereço: Rua VII, s/n, João Paulo II, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO:Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1 – PRELIMINARES:

a) DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA

Em relação à alegada incompetência absoluta do juízo suscitada pelo requerido, com fundamento de que a lide em questão demandaria a realização de prova pericial, convém pontuar que, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, *caput*, bem como o Enunciado n.º 12 -FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.

Outrossim, entendo que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante.

Dessa feita, **REJEITO** a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar e julgar a presente ação, em razão da complexidade da causa face à necessidade de produção de prova pericial, visto que as provas produzidas nos autos configuram meios legais e moralmente legítimos, além de suficientes para provar a verdade dos fatos e influir eficazmente na convicção do julgador.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.

Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "**A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor.**". (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos)

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista nos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário.

Porém, no caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia dos contratos firmados pelas partes - refinanciamento (id n. 12846355 e n. 12846358), bem como do comprovante da liberação de valores ao Requerente (id n. 12846350), além de outros documentos.

Com efeito, o contrato originário entre as partes foi identificado pelo réu como sendo o de nº **4076554**, cuja dívida foi liquidada, visto que foi realizada nova operação para fins de renegociação do valor financiado. Porém, após novo refinanciamento, gerou-se o contrato de nº **5020644**, o qual também foi liquidado após renegociação gerando o contrato de nº **4393779**, o qual é **OBJETO DA LIDE**.

No caso em tela, verifico que o autor celebrou os contratos retromencionados, não tendo sido provada a prática de conduta abusiva pelo último no exercício da cobrança da dívida, na medida em que os descontos efetuados em folha de pagamento ocorreram na forma pactuada nos aludido contratos de mútuos livremente celebrados entre as partes.

Assim, não faz jus o autor à revisão da avença, uma vez que o desconto é legal e a quantia é devida, não podendo o réu ser compelido a receber prestação de forma diversa da pactuada, em homenagem ao princípio do "pacta sunt servanda".

Tampouco faz jus à restituição de indébito, isto porque não foi demonstrado pagamento em excesso, sequer prova de má-fé da instituição financeira.

Por fim, não existe ato ilícito a ser imputado ao réu, que agiu no exercício regular do direito, fundado no contrato de mútuo firmado, não havendo, pois, o que se falar em defeito na prestação do serviço ao consumidor, que, em verdade, no gozo de suas plenas faculdades mentais, foi o responsável por eventual superendividamento relatado na inicial.

Na mesma toada, cabe destacar que não há notícia por parte do autor de que teve problemas em sua conta corrente, o que significa que o valor depositado foi utilizado normalmente. Se de fato alguém tivesse usando seus dados e sua conta bancária, o normal seria não somente fazer o empréstimo contratado falso, mas também o fraudador teria realizado outros saques na conta do suplicante, o que não se tem notícia nesse caso.

No caso em tela, entendo que o Banco requerido cumpriu com o seu ônus de forma satisfatória, razão pela qual o pedido merece ser julgado improcedente.

Nesse sentido, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES – DESCONTOS LÍCITOS- SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º do CDC não modifica a regra vigente em nosso ordenamento que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo (art. 333, do CPC). 2. Se a instituição bancária logrou comprovar que o valor financiado foi efetivamente disponibilizado, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são lícitos e o instrumento firmado entre as partes é válido. 3. Tratando-se consumidor analfabeto, basta que o contrato de empréstimo firmado seja assinado a rogo pelo contratante e subscrito por duas testemunhas, para ser considerado válido, conforme o art. 595 do Código

Civil.

(TJ-MS-AC: 08010423720168120016 MS 0801042-37.2016.8.12.0016, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA ANALFABETA E INDÍGENA. CONTRATO FIRMADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR TERCEIRO MUNIDO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM CARTÓRIO, VIA INSTRUMENTO PÚBLICO. DEFEITO DE FORMA QUE NÃO INVALIDA A CONTRATAÇÃO. BANCO RÉU QUE DEMONSTROU A LIBERAÇÃO DO VALOR MÚTUO NA CONTA DA AUTORA. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória e inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, porquanto restou demonstrada pela instituição financeira a existência de empréstimo formalizado entre as partes e da transferência bancária do crédito. O defeito de forma, por si só, não invalida o contrato se o agente financeiro comprova o depósito do valor do mútuo na conta do contratante, demonstrando que aquilo que restou pactuado atingiu sua finalidade.

(TJ-MS-AC: 08013403220168120015 MS 0801340-32.2016.8.12.0015, Data de Julgamento: 27/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2018).

Portanto, de qualquer prisma que se investigue, verifica-se que a avença questionada entre as partes é juridicamente válida, razão pela qual os pedidos de reconhecimento de inexistência de débito, devolução dos valores em dobro, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais devem ser julgados improcedentes.

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e, por conseguinte, revogo *in totum* os termos da decisão constante no evento nº 9503146.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas legais e respectiva baixa processual no sistema.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 28 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800104-81.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA ROCHA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB: 19547/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800104-81.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA ROCHA FERNANDES
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 0, PRAINHA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1 – PRELIMINARES:

a) AUSÊNCIA DE PLANILHA DISCRIMINADA DE DÉBITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inexiste comando legal no ordenamento jurídico brasileiro impondo que a petição inicial em ações de conhecimento seja instruída com planilhas de cálculos. Assim sendo, o aludido documento não é indispensável à propositura da demanda, em razão da inexistência de obrigatoriedade em decorrência de lei. Além disso, é prescindível porque não constitui fundamento da causa de pedir.

Ressalta-se que o pedido formulado na inicial configura-se como certo e determinado, conforme impõe as normas constantes nos arts. 322 e 324 do CPC/15, tendo sido atribuído valor da causa nos moldes do art. 291 do retromencionado diploma legal.

Dessa feita, rejeito a questão preliminar de carência de condição da ação, não havendo que se falar também em inépcia da exordial, conforme as razões expostas.

b) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARÊNCIA DE AÇÃO (AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A REGULARIDADE DO CONTRATO NOS CANAIS ADMINISTRATIVOS DO BANCO RÉU OU DO INSS).

De acordo com o art. 17 do CPC/15, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Nesse sentido, importa esclarecer que o interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. Desse modo, é preciso que a pretensão da parte autora só possa ser alcançada por meio da propositura da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada.

No caso em comento, a comprovação de requerimento prévio junto à instituição financeira demandada não constitui condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura da presente ação, sendo que o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial, suprimindo a falta de prévio requerimento administrativo.

Assim, afasto a questão preliminar arguida pelo Requerido, visto que a Requerente pode obter por meio da demanda ajuizada o resultado por ela almejado, não havendo que se falar em carência da ação por falta do interesse de agir.

c) DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO POR INADMISSIBILIDADE DO JUÍZO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA CRIMINAL

Caso houvesse necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal para propositura de quaisquer espécies de ações existentes no sistema jurídico brasileiro, tal imposição configuraria flagrante violação ao direito de acesso à justiça elencado no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior e eleito pelo legislador constituinte como direito fundamental.

Cabe destaque que não é dever do consumidor tomar as medidas necessárias à apuração da prática de conduta criminosa praticada por terceiros em desfavor da instituição financeira que tenha porventura também lhe prejudicado.

Destarte, de acordo com o princípio da independência entre as instâncias, no caso em exame, inexistente vinculação entre as esferas criminal e cível que obrigue a suspensão do presente feito ou repercuta em seu julgamento.

Desse modo, não acolho a preliminar suscitada, pois carece de fundamento jurídico e previsão legal.

d) INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO EM JEC

O Juizado Especial Cível é competente para o processamento da ação, pois se trata de causa cível de menor complexidade, não merecendo prosperar a arguição de impossibilidade de exibição do suposto contrato entabulado entre as partes, pois em razão da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, ora autora, deve o réu se desincumbir de seu encargo processual na forma do inciso II do art. 373 do CPC/15.

e) DA CONEXÃO

O demandado alega conexão em relação à demanda proposta perante o Juizado Especial Cível de Salinópolis referente ao processo de nº 0800102-14.2019.8.14.0048.

Ocorre que o objeto da demanda retromencionada é o contrato de empréstimo por consignação de número 587904630, referente ao empréstimo consignado supostamente pactuado entre as partes no dia 19/01/2018 no valor de R\$ 8.621,52 (oito mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 236,40 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

De acordo com o §1º do art. 55 do CPC/15, **reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

Por conexão deve-se entender aquela onde há processo anterior existente, versando sobre a mesma causa de pedir ou pedir, fazendo com que os processos sejam reunidos para não gerar julgamentos conflitantes. Ou seja, a causa de pedir ou os pedidos devem ser os mesmos.

Conforme demonstrado acima, o contrato contestado na ação acima mencionada é distinto daquele

discutido na presente demanda, razão pela qual rejeito também a preliminar de conexão.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Sendo assim, para comprovar a regularidade da contratação do serviço, bastaria ao demandado apresentar o contrato celebrado entre as partes com o preenchimento dos requisitos legais, além do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Dessa forma, supriria seu ônus probatório.

Porém, o Reclamado não produziu provas a fim de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo consignado, inclusive demonstrando pouca diligência na instrução probatória do feito, porque não promoveu a juntada aos autos virtuais de documentos substanciais, para que suprisse com seu ônus processual, dentre eles, o contrato discutido nesta ação e o comprovante de liberação do crédito à contratante.

Por sua vez, para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos pessoais, comprovante de residência, boletim de ocorrência policial, além de extrato de seu benefício previdenciário, demonstrando a existência do empréstimo.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo/mútuo discutido nos presentes autos, bem como que os descontos consignados em folha foram ilícitos, porquanto decorrentes de fraude.

Cabe ressaltar que a Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Assim, no caso em tela, imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva do réu pelo dano e prejuízos causados à consumidora, na forma elencada no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme o teor do art. 186 do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, consoante impõe o art. 927 do retromencionado diploma legal, aquele que mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que, no presente caso, como e vários outros similares, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

Nestes casos, o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, fazendo-se passar por ela (vítima) perante terceiro, atua, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais.

A fraude aludida supostamente ocorreu em relação ao contrato que ensejou a propositura desta ação. À vista disso, tratando-se de relação de consumo que implica na impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, forçoso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco demandado.

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelos consumidores, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, pois a ocorrência de fortuito interno não exclui a responsabilidade civil do Requerido.

A jurisprudência pátria é majoritária no entendimento da matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE **FRAUDE**. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso. A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula nº 362

do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016).

Com efeito, a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição de seus clientes, bem como por resguardar a segurança e evitar que eles sejam vítimas de fraudes. Aqui, incide plenamente o enunciado nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cabe ressaltar que em decorrência lógica da premissa suscitada, não há dúvidas de que a capacidade financeira de suportar os prejuízos decorrentes do acidente de consumo é, no caso, da instituição ré, que procedeu com flagrante negligência no desempenho de sua atividade lucrativa, pois deveria ter adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar a fraude, aferindo a autenticidade dos documentos apresentados na ocasião da formalização do contrato, de modo que não se pode admitir que

a consumidora, ora autora, arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.

Portanto, como não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor da consumidora/requerente, por força das normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe, em razão da constatação de má prestação do serviço, visto que não há que se falar na incidência de excludentes de responsabilidade (culpa de terceiro ou da vítima), eis que o réu desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 373, II, CPC, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto, em face da incidência da legislação consumerista, conforme anteriormente exposto.

Conforme mencionado, o dever de indenizar está expressamente previsto no inciso V do art. 5º da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC, sendo que o dever de reparação engloba os danos materiais e morais que a vítima tiver sofrido.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio da vítima, englobando os danos emergentes, além dos lucros cessantes, sendo o primeiro aquele efetivamente experimentado pela vítima, que é mensurado por simples operação aritmética, e o segundo refere-se ao que a vítima deixará de auferir, conforme dispõe o art. 402 do CC.

Dessa forma, para que seja devida a reparação do dano material é imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado.

E, em razão do objetivo pretendido com a tutela judicial ser a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, é, por óbvio, necessária a demonstração da extensão do dano material, conforme preceitua o art. 944 do CC/2002.

No caso, o Reclamante demonstrou a extensão do dano emergente sofrido com os descontos em seu benefício: - empréstimo consignado oriundo do contrato **de nº 588853656**, referente ao empréstimo consignado no valor de **R\$ 1.486,88 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**.

I- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Dispõe o Código Civil que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (artigo 876). Desse modo, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Eis, nesse sentido, a mais recente interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, espelhada no julgado de 21/10/2020, segundo a qual não é mais necessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição em dobro, bastando estar configurada a simples conduta contrária à boa-fé objetiva, *litteris*:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

II. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO QUANTUM.

Resta configurado o dever do requerido de compensar o autor pelo dano moral puro sofrido (*in re ipsa*),

porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho que a fraude na contratação de empréstimo que privou a autora de perceber a integralidade dos seus rendimentos, é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais, em especial por ter sido privado de parte do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Os julgados abaixo sedimentam entendimento acerca do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. CONTACORRENTE. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Preliminar de intempestividade, arguida nas contrarrazões, afastada. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linhas por empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de **fraude** perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70065533200, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. Uma vez reputada inexistente a contratação, de rigor determinar-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, o que deverá se dar de forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não é exigida má-fé para a incidência da norma. Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." STJ, Súmula 362. Honorários advocatícios majorados em atenção aos critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70064999154, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Assim, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa do reclamante, considerado mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extingindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente contrato de empréstimo consignado registrado sob o nº **588853656**;

b) CONDENAR A PARTE RÉ na obrigação de cessação dos descontos efetuados em conta bancária da demandante, relativos ao contrato de empréstimo consignado de nº 588853656, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ato descumprido, na forma do art. 536, do CPC, atualizada de acordo com índice oficial, mais juros moratórios de 1% ao mês, até o limite de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais);

c) Condenar o Requerido, a título de danos materiais, na forma do art. 42 do CDC, à restituição em dobro, dos valores debitados em conta da Requerente referente ao contrato declarado inexistente, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora que fixo em 1% ao mês, a contar da data de celebração do contrato;

b) CONDENAR o banco réu, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, o que faço com fundamento nos artigos art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.

Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos.

Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor do teto dos Juizados, nesta data, a parte autora automaticamente renuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo. Fica a parte requerida desde já intimada a cumprir espontaneamente a parte condenatória da sentença após trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme Inteligência do art. 52, IV da LJE, c/c art. 523, §1º do NCPC, c/c enunciado 97 do FONAJE.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 28 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0800102-14.2019.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA ROCHA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA

OAB: 19547/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000
Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0800102-14.2019.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA ROCHA FERNANDES
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 0, PRAINHA, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).

1 – PRELIMINARES:

a) AUSÊNCIA DE PLANILHA DISCRIMINADA DE DÉBITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Inexiste comando legal no ordenamento jurídico brasileiro impondo que a petição inicial em ações de conhecimento seja instruída com planilhas de cálculos. Assim sendo, o aludido documento não é indispensável à propositura da demanda, em razão da inexistência de obrigatoriedade em decorrência de lei. Além disso, é prescindível porque não constitui fundamento da causa de pedir.

Ressalta-se que o pedido formulado na inicial configura-se como certo e determinado, conforme impõe as normas constantes nos arts. 322 e 324 do CPC/15, tendo sido atribuído valor da causa nos moldes do art. 291 do retromencionado diploma legal.

Dessa feita, rejeito a questão preliminar de carência de condição da ação, não havendo que se falar também em inépcia da exordial, conforme as razões expostas.

b) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARÊNCIA DE AÇÃO (AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A REGULARIDADE DO CONTRATO NOS CANAIS ADMINISTRATIVOS DO BANCO RÉU OU DO INSS).

De acordo com o art. 17 do CPC/15, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Nesse sentido, importa esclarecer que o interesse de agir exige o preenchimento do binômio: necessidade e adequação. Desse modo, é preciso que a pretensão da parte autora só possa ser alcançada por meio da propositura da demanda e que esta seja adequada para a postulação formulada.

No caso em comento, a comprovação de requerimento prévio junto à instituição financeira demandada não constitui condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura da presente ação, sendo que o

oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial, suprindo a falta de prévio requerimento administrativo.

Assim, afasto a questão preliminar arguida pelo Requerido, visto que a Requerente pode obter por meio da demanda ajuizada o resultado por ela almejado, não havendo que se falar em carência da ação por falta do interesse de agir.

c) DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO POR INADMISSIBILIDADE DO JUÍZO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS NA ESFERA CRIMINAL

Caso houvesse necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal para propositura de quaisquer espécies de ações existentes no sistema jurídico brasileiro, tal imposição configuraria flagrante violação ao direito de acesso à justiça elencado no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior e eleito pelo legislador constituinte como direito fundamental.

Cabe destaque que não é dever do consumidor tomar as medidas necessárias à apuração da prática de conduta criminosa praticada por terceiros em desfavor da instituição financeira que tenha porventura também lhe prejudicado.

Destarte, de acordo com o princípio da independência entre as instâncias, no caso em exame, inexistente vinculação entre as esferas criminal e cível que obrigue a suspensão do presente feito ou repercuta em seu julgamento.

Desse modo, não acolho a preliminar suscitada, pois carece de fundamento jurídico e previsão legal.

d) INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO EM JEC

O Juizado Especial Cível é competente para o processamento da ação, pois se trata de causa cível de menor complexidade, não merecendo prosperar a arguição de impossibilidade de exibição do suposto contrato entabulado entre as partes, pois em razão da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, ora autora, deve o réu se desincumbir de seu encargo processual na forma do inciso II do art. 373 do CPC/15.

e) DA CONEXÃO

O demandado alega conexão em relação à demanda proposta perante o Juizado Especial Cível de Salinópolis referente ao processo de nº 0800104-81.2019.8.14.0048.

Ocorre que o objeto da demanda retromencionada é o contrato de empréstimo por consignação de número 588853656 supostamente pactuado entre as partes no dia 05/08/2018, no valor de R\$ 1.486,88 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos).

De acordo com o §1º do art. 55 do CPC/15, **reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

Por conexão deve-se entender aquela onde há processo anterior existente, versando sobre a mesma causa de pedir ou pedir, fazendo com que os processos sejam reunidos para não gerar julgamentos conflitantes. Ou seja, a causa de pedir ou os pedidos devem ser os mesmos.

Conforme demonstrado acima, o contrato contestado na ação acima mencionada é distinto daquele discutido na presente demanda, razão pela qual rejeito também a preliminar de conexão.

2 - DO MÉRITO

Considerando que a natureza da relação jurídica subjacente envolve a discussão de contrato de empréstimo celebrado entre um usuário final e uma instituição bancária, aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, nos moldes da Súmula nº 297 do STJ.

Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Sendo assim, para comprovar a regularidade da contratação do serviço, bastaria ao demandado apresentar o contrato celebrado entre as partes com o preenchimento dos requisitos legais, além do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Dessa forma, supriria seu ônus probatório.

Porém, o Reclamado não produziu provas a fim de comprovar a regularidade do contrato de empréstimo consignado, inclusive demonstrando pouca diligência na instrução probatória do feito, porque não promoveu a juntada aos autos virtuais de documentos substanciais, para que suprisse com seu ônus processual, dentre eles, o contrato discutido nesta ação e o comprovante de liberação do crédito à contratante.

Por sua vez, para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos documentos pessoais, comprovante de residência, boletim de ocorrência policial, além de extrato de seu benefício previdenciário, demonstrando a existência do empréstimo.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a inexistência do contrato de empréstimo/mútuo discutido nos presentes autos, bem como que os descontos consignados em folha foram ilícitos, porquanto decorrentes de fraude.

Cabe ressaltar que a Lei n.º 8.078/90 (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Assim, no caso em tela, imperioso reconhecer a responsabilidade objetiva do réu pelo dano e prejuízos causados à consumidora, na forma elencada no art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Conforme o teor do art. 186 do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, consoante impõe o art. 927 do retromencionado diploma legal, aquele que mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que, no presente caso, como e vários outros similares, ocorreu um tipo de fraude universalmente conhecida como "identity theft" (furto de identidade), o qual se caracteriza pela apropriação de dados pessoais de um indivíduo, que será posteriormente utilizado para as mais diversas utilidades, a exemplo de contratação de empréstimo.

Nestes casos, o fraudador, de posse dos dados de identificação da vítima, tais como número de CPF, de identidade, fazendo-se passar por ela (vítima) perante terceiro, atua, perante estes, como se fosse a pessoa de cujos dados se apropriou. Agindo desta forma, acaba por conseguir cometer fraudes, causando prejuízos diversos, principalmente à vítima do ato de apropriação ou de furto dos dados pessoais.

A fraude aludida supostamente ocorreu em relação ao contrato que ensejou a propositura desta ação. À vista disso, tratando-se de relação de consumo que implica na impossibilidade de exigir prova negativa do consumidor, forçoso reconhecer a nulidade da avença, visto que o ônus de demonstrar a existência da contratação regular seria do banco demandado.

Embora afirme não ter praticado qualquer ilícito, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade da instituição financeira pela verificação da autenticidade das informações prestadas pelos consumidores, em casos envolvendo fraude na contratação, por aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, pois a ocorrência de fortuito interno não exclui a responsabilidade civil do Requerido.

A jurisprudência pátria é majoritária no entendimento da matéria:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE **FRAUDE**. FATO DE TERCEIRO AFASTADO. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DANO MORAL. QUANTUM. Tendo o autor contestado a assinatura aposta nos documentos produzidos pelo réu, a este cabia comprovar sua autenticidade, ônus da prova do qual não se desincumbiu. Art. 389, inc. II, do CPC. Hipótese em que terceiros, mediante fraude, contraíram empréstimos bancários em nome do autor. A instituição financeira, ao deixar de tomar as devidas precauções para a correta identificação do contratante, prestou serviço defeituoso. A excludente do art. 14, § 3º do CDC tem aplicação nos casos em que o fornecedor do serviço não participa - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não é o caso dos autos. O desconto de valores indevidos no benefício previdenciário do demandante, a título de empréstimos por ele não contratados, acarreta dano moral indenizável, além de repetição simples do indébito. Precedentes desta Câmara. Arbitramento da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação e consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data deste acórdão, fulcro na Súmula nº 362

do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069803484, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/08/2016).

Com efeito, a instituição financeira é responsável pelo bom funcionamento dos serviços colocados à disposição de seus clientes, bem como por resguardar a segurança e evitar que eles sejam vítimas de fraudes. Aqui, incide plenamente o enunciado nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Cabe ressaltar que em decorrência lógica da premissa suscitada, não há dúvidas de que a capacidade financeira de suportar os prejuízos decorrentes do acidente de consumo é, no caso, da instituição ré, que procedeu com flagrante negligência no desempenho de sua atividade lucrativa, pois deveria ter adotado todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar a fraude, aferindo a autenticidade dos documentos apresentados na ocasião da formalização do contrato, de modo que não se pode admitir que a consumidora, ora autora, arque com o prejuízo advindo da utilização indevida de seus dados pessoais e documentos.

Portanto, como não se desincumbiu a parte ré de desmanchar a presunção relacionada à inversão do ônus da prova que milita em favor da consumidora/requerente, por força das normas elencadas no Código

de Defesa do Consumidor, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe, em razão da constatação de má prestação do serviço, visto que não há que se falar na incidência de excludentes de responsabilidade (culpa de terceiro ou da vítima), eis que o réu desatendeu ao ônus que lhe impunha o art. 373, II, CPC, sendo prescindível a aferição da culpa ou dolo no caso concreto, em face da incidência da legislação consumerista, conforme anteriormente exposto.

Conforme mencionado, o dever de indenizar está expressamente previsto no inciso V do art. 5º da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC, sendo que o dever de reparação engloba os danos materiais e morais que a vítima tiver sofrido.

Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio da vítima, englobando os danos emergentes, além dos lucros cessantes, sendo o primeiro aquele efetivamente experimentado pela vítima, que é mensurado por simples operação aritmética, e o segundo refere-se ao que a vítima deixará de auferir, conforme dispõe o art. 402 do CC.

Dessa forma, para que seja devida a reparação do dano material é imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado.

E, em razão do objetivo pretendido com a tutela judicial ser a recomposição da efetiva situação patrimonial existente antes da ocorrência do dano, é, por óbvio, necessária a demonstração da extensão do dano material, conforme preceitua o art. 944 do CC/2002.

No caso, o Reclamante demonstrou a extensão do dano emergente sofrido com os descontos em seu benefício: - empréstimo consignado oriundo do contrato **de nº 587904630**, referente ao empréstimo consignado no valor de **R\$ 8.621,52 (oito mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

I- DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Dispõe o Código Civil que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (artigo 876). Desse modo, na eventualidade de ser efetuado um pagamento indevido, quem tiver recebido fica obrigado a devolver a quantia, devidamente corrigida, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (artigos 884 e 885, do CC).

Porém, por se tratar de relação de consumo, deve ser observado o Código do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, que prevê, a possibilidade da incidência da sanção civil, nele definida como repetição de indébito, em havendo cobrança indevida por parte do fornecedor ao consumidor que compõe a relação de consumo.

Eis, nesse sentido, a mais recente interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, espelhada no julgado de 21/10/2020, segundo a qual não é mais necessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição em dobro, bastando estar configurada a simples conduta contrária à boa-fé objetiva, *litteris*:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

II. DA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E SEU RESPECTIVO QUANTUM.

Resta configurado o dever do requerido de compensar o autor pelo dano moral puro sofrido (*in re ipsa*), porquanto a dedução ilegal de verbas de caráter alimentar gera, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade na aquisição de itens de subsistência.

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho

que a fraude na contratação de empréstimo que privou a autora de perceber a integralidade dos seus rendimentos, é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais, em especial por ter sido privado de parte do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.

Os julgados abaixo sedimentam entendimento acerca do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. CONTACORRENTE. **FRAUDE**. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Preliminar de intempestividade, arguida nas contrarrazões, afastada. A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por linhas por empréstimo não contratado pela autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar. A demandada não demonstrou ter agido com diligência quando da análise dos documentos e assinatura do contrato. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta. Não elide a responsabilidade o fato de ter sido vítima de **fraude** perpetrada por terceiro, haja vista a não demonstração da culpa exclusiva deste. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70065533200, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO **CONSIGNADO** NÃO CONTRATADO. Uma vez reputada inexistente a contratação, de rigor determinar-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, o que deverá se dar de forma dobrada, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não é exigida má-fé para a incidência da norma. Quantum indenizatório mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando as peculiaridades do caso. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." STJ, Súmula 362. Honorários advocatícios majorados em atenção aos critérios estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064999154, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, consabido, tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isto, devem ser observados certos vetores, quais sejam: a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, incomensuráveis; a gravidade, ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, o de maior relevância, que corresponde à situação econômico-financeira do ofensor.

Assim, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa do reclamante, considerado mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DO DISPOSITIVO

Expostas minhas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) Declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente contrato de empréstimo consignado registrado sob o nº **587904630**;

b) CONDENAR A PARTE RÉ na obrigação de cessação dos descontos efetuados em conta bancária

da demandante, relativos ao contrato de empréstimo consignado de nº 587904630, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ato descumprido, na forma do art. 536, do CPC, atualizada de acordo com índice oficial, mais juros moratórios de 1% ao mês, até o limite de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais);

c) Condenar o Requerido, a título de danos materiais, na forma do art. 42 do CDC, à restituição em dobro, dos valores debitados em conta da Requerente referente ao contrato declarado inexistente, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros de mora que fixo em 1% ao mês, a contar da data de celebração do contrato;

b) CONDENAR o banco réu, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, o que faço com fundamento nos artigos art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ;

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do §1º do art. 523, do CPC, devendo a guia para pagamento voluntário ter como vencimento o prazo de 15 dias, contado da intimação consumada para cumprimento da sentença.

Os valores deverão ser pagos através de depósito judicial junto ao BANPARÁ.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, não sendo requerida a execução, arquivem-se os autos.

Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor do teto dos Juizados, nesta data, a parte autora automaticamente renuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo. Fica a parte requerida desde já intimada a cumprir espontaneamente a parte condenatória da sentença após trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme Inteligência do art. 52, IV da LJE, c/c art. 523, §1º do NCPC, c/c enunciado 97 do FONAJE.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Salinópolis/PA, 28 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

Número do processo: 0108464-85.2015.8.14.0048 Participação: RECLAMANTE Nome: GUIOMARINA DE OLIVEIRA MAIA Participação: RECLAMADO Nome: CAIO CESAR DE OLIVEIRA SENA GALVAO

**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

Av. João Pessoa, nº 1084, bairro: Centro, Cep: 68.721-000

Salinópolis - PA. Fone: (91) 3423-2269, E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br

Processo nº: 0108464-85.2015.8.14.0048

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: GUIOMARINA DE OLIVEIRA MAIA

Endereço: DR MIGUEL DE SANTA BRIGIDA, LOJAS SIMOVEIS, CENTRO, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

REQUERIDO: Nome: CAIO CESAR DE OLIVEIRA SENA GALVAO

Endereço: LAURO SODRE, GUARANI, SALINÓPOLIS - PA - CEP: 68721-000

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado (artigo 38, *caput*, Lei 9.099/95).**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu o arquivamento dos autos, em razão da quitação do débito pelo devedor. Desse modo, constata-se que a houve perda superveniente do interesse de agir, em razão do esvaziamento do objeto da presente demanda, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, dispensando-se a prévia intimação pessoal das partes, nos moldes previstos no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com base no Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, e, ainda, § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista em relação aos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Salinópolis-PA, 27 de abril de 2021

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800561-42.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Participação: REU Nome: JORGE FABIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA OAB: 21627/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

P O D E R J U D I C I Á R I O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos nº 0800561-42.2021.8.14.0049

DECISÃO

De início, inobstante a Certidão ID 26067872, cabe mencionar que o acusado apresentou Resposta à Acusação subscrita por advogado com instrumento procuratório já anexo nos autos, de modo que considera-se suprida a sua citação pessoal.

Na sequência, verifica-se que a defesa de JORGE FÁBIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, em sede de Resposta à Acusação pleiteou a absolvição sumária do réu, alegando, em suma, a falta de provas. Sustenta que as provas já produzidas e carreadas ao processo são ilegais, afirmando serem decorrentes de um ato ilegal, qual seja a prisão em flagrante.

Conforme se verifica em Decisão ID 24604410 a prisão em flagrante foi homologada pelo juízo plantonista, valorada como regular, razão pela qual operou-se a preclusão consumativa, sendo vedada a reapreciação da matéria. Por conseguinte, tendo sido o flagrante considerado legítimo, não há motivos para declarar a ilegitimidade das provas oriundas deste procedimento, as quais, poderão no decorrer da instrução virem ou não a se confirmarem.

Ademais, com a decretação da prisão preventiva, fica superada a alegação da existência de irregularidades no flagrante, tendo em vista a superveniência de argumentos aptos a justificar a segregação cautelar.

Desta feita, verifico a inexistência dos requisitos que autorizam a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal e assim **designo audiência de Instrução e Julgamento** para o dia **17 de JUNHO de 2021, às 09h00**.

Intimem-se as testemunhas, sendo que as residentes em outra comarca deverão ser inquiridas por meio de carta precatória.

Intimem-se pessoalmente o acusado, requisitando-o caso esteja preso.

Intime-se a defesa.

Intime-se o Ministério Público.

Por fim, tendo em vista o transcurso de poucos dias da última análise da prisão, bem como considerando que não foram apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento anterior, **INDEFIRO o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva.**

Santa Izabel do Pará, 03 de maio de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel

AÇÃO PENAL

Processo n. 0001561-81.2019.814.0049

Réu: EDIVANDERSON GUEDES FERREIRA

Advogado: Dr. JULIE TEIXEIRA MARTINS -OAB/PA 27.634

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, **NOVAMENTE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado EDIVANDERSON GUEDES FERREIRA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 05/05/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n. 0003446-38.2016.814.0049

Réu: JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. NONATO ALVES DA COSTA -OAB/PA 7965

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, **NOVAMENTE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 05/05/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n. 0004644-96.2017.814.0049

Réu: HÉLIO QUEIROZ MOREIRA e ELIAS QUEIROZ MOREIRA

Advogado: Dr. PEDRO HAMILTON OLIVEIRA NERY -OAB/PA 4553

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, **NOVAMENTE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciado HÉLIO QUEIROZ MOREIRA e ELIAS QUEIROZ MOREIRA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 05/05/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

AÇÃO PENAL

Processo n. 0012540-10.2016.814.0049

Réu: GEOVANE RIBEIRO DOS SANTOS e JONATHAN RAAFEL MOURA DA SILVA

Advogados: Dr. WILLIAN JAN ROCHA -OAB/PA nº 16.655 e RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE-OAB/Pa nº 3776

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI e com a Portaria nº 05/2019-GJ, considerando, que, até o presente momento, não houve manifestação por parte do patrono do réu, INTIME-SE, **NOVAMENTE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, o advogado constituído do denunciados GEOVANE RIBEIRO DOS SANTOS e JONATHAN RAAFEL MOURA DA SILVA para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado da causa e comunicada a OAB/PA para que sejam tomadas as providências necessárias.

Santa Izabel do Pará, 05/05/2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO

Processo nº 0002249-59.2016.8.14.0401

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc, e com base no provimento 008/2014- CJRMB, determina ao Servidor da Vara Criminal que por ordem deste Juízo.

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o advogado **ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR-OAB/Pa nº 14.403**, para que apresente MEMORIAIS de ANDERSON DA SILVA DE SOUSA, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar-se sobre o patrocínio da causa.

Comarca de Santa Izabel, 05 de maio de 2021.

EDER COSTA CORREA

Mat. 68217

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800199-40.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA BRUNA RODRIGUES DE SOUZA GUEDES OAB: 20073/PA Participação: AUTOR Nome: SILVANA MARTINS SANTANA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA BRUNA RODRIGUES DE SOUZA GUEDES OAB: 20073/PA Participação: AUTOR Nome: S. L. S. Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA BRUNA RODRIGUES DE SOUZA GUEDES OAB: 20073/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel**

PROCESSO: 0800199-40.2021.8.14.0049

Nome: ROCICLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: RD PA 140, 5, RAMAL DO LAR DO BATISTA, ZONA RURAL, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: SILVANA MARTINS SANTANA DE SOUZA

Endereço: PA-140, Km 4,8, 50, Comunidade Lar Batista, ZONA RURAL, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: SALMOM LOPES SOUSA

Endereço: PA 140, 150, Ramal do Lar Batista, Zona Rural, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, SN, Térreo, Área Pública, entre os eixos 46-48/OP, Sal, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20021-340

DECISÃO

1. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, devendo o processo ser remetido ao substituto legal imediato.

2. Cumpra-se com urgência.

3. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, ofício e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimto nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará, 04 de maio de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002757-62.2014.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354/PA

Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 016753/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel

PROCESSO: 0002757-62.2014.8.14.0049

Nome: JOSE EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA

Endereço: CAPITAO JOSE FERREIRA, JURUNAS, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: CENTRO BRASILEIRO DE DEFESA E EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA LTDA

Endereço: Avenida Cásper Líbero, n 58, 17 andar, - lado ímpar, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01033-001

DESPACHO

1. Autos despachados nesta data em razão das seguintes circunstâncias: **a.** início das atividades deste magistrado na Vara em 12.02.2021, tendo sido encontrados mais de 150 (cento e cinquenta) processos conclusos em Gabinete; **b.** acumulação de atribuições com a Vara Criminal e Direção do Fórum da Comarca de Santa Izabel do Pará/PA.
2. Reitere-se o ofício de ID 22596224, fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.
3. Após, retornar conclusos.
4. Imprimir **prioridade** ao presente feito.
5. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 04 de maio de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800155-26.2018.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RAMOS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel**

PROCESSO: 0800155-26.2018.8.14.0049

Nome: JOSE RAMOS PINHEIRO

Endereço: Alameda Santo Antônio, 1101, Novo Horizonte, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, andar 17, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

1. Intimar o advogado das partes, via DJe, para ciência quanto a certidão de ID Num. 25527131 - Pág. 1.
2. Após, arquivar os autos.
3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará, 17 de abril de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800838-58.2021.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: IVETE FIGUEIREDO PINTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: REU Nome: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Participação: REU Nome: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME Participação: REU Nome: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR Participação: REU Nome: HEBERTY BATISTA DE MOURA Participação: REU Nome: NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel**

PROCESSO: 0800838-58.2021.8.14.0049

Nome: IVETE FIGUEIREDO PINTO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Raimundo Vitorino, D 216, Triangulo, SANTA ISABEL DO PARÁ - PA - CEP: 68790-000

Nome: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: Rua E, 701, Rua E, Quadra 701, CJ L, Bloco 1, Sala 506 S, Setor Militar Urbano, BRASÍLIA - DF - CEP: 70631-025

Nome: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME

Endereço: Rua 4, 515, Rua 4, n 515, Andar 17, sala 1716, Setor Central, Setor Central, GOIÂNIA - GO - CEP: 74020-045

Nome: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR

Endereço: Rua 13, s/n, Rua treze, S/N, Quadra 11, Mod 49, Polo Empresaria, Polo Empresarial Goiás - Etapa VIII, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74985-174

Nome: HEBERTY BATISTA DE MOURA

Endereço: Rua 4, 515, Rua 4, Quadra Área C, n 515, sala 1309, Setor Cen, Setor Central, GOIÂNIA - GO - CEP: 74020-060

Nome: NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO

Endereço: Setor SRTVS, 701, Quadra 701, Sala 416, CJ 1, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Com base nas informações constantes dos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, *caput*, 99, *caput*, § 3º do Código de Processo Civil (CPC), 54, *caput*, 55, *caput* da Lei nº 9.099/1995, **defiro** a solicitação dos benefícios da **gratuidade da justiça**.

2. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado após a citação do reclamado, devendo este ser cientificado sobre tal possibilidade na oportunidade do ato citatório (CF/1988, art. 5º, LV, CPC, arts. 7º, 9º e 10 – princípio da vedação à decisão surpresa e FONAJE, Enunciado nº 53).

3. Com base no art. 300, *caput* do CPC, **indefiro** o pedido de tutela provisória contido no ID Num. 26276590, por reputar necessária instrução probatória plena ou concessão de oportunidade de contraditório às partes contrárias, mormente por se tratar de pedidos de decretação de nulidade contratual e restituição de valores.

Cumprе salientar que a presente decisão se baseou no que consta nos autos até este instante procedimental e atine somente à resolução do pedido de tutela de urgência. Por conseguinte, não representa posicionamento definitivo do juízo de valor que será feito por ocasião das fases posteriores, cuja valoraçãо se dará com esteio em cognição e pressupostos diversos, podendo haver mudança de entendimento, conforme o que ficar demonstrado nas etapas futuras.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

3.1. a secretaria da Vara deverá agendar data e disponibilizar link para o acesso de todos os participantes à audiência virtual de conciliação instrução e julgamento por meio da plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS;

3.2. cite-se o requerido, advertindo-o sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova e que na hipótese de não comparecimento injustificado à sessão de audiência virtual, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.099/1995 e 6º, VIII da Lei nº 8.078/1990 – FONAJE, Enunciado nº 53 – Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova);

3.3. intimar o promovente (art. 19, *caput* da Lei nº 9.099/1995), advertindo-o de que o seu não comparecimento injustificado na audiência virtual resultará na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 51, I da Lei nº 9.099/1995;

3.4. caso as partes não cheguem a um acordo na audiência de conciliação, será imediatamente iniciada a audiência de instrução e julgamento, com a apresentação da contestação escrita ou oral e ouvidas as partes e testemunhas, desde que não resulte prejuízo para a defesa (art. 27 da Lei 9099/1995);

3.5. as partes serão ouvidas, preferencialmente, por meio de videoconferência. Já as testemunhas, se houver, serão ouvidas em sala devidamente reservada para o ato no próprio prédio da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para tanto deverá ser apresentada pela parte respectiva no referido local;

3.6. as testemunhas, caso houver, deverão ser indicadas por meio de rol até cinco dias da audiência, a fim de que sejam tomadas as providências para oitiva em meio presencial e deverão comparecer independente de intimação deste órgão;

3.7. em caso de impedimento da parte em participar da audiência por meio de videoconferência e pretenda, neste caso, participar de forma presencial, deverá se manifestar até cinco dias úteis anteriores a data da audiência para que seja preparada a sala de audiência presencial nas dependências físicas da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, sem prejuízo dos demais integrantes participarem da audiência por meio da Plataforma Microsoft Teams;

3.8. de igual modo, se a parte contrária se opor prévia e fundamentadamente, até cinco dias úteis antes da audiência, a parte será ouvida por meio de ato presencial;

3.9. a Secretaria da Vara está autorizada a realizar contato prévio com as partes, por qualquer meio de comunicação disponível, para fornecer o link necessário à realização do ato e que deverá ser acessado pelas partes, conforme dia e hora informados, mediante o emprego de qualquer recurso tecnológico disponível de transmissão de sons e imagens em tempo real (computador, notebook, celular, tablet etc);

3.10. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, ofício e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará, 05 de maio de 2021.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00640258320158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M J BARBOSA DA SILVA ME. EDITAL DE CITAÇÃO O Prazo do Edital: 20 (vinte) dias. Processo nº 0064025-83.2015.8.14.0049 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A. Requerido (s): M J BARBOSA DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.841.122/0001 - 22. O Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que fica CITADO o requerido M J BARBOSA DA SILVA ME da decisão (DOC 20200161959115) transcrita a seguir: Diante do exposto, determino a expedição de edital de citação da demandada, nos moldes do artigo 257 do CPC com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que: a - Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento); b - No mandado de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado; c - Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arremate de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do CPC; d - O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral do débito no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade; e - Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC; f - Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei; g - O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilidade da citação, sob pena de não se aplicar o art. 240, § 1º, do CPC; h - Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas devidas pela respectiva requisição, conforme estabelece o item n.º 2.15, da Lei n.º 8.328/2015 (Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais); i - Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirão também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil; j - Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 10 de agosto de 2020. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021). SAYONARA KAREN ALMEIDA DA SILVA. matrícula 101451. Aux. Judiciária - 2ª. Secretaria Cível e Empresarial Comarca de Santa Izabel do Pará. (Prov. 006/2006,008/2014-CJRMB)

Número do processo: 0005609-88.2016.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: REU Nome: URIAS VIEIRA LIMA NETO

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO.

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, ficam as partes, por seus patronos, devidamente intimadas da Certidão de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, ID. 26387914.

Santa Izabel do Pará, 05 de maio de 2021.

Sayonara Karen Almeida da Silva

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO.

Nos termos do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica a parte autora intimada por seus patronos para se manifestar, no prazo de 05 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 26388041.

Santa Izabel do Pará, 05 de maio de 2021.

Sayonara Karen Almeida da Silva

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO: 0001929-47.2019.8.14.0031 (AÇÃO PENAL). AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA. RÉUS: ANDREY DOS SANTOS CUNHA E RAIMUNDO DA SILVA SOUZA. ADVOGADO: DR. JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO, OAB 26045. VÍTIMA: A.C.D.R. (DESPACHO).

Mantenho a prisão cautelar do réu RAIMUNDO DA SILVA SOUZA, vulgo *“GUGU”*, não havendo nenhuma situação que recomende sua liberação, muito pelo contrário, restando superada qualquer alegação pelo excesso de prazo, em razão da sentença de pronúncia (Súmula 21 do STJ).

Isto posto, não havendo requerimento de outras provas, que não o depoimento das testemunhas já arroladas, nem nulidades a sanar ou fato pendente de esclarecimento que interesse ao julgamento da causa, redesigno o dia 17/06/2021, às 08h00min, para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, onde a participação dos réus RAIMUNDO DA SILVA SOUZA e ANDREY DOS SANTOS CUNHA dar-se-á por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3sZ0zvq>, o primeiro a partir da Casa Penal em que estiver recolhido, salvo requerimento devidamente justificado pela defesa.

Junte-se certidão de antecedentes atualizada dos réus.

Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas.

Convoquem-se os Jurados.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P. I.

Moju, 04 de maio de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO *“* PROC. 0001406-74.2015.814.0031 *”* REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A - (Adv. Dr. MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA 20.455-A e Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341) - REQUERIDOS: DELIA M.S RODRIGUES ME, DELIA MARIA SILVA RODRIGUES e LAURO FELIPE DA SILVA.

DECISÃO

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, determino, em primeiro lugar, por meio do sistema denominado SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o limite do valor executado;

1.1 Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, artigo 854, § 2º), para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854;

1.2 Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução;

2. Infrutífera a diligência via SISBAJUD, proceda-se à pesquisa RENAJUD e, havendo veículo em nome do(s) executado(s), proceda-se à restrição on line. Em seguida, expeça-se o competente mandado, ou carta precatória, de penhora, avaliação e intimação, nomeando-se o proprietário do veículo como fiel depositário;

3. Não encontrados ativos financeiros suficientes para fazer frente à dívida, nem veículos passíveis de penhora em valor suficiente, proceda-se pesquisa através do sistema INFOJUD visando bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora. Com a resposta, dê-se vista à exequente, para requerer o que lhe aprouver no prazo de 30 (trinta) dias;

4. Na hipótese de ausência de valores ou de bens penhoráveis suficientes, ou, ainda, à míngua de requerimento do credor no sentido de que seja efetuada a constrição de determinado bem encontrado, SUSPENDO desde logo o curso da execução, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis ARQUIVEM-SE os autos provisoriamente.

Moju, 09 de fevereiro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO e PROC. 0001406-74.2015.814.0031 e REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A - (Adv. Dr. MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA 20.455-A e Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341) - REQUERIDOS: DELIA M.S RODRIGUES ME, DELIA MARIA SILVA RODRIGUES e LAURO FELIPE DA SILVA.

1. Efetuo o desbloqueio dos valores ínfimos localizados via SISBAJUD;

2. Diante da ausência de valores / bens penhoráveis suficientes, conforme consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, SUSPENDO o curso da execução, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

3. Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis ARQUIVEM-SE os autos provisoriamente.

Publique-se.

Moju, 18 de fevereiro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO e **PROC. 0005615-57.2013.814.0031** e **REQUERENTE: JOSE MACAMBIRA CHAGAS** - (Adv. Dr. JOSE HEINA DO CARMO MAUÉS, OAB/PA 1114) - **REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL** (Adv. Dr. RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB/PA 16.637-A)

Sentença nos autos já proferida e transitada em julgado (conforme certidão de fl. 127).

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.328/2015 (Regimento de Custas Processuais e outras Despesas do Poder Judiciário):

Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita - grifei.

Dessa arte, tendo o requerente solicitado previamente na sua exordial o pedido de gratuidade judicial (sendo esta deferida nos autos), dispenso-o do recolhimento das custas processuais com base na legislação pertinente. Cancele(m)-se/Recolha(m)-se eventual(is) boleto(s) gerado(s).

Cumprido os demais termos da sentença e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Moju, 24 de fevereiro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO: 0000001-71.2020.8.14.0081
CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129 VIOLENCIA DOMESTICA
ACUSADO(S): EDD WILSON OLIVEIRA SILVA
NOMEIO o advogado(a) ALANA ANTUNES
SOARES ç OAB/PA 25.822
VÍTIMA: J.B.G.

DESPACHO
R.H.

1 - DETERMINO a citação do denunciado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Escoado o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se pretende produzir provas consideradas urgentes e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de eventual suspensão do processo e do prazo prescricional.

3- CUMPRA-SE.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

PROCESSO: 0003625-02.2018.8.14.0081
ACUSADO: PAULO SERGIO RIBEIRO DA COSTA
NOMEIO o advogado IGOR NOGUEIRA
BATISTA ç OAB/PA 25.692

DESPACHO
R.H.

1 - DETERMINO a citação do denunciado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Escoado o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se pretende produzir provas consideradas urgentes e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de eventual suspensão do processo e do prazo prescricional.

3- CUMPRA-SE.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001664-94.2016.8140081

ACUSADO: GETULIO CORDEIRO CORREIA

NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 57 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 55 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402 para atuar como Defensora Dativa e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (hum mil reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pela causídica à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

Processo nº.: 0001283-47.2020.8.14.0081

CAPITULAÇÃO PENAL: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ACUSADO(S): ROSINALDO DE SOUZA PIEDADE

NOMEIO a advogada SOFIA COSTA ALMEIDA ç OAB/PA 29.050

VITIMA: E. S. T.

DESPACHO

R.H.

1. Cumpra-se como requer o Ministério Público às fls. 12 e proceda à nova tentativa de citação do réu com os dados informados no documento de fl. 13.

2. Sendo novamente frustrada a diligência, cite-se o réu por edital com prazo de 20 dias para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

3. Transcorrido o prazo sem que o réu tenha comparecido ou constituído advogado, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se tem provas consideradas urgentes a produzir, no prazo de 05 dias.

4. Em seguida, venham os autos conclusos para fins de aplicação do art. 366 do CPP, se for o caso.

5. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

Processo nº.: 0000943-11.2017.8.14.0081

RÉU (S): PAULO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129, caput; Art. 147, caput, ambos do CPB e Art. 12 da Lei

10.826/03

DESPACHO

R.H.

1. Cumpra-se como requer o Ministério Público às fls. 17 e proceda à nova tentativa de citação do réu com os dados informados no documento de fl. 18.
2. Sendo novamente frustrada a diligência, cite-se o réu por edital com prazo de 20 dias para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
3. Transcorrido o prazo sem que o réu tenha comparecido ou constituído advogado, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se tem provas consideradas urgentes a produzir, no prazo de 05 dias.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para fins de aplicação do art. 366 do CPP, se for o caso.
5. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

Processo nº.: 0000943-11.2017.8.14.0081

RÉU (S): PAULO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 129, caput; Art. 147, caput, ambos do CPB e Art. 12 da Lei

10.826/03

DESPACHO

R.H.

1. Cumpra-se como requer o Ministério Público às fls. 17 e proceda à nova tentativa de citação do réu com os dados informados no documento de fl. 18.
2. Sendo novamente frustrada a diligência, cite-se o réu por edital com prazo de 20 dias para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
3. Transcorrido o prazo sem que o réu tenha comparecido ou constituído advogado, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se tem provas consideradas urgentes a produzir, no prazo de 05 dias.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para fins de aplicação do art. 366 do CPP, se for o caso.
5. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

PROCESSO nº 0001184-77.2020.814.0081

LENILSON LOUBER NUNES DENUNCIADO

NOMEIO a advogada ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO ; OAB/PA 25.428

VITIMA: REGIANE MACIEL

DECISÃO

VISTOS ETC.

1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado.

3 - Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciado. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a advogada ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO - OAB/PA 25.428 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Fica autorizada a intimação por meio eletrônico. Os honorários serão arbitrados ao final.

4 - Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

5- A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências:

- a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;
- b) INSERIR no sistema de controle interno de presos provisórios desta Unidade Judiciária, se for o caso de réu preso (Teams);
- c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias;
- d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos).

6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

Processo: 0000021-96.2019.8.14.0081

ACUSADO: HEMERSON BOAVENTURA

NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA - OAB/PA 28.579 -

DESPACHO

R.H.

1. Considerando que o causídico que patrocinava a defesa do réu faleceu no curso do processo (fl. 98), bem como que o réu afirmou não ter condições financeiras de constituir novo patrono (fl. 103) e, ainda, que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do réu, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA - OAB/PA 28.579 - para atuar como Defensora Dativa e acompanhar o julgamento do recurso interposto pelo denunciado. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em razão do tempo e trabalho dispendidos pela causídica à defesa do denunciado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

2. INTIME-SE a causídica pessoalmente acerca do encargo que lhe fora atribuído, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams com cópia digital dos autos.

3. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais pelo denunciado (fls. 75/78), bem como as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 81/83), remetam-se os autos ao E. TJPA para fins de

juízo.

4. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

Processo nº.: 0001482-74.2017.8.14.0081

DENUNCIADO: LUCÍNIO CRUZ DA COSTA ¿ NEGO

ADVOGADO: DR. LENI OLIVEIRA DE ANDRADE OAB-PA Nº 25.307

DESPACHO

R.H.

1. Manifeste-se o Oficial de Justiça responsável, no prazo de 05 dias, acerca do teor da certidão de fls. 53, tendo em vista que não condiz em nada com o conteúdo do mandado de intimação de fls. 49, bem como acerca da devolução do mandado de fl. 50.

2. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

Processo nº.: 0001286-02.2020.8.14.0081 (CAPITULAÇÃO ART. 129 §9º)

DENUNCIADO: IVANILZA COSTA DOS SANTOS

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES SOARES ¿ OAB/PA 25.822

DESPACHO

R.H.

1. Renovem-se as diligências para citação da denunciada.

2. Frustrada a diligência, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 05 dias.

3. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

André Monteiro Gomes

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

Processo nº.: 0001222-89.2020.8.14.0081

DENUNCIADO: RIVALDO SILVA SANTOS

NOMEIO o (a) advogado

(a) ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO ¿ OAB/PA 25.428

DESPACHO

R.H.

1. Renovem-se as diligências para citação do denunciado.

2. Frustrada a diligência, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 05 dias.

3. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

PROCESSO Nº 00000363-15.2016.8140081
ACUSADO: PATRICK CONCEIÇÃO DA TRINDADE
NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 83 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 81 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402 para atuar como Defensora Dativa e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (hum mil reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pela causídica à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0083884-86.2015.8140081
CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI 11. 340/2006
ACUSADA: ADRIANA CORDEIRO ARAÚJO
NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ç OAB/PA 28.579
O. E

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 37 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 35 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ç OAB/PA 28.579 para atuar como Defensora Dativa e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

Processo: 0002589-85.2019.8.14.0081

ACUSADO(S): CRISTIANO BARROS FILHO

NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ç OAB/PA 31.244

VITIMA: O. E.

DESPACHO

R.H.

1. Considerando a certidão de fl. 15, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de defesa do denunciado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ç OAB/PA 31.244 ç para atuar como Defensor Dativo e apresentar a defesa prévia do denunciado, bem como para praticar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do mencionado réu, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

2. INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

3. Cumpridas as diligências e apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

4. Cumpra-se com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0002103-76.2014.8140081

PROCESSO Nº. 0002103-76.2014.8.14.0081 (TRÁFICO DE DROGAS)

ACUSADOS: MARILENA PEPES DE ARAUJO E JOSE MARIA TRINDADE DA SILVA

NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 83 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 80 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402 para atuar como Defensora Dativa e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pela causídica à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

Processo: 0002169-80.2019.8.14.0081

ACUSADO: JHONE GLEISON OLIVEIRA DOS SANTOS

NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ¿ OAB/PA 31.244 ¿

DESPACHO

R.H.

1. Considerando a renúncia apresentada à fl. 24, bem como que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala da Defensoria Pública fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de defesa do denunciado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ¿ OAB/PA 31.244 ¿ para atuar como Defensor Dativo e apresentar a resposta escrita do denunciado, bem como para praticar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do mencionado réu, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

2. INTIME-SE o causídico, pessoalmente, ficando desde logo autorizada a intimação eletrônica via e-mail, WhatsApp e/ou Microsoft Teams, para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

3. Cumpridas as diligências e apresentada a resposta escrita, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

4. Cumpra-se com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

Processo nº 0000851-09.2012.8.14.0081

REQUERENTE: DEYBSON DE SOUZA SILVA

NOMEIO o advogado GABRIEL FELIPE

MENDONÇA SANTOS ¿ OAB/PA 29.281

DECISÃO

Vistos, etc.

1 ¿ APLICO desde logo ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que notificado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL.

2 ¿ A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime, ou seja, tratando-se dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, a pena máxima para esses casos é de 15 (quinze) anos, logo, o prazo máximo de suspensão é de 20 (vinte) anos, ao teor do artigo 109, I, do CP, isto é, o prazo ficará suspenso até 03.05.2041.

3 ¿ Após expiração do prazo de suspensão, retornem os autos conclusos.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0008885-65.2015.8140081

ACUSADO: DIEGO PINTO BATISTA

, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ¿ OAB/PA 28.402

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 66 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 63 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ¿ OAB/PA 28.402 para atuar como Defensora Dativa e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (hum mil reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pela causídica à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0002247-11.2018.8140081

RÉU: LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA

NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ¿ OAB/PA 28.402

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 52 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 50 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ¿ OAB/PA 28.402 para atuar como Defensora Dativa e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (hum mil reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pela causídica à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

Processo nº.: 0000102-11.2020.8.14.0081

DENUNCIADO: WALLACE MARTINS MACHADO e DOMINGOS NEVES

NOMEIO a advogada ALANA ANTUNES

SOARES ¿ OAB/PA 25.822

DESPACHO

R.H.

1. Renovem-se as diligências para citação do denunciado.
2. Frustrada a diligência, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 05 dias.
3. Após, conclusos.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

André Monteiro Gomes
Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

Processo: 0004853-80.2016.8.14.0081
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 171 §4º DO CPC E ART. 102, CAPUT DA LEI 10.741/03
ACUSADO (S): AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244
VITIMA: E. P. D. O.
DESPACHO
R.H

Considerando a certidão de fls. 22 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 18 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0003109-45.2019.8140081
ACUSADO(S): RONY RAFAEL DA SILVA
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244
DESPACHO
R.H

Considerando a certidão de fls. 21 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 19 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0002664-61.2018.8140081
DENUNCIADO: ADRIANO PORFIRO SALES
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244
CAPITULAÇÃO PENAL: AT.129 § 9º E LEI 11.340/06

VITIMA: G. D. S. B. D. S

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 28 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 26 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0004793-10.2016.8140081

RÉU (S): ADAMIL CONCEICAO DE SOUZA

NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ç OAB/PA 28.579

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 37 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 35 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ç OAB/PA 28.579 para atuar como Defensora Dativa e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0002867-91.2016.8140081 AUTOS DE AÇÃO PENAL

RÉU: RODICLEI CUNHA LIMA

NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 121, caput, do CPB

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 82 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 77 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público

Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ¿ OAB/PA 28.402 para atuar como Defensora Dativa e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO: 0003629-05.2019.8.14.0081
INDICIADO: ANDRÍO RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
NOMEIO o advogado IGOR NOGUEIRA
BATISTA ¿ OAB/PA 25.692

DESPACHO
R.H.

1 - DETERMINO a citação do denunciado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Escoado o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se pretende produzir provas consideradas urgentes e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de eventual suspensão do processo e do prazo prescricional.

3- CUMPRA-SE.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

PROCESSO: 0002392-33.2019.8.14.0081
DENUNCIADO: PAULO MACIEL DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO
R.H.

1 - DETERMINO a citação do denunciado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Escoado o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se pretende produzir provas consideradas urgentes e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de eventual suspensão do processo e do prazo prescricional.

3- CUMPRA-SE.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de

PROCESSO: 0001409-34.2019.8.14.0081
AUTOS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
REQUERENTE (S): R.D.S.C.
REQUERIDO (S): ALCINDO FLORES DO CARMO MIRANDA

DESPACHO
R.H.

1 - DETERMINO a citação do denunciado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP, a fim de que apresente resposta à acusação nos moldes do artigo 396-A do mesmo códex, vale afirmar, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Escoado o prazo sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se pretende produzir provas consideradas urgentes e, em seguida, retornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de eventual suspensão do processo e do prazo prescricional.

3- CUMPRA-SE.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001024-23.2018.8140081
AUTOS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244
REQUERENTE (S): JHENIFER MAYARA DA S. BASTOS
REQUERIDO (S): PAULO DERLAN ALVES

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 21 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 19 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0001744-87.2018.8140081
ACUSADO: MARINALDO DOS SANTOS RIBEIRO
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 302, §1º, I do CTB

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 17 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 13 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 000261-85.2019.8140081
ACUSADO: JOSICLEIDE LOUBE TRINDADE
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 306 e 309 do CTB c/c art. 330 e 331 do CPB

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 13 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 11 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0002709-31.2019.8140081 (TRÁFICO DE DROGAS)
Denunciado: JERBSON JUNIOR BASTO DE SOUZA
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244

DESPACHO

R.H
Considerando a certidão de fls. 16 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 14 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0002373-27.2019.8140081
ACUSADO(S): RENATA TRINDADE HENRIQUE
NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579

DESPACHO

R.H
Considerando a certidão de fls. 17 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 15 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579 para atuar como Defensora Dativa e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0001128-78.2019.8140081
ACUSADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS GOMES
NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 12 da Lei 10.826/03
VITIMA: W. M. D. R.

DESPACHO

R.H
Considerando a certidão de fls. 17 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 15 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579 para

atuar como Defensora Dativa e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0019886-47.2015.8140081
RÉU (S): STANLEY HENRIQUE S. DA SILVA
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ¿ OAB/PA 31.244
CAPITULAÇÃO PENAL: art. 33 da Lei 11343/06

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 79 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 78 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ¿ OAB/PA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (hum mil reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pelo causídico à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES
Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0000083-78.2015.8140081
ACUSADO: TITO DA SILVA CUNHA
NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ¿ OAB/PA 31.244

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 48 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 45 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ¿ OAB/PA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (hum mil reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pelo causídico à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO Nº 0003127-42.2014.8140081

RÉU (S): RUSMAN GOMES ARAUJO

NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ; OAB/PA 31.244

DESPACHO

R.H

Considerando a certidão de fls. 45 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. 42 no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO o advogado MARCO JOSÉ LOBATO SOUZA ; OAB/PA 31.244 para atuar como Defensor Dativo e apresentar Alegações Finais pela defesa, fixo honorários advocatícios no valor de 1.000,00 (hum mil reais), em razão do tempo e do trabalho despendidos pelo causídico à defesa do acusado, servindo a presente nomeação como título executivo judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

Processo nº: 0002850-50.2019.8.14.0081

Autos: Inquérito Policial.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IPL tendente a apurar notícia criminis de suposto crime previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, todas infrutíferas. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de materialidade e indícios de autoria dos fatos, pertinentes à caracterização do delito.

É o relatório. Decido

É de se falar que não havendo materialidade e indícios da autoria dos fatos relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje cumulatividade dos elementos autoria e materialidade.

Desta maneira, o arquivamento do IPL é medida que se impõe.

Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

P.R.I.C

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo nº: 0000602-77.2020.8.14.0081

Autor do fato: Maria Aparecida dos Santos Albernás

Vítima: Elaine Cristina Leones da Silva

Autos: TCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento em que o prazo decadencial transcorreu in albis.

Em casos assim, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art. 61 do Código de Processo Penal).

Isto posto, com base no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com os arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALBERNAS, em virtude da decadência do direito de queixa/representação da parte ofendida.

Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Cumpra-se.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

Processo nº: 0001581-39.2020.8.14.0081

Autos: Inquérito Policial.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de IPL tendente a apurar possível crime previsto no art. 268 do CPB, supostamente praticado por RAIMUNDO ALBUQUERQUE NETO.

Comunicada a notícia do crime, foram procedidas diligências necessárias à elucidação do delito, todas infrutíferas. Sendo que após tomar conhecimento dos autos, o Presentante do Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente feito, ante a falta de materialidade e indícios suficientes de autoria, pertinentes à caracterização do delito.

É o relatório. Decido

É de se falar que não havendo materialidade e indícios suficientes relativos à configuração do crime a procedibilidade da ação restará prejudicada, porquanto a justa causa de futura ação penal enseje cumulatividade dos elementos autoria e materialidade.

Desta maneira, o arquivamento do IPL é medida que se impõe.

Doutra banda, nada impede que se proceda ao desarquivamento do procedimento investigatório, caso haja o surgimento de novas provas que sustentem a instauração da ação penal, conforme dicção do art. 18 do CPB e Súmula 524 do STF. Não fazendo tal decisão coisa julgada material enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição.

Do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento do presente feito.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

P.R.I.C

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru

Processo nº: 0001501-75.2020.8.14.0081

Autos: TCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento em que o prazo decadencial transcorreu in albis.

Em casos assim, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (art. 61 do Código de Processo Penal).

Isto posto, com base no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com os arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de LUCIANO SOARES DA SILVA, em virtude da decadência do direito de queixa/representação da parte ofendida.

Arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações necessárias, após o trânsito em julgado.

P. R. I. Cumpra-se.

Ciência ao MP e à autoridade policial.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000521-31.2020.8140081

Autos: Ação penal

Autor: Ministério Público

Réu: WENDESON RODRIGUES CUNHA

NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579

DESPACHO

R.H

1. Proceda a secretaria judicial a correção da numeração destes autos;
2. Considerando a certidão de fls. 12 dos autos, torno sem efeito o despacho de fls. _____, no que tange a nomeação da Advogada dativa, e considerando ainda, que anteriormente o denunciado vinha sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado e que a Comarca de Bujaru não conta com Defensor Público Titular desde o mês de junho de 2014 (dois mil e quatorze), estando a sala do referido órgão fechada no fórum desde a mencionada data, visando prestigiar o direito de Defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579 para atuar como Defensora Dativa e apresentar os demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa do denunciado, até a prolação da sentença. Os honorários serão arbitrados ao final.
3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito da Vara Única de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0004426-15.2018.814.0081

DENUNCIADO: BENEDITO SILVA DOS SANTOS XAVIER

NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579

VITIMA: MARIA BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

VISTOS ETC.

1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de P r o c e s s o Penal.

2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado.

3 ¿ Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciada. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a advogada DANIELA PINHEIRO CATUNDA ¿ OAB/PA 28.579 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Fica autorizada a intimação por meio eletrônico. Os honorários serão arbitrados ao final.

4 ¿ Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

5- A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências:

- a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;
- b) INSERIR no sistema de controle interno de presos provisórios desta Unidade Judiciária, se for o caso de réu preso (Teams);
- c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias;
- d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos).

6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0001202-98.2020.814.0081

AUTORIDADE POLICIAL: DANIEL ALVES DE ANDRADE

NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ¿ OAB/PA 28.402

DENUNCIADO: M. A. D. S. M

DECISÃO

VISTOS ETC.

1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado.

3 ¿ Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciada. Considerando ainda que não

existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a advogada FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVA ç OAB/PA 28.402 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Fica autorizada a intimação por meio eletrônico. Os honorários serão arbitrados ao final.

4 ç Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

5- A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências:

a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

b) INSERIR no sistema de controle interno de presos provisórios desta Unidade Judiciária, se for o caso de réu preso (Teams);

c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias;

d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos).

6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

PROCESSO nº 0001182-10.2020.8.14.0081

DENUNCIADO: CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS

NOMEIO a advogada GABRIEL FELIPE MENDONÇA SANTOS ç OAB/PA 29.281

DECISÃO

VISTOS ETC.

1 - RECEBO a denúncia diante do preenchimento dos requisitos indicados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2 - DETERMINO a citação do denunciado para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao denunciado se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado.

3 ç Caso o denunciado citado, não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor dativo para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do denunciada. Considerando ainda que não existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do denunciado, NOMEIO a advogada GABRIEL FELIPE MENDONÇA SANTOS ç OAB/PA 29.281 - para apresentação da resposta escrita e demais atos subsequentes necessários para garantir o direito de defesa, até a prolação da sentença. Fica autorizada a intimação por meio eletrônico. Os honorários serão arbitrados ao final.

4 ç Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal).

5- A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências:

a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados, com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

b) INSERIR no sistema de controle interno de presos provisórios desta Unidade Judiciária, se for o caso de réu preso (Teams);

c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso

do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias;

d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos).

6- CUMPRA-SE com as diligências acaso requeridas pelo MP na denúncia.

Bujaru (PA), 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

Processo nº.: 0001803-46.2016.8.14.0081

AUTOS DE AÇÃO PENAL

RÉU (S): RODRIGO DOS SANTOS SOEIRO

PATRONO DEFENSORIA PUBLICA

CAPITULAÇÃO PENAL: art. 180 c/c art. 307 do CPB

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A apelação interposta preenche os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual a RECEBO.
2. Observo que já apresentadas as razões recursais, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público. Sendo assim, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à instância superior com as formalidades de praxe.
3. Cumpra-se.

Bujaru/PA, 04 de maio de 2021.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular da UJ de Bujaru/PA

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

Número do processo: 0003151-82.2016.8.14.0022 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA ROSA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDSON DA SILVA GRACA OAB: 8730/PA Participação: REU Nome: EDIENE ALMEIDA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0003151-82.2016.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau.** Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 5 de maio de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0004717-32.2017.8.14.0022 Participação: REQUERENTE Nome: T. P. D. S. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. P. P. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo de nº 0004717-32.2017.8.14.0022. Certifico ainda, que **os documentos foram digitalizados, sendo os arquivos digitais formatados, assinados e**

incluídos na plataforma de migração do LIBRA e migrados para o sistema PJE 1º grau. Certifico, por fim, que em decorrência das inconsistências apresentadas no momento da migração para o sistema PJE, foi alterada a classe processual e o assunto, bem como foi providenciada a devida retificação das partes do processo.

Este processo não possui apensos, mídias ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Igarapé-Miri/PA, 5 de maio de 2021.

JOSÉ ADENILDO DOS SANTOS VASCONCELOS
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

Número do processo: 0800296-25.2020.8.14.0033 Participação: REQUERENTE Nome: JOANA D ARC BELO PUREZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RAUDA OAB: 5298/PA Participação: REQUERIDO Nome: DARIO DA COSTA PUREZA NETO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Luiz Trindade Junior, Juiz de Direito titular Comarca de Muaná, Estado do Pará, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, etc...

Processo: 0800296-25.2020.814.0033

Ação Cível de Divórcio Litigioso

Requerente: Joana D'arca Belo Pureza

Requerida: Dario da Costa Pureza Neto

FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, PARA CONTESTAR NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, ADVERTINDO-A QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

“Cite-se o requerido por edital, dando-lhe ciência da decisão, bem como de todo o conteúdo da petição inicial e para no prazo de 15 dias, a contar da data da citação (art. 231 do CPPC), para apresentar Contestação, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 344).” (a) Luiz Trindade Junior – Juiz de Direito titular da Comarca.

Art. 246. A citação será feita:.....IV - por edital;

Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

E para que ninguém alegue desconhecimento, vai o presente edital publicado no átrio do Fórum local e no Diário da Justiça. Dado e passado nesta Comarca de Muaná (PA), aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

Jailson de Jesus Soares Tavares Analista Judiciário
Matrícula 38290 – TJE/PA

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Número do processo: 0000961-88.2020.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: M. G. D. S. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL OAB: 21181/PA Participação: VÍTIMA Nome: A. T. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. A. F. P. Participação: TESTEMUNHA Nome: C. L. D. S. N. Participação: TESTEMUNHA Nome: F. A. B. D. N. Participação: TESTEMUNHA Nome: J. L. B.

Processo nº: 0000961-88.2020.8.14.0093

Assunto: [Estupro de vulnerável]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: METON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL

Nome: METON GOMES DA SILVA

Endereço: Vila JUTAIZINHO, SN, ZONA RURAL, SANTARÉM NOVO - PA - CEP: 68720-000

Nome: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL

Endereço: ANGUSTURA, 1401, APTO 101A, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66080-180

Ministério Público/Vítima: [ALEXANDRA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (VÍTIMA), PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL - CPF: 180.420.902-34 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Endereço:

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

RH

Recebi hoje.

Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual RATIFICO seu recebimento. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória – assinalando entre outras coisas a presença das condições do exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime.

Designo audiência para o dia 19/10/2021, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, que deverá ser no Fórum de Santarém Novo/PA.

Intimem-se o acusado, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Certifique-se o Ministério Público e o Advogado de defesa.

Considerando que o STJ, através de sua Terceira Sessão (Resp. 1.656.322 e Resp. 1.665.033) decidiu que a condenação em honorários advocatícios não precisa seguir rigorosamente a tabela da Ordem dos

Advogados do Brasil, servindo apenas como referencial, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, em favor do advogado nomeado, Dr. Carlos Alberto Ferreira Pimentel OAB/PA 11021, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A vítima será ouvida por depoimento especial.

Designo a oitiva da vítima, que será realizada por depoimento especial, no dia 24/08/2021 às 11h. Intimem-se a defesa e o MP. Dê ciência ao setor social do Fórum de Capanema.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Cumpra-se. P.R.I.

Santarém Novo, 26 de abril de 2021

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0001282-65.2016.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL Participação: REU Nome: JOAO ROMUALDO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 5670/PA Participação: REU Nome: RONALDO DE AMORIM RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 5670/PA Participação: REU Nome: SEI OHAZE Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 5670/PA Participação: REU Nome: OTONIEL MARTINS NUNES Participação: REU Nome: FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO PANTOJA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR OAB: 5670/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO PANTOJA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: JOAO ROMUALDO DE JESUS

Ação Civil Pública

Processo: 0001282-65.2016.8.14.0093

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requeridos: JOAO ROMUALDO DE JESUS, RONALDO DE AMORIM RODRIGUES, SEI OHAZE, OTONIEL MARTINS NUNES e FRANCISCO ALEXANDRE GUSMAO PANTOJA DOS SANTOS.

ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR, OAB/PA 5670.

DECISÃO/INTIMAÇÃO

Em tempo, integro a decisão retro (25945688) o seguinte item:

É sabido que se exige capacidade postulatória para apresentação de defesa por escrito quando a

notificação preliminar possuir efeito de citação (como é o caso do procedimento especialíssimo da Lei nº 8.429/92).

No caso, verifico que o requerido foi devidamente notificado, porém foi apresentada manifestação preliminar por causídico sem poderes para tanto. Em seguida, foram intimados, tanto o advogado, como o autor, este último pessoalmente, para suprir tal falha na representação, mesmo assim, ambos deixaram transcorrer *in albis*, impondo-se, assim, reconhecer a caracterização de sua inércia.

Em que pese tal constatação, soa oportuno registrar que havendo resposta preliminar e/ou contestação, está afastada a revelia, cujo eventual decreto no caso de inércia do requerido deve ter seus efeitos analisados sob a luz do art. 345, II, do CPC, quando for o caso. Dessa forma, para se entender revel o réu, é necessária ainda a ausência de contestação e, ainda assim, não será possível presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor diante da indisponibilidade do bem em questão (Cássio Scarpinella Bueno, in “Juízo de admissibilidade da petição inicial, sentença e julgamento parcial na ação de improbidade Administrativa”).

Desentranhe-se a peça defensiva (Num. 9824853 - Pág. 29/36).

De Óbidos para Santarém Novo, 30 de abril de 2021.

CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito titular da Vara Única de Óbidos

Integrante do GAR Meta 04

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS - SANTARÉM NOVO

Número do processo: 0800076-93.2021.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: JÂNISE MELO DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ORLANDO GARCIA BRITO

Processo nº: 0800076-93.2021.8.14.1875

Assunto: [Contra a Mulher]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: JÂNISE MELO DA SILVA

Nome: JÂNISE MELO DA SILVA

Endereço: FINAL DA RUA CRISPIM, CENTRO, São JOão DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Ministério Público/Vítima: [PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), ORLANDO GARCIA BRITO - CPF: 067.481.712-53 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Endereço:

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

RH

Sendo assim, não havendo demonstração nos autos dos motivos para a segregação e sendo a liberdade a regra e prisão a exceção, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA de **JÂNISE MELO DA SILVA**, o que faço com fundamento no art. 310, § único, c/c o artigo 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 – Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- Comparecimento periódico em juízo (todo dia 05 de cada mês), até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga e nos finais de semana. 7 –COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

LOGO QUE O RÉU FOR SOLTO, TEM QUE COMPARECER, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR COMPROMISSO NO DIA 12/05/2021.

CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE.

Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido.

Essa decisão servirá, em consequência, de ALVARÁ DE SOLTURA de forma digital, *salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e ofício.*

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Cumpra-se. P.R.I.

Santarém Novo, 5 de maio de 2021

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0000304-35.2009.8.14.0093 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: VANDILSON SALES HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS OAB: 18934/PA Participação: VÍTIMA Nome: JOAO VITOR RODRIGUES DE LIMA Participação: TESTEMUNHA Nome: MELQUIZEDEQUE FONSECA DOS SANTOS Participação: TESTEMUNHA Nome: JOSÉ MARIA DA FONSECA Participação: TESTEMUNHA Nome: VALMIR SANTOS HOLANDA Participação: TESTEMUNHA Nome: MISAELE CORREA DAS MERCÊS

Processo nº: 0000304-35.2009.8.14.0093

Assunto: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: VANDILSON SALES HOLANDA

Nome: VANDILSON SALES HOLANDA

Endereço: desconhecido

Ministério Público/Vítima: [JOAO VITOR RODRIGUES DE LIMA (VÍTIMA)]

Endereço:

DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO

RH

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 30/03/2022, às 13h, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas.

As oitivas das testemunhas policiais serão realizadas pelo Sistema Teams. A secretaria deverá entrar em contato com os policiais para viabilizar a audiência que será realizada de forma virtual.

O interrogatório dos acusados será presencial.

Intimem-se as testemunhas e os acusados.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Santarém Novo, 30 de abril de 2021

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

Número do processo: 0800074-26.2021.8.14.1875 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: DAILSON GARCIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING OAB: 27600/PA Participação: REU Nome: DAVI MOTA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº: 0800074-26.2021.8.14.1875

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: DAILSON GARCIA DOS SANTOS, DAVI MOTA DA SILVA

Nome: DAILSON GARCIA DOS SANTOS

Endereço: VILA DO PATAUÁ, ZONA RURAL, SÃO JOÃO DE PIRABAS - PA - CEP: 68719-000

Advogado(s) do reclamado: DANILO DE OLIVEIRA SPERLING

Ministério Público/Vítima: [PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

Endereço:

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO - PARA CUMPRIMENTO URGENTE – RÉU PRESO

Tendo em vista o pedido de liberdade provisória feito pela defesa e parecer favorável do MP, é por bem, acatar tais pedidos.

Sendo assim, não havendo demonstração nos autos dos motivos para a segregação e sendo a liberdade a regra e prisão a exceção, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA de DAILSON GARCIA DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 310, § único, c/c o artigo 350 ambos do Código de Processo Penal, mediante as seguintes obrigações: 1- Comunicar qualquer mudança de endereço, 2 –

Não cometer ilícitos penais, 3- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem informar o local onde possa ser encontrado. 4- Comparecimento MENSAL em juízo, até ulterior deliberação para informar e justificar atividades. 5- Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e congêneres 6- Recolhimento domiciliar no período noturno (20 hrs) e nos dias de folga e nos finais de semana. 7 –COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

LOGO QUE O RÉU FOR SOLTO, TEM QUE COMPARECER, A ESTE JUÍZO PARA PRESTAR COMPROMISSO NO DIA 07/05/2021.

CASO O RÉU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE.

Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido.

Essa decisão servirá, em consequência, de ALVARÁ DE SOLTURA de forma digital, *salientando no mesmo que o indiciado deverá ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e ofício.*

P.R.I. Expeça-se o que necessário.

Cumpra-se a decisão de id 26348548.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Cumpra-se. P.R.I.

Santarém Novo, 4 de maio de 2021

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0005766-21.2020.8.14.0017 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FELIPE SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: DENNYS DA SILVA LUZ OAB: 25995/PA Participação: REU Nome: JOAO MATIAS TEXEIRA NETO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO OAB: 30064/PA Participação: VÍTIMA Nome: ALVACIR ALVES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cumulativa de Conceição do Araguaia-PA

Fórum Des Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, Av. Marechal Rondon, s/n, Centro

Email: 1conceicaoaraguaia@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3421-1284

PROCESSO Nº : 0005766-21.2020.8.14.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO DATIVO: DENNYS DA SILVA LUZ, MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO

REU: FELIPE SILVA BATISTA, JOAO MATIAS TEXEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI c/c Provimento 006/2006-CJMB, fica por este ato, o denunciado FELIPE SILVA BATISTA, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimado para se manifestar sob o teor das certidões id. 26187555 e 25947698, sob pena de preclusão.

Conceição do Araguaia - Pará, 5 de maio de 2021

AL JARREAU D CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0801250-22.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. R. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 17770/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO JUNIOR SOUZA LUZ OAB: 10.272/TO Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR Nome: A. M. L.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins de direito que retifiquei a autuação do processo e incluí no polo passivo da demanda o Sr. **GUSTAVO SILVA LEMES**, habilitando seu procurador conforme requerido. Além disso, retirei a menor **AMANDA MIRANDA LEMES** do polo passivo e incluí a mesma como "outros interessados".

Conceição do Araguaia, 05/05/2021.

RENATA CABRAL MARTINS

Analista judiciário.

Subscrevo com base no Provimento nº. 006/2006 CJCI

Número do processo: 0800988-72.2020.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. D. S. R. C. C. E. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOS OAB: 16055/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. M. D. S. R. C. C. D. M. D. S.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Av. Marechal Rondon, S/N.º - Fone (94) 3421 - 12 84

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os fins de direito, que tendo em vista a região onde o requerido reside não ser atendida pelo serviço postal farei a sua citação via central de mandados.

Todo o referido é verdade e dou fé.

Conceição do Araguaia, 05/05/2021.

RENATA CABRAL MARTINS

Analista Judiciário em teletrabalho

Número do processo: 0801340-30.2020.8.14.0017 Participação: REPRESENTANTE Nome: T. M. D. D.
Participação: ADVOGADO Nome: JESSIKA HERRANA DE SOUZA MORAIS OAB: 26017/PA
Participação: EXECUTADO Nome: C. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

0801340-30.2020.8.14.0017

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE DEUS

[PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o lapso temporal entre a propositura e o momento atual, intime-se a autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos calculo atualizado do débito.

Após autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO

Conceição do Araguaia- PA, 30 de abril de 2021

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800780-59.2018.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: DOURIVAL DA LUZ RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 16012/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB: 107401/RS

Vistos, etc.

Informa o exequente que o débito foi adimplido e ao final requereu a extinção do executivo.

Eis o relato. Decido.

No caso em tela, o débito foi satisfeito, ensejando a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Adverte o art. 924 do Código de Processo Civil:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”.

Do exposto, julgo improcedente o pedido, para **extinguir o processo com resolução do mérito**, com arrimo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competentes Alvará para levantamento.

Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se com baixa na distribuição, expedindo-se o necessário para a cobrança da dívida tributário destes autos, caso haja custas pendentes.

Conceição do Araguaia, 19 de abril de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800571-56.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILENE PEREIRA LACERDA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei n. 9099.

Sem preliminares, passo a decidir.

Noto que a pretensão não merece acolhida.

O setor elétrico é totalmente regulado, em que há disciplina das obrigações entre a concessionária e consumidores através de resoluções da Aneel.

Neste ponto, há previsão regulamentar sobre o cálculo do faturamento do consumo de energia elétrica. Trago a previsão normativa:

“Art. 99. Quando da suspensão de fornecimento, a distribuidora deve efetuar a cobrança de acordo com o seguinte critério:

I – para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo B: o maior valor entre o custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica, apenas nos ciclos de faturamento em que ocorrer a suspensão ou a religação da unidade consumidora; e

II – para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo A: a demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução.”

Depende o cálculo portanto do grupo em que a Reclamante está inserida.

No ponto, observo que pertence ao Grupo B/B1, atraindo assim a incidência da disposição normativa do art. 99, I, da Res. 414, da Aneel.

Neste ponto, os consumidores de energia elétrica do Grupo B (Baixa Tensão) pagam pelo custo de disponibilidade, este o valor mínimo que se paga por mês para a distribuidora pelo fato da mesma estar disponibilizando energia elétrica para consumo em seu imóvel (UC – Unidade Consumidora).

O valor é cobrado por padrão de entrada (Medidor de Energia + Disjuntor Principal de Entrada) quando o consumo mínimo não é atingido e mesmo se não houver consumo de energia elétrica durante todo o período de apuração (Intervalo de tempo entre as leituras do medidor de energia pela distribuidora para emissão da fatura de energia elétrica do mês de referência), o que para mim ocorreu no caso, pois tanto houve suspensão de fornecimento quanto religação na unidade consumidora.

Não há qualquer elemento no autos de que a Reclamada tenha agido distante do art. 99, da aludida Resolução.

Ante o exposto, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099 e art. 487, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, eis que não há comprovação de que o recálculo de faturas por parte da Equatorial Pará Distribuidora de Energia em desfavor da Requerente Edilene Pereira Lacerda tenha ocorrido de forma distante da prevista na Resolução Aneel 414.

Na mesma senda, julgo improcedente o pedido de danos morais em favor da Requerente.

Sem custas e honorários na forma do art. 55, da Lei 9099.

Publique-se. Arquive-se em definitivo com o transito em julgado.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800440-52.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: ANISIA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito, com base no artigo 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, INTIME-SE as partes para que se manifestem sobre o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos conclusos.

Conceição do Araguaia, 05 de maio de 2021

Wangles Martins de Carvalho

Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800125-78.2016.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ RAIMUNDO DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

Vistos, etc.

Tendo em vista a desistência do prosseguimento do cumprimento de sentença sobre o que repercutiu nos autos do Proc. 0801192-19.2020.8.14.0017, tornando-se aqueles autos sem objeto, observo que com efeito cabe procedência aos embargos de declaração para corrigir esta omissão.

Diante do exposto, nos termos do art. 1022, do CPC, dou provimento ao recurso, para corrigir tão apenas a omissão, eis que inexiste contradição, para acrescer na sentença retro o encerramento dos Embargos à Execução Proc. 0801192-19.2020.8.14.0017.

Em relação a sucessão do falecido autor, determino a suspensão na forma do art. 313, I, do CPC.

Como já cumprida a sucessão, defiro a habilitação da herdeira AURINHA MACENA DA HORA DE JESUS, revogando a suspensão nesta mesma sentença.

Enfim, expeça-se o devido alvará e archive-se o feito.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800117-47.2017.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 8624/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES

Vistos, etc.

Expeça-se o Alvará.

Intime-se a Exequente para requerer o que for de direito no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800304-84.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: AILTON RAMOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ OAB: 4867/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

Vistos nesta data.

Dispensar o relatório na forma do art. 38, do LJE.

Trata-se de demanda em que a Reclamante suscita a anulabilidade de acordo extrajudicial feito juntamente com a Reclamada Equatorial Pará Distribuidora de Energia.

Afirma que ingressara anteriormente com o Proc. XXXXX em que fora concedida tutela de urgência e confirmação em sentença da nulidade de consumo não faturado.

Na pendência da ação, a Requerente entabulou acordo, reconhecendo a dívida e parcelando-a mediante entrada em 48 parcelas, motivo pelo qual buscou em nova ação a anulação do mencionado acordo sobre aquilo que já fora novado.

Suspensão indevida reformada.

Vieram os autos conclusos.

Impende registrar que decisões interlocutórias em sede do rito sumaríssimo não possuem recurso apropriado.

Feito esse registro, passo a decidir.

Com efeito, confesso que nunca me debrucei sobre um feito em que as partes celebraram acordo extrajudicial, novando dívida, mesmo cientes de ação pendente sobre a questão, que provavelmente deve estar sobre o manto da coisa julgada a qual sequer foi respeitado no acordo pelo estado das alegações deste processo.

Afirma a parte requerente que houve coação para celebração da dívida.

Afirma a parte requerida que o negócio celebrado foi regular.

Convem ressaltar a posição do eminente Magistrado Marcio Daniel Coelho Caruncho que fielmente registrou que as partes pouco se importaram com a ação pretérita e que se fosse observada provavelmente este processo sequer estaria no atual estágio.

Pois bem.

Anulada a dívida, todos os seus efeitos posteriores deixam de existir. A novação efetuada pelo Requerente e não informada na confissão de dívida de nada valem pois atingidas pelo manto da coisa julgada do Proc. 0800679-22.2018.8.14.0017.

Logo, uma vez anulada a dívida, nada há o que novar, pois de algo nulo não se esperam quaisquer efeitos.

Neste ponto, sendo nula a imposição de numerário, não havia com o que se transigir, sendo portanto, nula a novação.

Nem se diga que a novação resolveu negócio anulável, porque foi violada também a coisa julgada.

Daí que os valores já adimplidos devem ser restituídos a quem direito, contudo em modalidade simples, pois as duas partes deram causa ao embaraço na relação de direito material.

Doutra sorte, não observo a imposição da novação através de confissão de dívida como elemento ilícito em desfavor da Requerida a atrair a incidência de dano moral na espécie. Ambos deram causa ao embaraço na relação de direito material. Causa estranheza o fato da Requerente mesmo ciente da pendência de ação, com uma tutela de urgência e uma sentença favorável não ter se interessado pelo seu cumprimento.

Diante dessa situação anômala, ambos com condutas comissivas contra cada uma das partes, observo a existência total de compensação de culpa, o que afasta a responsabilidade extrapatrimonial e o dever de indenizar.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 38, da Lei n. 9099 e art. 487 do CPC, para decretar a nulidade do acordo de confissão de dívida celebrado entre o Requerente Ailton Ramos Araujo e Equatorial Pará Distribuidora de Energia, confirmando a tutela de urgência já concedida.

Determinar a restituição do valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a título de entrada em favor do Requerente Ailton Ramos de Araújo, na modalidade simples, com juros conforme a Taxa SELIC, nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 e 406 do STJ ao mês e atualização monetária desde a data dos descontos indevidos, nos termos da Súmula 43 do STJ, pela Tabela Oficial adotada pelo TJPA.

Julgar improcedente o pedido relativos aos danos morais por não restar configurados na espécie.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 55, da Lei n. 9099.

Publique-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Conceição do Araguaia, 15 de abril de 2021.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0002412-81.2015.8.14.0948 Participação: REQUERENTE Nome: ADEMAN COELHO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BARCELOS MACHADO OAB: 13823/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA

Vistos, etc.

Retornaram-me os autos para processamento da parte final do cumprimento de sentença.

Sobre o tema, não parece haver discrepância sobre o importe de R\$ 40.000,00 (em seus valores). Contudo há considerações a se realizar acerca da incidência de juros e correção monetária.

Com relação aos juros moratórios, com efeito, há entendimento que a incidência de juros sobre *astreintes* provocam *bis in idem*, havendo ilicitude sobre a reincidência de elemento que provoque excesso de execução.

Trago a baila o exposto no STJ sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. MULTA DIÁRIA.

VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de ser possível a alteração do valor da multa diária, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 971.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)”

Em relação a correção monetária, o parecer juntado pela Executada aponta o silêncio da sentença em fixar qual a incidência da correção monetária.

Sobre a questão, resalto que a correção monetária assim como os juros são matérias de ordem pública, que podem ser rediscutidos na fase de cumprimento de sentença, de ofício sem ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, o Tribunal Candango decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATUALIZAÇÃO DAS ASTREINTES. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento do STJ, o termo inicial de incidência de correção monetária das astreintes é a data do respectivo arbitramento. 2. Por se tratar de matérias de ordem pública, os juros legais e a correção monetária podem ser rediscutidos na fase de cumprimento de sentença e alterados de ofício sem que haja violação à coisa julgada. 3. Faz-se necessária a intimação pessoal da parte demandada para o cumprimento da obrigação de fazer, sobretudo quando há fixação de astreintes (Súmula 410 do STJ). 4. No caso, os réus são solidariamente responsáveis pela obrigação de fazer, todavia, somente um deles foi pessoalmente intimado para que a cumprisse, de modo que somente contra este correm as astreintes. 5. A responsabilidade solidária pela obrigação de fazer não implica a solidariedade pelo pagamento das astreintes quando somente um dos réus foi regularmente intimado para cumprir a obrigação imposta na sentença. 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Embargos de Declaração prejudicados. Unânime.

(Acórdão 1104658, 07011792920188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 4/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

No mesmo sentido, a contagem deve ser feita a partir da data do seu arbitramento, como preconiza o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - RECURSO PREMATURO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §6º, DO CPC DE 1973 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE.

Não é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração quando, pelo julgamento dos aclaratórios, não houver modificação do julgado embargado. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do §6º do art. 461 do CPC 1973 deve ser a data do respectivo arbitramento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.09.511262-2/007, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)”

Assim, deverão ser excluídos os valores acrescidos por ocasião da incidência de juros e deverá incidir na espécie os valores da correção monetárias, a contar da data do arbitramento, pelos índices oficiais adotados pelo TJPA desde a data da publicação da sentença.

Contudo, do cálculo deverá ser excluída a parcela já expedida em alvará e a quantia depositada, restando-se apenas a apuração do valor do excedente da correção monetárias sobre as *astreintes*.

Diante disso, intime-se a Exequente para apresentar o valor da correção monetária sobre as *astreintes*, no prazo de 05 dias.

No prazo subsequente, intime-se o Executado para complementar o valor da correção monetária incidente sobre as *astreintes*, devendo ser expedido boleto do Banpará para tal finalidade, com prazo de 05 dias.

Após, expeça-se o alvará liberando-se os valores.

Ao final, decreto a extinção da execução pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito

Número do processo: 0801539-18.2021.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZINHA MARIA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 6608/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL

Processo nº 0801539-18.2021.8.14.0017

Requerente: **TEREZINHA MARIA DO CARMO**

Requerida: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAL DO BRASIL –CONAFER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.815.352/0001-00, com sede no Setor de Habitações Individuais Sul, nº. 05, Bloco F, Sala 203 a 205, Brasília–DF, CEP 71.615-560

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/VALE COMO MANDADO

Recebo a presente inicial por estarem os requisitos do art. 14 da Lei 9099/95.

Inicialmente, cumpre destacar que não incidem custas processuais nesta instância (art. 54 da Lei 9099/95), logo, deixo para analisar os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual recurso, por inadequação do pleito nesta fase processual em que se encontra o processo.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**. Alega a autora, em síntese, que é aposentado e residente nesta urbe; recentemente, foi surpreendida com descontos indevidos em sua aposentadoria e, que não firmou contrato com a entidade ré.

Em sede antecipatória, requereu a suspensão dos descontos indevidos.

Juntou documentos, vindo-me os autos conclusos para decisão.

É, em suma, o relatório. Decido.

Para a concessão, exige o Código de Processo Civil a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), sem olvidar a condição da reversibilidade (§ 3º). Com efeito, a medida antecipa direito material pretendido, visando assegurar a efetividade do processo em razão da “*delatio temporis*” (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que os documentos apresentados demonstram superficialmente a veracidade das alegações iniciais, eis que a parte autora juntou ao processo boletim de ocorrência (ID nº 26355846) e prova dos descontos referenciados (ID nº 26355847).

Tangente ao perigo de dano irreparável, é patente o prejuízo engendrado devido a descontos de valores não contratados em benefício previdenciário, na medida que compromete o orçamento familiar, sem olvidar a insuficiência do montante para suprir as despesas mensais.

Sendo assim, nesta primeira etapa procedimental, a verossimilhança das alegações e o perigo concreto de dano irreparável estão moderadamente demonstrados, e a medida é reversível, devendo tutela pretendida ser atendida antecipadamente.

Nesse sentido, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DESCONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DE FATO NEGATIVO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - ART. 300 (lei 13.105/15). Se a parte autora/agravante nega ter contratado empréstimo que deu origem aos descontos realizados em sua aposentadoria, não pode ser compelida a comprovar sua inexistência, diante da dificuldade de se produzir prova de fato negativo. Compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou os descontos realizados. Nos termos do art. 300, do novo CPC, (Lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. Presentes os elementos que evidenciem a probabilidade de direito de que a parte requerente da tutela antecipada detém, deve ser

dado provimento ao agravo de instrumento, deferindo a tutela antecipada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.007589-9/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/0017, publicação da súmula em 13/07/2017)”

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando que a parte ré promova a suspensão dos descontos correlatos ao contrato de **CONTRIBUIÇÃO CONAFER**, descrito na inicial, no valor de R\$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos), em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor da requerida a ser revertida em favor da parte autora (art. 537 do NCPC) e sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo segundo do NCPC).

Atente-se a requerida que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. **Atentem-se** as partes, outrossim, que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Autorizo a Secretaria deste Juízo a designar uma **audiência UNA (Conciliação, instrução e julgamento)**, devendo o processo ser incluso na pauta de audiências.

Advirta-se que o não comparecimento, do autor e do réu, implica na extinção sem resolução de mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (arts. 18, §1º e 20, ambos da Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, da Lei 9.099/95), respectivamente.

Intime-se o Reclamante, através do seu advogado.

Cite-se e intime-se o Reclamado pelos Correios, com A.R.

Conceição do Araguaia - PA, data e hora do sistema.

MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Número do processo: 0800063-67.2020.8.14.0020 Participação: IMPETRANTE Nome: N. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 14220/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES OAB: 26942/PA Participação: ADVOGADO Nome: MACKDOWELL MAGALHAES CAMPOS ALVES OAB: 3636/AP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRA OAB: 7449/PA Participação: IMPETRADO Nome: C. A. M. D. A. Participação: INTERESSADO Nome: C. M. D. G. Participação: ADVOGADO Nome: WYLLER HUDSON PEREIRA MELO OAB: 20387/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE GURUPÁ/PA**

FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, S/N,

BAIRRO CENTRO, GURUPÁ-PA - CEP 68.300-000

PROCESSO Nº: 0800063-67.2020.8.14.0020

CLASSE: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

APELANTE: NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA – OAB/PA nº 7.449, FÁBIO ROGÉRIO MOURA MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA nº14.220; MACKDOWELL MAGALHÃES CAMPOS – OAB/AP nº 3636 e NELSON PEDRO BATISTA DAS NEVES - OAB/PA nº26.942

APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ. **Endereço:** Travessa Dulcicleia Torres, n.757, bairro Centro, Gurupá/PA – CEP: 68.300-000.

ADVOGADO: WYLLER HUDSON PEREIRA MELO – OAB/PA nº 20.387

DESPACHO

1. Apresentado o recurso de apelação (id 22617297), as contrarrazões (id 23204257) e o parecer do *Parquet* (id 24923865), **remetam-se** os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo e apreço.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Gurupá/PA, data registrada no sistema.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Comarca de Gurupá

(Assinatura por certificação digital)

Número do processo: 0002507-43.2019.8.14.0020 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. B. L. D. S.
Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: B. G. L. D. S.
Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Ato Ordinatório juntado em anexo.

Número do processo: 0000766-65.2019.8.14.0020 Participação: AUTOR Nome: LUIZ GUSTAVO
BRILHANTE DOS SANTOS Participação: AUTOR Nome: BRENDA DOS SANTOS BRILHANTE
Participação: AUTOR Nome: LUIZ GUILHERME COSTA DOS SANTOS Participação: REU Nome:
JAILSON LUIZ COSTA DOS SANTOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PARA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ato Ordinatório assinado juntado em anexo.

Número do processo: 0001225-67.2019.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: ELIAS DO
MONTE PEREIRA Participação: REU Nome: RICARDO SOUZA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

PROCESSO Nº

REQUERENTE: **ELIAS DO MONTE PEREIRA**, residente e domiciliado na avenida Governador José
Malcher, Conjunto Vila Farah, passagem Tocantins, 129, Belém/PA

REQUERIDO: **RICARDO SOUZA FERNANDES**, residente e domiciliado na Ilha Gurupá, Rio Juruá, Zona
Rural, Setor Nossa Senhora de Nazaré, Município de Gurupá/PA.

Em conformidade com o art. 93, XIV da Constituição Federal c/c o art. 152, VI, do NCPC, e o Provimento
06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1º, inciso VI, e CONSIDERANDO A V SEMANA ESTADUAL DA
CONCILIAÇÃO (Ofício Circular nº 51/2021 – GP, de 23/04/2021), designo **a audiência de conciliação e
julgamento, para o dia 10/06/2021, ÀS 08h30min, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum de
Gurupá.**

**As partes devem estar usando máscara de proteção e evitar aglomeração, principalmente ao
ingressar no Fórum.**

Adverta-se a **requerente** que se faltar injustificadamente na audiência, o processo será arquivado.

Fica o **requerido** advertido que sua falta injustificada poderá ser considerado ato atentatório à dignidade
da justiça, podendo-lhe ser aplicada multa que será revestida em favor da União.

Promovam-se as intimações necessárias ao Ministério Público e ao advogado, se por ventura constituído.

Gurupá, 04 de maio de 2021.

Maria Verônica de Jesus Souza

Matricula 14625-1

Número do processo: 0000322-52.2007.8.14.0020 Participação: REPRESENTANTE Nome: M. D. R. S. F.
Participação: REQUERENTE Nome: N. D. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: C. M. D. L. B.
Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO CÍVEL

SEMANA DA CONCILIAÇÃO ESTADUAL

PROCESSO Nº 0000322.57.2007.8.14.0020

REQUERENTE: **D. F. B/M. F. B/M. F. B;** representada por sua Genitora **MARIA DO REMÉDIO SOUZA FERNANDES**, residente e domiciliado na no Rua capitão Pará, 905, Gurupá/PA (JÁ INTIMADA)

REQUERIDO: **CLAUDIO MARCIO DE LIMA BELO**, residente e domiciliado Rua do Horto, próximo a creche Criança Feliz, Gurupá/PA

Em conformidade com o art. 93, XIV da Constituição Federal c/c o art. 152, VI, do NCPC, e o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1º, inciso VI, e CONSIDERANDO A V SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO (Ofício Circular nº 51/2021 – GP, de 23/04/2021), designo **a audiência de conciliação e julgamento, para o dia 07/06/2021, ÀS 11h45min, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum de Gurupá.**

As partes devem estar usando máscara de proteção e evitar aglomeração, principalmente ao ingressar no Fórum.

Adverta-se a **requerente** que se faltar injustificadamente na audiência, o processo será arquivado.

Fica o **requerido** advertido que sua falta injustificada poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo-lhe ser aplicada multa que será revestida em favor da União.

Promovam-se as intimações necessárias ao Ministério Público e ao advogado, se por ventura constituído.

Gurupá, 05 de maio de 2021.

Maria Verônica de Jesus Souza

Matricula 14625-1

Número do processo: 0000332-57.2011.8.14.0020 Participação: REQUERENTE Nome: L. A. G.
Participação: REPRESENTANTE Nome: M. A. G. Participação: REQUERIDO Nome: E. P. D. N.
Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P. D. E. D. P.

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

PROCESSO Nº 0000322.57.2011.814.0020

REQUERENTE: **L. A. G;** representada por sua Genitora **MARINEI ARAUJO GOMES**, residente e domiciliado na no Rio Pucurui, Comunidade São José/ ou bairro são José, nº 1326, Gurupá/PA

REQUERIDO: **EDMILSON PANTOJA DE NAZARÉ**, residente e domiciliado no Rio Marajoi, Comunidade São Sebastião, zona rural do Município de Gurupá/PA

Em conformidade com o art. 93, XIV da Constituição Federal c/c o art. 152, VI, do NCPC, e o Provimento 06/2009-CJCI, artigo 1º, parágrafo 1º, inciso VI, e CONSIDERANDO A V SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO (Ofício Circular nº 51/2021 – GP, de 23/04/2021), designo **a audiência de conciliação e julgamento, para o dia 10/06/2021, ÀS 08h45min, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum de Gurupá.**

As partes devem estar usando máscara de proteção e evitar aglomeração, principalmente ao ingressar no Fórum.

Adverta-se a **requerente** que se faltar injustificadamente na audiência, o processo será arquivado.

Fica o **requerido** advertido que sua falta injustificada poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo-lhe ser aplicada multa que será revestida em favor da União.

Promovam-se as intimações necessárias ao Ministério Público e ao advogado, se por ventura constituído.

Gurupá, 05 de maio de 2021.

Maria Verônica de Jesus Souza

Matricula 14625-1

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

RESENHA: 01/04/2021 A 05/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI - VARA: VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI PROCESSO: 00045308620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Carta Precatória Criminal em: 04/04/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI REU:ALSIONE ALMEIDA CARDOSO. DESPACHO Vistos etc. Considerando o ac?mulo de processos e a reorganiza??o da pauta, devido a pandemia de coronav?rus (COVID - 19), REDESIGNO a audi?ncia para o dia 22/06/2021, ? s 09:00 horas. Ci?ncia ao MP. Renovem-se as dilig?ncias de intima??o das partes e testemunhas. ? P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 03 de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA? Juiz de Direito Respondendo pela Vara ?nica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00005208220088140011 PROCESSO ANTIGO: 200820003230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: CRIME DE ROUBO em: 04/05/2021 VITIMA:R. V. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:INARCIVALDO MENDES RAMOS, PACHUCA REU:CARLOS NAISON DA SILVEIRA SERRA, VULGO NAISON. DESPACHO Vistos etc. Considerando o ac?mulo de processo e a reorganiza??o da pauta, devido a pandemia de coronav?rus (COVID - 19), REDESIGNO a audi?ncia para o dia 19/10/2021, ? s 09:00 horas. Ci?ncia ao MP. Renovem-se as dilig?ncias de intima??o das partes e testemunhas. ? P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 26 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA? Juiz de Direito Respondendo pela Vara ?nica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00006635620178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 05/05/2021 VITIMA:W. B. B. VITIMA:P. S. G. VITIMA:C. O. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LUIS ANDRE ARAUJO BOULHOSA. DESPACHO Vistos etc. Considerando a impossibilidade da realiza??o da audi?ncia de instru??o e julgamento, em virtude das aus?ncias das v?timas que n?o foram intimadas. Fa?o vistas ao MP para se manifestar sobre as certid?es de fls. 60/61, que informa a situa??o das v?timas/testemunhas. Ap?s, conclusos. ? P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 04 de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA? Juiz de Direito Respondendo pela Vara ?nica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00024481920188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Pedido de Pris?o Preventiva em: 06/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) VITIMA:R. N. S. C. DENUNCIADO:ROSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIL LEAL DOS SANTOS. PROCESSO N?: 0002448-19.2018.814.0011 A??O PENAL? DECIS?O/MANDADO/PLANT?O JUDICIAL ?????Recebido hoje. ?????Vistos os autos ?????Chamei o feito ? ordem para reavaliar a pris?o do acusado, nos termos do art. 316, par?grafo ?nico, do CPP. ?????Examinados os autos, verifico n?o deve ser mantida a pris?o anteriormente decretada, uma vez que os motivos outrora arguidos n?o subsistem, inexistindo qualquer altera??o f?tica ou jur?dica que justifique a manuten??o do cerceamento da liberdade. Os requisitos (fumus comissi delicti e periculum libertatis) n?o mais subsistem. ?????O quadro f?tico que autorizou a pris?o preventiva j? n?o subsiste, considerando que por dois momentos o julgamento teve que ser redesignado, n?o podendo ser o r?u prejudicado pela demora da presta??o jurisdicional do Estado. ?????Considerando o quadro da prolifera??o do COVID-19, no Estado do Par?, parcas seriam as possibilidades de realiza??o da sess?o do J?ri em condi??es sanit?rias ideais para evitar a contamina??o dos agentes envolvidos. ?????Trata-se de pedido de revoga??o de pris?o preventiva e aplica??o de outras medidas cautelares diversa da pris?o da lavra da defesa t?cnica de ROSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, preso por decreto preventivo face ao descumprimento de medidas cautelares determinada pela decis?o de 15.01.2020. ? ?????Sustenta o requerido, em s?ntese, a aus?ncia dos pressupostos b?sicos para a manuten??o do decreto de pris?o preventiva, especialmente a aus?ncia de ofensa ? ordem p?blica, pois ? prim?rio e possui resid?ncia fixa. ????? a s?ntese. ?????De fato, o autuado encontra-se custodiado cautelarmente, por meio de pris?o

preventiva decretada pelo juízo, tendo como fundamento a garantia da ordem pública. A prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. A Constituição Federal, ao admitir que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Deste modo, inconstitucional vedá-la de modo absoluto. Nenhuma sanção penal ou processual penal é aplicada sem interesse público. A liberdade provisória pode depender do poder discricionário e não arbitrário do juiz. Portanto, presentes os requisitos que autorizam a concessão de liberdade ao acusado, não se trata de uma faculdade do juiz conceder ou não, mas sim de um direito subjetivo do mesmo. Negar o benefício, nesses casos, caracteriza-se como ilegal. No presente caso, o requerido apresentou comprovante de residência, indicando o local onde pode ser localizado. Nada indica que em liberdade, o requerido volte a delinquir, sendo no caso em comento cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No exercício do poder geral de cautela, este juízo entende pela aplicação das medidas cautelares ao norte descritas. Ante o exposto, defiro a liberdade provisória de ROSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, que deve ser posto em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo deva permanecer custodiado. Cumulo a liberdade provisória com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, que inovo amparado pelo poder geral de cautela à luz das particularidades do caso. (1) O RÉU DEVERÁ COMPARECER PERANTE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA em todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; (2) proibição de cometer qualquer outro crime ou se envolver com pessoas que possuam histórico de crimes. (4) Deverá manter atualizado o endereço; (5) Não frequentar bares ou congêneres; (6) Não poderá trocar o local de residência sem prévia autorização deste Juízo; (7) Não poderá sair da cidade de Cachoeira do Arari, sem antes avisar informando a exata data da partida e do retorno, itinerário e meio pelo qual poderá ser contatado. (8) Não poderá deixar sua residência no período compreendido entre às 20:00 e 06:00 horas, todos os dias, sete dias por semana. O descumprimento de qualquer das medidas supra importará na decretação imediata da prisão preventiva do acusado. SERVE A presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA para ROSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES. CUMPRASE EM REGIME DE PLANTÃO. P.R.I.C Cachoeira do Arari/PA, 06 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00008860420208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/04/2021 DENUNCIADO: ERCON MENDES SERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Processo: 0000886-04.2020.8.14.0011 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (06/04/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, Dr(a). WAGNER SOARES DA COSTA, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho, via TEAMS. Presente virtualmente o réu ERCON MENDES SERRA, via TEAMS, acompanhado pelos seus advogados Dr. Bruno Alex Silva de Aquino, OAB/PA 19735 e Dr. Antônio Rafael Silva Corrêa, OAB/PA 27.930, VIA TEAMS. Presente os acadêmicos LUCIANO VIANA COSTA e SAMARA VIANA COSTA, via TEAMS. Presente as testemunhas do MP DJALMA CARSON RODRIGUES GOIS/IPC, ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRUZ/PM, RAFAEL AVELAR MORAES e MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA/PM, via TEAMS. Presente as testemunhas de defesa ZIOMAR MENDES DE AVELAR e NELSON CORREA DOS SANTOS, no fórum. Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP1, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) do MP DJALMA CARSON RODRIGUES GOIS/IPC e RAFAEL AVELAR MORAES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Considerando que a presente audiência foi interrompida devido à instabilidade da conexão com a internet impossibilitando a oitiva das testemunhas do MP. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ERCON MENDES SERRA, de acordo com o artigo 316, do CPP. No entanto, considerando as circunstâncias do fato, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, pelos fundamentos elencados, com arrimo nos artigos 282, 319 e 321, também do CPP, DECIDO por submeter o acusado às seguintes medidas cautelares: a) Comparecer

a todos os atos do processo para os quais tiver sido devidamente intimado; b) Obrigação de manter seu endereço atualizado; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 20:00 horas, até as 06:00 do dia seguinte, considerando que o agente possui residência fixa. d) NÃO se envolver em outro crime ou contravenção penal. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU ERCON MENDES SERRA, nos termos do art. 310, inciso III c/c art. 321, ambos do CPP. Lavre-se Termo de Compromisso, fazendo constar a ressalva expressa que o descumprimento das medidas cautelares impostas resultará em nova ordem de prisão. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo o indiciado não estiver preso. Intime-se o indiciado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTINÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06). 2 - REDESIGNO a audiência para o dia 07/10/2021 às 09:00 para audiência de continuação. Saem intimadas as testemunhas de defesa presentes ZIOMAR MENDES DE AVELAR e NELSON CORREA DOS SANTOS. Oficie-se ao comando intimando o PM ANDRÉ LUIZ DA SILVA CRUZ e MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA/PM. Intime-se o réu. Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, Greecyane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem. Dispensadas a assinatura da testemunha, do Promotor de Justiça e do Advogado no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo. JUIZ DE DIREITO: _____ 1 PROCESSO: 00032698620198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2021 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:V. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Processo: 0003269-86.2019.8.14.0011 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (07/04/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). WAGNER SOARES DA COSTA, via TEAMS, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho, via TEAMS. Presente virtualmente o réu ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL, vulgo ¿TIQUE¿ (via TEAMS), acompanhado pela advogada Dra. Camila Nogueira Lima, OAB/PA 19755, nomeada para o ato (via TEAMS). Presente a vítima CHRISTIANO BARBOSA MEIRELES, testemunha(s) do MP MARCOS ANTÔNIO DOS S. RODRIGUES/PM, e testemunhas do juízo MANOEL NASCIMENTO LEAL, EDRIANE VIEIRA BARBOSA e ANGELA MARIA VIEIRA SILVEIRA. Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP1, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da(s) vítimas CHRISTIANO BARBOSA MEIRELES e WERVERTON LEAL FERREIRA, testemunha(s) do MP MARCOS ANTÔNIO DOS S. RODRIGUES/PM, e testemunhas do juízo MANOEL NASCIMENTO LEAL, EDRIANE VIEIRA BARBOSA e ANGELA MARIA VIEIRA DA SILVEIRA. Após, passou-se ao interrogatório do réu ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL, vulgo ¿TIQUE¿ (via TEAMS). Dada a palavra ao representante do MP, que apresentou suas alegações finais orais. Dada a palavra à defesa, que apresentou suas alegações finais orais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Nomeio a advogada Dra. Camila Nogueira Lima, OAB/PA 19755, para apresentar as alegações finais orais. Permaneçam os autos em gabinete para sentença. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 1.776,00 (Mil setecentos e setenta e seis reais) pelo ato em favor da advogada Dra. Camila Nogueira Lima, OAB/PA 19755. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____ Greecyane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem. Dispensadas as assinaturas das vítimas, testemunhas, do Promotor de Justiça e da Advogada no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo. JUIZ DE DIREITO: _____ 1 PROCESSO: 00006842720208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 09/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:D. B. DENUNCIADO:D. F. P. J. DENUNCIADO:A. V. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Processo: 0000684-27.2020.8.14.0011 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (08/04/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). WAGNER SOARES DA COSTA, via TEAMS, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho, via TEAMS. Presente virtualmente os réus ARTUR VALE BRAGANÇA, acompanhado pelo advogado Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Junior, OAB/PA 7829, via TEAMS e o réu DEGIVALDO FREITAS PACHECO JUNIOR, acompanhado pelo advogado Dr. Adriano Pantoja de Souza, OAB/PA 29.712 (via TEAMS). Presente a vítima DINEIA BARBOSA, testemunha(s) do MP DIONATHA BRAGANÇA ARAÚJO, MARIA ANITA SERRA DE MELLO, e testemunhas de defesa do réu ARTUR: ROMULO RONDINELLI SOUZA SEABRA e JOELSON BARROSO LOBATO. Ausente a testemunha do MP WELLINGTON DO EGITO CRUZ. Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP1, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da(s) vítima DINEIA BARBOSA, testemunha(s) do MP DIONATHA BRAGANÇA ARAÚJO, MARIA ANITA SERRA DE MELLO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Em face da ausência da testemunha do MP WELLINGTON DO EGITO CRUZ, que apesar de regularmente intimado deixou de comparecer ao ato. Diante do requerimento do MP, manifestando pela insistência de sua oitiva, foi interrompida a audiência. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ARTUR VALE BRAGANÇA e DEGIVALDO FREITAS PACHECO JUNIOR, de acordo com o artigo 316, do CPP. No entanto, considerando as circunstâncias do fato, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, pelos fundamentos elencados, com arrimo nos artigos 282, 319 e 321, também do CPP, DECIDO por submeter o acusado às seguintes medidas cautelares: a) Comparecer a todos os atos do processo para os quais tiver sido devidamente intimado; b) Obrigação de manter seu endereço atualizado; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 21:00 horas, até as 06:00 do dia seguinte, considerando que o agente possui residência fixa. d) NÃO manter contato ou aproximação com a vítima ou parentes, sob pena de revogação das medidas cautelares. e) Proibição de aproximar-se da vítima, devendo manter 500 metros de distância. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RÉUS ARTUR VALE BRAGANÇA e DEGIVALDO FREITAS PACHECO JUNIOR, nos termos do art. 310, inciso III c/c art. 321, ambos do CPP. Lavre-se Termo de Compromisso, fazendo constar a ressalva expressa que o descumprimento das medidas cautelares impostas resultará em nova ordem de prisão. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo o indiciado não estiver preso. Intime-se o indiciado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRM-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTINÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06). 2 - REDESIGNO a audiência para o dia 07/10/2021 às 11:00 para audiência de continuação, devendo as testemunhas de defesa comparecer independente de intimação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para WELLINGTON DO EGITO CRUZ. Intimem-se os réus. Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, Greecyane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem. Dispensadas as assinaturas da vítima, testemunhas, do Promotor de Justiça e dos Advogados no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo. JUIZ DE DIREITO: _____ 1 PROCESSO: 00023287320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA COSTA. DESPACHO Vistos etc. Considerando que existem audiências pretéritas designadas na Comarca que coincidiram com as audiências da Comarca deste magistrado/SALVATERRA. Ressalto ainda que o magistrado titular de Cachoeira do Arari se encontra de licença saúde. REDESIGNO a audiência para o dia 24/06/2021, às 11:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Considerando Cachoeira do Arari - PA, 09 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 2 1 0 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo

Circunstanciado em: 13/04/2021 AUTOR:GILBERTO CARLOS DA SILVA CONCEICAO VITIMA:F. T. P. C. Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0000121-04.2018.8.14.0011 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Até a presente data não foi possível a realização de audiência, não havendo marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é zilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade; 3. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela

Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00001393520128140011 PROCESSO ANTIGO: 201220000793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2021 VITIMA:O. E. COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI AUTOR:ALAN WENDERSON DA CONCEICAO SEABRA. Processo: 0000139-35.2012.8.14.0011 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. A Sentença de Homologação Transação da Penal foi o único marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é zilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 3. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código

Penal. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00005016120178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2021 AUTOR:MAILSON SETUBAL CORREA VITIMA:O. E. . Processo: 0000501-61.2017.8.14.0011 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Até a presente data não foi possível a realização de audiência preliminar ou algum marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é zilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade; 3. Portanto, não tendo o Estado exercido

seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATOS, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00005276920118140011 PROCESSO ANTIGO: 201110003063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/04/2021 REQUERENTE:ADRIANO GEMAQUE LALOR REQUERIDO:DIONEIA DA SILVA RAMOS. Processo nº: 0000527-69.2011.8.14.0011 SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO DE DECLATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por ADRIANO GEMAQUE LALOR devidamente qualificado, em face de DIONEIA DA SILVA RAMOS. Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada, via edital para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sendo a ultima manifestação processual no ato do ajuizamento da presente ação há mais de 9 (nove) anos. A parte requerida sequer tomou conhecimento da presente ação devido a diversos motivos certificados à (f.26, 33, 43 e 48). Insta frisar, que o processo encontra-se em aparente estado de abandono, tendo em vista que decorridos aproximadamente 9 (nove) anos, não há registro de interesse em impulsionar o feito por parte do requerente Não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari | Página PROCESSO: 00007037220168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2021 AUTOR:JARDEL NILO DANTAS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000703-72.2016.8.14.0011 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Até a presente data não foi possível a realização de audiência preliminar ou algum marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.2 O citado instituto (prescrição), por

sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é zilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade. 3. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00009018520118140011 PROCESSO ANTIGO: 201110005043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/04/2021 REQUERENTE:SEBASTIAO DIAS CALANDRINE REQUERIDO:OSVALDO BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO:MUZAR DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RURAIS DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. Processo nº: 0000901-85.2011.8.14.0011 SENTENÇA Trata-se de execução de obrigação de fazer proposta por SEBASTIÃO DIAS CALANDRINE E MUZAR DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados, em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que a ultima manifestação dos requerentes foi no ato do ajuizamento da presente ação há mais de 9 (nove) anos. A parte requerida sequer tomou conhecimento da presente ação devido a diversos motivos certificados à (f.16 e 19). Insta frisar, que o processo encontra-se em aparente estado de abandono, tendo em vista que decorridos aproximadamente 9 (nove) anos, não há registro de interesse em impulsionar o feito por parte dos requerentes. Não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia das partes requerentes. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari | Página PROCESSO: 00011007320128140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Monitória em: 13/04/2021 REQUERENTE:OSVALDO PIMENTEL MARQUES FILHO REQUERIDO:GILBERTO A PAMPLONA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001100-73.2012.8.14.0011 SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO MONITÓRIA proposta por OSVALDO PIMENTEL MARQUES FILHO, devidamente qualificado, em desfavor de GILBERTO. Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que o juízo em decisão de (f.50), determinou a intimação das partes via DJE. Consoante a leitura da certidão de (f.52), a advogada da parte autora mesmo intimada, quedou-se inerte. Denoto a falta da interesse da parte com o interesse no prosseguimento do feito, não restando motivos para persecução da instrução processual, face a desídia da parte requerente. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari | Página

PROCESSO: 00011846920158140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2021 DENUNCIADO:MARCIO LUIZ BARBOSA SANTANA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº: 0001184-69.2015.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal em desfavor de MARCIO LUIZ BARBOSA SANTANA para apurar o cometimento do crime previsto no art. 342 do CPB. Com vistas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da morte do agente. É o relatório. Decido. Com efeito, compulsando os autos, observa-se, à f.55, documento que atesta a morte de MARCIO LUIZ BARBOSA SANTANA, razão esta suficiente para que se considere extinta a sua punibilidade, em conformidade com o disposto no art. 107, I, do CPB. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCIO LUIZ BARBOSA SANTANA, com fundamento no art. 107, I, do CPB, extinguindo-se, desta forma, o processo. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 00024481920188140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) VITIMA:R. N. S. C. DENUNCIADO:ROSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIL LEAL DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 0002448-19.2018.8.14.0011 AÇÃO PENAL DECISÃO/MANDADO Recebido hoje. Vistos os autos Compulsando os autos verifico existe sessão do Tribunal do Júri pautada para ocorrer no dia 15.04.2021(f.239). O Ministério público protocolou requerimento através do ofício 17/2021-MP/PJCA de (f.249/250), fundamentando que em razão do agravamento do quadro da disseminação do Novo Coronavírus (Covid 19) no Estado do Pará, baseado nos dados públicos disponibilizados pelo governo. Sustenta que não há razão para manter o julgamento por não haver condições adequadas de ordem sanitária para os agentes públicos envolvidos, bem como aos réus e usuários externos. É a síntese. Considerando os argumentos expostos pelo ilustre representante do Ministério Público, expondo as condições sanitárias inadequadas para realização do ato levando consideração o eminente perigo de contaminação dos sujeitos envolvidos no processo, e em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça mediante a edição da Portaria 1400/2021, de 08 de Abril de 2021, TJPA- Diário de Justiça - Edição nº 7117/2021, de 09 de Abril de 2021. Ficando temporariamente suspenso os atendimentos físicos que tramitem por meio físico enquanto perdurar o bandeiramento vermelho, conforme interpretação do art.3º da referida portaria. Diante do exposto, REDESIGNO a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 14.10.2021 às 09:00. Intimem-se às partes. P.R.I.C Cachoeira do Arari/PA, 12 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 00029474220148140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2021 VITIMA:M. C. A. AUTOR:WASHINGTON COSTA DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0002947-42.2014.8.14.0011 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública. O recebimento da denúncia foi o único marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o

Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (*latu sensu*) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu *ius puniendi* (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *ius puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *ius puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é *zilógico* (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.³ Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu *ius puniendi*, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00029514020188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/04/2021 AUTOR DO FATO:FELIPE MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:I. N.

A. . Processo nº 0002951-40.2018.8.14.0011 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lúmen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00032878320148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2021 DENUNCIADO:SIDNEY BARBOSA MIRANDA Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. F. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0003287-83.2014.8.14.0011 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública. O recebimento da denúncia foi o único marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional. Era o essencial a relatar. Passo à fundamentação. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado ius puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do ius puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do ius puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado

a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Cumpre registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade.

3. Portanto, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP); b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. 3 GOMES, Luiz Flávio Gomes; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Direito penal: parte geral, vol. 2, 2. tir., São Paulo: RT, 2007, p. 927/928. PROCESSO: 00039072720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/04/2021 MENOR: DENILSON TELES LEAL Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA: L. C. B. REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0003907-27.2016.8.14.0011 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ATO INFRACIONAL em que até a presente data não foi aplicada medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es). O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial. Recebida a representação, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo. É o breve relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condições da ação, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente Decisão. Sabe-se que o procedimento de apuração da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, está vinculado a princípios próprios, na medida em que perscruta as necessidades sócio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional. Entretanto, é cediço que a aplicação de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de sócio educar o adolescente em conflito com a lei. Pois bem. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não poderá prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representação, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), não contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso

venha a praticar algum crime. Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, *caput* primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados. Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída não há a não ser a extinção do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo. Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cachoeira Do Arari (PA), 9 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00039081220168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/04/2021 MENOR:ALUILSON AMARAL DO NASCIMENTO JUNIOR VITIMA:J. S. E. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0003908-12.2016.8.14.0011 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ATO INFRACIONAL em que até a presente data não foi aplicada medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es). O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial. Recebida a representação, o processo tramitou normalmente até a presente data, porém sem ter ainda encontrado seu término definitivo. É o breve relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condições da ação, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente Decisão. Sabe-se que o procedimento de apuração da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, está vinculado a princípios próprios, na medida em que perscruta as necessidades sócio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional. Entretanto, é cediço que a aplicação de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de sócio educar o adolescente em conflito com a lei. Pois bem. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não poderá prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representação, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), não contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso venha a praticar algum crime. Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, *caput* primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída não há a não ser a extinção do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo. Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cachoeira Do Arari (PA), 9 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00039099420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 13/04/2021 MENOR:JEREMIAS DE ARAUJO CALANDRINE MENOR:MARLON BARROSO JAQUES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0003909-94.2016.8.14.0011 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIO EDUCATIVA em que até a presente data não finalizado cumprimento da medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es). O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial. Recebida a representação, o processo tramitou normalmente ao final foi imposta a medida socioeducativa, porém até a presente data cumprida a reprimenda estatal. É o breve relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condições da ação, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente Decisão. Sabe-se que o procedimento de apuração da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, está vinculado a princípios próprios, na medida em que perscruta as necessidades sócio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional. Entretanto, é cediço que a aplicação de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de sócio educar o adolescente em conflito com a lei. Pois bem. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não poderá prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representação, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), não contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso venha a praticar algum crime. Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, § caput, primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados. Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída não há a não ser a extinção do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo. Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). CIÊNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal. Após o trânsito em

julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cachoeira Do Arari (PA), 9 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00000015820188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/04/2021 VITIMA:E. L. S. ACUSADO:ELESSANDRO DAMACENO RIBEIRO Representante(s): OAB 22345 - CLEBER LUIZ MORAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DESPACHO Vistos etc. Considerando que existem audiências pretéritas designadas na Comarca que coincidiram com as audiências da Comarca deste magistrado/SALVATERRA. Ressalto ainda que o magistrado titular de Cachoeira do Arari se encontra de licença saúde. REDESIGNO a audiência para o dia 23/09/2021, às 10:30 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Considerando Cachoeira do Arari - PA, 13 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00002318120108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020001579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2021 DENUNCIADO:FABIO AMARAL DO NASCIMENTO VITIMA:A. A. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0000231-81.2010.8.14.0011 SENTENÇA Vistos os autos. I- RELATÓRIO O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo. No bojo dos autos consta certidão da Secretaria Judiciária desta Vara informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato FÁBIO AMARAL DO NASCIMENTO. Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (f.40) Os autos vieram conclusos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva. Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos: ¿Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ¿ A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri: ¿RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).¿ No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade. III-DISPOSITIVO Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(s) acusado(s) fato FÁBIO AMARAL DO NASCIMENTO, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Remetam-se os autos Ministério Público para ciência. Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo. Expedientes necessários. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas. Cachoeira do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00004599020098140011 PROCESSO ANTIGO: 200920002893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Crimes Ambientais em: 14/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:HAMILTON GUIMARAES CUIMAR. Processo: 0000459-90.2009.8.14.0011 SENTENÇA Vistos os autos. I- RELATÓRIO O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo. No bojo dos autos consta certidão da Secretaria Judiciária desta Vara informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato HAMILTON GUIMARÃES CUIMAR. Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente

certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (f.38/39) Os autos vieram conclusos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva. Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos: ç Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. ç A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri: ç RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001). ç No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade. III-DISPOSITIVO Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do(s) acusado(s) HAMILTON GUIMARÃES CUIMAR, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Remetam-se os autos Ministério Público para ciência. Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo. Expedientes necessários. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas. Cachoeira do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00005666120148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2021 DENUNCIADO: MANOEL CABRAL LAMEIRA JUNIOR VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0000566-61.2014.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00009560220128140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2021

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:HEDILENO NASCIMENTO MEIRELES ACUSADO:DIOMAX DE JESUS AZEVEDO PEREIRA. PROCESSO Nº 0000956-02.2012.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00009658020208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 14/04/2021 AUTOR DO FATO:EM APURAÇÃO VITIMA:L. S. F. . PROCESSO Nº 0000965-80.2020.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB. Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado. Cachoeira Do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00016812020148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO JORGE LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0001681-20.2014.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o

decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00017091220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR:NACIONAL CONHECIDO COMO PIAUI VITIMA:R. D. S. S. . PROCESSO Nº 0001709-12.2019.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB. Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado. Cachoeira Do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00017290320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR:MARINALDO DE TAL VITIMA:A. M. A. . PROCESSO Nº 0001729-03.2019.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB. Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e archive-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado. Cachoeira Do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00017499120198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR:DALVIANE DE TAL AUTOR:NEIA SANTOS VITIMA:D. C. A. . PROCESSO Nº 0001749-91.2019.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela autoridade policial, visando investigar a prática do crime previsto no Código Penal Brasileiro - CPB. Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento do Inquérito Policial, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Cumpra-se e

arquite-se, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao indiciado. Cachoeira Do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00038836220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/04/2021 AUTOR/VITIMA:CRISTIANE RIBEIRO DE CASTRO AUTOR/VITIMA:DANIELA DE SOUZA RODRIGUES. PROCESSO Nº \$CDPROCESSO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. É o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. \$DECOMARCA (PA), \$DTHOJE. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00039880520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Busca e Apreensão em: 14/04/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO AMADOR PORTAL. Processo nº: 0003988-05.2018.814.0011 SENTENÇA TRATA-SE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado, em face de PAULO AMADOR PORTAL. Foi informado ao juízo que as partes firmaram um acordo mediante petição de (f.49). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo extrajudicial à f.49, deve ser incentivada a prática conciliatória por todos os operadores do direito, consoante a inteligência do §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Com efeito, considerando que inexistente qualquer vício ou irregularidade, a homologação resta cabível. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, na forma supramencionada. Por conseguinte, EXTINGO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, $\text{c}b\text{c}$, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 13 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00041298720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2021 DENUNCIADO:SANDRO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EUZIANE DE SOUZA AVELAR DENUNCIADO:EDER BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:CLARICE

JARDIM DE ALMEIDA Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Processo: 0004129-87.2019.8.14.0011 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (13/04/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). WAGNER SOARES DA COSTA, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho. Presente virtualmente os réus, SANDRO BARBOSA DOS SANTOS (via TEAMS), acompanhado de seu advogado constituído Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339 (via TEAMS). Presente virtualmente o réu EDER BARBOSA DOS SANTOS (via TEAMS), acompanhado de sua advogada Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA 17.543 (via TEAMS). Presente virtualmente as rés CLARICE JARDIM DE ALMEIDA (via TEAMS), acompanhada de seu advogado Dr. Tulio Olegário dos Santos, OAB/PA 28291, via TEAMS e EUZIANE DE SOUZA AVELAR (via TEAMS), acompanhada pela advogada Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA 17.543 (via TEAMS), nomeada para o ato. Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP1, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) do MP JOÃO CLAUDIO PEREIRA PAES e DAVID BAHURY MESQUITA. O MP desistiu da oitiva da testemunha ROMERO GIOTTO DO AMARAL. Após, passou-se ao interrogatório dos réus CLARICE JARDIM DE ALMEIDA, EUZIANE DE SOUZA AVELAR, SANDRO BARBOSA DOS SANTOS e EDER BARBOSA DOS SANTOS (via TEAMS). Após, dada a palavra a Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA 17.543, que se manifestou de forma oral pela revogação das prisões dos réus EDER BARBOSA DOS SANTOS e EUZIANE DE SOUZA AVELAR. Dada a palavra ao Dr. Tulio Olegário dos Santos, OAB/PA 28291, que se manifestou de forma oral pela revogação da prisão da ré CLARICE JARDIM DE ALMEIDA. Dada a palavra ao Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339, que se manifestou de forma oral pela revogação da prisão do réu SANDRO BARBOSA DOS SANTOS. Dada a palavra ao Representante do MP, que se manifestou de forma oral favoravelmente aos pedidos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. Defiro os pedidos de revogação de prisão das defesas dos réus EDER BARBOSA DOS SANTOS, EUZIANE DE SOUZA AVELAR, CLARICE JARDIM DE ALMEIDA e SANDRO BARBOSA DOS SANTOS (fundamentação gravada por meio audiovisual). REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDER BARBOSA DOS SANTOS, EUZIANE DE SOUZA AVELAR, CLARICE JARDIM DE ALMEIDA e SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, de acordo com o artigo 316, do CPP. No entanto, considerando as circunstâncias do fato, faz-se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, pelos fundamentos elencados, com arrimo nos artigos 282, 319 e 321, também do CPP, DECIDO por submeter o acusado às seguintes medidas cautelares: a) Comparecer a todos os atos do processo para os quais tiver sido devidamente intimado; b) Obrigação de manter seu endereço atualizado; c) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, das 21:00 horas, até as 06:00 do dia seguinte, considerando que o agente possui residência fixa. d) NÃO se envolver em outro crime ou contravenção penal. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RÉUS EDER BARBOSA DOS SANTOS, EUZIANE DE SOUZA AVELAR, CLARICE JARDIM DE ALMEIDA e SANDRO BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do art. 310, inciso III c/c art. 321, ambos do CPP. Lavre-se Termo de Compromisso, fazendo constar a ressalva expressa que o descumprimento das medidas cautelares impostas resultará em nova ordem de prisão. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo o indiciado não estiver preso. Intime-se o indiciado das medidas cautelares impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTINÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06). 2 - Vistas ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vistas para as defesas técnicas Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA 17.543, Dr. Tulio Olegário dos Santos, OAB/PA 28291 e Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339 para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio a advogada Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA 17.543 para apresentar as alegações finais escrita da ré EUZIANE DE SOUZA AVELAR. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 1.776,00 (Mil setecentos e setenta e seis reais) pelo ato em favor da advogada Dra. Simone Gemaque dos Santos, OAB/PA 17.543. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE

COMPARECIMENTO. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, _____, Greecyane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), o digitei e os presentes subscrevem. Dispensadas as assinaturas do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça, dos Advogados, das testemunhas e réus no Termo de Audiência devido a realização da audiência ser por videoconferência e a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo. JUIZ DE DIREITO: _____ 1

PROCESSO: 00052695920198140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (REP LEGAL) VITIMA:O. L. C. DENUNCIADO:MAX DOS SANTOS CARVALHO. DESPACHO Vistos etc. Considerando que existem audiências pretéritas designadas na Comarca que coincidiram com as audiências da Comarca deste magistrado/SALVATERRA. Ressalto ainda que o magistrado titular de Cachoeira do Arari se encontra de licença saúde. REDESIGNO a audiência para o dia 27/05/2021, às 09:00 horas. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. Oficie-se a casa penal requisitando os réus para audiência por videoconferência. P.R.I.C. Considerando Cachoeira do Arari - PA, 13 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00004073320188140091 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/04/2021 AUTOR DO FATO:SIDNEY DA SILVA BARBOSA VITIMA:A. C. P. N. . Processo nº 0000407-33.2018.8.14.0091

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente à lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lómen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação/representação da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cachoeira do Arari (PA), 16 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO: 00017308520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/04/2021 AUTOR:TIAGO DOS SANTOS VITIMA:L. G. S. . Processo nº 0001730-85.2019.8.14.0011

SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Decido. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há registro de representação ou queixa-crime mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Demais disso, em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente à lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lómen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, desde que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da

autoria do fato. Logo, no caso sob análise, o prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestaõ/representaõ da vítima, restando, portanto, configurada a decadência penal. Diante do exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB). CIÊNCIA ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato exclusivamente através do Diário da Justiça Eletrônico/DJE-PA (ENUNCIADO 105 do FONAJE). Após não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cachoeira do Arari (PA), 16 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00043890420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 17/04/2021 AUTOR DO FATO:MARIA CENIRA RIBEIRO FERREIRA AUTOR DO FATO:ANSELMO FEIO GAMA JUNIOR. PROCESSO Nº 0004389-04.2018.814.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira do Arari (PA), 16 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00004415420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/04/2021 VITIMA:C. R. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DECISÃO Processo nº. 0000441-54.2018.8.14.0011 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rõu: ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL, vulgo TIQUE. Vistos etc. Trata-se, primeiramente, de pedido de revogação de prisão em favor de ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL, vulgo TIQUE. Já qualificado nos autos, após sentença de pronõncia que submeteu o pronunciado, a julgamento pelo conselho de sentença. Frise-se que a defesa técnica do rõu pronunciado, interpôs recurso em sentido estrito da decisõ de pronõncia. Relativamente ao pedido de revogação da prisão preventiva, alegou a defesa que não subsistem os requisitos determinados na lei reitoria, para a manutenção dela, bem como evoca o artigo 316 do CPP e a revisão do decreto preventivo, a ser feita no prazo de noventa dias, sob pena da cautelar em comento, ser considerada ilegal. Inicialmente, cumpre informar a defesa que a prisão preventiva do pronunciado foi reanalisada, quando da decisõ que pronunciou o rõu, isso em 26 de março de 2021, sendo que em 16 de abril de 2021, a defesa protocolou novo pedido de revogação, alegando não ter sido a situaõ do decreto preventivo do rõu reanalisada, nos termos do artigo 316 do CPP.

Â Desse novo pedido de revogaÃ§Ã£o foram concedidas vistas ao RMP, que manifestou pelo indeferimento do pleito. Â Â Â Â Brevemente relatado, passo a analisar novamente a prisÃ£o preventiva do pronunciado. Â Â Â Â Mantenho o rÃ©u preso em prisÃ£o cautelar, negando o pedido de liberdade provisÃ³ria, pois a situaÃ§Ã£o ensejadora do decreto preventivo e a manutenÃ§Ã£o dele permanece inalterada, sendo hÃ¡gado o decreto preventivo de prisÃ£o, lastreado no expresse no artigo 312 e seguintes do CPP. Â Â Â Â HÃ¡ nos autos a factÃ-vel possibilidade de reiteraÃ§Ã£o de condutas delitivas, a atentarem contra a garantia da ordem pÃblica da cidade de Cachoeira do Arari/PA. Ademais, o decreto preventivo Ã© necessÃrio, para assegurar a futura aplicaÃ§Ã£o da lei penal, bem como por conveniÃncia da instruÃ§Ã£o criminal. Â Â Â Â Relativamente a garantia da aplicaÃ§Ã£o da lei penal, frise-se, o rÃ©u estava a Ã©poca da denÃncia foragido. Â Â Â Â Em cogniÃ§Ã£o sumÃria, como expresse anteriormente e novamente nesse momento, Â¿ trata-se de um crime de tentativa de homicÃdio qualificado, praticado contra uma pessoa que foi testemunha ocular de um crime anterior, cujo autoria recaiu sobre o rÃ©u, que teria sido reconhecido nesse processo anterior de roubo majorado, pela vÃtima da tentativa de homicÃdio e atentou contra a vida dela com um facÃ£o. A ideia do rÃ©u, possivelmente seria, visando, nÃ£o apenas intimidar a testemunha do crime anterior, mas aparentemente ceifar a vida dela. Â¿ Â Â Â Desse modo, conforme fundamentado anteriormente na anÃlise da revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o e novamente nesse momento, Â¿ factÃ-vel Ã© que o rÃ©u estando em liberdade, venha novamente, por exemplo, atentar contra a vÃtima desse processo de tentativa de homicÃdio ou outra pessoa que possa vir a colaborar com a elucidaÃ§Ã£o do fato, pelo qual agora responde. Notadamente, integrantes do conselho de sentenÃsa. Â¿ Â Â Â Sobre os efeitos do estado de liberdade do pronunciado, bem como do periculum libertatis, por se tratar de um crime de competÃncia do tribunal do jÃori, factÃ-vel Ã© que estando o rÃ©u agora pronunciado e a ser julgado pelo conselho de sentenÃsa, possa em liberdade, dada essa conduta anterior de atentar contra quem presenciou um crime do rÃ©u em outro processo, ser com a simples presenÃsa, instrumento a causar intimidaÃ§Ã£o. Â¿ Â Â Â Ademais, Â¿ testemunhas, conselho de sentenÃsa, podem virem a se sentirem intimidados pela simples colocaÃ§Ã£o do rÃ©u em liberdade e pelo estado de liberdade do rÃ©u, durante a instruÃ§Ã£o e julgamento do feito. Â Â Â Â A prÃtica demonstra que indivÃ-duos violentos exercem esse poder intimidador com a simples presenÃsa nas comunidades em que vivem, bastando a simples presenÃsa deles para gerar esse efeito no meio social. Â¿ Â Â Â Frise-se que factÃ-vel Ã© que em liberdade, Ã© possÃ-vel que o rÃ©u, visando novamente se desvencilhar da conduta a ele imputada, venha praticar nova infraÃ§Ã£o penal semelhante ou diversa. Â¿ Â Â Â Como expresse em decisÃ£o anterior: Â¿ s fls. 04 dos autos o RMP narrou como o rÃ©u, aparentemente, agiu a intimidar testemunha que contra ele depÃs as autoridades. Â¿ Â Â Â NÃ£o se verifica nos autos a situaÃ§Ã£o de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na instruÃ§Ã£o ou por ofensa ao previsto no artigo 316 do CPP. Conforme expresse pela prÃpria defesa, pronunciado o rÃ©u, tal tese resta superada. Ademais, o feito segue dentro do que a doutrina convencionou chamar de razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo/procedimento, garantia essa do rÃ©u e respeitada no curso do processo/procedimento. Por derradeiro, destaca-se que todos os pedidos de revogaÃ§Ã£o, muitos deles sucessivos, tem sido analisados, proporcionando ao denunciado, inclusive, a revisÃ£o da prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Em face do exposto, e balizado em toda a argumentaÃ§Ã£o trazida como fundamento, MANTENHO O PRONUNCIADO ANTÃNIO CARLOS ALVES DA SILVA LEAL, vulgo Â¿ TIQUEÃ¿, EM PRISÃO PREVENTIVA. INTERPOSIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Â Afiro a existÃncia de interposiÃ§Ã£o de recurso em sentido estrito (RESE), nos termos do artigo 581, IV, do CPP. Â Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, consta nos autos, as razÃes recusais junto ao pedido da defesa. Â Verifico a existÃncia de contra razÃes recursais apresentadas pelo RMP. Â Superada, portanto, a fase de intimaÃ§Ães para o oferecimento de razÃes e contra razÃes, prevista no artigo 588 do CPP. Â Â Â Â Mantenho a decisÃ£o de pronÃncia, no inteiro teor e pelos mesmos fundamentos dela, nos termos do artigo 589 do CPP. Â Â Â Â Encaminhem os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ, nos termos dos artigos 582/3 do CPP. Â Â Â Â DeterminaÃ§Ães complementares Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico e a defesa para ciÃncia da decisÃ£o que indeferiu o pedido de revogaÃ§Ã£o da preventiva e demais determinaÃ§Ães. Â Â Â Â Proceda a juntada de certidÃ£o de antecedentes atualizada do pronunciado. Â Â Â Â Cumpra-se com os expedientes necessÃrios. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cachoeira do Arari/PA, 20 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa. Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra/PA, respondendo em substituiÃ§Ã£o pela Cachoeira do Arari/PA e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA. PROCESSO: 00006643620208140011 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/04/2021 DENUNCIADO:IVANILDO SANTOS DE CASTRO. DESPACHO Vistos etc. Considerando que existem audiÃncias pretÃritas designadas na Comarca que coincidiram

CUEVA. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO AUTOS. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 234, Â§ 2º, DO CPC/2015. SANÇÕES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos. 3. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos depende da prática intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial. Precedentes. 4. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, § 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los. 5. Se o advogado for intimado pessoalmente e não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo. 6. Na hipótese, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual devem ser afastadas as sanções previstas no art. 234, § 2º, do CPC/2015. 7. Recurso especial provido. Grifei. Ressalto que a inércia do advogado em devolver os autos, prejudica, por óbvio, a prestação jurisdicional celeremente, criando embaraços às partes e demais eventuais interessados em ter vista dos autos. Diante do exposto, não resta outra alternativa a este juízo, a não ser determinar medida extrema de busca e apreensão a fim de dar o devido e necessário andamento ao processo, garantindo assim que a tutela jurisdicional será efetivamente prestada. Expositis, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOS em epígrafe, em poder do advogado ELI BENEVIDES DE SOUSA NETO, OAB/PA nº 12.502, a ser realizada em seu escritório profissional, ou onde se encontrar, inclusive em sua residência (art. 3º do CPP c/c art. 196 do CPC). Oficie-se à Ordem dos Advogados Seção Paralela encaminhando cópia deste da presente decisão para os fins de direito. Na realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça conduzir a diligência única e exclusivamente à busca e apreensão dos autos acima indicados, respeitando-se a garantia constitucional da inviolabilidade e das prerrogativas asseguradas à advocacia. Devendo confeccionar certidão circunstanciada da diligência. Restando infrutífero o cumprimento do mandado, ou em caso de não devolução espontânea do processo pelo (a) advogado (a), determino a remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público em razão da configuração em tese do crime de sonegação de autos (artigo 356 do CP). Ressalto que procedi a juntada no sistema LIBRA apenas de forma digital dos seguintes documentos (20200262703218-20200262498063), o que faço com arrimo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Caso contrário não seria possível a inserção da presente decisão por este magistrado, considerando que o sistema LIBRA não permite o cadastro de documentos quando há pendências de juntada. Devendo a juntada de fato ser realizada pela Secretaria Judicial quando os autos retornarem. Servir cópia da presente decisão como MANDADO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. AUTORIZO O CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 27 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00002816320178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021 DENUNCIADO: ANTONIO SERGIO DA COSTA BOUCAO VITIMA: L. S. V. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000281-63.2017.814.0011 DESPACHO Considerando a certidão de (f.42), verifico que em razão da geografia marajoara trata-se de região de difícil acesso. Encontra-se pendente de cumprimento da vintima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Oficial de Justiça esclarecer ao juízo as condições para o efeito cumprimento do mandado. Com a resposta, sem necessidade de nova conclusão ao gabinete. Dê-se vista ao Ministério Público. Após, retornem ao conclusos. Cumpra-se. Cachoeira do Arari/PA, 27 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00017492820188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2021 AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA SEABRA GOMES Representante(s): OAB 17983 - GILVAN RABELO NORMANDES (ADVOGADO) REU: BANCO BANRISUL. PROCESSO: 0001749-28.2018.814.0011 DESPACHO Considerando a petição de (f.35/46), dê-se vista a parte requerente para que apresente manifestação. A A A A

art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00022271220138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA GAMA VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO Nº 0002227-12.2013.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00023110320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação de Alimentos em: 27/04/2021 REQUERENTE: EDINALDO SOUZA DA SILVA REQUERENTE: EDINALDO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO: CRISTINA DO SOCORRO CASTRO LEAL. Processo: 0002311-03.2019.814.0011 DECISÃO/MANDADO/PLANTÃO JUDICIAL Trata-se de Busca e Apreensão dos autos (0002311-03.2019.814.0011) em desfavor do advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA nº 19.745, em face da inércia do casuístico referente a devolução dos autos. A cobrança foi efetuada mediante ato ordinatório, em 30/09/2020, nos termos do Provimento nº 006/2006- CJRMB, c/c Provimento nº 006/2009. Nesta senda, verifico que até a presente data não houve devolução dos autos, não obstante a regular intimação do causídico. Sequer prestou esclarecimentos ao magistrado acerca da localização dos autos, denoto que existem indícios de inobservância ao art. 77º, §1º e 2º do CPC. Ressalto que o causídico foi devidamente intimado, de forma pessoal, conforme jurisprudência sobre o tema, firmada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que aqui colaciono, ilustrativamente: STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.172 - DF (2017/0303809-0) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO AUTOS. ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 234, § 2º, DO CPC/2015. SANÃES. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial

interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é necessária a intimação pessoal do advogado para que lhe sejam aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 234 do CPC/2015, decorrentes da retenção indevida dos autos. 3. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aplicação das penalidades por retenção indevida dos autos depende da prorrogação da intimação pessoal do advogado, não sendo possível substituí-la por publicação em órgão da imprensa oficial. Precedentes. 4. A partir da entrada em vigor do CPC/2015, para aplicar as sanções por retenção dos autos (art. 234, § 2º), exige-se também a intimação pessoal do advogado para devolvê-los. 5. Se o advogado for intimado pessoalmente e não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo. 6. Na hipótese, a intimação do advogado ocorreu por meio do diário de justiça, motivo pelo qual devem ser afastadas as sanções previstas no art. 234, § 2º, do CPC/2015. 7. Recurso especial provido. Grifei: R. Ressalto que a inércia do advogado em devolver os autos, prejudica, por óbvio, a prestação jurisdicional celeremente, criando embargos às partes e demais eventuais interessados em ter vista dos autos. Diante do exposto, não resta outra alternativa a este juízo, a não ser determinar medida extrema de busca e apreensão a fim de dar o devido e necessário andamento ao processo, garantindo assim que a tutela jurisdicional será efetivamente prestada. Ex positis, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DO AUTOS em epígrafe, em poder do advogado MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO, OAB/PA nº 19.745, a ser realizada em seu escritório profissional, ou onde se encontrar, inclusive em sua residência (art. 3º do CPP c/c art. 196 do CPC). Oficie-se à Ordem dos Advogados Seção Paralela encaminhando cópia deste da presente decisão para os fins de direito. Na realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça conduzir a diligência única e exclusivamente à busca e apreensão dos autos acima indicados, respeitando-se a garantia constitucional da inviolabilidade e das prerrogativas asseguradas à advocacia. Devendo confeccionar certidão circunstanciada da diligência. Restando infrutífero o cumprimento do mandado, ou em caso de não devolução espontânea do processo pelo (a) advogado (a), determino a remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público em razão da configuração em tese do crime de sonegação de autos (artigo 356 do CP). Servir cópia da presente decisão como MANDADO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. AUTORIZO O CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 27 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00039416520178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2021 DENUNCIADO: JACKSON ALVES CHERMONT VITIMA: O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)). DESPACHO Vistos etc. Considerando o acúmulo de processo e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 30/09/2021, às 11:00 horas. Citação ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 26 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00044289820188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 27/04/2021 INDICIADO: MARCELO MIRANDA FERREIRA JUNIOR INDICIADO: EDMILSON PACHECO ALVES INDICIADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MARQUES INDICIADO: GABRIEL TEIXEIRA DOS SANTOS INDICIADO: JONATAS NERES CARDOSO INDICIADO: EDMILSON CORREA COSTA VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0004428-98.2018.814.0011 DESPACHO Diante do lapso temporal entre o oferecimento da denúncia, verifico que alguns réus foram citados e declinaram ter o interesse de serem assistidos pela defensoria pública do estado do Pará. Outrossim, verifico que alguns não foram citados, motivo pelo qual passo DETERMINAR: 1- Proceda a Secretaria Judicial a emissão de certidão contendo as informações de quais os réus foram citados e quais não foram. 2- Por se tratar de dever de cautela proceda a Secretaria Judicial diligência no sistema Libra e no protocolo integrado, verificando o protocolo de eventuais de defesa pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Havendo manifestação, junte-se aos autos. Cumpra-se. Cachoeira do Arari/PA, 27 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00051321420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Divórcio Litigioso em: 27/04/2021 REQUERENTE:OSVALDO CARVALHO DE MOURA Representante(s): OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINA DOS SANTOS DE MOURA. PROCESSO: 0005132-14.2018.814.0011 DECISÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o patrono do requerente postula ao juízo de forma apressada, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para correção do vício; sob pena de não o fazendo incorre na inobservância do art.77 do CPC. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Cachoeira do Arari /PA, 27 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00963858820158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/04/2021 REQUERENTE:BENILSON WAGNER DUARTE MARQUES MENOR:L. V. C. M. REQUERIDO:LEILIANE CARDOSO COUTO. DESPACHO Vistos etc. Vistas dos autos ao MP para se manifestar acerca do Estudo Social. Â P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 26 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00008231820168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 28/04/2021 EXECUTADO:PAULO DA GAMA CAMARA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº: 0000823-18.2016.8.14.0011 SENTENÇA Â Â Â Â Â TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de PAULO DA GAMA CAMARA. Â Â Â Â Â O exequente postula em juízo a desistência da ação com fundamento no art.485, VIII do CPC c/c art.1º, IV da Lei Estadual nº 8.870/2019, não existindo motivo que justifique a continuidade da marcha processual. Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Â a sentença do necessário. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que: VIII. homologar a desistência da ação; Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Da análise dos autos observo que a autora requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária. Â Â Â Â Â Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Cachoeira do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari | Página PROCESSO: 00022271220138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA GAMA VITIMA:A. C. O. E. . Â Â Â Â Â PROCESSO Nº 0002227-12.2013.8.14.0011 SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Â Â Â Â Â Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â o, sucinto, relatório. Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Â Â Â Â Â Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Â Â Â Â Â Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Â Â Â Â Â Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Â Â Â Â Â Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s)

denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00022271220138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA GAMA VITIMA:A. C. O. E. PROCESSO Nº 0002227-12.2013.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00022271220138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA GAMA VITIMA:A. C. O. E. PROCESSO Nº 0002227-12.2013.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo

legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00033295920198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR: JURANDIR DA SILVA MELO VITIMA: A. C. O. E. . Processo: 0003329-59.2019.8.14.0011 SENTENÇA Vistos os autos. I- RELATÓRIO O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe e seu defensor, sendo a proposta de suspensão processual aceita pelo autor do fato. No bojo dos autos consta certidão da Secretaria Judiciária desta Vara informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato JURANDIR DA SILVA MELO. Em audiência preliminar o juízo deliberou as condicionantes para o cumprimento da transação penal, proposta que foi aceita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva. Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos: Art. 89 - Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001). No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade. III-DISPOSITIVO Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do acusado JURANDIR DA SILVA MELO, em razão do disposto no art. 89, § 5º da lei n. 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Remetam-se os autos Ministério Público para ciência. Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo. Expedientes necessários. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas. Cachoeira do Arari (PA), 26 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00047262720178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021 VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO: GERSON DA SILVA MEIRELES. PROCESSO: 0004726-27.2017.814.0011 DESPACHO Ante Compulsando os autos verifico que a Polícia Civil informou o cumprimento da obrigação, todavia não foi informado pela Polícia Militar. Face ao exposto, DETERMINO: 1- Expedição de ofício à Polícia Militar para que informe acerca do cumprimento da transação penal. Com ou sem a resposta, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos. Cumpra-se. Cachoeira do Arari/PA, 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00303955320158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Termo

Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:TIAGO GOMES PEREIRA AUTOR:DOUGLAS JUNIOR GOMES DA SILVA AUTOR:EDIVALDO LEAL DA GLORIA VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI. Processo: 0030395-53.2015.8.14.0011 SENTENÇA Vistos os autos. I- RELATÓRIO O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo acusado em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo. No bojo dos autos consta certidão da Secretaria Judiciária desta Vara informando o cumprimento de todas as condições impostas ao autor do fato TIAGO GOMES PEREIRA. Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (f.37/39) Os autos vieram conclusos. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva. Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos: Art. 89 - Nos crimes em que a pena máxima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001). No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade. III-DISPOSITIVO Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade dos acusado(s) TIAGO GOMES PEREIRA, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n. 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado. Remetam-se os autos Ministério Público para ciência. Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo. Expedientes necessários. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Publique-se, registre-se e intemem-se. Sem custas. Cachoeira do Arari (PA), 26 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00002404820078140011 PROCESSO ANTIGO: 200710002756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA P. R. I. C. o: Execução Fiscal em: 29/04/2021 ADVOGADO:DR. CARLOS GONCALVES GOMES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI EXECUTADO:ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO. Processo nº: 0000240-48.2007.8.14.0011 SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI em face de ELIAQUIM SILVA RIBEIRO. O juízo em decisão de (f.29), determinou a intimação do exequente diante da informação acerca do objeto do executado, tendo sido informado/comprovado o fato com a juntada da certidão de (f.27). Regularmente intimado, quedou-se inerte, denota-se que o dever das partes cumprirem as diligências determinadas no curso da instrução, sendo imprescindível sua manifesta vontade para o prosseguimento da ação, portanto, não existe motivo que justifique a continuidade da marcha processual. Vieram conclusos. A sntese do necessário. Decido. Assim, dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015 que: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem. Da análise dos autos observo que a exequente requereu a extinção da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária. Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari | Página PROCESSO: 00004730620118140011 PROCESSO ANTIGO:

201120003821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/04/2021 ACUSADO:RONILDO RAMOS DE AVELAR
Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO: 0000473-06.2011.814.0011 DECISÃO
Considerando o conteúdo das certidões de (f.55), verifico que a geografia regional marajoara possui peculiaridade de acesso, tornando-se por vezes difícil o cumprimento dos mandados, fator que causa morosidade no efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao Oficial de Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao juízo de forma pormenorizada o melhor procedimento para o bom e fiel cumprimento do mandado, evitando assim o retrabalho dos servidores da justiça, desgaste dos servidores e inoperância no cumprimento das diligências determinadas. Após, devidamente certificado, retornem conclusos. Cachoeira do Arari/PA, 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00004990920088140011 PROCESSO ANTIGO: 200810003042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/04/2021 REQUERENTE:MARIA JOANA BARBOSA DE SOUZA
Representante(s): CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO)
ADVOGADO:CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO REQUERIDO:HIPOLITO BARBOSA LOPES FILHO Representante(s): LUIZ GUILHERME PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000499-09.2008.8.14.0011 SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO proposta por MARIA JOANA BARBOSA DE SOUZA em face de HIPOLITO BARBOSA LOPES FILHO. A postulante compareceu espontaneamente ao juízo afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito consoante a leitura do termo de comparecimento de (f.267), não existindo motivo que justifique a continuidade da marcha processual. Vieram conclusos. A a sntese do necessário. Decido. Assim, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 que: VIII. homologar a desistência da ação; Pois bem. Da análise dos autos observo que a autora requereu a desistência da ação. Verifico, portanto, que a situação em exame não mais se revela necessária. Diante do exposto, tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Cachoeira do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari | Página PROCESSO: 00022271220138140011
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA GAMA VITIMA:A. C. O. E. .
PROCESSO Nº 0002227-12.2013.8.14.0011 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117,

todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretária, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 0002271220138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA GAMA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento. Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o trâmite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. À Secretária, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00022476620148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/04/2021 ACUSADO:DINEIA BARBOSA Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu DENÚNCIA para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico. Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação. Os autos vieram conclusos, o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída. Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB). Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto. Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas. P. R. I. C. Cachoeira Do Arari (PA), 28 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00034699320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 DENUNCIADO: ANDERSON RICARDO MENDES GAMA DENUNCIADO: EDIMILSON CORREA COSTA Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GEFSON MARTINS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO VITIMA: L. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Processo: 0003469-93.2019.8.14.0011 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte um (28/04/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente virtualmente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). WAGNER SOARES DA COSTA, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença virtual do representante do Ministério Público, Dr. Guilherme Chaves Coelho, via TEAMS. Presente pessoalmente o réu EDIMILSON CORREA COSTA, acompanhado de seu advogado constituído Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339 (via TEAMS). Presente virtualmente o réu GEFSON MARTINS FIGUEIREDO (via TEAMS), acompanhado de seu advogado constituído Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339 (via TEAMS). Presente virtualmente o réu ANDERSON RICARDO MENDES GAMA (via TEAMS), acompanhado pelo advogado Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339 (VIA TEAMS), nomeado para o ato. Ausente o réu MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO, mesmo devidamente intimado às fls. 208. Presente a testemunha do MP e testemunha de defesa. Dando início aos trabalhos, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. Em ato contínuo, passou-se a oitiva da(s) testemunha(s) do MP MARCIA SILVA BATISTA. Dada a palavra à defesa, que desistiu da oitiva das testemunhas de defesa dos réus EDIMILSON CORREA COSTA e GEFSON MARTINS FIGUEIREDO. Após, passou-se ao interrogatório dos réus GEFSON MARTINS FIGUEIREDO, ANDERSON RICARDO MENDES GAMA e EDIMILSON CORREA COSTA (via TEAMS). Após, dada a palavra ao Dr. Maurício França, OAB/PA 10.339, que se manifestou de forma oral pela revogação das prisões dos réus GEFSON MARTINS FIGUEIREDO e ANDERSON RICARDO MENDES GAMA. Dada a palavra ao Representante do MP, que se manifestou de forma oral favoravelmente ao pedido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO. 1) Com base no artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do réu MANOEL LALOR AMARAL DO NASCIMENTO NETO, que mesmo devidamente intimado às fls. 208, não compareceu para o ato. 2) Defiro o pedido de revogação de prisão da defesa, apenas para o réu GEFSON MARTINS FIGUEIREDO (fundamentação gravada por meio audiovisual). REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE GEFSON MARTINS FIGUEIREDO, de acordo com o artigo 316, do CPP. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU GEFSON MARTINS FIGUEIREDO nos termos do art. 310, inciso III c/c art. 321, ambos do CPP. Expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo o indiciado não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRM-B-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial (art. 22, da § 3º, Lei nº 11.340/06). 3) Vistas ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vistas à defesa técnica Dr. Maurício França,

exposto, com esteio no artigo 2º, § 3º, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analítica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC). CÍNCIA ao parquet. INTIME-SE o(a) menor através de seu(ua) representante legal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cachoeira Do Arari (PA), 29 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00015296420178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 VITIMA:L. G. A. DENUNCIADO:MARCIA HELENA GEMAQUE ALCANTARA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 26/10/2021, às 11:00 horas. Cíncia ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00015460320178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 DENUNCIADO:ELESSANDRO DAMACENO RIBEIRO DENUNCIADO:ELEXANDRE DAMASCENO RIBEIRO VITIMA:R. S. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 27/10/2021, às 10:00 horas. Cíncia ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00019497420148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/04/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17448 - GABRIEL PEREIRA LIRA (ADVOGADO) OAB 19645 - MARIA DO CARMO MELO BRAGA (ADVOGADO) OAB 9437 - ANA MARILEIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 23657 - ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 4839 - JAIME DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO - META 4 DO CNJ - PORTARIA Nº. 1402/2021-GP PROCESSO Nº. 0001949-74.2014.8.14.0011 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI RÁU: JAIME DA SILVA BARBOSA SENTENÇA A parte Autora, na inicial protocolada em 13/06/2014 (fls. 02/07), narra que o RÁU JAIME DA SILVA BARBOSA, na condição de prefeito municipal de Cachoeira do Arari, celebrou o Convênio nº. 171/2012 (fls. 15/16) com a Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC, que tinha como objeto o transporte escolar dos alunos da zona rural e ribeirinha da rede pública estadual no referido município, sem que tenha prestado as correspondentes contas. Esclarece o Autor que todas as remessas feitas na sua inicial se referem ao levantamento feito pela administração atual à época do ajuizamento - isto é, posterior do RÁU -, que detectou junto à SEDUC, que havia sido repassado à Prefeitura do Município o valor de R\$ 27.775,00 (fl.14), sem que o requerido, na qualidade de ordenador de despesas do citado valor, tenha cumprido com o valor de prestar contas. Aduz que o RÁU também não deixou documentar a necessidade, referentes à sua gestão, para que a administração seguinte viesse a realizar a prestação de contas pendentes, o que implica na inadimplência do Município de Cachoeira do Arari junto à SEDUC referente ao valor de R\$ 27.775,00. Alega que entre as consequências do não cumprimento do dever de prestar contas está a impossibilidade de receber novos recursos com a SEDUC, fazendo com que novas parcelas necessárias para manter o transporte escolar dos alunos do município fiquem impedidas de ser liberadas, situação que tem gerado graves prejuízos à classe estudantil. Requereu a procedência da ação para que o RÁU seja condenado pela

prática da conduta prevista no art. 11, II e VI, da Lei nº. 8.429/92 nas sanções previstas no art. 12, III, da mesma lei. Juntou documentos às fls. 08/16. Com o despacho de fl. 17, o Rêu foi devidamente notificado nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/92, apresentando a manifesta falta de fl. 20, na qual limita-se a alegar que está enfrentando grandes dificuldades em conseguir a documentação necessária para acompanhar as informações que haverão de ser prestadas para instruir o feito, requerendo a dilatação do prazo inicialmente estabelecido com o intuito de assegurar ao requerente as condições necessárias e documentos para oferecer a sua manifestação. Em decisão de 04/01/2015, lançada às fls. 21/23, foi recebida a petição inicial e determinada a citação do requerido, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº. 8.429/92. Citado, o Rêu apresentou defesa em 21.10.2015, juntada às fls. 31/35 dos autos. Juntou documentos às fls. 36/39. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva sob o argumento de que caberia ao prefeito sucessor prestar as contas do convênio ante a vigência deste. No mérito, em apertada sêntese, alega que não tinha responsabilidade em relação à prestação de contas, objeto da ação, uma vez que o prazo de vigência do convênio ultrapassaria o período em que o Rêu exerceu o mandato de prefeito. Nesse sentido, alegando estar desobrigado a realizar a prestação de contas, afirma que caberia ao seu sucessor repassar os comprovantes referentes à utilização dos recursos oriundos do convênio, conforme nota fiscal, recibo, nota de empenho e ordem de pagamento, cujas cópias juntou em anexo. Por fim, requereu a total improcedência da ação. O Rêu, ainda, propôs exceção de incompetência, distribuída sob o nº. 0105385-15.2015.8.14.0011, provocando a suspensão do processo em 22.10.2015 pela decisão de fl. 40, o que perdurou até 06.07.2016, conforme despacho de fl. 43, em razão de já ter sido julgada a exceção, cujos autos seguem apensados aos presentes. Pelo mesmo despacho, foi determinada a intimação do Autor para se manifestar acerca da contestação. O autor apresentou réplica em 09.06.2017 - intempestiva, de acordo com a certidão de fl. 57 - juntada às fls. 46/48, rebatendo a preliminar arguida, bem como, defendendo os argumentos evocados na inicial, destacando ainda ser fato incontroverso que o Rêu recebeu em sua gestão o valor de R\$ 27.775,00 referente ao convênio. Requereu diligências perante a SEDUC (a fim de que informe se houve apresentação da prestação de contas do convênio e remessa de cópia dos autos) e BANPARÁ (a fim de encaminhar o extrato bancário da conta vinculada ao convênio). O Ministério Público, em manifestação de 30.08.2017, fl. 57-verso, pugnou pela produção das provas requeridas pelo Rêu fl. 35 e pelo réu fl. 48, o que foi deferido pelo despacho de 02.04.2018, fl. 58. Expedidos os ofícios aos referidos órgãos (fls. 59/60), o BANPARÁ respondeu (fl. 61) e encaminhou o extrato da conta vinculada ao convênio, juntado às fls. 62/65; igualmente, a SEDUC respondeu fl. 66, informando, em sêntese, que a prestação de contas foi apresentada, contudo reprovada, conforme documentos que foram juntados às fls. 67/87. Apôs, o representante do MP se manifestou às fls. 88/89 no sentido de que a prestação de contas foi encaminhada fora do prazo e, durante a análise das contas, verificaram-se várias pendências e, em razão das irregularidades apontadas, a SEDUC manifestou-se pela reprovação da prestação de contas em sua totalidade, assim como pelo dever de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 83.365,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Desse modo, o MP pugnou pelo julgamento do mérito da ação com a procedência e condenação do Rêu JAIME DA SILVA BARBOSA na conduta tipificada no art. 11, VI, da Lei nº. 8.429/92, aplicando-se as sanções do art. 12, III, da mesma lei, inclusive o ressarcimento integral do dano estimado em R\$ 83.365,00 a ser corrigido. Em seguida, pelo despacho de 24.10.2020 de fl. 92, o Juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas ou se aceitam o julgamento antecipado da lide. Intimadas (fls. 95/97), as partes não se manifestaram conforme certificado fl. 98. o relatório. DECIDO. Verifico que o feito está suficientemente instruído com a prova documental já produzida pelas partes, sendo cabível o julgamento antecipado da lide. Resta, assim, desnecessário o depoimento pessoal das partes, visto que já se manifestaram nos autos, sendo impertinente ulterior dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em sua contestação de fls. 31/35, o Rêu arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, argumentando que a vigência do Convênio nº. 171/2012 - SEDUC ultrapassou o limite de seu mandato, que se encerrou em 31.12.2012, recaindo o prazo para a apresentação da prestação de contas no mandato do seu sucessor. Ocorre que, pela leitura dos autos, verifica-se que é fato incontroverso o recebimento de uma parcela do convênio, no valor de R\$ 27.775,00, que foi recebida e utilizada na gestão do Requerido. Por esta razão, o Rêu estava obrigado, no momento, a apresentar os documentos referentes aos gastos ao prefeito sucessor a

fim de que este tivesse condições de apresentar a prestação de contas adequadamente. É evidente que esse ponto refere-se ao mérito da causa, eis que apuração do fato de ter o Rêu cumprido ou não com a sua obrigação de fornecimento dos documentos referentes aos gastos do valor da parcela do convênio creditado durante o seu mandato, irá resultar na sua responsabilização caso constatado que não, e, ao contrário, caso verificado que sim, resultará na responsabilização do prefeito sucessor. Ademais, cumpre ressaltar que não basta apenas apresentar os documentos comprobatórios. É necessária verificação se a documentação atende às normas reguladoras nos aspectos de forma, procedimento, prazo e outros, exigidos, para que possa produzir os efeitos devidos, o que se faz na análise do mérito. Diante disso, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO. De início, cumpre destacar que o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a moralidade administrativa. De acordo com a definição do art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social. No caso, pretende a parte Autora que o Rêu seja condenado pela prática de ato de improbidade decorrente da ausência de prestação de contas da parcela recebida em 2012 do Convênio nº. 171/2012 celebrado com a Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC, bem como não deixou documentação necessária para que a administração sucessora viesse a realizar a prestação de contas, uma vez que a vigência do convênio se estendeu até o início do mandato seguinte. O Rêu, em sua contestação de fls. 31/35 dos autos, alega que nenhuma responsabilidade tinha em relação à prestação de contas, uma vez que, pelo prazo de vigência do convênio, que ultrapassaria o período em que o Rêu exerceu o mandato de prefeito, estaria desobrigado. Contudo, o Rêu admite que lhe caberia repassar ao seu sucessor os comprovantes referentes à utilização dos recursos oriundos do convênio. Com a contestação juntou os documentos que comprovariam os gastos, sendo cópias de nota fiscal (fl. 36), recibo (fl. 37), nota de empenho (fl. 38) e ordem de pagamento (fl. 39), todos se referindo ao valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais). O extrato fornecido pelo BANPARÁ (fls. 62/65) confirma o débito do valor de R\$ 26.800,00 em 06.08.2012 (fl. 62). Resta comprovado, dessa forma, a utilização do valor advindo do convênio nº. 171/2012 pelo Requerido, fato que o próprio já havia admitido. No entanto, cumpre analisar se procede a alegação de que os referidos documentos de comprovação foram entregues de fato ao seu sucessor. Nesse ponto, o Rêu afirma peremptoriamente que repassou os comprovantes referentes à utilização dos recursos do convênio ao seu sucessor, que seriam os documentos cujas cópias juntou aos autos (fls. 36/39). Entretanto, tratam-se de cópias simples, não havendo qualquer indicação de protocolo ou recebimento por parte de representante da administração sucessora. Logo, não há nos autos da prova da entrega dos comprovantes em questão ao prefeito sucessor em tempo hábil para a prestação de contas. O produzido nos autos leva a crer que tal repasse de documentos não ocorreu na forma como alegada pelo Rêu, notadamente pelas informações e documentos apresentados pela SEDUC às fls. 66/87, ressaltando-se o ofício de fl. 75, pelo qual o Requerido foi notificado a regularizar as deficiências apontadas no relatório de análise da prestação de contas dos recursos do convênio (fl. 76), entre as quais se destacam nesse tocante: 3. Ausência de Notas de empenho, liquidação e pagamento do período de vigência do convenio, referentes as despesas do transporte escolar convenio 171/2012. 4. Ausência das notas fiscais com atestos e identificação do convênio. [...] (ipsis litteris) Notificado (fl. 77) a regularizar as deficiências apontadas, o Rêu não se manifestou, conforme informado pela SEDUC à fl. 66 e constatado à fl. 68 no relatório final de prestação de contas da SEDUC. Portanto, não se desincumbiu de seu ônus o Requerido, o que deixa mais evidente o ato de improbidade. Cumpre destacar que, conforme relatório final de prestação de contas, a documentação que chegou a ser apresentada foi reprovada (fl. 67), ou seja, não atendem às normas para a efetiva prestação de contas perante a SEDUC e órgãos de controle, conforme se verifica à fl. 69: [...] Item IV - Documento comprobatório das despesas (notas fiscais, recibos, faturas, boletins de medições e outros etc. Apresentado de forma incompleta, não compreendendo o período de vigência do convenio. [...] (ipsis litteris) O Representante do Ministério Público, em sua última manifestação às fls. 88/89, aponta que as informações apresentadas por

SEDUC e BANPARÃ demonstram a veracidade das informações constantes na petição inicial, eis que, de início, se vislumbra que a prestação de contas foi encaminhada fora do prazo e, em segundo lugar, durante a análise das contas verificaram-se diversas pendências que não foram regularizadas (fl. 88-verso). Em razão de tais irregularidades, a SEDUC se manifestou pela reprovação da prestação de contas em sua totalidade no valor de R\$ 83.365,00 e que deverá ser devolvido ao erário de forma corrigida (fl. 71), que, atualizado em 12/02/2016 à fl. 84, corresponde a R\$ 106.571,96 (fl. 83). Dessa forma, o MP pugnou pela procedência da ação com a condenação do Rôu na conduta tipificada no art. 11, VI, da Lei nº. 8.429/92, aplicando-se as sanções do art. 12, III, da mesma lei, inclusive o ressarcimento integral do dano estimado em R\$ 83.365,00 a ser corrigido. Conclui-se, pois, que o Rôu não cumpriu com o dever que incumbe ao chefe do poder executivo municipal de prestar contas no prazo legal. Consoante o disposto no art. 11 da Lei nº. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sobretudo, quando deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo. No caso em tela, o ato improbo se consubstanciou no fato de o requerido ter se furtado de prestar contas, incidindo no art. 11, VI, da Lei nº. 8.429/92, sendo válido destacar que é desnecessária para a configuração da improbidade a existência de prejuízo ao patrimônio público, pois o dispositivo legal em referência se aplica aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, independentemente de causar dano ao erário ou enriquecimento ilícito ao agente. Ressaltando-se que, no caso, o dano ao erário é observável. É pacífico na jurisprudência que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa dependem unicamente da presença do dolo genérico, não se fazendo necessária a demonstração de ocorrência do dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. ATO IMPROBO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. REVISÃO DA MULTA CIVIL APLICADA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. "O elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04.05.2011). 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº. 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Rever o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que "O apelante na qualidade de gestor do Município de Peixe Boi, no ano de 2007, violou os princípios da legalidade, moralidade, incorrendo na conduta do art. 11 da Lei 8.429/92, caracterizando atos de improbidade administrativa" (fl. 597) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial ante a Súmula 7/STJ. 4. Desatendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão das sanções aplicadas em sede de improbidade administrativa, na via do recurso especial. 5. No caso dos autos, apresenta-se excessiva a multa civil no importe de 20 remunerações percebidas pelo requerido enquanto prefeito municipal. 6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo-se a multa civil para o valor de 5 vezes a remuneração percebida, na condição de prefeito municipal, pelo ora agravante no ano 2007. (AgInt no Recurso Especial nº 1.680.189/PA (2017/0147522-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 19.12.2018). (grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL, PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGADA BOA-FÉ NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 21.09.2018, que julgou recurso interposto contra decisum que inadmitira Recurso Especial, publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual postula a condenação do ora agravante, então Prefeito de Pato Branco/PR, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no uso de propaganda institucional, para fins de promoção pessoal. III. Nos termos da jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04.05.2011). IV. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que "restou evidenciada a ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade, bem como a má-fé necessária para configurar a conduta ímproba (...) porque a divulgação do material publicitário, sem dúvida, buscou a promoção pessoal (...) Todo o material, na verdade, foi permeado pela propaganda pessoal, sendo possível praticamente em todas as páginas constatar o intento de autopromoção (...) É inegável que no material divulgado, o apelante assumiu para si todas as conquistas obtidas pela municipalidade (...) O dolo, por sua vez, é patente (...) não há dúvida que o uso do material foi conscientemente planejado, não sendo possível aceitar que o apelante não sabia da publicação, que teria sido de responsabilidade da empresa contratada (...) embora o demandado não tenha redigido a revista, escolhido as palavras utilizadas e as imagens, anuiu ao seu teor, revelando a vontade de se autopromover (dolo), objetivo escuso, que viola o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal". V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01.06.2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30.06.2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06.04.2016. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.338.727/PR (2018/0193904-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 12.12.2018). (grifo nosso) No caso, restou inequivocamente demonstrado o dolo do Requerido em se furta a prestação de contas, pois mesmo instado a fazê-lo, quando a SEDUC o notificou para regularização das pendências (fls. 75/77), inclusive, ressaltando que o não atendimento do pleito inviabilizaria novos repasses de recursos, o Réu optou por se manter inerte. O dolo, aqui, ainda que genérico, é manifesto. Ademais, não há como afastar a improbidade do ato em razão de a responsabilidade da prestação de contas também recair ao prefeito que sucedeu ao Réu, ante a vigência do convênio, pois a responsabilidade do cargo pressupõe o dever jurídico de agir com legalidade e publicidade, já que a prestação de contas não tem como destinatários somente os órgãos convenientes e/ou julgadores, mas a sociedade como um todo, que é prejudicada pela falta de novos repasses de recursos. No caso, resta claro que os documentos apresentados pelo Réu ficaram de longe de operar os efeitos jurídicos para a prestação de contas, conforme relatório final de prestação de contas da SEDUC (fls. 67/87). Cumpre ressaltar que a gestão sucessora do Réu não recebeu os documentos necessários à prestação de contas referente ao período do convênio havido no mandato do Requerido, conforme já arrazoadado, bem como não mostrou interesse em regularizar as pendências quando notificado pela SEDUC. Assim, a omissão também tem o condão de causar vários prejuízos ao Município, que pode ficar impossibilitado de receber recursos de convênios e transferências voluntárias de outras fontes. Portanto, a conduta do Réu se amolda à conduta prevista no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Neste ponto, importante buscar determinar a quantificação e extensão do dano e da responsabilidade. Embora o MP tenha pugnado pela procedência da ação com a condenação do Réu e a aplicação das sanções do art. 12, III, da LIA, notadamente o ressarcimento integral do dano estimado em R\$ 83.365,00, a ser corrigido, há que se ressaltar que o convênio teve vigência durante dois mandatos de gestores diferentes. Conforme se verifica nos autos, o Convênio 171/2012-SEDUC teve a sua vigência estabelecida na cláusula sétima (fl. 16), isto é, da data da sua assinatura (29.06.2012) até 31/01/2013. A primeira parcela no valor de R\$ 27.775,00 foi paga em 06.07.2012, conforme ordem de pagamento juntada à fl. 14, e creditada em 09.07.2012, como demonstra o extrato de conta corrente fornecido pelo BANPARA à fl. 62. Não restam dúvidas de que a primeira parcela do convênio foi paga ao município durante o mandato do Requerido, tendo sido sacado parte desse valor em 06/08/2012, conforme extrato à fl. 62. Contudo, pelo mesmo extrato bancário, verifica-se que outra parcela, no valor de R\$ 55.590,00, foi creditada em 31/12/2012, ou seja, no último dia do mandato do Réu; que foi sacada juntamente com o saldo que havia na conta em 28/03/2013 (fl. 62), já no mandato do gestor sucessor. Considerando isso, o relatório do tomador de contas especial, Relatório de TCE de fls. 81/87, discrimina o débito considerando a parcela de valor R\$ 27.775,00, de Julho de 2012, e a parcela de valor R\$ 55.590,00, de Dezembro de 2012 (fls. 82/84), que

resultam no total de R\$ 83.365,00. Valores estes, que atualizados em 12/02/2016, conforme demonstrativo de fl. 84, perfazem R\$ 36.123,77, o primeiro, R\$ 70.448,19, o segundo, e R\$ 106.571,96 como o total da soma dos dois (fl. 83). Dessa forma, levando em conta que o relatório em questão discrimina as parcelas de acordo com os seus datas de disponibilização, bem como considerando que o relatório final de prestação de contas reprova as contas em sua totalidade (fl. 71), em razão das irregularidades constatadas durante a vigência inteira do convênio - as quais não foram sanadas nem pelo Rô e nem pelo Prefeito sucessor (fl. 83, item VI) -, a responsabilização do Requerido deve se compreender somente ao período do seu mandato. Portanto, entendendo incabível a aplicação ao Rô da sanção de ressarcimento integral do dano estimado em R\$ 83.365,00, a ser corrigido, conforme pugnado pelo MP; mas sim a condenação ao ressarcimento do dano referente ao período do seu mandato, ou seja, do valor de R\$ 27.775,00, que, atualizado em 12/02/2016, resulta em R\$ 36.123,77 (fl. 84), devidamente corrigido. Tratando-se de julgamento, impõe-se registrar que, no tocante à prejudicial de mérito da prescrição, nas hipóteses do art. 23, inciso I, da Lei nº. 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na LIA devem ser propostas até 05 (cinco) anos após o término do exercício de mandato de cargo em comissão ou de função de confiança. No caso dos autos, verifica-se que os relatórios apresentados pela SEDUC referem-se à prestação de contas do Convênio nº. 171/2012-SEDUC, com vigência de 29/06/2012 a 31/01/2013 (fls. 26). Assim, considerando que o mandato foi finalizado em 31/12/2012, o direito para ajuizar a ação prescreveria em 31/12/2017. Consta-se dos autos que a ação foi protocolizada em 13/06/2014, dentro do prazo prescricional, contudo sem resolução até a presente data (30/04/2021). Deste modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição quanto à pretensão de imputação das sanções próprias dos alegados atos de improbidade administrativa, previstas no art. 12, II, da Lei nº. 8.429/1992, nos termos do art. 23, I, da mesma lei. Vale destacar, por oportuno, que a prescrição quinquenal prevista na Lei de Improbidade Administrativa, atinge não somente as punições aos agentes públicos, incluindo o servidor público e o particular, sendo preservado o direito de ação para buscar o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, pois essa ação é imprescritível. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897). Por consequência, são prescritíveis, estando sujeitas aos prazos do art. 23 da Lei de Improbidade, as sanções por atos de improbidade culposos. Convém ressaltar que, no que se refere ao dolo em praticar tais atos de improbidade, estes já foram expostos pelos meios de provas admitidos, devendo continuar o direito da ação para buscar o ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, visto que se trata de ação imprescritível. No tocante ao ressarcimento integral do dano, importante destacar que o Demandado efetivamente recebeu o valor, sem a devida prestação de contas. Isso é incontroverso. Nesse contexto, não restam dúvidas acerca do dever do Requerido em ressarcir o prejuízo ocasionado ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da CF/1988. Nesse sentido, o Tribunal Pleno do STF decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, §5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações civis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) Com efeito, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, conforme estabelecido no art. 37, §5º, da CF/88, sendo certo que, em tese, não há óbice para o ressarcimento dos danos ao erário, ainda que proposto

na aÃ§Ã£o de improbidade administrativa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÃ§Ã£o dos atos de improbidade atribuÃ­dos ao Demandado, o que faÃ§o nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 23, I, da Lei n.º. 8.429/92 e JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao ressarcimento ao erÃ¡rio e extingo o processo com julgamento do mÃ©rito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e o faÃ§o para: CONDENAR o requerido JAIME DA SILVA BARBOSA a ressarcir o valor de R\$ 27.775,00 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais), prejuÃ­zo sofrido ao erÃ¡rio, corrigido monetariamente pelo INPC e com e juros de mora 1% desde a data em que foram utilizados (saque). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Todos os valores serÃ£o recolhidos em favor da Fazenda PÃblica Municipal de Cachoeira do Arari/PA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em razÃ£o da sucumbÃªncia, o Demandado deverÃ¡ arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o hÃ¡ condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios advocatÃ­cios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proceda-se a anotaÃ§Ã£o quanto ao cumprimento da Meta 4 do CNJ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã De BelÃ©m para Cachoeira do Arari, 30 de abril de 2021. SUAYDEN FERNANDES S. SAMPAIO JuÃ­za de Direito, auxiliando a Vara Ãnica de Cachoeira do Arari Grupo de AuxÃ­lio Remoto da Meta 4 do CNJ - Portaria n.º 1402/2021-GP PROCESSO: 00021818120178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/04/2021 DENUNCIADO:EDINALDO DAMASCENO RIBEIRO VITIMA:H. B. R. VITIMA:R. M. D. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o acÃ©mulo de processos e a reorganizaÃ§Ã£o da pauta, devido a pandemia de coronavÃ-rus (COVID - 19), REDESIGNO a audiÃªncia para o dia 27/10/2021, Ã s 10:30 horas. CiÃªncia ao MP. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o das partes e testemunhas. Ã P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTAÃ Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00022680320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:CANDIDO MENDES RAMOS. DESPACHO Vistos etc. Considerando o acÃ©mulo de processos e a reorganizaÃ§Ã£o da pauta, devido a pandemia de coronavÃ-rus (COVID - 19), REDESIGNO a audiÃªncia para o dia 21/10/2021, Ã s 11:00 horas. CiÃªncia ao MP. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o das partes e testemunhas. Ã P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTAÃ Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00033016220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: InquÃ©rito Policial em: 30/04/2021 VITIMA:C. M. D. P. DENUNCIADO:ANDERSON WILLER BENTO SERRA DENUNCIADO:BRUNO LEO PINHO VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o acÃ©mulo de processos e a reorganizaÃ§Ã£o da pauta, devido a pandemia de coronavÃ-rus (COVID - 19), REDESIGNO a audiÃªncia para o dia 21/10/2021, Ã s 10:00 horas. CiÃªncia ao MP. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o das partes e testemunhas. Ã P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTAÃ Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00033422920178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/04/2021 VITIMA:N. J. M. J. DENUNCIADO:ROSIELE DOS SANTOS MEIRELES VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Considerando o acÃ©mulo de processos e a reorganizaÃ§Ã£o da pauta, devido a pandemia de coronavÃ-rus (COVID - 19), REDESIGNO a audiÃªncia para o dia 27/10/2021, Ã s 09:00 horas. CiÃªncia ao MP. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o das partes e testemunhas. Ã P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTAÃ Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 8 1 4 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/04/2021 DENUNCIADO:LUCAS LEAL DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROMOTOR(A)) VITIMA:G. L. F. . DESPACHO Vistos etc. Considerando o acÃ©mulo de processos e a reorganizaÃ§Ã£o da pauta, devido a pandemia de coronavÃ-rus (COVID - 19), REDESIGNO a audiÃªncia para o dia 26/10/2021, Ã s 10:00 horas. CiÃªncia ao MP. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o das partes e testemunhas. Ã P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTAÃ Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO:

00038292820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/04/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SERGIO DE CASTRO TAVARES. DESPACHO Vistos etc. Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), REDESIGNO a audiência para o dia 21/10/2021, às 09:00 horas. Citação ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas. À P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00039099420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 30/04/2021 MENOR:JEREMIAS DE ARAUJO CALANDRINE MENOR:MARLON BARROSO JAQUES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0003909-94.2016.8.14.0011 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIO EDUCATIVA em que até a presente data não foi cumprido o cumprimento da medida socioeducativa para o(s) menor(es) infrator(es). O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do(s) menor(es), já qualificado(s) nos autos, pela prática de ato infracional compatível com um delito tipificado no Código Penal Brasileiro (CPB) e/ou Legislação Penal Especial. Recebida a representação, o processo tramitou normalmente ao final foi imposta a medida socioeducativa, porém até a presente data cumprida a reprimenda estatal. O breve relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito da demanda, necessário se faz saber se encontram presentes neste processo as condições da ação, face o lapso de tempo transcorrido entre o ato infracional imputado ao(s) representado(s) e a presente decisão. Sabe-se que o procedimento de apuração da prática de ato infracional, com natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico, está vinculado a princípios próprios, na medida em que perscruta as necessidades socio pedagógicas do adolescente infrator, além de propiciar uma reposta social ao cometimento de um ato infracional. Entretanto, cede-se que a aplicação de eventual medida socioeducativa está vinculada à sua utilidade social, que ficará latente quando houver necessidade de socio educar o adolescente em conflito com a lei. Pois bem. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir. Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não pode prosseguir, pois perdeu sua finalidade. Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despropositada, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação, na medida em que num futuro bem próximo o mesmo já completará a maioridade penal. (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Assim, entendo que, neste momento, ainda que julgada procedente a presente representação, a medida eventualmente aplicada ao(s) adolescente(s), não contribuirá com o despertar de sua responsabilidade social, nem mesmo evitará a reincidência posto que já provavelmente já estará sob a égide do direito penal, caso venha a praticar algum crime. Importante ressaltar, ainda, que a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idóneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, § caput primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados. Dessarte, diante das peculiaridades do caso concreto, outra saída não há a não ser a extinção do feito, pois o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do socioeducando, infelizmente, perdeu-se no tempo. Ante o exposto, com esteio no artigo 2º, § único, artigo 100, inciso VIII, do ECA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, bem como a pretensão de aplicação de medida socioeducativa do Estado em face do(a)s adolescente(s) em questão, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil

(CPC). Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao parquet. Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) menor atravÃs de seu(ua) representante legal. Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Cachoeira Do Arari (PA), 30 de abril de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari PROCESSO: 00863852920158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/04/2021 DENUNCIADO: RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÃO Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA: S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos etc. Considerando o acÃmulo de processos e a reorganizaÃo da pauta, devido a pandemia de coronavÃrus (COVID - 19), REDESIGNO a audiÃncia para o dia 26/10/2021, Ã s 09:00 horas. CiÃncia ao MP. Renovem-se as diligÃncias de intimaÃo das partes e testemunhas. Â P.R.I.C. Cachoeira do Arari - PA, 29 de abril de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari. PROCESSO: 00005041120208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: A. V. S. P. DENUNCIADO: P. R. S. Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. S. A. PROCESSO: 00005041120208140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: A. V. S. P. DENUNCIADO: P. R. S. Representante(s): OAB 11406-A - CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. S. A. PROCESSO: 00005173020088140011 PROCESSO ANTIGO: 200820003058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: N. M. C. REU: F. S. F. Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. REU: J. A. L. S. PROCESSO: 00006425120158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: INFRATOR: H. P. S. VITIMA: I. C. C. G. PROCESSO: 00006615220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: VITIMA: F. C. R. D. MENOR: C. A. F. S. MENOR: E. H. P. A. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00006814320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: E. B. S. DENUNCIADO: J. N. L. Representante(s): OAB 22646 - MARLLINGTON KLABIN WILL (ADVOGADO) OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. N. L. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00007614120178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. MENOR: M. B. J. PROCESSO: 00007614120178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. MENOR: M. B. J. PROCESSO: 00008867720158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: REPRESENTADO: H. P. S. VITIMA: S. G. S. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00011052220178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: MENOR: W. B. B. Representante(s): OAB 20882 - ADRIANE DA CONCEIÃO GAMA (ADVOGADO) VITIMA: B. M. C. MENOR: A. E. N. PROCESSO: 00011242820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: MENOR: A. A. N. J. VITIMA: F. A. C. S. PROCESSO: 00015842820178141979 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: MENOR: A. A. C. VITIMA: W. B. B. PROCESSO: 00018295520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: INFRATOR: K. S. S. VITIMA: K. L. S. PROCESSO: 00020689320188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: F. A. M. VITIMA: N. F. A. M. DENUNCIADO: J. A. R. A. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00021284220138140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. REPRESENTADO: P. H. C. S. Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) VITIMA: L. F. P. F. PROCESSO: 00025094020198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de ApreensÃo em Flagrante em: MENOR: W. C. A. VITIMA: V. S. C. VITIMA: A. C. PROCESSO: 00028301220188140011 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: D. S. J. REPRESENTANTE: S. S. S. REQUERIDO: D. L. J. PROCESSO: 00029505520188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: MENOR: M. T. C. G. REQUERIDO: F. C. S. PROCESSO: 00029638820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. G. M. MENOR: A. A. C. MENOR: R. J. B. V. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00029854920178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: MENOR: C. L. G. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00029964420188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: R. B. R. M. EXECUTADO: R. G. C. EXEQUENTE: R. M. C. PROCESSO: 00030498820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. B. C. REQUERENTE: D. B. C. REQUERENTE: R. B. C. REQUERIDO: R. A. M. C. PROCESSO: 00034280520148140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: REU: P. G. C. Representante(s): OAB 6013 - CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 1452 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20142 - JOSE GERALDO DOS PASSOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00041298720198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: E. B. S. DENUNCIADO: C. J. A. DENUNCIADO: E. S. A. DENUNCIADO: S. B. S. PROCESSO: 00041307220198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. E. R. S. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: T. C. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00041307220198140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. E. R. S. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: T. C. S. Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 4 5 6 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. MENOR: A. A. N. J. PROCESSO: 00042488220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: D. R. S. INFRATOR: D. F. P. J. PROCESSO: 00042528520198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. D. M. C. REU: L. M. P. V. PROCESSO: 00044664720178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. A. C. EXEQUENTE: H. A. C. REPRESENTANTE: M. S. A. EXECUTADO: A. B. C. Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 8 5 5 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: A. C. S. V. F. VITIMA: V. S. B. VITIMA: D. S. B. PROCESSO: 00045706820198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. EXEQUENTE: W. K. V. D. EXECUTADO: C. R. P. D. P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 1 0 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: F. D. S. VITIMA: E. B. A. PROCESSO: 00048097220198140011 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REPRESENTANTE: D. P. C. C. A. DENUNCIADO: S. C. G. Representante(s): OAB 24658 - PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. S. N. Representante(s): OAB 24658 - PAULO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. S. V. DENUNCIADO: A. C. S. N. DENUNCIADO: R. L. R. DENUNCIADO: E. M. F. B. J. Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. S. G. Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: L. F. F. R. Representante(s): OAB 10339 - MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. F. T. R. DENUNCIADO: N. F. P. DENUNCIADO: E. O. V. Representante(s): OAB

28347 - PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. L. S. DENUNCIADO: C. J. A. Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: V. N. L. PROCESSO: 00048296320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. S. S. DENUNCIADO: M. S. M. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00048296320198140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: W. S. S. DENUNCIADO: M. S. M. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00051685620188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: E. M. M. VITIMA: M. B. P. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00055862820178140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. M. VITIMA: L. S. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00059079720168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: W. B. B. MENOR: J. G. S. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00061281220188140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: C. R. M. O. REU: D. A. F. PROCESSO: 00400897820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: A. A. N. J. PROCESSO: 00400897820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: A. A. N. J.

PROCESSO Nº: 0000769-60.2019.8.14.1979

CLASSE: ATO INFRACIONAL

AUTOR: DAWILSON FERREIRA RIBEIRO

VÍTIMA: B. S. L.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado pela autoridade policial, visando apurar suposta prática de ato infracional.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu o arquivamento do procedimento em face das razões de fato e de direito elencadas em sua peça ministerial.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

O inquérito policial visa apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal.

Por outro lado, verificando as informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DETERMINO o arquivamento do procedimento**, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de surgirem novas provas, nos termos do art. 18 do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao adolescente.

Expeça-se o necessário para proceder com o arquivamento e a devida baixa na Distribuição.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021.

Wagner Soares da Costa

Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000501-61.2017.8.14.0011

CLASSE: DESACATO

AUTOR: MAILSON SETUBAL CORREA

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Até a presente data não foi possível a realização de audiência preliminar ou algum marco a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional.

Era o essencial a relatar.

Passo à fundamentação.

Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu ius puniendi (direito de punir) sobre o infrator.

É a lição de ROGÉRIO GRECO[1] ao afirmar que:

Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio ius puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo

legal, um decreto condenatório.

Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado *ius puniendi* (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).

Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do *ius puniendi*, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal.

Denomina-se prescrição penal a perda do *ius puniendi* pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador:

(...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.[2]

O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade.

E isto por uma razão que salta aos olhos: desde a data em que o crime se consumou até a presente data, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109 e incisos do Código Penal em relação ao crime imputado ao agente na exordial acusatória. Vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Ora, considerando-se a pena máxima aplicável ao caso, é evidente que, entre a data em que foi recebida a denúncia e a data atual **já transcorreu por completo o prazo prescricional**. Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do autor do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP.

Cumpra registrar, ainda, o escólio dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade^[3].

Portanto, não tendo o Estado exercido seu *ius puniendi* em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da

punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

Decido.

Por todo exposto, ante a inércia do Estado em exercer seu ius puniendi, **DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** do(s) suposto(s) crime(s) e, a fortiori, **EXTINGO A PUNIBILIDADE DO(S) AUTOR(ES) DO FATO**, nos termos dos artigos 109 e 107, IV, todos do Código Penal.

Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

a) preencha(m)-se o(s) boletim(ins) individual(is), encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação do Estado do Pará (artigo 809 do CPP);

b) arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 09 de abril de 2021.

Wagner Soares da Costa

Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001129-50.2017.8.14.0011

CLASSE: CONTRAVENÇÕES DAMASCENO RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. FERNANDO TOBIAS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 11.482

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 30 de abril de 2021.

Wagner Soares da Costa

Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000085-64.2015.8.14.0011

CLASSE: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

DENUNCIADO (s): RAIMUNDO TRINDADE BARBOSA, PEDRO CEZAR OLIVEIRA SILVA E OUTROS

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DA SILVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **DENÚNCIA** para o (s) acusado (s) devidamente qualificado (s) na peça ministerial, descrevendo a ação cometida pelo (s) denunciado (s) imputando-lhe (s) o tipo penal pertinente previsto no atual ordenamento jurídico.

Contudo, em que pese o efetivo e regular andamento do feito até o presente momento, a marcha processual se tornou morosa, fazendo com que o processo excedesse o prazo ideal e almejado para atingir o deslinde da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a instrução processual não fora concluída.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente que no presente caso a relação jurídica processual está prescrita, considerando o tipo penal constante na denúncia, a pena máxima em abstrato cominada para o crime em questão, o decurso do tempo, os prazos prescricionais previstos no art. 109, do Código Penal Brasileiro e a inexistência de outras causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional até o presente momento.

Com efeito, verifica-se que tal lapso temporal/prescricional ocorreu durante o tramite judicial, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação desta sentença, de forma a extrapolar o prazo legalmente previsto.

Assim, da data em que o crime se consumou até o presente momento, não ocorreu outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional senão o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer de ofício a prescrição em qualquer fase do processo, conforme preconiza o art. 61 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do fato imputado ao (s) denunciado (s) pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar/protetiva e/ou prisão preventiva decretada.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira Do Arari (PA), 30 de abril de 2021.

Wagner Soares da Costa

Juiz de direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005488-09.2018.8.14.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOAQUIM PROCIO DE LEÃO NETO

REQUERIDO: EZENILCE CALANDRINE LEÃO

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

ADVOGADO: Dr. MANUEL FIGUEIREDO NETO OAB/PA 2.139

DECISÃO

1. Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, **OPORTUNIZO** o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

3- Outrossim, na mesma oportunidade, deverá a parte requerente manifestar-se sobre contestação de (f.25/26).

4- Com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos os autos.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 23 de fevereiro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0000283-12.2018.8.14.1979

CLASSE: HOMICIDIO QUALIFICADO

DENUNCIADA: LUMA CRISTI DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE OAB/PA 3776

ADVOGADA: Dra. KÁTIA MARIA MENDES MARTINS OAB/PA 5121

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezanove dias do mês de setembro de dois mil e dezanove (19/09/2019), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente a Representante do Ministério Público, Dra. PAULA SUELY DE ARAUJO ALVES CAMACHO, Promotora de Justiça Titular da PJ de Salvaterra, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presente o assistente de acusação DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA 3776, presente sua advogada DRA. KÁTIA MARIA MENDES MARTINS, OAB/PA 5121, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a:

Presença da acusada LUMA CRISTI DOS SANTOS TAVARES.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se ao interrogatório da ré LUMA CRISTI DOS SANTOS TAVARES.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Vista ao MP, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, para o assistente de acusação e posteriormente à defesa para apresentar suas alegações, no mesmo prazo. CUMPRADO. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane Procópio Simões (Auxiliar Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

Assistente de Acusação

DRA. KÁTIA MARIA MENDES MARTINS

Advogada

LUMA CRISTI DOS SANTOS TAVARES

Acusada

DVD

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DE CORREIÇÃO**

A DR. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito, diretor do fórum da Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos os interessados e especialmente os usuários dos serviços de Poder Judiciário desta comarca, bem como aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos advogados do Brasil, conforme dispõe o art. 11, do provimento nº 004/2001 da Corregedoria Geral, que regulamenta as Correições realizadas nas comarcas do Estado, conforme recomendação constante no item 10.1 do Relatório de Correição Virtual realizada na Comarca, que, nos dias 10 (dez) a 14 (quatorze) do mês de maio do corrente ano, ocorrerão trabalhos de correição ordinária nesta comarca, com a finalidade de verificar o andamento dos trabalhos judiciais e extrajudiciais na Comarca, tendo como ato inicial audiência pública a ser realizada no dia 10 (dez) do mês de 05 (maio) de 2021 (dois mil e vinte e um) às 09h30min, integralmente dentro do ambiente Microsoft Teams, oportunidade em que serão abertos os trabalhos, podendo haver esclarecimentos, sugestões e comunicação de qualquer problema sobre os serviços no foro em geral, devendo o presente edital ser afixado no local de costume, encaminhando-se cópia do presente com a devida comunicação à Corregedoria de justiça das comarcas do interior, assim como, ser expedida portaria de designação da Diretora de Secretaria da Comarca para exercer a função de secretária para registro dos trabalhos e cumprimento do art. 11 do provimento nº 004/2001 da Corregedoria Geral. E, para que não se alegue ignorância, expedi o presente edital, afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, Estado do Pará aos 04 de maio de 2021. Eu, MM. Juiz de Direito, digitei, conferi e subscrevo o presente.

THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Curionópolis

Link para acesso a audiência virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTA4YWlZNTetYzU3Zi00MGI0LWEyMWYtZDJkYzU1YjNIZTU2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227734d281-c52b-4300-b8b0-313bb12f3bcd%22%7d

Não é obrigatório baixar o aplicativo teams, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

[https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion;](https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion)

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn;>

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 1/2021**

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) RENAN PEREIRA FERRARI, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **10 a 14 de maio de 2021, a partir das 09h**, na Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Xinguara, localizada no anexo I-Cível do Fórum de Xinguara, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz de Direito Substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 2xinguara@tjpa.jus.br. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Xinguara/PA, 05 de maio de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Número do processo: 0801167-90.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: BIANCA HAYASHI MENDES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR OAB: 16534/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN DA SILVA FALCHI registrado(a) civilmente como WILLIAN DA SILVA FALCHI OAB: 23133/PA Participação: REQUERIDO Nome: WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801167-90.2019.8.14.0065
CLASSE MONITÓRIA (40)
ASSUNTO [Cheque]

REQUERENTE: BIANCA HAYASHI MENDES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Duque de Caxias, n 965, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-580

DECISÃO

Em que pese a requerente tenha vindo aos autos pugnar pelo início da fase de cumprimento de sentença (id 18144584), ainda não houve a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Ademais, compulsando os autos, verifico que a autora não juntou os títulos executivos prescritos originais, documentos estes indispensáveis para o processamento de ação monitória lastreada em cheque.

Ante o exposto, converto o feito em diligência e determino seja a requerente intimada a juntar aos autos cópia digitalizada dos cheques originais ou sua versão autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se via DJe.

Xinguara/PA, 03 de maio de 2021.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800169-88.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: K. M. C. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 15791/PA Participação: REQUERIDO Nome: K. V. S. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: K. S. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0800169-88.2020.8.14.0065
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Revisão]

Nome: KAENY MARCELO CUNHA DE CARVALHO
Endereço: Rua Tancredo Neves, 315, Itamarati, XINGUARA - PA - CEP: 68555-700

Nome: KAIO VICTOR SANTOS DE CARVALHO
Endereço: Rua Vinte e Um, 58, Quadra 78, Lote 29., Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-858

Nome: KAUA SANTOS DE CARVALHO

Endereço: Rua Vinte e Um, Quadra 78, Lote 29., Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-858

DECISÃO

Prevê o art. 344 do CPC/2015: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". No presente caso, apesar de devidamente citado

(ID: 23429983), a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de ID: 25518156, razão pela qual DECRETO-LHE A REVELIA em relação a requerida. Ressalto que os efeitos da revelia aplica-se apenas os processuais, uma vez que se trata de direitos indisponíveis, consoante aos termos do art. 345, inc. II do CPC.

Ademais, em observância ao disposto no art. 178, inc. II do CPC, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo pedida a produção de prova técnica, poderá ser apresentado assistente técnico, devendo ser formulados quesitos sob o risco de preclusão.

Em caso de pretensão de prova testemunhal, deverá ser esclarecido quais fatos serão objeto dos depoimentos, sob o risco de indeferimento da prova pretendida.

Em tempo, cabe frisar que eventual decurso de prazo sem manifestação, implicará na concordância tácita das partes com o julgamento conforme estado do processo.

Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Cumpra-se.

Xinguara, 30 de abril de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Civil e Empresarial de Xinguara - PA

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801734-24.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: P. D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO JOSE BRAZ OAB: 15607/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 520/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. P. D. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE CADE COELHO SOARES OAB: 10780/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIENE LISBOA DA SILVA OAB: 23213-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: Passos registrado(a) civilmente como MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS OAB: 19990-B/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO as partes, autora e requerida, da audiência designada para o dia 13 de maio de 2021, às 11h00min., conforme decisão proferida em audiência (ID 25447824). NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 4 de maio de 2021.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801734-24.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: P. D. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO JOSE BRAZ OAB: 15607/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE OAB: 520/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. P. D. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE CADE COELHO SOARES OAB: 10780/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIENE LISBOA DA SILVA OAB: 23213-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: Passos registrado(a) civilmente como MARIANA MILZA PEREIRA PASSOS OAB: 19990-B/PA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2ª VARA CÍVEL DE XINGUARA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 – CJCI, INTIMO as partes, autora e requerida, da audiência designada para o dia 13 de maio de 2021, às 11h00min., conforme decisão proferida em audiência (ID 25447824). NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 4 de maio de 2021.

Herica Gonçalves Silva

Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800170-44.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELOISE VIEIRA DA SILVA SOUZA OAB: 44553/GO Participação: ADVOGADO Nome: ISADORA SANTOS ANDERS OAB: 8578/TO Participação: REQUERIDO Nome: G. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA NATAL OAB: 10539/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800170-44.2018.8.14.0065
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Alimentos]

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BARROS DE SOUSA

Endereço: Rua José Rodrigues Moura 7MD2257352, Vila Jussara, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

REQUERIDO: GIBISON CANDIDO FERREIRA

Endereço: DESCONHECIDO, VILA JUSSARA, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DESPACHO

Considerando a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, bem como o parece do Ministério Público (id 23715323), INTIMEM-SE as partes para que informem no prazo de 02 (dois) dias se há interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, devendo informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico.

Em caso de concordância, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA AO DIA **15 DE JUNHO DE 2021 às 09h30min.**

Pretendendo pela produção de prova testemunhal, os advogados das partes ficam cientes de que deverão providenciar, por conta própria, a intimação das testemunhas arroladas, observando-se, para tanto, as regras expostas no art. 455, §1º, CPC/2015. Caso preferirem, poderão trazer as testemunhas à audiência, a testemunha à audiência, independentemente de intimação, sendo que na eventual ausência será aplicada a presunção exposta no §2º do art. 455.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Xinguara/PA, 17 de março de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800170-44.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ELOISE VIEIRA DA SILVA SOUZA OAB: 44553/GO Participação: ADVOGADO Nome: ISADORA SANTOS ANDERS OAB: 8578/TO Participação: REQUERIDO Nome: G. C. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARILDA NATAL OAB: 10539/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

2º VARA CÍVEL DE XINGUARA

PROCESSO 0800170-44.2018.8.14.0065
CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO [Alimentos]

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BARROS DE SOUSA

Endereço: Rua José Rodrigues Moura 7MD2257352, Vila Jussara, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

REQUERIDO: GIBISON CANDIDO FERREIRA

Endereço: DESCONHECIDO, VILA JUSSARA, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

DESPACHO

Considerando a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da realização de audiências por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, bem como o parece do Ministério Público (id 23715323), INTIMEM-SE as partes para que informem no prazo de 02 (dois) dias se há interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, devendo informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico.

Em caso de concordância, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA AO DIA **15 DE JUNHO DE 2021 às 09h30min.**

Pretendendo pela produção de prova testemunhal, os advogados das partes ficam cientes de que deverão providenciar, por conta própria, a intimação das testemunhas arroladas, observando-se, para tanto, as regras expostas no art. 455, §1º, CPC/2015. Caso prefiram, poderão trazer as testemunhas à audiência, a

testemunha à audiência, independentemente de intimação, sendo que na eventual ausência será aplicada a presunção exposta no §2º do art. 455.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou *app* ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

O acesso é possível também diretamente pelo *browser* do seu computador.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Xinguara/PA, 17 de março de 2021.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0801175-67.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ELSON JOSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA OAB: 22807/PA Participação: REU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
2º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

PROCESSO 0801175-67.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Seguro, Seguro]

REQUERENTE: ELSON JOSE DOS SANTOS
Endereço: VICINAL DO CESÃO, 260, FAZENDA AMERICANA, ZONA RURAL, ÁGUA AZUL DO NORTE - PA - CEP: 68533-000

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando a necessidade de realização de perícia, bem como a Portaria nº 1003/2021-GP, de 03 de março de 2021, que trata da suspensão dos atendimentos presenciais em razão da pandemia do COVID-19, o que traz à parte risco de exposição diante da alta propagação do vírus neste momento, **determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo aguardar a normalização do expediente forense em secretaria.**

Após, façam-me os autos conclusos para designação de data para perícia e demais determinações decorrentes desta fase processual.

Intimem-se as partes via DJe.

Cumpra-se.

Xinguara/PA, data registrada eletronicamente.

RENAN PEREIRA FERRARI

Juiz de Direito Substituto

Avenida Xingu, S/Nº, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

SECRETARIA DA 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Número do processo: 0801062-45.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DARINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br

Xinguara-PA, 5 de maio de 2021.

Processo nº 0801062-45.2021.8.14.0065

Requerente: FRANCISCA DARINA DA SILVA

Requerido: PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação, Instrução e Julgamento, Sala: Sala de Audiência da 1VCE - Xinguara, Data: 25/08/2021, Hora: 12:00 horas, no Fórum de Xinguara-PA.

DECISÃO nº 26370082, SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Conforme Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Parte a ser INTIMADA/CITADA: PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 03 Andar, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01.452-919.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo

Provimento nº 006/2009-CJCI.

Usuário: **Laurimar Feitosa**

Número do processo: 0800993-13.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800993-13.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-930

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **BANCO SAFRA S/A**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 12H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800973-22.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800973-22.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, ANDAR 7 CONJ 72, Cidade Monções, São PAULO - SP - CEP: 04571-010

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA DE SEGUROS E PREVIDENCIA DO SUL**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 09H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800211-40.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ISMAEL ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015/PA Participação: REU Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800211-40.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Espécies de Contratos, Telefonia]

Nome: ISMAEL ALVES DE SOUSA
Endereço: Rua Cruz e Souza, 1299, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-067

Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Rodovia BR 153, km 06, BLOCO 3 1 ANDAR, Vila Redenção, GOIÂNIA - GO - CEP: 74845-090

SENTENÇA

Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por Ismael Alves de Sousa em desfavor de OI Móvel S/A.

Relatório dispensado em razão do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da Preliminar:

Preliminarmente, a empresa telefonica alega ser inadmissível o procedimento previsto na Lei 9.099/95, pois, segundo ele, é imprescindível a produção de prova pericial. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, II, Lei 9.099/95.

Não há que se falar em incompetência do juizado especial cível, pois a causa não é complexa. Não verifico a necessidade de nenhum tipo de perícia. Entendo que o que há nos autos é suficiente para

proferir julgamento.

Pelo exposto, refuto a preliminar arguida.

Do Mérito:

Inquestionável que se trata de situação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque aquele que foi prejudicado por efetivação de supostas cobranças indevidas se equipara ao consumidor, nos termos do art. 17 do CDC.

A parte autora admite que o valor por ela autorizado do plano OI Smart foi de R\$79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos) e alega que as cobranças que ultrapassam esse valor são indevidas.

Era dever da empresa OI, ora demandada, comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).

Da análise dos documentos apresentados na contestação, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu desse ônus.

O réu limitou-se a alegar que no dia 09/05/2019 a parte autora contratou o plano OI Start HD pelo valor de R\$149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), o qual foi cancelado em 02/12/2019 por inadimplência.

Todas as sustentações do réu poderiam ser facilmente provadas por se tivesse juntado aos autos o contrato devidamente assinado pelo autor ou a gravação telefônica que comprovassem a celebração do acordo, mesmo que verbal. Prova facilmente produzida pelo réu, se assim quisesse.

Dessa forma, em razão de o réu não ter conseguido provar que a parte autora celebrou o contrato no valor de R\$149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), sem carência para início do pagamento, a cobrança do que excede ao valor admitido pelo requerente (R\$79,90) é indevida.

Pois bem, tratando-se de ação indenizatória, deve ser obedecido o que preconiza o direito posto no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complementação, o art. 927 do também Código Civil aduz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dispõe ainda o art. 420 do CC que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Ainda, rege o art. 944 do CC que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Reconhecida a aplicação do CDC, tem-se que a responsabilidade civil da empresa ré é objetiva, de modo que, para a sua configuração, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, consoante o artigo 14 do referido diploma legal.

Ainda do ponto de vista indenizatório, particularmente no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a situação dos autos se configura como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Prevalecendo a tese da parte autora, reputa-se inegável que ela sofreu danos em razão de ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito id 15572753. Com isso, existe o dever de indenizar (art. 14, §1º do CDC).

Por todos estes fundamentos, reconheço a existência de dano à honra objetiva da parte autora, e por consequência, o dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 487, inciso I do CPC) para:

1. Declarar a inexistência de débito que exceda o valor daquele efetivamente contratado pelo autor, que foi de R\$79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos), bem como dos juros e multa que incidirem em valor superior a este.
2. Condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), já considerados juros e correção monetária no momento do arbitramento.
3. Confirmar a tutela provisória de urgência concedida no ID 15773766.

Sem custas nem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801305-57.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: EDIVALDO GONCALVES DAS NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA DA SILVA PIMENTEL OAB: 21131/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATYELLE FERNANDA DA SILVA OAB: 29270/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801305-57.2019.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Cartão de Crédito]

Nome: EDIVALDO GONCALVES DAS NEVES
Endereço: Rua Palmeiras, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-370

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

SENTENÇA

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC e da Lei 1.060/50.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito proposta por Edivaldo Gonçalves das Neves em desfavor do Banco Cetelem S/A.

Relatório dispensado em razão do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminares:

1. Conversão de rito. Não há que se falar em alteração do procedimento do juizado especial para o procedimento comum, pois a causa não é complexa. Não verifico a necessidade de perícia grafotécnica ou datiloscópica. Entendo que o que há nos autos é suficiente para proferir julgamento.

2. Decadência. O caso dos autos não se enquadra no que dispõe o artigo 26 do CDC, pois a ação não trata de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim de suposta inexistência de negócio jurídico.

Por todo o exposto, não acolho as duas preliminares suscitadas pelo réu.

Mérito:

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades que possam ser sanadas de ofício, passo à análise do mérito.

Outrossim, cumpre destacar que as relações firmadas entre as partes têm cunho consumerista, razão pela qual deverá ser aplicada, para efeitos de composição da presente lide, a teoria da responsabilidade objetiva, encartada no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, *caput*.

Ademais, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. A aplicação do mencionado Código, outrossim, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado.

A inversão do ônus da prova deferida na decisão inaugural, em caso de relação de consumo, é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que foram demonstradas no presente caso.

Consiste a controvérsia na aferição da legitimidade da celebração de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável entre pessoa analfabeta e instituição financeira. Embora a pessoa analfabeta não seja incapaz para a prática de atos da vida civil, ela é naturalmente vulnerável em relações jurídicas complexas, tais como na celebração de contratos bancários de adesão.

Para que se garanta legitimidade da livre e consciente manifestação da vontade do contratante analfabeto, tenho que a mera assinatura a rogo e a aposição da digital do analfabeto no contrato de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário, não são suficientes para que o referido negócio jurídico tenha plena validade, pois a prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda que o contrato seja formalizado por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por ausência da forma prescrita em lei, é nulo o contrato escrito celebrado com um analfabeto que não é formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público - inteligência do artigo 37, § 1º, da Lei 6.015/73. Inteligência também dos artigos 654, 104, III, e 166, IV, do Código Civil:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

Isso, com o fito de preservação da autonomia da vontade e da liberdade de consentimento, sendo a informação clara e adequada direito básico do consumidor, de forma a colocá-lo a salvo de práticas comerciais coercitivas ou desleais. É o que dispõem o artigo 6º, incisos III e IV, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR IDOSO E ANALFABETO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEERMINOU: A. A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; B. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C. PAGAMENTO DAS QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE; D. DEVOLUÇÃO/ABATIMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA DO AUTOR; E. HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO AUTOR – PREJUDICADO.

I. A vulnerabilidade reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor agravada na pessoa do idoso e analfabeto qualifica a “hipervulnerabilidade”. Desta forma, é necessária proteção diferenciada a esse grupo de pessoas.

II. A circunstância de a pessoa ser analfabeta não lhe retira a capacidade para os atos negociais, devendo, porém, ser observados os requisitos legais para tal.

III. A prática de determinados atos negociais pelo analfabeto demanda a formalização por instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador devidamente constituído por instrumento público. Assim, é nulo o contrato que não adota tal formalidade.

IV. Não obstante a falha na prestação dos serviços ofertados pela Instituição Financeira apelada, pela ausência das formalidades na contratação, no caso em concreto, insubsistente a tese de dano moral, uma vez que comprovado o aproveitamento do crédito pelo consumidor. Recurso do Banco parcialmente provido - Recurso do autor – Prejudicado.

(Apelação Cível nº 201900706680 nº único0007402-15.2018.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezario Siqueira Neto - Julgado em 23/04/2019).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS -DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO PELOS LITIGANTES – CONSUMIDORA ANALFABETA - NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI – INTELIGÊNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL – DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS PELO BANCO, ABATIDO O VALOR DO EMPRÉSTIMO PERCEBIDO PELA AUTORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900708051 nº único0005581-73.2018.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 30/04/2019).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- CONTRATO POR ANALFABETO SEM FORMALIDADES LEGAIS- NULIDADE – CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORADEVOLUÇÃO DE VALORES- DANO MORAL INEXISTENTE.

1. Tratando-se de contratante analfabeta, a sua celebração deve observar certas formalidades, sem as quais impõe-se a nulidade da contratação;

2. A consequência da anulação do pacto é o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, ela devolve o dinheiro que recebeu e a instituição financeira devolve as parcelas que foram descontadas, pois a autora se beneficiou da contratação e teve acesso ao crédito que lhe foi disponibilizado;

3. Não houve quaisquer transtornos que gerem lesão aos direitos da personalidade ou outro dano passível de ensejar reparação de cunho extrapatrimonial, mormente pelo fato do crédito ter sido depositado em conta bancária da autora;

4. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS- DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805173 nº único0000849-49.2018.8.25.0040 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DEBITADAS INDEVIDAMENTE E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – RESPONSABILIDADE CIVIL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM PESSOA ANALFABETA E IDOSA – NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE – UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE DANO MORAL – DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS PELO BANCO EM RAZÃO DO CRÉDITO DO EMPRÉSTIMO EM SUA CONTA – SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA – CONDENAÇÃO DO APELANTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS – SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DA GRATUIDADE DEFERIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800836404 nº único0000783-69.2018.8.25.0040 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 16/04/2019).

Nesse passo, pela análise dos documentos apresentados nos autos, verifico que o contrato de n. 97-823491566/17, que ensejou os descontos debatidos, foi celebrado por instrumento particular, contou com aposição de digital do autor, assinatura a rogo e apenas a assinatura de uma testemunha.

Portanto, ausente assinatura de terceiro com procuração por instrumento público outorgada pelo autor com poderes para a prática do ato (assinatura a rogo) e ausente a assinatura da segunda testemunha.

A este respeito revelam-se elucidativas as lições de Humberto Theodoro Júnior:

O analfabeto como não sabe grafar o próprio nome, não pode se obrigar por instrumento particular, a não ser mediante representação por procurador. A chamada "assinatura a rogo", isto é, assinatura de terceiro dada a pedido do analfabeto, não tem eficácia alguma, a não ser nos casos em que a lei excepcionalmente autoriza o mandato verbal (para negócios jurídicos em que não se exige forma escrita, o mandato pode ser verbal, conforme dispõe o art. 657, a contrario sensu). De igual forma, não vale como assinatura a aposição de impressão digital em escritura privada, nas circunstâncias em que a lei exige a assinatura autógrafa. Com analfabeto (ou qualquer pessoa que esteja impossibilitada de assinar) somente poderá participar do instrumento particular mediante procurador, o mandato que a esse outorgar terá de ser lavrado por escritura pública, pois é esta a única forma de praticar declaração negocial válida sem a assinatura autógrafa da pessoa interessada." ("in" Comentários ao Novo Código Civil, V. III, T. II, 2a ed., Saraiva, pp. 479/480).

A meu ver, o requerente não possuía compreensão do conteúdo do contrato. Assim é, que o questionou judicialmente tão logo percebeu os descontos, aduzindo, inclusive, jamais ter celebrado contrato com a parte ré.

Demais disso, invertido o ônus da prova, a parte ré não demonstrou que o autor possuía compreensão do conteúdo do ajuste.

A nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a declaração de inexistência de débito, com o cancelamento definitivo dos descontos dele oriundos, é medida de rigor.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito.

É sabido que a responsabilidade civil é definida como sendo a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 186).

Deste conceito, surgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a existência de uma conduta antijurídica, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre uma e outro.

No caso, declarada a nulidade do contrato, afiguram-se ilícitos os descontos havidos sobre o benefício previdenciário do autor, devendo o réu restituir ao requerente tais importâncias.

Além disso, considerando que o requerente ficou privado de verba alimentícia necessária ao sustento dele, com comprometimento de seus rendimentos mensais, entendo que a conduta da parte ré ensejou dano moral. Passo à quantificação do dano.

Sabe-se que a dor interna, os aborrecimentos, as tristezas e os dissabores que caracterizam os danos morais não são possíveis de mensuração. Ainda assim, a falta de critério legal para sua quantificação não poderá constituir óbice ao atendimento do direito do autor. Não se trata, por sua vez, de um valor que se submete ao livre talante do julgador, sem quaisquer critérios.

Dessa forma, coerente é a doutrina que indica que, além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcibilidade considerar alguns elementos como: a gravidade e extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor e do ofendido.

Assim, levando-se em consideração os elementos acima mencionados, tenho que é razoável a fixação da indenização na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais).

Tangente ao pedido de repetição de indébito, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de má-fé da parte ré na cobrança e recebimento de valores indevidos.

Sendo assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a devolução em dobro de valores, tendo em vista que não ficou demonstrada, durante a instrução processual, a cobrança com má-fé.

Em casos análogos já se decidiu no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF.FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço" (AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.2.2015, DJe 13.2.2015).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 756.384/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ.

1. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1110103/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 487, inciso I, do CPC), para o fim de:

- a) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável debatido;
- b) Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do e. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do evento danoso;
- c) Condenar o requerido à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, com correção monetária desde os descontos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados dos descontos.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se por publicação em DJE.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

P.R.I.C.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801129-44.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DINAIR CARLOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801129-44.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DINAIR CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 316, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-041

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Avenida Xingu, 0, esquina com a rua duque de caixa, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Instadas a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo e o interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, em razão da situação excepcional que se instaurou diante da evolução do contágio pelo novo Coronavírus (COVID 19), que culminou com a suspensão temporária dos prazos e da realização de audiências, conforme salientado na decisão de ID 20551440, as partes se quedaram inertes, pressupondo-se assim, o desinteresse na instrução probatória.

Ademais, analisando-se os autos, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas nos autos.

Nesse sentido, passa-se então ao julgamento antecipado do mérito.

PRELIMINARES

Alega, em síntese, que não restou comprovado ou ao menos demonstrado pela parte autora que a pretensão foi resistida, tendo em vista a ausência de reclamação ou contato pela via administrativa, o que configura a ausência de interesse de agir.

Referida preliminar não deve prosperar, uma vez que o interesse de agir demonstra-se com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, sendo que a falta de requerimento administrativo não é óbice legal para caracterizar a ausência desse interesse.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MULTAS ANULADAS EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA: A falta de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação, porquanto não se caracteriza condição da ação. Ademais, no caso, é evidente a pretensão resistida da parte ré que informou ser necessário o ajuizamento de demanda executória para o alcance do valor devido (fl. 88). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: A correção monetária deverá ser, até 25/03/2015, com a aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica e juros da caderneta de poupança e, a partir de então, com a incidência do IPCA, nos termos dos efeitos do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70065024671 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 19/08/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2015)

MÉRITO

Inquestionável que se trata de situação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque aquele que foi prejudicado por efetivação de supostas cobranças indevidas se equipara ao consumidor, nos termos do art. 17 do CDC.

Reconhecida a aplicação do CDC, tem-se que a responsabilidade civil da empresa Ré é objetiva, de modo que, para a sua configuração, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, consoante o artigo 14 do referido diploma legal.

Em sendo comprovada, a situação dos autos se configuraria como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ainda, em se tratando de ação indenizatória, deve ser obedecido o que preconiza o direito posto no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complementação, o art. 927 do também Código Civil aduz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dispõe ainda o art. 420 do CC que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Ainda, rege o art. 944 do CC que a indenização se mede pela extensão do dano.

Por fim, rege o parágrafo único do art. 42 do CDC que reconhecida a cobrança indevida por parte de fornecedor a consumidor, deve o consumidor receber em dobro aquilo que pagou em excesso.

Este é o direito posto sob o qual é analisada a ação.

Da análise conjugada dos documentos apresentados pela parte autora na exordial e daqueles juntados com a defesa na contestação, tem-se que a parte requerida não conseguiu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor quanto as cobranças, tendo em vista que não apresentou nos autos o suposto contrato.

A parte autora afirma que nunca contratou com o banco nenhuma tarifa ou cesta de serviços e que os descontos em sua conta bancária, são indevidos.

O Banco requerido em sede de contestação alega que os descontos são lícitos, no entanto, não junta nenhum contrato.

Esclareço, que a ficha-proposta de abertura de conta de depósito pessoa física não se presta a esse fim, na medida em que não prevê a incidência dos encargos. Portanto, as cobranças devem ser consideradas indevidas.

Não foi apresentado nos autos nenhuma prova inequívoca de que a parte autora tenha contratado, solicitado ou anuído com a contratação dos serviços cobrados pelo Banco.

Com isso, merece provimento o pedido da parte autora nesse ponto, devendo ser declarada a nulidade do contrato de tarifas bancárias, não podendo haver novas cobranças.

Sob esse aspecto, considerando que a requerente sofreu descontos indevidos em sua conta bancária, o que a privou de parte de seus rendimentos, entendo que a conduta da parte ré ensejou dano moral.

Nesse sentido:

EMENTA- COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL. 1. Sem a prova de que o consumidor contratou o serviço, são indevidos os descontos a título de anuidade de cartão de crédito em sua conta bancária. 2. Descontos indevidos em conta bancária ocasionam, segundo entendimento majoritário no TJMA, dano moral "in re ipsa", cuja indenização deve ser fixada de forma proporcional. 3. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 00009984820168100035 MA 0114882019, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Ação declaratória c/c indenizatória – Justiça gratuita – Cobrança de anuidade de cartão de crédito – Existência do débito – Comprovação – Danos morais. 1. Justiça gratuita. Reiteração do pedido de concessão do benefício nas razões recursais. Gratuidade que já foi concedida pelo juízo "a quo", sendo desnecessária sua reiteração neste grau de jurisdição. 2. Improcedência do pedido inicial. Cobrança de anuidade de cartão de crédito. Ausência de desbloqueio ou utilização. Cobrança indevida. Ré que não demonstrou os fatos alegados. Aplicabilidade do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil. Dano moral configurado. Sentença modificada. 3. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00. Quantia que se mostra suficiente à reparação dos danos arguidos. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10009837420188260414 SP 1000983-74.2018.8.26.0414, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 19/02/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2019)

Sabe-se que a dor interna, os aborrecimentos, as tristezas e os dissabores que caracterizam os danos morais não são passíveis de mensuração. Ainda assim, a falta de critério legal para sua quantificação não poderá constituir óbice ao atendimento do direito da parte autora. Não se trata, por sua vez, de um valor que se submete ao livre talante do julgador, sem quaisquer critérios.

Dessa forma, coerente é a doutrina que indica que, além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcibilidade considerar alguns elementos como: a gravidade e extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor e do ofendido.

Assim, levando-se em consideração os elementos acima mencionados, tenho que é razoável a fixação da indenização na quantia de **R\$ 3.000 (três mil reais)**.

Tangente ao pedido de repetição de indébito, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de má-fé da parte ré na cobrança e recebimento de valores indevidos. Sendo assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a devolução em dobro de valores, tendo em vista que não ficou demonstrada, durante a instrução processual, a cobrança com má-fé. Em casos análogos já se decidiu no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF.FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA E MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. **A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço"** (AgRg no REsp 1200821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.2.2015, DJe 13.2.2015). 4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 756.384/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E

MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. 1. **A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor é possível quando demonstrada a má-fé do credor.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1110103/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

Ademais, frisa-se que a devolução **deve observar o prazo prescricional trienal e considerar apenas os valores comprovadamente descontados, conforme extratos insertos nos autos, já que não é possível presumir que a cobrança ocorreu nos meses que não consta dos autos e nem os valores das mesmas.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) declarar a nulidade dos descontos de tarifas bancárias da conta da parte autora e determinar o cancelamento dos mesmos, bem como determinar que os descontos sejam cessados de forma definitiva;

b) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362 do e. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados do evento danoso;

c) condenar a parte requerida à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente da conta da parte autora, com correção monetária desde os descontos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados dos descontos. Observa-se que em se tratando de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, **o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, §3º, IV do CC/02** (RESP1602681/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017).

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Intime-se por publicação via DJE.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Xinguara/PA, 30 de abril de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801161-15.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO PEREIRA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CORTEZ LIMA OAB: 15791/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801161-15.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Bancários]

Nome: FRANCISCO PEREIRA DE SENA
Endereço: Rua Maranhão, 782, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-253

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **FRANCISCO PEREIRA DA SENA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos extrato bancário de seu benefício previdenciário no período de 12/2019 até a presente data.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800641-89.2020.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: JAIR LOURENCO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO OAB: 28096-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA OAB: 26385/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO OAB: 28096-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA OAB: 26385/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO EDUARDO PRADO OAB: 182951/SP

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800641-89.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: JAIR LOURENCO BORGES
Endereço: Avenida Xingu, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016

Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MELO
Endereço: Avenida Xingu, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Avenida Xingu, 232, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

SENTENÇA

Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência proposta por Maria Aparecida Pereira de Melo e Jair Lourenço Borges em desfavor do Banco Bradesco S/A.

Relatório dispensado em razão do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da Preliminar:

Preliminarmente o banco réu alega carência da ação por falta de interesse de agir, pois, segundo ele, não houve a demonstração de que a pretensão do autor foi resistida. Alega que a parte autora deveria ter demonstrado a recusa do réu em atender ao seu interesse.

Para o ajuizamento deste tipo de ação não se faz necessária a demonstração de que houve tentativa de resolução administrativa prévia. Agir de forma contrária seria ferir o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, mesmo que a alegação do réu tivesse fundamento, as duas cartas que enviou à autora Maria Aparecida Pereira, uma datada de 13/12/2019 e a outra de 12/02/2020 (ID 17800044) comprovam que os

requerimentos desta não foram atendidos por aquele. Por esta razão, a pretensão foi resistida sim.

Por todo o exposto, não acolho a preliminar suscitada.

Do Mérito:

Inquestionável que se trata de situação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, porque aquele que foi prejudicado por efetivação de supostas cobranças indevidas se equipara ao consumidor, nos termos do art. 17 do CDC.

Era dever do Banco demandado comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).

Da análise dos documentos apresentados na contestação, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu desse ônus.

O réu limitou-se a alegar “que todas as transações só podem ter sido feitas pela própria autora, uma vez que estas só podem ser realizadas mediante utilização de senha e biometria.”

Alega que não é de sua responsabilidade as situações que ocorram com os clientes ao saírem da agência e que todas elas são dotadas de sistema de segurança exigido por lei.

Todas as sustentações do réu poderiam ser facilmente provadas por ele se tivesse juntado aos autos as gravações dos dias em que os fatos ocorreram. Prova facilmente produzida pelo réu, se assim quisesse.

Dessa forma, em razão de o réu não ter conseguido provar que fora a parte autora que realizou saques e transferências no total de R\$3.525,00 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais) e utilizou crédito pessoal no importe de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), os pedidos desta merecem acolhida.

O débito de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) deve ser declarado inexistente, pois não há prova de que a parte autora o contraiu. Isso porque não há nos autos, por exemplo, um contrato devidamente assinado ou a filmagem das câmeras de segurança demonstrando que ela teria contraído o referido valor no terminal eletrônico do banco réu.

Passemos à análise das consequências da má prestação de serviços da demandada.

Pois bem, tratando-se de ação indenizatória, deve ser obedecido o que preconiza o direito posto no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em complementação, o art. 927 do também Código Civil aduz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dispõe ainda o art. 420 do CC que “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Ainda, rege o art. 944 do CC que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Reconhecida a aplicação do CDC, tem-se que a responsabilidade civil da empresa ré é objetiva, de modo que, para a sua configuração, basta que restem comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, consoante o artigo 14 do referido diploma legal.

A autora teve seu cartão bancário subtraído dentro da agência do banco réu. Mesmo sem possuir a senha e a biometria da requerente, o terceiro não identificado conseguiu obter, junto ao réu, um crédito pessoal em nome daquela, no valor de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Ou seja, a prestação de serviço

não foi cumprida satisfatoriamente, gerando prejuízo material à requerente.

Esclareço, que o entendimento sedimentado no âmbito do STJ diz respeito à responsabilidade objetiva da financeira decorrente de falhas na prestação de serviço quanto a operações escusas promovidas por terceiros que ensejam prejuízos.

Observa-se que o fato de terceiro é flagrantemente caracterizado como fortuito interno, incapaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto vinculado umbilicalmente à atividade exercida.

Corroborando com este entendimento a sumula 479 do STJ:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ainda do ponto de vista indenizatório, particularmente no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a situação dos autos se configura como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumerista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Prevalendo a tese da parte autora, reputa-se inegável que ela sofreu danos em razão de ter sido cobrada diversas vezes para pagar parcelas de um crédito pessoal que não contratou (ID 20148044, pág. 1 a 5). Com isso, existe o dever de indenizar (art. 14, §1º do CDC).

Por todos estes fundamentos, reconheço a existência de dano ao patrimônio, a ser restituído sob a rubrica de dano material e dano à honra objetiva da parte autora, e por consequência, o dever de indenizar.

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, fixo a indenização por dano material pelo valor do que foi efetivamente despendido, corrigido monetariamente, pelo INPC, da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 487, inciso I do CPC) para:

1. Declarar a inexistência do débito, em nome da parte autora, no valor de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), bem como de juros e multa que dele decorreram.
2. Condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material de R\$3.525,00, atualizado em R\$4.970,35 (quatro mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo anexo.
3. Condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), já considerados juros e correção monetária no momento do arbitramento.
4. Confirmar a tutela provisória de urgência concedida no ID 17894082.

A totalidade do valor, R\$9.970,35 (nove mil novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) deverá ser paga em parcela única à parte autora, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta sentença.

Sem custas nem honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Xinguara, datado e assinado eletronicamente.

Haendel Moreira Ramos
Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801115-26.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801115-26.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Xingu, 0, esquina com a rua duque de caixa, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 13H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800466-95.2020.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIRA OAB: 24983/PA Participação: REQUERIDO Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES

RURAI AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS OAB: 37347/DF

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800466-95.2020.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Cartão de Crédito]

Nome: ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, chacara chapau de aço, Área Rural de Xinguara, XINGUARA - PA - CEP: 68558-899

Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Endereço: SMPW Quadra 1 Conjunto 2, lote2, Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71735-102

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (04.05.2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 do CNJ, Portaria Conjunta nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 1003/2021-GP DO TJPA, às 12h00min onde se achava presente o MM. Juiz **HAENDEL MOREIRA RAMOS**, comigo secretário do gabinete que ao final subscreve.

Feito o pregão de praxe, constatei a presença da parte autora com seu advogado Cleberson Silva Ferreira. Presente a requerida representada pelo preposto com o advogado Bruno Marcello F. de Assunção OAB/PA 19.340 com a Preposta Srª Rosenilza Souza.

Aberta a audiência, o advogado da requerida não ofereceu nenhum acordo durante audiência.

Passou o advogado da parte requerida ao depoimento pessoal do autor (mídia anexa).

Passou o MM. Juiz a ouvir da testemunha arrolada (mídia anexa).

Não houve a produção de outras provas.

DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Não havendo outras provas a serem produzidas, mantenho os autos conclusos para sentença. Ciente os presentes. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Lucas Ferreira de Assis) o digitei o subscrevo.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Assinado eletronicamente

PARTES DISPENSADAS DA ASSINATURA TENDO EM VISTA QUE O ATO OCORREU DE MODO VIRTUAL.

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801064-15.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DARINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801064-15.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: FRANCISCA DARINA DA SILVA
Endereço: Rua Hiroshima, 402, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-080

Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Endereço: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 366, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01410-901

DECISÃO

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **FRANCISCA DARINA DA SILVA** em face de **UNIMED SEGUROS SAUDE S/A**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 11H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei

nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801075-44.2021.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: REQUERIDO Nome: F. D. A. A. D. S. C. E. - M.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801075-44.2021.8.14.0065
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]

Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Murchid Homsí, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15013-000

Nome: F. DE A. ALVES DA SILVA COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: Rua Godofredo Viana, 3454, Bacuri, IMPERATRIZ - MA - CEP: 65916-010

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento autônomo de cumprimento de medida liminar de Busca e Apreensão.
2. Certifique-se eventual interposição de recurso contra decisão que deferiu a busca e apreensão, diligenciando junto ao juízo caso seja necessário.
3. Caso subsista os efeitos da decisão, DETERMINO o cumprimento na forma decidida pelo Juízo de 4º Vara Cível da Comarca de Comarca de Imperatriz, processo 08016967-16.2020.814.0065, que tem como réu F. DE A.

ALVES DA SILVA COMERCIO EIRELI - ME. Destaque-se que a decisão liminar de busca e apreensão foi apresentada no requerimento em epígrafe, devendo a petição inicial, esta decisão e a decisão do Juízo Deprecante acompanharem o mandado para individualizar o bem.

4. SERVE CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem ali individualizado. Autorizo, se indispensável e de forma fundamentada na certidão, o arrombamento e o apoio policial aos Oficiais de Justiça desta Comarca.

5. Os fiéis depositários estão mencionados no pedido inicial.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801078-96.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO SANTANA BATISTA OAB: 30181/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. S. D. S.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801078-96.2021.8.14.0065
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]

Nome: BANCO ITAUCARD S/A
Endereço: Alameda Pedro Calil, SN, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

Nome: DEJANE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua São Geraldo, 279, TANAKA 279 TANA, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-030

DECISÃO

Trata-se de Busca e Apreensão proposta por **BANCO ITAUCARD S/A**, em face de DEJANE SILVA DOS SANTOS, no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de 01 (um) veículo Marca: FIAT Modelo: STRADA WORKING Ano: 2015/2016 Cor: BRANCA Placa: QEQ6970 RENAVAM: 01061275172 CHASSI: 9BD57814UGB013416, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida.

Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora.

Comprovante de pagamento de custas iniciais acostado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora na forma do artigo 2º, § 2º do DL 911/69, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora.

Éde se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72:

72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Decido.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar de busca e apreensão do veículo tipo 01 (um) veículo 01 (um) veículo Marca: FIAT Modelo: STRADA WORKING Ano: 2015/2016 Cor: BRANCA Placa: QEQ6970 RENAVAM: 01061275172 CHASSI: 9BD57814UGB013416, devendo o bem ser depositado em favor do requerente.

Deposite-se o bem nas mãos de representante legal da requerente, pessoa que deverá ser indicado pela parte autora em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta decisão, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, §13º do DL n. 911/69).

Conforme art. 3º, §9º do Decreto Lei n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Considerando que referido bloqueio se procede mediante o sistema RENAJUD, a parte autora deve encaminhar os autos à UNAJ para emitir boleto de custas complementares e efetuar o seu recolhimento anteriormente à realização do ato, na forma dos arts. 3º, inciso XVIII, §8º; 4º, 5º e 12º da Lei Estadual n. 8.328/2015, tudo no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o requerido para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, purgue a mora, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem em benefício do credor, e para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente resposta aos termos do pedido, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Advirta-se o devedor fiduciante que, em caso de pagamento integral da dívida, o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, §2º do DL 911/69).

No que concerne ao deferimento de requisição de força policial ficará adstrito à comprovada necessidade,

a ser certificada pelo Oficial de Justiça.

Não sendo o bem encontrado ou caso não esteja ele na posse do requerido, dê-se vista à parte autora para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se manifestar.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para tomar ciência da presente decisão.

Culminados os prazos, certifique-se e conclusos para inserção de restrição judicial no sistema RENAJUD.

Servirá o presente, por cópia digitada como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM.

Xinguara (PA), 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800152-52.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA Participação: REQUERIDO Nome: Anacleto Soares Bravo Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Processo nº 0800152-52.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRM, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIMEM-SE os autores, **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA BORGES DA SILVA**, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para efetuar o pagamento das custas/despesas processuais, documento nº 25232718, de 07.04.2021, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Decisão nº 24433941, de 17.03.2021.

Xinguara-PA, 5 de maio de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0800152-52.2020.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA BORGES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB: 12543/PA Participação: REQUERIDO Nome: Anacleto Soares Bravo Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 11777/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara da Comarca de XINGUARA

Avenida Xingu, s/n, Centro, Edifício do Fórum, CEP: 68555.010 Xinguara-PA – Fone: 94-3426-1816. E-mail: 1xinguara@tjpa.jus.br.

Processo nº 0800152-52.2020.8.14.0065.

DESPACHO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

INTIMEM-SE os autores, **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA BORGES DA SILVA**, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para efetuar o pagamento das custas/despesas processuais, documento nº 25232718, de 07.04.2021, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Decisão nº 24433941, de 17.03.2021.

Xinguara-PA, 5 de maio de 2021.

Antonizio Fontes de Sousa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, em exercício

Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, Aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

Número do processo: 0801067-67.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA DARINA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará

1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801067-67.2021.8.14.0065

CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: FRANCISCA DARINA DA SILVA

Endereço: Rua Hiroshima, 402, Tanaka, XINGUARA - PA - CEP: 68556-080

Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-200

DECISÃO

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **FRANCISCA DARINA DA SILVA** em face de **BANCO DAYCOVAL**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos extrato bancário de seu benefício previdenciário no período de 03/2021 até a presente data.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801093-65.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801093-65.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **SABEMI SEGURADORA SA**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801113-56.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801113-56.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
Endereço: Rua Dom Aquino, 1354, ED. CONJ. NACIONAL - 3 ANDAR - SL 31, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-185

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 12H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o presente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801092-80.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara**

PROCESSO 0801092-80.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, ALA SUL 3 ANDAR, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 10H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o presente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801149-98.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801149-98.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Ouro e Prata, 471, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-505

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, n 100 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após a **audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 01 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 09H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800972-37.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800972-37.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 - PARTE, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 09H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801148-16.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801148-16.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Ouro e Prata, 471, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-505

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, n 100 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 01 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 09H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800979-29.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800979-29.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, PREDIO 513 4 ANDAR, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 11H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801112-71.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801112-71.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, 1355, andar 3, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 11H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência

injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801095-35.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801095-35.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 - PARTE, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 11H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801091-95.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801091-95.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
Endereço: Rua Inácio Lustosa, 755, São Francisco, CURITIBA - PR - CEP: 80510-000

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano

Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 09H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801114-41.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801114-41.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: APARECIDA DA LUZ PITALUGA
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 66, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-480

Nome: MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Endereço: Rua dos Andradas, 772, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-004

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **APARECIDA DA LUZ PITALUGA** em face de **MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 31 DE AGOSTO DE 2021 ÀS 12H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0801151-68.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0801151-68.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Ouro e Prata, 471, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68556-505

Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 516SALA 521, 601, Savassi, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30112-021

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA** em face de **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 01 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 10H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800977-59.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800977-59.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, 1355, andar 3, Jardim Paulistano, SÃO PAULO - SP - CEP: 01452-919

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 11H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800974-07.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800974-07.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, ANDAR 5 E 6 SALA 501 A 505, 507 A 516SALA 521, 601, Savassi, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30112-021

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 10H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as

partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800975-89.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800975-89.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO
Endereço: Rua Dom Aquino, 1354, ED. CONJ. NACIONAL - 3 ANDAR - SL 31, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-185

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO**

FUNCIONALISMO PUBLICO, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 10H:30MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800995-80.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800995-80.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01311-200

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **BANCO DAYOVAL**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 13H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800983-66.2021.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara

PROCESSO 0800983-66.2021.8.14.0065
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Nome: DILEUSA RAMOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Anita Garibaldi, 148, Selectas, XINGUARA - PA - CEP: 68555-013

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Xingu, 0, esquina com a rua duque de caixaia, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

DECISÃO

Recebo a Inicial pelo rito da Lei 9.099/95

Trata-se de demanda intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Repetição de Indébito, ajuizada por **DILEUSA RAMOS DOS SANTOS** em face de **BANCO BRADESCO**, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela para que promova a suspensão dos descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário.

No intuito de obter mais dados acerca do objeto desta demanda, com fulcro no artigo 300, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após **a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021 ÀS 12H:00MIN.**

CITE-SE e INTIME-SE as partes Requeridas para comparecerem ao ato processual, com cópia do pedido inicial, consignando a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art.18, §1º, Lei nº 9.099/95).

Em se tratando de relação de consumo, na qual o requerido é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, nos termos da norma do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova e determino que o apresente o contrato de empréstimo realizado entre as partes, tal como requerido na petição inicial.

INTIME-SE a parte Requerente para comparecer à audiência via DJE, advertindo-a de que a ausência injustificada redundará na extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, devendo ainda juntar aos autos histórico de consignação.

CUMPRA-SE. Expedindo o necessário.

Xinguara-PA, 05 de maio de 2021.

HAENDEL MOREIRA RAMOS

Juiz de Direito Titular

Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

RESENHA: 04/05/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00001112620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE:JOSE RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. Processo nº 0000111-26.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte requerente, JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, por meio de seu advogado habilitado nos autos, via DJE, para manifestar sobre o documento de fls. 44 dos autos (correspondência devolvida pelos correios - não entregue), no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar endereço completo e atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 03 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00001485420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110000986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE:CARLA DA SILVA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERIDO:OQUECOMPRAR COM BR. Processo nº 0000148-54.2011.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte requerente, CARLA DA SILVA OLIVEIRA GOMES, por meio de seu advogado habilitado nos autos, via DJE, para manifestar sobre o documento de fls. 88 dos autos (correspondência devolvida pelos correios - não entregue), no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar endereço completo e atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 03 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00012546620078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710005875 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO BARROS DA SILVA EXECUTADO:EDIVANI DA SILVA GAMA. Processo nº 0001254-66.2007.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, BANCO BRADESCO S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas intermediárias, calculadas às fls. 72-73 dos autos, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, adquirido por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 04 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00013564120078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710011905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:SAULO GARCIA DE PAULA Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº 0001356-41.2007.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte requerente, SAULO GARCIA DE PAULA, por meio de seu advogado habilitado nos autos, via DJE, para manifestar sobre a impugnação de fls. 138-141 dos autos, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara-PA, 03 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00017286620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910014105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Execução de Multa em: 04/05/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) EXECUTADO:ABGAIR SEVERINO OLIVEIRA EXECUTADO:RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO.

Processo nº 0001728-66.2009.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, BANCO BRADESCO S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas intermediárias, calculadas a s fls. 89-90 dos autos, no prazo de 15 dias Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, adquirido por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 04 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00028827920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUIZA FLORENTINO SOUSA TERCEIRO: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0002882-79.2014.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, por meio de seus advogados habilitados nos autos, para efetuar o pagamento das custas intermediárias, calculadas a s fls. 55-56 dos autos, no prazo de 15 dias. Boleto de custas disponível na Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara-PA, podendo, também, ser reimpresso no sistema de custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ou ainda, adquirido por meio da Unidade Regional de Arrecadação desta Comarca de Xinguara-PA, pelo telefone: (94)3426-1816 ou pelo e-mail: 065unaj@tjpa.jus.br. Xinguara-PA, 04 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00048579720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE: JAYNI DA SILVA Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº 0004857-97.2018.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB - Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Conforme dispõe o Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, manifeste-se a parte autora, JAYNI DA SILVA, por meio de sua procuradora habilitada nos autos, sobre a contestação de fls. 61-65, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Apas, conclusos. Xinguara-PA, 03 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00065620420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2021 REQUERENTE: A NERES MINEIRO ME RIO MODAS Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIENE DE PAULA LIMA. Processo nº 0006562-04.2016.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte requerente, A NERES MINEIRO ME RIO MODAS, por meio de seu advogado habilitado nos autos, via DJE, para manifestar sobre o documento de fls. 39 dos autos (correspondência devolvida pelos correios - não entregue), no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar endereço completo e atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito. Xinguara-PA, 03 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRMB, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00091175720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE: ELIANA PALHARES BERTAIOLI Representante(s): OAB 22028 - OTAVIO MIRANDA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: BRADESCO S/A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0009117-57.2017.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) INTIME-SE a parte autora, ELIANA PALHARES BERTAIOLI, por meio de seus advogados habilitados nos autos, via DJE, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 15 dias, conforme determinado às fls. 131 dos autos. Xinguara-PA, 03 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. PROCESSO: 01027811620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIZIO FONTES DE SOUSA Auto: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 04/05/2021 REQUERENTE: ROZANIA PINTO LIMA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21217 - FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE XINGUARA PA. Processo nº 0102781-16.2015.8.14.0065. DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM - Aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) Os autos retornaram de Instância Superior, após julgamento de recurso, assim, manifestem-se as partes, caso queira, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão requerer o que entender de direito. Intimem-se via DJE. Xinguara-PA, 03 de maio de 2021. Antonizio Fontes de Sousa Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício Assinado nos termos do art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2009-CJRM, aplica-se a autorização pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800838-37.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA VIRGINIA FERREIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 13657/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLARATUR AGENCIA DE TURISMO EIRELI - EPP

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Intimação via DJE - Dra. Jedyane Costa Souza, OAB/PA 13.657 - Advogada da parte requerente

PROCESSO: 0800838-37.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ROSA VIRGINIA FERREIRA BARROS
Endereço: av. Moura Carvalho, 1378, tatajuba, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

RÉU: Nome: CLARATUR AGENCIA DE TURISMO EIRELI - EPP
Endereço: Rua paulo guilherme, 18, Tapanã (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66825-000

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, através de sua advogada, da necessidade de apresentar o atual endereço da parte requerida.

De ordem, bem como com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica a parte requerente INTIMADA, através de sua advogada, para apresentar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 04 (quatro) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e um (2021).

Rodrigo da Silva Neri

Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

Mat. PA191116

Número do processo: 0800625-31.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: BENEDITO RAMOS GUILHERME Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO)

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA****Intimação via DJE - Dr. Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro, OAB/PA 14.745 - Advogado da parte requerente**

NUMERO: 0800625-31.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: BENEDITO RAMOS GUILHERME

Endereço: VILA SÃO JOSE DA BOA VISTA, S/N, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A (PANAMERICANO)

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-100

DECISÃO

Tramite-se com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A presente ação está sob a égide da Lei nº 9.099/95.

BENEDITO RAMOS GUILHERME, habilitado(a) nos autos, propôs a presente ação em face de BANCO PAN S/A, também qualificado, com fundamento nas disposições legais.

A parte requerente é aposentada por idade e ao receber sua aposentadoria foi surpreendida com descontos relacionados a um empréstimo.

Declara que desconhece a procedência do referido empréstimo, por tal razão, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado que a parte requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e outros documentos.

Éo relatório, decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

No caso em comento, verifico que estão presentes os requisitos ordenados em lei para concessão do pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, após examinar, na situação vertente, os argumentos apresentados na peça inicial e os documentos que a acompanham, entendo que restaram satisfeitos os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar.

No que tange à probabilidade do direito, esta foi devidamente comprovada pelos documentos anexados

relacionados ao desconto supostamente indevido e que vem sendo efetuado na aposentadoria do(a) requerente.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do constante abalo à honra do(a) promovente, tendo em vista ser o benefício sua única fonte de renda.

Ante o exposto, e com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) proceda a **SUSPENSÃO** do contrato N° **324011310-4**, bem como dos respectivos descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria da parte autora e relativos ao referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de não cumprimento do aqui ordenado;

Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90, motivo pelo qual **inverto o ônus da prova** por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17/06/2021, às 13:00 horas**.

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

INTIME-SE/CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95.

Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação.

Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1º e §2º, do CPC, deverá ser citada e intimada via sistema PJE.

Em sendo o caso, expeça-se carta precatória.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº. 003/2009 CJCI.

Capitão Poço, 10 de dezembro de 2020.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800177-24.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário eletrônico- Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB PA26062

TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

Processo: 0800177-24.2020.8.14.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Aos **26 dias do mês de novembro de 2020 a hora designada**, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, **DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD**, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a **ausência** da(s) parte(s) **autora(s) FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA** e seu(sua) advogado(a) **Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA nº 26.062**. Presente o(a) requerido(a), representado pelo preposto **GLECIANE OLIVEIRA DE LIMA PINA, RG 5726304, 3ª VIA, PC/PA, acompanhado pelo(a) advogado(a) DR. DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA 15.799**.

ABERTA A AUDIÊNCIA a parte requerida informou que a carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração encontram-se nos autos. Requereu que as publicações da requerida sejam feitas em nome do(s) advogado(s) **DR. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A**, o que foi deferido pela MM. Juíza. Requer a extinção do feito em decorrência da ausência da parte autora.

A seguir, a MM. Juíza passou a decidir. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consta dos autos a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26/11/2020** (hoje), porém a parte autora deixou de comparecer apesar de ter sido intimada. Dispõe a Lei 9.099/95: Art. 51 – Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(…) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno em custas a parte requerente com base no art. 51, §2º., da Lei 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE que assim dispõe: **“Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. Intime-se o autor. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades da lei.

Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Daniele Felício, Auxiliar judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito

Requerido/Preposto: _____

Advogado: _____

Número do processo: 0800179-91.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA**

Intimação via Diário Eletrônico - Dr. Heverton Antonio da Silva Bezerra, OAB/PA 26.062

TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

Processo: 0800179-91.2020.8.14.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Aos **26 dias do mês de novembro de 2020 a hora designada**, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, **DRA. CAROLINE SLOGO ASSAD**, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a **ausência** da(s) parte(s) **autora(s) FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA** e seu(sua) advogado(a) **Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA nº 26.062**. **Presente** o(a) requerido(a), representado pelo preposto **GLECIANE OLIVEIRA DE LIMA PINA, RG 5726304, 2ª VIA, PC/PA**, acompanhado pelo(a) advogado(a) **DR. DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA 15.799**.

ABERTA A AUDIÊNCIA a parte requerida informou que a carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração encontram-se nos autos. Requereu que as publicações da requerida sejam feitas em nome do(s) advogado(s) **DR. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A**, o que foi deferido pela MM. Juíza. Requer a extinção do feito em decorrência da ausência da parte autora.

A seguir, a MM. Juíza passou a decidir. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consta dos autos a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26/11/2020** (hoje), porém a parte autora deixou de comparecer apesar de ter sido intimada. Dispõe a Lei 9.099/95: Art. 51 – Extingue-se o processo, além dos casos previstos em

lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(…) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno em custas a parte requerente com base no art. 51, §2º., da Lei 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE que assim dispõe: “**Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas**”. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. Intime-se o autor. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades da lei.

Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Daniele Felício, Auxiliar judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito

Requerido/Preposto: _____

Advogado: _____

Número do processo: 0800288-42.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: CIPRIANA JUSTINA DE SOUZA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA OAB: 7674-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA**

Intimação via Diário Eletrônico - Dra. Fernanda Alves Campbell Gomes, OAB/PA 21.111

Intimação acerca do item 2.

NUMERO: 0800288-42.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: CIPRIANA JUSTINA DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: vila igarapé grande, zona rural, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

1. Existentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado interposto pela parte recorrente, apenas no efeito devolutivo ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de

dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2. Por conseguinte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.

3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, **remetam-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins**. Atualize-se no sistema PJE – remessa em grau de recurso).

Capitão Poço, 16 de dezembro de 2020.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800129-36.2018.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060-A

NUMERO: 0800129-36.2018.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS ALVES
Endereço: RM SITIO SANTA RITA, 14, VILA PRESIDENTE KENNEDY, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.
Endereço: Rua Ó de Almeida, 470 - TERREA, - de 385/386 ao fim, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-190

DECISÃO

1. Existentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado interposto pela parte recorrente, apenas no efeito devolutivo ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2. Por conseguinte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.

3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, **remetam-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins**.

Capitão Poço, 18 de fevereiro de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800013-59.2020.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDINO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE OAB: 23247/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerente

(Dr. Leandro dos Santos Andrade - OAB/PA 23.247)

NUMERO: 0800013-59.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Anulação, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Bancários]

Nome: VALDINO SILVA DOS SANTOS

Endereço: TV. PROF. ALVARO BRAZ, 454, CENTRO, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANPARA

Endereço: AV. VINTE E NOVE DE DEZEMBRO, 1860, CENTRO, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 13:00 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

8. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

9. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

10. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

11. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800178-09.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA**

Intimação via Diário Eletrônico - Dr. Heverton Antonio da Silva Bezerra, OAB/PA 26.062

TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

Processo: 0800178-09.2020.8.14.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Aos **26 dias do mês de novembro de 2020 a hora designada**, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, **DRA. CAROLINE SLOGO ASSAD**, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a **ausência** da(s) parte(s) **autora(s) FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA** e seu(sua) advogado(a) **Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA nº 26.062**. **Presente** o(a) requerido(a), representado pelo preposto **GLECIANE OLIVEIRA DE LIMA PINA, RG 5726304, 3ª VIA, PC/PA**, acompanhado pelo(a) advogado(a) **DR. DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA 15.799**

ABERTA A AUDIÊNCIA a parte requerida informou que a carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração encontram-se nos autos. Requereu que as publicações da requerida sejam feitas em nome do(s) advogado(s) **DR. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A**, o que foi deferido pela MM. Juíza. Requer a extinção do feito em decorrência da ausência da parte autora.

A seguir, a MM. Juíza passou a decidir. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. **DECIDO**. Consta dos autos a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26/11/2020** (hoje), porém a parte autora deixou de comparecer apesar de ter sido intimada. Dispõe a Lei 9.099/95: Art. 51 – Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(…) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene em custas a parte requerente com base no art. 51, §2º., da Lei 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE que assim dispõe: **“Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. Intime-se o autor. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades da lei.

Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Daniele Felício, Auxiliar judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço.

CAROLINE SLOGO ASSAD

Juíza de Direito

Requerido/Preposto: _____

Advogado: _____

Número do processo: 0800173-84.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerente
(Dr. Heverton Antonio da Silva Bezerra - OAB/PA 26.062)

NUMERO: 0800173-84.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA

Endereço: Vila do Ajará, s/n, Zona Rural, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO PAN S/A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 12, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 10:00 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

GRACAS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060-A

NUMERO: 0800133-73.2018.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: MARIA DAS GRACAS ALVES
Endereço: RM SITIO SANTA RITA, 14, VILA PRESIDENTE KENNEDY, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 580, - de 415/416 a 1147/1148, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090

DECISÃO

Intime-se a parte recorrida nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95, combinado com 103 do CPC para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias uteis. Ultrapassado tal prazo com ou sem manifestação da parte recorrida, neste caso certificada a não apresentação de resposta, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito.

Considerando a possibilidade de prejuízo ao recorrente, concedo o efeito suspensivo conforme disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95.

Capitão Poço, 13 de janeiro de 2021.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800176-39.2020.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Dr. Heverton Antonio da Silva Bezerra, OAB/PA 26.062

TERMO DE AUDIÊNCIA- PJE

Processo: 0800176-39.2020.8.14.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Aos 26 dias do mês de novembro de 2020 a hora designada, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, Estado do Pará, presentes a MM. Juíza de Direito, **DRA. CAROLINE SLONGO ASSAD**, comigo Auxiliar Judiciário, abaixo identificada, foi aberta audiência.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da(s) parte(s) autora(s) **FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA** e de seu(sua) advogado(a) **Dr. HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA, OAB/PA nº 26.062**. Presente o(a) requerido(a), representado pelo preposto **GLECIANE OLIVEIRA DE LIMA PINA, RG 5726304, 3ª VIA, PC/PA, acompanhado pelo(a) advogado(a) DR. DIEGO FELIPE REIS PINTO, OAB/PA 15.799**.

ABERTA A AUDIÊNCIA a parte requerida informou que a carta de preposto, substabelecimento, contestação, atos constitutivos e procuração encontram-se nos autos. Requereu que as publicações da requerida sejam feitas em nome do(s) advogado(s) **DR. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A**, o que foi deferido pela MM. Juíza. Requer a extinção do feito em decorrência ausência da parte autora.

A seguir, a MM. Juíza passou a decidir. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Consta dos autos a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26/11/2020** (hoje), porém a parte autora deixou de comparecer apesar de ter sido intimada, tendo comparecido apenas seu advogado. Dispõe a Lei 9.099/95: Art. 51 – Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno em custas a parte requerente com base no art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 28 do FONAJE que assim dispõe: **“Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença publicada em audiência. Presentes intimados em audiência. Intime-se o autor. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, observadas as formalidades da lei.

Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, _____ Daniele Felício, Auxiliar judiciário do Juízo da Comarca de Capitão Poço.

CAROLINE SLONGO ASSAD

Juíza de Direito

Requerido/Preposto: _____

Advogado: _____

Número do processo: 0800198-97.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARQUES

DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA
Participação: REQUERIDO Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES
FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico – Dr. Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro - OAB PA14745

NUMERO: 0800198-97.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Nome: JOSE MARQUES DE SOUZA

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 11/12, MARUPA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E
EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL

Endereço: Quadra SCS Quadra 2, SALA 303, Edifício Jamel Cecilio, BLOCO C, Asa Sul, BRASÍLIA - DF -
CEP: 70302-000

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar, querendo, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC.

2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, e certificado o que for necessário, faça conclusão dos autos.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800943-14.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA
BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB:
18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA
Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - Advogada da parte requerente

(Dra. Fernanda Alves Campbell Gomes - OAB/PA 21.111)

NUMERO: 0800943-14.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA

Endereço: Rm pacui mirin, s/n, vila caraparu de baixo, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO CETELEM S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 09:00 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso

queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800172-02.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - Advogado da parte requerente

(Dr. Heverton Antônio da Silva Bezerra - OAB/PA 26.062)

NUMERO: 0800172-02.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA

Endereço: Vila do Ajará, s/n, Zona Rural, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 09:30 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800172-02.2020.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - Advogado da parte requerida

(Dr. Wilson Belchior - OAB/PA 20.601-A)

NUMERO: 0800172-02.2020.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: FRANCISCA SANTOS DE JESUS ALMEIDA
Endereço: Vila do Ajará, s/n, Zona Rural, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 09:30 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800905-02.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA ROCHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BGN S/A (ATUAL BANCO CETELEM S/A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerente

(Dr. Ricardo Sinimbu de Lima Monteiro - OAB/PA 14.745)

NUMERO: 0800905-02.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Nome: FRANCISCA ROCHA DA SILVA
Endereço: TRAVESSA WE 9, 582, JR, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BGN S/A (ATUAL BANCO CETELEM S/A)
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 12:00 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800256-37.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: KASSIA REGINA FERREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - Advogada da parte requerente

(Dra. Fernanda Alves Campbell Gomes - OAB/PA 21.111)

NUMERO: 0800256-37.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: KASSIA REGINA FERREIRA OLIVEIRA

Endereço: Vila Tauari, 10, prox. a Escola Raimundo Alves, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Travessa Tatajuba, Tatajuba, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 12:30 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800256-37.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: KASSIA REGINA FERREIRA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerida

(Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves - OAB/PA 12.358)

NUMERO: 0800256-37.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: KASSIA REGINA FERREIRA OLIVEIRA

Endereço: Vila Tauari, 10, prox. a Escola Raimundo Alves, Capitão Poço, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Travessa Tatajuba, Tatajuba, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 12:30 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1º. e §2º., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800110-30.2018.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILDA ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO OAB: 14745/PA Participação: RECLAMADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA**

ATO ORDINATÓRIO

NUMERO: 0800110-30.2018.8.14.0014

Fica intimada o advogado da parte autora, Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, OAB/PA 14.745, para ciência da expedição e assinatura digital na data de 05/05/2021 do ALVARÁ JUDICIAL em nome da parte autora, referente aos presentes autos e conforme discriminado no retro despacho. Ficando ciente que a liberação para saque no banco correspondente se encontrará disponível em até 48h (quarenta e oito horas), sendo cancelado(s) o(s) respectivo(s) Alvará(s) automaticamente em caso de não levantamento dos valores até 15 (quinze) dias da data da liberação do saque, tudo conforme Portaria nº 4.174/2014-GP (TJPA). Por fim, fica CIENTE que o(s) Alvará(s) se encontra(m) disponível(is) nos autos digitais (Sistema PJE) para impressão pelo(s) próprio(s) interessado(s). Capitão Poço/PA, 05 de maio de 2021. Raul Campos Silva Pinheiro - Diretor de Secretaria Judicial.

Número do processo: 0800577-72.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELIA COIMBRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via Diário Eletrônico - Dra. Fernanda Alves Campbell Gomes, OAB/PA 21.111

Intimação acerca do item 2

NUMERO: 0800577-72.2019.8.14.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Nome: ADELIA COIMBRA DA SILVA
Endereço: Rua Francisco pereira, s/n, arauai, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida 29 de dezembro, centro, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

DECISÃO

1. Existentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado interposto pela parte recorrente, apenas no efeito devolutivo ante a ausência de comprovação da possibilidade de ocorrência de dano irreparável que justifique a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2. Por conseguinte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95.

3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, **remetam-se os autos à Turma Recursal para os devidos fins.**

Capitão Poço, 07 de fevereiro de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800860-95.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogada da parte requerente

(Dra. Maria Luziane de Lima Andrade - OAB/PA 23.173)

NUMERO: 0800860-95.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA

Endereço: Vila do Jacamim, S/N, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 13:30 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1o. e §2o., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLONGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800860-95.2019.8.14.0014 Participação: RECLAMANTE Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 76696/MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE CAPITÃO POÇO – VARA ÚNICA

Intimação via DJE - advogado da parte requerida

(Dr. Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/PA 19792-A)

NUMERO: 0800860-95.2019.8.14.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Nome: NEIDE SANTANA DA SILVA

Endereço: Vila do Jacamim, S/N, ZONA RURAL, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Considerando que a audiência anteriormente designada não foi realizada, designo nova data para a efetiva realização de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, a qual será integralmente realizada dentro do ambiente Microsoft Teams, para o dia **07.06.2021, às 13:30 horas**.

2. As partes, assim como os advogados/Defensor Público/testemunhas, receberão um e-mail da Vara Única da Comarca de Capitão Poço (@tjpa.jus.br) com o link de acesso à audiência designada.

3. Não é obrigatório baixar o aplicativo Microsoft Teams, todavia, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, que se efetue o download e instalação do programa/aplicativo:

Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>;

Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>;

4. Cientifiquem-se as partes, advogados e testemunhas que quando da audiência virtual todos deverão estar com documento de identificação civil legível, o qual deverá ser apontado para a câmera no momento oportuno, para fins de verificação da identidade do participante da audiência.

5. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora para comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito e ser a parte requerente condenada em custas processuais, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deverá o autor indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu patrono para recebimento de link de acesso à audiência.

6. INTIME-SE/CITE-SE parte requerida para comparecer à audiência, momento em que deverá, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser decretada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95. Deverá a parte requerida indicar seu número de telefone de contato e e-mail assim como de seu advogado para recebimento de link de acesso à audiência.

7. INTIME-SE a parte requerida sobre a tutela de urgência que fora deferida nos autos.

8. Advertidas as partes que deverão produzir suas provas na audiência designada, devendo, caso queiram, apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Deverão as partes apresentar o número de telefone e e-mail das testemunhas com antecedência caso tenham interesse nesse tipo de prova, para que as testemunhas recebam o link de acesso à audiência.

9. Para fins da intimação/citação deverão ser observados os art. 18 e 19, da Lei 9.099/95.

10. As partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço/email/telefone ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

11. Outrossim, advirta-se a parte requerente de que o não comparecimento a qualquer das audiências do processo implicará na extinção deste e a condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).

12. Tramitando os autos no sistema PJE e sendo a parte requerida pessoa jurídica de direito público ou privado cadastrada no Sistema PJE, nos termos do art. 246, §1º. e §2º., do CPC, deverá ser **citada e intimada via sistema PJE**

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Intime-se o autor por seu advogado constituído nos autos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado de INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Capitão Poço, 4 de maio de 2021.

CAROLINE SLOGO ASSAD
JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00031295920138140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2021---VITIMA:V.C.D. S. DENUNCIADO:RENAN DE ARAUJO FEITOSA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO CLENILSON AGUIAR Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO PAULINO ALVES DE FARIAS TESTEMUNHA:MARIA DIAS DO CARMO TESTEMUNHA:JOSEANO DE PAIVA DIAS TESTEMUNHA:JOAO ALMEIDA DA SILVA TESTEMUNHA:FRANCISCA FRANCINETE AGUIAR DA SILVA TESTEMUNHA:DALVA DOURADA DE AGUIAR. PROCESSO Nº 0003129-59.2013.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s) parte(s) da impossibilidade de realização do Júri designado no retro despacho/decisão nos presentes autos, a qual será redesignada em momento posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00007044920198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. D.N. S. D.S.

DENUNCIADO: S. M. S. S.

Representante(s):

OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (DEFENSOR DATIVO)

TESTEMUNHA: I. D. M. M.

PROCESSO: 00045412020168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2021---DENUNCIADO:LEANDRO JUNHO PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 7674-A - LUIZ MARIO ARAUJO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. O. D. S. TESTEMUNHA:JACKSON OLIVEIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:ALENO DA SILVA COSTA. PROCESSO Nº 0004541-20.2016.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s) parte(s) da impossibilidade de realização da audiência designada no retro despacho/decisão nos presentes autos, a qual será redesignada em momento posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00025296220188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2021---VITIMA:R. N. P. DENUNCIADO:FAGNER DOS SANTOS ROVERE Representante(s): OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGTPM EDSON SILVA NAZARE AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO TESTEMUNHA:CB PM ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO TESTEMUNHA:SDPM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:PAULIANE DA SILVA FREITAS TESTEMUNHA:ANTONIO JEOVA SILVA SOUZA TESTEMUNHA:JOAQUIM SIMOES DE MOURA NETO TESTEMUNHA:FRANCISCO LIMA DA SILVA. PROCESSO Nº 0002529-62.2018.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de

Direito, Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s) parte(s) da impossibilidade de realização da audiência designada no retro despacho/decisão nos presentes autos, a qual será redesignada em momento posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00043186720168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FABRICIO LIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGT PM EDSON SILVA NAZARE TESTEMUNHA:SD PM SIDNEY MOREIRA COSTA JUNIOR TESTEMUNHA:CB PM HELIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA. PROCESSO Nº 0004318-67.2016.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s) parte(s) da impossibilidade de realização da audiência designada no retro despacho/decisão nos presentes autos, a qual será redesignada em momento posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00035839720178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE LUIS NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SGT PM PAULO DOS SANTOS SANTANA TESTEMUNHA:SDPM JEFFERSON JUNIOR RAMOS COSTA TESTEMUNHA:CBPM ALEXANDRE DE SOUSA AMARAL. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 0003583-97.2017.8.14.0109 FICA INTIMADO o advogado, Dr. SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ, OAB/PA 18.824, representante do denunciado JOSÉ LUIS NASCIMENTO SILVA, para, no prazo de 10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 60. Garrafão do Norte, 05 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00071767120168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2021---DENUNCIADO:MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:L. D. S. P. . PROCESSO Nº 0007176-71.2016.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s) parte(s) da impossibilidade de realização da audiência designada no retro despacho/decisão nos presentes autos, a qual será redesignada em momento posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00045568620168140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---VITIMA: L. P. R.
DENUNCIADO: E. V. O.
Representante(s):
OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (DEFENSOR DATIVO)

TESTEMUNHA: E. P. R.
TESTEMUNHA: M. L. R. S.

PROCESSO: 00013632420208140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021---VITIMA:A. W. R. S. DENUNCIADO:WLYSSES DE OLIVEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001363-24.2020.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s) parte(s) da impossibilidade de realização da audiência designada no retro despacho/decisão nos presentes autos, a qual será

redesignada em momento posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00036067220198140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2021---VITIMA:F. F. R. D. M. DENUNCIADO:NOE RUFINO
ARCENIO Representante(s): OAB 28316 - MARIA MIRANICE GONCALVES DE FREITAS (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:Ministério Público TESTEMUNHA:NAIANE PEREIRA ARCENIO. PROCESSO Nº
0003606-72.2019.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito, Titular desta
Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização
da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s) parte(s) da impossibilidade de realização da audiência
designada no retro despacho/decisão nos presentes autos, a qual será redesignada em momento
posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento 006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021.
RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00067672720188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN SAAVEDRA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 04/05/2021---VITIMA:W.F.D.S. DENUNCIADO:JOSE AUCIONE DO
NASCIMENTO CASTRO Representante(s): OAB 23274 - TAYNARA BASTOS MENEZES (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:EDILENE TEOFILDO DO NASCIMENTO
TESTEMUNHA:FRANCISCO CHARLES NASCIMENTO CASTRO TESTEMUNHA:EMANOELLE
BEZERRA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0006767-27.2018.8.14.0109 Â ATO ORDINATÓRIO De
ordem da MM. Juíza de Direito, Titular desta Comarca de Garrafão do Norte, Dra. SILVIA CLEMENTE
SILVA ATAIDE, e considerando a reorganização da pauta de audiências, FICA(M) INTIMADA(S) a(s)
parte(s) da impossibilidade de realização da audiência designada no retro despacho/decisão nos
presentes autos, a qual será redesignada em momento posterior. (Art. 1º, §1º, do Provimento
006/2006 - CRMB). Garrafão do Norte-PA, 04 de maio de 2021. RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA
Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

Número do processo: 0001191-79.2019.8.14.0089 Participação: AUTOR Nome: M. R. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIA QUEREN CORREA FREITAS OAB: 29079/PA Participação: REU Nome: G. D. M. Q. Participação: ADVOGADO Nome: TYAGO FELIPE CAMARA DE ALMEIDA OAB: 23669/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Melgaço**

PROCESSO: 0001191-79.2019.8.14.0089

Nome: MANOEL RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO
Endereço: desconhecido

Nome: GLEICIANE DE MACEDO QUEIROZ
Endereço: RUA ANGELO FERNANDES BREVES, Nº 1918, AEROPORTO, BREVES - PA - CEP: 68800-000

ID:

DESPACHO -

1. O presente processo foi convertido em autos eletrônicos e migrado e ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto no Portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, estando encerrada sua tramitação em autos físicos, devendo os advogados, Defensores Público e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º, do art. 9º, da Portaria supra mencionada.

2. Intima-se a parte Requerida, por intermédio do patrono constituído em audiência, através de publicação no DJE, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar procuração ao autos.

3. Após, com ou sem contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para saneamento do defeito de representação processual da parte autora, nos moldes do artigo 76 do CPC.

Melgaço, 05 de maio de 2021

ANDRE DOS SANTOS CANTO

Vara Única de Melgaço

TELEFONE: ()

COMARCA DE TUCUMÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ**

Número do processo: 0005163-51.2013.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE TUCUMA - PREFEITURA MUNICIPAL Participação: REU Nome: CELSO LOPES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA HAMOY GUERREIRO OAB: 20176/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA OAB: 9367/GO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais, ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa contra CELSO LOPES CARDOSO, ex-prefeito do Município de Tucumã, narrando a peça exordial que o réu, como ordenador de despesas, ao término do seu mandato, tinha a obrigação legal de prestar as contas referentes aos recursos recebidos através do Convênio 2010/702183, realizados pela Prefeitura com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contudo, não a teria realizado.

Alega que, como o demandado não realizou em tempo hábil a prestação de contas referente aos recursos acima mencionados, nem disponibilizou a documentação comprobatória da aplicação dos referidos recursos, a fim de que o Município de Tucumã pudesse fazer a prestação de contas, o Ente estava inadimplente à época do ajuizamento da ação, o que implicou em consequências negativas ao Ente Público, uma vez que a inadimplência tinha o potencial de causar prejuízos ao Erário Público, sendo necessário o ajuizamento da presente demanda.

Diante desses fatos, requereu a concessão de liminar de indisponibilidade de bens do réu, e, ao final, a condenação do demandado nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, I e VI, ambos da Lei de Improbidade Administrativa.

Foi proferido despacho inicial determinando, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, a notificação do réu e cumprimento de diligências (Id. 4824747), apresentando o réu manifestação preliminar em Id. 4824747 – Págs. 17-20.

O Ministério Público manifestou-se em Id. 4824748 – Págs. 1-2.

Foi proferida decisão indeferindo a liminar e recebendo a inicial em Id. 4824748 – Págs. 4-5, oportunidade em que se determinou a citação do demandado, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Citado, o réu apresentou a contestação de Id. 4824749 – Págs. 1-9, pugnando pela improcedência do pedido autoral.

Não se manifestando o autor em réplica, foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público (Id. 21414367), vindo aos autos a manifestação de Id. 22718646, em que o *Parquet* pugna pela improcedência dos pedidos condenatórios.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficiente o arcabouço documental já constante dos autos.

Consta da petição inicial que o réu, durante a sua gestão, não teria prestado as contas dos recursos financeiros recebidos do FNDE referentes ao Convênio 2010/702183.

A Lei nº 8.429/92, de natureza civil, impõe sanções aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Consoante o disposto no art. 11 do referido diploma legal, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sobretudo, quando deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo.

No caso em tela, de acordo com o Município de Tucumã, o ato ímprobo teria se consubstanciou no fato de o réu ter se furtado de prestar contas, retardando assim ou deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício, incidindo no art. 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92, sendo desnecessária para a configuração da improbidade a existência de prejuízo ao patrimônio público, pois o dispositivo legal em referência se aplica aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, independentemente de causar danos ao Erário ou o enriquecimento ilícito do agente.

Todavia, admitir-se como ímprobos os atos omissivos alegadamente praticados pelo réu, ainda que se considere que os praticou intempestivamente, o que não se extrai da documentação juntada aos autos, além de não haver ao menos indícios de malversação do dinheiro público, seria prestigiar a responsabilidade objetiva, o que não se admite.

De fato, do material probatório extrai-se: 1) Ofício 0064/2015-TCU/SECEx-PA, datado de 21/1/2015 (Id. 4824747 – Pág. 4), em que aquele Tribunal de Contas refere que até aquela data nenhum processo de tomada de contas especial havia sido inicial naquela Corte, e que a transferência referente ao Convênio 2010/701183 encontrava-se em situação de adimplência; 2) protocolo de prestação de contas juntado pelo réu, datado de 15/1/2015 (Id. 4824747 O Pág. 22), o qual demonstram que, após o encerramento da sua gestão e ainda dentro do prazo, teria protocolado a prestação de contas relativa ao convênio em questão; 3) Ofício nº 15184/2017/Diage/Cgcap/Difin-FNDE, informando que a prestação de contas foi realizada dentro do prazo, documentos que vão de encontro ao narrado na petição inicial, não se desincumbindo o Município autor de provar que o réu não realizou a prestação de contas.

Ademais, o próprio Ministério Público, atuando como fiscal da lei nesta ação, entendeu, ao final, que não houve a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu.

É pacífico na jurisprudência que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa dependem unicamente da presença do dolo genérico, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência do dolo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DISPENSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU LESÃO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA MULTA CIVIL APLICADA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. "O elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Primeira Seção, DJe 04.05.2011). 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assevera que a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Rever o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que "O apelante na qualidade de gestor do Município de Peixe Boi, no ano de 2007, violou os princípios da legalidade, moralidade, incorrendo na conduta do art. 11 da Lei 8.429/92, caracterizando atos de improbidade administrativa" (fl. 597) ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial ante a Súmula 7/STJ. 4. Desatentados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão das sanções aplicadas em sede de improbidade administrativa, na via do recurso especial. 5. No caso dos autos, apresenta-se excessiva a multa civil no importe de 20 remunerações percebidas pelo requerido enquanto prefeito municipal. 6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo-se a multa civil para o valor de 5 vezes a remuneração percebida, na condição de prefeito municipal, pelo ora agravante no ano 2007. (AgInt no Recurso Especial nº 1.680.189/PA (2017/0147522-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves, DJe 19.12.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL, PARA FINS DE PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 11 DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. ALEGADA BOA-FÉ NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 21.09.2018, que julgou recurso interposto contra *decisum* que inadmitira Recurso Especial, publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual postula a condenação do ora agravante, então Prefeito de Pato Branco/PR, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no uso de propaganda institucional, para fins de promoção pessoal. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, REsp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04.05.2011). IV. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela configuração do ato ímprobo, ao fundamento de que "restou evidenciada a ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade, bem como a má-fé necessária para configurar a conduta ímproba (...) porque a divulgação do material publicitário, sem dúvida, buscou a promoção pessoal (...) Todo o material, na verdade, foi permeado pela propaganda pessoal, sendo possível praticamente em todas as páginas constatar o intento de autopromoção (...) é inegável que no material divulgado, o apelante assumiu para si todas as conquistas obtidas pela municipalidade (...) O dolo, por sua vez, é patente (...) não há dúvida que o uso do material foi conscientemente planejado, não sendo crível aceitar que o apelante não sabia da publicação, que teria sido de responsabilidade da empresa contratada (...) embora o demandado não tenha redigido a revista, escolhido as palavras utilizadas e as imagens, anuiu ao seu teor, revelando a vontade de se autopromover (dolo), objetivo escuso, que viola o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal". V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01.06.2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30.06.2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06.04.2016. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.338.727/PR (2018/0193904-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 12.12.2018)

Ademais, segundo a doutrina:

“O fenômeno que designamos como improbidade administrativa, no Direito Administrativo brasileiro, desenhado no art. 37, § 4º, da CF, no marco da Lei nº 8.429/92, define-se como a má gestão pública gravemente desonesta ou gravemente ineficiente, por ações ou omissões, dolosas ou culposas, de agentes públicos o exercício de suas funções ou em razão delas, com ou sem a participação dos particulares, observados os pressupostos gerais de configuração típica e de imputação. A improbidade é

espécie do gênero 'má gestão pública'. A corrupção é espécie do gênero 'improbidade'." (OSÓRIO, Fábio Medina. Conceito de improbidade administrativa. *Revista JUS*. Belo Horizonte, ano 43, n. 26, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=80203>>. Acesso em: 07 nov. 2018).

"Nessa direção, não nos parece crível punir o agente público, ou equiparado, quando o ato acoimado de improbidade é, na verdade, fruto de inabilidade, de gestão imperfeita, ausente o elemento de desonestidade, ou de improbidade propriamente dita." (FIGUEIREDO, Marcelo. *Probidade administrativa*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 49-50).

Portanto, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o agente inábil, despreparado, incompetente e desastrado, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Desta forma, ainda que se pudesse reconhecer as irregularidades alegadamente praticadas pelo réu em razão de intempestividade, não há elementos que comprovem a existência de dolo do demandado, nem mesmo na forma genérica, devendo ser julgado improcedente o pedido de aplicação das penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/02.

Portanto, não há nos autos provas de que tenha sido causada a alegada lesão ao erário, mas apenas um receio de que isso viesse a acontecer, não sendo possível presumir o dano para o fim de condenação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, diante de sua isenção legal.

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA, para fins de reexame necessário (STJ. 1ª. Seção, EResp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/05/2017, Info 607).

P. R. I. C.

De Belém/PA para Tucumã/PA, 27 de abril de 2021.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito do Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4

(Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021)

Número do processo: 0800503-97.2021.8.14.0062 Participação: REQUERENTE Nome: B. L. D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MIDIAN OLIVEIRA SANTOS OAB: 25029/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. D. U. O. D. T. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: S. N. E. D. R. D. O. D. N.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº. 0800503-97.2021.8.14.0062

SENTENÇA

Trata-se de ação de Divórcio Consensual, ajuizada por **MÁRCIO DOS SANTOS**, CPF 831.447.222-00 e **BETH LOYDE DA CRUZ DOS SANTOS**, CPF 007.355.062-05, qualificados nos autos, através de advogado devidamente constituído, afirmando que são casados desde 11 de setembro de 2001, conforme certidão de casamento no ID. 26325397.

Com a inicial juntaram documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Em consonância com o disposto no art. 226, § 6º, parte final, da CF/88, c/c o art. 40 da Lei nº. 6.515/77 é perfeitamente possível a desconstituição do vínculo matrimonial quando as partes declaram que não têm mais interesse na convivência conjugal, sendo inclusive suprimido o instituto da separação judicial.

Assim, diante da desnecessidade de comprovação do lapso temporal da separação de fato para fins de decretação do divórcio, consoante o novo teor do artigo 226 da CF, dado pela Emenda Constitucional nº 66, bastando tão somente, a anuência das partes requerentes em romper o vínculo, e restando comprovado tal requisito no caso em comento, tenho por mim que a decretação do divórcio é medida que se impõe, dispensando a fase instrutória.

Com a recente mudança, que aboliu o instituto da separação judicial e não adentrando no mérito da culpa, sou por filiar-me a este pensamento que impõe a decretação do divórcio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de MÁRCIO DOS SANTOS e BETH LOYDE DA CRUZ DOS SANTOS**, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 40 da Lei 6.515/77, pondo em definitivo fim ao casamento e aos seus efeitos civis e homologo o acordo firmado entre os cônjuges em todos os seus termos.

A ex-esposa voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: **BETH LOYDE DA CRUZ**.

Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, expedindo-se o mandado de averbação a ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi celebrado, juntamente com a cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, **DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO**.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJEPA.

Servirá o presente como Mandado de Averbação, junto ao Cartório da Comarca de Ourilândia do Norte/PA, para que se proceda à averbação à margem do Registro nº 06773601552001300002167000036782, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

Após, archive-se com as cautelas e praxe.

Sem custas e emolumentos.

P.R.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Tucumã/PA, 04 de maio de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0001241-60.2017.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: L. D. D. S. S. Participação: AUTOR Nome: T. D. N. S. Participação: AUTOR Nome: A. L. D. M. F. Participação: AUTOR Nome: E. D. G. Participação: MENOR INFRATOR Nome: L. Y. R. M. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº. 0001241-60.2017.8.14.0062

SENTENÇA:

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu representação contra o adolescente **LUCAS YAGO RIBEIRO MAIA**, qualificado nos autos, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.069/90, pela prática de ato infracional.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação oferecida pelo ilustre Representante do Ministério Público em face do adolescente **LUCAS YAGO RIBEIRO MAIA**, com fundamento nos artigos 180 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, para apuração de ato infracional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições se destinam, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e da juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade da pessoa, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Comprovado nos autos que o adolescente atingiu a idade de vinte e um anos, conforme narrado na representação, impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e conseqüente perda do objeto do processo. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AO ATINGIR A IDADE DE 21 ANOS, O JOVEM NÃO ESTÁ MAIS SOB A ÉGIDE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º). EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO. (Apelação Cível Nº 70021617451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/12/2007).

Assim, considerando que as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente aplicam-se aos menores até 21 (vinte e um) anos de idade e comprovado nos autos que já completou vinte e um anos de idade, impõe-se a extinção do feito, sem análise de seu mérito, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento do referido procedimento. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do

Estado do Pará:

APELAÇÃO CÍVEL – ATO INFRACIONAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – IDADE DE 21 ANOS COMPLETOS – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A jurisdição especializada da infância e juventude é destinada a crianças e adolescentes, excepcionalmente, aplica-se o Estatuto Menorista a pessoas com idade entre 18 e 21 anos. Tendo em vista que as apelantes contam com 21 anos completos, imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 200430029012 (70102), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Maria Rita Lima Xavier.j. 21.02.2008).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem análise de seu mérito, tendo em vista a falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Tucumã/PA, 04 de maio de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

Número do processo: 0800561-37.2020.8.14.0062 Participação: AUTOR Nome: RENATO MARQUES FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CARNEIRO MIZIARA OAB: 26421/DF Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tucumã

PROCESSO: 0800561-37.2020.8.14.0062

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

R. Hoje.

Defiro a inicial, devendo o feito tramitar sob o rito da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por RENATO MARQUES em face de BANCO BRADESCO S.A, todos regularmente qualificados.

Em síntese, o autor alega que quitou o contrato constante na cédula de crédito bancário nº 4395408 em

02/12/2019, porém, o reclamado levou a protesto a referida cédula em 27/02/2021.

Em sede de pedido de tutela jurisdicional antecipada antecedente, a parte autora pretende que o reclamado retire seu nome do SPC/SERASA em razão do referido débito, bem como proceda com a sustação do protesto.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382).

Destarte, em um juízo de **cognição sumária (superficial)**, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do**

direito material – “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado).

Da mesma forma, presentes o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** (perigo na demora, *periculum in mora* ou “pericolo di tardività”), já que a parte autora encontra-se com o nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, acarretando em diversos prejuízos.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada pleiteada**, para determinar que o banco reclamado **BANCO BRADESCO S.A** retire o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como promova a sustação do protesto, em razão do débito, até decisão final deste feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora em caso de descumprimento.

Designo o **dia 01/07/2021 às 09:15 horas** para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite(m)-se o (s) réu (s), fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora, com as advertências da lei.

Tucumã/PA, 29 de abril de 2021.

REJANE BARBOSA DA SILVA

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única da Comarca de Tucumã

COMARCA DE IRITUIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA**

Número do processo: 0800398-14.2019.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: WELDSO CARVALHO ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: LANNA CLEICY DE CASTRO PRESTES OAB: 6493PA/PA Participação: REU Nome: ELICIETE BATISTA DO NASCIMENTO Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0800398-14.2019.8.14.0023

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: WELDSO CARVALHO ASSUNCAO

REU: ELICIETE BATISTA DO NASCIMENTO

Nome: ELICIETE BATISTA DO NASCIMENTO

Endereço: CONJUNTO WALDERLANDIA, RUA PADRE GEOVANI, S/N, SÃO BENEDITO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Inicialmente, desconsidere-se a audiência anteriormente designada.

Intime-se as partes, via PJe, diário ou pessoalmente, diante da regularidade de patrono constituído nos autos ou não, para comparecerem à audiência una de conciliação, instrução e julgamento na qual deverá ocorrer de MANEIRA VIRTUAL, conforme Portarias Conjuntas nº 10, 14 e 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, nos termos que seguem abaixo.

As partes que desejarem participar da audiência virtual com acesso sob sua responsabilidade deverão informar nos autos e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas) para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juízo.

As partes que não tiverem condições técnicas de internet para ingressar na audiência virtual poderão comparecer no Juízo para que assim seja realizada a audiência no dia 15/06/2021, no horário abaixo:

0800588-74.2019.8.14.0023 – 12:40

0800398-14.2019.8.14.0023 – 13:00

O comparecimento e condução de suas testemunhas é obrigação das partes, autora e ré.

Intime-se o MPPA para o ato.

Cumpra-se.

Irituia, Pará, 3 de março de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800352-88.2020.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REU Nome: M. T. S. D. V. C. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO registrado(a) civilmente como PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO OAB: 25729/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: R. L. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE IRITUIA

PROCESSO: 0800352-88.2020.8.14.0023

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: MANOEL TRINDADE SOUZA DA VERA CRUZ
ADVOGADO DATIVO: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO

Nome: MANOEL TRINDADE SOUZA DA VERA CRUZ
Endereço: VILA DE SANTA ROSA, S/N, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000
Nome: PAULO ANDERSON DIAS BOUCAO
Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 18-A, CENTRO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

DESPACHO – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Em vista da certidão acostada, chamo o feito à ordem para:

- a) Determinar a intimação da defesa do réu para, em 15 dias, apresentar Resposta à acusação;
- b) Designar nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento: 09 de junho de 2021 às 0900h.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irituia, Pará, 5 de maio de 2021

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800338-07.2020.8.14.0023 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: RAPHAEL LOPES DA COSTA OAB: 28675/PA Participação: REU Nome: GENILSON FERREIRA DE ASSUNÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JHONE NEI VIEIRA DE SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: IRITUIA-DELEGACIA DE POLÍCIA 3ª RISP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

Fórum Juiz Carlos Newton Sevalho Segadilha

Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail: 1irituia@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Proc. n. 0800338-07.2020.8.14.0023

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

[Homicídio Simples, Crime Tentado]

Autor: Ministério Público Estadual

REU: LENILSON FERREIRA DE ASSUNCAO, GENILSON FERREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO DATIVO: RAPHAEL LOPES DA COSTA

[PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), JHONE NEI VIEIRA DE SOUSA (VÍTIMA), IRITUIA-DELEGACIA DE POLÍCIA 3ª RISP (AUTORIDADE)]

O Exmo. Senhor Dr. ERICHSON ALVES PINTO, Juiz de Direito desta Comarca de Irituia, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual CITA-SE O RÉU, GENILSON FERREIRA DE ASSUNÇÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da ação em epígrafe e, querendo, responda à acusação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo, em sua resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-se quanto à nomeação de defensor dativo em caso de inércia

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ERICHSON ALVES PINTO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

Irituia/PA, 5 de maio de 2021

Jucelha Almeida Souza

Secretaria Judicial

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800100-67.2021.8.14.0050 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO. Participação: DEPRECADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: DAVILMAN DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 1º, VII, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, dou fiel cumprimento a presente Carta Precatória, servindo a mesma como Mandado.

Santana do Araguaia, _05_/_05_/_2021_.

Joelma Evangelista do Nascimento

Mat. 182800

Aux. Judiciária – Servidora Cedida do Município

Número do processo: 0800140-83.2020.8.14.0050 Participação: REQUERENTE Nome: R. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA OAB: 5821/TO Participação: REQUERIDO Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: L. C. B.

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Nome: LIVIANE CRUZ BARREIRA

Endereço: 05, S.N, FUNDO DO ANTIGO BAR DO ÍNDIO, BELA VISTA, SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PA - CEP: 68565-000

Nome: RENATO SANTOS DA SILVA

Endereço: Rua Pau Brasil, 29, Barreira do Campo, SANTANA DO ARAGUAIA - PA - CEP: 68560-000

[]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S.N, CENTRO, SANTANA DO ARAGUAIA-PA - CEP 68560-000 E-mail: 1santanaaraguaia@tjpa.jus.br – Telefone: 3431-1183

PROCESSO: 0800140-83.2020.8.14.0050

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO**V SEMANA DA CONCILIAÇÃO 07 - 11 DE JUNHO DE 2021**

De acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, e de ordem do MM. Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Santana do Araguaia, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 08/06/2021 09:45, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams (Qr code para acesso do link em anexo). https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODRjMWQyOTctZjRjNy00ZmU2LTk2ZTctYzQxZmNkMjMxZTZl%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%229ed51afc-1123-4c31-98fe-91159d69733f%22%7d

Intime-se pelo presente ato, a parte requerente a DPE e MPE via sistema PJE. Cite-se o réu e intime as testemunhas via Oficial de Justiça.

Deve o Sr. oficial de justiça solicitar às partes número de WhatsApp e endereço eletrônico (e-mail) para recebimento do link, se assim for mais viável, de tudo se certificando.

Santana do Araguaia, data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800348-33.2021.8.14.0050 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE EMBÚ DAS ARTES - SP. Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JACKSON REIS PEREIRA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 1º, VII, do Provimento n.º. 006/2006-CJRMB, c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, dou fiel cumprimento a presente Carta Precatória, servindo a mesma como Mandado.

Santana do Araguaia, _05_/_05_/2021_.

Joelma Evangelista do Nascimento

Mat. 182800

Aux. Judiciária – Servidora Cedida do Município

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Número do processo: 0800578-04.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: REU Nome: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA COSTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Processo: 0800578-04.2021.8.14.0009

[Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO HONDA S/A.

Requerido(a): MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA COSTA, endereço na TV D PEDRO II, 513, BRAGANCA ALEGRE, CEP 68600-000, BRAGANÇA, PA

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO HONDA S/A, ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de **MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA COSTA**, juntou documentação comprobatória ao pedido.

Alega o(a) requerente que a ré firmou contrato de alienação fiduciária de um veículo **marca HONDA, modelo CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500KR052090, ano de fabricação 2019e modelo 2019, cor PRETA, placa QVD2815, renavam 1198085212**

Informa que o(a) requerido(a) não pagou uma parcela, ensejando o vencimento antecipado do débito, sendo que o mesmo incidiu em mora, comprovada por notificação.

Ao final, requer a busca e apreensão do veículo, nos termos do art. 3º, *caput*, do DL nº 911/69.

Juntou documentos.

A parte autora indicou depositário fiel (Num. 24086899, folha 04).

Comprovou pagamento de custas (ID 24102928)

Éa síntese do necessário.

DECIDO.

Com efeito, a garantia por alienação fiduciária tem o condão de transferir ao credor o domínio resolúvel e posse indireta do bem.

Neste modelo de operação de crédito, a “mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. (art. 2º, § 3º, DL 911/69).

Enfim, comprovada *prima facie* a mora ou o inadimplemento do devedor, admite-se a concessão de liminar de busca e apreensão do bem, em favor do credor.

In casu, a relação jurídica havida entre as partes ensejou o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido pelo(a) requerido(a). A mora restou demonstrada pelo requerente através dos documentos (id 24086912).

ISTO POSTO, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão de um veículo **marca HONDA, modelo CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500KR052090, ano de fabricação 2019e modelo 2019, cor PRETA, placa QVD2815, renavam 1198085212**, nos termos do pedido na exordial, devendo o mesmo ser obrigatoriamente entregue ao depositário fiel **JOSE SALIM CUTRIM LAUANDE, CPF 004.235.643-15, (93) 3522-0120,(93) 3522-0120,(93) 3522-0120, EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, CPF 431.415.792-53, (91) 98138-2001, DAVISON BARROS DA SILVA, CPF 612.666.122-20, 91 98898-6372**; indicado pela parte requerente (ID Num. 24086899, folha 04), mediante Termo de Entrega e Recebimento.

A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar deferida, devendo constar do mandado a advertência de que no prazo de 05 dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem será consolidada no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, par. 1º, do DL nº 911/69, e que, no mencionado prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, conforme os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (par. 2º), bem como advertida de que na hipótese de não apresentação de contestação serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo.

Não havendo o pagamento no prazo de 05 dias e consolidada a propriedade e posse do veículo no patrimônio do credor, oficie-se o DETRAN para que autorize a venda do veículo pelo credor.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, Levante-se o sigilo dos autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

Bragança/PA na data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0801277-92.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DAS CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS DE CARVALHO FONSECA OAB: 471/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazeazeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0801277-92.2021.8.14.0009

DESPACHO

1. Considerando a pandemia do COVID 19 postergo a realização da audiência de conciliação.
2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias,
3. Defiro a gratuidade judicial
4. Cumpra-se por Carta/Sistema.

Bragança/PA, 5 de maio de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

Número do processo: 0800177-05.2021.8.14.0009 Participação: AUTOR Nome: YAGO ARAUJO DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA OAB: 28201/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUPER LIFE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Processo: 0800177-05.2021.8.14.0009

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

DECISÃO

Vistos, etc;

YAGO ARAUJO DE QUEIROZ, já qualificado na inicial, intentou ação ordinária em face de **SUPER LIFE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **BANCO DO BRASIL S.A.**, aduzindo o seguinte:

“No ano de 2016, precisamente no mês de julho o requerente se interessou em comprar um apartamento na SUPER LIFE em castanhal, na BR 316, e se deslocou até o escritório da empresa para fazer todos os procedimentos de praxe para a compra. Chegando no escritório foi explicado para o requerente como era feito todo o procedimento de compra, que este teria que abrir uma conta junto ao Banco do Brasil, que

nesta relação é o banco financiador. O requerente como estava interessado de fato na compra do apartamento se deslocou até a agência de Canudos em Belém para efetuar a abertura da conta solicitada pela empresa vendedora. Posterior a abertura da conta, o requerente assinou toda a documentação pertinente ao financiamento, e tudo ficou resolvido. Cumpre salientar que o valor do financiamento se deu em **R\$ 58.200 (cinquenta e oito mil e duzentos reais)** em 368 parcelas, conforme contrato em anexo, onde a primeira parcela seria no dia 10/04/2017. Tem-se no contrato que o prazo dado pela parte vendedora para a construção do imóvel é o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Ocorre excelência que o tempo foi se passando e as obras iniciaram após o fechamento do contrato, conforme mostra as fotos da construção em anexo, porém ressalta-se que o prazo para o fim da construção não foi respeitado por parte da empresa vendedora, ora requerida, o requerente bastante frustrado com a situação, pois aguardava ansiosamente a entrega do imóvel, em decorrência do descumprimento do prazo de entrega do mesmo, deixou de efetuar os pagamentos do financiamento, pois não é justo aguardar algo por bastante tempo, não usufruir do bem, e ter que pagar fielmente as prestações. Entretanto, em nenhum momento foi entrado em contato com o requerente para dar qualquer satisfação sobre o tal descumprimento do prazo, nem tampouco se havia ocorrido alguma prorrogação de prazo, pois há no contrato uma cláusula que permite esta prorrogação da construção desde que fosse algo que o requerente tomasse conhecimento, o que não ocorreu. Então um belo dia o requerente estava na capital paraense, fazendo compras em uma referida loja, onde essa loja solicitou ao requerente que este abrisse um cartão de crédito para que viesse a ganhar diversos descontos em suas compras, proposta esta que foi aceita pelo requerente, que foi surpreendido ao ser informado pela funcionária responsável de abertura de crédito de que não seria possível a abertura de crédito para o requerente, uma vez que o seu nome estava negativado. O requerente muito envergonhado diante deste **vexame**, posto que o requerente sempre foi uma pessoa que honrou e honra com seus compromissos, sempre zelou pela boa fama de seu nome, voltou pra sua casa bastante irritado com a situação que passara, quando este realizou a consulta do seu nome, e tomou conhecimento de que seu nome estava restrito junto aos órgãos SPC e SERASA, em decorrência de um débito de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)** junto ao banco do brasil, que é justamente em razão do financiamento do apartamento, financiamento este, objeto desta ação. Portanto, o requerente está com um débito de um apartamento que nunca foi entregue pra ele, sendo tal conduta completamente danosa para o mesmo, e ainda encontra-se até os dias de hoje com o seu nome negativado junto aos órgãos acima mencionado. Em razão disto é que o requerente recorre a este judiciário, para que venha ser sanado o dano moral sofrido pelo requerente, bem como imediatamente seja expedido ofício aos órgãos SPC e SERASA para que retire o seu nome da mencionada negativação, pois o requerente está impedido de realizar qualquer negócio que exija o seu CPF, situação essa bastante embaraçosa para quem sempre honrou com todas as obrigações de forma pontual, sem que existam qualquer registro em toda a sua vida, não só financeira, mas também moral, social e psicológica, de fato capaz de abalar o seu maior bem, qual seja, sua integridade, seu nome e sua honra.”

Juntou documentos.

Éo Relatório.

EXAMINO.

Em uma análise perfunctória do caso, é possível vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência é instituto jurídico disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nesse dispositivo, encontram-se os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido tutela de urgência. Assim, vê-se que é imprescindível para a adoção de medidas liminares pelo juízo o atendimento de elementos que apontem a probabilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade das alegações importa em dizer devem haver elementos indicativos acerca do direito alegado pelo postulante.

Já o perigo de dano é verificado quando presente hipótese que impunha dano de difícil reparação ou irreparável decorrente da demora processual.

Na hipótese dos autos verifico nesta análise preliminar a verossimilhança do alegado, eis que a documentação anexada aos autos, especialmente a escritura pública que deu causa ao registro do imóvel (ID 22785186 - Pág. 1), aponta que o prazo para conclusão das obras seria de 24 (vinte e quatro) meses. Dita escritura é datada de 26.07.2016 e até a presente data, aparentemente, o imóvel ainda não foi concluído.

O autor indicou por meio de prova fotográfica dito descumprimento contratual (ID 22786305), estando o imóvel ainda na fase de estrutura metálica, e a diante da inexecução do ajuste pelo primeiro reclamado, descabe, em tese, a cobrança efetivada em seu nome e que originou a inclusão em cadastro restritivo (ID 22785187 - Pág. 1).

O perigo de dano de difícil reparação é facilmente verificado na impossibilidade do autor realizar atos do cotidiano com a negatização de seu nome no SERASA.

Destaco, ainda, a reversibilidade da medida, eis que a qualquer tempo poderá haver a revogação da decisão e o restabelecimento do estado anterior.

Assim, existindo a demonstração da verossimilhança nas argumentações da parte autora e verifico o perigo de dano de difícil reparação, compete ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Do exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, ao tempo que determino ao **BANCO DO BRASIL S.A.** que proceda a retirada do nome do consumidor/autor do banco de dados do SERASA referente ao débito de R\$ 49.551,48, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão a partir da ciência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), desde logo limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Defiro os benefícios da AJG, provisoriamente.

Postergo a realização da audiência de conciliação.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da juntada da Carta de Citação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Bragança/PA, 05 de maio de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança-Pa. Processo: 0116009-32.2015.8.14.0009; Divórcio Litigioso; Requerente: M.A.B D.O. (adv.(s) Dra. Wanessa Kelyn Correia Lima Barreto de Abreu-OAB-PA nº 9237)-Requerida: A.C.M.D.S. ; Adv. Daniel dos Santos, OAB/PA 11.790

DECISÃO

1. Em atenção ao pedido de fl. 204, descabe a execução forçada do contrato firmado entre a patrona e seu constituinte, isto porque os autos ainda se encontram em fase de conhecimento, sendo incerto o resultado deste. Ademais, o disposto no artigo 24 da LEI 8.906/94 se refere a possibilidade de reservar o valor dos honorários sucumbenciais ou contratuais aquando da fase da execução.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 641.146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 240)

2. A par disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Dra. WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU, querendo, manifestar seu interesse na reserva de honorários contratuais, se for o caso, na fase de execução, sem prejuízo da manifestação de seu antigo constituinte.

3. Certifique o decurso de prazo do despacho de fl. 202.

4. Proceda-se a abertura de novo volume.

5. Ao Ministério Público para manifestação tendo em vista o interesse de menores.

6. Anotei segredo de justiça no sistema Libra.

7. Cumpra-se.

Bragança/PA, 29 de janeiro de 2021.

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

RESENHA: 24/03/2021 A 24/03/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00014897720108140009 PROCESSO ANTIGO: 201010008163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/03/2021 REQUERENTE:JOSE AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO GAMA DE JESUS REQUERIDO:JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) . Processo 0001489-77.2010.8.14.0009. Vistos, etc. Trata-se de ação para anular compra e venda de bem imóvel aforada por JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO DE JESUS, qualificado e representado por procurador constituído no instrumento de fls. 08, na qual são demandados JOSÉ PINEIRO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO GAMA DE JESUS, do mesmo modo qualificados no pedido inicial. Alega o autor que era casado com Francisca Sales de Jesus, falecida no dia 20 de novembro de 2005. Eram proprietários de um imóvel comercial nesta cidade, onde funciona um Posto de Venda de Combustíveis denominado Posto J.A., constituído de ilha de bombas com seis bicos e dois filtros de óleo, sete tanques subterrâneos e um prédio comercial com dois pavimentos: o primeiro constituído de uma área com escritórios, um apartamento, uma copa-cozinha e dois depósitos. No segundo pavimento um Hotel com onze apartamentos de 30,00 ditos de frente por 40,00 de fundos (sic), com uma área de 1.200m2. Acontece que sem observar as exigências legais alienou o imóvel, e não poderia negociar o imóvel antes do pagamento dos tributos que recaem sobre os bens inventariados. Acresce, diz o autor, que o primeiro acionado, de posse do bem deixou de pagá-lo integralmente, faltando ainda quitar R\$450.000,00, da quantia maior de R\$750.000,00, que corresponde à sua meação (sic), como constou da carta de anuência (fls.28) particular celebrada em 03.11.2006, entre os herdeiros e o meeiro ora autor. O pedido de anulação da venda do referido imóvel aos acionados é nula de pleno direito (sic), haja vista que a alienação feita aos acionados em 06.11.2005, no valor de R\$1.500.000,00 não se consumou legalmente, pois o primeiro réu deixou de pagar, da parte do autor, dos R\$750.000,00, cerca de R\$450.000,00 (sic). É evidente, diz o autor José Augusto Pinheiro de Jesus, que o bem objeto da alienação só poderá ser feita (sic) após o pagamento dos tributos. Pede antecipação da tutela. Junta documentos. Pede antecipação da tutela nos moldes do CPC de 1973. O réu José Pinheiro de Oliveira, segundo demandado apresentou contestação ao pedido do autor e alegou preliminar de carência de ação, pelo fato de não haver comprovação da existência de contrato de compra e venda do imóvel, nem escritura pública, nem registro de imóvel; e ainda pelo fato de que não foi o filho do autor quem foi nomeado inventariante dos bens da herança de Francisca Sales de Jesus, como o autor afirma, e sim Sérgio Augusto Pinheiro de Jesus. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito alega que o Posto J A nunca foi empresa do autor, ou de sua falecida esposa. Conforme se vê ao longo das várias transações da família do autor - diz o réu José Pinheiro de Oliveira - , esta inicial serve apenas de nova tentativa de aventura jurídica para locupletar-se de dinheiro do réu, a fim de pôr em dúvida o negócio realizado entre o requerido e o verdadeiro proprietário do imóvel, além da compra do equipamento que guarnecia o posto de combustíveis, que ficava localizado no imóvel, porém que seu titular (da empresa J. A.) é filho do autor, que tem nome igual ao dele: José Augusto Pinheiro de Jesus, e sua sócia Telma de Nazaré Silva de Jesus. Junta documentos. É o que reputo necessário relatar. Passo a decidir: O autor postula a anulação de um suposto ato de compra e venda de bem imóvel, pelo qual teria alienado o Posto de Combustíveis J.A. para os ora réus José Pinheiro de Oliveira e José Francisco Gama de Jesus, sem observar, diz, as disposições do Código Civil e do CPC. Ao mesmo tempo alega que não poderia alienar o imóvel sem antes pagar os tributos incidentes, por ser bem objeto de inventário. Junta um documento no qual declara haver vendido o imóvel para os réus (fls. 34). Junta ainda um documento cujo título é Carta de Anuência, pela qual os herdeiros de Francisca Sales de Jesus, seus filhos, outorgam-lhe poderes para negociar o imóvel, inclusive vende-lo. A venda de bem imóvel de herança antes do inventário, ou mesmo durante o curso do inventário é possível, conforme as normas do Código Civil; e ainda que essa venda seja realizada

entre o meeiro e outro herdeiro, ou entre o meeiro e terceiro. De acordo com as disposições do Código Civil: 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. Neste caso ora examinado o cônjuge meeiro alega haver vendido um bem imóvel do espólio para um co-herdeiro, e pretende anular esse negócio alegando que o comprador não concluiu o pagamento do valor do bem, e ainda pelo fato de a venda haver sido realizada antes do recolhimento dos tributos devidos à Fazenda Pública. Ocorre que os documentos juntados pelo autor não provam a existência do negócio jurídico. O recibo de fls. 31, que está em cópia não autêntica, e não representa instrumento próprio para compra e venda de imóvel, mormente entre herdeiros para cessão de quinhão como prevê o Código Civil 1.793, esse recibo na realidade é uma declaração unilateral do autor, de que teria vendido o bem para os supostos compradores ora réus José Pinheiro de Oliveira e José Francisco Gama de Jesus, que são co-herdeiros. Não é documento hábil para provar que de fato houve a transação e, além disso, os co-herdeiros não confirmam a existência da transação. A Carta de Anuência, em cópias às fls.28 e 32 do mesmo modo não provam a transação, mas apenas que o autor está autorizado pelos demais herdeiros a vender. Assim, tratando-se de uma ação que visa a desconstituição de um suposto ato jurídico, se esse ato jurídico não existe falta ao postulante o interesse para a propositura da ação, que é uma das condições da ação. Por corolário dá-se a carência da ação. Desta forma julgo este processo extinto sem resolução do mérito com base no CPC 485, VI. Condene ainda o autor sucumbente nas custas do processo, e em honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, registre e intímese. Bragança, 19 de março de 2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz titular da 2ª Vara Cível de Bragança.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA

Número do processo: 0006690-66.2014.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIVANIA MONTEIRO DE LIMA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DA PROVIDENCIA CRUZ ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA OAB: 8352/PA

AUTOS: [Espécies de Títulos de Crédito]

Nº processo: 0006690-66.2014.8.14.0009

RECLAMANTE: CLAUDIVANIA MONTEIRO DE LIMA

Endereço: ARGENTINA PEREIRA, ALDEIA, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

RECLAMADO: MARIA DA PROVIDENCIA CRUZ ALMEIDA

Advogado do(a) RECLAMADO: LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - PA8352

Endereço: CEL. ANTONIO PEDRO, APT. 04 1º ANDAR, ALDEIA, BRAGANÇA - PA - CEP: 68600-000

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, visando a adequação de futuras intimações de audiências pelo sistema "Microsoft Teams", na forma eletrônica, ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15(quinze) informar nos autos o contato telefônico e **endereço eletrônico** ativos onde possam ser contactadas e regularmente intimadas.

Bragança – Pa, 4 de maio de 2021

THYCIANNE BRASIL ADAM

Servidor(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001163-02.2015.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ILMA BRITO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS CARVALHO DE ARAUJO OAB: 8420/PA Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE REUNIDA FAR-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO Participação: RECLAMADO Nome: ANDRE LUIS ALVES DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO LUCAS- IDESAL

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA - PA**

Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail: jebraganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0001163-02.2015.8.14.0009

DESPACHO

1. Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumpra-se.

Bragança/PA, 3 de maio de 2021

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, respondendo

Número do processo: 0801486-32.2019.8.14.0009 Participação: REQUERENTE Nome: EVALDO GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AMAURI DE MACEDO CATIVO OAB: 16323/PA Participação: REQUERIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 086235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA

CERTIDÃO

Eu, **Thycianne Brasil Adam**, secretária do Juizado Especial da Comarca de Bragança– Pa, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

CERTIFICO que, revendo o andamento processual, constatei que a Sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recursos pelas partes.

O Referido é verdade e dou fé.

Bragança (Pá), 4 de maio de 2021

Thycianne Brasil Adam

secretária do Juizado Especial

Comarca de Bragança – Pa

Número do processo: 0800176-25.2018.8.14.0009 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA GRACA FERREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PAULO DA SILVA OAB: 12696/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB: 21449/PE

Processo: 0800176-25.2018.8.14.0009

RECLAMANTE: MARIA DA GRACA FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCIO PAULO DA SILVA - PA12696

RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECLAMADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

ATO ORDINATÓRIO

Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, ficam ambas as partes intimadas acerca da **DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(UNA)**, para **22/09/2021 15:00**.

Bragança, 4 de maio de 2021

Thycianne Brasil Adam

Secretária do Juizado Especial

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Número do processo: 0800099-29.2021.8.14.0100 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: WALDECIR JUNIOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB: 29895/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA OAB: 30469/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Aurora do Pará

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800099-29.2021.8.14.0100

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

[Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: WALDECIR JUNIOR DA SILVA

LOCAL DA CUSTÓDIA: CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - PA29895, EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - PA30469

[PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)]

DESPACHO/MANDADO

Considerando que a defesa do acusado formulou requerimento (ID 25788088) direcionado ao processo nº 0800065-54.2021.8.14.0100, registro que a manifestação judicial será feita nos autos do processo indicado na epígrafe do pedido do denunciado.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Aurora do Pará/PA, 03 de maio de 2021.

José Antônio Ribeiro de Pontes Junior

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ipixuna do Pará

Juiz de Direito em substituição na Vara Única de Aurora do Pará

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800065-54.2021.8.14.0100 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. D. P. C. D. A. D. P. Participação: REPRESENTADO Nome: W. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB: 29895/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA OAB: 30469/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Aurora do Pará

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800065-54.2021.8.14.0100

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

[Homicídio Simples]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: WALDECIR JUNIOR DA SILVA

LOCAL DE CUSTÓDIA: CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS

[PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

De antemão, registro ser necessária a manutenção do sigilo dos autos, ante a pendência de recebimento de informações sigilosas.

Quanto à Defesa do Acusado, determino que seja possibilitada a habilitação de seus advogados.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o(a) acusado(a) **WALDECIR JUNIOR DA SILVA**, já qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no **art. 121, §2º, IV, CPB e art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, CPB.**

Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo

Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual **recebo a Denúncia**, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que **defiro os requerimentos** do Ministério Público constantes da denúncia.

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do *in dubio pro societate*, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, *a priori*, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos.

Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar **Resposta à Acusação** por escrito em **10 (dez) dias**, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP.

Após **transcurso do prazo** acima referido e **não apresentada a resposta** por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, **nomeio lhe**, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica *ad finem* (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50.

Se ainda não providenciado, **requisite-se** os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local.

Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão.

AURORA DO PARÁ, 28 de abril de 2021.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Mãe-do-Rio

Juíza de Direito em substituição na Vara Única de Aurora do Pará

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800099-29.2021.8.14.0100 Participação: AUTORIDADE Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA DO PARÁ Participação: FLAGRANTEADO Nome: WALDECIR JUNIOR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA OAB: 29895/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA OAB: 30469/PA Participação:

FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação:
AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Comarca de Aurora do Pará

Vara Única de Aurora do Pará

PROCESSO: 0800099-29.2021.8.14.0100

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

[Receptação, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AURORA DO PARÁ

Polo Passivo: Nome: WALDECIR JUNIOR DA SILVA

LOCAL DE CUSTÓDIA: CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA, FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA - PA29895, EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - PA30469

[PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI), ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)]

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o(a) acusado(a) **WALDECIR JUNIOR DA SILVA**, já qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 .

Destarte, após compulsar os autos, entendo presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual **recebo a Denúncia**, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que **defiro os requerimentos** do Ministério Público constantes da denúncia.

Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do *in dubio pro societate*, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, *a priori*, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos.

Cite-se o Denunciado, com cópia da Denúncia, para apresentar **Resposta à Acusação** por escrito em **10 (dez) dias**, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações,

especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP.

Após **transcurso do prazo** acima referido e **não apresentada a resposta** por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, **nomeio lhe**, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas à patrocinar sua defesa técnica *ad finem* (§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50.

Se ainda não providenciado, **requisite-se** os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e à Distribuição local.

Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão.

AURORA DO PARÁ, 28 de abril de 2021.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Mãe-do-Rio

Juíza de Direito em substituição na Vara Única de Aurora do Pará

Avenida Bernado Sayão, s/n, Centro, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

Telefone: (91) 38021384

Número do processo: 0800021-35.2021.8.14.0100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES OAB: 24238/GO Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO GOMES DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AURORA DO PARÁ

Processo nº: 0800021-35.2021.8.14.0100

[Cédula de Crédito Bancário]

Exequente (s): Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

Endereço: Banco da Amazônia, 800, Avenida Presidente Vargas 800, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-901

Executado (a) (s): Nome: ANTONIO GOMES DA SILVA

Endereço: BR 010 KM 81 P.A. CANAÃ, SÍTIO STO.ANTÔNIO, zona rural, AURORA DO PARÁ - PA - CEP:

68658-000

Nome: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA

Endereço: BR 010 KM 81 P.A. CANAÃ, SÍTIO STO.ANTÔNIO, zona rural, AURORA DO PARÁ - PA - CEP: 68658-000

DECISÃO

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) na forma como requerida na petição inicial para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).

2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

3. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se com à penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º).

3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).

4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).

5. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta.

6. Cumpra-se.

7. Servirá a presente decisão como mandado.

Aurora do Pará/PA, 14 de abril de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará

EDITAL DE CITAÇÃO   PRAZO DE 15 DIAS (Art.361 do CPP)

Ref. Processo n. 0003704-21.2018.8.14.0100

Capitulação Legal Provisória: Art. 217-A, CAPUT, C/C, ART. 226, II DO CP.

Denunciado: JOSE EDINALDO FIRINO DOS SANTOS.

O (a) Exmo (a). Sr (a). Dr (a). **JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR**, Juiz de Direito Respondendo Por Esta Comarca, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem for este apresentado, estando este devidamente assinado, que no cumprimento de suas diligencias, nos autos do processo acima mencionado, **dirija-se** onde reside(m), mora(m) ou possa(m) ser encontrado(a)(s), o(a)(s) **Denunciado: JOSÉ EDINALDO FIRINO DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, filho de Maria de Nazaré Firino dos Santos, residente e domiciliado na Rua 1º de setembro , 617, Tomé-Açu/PA,, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 366, CPP)**. E, para que não se alegue ignorância, mandou afixar nos lugares de costumes, na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Aurora do Pará, aos cinco (05) dias do mês de maio de 2021. Eu, Maria José da Silva, Auxiliar Judiciária, digitei e revise e subscrevi

Maria Jose da Silva

Auxiliar de Secretaria

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Número do processo: 0800947-18.2019.8.14.0025 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P.
Participação: ADOLESCENTE Nome: G. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0800947-18.2019.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

ADOLESCENTE: GLENDA SOUSA DA SILVA

Nome: GLENDA SOUSA DA SILVA
Endereço: Rua da Cerâmica, 92, Portelinha, ITUPIRANGA - PA - CEP: 68580-000

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam os presentes autos de apuração da prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, ambos do CPB, onde foi oferecida remissão condicionada a prestação de serviços à comunidade à adolescente GLENDA SOUSA DA SILVA.

De acordo com o relatório de acompanhamento juntado aos autos pela Secretaria de Assistência Social, a adolescente cumpriu integralmente a medida socioeducativa imposta.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da medida socioeducativa, considerando o integral cumprimento da medida com bom desempenho da menor (id n. 21193382).

Relatei o essencial.

Decido.

No caso em apreço, não há nos autos nenhuma prova de que a adolescente tenha descumprido as condições estipuladas.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA** da adolescente GLENDA SOUSA DA SILVA, com fulcro no inciso II do art. 46 da Lei 12.594/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

A presente sentença serve como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 30 de abril de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

Número do processo: 0800902-77.2020.8.14.0025 Participação: REPRESENTANTE Nome: D. M. D. Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES CUNHA RAMALHO OAB: 28947/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. S. G. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0800902-77.2020.8.14.0025

REQUERENTE: M.M.G.

REP. LEGAL: DANIELLE MARTINS DARIUS

REQUERIDO: IVAN SANTOS GOMES

DATA: 31.03.2021

HORÁRIO: 09:00

PRESENTES: A Exma. Sra. Dra. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**, Juíza de Direito, respondendo por esta Comarca de Itupiranga/PA, com ela o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; advogado da parte autora, Dr. Euclides Cunha Ramalho-OAB/PA 28947.

OCORRÊNCIAS:

1- Aberta audiência a defesa da parte requerida e manifestou nos seguintes termos: M.M. Juíza, tendo em vista que o requerido não foi encontrado no endereço informado anteriormente, tendo o Oficial de Justiça colhido informações com parentes do requerido que este encontra-se trabalhando com seu genitor neste município, inclusive, informou número de telefone para contactar o requerido. Diante disto, requer que seja redesignada a audiência, expedindo novo mandado de citação/intimação, porém desta vez, para o Oficial de Justiça desta Comarca, e que conste no mandado autorização para citação via telefone/Whatsapp, nos números 94 99667-6099 e 94 99666-9294. É assim que se manifesta.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO audiência para o dia 27.05.2021, às 10:30h.

DETERMINO que **CITE-SE** o requerido do inteiro teor da inicial, e **INTIME-O** para presente audiência, através dos telefones Whatsapps (094) 99667-6099 e (094) 99666-9294.

Presentes intimados.

SERVE ESTE TERMO COMO OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Gelmo Alves Ferreira), Secretário, o digitei e subscrevi.

Considerando a audiência virtual, dispensa-se as assinaturas no presente termo de audiência.

MM. Juiza de Direito – Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA:

ADVOGADO: _____

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Número do processo: 0800087-29.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: DILSON PASSOS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 15010/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800087-29.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR(ES): Nome: DILSON PASSOS PIMENTEL
Endereço: Rio Bacabal, s/n, zona rural, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

RÉU(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2021, às 09h30.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 24857155, caso ainda haja alguma pendência.

Expedientes necessários.

Ponta de Pedras/PA, 27 de abril de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800087-29.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: DILSON PASSOS PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 15010/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800087-29.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR(ES): Nome: DILSON PASSOS PIMENTEL

Endereço: Rio Bacabal, s/n, zona rural, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

RÉU(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2021, às 09h30.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 24857155, caso ainda haja alguma pendência.

Expedientes necessários.

Ponta de Pedras/PA, 27 de abril de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800301-20.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO DOS SANTOS
Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 15010/PA Participação:
ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800301-20.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR(ES): Nome: ROBERTO DOS SANTOS

Endereço: Comunidade Vila Nova, s/n, zona rural, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

RÉU(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2021, às 13h30.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 24553443, caso ainda haja alguma pendência.

Expedientes necessários.

Ponta de Pedras/PA, 27 de abril de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800301-20.2020.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO DOS SANTOS
Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 15010/PA Participação:
ADVOGADO Nome: GABRIELA ANDRADE LOBO OAB: 24343/PA Participação: REU Nome: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800301-20.2020.8.14.0042

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR(ES): Nome: ROBERTO DOS SANTOS
Endereço: Comunidade Vila Nova, s/n, zona rural, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

RÉU(S): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2021, às 13h30.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 24553443, caso ainda haja alguma pendência.

Expedientes necessários.

Ponta de Pedras/PA, 27 de abril de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800082-70.2021.8.14.0042 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: LEONALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR
Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO PINTO BENTES OAB: 021632/PA Participação:
FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA
Nome: O ESTADO - A COLETIVIDADE

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

PROCESSO: 0800082-70.2021.8.14.0042

INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA DE PEDRAS

DENUNCIADO(S): Nome: LEONALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR
Endereço: RUA MARTINHO PINTO, S/N, ESTRADA, PONTA DE PEDRAS - PA - CEP: 68830-000

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança formulado em favor do réu Leonardo Souza da Silva Junior, qualificado nos autos.

A defesa do acusado apresentou pedido alegando que se trata de caso de flagrante forjado e que apesar de ter errado no passado, atualmente tem residência física e vive de trabalhos honestos e lícitos, não havendo indícios que a liberdade do requerido colocaria em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a aplicação da lei penal (Id. 25344747).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a manutenção da custódia cautelar (Id. 26034524).

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Em que pese o nobre esforço da defesa em garantir a liberdade do acusado, as alegações trazidas por ocasião dos pedidos formulados não merecem prosperar.

Constituindo a liberdade a regra em nosso ordenamento jurídico, a prisão só deve ser decretada ou mantida em situações excepcionais. Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, dois pressupostos: indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (materialidade), o chamado *fumus commissi delicti*. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos é que o juiz deve verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado *periculum libertatis*.

No presente caso, a materialidade e os indícios de autoria estão comprovados pelo depoimento das testemunhas, bem como o auto de exibição e apreensão e o laudo de constatação provisória que atesta a quantidade e qualidade do entorpecente encontrado em posse do réu.

Quanto ao perigo na liberdade do agente (*periculum libertatis*), previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, seguem presentes os requisitos que levaram este Juízo a decretar a prisão preventiva do acusado e a mantê-la em decisão recente de Id. 24790687, eis que não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos aptos a alterar esse entendimento.

No caso em questão, além do crime imputado ao réu ser extremamente grave, cujas consequências não se limitam apenas àqueles diretamente relacionados à atividade de tráfico de entorpecentes, este foi encontrado em posse de considerável quantidade de pedra de "óxi", entorpecente de alta capacidade

viciante, e trata-se de réu reincidente, já tendo sido condenado anteriormente pelo mesmo ilícito, circunstâncias estas que imprimem densa razoabilidade jurídica à conclusão, adstrita à cognição própria desta fase procedimental, de que é necessária a segregação cautelar do representado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de LEONALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Após o cumprimento das comunicações necessárias, venham os autos conclusos imediatamente para análise do recebimento da denúncia.

Serve a presente decisão como ofício/mandado.

Cumpra-se.

Ponta de Pedras/PA, 4 de maio de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800401-77.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ELCILENE RODRIGUES DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: CELSON SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Iram Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPa, redesigno a audiência referente ao Processo 0800401-77.2020.8.14.0105 para dia 07 de junho de 2021 às 11:30h.

Intime-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 05 de maio 2021.

Número do processo: 0800114-80.2021.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CINTIA LIMA CASCAES Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO ARAÚJO DO NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Iram Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPa, redesigno a audiência referente ao Processo 0800114-80.2021.8.14.0105 para dia 09 de junho de 2021 às 10:30h.

Intime-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 05 de maio 2021.

Número do processo: 0800402-62.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MACIELE FERREIRA SILVA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: AILSON MICHERLAM CARVALHO CANUTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Iram Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPa, redesigno a audiência referente ao Processo 0800402-62.2020.8.14.0105 para dia 07 de junho de 2021 às 9:30h.

Intime-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 05 de maio 2021.

Fabiana Santiago Pereira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800447-66.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: YUJI MIYAGAWA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0800447-66.2020.814.0105

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Requeridos: YUJI MIYAGAWA E MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ

DESPACHO

Certifique a Secretaria se a audiência designada para o dia 26/01/2021, às 12h30min, foi realizada, haja vista que não consta ata de audiência nos autos eletrônicos.

Caso não tenha ocorrido a audiência, designo, desde já, o **DIA 12 DE MAIO DE 2021, às 10h00, para audiência de conciliação**, via Microsoft Teams.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou "app" pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe

deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intime-se e cumpra-se.

José Dias de Almeida Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800401-77.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ELCILENE RODRIGUES DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: CELSON SILVA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Iram Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPa, redesigno a audiência referente ao Processo 0800401-77.2020.8.14.0105 para dia 07 de junho de 2021 às 11:30h.

Intime-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 05 de maio 2021.

Número do processo: 0800284-86.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: REU Nome: RAIMUNDO MOREIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: JONILLO GONCALVES LEITE OAB: 7349/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: ELIENAI LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº. 25652860, a fim de evitar prejuízo à defesa do acusado, considerando ainda a ausência de Defensor Público lotado na Comarca, **tratando-se de réu preso, torno sem efeito** a nomeação do Dr. Jonilo Gonçalves Leite - OAB/PA 7.349 – (ID 24053859), pelo que, **nomeio** o Dr. Wendel de Souza Madeiro – OAB/PA 24.031 como defensor dativo ao réu, devendo a secretaria providenciar a intimação do(s) advogado(s) acima nominados para praticar todos os atos necessários à defesa do réu, inclusive resposta escrita nos termos dos arts. 396/396-A do CPP.

Nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e do artigo 22, §1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), fixo honorários advocatícios aos defensores dativos, a serem calculados após a realização de todos os atos processuais, enquanto assistir o réu.

Após, retornem os autos conclusos.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de prisão / ofício / carta precatória/ alvará de soltura, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009,

com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Leandro Vicenzo Silva Consentino

Juiz de Direito

Número do processo: 0800365-35.2020.8.14.0105 Participação: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Nome: D. D. C. D. P. Participação: REU Nome: J. C. D. S. Participação: ADVOGADO DATIVO Nome: BRUNO RODRIGUES NUNES OAB: 29796/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: VÍTIMA Nome: E. C. D. S. L. Participação: TESTEMUNHA Nome: M. E. G. D. S.

Processo: **0800365-35.2020.8.14.0105**

DECISÃO

Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa nomeada de **JONAS CANDIDO DE SOUZA**.

A defesa reserva-se a promover maiores incursões no mérito por ocasião dos memoriais.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A peça acusatória se encontra assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP.

Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto.

Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários.

No mais, as questões meritórias levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, razão por que não merecem acolhida na presente fase processual.

Assim, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 18 DE MAIO DE 2021, às 10H30min.

Intime-se o Ministério Público, a defesa e as testemunhas arroladas.

Requisite-se a apresentação do acusado à unidade prisional competente.

Considerando os termos da Portaria nº. 1516/2021 – GP, de 23/04/2021, a audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal

de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação ou requisição, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em 29 de abril de 2021.

Leandro Vincenzo Silva Consentino

Juiz de Direito

Número do processo: 0800114-80.2021.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: CINTIA LIMA CASCAES Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO ARAÚJO DO NASCIMENTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Iram Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPA, redesigno a audiência referente ao Processo 0800114-80.2021.8.14.0105 para dia 09 de junho de 2021 às 10:30h.

Intime-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 05 de maio 2021.

Número do processo: 0800058-47.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JONELSON SILVA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: CAMILA CLEICIANE DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Concórdia do Pará

0800058-47.2021.8.14.0105 (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA CLEICIANE DA SILVA

REQUERIDO: JONELSON SILVA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Titulara da Comarca de Concórdia do Pará, Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPa, designo a audiência de conciliação para o dia 07/06/2021, às 8h30min.

Concórdia/Pa, 4 de maio de 2021.

Denise Rente Pereira

Diretor de Secretaria da Vara Única de Concórdia do Pará

Número do processo: 0800063-69.2021.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SALATIEL SILVA Participação: AUTOR Nome: CLEIDIANE SANTOS DOS REIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo: 0800063-69.2021.814.0105

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se sob sigilo de justiça, nos moldes do art.189, II, do CPC.
2. Isento de custas processuais nos termos do art. 40, II da Lei nº. 8.328/2015 (o Regimento de Custas e

outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará).

3. Preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva estampados nos arts. 319 e 320 do CPC, recebo a exordial e passo à apreciação dos pleitos feitos em sede liminar.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por **G.H.S.R.**, representado por sua genitora, **CLEIDIANE SANTOS DOS REIS**, em face de **SALATIEL SILVA**, já qualificados nos autos, sede em que se pretende, em sede de antecipação de tutela, alimentos provisionais, a serem convertidos em definitivos ao final da demanda.

Narra a inicial que a genitora do autor e o requerido mantiveram relacionamento amoroso do qual adveio o nascimento do menor. Assevera que o requerido se recusa ao reconhecimento da paternidade, argumentando que somente o fará após a realização de exame de DNA.

É o breve e suficiente relato. Decido.

Aprioristicamente, importante consignar que, em razão da cumulação de pedidos com procedimentos distintos, a presente ação observará o rito do procedimento comum, nos termos do parágrafo 2º do art. 327 do diploma processual civil.

Superada essa fase, passo à análise do pedido de tutela provisória, cuja pretensão, pelo menos nesta fase incipiente da demanda, não merece prosperar. Isto porque não consta nos autos nenhum indício do vínculo constitutivo da relação de parentesco que, por sua vez, é o próprio objeto da ação.

O deferimento de tutela provisória de urgência demanda o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela não há nenhum elemento, mesmo que indiciário, que demonstre o vínculo biológico ou afetivo dos litigantes. Logo, por ora, não se configura a probabilidade do direito do autor para fins de antecipação de tutela.

Desta forma, o simples fato de o suposto genitor não assumir voluntariamente a responsabilidade parental não justifica a presunção de paternidade.

A necessidade de indícios robustos da relação parental para a fixação de alimentos provisionais se faz plausível, sobretudo, diante da irrepetibilidade da verba alimentar, ou seja, uma vez fixados os alimentos, serão devidos e, sendo pagos, não poderão ser devolvidos.

No caso em testilha, a suposta paternidade não saiu do campo das alegações, uma vez que a autora não carregou inicialmente aos autos nenhum indício indicativo da relação parental.

Portanto, não há qualquer prova ou indício, até o momento, que indique a paternidade alegada, bem como outros indicativos do aduzido vínculo genético.

Isto posto, considerando a ausência de indícios indicativos da paternidade, **INDEFIRO**, ao menos por ora, os alimentos provisórios pleiteados.

4. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência de conciliação, via Microsoft Teams, que designo para o **DIA 05 DE MAIO DE 2021, ÀS 10h30min.**

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte

endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori, será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Advirta-se o requerido de que o mesmo deverá comparecer ao ambiente virtual acompanhado (a) de advogado (a), bem como de que não havendo conciliação ou não comparecendo qualquer parte, o prazo para contestar a inicial iniciar-se-á a partir da data da assentada acima designada (art. 335, I, CPC/15).

5. Cientifique-se as partes de que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8º, CPC/15).

6. Sobrevindo contestação, intimem-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar impugnação.

Após, conclusos.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do art. 1º do Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

José Dias de Almeida Júnior

Juiz de Direito

Número do processo: 0800402-62.2020.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MACIELE FERREIRA SILVA LIMA Participação: REQUERIDO Nome: AILSON MICHERLAM CARVALHO CANUTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Iram Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEPA, redesigno a audiência referente ao Processo 0800402-62.2020.8.14.0105 para dia 07 de junho de 2021 às 9:30h.

Intime-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 05 de maio 2021.

Fabiana Santiago Pereira

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800136-41.2021.8.14.0105 Participação: DEPRECANTE Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Participação: DEPRECADO Nome: COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TESTEMUNHA Nome: KAMILLY TRINDADE DIAS

PROCESSO: 0800136-41.2021.8.14.0105

DECISÃO

Recebo a presente carta precatória.

Cumpra-se a missiva na íntegra e, transcorrido o prazo de suspensão disposto na Portaria Conjunta nº. 1003/2021, intime-se a menor e seu genitor / ou responsável legal para comparecer à **AUDIÊNCIA PARA TOMADA DE DEPOIMENTO ESPECIAL no DIA 10 DE JUNHO DE 2021, às 11h00, via Microsoft Teams.**

Intime-se o Ministério Público e a equipe social (psicólogo (a) ou assistente social) do CREAS deste município para a colheita do depoimento especial, devendo a secretaria encaminhar previamente os autos.

A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou “app” pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet.

Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, estas deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato.

A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem

como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

Oficie-se ao juízo deprecante comunicando os termos desta decisão e para encaminhar os dados eletrônicos dos acusados e respectivas defesas, a fim de que sejam encaminhados os links para participação no ato designado.

Cumprida a carta precatória em sua integralidade, devolva-se com nossas homenagens.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará,

JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz de Direito

Número do processo: 0800220-13.2019.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: JAILSON OLIVEIRA SARDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA SILVA RODRIGUES OAB: 28120/PA Participação: REQUERIDO Nome: JANDERSON ANDREY DOS SANTOS SARDA Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ANDREIA REIS DOS SANTOS OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: JANYSON ARTHUR DOS SANTOS SARDA Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA ANDREIA REIS DOS SANTOS OAB: null Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Iram Ferreira Sampaio, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, nos termos do Provimento nº 06/2009-CJCI/TJEP, redesigno a audiência referente ao Processo 0800220-13.2019.8.14.0105 para dia 07 de junho de 2021 às 10:30h.

Intime-se. Cumpra-se.

Concórdia do Pará/PA, 05 de maio 2021.

Fabiana Santiago Pereira

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

RESENHA: 30/04/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00000624820128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220000389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/05/2021 ACUSADO:AMANCIO DA CONCEICAO BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA VARA ÁNICA DE OEIRAS DO PARÁ CERTIDÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribuiçães a mim conferidas, que diante da análise do relatório de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, constatei que o edital de intimação do rãu expedido nos autos em epã-grafe não foi devidamente publicado, como determina o art. 365, do CPP. Certifico, por fim, que deixo de expedir novo Edital para publicação, uma vez que sua finalidade corresponde a intimação de sentença de extinção, fazendo remessa dos autos ao Gabinete. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 03 de maio de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00003831520148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2021 DENUNCIADO:MARCLEY FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. X. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Considerando se tratar de sentença de extinção da punibilidade devidamente publicada e não tendo o rãu sido localizado no endereço indicado nos autos, anote-se o trânsito em julgado. Cumpra-se eventual pendência e em seguida arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 03/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00018912520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2021 DENUNCIADO:MARCIO DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:R. G. B. . Processo n. 00018912520168140036 Decisão Vistos. Defiro o requerimento do MP e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2021 às 11:30 horas. Intimem-se as testemunhas, registrando-se que será determinada a condução coercitiva em caso de não comparecimento, além das sanções previstas no art. 219 do CPP. Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Oeiras do Pará, 03/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00019625620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 03/05/2021 AUTOR DO FATO:RENILSON ASSUNCAO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:MIRAILSON PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Despacho Em se tratando de arquivamento de procedimento investigatório, estando não-tida a falta de interesse recursal, anote-se o trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações da sentença, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 03/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00041034820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 03/05/2021 REQUERENTE:ANATALINO BASTOS CARVALHO REPRESENTANTE:VALDIRENE BASTOS CARVALHO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 00041034820188140036 Despacho Oficie-se ao Banco Bradesco para que apresente, no prazo de 15 dias, extrato detalhado da conta de titularidade da Sra. Maria da Conceição Moraes, CPF n. 578.943.452-53 a partir do mês de seu início (setembro/2015) até a presente data. Não havendo resposta no prazo estipulado, reitere-se o ofício. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 03/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00049783720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/05/2021 REQUERENTE:REINALDO RODRIGUES LEITE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA NATALICE GOMES NUNES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CLAUDIO LEITE RODRIGUES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON LEAO MORAES Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo n. 00049783720198140083 Decisão NÃO tendo ocorrido nenhuma das situações previstas nos artigos 354 e 355 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo na forma do artigo 357 do mesmo diploma legal. - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Os requeridos alegam que a parte autora aduz que a área em litígio de sua propriedade, mas não comprovam a posse, de modo que seria incabível a presente ação. Em sede de cognição sumária, ao que se infere da documentação at aqui juntada, entendo que não deve prosperar o argumento levantado pelos requeridos, tanto que este Juízo entendeu ser o caso de concessão da liminar em favor dos autores. Tendo a parte autora trazido elementos que ensejem a discussão da posse da área, que inclusive motivou a concessão da liminar, há de ser reconhecido o interesse processual na demanda em tela, razão pela qual deixo de acolher a preliminar. - DO SANEAMENTO DO PROCESSO Superada a preliminar e não havendo questões processuais pendentes, DECLARO SANEADO O PROCESSO para decisão de mérito e defino como pontos controvertidos: a) a posse da área discutida; b) período em que a área esteve sob posse das partes; c) se houve o efetivo esbulho à posse do requerente pelo requerido; d) data do suposto esbulho. Ficam advertidas as partes de que o ônus da prova seguirá a regra do art. 373, I e II do CPC. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 14/09/2021 ÀS 16:30 HS, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas e tomados os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão (art. 385, § 1º, do CPC). OFERTO um prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, para que as partes se manifestem acerca desta decisão, bem como ESPECIFIQUEM se há necessidade e quais outras provas pretendem produzir. As diligências inócuas ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. As partes poderão provar suas alegações através de todos os meios de provas admitidos em direito. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão fazê-lo nos moldes do artigo 455 do Código de Processo Civil, podendo, caso queiram, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, apresentando o rol no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão (art. 357, §4º do CPC). Nessa hipótese, as partes deverão se comprometer em apresentar as testemunhas independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Serve como ofício/mandado. Oeiras do Pará, 03/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00052443920178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 03/05/2021 DENUNCIADO:JHONATA ALBUQUERQUE GOMES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. L. M. C. . Processo n. 00052443920178140036 Decisão Vistos. Defiro o requerimento do MP e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2021 às 12 horas. Intime-se a testemunha, registrando-se que será determinada a condução coercitiva em caso de não comparecimento, além das sanções previstas no art. 219 do CPP. Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Oeiras do Pará, 03/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00088709520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2021 VITIMA:E. G. T. DENUNCIADO:MARCIO KLEY ALVES DOS SANTOS. AÇÃO PENAL Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vislumbro elementos para sua absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 30/09/2021, às 13:30h, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Expeçam-se precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outra comarca. Considerando as regras de distanciamento social, sobretudo o expediente PA-MEM-2020/17301 que recomenda o número máximo de 5 pessoas na sala de audiências da Comarca de Oeiras do Pará, o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato. O réu deverá obrigatoriamente comparecer ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Em não havendo objeção, a audiência semi-presencial será realizada e gravada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da Portaria Conjunta nº 7,

alterada pela Portaria Conjunta nº 8/2020, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedorias de Justiça do TJPA. Será utilizada a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que poderá ser baixada e instalada, caso as partes assim desejem, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, recomenda-se que se realize o download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. No que se refere às testemunhas a serem ouvidas no decorrer da audiência de instrução, deverão, no ato de intimação, fornecer os respectivos dados eletrônicos, tais quais: endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A priori será procedida a oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo. Caso acusado, defesa, vítimas e/ou testemunhas não consigam acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email thatiana.miranda@tjpa.jus.br ou telefone (91) 991153100, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum. No caso do réu e na hipótese das testemunhas comparecerem presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 03/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000611920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Termo Circunstanciado em: 04/05/2021 AUTOR DO FATO: EDSON LEO MORAES VITIMA: M. N. G. N. . Despacho Em se tratando de arquivamento de procedimento investigatório, estando não tida a falta de interesse recursal, anote-se o trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações da sentença, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00000836320088140036 PROCESSO ANTIGO: 200820000400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 VITIMA: O. B. A. VITIMA: M. P. V. INDICIADO: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA INDICIADO: LUIS CARLOS DA SILVA CALIXTO INDICIADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA INDICIADO: SILVIO CESAR SANTOS. Despacho Vistos. Considerando se tratar de sentença de extinção da punibilidade devidamente publicada e diante da evidente ausência de interesse recursal, torno sem efeito a determinação de expedição de edital. Anote-se o trânsito em julgado. Cumpra-se eventual pendência e em seguida arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00001196620128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210001040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução Fiscal em: 04/05/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ALBERTO JOSE SOARES. Processo nº 00001196620128140036 Despacho Vistos. O processo está tramitando há quase 10 anos sem qualquer impulsionamento útil por parte do credor. Basta manusear os autos para se obter tal conclusão. Ora, devo lembrar que o exequente é o credor e, se realmente quer a satisfação do débito, deve apontar, de forma concreta e objetiva, onde estão e quais são os bens penhoráveis. É nus que lhe incumbe. Assim, considerando a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a extinção das execuções fiscais por abandono de causa, quando inerte o processo, sem

impulsioneamento  ntil por parte do credor (a prop sito: RESP 1120097, AgRg no REsp 1433885); considerando o teor do artigo 485, inciso III, do C digo de Processo Civil segundo o qual o juiz n o resolver ; o m rito quando, por n o promover os atos e as dilig ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; e considerando o teor dos arts. 9  e 10, do CPC, imp e-se a intima  o da Fazenda P blica, para os devidos fins. Dito isso, intime-se a Fazenda P blica, modo pessoal (art. 25 da Lei 6830/80), ou seja, com a remessa dos autos (183,   1 , do CPC) para impulsionar o feito (de forma  ntil) e dizer se ainda tem interesse no prosseguimento, no prazo de cinco dias (art. 485,   1 , do CPC), sob pena de extin  o por abandono de causa. Fica desde j ; o credor advertido que o impulsioneamento deve ser  ntil, n o bastando, para tanto, peti es in cuas que caracterizam espumeira processual, como, inadvertidamente, s i ocorrer nas execu es fiscais e tem sido constatado no transcurso deste feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como mandado/of cio. Oeiras do Par  (PA), 04/05/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par ; PROCESSO: 00002512620128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 04/05/2021 ACUSADO:JOSE ODIVALDO BARBOSA PUREZA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:I. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Considerando se tratar de senten a de extin  o da punibilidade devidamente publicada e diante da evidente aus ncia de interesse recursal, anote-se o tr nsito em julgado. Cumpra-se eventual pend ncia e em seguida arquivem-se os autos. Oeiras do Par , 04/05/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par ; PROCESSO: 00002868320128140036 PROCESSO ANTIGO: 201220001725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A o: A o Penal - Procedimento Sum rio em: 04/05/2021 VITIMA:E. ACUSADO:LALIEL DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Em se tratando de arquivamento de procedimento investigat rio, estando n tida a falta de interesse recursal, anote-se o tr nsito em julgado. Cumpridas todas as determina es da senten a, arquivem-se os autos. Oeiras do Par , 04/05/2021. GABRIEL PIN S STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Par ; PROCESSO: 00004019420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A o: A o Penal - Procedimento Sumar ssimo em: 04/05/2021 DENUNCIADO:RENATO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  SECRETARIA DA VARA  NICA DE OEIRAS DO PAR          Processo: 00004019420188140036 CERTID O                     Certifico, para os devidos fins, em virtude das atribui es a mim conferidas, a requerimento da pessoa interessada, que o Denunciado RENATO SANTOS DOS SANTOS compareceu neste f rum a fim de informar que voltou a residir nesta Comarca de Oeiras do Par  desde o m s de agosto do ano de 2020, onde tamb m est  exercendo atividade laboral, fixando endere o na Rua Art mio Ara jo, n. 742, bairro Centro. Certifico, ainda que o denunciado informou que participou de audi ncia na Comarca de Piraquara, oportunidade em que aceitou a proposta de acordo de suspens o condicional do processo e que ali cumpriu o seu item I, referente a doa  o de duas cestas b sicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como estava cumprindo regularmente as demais condi es nele estabelecidas perante aquele Ju zo, at  o momento em que voltou a residir nesta Comarca de Oeiras do Par . Certifico, por fim, que o processo aguarda em secretaria o cumprimento da delibera  o de fls. 28, referente ao pedido de informa es sobre o cumprimento da Carta Precat ria de fls. 18. O referido   verdade e dou f .                 Oeiras do Par , 04 de maio de 2021. Let cia de Carvalho Monteiro Analista Judici rio Mat. 173312-TJPA Assinatura do Denunciado: _____ PROCESSO: 00004215120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A o: Procedimento Comum C vel em: 04/05/2021 REQUERENTE:LAURO AUGUSTO ALVARES SOBRINHO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUGUSTA ALVERES GONCALVES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:PEDRO AUGUSTO ALVARES NETO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA MARIA MAGALHAES AGUIAR Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANTONIA ALVARES PEIXOTO Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO:RAIMUNDO SOCORRO RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAGALHAES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA MAGALHAES ALVARES Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL

ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE ALVARES MATSUMURA Representante(s): OAB 1704 - MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON DA CONCEIÇÃO RIBEIRO REQUERIDO:ROSIRAM MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO:ROSANA DE NAZARE DA CONCEICAO RIBEIRO REQUERIDO:ALTAMIRA RIBEIRO DA COSTA. Processo n. 00004215120198140036 Despacho Diante da certidão de fl. 47, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da 2ª e da 4ª parcela das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00005015420158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Inquérito Policial em: 04/05/2021 VITIMA:V. L. VITIMA:M. L. P. E. F. L. VITIMA:C. D. Q. M. VITIMA:R. S. R. VITIMA:C. D. VITIMA:C. N. L. DENUNCIADO:ROBSON ALMEIDA BAIA. Despacho Vistos. Oficie-se a Comarca de Cametá/PA solicitando informações acerca do cumprimento do mandado expedido nestes autos, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta. Não havendo resposta no prazo de 30 dias, voltem conclusos. Serve como ofício. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00007016120158140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:LUCIVALDO CAMBRAIA VITIMA:J. S. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Vistos. Considerando se tratar de sentença de extinção da punibilidade devidamente publicada e diante da evidente ausência de interesse recursal, anote-se o trânsito em julgado. Cumpra-se eventual pendência e em seguida arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00012117420158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE:IRIS DA CONCEICAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVISON ANDERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY MURI FERREIRA CUNHA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON VULCAO DA SILVA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELSON BRITO TAVARES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 00012117420158140036 Despacho Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 152 e certidão de fl. 155, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00012480420158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:CLEMILDA COSTA ALFAIA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL SA BANIF Representante(s): OAB 370.960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 73/82 em seu duplo efeito e independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º e 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal, e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013915120198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2021 EXEQUENTE:ROSILDO FERREIRA DE AMORIM Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO CHAVES DE MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ DECISÃO Vistos. 1. Recebo os presentes embargos, uma vez que interposto tempestivamente, estando presentes os demais requisitos dos artigos 914 e seguintes do CPC. 2. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I). 3. Após, com ou sem manifesta oposição, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00015619120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE:MANOEL JOSE RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, figurando como exequente MANOEL JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES e executado MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARÁ. Às fls. 31/32 foi noticiado o cumprimento da obrigação. Instada a se manifestar, a parte exequente silenciou, mesmo constando no mandado que o silêncio seria considerado ausência ao recibo apresentado pela parte executada. Desta feita, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00015814820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO MENOR:S. M. V. C. E. O. REPRESENTANTE:MICOL DEBORA TAVARES VIANA EXECUTADO:SERGIOVANE DA SILVA COSTA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de obrigação de Execução de Alimentos promovida pela parte autora contra o executado na qual executa diversos meses em atraso. Compulsando os autos, verifica-se que o executado adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. Dispõe o art. 924, do CPC, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento, julgando, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito. Publique-se, com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00019310720168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:EMANUEL OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:T. O. T. . Despacho Vistos. Considerando se tratar de sentença de extinção da punibilidade devidamente publicada e diante da evidente ausência de interesse recursal, anote-se o trânsito em julgado. Cumpra-se eventual pendência e em seguida arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00020451420148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:JOAO PAULO CARVALHO TELES REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 112620 - FLAVIA VIANA DE MELO (ADVOGADO) OAB 171769 - DANIELA MARIA MORAES DE GOES MAXIMO (ADVOGADO) . Decisão Vistos. Considerando a certidão retro, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Caso as informações fornecidas nos autos sejam insuficientes para inscrição em dívida ativa, nos termos da disposição do §2º do art. 46 da Lei 8.328/2015 do TJ/PA, ARQUIVE-SE. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00028230820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 04/05/2021 APENADO:ERLESON CAIO PANTOJA DA SILVA. SENTENÇA Trata os presentes autos de Execução de Medida Socioeducativa de prestação de serviços à comunidade do adolescente ERLESON CAIO PANTOJA DA SILVA. O CREAS apresentou relatório informando que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida aplicada (fls. 19/22). Consta certidão à fl. 23 informando que o adolescente cumpriu integralmente a medida. Instado a se manifestar, o RMP se manifestou pela extinção da medida socioeducativa e arquivamento dos autos. Às fls. 19/22 o sucinto relatório. Decido. As entidades governamentais e não governamentais são as responsáveis pelo planejamento e execução dos programas socioeducativos, ou seja, são os executores administrativos das medidas socioeducativas e, como tal, sob a fiscalização do Poder Judiciário, as aplicam administrativamente. No caso em apreço, a entidade municipal para qual o adolescente foi direcionado, apresentou relatório afirmando que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida imposta, ou seja, absorveu o conteúdo do pedagógico e o próprio caráter sancionatório da medida, em decorrência

do cometimento da infração, o que lhe garantiu, a princípio, preparação para o exercício da cidadania, de seu desenvolvimento e de sua qualificação para o trabalho, cumprindo, assim, a sua utilidade social. Ante o exposto, após avaliação técnica, restando demonstrado o aproveitamento da medida, extingo o presente feito em face do cumprimento da medida socioeducativa imposta ao socioeducando, com fulcro no art. 46, II da Lei 12.594/2012 c/c art. 487, I, do CPC. Publique-se com efeito de intimação, observando-se o disposto nos arts. 17 e 206 do ECA. Citação ao MP. Cumpra-se e archive-se com baixa. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00030101620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:SANTOS AMARO DE SOUZA Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REPRESENTANTE:DINALDO DOS SANTOS AIRES. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, X, do Provimento 006/2006-CJRM/TJEP, abro vista a parte requerente através de seu advogado, para se MANIFESTAR, no prazo legal. Oeiras do Pará, 04 de maio de 2021. Lúcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciário MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00030888320148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2021 DENUNCIADO:MARINELIO CARDOSO PAIXAO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Considerando se tratar de sentença de extinção da punibilidade devidamente publicada e diante da evidente ausência de interesse recursal, anote-se o trânsito em julgado. Cumpra-se eventual pendência e em seguida arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00034490320148140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:ROSILENE DOS SANTOS NOGUEIRA Representante(s): OAB 20377 - GENTIL SANTANA FIGUEIREDO DE AVIZ (ADVOGADO) VITIMA:M. C. B. . Processo n. 00034490320148140036 Despacho Vistos. Considerando o lapso temporal transcorrido, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o interesse na diligência outrora solicitada, bem como sobre a possível ocorrência da prescrição, inclusive virtual, tendo em vista os fatos narrados, os documentos constantes nos autos e os antecedentes da ré. Após, voltem conclusos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00036647120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/05/2021 VITIMA:M. F. C. B. DENUNCIADO:MARCELINO DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Despacho Vistos. Oficie-se à Comarca de Cametá/PA solicitando informações acerca do cumprimento do mandado expedido nestes autos, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta. Não havendo resposta no prazo de 30 dias, voltem conclusos. Serve como ofício. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00048385220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2021 AUTOR DO FATO:FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES VITIMA:M. R. R. M. . Despacho Em se tratando de arquivamento de procedimento investigatório, estando ainda a falta de interesse recursal, anote-se o trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações da sentença, arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00049372220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2021 DENUNCIADO:LEONARDO PRATA DE ARAUJO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos. Considerando se tratar de sentença de extinção da punibilidade devidamente publicada e diante da evidente ausência de interesse recursal, anote-se o trânsito em julgado. Cumpra-se eventual pendência e em seguida arquivem-se os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará; PROCESSO: 00053174520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:FRANCIEL DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. R. M. . Despacho Vistos. Oficie-se à Comarca de Cametá/PA solicitando informações acerca do cumprimento

do mandado expedido nestes autos, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta. Não havendo resposta no prazo de 30 dias, voltem conclusos. Serve como ofício. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00056985320168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo n. 00056985320168140036 Decisão Diante da petição de fl. 147, expedisse-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada em Juízo (fl. 105). Intime-se a parte autora para efetuar o levantamento da quantia. Ciência ao requerido. Não havendo pendências, arquivem-se novamente os autos. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00059857920178140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Monitória em: 04/05/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:H P VIANA EPP REQUERIDO:HELIO PANTOJA VIANA REQUERIDO:CEZAR PANTOJA VIANA. Processo n. 00059857920178140036 Sentença A requerente juntou pedido de desistência da ação (fl. 82). Não houve contestação da parte requerida, de modo que não se faz necessária sua anuência ao pedido de desistência (art. 485, §4º, CPC). Não havendo óbice ao pedido do autor, homologo por sentença a desistência para que surta seus efeitos jurídicos (art. 200, p. Único, do CPC). ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC). Custas pelo autor (art. 90, CPC). Sem honorários. Serve como mandado/ofício. Após, baixa dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00063593220168140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 04/05/2021 MENOR:E. M. F. REQUERENTE:SARA FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCICLEI DUARTE FURTADO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos promovida pela parte autora contra o executado na qual executa diversos meses em atraso. Compulsando os autos, verifica-se que o executado adimpliu regularmente o débito pelo qual foi executado. Dispõe o art. 924, do CPC, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento, julgando, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito. Publique-se, com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00076307120198140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Alimentos em: 04/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:A. O. R. MENOR:A. O. R. REPRESENTANTE:MARIA RAIMUNDA LOPES OLIVEIRA EXECUTADO:ABRAAO DA SILVA RODRIGUES. Despacho Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 17, expedisse-se novo mandado de citação do executado para o novo endereço informado. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00362547220158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:CLEDIVALDO DE CARVALDO VITIMA:F. D. C. . Despacho Vistos. Oficie-se à Comarca de Cametá/PA solicitando informações acerca do cumprimento do mandado expedido nestes autos, tendo em vista que até o presente momento não houve resposta. Não havendo resposta no prazo de 30 dias, voltem conclusos. Serve como ofício. Oeiras do Pará, 04/05/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00512516020158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 VITIMA:J. B. P. DENUNCIADO:AROLDI RODRIGUES MAGALHAES. Despacho Vistos. Considerando a realidade local e que se trata de réu hipossuficiente econômico, concedo a justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. Suspendo, portanto, o pagamento das custas processuais. Cumpridas as demais determinações da parte final da sentença condenatória, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 04/05/2021 . GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 01632545520158140036

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 DENUNCIADO:MAX VIRGOLINO DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. S. S. . Despacho Tendo retornado os autos com AcãrdãŁo transitado em julgado que negou provimento ao recurso, cumpra-se as determinaãšões finais da sentenãsa condenatãria. Cumpridas, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Parãj, 04/05/2021. GABRIEL PINãS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parãj PROCESSO: 00003626320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/04/2021 EXEQUENTE:BANCO BADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) EXECUTADO:A M DE A VANZELER ME. CERTIDÃO Â CERTIFICO, observadas as atribuiãšões legais que, deixei de cadastra no sistema LIBRA o advogado CARLOS EDUARDO CAVALCANTE GOMES conforme requerimento de fl. 83/95 protocolado sob o nãº 2021.007031199-65 de 29/04/2021, em razãŁo de nãŁo constar no sistema a OAB/BA nãº 37.489. O REFERIDO Â VERDADE E DOU Fã. Oeiras do Parãj, 30/04/2021 Paulo Sãrgio Silva de Souza Auxiliar Judiciãrio Mat. 105431 - PROCESSO: 00000623820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: M. V. T. S. REQUERENTE: N. A. T. REQUERIDO: M. G. S. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00036338020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infãncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. C. X. REPRESENTANTE: J. S. C. EXECUTADO: C. M. X. PROCESSO: 00047062420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infãncia e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: L. B. M. M. EXEQUENTE: G. S. M. EXECUTADO: R. C. M. PROCESSO: 00049519820198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. G. B. L. MENOR: P. G. B. L. REPRESENTANTE: J. R. B. REQUERIDO: R. E. S. L. PROCESSO: 00052651520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: B. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. O. C. PROCESSO: 00060102420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. G. B. S. REPRESENTANTE: A. G. B. REQUERIDO: F. F. S. REQUERIDO: R. M. T. S. PROCESSO: 00069100720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: A. C. C. EXEQUENTE: G. P. C. EXECUTADO: A. M. C.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 28/04/2021 A 28/04/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002986920088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810002903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/04/2021 REQUERIDO:ERIVALDO GONCALVES BARROSO Representante(s): OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:TELEMAR - TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s): OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Despacho Considerando a interposição de apelação (fls. 144-150), já contrarrazoada (fls. 153-186) independentemente do juízo de admissibilidade nos termos do art. 1010, § 3º, do CPC, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para análise da irresignação, com as homenagens de praxe. Consigno que não fora deferido ao Apelante os benefícios da gratuidade judiciária nos presentes Autos, bem como que não foram colacionados até a presente data os documentos que comprovariam a hipossuficiência alegada em sede recursal, tampouco foi recolhido o preparo. Novo Repartimento - PA, 28 de abril de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00007025220108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010005151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2021 REQUERIDO:BANCO GE S/A Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GONCALVES DA SILVA SANTANA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . Despacho Ap?s os tramites legais, realizou-se bloqueio de valores para pagamento e proferiu-se senten?a declarando a satisfa??o do cr?dito determinando-se a libera??o dos mesmos ao inventariante (esposo/companheiro sup?rstitute), uma vez que a autora havia falecido, para levantamento dos valores (fls. 128) O banco requerido concorda com a transfer?ncia de valores (fls. 130). Ap?s a expedi??o do alvar?, comunica-se nos Autos a morte do inventariante (fls. 135-137), solicitando-se assim a habilita??o dos demais herdeiros e que a expedi??o do alvar? seja feita em nome do herdeiro DIVINO GON?ALVES DA SILVA, filhos da autora e inventariante (ambos falecidos). Considerando a documenta??o apresentada, DEFIRO o pedido de substitui??o e autorizo a expedi??o do ALVAR? para autorizar o atual inventariante DIVINO GON?ALVES DA SILVA, CPF 883.196.362-72, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial SUBCONTA 13.123.1024-9 referida as fls. 134, com as atualiza??es legais, de titularidade de MARIA GON?ALVES DA SILVA SANTANA CPF 765.812.331-53, encerrando-se referidas contas, devendo o inventariante repassar a cota-parte que couber aos demais sucessores, sob pena de responsabiliza??o civil e criminal. Expedido o alvar? de levantamento acima mencionado, e ap?s, aguarde-se em secretaria pelo prazo de mais 10 dias e em nada sendo requerido archive-se. Novo Repartimento/PA, 28 de abril de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 9 4 5 3 0 2 0 0 9 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 0 0 8 5 1 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Processo de Conhecimento em: 28/04/2021 REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELMA DE QUEIROZ ROCHA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000945-30.2009.8.14.0123 - A) Considerando a informa??o retro, intime-se o banco por seus advogados para que informem os dados banc?rios necess?rios para transfer?ncia dos valores depositados para conta de titularidade do Banco, no prazo de 10 (dez) dias. - B) Comunicado os dados acima, desde logo, autorizo a transfer?ncia dos valores e atualiza??es da conta judicial mencionada as fls. 230. - Transcorrido o prazo do item ?a? ou cumprido a determina??o do item ?b?, archive-se com as cautelas de estilo. Novo Repartimento-PA, 28 de abril de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00036331320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução da Pena em: 28/04/2021 APENADO:ANEILSON CASTRO MIRANDA. DESPACHO 0003633-13.2019.8.14.0123 - Providencie-se a inclus?o da presente Execu??o no sistema SEEU. - Ap?s, imediatamente conclusos. Novo Repartimento-PA, 28 de abril de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz

de Direito PROCESSO: 00043676620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:ADELSON SOUSA DE OLIVEIRA. Autos nº. 0004367-66.2016.8.14.0123 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: ADELSON SOUZA DE OLIVEIRA Vistos. SENTENÇA Compulsando os autos, verifiquei que se trata de apuração de suposto delito ambiental, supostamente ocorrida em 10.03.2015. A denúncia fora recebida em 08.06.2016. Advogado comparece aos autos informando que em que pese ter requerido certidões de objeto pé não fora contratado pelo réu (fls. 17). O RMP opina pela extinção da punibilidade pela prescrição. Brevemente relatado, DECIDO. A pretensão punitiva encontra-se prescrita. A prescrição no caso se regula pelo seu máximo tendo em vista o delito apurado possuir pena máxima não superior a 02 anos, seu lapso prescricional é de 04 anos, consoante regra do art. 109, V do Código Penal, prazo esse que já se encontra consumado entre a data de recebimento da denuncia e a presente. Assim consumado o prazo prescricional, restando por fulminada a própria pretensão punitiva do Estado, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, não possui utilidade alguma, não resta outra saída a este julgador que não desde logo julgar extinto o presente feito. ISSO POSTO, com o parecer do Ministério Público, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva em que se funda o presente processo, o fazendo com espeque também dos art. 109, V, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desnecessária a intimação pessoal do pólo passivo diante do conteúdo absolutório da presente, e também por não ter sido citado a integrar a lide. Cancele-se eventuais boletos de custas em aberto, uma vez que tratando-se de ação penal pública estas são impertinentes tendo em conta que o RMP é isento de seus pagamentos e a cobrança do pólo passivo depende de eventual condenação, a qual não ocorreu na espécie. Ciência ao RMP. Tendo em vista não haver interesse recursal, inclusive pelo Ministério Público, que requereu a extinção, procedam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos e considerando-se o trânsito em julgado desta, na data da intimação do MP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento - PA, 28 de abril de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060163720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 28/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:ADELSON SOUSA DE OLIVEIRA. Autos nº. 0006016-37.2014.8.14.0123 Autor: Minist?rio P?blico do Estado do Par? R?u: ADELSON SOUZA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de inqu?rito inicialmente em tramite perante o JEC, por suposta infra??o ambiental ocorrida em 10.03.2014. Ocorre que no bojo dos Autos 0004367-66.2016.8.14.0123 o RMP j? ofertou den?ncia relativamente aos mesmos fatos constantes do IPL aqui em tramite. ? o que importa relatar, passo a decidir. F?cil perceber que o presente caderno processual e o 0004367-66.2016.8.14.0123, retratam o mesmo fato delituoso em desfavor do mesmo acusado. Ora sabe-se a saciedade que em nosso sistema jur?dico adota o princ?pio do ne bis in idem, seja pela interpreta??o l?gico sistem?tica do direito penal constitucional com ?nfase no art. 5? XXXVI, ou ainda pela expressa veda??o do artigo 8?, item 4 do Pacto San Jos? da Costa Rica, recepcionado enquanto norma de hierarquia supralegal. De rigor, em tal situa??o, o reconhecimento da exce??o de litispend?ncia, conforme preconiza o art. 95, III do CPP, sendo corol?rio l?gico o trancamento desta pretens?o penal, pois os r?us n?o podem ser processados mais de uma vez pelos mesmos fatos. Com efeito os autos 0004367-66.2016.8.14.0123, j? se encontra em est?gio avan?ado, onde j? fora recebida a den?ncia, o que implica, portanto na extin??o do presente feito e perman?ncia do tramite processual naqueles Autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESO SEM RESOLU??O DE M?RITO e determino o trancamento do presente procedimento inqu?rito, com fundamento no art. 95, III do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ci?ncia ao MP. Desnecess?ria a intima??o do indiciado da presente, diante de seu teor absolut?rio e tamb?m pelo fato de que n?o houve oferecimento de den?ncia e tampouco cita??o no presente e n?o houve portanto a angulariza??o. Novo Repartimento- PA, 28 de abril de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070954620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 28/04/2021 REQUERENTE:GERALDO DE SOUSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. 0007095-46.2017.8.14.0123 Sentença Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela autora. Recebido o cumprimento (fls. 147), determinou-se a retificação dos cálculos pela Autora e após a intimação do Banco réu para pagamento. O réu então comparece aos Autos, efetivando o pagamento e apresentando sua própria

memória de cálculo. O autor então peticiona a expedição de alvará para levantamento da integralidade do valor, informando concordar com os valores depositados. É o que importa relatar. Pois bem, diante da aquiescência da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, verifico que inexistente controvérsia a ser dirimida nos presentes Autos. No caso dos autos os valores depositados pelo requerido e apresentados em conjunto com o cumprimento de sentença encontram-se escorregados e em conformidade com o dispositivo transitado em julgado, sendo portanto suficiente a satisfação integral do débito. Ante o exposto, ACOELHO o pedido de fls. , para reconhecer a suficiência dos valores depositados para o adimplemento das obrigações reconhecidas em sentença. Em consequência com fundamento no art. 526, § 3º do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO para declarar satisfeita a obrigação de pagar quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tratando-se a presente de ação consumerista envolvendo idoso expeça-se o Alvará para levantamento do valor depositado na Subconta 2021002074, referente aos presentes Autos 00070954620178140123, exclusivamente em nome da parte autora Sr. GERALDO DE SOUSA, CPF n. 780.375.902-59, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o banco-réu para pagamento no prazo legal sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso não efetivado o pagamento das custas finais, inscreva-se na Dívida Ativa. Após archive-se. Novo Repartimento/PA, 05 de fevereiro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

RESENHA: 26/04/2021 A 29/04/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00052568320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 26/04/2021 REQUERENTE:SANCIL SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 4520-A - LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTOPA REQUERIDO: DENISON RESPLANDES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Â Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â Â§2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado Â contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ.Â Novo Repartimento, 26 de abril de 2021. Â Â Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00084976520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Monitória em: 26/04/2021 REQUERENTE:H F VAZEPP Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LAIANE DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE:HERNANDES FREITAS VAZ Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â Â§2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte Requerente, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento das custas finais, as quais já se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado Â contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ.Â Novo Repartimento, 26 de abril de 2021. Â Â Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00087926820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 26/04/2021 REQUERENTE:WHALET ANDRADE VENTURA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 25528-A - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1Âº, Â §2Âº, inciso VI, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestaÃ§Ã£o Â petiÃ§Ã£o da parte requerida de fls.84/87. Novo Repartimento-PA, 26 de abril de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciÃ¡rio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00014658220128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RILDO EVANGELISTA NUNES VITIMA:M. A. . 1 Âº =ATO ORDINATÓRIO= Proc.:0001465-82.2012.8.14.0123 Nos termos do inciso II do Provimento 006/2009 da Coordenadoria de Justiça das Comarcas do Interior (CICI), o qual autoriza que atos de administraÃ§Ã£o e de mero

expediente sejam realizados por meio de ato ordinatório pelas Secretarias Judiciais, esta Secretaria procede por meio deste ato, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Novo Repartimento/PA, para que informe sobre a existência do Registro de Ônibus em nome de RILDO EVANGELISTA NUNES, requerido pelo Ministério Público fls 43. Novo Repartimento/PA, 29 de abril de 2021 ADILZA DE JESUS COSTA Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

Número do processo: 0800032-29.2021.8.14.0047 Participação: AUTOR Nome: S. C. F. D. S.
Participação: ADVOGADO Nome: MAILA RODRIGUES SOARES OAB: 7093/TO Participação: REU
Nome: L. C. P. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA/PA
PROCESSO: 0800032-29.2021.8.14.0047
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
ASSUNTO: [Classificação indicativa]
AUTOR: SELVINO CORREIA FERREIRA DA SILVA
REU: LUANA CRISTINA PEREIRA MARTINS

Vistos,

DESPACHO

I – Determino a intimação do autor, para, no prazo legal, informar o endereço da requerida;

II – Após, voltem os autos para a redesignação da sessão conciliatória;

III – Intime-se;

IV - Expeça-se o necessário;

Rio Maria/PA, 31 de março de 2021.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA**, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2020, no período de 17 a 21 de maio de 2021, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de maio de 2021, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 05 de maio de 2021.

NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

Número do processo: 0800225-08.2020.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MAINA JAILSON SAMPAIO CUNHA Participação: RECLAMADO Nome: REDECARD S/A

Processo n. 0800225-08.2020.8.14.0038 – Obrigação não fazer c.c. danos morais

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR A PARTE REQUERIDA

1. Recebo o processo, no estado em que se encontra, para tramitação pela Lei n. 9.099/95.
2. Por primeiro, por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, **defiro pedido de inversão do ônus da prova**, devendo a ré apresentar documentos que existam, se o caso, quanto a eventual dívida objeto dos autos.
3. Por fim, Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, considerando a situação atual de pandemia e necessário distanciamento social, ademais com impedimento de expediente externo, fica a parte Requerida intimada para apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que a não manifestação gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.
4. Intime-se, SERVE COMO MANDADO.
5. Publique-se.

Bonito, 13 de abril de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Número do processo: 0800115-43.2021.8.14.0080 Participação: IMPETRANTE Nome: D N R TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO OAB: 017699/PA Participação: IMPETRADO Nome: Ilmo. Sr. Pregoeiro PAULO FERNANDO NEVES DA ROCHA JUNIOR Participação: INTERESSADO Nome: TRANSPORTE MIRANTE DO TREVO EIRELI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n. 08000115-43.2021.8.14.0080 – Mandado de Segurança

R.H.

Considerando Certidão retro (ID 26149133), intime-se a parte autora ao pagamento das custas iniciais, ou o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição, (290, CPC).

Decorridos, voltem cls.

Bonito, 29 de abril de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Número do processo: 0800069-54.2021.8.14.0080 Participação: AUTOR Nome: GABRIELA MACHADO FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: KRYSCIA MACHADO FERNANDES OAB: 44092/BA Participação: REU Nome: Operadora CLARO

Processo n. 0800069-54.2021.8.14.0080 – Declaratória inexistência débito c.c. danos materiais e morais

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR A PARTE REQUERIDA

1. Recebo o processo para tramitação pela Lei n. 9.099/95.
2. Por primeiro, por se tratar de relação de consumo e em vista da presença dos requisitos exigidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, especialmente hipossuficiência da parte autora e vulnerabilidade frente ao requerido, **defiro pedido de inversão do ônus da prova**, devendo a ré apresentar documentos que existam, se o caso, quanto a eventual dívida objeto dos autos.
3. Por fim, Nos termos do art. 21, 27 e seguintes da Lei n. 9.099/95, considerando a situação atual de pandemia e necessário distanciamento social, ademais com impedimento de expediente externo, cite-se a parte Requerida para apresentação de contestação, se pretender, advertindo-a que a não manifestação gera revelia nos termos do art. 20 da mesma Lei.
4. Intime-se, SERVE COMO MANDADO.
5. Publique-se.

Bonito, 13 de abril de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Número do processo: 0800065-17.2021.8.14.0080 Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BONITO Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO OAB: 22474/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº. 0800065-17.2021.814.0080

Classe: AÇÃO CIVIL PUBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MUNICÍPIO DE BONITO

Advogado: CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - OAB PA22474

Aos 05 dias do mês de maio do ano de 2021, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Bonito, Estado do Pará, presentes a MMa. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, comigo o Assessor Judiciário, abaixo identificado para realização da Audiência de Instrução e Julgamento nos autos do Processo acima epigrafado. **Feito o pregão**, verificou-se a PRESENÇA da RMP MELINA ALVES BARBOSA. PRESENTE o representante do Município acompanhado de seu advogado.

Declarada aberta a audiência, realizada por meio de videoconferência, atendendo ao artigo 359 do CPC, a MMa. Juíza instou as partes à conciliação, o que restou infrutífero.

A MMa. JUÍZA PASSOU A PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: Por primeiro, DOU POR ENCERRADA APRESENTE AUDIÊNCIA de conciliação, diante da impossibilidade do acordo, pelo que DETERMINO o cumprimento da Decisão inicial, INICIANDO-SE o prazo de defesa da parte requerida (iniciando-se em 06/05 encerrando-se em 26/05/2021). DECORRIDO, CERTIFIQUEM-SE e retornem conclusos.

INTIMADOS OS PRESENTES.

Extraia-se cópia da mídia da audiência do aplicativo Teams e junte-se aos autos.

Nada mais havendo, a MMa Juíza mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Antonio Carlos dos Santos Monteiro, Assessor, digitei, conferi e assino.

juíZA DE DIREITO: _____

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**

Número do processo: 0800377-51.2020.8.14.0072 Participação: REQUERENTE Nome: J. A. R. Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. K. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ANDREOLI JUNIOR OAB: 24920/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Processo 0800377-51.2020.8.14.0072

DIVÓRCIO CONSENSUAL

Nome: JONAS ANDRADE RIBEIRO

Endereço: Rua Cemitério, sn, CENTRO, MEDICILÂNDIA - PA - CEP: 68145-000

Nome: PAMELLA KAROLYNE ALVARENGA LEITE RIBEIRO

Endereço: Rua Buenos Aires, 20, São José Operário, Urumari, SANTARÉM - PA - CEP: 68020-660

SENTENÇA

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por JONAS ANDRADE RIBEIRO E PAMELLA KAROLYNE ALVARENGA LEITE RIBEIRO, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Os requerentes ingressaram com ação de divórcio consensual, alegando, em síntese, que contraíram matrimônio em 23.07.2018, sob o regime de comunhão parcial de bens, que decidiram se divorciar, sem possibilidade de reconciliação. Informaram que do relacionamento adveio o nascimento de Ana Alvarenga Leite Ribeiro, menor, nascida ao 01/02/2019, e que optam pela guarda compartilhada da menor, que ficará com o segundo requerente (pai), em razão de residirem em municípios distintos – Medicilândia e Santarém. Anuem que a genitora, que reside em Santarém, poderá visitar ou ficar com a criança, desde que haja combinação prévia com o genitor, a fim de observar sempre o melhor interesse da criança. As partes apontam que não possuem bens a partilhar, e renunciam ao direito de obrigações alimentícias entre si. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: PAMELLA KAROLYNE ALVARENGA LEITE. Com a inicial juntaram procuração, certidão de casamento, certidão de nascimento do filho menor e documentos pessoais. Petição devidamente assinada pelas partes no ID 19607512.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo mediante sentença, nos termos do parecer de ID 20575988.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Informam os cônjuges a intenção de se divorciarem consensualmente, nos termos e nas condições descritas na inicial.

Em divórcio direto consensual não se discute a culpa dos cônjuges e atualmente com a alteração constitucional, no seu art. 226, §6º, sequer é exigido lapso temporal, ou prévia separação judicial para a decretação do divórcio.

As partes estão devidamente assistidas, o pedido é lícito e as condições da ação se fazem presentes.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, com fulcro nos arts. 2º, IV, da Lei nº 6.515/77, e art. 226, §6º, da Constituição da República, **HOMOLOGO O ACORDO** e, em consequência, **DECRETO** o divórcio de JONAS ANDRADE RIBEIRO E PAMELLA KAROLYNE ALVARENGA LEITE RIBEIRO, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído e para que surtam os efeitos jurídicos necessários. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber: PÂMELLA KAROLYNE ALVARENGA LEITE.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, art. 487, III, b.

Custas suspensas, ante a gratuidade deferida.

Deixo de condená-los em relação às verbas honorárias, diante da ausência de litígio.

Diante da inexistência de interesse recursal (art. 1.000, CPC), certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO, e após as cautelas de praxe e legais, arquite-se.

SERVE A SENTENÇA COMO MANDADO, averbando-se o divórcio às margens da matrícula 067249 01 55 2018 2 00012 112 0002712 71, na Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais de MEDICILÂNDIA-PA (Certidão de Casamento de ID 18583295).

P.R.I.C.

Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE BARTOLOMEU SILVA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0004806-02.2017.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: REU Nome: WANDERSON KRAUSE

Processo nº: 0004806-02.2017.8.14.0072

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido: WANDERSON KRAUSE

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, em que a parte requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, pedindo sua desistência, uma vez que as partes realizaram um acordo extrajudicial (ID 24490090).

É o relatório. DECIDO.

Verifico da análise dos autos, que inexistente qualquer óbice ao deferimento do pedido formulado.

Pelo exposto, com fundamento no art.485, inciso VIII, c/c artigo 200, todos do Código de Processo Civil,

homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno o desistente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, caput, do CPC.

P.R.I.C.

Após as formalidades legais e de praxe, ARQUIVEM-SE.

Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE BARTOLOMEU SILVA

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

Número do processo: 0800491-24.2019.8.14.0072 Participação: AUTOR Nome: K. Q. K. Participação: ADVOGADO Nome: IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 28537/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: IRACEMA LISBOA RODRIGUES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: INGRYD OLIVEIRA COUTO OAB: 14834/PA Participação: REU Nome: ESTADO DO PARA

PROCESSO Nº. 0800491-24.2019.8.14.0072

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - INAUDITA ALTERA PARTE** proposta por KAYKY QUESADA KRUGER, devidamente representado pela genitora IRACEMA LISBOA RODRIGUES em face ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Consta no ID 22449354 dos autos pedido de homologação de desistência do processo, com a qual concordou o requerido, conforme petição de ID 22741431.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de desistência da ação foi apresentado após o oferecimento de Contestação, condeno o desistente ao pagamento das custas processuais (se houver) e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Considerando que foi concedida a gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes do seu pedido de desistência (art. 90, caput, do CPC) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o requerido demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

P.R.I. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Medicilândia/PA, 02 de março de 2021.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Número do processo: 0800322-87.2020.8.14.0044 Participação: AUTOR Nome: BENEDITA DE AVIS REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLON DE SOUSA MENEZES OAB: 24975/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR OAB: 25153/PA Participação: REU Nome: BANCO SAFRA S A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PE Participação: INTERESSADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera

PROCESSO N. 0800322-87.2020.0.14.0044

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação.

Expedientes necessários.

Primavera-PA, *segunda-feira*, 26 de abril de 2021.

João Paulo Santana Nova da Costa

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Primavera/PA e pelo Termo Judiciário de Quatipuru/PA (Portaria nº 1320/2021-GP, de 06 de abril de 2021)

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 06/05/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA 2 VARA

PROCESSO: 00000249219908140012 PROCESSO ANTIGO: 199010000223
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS BARRA. DESPACHO Traslade-se para estes autos cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito do processo nº 00019037720178140012. Certifique-se se o exequente cumpriu a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 82. Em caso negativo, intime-o por carta com aviso de recebimento para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cametá/PA, 04 de maio de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00001332719998140012 PROCESSO ANTIGO: 199910000901
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2021---EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: DERCIO GOMES TAVARES. DESPACHO Autuem-se os embargos de fls. 23/30 em autos apartados e certifique-se sobre sua tempestividade. Após, intime-se o embargante-executado para recolher as custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a diligência, intime-se o embargado-exequente para, querendo, se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cametá/PA, 04 de maio de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00006424320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2021---REQUERENTE: JULIAO CALDAS DE MORAES Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22916 - WAGNER ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO MACIEL MATOS REQUERIDO: ELLEN CHRISTIAN ASSUNCAO MATOS. DECISÃO Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017 - GP/VP/CJRMB/CJCI, defiro o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Intime-se o autor, por seu advogado via diário de justiça, para providenciar o pagamento da primeira parcela junto à UNAJ no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, conclusos. Cametá/PA, 04 de maio de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00019037720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Embargos à Execução em: 06/05/2021---EMBARGANTE: FRUTUOSO GONCALVES QUEIROZ EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA AGENCIA CAMETA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 54. Após, translade-se uma cópia da mencionada sentença e respectiva certidão de trânsito para o processo nº 0000024-92.1990.8.14.0012 e arquivem-se estes autos. Cametá/PA, 04 de maio de 2021. Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00020065020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2021---REQUERENTE: OSCARINA CARVALHO MONTEIRO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO

ITAU SA Representante(s): OAB 16.330 - LARRISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 00020065020188140012 AUTORA: OSCARINA CARVALHO MONTEIRO RÃ;U: BANCO ITAÃ; S/A Contrato n.Âº 561913052 (R\$920,31) Â Â SENTENÃ;AÂ Â Vistos etc.Â Dispensado o relatÃ;rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â 1- PRELIMINARES:Â Afasto a preliminar de incompetÃ;ncia do juizado especial para apreciaÃ;Ã;o da causa, por entender que Â© suficiente ao deslinde a produÃ;Ã;o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃ;Ã;o do crÃ;dito ao(Ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.Âº 12- FONAJE, dispÃ;em que o Juiz poderÃ; inquirir, atravÃ;s de perÃ;cia informal, tÃ;cnicos de sua confianÃ;a quando a prova do fato exigir. Quanto Â ausÃ;ncia de pretensÃ;o resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que nÃ;o seria possÃ;vel exigi-la em face do art. 5Âº, inciso XXXV, da ConstituiÃ;Ã;o Federal, que assegura o livre acesso Â justiÃ;a, independentemente de prÃ;vio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me Â doutrina que defende a compatibilidade das condiÃ;Ã;es da aÃ;Ã;o com o princÃ;pio constitucional da inafastabilidade da jurisdiÃ;Ã;o, adotada inclusive no Âmbito do Supremo Tribunal Federal: Â Ementa: RECURSO EXTRAORDINÃ;RIO. REPERCUSSÃ;O GERAL. PRÃ;VIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituiÃ;Ã;o de condiÃ;Ã;es para o regular exercÃ;cio do direito de aÃ;Ã;o Â compatÃ;vel com o art. 5Âº, XXXV, da ConstituiÃ;Ã;o. Para se caracterizar a presenÃ;a de interesse em agir, Â© preciso haver necessidade de ir a juÃ;zo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a):Â Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, AcÃ;rdÃ;o EletrÃ;nico RepercussÃ;o Geral - MÃ;rito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Em seu voto, o Ministro LuÃ;s Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudÃ;ncia, relembrou que a Corte Suprema Â sempre afirmou que decisÃ;es extintivas de processos por ausÃ;ncia de condiÃ;Ã;es da aÃ;Ã;o nÃ;o violam a inafastabilidade da jurisdiÃ;Ã;o, arrematando que: Â Â© o interesse em agir Â© uma condiÃ;Ã;o da aÃ;Ã;o essencialmente ligada aos princÃ;pios da economicidade e da eficiÃ;ncia. Partindo-se da premissa de que os recursos pÃ;blicos sÃ;o escassos, o que se traduz em limitaÃ;Ã;es na estrutura e na forÃ;a de trabalho do Poder JudiciÃ;rio, Â© preciso racionalizar a demanda, de modo a nÃ;o permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inÃ;teis, inadequados ou desnecessÃ;rios. Do contrÃ;rio, o acÃ;mulo de aÃ;Ã;es inviÃ;veis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciÃ;rio, inviabilizando a tutela efetiva das pretensÃ;es idÃ;neas. Ocorre que, em atenÃ;Ã;o ao princÃ;pio da seguranÃ;a jurÃ;dica, passei a analisar tal condiÃ;Ã;o de ofÃ;cio (art. 485, Â§3Âº, do CPC) nas aÃ;Ã;es que ainda nÃ;o foram contestadas, posto que, nas que jÃ; apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, Â pretensÃ;o da parte autora, o que nÃ;o ocorreu atÃ; o momento.Â Â Assim, nÃ;o seria razoÃ;vel exigir na atual fase do processo a comprovaÃ;Ã;o do interesse de agir, visto que evidenciada a resistÃ;ncia do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar. Quanto Â suposta litigÃ;ncia de mÃ;-fÃ;, relaciona-se ao mÃ;rito da causa e, se for o caso, serÃ; oportunamente apreciada. 2- MÃ;RITO: Â A controvÃ;rsia sujeita-se ao CÃ;digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃ;mula n.Âº 297, do Superior Tribunal de JustiÃ;a:Â O CÃ;digo de Defesa do Consumidor Â aplicÃ;vel Â s instituiÃ;Ã;es financeiras. Nessa senda, o art. 6Âº, VIII, do CDC, assegura a inversÃ;o do Ânus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,Â a critÃ;rio do juiz, for verossÃ;mil a alegaÃ;Ã;o ou quando ele for hipossuficiente.Â Como se vÃ;a, a inversÃ;o nÃ;o Â© automÃ;tica, sendo necessÃ;rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ;o vejamos:Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ;Ã;O DE INDENIZAÃ;Ã;O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ;O DO ÂNUS DA PROVA. MATÃ;RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ;O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ;o do Ânus da prova, nos termos do art. 6Âº, VIII, do CÃ;digo de Defesa do Consumidor, nÃ;o Â© automÃ;tica, dependendo da constataÃ;Ã;o, pelas instÃ;ncias ordinÃ;rias, da presenÃ;a ou nÃ;o da verossimilhanÃ;a das alegaÃ;Ã;es do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ;JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ;o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ;o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Â Registra-se que a adoÃ;Ã;o da distribuiÃ;Ã;o dinÃ;mica do Ânus da prova pelo CDC nÃ;o afasta a regra geral prevista no CÃ;digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ;u a existÃ;ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â© [...]Â caso o consumidor venha a propor a aÃ;Ã;o (autor), deverÃ; fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Â© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃ;cil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃ;ncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ;rias de experiÃ;ncia do

magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99).

Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, a legítima inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Réu, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível nº 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Relatório Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes fl. 32, bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora fl. 26. Consta ainda ofício encaminhado pelo Caixa Econômica Federal, acompanhado de extrato onde se constata que o exato valor contratado foi efetivamente creditado na conta da suplicante. Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de

litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a sofrer as consequências legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 04 de maio de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00029049720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 06/05/2021---REQUERENTE:MANOEL FAUSTO DE MORAES
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 23791 - EVERTON
BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO
SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 00020065020188140012 AUTOR: MANOEL FAUSTO DE MORAES RÁZU: BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Contrato nº 806879818 (R\$ 5.117,06) SENTENÇA: Vistos
etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito o
pedido de retificação do polo passivo, pois o contrato juntado aos autos com a defesa dispõe
expressamente que a avença foi celebrada entre BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (CNPJ
07.207.996/0001-50), e não com BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA,
como alega. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por
entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do
contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao contratante. Ademais, a Lei
9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá
inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Quanto
à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível
exigi-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à
justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à
doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da
inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício
do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a
presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240,
Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico
Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Em seu voto, o Ministro Luís Roberto
Barroso, relator da mencionada jurisprudência, relembrou que a Corte Suprema sempre afirmou que
decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a
inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma condição da

aãšãŁo essencialmente ligada aos princãŁpios da economicidade e da eficiãŁncia. Partindo-se da premissa de que os recursos pãŁblicos sãŁo escassos, o que se traduz em limitaãŁŁes na estrutura e na forãŁsa de trabalho do Poder JudiciãŁrio, ãŁ preciso racionalizar a demanda, de modo a nãŁo permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inãŁteis, inadequados ou desnecessãŁrios. Do contrãŁrio, o acãŁmulo de aãšãŁes inviãŁveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciãŁrio, inviabilizando a tutela efetiva das pretensãŁes idãŁneasãŁ. Ocorre que, em atenãŁŁo ao princãŁpio da seguranãŁsa jurãŁdica, passei a analisar tal condiãŁŁo de ofãŁcio (art. 485, ãŁ3ãŁ, do CPC) nas aãšãŁes que ainda nãŁo foram contestadas, posto que, nas que jãŁ apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, ãŁ pretensãŁo da parte autora, o que nãŁo ocorreu atãŁ o momento. ãŁ Assim, nãŁo seria razoãŁvel exigir na atual fase do processo a comprovaãŁŁo do interesse de agir, visto que evidenciada a resistãŁncia do demandado ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar.

2- MãŁRITO: ãŁ A controvãŁrsia sujeita-se ao CãŁdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SãŁmula n.ãŁ 297, do Superior Tribunal de JustiãŁsa: ãŁ O CãŁdigo de Defesa do Consumidor ãŁ aplicãŁvel ãŁ s instituiãŁŁes financeiras. ãŁ Nessa senda, o art. 6ãŁ, VIII, do CDC, assegura a inversãŁo do ãŁnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, ãŁ a critãŁrio do juiz, for verossãŁmil a alegaãŁŁo ou quando ele for hipossuficiente. A inversãŁo nãŁo ãŁ automãŁtica, sendo necessãŁrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senãŁo vejamos: ãŁ AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AãŁãŁO DE INDENIZAãŁãŁO POR DANOS MORAIS. INVERSãŁO DO ãŁNUS DA PROVA. MATãŁRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NãŁO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversãŁo do ãŁnus da prova, nos termos do art. 6ãŁ, VIII, do CãŁdigo de Defesa do Consumidor, nãŁo ãŁ automãŁtica, dependendo da constataãŁŁo, pelas instãŁncias ordinãŁrias, da presenãŁsa ou nãŁo da verossimilhanãŁsa das alegaãŁŁes do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãŁJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agrado interno nãŁo provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomãŁo, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Destacamos ãŁ Registra-se que a adoãŁŁo da distribuiãŁŁo dinãŁmica do ãŁnus da prova pelo CDC nãŁo afasta a regra geral prevista no CãŁdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rãŁu a existãŁncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ãŁ ãŁ[...]ãŁ caso o consumidor venha a propor a aãšãŁo (autor), deverãŁ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer ãŁ que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difãŁcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiãŁncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinãŁrias de experiãŁncia do magistrado, forem plausãŁveis (requisito da verossimilhanãŁsa das alegaãŁŁes), o juiz poderãŁ inverter o ãŁnus da prova que, a princãŁpio, foi distribuãŁdo de acordo com o CPCãŁ. (CãŁdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ãŁ ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) ãŁ Logo, a partir da afirmaãŁŁo da parte autora de que nãŁo estabeleceu qualquer relaãŁŁo com a instituiãŁŁo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histãŁrico de emprãŁstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atãŁ entãŁo realizados, nãŁo poderia este juãŁzo impor-lhe o ãŁnus da prova, pois, alãŁm da verossimilhanãŁsa de suas alegaãŁŁes (que justifica a inversãŁo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rãŁ provar o contrãŁrio. ãŁ No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido nãŁo se desincumbiu de seu ãŁnus, pois ãŁ nãŁo apresentou comprovante da efetiva disponibilizaãŁŁo do crãŁdito ao contratante, seja mediante transferãŁncia bancãŁria, seja por ordem de pagamento. Conforme requerido pelo demandado, expediu-se ofãŁcio ao BanparãŁ para encaminhar extrato da conta do demandante, a fim de comprovar a transferãŁncia do valor. O BanparãŁ encaminhou o extrato de fl. 55, onde se constata que a transferãŁncia nãŁo ocorreu, ou seja, a prova foi totalmente desfavorãŁvel ao alegado pelo rãŁu. Sendo incontroversos os descontos, ãŁ os quais reputam-se indevidos em face de nãŁo resultar provado que o autor recebeu ou se beneficiou do valor supostamente contratado, impãŁe-se a procedãŁncia da aãšãŁo, ãŁ devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posiãŁŁo do Superior Tribunal de JustiãŁsa, em sede de Recurso Repetitivo e SãŁmula 479, senãŁo vejamos: ãŁ `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVãŁRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMãŁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIãŁãŁES BANCãŁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: ãŁ As instituiãŁŁes bancãŁrias respondemãŁ objetivamenteãŁ pelos danos

causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, inus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigência Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) - Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). - Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$6.300 (seis mil e trezentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). - O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). - Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). - P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. - Cametã/PA, 04 de maio de 2021 - Joscelino Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00032071420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 06/05/2021---REQUERENTE:JOAO BATISTA LEAO DO ESPIRITO SANTO

Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Vistos, etc. O requerente alega que não celebrou o contrato nº 1217698, no valor total de R\$6.502,49 (seis mil, quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos). Em sua contestação, o demandado juntou cópia do contrato firmado pelas partes (fl. 43-v a 45) e cópia do comprovante da ordem de pagamento em favor do autor. Às fls. 58/59, o Banco do Brasil S.A. confirmou o recebimento do crédito pelo demandante através de saque realizado em 20/03/2013. Considerando-se a impossibilidade da parte autora constituir prova negativa da relação jurídica, competia ao demandado trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar a mencionada contratação, nus do qual se desincumbiu satisfatoriamente, uma vez que logrou êxito em comprovar a realização do empréstimo, juntando cópia dos documentos pessoais e do contrato firmado pelo requerente e também da ordem de pagamento encaminhada pelo Banco do Brasil, confirmando o saque no valor de R\$ R\$6.502,49. Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, não merecendo prosperar o pleito da inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. DÍVIDA EXIGÍVEL. Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam cabalmente que a autora firmou o contrato de empréstimo consignado, a elidir a alegação de fraude na contratação. Evidenciada a licitude da origem da dívida, persiste a responsabilidade do titular por seu pagamento. Precedentes desta Corte. Descontos no benefício de aposentadoria que constitui regular exercício de um direito pela parte credora, impeditivo do dever de indenizar. Juízo de improcedência prolatado. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70060365236, Dócima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, julgada em 28 de agosto de 2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 04 de maio de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00032297220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2021---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA LOPES Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária em que o INSS noticiou que a autora ajuizou ação idêntica perante a Justiça Federal, na qual foi homologado acordo entre as partes por sentença transitada em julgado. Instada a se manifestar sobre o alegado, a requerente ficou-se inerte. Diante do exposto, evidenciado desinteresse no feito, nada impedindo a renovação do pedido, julgo extinto o presente, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV). Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 05 de maio de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00035683120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2021---REQUERENTE:MARIA TEREZINHA DE LEAO GUIMARAES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO 0003568-31.2017.8.14.0012 AUTORA: MARIA TEREZINHA DE LEÃO GUIMARÃES RÁU: BANCO ITAÍ BMG CONSIGNADO S/A DESPACHO: Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0783-8 (Cametã), para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a autora MARIA TEREZINHA DE LEÃO GUIMARÃES (CPF 170.284.772-15) recebeu, por ordem de pagamento do

BANCO ITAÃ¿ BMG CONSIGNADO S/A, a quantia de R\$ 8.301,79 (oito mil, trezentos e um reais e setenta e nove centavos) no mÃs de AGOSTO/2015, devendo encaminhar, caso afirmativo, cÃpia da microfilmagem/recibo do saque. Com a resposta ou decorrido o prazo, autos conclusos. Serve o presente como ofÃcio/mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. CametÃj/PA, 04 de maio de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2Ã Vara

PROCESSO: 00041373220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento SumÃrio em: 06/05/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO
 Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO
 FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
 (ADVOGADO) . PJe 0004137-32.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO
 RECLAMADO: BANCO ITAÃ¿ BMG CONSIGNADOS S/A Contrato n.Ã 568312817 (R\$ 916,97) Ã Ã
 SENTENÃ¿Ã Vistos etc.Ã Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Ã 1-
 PRELIMINARES:Ã Afasto a preliminar de incompetÃncia do juizado especial para apreciaÃÃo da
 causa, por entender que Ã suficiente ao deslinde a produÃÃo da prova documental, consistente na
 juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃÃo do crÃdito ao(Ã) contratante.
 Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.Ã 12- FONAJE, dispÃm que
 o Juiz poderÃ inquirir, atravÃs de perÃcia informal, tÃcnicos de sua confianÃsa quando a prova do fato
 exigir.Ã 2- MÃ¿RITO: Ã A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme
 entendimento consolidado na SÃmula n.Ã 297, do Superior Tribunal de JustiÃa:Ã O CÃdigo de Defesa
 do Consumidor Ã aplicÃvel Ã s instituiÃÃes financeiras. Nessa senda, o art. 6Ã, VIII, do CDC,
 assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos
 quando,Ã a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃÃo ou quando ele for hipossuficiente.Ã Como se
 vÃ, a inversÃo nÃo Ã automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais
 diante do caso concreto, senÃo vejamos:Ã Ã AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
 ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS DA PROVA.
 MATÃ¿RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO
 INTERNO NÃ¿O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo
 do Ãnus da prova, nos termos do art. 6Ã, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃo Ã
 automÃtica, dependendo da constataÃÃo, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃa ou nÃo da
 verossimilhanÃsa das alegaÃÃes do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL
 ARAÃ¿JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃo
 provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado
 em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Ã Registra-se que a adoÃÃo da distribuiÃÃo
 dinÃmica do Ãnus da prova pelo CDC nÃo afasta a regra geral prevista no CÃdigo de Processo Civil,
 art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃo a existÃncia
 de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã
 Ã¿[...]Ã caso o consumidor venha a propor a aÃÃo (autor), deverÃ fazer prova do fato constitutivo do
 direito. O que pode acontecer Ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar
 difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou quando os argumentos alegados,
 segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da
 verossimilhanÃsa das alegaÃÃes), o juiz poderÃ inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi
 distribuÃdo de acordo com o CPCÃ¿. (CÃdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo.
 13Ã ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Ã Logo, a partir da afirmaÃÃo da parte
 autora de que nÃo estabeleceu qualquer relaÃÃo com a instituiÃÃo financeira requerida, e tendo
 trazido aos autos histÃrico de emprÃstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato
 impugnado e o detalhamento dos descontos atÃo realizados, nÃo poderia este juÃzo impor-lhe o
 Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃsa de suas alegaÃÃes (que justifica a inversÃo), trata-
 se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. Ã No caso
 em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ãnus probatÃrio ao apresentar cÃpia
 do contrato firmado pelas partes (fls. 18/19), comprovante da transferÃncia eletrÃnica do exato valor
 contratado para conta de titularidade do autor (fl. 17), bem como, consta ofÃcio encaminhado pelo Banco
 Bradesco S/A comprovando que a requerente recebeu, atravÃs de transferÃncia eletrÃnica (TED) para
 sua conta corrente, o valor objeto do contrato sob anÃlise. Ã Desta forma, evidenciado que o autor
 contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃÃo financeira requerida ao
 recebimento da contraprestaÃÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qualÃ JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOSÂ formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ão do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Condene o requerente ao pagamento de multa por litigÃ¢ncia de mÃ¡-fÃ© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Â Condene-o tambÃ©m em custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Â P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Â CametÃ¡/PA, 4 de maio de 2021. Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00044291720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Cumprimento de sentenãa em: 06/05/2021---REQUERENTE:MARIA DORALICE DA SILVA PIMENTA
Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 -
LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:AVON COSMETICOS LTDA
Representante(s): OAB 157407 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . INTIMAÃ¿Ã¿O
Fica o (a) autor (a) INTIMADO (A) que os autos transitaram em julgado, estando em secretaria Ã s
diligÃ¢ncias que lhe competem para impulso processual, Ã manifestaÃ§Ão no prazo de quinze (15) dias.
EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nÃº 006/2009. CametÃ¡, 5 de maio de 2021 RAIMUNDO
MOREIRA BRAGA NETO Analista JudiciÃ¡rio - Diretor de Secretaria 2ª Vara

PROCESSO: 00044557820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento SumÃ¡rio em: 06/05/2021---REQUERENTE:MANOEL AGOSTINHO LOPES CASTRO
Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PJe
0004455-78.2018.8.14.0012 RECLAMANTE: MARIA DE NAZARE VELOSO RECLAMADO: BANCO
VOTORANTIM Contrato n.º 308677285-6 (R\$ 907,30) Â Â SENTENÃ¿Ã¿ Vistos etc.Â Dispensado o
relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â 1- PRELIMINARES:Â Afasto a preliminar de
incompetÃ¢ncia do juizado especial para apreciaÃ§Ão da causa, por entender que Ã© suficiente ao
deslinde a produÃ§Ão da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do
comprovante de liberaÃ§Ão do crÃ©dito ao(Ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,
caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispÃµem que o Juiz poderÃ¡ inquirir, atravÃ©s de
perÃ©cia informal, tÃ©cnicos de sua confianãsa quando a prova do fato exigir.Â 2- MÃ¿RITO: Â A
controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na
SÃºmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiãa:Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel
Ã s instituiãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ã´nus da
prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,Ã a critÃ©rio do juiz, for
verossÃmil a alegaÃ§Ão ou quando ele for hipossuficiente.Â Como se vÃª, a inversÃo nÃ£o Ã©
automÃ¡tica, sendo necessÃ¡rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,
senÃ£o vejamos:Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE
INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS DA PROVA. MATÃ¿RIA QUE
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ¿O
PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo do Ã´nus da prova,
nos termos do art. 6º, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Ã© automÃ¡tica, dependendo da
constataÃ§Ão, pelas instÃ¢ncias ordinÃ¡rias, da presenãsa ou nÃ£o da verossimilhanãsa das
alegaÃ§Ãµes do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ¿JO, QUARTA
TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp
1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe
17/03/2020.) (Destacamos) Â Registra-se que a adoÃ§Ão da distribuiãõ dinÃ¢mica do Ã´nus da
prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a
qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃ¢ncia de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â¿[...]Â caso o
consumidor venha a propor a aÃ§Ão (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que
pode acontecer Ã© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃ©cil de ser
feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃ¢ncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as
regras ordinÃ¡rias de experiÃ¢ncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanãsa das
alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃ-do de acordo com o
CPCÃ¿. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.
Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Â Logo, a partir da afirmaãõ da parte autora de que nÃ£o

estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte rã© nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte rã© provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, a legítima inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao rã©, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publica-se da sãmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 30/31), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 29), bem como, consta ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S/A comprovando que a requerente recebeu, através de transferência eletrônica (TED) para sua conta corrente, o valor objeto do contrato sob análise. Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais

que lhe sejam impostas. Â Embora as referidas disposiçÃes legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiãa confirmou o entendimento de que Â a concessÃo da gratuidade de justiãa nÃo isenta a parte beneficiãria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃncia da litigÃncia de mÃi-fÃo (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Â Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiãrio da gratuidade condenado Ã s penas previstas no art. 81 do CPC continua Â auferindo das isenÃes legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃo fixada pelo julgadorÂ. Â No mesmo sentido Â a orientaÃo dos Enunciados n.Â 114 e 136 do FONAJE: Â ENUNCIADO 114 -Â A gratuidade da justiãa nÃo abrange o valor devido em condenaÃo por litigÃncia de mÃi-fÃo (XX Encontro - SÃo Paulo/SP). Â ENUNCIADO 136 -Â O reconhecimento da litigÃncia de mÃi-fÃo poderã implicar em condenaÃo ao pagamento de custas, honorãrios de advogado, multa e indenizaÃo nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Â Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprÃstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃo financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃo pelos valores disponibilizados, razÃo pela qualÂ JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSÂ formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃo do mÃrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Â Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigÃncia de mÃi-fÃo correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Â Condeno-o tambÃm em custas processuais e honorãrios advocatÃcios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Â P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Â Cametã/PA, 04 de maio de 2021 Â JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00058267720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Cumprimento de sentenãa em: 06/05/2021---REQUERENTE:ANTONIO PANTOJA DA SILVA
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. Processo n.Â 00058267720188140012 REQUERENTE: ANTÃnio PANTOJA DA SILVA REQUERIDO: BANCO ITAU BMG DESPACHOÂ Â Â O banco requerido Â revel, portanto, o prazo para recorrer comeãsou a fluir da data de publicaÃo da sentenãa no ÃrgÃo oficial (art. 346 CPC). Â Â Nos termos dos artigos 513, Â2Â, II e 523, Â1Â e 3Â, do CPC, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para pagar voluntariamente a dÃvida constante do requerimento de fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigaÃo, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer bens Ã penhora suficientes Ã garantia da execuÃo. Â Somente apÃs a garantia do juÃzo terã incio o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117 e 142 do FONAJE, cujos fundamentos estÃo disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. Â NÃo ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juÃzo, autos conclusos para que seja efetivada a penhora on-line, atravÃs do SISBAJUD. Â Â Cametã/PA, 04 de maio de 2021. Â JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00061056320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/05/2021---REQUERENTE:GERSON ANDRADE DA SILVA
Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. PROCESSO: 0006105-63.2018.814.0012 REQUERENTE:
GERSON ANDRADE DA SILVA SENTENãA Vistos etc. Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei n.Â 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Trata-se, em sãntese, de aÃo declaratãria de tempo de servião, na qual o requerente alega que trabalha como professora para o MunicÃpio de Cametã desde 1986, contudo sã teve seu contrato formalizado a partir de 1993, razÃo pela qual postula o reconhecimento do tempo de servião anterior. Decido. O CÃdigo de Processo Civil estabelece, em seu 373, I, que incumbe ao autor o Ãnus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais, os feitos contra a Fazenda PÃblica nÃo se sujeitam ao Ãnus da impugnaÃo especificada dos fatos, em razÃo da natureza indisponãvel do interesse pÃblico. Destarte, segundo Leonardo Carneiro da Cunha1, `mesmo que nÃo impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprovã-lo, pois a ausãncia de impugnaÃo nÃo farã com que se opere a presunão de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPCÂ. No caso em exame, o autor nÃo logrou Ãxito em desincumbir-se do seu

Ánus, pois, embora tenha mencionado na petição inicial que comprovaria os fatos aduzidos através de documentos ou depoimentos, não produziu satisfatoriamente provas em seu favor. No que tange a prova documental, não carrega qualquer inócuo motivo de prova material referente ao lapso temporal que pretende ver reconhecido. Observa-se ainda que, ao tempo da alegada contratação - março/1986 - o autor contava com 16 (dezesesseis) anos de idade. Desta feita, deveria apresentar, ao menos, seu certificado de conclusão do antigo 2º grau (atual ensino médio), a fim de comprovar que atendia aos requisitos legais previstos no art. 30 da Lei 5.692/1971, que fixava as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus da época, a saber: Art. 30. Exigir-se-á como forma mínima para o exercício do magistério: a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau; b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração; Fábio Ibrahim esclarece que a condição de professor deve ser comprovada mediante a apresentação do respectivo diploma ou qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica. Quanto à prova testemunhal, o CPC, em seu art. 442, dispõe que, em regra, será sempre admissível, exceto se houver previsão legal em sentido diverso, consistente na hipótese dos autos. A Lei 8.213/91, em seu art. 55, § 3º, expressamente restringe a prova testemunhal, ao não a admitir, por si só, para efeitos de comprovação de tempo de serviço, senão vejamos: A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em inócuo de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifamos) Nesse sentido orienta-se a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. EMPRESA FAMILIAR. CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGO DO EMPREGADOR. CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÁPROCA. [...] 3. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idênea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). [...] 6. Em face de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cabendo ao segurado pagar 50% desse montante à parte adversa e, ao INSS, 50%. 7. É vedada a compensação na condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, § 14, do CPC. (TRF4. Apelação/Remessa Necessária n.º 5014257-39.2018.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, Relator: Juiz Federal Marcelo Malucelli. Data da decisão: 29/10/2019) grifamos EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. ATIVIDADE COMUM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUAÇÃO. PROFESSOR. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. [...] 3 - Rejeita-se a alegação de nulidade da r. sentença, por ausência de determinação dos pontos controvertidos, uma vez que o Ánus da prova cabe à parte autora, quanto ao seu pedido de reconhecimento de labor urbano sem registro. Nesse passo, a ação transcorreu com absoluta normalidade procedimental, sendo que caberia ao autor, no âmbito desta demanda ordinária, em que lhe foi assegurada ampla dilação probatória, o Ánus da prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, do CPC/73 então vigente), do qual não se desincumbiu. 4 - No que diz respeito ao pleito de reconhecimento do suposto labor urbano exercido sem registro formal, cumpre verificar a dicção da legislação afeta ao tema em questão, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, tratado nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. A esse respeito, expressa a redação do artigo 55, § 3º, do diploma citado, no sentido de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado inócuo de prova material para a sua comprovação. [...] 6 - Sendo assim, diante da ausência de inócuo de prova material, não é possível o reconhecimento do labor urbano no período pleiteado. 30 - Remessa necessária, tida por interposta, desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sétima

Turma, ApCiv - nº 1991544 - 0001940-25.2012.4.03.6122, Rel. Desembargador Federal Carlos Delgado, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/08/2019) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 04 de maio de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara 1 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 13ª ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.99. 2 IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 20ª ed. rev. e atual. Niterói: Editora Ampetus, 2015. p. 612

PROCESSO: 00062874920188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 06/05/2021---REQUERENTE:PEDRO PANTOJA DE ASSUNCAO
 Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA BANRISUL Representante(s): OAB
 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº
 00062874920188140012 AUTOR: PEDRO PANTOJA DE ASSUNÇÃO RÊU: BANCO DO ESTADO
 DO RIO GRANDE DO SUL Contrato n.º 2305683 (R\$6.603,78) SENTENÇA Vistos etc.
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. MÉRITO: A controvérsia sujeita-se
 ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do
 Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições
 financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do
 consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a
 alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo
 necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos:
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
 DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE
 FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui
 firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do
 Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas
 instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do
 consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em
 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel.
 Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.)
 (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC
 não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete
 ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou
 extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a
 propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que,
 em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa
 (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de
 experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz
 poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de
 Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm,
 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer
 relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos
 consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos
 até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da
 verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo,
 vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes
 foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas as circunstâncias dos autos
 qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento
 de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Isto porque de conhecimento público e
 notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e
 pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade,
 aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo
 estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova
 prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas
 pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu

casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. À Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RUA E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.** - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Rê provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Rê, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) **Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido.** (TJSP; Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato de refinanciamento firmado pelas partes fls. 76-80, bem como consta ainda ofício encaminhado pelo Banco do Brasil informando que há movimentação financeira na conta da demandante no período em que o demandado alega que realizou a transferência bancária, confirmando o crédito do valor, descontado o débito refinanciado. Ao declarar na inicial que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: **Art. 55.** A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) **Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] **§ 4º** A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua usufruindo das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: **ENUNCIADO 114** - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). **ENUNCIADO 136** - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a

instituído financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametã/PA, 04 de maio de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00066267620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/05/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LACY NERY LIMA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de LACY NERY LIMA, em decorrência do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado pelas partes, para financiamento do veículo adiante discriminado. O pedido encontra amparo no art. 3º do Decreto-lei 911/69. A mora está comprovada com o aviso de recebimento da notificação extrajudicial (fl. 14/16), encaminhada para o mesmo endereço informado no contrato, ressaltando que, segundo jurisprudência consolidada do STJ, não é necessário o recebimento pelo próprio devedor, senão vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma do STJ, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) destacamos Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.125.547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/3/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019) destacamos Ementa: Motocicleta HONDA/CG 125 FAN ESD PRATA Chassi 9C2JC4160FR101496 Ano 2014, Modelo 2015 Placa QDG 8299 Ante o exposto, defiro liminarmente a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo abaixo, o qual deverá ser depositado em mãos do representante legal do autor. Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da efetivação da liminar, pagar a integralidade da dívida, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (DL 911, art. 3º, § 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do nus, ou, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado aos autos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que seja efetuado o pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor. Apresentada defesa, dá-se vista ao autor para réplica e, em seguida, conclusos. Servir-se uma via da presente como mandado (Provimento 003/2009-CJCI). Cametã/PA, 04 de maio de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00084910320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
 Procedimento Sumário em: 06/05/2021---REQUERENTE:EMILIO GONCALVES BARBOSA
 Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO PAN SA ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA
 Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PJe
 0008491-03.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: EMILIO GONÇALVES BARBOSA RECLAMADO: BANCO
 PAN S/A Contrato n.º 310067057-3 (R\$ 924,87) Â Â SENTENÇAÂ Â Vistos etc.Â Dispensado o
 relatário, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Â 1- PRELIMINARES:Â Afasto a preliminar de
 incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao
 deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do
 comprovante de liberação do crédito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35,
 caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de
 perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir.Â 2- MÉRITO: Â A
 controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na
 Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça:Â O Código de Defesa do Consumidor é aplicável
 às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da
 prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for
 verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente.Â Como se vê, a inversão não é automática,
 sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto,
 senão vejamos:Â Â Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE
 DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO
 PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova,
 nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da
 constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das
 alegações do consumidor."(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA
 TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp
 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe
 17/03/2020.) (Destacamos) Â Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da
 prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a
 qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo,
 modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â [...]Â caso o
 consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que
 pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser
 feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as
 regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das
 alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o
 CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual.
 Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Â Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não
 estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos
 histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o
 detalhamento dos descontos então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da
 prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato
 negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Â Cumpre registrar
 que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias
 dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao
 pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Â Isto porque é de conhecimento
 público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e
 pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade,
 aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo
 estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova
 prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas
 pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos
 casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Â
 Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa
 de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que
 sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse
 sentido: Â EMENTA: Â APELAÇÃO DE RECURSO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÁBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RUA E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGANCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Rá provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, a legítima inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Rá, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP: Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Arguição Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 27/28), comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 58), bem como, consta ofício encaminhado pelo Banco Bradesco S/A comprovando que a requerente recebeu, através de transferência eletrônica (TED) para sua conta corrente, o valor objeto do contrato sob análise. Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 4 de maio de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00088288920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 06/05/2021---REQUERENTE:ELZA MARIA DOS PRAZERES VIANA
Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00020065020188140012 AUTORA: ELZA MARIA
DOS PRAZERES VIANA RUA: BANCO PAN AMERICANO Contrato nº 305877571-3 (R\$8.251,31) Á
SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1-
PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para Banco PAN S/A, devendo a
secretaria providenciar a devida alteração no sistema. Afasto a preliminar de incompetência do juízo
especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova
documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito
ao(á) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12-
FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua
confiança quando a prova do fato exigir. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de
Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de
Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa
senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para
facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele

for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Esta Corte possui firme entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atrelados realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes fls. 33-35, bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora fl. 70. Consta ainda ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, acompanhado de extrato onde se constata que o valor do empréstimo foi efetivamente creditado na conta da suplicante. Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus à instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, Cametã/PA, 04 de maio de 2021. Josão Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00102061720168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/05/2021---REQUERENTE:REDINALDO FERREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)
REQUERIDO:IDEAL MODA. INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) INTIMADO (A) que os autos transitaram em julgado, estando em secretaria às diligências que lhe competem para impulso processual, não manifesta no prazo de quinze (15) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametã, 5 de maio de 2021 RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário - Diretor de Secretaria 2ª Vara

PROCESSO: 00107532320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/05/2021---REQUERENTE:MARIA LOPES RODRIGUES
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA. INTIMAÇÃO - Fica o (a) autor (a) INTIMADO (A) que os autos transitaram em julgado, estando em secretaria às diligências que lhe competem para impulso processual, não manifesta no prazo de quinze (15) dias. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento CJCI nº 006/2009. Cametã, 5 de maio de 2021 RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário - Diretor de Secretaria 2ª Vara

PROCESSO: 00129175820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/05/2021---REQUERENTE:E. A. P. Representante(s): OAB 15847 -
MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO
(ADVOGADO) OAB 24312 - CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. A.
B. S. Representante(s): OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) OAB
8867 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO O Indefiro os pedidos de
redesignação da audiência formulados nas petições de fls. 240 e 242 porque, embora a requerente
e seu advogado tenham tomado conhecimento da impossibilidade de comparecerem ao ato nos dias 7 e
22/10/2020, respectivamente, ainda assim não observaram o art. 362, §1º, do CPC, comunicando o
impedimento a este Juízo somente após a realização da audiência. Intime-se a autora para cumprir
o item 02 de fl. 238 no prazo de 10 (dez) dias, podendo, se entender adequado, ratificar a petição de
fls. 245, sob pena de extinção. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade e pelo
mesmo prazo. Após, conclusos para saneamento. Cametá/PA, 05 de maio de 2021. Márcio Campos
Barroso Rebello Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Cametá

Número do processo: 0800360-98.2020.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ANTENOR DA CRUZ
MENDES Participação: ADVOGADO Nome: THIANA TAVARES DA CRUZ OAB: 18457/PA Participação:
REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES
DIAS OAB: 30348/CE

PJe n.º 0800360-98.2020.8.14.0012

AUTOR: ANTENOR DA CRUZ MENDES

REU: BANCO PAN S/A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Conforme certidão sob o id 23574027, o recurso inominado é intempestivo, motivo pelo qual deixo de
recebê-lo.

Preclusa a presente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, acautelem-se os autos pelo
prazo legal, findo o qual, sem manifestação da parte interessada sobre o cumprimento da sentença,
deverão ser arquivados.

P.R.I.

Cametá/PA, 27 de abril de 2021

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800040-14.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JACSON MIRANDA DA
COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS OAB: 7534/PA

Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SAFRA S A

PJe n.º 0800040-14.2021.8.14.0012

AUTOR: JACSON MIRANDA DA COSTA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que só está presente a petição inicial, desacompanhada de quaisquer documentos.

Intime-se a parte autora, por seu advogado via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento às diligências abaixo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I) Apresente documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como sua identificação, CPF, comprovante de residência, com a precisa identificação de seu domicílio (logradouro, número, ponto de referência etc.), e cópia do título eleitoral;

II) Regularize a representação processual com a juntada da procuração.

III) Demonstre o interesse processual, através da apresentação em juízo de documento que evidencie a ciência da instituição financeira demandada sobre sua oposição ao empréstimo objeto da lide.

Cametá/PA, 26 de abril de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0800312-08.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: ELINILZA ALVES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Cássio registrado(a) civilmente como CASSIO DE FREITAS OAB: 28891/PA Participação: REU Nome: DIEGO LOPES COHÉN Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800312-08.2021.8.14.0012

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de alimentos, cumulada com guarda em desfavor de D. L. C.

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante da certidão de nascimento comprovando a filiação, defiro a liminar postulada e arbitro os alimentos provisórios em favor do requerente P. H. A. C., no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago pelo demandado todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à mãe do beneficiário, mediante recibo ou depósito bancário.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2021 às 12h (doze horas).

Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 695, § 1º, do CPC, para que compareça audiência, ciente de que, caso não compareça ao ato ou se comparecer e não houver acordo, deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial.

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, via diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 03 de março de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800311-23.2021.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: GISELLE PROCOPIO DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: Dr. Cássio registrado(a) civilmente como CASSIO DE FREITAS OAB: 28891/PA Participação: REU Nome: DHEIME ROBSON SERRÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0800311-23.2021.8.14.0012

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de alimentos, cumulada com guarda em desfavor de D. R. S.

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante da certidão de nascimento comprovando a filiação, defiro a liminar postulada e arbitro os alimentos provisórios em favor da requerente A. F. S., no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago pelo demandado todo dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à mãe da beneficiária, mediante recibo ou depósito bancário.

Designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2021 às 12h (doze horas).

Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 695, § 1º do CPC, para que compareça audiência, ciente de que, caso não compareça ao ato ou se comparecer e não houver acordo, deverá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial.

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, via diário de justiça, advertindo-a que sua ausência injustificada implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 03 de março de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800112-69.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: EGIDIO NEY GONCALVES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA OAB: 23791/PA Participação: REU Nome: MARCELO ASSUNCAO MOREIRA

DECISÃO

Considerando a suspensão da audiência de justificação que se realizaria em 04/03/2021, em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Portaria 1003/2021-GP (publicada no DJ de 04/03/2021), redesigno o ato para o dia 28/05/2021, às 10 horas. Contudo, ficam ambas as partes advertidas de que deverão abster-se de praticar qualquer ato que implique na modificação do estado em que se encontra atualmente o imóvel objeto da lide até ulterior determinação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o requerido para que, querendo, compareça ao ato (art. 562, in fine, do CPC), acompanhado de advogado ou defensor público, advertindo-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação a partir da ciência da decisão que deferir ou indeferir a liminar.

Intime-se o autor, por seu advogado via DJE, para que compareça ao ato acompanhado de até 02 (duas) testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo-o que a ausência não justificada no prazo de 05 (cinco) dias importará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Servirá uma via da presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 05 de março de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito titular da 2ª Vara.

Número do processo: 0800109-51.2018.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ORFIR RODRIGUES COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB: 17854/PA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PROCESSO Nº 0800109-51.2018.8.14.0012

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO: ORFIR RODRIGUES COELHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A parte recorrente foi intimada da sentença, por seu advogado, através do DJE, em 23/11/2020, expirando, portanto, em 10/12/2020, o prazo para interpor o recurso inominado (id 21990254), protocolado somente em 15/12/2020, sendo evidente sua intempestividade, conforme certidão sob id 24209835, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.

Preclusa a presente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, acautelem-se os autos pelo prazo legal, findo o qual, sem manifestação da parte interessada sobre o cumprimento da sentença, deverão ser arquivados.

P.R.I.

Cametá/PA, 27 de abril de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801295-75.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ELNA ROBERTA BAIÁ COELHO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAILSON DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIAMS MEDEIROS OAB: 26850/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n.º 0801295-75.2019.8.14.0012

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos cumulada com guarda, na qual foi homologado acordo e proferida sentença parcial de mérito, no que tange ao pedido de guarda compartilhada e regulamentação de visita.

Restando infrutífera a conciliação em relação aos alimentos, o processo seguiu quanto ao referido pleito.

Apresentadas alegações finais pela requerente, informou que o requerido não vem cumprindo com a decisão que fixou os alimentos provisórios.

Em que pese já ter ocorrido tentativa de acordo quanto à fixação de alimentos, considerando que o atual CPC prestigia a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2021, às 10h00 (dez horas).

Intime-se a representante legal do requerente, por meio de seu advogado, via DJe e o requerido, pessoalmente, para que compareçam ao ato acompanhados de seus advogados/defensores e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 11 de março de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0801295-75.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: ELNA ROBERTA BAIÁ COELHO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: REQUERIDO Nome: JAILSON DOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIAMS MEDEIROS OAB: 26850/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo n.º 0801295-75.2019.8.14.0012

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos cumulada com guarda, na qual foi homologado acordo e proferida sentença parcial de mérito, no que tange ao pedido de guarda compartilhada e regulamentação de visita.

Restando infrutífera a conciliação em relação aos alimentos, o processo seguiu quanto ao referido pleito.

Apresentadas alegações finais pela requerente, informou que o requerido não vem cumprindo com a decisão que fixou os alimentos provisórios.

Em que pese já ter ocorrido tentativa de acordo quanto à fixação de alimentos, considerando que o atual CPC prestigia a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2021, às 10h00 (dez horas).

Intime-se a representante legal do requerente, por meio de seu advogado, via DJe e o requerido, pessoalmente, para que compareçam ao ato acompanhados de seus advogados/defensores e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametá/PA, 11 de março de 2021.

José Matias Santana Dias

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Número do processo: 0800108-25.2021.8.14.0121 Participação: AUTOR Nome: C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RUDA ROCHA DE SOUZA OAB: 694/PA Participação: REU Nome: E. D. C. S. D. A.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800108-25.2021.8.14.0121

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: Nome: CICERO BENEDITO DOS SANTOS

Endereço: Rua Almeida Brandão, 140, São José, CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68617-000

RÉU: Nome: ELIZANGELA DA CONCEICAO SOUSA DE ARAUJO

Endereço: Rua Almeida Brandão, 184, São José, CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA - CEP: 68617-000

Cls.

1. Verifica-se que a parte autora está representada por advogado particular e possui patrimônio significativo, composto por quatro imóveis e três veículos, não podendo ser classificado como hipossuficiente, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

2. Indefiro, dessarte, o pedido de justiça gratuita.

3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de trinta dias retifique o valor da causa, identificando corretamente o valor dos imóveis e recolhendo as custas processuais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Findo o prazo ou recolhidas as custas, conclusos.

Santa Luzia do Pará, 15 de março de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito respondendo

Número do processo: 0800166-62.2020.8.14.0121 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUDIVAN BARRETO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE DOS SANTOS FERREIRA OAB: 8138/SE Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800166-62.2020.814.0121

REQUERENTE: CLAUDIVAN BARRETO NASCIMENTO

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o número 05054861/0001-76, com sede na Avenida Doutor Freitas, 2531, Belém/PA

DESPACHO

R. Hoje.

1. Defiro a gratuidade.

2. Considerando as normas fundamentais e constitucionais do Novo Código de Processo Civil, que estabelecem a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, § 3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º), deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC, podendo as partes, a qualquer momento, solicitar a realização de audiência para esse fim.

3. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para responder(em) aos termos da presente ação.

4. Faça constar do mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (art. 344, do Novo Código de Processo Civil).

5. P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia do pará, 30 de novembro de 2020.

ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR

Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Santa Luzia do Pará.

Número do processo: 0800271-39.2020.8.14.0121 Participação: REQUERENTE Nome: Y. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: EGON BRANDAO QUARESMA OAB: 019349/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CATETE RODRIGUES OAB: 16133/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: V. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: EGON BRANDAO QUARESMA OAB: 019349/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CATETE RODRIGUES OAB: 16133/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: A. F. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: EGON BRANDAO QUARESMA OAB: 019349/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CATETE RODRIGUES

OAB: 16133/PA Participação: INTERESSADO Nome: C. P. D. S. L. D. P. Participação: FISCAL DA LEI
Nome: P. M. P. D. E. D. P.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800271-39.2020.8.14.0121

REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417) / [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

REQUERENTE: YASMIN SILVA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: VALDECIR SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO FRANCINALDO SOUSA REIS

INTERESSADO: CARTORIO PUBLICO DE SANTA LUZIA DO PARA

SENTENÇA

Vistos os autos.

YASMIN SILVA DO NASCIMENTO, representada por seus genitores, VALDECIR SILVA DO NASCIMENTO e ANTONIO FRANCINALDO DE SOUSA REIS, por seu advogado, ingressou com a presente **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO** a fim de acrescentar o nome de seu genitor sua certidão de nascimento.

Aduz a requerente que em sua certidão de nascimento não consta o nome de seu pai Antônio Francenildo de Sousa Reis, e por isso, todos os demais documentos pessoais foram expedidos sem a inclusão do sobrenome de seu genitor. Ressalta que a ausência do nome paterno em seus documentos ofende sua dignidade e seus direitos inerentes a personalidade. Em razão disso, requer a inclusão em registro de nascimento, o Sr. Antonio Francinaldo de Souza Reis como seu genitor, e onde consta YASMIN SILVA DO NASCIMENTO, passe a constar YASMIN SILVA DO NASCIMENTO REIS.

Juntou-se Certidão de Nascimento da criança e documentos pessoais dos genitores (ID nº 18950556).

Ministério Público, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários, uma vez que comprovado o justo motivo e a inexistência de prejuízos para terceiros, manifestou-se pelo deferimento do pleito, nos termos do artigo 109 da lei 6.015/73 (ID nº 26017489).

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Preliminarmente, defiro a justiça gratuita.

A retificação de registro é um procedimento no qual a pessoa solicita que algum dado constante de seu assento seja alterado, por estar equivocado. O erro é flagrante ante a documentação apresentada.

Sobre o tema, o artigo 109 da Lei 6.015/1973 preceitua que: "*Quem pretender que se restaure ou retifique*

assentamento no Registro Civil, requererá em petição fundamentada, e instruída com documentos, ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório”.

Pois bem.

O processo seguiu seu curso normal, sendo que não se realizou audiência de instrução e julgamento porque a matéria dispensa a produção de prova testemunhal, bem como por serem as provas documentais carreadas aos autos, suficientes para oferecer subsídios jurídicos para a fundamentação da decisão.

Diante do exposto, não se vendo motivos escusos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil – CPC) e com fulcro no que determina o já citado artigo 109 da Lei 6.015/1973, **DETERMINO** que o Cartório Público de Santa Luzia/PA proceda a retificação no assento de nascimento de YASMIN SILVA DO NASCIMENTO, passando a constar: onde se lê YASMIN SILVA DO NASCIMENTO, leia-se YASMIN SILVA DO NASCIMENTO REIS; o nome do seu genitor como sendo ANTONIO FRANCINALDO DE SOUSA REIS e, conseqüentemente, acrescentando também o nome da avó paterna como sendo RAIMUNDA ROSANE DE SOUSA REIS.

Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá como mandado de averbação no respectivo Ofício do Registro Civil. Expeça-se o mandado oportunamente (artigo 10, I, do Código Civil). A segunda via da certidão deverá ser expedida de **forma gratuita**.

Cumpridas as formalidades legais e as cautelas de estilo, **ARQUIVEM-SE**, dando baixa no Sistema eletrônico.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Intime-se pessoalmente a Requerente.

Dê ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Pará, 03 de maio de 2021.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta da Vara Única de Santa Luzia do Pará

Número do processo: 0800274-91.2020.8.14.0121 Participação: AUTOR Nome: M. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MYCHEL ANTONIO CABRAL DOS SANTOS OAB: 27916/PA Participação: REU Nome: A. W. N. F. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. P. -. C. O. (. D. L.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0800274-91.2020.8.14.0121

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA

REU: ANTONIO WILYSON NASCIMENTO FARIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO e DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS**, ajuizada por **MARIA FERNANDA DA SILVA** em face de **ANTONIO WILYSON NASCIMENTO FARIAS**, ambos devidamente qualificados.

Após certa tramitação, vem o representante da autora pleitear a desistência da ação (IDNº 21908558).

Assim, tendo em vista tal manifestação, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o pedido de **DESISTÊNCIA**, para os fins do parágrafo único, art. 200, Código de Processo Civil (CPC).

Desta forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, CPC.

Sem custas, pois deferida a justiça gratuita (id nº 21579030).

Intimem-se a parte apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico por não haver prejuízos e em respeito ao princípio da economia processual.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e expirado o prazo acima **ARQUIVE-SE**, dando baixa no Sistema.

P.R.C.

Santa Luzia do Pará, 03 de maio de 2021.

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho

Juíza de Direito Substituta

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Número do processo: 0002583-66.2017.8.14.0140 Participação: AUTOR Nome: OTILIA CARDOSO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 18060/PA Participação: REU Nome: BANCO BMG S.A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI registrado(a) civilmente como RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: 139387/MG

Poder Judiciário**Tribunal de Justiça do Estado do Pará****VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ - TERMO JUDICIÁRIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**

PROCESSO Nº 0002583-66.2017.8.14.0140

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]

AUTOR: OTILIA CARDOSO DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação.

Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, 'b', e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos à id 14211233. Sem condenação em honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais. Havendo custas processuais pendentes, intime-se a parte requerida para quitação em dez dias.

Considerando que o acordo já foi pago pelo requerido, diretamente na conta do advogado da parte requerente, intime-se a requerente pessoalmente, via Oficial de Justiça, dando-lhe ciência do recebimento pelo seu advogado da quantia de R\$ 7.500,00 em 05/12/2019, decorrente de acordo firmado no presente feito.

Em seguida, após certificado o trânsito em julgado, concluída a intimação da parte autora e quitadas eventuais custas processuais pendentes, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se, através de seus advogados, via DJE.

Cachoeira do Piriá, 6 de fevereiro de 2021.

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA

Juiz de Direito respondendo

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 01/05/2021 A 01/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

Processo: 0000962-02.2004.8.14.0104. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. Exequente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Advogado do exequente: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Executado: KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. A União-Fazenda Nacional, requer a extinção da presente ação de execução fiscal, devido ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Diante do teor do documento de fls. 166/167 defiro como requer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao tempo que extingo a execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Intime-se a parte executada, via Oficial de Justiça, acaso tenha se manifestado nos autos. Outrossim, sem que tenha havido manifestação nos autos, intime-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Ante a ausência lógica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem ônus para as partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Após, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 19 de abril de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo: 0000691-90.2004.8.14.0104. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA DA ATIVA. Requerente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Executado: KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Advogado do executado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. A União-Fazenda Nacional, requer a extinção da presente ação de execução fiscal, devido ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Diante do teor do documento de fls. 45/46 defiro como requer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao tempo que extingo a execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Intime-se a parte executada, via Oficial de Justiça, acaso tenha se manifestado nos autos. Outrossim, sem que tenha havido manifestação nos autos, intime-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Ante a ausência lógica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem ônus para as partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Após, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 19 de abril de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo: 0002505-20.2016.8.14.0104. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C ORIGINAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requerente: ANTONIO BASTOS LIMA. Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado do requerido: GÉSSICA SANTOS FERREIRA- OAB/PA nº 22.846-B. SENTENÇA. Vistos, etc. Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Alega a parte autora que no ano de 2012 foi procurado por seu cunhado FÁBIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, solicitando sua assinatura como testemunha em um contrato de alienação fiduciária junto a requerida, para compra de uma motocicleta POP 100. Alega, ainda, que como confiava no referido cidadão, acabou assinando o contrato sem ler do que se tratava, pois não tem muito estudo. Aduz que no mês de abril do ano de 2015, ao tentar comprar em um estabelecimento comercial da cidade, foi informado que seu nome constava nos cadastros restritivos de crédito, por conta disso, acabou não conseguindo efetivar o negócio. Relata que a partir disso começou a procurar seu ex-cunhado FÁBIO, para maiores esclarecimentos, vindo a encontra-lo no final do ano de 2015, tendo sido informado por aquele que, na verdade, a dívida objeto do contrato que fora assinado não estava sendo paga e que o requerente era fiador do negócio jurídico. Apresentada a contestação pelo requerido, este suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando que o autor assinou o contrato como garantidor solidário de FÁBIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, e que se houve algum engano, não pode ser atribuído a requerida, pois se alguém enganou o autor, foi FABIO, pessoa esta que deu causa ao litígio, motivo pelo qual inexistente

responsabilidade da parte requerida no tocante aos danos alegados pela parte autora. Analisando os autos, tenho que merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido, pois conforme narrado na inicial, foi FÁBIO quem levou o requerente a erro, lhe enganando, e não a parte requerida, portanto, não pode o requerido ser responsabilizado, pois conforme preleciona o art. 14, §3º, inciso II, do CDC, tenho que a culpa foi exclusiva de terceira pessoa, no caso, FÁBIO, e este que deveria figurar no polo passivo da presente ação. Assim, não havendo mais razões para deliberar acerca do pleito do autor, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido é medida de justiça que se impõe. Ante o exposto, e por tudo mais constante dos autos, ACOLOHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA de ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, e extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 13 de abril de 2021. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo: 0004649-30.2017.8.14.0104. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR PELO RITO DA LEI Nº 9.099/95- LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Requerente: JOSE ALVES DA SILVA. Advogado do requerente: EDER SILVA RIBEIRO- OAB/PA nº 22610. Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES SA. Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES- OAB/SP nº 128341 e BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES- OAB/PA nº 29981 DESPACHO. Vistos, etc. A vista da pretensão de efeitos infringentes aos embargos opostos as fls. 174/177, intime-se o embargado, por seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do embargo oposto, nos termos do § 2º do artigo 1.023, do NCPC. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 19 de abril de 2021 ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo: 0004877-68.2018.8.14.0104. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PELO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº9.099/95. Requerente: MARIA JOSÉ DE SOUSA DA SILVA. Advogado do requerente: ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO- OAB/PA nº 14033. Requerido: BANCO VOTORANTIM AS. Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO nº 5546 e OAB/PA nº 28178-A. Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela defesa constituída do requerido, as fls. 68/70, a fim de sanar suposta omissão na sentença prolatada nos autos. Nada obstante o caráter infringente dos presentes embargos, o caso é de rejeição liminar. Destarte, na verdade, a pretensão do embargante consiste em tentar rever matéria de mérito do julgado, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Eventuais questões a respeito dos parâmetros adotados na sentença devem ser revistas pelas vias recursais próprias, não sendo adequado os embargos declaratórios para esta finalidade. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados as fls. 68/70, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 48/51. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente de análise, certifique-se e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 16 de abril de 2021 ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo: 0003067-97.2014.8.14.0104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE, PELO RITO SUMARÍSSIMO. Requerente: JACKLINE BAIÁ SILVA. Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: CEPLA REDE- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. SENTENÇA. Vistos, etc. Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Fundamentação. O requerido peticionou as fls. 170/178 comprovando o pagamento da condenação e o cumprimento da obrigação, bem como pagamento de custas finais, conforme fls. 210/211. O requerente peticionou as fls. 184 requerendo expedição de alvará para levantamento de valores, o que foi deferido. Analisando os autos, tenho que o requerido satisfaz a obrigação, conforme acima explanado. Posto isso, EXTINGO A EXECUÇÃO, com base no art. 924, II, do NCPC. Archive-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 22 de abril de 2021. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo: 0000723-95.2004.8.14.0104. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. Exequente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Executado: KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Advogado do executado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. A União-Fazenda Nacional, requer a extinção da presente ação de execução fiscal, devido ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Diante do teor do documento de fls. 36/37 defiro como requer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao tempo que extingo a execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Intime-se a parte executada, via Oficial de Justiça, acaso tenha se manifestado nos autos. Outrossim, sem que tenha havido manifestação nos autos, intime-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Ante a ausência lógica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem ônus para as partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Após, archive-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Breu Branco, 19 de abril de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo: 0007377-44.2017.8.14.0104. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO E PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, PELO RITODA LEI Nº 9.099/95. Requerente: RAIMUNDO SOARES LOPES. Advogado do requerente: ALBERTO DORICE- OAB/PA Nº 13098. Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. SENTENÇA. Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Fundamentação. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício previdenciário por 01 empréstimo consignado e 02 empréstimos sobre a RMC, não contratados. Conforme relatado na inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), referente a um empréstimo consignado de nº. 573902504, o valor de R\$ 38,17 (trinta e oito reais e dezessete centavos), referente a um empréstimo sobre a RMC com contrato de nº. 173248908100052017, e o valor de 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente a um empréstimo sobre a RMC com contrato de nº. 11964205, conforme fls. 16/18. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno prova de que conduz ao reconhecimento da legalidade do contrato firmado de nº. 573902504. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade quanto ao contrato de nº. 573902504, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado a rogo pela filha da parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido juntou as fls. 50/53 as cópias de documentos pessoais do requerente e de sua filha, juntou também cópia do contrato devidamente assinado a rogo pela filha do requerente, pessoa com relação de confiança do requerente. Juntou, ainda, as fls. 52, comprovante de transferência de valores à TED para a conta informada pelo requerente, do valor ora contratado. Assim, resta comprovado a contratação do empréstimo consignado de nº. 573902504. Quanto aos contratos de nºs. 173248908100052017 e 11964205, verifico que a requerida não trouxe elementos que demonstrassem a existência de relação contratual desses empréstimos com o requerente, contratos de mútuo, que certamente deveriam estar de posse da requerida para comprovar assim a legalidade das transações ora discutidas quanto a estes, nem tampouco juntou comprovante de transferência de valores à TED quanto ao pagamento dos referidos empréstimos, restando patente a fraude perpetrada em desfavor do requerente. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte requerida quanto aos contratos de nºs 173248908100052017 e 11964205, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo, que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente quanto aos contratos acima mencionados. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 01 parcela no valor de R\$ 38,17 (trinta e oito reais e dezessete centavos), e 05 parcelas no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) cada, o qual totalizará como devido o valor em dobro descontados no montante de R\$ 544,84 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), à título de dano material. O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que merece certamente reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)". Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com base no art. 487, I, do NCPC, para declarar nulo os contratos de nºs. 173248908100052017 e 11964205, e consequentemente declarar indevido os descontos deles decorridos e condeno a parte requerida a: 1 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ R\$ 544,84 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), à título de dano material já calculado em dobro. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de dano moral. 3 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 4 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e arquite-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de abril de 2021. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

Processo: 0000743-86.2004.8.14.0104. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. Requerente: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Advogado do Requerente: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Requerido: KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL, por intermédio de sua procuradoria, em face de KAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe. A União-Fazenda Nacional, requer a extinção da presente ação de execução fiscal, devido ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Diante do teor do documento de fls. 36/37 defiro como requer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao tempo que extingo a execução, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Intime-se a parte executada, via Oficial de Justiça, acaso tenha se manifestado nos autos. Outrossim, sem que tenha havido manifestação nos autos, intime-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Ante a ausência lógica de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a presente sentença. Sem ônus para as partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Após, arquite-se com as cautelas e praxe. P.R.I.C.

Breu Branco, 19 de abril de 2021. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO

Processo: 0008172-50.2017.8.14.0104. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: PEDRO SALES DA SILVA. Advogado do Requerente: HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA- OAB/PA nº 20429-A. Requerido: BANCO ITAU BMG. Advogado do requerido: CLAUDIO DE ANDRADE PACI- OAB/SP nº 270857. SENTENÇA. Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Em análise inicial, tenho que fora apensado a estes autos os processos de nºs. 0008112-77.2017.8.14.0104 e 0008192-41.2017.8.14.0104, conforme certidão de fl. 26. Destarte, determino o desapensamento dos processos acima mencionados a este processo, pois aqueles versam sobre contratos bancários distintos deste. Fundamentação. Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado a rogo pela filha da parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido juntou as fls. 54/62 as cópias de documentos pessoais do requerente e de sua filha, juntou também cópia do contrato devidamente assinado a rogo pela filha do requerente, pessoa considerada como de confiança do requerente. Juntou, ainda, as fls. 45, comprovante de ordem de pagamento do valor ora contratado. Assim, resta comprovado a contratação do empréstimo consignado de nº. 560903637. Não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas em audiência e as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo, assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficiários da parte autora. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Determino o desapensamento destes autos os processos de nºs. 0008112-77.2017.8.14.0104 e 0008192-41.2017.8.14.0104, para processamento e julgamento em separado. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 14 de abril de 2021. ANDREY MAGALHães BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

COMARCA DE BRASIL NOVO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

EDITAL INTIMAÇÃO - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 00004839320138140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ALMIR JOSE SIGNORI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WILSON SILVA AGUIAR Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (DEFENSOR) OAB 14120 - THIAGO PEREIRA MALAQUIAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO "PRAZO 15 (QUINZE) DIAS" - (A) Doutor(a) CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara unica da Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório Judicial da Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA, os autos da Ação CRIMINAL Tráfico de Drogas Proc. 0000483-93- 2013.8.14.0071, que a Justiça Pública move contra o(a) Réu(u): WILSON SILVA AGUIAR e outro, tendo como Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Vítima: O. E. Fica INTIMADO(A) o(a) Réu(u): WILSON SILVA AGUIAR, filho de Marlene de Aguiar Silva e de Manoel Rodrigues de Aguiar, que se encontra atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, CONSTITUA novo advogado ou informe se deseja que seja nomeado advogado dativo, para patrocínio da causa. Fica Cientificado o Réu, que seu silêncio será interpretado como aceitação da nomeação de defensor dativo (art. 396-º, CPP). E, para, que não se alegue ignorância, mandou o Meritíssimo Juiz, expedir o presente Edital, afixado no lugar de costume(mural do fórum), bem como publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determina-se da lei (artigo 361 do CPP). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Brasil Novo, Estado do Pará, em 05 de maio de 2021. Eu, Almir Josué Signori, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125351, o digitei, subscrevi, conferi e assino de ordem do MM. DR(a). CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo PA. ALMIR JOSE SIGNORI Auxiliar Judiciário Mat. 125351 Secretaria da Vara Única Comarca de Brasil Novo/PA.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Número do processo: 0800032-36.2020.8.14.0056 Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSENILDA VILENA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAILDO RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos.

Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

São Sebastião da Boa Vista – PA, 04 de maio de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800032-36.2020.8.14.0056 Participação: REPRESENTANTE Nome: JOSENILDA VILENA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES OAB: 007767/PA Participação: REQUERIDO Nome: NAILDO RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos.

Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

São Sebastião da Boa Vista – PA, 04 de maio de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800005-87.2019.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: JOZABETH GOMES CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO OAB: 9729/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Vistos.

Audiência de conciliação designada para 20/05/2020 não realizada em razão da pandemia de Covid-19.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), na forma da Lei, para integrar(em) a relação processual.

INTIME-SE o autor por seu advogado.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista a pandemia do Covid-19. Caso as partes requeriram, será designada após a apresentação da Contestação.

O prazo de 15 dias para contestação será contado a partir da citação. Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) requerida(s) de que não apresentada a Contestação, incidirá os efeitos da revelia.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

São Sebastião da Boa Vista – PA, 04 de maio de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800169-18.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO OAB: 29228/GO Participação: REU Nome: RC MATERIAL DE PESCA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos.

Recebo a inicial e os documentos acostados.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), por mandado, para integrar(em) a relação processual.

INTIME-SE o autor por seu advogado.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista a pandemia do Covid-19. Caso as partes requeriram, será designada após a apresentação da Contestação.

O prazo de 15 dias para contestação será contado a partir da citação. Fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) requerida(s) de que não apresentada a Contestação, incidirá os efeitos da revelia.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

São Sebastião da Boa Vista – PA, 04 de maio de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800154-49.2020.8.14.0056 Participação: REPRESENTANTE Nome: R. T. V. Participação: ADVOGADO Nome: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB: 20414/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

DECISÃO

Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

FIXO os alimentos provisórios em favor do(s) menor(es) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado na conta da representante legal do menor (conta informada na inicial), até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão.

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para deferir a guarda provisória a requerente. As crianças GEAN VIEIRA FERREIRA, GESIANE VIEIRA FERREIRA E GEYSIELLE VIEIRA FERREIRAS estão com a autora Assim, defiro a guarda provisória das crianças acima especificadas a genitora ROSICLEIDE TAVARES VIEIRA.

EXPEÇA-SE o termo de guarda provisório e o que for necessário.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a pandemia do Covid-19, podendo ser designada após a apresentação da Contestação.

CITE-SE o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de seu advogado, advertindo-o dos efeitos da revelia.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

São Sebastião da Boa Vista, 04 de maio de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800116-37.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: MARIA SHIRLEI TEIXEIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA RAISSA FONSECA FERNANDES OAB: 8750/TO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA OAB: 8743/TO Participação: ADVOGADO Nome: ARIEDISON CORTEZ SILVA OAB: 26985-A/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em Réplica.

Intime-se.

São Sebastião da Boa Vista – PA, 04 de maio de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800184-84.2020.8.14.0056 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REU Nome: JOELSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0800184-84.2020.8.14.0056

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Nome: JOELSON ALVES DOS SANTOS

Endereço: TV VALENTIM TAB, 0, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA - CEP: 68820-000

ID:

MARCA:	HONDA	TIPO:	MOTOCICLO
MODELO:	NXR 160 BROS ESDD	CHASSI:	9C2KD0810KR225525
COR:	LARANJA	ANO:	2019
PLACA:	QVB2106	RENAVAM:	01200754457

DECISÃO -MANDADO DE CITAÇÃO E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto Lei 911/69, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural.

Juntou a parte autora procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais.

Desta forma, e com base no art. 3º do Decreto Lei 911/69, defiro a medida liminar de busca e apreensão do(s) veículo(s) descrito(s) na inicial. A parte autora comprovou em seu último petítório que o veículo objeto da presente demanda pode ser localizado no endereço declinado, razão porque determino que a busca e apreensão seja realizada, inclusive em regime de plantão, se for o caso.

Nomeio o representante legal do requerente indicado na inicial como depositário fiel do bem, devendo ser lavrado o termo de compromisso ou quem a requerida indicar.

Após o cumprimento da medida liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei de Alienações Fiduciárias e/ou manifestar-se, em 05 (cinco) dias, a despeito do artigo 3º, § 2º da referida lei.

Como se observa do que dos autos consta, as custas processuais foram devidamente recolhidas.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

São Sebastião da Boa Vista – PA, 04 de maio de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Vara Única de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0001862-412018.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: CRISTIANO DA SILVA LEAL

ADVOGADO: DR. GILSON CARVALHO DE QUARESMA OAB/PA 10.481

DENUNCIADO: RIVALDO SILVA DA SILVA

ADVOGADA NOMEADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767

DENUNCIADO: LEANDRO TRINDADE VIEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão verificou-se que os acusados e a testemunha não foram intimados.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 - **RENOVEM-SE** as diligências de fl. 234, com a redesignação da audiência para o dia **19 de maio de 2021 às 09:00 horas**;

2 - **CIENTE** o Ministério Público.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juíza:

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0002848-58.2019.8.14.0056
Natureza: Ação Penal e Violência Doméstica
Juíza de Direito: DRA. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO
Denunciado: MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado: Dra. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS e OAB/PA 20.414
Vítima: MARIA CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E TEIXEIRA
Juízo: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Data: 03 de março de 2021
Hora: 10h00min
Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se que o acusado e a vítima não foram intimados.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 - **RENOVEM-SE** as diligências de fl. 14, com a redesignação da audiência para o dia **19 de maio de 2021 às 10:00 horas**;

2 - **CIENTE** o Ministério Público.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juíza:

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0000641-52.2020.8.14.0056
Natureza: Ação Penal e Tráfico de Drogas
Juíza de Direito: DRA. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO
Denunciado: WALÉRIA BRUNA TAVARES BORGES
Advogado: Dra. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS e OAB/PA 20.414
Vítima: O ESTADO e OUTROS
Juízo: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Data: 03 de março de 2021
Hora: 11h00min
Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se que a acusada e as vítimas não foram intimados.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 - **RENOVEM-SE** as diligências de fl. 20, com a redesignação da audiência para o dia **19 de maio de 2021 às 11:00 horas**;

2 - **CIENTE** o Ministério Público.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juíza:

Número do Processo: 0006884-46.2019.8.14.0056
Natureza: Ação Penal ç Tráfico de Drogas
Juiz de Direito: DR. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA
Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO
Denunciado: NATANAEL DE MELO MARINHO
Advogado: Dra. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES ç OAB/PA 7767
Vítima: O ESTADO
Juízo: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Data: 19 de maio de 2021
Hora: 12h00min
Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se que o acusado não foi intimado e as testemunhas PMs não foram requisitadas.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 - **RENOVEM-SE** as diligências de fl. 19, com a redesignação da audiência para o dia **19 de maio de 2021 às 12:00 horas**;

2 - **CIENTE** o Ministério Público.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juíza:

Número do Processo: 0002963-16.2018.8.14.0056
Natureza: Ação Penal ç Violência Doméstica
Juíza de Direito: DRA. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO
Denunciado: WILAMI MACEDO DINIZ
Advogado: Dra. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES ç OAB/PA 7767
Vítima: CLEIDIANE SERRÃO LOBATO
Juízo: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Data: 03 de março de 2021
Hora: 12h30min
Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se que o acusado e a vítima não foram intimados.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 - **RENOVEM-SE** as diligências de fl. 87, com a redesignação da audiência para o dia **26 de maio de 2021 às 09:00 horas**;

2 - **CIENTE** o Ministério Público.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juíza:

Número do Processo: 0004385-89.2019.8.14.0056
Natureza: Ato Infracional ç Análogo a Furto
Juíza de Direito: DRA. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO
Infrator: L.P.D.P.
Advogado: Dra. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767
Vítima: BENEDITO CARLOS SOARES MAGNO JUNIOR
Juízo: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Data: 03 de março de 2021
Hora: 14h00min
Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se que o infrator não foi notificado.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 - **RENOVEM-SE** as diligências de fl. 30, com a redesignação da audiência para o dia **26 de maio de 2021 às 11:00 horas**;

2 - **CIENTE** o Ministério Público.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juíza:

Número do Processo: 0002824-30.2019.8.14.0056
Natureza: Ação Penal ; Violência Doméstica
Juíza de Direito: DRA. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Promotora de Justiça: DRA. PAULA SUELY DE ARAÚJO ALVES CAMACHO
Denunciado: PEDRO VIEIRA LOPES
Advogado: Dra. GIOVANA A. DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767
Vítima: FABIANA DA SILVA LOPES
Juízo: COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Data: 03 de março de 2021
Hora: 13h00min
Local: Comarca de São Sebastião da Boa Vista

TERMO DE AUDIÊNCIA

ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se que o acusado e a vítima não foram intimados.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1 - **RENOVEM-SE** as diligências de fl. 13, com a redesignação da audiência para o dia **26 de maio de 2021 às 10:00 horas**;

2 - **CIENTE** o Ministério Público.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu _____ José Rosa Pereira, Auxiliar Judiciário, bem como pelos demais.

Juíza:

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800139-97.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: JOANICO DE FREITAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO ANDRADE SIQUEIRA OAB: 44978/GO Participação: REQUERENTE Nome: RENATA MONFRADINI DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: PLINIO ANDRADE SIQUEIRA OAB: 44978/GO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800139-97.2021.8.14.0136

Parte autora:

JOANICO DE FREITAS FILHO

RENATA MONFRADINI DE FREITAS

SENTENÇA**(com resolução do mérito)**

Trata-se de demanda intitulada de **Ação de Divórcio Litigioso**, envolvendo as partes identificadas na exordial.

O pedido **não envolve menores**, e as partes informam que **não existem bens a partilhar**, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há qualquer necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral. Isso porque o novo regramento instalado pela EC 66 transformou o divórcio em direito potestativo. Com isso não há qualquer argumento suscetível de impedir que o pedido da parte autora seja deferido, mudando assim todo o sistema de regras envolvendo o divórcio.

Conforme dito acima, dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra “Dicionário Jurídico” (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), ensina:

DIREITO POTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa impedi-lo. (grifo nosso).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCPC, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:**

I – DECLARAR o divórcio entre JOANICO DE FREITAS FILHO E RENATA MONFRADINI DE FREITAS, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

II – O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: RENATA MONFRADINI.

III - Seja AVERBADO o divórcio junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE GUARUJÁ-SP, Certidão de casamento registrada sob a matrícula n.º 123190 01 55 2010 00111 062 0027639 43.

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Advirto que a gratuidade concedida abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, conforme previsto no art. 98, §1º, IX do CPC.

Intime-se a parte ré da presente sentença.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 05 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800835-70.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 20950/PA Participação: REQUERENTE Nome: O. S. L. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800835-70.2020.8.14.0136

Parte autora:

CRISTIANO PEREIRA DA COSTA

ORDALIA SEVERINO LINHARES

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL C/C ALIMENTOS E GUARDA**, para o qual, proposta por ambas as partes requerem homologação judicial, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

Documentos juntados aos autos.

Por a demanda envolver interesse de menor incapaz foi deferido vista dos autos para manifestação pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à homologação do acordo, por entender estarem preservados os interesses do(s) incapaz(es) sob ID 21584484.

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram termo de acordo, que segundo manifestação do Ministério Público preserva os interesses do(s) incapaz(es) envolvido(s).

Some-se a isso o fato de que a dissolução da união estável é direito potestativo das partes.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO RECONHECER E DISSOLVER a união estável entre CRISTIANO PEREIRA DA COSTA e ORDALIA SEVERINO LINHARES**, sem contudo, especificar o termo inicial para tanto.

A guarda, direito de visitas e pensão alimentícia do(a)s filho(a)s ocorrerá na forma acordada.

Calcule a ULA – (Unidade Local de Arrecadação), eventuais custas finais, devendo, em caso positivo, as partes serem intimadas para promover o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, diante de eventual inadimplemento, certifique-se e Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando o débito para que providencie a inscrição em dívida ativa, conforme ofício circular da presidência 009/2016. Publique-se, registre-se e intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o Trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800625-82.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IVONEUDE NASCIMENTO BARROS Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS DE SENA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800625-82.2021.8.14.0136

Parte autora:

MARIA IVONEUDE NASCIMENTO BARROS

LUCAS DE SENA BARROS

SENTENÇA**(com resolução de mérito)**

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, para o qual, proposta por ambas as partes **MARIA IVONEUDE NASCIMENTO BARROS** e **LUCAS DE SENA BARROS**, requerem homologação judicial, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

O pedido não envolve menores, e as partes informam que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram ação de divórcio consensual, afirmando que durante o convívio não tiveram filhos.

Afirmam também que já dispuseram livremente sobre os bens e dívidas a serem partilhados.

Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial.

A prova do casamento está presente nos autos, e a intensão das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos ('mens legis' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a interpretação 'teleológica' da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em potestativo o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA IVONEUDE NASCIMENTO BARROS e LUCAS DE SENA BARROS**, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

O Cônjuge virago voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja: MARIA IVONEUDE DE ANDRADE

NASCIMENTO.

DETERMINO que seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA CIDADE E COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA**, Livro B-009, FOLHA 191, TERMO 002583, devendo o **CARTÓRIO** remeter a este Juízo, cópia da certidão de casamento /atualizada com a averbação.

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Advirto que a gratuidade concedida abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, conforme previsto no art. 98, §1º, IX do CPC.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o Trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800641-36.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: NILZA SIMOES DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800641-36.2021.8.14.0136

Parte(s) autora(s): NILZA SIMOES DE QUEIROZ

Endereço: Rua Irmã Laura, 38, Vila Planalto, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

Trata-se de ação que visa a nomeação de tutor com pedido de antecipação de tutela proposta por NILZA SIMOES DE QUEIROZ em favor do menor PABLO GHUSTAVO DE QUEIROZ DA SILVA, devidamente qualificada nos autos.

Narra a inicial que a parte autora é avó materna do menor impúbere, nascido em 04/11/2007, filho de ALESSANDRA APARECIDA DE QUEIROZ DA SILVA.

Conforme se depreende dos autos (ID 25683925), no 29/03/2021 a genitora do menor veio a óbito e, desde então, o menor passou a viver com sua avó, ora requerente.

Afirma nos autos que o genitor do menor nunca o reconheceu como filho, e encontra-se em local incerto e não sabido, constando em sua carteira de identidade apenas o nome de sua mãe (ID25683921).

Alega que a genitora do menor tinha emprego fixo e carteira assinada, sendo necessário regularizar a situação fática a fim de ingressar com o pedido de rescisão de contrato de trabalho de sua mãe, e, conseqüentemente receber, como único herdeiro, o saldo de salário e verbas rescisórias decorrente do cancelamento do contrato de trabalho por motivo do falecimento, bem como se apresentar como beneficiário junto ao INSS, entre outros atos civis necessários.

Finalmente, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que seja deferido provisoriamente a nomeação da demandante como tutora do menor em voga.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Ademais, no presente caso não existem elementos de prova contrários, aptos a implicar no indeferimento da gratuidade ou em seu parcelamento/desconto percentual (arts. 98, §§5º e 6º; e 99, §3º, ambos do NCPC).

O pleito requerido nos presentes autos tem amparo legal nos artigos 1.728, inciso I e art. 1.731, inciso I, do Código Civil Brasileiro, bem como, no art. 36 da Lei nº 8.069/90, vejamos:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

Art. 36 – ECA- “A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único: O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder

familiar e implica necessariamente o dever de guarda.”

De acordo com a doutrina.

“A tutela é o cargo conferido a alguém para dar assistência, representar e administrar a pessoa e o patrimônio de uma criança ou adolescente, cujos pais são mortos, declarados ausentes por decisão judicial ou destituídos do poder familiar, com o escopo de garantir a sua proteção integral.” (DE FARIAS, CRISTIANO CHAVES E ROSENVALD, NELSON, p. 979, Vol. 6, 5.ª edição, Editora JusPodivm, 2013).

O pedido da parte demandante consiste em Tutela de Urgência Incidente prevista no art. 300 e ss. do CPC.

Nos termos do referido dispositivo legal, são requisitos para concessão de tal medida a existência de: “probabilidade do direito”, “perigo de dano ou perigo ao resultado útil”, além da reversibilidade da medida. Em outros termos, é a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A tutela legítima das menores recai sobre a parte autora, avó materna do menor PABLO GHUSTAVO DE QUEIROZ DA SILVA, conforme o disposto no art. 1.731, inc. I, do Código Civil.

Quanto a probabilidade do direito, verifico que os argumentos e documentos acostados pela autora demonstram, ao menos perfunctoriamente, o direito em debate, restando comprovado a probabilidade do direito.

In casu, a mãe biológica do menor é filha biológica da demandante que faleceu em 29/03/2021, conforme certidão de óbito de ID 25683925.

Sendo assim, atendido o requisito objetivo previsto no art. 1.728, inc. I, do Código Civil, bem como comprova a probabilidade do direito.

No que tange ao requisito do perigo de dano, este também se encontra demonstrado nos autos, vez que a adolescente em referência está aprovada para receber o auxílio emergencial que é imprescindível para seu sustento e de sua filha.

Não há qualquer óbice ao deferimento do pedido a requerente, nem mesmo havendo necessidade de especialização de hipoteca legal, eis que as menores em voga não possuem qualquer bem ou renda (ECA, art. 37).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito liminar, razão pela qual, **NOMEIO** provisoriamente como tutora legal do menor PABLO GHUSTAVO DE QUEIROZ DA SILVA, a parte autora NILZA SIMOES DE QUEIROZ.

Por conseguinte, **DETERMINO**:

- 1- **INTIME-SE** a requerente NILZA SIMOES DE QUEIROZ, para prestar o compromisso de tutela no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ciente de que **DEVERÁ** prestar contas do exercício da tutela anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano (art. 1.740, do CC).
- 2- **EXPEÇA-SE** o respectivo termo de compromisso, observado as disposições do art. 1.740, do Código Civil Brasileiro.
- 3- **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **02/09/2021 às 09:00h**, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, onde as partes deverão comparecer acompanhadas do(a) menor, de seus advogados/defensor público, testemunhas e provas, independentemente de rol prévio.

ALERTO desde já a todos que participarão da assentada em voga, para a importância de atentarem-se para as medidas preventivas à saúde (utilização de EPI, higienização das mãos e não aglomeração) a serem adotadas quando da realização do ato de modo presencial.

4- INTIME-SE a parte autora, bem como **NOTIFIQUE-SE** o menor para comparecerem ao ato acima designado.

5- CIÊNCIA ao MP.

6- CUMPRA-SE e EXPEÇA- SE o necessário.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/TERMO DE COMPROMISSO DE TUTELA.

Canaã dos Carajás/PA, 03 de maio de 2021.

Katia Tatiana Amorim de Sousa

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800662-46.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800662-46.2020.8.14.0136

Parte autora: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA

Parte ré: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA
(com resolução do mérito)

Trata-se de ação de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA** em que **RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA**, move em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**, partes identificadas e já qualificadas na exordial.

A parte ré promoveu a juntada de petição de ID 22045225, informando que houve celebração de acordo extrajudicial referente ao objeto discutido na presente lide, promovendo ainda a juntada de comprovante

de depósito em favor da parte autora, sob ID 22045226.

Além disso, audiência designada, não foi realizada em razão da ausência das partes.

Esse é o relatório, passo a decidir.

No presente caso concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação extrajudicial e pleiteando a homologação desse acordo e extinção da demanda é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir com resolução de mérito pertence ao demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte ré.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, **HOMOLOGO o acordo celebrado**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intimem-se e archive-se com baixa no sistema.

Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800691-62.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DOS MILAGRES OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800691-62.2021.8.14.0136

Parte autora: MARIA DOS MILAGRES OLIVEIRA SANTOS

Parte ré: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de demanda intitulada de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, envolvendo as partes identificadas

na exordial, no entanto, a parte demandante informa desconhecer o endereço atual da parte ré, e, em face disso requer a citação pela via editalícia.

O pedido não envolve menores, e a parte autora informa que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há qualquer necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral. Isso porque o novo regramento instalado pela EC 66 transformou o divórcio em direito potestativo.

Com isso, não há qualquer argumento suscetível de impedir que o pedido da parte autora seja deferido, mudando assim todo o sistema de regras envolvendo o divórcio.

Conforme dito acima, dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra “Dicionário Jurídico” (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), ensina:

DIREITO POTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa impedi-lo. (grifo nosso).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCP, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO**

NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:

I – DECLARAR o divórcio MARIA DOS MILAGRES OLIVEIRA MARTINS E BENEDITO MARTINS DOS SANTOS, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

A parte demandante requer a alteração do seu nome para voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: **MARIA DOS MILAGRES DE OLIVEIRA SANTOS.**

DETERMINO que seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA CIDADE E COMARCA DE XINGUARA/PA, Certidão de Casamento registrado sob a matrícula n.º 067454 01 55 1998 2 00005 292 0001492 73, devendo o CARTÓRIO remeter a este Juízo, cópia da certidão de casamento atualizada com a averbação.**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal

Expeça-se EDITAL para tentativa de informar aparte ré desta decisão, vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e EXPEÇAM-SE OS MANDADOS NECESSÁRIOS, para que seja procedida a respectiva averbação deste *decisum*, sem a cobrança de qualquer emolumento, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800557-35.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: L. N. M. Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. C. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

Processo: 0800557-35.2021.8.14.0136

Parte autora: LUCAS NASCIMENTO MENDONCA

Parte ré: EMILLY CRUZ DA CRUZ

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL**, para o qual, proposta por ambas as partes **LUCAS NASCIMENTO MENDONÇA** e **EMILLY CRUZ DA CRUZ MENDONÇA**, requerem homologação judicial, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

O pedido não envolve menores, e as partes informam que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram ação de divórcio consensual, afirmando que durante o convívio não tiveram filhos.

Afirmam também que já dispuseram livremente sobre os bens e dívidas a serem partilhados.

Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial.

A prova do casamento está presente nos autos, e a intensão das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos ('mens legis' essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a interpretação 'teleológica' da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em potestativo o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO DECRETAR O DIVÓRCIO de LUCAS NASCIMENTO MENDONCA e EMILLY CRUZ DA CRUZ MENDONÇA**, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

O Cônjuge virago voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja: EMILLY CRUZ DA CRUZ.

DETERMINO que seja AVERBADO o divórcio junto ao **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE CÂNDIDO MENDES/MA, sob a matrícula n.º 149278 01 55 2020 2 00008 159 0003676 24, devendo o CARTÓRIO remeter a este Juízo, cópia da certidão de casamento atualizada com a averbação.**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPD, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Advirto que a gratuidade concedida abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, conforme previsto no art. 98, §1º, IX do CPC.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o Trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800191-93.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: A. V. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. R. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800191-93.2021.8.14.0136

Parte autora:

ANDREIA VENANCIO DE ALMEIDA CAZOTT

PAULO ROBERTO SILVA CAZOTT

SENTENÇA**(com resolução de mérito)**

Trata-se de **DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo guarda, alimentos e direito de visita**, para o qual as partes requerem homologação judicial, proposta e assinada por ambas as partes, devidamente qualificado(a)(s) nos autos.

Documentos juntados aos autos.

Por a demanda envolver interesse de menor incapaz foi deferido vista dos autos para manifestação pelo Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à homologação do acordo, por entender estarem preservados os interesses do(s) incapaz(es)(ID 23796586).

Esse é o relatório, passo a decidir.

As partes capazes apresentaram termo de acordo, que segundo manifestação do Ministério Público preserva os interesses do(s) incapaz(es) envolvido(s).

Some-se a isso o fato de que o divórcio consensual é ação de jurisdição voluntária, que em certos casos pode ser procedida até de forma extrajudicial.

A prova do casamento está presente nos autos, e a intensão das partes em não mais manter o vínculo conjugal foi claramente demonstrada na peça inicial devidamente assinada por ambos.

Dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, AO DECRETAR O DIVÓRCIO de ANDREIA VENANCIO DE ALMEIDA CAZOTT e PAULO ROBERTO SILVA CAZOTT, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.**

O Cônjuge virago voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja: **ANDREIA VENANCIO DE ALMEIDA.**

Seja AVERBADO o divórcio junto ao CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE E COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, MATRÍCULA 130443 01 55 2020 2 00007 026 0001826 67 devendo o cartório encaminhar cópia da certidão averbada a este Juízo.

A guarda, direito de visitas e pensão alimentícia do(a)s filho(a)s ocorrerá na forma acordada, observando que a guarda dos filhos permanecerá com a genitora e a pensão alimentícia paga pelo genitor, conforme os termos do acordo.

Deixo de homologar o acordo no que tange aos bens envolvidos, uma vez que não há provas suficientes que demonstrem a posse/propriedade dos mesmos pelos interessados. Entretanto, o acordo entabulado terá plena eficácia entre as partes, não prejudicando ou gerando direito perante terceiros.

Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita.

Advirto que a gratuidade concedida abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, conforme previsto no art. 98, §1º, IX do CPC.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o Trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800420-53.2021.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CARLA PASSOS MELHADO OAB: 19431-A/PA Participação: REU Nome: A. D. P. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800420-53.2021.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte(s) ré(s): Nome: ANTONIO DE PAIVA CRUZ

Endereço: RUA SANTA RITA, 24, SHALLON, CANAÃ DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. O contrato de alienação fiduciária em garantia, transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor em possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil.

Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, de 01.10.69, alterado pela Lei 10931/04, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente.

Atualmente o STJ fixou entendimento de que a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida, conforme julgado abaixo realizado nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) – unificando assim a jurisprudência. Não é mais válida, portanto, a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súm. 284 do STJ.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe P27/05/2014)

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação.

2. Executada a liminar, **cite-se** a parte ré para:

2.1. No prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

2.2. No prazo de 15(quinze) dias: contestar o pedido, consignando-se no respectivo mandado citatório, ainda, a advertência a que se referem os arts. 336 e 344[1] do NCPC.

3. Conste-se do mandado que a autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, **observando a legislação para alienação do bem.**

4. Intime-se a parte autora.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ BUSCA E APREENSÃO, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de abril de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Número do processo: 0800260-62.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL NASCIMENTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 20950/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS Participação: REQUERIDO Nome: ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800260-62.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): MANOEL NASCIMENTO CUNHA
Endereço: Rua João Jorge, 73, NOVO HORIZONTE, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): BANCO BRADESCO SA
Endereço: AVENIDA WENIE CAVALCANTE, 458, CENTRO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

- 1. Recebo** a emenda da inicial (ID 19897953).
- Promova-se a inclusão das partes indicadas no pólo passivo.**
- Redesigno desde logo, **audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada**

em 22/06/2021 às 10:30h, devendo as partes comparecer, sob pena de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95).

4. **Citem-se** as parte(s) ré(s) para contestar na forma da lei dos juizados.
5. **Renovem-se as diligências.**
6. Expeça-se o necessário.
7. **Intime-se.**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de março de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800260-62.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL NASCIMENTO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CAETANO PADILHA OAB: 20950/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS Participação: REQUERIDO Nome: ZÜRICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800260-62.2020.8.14.0136

Parte(s) autora(s): MANOEL NASCIMENTO CUNHA

Endereço: Rua João Jorge, 73, NOVO HORIZONTE, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

Parte(s) ré(s): BANCO BRADESCO SA

Endereço: AVENIDA WENIE CAVALCANTE, 458, CENTRO, CANAã DOS CARAJÁS - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. **Recebo** a emenda da inicial (ID 19897953).

2. **Promova-se a inclusão das partes indicadas no pólo passivo.**
3. Redesigno desde logo, **audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 22/06/2021 às 10:30h**, devendo as partes comparecer, sob pena de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95).
4. **Citem-se** as parte(s) ré(s) para contestar na forma da lei dos juizados.
5. **Renovem-se as diligências.**
6. Expeça-se o necessário.
7. **Intime-se.**

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de março de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800332-15.2021.8.14.0136 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REU Nome: JOALDO MOREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800332-15.2021.8.14.0136

Parte(s) autora(s): Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par - BLOCO A, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003

Parte(s) ré(s): Nome: JOALDO MOREIRA SANTOS

Endereço: Rua Ulisses Guimaraes, 648, Centro, CANAã DOS CARAJás - PA - CEP: 68537-000

DECISÃO

1. O contrato de alienação fiduciária em garantia, transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa

móvel alienada ao credor, tornando o devedor em possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil.

Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, de 01.10.69, alterado pela Lei 10931/04, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente.

Atualmente o STJ fixou entendimento de que a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida, conforme julgado abaixo realizado nos termos do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) – unificando assim a jurisprudência. Não é mais válida, portanto, a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súm. 284 do STJ.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe P27/05/2014)

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação.

2. Executada a liminar, **cite-se** a parte ré para:

2.1. No prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

2.2. No prazo de 15(quinze) dias: contestar o pedido, consignando-se no respectivo mandado citatório, ainda, a advertência a que se referem os arts. 336 e 344[1] do NCPC.

3. Conste-se do mandado que a autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, **observando a legislação para alienação do bem.**

4. Intime-se a parte autora.

SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ BUSCA E APREENSÃO, CARTA POSTAL, ETC, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de março de 2021.

DANIEL GOMES COELHO

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

[1] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Número do processo: 0800689-92.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. S. C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800689-92.2021.8.14.0136

Parte autora: LUZENIRA DO NASCIMENTO

Parte ré: ABIMAEEL SANTOS CRUZ

SENTENÇA

(com resolução do mérito)

Trata-se de demanda intitulada de **Ação de Divórcio Litigioso**, envolvendo as partes identificadas na exordial.

O pedido **não envolve menores**, e as partes informam que **não existem bens a partilhar**, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há qualquer necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam

encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral. Isso porque o novo regramento instalado pela EC 66 transformou o divórcio em direito potestativo. Com isso não há qualquer argumento suscetível de impedir que o pedido da parte autora seja deferido, mudando assim todo o sistema de regras envolvendo o divórcio.

Conforme dito acima, dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra “Dicionário Jurídico” (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), ensina:

DIREITO POTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa impedi-lo. (grifo nosso).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCPC, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:**

I – DECLARAR o divórcio entre LUZENIRA DO NASCIMENTO E ABIMAEI SANTOS CRUZ, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

A parte autora voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja: LUZENIRA DO NASCIMENTO.

Seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SAPUCAIA/PA, Certidão de casamento registrada sob a matrícula n.º 140236 01 55 2020 3 00001 126 0000250 22.**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal.

Advirto que a gratuidade concedida abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, conforme previsto no art. 98, §1º, IX do CPC.

Intime-se a parte ré da presente sentença.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800662-46.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800662-46.2020.8.14.0136

Parte autora: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA

Parte ré: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

(com resolução do mérito)

Trata-se de ação de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA** em que **RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA**, move em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**, partes identificadas e já qualificadas na exordial.

A parte ré promoveu a juntada de petição de ID 22045225, informando que houve celebração de acordo extrajudicial referente ao objeto discutido na presente lide, promovendo ainda a juntada de comprovante de depósito em favor da parte autora, sob ID 22045226.

Além disso, audiência designada, não foi realizada em razão da ausência das partes.

Esse é o relatório, passo a decidir.

No presente caso concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação extrajudicial e pleiteando a homologação desse acordo e extinção da demanda é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir com resolução de mérito pertence ao demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte ré.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, **HOMOLOGO o acordo celebrado**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intimem-se e archive-se com baixa no sistema.

Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800662-46.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800662-46.2020.8.14.0136

Parte autora: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA

Parte ré: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA
(com resolução do mérito)

Trata-se de ação de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA** em que **RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA**, move em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**, partes identificadas e já qualificadas na exordial.

A parte ré promoveu a juntada de petição de ID 22045225, informando que houve celebração de acordo extrajudicial referente ao objeto discutido na presente lide, promovendo ainda a juntada de comprovante

de depósito em favor da parte autora, sob ID 22045226.

Além disso, audiência designada, não foi realizada em razão da ausência das partes.

Esse é o relatório, passo a decidir.

No presente caso concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação extrajudicial e pleiteando a homologação desse acordo e extinção da demanda é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir com resolução de mérito pertence ao demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte ré.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, **HOMOLOGO o acordo celebrado**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intimem-se e archive-se com baixa no sistema.

Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800662-46.2020.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUIZ GONCALVES OAB: 20872-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800662-46.2020.8.14.0136

Parte autora: RAFAEL WADAMYS DA CRUZ SOUSA

Parte ré: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA
(com resolução do mérito)

Trata-se de ação de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA** em que **RAFAEL WADAMYS DA CRUZ**

SOUSA, move em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA**, partes identificadas e já qualificadas na exordial.

A parte ré promoveu a juntada de petição de ID 22045225, informando que houve celebração de acordo extrajudicial referente ao objeto discutido na presente lide, promovendo ainda a juntada de comprovante de depósito em favor da parte autora, sob ID 22045226.

Além disso, audiência designada, não foi realizada em razão da ausência das partes.

Esse é o relatório, passo a decidir.

No presente caso concreto, conclui-se que a manifestação das partes, indicando que houve transação extrajudicial e pleiteando a homologação desse acordo e extinção da demanda é perfeitamente possível, pois o direito abstrato que se irá extinguir com resolução de mérito pertence ao demandante, sem prejudicar direitos de defesa da parte ré.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, **HOMOLOGO o acordo celebrado**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se, intimem-se e archive-se com baixa no sistema.

Canaã dos Carajás, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800622-30.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: ALVANICE GOMES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUÍS CÉSAR SALES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800622-30.2021.8.14.0136

Parte autora: ALVANICE GOMES RODRIGUES SALES

Parte ré: LUÍS CÉSAR SALES

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de demanda intitulada de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, envolvendo as partes identificadas na exordial, no entanto, a parte demandante informa desconhecer o endereço atual da parte ré, e, em face disso requer a citação pela via editalícia.

O pedido não envolve menores, e a parte autora informa que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há qualquer necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral. Isso porque o novo regramento instalado pela EC 66 transformou o divórcio em direito potestativo.

Com isso, não há qualquer argumento suscetível de impedir que o pedido da parte autora seja deferido, mudando assim todo o sistema de regras envolvendo o divórcio.

Conforme dito acima, dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra “Dicionário Jurídico” (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), ensina:

DIREITO POTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa

impedi-lo. (grifo nosso).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCPC, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:**

I – DECLARAR o divórcio ALVANICE GOMES RODRIGUES SALES E LUÍS CÉSAR SALES, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

A parte demandante requer a alteração do seu nome para voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: **ALVANICE GOMES RODRIGUES**.

DETERMINO que seja AVERBADO o divórcio junto ao **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA CIDADE E COMARCA DE BONITO/PA**, Certidão de Casamento registrado sob a matrícula n.º 066423 01 55 2016 2 00014 029 0002088 38, devendo o **CARTÓRIO** remeter a este Juízo, cópia da certidão de casamento atualizada com a averbação.

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal

Expeça-se EDITAL para tentativa de informar aparte ré desta decisão, vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e **EXPEÇAM-SE OS MANDADOS NECESSÁRIOS**, para que seja procedida a respectiva averbação deste *decisum*, sem a cobrança de qualquer emolumento, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

Número do processo: 0800716-75.2021.8.14.0136 Participação: REQUERENTE Nome: VANDERLEIA MENDONCA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS FERRAZ LIMA OAB: 25636-B/PA

Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA RIBEIRO CANARIO registrado(a) civilmente como CLAUDIA RIBEIRO CANARIO OAB: 19619/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo: 0800716-75.2021.8.14.0136

Parte autora: VANDERLEIA MENDONCA MAGALHAES

Parte ré: ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA COSTA

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de demanda intitulada de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, envolvendo as partes identificadas na exordial, no entanto, a parte demandante informa desconhecer o endereço atual da parte ré, e, em face disso requer a citação pela via editalícia.

O pedido não envolve menores, e a parte autora informa que não existem bens a partilhar, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Esse é o relatório, passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessária a produção de provas em audiência de instrução.

A despeito de haver previsão legal da atuação prévia do Ministério Público no antigo Código de Processo Civil (art. 82, II) para situações como a ora posta, este magistrado já compartilhava entendimento de sua prescindibilidade. Posicionamento que agora é corroborado e positivado pelo novo código adjetivo em vigor. Verifica-se, pois, ter sido substituída a previsão para todas as ações envolvendo o estado das pessoas, restringindo-se apenas para as demandas envolvendo interesse de incapaz (art. 170, II).

No mesmo sentido, não há qualquer necessidade jurídica ou fática para que tais autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que a mesma exerça a função de curadoria e apresente defesa genérica por negativa geral. Isso porque o novo regramento instalado pela EC 66 transformou o divórcio em direito potestativo.

Com isso, não há qualquer argumento suscetível de impedir que o pedido da parte autora seja deferido, mudando assim todo o sistema de regras envolvendo o divórcio.

Conforme dito acima, dispõe a nova redação do art. 226, §6º, da CRFB, dada pela EC 66/2010, que o “*casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (*'mens legis'* essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional 66/2010 e que se concatena com a *interpretação 'teleológica'* da norma).

O novel regramento, por sua vez, teve por condão também consubstanciar em *potestativo* o direito de

qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei.

Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da vontade da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra sua vontade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, pág. 199 do vol. 2 da obra "Dicionário Jurídico" (2ª ed. rev., atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2005), ensina:

DIREITO POTESTATIVO. Direito civil. 1. Conjunto de funções e deveres outorgados pela lei a alguém para reger os bens e a pessoa absoluta ou relativamente incapaz ou que foi declarada ausente. São direitos potestativos os do poder familiar, tutela e curatela. Diz-se daquele em que seu titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo de se sujeitar à sua vontade (Chiovenda). Por exemplo, o poder de revogar procuração ou de pedir divisão de coisa comum. É o poder que tem alguém por manifestação unilateral da vontade de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas em que outros são interessados (Orlando Gomes). Ou, como prefere De Plácido e Silva, é o poder de adquirir ou alienar direitos, ou de exercer sobre seus direitos toda ação de uso, gozo, disposição ou proteção que a lei lhe assegura. Enfim, é o que se caracteriza pelo fato de seu titular poder exercer livremente sua vontade, produzindo efeitos na esfera jurídica de terceiro, sem que este possa impedi-lo. (grifo nosso).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 226 da CF, e art. 487, I do NCPC, **ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, em razão disso extingo o presente processo com resolução de mérito, para:**

I – DECLARAR o divórcio VANDERLEIA MENDONCA MAGALHAES E ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA COSTA, para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Não houve alteração no nome da parte autora após o casamento.

DETERMINO que seja **AVERBADO** o divórcio junto ao **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA CIDADE E COMARCA DE SAPUCAIA/PA, Certidão de Casamento registrado sob a matrícula n.º 140236 01 55 2020 3 00001 158 0000313 01, devendo o CARTÓRIO remeter a este Juízo, cópia da certidão de casamento atualizada com a averbação.**

Defiro o pleito de concessão dos benefícios da **assistência judiciária**, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCPC, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal

Expeça-se **EDITAL** para tentativa de informar aparte ré desta decisão, vez que se encontra em local incerto e não sabido.

Observe a Secretaria desta Vara as informações e documentos que devem ser encaminhados em anexo ao Cartório de Registro Civil, atendendo o disposto no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e **EXPEÇAM-SE OS MANDADOS NECESSÁRIOS**, para que seja procedida a respectiva averbação deste *decisum*, sem a cobrança de qualquer emolumento, face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/OFFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de maio de 2021.

KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

Número do processo: 0800135-55.2020.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANNE JUNIOR MORAES DE MORAES OAB: 25290/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única de São Domingos do Capim

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

Processo nº 0800135-55.2020.8.14.0052

ATO ORDINATÓRIO**Intimação para a parte requerida recolher as custas/despesas processuais pendentes**

De ordem deste Juízo, expeço o presente **ato ordinatório**, para o fim de proceder a intimação da parte requerida para recolher as custas/despesas processuais pendentes, conforme relatório de conta de processo e boleto constantes do caderno processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não havendo pagamento será aberto procedimento administrativo para a sua cobrança que pode resultar em inscrição na dívida ativa do Estado.

São Domingos do Capim (PA), 23 de abril de

2021.

(assinatura digital)

VANESSA DA SILVA SERRA
Diretora de Secretaria

Número do processo: 0800135-55.2020.8.14.0052 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANNE JUNIOR MORAES DE MORAES OAB: 25290/PA Participação: REU Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de São Domingos do Capim | Vara Única de São Domingos do Capim

Av. Magalhães Barata, 630 - Centro – São Domingos do Capim – PA

CEP: 68.635-000 | Fone: (91) 3483-1504 | e-mail: 1domingoscapim@tjpa.jus.br

Processo nº 0800135-55.2020.8.14.0052

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para a parte requerida recolher as custas/despesas processuais pendentes

De ordem deste Juízo, expeço o presente **ato ordinatório**, para o fim de proceder a intimação da parte requerida para recolher as custas/despesas processuais pendentes, conforme relatório de conta de processo e boleto constantes do caderno processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não havendo pagamento será aberto procedimento administrativo para a sua cobrança que pode resultar em inscrição na dívida ativa do Estado.

São Domingos do Capim (PA), 23 de abril de

2021.

(assinatura digital)

VANESSA DA SILVA SERRA
Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00000051619938140052 PROCESSO ANTIGO: 199310000048
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Execução de Título
Extrajudicial em: 24/02/2021---REQUERIDO:MASAO MIYAGAWA Representante(s): OAB 5967 - JOANES
VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-
A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) . Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo
de 10 dias. São Domingos do Capim, 24 de fevereiro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00017037620198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
A??o: Cumprimento de sentença em: 11/03/2020---EXEQUENTE:ADALBERTO JOSE DO SOCORRO
DOS SANTOS ANAD Representante(s): OAB 12718 - CELLIBRI SILVA ASSAD FREITAS (ADVOGADO)
EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM. **DESPACHO** Intime-se a parte Exequente da
certidão de fls. 36, para que se manifeste no prazo legal. Após o transcurso do prazo, com ou sem
manifestação, façam os autos conclusos. Diligencie-se. São Domingos do Capim/PA, datado conforme
certificado digital. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA** Juiz de Direito Substituto, respondendo
pela Comarca de São Domingos do Capim/PA (Portaria nº 1306/2021-GP)

PROCESSO: 00038232920188140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. E. S. D. C.
MENOR: L. S. C. REQUERENTE: M. J. O. S. REQUERIDO: M. C. S. Representante(s): OAB 24244 -
ELLEM SANTANA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO: V. S. T. Representante(s): OAB/MG
177.129 - BERQUIMANES TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/MG 118.542 - JANAINA SIVA DOS
SANTOSDESPACHO Analisando os autos, tendo havido a realização do estudo social das partes
envolvidas, DETERMINO: 01. INTIMEM-SE as partes para que se manifestem se desejam produzir outra
provas, inclusive em audiência de instrução e julgamento ou se o processo já pode ser julgado no mérito;
02. Caso deseje a produção de provas, ESPECIFIQUE as provas que pretende produzir no ato processual
a ser designado. E ainda, caso requeiram prova pericial tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao
Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia
técnica; 03. Para tanto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação. 04. Após,
RETORNEM os autos para apreciação; Publique-se. Cumpra-se. Registre-se. São Domingos do Capim,
04 de março de 2021. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Única de São
Domingos do Capim

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM**

Número do processo: 0005689-95.2013.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: REU Nome: MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAF Participação: REU Nome: ANTONIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO Participação: REU Nome: ALDRIM IZANIEL PAIVA PEDRADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**COMARCA DE ALMEIRIM****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

O Dr. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório Cível se processam aos termos legais, a **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, movida pelo **BANCO DO BRASIL SA**, tendo como parte requerida **MARCIA CRISTINA FONSECA SARRAF, ANTONIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO e ALDRIM IZANIEL PAIVA PEDRADO**, expediu-se o presente Edital com prazo de **30 (trinta) dias** com a finalidade de **CITAÇÃO das partes ANTONIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO e ALDRIM IZANIEL PAIVA PEDRADO**, aos termos da presente ação para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuarem o pagamento da dívida, advertindo-os, ainda da fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem assim que decorrido o prazo do edital sem manifestação, será nomeado curador especial. E para que cheguem ao conhecimento de todos os interessados, especialmente aos requeridos e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será fixado e publicado na forma da Lei.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei com observância de todas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Almeirim, Estado do Pará. Eu que digitei e subscrevo, conforme Provimento nº. 006/2006 – CJRMB, Provimento nº. 006/2009 – CJCI E Provimento 008/2014 - CJRMB.//

Almeirim, 05/05/2021.

Rafael Freire Gomes

Diretor de Secretaria

RESENHA: 04/05/2021 A 05/05/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00049433320138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GERMANO SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: I. C. B. S. . DESPACHO: Considerando a suspensão das audiências presenciais em decorrência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo

coronav?rus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organiza??o Mundial de Sa?de (OMS), no ?mbito no Poder Judici?rio do Estado do Par?, bem como n?o haver tempo h?bil para o cumprimento dos mandados de intima??es do referido processo, redesigno a audi?ncia de instru??o para o dia 10/08/2021, ?s 13:00 horas. ??????????Expe?a-se mandado de intima??o para o acusado. ??????????Expe?am-se mandados de intima??o para as testemunhas arroladas pelo MP. ??????????Expe?a-se o que for necess?rio, do mesmo modo, carta precat?ria para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdic??o, nos termos do art. 222 do CPP, para qual, fixo o prazo razo?vel de 60 (sessenta) dias para cumprimento. ??????????Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Intime-se a defesa constitu?da, caso haja. ??????????Cumpra-se. ??????????Almeirim/PA, 28 de abril de 2021. ??????????FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO? Juiz de Direito PROCESSO: 00059687120198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO A??o: A??o Penal - Procedimento Sumar?ssimo em: 04/05/2021 VITIMA:G. D. D. DENUNCIADO:GILBERLAN MONTEIRO DE BRITO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando a suspens?o das audi?ncias presenciais em? decorr?ncia das medidas tempor?rias de preven??o ao cont?gio pelo novo coronav?rus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organiza??o Mundial de Sa?de (OMS), no ?mbito no Poder Judici?rio do Estado do Par?, bem como n?o haver tempo h?bil para o cumprimento dos mandados de intima??es do referido processo, redesigno a audi?ncia de instru??o para o dia 11/08/2021, ?s 09:00 horas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Expe?a-se mandado de intima??o para o acusado. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Expe?am-se mandados de intima??o para as testemunhas arroladas pelo MP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Expe?a-se o que for necess?rio, do mesmo modo, carta precat?ria para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdic??o, nos termos do art. 222 do CPP, para qual, fixo o prazo razo?vel de 60 (sessenta) dias para cumprimento. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Intime-se a defesa constitu?da, caso haja. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Almeirim/PA, 29 de abril de 2021. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO? Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 9 2 3 3 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 04/05/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DAMIAO MOREIRA SANTANA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MELOSSI JOSE PAES LACERDA. DESPACHO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Considerando a suspens?o das audi?ncias presenciais em? decorr?ncia das medidas tempor?rias de preven??o ao cont?gio pelo novo coronav?rus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organiza??o Mundial de Sa?de (OMS), no ?mbito no Poder Judici?rio do Estado do Par?, bem como n?o haver tempo h?bil para o cumprimento dos mandados de intima??es do referido processo, redesigno a audi?ncia de instru??o para o dia 11/08/2021, ?s 10:00 horas. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Expe?a-se mandado de intima??o para os acusados. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Expe?am-se mandados de intima??o para as testemunhas arroladas pelo MP. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Expe?a-se o que for necess?rio, do mesmo modo, carta precat?ria para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdic??o, nos termos do art. 222 do CPP, para qual, fixo o prazo razo?vel de 60 (sessenta) dias para cumprimento. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Intime-se a defesa constitu?da, caso haja. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cumpra-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Almeirim/PA, 29 de abril de 2021. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO? Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 8 7 1 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO A??o: A??o Penal de Compet?ncia do J?ri em: 05/05/2021 VITIMA:M. S. L. DENUNCIADO:ROSINEY SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONILDO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO ??????????Considerando a suspens?o das audi?ncias presenciais em?decorr?ncia das medidas tempor?rias de preven??o ao cont?gio pelo novo coronav?rus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organiza??o Mundial de Sa?de (OMS), no ?mbito no Poder Judici?rio do Estado do Par?, bem como n?o haver tempo h?bil para o cumprimento dos mandados de intima??es do referido processo, redesigno a audi?ncia de instru??o para o dia 10/08/2021, ?s 10:00 horas. ??????????Expe?a-se mandado de intima??o para os acusados. ??????????Expe?am-se mandados de intima??o para as testemunhas arroladas pelo MP. ??????????Expe?a-se o que for necess?rio, do mesmo modo, carta precat?ria para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdic??o, nos termos do art. 222 do CPP, para qual, fixo o prazo razo?vel de 60 (sessenta) dias para cumprimento. ??????????Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Intime-se a defesa constitu?da, caso haja. ??????????Cumpra-se. ??????????Almeirim/PA, 28 de abril de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO? Juiz de Direito PROCESSO: 00041291620168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/05/2021 DENUNCIADO: JOSIEL MOURA SOUSA DENUNCIADO: JOAO RAMOS DE SOUSA VITIMA: L. M. B. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO ??????????Considerando a suspens?o das audi?ncias presenciais em?decorr?ncia das medidas tempor?rias de preven??o ao cont?gio pelo novo coronav?rus (COVID-19), classificado como pandemia pela Organiza??o Mundial de Sa?de (OMS), no ?mbito no Poder Judici?rio do Estado do Par?, bem como n?o haver tempo h?bil para o cumprimento dos mandados de intima??es do referido processo, redesigno a audi?ncia de instru??o para o dia 10/08/2021, ?s 11:00 horas. ??????????Expe?a-se mandado de intima??o para os acusados. ??????????Expe?am-se mandados de intima??o para as testemunhas arroladas pelo MP. ??????????Expe?a-se o que for necess?rio, do mesmo modo, carta precat?ria para oitiva das testemunhas que morem fora desta jurisdic??o, nos termos do art. 222 do CPP, para qual, fixo o prazo razo?vel de 60 (sessenta) dias para cumprimento. ??????????Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Intime-se a defesa constitu?da, caso haja. ??????????Cumpra-se. ??????????Almeirim/PA, 28 de abril de 2021. ??????????FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO? Juiz de Direito PROCESSO: 00624394920158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO A??o: Cumprimento de senten?a em: 05/05/2021 REQUERENTE: KAUE SOARES MENDES REPRESENTANTE: FRANCILENE PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 16070-B - VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR) REQUERIDO: BENEDITO RABELO MENDES. DESPACHO ??????????Tendo em vista que as partes realizaram acordo, o qual foi devidamente homologado (cf. fls. 72), archive-se os autos com as cautelas legais e de praxe. ??????????Em caso de descumprimento do acordo, deve a requerente propor o cumprimento de senten?a. ??????????Almeirim/PA, 28 de abril de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO? Juiz de Direito PROCESSO: 00026865920188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averigua?o de Paternidade em: REQUERENTE: R. H. S. A. REPRESENTANTE: R. S. A. REQUERIDO: O. V. S. P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 8 8 8 9 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averigua?o de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: E. J. P. F. REPRESENTANTE: E. P. F. REQUERIDO: E. J. F. PROCESSO: 00086690520198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averigua?o de Paternidade em: REQUERENTE: R. R. C. A. REPRESENTANTE: R. S. C. A. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00088085420198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averigua?o de Paternidade em: REQUERENTE: G. S. V. REPRESENTANTE: M. S. V. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO: R. G. M. D.

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

Número do processo: 0005868-27.2015.8.14.9100 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: HAGEU LOURENCO RODRIGUES OAB: 860/AP Participação: EXECUTADO Nome: A. MAUES LIMA - ME

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO****COMARCA DE ALMEIRIM**

PROCESSO Nº: 0005868-27.2015.8.14.9100

ASSUNTO: [Arrendamento Mercantil]

REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Endereço: CIDADE DE DEUS, SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: A. MAUES LIMA - ME

Endereço: S 37, 02, : CENTRO;, MONTE DOURADO, ALMEIRIM - PA - CEP: 68240-000

DESPACHO

1. Considerando a certidão/documento de fl. retro, intime-se o autor/exequente na pessoa de seu advogado via DJE ou via Sistema PJE, para, no prazo de 10 dias, informar ao juízo o endereço correto e atualizado do requerido/executado ou para requerer o que entender de direito, sob pena extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.

2. Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se e intime-se, via ato ordinatório, pessoalmente e por AR o autor para, no mesmo prazo, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.

3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Monte Dourado (PA), 22 de março de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0000126-96.2008.8.14.0004 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: HAGEU LOURENCO RODRIGUES OAB: 860/AP Participação: ADVOGADO Nome: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM OAB: 876-A/AP Participação: REU Nome: CRISTOVAO ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO**COMARCA DE ALMEIRIM**

PROCESSO Nº: 0000126-96.2008.8.14.0004

ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]

REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: AMIRANTE WALDENKOLK, 811, 5º ANDAR, BELÉM - PA - CEP: 66055-030

REQUERIDO: Nome: CRISTOVAO ROCHA

Endereço: 1, 188, SETOR LESTE, XAMBIOÁ - TO - CEP: 77880-000

DESPACHO

1. Considerando a certidão/documento constante de ID 26114270, intime-se o autor na pessoa de seu advogado via Sistema PJE para, no prazo de 10 dias, informar ao juízo o endereço correto e atualizado do requerido/executado ou para requerer o que entender de direito, sob pena extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.

2. Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se e intime-se, via ato ordinatório, pessoalmente e por AR o autor para, no mesmo prazo, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção do processo sem exame do mérito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.

3. Declinado novo endereço e recolhidas as cutas da diligência, desde logo, determino a citação do requerido no endereço apontado.

4. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Monte Dourado (PA), 4 de maio de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

Número do processo: 0000163-48.2015.8.14.9100 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: HAGEU LOURENCO RODRIGUES OAB: 860/AP Participação: ADVOGADO Nome: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM OAB: 876-A/AP Participação: EXECUTADO Nome: K DOS S OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA - ME Participação: EXECUTADO Nome: KILMO DOS SANTOS OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO Nº: 0000163-48.2015.8.14.9100

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REQUERIDO: K DOS S OLIVEIRA COMERCIO VAREJISTA - ME

Endereço: 95, 108, CENTRO, MONTE DOURADO, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

Nome: KILMO DOS SANTOS OLIVEIRA

Endereço: RUA 95, CASA 108, CENTRO, DISTRITO DE MONTE DOURADO, CENTRO, MONTE DOURADO (ALMEIRIM) - PA - CEP: 68240-000

DESPACHO

Intime-se o Autor, por seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias dê prosseguimento ao feito.

Apresentado novo endereço e com as custas devidamente pagas, cumpra-se novamente o despacho que determinou a citação do requerido.

Decorrido o prazo sem a manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão.

Distrito de Monte Dourado, 4 de maio de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

Processo: 0003848-24.2019.8.14.9100

Requerente: RAIMUNDO NONATO SILVA MENDONÇA

Requeridos: ELDORADO VEÍCULOS E PESCAS LTDA; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Analisando os fatos e documentos veiculados na peça inicial, bem como a contestação apresentada pelo requerido general Motors, entendo pela necessidade de realização de prova técnica pericial no veículo automotor do autor a fim de aferir a existência do suposto vício redibitório no air bag que o tornou impróprio ao uso, essencial ao deslinde da causa e a responsabilidade pelo fato do produto.

No caso, pela complexidade dos fatos, inviável a aplicação do disposto no art. 35, caput, da Lei. 9099/95, eis que a prova técnica a ser produzida vai além da mera formulação de esclarecimentos por expert em audiência. Assim, sendo necessária a produção de prova complexa, reconheço a incompetência do Juizado Especial cível para processar e julgar a presente demanda, contudo, por razões de economia e celeridade processual, deixo de extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do preconizado pelo art. 51, II, da Lei 9.099/95, e determino a conversão do rito dos Juizados Especiais em comum ordinário.

Saliento que igual medida fora determinada nos autos do processo de nº 0003847-39.2019.8.14.9100 em que se discute os mesmos fatos.

Em decorrência, determino também o cancelamento da audiência marcada para esta data e a intimação das partes para que se manifestem a respeito da conversão do rito no prazo de 15 dias e adequem seus requerimentos ao novo procedimento, em especial os requerimentos de produção de prova.

No mesmo prazo, considerando que já foram apresentadas as contestações pelos requeridos, fica a parte autora intimada para apresentar réplica.

Após, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para decisão.

Monte Dourado, 05 de maio de 2021.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

Número do processo: 0800183-36.2020.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: VALTER MACIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREITAS RIBEIRO OAB: 25968/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: 16330/BA

ATO ORDINATÓRIO

Eu, servidor abaixo descrito, Analista Judiciário da Comarca de Anajás/PA, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no Provimento nº 06/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, **procedo a intimação do Advogado da parte autora para que apresente réplica à contestação, no prazo legal.**

Anajás/PA, 04 de maio de 2021.

MANOEL DE DEUS ALCÂNTARA PEREIRA

Analista Judiciário da Comarca de Anajás

Número do processo: 0800001-16.2021.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: REU Nome: GERUSA GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: VÍTIMA Nome: JANETE DOS SANTOS SOUZA Participação: TESTEMUNHA Nome: Marina Cordovil Moraes Participação: TESTEMUNHA Nome: Keila Loureiro do Carmo

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0800001-16.2021.8.14.0077

CLASSE:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REQUERENTE

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

Endereço: 1ª RUA, S/N, ENTRE AS TRAVESSA 12 E 13, CENTRO, SOURE - PA - CEP: 68870-000

REQUERIDO

Nome: GERUSA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: anselmo lima, travessa das flores, s/n, cidade nova ii, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: PA24659 Endereço: IMPERIO AMAZONICO, 12, BL V QD A, SOUZA, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

Decisão Interlocutória

Vistos etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **GERUSA GOMES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 14, II, do CPB.

Aduz que, no dia 02.01.2021, a vítima JANETE DOS SANTOS SOUZA foi atingida com golpes de terçado, na cabeça e nas costas, perpetrados pela denunciada.

Os eventos que deram causa ao fato criminoso iniciaram no dia 31/12/2020, quando a ofendida começou a trocar mensagens, via WhatsApp, com o nacional conhecido como "JÚNIOR".

Em seu depoimento, narrou que conheceu "JÚNIOR" quando este lhe vendeu uma central de ar, e por isso tinha seu contato.

Outrossim, em continuidade, no dia 01/01/2021, "JÚNIOR" teria passado a madrugada, e parte do dia, pedindo para que lhe enviasse fotos, e chamando-a para beber, sendo que, na tarde daquele mesmo dia, resolveu aceitar o convite

Ao chegar ao local previamente combinado, a vítima fora recebida pela denunciada, e só naquele momento tomou ciência de que "JÚNIOR" era casado.

A denunciada teria, então, dito para a vítima que era ela quem estava com o celular de "JÚNIOR", ocasião em que passou a ofendê-la verbalmente com palavras de baixo calão, chamando-a de "puta", "vagabunda" e outras adjetivações.

Quando a vítima se virou para ir embora, a denunciada teria lhe atacado com golpes de terçado, atingindo várias partes do seu corpo, inclusive a cabeça.

Nada obstante, a ofendida conseguiu fugir e voltou para sua casa, só conseguindo ir até a delegacia no dia 02/01/2021, momento em que a polícia saiu no encalço da denunciada, prendendo-a em flagrante delito.

Em seu interrogatório policial, a denunciada confessou a prática do crime e disse não se arrepende, pois queria deixar sua marca na ofendida.

Recebida a denúncia, a defesa apresentou resposta à acusação ID Num. 23420809 - Pág. 1 a 6.

Audiência de instrução e julgamento realizada em ID Num. 25373005.

Alegações finais apresentadas pelas partes, na forma de memoriais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Éo relatório. Decido.

A nova sistemática processual penal, introduzida pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que, se convencendo da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado (art. 413, do CPP).

Restringe a fundamentação, todavia, à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo indicar o dispositivo legal em que se julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (§1º, do mesmo dispositivo legal).

Ultrapassada a fase instrutória e após as derradeiras alegações das partes, deve o magistrado analisar se a infração penal imputada é efetivamente da competência do Júri (§ 1º do art. 74 do CPP), como de fato constato ser (homicídio qualificado, consumado).

Na sentença de pronúncia impõe-se ao juiz presidente do Conselho Popular fundamentação revestida pela nota do comedimento, da moderação e da sobriedade, sem o uso de linguagem excessiva (STF, HC 94274, Relator Ministro CARLOS BRITTO; STF, RT 880/463, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; STF, 72049, Relator Ministro MARCO AURÉLI-O; STF, HC 68606, Relator Ministro CELSO DE MELLO), tanto por conta da sua própria natureza, que constitui mero juízo de admissibilidade (ou de probabilidade) da acusação, a partir de mera cognição sumária, vigorando o princípio do in dubio pro societate, como para se evitar, com isso, que a decisão tenha qualquer influência sobre o ânimo dos jurados que formarão o Conselho, enquanto, por outro lado, a sentença de impronúncia, ao contrário, qualifica-se pela absoluta ausência de provas acerca da materialidade ou de indícios de autoria, exigindo, portanto, efetivo juízo de convencimento (STF, HC 93748, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Feita essa constatação inicial, devo dizer agora que, analisando detidamente os autos, verifico que a acusação não conseguiu demonstrar o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o *ánimus necandi*, muito pelo contrário, segundo se depreende do depoimento judicial da testemunha RAFAEL LIMA SAMAIÓ - que teria colhido, em sede inquisitiva, o depoimento da acusada -, esta teria por objetivo tão somente lesionar a vítima, já que sua intenção seria, como disse a testemunha, “deixar uma marca” na ofendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, existindo crime diverso dos dolosos contra a vida, promovo a **DESCLASSIFICAÇÃO** do tipo imputado na denúncia para crime que não seja da alçada do Tribunal do Júri.

Intime-se o Ministério Público e a Acusada pessoalmente.

Intimem-se a defesa constituída da acusada, via DJE.

Preclusa a referida decisão, façam-me os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

Anajás, 05 de maio de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás

Número do processo: 0002941-55.2019.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: OSVALDO BATISTA FERNANDES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: REU Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº 0002941-55.2019.8.14.0077

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE

Nome: OSVALDO BATISTA FERNANDES JUNIOR

Endereço: RUA ANTONIO DANTAS, S/Nº, STA QUITERIA, ANAJAS/PA, SANTA QUITERIA, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: PA24659 Endereço: IMPERIO AMAZONICO, 12, BL V QD A, SOUZA, BELÉM - PA - CEP: 66613-080

REQUERIDO

Nome: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: RUA ANTONIO DANTAS, S/Nº, STA QUITERIA, ANAJAS/PA, SANTA QUITERIA, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000

Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: PA012358 Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010

Sentença

Vistos etc.,

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por OSVALDO BATISTA FERNANDES JUNIOR em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos devidamente qualificados, em que, no curso da demanda, as partes transigiram, pondo fim ao litígio, peticionando conjuntamente e requerendo a homologação da avença por sentença.

Vieram os autos conclusos.

Éo que merece relato. Decido.

No presente caso o acordo havido entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

DISPOSITIVO

Assim, para que surta os seus jurídicos, homologo por sentença, o acordo extrajudicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes via DJE.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

Anajás, 4 de maio de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA**Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás**

Número do processo: 0001605-50.2018.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: CELSO ANDERSON VASCONCELOS DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA OAB: 3251/AP Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE ANAJAS

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE ANAJÁS**

Fórum Dr. Walton Cezar Brudzinsk, Av. Barão do Rio Branco, nº 19, Bairro Centro – CEP 68.810-000. Fone: (91)3605-1460 – Email: 1anajas@tjpa.jus.br

PROCESSO nº0001605-50.2018.8.14.0077**CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)****Despacho**

Vistos etc.

Torno sem efeito o despacho de ID Num. 21887976 - Pág. 1 e 2, porquanto o feito não corre pelo rito ordinário, mas sim pelo rito sumaríssimo da lei nº 12.153/09, conforme despacho de ID Num. 21661601 - Pág. 1.

Verifico, nesse sentido, que a matéria é unicamente de direito, e a Fazenda Pública já contestou a ação, razão por que entendo prescindível a realização de audiência de instrução e julgamento, posto que se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide.

Nada obstante, faculto às partes o requerimento, no prazo de 15 dias, pela realização de audiência de

conciliação, assim como a juntada de documentos para contrapor as alegações aduzidas na inicial e na contestação.

Intime-se.

Expedientes necessários.

Anajás, 4 de maio de 2021.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

Número do processo: 0000461-07.2019.8.14.0077 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: JAILSON BRANDAO SANTOS Participação: REU Nome: ADEILSON BRANDAO SOUZA Participação: VÍTIMA Nome: ROSENILDA SARDINHA DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Anajás/PA, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que pelo Dr. MÁRIO CÉSAR NABANTINO ARRAES BRAUNA, Promotor de Justiça da Comarca de Anajás, fora DENUNCIADO os nacionais JAILSON BRANDÃO SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Anajás/PA, nascido em 11/05/1997, filho de JANILSON DA SILVA DOS SANTOS e RAIMUNDA CORDOVIL BRANDÃO, último domicilio conhecido: Travessa Flamengo, S/Nº, Bairro Cidade Nova I, Anajás/PA e ADEILSON BRANDÃO SOUZA, brasileiro, paraense, natural de Anajás/PA, nascido em 28/02/1999, filho de EDSON MENDES DE SOUZA e MARIA MADALENA CORDOVIL BRANDÃO, último domicilio conhecido: Travessa Flamengo, S/Nº, Bairro Cidade Nova I, Anajás/PA; processo nº. 0000461-07.2019.8.14.0077, como não encontrados para serem citados pessoalmente, FICA(M) POR ESTE EDITAL COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, CITADO(S), dos termos da referida ação, expedindo-se o presente EDITAL com os seguintes termos: E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITA-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei.. Dado e passado nesta Cidade de Anajás, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____, (Manoel de Deus Alcântara Pereira) Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Número do processo: 0800051-69.2021.8.14.0068 Participação: AUTOR Nome: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AUGUSTO CORREA Participação: REU Nome: ARYELTON FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: REU Nome: FABRINO SILVA DE ASSIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO**RÉU PRESO**

Processo: 0800051-69.2021.814.0068

Réus: Aryelton Ferreira de Oliveira e Fabrino Silva de Assis

Capitulação Provisória: art. 180 do CPB e art. 14 da Lei nº 10.826/03

Advogadas Dativas: ANA MARIA BARBOSA BICHARA – OAB/PA 26.646
Dra. FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSÔA, OAB/PA nº 6.440

Às Advogadas dativas nomeadas, Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA – OAB/PA 26.646 para o réu ARYELTON FERREIRA DE OLIVEIRA e Dra. FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSÔA, OAB/PA nº 6.440, para o réu FABRINO SILVA DE ASSIS, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396 do CPP.

Augusto Corrêa/PA, 22 de abril de 2021.

Caio César Souza Sodré

Auxiliar Judiciário

ÚProc. N.º: 0000022-61.2015.8.14.0068

Autos de: **AÇÃO PENAL PÚBLICA**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

1º Acusado: **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE**

2º Acusado: **JEANE PAULA DA SILVA**

Patrono: **JANDER HELSON DE CASTRO VALE ; OAB/PA 8.984**

Imputação: **Art. 33 e 35 da Lei N.º 11.343/2006**

Vítima: O ESTADO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Pará denunciou **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE**, (QUALIFICAÇÃO), imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos **arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006** e; **JEANE PAULA DA SILVA**, (QUALIFICAÇÃO), imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no **arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006**.

A denúncia narra que:

¿**Extrai-se do inquérito policial anexo que os denunciados vinham praticando as condutas de adquirir, guardar e vender drogas, em sua residência, no endereço ao norte informado, até aquelas serem interrompidas por ação policial realizada no local em 24/12/2014, por volta das 16h:00min, que resultou na apreensão 1 (um) saco plástico contendo 24 (vinte e quatro) papélotes do vegetal ¿Cannabis sativa L.¿, vulgarmente conhecido como ¿Maconha¿, pesando um total de 50g (cinquenta gramas).**¿

Ao final, afirmando estarem provadas a materialidade e autoria, denunciou os acusados **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE** e **JEANE PAULA DA SILVA**, nas condutas tipificadas nos **art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006**.

Arrolou testemunhas.

Os réus foram presos em flagrante na data 24 de dezembro de 2014.

Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto às fls. 07 do APF.

Laudo Provisório de Constatação de Substância às fls. 18 do APF.

Decisão Interlocutória concedendo medidas cautelares às fls. 21/26 do APF, no dia 26 de 2014.

Laudo Nº 2015.07.000104-QUI às fls. 10.

Recebimento de denúncia no dia 10 de agosto de 2016 às fls. 06/07-v.

Citação por termo de **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE** às fls. 08 dos autos.

Citação por termo de **JEANE PAULA DA SILVA** às fls. 09 dos autos.

Resposta à acusação de **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE** e de **JEANE PAULA DA SILVA** às fls. 12/14.

Em audiência de Instrução e Julgamento, datado em 08 de março de 2017, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação E. G. Q. C. B. (fls. 29), J. C. D. A. M. (fls. 29/29-v) e S. D. S. G. (fls. 29-v). A defesa pediu a desistência da oitiva das testemunhas de defesa. Em seguida, feito o interrogatório do réu **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE** (fls. 29-v/30) e, após, da acusada **JEANE PAULA DA SILVA** (fls. 30-v/31).

Em alegações finais (fls. 30-v/31), o Ministério Público requereu a condenação da acusada **JEANE PAULA DA SILVA** nas penas do **art. 33 da Lei n.º 11.343/2006** e requereu a absolvição do acusado **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE**.

A defesa em suas **ALEGAÇÕES FINAIS** requereu a absolvição do acusado **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE** e a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei Nº 11.343/2006 da acusada **JEANE PAULA DA SILVA**.

Vieram-me conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inexistindo preliminares arguidas ou nulidades a serem declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Aos réus é imputada às condutas previstas nos **Arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006**, passo a analisar a materialidade e a autoria.

1. DA MATERIALIDADE:

A materialidade vem demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto às fls. 07 do APF, pelo Laudo Provisório de Constatação de Substância às fls. 18 do APF e pelo Laudo Nº 2015.07.000104-QUI às fls. 10.

O laudo definitivo de constatação de droga foi firmado por perito oficial, como quer o art. 159, do Código de Processo Penal.

Neste laudo foi encontrado o seguinte resultado:

¿{...} POSITIVO para a substância TETRAHIDROCANABINOL, princípio ativo do vegetal ¿Cannabis sativa L.¿, vulgarmente conhecida por ¿MACONHA {...}.¿.

A **Cannabis sativa L**, conhecida como **MACONHA**, encontra-se relacionada na Lista de Plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E). O Delta-9-THC (Delta nove tetraidrocannabinol) encontra-se relacionado na Lista de Substâncias Psicotrópicas (Lista F2), de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, **CONSTANTE NA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ¿ RDC Nº 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 344 ¿ SVS/MS, DE 12/05/1998.**

A materialidade está assim devidamente comprovada com a apreensão de uma sacola plástica branca, contendo 24 (vinte e quatro) papélotes de MACONHA.

2. DA AUTORIA:

2.1 Quanto ao crime do art. 33 da Lei Nº 11.343/2006:

2.1.1 DO RESUMO DOS DEPOIMENTOS:

Analiso agora o depoimento das testemunhas durante a instrução criminal:

E. G. Q. C. B. disse que não se recorda da prisão dos acusados; pediu para ler seu depoimento em sede policial para que se recordasse dos fatos; mesmo depois de ler o depoimento não se recorda dos fatos; nem mesmo de ter prendido os acusados.

J. C. D. A. M. disse que não se recorda de muitos detalhes, pediu para ler o depoimento na Delegacia de

Polícia, devido o tempo transcorrido; depois de lido o depoimento, foi novamente perguntado e respondeu que: eles franquearam a entrada na casa; a droga encontrada era MACONHA; a droga estava uma parte na janela ou numa cômoda; estava em papélotes; a JEANE disse que a droga lhe pertencia, o acusado IVALDO não confessou; não foi encontrado balança ou dinheiro trocado; não eram conhecidos pelos policiais da época como traficantes.

Já S. D. S. G. não se recorda da diligência que efetuou a prisão dos acusados; pediu para ler o depoimento na Delegacia de Polícia e depois de lido respondeu que: a droga estava na parte superior da janela; a droga estava embalada em papel; a droga era MACONHA; não se recorda de balança de precisão; ambos confessaram a propriedade do entorpecente; não tinha conhecimento de que anteriormente eles traficavam drogas, somente na diligência é que soube.

2.1.2 DO RESUMO DO INTERROGATÓRIO:

I. J. S. D. disse que não sabia que a JEANE que estava comercializando drogas; depois de encontrarem a droga, os policiais os trouxeram para Delegacia, onde foi lavrado o flagrante; não sabe de onde a droga veio; não tinha conhecimento que sua mulher vendia drogas, acredita que foi a primeira vez que ela assim agiu; as vezes faz uso de maconha; a droga que consumia era dada pelos *çoutrosç*, não sabe o nome deles; não viu a droga em casa; estava deitado; JEANE é sua esposa e não sabia que ele mexia com isso; depois da prisão ela disse que tinha comprado a droga de uma pessoa conhecida como NEUZA; a NEUZA era uma mulher que andava no bairro na época, não sabe mais o paradeiro dela; o interrogado disse que não tinha na haver com os fatos narrados na denúncia; a acusada JEANE não disse os motivos de ela ter drogas em casa, se era para uso ou venda; nunca a viu usando drogas, nem vendendo; ela também nunca deu drogas para o interrogado.

JEANE PAULA DA SILVA relatou que o acusado IVALDO deu R\$ 20,00 para comprar um frango, isso pela manhã, antes de sair para o APIÓ; logo em seguida foi chamada pela mãe *ç* CORINA, para pegar um frango que ela estava lhe dando; antes de pegar o frango passou essa pessoa de nome NEUSA oferecendo uma MUCA DE MACONHA pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais); pensou então em adquirir a droga e enganar o marido dizendo que tinha comprado o frango que sua mãe lhe dera; NEUSA, é uma viciada; neste dia ela tinha MACONHA para vender; comprou por R\$ 20,00 (vinte reais); depois deste fato não mais teve contato com a NEUSA, ouviu falar que ela foi morta na cidade de CAPANEMA, depois de roubar um senhor; a droga destinava a ser consumida pela interroganda e não para venda, pois o acusado IVALDO não aceita que ela consumisse a droga; pegou a muca e, depois de separar a quantidade em petecas de plástico para que elas coubessem dentro da *çcaixinha de perfumeç* onde foram colocadas; disse ainda que ao contrário do que afirmou os policiais, a droga não estava em cima da janela, mas dentro desta caixa em cima do rack; depois o marido chegou, tomou um banho, por volta da 15h, e deitou-se na rede; logo em seguida chegou a polícia dizendo que tinha um flagrante, pois tinha um preso que afirmou dela ter comprado droga; negou tal fato, deixou a polícia entrar e foi encontrado os papélotes de maconha na caixa em cima do rack; era usuária de drogas, porém a partir daquela data deixou de usar, hoje não quer nem mesmo de graça; o acusado IVALDO usava droga e acredita que ele ainda use, principalmente quando vai para maré; a NEUSA não mais apareceu para vender a droga; não vendeu e nem deu a droga para ninguém; IVALDO não tinha conhecimento de que as drogas estavam em sua casa, pois nem mesmo em casa estava; nega que tenha dito na Delegacia de Polícia que tinha droga para vender; não sabe por que consta em seu depoimento tal conteúdo; disse que levaram seu depoimento na Delegacia de Polícia, na cela onde se encontrava e não a deixaram ler o conteúdo; não chegou nem mesmo a usar o entorpecente que estava em sua casa.

A Autoria será analisada de acordo com cada acusado:

2.1.3 DA AUTORIA DE IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE:

A tese defensiva é a de que não há indícios da autoria para imputar a conduta delituosa aos acusados, requerendo sua absolvição. A acusação, por sua vez, requereu também sua absolvição.

Não constam nos presentes autos elementos que indiquem que o acusado se dedicava à atividade de

tráfico ilícito de drogas. IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE, tanto em seu interrogatório em sede policial quanto em juízo, manteve o mesmo depoimento de que não sabia que a droga se encontrava em sua residência. Não há motivos para desacreditar tal alegação. Somado a isso, as testemunhas de acusação não se recordam da apreensão das drogas, não relatando em momento alguns elementos que pudessem indicar a autoria do réu quanto a crime previsto no art. 33 da Lei Nº 11.343/2006. Foi encontrada a droga na casa do acusado, entretanto, em momento algum, foi comprovado o seu envolvimento com o tráfico. A droga foi encontrada dentro de uma sacola plástica, não condicionada de forma a supor a comercialização.

Por falta de provas quanto à autoria da prática delitiva do crime de tráfico de drogas, não resta outro caminho a não ser a absolvição de IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE, em razão do princípio in dubio pro reo.

Jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA - ENTORPECENTES APREENDIDOS NO INTERIOR DE COZINHA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (BOATE) - LOCAL ACESSADO POR FUNCIONÁRIOS E CLIENTES - ATRIBUIÇÃO DA POSSE AO PROPRIETÁRIO DO COMÉRCIO - RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - Inviável atribuir ao proprietário de estabelecimento comercial a posse de entorpecentes localizados no seu interior, em local livremente acessado por diversas outras pessoas, entre funcionários e clientes, pena de consagrar-se a responsabilidade penal objetiva do empresário. 2 - Pairando severa dúvida sobre a autoria delitiva, deve ter aplicação o princípio do favor rei, para reformar a sentença condenatória e absolver o recorrente da imputação traçada na denúncia. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 54090004828, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data da Publicação no Diário: 02/04/2012)

(TJ-ES - ACR: 54090004828 ES 54090004828, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 21/03/2012, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/04/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. A tese ministerial da prática do comércio ilícito de drogas e associação para tanto restou insuficientemente provada, assentada em elementos inquisitoriais, em recontados relatos de terceiros e no inaceitável Direito Penal do Autor.

(TJ-MG - APR: 10027130051397001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/03/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVAS INSUFICIENTES. A prolação de sentença condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta, sem o que se impõe a absolvição do agente.

(TJ-MG - APR: 10106140026795001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 24/03/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 31/03/2015)

Assim, inexistentes provas da autoria quanto ao crime de tráfico, impõe-se a absolvição do acusado **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2.1.4 DA AUTORIA DE JEANE PAULA DA SILVA:

A tese defensiva é a de que não há indícios da autoria para imputar a conduta delituosa ao acusado, requerendo sua absolvição. A acusação, por sua vez, requereu a sua condenação.

Pelos elementos acostados aos autos não restou comprovado o crime de tráfico de drogas. Apesar de ter

sido apreendida dentro da casa da ré considerável quantidade de substância entorpecente, a abordagem feita pelos policiais não se motivou por denúncias de tráfico e nem ficou comprovado que tal droga se destinasse a essa finalidade. Não constam nos presentes autos elementos que indiquem que o acusado se dedicava à atividade de tráfico ilícito de drogas.

E interrogatório a ré relatou que a droga realmente era sua, entretanto, havia comprada para uso pessoal. Não há motivos para desacreditar tal alegação. Somado a isso, as testemunhas de acusação não se recordam da apreensão das drogas, não relatando em momento algum elemento que pudesse indicar a autoria da acusada quanto a crime previsto no art. 33 da Lei Nº 11.343/2006. Foi encontrada a droga em sua casa, entretanto, em momento algum, foi comprovado o seu envolvimento com o tráfico. A droga foi encontrada dentro de uma sacola plástica, não condicionada de forma a supor a comercialização.

No que tange à materialidade do delito de tráfico de drogas, é importante salientar que o fato de terem sido encontradas drogas com o acusado, por si só, não se mostra suficiente para a imputação do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Isto porque, a própria localização topográfica do tipo em questão, no Título IV ζ da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas ζ da Lei 11.343/06, demonstra que a tipicidade material do crime só se dá com a existência de circunstâncias que demonstrem que a droga em poder do indivíduo tinha como fim a mercancia.

Nesta linha, saliente-se que o crime de tráfico de drogas tutela o bem jurídico a saúde pública e, em última análise, tem como vítima a coletividade. Assim, o tipo penal repressivo do art. 33 da Lei 11.343/06, que tem pena de até 15 (quinze) anos e é equiparado aos delitos hediondos, não se presta à punição daquele indivíduo que obtém a droga para uso próprio.

Em razão disto, a própria lei estabeleceu diferenças entre as condutas daquele que possui a droga para consumo pessoal e de quem tem como finalidade comercializa-la.

Por isso, a Lei 11.343/06 assim dispõe:

ζ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I ζ advertência sobre os efeitos das drogas;

II ζ prestação de serviços à comunidade;

III ζ medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. ζ .

No mesmo sentido é a Jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA DROGA A TERCEIROS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. 1. A prova produzida sob contraditório judicial é insuficiente para embasar a decisão condenatória. Depoimentos dos policiais que comprovam apenas que o réu possuía substância entorpecente (crack) no momento da abordagem. **A comprovação da destinação comercial da substância entorpecente apreendida depende de circunstâncias outras que devem ser demonstradas pelo Ministério Público, como abordagem e inquirição de consumidores que tenham adquirido droga do suspeito, monitoramento do local, de modo a registrar a movimentação e a comercialização da droga, ou quaisquer outros meios lícitos de investigação, que possam trazer elementos seguros da traficância, aptos a incutir no magistrado um juízo de certeza acerca da conduta ilícita.** Insuficiência da mera alegação, genérica e vaga, de ter sido o réu detido em local conhecido como ponto de intensa traficância. 2. omissis (Apelação Crime Nº 70047069521, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu

José Giacomolli, Julgado em 19/04/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. CABIMENTO. RÉU CUSTODIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Para determinar-se a destinação da droga, se para o tráfico ou para uso próprio, o § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece que o Julgador deverá atentar à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. - Tais critérios devem ser analisados em conjunto, a fim de determinar se a hipótese dos autos é de tráfico ou consumo próprio. - **Não havendo provas contundentes de que a substância apreendida em poder do apelante se destinava ao tráfico, impõe-se a desclassificação para crime de porte de drogas para uso próprio.** - Tendo em vista as sanções cominadas pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 e, considerando o tempo em que o acusado esteve preso, impõe-se reconhecer a extinção da pena. - Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF - APR: 20140111620424, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 15/10/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/10/2015 . Pág.: 215)

Isto posto, é imprescindível consignar que uma sentença condenatória penal sempre deve ser consequência de um juízo de certeza, e não de suposições. Tal fato, não significa, obviamente, que a traficância só se demonstra pela flagrância da situação de venda da droga, afinal, o tipo penal é misto alternativo, e se consuma por qualquer das hipóteses de incidência nos seus verbos núcleos.

Contudo, a análise da tipicidade não se adstringe à subsunção formal, mas requer a sua adequação material, sobretudo tendo em vista o princípio da lesividade.

Com efeito, em relação à conduta do acusado, é preciso ter em mente que a destinação da droga à mercancia, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, não pode ser presumida.

Portanto, imperiosa é a desclassificação da conduta de **JEANE PAULA DA SILVA**, para o crime previsto no art. 28, caput, da lei 11.343/06, o qual, consoante às confissões da própria acusada, e por todo o acervo probatório amealhado, conforme já explanado, encontra-se com autoria e materialidades patentemente provadas.

2.2. Crime do art. 35 da Lei Nº 11.343/2006:

Quanto a este crime, não basta que os acusados tenham sido encontrados juntos em um local onde tinham com drogas, é necessária a prova de estabilidade e permanência da associação criminosa. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico, o que sequer restou comprovado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS NO ART. 35 DA LEI 11.343/06. INEXISTÊNCIA DE PROVA A ATESTAR QUE OS AGENTES ESTIVESSEM ASSOCIADOS DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE TÓXICOS. MERO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - **Para uma condenação pelo crime de associação, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, devem estar comprovadas a existência de estabilidade, permanência ou habitualidade, bem como o animus associativo, que se traduz no prévio ajuste para a formação de um vínculo associativo de fato.** - Inexistindo prova de que havia uma verdadeira *societas sceleris*, onde a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado, deve ser mantida a decisão absolutória em favor dos réus.

(TJ-MG - APR: 10693120025202001 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/06/2014)

Assim, não existindo outros elementos que comprovem a autoria delitiva, impõe-se a absolvição dos acusados **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE** e **JEANE PAULA DA SILVA**, quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei Nº 11.343/2006, por ausência de comprovação da autoria do crime, tudo com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSTIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para:

a) **ABSOLVER** o réu **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE**, da acusação da prática do tipo pena tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

b) **ABSOLVER** o réu **IVALDO JUNIOR SILVA DUARTE**, da acusação da prática do tipo pena tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

c) **ABSOLVER** o réu **JEANE PAULA DA SILVA**, da acusação da prática do tipo pena tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

d) **DAR NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA E DESCLASSIFICAR** a imputação inserida da inicial acusatória em face de **JEANE PAULA DA SILVA**, para o delito do art. 28 da Lei nº 11343/06, nos termos do art. 384, do Código de Processo Penal;

IV - DA DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Quanto à droga apreendida, caso não tenha sido adotada esta providência na fase policial, determino seja comunicado à autoridade policial para que a destrua, permanecendo apenas 1 g (uma) grama da substância, até o trânsito em julgado desta decisão. A data e horário da destruição deverão ser comunicados previamente a este Juízo e ao Ministério Público (32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.343/2006).

V- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Como os réus se encontram soltos e nesta condição responderam ao processo poderão apelar em liberdade.

VI ¿ CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu **JEANE PAULA DA SILVA** ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas, poderá ser requerida na execução da sentença.

VII ¿ PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

Considerando os termos do art. 60 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 48 § 1º da lei Antidrogas, determino que, uma vez transitada em julgado a presente decisão, altere-se sua classificação para Termo Circunstanciado de Ocorrência, fazendo-se nova autuação por continuação e, em seguida, conclusão para designação de audiência preliminar, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (Juizado Especial Criminal).

VIII ¿ INTIMAÇÕES:

Intimem-se os réus pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, nos termos do inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa, certificando-se nos autos o trânsito em julgado para cada um.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa PA, 10 de maio de 2017.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Correa ç PA.

—

Revogação de Prisão Preventiva

Processo nº 0800258-05.2020.814.0068

Acusado: MAURÍCIO MATOS DE AZEVEDO

Advogada constituída: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação provisória: art. 129, § 9º c/c art. 147, todos do CP, cometidos no âmbito da Lei nº 11.340/06

Vítima: M. E. R. A

Advogados: Dr. Joaquim Sousa dos Reis OAB/PA 30.185

Dr. João Paulo Enéas Sousa da Silva OAB/PA 30.215

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor do agressor **MAURÍCIO MATOS DE AZEVEDO**, cuja prisão preventiva fora decretada em 03/02/2021, em razão do descumprimento das medidas protetivas concedidas em favor da vítima M. E. R. A., sua ex-companheira.

Fora informado pela Autoridade Policial o cumprimento do mandado de prisão preventiva em face do acusado na data de 04/05/2021, conforme id. 26344083, pág. 01/02.

O pedido de Revogação de Prisão Preventiva afirma que o acusado não oferece risco à ordem pública ou à vítima, nem causará qualquer inconveniência à instrução processual e a à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, que possui família constituída, com companheira, sendo o único provedor de seu sustento,

residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito.

Não houve juntada de documentos.

O MP se manifestou pelo indeferimento do pedido no id. 25025340, pág. 01/02, argumentando não houve nenhuma alteração no quadro fático ou jurídico do caso e que condições subjetivas do acusado não autorizam por si a concessão de liberdade provisória, sendo imperiosa a custódia para garantir a ordem pública, uma vez que o decreto da prisão se deu em razão de ter agredido sua companheira corriqueiramente.

A defesa que patrocina a vítima, na qual peticiou nos autos informado o descumprimento das medidas, foi instada a se manifestar, argumentado ainda a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

DECIDO:

Não assiste razão a Defesa do acusado, assim vejamos.

Respeitosamente, em que pese toda a argumentação trazida pela Defesa a fim de sustentar suas alegações, de forma fática, inexistente qualquer mudança real capaz de alterar os elementos probatórios embasadores da decisão quanto a prisão cautelar determinada, que se diga de passagem, somente foi cumprida no dia 04/05/2021, pois o acusado encontrava em fuga do distrito da culpa desde então.

A decisão que determinou a prisão preventiva do acusado, teceu de forma pormenorizada a recalcitrância do agressor, quando devidamente intimado da aplicação das medidas protetivas em favor da vítima, continuava nas perseguições, ameaças, invasão do domicílio a fim de intimidá-la, ficando demonstrada a total ineficácia das medidas protetivas impostas. Diante da conservação das agressões físicas e psicológicas, não restou outra alternativa que não a determinação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313, III do CPP e art. 20 da Lei 11.340/06.

Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si só, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, logo, o fato de ter residência fixa não é motivo, tão somente, para ensejar a revogação da segregação cautelar.

Desse modo, face a imprescindibilidade da manutenção da prisão do acusado, não se apresenta possível a revogação da prisão preventiva neste momento processual.

Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.

Considerando a prisão do acusado, segue o processo em tramite de prioridade, logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **20/05/2021, 10H:30MIN.**

Defiro o arrolamento da testemunha requerida pela Defesa do acusado, diante da alegação apresentada.

Considerando o quadro atual da pandemia COVID-19, as audiências estão sendo realizadas preferencialmente por meio eletrônico, assim, os advogados constituídos deveram oportunizar os meios para que as partes sejam ouvidas, encaminhando em 5 dias a secretaria os emails respectivos a fim de se possibilitar a oitiva pelos sistema Teams. Destaco, a oitiva de forma presencial somente ocorrerá com justificativa pelas partes, no mesmo prazo.

À secretária para que providencie o necessário para realização da audiência.

Intime-se a vítima, por meio de seus patronos, via Dje.

Intime-se a Defesa do acusado.

Intime-se o Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 001/2021

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA, Angela Graziela Zottis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 do Provimento nº 004/2001. FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, no Fórum da Comarca, Cartórios Extrajudiciais e Delegacia de Polícia da Comarca de Augusto Corrêa/PA, compreendidos nos dias 10/05/2021 a 12/05/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da Correição serão realizados nos respectivos órgãos oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais.

Dado e passado, Cidade de Augusto Corrêa/PA, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

Angela Graziela Zottis

Juíza Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

Número do processo: 0000407-53.2016.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IDEJALMA RODRIGO CAMARA PAES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 11751/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

PROC. nº. 0000407-53.2016.8.14.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

REU: IDEJALMA RODRIGO CAMARA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0000283-95.2001.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BREVES Participação: REU Nome: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como GERVASIO BANDEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB: 10375/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

PROC. nº. 0000283-95.2001.8.14.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros.

REU: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0001309-50.2009.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LUIZ FURTADO REBELO Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 11751/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BREVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Violação aos Princípios Administrativos]

PROC. nº. 0001309-50.2009.8.14.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

REU: LUIZ FURTADO REBELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0001184-14.2011.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BREVES Participação: REU Nome: LUIZ FURTADO REBELO Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB: 22294/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS OAB: 4288/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBGLEICE NILDA QUARESMA PUREZA OAB: 25835/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Prestação de Contas]

PROC. nº. 0001184-14.2011.8.14.0010

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros.

REU: LUIZ FURTADO REBELO

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0000026-36.2002.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BREVES
Participação: REU Nome: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como GERVASIO
BANDEIRA FERREIRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Violação aos Princípios Administrativos]

PROC. nº. 0000026-36.2002.8.14.0010

AUTOR: MUNICIPIO DE BREVES.

REU: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA - OAB/PA 2385

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0000302-67.2002.8.14.0010 Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BREVES Participação: REU Nome: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como GERVASIO BANDEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail: 1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Prestação de Contas]

PROC. nº. 0000302-67.2002.8.14.0010

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros.

REU: GERVASIO BANDEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0000785-53.2009.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: ORLANDO BALIEIRO DA SILVA Participação: REU Nome: LUIZ FURTADO REBELO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail: 1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Violação aos Princípios Administrativos]

PROC. nº. 0000785-53.2009.8.14.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

REU: ORLANDO BALIEIRO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 21 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0003686-52.2013.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE BREVES Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: HERALDO LOPES GONCALVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail: 1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) / [Internação/Transferência Hospitalar]

PROC. nº. 0003686-52.2013.8.14.0010

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA.

REU: MUNICIPIO DE BREVES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP e Portaria 1304/2021-GP de 05 de Abril de 2021, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontar as inconsistências de forma justificada.

Breves, 4 de maio de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0001979-25.2008.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: LUIZ FURTADO REBELO Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB: 22294/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB: 11751/PA Participação: REU Nome: ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) / [Violação aos Princípios Administrativos]

PROC. nº. 0001979-25.2008.8.14.0010

AUTOR: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

REU: LUIZ FURTADO REBELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0009431-08.2016.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LUIZ MACEDO DE CARVALHO OAB: 005669/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Prestação de Contas]

PROC. nº. 0009431-08.2016.8.14.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

REU: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 21 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0003638-88.2016.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BREVES

Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ FURTADO REBELO Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS OAB: 22294/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Prestação de Contas]

PROC. nº. 0003638-88.2016.8.14.0010

AUTOR: MUNICIPIO DE BREVES.

REU: LUIZ FURTADO REBELO

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0000256-15.2001.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: LUIZ DA SILVA ROCHA Participação: REU Nome: OLIVEIRA PAPELARIA E SALOS ENCADERNACOES LTDA Participação: REU Nome: LEAO COMERCIO E NAVEGACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO OAB: 7730/PA Participação: REU Nome: ALDO CORREA LOBATO Participação: REU Nome: SUPERMADO BELO HORIZONTE Participação: REU Nome: LUIS CARLOS SERAFIM DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: WALTER ANTONIO FURTADO PUREZA OAB: 9898/PA

Participação: REU Nome: ARMAZEM LEAO Participação: REU Nome: ROMUALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB: 003764/PA Participação: REU Nome: EDSON BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA OAB: 003764/PA Participação: REU Nome: MARCO ANTONIO PENA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) / [Violação aos Princípios Administrativos]

PROC. nº. 0000256-15.2001.8.14.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

REU: LUIZ DA SILVA ROCHA e outros (9)

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico. Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontem as inconsistências de forma justificada.

Breves, 20 de abril de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

Número do processo: 0002026-47.2018.8.14.0010 Participação: AUTOR Nome: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON RODRIGUES DANTAS NETO OAB: 19514/PB Participação: ADVOGADO Nome: VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA OAB: 5986/PB Participação: REU Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 24284/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB:

009117/PA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA OAB: 5309/AL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: REU Nome: FERNANDO MARIO MARROQUIM JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: REU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA OAB: 5309/AL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: REU Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Vara Cível e Criminal de Breves/Pa

Fórum "Dr. Pedro dos Santos Torres", Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/Pa

CEP.: 68.000-000, Telefone: 91-3783-1517 e-mail:1breves@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]

PROC. nº. 0002026-47.2018.8.14.0010

AUTOR: ENGUELLYES TORRES DE LUCENA.

REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Expede-se e publica-se este ato para intimação das partes quanto ao ENCERRAMENTO DO TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO.

Intimados ainda quanto a conversão do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial (PJE), em conformidade com a Portaria Conjunta 1/2018-GP-VP e Portaria 1304/2021-GP de 05 de Abril de 2021, mantendo o mesmo número do processo físico para o eletrônico .Ademais, as partes no prazo de 05 (cinco) dias, podem se manifestar sobre a regularidade dos autos ou em caso negativo, apontar as inconsistências de forma justificada.

Breves, 4 de maio de 2021

Vanessa Catarina Brabo Nunes

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves

art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE DA COMARCA DE BREVES

Ref: 0800057-43.2021.8.14.0079

Indiciado: Denison Sampaio Borges

Advogado: Diego Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 21.496

Denúncia (Ação Penal Pública)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em Boletim de Ocorrência nº 00145/2021.000023-5, registrado em 23/02/2021, o nacional MARCOS ANTONIO VEIGA DE LIMA compareceu à unidade policial para apresentar *notitia criminis* à autoridade sobre fatos delituosos supostamente perpetrados contra sua filha (ID 24408769).

Escuta especializada da menor PATRICIA DOS SANTOS DE LIMA (ID 24408769 ¿ Pág. 12).

Escuta especializada da menor PATRICIA DOS SANTOS DE LIMA, sem a presença da genitora (ID 24408769 ¿ Pág. 13).

Certidão de nascimento da menor PATRÍCIA DOS SANTOS DE LIMA (ID 24408771 ¿ Pág. 1).

Documentos pessoais da genitora (ID 24408771 ¿ Pág. 2).

Termo de depoimento da testemunha MARCOS ANTONIO VEIGA DE LIMA (ID 24408771 ¿ Pág. 3).

Documento de identificação do genitor (ID 24408771 ¿ Pág. 4).

Termo de depoimento da testemunha ROSELI SANTOS CARDOSO (ID 24408771 ¿ Pág. 5).

Documento pessoal de ROSELI SANTOS CARDOSO (ID 24408771 ¿ Pág. 6).

Termo de depoimento da testemunha DAÍLSON GOMES DE MATOS (ID 24408771 ¿ Pág. 7).

Auto de qualificação e interrogatório de DENILSON SAMPAIO BORGES (ID 24408771 ¿ Pág. 8).

Documento pessoal de DENILSON SAMPAIO BORGES (ID 24408771 ¿ Pág. 9).

Informações sobre a vida pregressa de DENILSON SAMPAIO BORGES (ID 24408771 - Pág. 10).

Guia de identificação criminal (ID 24408771 ¿ Pág. 13).

Exame sexológico forense (ID 24408772 ¿ Págs. 1/2).

Relatório de atendimento psicológico nº 02/2021 (ID 24408772 ¿ Págs. 7/8).

Termo de depoimento da testemunha MARCOS ANTONIO VEIGA DE LIMA (ID 24408772 - Págs. 9/10).

Certidão de antecedentes criminais de DENISON SAMPAIO BORGES (ID 24456373).

Houve representação da autoridade policial, em 15/03/2021, pela prisão preventiva do nacional DENISON SAMPAIO BORGES, com fulcro nos artigos 13, IV, 311, 312 e 313, I e II, todos do Código de Processo Penal, como forma de proteção à vítima e à conveniência da aplicação da lei penal (ID 24408769 ç Págs. 1-4).

Em manifestação, o Ministério Público do Estado do Pará pugnou pelo deferimento da representação formulada para a decretação da prisão preventiva de DENISON SAMPAIO BORGES (ID 24497556 - Págs. 1/5).

Em decisão do juiz plantonista (ID 24498922 - Págs. 1/6), deferiu-se a representação e decretou-se a prisão preventiva do nacional DENISON SAMPAIO BORGES, nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Mandado de prisão cumprido em 23/03/2021 (ID 24704475).

Nota de comunicação de prisão preventiva à família do preso ou a pessoa por este indicada (ID 24704483 ç Pág. 10).

Documento pessoal da companheira do custodiado (ID 24704483 ç Pág. 11).

Documento pessoal do custodiado (ID 24704483 ç Pág. 12).

Em relatório final do Inquérito Policial, a autoridade policial, ao analisar as evidências do delito, bem como em razão do resultado do exame sexológico forense, resolveu indiciar o nacional DENISON SAMPAIO BORGES por ter infringido, de maneira consciente e voluntária, o disposto no artigo 217-A do Código Penal (ID 25039864 ç Págs. 1/2).

Em petição, DENISON SAMPAIO BORGES requereu a revogação da prisão preventiva. (ID 25410427 ç Págs. 1/17). Em breve resumo, sustentou não ter praticado o fato delituoso que lhe está sendo imputado. Afirmou ostentar condições pessoais favoráveis. Também mencionou que, em momento algum, insurgiu-se para apuração da verdade. Requereu, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares distintas da prisão.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de DENINSON SAMPAIO BORGES como incurso nos artigos 217-A c/c 226, inciso II, ambos do Código Penal. Na mesma oportunidade, postulou a produção antecipada de provas, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei nº 13.431/2017, para o depoimento especial de PATRÍCIA DOS SANTOS DE LIMA (ID 25595872 - Págs. 1/4).

Em cota ministerial, o *Parquet* manifestou-se pelo indeferimento do pleito de revogação da prisão preventiva (ID 25595873 ç Págs. 1/5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I ç RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Estadual (ID 25595872 - Págs. 1-4), por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e ausente qualquer elemento ensejador da rejeição da peça acusatória.

CITE-SE o denunciado para fins de apresentação da resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

No mandado de citação deverá constar ainda a informação de que na hipótese de não ser apresentada resposta no prazo ou se não for constituído defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367).

Além disso, visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citação da pessoa acusada, deverá indagar se esta possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser assistida pela Defensoria Pública.

Caso o denunciado opte pela assistência da Defensoria Pública, considerando que este órgão não atua no Termo Judiciário de Bagre, conforme já fora comunicado no ofício nº 207/2017 da Coordenadora do Núcleo Regional do Marajó, ofício nº 141/2018-GAB-DPG (Gabinete da Defensoria Pública Geral), ofício nº 1.006/2017-DP/DI (Gabinete da Diretoria do Interior da Defensoria Pública), ofício nº 1558/2018-CCG (Casa Civil da Governadoria) e ofício nº 776/2018-GAB-DPG (Gabinete da Defensoria Pública Geral), NOMEIO como defensor dativo, desde já, o advogado WADY CHARONE NETO, OAB/PA 28.194, para apresentar a resposta a acusação do denunciado, com vistas dos autos.

Se o denunciado optar por constituir advogado particular para apresentar a resposta a acusação, transcorrido o prazo *in albis*, sem habilitação e/ou apresentação da defesa, NOMEIO, como defensor dativo, o advogado supracitado, para a prática do ato processual em favor do denunciado, com vistas dos autos.

Defiro, ainda, o pleito de produção antecipada de provas, para a oitiva da menor PATRÍCIA DOS SANTOS DE LIMA, na modalidade de depoimento especial, nos moldes elencados pelos artigos 11 e 12, ambos da Lei 13.431/2017, tal como pleiteado pelo Ministério Público do Estado do Pará (ID 25595872). Oficie-se, por oportuno, ao CREAS/Bagre, a fim de averiguar a disponibilidade de profissional legalmente habilitado naquele órgão para auxiliar na oitiva em comento.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves, *data registrada no sistema*.

II ¿ PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O nacional DENISON SAMPAIO BORGES requereu a revogação da prisão preventiva. (ID 25410427 ¿ Págs. 1/17).

Em breve síntese, sustenta a defesa que inexistem, nos autos, requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do acusado. Ato contínuo, assevera não haver notícias de que tenha o acusado tentado se evadir ou obstruir o deslinde processual, possuindo residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa. Por derradeiro, salientou que, à vista da certidão de antecedentes, não consta qualquer condenação criminal com trânsito em julgado, o que afasta o suposto risco à ordem pública. Por derradeiro, postulou a aplicação de medidas cautelares distintas da prisão.

Pois bem.

Compulsando os autos, razão não assiste à defesa.

O denunciado encontra-se preso desde o dia 23/03/2021 (ID 24704475), por força de decisão do juiz plantonista do dia 17/03/2021 (ID 24498922 - Págs. 1/6).

A ação penal está seguindo seu trâmite regular, aguardando-se, após o presente recebimento da denúncia, a citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação e a prática dos demais atos processuais subsequentes.

Da decisão que decretou a preventiva até o presente momento, não houve o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, preconizado no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para a revisão da necessidade segregação cautelar decretada nos fólios em apreço.

De igual medida, a defesa não juntou qualquer fato novo que ensejasse a revisão da segregação cautelar antes do prazo supramencionado.

Doutra banda, o fato do réu ostentar condições pessoais favoráveis, como alega a defesa, por si só, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva, consoante reiteradamente decide o Superior Tribunal de Justiça,

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO TENTADO. SEGREGÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos Agravantes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta que foi imputada aos Agravantes; consistente em tentativa de roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual houve o emprego de arma de fogo para atingir o intento criminoso, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, a revelar a periculosidade dos Agravantes, justificando a imposição da medida extrema em desfavor deles.

IV - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Quanto à asserção da Defesa acerca da ocorrência de fragilidade probatória, porquanto alega que: "sequer houve reconhecimento da vítima em relação a WENDEL e NICOLAS", tenho que maiores incursões acerca da quaestio demanda aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

VI - No mais, no que se refere à tese acerca da situação de pandemia de covid-19, bem como em relação à alegação de que os ora Agravantes "estão presos desde 25/12/2020 e ainda não houve sequer citação, a demonstrar que sequer há previsão de designação de audiência", tem-se que não há manifestação acerca de tais controvérsias pelo eg.

Tribunal a quo, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 649.850/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021) (*grifei e sublinhei*).

In casu, os elementos carreados aos autos demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar do denunciado.

Primeiramente, como dito na decisão guerreada, os indícios de autoria e a materialidade restaram atendidos pelo depoimento da menor, em sede policial e perante o psicólogo da Secretaria Municipal de Saúde, bem como das testemunhas, como de Roseli Santos Cardoso e Daílson Gomes de Matos (ID 25039858 ç Págs. 1 e 3).

Outrossim, a despeito das alegações defensivas, o relato da vítima perante o psicólogo da Secretaria Municipal de Saúde (ID 25039862) menciona, para além da confirmação da agressão sexual, a existência de ameaça perpetrada pelo denunciado à família da adolescente, que asseverou se sentir com medo por conta de toda a situação, especialmente por se tratar de seu padrasto, atual companheiro de sua genitora. É válido pontuar, inclusive, que o profissional habilitado consignou ser o relato da vítima preciso, verdadeiro e coerente.

Como é cediço, a palavra da vítima, em delitos sexuais, comumente praticado às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (AgRg no AREsp 1595939/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020).

Nesse diapasão, há indícios de ameaças também por meio de ligações telefônicas, como aduzido pelo pai da vítima, MARCOS ANTONIO VEIGA DE LIMA, em depoimento extrajudicial (ID 24408772 ç Pág. 9).

Logo, a prisão preventiva é medida que se impõe, para garantia da ordem pública e em nome da conveniência da instrução criminal.

Nessa toada, pertinente transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CICLO CRIMINOSO QUE PERDUROU POR VÁRIOS ANOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

2. In casu, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente é evidenciada a partir do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agente, pois, em tese, em diversas oportunidades, ao longo de pelo menos quatro anos, teria abusado sexualmente de sua sobrinha das mais variadas formas, sendo registrado, inclusive, que o "acusado passava o pênis e os dedos na vagina e ânus dela", o que foi, em algumas vezes, presenciado por sua própria filha. **Ademais, foi consignado na sentença condenatória que o réu empregava graves ameaças contra a vítima e seus familiares para acobertar os seus atos criminosos, o que permitiu, aliás, que perdurasse por vários anos, e, mesmo após a ofendida deixar de frequentar a sua residência, continuou a procurar manter contato com ela, chegando a pular o muro da casa dela, a indicar, também, haver um efetivo risco de reiteração criminosa.**

3. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais em questão, além de demonstrarem haver a necessidade de se impedir a perpetuação do ciclo criminoso infligido à vítima por aquele que deveria lhe representar uma figura fraterna. Assim, por conseguinte, a segregação provisória faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis.

5. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Isso, porque, além de não ser relevante o lapso temporal transcorrido desde a data apontada como a da última conduta delituosa até a expedição do decreto prisional, o longo período de tempo pelo qual perdurou a prática das condutas criminosas, somado à extrema gravidade concreta da empreitada delitiva, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo.

6. A verificação de erro de fato quanto à definição da data em que teria ocorrido a última prática criminosa, nos termos do que alegado pela defesa, além de não se apresentar como relevante para o deslinde da presente controvérsia, demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível de ser realizado nos estreitos lindes do remédio heroico.

7. A tese de que o Juízo sentenciante não poderia manter a prisão preventiva anteriormente decretada, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, sem pedido expresso formulado nesse sentido, não foi apreciada no acórdão impugnado. Nessa toada, considerando-se que a irresignação da defesa nem sequer foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal estadual, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Por fim, é importante ressaltar que "a Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de

Justiça" (HC n. 576.333/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

9. No caso em questão, verifica-se que as instâncias ordinárias registraram a falta de comprovação inequívoca de uma maior vulnerabilidade do recorrente em razão da pandemia da Covid-19 que atinge o País, destacando-se o fato de que o agente não integraria o grupo de risco da referida doença. A propósito, ressalta-se que, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui chegam, flexibilizando, pontualmente, sua jurisprudência na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não ocorre in casu.

10. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

(RHC 131.011/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 09/12/2020) (grifei e sublinhei)

Dessa forma, a decisão ID 24704475 permanece integralmente hígida, pelo que a adoto como razão de decidir, à guisa da técnica da fundamentação *per relationem*.

Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, em harmonia ao parecer ministerial (ID 25595873 ç Págs. 1-5), INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO a prisão preventiva do nacional DENISON SAMPAIO BORGES, com fundamento e 312 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRMB e alterações posteriores.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Breves, *data registrada no sistema*.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pelo Termo Judiciário de Bagre/PA

Portaria nº 1326/2021-GP, de 6 de abril de 2021

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

Número do processo: 0004867-21.2014.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: ALDA BOTELHO DE SALES Participação: REQUERENTE Nome: MADSON DE SALES MONTEIRO Participação: REQUERENTE Nome: MAICON DE SALES MONTEIRO Participação: MENOR INFRATOR Nome: MAX DA SILVA MONTEIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Depreque-se a citação do executado para Comarca de Imbui/SC, conforme já determinado nos autos, no endereço declinado no ID 23338365 - Pág. 8.

Cumpra-se.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0050318-35.2015.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA EDILENE VIEIRA DA SILVA Participação: AUTOR Nome: AILTON JOSE DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS OAB: 20454/PA Participação: REU Nome: MARIA CLARA DA SILVA MONTEIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Despacho

Intimem-se as partes, conforme determinado no despacho anterior.

Após, ao Ministério Público.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0001747-96.2016.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: M. D. F. S. D. O. Participação: AUTOR Nome: L. E. D. O. A. Participação: REU Nome: I. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: WALDEMIR DARC DANTAS MORAES OAB: 6314/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Despacho

Diga o requerido, no prazo de 15 dias úteis, se pretende produzir outras provas, fundamentadamente.

Após, vistas ao Ministério Público.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800566-22.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800566-22.2019.8.14.0021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PA28178A-A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais formulado pelo MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Observo que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. realizou empréstimo e o efetivou.

Alega a parte autora que ao verificar o recebimento de seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta. Ao buscar maiores informações, verificou que o desconto foi realizado pelo Requerido, através de vários empréstimos consignados e descontados em várias parcelas.

O Requerido alega que a parte autora solicitou o empréstimo e posteriormente o refinanciou, portanto, as parcelas são devidas. Não foram juntados os contratos.

Foi realizada audiência de conciliação não restando frutífera.

As partes foram instadas a manifestação sobre novas diligências, ficando silentes.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide.

Decido.

Sobre a preliminar de prescrição, não vislumbro a possibilidade de acatamento, tendo em vista que, apesar do contrato ser antigo, as parcelas descontadas se diluíram por anos, descaracterizando assim, o instituto da prescrição alegada.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em decorrência de cobranças contra MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA por dívida por ele desconhecida.

Alega a parte autora não ter utilizado nenhum valor discutido junto ao suplicado.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – *in casu*, ausência de contratação – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. afirma ter a parte autora, aderido ao contrato de forma livre e consciente. No entanto, não fez a juntada de nenhum documento comprobatório.

Ora, competia a instituição financeira BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. se certificar sobre a identidade de seus clientes, prestando os serviços com segurança e proteção. Não se admite que o banco contrate com quem se lhe apresentar, sem tomar as cautelas devidas para a correta identificação daquele que se dispõe a contrair empréstimo. Do contrário, estaria a instituição financeira facilitando a ação de falsário em patente prejuízo de terceiros.

Competiria ao requerido, portanto, através de contrato escrito válido, gravações ou filmagens comprovar a efetiva contratação do empréstimo pela parte autora. Assim não agindo, atrai para si o ônus da prova, autorizando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.

Como dito, o requerido alega que se trata de refinanciamento de dívida anterior. No entanto, apesar de indicativo acostado na contestação, não apresentou o documento principal e muito menos o refinanciamento, que demonstraria a validade do negócio jurídico.

A causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não tem que ser, necessariamente, um ato ilícito, mas pode ser a causa do mencionado dever, um ato lícito, de acordo com a teoria do risco adotado pela Lei nº 8.078/90. *In casu*, a Requerente sofreu cobranças por dívidas desconhecidas e teve o desconto realizado em seu benefício.

Não havendo contratação, não há que se falar em contraprestação devida pelo consumidor.

Não há que se falar em prescrição se os valores foram descontados irregularmente. Nesse caso a devolução é devida.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo caracterizado posto que os descontos indevidos prejudicam a tranquilidade de pessoa idosa.

A parte autora junta aos autos a comprovação de desconto em sua conta, sendo este o valor indenizável a título de dano material. A restituição que neste caso deve ser em dobro já que feito sem o consentimento da Requerente.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por cada empréstimo irregular.

Nos termos do art. 39, III, parágrafo único, os serviços prestados e os produtos remetidos ao consumidor, sem prévia solicitação, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo a obrigação de pagamento ou restituição.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

- a) Declarar a inexistência do contrato discutido nos autos entre MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (Contrato: 803343886);
- b) Condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. a indenizar pelos danos morais o Reclamante no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento;
- c) Determinar ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. a restituição dos valores descontados irregularmente em dobro, perfazendo a restituição no valor de R\$ 2.754,76, devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC em face de MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Custas pelo vencido e honorários de sucumbência no valor de 20% sobre a condenação.

Fica o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. advertido de que o não pagamento no prazo legal, fará incidir a multa do art. 523, § 1º. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapé-açu, 4 de maio de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

18:57:58

Número do processo: 0800244-31.2021.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. M. P.
Participação: ADVOGADO Nome: ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES OAB: 20797/PA
Participação: REQUERIDO Nome: J. C. O. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

REQUERENTE: ANTONIA LUCINEIDE MACEDO PARDAL

REQUERIDO: JEAN CARLOS OLIVEIRA PARDAL

DECISÃO

Recebida a petição inicial e preenchidos os requisitos, determino a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser designada pela Secretaria da Vara.

O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

- Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
- Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.
- Defiro, momentaneamente, a gratuidade. Porém, determino que a parte autora junte aos autos seus comprovantes de renda dos últimos três meses, no prazo de 15 dias.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0002706-38.2014.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: V. M. M.
Participação: REQUERENTE Nome: L. M. L. Participação: MENOR INFRATOR Nome: D. P. L.
Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Certifique-se o transito em julgado.

Após, archive-se.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800761-07.2019.8.14.0021 Participação: EXEQUENTE Nome: N. B. D. S.
Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LUCILEIA DA SILVA BOTELHO Participação: EXECUTADO
Nome: Abdiel Monteiro dos Santos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo: 0800761-07.2019.8.14.0021

EXEQUENTE: N. B. D. S.,

EXECUTADO: ABDIEL MONTEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Em consulta ao INFOPEN-PA, neste dia, constato que o executado se encontra preso no PEM II, onde deve ser citado pessoalmente.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, conclusos para nomeação de curador especial (art. 72, II, do CPC).

Cumpra-se

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0000134-22.2008.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: MARTA JULIANA COSTA BEZERRA Participação: REU Nome: JOSE LAZARO PINTO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Despacho

Observo que o requerido não foi localizado para citação (ID 24848775 - Pág. 19). Porém, o Oficial de Justiça certificou que entrou em contato com ele, e que este teria informado que já realizou o pagamento das prestações atrasadas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias úteis, para que a parte autora se manifeste sobre a existência de débitos, juntando planilha atualizada, bem como, informe o endereço atual do executado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800454-53.2019.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: GENILSON LIMA DE SOUSA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA LINA SOUSA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800454-53.2019.8.14.0021

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: GENILSON LIMA DE SOUSA

REQUERIDO: ANTONIA LINA SOUSA DE SOUSA

Sentença

Trata-se de ação de alimentos que tramita desde 2019.

Recebida a inicial, foi designada audiência de entrevista. Embora, tenha tomado ciência pessoalmente, o requerente não compareceu e não apresentou a parte interditanda ao ato (ID 15656967 - Pág. 1).

Por essa razão, o Juízo determinou a manifestação da parte requerente quanto ao interesse no prosseguimento do fito.

O Defensor Público tomou ciência e requereu a intimação pessoal da parte (ID 16757706 - Pág. 1).

O Juízo determinou a intimação da parte. Porém, o requerente não foi localizado no seu endereço, frustrando-se a intimação (ID 25087548 - Pág. 1).

Por essa razão, o processo se encontra paralisado.

É ônus da parte manter atualizado nos autos o seu endereço (arts. 77, V, 274, parágrafo único, do NCPC).

Assim, entendo que o processo deve ser extinto, pois, encontra-se parado por negligência e abandono da parte interessada, que não mantém contato sequer com seu Defensor Público e mudou de endereço sem informar ao Juízo.

Não haverá prejuízo, a parte poderá ingressar com nova ação, caso ainda tenha interesse.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Intime-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas necessárias.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0004469-11.2013.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: KAYLLA ADRIELE SOUSA OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: EMILY ADRIANE SOUSA OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: KEMILY ADRIANA SOUSA OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: ERICA CRISTINA FREITAS SOUSA Participação: REU Nome: FRANCISCO ADRIANO DE MOURA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM VIANA DA SILVA OAB: 21357/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0004469-11.2013.8.14.0021

Data da distribuição: 26/09/2013 13:27:52

Nome: KAYLLA ADRIELE SOUSA OLIVEIRA

Nome: EMILY ADRIANE SOUSA OLIVEIRA

Nome: KEMILY ADRIANA SOUSA OLIVEIRA

Nome: ERICA CRISTINA FREITAS SOUSA Nome: FRANCISCO ADRIANO DE MOURA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: WILLIAM VIANA DA SILVA

Sentença

Trata-se de ação de execução de alimentos que tramita desde 2013.

O requerido foi citado e apresentou petição juntando comprovantes de pagamentos (ID. 23194993 - Pág. 3).

Em 2019 o Juízo determinou a manifestação da parte exequente.

Porém, o próprio Defensor Público, que patrocina a causa em favor da parte exequente, informou a falta de contato com a parte para aferimento de informações relacionadas ao prosseguimento do referido feito, postulando também a extinção do processo nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC (ID 23194993 - Pág. 20).

Não vejo óbice ao acolhimento do pedido de extinção. A parte abandonou a causa, pois não mantém contato sequer com seu Defensor Público.

Outrossim, não haverá prejuízos, a parte poderá ingressar com nova ação, caso ainda tenha interesse.

Ante o exposto, acolho o pedido do Defensor Público, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do NCPC.

Intime-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas necessárias.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800460-94.2018.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740-A/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Número: 0800460-94.2018.8.14.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de Igarapé-Açu

Última distribuição : 30/10/2018

Valor da causa: R\$ 38.160,00

Assuntos: Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO (AUTOR)

ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)

BANCO CETELEM S.A. (REU)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de declaração formulado por Terezinha Conceição Paixão em face de Banco Cetelem.

Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de sucumbência, esclarecendo que o rito adotado foi ordinário, bem como o valor da causa é de R\$ 132.000,00, requerendo a declaração de honorários sucumbenciais e a retificação do valor da causa.

Informa o embargado que o recurso não deve prosperar, já que a intenção da parte autora é alterar o valor da causa para trazer reflexos para o Banco réu, não sendo esta a função dos aclaratórios.

Decido.

Assiste razão em parte à Embargante, senão vejamos:

A sentença levou em consideração processos de mesma natureza, laborando em erro quando informa não ser possível o arbitramento de honorários, já que o rito seguido teria sido o da Lei nº 9.099/95, quando em verdade o processo seguiu o rito ordinário.

Assim, nesse particular, hei por bem corrigir a sentença para incluir a condenação do Banco em honorários sucumbenciais no valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Relativamente ao segundo ponto questionado, sobre a correção do valor da causa, tenho que realmente este não é o meio correto de questioná-lo e muito menos a oportunidade legal, após a sentença. No entanto, verifico que há um equívoco de entendimento por parte da causídica, explico:

O processo foi cadastrado pela própria advogada a quem coube preencher os dados e pelo que se observa, no cadastro inicial, forneceu o valor de R\$ 38.160,00. Porém, é de se levar em conta que apesar do erro de cadastro, o valor da causa esta corretamente descrito na parte final da petição inicial, conforme comprovo:

“55. Dá-se a causa o valor de 150 salários, que na data de ajuizamento correspondem à R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

$X + (X \cdot 20\%) + (37,87 \cdot 2) = 132\text{mil}$

Sendo X o dano moral, + 20% de sucumbência e o desconto matéria.

R\$113 mil + R\$18.870,00 + R\$75,74 (mais juros 1% am capitalizado e correção INPC)”.

Do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração com o fim exclusivo de reconhecer a contradição e na oportunidade condenar o Banco ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação. As demais matérias permanecem inalteradas.

P.R.I.

Igarapé-açu, 4 de maio de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito.

Número do processo: 0800021-78.2021.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: ANA FERREIRA TOLOSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800021-78.2021.8.14.0021

Classe processual: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: ANA FERREIRA TOLOSA

Endereço: TRAVESSA BENJAMIM, S/N, PAU CHEIROSO, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata os autos de ação objetivando o assento do registro civil de nascimento proposta por ANA FERREIRA TOLOSA, devidamente qualificada na inicial, com o intento de que seja lavrado o assento de seu nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A requerente alegou que:

“A Autora nasceu na data 14 de novembro de 1946, na cidade de Marapanim, sob o nº1762, fls. 46, livro20.Ocorre que a requerente necessitou da 2ª via de sua certidão de nascimento, atualizada para requerimento de cidadania e foi surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório.

O Cartório de Registro Civil nesta cidade de Magalhães Barata, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da autora, como prova a certidão negativa em anexo. Esse fato provocou grande constrangimento a autora, já que o registro de nascimento se faz necessário para diversos atos na sua vida social.

A autora possui os documentos de: RG, CPF, Título de Eleitor e etc, todos com cópia anexada, que fazem prova plena de sua identificação.

Pretende, portanto rever o fato, regularizando a sua situação com a presente ação no intuito de conseguir autorização judicial para proceder o suprimento de seu Registro Civil de Nascimento conforme a cópia da certidão de Nascimento em anexo.”

Juntou documentos pessoais mencionados na inicial.

O Ministério Público exarou parecer opinando pelo deferimento do pedido, sem ressalva (ID 24701731 - Pág.1).

Vieram os autos conclusos.

Érelatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que faço com arrimo no art. 5º, LXXIV, da CF, c/c arts. 98, 99, do NCPC. Fica advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, serão aplicadas as penalidades legais.

A hipótese dos autos encontra seu fundamento processual no art. 109 e seus parágrafos da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que dispõem sobre o procedimento de retificações, restaurações e suprimentos de registros de pessoas naturais.

O art. 109 da aludida lei não determina, taxativamente, as provas do presente procedimento administrativo, podendo o requerente se utilizar de documentos e/ou testemunhas, desde que se afigurem como suficientes, capazes e seguros para incutir convencimento no Magistrado de que faz *jus* o autor ao direito vindicado em seu requerimento.

No caso em tela, o(a) requerente deseja a lavratura de seu assento de nascimento, tendo em vista que não foi registrada no prazo legal, conforme certidão negativa expedida pelo cartório (ID 22586332 - Pág. 1).

Observo que os documentos juntados pela parte requerente, nominados acima, comprovam os dados essenciais para realização do assento.

O Ministério Público, em substancioso parecer, foi favorável ao pedido.

Diante dessas provas documentais, da manifestação favorável do Ministério Público, entendo que o pedido merece a procedência para que seja lavrado o assento de nascimento da requerente.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** descrito na inicial para determinar que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, em livro próprio, lavre o assento **de nascimento da parte requerente, ANA FERREIRA TOLOSA**, nascida em Marapanim/PA, no dia 14/11//1946, filha de ARMINDO FERREIRA TOLOSA e MARIA ALMIRA TOLOSA, conforme os dados constantes dos

documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 109 e ss. da Lei nº 6.015/1973.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcros no art. 487, I do NCPC.

Expeça-se o competente mandado para lavratura de assento de nascimento ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e a respectiva certidão, sem cobrança de custas e emolumentos, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e com cumprimento, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Sem custas, face à concessão da gratuidade judiciária.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Igarapé-Açu, 29 de abril de 2021.

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES

Juiz de Direito

Número do processo: 0800460-94.2018.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: ALINE TAKASHIMA OAB: 15740-A/PA Participação: REU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA

Número: 0800460-94.2018.8.14.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única de Igarapé-Açu

Última distribuição : 30/10/2018

Valor da causa: R\$ 38.160,00

Assuntos: Indenização por Dano Material

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

TJPA

PJe - Processo Judicial Eletrônico

Partes Procurador/Terceiro vinculado

TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO (AUTOR)

ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)

BANCO CETELEM S.A. (REU)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de declaração formulado por Terezinha Conceição Paixão em face de Banco Cetelem.

Alega a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido de sucumbência, esclarecendo que o rito adotado foi ordinário, bem como o valor da causa é de R\$ 132.000,00, requerendo a declaração de honorários sucumbenciais e a retificação do valor da causa.

Informa o embargado que o recurso não deve prosperar, já que a intenção da parte autora é alterar o valor da causa para trazer reflexos para o Banco réu, não sendo esta a função dos aclaratórios.

Decido.

Assiste razão em parte à Embargante, senão vejamos:

A sentença levou em consideração processos de mesma natureza, laborando em erro quando informa não ser possível o arbitramento de honorários, já que o rito seguido teria sido o da Lei nº 9.099/95, quando em verdade o processo seguiu o rito ordinário.

Assim, nesse particular, hei por bem corrigir a sentença para incluir a condenação do Banco em honorários sucumbenciais no valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Relativamente ao segundo ponto questionado, sobre a correção do valor da causa, tenho que realmente este não é o meio correto de questioná-lo e muito menos a oportunidade legal, após a sentença. No entanto, verifico que há um equívoco de entendimento por parte da causídica, explico:

O processo foi cadastrado pela própria advogada a quem coube preencher os dados e pelo que se observa, no cadastro inicial, forneceu o valor de R\$ 38.160,00. Porém, é de se levar em conta que apesar do erro de cadastro, o valor da causa esta corretamente descrito na parte final da petição inicial, conforme comprovo:

“55. Dá-se a causa o valor de 150 salários, que na data de ajuizamento correspondem à R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

$$X + (X \cdot 20\%) + (37,87 \cdot 2) = 132 \text{ mil}$$

Sendo X o dano moral, + 20% de sucumbência e o desconto matéria.

R\$113 mil + R\$18.870,00 + R\$75,74 (mais juros 1% am capitalizado e correção INPC)”.

Do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração com o fim exclusivo de reconhecer a

contradição e na oportunidade condenar o Banco ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação. As demais matérias permanecem inalteradas.

P.R.I.

Igarapé-açu, 4 de maio de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito.

Número do processo: 0005026-90.2016.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: REU Nome: FAUSTO BARATA AMANAJAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE SOUZA NETO OAB: 28197/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA OAB: 16PA/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 20129/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GRUPO DE AUXÍLIO REMOTO DA META 4/CNJ

Processo nº 0005026-90.2016.8.14.0021.

DESPACHO-MANDADO DE CITAÇÃO

Réu: FAUSTO BARATA AMANAJAS

Endereço: TRAVESSA 09 DE JANEIRO, Nº 2647, APT. 303, ED. RIGEL, BAIRRO DA CREMAÇÃO, BELÉM/PA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.429/92, contra FAUSTO BARATA AMANAJÁS.

Notificado, o réu não apresentou sua manifestação preliminar (Id. 18359552).

Éo Relatório. DECIDO.

O recebimento ou não da inicial da ação de improbidade administrativa deve estar adstrito à verificação da existência dos pressupostos processuais e das condições especiais da ação.

Ressalte-se que a rejeição *in limine* apenas pode ser exarada quando manifesta a inexistência do ato de improbidade, quando patente que se trata de pedido infundado ou em razão de inadequação da via eleita, conforme as hipóteses elencadas na legislação pertinente.

Na espécie, cumpre a apreciação da plausibilidade mínima das alegações formuladas e da verificação de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa que justifiquem o prosseguimento da

ação.

No caso em exame, consta nos autos documentação robusta o suficiente para, perfunctoriamente, apontar a existência de ato de improbidade administrativa a exigir atuação judicial, o requerimento inicial merece recebimento, na forma do § 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses descritas no § 8º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do § 9º do referido dispositivo legal, e determino o cumprimento das seguintes diligências:

1. Cite-se o réu para apresentar contestação. Prazo: 15 dias.
2. No caso de haver suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado proceder na forma dos arts. 252 e ss. do CPC (citação com hora certa).
3. Sem prejuízo, notifique-se o Município de Igarapé-Açú para manifestar interesse em compor a lide (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92).
4. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar réplica, no prazo legal.
5. Após, voltem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I. C.

SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE.

SERVIRÁ O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

De Belém/PA para Igarapé-Açú/PA, 29 de abril de 2021.

Dra. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Número do processo: 0000388-87.2011.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS MONTEIRO FILHO Participação: REQUERENTE Nome: WALACE VENICIO LISBOA MONTEIRO Participação: REQUERENTE Nome: ARIANE LISBOA MONTEIRO Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZA DE LIMA LISBOA Participação: REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS MONTEIRO FILHO Participação: MENOR INFRATOR Nome: ANTONIO CARLOS MONTEIRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0000388-87.2011.8.14.0021

Data da distribuição: 18/02/2021 16:32:36

Requerentes: ANTONIO CARLOS MONTEIRO FILHO E OUTROS

Requerido: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentença

Trata-se de ação de alimentos que tramita desde 2011.

O processo tramita todos esses anos, até que, em 29/01/2020, o Defensor Público pediu a extinção do processo com base no art. 485, incisos II e III do NCPC, pois não conseguiu mais manter contato com a parte.

Em nova manifestação, abril de 2021, o Defensor Público reiterou esse pedido.

O Ministério Público se manifestou nesse mesmo sentido, pela extinção do processo por abandono da parte.

Não vejo óbice ao acolhimento do pedido de extinção. A parte abandonou a causa, pois não mantém contato sequer com seu Defensor Público.

Outrossim, não haverá prejuízos, a parte poderá ingressar com nova ação, caso ainda tenha interesse.

Ante o exposto, acolho o pedido do Defensor Público, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do NCPC.

Intime-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas necessárias.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0004469-11.2013.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: KAYLLA ADRIELE SOUSA OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: EMILY ADRIANE SOUSA OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: KEMILY ADRIANA SOUSA OLIVEIRA Participação: AUTOR Nome: ERICA CRISTINA FREITAS SOUSA Participação: REU Nome: FRANCISCO ADRIANO DE MOURA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM VIANA DA SILVA OAB: 21357/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0004469-11.2013.8.14.0021

Data da distribuição: 26/09/2013 13:27:52

Nome: KAYLLA ADRIELE SOUSA OLIVEIRA

Nome: EMILY ADRIANE SOUSA OLIVEIRA

Nome: KEMILY ADRIANA SOUSA OLIVEIRA

Nome: ERICA CRISTINA FREITAS SOUSA Nome: FRANCISCO ADRIANO DE MOURA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: WILLIAM VIANA DA SILVA

Sentença

Trata-se de ação de execução de alimentos que tramita desde 2013.

O requerido foi citado e apresentou petição juntando comprovantes de pagamentos (ID. 23194993 - Pág. 3).

Em 2019 o Juízo determinou a manifestação da parte exequente.

Porém, o próprio Defensor Público, que patrocina a causa em favor da parte exequente, informou a falta de contato com a parte para aferimento de informações relacionadas ao prosseguimento do referido feito, postulando também a extinção do processo nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC (ID 23194993 - Pág. 20).

Não vejo óbice ao acolhimento do pedido de extinção. A parte abandonou a causa, pois não mantém contato sequer com seu Defensor Público.

Outrossim, não haverá prejuízos, a parte poderá ingressar com nova ação, caso ainda tenha interesse.

Ante o exposto, acolho o pedido do Defensor Público, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do NCPC.

Intime-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas necessárias.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800566-22.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800566-22.2019.8.14.0021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - PA21820, DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - PA12614

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PA28178A-A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais formulado pelo MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Observo que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. realizou empréstimo e o efetivou.

Alega a parte autora que ao verificar o recebimento de seu benefício, constatou a existência de descontos indevidos na sua conta. Ao buscar maiores informações, verificou que o desconto foi realizado pelo Requerido, através de vários empréstimos consignados e descontados em várias parcelas.

O Requerido alega que a parte autora solicitou o empréstimo e posteriormente o refinanciou, portanto, as parcelas são devidas. Não foram juntados os contratos.

Foi realizada audiência de conciliação não restando frutífera.

As partes foram instadas a manifestação sobre novas diligências, ficando silentes.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide.

Decido.

Sobre a preliminar de prescrição, não vislumbro a possibilidade de acatamento, tendo em vista que, apesar do contrato ser antigo, as parcelas descontadas se diluíram por anos, descaracterizando assim, o instituto da prescrição alegada.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em decorrência de cobranças contra MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA por dívida por ele desconhecida.

Alega a parte autora não ter utilizado nenhum valor discutido junto ao suplicado.

Como se sabe, em se tratando de fato negativo – *in casu*, ausência de contratação – inverte-se o ônus da prova, cabendo àquele que alega a existência da relação jurídica demonstrar a sua ocorrência efetiva.

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. afirma ter a parte autora, aderido ao contrato de forma livre e consciente. No entanto, não fez a juntada de nenhum documento comprobatório.

Ora, competia a instituição financeira BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. se certificar sobre a

identidade de seus clientes, prestando os serviços com segurança e proteção. Não se admite que o banco contrate com quem se lhe apresentar, sem tomar as cautelas devidas para a correta identificação daquele que se dispõe a contrair empréstimo. Do contrário, estaria a instituição financeira facilitando a ação de falsário em patente prejuízo de terceiros.

Competiria ao requerido, portanto, através de contrato escrito válido, gravações ou filmagens comprovar a efetiva contratação do empréstimo pela parte autora. Assim não agindo, atrai para si o ônus da prova, autorizando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente.

Como dito, o requerido alega que se trata de refinanciamento de dívida anterior. No entanto, apesar de indicativo acostado na contestação, não apresentou o documento principal e muito menos o refinanciamento, que demonstraria a validade do negócio jurídico.

A causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não tem que ser, necessariamente, um ato ilícito, mas pode ser a causa do mencionado dever, um ato lícito, de acordo com a teoria do risco adotado pela Lei nº 8.078/90. *In casu*, a Requerente sofreu cobranças por dívidas desconhecidas e teve o desconto realizado em seu benefício.

Não havendo contratação, não há que se falar em contraprestação devida pelo consumidor.

Não há que se falar em prescrição se os valores foram descontados irregularmente. Nesse caso a devolução é devida.

Quanto ao pedido de dano moral, entendo caracterizado posto que os descontos indevidos prejudicam a tranquilidade de pessoa idosa.

A parte autora junta aos autos a comprovação de desconto em sua conta, sendo este o valor indenizável a título de dano material. A restituição que neste caso deve ser em dobro já que feito sem o consentimento da Requerente.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não se deve transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por cada empréstimo irregular.

Nos termos do art. 39, III, parágrafo único, os serviços prestados e os produtos remetidos ao consumidor, sem prévia solicitação, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo a obrigação de pagamento ou restituição.

Conclusão

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) Declarar a inexistência do contrato discutido nos autos entre MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (Contrato: 803343886);

b) Condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. a indenizar pelos danos morais o Reclamante no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento;

c) Determinar ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. a restituição dos valores descontados

irregularmente em dobro, perfazendo a restituição no valor de R\$ 2.754,76, devendo este valor ser corrigido monetariamente pelo INPC contados da citação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desconto até o efetivo pagamento.

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC em face de MARIA DA CONCEICAO BARRETO SILVA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

Custas pelo vencido e honorários de sucumbência no valor de 20% sobre a condenação.

Fica o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. advertido de que o não pagamento no prazo legal, fará incidir a multa do art. 523, § 1º. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igarapé-açu, 4 de maio de 2021

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

18:57:58

Número do processo: 0800037-25.2020.8.14.0067 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: CELTA ALUQUEL DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo n. 0800037-25.2020.8.14.0067

Autor: ESTADO DO PARÁ

Réu: CELTA ALUQUEL DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA

Despacho

Manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo de 15 dias úteis.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800297-17.2018.8.14.0021 Participação: EMBARGANTE Nome: MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DA SILVA SOARES OAB: 25157/PA Participação: EMBARGADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800741-16.2019.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 11432/PA Participação: REU Nome: ANADEGE TRINDADE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo nº 0800741-16.2019.8.14.0021

Data da distribuição: 27/06/2019 15:11:55

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO LUZ PEREIRA

Requerida: ANADEGE TRINDADE DA COSTA

Endereço: ESTRADA DE PORTO SEGURO, S/N, KM 6, ZONA RURAL, IGARAPÉ-AÇU - PA - CEP: 68725-000

Sentença

Trata-se de ação de ação de busca e apreensão.

O feito tramitava regularmente. Porém, a parte autora peticionou nos autos informando que a requerida efetuou o pagamento da parcela-mora, demonstrando o desinteresse no prosseguimento do feito, importando em verdadeiro pedido de desistência da ação.

Deixo de ouvir a parte contrária, em razão da ausência de citação e de contestação (art. 485, § 4º, CPC).

Não vejo óbice ao acolhimento do pedido.

Homologo o pedido de desistência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Havendo, recolha-se mandado de busca e apreensão do referido veículo, assim como sejam baixadas eventuais restrições judiciais que tenham sido determinadas pelo Juízo.

Custas e despesas processuais por conta da parte que desistiu, nos termos do art. 90 do CPC. Apure-se e intime-se com prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Intime-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas necessárias.

Igarapé-Açu, 04 de maio de 2021.

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0000894-97.2010.8.14.0021 Participação: REQUERENTE Nome: E OUTROS Participação: REQUERENTE Nome: ALCIDIONE TAVARES MERGULHAO Participação: REQUERENTE Nome: ALBA MARQUES ARRAIS Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS OAB: 09.200/PA Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS EDUARDO BATISTA GONCALVES Participação: REQUERIDO Nome: VIVO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI OAB: 95237/RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO DE PROCESSO

O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), em conformidade com o disposto na Portaria nº 3941/2017-GP de 16/08/2017, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para então, ter continuidade à sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJE. Devendo os advogados, Defensores e Membros do Ministério Público providenciarem o credenciamento e habilitação no PJE, de acordo com § 5º e § 6º do artigo 9 da Portaria aduzida acima.

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

Número do processo: 0800070-23.2018.8.14.0087 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS EDUARDO CUCCO BARCELLOS Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO DA SILVEIRA LATGE OAB: 179105/RJ Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

VARA ÚNICA

0800070-23.2018.8.14.0087

RECLAMANTE: CARLOS EDUARDO CUCCO BARCELLOS

RECLAMADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, - de 7003 ao fim - lado ímpar, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP
- CEP: 04627-006

DESPACHO

01 – Considerando a certidão do ID25487480, intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 10 dias requerer o que entender pertinente.

02 – Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, certifique-se e archive-se.

03 – Havendo manifestação da parte autora, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Limoeiro do Ajuru-PA, 14 de abril de 2021.

DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º

RESENHA: 30/04/2021 A 04/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000155220118140087 PROCESSO ANTIGO: 20111000077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:BENEDITA BALIEIRO GOVEIA Representante(s): BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0000015-18.2011.814.0087 / 0000015-52.2011.814.0087 Exequente: Benedita Balieiro Gouveia Executado: MunicÃ-pio de Limoeiro do Ajuru DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Verifico que a contadoria adotou equivocadamente como data da citaÃ§Ã£o 17.03.2009 - fls. 234-235, quando o correto seria 17.03.2011 (fls. 81-83). 2.Â Â Â Â Â Por conseguinte, determino que se remeta novamente os autos Ã Contadoria Judicial com atuaÃ§Ã£o perante este JuÃ-zo, para elaboraÃ§Ã£o dos cÃlculos com exatidÃ£o, cumprindo-se a deliberaÃ§Ã£o de fls. 228-229 em sua integralidade tendo como data da citaÃ§Ã£o o dia 17.03.2011 (fls. 81-83). 3.Â Â Â Â Â ApÃs a realizaÃ§Ã£o dos cÃlculos pertinentes pela Contadoria Judicial, voltem-me os autos novamente conclusos para decisÃ£o da impugnaÃ§Ã£o. Limoeiro do Ajuru (PA), 03 de maio de 2021 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÃRIO SERVIRÃ CÃPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seusÃ artigos 3Âº e 4Âº PROCESSO: 00000160820098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910000138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU REQUERENTE:ANGELA MARIA TRINDADE DE SOUZA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0000016-08.2009.8.14.0087 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 201, cumpra-se a deliberaÃ§Ã£o de fls. 198, item 2, sua integralidade, expedindo-se o competente ofÃ-cio precatÃrio ao E. TJE/PA. 2. Observe a Secretaria a sistemÃtica estabelecida atravÃs da ResoluÃ§Ã£o nÂº 303/2019 do CNJ e da Portaria nÂº 2239/2011-GP TJPA, dispensado o cumprimento do disposto no Artigo 3Âº da referida Portaria em razÃ£o do art. 100, Â§9Âº, da CF/88, com redaÃ§Ã£o dada pela EC nÂº 62/2009, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 4425, nÃ£o sendo mais possÃ-vel a quitaÃ§Ã£o dos precatÃrios pela modalidade de compensaÃ§Ã£o apÃs a data de 25/03/2015. 3. Sem prejuÃ-zo, antes de expedir o ofÃ-cio precatÃrio ao Tribunal, na forma do Art. 5Âº da ResoluÃ§Ã£o nÂº 303/2019 do CNJ, em atenÃ£o aos requisitos previstos no Art. 6Âº da referida resoluÃ§Ã£o, determino a remessa dos presentes autos Ã Contadoria Judicial com atuaÃ§Ã£o perante este JuÃ-zo, para que proceda a atualizaÃ§Ã£o do valor de fls. 179, fazendo constar o Ãndice de correÃ§Ã£o e o Ãndice de juros adotados. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00000180720118140087 PROCESSO ANTIGO: 201110000134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 AUTOR:VALCIRA MENDES PANTOJA Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nÂº: 0000018-07.2011.8.14.0087 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o de fls. 153, cumpra-se o despacho de fls. 151, item 2, sua integralidade, expedindo-se o competente ofÃ-cio precatÃrio ao E. TJE/PA. 2. Observe a Secretaria a sistemÃtica estabelecida atravÃs da ResoluÃ§Ã£o nÂº 303/2019 do CNJ e da Portaria nÂº 2239/2011-GP TJPA, dispensado o cumprimento do disposto no Artigo 3Âº da referida Portaria em razÃ£o do art. 100, Â§9Âº, da CF/88, com redaÃ§Ã£o dada pela EC nÂº 62/2009, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 4425, nÃ£o sendo mais possÃ-vel a quitaÃ§Ã£o dos precatÃrios pela modalidade de compensaÃ§Ã£o apÃs a data de 25/03/2015. 3. Sem prejuÃ-zo, antes de expedir o ofÃ-cio precatÃrio ao Tribunal, na forma do Art. 5Âº da ResoluÃ§Ã£o nÂº 303/2019 do CNJ, em atenÃ£o aos requisitos previstos no Art. 6Âº da referida resoluÃ§Ã£o, determino a remessa dos presentes autos Ã Contadoria Judicial com atuaÃ§Ã£o perante este JuÃ-zo, para que proceda a atualizaÃ§Ã£o do valor de fls. 130-131, fazendo constar o Ãndice de correÃ§Ã£o e o Ãndice de juros adotados. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00000215920118140087 PROCESSO ANTIGO: 201110000168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o:

Procedimento Sumário em: 04/05/2021 AUTOR:ADINAMAR PANTOJA DE SOUZA Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº: 0000021-59.2011.8.14.0087 DESPACHO 1.ª À À À Cumpra-se o despacho de fls. 136 sua integralidade. 2.ª À À À À À Sem prejuízo, para fins de observância à Lei Municipal nº 229/2019, que definiu como obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, suas secretarias municipais, autarquias e fundações, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, antes de expedir o ofício requisitório, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 127-128, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. 3. Tratando-se de RPV, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 29/2016 TJPA. 4. Caso se verifique que o crédito deve ser pago através de precatório, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00000224420118140087 PROCESSO ANTIGO: 201110000176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:WALDIRA MENDES PANTOJA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000022-44.2011.8.14.0087 DESPACHO 1.ª À À À À À Diante da certidão de fls. 171, cumpra-se o despacho de fls. 168, item 2, sua integralidade, expedindo-se o competente ofício precatório ao E. TJE/PA. 2. Observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA, dispensado o cumprimento do disposto no Artigo 3º da referida Portaria em razão do art. 100, §9º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 4425, não sendo mais possível a quitação dos precatórios pela modalidade de compensação após a data de 25/03/2015. 3. Sem prejuízo, antes de expedir o ofício precatório ao Tribunal, na forma do Art. 5º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, em atenção aos requisitos previstos no Art. 6º da referida resolução, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 148, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00000285120118140087 PROCESSO ANTIGO: 201110000241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL AUTOR:MARIA DA CONCEICAO SILVA CASTRO Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000028-51.2011.8.14.0087 DESPACHO 1.ª À À À Em atenção ao contido às fls. 239 e verificando que o documento de fls. 232-233 é o mesmo que já havia sido juntado às fls. 152-153, desentranhe-se o documento de fls. 232-233, certificando-se. 2.ª À À À À À Diante do contido às fls. 205, 239 e da certidão de fls. 240, cumpra-se a deliberação de fls. 202, item 2, sua integralidade, expedindo-se o competente ofício precatório ao E. TJE/PA. 3. Observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA, dispensado o cumprimento do disposto no Artigo 3º da referida Portaria em razão do art. 100, §9º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 4425, não sendo mais possível a quitação dos precatórios pela modalidade de compensação após a data de 25/03/2015. 4. Sem prejuízo, antes de expedir o ofício precatório ao Tribunal, na forma do Art. 5º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, em atenção aos requisitos previstos no Art. 6º da referida resolução, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 149-151 / 205, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. Limoeiro do Ajuru

(PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00000508020098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910000477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:JOSE ANTONIO CAVALCANTE GOMES Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUPA PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº: 0000050-80.2009.8.14.0087 DESPACHO 1.ª À À À À À Diante da certidão de fls. 173, cumpra-se o despacho de fls. 169, item 2, sua integralidade, expedindo-se o competente ofício precatório ao E. TJE/PA. 2. Observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA, dispensado o cumprimento do disposto no Artigo 3º da referida Portaria em razão do art. 100, §9º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 4425, não sendo mais possível a quitação dos precatórios pela modalidade de compensação após a data de 25/03/2015. 3. Sem prejuízo, antes de expedir o ofício precatório ao Tribunal, na forma do Art. 5º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, em atenção aos requisitos previstos no Art. 6º da referida resolução, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 150-151, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001382120098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ZILVANA RODRIGUES PIMENTEL Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000138-21.2009.8.14.0087 DESPACHO 1.ª À À À À À Cumpra-se o despacho de fls. 179 sua integralidade. 2.ª À À À À À Sem prejuízo, para fins de observância à Lei Municipal nº 229/2019, que definiu como obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, suas secretarias municipais, autarquias e fundações, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, antes de expedir o ofício requisitório, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 170-171, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. 3. Tratando-se de RPV, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 29/2016 TJPA. 4. Caso se verifique que o crédito deve ser pago através de Precatário, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001434320098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:CINELMA DE JESUS ATAYDE DE SOUZA Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000143-43.2009.8.14.0087 DESPACHO 1.ª À À À À À Cumpra-se o despacho de fls. 216 sua integralidade. 2.ª À À À À À Sem prejuízo, para fins de observância à Lei Municipal nº 229/2019, que definiu como obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, suas secretarias municipais, autarquias e fundações, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, antes de expedir o ofício requisitório, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 203-204, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. 3. Tratando-se de RPV, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 29/2016 TJPA. 4. Caso se verifique que o crédito deve ser pago através de Precatário, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001442820098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001384

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:LUCIENE PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000144-28.2009.8.14.0087 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fls. 224 sua integralidade. 2.Â Â Â Â Â Sem prejuízo, para fins de observância à Lei Municipal nº 229/2019, que definiu como obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, suas secretarias municipais, autarquias e fundações, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo montante total atualizado não exceda o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, antes de expedir o ofício requisitório, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 212, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. 3. Tratando-se de RPV, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 29/2016 TJPA. 4. Caso se verifique que o crédito deve ser pago através de precatório, observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001463220088140087 PROCESSO ANTIGO: 200810001096

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: OUTRAS em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU REQUERENTE:MARIZETE PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Processo: 0000146-32.2008.8.14.0087 Exequente: Marizete Pinheiro de Souza Executado: Município de Limoeiro do Ajuru DECISÃO 1. A priori, corrija-se a numeração das folhas dos autos, vez que verifica-se que na folha subsequente à folha 323 foi aposto o número de folha 124, quando deveria ser 324 seguindo-se a 325, 326, etc. Corrigido o erro, certifique-se que onde anteriormente lia-se equivocadamente, após as fls. 323, os números 124 a 214, devem ser lidos os números 324 a 414. 2. Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Limoeiro do Ajuru foi conhecido e provido no que se refere à submissão do crédito exequendo ao regime de precatórios em observância à Lei Municipal 229/2019, com trânsito em julgado (fls. 411v), na forma do decisum de fls. 371-376 com a reforma procedida pelo julgado de fls. 407-410, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, encaminhando-se as peças processuais necessárias para que o pagamento do débito seja feito mediante PRECATÓRIO. Observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA, dispensado o cumprimento do disposto no Artigo 3º da referida Portaria em razão do art. 100, §9º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 4425, não sendo mais possível a quitação dos precatórios pela modalidade de compensação após a data de 25/03/2015. 3. Sem prejuízo, antes de expedir o ofício precatório ao Tribunal, na forma do Art. 5º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, em atenção aos requisitos previstos no Art. 6º da referida resolução, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 335, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. 4. Anote-se os novos patronos da exequente (fls. 414) na capa dos autos e no sistema LIBRA. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 04 de maio de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001469520098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001409

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA LEILA TAVARES ALFAIA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000146-

95.2009.814.0087 Exequente:Â Maria Leila Tavares Alfaia Executado: MunicÃ-pio de Limoeiro do Ajuru
 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentenÃsa/acÃrdÃo na forma do Art. 534 e
 seguintes do NCPD (fls. 196-199 e 201). Â Â Â Â Â Â Â Â Â s pÃginas 211-230 a Fazenda PÃblica
 Municipal apresentou impugnaÃo ao cumprimento de sentenÃsa, alegando que os cÃculos estariam
 incorretos estando a exequente pleiteando quantia superior ao tÃtulo executivo judicial, acostando os
 cÃculos de fls. 228. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada a se manifestar sobre a impugnaÃo (fls. 233-234), a
 parte impugnada quedou-se inerte (fls. 235). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo dÃvida quanto ao montante
 efetivamente devido, determinou-se a remessa dos autos Ã Contadoria Judicial com atuaÃo perante
 este JuÃzo, para elaboraÃo dos cÃculos com exatidÃo, em consonÃncia com o entendimento
 firmado pelo E.TJE/PA e as teses fixadas pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905) (fls. 237- 238) Â Â
 Â Â Â Â Â Â Os autos foram remetidos Ã contadoria, que devolveu o feito com os cÃculos respectivos
 (fls. 241-248). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o art. 535, do NCPD acerca da impugnaÃo pela
 Fazenda PÃblica: Art. 535. Â A Fazenda PÃblica serÃ intimada na pessoa de seu representante judicial,
 por carga, remessa ou meio eletrÃnico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prÃrios autos,
 impugnar a execuÃo, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citaÃo se, na fase de conhecimento,
 o processo correu Ã revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do tÃtulo ou inexigibilidade da
 obrigaÃo; IV - excesso de execuÃo ou cumulaÃo indevida de execuÃes; V -
 incompetÃncia absoluta ou relativa do juÃzo da execuÃo; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva
 da obrigaÃo, como pagamento, novaÃo, compensaÃo, transaÃo ou prescriÃo, desde
 que supervenientes ao trÃnsito em julgado da sentenÃsa. Â§ 1o A alegaÃo de impedimento ou
 suspeiÃo observarÃ o disposto nos arts. 146 e 148. Â§ 2o Quando se alegar que o exequente, em
 excesso de execuÃo, pleiteia quantia superior Ã resultante do tÃtulo, cumprirÃ Ã executada declarar
 de imediato o valor que entende correto, sob pena de nÃo conhecimento da arguiÃo. (grifei) Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Inicialmente, constato das fls.186v que o acÃrdÃo foi publicado no DiÃrio de JustiÃa no dia
 03/04/2017, conforme certidÃo. De mais a mais, depreende-se que, em 30/08/2017, foi expedido ofÃcio
 (fls.187), por aviso de recebimento, ao MunicÃpio demandado, intimando-o da decisÃo prolatada,
 conforme aviso de recebimento de fls.188. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, depreende-se que foi procedida a
 intimaÃo da fazenda pÃblica municipal demandada, quanto Ã decisÃo de fls.181/186. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Apesar de ter sido feita a intimaÃo da fazenda pÃblica de forma diversa da prevista no art. 183 do
 NCPD, nÃo hÃ que se falar em nulidade, haja vista que atingiu a sua finalidade, que era dar ciÃncia ao
 demandado do que fora decidido. Neste sentido, Ã o disposto no art. 277 do NCPD: Art. 277. Quando a
 lei prescrever determinada forma, o juiz considerarÃ vÃlido o ato se, realizado de outro modo, lhe
 alcanÃar a finalidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De mais a mais, nÃo vislumbro prejuÃzo para o requerido, vez
 que foi cientificado da decisÃo de fls. 181/186, seja pela publicaÃo via DiÃrio de JustiÃa (fls. 186v),
 seja pela intimaÃo por ofÃcio, via aviso de recebimento, encaminhada Ã procuradoria do MunicÃpio de
 Limoeiro do Ajuru (fls.188). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Some-se a isto o fato do Superior Tribunal de JustiÃa ter
 decidido, em sede de recurso repetitivo, que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÃO POR CARTA
 COM AVISO DE RECEBIMENTO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÃBLICA NACIONAL.
 RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Â vÃlida a intimaÃo do
 representante judicial da Fazenda PÃblica Nacional por carta com aviso de recebimento quando o
 respectivo ÃrgÃo nÃo possui sede na comarca em que tramita o feito.Â O STJ uniformizou o
 entendimento de que a Fazenda PÃblica Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimaÃo
 pessoal. Entretanto, no caso de inexistÃncia de ÃrgÃo de representaÃo judicial na comarca em que
 tramita o feito, admite-se a intimaÃo pelos Correios, Ã luz do art. 237, II, do CPC, aplicÃvel
 subsidiariamente Ã s execuÃes fiscais. Ademais, o prÃrio legislador adotou a mesma soluÃo nos
 casos de intimaÃes a serem concretizadas fora da sede do juÃzo (art. 6Ão, Â§ 2Ão, da Lei 9.028/1995).
 Precedentes citados: EREsp 743.867-MG, Primeira SeÃo, DJ 26/3/2007; REsp 1.234.212-RO,
 Segunda Turma, DJe 31/3/2011; e REsp 1.001.929-SP, Primeira Turma, DJe 7/10/2009.Â REsp
 1.352.882-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. (grifei) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, incide
 o mencionado entendimento no presente caso, pois, apesar de ente diverso do julgado (MunicÃpio), diz
 respeito a tratamento dispensado a Fazenda PÃblica, sendo aplicÃvel ao caso telado. Por verificar que o
 MunicÃpio de Limoeiro do Ajuru nÃo possui sede/representaÃo no local do julgamento (Tribunal de
 JustiÃa, localizado em BelÃm), foi vÃlida a intimaÃo por ofÃcio, via aviso de recebimento,
 encaminhada ao demandado, sendo devidamente recebida no endereÃo da Prefeitura Municipal. Assim,
 nÃo hÃ que se falar em nulidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ultrapassada a preliminar, verifica-se que, quanto
 ao mÃrito, o executado alega excesso de execuÃo e junta aos autos os valores que entende
 corretos, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cÃculo, na forma do Art. 535, Â§2Ão, do

NCPC (fls. 228). Assim, depreende-se que cabível a presente impugnação, vez que alega excesso de execução em decorrência do erro nos cálculos e declara o valor que entende correto. Verifica-se que a parte exequente acostou planilha de cálculos que engloba o ano de 2003 (fls. 198) e que no acórdão do E.TJE/PA foi determinado que se observasse a prescrição quinquenal - quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (fls. 181-186), com trânsito em julgado (fls. 189). Assim considerando que a ação foi proposta em 23.01.2009 (fls. 05), a condenação compreenderia as parcelas vencidas após 24.01.2004 até a data de demissão da autora (02.03.2008), devendo as verbas consectórias da condenação serem calculadas em consonância com o entendimento firmado pelo E.TJE/PA e as teses fixadas pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905) (fls. 237-238). Outrossim, quanto aos honorários sucumbenciais atinentes à fase de conhecimento, considerando que foi determinada na sentença a compensação ante a sucumbência recíproca (fls. 131) e o acórdão de fls. 181-186, manteve o julgado em 1ª instância, ressaltando apenas a questão acerca da prescrição quinquenal, transitando em julgado, não há que se falar em acrescimo deles no valor da condenação. Assim tem-se que, de acordo com as teses fixadas pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905), as verbas consectórias da condenação devem ser calculadas de 2004 a 2008 sob os parâmetros: Juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, sendo que no cálculo da correção monetária o dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto os juros de mora devem incidir a partir da citação válida (fls. 90-91). Não obstante, vislumbra-se que na planilha acostada pelo executado/impugnante foram computadas somente as parcelas vencidas de 1/7/2004 em diante e não foram consideradas as parcelas salariais referentes a 13º salários. Verifica-se nos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 241-248) que foi apurado como devido valor inferior ao pleiteado pela exequente às fls. 198-199, porém superior ao indicado pelo executado às fls. 228, contabilizando-se como devido o montante de R\$ 4.239,93 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Assim, considerando que os cálculos elaborados pela contadoria estão em consonância com o entendimento firmado pelo E.TJE/PA e com as teses fixadas pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905), ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, homologando os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 241-248. Por consectório, reconheço como devido o valor de R\$ 4.239,93 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) a ser atualizado até a data do efetivo pagamento da RPV, tendo a diferença de R\$ 4.258,03 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e três centavos) por excesso de execução. Na forma do Art. 85, §1º, c/c Art. 86, do NCPC, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os honorários de seus advogados e que as custas sejam rateadas, restando suspensa a exigibilidade à parte exequente na forma do Art. 98, §3º, do NCPC, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 80) e ficando isento o ente público na forma do Artigo 40, I, da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. No ponto, destaco que o fato da parte autora ter créditos a receber não implica por si só em demonstração de capacidade econômica superveniente, mormente em se tratando de valores que visam o pagamento de verbas trabalhistas pretéritas (FGTS), consoante reconhecido na sentença e acórdão de fls. 181-186. Decorrido o prazo recursal, sem recurso: Assim, observada a Lei Municipal nº 229/2019 que definiu como limite das obrigações de pequeno valor no Município de Limoeiro do Ajuru o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, expõe-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do §3º do Art. 535 do CPC. A RPV deve ser expedida na forma prevista pela Resolução nº 29 de 11 de novembro de 2016 do TJPA, bem como ofício constante como anexo desta resolução. Decorrido o prazo sem notificação de pagamento, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 03 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00002623820088140087 PROCESSO ANTIGO: 200810002010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: ORDINARIA em: 04/05/2021 REU:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU REQUERENTE:SILVANA DE SOUZA DINIZ Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000262-38.2008.8.14.0087 DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 161, cumpra-se o despacho de fls. 159, item 2, sua integralidade expedindo-se o competente ofício

precatório ao E. TJE/PA. 2. Observe a Secretaria a sistemática estabelecida através da Resolução nº 303/2019 do CNJ e da Portaria nº 2239/2011-GP TJPA, dispensado o cumprimento do disposto no Artigo 3º da referida Portaria em razão do art. 100, §9º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, ter sido declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 4425, não sendo mais possível a quitação dos precatórios pela modalidade de compensação após a data de 25/03/2015. 3. Sem prejuízo, antes de expedir o ofício precatório ao Tribunal, na forma do Art. 5º da Resolução nº 303/2019 do CNJ, em atenção aos requisitos previstos no Art. 6º da referida resolução, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial com atuação perante este Juízo, para que proceda a atualização do valor de fls. 140, fazendo constar o índice de correção e o índice de juros adotados. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00008621020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 04/05/2021 REQUERENTE: MANOEL NAZARENO GAMA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000862-10.2018.814.0087 Exequente: Banco BMG S/A Executado: Manoel Nazareno Gama DECISÃO 1. Diante da certidão de trânsito em julgado (fls. 128) e do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte Exequente (Banco BMG S/A) (fls. 33-35), intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (fls.08), dando ciência do valor, iniciando-se o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do NCPC. Frise-se que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que não há incidência de tal verba no 1º grau dos juizados. Ademais, neste momento, não há que se inserir a multa de 10% pois não é o momento adequado, conforme consignado no próximo item. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontâneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome da Executada, até o montante do débito, conforme planilha apresentada, através do sistema SISBAJUD. 3. Em caso negativo, ou havendo insuficiência de valor, expedir-se mandado de penhora, avaliação e intimação, visando a constrição de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. 4. Após auto de penhora, intime-se a Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00017955120168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2021 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE MATOS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001795-51.2016.814.0087 DECISÃO Autorizo o desarquivamento pleiteado. Considerando que o feito correu pelo Rito da Lei nº 9.099/95, conforme se verifica das sentenças de ID 20160378668757 (fase de conhecimento) e ID 20170272392404 (fase de cumprimento), portanto, isento em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante Art. 54 da Lei nº 9.099/95, fica a parte dispensada do recolhimento das custas para desarquivamento respectivas. Não obstante, certifique-se à UNAJ acerca das custas que supostamente estariam em aberto no feito. Caso o processo já se encontre no Arquivo Regional de Belém, encaminhe-se, via memorando, ao referido Arquivo Regional, o pedido de desarquivamento especificando o número do processo, os seus apensos, a quantidade de volumes, nome das partes, bem como o número da caixa em que foi arquivado, conforme o modelo que se encontra disponível no sistema eletrônico Siga-doc, manifestando expressamente no pedido de desarquivamento o interesse pelo documento original (autos físicos). Expedir-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00023702520178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) OAB 24312 - CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0002370-25.2017.8.14.0087 Exequente: ANTONIA DOS SANTOS MARTINS Executado: BANCO

BRADESCO S.A. DECISÃO 1. Do contido À s fls. 102-105, verifica-se que o Banco BRADESCO efetuouÀ o resgate do numerÀrio da conta judicial nÀº 2700133733664 no dia 30.09.2019 (fls. 103), sendo que o nÀºmero informado como À;NÀºmero do AlvarÀ; - 20190398839081À refere-se na verdade ao ofÀ-cio de fls. 82, que reiterou os ofÀ-cios de fls. 77 e 79, nos quais fora determinado que se procedesse a transferÀncia do valor para a conta do BANCO BRADESCO em razÃo do depÃsito judicial de fls. 50v se encontrar com erro no nome da parte autora (em cumprimento À decisÃo de fls.75 item 1). 2. Verifica-se ainda que, na forma da decisÃo de fls. 69, reiterada no item 2 da decisÃo de fls. 75, foi expedida a nova guia para pagamento do valor da condenaÃo pelo Banco BRADESCO em favor da parte autora em conta judicial vinculada ao processo (fls. 84 e 89-92), porÀm tal guia nÃo chegou a ser paga pelo Banco (fls. 92-93). 3. Assim, em vista do contido À s fls. 95-96 (pedido de cumprimento de sentenÃa), certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃa de fls. 41-47, que nÃo fora certificado, e, na sequÃncia, intime-se a parte Executada (BANCO BRADESCO S.A.), na pessoa de seu advogado (fls. 71v), dando ciÃncia do valor de fls. 95, iniciando-se o prazo de 15 dias para pagamento espontÃneo, na forma do art. 523 do NCP. Frise-se que, neste momento, nÃo hÃ que se inserir a multa de 10% pois nÃo Ã o momento adequado, conforme consignado no prÃximo item. 4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento espontÃneo, incida multa de 10% e proceda-se o imediato bloqueio de eventuais valores localizados em nome da Executada, atÃ o montante do dÃbito, conforme planilha apresentada, atravÃs do sistema BACEN-JUD. 5. Em caso negativo, ou havendo insuficiÃncia de valor, expeÃsa-se mandado de penhora, avaliaÃo e intimaÃo, visando a constriÃo de tantos bens quanto bastem para a satisfaÃo da dÃ-vida. 6. ApÃs auto de penhora, intime-se a Executada para impugnar, querendo, dentro do prazo de 15 dias. 7. Em seguida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seusÃ artigos 3Ãº e 4Ãº PROCESSO: 00026722020188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE:MARIA LUIZA POMPEU Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . Processo nÀº: 0002672-20.2018.814.0087 SENTENÃ À À À À À À À À À À Dispensado o relatÃrio, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Proceder-se-Ã; ao julgamento antecipado de mÃrito por entender que nÃo hÃ; mais provas a produzir. Ademais, a prova documental Ã suficiente para o deslinde da causa, nÃo necessitando de maiores dilaÃes. À À À À À À À À À À Destaco que na decisÃo de fls. 32 ficou expressamente consignado que, visando dar concretude aos princÃpios orientadores da economia processual e celeridade, caso a parte reclamada tivesse alguma proposta de acordo a ser feita, deveria apresentÃ-la na contestaÃo. Ademais, ficou expressamente deferida a inversÃo do Ãnus da prova, considerando a hipossuficiÃncia da parte requerente, devendo o reclamado acostar os documentos que por certo deveria ter a seu dispor na hipÃtese de regularidade da contrataÃo e disponibilizaÃo do valor contestado. No ponto, destaco ainda que, quanto ao pleito de expediÃo de OfÀ-cio À Caixa EconÃmica, nÃo cabe ao JuÃzo produzir provas pelo demandado. À À À À À À À À À À A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO HÃ DE PROSPERAR. Isto porque nÃo se faz necessÃrio que o autor tente solucionar extrajudicialmente o imbrÃglio antes de propor aÃo judicial, sob pena de violar o princÃpio da inafastabilidade da jurisdiÃo, previsto no art. 5Ãº, XXXV, da CF/88. Assim, REJEITO TAL PRELIMINAR. À À À À À À À À À À Passando-se para a anÃlise meritÃria, vÃa-se que a questÃo posta em juÃzo cinge-se a averiguar se a parte autora firmou o contrato com o requerido que gerou os descontos contestados, bem como se a quantia reverteu em seu favor. À À À À À À À À À À A argumentaÃo do banco requerido Ã de que a contrataÃo do emprÃstimo foi negÃcio jurÃdico perfeito, tendo sido realizada de forma livre e lÃcita e que a autora recebeu o valor em sua conta, nÃo havendo qualquer irregularidade, tratando-se os descontos de exercÃcio regular do direito, razÃo pela qual seria indevida a repetiÃo do indÃbito e inexistente dano moral. À À À À À À À À À À Analisando os autos, depreende-se que o banco requerido juntou o contrato impugnado (fls. 60-64), porÀm nÃo juntou o comprovante de transferÃncia (TED) da quantia contratada para a conta da parte autora. PorÀm, tinha o dever de fazÃ-lo, pois se o contrato foi efetivamente firmado e a quantia reverteu em favor da parte autora, o requerido detinha a posse dos referidos documentos. À À À À À À À À À À Frise-se que o documento que comprova suposta transaÃo (fls. 66) Ã desprovido de qualquer autenticÃo mecÃnica ou eletrÃnica, que valide a suposta transferÃncia bancÃria. NÃo tendo, deste modo, qualquer validade. Outrossim, tal documento foi emitido de forma unilateral pelo Demandado, nÃo comprovando a prÃtica efetiva da operaÃo. À À

Assim, não conseguiu demonstrar o requerido que a quantia pactuada no contrato reverteu em favor da autora, pois não juntou o TED ou documento que demonstrasse de forma inequívoca que o valor foi disponibilizado. Reitero que se o contrato foi cedido ao Banco requerido e se foi feito o depósito da quantia, cabe ao banco ter o contrato e o comprovante de depósito da quantia na conta da autora. Portanto, o Banco não fora capaz de demonstrar que a parte autora firmou o contrato e a quantia reverteu em seu favor. O banco não se inerte em provar o fato desconstitutivo do direito da autora, conforme colima o art. 373, II, do NCCP. O banco somente alegou, mas não comprovou que o depósito da quantia foi efetuado. Dispõe o art. 14, §3º, do CDC, que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, o banco não se desincumbiu em provar alguma das excludentes. Para tanto, tinha meios, mas não o fez. De outra banda, a Reclamante procedeu a juntada de tela do sistema da previdência social comprovando que os descontos vinham sendo efetuados pelo requerido em seu benefício, bem como acostou os extratos de fls. 25-29, nos quais não se vislumbra o depósito pelo Requerido da quantia referente ao contrato de empréstimo impugnado. Na realidade as alegações da demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido o banco do ônus probante. O que se constata é que o serviço prestado pelo banco mostrou-se impróprio na medida em que foi inadequado aos fins razoavelmente esperados pela consumidora, uma vez que o requerido não procedeu com zelo necessário para a realização do empréstimo, estando evidenciada culpa no procedimento da contratação, infringindo um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade. Ademais, o Banco não pode alegar que fora vítima também dos atos, pois responde pelo risco da atividade. No caso, ainda que tenha havido fraude perante o Banco, deve este ser responsabilizado, conforme já decidiu o STJ: Súmula nº 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora não foi beneficiada pelas quantias, impondo-se a declaração de nulidade do contrato combatido e, por via de consequência, os valores pagos indevidamente devem ser restituídos à demandante. Em relação a restituição das quantias indevidamente descontadas, estas restam comprovadas nos autos, posto que a promotora juntou os históricos das consignações descontadas pelo promovido. Assim, a autora tem direito a perceber o valor total dos descontos efetuados quanto ao contrato objeto do litígio, devendo ser procedida a devolução em dobro, devendo ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Neste sentido é o disposto no parágrafo único, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e entendimento consolidado na Turma Recursal Permanente do TJPA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATENTE AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2015.04422722-88, 24.923, Rel. TANIA BATISTELLO, Érgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2015-11-18, Publicado em 2015-11-24) (grifei) DO DANO MORAL DO DANO MORAL Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimo que não realizou. Reconheceu-se acima que a quantia não reverteu em favor da requerente. Deste modo, impõe-se que foram indevidos os descontos realizados em seus proventos. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela autora, vez que esta foi surpreendida com sucessivos descontos mensais em seus proventos sem que houvesse recebido a quantia do banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente. A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno à autora, vez que teve seu benefício drasticamente reduzido por descontos indevidos. Com efeito, a indenização deve ser fixada, com o fito de oferecer ao autor uma compensação pelo dano causado, sem proporcionar enriquecimento sem causa, levando-se em conta a capacidade econômica do banco não, observando-se, ainda, a proporcionalidade, razão pela

qual fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). INDEFIRO o pedido contraposto, vez que a parte demandada não pode figurar como parte autora no presente rito, conforme elenca o art. 8, §1º, da Lei 9.099/95. O mencionado dispositivo prevê algumas pessoas jurídicas que podem demandar neste rito, não se inserindo a demandada no mencionado rol. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para: I) Declarar a nulidade da cédula de crédito bancário objeto da lide, tendo como contratante a parte autora e o Banco requerido, devendo este se abster de efetuar qualquer desconto quanto a referida cédula; II) Determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente pelo Banco, devendo ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; III) Condenar o Banco a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00, a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; E assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. Limoeiro do Ajuru, 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00027461120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ato: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE: FRANCISCO TAVARES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA OABSP (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Ante a certidão de fls.124, a Secretaria para que acoste aos autos extrato da subconta nº 2020014214 e 2020002245, vinculadas ao presente processo. 2. Outrossim, deve a secretaria verificar junto ao SDJ para quais subcontas foram transferidas as quantias bloqueada e transferida às fls.84/85, bem como depositada às fls.108. 3. Apêns, certifique-se e voltem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 04 de maio de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00029461820178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ato: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE: KAROLLEN MAYARA BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 18399 - MOISES GOMES DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0002946-18.2017.814.0087 Exequente: KAROLLEN MAYARA BARROS PANTOJA Executado: MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU DECISÃO 1. Diante do trânsito em julgado (fls. 100), e diante do pedido de cumprimento formulado pela parte Exequente (fls. 103-114), intime-se a parte Executada na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos (Art. 183, §1º, do NCPC), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (Art. 535 do NCPC). 2. Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham-me os autos em conclusão. 3. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00032886320168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ato: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 EXEQUENTE: FERNANDA CARVALHO COELHO Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ALEX CARDOSO COELHO. Processo nº: 0003288-63.2016.8.14.0087 Requerente: FERNANDA CARVALHO COELHO Requerido: ALEX CARDOSO COELHO DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 76, que atesta que não foi possível intimar o requerido no endereço declinado na inicial por não residir mais nesta cidade, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço do demandado ou requerendo o que entender pertinente. 2. Apêns, conclusos. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00033922120178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ato: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE: INOCENCIO LIMA DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA

LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BANRISUL Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº: 0003392-21.2017.8.14.0087 Exequente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL Executado: INOCÊNCIO LIMA DE OLIVEIRA NETO DESPACHO 1. Diante da certidão de fls. 174, intime-se via DJE o patrono da parte Exequente- Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti - OAB/PA 19177A, para que informe ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários do BANRISUL para a transferência do valor do alvará. 2. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 169-171 na sua integralidade. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00042297620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2021 REQUERENTE: LUZIA CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 23187 - JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, já tendo sido proferida sentença de extinção da execução (fls.86). Depreende-se que fora procedido ao bloqueio da quantia devida (R\$4.187,57), determinando-se a transferência para a subconta vinculada ao processo (fls.72/73). O executado concordou com o bloqueio, pugnando pela liberação do valor em favor do exequente (fls.75). Em razão disso, extinguiu-se a execução (fls.86). 2. Ainda, certificou-se que, apesar de ter sido emitida a ordem de transferência da quantia bloqueada, via SISBAJUD, para a subconta vinculada ao processo (fls.73), o mencionado valor não foi transferido, conforme se depreende das fls.91. 3. Outrossim, depreende-se que o executado nos presentes autos o Banco BMG S/A, bem como que a quantia foi bloqueada na conta do executado, vinculada a mencionada instituição financeira (fls.73). Entretanto, apesar da ordem de transferência da quantia, veiculada pelo SISBAJUD, o executado Banco BMG S/A não procedeu a transferência da quantia bloqueada para a subconta vinculada ao presente processo, conforme consta nas fls.91. 4. Ante o exposto, DETERMINO a intimação do EXECUTADO BMG S/A para que, no prazo de 10 dias, cumpra a ordem de transferência da quantia devida (R\$4.187,57), conforme determinado às fls.73, via SISBAJUD, para a subconta vinculada ao presente processo. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, certifique-se e voltem-me conclusos. 6. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 04 de maio de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 01415502720158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2021 REQUERENTE: GILVANETE LOPES SERRAO VULCAO Representante(s): OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ECONOMISA Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 44872 - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE: QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI EPP. Autos: 0141550-27.2015.814.0087 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por GILVANETE LOPES SERRÃO VULCÃO em face de BANCO ECONOMISA e QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. O feito seguiu seu curso, contudo a citação da litisconsorte passiva QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP restou inexitosa, conforme fls. 136, 138, 142 e 143, constando do AR a informação de que mudou-se. Determinou-se a intimação da parte autora para informar o endereço atual da requerida QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP ou requerer o que entendesse pertinente (fls. 145 e 149). Intimada, via DJE, na pessoa de seu advogado (fls. 150), a parte autora quedou-se inerte (fls. 151). Foi determinada então a intimação pessoal da autora para que cumprisse a diligência (fls. 153, 155 e 157), sobrevindo a certidão de fls. 156 na qual consta que a parte autora compareceu ao Fórum, mas somente informou que desconhece o atual endereço do requerido. o Relatário. Decido. Consoante determina o Art. 239 do NCPC: Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Deste modo, o endereço correto do requerido apto a viabilizar sua citação e a consequente triangulação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Na hipótese de litisconsórcio passivo a ausência de citação válida de todos os corréus implica na

nulidade da sentença de mérito (proferida sem a integralização do contraditório), se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; ou na ineficácia, nos outros casos, para os que não foram citados (Artigo 115, I e II, do NCPC). No caso sob apreciação verifica-se a desídia da parte requerente em fornecer endereço válido para citação do litisconsorte QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. Ademais, verifica-se igualmente a inércia da parte em requerer ao Juízo as providências cabíveis com fulcro no Artigo 6º do NCPC (requisição de informações sobre o endereço nos cadastros de registros públicos ou concessionárias de serviços, consulta a INFOJUD, RENAJUD, etc). Destaco que as diligências para identificação do endereço do requerido devem ser ordenadas pelo Juízo a requerimento da parte, por inteligência do Art. 319, §1º, do NCPC. Não obstante, a citação por edital somente pode ser deferida após providenciadas todas as tentativas de localização do requerido, conforme se depreende da redação do Artigo 256, 3º, do NCPC. De mais a mais, a demandante não requereu a desistência da ação em face da correção QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP na forma do Art. 485, §5º, do NCPC. Verifica-se assim a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção sem resolução de mérito. No ponto, a parte autora foi pessoalmente intimada aos 24.02.2021 (fls. 157) e ficou-se inerte quanto ao cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 149. Em razão disto, por não ter promovido as diligências que lhe foram determinadas, deixando transcorrer mais de 30 (trinta) dias inerte, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e assim o faço com fulcro no art. 485, III e IV, do NCPC. Em atenção ao Artigo 485, § 2º, do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, na forma do Art. 98 do NCPC, por presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela requerente (fls. 12-13), já que teria sido beneficiada pelo programa habitacional "Minha Casa Minha Vida". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 04 de maio de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00002426120198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. C. V. DENUNCIADO: D. W. F. M. Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCA PEREIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: A. M. S. B. O. INTERESSADO: L. P. P. PROCESSO: 00038576420168140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: J. F. D. Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) EXEQUENTE: G. D. F. EXEQUENTE: G. D. F. EXEQUENTE: G. D. F. EXECUTADO: E. S. S. F.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Número do processo: 0800116-27.2020.8.14.0027 Participação: AUTOR Nome: MARIA IRENE PEREIRA NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JOSE RABELO DE MOURA OAB: 7031/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº **0800116-27.2020.8.14.0027**

AUTOR(ES): MARIA IRENE PEREIRA NORONHA, com endereço na Rua Genésio Gil Rosa, nº 110, bairro Santo Antônio, Mãe do Rio/PA, Fone: xxx.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), Autarquia Federal, com APS localizada na R. Santarém, 1123 - Centro, Paragominas/PA, 68625-310, Fone: xxx.

OBS: Senhor Oficial de Justiça, no ato da diligência, favor tentar conseguir o contato telefônico da(s) parte(s) para facilitar futuras intimações.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009- CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia **01/07/2021, às 11h00min**, para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de maio de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário – Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800125-86.2020.8.14.0027 Participação: AUTOR Nome: ISAAC LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA OAB: 26355/PA Participação: REU Nome: NOILSON LIMA DE SOUSA

Processo nº **0800125-86.2020.8.14.0027**

AUTOR(ES): ISAAC LOPES DA SILVA, com endereço na Rua Raimundo Alencar, nº 644, bairro Silas Freitas, Mae do Rio/PA, Fone: xxx.

REQUERIDO: NOILSON LIMA DE SOUSA, qualificado na petição inicial anexa, com endereço na Avenida Juscelino Kubischek, nº 83, bairro Santa Lídia, Castanhal/PA, Fone: (91) 99310-9940, com endereço profissional no Posto de Gasolina Bom Jesus, localizado próximo ao Posto da SEFA, Castanhal/PA.

OBS: Senhor Oficial de Justiça, no ato da diligência, favor tentar conseguir o contato telefônico da(s) parte(s) para facilitar futuras intimações.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009- CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. Helena de Oliveira Manfroi, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o dia **01/07/2021, às 10h00min**, para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**. Intimem-se as partes para comparecerem ao Juízo munidos de documento de identificação.

Mãe do Rio/PA, 05 de maio de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário – Diretor de Secretaria

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM**

RESENHA: 01/01/2021 A 30/04/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00010481520158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/04/2021 REQUERENTE: BANCO RURAL Representante(s): OAB 475-B - LUZIA HELENA DE VALOIS CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001048-15.2015.814.0030 SENTENÇA BANCO RURAL S/A ajuizou a presente ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando em sua inicial, em síntese, que: a) As partes assinaram instrumento particular de convênio, proporcionando aos servidores empréstimo consignados em folha de pagamento, com a obrigação da requerida em efetuar repasse dos valores descontados; b) A requerida deixou de cumprir com sua obrigação, apesar de efetivamente haver descontado os valores dos salários dos servidores desde o mês de janeiro 2012 até novembro/2012, no valor total de R\$67.615,15(sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), conforme listagem anexa. Pede ao fim a condenação da requerida ao pagamento do valor devido, com juros e correção monetária. Juntou documentos. A requerida apresentou contestação, fls. 53/75, alegando que: 1) O convênio apresentado pelo autor não foi assinado pela atual gestão e não nada que comprove a legalidade do documento, muito menos há prova da ocorrência da inadimplência do município; 2) O município é parte ilegítima na presente relação processual, pois os atos foram praticados pelo anterior gestor; 3) Há necessidade de denunciação à lide do anterior prefeito municipal; Em réplica, fls. 79/88, o autor refutou os argumentos da parte requerida. A juíza antecessora saneou o processo em decisão de fl. 98, rejeitando as preliminares arguidas, determinando ainda a apresentação pela requerida da prova do repasse para o Banco Rural dos valores descontados dos servidores. O Município se manifestou à fl. 219, informando que não possui mais os documentos requeridos, haja vista a gestão anterior não ter deixado quaisquer documentos e arquivos contábeis. É o relatório. Decido. Passo ao exame da lide, visto que não há necessidade de instrução processual, nos termos do art. 355, I, do CPC. Confirmando os termos da decisão interlocutória de fl. 98, que analisou e não acolheu as preliminares arguidas em contestação, e sequer foi contraposta através de recurso próprio. Quanto ao mérito, tem total razão a parte autora, pois verifica-se na documentação acostada com a inicial que as partes assinaram convênio para fins de oferecer aos servidores municipais a possibilidade de empréstimo consignado. Contudo, cabia ao Município o recolhimento do valor das parcelas e repasse ao autor, o que não veio a ocorrer no período de janeiro a novembro/2012, quando o requerido, apesar de efetuar o desconto, não repassou os valores à instituição financeira. No convênio estabelecido entre as partes, em sua cláusula Quarta, inc. VI, há expressa obrigação do Município em repassar ao Banco, até o 10º dia subsequente ao desconto, mediante crédito em conta corrente, os valores descontados dos beneficiários, fl. 25. Contudo, como se demonstrou nos autos, o Município não efetuou o repasse, e intimado para juntar documento comprobatório, deixou transcorrer em albis o prazo estabelecido pelo juízo. Confirma-se, assim, a inobservância pela parte requerida dos termos entabulados no convênio. A jurisprudência de nosso Tribunal entende da mesma forma, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO PARA EFETIVAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso vertente a Prefeitura Municipal de Curalinho/PA firmou convênio administrativo com a apelada com intuito de viabilizar a concessão de empréstimos e/ou financiamentos a servidores/empregados e que seriam quitados mediante consignação em folha de pagamento. No que concerne as obrigações assumidas pelo apelante incumbia o respectivo repasse dos valores descontados nos contracheques dos mutuários - cláusula 4.2. 2. (...). Notória, portanto, a obrigação assumida pelo Município de Curalinho/PA que não apresentou qualquer elemento probatório extintivo ou modificativo em face da pretensão formalizada, de maneira que não merece reparos a sentença. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/PA, 2017.03308061-92, 178.850, Rel. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento, Órgão Julgador 5ª Câmara Cível Isolada, j. em 03.08.2017). O Banco autor

apresentou às fls. 93/97, 109/214, a relação dos servidores, com a especificação dos valores das parcelas mensais descontadas de seus holerites. Intimado o Município para se manifestar e apresentar documento que comprovam o regular repasse dos valores, alegou que a gestão anterior nada deixou de registros contábeis. Com essa resposta do Município, confirma-se que a parte autora cumpriu êxito seu ônus de demonstrar o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Desse modo, a conduta ilícita da parte requerida de recolher os valores das parcelas de empréstimo dos salários dos funcionários e não efetuar o repasse ao Banco gerou um dano, um prejuízo, devendo ser, portanto, restaurado o patrimônio do lesado, diante da responsabilidade objetiva do ente público, no presente caso, consoante estabelece o art. 37, §6º, da CF, que assim determina: Art. 37. (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Isto posto, com base nos fundamentos acima, acolho o pedido da parte autora e CONDENO o Município de Marapanim a pagar o valor de R\$67.615,15(sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), com correção monetária sobre os valores não repassados a cada mês a partir de 10.2.2012, pelo IPCA-E e juros simples de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (STF, RE 870947 RG, Rel.: Min. Luiz Fux, j. 16/04/2015). CONDENO, ainda, a requerida a pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Nos termos do art. 40, do CPP, OFICIE-SE ao Ministério Público, juntando cópia da inicial, o convênio assinado e esta sentença, para análise de possíveis indícios de conduta tipificada no art. 312, do Código Penal, e ainda de improbidade administrativa por dano ao erário, cometido pelo gestor municipal à época do não repasse, meses de janeiro a novembro de 2012. Sem custas pela ré, em vista de sua isenção legal. Decorrido o prazo, com ou sem juntada do recurso de apelação, encaminhem-se os autos para reexame necessário, nos termos do art. 496, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 11 de julho de 2020. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00059677620178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/03/2021 EXEQUENTE:ANTONIO MARIO DOS ANJOS MONTEIRO Representante(s): OAB 26615 - AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VIVALDO LOBO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0005967-76.2017.8.14.0030 DESPACHO Como requer o credor, oficie-se à Prefeitura de Curuçá solicitando as informações requeridas pelo exequente á fl. 17v, dentro do prazo de 30 dias. Com ou sem resposta após o término daquele período de tempo, intime-se o exequente para manifestação, em 15 dias. Cumpra-se. Marapanim/PA, 10 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 01103576820158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/03/2021 DENUNCIADO:RIVALDO MONTEIRO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:J. R. V. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0110357-68.2015.814.0042 DECISÃO O requerente, RIVALDO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, por sua advogada, fls. 139/145, reitera pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 75/78, na resposta à acusação; em audiência de instrução de forma oral, conforme mídia à fl. 96; após sentença de pronúncia, fls. 116/118). Fundamenta seu último pedido no excesso de prazo da prisão e que vem colaborando com a instrução do processo. Afirma também que ainda não houve data para a realização do Júri e pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Ministério Público, como em todas as outras intervenções, manifestou-se novamente contrário ao pedido do Requerente, opinando pela sua manutenção no cárcere provisório. Decido. A prisão preventiva foi novamente confirmada por este Juízo por ocasião da sentença de pronúncia, e abaixo seguem o relatório do processo e as razões do indeferimento do pedido de revogação da preventiva: SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia contra o Réu, RIVALDO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, acusando-o da prática do crime tipificado no art. art. 121, §2º, II, do CP. Narra o Ministério Público que no dia 15.11.2015, por volta de 08h00, no estabelecimento comercial denominado Bar Cara Metade, na Vila do Cruzeiro do Maú, nesta comarca, o réu chamou a vítima, Jose Roberto Vieira da Conceição, para conversar, mas passaram a discutir e travaram luta corporal, com terceiros apartando a briga, mesmo assim a vítima ainda foi lesionada por um golpe de faca em sua mão. Decorrido algum tempo, o réu retornou ao local armado com uma espingarda e, sem dar chance de defesa à vítima, efetuou um disparo fatal no tórax de Jose Roberto e empreendeu fuga. Segundo o Ministério Público, o motivo teria sido a

suposta notícia de consumo de droga pelo réu que teria sido comunicada pela vítima ao empregador do acusado. Laudo cadavérico de fl. 45. (...) Da prisão preventiva. O réu fugiu do local do crime, prejudicando a regular instrução do processo, pois inicialmente houve citação por edital, e aplicação da lei. Apesar da decretação de sua prisão preventiva ocorrer em 9.3.2016, fl. 48, somente foi preso em 25.7.2019, fl. 70, o que bem demonstra a possibilidade de novamente o réu se conduzir de modo contrário ao presente procedimento, retardando sua marcha, se solto. De outro modo, há também possibilidade de interferir no ânimo das testemunhas e esposa do falecido, se alcançar a liberdade, interferindo em seus depoimentos por ocasião do júri, o que justifica também sua clausura provisória. Assim, por tais motivos, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do réu. (...). Em acréscimo à fundamentação que sustentou o decreto prisional, em vista da alegação da defesa de que o réu sempre colaborou para a instrução processual, temos que ele não foi encontrado pela polícia judiciária na fase administrativa, após a morte da vítima para prestar esclarecimentos, e com a expedição do mandado de prisão preventiva, fl. 47, na data de 9.3.2016, passou à condição de foragido. Os autos somente retornaram ao seu procedimento normal com a prisão do réu, comunicada pela Defensoria Pública, fl. 70, ao afirmar que o mandado de prisão foi cumprido em 25.7.2019. Portanto, ao contrário do afirmando pela defesa, não houve qualquer voluntarismo do réu para o bom e regular andamento do processo. Desse modo, os fundamentos da prisão preventiva, exarados na sentença de pronúncia, permanecem inalterados. Após citação do acusado, na data de 19.9.2019, ocorreu a instrução processual e encerramento da primeira fase com a sentença de pronúncia, transitada em julgado em 30.9.2020, fl. 114. Em seguida, através de advogado constituído, houve juntada de novo pedido de revogação da preventiva, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público e advindo decisão desfavorável ao réu na data de 5.10.2020. Na mesma oportunidade, foi determinado ao réu a nomeação de novo defensor, visto que a procuração apresentada delimitava a atuação somente quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Intimado (fl. 131v), o réu não declinou nome de advogado, tendo este juízo nomeado defensora dativa, na data de 15.12.2020, com a determinação para as partes apresentarem em cinco dias o rol de testemunhas para oitiva em plenário do júri, fl. 133/133v. A defensora dativa se manifestou sobre o rol de testemunhas, fl. 137. Entretanto, com o recrudescimento das taxas de infecções e óbitos pela pandemia de COVID, houve suspensão das sessões de julgamento até 18.03.2021, conforme Portaria nº 1003/2021-GP, de 03.03.2021, impedindo este juízo de designar a data do júri, pois não há certeza sobre o retorno após aquela data ou prorrogação do período. De qualquer modo, uma vez já proferida a decisão de pronúncia não como prosperar qualquer indagação sobre excesso de prazo, pois temos ainda no procedimento escalonado do júri não há estabelecimento de limite temporal na Lei Processual Penal, nos termos da orientação do STJ, observemos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MAUS TRATOS. EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS. PROXIMIDADE DO ENCERRAMENTO DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CABIMENTO DA CUSTÓDIA. ATOS DE EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA PRÓPRIA FILHA DE 3 MESES DE VIDA. MAUS TRATOS CONTRA ENTEADA MENOR DE 14 ANOS. EXTREMA GRAVIDADE, CRUELDADE E VIOLÊNCIA. PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. Hipótese na qual foi proferida decisão de pronúncia, em 28/2/2020, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". 3. Ademais, não se vislumbra retardamento ou paralisação do feito, mas impulso adequado e constante pelo magistrado, estando o feito a aguardar a designação de sessão de júri, apenas não realizada em razão da pandemia. 4. Portanto, verifica-se que o magistrado vem atuando de forma satisfatória, de modo que, não obstante o cenário atualmente atravessado, que gera evidentes contratempus no âmbito do Poder Judiciário, especialmente diante da necessidade de suspensão das atividades presenciais como forma de obstar a proliferação do coronavírus, é possível vislumbrar a proximidade do encerramento do feito. 5. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as

balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 6. Não tendo os autos sido instruídos com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a alegação de fundamentos da custódia sequer mereceria ser conhecida. Isso porque o rito do habeas corpus - e respectivo recurso ordinário - pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. 7. No entanto, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a presença de fundamentos concretos para a manutenção da custódia, especialmente diante da gravidade concreta da conduta atribuída, na qual o recorrente, além de praticar maus tratos contra sua enteada menor de 14 anos, teria tentado matar a própria filha, de apenas 3 meses de idade, sendo que a descrição dos ferimentos salienta a extrema violência das agressões. Relata-se que foi constatada "a presença de fratura recente na clavícula direita e fraturas antigas nas costelas direitas; hematomas e escoriações na face, couro cabeludo e orelhas; hematoma endurecido em região inguinal esquerda, com rotação externa de quadril; ausência de unha em 04 (quatro) dedos do pé direito e em 01 (um) dedo do pé esquerdo; hematoma na orelha esquerda e cicatrizes na orelha direita, além de equimose em região malar direita". A violência teria sido praticada em razão de a vítima estar chorando. 8. Tais atos de brutalidade, praticados contra a própria filha, um bebê em idade extremamente frágil, é evidente para demonstrar a personalidade violenta e cruel do recorrente, bem como seu evidente desprezo pela vida humana, e explícita que sua liberdade constitui ameaça para a ordem pública. 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Recurso desprovido. (RHC 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. 23/02/2021) Desse modo, diante das razões supra, não há excesso de prazo, visto que já houve encerramento da primeira fase do procedimento escalonado do júri com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, aguardando-se tão somente o término do prazo estabelecido na referida Portaria para a determinação da data para a escolha dos jurados e reunião do Conselho de Sentença. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Aguardem-se os autos em secretaria, retornando a este gabinete ao término do prazo estabelecido na Portaria, ou seja, após 18.3.2021. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 10 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00008259120178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 12/03/2021 REQUERENTE: MANOEL DE DEUS OEIRAS Representante(s): OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 21190 - FABIO BASTOS MAGNO (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000825-91.2017.814.0030 DECISÃO Este juízo sentenciou a presente ação julgando sem apreciação do mérito a demanda em vista do não comparecimento do requerente, fl. 65. A parte autora pede retratação deste juízo alegando que houve comunicação com a secretaria em plantão judiciário sobre correta intimação das partes para comparecimento em audiência, recebendo a resposta negativa sobre o cumprimento do mandado em relação à empresa requerida, comprometendo-se a serventuária a certificar e intimar o autor da nova data, o que não ocorreu. Alega ainda que por não ter sido comunicada sobre a nova designação, sabedora da inexistência de cumprimento de mandado de intimação da requerida pela secretaria, deixou de comparecer ao ato, pois integra grupo de risco por ser idoso, fl. 66. A secretaria deste juízo certificou e confirmou o relato da parte autora, fl. 68. Decido. Não deve a parte sofrer prejuízo em relação a erros ou omissões cometidos por serventuários. Ademais, trata-se de período de pandemia e a exposição desnecessária do autor em local onde não seria realizada audiência mostra-se plausível, pois houve comunicação prévia entre a secretaria e a Advogada do autor no plantão judicial, conforme certificado nos autos. De outra forma, não há qualquer registro de citação da parte requerida nos autos, inexistindo assim qualquer possibilidade de alegação de prejuízo. Desse modo, com base nos princípios inerentes ao procedimento do Juizado

Especial como a simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, faço uso do art. 485, §7º, do CPC, ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO, e determino o prosseguimento da demanda. Em vista dos termos do §2º, do art. 2º, da Portaria nº 1003/2021-GP, de 3.3.2021, que suspendeu as sessões de julgamento até a data de 18.3.2021, devem os autos aguardar em secretaria o término daquele prazo e em seguida fazer conclusão para designação da audiência. Deve a secretaria certificar se houve cumprimento do mandado de intimação/citação da requerida sobre a liminar concedida por este juízo. Publique-se. Intime-se. Marapanim/PA, 11 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013244120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/03/2021 AUTOR:MARIA DOS SANTOS SOUZA BARROS PINHEIRO Representante(s): OAB 12614 - DIORGEIO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORARES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0001324-41.2018.8.14.0030 DECISÃO Apresenta a Autora embargos declaratórios, fls. 97/98v, afirmando que, compulsando os autos, verificou o cadastramento de duas sentenças no mesmo processo, o que estaria em confronto com o art. 505, do CPC, e pede revisão e saneamento do feito. Este juízo determinou retorno dos autos à Secretaria para certificar sobre qual sentença foi publicada. A Secretaria, fl. 106, certificou que apenas a sentença de fls. 85/85v (doc. 2020010248988) foi publicada no DJE, edição nº 6946/2020, datada de 16.7.2020. Decido. Não compulsando os autos, e sim visualizando o sistema LIBRA, pois no presente processo somente há um único decreto judicial, fls. 85/85v, observei realmente o cadastramento de duas sentenças. Entretanto, tal erro de cadastro não contamina o processo, visto que somente houve publicação de uma única sentença - a exarada nos autos - e foi devidamente publicada, ocorrendo assim regularmente a ciência desse ato pela parte Autora. Fato inconteste de total falta de prejuízo à Autora, temos com a apresentação da apelação daquela sentença publicada exatamente dentro do prazo, em 20.7.2020, consoante certidão de fl. 106. Somente ao visitar o sistema LIBRA, a parte se deu conta, no mês seguinte, em 17.8.2020, do cadastramento de outra sentença, tanto que os presentes embargos somente foram protocolados nessa última data. Em razão de erro de tramitação interna de expedientes, com código de classe errado, interferindo na produtividade deste juízo, determinou a retramitação de atos processuais no sistema LIBRA, entretanto, as publicações no DJE permaneceram inalteradas e, portanto, válidas. A ocorrência de retramitação de outra sentença com a mesma parte e com outro fundamento decorreu de erro desse gabinete, ao escolher e cadastrar no sistema LIBRA outro arquivo, contendo atos judiciais deste e de diversos processos da autora em análise neste juízo. Desse modo, o embargante não compulsou os autos e encontrou duas sentenças, como expõe em seus embargos e fundamenta no art. 505, do CPC, pois neste processo somente existe uma única sentença de fls. 80/80v, que foi publicada no Diário de Justiça, tendo justamente esse decreto judicial, contido nos presentes autos, sofrido impugnação com o recurso de apelação apresentado pela Embargante-Apelante. Isto posto, por inexistir omissão ou invalidade de ato, sequer contido nestes autos, não acolho os embargos declaratórios. Determino que a secretaria, em vista do erro de tramitação anterior no sistema, cancele a sentença com o código de classe errada, a fim de evitar transtornos a quem consultar o sistema LIBRA. Ocorrendo situação idêntica em outros processos em que ocorreram retramitação interna, deve haver o mesmo procedimento. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões do recurso em 15 dias Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Marapanim/PA, 25 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00002415320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2021 REQUERENTE:ALCINO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA BANERJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Em vista da negativa do Banco Réu sobre existência de qualquer acordo efetuado pelas partes, determino que a secretaria certifique a ocorrência do trânsito em julgado. Publique-se. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00010415220178140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2021 DENUNCIADO:JONAS DA SILVA ASSUNCAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011474320198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

DESPACHO Observo que não foi dada oportunidade da parte Autora se manifestar sobre a contestação e documentos. Assim, chamo o processo a ordem e determino intimação da Requerente para apresentar réplica em 15 dias, após, conclusos. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013227120188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/03/2021 AUTOR:LAURO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22635 - GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213

SENTENÇA A parte autora, LAURO DA SILVA PINHEIRO, ajuizou a presente ação declaratória de desconstituição de débitos e restituição em dobro de valores descontados e indenização por danos morais contra BANCO PAN S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e em sua conta de aposentadoria está sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu, contendo os seguintes dados: total empréstimo R\$8.251,31; contrato nº 306794559; 72 parcelas, no valor de R\$236,40. Na audiência de conciliação e instrução, fl. 29, não houve acordo entre as partes. O Banco réu apresentou contestação, fl. 53, afirmando a validade do contrato e juntou documentos. Réplica à fl. 85, e à fl. 94, o autor pede o julgamento antecipado da lide, pois entende não mais haver provas a produzir. O Banco Réu pede provas e as especifica à fl. 97. Decido. Concorde com o Autor e, ao analisar os autos, observo que os documentos juntados são suficientes para o desate da lide e passo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não houve demonstração de litispendência pela parte ré, e não há necessidade de reunião dos processos, pois a causa de pedir, no caso os contratos, não foi confirmado pela Requerida que seria o mesmo. Se há contratos diversos com o Banco réu, a causa de pedir diferencia-se, não ocorrendo litispendência nem obrigatoriedade de reunião de autos. Quanto ao mérito, observo que a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus de desconstituir os argumentos postos pela parte autora (art. 373, II, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo e demais documentos assinados pela parte requerente, fls. 68/71. As assinaturas da parte autora nos documentos apresentados pelo réu são similares àquelas constantes de sua identidade, fl. 16, assim como a lançada na procuração dando poderes ao seu advogado, fl. 18, e no boletim de ocorrência de fl. 21. Ressalto que o início do desconto mensal ocorreu no longínquo ano e mês de 07/2015, e somente quase 3(três) anos depois o Autor observou seu extrato, fl. 19, e percebeu a diminuição de seu valor com a suposta parcela indevida, dentre os vários outros contratos de empréstimos consignados na renda de sua aposentaria. Incrível mesmo é a falta de sorte da parte autora que, somente neste juízo, possui mais duas ações, reclamando sobre invalidade de contrato de empréstimo consignado e, portanto, supostamente três descontos ilícitos em seu contracheque. Outra prova desfavorável ao autor, temos com a comprovação do depósito do valor do empréstimo em seu favor, fl. 56, em sua conta no Banco Bradesco efetuado pelo Réu. Nesse caso, em réplica, fl. 86, o Autor, apesar de reconhecer possível depósito em sua conta, pois não negou que possui conta corrente no Banco Bradesco, reafirma seu pedido de repetição dos valores, em vista dos descontos mensais das parcelas, o que se mostra profundamente contraditório. Portanto, houve má fé, posto que em sua inicial, não consta tal informação de recebimento do valor total do empréstimo, mesmo assim pede repetição de indébito de quantia recebida, mas não devolvida ou colocada à disposição do banco réu, e sim certamente gasta pelo Requerente. Diante das várias assinaturas da parte autora apresentadas nos autos pelo autor e pelo Banco réu, constata-se que não se trata de pessoa analfabeta, e sim ciente do contrato entabulado com Réu, e os demais documentos confirmam e tornam válido o negócio jurídico entre as partes, nesse sentido temos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PROVA DA CONTRATAÇÃO, DA ORDEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS A SEREM INDENIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. NÃO SUSPENSÃO EM

RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NO IRDR Nº 53983/2016. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO. (...) II - Em situações semelhantes, em que o banco junta contrato, prova a transferência de crédito e a parte não impugna a assinatura aposta no contrato, tenho decidido pela ciência inequívoca, ainda que o aposentado não seja alfabetizado, não podendo ser este motivo, isoladamente, a única baliza para anulação do contrato (TJMA, Ap. Civ. nº 28168/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 05.12.2018, DJe 10.12.2018);(TJMA, Ap. Civ. nº 25322/2018, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, j. 03.12.2018, DJe 07.12.2018). Em outras ações (0001323-56.2018.814.0030 e 0001344-32.2018.814.0030) também não foram acolhidos seus pedidos, visto que, como no presente caso, o Banco Réu apresenta os documentos necessários a comprovar o negócio jurídico validamente realizado e, diante das circunstâncias em cada caso, caracteriza-se o propósito claro de acúmulo ilícito de patrimônio. Isto posto, rejeito o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e honorário que arbitro em 20% sobre o valor da causa, mas suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015. DECLARO a parte Autora litigante de má-fé, em vista da comprovação clara do contrato entabulado entre as partes, tendo a parte Requerente ajuizado a presente ação na tentativa de obter ganho ilícito, alterando a verdade dos fatos (art. 80, II e III, CPC). CONDENO a autora a pagar em favor da parte Ré multa de 5% do valor da causa e demais prejuízos que esta sofreu com honorários e despesas que efetuou (art. 81, CPC), em vista das reiteradas condenações anteriores no mesmo sentido do indeferimento do pedido, neste juízo, posto que resta configurado o mau uso dos direitos fundamentais processuais. (REsp 1817845/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ªT., j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019). Intimem-se. Publique-se. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013466520198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2021 DENUNCIADO:ANDREY ARAUJO FAVACHO VITIMA:E. M. A. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013665620198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2021 REQUERENTE:ELEUTERIO NEGRAO DA PAIXAO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 SENTENÇA ELEUTÉRIO NEGRÃO DA PAIXAO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, também já qualificado, relatando em sua inicial que é correntista e, em sua conta exclusiva para recebimento de sua pensão por idade do INSS, estava sendo descontado valores de contrato de empréstimo que não celebrou com o banco réu. No despacho inicial, foi indeferido pedido de liminar. A parte requerida apresentou sua contestação, alegando regularidade no contrato firmado, com o valor disponibilizado na conta da parte Requerente. Nos autos consta pedido de desistência da parte autora, fl. 89. Intimado, o requerido não se opôs ao requerimento, fl. 91. É o relatório. Decido. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito. Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Deve a Secretaria extrair dos autos a petição e documentos de fls. 97/100 e juntá-los no processo de nº 0000559-71.2011.814.0030, com posterior conclusão a este gabinete. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00013908420198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/03/2021 REQUERENTE:FRANCISCO VILHENA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Nos termos do art. 523 do NCP, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado

para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos incidentes cumulativamente sobre o débito atualizado ou sobre o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §1º e §2º do NCP. Deverá constar da intimação que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCP. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00014332120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2021 REQUERIDO:RAIMUNDA ALVES DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Deve a secretaria certificar se já ocorreu o trânsito em julgado. Após, conclusos. Publique-se. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00015138220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/03/2021 REQUERENTE:MARIA DILCE CORREA Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Em vista da negativa do Banco Réu sobre existência de qualquer acordo efetuado pelas partes, determino que a secretaria certifique a ocorrência do trânsito em julgado. PUBLIQUE-SE. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00024855220198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2021 DENUNCIADO:VILSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:M. R. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00026818520208140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/03/2021 AUTOR:LUIZ ARNOBIO BARBOSA RAMOS VITIMA:S. R. S. F. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Intime-se o autor do fato para que se manifeste sobre o não cumprimento da obrigação em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao Ministério Público para manifestação. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00042921020198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON SILVA BENTES VITIMA:M. E. L. B. VITIMA:N. P. R. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação, após conclusos. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00047079520168140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2021 DENUNCIADO:ELTON BARATA LEAL Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO IGOR BRITO BOTELHO VITIMA:J. B. F. VITIMA:A. C. S. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 DESPACHO NOMEIO como defensor dativo do réu, MARCIO IGOR BRITO BOTELHO o Dr. Raimundo Nonato Garcia Junior, OAB/PA-27713, para representar o denunciado em juízo e oferecer resposta à acusação no prazo de 10 dias. Intime-se pessoalmente. Publique-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 29 de março de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00023451820198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

INDICIADO: A. C. S.

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Número do processo: 0800092-67.2021.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

ESTADO DO PARÁ**PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA**

Processo nº 0800092-67.2021.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Polo Ativo: AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.090/95.

Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.

Não merecem prosperar as preliminares, eventualmente suscitadas. É possível decidir a causa mediante apreciação de prova documental, prescindível realização de prova pericial. A prescrição em casos de relação de consumo é quinquenal e deve ser considerada a data da última prestação, quando tratar-se de relações de trato sucessivo. Há interesse processual, diante da impossibilidade de resolução da questão por vias administrativas, exige-se a apreciação judicial do direito alegado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos do benefício previdenciário do autor, decorrente de empréstimo(s) consignado(s) não autorizado(s).

Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que o autor firmou regularmente os contratos questionados, apresentando documentos.

Da inversão do ônus da Prova

Trata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo,

cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.

Da responsabilidade civil

A responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram *fortuito interno*, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de *fortuito interno*, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituições financeiras.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O §3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por *fortuito interno* relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa.

Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor.

Do mérito

A parte demandada apresentou, em contestação, cópia de extratos atestando a disponibilização dos valores à demandante. Apresentou ainda aos autos cópia de contratos e de documentação pessoal da parte autora (evento n. 26215383 e seguintes - PJE). Em relação à eventual divergência de valores entre o valor do empréstimo e o valor disponibilizado, decorre da quitação de valores remanescentes de

empréstimos anteriores (refinanciamento do crédito).

Entendo, portanto, que instituição financeira demandada demonstrou satisfatoriamente a regular celebração de contrato com a parte autora, bem como a disponibilização dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo. Entendo ainda que a instituição financeira observou as cautelas necessárias de modo a evitar possíveis fraudes ou vícios na celebração dos contratos. Foram apresentadas além de cópias de documentação pessoal da parte autora, dos contratos questionados e comprovantes dos valores disponibilizados ao autor. A documentação juntada pela instituição financeira demonstra zelo e cautela de modo a evitar fraudes.

Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. Apresentada documentação comprovando a regular celebração de contrato entre as partes, bem como documentação indicativa de disponibilização dos valores contratados à parte autora, não há de se falar em inexistência de contrato ou fraude por parte da demandada.

POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.

Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prainha/PA, 04 de maio de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800659-35.2020.8.14.0090 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 20.786/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 18298/PA Participação: REU Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA

Processo nº 0800659-35.2020.8.14.0090

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto [Contratos Bancários, Bancários]

Polo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE ANDRADE

Polo Passivo: REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.0900/95.

Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.

Não merecem prosperar as preliminares, eventualmente suscitadas. É possível decidir a causa mediante apreciação de prova documental, prescindível realização de prova pericial. A prescrição em casos de relação de consumo é quinquenal e deve ser considerada a data da última prestação, quando tratar-se de relações de trato sucessivo. Há interesse processual, diante da impossibilidade de resolução da questão por vias administrativas, exige-se a apreciação judicial do direito alegado.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos do benefício previdenciário do autor, decorrente de empréstimo(s) consignado(s) não autorizado(s).

Aduz a parte Demandante nunca ter firmado qualquer contrato com o demandado, em contrapartida, alega o demandado que o autor firmou regularmente os contratos questionados, apresentando documentos.

Da inversão do ônus da Prova

Trata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito.

Da responsabilidade civil

A responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram *fortuito interno*, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de *fortuito interno*, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituições financeiras.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua fruição e riscos.”

O §3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será responsável pelo dano causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa.

Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor.

Do mérito

A parte demandada apresentou, em contestação, cópia de extratos atestando a disponibilização dos valores à demandante. Apresentou ainda aos autos cópia de contratos e de documentação pessoal da parte autora (evento n. 26221408 e seguintes - PJE). Em relação à eventual divergência de valores entre o valor do empréstimo e o valor disponibilizado, decorre da quitação de valores remanescentes de empréstimos anteriores (refinanciamento do crédito).

Entendo, portanto, que instituição financeira demandada demonstrou satisfatoriamente a regular celebração de contrato com a parte autora, bem como a disponibilização dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo. Entendo ainda que a instituição financeira observou as cautelas necessárias de modo a evitar possíveis fraudes ou vícios na celebração dos contratos. Foram apresentadas além de cópias de documentação pessoal da parte autora, dos contratos questionados e comprovantes dos valores disponibilizados ao autor. A documentação juntada pela instituição financeira demonstra zelo e cautela de modo a evitar fraudes.

Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. Apresentada documentação comprovando a regular celebração de contrato entre as partes, bem como documentação indicativa de disponibilização dos valores contratados à parte autora, não há de se falar em inexistência de contrato ou fraude por parte da demandada.

POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.

Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995.

Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prainha/PA, 04 de maio de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

PROCESSO Nº 00001414920188140090, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERENTE: NILVA GONÇALVES CALDEIRA; REQUERIDO: ADRIANO FERREIRA XAVIER, A DRA. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 e AO DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580, ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 10/10/2021, às 08:30hs**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00002862320098140090, AÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, REQUERENTE: CREUZA RAIMUNDA PEREIRA LUCAS; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 11:10hs**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00006318620098140090, AÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REQUERENTE: MARIA DINALVA DA SILVA MACHADO; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 11:20hs**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00004574320108140090, AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, REQUERENTE: ROSELY PINHEIRO CARVALHO; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 11:00hs**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu

procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00006040620098140090, AÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALISTA, REQUERENTE: CHEILA GOUVEIA DA SILVA; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 10:50hs.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00004421120098140090, AÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALISTA, REQUERENTE: ANGELA RONALDA PEDROSO SOUSA; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 10:40hs.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00006015120098140090, AÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALISTA, REQUERENTE: FRANCISCA FELIX MARQUES; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional na Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 10:30hs.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00006092820098140090, AÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALISTA, REQUERENTE: JUCIELMA MEIRELES DE OLIVEIRA; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 10:40hs.** Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00006249420098140090, AÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALISTA, REQUERENTE: MARCIO LUNO SOUZA DA SILVA; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica

Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 10:20hs**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00008872920098140090, AÇÃO CÍVEL RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 10:15hs**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

PROCESSO Nº 00000763520108140090, AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, REQUERENTE: BRAZ MAGALHÃES TEIXEIRA; REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE PRAINHA, AO WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22.562, com escritório profissional ná Trav. 2 de Junho, nº 408, bairro Aldeia, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 01/07/2021, às 10:00hs**. Na sala de audiência do Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

Número do processo: 0800212-10.2021.8.14.0091 Participação: AUTOR Nome: PAULO ROBERTO FURTADO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA BAUM DA SILVA OAB: 101162/RS Participação: REU Nome: GUILHERME PEREIRA DE QUEIROZ JUNIOR - ME

Recebo a inicial, pois em conformidade com as disposições legais (arts. 319 e 320, CPC).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da lei.

Tendo em vista que a parte autora declinou da possibilidade de realização da audiência de conciliação, determino a citação do requerido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua contestação, na forma do art. 335 do CPC.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Salvaterria/PA, data da assinatura eletrônica.

WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito Titular de Salvaterria

PROCESSO: 00014463120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INTERDITO: L. M. S.
INTERDITANDO: E. S. A. Vistos, etc. ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, qualificada nos autos, requereu a interdição e consequente curatela de sua mãe, LAURA DE MELO SILVA, também qualificada, com fundamento no art. 747 e seguintes do NCPC. Alega, em apertada síntese, que o(a) curatelando(a) é portador(a) de Alzheimer, artrite e artrose, o que lhe causa enorme dificuldade de locomoção, não podendo exercer sozinho(a) os atos da vida civil. Requereu a procedência. Juntou documentos (fls. 06/22). A curatela provisória foi deferida a fl. 23. Não houve impugnação. Relatório de inspeção judicial in loco a fl. 35. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fl. 36). Relatei o essencial. Fundamento e Decido. Segundo a regra contida no artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro (inc. I), pelos parentes ou tutores (inc. II), pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (inc. III) e pelo MP (inc. IV). No caso em apreço, o(a) requerente é filha do(a) interditando(a), condição que supre a legitimidade. Pois bem, o Código Civil, no seu artigo 4º, elenca os casos em que o indivíduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, com destaque para aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. III). No mesmo sentido, mas agora com relação à pessoa responsável por reger os atos da vida da pessoa relativamente incapaz (curador), é a redação do artigo 1767, do mesmo diploma legal: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; . A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada. O(a) curatelando(a) é portador(a) de deficiência Alzheimer, artrite e artrose, o que o(a) inviabiliza de exercer sozinho(a) os atos da vida civil, restando prejudicadas suas faculdades cognitivas, e necessita da nomeação de um curador a fim de representá-lo(a) nos atos da vida civil, no

caso a sua filha, que já é responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus, há 8 (oito) anos. Do acervo probatório elencado ao processo, ficou patente a condição de saúde do(a) curatelando(a). A inspeção judicial realizada pessoalmente por este Juízo constatou a situação de saúde da interditanda, qual seja, o fato de ela já possuir 94 (noventa e quatro) anos, não ficar sentada, se encontrar acamada, não manifesta reação quando acionada, não verbaliza, não entende o que é dito a ela e possui doenças impeditivas de locomoção (artrite e artrose). Foi constatado, também, que a interditanda se encontra bem cuidada pela requerente (sua filha) Sra. ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, bem como seu quarto é limpo e banheiro asseado. Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a) requerido(a) é medida que se impõe, porquanto este(a) não reúne condições de saúde que o(a) habilitam a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, o que conduz à necessária interdição por força do disposto no inciso III do art. 4º do Código Civil, fazendo-se necessária a nomeação de um(a) curador(a). Posto isto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição do(a) requerido(a), LAURA DE MELO SILVA, nos termos do art. 4º, inciso III do Código Civil. Nomeio-lhe CURADOR(A), nos termos do artigo 755, inc. I do NCPC, (o)a Sr(a). ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, qualificado(a) nos autos, e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73. Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo (o) a CURADOR(A) nomeado(a) ser intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 759, inciso I do NCPC e, após o compromisso, assumirá automaticamente a administração dos bens do interditado, nos termos do art. 759, § 2º do NCPC. Obedecendo a norma inserta no art. 755, §3º do NCPC e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Publique-se pela imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Sem custas, por se tratar de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvaterra/PA, 06 de setembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00001179620108140091 PROCESSO ANTIGO: 201010000599
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 16/11/2017---REQUERENTE:FRIGORIFICO SAO FRANCISCO LTDA -
FRISAL Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA
COSTA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 00001179620108140091 Sentença: 1 - Do relatório: Vistos,
etc. Versam os presentes autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA
COM REFIXAÇÃO DE SALDO DEVEDOR, ajuizada por FRIGORÍFICO SÃO FRANCISCO LTDA contra
BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ambos qualificados nos autos. Narra que, para tentar alavancar seu
empreendimento, constatou que poderia buscar recursos diferenciados que lhe possibilitassem maior
abrangência socioeconômica, recursos estes que existiam disponíveis no Fundo Constitucional do Norte -
FNO, que possuía encargos financeiros especificamente de juros no patamar limite de 6% (seis por cento)
ao ano, no máximo. Afirma o autor que houve a cobrança de juros no percentual de 11%, porém este
percentual teria infringido a lei vigente à época da assinatura do contrato. Além disso, informa que tal
fundo é apenas administrado pelo banco, não se tratando de verba oriunda do capital próprio do requerido.
Nesse passo, narra que contratou junto ao banco requerido CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL sob a
sigla FMI-P 050-00-0089/1-FNO, cujos valores deveriam ser liberados por etapas, dependendo de prévia
constatação pelo banco de que os recursos anteriormente liberados estavam sendo aplicados
corretamente. Aduz que, dentro do prazo de carência do contrato, já foram verificados desajustes,
alegando que o saldo devedor da operação ia crescendo em progressão geométrica. Assevera que o
contrato originário se tornou excessivamente oneroso e, para se manter regular perante o banco, assinou
3 (três) aditivos, os quais teriam supostamente deturpado os fins a que visa o Fundo Constitucional do
Norte - FNO. Acrescenta que as taxas aplicadas ao contrato ferem o disposto no art. 12 da lei 7827/89, §
1º do art. 1º da lei 9126/95 e § 1º do art. 5º da lei 9126/95. Ao final, requereu a procedência da ação para
que fosse determinado o expurgo de todos os lançamentos de encargos financeiros que teriam
ultrapassados os limites estabelecidos pelo art. 12 da lei 7827/89, art. 1º, §1º da lei 9126/95; a refixação do

saldo devedor cobrados além de 6% ao ano, a compensação de quantias pagas acima de encargos no percentual de 6%; refixação de parcelas do principal e encargos; refixação do valor de garantias, acompanhamento e reavaliação trimestral do Banco ao desempenho do projeto, com ajustes necessários, até final retorno dos recursos do FNO; condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 24/141. Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 174/190, na qual alegou, preliminarmente, que a inicial é inepta, pois não foi observado os requisitos obrigatórios do art. 285-B do CPC/73. Alegou também litispendência e ausência de interesse processual. Além disso, arguiu que o referido processo estaria abarcado pela prescrição. No mérito, refutou os pedidos do autor, aduzindo serem todos genéricos, bem como que não houve especificamente a indicação das cláusulas que o requerente pretende discutir. Ainda, que o autor se utilizou de má-fé, usando artigos de lei que já estariam revogados à época da assinatura do contrato. Pugnou ao final pela improcedência da ação e posterior condenação do autor nos ônus sucumbenciais. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - Da fundamentação: 2.1 - Das Preliminares: Quanto a preliminar de ausência de condições da ação, por não ter o autor especificado qual o montante do valor devido, assento que não merece prosperar, tendo em vista que o requerente é claro em asseverar que o limite de juros é de, no máximo, 6% (seis por cento) sobre o valor do contrato de cédula industrial (neste caso o valor atribuído à causa). Logo, não há que se falar em ausência de condições da ação, motivo pelo qual indefiro esta preliminar. No tocante a litispendência, verifico que os embargos do devedor foram ajuizados dois anos após a presente demanda, logo, se houvesse que se falar em litispendência, seria daquela em relação a esta, não o contrário. Nesse passo, rejeito a arguição. Sobre a ausência de interesse processual, tenho que também não merece prosperar, na medida em que o requerente ajuizou ação para ver discutidos os juros atribuídos a contrato assinado por ele e o requerido, logo não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de prescrição, o art. 202 do Código Civil estabelece que: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Desse modo, considerando que o despacho do juiz que determinou a citação ocorreu em 23/08/2011 (fls. 143), não incide a prescrição arguida pelo requerido, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 2.2 - Do mérito: Ultrapassadas as preliminares, passo a apreciação do mérito do pedido. No caso, a aferição da alegada abusividade ou excesso dos encargos pontuais, inclusive a alegada prática de anatocismo e/ou capitalização de juros, não exige conhecimento técnico específico que impedisse o julgamento antecipado.

É que a presente ação é de revisão de contrato - cédula de crédito bancário - celebrado entre as partes, cujas condições já constam de seu instrumento juntado nos autos às f. 87/94, não sendo necessária a perícia contábil, vez que eventual irregularidade das cláusulas contratuais pode ser extraída de tal documento. Resumindo a celeuma à questão sobre a legitimidade de cobrança de taxa de juros superior a 6% a.a. no contrato bancário em questão, passo ao exame do mérito e tenho que a ação é improcedente. É cediço que as instituições financeiras se submetem ao regime estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional quanto às normas editadas pelo Banco Central, não lhes sendo aplicadas as determinações contidas na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal cuja ementa transcrevo a seguir: Súmula 596, STF. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito do assunto quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS, o qual foi submetido ao procedimento do recurso repetitivo, do qual se extrai a orientação de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura e que o fato de estar cobrando um percentual acima de 12% de taxa de juros não significa que tenha ocorrido abusividade, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (Grifei) Outrossim, seguindo entendimento do STJ, somente deverão ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em 50% a média praticada no mercado. As diferenças em relação à taxa média do mercado inferiores a este percentual não são hábeis a refletir a existência de práticas abusivas ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais. Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, de 11% a.a. (onze por cento ao ano) (fls. 87), posto que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, via de consequência, em limitação. O STJ, ainda quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS acima mencionado, assim firmou posicionamento: „...Por outro lado, a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes (2,64% a.m. e 36,71% a.a.) não se me afigura abusiva. Da tabela divulgada no site do Banco Central, depreende-se que a taxa média de mercado para os contratos de aquisição de veículos automotivos era de 1,89% ao mês e de 36,71% ao ano, à época da contratação, isto é, dezembro de 2010. Por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente é abusiva se ultrapassar uma vez e meia (1,5) a taxa média de mercado. Confira-se: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (Grifei). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. Assim, por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente é abusiva se ultrapassar uma vez e meia (1,5) a taxa média de mercado. Confira-se: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Analisando o contrato entabulado entre as partes, mais especificamente o ponto atacado pelo requerente (fls. 87) referente aos juros anuais no percentual de 11%, verifico que não consta aludida abusividade, pois encontra-se dentro da taxa média de mercado praticada em operações da mesma natureza pactuadas à época da contratação, ou seja, em agosto de 2000, estava em torno de 2,7141666666% a.m., o que equivale a 32,57% a.a., consoante tabela divulgada no sítio eletrônico do Banco Central, no seguinte endereço: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwihqKLb1K_XAhVDgpAKHWexCS0QFgg6MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fftp%2Fdepec%2FNITJ201107.xls&usg=AOvVaw0rYv9IbhDUiE-W1Sg5q4P, cuja cópia faz parte integrante desta decisão, sendo que a taxa cobrada no contrato foi de 0,9166666666% a.m. (11% a.a.), portanto, não ultrapassa uma vez e meia (1,5) a taxa média de mercado, não podendo ser considerada abusiva, por estar dentro do patamar médio praticado. Assim, creio incabível a limitação pretendida pelo requerente, devendo ser mantida a taxa de juros livremente pactuada entre as partes. Analisando os autos, tomando-se o parâmetro mais progressista (Ministro Ari Pargendler) como diretriz, forçosamente se conclui pela inexistência de abusividade, posto que os patamares excedentes das taxas cobradas pelo Banco da Amazônia (fls. 87) ficam aquém de uma vez e meia da taxa média do mercado financeiro para operações idênticas do mesmo período. 3 - Do Dispositivo: Posto isso, considerando que não há nos autos elementos que comprovem a abusividade de juros remuneratórios referentes ao empréstimo de valores sob o título Cédula de Crédito Industrial e ainda que segundo parâmetros firmados no julgamento do Recurso Especial com repercussão geral n.º 1.061.530/RS as taxas praticadas pelo Banco Amazônia para a concessão de

Cédula de Crédito Industrial - não são abusivas, nos moldes já assentados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. Extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerente nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º e seus incisos do NCPC. P.R.I. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 16 de novembro de 2017. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra

PROCESSO: 00042515420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Sumário em: 13/04/2021---REQUERENTE:RD CAMPOS DIAS ME Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAIMUNDO DANIEL CAMPOS DIAS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS REQUERIDO:RAFAEL NERIS BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALVATERRA Rua Av Vítor Engelhard, - Centro - Salvaterra, PA - CEP: 68860-000, Fone: (91) 3765-1160 PROCESSO Nº 0004251-54.2019.8.14.0091 CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES AUTOR: RD CAMPOS DIAS - ME REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO DANIEL CAMPOS DIAS REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS REQUERIDO: RAFAEL NERIS BATISTA DATA E HORA: 13/04/2021 às 09h00min JUIZ DE DIREITO: WAGNER SOARES DA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO No dia e hora acima informados, na presença do MM. Juiz de Direito, dr. WAGNER SOARES DA COSTA, foi aberta a audiência de conciliação do processo em epígrafe. FEITO O PREGÃO: Ausentes os requeridos, os quais não foram citados para comparecer à audiência. CONCILIAÇÃO: Inviável em virtude da ausência dos requeridos. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Na hipótese, constato que o mandado de citação para comparecimento à esta audiência, remetido ao requerido RAFAEL NERIS, ainda não retornou com a resposta acerca do seu cumprimento. Já o mandado de citação para a empresa requerida SULAMÉRICA não foi expedido pela secretaria deste Juízo. Diante disso, constato ser inviável a realização da presente audiência, ainda que a parte autora se fizesse presente. Portanto, considerando a situação exposta, suspendo o presente ato e redesigno a sua realização para o dia 10/06/2021, às 10hs. Intime-se o autor, por sua advogada, via DJE. Cite-se a requerida SEGURADORA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no endereço declinado as fls. 02, para se fazer presente ao ato. Cite-se o requerido RAFAEL NERIS BATISTA, no endereço informado as fls. 02, para comparecer à audiência. Ressalto que, para a realização das citações dos requeridos, deverão ser expedidas cartas precatórias. Cumpra-se. JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Número do processo: 0800036-48.2021.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ESDRAS MARINZECK LEON OAB: 77065/PR Participação: EXECUTADO Nome: BRENDA FREIRE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo: 0800036-48.2021.8.14.0053

EXEQUENTE: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP

Nome: CREDITALL GESTAO E GARANTIA DE CREDITO EIRELI - EPP

Endereço: 14 de Dezembro, 45, Sobreloja - Sala 02, Bernardino Bogo, MANDAGUAÇU - PR - CEP: 87160-000

EXECUTADO: BRENDA FREIRE

Nome: BRENDA FREIRE

Endereço: Avenida Ceará, 191, Centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

1.Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar a dívida constante na inicial, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2.Do mandado deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

4.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

5.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

- 6.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
- 7.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
- 8.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
- 9.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportuni-dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
- 10.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
- 11.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
- 12.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

13.Cumpra-se com as cautelas necessárias.

14.**Serve o presente como mandado.**

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY

MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cuius*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cuius*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cuius*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cuius*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUSA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU -

PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cuius*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cuius*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art.

1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cujus*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cujus*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY

MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cujus*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cujus*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cuius*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cuius*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUSA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU -

PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cujus*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cujus*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art.

1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cujus*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cujus*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY

MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cujus*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cujus*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUZA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, São FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cuius*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cuius*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800830-06.2020.8.14.0053 Participação: REQUERENTE Nome: E. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: V. J. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. F. D. O. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISAIAS ALVES SILVA OAB: 5458/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEANNY MARIANO SILVA OAB: 25473/PA Participação: INVENTARIADO Nome: A. D. S. C. Participação: INTERESSADO Nome: C. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: NICODEMOS RIBEIRO DE MOURA OAB: 25901/PA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

INVENTÁRIO (39)

Processo: 0800830-06.2020.8.14.0053

REQUERENTE: ELZA FERREIRA CALDEIRA, IOMARIA CALDEIRA DA SILVA, EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA, EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA, RONALDO DE SOUSA CALDEIRA, CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

INTERESSADO: VASCO JOSE DA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE SOUZA, MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Nome: ELZA FERREIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, SEM NUMERO, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU -

PA - CEP: 68380-000

Nome: IOMARIA CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, Setor Vitória, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: VASCO JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Bela Vista, 130, VITÓRIA, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDVALDO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: AVENODA SANTIAGO, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: EDNALVO DE SOUSA CALDEIRA

Endereço: vicinal linha sete, 0, ZONA RURAL, TANCREDO NEVES, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: MARISTELA DE SOUSA ROCHA

Endereço: VICINAL LINHA 7, 0, ZONA RURAL, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: RONALDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Avenida das Nações, 0, tancredo neves, CENTRO, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

Nome: CELMA FATIMA DE OLIVEIRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 0, ZONA RURAL, centro, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

INVENTARIADO: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

INTERESSADO: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Nome: ARINDO DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CATIA DE SOUZA CALDEIRA

Endereço: Rua da macaxeira, 627, setor Morumbi, TUCUMã - PA - CEP: 68385-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta do falecido.

A autora é viúva do falecido, portanto, herdeira necessária do Sr. ARINDO DE SOUZA CALDEIRA nos moldes do art. 1.829, I do CC.

Pleiteia a autorização judicial para saque mediante alvará dos valores constantes na conta Agencia 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco .

O Óbito e sua condição de herdeira estão comprovados nos expedientes n. 21158724 e n. 21158723.

O herdeiros anuíram com o levantamento do valor (Id. 22393299 e Id. 21906039).

Relatado.

Decido.

Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a parte requerente é herdeira necessária do *de cujus*, comprovando a legitimidade da parte.

Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do *de cujus*, pois a parte autora é herdeira necessária, nos moldes do art.

1.829, I do CC.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente ELZA FERREIRA CALDEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 6001878- PC/PA e do CPF nº. 035.351.226-51 a sacar, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) depositados na conta (Agência 1876-7, Conta Corrente 0008405 - 0 Banco Bradesco) referente a sua quota parte.

Ademais, promova o cumprimento das determinações contidas na decisão interlocutória ID nº 21418784.

Intimem-se via DJE.

Serve a decisão, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto à instituição.

Dispensada a ciência ao MP.

P.R.I.C.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito

Número do processo: 0800035-63.2021.8.14.0053 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA
Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA
Participação: REU Nome: EZEQUIEL SILVA CAZUZA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

MONITÓRIA (40)

Processo: 0800035-63.2021.8.14.0053

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Setor Bancário Sul, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-140

REU: EZEQUIEL SILVA CAZUZA

Nome: EZEQUIEL SILVA CAZUZA

Endereço: desconhecido

DESPACHO:

1. Recebo a inicial.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. DEFIRO assim, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o Requerido cumpra no prazo, ficarão isentos de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701).

4. No prazo anteriormente assinalado, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º).3

5. Serve o presente como mandado.

6. Findo o prazo para embargos, certifique-se e retornem conclusos.

São Félix do Xingu/PA, 27 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800912-37.2020.8.14.0053 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS registrado(a) civilmente como SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIANA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do estado do Pará

Comarca de São Félix do Xingu

CARTÓRIO JUDICIAL DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Travessa Estevão Tavares da Silveira, nº 83, Triunfo, CEP 68.380-000 Fone (94) 3435-1411 – São Félix do Xingu - PA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo: 0800912-37.2020.8.14.0053

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Barão de Aracati, 909, Meireles, FORTALEZA - CE - CEP: 60115-080

EXECUTADO: EDIANA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Nome: EDIANA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Avenida Sergipe, 71, Triunfo, SÃO FÉLIX DO XINGU - PA - CEP: 68380-000

DESPACHO:

1.Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar a dívida constante na inicial, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2.Do mandado deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

4.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

5.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

6.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins-truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

7.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

8.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportuni-dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

10.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

12.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

13.Cumpra-se com as cautelas necessárias.

14.Serve o presente como mandado.

São Félix do Xingu/PA, 26 de janeiro de 2021.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0800020-10.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. D. M. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAO OAB: 22628/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. D. U. O. D. C. D. T. A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)**PROCESSO Nº 0800020-10.2020.8.14.0060****REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE MELO DE ALVERGA, JOSIAS DA SILVA SANTOS****SENTENÇA**

MARIA DO SOCORRO DE MELO DE ALVERGA e JOSIAS DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de divórcio consensual.

Requereram a justiça gratuita.

Em documento nº 19808865o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça em razão de não haver evidências de que os requerentes dispõem de recursos para arcar com as custas da ação.

Os requerentes contraíram núpcias no dia 16.12.2010 e, na constância da união, não adquiriram bens.

O casal possui um filho menor, a saber, G E H D A. Convencionaram que o menor ficará sob a guarda da genitora, podendo o genitor levar o filho consigo em finais de semana alternados (de sábado 07:00h, até domingo 19:00h), e mais na primeira metade das férias escolares, no dia dos pais, no aniversário do pai, e no réveillon (anos ímpares), ou Natal (anos pares).

O genitor também pagará, a título de pensão alimentícia, do valor equivalente a 20% do salário mínimo a ser pago à genitora do menor até o quinto dia de cada mês.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.580, § 2º, que o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos. Porém, a

Emenda Constitucional nº 66 de 2010 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio.

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito de divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram a petição apresentada em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos.

Satisfeitas as exigências legais, deve ser acolhido o pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para, com base no art. 226, § 6º, da Constituição federal, combinado com os arts. 1.571, inciso IV, e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, decretar o divórcio de **MARIA DO SOCORRO DE MELO DE ALVERGA e JOSIAS DA SILVA SANTOS**. Quanto aos alimentos e a guarda do filho menor, homologo o acordo firmado pelas partes.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade processual deferida.

SERVIRÁ A CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para averbação do divórcio e expedição de nova certidão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Tomé-Açu/PA, 18 de fevereiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800579-64.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: JOANITA DIAS BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO

SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO, proposta por JOANITA DIAS BATISTA, por meio de Advogado legalmente habilitado nos autos.

A Requerente busca a retificação do Registro de Óbito de seu genitor, Pedro Batista, no que tange à inclusão dos nomes dos filhos deixados pelo falecido, esclarecendo que, no momento da lavratura do registro, cujo declarante foi Joanir Dias Batista, não se fez constar no registro seu nome como descendente e tampouco o nome de seus irmãos.

Juntou documentos.

Determinadas diligências complementares pelo juízo, consistentes na juntada de documentação comprobatória da filiação, a autora juntou documentos que comprovam a filiação de Juliana Dias Batista, Juliano Dias Batista, além da sua própria.

Requer a retificação do registro.

Requerer a gratuidade.

Manifestação do órgão ministerial (mov.20871695).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a decidir.

O artigo 109 da Lei 6.015/73 permite a restauração ou retificação de Registro Civil, devendo, para tanto requerer o pleito ao judiciário.

O processo seguiu seu curso normal. Não foi realizada audiência, porque desnecessária a produção de prova testemunhal, em vista das provas documentais carreadas aos autos, como já mencionado, suficientes ao convencimento judicial e ao deferimento parcial do pleito.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinação a retificação do registro de óbito de Pedro Batista, lavrado sob numeração 0686010155 2020 4 00014250 000536164*, no Cartório de Registros desta Comarca, para constar do referido documento que, além de Joanir Dias Batista, deixou também os filhos Joanita Dias Batista, Juliana Dias Batista e Juliano Dias Batista, permanecendo inalteradas as demais disposições.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e art. 109, da Lei 6.015/73.

Sem custas, face à gratuidade, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Tomé-Açu, 13 de abril de 2021

José Ronaldo Pereira Sales

Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800551-96.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: JULIETA DOS SANTOS CRISTO Participação: ADVOGADO Nome: MICHAEL DOS REIS SANTOS OAB: 18382/RN Participação: REQUERIDO Nome: ALGEMIRO ANTONIO DE CRISTO Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0800551-96.2020.8.14.0060

REQUERENTE: JULIETA DOS SANTOS CRISTO

Nome: JULIETA DOS SANTOS CRISTO
Endereço: Rua Sebastião Dantas, 211, Portelinha, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

REQUERIDO: ALGEMIRO ANTONIO DE CRISTO

Nome: ALGEMIRO ANTONIO DE CRISTO
Endereço: Rua Sebastião Dantas, 211, Portelinha, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO

Da Sentença proferida por este juízo, o requerente interpôs Embargos de Declaração, alegando que a data de nascimento do *de cujus* consta como sendo o dia 09.06.2015, e não 27.10.1935, consoante documento de identificação.

Requer, então, a correção do erro.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Ademais, segundo o art. 1.023 do aludido Diploma Legal, os embargos serão opostos no prazo de cinco dias a contar do conhecimento da decisão.

Tendo em vista que a sentença foi publicada em 25.03.2021 e a requerente apresentou o presente recurso em 26.03.2021, verificada está a regularidade e a tempestividade da súplica. Sendo assim, conheço dos embargos.

Quanto ao mérito, trata-se de erro material passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Assim, corrijo o dispositivo da sentença para retificar a data de nascimento do *de cujus*, como sendo o dia 27.10.1935.

Ficam mantidos os demais termos do decism.

Tomé-Açu/PA, 7 de abril de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800636-82.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO MACIEL GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

PROCESSO Nº 0800636-82.2020.8.14.0060

REQUERENTE: ALVARO MACIEL GOMES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO proposta por ALVARO MACIEL GOMES, já qualificada na exordial, em nome de seus pais, IVETE MACIEL GOMES e ALVARO AGOSTINI GOMES.

Declara na peça inicial que Álvaro Agostini Gomes faleceu no dia 10.05.2020 em razão da Covid-19 e Ivete Maciel Gomes faleceu em 11.05.2020 por motivo de insuficiência respiratória (documento nº20288200).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a total procedência da demanda com a lavratura do registro óbito extemporâneo.

Em manifestação nº 23251315, o Ministério Público se mostrou favorável ao pleito.

É o relatório. Decido.

Entendo desnecessária a realização de audiência face à prova documental carreada aos autos.

Não há qualquer impedimento para que se conceda ao requerente o direito ora pleiteado, *in casu*, o registro de óbito de seus pais.

Restou comprovado nos autos, através dos documentos apresentados, que ALVARO AGOSTINI GOMES, filho de Alfredo Gomes e Viena Agostini Gomes, nascido em 14.04.1936, veio a óbito em 10.05.2020, em hora desconhecida, em razão de Covid-19, e IVETE MACIEL GOMES, filha de Felix Lopes Chaves e Osvaldina Maciel Chaves, faleceu em 11.05.2020, às 4h00m, em razão de insuficiência respiratória, ambos neste Município de Tomé-Açu.

Anoto que não há informações acerca dos herdeiros deixados pelos *de cujus*.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com Resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e artigo 78 da Lei 6.015/73, para determinar que se lavrem os competentes Registros de Óbito de ALVARO AGOSTINI GOMES, filho de Alfredo Gomes e Viena Agostini Gomes, nascido em 14.04.1936, ocorrido em 10.05.2020, em hora desconhecida, em razão de Covid-19, e de IVETE MACIEL GOMES, filha de Felix Lopes Chaves e Osvaldina Maciel Chaves, ocorrido em 11.05.2020, às 4h00m, em razão de insuficiência respiratória, ambos neste Município de Tomé-Açu.

Servirá auma via da presente Sentença como mandado ao Cartório de Registro para inscrição dos óbitos e expedição das certidões respectivas.

Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Cumram-se as demais exigências legais.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Tomé-Açu/PA, 18 de fevereiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800150-97.2020.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: NELMA CEZA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO OAB: 017899/PA Participação: INTERESSADO Nome: JOSE MIGUEL DE SOUZA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1290 | Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

PROCESSO Nº 0800150-97.2020.8.14.0060

REQUERENTE: NELMA CEZA RODRIGUES DE SOUZA

INTERESSADO: JOSE MIGUEL DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO EXTEMPORÂNEO, proposta por NELMA CEZA RODRIGUES DE SOUZA, já qualificada na exordial, em nome de seu falecido pai, JOSÉ MIGUEL DE SOUZA.

Declara na peça inicial que o genitor veio a óbito em 27 de novembro de 2006, no Município de Tomé Açu, por causas desconhecidas (Declaração de Óbito nº 16249347).

Em manifestação nº 22724182, o Ministério Público foi favorável ao pleito.

É o relatório.Decido.

Entendo desnecessária a realização de audiência face à prova documental carreada aos autos.

Não há qualquer impedimento para que se conceda à requerente o direito ora pleiteado, *in casu*, o registro de óbito de seu genitor.

Restou comprovado nos autos, através dos documentos apresentados, que JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, filho de Firmino Ferreira do Nascimento e de dona Maria Firmino do Nascimento, nascido em 23.12.1940, veio a óbito em 27.11.2006, neste Município de Tomé-Açu, em horário e por causa desconhecidos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com Resolução de mérito, acolhendo o pedido da autora nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015 e artigo 78 da Lei 6.015/73, para determinar a lavratura do competente Registro de Óbito do de cujus, JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, ocorrido em 27/11/2006, neste Município, por causa desconhecida.

Servirá uma via da presente Sentença como mandado ao Cartório de Registro competente para inscrição do óbito e expedição da certidão respectiva.

Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Cumram-se as demais exigências legais.

P.R.I.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Tomé-Açu/PA, 9 de fevereiro de 2021.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0000373-12.2008.8.14.0058. AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, RÉUS: EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU LTDA, WAGNER ROGERIO LAZARINI E TAHSI CRISTIANE LAZARINI (ADVOGADO TATIANE FERREIRA MORAES OAB/PA 27.215; PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO OAB/PA 27.205). SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de WAGNER ROGÉRIO LAZARINI e THAIS CRISTIANE LAZARINI, qualificados nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e no art. 299, do Código Penal Brasileiro, por terem, através da pessoa jurídica Exportadora de Madeiras Xingu Ltda, vendido madeira sem licença válida. Ademais, relata-se que restou constatado que os denunciados inseriram, em documento público (ATPF), declaração falsa, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Recebimento da denúncia no dia 17 de maio de 2010 (fl. 100). Devidamente citados, os réus apresentaram suas defesas às fls. 134/139 e 176/181. Em fase instrutória, o órgão ministerial desistiu da oitiva da testemunha Admar Pimentel Rocha (fl. 260), o que foi homologado pelo juízo (fl. 260v). A testemunha Silvana da Silva Pimentel foi ouvida (em mídia fl. 237). Às fls. 327/328, tem-se o depoimento da testemunha Marcélio Santos Laurindo. Procedeu-se aos interrogatórios da ré THAIS (em mídia à fl. 253), e do réu WAGNER (em mídia à fl. 270). Após, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de oitiva da testemunha Elielson Soares Farias (fls. 271/272). O representante do Ministério Público apresentou memoriais finais pugnando pela absolvição dos réus quanto ao crime tipificado no art. 299, do CPB (fls. 300/301). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 317/319). Brevemente relatado. Decido. Pelo que consta dos autos, não verifico provas suficientes para a condenação dos réus quanto ao crime capitulado no art. 299, do CPB, pois, além de o fato ter sido negado por ambos os denunciados, as testemunhas ouvidas em juízo (portanto, sobre o crivo do contraditório e ampla defesa) não contribuíram para melhor elucidação dos acontecimentos, bem como nada se levantou contra os denunciados. Nesse contexto, a absolvição é a única decisão possível, e fundamentada no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus WAGNER ROGÉRIO LAZARINI e THAIS CRISTIANE LAZARINI, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, por não existir provas suficientes para a condenação em relação ao crime capitulado no art. 299, do CPB. Sem condenação em custas. Publique-se e registre-se. Intimem-se os réus, pessoalmente. Caso não encontrados, intimem-se por edital. Intime-se a defesa por DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de março de 2020. Antônio Fernando de Carvalho Vilar, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº 0000115-65.2009.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXECUTADOS: AGROINDUSTRIAL TRAMANDAÍ LTDA, JOSÉ CLAYRTON CURIOSO RIBEIRO, LEONARDO FERNANDES ÁVILA. Fica CITADO(A) LEONARDO FERNANDES ÁVILA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 12238.961 SSP-MG e do CPF nº 037.476.886-24, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Dr. Anderson Barros, nº 715, bairro Jardim Sion, cidade de Varginha-MG. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 03 (três) dias, conjuntamente com os outros dois executados, efetuar o pagamento total da dívida no valor de R\$13.377.250,00 (treze milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos, à época da distribuição da

ação), ou nomear bens à penhora no valor total da obrigação, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos necessários para assegurar a Execução (art. 652 do CPC). Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2021. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevo e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000120-19.2011.8.14.0058 ; ARTIGOS 121, CAPUT; 129, §1º, INCISO I; 129, CAPUT, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL ; RÉU: MARQUISONI SANTOS DE MEDEIROS. VÍTIMAS: A.P.D.S, E.M.D.S. E A.G.M. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, no uso de suas atribuições legais, etc... MANDA expedir o presente Edital de Intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para o acusado MARQUISONI SANTOS DE MEDEIROS, brasileiro, paraense de Altamira, nascido aos 28/02/1972, filho de Susilei Santos de Medeiros e de Aurino Barbosa de Medeiros, com endereço declarado como sendo Travessa Capitão Pereira, nº 97, bairro Brasília, cidade de Altamira-PA, nos autos da ação penal em trâmite na Vara Única da comarca de Senador José Porfírio sob o nº 0000120-19.2011.8.14.0058 ; Artigos 121, caput; 129, §1º, inciso I; 129, caput, c/c art. 29, todos do Código Penal ; NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, constituir novo advogado e apresentar resposta à acusação, ficando ciente que em caso de não constituir novo advogado ou não apresentar defesa no prazo legal, será nomeado defensor dativo para apresentar resposta à acusação. Senador José Porfírio-PA, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, _____, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei e subscrevo.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0000842-09.2018. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERENTE: LINDOMAR SOUSA DA COSTA. INTERDITANDA: IRENE COSTA DE SOUSA. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional LINDOMAR SOUSA DA COSTA, brasileiro, maranhense de João Lisboa, nascido aos 11/01/1973, portador do RG nº 4360306 PC/PA e do CPF nº 826.340.762-15, filho de Adão Alves da Costa e de Irene Sousa da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Santa Luzia , nº 1022, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA, porém por não ter sido possível localizá-lo para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 22/02/2021, à fl. 39 dos autos da Ação de Interdição nº 0000842-09.2018.8.14.0058. Ei-la: ; SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de Interdição com pedido Liminar proposta pelo Ministério Público Estadual, e tendo como representante LINDOMAR SOUSA DA COSTA e como interditanda IRENE COSTA DE OLIVEIRA. De acordo com certidão à fl. 37 dos autos, há informações da ex-companheira de Lindomar Sousa da Costa, a Sra. Maria Odete, que informou ao Setor Psicossocial do TJ/PA, que o requerente se mudou para São Paulo em 2019, levando a interditanda consigo, informa também que Irene Costa de Oliveira faleceu no mês de janeiro de 2020. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito. Brevemente relatado. Decido. Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia

Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), considerando que assumiu como curadora especial nomeada (fl. 19) de Irene Costa de Oliveira, apresentando impugnação ao pedido de interdição (fls. 26/30), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte requerente por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Senador José Porfírio, 22 de fevereiro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 04 de maio de 2021. Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

Número do processo: 0800274-71.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO LIVRAMENTO PALHETA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LEAO E SILVA OAB: 9630/PI Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PROCESSO Nº: 0800274-71.2020.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO PALHETA COSTA

PATRONO: THIAGO LEÃO E SILVA– OAB/PA 30.821 - A

REQUERIDOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PATRONO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelo autor, em face de sentença prolatada por este Juízo, nos quais requer:

*“(...) Diante do exposto acima, vem a parte Embargante requerer à V. Exa. **sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes com relação às omissões apontadas para, conseqüentemente, reformar a decisão embargada, retirando assim a condenação na dobra legal.**”.* (grifei)

Pelo que se verifica, o autor pretende, com os Embargos de Declaração, a modificação do julgamento prolatado por este juízo quanto a procedência do pedido de dano material, com fundamento na correção de suposta omissão constante na sentença.

É RELATO QUE IMPORTA, DECIDO.

Inicialmente, sem adentrar-se no mérito do pedido, deve ser ressaltado que há impropriedade quanto ao recurso manejado, eis que ele não tem o desiderato de modificar uma sentença, não autorizando que a decisão adotada seja revista.

Por outro lado, quanto à decisão prolatada por este juízo, não existe omissão, sendo os motivos que a levaram a procedência parcial do mérito bastantes claros, nesta hipótese, caso deseje o autor a revisão de decisão, deverá usar o instrumento processual adequado, ou seja, o recurso inominado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Quanto às hipóteses legais previstas no dispositivo citado, tem-se: a **contradição** que ocorre quando a

fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra, não é o caso; **omissão** é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação, também não se aplica; e a **obscuridade** origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas, que não também se enquadra, eis que a sentença foi bastante clara quanto aos seus motivos.

Pelo que se verifica, pelo pedido o que se nota, na realidade, é a não conformação com o teor da sentença, chegando-se a conclusão que, o objetivo dos embargos, de fato, é alterar a decisão constante na sentença se utilizando do instrumento dos embargos declaratórios, que não é o meio adequado para tal finalidade, cabendo, nesta hipótese, manejar o recurso específico previsto legalmente, qual seja, **o recurso inominado**.

Por oportuno, fica alertada a patrona da parte autora da possibilidade de aplicação de multa em caso de interposição de embargos meramente protelatórios, com o fim de retardar o trânsito em julgado da sentença de mérito, conforme inteligência do art. 1.026, § 2º do NCPC.

Estes motivos implicam na rejeição dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vigia de Nazaré - PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

Número do processo: 0800274-71.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO LIVRAMENTO PALHETA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LEAO E SILVA OAB: 9630/PI Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PROCESSO Nº: 0800274-71.2020.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO PALHETA COSTA

PATRONO: THIAGO LEÃO E SILVA– OAB/PA 30.821 - A

REQUERIDOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PATRONO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelo autor, em face de sentença prolatada por este Juízo, nos quais requer:

“(...) Diante do exposto acima, vem a parte Embargante requerer à V. Exa. sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos, concedendo-lhes efeitos infringentes com relação às omissões apontadas para, conseqüentemente, reformar a decisão embargada, retirando assim a condenação na dobra legal.”. (grifei)

Pelo que se verifica, o autor pretende, com os Embargos de Declaração, a modificação do julgamento prolatado por este juízo quanto a procedência do pedido de dano material, com fundamento na correção de suposta omissão constante na sentença.

É RELATO QUE IMPORTA, DECIDO.

Inicialmente, sem adentrar-se no mérito do pedido, deve ser ressaltado que há impropriedade quanto ao recurso manejado, eis que ele não tem o desiderato de modificar uma sentença, não autorizando que a decisão adotada seja revista.

Por outro lado, quanto à decisão prolatada por este juízo, não existe omissão, sendo os motivos que a levaram a procedência parcial do mérito bastantes claros, nesta hipótese, caso deseje o autor a revisão de decisão, deverá usar o instrumento processual adequado, ou seja, o recurso inominado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Quanto às hipóteses legais previstas no dispositivo citado, tem-se: a **contradição** que ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra, não é o caso; **omissão** é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação, também não se aplica; e a **obscuridade** origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas, que não também se enquadra, eis que a sentença foi bastante clara quanto aos seus motivos.

Pelo que se verifica, pelo pedido o que se nota, na realidade, é a não conformação com o teor da sentença, chegando-se a conclusão que, o objetivo dos embargos, de fato, é alterar a decisão constante na sentença se utilizando do instrumento dos embargos declaratórios, que não é o meio adequado para tal finalidade, cabendo, nesta hipótese, manejar o recurso específico previsto legalmente, qual seja, o **recurso inominado**.

Por oportuno, fica alertada a patrona da parte autora da possibilidade de aplicação de multa em caso de interposição de embargos meramente protelatários, com o fim de retardar o trânsito em julgado da sentença de mérito, conforme inteligência do art. 1.026, § 2º do NCPC.

Estes motivos implicam na rejeição dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vigia de Nazaré - PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

Número do processo: 0800245-21.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LEAO E SILVA OAB: 9630/PI Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PROCESSO Nº: 0800245-21.2020.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

PATRONO: THIAGO LEÃO E SILVA– OAB/PA 30.821 - A

REQUERIDOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PATRONO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelo autor, em face de sentença prolatada por este Juízo, nos quais alega que:

*“(...) para que seja sanada a omissão ora evidenciada, **devendo ser revista a condenação em danos materiais em dobro, requerendo, portanto, que seja retirada a condenação da dobra legal diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva do embargante**”.* (grifei)

Pelo que se verifica, o autor pretende, com os Embargos de Declaração, a modificação do julgamento prolatado por este juízo quanto a procedência do pedido de dano material, com fundamento na correção de suposta omissão constante na sentença.

É RELATO QUE IMPORTA, DECIDO.

Inicialmente, sem adentrar-se no mérito do pedido, deve ser ressaltado que há impropriedade quanto ao recurso manejado, eis que ele não tem o desiderato de modificar uma sentença, não autorizando que a decisão adotada seja revista.

Por outro lado, quanto à decisão prolatada por este juízo, não existe omissão, sendo os motivos que a levaram a procedência parcial do mérito bastantes claros, nesta hipótese, caso deseje o autor a revisão de decisão, deverá usar o instrumento processual adequado, ou seja, o recurso inominado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Quanto às hipóteses legais previstas no dispositivo citado, tem-se: a **contradição** que ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra, não é o caso; **omissão** é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação, também não se aplica; e a **obscuridade** origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas, que não também se enquadra, eis que a sentença foi bastante clara quanto aos seus motivos.

Pelo que se verifica, pelo pedido o que se nota, na realidade, é a não conformação com o teor da sentença, chegando-se a conclusão que, o objetivo dos embargos, de fato, é alterar a decisão constante na sentença se utilizando do instrumento dos embargos declaratórios, que não é o meio adequado para tal finalidade, cabendo, nesta hipótese, manejar o recurso específico previsto legalmente, qual seja, **o recurso inominado**.

Por oportuno, fica alertada a patrona da parte autora da possibilidade de aplicação de multa em caso de interposição de embargos meramente protelatórios, com o fim de retardar o trânsito em julgado da sentença de mérito, conforme inteligência do art. 1.026, § 2º do NCPC.

Estes motivos implicam na rejeição dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vigia de Nazaré - PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

Número do processo: 0800245-21.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LEAO E SILVA OAB: 9630/PI Participação: REU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ

PROCESSO Nº: 0800245-21.2020.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS

PATRONO: THIAGO LEÃO E SILVA– OAB/PA 30.821 - A

REQUERIDOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

PATRONO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos pelo autor, em face de sentença prolatada por este Juízo, nos quais alega que:

*“(...) para que seja sanada a omissão ora evidenciada, **devendo ser revista a condenação em danos materiais em dobro, requerendo, portanto, que seja retirada a condenação da dobra legal diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva do embargante**”.* (grifei)

Pelo que se verifica, o autor pretende, com os Embargos de Declaração, a modificação do julgamento prolatado por este juízo quanto a procedência do pedido de dano material, com fundamento na correção de suposta omissão constante na sentença.

É RELATO QUE IMPORTA, DECIDO.

Inicialmente, sem adentrar-se no mérito do pedido, deve ser ressaltado que há impropriedade quanto ao recurso manejado, eis que ele não tem o desiderato de modificar uma sentença, não autorizando que a decisão adotada seja revista.

Por outro lado, quanto à decisão prolatada por este juízo, não existe omissão, sendo os motivos que a levaram a procedência parcial do mérito bastantes claros, nesta hipótese, caso deseje o autor a revisão de decisão, deverá usar o instrumento processual adequado, ou seja, o recurso inominado.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença.

Quanto às hipóteses legais previstas no dispositivo citado, tem-se: a **contradição** que ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra, não é o caso; **omissão** é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação, também não se aplica; e a **obscuridade** origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas, que não também se enquadra, eis que a sentença foi bastante clara quanto aos seus motivos.

Pelo que se verifica, pelo pedido o que se nota, na realidade, é a não conformação com o teor da sentença, chegando-se a conclusão que, o objetivo dos embargos, de fato, é alterar a decisão constante na sentença se utilizando do instrumento dos embargos declaratórios, que não é o meio adequado para tal finalidade, cabendo, nesta hipótese, manejar o recurso específico previsto legalmente, qual seja, o **recurso inominado**.

Por oportuno, fica alertada a patrona da parte autora da possibilidade de aplicação de multa em caso de interposição de embargos meramente protelatários, com o fim de retardar o trânsito em julgado da sentença de mérito, conforme inteligência do art. 1.026, § 2º do NCPC.

Estes motivos implicam na rejeição dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO:

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vigia de Nazaré - PA, data da assinatura eletrônica.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares - PA

Número do processo: 0003771-63.2019.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 11432/PA Participação: REU Nome: CARMELITA SARAIVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Vigia

0003771-63.2019.8.14.0063

AUTOR: BANCO VOTORANTIM

REU: CARMELITA SARAIVA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI).

Pelo presente ato, fica (m) o (a) (s) advogado (a) (s) FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB PA11432-A e MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB PA11433-A, patronos da parte Demandante, INTIMADO (S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica da contestação fl's 25/35; bem como se manifeste quanto a certidão de fl's 38, de acordo com o Despacho de fl's 41 ID 26389919.

Vigia/PA, 05 de maio de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0800087-63.2020.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: ADELAIDE GAMA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LEAO E SILVA OAB: 9630/PI Participação: REU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201A/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Vigia

0800087-63.2020.8.14.0063

AUTOR: ADELAIDE GAMA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

(Regulamentado pelos provimentos nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCI).

Pelo presente ato, fica (m) o (a) (s) advogado (a) (s) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15201A, patrono da parte ré, INTIMADO (S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar cumprimento voluntário da Sentença ID 22630254; visto que a parte autora já apresentara a planilha com os descontos realizados a título de pagamento do empréstimo oriundo do contrato anulado, atualizando-se os descontos indevidos, na Petição ID 26311015.

Vigia/PA, 05 de maio de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0003215-61.2019.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: JOSE RODRIGUES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Vigia

0003215-61.2019.8.14.0063

AUTOR: JOSE RODRIGUES DO ROSARIO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Advogado(a)(s): DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA12614, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - OAB/PA 21820; patronos do autor da ação e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA16780-A, MARIANA BARROS MENDONCA - OAB/RJ121891; patronos do réu.

Por esse instrumento fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, de acordo com o Despacho de fl's 111 ID 26337820.

Vigia/PA, 05 de maio de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0003215-61.2019.8.14.0063 Participação: AUTOR Nome: JOSE RODRIGUES DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Vigia**

0003215-61.2019.8.14.0063

AUTOR: JOSE RODRIGUES DO ROSARIO

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Advogado(a)(s): DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA12614, BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - OAB/PA 21820; patronos do autor da ação e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA16780-A, MARIANA BARROS MENDONCA - OAB/RJ121891; patronos do réu.

Por esse instrumento fica(m) V. Sa(s). INTIMADO(A)(S) para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, de acordo com o Despacho de fl's 111 ID 26337820.

Vigia/PA, 05 de maio de 2021.

Cristina Azevedo Salgueiro

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

Número do processo: 0800138-71.2020.8.14.0064 Participação: AUTOR Nome: MARIA RAIMUNDA LISBOA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MACIEL DE SOUSA ALVES OAB: 20685/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RICARDO RODRIGUES JUNIOR OAB: 647PA/PA Participação: REU Nome: MUNICIPIO DE VISEU Participação: PROCURADOR Nome: EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO registrado(a) civilmente como EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB: 23868/PA Participação: PROCURADOR Nome: BRUNO FRANCISCO CARDOSO OAB: 26329/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BENTES CARVALHO OAB: 11215/PA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0800138-71.2020.8.14.0064)

1. Após a réplica, entramos na fase de organização e saneamento do processo.

2. Da impugnação à justiça gratuita.

2.1. O réu impugnou o deferimento da justiça gratuita, apontando que o autor é servidor público e tem condições para arcar com as custas do processo. Na inicial, o autor apenas declarou ser pobre na forma da lei. Em réplica, alegou que há provas contundentes de sua incapacidade financeira, no caso, apontou que a prova são os contracheques e que está sem a gratificação que postula em juízo.

2.2. Pelos contracheques, vejo que o autor tem remuneração média de R\$ 1.500,00, o que lhe pode acarretar dificuldades para custear as despesas do processo, dessa forma, reconheço que faz jus ao benefício legal e indefiro o pedido de impugnação à justiça gratuita.

3. Delimitação das questões fático/jurídicas. A questão central da instrução processual/direito é verificar se o autor incide nos requisitos autorizadores da gratificação e se a gratificação observa o princípio constitucional da legalidade.

4. O ônus da prova seguirá a regra geral.

5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o requerimento de provas feito em réplica, faculto às partes, em 10 dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Viseu - PA, 05 de maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Número do processo: 0800011-36.2020.8.14.0064 Participação: RECLAMANTE Nome: FLORENCIO TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA SA OAB: 15339/MA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S.A

SENTENÇA

Processo nº 0800011-36.2020.8.14.0064.

Reclamação Cível.

Classe: Declaratória de Nulidade Contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito.

Reclamante: Florêncio Tavares.

Reclamado: Banco BRADESCO S/A.

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de reclamação proposta por FLORENCIO TAVARES em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.

Organizarei a fundamentação da sentença de acordo com os principais pontos da inicial e da resposta do reclamado. Aceito todas as provas produzidas nos autos, pois produzidas segundo as regras processuais.

Do mérito da demanda.

Da análise das provas dos autos e conclusão acerca dos fatos trazidos ao processo. O fato posto em juízo é simples. A autora alega que nunca fez negócio jurídico com o réu e tomou conhecimento da realização de um empréstimo com desconto em folha de pagamento junto ao Banco réu, pedindo a declaração da inexistência da relação jurídica, danos morais e repetição em dobro. Informa que, ao tempo do ajuizamento, já havia 16 parcelas de R\$ 227,60. O banco afirma que o negócio foi celebrado regularmente através do sistema *mobile bank* e que houve o depósito em conta. O réu contrapôs o fato de que o depósito em conta não implica que houve anuência do réu ao contrato.

Analisando a prova dos autos, verifico assistir razão ao réu.

Faço uma observação quanto à prova dos autos. O autor afirma que o valor da parcela de seu suposto contrato é de R\$ 227,60 e junta a 'consulta de empréstimo consignado' para fazer prova dos contratos realizados em nome do reclamante, no entanto, dos três contratos com o Banco Bradesco, nenhum deles tem parcela de R\$ 227,60, ocorre que o réu veio aos autos e confirmou a existência do contrato, com o valor da parcela apontada na inicial. Feita a observação, sigamos.

Temos um comprovante de depósito (ID 25724030) no valor do empréstimo questionado em juízo na conta do autor feito pelo réu. No extrato, observamos que há transferências para Laurilene Monteiro Silva no mesmo dia em que houve o depósito em conta, em 05 de maio, e no dia 07 de maio.

Não temos o contrato físico, pois o contrato foi realizado através do sistema eletrônico, assim, não é possível fazer comparações com a assinatura para verificar eventual falsificação grosseira.

O réu juntou as provas que estavam ao seu alcance. O dinheiro "caiu" na conta do autor. Esse usou os valores. Esse fato, apesar de não comprovar, cabalmente, a anuência do autor ao empréstimo, é sim indicativo da anuência.

Ressalta-se que, dois anos após o fato, o autor ajuíza ação alegando que não contratou. Tal situação também é desfavorável ao autor, que, mesmo sendo pessoa humilde, com pouco estudo, passou, aproximadamente dois anos, sem receber R\$ 227,60 de seu benefício, que é de um salário mínimo, sendo natural que devesse tomar providências anteriores para resguardar seu direito.

Enfim, entendo que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório (houve inversão do ônus da prova, cabendo à ré provar a contratação), juntando comprovantes de depósito na conta de autora, não há contrato físico, houve utilização do dinheiro pelo autor, passou dois anos recebendo aproximadamente 20% a menos de seu benefício, sem postular a solução para o problema, tudo isso leva ao convencimento desse magistrado pela regularidade da contratação.

O fundamento do pedido autorial é a inexistência da contratação, no entanto, como visto, o contrato efetivamente existiu e houve o depósito na conta do autor. Sendo a contratação regular, o fundamento do pedido se esvai, gerando a improcedência.

Quanto ao pedido de condenação da autora em litigância de má-fé, deve ser indeferido. O mero indeferimento não deve acarretar a condenação em litigância de má-fé, sem dados extras com indiquem claramente o interesse frontal em utilizar o judiciário para obtenção de benefício ilegalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.C. Após, trânsito em julgado e cumpridas as providências de estilo, arquivar os autos.

Viseu - PA, 03 de maio de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Requerente: RODRIGO CARVALHO DA SILVA
Advogado: PAULO FERNANDES DA SILVA OAB/PA-26.085
Requerido: JOÃO DA SILVA PAIXÃO]

SENTENÇA (processo nº. 0006847-92.2019.8.14.0064)

Classe: Tutela e Curatela.

Autor: Rodrigo Carvalho da Silva.

Réu: João da Silva Paixão.

Sentença sem resolução de mérito.

1. O autor ingressou com ação de Interdição em desfavor de seu pai. Contudo, foi juntada aos autos petição de desistência do feito em virtude do falecimento do interditado.
2. É o que importa relatar. Decido.
3. Dispõe o art. 485, VIII, CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.
4. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.
5. **Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**
6. **Ausência de Custas, pois beneficiário da gratuidade judicial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte autora.**

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 28 de Janeiro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo: 0008885-77.2019.8.14.0064

Ação declaratória de alienação parental c/c pedido de regulamentação de visita

Requerentes: KATIA TERESINHA ATAIDE OLIVEIRA, JOAO KENEDY ATAIDE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDA DE FATIMA ATAIDE DE OLIVEIRA, WHOSTON TADEU ATAIDE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO, ROMULO TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA e MARILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Requerido: ANTONIO RUY SANTOS MORAES JUNIOR

Advogado: JOSÉ WILSON ALVES DE L. SILVA OAB/PA 26738

ATO ORDINATÓRIO

1. De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o requerido intimado a juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta nos autos procuração em nome do advogado que subscreveu a contestação (José Wilson Alves de L. Lima OAB/PA 26738), nem no nome de Carlos Henrique Santos Castro, o qual assinou digitalmente o referido documento.

2. Viseu-PA, 05/05/2021. Eu, _____, Cremilda Santa Brígida do Nascimento, Analista Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Cremilda Santa Brígida do Nascimento

Analista Judiciário

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

Número do processo: 0004949-40.2019.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO GREGORIO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 28178A/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA**

Processo nº. 0004949-40.2019.8.14.0130

REQUERENTE: ANTONIO GREGORIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Sentença**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo qual o Requerente alega, em síntese, que não contratou serviço de Título de Capitalização, todavia diversos valores foram descontados de sua conta. Por estes fatos, requereu declaração a inexistência de relação jurídica entre as partes, restituição dos valores devidos em dobro, bem como danos morais (id 23078697 - Pág. 1/4).

Com a petição inicial, juntou documentos.

O Requerido apresentou contestação (id 23078698 - Pág. 12)/18, ocasião em que ventilou preliminares, e pugnou pela improcedência dos pedidos, em função da inexistência de danos morais, de restituição dobrada dos valores, além de reconhecimento da legitimidade da contratação.

Em réplica, o Requerente reiterou os termos do pedido (id 124385422).

O juízo anunciou o julgamento da lide (id 25139611).

O processo veio concluso para sentença.

Éo relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistente preliminares, passo ao exame do mérito.

Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições

normativas contidas na Lei nº 8.0878/90.

Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal.

Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Sendo assim, para comprovar que a parte autora estava ciente de todos os serviços de Bradesco Vida e Previdência e Tit Capitalização, bastaria apresentar o contrato devidamente assinado pela Requerente, e, como não o fez, deve arcar com o ônus da não apresentação.

Insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que 'o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis:

'Art. 14 (...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;

(...)'.

Dá análise dos autos, tenho que o banco sequer apresentou algum contrato provando a regular contratação.

Apenas para deixar registrado, este Julgador já tem entendimento consolidado de que se o Banco apresentar contrato de conta corrente devidamente assinado, com a devida identificação do seu cliente, não há que se falar vulnerabilidade do consumidor por cauda de idade ou pouco instrução, nos termos do que vem decidindo hodiernamente a Egrégia Corte Superior de Justiça (Resp. 1.358.057 – PR; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro).

Ocorre que, no presente caso, como já destacado, documento algum da contratação foi apresentado. Com base no exposto, não há como reconhecer a validade da relação jurídica discutida nos autos.

Rememoro, ainda, como bem identificou a parte autora, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos.

Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores.

Como se observa, os fatos narrados na inicial foram minimamente demonstrados pelos documentos que instruem o pedido, de modo que não há razão para se duvidar da veracidade do relato da autora.

Quanto a restituição de valores em dobro, entendo que não está provada a má-fé do banco requerido, conforme decisão abaixo de lavra do STJ:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 269.915 - RJ (2012/0263151-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento 05/04/2011; Quarta Turma; Data da publicação, Dje 12/04/2011).

No caso, o autor não descreveu exatamente qual o motivo da má-fé, razão pela qual deverá ser restituído apenas no valor que foi indevidamente descontado de sua conta corrente.

Portanto, deverá o banco restituir o valor a título de danos materiais, os valores debitados na conta do Requerente.

No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, desconto indevidamente na conta corrente certamente fere direito da personalidade, já que se trata de verba alimentar.

Neste sentido, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente ao total R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada contrato.

Entendi por bem aumentar os valores anteriormente fixados, a fim de instigar o Banco a melhorar seu padrão de atendimento e identificação de seus clientes, ou seja, para desestimular o Requerido a prestar um serviço ruim e que acaba por afogar o Poder Judiciário. Destaco, pois importante, que dentre as instituições financeiras que são chamadas a litigar na Vara Única de Ulianópolis, o Requerido Banco Bradesco, através de sua agência 6153, quase não apresenta documentos, se comparados as outras instituições, o que colabora ainda mais para o inchaço da prestação jurisdicional, razão pela qual a reprimenda deve ser maior em seu desfavor.

Alguns comentários importantes sobre o valor do dano moral devem ser reforçados nesse julgado. A observação é que as ações questionando a conduta das instituições financeiras são rotineiras no juízo. Inclusive, existem casos de pessoas com cinco, seis, até dez processos contra instituições financeiras. Essa quantidade de ações inviabiliza ao Julgador ter uma visão do todo, de modo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por contrato não é irrisório, sem contar outros processos do mesmo autor que já foram ajuizados e que estão em trâmite regular, sendo dois julgados procedentes (0004949-40.2019.814.0130, 0004950-25.2019), o que indica ser o valor suficiente para reparação em danos morais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, mantenho a liminar anteriormente deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente a

serviço de Título Capitalização; e para condenar o BANCO Requerido, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a considerado o primeiro débito, e a título de danos materiais, a restituição dos valores debitados em conta referente ao contrato declarado inexistente, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros legais que fixo em 1%, ambos desde a citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Condeneo o requerido em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que cumpra voluntariamente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo qualquer requerimento da parte interessada no prazo de trinta dias, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4 de maio de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0800340-10.2021.8.14.0130 Participação: REQUERENTE Nome: G. A. D. S. T. Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. T. Participação: ADVOGADO Nome: SARA DA SILVA GOMES VIANA OAB: 18963/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. D. E. D. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800340-10.2021.8.14.0130

REQUERENTE: GESIANE ALVES DE SOUZA TOREZANI, AROLDI TOREZANI

Decisão

1. RECEBO a inicial;
2. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, na forma do artigo 98 do CPC.
3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, do CPC.

4. Após, voltem os autos conclusos.

5 de maio de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

Número do processo: 0149204-33.2015.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: IFER DA AMAZONIA LTDA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCOS IONI FERNANDEZ OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ANA MARIA IONI FERNANDEZ MEZEI OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA OAB: 8657/AM Participação: TESTEMUNHA Nome: VALMASIO MENDES DE SOUSA

PROCESSO Nº. 0149204-33.2015.8.14.0130

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO GOMES MONTEIRO BARBOSA - AM8657,

REU: IFER DA AMAZONIA LTDA

REPRESENTANTES: ANA MARIA IONI FERNANDEZ MEZEI - CPF: 053.220.788-27 e MARCOS IONI FERNANDEZ - CPF: 215.277.378-02

DESPACHO Vistos e etc. Intime-se a defesa, por DJE, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo juntados aos autos. Ciência ao MP. Cumpra-se. Ulianópolis, 08 de fevereiro de 2021. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis

INTIMEM-SE as partes por seus advogados para comparecer a audiência designada nos autos para o dia 23/06/2021 10:30.

Ulianópolis, 5 de maio de 2021. FELIPE ASSUNCAO CASTRO

Número do processo: 0800019-72.2021.8.14.0130 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: REU Nome: FRANCISCO GOMES NUNES Participação: REU Nome: CASA DE SHOW CANECÃO EVENTOS Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 13905/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS-PA

Processo nº. 0800019-72.2021.8.14.0130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REU: FRANCISCO GOMES NUNES, CASA DE SHOW CANECÃO EVENTOS

Sentença

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pública inibitória movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de CASA DE SHOW CANECÃO EVENTOS, tendo informações de mídias sócias dando conta que o Requerido iria realizar no dia (22/01/2021) evento limitado a 150 pessoas, razão pela qual requereu.

Afirmou que o motivo da ação era a atualização do decreto Estadual nº 800/2020, cujo estatuto modificação inseriu o artigo 27-A, a fim de proibir a realização de abertura de bares, boates, casa de shows, bem como realizações de shows, requereu antecipação de tutela a fim de obrigar o Requerido a se abster de realizar todo e qualquer evento no CLUBE CANECÃO OU OUTRO ESTABELECIMENTO situada nesta cidade por tempo indeterminado.

A medida antecipatória foi deferida liminarmente (id 22439530).

Citado (id 22481059), não apresentou defesa (id 24678333).

O Ministério Público opinou pelo decreto da revelia e julgamento antecipado da lide (id 24892848).

Éo relato do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do Requerido, com todos os seus efeitos, e passo a julgar a lide, conforme autorização do artigo 355, inciso II do Estatuto Processual.

Um dos efeitos da revelia é a veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, que nesse caso tem plena aplicação.

Somado aos efeitos da revelia, verifico que o Ministério Público juntou documentos suficientes para comprovar que a festa seria realizada naquele momento, conforme se verifica no id 22602556. Vale destacar que a Casa de Shows Canecão é conhecida na cidade por promover festas, realizando a divulgação dos eventos através de rede sociais. Portanto, restou cristalino a ocorrência dos fatos narrados na peça inicial.

Registro, pois importante, que o evento que seria realizado em desacordo com a pública e notória a atualização do decreto estadual nº 800/2020, com a inclusão do artigo 27-a, em que o Estado do Pará proibi a relação de eventos em bares, boates e casas congêneres, conforme já registrado na decisão que deferiu a medida antecipatória. Veja a redação do dispositivo:

“Art. 27A. A contar de 21 de janeiro de 2021, para todas as regiões do Estado, independente de bandeira e desde que não haja previsão de regra mais restritiva, fi ca proibida a abertura de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afi ns, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.”

Ressalta-se, que a festa somente não ocorreu por causa da decisão judicial, o que configura o interesse de agir. Outrossim, a confirmação do pedido será importante já que a decisão interlocutória era bem clara ao afirmar que não poderá ser realizado qualquer tipo de evento em desacordo com as atualizações do

decreto nº800/2020.

Rememoro que a pandemia causada pelo COVID-19 ainda não chegou ao fim. Inclusive, no momento da prolação da sentença mais gente está morrendo no Brasil que no momento do ingresso da ação, o que evidencia ainda mais a necessidade da presente ação judicial. Assim sendo, verifico que a ação deve ser julgada integralmente procedente.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Por todo o exposto, mantenho a decisão antecipatória id 22439530, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e com fundamento nos termos do artigo 27-a do Decreto Estadual nº 800/2020, DETERMINO ao Requerido que se abstenha de realizar o evento SEXTA DA PISADINHA OU QUALQUER OUTRO EVENTO, no espaço conhecido por CLUBE CANECÃO ou em qualquer outro estabelecimento localizado nesta cidade de Ulianópolis, sob sua organização e/ou responsabilidade, ATÉ QUE ADVENHA NOVO DECRETO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL AUTORIZANDO, sob a pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), POR EVENTO REALIZADO.

Assim o faço com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, cujo depósito deverá ser realizado no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), agência 026, conta corrente n. 180.170-8, conforme autoriza o artigo 3º, inciso II da Lei 5.832/94 e Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado do Pará

Ciência ao Ministério Público através de sistema e ao Requerido por publicação no DJE.

Transitada em julgado, não havendo requerimento em 30 dias após a expedição da certidão de trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

5 de maio de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Ulianópolis

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2021

O Excelentíssimo Doutor FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **17 a 28 do mês de maio de 2021**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada no Fórum de Maracanã, Travessa Olavo Nunes, 34, Centro, nesta Cidade, fone: 091-3448-1130, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Walter Rego Batista, que está respondendo por esta Comarca, conforme Portaria nº 1576/2021-GP, de 30 de Abril de 2021, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1maracana@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado em consideração de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Maracanã/PA, 04 de maio de 2021.

(assinatura digital)

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única da Comarca de Maracanã

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2021**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no período de **10 a 14 de maio de 2021, a partir das 09 horas**, na Secretaria da Vara Única desta Comarca, localizada na Travessa Padre José de Anchieta, s/nº, Centro, nesta Cidade, Fone: (91) 3811-2684, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail tjepa111@tjpa.jus.br, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Ipixuna do Pará/PA, 05 de Maio de 2021.

José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em 05 de MAIO de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

Aos Drs. FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA, inscrito na OAB/PA nº 29.895 e **EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA**, inscrito na OAB/PA nº 30.469

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007978-58.2019.8.14.0111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JOSÉ DA SILVA ROSA.

Através do presente ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** do inteiro teor da Sentença de fls. 70/75, a seguir transcrita: SENTENÇA Processo nº 0007978-58.2019.8.14.0111 Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: José da Silva Rosa, vulgo Zé Rosa Vistos e etc. Relatório O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Órgão de Execução, no uso das suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de José da Silva Rosa, vulgo Zé Rosa, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de fato criminoso que classificou juridicamente como subsumível ao art. 157, § 2º - A, I, do Código Penal. Na exordial acusatória, narrou o Parquet que, no dia 15 de outubro de 2019, o acusado, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo de fabricação caseira, subtraiu a quantia de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), pertencente ao caixa do estabelecimento comercial denominado Fascínio Modas, localizado no centro deste município de Ipixuna do Pará. O Órgão Ministerial dá seguimento à exposição fática da denúncia (fls. 02 e 03), recebida em 12 de maio de 2020 (fls. 04), registrando que, no cenário delitivo, o réu colocou a supramencionada quantia em dinheiro dentro de uma mochila e empreendeu fuga. No entanto, restou o acusado reconhecido por um funcionário do estabelecimento, Breno Souza da Silva, e por um cliente da Loja, Aludi Samir Dias Nunes. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 08. Apresentada a Resposta à Acusação (fls.13-15), foi designada audiência de instrução, ocasião em que restaram ordenadas as intimações e requisições necessárias (fls. 17). Realizada a instrução probatória, foram ouvidas a(s) testemunha(s) arroladas e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 58-59). Mídia de audiência anexada às fls. 61. Produzidas as provas, diligências outras não foram necessárias, momento em que foi deliberada a concessão de prazo para que as partes apresentassem alegações finais na forma de memoriais. Em suas alegações derradeiras, a Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, ao argumento de que o conjunto de provas seria suficiente para a condenação do réu no crime narrado na inicial acusatória. A Defesa Técnica, por seu turno, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas, vez que o fato restou imputado a pessoa que utilizava capacete, inviabilizando, dessa forma, o reconhecimento realizado pelas testemunhas. É o que de importante havia a relatar, passo a fundamentar para, ao final, decidir. Fundamentação A pretensão punitiva estatal merece acolhida. Isto porque a materialidade do fato está revelada pelo Boletim de Ocorrência às fls. 08 dos autos apensos, corroborado pelas declarações das testemunhas em juízo, malgrado não tenha sido recuperada a quantia subtraída do caixa da Loja Fascínio Modas. Nesse sentido, pacífico se afigura o entendimento de que a inexistência de apreensão da res furtiva não representa estorvo à comprovação da materialidade do crime de roubo, mormente quando existirem outros meios idôneos de prova: ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA 'RES FURTIVA' - IRRELEVÂNCIA - OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. A ausência de apreensão do bem subtraído da vítima não representa óbice à comprovação da materialidade do delito de roubo, que pode ser veiculada por outros meios idôneos de prova, mormente pela palavra da vítima, quando firme e segura, tanto na fase de inquérito, quanto em Juízo. AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA RECONHECENDO OS APELANTES COMO OS AUTORES DO ASSALTO, ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS. Nos crimes de roubo, o reconhecimento pela vítima constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório e quando não há nos autos qualquer sinal de que tenha, gratuitamente, incriminado o agente. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA PARA A SUBTRAÇÃO DA COISA - ALEGADA ATIPICIDADE - INOCORRÊNCIA. Comprovado, através da palavra da vítima, a efetiva ocorrência da violência para a subtração do bem, não há que se falar em atipicidade da conduta, ou mesmo em desclassificação do delito para furto. DESCLASSIFICAÇÃO - TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO-RECONHECIMENTO. O delito de roubo consuma-se quando os agentes retiram o bem da esfera de vigilância da vítima e passam a ter a disponibilidade da coisa, mesmo que por breve momento, sendo irrelevante que em curto período de tempo tenham sido surpreendidos e presos pela polícia, sendo impossível o reconhecimento da tentativa não punível pela ineficácia do meio ou impropriedade do objeto, nos termos do art. 17 do Código Penal. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - COMPLEXIDADE DO DELITO - INADMISSIBILIDADE. O crime de roubo, por ser delito complexo e grave, não admite a sua bipartição para fins de aplicação do princípio da insignificância, visto que, além da

proteção ao bem patrimonial, há tutela à integridade física da vítima, o que torna sem importância o valor da coisa roubada, sendo inaplicável o princípio a tais casos. Recurso não provido. (TJ-MG 100240625467000011 MG 1.0024.06.254670-0/001(1), Relator: JUDIMAR BIBER, Data de Julgamento: 17/03/2009, Data de Publicação: 15/05/2009) Ademais, consta do caderno investigatório (fls. 42 dos autos apensos) mídia em DVD contendo imagens das câmeras de segurança do estabelecimento em referência, as quais revelam a dinâmica fática, desde a chegada do autor à Loja até a efetiva subtração da res furtiva. A prova testemunhal coletada põe ilibada de dúvidas, de igual modo, a autoria delitiva. A testemunha Breno Souza da Silva, funcionária da Loja Fascínio Modas, compromissada na forma da lei, declarou em juízo que, no momento do fato, estava recebendo uma encomenda dos Correios, quando o acusado desceu de uma motocicleta, trazendo consigo uma mochila. Nesse cenário, prosseguiu a testemunha, o réu, ao adentrar o estabelecimento, ordenou, através de gesto, que Breno se mantivesse calado, bem como retirou uma arma de fogo de sua mochila. Breno, por sua vez, colocou a mão no balcão do caixa, a fim de demonstrar que não reagiria. Detalhou a testemunha que, de pronto, reconheceu o denunciado, pois conhece Zé Rosa desde os tempos de escola. Ademais, em que pese o uso de capacete no cenário do crime, o acusado permaneceu com a viseira aberta, revelando, parcialmente, seu rosto. Especificou a testemunha, outrossim, que, ao ordenar, empunhando a arma de fogo, que Breno colocasse o dinheiro dos caixas da Loja na mochila, Zé Rosa proferia xingamentos, tais como vagabundo, safado; e vociferava essa porra não é tua. Por fim, Breno aludiu que ficou, por cerca de duas semanas, constantemente chorando em razão do crime, e que o roubo constituiu motivo preponderante para que rescindisse seu contrato de trabalho com a Loja Fascínio Modas. Em sentido corroborativo, a testemunha Aludi Samir Dias Nunes, que compõe o quadro efetivo da Guarda Municipal deste município, disse em juízo que, quando da ocorrência do crime, estava na Loja Fascínio Modas, a fim de efetuar a compra de um sapato. Na ocasião, um rapaz, que empunhava uma arma de fogo, o qual reconheceu como sendo Zé Rosa, que a testemunha conhece, também, pela alcunha de Zé Filho -, abordou o funcionário do caixa. Em seguida, segundo a testemunha, o acusado coldreou a arma de fogo dentro da calça e empreendeu fuga numa motocicleta vermelha. As declarações da informante Maria Renata da Rocha Xavier, filha da proprietária da Loja em detrimento da qual empreendeu o acusado, também coadunam com a prova testemunhal ao norte exposta. Contou Maria Renata que, no momento da ação, estava no escritório, localizado no piso superior do estabelecimento, quando os funcionários da Loja ligaram nervosos, dizendo que ocorrera um assalto. Segundo a informante, a quantia subtraída pelo acusado, que restou reconhecido pelo funcionário Breno, foi de R\$ 715, 00 (setecentos e quinze reais). Nessa senda, cumpre especificar que tal numerário não foi recuperado. A suficiência de tais circunstâncias conduz à pertinência inexorável da pretensão punitiva estatal, amparada na norma penal insculpida no art. 157 do Código Penal, com a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º - A desse dispositivo legal, visto que a grave ameaça restou empreendida através da utilização de arma de fogo. Nesta esteira, o entendimento dos Tribunais Superiores orienta que, para a configuração desta causa de aumento de pena, mostra-se dispensável a apreensão da arma utilizada no crime, desde que sua utilização fique demonstrada por outros meios de prova, o que, com efeito, infere-se dos autos, da análise da prova testemunhal e das filmagens das câmeras de segurança. STF: A caracterização do crime de roubo prescinde a apreensão e perícia da arma de fogo utilizada e, portanto, da definição da potencialidade lesiva da última (HC 112.654/SP, j. 0/04/2018). STJ: 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para incidência da majorante prevista do art. 157, §2º, I, do Código Penal, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto, em que demonstrado pela própria Corte de origem, por meio do depoimento da vítima e do corréu, que o apelante e o réu praticaram o roubo utilizando uma arma de fogo. 2. O uso de arma de fogo foi objeto de confissão pelo agravante, razão pela qual não há que se falar em afastamento da causa de aumento de pena. Precedentes (AgRg no REsp 1.712.795/AM, j. 05/06/2018). De outro quadrante, considerando que, em sede de interrogatório, o réu negou a prática do crime, considero que não faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Por fim, extrai-se da certidão judicial criminal positiva do acusado que este fora condenado pelo Juízo da Vara Única desta Comarca nos autos do processo nº 0068388-24.2015.8.14.0111 (condenação que ensejou o processo de execução nº 0009876-17.2016.8.14.0401), sendo, portanto, reincidente. Destarte, deve ser aplicada, em seu desfavor, a circunstância agravante do art. 61, I, do Código Penal. Em face do exposto, substantivados os elementos que conduzem à ilação da prática de infração penal e sua consequente autoria delitiva, reconheço a procedência da pretensão estatal para condenar o acusado nos moldes abaixo. Dispositivo: Diante do exposto, amparado pelo contexto fático-probatório delineado nos autos, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar o réu JOSÉ DA SILVA ROSA, vulgo Zé Rosa, já qualificado, nas penas do art. 157, § 2º - A, I, do Código Penal, o que faço ainda com respaldo no art. 387 do Código de Processo Penal.

Em face da condenação, passo a fixar a pena a ser aplicada ao condenado, através do método trifásico, conforme determina o art. 68 do Código Penal. Ao réu cabe, abstratamente, a pena de quatro a dez anos de reclusão e multa. 1ª FASE: avaliando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tenho que a culpabilidade do réu apresenta reprovabilidade que exacerba o tipo penal, na medida em que subjugou excessivamente o funcionário da Loja Fascínio Modas responsável pelo caixa do estabelecimento, proferindo, em detrimento deste, xingamentos diversos. O réu é dotado de maus antecedentes. Entretanto, como esta circunstância implica, ao mesmo tempo, em reincidência, deixo de valorá-la, nesse momento, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. Não existem nos autos elementos suficientes à valoração da conduta social, tampouco da personalidade do acusado. Os motivos do crime constituíram-se pelo desejo de obtenção de coisa alheia e lucro fácil, o que já é punido pela própria tipicidade do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao agente, em virtude de exprimirem grande ousadia e destemor por parte deste, ao executar a ação delitiva em plena luz do dia, em rua de grande movimento do centro da zona urbana de Ipixuna do Pará, nas proximidades da sede da Guarda Municipal. Ademais, com sua conduta, colocou em risco um número indeterminado de pessoas. Verificam-se consequências extrapenais, na medida em que a testemunha Breno Souza da Silva, funcionário da Loja Fascínio Modas, restou acometida por intenso abalo psicológico em razão do crime, chegando a reputar o fato como motivo preponderante para ter rescindido seu contrato de trabalho. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, sendo, portanto, elemento neutro, no presente caso. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, sendo que, a cada circunstância desfavorável (03 \hat{c} três, segundo a fundamentação alhures exposta), afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª FASE: considerando a incidência da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), aumento a pena, passando a dosá-la em 08 (oito) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. 3ª FASE: Vislumbro a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e acréscimo à pena 2/3 (dois terços) do quantum por último alcançado, fixando, definitivamente, a pena em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Quanto à pena de multa, atento a todos os referenciais acima mencionados, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do(s) fato(s) delituoso(s), por entender ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Portanto, fica o réu JOSÉ DA SILVA ROSA, vulgo Zé Rosa, condenado, definitivamente, à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por entender ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. Detração \hat{c} Considerando a pena acima aplicada e tendo em vista que o cálculo para os fins propugnados no § 2º do art. 387 do CPP (acrescido pela Lei nº 12.736/12) não importará na alteração/determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deixo de proceder à detração, indicada no dispositivo legal em referência, devendo ser oportunamente realizada pelo juízo da execução penal competente. Regime de cumprimento de pena \hat{c} sob os ditames do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal, fixo-o como inicial o regime fechado para o réu condenado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em virtude do caso em tela estar incluso na ressalva feita pelos incisos I e II do art. 44 do Código Penal. Do mesmo modo, deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que a pena in concreto é superior ao máximo previsto no art. 77 do CP. Direito de recorrer em liberdade \hat{c} O réu respondeu à acusação preso e nessa condição deverá permanecer, dado que é entendimento insistente dos Tribunais Superiores que se vem respondendo ao processo cerceado da liberdade, acaso condenado, deve apelar nessa condição (Precedentes, STJ, RHC 31394 PR 2011/0255579-1, DJe 22/02/2012). É oportuno destacar que o réu é condenado pelo delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ademais, de sua certidão criminal do rei, extraem-se diversos registros, o que leva a crer que sua prisão preventiva é essencial ao acautelamento da ordem pública, sob o prisma da necessidade de coibir a reiteração criminosa. Do próprio interrogatório judicial do acusado é possível extrair, ainda, que este, ao tempo do crime, cumpria pena no regime semiaberto, não tendo retornado, após o indulto do dia das mães, para a unidade penal, na data apazada, o que denota que, em liberdade, pode comprometer, também, a aplicação da lei penal. Ademais, sob o prisma sociológico, não se afigura compreensível ao homem comum que, no momento em que o Poder Judiciário se convence sobre a existência material do delito e resta demonstrada a autoria, venha, de outro lado, conceder a liberdade ao condenado, para recorrer livre, em aparente afronta a lógica do razoável. Portanto, com arrimo no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu e, em consequência, **NEGO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, se pretender desafiar a decisão em apelo. Em sendo assim, recomendo o acusado na

prisão onde se encontra detido, nos termos do art. 492, I, e, do CPP. Guia de execução provisória - Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, na forma da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ c/c o Provimento nº 006/2008-CJCI/PA, a qual deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais competente. Ciência ao Estabelecimento Prisional e dê-se ciência, mediante cópia, ao Diretor do Estabelecimento Prisional acerca dos termos desta condenação, na forma do que preceitua o Provimento nº 02/2008- CJCI/TJPA. Reparação dos danos civis e Deixo de fixar um valor mínimo de reparação dos possíveis danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), na medida em que não houve pedido formulado nesse sentido, tampouco prova produzida a este respeito, sendo defeso ao julgador determinar de ofício qualquer cifra, sob pena de violação dos princípios da inércia de jurisdição e da congruência entre a sentença e a demanda (regra da adstrição da sentença). Custas processuais e Condeno ainda o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, em razão da situação econômica do réu, suspendo a exigibilidade do pagamento. Provimentos finais - Independente do trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: i) a intimação do condenado e do seu respectivo advogado; ii) a intimação do MP; iii) a expedição da correspondente carta de guia para execução provisória da pena aplicada e, após sua instrução com os documentos necessários, que ela seja encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente para o processo e julgamento; De outro lado, certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: a. as anotações e comunicações de estilo, inclusive de natureza estatística procedendo da forma determinada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (CJCI); b. ofício ao TRE/PA, se for o caso, dando-lhe conhecimento da presente condenação, com o envio de cópias da sentença e de outros documentos que se fizerem necessários, para a suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); c. a expedição da correspondente carta de guia para execução definitiva da pena (privativa de liberdade e pecuniária) e, após sua instrução com os documentos necessários, que ela seja encaminhada ao Juízo de Execução Penal competente para o seu processamento; d. finalmente, a baixa do registro de distribuição e o arquivamento dos autos e de seus apensos, se for o caso, inclusive dos requerimentos incidentes de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, por restarem prejudicados, em face da presente decisão. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, observando-se o que dispõe o art. 392 do Código de Processo Penal. Ipixuna do Pará/PA, 04 de maio de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

Número do processo: 0800190-13.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: HENRIQUE MADEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: GILCIRENE APARECIDA CINTRA SANDOVAL OAB: 6061/TO Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Pará**Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás****DECISÃO**

Henrique Madeira Alves, qualificado na inicial, ajuizou ação de conversão de auxílio acidentário em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária ou aposentadoria por incapacidade permanente rural em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Narra que em decorrência de um acidente de trabalho com animais no campo, teve sua mão direita decepada.

Requer em sede de tutela provisória o reestabelecimento do auxílio doença acidentário.

Juntou documentos.

Éo relatório. Decido.

A tutela de urgência está preconizada no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

No presente caso, em cognição sumária, típica dessa fase processual, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo necessária a dilação probatória para comprovar o alegado, em especial, a realização de perícia.

Assim já se decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LAUDO INSS - INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO - LAUDO CONFLITANTE COM ATESTADO MÉDICO PARTICULAR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Para o deferimento da tutela antecipada é indispensável a existência dos requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Evidenciado nos autos a existência de laudo da autarquia federal atestando a capacidade laborativa, é ônus da parte requerente, através de elementos robustos, o afastamento da presunção de veracidade da perícia previdenciária. Estando a incapacidade atestada apenas por laudo pericial médico particular em contraposição a laudo do INSS em sentido contrário, é necessária a realização de perícia produzida sob o contraditório. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10452140029367001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 27/10/2015, Data

de Publicação: 11/11/2015)

Nesse passo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, salvaguardando a possibilidade de sua reanálise em sede de sentença.

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, com fulcro no art. 98 §1º do CPC.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, face ao histórico do Réu de não conciliar em demandas dessa natureza, pois entende que a fase instrutória é indispensável para o seguimento, não só da ação, mas da condição de nela propor acordo ao final, tendo em vista o interesse público.

3 - CITE-SE O RÉU, com remessa dos autos, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

4 - Após, INTIME-SE o autor, por meio eletrônico, para dizer sobre a contestação (réplica) no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental (Art. 351 do CPC).

Intime-se a autarquia requerida mediante remessa dos autos.

P.R.I.C.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Eldorado do Carajás, 05 de abril de 2021.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado

Número do processo: 0800171-07.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: ANTONIA ROLDAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA OAB: 29143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PETRI CARNEIRO OAB: 27547/PA Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, com fulcro no art. 98 §1º do CPC.

Determino o processamento do feito, com prioridade, conforme preceitua o art. 71 da lei 10.741/03.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, face ao histórico do Réu de não conciliar em demandas dessa natureza, pois entende que a fase instrutória é indispensável para o seguimento, não só da ação, mas da condição de nela propor acordo ao final, tendo em vista o interesse público.

Sem prejuízo, cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Remetam-se os autos à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, INTIME-SE o autor, por meio eletrônico, para dizer sobre a contestação (réplica) no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental (Art. 351 do CPC).

Sem prejuízo, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de janeiro de 2022, às 09:00h**, na sala de audiências desta Comarca, devendo as partes comparecerem com suas testemunhas independente de intimação.

P.R.I.C.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Eldorado do Carajás, 18 de março de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800188-43.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: ROSEAL ALVES LIMA
Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CHAGAS FERNANDES ARAUJO OAB: 6358/TO
Participação: REU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, com fulcro no art. 98 §1º do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, face ao histórico do Réu de não conciliar em demandas dessa natureza, pois entende que a fase instrutória é indispensável para o seguimento, não só da ação, mas da condição de nela propor acordo ao final, tendo em vista o interesse público.

Cite-se o réu, com remessa dos autos, para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e

oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Após, INTIME-SE o autor, por meio eletrônico, para dizer sobre a contestação (réplica) no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental (Art. 351 do CPC).

Sem prejuízo, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 01 de fevereiro de 2022, às 11:00h**, na sala de audiências desta Comarca, devendo as partes comparecerem com suas testemunhas independente de intimação.

P.R.I.C.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Eldorado do Carajás, 30 de março de 2021.

ELINE SALGADO VIEIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado.

Número do processo: 0800161-60.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: NILZA DUTRA ROCHA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO QUEMEL LIRA JUNIOR OAB: 28693/PA Participação: REU Nome: PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora, com fulcro no art. 98 §1º do CPC.

Determino o processamento do feito, com prioridade, conforme preceitua o art. 71 da lei 10.741/03.

Constato que na prática não tem sido efetivo designar audiência de conciliação quando uma das partes é o Município assim, com o fim de não abarrotar, desnecessariamente, a pauta de audiências desta Vara, deixo de designar a referida audiência.

CITE-SE o Requerido para, em 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, do CPC, sob pena de revelia.

Após, intime-se a autora, para apresentar réplica, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

P.R.I.C.

Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício.

Eldorado do Carajás, 16 de março de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Número do processo: 0800145-09.2021.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO CLEITO LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO Participação: AUTOR Nome: MARCOS AURELIO LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO Participação: AUTOR Nome: GENILSON LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO Participação: AUTOR Nome: JOSE LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO Participação: AUTOR Nome: ANTONIA CLEUMA LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO Participação: AUTOR Nome: CRISTINA LIMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO Participação: AUTOR Nome: ANTONIO LIMA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAMIRIS FERREIRA CARVALHO DE SOUSA OAB: 8305/TO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEIA FERREIRA CARVALHO OAB: 6716/TO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, se existe saldo remanescente na conta bancária da falecida Maria Lima Costa, CPF nº. 015854632-64, agência 4400, Op. 013, Conta 00012002-9.

Com a resposta, intimem-se aos autores, via advogado, para, querendo, se manifestem, no mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Eldorado dos Carajás, 12 de abril de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0800288-66.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: JOAO VALDERI DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SANTOS DE CARVALHO PITA OAB: 29143/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS OAB: 13510/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO PETRI CARNEIRO OAB: 27547/PA Participação: REU Nome: INSS

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

Processo nº 0800288-66.2019.814.0103

AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

REQUERENTE: JOÃO VALDERI DA SILVA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quatro (04) dia do mês de maio (05) de dois mil e vinte e um (2021), às 11:00h, nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Presente a MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás **DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO.**

Presente o autor acompanhado de seu advogado, Dr. Rodrigo Petri Carneiro - OAB/PA 27.547 e sua testemunha.

Ausência da requerida, que não ingressou na sala de audiências apesar de ter sido lhe enviado o link de acesso a sala.

ABERTA A AUDIÊNCIA pela MMª. Juíza de Direito passou à oitiva da parte autora, já qualificado nos autos, que às perguntas deste juízo respondeu: Segue mídia em anexo.

Passou-se à oitiva da testemunha, devidamente qualificada, compromissada e advertida na forma da lei, às perguntas deste juízo respondeu: Segue mídia em anexo.

O advogado ao autor apresentou alegações finais em audiência, conforme mídia em anexo.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

Remetam-se os autos ao INSS para apresentar alegações finais e/ou proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Presentes saem intimados. Dispensada a assinatura de todos os participantes em razão da audiência ter

sido realizado por videoconferência.

Este termo será disponibilizado no processo eletrônico.

E como nada mais foi dito nem perguntado, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu, Rilky Monteiro da Silva Santos, Assessora, digitei dispensando minha assinatura por ter sido a audiência realizada virtualmente e subscrevo, às 11:20hs.

Número do processo: 0800149-46.2021.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: JULIETE DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: ESNAIDY ARIAS AGUILAR Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAO OAB: 26577-B/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Pará

Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

SENTENÇA

Juliete do Nascimento e Esnaidy Arias Aguilar, qualificados na inicial, ajuizaram ação de divórcio consensual.

Narram que contraíram matrimônio em 04.02.2019 e pelas incompatibilidades na vida conjugal requerem a decretação do divórcio.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório.

Fundamento. Decido.

O art. 226, §6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66/2010, permitiu a dissolução do casamento pelo divórcio sem qualquer requisito prévio, por exclusivo ato de vontade dos cônjuges.

No caso dos autos, as partes manifestaram vontade de se divorciarem.

O divórcio constitui DIREITO POTESTATIVO, desvinculado de qualquer prazo ou condição.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico.

Em suma, não vislumbro qualquer justificativa fática ou jurídica que impeça o fim do casamento pelo divórcio.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015) para DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos do art. 226, §6º, CF/88.

As partes renunciam o prazo recursal (item d – inicial).

Expeça-se mandado de averbação necessário e encaminhe-se ao Cartório do competente, solicitando cumprimento, **ressaltando que a requerida permanecerá a usar o mesmo nome**, pois não houve alteração com o casamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO, DEVIDAMENTE ASSINADA, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, A QUAL PODERÁ SER ENTREGUE POR QUALQUER DOS REQUERENTES DIRETAMENTE AO CARTÓRIO COMPETENTE.

Sem custas, pois concedo a aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Eldorado do Carajás, 12 de março de 2021.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00004010420208140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2021---DENUNCIADO:FRANCISCA ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 18139 - PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 21742 - EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de Francisca Alves Pereira e Leonardo Sousa Ribeiro atualmente residentes na Av. Planalto, s/n, Eldorado do Carajás, já qualificados, imputando-lhes as condutas delituosas descritas nos artigos 33, caput e 35, caput ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 09 de fevereiro de 2020, os acusados FRANCISCA ALVES PEREIRA, vulgo "LOURA", e LEONARDO SOUSA RIBEIRO, vulgo "LEO" foram presos em flagrante por terem em depósito substância entorpecente, para fins de comercialização, em desacordo com a Lei nº 11.343/2006, e por associarem-se para o fim de praticar tal conduta, fatos ocorridos no Município de Eldorado do Carajás/PA. Os policiais após receberem denúncias anônimas acerca da comercialização de entorpecentes no bairro Setor 05, iniciaram investigações na região. Após diversas diligências conseguiram identificar a residência e endereço localizada na Rua Dom Manoel, 79, Setor 05, onde ocorria o ilícito penal, sendo administrado pelos ora imputados Leonardo e Francisca. Os agentes adentraram no imóvel com autorização dos moradores, após as buscas internas encontram em um dos cômodos: 05 (cinco) papétes pesando 6,6 g de substância entorpecente prensada conhecida por "maconha" pronta para venda, 01 (um) tablete pesando 58 g prensadas do mesmo tipo de droga, vários apetrechos para embalar a substância para comercialização, como sacos plásticos, fios de cobre; além da quantia de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) em notas trocadas. Em seguida os acusados foram presos em flagrante e encaminhados para a Delegacia de Eldorado do Carajás. Ademais, a peça acusatória, ressalta que os policiais no período das

investigações abordaram o nacional Paulo Ricardo Pereira de Sousa, que em sede policial afirmou sempre comprar entorpecentes com uma senhora conhecida por "Loura", bem como diversos outros amigos usuários. Decisão homologando a prisão em flagrante e convertendo-a em prisão preventiva às fls. 31/33 (APF). Certidão de antecedentes às fls. 29 e 49 do APF. Decisão determinando a notificação dos acusados (fl.04). Devidamente notificados, ambos apresentaram defesa prévia, a acusada às fls. 09/13 e o acusado às fls. 14/18. Decisão às fls. 19/19-v, que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2020 (fl. 30). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 53/55). Laudo toxicológico definitivo (fls. 58-v/59), sendo positivo para a substância DELTA-9-TETRAHIDROCANABÍOL, que identifica o vegetal como Cannabis sativa L. vulgarmente conhecida por "MACONHA", na quantidade de 64,579 g (sessenta e quatro e quinhentos e setenta e nove miligramas). Termo de declaração de testemunha de defesa colacionado aos autos às fls. 61. Em continuação, interrogatório dos acusados às fls. 62/64. O Ministério Público apresentou alegações finais, postulando pela desconsideração da declaração da testemunha de defesa (fls. 61). No mérito, postulou pela condenação dos denunciados nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.346/2006. A Defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos requerendo a absolvição dos denunciados pela prática dos crimes a eles imputados ante a ausência de provas, nos termos do artigo 386, V do CPP e, subsidiariamente, postulou pela absolvição dos acusados diante da inexistência de provas suficientes para condenação, conforme o disposto no artigo 386, VII do CPP. Ademais, a Defesa pugnou pela preponderância da pena a ser fixada, bem como pela aplicação do tráfico privilegiado no caso em tela. Os autos vieram conclusos para sentença. O relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando a apuração da responsabilidade criminal de FRANCISCA ALVES PEREIRA e LEONARDO SOUSA RIBEIRO, já qualificados, pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos dos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006. Primeiramente, não acolho o pedido de desconsideração do termo de declaração da testemunha de defesa pela falta de documentos pessoais acostados, formulado pelo Ministério Público. Ora, essa exigência revela um formalismo exacerbado em contraponto ao princípio da ampla defesa, sendo suficiente o fato de a testemunha ter assinado o termo de declaração e oposto seu CPF logo abaixo. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica na aceitabilidade de testemunhas abonatórias por escrito. Vejamos: CORREIÃO PARCIAL. PROCEDIMENTO. TESTEMUNHA ABONATÓRIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA. DECISÃO MANTIDA. Como destacou a Procuradora de Justiça em seu parecer: "Com efeito, não se desconhece o direito da defesa de arrolar testemunhas meramente abonatórias, entretanto, a norma estabelecida no art. 1º, do artigo 400 do Código de Processo Penal autoriza ao magistrado dispensar aquelas provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias... Assim, tem-se que cabe ao aplicador do Direito a avaliação das provas que considera necessárias à resolução do caso, não se vislumbrando, no caso concreto, inverso tumultuária de atos e fórmulas processuais ou mesmo ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inculpidos no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal." Portanto, correta a decisão judicial de determinar que os depoimentos das testemunhas abonatórias se façam através de declarações escritas a serem juntadas nos autos. Correição Parcial improcedente. (Correição Parcial, Nº 70081562126, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 10-07-2019). (TJ-RS - COR: 70081562126 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 10/07/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/07/2019) Superado esse ponto, passo ao mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime resta cabalmente comprovada, conforme se extrai do auto de apreensão e apreensão de fl. 22 (APF) e laudo toxicológico definitivo carreado aos autos às fls. 58-v/59 da ação penal. DA AUTORIA Os policiais ouvidos em Juízo, como testemunhas de acusação, de forma unânime afirmaram que, segundo denúncia, em fl. 27 do IP, os acusados "Leo" e "Loura" estariam praticando a comercialização de entorpecentes numa residência na rua Dom Manoel, bairro Setor 05. Que nos finais de semana havia um fluxo intenso de pessoas naquela residência. Que o usuário de drogas Paulo Ricardo Pereira de Sousa, abordado pela Polícia informou ter comprado entorpecentes de uma Senhora conhecida por "Loura", este também corroborou essa informação em solo policial em fl. 06 do IP. Que diante dessas notícias, a DEPOL diligenciou no bairro e constatou uma grande movimentação de pessoas na casa dos acusados. Que foram informados por populares que naquele domingo de 09/02/2020 havia uma enorme movimentação na casa dos réus. Assim, diante deste cenário e de posse da autorização judicial (mandado de busca e apreensão domiciliar) adentraram no interior da casa e na abordagem encontraram droga próximo a cama da "Loura", além de materiais utilizados na confecção dos papalotes de entorpecente e certa quantidade de dinheiro em notas trocadas de pequenos valores (R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 20,00). Que os acusados estavam no local e não resistiram a prisão em flagrante. O Policial Civil Diego Marson informou que Paulo Ricardo não compareceu em Juízo para prestar seu depoimento,

devido ao fato de ter sido assassinado. A respeito do depoimento de policiais, a jurisprudência pacífica ao conferir o mesmo valor das demais testemunhas. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRAFICO PARA O DE USO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. I - A materialidade do delito irretorquível, consoante o auto de apreensão e apreensão, o laudo preliminar e o laudo pericial. A autoria delitiva é indubitosa, e foi confirmada pelos policiais que participaram da prisão em flagrante dos réus. II- O depoimento de policiais tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, a não ser quando presente razão concreta para desconfiança, o que, neste caso, não ocorre. III-A condição comprovada de usuário, por si só, não afasta a responsabilidade penal pela prática do crime de tráfico de drogas. IV- Apelo improvido. Decisão por unanimidade de votos. (TJ-PE - APR: 5277890 PE, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 03/12/2019, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2019). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, não há que se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor de um cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos. (TJ-AC - APL: 00002584220198010001 AC 0000258-42.2019.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 14/11/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/11/2019). De outro norte, o casal de informantes arrolados pela defesa, Erica Silva Martins e Leandro Pereira, no caso parentes dos denunciados, afirmaram que estavam presentes no dia da abordagem policial. Que os policiais não pediram autorização para entrar no imóvel. Que durante o início do procedimento de busca no interior da casa foram algemados. Que um dos policiais achou uma sacola e uma tesoura e começou a cortá-la em cima de um fogão velho. Que depois de um certo tempo foram soltos e acompanharam a diligência dos Policiais e da Delegada, por um tempo próximos. Que um dos investigadores saiu e depois de aproximadamente o lapso temporal de quase 1h voltou e estava com uma das mãos no bolso. Que adentrou ao imóvel em seguida baixou-se próximo a cama da acusada e gritou dizendo ter encontrado a droga. Que a droga era de desconhecimento de todos os presentes. Que a respeito do dinheiro encontrado, informou que era resultante da comercialização dos tapetes e dos serviços de costura realizados pela acusada. Que o acusado trabalha esporadicamente de segurança, e as vezes passava alguns dias na casa de seu pai em Parauapebas. Que não viam movimentação estranha na casa, que só iam lá aos finais de semana e geralmente os frequentadores da casa dos denunciados eram parentes. Que a ação policial demorou aproximadamente 02 horas e ao fim da ação de busca levaram os acusados para a Delegacia. Que não fazem uso de entorpecentes, assim como desconhecem o uso de drogas por parte dos réus. O depoimento, por escrito, da testemunha de defesa Domingos Rodrigues dos Santos, como já dito, foi abonatório da conduta dos réus. Por sua vez, em seu interrogatório em juízo, a acusada FRANCISCA negou a comercialização da droga, da mesma forma que o fez no interrogatório policial. Relatou que a droga encontrada próxima a sua cama não lhe pertencia. Que um saco plástico foi cortado por um dos policiais civis. Que o dinheiro encontrado era resultante do seu trabalho de costura e venda de tapetes. Que sua renda mensal era de aproximadamente R\$ 400,00 reais, além disso seus familiares lhe ajudavam em seu sustento. Que no dia da sua prisão seus filhos a tinham dado dinheiro. Que os pedaços de fio de cobre encontrados, tinham sido retirados de um pedaço de fio desencapado, sobra de uma tomada trocada e que seu neto mais jovem estava utilizando para brincar de produção de anéis e pulseiras. Que não faz uso de entorpecentes. Que não conhece o nacional Paulo Ricardo. Que Leonardo ia a sua casa apenas aos finais de semana, que o restante dos dias ficava em Parauapebas. Ademais, também costumava viajar até a cidade de Marabá. Que estava desempregado e estava fazendo um curso para trabalhar na empresa VALE. Da mesma forma, LEONARDO, em seu interrogatório em juízo e em solo policial, negou as acusações a ele imputadas. Relatou que no momento trabalhava prestando pequenos serviços e estava fazendo um treinamento para trabalhar na VALE. Reiterou as informações prestadas pela FRANCISCA, todavia, negou ir à cidade de Marabá com frequência. Ademais, acrescentou não ser usuário de drogas e que não viu o Policial retirando do bolso a droga e colocando na casa da acusada. Da análise das provas produzidas pela Defesa, tanto a técnica, como a autodefesa dos réus no interrogatório, tenho que não lograram êxito em se desincumbir do ônus probatório. Com efeito, é ônus da Defesa comprovar a alegação de que a droga encontrada teria sido implantada pelos policiais, assim como a alegação de que eles teriam realizado o corte do material que seria utilizado para embalar o entorpecente. Assim já se decidiu: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO.

DROGAS. AGENTE FLAGRADO NA GUARDA DE 600G (SEISCENTOS GRAMAS) DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. FATO INDEMONSTRADO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. I - A alegação de negativa de autoria demanda comprovação pela defesa a quem incumbe o ônus processual de demonstrar a não incidência do tipo penal e conduta imputada. II - In casu, por mais que sustentado o apelante não se lhe pertencer a droga apreendida, não declinado o motivo de sua apreensão em sua residência tampouco a quem atribuída a propriedade, apenas focando em rebater o fato sob a alegação de que ali supostamente colocada por policiais, porém sem atribuir-lhe fato concreto a esse corroborar. III - Contudo o fato de que flagrado o apelante na guarda de 600g (seiscentos gramas) de maconha. E, não bastante isso, confirmada a autoria mediante declarações em sede inquisitorial prestadas por investigadores de polícia envolvidos na diligência do flagrante, corroboradas em juízo por testemunho de militar que não presenciou a apreensão, porém sabedor na delegacia de que preso em sua residência com referida quantidade de droga. Edito condenatório mantido. IV - A excessiva quantidade de droga apreendida se mostra incompatível com a pretensão desclassificatória para uso, sobretudo se levado em linha de conta o fato de ostentar o apelante passagem policial por crime de igual natureza, inclusive com mandado de prisão em aberto. V - Em demonstrando o produzido acervo dedicado o apelante a atividades criminosas, esbarrativo, pois, o se lhe beneficiar com a causa de diminuição do § 4.º do artigo 33 da Lei nº 11343/2006. Recurso improvido. Unanimidade. (TJ-MA - APR: 00011463120178100033 MA 0317952018, Relator: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). No caso, os acusados não trouxeram aos autos provas robustas a comprovar a tese levantada que não passam de meras alegações, pelo que se tem que a droga, de fato, pertencia a eles. Ainda, não comprovaram a origem ilícita da quantia de R\$ 532,00 encontrada. Não comprovaram seus reais meios de subsistência. O denunciado Leonardo não juntou ao feito nenhuma prova de prestação de serviços, nem comprovação de realização de algum treinamento para trabalhar na empresa VALE. Na mesma esteira, a acusada Francisca apesar de relatar a confecção de tapetes e fazer trabalhos de costura, não trouxe aos autos provas demonstrando que realmente obtém renda financeira desenvolvendo as atividades manuais. Ora a denunciada afirma que os fios de cobre cortados eram de um fio desencapado, ora que seriam seus instrumentos de trabalho, ora que este material era utilizado pelo neto na produção de anéis e pulseiras juntamente com missangas para poder brincar. Desta forma, a negativa de autoria apresentada pelos acusados Francisca e Leonardo não merece prosperar. Por outro lado, a substância entorpecente encontrada em quantidade considerável, no mesmo espaço físico que os materiais utilizados no seu fracionamento, foram hábeis a comprovar que a droga se destinava a mercancia. Assim, os acusados incorreram na prática do delito de tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, objetivando sua comercialização. Do conjunto probatório, é possível extrair-se um juízo de certeza quanto à autoria, bem como a destinação da droga para o tráfico e não para uso pessoal. A natureza, a quantidade, a forma como estava fracionada e os objetos apreendidos, de certo, caracterizam o tipo penal. Comprovada a autoria e materialidade, a condenação nas penas do artigo 33 da Lei de 11.343/2006 é medida que se impõe. Quanto a associação para o tráfico, o artigo 35 da Lei 11.343/2006 dispõe: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei". Segundo inquérito policial, houve denúncia anônima que o imóvel ficava bastante movimentado aos finais de semana quando o "Leo" chegava na residência, ocorrendo ali a transação que já ocorria há mais de 03 (três) anos. Razões estas que levaram a Delegacia de Polícia de Eldorado a proceder diligências na residência apontada para corroborar a denúncia anônima, corroborada pelo depoimento da testemunha Paulo Ricardo Pereira de Sousa em solo policial, às fls. 08, do APF, o qual relatou ser algo costumeiro para ele e demais amigos usuários a compra de drogas na casa de uma Senhora no Setor 05, conhecida por "Loura". Em juízo, os policiais confirmaram a denúncia. Não foi possível ouvir o usuário Paulo Ricardo durante a instrução, pois faleceu. Assim, a dinâmica apurada revela que os acusados, avô e neto, atuavam de forma conjunta na comercialização dos entorpecentes, de forma permanente e com estabilidade. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO Nesse contexto, comprovada a associação para o tráfico, incabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. A jurisprudência pátria é firme nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÉRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INSUFICIENTE DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENAS-BASES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS QUE DESBORDAM DO ORDINÁRIO DO TIPO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO IMPOSTO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO JUDICIAL DA PACIENTE SIMONE CONSIDERADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SÚMULA 545/STJ.

RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE GÊNICA DA REINCIDÊNCIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO IMPOSSÍVEL. DEDICAÇÃO DOS PACIENTES À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - (...) - Não é possível a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois a referida benesse não é aplicável ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, circunstância que denota, necessariamente, a sua dedicação à atividade criminosa - (...). (STJ - HC: 479977 SP 2018/0309514-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019) DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, I, DO CÓDIGO PENAL. Apesar de não ter sido invocada pelas partes, a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal deve ser aplicada em favor do acusado LEONARDO. Isto porque era, à época do cometimento do crime, menor de 21 anos, como preceitua o aludido dispositivo legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os denunciados FRANCISCA ALVES PEREIRA e LEONARDO SOUSA RIBEIRO pela prática do disposto nos artigos 33 e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria da pena. CRIME TRÁFICO - R? FRANCISCA 1? FASE: Circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CPB) Culpabilidade inerente à espécie, sendo a reprovabilidade da conduta mensurada pelo legislador na fixação da pena mínima; não possui antecedentes criminais, conforme Certidão juntada; conduta social e personalidade do agente desconhecidas, pois não houve estudo e investigação técnica, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias e consequências do crime são graves, uma vez que a sociedade local, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar; o comportamento da vítima não se pode cogitar no tipo penal em comento, vez que é a saída pública. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, a natureza da droga é de baixo potencial ofensivo, pois se trata de maconha e a quantidade é considerável (05 unidades de maconha prensada, 01 tablete de maconha prensada, totalizando a massa de 64,579 g). Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são em sua maior parte favoráveis, fixo a pena base em seu mínimo legal 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. 2? FASE: Circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) Não existem agravantes, nem atenuantes. 3? FASE: Causas de aumento e diminuição da pena Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 5 anos de pena privativa de liberdade e multa de 500 dias-multa para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. CRIME ASSOCIAÇÃO - R? FRANCISCA 1? FASE: Circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CPB) A fim de evitar repetições desnecessárias, adoto aquelas já esposadas, devendo a pena posicionar-se no mínimo legal, qual seja 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. 2? FASE: Circunstâncias legais Não existem agravantes nem atenuantes. 3? FASE: Causas de aumento e diminuição da pena Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 dias multa para o crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006. CRIME TRÁFICO - R?U LEONARDO 1? FASE: Circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CPB) Culpabilidade inerente à espécie, sendo a reprovabilidade da conduta mensurada pelo legislador na fixação da pena mínima; não possui antecedentes criminais, conforme Certidão juntada; conduta social e personalidade do agente desconhecidas, pois não houve estudo e investigação técnica, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias e consequências do crime são graves, uma vez que a sociedade local, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar; o comportamento da vítima não se pode cogitar no tipo penal em comento, vez que é a saída pública. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, tenho que a natureza da droga é de baixo potencial ofensivo, pois se trata de maconha e a quantidade é considerável (05 unidades de maconha prensada, 01 tablete de maconha prensada, totalizando a massa de 64,579 g). Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são em sua maior parte favoráveis, fixo a pena base em seu mínimo legal 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. 2? FASE: Circunstâncias legais Reconheço a circunstância atenuante da menoridade. No entanto, considerando que a pena já foi fixada no seu mínimo legal, e o disposto na Súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena em razão de tais circunstâncias. Não há agravantes. 3? FASE: Causas de aumento e diminuição da pena. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim torno definitiva a pena de 5 anos de pena privativa de liberdade e multa de 500 dias-multa para o crime previsto no artigo 33, caput, da

Lei 11.343/2006. CRIME ASSOCIAÇÃO - RUI LEONARDO 1ª FASE: Circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CPB) A fim de evitar repetições desnecessárias, adoto aquelas já esposadas, devendo a pena posicionar-se no mínimo legal, qual seja 3 anos de reclusão e 700 dias-multa. 2ª FASE: Circunstâncias legais Reconheço a circunstância atenuante da menoridade. No entanto, considerando que a pena já foi fixada no seu mínimo legal, e o disposto na Súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena em razão de tais circunstâncias. Não há agravantes. 3ª FASE: Causas de aumento e diminuição da pena Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 dias multa para o crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006. Aplicando a regra prevista no artigo 69, do CPB (cumulo material), somando-se as penas, fica a PENA FINAL em 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multas para ambos os réus FRANCISCA e LEONARDO. Considerando a condição econômica dos réus, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Atento à norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, procedo à realização da detração penal. Os sentenciados ficaram presos cautelarmente por 06 (seis) meses e 03 (dois) dias (de 09/02/2020 a 12/08/2020), subtraindo-se, o restante de PENA A CUMPRIR passa a ser 07 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias. De acordo com o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena, é o SEMIABERTO. Incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou concessão de suspensão condicional da pena, considerando o quantum de pena aplicado. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Isento os réus do pagamento das custas processuais, considerando suas condições econômicas. Com fulcro no art. 50, da lei de drogas, comunique à Autoridade Policial, para destruição da droga apreendida, caso ainda não tenha sido realizada. Com fundamento no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que se encontra ausentes os requisitos e pressupostos que decretação da sua prisão preventiva. Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no art. 387, inc. IV, do CPP, por não haver instrução a respeito. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: I - Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; II - Expeça-se a guia de execução da acusada e guia de recolhimento da multa; III - Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística; IV - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se a pessoalmente a Defesa e os réus. Eldorado dos Carajás (PA), 18 de fevereiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00004966220108140018 PROCESSO ANTIGO: 201020002395
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/04/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DOMINGOS PEREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 3.556-a - FABIO FIOROTTO ASTOLFI (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . Diante da certidão de fl. 278, atestando que o recurso da defesa foi interposto intempestivamente e considerando que devidamente intimado o Ministério Público não interpôs recurso, preclusa a decisão de pronúncia. Considerando a preclusão da decisão de pronúncia (fl. 265-267), intimem-se o Ministério Público e a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Após, conclusos. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 14 de abril de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00046825520158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/03/2021---DENUNCIADO:GUSTAVO BISPO PASSOS Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Considerando a certidão de fls. 123, tendo em vista que a Defensoria Pública ainda não foi instalada de forma física nesta Comarca, NOMEIO como defensor dativo o Dr. GISLAN SIMÕES DURÃO (OAB/PA 26577-B). Intime-se pessoalmente o defensor dativo para que apresente recurso no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Serve a presente cópia como MANDADO. Eldorado dos Carajás, 23 de março de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00034456520198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/01/2021---DENUNCIADO: CLEISIELEN DAS NEVES FERREIRA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Considerando a certidão de fls. 07, nomeio como defensor dativo o advogado Dr. Gislan Simões Durão OAB/PA 26577-B, que deve ser intimado pessoalmente e ter vista dos autos para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Serve a presente cópia como mandado. Eldorado dos Carajás, 29 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00022253220198140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2021---DENUNCIADO:JESSE DOS SANTOS DAMACENA Representante(s): OAB 24482-B - DAMARIS LOURRANYS GOMES FRANCISCO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única de Eldorado dos Carajás Regularmente citado o acusado às fls. 07. A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 08/28). Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, infere-se que o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Assim, não constituindo hipótese

do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2021, às 12:00h. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se as testemunhas que são policiais. Intime-se o acusado e seu advogado. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Serve a presente por cópia digitada como mandado/ofício. Eldorado dos Carajás, 28 de janeiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00556620620158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: W. R. A. S.
REPRESENTANTE: G. P. A.
Representante(s):
OAB 4789 - JOANA MARIA GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. O.

PROCESSO: 00001231719998140018 PROCESSO ANTIGO: 199910001016
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Execução Fiscal em: 04/05/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M G MARTINS COMERCIO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0000123-17-1999.8.14.0018 A??O: [EXECUÇÃO FISCAL] Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executada: M. G. MARTINS COMERCIO. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Comarca de Vara Única desta cidade de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de EXECUÇÃO FISCAL e, tendo em vista que, o executado, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADO para, querendo, recorrer da SENTENÇA(fl. 39/40-v) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada de EXECUÇÃO FISCAL, proposta por FAZENDA NACIONAL, em face do M. G. MARTINS COMERCIO, devidamente qualificados e identificados nos autos, com fundamento nos fatos contidos na exordial. Foi dado despacho em 22/10/1999, ordenando a citação do executado, nos termos do artigo 8º, §2º, da LEF c/c artigo 174, inciso I, do CTN (fl. 12), retroagindo à data da distribuição 15/10/1999, conforme art. 240, §1º do CPC. O(a) executado foi citado(a), na data de 19/11/1999, conforme se verifica § fl. 14. A exequente impulsionou pela vez o feito, através da petição de fls. 24-26, protocolada dia 06/09/2011. § o relat?rio. Decido. Compulsando os autos, verifico que transcorreu mais de 18 (dezoito) anos entre a data do último ato que interrompeu a prescrição , retroagindo a data da distribuição, conforme art. 240, §1º do CPC. O processo executivo fiscal, tendo como fundamento § supremacia do interesse público sobre o privado, concede alguns privilégios a Fazenda Pública para obter a satisfação de seus créditos, exigindo do contribuinte inadimplente a prestação de sua obrigação, quer pelo pagamento imediato após a citação, quer pela penhora de bens suficientes que serão leiloados ou adjudicados. A ação de execução fiscal § o instrumento processual de que se valem as Fazendas Públicas ou entidades públicas para exigir o cumprimento de obrigação tributária. Entretanto, tal mecanismo não pode ser eternizado ante a des?dia da exequente em promover seu regular andamento, o que prejudicaria a estabilidade e seguran?a das relações jurídicas. A Fazenda Pública deve proceder §s medidas necessárias § obtenção de êxito no processo executivo, eis que, o moderno sistema de informações, onde se tem bancos de dados extensos vigiando diuturnamente o cidadão, seja pelo CPF, pela movimentação bancária, pelo Bacen-Jud, RGs, declarações de Imposto de Renda, declarações de isentos do IR, enfim, o poder público(Fazenda Pública) dispõe de informações abundantes, precisas, de todos os meios de acesso e instrumentos de cruzamentos de informações dos cidadãos e pessoas jurídicas. Não devendo

prevalecer a tese de que não encontrou o executado ou seus bens, ao longo de 18 (dezoito) anos, a fim de fundamentar uma eterna ação de cobrança fiscal. Assim, salutar o reconhecimento do instituto da prescrição, que no caso em tela visa impedir que a obrigação fiscal se perpetue, tendo em vista que já se passaram mais de 18 (dezoito) anos desde a última causa de interrupção da prescrição, que foi a decisão ordenando a citação do executado (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), retroagindo, conforme art. 240, §1º CPC, até a data da propositura da ação, e nesse ínterim não ocorreu nenhuma das outras causas de interrupção da prescrição, contidas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Destarte que o artigo 189 do Código Civil define a prescrição como a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, nos prazos previstos em lei. No caso da execução fiscal, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelos mesmos fundamentos de segurança jurídica já mencionados, um processo não pode permanecer suspenso por prazo indeterminado, perpetuando a pretensão condenatória, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência construíram o benéfico instituto da prescrição intercorrente, a fim de evitar casos em que a cobrança fiscal permaneça paralisada sem qualquer manifestação do interessado, por tempo muitas vezes superior ao prazo de prescrição para a propositura da ação de cobrança. Analisando o caso sub judice, temos mais de 18 (dezoito) anos, em que a exequente realiza diligência sem lograr êxito para satisfazer seu crédito, embora municiada de vários instrumentos que possibilitam a vigilância do executado, conforme mencionado acima, demonstrando assim desinteresse na causa, justificando o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da ação. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência recente do STJ. Processo AgRg no REsp 1328035 / MG - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2012/0120183-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 4º Turma Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Grifei. Ademais, resta pacificado em nosso Tribunais que é desnecessário o arquivamento ou autos mesmo a intimação do arquivamento dos autos de execução, para que comece a correr o prazo prescricional. Por fim, importante salientar que não haveria efetividade uma nova intimação para manifestação da fazenda pública, antes da decretação da prescrição, pois a resposta não teria o condão de interromper ou suspender o prazo de prescrição já consumado. Ademais, consoante entendimento emanado pelo STJ, a inexistência de intimação prévia na forma do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, não possui o condão de acarretar a nulidade ou reforma, devendo prevalecer o princípio da celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Ante todo o exposto, configurada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, caso haja. Sem honorários, ante a falta de resistência da parte executada. 1 - Desnecessário o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o teto estabelecido no artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. 2 - Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumprida as formalidades legais, archive-se. Eldorado do Carajás, 30 de julho de 2018. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 04 de maio de 2021. Eu, _____ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRM Art.1º, §3º CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de intimação da Sentença foi afixado no 2º trio

deste fôrum em ____/____/____. Eldorado dos Carajás/PA, ____/____/____. _____

PROCESSO: 00004703520088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810003597
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: C. C. S.
ENVOLVIDO: J. M. S.
REQUERENTE: C. C. L.
REQUERIDO: G. M. S.